



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 78/2009 – São Paulo, quinta-feira, 30 de abril de 2009

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

Expediente Nro 695/2009

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.03.00.022768-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE : OBALDO ROMEU MONTI
ADVOGADO : HAROLDO WILSON BERTRAND
IMPETRADO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRASSUNUNGA SP
LITISCONSORTE PASSIVO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO : OBALDO ROMEU MONTI -ME e outro
: JOSE ROMEO MUGNAI MONTI
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 02.00.00012-0 1 Vr PIRASSUNUNGA/SP

DESPACHO

1. Fls. 160/162: mantenho a decisão liminar de fl. 61, que indeferiu o pedido liminar deduzido para determinar o desbloqueio da conta corrente do impetrante. Retifique-se a autuação, conforme requerido.
2. Publique-se.

São Paulo, 31 de março de 2009.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00002 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.03.00.026124-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
IMPETRANTE : JAIR ANTONIO DE LIMA e outros
: WALDIR CANDIDO TORELLI
: FRIBAI FRIGORIFICO VALE DO AMAMBAI LTDA
: TORLIM IND/ FRIGORIFICA LTDA
: EMPRESA DE TRANSPORTES TORLIM LTDA
ADVOGADO : SANDRO PISSINI ESPINDOLA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
INTERESSADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA

INTERESSADO : AMAMBAI IND/ ALIMENTICIA LTDA e outro
: FRIGORIFICO AMAMBAI S/A
No. ORIG. : 2004.60.02.000553-6 1 Vr PONTA PORA/MS

DECISÃO

Fls. 1761/1763: Mantenho a decisão de fls. 1753/1755 por seus próprios fundamentos. Recebo o pedido como Agravo Regimental.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.020444-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AUTOR : CELIA CRISTINA PEREIRA BESERRA e outro

: RONIVALDO TEIXEIRA BESERRA

ADVOGADO : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS

RÉU : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

No. ORIG. : 2006.61.00.028151-0 16 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 185: indefiro a remessa dos presentes autos ao setor de conciliação, considerando a extinção da presente rescisória, conforme já assinalado à fl. 182. Arquivem-se estes autos, obedecidas as formalidades usuais. Int.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00004 CAUTELAR INOMINADA Nº 2008.03.00.042859-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

REQUERENTE : DURAO COM/ DE ROLAMENTOS LTDA

ADVOGADO : CERVANTES CORREA CARDOZO

REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

No. ORIG. : 1999.61.02.010831-7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de medida cautelar inominada, em caráter incidental, com pedido de liminar, ajuizada por DURÃO COM/ DE ROLAMENTOS LTDA, objetivando a expedição de Certidão Negativa de Débito em seu favor.

Narra a requerente que estão pendentes de publicação o acórdão e o voto condutor do julgamento proferido em embargos infringentes que acolheram a tese da prescrição decenal para o pleito de compensação de valores recolhidos a título da contribuição social incidente sobre a remuneração percebida pelos segurados avulsos, autônomos e administradores, conforme o estatuído pelo artigo 3º, da Lei nº 7.787/89 e, posteriormente, pelo artigo 22, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, declarada inconstitucional pelo STF - Supremo Tribunal Federal em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 166.772-9.

É o relatório.

A emissão de Certidão Negativa de Débitos pretendida pela requerente não pode ser veiculada através de medida incidental à ação ordinária pois não existe relação de pertinência entre os provimentos pretendidos.

Para tanto far-se-ia necessário o ajuizamento de ação própria, não sendo a ação cautelar incidental a via adequada para se discutir tal questão.

De outra parte, como a própria requerente informa, ainda se encontra pendente de lavratura o acórdão que teria reconhecido o pretense direito à compensação, portanto, se sequer existe trânsito em julgado que assegure tal direito, tampouco estão configuradas as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito que autorizariam a expedição da requerida certidão.

Por estes fundamentos, indefiro a inicial da presente ação cautelar, julgando extinto o processo, sem o conhecimento do mérito, nos termos do disposto no art. 267, inc. VI, do CPC.

Publique-se.

Intime-se.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 06 de abril de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00005 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2008.03.00.049110-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
IMPETRANTE : ANTONIO GONCALVES NETO
ADVOGADO : ANTONIO GONCALVES NETO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
INTERESSADO : Justica Publica
No. ORIG. : 2007.60.00.007998-9 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Vistos em decisão.

[Tab]

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ANTÔNIO GONÇALVES NETO** em causa própria, por meio do qual objetivava vista e extração de cópias dos autos de inquérito policial nº 2007.60.00.007998-9.

Às fls. 74/75v a liminar foi indeferida.

Às fls. 94/99 o impetrante interpôs Agravo Regimental. Todavia, à fl. 103 requereu a desistência do recurso, bem como da presente ação mandamental.

Por esta razão, homologo, para que produza seus devidos efeitos de direito, o pedido de desistência do recurso e da ação formulado pelo impetrante e, em consequência, julgo extinto o presente feito.

Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da homologação.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 22 de abril de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00006 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2009.03.00.004290-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
PARTE AUTORA : ROBERTO RICARDO TORRES DE ALMEIDA e outro
: MONICA JORGE TELES PAULINO DE ALMEIDA
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RICARDO SANTOS
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.63.01.019545-9 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado nos autos da ação ordinária revisional de contrato de mútuo celebrado com a Caixa Econômica Federal para aquisição de imóvel residencial, visando, em síntese, o recálculo das prestações vencidas e do saldo devedor e devolução dos valores cobrados indevidamente.

A referida ação foi aforada originalmente perante uma das Varas da Justiça Federal, porém, o MM. Juízo declinou da competência, ao argumento de que o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor cobrado e o valor que o autor entende devido, multiplicado por 12 meses. Portanto, sendo o resultado inferior a sessenta salários mínimos, aquele juízo seria absolutamente incompetente (fls. 101).

Redistribuído o feito, o Juiz Federal do Juizado Especial Federal Cível suscitou o presente conflito negativo de competência, sustentando que o valor da causa deve corresponder ao valor total do contrato que, no presente caso, supera o limite do artigo 3º, "caput", da Lei n.10.259/01 para o processamento do feito no Juizado Especial Federal. Verifica-se que a pretensão da parte autora não se restringe à simples revisão de prestações vincendas, mas abrange também a revisão das parcelas vencidas e do saldo devedor, bem como a repetição de indébito e compensação de valores.

Em função da cumulação de pedidos, aplicável a regra prevista nos incisos II e V do art. 259 do CPC:

"Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será:

II - havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;

V- quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão do negócio jurídico, o valor do contrato".

Portanto, inaplicável ao caso o disposto no artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/2001, cujo comando é limitado às hipóteses em que os limites objetivos da lide cingem-se às parcelas vincendas.

A questão já foi objeto de inúmeros pronunciamentos da Colenda Primeira Seção desta Corte, ensejando a aplicação da norma constante do parágrafo único do artigo 120 do CPC, na redação dada pela Lei nº 9.756/98:

"PROCESSO CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO FEDERAL - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - VALOR DA CAUSA - REVISÃO GERAL DO NEGÓCIO JURÍDICO - PROCEDÊNCIA DO CONFLITO .

1. Reconheço a competência deste E. Tribunal para julgar o presente conflito de competência , nos termos do entendimento majoritário desta 1ª Seção.

2. A pretensão deduzida na ação em consideração não se limita à revisão das parcelas vincendas referentes ao contrato de mútuo habitacional, o que levaria à aplicação isolada do disposto no artigo art. 3º, §3º, da Lei 10.259/2001, para a solução da contenda.

3. Pretensão da parte autora é bem mais ampla do que a revisão de prestações vincendas, abarcando também a revisão das parcelas vencidas, bem como a repetição de indébito e compensação de valores.

4. À vista desta circunstância, torna-se inaplicável ao caso o disposto no artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/2001, cujo comando é limitado às hipóteses em que os limites objetivos da lide cingem-se às parcelas vincendas.

5. Conflito de competência julgado procedente.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 8675 - Processo: 2006.03.00.010198-9 / MS - PRIMEIRA SEÇÃO - Decisão: 02/08/2006 - DJU: 11/09/2006 - PG: 336 - Relator DES..FED. COTRIM GUIMARÃES)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA . DISSENSO ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL, AMBOS, DE CAMPO GRANDE/MS EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL, ONDE DAR-SE-Á AMPLA DISCUSSÃO DO CONTRATO E NÃO APENAS O VALOR DE PRESTAÇÕES. MODIFICAÇÃO EX OFFICIO DO VALOR DA CAUSA PELO JUÍZO SUSCITADO QUE ADOTOU O CRITÉRIO DE 'DOZE VEZES O VALOR DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR DA PRESTAÇÃO DEVIDA E O VALOR QUE A PARTE-AUTORA ENTENDE DEVIDO'. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 259, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE.

1. A modificação, ex officio, do valor da causa em ação revisional de contrato de mútuo habitacional denominada de 'Ação Ordinária de Revisão Contratual, cumulada com nulidade de leilão extrajudicial e repetição de indébito', repercutiu na competência , ante o critério adotado pelo Juízo Suscitado ter sido a soma da diferença de doze prestações cobradas pela CEF e as devidas pela parte-autora, resultando em valor inferior ao estabelecido no "caput" do artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

2. Se o intento do mutuário é a ampla revisão do mútuo habitacional - como consta dos pedidos formulados - não há dúvidas de que, a teor do inciso V do artigo 259 do Código de Processo Civil, o valor da causa na demanda de conhecimento deverá ser igual ao valor do contrato revisando.

3. Na época em que fora interposta a ação revisional de contrato de mútuo habitacional, esta não poderia ser ajuizada no Juizado Especial Federal porque o valor da causa (correspondente ao valor do contrato) excedia de sessenta (60) salários mínimos.

4. Conflito julgado procedente".

(TRF - TERCEIRA REGIÃO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 8362/MS - PRIMEIRA SEÇÃO - Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO - DJ: 18/07/2006 - PG: 584)

Pelo exposto, com fundamento no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, julgo procedente o Conflito de Competência, declarando a competência do Juízo Federal da 9ª Vara de São Paulo-SP.

Oficie-se.

Intime-se.

Após as cautelas legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00007 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.03.00.005005-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

IMPETRANTE : LUCIENE BALDO

ADVOGADO : DANIEL LEON BIALSKI

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

No. ORIG. : 2008.61.81.016443-7 5P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUCIENE BALDO em face da decisão de fl. 55, em que o Juízo Federal da 5ª Vara Criminal de São Paulo/SP, nos autos do Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas nº 2008.61.81.016443-7, indeferiu o pedido de restituição dos veículos de sua propriedade apreendidos nos autos do inquérito policial nº 2007.61.81.013588-3.

A impetrante sustenta estar comprovada a licitude da origem dos referidos bens. Ademais, não estaria sendo investigada nos autos do inquérito policial subjacente. Requer a concessão da liminar para que seja determinada a restituição dos veículos apreendidos ou a sua nomeação como depositária dos referidos bens.

A liminar foi indeferida pelo Juiz Federal Convocado Silva Neto (fls. 86/87).

Pedido de reconsideração da impetrante nas fls. 99/106.

Feito o breve relatório, decido.

A impetrante utilizou-se do incidente previsto no artigo 120, do Código de Processo Penal, para a restituição dos veículos apreendidos (proc. nº 2008.61.81.016443-7), que foi indeferido (fl. 55).

A hipótese dos autos caracteriza a utilização do mandado de segurança como sucedâneo do recurso próprio, qual seja, apelação (art. 593, II, CPP), o que é incabível ante o disposto no art. 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, bem como o teor da Súmula nº 267, do Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BENS E DOCUMENTOS. UTILIZAÇÃO DE WRIT COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PREVISTO EM LEI. DECISÃO QUE DESAFIA APELAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 593, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 267 DO STF. INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL A JUSTIFICAR A REFORMA DA DECISÃO ATACADA. PRECEDENTES.

1. A decisão judicial que resolve questão incidental de restituição de coisa apreendida tem natureza definitiva (decisão definitiva em sentido estrito ou terminativa de mérito), sujeitando-se, assim, ao reexame da matéria por meio de recurso de apelação, nos termos do art. 593, inciso II, do Código de Processo Penal.

2. O mandado de segurança não é sucedâneo de recurso, sendo imprópria a sua impetração contra decisão judicial passível de recurso previsto em lei, consoante o disposto na Súmula n.º 267 do STF. Precedentes.

3. Recurso desprovido."

(STJ, ROMS nº 25.043/SP, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 22.04.08).

"RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO EM TRANSPORTE DE DROGAS. INADMISSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO (APELAÇÃO). INAPLICABILIDADE DO CONCEITO DE TERCEIRO PREJUDICADO. INTELIGÊNCIA DAS SÚMULAS 202/STJ E 267/STF. PRECEDENTES DO STJ.

COMPROVAÇÃO DE BOA-FÉ. AFIRMAÇÃO PELO ACÓRDÃO IMPUGNADO DE USO SISTEMÁTICO DO BEM PARA A PRÁTICA DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME NA VIA DO MANDAMUS. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA JUDICIAL DO BEM ATÉ O JULGAMENTO FINAL DA AÇÃO PENAL. INEXISTÊNCIA DE ATO JUDICIAL MANIFESTAMENTE TERATOLÓGICO OU VIOLADOR DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO RECORRENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 593, II do CPP, a decisão que julga o incidente de restituição de coisas apreendidas tem natureza de definitiva, sendo impugnável, portanto, por meio de recurso de Apelação. Inteligência da Súmula 267/STF. Precedentes do STJ.

2. Havendo pedido de restituição, autônomo em relação à Ação Penal, o pleiteante pode fazer uso das medidas recursais. Não se faculta à parte que arguiu o incidente utilizar-se indistintamente do Mandado de Segurança ou do recurso de Apelação. In casu, inaplicável a Súmula 202/STJ (A impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona à interposição de recurso).

3. A denegação da impetração, neste caso, justifica-se pela grande quantidade de drogas apreendidas no interior do veículo; ademais, a desconstituição das premissas fáticas do acórdão impugnado, relativas à má-fé do recorrente ou à utilização regular do automóvel para a prática do crime de tráfico, dependeria da exegese de material fático-probatório, providência inadmissível na via do Mandado de Segurança, que pressupõe prova pré-constituída do direito alegado.

4. Considerando que contra a sentença condenatória proferida na Ação Penal foi interposta Apelação ainda não julgada, deve ser mantida a custódia judicial sobre o veículo, até que se decida definitivamente sobre o eventual perdimento do bem em favor da União.

5. Ausente ato judicial manifestamente teratológico ou violador de direito líquido e certo devidamente comprovado, é incabível o Mandado de Segurança.

Recurso improvido, consoante o parecer do MPF."

(STJ, ROMS nº 24.256/SP, 5ª Turma, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 24.09.07, p. 328).

Relativamente ao **pedido subsidiário** (nomeação da impetrante como depositária dos bens apreendidos), verifico que tal questão não foi previamente analisada pelo Juízo impetrado. Assim, se mostra de todo inviável o pretense pronunciamento desta Corte acerca de matéria que não foi objeto de provimento pela autoridade impetrada, sob pena de supressão de instância. Os fatos e argumentos ora deduzidos devem ser previamente submetidos ao crivo do Juízo impetrado, a fim de ver configurado o interesse de agir na presente impetração.

Por estes fundamentos, **INDEFIRO A INICIAL**, por força do art. 8º, da Lei nº 1.533/51, c.c. o art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

Expediente Nro 705/2009

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 98.03.040889-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALEXANDRE CARNEIRO LIMA e outros

: HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : ANTONIO OLEGARIO SILVA e outros

: SANTO CATTANEO

: JOAQUIM EUSTACHIO DA SILVEIRA

ADVOGADO : LAERCIO SALANI ATHAIDE e outro

No. ORIG. : 93.03.109998-2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Determino a citação dos herdeiros dos Réus Antonio Olegário Silva e Santo Cattaneo, conforme requerido às fls. 192/196, para que integrem o pólo passivo.

São Paulo, 25 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00002 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1999.03.00.034405-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

IMPETRANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO FRANCO GARCIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

IMPETRADO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA GRANADA SP

No. ORIG. : 94.00.00082-2 1 Vr NOVA GRANADA/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra ato do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Nova Granada/SP, que concedeu tutela antecipada, no bojo da sentença, para determinar o restabelecimento do pagamento de benefício de auxílio-doença ao autor.

Alega o impetrante, em síntese, que a concessão da tutela antecipada no momento da sentença viola o direito do efeito suspensivo do recurso de apelação sobre a parte do pedido deferido com antecipação, bem como o recurso de Agravo de Instrumento. Aduz a iminência de sofrer dano irreversível em virtude da concessão da antecipação.

Pleiteia liminar para que seja dado efeito suspensivo ao recurso de apelação e determinada a suspensão da antecipação da tutela.

Às fls. 68/69 foi deferida liminar para suspender os efeitos da antecipação de tutela concedida até o julgamento final do presente *mandamus*.

O ilustre representante do Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento da inicial e, no mérito, pela denegação da segurança.

Decido.

Consoante se verifica em consulta ao sistema de acompanhamento processual deste Tribunal, a Apelação Cível nº 509486, registro nº 1999.03.99.065697-9, a que se refere o presente mandado de segurança, foi julgada por esta Corte, com decisão transitada em julgado em 13.06.2008 e baixa definitiva dos autos à Comarca de origem em 26.06.2008.

Assim, não remanesce interesse processual, eis que inteiramente esgotado o objeto do presente mandado de segurança. Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal, julgo prejudicado o presente *writ*, por perda de objeto.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1999.03.00.039257-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : IRENE MARGARIDA BRUDERHAUSEN e outro

: ANTONIO BRUDERHAUSEN

ADVOGADO : EDMAR PERUSSO

: RODOLFO VALENTIM SILVA

SUCEDIDO : ADA PAGANINI falecido

RÉU : HUGO BRUDERHAUSEN

No. ORIG. : 95.03.054652-4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a informação contida na Consulta formulada às fls. 355, no sentido da desnecessidade de cópias do feito para a expedição do documento de requisição de valores, reconsidero a determinação de encaminhamento dos autos ao arquivo, às fls. 333, terceiro item.

Expeça-se a Requisição de Pequeno Valor para a satisfação do débito do exequente, nos termos da petição e planilha de cálculo de fls. 311/313, com a qual concordou o INSS, às fls. 325.

São Paulo, 30 de março de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00004 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2002.03.00.017242-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : RAJI ISAAC e outros

: RAQUEL ISAAC

: MARILIA ISAAC MARSURA

ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outros
SUCEDIDO : OTILIA ABRAHAO ISAAC falecido
No. ORIG. : 1999.03.99.058229-7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Desentranhem-se, certificando, as peças juntadas às fls. 284/308, tendo em vista tratar-se de cópias do presente feito apresentadas pelo credor exequiente para a formação da Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme petição de fls. 283.

Expeça-se a Requisição de Pequeno Valor - RPV para a satisfação do crédito do exequente, nos termos do cálculo constante de fls. 261/262, instruindo-a com as peças desentranhadas conforme acima determinado.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00005 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2002.03.00.026325-0/SP

EMBARGANTE : LAZARA MARIA APARECIDA BRAGA

ADVOGADO : MARCUS ANTONIO PALMA

EMBARGADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 99.00.00020-1 1 Vr PINHALZINHO/SP

DECISÃO

Trata-se de Embargos Infringentes interpostos em 24.03.2008 por Lázara Maria Aparecida Braga, com fulcro no art. 530 do Código de Processo Civil, contra acórdão exarado em sede de ação rescisória pela Terceira Seção desta Corte, que, por unanimidade, rejeitou matéria preliminar suscitada em contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e, no mérito, por maioria, julgou improcedente a ação.

A decisão objeto do pedido rescisório consistia em acórdão da Primeira Turma deste Tribunal, que deu provimento a apelação do INSS e remessa oficial em face de sentença que julgara procedente ação de concessão do benefício de aposentadoria por idade de rurícola.

A ação rescisória foi ajuizada pela autora do feito subjacente com base no art. 485, IX, do CPC, sob a alegação de que não foi corretamente apreciada pela decisão rescindenda a prova documental carreada aos autos, capaz de demonstrar a condição de rurícola da demandante.

O Ministério Público Federal, em seu parecer na rescisória, opinou pela procedência da ação.

O v. acórdão ora embargado restou assim ementado (fls. 125):

"AÇÃO RESCISÓRIA - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - ART. 485, IX, DO CPC - INOCORRÊNCIA - RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

1. Descabe a preliminar relativa à ausência de depósito, vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita.

2. Incabível ainda a alegada inépcia da inicial, uma vez que a inicial da rescisória ainda que não muito esclarecedora está fundamentada na ocorrência de erro de fato.

3. No v. acórdão houve a apreciação da prova documental evidência essa que obsta o reconhecimento do 'erro de fato' (art. 485, IX, do CPC) proposto na inicial, sob fundamento de 'falta de análise da prova documental'.

4. Mesmo que se reconhecesse o erro de fato, por si só não conduziria à procedência do pedido, posto que o v. acórdão que se pretende rescindir solucionou a lide sob o entendimento de não restar demonstrado o preenchimento do requisito tempo de trabalho exigido, no período imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, mesmo que de forma descontínua, nos termos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

5. Sem condenação da autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

6. Ação rescisória improcedente."

O voto vencido (fls. 99/106), de lavra do e. Desembargador Federal Relator Sérgio Nascimento, julgou procedente a ação rescisória por entender, em síntese, ser possível ao Tribunal atribuir correta qualificação jurídica às razões de fato expostas na inicial e, admitida essa premissa, restar caracterizada a hipótese de rescisão prevista no art. 485, V, do CPC, por violação do art. 143 da Lei nº 8.213/1991, em virtude de haver nos autos início razoável de prova material do labor rural, corroborada por prova testemunhal.

Pleiteia a parte autora o acolhimento dos embargos infringentes, de modo a prevalecer a posição minoritária, a fim de que seja julgada procedente a ação rescisória.

Os embargos foram admitidos (fls. 139).

Contra-razões do INSS às fls. 144/149.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

A aplicabilidade desse dispositivo processual em sede de embargos infringentes já foi reconhecida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgados ora transcritos:

"HABEAS CORPUS. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. COMUTAÇÃO. DECRETO Nº 3.226/99. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS INFRINGENTES. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC.

(...)

À vista de tal entendimento, pacífico nesta Corte, não se afigura como ilegal a aplicação do art. 557, do CPC, acarretando o indeferimento monocrático dos embargos infringentes opostos.

"Tratando-se de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante, inexistente ofensa ao artigo 557 do Código de Processo Civil quando o relator não submete a irrisignação recursal à apreciação do órgão colegiado, indeferindo monocraticamente o processamento do recurso" (REsp nº 347.147/RN, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/03/2002).

Ordem denegada."

(HC nº19860/RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, j. 17.02.2004, v.u., DJ 22.03.2004.)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS E INFRINGENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXTENSÃO DO ART. 557 DO CPC.

Não cabem embargos infringentes contra decisão tomada por maioria, em sede de agravo regimental, em que o voto vencido simplesmente não admite que, monocraticamente, seja negado seguimento a embargos declaratórios.

O relator dos embargos infringentes pode negar-lhe seguimento, por decisão unipessoal, com base no art. 557 do Código de Processo Civil.

Recursos não conhecidos."

Recurso parcialmente conhecido, mas improvido."

(REsp nº 506873/RJ, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, 4ª Turma, j. 06.11.2003, v.u., DJ 22.03.2004.)

O acórdão objeto dos presentes embargos julgou improcedente, por maioria, ação rescisória.

Não se configurou, portanto, a hipótese de cabimento dos embargos infringentes prevista no art. 530 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 10.352/2001, que possibilita a interposição desse recurso, em caso de rescisória, somente quando houver decisão não unânime julgando a ação procedente.

Nesse sentido, a propósito, o entendimento incontroverso do E. Superior Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS INFRINGENTES EM AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE EM JULGAMENTO NÃO UNÂNIME. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS INFRINGENTES NÃO CONHECIDOS.

1. *"Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória" (artigo 530, do Código de Processo Civil, com a redação conferida pela Lei n.º 10.352, de 26.12.2001).*

2. *A ação rescisória sub examine foi julgada improcedente, de modo que incabíveis os presentes embargos infringentes, os quais somente seriam admissíveis se o julgamento não unânime houvesse acolhido o pedido rescindente e/ou rescisório.*

3. *Embargos infringentes não conhecidos."*

(STJ, EAR nº 2931/SP, Rel. p/ acórdão Min. Hélio Quaglia Barbosa, 2ª Seção, j. 13.09.2006, v.u., DJ 18.12.2006.)

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CEF. AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS INFRINGENTES. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS. ART. 530 DO CPC. REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI N.º 10.352/01. ART. 260 DO RISTJ.

1. *Os embargos infringentes, segundo a sistemática anterior às modificações introduzidas no art. 530 do CPC pela Lei n.º 10.352/01, eram cabíveis independentemente do conteúdo do aresto embargado. Desde que fosse proferido por maioria de votos, seria admitido o recurso, sendo irrelevante que tivesse anulado, reformado ou mantido a sentença. Era igualmente irrelevante que a ação rescisória tivesse sido acolhida ou rejeitada, bastando que o acórdão embargado encerrasse comando majoritário não unânime ("Inovações no Processo Civil: Comentários à Lei n.º 10.352 e 10.358/2001". Cunha, Leonardo José Carneiro da; São Paulo: Dialética, 2002).*

2. *As inovações processuais trazidas pela Lei n.º 10.352/01 alteraram esse panorama. Várias limitações foram impostas à admissão dos embargos infringentes. Agora, pela nova redação do art. 530 do CPC, infere-se não mais ser cabível o recurso, ainda que não unânime o julgamento, sempre que o acórdão: a) não admitir a ação rescisória ou b) julgar improcedente o pedido nela formulado, confirmando o pronunciamento judicial rescindendo.*

3. *A redação do art. 260 do RISTJ, entretanto, continua atrelada à sistemática anterior, não tendo sido objeto de atualização. É cediço que as questões de natureza processual estão sob reserva de lei. Previsão regimental não prevalece, nem se sobrepõe, às normas contidas no Código de Ritos, especialmente, quando tratam de matéria recursal.*

4. *Agravo regimental improvido."*

(STJ, AgRg nos Elnf na AR nº 2905/SC, Rel. Min. Castro Meira, 1ª Seção, j. 18.10.2004, v.u., DJ 16.11.2004.)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 530, CPC. LEI N. 10.352/2001.

IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO RESCISÓRIA. DESCABIMENTO DO RECURSO.

1. *Descabem embargos infringentes contra acórdão não unânime que julga improcedente ação rescisória, uma vez que o recurso não preenche os pressupostos de admissibilidade exigidos pelo artigo 530 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001, cuja aplicação tem efeito imediato, por se tratar de norma de ordem processual, atingindo todos os atos subseqüentes praticados no processo após a sua entrada em vigor.*

2. *Embargos infringentes não conhecidos."*

(STJ, EAR nº 699/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Seção, j. 26.02.2004, v.u., DJ 15.03.2004.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** aos embargos infringentes. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00006 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.007904-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : CLEIDE FELIPPE RITTES e outros

: YOLANDA DO NASCIMENTO MORAES

: PAULINA MARIA VELOSO

: IRANIDES SILVEIRA VILARINHO GOMES

: JUDITE DA SILVA SANTOS

: MARGARIDA MOURA FARIAS

: LAURA PAULA DA SILVA MONTEIRO

: ROMEU DE TOLEDO JUNIOR

: MARIA DE LOURDES PAES MORAES

: MARIA DE LOURDES FERREIRA MARTINS

ADVOGADO : ANIS SLEIMAN

No. ORIG. : 1999.61.04.002976-9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória de acórdão proferido nos autos de apelação cível nº 967505 (registro nº 1999.61.04.002976-9) por meio da qual a autarquia restou condenada à proceder à revisão do valor da renda mensal de pensão por morte dos seguintes segurados:

NB	Segurado	Espécie	DIB
0478994451	CLEIDE FELIPPE RITTES	Pensão Previdenciária	15/12/1991
0637564847	YOLANDA DO NASCIMENTO MORAES	Pensão Previdenciária	25/10/1993
0813214122	PAULINA MARIA VELOSO	Pensão Previdenciária	03/03/1987
0755724879	IRAIDES SILVEIRA V GOMES	Pensão Previdenciária	30/05/1983
0801815134	JUDITE DA SILVA SANTOS	Pensão Previdenciária	14/01/1986
0635079844	MARGARIDA MOURA DE FARIAS	Pensão Previdenciária	07/09/1993
0705909611	LAURA PAULA DA S MONTEIRO	Pensão Previdenciária	30/12/1982
0281051089	ROMEU DE TOLEDO JUNIOR	Pensão Previdenciária	10/05/1993
0649659236	MARIA DE LOURDES PAES MORAES	Pensão Previdenciária	07/12/1993
0254259561	MARIA DE LOURDES F MARTINS	Pensão Previdenciária	08/04/1995

No curso da lide verificou-se que o réu ROMEU DE TOLEDO JUNIOR já havia falecido, em 20 de agosto de 2007 (fls. 308), portanto, antes do ajuizamento desta demanda (04-03-2008 - fls. 2).

Entendendo que o falecido não deixou sucessores, a autarquia pede a homologação da desistência do feito em relação ao referido réu.

Homologo, pois, para que surta os seus jurídicos efeitos, a desistência formulada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e extingo o feito sem resolução do mérito, em relação a ROMEU DE TOLEDO JUNIOR, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.

Intime-se.

Após, encaminhem-se os autos ao representante do Ministério Público Federal para apresentação do parecer.

São Paulo, 05 de março de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00007 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.035577-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AUTOR : MARIA DA CONCEICAO DE CARVALHO OLIVEIRA
ADVOGADO : RODRIGO YOSHIUKI DA SILVA KURIHARA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00000-6 1 Vr MORRO AGUDO/SP
DESPACHO

Não havendo outras provas a produzir, prossiga-se o feito nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil, abrindo-se vista, sucessivamente, à autora e ao réu pelo prazo de dez (10) dias, para apresentação de suas razões finais. Após, sigam os autos ao Ministério Público Federal para o oferecimento de parecer.
Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00008 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2009.03.00.008273-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
PARTE AUTORA : CLOVES COELHO PRATES FILHO
ADVOGADO : RENATO VALDRIGHI e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA SP
No. ORIG. : 2008.61.09.012096-6 2 Vr PIRACICABA/SP
DECISÃO

Cuida a espécie de conflito de competência negativo suscitado pelo Juízo Federal de Piracicaba, instaurado em demanda de conhecimento que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário.

O Juízo de Direito da 3ª Vara da Comarca de Limeira declina, de ofício, da competência e determina a remessa dos autos ao Juízo Federal de Piracicaba, ao argumento de que, nessa hipótese, conforme remansosa jurisprudência, a controvérsia deve ser dirimida perante a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição de 1988.

O Juízo Federal de Piracicaba, por sua vez, suscita o presente conflito sustentando, em suma, a competência da Justiça Estadual para processar e julgar as demandas previdenciárias, haja vista o disposto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da e. Procuradora Regional da República Geisa de Assis Rodrigues, opina pela procedência do conflito.

Relatados, decido.

Antes de tudo, é preciso frisar a atribuição constitucional de competência à Justiça Estadual para processar e julgar as causas entre o INSS e os segurados ou beneficiários, a saber:

"Art. 109.[Tab].....

.....
§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual".

Convém frisar que, enquanto subsistir a regra do art. 109, § 3º, da Constituição de 1988, subsistirá a faculdade de os segurados ou beneficiários ajuizarem, no foro de seu domicílio, causas previdenciárias perante a Justiça Estadual, se nele não houver vara da Justiça Federal, porque, consoante a interpretação dada ao referido dispositivo pela Corte Suprema, a regra existe para beneficiar aquelas pessoas (RE 324.811, Min. Moreira Alves); mas depois de exercida a faculdade não é mais dado ao segurado alterar a regra da perpetuação da competência.

Cumprir ter em mente que não se deve tomar "*seção judiciária*" por "*foro*" ou "*comarca*", por isso adverte **Cândido Rangel Dinamarco** que estas duas últimas expressões são empregadas, no § 3º do art. 109, com alusão à divisão territorial inerente às Justiças dos Estados (Instituições de Direito Processual Civil. Malheiros, vol. I, 3ª edição, p. 469, n. 230, nota 3).

Assim, não havendo sede de vara da Justiça Federal no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, a Lei Maior faculta o ajuizamento da demanda contra a autarquia previdenciária perante a Justiça Estadual, que será competente para processá-la e julgá-la (CF, art. 109, § 3º).

Nesse sentido orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. CAUSAS DE INTERESSE DE SEGURADO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. VARAS DO INTERIOR DO ESTADO.

Mesmo com a instalação de varas da Justiça Federal no interior dos Estados, com jurisdição abrangendo vários municípios, subsistente a competência excepcional do juízo estadual do foro do domicílio do segurado ou beneficiário, prevista no art. 109, parágr. 3º, da CF, nos demais municípios não abrangidos pela comarca-sede do juízo federal. Conflito conhecido. Competência do juízo estadual da Comarca de Barra Mansa" (CC 19.254 RJ, Min. Vicente Leal).

Ressalto que este é também o entendimento unânime da 3ª Seção deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NA COMARCA DO DOMICÍLIO DO AUTOR - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal, significando, assim que o segurado pode perfeitamente optar por ajuizar sua ação previdenciária diretamente na Justiça Federal (regra geral); ou perante a comarca da justiça comum de seu domicílio (regra excepcional).

II - Conflito procedente. Competência do Juízo Suscitado.

(CC nº 2003.03.00.071544-9, Des. Fed. Sérgio Nascimento, CC 2003.03.00.057848-3, Des. Fed. Sérgio Nascimento; CC 2002.03.00.032548-5, Des. Marianina Galante).

Posto isto, com base no art. 120, parágrafo único, do C. Pr. Civil, julgo procedente o conflito, para declarar competente o Juízo suscitado (Juízo de Direito da 3ª Vara da Comarca de Limeira).

Comunique-se. Publique-se. Arquivem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

Expediente Nro 700/2009

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.000428-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AUTOR : JOSE APARECIDO BASSO

ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2005.03.99.018255-8 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Manifeste-se o autor acerca da contestação juntada às fls. 127/138, no prazo e 10 (dez) dias.
Intime-se.

São Paulo, 16 de abril de 2009.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.000429-8/SP
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AUTOR : EXPEDITO RAIMUNDO DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2007.03.99.003879-1 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Manifeste-se o autor acerca da contestação juntada às fls. 127/139, no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.

São Paulo, 16 de abril de 2009.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00003 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2009.03.00.007077-5/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
PARTE AUTORA : CONCEICAO BUENO DE MIRANDA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO JERONYMO PEREIRA e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.00.026089-3 4V Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

1. Designo o juízo suscitado para resolver, provisoriamente, eventuais medidas urgentes (artigo 120 do Código de Processo Civil), ao qual devem ser encaminhados os autos principais.
Comunique-se a ambos os Juízos.
2. Desnecessária a requisição de informações do juiz suscitado, uma vez que seus argumentos encontram-se nos autos (fl. 10/11).
3. Por fim, dê-se vista ao Ministério Público Federal (artigo 121 do Código de Processo Civil).
Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00004 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.011909-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AUTOR : IRENE CHICA DOS SANTOS
ADVOGADO : GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2008.03.99.016280-9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

À vista da declaração de fls. 14, defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.

No mais, cite-se o réu para resposta no prazo de quinze (15) dias, com as advertências e cautelas de legais.

Intime-se.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00005 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.012256-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AUTOR : CELSO PIRES DO PRADO

ADVOGADO : BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ALFREDO CLEMENTE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2006.03.99.015311-3 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Providencie, o autor, cópia da petição inicial para a composição da contrafé (art. 226 do CPC), no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito sem a análise do mérito.

Cumprido o item anterior, cite-se, fornecendo ao réu o prazo de 30 (trinta) dias para a resposta.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00006 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.013638-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AUTOR : CONCEICAO AMARO CAMARGO

ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2007.03.99.047779-8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Para a justiça gratuita requerida, junte a autora a respectiva declaração, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Boletim Nro 75/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.008064-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : MARIA HELENA PRATES

ADVOGADO : RAFAEL JONATAN MARCATTO e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS IMPROVIDOS.

1. A finalidade dos embargos de declaração é completar o acórdão omissos ou, ainda, aclará-lo, dissipando obscuridades ou contradições, para que se extraia da decisão todo o seu real alcance.
2. O v. acórdão embargado, por unanimidade, rejeitou as preliminares e, no mérito, deu parcial provimento à apelação da autora e reconheceu o direito à incorporação aos proventos do percentual de 11,98%, relativo à URV. A decisão está fundamentada, não tendo ocorrido nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.
3. Embargos de declaração não são o meio adequado para pleitear a reforma do acórdão.
4. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009.
Vesna Kolmar
Relatora

Expediente Nro 703/2009

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2000.61.81.008320-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : REGINALDO BENACCHIO REGINO
: MARCO ANTONIO BENACCHIO REGINO
ADVOGADO : PAOLA ZANELATO e outro

APELADO : Justica Publica

DESPACHO

Intimem-se os réus para apresentarem as razões de recurso, no prazo de oito dias, a teor do disposto no artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal.
Com a vinda do arrazoado, abra-se vista ao Ministério Público Federal oficiante nesta Corte Federal.

São Paulo, 24 de abril de 2009.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1999.03.99.034367-9/SP

APELANTE : IRINEU SEGANTIN
ADVOGADO : CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO
APELADO : Justica Publica
REU ABSOLVIDO : ZELIA MATHEUS SEGANTIN
No. ORIG. : 98.13.02986-2 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Apelação Criminal interposta por **Irineu Segantin** contra a r. sentença de fls. 431/444, proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Bauru/SP, Dr. Roberto Lemos dos Santos Filho, que o condenou à pena de 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, e 10 (dez) dias multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do

maior salário mínimo vigente à época dos fatos, pela prática do crime previsto no artigo 168-A, §1º, inciso I, c/c artigo 71, ambos do Código Penal.

Nos termos do artigo 44, § 2º do Código Penal, a pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, e limitação de fim de semana, ambas a serem definidas pelo Juízo das Execuções Penais.

A sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 30/07/2007 (fls. 450).

Nas razões recursais (fls. 469/474), a defesa pugna pela absolvição do réu, alegando:

- a) Ausência de dolo na conduta do acusado;
- b) Inexigibilidade de conduta diversa, em virtude das dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa.

Nas contrarrazões (fls. 479/489), o Ministério Público Federal pugnou pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e, no mérito, pelo improvimento do recurso.

A Procuradoria Regional da República, por sua ilustre representante, Dra. Ana Lúcia Amaral, opinou pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição, declarando-se a extinção da punibilidade em relação ao apelante (fls. 491/493).

É o relatório.

Decido. [Tab]

O apelante foi condenado à pena de 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão, e 10 (dez) dias multa, pela prática do crime previsto no art.168-A, §1º, inciso I, c/c artigo 71, ambos do Código Penal.

Consoante o disposto no § 1º do artigo 110 do Código Penal, a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, é regulada com base na pena em concreto aplicada.

Todavia, por tratar-se de crime continuado (art. 71, CP), faz-se necessário observar a regra do art. 119, do Código Penal, segundo o qual "*no caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente*".

Nesse sentido é a Súmula nº 497 do Supremo Tribunal Federal: "*Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação*".

Assim, desconsiderando o acréscimo da continuidade, a pena a ser analisada para efeito da prescrição é de **2 (dois) anos**, que prescreve em **4 (quatro) anos**, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal.

Compulsando os autos, verifico que a denúncia foi recebida em **09/02/1999** (fl. 119) e a sentença condenatória publicada em **05/09/2007** (fl. 445).

Dessa forma, nos termos do § 2º do artigo 110 do Código Penal, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, com base na pena em concreto aplicada, uma vez que, entre a data do recebimento da denúncia (**09/02/1999**) e a data da publicação da sentença transitada em julgado para a acusação (**05/09/2007**) decorreu lapso temporal superior a 4 (quatro) anos.

Por esses fundamentos, **declaro extinta a punibilidade do réu Irineu Segantim**, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal, e julgo prejudicado o exame da apelação, consoante o disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

Expediente Nro 702/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.27.002727-0/SP
RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY
APELANTE : DJALMA APARECIDO RODRIGUES
ADVOGADO : DANIEL FERNANDO PIZANI e outro
DECISÃO

A Caixa Econômica Federal juntou aos autos, à fl. 76, microfilmagem de termo de transação e adesão do trabalhador às condições do crédito de FGTS previstas na Lei Complementar nº 110/2001, firmado pelo autor em 14/06/2002. Intimado, o patrono do autor deixou de se manifestar sobre o documento trazido pela Caixa Econômica Federal. Isto posto, homologo o acordo celebrado pelo autor, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001 e no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e julgo prejudicada a apelação. Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2009.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.02.012828-5/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SONIA COIMBRA
APELADO : CARLOS ROBERTO FANTINATTI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : RONALDO XISTO DE PADUA AYLON e outro
DECISÃO

A Excelentíssima Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal da r. sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 2007.61.02.012828-5, que, declarou prescrita a pretensão do autor quanto aos valores devidos anteriormente a 11.10.1977 e julgou procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação da taxa progressiva dos juros remuneratórios legais ao saldo da conta vinculada ao FGTS do autor a partir de 12.10.1977, bem como a correção de tais valores com base nos índices IPC/INPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Por fim, condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas e honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Alega a apelante, preliminarmente, prescrição dos valores pleiteados, na hipótese de o trabalhador ter optado pelo FGTS antes da edição da Lei nº 5.705/71.

No mérito, sustenta a inaplicabilidade da sistemática de juros progressivos em razão da não demonstração por parte do autor de requisitos essenciais para que tal direito lhe fosse atribuído, quais sejam, a prova de admissão e opção ao regime do FGTS até 21.09.1971, comprovação de continuidade do vínculo junto ao mesmo empregador por período superior a vinte e cinco meses e prova do não recebimento dos juros progressivos, através de extratos referentes ao período.

Requer, por fim, a aplicação da regra do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.

Contrarrazões pela parte autora.

É o relatório.

Aplico a regra do art. 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a decidir, por meio de decisão monocrática, recurso cuja matéria seja objeto de súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Primeiramente, analiso a preliminar de mérito de prescrição.

Alega a Caixa Econômica Federal que estão prescritos os créditos relativos às diferenças decorrentes da aplicação da taxa progressiva dos juros remuneratórios legais sobre os depósitos fundiários do autor, cujo prazo é trintenário.

Na hipótese em questão, a prescrição atinge tão-somente as parcelas vencidas anteriormente ao período de trinta anos que antecede a propositura da ação, restando preservado o direito ao cômputo progressivo dos juros em si, cujo reconhecimento, por se tratar de provimento de natureza declaratória, não se sujeita a qualquer prazo prescricional.

No mérito, a matéria discutida no presente recurso refere-se ao pagamento dos juros progressivos incidentes sobre os depósitos fundiários, nos termos das Leis nos 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73, e se encontra pacificada pela jurisprudência dos Tribunais superiores.

Assim firmou entendimento o Superior Tribunal de Justiça:

FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.

- 1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.*
- 2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.*
- 3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.*
- 4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.*
- 5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.*
- 6. Recurso especial da autora improvido e provido em parte o recurso especial da CEF. (STJ, REsp Proc. nº 2002.01.64970-2/PB, Segunda Turma, Relª. Minª Eliana Calmon. Data da decisão: 06/11/2003. Fonte: DJ, 01/12/2003, p. 316)*

A questão deve, portanto, ser analisada levando em conta a situação de cada trabalhador na época:

A - Se a opção pelo regime do FGTS ocorreu na vigência da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, deverá ser remunerado de acordo com a previsão contida no art. 4º;

B - Se a opção pelo regime do FGTS ocorreu na vigência da Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, tem direito à remuneração de acordo com o estabelecido no art. 1º da citada lei, que deu nova redação ao art. 4º da Lei nº 5.107/66 e que fixa a capitalização dos juros à taxa de 3% ao ano; e,

C - Se optou retroativamente pelo regime do FGTS, com fundamento na Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973, e estava empregado na vigência da Lei nº 5.107/66, mas ainda não havia exercido tal opção, hipótese em que se aplica o disposto no § 1º do art. 1º daquela lei, cuja interpretação foi consolidada pela jurisprudência e resultou na Súmula nº 154 do STJ:

Súmula nº 154 (STJ). Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966.

O autor, consoante documento de fls.11/12, enquadra-se na primeira hipótese, qual seja, optou pelo FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66, estando correta, portanto, a r. sentença recorrida.

No entanto, assiste razão à Caixa Econômica Federal no que concerne a questão da verba honorária.

A controvérsia cinge-se à aplicação do disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 26.07.2001 (publicada em 27.07.2001), reeditada em 24 de agosto do mesmo ano sob o nº 2.164-41, que prescreve a inexistência dos honorários de advogado nas demandas que versam sobre o FGTS.

A orientação jurisprudencial dominante no C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o art. 2º da EC nº 32/2001 deve ser interpretado de forma literal, conferindo-se vigência à regra constante da Medida Provisória nº 2.164-41/2001. Dessa forma, posiciona-se o STJ pela inexistência da verba honorária nas demandas que versam sobre o FGTS, desde que ajuizadas posteriormente à publicação da MP nº 2.164-40, em 27.07.2001, tendo em vista que o art. 29-C da Lei nº 8.036/90 é norma especial em relação aos arts. 20 *et seq.* do Código de Processo Civil.

É nesse sentido, igualmente, o entendimento desta Primeira Turma, bem como da Primeira Seção desta Corte.

Por esses fundamentos, **rejeito a prejudicial de mérito de prescrição e, no mérito, dou parcial provimento à apelação** para declarar que a verba honorária não é devida, mantendo no mais a r. sentença recorrida.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.20.001520-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : VERA LUCIA CAMARGO REDONDO e outro

: MARIA JULIA CAMARGO PAGOTTO

ADVOGADO : JOSE ROBERTO PADILHA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SONIA COIMBRA DA SILVA e outro

DECISÃO

A Excelentíssima Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:

Trata-se de apelação interposta pelas autoras contra a r. sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 2005.61.20.001520-4, que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 3º, 6º e 267, VI, do Código de Processo Civil, e condenou-as ao pagamento de custas e honorários de advogado no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, suspendendo a execução dessas verbas, em consonância com o art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Alegam as apelantes, em síntese, que, contrariamente ao que entendeu o juiz de primeira grau, são detentoras de interesse jurídico e de legitimidade *ad causam* para a presente demanda, em razão da qualidade de sucessoras do titular da conta vinculada ao FGTS.

Sustentam, ainda, que tal legitimidade decorre diretamente do previsto no art. 20, IV, da Lei nº 8.036/90.

Requerem, assim, a reforma da r. sentença recorrida para que o presente feito seja processado.

Contrarrazões pela apelada.

O Ministério Público manifestou-se pelo provimento da apelação e procedência do pedido inicial.

É o relatório.

Aplico a regra do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, que autoriza o relator, por meio de decisão monocrática, a dar provimento a recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Assiste razão à apelante, a r. sentença recorrida merece ser reformada.

Com efeito, a sentença proferida pelo MM. Juízo *a quo* fundamentou-se na ilegitimidade das apelantes para a propositura da presente demanda para extinguir o feito sem julgamento de mérito, no entanto, a Sra. Vera Lúcia Camargo Redondo e sua filha Maria Júlia Camargo Pagotto, viúva e filha, respectivamente, do *de cujus*, são legitimadas ao ajuizamento desta ação, na qualidade de dependentes de primeira classe para fins previdenciários, conforme previsto na Lei nº 8036/90:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

A legislação previdenciária vigente à data do óbito (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91) assim qualifica os dependentes previdenciários:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

Estabelece, ainda, o art. 1º da Lei nº 6.858, de 24 de novembro de 1980, que trata do pagamento aos dependentes ou sucessores dos valores não recebidos em vida pelos titulares de contas vinculadas ao FGTS e ao Fundo de Participação PIS-PASEP:

Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.

A legitimidade ativa das apelantes restou comprovada pela certidão de óbito de fl. 37, pela certidão de casamento de fl. 38 e pela certidão de nascimento de fl. 39, razão pela qual dou provimento ao recurso para reformar a sentença recorrida.

Presentes os pressupostos legais, aplico a regra do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil e passo ao julgamento da causa.

Não prospera o pedido inicial.

A Lei Complementar nº 110/2001 autoriza o crédito dos complementos de atualização monetária nas contas vinculadas ao FGTS, referentes aos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, desde que o titular da conta vinculada subscreva termo de adesão, concordando com as condições impostas pela lei:

Art. 4º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que:

I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar;

Confira-se o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. FGTS. CRÉDITO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEVANTAMENTO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ART. 4º, I. TERMO DE ADESÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGAÇÃO.

1. O crédito, em conta vinculada ao FGTS, do complemento de atualização monetária resultante da aplicação dos índices expurgados, na forma do art. 4º da Lei Complementar n. 110/2001, depende da assinatura de Termo de Adesão, somente podendo ser levantado o saldo respectivo, nas condições estipuladas na referida Lei Complementar.

2. Segurança cassada.

3. Apelação e remessa oficial providas.

(TRF 1ª R. - AMS 200234000360580/DF - 6ª Turma, Rel. Daniel Paes Ribeiro, j. 27.09.2004, DJ 08.11.2004, p. 61)

Tratando-se de titular de conta vinculada ao FGTS já falecido, o Termo de Adesão deve ser assinado por seus sucessores para que os valores referentes aos expurgos inflacionários dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 sejam efetivamente creditados na referida conta, conforme determina o Decreto nº 3.913/01, art. 4º, § 4º, *in verbis*:

Art. 4º O titular da conta vinculada manifestará, no Termo de Adesão, sua concordância:

(...)

§ 4º Na ocorrência de óbito do titular da conta vinculada, o Termo de Adesão será firmado por todos os seus dependentes, habilitados perante a Previdência Social para a concessão de pensões por morte e, na falta de dependentes, por todos os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independentemente de inventário ou arrolamento.

Assim, a parte autora não implementou a condição essencial para ter direito ao recebimento das diferenças de correção monetária decorrentes da aplicação do IPC aos depósitos fundiários nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, qual seja, não firmou termo de adesão nem intentou ação com este fim.

Antes da assinatura do termo de adesão pelos sucessores do titular falecido da conta fundiária, existe mera expectativa de direitos em relação ao pagamento da diferença de índices inflacionários na forma definida na Lei Complementar nº 110/2001, razão pela qual resta prejudicado o pedido de aplicação de juros progressivos sobre tais valores.

Note-se, ademais, que o Decreto nº 3.913/2001 fixou o período de 15 de novembro de 2001 a 30 de dezembro de 2003 para que os interessados fizessem o termo de adesão. Escoado esse prazo, não há mais a possibilidade das apelantes receberem os valores dos expurgos inflacionários na forma definida na Lei Complementar nº 110/2001. O pagamento de tais expurgos deve ser requerido por meio da propositura de ação própria perante o judiciário.

Deixo, contudo, de condenar as autoras ao pagamento de verba honorária em face do disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que prescreve a inexistência dos honorários de advogado nas demandas que versam sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Por esses fundamentos, com fulcro no art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido inicial**, nos termos do art. 269, I, do mesmo diploma legal.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

Expediente Nro 686/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.022547-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SOARES

APELADO : CARLOS ALBERTO LIBERATORE e outros

: LUIZ PHILIPPE WESTIN CABRAL DE VASCONCELLOS

: JARDEL SALTORI

ADVOGADO : TIAGO DE GÓIS BORGES

PARTE AUTORA : MERCEDES ZACARIAS DE ALCINO e outros

: NESTOR BULISANI

: OLGA NARCISA PETRONI

: RADA MEST CORRADINE

: WILSON ROBERTO PASCHOINI
: ADAO HESSEL LINS e outros
: MARIA ISABEL GREPPI LIBERATORE
ADVOGADO : TIAGO DE GÓIS BORGES
No. ORIG. : 95.00.09802-4 3 Vr CAMPINAS/SP
DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se o advogado do autor JARDEL SALTORI, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito do pedido de extinção do feito em relação ao referido autor, requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF, em razão da adesão ao acordo previsto na LC nº 110/01 (fls. 268).

São Paulo, 30 de março de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.049410-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : OSMAR FAVERO
ADVOGADO : KELLY CRISTINA SALGARELLI e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : NELSON LUIZ PINTO
PARTE AUTORA : ORLANDO SEBASTIAO DA SILVA e outros
: PASCOALINO DI CROCE
: SEBASTIAO ALVES DO NASCIMENTO
: SEBASTIAO MATIAS
ADVOGADO : KELLY CRISTINA SALGARELLI e outro
No. ORIG. : 98.00.39999-2 7 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: em sede de execução de título executivo judicial, ajuizada por ORLANDO SEBASTIÃO DA SILVA e outros em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, versando sobre a correção do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Decisão: o MM. Juízo *a quo* homologou, por sentença, o acordo firmado entre os autores ORLANDO SEBASTIÃO DA SILVA, OSMAR FAVERO e a CEF, nos termos do art. 7º da Lei Complementar 110/01, julgando extinta a execução, a teor dos artigos 794, inciso II e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com relação aos autores PASCOALINO DI CROCE, SEBASTIÃO ALVES DO NASCIMENTO e SEBASTIÃO MATIAS, julgou extinta a execução, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.

Por fim, ressaltou o direito do advogado dos autores de executar nestes autos os honorários que são devidos em face do acórdão, transitado em julgado, pois o acordo realizado pelo cliente e a parte contrária não prejudica o seu recebimento, de acordo com o disposto no artigo 24, § 4º, da Lei 8.906/94 (fls. 356/357).

Apelante: OSMAR FAVERO pretende a reforma da r. sentença, com o prosseguimento da execução, ao argumento, em síntese, de que mesmo que tenha firmado tal acordo, não consiste em adesão aos termos da LC 110/01, pois se trata de formulário na modalidade "branca", que não gera efeito algum para quem possui ação judicial discutindo os valores, tendo sido assinado apenas para atualização de endereço, bem como para conhecimento do valor oferecido pelo plano de adesão. Aduz, ainda, que não é possível em fase de execução de sentença a homologação do termo de adesão, uma vez que tal acordo não foi argüido pela CEF na fase de conhecimento (fls. 364/374).

Sem contra-razões.

É o relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, como perante esta E. Corte.

Cabe ressaltar que o trânsito em julgado de sentença não configura óbice ao reconhecimento do acordo celebrado entre as partes nos termos da Lei Complementar 110/01, tanto que o CPC, em seu art. 794, II, indica como uma das formas de extinção da execução, a transação.

Assim, o MM. Juízo "a quo" agiu acertadamente, extinguindo a execução, diante da quitação da obrigação, uma vez que a transação é uma das formas da extinção da execução, como preceitua o art 794, II do CPC.

Entendo aplicável ao presente caso, as disposições da Súmula Vinculante nº 1, editada pelo E. Supremo Tribunal Federal, uma vez que qualquer reforma da r. sentença, conforme requerido pelo ora apelante, iria configurar a ofensa ao ato jurídico perfeito.

Transcrevo a seguir a referida Súmula Vinculante:

"Súmula Vinculante nº 1

Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001."

Ademais, o TRF da 1ª Região já decidiu em caso análogo neste sentido, conforme se observa a partir do seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SENTENÇA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 458 DO CPC. NULIDADE DE FORMA INEXISTENTE. FGTS. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PERDA DE OBJETO. TRANSAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. APLICAÇÃO DO ART. 794, II, CPC.

(...)

3. As transações entabuladas por Vicente Germano Trindade, Alcides Dias de Carvalho e João Tadeu Saraiva, noticiadas pela CEF e cuja celebração não foi oportunamente impugnada, autorizam o acolhimento dos embargos e a extinção da execução, a teor do disposto no art. 794, II, do Código de Processo Civil.

4. O termo de adesão firmado por titular de conta vinculada que se encontra em litígio judicial tem natureza de transação, conforme dicção expressa do art. 7º da Lei Complementar nº 110/2001.

(...)

7. A transação é irratratável antes mesmo da homologação, por aplicação do princípio da obrigatoriedade das convenções (pacta sunt servanda), bem como do art. 158, caput, do Código de Processo Civil, art. 1.030 do Código Civil/1916 e art. 849 do Código Civil/2002.

8. A eventual anulabilidade da transação somente pode ser reconhecida em ação própria (art. 152, CC/16 e art. 177, CC/2002).

9. O trânsito em julgado da decisão que reconhece o direito do autor à diferença postulada não obsta a transação.

10. A caracterização de direito adquirido não impede a transação, desde que seja celebrada por pessoas capazes e recaia sobre direitos disponíveis.

11. Apelação improvida."

(TRF - 1ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL nº: 2002.38.00.023819-8/MG, 5ª TURMA, Data da decisão: 15/3/2006, DJ: 7/4/2006, pg: 26, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA).

Isto posto, reconhecida a quitação do débito devido aos autores, cumpre extinguir a execução, nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil.

Não merece prosperar a tese do apelante no tocante ao vício de consentimento que o levou a opor sua assinatura no referido "termo de adesão".

A Caixa Econômica Federal, com base na Lei Complementar nº 110/2001, disponibilizou o então denominado "termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001", a todos os interessados, fundistas com contas ativas ou inativas do FGTS que possuíam ou não ações judiciais, objetivando a cobrança de diferenças relativas aos expurgos inflacionários

Dessa forma, poderia o trabalhador receber as diferenças do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço administrativamente, ao invés de ingressar com ação judicial, contudo, para aqueles que já estivessem pleiteando em juízo, a assinatura do acordo implicaria também em desistência da ação proposta.

Cumpra ressaltar que o próprio documento de transação traz em seu bojo as condições de pagamento dos valores devidos, a forma parcelada e o deságio.

Além disso, a imprensa noticiou amplamente as condições do acordo, sendo que as agências da Caixa Econômica Federal afixaram cartazes, informando as vantagens e desvantagens no caso da adesão.

Destarte, improcede a tese do apelante de que não sabia que haveria deságio, que as diferenças seriam pagas de forma parcelada ou que a adesão implicaria em renúncia aos percentuais diversos dos reconhecidos pela aludida legislação, tendo em vista que, ao aderir o acordo, o fundista reconhece as vantagens, assim como seus ônus.

Assim, o termo de adesão só deve ser refutado diante de prova indiscutível de ocorrência de vícios de vontade ou de vício social, o que não ocorre no presente caso.

Por outro lado, dispõe o artigo 849 do Código Civil, *in verbis*:

"A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa incontroversa. Parágrafo único. A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes."

Para melhor esclarecer a questão, trago à colação comentário de Theotônio Negrão ao referido artigo:

"Art. 849:1. Efetuada e concluída a transação é vedado a um dos transatores a rescisão unilateral, como também é obrigado o juiz a homologar o negócio jurídico, desde que não esteja contaminado por defeito insanável (objeto ilícito, incapacidade das partes, ou irregularidade do ato)" (STJ 3ª T. Resp 650.795, rel Min. Nancy Andrigui, j.7.6.05, deram provimento v.u. DJU 15.08.05 p.309)

A propósito, assim já se pronunciou esta E. Corte, conforme se lê do seguinte julgado:

"FGTS - TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO ESTABELECIDAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. Vício de consentimento a ensejar a anulação do acordo não caracterizado. O termo de transação e adesão contém as condições de celebração e a forma de pagamento, em consonância com a disciplina da Lei Complementar nº 110/2001. Impossibilidade de desconsideração unilateral do acordo.

2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária referentes aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.

3. É válida a transação extrajudicial realizada sem assistência do advogado, ainda que tenha por objeto direito litigioso.

3. Apelação não provida.

(TRF - 3ª Região, 1ª Turma, AC nº 200461040010801, Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 13/05/2008, DJF3 DATA:21/07/2008)"

Portanto, por qualquer ângulo que se analise a matéria, totalmente improcedentes as alegações do autor.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após, cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 30 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.058235-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : ANTONIO DE BARROS MELLO NETO

ADVOGADO : MARCELO GUIMARAES AMARAL

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NELSON PIETROSKI
No. ORIG. : 98.02.08183-3 2 Vr SANTOS/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Descrição fática: em sede de execução de título judicial, ajuizada por ANTONIO DE BARROS MELLO NETO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, versando sobre a correção do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Sentença: o MM. Juízo *a quo*, pautado na conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial, julgou extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil (fls. 302/304).

Apelante: ANTONIO DE BARROS MELLO NETO pretende a reforma da r. sentença, sustentando, em síntese, que não ocorreu a integral satisfação da obrigação, vez que os critérios utilizados pela Contadoria Judicial para a elaboração do cálculo de liquidação mostraram-se incorretos (fls. 315/322).

Com contra-razões (fls. 341/349).

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Cumpra consignar que, tendo ocorrido a discordância entre os cálculos apresentados pelo exequente e aqueles trazidos pela Caixa Econômica Federal, os autos foram remetidos ao Contador para apuração do valor efetivamente devido, até mesmo porque o magistrado, na grande maioria das vezes, não tem conhecimento técnico para analisar os cálculos.

Com efeito, a Contadoria do Foro é órgão de auxílio do Juízo, detentora de fé-pública, equidistante dos interesses das partes e sem qualquer relação na causa, presumindo-se a veracidade de seus cálculos elaborados.

Dessa forma, deve ser mantida a r. sentença que, de acordo com o parecer da Contadoria, formou seu convencimento, julgando extinta a execução, ante ao cumprimento da obrigação de fazer pela executada.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL: FGTS. DIVERGÊNCIA ENTRE OS CÁLCULOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS EFETUADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. CABIMENTO.

I - A matéria aqui discutida refere-se à cobrança do direito à correção do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço não corrigido à época devida.

II - Verificada a divergência entre os cálculos apresentados pelos autores e aqueles oferecidos pela CEF, o Juízo encaminhou os autos à Contadoria Judicial para apuração do montante devido, procedimento admitido pelo artigo 139 do Código de Processo Civil.

III - Ressalte-se que a Contadoria Judicial é órgão que goza de fé pública, não havendo dúvida quanto à sua imparcialidade e equidistância das partes.

IV - Por conseguinte, tenho que deve ser mantida a decisão que acatou os cálculos apresentados pela Contadoria e extinguiu a execução.

V - Apelo improvido."

(TRF - 3ª Região, AC 97.03.050759-0, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 29/01/2008, DJU 15/02/2008, p. 1371)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.070287-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : RUBENS SANTO MAZZONI e outro

: GECILDA BERNARDI MAZZONI
ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ELIZABETH CLINI DIANA
APELADO : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A
No. ORIG. : 94.00.14235-8 2 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Vistos, etc.

1 - Tendo em vista o requerido às fls. 321, proceda a Subsecretaria da Segunda Turma a exclusão do nome dos advogados do escritório FERRAZ E NOGUEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS (procuração às fls. 309/315), do rosto dos autos.

2 - Tendo em vista a certidão de fls. 329, comprovando que a apelada NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A foi intimada na pessoa de seu representante legal, a Dra. LEDA APARECIDA M. SACCAB em 28 de agosto de 2008, prossiga-se o feito, no estado em que se encontram os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.079399-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : EDITORA IMPRENSA LTDA
ADVOGADO : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.12.00801-0 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Descrição fática: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução, objetivando excesso na execução.

Sentença: O MM. Juízo *a quo*, julgou-os parcialmente procedentes, para reconhecer o excesso de execução, nos termos do art. 743, I, do CPC, na conta inicialmente apresentada pela Exequente, reconhecendo e declarando correta, para fins de execução, a nova conta apresentada pela Exequente (fl. 12). Condenou o embargante, em face da sucumbência mínima, no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à causa.

Apelante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS requer, em síntese, que seja dado provimento ao presente recurso, para que seja excluído do cálculo os índices expurgados. Pede, por fim, a condenação do embargado em verba honorária.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Cumpra consignar que os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos Judiciais para apuração do valor efetivamente devido, uma vez que o magistrado, na grande maioria das vezes, não tem conhecimento técnico para analisar os cálculos.

A Contadoria da Justiça Federal é órgão de auxílio do Juízo, detentora de fé-pública, equidistante dos interesses das partes e sem qualquer relação na causa, presumindo-se a veracidade de seus cálculos elaborados.

É cediço que os cálculos de liquidação devem trazer, sem ampliação ou restrição, o que exatamente foi determinado pela r. sentença.

Quando existir dissonância entre as contas apresentadas, competirá ao M.M. Juiz adequá-las à coisa julgada, pois não é permitido ao magistrado ultrapassar os limites do pedido, preconizado nos arts. 128 e 460 do CPC, em observância ao princípio da adstrição do *decisum* ao pedido.

Na presente hipótese, verifica-se o INSS não apresentou cálculos de liquidação, apenas impugnou reiterando os termos do embargo, a conta apresentada pelo embargado.

É de salientar que o cálculo efetuado pela Contadoria Judicial foi atualizado até junho de 1997 e aplicou o Provimento 24/97, contudo, verifica-se que o valor apurado pelo Setor de Cálculos, restou superior ao *quantum* pleiteado pelo embargado, inexistindo excesso de execução, não havendo razão para reforma do *decisum*.

Para exaurimento da matéria trago à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IPCS. RESOLUÇÃO 561/07. APLICAÇÃO DO ART.460, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REFORMADOS.

Remessa oficial não conhecida, tendo em vista que o reexame necessário só é cabível no processo de conhecimento. No mesmo sentido: STJ, Corte Especial EmbDivREsp 241959-SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, J. 29/05/2003.

2- A correção monetária visa tão somente manter o valor da moeda em função do processo inflacionário, não implicando em modificação ou majoração, sendo de rigor, a atualização dos valores pelos índices aceitos pacificamente pela jurisprudência por melhor refletirem a inflação do período.

3- Se o título executivo não define os critérios de atualização, é possível a inclusão de índices expurgados na execução.

4- A Contadoria Judicial elaborou os cálculos de fls.15/20, aplicando os indexadores ORTN/OTN/IPC-IBGE/INPC-IBGE/UFIR, aplicando os índices do IPC-IBGE 01/89 (42,72%), 02/89 (6,31%), 03/90 (84,32), 04/90 (44,80%), 05/90 (7,87%), 07/90 (12,92%), 08/90 (12,03%), 10/90 (14,20%) e 02/91 (21,87%), referidos índices são pacificamente aceitos pela jurisprudência e positivados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, porém, embora correto o referido cálculo, porque é defeso fixar condenação em quantidade superior a pleiteada, a teor do artigo 460, do Código de Processo Civil, mantenho a r.sentença que adotou o valor principal apurado pela embargada, acrescido dos juros, obedecendo o título transitado em julgado, honorários advocatícios e das custas atualizadas.

5- Quanto à verba honorária impõe-se reformá-la, para, com fulcro no art. 20, § 3º do CPC, fixar 10% (dez por cento) sobre a parcela que restou vencida a embargante. 6- Remessa oficial não conhecida. Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) parcialmente provida. Recurso adesivo da embargada improvido".

(AC nº 2000.03.99.019919-6/SP, Relator Des. Fed. Lazarano Neto, 6ª Turma, DJ 07.02.2008, DJU 31.03.2008, p. 394)

Com relação aos honorários advocatícios devem ser mantidos na forma fixada, dada a sucumbência mínima do embargante.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso do INSS, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.00.029170-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PEDRO PAULO DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROSA BRINO e outros
: CLECI GOMES DE CASTRO
: ARY DURVAL RAPANELLI
ADVOGADO : ARY DURVAL RAPANELLI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
DECISÃO
Vistos etc.,

Sentença recorrida: proferida nos autos de ação ordinária, julgando procedente o pedido formulado pelos Autores, a fim de que a Gratificação de Representação dos Procuradores Autárquicos, instituída pelo Decreto 2.333/87 fosse calculada tomando-se por base a totalidade dos vencimentos dos Autores e não o vencimento básico.

Apelante: a União interpõe recurso de apelação, sustentando, em síntese, que o pedido formulado pelos Autores é juridicamente impossível e que a pretensão é improcedente.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, §1º-A, do CPC - Código de Processo Civil, eis que a decisão recorrida colide com a jurisprudência do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Inicialmente, impende afastar a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que esse não é proibido pelo ordenamento jurídico.

No mérito, tem-se que a pretensão dos Autores é improcedente.

O artigo 1º do Decreto 2.268, estendido ao cargo dos Autores, por força do Decreto-lei 2.333/87, concedeu "*aos Procuradores da República de 1ª e 2ª categorias representação mensal de 60% (sessenta por cento), a ser calculada sobre os respectivos vencimentos*".

A interpretação histórica de tal dispositivo, entretanto, revela que a expressão "vencimentos" ali consignada não pode ser compreendida tal como o é atualmente. Sucede que, quando da edição da referida norma, ainda vigia a Lei 1.711/52, a qual utilizava as expressões "vencimento" e "vencimentos" como sinônimos, com o mesmo significado hoje do "vencimento básico".

Daí porque a interpretação histórica de tal dispositivo conduz à conclusão de que a gratificação de representação em tela deve ser calculada com base no vencimento básico.

Essa conclusão se coaduna, outrossim, com o artigo 37, XIV da Constituição Federal, o qual impede a incidência de gratificação sobre gratificação, a qual, inevitavelmente ocorreria, se mantido o entendimento consignado na sentença apelada.

A decisão recorrida está, pois, em total dissonância com a jurisprudência pacificada no âmbito do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO. PROCURADORES AUTÁRQUICOS. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTO BÁSICO DO SERVIDOR. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 1º DO DECRETO-LEI Nº 2.333/87 E ARTIGO 1º DO DECRETO-LEI Nº 2.268/85. PRECEDENTES. 1. A Egrégia Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o prequestionamento consiste na apreciação e na solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positiva tida por violada, não requisitando, necessariamente, que o acórdão impugnado faça expressa referência ao dispositivo de lei tido como violado (cf. EREsp nº 155.621/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, in DJ 13/9/99). 2. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por intermédio de suas duas Turmas, firmou já entendimento no sentido de que a vantagem denominada representação mensal, estendida aos Procuradores Autárquicos por força do Decreto-lei nº 2.333, de 11 de junho de 1987, deve ser calculada sobre o vencimento básico dos servidores. 3. A pretensão de que a representação mensal tenha como base de cálculo a remuneração do servidor viola o artigo 37, inciso XIV, da Constituição da República, que veda a sobreposição de vantagens. Inteligência do parágrafo 1º do artigo 1º do Decreto nº 2.333/87. 4. Recurso conhecido e provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇARESP - RECURSO ESPECIAL - 411280, PE, SEXTA TURMA, 04/06/2002, HAMILTON CARVALHIDO) ADMINISTRATIVO. PROCURADOR AUTÁRQUICO. VERBA DE REPRESENTAÇÃO (DECRETO-LEI Nº 2.333/87). APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A Gratificação de Representação Mensal - GRM deve incidir tão-somente sobre o vencimento básico do servidor. É este o entendimento que se extrai da leitura do § 1º do art. 1º do Decreto-lei 2.333/87 2. A expressão "vencimentos", inserida no contexto do art. 1º do Decreto-Lei 2.268/85, dita tão-somente concordância

nominal com a locução "Procuradores da República de 1ª. e 2ª. Categorias". Precedentes. 3. O art. 37, inciso XIV, do Texto Constitucional veda expressamente a acumulação de acréscimos pecuniários. 4. Apelação improvida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA, SP, SEGUNDA TURMA, 22/05/2007, PAULO SARNO)

Posto isso, com base no artigo 557, §1º-A do CPC, dou provimento à apelação da União e ao reexame necessário, a fim de julgar improcedente o pedido deduzido pelos Autores/Apelados.

Inverto o ônus da sucumbência, condenando os Autores no pagamento das custas processuais, bem assim dos honorários advocatícios, que ficam fixados em 15% sobre o valor da causa, a ser devidamente atualizado.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 11 de março de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.03.006323-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : HEBERT AUGUSTO MACHADO NASCIMENTO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA

: NELSON LUCIO DOS SANTOS

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO

DECISÃO

Trata-se de apelações em medida cautelar com pedido de liminar ajuizada por Herbert Augusto Machado Nascimento objetivando a suspensão do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei nº 70/66 e autorização para depósito dos valores incontroversos das prestações do contrato de mutuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação. O pedido foi julgado improcedente.

Com contra-razões, os autos vieram a esta Corte.

Consigno o julgamento, nesta data, do recurso de apelação interposto na ação principal nº 2000.61.03.001110-4, tendo sido negado seguimento ao recurso da parte autora.

Destarte, considerando que a ação cautelar objetiva garantir a utilidade da sentença definitiva a ser eventualmente proferida nos autos da ação principal, desta sendo dependente e instrumento, depreende-se carecer de objeto a presente ação cautelar.

MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. AÇÃO PREJUDICADA.

1. Nos autos da ação principal, onde se discute a tutela definitiva da pretensão colocada em juízo, foi proferido voto no sentido de negar provimento ao recurso de apelação da impetrante e não conhecer ao recurso de apelação da União e dar provimento à remessa oficial.

2. Assim, cessados os efeitos da tutela cautelar, prejudicada a ação, por perda absoluta do objeto.

(TRF 3ª Região, MC nº 2000.03.00.026732-4, Juíza Sylvia Castro, DJU de 24.01.2007)

Com tais considerações, com fulcro no artigo 33, XII do Regimento Interno desta Corte, julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, IV c.c. 808 III do Código de Processo Civil, condenando o autor no pagamento das custas processuais e verba honorária fixada em R\$ 300,00 (trezentos reais), sujeitando-se a execução às disposições do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

P.I.

Após as formalidades legais, baixe os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.82.006992-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : SERICITEXTIL S/A
ADVOGADO : TOSHIO HONDA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: SERICITEXTIL S/A opôs embargos à execução fiscal contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a desconstituição do título que embasa o feito executivo.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou-os improcedentes, condenando a embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do débito devidamente atualizado (fls. 48/54).

Apelante: SERICITEXTIL S/A pretende a reforma da r. sentença, sustentando, em síntese, que os índices de correção monetária contrariam o disposto no Provimento nº 24/97 da CGJF - 3ª Região e que é inadmissível a cobrança dos juros com base na taxa SELIC, devendo ser aplicados à razão de 1% ao mês (fls. 57/61).

Com contra-razões (fls. 65/68).

Vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.

CORREÇÃO MONETÁRIA

A correção monetária é aplicável a qualquer débito tributário, dentro dos limites legais, conforme indicado na CDA, posto que tem como finalidade, apenas, a atualização do valor da moeda corroído pela inflação e não de penalizar ou majorar tributo.

Neste sentido é a orientação jurisprudencial desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA - CONSTITUCIONALIDADE - TRD - NÃO INCIDÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - INSCRIÇÃO EM UFIR - LEGALIDADE - LEI N.º 8.383/91 - MULTA MORATÓRIA DE 30% - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE - LEI MAIS BENIGNA.

(...)

4. Correção monetária não consiste em penalidade, acréscimo ou majoração do principal, mas sim no instrumento jurídico-econômico utilizado para manter o valor da moeda. Incide a partir do vencimento da obrigação.

5. A UFIR (Unidade Fiscal de Referência), instituída a partir da Lei n.º 8.383/91, representa o parâmetro de atualização de tributos e débitos fiscais

6. Os créditos fiscais podem ser inscritos na Dívida Ativa da União pelo seu valor expresso em quantidade de UFIR, sem que isto implique em prejuízo da respectiva liquidez e certeza do título (Lei n.º 8383/91, art. 57).

7. A multa moratória pode ter seu percentual reduzido a 20%, nos termos do art. 61, § 2º da Lei n.º 9.430/96 c.c. art. 106, II, "c" do CTN."

(TRF - 3ª Região, AC 200103990131820, 6ª Turma, relator Desembargador Federal Mairan Maia, Data da decisão: 05/12/2001 Documento: TRF300057498, DJU DATA:15/01/2002, P: 867)

JUROS MORATÓRIOS SUPERIORES A 12% A.A.

A alegação de que é inconstitucional a incidência de juros de mora superior a 12% ao ano, nos termos do art. 192, § 3º, da Constituição Federal não prospera, haja vista que referido dispositivo constitucional só se aplica apenas para aos contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional e não às relações tributárias, como no presente caso.

A corroborar tal entendimento, trago à colação o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.

1. O julgamento antecipado da lide, sem a realização de prova pericial, requerida no bojo de defesa deduzida de forma genérica e sem qualquer substância, com nítido caráter protelatório, não constitui cerceamento de defesa.

(...)

3. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do § 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Finalmente, a aplicação da taxa SELIC, como juros moratórios, encontra respaldo legal, não ofendendo qualquer preceito constitucional: precedentes.

(...)"

(TRF - 3ª Região, Classe: AC 200203990452615, 3ª Turma, relator Desembargador Carlos Muta, Data da decisão: 22/10/2003 Documento: TRF300077353, DJU DATA:12/11/2003 PÁGINA: 282)

Por fim, quanto à alegação de que os juros foram aplicados com base na taxa SELIC, deixo de apreciá-la, por não ter sido levada ao conhecimento do magistrado em primeiro grau, o que se conclui que a embargante está inovando na causa de pedir.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.82.015431-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : TECNOPLAST IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : MARCIO SOCORRO POLLET e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

INTERESSADO : LEJBUS ZALCMAN

: MORIS ZALCMAN

: RONALD SETTON

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: TECNOPLAST IND/ E COM/ LTDA opôs embargos à execução fiscal contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a desconstituição do título que embasa o feito executivo.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou-os improcedentes, condenando a embargante no pagamento das custas processuais, assim como dos honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor do débito exequiando, devidamente corrigido e com os demais encargos legais, além dos 10% já deferidos quando da citação na execução fiscal (fls. 171/180).

Apelante: TECNOPLAST IND/ E COM/ LTDA ao argumento, em síntese, de que a multa deve ser excluída, nos termos do art. 138, do CTN, uma vez que configurada a denúncia espontânea. Por fim, pugna pela redução da verba honorária arbitrada em 15% pelo Juízo *a quo* (fls. 198/221).

Com contra-razões (fls. 250/257).

Vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. DECIDO.

Anoto, de início, que o feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A matéria versada nos presentes autos diz respeito à exclusão da multa moratória incidente sobre os débitos previdenciários objeto de parcelamento, ao argumento de que estaria caracterizada a denúncia espontânea, nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional.

Contudo, a denúncia espontânea somente tem lugar nas hipóteses em que o sujeito passivo, em antecipação ao fisco, confessa o débito tributário, cuja espécie tributária não esteja sujeita ao lançamento por homologação, pagando-o integralmente, acrescido de correção monetária e juros.

O entendimento jurisprudencial é firme no sentido de que a simples confissão de dívida acompanhada do parcelamento do débito não configura denúncia espontânea, não elidindo a obrigação do pagamento da multa moratória. A propósito, a nova redação dada ao §1º do art. 155 do CTN (conferida pela LC 104/01) é clara ao estabelecer que, salvo disposição em sentido contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. No sentido do ora exposto:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - DÉBITO TRIBUTÁRIO - PARCELAMENTO - MULTA MORATÓRIA - DENÚNCIA ESPONTÂNEA AFASTADA.

1.A Primeira Seção do STJ, ao julgar o Resp 284.189/SP em 17/06/2002, reviu seu posicionamento, concluindo pela aplicação da Súmula 208 do extinto TFR, por considerar que o parcelamento do débito não equivale a pagamento, o que afasta o benefício da denúncia espontânea.

3.Trata-se de técnica moderna indutora ao cumprimento das leis, que vem sendo utilizada, inclusive nas ações processuais, admitindo o legislador que a parte que se curva ao decisum fique imune às despesas processuais, como sói ocorrer na ação monitória, na ação de despejo e no novel segmento dos juizados especiais.

4.Obedecida essa ratio essendi do instituto, exigir qualquer penalidade, após a espontânea denúncia, é conspirar contra a norma inserida no art. 138 do CTN, malferindo o fim inspirador do instituto, voltado a animar e premiar o contribuinte que não se mantém obstinado ao inadimplemento.

5.Desta sorte, tem-se como inequívoco que a denúncia espontânea exoneradora que extingue a responsabilidade fiscal é aquela procedida antes da instauração de qualquer procedimento administrativo. Assim, engendrada a denúncia espontânea nesses moldes, os consectários da responsabilidade fiscal desaparecem, por isso que reveste-se de contraditio in terminis impor ao denunciante espontâneo a obrigação de pagar "multa", cuja natureza sancionatória é inquestionável. Diverso é o tratamento quanto aos juros de mora, incidentes pelo fato objetivo do pagamento a destempo, bem como a correção monetária, mera atualização do principal.

6.À luz da lei, da doutrina e da jurisprudência, é cediço na Corte que: I)"Não resta caracterizada a denúncia espontânea, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento." (RESP 624.772/DF); II)"A configuração da "denúncia espontânea", como consagrada no art. 138 do CTN não tem a elasticidade pretendida, deixando sem punição as infrações administrativas pelo atraso no cumprimento das obrigações fiscais. A extemporaneidade no pagamento do tributo é considerada como sendo o descumprimento, no prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida pelo contribuinte. É regra de conduta formal que não se confunde com o não-pagamento do tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento." (EDAG 568.515/MG);

III)A denúncia espontânea não se configura com a notícia da infração seguida do parcelamento, porquanto a lei exige o pagamento integral, orientação que veio a ser consagrada no novel art. 155-A do CTN;

IV)Por força de lei, "não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração." (art. 138, § único, do CTN)

7.Estabelecidas as referidas premissas, forçoso concluir que:

- a) Tratando-se de autolancamento, o fisco dispõe que um quinquênio para constituir o crédito tributário pela homologação tácita, por isso que, superado esse prazo, considerando o rito do lançamento procedimento administrativo, a notícia da infração, acompanhada do depósito integral do tributo, com juros moratórios e correção monetária, configura a denúncia espontânea, exoneradora da multa moratória;
- b) A fortiori, pagando em atraso, bem como cumprimento da obrigação acessória a destempo, antes do decurso do quinquênio constitutivo do crédito tributário, não constitui denúncia espontânea;
- c) C) Tratando-se de lançamento de ofício, o pagamento após o prazo prescricional da exigibilidade do crédito, sem qualquer demanda proposta pelo erário, implica denúncia espontânea, tanto mais que o procedimento judicial faz as vezes do rito administrativo fiscal;
- d) Tratando-se de lançamento por arbitramento, somente se configura denúncia espontânea após o escoar do prazo de prescrição da ação, contado da data da ultimação da apuração a que se refere o art. 138 do CTN, exonerando-se o contribuinte da multa correspectiva.

8. Essa exegese, mercê de conciliar a jurisprudência da Corte, cumpre o postulado do art. 112 do CTN, afinado com a novel concepção de que o contribuinte não é objeto de tributação senão sujeito de direitos, por isso que "A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se de maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto: I - à capitulação legal do fato; II - à natureza ou as circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos; III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade; IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação." (art. 112, CTN). Nesse sentido: RE 110.399/SP, Rel. Min. Carlos Madeira, DJ 27.02.1987, RE 90.143/RJ, Rel. Min. Soares Munhoz, DJ 16.03.1979, RESP 218.532/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 13.12.1999.

9.(...)

10. In casu, verificado o parcelamento do débito confessado, não se caracteriza a denúncia espontânea, para os fins do art. 138 do CTN, consoante cedição na Corte (Precedentes ...)

11. Agravo regimental desprovido." (grifos nossos)

(STJ, Primeira Turma, AGA nº 802156, Registro nº 200601746354, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 17.05.2007, p. 207, unânime).

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Os honorários fixados, *in limine*, nos autos da execução fiscal são devidos, pois remuneram o trabalho do causídico que ingressou com o executório e não pela sucumbência.

Ademais, a execução e os respectivos embargos são feitos distintos e não se confundem.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial, que trago à colação:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL. CONTRA INDEFERIMENTO DA INCLUSÃO DE VERBA HONORÁRIA NO MONTANTE EXECUTADO. AUTONOMIA ENTRE EXECUÇÃO FISCAL E EMBARGOS DO DEVEDOR. DIFERENTES VERBAS HONORÁRIAS. MERA POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO IN LIMINE DOS HONORÁRIOS NA EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTE PRECLUSÃO DE DECISÃO PROVISÓRIA. REDUÇÃO DA QUANTIA COBRADA NÃO ILIDE A SUCUMBÊNCIA DO EXECUTADO. AGRAVO PROVIDO.

- Independência entre execução fiscal e embargos do devedor. Autonomia que enseja diferentes honorários.

Precedentes do STJ.

- Possibilidade de fixação *in limine* em ação de execução fiscal a favor da Fazenda Pública, em caso de pagamento imediato. Como a decisão tem caráter provisório, é descabido falar em preclusão.

- Inexiste preceito legal sobre o momento processual adequado ao arbitramento de honorários em processo de execução. In casu, a parcial procedência dos embargos levou à substituição de uma das CDA's. Incontroverso que, nesses autos, a verba honorária foi compensada (art. 21 do CPC). Só com o quantum exato da cobrança tornou-se possível a fixação dos honorários no executivo fiscal.

- Verba honorária indissociavelmente ligada à noção de sucumbência.

Como o executado não pagou o débito de início, sucumbiu.

Agravo de instrumento provido."

(TRF - 3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 200403000422311, 5ª Turma, Data da decisão: 13/12/2004, DJU

DATA:16/02/2005 P. 264)

Quantos ao percentual da verba honorária, fixado nos presentes embargos, deve ser mantido, vez que observados os parâmetros do § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"art. 20 - A sentença condenará o vencido a pagar o vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, ns casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§ 4º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo anterior."

Assim, não se apresenta plausível o pedido de redução da condenação da verba honorária, tendo em vista que o Magistrado de Primeiro Grau, considerando o valor da execução e a complexidade da causa, fixou, de forma equitativa,

em 5% do valor do débito exequiando, devidamente corrigido, em consonância com o entendimento desta E. 2ª Turma, conforme se lê do seguinte julgado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DESISTÊNCIA. RENÚNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Não cabe ao Judiciário decretar de ofício a renúncia sobre o direito que se funda a ação, mesmo que a lei imponha como condição para a obtenção de benefício fiscal, havendo a necessidade de requerimento da parte embargante, conforme MP n.º. 303/06.

II - O valor a ser fixado a título de honorários advocatícios, incide a regra prevista no § 4.º, do artigo 20 do CPC, segundo a qual serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, assim não ficando adstrito aos limites mínimo e máximo previstos no § 3.º do referido dispositivo legal.

III - Agravo a que se nega provimento.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1277917 Processo: 200803990062440 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 07/10/2008 Documento: TRF300191344 Fonte DJF3 DATA:16/10/2008 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF)."

Por derradeiro, acresço que, apesar de terem sido argüidos nos autos diversos argumentos na defesa da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exação em discussão, entendo ter encontrado motivação suficiente para decidir em sentido contrário, não estando obrigado a apreciar todos os argumentos expendidos pela parte. Nesse sentido o Ilustre Desembargador Marcos César da 5ª Câmara do Tribunal de Justiça de São Paulo, ao apreciar os embargos de declaração n. 97.167-1, aduziu que "tem proclamado a jurisprudência que o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos ("RJTJESP", ed. LEX, vols. 104/340; 111/414).O que importa, e isso foi feito no venerando acórdão, é que se considere a causa posta, fundamentalmente, em moldes de demonstrar as razões pelas quais se concluiu o decisum, ainda que estas não venham sob o contorno do exame da prova e diante dos textos jurídicos que às partes se afigure adequado". (RJTJESP 115/207 - Grifei)

Diante do exposto e, com base nos precedentes mencionados, os quais adoto como razão de decidir, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.046369-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE JABORANDI
ADVOGADO : LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 96.03.04844-5 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Descrição fática: Ação cautelar ajuizada pela PREFEITURA MUNICIPAL DE JABORANDI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que determine que o réu se abstenha de proceder ao bloqueio das contas do Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

Sentença: O MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido formulado na exordial e revogou a liminar anteriormente concedida.

Apelante (Autor): Alega, em síntese, que os débitos que ensejaram o bloqueio do FPM são objeto de discussão em sede de embargos à execução, os quais foram inclusive acolhidos. Destaca que referidos débitos não são mais exigíveis,

posto que declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Por fim, pugna pela redução da condenação em honorários advocatícios.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, visto que o recurso de apelação e o reexame necessário revelam-se prejudicados.

Com efeito, sobreveio decisão, de minha autoria, nos autos do processo nº 2000.03.99.046370-7, o qual constitui objeto da presente cautelar, confirmando parcialmente a decisão recorrida, pelo que foi dado parcial provimento ao recurso de apelação da autora, ora apelante, apenas para reformar a sentença no que concerne à fixação dos honorários advocatícios, mantendo-a incólume no que concerne à questão de fundo.

Ora, conforme dispõe o artigo 808, inciso III, do Código de Processo Civil, cessa a eficácia da medida cautelar, de pleno direito, se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento de mérito. A *ratio* insculpida na referida norma é clara: como a ação cautelar tem por finalidade assegurar a utilidade do provimento final, perde o objeto quando este momento é alcançado pelas partes litigantes.

Assim, uma vez que julgada improcedente a demanda principal e extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, outra conclusão não deflui que não a perda do objeto do processo cautelar.

Ficam, pois, prejudicadas as questões relacionados com a matéria de fundo. Remanescem, todavia, plenamente discutíveis os pontos que se restringem à relação processual.

Assim, faz-se possível o enfrentamento da alegação de que os honorários advocatícios restaram fixados em patamar excessivamente elevado.

Consoante prescreve o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do § 3º do mesmo dispositivo.

Portanto, nas hipóteses previstas no aludido preceito normativo, os honorários advocatícios serão arbitrados equitativamente, observando-se, como parâmetro de fixação do montante devido, o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação dos serviços, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço. Não quer isso dizer que o magistrado, no exercício dessa atividade, encontra-se tolhido pelos limites estabelecidos pelo referido §3º, consoante já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS . FIXAÇÃO CONSOANTE APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ. VALOR RAZOÁVEL DOS HONORÁRIOS .

1. *"Esta Primeira Seção firmou o entendimento de que a remissão contida no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, relativa aos parâmetros a serem considerados na apreciação equitativa do juiz, refere-se às alíneas do § 3º, e não ao seu caput. Assim, vencida a Fazenda Pública, a legislação não vincula o julgador a qualquer percentual ou valor certo. Além disso, ao arbitrar a verba honorária, ele pode utilizar-se de percentuais tanto sobre o valor da causa quanto sobre o valor da condenação, bem assim fixar tal verba em valor determinado."* (AgRg nos EREsp 673506/MG, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24/10/2005).

2. *"A jurisprudência desta Corte adotou o entendimento de que os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão-somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes. Não sendo desarrazoada a verba honorária, sua majoração importa, necessariamente, no revolvimento dos aspectos fáticos do caso, o que é defeso no âmbito do apelo nobre, a teor da Súmula 07/STJ."* (Resp 851.886/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.08.2006, DJ 04.09.2006, p. 259).

3. *Inviável a majoração na hipótese em que as instâncias ordinárias, em sede de exceção de pré-executividade, estabeleceram honorários advocatícios em valor fixo, correspondente a aproximadamente 5% do valor da causa.*

4. *Recurso Especial não provido."*

(STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 716808/RS, Processo nº 200500078044, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Julgado em 06/02/2007, DJ DATA:19/12/2007 PG:01198)

Assim, quando as especificidades da causa recomendarem, os honorários de sucumbência poderão ser arbitrados em patamar inferior a 10% (dez por cento) do valor do benefício econômico perseguido pelo autor.

Por outro lado, tem entendido o Superior Tribunal de Justiça que, ainda que o magistrado não esteja adstrito aos limites previstos no §3º do artigo 20 do diploma processual civil, deve ele se pautar, nesse mister, pelo critério da razoabilidade aliado aos princípios da equidade e da proporcionalidade, conforme corrobora o seguinte aresto:

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VALOR EXORBITANTE - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE - HIPÓTESE EXCEPCIONAL.

1. Quando fixados honorários advocatícios em valores irrisórios ou exorbitantes, a jurisprudência do STJ tem admitido a redefinição do quantum estabelecido, sem que isso implique reexame de matéria fática.

2. In casu, consoante se infere das razões do recurso especial, a condenação em honorários importará na quantia de R\$ 25.448,94 (vinte e cinco mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e noventa e quatro centavos), valor este desproporcional ao valor da causa, de R\$ 100,00 (cem reais), da ação cautelar e, a toda evidência, revela exorbitância passível de reparo.

3. A razoabilidade, aliada aos princípios da equidade e proporcionalidade, deve pautar o arbitramento dos honorários. A verba honorária deve representar um quantum que valora a dignidade do trabalho do advogado e não locupletamento ilícito.

4. razoável a fixação de verba honorária no patamar de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a ser dividido entre os autores, máxime por se tratar de ação cautelar, cuja ação principal os autores também serão onerados com a verba de sucumbência.

Agravo regimental improvido."

(STJ, 2ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 977181, Processo nº 200702041360-SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Julgado em 19/02/2008, DJ DATA:07/03/2008 PÁGINA:1)

Afasta-se, assim, a possibilidade de fixação dos honorários de sucumbência de forma desproporcional, hipótese que, caso verificada, dá ensejo à revisão da decisão.

No caso em apreço, considerando a natureza e a importância da causa, tenho por excessiva a condenação em 10% do valor atualizado da causa, motivo pelo qual é imperiosa a revisão da decisão recorrida, para fixar os valores das verbas honorárias em patamar que corresponda às especificidades da ação.

Destarte, considerando-se, ainda, a baixa complexidade da demanda e os demais requisitos contidos nas alíneas do artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, tenho por razoável a fixação das verbas honorárias no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação e ao reexame necessário, para, com base no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, fixar a condenação em honorários de sucumbência no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Publique-se. Registre-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.046370-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE JABORANDI

ADVOGADO : LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 96.03.04846-1 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: Ação ordinária proposta pela PREFEITURA MUNICIPAL DE JABORANDI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a ilegalidade e inconstitucionalidade do bloqueio das cotas do Fundo de Participação do Município, bem como determine ao réu que se abstenha de adotar qualquer ato nesse sentido.

Sentença: O MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido formulado na exordial.

Apelante (Autor): Alega, em síntese, que os débitos que ensejaram o bloqueio do FPM são objeto de discussão em sede de embargos à execução, os quais foram inclusive acolhidos. Destaca que referidos débitos não são mais exigíveis,

posto que declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Por fim, pugna pela redução da condenação em honorários advocatícios.

É o relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, vez que já foi amplamente debatida perante os Tribunais Superiores, bem assim abordada pela jurisprudência desta E. Corte Federal.

Insurge-se, o apelante, contra a possibilidade do réu proceder ao bloqueio da cota do Fundo de Participação Municipal, em razão da existência de débito previdenciário em nome do apelante.

De início, cumpre esclarecer que a legitimidade da cobrança das contribuições que originaram o débito a que alude o apelante não é passível de discussão no bojo da presente ação, porquanto constituem objeto de impugnação em sede de embargos à execução fiscal, conforme se depreende dos fatos narrados na exordial.

Assim, passo à análise da legalidade do bloqueio.

O Fundo de Participação dos Municípios - FPM constitui um fundo público por meio do qual as municipalidades participam, de forma indireta, da arrecadação tributária da União, e encontra-se previsto nos artigos 159 e 160 da Constituição Federal, nos seguintes termos:

"Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados quarenta e oito por cento na seguinte forma:

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;

d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano;

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que se refere o inciso II, c, do referido parágrafo."

"Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos:

I - ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias;

II - ao cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, incisos II e III."

Do disposto no parágrafo único do artigo 160, verifica-se que o repasse de recursos ao município poderá ser condicionado ao pagamento de créditos perante as autarquias da União

Assim, ao menos em tese, a existência de débito previdenciário em nome do município poderá implicar no bloqueio do FPM, sem que disso decorra qualquer violação constitucional. O Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de se manifestar sobre a matéria, consoante se verifica do seguinte aresto:

Agravo regimental em recurso extraordinário.

2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Contribuição para o PASEP. Bloqueio do fundo de participação dos Municípios. Possibilidade. Precedente.

4. Agravo regimental a que se nega provimento

(STF, RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº 371857/PR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ 07-04-2006 PP-00056 EMENT VOL-02228-03 PP-00572)

A C. 2ª Turma desta Corte Federal também já se pronunciou sobre o tema, segundo se verifica do julgado a seguir:

"CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO: FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. BLOQUEIO DE VERBAS. CF, ART. 160. AUTARQUIA. CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. SAT. PAGAMENTO A MAIOR. NÃO COMPROVAÇÃO. COMPENSAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA.

I - O débito previdenciário do município para com a autarquia (INSS), acarreta o bloqueio da cota relativa ao Fundo de Participação dos Municípios (CF, art. 160). Precedentes.

II - No caso, a impetrante (Prefeitura Municipal de Agudos - SP) não demonstrou que recolheu indevidamente (a maior) a contribuição destinada ao Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT com a alíquota de 3% em vez de 1%, já que à época dos fatos geradores as prefeituras efetuavam o recolhimento com base em 3% (três por cento) sobre a folha de salários (Dec. 356/91 e 612/92 - Regulamento da Lei 8212/91).

III - Não havendo direito líquido e certo ao desbloqueio do FPM e à compensação dos valores supostamente recolhidos a maior da contribuição (SAT), im procedem os pedidos contidos no mandamus, com a denegação da segurança.

IV - Recurso da impetrante e remessa oficial improvidos."

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 267235/SP, Processo nº 200361080109873, Rel. JUIZA CECILIA MELLO, Julgado em 28/06/2006, DJU DATA:14/07/2006 PÁGINA: 393)

Destaque-se que a simples existência de sentença de procedência em sede de embargos à execução não elide a possibilidade do bloqueio, porquanto os seus efeitos poderão estar condicionados ao julgamento de eventual recurso de apelação, ou mesmo em decorrência do simples reexame necessário.

Caberia, assim, à autora realizar prova de que não possui débito fiscal perante a União e suas autarquias ou, ao menos, demonstrar que os únicos débitos que possui encontram-se desconstituídos ou com a exigibilidade suspensa. Sem isso, não pode o Judiciário retirar da União uma prerrogativa que lhe é constitucionalmente assegurada.

Procedem as alegações do apelante, todavia, com relação à redução do patamar em que restaram fixados os honorários advocatícios.

Consoante prescreve o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do § 3º do mesmo dispositivo.

Portanto, nas hipóteses previstas no aludido preceito normativo, os honorários advocatícios serão arbitrados equitativamente, observando-se, como parâmetro de fixação do montante devido, o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação dos serviços, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço. Não quer isso dizer que o magistrado, no exercício dessa atividade, encontra-se tolhido pelos limites estabelecidos pelo referido §3º, consoante já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS . FIXAÇÃO CONSOANTE APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ. VALOR RAZOÁVEL DOS HONORÁRIOS .

1. "Esta Primeira Seção firmou o entendimento de que a remissão contida no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, relativa aos parâmetros a serem considerados na apreciação equitativa do juiz, refere-se às alíneas do § 3º, e não ao seu caput. Assim, vencida a Fazenda Pública, a legislação não vincula o julgador a qualquer percentual ou valor certo. Além disso, ao arbitrar a verba honorária, ele pode utilizar-se de percentuais tanto sobre o valor da causa quanto sobre o valor da condenação, bem assim fixar tal verba em valor determinado." (AgRg nos EREsp 673506/MG, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24/10/2005).

2. "A jurisprudência desta Corte adotou o entendimento de que os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão-somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes. Não sendo desarrazoada a verba honorária, sua majoração importa, necessariamente, no revolvimento dos aspectos fáticos do caso, o que é defeso no âmbito do apelo nobre, a teor da Súmula 07/STJ." (Resp 851.886/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.08.2006, DJ 04.09.2006, p. 259).

3. Inviável a majoração na hipótese em que as instâncias ordinárias, em sede de exceção de pré-executividade, estabeleceram honorários advocatícios em valor fixo, correspondente a aproximadamente 5% do valor da causa.

4. Recurso Especial não provido."

(STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 716808/RS, Processo nº 200500078044, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Julgado em 06/02/2007, DJ DATA:19/12/2007 PG:01198)

Assim, quando as especificidades da causa recomendarem, os honorários de sucumbência poderão ser arbitrados em patamar inferior a 10% (dez por cento) do valor do benefício econômico perseguido pelo autor.

Por outro lado, tem entendido o Superior Tribunal de Justiça que, ainda que o magistrado não esteja adstrito aos limites previstos no §3º do artigo 20 do diploma processual civil, deve ele se pautar, nesse mister, pelo critério da razoabilidade aliado aos princípios da equidade e da proporcionalidade, conforme corrobora o seguinte aresto:

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VALOR EXORBITANTE - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE - HIPÓTESE EXCEPCIONAL.

1. Quando fixados honorários advocatícios em valores irrisórios ou exorbitantes, a jurisprudência do STJ tem admitido a redefinição do quantum estabelecido, sem que isso implique reexame de matéria fática.

2. In casu, consoante se infere das razões do recurso especial, a condenação em honorários importará na quantia de R\$ 25.448,94 (vinte e cinco mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e noventa e quatro centavos), valor este desproporcional ao valor da causa, de R\$ 100,00 (cem reais), da ação cautelar e, a toda evidência, revela exorbitância passível de reparo.

3. A razoabilidade, aliada aos princípios da equidade e proporcionalidade, deve pautar o arbitramento dos honorários. A verba honorária deve representar um quantum que valora a dignidade do trabalho do advogado e não locupletamento ilícito.

4. razoável a fixação de verba honorária no patamar de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a ser dividido entre os autores, máxime por se tratar de ação cautelar, cuja ação principal os autores também serão onerados com a verba de sucumbência.

Agravo regimental improvido."

(STJ, 2ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 977181, Processo nº 200702041360-SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Julgado em 19/02/2008, DJ DATA:07/03/2008 PÁGINA:1)

Afasta-se, assim, a possibilidade de fixação dos honorários de sucumbência de forma desproporcional, hipótese que, caso verificada, dá ensejo à revisão da decisão.

No caso em apreço, considerando a natureza e a importância da causa, tenho por excessiva a condenação em 10% do valor atualizado da causa, motivo pelo qual é imperiosa a revisão da decisão recorrida, para fixar os valores das verbas honorárias em patamar que corresponda às especificidades da ação.

Destarte, considerando-se, ainda, a baixa complexidade da demanda e os demais requisitos contidos nas alíneas do artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, tenho por razoável a fixação das verbas honorárias no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **dou parcial provimento** ao reexame necessário e ao recurso de apelação interposto, para, com base no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, fixar a condenação em honorários de sucumbência em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.006800-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro

APELADO : ANTONIO PAULO GOMES e outros

: MARIA ROSA DE LIMA GOMES

: JOAQUIM GOMES NETO

ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI

: SUELI RIBEIRO

DECISÃO

Noticiada a renúncia dos patronos constituídos nos autos (fls. 152/154), os apelados foram intimados a nomear outro advogado, tendo consignado no instrumento de mandado, todavia, que não dispunham de condições financeiras para tanto e requereram a nomeação de defensor público. (fls. 160/161)

Oficiada a Defensoria Pública, esta se posicionou pela não atuação, uma vez ausente a comprovação da hipossuficiência econômica dos requerentes. Solicitou, ainda, a intimação da parte autora para que comparecesse naquele órgão para a análise em comento e eventual atuação. (fl. 167)

O mandado foi cumprido às fls. 273/274, tendo transcorrido *in albis* o prazo legal para manifestação.

Compulsando o Sistema de Acompanhamento Processual de 1ª instância, infere-se que o recurso ofertado na ação principal subjacente aos presentes autos (ação ordinária nº 2000.61.00.009050-6), foi declarado deserto por

insuficiência do preparo, encontrando-se o feito com baixa e findo, ocorrido o trânsito em julgado em 26.5.2008 e arquivado em 27.6.2008.

Considerando que a ação cautelar objetiva garantir a utilidade da sentença definitiva a ser eventualmente proferida na ação principal e, uma vez prolatada a decisão conforme explicitado, mostra-se carente de objeto a ação cautelar. Com tais considerações, com fulcro no artigo 33, XII do Regimento Interno desta Corte, julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, c.c. o artigo 808, inciso III, do Código de Processo Civil. Intime-se. Publique-se.

Por cautela, expeça-se mandado de intimação pessoal da parte autora.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.039991-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELANTE : L HUBER EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO : JANDIR JOSE DALLE LUCCA e outro
APELADO : OS MESMOS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Sentença: proferida em sede de embargos à execução ajuizados pelo INSS em face da execução de título judicial de valores restituíveis recolhidos indevidamente da contribuição previdenciária prevista no art. 3º, I da Lei 7.787/89, em razão dos cálculos de liquidação ter sido feita com base nas disposições do Provimento 24/97 da CGJF da 3ª Região, invés de aplicar o art. 89, §§ 4º a 6º da Lei 8.212/91, **julgou procedentes** os embargos, para reconhecer o excesso de execução e dizer que a os valores depositados em juízo não integram a base de cálculo dos honorários advocatícios, determinou o prosseguimento da execução pelo montante de 12.772,70 UFIR apresentado pelo embargante, reconhecendo excesso de execução, afirmando que os valores depositados judicialmente pela parte exequente e não convertidos aos cofres da autarquia não podem ser utilizados como base de cálculo dos honorários advocatícios. Por fim, condenou a parte exequente a pagar honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre os valores apresentados pelo INSS 12.772,70 UFIR.

Apelante: o INSS requer a reforma da sentença, sustentando, em síntese, a ocorrência de julgamento *ultra petita*, ao argumento de que os valores apresentados pelo contador judicial é maior do que o apresentado pelo exequente; e mais, não lhe foi dada a oportunidade para se pronunciar sobre o laudo; requerer que a correção monetária dos valores a restituir seja feita com base no art. 89, § 6º da Lei 8.212/91, e o afastamento do Provimento 24/97 da CGJF da 3ª Região, sob pena de infringir aos princípios da isonomia e da coisa julgada.

Apelante: a contribuinte sustenta em suas razões de recurso que a sentença apelada padece de manifesto desacerto; afirmando que o INSS não utiliza o Provimento 24/97 da CGJF da 3ª Região em seus cálculos e que o juiz de primeiro grau, em verdadeiro equívoco, adotou como valor exequendo o montante de 12.772,70 UFIR, sem aplicação dos índices expurgados. Sustenta, ainda, a necessidade dos depósitos judiciais integrar a base de cálculos da verba honorária. Contra razões.

É o relatório. Passo a decidir.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, c/c § 1º-A do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, como perante esta Corte.

Primeiramente, não há falar em julgamento "extra petita", pois conforme demonstra a planilha de cálculos apresentados pelo contador judicial, juntada às fls 26 dos autos, o valor apresentado pelo autor de 18.738,47 UFIR supera às 12.289,08 UFIR apresentado pela contadoria.

Também não prospera alegar que não foi dada oportunidade de manifestação sobre a perícia, pois, conforme fls. 33/34 dos autos, houve despacho determinando a intimação das partes para se manifestarem sobre os cálculos.

A correção monetária tem como finalidade recompor o real valor da moeda, protegendo, assim, o credor da corrosão causada pela inflação, o que não implica, de forma alguma, num aumento patrimonial, portanto, aplicável aos créditos originados de condenação judicial, em que se reconhece a ilegalidade na cobrança de exação fiscal, desde o seu pagamento indevido.

Tal entendimento restou sedimentando através das Súmulas 562, do STF e 162 do STJ, assim enunciadas:

Súmula 562/STF - "NA INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE ATO ILÍCITO CABE A ATUALIZAÇÃO DE SEU VALOR, UTILIZANDO-SE, PARA ESSE FIM, DENTRE OUTROS CRITÉRIOS, DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA."

Súmula 162/STJ - " NA REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTARIO, A CORREÇÃO MONETARIA INCIDE A PARTIR DO PAGAMENTO INDEVIDO."

Com efeito, a apelante pretende que a correção monetária se dê através dos mesmos índices por ela utilizados, invocando o comando descrito na Lei 8.212/91, em seu art. 89, § 4º e 6º, que prescreve o seguinte, *in verbis*:

"art. 89 - Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido.

(...)

§ 4º - Na hipótese de recolhimento indevido, as contribuições serão restituídas ou compensadas atualizadas monetariamente.

(...)

§ 6º - A atualização monetária de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo observará os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição."

Todavia, como os critérios de atualização monetária utilizados pelo INSS não refletem a real corrosão da moeda, faz-se necessária a aplicação dos índices indicados nos provimentos e resoluções expedidos pelo Conselho da Justiça Federal, quando o título judicial não indicar os critérios para fins de liquidação, que é o caso dos autos, conforme se lê do seguinte aresto:

" PROCESSO CIVIL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - EMBARGOS - ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULOS.

1 - Firmou-se o entendimento da aplicação do disposto no Provimento n.º 26/2000 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal a título de correção monetária para as ações de repetição de indébito, condenatórias em geral e outras (Resolução n.º 242 do CJF).

2 - Pacífico o entendimento da aplicação, nas ações de repetição do indébito, do IPC referente aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e março de 1990 (84,32%), com exclusão dos índices oficiais nestes meses, nos termos do Provimento n.º 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

3 - Apelação não provida.

(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL 200061000387801, 3ª Turma, rel. Desembargador Federal Nery Junior, J. 20/10/2004, DJU de 16/02/2005 P. 222)

Diante disso, é legítima a aplicação do Provimento 24/97, para liquidar o título judicial embargado, juntado às fls 310/312 do processo de conhecimento, uma vez que não traz a forma e os critérios de aplicação da correção monetária sobre os valores a restituir.

Por outro lado, o juízo *a quo* não deveria ter ordenado a aplicação dos expurgos dos meses de abril/90 e fevereiro/91, bem como a aplicação da taxa Selic a partir de janeiro/96 sobre o montante a repetir, pois; além de tais critérios não constar do título, não são contemplados pelo Provimento 24/97 da CGJF da 3ª Região, incorrendo, assim, em inovação do título judicial, prática vedada pela Constituição Federal.

Cumprе esclarecer que nem a lei poderá violar a coisa julgada, amparada pelo art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federa.

Assim prescreve o mencionado dispositivo, *in verbis*:

"Art. 5.º.

(...)

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"

Sendo assim, conclui-se que qualquer outro critério utilizado na apuração ou liquidação dos valores a repetir ofende a coisa julgada, pois não é permitida a discussão ou modificação de decisão estável.

Sobre o tema, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO INCOMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AFRONTA À COISA JULGADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGENTE OPERADO DO FGTS - VERBA HONORÁRIA - APLICAÇÃO DA MP Nº 2.164-41/2001 ÀS AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À SUA PUBLICAÇÃO - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

1 - Em execução de sentença, inviável alterar o comando contido na sentença de cognição, salvo se houver erro material. No caso, não se apresenta essa exceção, uma vez que se insurge a recorrente contra os índices de correção dos saldos existentes em conta vinculada do FGTS.

2 - As hipóteses de cabimento de embargos contra execução fundada em título judicial são taxativas; não sendo contemplada, pelo permissivo legal, a versada nos autos.

3 - Deve ser afastada a fixação da verba honorária na espécie, pois a ação foi ajuizada posteriormente à publicação da MP nº 2.164-40, que se deu em 28.7.2001, e que teve seu texto convalidado e repetido na Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001.

4 - Recurso parcialmente provido, para afastar os honorários advocatícios.

(STJ - Superior Tribunal de Justiça - RESP - Recurso Especial 860342 - 200601259289/CE - Segunda Turma - data decisão: 12/09/2006 - DJ data: 22/09/2006 - página 263 - Relator Humberto Martins)".

É oportuno consignar que o depósito judicial não pode integrar a base de cálculo da verba honorária, tendo em vista que não foi revertido para os cofres da autarquia. Assim, não pode ser considerado como pagamento indevido, pois, na realidade, o objetivo da contribuinte era evitar a execução das contribuições.

Com efeito, mesmo que o julgador não esteja vinculado ao laudo pericial, tal questão depende da análise da prova existente nos autos, por abranger critérios técnicos e complexos, motivo pelo qual devem ser devidamente analisadas as considerações feitas pelo perito judicial.

A corroborar este entendimento, trago à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO - PRAZO TRINTENÁRIO - EXCESSO DA EXECUÇÃO - RECURSO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA.

1. Os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição social, não se aplicando o disposto nos arts. 173 e 174 do CTN, mas o prazo de trinta anos para cobrança das importâncias devidas. Precedentes do STF e do STJ.

2. Demonstrado, por perícia judicial, o excesso da execução, fica confirmada a decisão de Primeiro Grau, que determinou a exclusão dos valores já recolhidos, de acordo com o cálculo elaborado pelo perito do Juízo.

3. Recurso e remessa oficial improvidos. Sentença mantida.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 380270 Processo: 97030440878 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 24/05/2004 Documento: TRF300194514 Fonte DJU DATA:17/06/2004 PÁGINA: 320

Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE)".

No caso em tela, o *expert*, às fls. 26/31, liquidou o título judicial e apurou o montante que deveria ser restituída. No entanto, o laudo pericial não deve ser considerado, já que utilizou em seus cálculos os expurgos inflacionários dos meses de abril/90 e fevereiro/91 não previstos no Provimento 24/97 da CGJF da 3ª Região nem na sentença exequianda, além de, em verdadeiro *bis in idem*, aplicou cumulativamente a taxa Selic e os juros de mora de 1% após o trânsito em julgado.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao apelo do INSS e **dou parcial provimento** ao recurso de apelação da contribuinte, para reconhecer que os cálculos apresentados pela autarquia não devem ser considerados, pois não foram elaborados como base no Provimento 24/97 da CGJF da 3ª Região e não aplicou os expurgos devidos, devendo ser realizado novos cálculos, com base neste julgado, nos termos do art. 557, *caput*, c/c § 1º-A do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.02.015617-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : HOSPITAL DE JARDINOPOLIS

ADVOGADO : NEI PEREIRA LIMA

: MATEUS DE OLIVEIRA e outros

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o despacho de fls. 540, expeça-se alvará de levantamento em favor do HOSPITAL DE JARDINÓPOLIS.

Intime-se.

São Paulo, 06 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.03.001110-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : HEBERT AUGUSTO MACHADO NASCIMENTO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA

: NELSON LUCIO DOS SANTOS

: DEBORAH DA SILVA FEGIES

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO

DECISÃO

Fls. 430/431. Primeiramente, proceda a subsecretaria às anotações necessárias.

Trata-se de apelação dos autores (fls.379/393) em face da r. sentença (fls 364/374) que julgou improcedente o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH

Há agravo retido da CEF, que sustenta o litisconsórcio passivo necessário da União Federal (fls. 139/144).

Com contra-razões da CEF (fls. 410/411), os autos subiram a esta Corte.

Preliminarmente deixo de conhecer do agravo retido da CEF porquanto não se requereu expressamente a apreciação nas contra-razões.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES-CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.

A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Nos termos do contrato, a equivalência salarial é aplicada no reajuste das prestações mediante a utilização do percentual de aumento salarial da categoria profissional, **com possibilidade de revisão das prestações sempre que o comprometimento da renda familiar exceder a proporção verificada na assinatura do contrato.**

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do **no artigo 2º da Lei 8.100/90**.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (REsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Os fluxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

O saldo devedor e as prestações dos contratos de financiamento firmados sob a égide do SFH devem ser reajustados em abril de 1990 pelo IPC de março do mesmo ano, pelo percentual de 84,32%, na forma prevista na Lei 7.730/89, sendo

imprópria a adoção do BTNF, que é somente cabível para atualização dos cruzados novos bloqueados por força do artigo 6º, § 2º, da Lei nº 8.024/90.

"FINANCEIRO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE.

- Em sede de correção monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário deve ser aplicado o índice de preço ao consumidor - IPC, na forma prevista no sistema da Lei nº 7.730/89.

- É imprópria, no caso, à minguada de previsão legal, a adoção do BTNF, somente cabível para a atualização dos cruzados novos bloqueados por força do disposto no art. 6º, § 2º, da Lei n.º 8.024/90.

- Embargos de Divergência conhecidos e rejeitados".

(STJ, Corte Especial, ERESP 218426/SP, Relator Min. VICENTE LEAL, DJ 10/04/2004, p. 148).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA. SÚMULA 168/STJ. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ADOÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. POSSIBILIDADE. ABRIL/90. IPC DE MARÇO NO PERCENTUAL DE 84,32%. PRECEDENTES.

1 - Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, CORTE ESPECIAL, DJU de 19.04.2004).

3 - Do mesmo modo, sem controvérsia a tese de ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado (AgRg na Pet 4.831/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, DJ 27.11.2006).

3 - Incidência da súmula 168/STJ.

4 - Agravo regimental desprovido.

(STJ, AERSP nº 2006.02033782, Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 03.09.2007)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido.

(STJ, AGRESP nº 2006.00260024, Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 11.12.06)

Não há qualquer norma constitucional proibindo o *anatocismo*, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida, como se deduz do art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964.

Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela *Price* - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) - para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos, que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se a Tabela *Price*, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir-se, nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, a TR como fator de atualização monetária quando este for o índice ajustado contratualmente.

2. Não é ilegal a utilização da tabela *Price* para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento. Todavia, tal método de cálculo não pode ser utilizado com o fim de burlar o ajuste contratual, utilizando-se de índice de juros efetivamente maiores do que os ajustados.

3. Recurso especial provido".

(STJ, 2ª Turma, RESP 755340/MG, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 20/02/2006, p. 309).

A taxa nominal dos juros contratuais é de 9,2% ao ano, sendo 9,5980% a taxa efetiva (fl. 09), ou seja, já considerando os juros compostos, de forma que os cálculos, seja qual for o método utilizado, não excedem o que foi contratado.

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

O seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98.

Cite-se precedente:

'No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro

Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência, como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente."

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "o agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH, não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípua interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha.' (TRF4, AC 1999.71.04.005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04)."

Do acima exposto se extrai que o seguro é contratado pelo agente financeiro e no precípua interesse do Sistema Financeiro da Habitação cuja administração compete à Caixa Econômica Federal, na qualidade de sucessora do BNH, nos termos do § 1º, do artigo 1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86, detendo legitimidade passiva para figurar nas ações que versem sobre o mesmo, daí desnecessário integrar a lide a empresa seguradora na qualidade de litisconsorte.

Ainda que o Código de Defesa do Consumidor - CDC seja limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbra abusividade nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão anunciada na petição inicial é meramente jurídica, tratando-se de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de

interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de

Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização

e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".

(STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01/02/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18/12/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 27/11/2006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16/12/2002, p. 252).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, CPC, não conheço do agravo retido da CEF e **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso da parte autora.

P.I.

Após as formalidades legais, baixe os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.15.002006-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : MARCIO APARECIDO FRANCO e outros

: AGNALDO PEREZ GOMES
: CLODOALDO JOSE MARQUES
: VALDECIR ALVES JUNIOR
: CLAYTON RUY GIAMPEDRO
: ELAINE APARECIDA FATORE
: DEMERVAL JOSE AVILA
: JOSE MIRANDA
: EDSON COPI
: PAULO ROBERTO RIBEIRO

ADVOGADO : FRANCISCO GONCALVES JUNIOR

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES e outro

DECISÃO

Descrição Fática: Trata-se de ação ordinária ajuizada por Marcio Aparecido Franco e outros em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a atualização monetária nos depósitos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço por ocasião dos planos econômicos.

Sentença: O M.M. Juízo *a quo* indeferiu a inicial e, em consequência, julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento nos arts. 37, parágrafo único, 267, inciso I, 284, § único e 295, inciso VI, todos do CPC, ao fundamento, em síntese, de que os autores, regularmente intimados a regularizarem a representação processual, no prazo de dez dias, não cumpriram integralmente a determinação judicial.

Apelantes: Os autores, inconformados com a r. sentença, interpuseram recurso de apelação (fls. 56/62) alegando, em síntese, que não podem ser prejudicados por aqueles que não tem interesse de prosseguir com a demanda, uma vez que a inicial foi instruída corretamente com documentos indispensáveis que comprovam a condição dos autores interessados como optantes do FGTS, sendo suficientes para propiciar o pedido.

Sem contra-razões vieram os autos a essa Corte de Julgamento.

[Tab]É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento, nos termos do art. 557, caput, c.c. § 1º-A do CPC.

Razão assiste aos apelantes.

Verifica-se que os autores Elaine Aparecida Fatore, Demerval José Avila, José Miranda e Paulo Roberto Ribeiro juntaram aos autos, cumprindo a determinação de fls. 17, os documentos necessários para a propositura de ação, bem como a procuração *ad judicium*, estando, portanto, aptos a postularem através da presente demanda.

Entretanto, resta claro que Márcio Aparecido Franco, Agnaldo Peres Gomes, Clodoaldo José Marques, Valdecir Alves Junior, Clayton Ruy Giampetro e Edson Copi não cumpriram a referida determinação, não estando habilitados a continuarem com a presente demanda, até porque, não juntaram o instrumento de procuração *ad judicium*.

No entanto, em razão do pólo passivo da lide ser formado por litisconsórcio facultativo, o fato de alguns autores não juntarem os documentos indispensáveis à propositura da ação não se comunica aos demais, de forma que não se pode indeferir a inicial com base nesse motivo.

Dessa forma, Márcio Aparecido Franco, Agnaldo Peres Gomes, Clodoaldo José Marques, Valdecir Alves Junior, Clayton Ruy Giampetro e Edson Copi devem ser excluídos do pólo ativo da presente ação por descumprimento de pressupostos processuais, quais sejam a falta de capacidade postulatória e de petição inicial apta, prosseguindo-se o feito quanto aos demais autores.

Este é o entendimento majoritário desta E. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. INDEFERIMENTO DA INICIAL POR FALTA DE INSTRUMENTOS DE MANDATO DE ALGUNS AUTORES. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA REFORMADA.

I - O art. 37 do Código de Processo Civil dispõe que o advogado não será admitido a procurar em juízo sem o instrumento de mandato, devendo os atos não ratificados no prazo estipulado pelo juiz, serem considerados inexistentes.

II - No caso em apreço a determinação de juntada das procurações foi cumprida parcialmente, sendo que foi pedida a exclusão dos autores que não tinham interesse no prosseguimento do feito.

III - Nesse passo, a ação deveria ser extinta tão-somente em relação àqueles que não acostaram aos autos os documentos indispensáveis à propositura do feito.

IV - Não há que se falar em inexistência da petição inicial, eis que em relação a alguns autores, ela se encontra em ordem.

V - Recurso dos autores provido para determinar o prosseguimento da ação em relação a Dalva Janete Cassab, Amilton de Oliveira, Ronaldo José Servidoni, Roberto Antonio Servidoni, José Alberto de Souza e Laércio Leme da Cunha.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 885695 Processo: 200061150019283 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/05/2005 Documento: TRF300092236 Fonte DJU DATA:20/05/2005 PÁGINA: 339 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO).

"PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. FGTS. PROVA DA OPÇÃO. DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA DEMANDA. CÓPIAS DA CÉDULA DE IDENTIDADE CIVIL E DA PROCURAÇÃO. CITAÇÃO. CARTA PRECATÓRIA. GRATUIDADE JUDICIAL. CADASTRO DO ADVOGADO NO BANCO DE DADOS DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. O ato judicial que determina a intimação do autor para corrigir, emendar ou completar a petição inicial tem natureza de despacho de expediente e, portanto, é irrecurável. Assim, o fato de o autor não emendar a petição inicial na oportunidade que lhe é concedida não gera preclusão e tampouco impõe o não-conhecimento da apelação interposta contra a sentença de indeferimento.

2. Não havendo fundada dúvida acerca da autenticidade, a falta de juntada de cópia autenticada da cédula de identidade civil do autor não autoriza o indeferimento da petição inicial.

3. Não constitui atribuição do autor fornecer cópia da procuração para instruir a carta precatória citatória, mormente se se trata de beneficiário da gratuidade judicial e se o caso admitia citação pelo correio - caso em que o Código de Processo Civil nem sequer exige tal formalidade.

4. A falta de regularização do advogado do autor no banco de dados da Justiça Federal não autoriza o indeferimento da inicial.

5. Em demanda relativa às diferenças de correção monetária sobre os saldos do FGTS, a prova de opção pelo Fundo deve ser feita com a petição inicial, pois trata-se de documento tendente à comprovação da relação jurídica substancial descrita. Se a parte, conquanto intimada a produzir tal prova, não supre a falta, deve suportar o indeferimento da inicial, nos termos do art. 283 do Código de Processo Civil.

6. Em caso de litisconsórcio, nada impede que a petição inicial seja indeferida em relação a apenas um ou a alguns deles, caso em que, em vez de extinguir-se o processo, deve-se excluir o litigante da relação processual.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 720504 Processo: 199961030024465 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 20/04/2004 Documento: TRF300081814 Fonte DJU DATA:14/05/2004 PÁGINA: 413 Relator(a) JUIZ NELTON DOS SANTOS).

Ante o exposto, dou provimento ao recurso de apelação, anulando a r. sentença, com o retorno dos autos ao juízo de origem, para determinar a exclusão de Márcio Aparecido Franco, Agnaldo Peres Gomes, Clodoaldo José Marques, Valdecir Alves Junior, Clayton Ruy Giampetro e Edson Copi do pólo passivo da ação e o prosseguimento de feito com relação aos autores Elaine Aparecida Fatore, Demerval José Avila, José Miranda e Paulo Roberto Ribeiro, nos termos do art. 557, caput, c.c. § 1º-A do CPC, e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Cumpridas as formalidades de praxe, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 27 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.005516-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : JOAO MASCIA NETO

ADVOGADO : MARCO ANTONIO PIZZOLATO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

PARTE RE' : IPANEMA COM/ E USINAGEM DE PECAS LTDA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 93.00.00082-1 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos nos autos de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOÃO MASCIA NETO, revogou a sentença de extinção do processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil, determinando o regular prosseguimento do feito, ao fundamento de existência de equívoco evidente na extinção do processo

Agravante: executada pugna pela reforma da decisão agravada, ante o argumento, em síntese, de que é vedada a revogação total da sentença por meio de embargos de declaração, uma vez que esta hipótese não está incluída no art. 535, do CPC

Efeito suspensivo: negado.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que está em confronto com jurisprudência dominante do STJ e desta Corte Regional.

Diante da sentença que extinguiu a execução fiscal sem julgamento do mérito, o agravado interpôs embargos de declaração, argumentando que a decisão não deveria prevalecer pois ele não foi intimado pessoalmente para dar andamento ao feito, bem como a decisão que é contrária aos interesses da Fazenda Pública deve ser submetida ao reexame necessário.

O MM juízo *a quo*, ao analisar os embargos declaratórios, entendeu que houve erro evidente e concedeu efeitos infringentes aos aclaratórios, tornando sem efeito a referida sentença.

Nas informações solicitadas pela, então relatora, Des. Fed. Sylvia Stainer, o Juízo de 1ª instância afirmou que o equívoco está consubstanciado no fato de que no caso de processo de execução, os autos deveriam ficar aguardando em arquivo, inexistindo previsão legal para a sua extinção.

Entendo que assiste razão ao Juízo *a quo*, isso porque nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, o juiz, após publicar a sentença, só pode alterá-la nas hipóteses dos incisos I e II do referido dispositivo.

Ora, no caso dos autos, a decisão que tornou sem efeito a sentença de indeferimento da petição inicial se enquadra perfeitamente na hipótese prevista no referido inciso II, eis que proferida em virtude da interposição de embargos de declaração.

Assim, nada mais fez o Juízo de primeira instância do que atribuir efeitos infringentes aos embargos declaratórios, o que é perfeitamente possível diante do manifesto equívoco em que incorreu ao proferir a sentença, uma vez que a mesma se deu por equívoco na aplicação do norma processual.

O entendimento jurisprudencial do STJ admite a atribuição de efeito infringente aos embargo de declaração somente em caráter excepcional:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ADMISSIBILIDADE EXCEPCIONAL QUE NÃO SE VISLUMBRA NA HIPÓTESE.

1. De acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada. Não pode tal meio de impugnação ser utilizado como forma de se insurgir quanto à matéria de fundo, quando esta foi devidamente debatida no acórdão embargado.

2. O pedido de efeito infringente, muito embora seja autorizado em situações específicas, denota, no presente caso, o intuito da embargante em ver modificada a decisão colegiada, pugnando pelo reexame do conteúdo meritório, sem que haja qualquer razão para tal desiderato.

3. Embargos de declaração rejeitados".

(STJ, EDcl no CC 91470 / SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, Data do Julgamento 10/12/2008, DJe 19/12/2008)

Esta Corte Regional já se pronunciou no sentido da admissibilidade de acolhimento dos embargos de declaração com efeito modificativo em caso de verificação de erro evidente no julgamento:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 8º DA LEI N.º 7.689/88. PLEITEADA INCONSTITUCIONALIDADE. SENTENÇA CONCESSIVA. REMESSA ANALISADA COMO SE FORA REQUERIDO SEU RECOLHIMENTO SEM ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. ACOLHIMENTO. EFEITO INFRINGENTE. ADMISSIBILIDADE EM CARÁTER EXCEPCIONAL. I. Os embargos de declaração são cabíveis em face de obscuridade, contradição ou omissão. II. Face os limites impostos no Art. 535, I e II, do CPC., somente em casos excepcionais admitem-se embargos de declaração com efeitos infringentes, o que "in casu" se vislumbra a hipótese extraordinária. III. Havendo o v. acórdão apreciado matéria diversa do objeto da ação, é de se acolher os embargos face ao evidente equívoco que ocorreu. IV. Quanto ao mérito da remessa oficial, é de ser mantida a sentença monocrática, que reconheceu a inconstitucionalidade da exigência da CSL sobre o lucro apurado em 31/12/89, por contrariedade ao princípio da anterioridade mitigada. V. Manutenção do acórdão relativamente à questão do índice a ser utilizado para fins de atualização monetária do Imposto de Renda. VI. Embargos declaratórios que se acolhem com excepcional caráter de infringentes, para negar provimento à remessa oficial e ao recurso voluntário".

(TRF 3ª Região, EDAMS - 47618, Proc. 91.03.021877-5, UF: SP, 3ª Turma, Data do Julgamento: 18/08/1999, DJU DATA:28/03/2001 PÁGINA: 66, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVIMENTO JURISDICIONAL EXTRA PETITA. REDUÇÃO AOS LIMITES DA DEMANDA. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. APRECIÇÃO DE OFÍCIO.

RECONHECIMENTO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMISSIBILIDADE DOS EFEITOS INFRINGENTES, EM FACE DE ERRO EVIDENTE DO JULGADO. - Julgamento extra petita, vez que analisada a apelação dos autores como se a matéria suscitada fosse de reajuste de benefícios, mediante incidência do IRSM de fevereiro de 1994, enquanto o pedido inicial era relativo à atualização dos salários-de-contribuição anteriores a 1º.03.1994, considerando-se o percentual do IRSM de fevereiro de 1994, de maneira que o salário de benefício corresponda à média corrigida de todos os salários-de-contribuição, sem imposição de limites e redutores; aplicação do critério de proporcionalidade aritmética em relação ao tempo de serviço; e reajuste pelo INPC em maio de 1996. - Redução do provimento jurisdicional aos limites da demanda, anulando-se a parte do acórdão que analisou a questão relativa ao reajuste, até fevereiro de 1994. - Nas instâncias ordinárias, mesmo em sede de embargos declaratórios, nada impede a apreciação, de ofício, de questões de ordem pública. Precedentes. - A jurisprudência tem alargado as hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios, com efeitos modificativos, para abranger casos de erro flagrante de julgamento, como reconhecimento de nulidades pleno jure ou alteração de julgado quanto à tempestividade. - Possibilidade de se conferir efeitos infringentes aos embargos declaratórios, em face de erro evidente do julgado. - Admitidos os embargos declaratórios e providos parcialmente, reconheço, de ofício, a ocorrência de julgamento extra petita e restrinjo-o aos limites do pedido, declarando a nulidade parcial do julgado, quando assim dispôs: "... dessa forma, verificamos que não há qualquer previsão legal para que os benefícios previdenciários sejam reajustados pelo INPC no período posterior a dezembro de 1992, eis que até 04/04/89, aplica-se a Súmula 260 do Tribunal Federal de Recursos; de 05/04/89 até 3/08/91, incide o artigo 58 do ADCT/88; de setembro a dezembro de 1992, incidente a Lei 8.213/91, com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o valor do salário mínimo for alterado, de conformidade com o seu inciso II, parágrafo 7º, a partir de janeiro de 1993, este índice foi substituído pelo IRSM (artigo 9º, parágrafo 2º, Lei 8.542/91); advindo, a partir de março de 1994, a URV". Em consequência, dou parcial provimento à apelação dos autores, determinando o recálculo do valor inicial dos benefícios, através da inclusão do IRSM de 39,67%, de fevereiro de 1994, na correção dos salários-de-contribuição, nos termos preconizados.

(TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 662404, UF: SP, 8ª Turma, Data do Julgamento: 02/07/2007, DJU DATA:25/07/2007 PÁGINA: 692, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta)

Conforme explanação acima exposta, entendo que a decisão do Juízo *a quo*, a qual foi objeto de embargos de declaração, continha erro de julgamento, uma vez que não observou a norma estabelecida no artigo 40, da Lei de Execuções Fiscais, a qual determina a suspensão do curso da execução enquanto não encontrados bens do devedor passíveis de penhora, devendo os autos aguardar em arquivo, sendo incabível a extinção do feito da forma como efetuada.

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 25 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.002631-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELANTE : VALE VERDE S/A IND/ E COM/ e outros
: ADHEMAR BRANDAO FERNANDES
: KENITI ARAMAKI
ADVOGADO : ADHEMAR FERNANDES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.00.00011-3 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP

DECISÃO

Descrição fática: VALE VERDE S/A INDUSTRIA E COMÉRCIO E OUTROS opôs embargos à execução fiscal contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desconstituição da Certidão da Dívida Ativa - CDA.

Sentença: O MM. Juízo *a quo*, julgou-os parcialmente procedentes, para excluir da execução as importâncias decorrentes da multa por infração fiscal. Condenou em custas e despesas processuais e verba honorária em 10% sobre o valor da causa, (60% a cargo dos embargantes e 40% a cargo do embargado).

Apelante: VALE VERDE S/A INDUSTRIA E COMÉRCIO E OUTROS alega que a inclusão dos excipientes na CDA, não tem respaldo legal, bem como a necessidade do procedimento administrativo regular. Requer a total procedência dos embargos.

Apelante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS sustenta ser legal a cobrança de penas pecuniárias.

Com contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Compulsando os autos, entendo que a matéria colocada em desate comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente debatida no âmbito jurisprudencial e firmada perante a E. 2ª Turma.

Muito embora partilhasse do entendimento de que o sócio da empresa somente seria responsável pela dívida tributária da sociedade, se o exequente provasse que os dirigentes infringiram as disposições do artigo 135, III do Código Tributário Nacional, curvo-me à mais recente posição do STJ e da C. 2ª Turma desta Corte Federal, no sentido de que constando o nome do sócio na certidão de dívida ativa, como co-responsável pelo crédito exequendo, cabe a ele o ônus de demonstrar que não agiu com excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatuto.

Com efeito, a tese que ora abraço encontra amparo no fato de que a CDA goza de presunção de validade e, uma vez que dela consta o nome do sócio responsável, este será executado juntamente com a pessoa jurídica, nos termos do art. 4º, inciso V, da LEF, *in verbis*:

" Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra:

V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias, ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e"

A propósito, esta é a mais recente posição do STJ sobre ao tema:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. Têm cabimento os embargos de declaração opostos com o objetivo de corrigir contradição ventilada no julgado.

2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.
 3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.
 4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.
 5. Embargos de declaração que se acolhe, com efeitos modificativos, para dar provimento ao recurso especial da FAZENDA NACIONAL."
- (STJ, EDRESP nº 960456, 2ª Turma, rel. Elina Calmon, DJE 14-10-2008)

No mesmo sentido, é o entendimento desta Egrégia Segunda Turma sobre o assunto. A propósito:

"AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE DO SÓCIOS CUJO NOME CONSTA NA CDA.

I - A Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza, não apenas quanto à existência do crédito, como também quanto aos devedores, co-devedores, responsáveis, solidários ou não, conforme o título aponte. Constando nela os sócios, a estes cabe o ônus da prova quanto à inexistência de requisitos do artigo 135 do CTN.

II - A responsabilidade solidária do sócio por quotas de responsabilidade limitada pelos débitos junto à Seguridade Social possibilita, em tese, a inclusão no pólo passivo do sócio, cujo nome consta na CDA.

III - O fato de a empresa estar ativa não induz a irresponsabilidade tributária dos sócios, pois compete a eles comprovarem a inexistência de infração à lei, contrato social ou estatuto, não havendo que falar, portanto, em ilegitimidade passiva.

IV - Agravo a que se nega provimento."

(TRF3, AC nº 1202994, 2ª Turma, rel. Henrique Herkenhoff, DJF3 03-10-2008)

No presente caso, verifica-se os nomes dos embargantes, como co-responsáveis, tanto na ação de execução, em apenso, como no embargo à execução.

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do dispõe o art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo.

Assim é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - HIPÓTESE QUE DIFERE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, os dispositivos legais tidos por violados.

2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.

3. Decisão que vulnera os arts. 204 do CTN e 3º da LEF, ao excluir da relação processual o sócio que figura na CDA, a quem incumbe provar que não agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes nos embargos à execução.

4. Hipótese que difere da situação em que o exequente litiga contra a pessoa jurídica e no curso da execução requer o seu redirecionamento ao sócio-gerente. Nesta circunstância, cabe ao exequente provar que o sócio-gerente agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes.

5. Recurso especial provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1069916 Processo: 200801411300 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000340721 Fonte DJE DATA:21/10/2008 Relator(a) ELIANA CALMON)"

Ademais, a certidão de dívida ativa que embasa o executivo impugnado cita com precisão os dispositivos da legislação que teriam sido violados pela embargante na parte alusiva a "Fundamentação Legal", não deixando qualquer mácula sobre a ilicitude cometida pela empresa ou quanto à natureza do tributo devido.

Da mesma forma, foram claramente apontados no "Demonstrativo de Débito Inscrito", os valores calculados, os originários, a competência e multa.

AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

A dívida em apreço diz respeito à contribuição previdenciária sujeita ao lançamento por homologação, portanto, com mais razão apresenta-se dispensável a juntada do procedimento administrativo, uma vez que cabe ao contribuinte calcular, declarar e arrecadar o valor do objeto da obrigação tributária.

A propósito, assim já se posicionou esta Corte, conforme se lê do seguinte aresto:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DIVERGÊNCIA DE VALORES ENTRE CDA E INICIAL. NÃO AFASTADA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CDA. JUNTADA DE DEMONSTRATIVO DO DÉBITO E DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXCLUÍDA.

1. Não afasta a liquidez e certeza da CDA a divergência entre o valor atribuído à causa e o especificado na CDA, pois aquele decorre da incidência dos acréscimos legais sobre este no momento da propositura da execução, segundo o artigo 6º, § 4º da Lei n.6.830/1980.

2. Os índices e critérios utilizados pela embargada para a obtenção do valor a ser executado estão expressos na CDA, que preenche os requisitos legais e identifica de forma clara e inequívoca a maneira de calcular todos os consectários devidos, o que permite a determinação do quantum debeat mediante simples cálculo aritmético, proporcionando ao executado meios para se defender, sendo despreciosa a apresentação de demonstrativo de débito, pois o artigo 2º, §§ 5º e 6º da Lei n. 6.830/1980, contém disposição específica acerca dos elementos obrigatórios da CDA, não estando ali descrito tal documento.

3. Não gera cerceamento de defesa a ausência de juntada de procedimento administrativo aos autos, pois trata-se de hipótese em que é cabível o lançamento por homologação.

4. Incabível a cumulação do encargo de 20% do Decreto-lei n.1.025/1969 com a condenação em honorários advocatícios fixados pela r. sentença, já que ambos têm a mesma finalidade, devendo ser mantido apenas o primeiro, conforme lançado na CDA, sob pena de enriquecimento indevido da União.

6. Apelação da embargante parcialmente provida e recurso da União provido para excluir a verba honorária fixada pela r. sentença, por já estar incluída no encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/1969.

(TRF - 3, AC 200103990163236, 3ª Turma, Julgador: TERCEIRA TURMA, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, Data da decisão: 27/10/2004, DJU DATA:17/11/2004, A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da União Federal e deu parcial provimento ao recurso da embargante, nos termos do voto do Relator)

DA MULTA MORATÓRIA

Com efeito, a regra do art. 23, III, do D.L. 7.661/45 é aplicável apenas aos casos de falência, pois, conforme preceitua a Súmula 250 do STJ, tratando-se de empresa em regime de concordata (fl. 89vº), é legítima a cobrança de multa proveniente de infração fiscal, por conseguinte

A corroborar com este entendimento, trago à colação o seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. CONCORDATA. SÚMULA N. 250/STJ.

1. "É legítima a cobrança de multa fiscal de empresa em regime de concordata" (Súmula n. 250/STJ).

2. Recurso especial provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 191071 Processo: 199800746633 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 08/03/2005 Documento: STJ000232084 Fonte DJ DATA:02/05/2005 PG:00256

Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.)"

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso da embargante e **dou parcial provimento** ao recurso de apelação do INSS e à remessa oficial, por ser legítima a cobrança de multa proveniente de infração fiscal, na empresa em regime de concordata, nos moldes do art. 557, *caput*, § 1º-A, do CPC, na forma da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.025020-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS
APELADO : EUGENIO ASSUNCAO FERREIRA
ADVOGADO : RENE DE PAULA e outro
PARTE RE' : LOOPING CONFECOES LTDA
No. ORIG. : 94.00.11629-2 4 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Vistos, etc.

Providencie-se a alteração na contracapa dos autos para que as futuras intimações saiam em nome do advogado JOÃO CARLOS GONÇALVES DE FREITAS, conforme o requerido em petição às fls. 121 (procuração e substabelecimento às fls. 123/124).

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.049013-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS e outro
APELADO : ACDM SERVICOS E NEGOCIOS S/C LTDA e outros
: ANGELO COSTACURTA
: SERGIO FREITAS QUEIROGA
No. ORIG. : 96.00.40133-0 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

ELEMENTOS FÁTICO-JURÍDICOS: Em autos de ação de execução, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra a ACDM - SERVIÇOS E NEGÓCIOS S/C LTDA, ANGELO COSTACURTA e SÉRIO FREITAS QUEIROGA, adveio sentença terminativa (fls. 121/122), extinguindo o feito porque os exequentes não se desincumbiram do ônus de localização do executado e de bens passíveis de suportar a execução.

É o breve relatório.

Decido.

Este feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil - CPC.

Intimado o exequente, a fim de que promovesse os atos e diligências indispensáveis à regular tramitação do feito (cf. fls. 113 e 117), manteve-se inerte o exequente.

Pela sentença de fls.121/122, extinguiu o juízo "a quo" a execução, medida que, a meu ver, não é a que se coaduna com a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos (sem destaques no original):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282/STF E 211/STJ - SUSPENSÃO - FALÊNCIA - REDIRECIONAMENTO.

(...)

2. O comando do art. 40 da Lei 6.830/80, que prevê hipótese de suspensão da execução fiscal, pressupõe a existência de devedor que não foi localizado ou não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.

(...)

(REsp 912.483/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2007, DJ 29/06/2007 p. 568)

Ora, é justamente a hipótese dos autos, e apenas após o implemento do prazo do § 2º do art. 40 da Lei federal de n.º 6.830, de 1980, a saber, transcorridos 1 (um) ano da decisão que determinou a suspensão do executivo, e somente após o que, poderá o juízo "a quo" determinar o arquivamento do feito.

Logo, dou provimento ao recurso, para reformar a sentença de fls. 121/ 122, determinando seja apenas suspensa esta ação de execução, nos termos do "caput" do art. 40 da Lei federal de n.º 6.830, de 1980.

Publique-se. Intime-se.

Após as medidas de praxe. Baixem os autos à origem.

São Paulo, 25 de março de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.013334-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANDRE CARDOSO DA SILVA e outro
APELADO : ANTONIO DE MELLO e outro
: CARMEN OLIVA DE MELLO
ADVOGADO : ARIVALDO FRANCISCO DE QUEIROZ e outro
APELADO : BANCO ITAU S/A
ADVOGADO : MARCIAL BARRETO CASABONA e outro
PARTE AUTORA : CHANTOS IANOS e outros
: HELIO AMERICO FREIRE
: CILENE DE RAPHAEL FREIRE
ADVOGADO : ARIVALDO FRANCISCO DE QUEIROZ e outro
ASSISTENTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: em sede de ação ordinária ajuizada por ANTONIO DE MELLO e outros em face do BANCO ITAU S/A e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a quitação do saldo devedor de financiamento de imóvel objeto de contrato celebrado de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação.

Sentença: o MM. Juiz *a quo* julgou procedente o pedido, para declarar o direito dos autores à cobertura residual pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais no contrato em questão, garantindo-lhes obter a respectiva quitação do financiamento habitacional e o cancelamento da hipoteca.

Consignou que a CEF deverá utilizar os recursos do FCVS para a quitação do contrato que envolve os mutuários e o Banco Itaú S/A, sendo que depois de efetivada a quitação, o Banco Itaú S/A deverá entregar a autorização para levantamento da hipoteca aos mutuários, para a respectiva baixa perante o Cartório de Registro de Imóveis competente. Por fim, condenou os réus, cada um, a pagar aos autores as despesas que anteciparam e os honorários advocatícios fixados em R\$ 1.166,32, acrescidos de juros de 1% e correção monetária desde a intimação da sentença até a efetiva quitação, calculados na forma prevista na Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal (fls. 393/397).

Apelante: CEF pretende a reforma da r. sentença, requerendo, preliminarmente, o conhecimento e julgamento do agravo retido. No mérito, sustenta a duplicidade de financiamento com recursos oriundos do Sistema Financeiro da Habitação, na mesma localidade, a ensejar a perda do direito à cobertura do FCVS para a segunda aquisição. Aduz, ainda, a aplicação imediata da Lei nº 8.100/90, inclusive aos financiamentos em curso (fls. 411/421).

Com contra-razões dos autores (fls. 428/434).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito da E. 2ª Turma desta Corte Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça.

Inicialmente, não há que se falar em conhecimento do agravo retido, vez que não houve a sua interposição.

COBERTURA DO SALDO DEVEDOR PELO FCVS

Verifica-se que foi juntada nestes autos, cópia do contrato celebrado entre as partes que dispõe sobre a cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, firmado na data de 25 de abril de 1982 (fls. 14/15vº), bem como prova de que houve a quitação da última parcela do financiamento (fls. 122).

O artigo 3º, da Lei nº 8.100/90, com a alteração trazida pela Lei nº 10.150/00, dispõe:

"Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS."

Desta forma, considerando que houve a quitação de todas as parcelas do contrato e que o mesmo foi firmado anteriormente à vigência da Lei 8.100/90, que restringiu a quitação através do FCVS a apenas um saldo devedor remanescente por mutuário, a cobertura do saldo devedor pelo referido fundo deve ser mantida.

Isto porque a referida norma não pode retroagir a situações ocorridas antes da sua vigência.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. COBERTURA. LEI N. 8.100/1990. POSSIBILIDADE. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR.

1 - O art. 3º da Lei 8.100/1990, que limita a quitação de um único saldo devedor com recursos do Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS), não se aplica aos contratos financiamento para aquisição da casa própria celebrados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional em momento anterior à edição desse regramento, ou seja, antes de 5/12/1999. Com efeito, não pode essa disposição retroagir para alcançar contratos já consolidados.

2 - Recurso especial conhecido e não provido."

(REsp 641.662/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, J. 05/04/2005, DJ 30/05/2005. p. 303)

"ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 20, §4º, DO CPC. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ.

1. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade de financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.

2. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes.

(...)

5. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ - 1ª Turma - REsp nº 782.710/SC - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 05/12/2005 - p. 252)

A corroborar tal entendimento, colaciono ainda, o seguinte julgado proferido por esta E. 2ª Turma:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MAIS DE UM IMÓVEL NA MESMA LOCALIDADE. LEIS 4.380/64 E 8.100/90. LEGITIMIDADE DA CEF. APLICAÇÃO DO FCVS AO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. PRECEDENTES DO STJ.

1. Se o demandante busca a declaração judicial de que faz jus à quitação do contrato de financiamento com recursos do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, a Caixa Econômica Federal - CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual, em litisconsórcio com a instituição financeira mutuante.

2. A Lei nº 4.380/64 trouxe em seu texto vedações em relação à aquisição de mais de um imóvel na mesma localidade; não excluiu, porém, a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, impondo, apenas a antecipação do vencimento do valor financiado, caso o mutuário fosse proprietário de outro imóvel.

3. Somente com a entrada em vigor da Lei nº 8.100/90 é que se estabeleceu o limite de cobertura apenas para um imóvel, ficando resguardados os contratos firmados anteriormente a 5 de dezembro de 1990.

4. In casu, o contrato foi firmado em 10 de junho de 1981, quando vigia a Lei nº 4.380/64, devendo ser respeitado o princípio da irretroatividade das leis. Precedentes do STJ.

5. Agravo de instrumento provido.

6. Agravo regimental prejudicado." (grifo nosso)

(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Processo nº 2003.03.00.028639-3/SP - Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos - DJU 05/08/2005 - p. 392)

Diante do exposto, **não conheço** do agravo retido e **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.06.000305-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : PEDRO ANTONIO DOS SANTOS

ADVOGADO : MARCELO ATAIDES DEZAN e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIO SERGIO TOGNOLO e outro

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Pedro Antonio dos Santos contra a r. sentença que, em ação proposta contra a Caixa Econômica Federal buscando a atualização monetária dos depósitos nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, reconheceu a litispendência e, com base nos arts. 301, §3º e 267, V do Código de Processo Civil, declarou extinto o processo sem julgamento de mérito em relação ao autor Pedro Antônio dos Santos, ora apelante, condenando-o ao pagamento de multa no valor de 1% do valor da causa, honorários advocatícios na quantia de R\$ 100,00 e indenização à parte contrária por eventuais prejuízos causadas, em razão de litigância de má-fé.

O autor apelou, requerendo, em síntese, a não aplicação da multa por litigância de má-fé, a não condenação pela indenização pelos eventuais prejuízos sofridos pela parte contrária e a não condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não foi instaurada. Por fim, pleiteia pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório. DECIDO.

De fato, ficou nos autos comprovada a litispendência, uma vez que o ora apelante está figurando no pólo passivo de duas ações, a presente e a de número 2000.61.06.009920-0.

Entretanto, para que se confirme a condenação por litigância de má-fé faz se necessário o cumprimento de três de três requisitos: que a conduta se enquadre a uma das hipóteses taxativas do art. 17 do Código de Processo Civil; que tenha sido oferecida oportunidade de defesa, de acordo com o art. 5º, LV; e, por fim, que a conduta cause prejuízo processual à parte contrária.

No caso dos autos, ainda que a ocorrência de litispendência possa se enquadrar em uma das hipóteses do art. 17 do Código de Processo Civil, não houve oportunidade do apelante se defender e, também, não ficou comprovada a intenção de prejudicar a parte contrária ou, até, um real prejuízo ocorrido.

Dessa forma, apesar da litispendência poder configurar a litigância de má-fé, esta deve ser demonstrada, não pode ser presumida, de maneira que, como não foi comprovado o dolo de causar prejuízo a parte contrária, a litigância de má-fé está descaracterizada.

Com relação ao pedido de não condenação aos honorários, tendo em vista que a relação processual não se formou, razão assiste, mais uma vez, ao apelante, de forma que, se a relação processual ainda não se instaurou, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios.

Ademais, fica afastada a indenização pelos eventuais danos sofridos pela parte contrária, já que, uma vez afastada a litigância de má-fé, não se pode falar em condenação ao pagamento de indenização por eventuais danos causados a parte contrária, por ser essa acessória daquela e em razão de não ter sido comprovado tais prejuízos.

Nesse sentido a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - IPC - LITISPENDÊNCIA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - NÃO CONFIGURADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INDENIZAÇÃO PELOS EVENTUAIS PREJUÍZOS.

Não há que se falar em litigância de má-fé, pois os Apelantes agiram sob os auspícios dos Princípios Constitucionais insertos no inc. LV, do art.5º, da Carta Magna.

Não restou comprovado o intuito de burla deliberada à livre distribuição ou a intenção de prejudicar a parte adversa, nem o dano processual.

Não tendo sido concretizada a relação jurídica processual, não há que se falar em condenação em honorários.

Não subsiste a indenização pelos eventuais prejuízos, vez que consectários da condenação principal, qual seja, a condenação pela litigância de má-fé, e esta não configurada nos autos.

Apelação a que se dá provimento."

(TRF 3ª Região - AC 673675 - Proc.: 200161060003072 - 1ª Turma - rel. Juiz Roberto Haddad - DJU 18/02/2003 pág. 511)

Por fim, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, por entender que, segundo o artigo 4º, caput e §1º, da Lei nº 1.060/50, a mera declaração de pobreza feita pela parte requerente é suficiente à concessão de tal benefício, presumindo-se verdadeira a afirmação, até prova em contrário, feita pela parte adversa.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso de apelação, para conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita, afastar a condenação nas penas da litigância de má-fé, na condenação em honorários advocatícios e na indenização por eventuais prejuízos causados a parte contrária, mantendo, no mais, a r. sentença de primeiro grau, nos termos do art. 557, caput, c.c. o § 1º-A, do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 12 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.06.006979-4/SP

RELATOR : - FEDERAL CONVOCADO

APELANTE : ELIEZER PIRES DE MORAES e outro

: SOLANGE ARANTES PARANHOS DE MORAES

ADVOGADO : DIVALDO ANTONIO FONTES e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

ELEMENTOS FÁTICO-JURÍDICOS: Mediante este recurso de apelação, pretende ELIEZER PIRES DE MORAES e outros ver reformada a decisão que, nos autos de embargos do devedor, julgou improcedente a sua pretensão de ver anulada a Certidão de Dívida Ativa - CDA que consubstanciou o crédito exequendo.

Decido.

Este recurso comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil - CPC.

Preliminarmente a argüição de nulidade da Certidão de Dívida Ativa - CDA é improcedente.

A Lei federal de n.º 6.830, de 1980, no seu art. 2º, § 8º, estabeleceu que, até a decisão de primeira instância, poderá ser emendada ou substituída a CDA, assegurado ao executado a devolução do prazo de embargos.

Deve-se considerar, igualmente, que a CDA (fls. 32/34) preenche os requisitos todos do §§ 5º e 6º do art. 2º da Lei federal n.º 6.830, de 1980.

Acerca da prova pericial requerida, conforme reclama o embargante ser indispensável para a apuração do débito respectivo, é lugar-comum na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ o seu preterimento, quando perante outros elementos probatórios se puder inferir o débito. Senão vejamos (sem destaques na original):

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - PROVA PERICIAL - EXCESSO DE EXECUÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - CDA - REQUISITOS FORMAIS - SÚMULA 7/STJ - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - AUSÊNCIA DE PAGAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - MULTA - EMPRESA CONCORDATÁRIA - CABIMENTO - SÚMULA 250/STJ - HONORÁRIOS - EMBARGOS À EXECUÇÃO - INTERESSE RECURSAL - INEXISTÊNCIA.

1. Compete ao Juízo a estipulação do meio de prova cabível à comprovação dos fatos que servem de suporte à alegação das partes, sendo igualmente de sua competência o indeferimento dos meios de prova reputados inúteis à solução da controvérsia. Inexistência de cerceamento de defesa.

2. É incabível em recurso especial a revisão dos requisitos formais que compõem a certidão de dívida ativa, nos termos da Súmula 7/STJ.

(...)

(REsp 1088207/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2008, DJe 16/12/2008).

Depois, a constitucionalidade da cobrança do salário - educação desde período anterior à Constituição da República de 1988 - CR/88 foi assentada pelo Supremo Tribunal Federal nos seguintes julgados: Recurso Especial de n.º 83.662-RS, no Recurso Especial de n.º 290.079-SC, na Ação Direta de Constitucionalidade de n.º 3-DF e nos recursos especial de números: 369.954-DF, 146.733-SP e 138.284-CE.

Em seguida a alegação de inconstitucionalidade da contribuição dos autônomos, avulsos remonta ao julgamento do Recurso Extraordinário de n.º 177296, decidiu o plenário do Supremo Tribunal Federal - STF pela inconstitucionalidade da expressão "autônomos e administradores", constante do inciso I do art. 3º da Lei federal n.º 7.787, de 1989. Senão vejamos (sem destaques no original):

EMENTA: - Contribuição social. Arguição de inconstitucionalidade, no inciso I do artigo 3. da Lei 7.787 /89, da expressão " avulsos , autonomos e administradores". Procedencia. - O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 166.772, declarou a inconstitucionalidade do inciso I do artigo 3. da Lei 7.787 /89, quanto aos termos "autonomos e administradores", porque não estavam em causa os avulsos . A estes, porem, se aplica a mesma fundamentação que levou a essa declaração de inconstitucionalidade, uma vez que a relação jurídica mantida entre a empresa e eles não resulta de contrato de trabalho, não sendo aquela, portanto, sua empregadora, o que afasta o seu enquadramento no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, e, conseqüentemente, impõe, para a criação de contribuição social a essa categoria, a observancia do disposto no par. 4. desse dispositivo, ou seja, que ela se faça por lei complementar e não - como ocorreu - por lei ordinaria. Recurso extraordinário conhecido e provido, declarando-se a inconstitucionalidade dos termos " avulsos , autonomos e administradores" contidos no inciso I do artigo 3. da Lei 7.787 /89.(RE 177296, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 15/09/1994, DJ 09-12-1994 PP-34109 EMENT VOL-01770-08 PP-01615)

A partir dessa decisão, originou-se a Resolução n.º 14, de 1995, do Senado Federal, que suspendeu a vigência do inciso I do art. 3º da Lei federal n.º 7.787, de 1989, naquilo em que se referia aos autônomos, administradores e avulsos, cujo art. 1º dispõe:

*Art. 1º Fica suspensa a execução da expressão **avulsos, autônomos e administradores**, contida no inciso I do art. 3º da Lei nº 7.787, de 1989, declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 177.296-4/210, conforme comunicação feita pela Corte, nos termos do Ofício nº 130-P/MC, STF, de 23 de setembro de 1994.*

A inconstitucionalidade estaria exatamente ali onde a norma esculpida no inciso I do art. 3º da Lei federal n.º 7.787, de 1989, não é acobertada pela disciplina do art. 195, inciso I, da CR/88. Entendeu, pois, o plenário do STF, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI de n.º 1.102, que a ausência de vínculo empregatício, em face da redação do dispositivo constitucional anterior à Emenda Constitucional de n.º 20, de 1998, desautorizaria a extensão do dever de contribuir aos autônomos e administradores. Senão vejamos (sem destaques no original):

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL: EXPRESSÕES "EMPRESARIOS" E "AUTONOMOS" CONTIDAS NO INC.I DO ART. 22 DA LEI N. 8.212/91. PEDIDO PREJUDICADO QUANTO AS EXPRESSÕES "AUTONOMOS E ADMINISTRADORES" CONTIDAS NO INC. I DO

ART. 3. DA LEI N. 7.787/89. 1. O inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212, de 25.07.91, derogou o inciso I do art. 3. da Lei n. 7.787, de 30.06.89, porque regulou inteiramente a mesma matéria (art. 2., par. 1., da Lei de Introdução ao Cod. Civil). Malgrado esta revogação, o Senado Federal suspendeu a execução das expressões "avulsos, autônomos e administradores" contidas no inc. I do art. 3. da Lei n. 7.787, pela Resolução n. 15, de 19.04.95 (DOU 28.04.95), tendo em vista a decisão desta Corte no RE n. 177.296-4. 2. A contribuição previdenciária incidente sobre a "folha de salários" (CF, art. 195, I) não alcança os "autônomos" e "administradores", sem vínculo empregatício; entretanto, poderiam ser alcançados por contribuição criada por lei complementar (CF, arts. 195, par. 4., e 154, I). Precedentes. 3. Ressalva do Relator que, invocando política judicial de conveniência, concedia efeito prospectivo ou "ex-nunc" a decisão, a partir da concessão da liminar. 4. Ação direta conhecida e julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade das expressões "empresários" e "autônomos" contidas no inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212, de 25.07.91. (ADI 1102, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 05/10/1995, DJ 17-11-1995 PP-39205 EMENT VOL-01809-05 PP-01004)

Note-se que a inconstitucionalidade da norma foi declarada em seus efeitos regulares: eficácia "erga omnes", vinculante e "ex tunc", conforme se infere da parte final do acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade de n.º 1.102, pelo que, independentemente de haver sido celebrado parcelamento, que este tenha deixado de ser adimplido, enfim, jamais teve ele fundamento legal idôneo.

Contudo, a cobrança judicial da dívida ativa cujo fundamento legal estaria justamente no inciso I do art. 3º da Lei federal n.º 7.787, de 1989, em cumprimento à Portaria do MAPS n.º 3.081, de 1996, excluiu as parcelas referentes a estas contribuições da Certidão de Dívida Ativa - CDA de fls. 32/34.

A legalidade da multa de mora, determinada em patamar superior a 2% (dois por cento) e a sua ineficácia em produzir efeitos confiscatórios foram explicitada pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, no Recurso Especial de n.º 419.156 e no Agravo de n.º 436.173.

Nego provimento ao recurso.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.15.000869-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SONIA COIMBRA

APELADO : ARISTIDES GOUVEIA DE BARROS e outro

ADVOGADO : GILSON MAURO BORIM

APELANTE : JOSE OLIANI

ADVOGADO : GILSON MAURO BORIM

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: em sede de ação ordinária ajuizada por ARISTIDES GOUVEIA DE BARROS e outro em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação da taxa progressiva de juros na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou procedente a ação, para condenar a CEF a creditar nas contas vinculadas dos autores, ou pagar-lhes diretamente em dinheiro, em caso de conta eventualmente já movimentada as diferenças decorrentes do cálculo da capitalização dos juros, considerando-se as taxas progressivas estabelecidas no artigo 4º da Lei 5.107/66, em sua redação original, e deduzidos os valores já creditados a título de juros, diferenças essas que deverão ser acrescidas de correção monetária, desde a época em que deveriam ter sido creditadas até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices aplicáveis às contas de FGTS.

Condenou, ainda, a ré no pagamento dos juros moratórios de 0,5% ao mês, contados da citação.

Incabível a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nos termos do artigo 24-A, parágrafo único, da Lei nº 9.028/95, na redação da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 e no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, na redação da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001, em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/01 (fls. 51/55).

Apelante: CEF pretende a reforma da r. sentença, alegando, preliminarmente, ausência de causa de pedir e interesse de agir quanto ao pedido de incidência de juros progressivos, se a opção se deu após 21/09/1971, assim como a prescrição do direito relativo aos juros progressivos, caso a opção pelo FGTS tenha ocorrido antes da vigência da Lei 5.705/71. No mérito, sustenta a falta dos requisitos necessários para a aplicação da taxa progressiva de juros, à luz da Lei 5.107/66, com as alterações da Lei 5.705/71, além de que não foram trazidos aos autos os documentos essenciais para que se verifiquem tais condições. Por fim, alega a inaplicabilidade dos juros de mora (fls. 58/60).

Com contra-razões (fls. 66/69).

É o relatório. DECIDO.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do Supremo Tribunal Federal, como perante esta E. Corte.

Com relação à prescrição, a Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça determina que:

"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos".

Sendo trintenário o prazo prescricional do pagamento das contribuições para o FGTS, trintenário também deve ser o prazo para a revisão e pagamento das diferenças referentes aos juros progressivos dos valores depositados na conta vinculada.

Portanto, por se tratar de obrigação de trato sucessivo, como é o caso dos juros progressivos, renovável mês a mês, a prescrição incide somente aos créditos constituídos antes dos trinta anos antecedentes à propositura da ação.

Neste sentido é o seguinte julgado:

"FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES. JUROS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ. TAXA SELIC. NOVO CÓDIGO CIVIL. POSSIBILIDADE.

1. Ausente o requisito indispensável do prequestionamento - quanto à suposta transgressão aos artigos 2º, § 3º da LICC, 303, II e 301, X do CPC e ao art. 22 da Lei 8.036/90 - e não tendo sido opostos embargos de declaração, com o objetivo de sanar eventuais vícios, incide, in casu, os enunciados das Súmulas 282 e 356/STF.

2. No que tange à prescrição dos juros progressivos, firmou-se jurisprudência, no Supremo Tribunal Federal e nesta Corte Superior, no sentido de que os depósitos para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço possuem caráter de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações respectivas, nos termos do disposto na Súmula 210/STJ.

3. Cuidando-se de obrigação de trato sucessivo, como é o caso dos juros progressivos, renovável mês a mês, a prescrição incide tão-só sobre os créditos constituídos antes dos trinta anos antecedentes à propositura da ação.

4. "Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66". (Súmula 194/STJ).

5. Tratando-se de feito ajuizado após a edição do Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação, a qual não pode ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária.

6. Recurso conhecido em parte e, nessa, não provido."

Processo: REsp 984121/PE, RECURSO ESPECIAL 2007/0219203-2; Relator: Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) (8135); Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 13/05/2008; Data da Publicação/Fonte: DJe 29.05.2008

Assim, considerando que a ação foi ajuizada em 26/06/2001, está prescrito o direito de receber as parcelas anteriores a 30 anos do ajuizamento da ação, ou seja, anteriores a junho de 1971.

DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é uma conta bancária formada por depósitos efetuados pelo empregador, que o trabalhador pode utilizar em determinadas ocasiões previstas em lei. Foi criado em 1966 como alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado e como forma de se estabelecer uma poupança compulsória a ser formada pelo trabalhador da qual pode valer-se nos casos previstos em lei, funcionando, também, como meio de captação de recursos para aplicação no Sistema Financeiro de Habitação do país.

Quando da sua criação, em 1966, o Fundo de Garantia só favoreceu os empregados que, na admissão em cada novo emprego ou posteriormente, viessem, formalmente, por escrito, optar pelo mesmo, caso em que, com a opção, automaticamente estariam renunciando ao regime da indenização e da estabilidade decenal.

A opção, portanto, constituía-se em manifestação formal da vontade do empregado da sua escolha pelo regime criado pelo FGTS.

Note-se que a Constituição de 1967 facultava aos trabalhadores a escolha pelo modo que preferissem garantir o seu tempo de serviço, ou seja, o pagamento de uma indenização pela dispensa sem justa causa (contratos com prazo indeterminado), a aquisição de estabilidade no emprego ao completarem dez anos ou a opção pelo direito aos depósitos do Fundo de Garantia.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, não há mais possibilidade de escolha, sendo adotado o regime do FGTS, garantindo-se, apenas, a concomitância com a indenização decorrente de dispensa arbitrária ou sem justa causa. Como se percebe, desapareceram a possibilidade de opção, a estabilidade decenal e a indenização devida aos que não optaram.

Feitos esses breves esclarecimentos, verifico, oportunamente, que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

DESNECESSIDADE DA JUNTADA DE EXTRATOS

Embora, os extratos bancários sejam importantes para comprovar o pedido inicial, de que não foi aplicada a progressividade de juros postulada, terão utilidade somente no momento da liquidação, a fim de que se apure o valor devido a cada autor. A falta dos extratos não poderia causar o indeferimento da inicial, uma vez que os autores não tinham livre acesso aos extratos bancários, pois o FGTS era depositado em bancos particulares que não os forneciam, e tendo a ré livre acesso a estes valores.

A propósito, assim já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se lê do seguinte aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALDO NAS CONTAS-VINCULADAS. PROVA. REQUISICÃO À CEF DO DOCUMENTOS PERTINENTES. DEFERIMENTO.

I - Cabendo à CEF, por lei, a obrigação de "emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas", pode o juiz requisitar tais documentos à instituição financeira, indispensáveis ao julgamento da causa, se a parte tem dificuldade em obtê-los.

II - Ofensa aos arts. 282, VI, 283 e 333, I, do C.P.C., não caracterizada.

III - Recurso especial não conhecido."

(Resp. 107.025-PR, Relator Designado, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, data do julgamento: 16/05/97, publicado no DJU em 1º/09/97)"

DOS JUROS PROGRESSIVOS

Terá direito à taxa progressiva de juros o trabalhador que efetivamente comprovar a opção retroativa na forma da legislação de regência, ensejando a aplicação da Súmula 154 do E. STJ, segundo a qual:

"os optantes pelo FGTS, nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66".

Por sua vez, o E. TRF da 4ª Região editou a Súmula nº 4, com o seguinte teor:

"a opção pelo FGTS, com efeito retroativo, na forma da Lei nº 5958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei nº 5.107/66."

Este E. TRF da 3ª Região vem reiteradamente decidindo nesse sentido, como se pode notar na AC 368261 (Proc. 97.03.023480-1), 2ª Turma, Rel. Des. Federal PEIXOTO JUNIOR, unânime, na qual restou assentado que:

"a Lei 5.958/73 estabeleceu direito à opção retroativa sem qualquer restrição, conseqüentemente aplicando-se nas contas dos empregados que fizeram a opção retroativa aos juros progressivos".

Por sua vez, é certo que esse direito aos juros progressivos remanesce em relação às contas criadas dentro do período em destaque (estejam essas ativas ou inativas), tendo como termo inicial a data indicada na opção efetiva (originária) ou da opção ficta (retroativa, com a concordância do empregador) e termo final (se houver) a mudança de emprego ou outra hipótese que leve à interrupção dos depósitos.

Quanto às provas documentais apresentadas, o Código de Processo Civil claramente atribui à parte interessada o ônus de trazer aos autos o que for de seu interesse, as quais, neste caso, representam o termo de opção pelo FGTS.

No caso dos autos, está provado que os autores optaram pelo FGTS, sob o amparo da legislação em tela (fls. 20 e 24), em 09/07/76 e 03/12/74 com *efeitos retroativos* a 01/01/67 e 01/01/67, respectivamente. Assim, assiste *direito à aplicação dos juros progressivos* em relação à correspondente conta vinculada do FGTS, observada a progressividade pelo tempo de permanência na mesma empresa previsto na legislação de regência.

Assim, em face das contas vinculadas de FGTS (criadas com efeitos retroativos a 01.01.67, estejam elas, agora, ativas ou inativas), cuja opção retroativa está devidamente comprovada, deve a CEF incorporar os juros progressivos estabelecidos pelo art. 4º da Lei 5.107/66 (segundo o tempo de permanência do empregado na mesma empresa, previsto nos incisos desse dispositivo), tendo como termo inicial a data indicada na opção "ficta" e termo final a liquidação definitiva da conta (descontados os valores eventualmente sacados). Lembro que esses juros progressivos devem ser aplicados tão somente sobre a conta vinculada de FGTS *devidamente comprovada* (cuja criação tenha se dado nos termos acima indicados), *observando-se a documentação dos autos*.

DOS JUROS DE MORA

Os juros de mora são devidos apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução.

Nesse sentido, o julgado que transcrevo a seguir:

"Os juros moratórios somente são cabíveis se a parte comprovar o levantamento do depósito em prejuízo, isto porque, não sendo de livre disposição, não haverá mora indenizável se o cálculo da remuneração não se fez de acordo com a lei. Não constando tal prova, não os entendo devidos."

(REsp nº 176.480/SC, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 14/06/99)

Diante do exposto, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação, para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores a 30 anos do ajuizamento da ação e reformar a sentença no tocante aos juros de mora, nos moldes do artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Registros e Informações Processuais -SRIP, para que proceda a regularização da autuação, uma vez que o recurso de Apelação (fls. 58/60) foi interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que consta como apelada na contracapa dos presentes autos.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.82.004596-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ITALBRASIL IND/ E COM/ DE BOTOES LTDA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se sentença que julgou improcedentes embargos à execução fiscal de contribuições sociais.

A matéria controversa em sede recursal é, em síntese, a nulidade da Certidão de Dívida Ativa e a ilegalidade dos critérios de correção monetária, em especial a incidência da TR e da SELIC. Questiona igualmente a penhora.

REGULARIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

O parágrafo único do artigo 3.º da Lei n.º 6.830/80 estabelece que a presunção de liquidez da Certidão de Dívida Ativa é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Assim, incumbe à embargante a prova de que os valores lançados na CDA são irregulares.

Os requisitos formais para a validade da CDA foram observados. O título executivo, acompanhado do discriminativo de crédito, apresenta o período da dívida, o montante atualizado do débito, indicando as parcelas referentes ao valor originário, multa, juros, atualização monetária, a origem, natureza e fundamento legal da dívida, bem como número do processo administrativo, data da inscrição e número de inscrição em dívida ativa.

A CDA possui natureza de título executivo extrajudicial e, como tal, suficiente para a instauração do processo de execução fiscal, nos termos dos §§ 1.º e 2.º do artigo 6.º da LEF, não necessitando ser acompanhada de cópia do procedimento administrativo fiscal.

TRF 3.ª Reg, AC 706109/SP, 2.ª Turma, Rel Des. Fed. Cecilia Mello, julg. 29.05.07, pub. DJU 15.06.07, pág. 549; TRF 3.ª Reg, AC 858303/SP, 2.ª Turma, Rel Des. Fed. Cotrim Guimarães, julg. 05.06.07, pub. DJU 15.06.07, pág. 542; TRF 3.ª Reg, AC 640258/SP, 3.ª Turma, Rel Des. Fed. Marcio Moraes, julg. 03.10.07, pub. DJU 24.10.07, pág. 242; TRF 3.ª Reg, AC 430331/SP, 4.ª Turma, Rel Des. Fed. Alda Basto, julg. 01.08.07, pub. DJU 31.10.07, pág. 460; TRF 3.ª Reg, AC 452454/SP, 5.ª Turma, Rel Des. Fed. Ramza Tartuce, julg. 09.08.04, pub. DJU 03.09.04, pág. 386.

TR

As cortes superiores já pacificaram o entendimento de que é lícita a incidência da Taxa Referencial sobre os créditos tributários.

STF, RE 218290/RS, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 28-04-2000 PP-00096 EMENT VOL-01988-05 PP-01038; STJ, Segunda Turma, RESP 222064/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ DATA:16/05/2005 PG:00279.

SELIC

A incidência da SELIC como taxa de juros foi estabelecida pela Lei nº 9.065/95, artigo 13:

"Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente."

A SELIC também passou a ser utilizada na compensação e na restituição de recolhimentos a maior ou indevidos, conforme dispõe o artigo 30, § 4.º da Lei n.º 9.250/95.

O Código Tributário Nacional (artigo 161, § 1º) prevê que a taxa de juros sobre os créditos tributários não pagos no vencimento é de 1% (um por cento) ao mês, quando a lei não dispuser de modo diverso.

Nada há de ilegal na incidência da Selic sobre os débitos fiscais

STJ - ERESP - 244443; Data da decisão: 22/11/2000; DJ DATA:25/03/2002 PÁGINA:168; Relator(a) ELIANA CALMON; STJ, 1ª Seção - AGREsp 449545 - EREsp 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09/12/2003; STJ, REsp 704232/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julg. 17.04.2007, DJ 17/05/2007 pág.200; STJ, REsp 627740/PR, 2.ª Turma, Rel. Min. João Otavio de Noronha, julg. 19.04.2007, DJ 23/05/2007 pág.253; TRF/4ª Região, AC Processo: 9704530382 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 25/11/1997; Fonte DJ DATA:14/01/1998 PÁG: 345; Relator(a) JUIZ FABIO ROSA

PENHORA

Com a redação que vigorava à época da sentença e do recurso, o Código de Processo Civil não permitia a discussão da penhora em sede de embargos à execução, prevista na redação que a Lei n.º 11.382/2006 deu ao art. 745, II.

DISPOSITIVO

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação. Publique-se. Intimem-se.

Intime-se pessoalmente o embargante desta decisão e para que, querendo, nomeie novo advogado, correndo dessa intimação pessoal o prazo para recurso.

Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.000577-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : AAL TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO e outros
: MARIA ELISABETH M CORIGLIANO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 1999.61.82.030401-0 5F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS em face de Fretrans Fretamento e Transportes Ltda. e outros, determinou a inclusão da agravante no pólo passivo da execução fiscal e determinou a expedição de mandado de penhora sobre o ser faturamento.

Agravante: AAL Transportes Ltda. (co-executada) pugna pela reforma da decisão, ante o argumento, em síntese, de que a empresa executada - Fretrans Fretamento e Transportes Ltda. - existe e possui bens a serem penhorados, não se justificando a inclusão da agravante no pólo passivo da execução sem a apuração de infração à lei ou de dissolução irregular da sociedade. Sustenta que a penhora de seu faturamento, da forma como está sendo realizada, poderá levá-la à falência e afronta o disposto no art. 620, do CPC.

Efeito suspensivo: negado. Contra essa decisão o agravante interpôs agravo regimental, o qual encontra-se pendente de julgamento.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que o mesmo está em manifesto confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal e do STJ.

A agravante alega que não é parte legítima para figurar no pólo passivo da execução.

Contudo, assiste razão ao Juízo a quo, uma vez que há claros indícios de fraude na administração da empresa. Vejamos.

De acordo com o contrato social da empresa originariamente executada, apresentado pela agravada (fls. 73/78), a agravante foi sua sócia por curto período (por apenas 11 dias), retirando-se da sociedade por meio de cisão parcial, momento em que transferiu-se a ela parte do patrimônio da devedora.

Note-se que a dívida compreende o período de 02/1995 a 05/1998, sendo que a referida operação ocorreu em 14.09.1998.

Diante da demonstração de que parte do patrimônio da empresa executada foi transferido à empresa agravada em período muito próximo ao do fato gerador do crédito tributário, entendo que há clara hipótese de aplicação do artigo 132, do CTN, a qual justifica a inclusão da agravada no pólo passivo da execução.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CISÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. O art. 132 do CTN não faz menção expressa à modalidade da cisão porque seu conceito apenas foi normatizado após a edição do CTN, pela Lei nº 6.404/76, o que não afasta sua inclusão dentre as hipóteses de responsabilidade tributária por sucessão. Dessa forma, a empresa cindida e as que absorvem parcelas de seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações adquiridas antes da cisão.

2. No caso, verificam-se vários indícios que apontam para condutas irregulares da empresa e de seus sócios com o intuito de eximir-se do pagamento de tributos. Assim, se a cisão possui nítido caráter fraudulento, a empresa nova assume os débitos da sociedade cindida, mesmo que posteriores ao ato.

3. Nas hipóteses em que há o redirecionamento da execução, os devedores solidários seguem a mesma sorte do devedor principal. Dessa forma, se houve causa interruptiva da prescrição em relação a este, tal hipótese também alcança o responsável tributário.

(TRF da 4ª Região, AG, Proc. Nº 200404010450974, UF: PR, 2ª Trama, Data da decisão: 31.01.2006, DJ 22/02/2006 PÁGINA: 462, Rel. Marcelo de Nardi)

No que tange à penhora do repasse efetuado pela SPTRANS, o presente recurso restou prejudicado, diante das informações prestadas pelo Juízo *a quo* no sentido de que tal medida constritiva foi revogada, pelo fato de a agravante ter deixado de operar ônibus no Sistema Municipal de Transporte Coletivo de Passageiros de São Paulo, na data de 31 de julho de 2002.

Com relação aos valores que já foram penhorados, os mesmos devem ser mantidos, uma vez que a penhora de até 30% do faturamento, conforme efetivou-se nos autos originários (informações de fls. 106/113), é medida legal e amplamente admitida pela jurisprudência pátria.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça decidiu:

"A penhora do faturamento mensal de empresa não pode ultrapassar a 30%, independentemente da distinção entre receita operacional bruta e resultado líquido (RT 695/107, JTI 165/242). Limitando a penhora a 30%: STJ - 1ª Turma, REsp 36.535-0-SP, re. Min. Garcia Vieira, j. 10.09.93, deram provimento, v.u., DJU 4.10.193, p. 20.524, 1ª col., em =, RT 692/88".

EXECUÇÃO FISCAL - ENHORA - SUBSTITUIÇÃO - FATURAMENTO DA EXECUTADA.

O devedor, ao oferecer bens à penhora, deve obedecer a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei nº 6.830/80.

A exequente pode, em qualquer fase do processo, requerer a substituição dos bens penhorados.

A penhora em trinta por cento do faturamento da executada vem sendo admitida. Precedente deste tribunal.

Recurso provido.

(REsp. 93.0036535 - Rel. Min. Garcia Vieira - 1ª Turma - publ. DJ de 04.10.93)

PROCESSUAL CIVIL. PENHORA EM DINHEIRO (5% DO FATURAMENTO MENSAL). LEI 6.830/1980 (ARTS. 11 E 15, II).

1. Desatendida a ordem legal estabelecida para a penhora o devedor pode requerer a substituição do bem oferecido.

Acentua-se o exercício desse direito diante de leilões sem licitantes, demonstrando que a insistência acrescentara gastos, com prejuízo às partes. Não apontados voluntariamente pelo devedor, nem demonstrada a existência de outros, consideradas as peculiaridades do caso concreto, acolhe-se o pedido do credor para penhora de percentual (5%) sobre o faturamento mensal.

2. Precedentes jurisprudenciais.

3. Recurso improvido.

(Resp. 96.0089694 - Rel. Min. Milton Luiz Pereira - 1ª Turma - publ. DJ de 22.04.97)

A 2ª Turma desta Corte tem se posicionado no mesmo sentido, como corrobora o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO OFERECIMENTO DE BENS PARA GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. I - INEXISTINDO A INDICAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE CONSTRICÇÃO PELA EMPRESA EXECUTADA, CABÍVEL A DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE QUE A PENHORA RECAIA SOBRE O SEU FATURAMENTO MENSAL, NO LIMITE DE 30%. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. II - AGRAVO IMPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

(Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 98.03.061230-1 UF:SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 02/03/1999 Fonte: DJ DATA:28/04/1999 PÁGINA: 456 Relator:JUIZ CELIO BENEVIDES)

Diante de exposto, **nego seguimento** ao presente recurso, restando prejudicado o julgamento do agravo regimental.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 02 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.019049-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : EXPRESSO FOLCHINI DE TRANSPORTES LTDA e outros

: RUBENS FOLCHINI

: ORALINA DA SILVA FOLCHINI

ADVOGADO : SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 99.00.00032-5 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: EXPRESSO FOLCHINI DE TRANSPORTES LTDA e outros opuseram embargos à execução fiscal contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a liberação do bem constrito.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou-os improcedentes, declarando subsistente o ato construtivo realizado. Por fim, condenou os embargantes ao pagamento das despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), atualizado do ajuizamento. Sem custas (fls. 31/35).

Apelante: EXPRESSO FOLCHINI DE TRANSPORTES LTDA e outros pretendem a reforma da r. sentença, aduzindo, preliminarmente, a ocorrência de cerceamento de defesa ante ao julgamento antecipado da lide. No mérito, sustentam que a inclusão de seus representantes legais no pólo passivo da ação mostra-se irregular, tendo em vista que a empresa possui bens passíveis de penhora. Alegam, ainda, que o imóvel objeto de constrição judicial é utilizado para manutenção de uma pequena confecção da qual utilizam para complemento de renda e sustento familiar (fls. 37/40).

Nas contra-razões, a embargada alega, preliminarmente, a extemporaneidade do recurso interposto. No mais, sustenta a inexistência do cerceamento de defesa e a penhorabilidade do imóvel constrito (fls. 51/54).

Vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate que já foi amplamente debatida no âmbito jurisprudencial e firmada perante a 2ª Turma desta E. Corte.

No que diz respeito à alegação de intempestividade veiculada nas contra-razões da embargada, razão não lhe assiste.

De efeito, consta dos autos, às fls. 48, a certidão da serventia que atesta que a r. sentença foi republicada no DOE em 09 de agosto de 2001, sendo que, às fls. 37, verifica-se a data de protocolo da apelação em 24 de agosto de 2001, portanto, dentro do prazo para a interposição do mesmo.

Assim sendo, conheço do recurso de apelação interposto, por ser tempestivo, razão pela qual passo à sua análise.

A matéria pertinente à produção de provas nos embargos à execução fiscal está disciplinada na Lei nº 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), da seguinte forma, *in verbis*:

" Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

(...)

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

(...)

Art. 17 - Recebidos os embargos, o Juiz mandará intimar a Fazenda, para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias, designando, em seguida, audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo Único - Não se realizará audiência, se os embargos versarem sobre matéria de direito, ou, sendo de direito e de fato, a prova for exclusivamente documental, caso em que o Juiz proferirá a sentença no prazo de 30 (trinta) dias."

" Art. 41 - O processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público.

Parágrafo Único - Mediante requisição do Juiz à repartição competente, com dia e hora previamente marcados, poderá o processo administrativo ser exibido na sede do Juízo, pelo funcionário para esse fim designado, lavrando o serventário termo da ocorrência, com indicação, se for o caso, das peças a serem trasladadas."

Conforme artigo 16, § 2º, da LEF, compete ao executado a instrução da petição inicial dos embargos com os documentos destinados à prova de suas alegações, bem como já requerer as provas que considera necessárias para sua defesa, estas últimas constituindo aquelas provas cuja produção depende da intervenção judicial.

Por oportuno, a teor do artigo 17, parágrafo único, da LEF, se o magistrado *a quo* entender que a questão posta nos embargos é meramente de direito, poderá julgar antecipadamente a lide ou caso seja de direito e de fato, quando verificado que a prova é apenas documental, sendo desnecessária a produção de outras provas que exijam a intervenção judicial e designação.

A análise da pertinência e necessidade das provas requeridas pelas partes é função do magistrado da causa para fins de condução do processo, podendo indeferir a produção, quando entender que as diligências requeridas serão inúteis ou meramente protelatórias, com fundamento nos artigos 125, 130 e 131).

Assim, cabe às partes requerer as provas de forma objetiva, justificando com clareza a sua necessidade e utilidade para a comprovação do direito alegado, sob pena de indeferimento do pedido, conforme preceituado no art. 333, do CPC.

Desta forma, as razões da apelante são impertinentes, ao alegar que houve cerceamento de defesa no julgamento dos embargos, redundando em nulidade, ao argumento de que o julgamento antecipado do processo não permitiu que demonstrasse o valor real a ser exigido na certidão da dívida ativa.

Com efeito, o embargante, na petição dos embargos, limitou-se a formular pedido genérico de produção de provas, sem apontar a sua pertinência e necessidade, sem, no entanto, desincumbir-se do ônus da prova.

Portanto, a r. sentença é acertada e encontra respaldo na jurisprudência corrente, conforme se depreende do seguinte aresto:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO À DEFESA DA EMBARGANTE. NÃO OCORRÊNCIA.

I - DESCABE A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PARA SE AVERIGUAR O ACERTO DOS CRITÉRIOS ADOTADOS PARA O CÁLCULO DOS JUROS MORATÓRIOS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA, A CUJO RESPEITO O TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL SERIA OMISSO, EIS QUE TAIS VERBAS OU TIVERAM SUA FORMA DE APURAÇÃO DESCRITAS NO TÍTULO - CASO DA CORREÇÃO MONETÁRIA, PROCEDIDA ATRAVÉS DA INCIDÊNCIA DA UFIR E DA TR -, OU DECORREM DA LEI - HIPÓTESE DOS JUROS MORATÓRIOS, CUJO CÔMPUTO A CONTAR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO, AO ÍNDICE DE 1% AO MÊS, DERIVA DOS TERMOS POSTOS PELO ART. 161, CAPUT E § 1º, DO CTN. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 17 DA LEI Nº 6.830/80. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA, POR CERCEAMENTO À DEFESA DA APELANTE, EM FUNÇÃO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, REJEITADA.

II - Em se tratando de contribuição previdenciária devida em período anterior à edição da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a decadência opera-se no prazo de cinco anos, contados a partir do exercício seguinte àquele em que devida a exação. Aplicação do art. 173 do CTN. Orientação da Súmula nº 108/TFR. Precedentes do STJ.

III - Referindo-se as contribuições ao período de março a junho de 1987, e tendo o lançamento ocorrido em novembro de 1991, descabe falar-se na ocorrência de decadência.

IV - O prazo prescricional para a cobrança da exação, in casu, é o trintenário. Aplicação do art. 2º, § 9º, da Lei nº 6.830/80, combinado com o art. 144 da Lei nº 3.807/60. Precedentes da Corte.

V - Considerando-se que o primeiro débito exigido da apelante refere-se a março de 1987, e tendo a citação da devedora, no executivo fiscal, ocorrido em junho de 1994, é de se ter por afastada a ocorrência da prescrição.

VI - Apelação improvida."

(TRF - 3 - APELAÇÃO CIVEL 97030290019, 2ª TURMA, rel. Juiz Convocado Souza Ribeiro, Data da decisão 20/08/2002, DJU de 09/10/2002 PÁGINA: 387)

Relatados.

Muito embora partilhasse do entendimento de que o sócio da empresa somente seria responsável pela dívida tributária da sociedade, se o exequente provasse que os dirigentes infringiram as disposições do artigo 135, III do Código Tributário Nacional, curvo-me à mais recente posição do STJ e da C. 2ª Turma desta Corte Federal, no sentido de que constando o nome do sócio na certidão de dívida ativa, como co-responsável pelo crédito exequendo, cabe a ele o ônus de demonstrar que não agiu com excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatuto.

Com efeito, a tese que ora abraço encontra amparo no fato de que a CDA goza de presunção de validade e, uma vez que dela consta o nome do sócio responsável, este será executado juntamente com a pessoa jurídica, nos termos do art. 4º, inciso V, da LEF, *in verbis*:

" Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra:

V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias, ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e"

A propósito, esta é a mais recente posição do STJ sobre ao tema:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. Têm cabimento os embargos de declaração opostos com o objetivo de corrigir contradição ventilada no julgado.

2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de declaração que se acolhe, com efeitos modificativos, para dar provimento ao recurso especial da FAZENDA NACIONAL." (STJ, EDRESP nº 960456, 2ª Turma, rel. Elina Calmon, DJE 14-10-2008)

No mesmo sentido, é o entendimento desta Egrégia Segunda Turma sobre o assunto. A propósito: "AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE DO SÓCIOS CUJO NOME CONSTA NA CDA.

I - A Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza, não apenas quanto à existência do crédito, como também quanto aos devedores, co-devedores, responsáveis, solidários ou não, conforme o título aponte.

Constando nela os sócios, a estes cabe o ônus da prova quanto à inexistência de requisitos do artigo 135 do CTN.

II - A responsabilidade solidária do sócio por quotas de responsabilidade limitada pelos débitos junto à Seguridade Social possibilita, em tese, a inclusão no pólo passivo do sócio, cujo nome consta na CDA.

III - O fato de a empresa estar ativa não induz a irresponsabilidade tributária dos sócios, pois compete a eles comprovarem a inexistência de infração à lei, contrato social ou estatuto, não havendo que falar, portanto, em ilegitimidade passiva.

IV - Agravo a que se nega provimento."

(TRF3, AC nº 1202994, 2ª Turma, rel. Henrique Herkenhoff, DJF3 03-10-2008)

No presente caso, o nome dos embargantes Rubens Folchini e Oralina da Silva Folchini constam da CDA, às fls. 58/60.

Como bem asseverou o MM. Juízo *a quo*, foi dada oportunidade à pessoa jurídica de apresentar bens, sendo que somente após a inércia da devedora, houve a penhora do bem particular a fim de satisfazer o credor.

Ressalte-se que não há em nosso ordenamento jurídico qualquer previsão legal de impenhorabilidade de imóvel comercial a embasar a pretensão dos embargantes.

Ainda que assim não fosse, os apelantes não comprovaram suas alegações no sentido de que, no imóvel penhorado, funciona uma pequena confecção de onde retiram o sustento familiar e que não auferem qualquer outra renda, pelo contrário, o documento juntado aos autos pelo INSS (fls. 22) demonstra que o embargante, Rubens Folchini, percebe aposentadoria desde janeiro de 1982.

Diante do exposto, a **rejeito** a matéria preliminar e **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.023096-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : PAULISTANA S/A ACO INOXIDAVEL
ADVOGADO : JOSE CARLOS MARINO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 95.05.12007-9 1F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Descrição fática: PAULISTANA S/A AÇO INOXIDÁVEL opôs embargos à execução fiscal contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desconstituição da CDA.

Sentença: O MM. Juízo *a quo*, julgou-os procedentes, para declarar extinta a execução fiscal. Condenou o INSS ao pagamento em verba honorária, ora fixada em 20% sobre o valor dado aos embargos. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Apelante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS requer, em síntese, a reforma da r. sentença com a improcedência dos embargos e prosseguimento da execução fiscal pelo saldo remanescente até o integral pagamento do débito. Subsidiariamente, pede a redução do percentual dos honorários advocatícios.

Sem contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O presente feito comporta julgamento monocrático, na forma do art. 557, caput, c.c. § 1º-A, do CPC.

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do dispõe o art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo.

Assim é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - HIPÓTESE QUE DIFERE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, os dispositivos legais tidos por violados.
2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.
3. Decisão que vulnera os arts. 204 do CTN e 3º da LEF, ao excluir da relação processual o sócio que figura na CDA, a quem incumbe provar que não agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes nos embargos à execução.
4. Hipótese que difere da situação em que o exequente litiga contra a pessoa jurídica e no curso da execução requer o seu redirecionamento ao sócio-gerente. Nesta circunstância, cabe ao exequente provar que o sócio-gerente agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes.
5. Recurso especial provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1069916 Processo: 200801411300 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000340721 Fonte DJE DATA:21/10/2008 Relator(a) ELIANA CALMON)"

Ademais, a certidão de dívida ativa sob nº 31.615.166-1, período de novembro de 1991 a outubro de 1992, embasa o executivo com precisão indicando o dispositivo da legislação que teria sido violado pela embargante na parte alusiva a Fundamentação Legais, não deixando qualquer mácula sobre a ilicitude cometida pela empresa ou quanto à natureza do tributo devido.

Da mesma forma, foram claramente apontados no "Demonstrativo de Débito Inscrito", os valores calculados, os originários, a competência e multa.

Ocorre que, no presente caso, o embargante juntou aos autos guias de recolhimentos ao Instituto Autárquico (fls. 18/23), referente as competências de todo o período da dívida, quitando assim o débito que veio a parcelar, não havendo saldo remanescente.

Sobre a questão o M.M. Juiz monocrático muito bem fundamentou a sentença, ao mencionar que:

"Conforme se vê da planilha de cálculos que acompanha a CDA (fls. 6 dos autos da Execução Fiscal em apenso), o débito cobrado se refere ao período compreendido entre dezembro de 1991 e outubro de 1991. Da análise do valor em UFIR da dívida mês a mês e das guias que acompanham a inicial dos embargos, vê-se que o débito foi devidamente pago."

Quanto aos honorários advocatícios devem ser reduzidos a fixação de seu percentual à razão de 10% sobre o valor da condenação, conforme o entendimento desta 2ª Turma.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do art. 557, *caput*, § 1º-A do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 20 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.023463-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : COLEGIO 8 DE MAIO S/C LTDA

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 00.00.00037-5 1 Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL** contra a r. sentença que, nos autos de execução fiscal movida pelo apelante em face de COLÉGIO 8 DE MAIO S/C LTDA, **homologou** requerimento da exequente, no sentido de extinção do processo executivo sem julgamento do mérito, e julgou extinto o feito, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80.

Apela o exequente, requerendo a reforma da sentença, para que, invés da extinção da execução fiscal, seja apenas suspenso o prosseguimento do feito até a satisfação do parcelamento, ao argumento de que errou, involuntariamente, ao pedir a extinção do processo executivo, sustentando, ao final, que o MM juiz *a quo* deveria ter observado o erro que comentou.

Sem contra-razões.

É o relatório. Passo a decidir.

Não se vislumbra erro matéria na sentença impugnada, pois o MM. juiz *a quo* apenas atendeu requerimento formulado, não sendo coerente o exequente impugnar o provimento que ele pleiteou.

Ademais, é defeso ao juiz proferir provimento diverso do pleiteado, sob pena de incorrer em decisão *extra petita* e ofender o princípio da congruência insculpido no *caput* do art. 460, do Código de Processo Civil, *in verbis*: "**É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.**"

Esta Corte já se manifestou sobre o assunto no seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTARIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIARIA - 13 SALARIO - SENTENÇA EXTRA PETITA - NULIDADE.

I - CONSIDERA-SE EXTRA PETITA E, PORTANTO, NULA A SENTENÇA DE NATUREZA DIVERSA DA PEDIDA OU QUE CONDENA O REU EM OBJETO DIVERSO DO QUE LHE FOI DEMANDADO.

II - SENTENÇA QUE SE ANULA DE OFICIO. PREJUDICADO O RECURSO"

(Rel. Juiz Federal Aricê Amaral, 2ª Turma, AC 1994. 03. 0499036, DJ 19/04/1995, pág. 21342)

No mesmo sentido segue a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Segunda Região. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA EXTRA PETITA. ANULAÇÃO.

Afigura-se extra petita sentença prolatada com afronta ao disposto nos arts. 128 e 460, do CPC, decidindo questões não suscitadas e condenando o réu em objeto diverso do que lhe foi demandado, o que faz resultar na nulidade da sentença. Sentença anulada

(Rel. Juíza Federal Valéria Albuquerque, 4ª Turma, AC 1996. 02. 033142, DJU 21/10/2002, pág. 161)

Ademais, não há prejuízo para autarquia, pois se o parcelamento não for cumprido poderá ajuizar novamente este executivo fiscal, conforme autoriza o artigo 268 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem após as formalidades de praxe.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.024956-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : BAMBA COM/ DE TECIDOS E CONFECÇOES LTDA.
ADVOGADO : JOZIAS GRANADO SANTOS e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 94.05.18844-5 2F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: BAMBA COM/ DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA opôs embargos à execução fiscal contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a desconstituição do título que embasa o feito executivo.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou improcedentes os presentes embargos, condenando o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, em substituição aos arbitrados na execução fiscal, fixados em 20% do valor atualizado do débito (fls. 137/142).

Apelante: BAMBA COM/ DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA pretende a reforma da sentença, aduzindo, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal, nos termos do artigo 174 do CTN. No mérito, sustenta que a multa é punitiva e não moratória e, no que se refere à correção monetária, ela não pode ser aplicada na legislação que vem discriminada na CDA, por afrontar o disposto na Constituição Federal que determina que os juros não poderão ser superiores a 12% ao ano, tanto que já existe a Tabela Prática para Cálculo de Atualização Monetária dos Débitos Judiciais (fls. 144/148).

Com contra-razões (fls. 155/159).

Vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em debate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.

PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - EC 08/77

Cumpra anotar que a natureza das contribuições previdenciárias sofreu alteração ao longo do tempo, com reflexos nos prazos prescricionais.

Quando de sua instituição jurídica, através da Lei 3.807/60, seu art. 144 estipulava o prazo de 30 anos para cobrar e receber as referidas contribuições.

Com o advento do Código Tributário Nacional, por meio da Lei 5.172/66, as contribuições passaram a ostentar natureza tributária e, por via de consequência, submetidas ao prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 174, do mesmo diploma legal.

Contudo, a Emenda Constitucional 08/77 retirou a natureza tributária das ditas contribuições, revigorando a prescrição trintenária até a vigência da Constituição Federal de 1988, que restituiu a natureza tributária, submetendo-as, novamente, às regras prescricionais do CTN.

Neste sentido, trago à colação o seguinte aresto:

"EXECUÇÃO FISCAL. INSS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. A partir da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei nº 6.830/80, o juiz pode decretar a prescrição intercorrente, porém com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, para que oponha eventual causa suspensiva ou interruptiva que obste o curso da prescrição.

2. A norma prevista no artigo 40, §4º, da Lei nº 6.830/80, por ter natureza processual, tem aplicação imediata e, por essa razão, atinge os processos executivos em curso.

3. O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após findo o prazo de um ano de suspensão do processo de execução fiscal. Aplicação da Súmula 314 do STJ.

4. A Lei nº 3.807, de 26.08.1960, conhecida como a Lei Orgânica da Previdência Social, estabelece no artigo 144 que "o direito de receber ou cobrar as importâncias que lhes sejam devidas, prescreverá, para as instituições de previdência social, em trinta anos".

5. A partir da vigência do Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172, de 26.10.1966, as contribuições passaram a ter natureza tributária e, em consequência, o prazo passou a ser quinquenal, nos termos do artigo 174.

6. A Emenda Constitucional nº 08, de 14.04.77 à Constituição de 1967 retirou a natureza tributária das contribuições previdenciárias ao excluí-las do capítulo referente ao sistema tributário nacional.

7. O prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal no período entre a Emenda Constitucional nº 08/77 e a

Constituição Federal de 1988 é de 30 (trinta) anos, com fundamento no artigo 144 da Lei nº 3.807/60 e no artigo 2º, §9º, da Lei nº 6.830/80.

8. Afastada o reconhecimento da prescrição relativamente ao período de abril de 1977 a fevereiro de 1984.

9. Apelação parcialmente provida.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164763 - Processo: 200603990459603 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 12/06/2007 Documento: TRF300124071 - Fonte DJU DATA:09/08/2007 PÁGINA: 461 - Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR)".

No presente caso, o débito em questão se refere às competências de 08/81 a 09/83, período este em que foi retirada a natureza tributária das contribuições, por força da Emenda Constitucional nº 8/77, sujeitando-se ao prazo trintenário e não quinquenal, previsto no art. 174, do CTN, aplicável, apenas, às contribuições constituídas em data anterior à referida emenda.

DA MULTA MORATÓRIA

Com efeito, a multa moratória em questão tem natureza administrativa, decorre de previsão legal e tem como finalidade penalizar o contribuinte inadimplente, incidindo, também, sobre o débito corrigido.

Assim, não há que se falar em caráter confiscatório do percentual de multa moratória incidente sobre o crédito tributário, já que não há que se falar em tributo, mas mera penalidade, regularmente fixada em lei.

No mesmo sentido, inexistente hipótese de inviabilização da atividade econômica, já que as penalidades não estão submetidas ao princípio do não-confisco, nos termos do art. 150, inciso IV, da Constituição Federal.

Acerca do tema, assim já se pronunciou esta E. Corte, conforme se lê do seguinte aresto:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto à sua legalidade, até prova em contrário. No caso, a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a necessidade de realização das provas pretendidas.
 2. A correção monetária está prevista na lei fiscal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos.
 3. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.
 4. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.
 5. Não há vedação à cumulação de correção monetária, de juros de mora e de multa moratória, visto que têm finalidades diversas: a correção monetária é a forma de manter o poder aquisitivo da moeda, os juros visam reparar o prejuízo decorrente da mora do devedor e a multa é a sanção pelo inadimplemento.
 6. O percentual relativo à multa moratória foi fixado em consonância com a legislação vigente e não tem caráter confiscatório, tendo sido os percentuais previstos na lei estabelecidos proporcionalmente à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal. Ademais, considerando que a multa de mora não tem natureza tributária, mas administrativa, não se verifica a alegada ofensa ao inciso IV do art. 150 da atual CF, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória.
 7. A adesão da embargante ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS não suspende os embargos, mas, sim, a execução fiscal e, apenas, na hipótese de a parte ter renunciado o direito sobre que se funda os embargos, o que não é a hipótese destes autos.
 8. Honorários advocatícios mantidos como na sentença, vez que o seu percentual não excede o limite previsto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69.
 9. O encargo de 20% a que se refere o art. 1º do Decreto-lei 1025/69 não é mero substituto da verba honorária, mas destina-se também a atender as despesas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes.
- Precedentes do STJ.*
10. Preliminar rejeitada. Recurso improvido. Sentença mantida.
(TRF - 3, AC - 200161260053423, 5ª Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Data da decisão: 30/08/2004, DJU DATA:08/03/2005 P. 407)

CORREÇÃO MONETÁRIA

Não há que se falar na aplicação da Tabela Prática para Cálculo de Atualização Monetária dos Débitos Judiciais, vez que somente é utilizada pela Justiça Estadual.

A correção monetária é aplicável a qualquer débito tributário, dentro dos limites legais, conforme indicado na CDA, posto que tem como finalidade, apenas, a atualização do valor da moeda corroído pela inflação e não de penalizar ou majorar tributo.

Neste sentido é a orientação jurisprudencial desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE

O LUCRO - MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA - CONSTITUCIONALIDADE - TRD - NÃO INCIDÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - INSCRIÇÃO EM UFIR - LEGALIDADE - LEI N.º 8.383/91 - MULTA MORATÓRIA DE 30% - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE

- LEI MAIS BENIGNA.

(...)

4. Correção monetária não consiste em penalidade, acréscimo ou majoração do principal, mas sim no instrumento jurídico-econômico utilizado para manter o valor da moeda. Incide a partir do vencimento da obrigação.

5. A UFIR (Unidade Fiscal de Referência), instituída a partir da Lei n.º 8.383/91, representa o parâmetro de atualização de tributos e débitos fiscais

6. Os créditos fiscais podem ser inscritos na Dívida Ativa da União pelo seu valor expresso em quantidade de UFIR, sem que isto implique em prejuízo da respectiva liquidez e certeza do título (Lei n.º 8383/91, art. 57).

7. A multa moratória pode ter seu percentual reduzido a 20%, nos termos do art. 61, § 2º da Lei n.º 9.430/96 c.c. art. 106, II, "c" do CTN."

(TRF - 3ª Região, AC 200103990131820, 6ª Turma, relator Desembargador Federal Mairan Maia, Data da decisão: 05/12/2001 Documento: TRF300057498, DJU DATA:15/01/2002, P: 867)

Por derradeiro, deixo de apreciar a questão relativa à limitação dos juros de mora em 12% ao ano, por não ter sido levada ao conhecimento do magistrado em primeiro grau, o que se conclui que o embargante está inovando o pedido em sede recursal, em afronta ao disposto no art. 16, § 2º, da Lei 6.830/80.

Diante do exposto, **rejeito** a matéria preliminar e, no mérito, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.031022-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : MANUFATURA DE METAIS MAGNET LTDA

ADVOGADO : ANIBAL BLANCO DA COSTA e outro

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 97.15.04441-7 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: MANUFATURA DE METAIS MAGNET LTDA E OUTROS opôs embargos à execução fiscal contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a desconstituição do título que embasa o executivo fiscal.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou-os extintos, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, tendo em vista sua adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS. Sem condenação em honorários advocatícios, dada a falta de interesse decorrente do exercício de direito previsto em lei e instituído em benefício do próprio embargado.

Apelante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pede, por sua vez, a reforma da r. sentença, para que seja fixado honorários advocatícios no percentual de 10% ou 20% sobre o valor da causa.

Com contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito do C. STJ e desta E. Corte.

DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS

Cabe destacar que o art. 5º, § 3º, da Lei 10.189/01, determina o seguinte o montante a ser fixado como verba honorária, *in verbis*:

"art. 5§ (omissis)

§ 3o - Na hipótese do § 3o do art. 13 da Lei no 9.964, de 2000, o valor da verba de sucumbência será de até um por cento do valor do débito consolidado, incluído no Refis ou no parcelamento alternativo a que se refere o art. 12 da referida Lei, decorrente da desistência da respectiva ação judicial.

Com efeito, está é a orientação jurisprudencial pacífica no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, conforme se lê do seguinte aresto:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - ADESÃO AO REFIS - DESISTÊNCIA DAS AÇÕES JUDICIAIS - VERBA DE SUCUMBÊNCIA: LEIS 9.964/2000 E 10.189/2001 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Pacificação de entendimento em torno da condenação em honorários advocatícios na desistência das ações judiciais para adesão ao REFIS, a partir do julgamento do EREsp 475.820/PR, em que a Primeira Seção concluiu:

a) o art. 13, § 3º, da Lei 9.964/2000 apenas dispôs que a verba honorária devida poderia ser objeto de parcelamento, como as demais parcelas do débito tributário;
b) quando devida a verba honorária, seu valor não poderá ultrapassar o montante do débito consolidado;
c) deve-se analisar caso a caso, distinguindo-se as seguintes hipóteses, quando formulado pedido de desistência: - em se tratando de mandado de segurança, descabe a condenação, por não serem devidos honorários (Súmulas 512/STF e 105/STJ); - em se tratando de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, descabe a condenação porque já incluído no débito consolidado o encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei 1.025/69, nele compreendidos honorários advocatícios; - em ação desconstitutiva, declaratória negativa ou em embargos à execução em que não se aplica o DL 1.025/69, a verba honorária deverá ser fixada nos termos do art. 26, caput, do CPC, mas não poderá exceder o limite de 1% (um por cento) do débito consolidado, por expressa disposição do art. 5º, § 3º, da Lei 10.189/2001.

2. Recurso conhecido em parte e, nessa parte, improvido."

(STJ, RESP 200500494647, 2ª Turma, relatora Ministra Eliana Calmon, Data da decisão: 02/06/2005 Documento: STJ000622192)

Assim, é devida a verba honorária, em favor do procurador autárquico, nos autos dos embargos à execução em que houve desistência/renúncia, para fins de adesão ao REFIS, que ora fixo em 1% sobre o valor consolidado do débito, com esteio na legislação e jurisprudência pacíficas.

Diante do exposto, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação do INSS, para fixar a verba honorária em favor da Autarquia em 1% sobre o valor consolidado do débito, nos termos do art. 557, *caput*, c.c. o § 1º-A, do CPC, e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.044377-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : EMIR RODRIGUES PLENS
ADVOGADO : ALMIR NEGRAO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 99.00.00003-3 1 Vr ANGATUBA/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Descrição fática: EMIR RODRIGUES PLENS opôs embargos à execução fiscal, objetivando a desconstituição do título que embasa o feito executivo.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* **julgou-os improcedentes, e extinguiu o processo, com julgamento do mérito**, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e declarou a subsistência da penhora, condenando o embargante ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do débito corrigido monetariamente (fls. 67/71).

Sentença não submetida ao reexame necessário.

Apelante: EMIR RODRIGUES PLENS pretende a reforma da r. sentença, aduzindo, preliminarmente, a ocorrência de cerceamento de defesa ante ao não pronunciamento do MM *a quo* sobre o pedido de perícia e a ausência de procedimento administrativo; a nulidade da CDA por excesso de execução, pois o valor do débito principal sofreu elevação de mais de 100% corroborando para se configurar a litigância de má-fé do embargado. Afirma que é titular apenas do imóvel com matrícula nº 3863, o qual se constitui bem de família, protegido pela Lei 8.009/90 (fls. 73/77).

Sem contrarrazões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação a seguir.

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo.

Ademais, é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - HIPÓTESE QUE DIFERE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, os dispositivos legais tidos por violados.
2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.
3. Decisão que vulnera os arts. 204 do CTN e 3º da LEF, ao excluir da relação processual o sócio que figura na CDA, a quem incumbe provar que não agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes nos embargos à execução.
4. Hipótese que difere da situação em que o exequente litiga contra a pessoa jurídica e no curso da execução requer o seu redirecionamento ao sócio-gerente. Nesta circunstância, cabe ao exequente provar que o sócio-gerente agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes.
5. Recurso especial provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1069916 Processo: 200801411300 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000340721 Fonte DJE DATA:21/10/2008 Relator(a) ELIANA CALMON)"

É incumbência do embargante deduzir todas as provas possíveis para desconstituir a certidão de dívida ativa, inclusive a juntada dos documentos necessários para tanto devem ser apresentados na inicial.

No entanto, no presente caso, o embargante, ora apelante, não logrou êxito em demonstrar o alegado. Como bem asseverou o MM. Juízo de primeiro grau, embora o embargante, tanto na sua exordial como em seu apelo, tenha feito referência a irregularidades na CDA, não chegou a apontar nenhum fato concreto, e nem trouxe aos autos provas que pudessem eventualmente elidir a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade de que goza o título executivo.

CERCEAMENTO DE DEFESA

No que diz respeito à produção de provas em sede de embargos à execução, deve-se observar o comando do art. 17 da Lei 6.830/80, segundo o qual, se a questão for só de direito, ou sendo de direito e de fato, e este depender apenas de prova documental, o juiz não designará audiência, sendo que, de acordo com o § 2º, do art. 16, do mesmo diploma legal, o embargante deve requerer provas e juntar os documentos aos autos no prazo dos embargos.

Assim, considerando que com a exordial não veio qualquer prova que pudesse afastar a presunção de certeza e liquidez que goza o título executado, inexistente o alegado cerceamento de defesa.

AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

A dívida em apreço diz respeito à contribuição previdenciária sujeita ao lançamento por homologação, portanto, com mais razão apresenta-se dispensável a juntada do procedimento administrativo, uma vez que cabe ao contribuinte calcular, declarar e arrecadar o valor do objeto da obrigação tributária.

A propósito, assim já se posicionou esta Corte, conforme se lê do seguinte aresto:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DIVERGÊNCIA DE VALORES ENTRE CDA E INICIAL. NÃO AFASTADA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CDA. JUNTADA DE DEMONSTRATIVO DO DÉBITO E DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXCLUÍDA.

1. Não afasta a liquidez e certeza da CDA a divergência entre o valor atribuído à causa e o especificado na CDA, pois aquele decorre da incidência dos acréscimos legais sobre este no momento da propositura da execução, segundo o artigo 6º, § 4º da Lei n.6.830/1980.

2. os índices e critérios utilizados pela embargada para a obtenção do valor a ser executado estão expressos na CDA, que preenche os requisitos legais e identifica de forma clara e inequívoca a maneira de calcular todos os consectários devidos, o que permite a determinação do quantum debeaturs mediante simples cálculo aritmético, proporcionando ao executado meios para se defender, sendo despreciosa a apresentação de demonstrativo de débito, pois o artigo 2º, §§ 5º e 6º da Lei n. 6.830/1980, contém disposição específica acerca dos elementos obrigatórios da CDA, não estando ali descrito tal documento.

3. Não gera cerceamento de defesa a ausência de juntada de procedimento administrativo aos autos, pois trata-se de hipótese em que é cabível o lançamento por homologação.

4. Incabível a cumulação do encargo de 20% do Decreto-lei n.1.025/1969 com a condenação em honorários advocatícios fixados pela r. sentença, já que ambos têm a mesma finalidade, devendo ser mantido apenas o primeiro, conforme lançado na CDA, sob pena de enriquecimento indevido da União.

6. Apelação da embargante parcialmente provida e recurso da União provido para excluir a verba honorária fixada pela r. sentença, por já estar incluída no encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/1969.

(TRF - 3, AC 200103990163236, 3ª Turma, Julgador: TERCEIRA TURMA, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, Data da decisão: 27/10/2004, DJU DATA:17/11/2004, A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da União Federal e deu parcial provimento ao recurso da embargante, nos termos do voto do Relator)

PENHORABILIDADE DO BEM IMÓVEL

A questão da impenhorabilidade do imóvel que constitua bem de família pode ser argüida a qualquer momento, modo ou grau de jurisdição, por se tratar de questão de ordem pública.

A corroborar tal entendimento, trago à colação os seguintes precedentes do STJ e desta C. Corte Regional:
AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE EMBARGOS MONITÓRIOS. TÍTULO DEVIDAMENTE CONSTITUÍDO. EXECUÇÃO. PENHORA. EMBARGOS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ART. 22 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO.

1. Nos termos do art. 741, V, do Código de Processo Civil e presente o princípio da instrumentalidade do processo, as questões relativas à nulidade da penhora podem ser apresentadas por simples petição nos autos da execução ou nos embargos correspondentes. No caso, porém, já decidida a matéria no curso de execução, não cabe retroceder para anular tal decisão e determinar que outra seja prolatada nos autos dos embargos à execução do título constituído em ação monitória.

2. O art. 22 do Código de Processo Civil não foi prequestionado.

3. Recurso especial não conhecido.

(STJ - 3ª T., vu. RESP 555968, Processo: 200301012682 / PR. J. 14/06/2004, DJ 23/08/2004, p. 231. Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO)

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA PENHORA. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO. PRESUMIDA PROPRIEDADE DO BEM CONSTRITO. IRRELEVÂNCIA DA INADEQUABILIDADE DO MEIO UTILIZADO PARA ALEGAR O VÍCIO. AGRAVO PROVIDO.

(...) 3 - Ainda que a nulidade da penhora não tenha sido alegada em sede de embargos, que é a forma prescrita em lei (art. 16, par. 2, Lei n. 6830/80), há que se considerar válida a petição em que a mesma foi suscitada se a finalidade foi alcançada (art. 244, CPC) e a matéria pode ser conhecida de ofício.

(...)

(TRF-3ª Reg., 4ª T., maioria. AG Processo: 93030567110 / SP. J. 08/10/1997, DJ 17/03/1998, p. 271/272. Rel. Juiz Conv. MANOEL ALVARES)

É de se notar que o bem penhorado é apenas o de matrícula nº 3.863, pois os imóveis de matrículas nº 2.555 e 215, foram transmitidos a outros, conforme documentos juntados às fls. 08-verso e fls. 10/12 dos autos principais, respectivamente.

Os presentes embargos à execução constituem ação adequada à defesa, pela embargante, do bem penhorado. No entanto, não restou comprovado nos autos que o bem em questão serve como moradia de sua família, posto que consta da Certidão do Oficial de Justiça (fls. 34 da execução) que não há benfeitorias no lote referido.

Em que pese as alegações do apelante no sentido que trouxe aos autos documentação a corroborar a sua alegação, compulsando os autos verifica-se que há divergência no endereço fornecido pelo autor. Foi juntado cópias de guia de IPTU e de contas da Sabesp no endereço Rua João Laureano Leme, nº 85, e cópia de conta de luz citando a mesma rua, no número 75.

CUMULAÇÃO DE MULTA, JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

É legal a cumulação de multa, juros moratórios e a correção monetária presentes da CDA, diante da natureza jurídica diversa, o que não significa aumento de tributo.

Os juros moratórios, incidentes sobre o débito corrigido, têm função de compensar o credor dos prejuízos experimentados decorrentes da mora.

A correção monetária é aplicável a qualquer débito tributário, dentro dos limites legais, conforme indicado na CDA, posto que tem como finalidade, apenas, a atualização do valor da moeda corroído pela inflação e não de penalizar ou majorar tributo.

A multa moratória, por sua vez, decorre de previsão legal e tem como finalidade penalizar o contribuinte inadimplente, incidindo, também, sobre o débito corrigido.

A multa moratória em questão tem natureza administrativa, com fins, tanto de punir como de inibir o súdito que, por desídia, deixou de cumprir a obrigação tributária a ela imputada.

Sendo assim, merece ser afastada a alegação por litigância de má-fé, tendo em vista que não se verifica nos presentes autos indícios de que foram utilizados meios processuais com fins ardilosos por ambas as partes.

Diante do exposto, **nego provimento** ao recurso de apelação, na forma do artigo 557, caput, § 1º-A, do CPC, e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de março de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.60.00.003878-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : SILVIA MACEDO

ADVOGADO : HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL
: THAIS HELENA WANDERLEY MACIEL e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Vistos.

Fls. 136/137: Anote-se.

Defiro a prioridade de tramitação, anotando-se, respeitada a ordem de distribuição em relação aos demais beneficiários da Lei nº 10.741/03

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.
Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.007589-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

APELADO : MEDICON ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA

ADVOGADO : ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI e outro

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela União em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução, opostos com fundamento em excesso de execução no que toca aos índices de correção monetária, honorários advocatícios e aplicação da taxa selic, referente à ação ordinária que objetiva a declaração de inexistência jurídico-tributária, relativamente à contribuição social incidente sobre a remuneração percebida pelos segurados autônomos, empresários e administradores, conforme o estatuído pelo artigo 3º, da Lei nº 7.787/89 e, posteriormente, pelo artigo 22, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, bem como a compensação dos valores recolhidos a esse título.

A Contadoria Judicial elaborou três cálculos judiciais, o primeiro sem a aplicação da taxa selic (fls. 21/23), o segundo com a aplicação da taxa selic (fls. 32/36) e o terceiro com atualização, incluindo a taxa selic, a partir de 11/2001. A embargante concordou com os primeiros cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. A r. sentença acolheu o terceiro cálculo, apontando assistir razão à embargante apenas quanto aos honorários advocatícios.

A União insurge-se, repisando suas razões iniciais, aduzindo que a taxa selic é inaplicável ante o fato de não ter sido prevista na sentença que transitou em julgado em agosto de 2000, portanto após a edição da Lei nº 9.250/95.

Passo à análise.

Na ação ordinária que originou os presentes embargos, a r. sentença de primeiro grau foi proferida em 27 de agosto de 1997. O V. Acórdão que confirmou o "decisum" de primeiro grau foi proferido em 01 de junho de 1999 e o trânsito em julgado ocorreu em 23 de agosto de 2000.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que quando a sentença foi prolatada já na vigência da Lei nº 9.250/95 e não previu a aplicação da taxa selic, esta não pode ser utilizada, sob pena de se ferir a coisa julgada. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA. TRÂNSITO EM JULGADO APÓS VIGÊNCIA DA LEI 9.250/95. TAXA SELIC. DESCABIMENTO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO COM O VALOR APURADO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. POSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. "Em atenção ao postulado do respeito à coisa julgada, afigura-se inviável a incidência da taxa Selic na execução de título judicial quando a correspondente sentença de mérito, que não a previu, foi prolatada já na vigência da Lei n. 9.250/95." (REsp 436657/PR, Rel. Ministro João OTÁVIO de Noronha, Segunda Turma, DJ de 24.05.2006).

2. "É perfeitamente admissível a discussão quanto à compensação da quantia objeto da restituição do indébito tributário com valores recolhidos em período anterior sob o mesmo título, em execução fundada em título judicial. Interpretação do art. 741, VI, do CPC."

(EREsp 779.917/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ de 01.08.2006).

3. Recurso Especial dos contribuintes não provido e Recurso Especial da Fazenda provido.

(STJ, 2ª Turma, RESP 778141, Rel. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:17/10/2008).

Todavia, tal entendimento refere-se somente aos casos em que a r. sentença tenha fixado os índices de correção monetária.

Por outro lado, também já está firmada no STJ a posição jurisprudencial de que deve ser aplicada a taxa SELIC nos cálculos de liquidação da sentença, sem que isso signifique ofensa à coisa julgada, mesmo quando ocorrido o trânsito em julgado após o advento da Lei 9.250/95, nas hipóteses em que tenha sido determinada de forma genérica a incidência de juros e correção monetária, sem a especificação dos índices a serem adotados, como é o caso (fls. 79/83 dos autos em apenso).

Trago à colação os julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA QUE NÃO UTILIZOU QUALQUER ÍNDICE DE CORREÇÃO OU TAXA DE JUROS. INCLUSÃO DA SELIC EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO. POSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA NÃO CARACTERIZADA.

1. Não ofende a coisa julgada a inclusão, em fase de execução, da Taxa Selic, a título de correção monetária e juros, quando o título executivo judicial determina sejam os valores devidos corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios sem especificar os índices a serem utilizados. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 885.871/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14.08.2007, DJ 27.08.2007 p. 210)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ART. 545, DO CPC. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. INCLUSÃO DA TAXA SELIC NOS CÁLCULOS DA LIQUIDAÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO QUE NÃO ESPECÍFICA OS ÍNDICES A SEREM UTILIZADOS. INOCORRÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. CONTEÚDO IMPLÍCITO DO PEDIDO. REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA.

1. A inclusão, em fase de execução, da Taxa SELIC, a título de correção monetária e juros, não ofende a coisa julgada quando o título executivo judicial determina sejam os valores devidos corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios sem, no entanto, especificar os índices a serem utilizados para tanto (Precedentes: AgRg no REsp n.º 502.418/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 14/03/2005; e REsp n.º 496.594/PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 22/08/2005). A correção monetária do cálculo apresentado pela embargada corresponde ao previsto no Provimento n.º 26/2001, desta Corte.

2. A determinação de incidência da Taxa SELIC sobre os valores a serem objeto da compensação pleiteada não implica em julgamento extra petita, porquanto integra o conteúdo implícito do pedido.

3. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 727039/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 375)

TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC - SENTENÇA POSTERIOR À LEI 9.250/95.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à aplicação da Taxa SELIC tanto na atualização da dívida fiscal como na repetição do indébito.

2. A Primeira Seção concluiu que, na repetição do indébito, a atualização monetária se faz pela taxa Selic, a partir da data do surgimento da norma que assim a estabeleceu (art. 39, § 4º, Lei 9.250/95).

3. Sentença transitada em julgado após o advento da Lei 9.250/95 que genericamente determinou a incidência de juros e correção monetária.

Não ofende a coisa julgada decisão que, em execução de título judicial, determina a incidência da Taxa Selic - índice de correção monetária e juros de mora legalmente instituído.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 614.813/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23.08.2005, DJ 19.12.2005 p. 326)

Ademais, a r. sentença de primeiro grau acolheu o parecer elaborado pela Contadoria Judicial, órgão que goza de fé pública.

Trago o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL - APLICAÇÃO DO INPC EM SUBSTITUIÇÃO A TR COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO PERÍODO DE 02.02.91 A 01.02.92 - POSSIBILIDADE.

I - Não sendo o juiz um especialista em cálculos é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à contadoria do juízo para que, com base em parecer proferido por um "expert", possa o julgador formar o seu convencimento.

II - A jurisprudência desta Corte adota o entendimento no sentido de que, havendo divergência nos cálculos de liquidação, deve prevalecer aquele elaborado pelo Contador Judicial, mormente diante da presunção de que tais cálculos são elaborados de acordo com as normas legais.

III - Está correta a aplicação do INPC, como fator de correção monetária no período de 02.02.91 a 01.02.92, uma vez que este é o índice previsto na Tabela de Atualizações da Justiça Federal.

IV - Apelação improvida" (destaquei, Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Processo n. 2000.02.01056070-8, 2ª Turma, Juiz Antônio Cruz Netto, DJU: 18/01/2005, pg. 193).

Confira-se excerto do aresto desta E.2ª Turma:

"(...) Ressalte-se que a Contadoria Judicial é órgão que goza de fé pública, não havendo dúvida quanto à sua imparcialidade e equidistância das partes" (TRF3º, 2ª Turma, AC 2004.61.06.000436-3, Rel.Des.Fed.Cecília Melo, DJU 02.05.08,p.584).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.025423-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO RUBEM DAVID MUZEL
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BANCO INTERCAP S/A
ADVOGADO : CAIO LUCIO MOREIRA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
DECISÃO
Vistos, etc.

Descrição fática: Mandado de segurança impetrado por BANCO INTERCAP S.A. contra ato do GERENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO e DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO, com o fim de obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que a obrigue recolher contribuições previdenciárias, bem como aquelas destinadas ao FGTS, incidentes sobre as verbas pagas a seus funcionários a título de abono único, no montante de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), nas condições estabelecidas em convenção coletiva.

Sentença: o MM Juízo *a quo* julgou procedente o pedido e concedeu a segurança pleiteada, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias, bem como do FGTS, incidentes sobre o abono único a ser pago pela impetrante por força do pactuado em convenção coletiva.

Apelante (Impetrante): Alega, em síntese, que as verbas pagas pela impetrante a título de abono único configuram remuneração em decorrência de prestação de serviços ou do tempo que o obreiro permanece à disposição da empresa, pelo que deve constituir salário-de-contribuição para fins previdenciários, bem como para o custeio do FGTS.

Com contra-razões.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo desprovimento da apelação.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, entendo que a matéria posta em desate comporta julgamento monocrático nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, visto que já foi amplamente debatida perante o Superior Tribunal de Justiça, bem como abordada pela jurisprudência desta Egrégia Corte Federal.

Com efeito, o fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

O referido dispositivo legal limita o campo de incidência das exações às parcelas que integram a remuneração dos trabalhadores, pré-excluindo, da base de cálculo, as importâncias de natureza indenizatória. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.

1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória.

2. O auxílio-creche, conforme precedente da Primeira Seção (EREsp 394.530-PR), não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.

3. Uma vez que o Tribunal de origem consignou tratar-se a verba denominada "vale-transporte", na hipótese dos autos, de uma parcela salarial, não ficando, ademais, abstraído na decisão recorrida qualquer elemento fático capaz de impor interpretação distinta, a apreciação da tese defendida pelo recorrente implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada a esta Corte em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 664258/RJ, Processo nº 200400733526, Rel. Min. ELIANA CALMON, Julgado em 04/05/2006, DJ DATA:31/05/2006 PG:00248)

Impende destacar, outrossim, que a mesma motivação foi utilizada pelo Supremo Tribunal Federal para, em sede de medida liminar apreciada nos autos da ADIn nº 1659-8, suspender a eficácia dos dispositivos previstos nas Medidas Provisórias nº 1523/96 e 1599/97, no que determinavam a incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas de caráter indenizatório. O julgado restou ementado nos seguintes termos:

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Medida liminar. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte (assim, nas ADIMCs 1204, 1370 e 1636) no sentido de que, quando Medida Provisória ainda pendente de apreciação pelo Congresso nacional é revogada por outra, fica suspensa a eficácia da que foi objeto de revogação até que haja pronunciamento do Poder Legislativo sobre a Medida Provisória revogadora, a qual, se convertida em lei, tornará definitiva a revogação; se não o for, retomará os seus efeitos a Medida Provisória revogada pelo período que ainda lhe restava para vigorar. - Relevância da fundamentação jurídica da arguição de inconstitucionalidade do § 2º do artigo 22 da Lei 8.212/91 na redação dada pela Medida Provisória 1.523-13 e mantida pela Medida Provisória 1.596-14. Ocorrência do requisito da conveniência da suspensão de sua eficácia. Suspensão do processo desta ação quanto às alíneas "d" e "e" do § 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91 na redação mantida pela Medida Provisória 1.523-13, de

23.10.97. Liminar deferida para suspender a eficácia "ex nunc", do § 2º do artigo 22 da mesma Lei na redação dada pela Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.97.

(STF, Pleno, ADIn nº 1659-8, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Julgado em 27/11/1997, DJ 08-05-1998 PP-00002)

O mesmo raciocínio aplica-se à contribuição devida ao FGTS, com previsão no artigo 15 da Lei nº 8.036/90, *in verbis*:

"Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965."

No caso vertente discute-se a incidência das referidas contribuições sobre as verbas pagas pela apelada a seus funcionários, a título de abono único, segundo pactuado na cláusula quadragésima sexta da convenção coletiva de trabalho firmada pela FENABAN com a Confederação Nacional dos Bancários, com vigência para os exercícios de 2002/2003, nos seguintes termos:

"QUADRAGÉSIMA SEXTA - ABONO ÚNICO

Para os empregado ativos ou que estivessem afastados por doença, acidente do trabalho e licença-maternidade, em 31.08.2002, será concedido um abono único na vigência da Convenção Coletiva de Trabalho 2002/2003, no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) a ser pago até 10 (dez) dias úteis da data da assinatura da convenção coletiva de trabalho."

O artigo 28, § 9º, "e", 7, da Lei nº 8.212/91, preceitua que as importâncias recebidas a título de abonos expressamente desvinculados do salário não integrarão o salário-de-contribuição para fins previdenciários. Entretanto, o artigo 475, §1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, determina que os abonos pagos pelo empregador integram o salário do empregado.

A C. 2ª Turma deste Sodalício, com esteio na norma do artigo 201, § 11, da Constituição Federal, e na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, assentou que o abono terá natureza salarial e, portanto, integrará a base de cálculo das contribuições sociais, se for pago com habitualidade, consoante corroboram os seguintes arestos:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA DA RUBRICA "RESSARCIMENTO DE DESPESAS COM TRANSPORTE COLETIVO". NECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

I - "Para se discutir novamente a natureza da rubrica "ressarcimento de despesas com transporte coletivo" será necessário reexaminar o conjunto probatório dos autos, incabível em sede de recurso especial, súmula nº 07 deste C. Tribunal. É que sua natureza depende de verificação da destinação dos valores, a habitualidade com que é paga aos funcionários, dentre outros fatores previstos na alínea "m" do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91." (fl. 697)

II - Agravo Regimental improvido.

(STJ, 1ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 529651/MG, Processo nº 200300369011, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Julgado em 09/08/2005, DJ DATA:17/10/2005 PG:00178)

TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

(...)

IV - Entretanto, incorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido.

(...)

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191882/SP, Processo nº 199903990633773, Rel. JUIZA CECILIA MELLO, Julgado em 17/04/2007, DJU DATA:04/05/2007 PÁGINA: 646)

Nesse diapasão, a 2ª Turma deste Sodalício, em reiterados julgados tratando de casos idênticos (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1112852, Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 DATA:19/06/2008; AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 300249, Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 DATA:21/08/2008; AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 298216, Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 DATA:21/08/2008), acabou por firmar orientação consoante a qual o pagamento de abono único, quando realizado ao longo dos anos em decorrência de sua sucessiva previsão em normas coletivas, constitui salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição social, porquanto restará suficientemente configurada a habitualidade no pagamento. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ABONO ÚNICO. CLÁUSULA EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. NATUREZA SALARIAL. ART. 457 CLT.

- 1- Quando os abonos caracterizam a condição de salário e têm natureza remuneratória, incide a contribuição, consoante prevê a Súmula nº 241 do STF: "a contribuição social incide sobre o abono incorporado ao salário.*
 - 2- A Convenção Coletiva de Trabalho não justificou a concessão do abono, desvinculando-o do salário, e não poderia ela se sobrepor ao que está previsto nos artigos 457, § 1º e 611 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho.*
 - 3- A menção em Convenção Coletiva de que esta ou aquela verba não tem caráter salarial não vincula o Fisco, pois ela opera efeitos somente entre as partes.*
 - 4- A CR/88, em seu artigo 201, § 11º, determina que "Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei."*
 - 5- O artigo 195, I "a" da CR/88 prevê que a Seguridade Social será financiada, também, pelas contribuições sociais da empresa, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.*
 - 6- O artigo 22, I, da Lei nº 8212/91, estipula que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, é de: "Vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste de salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."*
 - 7- Não é cabível a alegação de que o abono é pago em uma única vez, o que descaracterizaria a sua natureza salarial. Da análise dos documentos acostados aos autos é possível concluir que também houve o mesmo pagamento em Convenções firmadas anteriormente, o que caracteriza a habitualidade e, portanto, a natureza salarial.*
 - 8- O Decreto nº 3265/99, que deu nova redação ao artigo 214, parágrafo 9º, inciso V e alínea "j", do Decreto nº 3048/99, estabelecendo que a desvinculação do salário deve ser expressa por lei não afrontou o princípio da legalidade, previsto no artigo 99 do Código Tributário Nacional, pois tal previsão está contida em Lei.*
 - 9- Agravo a que se nega provimento.*
- (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 307742/SP, Processo nº 200561000246875, Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 03/02/2009, DJF3 DATA:19/02/2009 PÁGINA: 452)*

Neste caso, portanto, o pagamento do abono único será devido por imposição de convenção coletiva, mas terá como pressuposto os serviços efetivamente prestados pelo trabalhador ou, ao menos, o tempo que este permaneceu em disponibilidade ao empregador ou tomador dos serviços.

Observe-se que cabe à autora se desincumbir do ônus de provar a eventualidade do pagamento. No mesmo sentido, já decidiu a C. 2ª Turma deste Sodalício:

LEI Nº 8.212/91-CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL-PRESCRIÇÃO-LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUÊNAL -INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE -PERICULOSIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO - MATERNIDADE -SALÁRIO - PATERNIDADE - INCIDÊNCIA - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - INDENIZADO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO.

1-O termo inicial do prazo prescricional da contribuição previdenciária sujeita ao lançamento por homologação, é de cinco anos a contar da data do fato gerador somado a mais cinco anos da data da homologação seja ela tácita ou expressa.

2-A natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária.

3-Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Súmula nº 60), de insalubridade, de periculosidade e sobre as horas-extraordinárias de trabalho, em razão do seu caráter salarial.

4-O STJ pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade e salário-paternidade constituem parcelas remuneratórias, sobre os quais incidem a contribuição previdenciária.

5-Não é devida a contribuição previdenciária na remuneração paga pelo empregador dos primeiros quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

6-A incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação por liberalidade depende da habitualidade com que esta é paga. Se é habitual, integra a remuneração e sobre ela recai a contribuição. Em caso contrário, quando não há habitualidade, não integra a remuneração é devida a contribuição.

7-Nos termos do artigo 333, do Código de Processo Civil, I, cabe à autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito e, no presente caso não restou demonstrado nos autos se havia ou não a habitualidade propalada pela demandante, pelo que, em momento próprio para a produção de provas, isso deveria ter sido demonstrado pela via material ou testemunhal.

8-A autora limitou-se a juntar várias guias de recolhimento, que só demonstram que houve contribuição à Previdência Social, sem qualquer discriminação de valores. As folhas de pagamentos emitidas pela empresa, refletem somente os pagamentos feitos aos seus obreiros, inclusive de forma geral, sem individualização e são apenas indícios relativos a esses lapsos temporais, em nada corroborando as afirmativas contidas na peça preambular.

10-Mantidos os honorários fixados pela r. sentença, vez que dentro do previsto pelo parágrafo 4º do artigo 20 do CPC.

9- Prescrição quinquenal não reconhecida. Apelação da autora improvida.

10-Apelação da União Federal improvida.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1282660/SP, Processo nº 200361000171374, Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 20/05/2008, DJF3 DATA:21/08/2008)

Na hipótese vertente, tenho que os documentos carreados aos autos não são de molde proporcionar tal análise, porquanto referentes a um único período.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **dou provimento** ao recurso de apelação, com base no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para reformar a sentença e denegar a segurança.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 26 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.027609-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : LUIZ CARLOS SOARES FERNANDES e outro

: MARIA CHRISTINA HORTA FERNANDES

ADVOGADO : LUIZ CARLOS SOARES FERNANDES

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCOS UMBERTO SERUFO

DESPACHO

Considerando que, tanto a presente demanda, como a medida cautelar em apenso, foram julgadas improcedentes (fls. 648/652), sendo a sentença confirmada pelo v. acórdão de fls. 744/750, defiro o pedido formulado às fls. 710, 731 e 734 para que se officie ao 4º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, nos termos requeridos pela apelada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.05.009820-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : GEVISA S/A

ADVOGADO : RICARDO MALACHIAS CICONELLO

: GISELE BLANE AMARAL BATISTA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PATRICIA DA COSTA SANTANA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar inominada, ajuizada por GEVISA S/A objetivando provimento no sentido de compelir o INSS a lhe expedir Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Previdenciários, com suas respectivas renovações, até julgamento final da ação ordinária principal declaratória de nulidade de débitos fiscais lançados sob o nº 35.071.425-8.

A liminar foi indeferida.

O MM. Juízo de origem **julgou extinto** o feito, nos termos do art. 269, I do CPC, ao fundamento de que tanto o *periculum in mora* como o *fumus boni iuris* não se aperfeiçoaram, tendo em vista que a requerente deixou de ajuizar ação principal no prazo definido em lei.

O recurso de apelação foi recebido somente no efeito devolutivo.

Com contra-razões.

É o relatório. Passo a decidir.

O CTN traz as causas que suspendem a exigibilidade do crédito tributário, *in verbis*:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.

No caso, observo que a liminar não foi concedida nem há provas nos autos de que a requerente efetuou o depósito integral do montante da dívida, decorrendo disso a impossibilidade de expedição da Certidão Negativa de Débito, ante a plena exigência do crédito impugnado.

Com efeito, estando plenamente exigível o crédito tributário em questão, a Fazenda Pública ajuizou o executivo fiscal nº 2004.61.05.004721-3 relacionado NFLD nº 35.071.425.

Diante disso, a presente ação cautelar perdeu seu objeto, deixando de ser a via adequada para impugnar a execução fiscal, pois segundo o art. 38 da Lei Específica Executiva nº 6.830/80 determina que a discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução e na forma que ela determinar, *in verbis* :

"Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos"

Neste sentido já se manifestou esta Corte no seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SUSPENSÃO DO FEITO - IMPOSSIBILIDADE - ART. 38 DA LEI N.º 6.830/80 - INCIDENTE DE PREJUDICIALIDADE - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - ART. 265, IV, "a", do CPC- MULTA POR LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

1. A teor do disposto no art. 265, IV, "a", do CPC, suspende-se o curso da ação quando a sentença de mérito a ser proferida "depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência de relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente".

2. O art. 38 da Lei n.º 6.830/80 somente admite a discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, por meio de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, se esta for precedida de depósito preparatório do valor do débito, corrigido monetariamente e acrescido de juros, multa de mora e demais encargos legais.

3. No caso em exame, a embargante propôs Ação Declaratória de autenticidade de documento e existência de relação jurídica c.c. compensação, cujo objeto é o reconhecimento de supostos créditos das Apólices da Dívida Pública, com pedido genérico de compensação. Portanto, inexistente qualquer relação jurídica entre o objeto da ação principal e do processo pendente.

4. O mero ajuizamento de ação declaratória com pedido de compensação, sem relação com o objeto principal de outro processo pendente, não têm o condão de suspender o curso da execução fiscal.

5. A multa por lançamento de ofício no percentual de 100% se reveste de caráter confiscatório, razão pela qual se impõe a sua

redução. Precedentes.

(TRF-3, AC nº 965200, 6ª Turma, Juiz Mairan Maia, DJU 04-06-2007, pág. 371)"

Observa-se que a ação cautelar não se encontra no rol das ações previstas como meio apropriado à discussão do crédito tributário em execução.

Assim, mister é a oposição dos embargos para discussão da dívida e suspender a execução, a teor do art, 16 c/c seu § 2º, *in verbis*:

"Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

- I - do depósito;
- II - da juntada da prova da fiança bancária;
- III - da intimação da penhora.

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução..

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite."

Além do mais, não há nos autos prova de que a execução está garantida integralmente nem notícia de oposição de embargos em face do executivo fiscal, fato que desautoriza a expedição da CND pleiteada por falta de cumprimento do disposto no artigo 206 do Código Tributário Nacional, *in verbis*

"Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, **em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa**"

Com efeito, a finalidade do processo cautelar é garantir a eficácia do processo principal. Deixando de existir a situação de perigo que a cautelar visava proteger, esta não subsiste, em razão do esvaziamento de seu objeto.

Neste sentido:

"MEDIDA CAUTELAR - LIMINAR INDEFERIDA - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL - RECURSO JULGADO - PERDA DE OBJETO - CAUTELAR PREJUDICADA.

1 - A parte requerente almeja a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial interposto pela Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul.

2 - Tendo em vista o voto proferido no julgamento do REsp 683.628/RS em 3.8.2006, resta prejudicada a presente medida cautelar, ante a perda de seu objeto.

Medida cautelar prejudicada.

(MC 9273 - Relator Ministro Humberto Martins, julgado em 03/08/2006 e publicado em 26/02/2007)."

Diante do exposto, julgo prejudicada a presente cautelar, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

São Paulo, 25 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.82.028206-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : INFORMED COML/ LTDA

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Descrição fática: INFORMED COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA opôs embargos à execução fiscal contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando excesso à execução.

Sentença: O MM. Juízo *a quo*, julgou-os improcedentes, nos termos do art. 269, II e V, do CPC. Condenou o embargante a pagar ao embargado 1% do valor consolidado do débito.

Apelante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS requer, em síntese, a reforma da r. sentença monocrática, para que o percentual dos honorários advocatícios sejam elevados, por terem sido fixados em valor irrisório.

Com contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, *caput*, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a desistência dos embargos motivada pela adesão do embargante ao programa REFIS, e a r. sentença ter fixado a verba honorária à razão de 1% do valor consolidado do débito em favor da autarquia, cabe salientar que o art. 13, § 3º, da Lei 9.964/2000, assim dispõe:

"Art. 13. Os débitos não tributários inscritos em dívida ativa, com vencimento até 29 de fevereiro de 2000, poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, iguais e sucessivas, perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observadas as demais regras aplicáveis ao parcelamento de que trata o art. 12.

§ 3o O disposto neste artigo aplica-se à verba de sucumbência devida por desistência de ação judicial para fins de inclusão dos respectivos débitos, inclusive no âmbito do INSS, no Refis ou no parcelamento alternativo a que se refere o art. 2o.!

Por sua vez, o art. 5º, § 3º, da Lei 10.189/01, determina o seguinte o montante a ser fixado como verba honorária, *in verbis*:

"art. 5§ (omissis)

§ 3o - Na hipótese do § 3o do art. 13 da Lei no 9.964, de 2000, o valor da verba de sucumbência será de até um por cento do valor do débito consolidado, incluído no Refis ou no parcelamento alternativo a que se refere o art. 12 da referida Lei, decorrente da desistência da respectiva ação judicial.

Com efeito, está é a orientação jurisprudencial pacífica no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, conforme se lê do seguinte aresto:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - ADESÃO AO REFIS - DESISTÊNCIA DAS AÇÕES JUDICIAIS - VERBA DE SUCUMBÊNCIA: LEIS 9.964/2000 E 10.189/2001 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Pacificação de entendimento em torno da condenação em honorários advocatícios na desistência das ações judiciais para adesão ao REFIS, a partir do julgamento do EREsp 475.820/PR, em que a Primeira Seção concluiu:

- a) o art. 13, § 3º, da Lei 9.964/2000 apenas dispôs que a verba honorária devida poderia ser objeto de parcelamento, como as demais parcelas do débito tributário;
- b) quando devida a verba honorária, seu valor não poderá ultrapassar o montante do débito consolidado;
- c) deve-se analisar caso a caso, distinguindo-se as seguintes hipóteses, quando formulado pedido de desistência: - em se tratando de mandado de segurança, descabe a condenação, por não serem devidos honorários (Súmulas 512/STF e 105/STJ); - em se tratando de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, descabe a condenação porque já incluído no débito consolidado o encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei 1.025/69, nele compreendidos honorários advocatícios; - em ação desconstitutiva, declaratória negativa ou em embargos à execução em que não se aplica o DL 1.025/69, a verba honorária deverá ser fixada nos termos do art. 26, *caput*, do CPC, mas não poderá exceder o limite de 1% (um por cento) do débito consolidado, por expressa disposição do art. 5º, § 3º, da Lei 10.189/2001.

2. Recurso conhecido em parte e, nessa parte, improvido."

(STJ, RESP 200500494647, 2ª Turma, relatora Ministra Eliana Calmon, Data da decisão: 02/06/2005 Documento: STJ000622192)

Assim, é devida a verba honorária, em favor do procurador autárquico, nos autos dos embargos à execução em que houve desistência/renúncia, para fins de adesão ao REFIS, em 1% sobre o valor consolidado do débito, com esteio na legislação e jurisprudência pacíficas.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação supra, na forma do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de Origem.

São Paulo, 05 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.82.042451-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : CONFACON CONSTRUTORES FABRICANTES E CONSULTORES LTDA
ADVOGADO : JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Descrição fática: CONFACON CONSTRUTORES FABRICANTES E CONSULTORES LTDA opôs embargos à execução fiscal contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desconstituição da CDA.

Sentença: O MM. Juízo *a quo*, julgou-os parcialmente procedentes, para reduzir a multa moratória para o percentual de 40%. Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca. Sentença submetida ao reexame necessário.

Apelante: CONFACON CONSTRUTORES FABRICANTES E CONSULTORES LTDA insurge-se contra a aplicação da Taxa Selic como critério de correção monetária, dos juros de mora à razão de 1%, bem como a exclusão da multa de mora que recai sobre o débito da executada ou a sua redução e condenação em verba honorária.

Apelante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS requer, em síntese, a reforma a r. sentença monocrática, no que diz respeito ao percentual da multa, devendo a mesma ser elevada para o patamar originário. Sustenta que as restrições impostas pela Lei 9.528/97 referente à redução das multas moratórias se desse tão somente aos fatos geradores ocorridos a partir de abril de 1997. Pede, por fim, que a verba honorária seja arbitrada em 20% sobre o valor do débito atualizado.

Com contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O presente feito comporta julgamento monocrático, na forma do art. 557, caput, § 1º-A, do CPC.

JUROS MORATÓRIOS SUPERIORES A 12% A.A.

A alegação de que é inconstitucional a incidência de juros de mora superior a 12% ao ano, nos termos do art. 192, § 3º, da Constituição Federal não prospera, haja vista que referido dispositivo constitucional só se aplica apenas para aos contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional e não às relações tributária, como no presente caso.

A corroborar tal entendimento, trago à colação o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.

1. O julgamento antecipado da lide, sem a realização de prova pericial, requerida no bojo de defesa deduzida de forma genérica e sem qualquer substância, com nítido caráter protelatório, não constitui cerceamento de defesa.

(...)

3. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do § 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Finalmente, a aplicação da taxa SELIC, como juros moratórios, encontra respaldo legal, não ofendendo qualquer preceito constitucional: precedentes. (...)

(TRF - 3ª Região, Classe: AC 200203990452615, 3ª Turma, relator Desembargador Carlos Muta, Data da decisão: 22/10/2003 Documento: TRF300077353, DJU DATA:12/11/2003 PÁGINA: 282)

TAXA SELIC

A aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, incidente sobre os créditos previdenciários é legítima e não destoa do comando do art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, posto que tem como finalidade, única, de atualizar o valor da moeda corroído pela inflação e não de penalizar ou majorar tributo.

Ademais, não cabe ao Judiciário afastar a aplicação da taxa Selic sobre o débito tributário, pois, a teor do art. 84, I, § 3º da Lei 8.981/95 c/c artigo 13 da Lei 9.065/95, há previsão legal para sua incidência.

Neste Sentido segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 9.065/95. TERMO A QUO DE SUA INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual sobre o débito inscrito é aplicável a Taxa SELIC, consoante o previsto no art. 13 da Lei nº 9.065/95.

3. O art. 13 da Lei nº 9.065/95 dispõe que "a partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea 'c' do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea 'a' 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - para títulos federais, acumulada mensalmente".

4. Havendo legislação específica determinando a cobrança dos juros de acordo com a referida Taxa e não havendo limite para os mesmos, devem eles ser aplicados ao débito exequendo e calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada.

5. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a restituição. Impossível ao intérprete acrescentar ao texto legal condição nela inexistente.

6. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros pela Taxa SELIC só a partir da sua instituição. Entretanto, frise-se que não é a mesma cumulada com nenhum outro índice de correção monetária. Precedentes desta Corte.

7. Agravo regimental não-provido."

(STJ, Resp 200601085426/SC, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ 02/10/2006, pág. 231).

No mesmo sentido, já se manifestou este E. Tribunal, no seguinte julgado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. MULTA MORARORIA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

(...)

III - Desde 01/01/1996, com o advento da Lei n.º 9.250/95, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, não mais tendo aplicação o art. 161 c/c art. 167, parágrafo único, do CTN.

IV - Agravo a que se nega provimento.

(TFR3, AC 2007.03.99.036425-6/SP, 2ª Turma, Rel Des.Fed. Henrique Herkenhoff, DJ 07/10/2008, DJF 23/10/2008)

REDUÇÃO DA MULTA - Retroatividade da Lei nº 9.528/97

Com a nova redação dada ao artigo 35 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997, cujo *caput* determina sua aplicação apenas para os fatos geradores a partir de 01.04.1997:

Lei nº 8.212/91 (na redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997 - DOU de 11.12.97)

"Art. 35. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 1997, sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos:

(....)

III - para pagamento do crédito inscrito em Dívida Ativa:

- a) trinta por cento, quando não tenha sido objeto de parcelamento;
- b) trinta e cinco por cento, se houve parcelamento;
- c) quarenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento;
- d) cinquenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento.

(...)." (grifei)

É bem verdade que o dispositivo acima transcrito pretende restringir o alcance da redução aos fatos geradores ocorridos após 1º de abril de 1997, todavia, no caso dos autos deve-se aplicar o disposto no artigo 106, inciso II, alínea "c" do CTN, o qual passo a transcrever:

"Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática."

Com efeito, verifico que os efeitos do artigo 35, inciso III, alíneas "c" e "d", da Lei 8.212/91, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei 9.528/97, devem retroagir para ser aplicada a multa nela prevista, por ser lei mais benéfica ao contribuinte.

A Lei nº 9.528/97, ao dispor sobre a incidência de multa nos débitos previdenciários com fatos geradores a partir de 1º de abril de 1997, disciplinando o percentual de 40% nos casos previstos no inciso III, alínea "c" do art. 35 da Lei nº 8.212/91 (quando não houve parcelamento) e de 50% nos casos previstos na alínea "d" do mesmo dispositivo (quando houve parcelamento), insere-se na casuística tratada pela norma de caráter geral tributário (CTN), uma vez que determina cominação menos severa ao contribuinte, devendo, assim, conforme fundamentado, retroagir seus efeitos alcançando débitos pretéritos que não tenham sido julgados definitivamente.

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA MAIS FAVORÁVEL AO DEVEDOR - APLICABILIDADE.

I - Nos embargos à execução fiscal, aplica-se a lei, ao ato ou fato pretérito, quando lhe cominar punibilidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

II - Na espécie, ainda não julgado definitivamente o feito, aplica-se a multa moratória prevista no artigo 35 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.528/97 por se revelar mais benéfica ao devedor, nos termos do artigo 106, inciso II, letra "c", do CTN.

III - Recurso improvido.

(STJ - 1ª Turma, unânime. RESP 331706, Proc. 200100749217/SP. J. 02/10/2001, DJ 05/11/2001, p. 96. Rel. GARCIA VIEIRA)".

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. MULTA MORARORIA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

I - A limitação do percentual da multa moratória para 20% decorre da aplicação do artigo 61, §§ 1º e 2º da Lei nº 9.430/96, e é expresso no sentido de que incide para com os débitos da União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, assim, inaplicável ao caso dos autos, tendo em vista que os débitos são contribuições previdenciárias administradas pelo INSS, sujeitos à legislação específica.

II - O percentual da multa aplicado será daquele previsto na Lei nº 9.528, de 10 de Dezembro de 1.997, que deu nova redação ao artigo 35 da Lei nº 8.212/91, mesmo dispondo que sua incidência se dá apenas para os fatos geradores ocorridos a partir de 1.º de abril de 1.997, tendo em vista a retroatividade dos efeitos de lei mais benéfica, quando se tratar de ato não definitivamente julgado, nos termos do artigo 106, II, "c" do Código Tributário Nacional.

III - Desde 01/01/1996, com o advento da Lei nº 9.250/95, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, não mais tendo aplicação o art. 161 c/c art. 167, parágrafo único, do CTN.

IV - Agravo a que se nega provimento.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1223675 Processo: 200703990364256 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 07/10/2008 Documento: TRF300193334 Fonte DJF3 DATA:23/10/2008 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF).

Ressalto que o CTN, lei ordinária de origem, mas recepcionada como lei complementar pela Constituição Federal de 1988 na parte que dispõe sobre as normas gerais tributárias, pode ser alterado somente por outra lei complementar, sendo inválida a lei ordinária que vier a dispor a respeito destas matérias.

Por fim, esclareço que embora a Lei nº 9.528/97 ainda não houvesse sido editada quando da oposição dos embargos e desta apelação, deve ser aplicada por força do artigo 462 do Código de Processo Civil, não havendo que se falar em julgamento *extra petita*.

Assim, acertada a r. sentença quando reduziu a multa moratória imposta para 40% do valor original corrigido do débito.

Quanto aos honorários advocatícios devem ser fixados à razão de 10% sobre o valor da condenação, conforme o entendimento desta 2ª Turma.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao recurso do embargante e **dou parcial provimento** ao recurso de apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do artigo 557, caput, § 1º-A, do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de Origem.

São Paulo, 04 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.061479-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal Cecilia Mello
AGRAVANTE : MARIA CECILIA GALLEGO LICHTENBERGER e outros
: MANOEL COELHO SOBRINHO
: MARIA PAULINA MORMILLO VENEZIANI
: MARCUS VINICIUS DE TOLEDO CESAR
: MARIA LUZIA MACEDO ROCHA PEREIRA TENORIO
: MARCEL FOGACA DE OLIVEIRA
: MARIA MANUELA CARDOSO MARTINS
: MARLENE NASTARI
: MAURICIO TURASSA
: MARIA ELIZETE DA SILVA ANTUNES

ADVOGADO : LILIAN JIANG

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 93.00.05215-2 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA CECILIA GALLEGO LICHTENBERGER e outros contra a r. decisão que, em autos de execução referente às correções do saldo do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, deixou de incluir os juros de mora no cálculo de liquidação.

Requerem os agravantes, a teor da Súmula 254, do Supremo Tribunal Federal, que a CEF inclua no cálculo de liquidação a incidência dos juros de mora.

Não houve pedido de efeito suspensivo.

É o relatório.

DECIDO

Examinando os autos, entendo que deve ser dado provimento ao agravo, nos termos do artigo 557, §1º, "A", do Código de Processo Civil, tendo em vista as decisões do Plenário do Supremo Tribunal Federal e pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que colocou ponto final na discussão a respeito da ocorrência de expurgos inflacionários nos vários planos econômicos governamentais.

Com efeito, trata-se de agravo de instrumento referente a correções do saldo do FGTS visando o prosseguimento da execução com a inclusão dos juros de mora nos cálculos de liquidação.
A jurisprudência é pacífica mesmo que o pedido inicial ou a condenação sejam omissos quanto à incidência dos juros de mora, o entendimento majoritário é no sentido de incluí-los nos cálculos de liquidação.
Ainda que na sentença não haja condenação em juros de mora, nada impede a sua inclusão na fase executória, nos termos da Súmula 254 do Supremo Tribunal Federal.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS LEGAIS NÃO APLICADOS NA SENTENÇA EXEQUENDA. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO **EX VI LEGE**.

Tanto a correção monetária quanto os legais são implícitos no pedido principal decorrem ex vi lege. Não há, desse modo, base legal para pedido de não inclusão destes. Precedentes.

Recurso especial improvido."

(RESP 402342 - STJ- Sexta Turma -Relatora Maria Thereza de Assis Moura)

Todavia, os juros de mora, nos termos da legislação substantiva, **são devidos apenas em caso de levantamento de cotas**, situação a ser apurada em execução.

É nesse sentido, os Julgados que transcrevo a seguir:

"Os juros moratórios somente são cabíveis se a parte comprovar o levantamento do depósito em prejuízo, isto porque, não sendo de livre disposição, não haverá mora indenizável se o cálculo de remuneração não se fez de acordo com a lei. Não constando tal prova, não os entendo devidos."

(REsp nº 176.480-SC, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 14.06.99)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. INCLUSÃO. SÚMULA 254 DO STF. TERMO INICIAL.

1. Nos termos da Súmula 254 do Supremo Tribunal Federal, "incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a condenação".

2. Enquanto não houver saque do saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, são devidos, a título de juros, apenas aqueles próprios do sistema, atualmente fixados em 3% ao ano.

3. Os juros de mora são devidos apenas a partir do saque do saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço -FGTS e nunca antes da citação.(grifei)

4. Agravo provido em parte."

(Agravo de Instrumento nº 2002.03.00.036556-2, relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, julgado em 09 de agosto de 2005)

Às fls. 408 deste recurso, o MM. Juiz relata que não houve nos autos comprovação de saque, não havendo, portanto, de se falar em incidência de juros de mora nos cálculos de liquidação.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso, nos termos do artigo 557, do CPC, nos termos da fundamentação supra.

Após as formalidades legais baixem-se os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.008926-4/SP

RELATOR : - FEDERAL CONVOCADO

APELANTE : MARCIA FATIMA BUFALLO BACCARO

ADVOGADO : JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

INTERESSADO : BACCARO IND/ E COM/ DE MARMORES E GRANITOS LTDA massa falida

: GILMORE BACCARO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 98.00.00275-6 A Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

DECISÃO

ELEMENTOS FÁTICO-JURÍDICOS: Mediante recurso de apelação cível, pretende o apelante mereça processamento seus embargos de devedor, apesar da penhora insuficiente que prestara.

Este é o breve relatório.

Decido.

Este feito comporta julgamento monocrático, segundo o art. 557, "caput", do CPC.

Já decidi o Superior Tribunal de Justiça - STJ acerca da temática da penhora insuficiente que, em sendo assim mesmo, mesmo em sendo ela menor do que o valor objeto de execução, devem-se receber e processar os embargos. Senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO.

1. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que, a despeito do valor do bem penhorado, considera-se segura o juízo, possibilitando, assim, a admissibilidade dos embargos à execução, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório.

2. Recurso especial não-conhecido.

(REsp 899.457/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 26/08/2008).

Logo, dou provimento ao recurso de apelação e determino o normal processamento dos embargos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.009207-0/SP

RELATOR : - FEDERAL CONVOCADO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : JOCLAZA TUBOS E CAIXAS DE PAPELAO LTDA

ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO BARBIERI

INTERESSADO : JOSE CLAUDIO ZANELLA e outro

: ORLANDO CARVALHO MARANI

ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO BARBIERI

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 01.00.00090-7 1 Vr SAO SIMAO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS** contra a r. sentença que, nos autos de embargos opostos por JOCLASA TUBOS E CAIXAS DE PAPELÕES LTDA em face da execução fiscal que lhe move autarquia, objetivando subtrair do montante exequendo a contribuição destinada ao INCRA, (Funrural), ao argumento de não ter ligação alguma com o mundo rural, mas sim uma indústria inteiramente ligada à produção urbana, bem como o afastamento da contribuição ao SEBRAE e da taxa Selic, **julgou parcialmente procedente** o pedido, para afastar do montante exequendo a importância relativa ao INCRA, declarando a subsistência da penhora, ao fundamento de que a Lei 1.146/70 não incluiu empresas urbanas como sujeito passivo da contribuição; por fim, em razão da sucumbência recíproca, determinou que cada parte arque com 50% das custas processuais e como a verba honorária de seu respectivo patrono, a teor do art. 21 do Código de Processo Civil.

Apela o INSS, sustentando, em síntese, que não há razão para isentar a parte autora do recolhimento da contribuição ao INCRA (Funrural), pois, em respeito ao princípio da solidariedade tributária, o legislador constitucional tratou de empregado em empregador de forma genérica, sem quaisquer referibilidade; e diante disso, com base no referido princípio constitucional, a contribuição ao INCRA é devida também pelas empresas urbanas.

Contra razões.

É o relatório. Passo a decidir.

A matéria colocada em desate comporta julgamento, nos termos do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil.

Primeiramente, não ostenta vício de inconstitucionalidade a contribuição prevista na Lei 2.613/55, quer seja considerada imposto ou contribuição social, tendo em vista que foi consolidada via lei complementar, com amparo no artigo 21, § 2º, I, da Constituição Federal de 1967, tanto na redação da Emenda Constitucional nº 1, de 1969, como na de nº 8, de 1977, e pelo artigo 18, § 5º, da mesma Constituição. Aquele autorizava a União a instituir contribuições previdenciárias e o Poder Executivo a alterar-lhes às alíquotas ou às bases de cálculo nos limites e condições estabelecidos em lei. Este autorizava a União a instituir outros impostos que não tivessem a mesma base de cálculo e fato gerador dos previstos na Constituição, tratando-se do exercício da denominada competência residual para instituir outros tributos, que sempre foi atribuída à União.

Neste passo, é de fundamental importância a análise do § 4º, do art. 6º, da Lei 2.613, de 23 de setembro de 1955:

"Art. 6. (...).

§ 4º. A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao serviço social rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores (grifei)."

O diploma legal em apreço definiu de modo claro o fato gerador, a base de cálculo e a alíquota da aludida contribuição, atribuindo a responsabilidade pelo pagamento da exação a "**todos os empregadores**", determinando como fato gerador a **contratação de pessoas e o pagamento de salários**, independentemente da atividade que irão desenvolver ou dos objetivos do empregador, uma vez que a lei se dirigiu a "**todos**", bem como a base de cálculo e a alíquota que foram definidas respectivamente como "**o total dos salários pagos**" e "**0,3%**", prescrições que não trazem dificuldades, não havendo que se falar em ausência de fato gerador.

Por outro lado, nem há de se cogitar que haveria necessidade de relação de emprego entre contribuinte e empregado para legitimar a obrigação em tela, uma vez que o art. 165, XVI da Constituição de 1969, denotando caráter solidário da exação, determinava que a previdência social seria financiada mediante contribuição da **União, do empregador e do empregado, in verbis**:

"Art 165 - A Constituição assegura aos **trabalhadores** os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social:

XVI - previdência social nos casos de doença, velhice, invalidez e morte, seguro-desemprego, seguro contra acidentes do trabalho e proteção da maternidade, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado"

Evidentemente, o texto constitucional aludiu a empregador e empregado de forma genérica, sem fazer alusão a qualquer espécie de vínculo entre eles, nada impedindo que empregador urbano contribua para o INCRA (FUNRURAL), ainda que não haja qualquer retribuição específica ao trabalhador urbano. Ademais, essa solidariedade foi ratificada e encampada pelo artigo 195 da Constituição Federal de 1988, ao determinar que a Seguridade Social será financiada por todos.

Sobre a natureza solidária da contribuição guerreada, esta Corte já se pronunciou sobre o assunto no seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL AO FUNRURAL E AO INCRA - EMPRESA URBANA - OBRIGATORIEDADE DO RECOLHIMENTO - SUPRESSÃO DO ADICIONAL AO INCRA A PARTIR DE SETEMBRO DE 1989 - ART. 3º, § 1º, DA LEI 7787/89 - INCONSTITUCIONALIDADE DO ADICIONAL AO INCRA APÓS O ADVENTO DA CARTA DE 1988 - COMPENSAÇÃO NOS TERMOS DA LEI 8383/91 - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DO INCRA E DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDOS - RECURSO DA IMPETRANTE PREJUDICADO.

1. Sob a égide da Constituição Federal de 1967, os adicionais de contribuição ao FUNRURAL e ao INCRA tinha natureza jurídica de tributo, porém, com a vigência da Ementa Constitucional 08/77, os referidos adicionais perderam o caráter tributário.

2. Ao instituir os adicionais de contribuição ao FUNRURAL e ao INCRA, visando custear o PRORURAL e Reforma Agrária, respectivamente, criou a União Federal, para os empregadores urbanos, a obrigação de efetuar o recolhimento. Sempre existiu previsão legal para a obrigação em debate e, da leitura de toda essa legislação, não consta qualquer comando que autorize a exclusão das empresas urbanas do custeio da Previdência Rural e da Reforma Agrária.

3. A referida exigência está firmemente calcada no princípio da solidariedade social, motivo pelo qual não há que se falar em violação a princípios tributários ou a necessidade de contra-prestação laboral, ainda que de forma indireta. E a

atual Constituição Federal, em seu artigo 195, cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contra-prestação.

4. O adicional ao FUNRURAL deixou de ser exigido, a partir de 01/09/89, em face do disposto no § 1º do art. 3º da Lei 7787/89, que suprimiu a contribuição para o PRORURAL. No caso, considerando que o alegado crédito decorrente do recolhimento indevido do adicional ao FUNRURAL refere-se aos meses de dezembro de 2003 a abril de 2005, como se vê da planilha de fls. 209/211, é de se declarar a sua inexigibilidade.

5. A Lei 7787/89 não suprimiu o adicional ao INCRA, vez que este não integra a contribuição para o PRORURAL. Também não foi suprimido pela Lei 8212/91, porque, não obstante a lei deixe de fazer menção ao referido adicional, não pode tal omissão ser interpretada como revogação de dispositivo legal constante de espécie legislativa diversa, especial e anterior. Aliás, o art. 94 da referida lei, ao determinar que o INSS poderá arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração de 3,5% do montante arrecadado, contribuição criada por lei devida a terceiro, desde que provenha de empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, acabou confirmando a permanência da exigibilidade do adicional em questão.

6. Não obstante o reconhecimento da inexigibilidade do adicional ao FUNRURAL nos meses de dezembro de 2003 a abril de 2005, a procedência parcial do pedido se impõe, por ser incabível, no caso, a compensação na forma do art. 66 da Lei 8383/91, que se aplica, exclusivamente, à compensação de contribuições de natureza tributária com tributos da mesma espécie.

7. Recursos do INCRA e da UNIÃO e remessa oficial, tida como interposta, parcialmente providos. Recurso da impetrante prejudicado."

(TRF3, AMS Nº 200561200041665/SP, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, DJU 31-01-07, pág. 405)

Assim, a contribuição ao INCRA (FUNRURAL) é constitucional exigível do trabalhador urbano.

Neste sentido, já se manifestou a Sexta Turma deste Egrégio Tribunal. A propósito:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMPRESA URBANA.

CONSTITUCIONALIDADE. ART. 195, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE.

1. A contribuição ao INCRA pode ser exigida das empresas urbanas, como ocorre desde a sua instituição pela Lei n.º 2.613/55, quando era destinada ao Serviço Social Rural.

2. Atualmente, a contribuição é devida nos termos do Decreto-Lei n.º 1.146/70 e da Lei Complementar n.º 11/71, que elevou o adicional para 2,6%, sendo que 2,4% foram destinados ao FUNRURAL e o restante 0,2% ao INCRA. A base de cálculo da contribuição permaneceu a mesma, bem como a sujeição passiva do tributo - todos os empregadores, incluindo as empresas urbanas e rurais -, conforme dispunha a Lei n.º 2.613/55, que deu origem à contribuição em questão.

3. A Lei n.º 7.787/89 suprimiu somente a contribuição ao FUNRURAL (art. 3.º, § 1.º), enquanto que a Lei n.º 8.212/91, editada com o objetivo de regulamentar o Plano de Custeio da Seguridade Social, não dispôs acerca da contribuição ao INCRA, não interferindo em sua arrecadação pelo INSS, que figura como mero órgão arrecadador, sendo a receita destinada à autarquia agrária.

4. Tratando-se de contribuição social, em razão de sua finalidade, deve obediência ao art. 195, da Constituição Federal, que cuida do princípio da solidariedade, ao determinar que A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

5. Apelação improvida"

(TRF3, AMS Nº 200161000264562/SP, 6ª Turma, Relatora Juíza Consuelo Yoshida, DJU 17-11-2006, pág. 499)

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso de apelação, para autorizara a cobrança da contribuição ao INCRA prevista na Lei 2.613/55, e, ante a total sucumbência da embargante, condeno-a no pagamento de honorários advocatícios, no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 557, do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 19 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.029406-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : JOAO BAPTISTA GATTO e outro

ADVOGADO : ADILSON MACHADO

: LUCIANE DE MENEZES ADAO

APELANTE : MARIA DA GRACA MARQUES PEREIRA DA SILVA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro
APELADO : OS MESMOS
DESPACHO

Vistos, etc.

Foi juntado, às fls. 227, o pedido de renúncia das advogadas ANA PAULA DE SOUSA FERREIRA e RENATA ALVES SAGANELLI e depois às fls. 283 da advogada PATRÍCIA DOS SANTOS RECHE.

Pela análise dos autos, verifica-se que os apelantes JOÃO BAPTISTA GATTO e OUTRO, estão representados nos autos pelo advogado ADILSON MACHADO, em conformidade com a procuração de fls. 22.

Assim, providencie-se a alteração na contracapa dos autos para que as futuras intimações saiam em nome do referido advogado e da advogada LUCIANE DE MENEZES ADÃO (substabelecimento às fls. 228).

Tendo em vista a petição de fls. 282, intimem-se os autores para que apresentem documentos que comprovem que a Dr. TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI também é representante legal dos apelantes na presente ação.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 12 de dezembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.05.002869-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ITALO SERGIO PINTO

APELADO : REINALDO GIACOMELLO e outro

: JESUINA FANGER GIACOMELLO

ADVOGADO : MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO e outro

: SANDRA DOMINQUINI MEDEIROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: em sede de ação ordinária ajuizada por REINALDO GIACOMELLO e outro em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a quitação do saldo devedor de financiamento de imóvel objeto de contrato celebrado de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação.

Sentença: o MM. Juiz *a quo* julgou procedente o pedido inicial, condenando a CEF a quitar o contrato habitacional havido entre as partes, diante da cláusula que prevê a cobertura pelo FCVS, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Por fim, condenou a ré no pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00(hum mil reais) corrigido monetariamente. Custas na forma da lei (fls. 135/142 e 173/174).

Apelante: CEF sustenta, em síntese, a duplicidade de financiamento para aquisição de imóvel com recursos oriundos do Sistema Financeiro da Habitação, no mesmo município, a ensejar a perda do direito à cobertura do FCVS para o segundo contrato (fls. 149/154).

Com contra-razões (fls. 188/192).

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito da E. 2ª Turma desta Corte Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça.

COBERTURA DO SALDO DEVEDOR PELO FCVS

Verifica-se que foram juntadas nestes autos, cópias do contrato celebrado entre as partes que dispõe sobre a cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, firmado em 27 de fevereiro de 1987 (fls. 15/28), bem como prova de que houve a quitação da última parcela do financiamento (fls. 29).

O artigo 3º, da Lei nº 8.100/90, com a alteração trazida pela Lei nº 10.150/00, dispõe:

"Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS."

Desta forma, havendo a quitação de todas as parcelas do contrato e considerando que o mesmo foi firmado anteriormente à vigência da Lei 8.100/90, que restringiu a quitação através do FCVS a apenas um saldo devedor remanescente por mutuário, a cobertura do saldo devedor pelo referido fundo deve ser mantida.

Isto porque a referida norma não pode retroagir a situações ocorridas antes da sua vigência.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. COBERTURA. LEI N. 8.100/1990. POSSIBILIDADE. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR.

1 - O art. 3º da Lei 8.100/1990, que limita a quitação de um único saldo devedor com recursos do Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS), não se aplica aos contratos financiamento para aquisição da casa própria celebrados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional em momento anterior à edição desse regramento, ou seja, antes de 5/12/1999. Com efeito, não pode essa disposição retroagir para alcançar contratos já consolidados.

2 - Recurso especial conhecido e não provido."

(REsp 641.662/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, J. 05/04/2005, DJ 30/05/2005. p. 303)

"ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 20, §4º, DO CPC. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ.

1. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade de financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.

2. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes.

(...)

5. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ - 1ª Turma - REsp nº 782.710/SC - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 05/12/2005 - p. 252)

A corroborar tal entendimento, colaciono ainda, o seguinte julgado proferido pela 2ª Turma desta E. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MAIS DE UM IMÓVEL NA MESMA LOCALIDADE. LEIS 4.380/64 E 8.100/90. LEGITIMIDADE DA CEF. APLICAÇÃO DO FCVS AO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. PRECEDENTES DO STJ.

1. Se o demandante busca a declaração judicial de que faz jus à quitação do contrato de financiamento com recursos do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, a Caixa Econômica Federal - CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual, em litisconsórcio com a instituição financeira mutuante.

2. A Lei nº 4.380/64 trouxe em seu texto vedações em relação à aquisição de mais de um imóvel na mesma localidade; não excluiu, porém, a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, impondo, apenas a antecipação do vencimento do valor financiado, caso o mutuário fosse proprietário de outro imóvel.

3. Somente com a entrada em vigor da Lei nº 8.100/90 é que se estabeleceu o limite de cobertura apenas para um imóvel, ficando resguardados os contratos firmados anteriormente a 5 de dezembro de 1990.

4. In casu, o contrato foi firmado em 10 de junho de 1981, quando vigia a Lei nº 4.380/64, devendo ser respeitado o princípio da irretroatividade das leis. Precedentes do STJ.

5. Agravo de instrumento provido.

6. Agravo regimental prejudicado." (grifo nosso)

(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Processo nº 2003.03.00.028639-3/SP - Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos - DJU 05/08/2005 - p. 392)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.08.003711-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : EMIL BARACAT e outro

: STAEL ARAUJO BARACAT

ADVOGADO : ADILSON MACHADO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ANTONIO ANDRADE e outro

APELADO : BANCO ITAU S/A

ADVOGADO : JORGE DONIZETI SANCHEZ

DESPACHO

1 - Pela análise dos autos verifica-se que já consta na contracapa o nome do advogado ADILSON MACHADO.

Tendo em vista a falta de documentos nos autos que comprovem que os advogados TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI e LUCIANE DE MENEZES ADÃO são representantes legais dos apelantes, intemem-se os autores para que supram a deficiência apontada.

2 - Providencie-se a alteração na contracapa dos autos para que as futuras intimações saiam em nome do advogado JORGE DONIZETI SANCHEZ, conforme o requerido em petição às fls. 298/301.

3 - - **Fls. 298** - Defiro a retirada dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, II, do CPC.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do agravo legal interposto às fls. 275/286.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.14.007983-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : MARCIO DIAS DA ROCHA

ADVOGADO : ROSINEIA DALTRINO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE

DECISÃO

1 - Tendo em vista o requerido às fls. 188/190, proceda a Subsecretaria da Segunda Turma a exclusão do nome da advogada ROSINÉIA DALTRINO do rosto dos autos.

2 - Considerando-se a renúncia da advogada do autor e tendo sido intimado o apelante através de seu filho ALLAN ROCHA, conforme certidão de fls.196, não há como dar prosseguimento ao presente recurso, uma vez que falta um dos pressupostos do desenvolvimento válido e regular do processo, ou seja, a presença de procurador habilitado nos autos. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADVOGADO. RENÚNCIA. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. INÉRCIA. DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. INTELIGÊNCIA DO INCISO VI DO ART. 267 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Renúncia ao mandato dos patronos da impetrante em grau recursal. Comprovada a notificação aos outorgantes, e intimada pessoalmente, para que constituísse novo advogado, não houve manifestação da impetrante.

A descumpra tem por conseqüência impedir o desenvolvimento válido e regular do processo, pois não é possível prosseguir com o julgamento do recurso, sem que haja um procurador habilitado nos autos, ex vi do artigo 36 do CPC.

Nesse sentido, precedentes desta Corte.

Remessa oficial e apelação não providas. (TRF 3ª Região, Quinta Turma, AMS nº 253883, Registro nº 2002.61.00.027004-9, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, DJU 20.06.2007, p. 360, unânime)
Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do inciso IV do art. 267 do Código de Processo Civil.
Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.
São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.14.009615-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : MARCIO DIAS DA ROCHA
ADVOGADO : ROSINEIA DALTRINO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
DECISÃO

1 - Tendo em vista o requerido às fls.215/217, proceda a Subsecretaria da Segunda Turma a exclusão do nome da advogada ROSINÉIA DALTRINO do rosto dos autos.
2 - Considerando-se a renúncia da advogada do autor e tendo sido intimado o apelante, conforme certidão de fls. 225, não há como dar prosseguimento ao presente recurso, uma vez que falta um dos pressupostos do desenvolvimento válido e regular do processo, ou seja, a presença de procurador habilitado nos autos.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADVOGADO. RENÚNCIA. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. INÉRCIA. DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. INTELIGÊNCIA DO INCISO VI DO ART. 267 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Renúncia ao mandato dos patronos da impetrante em grau recursal. Comprovada a notificação aos outorgantes, e intimada pessoalmente, para que constituísse novo advogado, não houve manifestação da impetrante. A descumpra tem por conseqüência impedir o desenvolvimento válido e regular do processo, pois não é possível prosseguir com o julgamento do recurso, sem que haja um procurador habilitado nos autos, ex vi do artigo 36 do CPC. Nesse sentido, precedentes desta Corte.

Remessa oficial e apelação não providas. (TRF 3ª Região, Quinta Turma, AMS nº 253883, Registro nº 2002.61.00.027004-9, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, DJU 20.06.2007, p. 360, unânime)

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do inciso IV do art. 267 do Código de Processo Civil.
Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.
São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.19.000672-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : MILAN IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO
: BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: MILAN IND/ E COM/ DE MÁQUINAS LTDA opôs embargos à execução fiscal contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a desconstituição do título que embasa o feito executivo.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou-os improcedentes, condenando a embargante no pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 20% do valor atualizado do crédito em execução (fls. 105/108).

Apelante: MILAN IND/ E COM/ DE MÁQUINAS LTDA pretende a reforma da sentença, aduzindo, preliminarmente, a nulidade da CDA. No mérito, alega que a multa aplicada tem natureza confiscatória. Por fim, pugna pela redução dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC (fls. 116/127).

Com contra-razões (fls. 133/137).

Vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo.

Ademais, é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - HIPÓTESE QUE DIFERE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, os dispositivos legais tidos por violados.

2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.

3. Decisão que vulnera os arts. 204 do CTN e 3º da LEF, ao excluir da relação processual o sócio que figura na CDA, a quem incumbe provar que não agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes nos embargos à execução.

4. Hipótese que difere da situação em que o exequente litiga contra a pessoa jurídica e no curso da execução requer o seu redirecionamento ao sócio-gerente. Nesta circunstância, cabe ao exequente provar que o sócio-gerente agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes.

5. Recurso especial provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1069916 Processo: 200801411300 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000340721 Fonte DJE DATA:21/10/2008 Relator(a) ELIANA CALMON)"

AUSÊNCIA DE PROVAS

É incumbência do embargante deduzir todas as provas possíveis para desconstituir a certidão de dívida ativa, inclusive a juntada dos documentos necessários para tanto devem ser apresentados na inicial, a teor do art. 16, § 2º, da LEF, *in verbis*:

"art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite."

Verifico, no presente caso, que a embargante, ora apelante, não logrou êxito em demonstrar o alegado.

Desta maneira, não há nos autos qualquer elemento capaz de ilidir a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade que goza o crédito fiscal.

DA MULTA MORATÓRIA

Com efeito, a multa moratória em questão tem natureza administrativa, decorre de previsão legal e tem como finalidade penalizar o contribuinte inadimplente, incidindo, também, sobre o débito corrigido.

Assim, não há que se falar em caráter confiscatório do percentual de multa moratória incidente sobre o crédito tributário, já que não há que se falar em tributo, mas mera penalidade, regularmente fixada em lei.

No mesmo sentido, inexistente hipótese de inviabilização da atividade econômica, já que as penalidades não estão submetidas ao princípio do não-confisco, nos termos do art. 150, inciso IV, da Constituição Federal.

Acerca do tema, assim já se pronunciou esta E. Corte, conforme se lê do seguinte aresto:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto à sua legalidade, até prova em contrário. No caso, a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a necessidade de realização das provas pretendidas.

2. A correção monetária está prevista na lei fiscal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

3. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.

4. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.

5. Não há vedação à cumulação de correção monetária, de juros de mora e de multa moratória, visto que têm finalidades diversas: a correção monetária é a forma de manter o poder aquisitivo da moeda, os juros visam reparar o prejuízo decorrente da mora do devedor e a multa é a sanção pelo inadimplemento.

6. O percentual relativo à multa moratória foi fixado em consonância com a legislação vigente e não tem caráter confiscatório, tendo sido os percentuais previstos na lei estabelecidos proporcionalmente à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal. Ademais, considerando que a multa de mora não tem natureza tributária, mas administrativa, não se verifica a alegada ofensa ao inciso IV do art. 150 da atual CF, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória.

7. A adesão da embargante ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS não suspende os embargos, mas, sim, a execução fiscal e, apenas, na hipótese de a parte ter renunciado o direito sobre que se funda os embargos, o que não é a hipótese destes autos.

8. Honorários advocatícios mantidos como na sentença, vez que o seu percentual não excede o limite previsto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69.

9. O encargo de 20% a que se refere o art. 1º do Decreto-lei 1025/69 não é mero substituto da verba honorária, mas destina-se também a atender as despesas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes.

Precedentes do STJ.

10. Preliminar rejeitada. Recurso improvido. Sentença mantida.

(TRF - 3, AC - 200161260053423, 5ª Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Data da decisão: 30/08/2004, DJU DATA:08/03/2005 P. 407)

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Quantos aos honorários advocatícios, estes devem ser mantidos, vez que foram arbitrados segundo os parâmetros do § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"art. 20 - A sentença condenará o vencido a pagar o vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, ns casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§ 4º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo anterior."

Assim, não se apresenta plausível o pedido de redução da condenação da verba honorária, tendo em vista que o Magistrado de Primeiro Grau, considerando o valor da execução e a complexidade da causa, fixou, de forma equitativa, em 20% do valor do crédito executado, em consonância com o entendimento desta E. 2ª Turma, conforme se lê do seguinte julgado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DESISTÊNCIA. RENÚNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Não cabe ao Judiciário decretar de ofício a renúncia sobre o direito que se funda a ação, mesmo que a lei imponha como condição para a obtenção de benefício fiscal, havendo a necessidade de requerimento da parte embargante, conforme MP nº. 303/06.

II - O valor a ser fixado a título de honorários advocatícios, incide a regra prevista no § 4.º, do artigo 20 do CPC, segundo a qual serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, em atenção aos princípios da razoabilidade e

proporcionalidade, assim não ficando adstrito aos limites mínimo e máximo previstos no § 3.º do referido dispositivo legal.

III - Agravo a que se nega provimento.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1277917 Processo: 200803990062440 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA

Data da decisão: 07/10/2008 Documento: TRF300191344 Fonte DJF3 DATA:16/10/2008 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF)."

Diante do exposto, **rejeito** a matéria preliminar e, no mérito, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Considerando a renúncia noticiada às fls. 143/144, providencie a Subsecretaria da Segunda Turma a alteração na autuação da contracapa dos autos para que as futuras intimações saiam em nome dos advogados Dr. Benedicto Celso Benício e Dr. Benedicto Celso Benício Junior, constituídos na procuração de fls. 11, vez que não há notícia de renúncia dos referidos patronos.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00049 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2003.61.20.003501-2/SP

APELANTE : VALDIR MARQUES RODRIGUES

ADVOGADO : JOSIMARA VEIGA RUIZ e outro

APELADO : Justica Publica

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 68/71), interposto por VALDIR MARQUES GOMES, contra a sentença (fls. 63/65) que indeferiu o pedido de restituição de caminhão-tanque diesel, apreendido no bojo dos autos do Inquérito Policial n.º 2001.61.20.007426-4, visando à apuração da prática, em tese, do delito previstos no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.176/1991.

Em apertada síntese, sustenta o apelante o cabimento da restituição do caminhão apreendido, pois, na qualidade de seu proprietário e terceiro de boa-fé, vem sofrendo prejuízos em razão da privação de seu instrumento de trabalho, notadamente porque todas as perícias necessárias e suficientes para instrução de eventual ação penal já foram devidamente realizadas no referido caminhão.

Contra-razões de apelação às fls. 73/77.

Em seu parecer, a Douta Procuradoria Regional da República opina seja negado provimento ao recurso (fls. 80/83). No curso do feito, compulsando o Sistema de Acompanhamento Processual da 1ª instância, inferiu-se que o Inquérito Policial em que houve a apreensão do veículo já se encontrara concluído, tendo sido oferecida denúncia em relação a Renato Júnior Santos de Oliveira e José Edson de Jesus, com a aceitação de proposta de suspensão condicional do processo, prevista no artigo 89, da Lei 9.099/95 (fl. 85).

Por conta disso, foi requisitada a expedição de ofício à autoridade impetrada, a fim de se obter a confirmação do quanto noticiado.

Com efeito, mediante a transmissão de cópia da decisão proferida nos autos da Ação Penal subjacente (fls. 98/100-v.), verifica-se que o juízo impetrado proferiu sentença, por meio da qual foi extinta a punibilidade dos réus, em razão do cumprimento de todas as condições fixadas na audiência de suspensão condicional do processo.

Nesse passo, em razão da aludida extinção da punibilidade, o D. Juízo "a quo" determinou a intimação dos réus, a fim de que se manifestassem a respeito de eventual interesse na restituição do bem apreendido.

Assim, verifico que o constrangimento ilegal apontado na impetração deixou de existir, pois a própria autoridade impetrada, em consequência do proferimento da sentença, nos autos da Ação Penal, reconheceu não mais haver a necessidade de manter o caminhão apreendido, liberando-o.

Destarte, cabe ao ora apelante, querendo, manifestar-se perante o Juízo de primeira instância, a fim de, na qualidade de proprietário do bem apreendido (fls. 16/17), solicitar a liberação do veículo em seu favor.

Diante de tais considerações, julgo prejudicada a presente apelação, ante a perda de seu objeto, com fulcro no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Intime-se.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 24 de abril de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.82.006216-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PROJETO DAS AMERICAS
ADVOGADO : NIELSEN PACHECO DOS SANTOS e outro
REPRESENTANTE : ADAUTO FIRMINO RIBEIRO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Descrição fática: CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL PROJETO DAS AMÉRICAS opôs embargos à execução fiscal contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desconstituição da CDA.

Sentença: O MM. Juízo *a quo*, julgou-os procedentes, nos termos do art. 269, I c.c. art. 618, I, ambos do CPC, condenando o embargante em custas processuais e verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa.

Apelante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS alega, em síntese, que preenche a CDA os requisitos indispensáveis, encontrando-se plenamente identificável o discriminativo de débito inscrito. Caso seja mantida a r. sentença requer a redução dos honorários advocatícios.

Sem contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O presente feito comporta julgamento monocrático, na forma do art. 557, caput, c.c. § 1º-A, do CPC.

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do dispõe o art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo.

Assim é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - HIPÓTESE QUE DIFERE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, os dispositivos legais tidos por violados.
2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.
3. Decisão que vulnera os arts. 204 do CTN e 3º da LEF, ao excluir da relação processual o sócio que figura na CDA, a quem incumbe provar que não agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes nos embargos à execução.
4. Hipótese que difere da situação em que o exequente litiga contra a pessoa jurídica e no curso da execução requer o seu redirecionamento ao sócio-gerente. Nesta circunstância, cabe ao exequente provar que o sócio-gerente agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes.
5. Recurso especial provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1069916 Processo: 200801411300 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000340721 Fonte DJE DATA:21/10/2008 Relator(a) ELIANA CALMON)"

Ademais, a certidão de dívida ativa sob nº 31.830.313-2 embasa o executivo com precisão indicando o dispositivo da legislação que teria sido violado pela embargante na parte alusiva a Fundamentação Legais, indicando "*deixar de exhibir qualquer documento ou livro relacionado com as contribuições para a seguridade social. Lei 8.212/91. Art. 33, Parágrafo 2.*", não deixando qualquer mácula sobre a ilicitude cometida pela empresa ou quanto à natureza do tributo devido.

Da mesma forma, foram claramente apontados no "Discriminativo de Débito Inscrito", os valores calculados, os originários, a competência e multa.

Além disso, não é necessário que a CDA seja instruída com o procedimento administrativo, conforme pretendido pelo embargante.

Assim, ocorrendo a reforma da r. sentença monocrática os honorários advocatícios devem ser suportados pelo embargante que, por ora, fixo em 10% sobre o valor da execução devidamente atualizada, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, § 1º-A do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 16 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.031503-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : JURANDYR ALVES BAPTISTA e outros

: JOAO BUENO CIACA

: JURANDIR BADUINO RODRIGUES

: JOAO DAVI GARCIA

: JOAO MANOEL DE SOUZA FILHO

: JACO DE SOUZA

: JOSE LUIZ FERRAZ

: JORGE TOCHIIHIRO SAWAMURA

: JOSE LUIS VICENTIN JUNIOR

: JOSE FERREIRA LIMA

ADVOGADO : CRISPIM FELICISSIMO NETO

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 93.00.08552-2 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JURANDYR ALVES BAPTISTA e outros contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Primeiro Grau, em autos de execução referente às correções do saldo do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, indeferiu o pedido de depósito de verbas honorárias, ao argumento de que haveria violação à coisa julgada, vez que não cabe neste momento processual pleitear condenação diversa daquela fixada na sentença e no acórdão de fls. 188/197, com trânsito em julgado.

Alegam os autores que a Caixa Econômica Federal efetivou pagamento a menor, no percentual de 10% sobre o valor da causa, correspondente a R\$ 100,00 (cem reais). Os autores asseveram que a interpretação dada pelo magistrado foi equivocada, vez que nas causas de natureza condenatória o valor da causa é sempre o valor **atualizado da condenação**. É o relatório.

DECIDO

Examinando os autos, entendo que deve ser negado seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, tendo em vista as decisões dos Tribunais Superiores e deste E. Tribunal.

Com efeito, trata-se de agravo de instrumento referente às correções do saldo do FGTS visando o prosseguimento da execução, requerendo o depósito da verba honorária.

Todavia, a sentença condenou a União Federal ao pagamento dos honorários, isentando a CEF, ao entendimento que agiu dentro da lei.

Ademais, a parte autora não se manifestou através de recurso cabível seu inconformismo, estando preclusa a questão. Sendo assim, não assiste razão à parte autora, visto que a jurisprudência é pacífica no sentido que os cálculos de liquidação são elaborados conforme os critérios determinados pela sentença ou pelo v. acórdão.

Qualquer mudança nesta fase processual caracteriza-se violação à coisa julgada, ademais a matéria encontra-se preclusa.

Neste sentido os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS. CONDENAÇÃO IMPLÍCITA. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1."Transitada em julgado a sentença, resta prejudicada a discussão acerca da correspondente verba honorária fixada pelo juízo, sob pena de ofensa à coisa julgada" (EDcl no REsp 603.307/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22.11.2007).

2. Agravo regimental desprovido."

(Rel. Min. Denise Arruda AGRESP 789440; julg. em 17/06/08 e public. 01/08/08 - 5ª Turma - STJ)

"ADMINISTRATIVO E FGTS. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. OCORRÊNCIA DA COISA JULGADA.

I - A coisa julgada, verificada na decisão que fixou a sucumbência recíproca, é protegida por cláusula pétrea estampada no artigo 5º. Inciso XXXVI, da Constituição Federal.

II - Tendo o acórdão transitado em julgado estabelecido que cada parte arcaria com os honorários de seu patrono, inadmissível a execução de honorários de sucumbência, sob pena de violação da coisa julgada.

III - Recurso improvido."

(TRF 3ª Região - AC nº 2000.61.00.0449585-3 - Relatora Des. Federal Cecilia Mello - Segunda Turma - julg. em 09/12/09 e publ. em 07/01/09)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso, nos termos do artigo 557, *caput* do CPC, mantendo a r. decisão agravada.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de março de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.036026-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO ROBERTO ESTEVES

AGRAVADO : JOAO BAPTISTA SARAIVA

ADVOGADO : JOSE ROSIVAL RODRIGUES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 2000.61.14.001837-3 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal objetivando conferir efeito suspensivo ativo à decisão do Juízo de primeiro grau, que nos autos da ação ordinária nº 2000.61.14.001837-3, indeferiu o pedido formulado pela agravante, de exclusão da multa diária .

Alega a agravante que o exequente aderiu ao termo de adesão previsto na LC 110/01 e que a norma prevista no artigo 461, do Código de Processo Civil serve para compelir o devedor ao adimplemento do devedor quando há resistência, o que não é o caso destes autos e deixa de ser exigível quando o credor cumpre com a obrigação.

É o relatório.

DECIDO

Deve ser negado seguimento ao presente recurso, vez que a decisão agravada é simples desdobramento da determinação anterior que exigiu o depósito da multa (fls. 10).

Todavia, o agravante não se insurgiu sobre a questão. Sendo assim, houve preclusão da discussão da matéria, por não ter sido interposto recurso próprio e na época oportuna.

A teor dos artigos 473 e 474 do CPC, as questões levantadas e já decididas, bem aquelas postas após o trânsito em julgado da sentença de mérito, não poderão mais ser objeto de discussão, posto ter sido atingidas pela preclusão.

Neste sentido o seguinte julgado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE JULGADO REFERENTE AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DO FGTS - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DA DECISÃO QUE DETERMINOU O DEPÓSITO EM JUÍZO DA MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO E O CREDITAMENTO DA CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS DE FGTS DOS AUTORES PRECLUSÃO DO DESPACHO QUE ORDENOU A PROVIDÊNCIA - AGRAVO PROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

1. Operada a preclusão da decisão judicial que ordenou o cumprimento do creditamento de valores sob pena de multa diária, uma vez que a executada não agravou da decisão, a matéria não pode mais ser discutida em sede de agravo de instrumento tirado de decisão que apenas aplicou a multa diária estipulada.

2. A multa diária constitui um direito a ser executado pelo credor, pois reverte de plano ao seu patrimônio sujeitando-se assim à sua disponibilidade, circunstância que afasta a possibilidade de o juízo determinar de ofício o depósito dos valores.

3. ...

4. Agravo de instrumento provido na parte conhecida. Agravo regimental."

(Agravo de Instrumento 2004.03.00.030898-2 - Rel. Des. Johanson Di Salvo - julg. em 03/04/05 e public. em 22/05/07 - Primeira Turma - TRF-3ª Região)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso, nos termos do artigo 557, *caput* do CPC, mantendo a r. decisão agravada.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de março de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.055229-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : ALVES AZEVEDO S/A COM/ E IND/

ADVOGADO : JOSE CARLOS NICOLA RICCI

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 91.05.06437-6 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 97/98: Proceda-se às anotações necessárias.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALVES AZEVEDO S/A COM/ E IND/ em face da r. decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo-SP (fl.250) que indeferiu pedido de suspensão do curso da execução fiscal.

A agravante alega, em síntese, que, a despeito de ter sido excluída do REFIS (vide fl.38), o feito executivo deveria permanecer suspenso, tendo em vista a existência de um suposto direito à compensação. Alega que o título executivo não possui certeza e liquidez, uma vez que os valores já pagos não teriam sido abatidos do montante constante da CDA (fl. 10).

Foi indeferido efeito suspensivo ao presente recurso (fl.55).

Contraminuta da agravada às fls.77/79.

A argumentação da agravante não merece ser acolhida.

A exclusão do REFIS em virtude de inadimplência leva à retomada do curso da execução fiscal.

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. CONFISSÃO IRRETRATÁVEL E IRREVOGÁVEL DOS DÉBITOS. RENÚNCIA DO DIREITO. EXCLUSÃO DO PROGRAMA. INADIMPLÊNCIA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.

1. A adesão da embargante ao REFIS é uma faculdade da pessoa jurídica, (artigo 2º, da Lei 9.964/2000 e artigo 3º do Decreto 3.431/2000). Aderindo ao programa, ao mesmo tempo em que o devedor passa a fazer jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos seus débitos fiscais, fica também sujeito às suas condições, que por expressa disposição legal são tidas como aceitas de forma

plena e irretroatável (artigo 3º, IV, da Lei 9.964/2000).

2. Uma das condições exigidas pelos citados instrumentos normativos é precisamente a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos incluídos no Programa (artigo 3º, I, da Lei e artigo 8º, I, do Decreto).

3. Os programas de parcelamento visam favorecer a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas e, embora haja adesão, o débito persiste, somente vindo a ser extinto com o pagamento da última prestação.

4. Assim sendo, a adesão ao REFIS não implica em extinção da execução fiscal, mas apenas na sua suspensão, sendo certo que, havendo o inadimplemento por parte da executada (caso dos autos), o processo de execução deverá prosseguir normalmente. Precedentes.

5. Tendo em vista a informação da União no sentido de que a executada foi excluída do REFIS, de rigor a reforma da sentença, para determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Remessa oficial provida para determinar o prosseguimento da execução fiscal.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, REMESSA EX OFFICIO - 1278449/SP, Rel. MÁRCIO MORAES, julg. 25/09/2008, DJF3 DATA:07/10/2008)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. INEXISTÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - A decisão agravada não detém natureza interlocutória, já que o magistrado não resolveu qualquer questão incidente, nos termos do art. 162, § 2º, do Código de Processo Civil.

II - Se pretendia a recorrente a suspensão da execução, a executada competia instruir seu pleito com todos os documentos necessários, de modo a comprovar a satisfação dos requisitos previstos na legislação do Programa de Recuperação fiscal - Refis.

III - In casu, a determinação para apresentação da prova documental, a par de ser absolutamente necessária para ensejar a apreciação do pedido formulado, foi firmada em favor da própria executada.

IV - Com a superveniente notícia de exclusão da agravante do Programa de Recuperação Fiscal, desmerecem atenção os dizeres da peça recursal, já que a exclusão verificada, por óbvio, tem como conatural consequência o prosseguimento da execução.

V - Não conhecimento do agravo de instrumento.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 129573/SP, Rel. PAULO SARNO, julg. 12/08/2008, DJF3 DATA:28/08/2008).

A questão relativa à nulidade da Certidão de Dívida Ativa- CDA se resume à pretensão de afastar a presunção de liquidez e certeza quanto à existência do crédito, cumprindo verificar o preenchimento ou não dos requisitos legais exigidos para a validade da CDA.

O parágrafo único do artigo 3º da Lei n.º 6.830/80 estabelece que a presunção é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro a quem aproveite. Assim, incumbe à recorrente a prova de que os valores lançados na CDA são irregulares.

O artigo 2º, § 5º, II, III e IV da Lei n.º 6.830/80 dispõe:

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

...

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

A CDA possui natureza de título executivo extrajudicial e, como tal, suficiente para a instauração do processo de execução fiscal, nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 6º da LEF. Os recolhimentos efetuados no período em que a executada estava inscrita no REFIS não interferem na liquidez e certeza do título executivo, tendo em vista que ocorreram posteriormente à sua constituição.

Ademais, não há nos autos comprovação de ter havido a extinção do crédito tributário por pagamento ou compensação, de modo que não verifico qualquer óbice ao prosseguimento do feito executivo.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.068509-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : WILLIAN SANTOS SEGUNDO e outro
: ELIZABETH APARECIDA DE ARAUJO
ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.00.030104-3 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista a juntada aos autos da sentença proferida pelo MM.Juízo *a quo em novembro de 2008*, julgo prejudicado o agravo de instrumento, bem como o agravo regimental interposto às fls. 115/120, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Neste sentido, a melhor jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - Agravo de instrumento prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511)

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00055 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.016058-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : MARIA LUIZA DE PAULA AGUIRRE
ADVOGADO : SILVIA HELENA MACHUCA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 96.11.00792-2 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Decisão recorrida: proferida nos autos de ação ordinária, julgando improcedentes os seguintes pedidos da Autora: (i) GAE; (ii) inclusão do percentual de 45% concedido aos militares; (iii) enquadramento funcional das leis 8.460/92 e 8.622/93; e (iv) diferenças decorrentes da não aplicação dos índices inflacionários precedentes à conversão dos vencimentos em URV's. Deferida a incorporação do reajuste de 28,86%.

Apelante: a Autora interpõe recurso de apelação, requerendo a reforma da decisão recorrida em relação aos pontos em que sucumbiu.

Apelante: a União interpõe recurso de apelação, a fim de que a decisão recorrida seja reformada no que diz respeito ao deferimento do reajuste de 28,86%.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil.

A Lei Delegada 13/92 foi editada com o objetivo de retificar algumas distorções remuneratórias em relação aos servidores da União. Isso a levou a fixar percentuais de gratificação distintos para cargos diferentes, exatamente para corrigir tais distorções. A Lei Delegada 13/92 não instituiu, portanto, uma revisão geral de vencimentos. Assim, não há que se falar em violação ao princípio da isonomia, máxime porque a fixação de percentuais diferenciados se justifica, diante da diversidade de situações de cada categoria de servidores e ao fim que tal norma buscava. As pretensões da Autora em relação à GAE não podem, portanto, prosperar, sendo irrelevante a discussão acerca da natureza jurídica de tal verba. Nesse sentido, o entendimento desta Corte:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO: GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE CONCEDIDA PELA LEI DELEGADA Nº 13/92 AOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO EM PERCENTUAL DIVERSO DAQUELE CONCEDIDO AOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO PELAS LEIS Nºs 7753/89 E 7756/89 USQUE 7761/89. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ART. 37, INCISO X, DA CF/88. NÃO CONFIGURADA REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. I - A paridade de vencimentos com base na identidade de índices pleiteada pelos autores, constitui aspecto do princípio da isonomia expresso no inciso X do art. 37 da CF/88. II - A revisão geral da remuneração dos servidores preconizada nesse preceito consiste no reajuste concedido com vistas a recompor a perda do poder aquisitivo da moeda. III - Os aumentos decorrentes da necessidade de se corrigir distorções salariais não são considerados revisão geral; não são, portanto, objeto da vedação inserta na referida norma constitucional. IV - As Leis nºs 7753/89 e 7756/89 usque 7761/89 e Lei Delegada nº 13/92 atribuíram gratificações a servidores determinados, a saber, respectivamente, servidores do Poder Judiciário e Ministério Público da União, e servidores do Poder Executivo, sendo que esta última referia-se à diversas e específicas carreiras.. V - Esses fatos indicam uma política remuneratória de gradual correção de distorções em cada Poder da República. VI - De conseguinte, a atribuição, a categorias distintas de servidores, de gratificações com percentuais diversos, não configura, in casu, lesão ao princípio da isonomia. VII - Recurso improvido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 338266 96.03.073273-7 SP TRF3 JUIZ ARICE AMARAL SEGUNDA TURMA)

A par disso, verifica-se que a pretensão da Autora no que tange à GAE encontra óbice intransponível na Súmula 399 do C. STF - Supremo Tribunal Federal - "não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia" -, pois se ela lhe fosse deferida, invariavelmente, ter-se-ia um aumento dos seus vencimentos.

Por razões semelhantes, a pretensão da Autora de reajuste de 45% deve ser afastada. Primeiro, porque a Lei 8.237/91 não implantou uma revisão geral de vencimentos - o que seria necessário para autorizar a extensão de tal reajuste à Autora com base no princípio da isonomia -, mas apenas reestruturou a remuneração dos militares. Nesse passo, não há como se deferir a pretensão da Autora, conforme se infere da Súmula 339 do C. STF. Nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTES SALARIAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA O PERÍODO CELETISTA. IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA DOS AUTOS. PEDIDO REMANESCENTE DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ISONOMIA SALARIAL COM OS SERVIDORES MILITARES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339 DO STF. - No caso em tela, em que se verifica a acumulação de pedidos de reajustes de períodos de vigência dos regimes celetista e estatutário, não é possível a remessa dos autos à Justiça do Trabalho (art. 113 do CPC), pois remanesce a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do pedido de extensão do reajuste concedido aos militares, no mês de setembro de 1991. Aplicação das Súmulas 97 e 170 do C. STJ.

- No julgamento da ADIn 492, ficou consignado que, se o poder público admitir trabalhador em regime de emprego, os dissídios que surgirem dessa relação de trabalho serão julgados pela Justiça do Trabalho. - A Lei 8.237/91 reestruturou a remuneração dos servidores militares federais da ativa e na inatividade remunerada, eliminando as distorções remuneratórias no quadro das forças armadas, não podendo, sob o pretexto de tratamento isonômico, ser promovida revisão geral de vencimentos aos servidores públicos civis. - Não cabe ao Poder Judiciário, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da separação de poderes, conceder aumento de vencimentos a servidores públicos. Súmula 339 do STF. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 231788, 95030084474, SP, Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, TRF3 JUIZA NOEMI MARTINS)

Não prospera, também, a pretensão da Autora em relação à URV. O reajuste de 47,94%, relativo a 50% da variação do IRSM no bimestre de janeiro/fevereiro de 1994, previsto para incidir em março do mesmo ano sobre os vencimentos dos servidores públicos, deixou de ser devido em face da revogação da norma regente da matéria (art. 1º da Lei nº 8.676/93) pela MP nº 434/94. Assim, não há que se falar em ofensa a direito adquirido do servidor ao reajuste, se a norma superveniente revogou o benefício antes de completado o período aquisitivo para a sua incidência. Nesse sentido a jurisprudência do C. STJ:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DA LEI Nº 8.880/94 (ART. 28 E 29) - RESÍDUO DE 3,17%. DIREITO. REAJUSTE DE 47,94%. LEI 8.676/93. MP 434/94. INEXISTÊNCIA DE DIREITO. É devido aos servidores públicos o resíduo de 3,17%, além da variação do IPC-r (22,07%), no reajuste de seus vencimentos, com base no art. 28 da Lei 8.880/94, vez que o § 5º, do art. 29 não afastou o índice pleiteado. Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que "...os servidores públicos federais não têm direito ao reajuste bimestral instituído pela Lei nº 8.676/93 no percentual de 47,96% no mês de março de 1994, relativo a variação do IRSM no bimestre imediatamente anterior, em face da incidência da Medida Provisória nº 434, de 27.02.1994, em vigor antes do transcurso do período aquisitivo à questionada reposição..." (REsp 185.973/PB, DJ 23.11.98, Rel. Min. Vicente Leal). Recurso parcialmente provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 257406, PB, QUINTA TURMA JOSÉ ARNALDO DA FONSECA)

Assim, correta a decisão de primeiro grau que indeferiu a pretensão deduzida pela Autora. No que diz respeito ao recurso da União necessário se faz afastar a prejudicial de prescrição. Considerando que o pedido de 28,86% tem como fundamento a lei 8.627/93 e que a presente demanda foi ajuizada em 1996, não houve um transcurso de tempo superior a 5 (cinco) anos, de sorte que não há que se falar em prescrição na hipótese vertente. Afasta-se, também, a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, eis que ele não é proibido pelo ordenamento.

Cumpra afastar, ainda, a preliminar de falta de interesse processual superveniente argüida pela União, em função do advento da Medida Provisória 2.225-45/2001, que determinou a integração do reajuste vindicado e a sua incorporação aos vencimentos dos servidores do Poder Executivo. É que, apesar da referida norma ter reconhecido o direito da Autora aos reajustes vindicados, o pagamento nela previsto ainda não se perfez totalmente, não satisfazendo, assim, o bem da vida pleiteado nesta demanda. Neste cenário, constata-se que a medida provisória acima referida produz efeitos semelhantes ao reconhecimento da procedência do pedido e, como este, não induz à falta de interesse processual superveniente, ao menos por ora, já que, não obstante reconhecer o direito da parte contrária, não implica na satisfação integral deste.

No que tange ao mérito da diferença da revisão de vencimentos da ordem de 28,86%, constata-se que tal matéria já se encontra pacificada na jurisprudência sumulada do C. STF - Supremo Tribunal Federal.

Cumpra ressaltar, pois, que as Leis 8.622/93 e 8.627/93 cuidaram de uma revisão/reposicionamento geral de vencimentos da ordem de 28,86%, que teve o escopo de recompor o poder aquisitivo dos vencimentos dos servidores. Isso é o que se extrai das próprias ementas de tais normas. Assim, não se tratando de reajuste salarial, não há que se cogitar na aplicação da Súmula 339 do C. STF in casu. Por outro lado, tratando-se de revisão geral de vencimentos, forçoso se faz aplicar ao caso em tela o disposto no artigo 37, inciso X da Constituição Federal, o qual, estabelecendo a impossibilidade de aplicação de índices distintos de revisão, autoriza o magistrado a, exercendo típica função jurisdicional, cessar a lesão ao direito constitucionalmente assegurado aos servidores civis e militares.

Por tais razões, o STF editou a Súmula 672, assim enunciada: "*O reajuste de 28,86 concedido aos servidores militares pelas Leis 8.662/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados pelos mesmos diplomas legais.*"

No entanto, para que não haja enriquecimento sem causa, na liquidação e execução do julgado, deverão ser observadas: (i) a compensação com o porcentual já efetivamente percebido pela Autora; (ii) a compensação dos valores efetivamente pagos administrativamente pela União, nos meses de agosto e dezembro de cada ano, a partir de dezembro de 2002, conforme previsto no artigo 11 da Medida Provisória 2.225-45/2001.

Diante do exposto, com base no artigo 557, *caput*, nego seguimento ao recurso interposto pela Autora e, como base no artigo 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação e ao reexame necessário, apenas para (i) determinar que, na liquidação e execução do julgado, deverão ser observadas: (a) a compensação entre a verba deferida e o porcentual já efetivamente percebido pela Autora; (b) a compensação dos valores efetivamente pagos administrativamente pela União, nos meses de agosto e dezembro de cada ano, a partir de dezembro de 2002, conforme previsto no artigo 11 da Medida Provisória 2.225-45/2001.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.022089-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : CELIO STAQUICINI
ADVOGADO : JOSE ANTONIO VOLTARELLI
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO
No. ORIG. : 03.00.00000-6 2 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: CÉLIO STAQUICINI opôs embargos à execução fiscal, objetivando a desconstituição do título que embasa o feito executivo.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou-os improcedentes, condenando o embargante nas custas processuais e no pagamento de honorários advocatícios fixados em 12% do valor do débito atualizado (fls. 94/96).

Apelação: CÉLIO STAQUICINI pretende a reforma da r. sentença, sustentando, em síntese, que as contribuições exigidas nestes autos, parte delas, são as mesmas exigidas nos autos da dívida ativa inscrita sob nº FGSP nº 200001644 do feito nº 038/00 em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Presidente Venceslau, portanto, o apelante suporta cobrança em duplicidade (fls. 102/106).

Com contra-razões (fls. 109/112).

Vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo.

Ademais, é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - HIPÓTESE QUE DIFERE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, os dispositivos legais tidos por violados.

2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.

3. Decisão que vulnera os arts. 204 do CTN e 3º da LEF, ao excluir da relação processual o sócio que figura na CDA, a quem incumbe provar que não agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes nos embargos à execução.

4. Hipótese que difere da situação em que o exequente litiga contra a pessoa jurídica e no curso da execução requer o seu redirecionamento ao sócio-gerente. Nesta circunstância, cabe ao exequente provar que o sócio-gerente agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes.

5. Recurso especial provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1069916 Processo:

200801411300 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000340721

Fonte DJE DATA:21/10/2008 Relator(a) ELIANA CALMON)"

AUSÊNCIA DE PROVAS

É incumbência do embargante deduzir todas as provas possíveis para desconstituir a certidão de dívida ativa, inclusive a juntada dos documentos necessários para tanto devem ser apresentados na inicial, a teor do art. 16, § 2º, da LEF, *in verbis*:

"art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite."

Verifico, no presente caso, que o embargante, ora apelante, não logrou êxito em demonstrar o alegado. Como bem asseverou o MM. Juízo de primeiro grau não restou demonstrada a nulidade do título e a ocorrência de excesso de execução, por se tratarem de dívidas distintas, vez que o título executivo que se pretende desconstituir nesta ação se refere apenas às diferenças de cominações, no período de 01/83 a 02/95 e confissão espontânea de dívida atinente ao período de 11/97 a 12/00 e o que se discute no feito nº 38/2000 da 1ª Vara da Comarca de Presidente Venceslau diz respeito à dívida ao FGTS inscrita sob o nº FGSP200001644, relativa ao período de 01/95 a 10/97, sendo que a competência de 02/95 foi deduzida (fls. 70).

Desta maneira, não há nos autos qualquer elemento capaz de ilidir a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade que goza o crédito fiscal.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.024822-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : CHURRASCARIA RODEIO LTDA

ADVOGADO : LUIZ COELHO PAMPLONA e outro

: KELLY MAGALHÃES FALEIRO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : OS MESMOS

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 97.05.79679-3 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Sentença: Proferida em sede de embargos à execução fiscal proposta por CHURRASCARIA RODEIO LTDA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, julgou-os parcialmente procedentes a fim de afastar a TR como índice de correção monetária relativamente ao exercício de 1991.

Por fim, fixou os honorários em 15% do valor dado aos embargos a serem pagos pela embargante.

Apelantes: CHURRASCARIA RODEIO LTDA requer a reforma da r. sentença, ao argumento, em síntese, de que o contador, Sr. Ayrton de Mello Salgado prestava serviços para a apelante sem qualquer relação de habitualidade ou de subordinação, descaracterizando a incidência do art. 3º da CLT; que as contribuições lançadas como débito pelo agente fiscal estão em desacordo com as atividades desempenhadas pelo Sr. Airton de Mello Salgado, visto que ele se caracterizava por ser um trabalhador autônomo.

O INSS também apelou, aduzindo, em síntese que inexistente qualquer inconstitucionalidade na utilização da TR no período de 01/02/91 a 31/12/91, uma vez que o referido índice foi utilizado a título de juros, conforme autoriza o art. 161, do CTN; que a incidência da TR, quer se entenda o índice como fator de indexação monetária para as obrigações tributárias, quer como taxa de juros, reveste-se de legalidade.

Com contra-razões.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, *caput*, e § 1º-A, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo.

Assim, não se deve declarar a nulidade da CDA, mesmo que ausente um de seus requisitos legais, quando a falha pode ser suprida através de outros elementos constantes dos autos.

Ademais, é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - HIPÓTESE QUE DIFERE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, os dispositivos legais tidos por violados.

2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo.

Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.

3. Decisão que vulnera os arts. 204 do CTN e 3º da LEF, ao excluir da relação processual o sócio que figura na CDA, a quem incumbe provar que não agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes nos embargos à execução.

4. Hipótese que difere da situação em que o exequente litiga contra a pessoa jurídica e no curso da execução requer o seu redirecionamento ao sócio-gerente. Nesta circunstância, cabe ao exequente provar que o sócio-gerente agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes.

5. Recurso especial provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1069916 Processo: 200801411300 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000340721 Fonte DJE DATA:21/10/2008 Relator(a) ELIANA CALMON)"

Compulsando os autos, verifico que consta no relatório da notificação fiscal de fls. 37, que o contador Airton de Mello Salgado responde pelo cargo de gerente geral, e em razão da constância dessa prestação de serviços, deve ser caracterizado como segurado empregado.

Da prova testemunhal e documental produzida verifica-se que o contador não faz contabilidade da empresa porque a documentação fiscal é enviada para um outro escritório de contabilidade e não há qualquer prova de que ele preste serviços a outras empresas, tendo só uma única afirmação de testemunha ao contrário. Não há, também, nenhuma prova de que ele efetivamente presta serviços em outros lugares.

Assim, considerando que as provas constantes nos autos não foram suficientes para afastar a presunção de liquidez e certeza que goza a Certidão de Dívida Ativa, a r. sentença merece ser mantida neste tópico.

TR COMO FORMA DE CORREÇÃO MONETÁRIA

A TR não pode ser utilizada para fins de atualização monetária do crédito fiscal, por se tratar de taxa remuneratória, composta de correção monetária e juros.

A propósito, esta é a orientação jurisprudencial sedimentada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, conforme se lê do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE APLICÁVEL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 282/STF - ART. 535 DO CPC NÃO VIOLADO.

1. Tendo sido prequestionada a tese sobre o índice substitutivo da TR, inexiste violação ao art. 535 do CPC.

2. A TR e a TRD são consideradas pelo STJ e pelo STF taxa remuneratória, trazendo em seus componentes não só a correção monetária, mas a taxa de juros, sendo imprestáveis para mera atualização de débito fiscal.
3. Aplicação do IPC ou do INPC para a atualização.
4. Com o advento da Lei 8.177/91, é legítima a aplicação da TR como taxa de juros sobre débitos fiscais em atraso.
5. Tese em torno do art. 20, § 3º do CPC não questionada. Súmula 282/STF.
6. Recurso especial provido em parte.
(STJ RESP: 200201720393, 2ª TURMA, relatora Ministra Eliana Calmon, Data da decisão: 03/08/2004 Documento: STJ000569577)

Assim, como consta da CDA, no campo de correção monetária a TR, a r. sentença merece ser mantida também neste tópico.

Ante o exposto, **nego seguimento** aos recursos de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, c.c. o § 1º-A, do CPC e da fundamentação supra.

Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 05 de março de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.025864-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : MINIBAR HOTELARIA E TURISMO LTDA
ADVOGADO : DELFINA APARECIDA FAGUNDES e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.05.58198-5 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Descrição fática: MINIBAR HOTELARIA E TURISMO LTDA opôs embargos à execução fiscal contra a INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desconstituição da Certidão da Dívida Ativa - CDA.

Sentença: O MM. Juízo *a quo*, julgou parcialmente procedente, para extinguir o crédito tributário referente às contribuições de 05/86, 10/86, 01/87 e 10/88, nos termos do art. 156, V, do CTN.

Apelante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGUROSOCIAL - INSS alega, em síntese, que somente as quantias cobradas no título estão sujeitas à alteração, em caso de procedência dos embargos. Requer a reforma da r. sentença, insurgindo-se contra as multas e honorários advocatícios.

Com contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal, sentença sujeita à remessa oficial tida por interposta.

É o relatório.

DECIDO.

O presente feito comporta julgamento monocrático, na forma do art. 557, *caput*, c.c. § 1º-A, do CPC.

DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO

Cumprir destacar que os arts. 173 e 174 do Código Tributário Nacional disciplinam a prescrição e a decadência em matéria tributária, que, em ambos os casos, resultam na extinção do crédito tributário, nos seguintes termos, *in verbis*:

"art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único - O direito a que se refere este artigo e extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento."

"art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único - A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

Como se vê a Fazenda Pública tem cinco anos para constituir seu crédito, tendo como marco inicial o primeiro dia do ano seguinte ao que poderia ter sido realizado o ato administrativo do lançamento, de ofício ou por declaração ou da data em que tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

No caso de tributo sujeito à homologação, cabe ao contribuinte, em adiantamento ao Fisco, dimensionar o fato gerador, apurar o valor devido e realizar o pagamento, aplica-se a regra do art. 150, § 4º em conjunto com o art. 173, inciso II, ambos do CTN caso haja divergência no valor declarado e o apurado pela Administração.

Em tais casos, o crédito é constituído definitivamente seja pelo decurso do prazo de cinco anos a contar do fato gerador, sem manifestação do Fisco ou, em caso de participação do fisco, o momento em que for ratificado o cálculo ou for realizado o lançamento de ofício em conjunto com o auto-de-infração, dentro do mesmo lapso temporal.

Todavia, no caso de inexistir quitação do tributo, não há que se falar em homologação de cálculo, portanto, afasta-se a aplicação do art. 150, § 4º, incidindo, apenas, a regra do art. 173, I, ambos do CTN, de onde o marco inicial passa a fluir, não da data do fato gerador, mas do primeiro dia do ano subsequente ao que poderia ter sido efetuado o lançamento pelo contribuinte.

Já o prazo prescricional, por sua vez, diz respeito ao lapso temporal, também de cinco anos, para que a Fazenda exerça seu direito de execução do crédito tributário, em juízo, que passa a fluir da data da constituição definitiva do crédito, podendo ser interrompido nas hipóteses acima elencadas.

No presente caso, verifica-se que a dívida descrita na CDA diz respeito às contribuições previdenciárias referentes às competências de **maio de 1993 a outubro de 1994** (fls. 57/59 e 132/135) que não foram pagas, sendo que o crédito tributário fora constituído no ano de 1994, com o pedido de parcelamento, conforme consignou o ilustre magistrado "*a quo*". Portanto, dentro do quinquênio previsto no art. 173, do CTN.

Por outro lado, somente o período da dívida indicada na certidão de dívida ativa acima mencionada, encontra-se sujeita às alterações, em razão da CDA ser um documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo, não havendo de prevalecer a r. sentença monocrática, que equivocadamente, extinguiu os créditos tributários, cujos fatos geradores ocorreram antes de 1989, em decorrência do instituto da decadência, não abarcada pela CDA.

Assim, a condenação da embargante recai tão-somente ao pagamento da dívida no período compreendido de **maio de 1993 a outubro de 1994, descrito na CDA.**

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do dispõe o art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo.

Assim é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - HIPÓTESE QUE DIFERE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, os dispositivos legais tidos por violados.
2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo.
Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.
3. Decisão que vulnera os arts. 204 do CTN e 3º da LEF, ao excluir da relação processual o sócio que figura na CDA, a quem incumbe provar que não agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes nos embargos à execução.
4. Hipótese que difere da situação em que o exequente litiga contra a pessoa jurídica e no curso da execução requer o seu redirecionamento ao sócio-gerente. Nesta circunstância, cabe ao exequente provar que o sócio-gerente agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes.
5. Recurso especial provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1069916 Processo: 200801411300 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000340721 Fonte DJE DATA:21/10/2008 Relator(a) ELIANA CALMON)"

Ademais, a certidão de dívida ativa embasa o executivo com precisão indicando os dispositivos da legislação que teriam sido violados pela embargante na parte alusiva a "Fundamentação Legais", não deixando qualquer mácula sobre a ilicitude cometida pela empresa ou quanto à natureza do tributo devido.

Da mesma forma, foram claramente apontados no "Demonstrativo de Débito Inscrito", os valores calculados, os originários, a competência e multa.

Cumpra destacar que a multa moratória decorre de previsão legal e tem como finalidade penalizar o contribuinte inadimplente, incidindo, também, sobre o débito corrigido, não havendo que se falar em aplicação do Código de Defesa do Consumidor, por não se tratar de relação de consumo.

O patamar em que foi exigida a multa não se verifica nenhum indício de confisco, vedado pela Constituição Federal, em seu art. 150, inciso IV, que justifique a intervenção do judiciário para reduzi-la.

A propósito, este é o entendimento pacificado nesta Egrégia 2ª Turma, que se verifica do julgamento da apelação n.º 2004.03.99.024702-0, realizado em 18/10/2005, no voto de relatoria do Juiz Convocado Souza Ribeiro.

Ocorrido a reforma da r. sentença monocrática os honorários advocatícios devem ser suportados pelo embargante que, por ora, fixo em 10% sobre o valor da execução devidamente atualizada, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC. Custas na forma da Lei.

Pelo exposto, **dou parcial provimento** à remessa oficial, tida por interposta, e ao recurso de apelação do INSS, nos termos do artigo 557, caput, c.c. § 1º-A, do CPC, e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de Origem.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.016585-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANDRE LUIZ VIEIRA e outro
APELADO : CARLOS ALBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA e outro
: SONIA MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : RUBENS PINHEIRO e outro

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fls. 220/228: Trata-se de embargos de declaração opostos por CARLOS ALBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA e outra, contra decisão monocrática que, nos autos de ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a anulação da execução extrajudicial e registro de carta de adjudicação em virtude de contrato de financiamento no âmbito do SFH e demais postulações sucedâneas ao pleito principal, rejeitou a preliminar suscitada e, no mérito, deu provimento ao recurso, reformando a r. sentença atacada.

CARLOS ALBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA e outra sustentam, em síntese, a necessidade de reforma da r. decisão, uma vez que à vista do regime constitucional vigente, não subsiste eficácia das normas contidas no Decreto-Lei nº 70/66; que o Código de Defesa do Consumidor foi totalmente desrespeitado; que a embargada inobservou o próprio Decreto-Lei 70/66.

É o Relatório.

D E C I D O.

Os embargos de declaração têm cabimento nas estritas hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil, ou seja, obscuridade, contradição ou omissão, e, por construção pretoriana, no caso de erro material na decisão judicial impugnada, que não ocorreram no caso em testilha.

No caso dos autos, não se vislumbra a ocorrência de nenhum dos vícios enumerados pelo dispositivo legal.

Não merece acolhida a alegação do embargante de que na r. decisão contém vícios, uma vez que julgado conforme entendimento dominante nesta E. Turma, denotando-se o caráter infringente deste recurso que visa apenas a **rediscussão do julgado**.

A meu ver, portanto, não podem prosperar estes embargos de declaração, porquanto não existem falhas caracterizadoras de nenhum dos vícios elencados no art. 535, do CPC, uma vez que não há omissão, obscuridade e nem contradição.

Neste sentido é o julgamento proferido pelo i. Ministro José Delgado, no julgamento dos embargos de declaração interpostos no Agravo de Instrumento 169.073/SP, julgado em 04/6/98 e publicado no DJU de 17/8/98, abaixo transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MOTIVAÇÃO DO ACÓRDÃO.

1. É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo, que por si só, achou suficiente para a composição do litígio.

2. Agravo regimental improvido."

Sendo assim, deverão as partes se valer dos meios processuais adequados à veiculação de sua irrisignação (recursos especial e/ou extraordinário), posto que os embargos de declaração não se prestam à alteração do julgado, vez que desprovidos de eficácia infringente. Nesse sentido, a jurisprudência:

"É incabível nos embargos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em conseqüência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge a disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso Especial conhecido em parte e assim provido." (RSTJ 30/412).

Pelo exposto, pela não ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 535, do CPC, **rejeito** os embargos declaratórios.

Intime-se. Publique-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.04.006464-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUILMARÃES
APELANTE : ERONILDES JOSE DE ANDRADE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: em sede de ação ordinária ajuizada por ERONILDES JOSÉ DE ANDRADE em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a atualização monetária dos depósitos nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelos índices de junho/87 (26,06%), maio/90 (7,87%); junho/90 (9,55%), julho/90 (12,92%), março/91 (21,87%).

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do CPC, ao fundamento, em síntese, de que, em face do posicionamento da E. Suprema Corte, a quem, em nosso sistema jurídico, cabe dizer a última palavra na interpretação e aplicação das leis em face da Constituição da República, restou superada a questão da constitucionalidade no tocante aos Planos Bresser (junho/87), Collor I (maio/90) e Collor II (fevereiro/91), e, conseqüentemente, não há como se acolher os pleitos de correção monetária nesses períodos.

Apelante: autor pretende a reforma da r. sentença, pugnando, preliminarmente, pela declaração de nulidade do termo de adesão, vez que não há anuência do autor aos termos nele contidos; que a exigência da assinatura do termo é fundamental, visto que a transação constitui um modo especial de extinção de dívidas, envolvendo renúncia de direitos e, por importar tal abdicação, a lei proíbe a transação sem a manifestação da parte autora; que tendo em vista total descabimento do termo de adesão em tela, requer seu desentranhamento; que a alteração da verdade dos fatos e os argumentos despropositados e infundados do apelado devem gerar uma pena, conhecida como litigância de má-fé, nos termos do art. 17, II, do CPC. No mérito aduz que o termo de adesão não tem eficácia contra a coisa julgada, posto que embora preenchido com os dados do apelante não foi por ele assinado, sendo nulo o negócio jurídico invocado. Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Verifico que o recurso de apelação em tela não merece seguimento, uma vez que suas razões não condizem com a decisão do juiz de primeiro grau.

Com efeito, a petição recursal não ataca os fundamentos do *decisum*, insurgindo-se sobre questões estranhas ao decidido, não tendo, portanto, o condão de infirmar os dispositivos que a motivaram.

A r. sentença se pronunciou no sentido de que E. Suprema Corte, a quem, em nosso sistema jurídico, cabe dizer a última palavra na interpretação e aplicação das leis em face da Constituição da República, restou superada a questão da constitucionalidade no tocante aos Planos Bresser (junho/87), Collor I (maio/90) e Collor II (fevereiro/91), e, conseqüentemente, não há como se acolher os pleitos de correção monetária nesses períodos, enquanto que a apelante sustenta que deve ser desconsiderado o termo de adesão firmado nos moldes da LC nº 110/01.

Sendo assim, não se deve conhecer das razões de apelação dissociadas do que a sentença decidiu, por afronta ao artigo 514, II, CPC, *in verbis*:

Artigo 514- A apelação interposta por petição dirigida ao Desembargador Federal, conterà:

I.....

II. os fundamentos de fato e de direito.

Veja-se, a respeito, o julgado proferido por esta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. PRELIMINAR. ART. 458, I DO CPC, NULIDADE AFASTADA.

- Não há nulidade na sentença, que a vista do decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal em ação direta de constitucionalidade, extingue o processo. Preliminar rejeitada.

- O recurso de apelação deve trazer as razões de fato e de direito justificantes da reforma do julgado (art. 514, inc. II do CPC).

- Apelação de que se não conhece, pois traz razões dissociadas da fundamentação da sentença.

(AC nº 96.03.055773/SP; 4ª Turma; Rel. Desembargador Federal Andrade Martins; DJ 18.03.97; pág. 15474).

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, por ser manifestamente inadmissível, a teor do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 25 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.04.013440-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : ALFREDO PEREIRA GARCIA e outro

: MARIA DA APPARECIDA GARCIA

ADVOGADO : GABRIEL GOTO ESCUDERO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: ALFREDO PEREIRA GARCIA e outro ajuizaram contra a Caixa Econômica Federal ação ordinária, ao argumento de ter firmado contrato particular de compra e venda de imóvel adquirido com os primeiros mutuários no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, sub-rogando-se nos direitos destes, razão pela qual pugnam pela a revisão do contrato de financiamento, requerendo a aplicação correta dos índices pelo PES/CP e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

Sentença: o MM Juízo *a quo* indeferiu a petição inicial, julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 284, § único e 295, inciso, VI, todos do Código de Processo Civil, ao fundamento de que não existe nenhuma relação jurídica entre os autores e a CEF, pelo que não têm aqueles, na qualidade de cessionários dos direitos do imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação, sem interveniência da credora hipotecária, legitimidade para propor a presente ação (fls. 81/84).

Apelantes: autores pretendem a anulação da r. sentença, sustentando, em síntese, sua legitimidade para discutirem os termos do contrato de financiamento do imóvel, independentemente do consentimento pela CEF (fls. 91/95).

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil.

LEGITIMIDADE DO CESSIONÁRIO PARA QUESTIONAR O CONTRATO DE MÚTUO JUDICIALMENTE

O cessionário que adquire a propriedade bem imóvel gravado de hipoteca em contrato de mútuo e, automaticamente se sub-roga nos direitos do mutuário originário, tem legitimidade para pleitear em juízo a revisão do referido contrato, por força das introduções à Lei 8.004/93 realizadas Lei 10.150/00, no bojo de seu art. 19, *in verbis*:

Art. 19. O parágrafo único do art. 1o e os arts. 2o, 3o e 5o da Lei nº 8.004, de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º....."

Parágrafo único. A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativas a imóvel financiado através do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a interveniência obrigatória da instituição financiadora." (NR)

"Art. 2º Nos contratos que tenham cláusula de cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS, a transferência dar-se-á mediante simples substituição do devedor, mantidas para o novo mutuário as mesmas condições

e obrigações do contrato original, desde que se trate de financiamento destinado à casa própria, observando-se os requisitos legais e regulamentares, inclusive quanto à demonstração da capacidade de pagamento do cessionário em relação ao valor do novo encargo mensal.

§ 1o Além do disposto no caput, o valor do encargo mensal para o novo mutuário será atualizado pro rata die, a contar da data do último reajustamento desse encargo até a data da formalização da transferência, com base no índice de atualização das contas de poupança mantidas no Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE, e acrescido da quinta parte do valor atualizado do encargo, observando que:

- a) o acréscimo da quinta parte do valor do encargo atualizado será integralmente direcionado à elevação da parcela correspondente à prestação de amortização e juros e, quando devida, da contribuição mensal ao FCVS;
- b) nos contratos enquadrados no Plano de Equivalência Salarial, instituído pelo Decreto-Lei no 2.164, de 19 de setembro de 1984, o enquadramento na categoria profissional do novo mutuário dar-se-á a partir da data da transferência;
- c) na aplicação do primeiro reajuste do encargo mensal, após a transferência, nos contratos não enquadrados na alínea anterior, será compensada a atualização pro rata die de que trata o caput deste inciso.

§ 2o Nas transferências dos contratos de financiamento da casa própria que não tenham cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS, e daqueles não enquadrados na Lei no 8.692, de 1993, aplicam-se as condições previstas no caput e no parágrafo anterior. (grifou-se)

Preenchidos tais requisitos, considerando que o contrato em tela não é regido pela Lei 8.692/93, é de ser reconhecida a legitimidade dos autores, ora apelantes, para discutirem judicialmente contrato de mútuo.

Neste sentido é a orientação pacificada no âmbito do STJuperior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FCVS. CESSÃO DE OBRIGAÇÕES E DIREITOS. 'CONTRATO DE GAVETA'. TRANSFERÊNCIA DE FINANCIAMENTO. AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA DA MUTUANTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. A jurisprudência dominante desta Corte se firmou no sentido da imprescindibilidade da anuência da instituição financeira mutuante como condição para a substituição do mutuário (precedente: REsp n.º 635.155 - PR, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 11 de abril de 2005).

2. In casu, a despeito de a jurisprudência dominante desta Corte entender pela imprescindibilidade da anuência da instituição financeira mutuante, como condição para a substituição do mutuário, sobreleva notar que a hipótese sub judice envolve aspectos sociais que devem ser considerados.

3. Com efeito, a Lei n.º 8.004/90 estabelece como requisito para a alienação a interveniência do credor hipotecário e a assunção, pelo novo adquirente, do saldo devedor existente na data da venda.

4. Contudo, a Lei n.º 10.150/2000 prevê a possibilidade de regularização das transferências efetuadas sem a anuência da instituição financeira até 25/10/96, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei n.º 8.692/93, o que revela a intenção do legislador de possibilitar a regularização dos cognominados "contratos de gaveta", originários da celeridade do comércio imobiliário e da negativa do agente financeiro em aceitar transferências de titularidade do mútuo sem renegociar o saldo devedor.

5. Deveras, consoante cediço, o princípio pacta sunt servanda, a força obrigatória dos contratos, porquanto sustentáculo do postulado da segurança jurídica, é princípio mitigado, posto sua aplicação prática estar condicionada a outros fatores, como, por v.g., a função social, as regras que beneficiam o aderente nos contratos de adesão e a onerosidade excessiva.

6. O Código Civil de 1916, de feição individualista, privilegiava a autonomia da vontade e o princípio da força obrigatória dos vínculos. Por seu turno, o Código Civil de 2002 inverteu os valores e sobrepõe o social em face do individual. Desta sorte, por força do Código de 1916, prevalecia o elemento subjetivo, o que obrigava o juiz a identificar a intenção das partes para interpretar o contrato. Hodiernamente, prevalece na interpretação o elemento objetivo, vale dizer, o contrato deve ser interpretado segundo os padrões socialmente reconhecíveis para aquela modalidade de negócio.

7. Sob esse enfoque, o art. 1.475 do diploma civil vigente considera nula a cláusula que veda a alienação do imóvel hipotecado, admitindo, entretanto, que a referida transmissão importe no vencimento antecipado da dívida. Dispensa-se, assim, a anuência do credor para alienação do imóvel hipotecado em enunciação explícita de um princípio fundamental dos direitos reais.

8. Deveras, jamais houve vedação de alienação do imóvel hipotecado, ou gravado com qualquer outra garantia real, porquanto função da seqüela. O titular do direito real tem o direito de seguir o imóvel em poder de quem quer que o detenha, podendo excuti-lo mesmo que tenha sido transferido para o patrimônio de outrem distinto da pessoa do devedor.

9. Dessarte, referida regra não alcança as hipotecas vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, posto que para esse fim há lei especial - Lei n.º 8.004/90 -, a qual não veda a alienação, mas apenas estabelece como requisito a interveniência do credor hipotecário e a assunção, pelo novo adquirente, do saldo devedor existente na data da venda, em sintonia com a regra do art. 303, do Código Civil de 2002.

10. Com efeito, associada à questão da dispensa de anuência do credor hipotecário está a notificação dirigida ao credor, relativamente à alienação do imóvel hipotecado e à assunção da respectiva dívida pelo novo titular do imóvel. A matéria está regulada nos arts. 299 a 303 do Novel Código Civil - da assunção de dívida -, dispondo o art. 303 que o

adquirente do imóvel hipotecado pode tomar a seu cargo o pagamento do crédito garantido; se o credor, notificado, não impugnar em 30 (trinta) dias a transferência do débito, entender-se-á dado o assentimento.

11. *Ad argumentadum tantum*, a Lei n.º 10.150/2000 permite a regularização da transferência do imóvel, além de a aceitação dos pagamentos por parte da Caixa Econômica Federal revelar verdadeira aceitação tácita (precedentes: EDcl no REsp n.º 573.059 - RS, desta relatoria, Primeira Turma, DJ de 30 de maio de 2005 e REsp n.º 189.350 - SP, Relator para lavratura do acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Quarta Turma, DJ de 14 de outubro de 2002).

12. Consectariamente, o cessionário de imóvel financiado pelo SFH é parte legítima para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos através dos cognominados "contratos de gaveta", porquanto com o advento da Lei n.º 10.150/2000, o mesmo teve reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo (precedentes: AgRg no REsp 712.315 - PR, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJ de 19 de junho de 2006; REsp 710.805 - RS, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Segunda Turma, DJ de 13 de fevereiro de 2006; REsp n.º 753.098 - RS, Relator Ministro FRENANDO GONÇALVES, DJ de 03 de outubro de 2005)

13. *Recurso especial conhecido e desprovido.*

(REsp 769418 / PR, RECURSO ESPECIAL, 2005/0120535-1, Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, 15/05/2007, DJ 16.08.2007 p. 289)

Dessa forma, reconheço a legitimidade *ad causam* dos apelantes, devendo a r. sentença ser anulada, tendo em vista que, no caso em tela, o feito não se encontra em condições de imediato julgamento, sendo incabível a aplicação do disposto no artigo 515, § 3º, do CPC, uma vez que foi declarada sua extinção antes do término da formação da relação jurídica processual.

Ademais, a presente demanda não envolve, apenas, questões de direito, devendo ser oferecida oportunidade aos autores para que produzam provas a fim de comprovarem os fatos constitutivos de direito, conforme requerido na inicial, no sentido de que as prestações foram reajustadas, através de índices de correção monetária que superaram a equivalência salarial, em respeito à norma processual civil, insculpida no art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com efeito, a produção de prova, no caso em debate, se apresenta indispensável para o deslinde da causa, posto que o ponto de divergência envolve a alegada ocorrência da capitalização de juros pela utilização da Tabela Price e eventual desrespeito à cláusula PES/CP, que dispõe sobre o reajuste das prestações, necessitando, assim, da análise da evolução do cálculo e dos índices aplicados.

A propósito, este é o entendimento sedimentando perante a 2ª Turma desta E. Corte, que assim já se pronunciou, por oportunidade de casos análogos:

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PERÍCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NULIDADE.

I. Hipótese em que um dos pedidos consiste na revisão dos reajustes das prestações, pretensão formulada não apenas em vista da aplicação do CES no primeiro encargo mensal mas também sob alegação de não-observância dos índices de aumento da categoria profissional do mutuário em desrespeito à cláusula PES.

II. Havendo a possibilidade de não acolhimento dos fundamentos da sentença em questões de direito e também não se podendo indeferir a pretensão do mutuário por falta de provas das alegações já que requereu a prova cabível e não lhe foi propiciada oportunidade para prover no sentido de sua realização, anula-se a sentença. Precedente da Turma.

III. Sentença anulada, prejudicado o recurso.

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC nº 1999.61.14.003531-7, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 26/09/2006, p. 273)

"PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS DO SFH. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. RECURSO DA CEF E DOS AUTORES PREJUDICADOS.

I - O juiz é o destinatário da prova, sujeito da relação processual responsável por verificar a necessidade de realização de alguma das espécies admitidas pelo ordenamento jurídico pátrio, a fim de formar sua convicção a respeito da lide, nos termos do artigo 130 do CPC.

II - O feito trata de ação na qual os autores visam o reconhecimento de irregularidades cometidas pela CEF no que diz respeito à observância do Plano de Equivalência Salarial - PES para o reajustamento das prestações e dos índices e critérios utilizados para a atualização e amortização do saldo devedor.

III - Levando-se em conta a natureza da ação e os fatos que se pretendem comprovar, aconselhável é a produção de prova pericial, sendo certo que a sua realização é extremamente útil e necessária para o deslinde da controvérsia posta no feito.

IV - É certo que o juiz não deve estar adstrito ao laudo pericial. Contudo, nesse tipo de demanda, que envolve critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico, resta evidente que o trabalho realizado pelo expert assume relevante importância para o convencimento do julgador.

V - Sentença anulada. Recursos da Caixa Econômica Federal - CEF e dos autores prejudicados."

(TRF - 3ª Região, AC nº 1999.61.14.001652-9, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 12/06/2007, DJU 27/07/2007, p. 450).

Diante do exposto, **dou provimento ao recurso de apelação** para reconhecer a legitimidade *ad causam* dos autores e anular a r. sentença, remetendo-se o feito à Vara de origem, nos moldes do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.10.012317-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : IVO ROBERTO PEREZ

APELADO : ADEMIR ROBERTO ALBUQUERQUE e outros

: CIRONE ALDEGHERI

: VALQUIRIA APARECIDA POSSE ALBUQUERQUE

DECISÃO

ELEMENTOS FÁTICO-JURÍDICOS: Mediante este recurso de apelação cível, pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ver anulada a decisão que, com fulcro no art. 267, inciso III e § 2º, do Código de Processo Civil brasileiro - CPC, extinguiu o feito sem julgamento de mérito, em razão da negligência do autor em promover os atos e diligências que lhe incumbiam.

É o breve relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação a seguir.

O recurso merece provimento.

Com efeito, dispõe o artigo 267 do Código de Processo Civil, "in verbis":

"Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

(...)

II - quando ficar parado durante mais de um ano por negligência das partes;

III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

(...)

§ 1º O juiz ordenará, nos casos dos nºs II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas."

Assim a correta providência a ser adotada seria a de determinar a intimação da parte para suprir a falta apontada, mediante intimação pessoal, antes da providência de extinção do processo sem julgamento de mérito, assinando-lhe o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para suprir a omissão.

Apenas após o que poderia sobrevir sentença extintiva, nos termos do § 1º e do inciso III do artigo 267 do Código de Processo Civil - CPC,. A propósito, transcrevo julgado do Superior Tribunal de Justiça - STJ:

"PROCESSUAL CIVIL - NÃO RECOLHIMENTO DE CUSTAS PELA PARTE AUTORA (ART. 257 DO CPC) - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO COM ARRIMO NO ART. 267, III, DA LEI PROCESSUAL VIGENTE - NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PREVIA DA PARTE PARA SUPRIR A DEFICIÊNCIA - PARÁGRAFO 1., ART. 267 DO CPC - NEGATIVA DE VIGÊNCIA CONFIGURADA.

1 - A extinção do processo sem julgamento de mérito com base no inciso III, art. 267 do CPC, reclama a aplicação imediata do parágrafo 1º do mesmo dispositivo, o qual determina, de forma cogente, a intimação da parte para que em

48 horas promova a diligência a que se tenha omitido, e somente a contumácia nesse prazo, importará na extinção do processo.

2 - Recurso especial conhecido e provido. Decisão unânime."

(STJ, 1ª Turma, RESP 74398 / MG, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, j. 03/03/1998, DJ 11.05.1998, p. 7).

Diante do exposto, dou provimento ao recurso de apelação, para anular a r. sentença para que a demanda prossiga até seus ulteriores termos.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.071123-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : SAUDE ASSISTENCIA MEDICA DO ABC S/C LTDA

ADVOGADO : GUILHERME BARRANCO DE SOUZA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 2004.61.26.005918-9 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Saúde Assistência Médica do ABC S/C Ltda., contra decisão do Juízo da 3ª Vara Federal de Santo André-SP, que nos autos do mandado de segurança nº 2004.61.26.005918-9, recebeu a apelação do impetrante no efeito devolutivo.

Em razão do julgamento da ação originária neste Tribunal, conforme extrato processual anexo que determino a juntada, o presente agravo perdeu o objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após as formalidades de praxe, encaminhem-se os presentes autos ao Juízo de Origem.

P. I.

São Paulo, 10 de março de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.077908-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : IND/ DE MEIAS ACO LTDA

ADVOGADO : SANDRA MARA LOPOMO

AGRAVADO : DANIEL WOLFF e outros

: JONAS WOLFF

: MIRIAM VASSERMAN

: OSWALDO ARANHA DAVID WOLFF

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JUNDIAI SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 01.00.00032-3 A Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO
Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Ind. de Meias Aço Ltda., reconsiderou a decisão que havia deferido o pedido de penhora do imóvel em que está instalada a empresa executada.

Agravante: exequente pugna pela reforma da decisão, ante o argumento, em síntese, de que os bens nomeados à penhora pela agravada são de difícil alienação, uma vez que seriam antigos, defasados tecnologicamente e de fácil deterioração. Alega, também, que a nomeação feita pela agravada contraria a ordem do artigo 11, da Lei nº 6830/80, visto que de acordo com esse diploma legal os bens imóveis devem prevalecer aos móveis.

Efeito suspensivo: negado

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria encontra-se pacificada perante o Superior Tribunal de Justiça.

Dispõe o artigo §1º do artigo 11 da Lei 6.830/80 que apenas excepcionalmente a penhora poderá recair sobre estabelecimento comercial.

No presente caso, o agravante indicou à penhora o bem imóvel no qual a empresa executada exerce suas atividades. Em contra partida esta nomeou à constrição bens móveis (maquinários).

As alegações da agravante, no que tange à dificuldade da alienação dos bens móveis, bem como da deterioração natural a que estão expostos, é admissível. Contudo, por se tratar de hipótese excepcional, a penhora do imóvel em que está estabelecida a executada exige a demonstração da ausência de alternativa a essa espécie de constrição. E, neste primeiro momento, não vislumbro evidenciada a referida circunstância extraordinária, em razão da demonstração de que existem outros bens passíveis de penhora, bem como pelo fato de ser aceitável, se comprovada a necessidade, o reforço da penhora.

Nesse sentido decidiu, por unanimidade, a 1ª Turma do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE ESTABELECIMENTO COMERCIAL ONDE A EXECUTADA EXERCE SUAS ATIVIDADES. IMPOSSIBILIDADE. ART. 11, § 1º, DA LEI Nº 6830/80. PRECEDENTES.

1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que, em execução fiscal, considerou cabível a penhora sobre o imóvel onde se localiza a sede das atividades da empresa, por entender que sua constrição não se confunde com a penhora de estabelecimento comercial, que só pode se dar, excepcionalmente, nos moldes do art. 11, § 1º, da Lei de Execução Fiscal.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que "a penhora sobre percentual de caixa da empresa-executada configura penhora do próprio estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, hipótese só admitida excepcionalmente, ou seja, após ter sido infrutífera a tentativa de constrição sobre os outros bens arrolados nos incisos do art. 11 da Lei de Execução Fiscal". (REsp nº 48959/SP, Relator o Ministro Adhemar Maciel, DJU 20/04/98)

3. Somente em hipóteses excepcionais a penhora pode recair sobre o estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, tendo em vista que a constrição deve se dar de modo menos gravoso para o devedor.

4. Precedentes da 1ª Seção e das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.

5. Recurso provido.

(STJ, Processo REsp 321289/SP, RECURSOESPECIAL 2001/0050048-0, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO (1105), Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do julgamento 21/06/2001)

Diante de exposto, **nego seguimento** ao presente recurso.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.080160-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRAVADO : UNISERV ASSISTENCIA ODONTOLOGICA S/C LTDA
ADVOGADO : LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 91.06.84551-7 13 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos de ação ordinária, em fase de execução, ajuizada por UNISERV Assistência Odontológica S/C Ltda. em face de Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, que deferiu parcialmente pedido da parte autora, a fim de determinar a incidência de juros moratórios entre a data da elaboração do cálculo e a data da expedição do precatório.

Agravante: parte ré (INSS) requer a reforma da decisão agravada, ao fundamento de que tendo em vista que o pagamento do precatório foi feito dentro do prazo previsto no art. 100, § 1º, da CF, não são devidos juros de mora.

Efeito suspensivo: concedido para afastar a incidência dos juros de mora, conforme decisão do Juízo *a quo*, até final decisão deste recurso.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*/§1º-A, do Código de Processo Civil.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admite a incidência de juros de mora no período compreendido entre a confecção dos cálculos de liquidação e a expedição do precatório ou do ofício requisitório.

Tal entendimento se justifica uma vez que não há que se falar em mora, quando a Fazenda Pública cumpre o prazo previsto na Constituição Federal.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A FEITURA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DESCABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a confecção dos cálculos de liquidação e a expedição do precatório ou do ofício requisitório.

2. Agravo regimental improvido".

(STJ - AGRESP - 988994, UF: CE, 6ª Turma, Data da decisão: 07/10/2008 Relatora JANE SILVA - DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA, SE O PAGAMENTO OCORRE DENTRO DO PRAZO CONSTITUCIONAL.

1. A imposição dos juros de mora e, a fortiori, o precatório complementar para consagrá-los, afigura-se incabível nas hipóteses em que o pagamento do precatório originariamente expedido se realiza no prazo constitucional (art. 100, § 1º da redação anterior à EC 30/2000), ou seja, o final do exercício seguinte ao da apresentação do mesmo. Desatendendo a Fazenda o mencionado prazo, a partir do dia seguinte ao término deste é que incidirão os juros moratórios (1º de janeiro subsequente).

2. Os juros moratórios não incidem no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório. Precedentes: AgRg no Ag 540760/DF, DJ 30.08.2004; AgRg no Ag 600892/DF, DJ 29.08.2005)

3. Agravo regimental desprovido".

(STJ - AARESP - 956410, UF: RS, 1ª Turma, Data da decisão: 12/08/2008, Rel. Min. Luiz Fux).

Ressalto que somente a atualização monetária é devida naquele período, por força do disposto no § 1º, do art. 100, da CF.

Diante do exposto, **dou parcial provimento** ao recurso para reformar a decisão a fim de excluir a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração do cálculo e a data da expedição do precatório, ressaltando que a atualização monetária deve ser mantida.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 24 de março de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.017692-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : LUIZ BARBOSA DE SOUZA (= ou > de 65 anos) e outros
: PAULO ISSOO TAKEUSHI
: THEREZINHA CASSIANO GOMES TAVARES
: WALDEMAR FRANCISCO FABRETTI
ADVOGADO : JOSE ERASMO CASELLA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 96.00.37912-2 7 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Sentença recorrida: proferida nos autos de ação ordinária, julgando improcedente o pedido formulado pelos Autores, para que a verba intitulada "adiantamento do PCCS" servisse de base para cálculo de diversas gratificações e outras verbas.

Apelante: os Autores interpõem recurso de apelação, sustentando, em síntese, que, apesar da Lei 7.686/88 estabelecer que o "Adiantamento PCCS" não serve de base de cálculo para qualquer vantagem ou parcela remuneratória, a Lei 8.270/91, revogando tal legislação, determinou o inverso, o que, em seu entender, implicaria a procedência do pedido.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em debate comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil.

Antes da edição da Medida Provisória 20/88, convertida na Lei 7.686/88, o "Adiantamento PCCS" era pago por mera liberalidade pela União, eis que não existia lei determinando tal pagamento. Tais instrumentos normativos, de seu turno, expressamente consignaram que o adiantamento em tela não serviria de base para cálculo de qualquer outra verba, o que torna descabido o pedido dos Autores. Por outro lado, verifica-se que a Lei 8.270/91 não se aplica aos Autores, mas apenas aos servidores que, até então, não recebiam referido adiantamento, o que, frise-se, foi igualmente consignado na norma. Nesse cenário, exsurge cristalino, sob qualquer ótica que se analise a situação posta, que os Apelantes não fazem jus a terem o "Adiantamento PCCS" como integrante de base de cálculo para qualquer vantagem ou parcela remuneratória.

Esse, inclusive, é o entendimento desta Casa:

SERVIDOR. VERBA DO "ADIANTAMENTO DO PCCS". BASE DE CÁLCULO DE GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. I - Pleito que se indefere em face das determinações contidas no parágrafo único do art. 7º e parágrafo 3º do art. 8º da Lei nº 7.686/88. II - O art. 2º da Lei nº 8.270/91 destina-se exclusivamente aos

servidores que não foram beneficiados pelo adiantamento pecuniário objeto do art. 8º da Lei nº 7.686/88. III- Recurso desprovido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 694820, SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, JUIZ PEIXOTO JUNIOR)

Por todo o exposto, com base no artigo 557, *caput*, nego seguimento ao recurso de apelação interposto.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 23 de março de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.006090-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANDRE CARDOSO DA SILVA e outro
APELADO : RUBENS DELSIN AFFONSO e outro
: ELISABETH BORGES AFFONSO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
DECISÃO
Vistos, etc.

Descrição fática: em sede de ação ordinária ajuizada por RUBENS DELSIN AFFONSO e outro em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo sido incluída a Empresa Gestora de Ativos no pólo passivo da demanda, objetivando a quitação do saldo devedor de financiamento de imóvel objeto de contrato celebrado de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação.

Sentença: o MM. Juiz *a quo* julgou procedente a ação, para declarar quitado o contrato de financiamento firmado entre as partes, pela cobertura do saldo devedor pelo FCVS, extinguindo, para os mutuários, as obrigações decorrentes do mencionado contrato, por conseguinte, deve a instituição financeira tomar as providências necessárias para o cancelamento da hipoteca que recai sobre o imóvel em questão.
Por fim, condenou as rés ao pagamento de honorários advocatícios, em favor dos autores, arbitrados, por equidade, em R\$ 500,00, a serem rateados proporcionalmente entre elas (fls. 250/262).

Apelante: CEF pretende a reforma da r. sentença, aduzindo, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista a omissão dos mutuários, quando da assinatura do contrato, de que já possuíam outro imóvel financiado, no mesmo município. No mérito, sustenta a duplicidade de financiamento com recursos oriundos do Sistema Financeiro da Habitação, na mesma localidade, a ensejar a perda do direito à cobertura do FCVS para a segunda aquisição. Aduz, ainda, a aplicação imediata da Lei nº 8.100/90, inclusive aos financiamentos em curso (fls. 270/278).

Com contra-razões dos autores (fls. 284/293).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito da E. 2ª Turma desta Corte Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça.

DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, confunde-se com o mérito e com ele será analisada.
COBERTURA DO SALDO DEVEDOR PELO FCVS

Verifica-se que foi juntada nestes autos, cópia do contrato celebrado entre as partes que dispõe sobre a cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, firmado em 29 de março de 1985 e termo aditivo, datado de 09 de agosto de 1985 (fls. 34/40), bem como da planilha de evolução do financiamento emitida pela CEF a demonstrar

que, mesmo quitadas todas as 240 parcelas do financiamento, persiste um saldo devedor de R\$ 123.309,98 (cento e vinte e três mil, trezentos e nove reais e noventa e oito centavos) em aberto (fls. 58).

O artigo 3º, da Lei nº 8.100/90, com a alteração trazida pela Lei nº 10.150/00, dispõe:

"Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS."

Desta forma, considerando que houve a quitação de todas as parcelas do contrato e que o mesmo foi firmado anteriormente à vigência da Lei 8.100/90, que restringiu a quitação através do FCVS a apenas um saldo devedor remanescente por mutuário, a cobertura do saldo devedor pelo referido fundo deve ser mantida.

Isto porque a referida norma não pode retroagir a situações ocorridas antes da sua vigência.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. COBERTURA. LEI N. 8.100/1990. POSSIBILIDADE. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR.

1 - O art. 3º da Lei 8.100/1990, que limita a quitação de um único saldo devedor com recursos do Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS), não se aplica aos contratos financiamento para aquisição da casa própria celebrados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional em momento anterior à edição desse regramento, ou seja, antes de 5/12/1999. Com efeito, não pode essa disposição retroagir para alcançar contratos já consolidados.

2 - Recurso especial conhecido e não provido."

(REsp 641.662/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, J. 05/04/2005, DJ 30/05/2005. p. 303)

"ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 20, §4º, DO CPC. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ.

1. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade de financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.

2. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avançadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes.

(...)

5. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ - 1ª Turma - REsp nº 782.710/SC - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 05/12/2005 - p. 252)

A corroborar tal entendimento, colaciono ainda, o seguinte julgado proferido por esta E. 2ª Turma:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MAIS DE UM IMÓVEL NA MESMA LOCALIDADE. LEIS 4.380/64 E 8.100/90. LEGITIMIDADE DA CEF. APLICAÇÃO DO FCVS AO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. PRECEDENTES DO STJ.

1. Se o demandante busca a declaração judicial de que faz jus à quitação do contrato de financiamento com recursos do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, a Caixa Econômica Federal - CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual, em litisconsórcio com a instituição financeira mutuante.

2. A Lei nº 4.380/64 trouxe em seu texto vedações em relação à aquisição de mais de um imóvel na mesma localidade; não excluiu, porém, a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, impondo, apenas a antecipação do vencimento do valor financiado, caso o mutuário fosse proprietário de outro imóvel.

3. Somente com a entrada em vigor da Lei nº 8.100/90 é que se estabeleceu o limite de cobertura apenas para um imóvel, ficando resguardados os contratos firmados anteriormente a 5 de dezembro de 1990.

4. In casu, o contrato foi firmado em 10 de junho de 1981, quando vigia a Lei nº 4.380/64, devendo ser respeitado o princípio da irretroatividade das leis. Precedentes do STJ.

5. Agravo de instrumento provido.

6. Agravo regimental prejudicado." (grifo nosso)

(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Processo nº 2003.03.00.028639-3/SP - Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos - DJU 05/08/2005 - p. 392)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.006127-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : GERSON ANTONIO GUILHERME

ADVOGADO : VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Sentença: sentença proferida em sede de ação ordinária ajuizada por GÉRON ANTÔNIO GUILHERME em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, buscando a restituição de valores descontados, indevidamente, da sua remuneração a título de contribuição previdenciária, em decorrência da manutenção de vínculo empregatício após a concessão de sua aposentadoria, julgou improcedente o pedido, ao fundamento de que a mencionada contribuição foi instituída com base no princípio da solidariedade, não estando atrelada ao custeio de benefícios específicos, mas também custear a saúde, a previdência e a assistência social. Por fim, condenou o autor no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre valor da causa, sobrestando sua execução, enquanto perdurar a condição de assistenciário do contribuinte.

Apelante: o autor inconformado com a decisão, interpôs recurso de apelação, sustenta, em síntese, que em respeito ao direito adquirido e à segurança jurídica, não está obrigado ao pagamento da contribuição criada pela Lei 9.032/95, sem receber nenhuma contraprestação específica do INSS, sob pena de configurar confisco

Contra-razões.

O feito tramita sob os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

Antes de expender os fundamentos de direito que compõem a solução jurídica do caso, cumpre que se faça uma distinção necessária. É que a hipótese em consideração não diz respeito à incidência de contribuição social sobre valores recebidos por inativos, a título de pensão ou benefício. O contexto dos autos, em verdade, refere-se a reingresso do trabalhador aposentado ao mercado de trabalho, constituindo novo vínculo jurídico-laborativo, que, em virtude de suas características e natureza, submete-se às regras obrigatórias do Regime Geral de Previdência Social.

Assim fixada a situação fática e ausente qualquer suscitação de ordem preliminar, cumpre examinar o mérito da pretensão do recurso e da remessa oficial.

O pedido formulado na inicial pelo autor, ora apelado, funda-se na premissa segundo a qual não pode existir, no Direito Previdenciário, benefício sem custeio e, também, não pode existir custeio sem benefício. Sustenta o requerente que dessa premissa decorre logicamente a impossibilidade de se cobrar tributo incidente na nova relação jurídica de trabalho formalizada por aquele que já se aposentou, além de que está amparado pelo direito adquirido, pois foi jubilado e retornou ao mercado de trabalho antes da vigência da Lei 9.032/92.

É o seguinte o teor da Lei 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 12, § 4º, da Lei 8.212/91 :

" O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este regime, é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito á contribuições de que trata essa lei, para fins de custeio da seguridade Social."

Princípio por citar o dispositivo constitucional de regência da matéria :

Art. 195 A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais :

(...)

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o artigo 201.

A imunidade prevista no citado inciso II, do artigo 195, da Constituição Federal evidentemente não abrange a trabalhador que, demonstrando capacidade laborativa, reingressa no mercado de trabalho, sob as regras do Regime Geral da Previdência Social.

Da norma citada depreende-se textualmente que o objeto da imunidade apontada limita-se à "*aposentadoria e pensão concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social*". Ou seja, recai tão somente sobre aqueles valores percebidos a título de pensão ou benefício concedidos ao filiado ao regime obrigatório que, cumprindo o tempo legal e pagando o prêmio, preencheu os requisitos para a aposentação.

Esse entendimento não decorre apenas da compreensão acerca do enunciado literal do dispositivo citado, mas também da interpretação que a matéria comporta dentro da sistemática de incidência das contribuições para a seguridade social no direito brasileiro.

Por força do princípio da seletividade e da distributividade na prestação dos benefícios e serviços (art. 194. III, CF), não há como acolher o argumento segundo o qual não pode existir, no Direito Previdenciário, benefício sem custeio e, também, não pode existir custeio sem benefício.

Ao lecionar sobre referidos princípios, o professor Sérgio Pinto Martins assevera que "a seleção (escolha) das prestações vai ser feita de acordo com as possibilidades econômico-financeiras do sistema de seguridade social. Nem todas as pessoas terão benefícios :algumas o terão, outras não, gerando o conceito de distributividade".

Combinando-se tais princípios com o postulado da solidariedade, identificável no artigo 3º, inciso I da Lei Maior, que também informa o Sistema de Seguridade Social Brasileiro, conclui-se que o recebimento de benefícios específicos e individuais não é uma consequência inexorável do fato de se ter contribuído mediante o pagamento de tributos. É perfeitamente possível, pelo nosso sistema, à guisa dos princípios já indicados, radicados no postulado nuclear da Solidariedade, que haja contribuição dentro de certo período de tempo, sem que o contribuintes perceba qualquer prestação específica dela decorrente.

Ao versar sobre o princípio do solidarismo (ou da solidariedade), o professor e magistrado do trabalho já citado ensina que "a solidariedade pode ser considerada um postulado fundamental do Direito da Seguridade Social, previsto implicitamente inclusive na Constituição." E, mais adiante, pontifica : " Ocorre a solidariedade na Seguridade Social quando várias pessoas economizam em conjunto para assegurar benefícios quando as pessoas do grupo necessitarem. As contingências são distribuídas igualmente a todas as pessoas do grupo. Quando uma pessoa é atingida pela contingência, todas as outras continuam contribuindo para a cobertura do benefício do necessitado. Pode a solidariedade ser : direta, quando há determinação direta e concreta das partes envolvidas; indireta, quando há desconhecimento mútuo e indeterminação das partes."

A exação em tela também não tem natureza confiscatória.

Observe-se o que nos apresenta sobre o tema o **Professor Roque Antônio Carraza** :

"Por outro lado, os recursos econômicos indispensáveis à satisfação das necessidades básicas das pessoas (mínimo vital), garantidas pela Constituição, especialmente em seus artigos 6º e 7º (alimentação, vestuário, lazer, cultura, saúde, educação, transporte, etc) não podem ser alcançados pelos impostos. Tais recursos devem ser salvaguardados pela cuidadosa criação de situações de não-incidência ou mediante oportunas deduções, legislativamente autorizadas."

Não estão, no quadro delineado nos autos, reunidos os elementos necessários à caracterização de confisco, porquanto não há vulneração aos recursos econômicos indispensáveis à satisfação das necessidades básicas do trabalhador, garantidas constitucionalmente, uma vez que o valor do desconto instituído pela lei atacada é fixado no mesmo percentual cobrado de todos aqueles que compõem o universo dos segurados obrigatórios.

É dizer que a atividade tributária encontra limitações que se identificam na impossibilidade de que a exação atinja o *mínimo vital* para a sobrevivência e na obrigatoriedade de que seja "*legislativamente autorizada*". Não havendo ofensa a essas exigências, não há falar em confisco.

Igualmente, a contribuição em análise não contém qualquer ofensa ao princípio constitucional da isonomia.

É imperioso reconhecer-se que a Seguridade Social, tal como arquitetada no texto constitucional, não tem seu suporte na regra da comutatividade, vigente nas relações de troca e prevalente nos domínios do direito privado. Funda-se, sim, na concepção de solidariedade social e de distributividade, ambos critérios de índole constitucional, que não estabelecem nenhuma regra de que os recursos ingressos nos cofres públicos, com destinação à Seguridade Social, tenham necessariamente que ser revertidos, como retribuição proporcional, à sua fonte pagadora.

Nessa perspectiva, não há falar em desrespeito ao princípio da isonomia, sob o argumento de que o trabalhador, já aposentado, que retorna ao mercado formal de trabalho não pode sofrer desconto em seu salário, a título de contribuição social, tendo em vista que jamais completará novo tempo para aposentadoria.

Cumprir trazer à tona, nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais :

"TRIBUTÁRIO. APOSENTADO QUE VOLTA À ATIVIDADE . CONTRIBUIÇÃO AO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

1. A lei 9.032/95 determinou ao aposentado, que retorne à atividade abrangida pelo Regime Geral da Previdência Social, a sujeição às mesmas contribuições que os demais segurados.

2. Tal determinação está fundada nos princípios constitucionais atinentes à seguridade Social.

(TRF 4 - APELAÇÃO CÍVEL 568178. PROC. 200271050040250.UF:RS. ÓRGÃO JULGADOR : PRIMEIRA TURMA. RELATOR: JUÍZA MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA. DJU:25.06/2003. PÁGINA : 586).

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. LEI N. 9.032/95. APOSENTADO. VOLTA À ATIVIDADE. CONTRIBUIÇÃO.

1 - Não há vício de inconstitucionalidade na exigência previdenciária que, por sinal, é legítima, na medida que o aposentado, ao voltar à atividade, passa à condição de segurado obrigatório, conforme previsto no artigo 12, § 4º, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

2- Sujeitando-se ao Regime Geral da Previdência Social , como segurado obrigatório, deve o trabalhador, assim considerado o aposentado que retorna à atividade, pagar a respectiva contribuição.

3- Precedentes jurisprudenciais.

4- Apelação improvida.

(TRF 1 - APELAÇÃO EM MS. PROCESSO 199701000015739. UF: MG. SEGUNDA TURMA. RELATOR : JUIZ LINDOVAL MARQUES DE BRITO. DJ: 24.09.2001. PÁG. 261).

E não é outro o entendimento desta Corte:

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES QUANDO DA RECUSA DO PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA. QUALIDADE DE SEGURADO.

1. É devida a contribuição previdenciária dos trabalhadores aposentados que continuam a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Tendo o autor encerrado suas atividades tão-somente em setembro de 2000, não faz jus à restituição das contribuições recolhidas no período de fevereiro a agosto daquele ano.

2. O aposentado que retorna à atividade laborativa alcançada pelo Regime Geral da Previdência está sujeito à respectiva contribuição, porquanto constitucional o § 4º do art. 12 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95. Precedentes.

3. Mesmo deixando de contribuir, o trabalhador mantém sua qualidade de segurado e conserva direitos em relação à Previdência Social, até doze meses após a cessação das contribuições, podendo ser prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais. Inteligência do art. 15, II, e § 1º, da Lei nº 8.213/91.

(TRF3, AC nº 1071183, 2º Turma rel. Juiz Néilton dos Santos, DJU 31-01-2008, pág 506)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Intimem-se. Publique-se.Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 23 de março de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.14.004074-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : AGENOR ROBERTO NOBRE
ADVOGADO : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
DECISÃO

Sentença: proferida em sede de ação ordinária ajuizada por AGENOR ROBERTO NOBRE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando a correção dos depósitos do Programa de Integração Social - PIS. O MM. Juízo *a quo* julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, I, do CPC, em face à irregularidade apresentada na petição inicial.

Apelante: AGENOR ROBERTO NOBRE inconformado com a decisão interpôs recurso de apelação, alegando, em preliminar, nulidade da sentença, uma vez que a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu; a ausência de intimação pessoal.

Sem contra-razões.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida no âmbito do E. STJ.

Trata-se de ação cuja petição exordial foi indeferida, visto que, regularmente intimado a fls. 21 para emendar a petição inicial, nos termos do art. 282, deixou transcorrer *in albis* o prazo estipulado, conforme se extrai da certidão de fl. 21, ensejando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil.

Nestes termos, a r. sentença não merece reparos.

Em conformidade com o artigo 284 do CPC e entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que o MM. Juiz de Primeiro Grau agiu acertadamente, abrindo oportunidade para que o autor emendasse a inicial (fls. 21). Não sendo cumprida integralmente tal diligência, cabe o indeferimento da petição inicial.

Nesse sentido, segue o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - PETIÇÃO INICIAL - REQUISITOS - EMENDA - INDEFERIMENTO.

Só depois de dar oportunidade ao autor para emendar ou complementar a inicial e ele não cumprir a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial.

Recurso provido.

(RESP 171361- Relator Ministro Garcia Vieira- julgado em 17/08/1998 e publicado em 14/09/1998)

Ademais, por força do disposto nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, do CPC, não acarreta em cerceamento de defesa o indeferimento da petição inicial e a conseqüente extinção do processo sem julgamento do mérito, caso a parte permaneça inerte após ter sido oportunizada a emenda da exordial, ou a ofereça de maneira incompleta, sendo desnecessária, para tanto, a sua intimação pessoal, somente exigível nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do CPC, isso porque aquela determinação deve ser cumprida, independentemente do seu conteúdo, o qual está sujeito a recurso na oportunidade própria.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO. INCISO I DO ARTIGO 267 DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.

1. Nos termos do art. 284 do CPC, deve o juiz, ao perceber defeitos ou deficiência na inicial, determinar a intimação do autor para promover a emenda ou correção da deficiência, no decêndio, sob pena de indeferimento da inicial. A jurisprudência desta Corte é pacífica em reconhecer que aí se cuida de ato do advogado.

2. A intimação pessoal prevista no § 1º do artigo 267, também do CPC, não se aplica à hipótese. Precedente.

3. Recurso especial improvido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 642400 Processo: 200400311417 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/11/2005 Documento: STJ000250805 Fonte DJ DATA:14/11/2005 PG:00253 Relator(a) CASTRO MEIRA)".

Por fim, não há que se falar em aplicação da Súmula 240 do E. STJ ao caso vertente, uma vez que a ação foi extinta sem exame de mérito, nos termos do art. 267, I, CPC, ou seja, por indeferimento da petição inicial. O fato que motivou a r. sentença tem relação com a regularidade da exordial, não necessariamente com o abandono da causa pelo autor.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 25 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.14.005198-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : JOSE ARNALDO DOS SANTOS

ADVOGADO : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

DECISÃO

Sentença: proferida em sede de ação ordinária ajuizada por JOSÉ ARNALDO DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando a correção dos depósitos do Programa de Integração Social - PIS.

O MM. Juízo *a quo* julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, I, do CPC, em face à irregularidade apresentada na petição inicial.

Apelante: JOSÉ ARNALDO DOS SANTOS inconformado com a decisão interpôs recurso de apelação, alegando, em preliminar, nulidade da sentença, uma vez que a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu; a ausência de intimação pessoal.

Sem contra-razões.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida no âmbito do E. STJ.

Trata-se de ação cuja petição exordial foi indeferida, visto que, regularmente intimado a fls. 24 para emendar a petição inicial, deixou transcorrer *in albis* o prazo estipulado, conforme se extrai da certidão de fl. 24, ensejando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil.

Nestes termos, a r. sentença não merece reparos.

Em conformidade com o artigo 284 do CPC e entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que o MM. Juiz de Primeiro Grau agiu acertadamente, abrindo oportunidade para que o autor emendasse a inicial (fls. 24). Não sendo cumprida integralmente tal diligência, cabe o indeferimento da petição inicial.

Nesse sentido, segue o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - PETIÇÃO INICIAL - REQUISITOS - EMENDA - INDEFERIMENTO.

Só depois de dar oportunidade ao autor para emendar ou complementar a inicial e ele não cumprir a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial.

Recurso provido.

(RESP 171361- Relator Ministro Garcia Vieira- julgado em 17/08/1998 e publicado em 14/09/1998)

Ademais, por força do disposto nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, do CPC, não acarreta em cerceamento de defesa o indeferimento da petição inicial e a conseqüente extinção do processo sem julgamento do mérito, caso a parte permaneça inerte após ter sido oportunizada a emenda da exordial, ou a ofereça de maneira incompleta, sendo desnecessária, para tanto, a sua intimação pessoal, somente exigível nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do CPC, isso porque aquela determinação deve ser cumprida, independentemente do seu conteúdo, o qual está sujeito a recurso na oportunidade própria.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO. INCISO I DO ARTIGO 267 DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.

1. Nos termos do art. 284 do CPC, deve o juiz, ao perceber defeitos ou deficiência na inicial, determinar a intimação do autor para promover a emenda ou correção da deficiência, no decêndio, sob pena de indeferimento da inicial. A jurisprudência desta Corte é pacífica em reconhecer que aí se cuida de ato do advogado.

2. A intimação pessoal prevista no § 1º do artigo 267, também do CPC, não se aplica à hipótese. Precedente.

3. Recurso especial improvido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 642400 Processo: 200400311417 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/11/2005 Documento: STJ000250805 Fonte DJ DATA:14/11/2005 PG:00253 Relator(a) CASTRO MEIRA)".

Por fim, não há que se falar em aplicação da Súmula 240 do E. STJ ao caso vertente, uma vez que a ação foi extinta sem exame de mérito, nos termos do art. 267, I, CPC, ou seja, por indeferimento da petição inicial. O fato que motivou a r. sentença tem relação com a regularidade da exordial, não necessariamente com o abandono da causa pelo autor.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 25 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.013092-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : CARLOS DA SILVA VALENTIM e outros

: CASSIA ROMAY BORGOMONI

: CICERA HERCULANO DA SILVA

: EDSON HONORIO DOS SANTOS

: GISELDA VIEIRA SANTOS

: IRACEMA DO NASCIMENTO

: JUAREZ DE OLIVEIRA

: MARIA TEREZINHA NEVES VIEIRA

: MARIA JOSE GONCALVES GONZAGA

: REINALDO NOVAES

ADVOGADO : MARCELO GUIMARAES AMARAL

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2005.61.04.012013-1 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Tendo em vista a superveniência de sentença no feito originário, **julgo prejudicado** o presente recurso.

Publique-se. Intime-se. Após, encaminhe-se o presente feito à origem.

São Paulo, 27 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.022318-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA
ADVOGADO : MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : TRANSPORTES JAO LTDA e outros
: TRANSMIL TRANSPORTES COLETIVOS DE UBERABA LTDA
: TCS TRANSPORTES COLETIVOS DE SOROCABA LTDA
: RENE GOMES DE SOUZA
: NEUSA DE LOURDES SIMOES DE SOUSA
CODINOME : NEUSA DE LOURDES SIMOES SOUSA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2004.61.03.005714-6 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos de execução fiscal ajuizada pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de Viacão Capital do Vale Ltda., **indeferiu** a penhora sobre o faturamento.

Agravante: executada pugna pela reforma da decisão agravada, ante o argumento, em síntese, de que a penhora sobre o seu faturamento não configura parcelamento, mas integralização gradual do valor executado, bem como que houve concordância expressa do exequente quanto a essa forma de garantia da execução, não se justificando o seu indeferimento.

Efeito suspensivo: concedido.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

No presente pleito, verifica-se que o débito em setembro de 2004 totalizava R\$ 8.625.025,11 (oito milhões, seiscentos e vinte e cinco mil e vinte e cinco reais e onze centavos). O agravante (executado) indicou como garantia da execução 5% do seu faturamento líquido mensal, com a qual a exequente concordou.

Note-se que, de acordo com o que preceitua o art. 612, do CPC, a execução deve ser realizada tendo em vista os interesses do credor.

É correto o entendimento de que há desproporcionalidade entre os depósitos efetuados até janeiro de 2006, os quais somavam aproximadamente cinqüenta mil reais, na época. Porém, diante da anuência do credor, da não demonstração de prejuízo à execução e da não apresentação de alternativa à penhora realizada, entendo que a mesma deve ser mantida.

Ressalto que a existência de penhora sobre o faturamento, não impede o reforço da penhora, dado a sua insuficiência, que poderá recair sobre outros bens da empresa executada, se houver, até o limite da totalidade do débito, conforme autoriza o art. 15, II, da Lei nº 6.830/80.

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso para manter a penhora que recai sobre 5% do faturamento líquido mensal da agravante.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.
COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.080752-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

AGRAVADO : ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO FILHO

: THAIS HELENA ASPRINO DOS SANTOS

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP

No. ORIG. : 03.00.00583-2 A Vr BARUERI/SP

DECISÃO

Fls. 105/106. Proceda a Subsecretaria as anotações necessárias.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da decisão reproduzida à fl 51., em que o Juízo de Direito do SAF de Barueri/SP aceitou nomeação à penhora de bem imóvel oferecido pela empresa executada, a despeito da expressa recusa (fl.50) manifestada pela exequente.

A agravante alega que consta do registro de matrícula do imóvel oferecido à penhora que existe Compromisso de Compra e Venda (devidamente registrado) por meio do qual a empresa executada se compromete a vender o domínio útil do imóvel a terceiros (vide fl.49). Aduz que a aceitação desse bem implicaria em demasiado atraso do processo de execução, tendo em vista o cabimento de embargos de terceiros, os quais provavelmente seriam procedentes, considerando a boa-fé dos compromissários compradores.

Foi deferido efeito suspensivo (fl.55), tendo sido opostos embargos de declaração (fls.64/69), os quais foram rejeitados (fls.93/94)

Contramínuta da agravada às fls.85/91.

É o relatório.

A execução deve ser realizada no interesse do credor, mas pelo modo menos gravoso para o devedor (artigo 620 do CPC).

O princípio da menor onerosidade não impede a aplicação da ordem legal de penhora, com exceção de situações justificadas e que não provoquem prejuízo à efetividade da execução, tendo em vista que a mesma é realizada no interesse do exequente e não do executado, assim, impõe-se a este o dever de nomear bens à penhora, que sejam livres e desimpedidos, suficientes para garantia da dívida.

A nomeação à penhora de imóvel cuja matrícula revela a existência de Compromisso de Compra e Venda de Domínio Útil devidamente registrado (vide fl.49), descumpra inequivocamente a ordem de preferência prevista no artigo 11 da Lei n.º 6.830/80, não se tornando obrigatória a aceitação pelo exequente, o que se verifica pela sua expressa discordância.

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - INCLUSÃO DE EMPRESA LÍDER NO PÓLO PASSIVO DA RELAÇÃO JURÍDICA - POSSIBILIDADE - NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA - ORDEM LEGAL - RECUSA DO BEM - POSSIBILIDADE - ENTENDIMENTO DO STJ.

...

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que, não observada a ordem disposta no art. 11 da Lei n. 6.830/80, é permitida, ao credor e ao julgador, a inadmissão da nomeação à penhora, pois a execução é realizada em favor do exequente, e não do executado.

...

Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EAREsp 900484/RS, Rel. Min. Humberto Martins, 2.ª Turma, julg. 28.08.2007, pub. DJ 12.09.2007, pág. 191)

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. ART. 655 DO CPC. OBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ART. 620 DO MESMO CÓDEX.

1. A controvérsia acerca da penhora recair sobre determinado bem dado em garantia pelo executado, à insurgência especial há de ser negado seguimento, uma vez que necessário a análise ampla dos fatos e das provas produzidas nas instâncias de origem, a incidir, dessa maneira, os rigores da Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

2. O entendimento dominante neste Superior Tribunal cristalizou-se no sentido de que, desobedecida pelo devedor a ordem de nomeação de bens à penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, pode a

construção recair sobre dinheiro, sem que isso implique em afronta ao princípio da menor onerosidade da execução previsto no artigo 620 daquele mesmo códex.

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AGA 781150/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 4.^a Turma, julg. 27.03.2007, pub. DJ 30.04.2007, pág. 326)

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. ART. 620 DO CPC. ART. 11 DA LEI 6.830/80 C/C ART. 656, INC. III, DO CPC.

I - Conjugado ao princípio da menor onerosidade, vigora também o princípio da máxima utilidade da execução, que se traduz na noção de que a execução deve redundar em proveito do credor, no resultado mais próximo que se teria caso não tivesse havido a transgressão de seu direito (CPC, 612). À compatibilização desses dois princípios dá-se o nome de execução equilibrada.

II - A agravada não está obrigada a aceitar os bens oferecidos à penhora, quando desrespeitada a ordem legal e se existirem outros bens penhoráveis que possam garantir o crédito da execução de forma mais eficiente.

III - Por outro lado, o artigo 656, inciso III, do Código de Processo Civil, determina que "ter-se-á por ineficaz a nomeação, salvo convindo o credor, se, havendo bens no foro da execução, outros hajam sido nomeados".

IV - Agravo de instrumento improvido.

VII - Agravo regimental prejudicado."

(TRF 3.^a Reg, AG 298794/SP, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, 1.^a Turma, julg. 06.11.2007, pub. DJU 31.01.2008, pág. 503)

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - NOMEAÇÃO INEFICAZ - BENS IMÓVEIS - DESOBEDEIÊNCIA À ORDEM LEGAL - ARTIGOS 11 DA LEI Nº 6.830/80 C.C ARTIGO 656, I DO CPC - AUSÊNCIA DE PROVA DE PROPRIEDADE E INFORMAÇÃO QUANTO A LOCALIZAÇÃO DOS BENS - INCISO II DO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 655 c.c INCISO VI E PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 656 AMBOS DO CPC - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO IMPROVIDO.

...

2. O exequente não está obrigado a aceitar a nomeação de bens situados em penúltimo lugar na ordem de preferência, se nos autos não há prova de inexistência de bens incluídos nas classes anteriores, o que leva a concluir que houve desobediência a gradação legal prevista no artigo 11 da Lei nº 6.830/80.

3. Nos termos do disposto no artigo 656, I do CPC é ineficaz a nomeação de bens à penhora que não respeita a gradação legal, não estando o exequente obrigado a aceitá-los como garantia do juízo.

4. Inexiste, nos autos, comprovação de propriedade, assim como não há informação quanto a localização dos bens oferecidos à penhora, como aliás estabelecem o inciso II do parágrafo 1º do artigo 655 c.c inciso VI e parágrafo único do artigo 656 ambos do Código de Processo Civil.

5. Agravo improvido."

(TRF 3.^a Reg, AG 216246/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5.^a Turma, julg. 13.12.2004, pub. DJU 02.03.2005, pág. 258)

No caso presente, a empresa executada não se desincumbiu do dever de nomear à penhora bens livres e desembaraçados para a garantia da execução, conforme disposto nos artigos 600 e 655 do Código de Processo Civil e artigo 9º da Lei nº 6.830/80, já que há Compromisso de Compra e Venda, devidamente registrado em cartório, por meio do qual a executada se comprometeu a transferir o domínio útil do imóvel a terceiros. Fundada, portanto, a recusa manifestada pela exequente, devendo ser expedido mandado de penhora livre.

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - NOMEAÇÃO DE BENS - DIREITO DO DEVEDOR.

1. É direito do devedor indicar os bens para garantia do débito em execução.

2. O credor pode recusar a nomeação se ela não obedecer a ordem do art. 11, da LEF ou se a indicação recair em bens de difícil comercialização

3. O direito do devedor não é absoluto, cedendo para o credor que, para recusar, deverá apresentar razões plausíveis.

4. Recurso especial improvido."

(STJ - Segunda Turma, RESP - Recurso Especial - 612686, Processo: 200301987620 UF: SP, Relator(a) Eliana Calmon, Data da decisão: 07/04/2005 DJ:23/05/2005, pg:205)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557,§1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Int.-se.

Oportunamente remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.120057-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : LUIS ANTONIO CALIXTO
ADVOGADO : ARNALDO LODI FILHO
AGRAVADO : FLASH COLOR PRODUCOES FOTOGRAFICAS LTDA -ME e outro
: NATANAEL ACOSTA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 03.00.00020-7 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS em face de Luis Antônio Calixto, **indeferiu** o pedido do exequente de prosseguimento do feito com a designação de novos leilões do bem penhorado, ao fundamento de que foram realizadas diversas hastas públicas, todas infrutíferas, não sendo racional a insistência desmotivada por parte do exequente pelo que o mesmo deve promover a adjudicação do bem.

Agravante: exequente pugna pela reforma da decisão, ante o argumento, em síntese, de que o fato de não haver licitantes em hastas públicas já designadas anteriormente não impede a realização de novos leilões, uma vez que realizou todas as diligências administrativas tendentes à localização de bens passíveis de penhora, e que tal possibilidade é expressamente prevista no § 9º, do artigo 98, da Lei nº 8.212/91. Aduz, ainda, que a autarquia previdenciária não dispõe de meios físicos, materiais e humanos para fazer adjudicações de imóveis, além do que, caso adjudicados, só poderiam ser alienados mediante licitação.

Efeito suspensivo: negado.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Embora inexista limitação legal a inúmeras designações de leilões do mesmo bem penhorado em execução fiscal, em razão de leilões negativos, tal situação não se coaduna com a razoabilidade, que se espera deva nortear o processo judicial.

Conforme explanação exarada quando da apreciação do efeito suspensivo, destaco que a realização de leilão em autos de execução fiscal é ato processual extremamente dispendioso, uma vez que envolve formalidades, tais como a publicação de editais, pelo que não me parece razoável, após a verificação de tentativas infrutíferas da alienação dos bens constritos, a insistência na prática de tal ato, o qual onera o erário público.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE NOVO LEILÃO PÚBLICO PARA ALIENAÇÃO DE BENS PENHORADOS. ASRT. 98 DA LEI Nº 8.212/91. FACULDADE DO JUIZ. ONERAÇÃO PARA O JUDICIÁRIO. I - Nas execuções da dívida ativa do INSS, quando o § 9º do art. 98 da Lei 8.212/91, acrescentado pela Lei 9.528/97, dispõe que pode o juiz, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar sucessivas repetições da hasta pública, está indicando uma faculdade do magistrado, que deverá aferir no caso concreto a adequação da medida, dentro de um critério de razoabilidade. II - Diante da ocorrência de duas praças negativas, não se afigura razoável a realização de sucessivas hastas públicas, acarretando novas despesas com leilão, publicação de editais, etc. III - A agravante, em seu recurso, não contesta a situação fática de falta de licitantes com interesse na arrematação do bem; não impugnando o fundamento da decisão agravada, não há argumentação recursal consistente

para reformá-la nesse ponto. A ausência de elementos que permitam a continuidade da execução tornam patente o acerto da decisão recorrida. IV - No tocante à ocorrência da prescrição, não conheço dessa matéria, tendo em vista que a decisão agravada, em momento algum, manifestou-se acerca da mesma, pois limitou-se a determinar a suspensão do feito, na forma do art. 40 da Lei nº 6.830/80, com o posterior arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, no caso de nada ser requerido no prazo disposto naquela lei. V - Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 2ª Região, AG - 145138, UF: RJ, 4ª Turma Especializada, Data da decisão: 12/08/2008, DJU - Data: 13/11/2008 - Página: 91, Rel. Des. Fed. Antonio Henrique C. da Silva)

Ademais, apesar de consignar o recorrente, em suas razões recursais, que realizou todas as diligências administrativas tendentes à localização de bens passíveis de penhora, não há no instrumento deste agravo demonstração inequívoca de tal fato.

Diante de exposto, **nego seguimento** ao presente recurso.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 25 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.025641-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NAILA AKAMA HAZIME e outro

APELADO : MANOEL ALVES DA SILVA

ADVOGADO : VERIDIANA GINELLI e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: em sede de ação ordinária ajuizada por MANOEL ALVES DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a progressividade dos juros da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou procedente a ação para condenar a CEF a corrigir o saldo de FGTS depositando na conta vinculada do autor as diferenças correspondentes à aplicação de taxa progressiva de juros aos valores depositados na respectiva conta, conforme estabelecia a Lei nº 5.107/66, em seu artigo 4º. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 29-C, da Lei 8.036/90. Custas *ex lege* (fls. 90/96).

Apelante: Caixa Econômica Federal, pretende a reforma da r. decisão, aduzindo, preliminarmente, falta de interesse de agir nos casos de manifestação do autor sobre o acordo previsto na Lei Complementar 110/2001 ou pagamento administrativo já realizado; ausência de causa de pedir e interesse de agir quanto ao pedido de incidência de juros progressivos na hipótese da opção ter ocorrido após 21/09/1971; prescrição do direito relativo aos juros progressivos caso a opção pelo FGTS tenha ocorrido antes da vigência da Lei 5.705/71; incompetência absoluta da Justiça Federal para decidir sobre a multa de 40% incidente nos depósitos; e afastamento da multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90.

Quanto ao mérito, em primeiro plano, invoca a Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça alegando que os expurgos inflacionários ocorreram somente em relação aos meses de janeiro/89 e abril/90 e que, ainda assim, em caso de adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/201 não restam valores a serem executados. Alega também que houve remuneração das contas do FGTS segundo os critérios legais previstos nos planos econômicos e inexistência de direito à aplicação de juros progressivos. Peticiona, ainda, o afastamento da tutela antecipada concedida sem amparo legal e requer, seqüencialmente, que os juros moratórios incidam a partir da citação e apenas nos casos em que tenha ocorrido levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS.

Por fim, consigna que não cabem honorários na espécie, a teor do comando do art. 29-C da Lei 8036/90, com a alteração de 24 de agosto de 2001, inserida pela MP 2164-41 (fls. 113/119).

Com contra-razões.

É o relatório. DECIDO.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do Supremo Tribunal Federal, como perante esta E. Corte.

DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é uma conta bancária formada por depósitos efetuados pelo empregador, que o trabalhador pode utilizar em determinadas ocasiões previstas em lei. Foi criado em 1966 como alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado e como forma de se estabelecer uma poupança compulsória a ser formada pelo trabalhador da qual pode valer-se nos casos previstos em lei, funcionando, também, como meio de captação de recursos para aplicação no Sistema Financeiro de Habitação do país.

Quando da sua criação, em 1966, o Fundo de Garantia só favoreceu os empregados que, na admissão em cada novo emprego ou posteriormente, viessem, formalmente, por escrito, optar pelo mesmo, caso em que, com a opção, automaticamente estariam renunciando ao regime da indenização e da estabilidade decenal.

A opção, portanto, constituía-se em manifestação formal da vontade do empregado da sua escolha pelo regime criado pelo FGTS.

Note-se que a Constituição de 1967 facultava aos trabalhadores a escolha pelo modo que preferissem garantir o seu tempo de serviço, ou seja, o pagamento de uma indenização pela dispensa sem justa causa (contratos com prazo indeterminado), a aquisição de estabilidade no emprego ao completarem dez anos ou a opção pelo direito aos depósitos do Fundo de Garantia.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, não há mais possibilidade de escolha, sendo adotado o regime do FGTS, garantindo-se, apenas, a concomitância com a indenização decorrente de dispensa arbitrária ou sem justa causa. Como se percebe, desapareceram a possibilidade de opção, a estabilidade decenal e a indenização devida aos que não optaram.

Feitos esses breves esclarecimentos, verifico, oportunamente, que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

DOS JUROS PROGRESSIVOS - OPÇÃO APÓS 1971

Sobre os juros progressivos, o art. 4º da Lei 5.107/66 prevê que:

"a capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante."

Posteriormente, a Lei 5.705/71 (artigos 1º e 2º) tornou *fixa* essa *taxa de juros em 3% ao ano*, revogando o dispositivo mencionado, mas, em visível incentivo a esse fundo, a Lei 5.958/73 (art. 1º) possibilitou ao trabalhador o direito de optar, *em caráter retroativo*, pelo regime do FGTS "original" (vale dizer, nos termos da Lei 5.107/66, inclusive quanto à taxa progressiva de juros), dispondo que:

"Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador."

Esse comando normativo foi repetido pelas Leis 7.839, de 12 de outubro de 1989 (Art. 12, § 4º) e 8.036, de 11 de maio de 1990 (art. 14, § 4º), nos seguintes termos:

"os trabalhadores poderão, a qualquer momento, optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela."

Desses dispositivos resulta claro que têm direito aos juros progressivos os empregados *contratados*, que tenham feito a *opção retroativa* por esse fundo (nos termos das Leis 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90) e que *tenham permanecido na mesma empresa* pelo tempo previsto nos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66. Aos trabalhadores que *não fizeram essa opção* e aos que *foram admitidos após 22.09.71*, são devidos apenas os *juros fixos* de 3% ao ano nos saldos do FGTS.

Não violam a **isonomia** as distinções feitas pelo art. 4º da Lei 5.107/66, pertinentes à progressividade da taxa de juros em razão do tempo de permanência do empregado na empresa, bem como da diferenciação atinente à progressividade dependendo de a demissão ter sido a pedido do empregado, ou com ou sem justa causa, pois o FGTS tem notória finalidade de garantia do patrimônio do trabalhador e também de premiar a continuidade e estabilidade da relação de emprego.

Não há que se falar em aplicação de isonomia entre empregados contratados antes e após 22.09.71, pois visivelmente se encontram em situações de tempo e legislação diversas. Estando em situações distintas (não equivalentes), inexistente a igualdade necessária ao deferimento do mesmo tratamento (ainda que exista correspondência de trabalho entre os

trabalhadores comparados). Acrescente-se a isso os sempre notáveis obstáculos ao exercício de função de "legislador positivo" em face do Poder Judiciário. Ainda, neste feito não se discute os denominados "expurgos inflacionários".

No caso dos autos, os documentos trabalhistas juntados, às fls. 17/19, demonstram que, muito embora, o autor tenha feito a opção pelo FGTS, em 02/08/67 e 19/01/71, a relação laborativa do autor não atendeu ao prazo previsto no art. 4º da Lei 5.107/66, devendo ser considerada somente a opção efetuada em 01.12.71, portanto, em **período posterior a 22.09.71**, motivo pelo qual não há como estender a essas contas a possibilidade da aplicação da progressividade de juros reclamada, ainda que sob o pálio da isonomia, ao teor do acima exposto.

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso de apelação da CEF, para reformar a r. sentença, nos moldes do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.13.003282-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ARIIVALDO TASSINI

ADVOGADO : ANTONIO DE PADUA PINTO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

INTERESSADO : CALCADOS SPEZIA LTDA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação (fls.62/72) interposta por ARIIVALDO TASSINI em face da sentença (fls.51/58) que julgou improcedentes os pedidos formulados nos embargos à execução.

O apelante alega, em síntese, ilegitimidade para figurar no pólo passivo do feito executivo, uma vez que não possuía poderes de gerência. Aduz que os valores constrictos não podem ser objeto de penhora, já que seriam provenientes de proventos de aposentadoria.

Contra-razões às fls. 79/83.

É o relatório.

A jurisprudência está pacificada no sentido de afastar a incidência das regras de responsabilidade dos sócios previstas no CTN, especialmente em seu artigo 135, na hipótese de execução das contribuições ao FGTS, por não possuírem natureza tributária:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. FGTS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

2. Esta Corte Superior pacificou seu entendimento no sentido de serem inaplicáveis as regras previstas no Código Tributário Nacional quanto à responsabilização do sócio-gerente no caso de não-recolhimento das quantias devidas ao FGTS, tendo em vista que a contribuição em comento não possui natureza tributária.

3. *Agravo regimental improvido.*"

(STJ, AgRg no Ag 662404/RS, Rel. Min. Denise Arruda, 1.ª Turma, julg. 18/08/2005, pub. DJ 12/09/2005, pág. 221)

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DIRIGENTE DE ASSOCIAÇÃO. REDIRECIONAMENTO. FGTS. ART. 135, CTN. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF.

1. Ante a natureza não-tributária dos recolhimentos patronais para o FGTS, deve ser afastada a incidência das disposições do Código Tributário Nacional, não havendo autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 do CTN.

2. *Ainda que fosse aplicável ao caso o disposto no art. 135 do CTN, esta Corte já decidiu que o mero inadimplemento da obrigação tributária não configura violação à lei apta a ensejar a responsabilização dos sócios.*

3. *Recurso especial improvido.*"

(STJ, REsp 746620/PR, Rel. Min. Castro Meira, 2.ª Turma, julg. 07/06/2005, pub. DJ 19/09/2005, pág. 305)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS.

1. O art. 135, III, do Código Tributário Nacional não se aplica às contribuições devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, uma vez que elas não possuem natureza tributária. Precedentes do STJ.

2. O mero inadimplemento da obrigação da empresa não produz a responsabilização do sócio.

3. Agravo provido para excluir os sócios do pólo passivo da relação processual."

(TRF 3.ª Reg, AG 198331, Proc. n.º 200403000060292/SP, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, 2.ª Turma, julg. 04/10/2005, pub. DJU 14/10/2005, pág. 304)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO: NULIDADE DA DECISÃO. PRECLUSÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AO SÓCIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. FGTS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

III - No mérito, a responsabilidade pessoal dos sócios/administradores da sociedade executada somente se aplica se restar comprovado que o débito tributário é resultante de atos praticados com excesso de poder, infração à lei, contrato ou estatuto social, nos moldes do art. 135, do CTN.

IV - O artigo supracitado deve ser interpretado em conjunto com o art. 13, da Lei 8.620/93, o qual prevê a responsabilidade solidária dos sócios frente aos débitos previdenciários da empresa, nos casos em que verifique dolo ou culpa no inadimplemento.

V - Todavia, o débito em questão é decorrente das contribuições devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, que é uma conta bancária que o trabalhador pode utilizar nas situações previstas por lei. É um direito social dos trabalhadores urbanos e rurais, independente de opção (art. 7º, CF).

VI - O FGTS e as contribuições a ele devidas, constituem direito do trabalhador, e não receita pública, não podendo dessa forma, serem qualificadas como tributos, aliás como já decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 100.249-2.

VII - Por não ter natureza tributária, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às execuções fiscais destinadas à cobrança das contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

VIII - Todavia, anoto que a decisão agravada não abordou a matéria relativa à eventual dissolução irregular da executada, o que não pode ser nesta instância analisado, sob pena de supressão de instância.

IX - Agravo parcialmente provido."

(TRF 3.ª Reg, AG 250560, Proc. n.º 200503000831136/SP, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, 2.ª Turma, julg. 13/03/2007, pub. DJU 13/04/2007, pág. 536)

O artigo 4º, V, da Lei 6.830/80 prevê a possibilidade de figurar no pólo passivo da execução fiscal o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias, ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas.

Assim, mesmo não se aplicando o artigo 135 do CTN à execução fiscal de contribuições para o FGTS, por não se tratar de crédito de natureza tributária, é teoricamente possível responsabilizar o sócio por dívidas oriundas do não recolhimento de contribuições para o FGTS, com base na *diregard doctrine*.

O artigo 23, §1º, I, da Lei 8.036/90 dispõe:

Art. 23, § 1º Constituem infrações para efeito desta lei:

I-não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS, bem como os valores previstos no art. 18 desta Lei, nos prazos de que trata o § 6º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)

Com efeito, apesar de caracterizada a "infração à lei", esta não poderia, por si só, justificar a responsabilidade solidária dos sócios, tendo em vista ser descabida a incidência do artigo 135 do CTN.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO AJUIZADA PARA A COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO NA FORMA DA CO-RESPONSABILIDADE DO SÓCIO COTISTA INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO E LEGITIMIDADE ATIVA DA UNIÃO PARA A COBRANÇA - DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - SÚMULA/STJ Nº 353 - COMPETÊNCIA JUSTIÇA FEDERAL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não ocorre ilegitimidade ativa da União Federal para cobrança de FGTS inadimplido porque se cuida de valor que - embora integre o patrimônio individual dos trabalhadores - é cobrado como dívida ativa da União Federal a qual, a teor da Lei nº 8.036/90, tem estreito interesse no recolhimento, fiscalização e aplicação dessas receitas, inclusive integrando o comitê gestor do FGTS. Assim, o art. 2º da Lei 8.844/1994 (redação dada pela Lei 9.467/1997) confere à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a representação judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva. A prescrição é trintenária.

2. A questão das dívidas ao FGTS tem sido solucionada nas Cortes Superiores, em especial o Superior Tribunal de Justiça, à luz do entendimento - firmado até pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 100.249, RTJ 136/681) - no sentido

de não se tratar de espécie tributária, mas sim de exigência destinada a proteção do trabalhador, envolvendo relação tratada pelo Direito do Trabalho.

3. Partindo-se da premissa de que o FGTS não tem natureza tributária, conclui-se que a ele não se aplicam as disposições do CTN embora a execução dos débitos se processe na forma da Lei nº 6.830/80 (LEF). E assim, sem embargo do discurso do artigo 4º, V, entende-se que o sócio ou gerente não responde solidariamente pela obrigação contraída pela empresa. Assim, na esteira do entendimento pacífico do STJ ventilado na Súmula 353, resta incabível a incidência do artigo 135, III, do CTN para sujeitar os sócios e gerentes à responsabilidade solidária pelos débitos de FGTS da empresa, mesmo que esteja presente infração à lei. (grifo nosso)

4. Não há que se falar na incompetência da Justiça Federal para processar e julgar execuções fiscais que visam a cobrança de contribuição para o FGTS mesmo após o advento da Emenda Constitucional nº 45/04. Confira-se o entendimento da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça: (CC 64.199/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11.04.2007, DJ 30.04.2007 p. 263).

Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 322795/SP, julg. 21/10/2008, Rel. JOHNSOM DI SALVO, DJF3:10/11/2008).

Todavia resta demonstrado nos autos que a sociedade foi irregularmente encerrada (vide fl. 43, 5º parágrafo), o que evidencia o abuso da personalidade jurídica e autoriza a desconsideração da personalidade jurídica, hoje regulada pelo artigo 50 do CC.

Tal responsabilização, em razão de seus fundamentos, não depende necessariamente de que o sócio tenha efetivamente poderes de gerência: a dissolução, presumivelmente, não pode ocorrer sem conhecimento de todos os sócios, inclusive daqueles que não tenham ingerência cotidiana nos negócios da empresa; conseqüentemente, mesmo não tendo praticado atos de alienação patrimonial, dispensa de empregados ou semelhantes, os sócios sem poderes gerenciais, presume-se, teriam aderido àqueles atos de abuso da personalidade jurídica e poderiam ter patrimônio pessoal gravado satisfação do crédito.

Deste modo, a pessoa física que constar no título executivo como responsável e quiser impedir que seus bens sejam executados para satisfação da dívida fiscal da pessoa jurídica deve não apenas demonstrar que nunca foi sócia da empresa, ou que seus estatutos nunca lhe conferiram poderes de gestão, mas também que não teve conhecimento da dissolução ou não a poderia evitar.

O contrato social (fls.16/17) demonstra que ARIIVALDO TASSINI ocupava o cargo de sub-gerente, sendo que a cláusula terceira prevê que "a administração dos negócios sociais compete ao gerente, substituído e auxiliado diretamente pelo sub-gerente".

Indiscutível, portanto, a legitimidade deste sócio para figurar no pólo passivo do feito executivo.

O artigo 649, IV do CPC veda expressamente a penhora das verbas que enumera, face ao caráter alimentício delas. No elenco das verbas impenhoráveis, estão os proventos de aposentadoria.

O apelante alega que todos os valores bloqueados são oriundos de aposentadoria. Contudo, não foi isto o que se verificou.

A penhora *on line*, via do convênio BACEN-JUD, incidiu sobre os seguintes valores:

- a) R\$ 17.666,49 - oriundos de conta poupança da CEF (fls.30/32);
- b) R\$ 8.190,93 - oriundos de conta poupança e conta corrente integradas do Banco do Brasil (fl.33);
- c) R\$ 1.320,00 - oriundos de conta da CEF em que o apelante recebe sua aposentadoria (fl.34).

Verifica-se que a própria exequente concordou (vide fl.83) com o levantamento da penhora em relação aos valores de R\$ 1.320,00 (referente à aposentadoria do embargante) e de R\$ 16.878,61 (referente ao montante bruto de revisão de benefício previdenciário percebido pelo embargante).

Quanto aos demais valores bloqueados, o apelante não logrou êxito em provar sua impenhorabilidade, sendo que tal ônus pertence ao executado, salvo se evidente a situação de impenhorabilidade pelos documentos e informações constantes da própria execução.

De acordo com alegações do apelante, tais verbas seriam provenientes de valores de aposentadoria economizados ao longo de doze anos (fl.66).

Todavia, conforme ressaltou o r. juízo *a quo*, a natureza alimentar de um bem é determinada por sua destinação para a subsistência do executado e de sua família. Considerando que os referidos valores compõem reserva do apelante, conclui-se que não se revestem de caráter alimentar. O fato de tais valores encontrarem-se depositados em conta poupança indica que estes não seriam indispensáveis à subsistência do executado, isto é, dá indício de que não havia, por parte do executado, intuito de utilizar tais quantias para cobrir as despesas cotidianas da família.

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.010623-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : PEDRO ROBERTO CAUVILLA e outros
: MARIA AUGUSTA DE CARVALHO VALLILO
: MAGALY SONIA GONSALES
: CLARINDA DE ALMEIDA SINGER
: CLOVIS MARCO ANTONIO
ADVOGADO : HELENA PEDRINI LEATE
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2006.61.00.028046-2 1 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos de ação de conhecimento ajuizada por Pedro Roberto Cauvilla e outros em face de União Federal (Fazenda Nacional), **indeferiu** o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ao fundamento de que a documentação juntada aos autos (recibos de pagamentos) permite afirmar que os autores possuem condições de arcar com as custas judiciais do processo.

Agravante: autores pugnam pela reforma da decisão, ante o argumento, em síntese, de que a Lei nº 1.060/50 é expressa no sentido de que basta a simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria encontra-se pacificada perante o Superior Tribunal de Justiça.

Vejam os a melhor jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, a respeito da atual hermenêutica dessa Corte no que diz respeito ao deferimento das benesses da justiça gratuita às pessoas naturais (sem destaques no original):

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO. SÚMULA 267/STF.

1 - (...)

2 - Não se mostra teratológica a decisão que determina a comprovação da necessidade de fruição dos benefícios da justiça gratuita, quando elementos colhidos nos autos dão a entender o contrário.

Precedentes.

3 - Recurso desprovido.

(RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008)

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios.

2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação.

3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam com prova do seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível.

4. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 965.756/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2007, DJ 17/12/2007 p. 336).

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. MÉDICO. DETERMINAÇÃO FEITA PELO JUIZ NO SENTIDO DE COMPROVAR-SE A MISERABILIDADE ALEGADA.

- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Não é injurídico condicionar o Juiz à concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica alegada, se a atividade exercida pelo litigante faz, em princípio, presumir não se tratar de pessoa pobre.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 604425 / SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 10/04/2006 p. 198)

E, ainda, a orientação jurisprudencial da 2ª Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região (sem destaques no original):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. A PROVA PRODUZIDA PELA AGRAVANTE NÃO INFIRMOU A DECLARAÇÃO DE POBREZA TRAZIDA AOS AUTOS PELA PARTE RÉ, POR NÃO SE TRATAR DE DOCUMENTO CONTEMPORÂNEO AO INGRESSO DO APELADO NO FEITO ORIGINÁRIO. I - **A concessão da assistência judiciária gratuita decorre de "simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo próprio ou de sua família"** (art. 4º, Lei nº 1060/50). II - A agravante não produziu prova que infirmasse a declaração do ora agravado, a tanto não equivalendo a "Ficha de Abertura e Autógrafos Pessoa Física - Individual" (doc. fl. 05), por não se tratar de documento contemporâneo ao ingresso da parte ré no feito originário, momento em que firmou a declaração de pobreza que ensejou a concessão da justiça gratuita. III - Agravo a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1124333. Processo: 2004.61.02.010930-7. UF: SP. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 12/08/2008. Fonte: DJF3 DATA:21/08/2008. Relator: JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF)

Não cabe ao juízo *a quo*, erigir como condição prévia ao deferimento das benesses da justiça gratuita a produção preliminar de provas acerca da miserabilidade do requerente, simplesmente, sem quais ou tais justificativas, porque, se assim o fizer, estará invertendo a presunção estatuída no art. 4º da Lei federal n.º 1.060/50.

Note-se, portanto, que a mera declaração da parte é suficiente para gerar a presunção *juris tantum*.

Contudo, pode o juízo *a quo* desconstituir tal afirmação mediante linguagem jurídica suficiente, apta a infirmar a declaração de pobreza, porque presentes nos autos este ou aquele indício de que o fato alegado não é idôneo nem conforme o direito, ou seja, de que não há insubsistência da parte caso tenha que arcar com as custas e despesas do processo.

Nesse caso, a parte deverá aduzir novos elementos, deduzindo-os de forma categórica e bem demonstrada, aliás, provando que as despesas e custas do processo produzem efeito tamanho no seu orçamento doméstico que, em razão delas, ficariam prejudicadas a sua subsistência e a do seus.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte aresto proferido pela 2ª Turma deste Tribunal:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO. AFIRMAÇÃO DO AUTOR NA PETIÇÃO INICIAL. ADMISSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - O artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50, dispõe que a mera declaração do autor na petição inicial a respeito da impossibilidade de assunção dos encargos decorrentes da demanda gera presunção relativa desta impossibilidade, a qual só pode ser ilidida mediante prova tendente a afastar tal presunção.

II - Pode, ainda, o juiz, mediante fundadas razões, indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, caput, da Lei nº 1.060/50, situação que ocorreu nos presentes autos, vez que a Magistrada singular justificou o indeferimento pelo fato de que a recorrente é empresária e declarou perceber uma renda mensal que destoava da finalidade do benefício perseguido.

III - Compulsando os autos, verifica-se que a recorrente é sócia de uma pequena empresa do ramo de industrialização e comércio de roupas em geral, a qual tem um capital social modesto. Todavia, a renda por ela apresentada à época (2001) para fins de aquisição de imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação - SFH foi de R\$ 1.995,00 (hum mil, novecentos e noventa e cinco reais), o que a coloca em condições de suportar os encargos do processo.

IV - Inexistem nos autos elementos suficientes a afastar a declaração de rendimentos apresentada pela própria autora por ocasião da celebração do contrato que, não obstante ter apresentado declaração de pobreza, não faz qualquer afirmação ou comprovação acerca de seus rendimentos, por ela comprovados no ano de 2001 no importe mensal de R\$ 1.995,00 (hum mil, novecentos e noventa e cinco reais).

V - Apelo improvido".

(TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1137905, UF: SP, 2ª Turma, Data da decisão: 02/10/2007, DJU DATA:26/10/2007 PÁGINA: 409. Relatora Des. Fed. Cecília Mello)

Definitivamente não é este o caso dos autos, uma vez que o processo veio instruído com os comprovantes de rendimento dos agravantes, os quais, em princípio, contrariam as afirmações dos recorrentes de que não têm condições de arcar com as custas processuais. O autor Pedro Roberto Cauvilla apresentou cópia da CTPS na qual consta que em 01.07.2003 foi admitido com remuneração de R\$ 14.447,16, sendo que seu comprovante de rendimento datado de agosto de 2005 demonstra que recebeu o valor líquido de R\$ 3.152,57; Maria Augusta Carvalho recebeu o salário bruto de R\$ 4.288,01 em agosto de 2005; Magaly Sônia Gonçalves em 01.09.2002 recebia salário bruto de R\$ 4.043,00; Clarinda de Almeida Singer em julho de 2005 recebia salário bruto de R\$ 5.416,00; Clóvis Marco Antônio em junho de 2005 auferia salário bruto de R\$ 6.073,55.

Note-se que os próprios agravantes alegam na petição de agravo de instrumento que embora aposentados, continuaram laborando na iniciativa privada, fato que demonstra que possuíam duas fontes de renda, na época do ajuizamento da ação.

Por conseguinte, entendo que a decisão deve ser reformada em parte, apenas para que fique consignado que os agravantes têm a faculdade de fazer prova em contrário a fim de demonstrar que não possuem condição de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seus sustentos e de suas famílias a fim de obterem o benefício pleiteado.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao agravo de instrumento a fim de manter a decisão, ressalvando que os agravantes têm a faculdade de fazer prova em contrário a fim de demonstrar que não possuem condição de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seus sustentos e de suas famílias e assim obter o benefício pleiteado.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 25 de março de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.018756-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : JOSE IVAN SOARES GOMES
ADVOGADO : ARGEMIRO TAPIAS BONILHA
AGRAVADO : MARIA IVANA ACHILES
PARTE RE' : SOARES GOMES E CIA LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.10.07388-5 2 Vr MARILIA/SP
DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 145/151 - Mantenho, *in totum*, a decisão proferida às fls. 136/141 dos autos e, nos termos do art. 557, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, apresentarei o feito, em tempo, para apreciação da Turma.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de março de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.029690-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : NAIM ABBUD JOAO e outro
: NELSON ABBUD JOAO
ADVOGADO : FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : UCA CONFECÇÕES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 93.05.12779-7 4F Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 176/184 - Mantenho, *in totum*, a decisão proferida às fls. 169/170 v. dos autos e, nos termos do art. 557, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, apresentarei o feito, em tempo, para apreciação da Turma.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.034133-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : SERGIO BONADIO GREGORIO

ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ALBERTO ALONSO MUÑOZ

PARTE RE' : SANTOS ESTEVAM DA SILVA e outros

: SEBASTIAO MOREIRA DOS SANTOS

: SERGIO FRANCHI ROCHA

: SEBASTIAO LIGEIRO MENDES

ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 97.00.23847-4 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

[Tab] [Tab] Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Sérgio Bonadio Gregório** em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 7ª Vara de São Paulo - SP que não conheceu recurso de apelação que objetivava a reforma de ato que, tendo em vista o pagamento do crédito, deu a obrigação como satisfeita, determinando a remessa dos autos ao arquivo.

[Tab] [Tab] O recorrente sustenta na sua minuta, em apertada síntese, que o recurso de apelação mostra-se cabível, uma vez que o ato judicial atacado possui natureza jurídica de sentença, pois extinguiu a fase executiva em relação a todos os autores.

[Tab] [Tab] O pedido de liminar foi deferido (fls. 80/81).

[Tab] [Tab] Sem contra-minuta.

[Tab] [Tab] É o breve relatório. Decido.

[Tab] [Tab] O presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

[Tab] [Tab] A decisão agravada não admitiu o recurso de apelação por entender que, nas hipóteses de cumprimento de sentença, como a execução prescinde de instauração de processo autônomo, o ato judicial que dá por satisfeita a obrigação não possui natureza de sentença. Sem razão, contudo.

[Tab] [Tab] O ilustre juízo *a quo* deixou de atentar que o seu ato pôs fim à fase de execução, nos termos do disposto nos artigos 794 e 795 do Código de Processo Civil, aplicáveis nas hipóteses de cumprimento de sentença, conforme previsto no art. 475-R daquele diploma legal, no sentido de que as normas que regem o processo de execução de título extrajudicial podem ser aplicadas subsidiariamente ao cumprimento de sentença, no que couber.

[Tab] [Tab] Tal interpretação também pode ser extraída do disposto no §3º do artigo 475-M do Código de Processo Civil, ao prever o cabimento do recurso de agravo de instrumento da decisão que resolver a impugnação ao cumprimento de sentença, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação.

[Tab] Como se percebe, ainda que não se trate de processo autônomo, uma vez que, nas hipóteses de título executivo judicial, a execução, em regra, é imediata, ou seja, independe do ajuizamento de ação autônoma, o ato do juiz que põe fim à fase executiva do processo sincrético possui natureza jurídica de sentença, portanto, apelável.

[Tab] [Tab] Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FGTS - EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DECISÃO QUE DEU POR SATISFEITA A OBRIGAÇÃO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - NATUREZA JURÍDICA DE SENTENÇA - AGRAVO INCABÍVEL.

1 - A decisão atacada que dá por satisfeita a obrigação de fazer objeto da condenação, em verdade, julga extinta a ação de execução, nos termos do artigo 794, I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, pelo que tem a natureza de sentença, nos termos do § 1º do artigo 162 do Código de Processo Civil.

2 - Ausente um dos requisitos intrínsecos de admissibilidade, qual seja, o cabimento, eis que o artigo 513 do Código de Processo Civil estabelece o recurso de apelação para a impugnação de sentença.

3 - Agravo de instrumento não conhecido. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AG nº 280917, Registro nº 2006.03.00.095879-7, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02.03.2007, p. 516, unânime)

[Tab] [Tab] Diante do exposto, **dou provimento** ao presente recurso, para reconhecer o cabimento do recurso de apelação, cabendo ao juízo de origem a análise dos demais pressupostos recursais.

Publique-se. Intime-se. Após, encaminhe-se o presente feito à vara de origem.

São Paulo, 27 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.036354-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : DROGAVIDA SETE DE ABRIL LTDA e outros

: APARECIDO SIDNEY DE OLIVEIRA

: NELSON MATSUBARA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 2005.61.82.057620-6 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 2ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, reproduzida à fl. 50, que nos autos da execução fiscal proposta em face de DROGAVIDA Sete de Abril Ltda e outros, indeferiu o pedido de bloqueio de ativos financeiros eventualmente existentes em nome da executada e dos sócios Aparecido Sidney de Oliveira e Nelson Matsubara (co-executados).

Alega o agravante, em síntese, que constam dos autos certidões do Sr. Oficial de Justiça dando conta da inexistência de bens aptos a garantir a execução em nome dos devedores, o que justifica o pedido de bloqueio de ativos financeiros, inclusive, em razão do disposto nos artigos 655 e 655-A, do Código de Processo Civil, os quais foram inseridos pela Lei nº 11.382/06.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 53/54).

Resposta do agravado Nelson Matsubara (fls. 72/77).

É o relatório.

DECIDO, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que após a entrada em vigência da Lei nº 11.382/06, o bloqueio e posterior penhora de dinheiro depositado em instituição financeira se transformou em opção preferencial (artigo 655, I, do Código de Processo Civil) - procedimento disciplinado pelo artigo 655-A, do Código de Processo Civil -, restando superado entendimento anterior no qual ficava a cargo do exequente demonstrar que diligenciou de

maneira exaustiva no intuito de localizar bens aptos a garantir a dívida, para aí sim solicitar o bloqueio de ativos financeiros.

No caso dos autos, a r. decisão agravada foi proferida em 19/03/07 (fl. 50), portanto, na vigência da Lei nº 11.382/06 (publicada no DOU de 07/12/06), o que torna legítimo o bloqueio de ativos financeiros, restando aos executados comprovarem que as quantias depositadas se revestem de impenhorabilidade (artigo 655-A, § 2º, do Código de Processo Civil), ou, pleitearem a substituição das quantias por outros bens também capazes de garantir a execução (artigos 620 e 668, ambos do Código de Processo Civil).

Confira-se, a título de exemplo, o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD - ARTIGOS 655 E 655-A DO CPC, ALTERADOS PELA LEI N. 11.382/06 - DECISÃO POSTERIOR - APLICABILIDADE.

1. A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).
2. A decisão de primeiro grau que indeferiu a medida foi proferida em 20 de abril de 2007, após o advento da Lei n. 11.382/06, assim tanto ela como o acórdão recorrido devem ser reformados para adequação às novas regras processuais. Recurso especial provido."
(STJ - REsp 1056246/RS - Relator Ministro Humberto Martins - 2ª Turma - j. 10/06/2008 - v.u. - DJE 23/06/2008)

Nesse sentido também já decidiu a Colenda 2ª Turma desta Egrégia Corte, conforme se verifica do seguinte julgado:

"EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. PENHORA "ON LINE".

I - A execução deve ser realizada no interesse do credor, embora modo menos gravoso para o devedor (artigo 620 do CPC).

II - A adoção da penhora eletrônica de ativos financeiros é hoje medida ordinária e não de cunho excepcional, viabilizada pelo art. 655-A/CPC.

III - Havendo requerimento do exequente, tanto basta para que se proceda o bloqueio de ativos em conta bancária, pois se trata o dinheiro do primeiro dentre os bens na ordem de preferência legal.

IV - Não cabe, a título de aplicar o princípio da menor onerosidade, retardar ou tornar ineficiente o processo de satisfação do direito do credor.

V - Agravo a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região - Agravo nº 2007.03.00.089733-8 - Relator Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup - 2ª Turma - j. 08/07/2008 - v.u. - DJF3 17/07/2008)

Ademais, consta dos autos que o Sr. Oficial de Justiça se dirigiu ao endereço do co-executado Nelson Matsubara para proceder à penhora, entretanto, não logrou êxito em localizar bens aptos para tal (fl. 42), o que também justifica a adoção do bloqueio de ativos financeiros.

O co-responsável Aparecido Sidney de Oliveira não foi localizado (fl. 41), o que impede que seja determinado o bloqueio de numerário de sua propriedade em instituições financeiras.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para autorizar o bloqueio de ativos financeiros da executada DROGAVIDA Sete de Abril Ltda e do co-responsável Nelson Matsubara.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Após o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 23 de março de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.061695-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : EXPRESSO GUARARA LTDA

ADVOGADO : OSVALDO DENIS

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : LUIZ ALBERTO ANGELO GABRILLI FILHO e outro
: SEBASTIAO PASSARELLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2005.61.26.004595-0 2 Vr SANTO ANDRE/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Decisão agravada: proferida em sede de execução fiscal proposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** em face de **EXPRESSO GUARARÁ LTDA.**, determinou a penhora de 20% do faturamento bruto da executada.

Agravante (executada): executada pugna pela reforma da decisão, ante o argumento, em síntese, de que a penhora de 20% sobre o faturamento é providência excessiva, uma vez que põe em risco a manutenção dos negócios da empresa. Sustenta que a execução deve ser feita da maneira menos gravosa ao devedor, de acordo com o disposto no art. 620, do CPC. Caso assim não se entenda, requer a redução do percentual da penhora para 5% (cinco por cento)

Efeito suspensivo: negado.

É o breve relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria posta em desate já foi objeto de ampla discussão pelo Superior Tribunal de Justiça, assim como por esta E. Corte.

A penhora incidente sobre o faturamento bruto da empresa é medida de caráter excepcional, que se autoriza somente quando não encontrados bens suficientes para garantir a satisfação integral do débito, ou mesmo quando sejam de liquidez duvidosa, conforme jurisprudência uníssona do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO ADMISSIBILIDADE, EM HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. NECESSIDADE DE PRÉVIA APRESENTAÇÃO DA FORMA DE ADMINISTRAÇÃO E DO ESQUEMA DE PAGAMENTO.

1. Não há contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem decide, de maneira fundamentada, as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, inexistindo omissões sobre as quais se devesse pronunciar em sede de embargos declaratórios. O órgão julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, o que se verifica no acórdão recorrido.

2. No caso, contudo, impõe-se o afastamento da multa imposta à recorrente com base no parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil, visto não se ter configurado o caráter protelatório dos embargos, opostos com a finalidade de obter pronunciamento judicial explícito sobre algumas normas jurídicas invocadas desde a interposição do agravo de instrumento (Súmula 98/STJ).

3. A jurisprudência dominante desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a penhora sobre o faturamento da empresa só é admitida se preenchidos os seguintes requisitos: (a) não-localização de outros bens passíveis de penhora e suficientes à garantia da execução ou, se localizados, de difícil alienação; (b) nomeação de administrador, na forma do art. 677 e seguintes do Código de Processo Civil; (c) não-comprometimento da atividade empresarial.

4. Na hipótese, não foi previamente determinado ao depositário que apresente, nos termos do art. 677 e seguintes do Código de Processo Civil, a forma de administração e o esquema de pagamento.

5. Recurso especial provido em parte, para afastar a multa aplicada pelo Tribunal de origem, bem como para desconstituir a penhora sobre o faturamento da empresa."

(STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 841275, Processo nº 200600827133-DF, Rel. Min. DENISE ARRUDA, Julgado em 20/11/2007, DJ DATA:12/12/2007 PÁGINA:392)

"EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR. ELETROBRÁS. ILIQUÍDEZ. CONSTRIÇÃO SOBRE O FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 620 DO CPC. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - Este Sodalício já se manifestou no sentido de que as obrigações ao portador da ELETROBRÁS, consistentes em crédito advindo de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, são insuscetíveis de penhora, em razão de sua iliquidez. Precedentes: REsp nº 902.641/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 19/04/07 e AgRg no REsp nº 669.458/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 16/05/05.

II - É cabível a penhora sobre parte do faturamento da empresa, ante a inaptidão do bem oferecido para a satisfação do crédito exequendo, tendo em vista a sua liquidez duvidosa. Precedentes: AgRg no Ag nº 744722/RJ, Rel. Min.

CASTRO MEIRA, DJ de 08/05/06; AgRg no Ag n° 717083/RJ, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 04/05/06 e REsp n° 782.299/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 17/04/06.

III - Quanto à onerosidade do gravame, a teor do art. 620 do CPC, o acolhimento da argumentação da ora agravante demandaria o reexame do substrato fático-probatório, o que é vedado a esta Corte em autos de recurso especial, ante o enunciado sumular n° 07 deste STJ.

IV - Agravo regimental improvido."

(STJ, 1ª Turma, AARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 969102, Processo n° 200701669034-RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Julgado em 06/11/2007, DJ DATA:17/12/2007 PÁGINA:149)

No presente pleito, verifica-se que as diligências do oficial de justiça na busca de bens da agravante restaram negativas, justificando-se, assim, o deferimento da referida medida constritiva excepcional.

No que tange ao percentual da penhora sobre o faturamento determinada na decisão atacada, entendo que não há restrição, no ordenamento jurídico brasileiro, à penhora de até 30% do faturamento bruto da empresa executada, a qual é amplamente admitida pela jurisprudência de nossos Tribunais.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça decidiu:

"A penhora do faturamento mensal de empresa não pode ultrapassar a 30%, independentemente da distinção entre receita operacional bruta e resultado líquido (RT 695/107, JTJ 165/242). Limitando a penhora a 30%: STJ - 1ª Turma, REsp 36.535-0-SP, re. Min. Garcia Vieira, j. 10.09.93, deram provimento, v.u., DJU 4.10.193, p. 20.524, 1ª col., em =, RT 692/88".

EXECUÇÃO FISCAL - ENHORA - SUBSTITUIÇÃO - FATURAMENTO DA EXECUTADA.

O devedor, ao oferecer bens à penhora, deve obedecer a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei n° 6.830/80.

A exequente pode, em qualquer fase do processo, requerer a substituição dos bens penhorados.

A penhora em trinta por cento do faturamento da executada vem sendo admitida. Precedente deste tribunal.

Recurso provido.

(REsp. 93.0036535 - Rel. Min. Garcia Vieira - 1ª Turma - publ. DJ de 04.10.93)

PROCESSUAL CIVIL. PENHORA EM DINHEIRO (5% DO FATURAMENTO MENSAL). LEI 6.830/1980 (ARTS. 11 E 15, II).

1. Desatendida a ordem legal estabelecida para a penhora o devedor pode requerer a substituição do bem oferecido.

Acentua-se o exercício desse direito diante de leilões sem licitantes, demonstrando que a insistência acrescentara gastos, com prejuízo às partes. Não apontados voluntariamente pelo devedor, nem demonstrada a existência de outros, consideradas as peculiaridades do caso concreto, acolhe-se o pedido do credor para penhora de percentual (5%) sobre o faturamento mensal.

2. Precedentes jurisprudenciais.

3. Recurso improvido.

(Resp. 96.0089694 - Rel. Min. Milton Luiz Pereira - 1ª Turma - publ. DJ de 22.04.97)

A 2ª Turma desta Corte tem se posicionado no mesmo sentido, como corrobora o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO OFERECIMENTO DE BENS PARA GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. I - INEXISTINDO A INDICAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE CONSTRICÇÃO PELA EMPRESA EXECUTADA, CABÍVEL A DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE QUE A PENHORA RECAIA SOBRE O SEU FATURAMENTO MENSAL, NO LIMITE DE 30%. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. II - AGRAVO IMPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

(Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 98.03.061230-1 UF:SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 02/03/1999 Fonte: DJ DATA:28/04/1999 PÁGINA: 456 Relator:JUIZ CELIO BENEVIDES)

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, nego provimento ao presente agravo de instrumento, a fim de determinar o cumprimento da decisão agravada, que determinou a penhora de 20% do faturamento da empresa agravante.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 16 de março de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.064399-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : LUCIANA CAVALCANTE URZE
AGRAVADO : ROLANDO MARINHO PRIVIERO e outro
: LEILA BRUSCHI MARINHO PRIVIERO
ADVOGADO : MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA
PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE GUILHERME BECCARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.00.033657-4 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Diante das informações prestadas pela Subsecretaria da Segunda Turma, noticiando a baixa dos autos da ação principal, tendo em vista o trânsito em julgado, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente recurso.

P.I.

Após as formalidades legais baixem os autos a Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.069521-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE NASRALLAH
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2006.61.03.002615-8 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de Indústrias Matarazzo de Papéis S/A, indeferiu os pedidos efetuados pela executada de sustação dos leilões designados para os dias 14 e 28 de junho de 2007, a homologação dos valores atribuídos pela executada aos bens e a determinação de nova avaliação dos bens por outro oficial de justiça.

Agravante: executada pugna pela reforma da decisão, ante o argumento, em síntese, de que os bens penhorados foram avaliados em valor abaixo do real de mercado, requerendo nomeação de outro oficial de justiça para que fosse efetuada nova penhora. Requer, também, a suspensão do 2º leilão, uma vez que o primeiro já foi realizado.

Efeito suspensivo: negado. Dessa decisão o agravante interpôs agravo regimental.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, §1º, A, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria encontra-se pacificada perante o Superior Tribunal de Justiça.

Assiste razão à agravante.

Compulsando os autos verifica-se que a agravante impugnou a primeira avaliação dos bens penhorados. Contudo, o Juízo *a quo* não decidiu a respeito, postergando o conhecimento da matéria para o momento em que fosse efetuada a reavaliação dos bens para fins de designação de leilão.

Realizada a constatação e reavaliação dos bens constrictos, o agravante foi intimado por meio da imprensa oficial, após a publicação do leilão, impugnando a avaliação e pedindo a sustação dos leilões designados (fls. 122/127). Junto com a impugnação apresentou avaliação realizada por perito engenheiro que contratou para esse fim.

O Juízo de primeiro grau impugnou o pedido de reavaliação dos bens por outro oficial de justiça, ao fundamento de que a alegação tem contorno protelatório.

Todavia, a referida decisão não reflete o entendimento jurisprudencial do STJ, ao qual me filio, no sentido de que não é lícito ao juiz recusar o pedido de nova avaliação, cabendo-lhe nomear avaliador oficial com habilitação:

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA - AVALIAÇÃO - IMPUGNAÇÃO - NOVA AVALIAÇÃO POR PERITOS - POSSIBILIDADE.

I - O art. 13, § 1º, da LEF determina que havendo impugnação, pelo executado ou pela Fazenda Pública, da avaliação do bem penhorado feita por oficial de justiça e antes de publicado o edital do leilão, caberá ao juiz nomear avaliador oficial, com habilitação específica, para proceder a nova avaliação do bem penhorado.

II - Consoante jurisprudência desta Corte, não é lícito ao juiz recusar o pedido.

III - Precedentes: REsp nº 316.570/SC, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ 20/08/01 e RSTJ 147/127.

IV - Recurso especial provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 737692, Proc.: 200500509119, UF: RS, 1ª TURMA Data da decisão: 06/12/2005)

Ressalto que os honorários periciais do perito a ser nomeado, serão arcados pelo agravante, em aplicação do artigo 33, do CPC. Nesse sentido, colho o seguinte aresto do STJ:

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - IMPUGNAÇÃO DE AVALIAÇÃO FEITA POR OFICIAL DE JUSTIÇA - ÔNUS DO PAGAMENTO DE LAUDO PERICIAL - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 33 DO CPC.

1. Cabe ao executado que discordou do valor arbitrado a bem penhorado arcar com o pagamento dos honorários periciais, ainda que não tenha formulado pedido expresso de realização de nova avaliação. Inteligência do art. 33 do CPC.

2. Recurso especial improvido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 729712, Proc. : 200500278060 UF: SP, 2ª TURMA, Data da decisão: 26/06/2007)

No que tange ao alegado cerceamento de defesa, entendo que a intimação da executada a respeito da avaliação dos bens, posteriormente à publicação dos editais de leilão, não causou prejuízo à agravante, uma vez que o Juízo *a quo*, conheceu da impugnação, em que pese tenha-a indeferido.

O pedido de sustação do 2º leilão perdeu o objeto em virtude de o mesmo já ter ocorrido.

Diante do exposto, julgo prejudicado o agravo regimental e **dou provimento** ao presente recurso, a fim de deferir o pedido de reavaliação dos bens penhorados, devendo-se nomear avaliador oficial para tanto, sendo que os honorários periciais correrão por conta do executado.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 13 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.044285-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : RM IND/ E COM/ DE RETENTORES LTDA

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 92.05.05313-9 4 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela União Federal (FAZENDA NACIONAL) em face de sentença que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, ante a falta de interesse de agir decorrente do pequeno valor do crédito exequendo (fls. 41/45).

A apelante pugna pela reforma da r. sentença, sustentando, em síntese, que inexistente lei com previsão específica que autorize a extinção, sem julgamento do mérito, da execução fiscal de crédito previdenciário, sem o requerimento do credor, por se tratar de valor irrelevante. Aduz, ainda, que só compete ao Poder Executivo analisar o proveito econômico acerca do ajuizamento ou prosseguimento da execução fiscal (fls. 48/51).

Sem contra-razões.

Vieram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida perante o Superior Tribunal de Justiça e esta Corte Regional Federal.

A sentença deve ser desconstituída, uma vez que a lei não autorizou a extinção do processo por falta de interesse de agir, possibilitando apenas o pedido de arquivamento do feito sem baixa na distribuição.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR CONSIDERADO IRRISÓRIO - LEI Nº 10.522/2002 (ART. 20) - ARQUIVAMENTO, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO - PRECEDENTES.

A Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, não autorizou a extinção da execução fiscal ou o reconhecimento de suposta falta de interesse de agir do credor em ajuizar o processo executivo. O que se estabeleceu é que, abaixo do valor de R\$ 2.500,00, deverá ser efetivado tão somente o seu arquivamento sem baixa dos autos. Precedentes.

.....
Embargos de divergência providos."

(STJ, Primeira Seção, ERESP nº 652793, Registro nº 200500220449, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 01.08.2005, p. 313, unânime)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO EM RAZÃO DO PEQUENO VALOR. SUOPOSTA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. APELAÇÃO PROVIDA.

O juiz não pode, a conta de ser pequeno o valor cobrado, reputar ausente o interesse de agir e extinguir de ofício o processo de execução fiscal."

(TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC nº 2008.03.99.036479-0, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 25.09.2008, unânime)

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS) - LEI 9.469/97 - AJUIZAMENTO - FACULDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INTERESSE DE AGIR - VALOR DA COBRANÇA CONSIDERADO ANTIECONÔMICO - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O art. 1º da Lei nº 9.469/97 apenas autorizou a União, as autarquias, fundações e empresas públicas federais a requerer a extinção de execuções fiscais, no valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Trata-se, pois, mera faculdade e não de obrigação, estando a extinção do processo condicionada a seu requerimento, pelo credor.

2. Tendo em vista o princípio da indisponibilidade do interesse público e da legalidade, na execução fiscal, nem mesmo o exequente poderia renunciar a direitos patrimoniais sob sua administração, a não ser mediante expressa autorização legal, estando vedado, ao juiz analisar, de ofício, a conveniência do ajuizamento ou do prosseguimento da execução, ainda que esta seja considerada "antieconômica", como no caso.

3. A Fazenda Nacional, embora legitimada ativamente para cobrar os débitos do FGTS, não age em benefício próprio, mas em favor do trabalhador, visto que os valores recebidos serão repassados ao empregado da empresa devedora. Ademais, a questão transcende o direito do empregado, visto que o FGTS não foi criado para beneficiar, apenas, o empregado optante, mas também a sociedade, sendo certo que os recursos amealhados são geridos globalmente, sendo aplicados em habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana.

4. Recurso provido. Sentença reformada."

(TRF 3ª Região, Quinta Turma, AC nº 2008.61.10.005079-7, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 24.09.2008, unânime)

"EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DEVIDO AO FGTS - VALOR INFERIOR A R\$ 1.000,00 - IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO FEITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

1. O art. 1º da Lei nº 9.469/97 (resultado da conversão da Medida Provisória nº 1.561) dispõe que a União Federal poderia deixar de executar seus créditos que fossem iguais ou inferiores a R\$ 1.000,00. Referida atribui competência a determinadas autoridades para, no âmbito administrativo, e desde que o crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), autorizar a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos.

2. O legislador, em outra oportunidade mas tratando do mesmo tema - execução de créditos de valor irrisório - ao converter a Medida Provisória nº 1.973/00 (antiga Medida Provisória nº 1.110/95) na Lei nº 10.522 de 19/7/2002 dispôs que seriam arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) ressalvando-se a aplicação da referida lei às execuções relativas à contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

3. A impossibilidade de o Judiciário, dispor de créditos da Fazenda Pública, já foi até mesmo objeto de Súmula em outros Tribunais Regionais Federais, como é exemplo, a Súmula de nº 08 do TRF da 2ª Região. Apelo provido." (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AC nº 2004.03.99.025916-2, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJU 28.04.2005, unânime)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação, para desconstituir a sentença e determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.016227-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : LUIZ AUGUSTO FERRETTI

ADVOGADO : RONALDO RAYES e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANA DORINDA C. ADSUARA CADEGIANI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE RE' : FILBRONSI FILTROS DE BRONZE SINTERIZADOS LTDA e outro

: MICHELLE FERRETTI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.047944-1 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUIZ AUGUSTO FERRETTI em fae da decisão reproduzida na fl. 114 que recebeu os embargos à execução fiscal apenas no efeito devolutivo.

O agravante aduz, em síntese, que a execução encontra-se devidamente garantida por bens da empresa executada e que sofrerá danos de difícil reparação caso os embargos não sejam recebidos em ambos os efeitos.

O efeito suspensivo foi indeferido (fls. 121-122).

Agravo regimental da decisão que indeferiu o efeito suspensivo nas fls. 136-139.

A Lei n.º 6.830/80 não é omissa quanto à penhora nem aos embargos. No entanto, nada dispõe acerca dos efeitos em que são recebidos os embargos. Assim, diante de tal lacuna, aplicam-se subsidiariamente as regras previstas no CPC, nos termos do artigo 1.º da LEF.

O artigo 739-A e seu § 1.º está assim redigido:

"Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes."

Da análise do *caput* do referido dispositivo legal, verifica-se que a atual regra é a de que os embargos do executado são recebidos sem efeito suspensivo. Todavia, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo a requerimento do embargante, na hipótese de serem relevantes seus fundamentos, e o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e somente se a execução estiver garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Verifica-se dos autos a existência de penhora (fls. 90/91) sobre bens móveis (filtros) em 1997, com **reavaliação realizada em 2006**, no então valor de **R\$ 16.170,00** (dezesseis mil cento e setenta reais), cuja nomeação foi efetuada pela empresa executada (Filbrozi Filtros de Bronze Sinterizados Ltda.) (fl. 95). Ressalte-se que a dívida, **em 1997**, era de **R\$ 7.647,75** (sete mil seiscentos e quarenta e sete reais e setenta e cinco centavos). Não há atualização do débito disponível nos autos do presente agravo. Portanto, não é possível afirmar que a penhora cobre integralmente o débito. Ausente, pois, ao menos um dos requisitos ensejadores da suspensão da execução previstos no § 1.º, do artigo 739-A do Código de Processo Civil.

Com tais considerações, e com fundamento no Art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, e julgo prejudicado o agravo regimental.

P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.023349-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TONI ROBERTO MENDONÇA e outro

AGRAVADO : ABIGAIL GOMES NUNES falecido

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2006.61.00.000070-2 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

ELEMENTOS FÁTICO-JURÍDICOS: Trata-se de ação ordinária cujo objeto é a condenação do AGRAVADO à restituição de valores recebidos indevidamente, mediante saques realizados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. O juízo *a quo* entendeu que a AGRAVADA figuraria ilegitimamente no pólo passivo da relação processual, haja vista ser demandada em nome de seu falecido cônjuge, sem, contudo, legitimar-se nos termos do art. 7º, V, c/c o art. 1.060, e, ainda, que poderia a AGRAVANTE promover a habilitação do respectivo espólio, nos termos dos artigos 282 e 1055, todos do Código de Processo Civil brasileiro - CPC.

É o breve relatório.

Decido.

Este recurso comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, *caput*, c/c o art. 527, I, ambos do CPC.

Decidiu o juízo *a quo* que a AGRAVADA não estaria legitimada a responder perante esta ação de conhecimento, senão depois de aberto o inventário e tomado o respectivo compromisso de posse, a partir do que poderia figurar no pólo passivo da relação processual e responder ou demandar judicialmente em nome do espólio.

In casu, poderia o AGRAVANTE promover ela mesmo, nos termos do art. 1056, I, c/c o art. 1060, ambos do CPC, o incidente de habilitação em autos apartados, como bem assentou o juízo *a quo*.

Acerca da disciplina do art. 1.797 do Código Civil brasileiro - CC, deve-se destacar que cuida da **administração da herança**, perceba-se, atos de gestão e, não, a representação judicial do espólio, para o que há regra processual específica e impositiva, como o art. 12, inciso V, c/c o art. 13 do CPC, *in verbis*, sem destaques no original:

Art. 1.797. Até o compromisso do inventariante, a **administração da herança** caberá, sucessivamente:

I - ao cônjuge ou companheiro, se com o outro convivia ao tempo da abertura da sucessão;

II - ao herdeiro que estiver na posse e administração dos bens, e, se houver mais de um nessas condições, ao mais velho;

III - ao testamentário;

IV - a pessoa de confiança do juiz, na falta ou escusa das indicadas nos incisos antecedentes, ou quando tiverem de ser afastadas por motivo grave levado ao conhecimento do juiz.

Art. 12. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:

(...)

V - o espólio, pelo inventariante;

Art. 13. Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Não sendo cumprido o despacho dentro do prazo, se a providência couber:

I - ao autor, o juiz decretará a nulidade do processo;

(...)

Diante do exposto, julgo manifestamente improcedente este recurso de agravo de instrumentos, nos termos da fundamentação supra e conforme o art. 527, I, c/c o art. 557, *caput*, ambos do CPC, e mantenho em todos os seus termos a decisão ora impugnada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.026307-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto de Administracao da Previdencia e Assistencia Social IAPAS/INSS
AGRAVADO : MERCADOS TOPPING LTDA
ADVOGADO : ARISTIDES SEBASTIAO DE OLIVEIRA e outro
AGRAVADO : RENATO DA COSTA PINHEIRO e outros
: RYOJI ISHII
: SAKUJI TAKAHASHI
: DIMAS GONCALVES FREITAS
: CICERA MARIA BARBOSA
: PAULO BARBOSA DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00.05.03625-9 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fl. 219, que indeferiu pedido de penhora através do BACENJUD, nos autos da execução fiscal proposta para o recebimento de valores decorrentes de FGTS.

Alega a recorrente ter diligenciado no sentido de localizar bens suscetíveis de constrição, o que motivou o pedido de bloqueio.

DECIDO.

A execução fiscal foi proposta em 1982 (fls. 28).

A citação foi realizada em 1983 (fls. 32).

Houve penhora de bens em julho de 1986 (fls. 46/47).

A empresa executada alegou o pagamento do débito, mas ficou apurado que o pagamento foi parcial (fls. 56).

Posteriormente, a execução fiscal foi extinta, mas tomou novamente seu curso em razão de provimento do apelo (fls. 74/77).

A Certidão de Dívida Ativa foi substituída em 1992 (fls. 82).

Certidão lavrada em setembro de 1994 dispôs que o executado não mais foi localizado (fls. 84).

Os sócios foram incluídos no pólo passivo, conforme se constata do ato judicial de fls. 90.

Em abril de 1996 a execução foi suspensa (fls. 96).

Houve citação por edital infrutífera (fls. 98/101).

Consta às fls. 120/121 a realização de pesquisa em que foi localizado bem de co-executado apto à construção.

Foram inseridos no executivo fiscais outros co-responsáveis (fls. 163).

Do exame de fls. 176 se verifica que o débito, para efeito de penhora, em outubro de 2005 remontava R\$ 7.528,56 (sete mil e quinhentos e vinte e oito reais e cinqüenta e seis centavos).

Considerando o longo período de tramitação da execução, bem como a ausência de oferta de bens pelos executados e a realização de diligências infrutíferas, tenho que o agravo merece provimento.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que após a entrada em vigor da Lei nº 11.382/06, a penhora de dinheiro é o primeiro item da ordem vocacional prevista no artigo 655, I, do CPC, bem como do art. 11, I, da Lei 6830/80.

Nestes termos, encontra-se superado o entendimento da excepcionalidade da penhora de dinheiro depositado em instituição financeira, posto que não mais se afigura necessária a realização de diligências.

Confira-se o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD - ARTIGOS 655 E 655-A DO CPC, ALTERADOS PELA LEI N. 11.382/06 - DECISÃO POSTERIOR - APLICABILIDADE.

1. A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).

2. A decisão de primeiro grau que indeferiu a medida foi proferida em 20 de abril de 2007, após o advento da Lei n. 11.382/06, assim tanto ela como o acórdão recorrido devem ser reformados para adequação às novas regras processuais. Recurso especial provido."

(STJ - REsp 1056246/RS - Relator Ministro Humberto Martins - 2ª Turma - j. 10/06/2008 - v.u. - DJE 23/06/2008)

No caso dos autos, o ato judicial combatido foi proferido na vigência da Lei nº 11.382/06, o que possibilita a penhora de ativos financeiros. E, diante desta constrição, pode o executado alegar a impenhorabilidade deste bem fungível ou pleitear a sua substituição por outro, de molde a lhe causar menor gravame, também hábil à garantia do juízo, com esteio no art. 655-A e § 2º, da Lei Adjetiva.

Nesse sentido também já decidiu a Colenda 2ª Turma desta Egrégia Corte, conforme se verifica do seguinte julgado:

"EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. PENHORA "ON LINE".

I - A execução deve ser realizada no interesse do credor, embora modo menos gravoso para o devedor (artigo 620 do CPC).

II - A adoção da penhora eletrônica de ativos financeiros é hoje medida ordinária e não de cunho excepcional, viabilizada pelo art. 655-A/CPC.

III - Havendo requerimento do exeqüente, tanto basta para que se proceda o bloqueio de ativos em conta bancária, pois se trata o dinheiro do primeiro dentre os bens na ordem de preferência legal.

IV - Não cabe, a título de aplicar o princípio da menor onerosidade, retardar ou tornar ineficiente o processo de satisfação do direito do credor.

V - Agravo a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região - Agravo nº 2007.03.00.089733-8 - Relator Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup - 2ª Turma - j. 08/07/2008 - v.u. - DJF3 17/07/2008)

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Cumram-se as formalidades de praxe.

Após o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 24 de março de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.028959-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE

REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF

AGRAVADO : RENATO SANTANA DA MOTA

ADVOGADO : WALTER PAULON

PARTE RE' : LIDER UNIAO RECAPAGENS DE PNEUS LTDA e outros
: ALEXANDRE MARCO DA SILVA
: ALDINES MARZANO MARTINS
: JOSE RIDALCY TELEX CABRAL
: IRENE VAMBERSI NECCHI
: SERGIO VAMBERSI
: PEDRO JULIO GIAO DE CAMPOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 2000.61.14.003274-6 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 144/152 - Mantenho, *in totum*, a decisão proferida às fls. 138/141 dos autos e, nos termos do art. 557, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, apresentarei o feito, em tempo, para apreciação da Turma.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.032576-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : FRANCISCO PENHA FERNANDES e outros
: MAURO JOSE MORETO
: NELSON ANTUNES PEREIRA
: ROBERTO BAIDER
ADVOGADO : SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCELO FERREIRA ABDALLA
PARTE AUTORA : JOAO IZAIAS DE MORAES FILHO e outros
: JOSE CUSTODIO FILHO
: MARINALDE GOMES BATISSACO
: OLDRICH BILEK
: OLINDA IMBRIZI DE SOUZA
: ROBERTO SCARTOZZONI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 1999.03.99.058380-0 8 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos de ação ordinária, em fase de liquidação de sentença, indeferindo o pedido formulado pelos Agravantes, a fim de que a Agravada fosse obrigada a levar aos autos os extratos das contas vinculadas dos Agravantes junto ao FGTS, necessários para a liquidação por simples cálculos do julgado.

Agravantes: Os Autores identificados na petição de agravo de instrumento, pretendem a reforma da decisão agravada, argumentando, em síntese, que a CEF é responsável pela apresentação da documentação necessária para a liquidação da sentença e que a decisão agravada inviabiliza o cumprimento da coisa julgada.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 527, I, c/c o artigo 557, *caput*, ambos do CPC - Código de Processo Civil.

Com efeito, o STJ - Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, muito embora a CEF - Caixa Econômica Federal tenha a obrigação de apresentar os extratos analíticos com os valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS, ainda que anteriores à centralização de tais recursos, tal obrigação não subsiste se ela não dispuser de tal documentação/informação, pois, nesse caso, o cumprimento dessa obrigação é materialmente impossível:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PORTE DE REMESSA E RETORNO. DISPENSABILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. REQUISIÇÃO DE DOCUMENTOS. FGTS. EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS. 1. Estão dispensados do recolhimento do porte de remessa e retorno os recorrentes que litigam sob os benefícios da justiça gratuita. 2. Pelo princípio da fungibilidade recursal, admite-se a possibilidade de ser sanado o equívoco na interposição do recurso se incorrente erro grosseiro e inexistente má-fé por parte do recorrente, além de comprovada a sua tempestividade. 3. Ordenada, pelo juiz, a exibição de documento ou coisa, o requerido não estará obrigado a atender a ordem se não dispuser do objeto da requisição. Havendo alegação de que o documento ou coisa não está em poder do requerido, cabe à parte que requereu a exibição fazer prova da inverdade dessa declaração (CPC, art. 357). 4. Relativamente aos extratos das contas vinculadas ao FGTS, a sua centralização junto à Caixa Econômica Federal ocorreu, por força do art. 12 da Lei 8.036, de 1990, a partir de maio de 1991. No período anterior, a responsabilidade pelo seu controle era do respectivo banco depositário (Decreto 99.684/90, art. 23). 5. No caso dos autos, requisitou-se a entrega de extrato analítico referente a período anterior à migração das contas para a CEF. Com a alegação da CEF de que não dispõe de tal documento, cumpria à parte autora demonstrar a inverdade da alegação, ou requerer, nos termos do art. 360 do CPC, a exibição da prova por quem efetivamente a detenha. O que não se pode, em face de insuperável empecilho de ordem material, é obrigar alguém a exibir documento de que não dispõe. "Ad impossibilia nemo tenetur". 6. Recurso desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 429216, 200200418235, PRIMEIRA TURMA, TEORI ALBINO ZAVASCKI).

Nesse cenário, verifica-se que a decisão agravada não merece qualquer reparo, sendo oportuno observar que ela, ao contrário do quanto sugerido pelos Agravantes, não inviabiliza o cumprimento da coisa julgada.

Vale observar, pois, que o sistema processual pátrio prevê outras formas de liquidação da sentença (artigos de liquidação e arbitramento), exatamente para viabilizar a liquidação quando não se puder fazê-la por simples cálculos. Logo, os Agravantes podem se valer de um desses métodos para liquidar os seus créditos e posteriormente executá-los, sendo certo que isso não tem o condão de lhes ensejar quaisquer prejuízos, máxime porque, sendo obrigação da CEF fornecer os extratos e não podendo ela fazê-lo, deverá arcar com as despesas processuais que dessa impossibilidade surgirem.

Posto isso, com base no artigo 527, I c/c o artigo 557, *caput*, ambos do CPC - Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.034866-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : CLAUDIO LUIS OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 Ssj > SP
No. ORIG. : 2007.61.19.009736-6 4 Vr GUARULHOS/SP
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Descrição fática: em sede de ação revisional de contrato realizado sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação, ajuizada por CLAUDIO LUIS OLIVEIRA RODRIGUES em face da Caixa Econômica Federal, objetivando que a CEF se abstivesse de prosseguir com a execução extrajudicial, suspendendo-se a alienação do bem que garante o mútuo para aquisição de imóvel pactuado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Decisão agravada: o MM. Juiz *a quo* indeferiu o pedido reiterado de antecipação dos efeitos da tutela, ao fundamento de que não ocorreu alteração na situação fática e a simples alegação de perda da propriedade, por si só, não é suficiente a alterar seu convencimento (fls. 143/145).

Agravantes: mutuários sustentam, inicialmente, que a concorrência pública constitui fato novo que deve ser levado ao conhecimento do Juízo. No mais, aduz, em síntese, a inconstitucionalidade do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66 para a execução extrajudicial do contrato e a derrogação do referido diploma legal pelo artigo 620 do Código de Processo Civil.

Pleiteiam a concessão do efeito suspensivo.

Relatados.

DECIDO.

Examinando os autos, entendo que deve ser negado seguimento ao agravo de instrumento.

De fato, o MM. Juízo *a quo*, às fls. 129/135 (fls. 104/110 dos autos originais), indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado pelos agravantes em sua peça vestibular, através do qual se pleiteava, entre outras pretensões, a determinação para que a CEF se abstivesse de proceder a execução extrajudicial.

Contra a referida decisão, a recorrente interpôs o agravo de instrumento de nº 2008.03.00.032022-2, em que figuram como recorrentes e recorrida, as mesmas partes, e cujas razões de insurgência são idênticas.

Posteriormente, a agravante reiterou o pedido de suspensão da execução extrajudicial, através do petitório de fls. 138/141 (fls. 121/124 dos autos originais), pedido este que foi indeferido pela r. decisão ora agravada.

Ora, tal decisão não é recorrível, eis que se limitou a manter o que havia sido anteriormente decidido, indeferindo o pedido de reiteração. Ademais, a abertura de concorrência pública não constitui fato novo a infirmar os fundamentos daquela decisão anterior, eis que se trata de mero ato praticado em decorrência do procedimento expropriatório.

Ademais, a r. decisão anterior, que restou mantida, também não é mais recorrível, eis que se operou a preclusão consumativa de tal direito no momento da oposição daquele agravo anterior.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao presente agravo, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil c.c. o artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.037156-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : EMBALAGENS MARA LTDA

ADVOGADO : MARCOS RODRIGUES PEREIRA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.10.011350-3 1 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 100/114 - Mantenho, *in totum*, a decisão proferida às fls. 92/96 dos autos e, nos termos do art. 557, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, apresentarei o feito, em tempo, para apreciação da Turma.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039373-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : FEVAP PAINEIS E ETIQUETAS METALICAS LTDA
ADVOGADO : JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2008.61.82.005789-7 1F Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 85/93 - Mantenho, *in totum*, a decisão proferida às fls. 81/82 v. dos autos e, nos termos do art. 557, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, apresentarei o feito, em tempo, para apreciação da Turma.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040381-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : SAMIR ZUCARE espolio e outros
: NEUZA MARIA SABOIA ZUCARE
: FABIANA SABOIA ZUCARE
ADVOGADO : NEUZA MARIA SABOIA ZUCARE e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.022095-4 20 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 83/88 - Mantenho, *in totum*, a decisão proferida às fls. 71/72 dos autos e, nos termos do art. 557, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, apresentarei o feito, em tempo, para apreciação da Turma.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040768-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : TRIALOGO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

ADVOGADO : NEWTON CARLOS ARAUJO KAMUCHENA
AGRAVADO : DENISE APARECIDA DOS SANTOS e outro
: JOSE ROMUALDO NEGRELLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 1999.61.82.040928-2 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 6ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, reproduzida à fl. 109, que nos autos da execução fiscal proposta em face de TRIÁLOGO Engenharia e Construções Ltda e outros, indeferiu o pedido de bloqueio de ativos financeiros eventualmente existentes em nome da executada e dos sócios Denise Aparecida dos Santos e José Romualdo Negrelli (co-executados).

Alega a União Federal (Fazenda Nacional), em síntese, que a Lei nº 11.382/06 colocou por fim a necessidade de demonstrar o esgotamento de diligências no sentido de localizar outros bens passíveis de penhora para se obter a penhora de dinheiro depositados em instituições financeiras, o que torna plausível o pedido formulado pela recorrente. O pedido de atribuição de efeito suspensivo foi deferido (fls. 112/113).

Sem resposta dos agravados.

É o relatório.

DECIDO, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que após a entrada em vigência da Lei nº 11.382/06, o bloqueio e posterior penhora de dinheiro depositado em instituição financeira se transformou em opção preferencial (artigo 655, I, do Código de Processo Civil) - procedimento disciplinado pelo artigo 655-A, do Código de Processo Civil -, restando superado entendimento anterior no qual ficava a cargo do exequente demonstrar que diligenciou de maneira exaustiva no intuito de localizar bens aptos a garantir a dívida, para aí sim solicitar o bloqueio de ativos financeiros.

No caso dos autos, a r. decisão agravada foi proferida em 04/06/08 (fl. 109), portanto, na vigência da Lei nº 11.382/06 (publicada no DOU de 07/12/06), o que torna legítimo o bloqueio de ativos financeiros, restando aos executados comprovarem que as quantias depositadas se revestem de impenhorabilidade (artigo 655-A, § 2º, do Código de Processo Civil), ou, pleitearem a substituição das quantias por outros bens também capazes de garantir a execução (artigos 620 e 668, ambos do Código de Processo Civil).

Confira-se, a título de exemplo, o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD - ARTIGOS 655 E 655-A DO CPC, ALTERADOS PELA LEI N. 11.382/06 - DECISÃO POSTERIOR - APLICABILIDADE.

1. A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).
2. A decisão de primeiro grau que indeferiu a medida foi proferida em 20 de abril de 2007, após o advento da Lei n. 11.382/06, assim tanto ela como o acórdão recorrido devem ser reformados para adequação às novas regras processuais. Recurso especial provido."

(STJ - REsp 1056246/RS - Relator Ministro Humberto Martins - 2ª Turma - j. 10/06/2008 - v.u. - DJE 23/06/2008)

Nesse sentido também já decidiu a Colenda 2ª Turma desta Egrégia Corte, conforme se verifica do seguinte julgado:

"EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. PENHORA "ON LINE".

I - A execução deve ser realizada no interesse do credor, embora modo menos gravoso para o devedor (artigo 620 do CPC).

II - A adoção da penhora eletrônica de ativos financeiros é hoje medida ordinária e não de cunho excepcional, viabilizada pelo art. 655-A/CPC.

III - Havendo requerimento do exequente, tanto basta para que se proceda o bloqueio de ativos em conta bancária, pois se trata o dinheiro do primeiro dentre os bens na ordem de preferência legal.

IV - Não cabe, a título de aplicar o princípio da menor onerosidade, retardar ou tornar ineficiente o processo de satisfação do direito do credor.

V - Agravo a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região - Agravo nº 2007.03.00.089733-8 - Relator Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup - 2ª Turma - j. 08/07/2008 - v.u. - DJF3 17/07/2008)

Ademais, consta dos autos que os executados (empresa e co-responsáveis) não foram localizados, o que motivou a determinação de citação por edital (sem resposta), o que revela a necessidade da adoção do bloqueio de ativos financeiros.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para autorizar o bloqueio de ativos financeiros da executada e dos co-responsáveis.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Após o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 31 de março de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00096 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.043627-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : DOZIL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PACHECO
AGRAVADO : ZILDA DIB BAHÍ
PARTE RE' : DOMINGOS ABRAO BAHÍ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 95.05.06213-3 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS em face de Dozil Ind. e Com. Ltda., indeferiu o pedido de penhora eletrônica por meio do BACENJUD.

Agravante: exequente pugna pela reforma da decisão ante o argumento, em síntese, de que o art. 655, do CPC, o qual, no inciso I, autoriza e dá preferência à penhora em dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, estende-se à execução fiscal, uma vez que, o CPC é aplicado subsidiariamente ao executivo fiscal. Alega, também, que a lei não impõe limite mínimo ou máximo para a utilização dessa medida constritiva.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do **artigo 557, §1º-A**, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria encontra-se pacificada perante o Superior Tribunal de Justiça.

É impróprio admitir-se a penhora sobre ativos financeiros (dinheiro) havidos em depósito ou conta corrente do executado, antes da demonstração da inexistência de outros bens passíveis de penhora.

Com a Lei federal nº 11.382, de 2006, *o dinheiro*, em espécie, depósito ou aplicação em instituição financeira, não apenas foi alçado à condição de bem preferencialmente penhorável, e isso sobre qualquer outro (cf. o art. 655 do CPC), como também passou a estar afetado por um *iter* próprio e facilitado de efetivação da penhora, quando esta recaia sobre ele, nos termos do art. 655-A do CPC e da Resolução-CJF nº 524/2006.

Essas medidas, aliás, decorrem de um amplo processo de simplificação e efetividade na prestação da *tutela jurisdicional tempestiva*, de modo a adequar o processo ao perfil instrumental e garantidor de justiça social, em razão do qual foi edificado.

Contudo, nem por isso deixou de produzir efeitos o teor do art. 620 do CPC, in verbis: "Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo meio menos gravoso".

É que a penhora sobre dinheiro, enquanto medida primeira, poderia solapar o executado de recursos mínimos e indispensáveis à sua subsistência ou à realização regular dos seus negócios.

Os dispositivos citados do Código de Processo Civil devem ser interpretados em conjunto com o 185-A, do CTN, que determina que:

"Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial".

Nesse sentido é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ PARA APRECIAR MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PENHORA SOBRE NUMERÁRIO DE CONTA-CORRENTE DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. ORDEM LEGAL DE PENHORA.

(...)

2. 'Indicado bem imóvel pelo devedor, mas detectada a existência de numerário em conta-corrente, preferencial na ordem legal de gradação, é possível ao juízo, nas peculiaridades da espécie, penhorar a importância em dinheiro, nos termos dos arts. 656, I, e 657 do CPC' (REsp nº 537.667/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 09/02/2004).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (REsp 928.557/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 31.5.2007)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA-CORRENTE. PREQUESTIONAMENTO.

(...)

4. Admissível o bloqueio de valores em conta-corrente da executada somente após a constatação da inviabilidade dos meios postos à disposição do exequente para a localização de bens do devedor. Precedentes.

5. Recurso especial provido." (REsp 904.385/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 22.3.2007)

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA AUSÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. PENHORA CONTA-CORRENTE. POSSIBILIDADE.

(...)

- É possível a penhora recair sobre saldo existente em conta-corrente sem que ocorra ofensa ao princípio da menor onerosidade para o devedor."

(AgRg no Ag 727.148/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 27.3.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE NUMERÁRIO DE CONTA-CORRENTE DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. ORDEM LEGAL DE PENHORA.

1. 'Indicado bem imóvel pelo devedor, mas detectada a existência de numerário em conta-corrente, preferencial na ordem legal de gradação, é possível ao juízo, nas peculiaridades da espécie, penhorar a importância em dinheiro, nos termos dos arts. 656, I, e 657 do CPC' (REsp nº 537.667/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 09/02/2004).

2. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 809.086/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.4.2006)

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ON LINE - EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA - SÚMULA 7/STJ.

1. Acórdão recorrido que, após terem sido frustrados dois leilões e não ter havido indicação de outros bens pelo executado, autorizou a penhora on line de dinheiro em contas do devedor, resguardando o sigilo bancário e o cumprimento das obrigações comerciais e trabalhistas da empresa.

2. Discussão sobre a oportunidade de oferecer outros bens e sobre liquidez dos bens oferecidos à penhora que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. O STJ tem entendido possível, em situações excepcionais, a penhora on line de créditos do executado, sem que isso importe em violação do princípio da menor onerosidade e nem da gradação prevista no art. 655 do CPC.

4. Recurso especial não provido".

(Processo REsp 893314 / SP RECURSO ESPECIAL 2006/0222820-0 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, v.u, Data do Julgamento 17/04/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 06/05/2008)

"PROCESSUAL CIVIL - PENHORA - RECUSA DE BENS PELO CREDOR - POSSIBILIDADE - SUFICIÊNCIA DA GARANTIA - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ.

1. Embora esteja prevista no CPC que a execução far-se-á da forma menos gravosa para o executado (art.620 CPC), isso não impede que o credor recuse a oferta de bens em garantia, se forem eles de difícil comercialização.

2. A gradação de bens a serem penhorados, como consta do art. 11 da LEF, não é inflexível, podendo ser alterada a ordem a depender das circunstâncias fáticas (precedentes do STJ).

3. Questão em torno da existência de outros bens, inclusive imóveis, suficientes à satisfação do débito que demanda o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Recurso especial improvido".

(Processo REsp 771830 / RJ RECURSO ESPECIAL 2005/0129102-6 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), votação por maioria, Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 06/10/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 05/06/2006 p. 251).

Nos presentes autos, verifica-se que a execução, da qual provém a decisão agravada, se arrasta há anos (desde 1995), sendo que o INSS demonstrou ter diligenciado na localização dos executados e de seus bens.

A empresa executada foi regularmente citada (fls. 17), os leilões dos bens penhorados restaram negativos e a tentativa de substituição dos penhorados restou frustrada, uma vez que não foram encontrados bens penhoráveis da agravada, de acordo com a certidão de fls. 139.

Após, requereu-se a citação dos responsáveis tributários, os quais em razão de não terem sido encontrados, foram citados por edital (fl. 154). O oficial de justiça procedeu a diligências na residência da co-executada Zilda Dib Bahi, a quais restaram infrutíferas, tendo em vista que ele não foi atendido (fl. 151).

Por conseguinte, a decisão agravada deve ser reformada, em prol da efetividade da execução, tendo em vista que restou demonstrado ser necessária a medida excepcional, em razão da não localização de bens dos executados.

Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, a fim de reformar a decisão agravada e determinar que se proceda à pesquisa junto ao Banco Central, por meio do sistema BACEN-JUD, para a verificação da existência de ativos depositados ou aplicados nas instituições financeiras do país em nome dos executados, efetuando-se a penhora dos valores eventualmente encontrados, até o valor indicado na execução, de acordo com o disposto no artigo 655-A, do CPC.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044172-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : BETAGRAF IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA

ADVOGADO : DOROTI FATIMA CRUZ BURATTI e outro

AGRAVADO : PAULO ROBERTO ALVES DOS SANTOS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 94.05.19003-2 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS em face de Betagraf Ind. e Com. de Embalagens Ltda., **indeferiu** o pedido de penhora eletrônica por meio do BACENJUD.

Agravante: exequente pugna pela reforma da decisão ante o argumento, em síntese, de que já esgotou as diligências disponíveis a fim de localizar bens da executada, bem como que o art. 655, do CPC, o qual, no inciso I, autoriza e dá preferência à penhora em dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, estende-se à execução fiscal, uma vez que, o CPC é aplicado subsidiariamente ao executivo fiscal.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do **artigo 557, caput/§ 1º-A**, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria encontra-se pacificada perante o Superior Tribunal de Justiça.

É impróprio admitir-se a penhora sobre ativos financeiros (dinheiro) havidos em depósito ou conta corrente do executado, antes da demonstração da inexistência de outros bens passíveis de penhora.

Com a Lei federal nº 11.382, de 2006, *o dinheiro*, em espécie, depósito ou aplicação em instituição financeira, não apenas foi alçado à condição de bem preferencialmente penhorável, e isso sobre qualquer outro (cf. o art. 655 do CPC), como também passou a estar afetado por um *iter* próprio e facilitado de efetivação da penhora, quando esta recaia sobre ele, nos termos do art. 655-A do CPC e da Resolução-CJF nº 524/2006.

Essas medidas, aliás, decorrem de um amplo processo de simplificação e efetividade na prestação da *tutela jurisdicional tempestiva*, de modo a adequar o processo ao perfil instrumental e garantidor de justiça social, em razão do qual foi edificado.

Contudo, nem por isso deixou de produzir efeitos o teor do art. 620 do CPC, in verbis: "Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo meio menos gravoso".

É que a penhora sobre dinheiro, enquanto medida primeira, poderia solapar o executado de recursos mínimos e indispensáveis à sua subsistência ou à realização regular dos seus negócios.

Os dispositivos citados do Código de Processo Civil devem ser interpretados em conjunto com o 185-A, do CTN, que determina que:

"Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial".

Nesse sentido é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ PARA APRECIAR MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PENHORA SOBRE NUMERÁRIO DE CONTA-CORRENTE DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. ORDEM LEGAL DE PENHORA.

(...)

2. Indicado bem imóvel pelo devedor, mas detectada a existência de numerário em conta-corrente, preferencial na ordem legal de gradação, é possível ao juízo, nas peculiaridades da espécie, penhorar a importância em dinheiro, nos termos dos arts. 656, I, e 657 do CPC' (REsp nº 537.667/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 09/02/2004).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (REsp 928.557/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 31.5.2007)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA-CORRENTE. PREQUESTIONAMENTO.

(...)

4. Admissível o bloqueio de valores em conta-corrente da executada somente após a constatação da inviabilidade dos meios postos à disposição do exequente para a localização de bens do devedor. Precedentes.

5. Recurso especial provido." (REsp 904.385/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 22.3.2007)

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA AUSÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. PENHORA CONTA-CORRENTE. POSSIBILIDADE.

(...)

- É possível a penhora recair sobre saldo existente em conta-corrente sem que ocorra ofensa ao princípio da menor onerosidade para o devedor."

(AgRg no Ag 727.148/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 27.3.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE NUMERÁRIO DE CONTA-CORRENTE DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. ORDEM LEGAL DE PENHORA.

1. Indicado bem imóvel pelo devedor, mas detectada a existência de numerário em conta-corrente, preferencial na ordem legal de gradação, é possível ao juízo, nas peculiaridades da espécie, penhorar a importância em dinheiro, nos termos dos arts. 656, I, e 657 do CPC' (REsp nº 537.667/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 09/02/2004).

2. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 809.086/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.4.2006)

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ON LINE - EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA - SÚMULA 7/STJ.

1. Acórdão recorrido que, após terem sido frustrados dois leilões e não ter havido indicação de outros bens pelo executado, autorizou a penhora on line de dinheiro em contas do devedor, resguardando o sigilo bancário e o cumprimento das obrigações comerciais e trabalhistas da empresa.

2. Discussão sobre a oportunidade de oferecer outros bens e sobre liquidez dos bens oferecidos à penhora que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. O STJ tem entendido possível, em situações excepcionais, a penhora on line de créditos do executado, sem que isso importe em violação do princípio da menor onerosidade e nem da gradação prevista no art. 655 do CPC.

4. Recurso especial não provido".

(Processo REsp 893314 / SP RECURSO ESPECIAL 2006/0222820-0 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, v.u, Data do Julgamento 17/04/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 06/05/2008)

"PROCESSUAL CIVIL - PENHORA - RECUSA DE BENS PELO CREDOR - POSSIBILIDADE - SUFICIÊNCIA DA GARANTIA - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ.

1. Embora esteja prevista no CPC que a execução far-se-á da forma menos gravosa para o executado (art.620 CPC), isso não impede que o credor recuse a oferta de bens em garantia, se forem eles de difícil comercialização.

2. A gradação de bens a serem penhorados, como consta do art. 11 da LEF, não é inflexível, podendo ser alterada a ordem a depender das circunstâncias fáticas (precedentes do STJ).

3. Questão em torno da existência de outros bens, inclusive imóveis, suficientes à satisfação do débito que demanda o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Recurso especial improvido".

(Processo REsp 771830 / RJ RECURSO ESPECIAL 2005/0129102-6 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), votação por maioria, Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 06/10/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 05/06/2006 p. 251).

Nos presentes autos, verifica-se que a empresa executada foi regularmente citada, no entanto, após efetuadas uma série de diligências, não foram localizados bens suficientes para a garantia da execução.

Por conseguinte, a decisão agravada deve ser reformada, em prol da efetividade da execução, tendo em vista que restou demonstrado ser necessária a medida excepcional, em razão da não localização de bens da empresa executada.

Ressalto que com relação aos co-executados, sócios da empresa, não é possível adotar a mesma providência em razão de os mesmos não terem sido citados, uma vez que, conforme já mencionado, a citação regular é exigência para o deferimento da medida constritiva pleiteada, de acordo com o disposto no artigo 185-A, do CTN.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, a fim de reformar a decisão agravada e determinar que se proceda à pesquisa junto ao Banco Central, por meio do sistema BACEN-JUD, para a verificação da existência de ativos depositados ou aplicados nas instituições financeiras do país em nome da executada Betagraf Ind. e Com. de Embalagens Ltda., efetuando-se a penhora dos valores eventualmente encontrados, até o valor indicado na execução, de acordo com o disposto no artigo 655-A, do CPC

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00098 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045634-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : D B C TAXI LTDA
ADVOGADO : SYLVIO KRASILCHIK e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 94.05.04972-0 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls.164/165, que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, nos autos da execução fiscal.

A análise do pedido de efeito suspensivo ficou sobrestada ao advento das informações (fls. 174).

DECIDO.

A execução fiscal foi proposta em 1994 (fls. 21) e o débito, em outubro de 2005 remontava o importe de R\$ 187.469,00 (cento e oitenta e sete mil e quatrocentos e sessenta e nove reais)(fls. 133). Consta a atualização até janeiro de 2006 na importância de R\$ 188.530,28 (cento e oitenta e oito mil e quinhentos e trinta reais e vinte e oito centavos) (fls. 149).

A avaliação apresentada pela recorrida aponta o valor do bem penhorado: R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais)(fls. 127/131)

A decisão recorrida foi exarada sob a fundamentação de que se encontra pendente, em sede de recurso especial, demanda em que se discute questão crucial e prejudicial à cobrança das contribuições excutidas, a saber: existência ou não de relação empregatícia dos taxistas com a empresa executada, o que resulta no reconhecimento de prejudicialidade externa, nos termos do art. 265, IV, do CPC, a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Da análise das razões recursais, da documentação acostada aos autos e das informações prestadas pelo juízo **a quo**, tenho por ausente a plausibilidade do direito afirmado.

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

P.I.

São Paulo, 31 de março de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00099 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049221-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : EMPRESAS REUNIDAS PAULISTA DE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.028970-0 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EMPRESAS REUNIDAS PAULISTA DE TRANSPORTES LTDA em face da decisão reproduzida nas fls. 51/55, em que o Juiz Federal da 24ª Vara Federal Cível de São Paulo indeferiu pedido de liminar formulado em ação mandamental que objetiva afastar a incidência da contribuição social previdenciária sobre os primeiros quinze dias anteriores aos benefícios de auxílio-doença e auxílio-acidente, o salário-maternidade, as férias e seu terço constitucional.

O pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso foi deferido parcialmente, através da decisão de fls. 60/65.

Em consulta ao sistema processual informatizado da Justiça Federal de São Paulo/SP, verifico que foi proferida sentença, com parcial procedência ao pedido inicial.

Desta forma, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, **julgo prejudicado** o agravo de instrumento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

P.I.

Oportunamente remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00100 HABEAS CORPUS Nº 2008.03.00.050138-1/SP

IMPETRANTE : ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO

PACIENTE : REGINALDO DE CARVALHO GONCALVES reu preso

ADVOGADO : ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO e outro

IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SJJ>SP

CO-REU : ADILSON LUIS PEDRO

: JULIO CEZAR DELALIBERA

: SEBASTIAO RODRIGUES MOREIRA

No. ORIG. : 2008.61.27.005165-0 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Reginaldo de Carvalho Gonçalves, apontando coação proveniente do Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de São João da Boa Vista/SP, que negou ao paciente o pedido de liberdade provisória.

Em apertada síntese, sustenta o impetrante não se encontrarem presentes os requisitos da prisão cautelar, aduzindo que o único antecedente criminal do paciente se refere a um inquérito policial versando o mesmo delito, e em curso há nove meses, no qual somente houve seu indiciamento, o que não constitui óbice para a concessão da liberdade provisória requerida.

A liminar foi indeferida (fls. 121/122).

Prestadas as informações pela autoridade coatora (fls. 127/128).

A Procuradoria Regional da República (fls.133/136) opinou seja denegada a ordem.

No curso do feito, compulsando o Sistema de Acompanhamento Processual da 1ª instância, inferiu-se que teria sido concedida a liberdade provisória, razão pela qual foi requisitada a expedição de ofício à autoridade impetrada, a fim de se obter a confirmação do quanto noticiado.

Com efeito, mediante a transmissão de cópia da decisão proferida nos autos do pedido de liberdade provisória subjacente (fls. 143/146), verifica-se que o juízo impetrado houve por bem conceder, enfim, a liberdade provisória ao paciente, por possuir residência fixa, ocupação lícita, e não possuir antecedentes criminais, mediante compromisso de comparecimento a todos os atos do processo, determinando a expedição de alvará de soltura.

Assim, verifico que o constrangimento ilegal apontado na impetração deixou de existir, razão pela qual julgo prejudicado o presente *writ*, ante a perda de seu objeto, com fulcro no artigo 187, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Intime-se.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00101 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.050448-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : TRANSPORTES CAPELLINI LTDA

ADVOGADO : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.023788-7 3 Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Transportes Capellini Ltda em face da decisão reproduzida às fls. 78/vs., em que o MM Juízo Federal da 3ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP indeferiu pedido de liminar formulado em Mandado de Segurança que pretende seja determinado à autoridade apontada como coatora que preste, com exatidão, inclusive quanto ao aspecto econômico-quantitativo, informações relativas aos NIT'S - Números de Inscrição dos Trabalhadores e o respectivo rol de ocorrência de acidentes, constantes no banco de dados das agências do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de Osasco e Campinas, disponibilizados anteriormente no sítio do Ministério da Previdência Social, na internet, de acordo com a previsão da Portaria MPS nº 457/2007, utilizados para determinação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP.

O agravo foi convertido em retido às fls. 93/94.

Contra essa decisão, o agravante protocolou pedido agravo regimental (fls. 97/103).

Mantenho a decisão pelas razões já explanadas.

Quanto ao agravo regimental, trata-se de pretensão recursal incabível.

O parágrafo único, do artigo 527 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.187/05 dispõe: "A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do *caput* deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar."

Leciona Nelson Nery Junior: "**Recurso contra a decisão monocrática do relator**. Qualquer que seja o teor da decisão do relator, seja para conceder ou negar o efeito suspensivo ao agravo, seja para conceder a tutela antecipada do mérito do agravo (efeito ativo), essa decisão não é mais impugnável por meio de agravo interno (CPC 557 § 1.º), da competência do órgão colegiado (v.g. turma, câmara etc.) a quem competir o julgamento do mérito do agravo. Isto porque o CPC par. ún., com redação dada pela Lei n.º 11.187/05, só permite a revisão dessa decisão quando do julgamento do mérito do agravo, isto é, pela turma julgadora do órgão colegiado." (Código de Processo Civil Comentado, RT, 9.ª ed, p. 777, nota 42).

Com tais considerações, e com fulcro no artigo 33, XIII do Regimento Interno desta Corte, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

P.I.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.015354-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : MARITANA GARCIA e outros
: MARTA MARIA BARBALHO HENRIQUE
: MAUREM DE LOURDES BARBOSA
: MAURICIO ADAO MOMETTI
: MAURICIO BARBOSA
ADVOGADO : ELIETE NUNES FERNANDES DA S SECAMILLI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO ANTONIO FRANCO BUENO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 95.11.02324-1 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Decisão recorrida: proferida nos autos de ação ordinária, julgando improcedente a ação formulada pelos Autores, na qual eles postulavam (i) o pagamento de diferenças de GAE; (ii) diferenças do aumento concedido aos militares pela Lei 8.237/91 (45%); e (iii) incorporação do reajuste de 28,86% conferido aos militares.

Apelantes: os Autores interpõem recurso de apelação, sustentando que a decisão recorrida não enfrentou dois dos seus pedidos e que ela deve ser reformada, no que diz respeito à GAE.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput* e §1º-A, do CPC - Código de Processo Civil, eis que as matérias objeto da presente demanda já se encontram pacificadas na jurisprudência pátria, inclusive no C. STJ-Superior Tribunal de Justiça.

Inicialmente, há que se observar que a decisão recorrida, de fato, deixou de enfrentar dois dos pedidos formulados pelos autores, quais sejam, (ii) diferenças do aumento concedido aos militares pela Lei 8.237/91 (45%); e (iii) incorporação do reajuste de 28,86% conferido aos militares. Trata-se, pois, de uma decisão *citra petita*. Considerando que a matéria já se encontra madura para julgamento, passo ao imediato julgamento de tais pontos, o fazendo com esteio no artigo 515, §3º do CPC.

Nesse passo, importa observar que a Lei Delegada 13/92 foi editada com o objetivo de retificar algumas distorções remuneratórias em relação aos servidores da União. Isso a levou a fixar percentuais de gratificação distintos para cargos diferentes, exatamente para corrigir tais distorções. A Lei Delegada 13/92 não instituiu, portanto, uma revisão geral de vencimentos. Assim, não há que se falar em violação ao princípio da isonomia, máxime porque a fixação de percentuais diferenciados se justifica, diante da diversidade de situações de cada categoria de servidores e ao fim que tal norma buscava. As pretensões dos Autores em relação à GAE não podem, portanto, prosperar, sendo irrelevante a discussão acerca da natureza jurídica de tal verba. Nesse sentido, o entendimento desta Corte:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO: GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE CONCEDIDA PELA LEI DELEGADA Nº 13/92 AOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO EM PERCENTUAL DIVERSO DAQUELE CONCEDIDO AOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO PELAS LEIS Nºs 7753/89 E 7756/89 USQUE 7761/89. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ART. 37, INCISO X, DA CF/88. NÃO CONFIGURADA REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. I - A paridade de vencimentos com base na identidade de índices pleiteada pelos autores, constitui aspecto do princípio da isonomia expresso no inciso X do art. 37 da CF/88. II - A revisão geral da remuneração dos servidores preconizada nesse preceito consiste no reajuste concedido com vistas a recompor a perda do poder aquisitivo da moeda. III - Os aumentos decorrentes da necessidade de se corrigir distorções salariais não são considerados revisão geral; não são, portanto, objeto da vedação inserta na referida norma constitucional. IV - As Leis nºs 7753/89 e 7756/89 usque 7761/89 e Lei Delegada nº 13/92 atribuíram gratificações a servidores determinados, a saber, respectivamente, servidores do Poder Judiciário e Ministério Público da União, e servidores do Poder Executivo, sendo que esta última referia-se à diversas e específicas carreiras.. V - Esses fatos indicam uma política remuneratória de gradual correção de distorções em cada Poder da República. VI - De conseguinte, a atribuição, a categorias distintas de servidores, de gratificações com percentuais diversos, não configura, in casu, lesão ao princípio da isonomia. VII - Recurso improvido. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 338266 96.03.073273-7 SP TRF3 JUIZ ARICE AMARAL SEGUNDA TURMA)

A par disso, verifica-se que a pretensão dos Autores no que tange à GAE encontra óbice intransponível na Súmula 399 do C. STF - Supremo Tribunal Federal - "não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia" -, pois se ela lhes fosse deferida, invariavelmente, ter-se-ia um aumento dos seus vencimentos.

Por razões semelhantes, a pretensão dos Autores em relação ao reajuste de 45% deve ser afastada. Primeiro, porque a Lei 8.237/91 não implantou uma revisão geral de vencimentos - o que seria necessário para autorizar a extensão de tal reajuste à Autora com base no princípio da isonomia -, mas apenas reestruturou a remuneração dos militares. Nesse passo, não há como se deferir a pretensão em tela, conforme se infere da Súmula 339 do C. STF. Nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTES SALARIAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA O PERÍODO CELETISTA. IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA DOS AUTOS. PEDIDO REMANESCENTE DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ISONOMIA SALARIAL COM OS SERVIDORES MILITARES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339 DO STF. - No caso em tela, em que se verifica a acumulação de pedidos de reajustes de períodos de vigência dos regimes celetista e estatutário, não é possível a remessa dos autos à Justiça do Trabalho (art. 113 do CPC), pois remanesce a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do pedido de extensão do reajuste concedido aos militares, no mês de setembro de 1991. Aplicação das Súmulas 97 e 170 do C. STJ.

- No julgamento da ADIn 492, ficou consignado que, se o poder público admitir trabalhador em regime de emprego, os dissídios que surgirem dessa relação de trabalho serão julgados pela Justiça do Trabalho. - A Lei 8.237/91 reestruturou a remuneração dos servidores militares federais da ativa e na inatividade remunerada, eliminando as distorções remuneratórias no quadro das forças armadas, não podendo, sob o pretexto de tratamento isonômico, ser promovida revisão geral de vencimentos aos servidores públicos civis. - Não cabe ao Poder Judiciário, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da separação de poderes, conceder aumento de vencimentos a servidores públicos. Súmula 339 do STF. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 231788, 95030084474, SP, Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, TRF3 JUIZA NOEMI MARTINS)

No que tange à diferença da revisão de vencimentos da ordem de 28,86%, constata-se que tal matéria já se encontra pacificada na jurisprudência sumulada do C. STF - Supremo Tribunal Federal.

Cumprido ressaltar, pois, que as Leis 8.622/93 e 8.627/93 cuidaram de uma revisão/reposicionamento geral de vencimentos da ordem de 28,86%, que teve o escopo de recompor o poder aquisitivo dos vencimentos dos servidores. Isso é o que se extrai das próprias ementas de tais normas. Assim, não se tratando de reajuste salarial, não há que se cogitar na aplicação da Súmula 339 do C. STF *in casu*. Tratando-se de revisão geral de vencimentos, forçoso se faz aplicar ao caso em tela o disposto no artigo 37, inciso X da Constituição Federal, o qual, estabelecendo a impossibilidade de aplicação de índices distintos de revisão, autoriza o magistrado a, exercendo típica função jurisdicional, cessar a lesão ao direito constitucionalmente assegurado aos servidores civis e militares.

Por tais razões, o STF editou a Súmula 672, assim enunciada: "O reajuste de 28,86 concedido aos servidores militares pelas Leis 8.662/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados pelos mesmos diplomas legais."

Não se pode olvidar que, para que não haja enriquecimento sem causa, na liquidação e execução do julgado, deverão ser observadas: (i) a compensação com o percentual já efetivamente percebido pelos Apelados; (ii) a compensação dos valores efetivamente pagos administrativamente pela Apelante, nos meses de agosto e dezembro de cada ano, a partir de dezembro de 2002, conforme previsto no artigo 11 da Medida Provisória 2.225-45/2001. Considerando que a presente demanda foi ajuizada em 1996, os juros ficam fixados em 1% ao mês. Correção monetária nos termos do provimento deste Tribunal.

Posto isso, com base no artigo 557, §1-A, dou parcial provimento ao recurso dos Autores, mantendo a decisão de primeiro grau no que tange à GAE e, apreciando as matérias não enfrentadas em primeiro grau, julgar improcedente o pedido de diferenças do aumento concedido aos militares pela Lei 8.237/91 (45%) e julgar procedente em parte o pedido de incorporação do reajuste de 28,86% conferido aos militares. Para que não haja enriquecimento sem causa, na liquidação e execução do julgado, deverão ser observadas: (i) a compensação com o percentual já efetivamente percebido pelos Autores; (ii) a compensação dos valores efetivamente pagos administrativamente pela União, nos meses de agosto e dezembro de cada ano, a partir de dezembro de 2002, conforme previsto no artigo 11 da Medida Provisória 2.225-45/2001. Juros fixados em 1% ao mês. Correção monetária na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/207 do C. Conselho da Justiça Federal, ou o que vier a substituí-lo. Considerando a sucumbência recíproca, aos honorários e demais despesas processuais aplica-se o artigo 21 do CPC.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 24 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00103 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.033646-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : COGE CONSTRUTORA DE GRANDES ESTRUTURAS LTDA e outros
APELADO : CUSTODIO RIBEIRO FERREIRA LEITE FILHO e outros
ADVOGADO : JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA
APELADO : CONSTRUTORA AULICINO LTDA
ADVOGADO : PAULO ROGERIO BIASINI

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00.04.50727-4 10F Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Vistos.

Fls. 359/360: Proceda-se a Subsecretaria às anotações necessárias, referentes ao instrumento de mandato de fls. 69, para que os procuradores que lá constam também sejam intimados das decisões.
Republique-se a decisão de fls. 351/355 observando-se a recomendação acima.
Intime-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2008.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.020072-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : ANA PAULA MARGIOTTA
ADVOGADO : ELIEL SANTOS JACINTHO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro
DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: ANA PAULA MARGIOTTA ajuizou ação revisional de contrato realizado sob as normas do Sistema Financeiro Imobiliário, nos termos da Lei nº 9.514/97, contra a Caixa Econômica Federal, com previsão de cláusula SACRE, para atualização das prestações, pretendendo a revisão geral de suas cláusulas e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil (fls. 150/154).

Apelante: autora pretende a reforma da r. sentença, requerendo a remessa dos autos para a conciliação a fim de acordo. No mérito, sustenta irregularidades na execução extrajudicial por transgressão aos ditames da Lei 9.514/97, vez que não foi devidamente intimada para purgar a mora. Alega a aplicação do Código de Defesa do Consumidor no contrato em comento. Aduzindo, ainda, a ilegalidade do uso da Tabela Price pela prática de anatocismo e que o desequilíbrio da equação financeira do contrato *sub judice* fica incontestável se analisada a sua evolução em comparação com a equivalência salarial e o comprometimento de renda do mesmo período (fls. 164/174).

Com contra-razões (fls. 180/181).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pela jurisprudência pátria.

Inicialmente, entendo desnecessária, no caso em tela, a tentativa de conciliação, posto o contrato já ter sido resolvido com o seu inadimplemento, que resultou na consolidação da propriedade do imóvel, além disso, a questão acerca da nulidade do procedimento de execução extrajudicial prescinde do ato pleiteado.

Acerca do tema, trago à colação do entendimento sedimentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:
"PROCESSO CIVIL - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282/STF E 211/STJ - RECONVENÇÃO - AUSÊNCIA DE DISPOSITIVO EXPRESSO NA SENTENÇA - NULIDADE - INOCORRÊNCIA - PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE -

CERCEAMENTO DE DEFESA - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - SUFICIÊNCIA DE PROVAS AO CONVENCIMENTO DO JUIZ - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7 - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADA.

- Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido.

- A simples ausência de dispositivo expresso quanto à reconvenção não torna nula a sentença se a procedência total da ação revela implicitamente - em razão da contraposição dos pedidos - a rejeição total do pedido reconvenicional.

- Não há cerceamento de defesa no julgamento antecipado da lide por ausência de audiência de conciliação - desnecessária, em sendo possível o julgamento antecipado.

- O Juiz é o destinatário da prova e a ele cabe selecionar aquelas necessárias à formação de seu convencimento.

Assim, a apuração da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o julgamento antecipado da lide demandaria reexame de provas. Incide a Súmula 7.

- Para demonstrar divergência jurisprudencial é necessário realizar confronto analítico entre os casos. Não bastam simples transcrições de ementas."

(STJ, RESP 431058/MA, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Data da decisão: 05/10/2006, DJ 23/10/2006, p. 294)

ANÁLISE DO CONTRATO DO SFI - ENFOQUE SOCIAL -IMPOSSIBILIDADE

Cumprir consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, não podendo ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro Imobiliário.

ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DE SACRE PARA PES

Ressalte-se que, na hipótese de ser pactuada cláusula SACRE, não há razão para se perquirir acerca da variação salarial dos contratantes e sua relação com o reajuste das parcelas devidas.

Assim, tendo em vista o respeito ao princípio do *pacta sunt servanda*, entendo inadequada a substituição de critérios de reajuste pretendida pela mutuária.

Ademais, cumprir consignar que o critério que a mutuária pretende ver aplicado, o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, é vedado pelo próprio contrato, em sua cláusula 13ª, parágrafo 2º (fls. 35).

Dessa forma, o contratante não pode se valer do Judiciário para alterar, unilateralmente, cláusula contratual da qual tinham conhecimento e anuiu, apenas, por entender que está lhe causando prejuízo, podendo, assim, descumprir a avença. Mesmo porque, o sistema SACRE é consabidamente mais benéfico ao mutuário, pois garante uma redução efetiva do saldo devedor, com diminuição progressiva do valor das prestações.

A corroborar tal posicionamento, colaciono os seguintes arestos:

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE PRESTAÇÃO E SALDO DEVEDOR - SFH - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA - PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS NO VALOR QUE OS MUTUÁRIOS ENTENDEM DEVIDO, SEGUNDO PLANILHA ACOSTADA AOS AUTOS - ALTERAÇÃO DO SISTEMA SACRE PARA O PES/CP - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO.

1.O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que o mutuário entende devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

2.O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização SACRE - que não acarreta qualquer prejuízo ao mutuário - e não consta que o mesmo não esteja sendo observado pela agravada.

3.Resta evidenciado, nos autos, que o estado de inadimplência não decorre de inobservância do contrato no que diz respeito aos reajustes das prestações e do saldo devedor.

4. Não pode haver a redução do valor das prestações do contrato de mútuo com a alteração do sistema de amortização nele previsto, como pleiteado pelos agravantes, visto que o contrato previu a forma de reajustamento das prestações pelo sistema SACRE, não tendo sido pactuada a observância à equivalência salarial por categoria profissional.

5.Agravo improvido."

(TRF - 3ª Região, 5ª Turma, AG nº 2004.03.00.071378-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 25/04/2005, DJU 07/06/2005, p. 391)

DO ALEGADO ANATOCISMO PELA APLICAÇÃO DA TABELA PRICE

Quanto à ocorrência de anatocismo em virtude da aplicação da Tabela Price, inexistente interesse de agir da apelante, vez que não há previsão contratual, porquanto o sistema de amortização da dívida pactuado foi o SACRE.

SACRE E DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL

O Sistema de Amortização Crescente (SACRE) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, motivo pelo qual, desnecessária a produção de prova pericial.

"ADMINISTRATIVO. SFH. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. CDC. MULTA CONTRATUAL. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

1. A controvérsia pertinente à comissão de permanência já restou ultrapassada na sentença, se trata de tema estranho à hipótese dos autos: revisão de contrato de mútuo habitacional, com garantia hipotecária, celebrado sob as regras da Lei nº 4.380/1964, além de inexistir demonstração da efetiva cobrança.

2. Quanto à incidência do CDC aos contratos bancários, a espécie restou pacificada pelo Plenário do STF na ADI 2.591. Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado.

Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. De modo geral, embora aplicável, o código consumerista não traz efeitos práticos no âmbito do SFH tendo presente matéria regulada por legislação especial, de natureza político-econômica protecionista aos interesses do próprio consumidor a que se direciona.

3. No tocante à repetição, a Turma tem manifestado entendimento no sentido da forma simples, quando cabível: - A repetição deve ser feita de forma simples, não em dobro, posto que entendo inaplicável o disposto no § único do artigo 42 do CDC, porque a repetição dobrada somente beneficia o consumidor inadimplente exposto ao ridículo ou de qualquer modo constrangido ou ameaçado, o que não é o caso dos autos.

(AC 2001.71.02.003328-7/RS, TERCEIRA TURMA, Relator VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D.E. DATA: 13/06/2007)

3. Buscando solução jurídica segura ao reclamo social dos mutuários do SFH, a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça vem recepcionando o entendimento, no sentido da inviabilidade da capitalização dos juros decorrentes da Tabela Price aos contratos habitacionais. No julgamento do REsp 788.406 - SC, o STJ posicionou-se no sentido de afastar modificações inovadoras nos contratos, ao fundamento de que se estaria criando um novo critério de amortização não previsto no contrato, sendo incompatível com a lei aceitar critério de amortização diferente dos termos contratados: REsp 788.406 - SC (2005/0170602-3), Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.

As cotas percentuais que compõem a prestação (capital e juros) devem ser mantidas quando da amortização, sem preferência para uma ou outra.

4. O Sistema SACRE não enseja capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência da Corte, no sentido de que o sistema SACRE não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos progressivamente. No que se refere à cobrança de multa contratual, cabe homenagear a sentença, porquanto em consonância com entendimento já manifestado pela Turma a respeito do tema.

5. Mantida a sentença no tocante aos juros pactuados. Ademais, a taxa de juros praticada no contrato objeto dos autos está fixada em percentual aquém do limite utilizado no SFH.

6. Mantida a utilização da Tabela Price, até a renegociação da dívida, dando-se tratamento diferenciado à parcela dos juros que não poderá ostentar capitalização mensal, nem ser contabilizada em conta apartada. Mantido o contrato a partir do ajuste pelo sistema SACRE.

7. Inalterada a carga da sentença, não cabem ajustes à sucumbência.

8. Apelo da parte autora conhecido em parte e improvido. Apelo da Caixa parcialmente provido."

(TRF - 4ª REGIÃO, 3ª TURMA, AC 200471020060590, Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Data da decisão: 18/12/2007, D.E. DATA: 16/01/2008)

"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 267, XI, DO CPC - ART. 515, § 3º, DO CPC - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO 70/66 - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - RECURSO PROVIDO - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Muito embora o disposto no art. 808, III, do CPC disponha que, uma vez declarado extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito, cessa a eficácia da medida cautelar, entendo que, na espécie, o feito principal ainda não foi definitivamente encerrado, impondo-se a reforma do julgado, vez que a ação cautelar se reveste de identidade própria, enquanto em trâmite a ação principal.

2. Com fundamento no parágrafo 3º do art. 515 da lei processual civil, cabe o exame de seu mérito.

3. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que as normas contidas no DL 70/66 não ferem dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra de contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

4. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos ao mutuário, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, a variação da prestação, em três anos e meio de vigência do contrato, foi pouco significativa.

5. Ademais, ainda que verdadeira a alegação de que o saldo devedor do contrato teria sido corrigido com a aplicação de índices indevidos, não se podem excluir valores, em sede de cognição sumária, vez que tal procedimento exige a realização de perícia específica.

6. Enquanto não solucionada a controvérsia judicial que diz respeito aos valores relativos ao contrato de mútuo celebrado entre as partes, não se justifica a inscrição do nome do mutuário no cadastro de inadimplentes.
7. Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, ficando isentos desse pagamento os requerentes, por serem beneficiários da Justiça Gratuita.
8. Recurso provido. Afastada a extinção do feito sem julgamento do mérito. Ação julgada parcialmente procedente." (TRF - 3ª Região, 5ª TURMA, AC 200261190034309, Des. Fed. Ramza Tartuce, Data da decisão: 26/11/2007, DJU DATA:26/02/2008, PÁGINA: 1148)

DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumista aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência.

Assim, não havendo prova nos autos que a entidade financeira tenha praticado violação contratual, resta afastada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).
2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

(...)

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."

(STJ - 1ª Turma - Resp 691.929/PE - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 19/09/2005 - p. 207)

DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL

No que tange à execução extrajudicial do imóvel financiado pelas normas do Sistema Financeiro Imobiliário, conforme previsão do artigo 39, inciso II, da Lei nº 9.514/97, entendo por sua constitucionalidade e legalidade, como já declarado pelo E. Supremo Tribunal Federal, conforme se vê no julgado a seguir transcrito:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido." - (STF - RE 223.075-1/DF - 1ª Turma - Relator Ministro Ilmar Galvão - v.u. - DJ 06/11/1998. No mesmo sentido RE 148.872-7/RS - 1ª Turma - Relator Ministro Moreira Alves).

De outra parte, para a declaração de nulidade da consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF, necessária a demonstração de que houve irregularidades na execução extrajudicial, prevista no referido Decreto-Lei nº 70/66, o que não se verifica no presente caso, conforme se depreende dos documentos juntados às fls. 111/119, posto que restou comprovada a notificação pessoal da mutuária para purgar a mora, na data de 18/03/2004, por intermédio do 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos da Comarca de Santo André - SP.

Portanto, não prospera a alegação da apelante de que não foram observados os requisitos do Decreto-Lei nº 70/66 no tocante à intimação quanto ao procedimento extrajudicial, ainda mais que não houve prova de que a mutuária teve intenção de purgar a mora junto à CEF, administrativamente.

Neste sentido é a orientação da 2ª Turma desta E. Corte:

"CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE DERROGAÇÃO PELO ART. 620 DO CPC. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. INTIMAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA.

1. Não revelada a utilidade da perícia contábil à vista das controvérsias instaladas entre as partes, é de rigor a rejeição da preliminar de cerceamento de defesa fundada na não-realização dessa prova.

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o Decreto-lei n.º 70/66 não ofende a Constituição Federal.
3. O procedimento executivo extrajudicial traçado pelo Decreto-lei n.º 70/66 não foi derogado pelo art. 620 do Código de Processo Civil.
4. Se a escolha do agente fiduciário, pela credora, deu-se nos termos da lei e do contrato, nada há de irregular a proclamar a esse respeito.
5. A alegação de que a mutuária não foi pessoalmente intimada para purgar a mora - a par de não comprovada nos autos - só teria sentido se houvesse, da parte dela, a efetiva intenção de exercer tal direito." (TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC 2002.61.00.024458-0, Nelton dos Santos, j. 28/08/2007, DJU 06/09/200, p. 644)

A jurisprudência de outras Cortes Federais não destoia do posicionamento acima, conforme se lê do seguinte julgado: "PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. RECURSO PROVIDO. -

É uníssono na doutrina como na jurisprudência que a finalidade do procedimento cautelar é o exame da presença do periculum in mora e do fumus boni iuris, pressupostos que justificam a concessão da medida, sob o risco de acarretar grave lesão de difícil reparação ao direito de uma das partes envolvidas.

- O entendimento jurisprudencial, atualmente, é no sentido de ser possível a concessão da cautelar para a suspensão de leilão extrajudicial quando o mutuário proceder ao depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas, em quantia razoável e verossímil. - Estando os mutuários em débito por longo tempo e inexistindo nos autos manifestação da intenção de purgar a dívida, a fim de demonstrar boa-fé, não se afigura razoável a concessão da cautelar para que a CEF se abstenha de promover a execução do imóvel, sob pena de configurar enriquecimento sem causa e danos ao credor, gerando desequilíbrio no SFH, pela ausência de reposição pelo mutuário da quantia que lhe foi concedida para a aquisição da moradia.

- Recurso provido."

(TRF - 2ª Região, 6ª Turma Especializada, AC 2000.02.01.042851-0, Desembargador Federal Benedito Gonçalves, j. 28/09/2005, DJU 18/10/2005, p. 104)

Outrossim, não procede qualquer argumento no sentido de que a mutuária tivesse sido surpreendida com a execução extrajudicial do imóvel, posto que referida sanção, está expressamente prevista na cláusula 37ª do contrato entabulado entre as partes (fls. 43).

Diante do exposto, **rejeito** a preliminar e **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00105 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003517-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : FLAVIO KAUFMAN e outro

: MARIA APARECIDA ELIEZER KAUFMAN

ADVOGADO : ALESSANDRO ALVES CARVALHO e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.032917-4 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Flavio Kaufman em face da decisão reproduzida nas fls. 111/112, em que o Juiz Federal da 17ª Vara de São Paulo/SP, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida visando suspender o pagamento das prestações referentes ao saldo residual de contrato de financiamento firmado nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação ou subsidiariamente a autorização para depósito judicial do valor incontroverso das prestações, bem como a abstenção da CEF em promover a inscrição do nome do mutuários nos cadastros de proteção ao crédito e prática de qualquer ato expropriatório previsto no Decreto Lei nº 70/66.

Alega o agravante, em síntese, a presença dos requisitos necessários ao deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. A Lei nº 10.931/2004, no artigo 50, § 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida:

"Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.

§ 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.

(...)"

O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução, bem como da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou, obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei:

"§ 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.

§ 3º Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o § 2º deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato:

I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou

II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido.

§ 4º O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o § 2º em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto."

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO CAUTELAR. LIMINAR CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DOS VALORES INCONTROVERSOS E DO DEPÓSITO JUDICIAL DOS CONTROVERSOS. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E DA INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO INDEPENDENTE DA COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não há razoabilidade na pretensão de dispensa de depósito judicial, pois, "não se deve, mesmo na jurisdição cautelar, conceder uma prestação jurisdicional que não possa ser confirmada na ação principal" (AC nº 1999.01.00.075667-1-BA, Rel. Juiz Olindo Menezes, DJU/II de 31.03.2000).

2. Preceitua o art. 50 da Lei 10.931/2004 que nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de mútuo imobiliário, o autor deverá discriminar as obrigações contratuais, quantificando o valor incontroverso, o qual deve continuar sendo pago. A exigibilidade do valor controvertido só pode ser suspenso mediante o depósito do montante correspondente.

3. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na iminente conduta do credor; tanto mais, quando o Colendo STF, no julgamento do RE 223.075-DF, reconheceu a constitucionalidade da execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66.

4. Quanto ao pedido de não inclusão nos órgãos de proteção ao crédito, os agravantes, ao aquiescerem diante do contrato de financiamento, aceitaram o referido crédito e os consectários dali decorrentes.

5. Configurada a inadimplência no curso do contrato e inexistindo depósito do valor principal da dívida, não há aparência do bom direito, nem adequação aos entendimentos jurisprudenciais que admitem o afastamento da inscrição em cadastros de inadimplência quando há a efetiva discussão judicial sobre a existência ou o efetivo valor da dívida. Precedentes do TRF 1ª Região.

6. A decisão monocrática que condicionou a eficácia da liminar concedida à comprovação do pagamento dos valores incontroversos e do depósito judicial dos valores controversos está de acordo com a jurisprudência majoritária desta Corte.

7. Agravo de instrumento dos autores improvido.

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO 200501000259485 DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA Órgão Julgador: QUINTA TURMA DATA: 5/10/2005)
PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. SUSPENSÃO DE ATOS DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ART. 50 DA LEI N.º 10.931/2004. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS, AO MENOS QUANTO AO VALOR INCONTROVERSO. AGRAVO DESPROVIDO.

- Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, alvejando decisão proferida pelo MM Juízo da 11ª Vara Federal do Rio de Janeiro, a qual determinou que a parte autora, ora Agravante, cumprisse o disposto no art. 50, da Lei n.º 10.931/2004, efetuando o depósito dos valores controversos e incontroversos. A hipótese é de demanda proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando, em síntese, à revisão de cláusulas e do saldo devedor do contrato de financiamento, com pacto adjeto de hipoteca, para aquisição de casa própria, pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

- No que se refere ao pedido de abstenção da prática de atos de execução extrajudicial, de acordo com o art. 50, da lei n.º 10.931/2004, no âmbito dos contratos de financiamento para a compra de imóveis, a exigibilidade do valor

controvertido pode ser suspensa por dois meios: a) via depósito do valor controvertido, sem prejuízo do pagamento da soma incontroversa; e b) via decisão judicial, desde que esteja demonstrada relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor.

- Outrossim, convém salientar que, segundo orientação pacífica da Quinta Turma Especializada, a sistemática legal introduzida pela lei 10.931/2004 aplica-se, como regra, às prestações vencidas, sendo vedada a incorporação do valor a elas pertinentes ao saldo devedor.

- Ao que tudo indica, os referidos dispositivos legais parecem aplicar-se ao caso em tela, não obstante o contrato ter sido assinado em data anterior ao advento da citada lei. Na espécie, não parece que o decisor objurado, neste ponto específico, tenha violado ato jurídico perfeito, conforme afirmam os agravantes em suas razões recursais.

- Ademais, in casu, as alegações deduzidas pelos recorrentes carecem de plausibilidade jurídica, não sendo possível aferir, prima facie, se são abusivas, ou não, as cláusulas contratuais. A matéria, ao que tudo indica, depende de dilação probatória, constatação esta que justifica a manutenção da decisão agravada.

- Agravo desprovido.

(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200702010078607 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA ESP.

Relator(a) JUIZA VERA LÚCIA LIMA DJU DATA: 14/11/2007)

DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PARCELAS EM ATRASO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. VÍCIOS NO PROCEDIMENTO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL.

I - Cópia da planilha demonstrativa de débito aponta uma situação de inadimplência do agravante que perdura há 16 (dezesesseis) meses, se considerada a data da interposição do presente agravo, sendo certo que foi efetuado o pagamento de somente 19 (dezenove) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses, encontrando-se inadimplente desde agosto de 2004

II - Verifica-se que o agravante, tanto na minuta quanto na ação originária da qual foi extraída a decisão ora atacada, limitou-se a hostilizar genericamente as cláusulas contratuais, acordadas livremente entre as partes, sem trazer elementos que evidenciassem a caracterização de aumentos abusivos das prestações do mútuo, nem tampouco a comprovação de tentativa de quitação do débito, restando ausente demonstração de plausibilidade do direito afirmado.

III - Além disso, baseou suas argumentações na inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e no Código de Defesa do Consumidor.

IV - Com efeito, o que se verifica é a existência de um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual.

V - Mister apontar que se trata de contrato recentemente celebrado (dezembro/2002), cujo critério de amortização foi lastreado em cláusula SACRE - sistema legalmente instituído e acordado entre as partes - e o saldo devedor atualizado mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

VI - Ademais, consoante o disposto no contrato celebrado, o saldo devedor e todos os demais valores vinculados são atualizados mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

VII - Diante de tal quadro, parece inaceitável concluir pelo desrespeito por parte da Caixa Econômica Federal - CEF com relação aos critérios de atualização monetária ajustados no contrato.

VIII - Por conseguinte, tendo em vista as características do contrato, os elementos trazidos aos autos e o largo tempo decorrido entre o início do inadimplemento e a propositura da ação, a decisão do magistrado singular de não admitir a suspensão da exigibilidade das parcelas vencidas até decisão final da ação encontra-se em harmonia com os princípios que devem reger as relações entre a Caixa Econômica Federal - CEF e os mutuários.

IX - Não obstante, durante o curso do processo judicial destinado à revisão do contrato regido pelas normas do SFH, é direito do mutuário efetuar os pagamentos da parte incontroversa das parcelas - e da instituição financeira receber - sem que isso assegure, isoladamente, o direito ao primeiro de impedir a execução extrajudicial.

X - Para que o credor fique impedido de tomar tais providências há necessidade de constatação dos requisitos necessários à antecipação da tutela, o que no caso não ocorre, ou o depósito também da parte controversa.

XI - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel.

XII - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo, nesse sentido, inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

XIII - Relevante, ainda, apontar que não há evidências de que não tenham sido observadas as formalidades do procedimento de execução extrajudicial, vez que consta nos autos cópia do edital publicado na imprensa escrita, dando conta da realização do primeiro leilão público (23/12/2005), 16 (dezesesseis) meses após o início do inadimplemento (11/08/2004), o que afasta o perigo da demora, vez que o agravante teve prazo suficiente para tentar compor amigavelmente com a Caixa Econômica Federal - CEF, ou ainda, ter ingressado com a ação, para discussão da dívida, anteriormente ao inadimplemento, a fim de evitar-se a designação da praça.

XIV - Destarte, as simples alegações do agravante com respeito à possível inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e que a Caixa Econômica Federal - CEF teria se utilizado de expedientes capazes de viciar o procedimento adotado não restaram comprovadas. Bem por isso, não se traduzem em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel.

XV - Com relação ao depósito dos valores incontroversos, há que se admitir o pagamento dos valores apresentados como corretos pelo agravante, diretamente à instituição financeira, ainda que não reconhecida judicialmente sua exatidão, tendo em vista, por um lado, o direito do devedor de cessar a incidência dos juros e outros acréscimos relativos ao valor pago que considera devido; por outro, o interesse do credor em ter à sua disposição uma parcela de seu crédito.

XVI - Mister apontar que o pagamento das prestações, pelos valores incontroversos, embora exigível pela norma do § 1º do artigo 50 da Lei nº 10.921/2004, não confere ao mutuário proteção em relação a medidas que a instituição financeira adotar para haver seu crédito.

XVII - A inadimplência do mutuário devedor, dentre outras conseqüências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.

XVIII - O fato de o débito estar sub judice, por si só, não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.

XIX - Há necessidade de plausibilidade das alegações acerca do débito para fins de afastamento da medida, hipótese esta que não se vê presente nos autos.

XX - Agravo de instrumento parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO -Processo: 200603000033637 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO DJU DATA:07/12/2007)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. DISCUSSÃO DE VALORES DAS PRESTAÇÕES DEVIDAS. DEPÓSITO DE VALORES INCONTROVERSOS VENCIDOS E VINCENDOS. DISPENSA DO VALOR CONTROVERSO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 10.931/04, ART. 50, PARÁGRAFO 4º. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO ATÉ JULGAMENTO DA DEMANDA JUDICIAL. PRECEDENTES DESTA REGIONAL.

I. Nos termos do art. 50, PARÁGRAFO 1º, da Lei nº 10.931/04, o valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados, havendo a liberalidade, a critério do juízo, na forma do PARÁGRAFO 4º do mesmo artigo, de ser dispensado o depósito dos valores controversos em razão de direito e risco de dano irreparável ao autor da ação revisional.

II. No desenrolar da demanda revisional, deverá ser suspensa a execução extrajudicial acaso instaurada, bem como é incabível a inscrição do nome do mutuário em cadastros restritivos de crédito.

III. Agravo de Instrumento provido.

(TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO - Agravo de Instrumento - Processo: 200505000287209 Quarta Turma Desembargadora Federal Margarida Cantarelli DJ - Data::08/11/2005)

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido".

(RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.
Intime-se.
Após as formalidades legais baixe os autos a Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00106 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004264-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : EDNA REGINA BATISTA FARRAGONI e outros
: CLAUDINEI BERLANGA FARRAGONI
: EDIVALDO BATISTA
: SOLANGE MARIA ARAUJO BATISTA
: EDSON CARLOS BATISTA
: JOAO MENDES BATISTA
ADVOGADO : MANUEL BORGES DE MIRANDA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA A V PRIMAVERA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.040309-6 2F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos de ação de embargos de terceiro ajuizada por Edna Regina Batista Farragoni e outros em face de Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e outra, **indeferiu** o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ao fundamento de que "o benefício da justiça gratuita deve ser concedido àqueles que não possam arcar com as custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento, nos termos da Lei nº 1.060/50. O embargante não comprovou esta condição, vez que mera declaração firmada pelo próprio interessado não faz proa da referida condição. Note-se que o embargante não trouxe aos autos comprovação de sua renda mensal, para que se pudesse aferir a condição necessária à concessão da gratuidade. Por esta razão é de rigor o indeferimento deste pedido".

Agravante: embargantes pugnam pela reforma da decisão, ante o argumento, em síntese, de que para o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita a Lei nº 1.060/50 é expressa no sentido de que basta a simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria encontra-se pacificada perante o Superior Tribunal de Justiça.

Vejamos a melhor jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, a respeito da atual hermenêutica dessa Corte no que diz respeito ao deferimento das benesses da justiça gratuita às pessoas naturais (sem destaques no original):

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO. SÚMULA 267/STF.

1 - (...)

2 - Não se mostra teratológica a decisão que determina a comprovação da necessidade de fruição dos benefícios da justiça gratuita, quando elementos colhidos nos autos dão a entender o contrário.

Precedentes.

3 - Recurso desprovido.

(RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008)

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios.

2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação.

3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível.

4. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 965.756/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2007, DJ 17/12/2007 p. 336),

E, ainda, a orientação jurisprudencial da 2ª Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região (sem destaques no original):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. A PROVA PRODUZIDA PELA AGRAVANTE NÃO INFIRMOU A DECLARAÇÃO DE POBREZA TRAZIDA AOS AUTOS PELA PARTE RÉ, POR NÃO SE TRATAR DE DOCUMENTO CONTEMPORÂNEO AO INGRESSO DO APELADO NO FEITO ORIGINÁRIO. I - **A concessão da assistência judiciária gratuita decorre de "simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo próprio ou de sua família"** (art. 4º, Lei nº 1060/50). II - A agravante não produziu prova que infirmasse a declaração do ora agravado, a tanto não equivalendo a "Ficha de Abertura e Autógrafos Pessoa Física - Individual" (doc. fl. 05), por não se tratar de documento contemporâneo ao ingresso da parte ré no feito originário, momento em que firmou a declaração de pobreza que ensejou a concessão da justiça gratuita. III - Agravo a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1124333. Processo: 2004.61.02.010930-7. UF: SP. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 12/08/2008. Fonte: DJF3 DATA:21/08/2008. Relator: JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF)

Note-se, portanto, que a mera declaração da parte é suficiente para gerar a presunção *juris tantum*, podendo contudo o juízo *a quo* ou a parte contrária desconstituir tal afirmação, no primeiro caso, mediante linguagem jurídica suficiente, apta a infirmar a declaração de pobreza por que presentes este ou aquele indício de que o fato alegado não é idôneo nem conforme o direito, e, no segundo caso, mediante a produção de prova contrária à pobreza alegada.

Não cabe, contudo, ao juízo *a quo*, erigir como condição prévia ao deferimento das benesses da justiça gratuita a produção preliminar de provas acerca da miserabilidade do requerente, simplesmente, sem quais ou tais justificativas, porque, se assim o fizer, estará invertendo a presunção estatuída no art. 4º da Lei federal n.º 1.060/50.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, julgo procedente este recurso de agravo de instrumento, conforme a jurisprudência do STJ e segundo a fundamentação supra, apenas para reformar a decisão ora impugnada e deferir o benefício da justiça gratuita aos AGRAVANTES, ressaltando-se que, a qualquer tempo, mediante linguagem jurídica suficiente, em face de fatos que permitam elidir a presunção relativa que decorre do art. 4º da Lei federal n.º 1.060/50, poderá o juízo *a quo* exigir que se faça prova bastante do alegado.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00107 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005019-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : ARTENA COZINHAS LTDA e outros
: CLOVIS BETTI
: GISELDA MARIA DE QUEIROZ JACOB
: CARLOS ALBERTO CASAGRANDE
ADVOGADO : ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.042107-4 7F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Decisão: proferida em sede de exceções de pré-executividade opostas por Carlos Alberto Casa Grande e outros contra o Instituto Nacional de Seguro Social, em razão de execução fiscal movida pela autarquia em face de Artena Cozinhos Ltda. e outros, que acolheu as exceções de pré-executividade a fim de excluí-los do pólo passivo da execução.

Agravante: a exeqüente pretende a reforma da decisão agravada, ao argumento, em síntese, de que, de acordo como o art. 16, § 3º, da LEF, a exceção de pré-executividade, no caso específico da execução fiscal, deve ser argüida como matéria preliminar na petição de embargos à execução. Sustenta que qualquer sócio da pessoa jurídica na época do fato gerador ou de momento posterior poderá ser responsabilizado por débitos contraídos junto à Seguridade Social, na forma do art. 13, da Lei nº 8.620/93 c.c. o art. 124, II, do CTN. Alega, ainda, que a CDA goza de presunção de certeza, cabendo aos co-responsáveis a apresentação de prova inequívoca da ausência de responsabilidade, sendo que esta somente pode de ser apreciada no bojo dos embargos à execução, na esteira do entendimento pacificado no STJ.

Relatados.

DECIDO.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a matéria colocada em desate comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente debatida no âmbito jurisprudencial e firmada perante a E. 2ª Turma.

Muito embora partilhasse do entendimento quanto ao cabimento da exceção de pré-executividade para fins de exclusão do co-responsável do pólo passivo da execução em qualquer circunstância, curvo-me à mais recente posição do STJ e C. 2ª Turma desta Corte Federal, no sentido de que a discussão quanto à responsabilidade do sócio, cujo nome consta da certidão de dívida ativa, só pode ser manejada por meio dos embargos à execução fiscal.

Com efeito, a tese que ora abraço encontra amparo no fato de que a CDA goza de presunção de validade e, uma vez que dela consta o nome do sócio responsável, este será executado juntamente com a pessoa jurídica, nos termos do art. 4º, inciso V, da LEF, *in verbis*:

" Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra:

V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias, ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e"

Assim, para que o sócio, cujo nome consta da CDA, seja excluído da execução fiscal, o que exige dilação probatória, mister a oposição de embargos à execução fiscal, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, extraída de nota ao art. 4º, da LEF, ao "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor" de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, que colaciono a seguir:

" **Responsável tributário. Indicação de seu nome na Certidão de Dívida Ativa.** Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, arts. 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, § 5º, I, CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exeqüente, ao promover a ação ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que já de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária. (RSTJ 184/125)

(in "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", atualizada até 16 de janeiro de 2007, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39ª ed., nota 3 ao art. 4º, da LEF)

A propósito, esta é a mais recente posição do STJ quanto ao tema:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE INDICADO NA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 83/STJ.

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

2. A questão em torno da ilegitimidade passiva do sócio, cujo nome consta na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN).

3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

4. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no Ag 864813 / MG, 2007/0028048-7, 2ª Turma, relator Ministro Castro Meira, DJ 15/05/2007, DJU DJ 25.05.2007 p. 396)

No presente caso, o nome dos sócios excipientes, ora agravantes, constam da CDA. Como a ilegitimidade de parte alegada não restou comprovada de plano, merecendo dilação probatória a fim de que se constate a sua configuração, a decisão atacada deve ser mantida.

Diante do exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, a fim de cassar a decisão atacada e determinar a manutenção dos agravados no pólo passivo da execução.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 03 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00108 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005354-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro

AGRAVADO : ENGETRES ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

ADVOGADO : ALEXANDRE DA CUNHA GOMES e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2003.61.11.001746-0 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Decisão agravada: proferida em sede de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, representada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de ENGETRES ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. e outros, determinou a exclusão do sócio JOÃO WAGNER REZENDE ELIAS do pólo passivo da demanda.

Agravante: sustenta, em síntese, que os sócios gerentes da pessoa jurídica executada infringiram a lei tributária ao deixar de recolher a contribuição destinada ao FGTS, razão pela qual, ante o teor do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, devem responder solidariamente pelo débito.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, porquanto já foi amplamente discutida perante o Superior Tribunal de Justiça, bem assim abordada pela jurisprudência desta Egrégia Corte Federal.

A questão colocada em discussão diz respeito à aplicação, em execuções que versam sobre valores devidos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, da regra contida no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, a qual determina a responsabilização pessoal do sócio da empresa, desde que se verifique a prática de atos tidos como contrários à lei, ao contrato social ou estatutos, bem como aqueles praticados com excesso de poderes.

Todavia, por ocasião do julgamento do RE nº 100.249/SP, da relatoria do Ministro Oscar Corrêa, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o FGTS não tem natureza tributária.

A partir desta decisão, a jurisprudência dos Tribunais pátrios se alinharam no sentido de reconhecer a inaplicabilidade da norma cristalizada no art. 135, III, do CTN, em execuções de quantias devidas ao FGTS, conforme fazem prova os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - FGTS - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE.

1. *A contribuição para o FGTS não tem natureza tributária, o que afasta a incidência do CTN.*

2. *Solucionada a cobrança pela LEF, não há autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 do CTN.*

3. *Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.*

(STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 837411, Processo nº 200600827485-MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, Julgado em 26/09/2006, DJ DATA:19/10/2006 PÁGINA:281)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284 DO STF. NÃO CONHECIMENTO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 135, III, DO CTN.

1. *Não pode ser conhecido o recurso cujas razões estão dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.*

2. *As contribuições destinadas ao FGTS não possuem natureza tributária, mas de direito de natureza trabalhista e social, destinado à proteção dos trabalhadores (art. 7º, III, da Constituição). Sendo orientação firmada pelo STF, "a atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal." (RE 100.249/SP). Precedentes do STF e STJ.*

3. *Afastada a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional aos créditos do FGTS, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no art. 135, III, do CTN.*

Precedentes

4. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.*

(STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 727732, Processo nº 200500287892-PB, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Julgado em 07/03/2006, DJ DATA:27/03/2006 PÁGINA:191)

Todavia, embora impossibilitado o redirecionamento da execução aos sócios da empresa devedora apenas com base no art. 135, III, do Código Tributário Nacional, é de se observar que o art. 10 do Decreto nº 3.708/19 preceitua a responsabilização solidária dos sócios-gerentes, desde que verificado excesso de mandato ou ato praticado em violação ao contrato ou à lei, consoante faz prova o aresto a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. INOCORRÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA-PETITA. DIREITO INTERTEMPORAL. TEMPUS REGIT ACTUM. ART. 10 DO DECRETO 3.708/19. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE.

1. *Não importa julgamento extra petita a adoção, pelo juiz, de fundamento legal diverso do invocado pela parte, sem modificar a causa de pedir. Aplicação do princípio jura novit curia (AgRg no Ag 751828/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 26.06.2006; AGRESP 617941/BA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 25.10.2004).*

2. *Segundo o princípio de direito intertemporal tempus regit actum, aplica-se ao fato a lei vigente à época de sua ocorrência. No caso, ocorrida a dissolução irregular da sociedade por quotas de responsabilidade limitada antes da entrada em vigência do Código Civil de 2002, a responsabilidade dos sócios, relativamente ao fato, fica submetida às disposições do Decreto 3.708/19, então vigente.*

3. *A jurisprudência do STJ é no sentido de que a dissolução irregular enseja a responsabilização do sócio-gerente pelos débitos da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com base no art. 10 do Decreto nº 3.708/19. Precedente: REsp 140564/SP, 4ª T., Min. Barros Monteiro, DJ 17.12.2004.*

4. *Recurso especial a que se nega provimento.*

(STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 657935/RS, Processo nº 200400638570, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Julgado em 12/09/2006, DJ DATA:28/09/2006 PG:00195)

Da mesma forma, admite-se a inclusão dos sócios responsáveis pela constituição do débito, nas mesmas hipóteses suso descritas, em sede de processo administrativo, o que poderá culminar com a inscrição de seus respectivos nomes, juntamente com o da entidade devedora, em dívida ativa, possibilitando que a Fazenda ajuíze, com base nesse título, execução fiscal em face dos co-obrigados, independentemente da demonstração de qualquer outra situação.

Com efeito, o título executivo que embasa a execução fiscal goza de presunção de liquidez e certeza e, uma vez que dele conste o nome do sócio responsável, este será executado juntamente com a pessoa jurídica, nos termos do art. 4º, inciso V, da LEF, *in verbis*:

" Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra:

V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias, ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e"

Nesse diapasão, a impugnação às informações constantes do título executivo extrajudicial, notadamente no que toca a apontamento dos responsáveis pelo débito, só pode ser manejada por meio dos embargos à execução fiscal, após devidamente garantida a execução, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, extraída de nota ao art. 4º, da LEF, ao "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor" de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, que colaciono a seguir:

"Responsável tributário. Indicação de seu nome na Certidão de Dívida Ativa. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, arts. 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, § 5º, I, CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que já de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária. (RSTJ 184/125)

(in "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", atualizada até 16 de janeiro de 2007, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39ª ed., nota 3 ao art. 4º, da LEF)

Nesse mesmo sentido, trago à colação os seguintes arestos:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE INDICADO NA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 83/STJ.

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

2. A questão em torno da ilegitimidade passiva do sócio, cujo nome consta na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN).

3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

4. Agravo regimental improvido."

(STJ - AgRg no Ag 864813 / MG, 2007/0028048-7, 2ª Turma, relator Ministro Castro Meira, DJ 15/05/2007, DJU DJ 25.05.2007 p. 396)

AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE DO SÓCIOS CUJO NOME CONSTA NA CDA.

I - A Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza, não apenas quanto à existência do crédito, como também quanto aos devedores, co-devedores, responsáveis, solidários ou não, conforme o título aponte.

Constando nela os sócios, a estes cabe o ônus da prova quanto à inexistência de requisitos do artigo 135 do CTN.

II - A responsabilidade solidária do sócio por quotas de responsabilidade limitada pelos débitos junto à Seguridade Social possibilita, em tese, a inclusão no pólo passivo do sócio, cujo nome consta na CDA.

III - O fato de a empresa estar ativa não induz a irresponsabilidade tributária dos sócios, pois compete a eles comprovarem a inexistência de infração à lei, contrato social ou estatuto, não havendo que falar, portanto, em ilegitimidade passiva.

IV - Agravo a que se nega provimento.

(TRf 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1202994/SP, Processo nº 200703990249315, Rel. Dês. HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 16/09/2008, DJF3 DATA:03/10/2008)

A demanda executória em apreço foi proposta em nome da pessoa jurídica e de seus sócios, os quais constam da Certidão de Dívida Inscrita acostada às fls. 12/13 na qualidade de co-responsáveis pelo crédito exequendo.

Assim, tenho que a presunção de responsabilidade dos sócios pelo débito, cristalizada em Certidão de Dívida Inscrita, não pode ser desconsiderada até que sobrevenha prova em sentido contrário, a ser produzida no momento oportuno, não cabendo ao magistrado, de ofício, determinar a exclusão dos co-responsáveis do pólo passivo da execução fiscal.

Destaque-se que a discussão em desate não adentra ao mérito da natureza da dívida, o que somente poderá ser feito por conta da oposição de embargos à execução. Destarte, indiferente o fato de o crédito executado originar-se de parcelas devidas ao FGTS, as quais não possuem natureza tributária, consoante já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE nº 100.249/SP, da relatoria do Ministro Oscar Corrêa.

Portanto, os sócios apontados na Certidão de Dívida Inscrita não de responder pela dívida em apreço, cabendo-lhes, se for o caso, a apresentação de prova apta a infirmar a presunção constituída através do título executivo extrajudicial. Nesse mesmo sentido, trago à colação o seguinte aresto:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO: EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO. EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

I - A Certidão de Dívida Ativa (CDA) é título executivo extrajudicial (artigo 585, VI, do Código de Processo Civil), o qual goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 6.830/80.

II - Da análise de referida certidão, verifica-se que os nomes dos sócios da empresa executada constam no documento, os quais figuram na condição de co-responsáveis pelos débitos oriundos das contribuições devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

III - Para afastar a presunção de que goza a Certidão de Dívida Ativa (CDA), o executado deve apresentar "prova inequívoca" (artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80), não cabendo ao Magistrado, de ofício, determinar a exclusão dos co-responsáveis do pólo passivo do executivo fiscal, sem a devida provocação.

IV - Agravo provido.

(TRf 3ª Região, 2ª Turma, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 292409/SP, Processo nº 200703000118520, Rel. Des. CECILIA MELLO, Julgado em 26/06/2007, DJU DATA:27/07/2007 PÁGINA: 463)

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **dou provimento** ao presente agravo de instrumento, para, com base no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, reformar a decisão agravada e determinar a re-inclusão do sócio JOÃO WAGNER REZENDE ELIAS no pólo passivo da demanda.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00109 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008246-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : CONFAB MONTAGENS LTDA e filia(l)(is)
ADVOGADO : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA e outro
AGRAVANTE : CONFAB MONTAGENS LTDA filial
ADVOGADO : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA
AGRAVANTE : CONFAB MONTAGENS LTDA filial
ADVOGADO : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA
AGRAVANTE : CONFAB MONTAGENS LTDA filial
ADVOGADO : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA
AGRAVANTE : CONFAB MONTAGENS LTDA filial
ADVOGADO : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA
AGRAVANTE : CONFAB MONTAGENS LTDA filial
ADVOGADO : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA

AGRAVANTE : CONFAB MONTAGENS LTDA filial
ADVOGADO : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA
AGRAVANTE : CONFAB MONTAGENS LTDA filial
ADVOGADO : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA
AGRAVANTE : CONFAB MONTAGENS LTDA filial
ADVOGADO : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA
AGRAVANTE : CONFAB MONTAGENS LTDA filial
ADVOGADO : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2008.61.21.005166-8 1 Vr TAUBATE/SP
DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 90/91, que indeferiu liminar, nos autos de mandado de segurança, postulada para determinar a análise e julgamento dos processos administrativos de restituição numerados às fls. 44, no prazo de 30 (trinta) dias.

Este **decisum** foi objeto de embargos de declaração rejeitados por força do ato judicial de fls. 123.

Alegam as recorrentes, em suas razões, que em virtude de suas atividades se encontram sujeitas à retenção de 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal, da fatura ou de recibo de prestação de serviço.

Sustentam que seus serviços são executados em poucos meses e sempre permanecia um saldo credor de valores vultosos e, conforme previsão normativa aplicável à espécie, a compensação dos valores retidos somente poderia ser realizada em documento de arrecadação do estabelecimento da empresa que sofreu a retenção, sendo vedada a compensação em documento de arrecadação referente a outro estabelecimento (outro CNPJ).

Destacam que como não possuíam débitos suficientes para executar a compensação, legalmente prevista, só restou a tortuosa e demorada via da restituição, expressamente prevista no art. 31, § 2º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 9711/98.

Assim, formularam o pedido de restituição, ao todo 23 (vinte e três) processos, conforme comprova a documentação acostada aos autos.

Afirmam que a autoridade coatora, arbitrariamente, vem se eximindo de analisar os pleitos, no prazo legalmente previsto, o que gera situação extremamente danosa na medida em que a restituição alcança elevado valor.

Preconiza a incidência do art. 69, da Lei 9784/99, bem como da Lei 11457/07, que estabelece o prazo de 360 (trezentos e sessenta) para a tramitação do processo e, a muito escoado no caso vertente.

Ressalta a aplicabilidade da Lei 9784/99, vez que não se trata de processo administrativo fiscal, regido pelo Decreto 70235/72 e colaciona julgados sobre o tema.

Pugnam pelo recebimento do recurso, com efeito suspensivo, para determinar a análise dos pedidos de restituição formulados administrativamente, vez que necessitam das quantias retidas, no importe aproximado de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais).

DECIDO.

O art. 24, da Lei 11457/07, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal; altera as Leis nos 10.593, de 6 de dezembro de 2002, 10.683, de 28 de maio de 2003, 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.910, de 15 de julho de 2004, o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; revoga dispositivos das Leis nos 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.593, de 6 de dezembro de 2002, 10.910, de 15 de julho de 2004, 11.098, de 13 de janeiro de 2005, e 9.317, de 5 de dezembro de 1996; porta a seguinte redação:

"É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

A autoridade coatora, em suas informações (fls. 102/104) dispõe sobre a observância da ordem cronológica dos feitos, bem como da existência de 411 (quatrocentos e onze) processos anteriormente distribuídos, também pendentes. Nestes termos, destaca que a fixação de prazo para a análise dos processos em questão resultaria na inversão da ordem, com maiores gravames para os contribuintes que protocolaram seus processos anteriormente.

Nestas informações, também há menção de que tais processos são oriundos da extinta Secretaria da Receita Previdenciária, devendo ser considerados, ainda, o montante existente na referida seção. Por fim, há destaque no sentido de que a Lei 9784/99 só encontra aplicação subsidiária.

Do exame da documentação de fls. 63/88 se constata as datas de protocolo dos pedidos de restituição.

No caso dos autos, há pedidos de restituição protocolados antes da vigência da Lei 11457/07, sob a vigência da Lei 9784/99. Há outros protocolados já a partir de sua vigência, estes até julho de 2007, conforme se verifica da análise de fls. 63/88.

Cumpra ressaltar que reiterada jurisprudência dispõe sobre a aplicabilidade da Lei 11457/07 aos pedidos de restituição formulados a partir de 02/05/07, data de início de vigência desta espécie legislativa, devendo tais pedidos ser analisados no prazo de um ano, contados a partir da data do protocolo.

Confiram-se, por oportuno, os julgados a seguir:

"TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR PARA DETERMINAR À AUTORIDADE IMPETRADA QUE ANALISE OS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE RESTITUIÇÃO DE VALORES RETIDOS DA IMPETRANTE EM 15 DIAS - DEMORA POR PARTE DO PODER PÚBLICO - ARTIGO 5º, INCISO LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGO 24 LEI Nº 11.457/2007- AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Em razão da alegada mora da Administração em proceder à análise de 3 (três) processos administrativos de restituição de valores retidos que foram superiores ao valor da compensação realizada mensalmente na forma do § 2º do art. 31 da Lei nº 8.212/91, a empresa ora agravada - empresa prestadora de serviços cessionária de mão-de-obra - impetrou mandado de segurança objetivando a finalização dos referidos processos administrativos no prazo máximo de 10 dias.

2. O MM. Juízo 'a quo' deferiu a liminar para determinar à autoridade impetrada que aprecie e decida os processos administrativos de restituição de tributos no prazo de 15 (quinze) dias, sendo esta a interlocutória recorrida.

3. A "reforma do Judiciário" levada a efeito pela Emenda Constitucional nº 45/2004 acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º da Constituição Federal, elevando o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.

4. Visando imprimir efetividade a essa nova garantia

fundamental, a Lei nº 11.457/2007 estabeleceu em seu art. 24 o prazo máximo para a Administração proferir decisão administrativa de interesse do contribuinte, 'in verbis': 'É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte'.

5. A Lei nº 11.457/2007 foi publicada em 19.03.2007 e o referido dispositivo legal entrou em vigor "no primeiro dia útil do segundo mês subsequente à data de sua publicação", ou seja, em 02.05.2007, quarta-feira, nos termos do art. 51, incisos I e II, da mencionada lei.

6. Afirma a agravante que no caso concreto deve ser aplicada referida disposição legal que estabelece prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração proferir decisão administrativa nos processos de sua alçada.

7. Sucede que os processos administrativos nº 36230.002447/2003-16 e nº 36230.000399/2006-66, não obstante serem anteriores à edição da Lei nº 11.457/2007, reclamam por solução definitiva há muito tempo, tendo já transcorrido prazo superior àquele invocado pela própria autoridade impetrada.

8. Todavia, o processo administrativo nº 13807.006635/2007-61 foi protocolizado em 30/07/2007, pelo que se conclui que a Administração não extrapolou o prazo legal para sua finalização.

9. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento para neutralizar os efeitos da decisão agravada apenas no que se refere ao processo administrativo nº 13807.006635/2007-61."

(TRF 3ª Região - AG - Agravo de Instrumento 331976 - Processo: 200803000135765/SP - Primeira Turma - Relator: Johansom Di Salvo, v.u., DJF3 10/11/2008)

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZO PARA EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. LEI Nº 9.784. PERDA DE OBJETO. INTERESSE RECURSAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 24 DA LEI Nº 11.457/07. Inaplicável ao caso concreto o art. 24 da Lei nº 11.457/07 que prevê o prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) dias para conclusão dos expedientes em análise na Receita Federal. Referido dispositivo somente incide nos protocolos realizados a partir de 02/05/2007 e, no presente caso, estão sob exame pedidos de ressarcimento formulados em 27/04/2007.

Os atos administrativos são pautados pelos princípios da isonomia e da impessoalidade, não sendo admissível que o contribuinte fique à mercê da Administração para a continuidade de suas atividades, bem assim não podendo o seu direito ser inviabilizado pelo fato de o Poder Público não dispor de recursos humanos suficientes para o efetivo processamento dos inúmeros pedidos protocolados na repartição.

A hipótese não é regida pelo Decreto nº 70.235, de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, embora com ele guarde afinidades, na medida em que se discutem créditos oriundos de renúncia fiscal. O Decreto em comento está voltado apenas ao processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e ao processo de consulta sobre a aplicação da legislação tributária (art. 1º), o que difere em muito do ressarcimento requerido.

Ao caso, aplica-se a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração federal. O art. 49 da Lei dispõe que, depois de concluída a instrução, a autoridade tem trinta dias para proferir decisão.

No caso, considerando que os pedidos de restituição foram recebidos na unidade administrativa em 27/04/2007, apresenta-se razoável o prazo como fixado na sentença, 60 dias para decisão final dos expedientes. Esse prazo, considerando-se o tempo decorrido, é suficiente para atender à contribuinte, sem prejuízo da atividade fiscalizatória da Administração."

(TRF 4ª Região - REOAC - Remessa Ex Officio em Ação Cível - Processo: 200870020042591/PR - Primeira Turma - Relator: Jorge Antonio Maurique, v.u., D.E. 03/03/2009)

"TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO OU RESSARCIMENTO. PRAZO PARA ANÁLISE E SOLUÇÃO. LEI Nº 11.457/2007. LEI ESPECÍFICA.

A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo.

Não se aplica às hipóteses de pedido de restituição ou ressarcimento o prazo previsto no Decreto nº 70.235/72, porquanto restrito ao processo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e ao processo de consulta acerca da interpretação e aplicação da legislação tributária.

O artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 determina que a decisão administrativa seja proferida no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo de petições, recursos ou defesas, aplicando-se aos pedidos administrativos protocolados a partir de sua entrada em vigor. Segundo o disposto no art. 51, II, da própria Lei, a entrada em vigor, ocorreu no primeiro dia útil subsequente à publicação, realizada em 19-03-2007, ou seja em 02-05-2007.

Aos pedidos protocolados antes dessa data, aplica-se o entendimento anterior, a saber, 120 dias para conclusão da instrução, por analogia ao prazo do Mandado de Procedimento Fiscal instrução (artigo 12, I, da Portaria SRF nº 6.087/2005), somado ao prazo de 30 dias para julgamento (aplicação subsidiária do artigo 49 da Lei nº 9.874/1999), totalizando o prazo de 150 dias."

(TRF 4ª Região - REOAC - Remessa Ex Officio em Ação Cível - Processo: 200872010007732/SC - Segunda Turma - Relatora: Vania Hack de Almeida, v.u., D.E. 10/12/2008)

Considerando as informações da autoridade impetrada, notadamente a grande quantidade de feitos pendentes, tendo em vista que, no caso dos autos, se tratam de 23 (vinte e três) processos administrativos; em que pese alguns deles terem sido protocolados tanto antes como após o início de vigência da Lei 11457/07 e estes já contarem mais de um ano, fixo o prazo de 150 (cento e cinquenta dias) para a análise de todos os feitos questionados.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito suspensivo para determinar a análise dos procedimentos administrativos em questão no prazo de 150 (cento e cinquenta dias).

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 19 de março de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00110 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009241-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : GOLD RECURSOS HUMANOS LTDA e outros
: GOLD ADMINISTRACAO DE SERVICOS TEMPORARIOS LTDA
: PHENIX TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO : ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.10.002588-6 1 Vr SOROCABA/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Decisão agravada: proferida em sede de mandado de segurança impetrado por GOLD RECURSOS HUMANOS LTDA. e outros contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, indeferiu a medida liminar pleiteada, consistente na suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o adicional noturno, adicional de periculosidade, férias, horas extras, multas e aviso prévio, ao fundamento de que não restou demonstrado o perigo na demora da prestação jurisdicional.

Agravante (Impetrante): Alega, em síntese, que as verbas pagas a título de adicional noturno, adicional de periculosidade, férias, horas extras, multas e aviso prévio indenizado, não possuem a natureza de remuneração devida em contraprestação pelo trabalho do empregado, motivo pelo qual é ilegal a cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre tais valores. Sustenta, outrossim, que se encontra configurado o *periculum in mora*, posto que, caso não assegurado o provimento perseguido, a agravante deverá suportar cobrança baseada em exação indevida.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento monocrático nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, vez que já foi amplamente discutida perante os Tribunais Superiores, bem com abordada pela jurisprudência desta Egrégia Corte Federal.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o requisito do *periculum in mora* encontra-se preenchido, porquanto a demora na prestação jurisdicional pleiteada sujeitará a agravante a optar entre suportar as conseqüências da inadimplência ou recolher quantia que reputa indevida, para posteriormente pleitear a restituição daquilo que recolheu, segundo a pernicioso sistemática do *solve et repete*. Nesse sentido, trago precedente desta Corte Federal:

PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - AÇÃO CAUTELAR COM PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS EXIGIDA NOS TERMOS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/97 E REEDIÇÕES - ART. 28, § 8º, "b", LEI Nº 8.212/91 - LEI Nº 9.528/97 - ART. 151, V, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS.

1. Ação cautelar proposta visando resguardar resultado útil de sentença de conhecimento onde a parte intentava ver declarada inconstitucional o recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre verbas indenizatórias exigida nos termos da Medida Provisória nº 1.523/97.

2. O contribuinte tem legítimo interesse de agir pela via cautelar, estando presente o "periculum in mora" em virtude dos recolhimentos das contribuições previdenciárias serem mensais e somente através da chancela de provimento judicial é que pode deixar de efetuar o recolhimento de exação cuja constitucionalidade está sendo discutida.

3. Apelo e remessa oficial improvidos.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 777946/SP, Processo nº 200203990075595, Rel. JUIZ JOHONSOM DI SALVO, Julgado em 14/06/2005, DJU DATA:30/06/2005 PÁGINA: 362)

Assim, passo à análise da questão de fundo.

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

O referido dispositivo legal limita o campo de incidência das exações às parcelas que integram a remuneração dos trabalhadores, pré-excluindo, da base de cálculo, as importâncias de natureza indenizatória. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.

1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória.

2. O auxílio-creche, conforme precedente da Primeira Seção (EREsp 394.530-PR), não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.

3. Uma vez que o Tribunal de origem consignou tratar-se a verba denominada "vale-transporte", na hipótese dos autos, de uma parcela salarial, não ficando, ademais, abstraído na decisão recorrida qualquer elemento fático capaz de impor interpretação distinta, a apreciação da tese defendida pelo recorrente implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada a esta Corte em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 664258/RJ, Processo nº 200400733526, Rel. Min. ELIANA CALMON, Julgado em 04/05/2006, DJ DATA:31/05/2006 PG:00248)

Impende destacar, outrossim, que a mesma motivação foi utilizada pelo Supremo Tribunal Federal para, em sede de medida liminar apreciada nos autos da ADIn nº 1659-8, suspender a eficácia dos dispositivos previstos nas Medidas Provisórias nº 1523/96 e 1599/97, no que determinavam a incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas de caráter indenizatório. O julgado restou ementado nos seguintes termos:

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Medida liminar. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte (assim, nas ADIMCs 1204, 1370 e 1636) no sentido de que, quando Medida Provisória ainda pendente de apreciação pelo Congresso nacional é revogada por outra, fica suspensa a eficácia da que foi objeto de revogação até que haja

pronunciamento do Poder Legislativo sobre a Medida Provisória revogadora, a qual, se convertida em lei, tornará definitiva a revogação; se não o for, retomará os seus efeitos a Medida Provisória revogada pelo período que ainda lhe restava para vigorar. - Relevância da fundamentação jurídica da arguição de inconstitucionalidade do § 2º do artigo 22 da Lei 8.212/91 na redação dada pela Medida Provisória 1.523-13 e mantida pela Medida Provisória 1.596-14. Ocorrência do requisito da conveniência da suspensão de sua eficácia. Suspensão do processo desta ação quanto às alíneas "d" e "e" do § 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91 na redação mantida pela Medida Provisória 1.523-13, de 23.10.97. Liminar deferida para suspender a eficácia "ex nunc", do § 2º do artigo 22 da mesma Lei na redação dada pela Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.97.

(STF, Pleno, ADIn nº 1659-8, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Julgado em 27/11/1997, DJ 08-05-1998 PP-00002)

Nesse diapasão, o Superior Tribunal de Justiça assentou orientação no sentido de que as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, a título de aviso prévio indenizado, possuem nítido caráter indenizatório, não integrando a base de cálculo para fins de incidência de contribuição previdenciária. A assertiva é corroborada pelo seguinte aresto:

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FERIAS NÃO GOZADAS.

I - AS IMPORTANCIAS PAGAS A EMPREGADOS QUANDO DA RESILIÇÃO CONTRATUAL, E POR FORÇA DELA, DIZENTES A AVISO PREVIO, NÃO TEM COLOR DE SALARIO POR ISSO QUE SE NÃO HA FALAR EM CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIARIA. PRECEDENTES.

II - RECURSO PROVIDO.

(STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 3794, Processo nº 199000061105-PE, Relator Min. GERALDO SOBRAL, Data da Decisão: 31/10/1990, JTS VOL.:00020 PÁGINA:196)

No mesmo sentido, é o pacífico entendimento deste E. Tribunal Regional Federal, consoante se verifica dos julgados que seguem:

LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO.

(...)

13. Previsto no §1º, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.

(...)

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1292763/SP, Processo nº 200061150017559, Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 10/06/2008, DJF3 DATA:19/06/2008)

TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO.PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8212/91, ARTS. 22 § 2º E 28 §§ 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).

II - Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no artigo 9º da 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes.

III - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MP's 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma.

IV - Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial.

V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191811/SP, Processo nº 199903990633050, Rel. JUIZA CECILIA MELLO, Julgado em 03/04/2007, DJU DATA:20/04/2007 PÁGINA: 885) Entretanto, as verbas pagas a título de adicional noturno, adicional de periculosidade, férias e horas extras, integram a remuneração do empregado, posto que constituem contraprestação devida pelo empregador por imposição legal em decorrência dos serviços prestados pelo obreiro em razão do contrato de trabalho, motivo pelo qual constituem salário-de-contribuição para fins de incidência da exação prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91. É o entendimento que prevalece no Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como neste Egrégio Sodalício, conforme demonstram os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). SÚMULAS NºS 688 E 207/STF. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Definida a natureza jurídica da gratificação natalina como sendo de caráter salarial, sua integração ao salário de contribuição para efeitos previdenciários é legal, não se podendo, pois, eximir-se da obrigação tributária em questão.
2. Inteligência das Súmulas nºs 688 e 207/STF, que dispõem, respectivamente: "é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário" e "as gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário".

3. "A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, § 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária" (REsp nº 512848/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/09/2006).

4. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.

5. Recurso não-provido.

(STJ, 1ª Turma, ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 19687/SC, Processo nº 200500372210, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Julgado em 05/10/2006, DJ DATA:23/11/2006 PG:00214)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF).

2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60).

3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.

4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.

5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.

(STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697/ PR, Processo nº 200201707991, Relator Min. DENISE ARRUDA, Data da Decisão: 07/12/2004, DJ DATA:17/12/2004 PG:00420)

LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL -INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - PERICULOSIDADE - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - NÃO-INCIDÊNCIA - ABONO ÚNICO.

1. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária.

2. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Súmula n.º 60), de insalubridade, de periculosidade e sobre as horas-extraordinárias de trabalho, em razão do seu caráter salarial:

3. O STJ pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária, mas não sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

4. Quando os abonos caracterizam a condição de salário e têm natureza remuneratória, incide a contribuição. Quando são isolados, únicos, não se incorporam ao salário e sobre eles não incide contribuição.

5. Apelação da autora parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1112852/SP, Processo nº 200261140052810, Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 03/06/2008, DJF3 DATA:19/06/2008)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. AGRAVO REGIMENTAL

1 - O STJ pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade, o 13º salário, as férias e seu terço constitucional constituem parcelas remuneratórias, sobre as quais incidem a contribuição previdenciária.

3 - Agravo a que se nega provimento. Agravo regimental prejudicado

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 217697/SP, Processo nº 200403000522275, Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 03/06/2008, DJF3 DATA:12/06/2008)

Apenas não conheço do recurso quanto à pretensão de suspender a exigibilidade da contribuição incidente sobre as "multas de uma maneira geral", já que não é possível vislumbrar o interesse processual da agravante em obter pronunciamento judicial sobre a questão.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **dou parcial provimento** ao presente recurso, com base no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição incidente sobre as verbas pagas pela agravante a título de aviso prévio indenizado.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 25 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00111 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009334-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : SOCIEDADE EDUCACIONAL SAO PAULO SESP
ADVOGADO : PRISCILA FARIAS CAETANO e outro
AGRAVADO : LUCY GASPAR SILVA DIAS e outro
: AMERICO DA SILVA DIAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.046910-8 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Decisão agravada: proferida em sede de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de SOCIEDADE EDUCACIONAL SÃO PAULO - SESP e outros, acolheu exceção de pré-executividade oposta pelos executados, para reconhecer a ocorrência de decadência no que toca ao crédito consubstanciado na CDA nº 35.764.735-1, condenando a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais restaram arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Agravante: a União sustenta, em síntese, que somente poderia ser condenada em verbas honorárias caso tivesse dado causa ao processo, o que não ocorreu na hipótese, visto que o lançamento foi realizado sob a égide do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, que previa prazo decenal para a constituição do crédito, legitimando a propositura da ação. Ademais, assevera que a agravada é que deu causa à execução, porquanto não se interessou em promover o pagamento, vindo a juízo somente para alegar a decadência. Por derradeiro, salienta que a decisão impugnada nega vigência ao disposto no artigo 1º-D da Lei nº 9.494/97, o qual veda a condenação da Fazenda Pública nas execuções não embargadas.

É o breve relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, visto que a matéria posta em desate já foi amplamente discutida perante os Tribunais Superiores, bem como abordada pela jurisprudência desta Egrégia Corte Federal.

O cerne da questão colocada em debate diz respeito ao cabimento de condenação em honorários advocatícios à Fazenda Pública por conta do acolhimento de exceção de pré-executividade, com a conseqüente extinção da execução fiscal.

Ocorre que a jurisprudência dos tribunais é pacífica no sentido de que a extinção da execução fiscal observa os princípios da causalidade e da sucumbência, de modo que caberá a condenação em verbas honorárias àquele que der causa ao processo, no caso, a recorrente.

Com efeito, em que pesem as alegações da agravante, a agravada teve que lançar mão da contratação de um causídico para defender direito cuja legitimidade foi reconhecida pela r. decisão recorrida, pouco importando que a extinção tenha sido determinada em sede de exceção de pré-executividade. A fim de corroborar a assertiva, trago à colação os seguintes arestos:

AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO INATAcado. SÚMULA 283/STF. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. O aresto recorrido não está eivado de omissão, pois resolveu a matéria de direito valendo-se dos elementos que julgou aplicáveis e suficientes para a solução da lide.

2. Incide a Súmula 283/STF se o recorrente não combate todos os fundamentos da decisão recorrida.
3. Para se concluir se o exequente adotou as medidas que lhe incumbiam para providenciar o chamamento do devedor, seria necessário o reexame fático probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. É cabível a condenação em honorários advocatícios quando o devedor é chamado a se defender, ainda que essa defesa tenha se dado em exceção de pré-executividade, tendo em vista a necessidade de contratação de um advogado.
5. Agravo regimental não provido.

(STJ, 2ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1049322/RJ, Processo nº 200800851295, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Julgado em 04/09/2008, DJE DATA:09/10/2008)

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FALTA DE INTIMAÇÃO PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO. IMPULSO OFICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 25 DA LEI 6.830/80. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. HONORÁRIOS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE.

I - O art. 25 da Lei de Execuções Fiscais, Lei 6.830/80, determina que, na execução fiscal, qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente. No caso concreto, a agravante alega não ter sido intimada para dar andamento ao processo, o que violaria o citado artigo. Entretanto, a alegação da recorrente está totalmente dissociada da inteligência do artigo 25, uma vez que este determina a forma da intimação fazendária, não tendo nada a ver com o princípio do impulso oficial do processo. Caso tivesse havido a intimação fazendária por via postal, aí sim poderia se falar em violação ao art. 25. Aplicável a Súmula 284/STF no ponto.

II - Ademais, a questão em debate não foi apreciada na justiça de origem, não tendo a recorrente oposto embargos declaratórios, sendo aplicável, pois, a Súmula 282/STF.

III - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, acolhida a exceção de pré-executividade, mesmo que não haja a oposição de embargos, a exequente responde pelos honorários de advogado. Precedentes: AgRg 907.176/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Dj 07.05.2007; REsp 690.518/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 28/03/2007; REsp 699.313/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 12/05/2006; REsp 858.986/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 25/09/2006; REsp 499.898/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 19/09/2005.

IV - Agravo regimental improvido.

(STJ, 1ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1057560/RJ, Processo nº 200801013337, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Julgado em 21/08/2008, DJE DATA:01/09/2008)

Aliás, cabível a condenação em honorários advocatícios ainda que a execução fiscal tenha sido apenas parcialmente extinta, conforme corrobora o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO PARCIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. Alegações genéricas quanto às prefaciais de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil não bastam à abertura da via especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, a teor da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. É cabível o arbitramento de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública na hipótese de acolhimento de exceção de pré-executividade, ainda que a execução não seja extinta por completo. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

(STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1063357/RS, Processo nº 200801206892, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Julgado em 02/09/2008, DJE DATA:03/10/2008)

Impende destacar que o artigo 1º-D da Lei nº 9.494/97, somente se aplica às execuções, não embargadas, promovidas contra a Fazenda Pública, consoante se pode perceber da seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - NÃO-APLICAÇÃO DA MP N. 2.180/2001 - ANÁLISE DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. A argüição da prescrição é matéria que pode ser examinada tanto em exceção de pré-executividade como por meio de petição avulsa, por ser causa extintiva do direito do exequente.

2. O óbice da Súmula 7/STJ não se aplica à questão da prescrição, uma vez que a análise foi feita com base no acórdão recorrido.

3. O disposto no art. 1º-D da Lei n. 9.494/97, acrescido pela MP 2.180-35/01, refere-se à ação de execução em que a Fazenda Pública é devedora e não recorre com os devidos embargos. Na hipótese dos autos, trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda.

4. É entendimento desta Corte o cabimento da condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios quando acolhida a exceção de pré-executividade.

5. O Tribunal de origem, como soberano das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, examinou a questão sobre a suspensão da execução em decorrência de tramitação de processo administrativo-tributário, com base em documentos constantes nos autos, o que implica a incidência da Súmula 7/STJ.

Agravo Regimental improvido.

(STJ, 2ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1014359/MG, Processo nº 200702933795, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Julgado em 07/08/2008, DJE DATA:20/08/2008)

Quanto ao montante da condenação, prescreve o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do § 3º do mesmo dispositivo.

Portanto, nessas hipóteses, os honorários advocatícios serão arbitrados equitativamente, observando-se, como parâmetro de fixação do montante devido, o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação dos serviços, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço. Não quer isso dizer que o magistrado, ao desempenhar esse mister, encontra-se tolhido pelos limites estabelecidos pelo referido § 3º, consoante já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS . FIXAÇÃO CONSOANTE APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ. VALOR RAZOÁVEL DOS HONORÁRIOS .

1. *"Esta Primeira Seção firmou o entendimento de que a remissão contida no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, relativa aos parâmetros a serem considerados na apreciação equitativa do juiz, refere-se às alíneas do § 3º, e não ao seu caput. Assim, vencida a Fazenda Pública, a legislação não vincula o julgador a qualquer percentual ou valor certo. Além disso, ao arbitrar a verba honorária, ele pode utilizar-se de percentuais tanto sobre o valor da causa quanto sobre o valor da condenação, bem assim fixar tal verba em valor determinado." (AgRg nos EREsp 673506/MG, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24/10/2005).*

2. *"A jurisprudência desta Corte adotou o entendimento de que os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão-somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes. Não sendo desarrazoada a verba honorária, sua majoração importa, necessariamente, no revolvimento dos aspectos fáticos do caso, o que é defeso no âmbito do apelo nobre, a teor da Súmula 07/STJ." (Resp 851.886/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.08.2006, DJ 04.09.2006, p. 259).*

3. *Inviável a majoração na hipótese em que as instâncias ordinárias, em sede de exceção de pré-executividade, estabeleceram honorários advocatícios em valor fixo, correspondente a aproximadamente 5% do valor da causa.*

4. *Recurso Especial não provido."*

(STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 716808/RS, Processo nº 200500078044, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Julgado em 06/02/2007, DJ DATA:19/12/2007 PG:01198)

Necessário, entretanto, que a condenação esteja pautada por critérios razoáveis, proporcionais e equitativos, consoante a autorizada jurisprudência do C. STJ:

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VALOR EXORBITANTE - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE - HIPÓTESE EXCEPCIONAL.

1. *Quando fixados honorários advocatícios em valores irrisórios ou exorbitantes, a jurisprudência do STJ tem admitido a redefinição do quantum estabelecido, sem que isso implique reexame de matéria fática.*

2. *In casu, consoante se infere das razões do recurso especial, a condenação em honorários importará na quantia de R\$ 25.448,94 (vinte e cinco mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e noventa e quatro centavos), valor este desproporcional ao valor da causa, de R\$ 100,00 (cem reais), da ação cautelar e, a toda evidência, revela exorbitância passível de reparo.*

3. *A razoabilidade, aliada aos princípios da equidade e proporcionalidade, deve pautar o arbitramento dos honorários . A verba honorária deve representar um quantum que valora a dignidade do trabalho do advogado e não locupletamento ilícito.*

4. *razoável a fixação de verba honorária no patamar de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a ser dividido entre os autores, máxime por se tratar de ação cautelar, cuja ação principal os autores também serão onerados com a verba de sucumbência.*

Agravo regimental improvido."

(STJ, 2ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 977181, Processo nº 200702041360-SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Julgado em 19/02/2008, DJ DATA:07/03/2008 PÁGINA:1)

De outra sorte, a fixação da condenação de forma desproporcional, seja por ínfima, seja por excessiva, em relação às peculiaridades da demanda, autoriza a revisão da decisão pela instância superior.

No caso em apreço, considerando as especificidades da causa, tenho por razoável a condenação da exequente no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), motivo pelo qual é imperiosa a manutenção da decisão recorrida.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa dos autos à origem.

São Paulo, 25 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00112 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009739-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : CONSER SERVICOS TECNICOS E INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.11.003690-5 1 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 57/58, que determinou a realização de penhora a incidir sobre 5% (cinco por cento) do faturamento bruto mensal da executada, até que se atinja o valor integral do débito executado, com observância ao disposto no art. 677 e 678, do CPC, nos autos da execução fiscal.

Alega a recorrente, em suas razões, a ausência de fundamentação para o deferimento da medida ora impugnada.

Ressalta que a medida determinada só deve ser adotada em casos excepcionais.

Salienta que já existem inúmeras penhoras de seu faturamento, a comprometer 30 % (trinta por cento) do mesmo.

Sustenta a nulidade do ato judicial combatido ante a ausência de sua intimação a respeito do pedido formulado pela exequente, ora agravada.

Destaca a inobservância do princípio da menor onerosidade.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

A execução fiscal foi ajuizada em agosto de 2005 para o pagamento de R\$ 213.710,87 (duzentos e treze mil e setecentos e dez reais e oitenta e sete centavos) (fls. 62).

A recorrente carrou aos autos documentação atinente a realização de penhoras sobre o faturamento em outros feitos (fls. 97/104), que somadas resultam no percentual de 25%.

Em que pese as alegações da recorrente, há que se considerar que o feito executório já remonta mais de três anos e não há demonstração de que a constrição tenha sido determinada sem a caracterização da excepcionalidade da medida.

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 27 de março de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00113 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011407-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : SALES SPECIALTY COML/ LTDA
ADVOGADO : MAURICIO CARLOS DA SILVA BRAGA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional de Propriedade Industrial INPI
: UNIC CARBON IND/ E COM/ DE PAPEL CARBONO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.005668-0 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 109/112, que indeferiu tutela antecipada postulada para o fim de determinar a imediata suspensão dos efeitos dos registros dos processos administrativos de nºs 827.797.559 e 827.797.532, em tramite perante o INPI, aguardando-se o exame do mérito da presente demanda, nos autos da ação de nulidade de ato administrativo proposta pela ora recorrente contra Unic Carbon Indústria e Comércio de Papel Carbono Ltda. e INPI - Instituto Nacional da Propriedade Industrial.

Em suas razões a agravante alega a existência de prova inequívoca concernente à criação e desenvolvimento de produto identificado no mercado com a marca U-20, além dos documentos que demonstram de modo insofismável a sua precedência ao registro da marca "Magistério U-20", desde 1997.

Afirma que o conjunto probatório apresentado demonstrou que desde os anos 90 criou e desenvolveu produto - papel hectográfico roxo com escala milimetrada - identificado no mercado brasileiro pelas marcas "U-20", "Magistério" e "Magistério U-20".

Diz ter encaminhado para registro perante o Instituto Nacional da Propriedade Industrial - Processo nº 823.359.778 - de 20/06/01 - classe NCL (7) 16 - Apresentação: Mista.

Sustenta que o conhecimento e a divulgação das marcas "Magistério U-20", "Magistério" e "U-20", em nosso país, foi resultado dos altos investimentos em desenvolvimento, qualidade e publicidade dos seus produtos firmados, durante longos anos de constituição e de sobrevivência.

Salienta que a despeito da anterioridade mencionada, o INPI, antes mesmo de apreciar o pedido de registro da marca "U-20", precipitadamente concedeu o registro da marca "Magistério U-20" - registros: 827.797.559 e 827.797.532 para a empresa Unic Carbon, para identificar o mesmo tipo de produto.

Ressalta que 04 (quatro) anos depois do pedido de registro, que protocolou a Unic Carbon, protocolou pedido de registro da marca "Magistério U-20"; isto é a mesma marca que sempre identificou seus produtos, desde os idos de 1990, incluindo a própria marca "U-20" - objeto do processo nº 823.359.778.

Destaca que em 27/05/08, o INPI praticou ato administrativo que deferiu o pedido de registro referente aos processos de nºs 827.797.559 e 827.797.532, correspondente à marca "Magistério U-20" da empresa Unic Carbon.

Assevera que os atos de concessão de registro da marca "Magistério U-20" - registros nº 827.797.559 e 827.797.532, contém expressões encaminhadas a registros pela recorrida Unic Carbon que violam de forma inequívoca os seus direitos idealizados, que são objeto do pedido de registro 823.359.778.

Assim, diz que os produtos da recorrente e da recorrida Unic Carbon são idênticos (papel hectográfico roxo com escala milimetrada), vendidos nas mesmas lojas aos mesmos consumidores, utilizando-se da mesma expressão "U-20" e mesma embalagem.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo para determinar a imediata suspensão dos efeitos dos registros dos processos administrativos de nºs 827.797.559 e 827.797.532, em tramite perante o INPI.

DECIDO.

A decisão combatida foi prolatada sob o fundamento que o pedido ainda não foi submetido ao crivo do contraditório. O juízo "a quo" também consignou que o registro perpetrado no INPI confere o direito de uso, o que obsta a sua suspensão e colacionou acórdãos neste sentido.

Em que pese as alegações da recorrente, ante a fundamentação constante na decisão impugnada, tenho que esta não merece reparo.

Confirmam-se, também, por oportuno os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGISTRO DE MARCA JUNTO AO INPI - DECLARAÇÃO DE NULIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PRESSUPOSTOS.

- Ausente a conjugação dos pressupostos legais a tanto, impõe-se o indeferimento do pedido de antecipação de tutela em ação ordinária que visa a declaração de nulidade de registro de marca junto ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial."

(TRF 4ª Região - AG - Agravo de Instrumento - Processo: 200404010507455/RS - Quarta Turma - Relator: Amaury Chaves de Athayde, v.u., DJU 23/11/2005, página: 997)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. ANULAÇÃO DE REGISTRO DE MARCA. AUSÊNCIA DE FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. I - Afastada a possibilidade de uso, pelos agravados, das marcas NBT NORTE BRASIL TELECOM e NBT NORTE BRASIL TELECOMUNICAÇÕES, certo é que inexistente lesão in potentia ao direito invocado pelo agravante, titular da marca BRASIL TELECOM, razão pela qual na espécie não está comprovado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), que é requisito necessário para o deferimento da antecipação de tutela que objetivou a suspensão dos efeitos dos primeiros registros. II - Recurso desprovido."

(TRF 2ª Região - AGV - Agravo 155313 - Processo: 200702010061590/RJ - Segunda Turma Especializada - Relator: André Fortes, v.u., DJU 25/01/2008, página: 472)

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00114 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.011439-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

IMPETRANTE : ODAIR GARBIN

PACIENTE : MARLENE PROMENZIO ROCHA reu preso

ADVOGADO : ODAIR GARBIN e outro

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

CO-REU : EDUARDO ROCHA

: REGINA HELENA DE MIRANDA

: ROSELI SILVESTRE DONATO

: SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA

No. ORIG. : 2001.61.81.003563-1 1P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de MARLENE PROMENZIO ROCHA, ora presa no Núcleo de Custódia da Superintendência Regional da Polícia Federal de São Paulo, apontando constrangimento ilegal proveniente do Juízo Federal da 1ª Vara Criminal Federal do Júri e das Execuções Penais da Seção Judiciária de São Paulo, que não reconheceu seu pedido de declaração da prescrição da pretensão punitiva e deixou de analisar o pedido de remoção da carceragem da Polícia Federal.

O impetrante sustenta que a paciente foi condenada ao cumprimento de pena em regime semi-aberto, consoante consta do mandado de prisão de fls. 93, porém, segundo o ofício nº 094/98, expedido pelo Departamento de Polícia Federal da Superintendência Regional do Estado de São Paulo, está cumprindo a pena em regime inicial fechado.

Requer, liminarmente, a declaração da extinção da punibilidade decorrente da prescrição da pretensão punitiva quanto ao crime previsto no artigo 171, § 3º do Código Penal, tomando-se, para o cálculo, a pena-base sem o acréscimo previsto no parágrafo 3º, do tipo, com a expedição de alvará de soltura, bem como a concessão da imediata remoção da paciente do regime fechado para o semi-aberto.

Requisitadas as informações, foram prestadas às fls. 112/114.

Feito o breve relatório, decido.

Consta das informações, instruída com os documentos de fls. 115/119, que a paciente foi condenada definitivamente por esta Turma ao cumprimento da pena de dois anos e oito meses de reclusão, como incurso nas penas do artigo 171, § 3º do Código Penal. A pena-base foi fixada em dois anos, acrescida de 1/3 pela incidência da causa especial de aumento de pena prevista do referido parágrafo 3º.

Diante do trânsito em julgado do Acórdão condenatório para a acusação, o artigo 110 do Código Penal, em seus parágrafos 1º e 2º, prevê o cálculo do lapso prescricional da pretensão punitiva com base na sanção penal concreta fixada.

Consoante já pacificado pelas Cortes Superiores, havendo causas especiais de aumento ou de diminuição de pena, em quantidades fixas, devem ser somadas ou diminuídas da pena-base, para efeito de cálculo do lapso prescricional, diversamente das circunstâncias agravantes ou atenuantes, que não são consideradas para tal finalidade (STJ- HC 3.908/SP, DJ 26.02.1996 p. 4027, RHC 10725, DJ DATA:18/06/2001 PG:00157).

Assim sendo, o lapso prescricional a ser considerado é de oito anos, nos termos do artigo 109, IV, do CP.

Não ocorreu esse lapso prescricional entre a data dos fatos delituosos (30.04.2000), recebimento da denúncia (06.08.02), sentença absolutória (06.03.06), Acórdão condenatório (02.10.07), trânsito em julgado para a defesa (29.11.07) e para a acusação (01.08.08).

No que se refere ao pleito de remoção de regime prisional, verifica-se, das informações prestadas pela autoridade impetrada, que a paciente já foi removida para a Penitenciária Feminina do Butantã//SP em 03 de abril de 2009, para cumprimento da pena no regime semi-aberto conforme determinado pelo Acórdão, razão pela qual não conheço do pedido.

Ante o exposto, ausente constrangimento ilegal a ser sanado, INDEFIRO a liminar.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal Relator

00115 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013335-9/SP

AGRAVANTE : AMBIENTE IND/ E COM/ DE MOVEIS S/A e outros
: ROBERTO NIGRO e outro
: GIORGIO PAGANONI
ADVOGADO : BEATRIZ CECILIA GRADIZ AUGUSTO MOURA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP
No. ORIG. : 2001.61.23.001546-8 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela AMBIENTE IND. E COM. DE MÓVEIS S/A em face da decisão (fls.39/45) em que o Juízo Federal da 1ª Vara de Bragança Paulista /SP indeferiu exceção de pré-executividade fundada na prescrição e na decadência.

No caso dos autos, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ajuizou duas execuções fiscais para cobrança de dívida relativa ao período de 03/1993 a 12/1994 (CDA às fls. 50/52), 13/1993 a 13/1994 (CDA às fls. 55/59), 03/1993 (CDA às fls.60/62), 10/1989 a 02/1993 (CDA às fls. 73/75) e 10/1991 a 05/1992 (CDA às fls. 78/80).

A discussão acerca dos prazos prescricional e decadencial aplicáveis às contribuições previdenciárias é de longa data. A Lei n.º 3.807/60 - LOPS - Lei Orgânica da Previdência Social, em seu artigo 144, previa o prazo prescricional de 30 (trinta anos), mas não estipulava expressamente o prazo de decadência. Alguns o viam no parágrafo único do artigo 80 daquele diploma legal, que determinava que os comprovantes discriminativos dos lançamentos das contribuições de previdência deveriam ser arquivados na empresa por cinco anos, para efeito de fiscalização e arrecadação das referidas contribuições.

Sobreveio o Código Tributário Nacional - Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1.966, com início de vigência em 01.01.1967, instituindo a natureza tributária da contribuição previdenciária no inciso II, do seu artigo 217. Assim, passaram a ser de cinco anos os prazos de prescrição e decadência, consoante os artigos 173 e 174 do CTN.

Aos débitos do período compreendido entre 24/09/1980 e 04/10/1988, aplica-se prazo prescricional trintenário, tendo em vista que as contribuições previdenciárias perderam a natureza tributária após a EC n.º 08, de 14.04.1977, e com a publicação da Lei n.º 6.830/80 ficou restabelecido o prazo prescricional de 30 anos, previsto no artigo 144 da Lei n.º 3.807/60.

Já o prazo decadencial, mesmo a partir da EC 08/77, continuou estabelecido em cinco anos (Súmulas 108 e 219 do extinto TFR - Tribunal Federal de Recursos). Nesse sentido o Parecer MPAS/CJ n.º 85, de 13 de fevereiro de 1989, publicado no DOU de 08/03/1989, interessado: IAPAS - Secretaria de Arrecadação e Fiscalização (fonte: <http://www81.dataprev.gov.br/sislex/paginas/60/1989/85.htm>):

"O prazo decadencial era e continua a ser de 5 anos, subsistindo a súmula n.º 108, apoiada no art. 80, parágrafo único, da Lei n.º 3.807, de 1960".

Com a Constituição da República de 1988 as contribuições sociais foram incluídas no capítulo do Sistema Tributário Nacional. Assim, voltaram a ter natureza tributária, de modo que os fatos geradores a partir de sua vigência sujeitam-se aos prazos prescricional e decadencial de 5 anos, previstos nos artigos 173 e 174 do CTN.

Contudo, após o advento da Lei n.º 8.212/91, os prazos decadenciais e prescricionais das contribuições à seguridade social passaram a ser decenais, conforme determinam os artigos 45 e 46:

"Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

Parágrafo único. A Seguridade Social nunca perde o direito de apurar e constituir créditos provenientes de importâncias descontadas dos segurados ou de terceiros ou decorrentes da prática de crimes previstos na alínea j do art. 95 desta lei.'

Art. 46. O direito de cobrar os créditos da Seguridade Social, constituídos na forma do artigo anterior, prescreve em 10 (dez) anos."

Havia uma discussão sobre a aplicabilidade ou não desses dispositivos legais. A Primeira Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em decisão unânime, julgou procedente a arguição de inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei n.º 8.212/91.

Pondo fim à discussão, o Supremo Tribunal Federal, após apreciar os recursos extraordinários n.ºs 556664, 559882, 559943 e 560626, editou a Súmula Vinculante n.º 08, do seguinte teor:

"São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário"

Conclui-se que, aos fatos geradores ocorridos entre 24/09/1980 e 04/10/1988, aplicam-se o prazo decadencial de cinco anos (conforme parecer MPAS/CJ n.º 85/88) e o prazo prescricional trintenário. Já aos fatos geradores ocorridos após 04/10/1988, aplicam-se os prazos decadencial e prescricional quinquenais, nos moldes da legislação tributária.

O caso em análise trata da cobrança de contribuições previdenciárias relativas às competências de 10/1989 a 13/1994.

A constituição definitiva do crédito tributário deu-se em **24/04/1995** para débitos do período de 03/1993 a 13/1994

(fls.50, 55), em **12/03/1993** para débitos do período de 10/1989 a 03/1993 (fls.60 e73) e em **09/06/1992** para débitos do

período de 10/1991 a 05/1992 (fl.78). Não houve, portanto, decurso do prazo decadencial de cinco anos.

As duas execuções fiscais foram propostas em janeiro e fevereiro de 2000. Ambos os despachos citatórios datam de 02/2000 (vide fls.71 e 289).

Portanto, em princípio, teria havido o decurso do prazo prescricional de cinco anos com relação aos débitos constantes das **CDAs n.º 31.001.707-5** (fls.60/63), **n.º 31.519.786-2** (fl.73/75) e **n.º 31.519.462-6** (fls.78/80).

Todavia, conforme salientado pelo juízo *a quo* à fl.55, a executada requereu parcelamento em 1997, o qual foi deferido, tendo a exigibilidade permanecido suspensa até 01/01/2000. Assim, descontado o período de suspensão do prazo prescricional, conclui-se que este **não** decorreu.

Atente-se que da documentação acostada aos autos do presente agravo, não é possível extrair o período em que a executada permaneceu inserida no programa de parcelamento ou mesmo quais débitos estavam incluídos. Incumbia ao contribuinte trazer prova pré-constituída a esse respeito, a fim de afastar o aludido fato suspensivo do prazo prescricional.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

P.I.

Oportunamente remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00116 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL N.º 2009.03.99.001758-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

PARTE RÉ : EMBALEGG DO BRASIL IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA e outros

: LAYRTON GOMES FREIRE

ADVOGADO : SANDRO MARCELO RAFAEL ABUD

PARTE RÉ : ADELSON GOMES FREIRE

ADVOGADO : SANDRO MARCELO RAFAEL ABUD e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 88.00.01675-8 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Sentença: Proferida em sede de execução fiscal oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de EMBALEGG DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA e outros, versando sobre contribuições previdenciárias, extinguiu o feito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da CDA de fls. 02/04. Por fim, condenou a exequente ao pagamento da verba honorária, fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no artigo 20, § 4º do CPC.

Por força do reexame necessário, subiram os autos à este E. Corte.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, *caput*, e § 1º-A, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.

A nova Lei 11.051/04 adicionou o § 4º, ao art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), admitindo a decretação de ofício, pelo juiz, da prescrição intercorrente, quando decorridos 05 anos (art. 174 CTN) do arquivamento, por falta de bens exequíveis ou pela não-localização do devedor, depois de ouvida a Fazenda Pública.

Há de se considerar a natureza processual desta norma, eis que estabelece a forma pela qual se admitirá o decreto da referida prescrição, ou seja, de ofício, pelo juiz, independentemente de provocação da parte.

Situação análoga se observava pela antiga redação do art. 194 do Código Civil, mencionando que o juiz não podia suprir, de ofício, a alegação de prescrição, salvo se favorecesse a absolutamente incapaz. O artigo foi revogado integralmente pela Lei 11.280/06, possibilitando ao juiz, assim, a decretação da prescrição, de ofício, independentemente de interesse de absolutamente incapaz.

Também no Código de Processo Civil se observa o precedente. O revogado § 5º, do art. 219 previa que, em não se tratando de direitos patrimoniais, o juiz poderia, de ofício, conhecer da prescrição e decretá-la de imediato. Com o advento da Lei 11.280/06, o referido § 4º, passou a prescrever que o "o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição", sem tecer, como visto, quaisquer ressalvas ou condições para tanto.

Sendo assim, em face da natureza processual da norma em comento (§ 4º, art. 40, da LEF), verifica-se sua aplicabilidade imediata a todos os processos em curso, podendo ser decretada, de ofício, a prescrição intercorrente, aplicável a todas as execuções fiscais que se encontrem arquivadas pelo prazo constante do art. 174, do CTN.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - FALTA DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA - IMPOSSIBILIDADE.

1. De acordo com a Súmula 314 do STF "em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente".

2. Ainda, em consonância com o parágrafo 4o do artigo 40 da Lei 6.830/80, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz poderá reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de ofício, depois de ouvida a Fazenda Pública.

3. Da sequência dos fatos ocorridos nos autos, em nenhuma circunstância se observa o decurso do prazo de prescrição quinquenal.

4. Também não se extrai a possibilidade de reconhecimento, de ofício, da falta de interesse no prosseguimento do feito, ou da falta de pressuposto processual, sem sequer proceder-se à intimação do exequente.

(TRF - 3ª Região, AC: 9303029457,2 6ª Turma, Data da decisão: 30/05/2007, DJU DATA:02/07/2007 PÁGINA: 430

No presente caso, verifica-se que os autos foram remetidos ao arquivo em 12/06/89 (fls. 10). Em 19/07/2001 foi requerido pelo exequente o seu desarquivamento, sendo redistribuído, com vistas à exequente em 08/08/2001.

Portanto, a r. sentença merece ser mantida, na parte que afirma que ocorreu a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da certidão de dívida ativa de fls. 02/04, uma vez que apenas no ano de 2001, ou seja quando já decorrido o quinquênio legal, o exequente requereu o seu desarquivamento, ou seja, somente após doze anos a Fazenda Nacional tomou iniciativa no sentido de dar prosseguimento ao feito.

Diante do exposto, **nego seguimento** à remessa oficial, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

Expediente Nro 690/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.03.049888-9/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : IRMAOS BIAGI S/A ACUCAR E ALCOOL e outros

: CARPA CIA AGROPECUARIA RIO PARDO

: AUTO POSTO TAMANDUA LTDA

: AGROPECUARIA BATATAIS S/A

ADVOGADO : ANTONIO DA SILVA FERREIRA e outros

No. ORIG. : 92.03.05637-8 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em ação declaratória ajuizada com o objetivo de afastar a adição das provisões para gastos com manutenção de entressafra e para perdas prováveis na realização de investimentos na apuração da base de cálculo do ILL, como determina o art. 35, §1º, "a" da Lei nº 7.713/88, bem como assegurar o direito de não se submeter às disposições da Lei 8.383/91, que determinam a aplicação da UFIR para atualização do aludido tributo.

A autora Irmãos Biagi S/A - Açúcar e Álcool sustenta que a adição das provisões para gastos com manutenção de entressafra e para perdas prováveis na realização de investimentos na apuração da base de cálculo do ILL, como determina o art. 35, §1º, "a" da Lei nº 7.713/88, altera o conceito de lucro líquido disposto na legislação societária e impõe tributação sobre o custo, em evidente ofensa ao disposto nos incisos I e II do art. 43 do CTN. Postula, portanto, o direito de não recolher o tributo na forma mencionada, bem como o direito de não se submeter às disposições do art. 79 da Lei 8.383/91, que determinam a atualização do tributo pela UFIR.

As autoras CARPA - Companhia Agropecuária Rio Pardo, Agropecuária Batatais S/A e Auto Posto Tamanduá Ltda. postulam o direito de não se submeterem às disposições do art. 79 da Lei 8.383/91, que determinam a aplicação da UFIR para atualização do ILL.

O MM. Juiz *a quo*, sentença de fls. 255/262, considerando o pronunciamento do colendo Supremo Tribunal Federal acerca do ILL, julgou procedente o pedido e declarou a inexistência de relação jurídica entre a autora Irmãos Biagi S/A - Açúcar e Álcool e a ré no que tange à obrigação de recolher o ILL com a adição das provisões para gastos com manutenção de entressafra e para perdas prováveis na realização de investimentos, e entre todas as autoras e a ré no que concerne à obrigação de recolher o ILL com atualização pela UFIR. Por fim, condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% dos depósitos atualizados, deixando de submeter a sentença ao reexame necessário, como preceituado no art. 475, § 3º do CPC.

A União apela pelas razões de fls. 268/280. Sustenta que não se discute nestes autos a tributação imposta pelo *caput* do art. 35 da Lei nº 7.713/88, mas a exclusão das provisões não dedutíveis na apuração do lucro real da sua base de cálculo, tal como determinada no § 1º, "a" do aludido dispositivo legal, de sorte que as provisões para gastos com manutenção de entressafra e para perdas prováveis na realização de investimentos devem ser consideradas legítimas no cálculo da referida exação. Salaria que a tributação em comento é legítima em relação à autora Auto Posto Tamanduá Ltda, haja vista que a cláusula VII do contrato social da empresa (fls. 36/43) prevê a distribuição imediata dos lucros do exercício. Assevera que é legítima a determinação contida no art. 79 da Lei nº 8.383/91, impondo-se a sua observância no recolhimento do tributo em questão. Ressalta que a verba advocatícia arbitrada sobre os valor dos depósitos efetuados nos autos não deve prevalecer, uma vez que não se coaduna com as disposições contidas no § 4º do art. 20 do CPC, devendo ser fixada com base no valor atribuído à causa, caso prevaleça a sua condenação.

As apeladas apresentam resposta ao recursos pelas contra-razões de fls. 290/294.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal já apreciou a questão relativa ao tributo em comento no julgamento do RE nº 172.058, da relatoria do eminente Min. Marco Aurélio, restando a seguinte decisão:

"...

TRIBUTO - RELAÇÃO JURÍDICA ESTADO/CONTRIBUINTE - PEDRA DE TOQUE. No embate diário Estrado/contribuente, a Carta Política da República exsurge com insuplantável valia, no que, em prol do segundo, impõe parâmetros a serem respeitados pelo primeiro. Dentre as garantias constitucionais explícitas, e a constatação não exclui o reconhecimento de outras decorrentes do próprio sistema adotado, exsurge a de que somente à lei complementar cabe "a definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes" - alínea "a" do inciso III do artigo 146 do Diploma Maior de 1988.

IMPOSTO DE RENDA - RETENÇÃO NA FONTE - SÓCIO COTISTA. A norma insculpida no artigo 35 da Lei nº 7.713/88 mostra-se harmônica com a Constituição Federal quando o contrato social prevê a disponibilidade econômica ou jurídica imediata, pelos sócios, do lucro líquido apurado, na data do encerramento do período-base. Nesse caso, o citado artigo exsurge como explicitação do fato gerador estabelecido no artigo 43 do Código Tributário Nacional, não cabendo dizer da disciplina, de tal elemento do tributo, via legislação ordinária. Interpretação da norma conforme o Texto Maior.

IMPOSTO DE RENDA - RETENÇÃO NA FONTE - ACIONISTA. O artigo 35 da Lei nº 7.713/88 é inconstitucional ao revelar como fato gerador do imposto de renda na modalidade "desconto na fonte", relativamente aos acionistas, a simples apuração, pela sociedade e na data do encerramento do período-base, do lucro líquido, já que o fenômeno não implica qualquer das espécies de disponibilidade versadas no artigo 43 do Código Tributário Nacional, isto diante da Lei nº 6.404/76.

IMPOSTO DE RENDA - RETENÇÃO NA FONTE - TITULAR DE EMPRESA INDIVIDUAL. O artigo 35 da Lei nº 7.713/88 encerra explicitação do fato gerador, alusivo ao imposto de renda fixado no artigo 43 do Código Tributário Nacional, mostrando-se harmônico, no particular, com a Constituição Federal. Apurado o lucro líquido da empresa, a destinação fica ao sabor de manifestação de vontade única, ou seja, do titular, fato a demonstrar a disponibilidade jurídica. Situação fática a conduzir à pertinência do princípio da despersonalização.

..."

Do voto do eminente Ministro Marco Aurélio, destaco o seguinte entendimento:

"A conclusão a que se chega é que, na verdade, o artigo 35 da Lei nº 7.713/88, ao desprezar a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica como fato gerador do imposto sobre a renda, acabou por trazer à balha fato gerador diverso, ou seja, o consubstanciado na simples apuração do lucro líquido na data do encerramento do período-base. Ao fazê-lo, mostrou-se distanciado da regra que impõe, como veículo próprio à constituição quer de fato gerador, quer de base de cálculo dos tributos previstos na Carta Federal, a lei complementar.

Dir-se-á que, na espécie, a contribuinte é uma sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Essa circunstância não altera o julgamento deste recurso extraordinário. É que o vetusto e lacunoso Decreto nº 3.708/19, ao regular a constituição de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, remete às normas das sociedades por ações: "serão observadas quanto às sociedades por cotas de responsabilidade limitada, no que não for regulado no estatuto social e na parte aplicável, as disposições da lei das sociedades anônimas".

Relativamente às sociedades por quotas, cumpre sempre perquirir, à luz do contrato social, a disciplina do lucro líquido. Prevista a imediata disponibilidade econômica ou mesmo jurídica ou, ainda, definição diversa a exigir a manifestação de vontade de todos os sócios, tem-se o fato gerador fixado no artigo 43 do Código Tributário Nacional. No caso, não se abre campo propício à aplicação da Lei das Sociedades Anônimas, porque sempre subsidiária, a depender do silêncio do contrato social e da compatibilização ante as regras mínimas constantes do Decreto 3.708/19.

Quanto ao titular de empresa individual, com a apuração do lucro líquido, exsurge a disponibilidade. É que a destinação depende somente dele, titular, confundindo-se as vontades. O quadro sugere a despersonalização.

Diante das premissas supra, concludo:

- a - o artigo 35 da Lei nº 7.713/88 conflita com a Carta Política, mais precisamente com o artigo 146, III, a, no que diz respeito às sociedades anônimas e, por isso, tenho como inconstitucional a expressão "o acionista" nele contida;
- b - o artigo 35 da Lei nº 7.713/88 é harmônico com a Carta, ao disciplinar o desconto do imposto de renda na fonte em relação ao titular de empresa individual, uma vez que o fato gerador está compreendido na disposição do artigo 43 do Código Tributário Nacional, recepcionado como lei complementar;
- c - o artigo 35 da Lei nº 7.713/88 guarda sintonia com a Lei Básica Federal, na parte em que disciplinada a situação do sócio cotista, quando o contrato social encerra, por si só, a disponibilidade imediata, quer econômica, quer jurídica, do lucro líquido apurado. Caso a caso, cabe perquirir o alcance respectivo."

Assim, no julgamento parcialmente transcrito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu pela validade do artigo 35, da lei nº 7.713/88, e declarou, ao mesmo tempo, a inconstitucionalidade da alusão a "o acionista", a constitucionalidade das expressões "o titular de empresa individual" e "o sócio cotista", salvo quando, no contrato social relativo a este último, a destinação do lucro líquido seja diversa da distribuição e não dependa do assentimento de cada sócio.

Entendo, portanto, desnecessária a discussão acerca dos argumentos trazidos pelas partes, vez que o entendimento supracitado vem sendo sistematicamente reiterado nos julgamentos proferidos pela Excelsa Corte - RE's nºs: 177.301; 195.031; 198.135; 201.032; 202.404; 204.886; 213.094.

Em relação à autora Irmãos Biagi S/A - Açúcar e Álcool, empresa organizada sob a forma de sociedade anônima, a tributação instituída pelo *caput* do art. 35 da Lei nº 7.713/88 é ilegítima, de sorte que as controvérsias acerca da formação da sua base de cálculo (art. 35, § 1º, "a" da Lei nº 7.713/88) e da eventual atualização pela UFIR (art. 79 da Lei nº 8.383/91) ficam completamente prejudicadas, tornando-se desnecessário o pronunciamento jurisdicional sobre tais questões.

As autoras CARPA - Companhia Agropecuária Rio Pardo e Agropecuária Batatais S/A também são empresas organizadas sob a forma de sociedades anônimas, de modo que, em razão da ilegitimidade do ILL também quanto a elas, resta prejudicada a controvérsia acerca do recolhimento do aludido tributo pela aplicação da UFIR (art. 79 da Lei nº 8.383/91).

No caso da autora Auto Posto Tamanduá Ltda., se o contrato social de fls. 36/43 dispõe que a destinação do lucro apurado no período será deliberado pelos sócios, observando-se o quorum mínimo de mais de 50% do capital social, é evidente que tal destinação não depende da anuência de cada um dos sócios, afastada, portanto, a disponibilidade imediata desses lucros e, por via de consequência, a sujeição ao ILL, de sorte que também quanto a ela resta prejudicada a controvérsia acerca do recolhimento do aludido tributo pela aplicação da UFIR (art. 79 da Lei nº 8.383/91).

No que tange à verba advocatícia, entendo que assiste razão à União, pois, tratando-se de demanda declaratória, a sucumbência deve ser fixada sobre o valor da causa, nos termos do § 4º do art. 20 do CPC. Destarte, considerando que o valor da causa não é exorbitante, fixo os honorários advocatícios em 20% sobre o valor atribuído à causa.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou provimento parcial à apelação.

Após as anotações de praxe, baixem os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Diretor da Secretaria Judiciária

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.03.072172-3/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : IRMAOS BIAGI S/A ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO : ANTONIO DA SILVA FERREIRA
No. ORIG. : 92.03.07994-7 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em ação declaratória ajuizada com o objetivo de afastar a adição das provisões para gastos com manutenção de entressafra e para perdas prováveis na realização de investimentos na apuração da base de cálculo do ILL, como determina o art. 35, §1º, "a" da Lei nº 7.713/88, no que concerne ao resultado apurado em 03.01.92, advindo da cisão parcial de patrimônio aprovada em 1º/02/92.

A autora Irmãos Biagi S/A - Açúcar e Álcool sustenta que a adição das provisões para gastos com manutenção de entressafra e para perdas prováveis na realização de investimentos na apuração da base de cálculo do ILL, como determina o art. 35, §1º, "a" da Lei nº 7.713/88, altera o conceito de lucro líquido disposto na legislação societária e impõe tributação sobre o custo, em evidente ofensa ao disposto nos incisos I e II do art. 43 do CTN. Postula, portanto, o direito de não recolher o tributo na forma mencionada.

O MM. Juiz *a quo*, sentença de fls. 111/116, considerando o pronunciamento do colendo Supremo Tribunal Federal acerca do ILL, julgou procedente o pedido e declarou a inexistência de relação jurídica entre a autora e a ré no que tange à obrigação de recolher o ILL com a adição das provisões para gastos com manutenção de entressafra e para perdas prováveis na realização de investimentos. Por fim, condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% dos depósitos atualizados, deixando de submeter a sentença ao reexame necessário, como preceituado no art. 475, § 3º do CPC.

A União apela pelas razões de fls. 119/130. Sustenta que não se discute nestes autos a tributação imposta pelo *caput* do art. 35 da Lei nº 7.713/88, mas a exclusão das provisões não dedutíveis na apuração do lucro real da sua base de cálculo, tal como determinada no § 1º, "a" do aludido dispositivo legal, de sorte que as provisões para gastos com manutenção de entressafra e para perdas prováveis na realização de investimentos devem ser consideradas legítimas no cálculo da referida exação. Assevera que é legítima a determinação contida no art. 79 da Lei nº 8.383/91, impondo-se a sua observância no recolhimento do tributo em questão. Ressalta que a verba advocatícia arbitrada sobre os valor dos depósitos efetuados nos autos não deve prevalecer, uma vez que não se coaduna com as disposições contidas no § 4º do art. 20 do CPC, devendo ser fixada com base no valor atribuído à causa, caso prevaleça a sua condenação.

A apelada apresenta resposta ao recurso pelas contra-razões de fls. 134/137.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal já apreciou a questão relativa ao tributo em comento no julgamento do RE nº 172.058, da relatoria do eminente Min. Marco Aurélio, restando a seguinte decisão:

"...

TRIBUTO - RELAÇÃO JURÍDICA ESTADO/CONTRIBUINTE - PEDRA DE TOQUE. No embate diário Estrado/contribuente, a Carta Política da República exsurge com insuplantável valia, no que, em prol do segundo, impõe parâmetros a serem respeitados pelo primeiro. Dentre as garantias constitucionais explícitas, e a constatação não exclui o reconhecimento de outras decorrentes do próprio sistema adotado, exsurge a de que somente à lei complementar cabe "a definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes" - alínea "a" do inciso III do artigo 146 do Diploma Maior de 1988.

IMPOSTO DE RENDA - RETENÇÃO NA FONTE - SÓCIO COTISTA. A norma inculpada no artigo 35 da Lei nº 7.713/88 mostra-se harmônica com a Constituição Federal quando o contrato social prevê a disponibilidade econômica ou jurídica imediata, pelos sócios, do lucro líquido apurado, na data do encerramento do período-base. Nesse caso, o citado artigo exsurge como explicitação do fato gerador estabelecido no artigo 43 do Código Tributário Nacional, não cabendo dizer da disciplina, de tal elemento do tributo, via legislação ordinária. Interpretação da norma conforme o Texto Maior.

IMPOSTO DE RENDA - RETENÇÃO NA FONTE - ACIONISTA. O artigo 35 da Lei nº 7.713/88 é inconstitucional ao revelar como fato gerador do imposto de renda na modalidade "desconto na fonte", relativamente aos acionistas, a simples apuração, pela sociedade e na data do encerramento do período-base, do lucro líquido, já que o fenômeno não implica qualquer das espécies de disponibilidade versadas no artigo 43 do Código Tributário Nacional, isto diante da Lei nº 6.404/76.

IMPOSTO DE RENDA - RETENÇÃO NA FONTE - TITULAR DE EMPRESA INDIVIDUAL. O artigo 35 da Lei nº 7.713/88 encerra explicitação do fato gerador, alusivo ao imposto de renda fixado no artigo 43 do Código Tributário Nacional, mostrando-se harmônico, no particular, com a Constituição Federal. Apurado o lucro líquido da empresa, a destinação fica ao sabor de manifestação de vontade única, ou seja, do titular, fato a demonstrar a disponibilidade jurídica. Situação fática a conduzir à pertinência do princípio da despersonalização.

..."

Do voto do eminente Ministro Marco Aurélio, destaco o seguinte entendimento:

"A conclusão a que se chega é que, na verdade, o artigo 35 da Lei nº 7.713/88, ao desprezar a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica como fato gerador do imposto sobre a renda, acabou por trazer à balha fato gerador diverso, ou seja, o consubstanciado na simples apuração do lucro líquido na data do encerramento do período-base. Ao fazê-lo, mostrou-se distanciado da regra que impõe, como veículo próprio à constituição quer de fato gerador, quer de base de cálculo dos tributos previstos na Carta Federal, a lei complementar.

Dir-se-á que, na espécie, a contribuinte é uma sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Essa circunstância não altera o julgamento deste recurso extraordinário. É que o vetusto e lacunoso Decreto nº 3.708/19, ao regular a constituição de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, remete às normas das sociedades por ações: "serão observadas quanto às sociedades por cotas de responsabilidade limitada, no que não for regulado no estatuto social e na parte aplicável, as disposições da lei das sociedades anônimas".

Relativamente às sociedades por quotas, cumpre sempre perquirir, à luz do contrato social, a disciplina do lucro líquido. Prevista a imediata disponibilidade econômica ou mesmo jurídica ou, ainda, definição diversa a exigir a manifestação de vontade de todos os sócios, tem-se o fato gerador fixado no artigo 43 do Código Tributário Nacional. No caso, não se abre campo propício à aplicação da Lei das Sociedade Anônimas, porque sempre subsidiária, a depender do silêncio do contrato social e da compatibilização ante as regras mínimas constantes do Decreto 3.708/19.

Quanto ao titular de empresa individual, com a apuração do lucro líquido, exsurge a disponibilidade. É que a destinação depende somente dele, titular, confundindo-se as vontades. O quadro sugere a despersonalização.

Diante das premissas supra, concluo:

a - o artigo 35 da Lei nº 7.713/88 conflita com a Carta Política, mais precisamente com o artigo 146, III, a, no que diz respeito às sociedades anônimas e, por isso, tenho como inconstitucional a expressão "o acionista" nele contida;

b - o artigo 35 da Lei nº 7.713/88 é harmônico com a Carta, ao disciplinar o desconto do imposto de renda na fonte em relação ao titular de empresa individual, uma vez que o fato gerador está compreendido na disposição do artigo 43 do Código Tributário Nacional, recepcionado como lei complementar;

c - o artigo 35 da Lei nº 7.713/88 guarda sintonia com a Lei Básica Federal, na parte em que disciplinada a situação do sócio cotista, quando o contrato social encerra, por si só, a disponibilidade imediata, quer econômica, quer jurídica, do lucro líquido apurado. Caso a caso, cabe perquirir o alcance respectivo."

Assim, no julgamento parcialmente transcrito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu pela validade do artigo 35, da lei nº 7.713/88, e declarou, ao mesmo tempo, a inconstitucionalidade da alusão a "o acionista", a constitucionalidade das expressões "o titular de empresa individual" e "o sócio cotista", salvo quando, no contrato social

relativo a este último, a destinação do lucro líquido seja diversa da distribuição e não dependa do assentimento de cada sócio.

Entendo, portanto, desnecessária a discussão acerca dos argumentos trazidos pelas partes, vez que o entendimento supracitado vem sendo sistematicamente reiterado nos julgamentos proferidos pela Excelsa Corte - RE's nºs: 177.301; 195.031; 198.135; 201.032; 202.404; 204.886; 213.094.

Em relação à autora, empresa organizada sob a forma de sociedade anônima, a tributação instituída pelo *caput* do art. 35 da Lei nº 7.713/88 é ilegítima, de sorte que as controvérsias acerca da formação da sua base de cálculo (art. 35, § 1º, "a" da Lei nº 7.713/88) e da eventual atualização pela UFIR (art. 79 da Lei nº 8.383/91) ficam completamente prejudicadas, tornando-se desnecessário o pronunciamento jurisdicional sobre tais questões.

No que tange à verba advocatícia, entendo que assiste razão à União, pois, tratando-se de demanda declaratória, a sucumbência deve ser fixada sobre o valor da causa, nos termos do § 4º do art. 20 do CPC. Destarte, considerando que o valor da causa não é exorbitante, fixo os honorários advocatícios em 20% sobre o valor atribuído à causa.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou provimento parcial à apelação.

Após as anotações de praxe, baixem os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 95.03.001633-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Cia Paulista de Força e Luz CPFL
ADVOGADO : ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO e outros
AGRAVADO : FABRICA DE ARTEFATOS DE BORRACHA CESTARI S/A
ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO
No. ORIG. : 92.00.63017-0 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por Cia Paulista de Força e Luz em face de decisão que, em ação de repetição de indébito promovida por Fábrica de Artefatos de Borracha Cestari S/A, na qual se discute a cobrança de valores relativos a tarifas de energia elétrica, indeferiu as preliminares de ilegitimidade passiva *ad causam*, denúncia do DNAEE à lide, carência de ação e inépcia da inicial levantadas pela ora agravante.

Foi negado provimento ao agravo (fls. 87/91), encontrando-se o feito pendente do julgamento dos embargos de declaração opostos pela agravante (fls. 96/100).

Decido.

Instada a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do recurso, tendo em vista que os autos principais foram remetidos à Justiça Estadual, a CPFL deixou transcorrer *in albis* o prazo.

De outra parte, a fls. 119/122, consta ofício do Juízo de Direito da Primeira Vara Cível de Campinas/SP informando que o feito principal (processo nº 1257/95) "*encontra-se em fase de tramitação recursal (recurso extraordinário/especial) perante a 2ª Instância - Tribunal de Justiça de São Paulo*".

Diante do exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de abril de 2009.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.14.001404-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : ANCHIETA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
DESPACHO

1. Inicialmente, providencie a impetrante a juntada da comprovação da alteração de sua razão social, conforme noticiado a fls. 120.
2. Fls. 120: Cuida-se de pedido de desistência da ação formulado pela apelante.
A fls. 99/100, o então relator Desembargador Federal Baptista Pereira negou provimento ao recurso, nos termos do art. 557 do CPC, encontrando-se pendente de apreciação o agravo de fls. 108/118.

DECIDO.

Outrora, nesta Turma, manifestei-me no sentido de que, em se tratando de mandado de segurança, seria possível à impetrante desistir da ação a qualquer tempo e sem a anuência da autoridade impetrada, sendo que, por sua natureza, não se configuraria a *writ* em uma lide propriamente dita, comportando apenas a discussão quanto à legalidade ou não de determinado ato, tido por coator, não se prestando a discutir e constituir ou desconstituir direitos.

Ocorre que, alinhando-me com recente julgado do C. Supremo Tribunal Federal, e convencido da excelência dos argumentos nele esposados, revi meu posicionamento, passando a entender que, após proferida decisão julgando o mérito da causa, não há que se falar em desistência do mandado de segurança, sendo que tal significaria revogar, por mera disposição de vontade da parte, pronunciamento de mérito emitido pelo Poder Judiciário.

Peço vênha para transcrever o voto deste julgado, de Relatoria do E. Ministro Cezar Peluso (AgReg-AgReg-AI nº 221.462-7/SP):

"Inconsistente, na substância, o recurso.

É verdade, como afirma a agravante, que sua desistência não foi dirigida ao agravo regimental anteriormente interposto (art. 501 do CPC), mas, sim, ao processo mesmo (art. 267, inc. VIII, do CPC). E é flagrante a diversidade de resultados provocados por cada um desses atos: enquanto a desistência do processo, uma vez homologada, gera-lhe a extinção, sem julgamento de mérito (art. 267, caput), a desistência do recurso torna definitivo o pronunciamento judicial objeto da impugnação, fira ele, ou não, o mérito da causa.

Isso não significa, contudo, deva ser acolhida a pretensão da agravante. No caso, o pedido formulado no mandado de segurança foi julgado improcedente em primeiro grau de jurisdição (fls. 31/34), e a apelação contra tal sentença foi desprovida em longo acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 51/62). Está claro, pois, que o mandado de segurança teve o mérito apreciado - com rejeição do pedido - por ambas as instâncias ordinárias. Ora, não pode agora a parte prejudicada com esse julgamento, depois de aperfeiçoado, pretender uma decisão final meramente terminativa por meio de desistência do processo. Dizendo-o doutro modo, não pode o demandante desistir de processo cuja causa já foi julgada em seu desfavor.

Não desconheço a jurisprudência desta Corte no sentido de que 'a desistência da ação de mandado de segurança, ainda que em instância extraordinária, pode dar-se a qualquer tempo, independentemente de anuência do impetrado' (RE-AgR nº 287.978, Rel. Min. CARLOS BRITTO, DJ 05.03.2004). Tal entendimento é velho e aturado na Casa (RE nº 167.263, Rel. p/ acórdão Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 10.12.2004; RE-AgR-AgR nº 301.851, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 14.11.2002; RE-ED-EDiv-AgR nº 165.712, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ 22.02.2002; RE-AgR nº 262.149, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 06.04.2001; RE nº 108.992, Rel. Min. PAULO BROSSARD, RT 673/218; MS nº 20.476, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA, RTJ 114/552, etc.).

Assumindo como premissa do raciocínio a posição da Corte, no sentido de que a desistência do mandado de segurança, independentemente da anuência da autoridade impetrada, pode dar-se a qualquer tempo, penso que tal faculdade encontra limite no julgamento de mérito da causa. Ou seja, suposto seja lícito desistir do processo do mandado de segurança sem assentimento da parte contrária após a prestação das informações, ou, ainda, em sede de recurso, já não o é após ter-lhe sido acolhido ou negado o pedido mandamental.

E a razão desse óbice parece-me evidente.

Não se pode permitir que a parte, por ato de inteira disposição de vontade, revogue ou cancele pronunciamento de mérito emitido pelo Poder Judiciário, para o substituir por sentença terminativa, extintiva do processo, sem o efeito de resolução das questões de fundo.

Neste último caso, o impetrante pode tornar a propor demanda idêntica à anterior, como lho autoriza o art. 268 do Código de Processo Civil, pois o trânsito em julgado da decisão homologatória é meramente formal (coisa julgada formal).

Decidido, no mérito, o mandado de segurança, por outra razão que não a mera falta de prova da chamada liquidez e certeza do hipotético direito subjetivo - cujo reconhecimento pode, nesse caso específico, logrado na via ordinária -, já não será dado à parte renovar a pretensão, seja mediante outro pedido de writ, seja pela via ordinária, impedido, que está, pela autoridade da coisa julgada material (CPC, arts. 467-474). Esse é o entendimento assentado há décadas no Tribunal (RMS nº 9.598, Rel. Min. PEDRO CHAVES, DJ 07.08.68; RE nº 67.352, Rel. Min. LUIZ GALLOTTI, DJ 03.12.69; RE nº 76.371, Rel. Min. BILAC PINTO, DJ 19.12.73; RE nº 65.805, Rel. Min. XAVIER DE ALBUQUERQUE, DJ 02.05.73; AR nº 768, Rel. Min. THOMPSON FLORES, DJ 16.06.71), e sufragado pela doutrina (ALFREDO BUZAID, Do mandado de segurança, v. I. São Paulo: Saraiva, 1989, pp. 252-254; CELSO

AGRÍCOLA BARBI, Do mandado de segurança, 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, pp.185-186; HELY LOPES MEIRELLES, Mandado de Segurança, 29ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, pp. 114-116; LÚCIA VALLE FIGUEIREDO, Mandado de segurança, 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004, pp. 218-219; SERGIO FERRAZ, Mandado de Segurança. São Paulo: Malheiros, 2006, pp. 306-307).

Vê-se, portanto, que autorização para que o impetrante desista do mandado de segurança, ainda após o julgamento do mérito da causa, transformaria o mandado de segurança em poderoso artil para burla do sistema jurisdicional. A desistência passaria a figurar astuciosa estratégia do impetrante prejudicado pelo julgamento desfavorável à pretensão, para forrar-se aos efeitos do comando decisório, em dano dos interesses representados pela pessoa jurídica vencedora, a que pertence a autoridade informante. Defrontando-se com sentença definitiva contrária a seus interesses, o autor simplesmente desistiria da impetração, trocando o provimento de mérito por outro, de caráter terminativo ou extintivo do processo. Substituiria, enfim, a potencial coisa julgada incidente sobre a declaração de inexistência de seu suposto direito, pela faculdade de repropor o pedido (art. 268 do CPC) e reabrir a causa. É patente, aí, o absurdo!

Tal hipótese não se acomoda à função exercida pelo Judiciário. Na qualidade de manifestação do poder soberano do Estado, a jurisdição não pode assujeitar-se a esse risco, como se a autoridade e a eficácia das sentenças judiciais ficassem na dependência absoluta da vontade das partes. O aparato estatal de resolução de conflitos consome tempo, recursos e esforços na emissão de provimentos de mérito, a fim de ditar a norma singular e concreta definidora da lide. Escapa ao autor da ação o poder de aniquilar o pronunciamento jurisdicional por meio da desistência do processo, conforme sua conveniência.

É certo ter, o demandante, relativa parcela de disponibilidade da demanda. Assiste-lhe a prerrogativa de revogá-la mediante o que se usa chamar desistência do processo (CPC, art. 267, inc. VIII). Esse poder encerra-se, todavia, com o julgamento de mérito. A partir desse momento, a disciplina do conflito ditada pelo Poder de império estatal, no exercício da jurisdição, impõe-se sobre a esfera de disponibilidade processual das partes. O provimento de mérito pode, é óbvio, ser impugnado pelas vias previstas na lei, recursais ou autônomas. A parte vencedora pode abrir mão do cumprimento da sentença, e ambas, quando se trate de matéria disponível, entre maiores e capazes, podem até acordar e adotar solução diversa daquela revestida pela res iudicata. Mas não é lícito ao autor revogar provimento judicial definitivo por mero ato de vontade!

Julgado o mérito da causa, pode o demandante desistir de recurso eventualmente interposto, mantendo intacta a decisão recorrida, mas não se lhe abre nem franqueia direito de desistir do processo, sobretudo quando lhe tenha sido desfavorável a decisão.

É o que já tinha visto **JOSÉ ALBERTO DOS REIS**:

'Se está pendente de recurso interposto pelo autor, pode êste desistir do recurso, mas não pode desistir da instância. Com a desistência do recurso opera-se o trânsito, em julgado, do despacho recorrido; com a desistência da instância far-se-ia cair o despacho e não é admissível que o autor, mesmo com a aquiescência do réu, inutilize uma verdadeira sentença proferida, não sôbre a relação jurídica processual, mas sôbre a relação substancial, uma sentença que tem o alcance de pôr termo ao litígio' (Comentário ao código de processo civil, v. 3. Coimbra: Coimbra Editora, 1946, p. 476).

Também para **CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO**, 'no processo de conhecimento a desistência da ação só é admissível antes que seja publicada a sentença de mérito. Esta contém o acolhimento do direito de ação (ainda quando desfavorável) e, como ato imperativo estatal já consumado, não pode ser cancelado do mundo jurídico. Se houver sucumbido em primeiro grau e depois apelado da sentença, da apelação poderá o autor desistir (art. 501)' (Instituições de direito processual civil, v. 2, 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 141. No mesmo sentido, ainda, **HUMBERTO THEODORO JÚNIOR**, Curso de direito processual civil, v. 1, 47ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 357, e **VICENTE GRECO FILHO**, Direito processual civil brasileiro, v. 2, 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 70). A Segunda Turma desta Corte também já o proclamou:

'Quanto ao pedido de desistência da impetração, a manifestação de vontade da parte não tem o efeito de retirar do mundo jurídico provimento judicial já formalizado. (...) **A desistência da ação pressupõe não haver sido, ainda, julgada e, portanto, a ausência de provimento judicial**' (RE-ED nº 163.976, Rel. Min. **MARCO AURÉLIO**, DJ 26.04.96. Grifos nossos).

Isso posto, **dou parcial provimento ao agravo, para negar homologação à desistência do processo e determinar oportuna conclusão do agravo regimental para exame.**"

(STF, Ag.Reg no Ag.Reg no Agravo de Instrumento nº 221.462-7/SP, Relator Ministro Cezar Peluso, Segunda Turma, v.u., J. 7/8/07, DJ 24/8/07, sublinhei)

Pelos fundamentos expostos, indefiro o pedido de desistência da ação.

Esclareça a requerente se estaria desistindo do agravo de fls. 108/118.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.17.007619-0/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : CALCADOS DI BETTONI LTDA

ADVOGADO : ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em embargos à execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, para cobrança de FINSOCIAL, em face de massa falida.

O Juízo a quo julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, tendo a embargante interposto apelação, na qual, de ofício, foi declarada a nulidade da sentença com a baixa dos autos à Vara de origem para regular processamento do feito, ficando prejudicado o recurso voluntário.

Por nova sentença foi julgado parcialmente procedente o pedido, reconhecendo a inexigibilidade da multa moratória, sem condenação em verba honorária.

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, a validade da execução nos termos em que proposta, tendo em vista que não se aplicaria, na espécie, a legislação falimentar, pelo que requereu a reforma integral da sentença.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela manutenção da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na presente ação, firme no sentido de que não é exigível da massa falida a cobrança, em execução fiscal, de multa moratória, nos termos da Súmula 565 do Supremo Tribunal Federal ("A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência").

Neste sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. NULIDADES PROCESSUAIS AFASTADAS. MULTA MORATÓRIA. EXCLUSÃO. I - Afastadas as alegações de ilegitimidade de parte, irregularidade na representação processual e ausência de embargos válido, tendo em vista que, com o advento da falência da empresa executada, o síndico passou a representar a massa falida, sendo tal circunstância considerada quando da prolação da sentença. II - Indevida a cobrança da multa fiscal moratória por constituir pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência, a teor das Súmulas 192 e 565 do STF. III - Sendo excluída do crédito a parcela relativa à multa fiscal, vencida em parte a Fazenda Nacional, cabível a fixação da sucumbência recíproca, arcando cada parte com os honorários de seus patronos. IV - Apelação improvida. V - Remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente provida." (g.n.) (AC nº 2002.03.99.007064-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 23.04.03, p. 110)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA. JUROS DE MORA. EXCLUSÃO. APLICAÇÃO DO ART. 26 DA LEI 7661/45. ENCARGO DO DECRETO-LEI N 1025/69 DEVIDO. I - Conforme o disposto na súmula 565 do STF, a multa fiscal não se inclui no crédito habilitado em procedimento falimentar. II - Os juros moratórios não são devidos pela massa falida, salvo quando o ativo apurado permitir o pagamento do valor principal (art. 26 da Lei de Falência). III - O encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei 1025/69 substitui, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios (Súmula 168 do extinto TFR). IV - Recurso voluntário e remessa oficial parcialmente providos." (g.n.) (AC nº 93.03.084119-0, Relator Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU de 21-05-97, p. 35953).

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - MASSA FALIDA - JUROS MORATÓRIOS, MULTA E ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1025/69 - CORREÇÃO MONETÁRIA. I - Devidos os juros moratórios pela massa, quando o ativo apurado bastar para o pagamento do principal, consoante artigo 26 do Decreto-lei 7661/45. II - Indevida a multa moratória na esteira do entendimento jurisprudencial estratificado na Súmula 565 do STF. III - Pela caracterização como verba honorária, inaplicável à espécie tal encargo, com fulcro no artigo 23 par. único do citado Decreto-lei 7661/45. IV - A correção monetária incide integralmente, abrangendo, inclusive o período em que sua exigência esteve suspensa, se não for paga até 30 dias após o término do período de suspensão concedido pelo Decreto-lei 858, de 11.09.69. V - Remessa oficial improvida com a manutenção da r. sentença recorrida." (g.n.) (REO nº 90.03.000136-7, Rel. Des. Fed. ANA SCARTEZZINI, DOE de 17.06.91, p. 120)

No mesmo sentido, prestigiando a solução sumulada, é a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça em diversos precedentes, v.g.: AgRgAI nº 115.411/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO; AgRgAI nº 156.678/RS, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS; e AgRgAI nº 219.151/PR, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI.

O Supremo Tribunal Federal reiterou sua jurisprudência no julgamento do AgRgRE nº 208.374-7/RS, Relator Ministro MAURÍCIO CORRÊA, cujo acórdão tem a seguinte ementa:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA MASSA FALIDA. INCLUSÃO NO CRÉDITO HABILITADO EM FALÊNCIA DA MULTA FISCAL COM EFEITO DE PENA ADMINISTRATIVA. INVIABILIDADE DE SUA COBRANÇA. ART. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, III DA LEI DE FALÊNCIAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A falência tem a natureza de medida preventiva do prejuízo para impedir a dissipação dos bens do devedor, que são a garantia comum dos seus credores. É, também, processo de execução extraordinária e coletiva sobre a generalidade daqueles bens com o objetivo de circunscrever o desastre econômico do devedor e igualar os credores quirografários. 2. Inexigibilidade da multa administrativa, que se refletiria no montante da massa a ser partilhada pelos credores. 3. Agravo regimental não provido."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.048442-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : JOSE ROBERTO MORATO DO AMARAL

ADVOGADO : HUMBERTO ANTONIO LODOVICO e outro

DECISÃO

Visto, etc.,

Cuida-se de apelação cível interposta pela União Federal de r. sentença "a quo" que deu parcial procedência aos embargos à execução, objetivando, em síntese, o reconhecimento de excesso de execução gerado pela inclusão de índices não oficiais, IPC e INPC, na apuração da correção monetária do indébito a repetir.

Cálculo dos embargados nos autos principais corrigido monetariamente com os índices do IPC de jan/89 e mar/90, totalizando R\$ 2.291,47 para outubro/97.

A fls. 15 foi proferida sentença rejeitando liminarmente os embargos por intempestivos, decisão sobre a qual a União Federal interpôs apelação, tendo o embargado recorrido adesivamente.

A fls. 40 o MM. Juízo "a quo", na forma da faculdade prevista no art. 296 do CPC, reconsiderou a sentença.

Foram então remetidos os autos à contadoria judicial, que apresentou a conta de fls. 45/47. Regularmente intimadas, as partes apresentaram suas manifestações.

Determinado novo envio do feito ao contador, para que fosse apresentado cálculo elaborado para a mesma data daquele oferecido pela parte embargada, assim como resumo comparativo com valor atualizado. Cálculos às fls. 76/81, perfazendo R\$ 2.272,40 para outubro/97 e R\$ 6.931,26 em janeiro/2005, onde incidiram os índices do IPC de jan/89 (42,72%) e mar/90 (84,32%), e o IPCA(E) a partir da extinção da UFIR. Novas manifestações das partes às fls. 86/91 e 96/106.

Sobreveio a sentença recorrida que julgou parcialmente procedentes os embargos, reconhecendo a prevalência dos cálculos ofertados pela contadoria judicial, no valor de R\$ 2.272,40 para outubro/97, que convertido para janeiro/2005 corresponde a R\$ 6.931,26.

Ante a sucumbência recíproca, determinou que cada arte arcasse com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

Sem reexame necessário, a teor do § 2º do art. 475 do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001.

Interposta apelação pela União Federal insurgindo-se quanto aos índices de correção monetária aplicados, objetivando a reforma da sentença para que os cálculos sejam refeitos utilizando-se apenas os índices legais, bem como prequestionando o atendimento aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, igualdade e supremacia do interesse público, por ofensa aos art. 37 e 5º, caput, ambos da Constituição Federal.

Oferecidas contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

A hipótese comporta julgamento nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

No que tange aos índices de correção monetária expurgados, não merece reforma a r. sentença monocrática.

Embora os índices do IPC tenham sido expurgados dos cálculos da correção monetária, é entendimento jurisprudencial dominante que são eles devidos, porque espelham a inflação real dos respectivos períodos de abrangência. A correção monetária não configura um acréscimo ao principal, mas apenas reposição do seu valor real, e, por isso, não haveria sentido em não aplicá-la integralmente.

Nesse sentido a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n.º 73.296-PR, Relator o Senhor Ministro Milton Luiz Pereira, v.u., publicado no D.J. de 11/03/96, pg. 6578:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. LIQUIDAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPC. MESES DE MARÇO E ABRIL DE 1990.

- *A correção monetária, sem constituir um plus, mera atualização do valor da moeda, à época, naufragada sob tormentosa procela inflacionária, constitui justa solução para as relações jurídicas com o fim de resgatar a real expressão do poder aquisitivo original.*
- *Na tortuosa legislação aplicável, conjugadas as suas disposições e consideradas as variações dos índices de correção monetária, acolhe-se o IPC para os meses de março e abril/90.*
- *Multiplicidade de precedentes jurisprudenciais.*
- *Recurso provido."*

A não utilização de tais índices, pela Fazenda Nacional, na cobrança de seus créditos, é questão resolvida no âmbito administrativo, não lhe gerando direitos oponíveis a terceiros. Por esta razão, não se pode invocar idêntico tratamento. Descabem também as alegações feitas pela embargante no sentido de que a inclusão dos índices modifica o julgado. A correção monetária é questão a ser resolvida em execução, até porque a legislação a ela relativa é constantemente modificada.

Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/1990 A JANEIRO/1991. PERCENTUAL. DECISÃO JUDICIAL INSUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. INEXISTÊNCIA.

- *Em sede de liquidação de sentença, o cálculo da correção monetária deve ser efetuado de modo a refletir a efetiva desvalorização da moeda, provocada pelo fenômeno da inflação, sendo descabido o uso de índices que contenham expurgos ditados pela política governamental.*
- *A correção monetária calculada com base no índice de variação dos títulos da dívida pública (OTN e BTN) implica redução do valor real da dívida, pois no preço de tais títulos não se computou, plenamente, a desvalorização da moeda.*
- *É incontroverso que a tutela jurisdicional deve ser prestada de modo a conter todos os elementos que possibilitem a compreensão da controvérsia, bem como as razões determinantes da decisão, ainda que proferida de forma concisa, hipótese em que não há que se falar em desmotivação e insuficiência de fundamentação do julgado.*
- *Recurso especial não conhecido."*

(Recurso especial n.º 41.945-SP, Relator Min. Vicente Leal, v.u., julgado em 01.10.96, publicado no DJ de 04.11.96, p. 42.530) (grifo nosso)

No entanto, é de se considerar o entendimento do E. STJ relativamente ao percentual a ser adotado para o mês de janeiro de 1989, ficando ultrapassado o entendimento anterior que o fixara em 70,28%:

"DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IPC JANEIRO DE 1989. CÁLCULO. CRITÉRIO ESTABELECIDO EM ITERATIVOS PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL (42,72%). APLICABILIDADE "IN CASU".

1. *Na correção do débito judicial decorrente de repetição de indébito, devem ser levados em conta os fatores correspondentes ao índice de preços ao consumidor (IPC) de janeiro de 1989.*
2. *Consoante jurisprudência pacificada no âmbito da Corte Especial do STJ, o índice que mais corretamente reflète a oscilação inflacionária do período é o de 42,72%, cuja aplicação é cabível "in casu".*
3. *Recurso provido parcialmente, sem discrepância."*

(Recurso Especial n.º 77.179-MG, Relator o Senhor Ministro Demócrito Reinaldo, v.u., publicado no DJ de 26.02.96, pg. 3971) (grifo nosso)

Quanto à incidência do INPC como fator de atualização monetária, é plenamente aplicável. Essa tem sido a orientação jurisprudencial, verbis:

"TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS - IPC. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ART. 168, I, CTN. DECRETO-LEI 2.288/86. ALEGAÇÃO DE REFORMATIO IN PEJUS.

1. *Na tortuosa legislação de regência, conjugadas as suas disposições e consideradas as variações dos índices de correção monetária, no caso, por submissão à jurisprudência uniformizadora ditada pela Corte Especial, certa a adoção do IPC, quanto ao mês de janeiro/89, ao invés de 70,28%, os cálculos aplicarão 42,72%.*
2. *A primeira seção, elidindo divergências, ditou que, sendo o empréstimo compulsório sobre aquisição de veículos sujeito ao lançamento por homologação, faltante este, o prazo decadencial só começa a fluir após o decurso de cinco anos da ocorrência do fato gerador, somados mais anos, contados estes da homologação tácita do lançamento. O prazo prescricional tem por termo inicial a data da declaração de inconstitucionalidade da lei em que se fundamentou o gravame (ERESPS N.S 43.502 e 44.952).*

3. *Incontrovertido o direito substancial à restituição do valor indevidamente recolhido, a correção monetária constitui simples resgate da sua expressão real, sabidamente não constituindo acréscimo ou imposição punitiva. Sem constituir um "plus" ou sanção pecuniária, fomenta simples atualização do valor da moeda, para ajustar o formal ao substancial do débito, estacando a possibilidade do enriquecimento sem causa pelo devedor não espelha a 'reformatio in pejus'.*

4. *Precedentes jurisprudenciais.*

5. *Aplicação do INPC a partir de fevereiro/91, vigente a Lei 8.177/91 (art. 4).*

6. *Recurso parcialmente provido."*

(Recurso Especial n.º 0111266-SP, Relator Min. Milton Luiz Pereira, v.u., DJ 17.03.97, p. 07456) (grifo nosso).

Quanto à determinação de incidência do IPCA(E) como fator de correção monetária a partir da extinção da UFIR, "in casu" cumpre destacar que a própria Fazenda Nacional o adotou em seus oferecidos com as manifestações de fls. 66/69 e 103/106 destes autos, devendo por tal motivo ser confirmado.

Outrossim, descabida a alegação de ofensa aos princípios da legalidade, moralidade, igualdade e supremacia do interesse público insculpidos no texto constitucional, por tratar a presente controvérsia tão somente de simples cálculos aritméticos, que não demandam maiores considerações.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de apelação.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.02.011113-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : INSTITUTO MEDICO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/C LTDA

ADVOGADO : MARCELO GIR GOMES e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Fls. 396/418: resta prejudicada a análise dos embargos infringentes opostos pela União devido ao acolhimento dos embargos de declaração opostos pela apelante (fls. 391/393).

Fls. 420/433: Por tempestivos e cumpridos os requisitos do artigo 530 do CPC, admito os presentes Embargos Infringentes.

À Subsecretaria para as providências cabíveis.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.09.002711-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : CIA SIDERURGICA BELGO MINEIRA

ADVOGADO : RODOLFO DE LIMA GROPEN e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

DESPACHO

Intime-se o subscritor da petição de fls. 219, Dr. Rodolfo de Lima Gropen, a fim de que junte aos autos o instrumento de mandato que lhe outorgue poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a presente ação.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.82.072221-3/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : IRMAOS JCM TURISMO LTDA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, em virtude do cancelamento da inscrição na dívida ativa (artigo 26 da LEF), condenando a exequente em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, que não cabe verba honorária, em caso de cancelamento da inscrição na dívida ativa, nos termos do artigo 26 da LEF.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que o artigo 26 da Lei nº 6.830/80 somente tem aplicação quando o executivo fiscal tenha sido extinto sem acarretar despesas ao executado com o exercício do direito de defesa. No caso de cancelamento da inscrição com pedido de desistência da execução fiscal somente depois da citação, a Fazenda Nacional, em função dos princípios da responsabilidade e causalidade processual, deve ressarcir o executado das despesas com o exercício do direito de defesa, através quer de embargos (Súmula 153/STJ), quer de exceção de pré-executividade. Cabe assinalar, outrossim, que a Lei nº 8.952, de 13.12.94, alterando a redação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, previu o cabimento da condenação em verba honorária, nas execuções, embargadas ou não, mediante apreciação equitativa do juiz.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes (grifos nossos):

- AgRg no RESP nº 1.048.727, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU de 05.08.08: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA - CITAÇÃO DO DEVEDOR - CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de condenação da Fazenda Pública em honorários, na hipótese de extinção da execução fiscal antes do julgamento do feito, motivada por cancelamento da inscrição da dívida, em decorrência do pagamento integral do débito. 2. A jurisprudência do STJ firmou-se em sentido idêntico ao acórdão do Tribunal a quo, em outros termos, na execução fiscal, o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa, após a citação do devedor, implica sucumbência e condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios. Agravo regimental improvido."

- RESP nº 1.026.615, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 16.04.08: "RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA APÓS CITAÇÃO E DEFESA DO EXECUTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 2. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, havendo extinção da execução fiscal em virtude de pedido de desistência do exequente, efetivado após a citação do executado, são devidos os honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no Resp 907176/RJ, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 07.05.2007; AgRg no REsp 763037/MG, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJ de 23.04.2007; Resp 785921/MG, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 27.02.2007. 3. Recurso especial a que se nega provimento."

- RESP nº 749.539, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU de 22.11.07: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DE DÍVIDA ATIVA APÓS A CITAÇÃO DO DEVEDOR. ENCARGOS DA SUCUMBÊNCIA. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, em execução fiscal, o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa após a citação do devedor implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 153/STJ: "A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência." Nesse sentido: AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; REsp 641.525/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 10.5.2006; REsp 689.705/RN, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.5.2005. 2. Na hipótese, a própria Fazenda Nacional admite que o executado "adimpliu com o débito na forma como informou", por meio de exceção de pré-executividade. Por outro lado, não há elementos nos autos aptos a demonstrar que a Fazenda Nacional requereu o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa antes da citação do devedor. Desse modo, malgrado não acolhida a exceção de pré-executividade, revela-se manifesto que o pedido de desistência da execução, e a sua conseqüente extinção, decorreu dos argumentos formulados na exceção de pré-executividade. Assim, é cabível a fixação de verba honorária. 3. Recurso especial provido."

Desse modo, é inequívoco, em tal contexto, que a execução fiscal, objeto de embargos ou de exceção de pré-executividade pelo devedor, pode ensejar a condenação da exequente em verba honorária, desde que ausente qualquer responsabilidade da própria executada pela propositura da ação.

Na espécie, é manifestamente procedente o pedido de reforma da r. sentença, uma vez que não houve contratação de profissional legalmente habilitado para o exercício do direito de defesa, não se cogitando, assim, do direito da executada de ressarcir-se de eventual despesas, como pacificado pela jurisprudência supramencionada. Houve, no caso concreto, acolhimento do pedido de extinção do processo, sem resolução do mérito, por iniciativa exclusiva da exequente, e sem qualquer intervenção processual da executada, pelo que inexistente dever de ressarcimento processual.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para reformar a r. sentença, com a exclusão da verba honorária, imposta à exequente.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.051524-4/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : REALPAN IND/ E COM/ DE PANIFICACAO LTDA

ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outro

No. ORIG. : 94.03.07532-5 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação em face de r. sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, ajuizada esta para a cobrança de multa por infração à legislação trabalhista, fixando honorária fixada em 15% do valor da execução, em prejuízo à cobrança do encargo do Decreto-lei n. 1.025/69.

Apelação da União, pugnando pela incidência do encargo do Decreto-lei n. 1.025/69 a título de honorários.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Dispensada a revisão, na forma regimental.

É o relatório. Decido.

O encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 é recolhido diretamente aos cofres da União como acréscimo legal exigível na forma do art. 2º, § 2º, da Lei n. 6.830/80, destinado a ressarcir despesas efetuadas pela União em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e do ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios.

Sua incidência nas execuções fiscais promovidas pela União, ademais, já está pacificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que julgou o referido encargo constitucional. Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. PUBLICAÇÃO. LEI. CIRCULAÇÃO. D.O.U. LEI N. 8383/91. TRD. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO. UFIR. PARCELAMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. DECRETO-LEI 1025/69. ENCARGO DE 20%.

...

O encargo de 20% criado pelo artigo 1º do Decreto-Lei 1025/69 substitui os honorários advocatícios.

Recurso parcialmente provido." (STJ - 1ª Turma, RESP 260631/SC, rel. Min. Garcia Vieira, v.u., DJ 18.09.2000, p. 111)

Por consequência, deve-se acolher o enunciado da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, *verbis*:

"O encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios."

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, dou provimento à apelação, apenas para excluir a condenação em honorários advocatícios fixados na r. sentença, mantido unicamente o encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.02.008870-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : LUWASA LUTFALA WADHY S/A COM/ DE AUTOMOVEIS

ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Visto, etc.,

Cuida-se de apelação cível de r. sentença "a quo" que rejeitou liminarmente os embargos à execução opostos por Luwasa Lutfala Wadhy S/A - Comércio de automóveis em face de execução movida pela União Federal para a cobrança honorários advocatícios.

A embargante foi condenada ao pagamento de verba honorária nos autos dos embargos à execução fiscal 1999.61.02.000890-6, dos quais desistiu em razão de sua adesão ao REFIS. Referida desistência restou homologada mediante sentença, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.

Alegou que há duplicidade na cobrança dos honorários, visto que no parcelamento entabulado já estaria inclusa a verba honorária à razão de 20% (encargo do Decreto-lei nº 1.025/69).

Oferecida impugnação, sustentando a ocorrência do fenômeno da coisa julgada.

Sobreveio a sentença recorrida rejeitando liminarmente os embargos, a teor do art. 739, II, do CPC, vigente à época, visto que as alegações trazidas pela embargante não se enquadravam em nenhuma das hipóteses elencadas no art. 741 do mesmo diploma legal, ou seja, tratavam de matéria sobre a qual não podem versar os embargos.

Condenada, outrossim, a embargante ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, fixados em 10% sobre o valor da execução, devidamente atualizada.

Às fls. 52/61 apela a embargante defendendo a impossibilidade de rejeição liminar no caso em tela, assim como a inadmissibilidade dos honorários fixados na sentença exequenda, em razão de que desde a inscrição em dívida ativa estariam estes incorporados ao crédito fiscal, por força do Decreto-lei 1.025/69.

Contrarrazoado o feito, subiram os autos a esta Corte.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

Não merece acolhida o presente apelo.

Com efeito, a matéria suscitada nestes embargos não se enquadra no rol previsto no art. 741 do CPC que, na redação vigente à época da prolação da sentença, assim dispunha:

"Na execução fundada em título judicial, os embargos só poderão versar sobre:

I - falta ou nulidade de citação no processo de conhecimento, se a ação lhe ocorreu à revelia;

II - inexigibilidade do título;

III - ilegitimidade das partes;

IV - cumulação indevida de execuções;

V - excesso da execução, ou nulidade desta até a penhora;

VI - qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação com execução aparelhada, transação ou prescrição, desde que supervenientes a sentença;

VII - incompetência do juízo da execução, bem como suspeição ou impedimento do juiz."

Sendo assim, agiu com acerto o MM. Juiz "a quo" ao aplicar a previsão contida no art. 739, II, do CPC, então vigente:

"O juiz rejeitará liminarmente os embargos:

I - ...

II - quando não se fundarem em algum dos fatos mencionados no art. 741;

III - ..."

Nesse sentido decidiu a Sexta Turma do E. TRF da 1ª Região no julgamento da AC 1999.01.00.115984-5, DJ de 01/06/2001, p. 824:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS. CPC, ART. 741.

1. O Código de Processo Civil enumera, no art. 741, em numerus clausus, as hipóteses de cabimento de embargos à execução fundada em título judicial, e autoriza, no art. 739, II, a rejeição liminar de embargos que não se fundarem em alguma dessas hipóteses.

2. Sentença confirmada.

3. Apelação desprovida."

E ainda a 5ª Turma desta E. Corte ao apreciar a AC 1999.61.09.005641-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJF3 de 10/06/2008:

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ARTIGO 741 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO ARTIGO 739, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA.

1. O título judicial que embasa a presente execução julgou extinto o processo sem a apreciação do mérito com fundamento no artigo 267, inciso IV, 2ª figura, do Código de Processo Civil, condenando o autor, ora embargante, ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em R\$200,00 (duzentos reais) para cada uma das rés.
2. Tal decisão já se encontra submetida ao fenômeno jurídico da coisa julgada, motivo pelo qual é defeso em sede embargos à execução rediscutir a lide, visando a modificação do decisum por força do disposto no artigo 468 do Código de Processo Civil.
3. Considerando que a função dos embargos à execução do título judicial não é desconstituir a coisa julgada, o artigo 741 do Código de Processo Civil disciplinou as matérias que podem ser deduzidas nesse tipo de ação incidental.
4. Na hipótese, os embargos não se fundam em nenhuma das hipóteses mencionadas no referido dispositivo, porquanto o embargante, respaldando-se no entendimento jurisprudencial no sentido que o substituto processual possui legitimidade para figurar no pólo ativo da demanda, insurge-se contra a condenação em honorários advocatícios arbitrados na sentença proferida nos autos do processo da ação de conhecimento, matéria acobertada pela coisa julgada, sobre a qual não cabe mais discussão nestes autos.
5. Incensurável a r. decisão monocrática que rejeitou liminarmente os embargos à execução, no termos do artigo 739, II, do Código de Processo Civil.
6. Recurso de apelação improvido."

Outrossim, vale lembrar que a sentença exequenda transitou em julgado, conforme certidão às fls. 17 destes autos, tornando-se imutável.

Portanto, não há mais que se discutir referida condenação em verba honorária, mesmo porque é defesa a rediscussão da lide em sede embargos à execução.

Isto posto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU seguimento ao recurso de apelação interposto.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.06.004507-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : EUCLIDES DE CARLI

ADVOGADO : EUFLY ANGELO PONCHIO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da União a fls. 149, intime-se a embargante a fim de que esclareça a qual benefício previsto na Medida Provisória nº 449/2008 entende fazer jus.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.038452-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : NOVATERRA CONSORCIO DE BENS S/C LTDA

ADVOGADO : GUILHERME BARRANCO DE SOUZA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 97.05.76407-7 5F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos fls. 122/129.

Às fls. 109/110, determinei a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, em decisão contra a qual não cabe recurso, conforme redação atual do inciso II do artigo 527, CPC, dada pela Lei n. 11.187/05, razão pela qual recebo o presente recurso como pedido de reconsideração.

Todavia, não vejo fundamento para que seja modificado meu primeiro entendimento acerca da questão, razão pela qual mantenho a decisão contestada.

Assim sendo, baixem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.050956-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : POLIMOLD INDL/ S/A

ADVOGADO : MIGUEL CALMON MARATA

SUCEDIDO : POLIMOLD INDL/ S/A

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2002.61.00.018331-1 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em ação de rito ordinário ajuizada com o fim de afastar a exigibilidade do Encargo de Capacidade Emergencial - ECE - instituído pela Medida Provisória n. 14/01, convertida na Lei n. 10.438/2002, concedeu a antecipação da tutela para autorizar o depósito mensal do referido encargo, suspendendo-se a exigibilidade do montante correspondente.

Foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 122/125). Em face dessa decisão, a recorrida interpôs agravo regimental (fls. 130/146).

Verifico, todavia, consoante se infere do ofício de fls. 185/191, que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, bem como ao regimental, manifestamente prejudicados.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.60.02.001108-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : TRANSCOL TRANSPORTADORA DE COMBUSTIVEIS LTDA

ADVOGADO : INIO ROBERTO COALHO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS

DESPACHO

Fls. 164/167: O pedido de alvará para fins de licenciamento do veículo penhorado deve ser formulado nos autos da execução fiscal em apenso.

Assim sendo, determino o desentranhamento das peças de fls. 164/167, a qual deverá ser oportunamente assinada pelo peticionário, para juntada aos autos da execução fiscal n. 2001.60.02.0001431-7, que deverá ser desapensada destes autos de embargos e remetida à Vara de origem, juízo competente para apreciação do pedido.

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.022232-8/SP

APELANTE : KIMBERLY CLARK KENKO IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : REBECA DE SÁ GUEDES e outros

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em mandado de segurança impetrado para afastar a exigibilidade da multa de 20% prevista no artigo 61 da Lei nº 9.430/96, alegando a impetrante, em suma, que (1) compensou COFINS, de julho/00, com créditos transferidos de terceiro, procedimento informado em DCTF; (2) posteriormente, apurou que tal compensação fora realizada em desacordo com a legislação correspondente, eis que utilizados índices de correção monetária e de juros não aceitos pela Fazenda Nacional; e (3) constatadas tais irregularidades, efetuou, antes da análise do PCC, o pagamento do tributo, o que a seu ver tem o condão de excluir o encargo punitivo, em razão da denúncia espontânea prevista no artigo 138 do CTN.

A r. sentença denegou a ordem, ao fundamento de que "a declaração do tributo devido através de DCTF afasta a espontaneidade do posterior pagamento, na medida em que já poderia ser cobrado pelo fisco, independentemente de procedimento fiscal de lançamento, posto que a declaração por si já constitui o crédito tributário".

Apelou a impetrante, destacando que o pagamento integral do débito antes da análise da compensação informada em DCTF exclui a multa moratória prevista no artigo 61 da Lei nº 9.430/96.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito. DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que não tem direito à denúncia espontânea, a que se refere o artigo 138 do CTN, o contribuinte, relativamente a tributo sujeito a lançamento por homologação que, tendo sido constituído, por DCTF, somente é pago depois do respectivo vencimento. Assim, dispõe, expressamente, a Súmula 360 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: "O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo."

Na espécie, houve lançamento do tributo pelo contribuinte, em DCTF, quando declarada a COFINS devida para fins de compensação, efetuada esta, porém, com índices de correção monetária e juros não admitidos pela Fazenda Nacional, daí porque, substitutivamente, procedeu o contribuinte ao seu pagamento, porém fora do prazo legal, pois vencido em 14/07/00, o recolhimento somente ocorreu em 26/09/02, caracterizando, pois, mora sujeita à aplicação de multa, que não pode ser afastada, vez que incompatível o benefício da denúncia espontânea com a situação de lançamento, constante dos autos, conforme jurisprudência consolidada.

Assim tem decidido, igualmente, a Turma, conforme revela, entre outros, o seguinte julgado:

- AMS nº 2005.61.26006835-3, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 05/09/2007: "PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - ARTIGO 138 DO CTN - TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - ALEGAÇÃO DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELA COMPENSAÇÃO - MULTA MORATÓRIA DEVIDA. I - Em caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, incide a multa moratória quando não ocorrer, a contento, o pagamento da obrigação tributária. II - Inexiste a denúncia espontânea quando o débito já é de conhecimento do FISCO desde o momento da entrega da DCTF. Em face do atraso no pagamento mostra-se devida a multa moratória. III - Apelação improvida."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.08.004999-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : MASTER PLASTICOS BAURU IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
DECISÃO

Vistos etc.

Deixo de admitir o recurso interposto (f. 536/55), eis que, na espécie, incabível embargos infringentes em face de acórdão não unânime proferido em AMS.

Publique-se.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

Carlos Muta
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.09.006372-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : COMPANHIA SIDERURGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : RODOLFO DE LIMA GROPEN
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

DESPACHO

Intime-se o subscritor da petição de fls. 258, Dr. Rodolfo de Lima Gropen, a fim de que junte aos autos o instrumento de mandato que lhe outorgue poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a presente ação.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.19.003794-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : BTM ELETROMECHANICA LTDA
ADVOGADO : ALESSANDRA CONSUELO SILVA LOURENÇÃO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

DESPACHO

Fls. 220: Cuida-se de pedido de desistência da ação formulado pela apelada.

O feito foi julgado pela Terceira Turma, a qual deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União, estando pendentes de apreciação os embargos de declaração opostos pela União.

DECIDO.

Outrora, nesta Turma, manifestei-me no sentido de que, em se tratando de mandado de segurança, seria possível à impetrante desistir da ação a qualquer tempo e sem a anuência da autoridade impetrada, sendo que, por sua natureza, não se configuraria o *writ* em uma lide propriamente dita, comportando apenas a discussão quanto à legalidade ou não de determinado ato, tido por coator, não se prestando a discutir e constituir ou desconstituir direitos.

Ocorre que, alinhando-me com recente julgado do C. Supremo Tribunal Federal, e convencido da excelência dos argumentos nele esposados, revi meu posicionamento, passando a entender que, após proferida decisão julgando o mérito da causa, não há que se falar em desistência do mandado de segurança, sendo que tal significaria revogar, por mera disposição de vontade da parte, pronunciamento de mérito emitido pelo Poder Judiciário.

Peço vênua para transcrever o voto deste julgado, de Relatoria do E. Ministro Cezar Peluso (AgReg-AgReg-AI nº 221.462-7/SP):

"Inconsistente, na substância, o recurso.

É verdade, como afirma a agravante, que sua desistência não foi dirigida ao agravo regimental anteriormente interposto (art. 501 do CPC), mas, sim, ao processo mesmo (art. 267, inc. VIII, do CPC). E é flagrante a diversidade de resultados provocados por cada um desses atos: enquanto a desistência do processo, uma vez homologada, gera-lhe a extinção, sem julgamento de mérito (art. 267, caput), a desistência do recurso torna definitivo o pronunciamento judicial objeto da impugnação, fira ele, ou não, o mérito da causa.

Isso não significa, contudo, deva ser acolhida a pretensão da agravante. No caso, o pedido formulado no mandado de segurança foi julgado improcedente em primeiro grau de jurisdição (fls. 31/34), e a apelação contra tal sentença foi desprovida em longo acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 51/62). Está claro, pois, que o mandado de segurança teve o mérito apreciado - com rejeição do pedido - por ambas as instâncias ordinárias.

Ora, não pode agora a parte prejudicada com esse julgamento, depois de aperfeiçoado, pretender uma decisão final meramente terminativa por meio de desistência do processo. Dizendo-o doutro modo, não pode o demandante desistir de processo cuja causa já foi julgada em seu desfavor.

Não desconheço a jurisprudência desta Corte no sentido de que 'a desistência da ação de mandado de segurança, ainda que em instância extraordinária, pode dar-se a qualquer tempo, independentemente de anuência do impetrado' (RE-AgR nº 287.978, Rel. Min. CARLOS BRITTO, DJ 05.03.2004). Tal entendimento é velho e aturado na Casa (RE nº 167.263, Rel. p/ acórdão Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 10.12.2004; RE-AgR-AgR nº 301.851, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 14.11.2002; RE-ED-EDiv-AgR nº 165.712, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ 22.02.2002; RE-AgR nº 262.149, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 06.04.2001; RE nº 108.992, Rel. Min. PAULO BROSSARD, RT 673/218; MS nº 20.476, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA, RTJ 114/552, etc.).

Assumindo como premissa do raciocínio a posição da Corte, no sentido de que a desistência do mandado de segurança, independentemente da anuência da autoridade impetrada, pode dar-se a qualquer tempo, penso que tal faculdade encontra limite no julgamento de mérito da causa. Ou seja, suposto seja lícito desistir do processo do mandado de segurança sem assentimento da parte contrária após a prestação das informações, ou, ainda, em sede de recurso, já não o é após ter-lhe sido acolhido ou negado o pedido mandamental.

E a razão desse óbice parece-me evidente.

Não se pode permitir que a parte, por ato de inteira disposição de vontade, revogue ou cancele pronunciamento de mérito emitido pelo Poder Judiciário, para o substituir por sentença terminativa, extintiva do processo, sem o efeito de resolução das questões de fundo.

Neste último caso, o impetrante pode tornar a propor demanda idêntica à anterior, como lho autoriza o art. 268 do Código de Processo Civil, pois o trânsito em julgado da decisão homologatória é meramente formal (coisa julgada formal).

Decidido, no mérito, o mandado de segurança, por outra razão que não a mera falta de prova da chamada liquidez e certeza do hipotético direito subjetivo - cujo reconhecimento pode, nesse caso específico, logrado na via ordinária -, já não será dado à parte renovar a pretensão, seja mediante outro pedido de writ, seja pela via ordinária, impedido, que está, pela autoridade da coisa julgada material (CPC, arts. 467-474). Esse é o entendimento assentado há décadas no Tribunal (RMS nº 9.598, Rel. Min. PEDRO CHAVES, DJ 07.08.68; RE nº 67.352, Rel. Min. LUIZ GALLOTTI, DJ 03.12.69; RE nº 76.371, Rel. Min. BILAC PINTO, DJ 19.12.73; RE nº 65.805, Rel. Min. XAVIER DE ALBUQUERQUE, DJ 02.05.73; AR nº 768, Rel. Min. THOMPSON FLORES, DJ 16.06.71), e sufragado pela doutrina (ALFREDO BUZAID, Do mandado de segurança, v. 1. São Paulo: Saraiva, 1989, pp. 252-254; CELSO AGRÍCOLA BARBI, Do mandado de segurança, 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, pp.185-186; HELY LOPES MEIRELLES, Mandado de Segurança, 29ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, pp. 114-116; LÚCIA VALLE FIGUEIREDO, Mandado de segurança, 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004, pp. 218-219; SERGIO FERRAZ, Mandado de Segurança. São Paulo: Malheiros, 2006, pp. 306-307).

Vê-se, portanto, que autorização para que o impetrante desista do mandado de segurança, ainda após o julgamento do mérito da causa, transformaria o mandado de segurança em poderoso artil para burla do sistema jurisdicional. A desistência passaria a figurar astuciosa estratégia do impetrante prejudicado pelo julgamento desfavorável à pretensão, para forrar-se aos efeitos do comando decisório, em dano dos interesses representados pela pessoa jurídica vencedora, a que pertence a autoridade informante. Defrontando-se com sentença definitiva contrária a seus interesses, o autor simplesmente desistiria da impetração, trocando o provimento de mérito por outro, de caráter terminativo ou extintivo do processo. Substituiria, enfim, a potencial coisa julgada incidente sobre a declaração de inexistência de seu suposto direito, pela faculdade de repropor o pedido (art. 268 do CPC) e reabrir a causa. É patente, aí, o absurdo!

Tal hipótese não se acomoda à função exercida pelo Judiciário. Na qualidade de manifestação do poder soberano do Estado, a jurisdição não pode assujeitar-se a esse risco, como se a autoridade e a eficácia das sentenças judiciais ficassem na dependência absoluta da vontade das partes. O aparato estatal de resolução de conflitos consome tempo, recursos e esforços na emissão de provimentos de mérito, a fim de ditar a norma singular e concreta definidora da lide. Escapa ao autor da ação o poder de aniquilar o pronunciamento jurisdicional por meio da desistência do processo, conforme sua conveniência.

É certo ter, o demandante, relativa parcela de disponibilidade da demanda. Assiste-lhe a prerrogativa de revogá-la mediante o que se usa chamar desistência do processo (CPC, art. 267, inc. VIII). Esse poder encerra-se, todavia, com o julgamento de mérito. A partir desse momento, a disciplina do conflito ditada pelo Poder de império estatal, no exercício da jurisdição, impõe-se sobre a esfera de disponibilidade processual das partes. O provimento de mérito pode, é óbvio, ser impugnado pelas vias previstas na lei, recursais ou autônomas. A parte vencedora pode abrir mão do cumprimento da sentença, e ambas, quando se trate de matéria disponível, entre maiores e capazes, podem até acordar e adotar solução diversa daquela revestida pela res iudicata. Mas não é lícito ao autor revogar provimento judicial definitivo por mero ato de vontade!

Julgado o mérito da causa, pode o demandante desistir de recurso eventualmente interposto, mantendo intacta a decisão recorrida, mas não se lhe abre nem franqueia direito de desistir do processo, sobretudo quando lhe tenha sido desfavorável a decisão.

É o que já tinha visto **JOSÉ ALBERTO DOS REIS**:

'Se está pendente de recurso interposto pelo autor, pode este desistir do recurso, mas não pode desistir da instância. Com a desistência do recurso opera-se o trânsito, em julgado, do despacho recorrido; com a desistência da instância far-se-ia cair o despacho e não é admissível que o autor, mesmo com a aquiescência do réu, inutilize uma verdadeira sentença proferida, não sobre a relação jurídica processual, mas sobre a relação substancial, uma sentença que tem o alcance de pôr termo ao litúgio' (Comentário ao código de processo civil, v. 3. Coimbra: Coimbra Editora, 1946, p. 476).

*Também para **CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO**, 'no processo de conhecimento a desistência da ação só é admissível antes que seja publicada a sentença de mérito. Esta contém o acolhimento do direito de ação (ainda quando desfavorável) e, como ato imperativo estatal já consumado, não pode ser cancelado do mundo jurídico. Se houver sucumbido em primeiro grau e depois apelado da sentença, da apelação poderá o autor desistir (art. 501)' (Instituições de direito processual civil, v. 2, 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 141. No mesmo sentido, ainda, **HUMBERTO THEODORO JÚNIOR**, Curso de direito processual civil, v. 1, 47ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 357, e **VICENTE GRECO FILHO**, Direito processual civil brasileiro, v. 2, 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 70). A Segunda Turma desta Corte também já o proclamou:*

'Quanto ao pedido de desistência da impetração, a manifestação de vontade da parte não tem o efeito de retirar do mundo jurídico provimento judicial já formalizado. (...) A desistência da ação pressupõe não haver sido, ainda, julgada e, portanto, a ausência de provimento judicial' (RE-ED nº 163.976, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ 26.04.96. Grifos nossos).

Isso posto, dou parcial provimento ao agravo, para negar homologação à desistência do processo e determinar oportuna conclusão do agravo regimental para exame."

(STF, Ag.Reg no Ag.Reg no Agravo de Instrumento nº 221.462-7/SP, Relator Ministro Cezar Peluso, Segunda Turma, v.u., J. 7/8/07, DJ 24/8/07, sublinhei)

Pelos fundamentos expostos, indefiro o pedido de desistência da ação.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.26.013947-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : TRANSPORTES COLETIVOS E TURISMO RIO GRANDE DA SERRA LTDA
ADVOGADO : REINALDO PISCOPO
: MARCELA CASTRO MAGNO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELANTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : OTACILIO RIBEIRO FILHO e outro
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DESPACHO

1. Tendo em vista a alteração da denominação social noticiada a fls. 454/460, retifique-se a autuação, fazendo constar como parte autora **RIGRAS TRANSPORTES COLETIVOS E TURISMO LTDA**.

2. Fls. 439 e 454: Cuida-se de pedidos de desistência da ação.

Ocorre que, após prolação de sentença não é lícito à parte desistir da ação, por implicar em ferimento ao disposto no art. 463 do Código de Processo Civil, sendo-lhe possível apenas desistir do recurso ou renunciar ao direito de recorrer (v. REsp nº 555139, j. 12/05/2005, DJ 13/06/2005, Relatora Ministra Eliana Calmon).

Ante o exposto, indefiro o pedido de desistência da ação.

Após, voltem-me conclusos para oportuno julgamento dos embargos de declaração.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de março de 2009.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.26.015987-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : NOVELIS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : RODOLFO DE LIMA GROPEN
SUCEDIDO : ALCAN ALUMINIO DO BRASIL LTDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

DESPACHO

Intime-se o subscritor da petição de fls. 404/405, Dr. Rodolfo de Lima Gropen, a fim de que junte aos autos o instrumento de mandato que lhe outorgue poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a presente ação.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.12.007988-6/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ENTIDADE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
APELADO : REGINA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de dupla apelação e remessa oficial, em mandado de segurança impetrado com objetivo de afastar a exigibilidade da contribuição ao INCRA, alegando a impetrante, em suma, a inconstitucionalidade e a ilegalidade da tributação, e postulando que lhe seja assegurada a expedição de Certidão Negativa de Débito, bem como seja vedada a sua inscrição em órgãos de controle como o CADIN.

A r. sentença extinguiu o processo, sem exame do mérito, nos moldes do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação ao INCRA; e, quanto ao INSS, concedeu a ordem para declarar a inexigibilidade da contribuição ao INCRA desde 01.09.89, devendo a autoridade coatora abster-se de incluir os dados da impetrante no CADIN ou negar-lhe a expedição de certidões.

A Turma, na sessão de 06.12.07, proferiu acórdão com o seguinte teor:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM EXAME DO MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INCRA. REFORMA DA SENTENÇA E PROSSEGUIMENTO (ARTIGO 515, § 3º, DO CPC, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 10.352/01). DEFESA PRELIMINAR. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMPRESA URBANA. RECEPÇÃO. ARTIGO 195, CF. SOLIDARIEDADE SOCIAL. INCIDÊNCIA LIMITADA À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.212/91. INEXIGIBILIDADE. CND E CADIN.

1. A ilegitimidade passiva que fundou a extinção do processo sem exame do mérito, não se sustenta, uma vez que o INCRA deve integrar, necessariamente, a lide, pois este é o órgão destinatário dos recursos: reforma da r. sentença para continuidade do julgamento, nos termos do § 3º do artigo 515 do CPC, introduzido pela Lei nº 10.352/01.

2. Igualmente, o INSS deve integrar, necessariamente, a lide, pois a função de arrecadar e de fiscalizar o recolhimento de contribuições de tal espécie, embora não lhe sejam destinados os recursos, é suficiente para definir o seu interesse jurídico específico na causa.

3. Acolhe-se a preliminar argüida em contra-razões, pelo que não se conhece das apelações do INSS e do INCRA, no que inexistente sucumbência específica, nem no que postulada a reforma da r. sentença com inovação da lide: conhecimento parcial de ambos os recursos.

4. Embora recepcionada pela Constituição de 1988, com exigibilidade universal, a contribuição ao INCRA somente perdurou até a vigência da Lei nº 8.212/91, sendo indevido o seu recolhimento desde então.

5. Sobre a CND - e, por consequência, sobre a questão do CADIN - não cabe a concessão da ordem, pois a sua emissão depende do exame de situação fiscal concreta e específica, não podendo ser o provimento deferido in abstracto e condicionalmente, inclusive diante do efeito extintivo do crédito tributário que, embora próprio da compensação, exige, para tanto, a cabal demonstração, incompatível com a via eleita, de que o procedimento contábil de lançamento ocorreu de acordo com a legislação, e nos limites da decisão judicial proferida, sem o que inviável o reconhecimento necessário e prévio da condição de regularidade fiscal.

6. Precedentes."

Foram opostos e rejeitados os embargos de declaração, e interpostos recursos especial e extraordinário.

A Vice-Presidência da Corte, examinando o recurso especial, devolveu os autos à Turma para julgamento na forma do artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil.

DECIDO.

Nos limites devolvidos pelos recursos interpostos e pela decisão da Vice-Presidência, sem embargo do que decidido quanto a questões preliminares, não impugnadas, cabe a reforma do v. acórdão da Turma.

O acórdão proferido anteriormente pela Turma refletiu a interpretação vigente ao tempo do respectivo julgamento que, porém, na atualidade, encontra-se superada diante da consolidação, em sentido contrário, da jurisprudência dos Tribunais Superiores, firmada no sentido da exigibilidade da contribuição ao INCRA.

Com efeito, ainda que com fundamentação distinta, as Cortes Superiores convergem para o reconhecimento da exigibilidade universal da contribuição ao INCRA. O Superior Tribunal de Justiça, revisando a jurisprudência anterior, decidiu que a contribuição ao INCRA possui natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico e, portanto, não estaria sujeito à revogação pelas Leis nº 7.787/89 ou nº 8.212/91, como até então era pacífico, daí porque plenamente exigível a tributação, inclusive das empresas urbanas.

Neste sentido, entre outros, o seguinte acórdão:

-RESP nº 977.058, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 10.11.08: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE. 1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada 'vontade constitucional', cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição. 2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional. 3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris. 4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária. 5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário. 6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN). 7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89. 8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social. 9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte. 10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra. 11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais. 12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos."

Embora igualmente concluindo pela exigibilidade, o Supremo Tribunal Federal firmou a orientação de que a contribuição ao INCRA destina-se a cobrir riscos sociais, a que sujeita a coletividade de trabalhadores, a revelar, pois, a sua vinculação à categoria das contribuições de Seguridade Social, mais propriamente, previdenciárias, instituídas para a proteção da classe dos trabalhadores, não se confundindo com as espécies inseridas no artigo 149 da Carta Política, sobretudo as de intervenção no domínio econômico, instituídas para a promoção de interesses da atividade produtiva,

daí porque a sua exigibilidade plena, conforme o princípio da universalidade, seja de empresas rurais, seja de empresas urbanas.

A propósito, cabe destacar, entre outros, o AgRgRE nº 469.288-1, Rel. Min. EROS GRAU, DJU de 09.05.08, que:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMPRESA URBANA. 2. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA é devida por empresa urbana, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento."

Em tal precedente foi reformado acórdão regional que adotara o entendimento de que havia sido revogada a contribuição ao INCRA, a partir da Lei nº 8.212/91, de modo a prevalecer, pois, a conclusão constitucional pela validade da cobrança em todo o período questionado.

Como anteriormente destacado, a Turma igualmente alterou sua orientação a respeito da contribuição ao INCRA, adotando a solução pela exigibilidade, em todo o período questionado, e com caráter universal, conforme assentado no julgamento, dentre outros, da AMS nº 2006.61.04.010489-0, de que fui relator, em que o acórdão foi assim redigido:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMPRESA URBANA. RECEPÇÃO. ARTIGO 195, CF. SOLIDARIEDADE SOCIAL. EXIGIBILIDADE PLENA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES.

1. Embora divergente na fundamentação, existe consenso conclusivo no sentido da recepção da contribuição ao INCRA, pela Constituição de 1988, e da sua plena exigibilidade, inclusive na atualidade.

2. O Supremo Tribunal Federal proclama que "a contribuição destinada ao INCRA é devida por empresa urbana, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores" (Ag.Rg. RE nº 469.288, Rel. Min. EROS GRAU). A contribuição destinada à cobertura de riscos sociais, em favor da classe dos trabalhadores, tem natureza de contribuição previdenciária, sujeita ao princípio da solidariedade social, daí porque exigível, universalmente, tanto de empresas urbanas como rurais, inclusive na atualidade.

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação quanto à natureza interventiva da contribuição ao INCRA, reconhecendo a sua recepção e exigibilidade até os dias atuais, em revisão à jurisprudência anterior, que considerava revogada tal tributação pelas Leis nº 7.787/89 ou nº 8.212/91.

4. Convergência na conclusão quanto à exigibilidade da contribuição ao INCRA, a impedir a configuração de indébito fiscal e prejudicar o pedido de ressarcimento e questões correlatas.

5. Apelação desprovida.

Em suma, estando o acórdão, anteriormente proferido, em divergência com a orientação atual da Turma e das Cortes Superiores, cabe, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada, reconhecendo-se a exigibilidade da contribuição ao INCRA em todo o período questionado.

Ante o exposto, com esteio no artigo 543-C, § 7º, II c/c artigo 557, ambos do Código de Processo Civil, conheço em parte das apelações, e dou parcial provimento à apelação do INSS, e provimento à apelação do INCRA, assim como à remessa oficial, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Não havendo recurso desta decisão, retornem os autos à Vice-Presidência; porém, em caso contrário, voltem-me conclusos para deliberação.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.16.001977-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : W GARMS COM/ DE COMBUSTIVEL E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

ADVOGADO : IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA e outro

APELADO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE

ADVOGADO : JOSE RENATO DE LARA SILVA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Visto etc.,

Cuida-se de apelação cível de r. sentença "a quo" que julgou improcedentes os embargos à execução opostos por W Garms Com. de Combustível e Derivados de Petróleo Ltda., a fim de opor-se ao pagamento de sucumbência, por entender que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE não teriam legitimidade para receber tal verba, devida somente a advogado, profissional autônomo. Oferecida impugnação, às fls. 17/22.

Sobreveio a sentença recorrida julgando improcedentes os embargos, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, ao argumento de que "os procuradores autárquicos ou os advogados contratados, como ocorre no caso do INSS, são partes legítimas para a execução da verba honorária, sendo que, no último caso, estes valores são recolhidos aos cofres públicos e depois repassados aos advogados contratados, conforme o disposto no art. 23 do Regulamento 157 da Previdência Social".

Condenada a embargante ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando a simplicidade da questão e o julgamento antecipado da lide.

Às fls. 33/43 apela a embargante defendendo a ilegitimidade de parte do INSS e do FNDE, bem como de seus procuradores autárquicos, eis que os honorários de sucumbência pertencem ao advogado, a teor do art. 23 da Lei n.º 8.906/94.

Contrarrazoado o feito, subiram os autos a esta Corte.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

Não merece prosperar o presente recurso.

Equivoca-se a apelante ao pretender o reconhecimento da ilegitimidade ativa dos exeqüentes, ora embargados.

O direito autônomo do advogado para executar os honorários a que faz jus, consagrado no art. 23 da Lei n.º 8.906/94, é uma faculdade, não constituindo uma imposição.

A jurisprudência pátria assim tem decidido a questão:

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEGITIMIDADE DA PARTE. SEGURADORA. JUROS MORATÓRIOS. DATA DO DESEMBOLSO DA QUANTIA. IMPROVIMENTO. I. É entendimento consolidado no âmbito deste Tribunal no sentido de que, apesar de o advogado ter o direito autônomo de executar os honorários de advogado, nos moldes do art. 23 da Lei 8.906/94, nada impede que a execução seja feita pela parte.

II. A seguradora, ao propor ação regressiva de reparação de danos contra o causador do sinistro, está sub-rogada em todos os direitos do segurado. Sendo assim, por aplicação da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, os juros moratórios devem fluir a partir da data do desembolso da indenização.

Agravo Regimental improvido."

(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 849067, Processo: 200700041612, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, Julgado em 16/12/2008, Documento: STJ000354221, Fonte DJE DATA:05/03/2009) (grifo nosso)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. ROL NÃO TAXATIVO DO ART. 132 DO CPC. REMOÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS. ART. 23 DA LEI 8.906/94. SÚMULA 306/STJ.

1. A remoção inclui-se entre as hipóteses do art. 132 do CPC, de exceção à obrigatoriedade de ser a sentença proferida pelo juiz presidente de instrução probatória.

2. O Tribunal a quo entendeu, com base nos elementos probatórios dos autos, estar configurada a responsabilidade da ora agravante. Assim, a revisão do julgado demanda incursão na seara fático-probatória delineada, providência vedada em sede de recurso especial, ut Súmula 7/STJ.

3. Compensação da verba honorária. Incidência da Súmula 306, do seguinte teor: "Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte".

4. Agravo regimental desprovido."

(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 986062, Processo: 200702841032, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, Julgado em 16/12/2008, Documento: STJ000350989, Fonte DJE DATA:02/02/2009) (grifo nosso)

E ainda esta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE RECURSAL DA PARTE AUTORA E DO PATRONO, ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA, REJEITADA - PRECEDENTES - FGTS - EXECUÇÃO DA SENTENÇA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - COMPENSAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE VERBA HONORÁRIA - ARTIGO 21 "CAPUT" DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Consoante entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça, tanto o advogado como as partes litigantes possuem legitimidade para recorrer da parte da sentença que fixou os honorários advocatícios.

2. O artigo 23 da Lei nº 8.906/94 ("Estatuto da Advocacia") confere ao advogado o direito autônomo para executar a sentença na parte referente aos honorários de sucumbência. Contudo, não fica excluída a legitimidade da própria parte para executar os honorários de seu patrono, mormente não havendo entre eles qualquer conflito. Precedente do STJ. Por isso, rejeitada a preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam" argüida em contraminuta.

3. No título judicial em execução ficou consignado pelo E. Superior Tribunal de Justiça que as custas e honorários de advogado, fixados em sede de apelação, fossem rateados e compensados entre as partes, na proporção de suas sucumbências.

4. Na espécie, dos 05 (cinco) índices pleiteados na inicial, os autores foram contemplados com apenas 02 (dois), sucumbindo, portanto, em 50% do pedido postulado.

5. Aplicando-se a regra do artigo 21, "caput", do Código de Processo Civil, segundo o qual se cada litigante for em parte vencido e vencedor serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas, conclui-se que não há obrigatoriedade do depósito da verba de sucumbência pela CEF, a quem cabe, na verdade, suportar os honorários devidos ao seu advogado, pagando os autores os devidos aos seus patronos, conforme determinado pelo v. acórdão da Egrégia Corte Superior.

6. Agravo improvido."

(TRF3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 348029, Processo: 200803000359618, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, julgado em 02/02/2009, Documento: TRF300218321, Fonte DJF3 DATA:10/03/2009, p. 295) (grifo nosso)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO SEM FUNDAMENTAÇÃO EM PARTE. DESATENDIMENTO DO ART. 514, INCISO II DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEGITIMIDADE DA PARTE PARA PROPOR A AÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA.

I - Não se conhece da apelação na parte em que se insurge genericamente quanto aos valores arbitrados a título de honorários advocatícios, por estar em desacordo com o disposto no art. 514, II do CPC. O recurso interposto não traz qualquer fundamento de fato e de direito suficiente a infirmar a sentença monocrática, quanto aos valores a serem executados, limitando-se a alegar o excesso de execução.

II - A execução da verba honorária arbitrada na ação de conhecimento, como ônus da sucumbência, pode ser promovida tanto pela parte, quanto pelo advogado. É sabido que o art. 23 da Lei nº 8.906/94 confere ao advogado direito autônomo para executar a sentença na parte referente aos honorários advocatícios, todavia isto não significa que a parte não tenha legitimidade para executar os honorários, mas sim que a parte possui legitimidade concorrente para a execução. Precedentes do STJ.

III - A condenação em litigância de má-fé exige decisão judicial fundamentada com circunstâncias concretas que evidenciem enquadrar-se o caso em alguma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 17 do CPC, quando a parte abusa do direito de defesa de seus interesses com evidente intuito de protelar o andamento do processo e prejudicar a parte adversa.

IV - Não pode ser reconhecida litigância de má-fé quando a parte utiliza os meios e recursos processuais adequados à sua defesa, com fundamentação jurídica razoável, ainda que sucinta ou improcedente, sem que ocorra alguma circunstância concreta que demonstre a deslealdade processual e o dano à parte contrária.

V - No caso dos autos percebe-se que a União não agiu de má-fé, mas sim utilizou os meios processuais adequados à defesa de sua pretensão, inexistindo, no caso, circunstância concreta a demonstrar a deslealdade processual.

VI - Apelação a que se nega provimento, na parte conhecida."

(TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL - 1268670, Processo: 200803990002960, Rel. Juiz Convocado Souza Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 07/08/2008, Documento: TRF300176074, Fonte DJF3 DATA:19/08/2008) (grifo nosso)

Assim, temos que a parte possui legitimidade concorrente para a execução da verba honorária arbitrada na ação de conhecimento, como ônus da sucumbência.

Isto posto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU seguimento ao recurso de apelação interposto.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.19.002904-5/SP

APELANTE : EDITORA PARMA LTDA

ADVOGADO : NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : OS MESMOS

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de dupla apelação e remessa oficial, em ação proposta com objetivo de afastar a exigibilidade da contribuição ao INCRA, e garantir a compensação - ou, sucessivamente, a repetição - dos valores recolhidos indevidamente a tal título (período de fevereiro/92 a maio/03), sem a limitação de 30% prevista na Lei nº 9.129/95, com parcelas vincendas de contribuições patronais arrecadadas pelo Instituto Nacional de Seguridade Nacional - INSS, observada a prescrição "decenal", com correção monetária (IPC's de julho e agosto/94, e UFIR), juros de 1% ao mês a partir de cada recolhimento indevido, TRD no período de 01.01.91 a 31.12.95, e taxa SELIC a partir de janeiro/96.

A Turma, na sessão de 29.05.08, proferiu acórdão com o seguinte teor:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DEFESA PRELIMINAR. ARTIGO 166 DO CTN. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMPRESA URBANA. RECEPÇÃO. ARTIGO 195, CF. SOLIDARIEDADE SOCIAL. INCIDÊNCIA LIMITADA À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.212/91. INEXIGIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. SUCUMBÊNCIA.

1. Rejeitam-se as preliminares argüidas em contra-razões: a de ilegitimidade passiva 'ad causam', argüida pelo INSS, eis que a autarquia deve integrar, necessariamente, a lide, pois este é o órgão arrecadador, fiscalizador e responsável pelo lançamento da contribuição ao INCRA; e a de negativa de seguimento, argüida pelo contribuinte, eis que ausentes os requisitos exigidos pelo artigo 557 do CPC, não sendo, pois, hipótese de negativa de seguimento, mas de julgamento perante a Turma, dada a inexistência de jurisprudência pacífica em torno de todos os temas devolvidos em face da sentença proferida.

2. A contribuição ao INCRA não é tributo que, por sua natureza jurídica, comporte a transmissão do encargo financeiro a terceiro, para efeito do disposto no artigo 166 do CTN.

3. Embora recepcionada pela Constituição de 1988, com exigibilidade universal, a contribuição ao INCRA somente perdurou até a vigência da Lei nº 8.212/91, sendo indevido o seu recolhimento desde então, de modo a configurar indébito fiscal, que se legitima à compensação.

4. Firmada a jurisprudência da Turma no sentido de que a contagem do prazo do artigo 168 do CTN ocorre em relação e a partir de cada recolhimento, a maior ou indevido efetuado pelo contribuinte, devendo a ação, que vise à plena restituição do indébito fiscal, ser proposta nos cinco anos subseqüentes.

5. Caso em que se aplica, conforme orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, a Lei nº 8.383/91, com o reconhecimento do direito do contribuinte de compensar os valores recolhidos, indevidamente, a título de contribuição ao INCRA com parcelas vincendas da contribuição incidente sobre a folha de salários, observada, porém, a limitação percentual fixada nas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95.

6. O indébito fiscal, para efeito de compensação, não se sujeita à regra de juros moratórios do artigo 167 do CTN, própria da repetição por sentença judicial condenatória transitada em julgado; mas lei especial pode, com fundamento no artigo 170 do CTN, definir a incidência do encargo, como ocorreu com a edição da Lei nº 9.250, de 26.12.95: a taxa SELIC é, pois, cabível, a partir de 01.01.96, porém, por incluir no seu cálculo uma componente de variação de correção monetária, não se admite a sua cumulação com qualquer outro índice.

7. O artigo 170-A do CTN, com a redação da LC nº 104/01, condicionou o direito à compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial, quando o tributo seja 'objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo'. Tal previsão legal vincula-se, porém, aos casos em que seja controvertida, efetivamente, a questão da exigibilidade, ou não, do tributo, impedindo o reconhecimento, de plano e de forma inequívoca, da existência do indébito fiscal, condição essencial para a compensação. No caso concreto, não existe, porém, qualquer controvérsia remanescente, no ponto juridicamente relevante, uma vez que resta pacificada a jurisprudência, no sentido da inexistência da exigibilidade do INCRA a partir da vigência da Lei nº 8.212/91.

8. Caso em que, dada a procedência parcial do pedido, sem decaimento mínimo de qualquer das partes, fica reconhecida a sucumbência recíproca, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil.

9. Precedentes."

A Vice-Presidência da Corte, examinando o recurso especial, devolveu os autos à Turma para julgamento na forma do artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil.

DECIDO.

Nos limites devolvidos pelos recursos interpostos e pela decisão da Vice-Presidência, sem embargo do que decidido quanto a questões preliminares, não impugnadas, cabe a reforma do v. acórdão da Turma.

O acórdão proferido anteriormente pela Turma refletiu a interpretação vigente ao tempo do respectivo julgamento que, porém, na atualidade, encontra-se superada diante da consolidação, em sentido contrário, da jurisprudência dos Tribunais Superiores, firmada no sentido da exigibilidade da contribuição ao INCRA.

Com efeito, ainda que com fundamentação distinta, as Cortes Superiores convergem para o reconhecimento da exigibilidade universal da contribuição ao INCRA. O Superior Tribunal de Justiça, revisando a jurisprudência anterior, decidiu que a contribuição ao INCRA possui natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico e, portanto, não estaria sujeito à revogação pelas Leis nº 7.787/89 ou nº 8.212/91, como até então era pacífico, daí porque plenamente exigível a tributação, inclusive das empresas urbanas.

Neste sentido, entre outros, o seguinte acórdão:

-RESP nº 977.058, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 10.11.08: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE. 1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada 'vontade constitucional', cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição. 2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional. 3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris. 4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária. 5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário. 6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN). 7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89. 8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social. 9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte. 10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra. 11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais. 12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos."

Embora igualmente concluindo pela exigibilidade, o Supremo Tribunal Federal firmou a orientação de que a contribuição ao INCRA destina-se a cobrir riscos sociais, a que sujeita a coletividade de trabalhadores, a revelar, pois, a sua vinculação à categoria das contribuições de Seguridade Social, mais propriamente, previdenciárias, instituídas para a proteção da classe dos trabalhadores, não se confundindo com as espécies inseridas no artigo 149 da Carta Política, sobretudo as de intervenção no domínio econômico, instituídas para a promoção de interesses da atividade produtiva, daí porque a sua exigibilidade plena, conforme o princípio da universalidade, seja de empresas rurais, seja de empresas urbanas.

A propósito, cabe destacar, entre outros, o AgRgRE nº 469.288-1, Rel. Min. EROS GRAU, DJU de 09.05.08, que:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMPRESA URBANA. 2. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA é devida por empresa urbana, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento."

Em tal precedente foi reformado acórdão regional que adotara o entendimento de que havia sido revogada a contribuição ao INCRA, a partir da Lei nº 8.212/91, de modo a prevalecer, pois, a conclusão constitucional pela validade da cobrança em todo o período questionado.

Como anteriormente destacado, a Turma igualmente alterou sua orientação a respeito da contribuição ao INCRA, adotando a solução pela exigibilidade, em todo o período questionado, e com caráter universal, conforme assentado no julgamento, dentre outros, da AMS nº 2006.61.04.010489-0, de que fui relator, em que o acórdão foi assim redigido:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMPRESA URBANA. RECEPÇÃO. ARTIGO 195, CF. SOLIDARIEDADE SOCIAL. EXIGIBILIDADE PLENA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES.

1. Embora divergente na fundamentação, existe consenso conclusivo no sentido da recepção da contribuição ao INCRA, pela Constituição de 1988, e da sua plena exigibilidade, inclusive na atualidade.

2. O Supremo Tribunal Federal proclama que "a contribuição destinada ao INCRA é devida por empresa urbana, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores" (Ag.Rg. RE nº 469.288, Rel. Min. EROS GRAU). A contribuição destinada à cobertura de riscos sociais, em favor da classe dos

trabalhadores, tem natureza de contribuição previdenciária, sujeita ao princípio da solidariedade social, daí porque exigível, universalmente, tanto de empresas urbanas como rurais, inclusive na atualidade.

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação quanto à natureza interventiva da contribuição ao INCRA, reconhecendo a sua recepção e exigibilidade até os dias atuais, em revisão à jurisprudência anterior, que considerava revogada tal tributação pelas Leis nº 7.787/89 ou nº 8.212/91.

4. Convergência na conclusão quanto à exigibilidade da contribuição ao INCRA, a impedir a configuração de indébito fiscal e prejudicar o pedido de ressarcimento e questões correlatas.

5. Apelação desprovida."

Em suma, estando o acórdão, anteriormente proferido, em divergência com a orientação atual da Turma e das Cortes Superiores, cabe, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada, reconhecendo-se a exigibilidade da contribuição ao INCRA em todo o período questionado, prejudicado, pois, o indébito fiscal e o pedido de compensação.

Em consequência da integral sucumbência da parte autora, cumpre condená-la ao pagamento das custas e da verba honorária, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com os critérios do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e com a jurisprudência uniforme da Turma.

Ante o exposto, com esteio no artigo 543-C, § 7º, II c/c artigo 557, ambos do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação fazendária, provimento à remessa oficial, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados, e julgo prejudicada a apelação do contribuinte.

Publique-se.

Não havendo recurso desta decisão, retornem os autos à Vice-Presidência; porém, em caso contrário, voltem-me conclusos para deliberação.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.82.021617-5/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : KUEHNE E NAGEL LTDA

ADVOGADO : CRISTIANE APARECIDA ALVES DA COSTA e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença, que julgou extintos os embargos à execução fiscal, sem resolução de mérito (artigo 267, VI, CPC), condenando a exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em virtude da substituição da CDA.

Apelou a Fazenda Nacional, pela reforma da r. sentença, alegando, em suma, a impossibilidade de fixar honorários advocatícios quando houve mera substituição da CDA, conforme artigo 2º, § 8º, da LEF.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência quanto a ser cabível a condenação da exequente em honorários advocatícios, por extinção da execução fiscal vinculada ao cancelamento da inscrição em dívida ativa, quando o devedor tenha incorrido em despesas com contratação de defesa técnica, uma vez que verificada a culpa exclusiva da Fazenda Nacional pelo ajuizamento da ação, à luz dos princípios da causalidade e responsabilidade processual.

Neste sentido, entre outros, o seguinte precedente, de que fui relator:

- AC nº 2002.61.82002119-0, DJF3 de 17/02/2009: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. DEFESA JUDICIAL PROMOVIDA PELO EXECUTADO. CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA. CAUSALIDADE E RESPONSABILIDADE PROCESSUAL. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que o artigo 26 da Lei nº 6.830/80 somente tem aplicação quando o executivo fiscal tenha sido extinto sem acarretar despesas ao executado com o exercício do direito de defesa. No caso de cancelamento da inscrição com pedido de desistência da execução fiscal somente depois da citação, a Fazenda Nacional, em função dos princípios da responsabilidade e causalidade processual, deve ressarcir o executado das despesas com o exercício do direito de defesa, através de embargos (Súmula 153/STJ) ou de exceção de pré-executividade. 2. Na espécie, consta dos autos que, proposta a execução fiscal, houve citação em 15.02.02, com protocolo, pela executada, de petição, em 25.02.02, nomeando bens à penhora para a garantia do Juízo, através de procurador legalmente constituído, sendo suspenso o feito, posteriormente, por iniciativa do Juízo, em 12.05.04, sobrevindo a petição de desistência da Fazenda Nacional, em 06.08.07, por cancelamento na inscrição da dívida ativa, nos termos do artigo 26 da LEF. 3. Como se observa, a exequente demorou mais de três anos para requerer a

desistência da execução fiscal, ao passo que não houve penhora por omissão da exequente e pela suspensão determinada pelo Juízo a quo, a revelar que os embargos do devedor não foram opostos apenas por responsabilidade alheia à executada. 4. Note-se que, embora não opostos embargos nem exceção, o executado, sem dúvida alguma, contratou defesa técnica, que peticionou nos autos muito antes do pedido de cancelamento, nomeando bens à penhora, com o objetivo evidente de garantir o Juízo para a oposição dos embargos pelo devedor. Ainda que, antes da propositura da ação incidental, tenha ocorrido a desistência, arcou a executada com despesas diante da execução ajuizada, não se podendo excluir o direito à sucumbência por ter sido adotada estratégia de defesa com a preparação de atos processuais visando à propositura de embargos à execução fiscal. 5. A responsabilidade processual da Fazenda Nacional decorreu da propositura indevida da execução fiscal, que exigiu a contratação de profissional que atuou no processo, fez petição, preparando-se para os embargos do devedor que somente não foram opostos por desistência anterior na demanda executiva. Embora tal fato deva ser considerado para a fixação do valor da verba honorária - como o foi, no caso concreto -, é inequívoco que a sucumbência não pode ser ignorada, pena de violação do princípio da causalidade e da responsabilidade processual. 6. Agravo inominado desprovido."

Na espécie, resta inquestionável que a execução fiscal ocorreu por culpa da executada, pois a própria embargante reconheceu erro no preenchimento das DCTF's dos trimestres de 1997, e 1º trimestre de 1998, deixando de lançar as compensações efetuadas, objeto da execução fiscal, no valor de R\$ 67.936,72 (f. 36), o que após instrução dos embargos restou caracterizado excesso de execução, com substituição da CDA, para o valor de R\$ 55.235,89 (f. 115).

Como se observa, a execução fiscal foi proposta com base nos documentos, elaborados erroneamente pelo contribuinte, sem qualquer retificação naquela oportunidade, o que prejudica a imputação de causalidade e responsabilidade processual à Fazenda Nacional pelo ônus decorrente da defesa judicial.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para reformar a r. sentença, com a exclusão da verba honorária, a que foi condenada a exequente.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.82.042297-8/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : SAMIR ARY ADVOGADOS E ASSOCIADOS S/C

ADVOGADO : SAMIR ARY

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, em virtude do cancelamento da inscrição na dívida ativa (artigo 26 da LEF), condenando a exequente em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, que não cabe verba honorária, em caso de cancelamento da inscrição na dívida ativa, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, e nem nas execuções fiscais não embargadas, incidindo a regra do artigo 1º-D, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela MP nº 2.180-35, requerendo, quando menos, a redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que o artigo 26 da Lei nº 6.830/80 somente tem aplicação quando o executivo fiscal tenha sido extinto sem acarretar despesas ao executado com o exercício do direito de defesa. No caso de cancelamento da inscrição com pedido de desistência da execução fiscal somente depois da citação, a Fazenda Nacional, em função dos princípios da responsabilidade e causalidade processual, deve ressarcir o executado das despesas com o exercício do direito de defesa, através quer de embargos (Súmula 153/STJ), quer de exceção de pré-executividade. Cabe assinalar, outrossim, que a Lei nº 8.952, de 13.12.94, alterando a redação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, previu o cabimento da condenação em verba honorária, nas execuções, embargadas ou não, mediante apreciação equitativa do juiz.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes (grifos nossos):

- AgRg no RESP nº 1.048.727, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU de 05.08.08: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA - CITAÇÃO DO DEVEDOR - CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Discute-se nos autos a

possibilidade de condenação da Fazenda Pública em honorários, na hipótese de extinção da execução fiscal antes do julgamento do feito, motivada por cancelamento da inscrição da dívida, em decorrência do pagamento integral do débito. 2. A jurisprudência do STJ firmou-se em sentido idêntico ao acórdão do Tribunal a quo, em outros termos, na execução fiscal, o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa, após a citação do devedor, implica sucumbência e condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios. Agravo regimental improvido."

- RESP nº 1.026.615, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 16.04.08: "RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA APÓS CITAÇÃO E DEFESA DO EXECUTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 2. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, havendo extinção da execução fiscal em virtude de pedido de desistência do exequente, efetivado após a citação do executado, são devidos os honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no Resp 907176/RJ, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 07.05.2007; AgRg no REsp 763037/MG, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJ de 23.04.2007; Resp 785921/MG, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 27.02.2007. 3. Recurso especial a que se nega provimento."

- RESP nº 749.539, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU de 22.11.07: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DE DÍVIDA ATIVA APÓS A CITAÇÃO DO DEVEDOR. ENCARGOS DA SUCUMBÊNCIA. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, em execução fiscal, o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa após a citação do devedor implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 153/STJ: "A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exige o exequente dos encargos da sucumbência. "Nesse sentido: AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; REsp 641.525/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 10.5.2006; REsp 689.705/RN, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.5.2005. 2. Na hipótese, a própria Fazenda Nacional admite que o executado "adimpliu com o débito na forma como informou", por meio de exceção de pré-executividade. Por outro lado, não há elementos nos autos aptos a demonstrar que a Fazenda Nacional requereu o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa antes da citação do devedor. Desse modo, malgrado não acolhida a exceção de pré-executividade, revela-se manifesto que o pedido de desistência da execução, e a sua conseqüente extinção, decorreu dos argumentos formulados na exceção de pré-executividade. Assim, é cabível a fixação de verba honorária. 3. Recurso especial provido."

Desse modo, é inequívoco, em tal contexto, que a execução fiscal, objeto de embargos ou de exceção de pré-executividade pelo devedor, pode ensejar a condenação da exequente em verba honorária, desde que ausente qualquer responsabilidade da própria executada pela propositura da ação.

Sob tal ângulo de análise, resta inquestionável que a execução fiscal não ocorreu por culpa da executada, que efetuou a compensação do débito fiscal, referente à COFINS, com entrega da DIPJ/98, em **28.05.98** (f. 41), sem prova em contrário pelo Fisco, e Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União, em **26.06.03** (f. 43), antes, portanto, do ajuizamento, em **23.07.03**, e citação na execução fiscal, esta ocorrida em **05.09.03** (f. 50), sendo reconhecida, pela própria exequente, a situação, tanto que promovido o cancelamento administrativo, em **07.08.08**, tendo sido protocolada a petição em **29.10.08** (f. 120).

Nem se alegue, para afastar a condenação em verba honorária, com o disposto na MP nº 2.180-35, de 24.08.01, em vigor por força do artigo 2º da EC nº 32, de 11.09.01, que inseriu na Lei nº 9.494, de 10.09.97, o artigo 1º-D, *verbis*: "Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas". Trata-se de preceito que não se aplica às execuções fiscais, consoante assentado pela Suprema Corte no RE nº 420.816, Relator p/ acórdão Sepúlveda Pertence, julgado em 29.09.04, em que restou declarada a constitucionalidade da MP nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, com "**interpretação conforme**", no sentido da restrição do alcance do benefício da dispensa da condenação em verba honorária, exclusivamente, às execuções por quantia certa, contra a Fazenda Pública (artigo 730 do Código de Processo Civil).

Certo, pois, que é devida a verba honorária à executada, mantendo-se o *quantum* fixado pela r. sentença que, na espécie, não se revela excessivo e atende ao princípio da equidade, na forma da jurisprudência da Turma, firmada à luz do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerando as circunstâncias do caso concreto.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.073880-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP

ADVOGADO : ANA REGINA MARTINHO GUIMARAES
AGRAVADO : ANTONIO FERREIRA BRAGA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DUARTE
PARTE RE' : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.11.004258-5 1 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em ação de rito ordinário promovida contra a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL e a Telecomunicações do Estado de São Paulo S/A - TELESP S/A, concedeu a antecipação da tutela para determinar à concessionária que faça constar das contas vincendas a discriminação detalhada das ligações locais efetuadas pelo autor.

Foi deferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 111/113).

Verifico, todavia, consoante se infere do ofício de fls. 117/142, que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.013547-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : MEYER E ASSOCIADOS LTDA
ADVOGADO : ROGERIO ALEIXO PEREIRA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

Desistência

Homologo o pedido de desistência do recurso, formulado pela impetrante a fls. 261/262, para que produza seus regulares efeitos, nos termos do art. 501 do Código de Processo Civil e do art. 33, VI, do Regimento Interno desta Corte.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.023783-3/SP

APELANTE : PROBAN AUTO POSTO LTDA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO PINTO DA SILVA e outro
: DANIELA BASILE
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que denegou a segurança, pois entendeu indevida a restituição dos valores do PIS e COFINS recolhidos em razão de substituição tributária progressiva, mediante o auto-lançamento.

Todavia, tenho que o presente recurso sucumbe ao primeiro exame. Basta ver que o petitório foi juntado aos autos sem a indispensável assinatura da advogada da parte recorrente, sendo que intimada às fls. 199 e 202 para regularização, decorreu o prazo para a manifestação, conforme certificado pela serventia (fls. 201 e 204).

Não há possibilidade, pois, de se conhecer da apelação, vez que a assinatura do profissional habilitado a procurar em Juízo em nome da parte é requisito indispensável à admissibilidade do recurso.

Resta, destarte, *inadmissível* o presente recurso, pelo que, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Int. Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito e restitua-se à origem.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.027979-7/SP

APELANTE : RELIGIAO DE DEUS

ADVOGADO : MARCIO SOCORRO POLLET e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ENTIDADE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação contra sentença denegatória de mandado de segurança, impetrado com objetivo de afastar a exigibilidade da contribuição ao INCRA, e garantir a compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título (período de agosto/94 a setembro/04), sem a limitação estabelecida pelo artigo 89 da Lei nº 8.212/91, observado o prazo "decenal", com correção monetária (UFIR), e taxa SELIC a partir de janeiro/96.

A Turma, na sessão de 06.03.08, proferiu acórdão com o seguinte teor:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMPRESA URBANA. RECEPÇÃO. ARTIGO 195, CF. SOLIDARIEDADE SOCIAL. INCIDÊNCIA LIMITADA À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.212/91. INEXIGIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES.

1. Embora recepcionada pela Constituição de 1988, com exigibilidade universal, a contribuição ao INCRA somente perdurou até a vigência da Lei nº 8.212/91, sendo indevido o seu recolhimento desde então, de modo a configurar indébito fiscal, que se legitima à compensação.

2. Firmada a jurisprudência da Turma no sentido de que a contagem do prazo do artigo 168 do CTN ocorre em relação e a partir de cada recolhimento, a maior ou indevido efetuado pelo contribuinte, devendo a ação, que vise à plena restituição do indébito fiscal, ser proposta nos cinco anos subseqüentes.

3. Caso em que se aplica, conforme orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, a Lei nº 8.383/91, com o reconhecimento do direito do contribuinte de compensar os valores recolhidos, indevidamente, a título de contribuição ao INCRA com parcelas vincendas da contribuição incidente sobre a folha de salários, observada, porém, a limitação percentual fixada nas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95.

4. O indébito fiscal, para efeito de compensação, não se sujeita à regra de juros moratórios do artigo 167 do CTN, própria da repetição por sentença judicial condenatória transitada em julgado; mas lei especial pode, com fundamento no artigo 170 do CTN, definir a incidência do encargo, como ocorreu com a edição da Lei nº 9.250, de 26.12.95: a taxa SELIC é, pois, cabível, a partir de 01.01.96, porém, por incluir no seu cálculo uma componente de variação de correção monetária, não se admite a sua cumulação com qualquer outro índice.

5. Precedentes."

Foram opostos e rejeitados os embargos de declaração, e interpostos recursos especial e extraordinário.

A Vice-Presidência da Corte, examinando o recurso especial, devolveu os autos à Turma para julgamento na forma do artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil.

DECIDO.

O acórdão proferido anteriormente pela Turma refletiu a interpretação vigente ao tempo do respectivo julgamento que, porém, na atualidade, encontra-se superada diante da consolidação, em sentido contrário, da jurisprudência dos Tribunais Superiores, firmada no sentido da exigibilidade da contribuição ao INCRA.

Com efeito, ainda que com fundamentação distinta, as Cortes Superiores convergem para o reconhecimento da exigibilidade universal da contribuição ao INCRA. O Superior Tribunal de Justiça, revisando a jurisprudência anterior, decidiu que a contribuição ao INCRA possui natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico e, portanto, não estaria sujeito à revogação pelas Leis nº 7.787/89 ou nº 8.212/91, como até então era pacífico, daí porque plenamente exigível a tributação, inclusive das empresas urbanas.

Neste sentido, entre outros, o seguinte acórdão:

-RESP nº 977.058, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 10.11.08: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS

7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE. 1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada 'vontade constitucional', cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição. 2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional. 3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris. 4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária. 5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário. 6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN). 7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89. 8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social. 9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte. 10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra. 11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais. 12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos."

Embora igualmente concluindo pela exigibilidade, o Supremo Tribunal Federal firmou a orientação de que a contribuição ao INCRA destina-se a cobrir riscos sociais, a que sujeita a coletividade de trabalhadores, a revelar, pois, a sua vinculação à categoria das contribuições de Seguridade Social, mais propriamente, previdenciárias, instituídas para a proteção da classe dos trabalhadores, não se confundindo com as espécies inseridas no artigo 149 da Carta Política, sobretudo as de intervenção no domínio econômico, instituídas para a promoção de interesses da atividade produtiva, daí porque a sua exigibilidade plena, conforme o princípio da universalidade, seja de empresas rurais, seja de empresas urbanas.

A propósito, cabe destacar, entre outros, o AgRgRE nº 469.288-1, Rel. Min. EROS GRAU, DJU de 09.05.08, que:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMPRESA URBANA. 2. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA é devida por empresa urbana, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento."

Em tal precedente foi reformado acórdão regional que adotara o entendimento de que havia sido revogada a contribuição ao INCRA, a partir da Lei nº 8.212/91, de modo a prevalecer, pois, a conclusão constitucional pela validade da cobrança em todo o período questionado.

Como anteriormente destacado, a Turma igualmente alterou sua orientação a respeito da contribuição ao INCRA, adotando a solução pela exigibilidade, em todo o período questionado, e com caráter universal, conforme assentado no julgamento, dentre outros, da AMS nº 2006.61.04.010489-0, de que fui relator, em que o acórdão foi assim redigido:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMPRESA URBANA. RECEPÇÃO. ARTIGO 195, CF. SOLIDARIEDADE SOCIAL. EXIGIBILIDADE PLENA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES.

1. Embora divergente na fundamentação, existe consenso conclusivo no sentido da recepção da contribuição ao INCRA, pela Constituição de 1988, e da sua plena exigibilidade, inclusive na atualidade.

2. O Supremo Tribunal Federal proclama que "a contribuição destinada ao INCRA é devida por empresa urbana, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores" (Ag.Rg. RE nº 469.288, Rel. Min. EROS GRAU). A contribuição destinada à cobertura de riscos sociais, em favor da classe dos trabalhadores, tem natureza de contribuição previdenciária, sujeita ao princípio da solidariedade social, daí porque exigível, universalmente, tanto de empresas urbanas como rurais, inclusive na atualidade.

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação quanto à natureza interventiva da contribuição ao INCRA, reconhecendo a sua recepção e exigibilidade até os dias atuais, em revisão à jurisprudência anterior, que considerava revogada tal tributação pelas Leis nº 7.787/89 ou nº 8.212/91.

4. Convergência na conclusão quanto à exigibilidade da contribuição ao INCRA, a impedir a configuração de indébito fiscal e prejudicar o pedido de ressarcimento e questões correlatas.

5. Apelação desprovida.

Em suma, estando o acórdão, anteriormente proferido, em divergência com a orientação atual da Turma e das Cortes Superiores, cabe, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada, reconhecendo-se a exigibilidade da contribuição ao INCRA em todo o período questionado, prejudicado, pois, o indébito fiscal e o pedido de compensação.

Ante o exposto, com esteio no artigo 543-C, § 7º, II c/c artigo 557, ambos do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Não havendo recurso desta decisão, retornem os autos à Vice-Presidência; porém, em caso contrário, voltem-me conclusos para deliberação.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.09.006998-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : BMP SIDERURGICA S/A

ADVOGADO : RODOLFO DE LIMA GROPEN e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

DESPACHO

Vistos.

O contribuinte, após oferecer embargos declaratórios contra o v. acórdão de fls. 424/426, na petição de fl. 432, requer, para os fins do art. 2º da Medida Provisória nº 449/2008 (altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários) e em conformidade com o art. 4º, §6º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1/2009, a expressa e irrevogável desistência do presente ação judicial e dos recursos propostos, renunciando a toda alegação de direito sobre a qual se funda a demanda, pleiteando, ainda, a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, V do CPC.

Decido.

Vale salientar que, se a controvérsia de mérito contida no presente feito já foi submetida ao crivo da E. Turma, restando apenas a apreciação dos embargos declaratórios opostos contra a referida decisão colegiada, ainda que a parte renuncie ao direito material controvertido, nesta instância, não lhe é mais possível desistir da demanda, assistindo-lhe apenas o direito de desistir do recurso interposto e, por consequência, assumir os eventuais encargos da decisão, razão pela qual deixo de homologar a desistência da ação e a renúncia ao direito material formuladas nos autos.

Nesse sentido, aliás, decidiu a E. 3ª Turma no julgamento proferido no Agravo Regimental interposto na AMS nº 1999.61.00.012483-4 (DJU 03/03/04), da relatoria do eminente Des. Federal Carlos Muta, que com propriedade assim dispôs: "A possibilidade de renúncia ao direito, em que se funda a ação, a qualquer tempo ou grau de jurisdição, viabiliza o eventual exame do pedido na instância "ad quem" não porém pelo próprio órgão que proferiu a decisão, por isso que inalterável, nas condições do caso concreto."

Nesse passo, homologo a desistência do recurso, nos termos do art. 501 do CPC e do art. 33, VI do Regimento Interno desta Corte, para que produza os efeitos jurídicos pretendidos.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.82.008942-0/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : C E M ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTABIL FISCAL S/C LTDA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, em virtude do cancelamento da inscrição na dívida ativa (artigo 26 da LEF), condenando a exequente em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, que não cabe verba honorária, em caso de cancelamento da inscrição na dívida ativa, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que o artigo 26 da Lei nº 6.830/80 somente tem aplicação quando o executivo fiscal tenha sido extinto sem acarretar despesas ao executado com o exercício do direito de defesa. No caso de cancelamento da inscrição com pedido de desistência da execução fiscal somente depois da citação, a Fazenda Nacional, em função dos princípios da responsabilidade e causalidade processual, deve ressarcir o executado das despesas com o exercício do direito de defesa, através quer de embargos (Súmula 153/STJ), quer de exceção de pré-executividade. Cabe assinalar, outrossim, que a Lei nº 8.952, de 13.12.94, alterando a redação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, previu o cabimento da condenação em verba honorária, nas execuções, embargadas ou não, mediante apreciação equitativa do juiz.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes (grifos nossos):

- AgRg no RESP nº 1.048.727, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU de 05.08.08: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA - CITAÇÃO DO DEVEDOR - CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de condenação da Fazenda Pública em honorários, na hipótese de extinção da execução fiscal antes do julgamento do feito, motivada por cancelamento da inscrição da dívida, em decorrência do pagamento integral do débito. 2. A jurisprudência do STJ firmou-se em sentido idêntico ao acórdão do Tribunal a quo, em outros termos, na execução fiscal, o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa, após a citação do devedor, implica sucumbência e condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios. Agravo regimental improvido."

- RESP nº 1.026.615, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 16.04.08: "RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA APÓS CITAÇÃO E DEFESA DO EXECUTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 2. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, havendo extinção da execução fiscal em virtude de pedido de desistência do exequente, efetivado após a citação do executado, são devidos os honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no Resp 907176/RJ, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 07.05.2007; AgRg no REsp 763037/MG, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJ de 23.04.2007; Resp 785921/MG, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 27.02.2007. 3. Recurso especial a que se nega provimento."

- RESP nº 749.539, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU de 22.11.07: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DE DÍVIDA ATIVA APÓS A CITAÇÃO DO DEVEDOR. ENCARGOS DA SUCUMBÊNCIA. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, em execução fiscal, o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa após a citação do devedor implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 153/STJ: "A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exige o exequente dos encargos da sucumbência." Nesse sentido: AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; REsp 641.525/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 10.5.2006; REsp 689.705/RN, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.5.2005. 2. Na hipótese, a própria Fazenda Nacional admite que o executado "adimpliu com o débito na forma como informou", por meio de exceção de pré-executividade. Por outro lado, não há elementos nos autos aptos a demonstrar que a Fazenda Nacional requereu o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa antes da citação do devedor. Desse modo, malgrado não acolhida a exceção de pré-executividade, revela-se manifesto que o pedido de desistência da execução, e a sua consequente extinção, decorreu dos argumentos formulados na exceção de pré-executividade. Assim, é cabível a fixação de verba honorária. 3. Recurso especial provido."

Desse modo, é inequívoco, em tal contexto, que a execução fiscal, objeto de embargos ou de exceção de pré-executividade pelo devedor, pode ensejar a condenação da exequente em verba honorária, desde que ausente qualquer responsabilidade da própria executada pela propositura da ação.

Na espécie, é manifesta a ausência de responsabilidade processual e relação de causalidade capaz de justificar a condenação da exequente, uma vez que o débito fiscal foi incluído no PAES, em **11.07.05**, com o pagamento da primeira parcela em **29.07.05** (f. 29), ou seja, após o ajuizamento da execução fiscal ocorrida em **30.04.04** (f. 09), de modo a romper com a causalidade para efeito de imputação à exequente do ônus da sucumbência.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para reformar a r. sentença, com a exclusão da verba honorária, a que foi condenada a exequente.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.82.044939-3/SP

APELANTE : DURR BRASIL LTDA

ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA e outro

SUCEDIDO : DURR AIS LTDA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de dupla apelação e remessa oficial, tida por submetida, em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, em virtude do cancelamento da inscrição na dívida ativa (artigo 26 da LEF), condenando a exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Apelou a executada, alegando, em suma, que o cancelamento da CDA, ocorreu após a apresentação de sua defesa, pelo que requereu a majoração da verba honorária, aplicando o § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, com percentagem entre 10% e 205 do valor atualizado da causa.

Por sua vez, recorreu a Fazenda Nacional, sustentando, em suma: (1) que não cabe verba honorária, em caso de cancelamento da inscrição na dívida ativa, nos termos do artigo 26 da LEF; (2) "de acordo com as informações prestadas pela autoridade fiscal competente, houve erro do contribuinte quando do preenchimento do DARF, no campo Período de Apuração, o que acabou por impedir a correta alocação de pagamento e deu origem à inscrição nº 80.2.04.001726-21"; (3) sobre a "inscrição nº 80.6.03.104133-78 foi resultado de erro de fato no preenchimento da DCTF"; (4) "de acordo com o princípio da causalidade, foi o próprio contribuinte que deu causa à instauração da demanda executiva, não havendo falar em condenação da Fazenda Nacional a título de verbas sucumbenciais".

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que o artigo 26 da Lei nº 6.830/80 somente tem aplicação quando o executivo fiscal tenha sido extinto sem acarretar despesas ao executado com o exercício do direito de defesa. No caso de cancelamento da inscrição com pedido de desistência da execução fiscal somente depois da citação, a Fazenda Nacional, em função dos princípios da responsabilidade e causalidade processual, deve ressarcir o executado das despesas com o exercício do direito de defesa, através quer de embargos (Súmula 153/STJ), quer de exceção de pré-executividade. Cabe assinalar, outrossim, que a Lei nº 8.952, de 13.12.94, alterando a redação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, previu o cabimento da condenação em verba honorária, nas execuções, embargadas ou não, mediante apreciação equitativa do juiz.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes (grifos nossos):

- AgRg no RESP nº 1.048.727, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU de 05.08.08: "**PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA - CITAÇÃO DO DEVEDOR - CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de condenação da Fazenda Pública em honorários, na hipótese de extinção da execução fiscal antes do julgamento do feito, motivada por cancelamento da inscrição da dívida, em decorrência do pagamento integral do débito. 2. A jurisprudência do STJ firmou-se em sentido idêntico ao acórdão do Tribunal a quo, em outros termos, na execução fiscal, o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa, após a citação do devedor, implica sucumbência e condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios. Agravo regimental improvido."

- RESP nº 1.026.615, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 16.04.08: "**RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA APÓS CITAÇÃO E DEFESA DO EXECUTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO**. 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 2. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, havendo extinção da execução fiscal em virtude de pedido de desistência do exequente, efetivado após a citação do executado, são devidos os honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no Resp 907176/RJ,

1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 07.05.2007; AgRg no REsp 763037/MG, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJ de 23.04.2007; REsp 785921/MG, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 27.02.2007. 3. Recurso especial a que se nega provimento."

- RESP nº 749.539, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU de 22.11.07: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DE DÍVIDA ATIVA APÓS A CITAÇÃO DO DEVEDOR. ENCARGOS DA SUCUMBÊNCIA. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, em execução fiscal, o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa após a citação do devedor implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 153/STJ: "A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. "Nesse sentido: AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; REsp 641.525/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 10.5.2006; REsp 689.705/RN, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.5.2005. 2. Na hipótese, a própria Fazenda Nacional admite que o executado "adimpliu com o débito na forma como informou", por meio de exceção de pré-executividade. Por outro lado, não há elementos nos autos aptos a demonstrar que a Fazenda Nacional requereu o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa antes da citação do devedor. Desse modo, malgrado não acolhida a exceção de pré-executividade, revela-se manifesto que o pedido de desistência da execução, e a sua conseqüente extinção, decorreu dos argumentos formulados na exceção de pré-executividade. Assim, é cabível a fixação de verba honorária. 3. Recurso especial provido."

Desse modo, é inequívoco, em tal contexto, que a execução fiscal, objeto de embargos ou de exceção de pré-executividade pelo devedor, pode ensejar a condenação da exequente em verba honorária, desde que ausente qualquer responsabilidade da própria executada pela propositura da ação.

Sob tal ângulo de análise, resta inquestionável que a execução fiscal não ocorreu por culpa da executada, pois, em relação à CDA nº 80 2 04 001726-21, houve recolhimento do débito fiscal em 20.01.99, com os acréscimos legais (f. 66) e com período de apuração que, embora informado de modo incorreto no DARF, foi objeto de Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa, em 26.04.04 (f. 57/9); e, no tocante à CDA nº 80 6 03 104133-78, houve recolhimento do débito fiscal em 29.01.99 (f. 67), com Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa, em 21.01.04 (f. 61/3), antes, portanto, do ajuizamento da execução fiscal, em 28.07.04 (f. 02) e citação em 08.12.04 (f. 69), sendo reconhecida, pela própria exequente, a situação, tanto que promovido o cancelamento administrativo, em 17.07.07 e 03.10.07, respectivamente, tendo sido protocolada a petição em 14.04.08 (f. 246).

Assim em face da comprovação da causalidade e da responsabilidade processual da exequente, cumpre-lhe arcar com a sucumbência, porém os honorários advocatícios devem ser fixados, em face das circunstâncias do caso concreto e à luz do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), suficiente para remunerar condignamente o patrono da causa, sem impor ônus excessivo à condenada.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação fazendária e à remessa oficial, tida por submetida, e dou parcial provimento à apelação da executada, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.021008-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : SOBAR S/A ALCOOL E DERIVADOS

ADVOGADO : SIMONE SORDI

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 01.00.00007-3 3 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de apelação interposta contra sentença de improcedência prolatada em autos de embargos à execução fiscal.

Ordenada a vinda de procuração, fls. 314, vez que imprestável o substabelecimento de fls. 224, sob pena do não-conhecimento do recurso, na hipótese de omissão da apelante, a mesma restou silente.

Dessa forma, ausente pressuposto processual fundamental para o conhecimento do apelo, qual seja, a capacidade postulatória do pólo recorrente, impõe-se o seu não-conhecimento.

Sendo, portanto, flagrantemente inadmissível, **NEGO SEGUIMENTO** ao apelo interposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Intimem-se as partes.

Após as cautelas de praxe, devolva-se à origem.

São Paulo, 17 de abril de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.02.002832-4/SP

APELANTE : ROSALINA MASSON e outros
: RITA DE CASSIA MARI FERNANDES
: RAIMUNDA NONATA DA ROCHA DE ARAUJO
: DIRCE PUSAS FERMINO
: SARA RODRIGUES BATISTA DE OLIVEIRA
: SONIA DE FATIMA FOLETO
: SERGIO CARNOVALI
: SANDRA APARECIDA VICTORIO
: SONIA FERREIRA DOS SANTOS
: SERGIO GALIANI MARQUES

ADVOGADO : EDISOM JESUS DE SOUZA

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP

ADVOGADO : JAYME BARBOSA LIMA NETTO

APELADO : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL

ADVOGADO : ERIKA PIRES RAMOS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta, objetivando afastar a exigibilidade da tarifa de assinatura de linha telefônica, em face da UNIÃO FEDERAL, da ANATEL e da TELESP, para efeito de repetição tributária.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica sobrestada, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Apelaram os autores pela reforma da r. sentença, reproduzindo os termos da inicial.

Por sua vez, recorreu adesivamente a ANATEL alegando a sua ilegitimidade passiva ad causam parar figurar na ação.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido da ilegitimidade passiva da agência reguladora - no caso, a ANATEL -, assim como do poder concedente, UNIÃO FEDERAL, nas ações que versam sobre a validade da cobrança da tarifa de assinatura de linha telefônica.

A propósito, assim tem decidido a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça:

- CC nº 47.107, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 01.08.05, p. 303: "**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. BRASIL TELECOM S/A. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO OU QUAISQUER DOS ENTES ELECADOS NO ART. 109 DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Ação proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da "Assinatura Básica Residencial", bem como a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços. 2. Deveras, tratando-se de relação jurídica instaurada em ação entre a empresa concessionária de serviço público**

federal e o usuário, não há interesse na lide do poder concedente, no caso, a União, falecendo, a fortiori, competência à Justiça Federal. 3. Como bem destacou o Juízo Federal: "(...) Tenho que o presente Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito, porquanto não vislumbro o interesse da União no caso em comento. Isto porque o fato de a ANATEL, enquanto agência reguladora, ser responsável pela expedição de resoluções normativas, não acarreta a responsabilidade jurídica dela ou da União para responder em ação onde se questiona a validade de tarifa cobrada pela concessionária, com a devolução dos valores pagos a maior. A função da ANATEL é regular e fiscalizar a qualidade dos serviços prestados, sendo que a tarifa atacada não é auferida por ela, tampouco pela União. Portanto, a suspensão de sua cobrança ocasionará danos exclusivamente à concessionária, que é quem se beneficia com o recebimento das quantias pagas, de modo que possíveis conseqüências de ordem patrimonial que esta última venha a sofrer serão por esta suportadas e futura revisão no contrato de concessão não altera a competência para o julgamento do presente feito. A relação jurídica, na hipótese vertente, desenvolve-se entre o usuário do serviço e a concessionária, a qual é independente da relação constituída entre a concessionária e o poder concedente." Ademais, sequer cabe à Justiça Estadual sindicat do potencial interesse da Justiça Federal. (Súmula 150 do STJ) (...)"

(grifamos)

- CC nº 47.016, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 18.04.05, p. 208: "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIÇOS DE TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL OU COMERCIAL. COBRANÇA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. UNIÃO. AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL. INTERESSE AFASTADO PELA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA N.º 150/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Se o Juízo Federal entende inexistir interesse jurídico da União ou da ANATEL que justifique o processamento do feito naquela Justiça especializada, não há como afastar-se a competência estadual, a teor do que enuncia a Súmula 150/STJ, segundo a qual "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas". 2. Conflito de competência conhecido para declarar-se competente o Juízo de Direito do Juizado Especial Cível de Criciúma/SC, o suscitante."

No mesmo sentido, decidiu esta Turma, em acórdão de que fui relator, no AgIn na AC nº 2004.61.04.011125-3, julgado na sessão de 16/04/2009:

- "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO INOMINADO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO EM QUE IMPUGNADA A COBRANÇA DA TAXA DE ASSINATURA DE LINHA TELEFÔNICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA ANATEL E DA UNIÃO FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a discussão judicial entre concessionária e usuário sobre a validade da cobrança da assinatura mensal na prestação de serviço de telefonia envolve exclusivamente relação jurídica de consumo, no âmbito do direito privado, sem afetar interesse jurídico da ANATEL ou da UNIÃO, não se confundindo as atribuições constitucionais e legais dos entes públicos, no campo da regulamentação, fiscalização e controle do contrato de concessão, com o interesse econômico, defendido pela concessionária em relação aos respectivos usuários do serviço. 2. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça, desta Turma e Corte. 3. Agravo inominado desprovido."

Com a exclusão da UNIÃO FEDERAL e da ANATEL, resta no pólo passivo apenas entidade que não se sujeita à competência da Justiça Federal, conforme disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, daí porque inviável o exame do mérito, a impedir a prevalência da sentença, que o apreciou frente à TELESP.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso adesivo da ANATEL, excludo de ofício a UNIÃO da lide por ilegitimidade passiva e, por conseqüência, anulo a sentença proferida em relação à TELESP, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual para o respectivo julgamento, ficando prejudicada à apelação dos autores.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, para redistribuição ao Juízo competente.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.04.900155-2/SP

APELANTE : ADAILTON ALEXANDRINO DE JESUS e outros
: JOSE MORAES JUNIOR
: MARIA DA PENHA COELHO
: NADYR NASCIMENTO FERREIRA POVOAS
: GILMAR FERREIRA POVOAS
: CLAUDIA REGINA AMBROSIO ALMEIDA
: MARIA DE LOURDES AMBROSIO

: RICARDO MATTOS
: ELIZABETH MARQUES DA COSTA
: EVERALDO ANTONIO DE LIMA
ADVOGADO : VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
PROCURADOR : RAQUEL BOLTES CECATTO e outro
APELADO : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP
ADVOGADO : RICARDO PEREIRA GIACON e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta, objetivando afastar a exigibilidade da tarifa de assinatura de linha telefônica, em face da UNIÃO FEDERAL, da ANATEL e da TELESP, para efeito de repetição tributária, em que o Juízo a quo excluiu, em decisão interlocutória, os entes federais, declinando da competência para a Justiça Estadual.

Tal decisão foi objeto de agravo de instrumento, a que foi inicialmente atribuído efeito suspensivo - depois cassado por negativa de seguimento ao recurso -, razão pela qual foi processado, na origem, o feito com a prolação de sentença, decretando a ilegitimidade passiva da UNIÃO FEDERAL e, quanto aos demais, julgando improcedente o pedido, sem verba honorária devido à Justiça gratuita.

Apelaram os autores pela reforma da r. sentença, alegando, em suma, a legitimidade passiva da UNIÃO FEDERAL e, no mérito, a procedência do pedido.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a questão primordial e preliminar é a definição da competência da Justiça Federal a partir da legitimidade passiva da UNIÃO e ANATEL para ação em que impugnada cobrança de tarifa de assinatura mensal em serviço de telefonia. A matéria, por primeiro, foi objeto de agravo de instrumento, em que, após o efeito suspensivo, foi proferida decisão com negativa de seguimento ao recurso, confirmada por acórdão da Turma, impugnado por recurso especial, cujo trânsito foi negado, com a interposição de agravo ao Superior Tribunal de Justiça, sem informação quanto a seu eventual julgamento.

De qualquer sorte, foi proferida sentença, decretando a ilegitimidade passiva da UNIÃO e a legitimidade passiva da ANATEL e da TELESP, com reconhecimento da improcedência do pedido quanto a estes últimos, daí a interposição de apelação pelo autor, objetivando a reforma integral da sentença.

Ocorre que, na atualidade, encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido da ilegitimidade passiva da agência reguladora - no caso, a ANATEL -, assim como do poder concedente, UNIÃO FEDERAL, nas ações que versam sobre a validade da cobrança da tarifa de assinatura de linha telefônica.

A propósito, assim tem decidido a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça:

- CC nº 47.107, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 01.08.05, p. 303: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. BRASIL TELECOM S/A. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO OU QUAISQUER DOS ENTES ELENCADOS NO ART. 109 DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Ação proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da "Assinatura Básica Residencial", bem como a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços. 2. Deveras, tratando-se de relação jurídica instaurada em ação entre a empresa concessionária de serviço público federal e o usuário, não há interesse na lide do poder concedente, no caso, a União, falecendo, a fortiori, competência à Justiça Federal. 3. Como bem destacou o Juízo Federal: "(...) Tenho que o presente Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito, porquanto não vislumbro o interesse da União no caso em comento. Isto porque o fato de a ANATEL, enquanto agência reguladora, ser responsável pela expedição de resoluções normativas, não acarreta a responsabilidade jurídica dela ou da União para responder em ação onde se questiona a validade de tarifa cobrada pela concessionária, com a devolução dos valores pagos a maior. A função da ANATEL é regular e fiscalizar a qualidade dos serviços prestados, sendo que a tarifa atacada não é auferida por ela, tampouco pela União. Portanto, a suspensão de sua cobrança ocasionará danos exclusivamente à concessionária, que é quem se beneficia com o recebimento das quantias pagas, de modo que possíveis conseqüências de ordem patrimonial que esta última venha a sofrer serão por esta suportadas e futura revisão no contrato de concessão não altera a competência para o julgamento do presente feito. A relação jurídica, na hipótese vertente, desenvolve-se entre o usuário do serviço e a concessionária, a qual é independente da relação constituída entre a concessionária e o poder concedente." Ademais, sequer cabe à Justiça Estadual sindicat do potencial interesse da Justiça Federal. (Súmula 150 do STJ) (...)"
(grifamos)

- CC nº 47.016, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 18.04.05, p. 208: "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIÇOS DE TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL OU COMERCIAL. COBRANÇA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. UNIÃO. AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL. INTERESSE AFASTADO PELA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA N.º 150/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Se o Juízo Federal entende inexistir interesse jurídico da União ou da ANATEL que justifique o processamento do feito naquela Justiça especializada, não há como afastar-se a competência estadual, a teor do que enuncia a Súmula 150/STJ, segundo a qual "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas". 2. Conflito de competência conhecido para declarar-se competente o Juízo de Direito do Juizado Especial Cível de Criciúma/SC, o suscitante."

No mesmo sentido, decidiu esta Turma, em acórdão de que fui relator, no AgIn na AC nº 2004.61.04.011125-3, julgado na sessão de 16/04/2009:

- "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO INOMINADO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO EM QUE IMPUGNADA A COBRANÇA DA TAXA DE ASSINATURA DE LINHA TELEFÔNICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA ANATEL E DA UNIÃO FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a discussão judicial entre concessionária e usuário sobre a validade da cobrança da assinatura mensal na prestação de serviço de telefonia envolve exclusivamente relação jurídica de consumo, no âmbito do direito privado, sem afetar interesse jurídico da ANATEL ou da UNIÃO, não se confundindo as atribuições constitucionais e legais dos entes públicos, no campo da regulamentação, fiscalização e controle do contrato de concessão, com o interesse econômico, defendido pela concessionária em relação aos respectivos usuários do serviço. 2. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça, desta Turma e Corte. 3. Agravo inominado desprovido."

Com a exclusão da UNIÃO FEDERAL e da ANATEL, resta no pólo passivo apenas entidade que não se sujeita à competência da Justiça Federal, conforme disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, daí porque inviável o exame do mérito, a impedir a prevalência da sentença, que o apreciou frente à TELESP.

Ante o exposto, declaro, de ofício, a ilegitimidade passiva da ANATEL para o feito e, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, tanto porque manifesta a improcedência do pedido de reconhecimento da legitimidade passiva da UNIÃO, como porque prejudicado o pedido de inversão da improcedência frente à ANATEL, por sua ilegitimidade passiva, restando nula, pois, a sentença no que apreciou o mérito quanto à TELESP, devendo ser remetida a ação à Justiça Estadual para o respectivo julgamento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, para redistribuição ao Juízo competente.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.82.020696-8/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : UNITED ELECTRIC APPLIANCES IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por submetida, em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, em virtude do cancelamento da inscrição na dívida ativa (artigo 26 da LEF), condenando a exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais)

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, que não cabe verba honorária, em caso de cancelamento da inscrição na dívida ativa, nos termos do artigo 26 da LEF, requerendo, quando menos, a redução dos honorários advocatícios, conforme artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que o artigo 26 da Lei nº 6.830/80 somente tem aplicação quando o executivo fiscal tenha sido extinto sem acarretar despesas ao executado com o exercício do direito de defesa. No caso de cancelamento da inscrição com pedido de desistência da execução fiscal somente depois da citação, a Fazenda Nacional, em função dos princípios da responsabilidade e causalidade processual, deve ressarcir o executado das despesas com o exercício do direito de defesa, através quer de embargos (Súmula 153/STJ), quer de

exceção de pré-executividade. Cabe assinalar, outrossim, que a Lei nº 8.952, de 13.12.94, alterando a redação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, previu o cabimento da condenação em verba honorária, nas execuções, embargadas ou não, mediante apreciação equitativa do juiz.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes (grifos nossos):

- AgRg no RESP nº 1.048.727, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU de 05.08.08: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA - CITAÇÃO DO DEVEDOR - CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de condenação da Fazenda Pública em honorários, na hipótese de extinção da execução fiscal antes do julgamento do feito, motivada por cancelamento da inscrição da dívida, em decorrência do pagamento integral do débito. 2. A jurisprudência do STJ firmou-se em sentido idêntico ao acórdão do Tribunal a quo, em outros termos, na execução fiscal, o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa, após a citação do devedor, implica sucumbência e condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios. Agravo regimental improvido."

- RESP nº 1.026.615, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 16.04.08: "RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA APÓS CITAÇÃO E DEFESA DO EXECUTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 2. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, havendo extinção da execução fiscal em virtude de pedido de desistência do exequente, efetivado após a citação do executado, são devidos os honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no Resp 907176/RJ, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 07.05.2007; AgRg no REsp 763037/MG, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJ de 23.04.2007; Resp 785921/MG, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 27.02.2007. 3. Recurso especial a que se nega provimento."

- RESP nº 749.539, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU de 22.11.07: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DE DÍVIDA ATIVA APÓS A CITAÇÃO DO DEVEDOR. ENCARGOS DA SUCUMBÊNCIA. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, em execução fiscal, o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa após a citação do devedor implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 153/STJ: "A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. "Nesse sentido: AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; REsp 641.525/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 10.5.2006; REsp 689.705/RN, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.5.2005. 2. Na hipótese, a própria Fazenda Nacional admite que o executado "adimpliu com o débito na forma como informou", por meio de exceção de pré-executividade. Por outro lado, não há elementos nos autos aptos a demonstrar que a Fazenda Nacional requereu o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa antes da citação do devedor. Desse modo, malgrado não acolhida a exceção de pré-executividade, revela-se manifesto que o pedido de desistência da execução, e a sua conseqüente extinção, decorreu dos argumentos formulados na exceção de pré-executividade. Assim, é cabível a fixação de verba honorária. 3. Recurso especial provido."

Desse modo, é inequívoco, em tal contexto, que a execução fiscal, objeto de embargos ou de exceção de pré-executividade pelo devedor, pode ensejar a condenação da exequente em verba honorária, desde que ausente qualquer responsabilidade da própria executada pela propositura da ação.

Na espécie, o débito fiscal foi objeto de parcelamento - tendo o primeiro pagamento sido feito em **28.12.01** (f. 37), com regular cumprimento, permitindo a extinção do crédito tributário, daí o pedido formulado pela própria exequente -, antes do ajuizamento e citação na execução fiscal, esta ocorrida em **08.10.05** (f. 08), o que justifica, à luz do princípio da causalidade e da responsabilidade processual, a condenação da exequente nas verbas de sucumbência, conforme reconhecido pela própria sentença.

Certo, pois, que é devida a verba honorária à executada, mantendo-se o *quantum* fixado pela r. sentença que, na espécie, não se revela excessivo e atende ao princípio da equidade, na forma da jurisprudência da Turma, firmada à luz do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerando as circunstâncias do caso concreto.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.82.031041-3/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : ELETROPAG COML/ ELETRICA LTDA
ADVOGADO : DEISE SOARES e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, ao fundamento de falta de pronunciamento efetivo da exequente sobre os documentos juntados aos autos, sem condenação em verba honorária.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a Fazenda Nacional informou o cancelamento da inscrição em dívida ativa nº 80 6 03 030601-98 (f. 147/8), o que configura a perda superveniente de objeto dos presentes embargos à execução fiscal, o que acarreta a extinção do feito, sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, decreto, de ofício, a extinção do processo, sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual, ficando prejudicada a apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.052962-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : CAMBURI ADMINISTRADORA DE BENS S/A
ADVOGADO : REGINA MARIA DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.043724-0 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que suspendeu o curso da execução fiscal até julgamento dos recursos pendentes de apreciação em mandado de segurança.

Pleiteou a agravante a reforma da decisão agravada, para que fosse extinta a execução fiscal.

Em consulta procedida no Sistema de Controle Processual, verifica-se que a apelação (AC n. 2004.61.82.043724-0) foi julgada pela Terceira Turma desta Corte, restando prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.005498-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : METALURGICA DE MATTEO LTDA
ADVOGADO : CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 01.00.00204-0 A Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Vistos etc.,

Cuida-se de apelação em face de r. sentença que, por acolher a exceção de pré-executividade, declarou a nulidade da CDA que embasa a execução fiscal, ajuizada para a cobrança de multa por infração à legislação trabalhista, ante a aplicação da taxa selic na atualização do crédito, condenando a exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor executado.

Apelação da exequente, pugnano pela reforma da r. sentença, alegando, em síntese, inadequação da via eleita pelo contribuinte para defender-se da exação, ausência de fundamentação jurídica da decisão vergastada e juridicidade da incidência da taxa Selic no crédito fiscal.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Dispensada a revisão, na forma regimental.

É o relatório.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Autoriza-se a utilização da exceção de pré-executividade quando houver no processo executivo vício que possa ser conhecível de ofício e a qualquer tempo, hipótese que se amolda ao caso vertente.

Contudo, merece reforma a r. sentença, na medida em que a questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CSSL. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA DECADÊNCIA OU PRESCRIÇÃO. FATO GERADOR. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF.

1. Consoante assentado na jurisprudência da Corte, é perfeitamente legal a aplicação da denominada taxa SELIC aos créditos da Fazenda Nacional.

2. Em se tratando de lançamento por homologação, é possível que o Fisco, independentemente de procedimento administrativo de lançamento, apure o seu crédito mediante a inscrição na dívida ativa e posterior ação executiva.

3. Na espécie, o fato gerador ocorreu em 1991, em razão da efetivação do balanço anual da empresa, e a ação executiva foi ajuizada em 07/11/97, não se tendo, assim, como consumada a prescrição, haja vista que, por não ter havido pagamento, aplica-se o art. 173, I, CTN.

4. O enfrentamento da questão controversa na via do recurso especial exige o requisito do prequestionamento, incidindo, em sua ausência, as Súmulas 282 e 356/STF.

5. Precedentes: Agravo Regimental no Agravo 528.028/MG; EREsp 418.940/MG; REsp 526.288/RS; REsp 254.296/RS.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."

(STJ 1ª Turma, RESP 577379, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, v.u. DJ 10/05/2004, p. 190)

Desta forma, havendo expressa previsão legal da aplicação dos juros à taxa SELIC, nenhuma ilegalidade milita contra sua incidência, além do que o art. 161, § 1º, do CTN, é claro ao dispor a regulamentação dos juros por lei extravagante. Ressalte-se que a norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar, consoante enunciado da Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, dou provimento à apelação.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.018530-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : J C SIQUEIRA COML/ LTDA -ME

ADVOGADO : FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 97.09.04951-8 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta por J C Siqueira Comercial Ltda. - ME em embargos à execução fiscal julgados improcedentes.

A fls. 122/126, aduz a apelante que os débitos inscritos em dívida ativa que fundamentam a execução fiscal subjacente (CDA's nºs 80.2.95.013952-98 e 80.6.95.024226-89) teriam sido abarcados pela remissão prevista no artigo 14 da

Medida Provisória nº 449/2008, pleiteando, assim, a extinção da obrigação tributária, nos termos do artigo 156, IV, do CTN.

Instada a se manifestar, a União concordou com o pedido, informando que as inscrições em questão foram canceladas e requerendo a extinção dos embargos nos termos do artigo 267, IV, do CPC e das execuções fiscais respectivas nos moldes do art. 26 da LEF.

DECIDO.

Considerando-se que a remissão constitui causa de extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156, IV, do CTN, e que a exequente noticia o cancelamento das inscrições discutidas na execução fiscal subjacente, entendo que há manifesta perda de interesse processual na tramitação destes embargos.

Diante disso, extingo o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, ficando prejudicada a apelação, à qual nego seguimento, com supedâneo no artigo 557, *caput*, do mesmo diploma legal. Decorrido *in albis* o prazo processual, baixem os autos à origem, para as providências cabíveis no tocante à execução fiscal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.026057-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : SILVIO SERGIO TADEU DE CARVALHO

ADVOGADO : JOAO FRANCISCO GABRIEL

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

INTERESSADO : TERPASA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

No. ORIG. : 01.00.00050-0 A Vr AVARE/SP

DESPACHO

Fls. 215 e seguintes: Regularize a apelante sua representação processual, pois ausente instrumento procuratório, sob pena de não-conhecimento de seu recurso, insuficiente o substabelecimento de fls. 212, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se com urgência.

Pronta conclusão.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.041934-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : CERVAL CERAMICA VALINHOS LTDA

ADVOGADO : SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 03.00.00021-7 3 Vr VALINHOS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de apelação, em embargos à execução fiscal, ajuizada para cobrança de multa por infração ao art. 201, CLT, no importe de R\$ 3.700,14, opostos por Cerval Cerâmica Valinhos Ltda em relação à Fazenda Nacional.

A r. sentença julgou improcedentes os embargos à execução, condenando a embargante ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor do débito corrigido (fls. 50/54).

Apelou a parte embargante, alegando, em síntese, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Comum para julgar os embargos, em face do advento da Emenda Constitucional nº. 45/2004, em atenção ao que determina o art. 114, VII, da CF. No mérito, aduz a prescrição e a nulidade do procedimento administrativo (fls. 56/62).

Apresentadas as contra-razões (fls. 68/73), onde, preliminarmente, requer a União o encaminhamento do presente feito à Justiça do Trabalho, subiram os autos a esta E. Corte.

É o necessário. Decido.

Nenhuma das partes discorda da competência jus-trabalhista ao tema em pauta, fls. 57/58 e fls. 69/70, exatamente ao encontro do estabelecido pelo inciso VII do art. 144, Lei Maior, diante de r. sentença posterior ao advento da Emenda Constitucional nº. 45/2004, fls. 54.

Com efeito, as modificações promovidas pela Emenda Constitucional nº. 45/2004 têm efeito imediato, atingindo os processos em curso, ressalvando, todavia, aqueles feitos cuja sentença tenha sido prolatada ainda quanto vigorava o regramento de competência anterior.

Logo, considerando que à época em que proferida a r. sentença pela Justiça Estadual, que detinha competência delegada (art. 109, I, CF/88) para o julgamento do feito, em 24-06-2005, já estava em vigor a Emenda Constitucional nº. 45/2004, deve a mesma ser anulada, assim como todos os atos posteriores, devendo os autos serem remetidos à Justiça Laboral, com as homenagens desta E. Corte e a observância das formalidades pertinentes.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00044 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.00.015557-6/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : TOPLINE RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO : SIMONE SINOPOLI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, em mandado de segurança impetrado para afastar a exigibilidade da COFINS e do PIS sobre o valor total discriminado na "nota de serviços", devendo tais exações incidir apenas sobre a taxa de administração.

Alegou a impetrante, em suma, que atua como prestadora de serviços de fornecimento de mão-de-obra temporária, sendo de tal forma mera intermediária entre os profissionais e a empresa tomadora dos serviços, razão pela qual a incidência das exações, nos moldes exigidos pelo fisco, contraria a Lei nº 6.019/74 e a jurisprudência.

A r. sentença concedeu a ordem.

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, que a incidência da COFINS e do PIS não padece de qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade, notadamente porque o vínculo trabalhista não é formado entre a tomadora dos serviços e o trabalhador, mas sim entre a prestadora dos serviços e o trabalhador.

Sem contra-razões, vieram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito. DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que os valores, destinados a pagamento de salários e demais encargos de trabalhadores temporários, integram, na vigência das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, a base de cálculo do PIS e da COFINS a serem recolhidas pelas empresas prestadoras de serviço de mão-de-obra temporária, conforme revelam, entre outros, os seguintes precedentes:

- REsp nº 954719, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJU de 25.11.08: "TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. SALÁRIOS E ENCARGOS PAGOS AOS TRABALHADORES CEDIDOS. INCIDÊNCIA. 1. O faturamento, entendido como receita bruta obtida por meio das vendas de mercadorias e de serviços de qualquer natureza, constitui a base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. No caso de empresas de intermediação de mão-de-obra, os valores recebidos dos tomadores de serviços ingressam no caixa do empresário, por

direito próprio, em face do exercício do seu objeto social (locação de mão-de-obra), correspondendo ao seu faturamento. 3. Diante da ausência de previsão legal, os salários e os encargos sociais que a empresa locadora de mão-de-obra desembolsa em razão das pessoas que coloca à disposição do tomador de serviços não podem ser excluídos do âmbito de incidência das Contribuições Sociais sobre o faturamento. 4. Recurso Especial provido." - REsp nº 855959, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 11.11.08: "PIS E COFINS. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA. SALÁRIOS E ENCARGOS SOCIAIS. BASE DE CÁLCULO. ALEGADA NULIDADE DO ACÓRDÃO POR VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. SÚMULA Nº 284/STF. I - Tem-se deficiente a alegação de malferimento ao artigo 535 do CPC, quando o recorrente, apesar de indicar que houve omissão a determinado artigo, não explicita de que forma teria havido a alegada omissão e a influência de tal regramento para o julgado em questão. Incidência da súmula 284/STF. II - Na vigência das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, os valores destinados ao pagamento de salários e demais encargos trabalhistas dos trabalhadores temporários, assim como a taxa de administração cobrada das empresas tomadoras de serviços, integram a base de cálculo do PIS e da COFINS a serem recolhidas pelas empresas prestadoras de serviço de mão-de-obra temporária, em homenagem ao princípio da legalidade. Precedentes: REsp nº 954.719/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, julgado em 13/11/07 e REsp 901.107/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, julg. em 14/10/08. III - Na hipótese dos autos, as empresas prestadoras de serviços de agenciamento, locação e cessão de mão-de-obra temporária impetraram mandado de segurança em 27/08/2004, objetivando o reconhecimento de seu direito líquido e certo de recolher PIS/COFINS somente sobre a taxa de administração cobrada das empresas tomadoras de serviços, excluindo-se da base de cálculo os valores recebidos a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários. IV - Nesse panorama, observando-se o princípio tempus regit actum, os valores recebidos a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários, pela fornecedora de serviço de mão-de-obra, não podem ser excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS, em face do disposto nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003. V - Recurso especial parcialmente conhecido e nesta parte provido."

Como se observa, não procede, diante da jurisprudência consolidada, a tese de que a receita, prevista nas Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, deve abranger apenas a taxa de administração e de intermediação de mão-de-obra, com a exclusão de todo o restante percebido das tomadoras, como foi alegado pelo contribuinte, considerada a objetividade jurídica da incidência, amoldada ao específico perfil constitucional da tributação.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação e à remessa oficial, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.
Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.05.003203-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

ADVOGADO : RICARDO HENRIQUE RUDNICKI

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que indeferiu a inicial e julgou extinta a execução fiscal ajuizada pela Prefeitura do Município de Campinas contra a Fazenda Nacional, ao fundamento de que a cobrança da Taxa de Remoção de Lixo Domiciliar é inconstitucional, violando o artigo 145, II, da CF.

Apelou a Municipalidade, alegando, em suma: (1) a constitucionalidade da Taxa de Remoção de Lixo Domiciliar, uma vez que "*remunera serviços de caráter uti singuli, específicos e divisíveis*"; (2) o artigo 4º da Lei Municipal nº 6.355/90 a "*base de cálculo da taxa é o valor estimado da prestação do serviço*"; e (3) a base de cálculo utiliza "*critérios de rateio que levam em consideração a frequência do serviço, a localização do imóvel e o volume da edificação, se se trata de imóvel edificado, ou a testada do terreno, para imóveis não edificados (artigo 5º da Lei nº 6.355/90)*".

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, sob todos os enfoques da presente causa, firme no sentido da constitucionalidade e legalidade dos preceitos impositivos da cobrança da Taxa de Remoção de Lixo Domiciliar, em circunstâncias e condições semelhantes à presente, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos:

- RE nº 232.393, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 05.04.2002, p. 55: "**CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE COLETA DE LIXO: BASE DE CÁLCULO. IPTU. MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, S.P. I.** - O fato de um dos elementos utilizados na fixação da base de cálculo do IPTU - a metragem da área construída do imóvel - que é o valor do imóvel (CTN, art. 33), ser tomado em linha de conta na determinação da alíquota da taxa de coleta de lixo, não quer dizer que teria essa taxa base cálculo igual à do IPTU: o custo do serviço constitui a base impositiva da taxa. Todavia, para o fim de aferir, em cada caso concreto, a alíquota, utiliza-se a metragem da área construída do imóvel, certo que a alíquota não se confunde com a base impositiva do tributo. Tem-se, com isto, também, forma de realização da isonomia tributária e do princípio da capacidade contributiva: C.F., artigos 150, II, 145, § 1º. II. - R.E. não conhecido."

- RE nº 241.790, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJU de 27.09.02, p. 00115: "**Taxa de coleta de lixo: lei local que, na determinação da base de cálculo, leva em conta a área do imóvel do contribuinte: aplicação ao caso do entendimento firmado o julgamento plenário do RE 232.393, 12.8.1999, Velloso, no qual foi assentada a constitucionalidade de lei similar."**

- AI-AgR nº 441.038, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJU de 28.03.08, p. 01236: "**RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Taxa de Coleta de Lixo Domiciliar. Utilização potencial de serviço público posto à disposição do contribuinte. Base de cálculo. Área do imóvel. Constitucionalidade. Precedentes do STF. Agravo regimental improvido. É constitucional a cobrança de Taxa de Coleta de Lixo Domiciliar."**

- AgRg no AG 314761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 27.11.00, p. 147: "**CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. TAXAS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DE LOGRADOUROS PÚBLICOS, DE REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR E DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. DECISÃO DA MATÉRIA PELO COLENDO STF. 1. O Colendo STF, ao apreciar o RE nº 232393/SP, Rel. em. Min. Carlos Velloso, 12/08/99, por maioria, decidiu que é constitucional a taxa de coleta de lixo domiciliar instituída pelo Município de São Carlos - SP (Lei Municipal nº 10.253/89). Na ocasião, entendeu-se que o fato de a alíquota da referida taxa variar em função da metragem da área construída do imóvel - que constitui apenas um dos elementos que integram a base de cálculo do IPTU, - não implica identidade com a base de cálculo do IPTU, afastando-se a alegada ofensa ao art. 145, § 2º, da CF ("As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos."). 2. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada basilar-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. 3. Agravo regimental provido, com a revogação da decisão de fls. 98/99. Agravo de instrumento desprovido."**

- RESP nº 224.787, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 01.07.02, p. 279: "**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - TAXA DE LIXO E DE COMBATE A SINISTROS - LEIS MUNICIPAIS - ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1. A não-observância ao prazo legal para o pronunciamento do Ministério Público, em atuação como custos legis, não constitui causa de nulidade do processo. 2. Na fixação da base de cálculo da taxa de lixo, pode ser adotada a metragem do imóvel, sem implicar em inconstitucionalidade, segundo entendimento do STF (RE 232.393/SP). 3. Recurso do MUNICÍPIO DE RIO CLARO não conhecido e improvido o recurso de MARIA APARECIDA CRUZ DE FARIA e OUTROS."**

- AC nº 2003.61.03.007998-8, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.07, p. 434: "**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NOMINADO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO TEM APLICAÇÃO O PRECEITO PROCESSUAL. TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO. BASE DE CÁLCULO. IPTU. MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que o agravo inominado deve ser mesmo desprovido, pois, ainda que impugnada a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil, não restou indicada pela agravante qualquer divergência na interpretação do Direito, senão a dela própria, o que evidencia a pertinência da solução monocrática, à vista da jurisprudência consolidada, no âmbito tanto do Supremo Tribunal Federal, como do Superior Tribunal de Justiça. 2. Encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido da constitucionalidade e legalidade dos preceitos impositivos da cobrança da Taxa de Remoção de Lixo Domiciliar, em circunstâncias e condições semelhantes à presente. 3. Agravo inominado desprovido."**

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para reformar a r. sentença, e determinar o regular processamento do feito.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.05.003479-3/SP

APELANTE : VIACAO ROSA DOS VENTOS LTDA

ADVOGADO : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ENTIDADE : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária INCRA
: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em mandado de segurança impetrado com objetivo de afastar a exigibilidade da contribuição ao INCRA, e garantir a compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título (período de dezembro/95 a fevereiro/06), sem as limitações previstas nos artigos 170-A do CTN, 3º e 4º da LC nº 118/05, e de 30% estabelecida pela Lei nº 9.129/95, com parcelas vencidas ou vincendas de tributos administrados pela Secretaria da Receita Previdenciária, em especial as contribuições patronais incidentes sobre a folha de salário, observada a prescrição "decenal", com correção monetária plena, juros de 1% ao mês a partir de cada recolhimento indevido, e taxa SELIC a partir de janeiro/96; assegurando a expedição de Certidão Negativa de Débito, assim como a vedação a que seja inscrito em órgãos de controle como o CADIN, ou, subsidiariamente, que sejam aplicados os mesmos índices de correção monetária e juros adotados pela impetrada na cobrança de seus créditos.

A Turma, na sessão de 28.11.07, proferiu acórdão com o seguinte teor:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMPRESA URBANA. RECEPÇÃO. ARTIGO 195, CF. SOLIDARIEDADE SOCIAL. INCIDÊNCIA LIMITADA À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.212/91. INEXIGIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. CND E CADIN.

- 1. Não se conhece do agravo retido, uma vez que não requerida expressamente a sua apreciação (§1º do artigo 523 do CPC).*
- 2. Embora recepcionada pela Constituição de 1988, com exigibilidade universal, a contribuição ao INCRA somente perdurou até a vigência da Lei nº 8.212/91, sendo indevido o seu recolhimento desde então, de modo a configurar indébito fiscal, que se legitima à compensação.*
- 3. Firmada a jurisprudência da Turma no sentido de que a contagem do prazo do artigo 168 do CTN ocorre em relação e a partir de cada recolhimento, a maior ou indevido efetuado pelo contribuinte, devendo a ação, que vise à plena restituição do indébito fiscal, ser proposta nos cinco anos subsequentes.*
- 4. Caso em que se aplica, conforme orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, a Lei nº 8.383/91, com o reconhecimento do direito do contribuinte de compensar os valores recolhidos, indevidamente, a título de contribuição ao INCRA com parcelas vincendas da contribuição incidente sobre a folha de salários, observada, porém, a limitação percentual fixada nas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95.*
- 5. O indébito fiscal, para efeito de compensação, não se sujeita à regra de juros moratórios do artigo 167 do CTN, própria da repetição por sentença judicial condenatória transitada em julgado; mas lei especial pode, com fundamento no artigo 170 do CTN, definir a incidência do encargo, como ocorreu com a edição da Lei nº 9.250, de 26.12.95: a taxa SELIC é, pois, cabível, a partir de 01.01.96, porém, por incluir no seu cálculo uma componente de variação de correção monetária, não se admite a sua cumulação com qualquer outro índice.*
- 6. O artigo 170-A do CTN, com a redação da LC nº 104/01, condicionou o direito à compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial, quando o tributo seja 'objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo'. Tal previsão legal vincula-se, porém, aos casos em que seja controvertida, efetivamente, a questão da exigibilidade, ou não, do tributo, impedindo o reconhecimento, de plano e de forma inequívoca, da existência do indébito fiscal, condição essencial para a compensação. No caso concreto, não existe, porém, qualquer controvérsia remanescente, no ponto juridicamente relevante, uma vez que resta pacificada a jurisprudência, no sentido da inexistência da exigibilidade do INCRA a partir da vigência da Lei nº 8.212/91.*
- 7. Sobre a CND - e, por consequência, sobre a questão do CADIN - não cabe a concessão da ordem, pois a sua emissão depende do exame de situação fiscal concreta e específica, não podendo ser o provimento deferido in abstracto e condicionalmente, inclusive diante do efeito extintivo do crédito tributário que, embora próprio da compensação, exige, para tanto, a cabal demonstração, incompatível com a via eleita, de que o procedimento contábil de lançamento ocorreu de acordo com a legislação, e nos limites da decisão judicial proferida, sem o que inviável o reconhecimento necessário e prévio da condição de regularidade fiscal.*
- 8. Precedentes."*

Foram opostos e rejeitados os embargos de declaração, e interpostos recursos especial e extraordinário.

A Vice-Presidência da Corte, examinando o recurso especial, devolveu os autos à Turma para julgamento na forma do artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil.

DECIDO.

O acórdão proferido anteriormente pela Turma refletiu a interpretação vigente ao tempo do respectivo julgamento que, porém, na atualidade, encontra-se superada diante da consolidação, em sentido contrário, da jurisprudência dos Tribunais Superiores, firmada no sentido da exigibilidade da contribuição ao INCRA.

Com efeito, ainda que com fundamentação distinta, as Cortes Superiores convergem para o reconhecimento da exigibilidade universal da contribuição ao INCRA. O Superior Tribunal de Justiça, revisando a jurisprudência anterior, decidiu que a contribuição ao INCRA possui natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico e,

portanto, não estaria sujeito à revogação pelas Leis nº 7.787/89 ou nº 8.212/91, como até então era pacífico, daí porque plenamente exigível a tributação, inclusive das empresas urbanas.

Neste sentido, entre outros, o seguinte acórdão:

-RESP nº 977.058, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 10.11.08: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE. 1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada 'vontade constitucional', cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição. 2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional. 3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris. 4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária. 5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário. 6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN). 7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89. 8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social. 9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte. 10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra. 11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais. 12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos."

Embora igualmente concluindo pela exigibilidade, o Supremo Tribunal Federal firmou a orientação de que a contribuição ao INCRA destina-se a cobrir riscos sociais, a que sujeita a coletividade de trabalhadores, a revelar, pois, a sua vinculação à categoria das contribuições de Seguridade Social, mais propriamente, previdenciárias, instituídas para a proteção da classe dos trabalhadores, não se confundindo com as espécies inseridas no artigo 149 da Carta Política, sobretudo as de intervenção no domínio econômico, instituídas para a promoção de interesses da atividade produtiva, daí porque a sua exigibilidade plena, conforme o princípio da universalidade, seja de empresas rurais, seja de empresas urbanas.

A propósito, cabe destacar, entre outros, o AgRgRE nº 469.288-1, Rel. Min. EROS GRAU, DJU de 09.05.08, que:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMPRESA URBANA. 2. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA é devida por empresa urbana, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento."

Em tal precedente foi reformado acórdão regional que adotara o entendimento de que havia sido revogada a contribuição ao INCRA, a partir da Lei nº 8.212/91, de modo a prevalecer, pois, a conclusão constitucional pela validade da cobrança em todo o período questionado.

Como anteriormente destacado, a Turma igualmente alterou sua orientação a respeito da contribuição ao INCRA, adotando a solução pela exigibilidade, em todo o período questionado, e com caráter universal, conforme assentado no julgamento, dentre outros, da AMS nº 2006.61.04.010489-0, de que fui relator, em que o acórdão foi assim redigido:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMPRESA URBANA. RECEPÇÃO. ARTIGO 195, CF. SOLIDARIEDADE SOCIAL. EXIGIBILIDADE PLENA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES.

1. Embora divergente na fundamentação, existe consenso conclusivo no sentido da recepção da contribuição ao INCRA, pela Constituição de 1988, e da sua plena exigibilidade, inclusive na atualidade.

2. O Supremo Tribunal Federal proclama que "a contribuição destinada ao INCRA é devida por empresa urbana, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores" (Ag.Rg. RE nº 469.288, Rel. Min. EROS GRAU). A contribuição destinada à cobertura de riscos sociais, em favor da classe dos trabalhadores, tem natureza de contribuição previdenciária, sujeita ao princípio da solidariedade social, daí porque exigível, universalmente, tanto de empresas urbanas como rurais, inclusive na atualidade.
3. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação quanto à natureza interventiva da contribuição ao INCRA, reconhecendo a sua recepção e exigibilidade até os dias atuais, em revisão à jurisprudência anterior, que considerava revogada tal tributação pelas Leis nº 7.787/89 ou nº 8.212/91.
4. Convergência na conclusão quanto à exigibilidade da contribuição ao INCRA, a impedir a configuração de indébito fiscal e prejudicar o pedido de ressarcimento e questões correlatas.
5. Apelação desprovida."

Em suma, estando o acórdão, anteriormente proferido, em divergência com a orientação atual da Turma e das Cortes Superiores, cabe, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada, reconhecendo-se a exigibilidade da contribuição ao INCRA em todo o período questionado, prejudicado, pois, o indébito fiscal e o pedido de compensação.

Ante o exposto, com esteio no artigo 543-C, § 7º, II c/c artigo 557, ambos do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Não havendo recurso desta decisão, retornem os autos à Vice-Presidência; porém, em caso contrário, voltem-me conclusos para deliberação.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.82.041836-8/SP

APELANTE : COM/ DE AVIAMENTOS ALBU LTDA e outro

: JACOBINA ALBU VAISMAN

ADVOGADO : JOSE FRANCISCO L DE MIRANDA LEAO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, interposta em face de sentença, que rejeitou liminarmente os embargos à execução fiscal, face à intempestividade.

Apelou a embargante, requerendo a reforma da r. sentença, alegando, em suma, que: (1) no curso do prazo original, para oposição do embargos, a apelante foi compelida a restituir os autos antes do termo final, em razão de inspeção na Secretaria da Vara, tendo requerido a devolução do prazo; (2) o pedido foi deferido em 08 de maio de 2006, e a sentença considerou como termo final o dia 02 de maio, o que é incongruente, uma vez que os autos não estavam disponíveis; e (3) "o pleito de devolução do prazo somente foi juntado aos autos, sem despacho, no dia 03 de maio - mais uma evidência de que o processo não estava acessível para a embargante na data que a r. sentença indica como termo final do prazo".

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido de que o prazo para oposição dos embargos à execução fiscal é contado, não da data da juntada do mandado de penhora, intimação e depósito de bens, mas da data do efetivo cumprimento da diligência, nos termos do artigo 16 da LEF, não se aplicando as regras do Código de Processo Civil, inclusive com as alterações da Lei nº 11.382/06.

Nesta linha de compreensão, cumpre destacar, entre outros, os seguintes precedentes:

- RESP nº 810.051, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 25.05.06, p. 00217: "PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTAGEM DO PRAZO - ART. 184 DO CPC. 1. Pacificado no âmbito da Primeira Seção que o termo a quo para a oposição de embargos do devedor é a efetiva intimação da penhora e não a juntada aos autos do mandado cumprido. 2. Como a contagem dos prazos processuais obedece à regra contida no art. 184 do CPC, exclui-se o dia do começo e computa-se o dia final, prorrogando-se para o primeiro dia útil subsequente se este recair em dia em que não há expediente forense. 3. Embargos à execução intempestivos. 4. Recurso especial improvido."

- AC nº 2008.03.99.038096-5, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 07.10.08: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO - 30 DIAS. TERMO INICIAL - CONTAGEM. 1. Pacifico o entendimento

no sentido de que o prazo para interposição de embargos à execução fiscal tem o seu termo inicial com a intimação da penhora, e não com a juntada aos autos do mandado cumprido. Precedentes. 2. A inovação trazida pelo art. 738 do CPC (redação dada pela Lei nº 11.382/06) é aplicável somente às execuções comuns, uma vez que as execuções fiscais são regidas por lei especial. 3. Por conclusão, conta-se o prazo de 30 dias para interposição dos embargos a partir da intimação da penhora que, no caso em apreço, ocorreu em 25 de julho de 2005. Assim, revelam-se intempestivos os embargos oferecidos apenas em 14 de setembro daquele ano. 4. Improvimento à apelação."

AC nº 2004.61.82.050653-4, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 17.06.08: "PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES. INTEMPESTIVIDADE. REGULARIDADE DA DECRETAÇÃO. 1. Rejeitada a preliminar argüida em contra-razões, porque interposta apelação no prazo para recorrer de 15 dias, contado a partir da intimação. 2. A forma de contagem do prazo para os embargos do devedor, opostos à execução fiscal, é disciplinada pelo artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais que, sendo preceito específico, prevalece sobre as regras estatuídas no Código de Processo Civil. 3. Opostos os embargos à execução fiscal somente depois de decorrido o prazo de 30 dias, contado da intimação da penhora, correta é a rejeição liminar da ação cognitiva incidental. 4. Sentença confirmada."

- AC nº 2005.84.00.003430-7, Rel. Des. Fed. PAULO MACHADO CORDEIRO, DJU de 12.03.08, p. 926:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO. CONTAGEM. 1. O prazo para a oposição de embargos à execução fiscal tem por dies a quo a data da intimação da penhora, e não quando se publica o ato de juntado do termo ou do auto de penhora, pois o art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 é norma de caráter especial, que não se pode revogar por outra de natureza geral, como é a Lei nº 8.953/94, que deu nova redação ao inciso I do art. 738 do CPC. Precedentes do STJ. 2. Embargos manifestamente intempestivos. Sentença mantida. 3. Apelação improvida."

Na espécie, a intimação da penhora ocorreu em 28.03.2006 (f. 33), não constando dos autos qualquer prova de que o ato tenha sido efetuado irregularmente. É, portanto, de 28.03.06 que deve computar o prazo de 30 dias, para oposição dos embargos, sendo que houve, no caso, petição dos apelantes, em 20.04.06 (f. 34), requerendo a devolução do prazo faltante para a oposição dos embargos à execução, uma vez que os autos foram solicitados, por telefone, pela Secretaria, devido à Correição na Vara (Portaria nº 04/06 - suspensão no período entre os dias 24 a 28/04/06), o que foi deferido pelo Juízo a quo, em 08.05.06 (f. 35), sendo tal decisão publicada em 21.07.06 (f. 35-v), quando retomado o curso do prazo recursal faltante.

Todavia, os embargos do devedor somente foram opostos em 08.08.06 (f. 02), quando decorrido, integralmente, o prazo faltante e devolvido, a demonstrar que é mesmo intempestiva a defesa incidental, donde a manifesta inviabilidade do recurso interposto.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.82.046220-5/SP

APELANTE : METALURGICA CARTEC LTDA

ADVOGADO : MARCO AURELIO ROSSI e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou extintos os embargos à execução fiscal, sem resolução de mérito (artigo 267, VI, CPC), em virtude do cancelamento da inscrição na dívida ativa (artigo 26 da LEF), sem condenação em verba honorária.

Apelou a executada, alegando, em suma, que apresentou pedido de revisão de débitos inscritos na dívida ativa, antes da propositura da ação, pelo que requereu a condenação da exequente ao pagamento de verba honorária no mínimo de 10% e no máximo de 20% sobre o valor da causa.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que o artigo 26 da Lei nº 6.830/80 somente tem aplicação quando o executivo fiscal tenha sido extinto sem acarretar despesas ao executado com o exercício do direito de defesa. No caso de cancelamento da inscrição com pedido de desistência da execução fiscal somente depois da citação, a Fazenda Nacional, em função dos princípios da responsabilidade e causalidade processual, deve ressarcir o executado das despesas com o exercício do direito de defesa, através quer de embargos (Súmula 153/STJ), quer de exceção de pré-executividade. Cabe assinalar, outrossim, que a Lei nº 8.952, de 13.12.94, alterando a redação do § 4º do

artigo 20 do Código de Processo Civil, previu o cabimento da condenação em verba honorária, nas execuções, embargadas ou não, mediante apreciação equitativa do juiz.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes (grifos nossos):

- AgRg no RESP nº 1.048.727, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU de 05.08.08: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA - CITAÇÃO DO DEVEDOR - CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de condenação da Fazenda Pública em honorários, na hipótese de extinção da execução fiscal antes do julgamento do feito, motivada por cancelamento da inscrição da dívida, em decorrência do pagamento integral do débito. 2. A jurisprudência do STJ firmou-se em sentido idêntico ao acórdão do Tribunal a quo, em outros termos, na execução fiscal, o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa, após a citação do devedor, implica sucumbência e condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios. Agravo regimental improvido."

- RESP nº 1.026.615, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 16.04.08: "RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA APÓS CITAÇÃO E DEFESA DO EXECUTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 2. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, havendo extinção da execução fiscal em virtude de pedido de desistência do exequente, efetivado após a citação do executado, são devidos os honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no Resp 907176/RJ, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 07.05.2007; AgRg no REsp 763037/MG, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJ de 23.04.2007; Resp 785921/MG, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 27.02.2007. 3. Recurso especial a que se nega provimento."

- RESP nº 749.539, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU de 22.11.07: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DE DÍVIDA ATIVA APÓS A CITAÇÃO DO DEVEDOR. ENCARGOS DA SUCUMBÊNCIA. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, em execução fiscal, o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa após a citação do devedor implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 153/STJ: "A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência." Nesse sentido: AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; REsp 641.525/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 10.5.2006; REsp 689.705/RN, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.5.2005. 2. Na hipótese, a própria Fazenda Nacional admite que o executado "adimpliu com o débito na forma como informou", por meio de exceção de pré-executividade. Por outro lado, não há elementos nos autos aptos a demonstrar que a Fazenda Nacional requereu o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa antes da citação do devedor. Desse modo, malgrado não acolhida a exceção de pré-executividade, revela-se manifesto que o pedido de desistência da execução, e a sua consequente extinção, decorreu dos argumentos formulados na exceção de pré-executividade. Assim, é cabível a fixação de verba honorária. 3. Recurso especial provido."

Desse modo, é inequívoco, em tal contexto, que a execução fiscal, objeto de embargos ou de exceção de pré-executividade pelo devedor, pode ensejar a condenação da exequente em verba honorária, desde que ausente qualquer responsabilidade da própria executada pela propositura da ação.

Sob tal ângulo de análise, resta inquestionável que a execução fiscal não ocorreu por culpa da executada, que recolheu o débito fiscal, em **26.02.99** e **31.03.99**, conforme guias Darf's (f. 25/6), sendo que, embora incorretamente preenchida a DCTF do 1º trimestre de 1999, é certo que houve Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União, em **02.07.04** (f. 34), antes, portanto, do ajuizamento da execução fiscal ocorrida em **26.07.04** (f. 16), tendo a própria exequente reconhecido a situação, tanto que promovido o cancelamento administrativo.

Em face do acima explicitado, reconhece-se que é devida, em função dos princípios da causalidade e responsabilidade processual da exequente, a condenação em custas e verba honorária, a favor da executada, que se fixa, na forma da jurisprudência da Turma, firmada à luz do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, considerando as circunstâncias do caso concreto.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.82.054649-8/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : GRUPO TECNICO DE MONTAGEM LTDA
ADVOGADO : SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, em virtude do cancelamento da inscrição na dívida ativa (artigo 26 da LEF), condenando a exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, que não cabe verba honorária, em caso de cancelamento da inscrição na dívida ativa, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, requerendo, quando menos, a redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que o artigo 26 da Lei nº 6.830/80 somente tem aplicação quando o executivo fiscal tenha sido extinto sem acarretar despesas ao executado com o exercício do direito de defesa. No caso de cancelamento da inscrição com pedido de desistência da execução fiscal somente depois da citação, a Fazenda Nacional, em função dos princípios da responsabilidade e causalidade processual, deve ressarcir o executado das despesas com o exercício do direito de defesa, através quer de embargos (Súmula 153/STJ), quer de exceção de pré-executividade. Cabe assinalar, outrossim, que a Lei nº 8.952, de 13.12.94, alterando a redação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, previu o cabimento da condenação em verba honorária, nas execuções, embargadas ou não, mediante apreciação equitativa do juiz.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes (grifos nossos):

- AgRg no RESP nº 1.048.727, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU de 05.08.08: "**PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA - CITAÇÃO DO DEVEDOR - CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de condenação da Fazenda Pública em honorários, na hipótese de extinção da execução fiscal antes do julgamento do feito, motivada por cancelamento da inscrição da dívida, em decorrência do pagamento integral do débito. 2. A jurisprudência do STJ firmou-se em sentido idêntico ao acórdão do Tribunal a quo, em outros termos, na execução fiscal, o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa, após a citação do devedor, implica sucumbência e condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios. Agravo regimental improvido."**

- RESP nº 1.026.615, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 16.04.08: "**RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA APÓS CITAÇÃO E DEFESA DO EXECUTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 2. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, havendo extinção da execução fiscal em virtude de pedido de desistência do exequente, efetivado após a citação do executado, são devidos os honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no Resp 907176/RJ, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 07.05.2007; AgRg no REsp 763037/MG, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJ de 23.04.2007; Resp 785921/MG, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 27.02.2007. 3. Recurso especial a que se nega provimento."**

- RESP nº 749.539, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU de 22.11.07: "**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DE DÍVIDA ATIVA APÓS A CITAÇÃO DO DEVEDOR. ENCARGOS DA SUCUMBÊNCIA. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, em execução fiscal, o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa após a citação do devedor implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 153/STJ: "A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência." Nesse sentido: AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; REsp 641.525/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 10.5.2006; REsp 689.705/RN, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.5.2005. 2. Na hipótese, a própria Fazenda Nacional admite que o executado "adimpliu com o débito na forma como informou", por meio de exceção de pré-executividade. Por outro lado, não há elementos nos autos aptos a demonstrar que a Fazenda Nacional requereu o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa antes da citação do devedor. Desse modo, malgrado não acolhida a exceção de pré-executividade, revela-se manifesto que o pedido de desistência da execução, e a sua conseqüente extinção, decorreu dos argumentos formulados na exceção de pré-executividade. Assim, é cabível a fixação de verba honorária. 3. Recurso especial provido."**

Desse modo, é inequívoco, em tal contexto, que a execução fiscal, objeto de embargos ou de exceção de pré-executividade pelo devedor, pode ensejar a condenação da exequente em verba honorária, desde que ausente qualquer responsabilidade da própria executada pela propositura da ação.

Sob tal ângulo de análise, resta inquestionável que a execução fiscal não ocorreu por culpa da executada, e, muito pelo contrário, na medida em que foi administrativamente reconhecido pelo Fisco que o débito fiscal em relação ao PA nº 10880.597405/2006-47 (CDA nº 80 2 06 087991-04) foi pago integralmente antes da própria inscrição na dívida ativa

(f. 64/5), e em relação ao PA 10880.597406/2006-91 (CDA nº 80 6 06 182043-15) e ao PA nº 10880.597407/2006-36 (CDA nº 80 7 06 047080-03) o débito fiscal foi objeto de compensação antes da inscrição na dívida ativa (f. 66/9), motivando, assim, o pedido de desistência da execução fiscal.

Certo, pois, que é devida a verba honorária à executada, mantendo-se o *quantum* fixado pela r. sentença que, na espécie, não se revela excessivo e atende ao princípio da equidade, na forma da jurisprudência da Turma, firmada à luz do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerando as circunstâncias do caso concreto.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.82.056948-6/SP

APELANTE : Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo
PRODAM SP S/A

ADVOGADO : MARIO JOSÉ PACE JUNIOR e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, em virtude do cancelamento da inscrição na dívida ativa (artigo 26 da LEF), sem condenação em verba honorária.

Apelou a executada, alegando, em suma, que a indevida inscrição em dívida ativa acarretou-lhe prejuízos, tendo em vista a impossibilidade de obter certidão de regularidade fiscal; e que o pedido de revisão foi feito anteriormente a distribuição da presente ação, motivo pelo qual cabe a condenação da exequente em honorários advocatícios.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que o artigo 26 da Lei nº 6.830/80 somente tem aplicação quando o executivo fiscal tenha sido extinto sem acarretar despesas ao executado com o exercício do direito de defesa. No caso de cancelamento da inscrição com pedido de desistência da execução fiscal somente depois da citação, a Fazenda Nacional, em função dos princípios da responsabilidade e causalidade processual, deve ressarcir o executado das despesas com o exercício do direito de defesa, através quer de embargos (Súmula 153/STJ), quer de exceção de pré-executividade. Cabe assinalar, outrossim, que a Lei nº 8.952, de 13.12.94, alterando a redação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, previu o cabimento da condenação em verba honorária, nas execuções, embargadas ou não, mediante apreciação equitativa do juiz.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes (grifos nossos):

- AgRg no RESP nº 1.048.727, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU de 05.08.08: "**PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA - CITAÇÃO DO DEVEDOR - CONDENÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de condenação da Fazenda Pública em honorários, na hipótese de extinção da execução fiscal antes do julgamento do feito, motivada por cancelamento da inscrição da dívida, em decorrência do pagamento integral do débito. 2. A jurisprudência do STJ firmou-se em sentido idêntico ao acórdão do Tribunal a quo, em outros termos, na execução fiscal, o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa, após a citação do devedor, implica sucumbência e condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios. Agravo regimental improvido.**"

- RESP nº 1.026.615, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 16.04.08: "**RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA APÓS CITAÇÃO E DEFESA DO EXECUTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 2. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, havendo extinção da execução fiscal em virtude de pedido de desistência do exequente, efetivado após a citação do executado, são devidos os honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no Resp 907176/RJ, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 07.05.2007; AgRg no REsp 763037/MG, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJ de 23.04.2007; Resp 785921/MG, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 27.02.2007. 3. Recurso especial a que se nega provimento."**

- RESP nº 749.539, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU de 22.11.07: "**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DE DÍVIDA ATIVA APÓS A CITAÇÃO DO DEVEDOR.**"

ENCARGOS DA SUCUMBÊNCIA. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, em execução fiscal, o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa após a citação do devedor implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 153/STJ: "A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. "Nesse sentido: AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; REsp 641.525/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 10.5.2006; REsp 689.705/RN, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.5.2005. 2. Na hipótese, a própria Fazenda Nacional admite que o executado "adimpliu com o débito na forma como informou", por meio de exceção de pré-executividade. Por outro lado, não há elementos nos autos aptos a demonstrar que a Fazenda Nacional requereu o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa antes da citação do devedor. Desse modo, malgrado não acolhida a exceção de pré-executividade, revela-se manifesto que o pedido de desistência da execução, e a sua conseqüente extinção, decorreu dos argumentos formulados na exceção de pré-executividade. Assim, é cabível a fixação de verba honorária. 3. Recurso especial provido."

Desse modo, é inequívoco, em tal contexto, que a execução fiscal, objeto de embargos ou de exceção de pré-executividade pelo devedor, pode ensejar a condenação da exequente em verba honorária, desde que ausente qualquer responsabilidade da própria executada pela propositura da ação.

Sob tal ângulo de análise, resta inquestionável que a execução fiscal ocorreu por culpa da executada, uma vez que o débito fiscal originário do Auto de Infração nº 0030784, inscrito na dívida ativa sob nº 80 2 06 087175-74, no valor de R\$ 67.953,44, foi objeto de Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União, em **30.01.07** (f. 66), ou seja, somente depois da propositura da execução fiscal, em **19.12.06** (f. 02), sendo que, devidamente processado pela Secretaria da Receita Federal, foi constatado erro no preenchimento na DCTF do 3º e 4º trimestre de 1997, sem apresentação de retificadoras (f. 133/5), o que acarretou a retificação do valor da inscrição em dívida ativa de R\$ 67.953,44 (dezembro/06) para R\$ 992,65, objeto de pagamento pela executada, em **30.04.07** (f. 155).

Como se observa, a execução fiscal foi proposta com base nos documentos, elaborados erroneamente pelo contribuinte, o que prejudica a imputação de causalidade e responsabilidade processual à FAZENDA NACIONAL pelo ônus decorrente da defesa judicial.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.100727-4/SP

AGRAVANTE : ESTAMPARIA INDL/ ARATELL LTDA

ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.00.030666-2 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de liminar, em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de garantir à contribuinte a emissão de certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 do CTN.

DECIDO.

Conforme cópias de f. 209/12, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à instância de origem.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.03.001221-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A
ADVOGADO : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES e outro
SUCEDIDO : EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
DESPACHO

Intime-se o subscritor da petição de fls. 2822, Dr. Ilídio Benites de Oliveira Alves, a fim de que junte aos autos o instrumento de mandato que lhe outorgue poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a presente ação.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.82.004268-3/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : PROTHEMO PRODUTOS HEMOTERICOS LTDA
ADVOGADO : RENATO ARAUJO VALIM e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, em virtude do cancelamento da inscrição na dívida ativa, condenando a exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, que não cabe verba honorária, em caso de cancelamento da inscrição na dívida ativa, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, requerendo, quando menos, a redução dos honorários advocatícios aplicando o § 4º do artigo 20 do CPC.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que o artigo 26 da Lei nº 6.830/80 somente tem aplicação quando o executivo fiscal tenha sido extinto sem acarretar despesas ao executado com o exercício do direito de defesa. No caso de cancelamento da inscrição com pedido de desistência da execução fiscal somente depois da citação, a Fazenda Nacional, em função dos princípios da responsabilidade e causalidade processual, deve ressarcir o executado das despesas com o exercício do direito de defesa, através quer de embargos (Súmula 153/STJ), quer de exceção de pré-executividade. Cabe assinalar, outrossim, que a Lei nº 8.952, de 13.12.94, alterando a redação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, previu o cabimento da condenação em verba honorária, nas execuções, embargadas ou não, mediante apreciação equitativa do juiz.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes (grifos nossos):

- AgRg no RESP nº 1.048.727, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU de 05.08.08: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA - CITAÇÃO DO DEVEDOR - CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de condenação da Fazenda Pública em honorários, na hipótese de extinção da execução fiscal antes do julgamento do feito, motivada por cancelamento da inscrição da dívida, em decorrência do pagamento integral do débito. 2. A jurisprudência do STJ firmou-se em sentido idêntico ao acórdão do Tribunal a quo, em outros termos, na execução fiscal, o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa, após a citação do devedor, implica sucumbência e condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios. Agravo regimental improvido."

- RESP nº 1.026.615, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 16.04.08: "RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA APÓS CITAÇÃO E DEFESA DO EXECUTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 2. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, havendo extinção da execução fiscal em virtude de pedido de desistência do exequente, efetivado após a citação do executado, são devidos os honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no Resp 907176/RJ, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 07.05.2007; AgRg no REsp 763037/MG, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJ de 23.04.2007; Resp 785921/MG, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 27.02.2007. 3. Recurso especial a que se nega provimento."

- RESP nº 749.539, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU de 22.11.07: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DE DÍVIDA ATIVA APÓS A CITAÇÃO DO DEVEDOR. ENCARGOS DA SUCUMBÊNCIA. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, em execução fiscal, o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa após a citação do devedor implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 153/STJ: "A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. "Nesse sentido: AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; REsp 641.525/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 10.5.2006; REsp 689.705/RN, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.5.2005. 2. Na hipótese, a própria Fazenda Nacional admite que o executado "adimpliu com o débito na forma como informou", por meio de exceção de pré-executividade. Por outro lado, não há elementos nos autos aptos a demonstrar que a Fazenda Nacional requereu o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa antes da citação do devedor. Desse modo, malgrado não acolhida a exceção de pré-executividade, revela-se manifesto que o pedido de desistência da execução, e a sua conseqüente extinção, decorreu dos argumentos formulados na exceção de pré-executividade. Assim, é cabível a fixação de verba honorária. 3. Recurso especial provido."

Desse modo, é inequívoco, em tal contexto, que a execução fiscal, objeto de embargos ou de exceção de pré-executividade pelo devedor, pode ensejar a condenação da exequente em verba honorária, desde que ausente qualquer responsabilidade da própria executada pela propositura da ação.

Na espécie, consta dos autos que:

(1) CDA nº 80 2 04 006415-59, IRRF, no valor de R\$ 3.363,64, período de apuração - 02.05.99 e 04.06.99 - vencimento em 12.05.99 e 30.06.99, houve pagamento do débito fiscal em **27.07.07**, conforme certidão da exequente, ou seja, após o ajuizamento da execução fiscal em **06.03.07** (f. 02);

(2) CDA nº 80 2 04 038471-07, IRRF, no valor de R\$ 2.618,37, período de apuração - 03.12.99 - vencimento em 22.12.99, pagamento em **14.12.99**, conforme guias Darf's (f. 42/3), e DCTF retificadora em **25.08.04** (f. 44/5), ou seja, antes, portanto do ajuizamento da execução fiscal ocorrida em **06.03.07** (f. 02);

(3) CDA nº 80 2 06 004104-53, IRRF, no valor de R\$ 2.247,06, período de apuração - 02.12.00 e 04.12.00 - vencimento em 13.12.00 e 29.12.00, recolhimento em **13.12.00** e **14.12.00**, conforme guias Darf's (f. 51/2), e DCTF retificadora em **27.08.04** (f. 53/4), ou seja, antes, portanto do ajuizamento da execução fiscal ocorrida em **06.03.07** (f. 02); e

(4) CDA nº 80 2 07 002464-00, CSL, no valor de R\$ 5.236,58, período de apuração - 01.10.02 - vencimento em 31.01.03, pagamento do débito fiscal, com os acréscimos legais, em **13.02.03** (f. 63), ou seja, antes, portanto do ajuizamento da execução fiscal ocorrida em **06.03.07** (f. 02).

Em face dos fatos acima explicitados, reconhece-se o decaimento mínimo da executada, o que acarreta a condenação da exequente em honorários advocatícios, mantendo-se o *quantum* fixado pela r. sentença que, na espécie, não se revela excessivo e atende ao princípio da equidade, na forma da jurisprudência da Turma, firmada à luz do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerando as circunstâncias do caso concreto.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.82.004638-0/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : PIPEK PENTEADO E PAES MANSO ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO : ALINE PRADO LOUREIRO

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por submetida, em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, em virtude do cancelamento da inscrição na dívida ativa (artigo 26 da LEF), condenando a exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, que não cabe verba honorária, em caso de cancelamento da inscrição na dívida ativa, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, requerendo, quando menos, a redução dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que o artigo 26 da Lei nº 6.830/80 somente tem aplicação quando o executivo fiscal tenha sido extinto sem acarretar despesas ao executado com o exercício do direito de defesa. No caso de cancelamento da inscrição com pedido de desistência da execução fiscal somente depois da citação, a Fazenda Nacional, em função dos princípios da responsabilidade e causalidade processual, deve ressarcir o executado das despesas com o exercício do direito de defesa, através quer de embargos (Súmula 153/STJ), quer de exceção de pré-executividade. Cabe assinalar, outrossim, que a Lei nº 8.952, de 13.12.94, alterando a redação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, previu o cabimento da condenação em verba honorária, nas execuções, embargadas ou não, mediante apreciação equitativa do juiz.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes (grifos nossos):

- AgRg no RESP nº 1.048.727, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU de 05.08.08: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA - CITAÇÃO DO DEVEDOR - CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de condenação da Fazenda Pública em honorários, na hipótese de extinção da execução fiscal antes do julgamento do feito, motivada por cancelamento da inscrição da dívida, em decorrência do pagamento integral do débito. 2. A jurisprudência do STJ firmou-se em sentido idêntico ao acórdão do Tribunal a quo, em outros termos, na execução fiscal, o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa, após a citação do devedor, implica sucumbência e condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios. Agravo regimental improvido."

- RESP nº 1.026.615, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 16.04.08: "RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA APÓS CITAÇÃO E DEFESA DO EXECUTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 2. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, havendo extinção da execução fiscal em virtude de pedido de desistência do exequente, efetivado após a citação do executado, são devidos os honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no Resp 907176/RJ, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 07.05.2007; AgRg no REsp 763037/MG, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJ de 23.04.2007; Resp 785921/MG, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 27.02.2007. 3. Recurso especial a que se nega provimento."

- RESP nº 749.539, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU de 22.11.07: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DE DÍVIDA ATIVA APÓS A CITAÇÃO DO DEVEDOR. ENCARGOS DA SUCUMBÊNCIA. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, em execução fiscal, o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa após a citação do devedor implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 153/STJ: "A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência." Nesse sentido: AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; REsp 641.525/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 10.5.2006; REsp 689.705/RN, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.5.2005. 2. Na hipótese, a própria Fazenda Nacional admite que o executado "adimpliu com o débito na forma como informou", por meio de exceção de pré-executividade. Por outro lado, não há elementos nos autos aptos a demonstrar que a Fazenda Nacional requereu o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa antes da citação do devedor. Desse modo, malgrado não acolhida a exceção de pré-executividade, revela-se manifesto que o pedido de desistência da execução, e a sua conseqüente extinção, decorreu dos argumentos formulados na exceção de pré-executividade. Assim, é cabível a fixação de verba honorária. 3. Recurso especial provido."

Desse modo, é inequívoco, em tal contexto, que a execução fiscal, objeto de embargos ou de exceção de pré-executividade pelo devedor, pode ensejar a condenação da exequente em verba honorária, desde que ausente qualquer responsabilidade da própria executada pela propositura da ação.

Sob tal ângulo de análise, resta inquestionável que a execução fiscal não ocorreu por culpa da executada, que recolheu o débito fiscal relativo ao IRPJ, em **06.02.02**, **05.03.02** e **05.04.02**, com a identificação correta do contribuinte, do tributo e respectivo código, e do período de apuração, conforme os comprovantes de Arrecadação (f. 57/9), com entrega da DIPJ, do 4º trimestre de 2001, transmitida via internet em **28.06.02** (f. 23/52), antes, portanto, do ajuizamento e citação na execução fiscal, esta ocorrida em **24.04.07** (f. 07), sendo reconhecida, pela própria exequente, a situação, tanto que promovido o cancelamento administrativo, em **26.05.08**, tendo sido protocolada a petição em **14.08.08** (f. 99).

Certo, pois, que é devida a verba honorária à executada, mantendo-se o *quantum* fixado pela r. sentença que, na espécie, não se revela excessivo e atende ao princípio da equidade, na forma da jurisprudência da Turma, firmada à luz do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerando as circunstâncias do caso concreto.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

Carlos Muta

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.82.006147-1/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : LCM MIDIA LTDA

ADVOGADO : ADELMO JOSE PEREIRA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por submetida, em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, em virtude do cancelamento da inscrição na dívida ativa (artigo 26 da LEF), condenando a exequente em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, que não cabe verba honorária, em caso de cancelamento da inscrição na dívida ativa, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, requerendo, quando menos, a redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que o artigo 26 da Lei nº 6.830/80 somente tem aplicação quando o executivo fiscal tenha sido extinto sem acarretar despesas ao executado com o exercício do direito de defesa. No caso de cancelamento da inscrição com pedido de desistência da execução fiscal somente depois da citação, a Fazenda Nacional, em função dos princípios da responsabilidade e causalidade processual, deve ressarcir o executado das despesas com o exercício do direito de defesa, através quer de embargos (Súmula 153/STJ), quer de exceção de pré-executividade. Cabe assinalar, outrossim, que a Lei nº 8.952, de 13.12.94, alterando a redação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, previu o cabimento da condenação em verba honorária, nas execuções, embargadas ou não, mediante apreciação equitativa do juiz.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes (grifos nossos):

- AgRg no RESP nº 1.048.727, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU de 05.08.08: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA - CITAÇÃO DO DEVEDOR - CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de condenação da Fazenda Pública em honorários, na hipótese de extinção da execução fiscal antes do julgamento do feito, motivada por cancelamento da inscrição da dívida, em decorrência do pagamento integral do débito. 2. A jurisprudência do STJ firmou-se em sentido idêntico ao acórdão do Tribunal a quo, em outros termos, na execução fiscal, o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa, após a citação do devedor, implica sucumbência e condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios. Agravo regimental improvido."

- RESP nº 1.026.615, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 16.04.08: "RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA APÓS CITAÇÃO E DEFESA DO EXECUTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 2. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, havendo extinção da execução fiscal em virtude de pedido de desistência do exequente, efetivado após a citação do executado, são devidos os honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no Resp 907176/RJ, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 07.05.2007; AgRg no REsp 763037/MG, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJ de 23.04.2007; Resp 785921/MG, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 27.02.2007. 3. Recurso especial a que se nega provimento."

- RESP nº 749.539, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU de 22.11.07: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DE DÍVIDA ATIVA APÓS A CITAÇÃO DO DEVEDOR. ENCARGOS DA SUCUMBÊNCIA. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, em execução fiscal, o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa após a citação do devedor implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 153/STJ: "A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência." Nesse sentido: AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; REsp 641.525/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 10.5.2006; REsp 689.705/RN, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.5.2005. 2. Na hipótese, a própria Fazenda Nacional admite que o executado "adimpliu com o débito na forma como informou", por meio de exceção de pré-executividade. Por outro lado, não há elementos nos autos aptos a demonstrar que a Fazenda Nacional requereu o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa antes da citação do devedor. Desse modo, malgrado não acolhida a exceção de pré-executividade, revela-se manifesto que o pedido de desistência da execução, e a sua conseqüente extinção, decorreu dos argumentos formulados na exceção de pré-executividade. Assim, é cabível a fixação de verba honorária. 3. Recurso especial provido."

Desse modo, é inequívoco, em tal contexto, que a execução fiscal, objeto de embargos ou de exceção de pré-executividade pelo devedor, pode ensejar a condenação da exequente em verba honorária, desde que ausente qualquer responsabilidade da própria executada pela propositura da ação.

Sob tal ângulo de análise, resta inquestionável que a execução fiscal não ocorreu por culpa da executada, que recolheu o débito fiscal relativo à COFINS, em **05.12.06**, com a identificação correta do contribuinte, do tributo e respectivo código, e do período de apuração, inclusive com os acréscimos legais, conforme comprovam as guias Darf's (f. 21), antes, portanto, do ajuizamento e citação na execução fiscal, esta ocorrida em **20.07.07** (f. 09), sendo reconhecida, pela própria exequente, a situação, tanto que promovido o cancelamento administrativo, em **24.07.08**, tendo sido protocolada a petição em **25.09.08** (f. 41).

Certo, pois, que é devida a verba honorária à executada, mantendo-se o *quantum* fixado pela r. sentença que, na espécie, não se revela excessivo e atende ao princípio da equidade, na forma da jurisprudência da Turma, firmada à luz do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerando as circunstâncias do caso concreto.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00056 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.82.031700-3/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : NORTEL NETWORKS TELECOMUNICACOES DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : ROBERTO BARRIEU
SUCEDIDO : NORTEL NETWORKS TELECOMUNICACOES DO BRASIL COM/ E SERVICOS
LTDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, em face de sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal, com resolução de mérito (artigo 269, II, CPC), em virtude do cancelamento da inscrição na dívida ativa (artigo 26 da LEF), condenando a exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, que não cabe verba honorária, em caso de cancelamento da inscrição na dívida ativa, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que o artigo 26 da Lei nº 6.830/80 somente tem aplicação quando o executivo fiscal tenha sido extinto sem acarretar despesas ao executado com o exercício do direito de defesa. No caso de cancelamento da inscrição com pedido de desistência da execução fiscal somente depois da citação, a Fazenda Nacional, em função dos princípios da responsabilidade e causalidade processual, deve ressarcir o executado das despesas com o exercício do direito de defesa, através quer de embargos (Súmula 153/STJ), quer de exceção de pré-executividade. Cabe assinalar, outrossim, que a Lei nº 8.952, de 13.12.94, alterando a redação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, previu o cabimento da condenação em verba honorária, nas execuções, embargadas ou não, mediante apreciação equitativa do juiz.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes (grifos nossos):

- *AgRg no RESP nº 1.048.727, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU de 05.08.08: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA - CITAÇÃO DO DEVEDOR - CONDENÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de condenação da Fazenda Pública em honorários, na hipótese de extinção da execução fiscal antes do julgamento do feito, motivada por cancelamento da inscrição da dívida, em decorrência do pagamento integral do débito. 2. A jurisprudência do STJ firmou-se em sentido idêntico ao acórdão do Tribunal a quo, em outros termos, na execução fiscal, o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa, após a citação do devedor, implica sucumbência e condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios. Agravo regimental improvido."*

- *RESP nº 1.026.615, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 16.04.08: "RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO*

EM DÍVIDA ATIVA APÓS CITAÇÃO E DEFESA DO EXECUTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 2. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, havendo extinção da execução fiscal em virtude de pedido de desistência do exequente, efetivado após a citação do executado, são devidos os honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no Resp 907176/RJ, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 07.05.2007; AgRg no REsp 763037/MG, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJ de 23.04.2007; Resp 785921/MG, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 27.02.2007. 3. Recurso especial a que se nega provimento."

- RESP nº 749.539, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU de 22.11.07: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DE DÍVIDA ATIVA APÓS A CITAÇÃO DO DEVEDOR. ENCARGOS DA SUCUMBÊNCIA. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, em execução fiscal, o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa após a citação do devedor implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 153/STJ: "A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência." Nesse sentido: AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; REsp 641.525/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 10.5.2006; REsp 689.705/RN, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.5.2005. 2. Na hipótese, a própria Fazenda Nacional admite que o executado "adimpliu com o débito na forma como informou", por meio de exceção de pré-executividade. Por outro lado, não há elementos nos autos aptos a demonstrar que a Fazenda Nacional requereu o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa antes da citação do devedor. Desse modo, malgrado não acolhida a exceção de pré-executividade, revela-se manifesto que o pedido de desistência da execução, e a sua conseqüente extinção, decorreu dos argumentos formulados na exceção de pré-executividade. Assim, é cabível a fixação de verba honorária. 3. Recurso especial provido."

Desse modo, é inequívoco, em tal contexto, que a execução fiscal, objeto de embargos ou de exceção de pré-executividade pelo devedor, pode ensejar a condenação da exequente em verba honorária, desde que ausente qualquer responsabilidade da própria executada pela propositura da ação.

Sob tal ângulo de análise, resta inquestionável que a execução fiscal não ocorreu por culpa da executada, que recolheu o débito fiscal em **02.08.00**, **06.09.00**, **22.02.01** e **02.05.02**, conforme comprovam as guias Darf's (f. 105/12), com entrega de DCTF 1º trimestre de 2001, em **15.05.01** (f. 88/91), DCTF 3º trimestre de 2000, em **14.11.00** (f. 92/6), e DCTF 2º trimestre de 2002, em **13.08.02** (f. 97/100), e DCTF retificadora em **26.04.05** (f. 138/41) e REDARF em **16.01.06** (f. 119), antes, portanto, do ajuizamento da execução fiscal, ocorrida em **24.08.06**, conforme consulta ao Sistema Informatizado desta Corte, sendo reconhecida, pela própria exequente, a situação, tanto que promovido o cancelamento administrativo, em **18.12.07** (f. 177).

Certo, pois, que é devida a verba honorária à executada, mantendo-se o *quantum* fixado pela r. sentença que, na espécie, não se revela excessivo e atende ao princípio da equidade, na forma da jurisprudência da Turma, firmada à luz do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerando as circunstâncias do caso concreto.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.009909-8/SP

AGRAVANTE : RUBENS TOBARUELA ORTIZ e outro

: GERSIO ANTONIO ROBERTO

ADVOGADO : ARIANE LAZZEROTTI e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE RE' : GENES CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA e outros

: EDIMARCOS FERREIRA DA SILVA

: JOSE HENRIQUE PAPPERT

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2006.61.82.007065-0 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade, oposta pelos ex-sócios da executada GERSIO ANTONIO ROBERTO e RUBENS TOBARUELA ORTIZ, sob o fundamento da ilegitimidade dos excipientes para figurarem no pólo passivo da execução. DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade, conforme revela, entre outros, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

- AGA nº 1.024.572, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 22.09.08: "*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; Resp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. A verificação da ocorrência ou não de dissolução irregular da empresa demanda reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial ante o disposto na Súmula 07/STJ. 4. In casu, ao proferir sua decisão, o Tribunal de origem sustentou a ausência de provas a ensejar a responsabilidade dos sócios-gerentes, in verbis (fls. 73): Constato, entretanto, que a Agravante não colacionou qualquer documento apto a demonstrar que a pessoa indicada exercia cargo de gerência à época da constituição do crédito tributário e que tenha sido responsável por eventual extinção irregular da pessoa jurídica. Ademais, não ficou demonstrado o esgotamento de tentativas no sentido de localização de bens de propriedade da sociedade. Assim, considerando não ter restado provado que a empresa não detém capacidade econômica para saldar seus débitos, bem como que o sócio mencionado tenha praticado outras infrações, não há como, por ora, atribuir-lhe a responsabilidade tributária. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.*"

A propósito, aquela mesma Corte decidiu que "se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002" (RESP nº 728.461, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 19/12/2005).

Assim igualmente concluiu esta Turma no AG nº 2007.03.00032212-3, Rel. Juiz Convocado CLÁUDIO SANTOS, DJU de 30/04/2008:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. HIPÓTESES DE CABIMENTO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SÓCIO-GERENTE. INEXISTÊNCIA NO CASO CONCRETO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que mesmo que os fatos geradores dos créditos tributários em execução fiscal tenham ocorrido na gerência de um dado sócio, este não pode sofrer o redirecionamento executivo se houve a sua retirada da sociedade antes da dissolução irregular, esta ocorrida na gestão de outros administradores. 2. Caso em que, embora os débitos fiscais tenham fatos geradores ocorridos durante a gestão do ora agravante, que se retirou da sociedade apenas em 16.04.93, e considerando que a mera inadimplência fiscal não gera responsabilidade tributária do sócio-gerente (artigo 135, III, CTN), o que revelam os autos, de relevante para a solução da controvérsia, é que a dissolução irregular somente ocorreu posteriormente, conforme o sistema de consulta fiscal por CNPJ. 3. Certo, pois, que houve atividade econômica posterior à retirada do ora agravante do quadro social da empresa, de modo que a dissolução irregular não é contemporânea à respectiva administração, para efeito de apuração de infração à legislação e responsabilidade tributária, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. 4. Agravo inominado desprovido."

É certo ainda, que é ônus da exequente comprovar a responsabilidade tributária do sócio-gerente ou administrador, não se podendo invocar, para respaldar o redirecionamento, a regra do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 que, por colidir com a disciplina do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não tem o condão de revogar a legislação complementar. Na espécie, há indícios de dissolução irregular da sociedade (f. 31/4), porém não existe prova documental do vínculo dos ex-sócios GERSIO ANTONIO ROBERTO e RUBENS TOBARUELA ORTIZ com tal fato, mesmo porque se retiraram da sociedade em 08.10.01 e 16.01.03 (f. 23/6), datas anteriores à dos indícios de infração. Assim, estando a decisão agravada em dissonância com a orientação firmada no âmbito tanto do Superior Tribunal de Justiça, como desta Turma, é manifestamente procedente o pedido de reforma.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para reformar a r. decisão recorrida, condenando a exequente ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da execução em favor dos agravantes.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.012794-0/SP

AGRAVANTE : AILTON JOSE AMALFI
ADVOGADO : ADRIANA MONACO BIAZON
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE CINEMA RADIO TELEVISAO AUDIO
E VIDEO NO ESTADO DE SAO PAULO COOPERART e outros
: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
: JORGE ROBERTO VIEIRA MARCONDES MACHADO
: JOAO CARLOS CERINO ALVES
: JOAO BATISTA DE LIMA
: MARIO ANTONIO DELLIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.065894-9 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu a exclusão do ex-diretor presidente da executada, AILTON JOSÉ AMALFI, do pólo passivo da ação.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade, conforme revela, entre outros, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

- AGA nº 1.024.572, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 22.09.08: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; Resp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. A verificação da ocorrência ou não de dissolução irregular da empresa demanda reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial ante o disposto na Súmula 07/STJ. 4. In casu, ao proferir sua decisão, o Tribunal de origem sustentou a ausência de provas a ensejar a responsabilidade dos sócios-gerentes, in verbis (fls. 73): Constato, entretanto, que a Agravante não colacionou qualquer documento apto a demonstrar que a pessoa indicada exercia cargo de gerência à época da constituição do crédito tributário e que tenha sido responsável por eventual extinção irregular da pessoa jurídica. Ademais, não ficou demonstrado o esgotamento de tentativas no sentido de localização de bens de propriedade da sociedade. Assim, considerando não ter restado provado que a empresa não detém capacidade econômica para saldar seus débitos, bem como que o sócio mencionado tenha praticado outras infrações, não há como, por ora, atribuir-lhe a responsabilidade tributária. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

A propósito, aquela mesma Corte decidiu que "se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de

23.05.2005; Resp 436802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002" (RESP nº 728.461, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 19/12/2005).

Assim igualmente concluiu esta Turma no AG nº 2007.03.00032212-3, Rel. Juiz Convocado CLÁUDIO SANTOS, DJU de 30/04/2008:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. HIPÓTESES DE CABIMENTO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SÓCIO-GERENTE. INEXISTÊNCIA NO CASO CONCRETO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que mesmo que os fatos geradores dos créditos tributários em execução fiscal tenham ocorrido na gerência de um dado sócio, este não pode sofrer o redirecionamento executivo se houve a sua retirada da sociedade antes da dissolução irregular, esta ocorrida na gestão de outros administradores. 2. Caso em que, embora os débitos fiscais tenham fatos geradores ocorridos durante a gestão do ora agravante, que se retirou da sociedade apenas em 16.04.93, e considerando que a mera inadimplência fiscal não gera responsabilidade tributária do sócio-gerente (artigo 135, III, CTN), o que revelam os autos, de relevante para a solução da controvérsia, é que a dissolução irregular somente ocorreu posteriormente, conforme o sistema de consulta fiscal por CNPJ. 3. Certo, pois, que houve atividade econômica posterior à retirada do ora agravante do quadro social da empresa, de modo que a dissolução irregular não é contemporânea à respectiva administração, para efeito de apuração de infração à legislação e responsabilidade tributária, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. 4. Agravo inominado desprovido."

É certo ainda, que é ônus da exequente comprovar a responsabilidade tributária do sócio-gerente ou administrador, não se podendo invocar, para respaldar o redirecionamento, a regra do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 que, por colidir com a disciplina do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não tem o condão de revogar a legislação complementar. Na espécie, há indícios da dissolução irregular da sociedade (f. 60 e 93), porém não existe prova documental do vínculo do agravante AILTON JOSÉ AMALFI com tal fato, mesmo porque se retirou da sociedade em 06.02.04 (f. 71), data anterior à dos indícios de infração, razão pela qual, não é pessoalmente responsável pelos tributos não adimplidos. Assim, estando a decisão agravada em dissonância com a orientação firmada no âmbito tanto do Superior Tribunal de Justiça, como desta Turma, é manifestamente procedente o pedido de reforma.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para reformar a r. decisão recorrida, condenando a exequente ao pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor atualizado da execução em favor do agravante.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.016297-5/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : FACHINI E KITAKAWA LTDA

ADVOGADO : CLEBER DOTOLI VACCARI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 2007.61.06.003244-0 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu pedido da FAZENDA NACIONAL para inclusão dos sócios, ANTONIO CARLOS FACHINI e APARECIDA SAKAE KITAKAWA FACHINI, no pólo passivo da ação.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade, conforme revela, entre outros, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

- AGA nº 1.024.572, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 22.09.08: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; Resp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. A verificação da ocorrência ou não de dissolução irregular da empresa demanda reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial ante o disposto na Súmula 07/STJ. 4. In casu, ao proferir sua decisão, o Tribunal de origem sustentou a ausência de provas a ensejar a responsabilidade dos sócios-gerentes, in verbis (fls. 73): Constatado, entretanto, que a Agravante não colacionou qualquer documento apto a demonstrar que a pessoa indicada exercia cargo de gerência à época da constituição do crédito tributário e que tenha sido responsável por eventual extinção irregular da pessoa jurídica. Ademais, não ficou demonstrado o esgotamento de tentativas no sentido de localização de bens de propriedade da sociedade. Assim, considerando não ter restado provado que a empresa não detém capacidade econômica para saldar seus débitos, bem como que o sócio mencionado tenha praticado outras infrações, não há como, por ora, atribuir-lhe a responsabilidade tributária. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

Na espécie, foi apurada a existência de indícios de dissolução irregular da sociedade (f. 87/8), sendo, pois, suficiente tal fato objetivo para que o respectivo sócio-gerente seja chamado à responsabilidade tributária, nos termos do artigo 135, III, do CTN.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.017889-2/SP

AGRAVANTE : CID ALVES DE FREITAS

ADVOGADO : JOAO PAULO MILANO DA SILVA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE RE' : UPTECH ENGENHARIA E INFORMATICA LTDA e outros

: SHEILA DE AMORIM SOUZA

: MAURO DOMINGOS DE SOUZA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2006.61.82.039217-3 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade oposta pelo ex-sócio da empresa executada, CID ALVES DE FREITAS, considerando-o responsável, apenas, "pelo débito incidente até o momento de sua retirada da empresa (23.04.1998)".

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade, conforme revela, entre outros, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

- AGA nº 1.024.572, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 22.09.08: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2.

Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; Resp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. A verificação da ocorrência ou não de dissolução irregular da empresa demanda reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial ante o disposto na Súmula 07/STJ. 4. In casu, ao proferir sua decisão, o Tribunal de origem sustentou a ausência de provas a ensejar a responsabilidade dos sócios-gerentes, in verbis (fls. 73): Constatado, entretanto, que a Agravante não colacionou qualquer documento apto a demonstrar que a pessoa indicada exercia cargo de gerência à época da constituição do crédito tributário e que tenha sido responsável por eventual extinção irregular da pessoa jurídica. Ademais, não ficou demonstrado o esgotamento de tentativas no sentido de localização de bens de propriedade da sociedade. Assim, considerando não ter restado provado que a empresa não detém capacidade econômica para saldar seus débitos, bem como que o sócio mencionado tenha praticado outras infrações, não há como, por ora, atribuir-lhe a responsabilidade tributária. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

A propósito, aquela mesma Corte decidiu que "se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002" (RESP nº 728.461, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 19/12/2005).

Assim igualmente concluiu esta Turma no AG nº 2007.03.00032212-3, Rel. Juiz Convocado CLÁUDIO SANTOS, DJU de 30/04/2008:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. HIPÓTESES DE CABIMENTO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SÓCIO-GERENTE. INEXISTÊNCIA NO CASO CONCRETO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que mesmo que os fatos geradores dos créditos tributários em execução fiscal tenham ocorrido na gerência de um dado sócio, este não pode sofrer o redirecionamento executivo se houve a sua retirada da sociedade antes da dissolução irregular, esta ocorrida na gestão de outros administradores. 2. Caso em que, embora os débitos fiscais tenham fatos geradores ocorridos durante a gestão do ora agravante, que se retirou da sociedade apenas em 16.04.93, e considerando que a mera inadimplência fiscal não gera responsabilidade tributária do sócio-gerente (artigo 135, III, CTN), o que revelam os autos, de relevante para a solução da controvérsia, é que a dissolução irregular somente ocorreu posteriormente, conforme o sistema de consulta fiscal por CNPJ. 3. Certo, pois, que houve atividade econômica posterior à retirada do ora agravante do quadro social da empresa, de modo que a dissolução irregular não é contemporânea à respectiva administração, para efeito de apuração de infração à legislação e responsabilidade tributária, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. 4. Agravo inominado desprovido."

É certo ainda, que é ônus da exequente comprovar a responsabilidade tributária do sócio-gerente ou administrador, não se podendo invocar, para respaldar o redirecionamento, a regra do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 que, por colidir com a disciplina do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não tem o condão de revogar a legislação complementar. Na espécie, não houve sequer comprovação de dissolução irregular, nem de prática de ato com infração de lei, estatuto ou contrato social, vez que os registros fiscais indicam que a empresa encontra-se apta (f. 59), tendo o agravante, inclusive, informado a localização da firma para citação (f. 67), sem que conste dos autos qualquer diligência no sentido da efetiva verificação de eventual causa de responsabilidade tributária de ex-sócio, retirado do quadro social em 23.04.98 (f. 74), muito antes, no entanto, da própria propositura da execução fiscal, ocorrida em 02.08.06, pelo que manifesta a plausibilidade jurídica do pedido formulado.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.019486-1/SP

AGRAVANTE : IRGA LUPERCIO TORRES S/A

ADVOGADO : FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2004.61.82.052132-8 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que determinou o prosseguimento da execução fiscal, quanto à CDA nº 80 2 04 029213-11, tendo em vista a informação da exequente de que a empresa executada teria sido excluída do REFIS.

DECIDO.

Conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte, nos autos da ação originária, foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o presente agravo.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à instância de origem.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.021360-0/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : IVONE HADDAD FERREIRA

ADVOGADO : FERNANDO SPINOSA MOSSINI e outro

PARTE RE' : CLAUDIO SILVA FERREIRA E CIA LTDA e outros

: OSCAR AMARAL

: CLAUDIO SILVA FERREIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP

No. ORIG. : 1999.61.16.002011-3 1 Vr ASSIS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade, oposta pela ex-sócia da executada IVONE HADDAD FERREIRA, sob o fundamento da ilegitimidade da excipiente para figurar no pólo passivo da execução.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade, conforme revela, entre outros, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

- AGA nº 1.024.572, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 22.09.08: "*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; Resp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. A verificação da ocorrência ou não de dissolução irregular da empresa demanda reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial ante o disposto na Súmula 07/STJ. 4. In casu, ao proferir sua decisão, o Tribunal de origem sustentou a ausência de provas a ensejar a responsabilidade dos sócios-gerentes, in verbis (fls. 73): Constato, entretanto, que a Agravante não colacionou qualquer documento apto a demonstrar que a pessoa indicada exercia cargo de gerência à época da constituição do crédito tributário e que tenha sido responsável por eventual extinção irregular da pessoa jurídica. Ademais, não ficou demonstrado o esgotamento de tentativas no sentido de localização de bens de propriedade da sociedade. Assim, considerando não ter restado provado que a empresa não detém capacidade econômica para saldar seus débitos, bem como que o sócio mencionado tenha praticado outras infrações, não há como, por ora, atribuir-lhe a responsabilidade tributária. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."*

A propósito, aquela mesma Corte decidiu que "se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002" (RESP nº 728.461, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 19/12/2005).

Assim igualmente concluiu esta Turma no AG nº 2007.03.00032212-3, Rel. Juiz Convocado CLÁUDIO SANTOS, DJU de 30/04/2008:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. HIPÓTESES DE CABIMENTO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SÓCIO-GERENTE. INEXISTÊNCIA NO CASO CONCRETO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que mesmo que os fatos geradores dos créditos tributários em execução fiscal tenham ocorrido na gerência de um dado sócio, este não pode sofrer o redirecionamento executivo se houve a sua retirada da sociedade antes da dissolução irregular, esta ocorrida na gestão de outros administradores. 2. Caso em que, embora os débitos fiscais tenham fatos geradores ocorridos durante a gestão do ora agravante, que se retirou da sociedade apenas em 16.04.93, e considerando que a mera inadimplência fiscal não gera responsabilidade tributária do sócio-gerente (artigo 135, III, CTN), o que revelam os autos, de relevante para a solução da controvérsia, é que a dissolução irregular somente ocorreu posteriormente, conforme o sistema de consulta fiscal por CNPJ. 3. Certo, pois, que houve atividade econômica posterior à retirada do ora agravante do quadro social da empresa, de modo que a dissolução irregular não é contemporânea à respectiva administração, para efeito de apuração de infração à legislação e responsabilidade tributária, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. 4. Agravo inominado desprovido."

É certo ainda, que é ônus da exequente comprovar a responsabilidade tributária do sócio-gerente ou administrador, não se podendo invocar, para respaldar o redirecionamento, a regra do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 que, por colidir com a disciplina do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não tem o condão de revogar a legislação complementar. Na espécie, há indícios da dissolução irregular da sociedade (f. 18/9), porém não existe prova documental do vínculo da ex-sócia IVONE HADDAD FERREIRA com tal fato, mesmo porque se retirou da sociedade em 07.03.95 (f. 30/2), data anterior à dos indícios de infração. Assim, estando a decisão agravada em consonância com a orientação firmada no âmbito tanto do Superior Tribunal de Justiça, como desta Turma, é manifestamente improcedente o pedido de reforma. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.023004-0/SP

AGRAVANTE : TRANSPORTADORA COML/ TUCURUVI LTDA

ADVOGADO : ALFREDO CAPITELLI JUNIOR e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2004.61.82.045372-4 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto, pela pessoa jurídica, contra decisão que, em execução fiscal, deferiu a inclusão dos respectivos sócios no pólo passivo do feito.

DECIDO.

A hipótese é de negativa de seguimento ao recurso.

Na espécie, é patente a ilegitimidade ativa da recorrente para questionar ato que concerne a interesse jurídico de terceiros, que foram integrados à execução fiscal, por responsabilidade própria (artigo 135, do CTN) e que não se confundem com a pessoa da empresa, devedora originária, e ora agravante.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.027608-7/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : TRANSPORTES SP GOIANO LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUZANO SP
No. ORIG. : 06.00.00146-2 A Vr SUZANO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu pedido da FAZENDA NACIONAL para inclusão do sócio, ALEXANDRE FREITAS DE MELO, no pólo passivo da ação.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade, conforme revela, entre outros, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

- AGA nº 1.024.572, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 22.09.08: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; Resp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. A verificação da ocorrência ou não de dissolução irregular da empresa demanda reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial ante o disposto na Súmula 07/STJ. 4. In casu, ao proferir sua decisão, o Tribunal de origem sustentou a ausência de provas a ensejar a responsabilidade dos sócios-gerentes, in verbis (fls. 73): Constato, entretanto, que a Agravante não colacionou qualquer documento apto a demonstrar que a pessoa indicada exercia cargo de gerência à época da constituição do crédito tributário e que tenha sido responsável por eventual extinção irregular da pessoa jurídica. Ademais, não ficou demonstrado o esgotamento de tentativas no sentido de localização de bens de propriedade da sociedade. Assim, considerando não ter restado provado que a empresa não detém capacidade econômica para saldar seus débitos, bem como que o sócio mencionado tenha praticado outras infrações, não há como, por ora, atribuir-lhe a responsabilidade tributária. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

Na espécie, foi apurada a existência de indícios de dissolução irregular da sociedade (f. 46), sendo, pois, suficiente tal fato objetivo para que o respectivo sócio-gerente seja chamado à responsabilidade tributária, nos termos do artigo 135, III, do CTN.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040520-3/SP

AGRAVANTE : EDUARDO AKIRA SAITO
ADVOGADO : CESAR ANTONIO PICCOLO e outro
AGRAVADO : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
CREA/SP
ADVOGADO : CID PEREIRA STARLING e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.013960-9 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de liminar, em mandado de segurança, com o objetivo determinar "à autoridade impetrada retifique as anotações de sua carteira funcional, para que o autorize a exercer as atribuições previstas na Resolução 218/73".

DECIDO.

Conforme cópias de f. 50/6, nos autos da ação originária foi proferida sentença, razão pela qual resta prejudicado o presente recurso, bem como os embargos de declaração interpostos em face da r. decisão que negou o pedido de efeito suspensivo.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicados os recursos, negando-lhes seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à instância de origem.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.043779-4/SP

AGRAVANTE : TRANSPROLAR TRANSPORTE RODOVIARIO DE PRODUTOS PARA O LAR
: LTDA

ADVOGADO : JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2008.61.08.001661-3 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou o bem nomeado pela agravante, determinando, conseqüentemente, a penhora de bem imóvel, tudo conforme requerimento da agravada.

DECIDO.

Intimada para regularizar o preparo relativo às custas e ao porte de remessa e retorno e para autenticar ou declarar a autenticidade dos documentos acostados ao recurso, a agravante deixou de cumprir a determinação judicial no prazo legal.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044885-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e outro
: OMNI DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO : MARCOS RODRIGUES FARIAS e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.020765-2 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de liminar, em mandado de segurança, que visa "a suspensão da exigibilidade do crédito de CSSL, nos termos do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, gerado pela aplicação da alíquota de 9% ao invés de 15%", estabelecida pela MP nº 413/08, convertida em Lei nº 11.727/08.

DECIDO.

Conforme cópia de f. 177/84, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o pedido de reconsideração requerido em face da decisão que determinou a conversão do presente recurso, nos termos do artigo 527, II, do Código de Processo Civil, na forma retida.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o pedido de reconsideração.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à instância de origem.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044919-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : COM/ DE CARNES DANIELE LTDA

ADVOGADO : FLÁVIA SANCHES e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2002.61.26.003897-9 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu exceção de pré-executividade.

Alega a agravante, em síntese, que buscou sua defesa por meio de exceção de pré-executividade a fim de demonstrar a improcedência da execução fiscal, tendo em vista que os supostos débitos encontram-se prescritos. Sustenta que a execução foi ajuizada mais de cinco anos após o vencimento do débito.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao agravo, para que se suspenda o curso da execução fiscal.

Decido.

Estão presentes, no caso, os pressupostos necessários à concessão parcial da antecipação da tutela recursal pleiteada.

Em se tratando de alegação de prescrição, a jurisprudência mais recente do STJ tem admitido a sua arguição em objeção de não-executividade, desde que dispensável a dilação probatória e em casos de prescrição manifesta, por ser causa extintiva de direito da exequente, consoante se verifica dos seguintes precedentes: REsp n. 680.776/PR, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 15/2/2005, v.u., DJ 21/3/2005; REsp n. 613.685/MG, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 27/4/2004, v.u., DJ 7/3/2005; REsp n. 666.059/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 24/11/2004, v.u., DJ 1/2/2005; e REsp n. 665.059/SP, Primeira Turma, Relator Teori Albino Zavascki, j. 14/12/2004, v.u., DJ 1/2/2005.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição.

No caso em apreço, entretanto, observo que não foram acostadas aos autos as cópias da DCTF, a fim de verificar se os débitos ora discutidos constam das referidas declarações. Assim, adoto a data do vencimento do débito como termo *a quo* para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento da Turma (ver AC 1999.61.13.000810-0, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, 3ª Turma, j. 11/9/2008, v.u., DJ 30/9/2008).

Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional, adotando a Súmula 106 do STJ, que assim dispõe: "*proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência*".

No caso em tela, os débitos em cobrança aparentemente estão prescritos, considerando que transcorreram bem mais de cinco anos entre a data de vencimento (31/3/1992) e o ajuizamento da execução, que se deu em 15/2/2002.

Ante o exposto, **defiro** a antecipação da tutela recursal, para que seja suspensa a execução fiscal até o julgamento do presente recurso pela Terceira Turma.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo* para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045571-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : VFG COM/ IMP/ E EXP/ LTDA e outros
SINDICO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
AGRAVADO : MARIO VICENTE CARLONE
: NIVALDO ANTONIO MARCHETTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2000.61.82.000030-0 2F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu a inclusão dos sócios da empresa executada no pólo passivo da ação.

O indeferimento deu-se ao fundamento de que a ocorrência de falência e o respectivo processo judicial não são hábeis a considerar que houve encerramento irregular das atividades da empresa.

Alega a agravante, em síntese, que o fato de a empresa estar em situação de pendência perante a Receita viabiliza a inclusão dos sócios no pólo passivo da demanda, tendo em vista que o débitos refere-se a contribuição para o financiamento da seguridade social (Cofins) . Aduz que a falência foi encerrada sem a satisfação do débito fiscal, pelo que se aplica o fundamento do art. 13, da Lei 8.620/1993.

Requer a concessão de efeito suspensivo para modificar a decisão agravada.

Aprecio.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos requisitos prescritos no art. 558 do CPC, qual seja, a relevância na fundamentação do direito.

Inicialmente observo que o artigo 13, da Lei n. 8.620/1993, ao legislar sobre a responsabilidade de sócios por débitos da sociedade, tratou de forma indevida matéria reservada à lei complementar, conforme estabelecido no artigo 146, inciso III, "b", da CF/1988.

No mesmo sentido decidiu o Ministro Luiz Fux, nos autos do AgRg no REsp n. 536.098/MG: "A contribuição para a seguridade social é espécie do gênero tributo, devendo, portanto, seguir o comando do Código Tributário Nacional que, por seu turno, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar. Dessarte, não há que se falar na aplicação da lei ordinária 8.620/93, posto ostentar grau normativo hierarquicamente inferior ao CTN, mercê de esbarrar no princípio da hierarquia das leis, de natureza constitucional, que foge aos limites do recurso especial traçados pela Constituição Federal, ao determinar a competência do STJ." (STJ, Primeira Turma, v.u., j. 16/10/2003, DJ 3/11/2003, p. 276).

Além disso, a Lei n. 8.620/1993 foi editada com o fito de alterar a Lei n. 8.212/1991, legislação que instituiu o plano de custeio da seguridade social e que não se aplica ao caso da presente execução, que visa à cobrança de débitos da COFINS, tratada em legislação específica.

Com efeito, a COFINS é exigida nos moldes da Lei Complementar n. 70/1991, arrecadada pela Fazenda Nacional, enquanto a Lei n. 8.620/1993 cuida de débitos previdenciários devidos nos termos das Leis ns. 8.212 e 8.213/1991, cuja competência arrecadatória pertence ao INSS.

Cumpra, ainda, ressaltar, em se admitindo a aplicação do art. 13, da Lei n. 8.620/1993, que este não pode ser interpretado isoladamente, sem a observância do disposto no art. 135 do CTN (v.g. STJ, REsp n. 736.428/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Humberto Martins, j. 21/8/2006, v.u., DJ 21/8/2006, p. 243).

Outro não tem sido o entendimento desta Terceira Turma, conforme se verifica do seguinte precedente: AC n. 2003.61.82.048966-0, Relator Desembargador Federal Nery Junior, j. 23/10/2008, vu, DJ 18/11/2008.

Ademais, encontra-se hoje superada a questão diante da expressa revogação do art. 13 da Lei nº 8.620/93 pelo art. 65 da MP nº 449, de 03 de dezembro de 2008.

No que tange à matéria concernente à inclusão de responsável legal pela agravada no pólo passivo da ação, os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis apenas pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, conforme o art. 135, inc. III, do CTN. Somente se admite, portanto, a responsabilidade subjetiva dos administradores, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.

Nessa linha, também nos casos de quebra da sociedade, não há a inclusão automática dos sócios. A massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.

Veja-se, a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. FALÊNCIA. SOCIEDADE LIMITADA.

1. Esta Corte fixou o entendimento que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Ficou positivado ainda que os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias quando há dissolução irregular da sociedade.

2. A quebra da sociedade de quotas de responsabilidade limitada não importa em responsabilização automática dos sócios.

3. Em tal situação, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos.

4. Recurso especial improvido."

(STJ, REsp n. 652.858/PR, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 28/9/2004, v.u., DJ 16/11/2004, grifos meus)

Assim, , **indefiro** o efeito suspensivo pleiteado.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046331-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : REGINA DE PAULA NEVES RUBIM DE TOLEDO

ADVOGADO : ANTONIO RODRIGUES RAMOS FILHO

AGRAVADO : Ministério Público Federal

PROCURADOR : LUCIANA DA COSTA PINTO

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSIJ-SP

No. ORIG. : 2004.61.23.001365-5 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Regina de Paula Neves Rubim de Toledo, em face de decisão proferida em ação civil pública, que deferiu requerimento do Ministério Público Federal quanto à utilização de prova emprestada dos termos dos interrogatórios e depoimentos da ação penal nº 2003.61.23.001662-7.

Verifica-se, contudo, da análise dos autos, que não juntou a agravante peça essencial à instrução do agravo, especificamente, cópia integral da decisão ora atacada trasladada dos autos originários (art. 525, I, do CPC).

Com efeito, o documento juntado a fls. 59/61 consiste em impressão de fase processual lançada no sistema de andamento processual da Justiça Federal na Internet, que não contém o inteiro teor da decisão agravada, impondo-se o não conhecimento do presente recurso.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA ÍNTEGRA DA DECISÃO AGRAVADA.

Impossibilidade de afastar a necessária verificação, feita por este Tribunal, da regularidade formal do recurso. Peça de traslado obrigatório, nos termos da nova redação dada ao art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, AGA n. 562569, Terceira Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 30/11/2004, v.u., DJ. 1/2/2005, grifei).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048991-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : DNP IND/ E NAVEGACAO LTDA

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.08.008602-0 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DNP IND/ E NAVEGAÇÃO LTDA. em face de decisão que, em ação ordinária visando a anulação do débito objeto da autuação n. 405P2008001151 no valor de R\$ 200,00, em razão de ter o Comandante da embarcação deixado de efetuar o desmembramento do comboio que conduzia, indeferiu a medida liminar.

Decido.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito devolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado" (in Antecipação da tutela, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

Assim, a simples alegação de que o indeferimento da liminar pleiteada deixará a agravante sujeita ao risco de futura ação executiva não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento, diante da ausência de comprovação de imediata lesão grave e de difícil ou impossível reparação, podendo aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Ademais, ainda resta à agravante a possibilidade de depositar em juízo o montante envolvido, hipótese que enseja a suspensão da exigibilidade do crédito, conforme previsto no art. 151, inc. II, do CTN.

Ante o exposto, **converto** o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para apensamento aos autos principais.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00072 CAUTELAR INOMINADA Nº 2008.03.00.049216-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

REQUERENTE : VICTOR ANTONIO CAMPANHARO

ADVOGADO : MARCOS DOS SANTOS

REQUERIDO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA

No. ORIG. : 2008.60.06.001126-7 1 Vr NAVIRAI/MS

DESPACHO

1. Fls. 106/110: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento do recurso.

2. Fls. 115/116: Não há como ser apreciado o pedido, uma vez que já proferida decisão indeferindo a inicial (fls. 93/94). Ademais, ressalto que a providência solicitada - entrega ou depósito de pertences que não teriam sido apreendidos e/ou relacionados no termo de embargo - pode ser pleiteada administrativamente pelo requerente.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00073 CAUTELAR INOMINADA Nº 2008.03.00.049217-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
REQUERENTE : MANASSES FABRICIO DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCOS DOS SANTOS e outro
REQUERIDO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
No. ORIG. : 2008.60.06.001125-5 1 Vr NAVIRAI/MS

DESPACHO

1. Fls. 108/112: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento do recurso.
2. Fls. 114/115: Não há como ser apreciado o pedido, uma vez que já proferida decisão indeferindo a inicial (fls. 88/89). Ademais, ressalto que a providência solicitada - entrega ou depósito de pertences que não teriam sido apreendidos e/ou relacionados no termo de embargo - pode ser pleiteada administrativamente pelo requerente.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049847-3/SP

AGRAVANTE : EDUARDO PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : CARLOS SOARES ANTUNES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : PM AUTOTRUST GESTORA DE RECURSOS S/C LTDA e outro
: MARIA CRISTINA VALENTE DE ALMEIDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.029991-3 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade oposta por ex-gerente delegado da executada, mantendo-o no pólo passivo, no que alegou, em suma, o recorrente que não extrapolou os limites legais e contratuais de sua responsabilidade, para efeito de aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade, conforme revela, entre outros, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

- AGA nº 1.024.572, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 22.09.08: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; Resp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. A verificação da ocorrência ou não de dissolução irregular da empresa demanda reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial ante o disposto na Súmula 07/STJ. 4. In casu, ao proferir sua decisão, o Tribunal de origem sustentou a ausência de provas a ensejar a responsabilidade dos sócios-gerentes, in verbis (fls. 73): Constato, entretanto, que a Agravante não colacionou qualquer documento apto a demonstrar que a pessoa indicada exercia cargo de gerência à época da

constituição do crédito tributário e que tenha sido responsável por eventual extinção irregular da pessoa jurídica. Ademais, não ficou demonstrado o esgotamento de tentativas no sentido de localização de bens de propriedade da sociedade. Assim, considerando não ter restado provado que a empresa não detém capacidade econômica para saldar seus débitos, bem como que o sócio mencionado tenha praticado outras infrações, não há como, por ora, atribuir-lhe a responsabilidade tributária. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

A propósito, aquela mesma Corte decidiu que "se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002" (RESP nº 728.461, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 19/12/2005).

Assim igualmente concluiu esta Turma no AG nº 2007.03.00032212-3, Rel. Juiz Convocado CLÁUDIO SANTOS, DJU de 30/04/2008:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. HIPÓTESES DE CABIMENTO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SÓCIO-GERENTE. INEXISTÊNCIA NO CASO CONCRETO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que mesmo que os fatos geradores dos créditos tributários em execução fiscal tenham ocorrido na gerência de um dado sócio, este não pode sofrer o redirecionamento executivo se houve a sua retirada da sociedade antes da dissolução irregular, esta ocorrida na gestão de outros administradores. 2. Caso em que, embora os débitos fiscais tenham fatos geradores ocorridos durante a gestão do ora agravante, que se retirou da sociedade apenas em 16.04.93, e considerando que a mera inadimplência fiscal não gera responsabilidade tributária do sócio-gerente (artigo 135, III, CTN), o que revelam os autos, de relevante para a solução da controvérsia, é que a dissolução irregular somente ocorreu posteriormente, conforme o sistema de consulta fiscal por CNPJ. 3. Certo, pois, que houve atividade econômica posterior à retirada do ora agravante do quadro social da empresa, de modo que a dissolução irregular não é contemporânea à respectiva administração, para efeito de apuração de infração à legislação e responsabilidade tributária, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. 4. Agravo inominado desprovido."

É certo ainda, que é ônus da exequente comprovar a responsabilidade tributária do sócio-gerente ou administrador, não se podendo invocar, para respaldar o redirecionamento, a regra do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 que, por colidir com a disciplina do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não tem o condão de revogar a legislação complementar. Na espécie, a inclusão do agravante, no pólo passivo da execução fiscal, foi fundada na mera alegação de que era ele, ao tempo dos fatos geradores, o representante legal das pessoas jurídicas que integravam a sociedade executada, tendo a r. decisão agravada, com base apenas neste fundamento, deferido o redirecionamento da execução fiscal. Todavia, como acima demonstrado, não basta tal fato, nem a mera inadimplência fiscal, para caracterizar a hipótese do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, sendo essencial que a exequente comprove a prática, pelo gerente ou representante, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei ou contrato, ou sua responsabilidade pela eventual dissolução irregular da sociedade, não constando dos autos qualquer indicativo neste sentido para efeito de legitimar a pretensão fiscal.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para reformar a r. decisão recorrida, condenando a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), em favor do agravante.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049950-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : CASABLANC REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO : FRANCISCO ROBERTO B C ANDRADE e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2006.61.00.015491-2 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que, em ação ordinária visando anulação de débitos de IRPJ e CSLL, cobrados por verificação fiscal que concluiu pela ausência de computação, na determinação do lucro real do período-base de 1998, dos resultados obtidos no exterior pelas empresas controladas pela autora, excluiu os quesitos 1, 2 e 3 apresentados pela autora para fins de perícia técnica, bem como restringiu a redação dos quesitos 4 e 5.

Entendeu o Juízo *a quo* que não se discute nos autos se houve disponibilidade econômica direta de lucros mediante a entrega de valores, mas sim mediante a entrega de ações e quotas e que, quanto aos quesitos 4 e 5, o tema constitui matéria de direito, que será devidamente apreciada quando da prolação de sentença.

Sustenta a agravante, em síntese, que: i) o tema central do processo diz respeito à existência ou não do fato gerador, representado pela ocorrência de disponibilidade econômica e jurídica, o que indica a legitimidade dos quesitos indeferidos, que questionam a existência ou não de lucros apurados e auferidos; ii) a discussão não pode ficar restrita tão-somente à questão da forma de extinção da obrigação, representada pela dação em pagamento de ações e quotas levada a efeito; iii) os quesitos 1, 2 e 3 formulados pela agravante têm a finalidade de pesquisar a existência ou não do fato gerador, a fim de comprovar não ter havido a concretização da hipótese de incidência e; iv) a restrição imposta pela decisão agravada importa em afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Requer seja atribuído efeito suspensivo ao agravo para modificar a decisão agravada.

Aprecio.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos pressupostos necessários à concessão da antecipação da tutela recursal pleiteada, previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, qual seja, a relevância na fundamentação do direito.

Com efeito, sendo o próprio julgador o destinatário da prova, cabe-lhe zelar pela rápida solução da contenda, indeferindo provas que se lhe afigurem descabidas e, da mesma forma, restringindo ou indeferindo os quesitos formulados para a produção da prova pericial.

Nos termos do art. 130 do CPC, incumbe ao magistrado verificar a necessidade de serem realizadas provas, de acordo com o seu livre convencimento. Nesse sentido, trago à colação o julgado abaixo transcrito:

"PROCESSO CIVIL. PROVA PERICIAL.

Sendo o juiz o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir sobre a necessidade ou não de sua realização.

Agravo de instrumento desprovido."

(TRF - 4ª Região, AG nº 96.04.05814-2, 1ª Turma, Relatora Juíza Maria de Fátima Freitas Labarrère, j. 27/8/1996, v.u., DJ 18/9/1996)

Além disso, não há falar-se em cerceamento de defesa, porquanto o recorrente não fundamentou de forma precisa a indispensabilidade dos requisitos por ele arrolados, prevalecendo, portanto, os argumentos bem lançados na decisão agravada.

Vejam-se, a respeito, os seguintes precedentes jurisprudenciais desta Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COLETIVA. REVISÃO DE CONTRATOS HABITACIONAIS. IMPUGNAÇÃO AOS QUESITOS. INDEFERIMENTO. ART. 130 DO CPC. APLICAÇÃO. ACOLHIMENTO DOS QUESITOS. PODER INSTRUTÓRIO E LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DECISÃO MANTIDA.

1. O magistrado não está adstrito à fundamentação contida nas peças produzidas pelas partes e poderá avaliar a pertinência dos quesitos formulados, em face das peculiaridades de cada caso, e, convencendo-se da necessidade da prova pericial, deverá determinar a sua realização, ex officio ou a requerimento das partes, acolhendo os quesitos então formulados, em razão do seu poder instrutório, decorrente da lei adjetiva.

2. O princípio do livre convencimento do Juiz não pode atropelar o princípio do devido processo legal. Descabe o indeferimento da pretensão de se produzir determinada prova, se ela é tida como necessária para a demonstração do fato constitutivo do direito postulado.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(AG 2003.03.00.031034-6, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, 5ª Turma, j. 15/10/2007, v.u., DJU 08/11/200, grifos meus)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JULGAMENTO ANTECIPADO. UFIR. DECRETO LEI Nº 1.025/69. VERBA HONORÁRIA.

1. Correta a conversão do débito em UFIR, vez que utilizado o valor de tal índice relativo ao último dia do mês de ocorrência dos fatos geradores. Inteligência do artigo 53, IV, do CTN.

2. Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado proferido sem que haja oportunidade de produção de prova pericial, quando a parte sequer demonstra claramente as razões da necessidade de referida prova.

3. Presunção de liquidez e certeza da inscrição da dívida não ilidida.

4. A condenação em verba honorária deve ser substituída pelo encargo legal de 20%, nos termos do Decreto-lei n.º 1.025/69.

5. Apelação da União Federal provida e da embargante improvida."

(AC nº 97.03.060877-9, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Nery Júnior, j. 20/11/2002, v.u., DJ 4/12/2002)

Ante o exposto, **indefiro** o efeito suspensivo postulado.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.000496-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : AUTO POSTO ZANFORLIN LTDA
ADVOGADO : EUGENIO LUCIANO PRAVATO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 05.00.00008-2 1 Vr TAQUARITUBA/SP

DESPACHO

Tendo em vista o alegado pela União a fls. 298/304, manifeste-se a apelante se remanesce interesse no julgamento do recurso interposto.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.051741-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : FACULDADE PRUDENTE DE MORAES
ADVOGADO : ROBERTO BARRIEU
APELADO : EDUARDO CAMPOS DA SILVA TEMPORIM e outros
: JOSE ANTONIO BRANCO
: MARCIA DE SOUZA
: VIVIANE GOMES PENHA
: MARILIA FERNANDA RIBEIRO MARIANO
: ELAINE CRISTINA ANDRELLO
: CARUZO DENUNCIO
: PAULO HENRIQUE LEME
: DAMIL HORACIO GALVAO
: RAQUEL FONTANA
ADVOGADO : ANA CARLA XAVIER DA SILVEIRA BENITO
No. ORIG. : 04.00.00077-4 1 Vr ITU/SP

DESPACHO

Apesar do encaminhamento do presente feito a esta E. Corte, os autos devem ser distribuídos perante a Subseção Judiciária de Sorocaba, tendo em vista o reconhecimento da incompetência absoluta do Juízo Estadual de primeira instância para apreciar a presente lide, situação que implica na reapreciação da questão desde a impetração do "writ".

São Paulo, 14 de abril de 2009.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.053102-5/SP

APELANTE : GILBERTO BATISTA MARTINS
ADVOGADO : MIGUEL MADI FILHO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO : GILBERTO BATISTA MARTINS -ME
No. ORIG. : 07.00.00009-8 1 Vr TANABI/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, interposta em face de sentença, que rejeitou liminarmente os embargos à execução fiscal, face à intempestividade.

Apelou a embargante, requerendo a reforma da r. sentença, alegando, em suma, que: (1) os embargos opostos são relativos à penhora realizada sobre bem de família, e que pode ser argüida por simples petição nos autos; e (2) o prazo para a oposição dos embargos conta-se da juntada aos autos do mandado cumprido, nos termos do artigo 738 do Código de Processo Civil.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido de que o prazo para oposição dos embargos à execução fiscal é contado, não da data da juntada do mandado de penhora, intimação e depósito de bens, mas da data do efetivo cumprimento da diligência, nos termos do artigo 16 da LEF, não se aplicando as regras do Código de Processo Civil, inclusive com as alterações da Lei nº 11.382/06.

Nesta linha de compreensão, cumpre destacar, entre outros, os seguintes precedentes:

- *RESP nº 810.051, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 25.05.06, p. 00217: "PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTAGEM DO PRAZO - ART. 184 DO CPC. 1. Pacificado no âmbito da Primeira Seção que o termo a quo para a oposição de embargos do devedor é a efetiva intimação da penhora e não a juntada aos autos do mandado cumprido. 2. Como a contagem dos prazos processuais obedece à regra contida no art. 184 do CPC, exclui-se o dia do começo e computa-se o dia final, prorrogando-se para o primeiro dia útil subsequente se este recair em dia em que não há expediente forense. 3. Embargos à execução intempestivos. 4. Recurso especial improvido."*

- *AC nº 2008.03.99.038096-5, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 07.10.08: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO - 30 DIAS. TERMO INICIAL - CONTAGEM. 1. Pacífico o entendimento no sentido de que o prazo para interposição de embargos à execução fiscal tem o seu termo inicial com a intimação da penhora, e não com a juntada aos autos do mandado cumprido. Precedentes. 2. A inovação trazida pelo art. 738 do CPC (redação dada pela Lei nº 11.382/06) é aplicável somente às execuções comuns, uma vez que as execuções fiscais são regidas por lei especial. 3. Por conclusão, conta-se o prazo de 30 dias para interposição dos embargos a partir da intimação da penhora que, no caso em apreço, ocorreu em 25 de julho de 2005. Assim, revelam-se intempestivos os embargos oferecidos apenas em 14 de setembro daquele ano. 4. Improvimento à apelação."*

- *AC nº 2004.61.82.050653-4, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 17.06.08: "PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES. INTEMPESTIVIDADE. REGULARIDADE DA DECRETAÇÃO. 1. Rejeitada a preliminar argüida em contra-razões, porque interposta apelação no prazo para recorrer de 15 dias, contado a partir da intimação. 2. A forma de contagem do prazo para os embargos do devedor, opostos à execução fiscal, é disciplinada pelo artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais que, sendo preceito específico, prevalece sobre as regras estatuídas no Código de Processo Civil. 3. Opostos os embargos à execução fiscal somente depois de decorrido o prazo de 30 dias, contado da intimação da penhora, correta é a rejeição liminar da ação cognitiva incidental. 4. Sentença confirmada."*

- *AC nº 2005.84.00.003430-7, Rel. Des. Fed. PAULO MACHADO CORDEIRO, DJU de 12.03.08, p. 926: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO. CONTAGEM. 1. O prazo para a oposição de embargos à execução fiscal tem por dies a quo a data da intimação da penhora, e não quando se publica o ato de juntado do termo ou do auto de penhora, pois o art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 é norma de caráter especial, que não se pode revogar por outra de natureza geral, como é a Lei nº 8.953/94, que deu nova redação ao inciso I do art. 738 do CPC. Precedentes do STJ. 2. Embargos manifestamente intempestivos. Sentença mantida. 3. Apelação improvida."*

Na espécie, a intimação da penhora ocorreu em 18.10.07 (f. 26 do apenso), não constando dos autos qualquer prova de que o ato tenha sido efetuado irregularmente. É, portanto, de 18.10.07 que se deve computar o prazo de 30 dias, para a oposição dos embargos, mas foi protocolado em 20.11.07 (f. 02), quando já transcorrido o prazo legal.

Ademais, cumpre destacar que resta prejudicada a alegação de impenhorabilidade do bem de família, uma vez que restou reconhecida tal situação pelo Juízo a quo, nos autos da execução fiscal em apenso (f. 41), determinando o levantamento da respectiva penhora.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.055449-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : ITALO LANFREDI S/A INDUSTRIAS MECANICAS

ADVOGADO : MARCOS ROBERTO MESTRE
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 04.00.00001-5 1 Vr MONTE ALTO/SP
DESPACHO

Regularize a apelante a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do art. 13 do CPC.
Int.

São Paulo, 23 de abril de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.060182-9/SP
RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : ADUBOS ARAUJO COM/ IND/ E IMP/ LTDA
ADVOGADO : NELSON PEDROZO DA SILVA JUNIOR
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 99.00.01074-8 A Vr LIMEIRA/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de apelação interposta contra sentença de improcedência prolatada em autos de embargos à execução fiscal.

Ordenada a vinda de procuração, fls. 97, sob pena do não-conhecimento do recurso, na hipótese de omissão da apelante, a mesma restou silente.

Dessa forma, ausente pressuposto processual fundamental para o conhecimento do apelo, qual seja, a capacidade postulatória do pólo recorrente, impõe-se o seu não-conhecimento.

Sendo, portanto, flagrantemente inadmissível, **NEGO SEGUIMENTO** ao apelo interposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Intimem-se as partes.

Após as cautelas de praxe, devolva-se à origem.

São Paulo, 17 de abril de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.016944-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : ANTONIO APARECIDO CARLOS VENDRAMI
ADVOGADO : FLÁVIO LUÍS PETRI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
DESPACHO

F. 186: Defiro o pedido de vista, pelo prazo de cinco dias.
Intime-se.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

Carlos Muta
Desembargador Federal

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.12.002390-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FERNANDA ONGARATTO e outro

APELADO : ANGELA MARIA HARUMI MORICHITA

ADVOGADO : VANESSA PEREZ POMPEU e outro

DESPACHO

Considerando-se que a Caixa Econômica Federal juntou aos autos comprovantes segundo os quais a conta-corrente da autora: (i) teve **encerramento antes de 1986** (fls. 86) e (ii) teve **abertura em outubro de 1990** (fls. 144), sendo a primeira informação, inclusive, apreciada pelo Juízo *a quo* quando da prolação da sentença, intime-se a apelante a fim de que esclareça a divergência apontada.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000307-5/SP

AGRAVANTE : MARIA CRISTINA VALENTE DE ALMEIDA

ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE RE' : EDUARDO PEREIRA DE CARVALHO

ADVOGADO : PEDRO ROMEIRO HERMETO e outro

PARTE RE' : PM AUTOTRUST GESTORA DE RECURSOS S/C LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2003.61.82.029991-3 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, acolhendo a exceção de pré-executividade para excluir a sócia excipiente do pólo passivo, indeferiu a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, por entender que tal medida não é cabível no incidente em questão.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Na espécie, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, em sendo acolhida exceção de pré-executividade oposta por sócio, reconhecendo-se a sua ilegitimidade, é devida a condenação da exequente em honorários advocatícios.

Neste sentido, os precedentes:

RESP nº 647830, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 21.03.05, p. 267: "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO EM RELAÇÃO À PARTE ILEGÍTIMA. HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. Assumindo a exceção de pré-executividade caráter contencioso, apto a ensejar a extinção da relação processual em face de um dos sujeitos da lide, que para invocá-la empreende contratação de profissional, inequívoco o cabimento de verba honorária, por força da sucumbência informada pelo princípio da causalidade. 2. A regra encartada no artigo 20, do CPC, fundada no princípio da sucumbência, tem natureza meramente ressarcitória, cujo influxo advém do axioma latino victus victori expensas condemnatur, prevendo a condenação do vencido nas despesas judiciais e nos honorários de advogado. 3. Deveras, a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteado pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. 4. É que a atuação da lei não deve representar uma diminuição patrimonial para a parte a cujo favor se efetiva; por ser interesse do Estado que o emprego do processo não se resolva em prejuízo de quem tem razão. 5. Hipótese em que o INSS, nos autos da execução fiscal, pleiteou o redirecionamento do processo para o sócio da empresa executada, o qual apresentou exceção de pré-executividade, suscitando sua ilegitimidade passiva, que foi acolhida. 6. Precedente

desta Corte: RESP 611253/BA, desta Relatoria, DJ de 14.06.2004. 7. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para que seja fixada a verba honorária."

AG nº 2002.01.00.014034-0, Rel. Des. Fed. MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, DJU de 28.11.03, p. 41: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SOCIO. ILEGITIMIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO. 1. A Síndica de Condomínio não é responsável tributária por dívida cujo fato gerador ocorreu fora de sua gestão. 2. Os honorários advocatícios decorrem do princípio da sucumbência e em se tratando de Execução Fiscal, serão fixados objetivamente pelo juiz, consoante apreciação equitativa. 3. Acolhida a Exceção de Pré-executividade, é cabível a verba advocatícia. 4. Agravo de instrumento improvido."

AG nº 2006.04.00.015066-8, Rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA, DJU de 26.07.06, p. 639: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO. ART. 135, INC. III, DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Acolhida a exceção de pré-executividade para excluir o sócio do pólo passivo da execução fiscal, é devida a condenação da exequente em honorários advocatícios. 2. Majoração da verba honorária para 10% sobre o valor atualizado da execução, nos moldes do artigo 20, §4º, do CPC. 3. Agravo de instrumento provido."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso, para reformar a r. decisão agravada, condenando a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), em favor da agravante.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2009.
Carlos Muta
Desembargador Federal

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001200-3/SP
RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : EDVIGES MARIA CEZARETO PASSARO
ADVOGADO : ROGERIO DE MIRANDA TUBINO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.036647-6 7F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que recebeu os embargos à execução fiscal com efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil.

Verifico, todavia, conforme os documentos de fls. 325/327, que foi proferida sentença no feito originário, causa superveniente que fulminou o interesse recursal da agravante.

Em razão disso, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo, porquanto manifestamente prejudicado, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 20 de abril de 2009.
CECÍLIA MARCONDES

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001304-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : HELEN IBIU SOARES
ADVOGADO : FERNANDO RAFAEL CASARI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20º SSJ - SP
No. ORIG. : 2008.61.20.009188-8 1 Vr ARARAQUARA/SP
Decisão
Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto de decisão que, em mandado de segurança, negou liminar para liberação do veículo Ford Fiesta Sedan, ano e modelo 2005, placa HAT 7880, Renavan 855227460, apreendido, na data de 03.09.08, por transportar mercadorias estrangeiras sem documentos comprobatórios de regular importação. Proferida decisão dando provimento ao agravo, foi interposto o recurso previsto no § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Conforme cópias de f. 124/9, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o agravo inominado e nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001350-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : CAPITAL AMBULANCIAS LTDA

ADVOGADO : LAERCIO BENKO LOPES e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2008.61.82.018103-1 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, acolheu a recusa da exequente à nomeação à penhora de títulos da dívida pública, consistentes em obrigações ao portador da Eletrobrás, e determinou a livre penhora de bens.

A agravante alega, em síntese, que as debêntures da Eletrobrás são válidas e líquidas e que seu oferecimento à penhora encontra respaldo legal. Afirma que a execução deveria ser promovida pelo modo menos gravoso para o devedor.

Argui, também, que é de extrema necessidade a obtenção de certidão de regularidade fiscal, a fim de que possa dar prosseguimento a suas atividades. Requer a antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Não vislumbro inicial plausibilidade no direito alegado pela recorrente.

Primeiro, porque a ordem legal da penhora privilegia o dinheiro em relação aos títulos da dívida pública - artigo 11 da Lei n. 6.830/80 - e, portanto, não obriga o credor a aceitá-los antes de verificada a impossibilidade da prestação de garantia em espécie. Segundo, porque o mesmo dispositivo legal faz menção a títulos que tenham cotação em bolsa, cuja característica principal é a plena liquidez, atributo este inencontrável nos presentes títulos. E isso sem sequer apreciar a eficácia das tais cártulas de crédito, matéria sobre a qual há diversos precedentes desfavoráveis nesta Corte, dentre os quais destaco aquele proferido nos autos do Agravo de Instrumento n. 2006.03.00.010948-4, de relatoria do Des. Federal Mairan Maia:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO DE BENS - TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA.

1. Os títulos representados por meio das apólices emitidas pela Eletrobrás não se revestem dos requisitos de liquidez e certeza a ensejar sua aceitação pelo credor, o qual, neste caso, passaria a assumir o risco pela eventual inexigibilidade do título.

2. Oferta sobre parte do direito de crédito, ou seja, sobre uma parte ideal, inviabiliza a arrematação e afasta o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

3. Agravo de instrumento improvido. Pedido de reforma da decisão relativa ao efeito suspensivo prejudicado." (Sexta Turma, DJU: 05.02.2007, p. 415).

Dessa forma, não havendo ainda penhora efetivada, também não me parece que seja possível a expedição de certidão positiva de débito com efeitos de negativa, conforme disposição do artigo 206 do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a antecipação da tutela recursal.

Cumpra-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002192-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO : LEILA MEJDALANI PEREIRA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.031835-8 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos: fls. 111/114.

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fl. 108 e verso, que determinou a conversão do agravo de instrumento em retido.

Não vejo fundamento para que seja modificado meu primeiro entendimento acerca da questão, à vista de carência de fator de lesão grave ou de difícil reparação, razão pela qual mantenho a decisão contestada.

Ademais, quanto ao cabimento da irresignação, à hipótese aplica-se o parágrafo único do art. 527 do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, remetam-se os autos à origem, conforme determinado a fl. 108, verso.

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003039-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : VEMAR FITAS E ABRASIVOS LTDA
ADVOGADO : FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.10.004775-0 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Vistos: fls. 233/239.

Consoante se infere do ofício de fls. 236/239, enviado pelo MM. juízo *a quo* em resposta à requisição de informações, verifico que o d. magistrado, em 02 de fevereiro de 2009, reconsiderou a decisão agravada, razão pela qual, com fulcro nos artigos 527, I, e 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso, manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003354-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A ENERSUL
ADVOGADO : GUILHERME CEZAROTI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 2009.60.00.001042-1 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em mandado de segurança visando a suspensão da exigibilidade do IRPJ e da CSLL sobre os pagamentos recebidos a título de juros moratórios, tais como aqueles incidentes sobre contas de energia elétrica pagas em atraso e sobre depósitos judiciais à disposição da Justiça Federal, indeferiu a medida liminar.

O MM. Juízo *a quo* entendeu que não foi demonstrado o risco iminente de prejuízo grave apto a viabilizar a concessão da medida.

Decido.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito devolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado" (in *Antecipação da tutela*, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

Assim, a simples alegação de que o indeferimento da liminar pleiteada deixará a agravante sujeita ao pagamento de tributos não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento, diante da ausência de comprovação de imediata lesão grave e de difícil ou impossível reparação, podendo aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Ante o exposto, **converto** o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para apensamento aos autos principais.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004828-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : JOSE ROBERTO MACHADO

ADVOGADO : FABIANA BIANCA MACHADO

AGRAVADO : COMPUADD DO BRASIL IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA

PARTE RE' : NILTON TRAMA e outro

: LUIZ CARLOS MENDES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2003.61.82.050190-8 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em execução fiscal, acolheu exceção de pré-executividade apresentada por José Roberto Machado, excluindo-o do pólo passivo da ação.

Alega a agravante, em síntese, que a exceção de pré-executividade se mostra inadequada quando o incidente envolve questão que necessita de produção probatória, como referente à responsabilidade solidária de sócio-gerente da empresa. Sustenta que a responsabilidade dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada é solidária nos casos de

débitos junto à seguridade social, nos termos do artigo 13, da Lei n. 8.620/1993, sendo que qualquer sócio na época do fato gerador ou de momento posterior poderá ser responsabilizado por tais débitos.

Requer a concessão da antecipação da tutela recursal, para que seja determinada a manutenção do sócio José Roberto Machado no pólo passivo da ação.

Aprecio.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos requisitos prescritos no art. 558 do CPC, para a concessão parcial do efeito suspensivo pleiteado.

Inicialmente observo que o artigo 13, da Lei n. 8.620/1993, ao legislar sobre a responsabilidade de sócios por débitos da sociedade, tratou de forma indevida matéria reservada à lei complementar, conforme estabelecido no artigo 146, inciso III, "b", da CF/1988.

No mesmo sentido decidiu o Ministro Luiz Fux, nos autos do AgRg no REsp n. 536.098/MG: "A contribuição para a seguridade social é espécie do gênero tributo, devendo, portanto, seguir o comando do Código Tributário Nacional que, por seu turno, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar. Dessarte, não há que se falar na aplicação da lei ordinária 8.620/93, posto ostentar grau normativo hierarquicamente inferior ao CTN, mercê de esbarrar no princípio da hierarquia das leis, de natureza constitucional, que foge aos limites do recurso especial traçados pela Constituição Federal, ao determinar a competência do STJ." (STJ, Primeira Turma, v.u., j. 16/10/2003, DJ 3/11/2003, p. 276).

Além disso, a Lei n. 8.620/1993 foi editada com o fito de alterar a Lei n. 8.212/1991, legislação que instituiu o plano de custeio da seguridade social e que não se aplica ao caso da presente execução, que visa à cobrança de débitos da COFINS, tratada em legislação específica.

Com efeito, a COFINS é exigida nos moldes da Lei Complementar n. 70/1991, arrecadada pela Fazenda Nacional, enquanto a Lei n. 8.620/1993 cuida de débitos previdenciários devidos nos termos das Leis ns. 8.212 e 8.213/1991, cuja competência arrecadatória pertence ao INSS.

Cumpra, ainda, ressaltar, em se admitindo a aplicação do art. 13, da Lei n. 8.620/1993, que este não pode ser interpretado isoladamente, sem a observância do disposto no art. 135 do CTN (v.g. STJ, REsp n. 736.428/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Humberto Martins, j. 21/8/2006, v.u., DJ 21/8/2006, p. 243).

Outro não tem sido o entendimento desta Terceira Turma, conforme se verifica do seguinte precedente: AC n. 2003.61.82.048966-0, Relator Desembargador Federal Nery Junior, j. 23/10/2008, vu, DJ 18/11/2008.

Ademais, encontra-se hoje superada a questão diante da expressa revogação do art. 13 da Lei nº 8.620/93 pelo art. 65 da MP nº 449, de 03 de dezembro de 2008.

Afasto, ainda, a preliminar de necessidade de dilação probatória, tendo em vista que a legitimidade de parte é matéria de ordem pública e, no caso, passível de ser apreciada mediante documentos trazidos aos autos.

E, no que tange à inclusão de responsável legal pela agravada no pólo passivo da ação, os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis apenas pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, conforme o art. 135, inc. III, do CTN. Somente se admite, portanto, a responsabilidade subjetiva dos administradores, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.

O encerramento irregular da pessoa jurídica deve ser comprovado pelo Fisco mediante, v.g., uma certidão da Junta Comercial, demonstrando que houve encerramento e que esse foi feito de forma irregular. Não se admite a presunção de que, na ausência de bens penhoráveis da executada, houve encerramento de suas atividades.

Nessa linha, analisando as cópias da ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo anexadas aos autos (fls. 43/47), verifica-se que o endereço informado pela empresa executada é o mesmo endereço onde ela não foi localizada, consoante aviso de recebimento negativo a fls. 34, caracterizando o descumprimento do dever de atualizar os dados cadastrais da empresa junto àquele órgão, bem como a sua aparente dissolução irregular, o que corrobora a responsabilidade dos administradores.

Tal fato serve como indício suficiente para incluir-se o representante legal da executada no pólo passivo da ação, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.

No entanto, observo que o responsável tributário que a União pretende incluir - Senhor José Roberto Machado - retirou-se da sociedade em 29/4/1999 (fls. 47) e que os débitos relacionados na execução fiscal têm vencimentos entre 10/2/1999 e 15/7/1999 (fls. 29/31), devendo responder tão-somente pelos débitos vencidos no período em que exercia atos de gestão na empresa executada.

Esse também tem sido o entendimento desta Corte, conforme demonstra, exemplificativamente, o seguinte julgado: "*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO PELA DÍVIDA DA SOCIEDADE.*

1.Impossibilidade de se proceder à penhora sobre bens da pessoa jurídica e dos sócio, por se encontrarem em local incerto e não sabido.

2.O sócio-gerente que se retirou da sociedade é responsável pela dívida referente a fato gerador contemporâneo ao período em que pertencia ao quadro societário."

(AC n. 91.03.015709-1, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, j. 5/12/2001, vu, DJ 15/1/2002, grifos meus)

Pelo exposto, **defiro parcialmente** o efeito suspensivo requerido, para que o sócio José Roberto Machado seja mantido no pólo passivo da execução, devendo responder apenas pelos débitos vencidos no período em que exercia atos de gestão na empresa.

Comunique-se o teor desta decisão ao MM. Juízo de primeira instância para as providências cabíveis.
Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 27 de março de 2009.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005021-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : FRANCISCO ALVES CARDOSO FILHO
ADVOGADO : PAULO DE MELIN
AGRAVADO : ORGANIZACAO TERRITORIAL IMOBILIARIA MADEIREIRA E AGRICOLA
OTIMA LTDA e outros
: GELSON CESAR PALMEIRA
: PAULO AGARI
: ELBER AFONSO DA CUNHA
: LUADY RODRIGUES MUNIZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.012286-4 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em execução fiscal, acolheu exceção de pré-executividade apresentada por Francisco Alves Cardoso Filho, excluindo-o do pólo passivo da ação.

Alega a agravante, em síntese, que o fato de a empresa estar em situação de pendência perante a Receita e de não ter sido localizada, induz, por si só, à presunção de que houve dissolução irregular, viabilizando a inclusão dos sócios no pólo passivo da demanda.

Requer a concessão de efeito suspensivo, para que seja determinada a inclusão do sócio Francisco Alves Cardoso Filho, no pólo passivo da ação.

Aprecio.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos pressupostos necessários à concessão da antecipação da tutela recursal pleiteada, previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, qual seja, a relevância na fundamentação do direito.

No que tange à inclusão de responsável legal pela agravada no pólo passivo da ação, os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis apenas pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, conforme o art. 135, inc. III, do CTN. Somente se admite, portanto, a responsabilidade subjetiva dos administradores, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.

O encerramento irregular da pessoa jurídica deve ser comprovado pelo Fisco mediante, v.g., uma certidão da Junta Comercial, demonstrando que houve encerramento e que esse foi feito de forma irregular. Não se admite a presunção de que, na ausência de bens penhoráveis da executada, houve encerramento de suas atividades.

Nessa linha, analisando as cópias da ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo anexadas aos autos (fls. 37/40), verifica-se que houve alteração de endereço da executada em 19/11/1999 e que não houve qualquer diligência no referido endereço.

Assim, diante da falta de comprovação por parte do Fisco de que houve dissolução irregular da sociedade, **indefiro** o efeito suspensivo pleiteado.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 27 de março de 2009.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005380-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : ECLORIA VERTA FREIRE REGO
ADVOGADO : SANDRA NEVES LIMA e outro

SUCEDIDO : AUDELINA DE JESUS FREIRE falecido
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.04.011941-5 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

1. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ecloria Verta Freire Rego em face de decisão que, em ação de cobrança, determinou a remessa e distribuição da ação perante o Juizado Especial Federal de Santos.

Alega a agravante, em síntese, que cabe ao juiz avaliar previamente a correspondência entre o valor da causa, a pretensão econômica almejada e o valor envolvido e não apenas considerar o valor atribuído à causa pela autora para definir a competência. Sustenta que se trata de demanda movida por herdeira pleiteando a cobrança dos expurgos da poupança de sua genitora e, ainda que finda a ação de inventário, não é legitimada a propor perante o Juizado Especial Federal, conforme artigo 8º, § 1º, da Lei n. 9.099/1995.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos pressupostos necessários à concessão da antecipação da tutela recursal pleiteada, previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, qual seja, a relevância na fundamentação do direito.

Nos termos da Lei 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível, como regra geral, conciliar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, sendo sua competência absoluta, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial (art. 3.º, "caput" e seu § 3º).

No caso, há Vara do Juizado Especial instalada no foro onde tramita a ação proposta pela agravante, sendo a competência absoluta, portanto.

Verifico ainda que inexistem nos autos qualquer documento que refute os fundamentos da decisão agravada, que concluiu que o valor da causa, fixado em R\$ 1.000,00, aliado à natureza do objeto da lide (diferenças de correção monetária de planos econômicos), não permitem alcançar o valor de alçada do juízo federal.

Por fim, afastado o alegado de que o espólio não pode figurar no pólo ativo de ações que tramitam nos Juizados Especiais, com base na aplicação subsidiária dos incisos V e VI do artigo 51 da Lei n. 9.099/95.

Veja-se, a respeito, o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ESPÓLIO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA LITIGAR NO JUIZADO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.

1. Conforme entendimento já aforado em decisões desta Corte, o espólio pode figurar no pólo ativo em feitos dos Juizados Especiais Federais, aplicando-se, subsidiariamente, por ausência de expressa previsão na Lei n. 10.259/2001, as normas previstas na Lei n. 9.099/95.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível de Santos - SJ/SP, o suscitante."

(STJ, CC n. 97.520/SP, Primeira Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, j. 26/11/2008, vu, DJ 9/12/2008)

Ressalte-se, ainda, que afirma a agravante tratar-se de herdeira, eis que extinto o inventário, o que indica que está postulando em nome próprio.

Ante o exposto, **indefiro** o efeito suspensivo pleiteado.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a parte agravada para contraminutar.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005864-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : BEATRIZ BALBELA ARZAGUET DE DEBIASI
ADVOGADO : BECKI REFKA SARFATI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 91.00.13116-4 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em ação ordinária em fase de execução do julgado, determinou a remessa dos autos à contadoria judicial, para elaboração de nova conta compreendendo juros moratórios no período entre a data da elaboração da conta de liquidação e a data em que o valor

da condenação se tornou definitivo (decurso de prazo para interposição de embargos à execução ou trânsito em julgado de decisão em embargos à execução, em 27/8/2002, conforme fls 112 dos autos principais).

Alega a agravante, em síntese, que não houve mora do Poder Público no aludido período, o que torna incabível a cobrança de juros de mora em continuação.

Requer seja dado o efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos requisitos prescritos no art. 558 do CPC, qual seja, a relevância na fundamentação do direito.

No que se refere à incidência dos juros no período entre a expedição do precatório e o seu efetivo pagamento, o Supremo Tribunal Federal, bem como o Superior Tribunal de Justiça, firmaram entendimento pela não incidência dos mesmos em precatório complementar, pois não é possível falar em mora da União se o pagamento se dá no prazo estabelecido constitucionalmente. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO RECENTE DO STF.

Segundo recente orientação firmada pelo STF, não são devidos juros moratórios em precatório complementar, entre a expedição e o efetivo pagamento."

(RESP n. 422.646/MG, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, j. 9/9/2003, v.u., DJ 29/9/2003, p. 147)

No entanto, o que está sendo impugnado pela União no presente agravo é o cômputo dos juros de mora no período entre a data da elaboração da conta de liquidação (outubro/1996) e a data em que o valor da condenação se tornou definitivo (decurso de prazo para interposição de embargos à execução ou trânsito em julgado de decisão em embargos à execução, em agosto/2002), os quais entendo serem devidos, tendo em vista que são decorrentes do título judicial transitado em julgado, bem como em razão do longo lapso de tempo decorrido.

Não há na espécie, portanto, relevância na fundamentação apta a modificar a decisão agravada.

Ante o exposto, **indefiro** o efeito suspensivo pleiteado.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, por força do artigo 75 da lei 10.741/2003.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006194-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT

ADVOGADO : SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA e outro

AGRAVADO : OFFICE INFORMATICA LTDA

ADVOGADO : LEANDRO ORSI BRANDI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.08.001008-1 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Diretor da Empresa Brasileira de Correio e Telégrafos ECT, em face de decisão que, em mandado de segurança impetrado por Office Informática Ltda. deferiu parcialmente o pedido de liminar para suspender os efeitos do processo licitatório relativo ao edital de convite n. 8000139/2008, promovida pela Comissão Permanente de Licitação dos Correios.

A decisão agravada entendeu que o edital de convite n. 8000139/2008 não indicou, em seu subitem 3.17, a oportunidade em que deveria a impetrante solicitar a autenticação das cópias ou apresentar os originais para conferência. Observou, ainda, que a Gerência de Engenharia emitiu parecer de aprovação da documentação, não havendo assim violação ao artigo 32 da Lei n. 8.666/1993.

Alega a agravante, em síntese, que: *i*) a ECT iniciou processo licitatório na modalidade de convite, tipo menor preço, conforme edital de convite n. 8000139/2008 - DR/SPI, que teve como objeto a prestação de serviços especializados de interligação da rede de dados do imóvel do edifício sede da DR/SPI e Vila Pacifico, através de cabo óptico; *ii*) compareceram à disputa as empresas Acintelnet Comércio e Serviços Ltda., Office Informática Ltda. e Walp Construções e Comércio Ltda; *iii*) as empresas Office e Acintelnet apresentaram os documentos exigidos em cópia simples, razão pela qual foram inabilitadas e excluídas do certame; *iv*) a impetrante apresentou recurso administrativo em face do resultado da licitação, o qual foi provido, convocando-a a apresentar os aludidos documentos originais, tendo a impetrante, após realização de novo julgamento da licitação, se sagrado vencedora; *v*) contra essa decisão, a licitante Walp apresentou recurso administrativo, o qual foi julgado procedente, para declarar inabilitada a empresa Office; *vi*) competia à impetrante a iniciativa de cumprir as exigências do edital para a entrega dos documentos, sendo

que a autenticação dos documentos deve ser requerida até a habilitação, já que tal fase processual se destina a atestar o adimplemento, por parte dos licitantes, de todas as obrigações; e *vii*) a apresentação de documentos autênticos ou por cópia autenticada não é mero formalismo e sim uma exigência legal que importa a todos os participantes do certame. Pugna, então, pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, para que seja modificada a decisão agravada.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, verifico a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação - situação exigida pelo artigo 522 do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.187/2005 -, na medida em que a suspensão da concorrência pública poderá comprometer a administração e operacionalização do serviço postal.

No entanto, o pressuposto de relevância na fundamentação, necessário à concessão do efeito suspensivo pleiteado, não se encontra presente.

Isso porque, em matéria de licitação, é claro o princípio da vinculação do certame às regras do edital, consoante artigo 41 da Lei n. 8.666/1993.

No caso, o item 3.17 do Edital de Convite n. 8000139/2008-DR/SPI previa que:

"3.17. Os documentos exigidos poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por tabelião de notas, publicação em órgão da imprensa oficial, ou ainda, em cópia simples a ser autenticada pela Comissão, mediante cotejo com os originais" (fls. 73).

Assim, da leitura do texto acima, vislumbra-se que o edital facultou às partes a apresentação de documentos em cópias simples, bem como não fixou prazo para apresentação dos documentos originais a serem autenticados pela Comissão, sendo que, a princípio, tal verificação poderia ocorrer em qualquer fase do processo licitatório.

Tanto é assim que a própria autoridade dita coatora, quando do exame do recurso apresentado pela impetrante em face da decisão administrativa que a desclassificou do certame, emitiu parecer no sentido de que *"a redação do subitem 3.17 do Edital, abaixo transcrito, incluído no edital com a mesma redação de documento previamente cancelado pelo Departamento Jurídico, pode sugerir que a autenticação de cópia simples pela Comissão Permanente de Licitação, poderia ocorrer em momento futuro, o que nos levou a repensar acerca da decisão proferida"* (fls. 159, sic).

Acresce-se que, na Ata de Abertura de Propostas, consta o seguinte: *"continuando, a Presidente passou aos membros da Comissão e Licitações que compareceram as propostas para ciência e rubricas e informou que as formalidades das mesmas e dos documentos de habilitação serão conferidos posteriormente e após serão encaminhados para a Área de Engenharia..."* (fls. 117), indicando, também em exame não exauriente, que os documentos originais aparentemente seriam solicitados em momento posterior.

Portanto, considerando os fatos relatados, entendo que não merece reforma a decisão recorrida, ao menos neste juízo preambular, diante do acerto de sua fundamentação.

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação da tutela recursal pleiteada.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 31 de março de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006298-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : MAUA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO : GERSON MOLINA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MAUA SP

No. ORIG. : 00.00.00141-0 A Vr MAUA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Mauá Negócios e Participações Ltda., em face de decisão que, em execução fiscal para cobrança de multa por infração ao artigo 23, § 1º, inciso V, da Lei n. 8.036/1990, reconheceu a incompetência absoluta do Juízo Federal para processar e julgar o feito, com fundamento na Emenda Constitucional n. 45/2004, determinando a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

Sustenta a agravante, em síntese, que a execução fiscal visa a cobrança de multa não paga à União, embasada em certidão de dívida ativa. Afirma que a Emenda Constitucional n. 45, que ampliou a competência da Justiça do Trabalho, não concede à Justiça do Trabalho a responsabilidade de julgar as execuções fiscais propostas pela União.

Requer a concessão da antecipação da tutela recursal, para que seja suspenso o andamento processual, evitando-se que se proceda à remessa dos autos à Justiça Especializada do Trabalho.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos pressupostos necessários à concessão da antecipação da tutela recursal pleiteada, previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, qual seja, a relevância na fundamentação do direito.

Em virtude da edição da Emenda Constitucional n. 45/2004, o art. 114 da Constituição Federal, que trata da competência da Justiça do Trabalho, naquilo que importa ao deslinde da questão posta, tem agora a seguinte redação: "Art. 114 - *Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:*

I. as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII. as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho."

Da análise do dispositivo citado verifica-se que foi ampliada a competência da Justiça do Trabalho, passando a ser definida pelo vínculo de direito material entre as partes nas ações que envolvam "relação de trabalho", e não mais somente a "relação de emprego".

Destarte, quanto ao inciso VII, do art. 114, depreende-se que as lides decorrentes de penalidades administrativas impostas aos empregadores em virtude de violação às normas contidas na Consolidação das Leis Trabalhistas, como no caso presente, passam a ser, também, de competência da Justiça Trabalhista.

De fato, a certidão de dívida ativa em questão visa à cobrança de multa por infração ao artigo 23, § 1º, inciso V, da Lei n. 8.036/1990, que retrata a hipótese em que o empregador deixa de efetuar os depósitos relativos ao FGTS e os acréscimos legais, após notificado pela fiscalização.

Em casos que tais, o Superior Tribunal de Justiça já expressou entendimento no sentido de que a exação cobrada nos moldes acima mencionados constitui multa por infração à legislação trabalhista, portanto, incluída na redação da Emenda Constitucional n. 45/2004.

À guisa de exemplo, o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FGTS. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA PREVISTA NO ART 23, § 1º, V, DA LEI 8.036/90. NATUREZA DIVERSA DA QUE CARACTERIZA A MULTA MORATÓRIA ESTABELECIDADA PELO ART. 22, § 2º, DO MESMO DIPLOMA. PRECEDENTES DA SEÇÃO.

1. A multa pelo não-recolhimento do FGTS, prevista no art. 23, § 1º, I e V, da Lei 8.036/90, constitui penalidade administrativa imposta por infração à legislação trabalhista, não se confundindo com a multa moratória (art. 22, § 2º, do mesmo diploma) consecutória do inadimplemento da obrigação principal relativa aos valores devidos pelo empregador ao Fundo. Precedentes do STJ.

2. Agravo Regimental não provido.

(STJ, AGRCC n. 86.532/SP, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, j. 26/3/2008, vu, DJ 5/3/2009)

Assim sendo, não merece reparo a decisão agravada, eis que em harmonia com as disposições contidas na Constituição Federal.

Ademais, a alteração de competência em razão da matéria tem aplicação imediata, consoante disposto no artigo 87, do Código de Processo Civil. Precedente do STJ: CC n. 954/GO, Segunda Seção, Relator Ministro Athos Carneiro, j. 27/6/1990, v.u., DJ 20/8/1990 e do TRF - 2ª Região: AC n. 1988.51.01.020137-0, Sétima Turma Especial, Relatora Juíza Liliane Roriz, j. 18/5/2005, v.u., DJ 2/6/2005.

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação da tutela recursal pleiteada.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00096 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006930-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : JOSE DOS REIS BATISTA e outros

ADVOGADO : AUREO GARCIA RIBEIRO FILHO e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

No. ORIG. : 2008.60.00.013645-0 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

1. Retifique-se a autuação para que conste como agravante apenas José dos Reis Batista, conforme cópia da inicial a fls. 16/33 e única procuração constante dos autos (fls. 34).

2. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação de cobrança, determinou a remessa e distribuição da ação perante o Juizado Especial Federal de Campo Grande.

Alega o agravante, em síntese, que: *i)* postulou a demanda em litisconsórcio ativo facultativo, por entender que não há qualquer óbice ao exercício de um direito comum em feito único; *ii)* requereu medida liminar para exibição de extratos bancários e, somente em posse dos mesmos, poderá realizar cálculos aproximado do que é devido; e *iii)* o principal critério orientador da competência dos juizados especiais é a menor complexidade da matéria envolvida, conforme artigo 98, inciso I, da CF/1988, e que no caso a questão de fundo poderá requerer a produção de elementos de convicção impossíveis de serem obtidos no procedimento sumaríssimo do Juizado Especial.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos pressupostos necessários à concessão da antecipação da tutela recursal pleiteada, previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, qual seja, a relevância na fundamentação do direito.

Inicialmente, apesar de o agravante afirmar que postulou a demanda em litisconsórcio ativo facultativo, não é o que se verifica dos elementos trazidos aos autos. Ao contrário, a cópia da inicial traz como único autor o ora agravante José dos Reis Batista (fls. 16/33), tendo sido juntada apenas a cópia da procuração do referido autor (fls. 34).

Em segundo lugar, nos termos da Lei 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível, como regra geral, conciliar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, sendo sua competência absoluta, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial (art. 3.º, "caput" e seu § 3º).

No caso, há Vara do Juizado Especial instalada no foro onde tramita a ação proposta pelo agravante, sendo a competência absoluta, portanto.

Afasto, ainda, a alegação de que o critério orientador da competência dos juizados especiais é a menor complexidade da matéria, eis que, na hipótese da Lei n. 10.259/2001, o critério é o valor da causa.

Veja-se, a respeito, o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ARTIGO 3º DA LEI Nº 10.259/01. CRITÉRIO LEGAL. VALOR DA CAUSA DE ATÉ 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPLEXIDADE DA CAUSA IRRELEVANTE.

1. O artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estatui que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da justiça federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças".

2. Em se tratando de matéria elencada entre aquelas da esfera de competência dos Juizados Especiais e, existindo no local vara instalada com essa finalidade, a competência é de natureza absoluta. De sorte que não dispõe a parte da faculdade de optar entre ingressar com a ação nas varas comuns da Justiça Federal e não no Juizado Especial Federal, pois, em se tratando de competência absoluta e estando presentes os requisitos autorizadores, a ação deve ser ali processada e julgada.

3. No mesmo sentido, a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região em seu artigo 1º.

4. Além disso, o objeto da ação não se trata de nenhuma das exceções previstas no §1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, o qual dispõe acerca das hipóteses que não se incluem na Competência do Juizado Especial Cível.

5. A complexidade da causa não foi critério para fixação de competência dos Juizados Especiais Federais como foi no âmbito da justiça estadual através da Lei nº 9.099/95, sendo que referida lei será aplicada tão somente de forma subsidiária, ou seja, no que não conflitar com a lei dos Juizados Especiais Federais (art. 1º da Lei nº 10.259/01). Dessa forma, sendo a hipótese de competência absoluta, decorrente de expressa determinação legal, de acordo com o valor atribuído à causa, não tem relevância para a fixação do juízo competente o grau de complexidade da demanda apresentada, não podendo, ademais, ser proferida decisão contra legem.

6. É o que também dispõe o Enunciado nº 25 das Turmas Recursais desta Corte: "A competência dos Juizados Especiais Federais é determinada unicamente pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. 3º da Lei nº 10.259/01)".

7. Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(AG n. 2004.03.00.048149, Quinta Turma, Relatora Desembargadora Federal Suzana Camargo, j. 13/6/2005, DJ. 19/7/2005)

Por fim, verifico que o próprio agravante fixou o valor da causa em R\$ 1.000,00, não havendo como se sustentar o direito pleiteado no presente recurso, eis que manifestamente improcedente.

Ante o exposto, **indefiro** o efeito suspensivo pleiteado.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a parte agravada para contraminutar.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007651-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A

ADVOGADO : EDUARDO HENRIQUE MOUTINHO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : RABELLO E PALMIRO LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU SP
No. ORIG. : 02.00.00002-2 1 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP
DESPACHO

Regularize a recorrente o presente agravo de instrumento, efetuando o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno na instituição financeira competente, ou seja, Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 3º da Resolução n. 278, do Conselho da Administração desta Corte, publicada no Diário Oficial em 18 de maio de 2007. Cumpra-se, em 5 dias, sob pena de negativa de seguimento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00098 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008027-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : DANIEL ESTEBAN TENO CHIOCCARELLO
ADVOGADO : PEDRO LUIZ CASTRO e outro
CODINOME : DANIEL ESTEBAN TENO CHIOCCARELLO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : AD E D COM/ E CONFECÇOES LTDA e outros
: DINARA AFFINI CONCEICAO
: CAETANO PASSOS DE ALENCAR
: CLAUDE DE FATIMA SOUSA
: RICARDO BRESSER KULIKOFF
: SANDRA GERUSA DE LIMA
: MIGUEL PEREIRA DE SOUZA JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2006.61.26.002274-6 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Daniel Esteban Teno Chioccarello, em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu exceção de pré-executividade.

Alega o agravante, em suas razões, que buscou sua defesa por meio de exceção de pré-executividade a fim de demonstrar a improcedência da execução fiscal, tendo em vista que os supostos débitos encontram-se prescritos. Sustenta que decorreram mais de cinco anos entre a constituição definitiva da maioria dos tributos e a data de ajuizamento da ação. Afirmo, ainda, que não é parte legítima para responder pela execução, pois as dívidas têm vencimento anterior à sua atuação como sócio da empresa.

Pugna, assim, pela concessão do efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos requisitos prescritos no art. 558 do CPC, para a concessão parcial do efeito suspensivo pleiteado.

Em se tratando de alegação de prescrição, a jurisprudência mais recente do STJ tem admitido a sua arguição em objeção de não-executividade, desde que dispensável a dilação probatória e em casos de prescrição manifesta, por ser causa extintiva de direito da exequente, consoante se verifica dos seguintes precedentes: REsp n. 680.776/PR, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 15/2/2005, v.u., DJ 21/3/2005; REsp n. 613.685/MG, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 27/4/2004, v.u., DJ 7/3/2005; REsp n. 666.059/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 24/11/2004, v.u., DJ 1/2/2005; e REsp n. 665.059/SP, Primeira Turma, Relator Teori Albino Zavascki, j. 14/12/2004, v.u., DJ 1/2/2005.

A prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva (artigo 174, do CTN).

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF ou

declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subseqüentes, sob pena de prescrição .

No caso em apreço, observo que não foram acostadas aos autos as cópias da DCTF , a fim de verificar se os débitos ora discutidos constam das referidas declarações. Assim, adoto a data do vencimento do débito como termo *a quo* para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento da Turma (ver AC 1999.61.13.000810-0, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, 3ª Turma, j. 11/9/2008, v.u., DJ 30/9/2008).

Trata-se, no presente caso, de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, devendo-se, portanto, considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação

Assim, aparentemente, haveria transcorrido mais de cinco anos entre as datas de vencimento ocorridas antes de 8/5/2001 e o despacho determinando a citação, que se deu em 8/5/2006.

No entanto, conforme informações prestadas pela exequente (fls. 73), os créditos em tela foram objeto de parcelamento, o que ensejou a suspensão do prazo prescricional, nos termos do art. 151, VI, do CTN.

Ressalto que a exequente afirma que "*o parcelamento estaria comprovado através da documentação anexa (doc 01)*", sendo que tal documento foi citado também na decisão agravada como de fls. 214 dos autos. Contudo, essa lauda foi omitida pelo ora agravante quando da formação do presente instrumento, não tendo o recorrente sequer infirmado esse fundamento da decisão agravada nas suas razões.

Do exposto, não merece acolhida a alegação de prescrição.

Quanto à inclusão do agravante, sócio da empresa, no pólo passivo da ação, parcial razão lhe assiste.

No que tange à referida matéria, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacificada, em Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 260.107/RS, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, j. 10/3/2004, v.u., DJ 19/4/2004, no sentido de que é o patrimônio da sociedade que deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas.

Nessa linha, embora os documentos juntados aos autos indiquem que a empresa não foi localizada no endereço informado, caracterizando o descumprimento do dever de atualizar os dados cadastrais da empresa junto ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas, bem como a sua aparente dissolução irregular, entendo que o responsável tributário - na hipótese de ser incluído no pólo passivo da execução fiscal - deve responder tão-somente pelos débitos vencidos no período em que exercia atos de gestão na empresa executada.

Esse também tem sido o entendimento desta Corte, conforme demonstra, exemplificativamente, o seguinte julgado: "*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO PELA DÍVIDA DA SOCIEDADE.*

1. Impossibilidade de se proceder à penhora sobre bens da pessoa jurídica e dos sócios, por se encontrarem em local incerto e não sabido.

2. O sócio-gerente que se retirou da sociedade é responsável pela dívida referente a fato gerador contemporâneo ao período em que pertencia ao quadro societário."

(AC n. 91.03.015709-1, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, j. 5/12/2001, vu, DJ 15/1/2002, grifos meus)

Com efeito, verifica-se que os débitos têm vencimentos entre 15/2/2001 e 31/10/2001, sendo que o agravante ingressou na sociedade em 30/10/2001, conforme cópia da ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 49), devendo responder, portanto, somente pelos débitos vencidos após essa data.

Pelo exposto, **defiro parcialmente** o efeito suspensivo requerido, para que o agravante responda apenas pelos débitos vencidos após a data em que foi admitido na sociedade, ou seja, 30/10/2001.

Dê-se ciência ao MM. Juízo *a quo* para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00099 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008028-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : DINARA AFFINI CONCEICAO

ADVOGADO : PEDRO LUIZ CASTRO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE RE' : AD E D COM/ E CONFECÇOES LTDA e outros

: CAETANO PASSOS DE ALENCAR

: DANIEL ESTEBAN TENO CHIOCCARELLO

: CLAUDE DE FATIMA SOUSA
: RICARDO BRESSER KULIKOFF
: SANDRA GERUSA DE LIMA
: MIGUEL PEREIRA DE SOUZA JUNIOR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2006.61.26.002274-6 2 Vr SANTO ANDRÉ/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Dinara Affini Conceição, em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu exceção de pré-executividade.

Alega a agravante, em suas razões, que buscou sua defesa por meio de exceção de pré-executividade a fim de demonstrar a improcedência da execução fiscal, tendo em vista que os supostos débitos encontram-se prescritos.

Sustenta que decorreram mais de cinco anos entre a constituição definitiva da maioria dos tributos e a data de ajuizamento da ação. Afirma, ainda, que não é parte legítima para responder pela execução, pois a cobrança dos tributos lançados após a sua retirada da sociedade deve ser feita em nome dos sócios remanescentes da empresa.

Pugna, assim, pela concessão do efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos requisitos prescritos no art. 558 do CPC, para a concessão parcial do efeito suspensivo pleiteado.

Em se tratando de alegação de prescrição, a jurisprudência mais recente do STJ tem admitido a sua arguição em objeção de não-executividade, desde que dispensável a dilação probatória e em casos de prescrição manifesta, por ser causa extintiva de direito da exequente, consoante se verifica dos seguintes precedentes: REsp n. 680.776/PR, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 15/2/2005, v.u., DJ 21/3/2005; REsp n. 613.685/MG, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 27/4/2004, v.u., DJ 7/3/2005; REsp n. 666.059/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 24/11/2004, v.u., DJ 1/2/2005; e REsp n. 665.059/SP, Primeira Turma, Relator Teori Albino Zavascki, j. 14/12/2004, v.u., DJ 1/2/2005.

A prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva (artigo 174, do CTN).

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição.

No caso em apreço, observo que não foram acostadas aos autos as cópias da DCTF, a fim de verificar se os débitos ora discutidos constam das referidas declarações. Assim, adoto a data do vencimento do débito como termo *a quo* para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento da Turma (ver AC 1999.61.13.000810-0, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, 3ª Turma, j. 11/9/2008, v.u., DJ 30/9/2008).

Trata-se, no presente caso, de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, devendo-se, portanto, considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação.

Assim, aparentemente haveria transcorrido mais de cinco anos entre as datas de vencimento ocorridas antes de 8/5/2001 e o despacho determinando a citação, que se deu em 8/5/2006.

No entanto, conforme informações prestadas pela exequente (fls. 72), os créditos em tela foram objeto de parcelamento, o que ensejou a suspensão do prazo prescricional, nos termos do art. 151, VI, do CTN.

Ressalto que a exequente afirma que "*o parcelamento estaria comprovado através da documentação anexa (doc 01)*", sendo que tal documento foi citado também na decisão agravada como de fls. 214 dos autos. Contudo, essa lauda foi omitida pela ora agravante quando da formação do presente instrumento, não tendo a recorrente sequer infirmado esse fundamento da decisão agravada nas suas razões.

Do exposto, não merece acolhida a alegação de prescrição.

Quanto à inclusão da agravante, sócia da empresa, no pólo passivo da ação, parcial razão lhe assiste.

No que tange à referida matéria, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacificada, em Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 260.107/RS, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, j. 10/3/2004, v.u., DJ 19/4/2004, no sentido de que é o patrimônio da sociedade que deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas.

Nessa linha, embora os documentos juntados aos autos indiquem que a empresa não foi localizada no endereço informado, caracterizando o descumprimento do dever de atualizar os dados cadastrais da empresa junto ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas, bem como a sua aparente dissolução irregular, entendo que o responsável tributário - na hipótese de ser incluído no pólo passivo da execução fiscal - deve responder tão-somente pelos débitos vencidos no período em que exercia atos de gestão na empresa executada.

Esse também tem sido o entendimento desta Corte, conforme demonstra, exemplificativamente, o seguinte julgado: "*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO PELA DÍVIDA DA SOCIEDADE.*"

1. *Impossibilidade de se proceder à penhora sobre bens da pessoa jurídica e dos sócios, por se encontrarem em local incerto e não sabido.*

2. *O sócio-gerente que se retirou da sociedade é responsável pela dívida referente a fato gerador contemporâneo ao período em que pertencia ao quadro societário."*

(AC n. 91.03.015709-1, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, j. 5/12/2001, vu, DJ 15/1/2002, grifos meus)

Com efeito, verifica-se que os débitos têm vencimentos entre 15/2/2001 e 31/10/2001, sendo que a agravante, que figurava como sócia gerente desde a criação da empresa, se retirou da sociedade em 30/10/2001, conforme cópia da ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 48), devendo responder, portanto, somente pelos débitos vencidos até essa data.

Pelo exposto, **defiro parcialmente** o efeito suspensivo requerido, para que a agravante responda apenas pelos débitos vencidos até a data em que se retirou da sociedade, ou seja, 30/10/2001.

Dê-se ciência ao MM. Juízo *a quo* para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00100 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008118-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : FERNANDO BARROS DE VASCONCELOS

ADVOGADO : SONIA RODRIGUES GARCIA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 92.00.38275-4 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em ação ordinária em fase de execução do julgado, determinou a remessa dos autos à contadoria judicial, para elaboração de nova conta compreendendo juros moratórios no período entre a data da elaboração da conta de liquidação (dezembro/1994) e a data da expedição do ofício (janeiro/2001).

Alega a agravante, em síntese, que não houve mora do Poder Público, o que torna incabível a cobrança de juros de mora em continuação. Sustenta que a jurisprudência do STJ adota o entendimento no sentido de que não são devidos juros de mora entre a data da elaboração da memória de cálculo e a expedição do ofício precatório.

Requer seja dado o efeito suspensivo ao agravo de instrumento, afastando-se a incidência de juros no aludido período. Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos requisitos prescritos no art. 558 do CPC, qual seja, a relevância na fundamentação do direito.

No que se refere à incidência dos juros no período entre a expedição do precatório e o seu efetivo pagamento, o Supremo Tribunal Federal, bem como o Superior Tribunal de Justiça, firmaram entendimento pela não incidência dos mesmos em precatório complementar, pois não é possível falar em mora da União se o pagamento se dá no prazo estabelecido constitucionalmente. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO RECENTE DO STF.

Segundo recente orientação firmada pelo STF, não são devidos juros moratórios em precatório complementar, entre a expedição e o efetivo pagamento."

(RESP n. 422.646/MG, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, j. 9/9/2003, v.u., DJ 29/9/2003, p. 147)

No entanto, o que está sendo impugnado pela União no presente agravo é o cômputo dos juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da conta de liquidação (dezembro/1994) e a data da expedição do ofício (janeiro/2001), os quais entendo serem devidos, tendo em vista que são decorrentes do título judicial transitado em julgado, bem como em razão do longo lapso de tempo decorrido.

Não há na espécie, portanto, relevância na fundamentação apta a modificar a decisão agravada.

Ante o exposto, **indefiro** o efeito suspensivo pleiteado.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00101 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008366-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : ANTONIO LAERCIO PERECIN e outro
: MARILZA VERRI FERNANDES PERECIN
ADVOGADO : FABIANO FERNANDES PERECIN e outro
AGRAVADO : CONFERPE EMPREENDIMENTOS DE ENGENHARIA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2002.61.82.037240-5 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em execução fiscal, excluiu os sócios Srs. Antonio Laércio Percin e Mariliza Verri Fernandes Percin do pólo passivo da ação.

Alega a agravante, em síntese, que a responsabilidade dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada é solidária nos casos de débitos junto à seguridade social, nos termos do artigo 13, da Lei n. 8.620/1993, sendo que qualquer sócio na época do fato gerador ou de momento posterior poderá ser responsabilizado por tais débitos.

Requer a concessão da antecipação da tutela recursal, para que seja determinada a reinclusão dos sócios da executada, Srs. Antonio Laércio Percin e Mariliza Verri Fernandes Percin, no pólo passivo da ação.

Aprecio.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos requisitos prescritos no art. 558 do CPC, para a concessão parcial do efeito suspensivo pleiteado.

Inicialmente observo que o artigo 13, da Lei n. 8.620/1993, ao legislar sobre a responsabilidade de sócios por débitos da sociedade, tratou de forma indevida matéria reservada à lei complementar, conforme estabelecido no artigo 146, inciso III, "b", da CF/1988.

No mesmo sentido decidiu o Ministro Luiz Fux, nos autos do AgRg no REsp n. 536.098/MG: "A contribuição para a seguridade social é espécie do gênero tributo, devendo, portanto, seguir o comando do Código Tributário Nacional que, por seu turno, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar. Dessarte, não há que se falar na aplicação da lei ordinária 8.620/93, posto ostentar grau normativo hierarquicamente inferior ao CTN, mercê de esbarrar no princípio da hierarquia das leis, de natureza constitucional, que foge aos limites do recurso especial traçados pela Constituição Federal, ao determinar a competência do STJ." (STJ, Primeira Turma, v.u., j. 16/10/2003, DJ 3/11/2003, p. 276).

Além disso, a Lei n. 8.620/1993 foi editada com o fito de alterar a Lei n. 8.212/1991, legislação que instituiu o plano de custeio da seguridade social e que não se aplica ao caso da presente execução, que visa à cobrança de débitos da COFINS, tratada em legislação específica.

Com efeito, a COFINS é exigida nos moldes da Lei Complementar n. 70/1991, arrecadada pela Fazenda Nacional, enquanto a Lei n. 8.620/1993 cuida de débitos previdenciários devidos nos termos das Leis ns. 8.212 e 8.213/1991, cuja competência arrecadatória pertence ao INSS.

Cumpra, ainda, ressaltar, em se admitindo a aplicação do art. 13, da Lei n. 8.620/1993, que este não pode ser interpretado isoladamente, sem a observância do disposto no art. 135 do CTN (v.g. STJ, REsp n. 736.428/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Humberto Martins, j. 21/8/2006, v.u., DJ 21/8/2006, p. 243).

Outro não tem sido o entendimento desta Terceira Turma, conforme se verifica do seguinte precedente: AC n. 2003.61.82.048966-0, Relator Desembargador Federal Nery Junior, j. 23/10/2008, vu, DJ 18/11/2008.

Ademais, encontra-se hoje superada a questão diante da expressa revogação do art. 13 da Lei nº 8.620/93 pelo art. 65 da MP nº 449, de 03 de dezembro de 2008.

No que tange à inclusão de responsável legal pela agravada no pólo passivo da ação, tenho entendimento no sentido de que os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis apenas pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, conforme o art. 135, inc. III, do CTN. Somente se admite, portanto, a responsabilidade subjetiva dos administradores, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.

O encerramento irregular da pessoa jurídica deve ser comprovado pelo Fisco mediante, v.g., uma certidão da Junta Comercial, demonstrando que houve encerramento e que esse foi feito de forma irregular. Não se admite a presunção de que, na ausência de bens penhoráveis da executada, houve encerramento de suas atividades.

Nessa linha, analisando as cópias da ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo anexadas aos autos (fls. 50/52) e do contrato social (fls. 81/85), verifica-se que o endereço informado pela empresa executada é o mesmo endereço onde ela não foi localizada, consoante certidão do oficial de justiça a fls. 43, caracterizando o descumprimento do dever de atualizar os dados cadastrais da empresa junto àquele órgão, bem como a sua aparente dissolução irregular, o que corrobora a responsabilidade dos administradores.

Conforme as cópias acima referidas, observa-se, ainda, que o agravado Antonio Laércio Percin ocupava cargo de sócio e assinava pela empresa, tendo participado da gerência durante o período de existência da sociedade (fls. 50/52). Tal fato serve como indício suficiente para mantê-lo no pólo passivo da ação, nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN.

No entanto, com relação à agravada Mariliza Verri Fernandes Percin, apesar de constar como "sócia", aparentemente não assinava pela empresa (fls. 50/52 e 81/85), devendo ser excluída do pólo passivo da ação.

Cumpra-se observar que, para a solução da demanda, afigura-se indispensável o contraditório e, ainda, dilação probatória, caso assim seja entendida como necessária pelo Juízo *a quo*, os quais só podem ser exercidos em sede de embargos.

Ante o exposto, **defiro parcialmente** a tutela antecipada recursal, para que o agravado Antonio Laércio Percin permaneça no pólo passivo da execução.

Comunique-se o teor desta decisão ao MM. Juízo de primeira instância para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00102 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008389-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCIO RODRIGUES VASQUES

AGRAVADO : PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA DE CANANEIA SP

ADVOGADO : RODRIGO HENRIQUES DE ARAUJO e outro

PARTE RE' : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.04.000195-0 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em mandado de segurança impetrado contra ato do Gerente de Serviço e Representação de Apoio ao Desenvolvimento Urbano de Santos - REDUR/ST/CEF, deferiu parcialmente medida liminar para o fim de "afastar as restrições constantes do Cadastro Único de Convênios - CAUC exclusivamente para convênios disponibilizados pela União Federal que visem à execução de ações na área social."

Alega a agravante, em síntese, que a decisão recorrida é *extra petita*, tendo em vista que o impetrante não formulou, em sede liminar, qualquer pedido de afastamento de restrições constantes do CAUC para obras na área social. Afirma que o pleito liminar foi para garantir a assinatura de convênios e o recebimento, pela Administração Pública Municipal, dos valores correspondentes aos contratos de repasse n. 0174.340-67/2005 e n. 0226662-86/2007. Postula a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É o necessário.

Decido.

Em exame inicial dos autos, adequada a esta fase de cognição sumária, não entendo suficientes as razões expendidas pela agravante.

Isso porque a suspensão do cumprimento da decisão agravada exige que seja demonstrada, por meio de relevante fundamentação, hipótese de lesão grave e de difícil reparação, sendo que não vislumbro os requisitos exigidos pelo art. 527, III, e art. 558 do CPC no recurso apresentado.

A inicial do *mandamus* originário revela que o impetrante, Município de Cananéia, requereu provimento liminar que suspendesse os efeitos das restrições apontadas no Cadastro Único de Convênios - CAUC, garantindo-lhe a assinatura de convênios e o normal recebimento de repasses oriundos do Governo Federal. De fato, a liminar foi pleiteada para "assegurar ao Chefe do Poder Executivo a assinatura de convênios, o recebimento pela Administração Pública Municipal, dos valores correspondentes aos contratos de repasse n. 0174.340-67/2005 e n. 0226662-86/2007, ante a ilegalidade do ato e evidente iminência de prejuízo ao bem público".

Nesse contexto, não me parece que o MM. juízo *a quo* tenha proferido decisão alheia ao pedido liminar, concedendo ao impetrante provimento não requerido. A meu ver, o d. magistrado, reconhecendo a plausibilidade de apenas parte das alegações deduzidas pelo impetrante, restringiu a medida liminar ao limite que entendeu devido ("exclusivamente para convênios disponibilizados pela União Federal que visem à execução de ações na área social"), ante a integralidade do provimento que poderia, em tese, conceder.

Não vejo, a princípio, elementos suficientes para infirmar a decisão recorrida.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado.

Cumpra-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Retornem, por fim, os autos conclusos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00103 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009656-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : ORLANDO ROZANTE

ADVOGADO : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 90.00.13248-7 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em ação ordinária em fase de execução do julgado, acolheu os cálculos da contadoria judicial compreendendo juros moratórios no período entre a data da elaboração da conta de liquidação (maio/2001) e a data da inscrição no orçamento (julho/2002).

Alega a agravante, em síntese, que não houve mora do Poder Público no aludido período, o que torna incabível a cobrança de juros de mora em continuação. Entende que somente são devidos quando não observado o prazo do art. 100, § 1º, da CF/1988, como indenização pela mora, ou quando o depósito for aquém do valor orçado, como penalidade pelo não cumprimento da obrigação.

Requer seja dado o efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos requisitos prescritos no art. 558 do CPC, qual seja, a relevância na fundamentação do direito.

No que se refere à incidência dos juros no período entre a expedição do precatório e o seu efetivo pagamento, o Supremo Tribunal Federal, bem como o Superior Tribunal de Justiça, firmaram entendimento pela não incidência dos mesmos em precatório complementar, pois não é possível falar em mora da União se o pagamento se dá no prazo estabelecido constitucionalmente. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO RECENTE DO STF.

Segundo recente orientação firmada pelo STF, não são devidos juros moratórios em precatório complementar, entre a expedição e o efetivo pagamento."

(RESP n. 422.646/MG, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, j. 9/9/2003, v.u., DJ 29/9/2003, p. 147)

No entanto, o que está sendo impugnado pela União no presente agravo é o cômputo dos juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da conta de liquidação (maio/2001) e a data da inscrição no orçamento (julho/2002), os quais entendo serem devidos, tendo em vista que são decorrentes do título judicial transitado em julgado, bem como em razão do longo lapso de tempo decorrido.

Não há na espécie, portanto, relevância na fundamentação apta a modificar a decisão agravada.

Ante o exposto, **indefiro** o efeito suspensivo pleiteado.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00104 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009657-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : IGAPO VEICULOS S/A

ADVOGADO : JOAO MARCOS PRADO GARCIA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.025357-1 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão que, em ação ordinária, concedeu a antecipação da tutela, para determinar à ré que expeça a certidão positiva com efeitos de negativa de débitos, desde que os únicos impedimentos para tanto sejam os débitos incluídos nos processos administrativos ns. 10880.003837/2004-38, 10880.003838/2004-82, 10880.720.197/2008-58, 10880.553381/2004-52, 10880.553382/2004-05, 10880.585537/2006-26 e 10880.585538/2006-71, enquanto a exigibilidade dos mesmos continuar suspensa.

Decido.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito devolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado" (in Antecipação da tutela, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

Assim, a simples alegação de que a liminar concedida acarretará danos ao Erário não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento, diante da ausência de lesão grave e de difícil reparação à agravante.

O reconhecimento para gozo imediato do direito invocado pela parte agravada não configura um dano irreparável, evidentemente qualificado, à recorrente, nos termos acima expostos, a qual pode aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Ante o exposto, **converto** o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para apensamento aos autos principais.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00105 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009694-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : BACEL COM/ EXTERIOR LTDA

ADVOGADO : JULIANO DI PIETRO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.005818-3 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar visando suspender a exigibilidade da CSLL incidente sobre as receitas decorrentes de exportação, inclusive sobre as variações cambiais dessas receitas, com base no artigo 149, § 2º, inciso I, da CF/1988.

Decido.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito devolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado" (in Antecipação da tutela, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77). O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

Assim, a simples alegação de que a não concessão da liminar requerida sujeitará a recorrente ao pagamento de tributos não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento, diante da ausência de comprovação de lesão grave de difícil ou impossível reparação, podendo aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Ante o exposto, **converto** o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para pensamento aos autos principais.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00106 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009780-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : SANDRA NEVES LIMA

ADVOGADO : SANDRA NEVES LIMA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.04.012865-9 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

1. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sandra Neves Lima em face de decisão que, em ação de cobrança, determinou a remessa e distribuição da ação perante o Juizado Especial Federal de Santos.

Alega a agravante, em síntese, que cabe ao juiz avaliar previamente a correspondência entre o valor da causa, a pretensão econômica almejada e o valor envolvido e não apenas considerar o valor atribuído à causa pela autora para definir a competência. Sustenta que se trata de demanda relativa a espólio e, ainda que finda a ação de inventário, não é legitimada a propor perante o Juizado Especial Federal, conforme artigo 8º, § 1º, da Lei n. 9.099/1995.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos pressupostos necessários à concessão da antecipação da tutela recursal pleiteada, previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, qual seja, a relevância na fundamentação do direito.

Nos termos da Lei 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível, como regra geral, conciliar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, sendo sua competência absoluta, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial (art. 3.º, "caput" e seu § 3º).

No caso, há Vara do Juizado Especial instalada no foro onde tramita a ação proposta pela agravante, sendo a competência absoluta, portanto.

Verifico ainda que inexistem nos autos qualquer documento que refute os fundamentos da decisão agravada, que concluiu que o valor da causa, fixado em R\$ 1.000,00, aliado à natureza do objeto da lide (diferenças de correção monetária de planos econômicos), não permitem alcançar o valor de alçada do juízo federal.

Por fim, afasto a alegação de que o espólio não pode figurar no pólo ativo de ações que tramitam nos Juizados Especiais, com base na aplicação subsidiária dos incisos V e VI do artigo 51 da Lei n. 9.099/95.

Veja-se, a respeito, o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ESPÓLIO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA LITIGAR NO JUIZADO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.

1. Conforme entendimento já afluído em decisões desta Corte, o espólio pode figurar no pólo ativo em feitos dos Juizados Especiais Federais, aplicando-se, subsidiariamente, por ausência de expressa previsão na Lei n. 10.259/2001, as normas previstas na Lei n. 9.099/95.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível de Santos - SJ/SP, o suscitante."

(STJ, CC n. 97.520/SP, Primeira Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, j. 26/11/2008, vu, DJ 9/12/2008)
Ressalte-se, ainda, que afirma a agravante tratar-se de herdeira, eis que extinto o inventário, o que indica que está postulando em nome próprio.

Ante o exposto, **indefiro** o efeito suspensivo pleiteado.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a parte agravada para contraminutar.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00107 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009807-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : PROQUINTER IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA

ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00.07.49442-4 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Proquinter Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda. em face de decisão que, em ação ordinária na fase de execução do julgado, indeferiu a inclusão de juros após a data da conta acolhida pelo acórdão dos embargos à execução de sentença (janeiro de 1996).

Alega a agravante, em síntese, que a expedição do precatório com base em cálculos desatualizados causará prejuízos em razão do tempo que terá que aguardar até a liquidação do primitivo precatório para iniciar o pedido de eventuais diferenças. Sustenta que a conta deve ser atualizada com a inclusão de juros de mora e correções até a data da sua homologação, para servir de base para a expedição do precatório.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos requisitos previstos no artigo 558 do CPC, para a concessão do efeito suspensivo.

Quanto aos juros no período de tramitação do ofício requisitório, não há a sua incidência, pois não é possível falar em mora da União se o pagamento se dá no prazo de sessenta dias, contados da data em que a requisição é atuada no Tribunal, estabelecido no artigo 17 da Lei n. 10.259/2001 (Lei dos Juizados Especiais Federais), *verbis*:

"Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório."

No entanto, o que está sendo pleiteado pela parte autora no agravo é o cômputo dos juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data da nova conta para expedição do ofício, os quais entendo serem devidos, tendo em vista que são decorrentes do título judicial transitado em julgado, bem como em razão do longo lapso de tempo decorrido, sendo que a recorrente requer a inclusão de juros no referido período já no momento da expedição do precatório/requisitório.

Ante o exposto, **defiro** o efeito suspensivo pleiteado para determinar a remessa dos autos à Contadoria Judicial a fim de que sejam computados no precatório complementar os juros de mora no período entre a elaboração da conta (janeiro/1996) e a nova conta para expedição do requisitório.

Oficie-se ao MM. Juízo *a quo* para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00108 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009864-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : LLOYDS TSB BANK PLC
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.044671-6 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em embargos à execução fiscal julgados improcedentes, recebeu a apelação interposta pela embargante somente em seu efeito devolutivo e determinou o desapensamento dos embargos à execução da ação fiscal, para que esta tenha prosseguimento.

Alega a agravante, em síntese, que: *i*) o desapensamento do processo executivo leva a crer que a garantia ofertada nos autos, consubstanciada em depósito judicial, deverá ser executada; *ii*) a determinação de prosseguimento da execução fiscal afronta disposições vigentes no ordenamento jurídico, em especial o § 2º, do artigo 32 da Lei n. 6.830/1980; e *iii*) o acolhimento do agravo para a suspensão do feito executivo não trará qualquer prejuízo à Fazenda Nacional, tendo em vista que o valor permanecerá depositado em garantia da execução fiscal.

Requer a antecipação da tutela recursal, para que seja obstado o prosseguimento da execução fiscal.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos pressupostos necessários à antecipação da tutela recursal pleiteada, previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, qual seja, a relevância na fundamentação do direito.

Segundo determinação constante do art. 520, V, do CPC, a apelação interposta da sentença de improcedência dos embargos deve ser recebida apenas em seu efeito devolutivo e, ainda que pendente de julgamento, prosseguirá a execução.

A corroborar tal mandamento legal, vejamos o seguinte entendimento doutrinário, a respeito dos efeitos do julgamento dos embargos do devedor: "*Na hipótese de a sentença ser definitiva, reconhecendo a improcedência dos embargos (pelo mérito); ou terminativa, sem julgamento de mérito (art. 267 e incisos do CPC), mesmo que interposta apelação, não tem este recurso efeito suspensivo (art. 520, V, do CPC), daí porque a execução prosseguirá, nos termos do art. 19 e seguintes da LEF, sendo que o montante auferido pela venda dos bens penhorados e leiloados deverá ser convertido em renda da Fazenda credora, caso a decisão proferida na apelação confirmar a sentença de primeira instância, após o trânsito em julgado.*" (Miriam Costa Rebollo Câmara, in Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência, coordenação de Vladimir Passos de Freitas, Ed. Saraiva, 1998, p. 335).

Nesse sentido já se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, analisando embargos de divergência que confrontou acórdãos das Primeira e Segunda Turmas daquela Corte, ambos tratando de execução fiscal, conforme se depreende da ementa a seguir:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - APELAÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO - DEFINITIVIDADE - CPC, ART. 587 - PRECEDENTES STJ.

- *A execução é definitiva quando fundada em título extrajudicial (CPC, art. 587).*

- *A interposição de apelação contra decisão de improcedência dos embargos à execução não tem o condão de afastar a sua definitividade.*

- *Embargos de divergência acolhidos."*

(*ERESP 268544/SP, Primeira Seção, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, j. 17/6/2002, DJ 9/6/2003, p. 167*)

Correta, portanto, a decisão agravada ao determinar o desapensamento da ação fiscal, eis que o recebimento da apelação nos embargos à execução do devedor no efeito meramente devolutivo permite o prosseguimento da execução.

Outrossim, verifica-se que a decisão agravada determinou o desapensamento dos embargos à execução da ação fiscal, para que esta tenha prosseguimento, sem, contudo, nada decidir acerca de eventual levantamento ou conversão dos valores depositados, não havendo sucumbência quanto a essa parte.

Ademais, é certo que a disposição contida no art. 32 da Lei de Execuções Fiscais deve, de qualquer forma, prevalecer, para que se decida o destino dos depósitos em juízo após o trânsito em julgado da sentença dos embargos.

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação da tutela recursal.

Publique-se. Intime-se, inclusive a parte agravada para contraminutar.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00109 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010062-7/SP

AGRAVANTE : SUA MAJESTADE TRANSPORTES LOGISTICA E ARMAZENAGEM LTDA

ADVOGADO : MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.005197-8 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de liminar em mandado de segurança.

DECIDO.

O recurso não pode ter seu trânsito deferido, porque intempestivo.

Com efeito, intimada da decisão agravada em 13/03/2009 (f. 86), a recorrente protocolizou seu recurso somente em 26/03/2009 (f. 02), quando já transcorrido o prazo legal.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00110 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010241-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES DOS REIS OLIVEIRA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP

No. ORIG. : 2009.63.01.016451-8 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria de Lourdes dos Reis Oliveira em face de decisão proferida pelo magistrado do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, que determinou a regularização do feito com a juntada de cópia de documentos que comprovem a titularidade e existência de saldo na conta-poupança no período que se pretende revisar.

Verifica-se que o recurso não reúne condições para seu regular seguimento.

Segundo o inciso I do artigo 98 da Constituição Federal de 1988, cabe às **Turmas Recursais** processar e julgar os recursos pertencentes à jurisdição dos Juizados Especiais Federais, e não aos Tribunais Regionais Federais.

Tal entendimento é pacífico no Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. JUIZADOS ESPECIAIS E TURMAS RECURSAIS. CRIAÇÃO. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. LEI 10.259/01. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO ABUSIVO OU ILEGAL DE JUIZ FEDERAL. COMPETÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS PARA O JULGAMENTO DO "WRIT". GARANTIA CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. ARTIGO 41 DA LEI 9099/95. APLICABILIDADE AOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ARTIGO 3º DA LEI 10.259/01. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

omissis

IV - Segundo o artigo 98 da Constituição Federal, as Turmas Recursais possuem competência exclusiva para apreciar os recursos

das decisões prolatadas pelos Juizados Especiais Federais. Portanto, não cabe recurso aos Tribunais Regionais Federais, pois a eles não foi reservada a possibilidade de revisão dos julgados dos Juizados Especiais.

Omissis"

(STJ, Resp n. 690.553/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, Quinta turma, J. 3/3/2005, v.u., DJ 25/4/2005)

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ATO DE JUIZ DE TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - COMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL - INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO.

Omissis

2. De acordo com a competência delegada pelos Tribunais Regionais Federais, os atos praticados por Juízes de primeira instância do Juizado Especial Federal ou por Juízes componentes das Turmas Recursais são processados e julgados pela própria Turma Recursal. Precedentes.

3. Recurso ordinário desprovido."

(STJ, RMS n. 20.233/RJ, Relator Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, J. 18/4/2006, v.u., DJ 22/5/2006)

Pelo exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, eis que manifestamente inadmissível, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00111 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010359-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : WAISWOL E WAISWOL LTDA

ADVOGADO : FABIO ANTONIO PECCICACCO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 92.00.03935-9 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União, em face de decisão que, em mandado de segurança impetrado visando o não recolhimento do Finsocial, após o trânsito em julgado, determinou: *i*) que a impetrante providenciasse o pagamento, nos termos da planilha a fls. 367 dos autos principais, da parte devida à União; e *ii*) após a comprovação do pagamento, a expedição de ofício à entidade bancária para liberar a carta de fiança oferecida em garantia.

A decisão agravada ressaltou que a União deve procurar as vias ordinárias para cobrança do que entendesse devido.

Alega a agravante, em síntese, que: *i*) o valor apurado refere-se a crédito devido à Fazenda Pública, devendo ser utilizados os índices de correção monetária, juros e multa da tabela constante no Capítulo II do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, itens 3.1.2, 3.2.2 e 3.3.2; *ii*) os supramencionados itens determinam a aplicação de juros de mora de 1% ao mês no período de fevereiro/1992 a janeiro/1997, Selic a partir de janeiro/1997 e multa de mora no valor de 20% sobre o valor do débito atualizado; e *iii*) os erros apresentados nos cálculos da Contadoria Judicial resultaram em valores inferiores aos efetivamente devidos, razão pela qual merece ser acolhida a conta por ela apresentada a fls. 350/354 dos autos principais (R\$ 7.443,31 para março/2008).

Pleiteia a concessão da antecipação da tutela recursal, para que seja determinada a suspensão da decisão agravada.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos pressupostos necessários à concessão da antecipação da tutela recursal pleiteada.

Com efeito, não verifico a possibilidade de lesão de difícil reparação à agravante em aguardar a apreciação pela Turma do presente recurso, tendo em vista que o recolhimento da diferença de valor que a União entende correto, caso seja considerado devido, poderá ser efetuada a qualquer tempo.

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação da tutela recursal pleiteada.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00112 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010403-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : PROJETER ENGENHARIA E CONSULTORIA TECNICA S/C LTDA

ADVOGADO : RAPHAEL RODRIGUES PEREIRA DA SILVA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2006.61.82.025220-0 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em execução fiscal, suspendeu o curso do processo e a exigibilidade dos créditos tributários, ante as informações do Ministério da Fazenda de que os processos administrativos que embasam as respectivas Certidões de Dívida Ativa encontram-se em andamento, restando configurada a hipótese prevista no art. 151, III, do CTN.

Alega a agravante que a Certidão da Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, e que a simples alegação da executada de que estaria discutindo os créditos na esfera administrativa não enseja a suspensão da exigibilidade dos mesmos, tendo em vista que não há comprovação da existência de recursos ou reclamações pendentes de apreciação. Requer seja concedido efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos requisitos previstos no artigo 558 do CPC, necessários à concessão do efeito postulado.

Com efeito, não está configurado o perigo de lesão grave e de difícil reparação, na medida em que a suspensão da exigibilidade do crédito pode ser revertida assim que a Fazenda comprove o encerramento dos procedimentos administrativos correspondentes aos créditos em execução, concluindo a respeito da existência ou não dos débitos.

Ademais, verifica-se que, ao contrário do alegado pela agravante, a executada, ora agravada, juntou aos autos cópias de vários pedidos de revisão de débitos inscritos com as respectivas guias de pagamento protocolados na Receita Federal, os quais, aparentemente, ainda não foram apreciados pela autoridade competente.

Cumprе ressaltar que, em que pese a ausência de perigo de dano, o presente recurso não deve ser convertido em agravo retido, excepcionando nosso entendimento adotado em face da nova redação dada pela Lei n. 11.187/2005 ao inciso II, do artigo 527, do CPC, por se tratar de agravo tirado de decisão proferida em execução fiscal, situação que impossibilita futura devolução da questão para apreciação pelo Tribunal.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00113 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010447-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS

ADVOGADO : MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL

AGRAVADO : NICKOLLY LILGE KAWSKI DE SA RIBAS

ADVOGADO : FERNANDA DE MATOS SOBREIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

No. ORIG. : 2009.60.00.001019-6 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em mandado de segurança, deferiu a medida liminar para determinar à autoridade impetrada, Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, que proceda à investidura da impetrante no cargo para o qual foi nomeada em 30 de dezembro de 2008, com a respectiva posse, independentemente de apresentação de certificado de conclusão do curso de Técnico em Laboratório na área de Parasitologia, salientando, porém, o caráter precário da decisão.

Entendeu o MM. Juízo que a experiência profissional demonstrada pela impetrante, graduada em Ciências Biológicas, reforçam a plausibilidade das suas alegações no sentido de que a formação que possui a habilita tecnicamente para ocupar o cargo ao qual foi nomeada.

Decido.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito devolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito

firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado" (in Antecipação da tutela, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77). O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

Assim, a simples alegação de que a decisão agravada ofende ao princípio da segurança jurídica não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento, diante da ausência de lesão grave e de difícil reparação à agravante, que pode aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal. O reconhecimento para gozo imediato do direito invocado pela parte agravada não configura um dano irreparável, evidentemente qualificado, à recorrente, nos termos acima expostos, a qual pode aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Ante o exposto, **converto** o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para apensamento aos autos principais.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00114 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010588-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : MOVEIS COPIL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 2008.61.06.009053-4 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Ante a ausência de pedido de efeito suspensivo, intime-se a parte contrária para contraminutar.

Cumprido ressaltar que o presente recurso não deve ser convertido em agravo retido, excepcionando nosso entendimento adotado em face da nova redação dada pela Lei n. 11.187/2005 ao inciso II, do artigo 527, do CPC, por se tratar de agravo tirado de decisão que não recebeu apelação em embargos à execução, situação que impossibilita futura devolução da questão para apreciação pelo Tribunal.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00115 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010656-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : WALMA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.027004-6 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em execução fiscal, deferiu a suspensão do feito até o trânsito em julgado da decisão favorável prolatada na ação ordinária n. 2007.34.00.012257-7. Alega a agravante, em síntese, que as únicas hipóteses de permissão em lei que suspendem a cobrança executiva ou o curso da execução são os previstos no artigo 151 do CTN, bem como no artigo 40 da Lei n. 6.830/1980. Afirma que, no caso, não houve depósito integral do montante do débito, devendo a execução fiscal ter o seu curso regular. Sustenta,

ainda, que, na ação ordinária n. 2007.34.00.012257-7, a tutela antecipada foi concedida apenas para suspender qualquer cobrança, em desfavor da ora executada, no que se refere à diferença entre a base de cálculo estabelecida na Lei n. 9.718/1998 e as Leis Complementares ns. 7/1970 e 70/1991, sendo que a decisão em questão não faz qualquer menção à inscrição objeto da presente execução de n. 80.6.03.082983-62.

Requer a concessão da tutela antecipatória recursal, para que seja determinado o regular prosseguimento da execução fiscal.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos pressupostos necessários à concessão parcial do efeito pleiteado, previstos no artigo 558 do CPC.

De fato, compulsando os autos, temos que a executada ajuizou ação ordinária n. 2004.61.00.035631-7 visando anular, dentre outros, os débitos relativos à inscrição em dívida ativa n. 80.6.03.082983-62, processo administrativo n. 10880.515292/2003-27 (fls. 79).

Posteriormente, informou ao Juízo a existência da ação ordinária n. 2007.34.00.012257-7, que tramita na 3ª Vara Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, onde foi concedida parcialmente a tutela antecipatória. Entendeu a executada que a decisão favorável prolatada na referida ação suspenderia o trâmite da execução fiscal em tela (fls. 177/182).

Ocorre que, na ação ordinária n. 2007.34.00.012257-7, a tutela antecipada foi parcialmente deferida nos seguintes termos:

"Concedo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, tão somente para suspender toda e qualquer cobrança administrativa ou judicial, em desfavor das autoras, pertinentes ao PIS e à Cofins apurados então no que concerne à diferença entre a base de cálculo estabelecida pela Lei n. 9.718/98 e as Leis Complementares ns. 7/70 e 70/91, limitado ao período não prescrito, ou seja, entre 16 de outubro de 2001 e 30 de dezembro de 2002 para o PIS e de 16 de outubro de 2001 e 29 de dezembro de 2003 para a Cofins, até o julgamento definitivo"

A execução fiscal, por sua vez, visa à cobrança de débitos de Cofins, com vencimentos no período de 14/7/2000 a 15/1/2002 (fls. 18/30).

Assim, parte dos valores não estaria atingida pela decisão monocrática da ação ordinária mencionada, devendo o feito prosseguir em relação a ela.

Ante o exposto, **defiro parcialmente** a tutela antecipada recursal, para determinar o prosseguimento da execução fiscal para os débitos com vencimento no período de 14/7/2000 a 15/10/2001.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo* para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00116 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010737-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO

ADVOGADO : TIAGO VEGETTI MATHIELO

AGRAVADO : TECMAN SERVICOS TECNICOS PREDIAIS LTDA

ADVOGADO : FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.05.001687-1 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO em face de decisão que, em mandado de segurança, deferiu parcialmente a medida liminar para suspender o ato administrativo n. 33/SBKP/2009, no que concerne à aplicação da sanção administrativa de suspensão do direito de a impetrante licitar e contratar com a União, pelo período de um ano.

A decisão agravada ainda consignou que *"mantém o impedimento à adjudicação à impetrante do objeto licitado; e tem eficácia exclusiva sobre a decisão administrativa acima identificada, não aproveitando a impetrante em processos administrativos outros em que eventualmente lhe haja sido imposta sanção de mesma natureza"*.

Decido.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito devolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado" (in Antecipação da tutela, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

Assim, a simples alegação de que o lapso temporal poderá trazer prejuízos à recorrente não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento, diante da ausência de lesão grave e de difícil reparação à agravante, que pode aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

O reconhecimento para gozo imediato do direito invocado pela parte agravada não configura um dano irreparável, evidentemente qualificado, à recorrente, nos termos acima expostos, a qual pode aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Ante o exposto, **converto** o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para pensamento aos autos principais.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00117 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010750-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : ANDRE BEER CONSULT E ASSOCIADOS S/C LTDA

ADVOGADO : JOSÉ CARLOS FERREIRA DE VASCONCELOS

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP

No. ORIG. : 06.00.00108-4 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DESPACHO

Regularize a recorrente o presente agravo de instrumento, efetuando o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno na instituição financeira competente, ou seja, Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 3º da Resolução n. 278, do Conselho da Administração desta Corte, publicada no Diário Oficial em 18 de maio de 2007. Cumpra-se, em 5 dias, sob pena de negativa de seguimento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00118 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011144-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : ASIN ASSOCIACAO PARA SINDROME DE DOWN DE SAO JOSE DOS CAMPOS

ADVOGADO : LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 2004.61.03.005775-4 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão que, em ação ordinária, concedeu a antecipação da tutela, para suspender a exigibilidade das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, nos termos do disposto no art. 195, § 7º, da Constituição Federal, tendo em vista que restaram preenchidos os requisitos legais que caracterizam a autora como entidade beneficente de assistência social.

Decido.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito devolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado" (in Antecipação da tutela, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

Assim, a simples alegação de que a liminar concedida acarretará danos ao Erário não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento, diante da ausência de lesão grave e de difícil reparação à agravante.

O reconhecimento para gozo imediato do direito invocado pela parte agravada não configura um dano irreparável, evidentemente qualificado, à recorrente, nos termos acima expostos, a qual pode aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Ante o exposto, **converto** o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para pensamento aos autos principais.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00119 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011151-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : FLORIPES LOPES GARCIA

ADVOGADO : SELMA PINTO YAZBEK e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 89.00.19920-0 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em ação ordinária em fase de execução do julgado, acolheu os cálculos da contadoria judicial compreendendo juros moratórios no período entre a data da elaboração da conta de liquidação (julho/1999) e a data da expedição do ofício (junho/2003).

Alega a agravante, em síntese, que não houve mora do Poder Público no aludido período, o que torna incabível a cobrança de juros de mora em continuação. Entende que somente são devidos quando não observado o prazo do art. 100, § 1º, da CF/1988, como indenização pela mora, ou quando o depósito for aquém do valor orçado, como penalidade pelo não cumprimento da obrigação.

Requer seja dado o efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos requisitos prescritos no art. 558 do CPC, qual seja, a relevância na fundamentação do direito.

Quanto aos juros no período de tramitação do ofício requisitório, não há a sua incidência, pois não é possível falar em mora da União se o pagamento se dá no prazo de sessenta dias, contados da data em que a requisição é autuada no Tribunal, estabelecido no artigo 17 da Lei n. 10.259/2001 (Lei dos Juizados Especiais Federais), *verbis*:

"Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório."

No entanto, o que está sendo impugnado pela União no presente agravo é o cômputo dos juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da conta de liquidação (julho/1999) até a data da expedição do ofício (junho/2003), os quais entendo serem devidos, tendo em vista que são decorrentes do título judicial transitado em julgado, bem como em razão do longo lapso de tempo decorrido.

Não há na espécie, portanto, relevância na fundamentação apta a modificar a decisão agravada.

Ante o exposto, **indefiro** o efeito suspensivo pleiteado.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00120 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011703-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : GEISA PAULA ANGELI

ADVOGADO : CRISTIAN GADDINI MUNHOZ e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.006001-3 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a incidência do Imposto de Renda sobre verbas oriundas da rescisão imotivada do contrato de trabalho de empregada gestante, deferiu em parte a liminar.

É o relatório. Decido.

A sistemática do agravo de instrumento vem sendo objeto de sucessivas alterações pelo legislador pátrio, todas elas impelidas pela necessidade premente de descongestionar as instâncias revisionais, permitindo-se, dessarte, o célere exame dos recursos dotados de devolutividade plena - notadamente apelações - de forma a cumprir-se a contento o dever do Estado-juiz de pacificação social.

Não por acaso, a partir da reforma introduzida no CPC pela Lei n. 10.352/2001, restou consagrada de maneira definitiva a excepcionalidade do agravo pela via de instrumento, o que somente há de se admitir, na letra do art. 527, inciso II, nos casos de provisão jurisdicional de urgência, de evidente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, ou ainda na hipótese de inadmissão de apelação ou de decisão relativa aos efeitos em que o apelo é recebido. Ausentes os pressupostos autorizadores do manejo do agravo na forma instrumental, impõe-se, *ex vi legis*, a conversão do recurso para a forma retida, de modo a ser apreciada a questão agravada quando do exame do recurso principal a ser submetido oportunamente ao crivo da Corte.

Convém ressaltar que tal orientação ganhou força com o advento da Lei nº 11.187/2005, que veio para subtrair a discricionariedade antes conferida ao relator no que tange à conversão do agravo de instrumento em retido. Doravante, ausentes os pressupostos de admissão do agravo de instrumento, a conversão do agravo em retido é medida que se impõe, em decisão monocrática, ademais, irrecurável.

Assim, estabelecidas tais premissas, verifico que *in casu* não se me afiguram presentes as circunstâncias legais que autorizam o manejo do agravo na forma de instrumento, sendo caso, portanto, de conversão da medida intentada para a modalidade retida. Não há irreparabilidade ou urgência a justificar a via excepcional preferida pela parte, cabendo na espécie a postergação da análise da matéria agravada à ocasião do julgamento do recurso principal, se o caso.

Ante o exposto, com fulcro no art. 527, II, do CPC, determino a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para pensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00121 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011705-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : FLAVIO ANTUNES CORREA e outro
: DANIEL CHESCON ANTUNES CORREA
ADVOGADO : FABIO PARREIRA MARQUES e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : ROSEMARY MARIA LOPES e outro
PARTE RE' : AUTO POSTO AMAPA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
No. ORIG. : 2007.61.26.002346-9 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, ofertado contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade por meio da qual buscavam os co-executados sua exclusão do pólo passivo.

Os agravantes insiste em sua ilegitimidade, alegando que à época do fato gerador já haviam se retirado da sociedade, segundo instrumento particular de compromisso de venda e compra.

É o relatório. Passo a decidir.

Ao menos nesta fase de sumária cognição, entendo ausentes os elementos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado pelos agravantes.

Incontroversa a necessidade de redirecionamento do feito para os responsáveis tributários, entendo que o instrumento particular de venda e compra não produz efeitos na esfera fiscal, pois destituído de oficialidade e sequer registrado na Junta Comercial, o que permite, ao menos à primeira vista, a aplicação do disposto no art. 123 do Código Tributário Nacional ("*Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes*"). Ademais, embora os agravantes aleguem que saíram da sociedade em agosto de 2000, a ficha cadastral da JUCESP noticia sua admissão em setembro daquele ano.

É certo que a hipótese ostenta peculiaridades que podem merecer exame mais acurado. Isso deverá ocorrer, porém, em sede de embargos à execução, pois a via eleita pelo agravante constitui meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência limitado à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de dilação probatória.

Diante do acima exposto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela pleiteada.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Diretor da Secretaria Judiciária

00122 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012236-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : PUBLICIS BRASIL COMUNICACAO LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.007708-6 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra concessão parcial de liminar, em mandado de segurança, pela qual foi determinada à autoridade impetrada que aprecie "*os documentos apresentados pela impetrante e o requerimento de expedição de certidão conjunta de regularidade fiscal, quanto aos débitos em aberto na Receita Federal do Brasil e aos inscritos na Dívida Ativa da União, e expedição de certidão adequada à situação fática que resultar dessa análise, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do parágrafo único do artigo 205 do CTN.*"

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

No espelho dos débitos impeditivos à emissão da certidão de regularidade fiscal, juntado pela agravante, foi apontada a existência dos seguintes débitos (f. 73/5):

"Débitos/ Pendências na Receita Federal

Processos Fiscais

CNPJ 73.090.482/0001-91

Processo[Tab][Tab][Tab][Tab]Situação

10880.906.052/2008-51[Tab]devedor-ag.pgto/manifestação inconformidade (crédito)

10880.906.053/2008-97[Tab]devedor-ag.pgto/manifestação inconformidade (crédito)

10880.906.054/2008-31[Tab]devedor-ag.pgto/manifestação inconformidade (crédito)

10880.906.055/2008-86[Tab]devedor-ag.pgto/manifestação inconformidade (crédito)

10880.906.056/2008-21[Tab]devedor-ag.pgto/manifestação inconformidade (crédito)

10880.906.057/2008-75[Tab]devedor-ag.pgto/manifestação inconformidade (crédito)

10880.929.729/2006-59[Tab]devedor-ag.pgto/manifestação inconformidade (crédito)

10880.929.730/2006-83[Tab]devedor-ag.pgto/manifestação inconformidade (crédito)

10880.929.731/2006-28[Tab]devedor-ag.pgto/manifestação inconformidade (crédito)

10880.929.732/2006-72[Tab]devedor-ag.pgto/manifestação inconformidade (crédito)

10880.929.733/2006-17[Tab]devedor-ag.pgto/manifestação inconformidade (crédito)

10880.929.734/2006-61[Tab]devedor-ag.pgto/manifestação inconformidade (crédito)

[...]

Débitos/ Pendências na Procuradoria da Fazenda Nacional

CNPJ nº 73.090.482/0001-91

Inscrição[Tab][Tab][Tab]Situação

80.6.07.005314-64[Tab]ativa ajuizada com exigibilidade do crédito suspensão-decisão judi

[...]

Débitos/ Pendências na Procuradoria da Fazenda Nacional

CNPJ 03.154.396/0001-10

Inscrição[Tab][Tab][Tab]Situação

80.6.05.016365-50[Tab]ativa ajuizada

80.6.05.016366-30[Tab]ativa ajuizada

80.2.06.063965-09[Tab]ativa ajuizada

80.6.06.138712-67[Tab]ativa ajuizada

Débitos/ Pendências na Procuradoria da Fazenda Nacional

CNPJ 60.434.065/0001-77

Inscrição[Tab][Tab][Tab]Situação

80.7.04.014549-02[Tab]ativa ajuizada com exigibilidade do crédito suspensa-decisão judi"

No MS 2009.61.00.007708-6, o contribuinte alegou, em suma, que:

(1) quanto aos débitos junto à Receita Federal (**doze primeiros débitos** apontados), todos estão vinculados ao PER/DCOMP nº **12614.87601.140803.1.3.02-8462**, objeto do despacho decisório nº **775594369** que **não-homologou** as compensações declaradas, contra a qual foi interposta **manifestação de inconformidade**, que aguarda julgamento, havendo, portanto, causa de suspensão da exigibilidade dos débitos, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96;

(2) quanto à inscrição nº **80.6.07.005314-64**, objeto da EF nº 2007.61.82.009248-0, encontra-se suspensa em razão de decisão judicial;

(3) quanto às inscrições nºs **80.6.05.016365-50**; **80.6.05.016366-30**; **80.2.06.063965-09**; e **80.6.06.138712-67**, objeto da EF nº 2007.61.82.027675-0, são garantidos por depósitos judiciais realizados pelo contribuinte, embargada na ação nº **2008.61.82.004424-6**; e

(4) quanto à inscrição nº **80.7.04.014549-02**, objeto da EF nº 2004.61.82.052676-4, sua exigibilidade foi suspensa por decisão judicial.

O Juízo *a quo*, por sua vez, concedeu parcialmente a medida liminar, nos seguintes termos:

"[...]

[...] A análise sobre a existência ou não do direito à certidão ora postulada cabe exclusivamente às autoridades administrativas. Não cabe ao Poder Judiciário adiantar-se à decisão das autoridades administrativas, que ainda não analisaram expressamente o pedido de expedição ora pretendida, à luz dos documentos constantes dos presentes autos, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2º da Constituição do Brasil.

Além disso, a existência de extensa matéria de fato exposta na causa de pedir impede que, por meio de liminar, em cognição sumária, rápida, seja determinada, desde logo a expedição, com efeitos satisfativos e de difícil reversão no mundo dos fatos, de certidão de regularidade fiscal antes da análise da existência do direito a essa certidão pelas autoridades administrativas competentes.

Para tanto seria necessário aprofundar o julgamento de questões de fato e o cotejo entre as alegações e todos os documentos que instruem a inicial, o que absolutamente é incompatível com esta fase de cognição superficial e em juízo liminar no mandado de segurança, de que deve resultar de plano, sem necessidade de maiores incursões no campo da cognição fática, o direito líquido e certo. O momento próprio para aprofundar o julgamento das questões de fato é a sentença, única que comporta cognição plena e exauriente - e mesmo assim com a ressalva de que, no mandado de segurança, tal não é possível em caso de controvérsia quanto à matéria de fato que demanda dilação probatória.

[...]

Friso ser público e notório que a Procuradoria da Fazenda Nacional exige apenas a informação atualizada dos autos de processo judicial em que concedida medida judicial suspendendo a exigibilidade do crédito tributário. Apenas quando houver lide, manifestada pela recusa expressa da Procuradoria da Fazenda Nacional em aceitar os documentos atualizados da demanda, é que cabe ao Poder Judiciário intervir.

O caso é de mera comprovação documental, pela impetrante, na Procuradoria da Fazenda Nacional, da situação processual atualizada dos processos judiciais relativos aos débitos inscritos na Dívida Ativa da União. Não se pode admitir que o Poder Judiciário seja utilizado como órgão de atalho que permita à impetrante se omitir na obrigação de manter atualizadas as informações dos processos judiciais na Procuradoria da Fazenda Nacional se aquela não comprova que apresentou documentos atualizados e requerimento de certidão a esta.

[...]

Defiro parcialmente o pedido de medida liminar para ordenar às autoridades impetradas que apreciem os documentos apresentados pela impetrante e o requerimento de expedição de certidão conjunta de regularidade fiscal, quanto aos débitos em aberto na Receita Federal do Brasil e aos inscritos na Dívida Ativa da União, e expeçam a certidão adequada à situação fática que resultar dessa análise, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do parágrafo único do artigo 205 do CTN.

Intimem-se as autoridades impetradas, para que cumpra esta decisão, solicitem-se-lhe as informações, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, e intime-se o representante legal da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 3.º da Lei 4.348/1964, na redação da Lei 10.910/2004.

Prestadas as informações ou decorrido o prazo legal para tanto, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, com o parecer deste, abra-se nos autos conclusão para sentença.

Publique-se."

Na espécie, não se constata, em juízo sumário, impedimento processual, probatório ou de mérito para exame da medida liminar, especialmente porque o espelho de débitos juntado aos autos demonstra o que, efetivamente, impede a emissão da certidão de regularidade fiscal, constando ainda os demais elementos que, segundo o contribuinte, impediriam a exigibilidade de tais débitos fiscais.

Com efeito, verifica-se, quanto às inscrições nº **80.6.07.005314-64** e **80.7.04.014549-02**, que o próprio espelho de débitos indica serem tributos com exigibilidade suspensa por decisão judicial, razão pela qual não poderiam constituir impedimentos à expedição da almejada certidão.

Por sua vez, o documento de "detalhamento da compensação", relativo ao PER/DCOMP nº

12614.87601.140803.1.3.02-8462 (f. 84/88), obtido pelo contribuinte no site da Receita Federal do Brasil, indica que tal pedido eletrônico foi transmitido com o intuito de proceder à compensação dos débitos que, no espelho, constam "em aberto" perante a Receita Federal - **10880.906.052/2008-51, 10880.906.053/2008-97, 10880.906.054/2008-31, 10880.906.055/2008-86, 10880.906.056/2008-21, 10880.906.057/2008-75, 10880.929.729/2006-59, 10880.929.730/2006-83, 10880.929.731/2006-28, 10880.929.732/2006-72, 10880.929.733/2006-17, e 10880.929.734/2006-61.**

O despacho decisório no tal PER/DCOMP (f. 89) indica que tais débitos decorrem da não-homologação das compensações, passível de manifestação de inconformidade pelo contribuinte, nos termos da Lei nº 9.430/96. Tal impugnação, conforme f. 76/83, foi efetivamente apresentada à autoridade tributária em 29.08.08.

No caso, o despacho decisório foi emitido em 18.07.08 (f. 89), sem demonstração da data da ciência do contribuinte para início do prazo de trinta dias para a interposição do 'recurso'. No entanto, cabe considerar que, conforme consulta ao site da Receita Federal do Brasil, consta que tal processo administrativo continua a ser processado perante a Delegacia da Receita Federal, sem informação de eventual "não-recebimento" da manifestação, razão pela qual é plausível a alegação de existência de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, enquanto causa suspensiva da exigibilidade, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96.

Com relação às **demais inscrições** em dívida ativa, vê-se dos autos que são objeto da EF nº 2007.61.82.027675-0, na qual foram efetuados depósitos, bem como opostos embargos à execução fiscal (f. 133/42) que, conforme consulta ao SIAPRO, recebeu o número 2008.61.82.004424-6, tendo sido ali proferida a seguinte decisão:

"1. A presente execução, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos.

*2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, "os embargos do executado não terão efeito suspensivo." Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) **expresso requerimento do embargante nesse sentido**, (ii) **relevância dos fundamentos articulados**, (iii) **risco de grave dano de difícil ou incerta reparação**, (iv) **garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.***

3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo:

" 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante."

" 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento."

4. Pois bem.

5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu.

6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A.

7. E o mesmo devo dizer quanto ao subsequente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução.

8. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer.

9. **Quanto à relevância dos fundamentos articulados, tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre a qual há esse Juízo de se reter.**

10. **Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais - observada a forma ali adotada - implicaria, acaso se processe, sem qualquer reserva, o executivo, a imediata satisfação do crédito exequendo, com a conseqüente irreversibilidade da espécie, porque extinta a correspondente obrigação, do quê sobreviria indesejável perda de interesse agir em nível de embargos, com a decorrente supressão, ainda que por via oblíqua, do direito de ação/defesa.**

11. Por tudo isso, **RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL.**

12. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.

13. Intimem-se. Cumpra-se."

Conforme se verifica, houve decisão reconhecendo a existência de garantia integral do débito, suspendendo o curso da execução fiscal, dado o efeito em que processados os embargos do devedor.

Assim, reconhecida judicialmente a existência de tais elementos, resta configurado o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 206 do CTN, segundo o qual: "*tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa*".

Evidente a necessidade e urgência do pedido, pois a certidão de regularidade fiscal é condição para o exercício regular das atividades econômicas do contribuinte que, estando sob o amparo legal de situação de suspensão da exigibilidade fiscal, tem o direito líquido e certo à emissão do documento respectivo.

Ante o exposto, defiro a antecipação de tutela para que o mandado de segurança originário seja processado com liminar, em maior extensão, no sentido da expedição de certidão de regularidade fiscal (artigo 206, CTN), diante do contexto fático, supracitado, narrado e apreciado neste juízo.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, com urgência.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00123 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012443-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : MARCELO TEIXEIRA LIGORIO e outro

: NELSON VAZ MOREIRA

ADVOGADO : ANA LUCIA FERRONI e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE RE' : TEMCO PISOS DE CONCRETO LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.010499-8 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista que as cópias das peças obrigatórias juntadas aos presentes autos não estão autenticadas, providencie o patrono da agravante a respectiva declaração de autenticidade, nos termos do artigo 365, IV, do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00124 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012467-0/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : CARLOS ANTONIO DOS SANTOS e outros

: EDIMIR JOSE PETERLINI

: FLAVIO DE BARROS

: FRANCISCO BUENO COSTA

: GERALDO CACHETA PINHEIRO

: ITAMAR RAPHAEL TOSTES

: LAERTE VERISSIMO DE MOURA

: MANOEL VIEIRA BARROS

: MARIA AMERICA DE OLIVEIRA PIFFER

: MARIA DURSOLINA ANTUNES BRASIL

: NAYR DOS SANTOS

: OSMAR NEGRINI

: OSVALDO LISCIO DE OLIVEIRA PIFFER

: SANTO WILSON MAZZER

: SERGIO LUIZ NEGRINI

: TEREZINHA SABARIEGO PRETTE

: TORAO HOSOKAWA

: WILSON FESSEL

ADVOGADO : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 92.00.28147-8 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto em face de decisão que, em ação ordinária em fase de execução, acolheu os cálculos elaborados pela contadoria judicial, com a inclusão de juros entre 05.1999 (data da conta homologada) e 06.2006 (data do trânsito em julgado do v. acórdão dos embargos à execução), e determinou a expedição de ofício requisitório complementar.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Cabe invocar, neste sentido, e para orientação do presente recurso, os fundamentos que foram deduzidos por este relator, em caso análogo (AG nº 2004.03.00.046587-5):

"Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, tanto da Suprema Corte como desta Turma, no sentido de que não existe mora no pagamento de precatório judicial, para efeito de cobrança dos denominados "juros em continuação", se a dívida é quitada até o final do exercício financeiro seguinte, ainda que posterior o levantamento do depósito pelo credor, quando e desde que expedido o ofício pelo Tribunal em 1º de julho antecedente, na forma do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal.

Neste sentido, o acórdão no RE nº 305186/SP, Rel. Min. ILMAR GALVÃO:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. CF., ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por

inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido."

Cabe destacar, na linha do que constou do voto condutor do precedente, que o advento da EC nº 30, de 13.09.2000, não alterou e, pelo contrário, reforçou tal interpretação, na medida em que a nova redação do § 1º do artigo 100 da Carta Federal tornou ainda mais inequívoca a impossibilidade de aplicação de juros moratórios no prazo fixado para a quitação do precatório, ao determinar somente a incidência de correção monetária. Neste sentido, inclusive, recentes acórdãos de outros Tribunais:

- ERESP nº 461981, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU de 07.06.04, p. 156: "PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS MORATÓRIOS - PAGAMENTO REALIZADO NO PRAZO CONSTITUCIONAL - NÃO-CABIMENTO - PRECEDENTES DO STF E DA 1ª SEÇÃO DO STJ. - O STF e a eg. 1ª Seção deste Tribunal assentaram entendimento no sentido de que, cumprido o prazo constitucional para o pagamento dos precatórios, são indevidos os juros moratórios em precatório complementar. - No caso dos autos, não houve mora da Fazenda Pública, por isso que, expedido o precatório em julho/92, foi pago em novembro/93, portanto, dentro do prazo estabelecido no § 1º do art. 100 da Constituição Federal. - Ressalva do ponto de vista do relator. - Embargos de divergência rejeitados."

- AG nº 2002.03.00.043210-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 16.01.04, p. 142: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTA DE ATUALIZAÇÃO DE PRECATÓRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. 1 - Incabível a imposição de juros de mora na conta de atualização de precatório complementar, caso a expedição do originário pagamento tenha se realizado no prazo constitucional, de vez que não restou caracterizado o inadimplemento por parte do Poder Público. 2 - Exclusão dos juros moratórios na conta homologada, pois não incorreu a agravante em atraso no pagamento da atualização monetária do crédito. Aplicação do entendimento adotado pela Corte Suprema (RE 305.186/SP), acolhido pelo STJ no julgamento do AGEDAG 461.390/MG. 3 - Agravo de instrumento a que se dá provimento. 4- Agravo regimental prejudicado, por perda do objeto."

- AG nº 2002.03.00.014893-9, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 11.04.03, p. 441: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS EM CONTINUAÇÃO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE MORA DA ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO. 1. A atualização monetária de débitos resultantes de decisões judiciais tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário. 2. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e a data de seu efetivo pagamento, desde que este tenha ocorrido dentro do prazo estabelecido no § 1º, do art. 100, da CF. Precedentes do STF (Pleno, RE n.º 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, por maioria, DOE 08/11/02 e Primeira Turma, RE n.º 305.186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/02, v.u.). 3. Agravo provido e agravo regimental prejudicado."

Como consequência necessária, deve ser reconhecido o direito do credor ao cômputo dos juros moratórios desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até - salvo termo final requerido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso - o encaminhamento do ofício precatório, apenas com atualização monetária, pelo Tribunal para a inclusão da verba no orçamento (1º de julho de cada ano), uma vez que a jurisprudência da Suprema Corte apenas afasta a configuração da mora entre esta última data e o pagamento, se ocorrido até o final do exercício seguinte, garantindo, neste interregno específico, a aplicação apenas da correção monetária (artigo 100, § 1º, CF).

A propósito, assim decidiu a Terceira Turma, no AG nº 2004.03.00.044159-7, de que fui relator, com acórdão publicado no DJU de 23.02.05:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. 1. Encontra-se pacificada, no âmbito da Suprema Corte, a interpretação no sentido de que não existe mora no pagamento de precatório judicial, para efeito de cobrança dos denominados "juros em continuação", se a dívida é quitada até o final do exercício financeiro seguinte, ainda que posterior o levantamento do depósito pelo credor, quando e desde que expedido o ofício pelo Tribunal em 1º de julho antecedente, na forma do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal. 2. Como consequência, deve ser reconhecido o direito do credor ao cômputo dos juros moratórios desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até - salvo termo final requerido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso - o encaminhamento do ofício precatório, apenas com atualização monetária, pelo Tribunal para a inclusão da verba no orçamento (1º de julho de cada ano). 3. Precedentes."

Na espécie, verifica-se, pelos dados do sistema de informações processuais, que o precatório, depois de protocolado, foi incluído no orçamento da UNIÃO em 1º de julho subsequente, para pagamento até 31 de dezembro do ano seguinte, sendo que o depósito do valor respectivo, em Juízo, ocorreu no prazo constitucional, donde a ausência de mora, para efeito de contagem de juros em continuação, neste período específico. Porém, cabe observar que, no

período anterior, são devidos os juros de mora, nos termos da coisa julgada, ou seja, desde o trânsito da condenação até a data em que suspensa, constitucionalmente, a mora, nos termos da jurisprudência da Suprema Corte.

Tal solução deve ser adotada no caso presente, com a ressalva apenas de que, em se cuidando, na espécie, de pagamento de precatório por Requisição de Pequeno Valor - RPV, o prazo que detém o Poder Público para a satisfação do seu débito judicial é de sessenta dias e que, assim efetuada, não tem cômputo os juros moratórios, sem prejuízo do encargo no período anterior.

Neste sentido, os seguintes acórdãos específicos:

- AG nº 2003.03.00.075094-2, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 26.10.05, p. 173: "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA ATÉ O MOMENTO DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO. I - No caso de requisição de pequeno valor - RPV - não são devidos juros de mora no período de sua tramitação, assim considerado o prazo de sessenta dias contados a partir da data em que autuada no Tribunal. II - Tendo o cálculo elaborado por este Tribunal, quando da expedição da requisição de pagamento - RPV, contemplado somente a correção monetária, cabível a incidência de juros moratórios até a expedição da requisição, pois, na condição de devedora, permanece a Fazenda Pública em situação de mora até a efetiva solução do crédito. III - Agravo regimental prejudicado, ante o julgamento definitivo da matéria. Agravo de instrumento provido."

- AG nº 2004.03.00.010532-9, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU de 06.07.05, p. 337: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. SALDO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. 1. Efetivado o pagamento da importância devida no prazo de sessenta (60) dias, conforme dispõe o art. 17, caput, da Lei nº 10.259/2001, não incorre em mora a autarquia previdenciária, inexistindo justificativa para a aplicação de juros moratórios entre a data da expedição da requisição e o efetivo pagamento. (...)"

- AG nº 2004.03.00015340-3, Rel. Des. Fed. NELSON BERNARDES, DJU de 31.01.05, p. 314: "CIVIL - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - RPV - JUROS MORATÓRIOS. 1 - Promovido o adimplemento da obrigação imposta à Autarquia Previdenciária dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do recebimento da Requisição de Pequeno Valor pelo Tribunal, descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de RPV complementar. 2 - Agravo provido."

- AG nº 2004.04.01029829-5, Rel. Juiz JOSÉ PAULO BALTAZAR JÚNIOR, DJU de 12.01.05, p. 882: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SALDO REMANESCENTE. PAGAMENTO POR RPV. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. IGP-DI. 1. Assim como ocorre com o pagamento do débito estatal via precatório, no caso de requisição de pequeno valor - RPV - não são devidos juros de mora no período de sua tramitação, assim considerado o prazo de sessenta dias contados a partir da data em que autuada no Tribunal. Isso não afasta, contudo, o direito aos juros moratórios no período compreendido entre a data de feitura do cálculo exequendo e a expedição da RPV. (...)"

Na espécie, restou observado o prazo para o pagamento da RPV, prejudicando, pois, a ocorrência de mora a partir da requisição, mas não o cômputo dos juros respectivos no período anterior, ou seja, entre a data do último cálculo da contadoria judicial, em que aplicado o encargo, considerados os termos da coisa julgada, até a data em que autuada a RPV neste Tribunal, salvo termo final requerido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso, porque somente a partir de então é que se reconhece a suspensão do prazo moratório para quitação em até 60 dias.

Com razão, entretanto, a agravante, no que concerne à alegação de que a conta homologada não considerou os depósitos efetuados em favor dos sucessores do autor Torao Hosokawa (f. 278 e 279), conforme se verifica às f. 355/6, pelo que manifestamente procedente, neste ponto, o pedido de reforma formulado.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao presente recurso, a fim de que sejam elaborados novos cálculos, considerando-se os depósitos efetuados às f. 278/9, mantidos os juros tal como fixados na origem (entre 05/1999 e 06/2006).

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00125 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013603-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : JOSE FRANCISCO ORTALI

ADVOGADO : SHIRLEY FERNANDES MARCON CHALITA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : MIKSOM COMUNICACAO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2008.61.82.018552-8 3F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Promova a agravante, no prazo de 48 horas, o recolhimento do porte de retorno na Caixa Econômica Federal, em conformidade com a Resolução n. 278/07 do Conselho de Administração deste Tribunal, sob pena de negativa de seguimento ao agravo.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00126 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2009.03.99.005847-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
PARTE AUTORA : PERFRIN IND/ E COM/ LTDA massa falida
ADVOGADO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
SINDICO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MAUA SP
No. ORIG. : 00.00.00156-7 1 Vr MAUA/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de remessa oficial em embargos à execução fiscal, esta ajuizada para cobrança de multa por infração ao art. 23, parágrafo primeiro, da Lei nº 8.036/90 (valor de R\$ 22.537,74 em ago/00). Os embargos foram opostos por Massa Falida de Perfrim Indústria e Comercia Ltda em relação à Fazenda Nacional.

A r. sentença julgou procedentes os embargos à execução, anulando a certidão de dívida ativa, e condenando a embargada nos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da execução fiscal (fls. 33/36).

Parecer do Ministério Público às fls. 53/55, opinando pelo desprovimento da remessa oficial.

É o necessário. Decido.

A hipótese destes autos é atinente a questões afetas às relações de trabalho.

A r. sentença foi prolatada em 06/11/06, posteriormente, portanto, ao advento da Emenda Constitucional nº 45/04 (fls. 36)

As modificações promovidas pela Emenda Constitucional nº. 45/2004 têm efeito imediato, atingindo os processos em curso, ressalvando, todavia, aqueles feitos cuja sentença tenha sido prolatada quando ainda vigorava o regramento de competência anterior.

Logo, considerando que à época em que proferida a r. sentença pela Justiça Estadual (06/11/06), que detinha competência delegada (art. 109,I, CF/88) para o julgamento do feito, já estava em vigor a Emenda Constitucional nº. 45/2004, deve a mesma ser anulada, assim como todos os atos posteriores, devendo os autos serem remetidos à Justiça Laboral, com as homenagens desta E. Corte e a observância das formalidades pertinentes.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007273-4/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OGRAMAC IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : MILTON CARMO DE ASSIS
No. ORIG. : 04.00.00039-4 1 Vr JAGUARIUNA/SP
DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, em virtude do cancelamento da inscrição na dívida ativa (artigo 26 da LEF), condenando a exequente em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, que não cabe verba honorária, em caso de cancelamento da inscrição na dívida ativa, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, requerendo, quando menos, a redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que o artigo 26 da Lei nº 6.830/80 somente tem aplicação quando o executivo fiscal tenha sido extinto sem acarretar despesas ao executado com o exercício do direito de defesa. No caso de cancelamento da inscrição com pedido de desistência da execução fiscal somente depois da citação, a Fazenda Nacional, em função dos princípios da responsabilidade e causalidade processual, deve ressarcir o executado das despesas com o exercício do direito de defesa, através quer de embargos (Súmula 153/STJ), quer de exceção de pré-executividade. Cabe assinalar, outrossim, que a Lei nº 8.952, de 13.12.94, alterando a redação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, previu o cabimento da condenação em verba honorária, nas execuções, embargadas ou não, mediante apreciação equitativa do juiz.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes (grifos nossos):

- AgRg no RESP nº 1.048.727, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU de 05.08.08: "*PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA - CITAÇÃO DO DEVEDOR - CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de condenação da Fazenda Pública em honorários, na hipótese de extinção da execução fiscal antes do julgamento do feito, motivada por cancelamento da inscrição da dívida, em decorrência do pagamento integral do débito. 2. A jurisprudência do STJ firmou-se em sentido idêntico ao acórdão do Tribunal a quo, em outros termos, na execução fiscal, o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa, após a citação do devedor, implica sucumbência e condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios. Agravo regimental improvido.*"

- RESP nº 1.026.615, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 16.04.08: "*RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA APÓS CITAÇÃO E DEFESA DO EXECUTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 2. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, havendo extinção da execução fiscal em virtude de pedido de desistência do exequente, efetivado após a citação do executado, são devidos os honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no Resp 907176/RJ, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 07.05.2007; AgRg no REsp 763037/MG, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJ de 23.04.2007; Resp 785921/MG, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 27.02.2007. 3. Recurso especial a que se nega provimento.*"

- RESP nº 749.539, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU de 22.11.07: "*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DE DÍVIDA ATIVA APÓS A CITAÇÃO DO DEVEDOR. ENCARGOS DA SUCUMBÊNCIA. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, em execução fiscal, o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa após a citação do devedor implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 153/STJ: "A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exige o exequente dos encargos da sucumbência." Nesse sentido: AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; REsp 641.525/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 10.5.2006; REsp 689.705/RN, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.5.2005. 2. Na hipótese, a própria Fazenda Nacional admite que o executado "adimpliu com o débito na forma como informou", por meio de exceção de pré-executividade. Por outro lado, não há elementos nos autos aptos a demonstrar que a Fazenda Nacional requereu o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa antes da citação do devedor. Desse modo, malgrado não acolhida a exceção de pré-executividade, revela-se manifesto que o pedido de desistência da execução, e a sua conseqüente extinção, decorreu dos argumentos formulados na exceção de pré-executividade. Assim, é cabível a fixação de verba honorária. 3. Recurso especial provido.*"

Desse modo, é inequívoco, em tal contexto, que a execução fiscal, objeto de embargos ou de exceção de pré-executividade pelo devedor, pode ensejar a condenação da exequente em verba honorária, desde que ausente qualquer responsabilidade da própria executada pela propositura da ação.

Sob tal ângulo de análise, resta inquestionável que a execução fiscal não ocorreu por culpa da executada, que recolheu o débito fiscal relativo ao IRPJ (CDA nº 80 2 04 016594-60) e à CSL (CDA nº 80 6 04 017349-67), em **30.07.99** e **11.07.00**, com os acréscimos legais, conforme comprovam as guias Darf's (f. 36 e 44), com entrega da DCTF em 13.08.99 (f. 34/5 e 41/2), e retificadora em 24.03.04 (f. 32/3 e 39/40), antes, portanto, do ajuizamento e citação na execução fiscal, esta ocorrida em **16.12.04** (f. 10), sendo reconhecida, pela própria exequente, a situação, tanto que promovido o cancelamento administrativo, em **19.08.04**.

Certo, pois, que é devida a verba honorária à executada, mantendo-se o *quantum* fixado pela r. sentença que, na espécie, não se revela excessivo e atende ao princípio da equidade, na forma da jurisprudência da Turma, firmada à luz do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerando as circunstâncias do caso concreto.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008264-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : HOSPITAL E MATERNIDADE SAO SEBASTIAO LTDA

ADVOGADO : LUIZ PAVESIO JUNIOR

APELADO : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS

No. ORIG. : 05.00.00324-3 A Vr SUZANO/SP

DESPACHO

Fls. 112/118: Compulsando os autos, verifico que razão assiste à requerente, uma vez que os autos foram remetidos a esta Corte na data da publicação do despacho de fls. 88, conforme certidão de remessa de fls. 110.

Desta forma, e com vistas a garantir o contraditório, retornem os autos à Vara de origem, para as providências cabíveis.

Publique-se.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00129 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008688-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : ARC FITAS IND/ E COM/ LTDA e outros

: RUBENS FRANCISCO SILVA

: SILVANA RIBEIRO PATUSCO

ADVOGADO : EDELZA BRANDAO (Int.Pessoal)

No. ORIG. : 97.15.03211-7 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em execução fiscal, em face de sentença que, depois de concedida oportunidade para manifestação da Fazenda Nacional, declarou, de ofício, a prescrição intercorrente, com a extinção do processo, nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04.

Apelou a Fazenda Nacional pela reforma da r. sentença, alegando, em suma, que não houve prescrição intercorrente, para efeito de aplicação do § 4º do artigo 40 da LEF, com a redação da Lei nº 11.051/04, pois o arquivamento do feito ocorreu não com fundamento no artigo 40, § 2º, da LEF, mas de acordo com o artigo 20 da MP nº 1.973-63/2000, convertida na Lei nº 10.522/02; aduzindo que sequer decorreu o quinquênio, como considerado na origem, embora a prescrição aplicável seja a decenal, de acordo com o previsto nos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, é essencial salientar, primeiramente, que o Juízo *a quo* sentença determinou o arquivamento do feito com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e, não, nos termos do artigo 20 da MP nº 1.973-63/2000, convertida na Lei nº 10.522/02, como afirmado pela apelante. E, neste âmbito e limite, cabe salientar que a edição da Lei nº 11.051/04 revela a consolidação, agora legislativa, da repulsa à tese fazendária da imprescritibilidade dos débitos fiscais, em consonância com o que assentado pela própria jurisprudência à luz do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, *verbis*:

- RESP nº 949.932, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 26/10/07, p. 354: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPRESCRITIBILIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEF. INTERPRETAÇÃO. HARMONIA COM O CTN.

PARÁGRAFO 4º DO ART. 40. APLICAÇÃO TEMPORAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. O § 3º do art. 40 da Lei 6.830/80 não pode ser interpretado para tornar imprescritível a execução do crédito tributário, mas deve ser harmonizado com o preceito do art. 174 do CTN. 2. Atualmente, é possível o reconhecimento da prescrição de ofício pelo magistrado, depois de ouvida a Fazenda Pública, com base no § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, dispositivo que serviu de fundamento para o acórdão recorrido. 3. A aplicação temporal do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 não foi analisada pela Corte de origem. Prequestionamento ausente, com incidência da Súmula 282/STF. 4. Recurso especial conhecido em parte e não provido."

- AGRESP nº 617.870, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 28.02.05, p. 221: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR - PRECEDENTES. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, "b" da CF. 2. Permitir à Fazenda manter latente relação processual inócua, sem citação e com prescrição intercorrente evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. 3. Agravo Regimental desprovido."

- RESP nº 502.917, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU de 18.10.04, p. 220: "RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS "A" E "C". TRIBUTÁRIO, EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO. DECURSO DE CINCO ANOS. INÉRCIA DO EXEQÜENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ITERATIVOS PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ. É cediço o entendimento jurisprudencial no sentido de que o "art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em sintonia com o art. 174/CTN, sendo inadmissível estender-se o prazo prescricional por tempo indeterminado" (REsp 233.345/AL, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, DJU 06.11.00). Constatado que permaneceu o exeqüente inerte por mais de cinco anos após o término do prazo de arquivamento do feito, o ínclito juiz, acertadamente, a requerimento do curador especial, determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente. Recurso especial improvido."

Na espécie, o prazo da prescrição, mesmo a intercorrente, é de cinco anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, sendo manifestamente imprópria a Lei nº 8.212/91 para a disciplina da prescrição de créditos tributários arrecadados pela Receita Federal, que não se confundem com os sujeitos à legislação ordinária invocada. Neste sentido, aliás, decidiu a Suprema Corte ao editar a Súmula Vinculante nº 8, dispondo que "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário".

O quinqüênio prescricional decorreu integralmente, sem que houvesse, desde quando paralisado o feito, e nos termos da Súmula nº 314/STJ, qualquer efetiva providência da exeqüente no sentido da retomada da execução fiscal, revelando, assim, inércia decorrente do seu próprio desinteresse em movimentar a máquina judiciária para cobrar os débitos fiscais. Com efeito, consta dos autos que houve o arquivamento provisório do feito a partir de **03.05.99** (f. 34), de que teve ciência a Fazenda Nacional em **11.05.99** (f. 34). Decorridos anos, foi, então, provocada a exeqüente a manifestar-se nos autos sobre eventual prescrição, por decisão de **23.02.07** (f. 36), vindo petição protocolada em **13.04.07**, alegando que não se trata de hipótese de prescrição intercorrente (f. 38/42).

Note-se, ainda, que a jurisprudência não exige a "dupla determinação" ou intimação, como aventado pela exeqüente, pois o prazo quinqüenal de prescrição intercorrente segue-se imediatamente ao decurso do prazo de um ano de suspensão do feito (Súmula 314/STJ), tendo ocorrido, no caso, a sua plena consumação.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009934-0/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : ALBERTO FERREIRA S/A COMISSARIA E EXPORTADORA

No. ORIG. : 91.02.03034-9 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que decretou extinta a execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, por carência de ação, considerando o valor ínfimo e antieconômico do crédito tributário, a impedir a configuração do interesse de agir.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cumpre destacar que sobre a questão da extinção de executivos fiscais, por valor ínfimo, esta relatoria tem adotado a seguinte fundamentação (AC nº 1999.61.06.010651-4):

"Com efeito, é manifesta a procedência da pretensão formulada pela apelante, à luz dos precedentes desta Turma e da Seção de Direito Público desta Corte, firmes no sentido da ilegalidade da extinção da execução fiscal, com base em avaliação judicial do caráter antieconômico da ação e da irrisoriedade do valor do crédito, com supressão da outorga legal de discricionariedade ao Executivo e à Administração Fiscal para aferir a conveniência e a oportunidade de eventual desistência, renúncia ou extinção de ações de tal gênero.

A propósito, assim decidiu a Segunda Seção desta Corte, nos Embargos Infringentes na AC nº 1999.61.11010373-4, de que fui relator, com acórdão publicado no DJU de 04/07/2003, p. 674:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Não cabe ao Poder Judiciário assumir, em substituição ao Poder Executivo, a função que a este foi legalmente atribuída de decidir sobre a conveniência e a oportunidade da Administração Fiscal para suportar - econômica, política e juridicamente - os efeitos da extinção ou da desistência de ações de execução fiscal. 2. A competência para a fixação de critérios para a extinção do executivo fiscal é legal ou legal-administrativa, e não judicial, o que significa reconhecer que o interesse processual na propositura da execução ou na sua suspensão é objetivamente definido, com os contornos, requisitos e condições previstas em lei e em ato administrativo eventualmente exigido, e não por decisão judicial que, em última análise, importe, na verdade, em alterar a vontade legislativa. 3. A extinção de executivos fiscais não foi prevista pelo legislador, salvo em relação às ações para cobrança exclusiva de honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a 100 UFIR's (a partir do artigo 20, § 2º, da MP nº 1.542-24, de 10.07.97, até a lei de conversão - artigo 20, § 2º, da Lei nº 10.522, de 19.07.02). Para os demais créditos, era previsto apenas o arquivamento provisório para as execuções de até 1.000 UFIR's (artigo 18 da MP nº 1.110, de 30.08.95, até a reedição pela MP nº 1.973-62, de 01.06.00) ou até R\$ 2.500,00 (a partir da reedição pela MP nº 1973-63, de 29.06.00, até a lei de conversão), com a reativação da ação proposta, quando ultrapassados tais valores. 4. Nem se pode alegar que o ajuizamento da execução fiscal era vedado, naquela oportunidade, pois somente com a Portaria nº 248, de 03.08.00, que alterou a Portaria nº 289, de 31.10.97, é que o Ministro da Fazenda autorizou a não-inscrição na dívida ativa da União dos débitos de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 250,00, e a não-propositura da execução quando igual ou inferior a R\$ 2.500,00, daí porque, para os já propostos, foi determinado o arquivamento provisório, sem baixa na distribuição. 5. Em casos que tais, o arquivamento provisório - e não a extinção - configura o interesse público dominante, legalmente previsto, sobre o qual não é legítimo dispor o Poder Judiciário, de modo a frustrar a justa expectativa da Administração Fiscal de reativar a execução, para imediata satisfação do crédito público, quando ultrapassado o limite previsto em lei para a suspensão processual. 6. Precedentes."

O Superior Tribunal de Justiça decidiu sobre o alcance da legislação, com distinção clara entre as hipóteses de suspensão com arquivamento provisório e de extinção do processo executivo, verbis:

- RESP nº 332354, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 09.12.02, p. 320: "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL DE VALOR IRRISÓRIO (INFERIOR A 1.000 UFIR's) - MP 1.973/2000 - EXTINÇÃO SEM BAIXA (ART. 20). 1. A medida provisória autorizou o arquivamento das execuções de valor irrisório, mas não determinou a sua extinção. 2. Arquivadas as execuções, podem os valores devidos ser somados para retomarem o curso em ações cumuladas com valores acima do mínimo. 3. Recurso da FAZENDA provido."

A Turma firmou reiterados precedentes no mesmo sentido:

- AC nº 2000.61.02008667-3, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 09.10.02, p. 499: "EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA. INDEVIDA A EXTINÇÃO DA AÇÃO. I - Incabível a extinção da execução fiscal pelo Poder Judiciário, por ausência de interesse de agir em razão da cobrança de débito de valor irrisório, porque o juízo de conveniência e oportunidade do ajuizamento da ação é exclusivo da Fazenda Pública. Nos termos da Medida Provisória n. 1973-63 (e reedições), de 29.06.2000, os autos da execução fiscal deverão ser arquivados sem baixa na distribuição. II - Apelação provida."

- AC nº 93.03.101612-2, Relator Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO INICIAL POR IRRISORIEDADE DO VALOR COBRADO. CRITÉRIO SUBJETIVO DO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. I - Não cabe ao Judiciário deixar de apreciar as questões trazidas a seu crivo, por considerar, independentemente de norma legal expressa, a irrisoriedade do valor controvertido. II - A cobrança do crédito tributário é medida imperativa do fisco, desde que o próprio sujeito ativo não conceda nenhum tipo de benefício fiscal isentivo."

- AC nº 1999.61.02009922-5, Rel. Des. Fed. NERY JÚNIOR, DJU de 31.10.01, p. 767: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. VALOR ÍNFIMO. MP 1.973/2000. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA

DISTRIBUIÇÃO. 1. Dispõe a Medida Provisória n.º 1973 que créditos de valor igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) devem ser arquivados, sem baixa na distribuição. 2. Apelação provida."

Na espécie, cabe considerar que a Portaria MF nº 49, de 01.04.04, revogou os preceitos equivalentes das Portarias MF nº 248/00 e 289/97, porém estabeleceu critérios objetivos para a sua incidência, assim é que dispôs que incidiria somente a partir de sua publicação, não alcançando, pois, os executivos em curso, mesmo porque restou disciplinada tão-somente a não-propositura de ações, e não a extinção das ajuizadas. A equiparação ou a extensão do tratamento de uma para outra hipótese, além de violar o texto da norma específica, incide em manifesta contrariedade aos princípios extraídos dos precedentes, citados na transcrição, tanto da 2ª Seção, como de suas Turmas, inclusive a 3ª, indicativos de que são inconfundíveis as situações objetivas de não-ajuizamento, de arquivamento provisório e de extinção de execuções fiscais, porque cada qual gera uma dada solução normativa própria, que não pode, assim, ser estendida, por disposição judicial, em supressão ao regime legal de cada espécie.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para desconstituir a sentença, com a baixa dos autos à Vara de origem, para o fim requerido.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Expediente Nro 704/2009

00001 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2008.61.25.000743-5/SP

RECORRENTE : Justica Publica

RECORRIDO : MOISES PEREIRA

ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO

DECISÃO

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto em face da decisão que rejeitou parte da denúncia, reconhecendo a atipicidade da conduta praticada em 12/10/2007, quando o denunciado, policial rodoviário federal, teria solicitado, para si, valendo-se de sua função, viatura descaracterizada para sair com sua namorada.

Sustenta o MPF, em síntese, que o uso indevido de bem público caracteriza vantagem indevida, razão pela qual se subsume a conduta, em tese, ao delito previsto no Art. 317 do CP (fls. 03/06).

Contra-razões foram oferecidas às fls. 14/16.

Mantida a decisão, por seus próprios fundamentos, subiram os autos a esta Corte.

A Procuradoria Regional da República manifesta-se pelo provimento do recurso (fls. 34/36).

Os autos foram conclusos para julgamento em 29/07/2008.

É o relatório. Decido.

Versando o recurso matéria eminentemente de direito, encontra-se autorizado ao relator decidi-lo monocraticamente, nos termos do Art. 557 do CPC, c/c o Art. 3º do CPP.

Com efeito, a conduta descrita na inicial é atípica.

O crime de corrupção passiva implica em traficância da função pública, ou seja, exige-se que, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário, ainda que potencialmente, visto que o delito é formal, retarde, pratique ou deixe de praticar ato de ofício, o que, caso concretizado, faz incidir a causa especial de aumento de pena prevista no § 1º do Art. 317 do CP.

Nesse sentido, confira-se:

"HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO PASSIVA.

1. O delito de corrupção passiva, consoante inteligência ministrada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Penal nº 307-DF - para sua configuração reclama que o funcionário público tenha solicitado ou recebido vantagem indevida ou aceito sua promessa em razão de ato específico de sua função ou cargo, ou seja, ato de ofício (omissivo ou comissivo).

2. Nestas condições, o agente da autoridade policial beneficiário de indevidas vantagens e que se omite na prática de atos de ofício relativos à repressão de jogos proibidos, incide na censura do art. 317 do Código Penal.

3. Não se apresenta viável o debate e decisão pelo Superior Tribunal de Justiça do tema questionado nesta sede, acerca de eventual baralhamento, entre a figura delitiva da corrupção passiva e o enriquecimento ilícito (Lei nº 8.429, de 1992) dado que não argüido e examinado pela instância de origem.

4. De qualquer forma, a conduta sancionada como ato de improbidade pode ser tipificada como crime.

5. Habeas corpus não conhecido em parte e, nesta extensão, denegado.(g.n.)

(HC 13.894/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/02/2002, DJ 22/04/2002 p. 260)

"CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. ART. 317 DO CÓDIGO PENAL. A denúncia é uma exposição narrativa do crime, na medida em que deve revelar o fato com todas as suas circunstâncias. Orientação assentada pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que o crime sob enfoque não está integralmente descrito se não há na denúncia a indicação de nexos de causalidade entre a conduta do funcionário e a realização de ato funcional de sua competência. Caso em que a aludida peça se ressentir de omissão quanto a essa elementar do tipo penal excogitado. Acusação rejeitada."

(Inq 785, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 08/11/1995, DJ 07-12-2000 PP-00006 EMENT VOL-02015-01 PP-00048)

Assim, a conduta é atípica não por não caracterizar vantagem indevida a utilização de veículo oficial para finalidade particular, mas por não ter sido realizada em razão da função, ou seja, com infração ou descumprimento de ato funcional de competência do acusado.

Diante do exposto, com fulcro no Art. 557 do CPC, c/c o Art. 3º do CPP, e ante a jurisprudência dominante acerca da questão, NEGOU PROVIMENTO ao recurso em sentido estrito.

Dê-se ciência.

Decorrido o prazo para recurso, baixem-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00002 REEXAME NECESSÁRIO CRIMINAL Nº 2006.61.81.002968-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

RECORRENTE : Justiça Pública

RECORRIDO : EMPRESA PAULISTANA DE ESTACIONAMENTOS LTDA

ADVOGADO : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 82/83, que declarou, de ofício, a nulidade da decisão concessiva de ordem de *habeas corpus*, julgando, por conseguinte, prejudicado o reexame necessário, sob o fundamento de que foi proferida por autoridade incompetente.

Sustenta a embargante EPEL - EMPRESA PAULISTA DE ESTACIONAMENTOS LTDA que houve contradição e obscuridade no *decisum*, uma vez que fundamentou a nulidade da decisão nos arts. 109, VII, e 108, I, d, da CF, dispositivos que demonstram a competência do juiz *a quo* para a concessão da ordem de *habeas corpus* - aduz que a autoridade coatora não é juiz federal, para justificar a competência desta Corte. Defende, ainda, que a teor do art. 654, §2º, do CPP, o juiz *a quo* pode conceder de ofício ordem de *habeas corpus*. Requer, por fim, seja a decisão aclarada e sanada, inclusive para fins de prequestionamento.

Decido.

À toda evidência, não se verifica a alegada contradição e obscuridade no *decisum*.

O aresto expressamente declarou a razão pela qual foi declarada nula a decisão concessiva de ordem de *habeas corpus* - proferida por autoridade incompetente - e, conseqüentemente, julgado prejudicado o reexame necessário.

O Ministério Público Federal assinala que a decisão é muito clara e não há obscuridade a ser declarada. Ademais, afirmou que "a Receita Federal informou que o crédito foi constituído e a decisão anulada não se sustentaria, de qualquer modo."

Conforme consta do voto, a decisão foi proferida por juízo incompetente, "haja vista que o Art. 654, § 2º, do CPP ("Os juízes e os tribunais têm competência para expedir de ofício ordem de *habeas corpus*, quando no curso de processo verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal") não pode ser interpretado de forma isolada das normas constitucionais que definem a competência." e "por figurar o Ministério Público Federal como autoridade coatora, visto que a instauração do inquérito foi por ele requisitada, a ordem de *habeas corpus* somente poderia ser concedida por este Tribunal, a teor dos arts. 109, VII, e 108, I, d, da CF".

De há muito, o Egrégio Supremo Tribunal Federal deu interpretação ao Art. 109, VII, 108, I, "a" e "d", da CF consentânea com as disposições do Art. 102, I, "d" e 105, I, "c", também da CF, definindo que a competência dos

Tribunais para julgar *habeas corpus* compreende todas autoridades que possuem prerrogativa de função nos crimes comuns e de responsabilidade (RE 141209).

Nesse sentido, o Ministério Público Federal atuante em 1º grau de jurisdição foi posicionado pelo legislador constituinte em paralelismo com os magistrados federais, pelo que a competência para julgar *habeas corpus* em que figure como autoridade coatora é do Tribunal, na linha do que inclusive prevê o Art. 650, § 1º, do CPP.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

Dê-se ciência.

Decorrendo o prazo para recurso, baixem-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00003 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.010710-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

IMPETRANTE : Defensoria Publica da Uniao

ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

PACIENTE : CARLOS HENRIQUE VENANCIO reu preso

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE ARMBRUST VIRGINELLI (Int.Pessoal)

: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

No. ORIG. : 2009.61.81.003206-9 8P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em *habeas corpus* formulado em favor de CARLOS HENRIQUE VENÂNCIO, preso em flagrante delito e posteriormente denunciado pela prática do delito de furto qualificado, objetivando o trancamento do inquérito policial ou ação penal porventura instaurada em face do paciente, ou ainda, a concessão de liberdade provisória.

Alega a impetração que a hipótese dos autos é de aplicação do princípio da insignificância, tendo em vista que o objeto do furto é um tacobógrafo cujo valor aproximado é de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Sustenta que as condições do art. 59 do Código Penal lhe são favoráveis, e que o paciente era menor de 21 (vinte e um) anos à época dos fatos, tudo a ensejar a eventual aplicação da pena diversa da privativa de liberdade.

Por fim, defende a ausência dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal no caso concreto.

Informações da autoridade impetrada às fls. 27/29.

É o breve relatório. Decido.

As alegações aqui invocadas já foram examinadas nos autos do Habeas Corpus nº 2009.61.81.003660-9, cuja liminar restou indeferida em decisão proferida dia 07 de abril de 2009.

Diante do exposto, **não conheço da impetração** e, por isso, **extingo o processo sem julgamento de mérito**, nos termos do art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Após transitada em julgado a decisão, arquite-se, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal Relator

00004 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.011928-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

IMPETRANTE : JOSE LUIZ FUNGACHE

: GUILHERME AUGUSTO VICENTE DIAS

: HILMARCIO GONCALVES FRANCISCO

PACIENTE : LEANDRO SAMARA TUMA

ADVOGADO : JOSÉ LUIZ FUNGACHE

IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU : ROGERIO DE SOUZA NOGUEIRA
No. ORIG. : 2002.61.81.001297-0 4P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de liminar em *habeas corpus* em que se requer o trancamento da ação penal originária, na qual se apura a ocorrência das condutas descritas no art. 1º, I, c/c art. 12, I da Lei nº 8.137/90 e art. 299 do Código Penal, em razão da inépcia da denúncia ou por ausência de justa causa ao seu prosseguimento.

Alega-se que na inicial acusatória as condutas delituosas e suas circunstâncias não foram devidamente individualizadas, e que não foram esclarecidas as condições em que se operou a continuidade delitiva, inviabilizando a defesa do paciente.

Além disso, a impetração sustenta a ausência de dolo, e, por conseguinte, a atipicidade da conduta no que tange ao delito do art. 299 do Código Penal, bem como a inexistência de ameaça ou efetiva lesão a bem jurídico relevante.

Por fim, pugna pela ausência de justa causa à ação penal, tendo em vista que a acusação recaiu apenas sobre o paciente, e não sobre os demais sócios; e em face da existência de ação judicial em curso, na qual se discute a legalidade do auto de infração que deu origem ao feito originário.

É o breve relatório. Decido.

Não vislumbro, neste juízo de cognição sumária, o alegado constrangimento ilegal.

Em crimes de natureza societária, afigura-se dispensável a narração minuciosa das condutas imputadas ao autor, uma vez que basta o vínculo mínimo entre este e os fatos e a possibilidade do exercício da ampla defesa.

Dessarte, e com esteio no princípio do *in dubio pro societate*, vigente no momento do recebimento da denúncia, não há que se falar de vício da inicial acusatória ou ilegalidade do seu recebimento. Presentes os indícios de materialidade e autoria delitivas, apenas as hipóteses excepcionais de provas veementes de inocência do indiciado ou acusado, da atipicidade da conduta ou da ocorrência de extinção da punibilidade, perceptíveis *primu ictu oculi*, é que dão azo ao deferimento do pedido de liminar.

No que tange às alegações de ausência de dolo e de ameaça de lesão, ou efetivo prejuízo a bem jurídico protegido pela lei penal, não é possível perquirir, neste juízo de delibação, sobre sua pertinência, uma vez que apenas a demonstração, de plano, de atipicidade da conduta, autoriza a suspensão ou trancamento da ação penal.

Com efeito, no rito célere do *writ* não é possível se excogitar acerca dos elementos subjetivos do tipo penal, que somente podem ser analisados no juízo de cognição exauriente. Nesse sentido, forçoso reconhecer a necessidade de se percorrer toda a instrução penal para, apenas então, verificar-se a pertinência dos fatos alegados.

Quanto à autoria, a prova carreada é insuficiente para se infirmar sobre a responsabilidade de cada integrante da sociedade à época do ocorrido. Narra a denúncia que as condutas imputadas ao paciente ocorreram a partir de 1998, mas neste *writ* consta apenas uma alteração de contrato social, datada de 04/12/2000, o que não basta à comprovação da alegada participação de outros sócios na prática delitiva.

Por fim, eventual ação judicial em curso, promovida com a finalidade de desconstituir o auto de infração que ensejou a instauração da ação penal originária, não possui o condão de obstar o prosseguimento da persecução criminal. No caso concreto, da decisão de fls. 136/138vº, infere-se que o crédito tributário foi devidamente constituído e permanece exigível, razão pela qual não se verifica a propalada ausência de justa causa ao prosseguimento da ação penal.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Oficie-se com urgência a autoridade impetrada para que ofereça informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Por fim, voltem-me conclusos.

Dê-se ciência.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal Relator

00005 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.012379-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

IMPETRANTE : NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD

: MANOEL CUNHA LACERDA

PACIENTE : GUSTAVO HELMUTH MAYSER reu preso

ADVOGADO : NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD e outro

IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

CO-REU : JOSE JAVIER FERNANDEZ PIZARRO

No. ORIG. : 2008.61.19.007465-6 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de liminar em *habeas corpus*, por meio do qual a impetração pretende a soltura do paciente, em face de irregulares processuais que teriam eivado de nulidade a ação originária.

Alega-se a incompetência da Justiça Federal para conhecer da ação penal, ante a inexistência de transnacionalidade do tráfico.

Além disso, sustenta a impetração que a defesa do paciente não foi intimada para apresentação de defesa preliminar antes do recebimento da denúncia, fato que teria provocado a nulidade absoluta de todo o processo.

É o breve relatório. Decido.

Não vislumbro, ao menos num juízo de mera delibação, o alegado constrangimento ilegal.

Consta da inicial acusatória (fls. 38/41) que o paciente, juntamente com outro acusado, foi surpreendido nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP ao tentar embarcar em aeronave com destino a Zurique/Suíça e conexão em Lisboa/Portugal, portando cerca de oito quilogramas de cocaína, ocultos nas bagagens de ambos os denunciados.

Assim, verifico estarem presentes elementos suficientes para sustentar o trâmite da ação penal no âmbito da Justiça Federal, com fulcro no art. 109, V da Constituição da República. Existem fortes indícios da internacionalidade do tráfico, constatados diante das declarações do paciente de que receberia cerca de três mil e quinhentos euros para o transporte das malas até Zurique (fls. 90/94), das condições em que o entorpecente foi apreendido e da origem dos acusados, todos estrangeiros sem qualquer vínculo com o Brasil.

De outra parte, em consulta de andamento processual disponível via *internet*, observo que o feito já se encontra sentenciado. Assim, qualquer matéria relativa a eventual irregularidade na apresentação de defesa preliminar resta atingida pela preclusão, vez que o prazo para suscitá-la encerrou-se na fase das alegações finais, segundo entendimento dos Tribunais Superiores. Nesse sentido, destaco o seguinte aresto:

HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E POSSE ILEGAL DE ARMA. NULIDADE POR INOBSERVÂNCIA DO RITO PROCEDIMENTAL ESTABELECIDO PELA LEI N.º 10.409/2002. INOCORRÊNCIA. IMPUTAÇÃO DE CRIMES CONEXOS. RITO ORDINÁRIO. AMPLA DEFESA OBSERVADA. NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

1. Existindo conexão ou continência entre o crime de tráfico ilícito de entorpecentes e outras infrações penais, o procedimento a ser adotado será o da infração mais grave, ressalvados os da competência absoluta do júri e das jurisdições especiais. Inteligência do art. 28 da Lei n.º 6.368/76.

2. Quando os crimes conexos apurados, que demandam a unidade do julgamento, são de igual gravidade e afetos a ritos procedimentais distintos, não há nulidade na adoção do rito ordinário para o julgamento dos delitos. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

3. Ademais, diante da recente mudança de orientação no Pretório Excelso, a maioria da Quinta Turma entendeu que falta de defesa preliminar se consubstancia, agora, em nulidade relativa, que deve ser argüida até as alegações finais, sob pena de preclusão.

4. Assim, comprovada a inexistência de prejuízo à defesa, aplicar-se o princípio "pas de nullité sans grief", disposto no art. 563, do Código de Processo Penal.

5. Ordem denegada. (grifei)

(STJ, 5ª Turma, HC 80370/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 10/02/2009, v.u. DJ 09/03/2009).

Diante do exposto, **DENEGO** a liminar requerida.

Oficie-se com urgência a autoridade impetrada para que ofereça informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Por fim, voltem-me conclusos.

Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal Relator

00006 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.010714-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

IMPETRANTE : MARCOS ALVES PINTAR

PACIENTE : MARCOS ALVES PINTAR

ADVOGADO : MARCOS ALVES PINTAR

IMPETRADO : PROCURADOR DA REPUBLICA EM SAO JOSE DO RIO PRETO SP

: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 2009.61.06.002266-1 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de liminar em *habeas corpus* por meio do qual se requer o trancamento do inquérito policial nº 2009.61.06.002266-1, instaurado para investigar eventual delito de injúria imputado ao paciente.

Alega-se a deficiência na instrução do inquérito, relatado sem a oitiva do ofendido, e que sobre os fatos supostamente criminosos já teria se operado a decadência.

É o breve relatório. Decido.

Não vislumbro, num mero juízo de delibação, o alegado constrangimento ilegal.

O inquérito policial que deu origem ao presente *writ* contém as razões em que o magistrado *a quo* se baseou para requisitar a sua instauração (fls. 33/33vº), além das principais peças dos autos em que as eventuais ofensas foram proferidas. Além disso, a impetração não logrou demonstrar a imprescindibilidade da oitiva do ofendido em sede inquisitiva, razão pela qual o argumento não se afigura suficiente para promover o trancamento do inquérito.

O mesmo ocorre quanto à alegada decadência do direito de promover a ação penal. Há divergência nas informações sobre a data em que os ofendidos tomaram ciência das expressões injuriosas, visto que enquanto a impetração aponta dia 18/06/2007 para início da contagem do prazo decadencial, a autoridade policial informa que a data corresponde ao dia 31/03/2008 em relação ao magistrado *a quo*, e dia 09/01/2009 para o médico José Paulo Rodrigues.

Como é cediço, no rito célere do *writ* o impetrante detém o ônus da prova, a qual deve estar pré-constituída nos autos, eis que vedada a dilação probatória.

No caso concreto, não restou demonstrada a existência de motivos suficientes para obstar o andamento do inquérito policial, razão pela qual a liminar não reúne condições de deferimento.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Oficie-se com urgência a autoridade impetrada para que ofereça informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para seu necessário parecer.

Por fim, retornem-me conclusos.

Dê-se ciência.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal Relator

00007 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2006.61.06.009922-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

RECORRENTE : Justica Publica

RECORRIDO : HAMILTON FRANCA

ADVOGADO : CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA (Int.Pessoal)

DECISÃO

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público, em face da decisão que rejeitou a denúncia oferecida contra o recorrido, por suposta infração ao Art. 334, "caput", do CP.

Narra a denúncia que, no dia 31 de dezembro de 2005, HAMILTON FRANÇA retornava de viagem empreendida ao Paraguai com a finalidade de comprar mercadorias, quando o ônibus de placas BWL-6465, no qual ocupava assento, foi abordado pela Polícia Rodoviária Federal em São José do Rio Preto-SP, na rodovia BR-153, Km 79, após envolver-se em um acidente. Na oportunidade, os policiais rodoviários constataram que o ônibus transportava grande quantidade de mercadorias estrangeiras. Dentre as mercadorias apreendidas restaram individualizadas na posse do denunciado as discriminadas no Auto de Apresentação e Apreensão de folhas 11/15, de origem estrangeira, todas desacompanhadas da documentação fiscal pertinente e destinadas à comercialização, avaliadas em R\$ 5.872,92 (cinco mil, oitocentos e setenta e dois reais e noventa e dois centavos), conforme consta do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal acostado às folhas 27/35.

A decisão recorrida fundamenta-se no entendimento segundo o qual inexistente, na espécie, prejuízo alheio, haja vista a avaliação das mercadorias em cerca de R\$ 5.872,92 (cinco mil, oitocentos e setenta e dois reais e noventa e dois centavos), razão por que, face ao princípio da insignificância e do processo penal como *ultima ratio*, afigura-se atípica a conduta.

Argüido pelo Delegado de Polícia Federal em Goiânia-GO, o acusado disse ter adquirido as mercadorias para si e para revendedores do camelódromo do centro de Goiânia/GO, e, inclusive, que "é vendedor ambulante de rádios, pilhas e brinquedos no centro de Goiânia/GO e no Estádio Serra Dourada quando há jogo" (fls. 51/52)

Pugna o recorrente (fls.74/76), em suma, pelo reconhecimento da tipicidade, em tese, da conduta.

As contra-razões foram oferecidas às fls. 93/99.

Mantida a decisão, subiram os autos a esta Corte, perante a qual opina a Procuradoria Regional da República pelo provimento do recurso ministerial, com o conseqüente recebimento da denúncia rejeitada.

É o relato. Decido.

Sobre a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, entendo que o valor do tributo não pode ser tomado isoladamente para se configurar a bagatela, uma vez que neste tipo penal encontram-se tutelados, além do erário, a indústria nacional, e, em última instância, o próprio desenvolvimento do país e de sua economia.

Nesse sentido, o E. STF já decidiu que a incidência do princípio da insignificância imprescinde de: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. (HC 84.412, STF, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 2/8/2004).

Confira as seguintes ementas:

"PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INAPLICÁVEL. VALOR DE TRIBUTOS DEVIDOS QUE SUPERA EM MUITAS VEZES O VALOR DO SALÁRIOMÍNIMO VIGENTE - ENVOLVIMENTO ANTERIOR DO RECORRIDO COM CRIME DAMESMA ESPÉCIE - ART. 18, §1º DA Lei 10.522/02 - AUTORIA EMATERIALIDADE COMPROVADAS - RECURSO MINISTERIAL PROVIDO.

1. Não se pode considerar insignificante o prejuízo material causado pela conduta do denunciado, levando em consideração o valor das mercadorias apreendidas, ou seja, R\$ 2.472,00, que supera em mais de dez vezes o salário mínimo vigente à época dos fatos, o que, desde logo, denota que a lesão ao bem jurídico não se afigura irrelevante ou irrisória, sendo, pois típica a conduta imputada ao apelado.

2. O bem juridicamente tutelado não se esgota no recolhimento de tributos. O objeto jurídico visado pela norma é a garantia da administração pública, especialmente o controle da entrada e saída de mercadorias do território nacional e o interesse da Fazenda Nacional, a que está ligada, intimamente, a política de desenvolvimento econômico do país.

3. Afigura-se discutível, para que se afira a insignificância ou não da conduta criminosa, a adoção, como parâmetro para tanto, do valor permitido para arquivamento de execuções fiscais que não atinja certo patamar: o fato da Fazenda Nacional não promover a execução fiscal quando o débito tributário não atingir dado montante, não denota que o Estado não tenha interesse em receber tais valores, apenas significando que a cobrança, com a movimentação da máquina judiciária, é mais custosa que o próprio débito que se tem para receber do contribuinte inadimplente.

4. O Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do Recurso Especial nº 685.135/RS, tendo como Relator o Ministro Félix Fischer, alterou o entendimento vigente acerca do critério do princípio de insignificância no delito de descaminho. Abandonou-se - como critério para aferir a insignificância da conduta - o patamar previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/02 (atualmente fixado em R\$ 10.000,00 pela Lei nº 11.033/04), que se refere, em verdade, apenas ao valor pelo qual não se ajuizará ação de execução ou o arquivamento sem baixa na distribuição, e adotou-se o patamar estatuído no art. 18, § 1º do mesmo diploma legal, que determina o "cancelamento" (rectius: extinção) do crédito fiscal igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais), como sendo aquele em que há desinteresse da Fazenda Pública em cobrar o débito tributário.

5. Na hipótese dos autos, considerando que as mercadorias introduzidas no país e comercializadas são cigarros, produto com incidência de elevada carga tributária, que supera o próprio valor da mercadoria, torna-se patente que o valor dos tributos elididos supera em muito o valor acima referido, o que arreda a aplicação do princípio da insignificância.

6. O apelado, ao ser ouvido na fase judicial, relatou que habitualmente viajava para Foz do Iguaçu/PR para adquirir mercadorias estrangeiras que, posteriormente, revendia em sua cidade. Além disso, consta de sua folha de antecedentes já ter respondido ação penal por crime da mesma espécie. Nestas condições, não deve ter aplicação o chamado princípio da insignificância, já que o recorrido faz do delito em questão sua ocupação rotineira e o acolhimento da tese do crime de bagatela sufragaria e incentivaria o cometimento contínuo de delitos. Precedentes.

7. A materialidade delitiva restou amplamente demonstrada pelo Boletim de Ocorrência, pelo Auto de Exibição e Apreensão, pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, pelo Laudo Pericial elaborado pelo Instituto de Criminalística e pelo Laudo Merceológico.

8. Autoria é certa, tendo o apelado confessado, nas duas oportunidades em que foi ouvido nos autos, que comercializava maços e pacotes de cigarros oriundos do Paraguai. A confissão não se encontra insulada nos autos, já que restou corroborada pela prova documental e testemunhal.

9. Pena fixada no mínimo legal. Inoperância da circunstância atenuante da confissão (art. 65, III, "d" do CP, nos termos da Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça).

10. Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, impõe-se a substituição da pena privativa de liberdade por uma pena de prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo prazo.

11. Recurso ministerial provido. Decisão reformada." (GRIFO NOSSO). (TRF3, 5ª Turma, ACR 2003.61.06.013003-0, relator Juiz Federal Convocado HELIO NOGUEIRA, DJF3 27.11.2008, p. 288).

"PROCESSO PENAL. CP, ART. 334, CAPUT. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. CPP, ARTS. 41 E 43, I E III. REQUISITOS PREENCHIDOS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RECURSO PROVIDO. DENÚNCIA RECEBIDA.

1. O juiz, ao rejeitar ou receber a denúncia, deve analisar o seu aspecto formal e a presença das condições genéricas da ação (condições da ação) e as condições específicas (condições de procedibilidade) porventura cabíveis.
2. Na fase do recebimento da denúncia, o juiz deve aplicar o princípio *in dubio pro societate*, verificando a procedência da acusação e a presença de causas excludentes de antijuridicidade ou de punibilidade no curso da ação penal.
3. A denúncia atende aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal. Os fatos descritos constituem em tese, infração penal. Estão presentes as condições genéricas da ação (CPP, art. 43, I e III).
4. **A jurisprudência tem aplicado restritivamente o princípio da insignificância ao delito de descaminho, considerando que este protege, além dos interesses fiscais, a própria Administração Pública. Por esse motivo, não é argumento válido invocar normas legais ou regulamentares que dispõem acerca do valor mínimo para a cobrança judicial da dívida ativa com o objetivo de afastar a tipificação do fato. Ademais, o princípio não tem lugar se o valor do objeto material do crime exceder a um salário mínimo ou ficar caracterizada a habitualidade delitiva ou sua finalidade mercantil.**
5. Salvo quando nula a decisão de primeiro grau, o acórdão que provê o recurso contra a rejeição da denúncia vale, desde logo, pelo recebimento dela (STF, Súmula n. 709).
6. Recurso provido, denúncia recebida."(Data Publicação 15/01/2008 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 4871 Processo: 200561020123060 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 10/12/2007 Documento: TRF300138676 Fonte DJU DATA: 15/01/2008 PÁGINA: 400 Relator(a) JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW.)

O valor do tributo não recolhido, ressalte-se, não é o único parâmetro à aplicação do princípio da insignificância, sob pena de se permitir a prática delitiva por etapas, excluindo-se do âmbito de incidência da norma proibitiva a importação amíude de mercadorias no valor máximo admitido à atipicidade, com a conseqüente impunidade dos agentes que assim lograrem laborar.

Vê-se, outrossim, do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal, às fls.27/35, que foram importados 93 (noventa e três) itens de mercadorias, dentre elas, diversos brinquedos e aparelhos eletrônicos, circunstância a indicar o intuito confesso de comercialização dos produtos.

Nessa ordem de idéias, admitido pelo acusado que faz do crime meio de subsistência, o postulado da insignificância não se lhe beneficia.

De outro lado, ainda que admitíssemos uma conotação mais restritiva ao mencionado princípio, na aplicação ao delito do Art. 334 do CP, ou seja, tão-somente com base no tributo devido, tem-se que o art. 20, caput, da Lei nº 10.522/2002 refere-se ao ajuizamento da ação de execução ou arquivamento sem baixa na distribuição, de ordem que, não implicando o valor na extinção do crédito tributário, mas apenas na postergação da cobrança, por critérios de conveniência e oportunidade, não se adota tal limite para fins de reconhecimento de irrelevância penal da conduta.

Diante do exposto, com fulcro no permissivo do Art. 557-A do CPC, c/c o Art. 3º do CPP, e ante a jurisprudência dominante do E. STJ, DOU PROVIMENTO ao recurso em sentido estrito, para o fim de receber a denúncia, e, por conseguinte, determino a remessa dos autos à Vara de origem para o prosseguimento da ação penal ajuizada.

Dê-se ciência.

Ocorrendo o trânsito, certifique-se e encaminhem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de março de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00008 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.013454-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
IMPETRANTE : MARIA HELENA DE FARIA CASTRO TOFETI
PACIENTE : MARIA HELENA DE FARIA CASTRO TOFETI
ADVOGADO : ANTERO MARIA DA SILVA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
CO-REU : RAPHAEL GOMES MARTINS
: SERGIO POLLO
: ROBERTO DONIZETI TEIXEIRA DA ROCHA

No. ORIG. : 2003.61.02.014651-8 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado com o objetivo de obter o trancamento da ação penal originária em relação à paciente, face à sua flagrante inocência.

Processado o feito sem pedido de liminar, oficie-se com urgência a autoridade impetrada para que ofereça informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Por fim, voltem-me conclusos para julgamento.

Dê-se ciência.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2004.61.02.013752-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : LUIZ ARMANDO PITONDO

ADVOGADO : LAURINDO LEITE JUNIOR e outro

APELADO : Justica Publica

REU ABSOLVIDO : GERSON MARCOS

EXTINTA A PUNIBILIDADE : PEDRO AITA

DESPACHO

Proceda a Subsecretaria à retificação da autuação, fazendo dela constar como defensor do apelante Luiz Armando

Pitombo o advogado constituído às fls. 3365/3366. Intime-se o referido defensor para apresentar as razões do recurso de apelação interposto. Após, às contra-razões.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

Expediente Nro 670/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.04.004932-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : SETEC SERVICO TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petição protocolizada sob o nº 2009.003989, aos 13/01/2009. Intime-se a apelante a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 31 de março de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.010485-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro
APELADO : DANILO BATISTA FERREIRA
ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro
APELADO : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A
ADVOGADO : DANIEL RODRIGUES ALVES

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 267/269, que em relação a CEF extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 269, VI, do Código de Processo Civil e determinou a remessa dos autos ao Juiz Estadual.

Em suas razões, a parte apelante sustenta que a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 308/310).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 324/326).

Decido.

Do caso dos autos. Trata-se de apelações contra a decisão, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito e determinou a remessa do autos Justiça Estadual competente para apreciar e decidir o pedido de revisão das prestações. Em caso de vários litisconsortes, a decisão que extingue o processo tão-somente em relação a um deles sujeita-se à impugnação por agravo de instrumento. É descabida a apelação porque não há como se conciliar o seu processamento e o andamento regular do feito quanto aos litisconsortes remanescentes.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL. EXCLUSÃO DE CO-RÉU DA RELAÇÃO PROCESSUAL. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO FORA DO PRAZO DO RECURSO CABÍVEL. NÃO APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. 1 - A decisão excludente de um co-réu da relação processual tem natureza interlocutória, possibilitando, assim, a interposição de agravo de instrumento.

(...)

3- Recurso não conhecido.

(TRF 3º Região, Quarta turma, AC n. 98.03.036288-7, Relator para acórdão Des. Fed. Newton De Lucca, DJ 09.03.99, p. 264)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - USUCAPIÃO - INTERVENÇÃO DA UNIÃO FEDERAL - CONTESTAÇÃO: ALEGAÇÃO DE DOMÍNIO SOBRE O BEM - POSIÇÃO PROCESSUAL DE RÉ - REMESSA DO FEITO À JUSTIÇA ESTADUAL - RECURSO CABÍVEL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - AGRAVO PROVIDO.

1. Limitando-se, a decisão agravada a afastar a União Federal da lide, sem extinguir o processo, cabível é o agravo de instrumento.

(...)

4. Agravo provido.

(TRF 3ª Região, Quinta Turma, AG n. 96.03.079589-5, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJ 27.05.97, p. 38054)

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil c. c. o art. 33, XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de março de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.82.000056-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : RESEARCH INTERNATIONAL BRASIL CONSULTORIA E ANALISE DE MERCADO LTDA
ADVOGADO : ROBERTO MERCADO LEBRAO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DESPACHO

Malgrado protocolizada em 08.08.08, resta prejudicada a petição de fls. 515/519, eis que juntada somente após a prolação da decisão de fls. 509/510, publicada em 30.01.09, conforme certidão de fls. 512.

Informe a Subsecretaria quanto ao trânsito, certificando-se, caso ocorrente.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, cumpra-se a deliberação de fls. 510/vº, "in fine".

São Paulo, 02 de abril de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.021018-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro
APELANTE : Cia Metropolitana de Habitacao de Sao Paulo COHAB
ADVOGADO : ADRIANA CASSEB e outro
APELADO : ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA
ETELVINA E ADJACENCIAS ACETEL
ADVOGADO : MARCOS TOMANINI e outro

DESPACHO

3471/3502:- O pedido de levantamento dos depósitos deve ser formulado ao MM. Juízo "a quo", oficiando-se a tanto, devendo o requerente instruir o ofício com as cópias necessárias, inclusive dos depósitos que alega ter efetuado, ficando, desde já, autorizado o desentranhamento das cópias de fls. 3477/3498, se assim requerido pelo interessado. Dê-se ciência e, após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.027816-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : JOSE ANTONIO MASSARO e outro
: VERA LUCIA MOTA MASSARO
ADVOGADO : MIGUEL BELLINI NETO e outro
APELADO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : ALDIR PAULO CASTRO DIAS e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação de rito ordinário objetivando a revisão cumulada com repetição de indébito e vedação da execução extrajudicial decorrente do contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação, com reajuste pelo PES e utilização do Sistema de Amortização pela Tabela PRICE.

Alega a parte autora, em síntese, que a ré desrespeita o contrato aplicando índice de reajuste nas prestações em percentual superior ao da correção dos salários dos mutuários; que por ocasião do Plano Real com a utilização da URV as prestações foram convertidas em valores superiores aos salários; que na implantação do Plano Collor em março de 1990, a prestação não poderia sofrer a correção de 84,32%; que a cobrança do CES não encontra amparo legal; que a taxa do Seguro onera excessivamente o contrato; que o sistema de amortização do saldo devedor pela Tabela PRICE é incabível, pois prejudicial nos financiamentos de prazo superior a 12 (doze) meses; que no cálculo da correção monetária não pode ser utilizada a Taxa Referencial - TR; que os juros devem ser reduzidos ao teto do SFH; que o agente financeiro deve primeiro amortizar as prestações pagas para depois corrigir o saldo devedor; que na relação negocial aplica-se o CDC, inclusive, para reduzir a multa contratual; e, que a execução extrajudicial do Decreto-Lei 70/66 é inconstitucional.

A Caixa Econômica Federal - CEF e a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, contestaram, em peça única carreada às fls. 151/289, arguindo preliminares. No mérito, impugnaram toda a pretensão, argumentando que vêm cumprindo os termos pactuados, segundo as regras fixadas pelo Sistema Financeiro de Habitação.

A Caixa Seguradora S/A também apresentou contestação às fls. 231/247.

A r. sentença proferida às fls. 369/374, extinguiu o processo sem julgamento do mérito por ilegitimidade ativa para a causa dos autores, por serem cessionários do contrato firmado pelos mutuários.

Os autores apelaram com as razões de fls. 402/415, discorrendo quanto a legitimidade para a demanda, e no mais, postulam a reforma da sentença com a consequente procedência do pedido formulado, enfatizando os argumentos trazidos na peça inicial.

Com contra-razões subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

De início, afasto a extinção do feito sem apreciação do mérito, posto que o cessionário de contrato de compra e venda com mútuo habitacional, é parte ativa legítima para pleitear a revisão da avença firmada com o agente financeiro do Sistema Financeiro da Habitação.

Observo que a peça inaugural está aparelhada com o instrumento particular de compromisso de venda e compra com sub-rogação de hipoteca, firmado em 20 de fevereiro de 1990, pelos autores e pelos mutuários originários (fls. 77/79).

Nesse sentido, menciono os seguintes julgados: REsp 849690/RS, STJ, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 16.12.2008, Dje 19.02.2009 e, AG - 33905/SP, Proc. 96.03.002517-8, TRF 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 28.11.2005, DJU 17.01.2006 pág. 304. Este com a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SFH - "CONTRATO DE GAVETA" - LEGITIMIDADE ATIVA DA AÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Nossas Cortes de Justiça têm entendido que os chamados "contratos de gaveta" são válidos, motivo pelo qual é de se manter os agravados no polo ativo da ação. Precedentes do STJ. 2. Agravo de instrumento improvido."

Por conseguinte, tenho que o mérito do processo comporta julgamento nesta Corte, por conter questão exclusivamente de direito, como autorizado pelo § 3º, do Art. 515, do Estatuto Processual, assim, redigido:

"§ 3º Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento."

Assim, afasto a extinção do feito e passo à análise do mérito debatido.

DOS FATOS

Pretendem, os autores, a revisão do contrato de mútuo, firmado com a CEF, no qual financiaram a compra de um imóvel, dado em hipoteca, nos termos do contrato juntado aos autos, **pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH**, com as seguintes características:

- 1) Tipo de financiamento: CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA E MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E HIPOTECA, datado de 15 de abril de 1988;
- 2) Sistema de Amortização: PES/Tabela PRICE;
- 3) Taxa de juros: Nominal: 8,6% - Efetiva: 8,9472%;
- 4) Prazo de Amortização: 288 meses;
- 5) Valor da Prestação Inicial: Cz\$28.026,37 (15/05/1988);
- 6) Valor da Prestação na data do ajuizamento da ação: R\$698,88 (15/12/2002) - fls. 215;
- 7) Valor da Prestação pretendida pelos autores: R\$237,96 para 31/01/2002 (fls. 98).

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - Decreto-Lei nº 70/66

A bilateralidade dos contratos requer que ambos os contratantes cumpram as obrigações assumidas. Conforme previsto no Art. 476, do Código Civil/2002 (Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.).

No caso dos autos a ré cumpriu sua parte, entregando ao mutuário o dinheiro necessário ao financiamento do bem. Entretanto, conforme se infere do demonstrativo de débito vinculado ao financiamento, os mutuários não honraram suas obrigações.

Assim, cumpre registrar, que o E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, em caso de inadimplemento dos contratos de mútuos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, porquanto a suspensão de seus efeitos está condicionada ao cumprimento da prestação convencionada, não havendo que se falar em ilegalidade da execução extrajudicial quanto à norma que a disciplina.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66. Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (Súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido.

(STF - RE 287453/RS - v.u. - Rel. Min. Moreira Alves - j. 18/09/2001 - DJ em 26/10/2001 - pág. 63);

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

(STF - RE 223075/DF - v.u. - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - DJ em 06/11/98 - pág. 22);

MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS ESSENCIAIS E CONEXOS. SEGURANÇA DENEGADA. DECRETO-LEI 70/66. LEI 1533/51 (ART. 7º, II). 1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido. 2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoimar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec-lei 70/66). 3. Recurso não provido.

(ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999) e

RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do Decreto-lei nº 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo judiciário. II - Medida cautelar indeferida.

(MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559).

Dito isso, eventual direito à moradia, amparado por outros princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana, deve ser atendido, contudo, como medida de Justiça Social, devendo ser contraposto a outros princípios que informam o Sistema Financeiro da Habitação.

A não preservação dos ativos destinados à manutenção do Fundo Gestor, cujo objetivo é facilitar e promover a construção e aquisição da casa própria aos mutuários de baixa renda, deixará de atender grande parcela da população caso seja tolerado o descumprimento das avenças, em face da inadimplência dos mutuários. Fato que inviabilizaria a construção ou aquisição de moradias e satisfação de grande parte da coletividade carente, sendo a captação, como, por exemplo, pela devolução dos recursos emprestados para tal finalidade, a essência do sistema, sem os quais ele não sobreviveria.

Nesse sentido estaríamos diante de uma pretensão de índole eminentemente individual em face da coletiva, cujo comportamento, a meu ver, destoa de todo o princípio idealizado para a implementação do princípio constitucional "direito à moradia".

Aos operadores do sistema habitacional é imposto o dever de cumprir e fazer cumprir os pactos firmados, para que a inadimplência não seja um risco aos programas de caráter social a serem implementados, valores que entendo devam prevalecer aos de caráter individual.

DO PES

O Plano de Equivalência Salarial, pactuado nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, tornou-se explícito com o advento do Decreto-Lei nº 2.164/84, vigorando até a vigência da Lei 10.931/2004, quando seu Art. 48 vedou, expressamente, novas contratações com cláusulas de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, em financiamentos habitacionais.

O mencionado Decreto-Lei, ao estabelecer a equivalência salarial nos contratos de mútuo habitacional regidos pelo SFH, também impôs, ao mutuário, a obrigação de comunicar, ao agente financeiro, toda e qualquer alteração de sua categoria profissional ou local de trabalho/empregador que pudesse modificar sua renda, com repercussão no reajuste das prestações do mútuo habitacional, em índice diverso daquele adotado pelo agente financeiro, como expressava a redação primitiva de seu Art. 9º, § 6º.

Mesmo com o advento da Lei 8.004/90, que deu nova redação ao § 5º, do Art. 9º, do Decreto-Lei 2.164/84, foi mantida a relação da prestação com o salário do mutuário, na proporção ajustada no contrato, como expressa o § 5º, do Art. 9º, assim redigido:

"§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo." (g.n.)

Nota-se, que a nova legislação não desincumbiu, o mutuário, da obrigação de comunicar ao Agente Financeiro do SFH, quando houvesse alteração salarial com índice divergente daquele aplicado ao reajuste das prestações do mútuo habitacional firmado pelo regime do Plano de Equivalência Salarial.

Portanto, a alegação genérica de que a instituição financeira descumpriu o PES, somente quando o contrato se encontra inadimplido e com o procedimento de execução extrajudicial em curso, ou às vezes já concluído, não pode servir de guarida para que o mutuário permaneça sem efetuar os pagamentos.

A propósito, cumpre fazer menção à vedação legal, que impede a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal sem o depósito integral desta, sob a alegação de compensação com valores pagos a maior, consoante expressa o § 5º, do Art. 50, da Lei 10.931/2004.

DA URV NOS CONTRATOS DO SFH

É de notória sabença que a instituição da Unidade Real de Valor - URV, pela Lei 8.880/94, serviu de transição da moeda da época, o Cruzeiro Real, para o novo padrão monetário, o Real, e teve seu curso forçado.

Também é sabido que todas as obrigações pecuniárias foram convertidas para a URV, inclusive, os salários, como foi determinado, por exemplo pelos artigos 19, 25, 26 e 27, da referida Lei.

Portanto, não há que se falar que a conversão das prestações do financiamento habitacional, para a URV, possa ter ocasionado disparidade com a equivalência salarial do mutuário, haja vista que tanto os salários como as prestações foram convertidas pela URV, sendo certo que sua utilização manteve o equilíbrio contratual.

Nessa esteira é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CLÁUSULA DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PES. JUSTIÇA CONTRATUAL. MAJORADO O SALÁRIO DO MUTUÁRIO, A QUALQUER TÍTULO, EM NÍVEL INSTITUCIONAL OU LEGAL, IMPÕE-SE A EQUIVALÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO PADRÃO MONETÁRIO. ALTERAÇÃO QUANTITATIVA DO SALÁRIO PELA URV. INFLUÊNCIA NA PRESTAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, PORQUANTO A MOEDA DO SALÁRIO É A MOEDA DO CONTRATO. RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL DETERMINANDO O REPASSE ÀS PRESTAÇÕES DOS PERCENTUAIS DE REAJUSTE CORRESPONDENTE À VARIAÇÃO EM CRUZEIROS REAIS VERIFICADA NOS SALÁRIOS.

1. A norma que institui novo padrão monetário é de ordem pública e eficácia plena e imediata, conjurando alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido que obstam a sua aplicação.

2. As resoluções que se adstringem a essas normas e que regulam as relações jurídicas sobre as quais incide o novel padrão monetário, têm a mesma eficácia das regras originárias.

3. Plano de Equivalência Salarial. Resolução n.º 2.059/94 amparada pelo permissivo do § 1º, do art. 16, da Lei n.º 8.880/94. A resolução que determina que o mesmo percentual acrescido, decorrente da conversão dos salários em URV, seja repassado às prestações, não malfeire o Plano de Equivalência Salarial mas antes prestigia a regra de justiça contratual que impõe o "equilíbrio econômico-financeiro do vínculo".

4. O E. STJ, à luz desses princípios tem assentado que a Lei n.º 8.004/90 estabeleceu que qualquer aumento, individual ou institucional, que se incorpore aos ganhos do mutuário, devem refletir no valor das prestações (RESP n.º 150.426/CE, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJ de 09.10.2000) para preservar a equação econômico-financeira do pactuado (RESP n.º 194.086/BA, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 26.03.2001).

5. A intervenção estatal no domínio econômico, obedecido o fato do príncipe, deve conjugar-se com os princípios da força vinculativa dos contratos e da execução segundo a boa-fé dos contratantes. Incidindo a regra de ordem pública e sendo possível interpretar-se a novel incidência mantendo íntegra a vontade das partes, deve o Judiciário fazê-lo em nome dos princípios que prestigiam a justiça contratual e a comutatividade dos vínculos.

6. O PES foi instituído em prol do trabalhador, de sorte que infirmá-lo será majorar a prestação sem alteração quantitativa para maior dos referidos salários.

7. Deveras, majorado o salário, automaticamente, contamina-se a prestação, posto consagrada a regra da "equivalência", que não autoriza exegese que rompa o pacto ou implique locupletamento contrário à lei de ordem pública e à vontade dos contratantes.

8. Recurso especial provido.

(REsp 394671/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 19.11.2002, DJ 16.12.2002 pág. 252) e

AÇÃO REVISIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...)

VI - Sobre a utilização da URV, o certo é que o sistema foi introduzido com o objetivo de fazer o trânsito para o Real, ou seja, na verdade, o que houve foi a conversão do valor das prestações utilizando-se a URV como passagem para o Real. Não se pode falar, então, que houve reajuste com base na URV.

(...)

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 940036/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, j. 26.08.2008, Dje 11.09.2008)"

DO REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR EM MARÇO DE 1990

No mês de março de 1990, o saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional regidos pelo SFH, com previsão de reajuste pelo mesmo coeficiente das contas de poupança ou contas vinculadas ao FGTS, sofreu correção pelo IPC no percentual de 84,32%, como determinava a legislação da época.

Nesse sentido é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como exemplifica a seguinte ementa:

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004). (g.n.)

(...)

VI. Agravo desprovido.

(AgRg no REsp 816724/DF, 4ª Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 24.10.2006, DJ 11.12.2006 pág. 379)"

DA APLICAÇÃO DO CES

O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, surgiu da necessidade de corrigir distorções decorrentes da aplicação do Plano de Equivalência Salarial, no reajuste das prestações, enquanto que na correção do saldo devedor do valor emprestado, aplicava-se (e continua sendo aplicado) coeficiente de atualização diferente, por imposição legal.

Assim, para amenizar a disparidade existente, sobreveio o CES, inicialmente, pela Resolução 36/69 do Conselho de Administração do extinto BNH, com amparo no Art. 29, III, da Lei 4.380/64. Posteriormente, referido Coeficiente foi normatizado por Resoluções do Banco Central do Brasil, como por exemplo as de n.ºs. 1.361, de 30 de julho de 1987, e 1.446, de 5 de janeiro de 1988.

Finalmente, descabe a alegação de ilegalidade da cobrança do aludido Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, nos contratos de financiamento habitacional com reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial, posto que, a matéria, atualmente, está prevista na Lei 8.692/93.

Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência exemplificada nas ementas que destacamos os seguintes tópicos:

"ADMINISTRATIVO. SFH. CES. SALDO DEVEDOR. MOMENTO DA AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. SACRE. ANATOCISMO. IMPUTAÇÃO EM PAGAMENTO. PRESTAÇÕES. REPETIÇÃO EM DOBRO.

I. Amparada a incidência do CES na legislação aplicável, ainda que não expressamente prevista no instrumento contratual, deve sua cobrança ser mantida.

(...)

5. Ausente, no caso, valor a restituir.

(TRF 4ª R, AC - Proc. 200170000311838/PR, 5ª Turma, Relator Desembargar Federal Sérgio Renato Tejada Garcia, j. 26.11.2008, D.E. 15/12/2008);

AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL. SFH. TABELA PRICE. PRESTAÇÕES. SALDO DEVEDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. RELAÇÃO PRESTAÇÃO/RENDA. AMORTIZAÇÃO E JUROS. ENCARGO MENSAL. COTAS PERCENTUAIS. PES - PES/CP. TERMO DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. VALIDADE. TAXA REFERENCIAL. COBRANÇA DO CES. LEGALIDADE.

(...)

6. A cobrança do CES encontrava-se, originalmente, regulada na legislação de regência do SFH, nos termos da Resolução 36 do Conselho de Administração do BNH, a quem competia o exercício das atribuições normativas,

conforme disposto no art. 29, III, da Lei 4.380/64. Com a edição da Lei 8.692/93, o encargo ganhou status legal, em seu art. 8º.

7. *Apelação da CEF parcialmente provida. Improvido o apelo da parte autora.*

(TRF 4ª R, AC - Proc. 200270000574556/PR, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lens, j. 21.10.2008, DE. 05.11.2008) e

DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. SFH. PES. PROVA PERICIAL. APELAÇÃO DA CAIXA - NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. PES. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL-TR. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. AGRAVOS RETIDOS DOS AUTORES - ILEGITIMIDADE DA SASSE. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. APELAÇÃO DOS AUTORES - NULIDADE DO PROCESSO AFASTADA. AUSENCIA DE ANALISE DE PEDIDO (ART. 515, §, CPC). CDC. PACTA SUNT SERVANDA. PLANO REAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PREVISÃO NORMATIVA. REGULARIDADE DO SEGURO HABITACIONAL ESTIPULADO NO CONTRATO. FUNDHAB. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANATOCISMO NÃO VERIFICADO. INVERSÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. INDEBITO. HONORARIOS. DL 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. ILIQUIDEZ DO TÍTULO AFASTADA.

1. *APELAÇÃO DA CAIXA - omissis.*

2. *ANALISE DOS AGRAVOS RETIDOS INTERPOSTOS PELOS AUTORES - omissis.*

3. *ANÁLISE DA APELAÇÃO DOS AUTORES - (...) g) C.E.S. Coeficiente de Equiparação Salarial - O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES destina-se a corrigir distorções decorrentes do reajuste salarial do mutuário e da efetiva correção monetária verificada, estabelecendo uma compensação de valores, não havendo qualquer irregularidade na sua aplicação, uma vez que a sua cobrança está prevista na Lei nº 8.692/93 e na Resolução nº 1.446/88, do BACEN, bem como no instrumento contratual. (...).*

4. *AGRAVOS RETIDOS E À APELAÇÃO DOS AUTORES NÃO PROVIDAS E APELAÇÃO DA CAIXA PROVIDA EM PARTE.*

(TRF 1ª R, AC - Proc 200138000296766/MG, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, j. 08.09.2008, e-DJF1 26.09.2008, pág. 653)"

Do julgamento da AC - Processo 20027001021933/PR, pela 4ª Turma do TRF da 4ª Região, transcrevo a íntegra do voto proferido pelo Relator Desembargador Federal Márcio Antônio Rocha, como segue:

"VOTO

Requer a parte autora, de maneira sucinta, a exclusão do CES, pois sua utilização acarreta um aumento na primeira prestação de 15%(quinze por cento), provocando um acréscimo em todas as demais prestações.

Visando o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES o pagamento dos valores contratuais, sem impactos no saldo devedor, independentemente de previsão legal, tal expediente seria, e é, legítimo, pois revela preocupação das partes em realmente cumprirem a avença. Tendo o mutuário concordado com o valor da primeira prestação ao assinar o contrato, e tendo o CES o único efeito de evitar a imediata defasagem do valor da prestação frente a inflação, repita-se, sem oneração do saldo devedor, não há que se falar em violação à lei ou ao contrato.

Improcede o pleito do mutuário.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento à apelação." (j. 19.11.2008, DE. 09.12.2008)

DO SEGURO

Assim como as demais cláusulas contratuais, o seguro habitacional se encontra entre as obrigações assumidas pelos mutuários.

Essa regra se revela como assecuratória, de ambas as partes, aos riscos por fatos futuros, considerando o longo período em que se estenderá o cumprimento do contrato.

A parte autora reputa abusiva e, excessivamente onerosa, a cláusula contratual que determina a contratação do seguro com empresa seguradora indicada pela Instituição Financeira, a chamada "venda casada".

Não assiste razão à recorrente.

Contudo, a imposição da contratação de seguro nos contratos de mútuo firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação foi instituída pela Lei 4.380/64 e Lei 8.692/93. O cumprimento de determinação legal que impõe a contratação de cobertura securitária vinculada aos negócios jurídicos de mútuo habitacional não constitui burla às disposições protetivas ao consumidor, notadamente àquela que veta a prática abusiva de "venda casada". Ademais, aqui também a impugnação não tem força, porque a parte recorrente não logrou êxito em comprovar que a taxa cobrada era abusiva ou em desrespeito à taxa de mercado.

Nesse sentido é a recente jurisprudência, como exemplificam as seguintes ementas que transcrevo parcialmente:

"DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. SFH. ROTINA DE AMORTIZAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE SEGURADORA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. CES. SALDO DEVEDOR (TR).

1. Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que, nos autos da ação ordinária de revisão contratual de SFH, julgou improcedente o pedido.

2. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - Inconformada, a parte autora apelou asseverando que: a) omissis. b) operação venda casada (seguro - imposição da seguradora) e aplicação do CDC - O estrito cumprimento de determinação legal, que impõe a contratação de cobertura securitária vinculada aos negócios jurídicos de mútuo habitacional, não constituiu burla às disposições protetivas ao consumidor, notadamente aquela que veta a prática abusiva de "venda casada" (art. 39, I, do CDC). Quanto à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, o DL 73/66 determina, em seu art. 20, alínea "d", a obrigatoriedade do seguro de bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas. (...).

3. Apelação da parte autora não provida.

(TRF 1ª R, AC - Proc. 200138000035920/MG, 5ª Turma, j. 25.06.2008, e-DJF1 26.09.2008 pág. 651) e

ADMINISTRATIVO. SFH. CDC. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PES. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. SEGURO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SUCUMBÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. (...)

5. Na fl. 191, em resposta ao quesito nº 10, formulado pelo Juízo, acerca de o prêmio do seguro ter sido "reajustado de acordo com os índices aplicáveis à prestação", respondeu o perito: "Sim, porém houve majorações/reduções conforme circulares da Susep".

6. A respeito da venda casada, ainda que seja reconhecida, não pressupõe necessariamente a ilegalidade da contratação. Faz-se necessária a comprovação de que essa operação resultou em prejuízo efetivo ao consumidor, o que nos autos não ficou caracterizado.

(...)

9. Mantida integralmente a sentença.

(TRF 4ª R, AC - Proc. 200571080022330/RS, 3ª Turma, j. 04.11.2008, DE. 17.12.2008)

E ainda recente julgado desta Corte:

"CIVIL - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - PLANO REAL - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - APLICAÇÃO DO CDC - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - CONSTITUCIONALIDADE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

15. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no DL 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, "d" e "f").

16. A mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP.

(...)

26. Recurso improvido. Sentença mantida." (AC - 1263187 - Proc. 2007.03.99.050607-5/MS, 5ª Turma, Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 02.02.2009, DJF3 10.03.2009 pág. 271)

DA UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE NO SFH

No Sistema Francês de Amortização, também conhecido como Tabela Price, adotado no contrato em análise, cada prestação pactuada é composta de uma parcela de juros e outra de parcela do capital mutuado.

Assim, os juros são pagos mensalmente e concomitante com as prestações do valor financiado, resultando no equilíbrio financeiro inicialmente contratado.

Por conseguinte, nesse Sistema de Amortização Frances não ocorre a hipótese de anatocismo.

Com efeito, não há que se falar em ilegalidade na utilização da Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional pelo regime do SFH.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais desta Corte: AC - 1334699 - Proc. 2003.61.03.000038-7/SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, j. 09.09.2008, DJF3 25.09.2008 e AC - 1050653 - Proc. 2005.03.99.035289-0/SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 10.11.2008, DJF3 09.12.2008 pág. 914. Deste último destaco os seguintes tópicos de sua ementa:

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - LITISCONSÓRICO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 434/94: OBEDIÊNCIA A EQUIVALÊNCIA SALARIAL PREVISTA NO CONTRATO - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR - VERBA HONORÁRIA - AGRAVO RETIDO IMPROVIDO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

10. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA ou Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em questão. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, "c", da Lei 4380/64.

11. Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

14. Agravo retido improvido. Recurso da CEF parcialmente provido."

DA APLICAÇÃO DA TR

A aplicação da Taxa Referencial, prevista pela Lei 8.177/91, já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIn que levou o nº 493-0/DF, tendo como Relator o Ministro Moreira Alves que, consignando seu entendimento acerca do tema, disse não caber a utilização da TR para fins de correção monetária, considerando o seu caráter predominantemente remuneratório, exceto para as hipóteses de ativo financeiro. Esse fundamento acabou por se aplicar à correção dos saldos devedores dos contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, em virtude de terem sido afastadas a aplicabilidade do Art. 18, caput, §§s 1º e 4º, 20, 21 e Parágrafo único, Arts. 23 e §§ e 24 e §§, todos da Lei nº 8.177/91, tendo a ementa daquele decisum a seguinte redação:

"Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F..

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, "caput" e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991."

Dessa forma, com relação aos contratos firmados após a Lei 8.177/91, não existem óbices à aplicação da TR, caso seja esse o índice eleito pelas partes, como indexador da correção do dinheiro emprestado.

Também, nos contratos de mútuo habitacional firmados anteriormente à Lei 8.177/91, com expressa previsão para a atualização monetária do saldo devedor pelo mesmo coeficiente aplicado às contas de poupança ou ao fgts, não há impedimento legal para correção do saldo devedor com a utilização da Taxa Referencial - TR.

A propósito, não é demais anotar que a Lei 8.177/91, em seus Arts. 12, 13 e 17, determina a atualização monetária, pela Taxa Referencial - TR, tanto dos saldos das contas de poupança, como para as contas vinculadas ao FGTS.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SFH. MÚTUA HIPOTECÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO. INCIDÊNCIA DA TR MESMO ANTES DA LEI N.º 8.177/91, QUANDO PACTUADO A UTILIZAÇÃO DO MESMO ÍNDICE APLICÁVEL À CADERNETA DE POUPANÇA. PRECEDENTES DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 168 DO STJ.

1. É legítima a utilização da TR para correção do saldo devedor nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, quando tiver sido pactuada a utilização do mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Precedentes do STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ, Corte Especial, AERESP 921459/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 01.10.2008, DJE 20.10.2008)

; *PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE.*

(...)

4. 1. O STF, nas ADINs fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.

5. Sob esse ângulo, "O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI." (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).

6. É assente na Corte que "A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada" (Súmula n.º 295/STJ).

7. Deveras, não obstante insindicáveis os contratos nas suas disposições (súmula n.º 05/STJ), in casu, há cláusula prevendo como indexador a mesma taxa aplicável às contas vinculadas do FGTS, no dia primeiro de cada mês, permitindo-se, portanto, a utilização da TR para corrigir contrato firmado em 27.03.1991, vez que não se pode olvidar que a partir da vigência da Lei n.º 8.177/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS passaram a ser corrigidos com o mesmo rendimento das contas de poupança com data de aniversário no primeiro dia de cada mês, havendo ato jurídico perfeito a impedir sua supressão (Precedentes: AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005). - g.n. -

8. omissis.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, parcialmente provido." (STJ, RESP 719878/CE, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 27.09.2005, DJ 10.10.2005 pág. 00245) e

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ. 1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reflita o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização. - g.n. - (STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 795901/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282)

Por conseguinte, não há que se falar em ilegalidade na utilização da TR para a correção do saldo devedor do valor mutuado.

DA FORMA DE AMORTIZAÇÃO

A correção monetária do saldo devedor antes da redução das prestações pagas pelos mutuários, não acarreta violação ao Art. 6º, da Lei nº 4.380/64, mostrando-se coerente com o fato de que a prestação é paga um mês após o agente financeiro ter disponibilizado o valor emprestado em favor dos mutuários e, a atualização monetária incidir sobre o capital total objeto do contrato.

Nesse sentido é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"Contrato de compra e venda de imóvel residencial. Embargos de declaração: multa do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Julgamento extra petita. Financiamento imobiliário: reajuste do saldo devedor. Precedentes da Corte.

1. omissis.

2. omissis.

3. Esta Terceira Turma já assentou que o "sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato

que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital" (REsp nº 427.329/SC, Relatora a Nancy Andrichi, DJ de 9/6/03).

4. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 604784/RJ, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, j. 17.06.2004, DJ 04.10.2004 pág. 295) - grifei -

APLICAÇÃO DO CDC NOS CONTRATOS DE MÚTUO

No que toca à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, cumpre ressaltar, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a sua incidência de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto.

Assim, havendo previsão contratual para cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS, não se aplica o Código consumerista, por ser tal Fundo de Compensação de responsabilidade da União Federal.

De outro lado, o chamado Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, só tem aplicação aos contratos firmados após o início de sua vigência.

Nesse esteira é a recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.

SFH. CONTRATO DE MÚTUO COM COBERTURA DO FCVS. ART. 535. OMISSÕES. ARTS. 9º DO DECRETO-LEI Nº 2.164/84, 22 DA LEI Nº 8.004/90, 778 DO CÓDIGO CIVIL E 2º, § 3º, DA LEI Nº 10.150/00. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ANATOCISMO. AFASTAMENTO. FALTA DE INTERESSE. AFASTAMENTO DA TAXA DE COBRANÇA E ADMINISTRAÇÃO E DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. CORREÇÃO DE SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. INAPLICABILIDADE.

(...)

8. "Nos contratos de financiamento do

SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas" (REsp 489.701/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.04.07).

9. *O tema da devolução das importâncias eventualmente cobradas a maior dos mutuários recebeu disciplina em norma específica (art. 23 da Lei 8.004/90), não havendo que se falar na aplicação do art. 42 do CDC.*

(...)

19. *Recurso especial de Luiz Ademar Schimitz conhecido em parte e não provido. Recurso especial da Caixa Econômica Federal conhecido em parte e não provido. Recurso especial de Transcontinental Empreendimentos Imobiliários e Administração de Créditos LTDA não conhecido. (REsp 990331/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 26.08.2008, Dje 02.10.2008) e*

Direito civil e processual civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional. SFH. CDC. Contrato firmado anteriormente a sua vigência. Prévia atualização e posterior amortização do saldo devedor. Possibilidade. Multa moratória. Ausência de limitação.

- *O Código de Defesa do Consumidor é inaplicável aos contratos celebrados anteriormente a sua vigência.*

- *O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor.*

(...)

Agravo não provido. (AgRg no REsp 969040/DF, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrichi, j. 04.11.2008, DJE 20.11.2008)"

Por conseguinte, o entendimento esposado pela jurisprudência colacionada não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão ou rescisão de contrato, convencionado livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, o que, *in casu*, não ocorreu.

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência desta Corte, *in verbis*:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. SISTEMA SACRE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA. TAXA DE SEGURO. CONTRATAÇÃO DO SEGURO. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. CUMULAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL E JUROS CONTRATADOS. TAXA DE JUROS. CONSTITUCIONALIDADE DO

DECRETO-LEI N.º 70/66. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. RESTITUIÇÃO DE QUANTIAS PAGAS.

(...)

3. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes.

(...)

11. A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 não foi atingida pelo advento do Código de Defesa do Consumidor.

12. A inadimplência dos mutuários devedores é que ocasionou a inscrição de seus nomes no cadastro de proteção ao crédito.

13. Não havendo, nos autos, comprovação de pagamentos indevidos efetuados pelos apelantes, inexistente amparo para devolução de parcelas pagas.

14. *Apelação desprovida.* - g.n. - (AC - 1270321 - Proc. 200561000102130/SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, j. 13.01.2009, DJF3 22.01.2009 pág. 386)

Por derradeiro, importa averbar que *in casu* os autos foram remetidos ao Programa de Conciliação desta Corte, restando infrutífera a tentativa de composição entre as partes (fls. 456/457).

Deve, pois, ser reformada a r. sentença, havendo pela improcedência do pedido formulado na inicial, arcando os autores com as despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, em favor das rés.

Destarte, em conformidade com a jurisprudência colacionada e, com fulcro nos artigos 269, I e 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação da parte autora, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de março de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.007118-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO e outro

APELADO : VERA MARIA GARGIONI ADAMES e outro

: WALTER SCHELEDER ADAMES

ADVOGADO : JOAO ROBERTO GIACOMINI e outro

No. ORIG. : 96.00.07264-7 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 336/351, que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão do contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH para que os juros moratórios remanescentes das prestações mensais e não amortizados do saldo devedor sejam computados separadamente deste e sobre o montante de juros incida somente a correção monetária, nos mesmos moldes da que é aplicada ao saldo devedor, incorporando o montante ao saldo devedor após 12 meses e condenou-a a devolução dos honorários periciais para a parte autora no importe de 50% (cinquenta por cento) do valor pago.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

a) o modo de correção e amortização do saldo devedor está correto;

b) não há caracterização de capitalização de juros;

c) deve ser invertido o ônus sucumbencial (fls. 353/363).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 370/374).

Decido.

Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização - SFA. Legitimidade. A mera adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA, também conhecido por Tabela Price, nos contratos do SFH mostra-se legítima. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação compõe-se de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, conforme previsto na alínea *c* do art. 6º da Lei n. 4.380/64:

"Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

(...)

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros (...)."

O dispositivo legal acima transcrito não prevê a amortização da dívida pelo valor reajustado da prestação, antes da atualização do saldo devedor, como tem-se pretendido. O legislador, ao mencionar antes do reajustamento, pretendeu, na realidade, referir-se à expressão igual valor das prestações mensais sucessivas ali prevista e não à amortização de parte do financiamento.

O Sistema de Amortização Francês não enseja, por si só, incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são mensalmente pagos com as prestações, impossibilitando o anatocismo.

A manutenção de uma prestação composta de parcela de amortização do débito e parcela de juros permite ao mutuário conhecer antecipadamente o valor de suas prestações futuras e, por outro lado, afasta a alegação de cumulação de juros, devido ao pagamento mensal, e acarreta, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. Nesse sentido são os seguintes precedentes:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...). TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA.

(...)

6. Não há nenhuma ilegalidade na utilização da Tabela Price. Tampouco restou comprovada a prática de anatocismo.

7. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações (...)."

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC n. 2001.61.03.004644-5-SP, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, unânime, j. 25.03.08, DJ 11.04.08, p. 919)

"CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA HIPOTECÁRIO (...). ANATOCISMO (...). TABELA PRICE. LEGALIDADE.

5. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não incorre em ilegalidade o agente financeiro que utiliza a tabela Price para a amortização do saldo devedor (...)."

(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, AC n. 199935000036595-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 09.04.08, DJ 25.04.08, p. 269)

"ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS. ANATOCISMO. TABELA PRICE. IMPONTUALIDADE. JUROS MORATÓRIOS. SENTENÇA REFORMADA.

1. Não configura a prática de anatocismo quando a CEF, primeiramente, atualiza o saldo devedor para depois proceder à aplicação dos juros e à amortização dos valores pagos, valendo ressaltar que esse procedimento não viola o art. 6º, alínea 'c', da Lei nº 4.380/64.

2. A Tabela Price tem previsão contratual e é revestida de legalidade, não ensejando a prática de usura.

3. Quando tratou da impontualidade do pagamento mensal, o Parágrafo Único, da Cláusula Oitava, fixou a incidência de juros moratórios, à razão de 0,33% (trinta e três milésimos por cento), por dia de atraso, inexistindo qualquer ilegalidade neste procedimento (...)."

(TRF da 2ª Região, 8ª Turma, AC n. 200351010292857-RJ, Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifacio Costa, unânime, j. 15.01.08, DJ 25.01.08, p. 494)

Ademais, configura-se ônus do mutuário a demonstração da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor.

Deve ser demonstrado, ainda, que a cobrança dos juros superou a taxa legalmente prevista, cabendo acrescentar que o art. 3o da Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.01, deu nova redação ao art. 25 da Lei n. 8.692/93, estabelecendo que, nos financiamentos celebrados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano:

"Art. 3o. O art. 25 da Lei n. 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano.'"

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 21.08.91, no valor de Cr\$ 39.410.000,00 (trinta e nove milhões quatrocentos e dez mil cruzeiros), prazo de amortização de 180 (cento e oitenta) meses, com Taxa de Seguro e similares, sistema de amortização pela tabela *Price* (fls. 35/48). A parte autora está inadimplente desde janeiro de 1996 (fl. 102).

A perícia judicial constatou a amortização negativa do saldo devedor com a incidência dos juros sobre os juros embutidos nas prestações mensais não quitadas, que foram incorporadas ao saldo devedor a cada mês. Logo, deve ser mantida a sentença no ponto em que determina a separação dos juros não pagos para impedir o anatocismo (149/167). Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

Expediente Nro 689/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.05.005912-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : IRENE DEUTSCH

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ITALO SERGIO PINTO

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Irene Deutsch contra a sentença de fls. 127/132, que julgou improcedente o pedido de medida cautelar, condenando-a ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões recorre com os seguintes argumentos:

- a) evidencia do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, uma vez que a execução extrajudicial impede o exercício dos direitos constitucionais, de ampla defesa e do contraditório;
- b) é inconstitucional a execução extrajudicial realizada conforme o Decreto-Lei n. 70/66 (fls. 164/169).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 180/185)

Decido.

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido.

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

- Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356).
Recurso extraordinário não conhecido.
(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.
Recurso conhecido e provido.

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 12.03.90, no valor de NCzR\$ 1.487.650,00 (hum milhão, quatrocentos e oitenta e sete mil, seiscentos e cinqüenta cruzados novos), prazo de amortização de 132 (cento e trinta e dois) meses, com Taxa de Seguro e similares, sistema de amortização pela tabela Price e cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (fls. 16/26). A parte autora está inadimplente desde mês de março de 1999 (fls. 27/34).

A parte autora não demonstrou quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra as cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do acordo.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.05.007449-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : IRENE DEUTSCH

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ITALO SERGIO PINTO

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Irene Deutsch contra a sentença de fls. 398/423, que julgou improcedente o pedido de revisão do contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, condenando-a ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, observando-se os termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Agravo retido interposto (fls. 219/223).

Em suas razões recorre com os seguintes argumentos:

- a) deve ser observado o Plano de Equivalência Salarial - PES no reajuste das prestações;
 - b) o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve ser excluído;
 - c) a aplicação da Taxa Referencial - TR no reajuste das prestações e do saldo devedor deve ser excluída;
 - d) a ilegalidade da correção do saldo devedor com índice que corrige a caderneta de poupança na forma da amortização;
 - e) o índice de reajuste de abril de 1990 é o BTNF, conforme a Lei n. 8.024/90, em substituição ao IPC de março de 1990;
 - f) os reajustes do período de março a julho de 1994, correspondentes a implantação do Plano Real devem ser revistos;
 - g) o limite da taxa anual de juros é de 10%;
 - h) incide o Código de Defesa do Consumidor, a mutabilidade dos contratos de adesão e a Teoria da Imprevisão, possibilitando a revisão e alteração contratual;
 - i) o ônus da prova deve ser invertido em favor da parte autora;
 - j) é inconstitucional a execução extrajudicial realizada conforme o Decreto-Lei n. 70/66 (fls. 436/460)
- Foram apresentadas contra-razões (fls. 464/465)

Decido.

Plano de Equivalência Salarial - PES. Decreto-lei n. 2.164/84. Equivalência entre os reajustes salariais e as prestações. Aplicabilidade. Lei n. 8.177/91. Reajuste das prestações pelo mesmo índice da poupança. Lei n. 8.692/93. Plano de Comprometimento de Renda - PCR. O Sistema Financeiro de Habitação - SFH, instituído pela Lei n. 4.380, de 21.08.64 (DOU 11.09.64), estabelece, dentre outros aspectos, o índice e periodicidade do reajuste das prestações.

A Resolução do Conselho de Administração do BNH n. 36/69 criou o Plano de Equivalência Salarial - PES e o Plano de Correção Monetária - PCM, em substituição aos chamados Planos A, B e C, instituídos pela RC n. 106/66. O PES previa o reajustamento das parcelas segundo a variação do salário mínimo, sessenta dias após o aumento desse. O PCM previa reajustes trimestrais, regulados pela variação das ORTN's.

Com o Decreto-lei n. 2.164, 19.09.84 (DOU 21.09.84), foi criado o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, segundo o qual o reajuste das prestações mensais passou a vincular-se aos aumentos de salário da categoria profissional a que pertencesse o mutuário:

Art. 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

Caso o mutuário não pertencesse a nenhuma categoria profissional, dever-se-ia observar o parágrafo 4º do mesmo artigo:

§ 4º - Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário mínimo, respeitado o limite previsto no § 1º deste artigo.

A Lei n. 8.004, de 14.03.90 (DOU 14.03.90), alterou o art. 9º do referido decreto-lei:

Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. (Redação dada pela Lei n.º 8.004, de 1990)

(...)

§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)

A Lei n. 8.177, de 01.03.91 (DOU 04.03.91), estabeleceu, para o reajuste do saldo devedor e das prestações dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, o mesmo índice utilizado para corrigir os depósitos da poupança:

Art. 18. (...)

§ 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

A Lei n. 8.692, de 28.07.93 (DOU 29.07.93), que criou o Plano de Comprometimento da Renda - PCR, trouxe nova modificação no modo de cálculo da prestação dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH:

Art. 1º É criado o Plano de Comprometimento da Renda (PCR), como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais.

Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. (Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4.9.2001)

Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e à renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior.

Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo.

Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato.

(...)

Art. 6º Os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei.

Os tribunais, em seus julgados, vêm ratificando a legalidade dessas modificações:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.004/90. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSAIS PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

2. Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o § 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário-mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC (AgRg no Resp 962.162/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.10.2007).

3. É legal a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor de contrato de mútuo, ainda que este tenha sido firmado em data anterior à Lei 8.177/91, desde que pactuada a adoção, para esse fim, de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança.

4. É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007).

5. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser legítimo o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.

6. Recurso especial parcialmente provido, para: (a) declarar a possibilidade de aplicação da Taxa Referencial na atualização do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação; (b) permitir o reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.

(STJ, 1ª Turma, Resp. n. 721806 - PB, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJE 30.04.08)

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA - CRITÉRIO DE REAJUSTE - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Da leitura do contrato celebrado entre as partes (fls. 14/26), claro está que o critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, em estrita observância à legislação vigente à época da assinatura do contrato, qual seja, 10 de abril de 1992.

2. A forma de correção das prestações, como constou do contrato celebrado, foi a determinada por força da edição da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, em seu artigo 18.

3. Desde 1991, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedecem à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. E assim ocorreu com todos os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da Lei nº 8.177/91, não mais podendo se cogitar da aplicação do PES/CP - Pleno, pelo qual o reajuste das prestações corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

4. Ademais, nada obstante o laudo técnico, e o laudo divergente apresentado pelo autor tenham concluído pela inobservância do PES, olvidaram-se da lei que rege o contrato firmado entre as partes, qual seja, a já mencionada Lei nº 8.177/91, de 1/03/91.

(...)

6. Não conhecido o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para revisão do contrato, por se tratar de inovação indevida da pretensão colocada em juízo.

7. Recurso do autor improvido.

8. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.022.427-4-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 07.11.05, DJU 17.01.06, p. 306)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. VARIÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. PRESTAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA.

I. Legítima adoção do Plano de Comprometimento de Renda - PCR para o cálculo dos encargos mensais do mútuo hipotecário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos contratos firmados após a vigência da Lei n. 8.692/93 (REsp n. 556.797/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 25.10.2004; REsp n. 769.092/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 17.10.2005.

II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.

III. Agravo desprovido.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 401741-SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 28.11.06, DJ 26.02.07, p. 593)

Coefficiente de Equiparação Salarial - CES. Previsão contratual. Exigibilidade. O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES consiste num índice usado como fator multiplicador do valor principal da prestação e seus acessórios, a fim de solucionar eventual desequilíbrio entre o valor da prestação e o saldo devedor, em razão da diferença de datas de reajuste de um e de outro. Incide sobre o valor do encargo mensal que engloba amortização e juros e objetiva corrigir eventuais distorções advindas da diferença entre os reajustes salariais dos mutuários e a efetiva correção monetária aplicada aos financiamentos do sistema habitacional. Será exigível quando expressamente prevista no contrato:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. SFH (...).

- Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes (...).

(STJ, 3ª Turma, AgResp n. 200702710489-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, j. 17.03.08, DJ 17.03.08, p. 1)

(...) SFH. ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR (...). CES. PREVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE (...).

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag n. 200601394295-DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, j. 27.02.07, DJ 02.04.07, p. 284)

Taxa Referencial. Contratos celebrados antes da vigência da Lei n. 8.177/91. Plano de Equivalência Salarial - PES. Exigibilidade. Como se sabe, a constitucionalidade da incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamento foi questionada no Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do STF.

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas

que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, 'caput' e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991.

(STF, ADIn. n. 493-DF, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 18.08.00, DJ 04.09.92, p. 14.089)

Muitos entenderam que essa decisão, na medida em que considerava que a Taxa Referencial não seria índice de atualização monetária, estaria peremptoriamente excluída do universo jurídico e, assim, sua incidência não seria admitida em quaisquer contratos de financiamento imobiliário. No entanto, aquela Corte novamente se pronunciou sobre a matéria, ressaltando que a TR não seria aplicável, em verdade, aos contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91, com outro indexador já convencionado entre as partes, o que violaria as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido:

CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.

I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.

II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. - R.E. não conhecido.

(STF, RE n. 175.678-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, p. 22.549)

Malgrado não constitua índice de atualização monetária, tem-se por legítima a incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamentos firmados antes da vigência da Lei n. 8.177/91, em que se acordou a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança. É nesse sentido a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL (TR). POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI N. 8.177/91.

1. O STJ pacificou entendimento de que a utilização da Taxa Referencial (TR) na atualização de saldo devedor de contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação antes da Lei n. 8.177/91 é possível quando o contrato o preveja ou haja pacto de utilização do mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ, 4ª Turma, AGA n. 200701518284-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 22.04.08, DJ 05.05.08, p. 1)

SFH. AÇÃO REVISIONAL (...). REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. INCLUSÃO. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ÍNDICES DE POUPANÇA. PREVISÃO CONTRATUAL. TR. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO (...).

III - Se o contrato previa a utilização dos mesmos índices aplicados à poupança para a atualização do saldo devedor, inexistente óbice à incidência da TR para tal desiderato, consoante entendimento assente desta Corte Superior.

Precedentes: AgRg nos EREsp nº 772.260/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, DJ de 16.04.2007; AgRg no REsp nº 820.397/DF, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 08.05.2006; REsp nº 710.183/PR, Relator p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 02.05.2006 (...).

(STJ, 1ª Turma, AGREsp n. 200702667817-RS, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 08.04.08, DJ 05.05.08, p. 1)

Nos casos de financiamento submetido ao Plano de Equivalência Salarial - PES, mostra-se lícito o reajuste do saldo devedor pela TR, tendo em vista que o PES não é índice de correção monetária, mas critério para reajustamento das prestações:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES (...). APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. PES. INAPLICABILIDADE PARA A CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR (...).

(...)

5. "É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção

monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações" (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007) (...).

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200502143846-RS, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJ 14.04.08, p. 1)

Juros. Limite. Lei n. 4.380/64. Inexistência. A Lei n. 4.380/64, em seu art. 6º, e, não limitava os juros nos contratos de SFH, tão-somente tratava das condições para o reajuste previsto no seu art. 5º:

Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal fôr alterado.

§ 1º O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional.

§ 2º O reajustamento contratual será efetuado...(Vetado)... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior:

a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário-mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato;

b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário-mínimo nos reajustamentos subseqüentes ao primeiro.

§ 3º Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário-mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorará até novo reajustamento.

§ 4º Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário-mínimo em vigor na data do contrato.

§ 5º Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder em relação ao salário-mínimo em vigor, a percentagem nele estabelecida.

§ 6º Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário-mínimo da região onde se acha situado o imóvel.

§ 7º (Vetado).

§ 8º (Vetado).

§ 9º O disposto neste artigo, quando o adquirente fôr servidor público ou autárquico poderá ser aplicado tomando como base a vigência da lei que lhes altere os vencimentos.

Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

a) tenham por objeto imóveis construídos, em construção, ou cuja construção, seja simultaneamente contratada, cuja área total de construção, entendida como a que inclua paredes e quotas-partes comuns, quando se tratar de apartamento, de habitação coletiva ou vila, não ultrapasse 100 (cem) metros quadrados;

b) o valor da transação não ultrapasse 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no país;

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;

d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente;

e) os juros convencionais não excedem de 10% ao ano;

f) se assegure ao devedor, comprador, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário o direito a liquidar antecipadamente a dívida em forma obrigatoriamente prevista no contrato, a qual poderá prever a correção monetária do saldo devedor, de acordo com os índices previstos no § 1º do artigo anterior.

Parágrafo único. As restrições dos incisos a e b não obrigam as entidades integrantes do sistema financeiro da habitação, cujas aplicações, a êste respeito, são regidas pelos artigos 11 e 12.

Verifica-se, assim, que o art. 6º, e, da Lei n. 4.380/64 não limitava os juros a serem aplicados nos contratos de mútuo para o financiamento de imóvel do Sistema Financeiro da Habitação, funcionava apenas como condição para aplicação do reajuste previsto na norma que a antecedeu. Neste sentido são os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. SFH. RECURSO ESPECIAL. CRITÉRIOS DE REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 10% AO ANO. LEI 4.380/64. NÃO OCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE.

1. Esta Corte Superior de Justiça, firmou o entendimento no sentido de que o artigo 6º, 'e', da Lei nº 4.380, de 1964, não limitou os juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente tratou dos critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal.

2. Recurso especial provido.

(STJ, 2ª Turma, Resp. n. 645.207-SC, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (Juiz Convocado do TRF 1ª Região), unânime, j. 01.04.2008, Dje 25.04.2008)

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO DO CONTRATO DE MÚTUO (...). LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. INOCORRÊNCIA (...).

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2000.61.00.025684-6, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 12.06.2006, DJ 05.09.06, p. 339)

Seguro habitacional. Legalidade. A contratação do seguro habitacional, em se tratando de bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas ou de garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária, é obrigatória, nos termos do art. 20, d e f, do Decreto-lei n. 73/66, o qual disciplina o Sistema Nacional de Seguros Privados e as operações de seguros e resseguros, entre outras providências:

Art 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

(...)

d) bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras pública;

(...)

f) garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária (...).

A cobrança do seguro habitacional decorre, ainda, do pactuado, de modo que o mutuário não pode afastar sua exigência. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não significa que a parte contratante fica dispensada das obrigações que, em última análise, são disciplinadas por normas impositivas aos agentes financeiros. A mera alegação de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não enseja a revisão contratual, deve ser demonstrada a abusividade do valor cobrado, comparativamente aos preços cobrados no mercado por outras seguradoras em operações análogas.

Neste sentido é o seguinte precedente:

CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...). PRÊMIO DE SEGURO (...).

(...)

17. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, 'd' e 'f').

18. A mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP (...).

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 200461140041091-SP, Rel. Des. Ramza Tartuce, unânime, j. 03.03.08, DJF3 20.05.08)

Índice de Preço ao Consumidor - IPC de março de 1990. 84,32%. Incidência. Encontra-se pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a correção do saldo devedor dos contratos de financiamento da casa própria subordinados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH relativamente ao mês de março de 1990 sujeita-se à variação do IPC, isto é, de 84,32%:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...). ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/90. IPC (...).

(...)

5. "A Corte Especial, por ocasião do julgamento dos EREsp nº 218.426/SP, uniformizou, por maioria, o entendimento de que o saldo devedor dos contratos firmados sob a égide do SFH deve ser reajustado, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%. (Ag Rg na PET n.º 4831/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11/2006) (...).

(STJ, Corte Especial, AEREsp n. 200602670611-DF, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 19.09.07, DJ 22.10.07, p. 183)

Plano Real. URV. Legalidade. A incidência da URV nas prestações do contrato não caracteriza ilegalidade, dado que, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na realidade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, objetivo maior do PES:

CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR (...). URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE (...).

(...)

5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES (...).

(STJ, 4ª Turma, REsp n. 200301568148-RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 03.05.05, DJ 23.05.05, p. 292)

Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais (mutabilidade do contrato de adesão, teoria da imprevisão, boa-fé objetiva etc) na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.
2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.
3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTA STJ (...).

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...).

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

1. *É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.*

2. *Agravo regimental improvido.*

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

- *Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.*

- *Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.*

- *Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido.*

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- *É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.*

- *Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.*

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. *Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes*

2. *Recurso conhecido e provido.*

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. *Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.*

(...)

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

Do caso dos autos. O agravo retido interposto não foi reiterado nas contra-razões de apelação pela Caixa Econômica Federal CEF. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 12.03.90, no valor de NCzR\$ 1.487.650,00 (hum milhão, quatrocentos e oitenta e sete mil, seiscentos e cinqüenta cruzados novos), prazo de amortização de 132 (cento e trinta e dois) meses, com Taxa de Seguro e similares, sistema de amortização pela tabela Price e cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (fls. 37/48). A parte autora está inadimplente desde mês de março de 1999 (fls. 259/281).

A parte autora não demonstrou quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra as cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do acordo.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo retido e **NEGO PROVIMENTO** à apelação com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.11.002531-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
: EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro
APELADO : DIONISIO AGNELO DA SILVA e outro
: MARIA NAZARE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI e outro

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pela Caixa Econômica Federal - CEF e pela Empresa Gestora de Ativos - EMGEA contra a sentença de fls. 368/392, que julgou procedente o pedido inicial, para suspender os leilões extrajudiciais, assim como eventual arrematação ou adjudicação ocorrida, excluir ou não incluir os nomes dos autores nos cadastros de órgãos de proteção ao crédito, bem como a autorização judicial para que os autores continuem depositando em juízo as prestações vincendas, declarando extinto o processo, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e condenou as rés no pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a Caixa Econômica Federal - CEF e a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA recorrem com os seguintes argumentos:

- a) inexistência dos requisitos para a concessão da medida cautelar;
- b) as prestações do contrato imobiliário foram corrigidas por índices inferiores aos previstos contratualmente;
- c) necessidade de apresentação, por parte dos mutuários, dos comprovantes de rendimentos para fins de revisão de índices;
- d) inversão do ônus da sucumbência (fls. 397/405 e 408/416).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 420/447).

Decido.

Obrigações contratuais. Exigibilidade. Planilhas, laudos e pareceres apresentados unilateralmente pelos mutuários não prevalecem sobre os cálculos realizados pelo agente financeiro, ao qual foi atribuída a função de realizá-los por aqueles. Não se pode simplesmente sujeitar a instituição financeira a receber os valores que os mutuários reputam corretos, sem que se configure sua verossimilhança.

O valor correto da prestação é questão, em princípio, complexa e que exige prova técnica, razão pela qual não é possível aferir, em sede de cognição sumária, se os valores cobrados pela instituição financeira ofendem as regras contratuais e legais.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DECISÃO SUSPENDENDO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E INSCRIÇÃO DOS MUTUÁRIOS NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEPÓSITO EM VALOR APURADO UNILATERALMENTE PELOS MUTUÁRIOS. CRITÉRIOS CONTRATUAIS NÃO OBEDECIDOS. INADIMPLÊNCIA POR MAIS DE 3 ANOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. Não há razoabilidade em se permitir a alteração dos valores da prestação do contrato de mútuo com base em planilha unilateralmente elaborada pelo mutuário, sem a observância das cláusulas contratuais.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2004.01.00.013577-8-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 10.09.04, DJ 04.10.04, p. 104)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES CONFORME O VALOR PRETENDIDO PELOS MUTUÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PROVA TÉCNICA.

- (...).

- A importância correta da prestação é questão, em regra, complexa e depende de prova técnica. Não é possível afirmar em sede de cognição sumária que os valores cobrados pela CEF destoam das regras contratuais, legais e da evolução salarial dos agravados. ?In casu?, essa discussão envolve elaboração de cálculos, cuja correção não pode ser verificada de plano. Não se pode simplesmente sujeitar a instituição financeira a receber os valores que o mutuário defende, sem que se configure sua verossimilhança. O simples fato de o valor apurado ter sido elaborado em planilha de cálculo de acordo com os índices que os mutuários entendem devidos (fls. 41/42), não é suficiente para, de plano, alterar o mútuo, em detrimento de uma das partes. Em consequência, o pagamento das parcelas, conforme requerido, não pode ser autorizado.

- Agravo de instrumento parcialmente conhecido e desprovido. (TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 98.03.013051-0-SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 15.08.05, DJ 20.09.05, p. 307)

Ademais, os mutuários podem pedir a revisão extrajudicial do valor das prestações, omissão que milita em seu desfavor, especialmente no que se refere aos reajustes das prestações vinculadas à remuneração dos mutuários.

Encargos contratuais, como Fundhab, CES, seguros etc., decorrem do pactuado, de modo que o mutuário não pode elidir sua exigência. Nesse sentido, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa que a parte

contratante fica dispensada da responsabilidade pelas obrigações que, em última análise, são disciplinadas por normas impositivas aos agentes financeiros.

A taxa de juros a ser considerada é, naturalmente, a efetiva, a qual também decorre do pactuado. Não há impedimento à sua capitalização, dado que o agente financeiro subordina-se às regras próprias concernentes às instituições financeiras, as quais não se sujeitam às proibições concernentes a cobrança de juros em negócios privados.

Não há impedimento à aplicação da Taxa Referencial, posto que não seja propriamente índice de atualização monetária, pois o Supremo Tribunal Federal entende ser indevida tão-somente sua incidência retroativa, caso em que pode ocorrer ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.

Em princípio, é adequada a amortização do saldo devedor, pois é razoável sua atualização quando da efetivação do lançamento respectivo.

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 18.06.97, no valor de R\$ 19.805,00 (dezenove mil e oitocentos e cinco reais), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, com Taxa de Seguro e similares e sistema de amortização pela tabela Price (fls. 31/45). O contrato não prevê a cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. A parte autora está inadimplente desde 18.03.01 (fl. 163).

Cumpra esclarecer que, nos contratos firmados pelo PES/CP, os índices de reajuste aplicáveis a correção da prestação mensal terão como fonte a categoria profissional declarada no contrato pelo mutuário com o maior percentual de renda pactuado. Em caso de aumentos diferenciados para a mesma categoria declarada, utilizar-se-á o maior índice aplicado. Caso o agente financeiro não seja informado dos índices aplicados, serão aplicados os mesmos índices referentes a correção do saldo devedor. Não obstante, o mutuário poderá rever a correção da prestação mensal, apresentando documentação pessoal que comprove a incidência dos índices de reajuste em sua remuneração, hipótese em que será levada em consideração a elevação, a qualquer título, da renda bruta percebida (arts. 8º e 9º da Lei n.8.692/93).

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF para reformar em parte a sentença, julgar improcedente o pedido deduzido para o depósito das prestações vincendas e que cada parte arque com os honorários de seus respectivos patronos, com fundamento no art. 21 e no art. 557, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.11.003028-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : DIONISIO AGNELO DA SILVA e outro

: MARIA NAZARE SOUZA DA SILVA

ADVOGADO : VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

: EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pela Caixa Econômica Federal - CEF e por Dionísio Agnelo da Silva e outro contra a sentença de fls. 440/480, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial e fixou a sucumbência recíproca, declarando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar:

a) que a Caixa Econômica Federal - CEF e a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA refaçam os cálculos das prestações do mês de outubro dos anos de 1997 a 2000 e do mês de dezembro dos anos de 2001 a 2003 segundo índices do laudo pericial;

b) que o agente financeiro e a EMGEA utilizem o saldo da conta fundiária dos autores no pagamento das parcelas vencidas do financiamento imobiliário e, existindo saldo remanescente, na amortização do saldo devedor;

c) que os valores pagos a mais sejam destinados à compensação com o que ainda for devido;

d) nulos os leilões realizados, bem como eventual arrematação ou adjudicação ocorridas.

Em suas razões, a Caixa Econômica Federal - CEF e a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA recorrem com os seguintes argumentos:

a) inépcia da petição inicial na forma do parágrafo único do art. 295 e do art. 50 da Lei n. 10.931/04;

b) nulidade parcial da sentença, pois a revisão das prestações acarretará o seu aumento;

c) impedimento legal à utilização do FGTS para pagar as prestações habitacionais em atraso;

d) as prestações foram corrigidas por índices inferiores aos previstos contratualmente (fls. 486/502 e 555/571).

A parte autora recorre com os seguintes argumentos:

- a) nulidade do processo por ausência de audiência de conciliação;
 - b) aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor;
 - c) o princípio do *pacta sunt servanda* não é absoluto;
 - d) nulidade do sistema de amortização da tabela Price;
 - e) ilegalidade da correção do saldo devedor pela Taxa Referencial - TR e aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC;
 - f) limitação dos juros aos juros nominais previsto contratualmente;
 - g) vedação da capitalização de juros;
 - h) fixação dos honorários advocatícios entre 10% e 20% do valor da condenação;
 - i) ilegalidade da tabela Price (fls. 505/554).
- Foram apresentadas contra-razões (fls. 575/604).

Decido.

Lei 10.931/04. Pagamento das parcelas incontroversas. Depósito das parcelas controversas. Admissibilidade. A

Lei n. 10.931, de 02.08.04, em seu art. 50, §§ 1º e 2º, estabelece que nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, o qual deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados, enquanto que a exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados. Em outras palavras, é necessário, de um lado, o pagamento do valor incontroverso, de outro, o depósito da parcela remanescente objeto de controvérsia.

Note-se que esse dispositivo não ofende o Código de Defesa do Consumidor, posto que este seja aplicável às instituições financeiras (CDC, art. 3º, § 2º; STJ, Súmula n. 297), uma vez que se trata de *lex specialis* cujo escopo é permitir a subsistência do Sistema Financeiro da Habitação. Ao contrário do que por vezes se sustenta, respeitar as regras desse sistema milita em prol do acesso do trabalhador à moradia (CR, 6º) e à função social da propriedade (CR, art. 170, III), pois não se justifica que o mutuário que tenha obtido o financiamento prejudique com sua inadimplência outros interessados em participar do sistema. Por essa razão, a exigência de se declinar tanto o valor incontroverso quanto o valor controvertido, para efeito respectivamente de pagamento e de depósito, não ofende a garantia de acesso ao Poder Judiciário (CR, art. 5º, XXXV): não se trata de depósito estabelecido como condição de procedibilidade carreada ao mutuário, mas sim requisito necessário para que o credor seja obstado de promover os atos executivos que, do contrário, faria jus (CPC, art. 585, § 1º). Ademais, assentada a constitucionalidade da execução extrajudicial consoante proclamado pelo Supremo Tribunal Federal, ficam também afastadas as objeções de que, obliquamente, o dispositivo agrediria as garantias constitucionais da ampla defesa (CR, art. 5º, LV), do contraditório (CR, art. 5º, LV), do devido processo legal (CR, art. 5º, LIV), e do juiz natural (CR, art. 5º, LIII).

Planilhas, laudos e pareceres apresentados unilateralmente pelos mutuários não prevalecem sobre os cálculos realizados pelo agente financeiro, ao qual foi atribuída a função de realizá-los por aqueles. Não se pode simplesmente sujeitar a instituição financeira a receber os valores que os mutuários reputam corretos, sem que se configure sua verossimilhança.

O valor correto da prestação é questão, em princípio, complexa e que exige prova técnica, razão pela qual não é possível aferir, em sede de cognição sumária, se os valores cobrados pela instituição financeira ofendem as regras contratuais e legais.

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DECISÃO SUSPENDENDO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E INSCRIÇÃO DOS MUTUÁRIOS NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEPÓSITO EM VALOR APURADO UNILATERALMENTE PELOS MUTUÁRIOS. CRITÉRIOS CONTRATUAIS NÃO OBEDECIDOS. INADIMPLÊNCIA POR MAIS DE 3 ANOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. Não há razoabilidade em se permitir a alteração dos valores da prestação do contrato de mútuo com base em planilha unilateralmente elaborada pelo mutuário, sem a observância das cláusulas contratuais.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2004.01.00.013577-8-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 10.09.04, DJ 04.10.04, p. 104)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES CONFORME O VALOR PRETENDIDO PELOS MUTUÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PROVA TÉCNICA.

- (...).

- A importância correta da prestação é questão, em regra, complexa e depende de prova técnica. Não é possível afirmar em sede de cognição sumária que os valores cobrados pela CEF destoam das regras contratuais, legais e da evolução salarial dos agravados. 'In casu', essa discussão envolve elaboração de cálculos, cuja correção não pode ser verificada de plano. Não se pode simplesmente sujeitar a instituição financeira a receber os valores que o mutuário defende, sem que se configure sua verossimilhança. O simples fato de o valor apurado ter sido elaborado em planilha de cálculo de acordo com os índices que os mutuários entendem devidos (fls. 41/42), não é suficiente para, de plano,

alterar o mútuo, em detrimento de uma das partes. Em conseqüência, o pagamento das parcelas, conforme requerido, não pode ser autorizado.

- Agravo de instrumento parcialmente conhecido e desprovido.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 98.03.013051-0-SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 15.08.05, DJ 20.09.05, p. 307)

Encargos contratuais, como Fundhab, CES, seguros etc., decorrem do pactuado, de modo que o mutuário não pode elidir sua exigência. Nesse sentido, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa que a parte contratante fica dispensada da responsabilidade pelas obrigações que, em última análise, são disciplinadas por normas impositivas aos agentes financeiros.

A taxa de juros a ser considerada é, naturalmente, a efetiva, a qual também decorre do pactuado. Não há impedimento à sua capitalização, dado que o agente financeiro subordina-se às regras próprias concernentes às instituições financeiras, as quais não se sujeitam às proibições concernentes a cobrança de juros em negócios privados.

Não há impedimento à aplicação da Taxa Referencial, posto que não seja propriamente índice de atualização monetária, pois o Supremo Tribunal Federal entende ser indevida tão-somente sua incidência retroativa, caso em que pode ocorrer ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.

A utilização do FGTS somente é possível nos termos em que a legislação específica faculta sua movimentação. Não havendo previsão legal para emprego dos recursos existentes em conta vinculada para amortizar o valor objeto do mútuo, seja a título de prestações vencidas, seja a título de saldo devedor, falta esteio jurídico para semelhante pretensão.

Em princípio, é adequada a amortização do saldo devedor, pois é razoável sua atualização quando da efetivação do lançamento respectivo.

Por essas razões, é inaplicável o § 4º do art. 50 da Lei n. 10.931/04, segundo o qual o juiz poderá dispensar o depósito de que trata o § 2º do referido dispositivo legal em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto.

FGTS. Movimentação. Pagamento de prestações. Admissibilidade. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, admite-se a movimentação da conta vinculada do FGTS para pagamento de prestações de financiamento imobiliário, ainda que não vinculada ao Sistema Financeiro da Habitação:

FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS - LIBERAÇÃO DO SALDO PARA QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL - POSSIBILIDADE.

1. É tranqüila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma.

2. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com assento no art. 1º, III, da CF/88, é fundamento do próprio Estado Democrático de Direito, que constitui a República Federativa do Brasil, e deve se materializar em todos os documentos legislativos voltados para fins sociais, como a lei que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

3. Precedentes da Corte.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 200501878800-PR, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 15.08.06, DJ 30.08.06, p. 176)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. QUITAÇÃO DE PRESTAÇÕES DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL EM ATRASO CONTRAÍDO FORA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que é possível o levantamento dos valores depositados em conta vinculada do FGTS para o pagamento de prestações em atraso de financiamento habitacional, ainda que contraído fora do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Precedente: REsp 669.321/RN, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 12/9/2005.

2. Recurso Especial a que se nega provimento.

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 200500288841-RN, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 06.03.07, DJ 07.02.08, p. 1)

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS DE CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL FORA DO ÂMBITO DO SFH. POSSIBILIDADE.

1. O entendimento de ambas as Turmas de Direito Público deste Tribunal é pacífico no sentido de que o art. 20 da Lei 8.036/90 não relaciona taxativamente todas as hipóteses de movimentação da conta de FGTS. É o caso de se fazer uma interpretação sistematizada de tal norma, para que se o seu objetivo social, qual seja a melhoria das condições de vida do trabalhador.

2. Recurso especial desprovido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500092455-CE, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 19.06.07, DJ 02.08.07, p. 348)

Plano de Equivalência Salarial - PES. Decreto-lei n. 2.164/84. Equivalência entre os reajustes salariais e as prestações. Aplicabilidade. Lei n. 8.177/91. Reajuste das prestações pelo mesmo índice da poupança. Lei n. 8.692/93. Plano de Comprometimento de Renda - PCR. O Sistema Financeiro de Habitação - SFH, instituído pela

Lei n. 4.380, de 21.08.64 (DOU 11.09.64), estabelece, dentre outros aspectos, o índice e periodicidade do reajuste das prestações.

A Resolução do Conselho de Administração do BNH n. 36/69 criou o Plano de Equivalência Salarial - PES e o Plano de Correção Monetária - PCM, em substituição aos chamados Planos A, B e C, instituídos pela RC n. 106/66. O PES previa o reajustamento das parcelas segundo a variação do salário mínimo, sessenta dias após o aumento desse. O PCM previa reajustes trimestrais, regulados pela variação das ORTN's.

Com o Decreto-lei n. 2.164, 19.09.84 (DOU 21.09.84), foi criado o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, segundo o qual o reajuste das prestações mensais passou a vincular-se aos aumentos de salário da categoria profissional a que pertencesse o mutuário:

Art. 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

Caso o mutuário não pertencesse a nenhuma categoria profissional, dever-se-ia observar o parágrafo 4o do mesmo artigo:

§ 4o - Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1o de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário mínimo, respeitado o limite previsto no § 1o deste artigo.

A Lei n. 8.004, de 14.03.90 (DOU 14.03.90), alterou o art. 9o do referido decreto-lei:

Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. (Redação dada pela Lei n.º 8.004, de 1990)

(...)

§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)

A Lei n. 8.177, de 01.03.91 (DOU 04.03.91), estabeleceu, para o reajuste do saldo devedor e das prestações dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, o mesmo índice utilizado para corrigir os depósitos da poupança:

Art. 18. (...)

§ 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

A Lei n. 8.692, de 28.07.93 (DOU 29.07.93), que criou o Plano de Comprometimento da Renda - PCR, trouxe nova modificação no modo de cálculo da prestação dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH:

Art. 1º É criado o Plano de Comprometimento da Renda (PCR), como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais.

Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. (Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4.9.2001)

Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e à renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior.

Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo.

Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato.

(...)

Art. 6º Os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei.

Os tribunais, em seus julgados, vêm ratificando a legalidade dessas modificações:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.004/90. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSIS PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

2. Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o § 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário-mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC (AgRg no Resp 962.162/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.10.2007).

3. É legal a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor de contrato de mútuo, ainda que este tenha sido firmado em data anterior à Lei 8.177/91, desde que pactuada a adoção, para esse fim, de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança.

4. É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007).

5. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser legítimo o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.

6. Recurso especial parcialmente provido, para: (a) declarar a possibilidade de aplicação da Taxa Referencial na atualização do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação; (b) permitir o reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização. (STJ, 1ª Turma, Resp. n. 721806 - PB, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJE 30.04.08)

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA - CRITÉRIO DE REAJUSTE - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Da leitura do contrato celebrado entre as partes (fls. 14/26), claro está que o critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, em estrita observância à legislação vigente à época da assinatura do contrato, qual seja, 10 de abril de 1992.

2. A forma de correção das prestações, como constou do contrato celebrado, foi a determinada por força da edição da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, em seu artigo 18.

3. Desde 1991, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedecem à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. E assim ocorreu com todos os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da Lei nº 8.177/91, não mais podendo se cogitar da aplicação do PES/CP - Pleno, pelo qual o reajuste das prestações corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

4. Ademais, nada obstante o laudo técnico, e o laudo divergente apresentado pelo autor tenham concluído pela inobservância do PES, olvidaram-se da lei que rege o contrato firmado entre as partes, qual seja, a já mencionada Lei nº 8.177/91, de 1/03/91.

(...)

6. Não conhecido o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para revisão do contrato, por se tratar de inovação indevida da pretensão colocada em juízo.

7. Recurso do autor improvido.

8. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.022.427-4-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 07.11.05, DJU 17.01.06, p. 306)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. VARIAÇÃO DA POUPANÇA.. LEGITIMIDADE. TR. PRESTAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA.

I. Legítima adoção do Plano de Comprometimento de Renda - PCR para o cálculo dos encargos mensais do mútuo hipotecário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos contratos firmados após a vigência da Lei n. 8.692/93 (REsp n. 556.797/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 25.10.2004; REsp n. 769.092/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 17.10.2005.

II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.

III. Agravo desprovido.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 401741-SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 28.11.06, DJ 26.02.07, p. 593)

Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas (*pacta sunt servanda*), pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.

2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTA STJ (...).

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...).

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização - SFA. Legitimidade. A mera adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA, também conhecido por Tabela Price, nos contratos do SFH mostra-se legítima. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação compõe-se de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, conforme previsto na alínea c do art. 6º da Lei n. 4.380/64: *Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:*

(...)

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros (...).

O dispositivo legal acima transcrito não prevê a amortização da dívida pelo valor reajustado da prestação, antes da atualização do saldo devedor, como tem-se pretendido. O legislador, ao mencionar antes do reajustamento, pretendeu, na realidade, referir-se à expressão igual valor das prestações mensais sucessivas ali prevista e não à amortização de parte do financiamento.

O Sistema de Amortização Francês não enseja, por si só, incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são mensalmente pagos com as prestações, impossibilitando o anatocismo.

A manutenção de uma prestação composta de parcela de amortização do débito e parcela de juros permite ao mutuário conhecer antecipadamente o valor de suas prestações futuras e, por outro lado, afasta a alegação de cumulação de juros,

devido ao pagamento mensal, e acarreta, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. Nesse sentido são os seguintes precedentes:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...). TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA.

(...)

6. Não há nenhuma ilegalidade na utilização da Tabela Price. Tampouco restou comprovada a prática de anatocismo.

7. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações (...).

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC n. 2001.61.03.004644-5-SP, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, unânime, j. 25.03.08, DJ 11.04.08, p. 919)

CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA HIPOTECÁRIO (...). ANATOCISMO (...). TABELA PRICE. LEGALIDADE.

5. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não incorre em ilegalidade o agente financeiro que utiliza a tabela Price para a amortização do saldo devedor (...).

(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, AC n. 199935000036595-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 09.04.08, DJ 25.04.08, p. 269)

ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS. ANATOCISMO. TABELA PRICE. IMPONTUALIDADE. JUROS MORATÓRIOS. SENTENÇA REFORMADA.

1. Não configura a prática de anatocismo quando a CEF, primeiramente, atualiza o saldo devedor para depois proceder à aplicação dos juros e à amortização dos valores pagos, valendo ressaltar que esse procedimento não viola o art. 6º, alínea 'c', da Lei nº 4.380/64.

2. A Tabela Price tem previsão contratual e é revestida de legalidade, não ensejando a prática de usura.

3. Quando tratou da impontualidade do pagamento mensal, o Parágrafo Único, da Cláusula Oitava, fixou a incidência de juros moratórios, à razão de 0,33% (trinta e três milésimos por cento), por dia de atraso, inexistindo qualquer ilegalidade neste procedimento (...).

(TRF da 2ª Região, 8ª Turma, AC n. 200351010292857-RJ, Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifacio Costa, unânime, j. 15.01.08, DJ 25.01.08, p. 494)

Ademais, configura-se ônus do mutuário a demonstração da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor.

Deve ser demonstrado, ainda, que a cobrança dos juros superou à taxa legalmente prevista, cabendo acrescentar que o art. 3º da Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.01, deu nova redação ao art. 25 da Lei n. 8.692/93, estabelecendo que, nos financiamentos celebrados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano:

Art. 3º. O art. 25 da Lei n. 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano.'

Taxa Referencial. Aplicabilidade aos contratos celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. A Lei n. 8.177, de 01.03.91, art. 18, determinou a aplicação da Taxa Referencial aos contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação:

Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente.

§ 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se igualmente às operações ativas e passivas dos fundos vinculados ao SFH, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 4º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se às Letras Hipotecárias emitidas e aos depósitos efetuados a qualquer título, com recursos oriundos dos Depósitos de Poupança, pelas entidades mencionadas neste artigo, junto ao Banco Central do Brasil; e às obrigações do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS).

Como se sabe, a constitucionalidade da incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamento foi questionada no Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F..

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, 'caput' e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991.

(STF, ADIn. n. 493-DF, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 18.08.00, DJ 04.09.92, p. 14.089)

Muitos entenderam que essa decisão, na medida em que considerava que a Taxa Referencial não seria índice de atualização monetária, estaria peremptoriamente excluída do universo jurídico e, assim, sua incidência não seria admitida em quaisquer contratos de financiamento imobiliário. No entanto, aquela Corte novamente se pronunciou sobre a matéria, ressaltando que a TR não seria aplicável, em verdade, aos contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91, com outro indexador já convencionado entre as partes, o que violaria as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido:

CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.

I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.

II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. - R.E. não conhecido.

(STF, RE n. 175.678-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, p. 22.549)

Assim, malgrado não seja índice de atualização monetária, é legítima a incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamentos, desde que pactuada, isto é, desde que celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. É nesse sentido a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/90. IPC. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA.

1. É cediço na Corte que: Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. (Súmula n.º 168/STJ).

2. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, firmou entendimento segundo o qual não há impedimento à utilização da TR como fator de atualização monetária nos contratos vinculados ao SFH, firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, ressaltando a ilegalidade da utilização deste índice nos contratos avençados anteriormente à vigência desse diploma normativo. Precedentes do STJ: RESP n.º 719.878/CE, deste relator, DJ de 27.09.2005; AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005.

3. O STF, nas ADIns fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.

4. Sob esse ângulo, 'O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.' (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).

5. 'A Corte Especial, por ocasião do julgamento dos EREsp nº 218.426/SP, uniformizou, por maioria, o entendimento de que o saldo devedor dos contratos firmados sob a égide do SFH deve ser reajustado, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.' (Ag Rg na PET nº 4831/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11/2006)

6. Agravo Regimental desprovido.

(STJ, AEREsp nº 826.8530-DF, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 19.09.07, DJ 22.10.07, p. 183)

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 295, que claramente afirma a validade da Taxa Referencial como indexador dos contratos posteriores à Lei nº 8.177/91:

A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada.

Juros. Limite. Lei nº 4.380/64. Inexistência. A Lei nº 4.380/64, em seu art. 6º, e, não limitava os juros nos contratos de SFH, tão-somente tratava das condições para o reajuste previsto no seu art. 5º:

Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal fôr alterado.

§ 1º O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional.

§ 2º O reajustamento contratual será efetuado ... (Vetado)... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior:

a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário-mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato;

b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário-mínimo nos reajustamentos subsequentes ao primeiro.

§ 3º Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário-mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorará até novo reajustamento.

§ 4º Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário-mínimo em vigor na data do contrato.

§ 5º Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder em relação ao salário-mínimo em vigor, a percentagem nêle estabelecida.

§ 6º Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário-mínimo da região onde se acha situado o imóvel.

§ 7º (Vetado).

§ 8º (Vetado).

§ 9º O disposto neste artigo, quando o adquirente fôr servidor público ou autárquico poderá ser aplicado tomando como base a vigência da lei que lhes altere os vencimentos.

Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

a) tenham por objeto imóveis construídos, em construção, ou cuja construção, seja simultaneamente contratada, cuja área total de construção, entendida como a que inclua paredes e quotas-partes comuns, quando se tratar de apartamento, de habitação coletiva ou vila, não ultrapasse 100 (cem) metros quadrados;

b) o valor da transação não ultrapasse 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no país;

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;

d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente;

e) os juros convencionais não excedem de 10% ao ano;

f) se assegure ao devedor, comprador, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário o direito a liquidar antecipadamente a dívida em forma obrigatoriamente prevista no contrato, a qual poderá prever a correção monetária do saldo devedor, de acordo com os índices previstos no § 1º do artigo anterior.

Parágrafo único. As restrições dos incisos a e b não obrigam as entidades integrantes do sistema financeiro da habitação, cujas aplicações, a este respeito, são regidas pelos artigos 11 e 12.

Verifica-se, assim, que o art. 6º, e, da Lei nº 4.380/64 não limitava os juros a serem aplicados nos contratos de mútuo para o financiamento de imóvel do Sistema Financeiro da Habitação, funcionava apenas como condição para aplicação do reajuste previsto na norma que a antecedeu. Neste sentido são os seguintes precedentes:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. SFH. RECURSO ESPECIAL. CRITÉRIOS DE REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 10% AO ANO. LEI 4.380/64. NÃO OCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE.

1. Esta Corte Superior de Justiça, firmou o entendimento no sentido de que o artigo 6º, 'e', da Lei nº 4.380, de 1964, não limitou os juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente tratou dos critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal.

2. Recurso especial provido.

(STJ, 2ª Turma, Resp. n. 645.207-SC, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (Juiz Convocado do TRF 1ª Região), unânime, j. 01.04.2008, Dje 25.04.2008)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO DO CONTRATO DE MÚTUO (...). LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. INOCORRÊNCIA (...).

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2000.61.00.025684-6, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 12.06.2006, DJ 05.09.06, p. 339)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 18.06.97, no valor de R\$ 19.805,00 (dezenove mil, oitocentos e cinco reais), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, com Taxa de Seguro e similares, sistema de amortização pela tabela Price (fls. 66/80). O contrato não prevê a cobertura pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS. A parte autora está inadimplente desde 18.03.01 (fl. 87).

A parte autora alega ser obrigatória a realização de Audiência de Conciliação. Não assiste razão em seu pedido, uma vez que o Código de Processo Civil dispensa a realização de audiência quando as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável a conciliação.

A perícia realizada às fls. 382/399 e 418/422 concluiu que o agente financeiro não procedeu o reajuste das prestações em conformidade com os índices da categoria profissional do mutuário previsto no contrato, enquanto que o saldo devedor foi reajustado conforme previsão contratual.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** às apelações, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.002637-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER

APELADO : GILMAR FARTES DE PAIVA e outro

: JACQUELINE APARECIDA DE PAIVA

ADVOGADO : DEBORAH DA SILVA FEGIES

No. ORIG. : 98.04.01237-5 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 334/338, que julgou procedente o pedido, para assegurar aos autores o direito ao pagamento dos valores incontroversos, até o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos principais e condenou a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Em suas razões, a Caixa Econômica Federal - CEF recorre com os seguintes argumentos:

a) inépcia da petição inicial em face da impossibilidade jurídica do pedido e da ausência da causa de pedir;

b) litisconsórcio passivo necessário da União;

c) ausência dos requisitos necessários para a concessão da medida cautelar;

d) inexistência de irregularidades nos valores das prestações mensais;

e) descumprimento por parte dos autores do pagamento das prestações contratadas;

f) inversão do ônus da sucumbência (fls. 343/356).

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 363).

Decido.

Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Caixa Econômica Federal - CEF. Legitimidade. União. Ilegitimidade. Nas ações em que são discutidos contratos de financiamento pelo SFH com cláusula de aplicação do FCVS, pacificou-se o entendimento de que a Caixa Econômica Federal - CEF é parte passiva legítima e que a presença da União no pólo passivo da ação é desnecessária, dado que, com a extinção do Banco Nacional de Habitação - BNH, a Caixa Econômica Federal - CEF tornou-se sua única sucessora no tocante aos direitos e obrigações, cabendo à União tão-somente normatizar o FCVS:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA PARTICULAR. REGIME DO SFH. FCVS. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

(...)

4. Esta Corte já pacificou entendimento no sentido de que a CEF deve figurar no pólo passivo da ação de consignação relativa a imóvel financiado pelo regime do SFH, sob o pálio do FCVS-Fundo de Compensação de Variações Salariais, deslocando-se a competência para a Justiça Federal.

5. Em tais processos, todavia, não é necessária a presença da União como litisconsorte passiva, porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à CEF, cabendo à União, pelo Conselho Monetário Nacional, somente a atividade de normatização, o que não a torna parte legítima para a causa (...).

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 310.306-PE, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 18.08.05, DJ 12.09.05, p. 263)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. IRRESIGNAÇÃO PRESENTE NA INICIAL. COBERTURA DO FCVS. RECONHECIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PRECEDENTES.

(...)

5. Esta Corte já firmou o entendimento de que a União não é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que têm como objeto o reajuste das prestações da casa própria, sendo uníssona a jurisprudência no sentido de se consagrar a tese de que a Caixa Econômica Federal, como sucessora do BNH, deve responder por tais demandas. A ausência da União como litisconsorte não fere, portanto, o conteúdo normativo do artigo 7º, III, do Decreto-Lei nº 2.291, de 1986. Precedentes (...).

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 739.277-CE, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 16.08.05, DJ 12.09.05, p. 248)

APELAÇÃO CÍVEL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - FUNDO DE COMPENSAÇÃO POR VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS - DECRETO-LEI 2065/83 - SALDO RESIDUAL (...).

2. A jurisprudência do E. STJ consolidou-se no sentido de que a União não tem legitimidade para figurar no pólo passivo das ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, vez que os direitos e obrigações do Banco Nacional da Habitação - BNH foram transferidos tão-somente à CEF. Assim, não tem procedência a preliminar de litisconsórcio necessário da União Federal.

(...).

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2000.61.04003383-2-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j 26.06.06, DJ 03.10.06, p. 391)

Obrigações contratuais. Exigibilidade. Planilhas, laudos e pareceres apresentados unilateralmente pelos mutuários não prevalecem sobre os cálculos realizados pelo agente financeiro, ao qual foi atribuída a função de realizá-los por aqueles. Não se pode simplesmente sujeitar a instituição financeira a receber os valores que os mutuários reputam corretos, sem que se configure sua verossimilhança.

O valor correto da prestação é questão, em princípio, complexa e que exige prova técnica, razão pela qual não é possível aferir, em sede de cognição sumária, se os valores cobrados pela instituição financeira ofendem as regras contratuais e legais.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DECISÃO SUSPENDENDO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E INSCRIÇÃO DOS MUTUÁRIOS NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEPÓSITO EM VALOR APURADO UNILATERALMENTE PELOS MUTUÁRIOS. CRITÉRIOS CONTRATUAIS NÃO OBEDECIDOS. INADIMPLÊNCIA POR MAIS DE 3 ANOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. Não há razoabilidade em se permitir a alteração dos valores da prestação do contrato de mútuo com base em planilha unilateralmente elaborada pelo mutuário, sem a observância das cláusulas contratuais.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2004.01.00.013577-8-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 10.09.04, DJ 04.10.04, p. 104)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES CONFORME O VALOR PRETENDIDO PELOS MUTUÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PROVA TÉCNICA.

- (...).

- A importância correta da prestação é questão, em regra, complexa e depende de prova técnica. Não é possível afirmar em sede de cognição sumária que os valores cobrados pela CEF destoam das regras contratuais, legais e da evolução salarial dos agravados. 'In casu', essa discussão envolve elaboração de cálculos, cuja correção não pode ser verificada de plano. Não se pode simplesmente sujeitar a instituição financeira a receber os valores que o mutuário defende, sem que se configure sua verossimilhança. O simples fato de o valor apurado ter sido elaborado em planilha de cálculo de acordo com os índices que os mutuários entendem devidos (fls. 41/42), não é suficiente para, de plano, alterar o mútuo, em detrimento de uma das partes. Em consequência, o pagamento das parcelas, conforme requerido, não pode ser autorizado.

- Agravo de instrumento parcialmente conhecido e desprovido. (TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 98.03.013051-0-SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 15.08.05, DJ 20.09.05, p. 307)

Ademais, os mutuários podem pedir a revisão extrajudicial do valor das prestações, omissão que milita em seu desfavor, especialmente no que se refere aos reajustes das prestações vinculadas à remuneração dos mutuários.

Encargos contratuais, como Fundhab, CES, seguros etc., decorrem do pactuado, de modo que o mutuário não pode elidir sua exigência. Nesse sentido, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa que a parte contratante fica dispensada da responsabilidade pelas obrigações que, em última análise, são disciplinadas por normas impositivas aos agentes financeiros.

A taxa de juros a ser considerada é, naturalmente, a efetiva, a qual também decorre do pactuado. Não há impedimento à sua capitalização, dado que o agente financeiro subordina-se às regras próprias concernentes às instituições financeiras, as quais não se sujeitam às proibições concernentes a cobrança de juros em negócios privados.

Não há impedimento à aplicação da Taxa Referencial, posto que não seja propriamente índice de atualização monetária, pois o Supremo Tribunal Federal entende ser indevida tão-somente sua incidência retroativa, caso em que pode ocorrer ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.

Em princípio, é adequada a amortização do saldo devedor, pois é razoável sua atualização quando da efetivação do lançamento respectivo.

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 01.06.94, no valor de Cr\$ 35.212.750,00 (trinta e cinco milhões, duzentos e doze mil e setecentos e cinquenta cruzeiros), prazo de amortização de 264 (duzentos e sessenta e quatro) meses, com Taxa de Seguro e similares, sistema de amortização pela tabela *Price*. O contrato não prevê a cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (fls. 08/21). A parte autora está inadimplente desde 01.05.98 (fl. 86).

Não há que se falar em inépcia da petição inicial, uma vez que os pedidos declinados na inicial encontram-se perfeitamente explicitados.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso da Caixa Econômica Federal - CEF para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial, extingo o processo com resolução do mérito e condeno a parte autora a pagar as custas e honorários advocatícios, no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no art. 269, I c. c. o art. 557, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de março de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.002638-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER

APELADO : GILMAR FARTES DE PAIVA e outro

: JACQUELINE APARECIDA DE PAIVA

ADVOGADO : DEBORAH DA SILVA FEGIES

No. ORIG. : 98.04.02797-6 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso adesivo interposto por Gilmar Fartes de Paiva e outro e apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 221/232, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a revisar o valor das prestações do contrato, observando-se como critério de reajustamento das prestações, exclusivamente a evolução salarial da categoria profissional dos mutuários, nos termos do laudo pericial, aplicando-se, no que se refere à conversão em Unidades Reais de Valor - URV, as regras da Resolução n. 2.059/94, do Banco Central do Brasil, facultando-se a compensação ou restituição de valores e fixou a sucumbência recíproca.

Em suas razões, a parte autora recorre com os seguintes argumentos:

a) as prestações foram reajustadas de forma errônea;

b) limitação dos juros a 8,9% ao ano;

c) substituição da Taxa Referencial - TR pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC na correção do saldo devedor;

d) há capitalização de juros ou anatocismo na aplicação da tabela *Price*;

e) a amortização deve ser efetuada antes da atualização do saldo devedor;

f) aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor;

g) ilegalidade da cobrança do seguro;

h) ilegalidade do procedimento de execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n. 70/66;

i) condenação do agente financeiro em honorários advocatícios (fls. 237/260).

A Caixa Econômica Federal - CEF recorre com os seguintes argumentos:

- a) carência de ação por parte dos autores;
 - b) citação da União para integrar a lide como litisconsórcio necessário;
 - c) as prestações foram reajustadas pelos mesmos índices de reajustamento dos salários, ou seja, a variação da URV;
 - d) os reajustes das prestações obedeceram aos índices de reajuste dispostos no contrato e nas leis referentes à política salarial vigente em cada período para a data-base;
 - e) possibilidade da revisão dos índices aplicados às prestações (fls. 261/276).
- Não foram apresentadas contra-razões (fl. 283).

Decido.

Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Caixa Econômica Federal - CEF. Legitimidade. União. Ilegitimidade. Nas ações em que são discutidos contratos de financiamento pelo SFH com cláusula de aplicação do FCVS, pacificou-se o entendimento de que a Caixa Econômica Federal - CEF é parte passiva legítima e que a presença da União no pólo passivo da ação é desnecessária, dado que, com a extinção do Banco Nacional de Habitação - BNH, a Caixa Econômica Federal - CEF tornou-se sua única sucessora no tocante aos direitos e obrigações, cabendo à União tão-somente normatizar o FCVS:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA PARTICULAR. REGIME DO SFH. FCVS. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

(...)

4. Esta Corte já pacificou entendimento no sentido de que a CEF deve figurar no pólo passivo da ação de consignação relativa a imóvel financiado pelo regime do SFH, sob o pálio do FCVS-Fundo de Compensação de Variações Salariais, deslocando-se a competência para a Justiça Federal.

5. Em tais processos, todavia, não é necessária a presença da União como litisconsorte passiva, porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à CEF, cabendo à União, pelo Conselho Monetário Nacional, somente a atividade de normatização, o que não a torna parte legítima para a causa (...).

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 310.306-PE, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 18.08.05, DJ 12.09.05, p. 263)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. IRRESIGNAÇÃO PRESENTE NA INICIAL. COBERTURA DO FCVS. RECONHECIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PRECEDENTES.

(...)

5. Esta Corte já firmou o entendimento de que a União não é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que têm como objeto o reajuste das prestações da casa própria, sendo uníssona a jurisprudência no sentido de se consagrar a tese de que a Caixa Econômica Federal, como sucessora do BNH, deve responder por tais demandas. A ausência da União como litisconsorte não fere, portanto, o conteúdo normativo do artigo 7º, III, do Decreto-Lei nº 2.291, de 1986. Precedentes (...).

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 739.277-CE, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 16.08.05, DJ 12.09.05, p. 248)

APELAÇÃO CÍVEL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - FUNDO DE COMPENSAÇÃO POR VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS - DECRETO-LEI 2065/83 - SALDO RESIDUAL (...).

2. A jurisprudência do E. STJ consolidou-se no sentido de que a União não tem legitimidade para figurar no pólo passivo das ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, vez que os direitos e obrigações do Banco Nacional da Habitação - BNH foram transferidos tão-somente à CEF. Assim, não tem procedência a preliminar de litisconsórcio necessário da União Federal.

(...).

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2000.61.04003383-2-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 26.06.06, DJ 03.10.06, p. 391)

Falta de interesse recursal: matéria estranha à res in judicium deducta. Não pode ser conhecida, no recurso, matéria estranha à lide tal qual instalada nos autos em primeiro grau de jurisdição. É sabido que a pretensão do autor limita o âmbito do provimento jurisdicional, pois vige no nosso sistema processual o princípio da demanda (CPC, art. 2.º), a qual é identificada por sua *causa petendi* (CPC, art. 303, § 1.º). Por essa razão, dado que a pretensão recursal encontra-se limitada à discussão instalada com a peça inicial, descabe, sem mais, instar o órgão jurisdicional (segundo grau) a apreciar questões inovadoras. As divergências que eventualmente aflorarem entre as partes, caso venham a surgir, podem caracterizar um novo e diverso conflito de interesses, não compreendido no âmbito do objeto litigioso da demanda.

Do caso dos autos. A parte apelante pretende discutir questão não argüida na peça inicial, motivo pelo qual não conheço das alegações referentes à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a ilegalidade da cobrança do seguro.

Plano de Equivalência Salarial - PES. Decreto-lei n. 2.164/84. Equivalência entre os reajustes salariais e as prestações. Aplicabilidade. Lei n. 8.177/91. Reajuste das prestações pelo mesmo índice da poupança. Lei n. 8.692/93. Plano de Comprometimento de Renda - PCR.

O Sistema Financeiro de Habitação - SFH, instituído pela Lei n. 4.380, de 21.08.64 (DOU 11.09.64), estabelece, dentre outros aspectos, o índice e periodicidade do reajuste das prestações.

A Resolução do Conselho de Administração do BNH n. 36/69 criou o Plano de Equivalência Salarial - PES e o Plano de Correção Monetária - PCM, em substituição aos chamados Planos A, B e C, instituídos pela RC n. 106/66. O PES previa o reajustamento das parcelas segundo a variação do salário mínimo, sessenta dias após o aumento desse. O PCM previa reajustes trimestrais, regulados pela variação das ORTN's.

Com o Decreto-lei n. 2.164, 19.09.84 (DOU 21.09.84), foi criado o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, segundo o qual o reajuste das prestações mensais passou a vincular-se aos aumentos de salário da categoria profissional a que pertencesse o mutuário:

Art. 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

Caso o mutuário não pertencesse a nenhuma categoria profissional, dever-se-ia observar o parágrafo 4o do mesmo artigo:

§ 4o - Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1o de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário mínimo, respeitado o limite previsto no § 1o deste artigo.

A Lei n. 8.004, de 14.03.90 (DOU 14.03.90), alterou o art. 9o do referido decreto-lei:

Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. (Redação dada pela Lei n.º 8.004, de 1990)

(...)

§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)

A Lei n. 8.177, de 01.03.91 (DOU 04.03.91), estabeleceu, para o reajuste do saldo devedor e das prestações dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, o mesmo índice utilizado para corrigir os depósitos da poupança: Art. 18. (...)

§ 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

A Lei n. 8.692, de 28.07.93 (DOU 29.07.93), que criou o Plano de Comprometimento da Renda - PCR, trouxe nova modificação no modo de cálculo da prestação dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH:

Art. 1º É criado o Plano de Comprometimento da Renda (PCR), como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais.

Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. (Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4.9.2001)

Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e à renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior.

Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo.

Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato.

(...)

Art. 6º Os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei.

Os tribunais, em seus julgados, vêm ratificando a legalidade dessas modificações:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.004/90. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSIS PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

2. Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o § 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário-mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC (AgRg no Resp 962.162/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.10.2007).

3. É legal a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor de contrato de mútuo, ainda que este tenha sido firmado em data anterior à Lei 8.177/91, desde que pactuada a adoção, para esse fim, de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança.

4. É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007).

5. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser legítimo o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.

6. Recurso especial parcialmente provido, para: (a) declarar a possibilidade de aplicação da Taxa Referencial na atualização do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação; (b) permitir o reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização. (STJ, 1ª Turma, Resp. n. 721806 - PB, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJE 30.04.08)

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA - CRITÉRIO DE REAJUSTE - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Da leitura do contrato celebrado entre as partes (fls. 14/26), claro está que o critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, em estrita observância à legislação vigente à época da assinatura do contrato, qual seja, 10 de abril de 1992.

2. A forma de correção das prestações, como constou do contrato celebrado, foi a determinada por força da edição da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, em seu artigo 18.

3. Desde 1991, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedecem à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. E assim ocorreu com todos os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da Lei nº 8.177/91, não mais podendo se cogitar da aplicação do PES/CP - Pleno, pelo qual o reajuste das prestações corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

4. Ademais, nada obstante o laudo técnico, e o laudo divergente apresentado pelo autor tenham concluído pela inobservância do PES, olvidaram-se da lei que rege o contrato firmado entre as partes, qual seja, a já mencionada Lei nº 8.177/91, de 1/03/91.

(...)

6. Não conhecido o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para revisão do contrato, por se tratar de inovação indevida da pretensão colocada em juízo.

7. Recurso do autor improvido.

8. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.022.427-4-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 07.11.05, DJU 17.01.06, p. 306)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. VARIAÇÃO DA POUPANÇA.. LEGITIMIDADE. TR. PRESTAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA.

1. Legítima adoção do Plano de Comprometimento de Renda - PCR para o cálculo dos encargos mensais do mútuo hipotecário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos contratos firmados após a vigência da Lei n.

8.692/93 (REsp n. 556.797/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 25.10.2004; REsp n. 769.092/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 17.10.2005.

II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.

III. Agravo desprovido.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 401741-SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 28.11.06, DJ 26.02.07, p. 593)

Juros. Limite. Lei n. 4.380/64. Inexistência. A Lei n. 4.380/64, em seu art. 6o, e, não limitava os juros nos contratos de SFH, tão-somente tratava das condições para o reajuste previsto no seu art. 5o:

Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal fôr alterado.

§ 1º O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional.

§ 2º O reajustamento contratual será efetuado ...(Vetado)... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior:

a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário-mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato;

b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário-mínimo nos reajustamentos subseqüentes ao primeiro.

§ 3º Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário-mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorará até novo reajustamento.

§ 4º Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário-mínimo em vigor na data do contrato.

§ 5º Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder em relação ao salário-mínimo em vigor, a percentagem nêle estabelecida.

§ 6º Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário-mínimo da região onde se acha situado o imóvel.

§ 7º (Vetado).

§ 8º (Vetado).

§ 9º O disposto neste artigo, quando o adquirente fôr servidor público ou autárquico poderá ser aplicado tomando como base a vigência da lei que lhes altere os vencimentos.

Art. 6º O disposto no artigo anterior sómente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

a) tenham por objeto imóveis construídos, em construção, ou cuja construção, seja simultaneamente contratada, cuja área total de construção, entendida como a que inclua paredes e quotas-partes comuns, quando se tratar de apartamento, de habitação coletiva ou vila, não ultrapasse 100 (cem) metros quadrados;

b) o valor da transação não ultrapasse 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no país;

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;

d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente;

e) os juros convencionais não excedem de 10% ao ano;

f) se assegure ao devedor, comprador, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário o direito a liquidar antecipadamente a dívida em forma obrigatoriamente prevista no contrato, a qual poderá prever a correção monetária do saldo devedor, de acôrdo com os índices previstos no § 1º do artigo anterior.

Parágrafo único. As restrições dos incisos a e b não obrigam as entidades integrantes do sistema financeiro da habitação, cujas aplicações, a êste respeito, são regidas pelos artigos 11 e 12.

Verifica-se, assim, que o art. 6o, e, da Lei n. 4.380/64 não limitava os juros a serem aplicados nos contratos de mútuo para o financiamento de imóvel do Sistema Financeiro da Habitação, funcionava apenas como condição para aplicação do reajuste previsto na norma que a antecedeu. Neste sentido são os seguintes precedentes:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. SFH. RECURSO ESPECIAL. CRITÉRIOS DE REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 10% AO ANO. LEI 4.380/64. NÃO OCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE.

1. Esta Corte Superior de Justiça, firmou o entendimento no sentido de que o artigo 6º, 'e', da Lei nº 4.380, de 1964, não limitou os juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente tratou dos critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal.

2. Recurso especial provido.

(STJ, 2ª Turma, Resp. n. 645.207-SC, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (Juiz Convocado do TRF 1ª Região), unânime, j. 01.04.2008, Dje 25.04.2008)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO DO CONTRATO DE MÚTUO (...). LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. INOCORRÊNCIA (...).

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2000.61.00.025684-6, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 12.06.2006, DJ 05.09.06, p. 339)

Taxa Referencial. Aplicabilidade aos contratos celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. A Lei n. 8.177, de 01.03.91, art. 18, determinou a aplicação da Taxa Referencial aos contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação:

Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente.

§ 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se igualmente às operações ativas e passivas dos fundos vinculados ao SFH, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 4º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se às Letras Hipotecárias emitidas e aos depósitos efetuados a qualquer título, com recursos oriundos dos Depósitos de Poupança, pelas entidades mencionadas neste artigo, junto ao Banco Central do Brasil; e às obrigações do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS).

Como se sabe, a constitucionalidade da incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamento foi questionada no Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F..

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, 'caput' e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991.

(STF, ADIn. n. 493-DF, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 18.08.00, DJ 04.09.92, p. 14.089)

Muitos entenderam que essa decisão, na medida em que considerava que a Taxa Referencial não seria índice de atualização monetária, estaria peremptoriamente excluída do universo jurídico e, assim, sua incidência não seria admitida em quaisquer contratos de financiamento imobiliário. No entanto, aquela Corte novamente se pronunciou sobre a matéria, ressaltando que a TR não seria aplicável, em verdade, aos contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91, com outro indexador já convencionado entre as partes, o que violaria as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido:

CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.

I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.

II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. - R.E. não conhecido.

(STF, RE n. 175.678-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, p. 22.549)

Assim, malgrado não seja índice de atualização monetária, é legítima a incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamentos, desde que pactuada, isto é, desde que celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. É nesse sentido a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/90. IPC. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA.

1. É cediço na Corte que: 'Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.' (Súmula n.º 168/STJ).

2. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, firmou entendimento segundo o qual não há impedimento à utilização da TR como fator de atualização monetária nos contratos vinculados ao SFH, firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, ressalvando a ilegalidade da utilização deste índice nos contratos avençados anteriormente à vigência desse diploma normativo. Precedentes do STJ: RESP n.º 719.878/CE, deste relator, DJ de 27.09.2005; AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005.

3. O STF, nas ADINs fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.

4. Sob esse ângulo, 'O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADINs 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADINs, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.' (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).

5. 'A Corte Especial, por ocasião do julgamento dos EREsp n.º 218.426/SP, uniformizou, por maioria, o entendimento de que o saldo devedor dos contratos firmados sob a égide do SFH deve ser reajustado, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.' (Ag Rg na PET n.º 4831/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11/2006)

6. Agravo Regimental desprovido.

(STJ, AEREsp n. 826.8530-DF, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 19.09.07, DJ 22.10.07, p. 183)

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 295, que claramente afirma a validade da Taxa Referencial como indexador dos contratos posteriores à Lei n. 8.177/91:

A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.

Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização - SFA. Legitimidade. A mera adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA, também conhecido por Tabela Price, nos contratos do SFH mostra-se legítima. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação compõe-se de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, conforme previsto na alínea c do art. 6o da Lei n. 4.380/64:

Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

(...)

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros (...).

O dispositivo legal acima transcrito não prevê a amortização da dívida pelo valor reajustado da prestação, antes da atualização do saldo devedor, como tem-se pretendido. O legislador, ao mencionar antes do reajustamento, pretendeu, na realidade, referir-se à expressão igual valor das prestações mensais sucessivas ali prevista e não à amortização de parte do financiamento.

O Sistema de Amortização Francês não enseja, por si só, incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são mensalmente pagos com as prestações, impossibilitando o anatocismo.

A manutenção de uma prestação composta de parcela de amortização do débito e parcela de juros permite ao mutuário conhecer antecipadamente o valor de suas prestações futuras e, por outro lado, afasta a alegação de cumulação de juros, devido ao pagamento mensal, e acarreta, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. Nesse sentido são os seguintes precedentes:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...). TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA.

(...)

6. Não há nenhuma ilegalidade na utilização da Tabela Price. Tampouco restou comprovada a prática de anatocismo.

7. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações (...).

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC n. 2001.61.03.004644-5-SP, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, unânime, j. 25.03.08, DJ 11.04.08, p. 919)

CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA HIPOTECÁRIO (...). ANATOCISMO (...). TABELA PRICE. LEGALIDADE.

5. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não incorre em ilegalidade o agente financeiro que utiliza a tabela Price para a amortização do saldo devedor (...).

(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, AC n. 199935000036595-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 09.04.08, DJ 25.04.08, p. 269)

ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS. ANATOCISMO. TABELA PRICE. IMPONTUALIDADE. JUROS MORATÓRIOS. SENTENÇA REFORMADA.

1. Não configura a prática de anatocismo quando a CEF, primeiramente, atualiza o saldo devedor para depois proceder à aplicação dos juros e à amortização dos valores pagos, valendo ressaltar que esse procedimento não viola o art. 6º, alínea 'c', da Lei nº 4.380/64.

2. A Tabela Price tem previsão contratual e é revestida de legalidade, não ensejando a prática de usura.

3. Quando tratou da impontualidade do pagamento mensal, o Parágrafo Único, da Cláusula Oitava, fixou a incidência de juros moratórios, à razão de 0,33% (trinta e três milésimos por cento), por dia de atraso, inexistindo qualquer ilegalidade neste procedimento (...).

(TRF da 2ª Região, 8ª Turma, AC n. 200351010292857-RJ, Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifacio Costa, unânime, j. 15.01.08, DJ 25.01.08, p. 494)

Ademais, configura-se ônus do mutuário a demonstração da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor.

Deve ser demonstrado, ainda, que a cobrança dos juros superou à taxa legalmente prevista, cabendo acrescentar que o art. 3º da Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.01, deu nova redação ao art. 25 da Lei n. 8.692/93, estabelecendo que, nos financiamentos celebrados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano:

Art. 3º. O art. 25 da Lei n. 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano."

Execução extrajudicial. Pressupostos formais observados. Validade. Tendo o agente fiduciário constituído o devedor em mora e realizado o leilão, observados os pressupostos formais do Decreto-lei n. 70/66, não há que se falar em irregularidade:

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.(...) AUSÊNCIA DE NULIDADE. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE PRESSUPOSTOS FORMAIS.

(...)

3. Restringe-se a competência desta Corte à uniformização de legislação infraconstitucional (art. 105, III, da CF), por isso que o exame da alegada incompatibilidade da execução extrajudicial disciplinada pelo Decreto-Lei 70/66 com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório significaria usurpar a competência do STF para exame de matéria constitucional. Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal.

4. Atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66 para constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, inexistindo motivo para a sua anulação.

(...)

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 867.809-MT, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 05.12.06, DJ 05.03.07, p. 265)

Plano Real. URV. Legalidade. A incidência da URV nas prestações do contrato não caracteriza ilegalidade, dado que, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na realidade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, objetivo maior do PES:

CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR (...). URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE

(...).

(...)

5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES (...).
(STJ, 4ª Turma, REsp n. 200301568148-RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 03.05.05, DJ 23.05.05, p. 292)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 01.06.94, no valor de Cr\$ 35.212.750,00 (trinta e cinco milhões, duzentos e doze mil e setecentos e cinquenta cruzeiros), prazo de amortização de 264 (duzentos e sessenta e quatro) meses, com Taxa de Seguro e similares e sistema de amortização pela tabela Price. O contrato não prevê a cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (fls. 09/21).

A perícia realizada às fls. 217/241 nos autos da ação cautelar n. 2007.03.99.002637-5 concluiu que os valores das prestações cobrados pelo agente financeiro não obedeceram às variações salariais da categoria profissional do mutuário. O contrato, no entanto, em sua cláusula oitava e parágrafos (fls. 12/13) determina que as prestações e acessórios serão reajustadas mensalmente, mediante a aplicação do índice correspondente à taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança. Sendo a Taxa Referencial - TR, o índice aplicável para a correção das prestações, não há como cogitar do descumprimento do avençado contratualmente.

Não há que se falar em carência de ação, por ausência de interesse de agir, uma vez que é garantido o acesso ao poder judiciário.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso adesivo da parte autora e **DOU PROVIMENTO** à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial, extingo o processo com resolução do mérito e condeno a parte autora a pagar as custas e honorários advocatícios, no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no art. 269, I c. c. o art. 557, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de março de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.049126-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : MARCOS ALDEMIR DA SILVA e outro

: SILVIA GUIMARAES MARQUES DA SILVA

ADVOGADO : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA e outro

CODINOME : SILVIA GUIMARAES MARQUES

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS e outro

No. ORIG. : 97.00.58152-7 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Marcos Aldemir da Silva e outro contra a sentença de fls. 248/253, que julgou extinto o processo cautelar dado já haver sido proferida sentença na ação principal Outrossim, foram os autores condenados ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa.

Em suas razões, a parte autora recorre com os seguintes argumentos:

a) o procedimento de execução extrajudicial com fulcro no Decreto-Lei. 70/66 não é compatível com a Constituição da República;

b) é indevida a inscrição dos nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito porquanto a dívida ainda está sendo discutida judicialmente;

c) deve ser mantida a liminar concedida para que os autores tenham o direito de continuar a depositar os valores que entendem devidos até o julgamento final da lide;

d) deve o ônus da sucumbência ser invertido (fls. 259/272).

Não foram apresentadas contra-razões.

Decido.

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

"EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

"EMENTA 1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido."

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

"EMENTA: SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

"EMENTA: Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)"

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

Litigância de má-fé: exercício do jus sperniandi. Ao considerar a hipótese de litigância de má-fé (CPC, art. 17), deve o juiz ponderar se a parte, concretamente, agiu com dolo no sentido de incidir nas sanções cominadas pelo ordenamento processual. Em linha de princípio, o exercício das faculdades inerentes ao contraditório e à ampla defesa, por meio dos recursos existentes em lei (CR, art. 5.º, LIV e LV), não configura, por si só, má-fé processual. É aceitável que a parte exerça o seu jus sperniandi mais ou menos com o vigor de sua individualidade. Não se deve permitir, isso sim, é que a parte atue com plena consciência da ilegalidade de sua pretensão ou defesa, da falsidade de suas afirmações, dos fins ilícitos a serem alcançados por meio do processo ou, também, que ela retarde o andamento deste de modo intolérável, por meio de expedientes temerários, incidentes infundados e recursos evidentemente procrastinatórios. A caracterização de condutas semelhantes, para render ensejo à penalização pela litigância de má-fé, deve ser suficientemente clara, de modo a não frustrar o direito à defesa sob a especiosa urgência na distribuição de justiça.

Cadastro de inadimplentes. Inscrição do nome do devedor. Possibilidade. Com fundamento em precedente do Superior Tribunal de Justiça, sustentei a inadmissibilidade da inscrição do nome do devedor em cadastros de

inadimplentes na hipótese de discussão judicial da dívida (STJ, 1ª Turma, REsp n. 551.573-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 28.10.03, DJ 19.12.03, p. 365).

A 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, porém, dirimiu a divergência que grassava naquela Corte e firmou o entendimento de que a mera discussão da dívida não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, cumprindo a ele demonstrar satisfatoriamente seu bom direito e a existência de jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal e, ainda, que a parte incontroversa seja depositada ou objeto de caução idônea:

"EMENTA: CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.

A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa freqüência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.

Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.

Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido."

(STJ, 2ª Seção, REsp n. 527.618-RS, Rel. Des. Fed. César Asfor Rocha, unânime, j. 22.10.03, DJ 24.11.03, p. 214)

Esse entendimento vem sendo observado por decisões mais recentes, as quais são desfavoráveis à concessão de antecipação de tutela ou liminar para impedir a inscrição do nome do devedor e cadastros de proteção ao crédito:

"EMENTA: CONSUMIDOR. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. A só discussão judicial do débito não torna o devedor imune à inscrição do seu nome nos cadastros mantidos por instituições dedicadas a proteção do crédito. Agravo regimental provido em parte."

(STJ, 3ª Turma, REsp n. 787.159-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, j. 21.11.06, DJ 19.03.07, p. 333)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SERASA. INSCRIÇÃO. PROTESTO. TÍTULOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Segundo precedentes desta Corte, nas causas de revisão de contrato, por abusividade de suas cláusulas, não cabe conceder antecipação de tutela ou medida cautelar para impedir a inscrição do nome do devedor no SERASA e nem para impedir protesto de títulos (promissórias), salvo quando referindo-se a demanda apenas sobre parte do débito, deposite o devedor o valor relativo ao montante incontroverso, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz (Resp 527618-RS).

2 - Recurso não conhecido."

(STJ, 4ª Turma, REsp n. 610.063-PE, Rel. Min. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 11.05.04, DJ 31.05.04, p. 324)

Obrigações contratuais. Exigibilidade. Planilhas, laudos e pareceres apresentados unilateralmente pelos mutuários não prevalecem sobre os cálculos realizados pelo agente financeiro, ao qual foi atribuída a função de realizá-los por aqueles. Não se pode simplesmente sujeitar a instituição financeira a receber os valores que os mutuários reputam corretos, sem que se configure sua verossimilhança.

O valor correto da prestação é questão, em princípio, complexa e que exige prova técnica, razão pela qual não é possível aferir, em sede de cognição sumária, se os valores cobrados pela instituição financeira ofendem as regras contratuais e legais.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DECISÃO SUSPENDENDO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E INSCRIÇÃO DOS MUTUÁRIOS NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEPÓSITO EM VALOR APURADO UNILATERALMENTE PELOS MUTUÁRIOS. CRITÉRIOS CONTRATUAIS NÃO OBEDECIDOS. INADIMPLÊNCIA POR MAIS DE 3 ANOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. Não há razoabilidade em se permitir a alteração dos valores da prestação do contrato de mútuo com base em planilha unilateralmente elaborada pelo mutuário, sem a observância das cláusulas contratuais.

(...)

5. Agravo de instrumento provido."

(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2004.01.00.013577-8-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 10.09.04, DJ 04.10.04, p. 104)

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PAGAMENTO DAS

PRESTAÇÕES CONFORME O VALOR PRETENDIDO PELOS MUTUÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PROVA TÉCNICA.

- (...).

- *A importância correta da prestação é questão, em regra, complexa e depende de prova técnica. Não é possível afirmar em sede de cognição sumária que os valores cobrados pela CEF destoam das regras contratuais, legais e da evolução salarial dos agravados. 'In casu', essa discussão envolve elaboração de cálculos, cuja correção não pode ser verificada de plano. Não se pode simplesmente sujeitar a instituição financeira a receber os valores que o mutuário defende, sem que se configure sua verossimilhança. O simples fato de o valor apurado ter sido elaborado em planilha de cálculo de acordo com os índices que os mutuários entendem devidos (fls. 41/42), não é suficiente para, de plano, alterar o mútuo, em detrimento de uma das partes. Em consequência, o pagamento das parcelas, conforme requerido, não pode ser autorizado.*

- *Agravo de instrumento parcialmente conhecido e desprovido."*

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 98.03.013051-0-SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 15.08.05, DJ 20.09.05, p. 307)

Ademais, os mutuários podem pedir a revisão extrajudicial do valor das prestações, omissão que milita em seu desfavor, especialmente no que se refere aos reajustes das prestações vinculadas à remuneração dos mutuários.

Encargos contratuais, como Fundhab, CES, seguros etc., decorrem do pactuado, de modo que o mutuário não pode elidir sua exigência. Nesse sentido, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa que a parte contratante fica dispensada da responsabilidade pelas obrigações que, em última análise, são disciplinadas por normas impositivas aos agentes financeiros.

A taxa de juros a ser considerada é, naturalmente, a efetiva, a qual também decorre do pactuado. Não há impedimento à sua capitalização, dado que o agente financeiro subordina-se às regras próprias concernentes às instituições financeiras, as quais não se sujeitam às proibições concernentes a cobrança de juros em negócios privados.

Não há impedimento à aplicação da Taxa Referencial, posto que não seja propriamente índice de atualização monetária, pois o Supremo Tribunal Federal entende ser indevida tão-somente sua incidência retroativa, caso em que pode ocorrer ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.

Em princípio, é adequada a amortização do saldo devedor, pois é razoável sua atualização quando da efetivação do lançamento respectivo.

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 30.07.92 (fl. 48), no valor de Cr\$ 137.895.860,80 (cento e trinta e sete milhões, oitocentos e noventa e cinco mil, oitocentos e sessenta cruzeiros e oitenta centavos) prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses com prorrogação por 108 (cento e oito) meses e Sistema de Amortização Tabela *Price* (fl. 36). A parte autora está em situação de inadimplência desde 09.97 (fl. 93).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação da parte autora, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.049127-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : MARCOS ALDEMIR DA SILVA e outro

: SILVIA GUIMARAES MARQUES DA SILVA

ADVOGADO : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA e outro

CODINOME : SILVIA GUIMARAES MARQUES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCOS UMBERTO SERUFO e outro

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 98.00.15412-4 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pela Caixa Econômica Federal - CEF e por Marcos Aldemir da Silva e outro contra a sentença de fls. 342/349, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar a ré a revisar os valores das prestações e do saldo devedor, aplicando-se o PES/CP e o índice de atualização das cadernetas de poupança respectivamente. Outrossim, constatou a utilização de índices superiores aos contratados no reajuste das prestações no momento da implantação do Plano Real (fl. 345). Ante a sucumbência recíproca, cada parte foi condenada a arcar com as respectivas custas processuais e honorários advocatícios.

Em suas razões, a parte ré recorre com os seguintes argumentos:

- a) o devido cumprimento do contrato e da legislação pertinente ao SFH, inclusive quanto ao cumprimento do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP e à aplicação dos índices de pactuados;
- b) a correta cobrança da taxa de seguro habitacional;
- c) a legalidade da cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES;
- d) que efetuou o cálculo do saldo devedor corretamente;
- e) que a forma correta de se amortizar o saldo devedor é primeiro corrigi-lo para depois se deduzir o valor da prestação paga, pois do contrário o saldo devedor ficaria de um mês para outro sem qualquer correção;
- f) que aplicou corretamente a Tabela *Price* na amortização do saldo devedor;
- g) não cabe a substituição da Taxa Referencial - TR, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC;
- h) que efetuou corretamente os devidos reajustes obrigatórios contratuais, com relação a datas e valores, por ocasião do Plano Collor, inclusive com a correta aplicação do índice de 84,32% referente ao IPC de março de 1990, da implantação da Unidade Real de Valor - URV e do Plano Real;
- i) que efetuou a cobrança dos juros devidamente, sem a ocorrência de anatocismo;
- j) não cabem a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e o pedido de devolução em dobro;
- k) a legalidade do procedimento de execução extrajudicial;
- l) deve o contrato ser cumprido, inclusive com o direito de a ré executar os autores extrajudicialmente ante a sua litigância de má-fé
- m) deve a parte autora arcar com o ônus da sucumbência (fls. 359/407).

Em suas razões, a parte autora recorre com os seguintes argumentos:

- a) que por ocasião da implantação da Unidade Real de Valor - URV, houve irregularidades no reajuste das prestações;
- b) que a taxa de juros contratada não está de acordo com a prevista na alínea "e", do artigo 6º da Lei n. 4380/64;
- c) que a amortização do saldo devedor não está de acordo com o previsto na alínea "c", do artigo 6º da Lei n. 4380/64;
- d) o procedimento de execução extrajudicial com fulcro no Decreto-Lei. 70/66 não é compatível com a Constituição da República, destarte, deve ser vedado à ré a sua utilização (fls. 415/431).

Foram apresentadas contra-razões (fls.434/485).

Decido.

Inexistência de gravame. O interesse recursal é consequência do gravame que a decisão jurisdicional provoca. É do prejuízo causado à parte que nasce a necessidade da reforma da decisão judicial, pois do contrário não se poderia, pela via do recurso, estabelecer uma situação mais vantajosa à parte recorrente.

Do caso dos autos. Não conheço da apelação da Caixa Econômica Federal - CEF no tocante à cobrança da taxa de seguro habitacional e do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, à substituição da Taxa Referencial - TR pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC para a correção do saldo devedor, à aplicação do percentual de 84,32% referente ao Plano Collor, à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e à devolução em dobro de valores por não haver condenação na sentença com relação a esses itens.

Plano de Equivalência Salarial - PES. Decreto-lei n. 2.164/84. Equivalência entre os reajustes salariais e as prestações. Aplicabilidade. Lei n. 8.177/91. Reajuste das prestações pelo mesmo índice da poupança. Lei n. 8.692/93. Plano de Comprometimento de Renda - PCR. O Sistema Financeiro de Habitação - SFH, instituído pela Lei n. 4.380, de 21.08.64 (DOU 11.09.64), estabelece, dentre outros aspectos, o índice e periodicidade do reajuste das prestações.

A Resolução do Conselho de Administração do BNH n. 36/69 criou o Plano de Equivalência Salarial - PES e o Plano de Correção Monetária - PCM, em substituição aos chamados Planos "A", "B" e "C", instituídos pela RC n. 106/66. O PES previa o reajustamento das parcelas segundo a variação do salário mínimo, sessenta dias após o aumento desse. O PCM previa reajustes trimestrais, regulados pela variação das ORTNs.

Com o Decreto-lei n. 2.164, 19.09.84 (DOU 21.09.84), criou o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, segundo o qual o reajuste das prestações mensais passou a vincular-se aos aumentos de salário da categoria profissional a que pertencesse o mutuário:

Art 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

Caso o mutuário não pertencesse a nenhuma categoria profissional, dever-se-ia observar o parágrafo 4o do mesmo dispositivo:

§ 4o - Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1o de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário mínimo, respeitado o limite previsto no § 1o deste artigo.

A Lei n. 8.004, de 14.03.90 (DOU 14.03.90), alterou o art. 9o do referido decreto-lei:

Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)

(...)

§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)

A Lei n. 8.177, de 01.03.91 (DOU 04.03.91), estabeleceu, para o reajuste do saldo devedor e das prestações dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, o mesmo índice utilizado para corrigir os depósitos da poupança:

Art. 18. (...)

§ 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

A Lei n. 8.692, de 28.07.93 (DOU 29.07.93), que criou o Plano de Comprometimento da Renda - PCR, trouxe nova modificação no modo de cálculo da prestação dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH:

Art. 1º É criado o Plano de Comprometimento da Renda (PCR), como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais.

Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. (Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4.9.2001)

Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e à renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior.

Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo.

Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato.

(...)

Art. 6º Os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei.

A jurisprudência é no sentido da validade dessas modificações:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.004/90. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSAS PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) 'o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo'; (b) 'entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas'.

2. 'Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o § 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário-mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC' (AgRg no Resp 962.162/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.10.2007).

3. É legal a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor de contrato de mútuo, ainda que este tenha sido firmado em data anterior à Lei 8.177/91, desde que pactuada a adoção, para esse fim, de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança.
4. É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações" (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007).
5. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser legítimo o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.
6. Recurso especial parcialmente provido, para: (a) declarar a possibilidade de aplicação da Taxa Referencial na atualização do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação; (b) permitir o reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização. (STJ, 1ª Turma, Resp. n. 721806 - PB, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJE 30.04.08)

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA - CRITÉRIO DE REAJUSTE - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Da leitura do contrato celebrado entre as partes (fls. 14/26), claro está que o critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, em estrita observância à legislação vigente à época da assinatura do contrato, qual seja, 10 de abril de 1992.
 2. A forma de correção das prestações, como constou do contrato celebrado, foi a determinada por força da edição da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, em seu artigo 18.
 3. Desde 1991, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedecem à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. E assim ocorreu com todos os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da Lei nº 8.177/91, não mais podendo se cogitar da aplicação do PES/CP - Pleno, pelo qual o reajuste das prestações corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.
 4. Ademais, nada obstante o laudo técnico, e o laudo divergente apresentado pelo autor tenham concluído pela inobservância do PES, olvidaram-se da lei que rege o contrato firmado entre as partes, qual seja, a já mencionada Lei nº 8.177/91, de 1/03/91.
- (...)
6. Não conhecido o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para revisão do contrato, por se tratar de inovação indevida da pretensão colocada em juízo.
 7. Recurso do autor improvido.
 8. Sentença mantida.
- (TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.022.427-4-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 07.11.05, DJU 17.01.06, p. 306)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. VARIAÇÃO DA POUPANÇA.. LEGITIMIDADE. TR. PRESTAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA.

- I. Legítima adoção do Plano de Comprometimento de Renda - PCR para o cálculo dos encargos mensais do mútuo hipotecário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos contratos firmados após a vigência da Lei n. 8.692/93 (REsp n. 556.797/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 25.10.2004; REsp n. 769.092/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 17.10.2005).
 - II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.
 - III. Agravo desprovido.
- (STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 401741-SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 28.11.06, DJ 26.02.07, p. 593)

Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização - SFA. Legitimidade. A mera adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA, também conhecido por Tabela Price, nos contratos do SFH mostra-se legítima. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação compõe-se de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, conforme previsto na alínea c do art. 6º da Lei n. 4.380/64:

Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

(...)

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros (...).

O dispositivo legal acima transcrito não prevê a amortização da dívida pelo valor reajustado da prestação, antes da atualização do saldo devedor, como se tem pretendido. O legislador, ao mencionar "antes do reajustamento", pretendeu, na realidade, referir-se à expressão "igual valor" das "prestações mensais sucessivas" ali previstas e não à amortização de parte do financiamento.

O Sistema de Amortização Francês não enseja, por si só, incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são mensalmente pagos com as prestações, impossibilitando o anatocismo.

A manutenção de uma prestação composta de parcela de amortização do débito e parcela de juros permite ao mutuário conhecer antecipadamente o valor de suas prestações futuras e, por outro lado, afasta a alegação de cumulação de juros, devido ao pagamento mensal, e acarreta, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. Nesse sentido são os seguintes precedentes:

"EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...). TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA.

(...)

6. Não há nenhuma ilegalidade na utilização da Tabela Price. Tampouco restou comprovada a prática de anatocismo.

7. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações (...)."

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC n. 2001.61.03.004644-5-SP, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, unânime, j. 25.03.08, DJ 11.04.08, p. 919)

"EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA HIPOTECÁRIO (...). ANATOCISMO (...). TABELA PRICE. LEGALIDADE."

5. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não incorre em ilegalidade o agente financeiro que utiliza a tabela Price para a amortização do saldo devedor (...)."

(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, AC n. 199935000036595-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 09.04.08, DJ 25.04.08, p. 269)

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS. ANATOCISMO. TABELA PRICE. IMPONTUALIDADE. JUROS MORATÓRIOS. SENTENÇA REFORMADA.

1. Não configura a prática de anatocismo quando a CEF, primeiramente, atualiza o saldo devedor para depois proceder à aplicação dos juros e à amortização dos valores pagos, valendo ressaltar que esse procedimento não viola o art. 6º, alínea 'c', da Lei nº 4.380/64.

2. A Tabela Price tem previsão contratual e é revestida de legalidade, não ensejando a prática de usura.

3. Quando tratou da impontualidade do pagamento mensal, o Parágrafo Único, da Cláusula Oitava, fixou a incidência de juros moratórios, à razão de 0,33% (trinta e três milésimos por cento), por dia de atraso, inexistindo qualquer ilegalidade neste procedimento (...).

(TRF da 2ª Região, 8ª Turma, AC n. 200351010292857-RJ, Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifacio Costa, unânime, j. 15.01.08, DJ 25.01.08, p. 494)

Ademais, configura-se ônus do mutuário a demonstração da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor.

Deve ser demonstrado, ainda, que a cobrança dos juros superou à taxa legalmente prevista, cabendo acrescentar que o art. 3º da Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.01, deu nova redação ao art. 25 da Lei n. 8.692/93, estabelecendo que, nos financiamentos celebrados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano:

Art. 3º. O art. 25 da Lei n. 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano.'

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

"EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

"EMENTA 1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido."

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

"EMENTA: SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

"EMENTA: Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)"

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

Plano Real. URV. Legalidade. A incidência da URV nas prestações do contrato não caracteriza ilegalidade, dado que, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na realidade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, objetivo maior do PES:

CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR (...). URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE

(...).

(...)

5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES (...).

(STJ, 4ª Turma, REsp n. 200301568148-RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 03.05.05, DJ 23.05.05, p. 292)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 30.07.92 (fl. 65), no valor de Cr\$ 137.895.860,80 (cento e trinta e sete milhões, oitocentos e noventa e cinco mil, oitocentos e sessenta cruzeiros e oitenta centavos) prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses com prorrogação por 108 (cento e oito) meses e Sistema de Amortização Tabela Price (fl. 53). A parte autora está em situação de inadimplência desde 09.97 (fl. 125).

A perícia realizada (fls. 274/325) concluiu que as cláusulas contratuais não foram respeitadas pelo agente financeiro com relação ao reajuste do saldo devedor e das prestações (fl. 281).

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO**, na parte conhecida, à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF para explicitar a legalidade da incidência da Unidade Real de Valor - URV para o reajuste do saldo devedor e das prestações do contrato de mútuo habitacional; e **NEGO PROVIMENTO** à apelação da parte autora, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.059021-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro

APELADO : JEAN MARCELO MOREIRA DA SILVA

ADVOGADO : RENATA TOLEDO VICENTE e outro

PARTE RE' : BANCO ITAU S/A

ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL e outro

No. ORIG. : 97.00.05659-7 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 318/320, que extinguiu o processo em relação a CEF, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Em suas razões, a parte apelante sustenta que deve haver condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 323/325).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 330/332).

Decido.

Em caso de vários litisconsortes, a decisão que extingue o processo tão-somente em relação a um deles sujeita-se à impugnação por agravo de instrumento. É descabida a apelação porque não há como se conciliar o seu processamento e o andamento regular do feito quanto aos litisconsortes remanescentes.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL. EXCLUSÃO DE CO-RÉU DA RELAÇÃO PROCESSUAL. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO FORA DO PRAZO DO RECURSO CABÍVEL. NÃO APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. 1 - A decisão excludente de um co-réu da relação processual tem natureza interlocutória, possibilitando, assim, a interposição de agravo de instrumento.

(...)

3- Recurso não conhecido.

(TRF 3º Região, Quarta turma, AC n. 98.03.036288-7, Relator para acórdão Des. Fed. Newton De Lucca, DJ 09.03.99, p. 264)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - USUCAPIÃO - INTERVENÇÃO DA UNIÃO FEDERAL - CONTESTAÇÃO: ALEGAÇÃO DE DOMÍNIO SOBRE O BEM - POSIÇÃO PROCESSUAL DE RÉ - REMESSA DO FEITO À JUSTIÇA ESTADUAL - RECURSO CABÍVEL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - AGRAVO PROVIDO.

1. Limitando-se, a decisão agravada a afastar a União Federal da lide, sem extinguir o processo, cabível é o agravo de instrumento.

(...)

4. Agravo provido.

(TRF 3ª Região, Quinta Turma, AG n. 96.03.079589-5, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJ 27.05.97, p. 38054)

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil c. c. o art. 33, XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.059022-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro

APELADO : JEAN MARCELO MOREIRA DA SILVA

ADVOGADO : RENATA TOLEDO VICENTE e outro

PARTE RE' : BANCO ITAU S/A

ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL e outro

No. ORIG. : 97.00.12620-0 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 553/555, que extinguiu o processo em relação a CEF, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Em suas razões, a parte apelante sustenta que deve haver condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 558/560).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 569/571).

Decido.

Em caso de vários litisconsortes, a decisão que extingue o processo tão-somente em relação a um deles sujeita-se à impugnação por agravo de instrumento. É descabida a apelação porque não há como se conciliar o seu processamento e o andamento regular do feito quanto aos litisconsortes remanescentes.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL. EXCLUSÃO DE CO-RÉU DA RELAÇÃO PROCESSUAL. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO FORA DO PRAZO DO RECURSO CABÍVEL. NÃO APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. 1 - A decisão excludente de um co-réu da relação processual tem natureza interlocutória, possibilitando, assim, a interposição de agravo de instrumento.

(...)

3- Recurso não conhecido.

(TRF 3º Região, Quarta turma, AC n. 98.03.036288-7, Relator para acórdão Des. Fed. Newton De Lucca, DJ 09.03.99, p. 264)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - USUCAPIÃO - INTERVENÇÃO DA UNIÃO FEDERAL - CONTESTAÇÃO: ALEGAÇÃO DE DOMÍNIO SOBRE O BEM - POSIÇÃO PROCESSUAL DE RÉ - REMESSA DO FEITO À JUSTIÇA ESTADUAL - RECURSO CABÍVEL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - AGRAVO PROVIDO.

1. Limitando-se, a decisão agravada a afastar a União Federal da lide, sem extinguir o processo, cabível é o agravo de instrumento.

(...)

4. Agravo provido.

(TRF 3ª Região, Quinta Turma, AG n. 96.03.079589-5, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJ 27.05.97, p. 38054)

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil c. c. o art. 33, XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.006597-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : EDIVALDO BASTOS DE SANTANA e outro

: SANDRA BEZERRA GALINDO DE SANTANA

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Edivaldo Bastos de Santana contra a sentença de fl. 125, que extinguiu o processo sem resolução do mérito com fundamento no art. 808, III c.c. o art. 267, IV do Código de Processo Civil, dado que o autor não aditou à inicial no prazo legal concedido. Não houve condenação em honorários advocatícios. Em suas razões, a parte autora recorre com o seguinte argumento de que estão presentes o "*fumus bonis iuris*" e o "*periculum in mora*", porquanto a ameaça de leiloar o bem imóvel por parte da Caixa Econômica Federal - CEF ocorreu somente após o ajuizamento da ação principal, de tal sorte que era medida imperativa a propositura de ação cautelar para evitar fosse o bem colocado, ilegalmente, em praça pública (fls. 129/132). Não foram apresentadas contra-razões.

Decido.

Inexistência de gravame. O interesse recursal é consequência do gravame que a decisão jurisdicional provoca. É do prejuízo causado à parte que nasce a necessidade da reforma da decisão judicial, pois do contrário não se poderia, pela via do recurso, estabelecer uma situação mais vantajosa à parte recorrente. Vejamos a jurisprudência:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, 2ª Turma, REsp. n. 620558-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 24.05.05, DJ 20.06.05)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RAZÕES DE APELAÇÃO. REITERAÇÃO DOS TERMOS DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DE CONDIÇÃO ESSENCIAL AO SEU CONHECIMENTO. REGULARIDADE FORMAL. ARTIGO 514, INCISO II, DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. (...) 1. Não conhecimento do recurso de apelação, naquilo em que a apelante se limitou a reiterar as alegações constantes de sua inicial, não atendendo, dessa forma, o requisito de admissibilidade da regularidade formal. O inciso II, do artigo 514, do Código de Processo Civil exige que o recorrente exponha os fundamentos de fato e de direito do recurso interposto, impugnando de forma clara e específica os pontos com os quais não concorda no julgado recorrido, não bastando ao apelante, portanto, fazer simples menção às suas peças anteriormente dirigidas ao Juízo de 1º grau. Precedentes jurisprudenciais neste sentido. (...)"

(TRF da 3ª Região, Turma Suplementar da 1ª Seção, AC n. 92.03.046306-2, Rel. Juiz Carlos Delgado, unânime, j. 23.04.08, DJF3 12.06.08)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 20.01.99 (fl. 41 dos autos principais), no valor de R\$ 41.950,01 (quarenta e um mil, novecentos e cinquenta reais e um centavo), prazo de amortização de 180 (cento e oitenta) meses com prorrogação por 158 (cento e cinquenta e oito) meses e Sistema de Amortização Tabela *Price* (fl. 24 dos autos principais). O autor está em situação de inadimplência desde março de 2005 (fl. 101 dos autos principais). Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.004315-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : EDIVALDO BASTOS DE SANTANA

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Edivaldo Bastos de Santana contra a sentença de fls. 108/110, que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito com fundamento no art. 295, III c.c. o art. 267, VI do Código de Processo Civil, dado que o autor não aditou à inicial no prazo legal concedido. Não houve condenação em honorários advocatícios.

Em suas razões, a parte autora recorre com os seguintes argumentos:

- a) a ilegalidade da Tabela *Price*, pouco importando para se determinar a citação da parte contrária quando foi efetuado o último pagamento;
- b) a autenticação de documentos não é essencial para o regular andamento do feito;
- c) quem deve trazer informações aos autos é ré e não o autor, podendo o autor trazer à colação a evolução do financiamento durante o transcorrer do procedimento ordinário e não logo *initio litis*;

d) que o Código de Processo Civil e a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça exigem que a parte seja intimada pessoalmente para promover o andamento do feito, não bastando a intimação de seu procurador pelo Diário Oficial (fls. 114/117).

Não foram apresentadas contra-razões.

Decido.

Inexistência de gravame. O interesse recursal é consequência do gravame que a decisão jurisdicional provoca. É do prejuízo causado à parte que nasce a necessidade da reforma da decisão judicial, pois do contrário não se poderia, pela via do recurso, estabelecer uma situação mais vantajosa à parte recorrente.

Vejamos a jurisprudência:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, 2ª Turma, REsp. n. 620558-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 24.05.05, DJ 20.06.05)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RAZÕES DE APELAÇÃO. REITERAÇÃO DOS TERMOS DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DE CONDIÇÃO ESSENCIAL AO SEU CONHECIMENTO. REGULARIDADE FORMAL. ARTIGO 514, INCISO II, DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. (...) 1. Não conhecimento do recurso de apelação, naquilo em que a apelante se limitou a reiterar as alegações constantes de sua inicial, não atendendo, dessa forma, o requisito de admissibilidade da regularidade formal. O inciso II, do artigo 514, do Código de Processo Civil exige que o recorrente exponha os fundamentos de fato e de direito do recurso interposto, impugnando de forma clara e específica os pontos com os quais não concorda no julgado recorrido, não bastando ao apelante, portanto, fazer simples menção às suas peças anteriormente dirigidas ao Juízo de 1º grau. Precedentes jurisprudenciais neste sentido. (...)."

(TRF da 3ª Região, Turma Suplementar da 1ª Seção, AC n. 92.03.046306-2, Rel. Juiz Carlos Delgado, unânime, j. 23.04.08, DJF3 12.06.08)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 20.01.99 (fl. 41), no valor de R\$ 41.950,01 (quarenta e um mil, novecentos e cinquenta reais e um centavo), prazo de amortização de 180 (cento e oitenta) meses com prorrogação por 158 (cento e cinquenta e oito) meses e Sistema de Amortização Tabela Price (fl. 24). O autor está em situação de inadimplência desde março de 2005 (fl. 101).

A apelação não atacou os fundamentos da sentença porquanto discorreu sobre a ilegalidade da Tabela Price, a autenticação de documentos e outros itens não atinentes ao conteúdo da sentença.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.028370-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : GISELE CRISTINA FRACASSI

ADVOGADO : JORSON CARLOS DE OLIVEIRA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Gisele Cristina Fracassi contra a sentença de fls. 139/146, que julgou improcedente os pedidos iniciais, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a parte apelante aduz, em síntese, inobservância do procedimento executório e que não foi respeitado o comprometimento máximo da renda do mutuário (fls. 149/157).

Contra-razões às fls. 163/169.

Decido.

Execução extrajudicial. Intimação por edital. Admissibilidade. É admissível a intimação do devedor por edital na execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66:

"EMENTA: RECURSO ESPECIAL. (...) VIOLAÇÃO AO DECRETO-LEI 70/66, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 8.004/90. INTIMAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE."

(...)

2. A intimação por edital é lícita, consoante permissivo contido no Decreto-lei nº 70/6. Assim, não se justificam as alegações de irregularidades no procedimento extrajudicial.

3. Recurso Especial desprovido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 465.963-RJ, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 21.10.03, DJ 03.11.03, p. 251)

"EMENTA: Sistema Financeiro de Habitação. Aviso. Execução extrajudicial. Praça. Intimação. Precedente da Corte.

1. Destacadas pelo Acórdão recorrido as peculiaridades do caso, não se pode inquirir de nulidade a intimação por edital, desde que não localizado o devedor para efeitos de intimação pessoal, considerando que o aviso de cobrança foi expedido e que certificado que a devedora se encontrava em lugar incerto e não sabido, afastados, por isso, os paradigmas trazidos no especial.

2. Recurso especial não conhecido."

(STJ, 3ª Turma, REsp n. 476.216-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 03.06.03, DJ 25.08.03, p. 303)

Sistema de Amortização Crescente - Sacre. Legalidade. A adoção do Sistema de Amortização Crescente - Sacre nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação - SFH mostra-se legal. O Sacre tem fundamento nos arts. 5o e 6o da Lei n. 4.380, de 21.08.64. O mutuário não é onerado, pois as prestações mensais iniciais são estáveis e reduzem ao longo do cumprimento do contrato. O reajuste das mensalidades é anual nos dois primeiros anos do contrato, autorizado o recálculo trimestral a partir do terceiro ano com a finalidade de redução das prestações. Não restarão resíduos a serem pagos. Não há incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são pagos mensalmente, junto com as prestações, não havendo que se falar em anatocismo. Embora as prestações iniciais superem as decorrentes da Tabela Price, o mutuário é beneficiado com a amortização imediata do valor emprestado, pois é reduzida simultaneamente a parcela de juros e o saldo devedor do financiamento. A atualização das parcelas e de seus acessórios é vinculada aos mesmos índices de correção monetária do saldo devedor, mantendo-se o valor da prestação em montante suficiente para a amortização do débito, com a respectiva redução do saldo devedor, até a extinção do contrato. A jurisprudência é no sentido da legitimidade do Sacre:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 267, XI, DO CPC - ART. 515, § 3º, DO CPC - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO 70/66 - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - RECURSO PROVIDO - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

(...)

4. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos ao mutuário, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, a variação da prestação, em três anos e meio de vigência do contrato, foi pouco significativa (...)."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2002.61.19.003430-9-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 26.11.07, DJ 26.02.08, p. 1.148)

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. SACRE. PRESTAÇÕES. DEPÓSITO.

(...)

4- Legalidade do Sistema de Amortização Crescente - SACRE (...)."

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, Ag n. 2005.03.00.040282-1-SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, j. 20.09.05, DJ 11.11.05, p. 472)

Eleito o Sacre como sistema de amortização do débito pelos contratantes, inviável substituir pelo Plano de Equivalência Salarial - PES ou pela Tabela Price, dado que livremente pactuada entre as partes e porque o Sacre mostra-se mais favorável ao mutuário conforme acima mencionado. Tendo as partes eleito o Sacre, não pode o mutuário exigir sua substituição pelo PES ou pela Tabela Price, de modo a impor ao agente financeiro que o reajuste das prestações seja subordinado ao do seus rendimentos.

A atualização do saldo devedor antes da amortização da prestação paga é admitida pela jurisprudência, consoante os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL (...). CONTRATO DE MÚTUO CELEBRADO NO ÂMBITO DO SFH (...). AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. FORMA.

(...)

3. No critério de amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH, incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga (...)."

(STJ, 4ª Turma, AGA n. 200701166391-DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 11.12.07, DJ 11.02.08, p. 1)

"EMENTA: SFH. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO (...).

- É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH (...)."

(STJ, 3ª Turma, AGRESP n. 200701463715-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 04.12.07, DJ 17.12.07, p. 170)

"EMENTA: Direito civil e processual civil (...). Ação revisional. SFH (...). Capitalização de juros (...).

- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor (...)."

(STJ, 3ª Turma, AGRESP n. 200700106064-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, j. 20.09.07, DJ 08.10.07, p. 279)

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. SFH. ART. 6º, ALÍNEA "C", DA LEI Nº 4.830/64. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes.

3. Descabe a capitalização de juros em contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH, por ausência de expressa previsão legal (...)."

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 200700161524-PR, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 14.08.07, DJ 27.08.07, p. 213)

Ademais, configura-se ônus do mutuário a demonstração da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor.

Deve ser demonstrado, ainda, que a cobrança dos juros superou à taxa legalmente prevista, cabendo acrescentar que o art. 3º da Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.01, deu nova redação ao art. 25 da Lei n. 8.692/93, estabelecendo que, nos financiamentos celebrados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano:

"Art. 3º. O art. 25 da Lei n. 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano.'"

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 23.07.98, no valor de R\$ 31.500,00 (trinta e um mil e quinhentos reais), prazo de amortização de 180 (cento e oitenta) meses, com Taxa de Seguro e similares e sistema Sacre (fls. 11/15). E a parte autora está inadimplente desde novembro de 2000 (fl. 18). O contrato não prevê a cobertura pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais (fl. 11/15).

A parte autora não demonstrou quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra as cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do acordo.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 01 de abril de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.005962-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : GISELE CRISTINA FRACASSI

ADVOGADO : JORSON CARLOS DE OLIVEIRA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Gisele Cristina Fracassi contra a sentença de fls. 95/102, que julgou improcedente o pedido inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a parte apelante aduz, em síntese, que "a presente cautelar, apenas, buscou 'assegurar o resultado do processo de conhecimento ou do processo de execução'" (fls. 105/110).

Contra-razões às fls. 116/118.

Decido.

Inexistência de gravame. O interesse recursal é consequência do gravame que a decisão jurisdicional provoca. É do prejuízo causado à parte que nasce a necessidade da reforma da decisão judicial, pois do contrário não se poderia, pela via do recurso, estabelecer uma situação mais vantajosa à parte recorrente.

Vejamos a jurisprudência:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, 2ª Turma, REsp. n. 620558-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 24.05.05, DJ 20.06.05)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RAZÕES DE APELAÇÃO. REITERAÇÃO DOS TERMOS DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DE CONDIÇÃO ESSENCIAL AO SEU CONHECIMENTO. REGULARIDADE FORMAL. ARTIGO 514, INCISO II, DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. (...)

1. Não conhecimento do recurso de apelação, naquilo em que a apelante se limitou a reiterar as alegações constantes de sua inicial, não atendendo, dessa forma, o requisito de admissibilidade da regularidade formal. O inciso II, do artigo 514, do Código de Processo Civil exige que o recorrente exponha os fundamentos de fato e de direito do recurso interposto, impugnando de forma clara e específica os pontos com os quais não concorda no julgado recorrido, não bastando ao apelante, portanto, fazer simples menção às suas peças anteriormente dirigidas ao Juízo de 1º grau. Precedentes jurisprudenciais neste sentido. (...)"

(TRF da 3ª Região, Turma Suplementar da 1ª Seção, AC n. 92.03.046306-2, Rel. Juiz Carlos Delgado, unânime, j. 23.04.08, DJF3 12.06.08)

Do caso dos autos. A presente ação foi interposta com o objetivo de suspender a realização do leilão. O MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido inicial.

Ocupa-se o apelante em argumentar a função assecuratória da medida cautelar, não impugnando os fundamentos da sentença-apelada.

Logo, o recurso é manifestamente inadmissível, uma vez que o apelante não impugnou, de forma clara e específica, a decisão de 1º grau.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Publique-se.

São Paulo, 01 de abril de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.008677-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : GISELE CRISTINA FRACASSI

ADVOGADO : JORSON CARLOS DE OLIVEIRA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Gisele Cristina Fracassi contra a sentença de fls. 220/233, que julgou improcedente os pedidos iniciais, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a parte apelante aduz, em síntese, que o sistema de amortização aplicado no contrato é ilegal, uma vez que ocasiona a capitalização dos juros (fls. 237/244).

Contra-razões às fls. 248/250.

Decido.

Sistema de Amortização Crescente - Sacre. Legalidade. A adoção do Sistema de Amortização Crescente - Sacre nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação - SFH mostra-se legal. O Sacre tem fundamento nos arts. 5º e 6º da Lei n. 4.380, de 21.08.64. O mutuário não é onerado, pois as prestações mensais iniciais são estáveis e reduzem ao longo do cumprimento do contrato. O reajuste das mensalidades é anual nos dois primeiros anos do contrato, autorizado o recálculo trimestral a partir do terceiro ano com a finalidade de redução das prestações. Não restarão resídulos a serem pagos. Não há incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são pagos mensalmente, junto com as prestações, não havendo que se falar em anatocismo. Embora as prestações iniciais superem as decorrentes da Tabela Price, o mutuário é beneficiado com a amortização imediata do valor emprestado, pois é reduzida simultaneamente a parcela de juros e o saldo devedor do financiamento. A atualização das parcelas e de seus acessórios é vinculada aos mesmos índices de correção monetária do saldo devedor, mantendo-se o valor da prestação em montante suficiente para a amortização do débito, com a respectiva redução do saldo devedor, até a extinção do contrato. A jurisprudência é no sentido da legitimidade do Sacre:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 267, XI, DO CPC - ART. 515, § 3º, DO CPC - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO 70/66 - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - RECURSO PROVIDO - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

(...)

4. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos ao mutuário, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, a variação da prestação, em três anos e meio de vigência do contrato, foi pouco significativa (...)." (TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2002.61.19.003430-9-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 26.11.07, DJ 26.02.08, p. 1.148)

"EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. SACRE. PRESTAÇÕES. DEPÓSITO.

(...)

4- Legalidade do Sistema de Amortização Crescente - SACRE (...)." (TRF da 3ª Região, 2ª Turma, Ag n. 2005.03.00.040282-1-SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, j. 20.09.05, DJ 11.11.05, p. 472)

Eleito o Sacre como sistema de amortização do débito pelos contratantes, inviável substituir pelo Plano de Equivalência Salarial - PES ou pela Tabela Price, dado que livremente pactuada entre as partes e porque o Sacre mostra-se mais favorável ao mutuário conforme acima mencionado. Tendo as partes eleito o Sacre, não pode o mutuário exigir sua substituição pelo PES ou pela Tabela Price, de modo a impor ao agente financeiro que o reajuste das prestações seja subordinado ao do seus rendimentos.

A atualização do saldo devedor antes da amortização da prestação paga é admitida pela jurisprudência, consoante os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL (...). CONTRATO DE MÚTUO CELEBRADO NO ÂMBITO DO SFH (...). AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. FORMA.

(...)

3. No critério de amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH, incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga (...)." (STJ, 4ª Turma, AGA n. 200701166391-DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 11.12.07, DJ 11.02.08, p. 1)

"EMENTA: SFH. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO (...).

- É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH (...)." (STJ, 3ª Turma, AGRESP n. 200701463715-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 04.12.07, DJ 17.12.07, p. 170)

"EMENTA: Direito civil e processual civil (...). Ação revisional. SFH (...). Capitalização de juros (...).

- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor (...)." (STJ, 3ª Turma, AGRESP n. 200700106064-RS, Rel. Min. Nancy Andriighi, unânime, j. 20.09.07, DJ 08.10.07, p. 279)

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. SFH. ART. 6º, ALÍNEA "C", DA LEI Nº 4.830/64. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes.

3. Descabe a capitalização de juros em contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH, por ausência de expressa previsão legal (...)." (STJ, 2ª Turma, REsp n. 200700161524-PR, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 14.08.07, DJ 27.08.07, p. 213)

Ademais, configura-se ônus do mutuário a demonstração da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor.

Deve ser demonstrado, ainda, que a cobrança dos juros superou à taxa legalmente prevista, cabendo acrescentar que o art. 3o da Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.01, deu nova redação ao art. 25 da Lei n. 8.692/93, estabelecendo que, nos financiamentos celebrados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano:

"Art. 3o. O art. 25 da Lei n. 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano.'"

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 23.07.98, no valor de R\$ 31.500,00 (trinta e um mil e quinhentos reais), prazo de amortização de 180 (cento e oitenta) meses, com Taxa de Seguro e similares e sistema Sacre (fls. 50/54). E a parte autora está inadimplente desde novembro de 2000 (fl. 57). O contrato não prevê a cobertura pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais (fl. 51v.).

A parte autora não demonstrou quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra as cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do acordo.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Publique-se.

São Paulo, 01 de abril de 2009.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.042196-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ADRIANA RODRIGUES JULIO

APELADO : CARLOS DOS SANTOS e outro

: SANDRA TEREZINHA PURANO DOS SANTOS

ADVOGADO : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA e outro

No. ORIG. : 97.00.45787-7 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 264/275, que julgou procedente o pedido inicial, para determinar a suspensão da execução extrajudicial, bem como de seus efeitos, mantendo a liminar anteriormente concedida, com fundamento no art. 269, I c. c. o art. 333, I, ambos do Código de Processo Civil

Em suas razões, a Caixa Econômica Federal - CEF recorre com os seguintes argumentos:

- a) a apreciação do agravo retido;
- b) preliminarmente, a inépcia da petição inicial, em vista da impossibilidade jurídica do pedido;
- c) inexistência dos pressupostos necessários à concessão do provimento cautelar;
- d) constitucionalidade da execução extrajudicial;
- e) o mutuário descumpriu o contrato, ao deixar de pagar as prestações (fls. 282/296).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 299/317).

Decido.

Inépcia da petição inicial (CPC, art. 295, parágrafo único). A inépcia é vício expressamente indicado no parágrafo único do art. 295 e consiste nas seguintes imperfeições: falta de pedido ou causa de pedir, incoerência lógica entre fatos narrados e conclusão, impossibilidade jurídica do pedido e, finalmente, incompatibilidade entre os pedidos. Esses vícios apontam para a necessidade de coerência lógica da petição inicial, abstratamente considerada, independentemente de qualquer avaliação sobre a situação de fato subjacente à demanda, vale dizer, a perspectiva de procedência ou improcedência da pretensão inicial. Para que a parte interessada suscite a inépcia da inicial, portanto, tem o correspondente ônus de demonstrar a existência de proposições logicamente inconciliáveis na petição inicial.

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

1. *Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição.* (cf. RE 287453, *Moreira*, DJ 26.10.2001; RE 223075, *Galvão*, DJ 23.06.98).

2. *Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.*

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, *Rel. Min. Sepúlveda Pertence*, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

1. *Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição.* (cf. RE 287453, *Moreira*, DJ 26.10.2001; RE 223075, *Galvão*, DJ 23.06.98).

2. *Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.*

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, *Rel. Min. Gilmar Mendes*, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido.

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

- Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

Obrigações contratuais. Exigibilidade. Planilhas, laudos e pareceres apresentados unilateralmente pelos mutuários não prevalecem sobre os cálculos realizados pelo agente financeiro, ao qual foi atribuída a função de realizá-los por aqueles. Não se pode simplesmente sujeitar a instituição financeira a receber os valores que os mutuários reputam corretos, sem que se configure sua verossimilhança.

O valor correto da prestação é questão, em princípio, complexa e que exige prova técnica, razão pela qual não é possível aferir, em sede de cognição sumária, se os valores cobrados pela instituição financeira ofendem as regras contratuais e legais.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DECISÃO SUSPENDENDO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E INSCRIÇÃO DOS MUTUÁRIOS NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEPÓSITO EM VALOR APURADO UNILATERALMENTE PELOS MUTUÁRIOS. CRITÉRIOS CONTRATUAIS NÃO OBEDECIDOS. INADIMPLÊNCIA POR MAIS DE 3 ANOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. Não há razoabilidade em se permitir a alteração dos valores da prestação do contrato de mútuo com base em planilha unilateralmente elaborada pelo mutuário, sem a observância das cláusulas contratuais.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2004.01.00.013577-8-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 10.09.04, DJ 04.10.04, p. 104)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES CONFORME O VALOR PRETENDIDO PELOS MUTUÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PROVA TÉCNICA.

- (...).

- A importância correta da prestação é questão, em regra, complexa e depende de prova técnica. Não é possível afirmar em sede de cognição sumária que os valores cobrados pela CEF destoam das regras contratuais, legais e da evolução salarial dos agravados. 'In casu', essa discussão envolve elaboração de cálculos, cuja correção não pode ser verificada de plano. Não se pode simplesmente sujeitar a instituição financeira a receber os valores que o mutuário defende, sem que se configure sua verossimilhança. O simples fato de o valor apurado ter sido elaborado em planilha de cálculo de acordo com os índices que os mutuários entendem devidos (fls. 41/42), não é suficiente para, de plano, alterar o mútuo, em detrimento de uma das partes. Em consequência, o pagamento das parcelas, conforme requerido, não pode ser autorizado.

- Agravo de instrumento parcialmente conhecido e desprovido. (TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 98.03.013051-0-SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 15.08.05, DJ 20.09.05, p. 307)

Ademais, os mutuários podem pedir a revisão extrajudicial do valor das prestações, omissão que milita em seu desfavor, especialmente no que se refere aos reajustes das prestações vinculadas à remuneração dos mutuários.

Encargos contratuais, como Fundhab, CES, seguros etc., decorrem do pactuado, de modo que o mutuário não pode elidir sua exigência. Nesse sentido, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa que a parte contratante fica dispensada da responsabilidade pelas obrigações que, em última análise, são disciplinadas por normas impositivas aos agentes financeiros.

A taxa de juros a ser considerada é, naturalmente, a efetiva, a qual também decorre do pactuado. Não há impedimento à sua capitalização, dado que o agente financeiro subordina-se às regras próprias concernentes às instituições financeiras, as quais não se sujeitam às proibições concernentes a cobrança de juros em negócios privados.

Não há impedimento à aplicação da Taxa Referencial, posto que não seja propriamente índice de atualização monetária, pois o Supremo Tribunal Federal entende ser indevida tão-somente sua incidência retroativa, caso em que pode ocorrer ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.

Em princípio, é adequada a amortização do saldo devedor, pois é razoável sua atualização quando da efetivação do lançamento respectivo.

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 30.04.91, no valor de Cr\$ 9.676.650,00 (nove milhões, seiscentos e setenta e seis mil e seiscentos e cinquenta cruzeiros), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, com Taxa de Seguro e similares e sistema de amortização Price (fls. 59/70). O contrato não prevê a cobertura pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS. A parte autora está inadimplente desde 30.06.97 (fl. 129).

Observo que não foi interposto agravo retido pela Caixa Econômica Federal - CEF.

Assentada a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 e à falta de demonstração de eventuais ilegalidades perpetradas no curso da execução extrajudicial, não há como obviar a satisfação do direito.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF para reformar a sentença, julgar improcedente o pedido inicial e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I c. c. o art. 557, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.042201-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ADRIANA RODRIGUES JULIO

APELANTE : CARLOS DOS SANTOS

: SANDRA TEREZINHA PURANO DOS SANTOS

ADVOGADO : KELI CRISTINA DA SILVEIRA e outro

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 97.00.53878-8 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pela Caixa Econômica Federal - CEF e por Carlos dos Santos e outro contra a sentença de fls. 442/468, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a proceder à revisão do contrato habitacional, observando-se:

- a) recálculo das prestações, respeitando os índices de correção monetária aplicados aos vencimentos da categoria profissional do mutuário;
- b) substituição da Taxa Referencial - TR pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) na correção do saldo devedor;
- c) contabilização da taxa de juros simples, afastando-se a aplicação da tabela Price e a capitalização de juros;
- d) as diferenças apuradas entre os valores pagos e devidos deverão ser acrescidas ao saldo devedor;
- e) condenou o agente financeiro ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, no reembolso das custas e despesas processuais e a arcar com os honorários periciais fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), observando-se eventual compensação com valores já quitados.

Em suas razões, a Caixa Econômica Federal - CEF recorre com os seguintes argumentos:

- a) preliminarmente, a apreciação do agravo retido;
- b) o contrato foi celebrado com observância de seus pressupostos e requisitos necessários a sua validade;
- c) as prestações foram reajustadas pelos índices previstos nas leis que informam a Política Salarial referente à data-base do mutuário, segundo o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP;
- d) legalidade e previsão contratual do sistema de amortização da tabela Price;
- e) constitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial - TR;
- f) as prestações foram reajustadas segundo os mesmos índices de reajustamento dos salários, ou seja, a variação da URV;
- g) inexistência de capitalização de juros;
- h) a forma de atualização do saldo devedor encontra-se correta;
- i) fixação da sucumbência recíproca ou inversão do ônus da sucumbência (fls. 479/502).

A parte autora recorre com os seguintes argumentos:

- a) limitação dos juros a 10% (dez por cento) ao ano;
- b) a amortização deverá preceder o reajustamento;
- c) inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 (fls. 505/518).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 521/537).

Decido.

Plano de Equivalência Salarial - PES. Decreto-lei n. 2.164/84. Equivalência entre os reajustes salariais e as prestações. Aplicabilidade. Lei n. 8.177/91. Reajuste das prestações pelo mesmo índice da poupança. Lei n. 8.692/93. Plano de Comprometimento de Renda - PCR. O Sistema Financeiro de Habitação - SFH, instituído pela Lei n. 4.380, de 21.08.64 (DOU 11.09.64), estabelece, dentre outros aspectos, o índice e periodicidade do reajuste das prestações.

A Resolução do Conselho de Administração do BNH n. 36/69 criou o Plano de Equivalência Salarial - PES e o Plano de Correção Monetária - PCM, em substituição aos chamados Planos A, B e C, instituídos pela RC n. 106/66. O PES previa o reajustamento das parcelas segundo a variação do salário mínimo, sessenta dias após o aumento desse. O PCM previa reajustes trimestrais, regulados pela variação das ORTN's.

Com o Decreto-lei n. 2.164, 19.09.84 (DOU 21.09.84), foi criado o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, segundo o qual o reajuste das prestações mensais passou a vincular-se aos aumentos de salário da categoria profissional a que pertencesse o mutuário:

Art. 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

Caso o mutuário não pertencesse a nenhuma categoria profissional, dever-se-ia observar o parágrafo 4o do mesmo artigo:

§ 4o - Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1o de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário mínimo, respeitado o limite previsto no § 1o deste artigo.

A Lei n. 8.004, de 14.03.90 (DOU 14.03.90), alterou o art. 9o do referido decreto-lei:

Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a

data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. (Redação dada pela Lei n.º 8.004, de 1990)

(...)

§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. (Redação dada pela Lei n.º 8.004, de 1990)

A Lei n. 8.177, de 01.03.91 (DOU 04.03.91), estabeleceu, para o reajuste do saldo devedor e das prestações dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, o mesmo índice utilizado para corrigir os depósitos da poupança:

Art. 18. (...)

§ 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

A Lei n. 8.692, de 28.07.93 (DOU 29.07.93), que criou o Plano de Comprometimento da Renda - PCR, trouxe nova modificação no modo de cálculo da prestação dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH:

Art. 1º É criado o Plano de Comprometimento da Renda (PCR), como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais.

Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. (Vide Medida Provisória n.º 2.223, de 4.9.2001)

Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e à renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior.

Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo.

Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato.

(...)

Art. 6º Os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei.

Os tribunais, em seus julgados, vêm ratificando a legalidade dessas modificações:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.004/90. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSAIS PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

2. Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o § 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário-mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC (AgRg no Resp 962.162/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.10.2007).

3. É legal a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor de contrato de mútuo, ainda que este tenha sido firmado em data anterior à Lei 8.177/91, desde que pactuada a adoção, para esse fim, de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança.

4. É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007).

5. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser legítimo o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.

6. Recurso especial parcialmente provido, para: (a) declarar a possibilidade de aplicação da Taxa Referencial na atualização do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação; (b) permitir o reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.

(STJ, 1ª Turma, Resp. n. 721806 - PB, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJE 30.04.08)

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA - CRITÉRIO DE REAJUSTE - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Da leitura do contrato celebrado entre as partes (fls. 14/26), claro está que o critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, em estrita observância à legislação vigente à época da assinatura do contrato, qual seja, 10 de abril de 1992.

2. A forma de correção das prestações, como constou do contrato celebrado, foi a determinada por força da edição da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, em seu artigo 18.

3. Desde 1991, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedecem à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. E assim ocorreu com todos os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da Lei nº 8.177/91, não mais podendo se cogitar da aplicação do PES/CP - Pleno, pelo qual o reajuste das prestações corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

4. Ademais, nada obstante o laudo técnico, e o laudo divergente apresentado pelo autor tenham concluído pela inobservância do PES, olvidaram-se da lei que rege o contrato firmado entre as partes, qual seja, a já mencionada Lei nº 8.177/91, de 1/03/91.

(...)

6. Não conhecido o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para revisão do contrato, por se tratar de inovação indevida da pretensão colocada em juízo.

7. Recurso do autor improvido.

8. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.022.427-4-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 07.11.05, DJU 17.01.06, p. 306)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. VARIAÇÃO DA POUPANÇA.. LEGITIMIDADE. TR. PRESTAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA.

I. Legítima adoção do Plano de Comprometimento de Renda - PCR para o cálculo dos encargos mensais do mútuo hipotecário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos contratos firmados após a vigência da Lei n. 8.692/93 (REsp n. 556.797/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 25.10.2004; REsp n. 769.092/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 17.10.2005).

II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.

III. Agravo desprovido.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 401741-SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 28.11.06, DJ 26.02.07, p. 593)

Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização - SFA. Legitimidade. A mera adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA, também conhecido por Tabela Price, nos contratos do SFH mostra-se legítima. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação compõe-se de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, conforme previsto na alínea c do art. 6º da Lei n. 4.380/64:

Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

(...)

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros (...).

O dispositivo legal acima transcrito não prevê a amortização da dívida pelo valor reajustado da prestação, antes da atualização do saldo devedor, como tem-se pretendido. O legislador, ao mencionar antes do reajustamento, pretendeu, na realidade, referir-se à expressão igual valor das prestações mensais sucessivas ali prevista e não à amortização de parte do financiamento.

O Sistema de Amortização Francês não enseja, por si só, incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são mensalmente pagos com as prestações, impossibilitando o anatocismo.

A manutenção de uma prestação composta de parcela de amortização do débito e parcela de juros permite ao mutuário conhecer antecipadamente o valor de suas prestações futuras e, por outro lado, afasta a alegação de cumulação de juros, devido ao pagamento mensal, e acarreta, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. Nesse sentido são os seguintes precedentes:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...). TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA.

(...)

6. Não há nenhuma ilegalidade na utilização da Tabela Price. Tampouco restou comprovada a prática de anatocismo.

7. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações (...).

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC n. 2001.61.03.004644-5-SP, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, unânime, j. 25.03.08, DJ 11.04.08, p. 919)

CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA HIPOTECÁRIO (...). ANATOCISMO (...). TABELA PRICE. LEGALIDADE.

5. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não incorre em ilegalidade o agente financeiro que utiliza a tabela Price para a amortização do saldo devedor (...).

(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, AC n. 199935000036595-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 09.04.08, DJ 25.04.08, p. 269)

ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS. ANATOCISMO. TABELA PRICE. IMPONTUALIDADE. JUROS MORATÓRIOS. SENTENÇA REFORMADA.

1. Não configura a prática de anatocismo quando a CEF, primeiramente, atualiza o saldo devedor para depois proceder à aplicação dos juros e à amortização dos valores pagos, valendo ressaltar que esse procedimento não viola o art. 6º, alínea 'c', da Lei nº 4.380/64.

2. A Tabela Price tem previsão contratual e é revestida de legalidade, não ensejando a prática de usura.

3. Quando tratou da impontualidade do pagamento mensal, o Parágrafo Único, da Cláusula Oitava, fixou a incidência de juros moratórios, à razão de 0,33% (trinta e três milésimos por cento), por dia de atraso, inexistindo qualquer ilegalidade neste procedimento (...).

(TRF da 2ª Região, 8ª Turma, AC n. 200351010292857-RJ, Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifacio Costa, unânime, j. 15.01.08, DJ 25.01.08, p. 494)

Ademais, configura-se ônus do mutuário a demonstração da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor.

Deve ser demonstrado, ainda, que a cobrança dos juros superou à taxa legalmente prevista, cabendo acrescentar que o art. 3º da Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.01, deu nova redação ao art. 25 da Lei n. 8.692/93, estabelecendo que, nos financiamentos celebrados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano:

Art. 3º. O art. 25 da Lei n. 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano.'

Taxa Referencial. Aplicabilidade aos contratos celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. A Lei n. 8.177, de 01.03.91, art. 18, determinou a aplicação da Taxa Referencial aos contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação:

Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente.

§ 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se igualmente às operações ativas e passivas dos fundos vinculados ao SFH, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 4º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se às Letras Hipotecárias emitidas e aos depósitos efetuados a qualquer título, com recursos oriundos dos Depósitos de Poupança, pelas entidades mencionadas neste artigo, junto ao Banco Central do Brasil; e às obrigações do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS).

Como se sabe, a constitucionalidade da incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamento foi questionada no Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do STF.

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, 'caput' e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991.

(STF, ADIn. n. 493-DF, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 18.08.00, DJ 04.09.92, p. 14.089)

Muitos entenderam que essa decisão, na medida em que considerava que a Taxa Referencial não seria índice de atualização monetária, estaria peremptoriamente excluída do universo jurídico e, assim, sua incidência não seria admitida em quaisquer contratos de financiamento imobiliário. No entanto, aquela Corte novamente se pronunciou sobre a matéria, ressaltando que a TR não seria aplicável, em verdade, aos contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91, com outro indexador já convencionado entre as partes, o que violaria as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido:

CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.

I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.

II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. - R.E. não conhecido.

(STF, RE n. 175.678-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, p. 22.549)

Assim, malgrado não seja índice de atualização monetária, é legítima a incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamentos, desde que pactuada, isto é, desde que celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. É nesse sentido a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/90. IPC. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA.

1. É cediço na Corte que: 'Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.' (Súmula n.º 168/STJ).

2. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, firmou entendimento segundo o qual não há impedimento à utilização da TR como fator de atualização monetária nos contratos vinculados ao SFH, firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, ressaltando a ilegalidade da utilização deste índice nos contratos avençados anteriormente à vigência desse diploma normativo. Precedentes do STJ: RESP n.º 719.878/CE, deste relator, DJ de 27.09.2005; AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005.

3. O STF, nas ADIns fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.

4. Sob esse ângulo, 'O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.' (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).

5. 'A Corte Especial, por ocasião do julgamento dos EREsp n.º 218.426/SP, uniformizou, por maioria, o entendimento de que o saldo devedor dos contratos firmados sob a égide do SFH deve ser reajustado, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.' (Ag Rg na PET n.º 4831/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11/2006)

6. Agravo Regimental desprovido.

(STJ, AEREsp n. 826.8530-DF, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 19.09.07, DJ 22.10.07, p. 183)

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 295, que claramente afirma a validade da Taxa Referencial como indexador dos contratos posteriores à Lei n. 8.177/91:

A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.

Plano Real. URV. Legalidade. A incidência da URV nas prestações do contrato não caracteriza ilegalidade, dado que, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na realidade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, objetivo maior do PES:

CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR (...). URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE

(...).

(...)

5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES (...).

(STJ, 4ª Turma, REsp n. 200301568148-RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 03.05.05, DJ 23.05.05, p. 292)

Juros. Limite. Lei n. 4.380/64. Inexistência. A Lei n. 4.380/64, em seu art. 60, e, não limitava os juros nos contratos de SFH, tão-somente tratava das condições para o reajuste previsto no seu art. 5o:

Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida tôda a vez que o salário mínimo legal fôr alterado.

§ 1º O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional.

§ 2º O reajustamento contratual será efetuado ...(Vetado)... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior:

a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do nôvo nível de salário-mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato;

b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário-mínimo nos reajustamentos subseqüentes ao primeiro.

§ 3º Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário-mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorará até nôvo reajustamento.

§ 4º Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário-mínimo em vigor na data do contrato.

§ 5º Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder em relação ao salário-mínimo em vigor, a percentagem nêle estabelecida.

§ 6º Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário-mínimo da região onde se acha situado o imóvel.

§ 7º (Vetado).

§ 8º (Vetado).

§ 9º O disposto neste artigo, quando o adquirente fôr servidor público ou autárquico poderá ser aplicado tomando como base a vigência da lei que lhes altere os vencimentos.

Art. 6º O disposto no artigo anterior sómente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

- a) tenham por objeto imóveis construídos, em construção, ou cuja construção, seja simultaneamente contratada, cuja área total de construção, entendida como a que inclua paredes e quotas-partes comuns, quando se tratar de apartamento, de habitação coletiva ou vila, não ultrapasse 100 (cem) metros quadrados;
- b) o valor da transação não ultrapasse 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no país;
- c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;
- d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente;
- e) os juros convencionais não excedem de 10% ao ano;
- f) se assegure ao devedor, comprador, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário o direito a liquidar antecipadamente a dívida em forma obrigatoriamente prevista no contrato, a qual poderá prever a correção monetária do saldo devedor, de acordo com os índices previstos no § 1º do artigo anterior.
- Parágrafo único. As restrições dos incisos a e b não obrigam as entidades integrantes do sistema financeiro da habitação, cujas aplicações, a este respeito, são regidas pelos artigos 11 e 12.

Verifica-se, assim, que o art. 60, e, da Lei n. 4.380/64 não limitava os juros a serem aplicados nos contratos de mútuo para o financiamento de imóvel do Sistema Financeiro da Habitação, funcionava apenas como condição para aplicação do reajuste previsto na norma que a antecedeu. Neste sentido são os seguintes precedentes:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. SFH. RECURSO ESPECIAL. CRITÉRIOS DE REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 10% AO ANO. LEI 4.380/64. NÃO OCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE.

1. Esta Corte Superior de Justiça, firmou o entendimento no sentido de que o artigo 6º, 'e', da Lei nº 4.380, de 1964, não limitou os juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente tratou dos critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal.

2. Recurso especial provido.

(STJ, 2ª Turma, Resp. n. 645.207-SC, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (Juiz Convocado do TRF 1ª Região), unânime, j. 01.04.2008, Dje 25.04.2008)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO DO CONTRATO DE MÚTULO (...). LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. INOCORRÊNCIA (...).

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2000.61.00.025684-6, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 12.06.2006, DJ 05.09.06, p. 339)

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido.

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

- Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive,

com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 30.04.91, no valor de Cr\$ 9.676.650,00 (nove milhões, seiscentos e setenta e seis mil e seiscentos e cinquenta cruzeiros), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, com Taxa de Seguro e similares, sistema de amortização pela tabela Price (fls. 73/83). O contrato não prevê a cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (fl. 74). A parte autora está inadimplente desde 30.06.97 (fl.142).

A parte autora não demonstrou quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra as cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do acordo.

A perícia realizada às fls. 347/388 concluiu que o saldo devedor foi calculado corretamente, de acordo com as cláusulas contratuais e que os valores de correção das prestações, assim como a sua periodicidade, encontram-se de acordo com as variações da categoria profissional do mutuário.

O contrato, no entanto, em sua cláusula nona e parágrafos (fl. 77) determina que as prestações e acessórios serão reajustadas mensalmente, mediante a aplicação do índice correspondente à taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança. Sendo a Taxa Referencial - TR, o índice aplicável para a correção das prestações, não há como cogitar do descumprimento do avençado contratualmente.

Assentada a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 e à falta de demonstração de eventuais ilegalidades perpetradas no curso da execução extrajudicial, não há como obviar a satisfação do direito de crédito do agente financeiro.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial, **NEGO PROVIMENTO** à apelação da parte autora, extingo o processo com resolução do mérito e condeno a parte autora a pagar as custas e honorários advocatícios, no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no art. 269, I, c. c. o art. 557, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.09.004036-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : EGLE ENIANDRA LAPREZA e outro

APELADO : EDMILSON SALES DE ANDRADE e outros

: VALDEREZ DE OLIVEIRA ANDRADE

: LUIZ TADEU BARBOSA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOSUE DO PRADO FILHO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 61/63, que julgou procedente o pedido inicial para reconhecer a impossibilidade jurídica de realizar a execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato firmado entre as partes, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil. Outrossim, condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa.

Em suas razões, a parte ré recorre com os seguintes argumentos:

- a) a inépcia da petição inicial dado o pedido ser juridicamente impossível em face da impropriedade da medida cautelar para obstar o credor de promover a execução extrajudicial contra os devedores inadimplentes;
 - b) a carência da ação por parte dos autores dado que os apelados poderiam ter o seu pedido atendido por via administrativa, sem ter de recorrer à via judiciária;
 - c) o litisconsórcio passivo necessário da União;
 - d) a ausência do "*periculum in mora*" e do "*fumus bonis iuris*";
 - e) a constitucionalidade do procedimento da execução extrajudicial com fulcro no Decreto-Lei. 70/66;
 - f) o devido cumprimento do contrato e da legislação pertinente ao SFH, inclusive quanto ao cumprimento do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP;
 - g) a inversão do ônus da sucumbência (fls. 66/83).
- Foram apresentadas contra-razões (fls. 92/95).

Decido.

A preliminar de inépcia da petição inicial será analisada com o mérito, uma vez que se refere à legalidade do procedimento de execução extrajudicial. Quanto à preliminar de carência da ação, esta não deve prosperar porquanto o esgotamento da via administrativa não é *conditio sine qua non* para se recorrer à via judiciária, ademais a ré contestou o mérito da questão, o que comprova o interesse de agir dos autores.

Inexistência de gravame. O interesse recursal é consequência do gravame que a decisão jurisdicional provoca. É do prejuízo causado à parte que nasce a necessidade da reforma da decisão judicial, pois do contrário não se poderia, pela via do recurso, estabelecer uma situação mais vantajosa à parte recorrente.

Do caso dos autos. Não conheço da apelação da Caixa Econômica Federal - CEF no tocante ao procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei n. 70/66 dado não haver condenação na sentença nesse sentido.

Sistema Financeiro da Habitação - SFH. União. Ilegitimidade passiva. Nas ações em que são discutidos contratos de financiamento pelo SFH pacificou-se o entendimento de que a presença da União no pólo passivo da ação é desnecessária, dado que cabe à União tão-somente normatizar o FCVS:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMÓVEIS ADQUIRIDOS NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA (...).

1. A União Federal carece de legitimidade passiva para figurar nas ações em que se discute o reajuste de prestação de financiamento de aquisição de casa própria regido pelo Sistema Financeiro de Habitação (...)."

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 575.343-CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 05.12.06, DJ 07.02.07, p. 280)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO DE PRESTAÇÕES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.

1. O estabelecimento de normas pelo Governo Federal a serem seguidas pelo SFH não confere à União Federal legitimidade para figurar no pólo passivo das ações que tenham por objeto a discussão de contrato de financiamento imobiliário. Iterativos precedentes jurisprudenciais.

2. Agravo de instrumento provido.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2000.03.00.044672-3-SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, j. 14.04.08, DJF3 03.06.08)

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

"EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

"EMENTA 1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido."

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

"EMENTA: SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

"EMENTA: Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação.

Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)"

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

Obrigações contratuais. Exigibilidade. Planilhas, laudos e pareceres apresentados unilateralmente pelos mutuários não prevalecem sobre os cálculos realizados pelo agente financeiro, ao qual foi atribuída a função de realizá-los por aqueles. Não se pode simplesmente sujeitar a instituição financeira a receber os valores que os mutuários reputam corretos, sem que se configure sua verossimilhança.

O valor correto da prestação é questão, em princípio, complexa e que exige prova técnica, razão pela qual não é possível aferir, em sede de cognição sumária, se os valores cobrados pela instituição financeira ofendem as regras contratuais e legais.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DECISÃO SUSPENDENDO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E INSCRIÇÃO DOS MUTUÁRIOS NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEPÓSITO EM VALOR APURADO UNILATERALMENTE PELOS MUTUÁRIOS. CRITÉRIOS

CONTRATUAIS NÃO OBEDECIDOS. INADIMPLÊNCIA POR MAIS DE 3 ANOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. Não há razoabilidade em se permitir a alteração dos valores da prestação do contrato de mútuo com base em planilha unilateralmente elaborada pelo mutuário, sem a observância das cláusulas contratuais.

(...)

5. Agravo de instrumento provido."

(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2004.01.00.013577-8-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 10.09.04, DJ 04.10.04, p. 104)

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES CONFORME O VALOR PRETENDIDO PELOS MUTUÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PROVA TÉCNICA.

- (...).

- A importância correta da prestação é questão, em regra, complexa e depende de prova técnica. Não é possível afirmar em sede de cognição sumária que os valores cobrados pela CEF destoam das regras contratuais, legais e da evolução salarial dos agravados. 'In casu', essa discussão envolve elaboração de cálculos, cuja correção não pode ser verificada de plano. Não se pode simplesmente sujeitar a instituição financeira a receber os valores que o mutuário defende, sem que se configure sua verossimilhança. O simples fato de o valor apurado ter sido elaborado em planilha de cálculo de acordo com os índices que os mutuários entendem devidos (fls. 41/42), não é suficiente para, de plano, alterar o mútuo, em detrimento de uma das partes. Em consequência, o pagamento das parcelas, conforme requerido, não pode ser autorizado.

- Agravo de instrumento parcialmente conhecido e desprovido."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 98.03.013051-0-SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 15.08.05, DJ 20.09.05, p. 307)

Ademais, os mutuários podem pedir a revisão extrajudicial do valor das prestações, omissão que milita em seu desfavor, especialmente no que se refere aos reajustes das prestações vinculadas à remuneração dos mutuários.

Encargos contratuais, como Fundhab, CES, seguros etc., decorrem do pactuado, de modo que o mutuário não pode elidir sua exigência. Nesse sentido, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa que a parte contratante fica dispensada da responsabilidade pelas obrigações que, em última análise, são disciplinadas por normas impositivas aos agentes financeiros.

A taxa de juros a ser considerada é, naturalmente, a efetiva, a qual também decorre do pactuado. Não há impedimento à sua capitalização, dado que o agente financeiro subordina-se às regras próprias concernentes às instituições financeiras, as quais não se sujeitam às proibições concernentes a cobrança de juros em negócios privados.

Não há impedimento à aplicação da Taxa Referencial, posto que não seja propriamente índice de atualização monetária, pois o Supremo Tribunal Federal entende ser indevida tão-somente sua incidência retroativa, caso em que pode ocorrer ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.

Em princípio, é adequada a amortização do saldo devedor, pois é razoável sua atualização quando da efetivação do lançamento respectivo.

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 01.11.91 (fl. 26 dos autos principais), no valor de Cr\$ 15.039.536,03 (quinze milhões, trinta e nove mil, quinhentos e trinta e seis cruzeiros e três centavos) prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses com prorrogação por 108 (cento e oito) meses, Sistema de Amortização Tabela *Price* e com cobertura pelo FCVS (fl. 18 dos autos principais). A parte autora está em situação de inadimplência desde 03.97 (fl. 99 dos autos principais).

A parte autora não logrou demonstrar quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do contrato.

Ante o exposto, conheço em parte da apelação e, nesta, **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO** à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF para reformar a sentença, julgar improcedente o pedido inicial e extinguir o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I c. c. art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.016026-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : EGLE ENIANDRA LAPREZA e outro

APELADO : EDMILSON SALES DE ANDRADE e outros

: VALDEREZ DE OLIVEIRA ANDRADE
: LUIZ TADEU BARBOSA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOSUE DO PRADO FILHO e outro
No. ORIG. : 98.11.00371-8 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 214/222, que julgou procedente o pedido inicial e condenou a ré a excluir do contrato a Taxa Referencial - TR e substituí-la pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC e a revisar os valores das prestações e do saldo devedor conforme o laudo pericial e compensar eventuais valores pagos a maior, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil. Outrossim, condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa.

Em suas razões, a parte ré recorre com os seguintes argumentos:

- a) a carência da ação por parte dos autores dado que os apelados poderiam ter o seu pedido atendido por via administrativa, sem ter de recorrer à via judiciária;
- b) o litisconsórcio passivo necessário da União;
- c) o devido cumprimento do contrato e da legislação pertinente ao SFH, inclusive quanto ao cumprimento do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP;
- d) a legalidade da utilização da TR - Taxa Referencial para se efetuar a correção do saldo devedor;
- e) que a ADIn n.493 não postulou a declaração de inconstitucionalidade da Taxa Referencial - TR, mas sim, somente restringiu a sua utilização em detrimento do ato jurídico perfeito;
- f) dado o devido cumprimento do contrato nada há que ser compensado aos autores;
- g) a constitucionalidade do procedimento da execução extrajudicial com fulcro no Decreto-Lei. 70/66;
- h) a inversão do ônus da sucumbência (fls. 231/245).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 257/259).

Decido.

A parte autora tem interesse processual, pois, o esgotamento da via administrativa não é *conditio sine qua non* para se recorrer à via judiciária. Ademais, a ré contestou o mérito da questão, o que comprova o interesse de agir dos autores.

Inexistência de gravame. O interesse recursal é consequência do gravame que a decisão jurisdicional provoca. É do prejuízo causado à parte que nasce a necessidade da reforma da decisão judicial, pois do contrário não se poderia, pela via do recurso, estabelecer uma situação mais vantajosa à parte recorrente.

Do caso dos autos. Não conheço da apelação da Caixa Econômica Federal - CEF no tocante ao procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei n. 70/66 dado não haver condenação na sentença nesse sentido.

Sistema Financeiro da Habitação - SFH. União. Ilegitimidade passiva. Nas ações em que são discutidos contratos de financiamento pelo SFH pacificou-se o entendimento de que a presença da União no pólo passivo da ação é desnecessária, dado que cabe à União tão-somente normatizar o FCVS:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMÓVEIS ADQUIRIDOS NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA (...).

1. A União Federal carece de legitimidade passiva para figurar nas ações em que se discute o reajuste de prestação de financiamento de aquisição de casa própria regido pelo Sistema Financeiro de Habitação (...)."

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 575.343-CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 05.12.06, DJ 07.02.07, p. 280)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO DE PRESTAÇÕES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.

1. O estabelecimento de normas pelo Governo Federal a serem seguidas pelo SFH não confere à União Federal legitimidade para figurar no pólo passivo das ações que tenham por objeto a discussão de contrato de financiamento imobiliário. Iterativos precedentes jurisprudenciais.

2. Agravo de instrumento provido.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2000.03.00.044672-3-SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, j 14.04.08, DJF3 03.06.08)

Plano de Equivalência Salarial - PES. Decreto-lei n. 2.164/84. Equivalência entre os reajustes salariais e as prestações. Aplicabilidade. Lei n. 8.177/91. Reajuste das prestações pelo mesmo índice da poupança. Lei n. 8.692/93. Plano de Comprometimento de Renda - PCR.

O Sistema Financeiro de Habitação - SFH, instituído pela Lei n. 4.380, de 21.08.64 (DOU 11.09.64), estabelece, dentre outros aspectos, o índice e periodicidade do reajuste das prestações.

A Resolução do Conselho de Administração do BNH n. 36/69 criou o Plano de Equivalência Salarial - PES e o Plano de Correção Monetária - PCM, em substituição aos chamados Planos "A", "B" e "C", instituídos pela RC n. 106/66. O PES previa o reajustamento das parcelas segundo a variação do salário mínimo, sessenta dias após o aumento desse. O PCM previa reajustes trimestrais, regulados pela variação das ORTNs.

Com o Decreto-lei n. 2.164, 19.09.84 (DOU 21.09.84), criou o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, segundo o qual o reajuste das prestações mensais passou a vincular-se aos aumentos de salário da categoria profissional a que pertencesse o mutuário:

Art 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

Caso o mutuário não pertencesse a nenhuma categoria profissional, dever-se-ia observar o parágrafo 4º do mesmo dispositivo:

§ 4º - Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário mínimo, respeitado o limite previsto no § 1º deste artigo.

A Lei n. 8.004, de 14.03.90 (DOU 14.03.90), alterou o art. 9º do referido decreto-lei:

Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)
(...)

§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)

A Lei n. 8.177, de 01.03.91 (DOU 04.03.91), estabeleceu, para o reajuste do saldo devedor e das prestações dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, o mesmo índice utilizado para corrigir os depósitos da poupança:

Art. 18. (...)

§ 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

A Lei n. 8.692, de 28.07.93 (DOU 29.07.93), que criou o Plano de Comprometimento da Renda - PCR, trouxe nova modificação no modo de cálculo da prestação dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH:

Art. 1º É criado o Plano de Comprometimento da Renda (PCR), como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais.

Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. (Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4.9.2001)

Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e à renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior.

Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo.

Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato.

(...)

Art. 6º Os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei.

A jurisprudência é no sentido da validade dessas modificações:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.004/90. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSAIS PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. APLICAÇÃO DA TR PARA A

ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) 'o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo'; (b) 'entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas'.

2. 'Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o § 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário-mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC' (AgRg no Resp 962.162/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.10.2007).

3. É legal a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor de contrato de mútuo, ainda que este tenha sido firmado em data anterior à Lei 8.177/91, desde que pactuada a adoção, para esse fim, de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança.

4. 'É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações' (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007).

5. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser legítimo o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.

6. Recurso especial parcialmente provido, para: (a) declarar a possibilidade de aplicação da Taxa Referencial na atualização do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação; (b) permitir o reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.

(STJ, 1ª Turma, Resp. n. 721806 - PB, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJE 30.04.08)

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA - CRITÉRIO DE REAJUSTE - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Da leitura do contrato celebrado entre as partes (fls. 14/26), claro está que o critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, em estrita observância à legislação vigente à época da assinatura do contrato, qual seja, 10 de abril de 1992.

2. A forma de correção das prestações, como constou do contrato celebrado, foi a determinada por força da edição da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, em seu artigo 18.

3. Desde 1991, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedecem à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. E assim ocorreu com todos os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da Lei nº 8.177/91, não mais podendo se cogitar da aplicação do PES/CP - Pleno, pelo qual o reajuste das prestações corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

4. Ademais, nada obstante o laudo técnico, e o laudo divergente apresentado pelo autor tenham concluído pela inobservância do PES, olvidaram-se da lei que rege o contrato firmado entre as partes, qual seja, a já mencionada Lei nº 8.177/91, de 1/03/91.

(...)

6. Não conhecido o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para revisão do contrato, por se tratar de inovação indevida da pretensão colocada em juízo.

7. Recurso do autor improvido.

8. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.022.427-4-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 07.11.05, DJU 17.01.06, p. 306)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. VARIAÇÃO DA POUPANÇA.. LEGITIMIDADE. TR. PRESTAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA.

I. Legítima adoção do Plano de Comprometimento de Renda - PCR para o cálculo dos encargos mensais do mútuo hipotecário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos contratos firmados após a vigência da Lei n. 8.692/93 (REsp n. 556.797/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 25.10.2004; REsp n. 769.092/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 17.10.2005).

II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.

III. Agravo desprovido.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 401741-SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 28.11.06, DJ 26.02.07, p. 593)

Taxa Referencial. Aplicabilidade aos contratos celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. A Lei n. 8.177, de 01.03.91, art. 18, determinou a aplicação da Taxa Referencial aos contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação:

"Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente.

§ 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se igualmente às operações ativas e passivas dos fundos vinculados ao SFH, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 4º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se às Letras Hipotecárias emitidas e aos depósitos efetuados a qualquer título, com recursos oriundos dos Depósitos de Poupança, pelas entidades mencionadas neste artigo, junto ao Banco Central do Brasil; e às obrigações do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS)."

Como se sabe, a constitucionalidade da incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamento foi questionada no Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

"EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F..

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, 'caput' e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991."

(STF, ADIn. n. 493-DF, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 18.08.00, DJ 04.09.92, p. 14.089)

Muitos entenderam que essa decisão, na medida em que considerava que a Taxa Referencial não seria índice de atualização monetária, estaria preemptoriamente excluída do universo jurídico e, assim, sua incidência não seria admitida em quaisquer contratos de financiamento imobiliário. No entanto, aquela Corte novamente se pronunciou sobre a matéria, ressaltando que a TR não seria aplicável, em verdade, aos contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91, com outro indexador já convencionado entre as partes, o que violaria as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.

I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.

II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. - R.E. não conhecido."

(STF, RE n. 175.678-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, p. 22.549)

Assim, malgrado não seja índice de atualização monetária, é legítima a incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamentos, desde que pactuada, isto é, desde que celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. É nesse sentido a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/90. IPC. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA.

1. É cediço na Corte que: 'Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.' (Súmula n.º 168/STJ).
2. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, firmou entendimento segundo o qual não há impedimento à utilização da TR como fator de atualização monetária nos contratos vinculados ao SFH, firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, ressalvando a ilegalidade da utilização deste índice nos contratos avençados anteriormente à vigência desse diploma normativo. Precedentes do STJ: RESP n.º 719.878/CE, deste relator, DJ de 27.09.2005; AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005.
3. O STF, nas ADInS fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.
4. Sob esse ângulo, 'O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADInS 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADInS, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.' (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).
5. 'A Corte Especial, por ocasião do julgamento dos EREsp n.º 218.426/SP, uniformizou, por maioria, o entendimento de que o saldo devedor dos contratos firmados sob a égide do SFH deve ser reajustado, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.' (Ag Rg na PET n.º 4831/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11/2006)
6. Agravo Regimental desprovido." (STJ, AEREsp n. 826.8530-DF, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 19.09.07, DJ 22.10.07, p. 183)

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 295, que claramente afirma a validade da Taxa Referencial como indexador dos contratos posteriores à Lei n. 8.177/91:

"A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada."

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 01.11.91 (fl. 26), no valor de Cr\$ 15.039.536,03 (quinze milhões, trinta e nove mil, quinhentos e trinta e seis cruzeiros e três centavos) prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses com prorrogação por 108 (cento e oito) meses, Sistema de Amortização Tabela *Price* e com cobertura pelo FCVS (fl. 18). A parte autora está em situação de inadimplência desde 03.97 (fl. 99). Embora a perícia realizada (fls. 134/174) tenha constatado que a ré não reajustou as prestações de acordo com a variação salarial dos autores (fls. 268/272), constato que a cláusula oitava do contrato firmado entre as partes estabelece que "a prestação e os acessórios serão reajustados em função da data base da categoria profissional do DEVEDOR, mediante a aplicação da Taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com aniversário no dia da assinatura deste contrato". Portanto, o que o contrato prevê não é o reajuste das prestações conforme os índices de reajustes salariais do mutuário, mas sim que apenas quanto ao aspecto temporal será levada em consideração a categoria profissional destes, o índice de reajuste das prestações será aquele aplicável à remuneração dos depósitos de poupança. Portanto, a parte autora não logrou demonstrar quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do contrato. Ante o exposto, conheço em parte da apelação e, nesta, **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para reformar a sentença, julgar improcedente o pedido inicial, extinguir o processo com resolução do mérito e condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com fundamento no art. 269, I c. c. art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.006697-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : MARIA JOSE DE CARVALHO ALVES DA SILVA e outro
: PAULO HENRIQUE ALVES DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : VIVIAN LEINZ e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Maria José de Carvalho Alves da Silva e outro contra a sentença de fl. 167, que julgou extinto o feito sem resolução do mérito, uma vez que foi proferida sentença no processo principal, nos termos do art. 267, IV, c. c. o art. 808, III, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a parte apelante aduz, em síntese, subsiste interesse no julgamento a medida cautelar (fls. 180/181).
Contra-razões às fls. 114/116.

Decido.

Cautelar. Sobrestamento da execução extrajudicial. Sentença proferida na ação principal não transitada em julgado. Interesse de agir na medida acautelatória. Existência. A ação cautelar visa apenas resguardar direito

ameaçado pela tardia solução da lide principal e pressupõe o perigo da demora e a plausibilidade do direito substancial invocado, tradicionalmente conhecidos por *periculum in mora* e *fumus boni iuris*.

Malgrado o art. 808, III, do Código de Processo Civil disponha expressamente cessar a eficácia da medida cautelar se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito, tem-se entendido que persiste interesse de agir nas ações cautelares em que se objetiva suspender a execução extrajudicial promovida nos moldes do Decreto-lei n. 70/66 enquanto não definitivamente encerrada a ação principal:

"EMENTA: CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...) RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - AÇÃO CAUTELAR JULGADA IMPROCEDENTE.

1. A ação cautelar visa, tão somente, assegurar direito ameaçado pela demora na solução da lide principal, o que caracteriza o 'periculum in mora'. Outro pressuposto para a outorga da cautelar é a plausibilidade do direito substancial invocado, cuja certeza há de ser buscada no processo principal. No caso, a ação principal foi julgada improcedente, o que demonstra a ausência da plausibilidade do direito invocado na ação cautelar e não a perda do seu objeto.

2. O art. 808, III, do CPC é expresso no sentido de que, com o julgamento da ação principal, cessa a eficácia da medida cautelar. Todavia, observo que, no caso dos autos, ainda não foi definitivamente encerrado o feito principal, sendo certo que a ação cautelar se reveste de identidade própria, enquanto a ação principal estiver em tramitação.(...)"

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2003.03.99.005981-8-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 19.05.08, DJF3 08.07.08)

Processo Civil. Sentença. Extinção do processo sem resolução do mérito. Apelação. Julgamento da lide.

Requisitos: questão exclusivamente de direito e condições de imediato julgamento. CPC, art. 515, § 3o. O art. 515, § 3o, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, possibilita ao órgão jurisdicional de segundo grau julgar desde logo a lide, quando a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento:

"Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

(...).

§ 3o Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento."

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

"EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

"EMENTA 1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido."

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

"EMENTA: SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

"EMENTA: Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)"

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 08.07.97, no valor de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), prazo de amortização de 132 (cento e trinta e dois) meses, com Taxa de Seguro e similares e sistema Sacre (fl. 03).

Desse modo, assentada a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 e à falta de demonstração de eventuais ilegalidades perpetradas no curso da execução extrajudicial, não há como obviar a satisfação do direito de crédito do agente financeiro.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação para reformar a sentença e julgar improcedente os pedidos iniciais, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 515, §3 c. c. o art. 269, I e art. 557 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Publique-se.

São Paulo, 30 de março de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.009486-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : MARIA JOSE DE CARVALHO ALVES DA SILVA

: PAULO HENRIQUE ALVES DA SILVA

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : VIVIAN LEINZ e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Maria José de Carvalho Alves da Silva e outro contra a sentença de fls. 93/98, que julgou improcedente os pedidos iniciais, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a parte apelante aduz, em síntese, que é inconstitucional a execução extrajudicial (fls. 102/110)

Contra-razões às fls. 114/116.

Decido.

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

"EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

"EMENTA 1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido."

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

"EMENTA: SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

"EMENTA: Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)"

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 08.07.97, no valor de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), prazo de amortização de 132 (cento e trinta e dois) meses, com Taxa de Seguro e similares e sistema Sacre (fl. 03).

Desse modo, assentada a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 e à falta de demonstração de eventuais ilegalidades perpetradas no curso da execução extrajudicial, não há como obviar a satisfação do direito de crédito do agente financeiro.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Publique-se.

São Paulo, 30 de março de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.024214-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro

APELADO : CLAUDIO MARCELO CERQUEIRA CARVALHO

ADVOGADO : RUBENS PINHEIRO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 79/80, que julgou procedente o pedido inicial para impedir que a ré promova qualquer ato executório em face da parte autora, bem como o leilão do imóvel objeto do contrato firmado entre as partes, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil. Outrossim, condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa.

Em suas razões, a parte ré recorre com os seguintes argumentos:

a) a constitucionalidade do procedimento da execução extrajudicial com fulcro no Decreto-Lei. 70/66;

b) a ausência do "periculum in mora" e do "fumus bonis iuris";

c) o devido cumprimento do contrato e da legislação pertinente ao SFH, inclusive quanto ao cumprimento do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP;

d) a inversão do ônus da sucumbência (fls. 82/87).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 91/95).

Decido.

Sistema Financeiro da Habitação - SFH. União. Ilegitimidade passiva. Nas ações em que são discutidos contratos de financiamento pelo SFH pacificou-se o entendimento de que a presença da União no pólo passivo da ação é desnecessária, dado que cabe à União tão-somente normatizar o FCVS:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMÓVEIS ADQUIRIDOS NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA (...).

1. A União Federal carece de legitimidade passiva para figurar nas ações em que se discute o reajuste de prestação de financiamento de aquisição de casa própria regido pelo Sistema Financeiro de Habitação (...)."

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 575.343-CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 05.12.06, DJ 07.02.07, p. 280)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO DE PRESTAÇÕES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.

1. O estabelecimento de normas pelo Governo Federal a serem seguidas pelo SFH não confere à União Federal legitimidade para figurar no pólo passivo das ações que tenham por objeto a discussão de contrato de financiamento imobiliário. Iterativos precedentes jurisprudenciais.

2. Agravo de instrumento provido.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2000.03.00.044672-3-SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, j. 14.04.08, DJF3 03.06.08)

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

"EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

"EMENTA 1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido."

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

"EMENTA: SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

"EMENTA: Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)"

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

Obrigações contratuais. Exigibilidade. Planilhas, laudos e pareceres apresentados unilateralmente pelos mutuários não prevalecem sobre os cálculos realizados pelo agente financeiro, ao qual foi atribuída a função de realizá-los por aqueles. Não se pode simplesmente sujeitar a instituição financeira a receber os valores que os mutuários reputam corretos, sem que se configure sua verossimilhança.

O valor correto da prestação é questão, em princípio, complexa e que exige prova técnica, razão pela qual não é possível aferir, em sede de cognição sumária, se os valores cobrados pela instituição financeira ofendem as regras contratuais e legais.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DECISÃO SUSPENDENDO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E INSCRIÇÃO DOS MUTUÁRIOS NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEPÓSITO EM VALOR APURADO UNILATERALMENTE PELOS MUTUÁRIOS. CRITÉRIOS CONTRATUAIS NÃO OBEDECIDOS. INADIMPLÊNCIA POR MAIS DE 3 ANOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. Não há razoabilidade em se permitir a alteração dos valores da prestação do contrato de mútuo com base em planilha unilateralmente elaborada pelo mutuário, sem a observância das cláusulas contratuais.

(...)

5. Agravo de instrumento provido."

(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2004.01.00.013577-8-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 10.09.04, DJ 04.10.04, p. 104)

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES CONFORME O VALOR PRETENDIDO PELOS MUTUÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PROVA TÉCNICA.

- (...).

- A importância correta da prestação é questão, em regra, complexa e depende de prova técnica. Não é possível afirmar em sede de cognição sumária que os valores cobrados pela CEF destoam das regras contratuais, legais e da evolução salarial dos agravados. 'In casu', essa discussão envolve elaboração de cálculos, cuja correção não pode ser verificada de plano. Não se pode simplesmente sujeitar a instituição financeira a receber os valores que o mutuário defende, sem que se configure sua verossimilhança. O simples fato de o valor apurado ter sido elaborado em planilha de cálculo de acordo com os índices que os mutuários entendem devidos (fls. 41/42), não é suficiente para, de plano, alterar o mútuo, em detrimento de uma das partes. Em consequência, o pagamento das parcelas, conforme requerido, não pode ser autorizado.

- Agravo de instrumento parcialmente conhecido e desprovido."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 98.03.013051-0-SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 15.08.05, DJ 20.09.05, p. 307)

Ademais, os mutuários podem pedir a revisão extrajudicial do valor das prestações, omissão que milita em seu desfavor, especialmente no que se refere aos reajustes das prestações vinculadas à remuneração dos mutuários.

Encargos contratuais, como Fundhab, CES, seguros etc., decorrem do pactuado, de modo que o mutuário não pode elidir sua exigência. Nesse sentido, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa que a parte contratante fica dispensada da responsabilidade pelas obrigações que, em última análise, são disciplinadas por normas impositivas aos agentes financeiros.

A taxa de juros a ser considerada é, naturalmente, a efetiva, a qual também decorre do pactuado. Não há impedimento à sua capitalização, dado que o agente financeiro subordina-se às regras próprias concernentes às instituições financeiras, as quais não se sujeitam às proibições concernentes a cobrança de juros em negócios privados.

Não há impedimento à aplicação da Taxa Referencial, posto que não seja propriamente índice de atualização monetária, pois o Supremo Tribunal Federal entende ser indevida tão-somente sua incidência retroativa, caso em que pode ocorrer ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.

Em princípio, é adequada a amortização do saldo devedor, pois é razoável sua atualização quando da efetivação do lançamento respectivo.

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 07.12.90 (fl. 31 v. dos autos principais), no valor de Cr\$ 4.355.755,00 (quatro milhões, trezentos e cinquenta e cinco mil, setecentos e cinquenta e cinco cruzeiros) prazo de amortização de 180 (cento e oitenta) meses com prorrogação por 84 (oitenta) meses, Sistema de Amortização Tabela *Price* e sem cobertura pelo FCVS (fl. 21 dos autos principais). A parte autora está em situação de inadimplência desde 09.96 (fl. 103 dos autos principais).

A parte autora não logrou demonstrar quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do contrato.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF para reformar a sentença, julgar improcedente o pedido inicial e extinguir o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I c. c. art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.041700-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro

APELADO : CLAUDIO MARCELO CERQUEIRA CARVALHO

ADVOGADO : RUBENS PINHEIRO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 116/128, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial e condenou a ré a excluir do contrato a Taxa Referencial - TR e substituí-la pelo Índice de Preços ao Consumidor - ICP até fevereiro de 1991 e após essa data pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, a reajustar as prestações e a taxa de seguro pelo PES/CP, a corrigir a prestação e acessórios de março de 1990 pelo BTNf em lugar do IPC e a suspender qualquer ato de execução judicial ou extrajudicial, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil. Outrossim, condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) do valor atualizado atribuído à causa. Foi ainda afastado o litisconsórcio passivo necessário da União.

Em suas razões, a parte ré recorre com os seguintes argumentos:

- a) o litisconsórcio passivo necessário da União;
 - b) a nulidade da sentença por não conter dispositivo;
 - c) o devido cumprimento do contrato e da legislação pertinente ao SFH, inclusive quanto ao cumprimento do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP;
 - d) que a prestação inicial foi calculada corretamente com a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES;
 - e) que efetuou corretamente os devidos reajustes obrigações contratuais, com relação a datas e valores, por ocasião do Plano Collor, inclusive com a correta aplicação do índice de 84,32% referente ao IPC de março de 1990, da implantação da Unidade Real de Valor - URV e do Plano Real;
 - f) a legalidade da utilização da TR - Taxa Referencial para se efetuar a correção do saldo devedor;
 - g) que reajustou os valores referentes ao prêmio de seguro em conformidade com as determinações da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP;
 - h) a inversão do ônus da sucumbência (fls. 130/156).
- Foram apresentadas contra-razões (fls. 162/168).

Decido.

Afasto a preliminar de nulidade da sentença haja vista que houve a devida fundamentação dos pedidos constantes da petição inicial que foram atendidos e negados.

Inexistência de gravame. O interesse recursal é consequência do gravame que a decisão jurisdicional provoca. É do prejuízo causado à parte que nasce a necessidade da reforma da decisão judicial, pois do contrário não se poderia, pela via do recurso, estabelecer uma situação mais vantajosa à parte recorrente.

Do caso dos autos. Não conheço da apelação da Caixa Econômica Federal - CEF no tocante à legalidade da cobrança do CES dado não haver condenação na sentença nesse sentido.

Sistema Financeiro da Habitação - SFH. União. Ilegitimidade passiva. Nas ações em que são discutidos contratos de financiamento pelo SFH pacificou-se o entendimento de que a presença da União no pólo passivo da ação é desnecessária, dado que cabe à União tão-somente normatizar o FCVS:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMÓVEIS ADQUIRIDOS NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA (...).

1. A União Federal carece de legitimidade passiva para figurar nas ações em que se discute o reajuste de prestação de financiamento de aquisição de casa própria regido pelo Sistema Financeiro de Habitação (...)."

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 575.343-CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 05.12.06, DJ 07.02.07, p. 280)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

REVISÃO DE PRESTAÇÕES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.

1. O estabelecimento de normas pelo Governo Federal a serem seguidas pelo SFH não confere à União Federal legitimidade para figurar no pólo passivo das ações que tenham por objeto a discussão de contrato de financiamento imobiliário. Iterativos precedentes jurisprudenciais.

2. Agravo de instrumento provido.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2000.03.00.044672-3-SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, j. 14.04.08, DJF3 03.06.08)

Plano de Equivalência Salarial - PES. Decreto-lei n. 2.164/84. Equivalência entre os reajustes salariais e as prestações. Aplicabilidade. Lei n. 8.177/91. Reajuste das prestações pelo mesmo índice da poupança. Lei n. 8.692/93. Plano de Comprometimento de Renda - PCR. O Sistema Financeiro de Habitação - SFH, instituído pela Lei n. 4.380, de 21.08.64 (DOU 11.09.64), estabelece, dentre outros aspectos, o índice e periodicidade do reajuste das prestações.

A Resolução do Conselho de Administração do BNH n. 36/69 criou o Plano de Equivalência Salarial - PES e o Plano de Correção Monetária - PCM, em substituição aos chamados Planos "A", "B" e "C", instituídos pela RC n. 106/66. O PES previa o reajustamento das parcelas segundo a variação do salário mínimo, sessenta dias após o aumento desse. O PCM previa reajustes trimestrais, regulados pela variação das ORTNs.

Com o Decreto-lei n. 2.164, 19.09.84 (DOU 21.09.84), criou o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, segundo o qual o reajuste das prestações mensais passou a vincular-se aos aumentos de salário da categoria profissional a que pertencesse o mutuário:

Art 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

Caso o mutuário não pertencesse a nenhuma categoria profissional, dever-se-ia observar o parágrafo 4o do mesmo dispositivo:

§ 4o - Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1o de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário mínimo, respeitado o limite previsto no § 1o deste artigo.

A Lei n. 8.004, de 14.03.90 (DOU 14.03.90), alterou o art. 9o do referido decreto-lei:

Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)

(...)

§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)

A Lei n. 8.177, de 01.03.91 (DOU 04.03.91), estabeleceu, para o reajuste do saldo devedor e das prestações dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, o mesmo índice utilizado para corrigir os depósitos da poupança:

Art. 18. (...)

§ 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

A Lei n. 8.692, de 28.07.93 (DOU 29.07.93), que criou o Plano de Comprometimento da Renda - PCR, trouxe nova modificação no modo de cálculo da prestação dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH:

Art. 1º É criado o Plano de Comprometimento da Renda (PCR), como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais.

Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. (Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4.9.2001)

Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e à renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior.

Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo.

Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação

deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato.

(...)

Art. 6º Os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei.

A jurisprudência é no sentido da validade dessas modificações:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.004/90. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSAS PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) 'o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo'; (b) 'entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas'.

2. 'Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o § 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário-mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC' (AgRg no Resp 962.162/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.10.2007).

3. É legal a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor de contrato de mútuo, ainda que este tenha sido firmado em data anterior à Lei 8.177/91, desde que pactuada a adoção, para esse fim, de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança.

4. 'É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações' (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007).

5. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser legítimo o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.

6. Recurso especial parcialmente provido, para: (a) declarar a possibilidade de aplicação da Taxa Referencial na atualização do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação; (b) permitir o reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização. (STJ, 1ª Turma, Resp. n. 721806 - PB, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJE 30.04.08)

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA - CRITÉRIO DE REAJUSTE - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Da leitura do contrato celebrado entre as partes (fls. 14/26), claro está que o critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, em estrita observância à legislação vigente à época da assinatura do contrato, qual seja, 10 de abril de 1992.

2. A forma de correção das prestações, como constou do contrato celebrado, foi a determinada por força da edição da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, em seu artigo 18.

3. Desde 1991, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedecem à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. E assim ocorreu com todos os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da Lei nº 8.177/91, não mais podendo se cogitar da aplicação do PES/CP - Pleno, pelo qual o reajuste das prestações corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

4. Ademais, nada obstante o laudo técnico, e o laudo divergente apresentado pelo autor tenham concluído pela inobservância do PES, olvidaram-se da lei que rege o contrato firmado entre as partes, qual seja, a já mencionada Lei nº 8.177/91, de 1/03/91.

(...)

6. Não conhecido o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para revisão do contrato, por se tratar de inovação indevida da pretensão colocada em juízo.

7. Recurso do autor improvido.

8. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.022.427-4-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 07.11.05, DJU 17.01.06, p. 306)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. VARIÇÃO DA POUPANÇA.. LEGITIMIDADE. TR. PRESTAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA.

I. Legítima adoção do Plano de Comprometimento de Renda - PCR para o cálculo dos encargos mensais do mútuo hipotecário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos contratos firmados após a vigência da Lei n. 8.692/93 (REsp n. 556.797/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 25.10.2004; REsp n. 769.092/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 17.10.2005.

II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.

III. Agravo desprovido.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 401741-SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 28.11.06, DJ 26.02.07, p. 593)

Índice de Preço ao Consumidor - IPC de março de 1990. 84,32%. Incidência. Encontra-se pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a correção do saldo devedor dos contratos de financiamento da casa própria subordinados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH relativamente ao mês de março de 1990 sujeita-se à variação do IPC, isto é, de 84,32%:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...). ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/90. IPC (...).

5. 'A Corte Especial, por ocasião do julgamento dos EREsp n° 218.426/SP, uniformizou, por maioria, o entendimento de que o saldo devedor dos contratos firmados sob a égide do SFH deve ser reajustado, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.' (Ag Rg na PET n.º 4831/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11/2006) (...)."

(STJ, Corte Especial, AEResp n. 200602670611-DF, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 19.09.07, DJ 22.10.07, p. 183)

Plano Real. URV. Legalidade. A incidência da URV nas prestações do contrato não caracteriza ilegalidade, dado que, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na realidade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, objetivo maior do PES:

"EMENTA: CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR (...). URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE (...).

(...)

5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES (...)."

(STJ, 4ª Turma, REsp n. 200301568148-RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 03.05.05, DJ 23.05.05, p. 292)

Taxa Referencial. Contratos celebrados antes da vigência da Lei n. 8.177/91. Plano de Equivalência Salarial - PES. Exigibilidade. Como se sabe, a constitucionalidade da incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamento foi questionada no Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

"EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F..

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, 'caput' e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991."

(STF, ADIn. n. 493-DF, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 18.08.00, DJ 04.09.92, p. 14.089)

Muitos entenderam que essa decisão, na medida em que considerava que a Taxa Referencial não seria índice de atualização monetária, estaria peremptoriamente excluída do universo jurídico e, assim, sua incidência não seria admitida em quaisquer contratos de financiamento imobiliário. No entanto, aquela Corte novamente se pronunciou sobre a matéria, ressaltando que a TR não seria aplicável, em verdade, aos contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91, com outro indexador já convencionado entre as partes, o que violaria as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.

I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.

II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. - R.E. não conhecido."

(STF, RE n. 175.678-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, p. 22.549)

Malgrado não constitua índice de atualização monetária, tem-se por legítima a incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamentos firmados antes da vigência da Lei n. 8.177/91, em que se acordou a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança. É nesse sentido a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL (TR). POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI N. 8.177/91.

1. O STJ pacificou entendimento de que a utilização da Taxa Referencial (TR) na atualização de saldo devedor de contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação antes da Lei n. 8.177/91 é possível quando o contrato o preveja ou haja pacto de utilização do mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, 4a Turma, AGA n. 200701518284-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 22.04.08, DJ 05.05.08, p. 1)

"EMENTA: SFH. AÇÃO REVISIONAL (...). REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. INCLUSÃO. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ÍNDICES DE POUPANÇA. PREVISÃO CONTRATUAL. TR. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO (...).

III - Se o contrato previa a utilização dos mesmos índices aplicados à poupança para a atualização do saldo devedor, inexistente óbice à incidência da TR para tal desiderato, consoante entendimento assente desta Corte Superior.

Precedentes: AgRg nos EREsp nº 772.260/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, DJ de 16.04.2007; AgRg no REsp nº 820.397/DF, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 08.05.2006; REsp nº 710.183/PR, Relator p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 02.05.2006 (...)."

(STJ, 1a Turma, AGREsp n. 200702667817-RS, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 08.04.08, DJ 05.05.08, p. 1)

Nos casos de financiamento submetido ao Plano de Equivalência Salarial - PES, mostra-se lícito o reajuste do saldo devedor pela TR, tendo em vista que o PES não é índice de correção monetária, mas critério para reajustamento das prestações:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES (...). APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. PES. INAPLICABILIDADE PARA A CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR (...).

(...)

5. 'É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações' (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007) (...)."

(STJ, 1a Turma, REsp n. 200502143846-RS, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJ 14.04.08, p. 1)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 07.12.90 (fl. 31 v.), no valor de Cr\$ 4.355.755,00 (quatro milhões, trezentos e cinquenta e cinco mil, setecentos e cinquenta e cinco cruzeiros) prazo de amortização de 180 (cento e oitenta) meses com prorrogação por 84 (oitenta) meses, Sistema de Amortização Tabela *Price* e sem cobertura pelo FCVS (fl. 21). A parte autora está em situação de inadimplência desde 09.96 (fl. 103).

A parte autora não logrou demonstrar quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do contrato.

Ante o exposto, conheço em parte da apelação e, nesta, **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para reformar em parte sentença, julgar improcedente o pedido inicial, com fundamento art. 557 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.03.000752-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : ANDRE FARIA DUARTE

ADVOGADO : MAURO CESAR PEREIRA MAIA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CARLA DE ALMEIDA PRADO FERREIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por André Faria Duarte contra a sentença de fls. 164/173, que julgou improcedente os pedidos iniciais, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

- a) é inconstitucional a execução extrajudicial;
- b) não foram observados os procedimentos executórios;
- c) incide o Código de Defesa do Consumidor na relação entre as partes e, por conseqüência, a adequação do contrato às suas normas;
- e) o valor da prestação não pode ultrapassar o limite de 30% do valor da renda mensal (fls. 176/192).

Contra-razões às fls. 194/217.

Decido.

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

"1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

"AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

"EMENTA 1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido."

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

"- Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

"SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

"PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

"Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)"

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

Execução extrajudicial. Intimação por edital. Admissibilidade. É admissível a intimação do devedor por edital na execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66:

"EMENTA: RECURSO ESPECIAL. (...) VIOLAÇÃO AO DECRETO-LEI 70/66, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 8.004/90. INTIMAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE.

(...)

2. A intimação por edital é lícita, consoante permissivo contido no Decreto-lei nº 70/6. Assim, não se justificam as alegações de irregularidades no procedimento extrajudicial.

3. Recurso Especial desprovido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 465.963-RJ, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 21.10.03, DJ 03.11.03, p. 251)

"EMENTA: Sistema Financeiro de Habitação. Aviso. Execução extrajudicial. Praça. Intimação. Precedente da Corte.

1. Destacadas pelo Acórdão recorrido as peculiaridades do caso, não se pode inquirir de nulidade a intimação por edital, desde que não localizado o devedor para efeitos de intimação pessoal, considerando que o aviso de cobrança foi expedido e que certificado que a devedora se encontrava em lugar incerto e não sabido, afastados, por isso, os paradigmas trazidos no especial.

2. Recurso especial não conhecido."

(STJ, 3ª Turma, REsp n. 476.216-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 03.06.03, DJ 25.08.03, p. 303)

Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à

alteração econômica. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais (função social do contrato, mutabilidade do contrato de adesão, teoria da imprevisão, boa-fé objetiva etc) na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.

2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.

4. Recurso especial improvido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)
"EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTE STJ (...).

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...)."
(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 13.08.99, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil), prazo de amortização de 144 (cento e quarenta e quatro) meses, com Taxa de Seguro e similares e sistema Sacre (fl. 26). O contrato não prevê a cobertura pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais (fl. 28). A parte autora não demonstrou quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra as cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do acordo. Desse modo, assentada a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 e à falta de demonstração de eventuais ilegalidades perpetradas no curso da execução extrajudicial, não há como obviar a satisfação do direito de crédito do agente financeiro.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Publique-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.03.001755-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : ANDRE FARIA DUARTE

ADVOGADO : MAURO CESAR PEREIRA MAIA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CARLA DE ALMEIDA PRADO FERREIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por André Faria Duarte contra a sentença de fls. 252/262, que julgou improcedente os pedidos iniciais, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

- a) o valor da prestação não pode ultrapassar o limite de 30% do valor da renda mensal;
- b) deve ser observada a função social dos contratos;
- c) incide o Código de Defesa do Consumidor na relação entre as partes e, por conseqüência, a adequação do contrato às suas normas;
- d) o sistema de amortização utilizado ocasiona anatocismo;
- e) há a possibilidade de incorporar as prestações em atraso ao saldo devedor;
- f) é ilegal a cobrança da taxa de administração e de risco;
- g) é inconstitucional a execução extrajudicial;
- h) é necessário a realização de prova pericial (fls. 265/289).

Contra-razões às fls. 294/317.

Decido.

Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais (função social do contrato, mutabilidade do contrato de adesão, teoria da imprevisão, boa-fé objetiva etc) na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.
2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.
3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.
4. Recurso especial improvido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)

"EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTE STJ (...).

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...)."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

Sistema de Amortização Crescente - Sacre. Legalidade. A adoção do Sistema de Amortização Crescente - Sacre nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação - SFH mostra-se legal. O Sacre tem fundamento nos arts. 5o e 6o da Lei n. 4.380, de 21.08.64. O mutuário não é onerado, pois as prestações mensais iniciais são estáveis e reduzem ao longo do cumprimento do contrato. O reajuste das mensalidades é anual nos dois primeiros anos do contrato, autorizado o recálculo trimestral a partir do terceiro ano com a finalidade de redução das prestações. Não restarão resíduos a serem pagos. Não há incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são pagos mensalmente, junto com as prestações, não havendo que se falar em anatocismo. Embora as prestações iniciais superem as decorrentes da Tabela Price, o mutuário é beneficiado com a amortização imediata do valor emprestado, pois é reduzida simultaneamente a parcela de juros e o saldo devedor do financiamento. A atualização das parcelas e de seus acessórios é vinculada aos mesmos índices de correção monetária do saldo devedor, mantendo-se o valor da prestação em montante suficiente para a amortização do débito, com a respectiva redução do saldo devedor, até a extinção do contrato. A jurisprudência é no sentido da legitimidade do Sacre:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 267, XI, DO CPC - ART. 515, § 3º, DO CPC - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO 70/66 - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - RECURSO PROVIDO - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

(...)

4. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos ao mutuário, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, a variação da prestação, em três anos e meio de vigência do contrato, foi pouco significativa (...)."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2002.61.19.003430-9-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 26.11.07, DJ 26.02.08, p. 1.148)

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. SACRE. PRESTAÇÕES. DEPÓSITO.

(...)

4- Legalidade do Sistema de Amortização Crescente - SACRE (...)."

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, Ag n. 2005.03.00.040282-1-SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, j. 20.09.05, DJ 11.11.05, p. 472)

Eleito o Sacre como sistema de amortização do débito pelos contratantes, inviável substituir pelo Plano de Equivalência Salarial - PES ou pela Tabela Price, dado que livremente pactuada entre as partes e porque o Sacre mostra-se mais favorável ao mutuário conforme acima mencionado. Tendo as partes eleito o Sacre, não pode o mutuário exigir sua substituição pelo PES ou pela Tabela Price, de modo a impor ao agente financeiro que o reajuste das prestações seja subordinado ao do seus rendimentos.

A atualização do saldo devedor antes da amortização da prestação paga é admitida pela jurisprudência, consoante os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL (...). CONTRATO DE MÚTUO CELEBRADO NO ÂMBITO DO SFH (...). AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. FORMA.

(...)

3. No critério de amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH, incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga (...)." (STJ, 4ª Turma, AGA n. 200701166391-DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 11.12.07, DJ 11.02.08, p. 1)

"EMENTA: SFH. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO (...).

- É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH (...)." (STJ, 3ª Turma, AGRESP n. 200701463715-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 04.12.07, DJ 17.12.07, p. 170)

"EMENTA: Direito civil e processual civil (...). Ação revisional. SFH (...). Capitalização de juros (...).

- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor (...)." (STJ, 3ª Turma, AGRESP n. 200700106064-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, j. 20.09.07, DJ 08.10.07, p. 279)

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. SFH. ART. 6º, ALÍNEA "C", DA LEI Nº 4.830/64. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes.

3. Descabe a capitalização de juros em contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH, por ausência de expressa previsão legal (...)." (STJ, 2ª Turma, REsp n. 200700161524-PR, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 14.08.07, DJ 27.08.07, p. 213)

Taxas de administração e de risco de crédito. Legitimidade. É legítima a cobrança das taxas de administração e de risco de crédito quando decorrerem do pactuado. Prevista sua cobrança, não pode o mutuário afastar sua exigência. Destinam-se às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não ensejam, isoladamente, a inadimplência do mutuário:

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...).

(...)

13. Não se verifica ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, vez que se encontra expressamente prevista no contrato. E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. As referidas taxas servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência (...)." (TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 200361000176967-SP, Rel. Des. Ramza Tartuce, unânime, j. 03.03.08, DJF3 20.05.08)

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

"1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

"AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

"EMENTA 1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido."

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

"- Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

"SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

"PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

"Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)"

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

Perícia. Contrato do sistema Sacre. Indeferimento. Em que pese seja genericamente conveniente a prova pericial nas ações relativas a contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, pois tais contratos por vezes subordinam o reajuste das prestações à situação econômica do mutuário, faz-se prescindível prova dessa espécie quando, nos casos de contratos sujeitos ao reajuste pelo sistema Sacre, a questão for exclusivamente de direito ou os fatos puderem ser provados por outros meios:

"PROCESSUAL CIVIL. SFH. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. REAJUSTE DE PRESTAÇÕES E SALDO DEVEDOR. NECESSIDADE DE PERÍCIA.

- Na inicial a recorrente pleiteia a condenação da CEF à revisão do contrato para que: seja obedecida a periodicidade anual de reajuste, conforme planilha acostada; sejam aplicados juros anuais de 10,00%, sem cumulatividade; possam contratar novo seguro, em outra seguradora; proceda à amortização da dívida anteriormente à correção do saldo, nos termos da letra 'e' do artigo 6º da Lei nº

4.380/64, bem como aplique a tabela 'price' no lugar da SACRE; sejam restituídos em dobro os valores pagos a maior; a CEF conceda quitação do financiamento após o prazo de 240 meses, bem como seja declarada nula a cláusula 14ª que responsabiliza o mutuário pelo saldo devedor residual.

- É prescindível o exame técnico no caso concreto, porquanto as matérias são eminentemente de direito e não apresentam complexidade que demande exame técnico, conforme bem argumentou o Juízo 'a quo', de sorte que não há qualquer cerceamento de defesa e violação aos princípios constitucionais elencados nos incs. XXXV, LIV e LV da CF/88."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AG n. 200603000225770, Rel. DEs. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 16.07.07, DJ 11.09.07, p. 417, grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS DO SFH. SACRE. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I - O juiz é o destinatário da prova, sujeito da relação processual responsável por verificar a necessidade de realização de alguma das espécies admitidas pelo ordenamento jurídico pátrio, a fim de formar sua convicção a respeito da lide, nos termos do artigo 130, do CPC.

II - O feito originário trata de ação na qual a recorrente visa o reconhecimento de irregularidades cometidas pela Caixa Econômica Federal - CEF no que diz respeito à observação dos critérios de reajustamento das prestações e de atualização do saldo devedor referentes ao contrato de mútuo habitacional.

III - Quanto à alegação de que não foi observado pela Caixa Econômica Federal - CEF a correta aplicação dos índices previamente estabelecidos para reajustamento de parcelas e atualização do saldo devedor, tal comprovação independe da produção de prova pericial, eis que se trata de contrato lastreado em cláusula SACRE. Precedentes desta Colenda 2ª Turma.

IV - Não obstante a desnecessidade de realização de prova pericial, há de se ter em conta que inicialmente foi deferido efeito suspensivo ao presente recurso para que a perícia fosse realizada.

V - As provas, assim, já deferidas e eventualmente realizadas não devem ser desprezadas, mas sim devidamente avaliadas. Mantenho, pois, a realização da perícia já deferida.

(...)

VIII - Agravo parcialmente provido.

(TRF da 3ª Região, AG n. 200703000645751, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, unânime, j. 02.10.07, DJ 26.10.07, p. 411, grifei)

"SISTEMA HIPOTECÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA SACRE. APLICAÇÃO DA TR. LIMITAÇÃO DE JUROS.

1. Não é o caso de ser realizada perícia quando controvérsia versa sobre questões meramente de direito, na medida em que se discute a legalidade dos critérios de cálculo estipulados no contrato.

2. O contrato em questão foi firmado no âmbito do Sistema Hipotecário, não sendo aplicadas ao acordo as regras do Sistema Financeiro da Habitação (SFH).

3. A adoção do sistema SACRE é ato jurídico perfeito, devendo ser observado pelas partes contratantes, visto que sua sistemática não propicia a ocorrência da capitalização de juros.

4. Firmado o contrato na vigência da Lei nº 8.177/91 e, prevendo a correção do saldo devedor pelos mesmos índices que reajustam as cadernetas de poupança que, por sua vez, são reajustadas pela TR, não há qualquer ilegalidade na utilização deste indexador.

5. Descabe limitar juros remuneratórios em 12% a.a. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4, entendeu, que a norma inscrita no § 3.º do art. 192 da Constituição Federal, revogada pela EC n.º 40/03, não era de eficácia plena e estava condicionada à edição de lei complementar que regularia o sistema financeiro nacional e, com ele, a disciplina dos juros. Ademais, a matéria foi pacificada pela Súmula n.º 648 do STF." (TRF da 4ª Região, 3ª Turma, AC n. 200371000355877, Rel. Des. Fed. Fernando Quadros, unânime, j. 07.11.06, DJ 29.11.06, p. 865, grifei)

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. SISTEMA SACRE. LEGALIDADE. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO.

- O indeferimento de prova pericial que tinha por objetivo a verificação do cumprimento, pelo agente financeiro, de critérios considerados inaplicáveis ao contrato em questão coaduna-se com os princípios da celeridade e da economia processual, não constituindo, de forma alguma, cerceamento de defesa.

- O Sistema de Amortização Crescente (Sacre), eleito no contrato, atribui às prestações e ao saldo devedor os mesmos índices e atualização, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, o que possibilita a quitação do contrato no prazo convencionado.

- A adoção do Sistema Sacre, é ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambas as partes, sendo que a utilização de tal sistema nos contratos de mútuo encontra amparo legal nos artigos 5º, caput, e 6º, ambos da Lei nº 4.380/64.

- Apelação improvida, com a manutenção da decisão a quo."

(TRF da 4ª Região, 3ª Turma, AC n. 200370000040475, Rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida, unânime, j. 16.06.05, DJ 20.07.05, p. 557, grifei)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 13.08.99, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil), prazo de amortização de 144 (cento e quarenta e quatro) meses, com Taxa de Seguro e similares e sistema Sacre (fl. 32). E a parte autora está inadimplente desde 13.11.03 (fl. 58). O contrato não prevê a cobertura pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais (fl. 34).

A pleiteada incorporação das prestações em atraso ao saldo devedor foi prevista pelo Decreto-Lei 2.164/84, cujo artigo 3º determinava que os débitos decorrentes de contratos de aquisição de moradia própria celebrados no âmbito do SFH, existentes na data de sua publicação, poderiam ser regularizados mediante incorporação ao respectivo saldo devedor, desde que requerido pelo adquirente ao Agente Financeiro. No entanto, como visto, o contrato em tela foi firmado em 1999.

A parte autora não demonstrou quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra as cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do acordo.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Publique-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.018998-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : LUIZ CARLOS RIBEIRO GONCALVES DA SILVA e outro
: MARCIA REGINA GOUVEIA GONCALVES DA SILVA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE e outro
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Luiz Carlos Ribeiro Gonçalves da Silva e Márcia Regina Gouveia Gonçalves da Silva contra a sentença de fls. 131/132 e 147, proferida em ação cautelar, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, uma vez que, tendo o imóvel sido arrematado em leilão, decorrente de outra ação judicial, não estão preenchidas as condições da ação.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

- a) não há que se falar em carência de ação, uma vez que as partes são legítimas e a petição inicial preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283 do Código de Processo Civil;
- b) os princípios norteadores do Sistema Financeiro de Habitação - SFH estão dispostos na Lei n. 4.380/64;
- c) a execução extrajudicial é nula por desrespeitar direitos e princípios constitucionais, entre eles o direito à moradia e os princípios da ampla defesa e do devido processo legal;
- d) o Decreto-lei n. 70/66 não foi recepcionado pela Constituição da República;
- e) tendo em vista o art. 620 do Código de Processo Civil, a execução extrajudicial deve dar lugar à execução hipotecária prevista na Lei n. 5.741/71;
- f) o agente fiduciário foi escolhido de forma unilateral pela instituição financeira, o que contraria disposições legais e contratuais;
- g) presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*;
- h) é entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e da 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça que o ajuizamento de ação para discussão de cláusulas contratuais suspende a execução extrajudicial;
- i) a contratação de seguro, na forma como foi feita, configura "venda casada", o que é vedado pelo Código de Defesa do Consumidor;
- j) os nomes dos autores não devem ser incluídos em cadastros de proteção ao crédito até o trânsito em julgado da decisão final (fls. 151/179).

Não foram apresentadas contra-razões (cfr. fl. 187).

Decido.

Execução extrajudicial. Término. Registro da arrematação ou adjudicação do imóvel. Extinção da relação obrigacional. Impossibilidade de discussão das cláusulas contratuais do mútuo habitacional. Encerrada a execução extrajudicial pelo registro da arrematação ou adjudicação do imóvel, extingue-se a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional, dada a transferência do bem e, conseqüentemente, não remanesce interesse à ação de revisão de cláusulas contratuais:

SFH. MÚTUA HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

I - Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento.

II - Propositura de ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior.

III - Após a adjudicação do bem, com o conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito.

IV - Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, § 3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor.

V - Recurso especial provido.

(STJ, REsp n. 886.150-PR, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 19.04.07)

CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ARREMATACÃO DO IMÓVEL - SENTENÇA DE EXTINÇÃO - NÃO VERIFICADO O ENCERRAMENTO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL, COM O REGISTRO DA CARTA DE ARREMATACÃO - INTERESSE DE AGIR (...).

1. Não há, nos autos, notícias do encerramento da execução extrajudicial, com o registro da carta de arrematação, do que se conclui que subsiste o interesse dos mutuários quanto à discussão de cláusulas do contrato de mútuo habitacional (...).

(TRF da 3ª Região, AC n. 2002.61.02.013864-5-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 23.06.08)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 27.12.84 (fls. 24/26v). Os autores deixaram de pagar as prestações e, em decorrência dessa inadimplência, temendo uma possível execução extrajudicial, ajuizaram a presente ação, com intuito de impedir a realização do leilão do imóvel. Ocorre que o imóvel em questão foi arrematado pela Caixa Econômica Federal - CEF em leilão decorrente de ação judicial em que os mutuários eram réus. A arrematação foi registrada em 11.04.02 (fls. 106/106v.). Assim, inexistente interesse de agir por parte dos autores, não merecendo a sentença, portanto, qualquer reforma.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.025382-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : LUIS CARLOS RIBEIRO GONCALVES DA SILVA e outro

: MARCIA REGINA GOUVEIA GONCALVES DA SILVA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Luiz Carlos Ribeiro Gonçalves da Silva e Márcia Regina Gouveia Gonçalves da Silva contra a sentença de fls. 237/240 e 263, proferida em ação ordinária, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, uma vez que, tendo o imóvel sido arrematado em leilão, decorrente de outra ação judicial, não estão preenchidas as condições da ação.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

a) a sentença deve ser anulada, tendo em vista que o imóvel não poderia ter sido arrematado pela Caixa Econômica Federal - CEF, uma vez que o contrato está sendo discutido judicialmente;

b) o contrato em questão é de adesão e, conforme o Código de Defesa do Consumidor, podem os mutuários pleitear sua revisão;

c) deve ser observada a função social do contrato e também a boa-fé objetiva;

d) configura cláusula de mandato a previsão, no contrato de mútuo, da execução extrajudicial, prática vedada pelo Código de Defesa do Consumidor;

e) a execução extrajudicial é nula por desrespeitar direitos e princípios constitucionais, entre eles o direito à moradia e os princípios da ampla defesa e do devido processo legal;

f) o Decreto-lei n. 70/66 não foi recepcionado pela Constituição da República;

g) tendo em vista o art. 620 do Código de Processo Civil, a execução extrajudicial deve dar lugar à execução hipotecária prevista na Lei n. 5.741/71;

h) o agente fiduciário foi escolhido de forma unilateral pela instituição financeira, o que contraria disposições legais e contratuais;

i) o agente financeiro não respeitou o Plano de Equivalência Salarial - PES;

j) incabível a aplicação, em contratos anteriores a 1991, da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária;

k) não foram analisadas pelo Juízo de 1º grau as práticas de anatocismo e de amortização negativa;

l) é ilegal a cobrança de juros sobre juros;

m) os autores devem ser restituídos em dobro de tudo aquilo que foi cobrado indevidamente;

n) deve o Código de Defesa do Consumidor ser aplicado na presente demanda;

o) os nomes dos autores não devem ser incluídos em cadastros de proteção ao crédito até a decisão final do presente recurso (fls. 267/305).

Não foram apresentadas contra-razões (cfr. fl. 310).

Decido.

Execução extrajudicial. Término. Registro da arrematação ou adjudicação do imóvel. Extinção da relação obrigacional. Impossibilidade de discussão das cláusulas contratuais do mútuo habitacional. Encerrada a execução extrajudicial pelo registro da arrematação ou adjudicação do imóvel, extingue-se a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional, dada a transferência do bem e, conseqüentemente, não remanesce interesse à ação de revisão de cláusulas contratuais:

SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

I - Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento.

II - Propositura de ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior.

III - Após a adjudicação do bem, com o conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito.

IV - Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, § 3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor.

V - Recurso especial provido.

(STJ, REsp n. 886.150-PR, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 19.04.07)

CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL - SENTENÇA DE EXTINÇÃO - NÃO VERIFICADO O ENCERRAMENTO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL, COM O REGISTRO DA CARTA DE ARREMATAÇÃO - INTERESSE DE AGIR (...).

I. Não há, nos autos, notícias do encerramento da execução extrajudicial, com o registro da carta de arrematação, do que se conclui que subsiste o interesse dos mutuários quanto à discussão de cláusulas do contrato de mútuo habitacional (...).

(TRF da 3ª Região, AC n. 2002.61.02.013864-5-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 23.06.08)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 27.12.84 (fls. 29/31v). Os autores deixaram de pagar as prestações e ajuizaram a presente ação com a intenção de rediscutir as cláusulas contratuais. Ocorre que o imóvel em questão foi arrematado pela Caixa Econômica Federal - CEF em leilão decorrente de ação judicial em que os mutuários eram réus. A arrematação foi registrada em 11.04.02 (fls. 214/214v). Assim, inexistente interesse de agir por parte dos autores, não merecendo a sentença, portanto, qualquer reforma.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.038891-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : JOAO CARLOS QUEZEDA e outro

: IVONE APARECIDA QUEZEDA

ADVOGADO : CACILDA ALVES LOPES DE MORAES e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANDRE LUIZ VIEIRA

APELADO : BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A

ADVOGADO : MARCO ANTONIO ROQUE e outro

SUCEDIDO : MOGIANO PARTICIPACOES S/A

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 92.00.58788-7 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas por João Carlos Quezeda e outro e pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 277/279, que julgou improcedente a ação cautelar, cassando a medida liminar e condenou os autores no pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cabendo 5% (cinco por cento) para cada um dos réus.

A parte autora, em suas razões, recorre com os seguintes argumentos:

- a) os benefícios da assistência judiciária;
- b) os requisitos para a concessão da medida cautelar encontram-se presentes;
- c) o agente financeiro não cumpriu o contrato de mútuo celebrado, no tocante à aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES/CP para a correção das prestações (fls. 301/305).

Em suas razões, a Caixa Econômica Federal - CEF recorre argumentando que o valor da condenação em honorários advocatícios é irrisório e não obedeceu o § 2º, do art. 22, da Lei n. 8.906/94, bem como o § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil (fls. 307/314).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 324/327).

Decido.

Assistência judiciária. Declaração de pobreza. Presunção. O art. 4.º da Lei n. 1.060, de 05.02.50, estabelece que a parte "gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". A jurisprudência reconhece que a simples afirmação de pobreza justifica a concessão da assistência judiciária (Negrão, Theotônio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 32ª ed., São Paulo, Saraiva, 2001, p. 1.151, nota 1c ao art. 4.º), o que implica transferir à parte contrária o ônus de comprovar que, eventualmente, o beneficiário não faça jus ao benefício. Sem prova convincente, milita em favor do beneficiário a presunção que dimana de sua declaração.

Confronte-se, nesse sentido, o seguinte precedente deste Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL: GRATUIDADE DA JUSTIÇA POSTULADA POR PROCURADOR REGULARMENTE CONSTITUÍDO. AFIRMAÇÃO DA CONDIÇÃO DE POBREZA NO CORPO DA PETIÇÃO INICIAL. DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO INTERESSADO. DESNECESSIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, 'CAPUT', DA LEI Nº 1.060/50. AGRAVO PROVIDO.

I - A declaração firmada por procurador, regularmente constituído e com poderes para confessar, acerca da impossibilidade de assunção dos encargos decorrentes da demanda reveste-se de presunção relativa de veracidade, sendo suficiente para que o juiz possa conceder os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 4º, 'caput', da Lei nº 1.060/50.

II - Ausentes elementos objetivos capazes de ilidir a afirmação daquele que postula o direito à gratuidade deve ser decidido a seu favor, em homenagem aos princípios constitucionais do acesso à justiça e da assistência judiciária gratuita.

III - Agravo provido.

(TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Ag n. 2003.03.00.050916-3, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, unânime, j. 17.11.03, DJ 02.02.04, p. 410)

Obrigações contratuais. Exigibilidade. Planilhas, laudos e pareceres apresentados unilateralmente pelos mutuários não prevalecem sobre os cálculos realizados pelo agente financeiro, ao qual foi atribuída a função de realizá-los por aqueles. Não se pode simplesmente sujeitar a instituição financeira a receber os valores que os mutuários reputam corretos, sem que se configure sua verossimilhança.

O valor correto da prestação é questão, em princípio, complexa e que exige prova técnica, razão pela qual não é possível aferir, em sede de cognição sumária, se os valores cobrados pela instituição financeira ofendem as regras contratuais e legais.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DECISÃO SUSPENDENDO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E INSCRIÇÃO DOS MUTUÁRIOS NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEPÓSITO EM VALOR APURADO UNILATERALMENTE PELOS MUTUÁRIOS. CRITÉRIOS CONTRATUAIS NÃO OBEDECIDOS. INADIMPLÊNCIA POR MAIS DE 3 ANOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. Não há razoabilidade em se permitir a alteração dos valores da prestação do contrato de mútuo com base em planilha unilateralmente elaborada pelo mutuário, sem a observância das cláusulas contratuais.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2004.01.00.013577-8-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 10.09.04, DJ 04.10.04, p. 104)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES CONFORME O VALOR PRETENDIDO PELOS MUTUÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PROVA TÉCNICA.

- (...).

- A importância correta da prestação é questão, em regra, complexa e depende de prova técnica. Não é possível afirmar em sede de cognição sumária que os valores cobrados pela CEF destoam das regras contratuais, legais e da evolução salarial dos agravados. 'In casu', essa discussão envolve elaboração de cálculos, cuja correção não pode ser verificada de plano. Não se pode simplesmente sujeitar a instituição financeira a receber os valores que o mutuário

defende, sem que se configure sua verossimilhança. O simples fato de o valor apurado ter sido elaborado em planilha de cálculo de acordo com os índices que os mutuários entendem devidos (fls. 41/42), não é suficiente para, de plano, alterar o mútuo, em detrimento de uma das partes. Em conseqüência, o pagamento das parcelas, conforme requerido, não pode ser autorizado.

- Agravo de instrumento parcialmente conhecido e desprovido. (TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 98.03.013051-0-SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 15.08.05, DJ 20.09.05, p. 307)

Ademais, os mutuários podem pedir a revisão extrajudicial do valor das prestações, omissão que milita em seu desfavor, especialmente no que se refere aos reajustes das prestações vinculadas à remuneração dos mutuários.

Encargos contratuais, como Fundhab, CES, seguros etc., decorrem do pactuado, de modo que o mutuário não pode elidir sua exigência. Nesse sentido, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa que a parte contratante fica dispensada da responsabilidade pelas obrigações que, em última análise, são disciplinadas por normas impositivas aos agentes financeiros.

A taxa de juros a ser considerada é, naturalmente, a efetiva, a qual também decorre do pactuado. Não há impedimento à sua capitalização, dado que o agente financeiro subordina-se às regras próprias concernentes às instituições financeiras, as quais não se sujeitam às proibições concernentes a cobrança de juros em negócios privados.

Não há impedimento à aplicação da Taxa Referencial, posto que não seja propriamente índice de atualização monetária, pois o Supremo Tribunal Federal entende ser indevida tão-somente sua incidência retroativa, caso em que pode ocorrer ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.

Em princípio, é adequada a amortização do saldo devedor, pois é razoável sua atualização quando da efetivação do lançamento respectivo.

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 10.08.87, no valor de Cz\$ 437.000,00 (quatrocentos e trinta e sete mil cruzados), prazo de amortização de 180 (cento e oitenta) meses, com Taxa de Seguro e similares, sistema de amortização pela tabela *Price*. O contrato prevê a cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (fls. 09/12).

As medidas cautelares estão vinculadas a uma ação principal, a ser proposta ou já em curso, com a finalidade de garantir o resultado útil e a efetividade do processo principal.

Com essa natureza de dependência e de estar afeta ao julgamento da ação principal, a verba honorária será objeto de análise no processo principal.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação dos autores para reformar em parte a sentença, excluindo da condenação a verba honorária e **NEGO PROVIMENTO** à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.038892-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANDRE LUIZ VIEIRA

APELADO : JOAO CARLOS QUEZEDA e outro

: IVONE APARECIDA QUEZEDA

ADVOGADO : CACILDA ALVES LOPES DE MORAES e outro

APELADO : BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A

ADVOGADO : NELMA LORICILDA WOELZKE e outro

SUCEDIDO : MOGIANO PARTICIPACOES S/A

No. ORIG. : 92.00.73559-2 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 306/310, que julgou procedente o pedido inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito dos autores pagarem as prestações do contrato de financiamento habitacional, aplicando-se somente a equivalência salarial e fixou a sucumbência recíproca.

Em suas razões, a Caixa Econômica Federal - CEF recorre argumentando que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação, que desconhece totalmente a avenca, uma vez que não participou da relação jurídica (fls. 317/327). Foram apresentadas contra-razões (fls. 340/344).

Decido.

SFH. Cobertura do FCVS. Legitimidade da CEF. A CEF é parte legítima nas ações relativas a financiamento vinculado ao SFH com cobertura do FCVS:

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DISSÍDIO PRETORIANO. SÚMULA N. 83/STJ.

1. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a Caixa Econômica Federal, sucessora do extinto Banco Nacional da Habitação, tem legitimidade ad causam passiva em ações que versam sobre contratos de financiamento da casa própria firmados sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) que possuam cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS).

(...)

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido.

(STJ, REsp n. 544.413-DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 01.09.05)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SFH. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. FCVS. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

(...)

2. O contrato objeto da demanda, in casu, possui previsão de cobertura pelo FCVS, fundo gerido pela CEF. Ainda que tenha havido a transferência dos direitos relativos ao crédito na negociação imobiliária objeto da demanda, subsiste o interesse da empresa pública, vez que o fundo responde pelo eventual saldo devedor do financiamento ao final do prazo contratualmente estipulado. Desse modo, a alteração na forma de pagamento, no reajuste das prestações ou, enfim, em quaisquer dos critérios adotados no curso do adimplemento da obrigação pode vir a acarretar mudanças e reflexos no referido saldo devedor ao final do contrato, o que denota o interesse da CEF.

3. Recurso especial da CEF que aponta violação de artigos de lei federal relativos ao mérito da demanda. Pedido relativo à decisão de antecipação de tutela, de caráter precário e provisório, concedida com base em questões de fato e de provas existentes no processo.

(...)

7. Recurso especial da CEF não-provido. Recurso especial do particular provido.

(STJ, REsp n. 732.594-PE, Rel. Min. José Delgado, j. 04.08.05)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 10.08.87, no valor de Cz\$ 437.000,00 (quatrocentos e trinta e sete mil cruzados), prazo de amortização de 180 (cento e oitenta) meses, com Taxa de Seguro e similares e sistema de amortização pela tabela Price (fls. 07/10). O contrato prevê a cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.088452-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA

APELADO : JAIMIR SILVA e outro

: MARLENE AGUSTINELLI SILVA

ADVOGADO : ADRIANO OLIVEIRA VERZONI e outros

No. ORIG. : 93.00.05977-7 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 423/425, que em ação cautelar julgou procedente o pedido de suspensão da execução extrajudicial do contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH e condenou a CEF ao pagamento de custas processuais.

Em suas razões, a Caixa Econômica Federal - CEF recorre com os seguintes argumentos:

- a) é obrigatório o litisconsórcio passivo com o agente fiduciário;
- b) foram observadas as formalidades previstas no Decreto-Lei n. 70/66;
- c) estão ausentes os requisitos necessários a concessão da liminar;
- d) deve ser atribuído o ônus sucumbencial para a parte autora (fls. 427/437).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 441/443).

Decido.

Execução extrajudicial. Intimação por edital. Admissibilidade. É admissível a intimação do devedor por edital na execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66:

RECURSO ESPECIAL. (...) VIOLAÇÃO AO DECRETO-LEI 70/66, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 8.004/90. INTIMAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE.

(...)

2. A intimação por edital é lícita, consoante permissivo contido no Decreto-lei nº 70/6. Assim, não se justificam as alegações de irregularidades no procedimento extrajudicial.

3. Recurso Especial desprovido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 465.963-RJ, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 21.10.03, DJ 03.11.03, p. 251)

Sistema Financeiro de Habitação. Aviso. Execução extrajudicial. Praça. Intimação. Precedente da Corte.

1. Destacadas pelo Acórdão recorrido as peculiaridades do caso, não se pode inquirir de nulidade a intimação por edital, desde que não localizado o devedor para efeitos de intimação pessoal, considerando que o aviso de cobrança foi expedido e que certificado que a devedora se encontrava em lugar incerto e não sabido, afastados, por isso, os paradigmas trazidos no especial.

2. Recurso especial não conhecido.

(STJ, 3ª Turma, REsp n. 476.216-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 03.06.03, DJ 25.08.03, p. 303)

Execução extrajudicial. Pressupostos formais observados. Validade. Tendo o agente fiduciário constituído o devedor em mora e realizado o leilão, observados os pressupostos formais do Decreto-lei n. 70/66, não há que se falar em irregularidade:

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.(...) AUSÊNCIA DE NULIDADE. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE PRESSUPOSTOS FORMAIS.

(...)

3. Restringe-se a competência desta Corte à uniformização de legislação infraconstitucional (art. 105, III, da CF), por isso que o exame da alegada incompatibilidade da execução extrajudicial disciplinada pelo Decreto-Lei 70/66 com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório significaria usurpar a competência do STF para exame de matéria constitucional. Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal.

4. Atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66 para constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, inexistindo motivo para a sua anulação.

(...)

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 867.809-MT, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 05.12.06, DJ 05.03.07, p. 265)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado originalmente em 22.04.68, no valor de NCr\$ 17.900,00 (dezessete mil novecentos cruzeiros novos), prazo de amortização de 180 (cento e oitenta) meses, com Taxa de Serviço (fls. 18/20).

A Caixa Econômica Federal - CEF após inadimplência da parte autora desde junho de 1969 propôs ação de execução judicial do contrato em 12.10.70, processo n. 00.0019427-1 (autos em apenso), extinto em março de 1982, uma vez que as partes realizaram composição amigável para o pagamento do débito em 11.02.81 (fls. 74/78, 87 e 89v.).

Após a composição amigável a parte autora esteve novamente inadimplente, desde novembro de 1982, tendo o agente financeiro solicitado a instauração do procedimento de execução extrajudicial do contrato em 15.09.89, o qual obedeceu aos requisitos formais do Decreto-Lei n. 70/66 e culminou com o leilão e arrematação do imóvel em 22.11.90 (fls. 337/364).

Não há litisconsórcio necessário entre a apelante e o agente fiduciário que justifique a denunciação a lide, uma vez que a relação jurídica entre eles é distinta da que foi deduzida no processo.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito e condeno a parte autora a pagar as custas e honorários advocatícios, no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no art. 269, I, c. c. o art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.088453-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA

APELADO : JAIMIR SILVA e outro

: MARLENE AGUSTINELLI SILVA

ADVOGADO : ADRIANO OLIVEIRA VERZONI e outros

No. ORIG. : 93.00.31891-8 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF e recurso adesivo interposto por Jaimir Silva e outro contra a sentença de fls. 392/398, que julgou procedente o pedido de anulação da execução extrajudicial do contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH e condenou a CEF ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa atualizado.

Em suas razões, a Caixa Econômica Federal - CEF recorre com os seguintes argumentos:

- a) é obrigatório o litisconsórcio passivo com o agente fiduciário;
- b) foram observadas as formalidades previstas no Decreto-Lei n. 70/66;
- c) deve ser atribuído o ônus sucumbencial para a parte autora (fls. 403/413).

A parte autora recorre adesivamente com os seguintes argumentos:

- a) a renegociação da dívida não constitui novação;
- b) a renegociação da dívida não pode majorar o prazo inicial do financiamento de 180 para 270 prestações mensais;
- c) os valores das prestações posteriores a de n. 180 devem ser declarados indevidos;
- d) deve ser declarado quitado o financiamento com o pagamento da prestação de n. 180, que era o prazo original acordado entre a parte autora e o agente financeiro (fls. 422/424).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 417/420 e 429/431).

Decido.

Execução extrajudicial. Intimação por edital. Admissibilidade. É admissível a intimação do devedor por edital na execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66:

RECURSO ESPECIAL. (...) VIOLAÇÃO AO DECRETO-LEI 70/66, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 8.004/90. INTIMAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE.

(...)

2. A intimação por edital é lícita, consoante permissivo contido no Decreto-lei nº 70/6. Assim, não se justificam as alegações de irregularidades no procedimento extrajudicial.

3. Recurso Especial desprovido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 465.963-RJ, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 21.10.03, DJ 03.11.03, p. 251)

Sistema Financeiro de Habitação. Aviso. Execução extrajudicial. Praça. Intimação. Precedente da Corte.

1. Destacadas pelo Acórdão recorrido as peculiaridades do caso, não se pode inquirir de nulidade a intimação por edital, desde que não localizado o devedor para efeitos de intimação pessoal, considerando que o aviso de cobrança foi expedido e que certificado que a devedora se encontrava em lugar incerto e não sabido, afastados, por isso, os paradigmas trazidos no especial.

2. Recurso especial não conhecido.

(STJ, 3ª Turma, REsp n. 476.216-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 03.06.03, DJ 25.08.03, p. 303)

Execução extrajudicial. Pressupostos formais observados. Validade. Tendo o agente fiduciário constituído o devedor em mora e realizado o leilão, observados os pressupostos formais do Decreto-lei n. 70/66, não há que se falar em irregularidade:

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.(...) AUSÊNCIA DE NULIDADE.

DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE PRESSUPOSTOS FORMAIS.

(...)

3. Restringe-se a competência desta Corte à uniformização de legislação infraconstitucional (art. 105, III, da CF), por isso que o exame da alegada incompatibilidade da execução extrajudicial disciplinada pelo Decreto-Lei 70/66 com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório significaria usurpar a competência do STF para exame de matéria constitucional. Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal.

4. *Atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66 para constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, inexistindo motivo para a sua anulação.*

(...)

6. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.*

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 867.809-MT, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 05.12.06, DJ 05.03.07, p. 265)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado originalmente em 22.04.68, no valor de NCr\$ 17.900,00 (dezesete mil novecentos cruzeiros novos), prazo de amortização de 180 (cento e oitenta) meses, com Taxa de Serviço (fls. 18/20).

A Caixa Econômica Federal - CEF após inadimplência da parte autora desde junho de 1969 propôs ação de execução judicial do contrato em 12.10.70, processo n. 00.0019427-1 (autos em apenso), extinto em março de 1982, uma vez que as partes realizaram composição amigável para o pagamento do débito em 11.02.81 (fls. 74/78, 87 e 89v.).

Após a composição amigável a parte autora esteve novamente inadimplente, desde novembro de 1982, tendo o agente financeiro solicitado a instauração do procedimento de execução extrajudicial do contrato em 15.09.89, o qual obedeceu aos requisitos formais do Decreto-Lei n. 70/66 e culminou com o leilão e arrematação do imóvel em 22.11.90 (fls. 337/364).

Sobre a ocorrência ou não de novação da dívida com a renegociação e modificação ilegal do prazo do financiamento, deve ser observado que por conta do inadimplemento do autor operou-se a composição amigável relatada, e que em tal documento a parte autora reconhece a dívida e acorda com o recálculo das parcelas vencidas e o refinanciamento das mesmas.

Não há litisconsórcio necessário entre a apelante e o agente fiduciário que justifique a denúncia a lide, uma vez que a relação jurídica entre eles é distinta da que foi deduzida no processo.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação da parte autora, e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito e condeno a parte autora a pagar as custas e honorários advocatícios, no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no art. 269, I, c. c. o art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

Boletim Nro 76/2009

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.020579-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO RUI GIUNTINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MANOEL MULATO

ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERTÃOZINHO SP

No. ORIG. : 00.00.00168-4 1 Vt SERTÃOZINHO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - INSALUBRIDADE - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

- Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação trazida pelas leis 9.528/97 e 9.711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

- Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99.
- Conjunto probatório apto ao reconhecimento como especial do interstício de 23/02/1963 a 13/09/1984
- Convertido o tempo especial e comum, o autor faz jus à elevação do coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para o percentual de 94% do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53 da Lei n. 8.213/91, pelo que deve ser deferido o pleito do autor que verte sobre a majoração do coeficiente de cálculo.
- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.
- Por fim, os honorários advocatícios pela autarquia sucumbente ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença.
- Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos de lei federal, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há para ser discutido ou acrescentado nos autos.
- Remessa oficial parcialmente provida.
- Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de março de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.14.003705-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE JOAO DA SILVA

ADVOGADO : DENISE CRISTINA PEREIRA e outro

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA PARCIALMENTE PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- Conjunto probatório apto a demonstrar o período rural pleiteado compreendido entre 01 de janeiro de 1967 a 31 dezembro 1970, exceto para efeitos de carência, independentemente do recolhimento das contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, parágrafo 2º da lei 8.213/91.

- Considerado o tempo trabalhado como trabalhado rural, o autor faz jus à elevação do coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, desde a citação, para o percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53 da Lei n. 8.213/91, pelo que deve ser deferido o pleito do autor que verte sobre a majoração do coeficiente de cálculo.

- Os honorários advocatícios pela autarquia sucumbente deverão ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da sentença.

- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002.
- Apelação do INSS parcialmente provida.
- Remessa oficial tida por interposta parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de março de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.26.013012-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : WALDIR MARCONDES

ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANETE DOS SANTOS SIMOES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - INSALUBRIDADE - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE EM PARTE - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.

- Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99.

- Conjunto probatório apto ao reconhecimento como especial do interstício de 09/10/1975 a 31/12/1990.

- Convertido o tempo especial e comum, o autor faz jus à elevação do coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para o percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53 da Lei n. 8.213/91, pelo que deve ser deferido o pleito do autor que verte sobre a majoração do coeficiente de cálculo, desde a data da implantação do benefício.

- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- Por fim, os honorários advocatícios pela autarquia sucumbente em maior parte ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data do v. acórdão.

- Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

- Apelação do Autor provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial e dar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de março de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.023742-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : VALDEMAR ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TANABI SP
No. ORIG. : 01.00.00170-5 1 Vr TANABI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - ATIVIDADE RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE - APOSENTADORIA POR IDADE - URBANO - ART. 48 DA LEI 8.213/91 - CARÊNCIA COMPROVADA - PARÁGRAFO 1º, DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 10.666/03 - ARTIGO 25 DA LEI 8.213/91 - REEXAME NECESSÁRIO - DESCABIMENTO - APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDA - APELAÇÃO DA AUTORA PROVIDA.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentando pela Lei nº 10352 de 26/12/2001).

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- O conjunto probatório insuficiente para o reconhecimento do trabalho rural alegado.

- Por outro giro o benefício da aposentadoria por idade está previsto no artigo 48 e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

- Segundo o artigo 48 da Lei 8.213/91, faz jus à aposentadoria por idade, o segurado que, cumprida a carência exigida, completar a 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher.

- O parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/03 dispensa a comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, quando se trata de pedido de aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência.

- A carência exigida deve levar em consideração o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à concessão do benefício e não a data do requerimento, levando em conta a tabela progressiva do artigo 142 da Lei 8.213/91 que impõe um regime de progressão das contribuições e a natureza alimentar do benefício previdenciário. Precedentes: REsp nº 796397, Rel Min. Paulo Gallotti, DJ 10-02-206; Resp nº 800120, Rel Min. Hamilton Carvalhido, DJ 16-02-2006.

- Restou demonstrado nos autos que, quando do implemento idade, a parte autora contava com tempo de contribuição superior ao exigido na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

Termo inicial do benefício e incidência dos juros de mora a partir da publicação da Lei 10.666/03.

- Honorários advocatícios fixados em R\$ 470,00 (quatrocentos e setenta reais), em conformidade com o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

- Apelação da autarquia parcialmente provida.

- Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, dar parcial provimento à apelação da autarquia e dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de março de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.030444-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE DE ALMEIDA
ADVOGADO : EMERSON DE HYPOLITO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP
No. ORIG. : 01.00.00136-9 2 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

- A homologação do período rural em sede administrativa de forma definitiva torna incontroversa a questão, não havendo razão para retomar a discussão na via judicial.

- Conjunto probatório apto a demonstrar o período rural pleiteado compreendido entre 01 janeiro de 1966 e 31 de dezembro de 1967.

- Considerado o tempo trabalhado como trabalhador rural, o autor faz jus à elevação do coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, desde a data da concessão, para o percentual de 82% do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53 da Lei n. 8.213/91, pelo que deve ser deferido o pleito do autor que verte sobre a majoração do coeficiente de cálculo.

- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês.

- Os honorários advocatícios pela autarquia sucumbente ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença.

- Apelação do INSS Improvida.

- Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de março de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.18.000514-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE LUIZ PRADO

ADVOGADO : FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO e outro

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO - ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TRABALHOS ESPECIAIS - RUIÍDO - ESPECIALIDADE COMPROVADA - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA - REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDA.

- Observe-se, de início, que a sentença que acolheu o pedido do autor, foi proferida em 24 de novembro de 2006, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto na Medida Provisória 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei nº 9.469 de 10/07/97.

- Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99.
- Atividades são enquadráveis no código 1.1.6, do Anexo ao Decreto .
- Feitas as devidas conversões e somado aos interstícios incontroversos, a autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53 da Lei n. 8.213/91.
- Importante ressaltar, todavia, que o pleito administrativo de concessão não foi instruído com os referidos documentos, nem foram requeridos tais enquadramentos, fato que ocorreu somente com o pedido de revisão administrativa - em 20.11.2002. Assim, esse deve ser o termo inicial da majoração.
- Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ.
- Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.
- Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de março de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.20.007274-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
 APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA e outro
 : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APELADO : MANOEL CARLOS ROQUE
 ADVOGADO : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA e outro
 REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSSJ - SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO - ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TRABALHOS ESPECIAIS - ESPECIALIDADE COMPROVADA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA - RECURSO ADESIVO DO AUTOR IMPROVIDO.

- Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99.
- Atividade é enquadrável no código 1.1.5, do Anexo ao Decreto 83.080/79.
- Feitas as devidas conversões e somado aos interstícios incontroversos, a autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53 da Lei n. 8.213/91.
- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 561, de 02.07.2007 (DJU 05.07.2007, pág. 123), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.
- Mantidos os honorários advocatícios, pois moderadamente fixados, em conformidade com o disposto no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.
- Remessa oficial parcialmente provida.
- Apelo do INSS improvido.
- Recurso adesivo do autor improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, dar parcial provimento à remessa oficial e negar provimento ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de março de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00008 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.010224-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAEL RODRIGUES VIANA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 91/92

AGRAVADO : CLOVES LOPES

ADVOGADO : ISABEL ROSA DOS SANTOS

: TAGINO ALVES DOS SANTOS

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PAULINIA SP

No. ORIG. : 96.00.00030-6 1 Vr PAULINIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, POR PREJUDICIALIDADE, DIANTE DO JULGAMENTO PROFERIDO EM AÇÃO RESCISÓRIA, NO QUAL SE DISCUTE A MESMA QUESTÃO. COINCIDÊNCIA DE MATÉRIA. RECURSO IMPROVIDO.

- Ocorrendo coincidência de matéria entre o agravo de instrumento e a ação rescisória e, proferido o julgamento nesta última, nítido é o fato do agravo de instrumento restar esvaído, uma vez que este não possui o condão de impedir a exequibilidade do juízo rescisório.

- Mesmo não tendo ocorrido o trânsito em julgado nos autos da ação rescisória, o Juízo da execução, cientificado daquele acórdão, já determinou a apresentação de novos cálculos de liquidação, revogando, conseqüentemente, a decisão agravada que deu margem a interposição do agravo de instrumento.

- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de março de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.006257-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VALDIR BRAZ

ADVOGADO : JOAQUIM FERNANDES MACIEL

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP

No. ORIG. : 02.00.00102-0 4 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - INSALUBRIDADE - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

- Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99.

- Conjunto probatório apto ao reconhecimento como especial dos interstícios de 30/12/1983 a 31/12/1984 e de 01/01/1985 a 13/01/1986.
- Convertido o tempo especial e comum, o autor faz jus à elevação do coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para o percentual de 94% do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53 da Lei n. 8.213/91, pelo que deve ser deferido o pleito do autor que verte sobre a majoração do coeficiente de cálculo, desde a concessão, obedecida a prescrição quinquenal.
- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.
- Por fim, os honorários advocatícios pela autarquia sucumbente ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença.
- Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de março de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.009858-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GERALDO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ

No. ORIG. : 01.00.00128-8 2 Vr MOGI GUACU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE EM PARTE - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - INSALUBRIDADE - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- Conjunto probatório apto a demonstrar o período rural pleiteado compreendido entre 01 de janeiro de 1959 a 31 de dezembro de 1961, exceto para efeitos de carência, independentemente do recolhimento das contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, parágrafo 2º da lei 8.213/91.

- Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99.

- Conjunto probatório apto ao reconhecimento como especial o interstício de 09 de julho de 1986 a 29 de dezembro de 1990.

- Os honorários advocatícios pela autarquia sucumbente em maior parte deverão ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da sentença.

- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002.
- Apelação do INSS parcialmente provida.
- Remessa oficial tida por interposta parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de março de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.035236-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JAMIL JOSE SAAB

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ACACIO CABRAL RODRIGUES

ADVOGADO : RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA

No. ORIG. : 02.00.00006-5 3 Vr PINDAMONHANGABA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - INSALUBRIDADE - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA - REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDA.

- Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99.
- Conjunto probatório apto ao reconhecimento como especial do interstício de 03/04/1978 a 14/08/1981.
- Convertido o tempo especial e comum, o autor faz jus à elevação do coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para o percentual de 88% do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53 da Lei n. 8.213/91, pelo que deve ser deferido o pleito do autor que verte sobre a majoração do coeficiente de cálculo.
- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.
- Por fim, os honorários advocatícios pela autarquia sucumbente ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença.
- Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos de lei federal, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há para ser discutido ou acrescentado nos autos.
- Apelação improvida.
- Remessa oficial tida por interposta parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de março de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.018949-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : CARMO CAROLINO FRANCO
ADVOGADO : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOEL GIAROLA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00265-4 1 Vr ITATIBA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL - RECONHECIMENTO DE TRABALHO RURAL - JULGAMENTO ANTECIPADO - PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA.

- Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei nº 8213/91, com a redação trazida pelas leis nº 9528/97 e 9711/98, referentemente à decadência, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.
- No que tange à alegada prescrição, em se tratando de revisão de proventos, somente não são devidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação.
- Apelação do autor provida.
- Sentença reformada.
- Determinação do retorno dos autos à vara de origem, para que a ação tenha regular processamento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de março de 2009.
EVA REGINA
Relatora

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.043206-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : OSVALDO BARAGAO
ADVOGADO : VITORIO MATIUZZI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VALERIA CRUZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00073-6 3 Vr SALTO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL - PERÍODO PARCIALMENTE COMPROVADO - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.
- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).
- Conjunto probatório é apto a demonstrar parte do trabalho rural requerido, conforme autorização contida no artigo 55, parágrafo 2º da lei 8.213/91.
- Somados todos os interregnos, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53 da Lei n. 8.213/91.
- O termo inicial para a majoração deve ser a partir da DIB (27.10.1997), todavia, não são devidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação (11.07.2003), ante a incidência do lapso prescricional.

- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data de prolação do acórdão.
- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 561, de 02.07.2007 (DJU 05.07.2007, pág. 123), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.
- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, no percentual de 1% (um por cento) ao mês.
- As custas processuais não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.
- Apelação do autor parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de março de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.26.001357-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO FERREIRA DE CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ORLANDO PEDRO CAVALCANTE

ADVOGADO : MARCELO LEOPOLDO MOREIRA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO NA FORMA PROPORCIONAL - REQUISITO PREENCHIDO - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

- Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99.

- Conjunto probatório apto ao reconhecimento como especial os interstícios de 09/06/1975 a 30/11/1982.

- O benefício é devido na forma proporcional no percentual de 70% do salário de benefício desde a data do requerimento administrativo em 08 de junho de 2004, eis que contava com mais de 30 anos de tempo de serviço, restando devidamente comprovada atividade exercida em condição especial. As parcelas atrasadas serão pagas efetuando os devidos descontos com os valores recebidos administrativamente.

- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- Os juros de mora incidem desde a citação, que consoante o novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês.

- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- Apelação do INSS improvida.

- Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de março de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.26.004765-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANA PAULA GONÇALVES PALMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUIZ NARDO (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : JULIANA GODINHO MARTINS e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - REEXAME NECESSÁRIO OBRIGATÓRIO. INTERESSE PROCESSUAL PRESENTE. PRELIMINAR REJEITADA - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6423/77. AUSÊNCIA DE DIFERENÇAS E DE REFLEXOS NO BENEFÍCIO DA PARTE AUTORA - APELO VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - REMESSA OFICIAL E APELO RECURSAL DO INSS, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDOS.

- Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto na Medida Provisória 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei nº 9.469 de 10/07/97.

- As condições da ação, embora próximas do mérito da demanda, com ele não se confundem, e são requisitos de ordem processual, meramente instrumentais, porque não encerram um fim em si, mas se operam apenas para possibilitar a admissão da ação com o julgamento do mérito. Sua análise é meramente abstrata e havendo necessidade de dilação probatória, a questão certamente não terá relação com as condições da ação mas sim com o próprio mérito da demanda.

- O interesse processual não se confunde com interesse material que é questão de mérito. Preliminar aventada pelo INSS rejeitada.

- A correção dos 24(vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos 12(doze) últimos deve ser feita com base nos índices previstos na Lei nº 6423/77, art. 1º, a fim de se apurar o montante da renda mensal inicial.

- Em relação à parte autora o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, não resultará em saldo positivo, uma vez que, no período básico de cálculo, a variação dos indexadores pretendidos na exordial (ORTN/OTN) é inferior à decorrente dos índices efetivamente utilizados pelo INSS, constantes de portarias do MPAS, conforme se verifica no Estudo da Contadoria realizado pela Justiça Federal de primeiro grau de Santa Catarina.

- Por inexistir vantagem econômica num recálculo da RMI do benefício da parte autora pela sistemática imposta pela lei nº 6.423/77, não há, conseqüentemente, que se falar em reflexos sobre a revisão de que trata o artigo 58 do ADCT, durante o seu período de vigência transitória (05/04/1989 a 09/12/1991) e nem tampouco sobre as rendas mensais subsequentes porquanto observados os reajustes legais determinados pela Lei nº 8.213/91 e legislações que, sobre a matéria, a substituíram.

- A vigência temporária do artigo 58 do ADCT foi expressamente consignada pela sentença, de modo que não conheço dessa parte do apelo recursal do INSS ante a inexistência de interesse recursal.

- Matéria preliminar rejeitada. Parte do apelo recursal do INSS não conhecida. Parte conhecida da apelação autárquica e remessa oficial providas.

- A parte autora está isenta do pagamento das verbas decorrentes da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar, não conhecer de parte do apelo recursal do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe provimento, assim como à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de março de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.014505-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OSVALDO FERNANDES
ADVOGADO : ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
No. ORIG. : 04.00.00028-5 4 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TRABALHOS ESPECIAIS - JULGAMENTO ANTECIPADO - AUSENTE PROVA PERICIAL REQUERIDA - CERCEAMENTO DE DEFESA - ANULAÇÃO DE OFÍCIO - SENTENÇA ANULADA - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PREJUDICADAS.

- Ao julgar o feito, de forma antecipada, embora a parte ré tivesse pedido a produção de provas pericial, o D. Magistrado "a quo" vulnerou o princípio da ampla defesa, insculpido no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.
- Sentença anulada.
- Determinação do retorno dos autos à vara de origem, para que a ação tenha regular processamento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular, de ofício, a r. sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, restando prejudicadas a apelação e a remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de março de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.020846-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : ALICE MALVAZI MOSQUETTO
ADVOGADO : EGNALDO LAZARO DE MORAES
CODINOME : ALICE MALVAZZI MOSQUETTO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00037-8 1 Vr AMPARO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - AFASTAMENTO DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO - PEDIDO CONHECIDO COM FUNDAMENTO NO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 515, DO CPC - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88. LEI Nº 6423/77 - REFLEXOS NA EQUIVALÊNCIA DO. ARTIGO 58 ADCT E NOS REAJUSTES SUBSEQUENTES INCLUSIVE NO BENEFÍCIO DE PENSÃO.- PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO DA AUTARQUIA - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Afastada a decadência do direito de revisão do benefício originário. Inaplicável à espécie o artigo 103 da Lei nº 8213/91, com a redação trazida pelas Leis nº 9528/97, 9711/98 e 10.839/2004, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.
- Antes de se completar o prazo decadencial quinquenal estabelecido pela Lei nº 9.711/1998, vigente a partir de 21.11.1998, foi reintroduzido no ordenamento jurídico, pela MP nº 138/2003, a partir de 20.11.2003, o prazo decadencial decenal. A MP foi convalidada e convertida na Lei nº 10.839/2004.

- Tendo a ação judicial sido proposta em 20.04.2005, antes de se completar o prazo decadencial a que estava sujeita a revisão do benefício derivado (pensão - DIB 02.05.2002), não há que se falar em ocorrência de decadência.
- Não há qualquer óbice a que o julgador, ultrapassada questão prejudicial de decadência ou prescrição, passe à análise do mérito propriamente dito. Entendimento, aliás, que decorre do parágrafo 3º, artigo 515, do Código de Processo Civil.
- O benefício previdenciário do instituidor da pensão da parte autora (aposentadoria por tempo de serviço) foi concedido em 01.08.1984. Portanto, a correção dos 24(vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos 12(doze) últimos deve ser feita com base nos índices previstos na Lei nº 6423/77, art. 1º, a fim de se apurar o montante da renda mensal inicial com reflexos na revisão de que trata o artigo 58 do ADCT e nos demais reajustes legais subsequentes, inclusive sobre o valor do benefício derivado (pensão).
- O art. 58 do ADCT, que prevê a equivalência dos benefícios previdenciários com o número de salários mínimos da data da concessão, tornou-se eficaz de abril/89 em diante e perdeu sua eficácia em 09.12.1991, em razão da regulamentação da Lei nº 8213/91.
- Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional.
- Eventuais diferenças já pagas administrativamente deverão ser descontadas por ocasião da execução de sentença.
- A correção monetária deverá incidir a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal
- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, considerando que o INSS foi citado já sob a égide desse diploma.
- As custas não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento.
- Descabe a condenação do INSS em despesas processuais, eis que a parte autora, beneficiária da justiça gratuita, nada despendeu a esse título.
- Tendo em vista a sucumbência da autarquia, os honorários advocatícios são fixados em 10% sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data de prolação deste acórdão (Súmula 111 do STJ).
- Apelação da parte autora parcialmente provida para afastar a decadência do direito de revisão e julgar procedentes os pedidos formulados em sua inicial (art. 515, § 3º, CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação para afastar da r. sentença o reconhecimento da decadência do direito de revisão, restando prejudicada a apelação quanto a questão de fundo e, com fundamento no artigo 515, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, julgar o pedido procedente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de março de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.031848-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : VERA LUCIA SOARES FERNANDES

ADVOGADO : SIBELE STELATA DE CARVALHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 05.00.00080-5 1 Vr PORTO FELIZ/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE URBANO - CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE - AUSENTES O REQUISITO TEMPORAL - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - APELAÇÃO DA AUTORA PREJUDICADA - JUSTIÇA GRATUITA.

- Levando-se em conta que, desde o Decreto-lei 5.452, de 01.05.1943, que aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho, existe legislação que obriga a formalização de contrato de trabalho, bem como, desde a edição da Lei 3.807 de 26.08.1960, Lei Orgânica da Previdência Social, eram obrigatoriamente segurados, os que trabalhavam como empregados, os titulares de firma individual e os diretores, sócios gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, sócios de indústria, trabalhadores autônomos (art. 5º), tenho como razoável a exigência de início de prova material, contemporânea à época dos fatos, a ser completada por prova testemunhal idônea, para contagem de tempo de serviço do trabalhador urbano, conforme posto na lei previdenciária.

- Pondere-se que o caso em tela retrata pedido de reconhecimento de tempo de serviço, como empregada doméstica, em período posterior à edição da Lei nº 5.859/72. Veja-se que a referida norma veio dispor sobre esse ofício, atribuindo-lhe a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, sendo que antes de sua edição, era facultativa a filiação desses profissionais.
- Conjunto probatório é inapto a demonstrar o trabalho como empregada doméstica.
- Ausente o requisito temporal para obtenção do benefício reclamado.
- Apelo do INSS provido.
- Apelo da autora prejudicado.
- Justiça gratuita.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, restando prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de março de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.83.002452-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : CLEBER JORGE DE CASTRO

ADVOGADO : ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - APELAÇÃO PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA.

- Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo.

- Sentença reformada para regular prosseguimento do feito.

- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de março de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.006472-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : ANTONIO RODRIGUES

ADVOGADO : JOSE DINIZ NETO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDERSON ALVES TEODORO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00095-9 1 Vr CERQUILHO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DE TEMPO URBANO - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA O RECONHECIMENTO DE PARTE DO PERÍODO

- AUSENTE REQUISITO TEMPORAL PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA - JUSTIÇA GRATUITA.
- A Lei 8.213/91, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material.
- Embora esteja a Administração jungida ao princípio da legalidade, o artigo 131 do Código de Processo Civil garante ao juiz a livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, devendo indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. Assim, neste sistema de persuasão racional, há liberdade do juiz na apreciação da prova, não tendo estas valor predeterminado, nem peso legal, ficando ao seu critério a ponderação sobre a sua qualidade ou força probatória, conforme dispõe o artigo 332 do mesmo código.
- Levando-se em conta que, desde o Decreto-lei 5.452, de 01.05.1943, que aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho, existe legislação que obriga a formalização de contrato de trabalho, bem como, desde a edição da Lei 3.807 de 26.08.1960, Lei Orgânica da Previdência Social, eram obrigatoriamente segurados, os que trabalhavam como empregados, os titulares de firma individual e os diretores, sócios gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, sócios de indústria, trabalhadores autônomos (art. 5º), tem-se como razoável a exigência de início de prova material, contemporânea à época dos fatos, a ser completada por prova testemunhal idônea, para contagem de tempo de serviço do trabalhador urbano, conforme posto na lei previdenciária.
- Conjunto probatório suficiente para o reconhecimento de parte da atividade urbana alegada.
- O requisito da carência restou cumprido, já que em conformidade com o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, para o benefício de aposentadoria por tempo de serviço dos segurados que se filiaram à Previdência Social antes da edição da referida lei e que implementaram as condições em 2004 (ano do ajuizamento da ação) são necessárias 138 (cento e trinta e oito) contribuições mensais.
- Todavia, quanto ao tempo de serviço, somados o lapso reconhecido aos incontroversos, o autor não atingiu o mínimo de 30 anos de serviço, nos termos do artigo 53 da Lei n. 8.213/91.
- Apelação do autor parcialmente provida.
- Justiça gratuita.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de março de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.019006-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROSALINA COQUI

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO MACEDO

No. ORIG. : 06.00.00015-6 2 Vr GUARARAPES/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - LEI COMPLEMENTAR 11/71 - REQUISITOS - NÃO-AUTO-APLICABILIDADE DO ARTIGO 201, § 7º, II, E ARTIGO 226, PARÁGRAFO 5º, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS - APELAÇÃO PROVIDA - RECURSO ADESIVO PREJUDICADO.

- Em matéria previdenciária aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários para concessão do benefício pretendido.

- A Lei Complementar nº 11/71 fixa em 65 (sessenta e cinco) anos, a idade mínima para o benefício de aposentadoria por velhice ao rurícola, ser o trabalhador chefe ou arrimo de família ou que não faça parte de qualquer unidade familiar, na forma do que dispunha o artigo 297 e parágrafos do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, Decreto nº 83.080 de 24 de janeiro de 1979 e exercício da atividade rural, pelo menos nos 3 (três) últimos anos anteriores ao requerimento, ou à data em que completou a idade necessária para obtenção do benefício, ainda que de forma descontínua (parágrafo 1º, do artigo 287, do mesmo decreto).

- A redução da idade, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural a ambos os cônjuges, nos termos do art. 201, § 7º, II e art. 226, § 5º da Constituição Federal de 1988, necessitava de lei regulamentadora e da criação da fonte de custeio respectiva, portanto referidos artigos, nessa parte, não são auto-aplicáveis.

- Não adquiriu a parte autora o direito a aposentação, nos termos postos na Lei Complementar nº 11/71, pois, nascida em 02 de outubro de 1930 (fl. 09), não completou 65 anos até 24 de julho de 1991, e sim, apenas em 1995.
- Ausente requisito da idade mínima, despendida a análise dos demais requisitos postos na lei complementar nº 11/71.
- Apelação provida.
- Recurso Adesivo Prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, prejudicado o recurso adesivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de março de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.12.004183-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : GERALDO PORTO

ADVOGADO : ANGELO ROBERTO FLUMIGNAN e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SERGIO MASTELLINI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. AFASTAMENTO. CONDIÇÕES DA AÇÃO PRESENTES - APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, § 3º, DO CPC. - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.423/77 E REAJUSTES LEGAIS SUBSEQÜENTES - AUSÊNCIA DE DIFERENÇAS QUANTO À PARTE AUTORA - VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDA PARA ANULAR A SENTENÇA - PEDIDO IMPROCEDENTE

- Não se conhece de parte da apelação que trata de matéria totalmente estranha aos autos
- As condições da ação, embora próximas do mérito da demanda, com ele não se confundem, e são requisitos de ordem processual, meramente instrumentais, porque não encerram um fim em si, mas se operam apenas para possibilitar a admissão da ação com o julgamento do mérito. Sua análise é meramente abstrata e havendo necessidade de dilação probatória, a questão certamente não terá relação com as condições da ação mas sim com o próprio mérito da demanda.
- O interesse processual não se confunde com interesse material que é questão de mérito.
- Não há falar em supressão de grau de jurisdição pois a questão posta nos autos, por ser de direito, já se acha em condições de ser julgada. Inteligência do parágrafo 3º, do artigo 515 do Código de Processo Civil.
- A correção dos 24(vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos 12(doze) últimos deve ser feita com base nos índices previstos na Lei nº 6423/77, art. 1º, a fim de se apurar o montante da renda mensal inicial.
- Em relação à parte autora o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, não resultará em saldo positivo, uma vez que, no período básico de cálculo, a variação dos indexadores pretendidos na exordial (ORTN/OTN) é inferior à decorrente dos índices efetivamente utilizados pelo INSS, constantes de portarias do MPAS, conforme se verifica no Estudo da Contadoria realizado pela Justiça Federal de primeiro grau de Santa Catarina.
- Por inexistir vantagem econômica num recálculo da RMI do benefício da parte autora pela sistemática imposta pela lei nº 6.423/77, não há, conseqüentemente, que se falar em reflexos sobre as rendas mensais subsequentes.
- A parte autora está isenta do pagamento das verbas decorrentes da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.
- Parte conhecida da apelação a que se dá parcial provimento para anular a sentença recorrida. Pedido julgado improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento para afastar o reconhecimento de falta de interesse processual e anular, dessa forma, a sentença, restando prejudicada a análise do mérito do recurso, e julgar o pedido, com fundamento no parágrafo 3º do artigo 515 do CPC, totalmente improcedente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de março de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.14.003013-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : ANTONIO JOSE ROSSI

ADVOGADO : ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANA FIORINI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO REGISTRADO EM CTPS - TERMO INICIAL - PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL, APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDAS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

- Há registro em carteira profissional do autor de atividade exercida no meio urbano. Ressalte-se, ainda, que a autarquia não produziu provas aptas a elidir a mencionada anotação.

- As anotações da CTPS configuram presunção juris tantum de veracidade. Nesse sentido, o enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho.

- Conjunto probatório apto a demonstrar o período rural pleiteado compreendido entre 01 de março de 1959 a 13 de abril de 1962.

- Considerado o tempo trabalhado como trabalhador rural, o autor faz jus à elevação do coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, desde o início do benefício, para o percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53 da Lei n. 8.213/91, pelo que deve ser deferido o pleito do autor que verte sobre a majoração do coeficiente de cálculo.

- Em se tratando de concessão de benefícios previdenciários, não são devidas às prestações vencidas anteriores ao quinquênio que precede a propositura da ação.

- Os honorários advocatícios pela autarquia sucumbente ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença.

- Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.

- Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial e dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de março de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00024 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.83.000925-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

PARTE AUTORA : GERVASIO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : LILIAN VANESSA BETINE e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO - ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TRABALHOS ESPECIAIS - ESPECIALIDADE COMPROVADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

- Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99.
- Veja-se que a atividade de motorista estava prevista como especial pelos códigos 2.4.4. do Decreto 53.831/64 e 2.4.2, do Anexo II, do Decreto 83.080/79, de modo que se aplica aos períodos em que o autor trabalhou.
- Feitas as devidas conversões e somado aos interstícios incontroversos, a autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53 da Lei n. 8.213/91.
- Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ.
- Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de março de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.000833-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO JOAQUIM DIAS FILHO

ADVOGADO : SILVIO JOSE TRINDADE

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA SP

No. ORIG. : 07.00.00100-8 1 Vr BURITAMA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA RECONHECER PARTE DO PERÍODO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL APÓS AS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA EC Nº 20/98 - REQUISITOS PREENCHIDOS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

- A sentença não se sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do que dispõe o parágrafo 2º do art. 475 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10352 de 26/12/2001.
- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.
- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).
- Conjunto probatório é apto a demonstrar parte do trabalho rural alegado.
- A partir de maio de 1985 até fevereiro de 1993, o autor verteu recolhimentos para o RGPS, na qualidade de autônomo, não havendo interesse processual para o reconhecimento da atividade rural nesse interstício.
- O intervalo de 23.07.1996 a 30.08.1998 (sob a vigência da Lei nº 8.213/91), trabalhado sem qualquer anotação, tem sua aplicação restrita aos casos previstos no inciso I, do artigo 39 e artigo 143 (ambos da lei nº 8.213/91), que não contempla a mera averbação de tempo de serviço rural, com o fim de obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.
- Na data do ajuizamento da presente ação, o autor, que nasceu em 22.11.1953, preencheu o requisito etário.
- Em 16 de dezembro de 1998 ele já contava com 25 anos e dez meses, sendo que quando do ajuizamento da ação, considerado o período registrado em carteira, verifica-se que o requerente possuía 33 anos e dez meses, implementando, assim, o adicional de contribuição referenciado.

- Consoante se depreende dos vínculos de trabalho e recolhimentos feitos na qualidade de autônomo, o requisito da carência também restou cumprido, já que em conformidade com o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, para o benefício de aposentadoria por tempo de serviço dos segurados que se filiaram à Previdência Social antes da edição da referida lei e que implementaram as condições em 2007 (ano do ajuizamento da ação), sendo necessárias 156 (cento e cinquenta e seis) contribuições mensais.
- Autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, nos termos do artigo 52, da Lei 8.213/91 c/c com os artigos 187 e 188 do decreto 3.048/99.
- Remessa oficial não conhecida.
- Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

EVA REGINA
Relatora

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.001270-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GENIVALDO DANTAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GISLAINE FACCO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ SP
No. ORIG. : 05.00.00113-2 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA O PERÍODO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL APÓS AS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA EC Nº 20/98 - REQUISITOS PREENCHIDOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.

- A sentença não se sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do que dispõe o parágrafo 2º do art. 475 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10352 de 26/12/2001.
- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.
- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).
- Conjunto probatório é apto a demonstrar o trabalho rural alegado.
- O requisito da carência restou cumprido, já que em conformidade com o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, para o benefício de aposentadoria por tempo de serviço dos segurados que se filiaram à Previdência Social antes da edição da referida lei e que implementaram as condições em 2005 (ano do ajuizamento da ação) são necessárias 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais.
- Somados todos os períodos, superou os trinta e cinco anos de trabalho, de modo que não há o que se falar em idade mínima ou "pedágio".
- Mantidos os honorários advocatícios, pois arbitrados consoante entendimento consolidado por esta Colenda Turma.
- Remessa oficial não conhecida.
- Apelação do INSS improvida

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

EVA REGINA
Relatora

00027 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.005533-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DAVID APARECIDO ECLE
ADVOGADO : JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA SP
No. ORIG. : 06.00.00073-2 2 Vr DRACENA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA RECONHECER PARTE DO PERÍODO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL APÓS AS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA EC Nº 20/98 - REQUISITOS PREENCHIDOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

- A sentença não se sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do que dispõe o parágrafo 2º do art. 475 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10352 de 26/12/2001.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- Conjunto probatório é apto a demonstrar parte do trabalho rural alegado.

- O requisito da carência restou cumprido, já que em conformidade com o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, para o benefício de aposentadoria por tempo de serviço dos segurados que se filiaram à Previdência Social antes da edição da referida lei e que implementaram as condições em 2006 (ano do requerimento administrativo) são necessárias 150 (cento e cinquenta) contribuições mensais.

- Somados todos os períodos, superou os trinta e cinco anos de trabalho, de modo que não há o que se falar em idade mínima ou "pedágio". Há de se observar, contudo, que em razão do parcial conhecimento da atividade rural, o autor preencheu os requisitos da aposentadoria por tempo de serviço após as alterações trazidas pela EC nº 20/98 e pela lei nº 8.876/99.

- Os honorários advocatícios devem ser reduzidos em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ.

- Remessa oficial não conhecida.

- Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de março de 2009.

EVA REGINA
Relatora

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.005720-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : NELSON MOISES DA SILVA
ADVOGADO : ZACARIAS ALVES COSTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 06.00.00053-8 1 Vr PAULO DE FARIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA RECONHECER PARTE DO PERÍODO - PRESENTES OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL APÓS AS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA EC 20/98 - TERMO INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA - APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- Conjunto probatório é suficiente para demonstrar parte do trabalho rural requerido.

- O requisito da carência restou cumprido, já que em conformidade com o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, para o benefício de aposentadoria por tempo de serviço dos segurados que se filiaram à Previdência Social antes da edição da referida lei e que implementaram as condições em 2006 (ano do ajuizamento da ação) são necessárias 150 (cento e cinquenta) contribuições mensais.

- Outrossim, somados todos os períodos, superou os trinta e cinco anos de trabalho, de modo que não há o que se falar em idade mínima ou "pedágio".

- Quanto ao marco inicial do benefício, ressalto que, na ausência de requerimento administrativo, há que ser concedido a partir da citação, ocasião em que a autarquia teve ciência da pretensão e a ela resistiu.

- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 561, de 02.07.2007 (DJU 05.07.2007, pág. 123), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês.

- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da prolação do acórdão.

- As custas não são devidas tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento. Descabe, também, a condenação do INSS em despesas processuais, eis que o autor, beneficiário da justiça gratuita, nada despendeu a esse título.

- Apelação do INSS improvida.

- Apelação do autor parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de março de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.006828-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIO ALVES FERREIRA

ADVOGADO : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 07.00.00021-8 1 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA RECONHECER PARTE DO PERÍODO - AUSENTE OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA - JUSTIÇA GRATUITA.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- Conjunto probatório é suficiente para demonstrar parte do trabalho rural requerido.

- verifica-se que o autor não atingiu o requisito temporal necessário para a aposentadoria perseguida.

- Apelação do INSS parcialmente provida.

- Justiça gratuita.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de março de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.010877-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MAYARA CRISTINA DA SILVA

ADVOGADO : AUGUSTO ROCHA COELHO

No. ORIG. : 07.00.00061-3 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO POSTERIOR À LEI 9.528/97. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. PRELIMINAR AFASTADA. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.

- Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo.

- O fato gerador da pensão por morte é o óbito do segurado e a concessão deste benefício deve levar em conta a legislação vigente à época do óbito.

- Mantido os honorários advocatícios, pois já fixados em valor irrisório, não merecendo mais redução.

- Os juros de mora incidem desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 406 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002).

- Matéria preliminar afastada.

- Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a matéria preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de março de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.012008-6/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : WALDOMIRO VACELLI
ADVOGADO : JOSE GUIMARAES DIAS NETO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00018-8 1 Vr RANCHARIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO - ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TRABALHOS ESPECIAIS - ESPECIALIDADE COMPROVADA - MOTORISTA - TERMO INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99.
- Veja-se que a atividade de motorista estava prevista como especial pelos códigos 2.4.4. do Decreto 53.831/64 e 2.4.2, do Anexo II, do Decreto 83.080/79, de modo que se aplica aos períodos em que o autor trabalhou.
- Feitas as devidas conversões e somado aos interstícios incontroversos, a autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, no percentual de 88% do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53 da Lei n. 8.213/91.
- O termo inicial para a majoração deve ser o da data da citação (26.05.2006), pois os documentos comprobatórios da especialidade não haviam sido juntados no requerimento administrativo.
- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 561, de 02.07.2007 (DJU 05.07.2007, pág. 123), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.
- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, no percentual de 1% (um por cento) ao mês.
- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data de prolação do acórdão.
- As custas processuais não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.
- Apelação do autor provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de março de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.018287-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LOURDES DE ALMEIDA CORREA
ADVOGADO : ARLINDO RUBENS GABRIEL
No. ORIG. : 05.00.00012-2 1 Vr TAQUARITUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - ATIVIDADE RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA RECONHECER O PERÍODO RURAL PLEITEADO EM PARTE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE

SERVIÇO INDEVIDA - AUSÊNCIA DO REQUISITO TEMPORAL - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.[Tab]

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.
- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).
- Conjunto probatório apto a demonstrar o período rural pleiteado compreendido entre 27 de abril de 1963 a 31 de dezembro de 1986, exceto para efeitos de carência, independentemente do recolhimento das contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, parágrafo 2º da lei 8.213/91, devendo a autarquia expedir a certidão de tempo de serviço correspondente.
- A parte autora não preenche o requisito temporal necessário para a concessão do benefício vindicado.
- Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos de lei federal, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há para ser discutido ou acrescentado nos autos.
- Dada a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos..
- Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de março de 2009.

EVA REGINA
Relatora

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.021727-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DOMINGOS REGUIN

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

No. ORIG. : 07.00.00024-0 1 Vr ITAPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS -- ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO - RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA RECONHECER O PERÍODO RURAL PLEITEADO - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - JUSTIÇA GRATUITA.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.
- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).
- O conjunto probatório é insuficiente para demonstrar o trabalho rural que a parte autora postula além do período de 1968 já reconhecido administrativamente.
- A parte autora está isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita.
- Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de março de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00034 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.026524-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : AUGUSTO MANOEL MERCI

ADVOGADO : APARECIDO DE OLIVEIRA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA SP

No. ORIG. : 06.00.00038-4 1 Vr QUATA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL PRESTADO SEM REGISTRO - TRABALHADOR RURAL - INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL - PROVA TESTEMUNHAL - NÃO CONHEÇO DA REMESSA OFICIAL - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA - PREQUESTIONAMENTO.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação ou direito controvertido não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10352 de 26/12/2001).

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- Conjunto probatório apto a demonstrar parte do período pleiteado compreendido entre 01.01.1976 a 31.12.1984, exceto para efeitos de carência, independentemente do recolhimento das contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, parágrafo 2º da lei 8.213/91, devendo a autarquia averbar o tempo de serviço correspondente.

Os honorários advocatícios pela autarquia sucumbente em maior parte ficam mantidos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

- Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos de lei federal, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há para ser discutido ou acrescentado nos autos.

- Remessa oficial não conhecida.

- Apelação do INSS parcialmente provida

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00035 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.028099-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : ARTUR RODRIGUES DE PROENCA

ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITOR JAQUES MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA SP

No. ORIG. : 05.00.00108-9 1 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

ATIVIDADE RURAL - SENTENÇA ULTRA PETITA - REDUÇÃO DE OFÍCIO - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA RECONHECER O PERÍODO RURAL PLEITEADO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INDEVIDA - AUSÊNCIA DO REQUISITO TEMPORAL - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS - APELAÇÃO DO AUTOR PREJUDICADA - PREQUESTIONAMENTO.

- Caracterizada a decisão ultra petita, reduz-se a r. sentença aos limites do pedido inicial, afastando-se o tópico atinente ao reconhecimento da atividade rural entre outubro de 1975 a junho de 1980.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- Conjunto probatório apto a demonstrar parte do período pleiteado compreendido entre 01.01.1973 a 30.04.1982, exceto para efeitos de carência, independentemente do recolhimento das contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, parágrafo 2º da lei 8.213/91, devendo a autarquia expedir a certidão de tempo de serviço correspondente.

- Devido a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos.

- A parte autora não preenche o requisito temporal necessário para a concessão do benefício vindicado.

- Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos de lei federal, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há para ser discutido ou acrescentado nos autos.

- Apelação da parte autora prejudicada.

- Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reduzir, de ofício, a r. sentença aos limites do pedido, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial e julgar prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de março de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.047274-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : LUIZ SANCHES

ADVOGADO : SONIA LOPES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00040-5 1 Vr MONTE ALTO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE - FALTA DOS REQUISITOS - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Não se conhece do agravo retido, pois não reiterada sua apreciação nas contra-razões de apelação.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- Conjunto probatório é insuficiente para o reconhecimento do trabalho rural.

- Ausentes os requisitos, carência e tempo de serviço, necessários para a concessão do benefício requerido, nos termos do artigo 53 da Lei n. 8.213/91.

- Agravo retido não conhecido.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de março de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00037 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.051699-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KEDMA IARA FERREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : AGUIMAR DE PEDER

ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP

No. ORIG. : 07.00.00009-9 2 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL - PERÍODO PARCIALMENTE COMPROVADO - PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- O requisito da carência restou cumprido, já que em conformidade com o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, para o benefício de aposentadoria por tempo de serviço dos segurados que se filiaram à Previdência Social antes da edição da referida lei e que implementaram as condições em 2007 (ano do ajuizamento da ação) são necessárias 156 (cento e cinquenta e seis) contribuições mensais.

- Quanto ao tempo de serviço, somados todos os períodos, o autor superou os trinta e cinco anos de trabalho, de modo que não há o que se falar em idade mínima ou "pedágio".

- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 561, de 02.07.2007 (DJU 05.07.2007, pág. 123), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês.

- Remessa oficial parcialmente provida.

- Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de março de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.056160-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CELIA OLIMPIO DIAS
ADVOGADO : MARCELA JACON DA SILVA
No. ORIG. : 07.00.00115-0 2 Vr DRACENA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - ART. 143 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 9.063 DE 14 DE JUNHO DE 1995 - ADMISSIBILIDADE RECURSAL - MATÉRIA ESTRANHA À LIDE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E NA PARTE CONHECIDA PARCIALMENTE PROVIDA.

As razões do recurso de apelação devem pautar-se nos fundamentos do decism.

- Não se conhece de apelação que apresenta matéria estranha à lide.
- Honorários advocatícios mantidos, pois fixados em conformidade com o disposto no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil e entendimento desta E. Turma, contudo limita-se a sua incidência, na forma da Súmula 111 do STJ.
- Apelo da autarquia parcialmente conhecido e, na parte conhecida parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de março de 2009.

EVA REGINA
Relatora

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.057642-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : SANTINA RIBEIRO DOS PRAZERES
ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00012-4 1 Vr SERTAOZINHO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MERITO - COMPETÊNCIA - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA PERANTE JUÍZO ESTADUAL DO DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA.

- Cumpre ao Juízo, que se entenda absolutamente incompetente para o processo e julgamento do feito, observar o disposto no § 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo o processo ao juízo que entende competente.
- No entanto, não seria o caso de se reconhecer a incompetência absoluta do Juízo e determinar a remessa, porque trata a hipótese de competência relativa, uma vez que a parte autora ajuizou a ação previdenciária na Justiça Estadual da Comarca na qual reside, município em que não há Vara Federal, nem sequer foi instalado o Juizado Especial Federal.
- A regra que prevê a competência absoluta do Juizado Especial Federal - artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001 - se refere apenas ao foro em que tenha sido instalada Vara do Juizado Especial, podendo o segurado, nos termos do art. 109, § 3º, da Constituição Federal, optar entre propor a demanda perante o Juízo Estadual do foro de seu domicílio, regra de competência relativa, dela não se podendo declinar de ofício.
- Apelação provida para reformar a r. sentença e declarar o Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sertãozinho competente para o processamento e julgamento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, , em dar provimento à apelação para reformar a sentença e declarar o Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sertãozinho competente para o processamento e julgamento do feito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

EVA REGINA
Relatora

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.058543-5/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : ROSA RITA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : THOMAZ ANTONIO DE MORAES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAROLINE AMBROSIO JADON
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00104-8 3 Vr MOGI GUACU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - ART. 143 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 9.063 DE 14 DE JUNHO DE 1995 - CARACTERIZADO CERCEAMENTO DE DEFESA - SENTENÇA REFORMADA - APELAÇÃO PROVIDA.

- Há que ser reformada a sentença que, julgando o processo no estado em se encontra, não concedeu oportunidade da produção de prova testemunhal protestada pelas partes.
- Necessária a dilação probatória quando requerida a produção de provas que visam demonstrar aspectos relevantes do processo.
- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de março de 2009.

EVA REGINA
Relatora

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059187-3/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : JOSE CARLOS REQUER
ADVOGADO : REINALDO GARCIA FERNANDES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00029-1 1 Vr PEDREGULHO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL - PERÍODO PARCIALMENTE COMPROVADO - PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL - TERMO INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.
- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).
- O requisito da carência restou cumprido, já que em conformidade com o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, para o benefício de aposentadoria por tempo de serviço dos segurados que se filiaram à Previdência Social antes da edição da referida lei e que implementaram as condições em 2008 (ano do ajuizamento da ação) são necessárias 162 (cento e sessenta e duas) contribuições mensais.

- Quanto ao tempo de serviço, somados todos os períodos, o autor superou os trinta e cinco anos de trabalho, de modo que não há o que se falar em idade mínima ou "pedágio".
- Na ausência de requerimento administrativo, há que ser concedido a partir da citação, ocasião em que a autarquia teve ciência da pretensão e a ela resistiu.
- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 561, de 02.07.2007 (DJU 05.07.2007, pág. 123), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.
- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês.
- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da prolação do acórdão.
- As custas não são devidas tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento. Descabe, também, a condenação do INSS em despesas processuais, eis que o autor, beneficiário da justiça gratuita, nada despendeu a esse título.
- Apelação do autor parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de março de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059293-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : ZENAIDE THOMAZ GOBBI

ADVOGADO : SONIA LOPES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00157-8 1 Vr MONTE ALTO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA RECONHECER PARTE DO PERÍODO - FALTA DO REQUISITO CARÊNCIA - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Não se conhece do agravo retido, pois não reiterada sua apreciação nas contra-razões de apelação.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- Conjunto probatório é suficiente para o reconhecimento de parte do trabalho rural.

- Ausentes o requisito da carência, necessários para a concessão do benefício requerido, nos termos do artigo 53 da Lei n. 8.213/91.

- Agravo retido não conhecido.

- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de março de 2009.

EVA REGINA
Relatora

00043 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.059971-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GILSON ROBERTO NOBREGA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : RAIMUNDO FELIX AURORA
ADVOGADO : JAMES ALAN DOS SANTOS FRANCO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARUJA SP
No. ORIG. : 03.00.00290-1 1 Vr ARUJA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - JULGAMENTO "EXTRA PETITA" - RECONHECIMENTO E AFASTAMENTO - CONHECIMENTO DO MÉRITO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 515 DO CPC - REAJUSTE DE BENEFÍCIO - CONVERSÃO DO BENEFÍCIO EM URV - IRSM INTEGRAL - IMPROCEDÊNCIA -- LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - ISENÇÃO - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

- Reconhecido e afastado o julgamento "extra petita" ou "citra petita", achando-se a causa madura, interpretação extensiva do parágrafo 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil permite que se conheça diretamente do pedido.
- Não há supressão de grau de jurisdição, pois a questão posta nos autos, por ser de direito, já se acha em condições de ser julgada.
- Resta íntegro o cálculo de conversão dos proventos em URV, a teor do artigo 20, I, da Lei nº 8.880/94, mediante a divisão do valor nominal pelo montante em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia dos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994.
- O reajuste quadrimestral dos benefícios previdenciários, por força da Lei 8700/93, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no art. 201, § 2º da CF. Desse modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes jurisprudenciais.
- As verbas de sucumbência não são devidas, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.
- Reconhecida e afastada a nulidade da sentença "extra petita". Apelação e remessa oficial prejudicadas. Pedido julgado improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em reconhecer a nulidade da r. sentença, restando prejudicada a apelação e a remessa oficial e, com fundamento no parágrafo 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, julgar improcedente o pedido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

EVA REGINA
Relatora

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.060507-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VALDOMIRO DO CARMO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARIA ESTELA SAHYAO
No. ORIG. : 08.00.00082-1 2 Vr ATIBAIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL - PERÍODO COMPROVADO - PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.

- Inócua, neste momento, a alegação do não cabimento da antecipação dos efeitos da tutela uma vez que, após a análise do mérito, caso presentes os pressupostos para a concessão do benefício, os recursos eventualmente cabíveis - especial e

extraordinário - não possuirão efeito suspensivo (arts. 497 e 542, § 2º do CPC). Ademais, o artigo 461 do referido diploma legal possibilita a implantação do benefício pleiteado.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- O requisito da carência restou cumprido, já que em conformidade com o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, para o benefício de aposentadoria por tempo de serviço dos segurados que se filiaram à Previdência Social antes da edição da referida lei e que implementaram as condições em 2008 (ano do ajuizamento da ação) são necessárias 162 (cento e sessenta e duas) contribuições mensais.

- Quanto ao tempo de serviço, somados todos os períodos, o autor superou os trinta e cinco anos de trabalho, de modo que não há o que se falar em idade mínima ou "pedágio".

- Mantidos os honorários advocatícios, pois fixados em conformidade com o entendimento desta C. Turma.

- Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de março de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.061217-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANA ROSA DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ADALBERTO GUERRA

No. ORIG. : 07.00.00080-3 1 Vr PACAEMBU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - ART. 143 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 9.063 DE 14 DE JUNHO DE 1995 - ADMISSIBILIDADE RECURSAL - MATÉRIA ESTRANHA À LIDE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E PROVIDA.

- As razões do recurso de apelação devem pautar-se nos fundamentos do decism.

- Não se conhece de apelação que apresenta matéria estranha à lide.

- No que se refere ao percentual dos honorários advocatícios, devidos pela autarquia sucumbente, reduzo-os para 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ.

- Apelo da autarquia parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, dar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062478-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : JOSEFA TENORIO DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00073-2 2 Vr SERTAOZINHO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - ART. 143 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 9.063 DE 14 DE JUNHO DE 1995 - ADMISSIBILIDADE RECURSAL - MATÉRIA ESTRANHA À LIDE APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.

- As razões do recurso de apelação devem pautar-se nos fundamentos do decisum.
- Não se conhece de apelação que apresenta matéria estranha à lide.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.063002-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : DARCI RODRIGUES PRADO

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BENEDETTI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ESMERALDO CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00070-5 3 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - CONDIÇÕES DA AÇÃO PRESENTES - AFASTAMENTO DA PRELIMINAR ACOLHIDA PELA SENTENÇA - DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA - JULGAMENTO NOS TERMOS DO ARTIGO 515, § 3º DO CPC - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO DA RMI - REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SÚMULA 260. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - RECUPERAÇÃO DO VALOR EXCEDENTE DE BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO PARA FINS DE REAJUSTE E LIMITAÇÃO AO NOVO TETO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE À CF DE 1988. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREVISIBILIDADE DO INCREMENTO PELA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA VIGENTE - APELAÇÃO PROVIDA. PEDIDOS IMPROCEDENTES - SUCUMBÊNCIA..

- As condições da ação, embora próximas do mérito da demanda, com ele não se confundem, e são requisitos de ordem processual, meramente instrumentais, porque não encerram um fim em si, mas se operam apenas para possibilitar a admissão da ação com o julgamento do mérito. Sua análise é meramente abstrata e havendo necessidade de dilação probatória, a questão certamente não terá relação com as condições da ação mas sim com o próprio mérito da demanda.
- O interesse processual não se confunde com interesse material que é questão de mérito. Preliminar reconhecida pela sentença afastada.
- Decadência do direito de revisão do benefício de aposentadoria (DIB 04.02.1981). Inaplicável à espécie o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação trazida pelas Leis nº 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.
- Não há falar em supressão de grau de jurisdição pois a questão posta nos autos já se encontra madura e, portanto, em condições de ser julgada. Inteligência do parágrafo 3º, do artigo 515 do Código de Processo Civil.
- Na apuração da RMI do benefício da parte autora foi observada a legislação então vigente, não havendo que se falar em erro no cálculo que a apurou.
- Embora a aposentadoria por tempo de serviço da parte autora tenha sido concedida anteriormente à Constituição Federal, caso em que seria aplicável a Súmula nº 260 do TFR, eventuais diferenças dela decorrentes foram atingidas pelo lapso prescricional, porque a ação foi ajuizada após decorridos cinco anos do início da vigência do artigo 58 do ADCT.
- Anteriormente à Lei nº 8.213/91, não havia base legal para que fosse recuperado o valor excedente ao teto do salário-de-benefício de benefício que tenha sofrido esta limitação, para fins de seu primeiro reajuste. Tal previsão somente veio introduzida no ordenamento jurídico após a Constituição Federal de 1988.

- Questão que deve ser abordada no plano infraconstitucional. Nesse passo, inexistente direito ao incremento para os benefícios concedidos sob a antiga ordem constitucional porquanto a legislação então vigente (Decreto 83.080/1979) não previu tal possibilidade.
- A parte autora está isenta do pagamento das verbas decorrentes da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.
- Apelação a que se dá provimento para anular a sentença recorrida. Pedido julgado improcedente nos termos do artigo 515, § 3º do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação para afastar o reconhecimento de falta de interesse processual e de decadência do direito à revisão e anular, dessa forma, a sentença, e, com fulcro no parágrafo 3º do artigo 515 do CPC, julgar os pedidos totalmente improcedentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

EVA REGINA
Relatora

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.063321-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE PINHEIRO DE SOUZA FILHO

ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO DE MELLO

No. ORIG. : 07.00.00052-4 1 Vr LUCELIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA RECONHECER PARTE DO TRABALHO RURAL - FALTA DOS REQUISITOS TEMPORAL E CARÊNCIA - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- Conjunto probatório é suficiente para o reconhecimento de apenas parte do trabalho rural.

- Ausentes os requisitos (temporal e carência) necessários para a concessão do benefício requerido, nos termos do artigo 53 da Lei n. 8.213/91.

- Apelação parcialmente provida.

- Aposentadoria indevida.

- Justiça gratuita.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de março de 2009.

EVA REGINA
Relatora

00049 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.03.99.063889-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

PARTE AUTORA : ABIGAIL ADORNO DE ABREU DA SILVA
ADVOGADO : NIDIA MARIA DE OLIVEIRA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO SP
No. ORIG. : 08.00.00028-8 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA RECONHECER PARTE DO TRABALHO RURAL - FALTA DOS REQUISITOS TEMPORAL E CARÊNCIA - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.
- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).
- Conjunto probatório é suficiente para o reconhecimento de apenas parte do trabalho rural.
- Ausentes os requisitos (temporal e carência) necessários para a concessão do benefício requerido, nos termos do artigo 53 da Lei n. 8.213/91.
- Remessa oficial parcialmente provida.
- Aposentadoria indevida.
- Justiça gratuita.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de março de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.03.005668-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : JOAO BOSCO DOS SANTOS
ADVOGADO : EDUARDO MOREIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA e outro
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 9.876/99 - JULGAMENTO DE LIMINAR EM ADIN PELO STF - FATOR PREVIDENCIÁRIO MANTIDO - APELAÇÃO IMPROVIDA.

- A ação que tem por objeto a declaração de inconstitucionalidade de lei deve ser proposta no Supremo Tribunal Federal pelos legitimados no artigo 103 da Constituição Federal. Detém aquela excelsa Corte a competência originária para processar e julgar a ação direta de inconstitucionalidade de lei, na forma do artigo 102, inc. I, alínea "a" da CF/88, diferentemente dos pedidos incidentais de inconstitucionalidade, esses sim, passíveis de apreciação pelos órgãos da Justiça Federal.
- Em análise liminar, o Excelso Pretório entendeu inexistir violação à Constituição Federal no que tange aos critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei nº 9.876/99, consoante julgamento da ADIN nº 2.111-7/DF, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, porquanto se tratar de matéria não mais afeta ao âmbito constitucional.
- A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício.

- O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos.
- Não há falar em declaração incidental de inconstitucionalidade, pois a forma de calcular os benefícios deixou de ter previsão no texto da Constituição Federal e o fator previdenciário mostra-se consentâneo ao necessário equilíbrio atuarial da seguridade social estabelecido pelo caput do artigo 201 da CF/88.
- Ademais, não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária.
- A parte autora está isenta do pagamento das verbas decorrentes da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.000342-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : ALTINA DE OLIVEIRA CLEMENTE

ADVOGADO : WELTON JOSE GERON

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00113-5 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - ART. 143 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 9.063 DE 14 DE JUNHO DE 1995 - LEI COMPLEMENTAR 11/71 - NÃO-AUTO-APLICABILIDADE DO ARTIGO 201, § 7º, II, E ARTIGO 226, PARÁGRAFO 5º, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS - APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Segundo o artigo 143 da Lei 8.213/91, com a redação determinada pela Lei 9.063 de 14 de junho de 1995, os trabalhadores rurais que, embora enquadrados como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, não verteram para a previdência as necessárias contribuições, terão direito à aposentadoria por idade, restrita ao valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir de 24 de julho de 1991, data da vigência daquela lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício.

- Na hipótese, a parte autora implementou o requisito da idade, condição essencial para obtenção do benefício pleiteado. Não restou, porém demonstrado, que exerceu atividade rural, pelo período exigido na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

- A Lei Complementar nº 11/71 fixa em 65 (sessenta e cinco) anos, a idade mínima para o benefício de aposentadoria por velhice ao rurícola, ser o trabalhador chefe ou arrimo de família ou que não faça parte de qualquer unidade familiar, na forma do que dispunha o artigo 297 e parágrafos do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, Decreto nº 83.080 de 24 de janeiro de 1979 e exercício da atividade rural, pelo menos nos 3 (três) últimos anos anteriores ao requerimento, ou à data em que completou a idade necessária para obtenção do benefício, ainda que de forma descontínua (parágrafo 1º, do artigo 287, do mesmo decreto).

- A redução da idade, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural a ambos os cônjuges, nos termos do art. 201, § 7º, II e art. 226, § 5º da Constituição Federal de 1988, necessitava de lei regulamentadora e da criação da fonte de custeio respectiva, portanto referidos artigos, nessa parte, não são auto-aplicáveis.

- Não adquiriu a parte autora o direito a aposentação, nos termos postos na Lei Complementar nº 11/71, pois, nascida em 15 de setembro de 1931, não completou 65 anos até 24 de julho de 1991, e sim, apenas em 1996.

- Ausente o requisito da idade mínima, é despicienda a análise dos demais requisitos posto na lei complementar citada.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.002444-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : MARIA SOUZA DE ASSIS

ADVOGADO : ARISTIDES LANSONI FILHO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VIVIAN H HERRERIAS BRERO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.01822-6 2 Vr CASSILANDIA/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - ART. 143 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 9.063 DE 14 DE JUNHO DE 1995 - LEI COMPLEMENTAR 11/71 - NÃO-AUTO-APLICABILIDADE DO ARTIGO 201, § 7º, II, E ARTIGO 226, PARÁGRAFO 5º, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS - APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Segundo o artigo 143 da Lei 8.213/91, com a redação determinada pela Lei 9.063 de 14 de junho de 1995, os trabalhadores rurais que, embora enquadrados como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, não verteram para a previdência as necessárias contribuições, terão direito à aposentadoria por idade, restrita ao valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir de 24 de julho de 1991, data da vigência daquela lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício.

- Na hipótese, a parte autora implementou o requisito da idade, condição essencial para obtenção do benefício pleiteado. Não restou, porém demonstrado, que exerceu atividade rural, pelo período exigido na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

- A Lei Complementar nº 11/71 fixa em 65 (sessenta e cinco) anos, a idade mínima para o benefício de aposentadoria por velhice ao rurícola, ser o trabalhador chefe ou arrimo de família ou que não faça parte de qualquer unidade familiar, na forma do que dispunha o artigo 297 e parágrafos do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, Decreto nº 83.080 de 24 de janeiro de 1979 e exercício da atividade rural, pelo menos nos 3 (três) últimos anos anteriores ao requerimento, ou à data em que completou a idade necessária para obtenção do benefício, ainda que de forma descontínua (parágrafo 1º, do artigo 287, do mesmo decreto).

- A redução da idade, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural a ambos os cônjuges, nos termos do art. 201, § 7º, II e art. 226, § 5º da Constituição Federal de 1988, necessitava de lei regulamentadora e da criação da fonte de custeio respectiva, portanto referidos artigos, nessa parte, não são auto-aplicáveis.

- Ausente requisito da idade mínima, despicienda a análise dos demais requisitos postos na lei complementar nº 11/71.

- Não favorece a autora a nova disposição posta na Lei 10.666/03. Conquanto a referida lei dispense a qualidade de segurado, necessário se faz o recolhimento do número mínimo de contribuições correspondente ao exigido para efeito de carência, ou seja, defere o favor a quem contribuiu.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

EVA REGINA

Relatora

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

Expediente Nro 647/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 92.03.002727-0/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : ANTONIO NINNO e outros. e outros
ADVOGADO : RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 89.00.31740-7 1V Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de fls. 942/953, 968/969 e 975/976.

São Paulo, 31 de março de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.023237-7/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO VIEIRA MUNIZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALDICEU POSENATO e outros. e outros
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI
No. ORIG. : 91.00.00009-0 3 Vr JAU/SP
DESPACHO

Fl. 198: defiro o pedido, pelo prazo requerido.

Int.

São Paulo, 02 de abril de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.107847-5/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : HELENA DOS SANTOS PEREIRA GONCALVES
ADVOGADO : JOSE LUIZ PENARIOL
No. ORIG. : 99.00.00045-9 2 Vr JALES/SP
DESPACHO

Converto o julgamento em diligência, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, para que o INSS providencie a juntada do procedimento administrativo de concessão de benefício assistencial ao falecido João Paparelo Gonçalves, nascido aos 29/07/1952.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.107847-5/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : HELENA DOS SANTOS PEREIRA GONCALVES
ADVOGADO : JOSE LUIZ PENARIOL
No. ORIG. : 99.00.00045-9 2 Vr JALES/SP
DESPACHO

Reitere a Subsecretaria o despacho de fl. 102, bem como oficie à autoridade administrativa para o cumprimento do referido despacho.

São Paulo, 26 de março de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.043328-4/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : ADIBE ASSAF SPADONI (= ou > de 65 anos) e outros
: ANNUNCIATA DENARDI PRAGLIOLI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : ELIZABETH ALVES BASTOS e outro
APELANTE : DEOLINDA MARQUES LOPES (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : ELIZABETH ALVES BASTOS
APELANTE : ENEIDA CANDIDO DUTRA (= ou > de 65 anos)
: GERALDA DOS SANTOS BARBOSA
: IZABEL REYES MACHADO (= ou > de 65 anos)
: MARIA ADELAIDE DE SOUSA NUNES (= ou > de 65 anos)
: MARIA GRACIA COSTACURTA RODRIGUES DO PRADO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : ELIZABETH ALVES BASTOS e outro
APELANTE : MARTINIANA CORDEIRO DE LIMA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : ELIZABETH ALVES BASTOS
APELANTE : NELSONITA DA SILVA FAVARELLO
ADVOGADO : ELIZABETH ALVES BASTOS e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ENTIDADE : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
DESPACHO

Fls. 382 e seguintes.

Defiro a prorrogação do prazo por mais 60 (sessenta) dias, nos termos da petição de fls. 391.

Intime-se.

São Paulo, 30 de março de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.03.001412-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : LEOCLÉSIA MARTINS DOS SANTOS e outros
: ANA SOARES ROCHA COUTINHO
: ASSÍSIA DE MELLO JESUS
: CECÍLIA PRADO MARCIANO
: EDITE DE TOLEDO SANTOS
: ELOINA DE OLIVEIRA BARROS
: HELENA RODRIGUES BARBOSA
: IZAURA RODRIGUES BUENO DE ANDRADE
: MARIA JOSE DA SILVA
: MIRIAM ALVES LEITÃO LACERDA
ADVOGADO : ELIZABETH ALVES BASTOS e outro
APELADO : União Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Fls. 300 e seguintes.

Defiro a prorrogação do prazo por mais 60 (sessenta) dias, nos termos da petição de fls. 317.

São Paulo, 30 de março de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.03.005390-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : FRANCISCA DE VASCONCELOS BERTTI e outros
: BENEDICTA ETELVINA
: YOLANDA DE ARAUJO NASCIMENTO
: IRANY ALVES DE AZEVEDO
: ISABEL MARIA ALVES
: MARIA JOSE NOGUEIRA
: MARIA PRUDENTE DE OLIVEIRA
: MARIA THEREZA DA SILVA BASILIO
: NAIR CORREA DA SILVA
: OLYMPIA GOMES DE SOUZA
ADVOGADO : ELIZABETH ALVES BASTOS e outro
APELADO : União Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLÁVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Fls. 333 e seguintes.

Defiro a prorrogação do prazo por mais 60 (sessenta) dias, nos termos da petição de fls. 342.

Intime-se.

São Paulo, 30 de março de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.13.003286-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NIVALDO GONCALVES incapaz e outros

: SIMONE GONCALVES DA SILVA incapaz

ADVOGADO : SILVIA HELENA DE MEDEIROS LIPORONI

REPRESENTANTE : JERONIMA PEREIRA DA SILVA

APELADO : JERONIMA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : SILVIA HELENA DE MEDEIROS LIPORONI

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que traga aos autos os prontuários hospitalares do falecido, especialmente o do hospital Allan Kardec, bem como quaisquer outros documentos que comprovem que o falecido parou de trabalhar em razão de estar incapacitado para tanto.

São Paulo, 31 de março de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.17.002075-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATA CAVAGNINO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IVO CELSO CARBONI falecido

ADVOGADO : JULIO CESAR POLLINI

DESPACHO

Fls. 758/767 e 808/813: manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, considerando ser Maria Ângela Gallerani Carboni, dependente previdenciária para pensão por morte de Ivo Celso Carboni (fl. 766).

São Paulo, 31 de março de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.021397-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADALBERTO GRIFFO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTENOR BOVO
ADVOGADO : PAULO MARZOLA NETO e outro
No. ORIG. : 98.03.13722-0 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO
Fls. 131/132.

Diga o patrono do autor sobre a manifestação do INSS, em 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos à 1ª Instância, onde deverão aguardar, no arquivo, manifestação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.059575-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : CARMEM NELY SANTANA DE FIGUEIREDO BARRETTO MENDES
ADVOGADO : CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI
CODINOME : CARMEN NELY SANTANA DE FIGUEIREDO BARRETTO MENDES
: CARMEM NELY SANTANA DE FIGUEIREDO BARRETTO
: CARMEN NELY SANTANA DE FIGUEIREDO BARRETTO
APELADO : MARILDA NICOLA DE VIANA MENDES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JARBAS LINHARES DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 96.00.00040-5 1 Vr MIRASSOL/SP

DESPACHO

Tendo em vista os documentos de fls 21/29, converto o julgamento em diligência, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, para que o INSS providencie a juntada do procedimento administrativo de concessão de benefício de pensão por morte ali mencionada.

Oficie-se à autoridade administrativa.

Intime-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.022949-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : ELEUZA PARREIRA (= ou > de 65 anos) e outros
: HERMENEGILDO PEREIRA (= ou > de 65 anos)
: ISAURA BAGHIN ARANDA (= ou > de 65 anos)
: JOSE ARANDA (= ou > de 65 anos)
: JOSE CARDOSO
: LIBERATO COLOSSO (= ou > de 65 anos)
: MARILENE VINAGRE PEREIRA
: ALICE TENORIO (= ou > de 65 anos)
: LUIZ LUCIANO (= ou > de 65 anos)

: MARINO TRENTIN
ADVOGADO : ELIZABETH ALVES BASTOS e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
ENTIDADE : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
DESPACHO
Fls. 320 e seguintes.
Defiro a prorrogação do prazo por mais 60 (sessenta) dias, nos termos da petição de fls. 329.
Intime-se.

São Paulo, 30 de março de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.09.000136-0/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO MONTENEGRO NUNES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IRINEIA PIZZOL
ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO
: CASSIA MARTUCCI MELILLO
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
DESPACHO
Defiro à parte Autora, o prazo requerido às fls. 192.
Intime-se

São Paulo, 14 de abril de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.13.003499-0/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : WELLINGTON PROFIRO incapaz e outros
: MISLAINE CRISTINE PROFIRO incapaz
: EVERTON DO AMARAL PROFIRO incapaz
: WEBERTON AMARAL PROFIRO incapaz
: CELIA REGINA DO AMARAL ROA
ADVOGADO : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO
Tendo em vista as comunicações de acidentes de trabalho constante das fls. 18/22, intime-se o INSS para que traga aos autos os procedimentos administrativos ou prontuários referentes a tais comunicados.

São Paulo, 06 de abril de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.004886-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : PEDRO HONORATO
ADVOGADO : EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITUVERAVA SP
No. ORIG. : 99.00.00102-2 2 Vr ITUVERAVA/SP
DESPACHO

Tendo em vista o lapso existente entre as datas da emissão da CTPS do autor (fls. 06.03.78 - fls. 11-verso) e da anotação do primeiro vínculo empregatício (02.05.60 -fls. 12), junte aos autos a parte autora cópia integral da CTPS nº 098418 - série 530.

Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de ser desconsiderado o tempo de serviço compreendido entre 02.05.60 e 05.03.78 (véspera da emissão da Carteira Profissional).

Intime-se.

São Paulo, 03 de abril de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.006621-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE JORGE
ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO e outros
: CASSIA MARTUCCI MELILLO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU SP
No. ORIG. : 99.00.00126-9 2 Vr PIRAJU/SP
DESPACHO

Fls. 281 - Reitere-se a intimação ao INSS.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.031502-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OSVALINA DURIGAN MARCONCINI
ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA FE DO SUL SP
No. ORIG. : 00.00.00013-7 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP
DESPACHO

Preliminarmente, diante da notícia de falecimento da autora (fls. 189/190), suspendo o processo, nos termos do art. 265, I, CPC, para a habilitação de eventuais herdeiros.

Prazo, 60 (sessenta) dias.
Intime-se.

São Paulo, 03 de abril de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.002858-1/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : NAZARE MORAIS SILVA
ADVOGADO : ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00.00.00061-2 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
DESPACHO

Fl. 158: manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

São Paulo, 13 de abril de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.045814-9/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : JAIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SELMA APARECIDA NEVES MALTA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 01.00.00043-1 1 Vr PEDREGULHO/SP
DESPACHO

Diante da notícia do falecimento do autor Jair de Oliveira, intime-se a dependente previdenciária Maria Odete Paula de Oliveira para que apresente cópia da certidão de óbito e manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo habilitação para regular prosseguimento do feito.

São Paulo, 26 de março de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.83.001219-7/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : ALMIR SOTERO
ADVOGADO : MAURO SIQUEIRA CESAR e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ARLETE GONCALVES MUNIZ e outro

REMETENTE : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
DESPACHO
Dê-se nova vista dos autos ao INSS.
Intime-se.

São Paulo, 14 de abril de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.023649-2/MS
RELATORA : Juíza Federal Convocada Noemi Martins
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SILLAS COSTA DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SOLANGE GRESCHUK e outros
ADVOGADO : WLADIMIR ALDRIN PEREIRA ZANDAVALLI
No. ORIG. : 02.00.00018-1 1 Vr MUNDO NOVO/MS
DECISÃO

À vista da manifestação do INSS às fls. 170, defiro o pedido de habilitação de herdeiros, noticiado às fls. 112/165, nos termos do art. 1.055 e seguintes do CPC e, arts. 294 e 33, XVI do Regimento Interno desta Corte.
Retifique-se a autuação.
Após, aguarde-se inclusão do feito em pauta de julgamento.
Intimem-se.
São Paulo, 24 de março de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.030847-8/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA FRAZAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : WELTON JOSE GERON
No. ORIG. : 02.00.00026-9 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP
DESPACHO
Fls. 237 - Defiro, conforme requerido.
Intime-se.

São Paulo, 14 de abril de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.13.003396-2/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELADO : JOSE RODRIGUES DA SILVA NETO e outros
: CARLOS ROBERTO DA SILVA
: CASSEMIRO RODRIGUES DA SILVA
: DEUSENILDA RODRIGUES DA SILVA
: MARIA DO CARMO DA SILVA
: VALDEMIRA RODRIGUES DA SILVA

: JANDIRA RODRIGUES DA SILVA PROTAZIO
: ROSEMARA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : JULIANA MOREIRA LANCE e outro
SUCEDIDO : MARIA FERREIRA DA SILVA falecido
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sobre o parecer apresentado pelo Ministério Público Federal às fls. 188/192.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.13.004911-8/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada Noemi Martins
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : HELIO JOSE DA CRUZ
ADVOGADO : FERNANDA FERREIRA REZENDE

DESPACHO

Tendo em vista a habilitação de herdeiros ocorrida nestes autos, conforme decisão de fls. 198, encaminhem-se os autos à UFOR para as devidas anotações.

São Paulo, 01 de abril de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.26.008969-4/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : CATARINA GARCIA BARDELLI firma individual
ADVOGADO : PEDRO CASSIMIRO DE OLIVEIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VERA LUCIA D AMATO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Em consulta realizada ao sistema Dataprev da Previdência Social, verifica-se a ocorrência de óbito da autora CATARINA GARCIA BARDELLI, tendo sido cessado o seu benefício de Aposentadoria por Invalidez, em 11/01/2007, conforme documento em anexo.

Assim sendo, determino a intimação do advogado que patrocinou a causa até o falecimento, para que providencie a juntada de cópia da certidão de óbito e manifeste seu interesse em promover eventual habilitação dos sucessores, nos termos do art. 265, § 1º e art. 1.055, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.83.000464-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DEMETRIO MUSCIANO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
DESPACHO
Fls. 154/157: manifeste-se o INSS sobre o pedido de desistência da ação.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.006617-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : ARIVALDO RABELO ARAUJO
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00127-0 4 Vr CUBATAO/SP
DESPACHO
Fls. 101- Defiro, pelo prazo requerido.
Intime-se.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.007922-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Noemi Martins
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MARQUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE LOPES MACHADO
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 01.00.00138-1 3 Vr ITAPETININGA/SP
DESPACHO

Fls. 82/87 - Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de herdeiros.
Intime-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00029 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.012686-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUDIA MIGUEL RAMOS e outro
: ISMAEL DE OLIVEIRA RAMOS
ADVOGADO : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA SP
No. ORIG. : 01.00.00098-5 2 Vr ADAMANTINA/SP
DESPACHO

Tendo em vista a notícia de falecimento de um dos autores (fls. 123/125), manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias, os herdeiros mencionados na certidão de óbito de fl. 124, requerendo habilitação para regular prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, 02 de abril de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00030 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.023365-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : MARIA JOSE ALVES SANTANA
ADVOGADO : FABIO ROBERTO PIOZZI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMERICANA SP
No. ORIG. : 02.00.00293-9 2 Vr AMERICANA/SP
DESPACHO

Converto o julgamento em diligência, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, para que o INSS providencie a juntada do procedimento administrativo de concessão de benefício assistencial ao falecido ANTONIO ALVES SANTANA, nascido aos 25/05/1932.

Oficie-se a autoridade administrativa requisitando o necessário.

Int.

São Paulo, 06 de abril de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.22.001312-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : DIRCE DE OLIVEIRA PEREIRA e outros
ADVOGADO : GUIDO SERGIO BASSO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
DECISÃO

À vista da manifestação do INSS às fls. 239, defiro o pedido de habilitação de herdeiros, noticiado às fls. 194/200, 205/216, 220/221 e 228/235, nos termos do art. 1.055 e seguintes do CPC e, arts. 294 e 33, XVI do Regimento Interno desta Corte.

Retifique-se a autuação.

Após, aguarde-se inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00032 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.83.004840-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : ARLETE DE GODOY CHAVES

ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DESPACHO

Fls. 332 - Defiro pelo prazo de 15(quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 03 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.003525-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : EDUARDO MASIVIERO e outros

: ADIRSON GLENIO GOMAR BAGGIO

: ALZIRA DE TOLEDO TAVARES

: ANTONINHO AGENOR CANTELLI

: DOROTI DA SILVA

: FRANCISCO GARCIA

: HENRIQUE KETTENER

: JOAO FLORES

: JOAO MARTINS

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO WAGNER LANDGRAF ADAMI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 03.00.00148-6 2 Vr PIRASSUNUNGA/SP

DESPACHO

Fls. 241/271:

A prestação jurisdicional em grau de recurso já foi entregue. Eventuais incidentes que surjam, a partir de então, devem ser resolvidos no juízo da execução.

Cumpra-se a Subsecretaria o tópico final da decisão de fls. 234/238.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.006201-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : MARIA DONIZETE MARCELINO e outros
: CAMILA NATHALIA MARCELINO incapaz
: SAMUEL MARCELINO incapaz
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES
REPRESENTANTE : MARIA DONIZETE MARCELINO
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00094-3 3 Vr INDAIATUBA/SP
DESPACHO

Fl. 98: defiro o pedido de vistas dos autos fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.014518-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : MARIANO RODRIGUES PINTO
ADVOGADO : ELIANA MARCIA CREVELIM
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00079-4 1 Vr IPUA/SP
DESPACHO

Fl. 159: a fim de obter as informações que espera, o peticionário deve requerer certidão de objeto e pé deste processo ou consultar no sistema informatizado desta Corte Regional Federal o andamento do feito.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00036 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.015097-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO CESAR DE LIMA
ADVOGADO : NORBERTO APARECIDO MAZZIERO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA SP
No. ORIG. : 03.00.00131-2 1 Vr BARRA BONITA/SP
DESPACHO

Fls. 112/129 - Manifeste-se o INSS sobre a complementação do pedido de habilitação de herdeiros.

Intime-se.

São Paulo, 03 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.029539-0/MS

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZA CONCI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SEBASTIAO BARBOSA DE ARAUJO

ADVOGADO : MARIA ANGELICA MENDONCA

No. ORIG. : 03.00.01191-6 1 Vr RIO VERDE DE MATO GROSSO/MS

DESPACHO

Preliminarmente, diante da notícia de falecimento do autor (fls. 96/97), suspendo o processo, nos termos do art. 265, I, CPC, para a habilitação de eventuais herdeiros.

Prazo, 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.037211-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Noemi Martins

APELANTE : JOSE MOREIRA LUNA

ADVOGADO : IVANI AMBROSIO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : YOSHIKAZU SAWADA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00119-2 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP

DESPACHO

Providencie o i. representante da parte Autora a juntada da certidão de óbito de José Moreira Luna.

Intime-se.

São Paulo, 03 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00039 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.03.99.042170-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

PARTE AUTORA : JOSE DOS REIS CUNHA

ADVOGADO : MILTON RODRIGUES

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CINTIA RABE

REMETENTE : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00008-2 5 Vr ITU/SP

DESPACHO

Regularize o INSS a sua representação processual, tendo em vista que não consta nos autos a juntada de procuração outorgada ao advogado Joaquim Rodrigues da Silveira, subscritor da contestação de fls. 169/173.
Intime-se.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.053196-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUZIA ALEXANDRINA BRAZ
ADVOGADO : LILIA KIMURA
No. ORIG. : 04.00.00088-8 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

DESPACHO

Considerando a juntada de documentos autenticados (fls. 160/189), abra-se novamente vista ao INSS.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00041 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.61.03.002073-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Noemi Martins
PARTE AUTORA : REGINA CELIA ABREU MOREIRA
ADVOGADO : ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
DECISÃO

Com a informação de falecimento do Autor Walmir Moreira da Fonseca (fls. 110/111), **Regina Célia Abreu Moreira**, viúva do **De Cujus**, pretende a sua habilitação como herdeira neste feito, juntando documentos (fls. 114/119). Consta que foi implantada em favor da requerente, a pensão por morte NB 21/112.636.597-9 (fls. 119).

Às fls. 123/124, o INSS não se opõe à sua habilitação, mas requer a inclusão dos filhos, eis que referida a existência destes, na certidão de óbito.

O despacho de fls. 126, determinou a regularização do pedido de habilitação de herdeiros, nos termos da manifestação do INSS.

A Requerente, a fls. 129, aduz que já carreou aos autos os documentos necessários à sua habilitação.

Decido:

A respeito do pedido de habilitação para sucessão do autor, falecido em 29.01.1999, seguem transcritos, as judiciosas considerações de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior:

"O dispositivo em comento busca facilitar o recebimento das diferenças que não foram pagas ao segurado em vida, as quais são alcançadas diretamente aos dependentes previdenciários habilitados à pensão por morte. Exemplifica-se com os valores decorrentes de pecúlio, ou relativos à aposentadoria do segurado, correspondentes aos dias do mês em que ocorrer o falecimento, até esta data, uma vez que os valores posteriores dizem respeito à pensão.

Com argumentos ponderáveis, Luiz Fernando Crespo Cavalheiro manifesta-se pela inaplicabilidade deste dispositivo nas ações previdenciárias: "O que se pretendeu com a regra antes mencionada foi simplificar o pagamento de eventuais prestações previdenciárias devidas ao ex-segurado. Ou seja, como a data de falecimento não coincide, em regra, com o último dia do mês, as parcelas compreendidas entre o início do mês e a data de início da pensão previdenciária, são devidas ao *de cujus* e, por isso, integram a sua herança. Entretanto, conhecendo as dificuldades econômicas da maioria dos segurados da Previdência Social, bem assim o valor ínfimo de tais parcelas, o legislador autorizou o pagamento desses saldos diretamente àquelas pessoas que sucederam o segurado para efeito de recebimento do benefício. Todavia, isso não pode ter aplicação relativamente aos demais créditos do *de cujus*, ainda que oriundos de benefícios previdenciários: esses créditos integram o patrimônio do morto e, por isso, devem ser partilhados segundo a regra geral de sucessões".

Entretanto, a jurisprudência majoritária do TRF da 4ª Região tem respaldado posição contrária. O STJ já decidiu nesta trilha, nos seguintes termos: "Em se tratando de ação ajuizada por sucessores de segurados, titulares dos benefícios assegurados pela legislação previdenciária, pleiteando valores não recebidos em vida, não se aplicam as regras do Direito de Família quanto à habilitação por inventário ou arrolamento, mas o comando contido no artigo 112 da Lei nº 8213/91".

Assim, em nossa opinião, em caso de falecimento do autor no curso da ação ou execução, os dependentes previdenciários do autor falecido poderão habilitar-se, comprovando o óbito e a condição de dependentes previdenciários, mediante certidão fornecida pelo INSS. Somente serão declarados habilitados os sucessores se inexistirem dependentes previdenciários. Assim, não há necessidade da presença de todos os herdeiros na relação processual". (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado Editora, ed. 2006, pgs. 373,374).

Por oportuno, trago à colação os seguintes julgados desta Corte, processos nº 2006.03.00.087797-9 - AG 278256 (8ª Turma, Relatora Desembargadora Therezinha Cazerta), nº 96.03.028205-7 (9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos) e nº 2002.61.24.000973-1 (7ª Turma, Relatora Desembargadora Eva Regina).

Conseqüentemente, determino o prosseguimento normal da habilitação, com relação a viúva do **De Cujus**, Regina Célia Abreu Moreira, única dependente do segurado nos termos da lei previdenciária, consoante pretendido a fls. 114/119. Cumpridas as formalidades próprias.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.06.000431-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : SILVIO LAZARO CARUSO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO BARUFI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Preliminarmente, diante da notícia de falecimento do autor (fls. 75/76), suspendo o processo, nos termos do art. 265, I, CPC, para a habilitação de eventuais herdeiros.

Prazo, 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00043 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.08.001918-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : JOAO MACHADO DA SILVA

ADVOGADO : RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
DESPACHO

Preliminarmente, diante da notícia de falecimento do autor (fls. 209/211), suspendo o processo, nos termos do art. 265, I, CPC, para a habilitação de eventuais herdeiros.

Prazo, 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 01 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00044 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.83.001870-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CARLOS PINA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : HENRIQUE BERALDO AFONSO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DESPACHO

Devolvam-se os autos à primeira instância para que seja exercido o juízo de admissibilidade quanto ao recurso de apelação da parte autora às fls. 354/363, e, uma vez admitido, seja devidamente processado, abrindo-se oportunidade para oferecimento de contra-razões.

Realizada a diligência, retornem-me os autos.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.015627-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DO CARMO METTIFOGO

ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI

No. ORIG. : 04.00.00070-1 1 Vr MARACAI/SP

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações obtidas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da DATAPREV.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00046 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.025674-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EDILSON DUARTE DA ROCHA
ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA SP
No. ORIG. : 03.00.00061-8 2 Vr TAQUARITINGA/SP
DECISÃO

À vista da manifestação do INSS às fls. 102/103, defiro o pedido de habilitação de herdeiros, requerido por Edílson Duarte da Rocha (fls. 92/98), nos termos do art. 1.055 e seguintes do CPC e, arts. 294 e 33, XVI do Regimento Interno desta Corte.

Retifique-se a autuação.

Após, aguarde-se inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.026911-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO STOPA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NAIR GOMES BIGAI

ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI

No. ORIG. : 05.00.00025-6 2 Vr CANDIDO MOTA/SP

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações obtidas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da DATAPREV.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.039858-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MERCEDES DIONIZIO MENDES

ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI

No. ORIG. : 05.00.00002-3 1 Vr TAQUARITINGA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da autora à fl.174, diga o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 03 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.03.008868-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO : KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO e outro
DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Providencie o autor a juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, do documento de Identidade ou CPF de sua esposa, Sra. Valmira Gonçalves de Souza Pereira.

Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2009.

HONG KOU HEN
Juiz Federal Convocado

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.13.000669-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FATIMA SIBELLI M N SANTOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SEBASTIANA DE ANDRADE MIGUEL incapaz
ADVOGADO : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA e outro
REPRESENTANTE : PAULA EURIPIDA SILVA
ADVOGADO : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
DESPACHO

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de fls. 133/152.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.24.001296-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
APELANTE : MARIA APARECIDA PEREIRA FELTRIM
ADVOGADO : CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO
Fls. 107/112

Tendo em vista o parecer do Ministério Público Federal e a consulta ao CNIS, digam as partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

Após, dê-se ciência ao MPF.

Por fim, votem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.002975-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : MARIANA DA COSTA PROENCA

ADVOGADO : MARCIO APARECIDO LOPES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 05.00.00077-4 1 Vr ITAPORANGA/SP

DESPACHO

Preliminarmente, diante da notícia de falecimento da autora (fls. 96/97), suspendo o processo, nos termos do art. 265, I, CPC, para a habilitação de eventuais herdeiros.

Prazo, 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.003157-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : ALCEBINO GOMES CAMIZAO

ADVOGADO : LUIZ BENEDITO DA SILVA FRUCTUOSO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS PUTTINI SOBRINHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00128-7 2 Vr VARZEA PAULISTA/SP

DESPACHO

Nos termos do artigo 13 do Código de Processo Civil, intime-se pessoalmente o patrono da parte autora a fim de que regularize a representação processual no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.005254-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : JOSE SOARES

ADVOGADO : MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO
: ANTONIO DINIZETE SACILOTTO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 90.00.00017-8 1 Vr ITAPOLIS/SP
DESPACHO

Fls. 146/147: defiro o pedido de vistas dos autos fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 06 de abril de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.009632-8/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LEONILDA MESSIAS MOREIRA
ADVOGADO : IDALINO ALMEIDA MOURA
No. ORIG. : 05.00.00000-8 4 Vr PENAPOLIS/SP
DESPACHO
Manifestem-se as partes sobre as informações obtidas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da DATAPREV.
Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00056 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.011530-0/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOANNA PEREIRA
ADVOGADO : MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA SP
No. ORIG. : 04.00.00046-9 1 Vr JACUPIRANGA/SP
DESPACHO

Tendo em vista que a parte Apelante é pessoa não alfabetizada, regularize-se a sua representação processual, com a juntada aos autos de procuração por instrumento público, devendo, ainda o i. representante da parte ratificar todos os seus atos.

Intime-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.013704-5/MS

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILLAS COSTA DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSMAR FERREIRA LEAL

ADVOGADO : WLADIMIR ALDRIN PEREIRA ZANDAVALLI

No. ORIG. : 04.00.00030-1 1 Vr ITAQUIRAI/MS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações obtidas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da DATAPREV.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.018110-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : NAHIR MARQUES BAPTISTA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : PATRICIA LUGATI FEDOZI PADOVEZI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILBERTO CARVALHO DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00008-1 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP

DESPACHO

1.Tendo em vista que a parte Apelante é pessoa não alfabetizada, regularize-se a sua representação processual, com a juntada aos autos de procuração por instrumento público, devendo, ainda o i. representante da parte ratificar todos os seus atos.

2.Manifestem-se as partes sobre as informações obtidas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.

Intime-se.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.019506-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BENEDITA QUINTINO FERREIRA FARIA

ADVOGADO : URLEY FRANCISCO BUENO DE SOUZA

CODINOME : BENEDITA QUINTINA FERREIRA FARIA

No. ORIG. : 05.00.00024-5 1 Vr AGUAS DE LINDOIA/SP

DESPACHO

1.Manifestem-se as partes sobre as informações obtidas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da DATAPREV.

2.Providencie a parte Autora a juntada de cópia legível de sua certidão de casamento.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.040058-3/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
APELANTE : ANDERSON EZEQUIEL DA SILVA CONCEICAO incapaz
ADVOGADO : ELITON A S DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
REPRESENTANTE : EVA DA SILVA CONCEICAO
ADVOGADO : ELITON A S DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIANNE SPINDOLA NEVES e outro
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
No. ORIG. : 94.00.04085-7 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
DESPACHO

Tendo em vista a realização de novo estudo social (fls. 227/228), digam as partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2009.
HONG KOU HEN
Juiz Federal Convocado

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.040619-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : ELOINA RIBEIRO
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00081-1 1 Vr ANGATUBA/SP

DESPACHO

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS , verificou-se a existência de vínculos empregatícios em nome da autora.

Desta forma, para o deslinde da causa, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar documentos contendo tais dados.

São Paulo, 30 de março de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.050114-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : MARCO ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FERREIRA DA SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO TARO SUMITOMO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00136-0 1 Vr PORTO FERREIRA/SP

DESPACHO

Nos termos do artigo 531, primeira parte, do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, dê-se vista dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para a apresentação de contrarrazões aos embargos infringentes opostos pela parte autora (fls. 95/97).

Intime-se.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.14.005307-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : JOSIANE RODRIGUES DA SILVA incapaz

ADVOGADO : CRISTIANE DENIZE DEOTTI e outro

REPRESENTANTE : JOANA MENDES RODRIGUES

ADVOGADO : CRISTIANE DENIZE DEOTTI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HELEN ALMEIDA DE SOUSA JUCA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Providencie a autora a juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, do documento de Identidade ou CPF de seu irmão Nilson Rodrigues da Silva e do padrasto Sr. Antonio João dos Santos.

Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 01 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00064 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.005016-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : HYAGO HENRIQUE IZIDRO MOURA incapaz

ADVOGADO : ODENIR ARANHA DA SILVEIRA

REPRESENTANTE : NILCE APARECIDA DE MOURA SILVA

ADVOGADO : ODENIR ARANHA DA SILVEIRA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP

No. ORIG. : 06.00.00029-6 1 Vr NHANDEARA/SP

DESPACHO

Fls. 119/121 - Dê-se vista à parte Autora.

Intime-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.009103-7/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : MARIA REZENDE PEREIRA
ADVOGADO : ACIR PELIELO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00025-1 4 Vr PENAPOLIS/SP
DESPACHO

1. Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verificou-se a existência de contribuições previdenciárias de natureza urbana em nome do cônjuge da parte autora.

Dessa forma, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar o extrato contendo tais dados MIGUEL PEREIRA, nascido em 29/09/1946.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.011882-1/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada Noemi Martins
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : HELIO RIBEIRO SOARES
ADVOGADO : ACIR PELIELO
No. ORIG. : 06.00.00136-8 1 Vr BURITAMA/SP
DESPACHO

Tendo em vista a possibilidade de ser atribuído caráter infringente aos Embargos de Declaração opostos pelo INSS a fls. 137/140, intime-se a parte contrária para manifestação.
Intime-se.

São Paulo, 01 de abril de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.018556-1/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : JOSE BATISTA SCOBAR e outros
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00075-2 1 Vr MATAO/SP
DESPACHO

Tendo em vista aos documentos apresentados, defiro o pedido de habilitação formulado pelos herdeiros de Clementina Martin Scobar, nos termos do art. 1.055 e 1060, do CPC, ficando determinada a retificação da autuação e as anotações necessárias.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.021270-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA APARECIDA SCUDERO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DOURADO ALVARENGA DE SOUZA
No. ORIG. : 07.00.00100-6 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DESPACHO

Diga a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a manifestação do INSS, às fls. 225/226, opondo-se ao pedido de habilitação de fl. 202.

Intime-se.

São Paulo, 01 de abril de 2009.

HONG KOU HEN
Juiz Federal Convocado

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.022092-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
APELANTE : APARECIDA DONIZETE ROSA GARCIA e outro
ADVOGADO : EMERSOM GONCALVES BUENO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 06.00.00019-0 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP

DESPACHO

Fls. 105/114 e 118.

Julgo habilitados a viúva Aparecida Donizete Rosa Garcia e o filho José Gabriel Garcia Marqui, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91.

Retifique-se a autuação a fim de incluir os nomes dos ora habilitados.

Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2009.

HONG KOU HEN
Juiz Federal Convocado

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.025108-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Noemi Martins

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO PINHEIRO e outros
ADVOGADO : MARCIO ROBERTO PINTO PEREIRA
No. ORIG. : 04.00.00031-7 1 Vr PIRACAIA/SP
DECISÃO

À vista da manifestação do INSS às fls. 169, defiro o pedido de habilitação de herdeiros, noticiado às fls. 119/158, nos termos do art. 1.055 e seguintes do CPC e, arts. 294 e 33, XVI do Regimento Interno desta Corte.

Retifique-se a autuação.

Após, aguarde-se inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.027842-3/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
APELANTE : BENEDITO RODRIGUES NOGUEIRA
ADVOGADO : JULIO CESAR DE OLIVEIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 03.00.00101-0 1 Vr SERRANA/SP
DESPACHO

Requerimento de habilitação de fls. 181/182 (documentos de fls. 183/2100): diga o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 03 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.028662-6/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : CLORINDA UZUELLE GEROLIMONI
ADVOGADO : FABIO AUGUSTO TURAZZA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00141-0 1 Vr SERRANA/SP
DESPACHO

Após a juntada do extrato do CNIS, intime-se a parte autora.

São Paulo, 23 de março de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.029381-3/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : MARIA ALEXANDRE DE FREITAS
ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAMILA BLANCO KUX
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00019-2 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP
DESPACHO

1. Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verificou-se a existência de contribuições previdenciárias de natureza urbana em nome do cônjuge da parte autora.

Dessa forma, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar o extrato contendo tais dados SÍLVIO SANTANA, nascido em 18/05/1944.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00074 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.031629-1/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada Noemi Martins
APELANTE : LUCIA HELENA CAVALHEIRO incapaz
ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
REPRESENTANTE : MARIA HERMINIA BACILI CAVALHEIRO
ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO UYHEARA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP
No. ORIG. : 04.00.00145-4 2 Vr LENCOIS PAULISTA/SP
DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações obtidas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da DATAPREV.
Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.035475-9/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LICINIO MARCELLINO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOAO COUTO CORREA

No. ORIG. : 06.00.00051-0 1 Vr CAPAO BONITO/SP

DESPACHO

Fls. 141/143.

Apesar de regularmente intimados, os advogados da parte autora, ora apelada, permaneceram inertes. Assim, determino o retorno dos autos à origem, permanecendo em arquivo até a regularização do feito.

Int.

São Paulo, 03 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.038569-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : SEBASTIANA DE BARROS DOGNANI

ADVOGADO : ARLINDO RUBENS GABRIEL

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00051-0 1 Vr TAQUARITUBA/SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 213/218) apresentado pela Autarquia Previdenciária, revelando que o seu cônjuge possui inscrição como contribuinte individual e recolhimentos de contribuições previdenciárias de característica urbana.

Int.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00077 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.045195-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROSA HENRIQUE DE AZEVEDO incapaz

ADVOGADO : CAROLINA GALLOTTI

REPRESENTANTE : JOAQUINA MATIAS DE AZEVEDO

ADVOGADO : CAROLINA GALLOTTI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO SP

No. ORIG. : 06.00.00112-1 2 Vr MATAO/SP

DESPACHO

Conforme requerido pelo Ministério Público Federal, providencie a representante da parte autora cópia da certidão de nascimento, do CPF e RG de Rosa Henrique de Azevedo, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00078 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.047596-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Noemi Martins
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALESSANDRA CRISTINA BAPTISTA incapaz e outros
: LUAN APARECIDO BAPTISTA incapaz
: LUANA VITORIA BAPTISTA RODRIGUES DOS SANTOS incapaz
ADVOGADO : ANITA BARBIERI BELARMINO
REPRESENTANTE : LARISSA DAIANA BAPTISTA NOGUEIRA
ADVOGADO : ANITA BARBIERI BELARMINO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL SP
No. ORIG. : 06.00.00118-2 2 Vr JABOTICABAL/SP
DESPACHO
Dê-se ciência à parte Autora sobre a implantação de seu benefício.
Intime-se.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00079 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.050516-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LEONOR MALTEZ DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : ANDRE LUIZ GONSALEZ CORTEZI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO SP
No. ORIG. : 05.00.00035-8 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP
DESPACHO
Converto o julgamento em diligência.

Providencie a autora a juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, do documento de Identidade ou CPF de sua filha Sra. Elvira Maltez dos Santos.

Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

HONG KOU HEN
Juiz Federal Convocado

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.050580-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE DOMINGOS
ADVOGADO : ROGERIO ALVES RODRIGUES
No. ORIG. : 07.00.00076-4 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP
DESPACHO

Dê-se ciência à parte Autora sobre a implantação de seu benefício.
Intime-se.

São Paulo, 13 de abril de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.052484-7/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : DIVINA GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00130-1 1 Vr APIAI/SP
DESPACHO

1. Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verificou-se a existência de contribuições previdenciárias de natureza urbana em nome do cônjuge da parte autora.

Dessa forma, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar o extrato contendo tais dados JOSÉ ANTONIO DE OLIVEIRA, nascido em 15/10/1942.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.053925-5/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : MARTA VERONICA GERMANO RAMOS incapaz
ADVOGADO : THIANI ROBERTA IATAROLA
REPRESENTANTE : MARIA APARECIDA TONETI RAMOS
ADVOGADO : THIANI ROBERTA IATAROLA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00111-1 2 Vr PIRASSUNUNGA/SP
DESPACHO

Fls. 215/218: manifestem-se as partes acerca do parecer oferecido pelo Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.055647-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : WALDEMAR ROSSI
ADVOGADO : EMERSOM GONCALVES BUENO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 07.00.00094-5 2 Vr PIRAJUI/SP
DESPACHO

Fls. 137/146 - Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de herdeiros.
Intime-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.058702-0/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BENEDICTA MARTINS PEDROSO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
No. ORIG. : 08.00.00037-2 3 Vr ITATIBA/SP
DESPACHO
Fls. 93/94: Vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias.

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2009.

HONG KOU HEN
Juiz Federal Convocado

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.058703-1/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIA SCABELO BORTOLOZZO
ADVOGADO : ADRIANO ANTONIO FONTANA
No. ORIG. : 08.00.00064-8 3 Vr ITATIBA/SP
DESPACHO

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verificou-se a existência de contribuições previdenciárias de natureza urbana em nome do cônjuge da parte autora.

Dessa forma, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar o extrato contendo tais dados JOSÉ LUIZ BORTOLOZZO, nascido em 05/02/1945.

São Paulo, 01 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059143-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : MARIA DO CARMO LEAL
ADVOGADO : HUGO ANDRADE COSSI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIANA MARIANI ANDRADE
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00001-1 1 Vr SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações obtidas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da DATAPREV.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de abril de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.060576-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GLEIZER MANZATTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARINA BOMBI MININ e outros

ADVOGADO : MARIANE FAVARO MACEDO

No. ORIG. : 05.00.00055-9 1 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

À vista da manifestação do INSS às fls. 178/179, defiro o pedido de habilitação de herdeiros, requerido por Marina Bombi Minin, Márcia Regina Minin Mota e Lucia Aparecida Minin Moreira (fls. 92/98), nos termos do art. 1.055 e seguintes do CPC e, arts. 294 e 33, XVI do Regimento Interno desta Corte.

Retifique-se a autuação.

Após, aguarde-se inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.060867-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CLOTILDE DE MEIRA DAMIM

ADVOGADO : RICARDO MARTINS GUMIERO

No. ORIG. : 06.00.00064-0 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DESPACHO

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verificou-se a existência de vínculos empregatícios de natureza urbana em nome da parte autora e de seu cônjuge.

Dessa forma, para o deslinde da causa, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar documentos contendo tais dados de **CLOTILDE DE MEIRA DAMIM**, nascida em 11/07/1949, e de **ANTONIO DAMIM**, nascido em 28/04/1955.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.061362-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA PIRES DE MORAES DE LEMES

ADVOGADO : JANAINA DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 07.00.00144-9 2 Vr AMPARO/SP

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações obtidas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da DATAPREV.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.061880-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : NADIR CORREA PETRUCI

ADVOGADO : FABIANA PARADA MOREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 07.00.00115-7 1 Vr IGARAPAVA/SP

DESPACHO

Dê-se ciência à parte Autora sobre a implantação de seu benefício.

Intime-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062733-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA RECHE DE ARAUJO

ADVOGADO : IVANI MOURA

No. ORIG. : 07.00.00111-1 1 Vr GUARARAPES/SP

DESPACHO

1. Manifestem-se as partes sobre as informações obtidas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da DATAPREV.

2. Promova a parte Autora a juntada de certidão de casamento legível, onde conste a averbação de divórcio. Intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.063283-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA TEREZA DA COSTA

ADVOGADO : JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS

No. ORIG. : 07.00.00132-0 1 Vr CAPAO BONITO/SP

DESPACHO

Após a juntada do extrato do CNIS, intime-se a parte autora.

São Paulo, 25 de março de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.063377-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ELIANE CRISTINA RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : ZACARIAS ALVES COSTA

No. ORIG. : 05.00.00057-7 3 Vr PENAPOLIS/SP

DESPACHO

Tendo em vista o parecer do Ministério Público Federal, às fls.115/117, proceda a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, à regularização de sua representação processual, de conformidade com o artigo 8º do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 03 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.063829-4/MS

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VIVIAN H HERRERIAS BRERO

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : AFONSA MIGUEL PEREIRA
ADVOGADO : MARCEL MARTINS COSTA
No. ORIG. : 08.00.01609-6 2 Vr CASSILANDIA/MS

DESPACHO

Regularize a parte Apelada a sua representação processual (fls.08), bem como a declaração de fls. 09, tendo em vista que os documentos encartados não pertencem a estes autos, devendo, ainda o i. representante da parte ratificar todos os seus atos.

Intime-se.

São Paulo, 30 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.063960-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : ODORICO RODRIGUES DE ALMEIDA

ADVOGADO : ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAIO BATISTA MUZEL GOMES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00114-4 1 Vr BURI/SP

DESPACHO

Tendo em vista que a parte Apelante é pessoa não alfabetizada, regularize-se a sua representação processual, com a juntada aos autos de procuração por instrumento público, devendo, ainda o i. representante da parte ratificar todos os seus atos.

Intime-se.

São Paulo, 08 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00096 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001261-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : JOSE CARDOSO NETO

ADVOGADO : RODNEY ALVES DA SILVA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SUZANO SP

No. ORIG. : 09.00.00002-8 2 Vr SUZANO/SP

DESPACHO

Fls. 86/88: Indefero pedido de intimação da autarquia para pagamento imediato das parcelas atrasadas. O benefício foi deferido neste recurso de agravo de instrumento, às fls. 80/82, para ser implantado para pagamento futuro, tendo em vista o caráter alimentar que lhe é afeto, e de forma não retroativa, por não se coadunar com a natureza provisória da decisão concessiva.

Assim, os valores eventualmente vencidos, devem ser objeto de oportuna e regular execução de sentença, a título de parcelas em atraso.

Intime-se.

São Paulo, 31 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001336-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : NANJI APARECIDA BATISTA BONFIN
ADVOGADO : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP
No. ORIG. : 08.00.00279-1 1 Vr MOGI GUACU/SP
DESPACHO

O agravante deverá juntar, no prazo de 10 dias, a íntegra da decisão agravada, para melhor instruir o feito.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00098 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003057-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : YVES SANFELICE DIAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MARIA JOANA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : ALAN RUBENS GABRIEL
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP
No. ORIG. : 08.00.00161-0 1 Vr TAQUARITUBA/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que concedeu a antecipação de tutela, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por idade rural à agravada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$1000,00 (um mil reais).

Sustenta o agravante, em síntese, a impossibilidade de concessão da tutela antecipada contra a Fazenda Pública e o não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Aduz acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Nesta fase de cognição sumária, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão de efeito suspensivo.

Nos termos do que preceitua o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural é necessária a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda ou ao implemento do requisito etário, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

A comprovação do trabalho rural é realizada mediante a apresentação de início de prova material, corroborada por prova testemunhal, no caso de inexistência de documentação suficiente que demonstre o exercício da atividade durante todo o período questionado (art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e Súmula 149 do STJ).

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a agravada tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período supra mencionado.

Em cognição plena se terá maior alcance para dirimir a questão relativa à atividade rural, de modo que a antecipação da tutela, no momento, é medida que não se impõe.

Por fim, diante da reforma da decisão impugnada, restam prejudicadas as demais alegações do agravante.

Diante do exposto, **DEFIRO** a suspensão dos efeitos da decisão até pronunciamento definitivo desta turma, conforme art. 558 do CPC.

Intime-se a agravada, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juiz *a quo*, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00099 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003225-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : LUANA MOREIRA DE CARVALHO BRASIL

ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS AVANCO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ATIBAIA SP

No. ORIG. : 08.00.00232-8 2 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada, nos autos da ação em que se pretende a concessão de pensão por morte.

Sustenta o agravante, em síntese, a ausência de prova inequívoca, que demonstre o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. Aduz acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido. Afirma, ainda, que com as alterações introduzidas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.528/97 ao art. 16 da Lei nº 8.213/91, o menor sob guarda não mais detém a condição de dependente do segurado. Finalmente, argumenta que a agravada não foi intimada a prestar garantia.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Não reputo presentes, em princípio, os requisitos legais para a suspensão dos efeitos da decisão agravada.

Nos termos do que preceitua o art. 273, "caput", do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, quais sejam, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

O parágrafo 2º do art. 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece que é beneficiário do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependente do segurado, o enteado e o menor tutelado equiparando-se a filho, desde que comprovada a dependência econômica e mediante declaração do segurado.

No presente caso, a agravada se encontrava sob a guarda do segurado falecido desde 26/5/1999, conforme decisão judicial de fl. 15.

Por outro lado, o parágrafo 3º do art. 33 da Lei nº 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente, dispõe que "a guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários".

Desta forma, em princípio, presente a verossimilhança do direito alegado, uma vez que se equipara a filho o menor sob a guarda e dependência econômica do segurado, para a concessão do benefício de pensão por morte.

Nessa esteira, encontramos os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - PENSÃO POR MORTE - MENOR SOB GUARDA.

I - Apesar da Lei nº 8.213/91, determinar, em seu art. 16, § 2º que o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho, desde que comprovada a dependência econômica e mediante declaração do segurado, é entendimento assente na jurisprudência que o termo de guarda confere ao menor a condição de dependente, inclusive para efeitos previdenciários não sendo possível se conceber que quem tenha vivido permanentemente sob a dependência do de cujus, veja-se, em virtude da morte deste, desprovido dos meios de subsistência.

II - Agravo a que se nega provimento".

(TRF - 2ª Região, 4ª Turma, AG nº 2002.02.01042371-4, Relator Juiz Benedito Gonçalves, DJU 18/03/2003, p. 150);

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO - DEPENDÊNCIA - AVÓ COM GUARDA.

1 - A lei a ser utilizada, para fins de concessão da pensão por morte, é aquela do instante do óbito do segurado, quando surgiria eventual direito adquirido ao benefício.

2 - No momento em que ocorreu o falecimento da avó do autor, havia sido revogada a disposição do art. 16, IV, da Lei no. 8213/91 que considerava dependente, observados os parâmetros ali expostos, aquele que houvesse sido indicado pelo segurado. Revogação promovida pela lei no. 9032 de abril de 1995.

3 - No entanto, no caso de neto menor que tivesse sob a guarda da avó, é possível a concessão da pensão por morte em vista do disposto no art. 33, par. 3o. da Lei no. 8.069/90n (Estatuto da Criança e do Adolescente). Em se tratando de lei especial, esta norma há que prevalecer.

4 - Honorários em consonância com o art. 20 do Código de Processo Civil.

5 - Apelação do INSS e remessa oficial, tida como ocorrida, improvidas".

(TRF - 3ª Região, 5ª Turma, AC nº 1999.03.99.106485-3, Relator Juiz Marcus Orione, DJU 21/10/2002, p. 467).

No tocante à alegação de irreversibilidade da medida, anoto que tal argumentação não merece prevalecer, pois o pagamento de benefício previdenciário constitui relação jurídica de trato sucessivo, de maneira que, apurando-se, em definitivo, inexistir as bases que neste momento processual se antevê, a cessação do pagamento do benefício se operará, sendo o provimento jurisdicional provisório reversível.

Cabe observar, ainda, que a exigência de oferecimento de garantia para a concessão da tutela antecipada seria incongruente, pois a postulação é exatamente baseada na hipossuficiência da agravada. Em casos como estes, sobreleva a garantia à sobrevivência, e não a medida assecuratória de eventual devolução de importância recebida pelo beneficiário, o que torna dispensável a caução, nos termos do § 2º do artigo 588, c.c. o § 3º do artigo 273, ambos do Código de Processo Civil.

Nessas condições, deve ser mantida a r. decisão agravada.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a agravada, para resposta, nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juiz "a quo", dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, inciso IV, do CPC. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, consoante art. 527, VI, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00100 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003947-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KARLA FELIPE DO AMARAL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ANTONIO PRESTE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : AMANDA CELUTA MASCARENHAS DE MORAES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP

No. ORIG. : 08.00.00083-9 1 Vr TAQUARITUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que concedeu a antecipação de tutela, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por idade rural à agravada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$1000,00 (um mil reais).

Sustenta o agravante, em síntese, a impossibilidade de concessão da tutela antecipada contra a Fazenda Pública e o não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Aduz acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Nesta fase de cognição sumária, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão de efeito suspensivo.

Nos termos do que preceitua o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural é necessária a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda ou ao implemento do requisito etário, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

A comprovação do trabalho rural é realizada mediante a apresentação de início de prova material, corroborada por prova testemunhal, no caso de inexistência de documentação suficiente que demonstre o exercício da atividade durante todo o período questionado (art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do STJ).

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que o agravado tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período supra mencionado.

Em cognição plena se terá maior alcance para dirimir a questão relativa à atividade rural, de modo que a antecipação da tutela, no momento, é medida que não se impõe.

Por fim, diante da reforma da decisão impugnada, restam prejudicadas as demais alegações do agravante.

Diante do exposto, **DEFIRO** a suspensão dos efeitos da decisão até pronunciamento definitivo desta turma, conforme art. 558 do CPC.

Intime-se o agravado, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juiz *a quo*, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00101 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004088-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : ALMERINDA NESPOLI DA SILVA
ADVOGADO : APARECIDO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO KAZUO SUZUKI

ORIGEM : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP
DECISÃO : 08.00.00081-4 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão que, nos autos da ação de concessão do benefício de pensão por morte, indeferiu a antecipação de tutela.

Sustenta a agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de pensão por morte, uma vez que há prova inequívoca da atividade rural exercida por seu falecido esposo, para a concessão da aposentadoria por idade. Aduz, ainda, o perigo da demora em face do caráter alimentar do benefício.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522 c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Nos termos do que preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Do compulsar dos autos, denota-se que o MM. Juiz *a quo* agiu com acerto ao indeferir a antecipação da tutela pleiteada. Isto porque verifico tratar-se de questão controvertida, a qual deve ser analisada de forma mais cautelosa, respeitando-se o devido processo legal e a ampla defesa.

Não é menos certo que a questão relativa à concessão da aposentadoria por idade, considerando o período exercido em atividade rural do falecido esposo da agravante recomenda um exame mais acurado da lide, sendo de indiscutível necessidade a abertura de oportunidade para dilação probatória.

Assim, diante da inexistência de prova inequívoca, considera-se não haver a agravante preenchido requisito indispensável à concessão da tutela antecipada, a teor do art. 273 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00102 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004365-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : SEBASTIAO OSVALDO OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCOS ALVES PINTAR e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 2005.61.06.011119-6 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, indeferiu o pedido de complementação do laudo pericial.

Sustenta o agravante, em síntese, ser necessária a complementação dos quesitos formulados ao *expert*, para a concreta comprovação da alegada atividade especial. Pleiteia a reforma da decisão agravada.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Nesta fase de cognição sumária, entendo não estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão de efeito suspensivo pleiteado.

No caso sob análise, entendeu o MM. Juiz *a quo* ser suficiente ao deslinde da questão, a fim de avaliar a alegada atividade exercida em condições especiais, o laudo do perito judicial (fls. 52/77), bem como o laudo complementar (fls. 82/84). Assim, não há qualquer ilicitude na decisão impugnada que indefere a produção de complementação de prova pericial.

Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa na decisão proferida, uma vez que cabe tão-somente ao magistrado, como destinatário da prova, aferir a necessidade ou não de complementação da perícia realizada (art. 420, § único, inc. II, c/c art. 130, ambos do CPC).

Nesse sentido encontramos o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERÍCIA. INDEFERIMENTO DE QUESITOS. ARTS. 130 E 426, I, DO CPC. JUIZ: DESTINATÁRIO DA PROVA.

.....**II - O Magistrado é, por excelência, o destinatário da prova, incumbindo-lhe determinar a demonstração de fatos que julgue necessários para formar seu livre convencimento, a teor do art. 130 do CPC.**

.....**IV - Agravo de instrumento a que se nega provimento".**

(TRF da 1ª Região, AG nº 199701000010057, Rel. Juiz Cândido Ribeiro, j. 09/03/1999, DJ 11/06/1999, p. 186).

Assim, não merecem prosperar as razões do agravante, devendo ser mantida a decisão agravada.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se o agravado, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juiz *a quo*, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00103 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004516-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : NADIR ROCHA QUARESMA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP

No. ORIG. : 09.00.00000-3 1 Vr MOGI GUACU/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação previdenciária, deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à agravada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais).

Sustenta o agravante a nulidade da decisão, pois desprovida de fundamentação. Afirma o não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Aduz acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Pois bem. Ressalto que não há que se falar em nulidade da decisão de fls. 57/58, pois a mesma apesar de sucinta apresenta-se fundamentada, conforme preceitua o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio da agravada, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que consta dos autos exame e atestados médicos (fls. 51/56), nos quais se relata que a agravada é portadora de hipertensão arterial, gota úrica e doença de chagas com arritmia cardíaca, encontrando-se sem condições laborativas.

Persistindo a mesma enfermidade que gerou a concessão do benefício, com reconhecimento médico da incapacidade da agravada para o trabalho, não há dúvida que presentes estão os requisitos para a manutenção da tutela concedida.

No tocante à alegação de irreversibilidade da medida, anoto que tal argumentação não merece prevalecer, pois o pagamento de benefício previdenciário constitui relação jurídica de trato sucessivo, de maneira que, apurando-se, em definitivo, inexistir as bases que neste momento processual se antevê, a cessação do pagamento do benefício se operará, sendo o provimento jurisdicional provisório reversível.

Ademais, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, "*A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória*" (AG nº 107208/RS, Relator Juiz RAMOS DE OLIVEIRA, j. 03/10/2002, DJU 06/11/2002, p. 629).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00104 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004547-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : SIDNEI FERRANTE
ADVOGADO : JOSE CARLOS GOMES P MARQUES CARVALHEIRA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP
No. ORIG. : 08.00.00102-3 1 Vr ITAPORANGA/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão que, nos autos da ação ordinária de concessão de aposentadoria por invalidez, declarou preclusa a prova pericial.

Alega o agravante, em síntese, a imprescindibilidade do laudo pericial a comprovar a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa. Sustenta que a demonstração dos fatos controvertidos, depende de perícia médica. Aduz não ter comparecido à perícia médica por ter sido intimado apenas dois dias depois da data agendada. Por fim, requer a reforma da decisão.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Nesta fase de cognição sumária, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão de efeito suspensivo pleiteado.

Nos termos do que preceitua o art. 332 do Código de Processo Civil é assegurada às partes a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos, hábeis a comprovar a verdade dos fatos alegados.

De outra parte, justifica-se a necessidade da produção de provas sempre que existam fatos que para sua aferição dependam de conhecimento especial, testemunhal, técnicos ou científicos.

No presente caso, neste momento, torna-se imprescindível à comprovação da alegada incapacidade total e permanente para o trabalho por meio de perícia médica, para eventual reconhecimento do direito do agravante à aposentadoria pleiteada.

Ademais, conforme se verifica da certidão do oficial de justiça (fl. 105vº), o autor foi intimado da data que seria realizada sua perícia apenas no dia 17/11/2008, quando a mesma estava marcada para 15/11/2008, portando em data posterior ao dia marcado para o exame, o que resulta em cerceamento de defesa.

Dessa forma, a fim de se preservar os princípios do contraditório e da ampla defesa insculpidos no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, mister se faz o acolhimento da produção das provas requeridas, evitando-se, assim, eventual cerceamento de defesa.

A propósito, trago os ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Instituições de Direito Processual Civil, volume III, in verbis:

"Direito à prova é o conjunto de oportunidades oferecidas à parte pela Constituição e pela lei, para que possa demonstrar no processo a veracidade do que afirmam em relação aos fatos relevantes para o julgamento. Ele é exercido mediante o emprego de fontes de prova legitimamente obtidas e a regular aplicação das técnicas representadas pelos meios de prova.

(...)

Na constituição, o direito à prova é inerência do conjunto de garantias do justo processo, que ela oferece ao enunciar os princípios do contraditório e ampla defesa, culminando por assegurar a própria observância destes quando garante a todos due process of law (art. 5º, incs. LIV e LV - supra, nn.94 e 97). Pelo aspecto constitucional, direito à prova é a liberdade de acesso às fontes e meios segundo o disposto em lei e sem restrições que maculem ou descaracterizem o justo processo."

(3ª ed., 2003, São Paulo: Malheiros, p. 47/49).

Nesse sentido encontramos os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL.

1 Não configurada a plausibilidade do direito invocado, para deferimento da tutela antecipada, uma vez que inexistem nos autos prova inequívoca da incapacidade laboral permanente dos segurados. Agravo retido não provido.

2. Sendo a prova pericial essencial para determinar a existência ou não da incapacidade laboral dos segurados e, conseqüentemente, para se estabelecer a regularidade do ato de suspensão dos benefícios de aposentadoria por invalidez, não pode o feito ser julgado antecipadamente, já que necessária a realização da prova pericial requerida.

3. Agravo retido não provido. Apelação provida".

(TRF da 1ª Região, AC nº 199801000831261, Rel. Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, j. 09/06/2005, DJ 04/08/2005, p. 78);

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL. NECESSIDADE.

I - Dada a impossibilidade de se auferir a verdade, somente com os indícios de provas documentais apresentadas pelo autor, há que ser declarada nula a r. sentença para que seja realizada perícia judicial, a fim de ser apurada a sua alegada incapacidade.

II- Apelação do autor provida. Sentença que se declara nula, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular instrução com realização de perícia judicial e novo julgamento.

(TRF da 3ª Região, AC nº 1021866, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, j. 23/08/2005, DJU 14/09/2005, p. 423).

Nestas condições, verifico que a decisão agravada causa grave lesão aos direitos do agravante, de forma que presente se encontra a hipótese de concessão do efeito suspensivo.

Diante do exposto, **DEFIRO** a suspensão dos efeitos da decisão até pronunciamento definitivo desta turma, conforme art. 558 do CPC.

Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se, com urgência, ao MM. Juiz a quo, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00105 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004970-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO PEDRO FERREIRA DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARIA APARECIDA PAVINI

ADVOGADO : ADILSON MUNARETTI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA SP
No. ORIG. : 08.00.00228-4 2 Vr JAGUARIUNA/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação previdenciária, deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à agravada, sob pena de multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais).

Sustenta o agravante a nulidade da decisão, pois desprovida de fundamentação. Afirma o não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Aduz acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Pois bem. Ressalto que não há que se falar em nulidade da decisão de fl. 21, pois a mesma apesar de sucinta apresenta-se fundamentada, conforme preceitua o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio da agravada, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que consta dos autos exame e atestados médicos (fls. 45, 47/55), nos quais se relata que a agravada é portadora de artrose grave e generalizada de coluna tóraco-lombar e concomitante pinçamento cervical, encontrando-se sem condições laborativas.

Persistindo a mesma enfermidade que gerou a concessão do benefício, com reconhecimento médico da incapacidade da agravada para o trabalho, não há dúvida que presentes estão os requisitos para a manutenção da tutela concedida.

No tocante à alegação de irreversibilidade da medida, anoto que tal argumentação não merece prevalecer, pois o pagamento de benefício previdenciário constitui relação jurídica de trato sucessivo, de maneira que, apurando-se, em definitivo, inexistir as bases que neste momento processual se antevê, a cessação do pagamento do benefício se operará, sendo o provimento jurisdicional provisório reversível.

Ademais, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, "*A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória*" (AG nº 107208/RS, Relator Juiz RAMOS DE OLIVEIRA, j. 03/10/2002, DJU 06/11/2002, p. 629).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00106 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004997-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : ROGELIO MILLER VERONEZ
ADVOGADO : WALDOMIRO FLORENTINO RITI e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.11.000680-3 2 Vr MARILIA/SP
DESPACHO

Vistos, em decisão.

Recebo o agravo de fls. 47/50 como pedido de reconsideração, nos termos do disposto no parágrafo único, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Registro que o pedido de recebimento do presente recurso por instrumento já foi apreciado, às fls. 44/45. Inexiste fato novo hábil a justificar a reconsideração da decisão, neste momento.

No sentido do não-cabimento de agravo na hipótese, é o entendimento firmado nesta Nona Turma do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, consoante julgado que segue transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LEI Nº 11.187/05 - CONVERSÃO EM RETIDO (ART. 527, II, DO CPC) - REFORMA DA DECISÃO PROFERIDA PELO RELATOR - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL DESCABIDO.

1- O art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/05, excetua o agravo de instrumento como regra geral, determinando liminarmente sua conversão em retido, ressalvadas as decisões suscetíveis de causar à parte dano irreparável e de difícil reparação e, ainda, relativas às hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

2- Excetuado o juízo de reconsideração facultado ao Relator, a decisão liminar que converte o agravo de instrumento em retido não se sujeita a ulterior modificação, frustrando, por consequência, o manejo do recurso previsto em regimento interno para os provimentos monocráticos, uma vez que este não teria qualquer utilidade prática diante da vedação legal (art. 527, parágrafo único, do CPC).

3- Agravo regimental não conhecido. Mantida a decisão recorrida."

(TRF 3ª Região, AG 287344, Processo: 2006.03.00.118429-5/SP, Nona Turma, Relator: JUIZ NELSON BERNARDES, DJU: 12/07/2007, p. 599).

Assim, cumpra-se a parte final da decisão de fls.44 verso.

São Paulo, 31 de março de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00107 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005003-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS FERNANDES

ADVOGADO : JOSE VALDIR MARTELLI
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA SP
No. ORIG. : 09.00.00002-1 2 Vr IBITINGA/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para o restabelecimento de auxílio-doença.

Sustenta o agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de continuar incapacitado para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente. Por fim, requer seja concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Inicialmente, concedo o benefício da justiça gratuita à agravante, para receber o recurso independente de preparo, em face da isenção das custas proclamada no art. 3º da Lei nº 1060/50.

Nesta fase de cognição sumária, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão de efeito suspensivo ativo pleiteado.

Nos termos do que preceitua o art. 273, "*caput*", do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio do agravante, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que consta dos autos exames e atestados médicos (fls. 19, 29/49), nos quais se relata que o agravante apresenta quadro de miocardiopatia moderada hipertensiva e angina pectoris relativa (CID 10: I11 e I24), encontrando-se sem condições laborativas.

Persistindo a mesma enfermidade que gerou a concessão do benefício, com reconhecimento médico da incapacidade do agravante para o trabalho, não há dúvida que presentes estão os requisitos para a concessão da antecipação da tutela.

Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo o agravante condições financeiras de se manter, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá se alongar, deixando-se o agravante ao desamparo.

Diante do exposto, **DEFIRO** a antecipação dos efeitos da pretensão recursal, até pronunciamento definitivo desta Turma, nos termos do art. 558 do CPC.

Intime-se o agravado, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, com urgência, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que faça a implantação do benefício de auxílio-doença, com início nesta data e valor a ser calculado pelo INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00108 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005197-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : ADENILSON LOPES COSTA incapaz

ADVOGADO : SORAYA LUIZA CARILLO e outro

REPRESENTANTE : IZABEL LOPES DA COSTA

CODINOME : ISABEL LOPES DA COSTA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CHAVES DE CASTRO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.13.001724-3 2 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária de concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou benefício assistencial, indeferiu a produção de prova testemunhal.

Alega o agravante, em síntese, a imprescindibilidade da oitiva das testemunhas arroladas na inicial da ação subjacente a fim de demonstrar a incapacidade laboral e a qualidade de segurado. Requer a reforma da decisão.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Nesta fase de cognição sumária, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão de efeito suspensivo pleiteado.

Nos termos do que preceitua o art. 332 do Código de Processo Civil é assegurada às partes a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos, hábeis a comprovar a verdade dos fatos alegados.

De outra parte, justifica-se a necessidade da produção de provas sempre que existam fatos que para sua aferição dependam de conhecimento especial, testemunhal, técnicos ou científicos.

No caso sob análise, a fim de se preservar os princípios do contraditório e da ampla defesa insculpidos no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, mister se faz o acolhimento da produção das provas testemunhais requeridas, evitando-se, assim, eventual cerceamento de defesa.

A propósito, trago os ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Instituições de Direito Processual Civil, volume III, in verbis:

"Direito à prova é o conjunto de oportunidades oferecidas à parte pela Constituição e pela lei, para que possa demonstrar no processo a veracidade do que afirmam em relação aos fatos relevantes para o julgamento. Ele é exercido mediante o emprego de fontes de prova legitimamente obtidas e a regular aplicação das técnicas representadas pelos meios de prova.

(...)

Na constituição, o direito à prova é inerência do conjunto de garantias do justo processo, que ela oferece ao enunciar os princípios do contraditório e ampla defesa, culminando por assegurar a própria observância destes quando garante a todos due process of law (art. 5º, incs. LIV e LV - supra, nn.94 e 97). Pelo aspecto constitucional, direito à prova é a liberdade de acesso às fontes e meios segundo o disposto em lei e sem restrições que maculem ou descaracterizem o justo processo."

(3ª ed., 2003, São Paulo: Malheiros, p. 47/49).

Nesse sentido, encontramos os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA.

1 - Tratando-se de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a realização da perícia médica e a produção da prova testemunhal são indispensáveis à comprovação da incapacidade e qualidade de segurada da requerente.

2 - A inicial indeferida por falta de interesse de agir, quando necessária a produção de provas ao deslinde da causa, implica em cerceamento de defesa.

3 - Apelação provida para anular a r. sentença monocrática e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para regular processamento do feito".

(TRF da 3ª Região, AC nº 815481, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 08/11/2004, DJU 09/12/2004, p. 464);

"APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL NEGADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ACOLHIMENTO DA INSURGÊNCIA.

I. A prova pericial não é a única que se presta a comprovar a incapacidade para a prestação de trabalho, ainda mais que o exame foi inconclusivo no sentido de que se compreenda os efeitos práticos desta limitação.

II. Admitida a produção de prova testemunhal, que proporciona ao julgador melhores condições para a decisão.

III. Agravo de instrumento provido".

(TRF da 4ª Região, AG nº 200204010030861, Rel. Desembargador Federal Luiz Fernando Wowk Penteadó, j. 23/04/2002, DJU 08/05/2002, p. 1149).

Nestas condições, verifico que a decisão agravada causa grave lesão aos direitos do agravante, de forma que presente se encontra a hipótese de concessão do efeito suspensivo.

Diante do exposto, **DEFIRO** a suspensão dos efeitos da decisão até pronunciamento definitivo desta turma, conforme art. 558 do CPC.

Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se, com urgência, ao MM. Juiz *a quo*, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, consoante art. 527, VI, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00109 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005799-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ROGERIO DE SOUZA
ADVOGADO : ALESSANDRO CARMONA DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
No. ORIG. : 08.00.13446-7 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação previdenciária, deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao agravado.

Sustenta o agravante a nulidade da decisão, pois desprovida de fundamentação. Afirma o não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Aduz acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Pois bem. Ressalto que não há que se falar em nulidade da decisão de fls. 66/67, pois a mesma apesar de sucinta apresenta-se fundamentada, conforme preceitua o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio do agravado, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que consta dos autos atestados médicos (fls. 31/43), nos quais se relata que o agravado apresenta seqüela de fratura de rótula direita com artrose femuro-patelar importante, atrofia quadricipital acentuada e dificuldade para marcha em terreno irregular (CID 10: T88.9 e T93.2), encontrando-se incapacitado para o trabalho.

Persistindo a mesma enfermidade que gerou a concessão do benefício, com reconhecimento médico da incapacidade do agravado para o trabalho, não há dúvida que presentes estão os requisitos para a manutenção da tutela concedida.

No tocante à alegação de irreversibilidade da medida, anoto que tal argumentação não merece prevalecer, pois o pagamento de benefício previdenciário constitui relação jurídica de trato sucessivo, de maneira que, apurando-se, em definitivo, inexistir as bases que neste momento processual se antevê, a cessação do pagamento do benefício se operará, sendo o provimento jurisdicional provisório reversível.

Ademais, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, "*A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória*" (AG nº 107208/RS, Relator Juiz RAMOS DE OLIVEIRA, j. 03/10/2002, DJU 06/11/2002, p. 629).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00110 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006172-5/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : CREUZA RIBEIRO RODRIGUES TORRES
ADVOGADO : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 09.00.00055-3 1 Vr BIRIGUI/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para a concessão do benefício de auxílio-doença.

Sustenta a agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de continuar incapacitada para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Nesta fase de cognição sumária, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão de efeito suspensivo ativo pleiteado.

Nos termos do que preceitua o art. 273, "caput", do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio da agravante, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que consta dos autos exame e atestados médicos (fls. 37/39), nos quais se relata que a agravante apresenta ruptura parcial de tendão supra espinhoso à esquerda, encontrando-se sem condições laborativas.

De outra parte, verifica-se da comunicação da agência da previdência social (fl. 35) que o pedido de benefício foi indeferido sob a alegação de inexistência de incapacidade laborativa.

Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo a agravante condições financeiras de se manter, diante de seu precário estado de saúde, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá se alongar, deixando-se a agravante ao desamparo.

Diante do exposto, **DEFIRO** a antecipação dos efeitos da pretensão recursal, até pronunciamento definitivo desta Turma, nos termos do art. 558 do CPC.

Intime-se o agravado, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, com urgência, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que faça a implantação do benefício de auxílio-doença, com início nesta data e valor a ser calculado pelo INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de março de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00111 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006193-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : LENI JOSEFINA MALVEZZI VITALINO

ADVOGADO : GESLER LEITAO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP

No. ORIG. : 08.00.00182-1 1 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para o restabelecimento de auxílio-doença.

Sustenta a agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de continuar incapacitada para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Nesta fase de cognição sumária, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão de efeito suspensivo ativo pleiteado.

Nos termos do que preceitua o art. 273, "*caput*", do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio da agravante, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que consta dos autos atestado médico (fl. 17), no qual se relata que a agravante é portadora de CID 10: M54.9, M24.9, M19.9 e S82.0 (dorsalgia, desarranjo articular não especificado, artrose e fratura no joelho esquerdo), encontrando-se sem condições laborativas.

Persistindo a mesma enfermidade que gerou a concessão do benefício, com reconhecimento médico da incapacidade da agravante para o trabalho, não há dúvida que presentes estão os requisitos para a concessão da antecipação da tutela.

Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo a agravante condições financeiras de se manter, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá se alongar, deixando-se a agravante ao desamparo.

Diante do exposto, **DEFIRO** a antecipação dos efeitos da pretensão recursal, até pronunciamento definitivo desta Turma, nos termos do art. 558 do CPC.

Intime-se o agravado, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, com urgência, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que faça a implantação do benefício de auxílio-doença, com início nesta data e valor a ser calculado pelo INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00112 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006200-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : ALEXANDRINA PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : JOCILEINE DE ALMEIDA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS SP
No. ORIG. : 08.00.00156-7 2 Vr PENAPOLIS/SP
DESPACHO
Vistos, em decisão.

Recebo o agravo de fls. 41/51 como pedido de reconsideração, nos termos do disposto no parágrafo único, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Registro que o pedido de recebimento do presente recurso por instrumento já foi apreciado às fls. 38/39. Inexiste fato novo hábil a justificar sua reconsideração, neste momento.

No sentido do não-cabimento de agravo na hipótese, é o entendimento firmado nesta Nona Turma do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, consoante julgado que segue transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LEI Nº 11.187/05 - CONVERSÃO EM RETIDO (ART. 527, II, DO CPC) - REFORMA DA DECISÃO PROFERIDA PELO RELATOR - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL DESCABIDO.

1- O art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/05, excetua o agravo de instrumento como regra geral, determinando liminarmente sua conversão em retido, ressalvadas as decisões suscetíveis de causar à parte dano irreparável e de difícil reparação e, ainda, relativas às hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

2- Excetuado o juízo de reconsideração facultado ao Relator, a decisão liminar que converte o agravo de instrumento em retido não se sujeita a ulterior modificação, frustrando, por conseqüência, o manejo do recurso previsto em regimento interno para os provimentos monocráticos, uma vez que este não teria qualquer utilidade prática diante da vedação legal (art. 527, parágrafo único, do CPC).

3- Agravo regimental não conhecido. Mantida a decisão recorrida."

(TRF 3ª Região, AG 287344, Processo: 2006.03.00.118429-5/SP, Nona Turma, Relator: JUIZ NELSON BERNARDES, DJU: 12/07/2007, p. 599).

Assim, cumpra-se a parte final da decisão de fls.39.

São Paulo, 03 de abril de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00113 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006265-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : GILBERTO MESSIAS FERREIRA
ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP
No. ORIG. : 09.00.00012-8 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para o restabelecimento de auxílio-doença.

Sustenta o agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de continuar incapacitado para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Das provas colacionadas aos autos, não restaram cabalmente demonstrados os requisitos legais à concessão da antecipação da tutela.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

No caso sob exame, observa-se que os atestados médicos recentes (fls. 13/14 e 50) somente relatam a enfermidade alegada pelo agravante, o que, neste momento, não constitui prova inequívoca a infirmar a conclusão do Setor de Perícias Médicas do INSS, ao declarar a capacidade laborativa do agravante (fl. 49).

Não obstante o alegado, sem perícia médica não é possível saber se a limitação do agravante o torna incapaz para toda e qualquer atividade laboral, a ensejar a concessão do benefício em tela. Inclusive não se tem nenhum dado quanto à possibilidade de reabilitação para alguma atividade laborativa.

De outra parte, não há dúvida de que o agravante poderá produzir outras provas, no decorrer da instrução processual, que demonstrem a incapacidade alegada, o que ensejará exame acurado por ocasião em que for proferida a sentença.

Em suma, não comprovada a redução da capacidade laboral, mediante prova inequívoca, não antevejo a verossimilhança da alegação a deferir a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. A propósito, este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu que "**Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, o mesmo não faz jus à implantação do benefício mediante a concessão de tutela antecipada**". (TRF3, 2ª Turma, AG nº 2000.03.00.059085-8, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 06/12/2002, p. 511).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00114 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006337-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANILO TROMBETTA NEVES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MARIA DAS GRACAS CAZUZA DA SILVA
ADVOGADO : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP
No. ORIG. : 09.00.00111-4 1 Vr REGENTE FEIJO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação previdenciária, deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à agravada.

Sustenta o agravante a nulidade da decisão, pois desprovida de fundamentação. Afirma o não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Aduz acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Pois bem. Ressalto que não há que se falar em nulidade da decisão de fl. 64, pois a mesma apesar de sucinta apresenta-se fundamentada, conforme preceitua o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio da agravada, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que consta dos autos atestados médicos (fls. 54 e 61), nos quais se relata que a agravada é portadora de tendinite de supra espinhal e subescapular à direita e esquerda epicondilite lateral direita, artrose lombar, pinçamento C4C5 e L5 C6, radiculopatia de C5C6 bilateral, lombociatalgia, cervicalgia, abaulamento discal L3L4L5 e L5S1 comprimindo o saco dural, sinais de síndrome do túnel do carpo bilateral (CID 10: M75.1, M54.4, G56.0, M51.1 e M14.2), encontrando-se incapacitado para o trabalho.

Persistindo a mesma enfermidade que gerou a concessão do benefício, com reconhecimento médico da incapacidade da agravada para o trabalho, não há dúvida que presentes estão os requisitos para a manutenção da tutela concedida.

No tocante à alegação de irreversibilidade da medida, anoto que tal argumentação não merece prevalecer, pois o pagamento de benefício previdenciário constitui relação jurídica de trato sucessivo, de maneira que, apurando-se, em definitivo, inexistir as bases que neste momento processual se antevê, a cessação do pagamento do benefício se operará, sendo o provimento jurisdicional provisório reversível.

Ademais, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, "*A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória*" (AG nº 107208/RS, Relator Juiz RAMOS DE OLIVEIRA, j. 03/10/2002, DJU 06/11/2002, p. 629).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00115 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006339-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANILO TROMBETTA NEVES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MARILENE DE MATOS HOFFER
ADVOGADO : EDUARDO ALVES MADEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP
No. ORIG. : 09.00.00361-1 1 Vr REGENTE FEIJO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação previdenciária, deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à agravada.

Sustenta o agravante a nulidade da decisão, pois desprovida de fundamentação. Afirma o não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Aduz acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Pois bem. Ressalto que não há que se falar em nulidade da decisão de fl. 42, pois a mesma apesar de sucinta apresenta-se fundamentada, conforme preceitua o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio da agravada, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que consta dos autos exame e atestados médicos (fls. 26/37), nos quais se relata que a agravada é portadora de sinovite de ombro direito, tendinite de flexores de punho à direita, síndrome do túnel do carpo à direita, cervicobraquialgia, lombociatalgia, abaulamento discal L3L4 e L4L5 (CID 10: G56.0, M51.1, M75.1, M54.4, M54.2 e M76.9), encontrando-se sem condições laborativas.

Persistindo a mesma enfermidade que gerou a concessão do benefício, com reconhecimento médico da incapacidade da agravada para o trabalho, não há dúvida que presentes estão os requisitos para a manutenção da tutela concedida.

No tocante à alegação de irreversibilidade da medida, anoto que tal argumentação não merece prevalecer, pois o pagamento de benefício previdenciário constitui relação jurídica de trato sucessivo, de maneira que, apurando-se, em definitivo, inexistir as bases que neste momento processual se antevê, a cessação do pagamento do benefício se operará, sendo o provimento jurisdicional provisório reversível.

Ademais, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, "*A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória*" (AG nº 107208/RS, Relator Juiz RAMOS DE OLIVEIRA, j. 03/10/2002, DJU 06/11/2002, p. 629).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00116 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006813-6/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : JAIR CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO : JOSE APARECIDO BUIN
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP
No. ORIG. : 09.00.00047-3 4 Vr LIMEIRA/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, indeferiu a antecipação de tutela.

Sustenta o agravante, em síntese, fazer jus ao restabelecimento do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pelo fato de continuar incapacitado para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Nesta fase de cognição sumária, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão de efeito suspensivo ativo pleiteado.

Nos termos do que preceitua o art. 273, "caput", do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio do agravante, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que consta dos autos atestados médicos (fls. 27/29), nos quais se relata que o agravante apresenta quadro de dor lombar com irradiação para membros inferiores, artrose de coluna lombar com compressão de raízes nervosas, artrose de coluna cervical e artrose de joelhos (CID: M47.8, G54 e M17.0), além de lombociatalgia (CID: M51, M43 e M47.9), encontrando-se sem condições de retorno ao trabalho.

Persistindo a mesma enfermidade que gerou a concessão do benefício, com reconhecimento médico da incapacidade do agravante para o trabalho, não há dúvida que presentes estão os requisitos para a concessão da antecipação da tutela.

Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo o agravante condições financeiras de se manter, diante de seu precário estado de saúde, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá se alongar, deixando-se o agravante ao desamparo.

Diante do exposto, **DEFIRO** a antecipação dos efeitos da pretensão recursal, até pronunciamento definitivo desta Turma, nos termos do art. 558 do CPC.

Intime-se o agravado, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, com urgência, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que faça a implantação do benefício de auxílio-doença, com início nesta data e valor a ser calculado pelo INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de março de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00117 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006921-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : REINALDO DIAS BENEDITO
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2007.61.83.007761-0 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de expedição de ofício ao INSS para a juntada do procedimento administrativo.

Sustenta o agravante, em síntese, ser imprescindível a juntada do procedimento administrativo como prova do reconhecimento do direito alegado. Afirma haver dificuldade em obter as respectivas cópias junto ao INSS. Finalmente, pleiteia a reforma da decisão.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Pois bem. A regra do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil estabelece ser ônus da parte a prova de fatos constitutivos do seu direito.

Da mesma forma, incumbe a parte autora instruir adequadamente a petição inicial com documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme preceitua o art. 283 do Código de Processo Civil.

No caso, incabível a pretensão do agravante de que o Poder Judiciário instrua a petição inicial com requisição de procedimento administrativo.

De outra parte, não há nos autos qualquer elemento que indique não poder o agravante trazer aos autos cópia de tal procedimento.

Assim, não restou comprovado o perigo de dano irreparável a ensejar a concessão do efeito suspensivo, devendo ser mantida a decisão agravada.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de abril de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00118 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007018-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : GERALDA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.19.001223-0 1 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para a manutenção do benefício de auxílio-doença.

Sustenta a agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de continuar incapacitada para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Nesta fase de cognição sumária, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão de efeito suspensivo ativo pleiteado.

Nos termos do que preceitua o art. 273, "caput", do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio da agravante, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que a agravante obteve benefício de auxílio-doença, sendo apurada sua incapacidade pela perícia do INSS em 08/1/2007, em 27/6/2008 a autarquia previdenciária prorrogou o benefício, com fixação de alta programada para 30/4/2009, conforme demonstra o documento de fl. 32.

O sistema de "alta programada", instituído pelas Ordens Internas do INSS nº 130/05 e nº 138/06, bem como pelo Decreto nº 5.844/06, determina que no mesmo ato de constatação da incapacidade para a concessão do benefício o perito deverá fixar a data em que ocorrerá a sua suspensão, independentemente de realização de nova perícia.

Entretanto, verifico que há evidente ilegalidade no ato de cessação do benefício sem realização de perícia médica. Os regulamentos acima mencionados estão em conflito com o disposto no artigo 62 da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

"O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez."

Os decretos, em nosso ordenamento jurídico, não podem ultrapassar os limites das leis que pretendam regulamentar. Neste sentido, a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"No regime constitucional vigente, o Poder Executivo não pode editar regulamentos autônomos ou independentes - atos destinados a prover sobre situações não-predefinidas na lei -, mas, tão-somente, os regulamentos de execução,

destinados a explicitar o modo de execução da lei regulamentada. (CF/88, art. 84, IV)". (REsp 526.015/SC, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, j. 07/02/2006, DJ 06/03/2006 p. 165).

O dispositivo legal supramencionado determina que o benefício somente poderá ser cessado no momento em que for constatada a recuperação do segurado, sendo que a perícia inicial que constata a incapacidade, autorizando a concessão do auxílio-doença, não pode prever, com segurança, o momento de recuperação do segurado. Assim, o benefício somente poderá ser cessado com a realização de nova perícia que constate a recuperação da agravante, estando incorreta a sua cessação sem tal procedimento.

Ademais, consta dos autos atestado médico (fl. 30), no qual se relata que a agravante apresenta patologia comprometendo a coluna lombo sacral com miocontratura de retos espinais paravertebrais, bácia de quadril em ostostatismo postural, radiculocíalga parestésica para membros inferiores com déficit sensitivo na região postero-lateral da coxa, anterior do joelho, faces médio-antero-lateral da perna, maléolo lateral do tornozelo, calcanhar, face dorso-lateral do pé, halux e 4º, 5º metatarso e artelhos do pé, associado a fraqueza com perda de força motora muscular no glúteo máximo e médio, quadríceps, adutores da coxa, complexo gastrocnêmio-solear em perna, fibulares curto e longo, extensor longo do halux e extensores curto e longo dos artelhos, alteração e hiporreflexia do reflexo patelar e aquiliano as custas da compressão raiz L4 e S1 respectivamente comprometidas pela compressão discal, além de espondilodiscoartrose com estreitamento do espaço discal L5S1 associado a esclerose dos platôs de aposição, osteofitose posterior, irregularidade dos contornos vertebrais pela presença de osteofitose marginal anterior, artrose de interfacetarias, estenose dos foramens de conjugação L5S1, abaulamento discal difuso em L3L4 com saliência discal posterior, abaulamento discal com saliência discal postero-mediana L4L5, hérnia discal postero-centro-lateral esquerda em L5S1 excedendo margens posteriores tocando ventral do saco dural e a emergência da raiz nervosa descendente esquerda, encontrando-se sem condições laborativas.

Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo a agravante condições financeiras de se manter, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá se alongar, deixando-se a agravante ao desamparo.

Diante do exposto, **DEFIRO** em parte a antecipação dos efeitos da pretensão recursal, para que o INSS não cesse o benefício sem a realização de nova perícia que constate a capacidade laborativa da agravante, até pronunciamento definitivo desta Turma, nos termos do art. 558 do CPC.

Intime-se o agravado, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, com urgência, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que não cesse o benefício até a realização de nova perícia que constate a capacidade laborativa da agravante.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00119 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007036-2/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : ANGELA MARIA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RODRIGO ANTONIO NEVES BATISTA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP
No. ORIG. : 09.00.00000-4 1 Vr GUARA/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para o restabelecimento de auxílio-doença.

Sustenta a agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de continuar incapacitada para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Nesta fase de cognição sumária, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão de efeito suspensivo ativo pleiteado.

Nos termos do que preceitua o art. 273, "caput", do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio da agravante, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que a agravante obteve benefício de auxílio-doença, sendo apurada sua incapacidade pela perícia do INSS em 16/03/2006, tendo a autarquia previdenciária fixado alta programada para 31/5/2006 e em 16/06/2008 prorrogou o benefício até 16/9/2008 (fl. 44/45). Igual procedimento ocorreu em 1/12/2008, com fixação de alta programada para 30/1/2009, conforme demonstra o documento de fl. 36.

O sistema de "alta programada", instituído pelas Ordens Internas do INSS nº 130/05 e nº 138/06, bem como pelo Decreto nº 5.844/06, determina que no mesmo ato de constatação da incapacidade para a concessão do benefício o perito deverá fixar a data em que ocorrerá a sua suspensão, independentemente de realização de nova perícia.

Entretanto, verifico que há evidente ilegalidade no ato de cessação do benefício sem realização de perícia médica. Os regulamentos acima mencionados estão em conflito com o disposto no artigo 62 da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

"O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez."

Os decretos, em nosso ordenamento jurídico, não podem ultrapassar os limites das leis que pretendam regulamentar. Neste sentido, a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"No regime constitucional vigente, o Poder Executivo não pode editar regulamentos autônomos ou independentes - atos destinados a prover sobre situações não-predefinidas na lei -, mas, tão-somente, os regulamentos de execução,

destinados a explicitar o modo de execução da lei regulamentada. (CF/88, art. 84, IV)". (REsp 526.015/SC, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, j. 07/02/2006, DJ 06/03/2006 p. 165).

O dispositivo legal supramencionado determina que o benefício somente poderá ser cessado no momento em que for constatada a recuperação do segurado, sendo que a perícia inicial que constata a incapacidade, autorizando a concessão do auxílio-doença, não pode prever, com segurança, o momento de recuperação do segurado. Assim, o benefício somente poderá ser cessado com a realização de nova perícia que constate a recuperação da agravante, estando incorreta a sua cessação sem tal procedimento.

Ademais, consta dos autos atestados médicos (fls. 56 e 58), nos quais se relata que a agravante é portadora de CID 10: M54.1 e , M17.0 (radiculopatia e gonartrose primária bilateral), encontrando-se sem condições laborativas.

Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo a agravante condições financeiras de se manter, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá se alongar, deixando-se a agravante ao desamparo.

Diante do exposto, **DEFIRO** a antecipação dos efeitos da pretensão recursal, até pronunciamento definitivo desta Turma, nos termos do art. 558 do CPC.

Intime-se o agravado, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, com urgência, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que faça a implantação do benefício de auxílio-doença, com início nesta data e valor a ser calculado pelo INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de março de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00120 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007361-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : AMARO SEBASTAO FERREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARINILCE APARECIDA FRISO GRIGOL
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARTUR NOGUEIRA SP
No. ORIG. : 09.00.00573-2 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, indeferiu a antecipação de tutela.

Sustenta o agravante, em síntese, fazer jus ao restabelecimento do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pelo fato de continuar incapacitado para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Nesta fase de cognição sumária, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão de efeito suspensivo ativo pleiteado.

Nos termos do que preceitua o art. 273, "*caput*", do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio do agravante, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que consta dos autos atestado e exames médicos (fls. 64/68, 70 e 79/81), nos quais se relata que o agravante apresenta dor nos MMSS e coluna vertebral: tenossinovite dos MMSS, com epicondilite bilateral e espondilartrose (CID: M65.9, M77.1 e M47.9), encontrando-se sem condições de retorno ao trabalho.

Persistindo a mesma enfermidade que gerou a concessão do benefício, com reconhecimento médico da incapacidade do agravante para o trabalho, não há dúvida que presentes estão os requisitos para a concessão da antecipação da tutela.

Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo o agravante condições financeiras de se manter, diante de seu precário estado de saúde, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá se alongar, deixando-se o agravante ao desamparo.

Diante do exposto, **DEFIRO** a antecipação dos efeitos da pretensão recursal, até pronunciamento definitivo desta Turma, nos termos do art. 558 do CPC.

Intime-se o agravado, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, com urgência, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que faça a implantação do benefício de auxílio-doença, com início nesta data e valor a ser calculado pelo INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de março de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00121 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007869-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : VANILDA APARECIDA ALVES COELHO

ADVOGADO : ADRIANA POSSE

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP
No. ORIG. : 09.00.00068-5 4 Vr LIMEIRA/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para o restabelecimento de auxílio-doença.

Sustenta a agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de estar incapacitada para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Das provas colacionadas aos autos, não restaram cabalmente demonstrados os requisitos legais à concessão da antecipação da tutela.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

No caso sob exame, observa-se que os atestados médicos acostados aos autos (fls. 48/52) são anteriores a conclusão do Setor de Perícias Médicas do INSS, ao declarar a capacidade laborativa da agravante (fl. 47). Portanto, neste momento, tais atestados não constituem prova inequívoca da alegada incapacidade. Ressalta-se, ainda, que os exames e atestados recentes (fls. 55/80) somente relatam a moléstia apresentada pela agravante.

Não obstante o alegado, sem perícia médica não é possível saber se a limitação da agravante o torna incapaz para toda e qualquer atividade laboral, a ensejar a concessão do benefício em tela. Inclusive não se tem nenhum dado quanto à possibilidade de reabilitação para alguma atividade laborativa.

De outra parte, não há dúvida de que a agravante poderá produzir outras provas, no decorrer da instrução processual, que demonstrem a incapacidade alegada, o que ensejará exame acurado por ocasião em que for proferida a sentença.

Em suma, não comprovada a redução da capacidade laboral, mediante prova inequívoca, não antevejo a verossimilhança da alegação a deferir a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. A propósito, este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu que "*Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, o mesmo não faz jus à implantação do benefício mediante a concessão de tutela antecipada*". (TRF3, 2ª Turma, AG nº 2000.03.00.059085-8, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 06/12/2002, p. 511).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00122 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008042-2/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : MARIA INEZ PEREIRA SIQUEIRA
ADVOGADO : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA
CODINOME : MARIA INES PEREIRA SIQUEIRA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 09.00.03188-3 3 Vr BIRIGUI/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para a concessão do benefício de auxílio-doença.

Sustenta a agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de continuar incapacitada para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Das provas colacionadas aos autos, não restaram cabalmente demonstrados os requisitos legais à concessão da antecipação da tutela.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

No caso sob exame, observa-se que o atestado e o exae médico acostado aos autos (fls. 27) é anterior a conclusão do Setor de Perícias Médicas do INSS, ao declarar a capacidade laborativa da agravante (fl. 26). Portanto, neste momento, tal atestado não constitui prova inequívoca da alegada incapacidade.

Não obstante o alegado, sem perícia médica não é possível saber se a limitação da agravante a torna incapaz para toda e qualquer atividade laboral, a ensejar a concessão do benefício em tela. Inclusive não se tem nenhum dado quanto à possibilidade de reabilitação para alguma atividade laborativa.

De outra parte, não há dúvida de que a agravante poderá produzir outras provas, no decorrer da instrução processual, que demonstrem a incapacidade alegada, o que ensejará exame acurado por ocasião em que for proferida a sentença.

Em suma, não comprovada a redução da capacidade laboral, mediante prova inequívoca, não antevejo a verossimilhança da alegação a deferir a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. A propósito, este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu que "*Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, o mesmo não faz jus à implantação do benefício mediante a concessão de tutela antecipada*". (TRF3, 2ª Turma, AG nº 2000.03.00.059085-8, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 06/12/2002, p. 511).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00123 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008095-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : JOAO CARLOS PEREIRA
ADVOGADO : ALEXANDRE JOSE CAMPAGNOLI
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP
No. ORIG. : 08.00.19552-0 3 Vr MOGI GUACU/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta o agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de estar incapacitado para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Das provas colacionadas aos autos, não restaram cabalmente demonstrados os requisitos legais à concessão da antecipação da tutela.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

No caso em exame, observa-se que os atestados médicos acostados às fls. 61/68 apenas relatam a moléstia apresentada pelo agravante, o que, neste momento, não constitui prova inequívoca da alegada enfermidade.

Não obstante o alegado, sem perícia médica não é possível saber se a limitação do agravante o torna incapaz para toda e qualquer atividade laboral, a ensejar a concessão do benefício em tela. Inclusive não se tem nenhum dado quanto à possibilidade de reabilitação para alguma atividade laborativa.

De outra parte, não há dúvida de que o agravante poderá produzir outras provas, no decorrer da instrução processual, que demonstrem a incapacidade alegada, o que ensejará exame acurado por ocasião em que for proferida a sentença.

Em suma, não comprovada a redução da capacidade laboral, mediante prova inequívoca, não antevejo a verossimilhança da alegação a deferir a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. A propósito, este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu que "*Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, o mesmo não faz jus à implantação do benefício mediante a concessão de tutela antecipada*". (TRF3, 2ª Turma, AG nº 2000.03.00.059085-8, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 06/12/2002, p. 511).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00124 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008181-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : SUZY MARY ALVES DA ROCHA

ADVOGADO : RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP

No. ORIG. : 2008.61.83.013306-9 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para o restabelecimento de auxílio-doença.

Sustenta a agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de continuar incapacitada para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Nesta fase de cognição sumária, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão de efeito suspensivo ativo pleiteado.

Nos termos do que preceitua o art. 273, "caput", do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio da agravante, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que consta dos autos atestados médicos (fls. 39/55), nos quais se relata que a agravante apresenta quadro depressivo, com episódios de pânico (CID 10: F32.3, F42.0 e F36), encontrando-se sem condições laborativas.

Persistindo a mesma enfermidade que gerou a concessão do benefício, com reconhecimento médico da incapacidade da agravante para o trabalho, não há dúvida que presentes estão os requisitos para a concessão da antecipação da tutela.

Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo a agravante condições financeiras de se manter, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá se alongar, deixando-se a agravante ao desamparo.

Diante do exposto, **DEFIRO** a antecipação dos efeitos da pretensão recursal, até pronunciamento definitivo desta Turma, nos termos do art. 558 do CPC.

Intime-se o agravado, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, com urgência, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que faça a implantação do benefício de auxílio-doença, com início nesta data e valor a ser calculado pelo INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2009.
LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00125 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008401-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : EMERENCIANO GUALBERTO FERREIRA

ADVOGADO : FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 2005.61.03.002718-3 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, após o trânsito em julgado da sentença, indeferiu o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta o agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de continuar incapacitado para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Nesta fase de cognição sumária, entendo não estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão do efeito suspensivo ativo pleiteado.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

Nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91, cabe ao INSS a realização de exames médicos periódicos naquele que estiver em gozo do auxílio-doença, para verificar se persiste a incapacidade para o trabalho, pressuposto para a manutenção do benefício.

No caso em exame, verifica-se que a autarquia previdenciária notificou ao agravante da suspensão do pagamento do benefício em razão da inexistência de incapacidade laborativa, após avaliação médico pericial (fls. 91 e 95), assegurando-lhe o direito à defesa, conforme preceitua a regra do § 1º, do artigo art. 69, da Lei nº 8.212/91, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social.

Dessa forma, verifico que o INSS procedeu dentro dos parâmetros legais, uma vez que o auxílio-doença é benefício de caráter provisório e a sua concessão surte seus efeitos presentes e pretéritos, mas não vincula o órgão previdenciário para o futuro.

Nesse sentido, encontramos os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO. RECUPERAÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. NATUREZA TEMPORÁRIA DO BENEFÍCIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO. PROVAS. PERÍCIA JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE EIVA DE NULIDADE NA DECISÃO RECORRIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

- 1. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual e será concedido em caráter provisório até que a perícia médica avalie sua situação.**
- 2. Como se demonstrou na defesa, a fls. 10 e verso, a suspensão do benefício de auxílio-doença - que é temporário e deve ser pago enquanto persistir a incapacidade laborativa do segurado - decorreu de perícia médica realizada pela Previdência Social, que fixou limite, em 29.01.1993, para o pagamento do benefício de auxílio-doença à Apelante, em face da recuperação de sua capacidade laborativa verificada no exame do dia 24.01.1993.**

.....
7. Apelação a que se nega provimento. Sentença mantida".

(TRF da 1ª Região, AC nº 200001001179162, Relator Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, j. 18/12/2006, DJ 02/04/2007, p. 23);

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. CANCELAMENTO. LAUDO MÉDICO ATESTANDO CAPACIDADE LABORAL. LEGALIDADE.

1. O auxílio-doença é um benefício provisório e precário, cujo procedimento legal consiste na constatação, ou não, da incapacidade, mediante mera perícia médica.

2. Assim, comprovado que o recorrido encontrava-se apto a retornar às suas atividades laborais, pelos meios hábeis (fls. 57v), reveste-se de legalidade o cancelamento do benefício de auxílio-doença pelo instituto réu.

3. Ademais o recorrido é detentor do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, desde 05/04/2002.

4. Apelação e remessa oficial providas".

(TRF da 5ª Região, AC nº 377121, Relator Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho, j. 25/04/2006, DJ 31/05/2006, p. 889).

Assim, não merecem prosperar as razões do agravante, devendo ser mantida a decisão agravada.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se o agravado, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juiz *a quo*, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00126 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008417-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : MINERVINA APARECIDA GOMES COELHO

ADVOGADO : SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

No. ORIG. : 08.00.00307-7 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para o restabelecimento de auxílio-doença.

Sustenta a agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de continuar incapacitada para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Nesta fase de cognição sumária, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão de efeito suspensivo ativo pleiteado.

Nos termos do que preceitua o art. 273, "caput", do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio da agravante, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que a agravante obteve benefício de auxílio-doença, sendo apurada sua incapacidade pela perícia do INSS em 03/07/2007, em 16/09/2008 a autarquia previdenciária prorrogou o benefício, com fixação de alta programada para 30/11/2008, conforme demonstra o documento de fl. 60.

O sistema de "alta programada", instituído pelas Ordens Internas do INSS nº 130/05 e nº 138/06, bem como pelo Decreto nº 5.844/06, determina que no mesmo ato de constatação da incapacidade para a concessão do benefício o perito deverá fixar a data em que ocorrerá a sua suspensão, independentemente de realização de nova perícia.

Entretanto, verifico que há evidente ilegalidade no ato de cessação do benefício sem realização de perícia médica. Os regulamentos acima mencionados estão em conflito com o disposto no artigo 62 da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

"O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez."

Os decretos, em nosso ordenamento jurídico, não podem ultrapassar os limites das leis que pretendam regulamentar. Neste sentido, a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"No regime constitucional vigente, o Poder Executivo não pode editar regulamentos autônomos ou independentes - atos destinados a prover sobre situações não-predefinidas na lei -, mas, tão-somente, os regulamentos de execução, destinados a explicitar o modo de execução da lei regulamentada. (CF/88, art. 84, IV)". (REsp 526.015/SC, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, j. 07/02/2006, DJ 06/03/2006 p. 165).

O dispositivo legal supramencionado determina que o benefício somente poderá ser cessado no momento em que for constatada a recuperação do segurado, sendo que a perícia inicial que constata a incapacidade, autorizando a concessão do auxílio-doença, não pode prever, com segurança, o momento de recuperação do segurado. Assim, o benefício somente poderá ser cessado com a realização de nova perícia que constate a recuperação da agravante, estando incorreta a sua cessação sem tal procedimento.

Ademais, consta dos autos exames e atestados médicos (fls. 62/91), nos quais se relata que a agravante é portadora de episódios depressivos graves com sintomas psicóticos, como também Síndrome do Túnel do Carpo bilateral e Lesão do Manguito e Síndrome facial do membro superior direito, encontrando-se sem condições laborativas.

Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo a agravante condições financeiras de se manter, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá se alongar, deixando-se a agravante ao desamparo.

Diante do exposto, **DEFIRO** a antecipação dos efeitos da pretensão recursal, até pronunciamento definitivo desta Turma, nos termos do art. 558 do CPC.

Intime-se o agravado, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, com urgência, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que faça a implantação do benefício de auxílio-doença, com início nesta data e valor a ser calculado pelo INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00127 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008430-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : JUVENAL SALGUEIRO

ADVOGADO : JOSE CARLOS MANOEL e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADRIANO BUENO MENDONCA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.05.011676-9 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para o restabelecimento de auxílio-doença.

Sustenta o agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de continuar incapacitado para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Nesta fase de cognição sumária, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão de efeito suspensivo ativo pleiteado.

Nos termos do que preceitua o art. 273, "*caput*", do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio do agravante, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que consta dos autos atestados médicos (fls. 40/44), nos quais se relata que o agravante apresenta A.V.C. hemorrágico, hipertensão arterial importante e dislipidemia, além de difícil marcha e comprometimento cognitivo (CID10: G46 e F32), encontrando-se sem condições laborativas.

Persistindo a mesma enfermidade que gerou a concessão do benefício, com reconhecimento médico da incapacidade do agravante para o trabalho, não há dúvida que presentes estão os requisitos para a concessão da antecipação da tutela.

Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo o agravante condições financeiras de se manter, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá se alongar, deixando-se o agravante ao desamparo.

Diante do exposto, **DEFIRO** a antecipação dos efeitos da pretensão recursal, até pronunciamento definitivo desta Turma, nos termos do art. 558 do CPC.

Intime-se o agravado, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, com urgência, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que faça a implantação do benefício de auxílio-doença, com início nesta data e valor a ser calculado pelo INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00128 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008599-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : JOSE APARECIDO JORGE
ADVOGADO : SILVIA DE FIGUEIREDO FERREIRA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
No. ORIG. : 2009.61.19.001616-8 5 Vr GUARULHOS/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para o restabelecimento de auxílio-doença.

Sustenta o agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de continuar incapacitado para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Nesta fase de cognição sumária, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão de efeito suspensivo ativo pleiteado.

Nos termos do que preceitua o art. 273, "caput", do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio do agravante, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que consta dos autos atestados e exames médicos (fls. 54/68), nos quais se relata que o agravante é portador de hipertensão arterial severa, miocardiopatia dilatada com insuficiência cardíaca classe III/NYHA, com baixa fração de ejeção e disritmia cardíaca (CID 10: I10, I50 e I49.9), encontrando-se sem condições laborativas.

Persistindo a mesma enfermidade que gerou a concessão do benefício, com reconhecimento médico da incapacidade do agravante para o trabalho, não há dúvida que presentes estão os requisitos para a concessão da antecipação da tutela.

Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo o agravante condições financeiras de se manter, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá se alongar, deixando-se o agravante ao desamparo.

Diante do exposto, **DEFIRO** a antecipação dos efeitos da pretensão recursal, até pronunciamento definitivo desta Turma, nos termos do art. 558 do CPC.

Intime-se o agravado, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, com urgência, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que faça a implantação do benefício de auxílio-doença, com início nesta data e valor a ser calculado pelo INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00129 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008700-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : LUIZ ANSELMO SOARES

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
No. ORIG. : 2009.61.19.002007-0 5 Vr GUARULHOS/SP
DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUIZ ANSELMO SOARES contra a r. decisão de Primeira Instância que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, para a imediata implantação da aposentadoria integral, em razão do recálculo da RMI, e expedição de nova carta de concessão.

O agravante pugna pela reforma da r. decisão agravada. Alega, em síntese, que tem direito à desaposentação, para que lhe seja concedida uma nova aposentadoria mais vantajosa, pois, após ter se aposentado proporcionalmente, continuou a contribuir para a Previdência Social, tendo direito ao novo benefício com o devido acréscimo. Aduz, por fim, o caráter alimentar do benefício.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, em que estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação.

Com efeito, prevê o art. 273, **caput**, do Código de Processo Civil que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

Aliado à verossimilhança da alegação, em face de uma prova inequívoca e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação encontra-se a ineficácia da medida, caso não seja concedida de imediato, o **periculum in mora**.

No caso, verifico que a questão versa pedido de desaposentação, para a implantação de nova aposentadoria mais benéfica.

Não há que se falar em fundado receio de dano irreparável, tampouco em perigo da demora, haja vista que o autor aufere mensalmente seu benefício acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada.

Saliente-se que a concessão de tutela antecipada, **inaudita altera pars**, deve ser deferida somente em casos de excepcional urgência, ou quando a regular citação possa tornar ineficaz a medida.

Entendo que somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte, a decisão judicial que possa ferir direito do agravante cuja verossimilhança tenha sido demonstrada. Assim, não estando a resumir a própria existência do direito à concessão do benefício pleiteado, inviável cogitar-se, desde logo, de sua possível lesão.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, **converto em retido o presente agravo de instrumento**.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00130 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008956-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : ALOISIO ALVES PINHEIRO

ADVOGADO : SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG. : 09.00.00040-5 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para o restabelecimento de auxílio-doença.

Sustenta o agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de continuar incapacitado para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Nesta fase de cognição sumária, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão de efeito suspensivo ativo pleiteado.

Nos termos do que preceitua o art. 273, "*caput*", do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio do agravante, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que consta dos autos atestados e exames médicos (fls. 27/33), nos quais se relata que o agravante apresenta quadro de epicondilitis lateral e medial cotovelo esquerdo, síndrome do impacto ombro esquerdo e fratura de arco costal à esquerda e tendinite do supra espinhal no ombro esquerdo, encontrando-se sem condições laborativas.

Persistindo a mesma enfermidade que gerou a concessão do benefício, com reconhecimento médico da incapacidade do agravante para o trabalho, não há dúvida que presentes estão os requisitos para a concessão da antecipação da tutela.

Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo o agravante condições financeiras de se manter, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá se alongar, deixando-se o agravante ao desamparo.

Diante do exposto, **DEFIRO** a antecipação dos efeitos da pretensão recursal, até pronunciamento definitivo desta Turma, nos termos do art. 558 do CPC.

Intime-se o agravado, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, com urgência, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que faça a implantação do benefício de auxílio-doença, com início nesta data e valor a ser calculado pelo INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00131 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009358-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : RAIMUNDA BESSA BATISTA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JEFFERSON SHIMIZU e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2008.61.03.007925-1 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
DESPACHO

O agravante deverá juntar, no prazo de 10 dias, a íntegra da decisão agravada, para melhor instruir o feito.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00132 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009415-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
AGRAVANTE : MARIA VIEIRA SANTIAGO
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO MANELLA RIBEIRO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDRE DE CARVALHO MOREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS SP
No. ORIG. : 09.00.00008-7 1 Vr CRAVINHOS/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a antecipação de tutela *initio litis*, requerida nos autos de ação objetivando a concessão do benefício de pensão por morte.

Sustenta a autora, ora agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da medida excepcional, alegando fazer jus ao benefício pleiteado na condição de companheira do segurado falecido. Aduz ter convivido com ele em união estável até a data do óbito, sendo que a dependência econômica é presumida. Afirma, ainda, a existência de risco de dano irreparável, que decorre do caráter alimentar do benefício, apto a justificar a concessão da tutela de urgência postulada. Pede a antecipação da pretensão recursal.

DECIDO.

O agravo atende aos pressupostos do art. 527, II, do CPC, com a nova redação atribuída pela Lei 11.187/2005, pois a pretensão recursal da agravante reveste-se da necessária urgência, considerando a natureza alimentar do benefício pleiteado, sendo viável, portanto, o seu processamento na forma de instrumento.

Cumpra observar que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

Dos documentos formadores do instrumento vislumbra-se, *a priori*, a verossimilhança do pedido formulado.

No caso dos autos, postula a agravante medida de urgência que lhe assegure a imediata concessão de pensão por morte de José Remacos da Silveira, cujo óbito ocorreu em 24 de setembro de 2008, na condição de companheira do segurado falecido.

Em matéria de pensão por morte, o princípio segundo o qual *tempus regit actum* impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado.

O evento *morte* está comprovado com a certidão de óbito do segurado, juntada às fls. 46. Considerando que o falecimento ocorreu no ano de 2008, aplica-se a Lei 8.213/1991.

A qualidade de segurado do instituidor da pensão também está comprovada, uma vez que foi deferida a concessão da pensão por morte ao filho Cristiano José da Silveira (fls.37).

Necessário verificar se, na data do óbito, a agravada tinha a qualidade de dependente.

O art. 16, I, da Lei n. 8.213/1991, que enumera os dependentes da 1ª classe, reconhece essa qualidade ao (à) companheiro(a) que, nos termos do § 3º, é a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o (a) segurado(a), na forma do § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

O art. 16, § 6º, do Decreto n. 3.048/1999 define a união estável como aquela verificada entre homem ou mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem. Porém, apesar das disposições do Regulamento, a união estável não se restringe às pessoas que não têm impedimentos para o casamento. É comum que pessoas casadas se separem apenas de fato e constituam novas famílias, situação que a seguridade social não pode desconsiderar a ponto de negar proteção aos dependentes.

O Decreto n. 3.048/1999 enumera, no art. 22, inciso I, *b*, os documentos necessários à comprovação da condição de dependente para o(a) companheiro(a): documento de identidade, certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros ou ambos já tiverem sido casados, ou de óbito, se for o caso.

Para comprovar a união estável com o falecido, a agravante juntou aos autos cópia dos seguintes documentos: *carteira de membro da Igreja, expedida em 07.03.1999, em que a agravante figura como cônjuge (fls. 48); certidões de nascimento dos filhos havidos da união da agravante com o falecido, os quais nasceram em 01.01.1987 e 12.05.1988 (fls. 49/50); certidão de óbito, constando a agravante como declarante, e os filhos que o falecido teve com a agravante (fls. 46) e como endereço do de cujus a Rua Firmino da Silva, 235, Cravinhos, São Paulo; declarações do banco Nossa Caixa, expedidas em 04.11.2008 e 12.01.2009, de que a autora era primeira titular da conta em conjunto com o Sr. José Remacos da Silveira, desde 19.12.1992 até o falecimento dele (fls. 51/52); fotos.*

Tais documentos são suficientes para demonstrar a condição de companheira do segurado falecido.

Comprovada a condição de companheira do segurado falecido, a agravante tem direito ao benefício da pensão por morte. A dependência, no caso, é presumida, na forma prevista no art. 16 da Lei n. 8.213/1991.

Também o perigo de dano é evidente, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não permite à agravante aguardar o desfecho da ação sem prejuízo de seu sustento.

Presentes os requisitos do artigo 273, *caput* do Código de Processo Civil, ANTECIPO A PRETENSÃO RECURSAL E DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar a imediata implantação do benefício de pensão por morte em favor da agravante, observando-se o disposto no artigo 77 da lei 8213/91, sem efeito retroativo, até o pronunciamento definitivo da Turma.

Comunique-se o teor da presente decisão ao Juízo *a quo*, a quem incumbe promover os atos necessários ao imediato e integral cumprimento da determinação aqui estipulada.w

Desnecessária a apresentação de informações.

Intime-se a parte agravada para resposta, a teor do disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, se em termos, conclusos para inclusão em julgamento.

Int.

São Paulo, 01 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00133 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009529-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EVANDRO MORAES ADAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : SONIA MARIA GODOI DE PAULA

ADVOGADO : ALEXANDRE BULGARI PIAZZA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SERRA NEGRA SP

No. ORIG. : 09.00.00001-3 2 Vr SERRA NEGRA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação previdenciária, deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à agravada.

Sustenta o agravante, em síntese, o não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Aduz acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Nesta fase de cognição sumária, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão de efeito suspensivo.

Das provas colacionadas aos autos, pelo menos nesta fase processual, não restaram cabalmente demonstrados os requisitos legais a sustentar a tutela antecipada concedida.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

No caso sob exame, observa-se que os atestados e exames médicos acostados aos autos (fls. 27/44) são anteriores a conclusão do Setor de Perícias Médicas do INSS, ao declarar a capacidade laborativa da agravada (fl. 19). Portanto, neste momento, tais atestados não constituem prova inequívoca da alegada incapacidade.

Não obstante o alegado, sem perícia médica não é possível saber se a limitação da agravada a torna incapaz para toda e qualquer atividade laboral, a ensejar a concessão do benefício em tela. Inclusive não se tem nenhum dado quanto à possibilidade de reabilitação para alguma atividade laborativa.

Em suma, não comprovada a redução da capacidade laboral, mediante prova inequívoca, não antevejo a verossimilhança da alegação a manter a antecipação dos efeitos da tutela. A propósito, este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu que "*Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, o mesmo não faz jus à implantação do benefício mediante a concessão de tutela antecipada*". (TRF3, 2ª Turma, AG nº 2000.03.00.059085-8, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 06/12/2002, p. 511).

Por fim, diante da reforma da decisão impugnada, restam prejudicadas as demais alegações do agravante.

Diante do exposto, **DEFIRO** a suspensão dos efeitos da decisão até pronunciamento definitivo desta turma, conforme art. 558 do CPC.

Intime-se a agravada, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00134 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009536-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : TATIANA CRISTINA DELBON

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARIA APARECIDA BERNARDO RABELATO

ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP

No. ORIG. : 07.00.03061-9 1 Vr MOCOCA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que indeferiu o pedido de revogação da tutela antecipatória *initio litis*, em ação na qual o(a) segurado(a) postula o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, sendo que a tutela foi deferida em sede recursal, quando do exame do agravo de instrumento 2007.03.00.069753-2.

Sustenta a autarquia, ora agravante, em síntese, ter sido realizada nova perícia no INSS, através da qual foi constatada a capacidade da autora para retornar ao trabalho. Afirma, ainda, a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando se encontrarem presentes os requisitos ensejadores da tutela antecipatória requerida.

Cumpra observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

No caso dos autos, a tutela antecipada foi concedida por decisão proferida no agravo de instrumento 2007.03.00.069753-2, de relatoria do Juiz Convocado Marcus Orione (fls. 152/157), que considerou os atestados e exames médicos apresentados pela agravada aptos a comprovarem a incapacidade para o trabalho, mesmo diante das perícias realizadas no INSS terem constatado a capacidade da agravada.

Em 17/11/2008, o INSS realizou nova perícia no âmbito administrativo (fls. 178/179), que constatou não existir incapacidade laborativa.

A perícia realizada pelo corpo médico do INSS não altera a situação fática dos autos, pois a mesma foi elaborada de forma unilateral, não possuindo, portanto, a robustez de uma prova judicial.

Portanto, resulta indispensável o deslinde da controvérsia acerca da incapacidade para o trabalho, produzindo-se a prova técnica judicial, com vistas à comprovação do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício postulado.

Também o perigo de dano é evidente, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não permite ao(à) agravado(a) aguardar o desfecho da ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, caput, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 01 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00135 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009668-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : OZEIAS ALVES DA SILVA

ADVOGADO : JOSE ROBERTO DOS SANTOS e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2008.61.83.013365-3 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário cumulado com indenização por danos morais, a MM. Juíza "*a quo*" se deu por incompetente para apreciar este último pedido, determinando a emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir pedido indenizatório, adequando, ainda o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Sustenta o agravante, em síntese, a impossibilidade de separação entre os pedidos, uma vez que há relação de conexão e prejudicialidade entre eles. Afirma que a decisão não atende aos princípios da economia processual e da instrumentalidade do processo. Por tais razões, requer seja reformada a decisão agravada.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Nesta fase de cognição sumária, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão de efeito suspensivo pleiteado.

A regra geral do cúmulo de pedidos vem expressa no art. 292 do Código de Processo Civil, que estabelece: "É permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão". A lei enumera alguns requisitos para a cumulação, dispostos nos incisos do parágrafo 1º do art. 292 do CPC, quais sejam: a compatibilidade entre os pedidos, a competência do juízo e o tipo de procedimento.

No caso em exame, afirma o agravante que obteve benefício de auxílio-doença, sendo apurada sua incapacidade pela perícia do INSS em 23/2/2008, em 19/8/2008 a autarquia previdenciária prorrogou o benefício, com fixação de alta programada para 28/10/2008, conforme demonstra o documento de fl. 39, em 04/12/2008 o agravante ingressou novamente com pedido de reconsideração, o qual foi negado (fl. 40). Aduz continuar incapacitado para o trabalho, em razão de seu quadro clínico e conforme os atestados médicos de fls. 41 e 43. Diante de tais fatos, ajuizou o agravante ação de restabelecimento de auxílio-doença cumulada com indenização por danos morais.

Observo existir correlação entre os pedidos apresentados pelo agravante, uma vez que para a eventual indenização deverá o agravante demonstrar a ocorrência do dano e o nexo de causalidade entre ele e a conduta ilícita - comissiva ou omissiva - do agente, sendo que a conduta ilícita diz respeito ao indeferimento do pedido de concessão do benefício de auxílio-doença pelo INSS.

De outra parte, compete ao Juiz Federal conhecer de questões relativas a matéria previdenciária, raiz da postulação formulada pelo agravante, sendo certo que o pedido de indenização constitui questão secundária e indissociável daquela outra pretensão, e, como tal, não se acha subtraída da competência do Juízo de Vara Previdenciária.

No sentido, encontramos os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO - CUMULAÇÃO COM PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS MATERIAIS E MORAIS - COMPETÊNCIA DO JUÍZO PRIVATIVO, ESPECIALIZADO EM DIREITO PREVIDENCIÁRIO.

I - A competência privativa das Varas Especializadas em Direito Previdenciário, instaladas na sede da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, ostenta índole absoluta (rectius: inderrogável) e é delimitada às causas nas quais se evidencie controvérsia cuja temática recaia sobre o conteúdo normativo previdenciário da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991, nos estritos termos do Provimento n.º 86, de 19.08.1996, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal desta Corte.

II - Se o pedido principal formulado pela parte autora é de concessão de benefício previdenciário, ainda que cumulado com outros conexos de indenização por perdas e danos materiais e morais, observa-se que os objetos da demanda subsumem-se perfeitamente à competência privativa do Juízo Federal Especializado em Direito Previdenciário, restando patente, in casu, a competência do Juízo Federal suscitado para a instrução e julgamento da causa subjacente ao presente incidente.

III - Conflito de competência conhecido e declarada a competência do MM. Juízo Federal suscitado (Juízo da 33ª Vara Federal do Rio de Janeiro - RJ).

(TRF - 2ª Região; CC n.º 45444/RJ, Relator Desembargador Federal Sérgio Schwaitzer, DJU 30/07/2002, p. 220);

"PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE ATRASADOS RELATIVOS A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO COM PEDIDO DE DANOS MORAIS. DECISÃO AGRAVADA QUE CONCLUI PELA INCOMPETÊNCIA DO MM. JUÍZO A QUO QUANTO A ESTE ÚLTIMO PONTO. CASSAÇÃO.

Tratando-se de competência absoluta, incumbe às Varas Especializadas em Direito Previdenciário solucionar as lides em que se cumulem pedidos a elas atinentes, com o de indenização por danos morais.

Precedente da E. 6ª Turma desta Corte in verbis: "I - A competência privativa das Varas Especializadas em Direito Previdenciário, instaladas na sede da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, ostenta índole absoluta (rectius: inderrogável) e é delimitada às causas nas quais se evidencie controvérsia cuja temática recaia sobre o conteúdo normativo previdenciário da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991, nos estritos termos do Provimento n.º 86, de 19.08.1996, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal desta Corte. II - Se o pedido principal formulado pela parte autora é de concessão de benefício previdenciário, ainda que cumulado com outros conexos de indenização por perdas e danos materiais e morais, observa-se que os objetos da demanda subsumem-se perfeitamente à competência privativa do Juízo Federal Especializado em Direito Previdenciário, restando patente, in casu, a competência do Juízo Federal suscitado para a instrução e julgamento da causa subjacente ao presente incidente." (CC n.º 45444, Rel. Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, DJ de 30.07.2002, pg.220).

Agravo provido para cassar a decisão recorrida".

(TRF - 2ª Região; AGV n.º 103111, Rel. Juiz Rogério Carvalho, DJU 10/12/2004, p. 117).

Ademais, em face do caráter alimentar de que se reveste a presente prestação jurisdicional, necessário se faz que ela seja ágil, rápida e efetiva, destoando de tais princípios o desmembramento dos pedidos.

Em face dos princípios da celeridade e da economia processuais, cada vez mais acentuados em nossa legislação, e diante da possibilidade de cumulação dos pedidos, consoante o disposto no art. 292 do Código de Processo Civil, merece reforma a decisão agravada.

Diante do exposto, **DEFIRO** a suspensão dos efeitos da decisão até pronunciamento definitivo desta turma, conforme art. 558 do CPC.

Intime-se o agravado, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juiz "*a quo*", com urgência, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00136 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009723-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : BRAZ APARECIDO DE LIMA

ADVOGADO : NELIDE GRECCO AVANCO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ATIBAIA SP

No. ORIG. : 09.00.00031-1 2 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que deferiu a antecipação de tutela *in initio litis*, requerida nos autos de ação objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Sustenta a autarquia, ora agravante, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, ausente a verossimilhança do pedido, pois não restou demonstrado nos autos o preenchimento dos requisitos necessários para a obtenção da aposentadoria por idade. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando se encontrarem presentes os requisitos ensejadores da tutela antecipatória requerida.

Cumprido observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

No caso dos autos, verifica-se presente a verossimilhança do pedido, considerando a demonstração do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade postulada.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade encontram-se fixados nos artigos 48 e 49 da Lei 8213/91.

E o período de carência é o previsto no art. 25, inciso II da referida lei, ou seja, 180 contribuições mensais.

O agravado completou 65 anos em 17/06/2008, consoante demonstra o documento juntado às fls. 16.

Considerados os recolhimentos efetuados na condição de empregado doméstico, conforme demonstrado pelas informações do CNIS acostadas às fls. 18/19, complementadas pelas informações ora juntadas, o agravado conta com 182 (cento e oitenta e duas) contribuições, excedendo o número exigido no artigo 25, II, da lei 8213/91.

Também o perigo de dano é evidente, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não permite ao(à) agravado(a) aguardar o desfecho da ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, caput, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 01 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00137 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009725-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARIA RAIMUNDA BARBOSA DE CARVALHO

ADVOGADO : MARILENA APARECIDA SILVEIRA

CODINOME : MARIA RAIMUNDA BARBOSA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ATIBAIA SP

No. ORIG. : 08.00.00176-1 2 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação previdenciária, deferiu o pedido de antecipação de tutela para a concessão do benefício de auxílio-doença à agravada.

Sustenta o agravante, em síntese, a ausência de prova inequívoca, que demonstre o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. Aduz acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido. Requer a reforma da decisão impugnada.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Pois bem. A decisão agravada se encontra bem alicerçada, não tendo sido abalada pelas razões deduzidas no agravo, restando bem claro, em suficiente análise do Juízo *a quo*, a verossimilhança das alegações relativas a incapacidade laborativa da agravada, conclusão essa calcada em elementos de prova carregados aos autos, no que se conclui haver-se preenchido, pelo menos em exame prévio, os requisitos indispensáveis à concessão do auxílio-doença.

Ademais, nos termos do que preceitua o art. 273, "*caput*", do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, sem oitiva da parte contrária, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

No tocante à alegação de irreversibilidade da medida, anoto que tal argumentação não merece prevalecer, pois o pagamento de benefício previdenciário constitui relação jurídica de trato sucessivo, de maneira que, apurando-se, em definitivo, inexistir as bases que neste momento processual se antevê, a cessação do pagamento do benefício se operará, sendo o provimento jurisdicional provisório reversível.

Conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, "*A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória*" (AG nº 107208/RS, Relator Juiz RAMOS DE OLIVEIRA, j. 03/10/2002, DJU 06/11/2002, p. 629).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00138 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009734-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : APARECIDA DE SANTANA
ADVOGADO : GILBERTO ORSOLAN JAQUES e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 2009.61.14.001798-0 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para o restabelecimento de auxílio-doença.

Sustenta a agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de estar incapacitada para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Das provas colacionadas aos autos, não restaram cabalmente demonstrados os requisitos legais à concessão da antecipação da tutela.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

No caso sob exame, observa-se que os atestados e exames médicos acostados aos autos (fls. 83/125) são anteriores a conclusão do Setor de Perícias Médicas do INSS, ao declarar a capacidade laborativa da agravante (fl. 126). Portanto, neste momento, tais atestados não constituem prova inequívoca da alegada incapacidade.

Não obstante o alegado, sem perícia médica não é possível saber se a limitação da agravante a torna incapaz para toda e qualquer atividade laboral, a ensejar a concessão do benefício em tela. Inclusive não se tem nenhum dado quanto à possibilidade de reabilitação para alguma atividade laborativa.

De outra parte, não há dúvida de que a agravante poderá produzir outras provas, no decorrer da instrução processual, que demonstrem a incapacidade alegada, o que ensejará exame acurado por ocasião em que for proferida a sentença.

Em suma, não comprovada a redução da capacidade laboral, mediante prova inequívoca, não antevejo a verossimilhança da alegação a deferir a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. A propósito, este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu que "*Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, o mesmo não faz jus à implantação do benefício mediante a concessão de tutela antecipada*". (TRF3, 2ª Turma, AG nº 2000.03.00.059085-8, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 06/12/2002, p. 511).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00139 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009736-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

AGRAVANTE : LEONILDO FERMINO

ADVOGADO : LAERCIO GERLOFF e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 2008.61.14.000343-5 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

O agravante postula a concessão de efeito suspensivo ativo com a finalidade de restabelecer benefício previdenciário de auxílio-doença, que foi concedido em 06/12/2001 e encerrado em 30/11/2007.

Alega, em síntese, que as circunstâncias que ensejaram a concessão administrativa do benefício ainda persistem, estando o autor, ora agravante, impossibilitado para o retorno às atividades laborais.

DECIDO.

Verifico ausentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme prevê o inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese que autorize o deferimento da tutela antecipatória recursal, pois ausente a necessária verossimilhança do direito invocado.

Cumpra observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

O agravante sustenta o seu pedido nos atestados médicos e exames que foram juntados por cópias às fls.25/53, referidos documentos, no entanto, não fornecem elementos seguros e confiáveis quanto ao estado de saúde do agravante e muito menos quanto à eventual incapacidade laborativa.

A perícia psiquiátrica realizada (fls. 94/98), por sua vez, constatou que "Sob a óptica psiquiátrica, não foi caracterizada situação de incapacidade laborativa pregressa ou atual".

Assim, tenho que as provas apresentadas pelo agravante são insuficientes para modificar a decisão agravada, e para justificar o processamento do presente recurso na forma de instrumento.

De rigor aguardar-se a conclusão da instrução processual, ocasião em que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o juízo *a quo* reapreciar o cabimento da medida.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, *caput*, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 01 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00140 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009774-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : ERNESTO AFONSO

ADVOGADO : RAYNER DA SILVA FERREIRA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP

No. ORIG. : 09.00.00055-6 3 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ERNESTO AFONSO contra a r. decisão de 1ª Instância que determinou ao Autor a comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado perante o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Aduz o Agravante, em síntese, que inexistente na legislação previdenciária vigente obrigatoriedade de prévio pedido e exaurimento da via administrativa, como condição para ajuizamento de ação judicial, inclusive, a Constituição Federal proíbe que a lei exclua da apreciação do Poder Judiciário ameaça ou lesão a direito. Colaciona jurisprudências.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de recurso de agravo, no qual estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

Embora entenda dispensável o prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário, ressalvo meu entendimento em homenagem ao princípio do Colegiado, para acompanhar o posicionamento firmado por esta E. Nona Turma.

Portanto, tenho adotado o entendimento no sentido de que as súmulas 213 do extinto TFR, e 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o **exaurimento** da via administrativa, para a propositura da ação previdenciária.

O pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que ao menos este tenha ciência da pretensão do Autor pela prestação jurisdicional.

Assim, é necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo previsto no art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não se exige o **esgotamento** dessa via, para se invocar a prestação jurisdicional. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DISSÍDIO COM A SÚM. 213-TFR E 9-STJ. NÃO OCORRENTE.

SE A INTERESSADA, SEM NENHUM PEDIDO ADMINISTRATIVO, PLEITEIA DIRETAMENTE EM JUÍZO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (APOSENTADORIA POR IDADE), INEXISTE DISSÍDIO COM A SÚM. 213 - TFR E COM A 9 - STJ ANTE A DESSEMELHANÇA ENTRE AS SITUAÇÕES EM COTEJO, PORQUANTO AMBAS TRATAM DO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA E NÃO DA AUSÊNCIA TOTAL DE PEDIDO NAQUELA ESFERA. CORRETO O JULGADO RECORRIDO AO FIXAR A AUSÊNCIA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR - PORQUANTO, A MÍNGUA DE QUALQUER OBSTÁCULO IMPOSTO PELA AUTARQUIA FEDERAL (INSS), NÃO SE APERFEIÇA A LIDE, DOUTRINARIAMENTE CONCEITUADA COMO UM CONFLITO DE INTERESSES CARACTERIZADO POR UMA PRETENSÃO RESISTIDA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

(STJ, Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 06/04/1998, pág. 179).

Por oportuno, saliento que na hipótese de recusa verbal por parte da Autarquia Previdenciária, em receber a documentação para protocolo e processamento do pedido de benefício, cabe ao Magistrado determinar as providências necessárias para tanto, garantindo, assim, que a postulação administrativa seja efetivada.

Entendo que somente pode-se qualificar como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que **possa** ferir direito da Agravante cuja verossimilhança tenha sido demonstrada. Assim, em face da necessidade de prévio pedido administrativo para caracterizar a pretensão resistida da Autarquia, inviável cogitar-se, desde logo, de lesão a direito da Agravante.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, **converto em retido o presente Agravo de Instrumento.**

Anotados, remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 30 de março de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00141 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009923-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : BAPTISTINA ALEXANDRE DE SOUZA
ADVOGADO : MARISTELA JOSE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.11.004068-5 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão que deferiu a antecipação de tutela para a concessão do benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e na Lei nº 8.742/93.

Sustenta o agravante, em síntese, o não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Aduz acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Consoante regra do art. 203, V, da CF, a assistência social será prestada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem "**não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família**".

A Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, veio regulamentar o referido dispositivo constitucional, estabelecendo em seu art. 20 os requisitos para sua concessão, quais sejam, ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo.

No caso, a agravada é idosa, contando com a idade avançada de 70 anos.

Considera-se pessoa idosa, para fins de concessão do benefício de prestação continuada, aquela que possua 70 (setenta) anos de idade, cujo limite etário foi reduzido para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998 (artigo 38 da Lei nº 8.742/93). Com a edição da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, o requisito da idade restou reduzido a 65 (sessenta e cinco) anos (artigo 34).

No tocante à insuficiência de recursos para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, ressalte-se que o objetivo da assistência social é prover o mínimo para a sobrevivência do idoso ou incapaz, de modo a assegurar uma sobrevivência digna. Por isso, para sua concessão não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.

Em princípio, o disposto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 não é o único meio de comprovação da miserabilidade do deficiente ou do idoso, devendo a respectiva aferição ser feita, também, com base em elementos de prova colhidos ao longo do processo, observada as circunstâncias específicas relativas ao postulante do benefício. Portanto, não há como afastar a conclusão do Juízo de Primeiro Grau no sentido de que a parte autora não tem meios suficientes, por si e por aqueles que com ele coabitam, para prover o seu sustento. Lembra-se aqui precedente do Superior Tribunal de Justiça, que não restringe os meios de comprovação da condição de miserabilidade do deficiente ou idoso: "**O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar *per capita* inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à**

subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor." (REsp nº435871/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 19/09/2002, DJ 21/10/2002, p. 391).

Assim, a decisão proferida na Adin nº 1.232-1 aduz que o § 3º, do art. 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece situação objetiva por meio da qual presume-se a miserabilidade de forma absoluta. Todavia, conforme acima mencionado, nada impede que o juiz, diante de situações particularizadas, em face das provas produzidas, reconheça a condição de pobreza do requerente do benefício assistencial.

[Tab]

Neste passo, é importante assinalar que a Lei nº 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que **"O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas"**.

Cabe aqui indagar o que se pretendeu realçar em referido dispositivo legal, como fator permissivo à concessão do benefício assistencial. Seria a natureza do benefício ou o seu valor? Penso que o valor do benefício é que se sobressalta e que constitui a razão pela qual, na hipótese normativa descrita, se autoriza a concessão do amparo social. A lei outra coisa não fez senão deixar claro que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. Vai-se mais longe ainda. A renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, afigure o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003.

Assim, considerando que os autos revelam que a renda familiar da agravada é de um salário mínimo, correspondente a aposentadoria por idade recebida por seu esposo (fl. 43), a tutela antecipada concedida não merece ser cassada.

Por outro lado, não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício assistencial ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a decisão agravada.

[Tab]

Ademais, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, **"A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória"** (AG nº 107208/RS, Relator Juiz RAMOS DE OLIVEIRA, j. 03/10/2002, DJU 06/11/2002, p. 629).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00142 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009939-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA ROSSINI
ADVOGADO : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP
No. ORIG. : 08.00.00024-8 1 Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA ROSSINI, manteve a decisão que concedeu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida. A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa. A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do que aquele que experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada".

Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 01 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00143 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009956-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULA SUYLANE DE SOUZA NUNES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ALVARO NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO : ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE UBATUBA SP
No. ORIG. : 09.00.00012-8 1 Vr UBATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que deferiu a tutela antecipatória *initio litis*, em ação na qual o(a) segurado(a) postula o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, concedido em 30/06/2008 e encerrado em 31/12/2008. Foi fixada a multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Sustenta a autarquia, ora agravante, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos da tutela antecipatória concedida, uma vez que ausente prova inequívoca acerca da situação de incapacidade do(a) agravado(a) para o trabalho, de modo a afastar a verossimilhança do pedido. Afirmar, ainda, a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

DECIDO.

Verifico que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme previsão contida no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando que se encontram presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, suficientes a autorizar a concessão da tutela antecipada e a manutenção da decisão agravada.

Por primeiro, cumpre observar que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

As informações extraídas do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, ora juntadas aos autos, demonstram que o agravado foi beneficiário de auxílio-doença no período de 08/11/2007 a 15/04/2008 e de 30/6/2008 a 31/12/2008 sendo indeferida a prorrogação do benefício em 05/01/2009 (fls. 90) ante o parecer contrário da perícia médica.

Dos documentos formadores do instrumento, vislumbra-se, *a priori*, a verossimilhança do pedido formulado, em razão da situação de incapacidade laborativa do agravado decorrente da sua condição de portador de lombociatalgia bilateral e claudicação neurogênica, devido a estenose de canal e foraminal em L4-L5 e L5-S1, associada a protusão discal L4-L5 (CID M 51.1 e M 48) (fls. 72), conforme demonstram os atestados médicos e exames juntados por cópias às fls. 71/75, de tal forma que se encontra inapto(a) para o retorno à sua atividade laboral.

Também o perigo de dano é evidente, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não permite ao(a) agravado(a) aguardar o desfecho da ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, caput, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Renumerem-se os autos a partir das folhas 74.

Int.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00144 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010121-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PEDRO FURIAN ZORZETTO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : JOSE DOS SANTOS DE MORAIS
ADVOGADO : MARCELO BRAZOLOTO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.11.000630-0 3 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por JOSE DOS SANTOS DE MORAIS, deferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do que experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada".

Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropiamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00145 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010149-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : LAURO BUENO GONCALVES LIMA
ADVOGADO : IVANO VIGNARDI
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRASSUNUNGA SP
No. ORIG. : 09.00.00025-6 2 Vr PIRASSUNUNGA/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para o restabelecimento de auxílio-doença.

Sustenta a agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de estar incapacitada para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Das provas colacionadas aos autos, não restaram cabalmente demonstrados os requisitos legais à concessão da antecipação da tutela.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

No caso em exame, observa-se que os atestados médicos acostados às fls. 18/42 apenas relatam a moléstia apresentada pela agravante, o que, neste momento, não constitui prova inequívoca da alegada enfermidade.

Não obstante o alegado, sem perícia médica não é possível saber se a limitação da agravante o torna incapaz para toda e qualquer atividade laboral, a ensejar a concessão do benefício em tela. Inclusive não se tem nenhum dado quanto à possibilidade de reabilitação para alguma atividade laborativa.

De outra parte, não há dúvida de que a agravante poderá produzir outras provas, no decorrer da instrução processual, que demonstrem a incapacidade alegada, o que ensejará exame acurado por ocasião em que for proferida a sentença.

Em suma, não comprovada a redução da capacidade laboral, mediante prova inequívoca, não antevejo a verossimilhança da alegação a deferir a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. A propósito, este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu que "*Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, o mesmo não faz jus à implantação do benefício mediante a concessão de tutela antecipada*". (TRF3, 2ª Turma, AG nº 2000.03.00.059085-8, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 06/12/2002, p. 511).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00146 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010155-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : LUCIANO CAMBUHY

ADVOGADO : MARCELO IGRECIAS MENDES

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA SP

No. ORIG. : 09.00.00017-1 1 Vr CAFELANDIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação de concessão de benefício de pensão por morte, determinou que o agravante comprovasse o requerimento na via administrativa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por carência da ação.

Sustenta o agravante, em síntese, que consoante orientação jurisprudencial é desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa para o ajuizamento da ação. Alega o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Requer a reforma da decisão agravada.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Nesta fase de cognição sumária, entendo estar presente em parte a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão de efeito suspensivo pleiteado.

Embora este Relator possua entendimento diverso a respeito do tema, o fato é que a egrégia 9ª Turma deste Tribunal Regional Federal firmou entendimento da exigência do prévio requerimento da via administrativa como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, conforme se verifica das seguintes ementas de aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

I

II.....

III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

V - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa.

VIII - Agravado parcialmente provido. (AG nº 200703000977334-SP, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 10/03/2008, DJU 10/04/2008, p. 455);

"PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO: AÇÃO VISANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO PERCURSO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, posto que o acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, inc. XXXV, CF, e Súmula 09 deste Egrégio Tribunal).

II - A pessoal orientação aos demandantes, sobre a relevância do pleito administrativo, justifica-se pelo resguardo de seu próprio interesse e a fim de se evitar que o Judiciário, sistematicamente, substitua o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários, como hoje se verifica.

III - Alegação de haver realizado prévio requerimento administrativo não demonstrada.

IV - A suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que seja dada oportunidade à Autarquia de examinar e deferir, se for o caso, o requerimento, observado o prazo de em 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, é a solução que se afirma mais favorável às partes.

V - Agravado parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental. (AG nº 200503000055343-SP, Rel. Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 06/06/2005, DJU 21/07/2005, p. 826).

Ressalta-se que não se trata, no caso, do exaurimento da via administrativa, uma vez que não há necessidade do interessado esgotar todos os recursos administrativos (Súmula nº 09 desta Corte Regional), mas de exigir-se apenas o prévio requerimento do benefício na instância administrativa, mediante a simples comprovação do seu indeferimento pelo INSS ou mesmo a demonstração da inércia deste, pelo não cumprimento do prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para análise do requerimento.

Contudo, não se mostra razoável o prazo concedido pelo MM. Juiz "a quo" para comprovação do requerimento administrativo, ou melhor, para a suspensão do processo, devendo ser de 60 (sessenta) dias, de acordo com orientação desta 09ª Turma.

Diante do exposto, **DEFIRO** parcialmente o efeito suspensivo ao agravo de instrumento, na forma da fundamentação.

Intime-se o agravado, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juiz "a quo", dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00147 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010159-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : NIVALDO JANUARIO DA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ISMAEL CAITANO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 09.00.00094-3 1 Vr BIRIGUI/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da ação de concessão de aposentadoria por idade rural, determinou o sobrestamento do feito, por 60 (sessenta) dias, para que o agravante promova o requerimento na via administrativa.

Sustenta o agravante, em síntese, que consoante orientação jurisprudencial é desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa para o ajuizamento da ação. Alega o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Requer a reforma da decisão agravada.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Nesta fase de cognição sumária, entendo não estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão de efeito suspensivo pleiteado.

Embora este Relator possua entendimento diverso a respeito do tema, o fato é que a egrégia 9ª Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal firmou entendimento da exigência do prévio requerimento da via administrativa como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, conforme se verifica das seguintes ementas de aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

I

II.....

III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

V - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa.

VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG nº 200703000977334-SP, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 10/03/2008, DJU 10/04/2008, p. 455);

"PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO: AÇÃO VISANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO PERCURSO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, posto que o acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, inc. XXXV, CF, e Súmula 09 deste Egrégio Tribunal).

II - A pessoal orientação aos demandantes, sobre a relevância do pleito administrativo, justifica-se pelo resguardo de seu próprio interesse e a fim de se evitar que o Judiciário, sistematicamente, substitua o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários, como hoje se verifica.

III - Alegação de haver realizado prévio requerimento administrativo não demonstrada.

IV - A suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que seja dada oportunidade à Autarquia de examinar e deferir, se for o caso, o requerimento, observado o prazo de em 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, é a solução que se afirma mais favorável às partes.

V - Agravo parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental. (AG nº 200503000055343-SP, Rel. Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 06/06/2005, DJU 21/07/2005, p. 826).

Ressalta-se que não se trata, no caso, do exaurimento da via administrativa, uma vez que não há necessidade do interessado esgotar todos os recursos administrativos (Súmula nº 09 desta Corte Regional), mas de exigir-se apenas o prévio requerimento do benefício na instância administrativa, mediante a simples comprovação do seu indeferimento pelo INSS ou mesmo a demonstração da inércia deste, pelo não cumprimento do prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para análise do requerimento.

Assim, não merecem prosperar as razões do agravante, devendo ser mantida a decisão agravada.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se o agravado, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juiz *a quo*, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00148 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010371-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PIAZZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : IZALINA RAMALHO DE ALMEIDA

ADVOGADO : ADILSON MUNARETTI

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA SP

No. ORIG. : 08.00.00288-1 2 Vr JAGUARIUNA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por IZALINA RAMALHO DE ALMEIDA, deferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei

Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as consequências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do que aquele que experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "*A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada*".

Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 03 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00149 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010376-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PIAZZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : JOSE FERNANDES COLOMBINI
ADVOGADO : RINALDO LUIZ VICENTIN
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA SP
No. ORIG. : 08.00.00294-0 2 Vr JAGUARIUNA/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação previdenciária, deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao agravado, sob pena de multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais).

Sustenta o agravante a nulidade da decisão, pois desprovida de fundamentação. Afirma o não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Aduz acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Pois bem. Ressalto que não há que se falar em nulidade da decisão de fl. 21, pois a mesma apesar de sucinta apresenta-se fundamentada, conforme preceitua o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio do agravado, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que consta dos autos exames e atestados médicos (fls. 48/81), nos quais se relata que o agravado está em tratamento psiquiátrico ambulatorial por apresentar CID 10: F47.0 e F32.2, além de ser portador de cervicobraquialgia, lombociatalgia, tendinopatia do ombro bilateral (CID 10: M53.1, M54.4, M51.1, M65.9 e M20.1), encontrando-se incapacitado para o trabalho.

Persistindo a mesma enfermidade que gerou a concessão do benefício, com reconhecimento médico da incapacidade do agravado para o trabalho, não há dúvida que presentes estão os requisitos para a manutenção da tutela concedida.

No tocante à alegação de irreversibilidade da medida, anoto que tal argumentação não merece prevalecer, pois o pagamento de benefício previdenciário constitui relação jurídica de trato sucessivo, de maneira que, apurando-se, em definitivo, inexistir as bases que neste momento processual se antevê, a cessação do pagamento do benefício se operará, sendo o provimento jurisdicional provisório reversível.

Ademais, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, "*A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória*" (AG nº 107208/RS, Relator Juiz RAMOS DE OLIVEIRA, j. 03/10/2002, DJU 06/11/2002, p. 629).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00150 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010398-7/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
AGRAVANTE : SONIA MARIA DE MORAES
ADVOGADO : LUIS CESAR DE ARAUJO FERRAZ

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI SP
No. ORIG. : 09.00.00033-0 3 Vr JACAREI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipatória *in initio litis*, requerida nos autos da ação em que a agravante pleiteia a concessão de auxílio-doença.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, diante da situação de incapacidade decorrente da patologia de que fora acometido(a), a qual impede o exercício de suas atividades habituais, conforme atestados médicos que junta, além do grave risco à sua subsistência, dado o caráter alimentar do benefício. Pede a antecipação da pretensão recursal.

DECIDO.

Verifico ausentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme prevê o inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese que autorize o deferimento da tutela antecipatória recursal, pois ausente a necessária verossimilhança do direito invocado.

Cumpra observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

No entanto, os elementos de convicção constantes dos documentos formadores do instrumento não permitiram inferir *ab initio* a verossimilhança do pleito deduzido.

Conforme prevê o plano de benefícios da previdência social, os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, serão concedidos quando constatada a existência de incapacidade laborativa total e permanente no primeiro caso, e total e temporária no segundo caso, sendo que a preexistência da doença é hipótese de exclusão dos benefícios.

Observo que o pedido foi indeferido na esfera administrativa porque não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica, a incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual.

No presente caso, a natureza e origem da doença, bem como eventual incapacidade laboral não restaram suficientemente comprovadas.

A agravante sustenta o seu pedido nos atestados médicos que foram juntados por cópias às fls. 30/31, referidos documentos, no entanto, não fornecem elementos seguros e confiáveis quanto ao estado de saúde da agravante e muito menos quanto à eventual incapacidade laborativa, sendo imprescindível, portanto, a realização de prova pericial para determinar suas reais condições de saúde.

Assim, tenho que as provas apresentadas pela agravante são insuficientes para modificar a decisão agravada, e para justificar o processamento do presente recurso na forma de instrumento.

De rigor aguardar-se a conclusão da instrução processual, ocasião em que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o juízo *a quo* reapreciar o cabimento da medida.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, *caput*, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00151 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010416-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : DIRCE APARECIDA DOS SANTOS DURO
ADVOGADO : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP
No. ORIG. : 08.00.00291-5 3 Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DIRCE APARECIDA DOS SANTOS DURO contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as consequências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examine* e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. *In casu*, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, **converta o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00152 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010420-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ZUNEIDE SILVA BEZERRA
ADVOGADO : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP
No. ORIG. : 05.00.00163-2 1 Vr MOGI GUACU/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, após o trânsito em julgado da r. sentença, determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à agravada.

Sustenta o agravante, em síntese, a possibilidade da autarquia previdenciária realizar a revisão das condições que deram origem à concessão do benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Por fim, pleiteia a reforma da decisão impugnada.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Nesta fase de cognição sumária, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão de efeito suspensivo pleiteado.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

Nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91, cabe ao INSS a realização de exames médicos periódicos naquele que estiver em gozo do auxílio-doença, para verificar se persiste a incapacidade para o trabalho, pressuposto para a manutenção do benefício.

No caso em exame, verifica-se que a autarquia previdenciária notificou à agravada da suspensão do pagamento do benefício em razão da inexistência de incapacidade laborativa da agravada, após avaliação médico pericial (fl. 50).

Neste ato, a autarquia previdenciária assegurou a agravada seu direito à defesa, conforme preceitua a regra do § 1º, do artigo art. 69, da Lei nº 8.212/91, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social.

Caberia, portanto, a agravada apresentar recurso à Junta de Recursos da Previdência Social, a fim de assegurar seu direito de defesa.

Dessa forma, verifico que o INSS procedeu dentro dos parâmetros legais, uma vez que o auxílio-doença é benefício de caráter provisório e a sua concessão surte seus efeitos presentes e pretéritos, mas não vincula o órgão previdenciário para o futuro.

Nesse sentido, encontramos os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO. RECUPERAÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. NATUREZA TEMPORÁRIA DO BENEFÍCIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO. PROVAS. PERÍCIA JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE EIVA DE NULIDADE NA DECISÃO RECORRIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual e será concedido em caráter provisório até que a perícia médica avalie sua situação.

2. Como se demonstrou na defesa, a fls. 10 e verso, a suspensão do benefício de auxílio-doença - que é temporário e deve ser pago enquanto persistir a incapacidade laborativa do segurado - decorreu de perícia médica realizada pela Previdência Social, que fixou limite, em 29.01.1993, para o pagamento do benefício de auxílio-doença à Apelante, em face da recuperação de sua capacidade laborativa verificada no exame do dia 24.01.1993.

.....
7. Apelação a que se nega provimento. Sentença mantida".

(TRF da 1ª Região, AC nº 200001001179162, Relator Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, j. 18/12/2006, DJ 02/04/2007, p. 23);

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. CANCELAMENTO. LAUDO MÉDICO ATESTANDO CAPACIDADE LABORAL. LEGALIDADE.

1. O auxílio-doença é um benefício provisório e precário, cujo procedimento legal consiste na constatação, ou não, da incapacidade, mediante mera perícia médica.

2. Assim, comprovado que o recorrido encontrava-se apto a retornar às suas atividades laborais, pelos meios hábeis (fls. 57v), reveste-se de legalidade o cancelamento do benefício de auxílio-doença pelo instituto réu.

3. Ademais o recorrido é detentor do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, desde 05/04/2002.

4. Apelação e remessa oficial providas".

(TRF da 5ª Região, AC nº 377121, Relator Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho, j. 25/04/2006, DJ 31/05/2006, p. 889).

Diante do exposto, **DEFIRO** o efeito suspensivo ao agravo de instrumento para desincumbir o agravante do restabelecimento do benefício de auxílio-doença, na forma da fundamentação.

Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se, com urgência, ao MM. Juiz a quo, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00153 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010441-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

AGRAVANTE : FRANCISCO CARLOS GOPPI

ADVOGADO : GILBERTO ORSOLAN JAQUES

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 2009.61.14.001796-7 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

O agravante postula a concessão de efeito suspensivo ativo com a finalidade de restabelecer benefício previdenciário de auxílio-doença, que foi concedido em 20.09.2005 e encerrado em 17.12.2008, ou que seja determinada a antecipação da perícia médica.

Alega, em síntese, que as circunstâncias que ensejaram a concessão administrativa do benefício ainda persistem, estando o autor, ora agravante, impossibilitado para o retorno às atividades laborais.

DECIDO.

Verifico ausentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme prevê o inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese que autorize o deferimento da tutela antecipatória recursal, pois ausente a necessária verossimilhança do direito invocado

Cumpra observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

Conforme prevê o plano de benefícios da previdência social, os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, serão concedidos quando constatada a existência de incapacidade laborativa total e permanente no primeiro caso, e total e temporária no segundo caso.

No entanto, os elementos de convicção constantes dos documentos formadores do instrumento não permitiram inferir *ab initio* a verossimilhança do pleito deduzido.

A natureza e origem da doença, bem como eventual incapacidade laboral não restaram suficientemente comprovados.

Assim, tenho que as provas apresentadas pelo agravante são insuficientes para modificar a decisão agravada, e para justificar o processamento do presente recurso na forma de instrumento.

De rigor aguardar-se a conclusão da instrução processual, ocasião em que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o juízo *a quo* reapreciar o cabimento da medida.

E por fim, no que tange à antecipação da perícia, verifico que o pedido não foi formulado perante o juízo *a quo*, o que impede o seu exame em sede recursal, sob pena de supressão de instância.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, *caput*, do Código de Processo Civil, **CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO**, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00154 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010464-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : ALAIDE BRUNO DOS SANTOS

ADVOGADO : ADEMIRSON FRANCHETI JUNIOR

CODINOME : ALAIDE BRUNO DOS SANTOS BATISTA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FERNANDOPOLIS SP

No. ORIG. : 09.00.00023-3 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para a concessão de auxílio-doença.

Sustenta a agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de estar incapacitada para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Das provas colacionadas aos autos, não restaram cabalmente demonstrados os requisitos legais à concessão da antecipação da tutela.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

No caso sob exame, observa-se que os exames e atestados médicos (fls. 36/58) somente relatam a enfermidade alegada pela agravante, o que, neste momento, não constitui prova inequívoca a infirmar a conclusão do Setor de Perícias Médicas do INSS, ao declarar a capacidade laborativa da agravante (fl. 32).

Observe-se que apesar da agravada ser portadora do vírus HIV, sua situação imunológica, ao menos neste momento, não indica deficiência que indique agravo imediato à sua saúde (fl. 35), o que pode se presumir apenas com uma contagem de células CD4+ abaixo de 200.

Não obstante o alegado, sem perícia médica não é possível saber se a limitação da agravante o torna incapaz para toda e qualquer atividade laboral, a ensejar a concessão do benefício em tela. Inclusive não se tem nenhum dado quanto à possibilidade de reabilitação para alguma atividade laborativa.

De outra parte, não há dúvida de que a agravante poderá produzir outras provas, no decorrer da instrução processual, que demonstrem a incapacidade alegada, o que ensejará exame acurado por ocasião em que for proferida a sentença.

Em suma, não comprovada a redução da capacidade laboral, mediante prova inequívoca, não antevejo a verossimilhança da alegação a deferir a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. A propósito, este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu que "**Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, o mesmo não faz jus à implantação do benefício mediante a concessão de tutela antecipada**". (TRF3, 2ª Turma, AG nº 2000.03.00.059085-8, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 06/12/2002, p. 511).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00155 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010481-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
AGRAVANTE : NICEIA MEDRADO NASCIMENTO
ADVOGADO : MARIA DO CARMO GOULART MARTINS (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
No. ORIG. : 2009.61.19.001292-8 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

A agravante postula a concessão de efeito suspensivo ativo com a finalidade de restabelecer benefício previdenciário de auxílio-doença, que foi concedido em 27/03/2002 e encerrado em 19/09/2008.

Alega, em síntese, que as circunstâncias que ensejaram a concessão administrativa do benefício ainda persistem, estando a autora, ora agravante, impossibilitada para o retorno às atividades laborais.

DECIDO.

Verifico ausentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme prevê o inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese que autorize o deferimento da tutela antecipatória recursal, pois ausente a necessária verossimilhança do direito invocado.

Cumpra observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

A agravante sustenta o seu pedido nos atestados médicos e exames que foram juntados por cópias às fls. 32/37, referidos documentos, no entanto, não fornecem elementos seguros e confiáveis quanto ao estado de saúde da agravante e muito menos quanto à eventual incapacidade laborativa, sendo imprescindível, portanto, a realização de prova pericial para determinar suas reais condições de saúde.

Assim, tenho que as provas apresentadas pela agravante são insuficientes para modificar a decisão agravada, e para justificar o processamento do presente recurso na forma de instrumento.

De rigor aguardar-se a conclusão da instrução processual, ocasião em que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o juízo *a quo* reapreciar o cabimento da medida.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, *caput*, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00156 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010561-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LIGIA CHAVES MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : LUIZ CARLOS DE LIMA
ADVOGADO : SONIA BALSEVICIUS TINI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO SP
No. ORIG. : 08.00.00097-1 2 Vr CAPAO BONITO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por LUIZ CARLOS DE LIMA, deferiu a antecipação de tutela objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida. A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do que aquele que experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada".

Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00157 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010604-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADRIANA OLIVEIRA SOARES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ADEGUIMAR DE PAULA BRAGA

ADVOGADO : CELSO DE SOUSA BRITO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP

No. ORIG. : 09.00.00019-8 1 Vr CAJAMAR/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por ADEGUIMAR DE PAULA BRAGA, deferiu a antecipação da tutela objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida. A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do que aquele que experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada".

Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00158 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010687-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

AGRAVANTE : CICERA MARIA SANTANA DE ARAUJO

ADVOGADO : FABIANA CANO RODRIGUES

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU SP

No. ORIG. : 09.00.00023-9 2 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipatória *initio litis*, requerida nos autos da ação em que a agravante pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado em 22.11.2008.

Sustenta a agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, por persistir a situação de incapacidade decorrente da patologia de que fora acometida, a qual impede o seu retorno às atividades habituais, conforme documentos que junta, além do grave risco à sua subsistência, dado o caráter alimentar do benefício. Pede a antecipação da pretensão recursal.

DECIDO.

Verifico ausentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme prevê o inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese que autorize o deferimento da tutela antecipatória recursal, pois ausente a necessária verossimilhança do direito invocado.

Cumpra observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

No entanto, os elementos de convicção constantes dos documentos formadores do instrumento não permitiram inferir *ab initio* a verossimilhança do pleito deduzido.

Conforme prevê o plano de benefícios da previdência social, os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, serão concedidos quando constatada a existência de incapacidade laborativa total e permanente no primeiro caso, e total e temporária no segundo caso.

Observo que o pedido foi indeferido na esfera administrativa porque não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica, a incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual.

No presente caso, a natureza e origem da doença, bem como eventual incapacidade laboral não restaram suficientemente comprovadas.

A agravante sustenta o seu pedido nos prontuários, atestados médicos e receituários que foram juntados por cópias às fls.41/62, referidos documentos, no entanto, não fornecem elementos seguros e confiáveis quanto ao estado de saúde da agravante e muito menos quanto à eventual incapacidade laborativa, sendo imprescindível, portanto, a realização de prova pericial para determinar suas reais condições de saúde.

Assim, tenho que as provas apresentadas pela agravante são insuficientes para modificar a decisão agravada, e para justificar o processamento do presente recurso na forma de instrumento.

De rigor aguardar-se a conclusão da instrução processual, ocasião em que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o juízo *a quo* reapreciar o cabimento da medida.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, *caput*, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00159 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010723-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAFAEL DUARTE RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ELESSANDRO FERNANDES LIBANO

ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP
No. ORIG. : 08.00.00157-9 1 Vr VIRADOURO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que deferiu a tutela antecipatória e determinou a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária fixada em R\$ 200,00 (duzentos reais), requerida nos autos de ação cautelar incidental a processo de aposentadoria por invalidez, para que não seja suspenso o pagamento do auxílio-doença, uma vez que permanece a impossibilidade para o trabalho.

Sustenta a autarquia, ora agravante, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos da tutela antecipatória concedida, uma vez ausente prova inequívoca acerca da situação de incapacidade do(a) agravado(a) para o trabalho, de modo a afastar a verossimilhança do pedido. Afirma, ainda, a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

DECIDO.

Verifico ausentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme prevê o inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque dos elementos existentes nos autos se infere hipótese que autoriza a concessão da medida liminar para manter o benefício previdenciário.

A incapacidade do agravado restou comprovada pelo atestado médico apresentado, e pela perícia judicial realizada.

Assim, em exame perfunctório, tenho como presentes os requisitos para a concessão da medida judicial provisória, não merecendo reparos a decisão proferida pelo juízo *a quo*.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, *caput*, do Código de Processo Civil, **CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO**, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00160 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010806-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

AGRAVANTE : MAURO RODRIGUES

ADVOGADO : RODRIGO VICENTE FERNANDEZ

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI SP

No. ORIG. : 09.00.00035-9 2 Vr JACAREI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipatória *initio litis*, requerida nos autos da ação em que o agravante pleiteia a concessão de auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez se constatada a incapacidade total e permanente.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, diante da situação de incapacidade decorrente da patologia de que fora acometido(a), a qual impede o exercício de suas atividades habituais, conforme atestados médicos que junta, além do grave risco à sua subsistência, dado o caráter alimentar do benefício. Pede a antecipação da pretensão recursal.

DECIDO.

Verifico ausentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme prevê o inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese que autorize o deferimento da tutela antecipatória recursal, pois ausente a necessária verossimilhança do direito invocado.

Cumpre observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

No entanto, os elementos de convicção constantes dos documentos formadores do instrumento não permitiram inferir *ab initio* a verossimilhança do pleito deduzido.

Conforme prevê o plano de benefícios da previdência social, os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, serão concedidos quando constatada a existência de incapacidade laborativa total e permanente no primeiro caso, e total e temporária no segundo caso.

Observo que o pedido foi indeferido na esfera administrativa porque não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica, a incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual.

No presente caso, a natureza e origem da doença, bem como eventual incapacidade laboral não restaram suficientemente comprovadas.

O agravante sustenta o seu pedido nos atestados médicos que foram juntados por cópias às fls. 29/30, referidos documentos, no entanto, não fornecem elementos seguros e confiáveis quanto ao estado de saúde do agravante e muito menos quanto à eventual incapacidade laborativa, sendo imprescindível, portanto, a realização de prova pericial para determinar suas reais condições de saúde.

Assim, tenho que as provas apresentadas pelo agravante são insuficientes para modificar a decisão agravada, e para justificar o processamento do presente recurso na forma de instrumento.

De rigor aguardar-se a conclusão da instrução processual, ocasião em que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o juízo *a quo* reapreciar o cabimento da medida.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, *caput*, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00161 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010843-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : VIRIATO GOMES DE SOUZA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 2009.61.14.002003-6 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, determinando o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação.

Sustenta o agravante, em síntese, que o art. 4º da Lei nº 1.060/50 garante os benefícios da assistência judiciária aos necessitados, através de simples "afirmação na petição inicial", sem qualquer formalidade. Alega, ainda, a presença do "periculum in mora", diante do nítido caráter alimentar do benefício, fazendo jus a antecipação da tutela.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

O valor do benefício previdenciário percebido pelo segurado pode servir de indício de que possua condições financeiras de arcar com as custas e despesas processuais, presumindo-se não se tratar de hipossuficiente. Diante do quadro, incumbe ao interessado demonstrar cabalmente que seus rendimentos são insuficientes para arcar com o ônus financeiro da tramitação processual.

Aplicável ao presente caso, invoca-se os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"Processual civil. Assistência judiciária. Cirurgião-dentista.

I. - A profissão de quem requer o benefício da assistência judiciária pode ser um indício de que possui ele condições de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família. A presunção, contudo, pode ser ilidida pela demonstração de insuficiência. Inocorrência, in casu.

II. - Recurso especial não conhecido." (REsp nº 36730/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 20/11/2003, DJ 15/12/2003, p. 301);

"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. ADVOGADO. DETERMINAÇÃO FEITA PELO JUIZ NO SENTIDO DE COMPROVAR-SE A MISERABILIDADE ALEGADA. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À LEI.

O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Não é injurídico condicionar o Juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica alegada, se a atividade exercida pelo litigante faz, em princípio, presumir não se tratar de pessoa pobre.

Recurso especial não conhecido." (REsp nº 178244/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 08/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 115).

Nesse sentido, ainda, encontramos o seguinte julgado desta Corte Regional:

PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE POBREZA FIRMADA PELO ADVOGADO DA PARTE.

1- Para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, prevista na Lei nº 1.060/50, basta que a parte interessada afirme, seja na petição inicial ou por meio de declaração autônoma, sua condição de hipossuficiência, com a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família.

2- A presunção de pobreza daqueles que afirmam tais condições prevalece enquanto não apresentadas provas em contrário, não havendo a necessidade de comprovação do estado de penúria.

3- Agravo provido. (AG nº 254851, Relator Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 23/10/2006, DJU 23/11/2006, p. 400).

Assim, não se verificando nos autos elementos que evidenciem a condição de pobreza do agravante, estando bem alicerçada a decisão agravada, não se sustenta a pretensão de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00162 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011086-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS GONCALVES PINTO
ADVOGADO : ROLANDO LUIS MARTINEZ NETO (Int.Pessoal)
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PINDAMONHANGABA SP
No. ORIG. : 08.00.00205-8 3 Vr PINDAMONHANGABA/SP

DECISÃO

O agravante postula a concessão de efeito suspensivo ativo com a finalidade de que seja implantado o benefício previdenciário de auxílio-doença, que foi indeferido no âmbito administrativo (NB 531.056.239-3).

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, diante da situação de incapacidade decorrente da patologia de que fora acometido(a), a qual impede o exercício de suas atividades habituais, conforme exames médicos que junta, além do grave risco à sua subsistência, dado o caráter alimentar do benefício. Pede a antecipação da pretensão recursal.

DECIDO.

Verifico ausentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme prevê o inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese que autorize o deferimento da tutela antecipatória recursal, pois ausente a necessária verossimilhança do direito invocado.

Cumpra observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

Conforme prevê o plano de benefícios da previdência social, os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, serão concedidos quando constatada a existência de incapacidade laborativa total e permanente no primeiro caso, e total e temporária no segundo caso.

No entanto, os elementos de convicção constantes dos documentos formadores do instrumento não permitiram inferir *ab initio* a verossimilhança do pleito deduzido.

O exame de quantificação de carga viral HIV-1, de fls. 16/17, demonstra o histórico dos últimos 18 meses, sendo a data mais antiga da coleta 22.06.2006.

Quanto à qualidade de segurado, o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, tem o seguinte teor:

"23 - A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade."

No presente caso, as informações extraídas do CNIS, que ora se juntam, demonstram que, inicialmente, o agravante foi filiada à Previdência Social, até 10.05.1990, ocorrendo nova filiação em setembro de 2006, a partir de quando passou a contribuir.

Como se vê, há indícios da preexistência da moléstia a refiliação ao RGPS. Em outras palavras, não há, pelo menos por ora, prova inequívoca da manutenção da qualidade de segurado no momento em que sobreveio a incapacidade para o trabalho ou que a incapacidade laborativa resulta da progressão ou agravamento dessa mesma enfermidade.

Oportuno frisar que, ainda que após a refiliação o agravante tenha recolhido 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência, não fará jus ao benefício se esta for posterior à incapacidade.

Como é cediço, a doença preexistente só enseja o deferimento de auxílio-doença se restar comprovado que a incapacidade laborativa resulta da progressão ou agravamento dessa mesma enfermidade, nos termos do § 2º do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

Nesse mesmo sentido é o entendimento adotado por esta Nona Turma, conforme julgado a seguir transcrito:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE PREEXISTENTE. REFILIAÇÃO.

1- Não é devida a aposentadoria por invalidez à parte Autora que não cumpriu a carência, bem como não demonstrou a manutenção da qualidade de segurado no momento em que sobreveio a incapacidade para o trabalho.

2- Incapacidade constatada em perícia médica realizada pelo INSS no procedimento administrativo originado do requerimento de auxílio-doença.

3- Ainda que se considerasse a refiliação da Autora à Previdência pelo período necessário de 1/3 do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, esta se deu posteriormente à sua incapacidade.

4- A doença preexistente não legitima o deferimento de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, à exceção de quando a incapacidade laborativa resulte da progressão ou agravamento do mal incapacitante.

5- A Autora quando reingressou no sistema previdenciário, logrando cumprir a carência exigida e recuperando sua qualidade de segurada, já era portadora da doença e da incapacidade, o que impede a concessão do benefício pretendido, segundo vedação expressa do art. 42, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

6- Apelação da parte Autora improvida. Sentença mantida.

(TRF 3ª Região, Apelação Cível 1046752, Processo nº 2005.03.99.032325-7 / SP, Nona Turma, Relator: Des. Fed. Santos Neves, DJU: 13/12/2007, Página: 614).

Dessa forma, afigura-se indispensável a regular instrução do feito, com o deslinde probatório com vistas a se apurar o início da doença, bem como se é de caráter temporário ou permanente e o grau de limitação da capacidade laboral, bem como se a incapacidade laborativa sobreveio da progressão ou agravamento dessa mesma enfermidade, como forma de se aferir a verossimilhança da pretensão deduzida e, por conseguinte, o cabimento da tutela antecipatória pretendida, que poderá ser reapreciada pelo Juízo após o transcurso da fase instrutória.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, *caput*, do Código de Processo Civil, **CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO**, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00163 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011267-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : TAIS STELLA AGUIAR DE OLIVEIRA

ADVOGADO : CLAUDETE DA SILVA GOMES e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 2009.61.14.002142-9 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TAIS STELLA AGUIAR DE OLIVEIRA contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

indeferiu a antecipação de tutela objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios assistenciais, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. *In casu*, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00164 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011591-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CESAR DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : CARLOS ALBERTO DA SILVA

ADVOGADO : CELSO DE SOUSA BRITO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP

No. ORIG. : 09.00.00045-0 1 Vr CAJAMAR/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por CARLOS ALBERTO DA SILVA, deferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os

respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida. A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa. A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do que aquele que experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada".

Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00165 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.000151-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE MONTALVAO NETO DAVID incapaz

ADVOGADO : EDUARDO LUIZ PENARIOL (Int.Pessoal)

REPRESENTANTE : LUCIA MARILDA MONTALVAO

ADVOGADO : EDUARDO LUIZ PENARIOL (Int.Pessoal)

No. ORIG. : 06.00.00104-3 1 Vr PIRAJUI/SP

DESPACHO

Fls. 247/253

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal e documentos do CNIS, digam as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

Após, votem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2009.
HONG KOU HEN
Juiz Federal Convocado

00166 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.001025-0/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ADILSON TIMOTEO DOS SANTOS
ADVOGADO : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR
No. ORIG. : 07.00.00273-0 1 Vr ELDORADO/SP
DESPACHO

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verificou-se a existência de vínculos empregatícios de natureza urbana em nome da parte autora.

Dessa forma, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar o extrato contendo tais dados ADILSON TIMOTEO DOS SANTOS, nascido em 06/01/1946.

São Paulo, 06 de abril de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00167 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.001185-0/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : WILLIAM DA SILVA LIMA incapaz
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO
REPRESENTANTE : ILMA TROMBINI DA SILVA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 07.00.00146-8 2 Vr MOGI GUACU/SP
DESPACHO

Fls. 122 - Manifeste-se a parte Autora sobre os documentos de fls. 114/118.
Intime-se.

São Paulo, 03 de abril de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00168 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.002695-5/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NEUSA DE PAULA CHICONE
ADVOGADO : THALLES OLIVEIRA CUNHA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITUVERAVA SP

No. ORIG. : 07.00.00153-4 2 Vr ITUVERAVA/SP
DESPACHO

Providencie a Autora, a juntada da via original da petição de fls. 100/104, no prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00169 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.004862-8/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO FERREIRA ALVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOANA CHAVES NUNES

ADVOGADO : JOSE LUIZ FIGUEIRA FILHO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NIOAQUE MS

No. ORIG. : 07.00.00027-8 1 Vr NIOAQUE/MS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o parecer do Ministério Público Federal às fls.106, officie-se com urgência ao perito médico para que esclareça qual é a extensão dos danos que as doenças da autora geram para o exercício de atividade laborativa.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 03 de abril de 2009.
HONG KOU HEN
Juiz Federal Convocado

00170 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.006283-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PAULO VICENTE (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MAIRA SILVA DE OLIVEIRA SANTOS

No. ORIG. : 07.00.00058-0 1 Vr VALPARAISO/SP

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações obtidas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da DATAPREV.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00171 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007524-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ADRIANO CALDEIRA THOLENTINO
ADVOGADO : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
No. ORIG. : 07.00.00133-6 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP
DESPACHO

Preliminarmente, diante da notícia de falecimento do autor (fls. 123/124), suspendo o processo, nos termos do art. 265, I, CPC, para a habilitação de eventuais herdeiros.
Prazo, 60 (sessenta) dias.
Intime-se.

São Paulo, 14 de abril de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00172 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008662-9/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUCIA HELENA DIAS
ADVOGADO : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
No. ORIG. : 08.00.00151-6 1 Vr BURITAMA/SP
DECISÃO
Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.
A autora LUCIA HELENA DIAS era companheira do segurado JOSÉ BERNARDO ALVES, falecido em 19/03/2008.
O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da data do óbito. Determinou a incidência de juros de mora e correção monetária sobre as diferenças apuradas.
Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios.
Sentença, prolatada em 17 de novembro de 2008, não sujeita ao reexame necessário.
O INSS interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a carência de ação por falta de interesse de agir, ante a ausência de pedido administrativo. No mérito, sustenta, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial da pensão, bem como dos critérios de cálculo da correção monetária e dos juros de mora.
Pela r. decisão de fls. 40/41, foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a imediata implantação do benefício que recebeu o n.º 1465534625.
Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário.
Não merece prosperar a alegação de carência da ação, lastreada na falta de interesse de agir, diante da ausência de requerimento administrativo, pois a previsão constitucional estabelecida no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal garante o acesso ao Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito.
A Autarquia Previdenciária, ao contestar o feito, adentrou no mérito da medida, tornando evidente a existência de resistência à pretensão formulada pela parte Autora.
Portanto, diante do conflito de interesses que envolve a questão **sub judice** e os ditames impostos pela Carta Magna, restam evidenciados o interesse processual e a idoneidade da via eleita para pleitear o seu direito. Rejeito, pois, a preliminar argüida pelo Réu.
Passo à apreciação do mérito.
Discute-se neste recurso o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - pensão por morte, com reconhecimento de união estável - sendo necessária, **ex vi** do artigo 74 c.c. artigo 16, inciso I e §3º da Lei 8.213/91, a comprovação da qualidade de segurado do **De Cujus** ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 19/03/2008), a dependência econômica da Autora, bem como sua condição de companheira do falecido.

No tocante à união estável havida entre a Autora e o falecido, adoto o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido da possibilidade de sua comprovação pela prova exclusivamente testemunhal (STJ, RESP 783697/GO, DJ de 06/10/2006, página 372, Rel. Min. Nilson Naves, v.u., j. em 20/06/2006, 6ª Turma).

No caso destes autos, a Certidão de Óbito (fl. 10), de 19/03/2008; na qual resta consignado que o falecido vivia maritalmente com a autora; a ficha de atendimento ambulatorial do falecido (fl. 14), de 19/03/2008, na qual consta a autora como acompanhante responsável, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 38/39), comprovam a convivência pública, contínua e duradoura entre a Autora e o falecido até o instante do óbito.

Assim, uma vez comprovada a união estável, não subsistem dúvidas sobre a dependência econômica da Requerente, pois a companheira é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n.º 8.213/91. Em consulta ao CNIS/DATAPREV, verificou-se que o falecido recebia aposentadoria por invalidez (NB 1213205945), desde 07/07/2000 até a data do óbito, mantendo, assim, a qualidade de segurado, independentemente de contribuição, por estar no gozo de benefício, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei n.º 8.213/91.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante (TRF/3ª Região, AC - 754083, processo n.º 199961020090581/SP, Sétima Turma, v.u., Rel. Walter do Amaral, DJU de 31/05/2007, pg. 526; TRF/3ª Região, AC - 1102260, processo n.º 200603990122682/SP, Oitava Turma, v.u., Rel. Newton de Lucca, DJU de 11/07/2007, pg. 455; TRF/3ª Região, AC - 1109019, processo n.º 200603990161936/SP, Nona Turma, v.u., Rel. Nelson Bernardes, DJU de 12/07/2007, pg. 600; TRF/3ª Região, AC - 718337, processo n.º 200103990373220/SP, Décima Turma, v.u., Rel. Galvão Miranda, DJU de 18/10/2004, pg. 597).

O termo inicial do benefício é contado a partir da data do requerimento administrativo (24/04/2008), a teor do disposto no artigo 74 da Lei n.º 8.213/91, com as alterações instituídas pela Lei n.º 9.528/97.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos, a partir de 11.01.2003, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da data da citação. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, § 1o, do Código Tributário Nacional. Infundada, assim, a impugnação do instituto-réu pleiteando a sua fixação em 0,5% (meio por cento) ao mês.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar a data do requerimento administrativo como termo inicial da pensão, bem como para estabelecer os critérios de cálculo da correção monetária, na forma acima indicada, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00173 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008662-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUCIA HELENA DIAS

ADVOGADO : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI

No. ORIG. : 08.00.00151-6 1 Vr BURITAMA/SP

DESPACHO

Fls. 70 - Manifeste-se o INSS.

Intime-se.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00174 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.009416-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CLARICE VAREJANO PEREIRA
ADVOGADO : DANIEL BELZ
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU SP
No. ORIG. : 07.00.00081-1 2 Vr PIRAJU/SP

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações obtidas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da DATAPREV.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de abril de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00175 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009856-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDA DE FATIMA ROSA DOS REIS

ADVOGADO : JOSE APARECIDO COSTA DE MIRANDA

No. ORIG. : 08.00.00119-7 1 Vr BURITAMA/SP

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações obtidas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da DATAPREV.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

Expediente Nro 687/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.090698-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ORAVIA DEL NOBILE GABRIEL

ADVOGADO : NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA e outros

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA SP

No. ORIG. : 97.00.00021-4 1 Vr FARTURA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial, apelação e recurso adesivo de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação, condenando o réu a incorporar no benefício da autora o índice de 26,05% referente à URP de fevereiro/89. Deixou de acolher o pedido referente à aplicação dos critérios de reajuste previstos no artigo 58 do ADCT/88. As diferenças em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, nos termos da Lei nº 6.899/81, e acrescidas de juros de mora de 0,6% ao mês, contados da citação. O réu foi condenado, ainda, no pagamento de metade das despesas processuais de que não esteja isento e honorários advocatícios arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, já devidamente compensados em virtude da sucumbência recíproca, com fundamento no artigo 21

do Código de Processo Civil, deixando de condenar parcialmente a parte autora aos ônus da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

O réu, em suas razões de apelação, requer, preliminarmente, o reconhecimento da prescrição da ação. No mérito, aduz ser indevida a incorporação da URP de fevereiro de 1989. Subsidiariamente, pugna pela aplicação da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, a incidência dos juros de mora a partir da data da citação e à taxa legal e isenção das custas processuais.

A autora, por sua vez, recorre adesivamente, pugnando pela aplicação da equivalência prevista no artigo 58 do ADCT/88, requerendo, ainda, a majoração dos honorários advocatícios para 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação mais doze prestações vincendas.

Com contra-razões os autos subiram a esta E.Corte.

Num primeiro julgamento, o presente feito foi remetido ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a teor do artigo 109, inciso I, da Constituição da República (fl. 123/126), por versar a lide sobre revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho (pensão por morte espécie 93), onde foi suscitado conflito negativo de competência (fl. 138/145).

Remetidos os autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, a e.Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, conheceu do conflito e declarou competente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento da matéria (fl. 159/162).

Certificado o trânsito em julgado dessa decisão (fl. 167), os autos foram remetidos a esta E.Corte, retornando à Décima Turma para julgamento.

É o sucinto relatório. Passo a decidir. Da prescrição

A prescrição argüida pelo réu não atinge o direito do segurado e sim eventuais diferenças ou prestações devidas no período anterior ao quinquênio contado a partir do ajuizamento da ação.

Nesse sentido, colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ

- Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito.

Recurso não conhecido.

(STJ; RESP nº 397587; 5ª T.; Rel. Ministro Felix Fischer; DJ de 03/06/2002; pág. 256)

Do mérito

Verifica-se dos autos que a autora é titular do benefício de pensão por morte acidentária (espécie 93) desde 14.05.1977 (fl. 09).

Quanto à aplicação do artigo 58 do ADCT/88, cumpre fazer uma breve explanação acerca do tema.

A Justiça Federal posicionou-se pela repugnância à adoção de critérios proporcionais ao reajuste de benefícios previdenciários, advindo daí a edição da Súmula nº 260 pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, *in verbis*: ***No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado.***

Com a promulgação da Carta Magna de 1988, foi consagrado, de uma certa forma, aludido enunciado, já que o artigo 58 ADCT, igualmente, pugnava pela manutenção do valor do benefício, só que em número equivalente de salários mínimos vigente quando de sua concessão (DIB), *verbis*:

Art. 58: Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. (grifei)

Entretanto, num primeiro momento, não foi observada a divergência existente entre os dois critérios de reajuste, sendo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em seus julgados, veio a disciplinar a aplicação tanto da Súmula 260 do e. Tribunal Federal de Recursos, quanto do artigo 58 do ADCT/88.

A propósito, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SÚMULA 260/TFR - ARTIGO 58, DO ADCT - CRITÉRIOS E PERÍODOS DE APLICAÇÃO.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Não enseja interposição de Recurso Especial matéria que não foi ventilada no acórdão recorrido e sobre a qual a parte não opôs os embargos declaratórios competentes. Óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

- São distintos tanto os critérios de aplicação quanto os períodos de incidência da Súmula 260/TFR e do art. 58, do ADCT.

- A Súmula 260, do extinto TFR, aplicada aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, e em vigor até o sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Maior, não vincula o reajuste do benefício à variação do salário mínimo.

- O artigo 58, do ADCT, que estabeleceu o critério da equivalência salarial, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período compreendido entre abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Constituição) e dezembro/91 (Regulamentação dos Planos de Custeio e Benefícios). Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(STJ - REsp. n. ° 476325-RJ; Rel. Min. Jorge Scartezini; DJU de 17.03.2003, pág. 284)

Cumprido esclarecer que em função do julgamento da Ação Civil Pública que concedeu aos benefícios previdenciários o reajuste de 147,06%, relativo à variação do salário mínimo no período de março a setembro de 1991, houve o pagamento administrativo das diferenças, o que configurou a manutenção da equivalência salarial até dezembro de 1991.

Outrossim, como não consta que o benefício da autora tenha deixado de sofrer a revisão prevista no artigo 58 do ADCT/88, não há nenhuma diferença a ser paga a esse título.

Em se tratando da URP referente a fevereiro/89, desnecessário se faz maiores dilações acerca do tema, já que se constitui em matéria pacificada em nossas Cortes Superiores, a exemplo do posicionamento emanado do E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento de Recurso Extraordinário nº 200820, cuja ementa cito a seguir:

TRABALHADOR - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - URP DE FEVEREIRO DE 1989 - DECRETO-LEI Nº 2.335/87 - LEI Nº 7.730/89 - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar na Ação Direta de Inconstitucionalidade a questão do reajuste mensal instituído pelo Decreto-Lei nº 2.335/87, afastou a existência de direito adquirido ao percentual de 26,06% relativo à reposição da URP sobre vencimentos do mês de fevereiro de 1989, em face de ter ocorrido revogação por norma superveniente - Lei nº 7.730/89 - que apanhou em curso as parcelas a ele correspondentes, antes de consumir-se o período aquisitivo.

Questão examinada em face de servidores públicos, cujo fundamento também se aplica em relação aos trabalhadores em geral.

Recurso extraordinário conhecido e provido.

(Rel. Min. Ilmar Galvão, Julg. em 18.06.96)

Nesse sentido, aliás, já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa a seguir transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. DIFERENÇA SALARIAL. URP. ABRIL E MAIO DE 1988 (16,19%). FEVEREIRO DE 1989 (26,05%).

1 - Consoante entendimento pacífico do STF e do STJ, não há direito adquirido ao reajuste de 26,05% (fevereiro/89).

2 - Referente à URP de abril/maio de 1988, o reajuste dever ser reduzido a 7/30 de 16,19%.

3 - Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido.

(STJ; 6ªT.; REsp 356366; Rel. Min. Fernando Gonçalves; DJ de 08/04/2002, pág. 294)

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Dessa forma, não prosperam as pretensões da autora, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar arguida pelo réu** e, no mérito, **dou provimento ao seu apelo e à remessa oficial** para efeito de julgar improcedente o pedido. Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Nego, pois, seguimento ao recurso adesivo da autora.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.03.001202-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SARA MARIA BUENO DA SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SERGIO FRES

ADVOGADO : EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença que julgou parcialmente procedente ação de percepção de benefício previdenciário, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a declaração do tempo de trabalho rural no período de 1970 a 1974.

A r. sentença julgou procedente o pedido para determinar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ao autor. Por força da remessa oficial, os autos subiram a este E. Tribunal e, por decisão unânime, a r. sentença foi anulada, determinando-se o retorno dos autos à Vara de Origem para que seja produzida a prova testemunhal e proferida nova sentença.

Após instrução do feito, foi proferida nova sentença que julgou parcialmente procedente o pedido do autor, reconhecendo o tempo de serviço rural trabalhado pelo período de 01.12.1970 a 31.12.1974. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando ausência de início de prova material comprobatória do período trabalhado como rurícola sem registro em carteira, bem como a imprestabilidade da prova exclusivamente testemunhal. Aduz, ainda, a impossibilidade do reconhecimento de exercício de atividade anteriormente aos 16 anos de idade. Requer a improcedência da ação.

Decorrido *in albis* o prazo para contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, verifico que a r. sentença incorreu em erro material ao reconhecer o tempo de atividade rural exercido pelo autor, independentemente de contribuições, no período de 01.12.1970 a 31.12.1974, devendo ser corrigido para 01.01.1970 a 31.12.1974.

A questão controvertida nos presentes autos diz respeito ao reconhecimento e averbação do tempo de serviço rural, exercido no período de 01.01.1970 a 31.12.1974.

Nos termos da Lei nº 8.213/91 e consoante a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do exercício da atividade rural não basta a prova exclusivamente testemunhal, é necessária a existência de início de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural pelo autor, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação juntada aos autos: declarações expedidas pelo INCRA constando que o Sr. Pedro Ceciliano e Ângelo Ciciliano eram proprietário de imóveis rurais pelo período de 1969 a 1977 e 1968 a 1979, respectivamente, sendo estes parentes do empregador do autor (fls. 09/10); declaração do sr. Nelson Ceciliano, onde consta que o autor exerceu atividade em sua propriedade, na qualidade de trabalhador rural diarista, pelo período de 1970 a 1974 (fls. 31); declaração do sindicato dos trabalhadores rurais de Jandaia do Sul, onde consta que o autor exerceu atividades rurais como trabalhador rural diarista avulso pelo período de 1970 a 1974 (fls. 32); documentos em nome de familiares Ciciliano - matrículas de imóveis rurais e contratos de parcerias agrícolas (fls. 33/41); certificado de dispensa de incorporação expedido pelo Ministério do Exército, datado de 1973, onde consta a profissão do autor como lavrador (fls. 45); certidão do Juízo da 74ª Zona Eleitoral de Peabiru - PR, onde consta que o autor, ao requerer sua inscrição eleitoral em 01.07.1974, declarou à época ter a profissão de lavrador (fls. 47); notas fiscais em nome do pai do autor, datadas de 1978 (fls. 48/49); declaração expedida pelo INCRA, constando que o Sr. Nelson Ceciliano foi proprietário de imóvel rural no período de 1978 a 1980 (fls. 59) e certidões e matrículas de imóveis rurais, em nome de familiares Ceciliano (fls. 60/63).

Frise-se que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão, enfim, quaisquer documentos que possam corroborar a prova testemunhal que confirma o exercício de atividade rural pela parte autora (v.g. AgRg no REsp 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, DJ 17.12.2007).

Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. São válidos os depoimentos testemunhais prestados quanto ao período de atividade rural exercida pelo postulante, desde que corroborados com início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Consideram-se o Certificado de Alistamento Militar e o Título Eleitoral, nos quais consta expressamente a profissão de rurícola do autor, início de prova documental para fim de reconhecimento e averbação de tempo de serviço.

3. Recurso não conhecido".

(STJ, REsp 252055/SP, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000).

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA. AÇÃO DECLARATÓRIA.

- AÇÃO DECLARATÓRIA E CABÍVEL PARA DECLARAR TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO COM VISTAS A OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO FUTURO.

- HAVENDO INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL: TÍTULO ELEITORAL (AGRICULTOR), CERTIFICADO DE RESERVA (AGRICULTOR), ESCRITURA PÚBLICA DE IMÓVEL RURAL), ADMITE-SE A PROVA TESTEMUNHAL COMO COMPLEMENTO PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

- RECURSO CONHECIDO E PROVIDO."

(STJ, REsp nº 116.581/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 29.09.1997).

No mesmo sentido: REsp 608.007/PB, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 03.04.2007, DJ 07.05.2007; REsp 642.016/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 23.11.2004, DJ 13.12.2004; REsp 252.535/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 13.06.2000, DJ 01.08.2000; REsp 228.000/RN, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 28.02.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, em audiência, sob o crivo do contraditório e não contraditadas, deixaram claro o exercício da atividade rural do autor (fls. 217/222).

Assim, tendo em vista o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, bem como ao fato de que o labor rural é prestado sem fiscalização e controle pelos órgãos governamentais, não há como negar a existência de início de prova material corroborado por prova testemunhal, no caso em tela, para o fim de reconhecer o direito do autor à averbação de tempo de serviço prestado na atividade rural, consoante acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA ATIVIDADE RURAL. POSSIBILIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, havendo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à averbação do tempo de serviço na atividade rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola.

2. Agravo regimental conhecido, porém improvido."

(STJ, AgRg no Ag 437.826/PI, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 04.04.2006, DJ. 24.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO - RURÍCOLA - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 8213/91 - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - LAVRADOR - RECONHECIMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Ao segurado trabalhador rural foi assegurado o cômputo do tempo de serviço anterior à data de início de vigência da Lei 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme previsto no § 2º do artigo 55.

II - Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador não registrado é exigido pelo menos um início de prova documental razoável, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, nos termos do § 3º do artigo 55 da Lei acima citada.

III - No direito brasileiro, prevalece o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, a teor do disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil, sendo que todos os meios legais e os moralmente legítimos poderão integrar o conjunto probatório.

IV - Face à precariedade das condições de trabalho do homem do campo, a jurisprudência tem entendido que a qualificação profissional do interessado como rústico, quando alicerçada em título eleitoral e atos do registro civil, é aceita como início de prova material para o efeito de comprovar o exercício de atividade rural.

V - A prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório, ainda mais quando não contraditadas as testemunhas, tem valor relevante e integra o sistema probatório processual, permitindo ao juiz sopesar a sua valia e sobre ela assentar a sua convicção

VI - Somadas a prova testemunhal e material, restou parcialmente comprovado o período em que o autor alega ter exercido atividade rural. VII - Sucumbência recíproca.

VIII - Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF/3ª Região, REO 1999.03.99.109599-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 17/11/2003, DJ 02/02/2004).

No mesmo sentido os precedentes do C. STJ: REsp 941.062/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28.11.2007; REsp 949.257/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 13.11.2007; REsp 916.441/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 10.10.2007. E deste E. TRF-3ª Região: AC 2001.61.05.000604-0, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., j. 07.11.2007, DJ 08.01.2008; AC 2006.03.99.014461-6, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª T., j. 27.08.2007, DJ 27.09.2007; AC 2005.03.99.019542-5, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., j. 08.05.2007, DJ 30.05.2007; AC 2000.03.99.065518-9, Rel. Des. Fed. Leide Polo, 7ª T., j. 18.04.2005, j. 20.05.2005; AC 2000.60.00.002961-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 16.04.2007, DJ 17.05.2007; AC 2003.61.20.005355-5, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 06.11.2006, DJ 14.12.2006; AC 2000.03.99.023777-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 17.11.2003, DJ 02.02.2004.

Saliente-se que não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, para fins de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, consoante entendimento jurisprudencial pacificado nas Cortes Superiores, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO: PRESSUPOSTO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

Tempo de serviço rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91. Exigência de recolhimento de contribuição como pressuposto para a concessão de aposentadoria. Impossibilidade. Norma destinada a fixar as condições de encargos e benefícios, que traz em seu bojo proibição absoluta de concessão de aposentadoria do trabalhador rural, quando não comprovado o recolhimento das contribuições anteriores. Vedação não constante da Constituição do Brasil.

Precedente: ADI n. 1.664, Relator o Ministro Octavio Gallotti, DJ de 19.12.1997. Agravo regimental não provido."

(STF, RE-AgR 339351/PR, Min. Eros Grau, j. 29/03/2005, DJ 15.04.2005).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODOS DE ATIVIDADE RURAL E URBANA. CONTAGEM. POSSIBILIDADE. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESNECESSIDADE. ARTIGO 55, § 2º DA LEI 8.213/91. ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO.

I - No tocante ao reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural antes da vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, não obstante o pensamento pessoal deste Relator, a Eg. Terceira Seção deste Tribunal acordou em sentido contrário. Assim, ao apreciar o EREsp 576.741/RS, julgado aos 27 de abril de 2005, em matéria idêntica ao caso vertente, decidiu não ser exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, ocorrido anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, computando-se períodos de atividade rural e urbana. Este entendimento decorre do disposto no artigo 55, § 2º da Lei 8.213/91.

II - O Eg. Supremo Tribunal Federal já se manifestou em igual sentido ao julgar os Agravos Regimentais em RE 369.655/PR e 339.351/PR.

III - Recurso conhecido, mas desprovido, retificando voto proferido anteriormente, a fim de acompanhar precedente da Eg. Terceira Seção."

(REsp 672.064/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 05.05.2005, DJ 01.08.2005, p. 533).

No mesmo sentido: STF, AI 627.443, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 05.12.2006, DJ 07.02.2007; STJ, AR 3272/PR, Rel. Min. Felix Fisher, Terceira Seção, j. 28.03.2007, DJ 25.06.2007; REsp 802.316, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 07.12.2006; REsp 528.193, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., DJ 29.05.2006; REsp 573.556/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., DJ 24.04.2006; EREsp 643.927/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, DJ 28.11.2005, REsp 670.542, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., DJ 01.08.2005; Edcl no AgRg nos EDcl no REsp

603.160/SC, Rel. Min. Felix Fisher, 5ª T., DJ 20.06.2005; REsp 726.112, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., DJ 19.05.2005; EREsp 644.252/SC, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Terceira Seção, DJ 16.05.2005. E deste E. Tribunal: AC 2007.03.99.045104-9, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, 10ª T., j. 19.12.2007, DJ 18.01.2008; AC 96.03.015708-2, Rel. Juiz Conv. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, j. 04.12.2007, DJ 19.12.2007; AC 2002.61.06.009541-4, Rel. Juiz Conv. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, j. 04.12.2007, DJ 19.12.2007; AC 2003.03.99.034574-8, Rel. Juíza Conv. Márcia Hoffmann, 8ª T., j. 22.10.2007, DJ 21.11.2007; AC 2002.03.99.019110-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, 8ª T., j. 03.09.2007, DJ 07.11.2007; AC 2007.03.99.016888-1, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, 10ª T., j. 31.07.2007, DJ 15.08.2007.

Ademais, não há que se falar em reconhecimento do tempo de atividade rural prestado pela parte autora somente após os 16 anos de idade, tendo em vista que, consoante precedentes dos Tribunais Superiores, o autor pode ter reconhecido seu pedido a partir de seus 12 anos de idade, *in verbis*:

"DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APOSENTADORIA. ATIVIDADE RURAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO POR MENOR DE 14 ANOS DE IDADE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA: CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM BASE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

(...)

DECIDO 3. Razão jurídica não assiste ao Recorrente. A pretensão recursal é de que seja afastada, para a concessão da aposentadoria requerida, a contagem do tempo de serviço prestado pelo Recorrido entre 12 e 14 anos. Todavia, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que esse período deve ser considerado.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: "EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Trabalhador rural ou rurícola menor de quatorze anos. Contagem de tempo de serviço. Art. 11, VII, da Lei nº 8213. Possibilidade. Precedentes. 3. Alegação de violação aos arts. 5º, XXXVI; e 97, da CF/88. Improcedente. Impossibilidade de declaração de efeitos retroativos para o caso de declaração de nulidade de contratos trabalhistas. Tratamento similar na doutrina do direito comparado: México, Alemanha, França e Itália. Norma de garantia do trabalhador que não se interpreta em seu detrimento. Acórdão do STJ em conformidade com a jurisprudência desta Corte. 4. Precedentes citados: AgRAI 105.794, 2ª T., Rel. Aldir Passarinho, DJ 02.05.86; e RE 104.654, 2ª T., Rel. Francisco Rezek, DJ 25.04.86. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 476.950-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.3.2005) (...)"

(STF RE 439764/RS, Min. Carmen Lúcia, j. 09.04.2008, DJ 30.04.2008)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. CÔMPUTO DO TRABALHO RURAL ANTERIOR À LEI 8.213/91 SEM O RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. POSSIBILIDADE DE NOVO JULGAMENTO NA AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NÃO ENQUADRADO NO CONCEITO DE DOCUMENTO NOVO DADO PELA LEI PROCESSUAL. AFASTADA A HIPÓTESE DE CONTAGEM RECÍPROCA. CÔMPUTO DO TRABALHO RURAL A PARTIR DOS 12 ANOS DE IDADE. DISPENSA DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES REFERENTES AO TRABALHO REALIZADO ANTERIORMENTE À LEI 8.213/91.

(...)

4. Comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir dos seus 12 anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. Princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social. A proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em benefício do menor e não em seu prejuízo.

5. Para o trabalhador rural, o tempo de contribuição anterior à Lei 8.213/91 será computado sem o recolhimento das contribuições a ele correspondentes.

6. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR 3629/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Revis. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julg. 23.06.2008, DJe 09.09.2008)

No mesmo sentido: STJ, REsp 509323, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 17.08.2006, un., DJ 18.09.2006; REsp 541103/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quinta Turma, julg. 28.04.2004, DJ 01.07.2004; AgRg no Resp 986733, Rel. Min. Paulo Gallotti, d.m. 31.10.2008, DJ 11.11.2008; Resp 870224, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d.m. 29.05.2008, DJ 05.06.2008.

A corroborar tal entendimento, confira-se, ainda, o teor da Súmula nº 5 da Turma Nacional de Uniformização das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, *in verbis*: "A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários."

Dessa forma, ante o conjunto probatório, deve ser reconhecida a atividade rural desenvolvida pelo autor no período de 01.01.1970 a 31.12.1974, para fins de averbação do tempo de serviço rural.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação do INSS e a remessa oficial, corrigindo o erro material da r. sentença para reconhecer o tempo de atividade rural exercido pelo autor, independente de contribuições, no período de 01.01.1970 a 31.12.1974.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.08.000710-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FAUSTINA CAZERTA GONFIANTINI e outros
: LUIZ ALBERTO GONFIANTINI
: EDUARDO ANTONIO GONFIANTINI
: TERESA CRISTINA GONFIANTINI
: CARLOS CESAR GONFIANTINI
: ADRIANO SAVIO GONFIANTINI
ADVOGADO : MICHEL DE SOUZA BRANDAO e outro
SUCEDIDO : LUIZ GONFIANTINI
ADVOGADO : JOSE JORGE COSTA JACINTHO e outro

DECISÃO

Apelação em embargos à execução de débito previdenciário, acolhidos parcialmente, na qual a autarquia pugna para afastar a inexigibilidade da verba honorária.

Relatados, decido.

A verba honorária é devida pela parte vencida nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil, a menos que seja beneficiária da assistência judiciária integral e gratuita, dada a impossibilidade de condenação condicional, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça Gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida" RE 313.348 (AGR) RS, Min. Sepúlveda Pertence; RE 270.518 (ED) RR, Min Sepúlveda Pertence; RE 313.768 (AGR) SC, Min. Sepúlveda Pertence.

No caso vertente, sendo o segurado beneficiário da assistência judiciária, descabe a condenação na verba honorária.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento ao recurso.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 20 de abril de 2009.
CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00004 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2002.60.02.002961-1/MS
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
PARTE AUTORA : FRANCISCO VICENTE DE ALENCAR
ADVOGADO : DIANA REGINA M FLORES e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ROGERIO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 17.10.02, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividade rural, de 1962 a 1975.

A r. sentença apelada, de 08.10.07, submetida a reexame necessário, reconhece o exercício de atividade rural no período de 01.01.62 a 01.01.75, e condena a autarquia a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da citação (31.01.03), calculando o benefício de acordo com o inciso II do art. 53 da L. 8.213/91, bem assim a pagar as prestações vencidas, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e de acordo com os índices utilizados na atualização dos benefícios, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas, de acordo com a Súmula 111 do STJ. Determina, ainda, a concessão da tutela antecipada, para implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da autarquia, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Subiram os autos, por força do reexame necessário.

É o relatório.

A aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (L. 8.213/91, art. 52).

Comprovado o exercício de mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral (L. 8.213/91, art. 53, I e II).

O tempo de serviço do segurado trabalhador rural exercido antes da data de início de vigência da L. 8.213/91, é de ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, mas não se presta para efeito de carência (L. 8.213/91, art. 55, § 2º).

A comprovação do tempo de serviço, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado, nos termos do § 3º do art. 55 da L. 8.213/91, produz efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida, porém, a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) Cópia da cédula de identidade, na qual consta a profissão de lavrador da parte autora (fs. 10);
- b) Cópia do título eleitoral, na qual consta a profissão de lavrador da parte autora (fs. 11);
- c) Cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador da parte autora (fs. 13).

De sua vez, a prova testemunhal, exigida consoante o enunciado da Súmula STJ 149, corrobora a sobredita documentação e basta à comprovação da atividade de trabalhador rural, para efeito de cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da lei (fs. 68/69).

Comprovado que se acha, portanto, o tempo de serviço de trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da lei, de 01.01.62 a 01.01.75.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social, ou seja, nada obsta, em tais condições, a soma do tempo das atividades rural e urbana.

Aliás, a junção dos tempos de serviço relativos às atividades rural e urbana, na vigência da redação original do § 2º do art. 202 da CF/88, já era admitida pela Corte Suprema, ao esclarecer que a aludida regra constitucional de contagem recíproca se restringe ao tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada (RE 148.510 SP, Min. Marco Aurélio).

Dito reconhecimento não demanda a prova de cobrança de contribuições do tempo de serviço rural, conforme jurisprudência tranqüila do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL PARA CONTAGEM DE APOSENTADORIA URBANA. RGPS. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESNECESSIDADE. EMBARGOS PROVIDOS. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, ocorrido anteriormente à vigência da Lei n. 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, a teor do disposto no artigo 55, § 2º, da Lei n.º. 8.213/91. A Constituição Federal de 1988 instituiu a uniformidade e a equivalência entre os benefícios dos segurados urbanos e rurais, disciplinado pela Lei n.º. 8.213/91, garantindo-lhes o devido cômputo, com a ressalva de que, apenas nos casos de recolhimento de contribuições para regime de previdência diverso, haverá a necessária compensação financeira entre eles (art. 201, § 9º, CF/88). Embargos de divergência acolhidos". (EREsp 610.865 RS, Min. Hélio Quaglia Barbosa; REsp 506.959 RS, Min. Laurita Vaz; REsp 616.789 RS, Min. Paulo Medina; REsp 434.837 MG, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 616.789 RS, Min. Paulo Medina).

Portanto, o tempo de serviço de 13 anos e 1 dia exercido na atividade rural, ora reconhecido, somado ao restante do tempo de serviço registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social, de 26 anos, 9 meses e 9 dias (fs. 14/21), perfaz 39 anos, 9 meses e 10 dias, na data da citação (31.01.03).

Desta forma, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, porquanto completou mais de 35 anos de serviço e cumpriu a carência estabelecida no art. 142 da L. 8.213/91.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial, no tocante à concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, e a provejo somente quanto à base de cálculo da verba honorária. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.25.005337-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : DEBORAH RODRIGUES DOS SANTOS PINTO
ADVOGADO : RONALDO RIBEIRO PEDRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelações de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado em ação previdenciária para determinar a averbação de atividade urbana relativa aos períodos de 07.11.1974 a 25.07.1975, Associação Brasileira de Microfilme, de 28.07.1975 a 30.12.1975, Christiani-Nielsen Eng. Const. S/A, de 05.05.1976 a 13.09.1977, Solorrco S/A Ind. Com., de 01.10.1979 a 20.12.1980, Brasilit S/A e de 22.11.1982 a 22.06.1983, Respc. Serviços Empresariais e Publ. Ltda, que se encontram anotados em carteira profissional, deixando de acolher o pedido de averbação de atividade rural e demais atividades urbanas, por falta de prova material, totalizando a autora 24 anos, 07 meses e 24 dias de tempo de serviço até 05.01.2002. Em consequência, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por não restarem cumpridos os requisitos legais. Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem condenação em custas e despesas processuais.

Objetiva a autora a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que os períodos de 22.09.1992 a 15.10.1992 e de 03.11.1992 a 18.07.1994, devem sofrer contagem de tempo diferenciada, pois exerceu suas atividades na empresa Ipiranga Comercial Química S/A e recebia adicional de periculosidade, e que a conversão de tais períodos somados os demais vínculos empregatícios, somam tempo de serviço suficiente à aposentadoria por tempo de serviço.

Por seu turno, pugna o réu pela reforma da r. sentença alegando, em síntese, que a parte autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o alegado exercício de atividade urbana, sendo insuficiente para tanto apenas a carteira profissional, e que a prova oral também se mostrou frágil e contraditória. Sustenta, ainda, que a averbação depende de prévia indenização das contribuições previdenciárias, nos termos do art. 96, IV, da Lei 8.213/91.

Contra-razões de apelação do réu (fl.231/236). Sem contra-razões da parte autora (certidão fl.244/vº).

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial

Deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo *a quo*, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela, já a condenação limitou-se à averbação de atividade urbana.

Do mérito

Busca a autora, nascida em 09.01.1959, a averbação de atividade urbana relativa aos períodos de 01.09.1971 a 30.09.1974, Expresso Mirassol Ltda, de 07.11.1974 a 25.07.1975, Associação Brasileira de Microfilme, de 28.07.1975 a 30.12.1975, Christiani-Nielsen Eng. Const. S/A, de 05.05.1976 a 13.09.1977, Solorrlico S/A Ind. Com., de 01.10.1979 a 20.12.1980, Brasilit S/A e de 22.11.1982 a 22.06.1983, Respc. Serviços Empresariais e Publ. Ltda, uma vez que a autarquia-ré negou-se a reconhecer tais períodos para fins previdenciários, por não constarem do cadastro do CNIS, bem como requer o reconhecimento de atividade especial nos períodos de 03.11.1992 a 18.07.1994, na empresa Ipiranga Comercial Química S/A e de 22.09.1992 a 15.10.1992, em que foi contratada pela empresa Partime Serviços Temporários São Paulo Ltda, mas prestava serviço para a Ipiranga Comercial Química S/A, e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, a contar 09.09.2003, data do requerimento administrativo.

Ficam mantidos os termos da r. sentença que não conheceu do pedido de averbação relativo ao período de 01.09.1971 a 30.09.1974, empresa Expresso Mirassol Ltda, por ausência de início de prova material, porquanto a autora não se insurgiu quanto a este aspecto em seu apelo.

Cumprе ressaltar que as anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade *juris tantum*, sendo que divergências entre as datas anotadas na carteira profissional e os dados do CNIS, não afastam a presunção da validade das referidas anotações, mormente, quando complementadas por outros documentos.

No caso dos autos, a parte autora apresentou carteira profissional nº 78737/416 emitida em 04.11.1974 (fl.181/190), portanto, contemporânea, na qual constam anotados os seguintes contratos de trabalho: 07.11.1974 a 25.07.1975, na função de auxiliar de escritório, Associação Brasileira de Microfilme, de 28.07.1975 a 30.12.1975, datilógrafa, Christiani-Nielsen Eng. Const. S/A, de 05.05.1976 a 13.09.1977, auxiliar de escritório, Solorrlico S/A Ind. Com., bem como documentos complementares, quais sejam, Declaração de Opção de FGTS, Autorização para movimentação de conta vinculada e ficha de registro de empregado (fl.56/61, fl.95/100, fl.169/192), que corroboram as anotações lançadas na CTPS.

Todavia, no que diz respeito aos períodos em que trabalhou como temporária, de 01.10.1979 a 20.12.1980, Brasilit S/A e de 22.11.1982 a 22.06.1983, Respec. Serviços Empresariais e Publ. Ltda, tais contratos de trabalho não se encontram anotados em carteira profissional, e não houve produção de prova testemunhal.

Assim sendo, apenas devem ser computados os períodos em que foram apresentados documentos comprobatórios, ou seja, recibo de pagamento de fevereiro a abril de 1980, empresa Brasilit S/A (doc. 81/83 e doc.84/86) e novembro de 1982 (doc.83 e doc.91), Respec. Serviços Empresariais e Publ. Ltda.

Ressalte-se que o empregado não é responsável pela apresentação dos recolhimentos previdenciários. Nesse sentido, confira-se o julgado que porta a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALOR DA CAUSA. COMPROVAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

I - Não tendo a presente ação cunho condenatório, não há como justificar parâmetros subjetivos para ser fixado elevado valor à causa. Agravo retido a que se nega provimento.

II - Para fins de reconhecimento do tempo de serviço prestado por trabalhador sem o devido registro, é suficiente o início de prova material por ele acostada, roborada por prova testemunhal.

III - A prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório, é prova idônea e hábil a comprovar os fatos em que se funda a ação ou a defesa.

IV - O tempo reconhecido em Juízo é o que mais se coaduna com as provas dos autos, devendo ser mantido.

V - É despicienda a discussão a respeito das contribuições previdenciárias referentes ao lapso laboral efetivamente desempenhado pela autora (segurada empregada), de vez que o repasse de tais exações é responsabilidade do empregador.

VI - Agravo retido, apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC. 2000.03.99.006110-1, Rel. Desembargadora Federal Sylvia Steiner, j. 15.05.2001, RTRF-3ª Região 48/234)

Dessa forma, devem ser computados para todos os fins previdenciários os seguintes períodos: 07.11.1974 a 25.07.1975, na função de auxiliar de escritório, Associação Brasileira de Microfilme, de 28.07.1975 a 30.12.1975, datilógrafa, Christiani-Nielsen Eng. Const. S/A, de 05.05.1976 a 13.09.1977, auxiliar de escritório, Solorrlico S/A Ind. Com, de 01.02.1980 a 30.04.1980, empresa Brasilit S/A e de 22.11.1982 a 28.11.1982, Respec Seviços Empresariais e Publicidade Ltda.

A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS.

Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

No caso dos autos, o formulário de atividade especial DSS 8030 (antigo SB-40 fl.174) emitido pela empresa Ipiranga Comercial Química S/A informa que a autora exerceu a função de secretária de diretoria, em serviços exclusivamente administrativos, não estando exposta a agentes nocivos.

De outro turno, o adicional de periculosidade não serve, por si só, para contagem de tempo de forma diferenciada para fins previdenciários, que exige exposição habitual e permanente a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou o exercício de atividade tida por perigosa.

Assim, devem ser tidos por comum os períodos de 03.11.1992 a 18.07.1994 e de 22.09.1992 a 15.10.1992, em que exerceu a função de secretária, na empresa Ipiranga Comercial Química S/A .

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial, nego seguimento à apelação da parte autora e dou parcial provimento à apelação do INSS para julgar parcialmente procedente o pedido** para limitar a averbação de atividade urbana aos períodos de 07.11.1974 a 25.07.1975, Associação Brasileira de Microfilme, de 28.07.1975 a 30.12.1975, Christiani-Nielsen Eng. Const. S/A, de 05.05.1976 a 13.09.1977, Solorrco S/A Ind. Com, e 01.02.1980 a 30.04.1980, empresa Brasilit S/A e de 22.11.1982 a 28.11.1982, Respec Serviços Empresariais e Publicidade Ltda. Mantida a sucumbência recíproca.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.07.007918-9/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TERESA NOBUKO TATEOKI

ADVOGADO : HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO

PARTE RE' : NANCY MAYUMI KATO

ADVOGADO : CLEIA CARVALHO PERES VERDI (Int.Pessoal)

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 19.10.04, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da pensão por morte de companheiro, ocorrida em 16.07.04.

A r. sentença apelada, de 28.09.07, submetida a reexame necessário, condena a autarquia previdenciária a conceder o benefício de pensão por morte, a partir da data do requerimento administrativo (06.08.04), com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, além de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, consideradas as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula STJ 111. Determina, ainda, a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução dos honorários advocatícios.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência (L. 8.213/91, arts. 74 e 26).

Para a concessão do benefício são requisitos a qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito, bem assim a comprovação da qualidade de segurado do falecido, ou, independentemente da perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria (L. 8.213/91, arts. 15 e 102, com redação dada pela L. 9.528/97; L. 10.666/03).

O óbito ocorreu em 16.07.04 (fs. 13).

A qualidade de segurado evidencia-se pelo benefício de pensão por morte de que goza a filha do falecido (fs. 18).

A dependência econômica da companheira é presumida, consoante se infere do disposto no art. 16, § 4º da L. 8.213/91 e, na espécie, está comprovada pelos seguintes documentos:

- a) cópia da certidão de óbito, na qual consta que o falecido vivia em união estável com a autora há, aproximadamente, 5 anos (fs. 13);
- b) cópia da declaração de óbito, bem como de recibos em nome da autora e do falecido, nos quais consta o mesmo endereço residencial (fs. 19, 21, 24, 25, 26);
- c) cópias de correspondências endereçadas por familiares do falecido a ele e à autora, nas quais consta o mesmo endereço residencial (fs. 27/29);

d) cópia de contrato de locação de imóvel, na qual constam como locatários a autora e o falecido (fs. 32/35). Além disso, as testemunhas inquiridas, em depoimento seguro e convincente, revelam que, efetivamente, o falecido convivia com a autora, sendo esta dependente dele (fs. 93/98). Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de pensão por morte, em valor não inferior a 1 (um) salário mínimo mensal, nos termos do art. 201, § 2º, da Constituição Federal, a partir da data do requerimento administrativo (06.08.04), nos termos do art. 74, II, da L. 8.213/91. O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença. Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação, dado que manifestamente improcedentes. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem. Int.

São Paulo, 23 de abril de 2009.
CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.09.008131-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : LUIZ LEITE
ADVOGADO : RENATO VALDRIGHI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REINALDO LUIS MARTINS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 29.11.04, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a majorar o coeficiente do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividade rural do período de novembro de 1956 a 14.05.68.

A r. sentença recorrida, de 28.03.08, rejeita o pedido e condena a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com as contra-razões.

É o relatório.

O tempo de serviço do segurado trabalhador rural exercido antes da data de início de vigência da L. 8.213/91, é de ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, mas não se presta para efeito de carência (L. 8.213/91, art. 55, § 2º).

A comprovação do tempo de serviço, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado, nos termos do § 3º do art. 55 da L. 8.213/91, produz efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida, porém, a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

Com respeito ao exercício da atividade rural, apresenta a seguinte documentação:

- a) cópia do certificado de dispensa de incorporação, na qual consta a sua profissão de trabalhador rural (fs. 11);
- b) cópia da carteira de trabalho, na qual consta registro em estabelecimento agrícola e qualificação profissional como trabalhador rural (fs. 14/24).

De sua vez, a prova testemunhal, exigida consoante o enunciado da Súmula STJ 149, corrobora a sobredita documentação e basta à comprovação da atividade de trabalhador rural, para efeito de cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da lei (fs. 92/95).

O fato de evidenciar a prova o trabalho do menor, à época com doze (12) anos de idade, na companhia dos pais, em regime de economia familiar, em nada prejudica a contagem desse tempo.

De todo razoável o seu cômputo, pois a autorização constitucional condicionada ao vínculo empregatício (EMC 1/69, art. 165, X) se justificava no intuito de proteção do menor, o que está implícito no dever de educar dos pais nas famílias em que predomina a economia de subsistência.

De igual modo, se a partir da EC 20/98 é vedado o trabalho aos menores de 16 (dezesseis) anos o faz certamente em benefício deles; logo, em tais condições, descabe prejudicá-los deixando de computar período atividade rural desde a idade de doze (12) anos.

Aliás, constitui entendimento consagrado no Superior Tribunal de Justiça que o exercício da atividade rural do menor, em regime de economia familiar, deve ser reconhecido para fins previdenciários, já que as normas proibitivas do trabalho do menor são editadas para protegê-los:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. MENOR DE 14 ANOS. TEMPO DE SERVIÇO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

Comprovado o tempo de serviço da trabalhadora rural em regime de economia familiar, quando menor de 14 anos, impõe-se a contagem desse período para fins previdenciários. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido" (REsp 314.059 RS, Min. Paulo Gallotti; EREsp 329.269 RS, Min. Gilson Dipp; REsp 419.796 RS, Min. José Arnaldo da Fonseca; REsp 529.898 SC, Min. Laurita Vaz; REsp 331.568 RS, Min. Fernando Gonçalves; AGREsp 598.508 RS, Min. Hamilton Carvalhido; REsp. 361.142 SP, Min. Felix Fischer).

Comprovado que se acha, portanto, o tempo de serviço de trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da lei, a partir de 12.11.59, quando atingiu a idade de 12 anos, até 31.12.66.

No tocante ao período de atividade rural de 01.01.67 a 14.05.68, os documentos apresentados se mostram insuficientes como início de prova material e a prova testemunhal é insuscetível de comprovar o aludido período.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social, ou seja, nada obsta, em tais condições, a soma do tempo das atividades rural e urbana.

Aliás, a junção dos tempos de serviço relativos às atividades rural e urbana, na vigência da redação original do § 2º do art. 202 da CF/88, já era admitida pela Corte Suprema, ao esclarecer que a aludida regra constitucional de contagem recíproca se restringe ao tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada (RE 148.510 SP, Min. Marco Aurélio).

Dito reconhecimento não demanda a prova de cobrança de contribuições do tempo de serviço rural, conforme jurisprudência tranqüila do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL PARA CONTAGEM DE APOSENTADORIA URBANA. RGPS. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESNECESSIDADE. EMBARGOS PROVIDOS. Não é exigível o

recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, ocorrido anteriormente à vigência da Lei n. 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, a teor do disposto no artigo 55, § 2º, da Lei nº. 8.213/91. A Constituição Federal de 1988 instituiu a uniformidade e a equivalência entre os benefícios dos segurados urbanos e rurais, disciplinado pela Lei nº. 8.213/91, garantindo-lhes o devido cômputo, com a ressalva de que, apenas nos casos de recolhimento de contribuições para regime de previdência diverso, haverá a necessária compensação financeira entre eles (art. 201, § 9º, CF/88). Embargos de divergência acolhidos". (EResp 610.865 RS, Min. Hélio Quaglia Barbosa; REsp 506.959 RS, Min. Laurita Vaz; REsp 616.789 RS, Min. Paulo Medina; REsp 434.837 MG, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 616.789 RS, Min. Paulo Medina).

Portanto, o período de 7 anos, 1 mês e 20 dias de tempo de serviço comum desempenhado na área rural, ora reconhecido, somado o tempo de serviço já reconhecido pela autarquia, de 31 anos, 5 meses e 11 dias, perfaz 38 anos, 7 meses e 1 dia.

Desta forma, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, devendo a autarquia pagar as diferenças apuradas a partir do requerimento administrativo (22.12.97), observada a prescrição quinquenal, porquanto perfaz mais de 35 anos de tempo de serviço e cumpriu a carência estabelecida no art. 142 da L. 8.213/91. Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento à apelação da parte autora, para reconhecer o exercício de atividade rural de 12.11.59 a 31.12.66, e condenar a autarquia a majorar o coeficiente de cálculo do benefício, a partir do requerimento administrativo (22.12.97), e pagar as diferenças daí advindas, observada a prescrição quinquenal.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos necessários, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao imediato recálculo do benefício, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.83.001524-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JULIO TEIXEIRA CESAR
ADVOGADO : ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 23.03.04, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de tempo especial.

A r. sentença apelada, de 22.07.08, submetida ao reexame necessário, julga parcialmente procedente o pedido para converter em tempo de serviço comum os períodos de atividade especial de 05.05.71 a 31.01.72, 25.05.72 a 11.12.72, 19.12.72 a 05.07.74, 13.03.75 a 21.03.77, 06.05.77 a 01.12.80, 03.11.81 a 06.04.82, 01.10.83 a 27.05.85, 03.04.86 a 06.08.86 e 12.08.86 a 01.04.96 e condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com coeficiente de 70%, nos termos dos arts. 52 e ss. da L. 8.213/91, a partir do requerimento administrativo (13.03.98), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, compensando eventuais valores pagos administrativamente, a partir do vencimento de cada prestação, calculada nos termos do Provimento COGE nº 64/05, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e Súmula 08 do TRF da 3ª Região, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença. Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, sem contra-razões.

É o relatório, decido.

A aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (L. 8.213/91, art. 52).

Comprovado o exercício de mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral (L. 8.213/91, art. 53, I e II).

O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (D. 3.048/99, art. 70, § 2º).

A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico apenas a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528, salvo os casos em que o agente agressor é ruído, que sempre dependeram de laudo técnico para que fosse reconhecida a atividade especial.

Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 têm aplicação simultânea até 05.03.97. Sobre períodos de trabalho anteriores a 05.03.97 deve incidir a regra mais benéfica.

A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruído forem superiores a 80 dB, até a edição do D. 2.172, de 05.03.97 e, a partir daí, superiores a 85 dB (D. 4882, de 18.11.03).

Por oportuno, não custa assentar, a propósito da conversão do tempo especial em comum, que o art. 32 da 15ª e última versão da mp 1663, de 22.10.98, que mantinha a revogação do § 5º do art. 57 da L. 8.213-91, na redação dada pela L. 9.032, de 28.04.95, surgida na 10ª versão da mp 1663, de 28 de maio de 1998, não se converteu integralmente no art. 32 da L. 9.711, de 20.11.98, a qual excluiu a revogação do § 5º do art. 57, logo perderam eficácia todas as versões da mp 1663 desde 28 de maio de 1998.

Dessa maneira, não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, § 5º, da L. 8.213/91 foi elevado à posição de lei complementar pelo art. 15 da EC 20, de 15.12.98, de modo que só por outra lei complementar poderá ser alterado.

No caso em tela, a parte autora alega que exerceu atividade insalubre na empresa Companhia Saad do Brasil, nos períodos de 05.05.71 a 31.01.72 e 25.05.72 a 11.12.72, como ajudante geral de forno e carga fria em fornos de aço; na

empresa Aços Villares S.A, nos períodos de 19.12.72 a 05.07.74 e 12.08.86 a 01.04.96, como 3 oficial lingotagem e operador utilidades; na empresa Volkswagen do Brasil Ltda., no período de 13.03.75 a 21.03.77, como pratico; na empresa Siderúrgica Coferraz S/A, no período de 06.05.77 a 01.12.80, como auxiliar de aciaria/caçambeiro; na empresa Usina Santa Olímpia Ind. E Com. de Ferro e Aço S/A, nos períodos de 03.11.81 a 06.04.82 e 01.10.83 a 27.05.85, como 1º fundidor e 2º fundidor de aciaria e na empresa Brobas Ferramentas Pneumáticas Indústria e Com. Ltda., no período 03.04.86 a 06.08.86, como fundidor.

De acordo com o conjunto probatório, apura-se que o segurado efetivamente laborou em condições consideradas especiais, com exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído, em níveis considerados insalubres, nos períodos de 19.12.72 a 05.07.74, 12.08.86 a 01.04.96, 13.03.75 a 21.03.77, 06.05.77 a 01.12.80 e 03.04.86 a 06.08.86, conforme formulários e laudos técnicos (fs. 62/69, fs. 77, fs. 80/81, fs. 82/83, fs. 194/237 e fs. 245/247).

Os períodos de 05.05.71 a 31.01.72, 25.05.72 a 11.12.72, 03.11.81 a 06.04.82 e 01.10.83 a 27.05.85, também devem ser considerados como tempo de atividade especial, em razão da exposição a calor excessivo, nos termos do item 1.1.1 dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 (fs. 73/74, fs. 84, fs. 86 e fs. 107).

Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana. Nesse sentido, decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. SÚMULA 7/STJ.

O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. Recurso especial improvido" (Resp. 584.859 ES, Min. Arnaldo Esteves Lima).

Portanto, o tempo de serviço de 20 anos, 06 meses e 01 dia exercido sob condições especiais devem ser convertidos em 28 anos, 08 meses e 13 dias de tempo de serviço comum, que somado aos demais períodos de atividade comum de 02 anos, 01 mês e 29 dias reconhecidos pela autarquia (fs. 175/176 e fs. 178/179), perfazem 30 anos, 10 meses e 12 dias de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo (13.03.98).

Desta sorte, restando evidente o preenchimento das exigências legais, por ter sido comprovado tempo de serviço superior a 30 anos de serviço e preenchido o período de carência legal necessário, conforme o art. 142 da L. 8.213/91, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, desde a data do requerimento administrativo (13.03.98).

Se o indeferimento do requerimento administrativo é de 21.10.03, não se pronuncia a prescrição quinquenal de prestações do benefício, considerado o ajuizamento em 23.03.04.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia, no tocante à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, assim como à remessa oficial, que provejo apenas quanto aos juros de mora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.16.001170-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : BERNARDO FLORIANO STAINER (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : MARCIA PIKEL GOMES e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelações de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação previdenciária, condenando o réu a efetuar o recálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria por invalidez, utilizando a relação de salários-de-contribuição apresentada à fl. 17/21. As diferenças apuradas são devidas a partir da data da citação, devendo ser atualizadas monetariamente desde o vencimento até a data do efetivo pagamento, de acordo com o Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês contados da citação. Em face da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Não houve condenação em custas processuais.

O autor, em suas razões de apelação, pugna pela reforma parcial da sentença, aduzindo que faz jus às diferenças no período de cinco anos que antecedem à propositura da ação e não somente a partir da data da citação.

O réu, por sua vez, alega que o benefício do autor foi calculado de acordo com a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício, não merecendo qualquer reparo.

A fl. 177, cumprimento da tutela antecipada parcialmente concedida no bojo da sentença.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

Da remessa oficial

A r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469, de 10.07.97, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial, não se aplicando ao caso em tela o disposto no artigo 475, §2º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Do mérito

O autor é titular do benefício de aposentadoria por invalidez desde 01.09.1996 (fl. 22), que foi precedida de auxílio-doença de DIB 27.08.1993 (fl. 24).

Quando o requerente protocolou pedido de concessão de auxílio-doença, ele não possuía a relação dos salários-de-contribuição que comporiam o período-básico-de-cálculo, motivo pelo qual, com a sua aquiescência, a renda mensal inicial foi fixada em um salário mínimo (fl. 72), valor este que foi mantido, inclusive, quando da conversão de tal benefício em aposentadoria por invalidez.

De posse da relação dos salários-de-contribuição, busca o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, sustentando que as diferenças devem ser pagas desde a data da concessão do auxílio-doença, nos termos do artigo 35 da Lei nº 8.213/91 (redação original), *verbis*:

Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado e não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período-básico-de-cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição.

Entretanto, em que pese o direito do autor ao recálculo de sua renda mensal inicial, impõe-se reconhecer que, não tendo o réu cometido qualquer equívoco quando da concessão do benefício e, diante da inexistência de pedido administrativo nesse sentido, o termo inicial para pagamento das diferenças deve ser fixado na data da citação (11.10.2005 - fl. 99 verso), momento no qual o INSS se constituiu em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Ressalto que o disposto no artigo 38 da Lei nº 8.213/91 não atribui ao ente autárquico a responsabilidade pelas informações necessárias à concessão do benefício, seja qual for a espécie, cabendo ao segurado fornecer ao INSS os documentos indispensáveis para tanto.

De outro lado, fica afastada a matéria pertinente à prescrição quinquenal, pelas razões acima expostas. Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Dessa forma, prospera em parte a pretensão do autor, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à remessa oficial tida por interposta, à apelação do autor e ao apelo do réu.** As verbas acessórias devem ser aplicadas na forma acima explicitadas.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.17.002717-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : INES DE FATIMA ALVES DE LIMA e outro

: YASMIN ALVES DE LIMA MORETTI incapaz

ADVOGADO : ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FLAVIA MORALES BIZUTTI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LEONILDE DOMEZI MORETTI

ADVOGADO : FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI e outro

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 27.09.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da pensão por morte à companheira e à filha, ocorrida em 30.04.97.

A r. sentença apelada, de 05.08.08, rejeita o pedido e condena as autoras a pagar custas e honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada uma, nos termos da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pede a apreciação do agravo retido de fs. 226/228 e, no mais, pugna pela reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões da autarquia, nas quais pede a apreciação do agravo retido de fs. 238/241, e contra-razões da co-ré Leonilde Domezi Moretti.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Paulo Thadeu Gomes da Silva, opina pelo provimento parcial da apelação.

Relatados, decido.

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência (L. 8.213/91, arts. 74 e 26).

Para a concessão desse benefício, são requisitos a qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito, bem assim a comprovação da qualidade de segurado do falecido, ou, independente da perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria (L. 8.213/91, arts. 15 e 102; L. 10.666/03). O óbito ocorreu em 30.04.97 (fs. 23).

A qualidade de segurado evidencia-se pelo benefício de pensão por morte de que goza a co-autora Yasmin Alves de Lima Moretti (fs. 405).

A dependência econômica do filho não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido e da companheira é presumida, consoante se infere do disposto no art. 16, § 4º da L. 8.213/91.

A co-autora Yasmin Alves de Lima Moretti é filha do falecido, conforme demonstra a certidão de nascimento (fs. 18). Entretanto, ao compulsar os autos, verifico não estar evidenciada a qualidade de dependente da co-autora Inês de Fátima Alves de Lima, já que o conjunto probatório é insuficiente para demonstrar a existência de união estável entre ela e o finado.

Na espécie, não constam dos autos documentos que possam comprovar que a co-autora Inês de Fátima Alves de Lima e o falecido viviam como marido e mulher.

Da certidão de óbito também não consta menção ela, nem como declarante nem como dependente de qualquer natureza, pelo contrário, consta que o falecido era casado com a co-ré Leonilde Domezi Moretti (fs. 23).

A própria filha do casal, a co-autora Yasmin Alves de Lima Moretti, fora reconhecida como filha do segurado após seu óbito, mediante ação de investigação de paternidade, movida em face dos herdeiros do falecido (fs. 85/86), o que não condiz com a alegação da mãe de que ela e o segurado teriam vivido como marido e mulher até a data do óbito, pois se assim fosse teria ele mesmo reconhecido a paternidade de sua filha ou, ao menos, haveria a menção a seu nome na certidão de óbito.

Além disso, a prova testemunhal é inconvincente e insuficiente para corroborar os fatos alegados, tendo, inclusive, a co-autora Yasmin Alves de Lima Moretti, afirmado em seu depoimento pessoal que "vive com sua mãe e sempre morou com ela, estuda em Araraquara, vai e volta todos os dias de van; nasceu em São Paulo e mudou-se para Jaú juntamente com sua mãe; não lembra como era o relacionamento da depoente com seu pai na época em que morava em São Paulo, porque ainda era 'bebê'; em Jaú nunca chegou a morar com seu pai, porque ele convivia em fins de semana e também os feriados (...)" (fs. 270/271, 272/273, 274/275, 276/277, 278/279, 280/281, 282, 298 e 343).

Assim, ausente requisito legal para a concessão de pensão por morte, a co-autora Inês de Fátima Alves de Lima não faz jus ao benefício pleiteado.

O termo inicial do benefício previdenciário da co-autora Yasmin Alves de Lima Moretti, em se tratando de menor, deveria ter sido fixado na data do óbito (30.04.97), em conformidade com o disposto nos artigos 79 e 103, parágrafo único, da L. 8.213/91.

Posto isto, nego provimento aos agravos retidos e, com base no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, dou provimento à apelação pra condenar a autarquia a pagar as parcelas em atraso do benefício de pensão por morte concedido à co-autora Yasmin Alves de Lima Moretti, a partir da data do óbito (30.04.97).

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Em virtude de os litigantes terem sido, em parte, vencedores e vencidos, serão recíproca e igualmente distribuídos e compensados entre eles os honorários, nos termos do art. 21, caput, do C. Pr. Civil.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

A parte autora, por ser beneficiária da assistência judiciária integral e gratuita, está isenta de custas, emolumentos e despesas processuais.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.[Tab]

São Paulo, 20 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.18.001497-2/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EVARISTO SOUZA DA SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VERA LUCIA DE ARAUJO

ADVOGADO : ARILDA DE SOUSA SILVA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS, em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de pensão por morte, na condição de companheira do *de cuius*, com óbito ocorrido em 20.09.2004.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido para o fim de condenar o INSS a implantar em favor da autora o benefício de pensão por morte do segurado Jorge Leite Corvisier (NB 766.625.008.87) com data de início em 23.09.2004, pagando-se as prestações vencidas até a data da efetiva implantação, corrigidas monetariamente nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal e acrescidas de juros de mora a partir da citação de 6% ao ano até 11.01.2003 e a partir de então de 1% ao mês (art. 406 do CC de 2002 c/c art. 161, § 1º do CTN). Concedeu a tutela antecipada. Condenou o réu, ainda, a pagar honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor total da condenação, excluídas as parcelas vincendas a partir do trânsito em julgado desta decisão (Súmula 111 do STJ). Isento de custas. Sentença não submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais, o INSS sustenta, preliminarmente, o não cabimento da tutela antecipada, requerendo a suspensão do cumprimento da decisão que a deferiu. No mérito, aduz que não restou demonstrada a dependência e a relação de companheirismo entre a autora e o falecido. Caso seja mantida a procedência da ação, requer a redução dos honorários advocatícios para o percentual de 5% (cinco por cento) sobre as prestações vencidas.

Às fls. 257/258, o INSS informou que implantou o benefício em favor da parte autora.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

A r. sentença recorrida deve ser submetida ao duplo grau obrigatório, uma vez que não é possível precisar se o valor da condenação excede 60 (sessenta) salários mínimos, limite estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 10.352/2001).

Preliminarmente, não prosperam as alegações do apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada *in casu*.

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, v.g., STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000; STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000; STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003; STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: "A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária".

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz *a quo* deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

No mérito, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, dois são os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte, quais sejam: a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica do beneficiário postulante. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91.

No tocante à qualidade de segurado, observa-se que, no presente caso, o *de cuius* manteve a qualidade de segurado da Previdência Pública quando do seu falecimento, ocorrido em 20.09.2004, já que estava em gozo de benefício de aposentadoria por invalidez (fls. 34), enquadrando-se na hipótese do artigo 15, I, da Lei nº 8.213/91. Presente, portanto, a comprovação de que o falecido mantinha a qualidade de segurado quando de seu óbito, requisito para a concessão do benefício de pensão por morte. Nestes termos, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. L. 8.213/91, ART. 16. CÔNJUGE. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

I - (...).

II - *Mantém a qualidade de segurado aquele que está em gozo de benefício previdenciário (art. 15, I, L. 8.213/91).*

III - *Preenchidos os requisitos, é de se conceder o benefício pensão por morte ao cônjuge.*

IV - (...).

V - *Apelação parcialmente provida.*

(AC nº 1999.03.99.084216-7, Rel. Des. Federal Castro Guerra, 10ª T., j. 04.05.2004, v.u., DJ 18.06.2004)

Em relação à dependência econômica, observa-se que a autora, apesar de ter se separado do falecido, busca a concessão do benefício na condição de sua companheira. A questão versa, portanto, sobre a comprovação de união estável para fins de recebimento do benefício de pensão por morte.

Com efeito, a Terceira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido da não exigência de início de prova material para comprovação da união estável. Nesse sentido o acórdão assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESNECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. O art. 14 do Decreto 77.077/76, antes mesmo da edição da Lei 9.278/96, assegurava o direito dos companheiros à concessão de benefício previdenciário decorrente do reconhecimento da união estável, desde que configurada a vida em comum superior a cinco anos.

2. Em nenhum momento a legislação previdenciária impôs restrições à comprovação da união estável entre o homem e a mulher mediante início de prova material; pelo contrário, deixou ao arbítrio do julgador a análise de todas as provas legais que pudessem formar a sua convicção acerca da existência da vida em comum entre os companheiros.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido da não-exigência de início de prova material para comprovação da união estável, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte, uma vez que não cabe ao julgador restringir quando a legislação assim não o fez.

4. A comprovação da união estável entre o autor e a segurada falecida, que reconheceu a sua condição de companheiro, é matéria insuscetível de reapreciação pela via do recurso especial, tendo em vista que o Tribunal a quo proferiu seu julgado com base na análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos. Incidente, à espécie, o verbeta sumular nº 7/STJ.

5. *Recurso especial a que se nega provimento"*

(STJ, RESP nº 778.384/GO, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 17.08.2006, v.u., DJ 18.09.2006)

Ainda que assim não fosse, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: declarações de que a autora voltou a viver com o *de cujus* e a fazer compras para ele após a separação (64/86).

Ademais, consoante a prova oral (fls. 203/206), as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos colhidos em audiência, foram uníssonas em afirmar a existência de união estável entre a autora e o falecido, o que, por si só, basta para a sua comprovação. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL (DECLARAÇÃO). PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL (POSSIBILIDADE). ARTS. 131 E 332 DO CÓD. DE PR. CIVIL (APLICAÇÃO).

1. No nosso sistema processual, coexistem e devem ser observados o princípio do livre convencimento motivado do juiz e o princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do Cód. de Pr. Civil).

2. Se a lei não impõe a necessidade de prova material para a comprovação tanto da convivência em união estável como da dependência econômica para fins previdenciários, não há porque vedar à companheira a possibilidade de provar sua condição mediante testemunhas, exclusivamente.

3. Ao magistrado não é dado fazer distinção nas situações em que a lei não faz.

4. *Recurso especial do qual se conheceu, porém ao qual se negou provimento."*

(STJ, RESP nº 783.697/GO, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 20.06.2006, v.u., DJ 09.10.2006)

Demonstrada, portanto, a vida em comum entre a autora e o *de cujus*, caracterizando a união estável, a dependência econômica da companheira é presumida, nos termos do artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei nº 8.213/91.

Assim, presentes *in casu* os requisitos legais a ensejar a concessão do benefício de pensão por morte à autora, é de ser mantida a r. sentença.

A fixação do termo inicial do benefício deve ser na data do óbito, quando requerido até 30 dias depois deste, ou na data do requerimento, quando requerido após aquele prazo, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, com redação conferida pela Lei nº 9.528/97. No presente caso, portanto, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (23.09.2004 - fls. 42), conforme já estabelecido pela r. sentença. A respeito, segue julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL.

1. Na vigência do artigo 74 da Lei 8.213/91, com redação conferida pela Lei 9.528/97, o termo inicial do benefício da pensão por morte deve ser fixado na data do óbito, quando requerida até 30 dias depois deste, ou na data em que ocorreu o requerimento, quando requerida após aquele prazo.

2. Não havendo, contudo, prévio requerimento administrativo, o termo inicial do pensionamento é a data da citação da autarquia.

3. *Recurso provido."*

(Resp 543737/SP, Rel. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma; DJ 17/5/2004).

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS e **dou parcial provimento** à remessa oficial, tida por interposta, tão-somente para fixar os honorários advocatícios nos termos acima consignados.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.83.000213-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : SEVERINA LUZIA ANA DA CONCEICAO SANTOS
ADVOGADO : ELIANA BADARÓ FERREIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 18.01.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da pensão por morte de ex-cônjuge, ocorrida em 03.10.01.

Concedida a tutela antecipada em 17.04.06 (fs. 148/149).

A r. sentença apelada, de 19.06.08, submetida a reexame necessário, confirma a tutela antecipada e condena a autarquia a conceder o benefício de pensão por morte, a partir da cessação do benefício NB 21/123.469.290-0, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, bem assim em honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, consideradas as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula STJ 111.

Subiram os autos, por força do reexame necessário.

Relatados, decido.

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência (L. 8.213/91, arts. 74 e 26).

Para a concessão do benefício são requisitos a qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito, bem assim a comprovação da qualidade de segurado do falecido, ou, independentemente da perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria (L. 8.213/91, arts. 15 e 102; L. 10.666/03).

O óbito ocorreu em 03.10.01 (fs. 27).

A lei considera dependente o cônjuge separado que recebia pensão de alimentos (art. 76, § 2º, L. 8.213/91). A qualidade da autora de ex-esposa do falecido foi comprovada pela cópia da sentença, transitada em julgado, que homologou o acordo de separação consensual entre a parte autora e o falecido, no qual foi estabelecido que o ex-marido pagaria pensão alimentícia à esposa e aos filhos, (fs. 65/86).

A qualidade de segurado evidencia-se pelo benefício de pensão por morte de que gozava a filha da autora (fs. 15).

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora ao benefício de pensão por morte, a partir da data da eventual cessação do benefício NB 21/123.469.290-0.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação

que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.60.03.000755-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : MARIA SANTOS DE SOUZA

ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES GARCIA e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VIVIAN H HERRERIAS BRERO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de pensão por morte, na condição de companheira do *de cujus*, com óbito ocorrido em 23.04.2006.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de pensão por morte a contar da data do óbito de Jorge Luiz da Silva. Determinou que a autarquia arcará com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária conforme determina o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios de 1% ao mês. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Sem custas. Sentença não submetida ao reexame necessário.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta que não restou comprovada a união estável entre a autora e o falecido.

A parte autora interpôs recurso adesivo, requerendo a elevação dos honorários advocatícios para o percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Com contra-razões de ambas as partes, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

A questão versa sobre a comprovação de união estável para fins de recebimento do benefício de pensão por morte.

Com efeito, a Terceira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido da não exigência de início de prova material para comprovação da união estável. Nesse sentido o acórdão assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESNECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. O art. 14 do Decreto 77.077/76, antes mesmo da edição da Lei 9.278/96, assegurava o direito dos companheiros à concessão de benefício previdenciário decorrente do reconhecimento da união estável, desde que configurada a vida em comum superior a cinco anos.

2. Em nenhum momento a legislação previdenciária impôs restrições à comprovação da união estável entre o homem e a mulher mediante início de prova material; pelo contrário, deixou ao arbítrio do julgador a análise de todas as provas legais que pudessem formar a sua convicção acerca da existência da vida em comum entre os companheiros.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido da não-exigência de início de prova material para comprovação da união estável, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte, uma vez que não cabe ao julgador restringir quando a legislação assim não o fez.

4. A comprovação da união estável entre o autor e a segurada falecida, que reconheceu a sua condição de companheiro, é matéria insuscetível de reapreciação pela via do recurso especial, tendo em vista que o Tribunal a quo proferiu seu julgado com base na análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos. Incidente, à espécie, o verbeta sumular nº 7/STJ.

5. Recurso especial a que se nega provimento"

(STJ, RESP nº 778.384/GO, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 17.08.2006, v.u., DJ 18.09.2006)

Ainda que assim não fosse, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de óbito do *de cujus*, onde consta a autora como declarante (fls. 12); declaração de que o falecido esteve internado, tendo como responsável pela sua internação a autora, efetuada pela Sociedade Beneficente do Hospital N. S. Auxiliadora (fls. 13); comunicado do CREA em nome da autora com o mesmo endereço constante na conta de água e/ou esgoto em nome do *de cujus* (fls. 14 e 17); ficha cadastral na loja "Nativa Modas" em nome do falecido, onde consta o seu estado civil amasiado e o nome da autora como sua esposa (fls. 18).

Ademais, consoante a prova oral (fls. 54/57), as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos colhidos em audiência, foram uníssonas em afirmar a existência de união estável entre a autora e o falecido, o que, por si só, basta para a sua comprovação. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL (DECLARAÇÃO). PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL (POSSIBILIDADE). ARTS. 131 E 332 DO CÓD. DE PR. CIVIL (APLICAÇÃO).

1. *No nosso sistema processual, coexistem e devem ser observados o princípio do livre convencimento motivado do juiz e o princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do Cód. de Pr. Civil).*

2. *Se a lei não impõe a necessidade de prova material para a comprovação tanto da convivência em união estável como da dependência econômica para fins previdenciários, não há porque vedar à companheira a possibilidade de provar sua condição mediante testemunhas, exclusivamente.*

3. *Ao magistrado não é dado fazer distinção nas situações em que a lei não faz.*

4. *Recurso especial do qual se conheceu, porém ao qual se negou provimento."*

(STJ, RESP nº 783.697/GO, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 20.06.2006, v.u., DJ 09.10.2006)

Demonstrada, portanto, a vida em comum entre a autora e o *de cujus*, caracterizando a união estável, a dependência econômica da companheira é presumida, nos termos do artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei nº 8.213/91.

Assim, presentes *in casu* os requisitos legais a ensejar a concessão do benefício de pensão por morte à autora, é de ser mantida a r. sentença.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS e **dou parcial provimento** ao recurso adesivo da parte autora para fixar os honorários advocatícios nos termos acima consignados.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARIA SANTOS DE SOUZA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB 23.04.2006 (data do óbito - fls. 12).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.02.012949-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO RICCHINI LEITE e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE ALOISIO FRANZONI

ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença que julgou procedente ação ordinária proposta por JOSE ALOISIO FRANZONI, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, na proporção de 100% do salário de contribuição, por ter laborado em condições especiais - em que esteve sujeito a agentes nocivos à saúde e níveis de ruído de 84,8 decibéis - na Montreal Equipamentos Ltda., CIPA - Industrial de Produtos Alimentares Ltda. e Villimpres Indústria e Comércio Gráfico Ltda., por mais de 25 anos, bem como o pagamento de todos os saldos desde a data do requerimento administrativo, além de juros, correção monetária e honorários advocatícios calculados em 20% sobre o total da liquidação.

A r. sentença concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação da aposentadoria especial e julgou procedente o pedido, reconhecendo como especiais os serviços prestados pelo autor nos períodos compreendidos entre 01.06.1980 a 30.04.1982, 26.05.1982 a 30.11.1983, 02.01.1984 a 31.01.1987, 01.03.1987 a 02.02.1995, 02.05.1995 a 30.09.1998 e 04.01.1999 a 10.04.2006, determinando a concessão do benefício de aposentadoria especial em favor do autor, no valor de 100% do salário de benefício, a partir da data do requerimento administrativo, incluído o abono anual. As prestações vencidas serão acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a data da sentença e ao reembolso dos honorários periciais. Isento de custas. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição.

Inconformado, apela o INSS alegando, preliminarmente, o não cabimento da tutela antecipada contra a Fazenda Pública. No mérito, sustenta que a legislação atual não admite a concessão do benefício tendo como critério a categoria profissional do trabalhador nem reconhece como especial o trabalho exercido em condições de perigo, além de ser imperiosa a existência de laudo técnico para verificação precisa do nível de ruído no ambiente de trabalho e do fato da utilização de equipamentos de proteção individual elidir o direito ao reconhecimento do tempo especial. Na hipótese de ser mantida a r. sentença, pugna pela redução da verba honorária para 5% sobre o valor da causa e pela fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo técnico aos autos, da citação ou do desligamento do emprego. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma da r. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não prospera a alegação do apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada *in casu*.

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz *a quo* deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, consoante acórdãos assim ementados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício.

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Aposentadoria por invalidez a que teve direito, o beneficiário, durante mais de vinte anos, cassada por ato unilateral. Cerceamento ao direito de defesa. Prejuízo à subsistência do beneficiário. Segundo precedentes, "em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício".

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000)

"PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ESTADO DE NECESSIDADE. DíVIDA ALIMENTÍCIA. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. [...]

II - O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida liminar na ADC nº 4, vetou a possibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Todavia, esta Corte ressaltou situações especialíssimas, justamente para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate.

III - No caso dos autos, por se tratar de dívida alimentícia necessária à sobrevivência do necessitado, a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.

IV - Agravo interno desprovido."

(STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1.É cabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, in casu, autarquia, quando a situação não esteja elencada no rol taxativo do artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Verbete 729 do Pretório Excelso.

[...]

4. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006)

No mesmo sentido, AgRg no AG 518.684/SC e AgRg no AG 518.795, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 16.09.2003, v.u., DJ 06.10.2003; RESP 447.668/MA, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 01.10.2002, v.u., DJ 04. 11.2002; RESP 200.686/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, v.u.; DJ 17.04.2000.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: "**A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária**".

No mérito, a questão vertida no presente recurso consiste no reconhecimento do tempo de serviço insalubre trabalhado pelo autor na "Montreal Equipamentos Ltda." no período de 01.06.1980 a 30.04.1982, na "CIPA - Industrial de Produtos Alimentares Ltda." no período de 26.05.1982 a 30.11.1983 e na "Villimpres Indústria e Comércio Gráfico Ltda" nos períodos de 02.01.1984 a 31.01.1987, 01.03.1987 a 02.02.1995, 02.05.1995 a 30.09.1998 e 04.01.1999 a 10.04.2006 - em que esteve sujeito a agentes nocivos à saúde e a níveis de ruído de 84,8 decibéis - para propiciar a concessão da aposentadoria especial.

A Constituição Federal prevê (art. 40, § 4º, e art. 201, § 1º) a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

Tal diferenciação decorre do fato de que o trabalho exercido em condições insalubres, prejudiciais à saúde e integridade física do trabalhador, diminui-lhe a expectativa de vida útil. Daí, o direito à concessão de adicionais de insalubridade, penosidade ou periculosidade, bem como a contagem diferenciada de tempo de serviço prevista pela legislação previdenciária.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, que "Dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social", nos seguintes termos:

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo."

A Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), em sua redação original, estabelecia que:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial."

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, por sua vez, determinou que:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032/95)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032/95)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032/95)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º (...)

§ 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei."

Assim, a aposentadoria especial deve ser concedida ao segurado que, tendo cumprido o período de carência, trabalhou sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física por 15, 20 ou 25 anos, dependendo da atividade especial exercida.

Outrossim, quanto a regulamentação dos referidos dispositivos, no que concerne ao agente agressivo ruído, transcrevo elucidativo trecho da decisão proferida pelo eminente Ministro Hamilton Carvalhido no AG nº 1042174, publicada no DJ de 05.06.2008:

"Tem-se, pois, que, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se, no sistema, e especificamente na matéria em exame, característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, os Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Durante tal período, que abrange 7 de dezembro de 1991 a 4 de março de 1997, estão, pois, a incidir níveis mínimos de ruído diferentes, o que impõe superar a evidente antinomia caracterizada com o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos que produziram a contradição, à luz, a nosso ver, da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db.

E, com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e, ainda, quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído em 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB, nível este que permanece até o presente momento.

De todo o exposto, resulta que os níveis mínimos de ruído regulamentarmente exigidos restaram assim variando no tempo:

Período[Tab][Tab][Tab][Tab]Ruído

10/4/1964 a 5/9/1973[Tab][Tab][Tab]acima de 80 db

6/9/1973 a 6/12/1991[Tab][Tab][Tab]acima de 90 db

7/12/1991 a 4/3/1997[Tab][Tab][Tab]acima de 80 db

5/3/1997 a 18/11/2003[Tab][Tab]acima de 90db

a partir de 19/11/2003[Tab][Tab]acima de 85 db

Ocorre, contudo, que, em 10 de outubro de 2001, a Autarquia Previdenciária expediu a Instrução Normativa nº 57, que assim cuidou da matéria:

"Considerando o disposto nas Leis números 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991; Considerando a necessidade de estabelecer rotinas tendentes a agilizar e a uniformizar a análise dos processos de reconhecimento, manutenção e revisão de direitos dos beneficiários da Previdência Social, para a melhor aplicação das normas jurídicas pertinentes, com observância dos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal (CF),
RESOLVE:

(...)

Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não-ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB(A) ou noventa dB(A), conforme o caso:

I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária;

(...)"

Em conseqüência de tanto, forçoso afirmar que, se administrativamente vem sendo reconhecido pela Autarquia Previdenciária como especial o tempo de serviço prestado com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 5 de março de 1997, solução diversa não merece a questão no âmbito judicial, pena de se tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.

Não foi outro o entendimento que restou por fim consolidado no âmbito da 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ocasião do julgamento do EREsp nº 412.351/RS, valendo conferir, a propósito, a ementa do decisum:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.

1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.

2. Embargos de divergência rejeitados." (EREsp nº 412.351/RS, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 23/5/2005).

Afirmou, com efeito, o Eminente Ministro Relator:

"(...)

Diante desse quadro, penso que, se o próprio INSS, objetivando traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 índice de ruído a ser considerado é de 80 decibéis e após essa data é 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 db, deve ser aplicada a referida instrução normativa, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em iguais condições.

Com efeito, se, administrativamente, o segurado obtém a conversão de seu tempo de serviço especial em comum comprovando que ficou exposto permanentemente a ruído acima de 80 db no período anterior a 5 de março de 1997, não se mostra razoável que judicialmente não se reconheça o mesmo direito.

(...)" (in DJ 23/5/2005).

No mesmo sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.

2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial.

3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.

4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.

5. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp nº 732.002/SC, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, in DJ 25/9/2006).

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.

1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.

2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção.

3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

4. Embargos de divergência acolhidos."

(REsp nº 441.721/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 20/2/2006)."

De outra parte, o entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte consolidou-se no sentido de que a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial - bem como a forma de sua comprovação é aquela vigente à época da prestação do trabalho, consoante acórdão assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE. ART. 28 DA LEI 9711/98. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido.

II - Se a legislação anterior exigia a comprovação aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.

III - A Lei nº 9.711/98 resguarda o direito dos segurados à conversão do tempo de serviço especial prestado sob a vigência da legislação anterior, em comum.

V - O acórdão recorrido não concluiu em sentido diverso daquele apresentado no acórdão citado como paradigma, não restando configurada a divergência jurisprudencial.

VI - Recurso ao qual se nega provimento."

(STJ, RESP 381.687, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.06.2002, un., DJ 01.07.2002).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO IMPROVIDO.

1. As Turmas da Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidaram o entendimento no sentido de que o período de trabalho exercido em condições especiais em época anterior à Lei 9.528/97 não será abrangido por tal lei, em respeito ao direito adquirido incorporado ao patrimônio do trabalhador. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço.
2. Assim, até o advento do Decreto 2.171, de 5/3/1.997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, é possível o reconhecimento de tempo de serviço em atividade especial mediante apresentação de formulário próprio descritivo da atividade do segurado e do agente nocivo à saúde ou perigoso, enquadrados nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.
3. In casu, a demonstração de que a parte autora estava exposta a agente nocivo, consistente em ruído acima de 83,8 decibéis, foi feita principalmente por meio de Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Nocivos, baseado em laudo técnico, conforme ali registrado.
4. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, conjuntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.
5. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, RESP 514.921, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 06.09.2005, un., DJ 10.10.2005).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. URBANO. REMESSA OFICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. MEDIDAS PROVISÓRIAS N.ºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, § 5º, LEIS N.ºS 8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO N.º 4.827/03. EXPOSIÇÃO A RUÍDO ACIMA DE 80 DECIBÉIS. APLICAÇÃO DOS DECRETOS DE N.º 53.831 E 83.080/79. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. RECONHECIMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. APLICAÇÃO DAS NOVAS REGRAS CONSTITUCIONAIS, REGRAS ORIGINAIS E TRANSITÓRIAS PARA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA.

(...)

3- O benefício previdenciário é regido pela lei vigente ao tempo da aquisição do direito; tratando-se de tempo de serviço prestado no exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa, deve ser levada em consideração a legislação em vigor ao tempo em que foram exercidas tais funções. Precedentes do STJ.

4- As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997; após, Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99.

(...)

10- Até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, eram aplicados de forma concomitante o Anexo do Decreto de n.º 53.831 que, em seu item 1.1.6 previa o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a 80 decibéis, e o Anexo de n.º 83.080/79, que no item 1.1.5 (Anexo I), fazia exigências de níveis de ruído superior a 90 decibéis, sem que tenha havido a superposição de um decreto pelo outro, acrescentando-se que o próprio Instituto-Apelante reconheceu, através da OS n.º 600, de 02/06/1998, item 5.1.7., a aplicação do diploma legal mais benéfico ao segurado.

11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilidem o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST.

12- Tendo o Autor exercido, nos períodos alegados, atividades insalubres, com efetiva exposição a níveis de ruído acima dos limites de tolerância, as quais foram comprovados pela juntada dos respectivos formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos, devem esses interregnos ser reconhecidos como especiais e convertidos para tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria.

(...)

20- Correção monetária fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do E. STJ e n.º 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da CGJF da 3ª Região.

21- Juros de mora devidos no percentual de 6% (seis por cento) ao ano até 10/01/2003 e, após esta data, à razão de 1% (um por cento) ao mês.

22- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

23- A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, sendo infundada a impugnação a este respeito.

24- *Presentes os pressupostos do artigo 273 e do artigo 461, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício, deve ser acolhido o pleito de antecipação de tutela jurisdicional, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária.*

25- *Matéria preliminar rejeitada. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. Apelação da parte Autora parcialmente provida."*

(TRF3, AC 2002.61.83.001756-0, Rel. Des. Federal Santos Neves, 9ª T., j. 03.09.2007, un., DJ 27.09.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE NATUREZA ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. VALOR. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO.

(...)

V - *Em relação ao tempo de serviço especial, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo; tal entendimento visa não só amparar o próprio segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, mas tem também por meta, inquestionavelmente, o princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista.*

VI - *A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial, conforme já de há muito pacificado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, através de sua Súmula nº 198, orientação, ademais, que vem sendo seguida pelo Superior Tribunal de Justiça.*

VII - *Até o advento da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, e Anexo do Decreto nº 53.831/64, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto nº 357/91, que "Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social" e pelo art. 292 do Decreto nº 611/92, que "Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior".*

VIII - *Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91.*

(...)

XII - *A controvérsia que resta a ser examinada refere-se ao tempo de serviço do período de trabalho prestado junto à "Voith S/A Máquinas e Equipamentos", em relação ao qual admitiu-se o caráter especial da atividade entre 17 de julho de 1989 e 13 de outubro de 1996, firmada a natureza comum do trabalho a contar de então "14 de outubro de 1996 a 04 de março de 1997", consoante o já mencionado "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço".*

XIII - *Segundo os formulários SB-40 emitidos pela empregadora, o trabalho do apelado, à época, no cargo de "maçariqueiro", desenvolveu-se no setor de "Montagem Caldeiraria", onde instalados diversos tipos de máquinas próprias a uma indústria metalúrgica, cujo ambiente irradiava ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, informação corroborada por laudos técnicos em que explicitada a forma pela qual aferido o nível de ruído, emitidos por Engenheiro de Segurança do Trabalho.*

XIV - *Os SB-40 mencionados especificam, com o devido rigor, a natureza dos trabalhos neles discriminados, e asseveram o caráter habitual e permanente, não eventual ou intermitente, das respectivas atividades, sobre os quais não pesam qualquer alegação de vício de forma, tendo sido firmados, ademais, sob responsabilidade criminal.*

XV - *Quanto aos níveis de ruído, o Decreto nº 53.831/64 previu o limite mínimo de 80 (oitenta) decibéis para ser tido por agente agressivo "código 1.1.6" e, assim, possibilitar o reconhecimento da atividade como especial, orientação que encontra amparo no que dispôs o art. 292 do Decreto nº 611/92, cuja norma é de ser aplicada até a modificação levada a cabo em relação ao tema com a edição do Decreto nº 2.172/97, que trouxe novas disposições sobre o tema, a partir de quando passou-se a exigir o nível de ruído superior a 90 (noventa) decibéis.*

XVI - *A própria autarquia previdenciária passou a adotar tal posicionamento, segundo se verifica do art. 173, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001.*

XVII - *A negativa da autarquia em reconhecer o caráter especial da atividade resultou, como se verifica da perícia realizada por médico do INSS, da incidência de novos procedimentos instaurados por conta da edição das Leis nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, com alteração do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91, notadamente no que diz respeito à neutralização da exposição a agente prejudicial à saúde por meio da utilização de equipamento de proteção individual.*

XVIII - *A assertiva não procede, primeiro, porque, em se tratando de requerimento administrativo formulado em 13 de agosto de 1997, descabe a aplicação de medidas adotadas com amparo nas Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98, eis que posteriores ao pleito; o mesmo se verifica em relação à obrigatória participação de perito do Instituto para a averiguação do efetivo caráter especial de atividade laborativa, prevista no § 5º do art. 64 do Decreto nº 3.048/99, vale dizer, trata-se de providência prevista em época posterior ao pedido administrativo da prestação e sobre o qual, portanto, não pode incidir. Entendimento conforme a norma interna do próprio Instituto - Instrução Normativa INSS/DC nº 7/2000, itens 1 e 2.*

XIX - De qualquer sorte, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva não servem para descaracterizar a insalubridade do trabalho, porquanto visam apenas minorar os efeitos causados pelo exercício da atividade, objetivando resguardar, tanto quanto possível, a integridade física do trabalhador. Precedentes.

XX - É de se ter por demonstrado o caráter especial do trabalho prestado junto à "Voith S/A Máquinas e Equipamentos", não somente quanto àquele admitido na esfera administrativa (17 de julho de 1989 a 13 de outubro de 1996), mas também ao que se lhe seguiu - 14 de outubro de 1996 a 04 de março de 1997

(...)

XXIII - O termo inicial do benefício corresponde à data do requerimento administrativo, formulado em 13 de agosto de 1997, eis que já comprovada, à época, a presença dos requisitos necessários à aposentação.

XXIV - A correção monetária das parcelas vencidas, convém explicitar, incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 8.213/91 e legislação superveniente.

XXV - Juros moratórios contados somente a partir da citação, ocorrida em 26 de maio de 2003, mantidos, porém, à base de 0,5% ao mês, na ausência de recurso do autor contra essa parte da sentença.

XXVI - Honorários advocatícios reduzidos ao índice de 10% (dez) por cento das parcelas vencidas até a sentença.

XXVII - O INSS é isento de custas, sendo devido, na espécie, apenas o reembolso daquelas adiantadas pelo apelado, consoante as respectivas guias presentes nos autos.

XXVIII - Presentes os requisitos do art. 461, § 3º, CPC, é de ser deferido o adiantamento da tutela para permitir a imediata implantação do pagamento do benefício.

XXIX - Apelação e remessa oficial parcialmente providas."

(TRF3, AC 2004.03.99.020684-4, Des. Federal Marisa Santos, 9ª T., j. 16.04.2007, un., DJ 31.05.2007).

Na hipótese dos autos, pleiteia o autor o reconhecimento do tempo de serviço insalubre trabalhado na Montreal Equipamentos Ltda, no período de 01.06.1980 a 30.04.1982; na CIPA - Industrial de Produtos Alimentares Ltda, no período de 26.05.1982 a 30.11.1983 e na Villimpress Indústria e Comércio Gráfico Ltda nos períodos de 02.01.1984 a 31.01.1987, 01.03.1987 a 02.02.1995, 02.05.1995 a 30.09.1998 e 04.01.1999 a 10.04.2006, em que vigentes os Decretos nº 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03.

Os Formulários DSS-8030 e o Laudo Técnico Pericial, emitido por Engenheiro de Segurança do Trabalho (documentos juntados às fls. 42, 101, 120/132 e 142/144) comprovam a atividade exercida no período de 01.06.1980 a 30.04.1982, na empresa Montreal Equipamentos Ltda, na função de operador de máquinas gráficas e reprográficas, em que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a ruído 84,8 decibéis, reconhecido como insalubre, e a hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, classificados como especiais nos códigos 1.1.5 e 1.2.10 do anexo I do Decreto nº 83.080/79.

Quanto ao período de 26.05.1982 a 30.11.1983, laborado na empresa CIPA - Industrial de Produtos Alimentares Ltda, o Formulário DSS-8030 e os Laudos Técnico e Pericial, emitidos por Engenheiro de Segurança do Trabalho (documentos juntados às fls. 32/35, 37, 120/132 e 142/144), informam que o autor exerceu a função de impressor off-set em que esteve exposto, de modo habitual e permanente, a ruído 84,8 decibéis, reconhecido como insalubre, e a hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, classificados como especiais nos códigos 1.1.5 e 1.2.10 do anexo I do Decreto nº 83.080/79.

Ainda, colhe-se do Formulário DSS-8030 e dos Laudos Técnico e Pericial, emitidos por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fls. 24/28, 120/132 e 142/144), que o autor laborou nos períodos de 02.01.1984 a 31.01.1987, 01.03.1987 a 02.02.1995, 02.05.1995 a 30.09.1998 e 04.01.1999 a 10.04.2006, na empresa Villimpress Indústria e Comércio Gráfico Ltda, na função de impressor, em que esteve exposto, de modo habitual e permanente, a ruído de 84,8 decibéis, reconhecido como insalubre até 06.03.1997, e a hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, classificados como especiais nos códigos 1.1.5 e 1.2.10 do anexo I do Decreto nº 83.080/79 e 1.0.3 do anexo IV o Decreto nº 3.048/99 aprovado pelo Decreto nº 2.172/97, conforme a legislação vigente.

Assinale-se, ainda, que o perito judicial (fls. 120/132 e 142/144) registra que os elementos físicos e químicos a que o autor esteve exposto durante toda sua vida laboral têm a potencialidade de causar prejuízo à sua saúde, temporários ou irreversíveis, dependendo do tempo de exposição e do nível sonoro, bem como dermatoses ocupacionais, irritações pulmonares e lesões no fígado e nervos periféricos dos trabalhadores expostos.

Ademais, consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o rol de atividades arroladas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 é exemplificativo, não existindo impedimento em considerar que outras atividades sejam tidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que devidamente comprovadas por laudo pericial (RESP 666.470, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.11.2004, DJ 01.02.2005; REsp 651.516, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.10.2004, DJ 08.11.2004).

Frise-se, ademais, a desnecessidade de laudo pericial para a comprovação da atividade insalubre do trabalho, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, no período anterior a Lei nº 9.528/97, ante a inexistência de previsão legal (v.g. STJ, RESP 436.661, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T., j. 28.04.2004, DJ 02.08.2004; RESP 412.351, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 21.10.2003, DJ 17.11.2003).

Ressalte-se, ainda, a desnecessidade de que o laudo pericial seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre, ante a inexistência de previsão legal, consoante acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

- No que concerne à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre 17.11.75 a 17.06.79 e 11.06.80 a 19.11.82, trabalhados nas empresas Alfons Grahl & Cia.. Ltda. (fls. 10/11); e entre 01.07.79 a 11.06.80, na Mecânica Storrer Ltda. (fls. 12), exercendo a função de mecânico montador.

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentado seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 436.661, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T., j. 28.04.2004, un., DJ 02.08.2004).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RÚIDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.

2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.

3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.

4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.

5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ, RESP 412.351, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 21.10.2003, un., DJ 17.11.2003).

Outrossim, consoante entendimento jurisprudencial pacificado, a mera alegação da neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendido.

Destarte, considerando os períodos reconhecidos, faz jus o autor à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista que trabalhou por mais de 25 (vinte e cinco) anos em atividade considerada insalubre, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser considerado a data do requerimento administrativo (11.04.2006 - fls. 21), conforme jurisprudência desta Corte (v.g. TRF/3ª Região, AC 2005.61.22.000844-8, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., j. 16.09.2008, DJ 01.10.2008).

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Proceder-se-á, na fase de liquidação da sentença, a compensação dos valores pagos na via administrativa decorrentes da implantação do benefício em tutela antecipada.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida (fls. 61).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à remessa oficial e à apelação do INSS, mantendo a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.05.013790-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : PAULO ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO : GISELA MARGARETH BAJZA e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 08.11.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de tempo de serviço rural e especial.

A r. sentença apelada, de 29.07.07, submetida ao reexame necessário, condena a autarquia previdenciária a converter o tempo de serviço especial nos períodos de 02.09.74 a 28.08.75, 04.09.75 a 20.09.75, 06.10.75 a 02.02.77, 17.02.77 a 11.07.79, 27.07.79 a 19.04.80, 06.11.84 a 01.04.86, 05.04.86 a 06.08.87, 12.08.87 a 17.03.88, 04.04.88 a 06.12.89, 26.04.80 a 04.10.82, 14.08.90 a 19.07.91, 08.01.92 a 14.09.92, 12.02.96 a 05.03.97 e 06.03.97 a 09.07.97 em tempo de serviço comum e, condena a autarquia previdenciária a conceder a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a partir do requerimento administrativo (01.10.05), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos do Provimento COGE nº 64/05, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além da sucumbência recíproca da verba honorária.

Recorrem as partes. A autarquia previdenciária pugna pela reforma integral da decisão recorrida. A parte autora pede o reconhecimento da atividade rural no período de 01.04.66 a 30.08.74, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral e a condenação em verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

A aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (L. 8.213/91, art. 52).

Comprovado o exercício de mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral (L. 8.213/91, art. 53, I e II).

O tempo de serviço do segurado trabalhador rural exercido antes da data de início de vigência da L. 8.213/91, é de ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, mas não se presta para efeito de carência (L. 8.213/91, art. 55, § 2º).

A comprovação do tempo de serviço, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado, nos termos do § 3º do art. 55 da L. 8.213/91, produz efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida, porém, a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante cópia da seguinte documentação:

- a) Escritura pública de compra e venda de um imóvel rural, em nome do genitor do autor (fs. 25/26);
- b) Certidão de óbito do genitor do autor, na qual consta a sua profissão de lavrador (fs. 28);
- c) ITR's, em nome do genitor do autor (fs. 29/33);
- d) Guias de recolhimentos do imposto sindical da Confederação Nacional da Agricultura e da Federação da Agricultura do Estado de Espírito Santo, em nome do genitor do autor (fs. 36/37);
- e) Matrícula da Cooperativa dos Produtores de Leite Realeza Ltda., em nome do genitor do autor (fs. 38/39);
- f) Notas fiscais de entrega, em nome do genitor (fs. 40/41);
- g) Notas de crédito rural, em nome do genitor do autor (fs. 42/43);

h) Cédula rural pignoratícia, em nome do genitor do autor (fs. 44).

De sua vez, a prova testemunhal, exigida consoante o enunciado da Súmula STJ 149, corrobora a sobredita documentação e basta à comprovação da atividade de trabalhador rural, para efeito de cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da lei (fs. 245/246).

Comprovado que se acha, portanto, o tempo de serviço de trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da lei, a partir de 16.03.67 a 30.08.74.

No tocante ao período de atividade rural de 01.04.66 a 15.03.67, os documentos apresentados se mostram insuficientes como início de prova material e a prova testemunhal é insuscetível de comprovar o aludido período.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social, ou seja, nada obsta, em tais condições, a soma do tempo das atividades rural e urbana.

Aliás, a junção dos tempos de serviço relativos às atividades rural e urbana, na vigência da redação original do § 2º do art. 202 da CF/88, já era admitida pela Corte Suprema, ao esclarecer que a aludida regra constitucional de contagem recíproca se restringe ao tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada (RE 148.510 SP, Min. Marco Aurélio).

Dito reconhecimento não demanda a prova de cobrança de contribuições do tempo de serviço rural, conforme jurisprudência tranqüila do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL PARA CONTAGEM DE APOSENTADORIA URBANA. RGPS. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESNECESSIDADE. EMBARGOS PROVIDOS.

Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, ocorrido anteriormente à vigência da Lei n. 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, a teor do disposto no artigo 55, § 2º, da Lei n.º. 8.213/91. A Constituição Federal de 1988 instituiu a uniformidade e a equivalência entre os benefícios dos segurados urbanos e rurais, disciplinado pela Lei n.º. 8.213/91, garantindo-lhes o devido cômputo, com a ressalva de que, apenas nos casos de recolhimento de contribuições para regime de previdência diverso, haverá a necessária compensação financeira entre eles (art. 201, § 9º, CF/88). Embargos de divergência acolhidos". (REsp 610.865 RS, Min. Hélio Quaglia Barbosa; REsp 506.959 RS, Min. Laurita Vaz; REsp 616.789 RS, Min. Paulo Medina; REsp 434.837 MG, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 616.789 RS, Min. Paulo Medina).

De outra parte, o tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (D. 3.048/99, art. 70, § 2º).

A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico apenas a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528, salvo os casos em que o agente agressor é ruído, que sempre dependeram de laudo técnico para que fosse reconhecida a atividade especial.

Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 têm aplicação simultânea até 05.03.97. Sobre períodos de trabalho anteriores a 05.03.97 deve incidir a regra mais benéfica.

A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruído forem superiores a 80 dB, até a edição do D. 2.172, de 05.03.97 e, a partir daí, superiores a 90 dB.

Por oportuno, não custa assentar, a propósito da conversão do tempo especial em comum, que o art. 32 da 15ª e última versão da mp 1663, de 22.10.98, que mantinha a revogação do § 5º do art. 57 da L. 8.213-91, na redação dada pela L. 9.032, de 28.04.95, surgida na 10ª versão da mp 1663, de 28 de maio de 1998, não se converteu integralmente no art. 32 da L. 9.711, de 20.11.98, a qual excluiu a revogação do § 5º do art. 57, logo perderam eficácia todas as versões da mp 1663 desde 28 de maio de 1998.

Dessa maneira, não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, § 5º, da L. 8.213/91 foi elevado à posição de lei complementar pelo art. 15 da EC 20, de 15.12.98, de modo que só por outra lei complementar poderá ser alterado.

No caso em tela, a parte autora alega ter trabalhado em atividade insalubre na empresa Construtora Brasil S/A, nos períodos de 02.09.74 a 28.08.75, 04.09.75 a 20.09.75, 06.10.75 a 02.02.77, 17.02.77 a 11.07.79, 27.07.79 a 19.04.80, 06.11.84 a 01.04.86, 05.04.86 a 06.08.87, 12.08.87 a 17.03.88 e 04.04.88 a 06.12.89, nas funções de auxiliar de almoxarifado e sub-encarregado de almoxarifado; na empresa Mendes Júnior Engenharia S/A, no período de 26.04.80 a 04.10.82, na função de conferente de almoxarifado; na empresa Serveng Cívilsan S/A Empresas Assoc. de Engenharia, no período de 08.01.92 a 14.09.92, na função de almoxarife; na empresa Equipav S/A Pavimentação Engenharia e Comércio, no período de 12.02.96 a 09.07.97 e na empresa Hidalgo Transportes Rodoviários Ltda., no período de 14.08.90 a 19.07.91, na função de almoxarife.

De acordo com o conjunto probatório, apura-se que o segurado efetivamente laborou em condições consideradas especiais, com exposição ao agente agressivo ruído, em níveis considerados insalubres, nos períodos de 02.09.74 a 28.08.75, 04.09.75 a 20.09.75, 06.10.75 a 02.02.77, 17.02.77 a 11.07.79, 27.07.79 a 19.04.80, 26.04.80 a 04.10.82, 06.11.84 a 01.04.86, 05.04.86 a 06.08.87, 12.08.87 a 17.03.88, 04.04.88 a 06.12.89 e 08.01.92 a 14.09.92, conforme formulários e laudos técnicos (fs. 70/73, fs. 78/80 e fs. 84/85).

Os períodos de 14.08.90 a 19.07.91 e 12.02.96 a 09.07.97, também devem ser considerados como tempo de atividade especial, em razão da exposição a habitual e permanente ao agente agressivo tóxicos orgânicos, previsto no item 1.2.11 do D. 53.831/64, conforme formulários e laudos técnicos (fs. 90 e fs. 86/89).

Por fim, vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana. Nesse sentido, decidi o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. SÚMULA 7/STJ. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. Recurso especial improvido" (Resp. 584.859 ES, Min. Arnaldo Esteves Lima).

Portanto, o tempo de serviço de 15 anos, 11 meses e 26 dias exercido sob condições especiais, devem ser convertidos em 22 anos, 04 meses e 18 dias de tempo de serviço comum, que somado ao período de atividade rural, ora reconhecido, de 07 anos, 05 meses e 15 dias e ao tempo de serviço comum e de contribuinte individual de 11 anos, 10 meses e 16 dias, perfazem 41 anos, 08 meses e 19 dias de tempo de serviço.

Desta forma, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, porquanto completou mais de 35 anos de serviço e cumpriu a carência estabelecida no art. 142 da L. 8.213/91, a partir do requerimento administrativo (23.11.05).

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia, no tocante à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, e com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento à apelação da parte autora para reconhecer o exercício da atividade rural no período de 16.03.67 a 30.08.74 e condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a partir do requerimento administrativo (23.11.05).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem a precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado Paulo Antonio da Silva, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com data de início - DIB em 23.11.05, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.09.001861-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDERSON ALVES TEODORO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ZELINA LEITE PIRES FIDELIS

ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO e outro

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença.

A r. sentença concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação da aposentadoria por invalidez e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora o referido benefício, a partir da data do ajuizamento da ação. As prestações em atraso serão acrescidas de correção monetária (Súmulas nº 148 do STJ e nº 08 do TRF da 3ª Região e Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal) e de juros de mora de 0,5% ao mês desde a data da citação até a vigência do novo Código Civil e, a partir de então, de 1% ao mês. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, observada a Súmula nº 111 do STJ. Isento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando perda da qualidade de segurada e ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho. Não sendo este o entendimento, requer a fixação do termo inicial do benefício na data do laudo pericial e dos juros de mora em 6% ao ano, bem como a redução dos honorários advocatícios na forma da Súmula nº 111 do STJ. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 164/169 (prolatada em 29.08.2008), concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91, desde a data do ajuizamento da ação (24.03.2006 - fls. 02), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurador, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, a autora comprovou sua vinculação com a previdência por mais de 12 meses e, portanto, o cumprimento da carência exigida, conforme cópia da carteira de trabalho trazida aos autos com a inicial (fls. 13/15), guias de recolhimento à previdência social (fls. 16/24), consulta a recolhimentos autenticados - CNIS (fls. 29/33), resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição expedido pela previdência social (fls. 91/92), períodos de contribuição - CNIS (fls. 93) e consulta a vínculos empregatícios do trabalhador - CNIS (fls. 135).

A manutenção da qualidade de segurada também se fez presente, pois se observa do conjunto probatório, bem como do laudo pericial (fls. 146/151), que a autora somente deixou de trabalhar em razão da patologia. Assim, não perde a qualidade de segurador aquele que deixou de contribuir à previdência em decorrência da enfermidade, conforme disposto no § 1º, do artigo 102 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 102. § 1º. A perda da qualidade de segurador não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos."

Neste sentido, é pacífico o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA.

1. Os Embargos de Declaração somente devem ser acolhidos se presentes os requisitos indicados no art. 535 do CPC (omissão, contradição ou obscuridade), não sendo admitidos para a rediscussão da questão controvertida.

2. O Trabalhador não perde a qualidade de segurador por deixar de contribuir por período igual ou superior a 12 meses, se em decorrência de incapacidade juridicamente comprovada. Precedentes do STJ.

3. Recurso Especial parcialmente provido, mas para retornar o feito à origem e ali ser decidido como de justiça." (STJ, REsp. nº 956.673/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 30.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. EXTINÇÃO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA.

1. "O segurador, que deixa de contribuir por período superior a 12 meses para a Previdência Social, perde a sua condição de segurador. No entanto, para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez, desde que preenchidos todos os requisitos legais, faz jus ao benefício, por força do artigo 102 da Lei 8.213/91. Precedentes." (REsp nº 233.725/PE, da minha Relatoria, in DJ 5/6/2000).

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp. nº 543.901/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 04.04.2006, v.u., DJ 08.05.2006)

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 146/151) que a autora é portadora de osteoporose senil, artrose de joelhos, artrose de coluna dorso-lombar e senilidade. Afirma o perito médico que a autora apresenta insuficiência muscular e queda importante de sua resistência cardio-respiratória ao exercício de atividades com demanda de esforços físicos frequentes, dada a natureza degenerativa e irreversível de suas lesões. Conclui que há incapacidade total e permanente para sua ocupação habitual de faxineira.

Embora o perito médico tenha avaliado a autora e concluído por uma incapacidade apenas para sua atividade habitual ou outras que demandem esforços físicos frequentes, verifica-se do conjunto probatório a impossibilidade de sua reabilitação, tendo em vista que não há como exigir da autora, hoje com 70 anos de idade, o início em uma atividade diferente daquelas nas quais trabalhou a vida toda - cozinheira, serviços gerais, empregada doméstica e faxineira, e que lhe garanta a subsistência, estando, portanto, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez. A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

5. Recurso Especial não conhecido."

(STJ, REsp. nº 965.597/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 23.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -RURÍCOLA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ele exercida (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, já que possui 54 anos de idade, tendo sido sua vida laborativa dedicada aos trabalhos braçais, sendo inviável sua reabilitação para atividades que não exijam esforço físico, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurado do autor.

III - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IV - Apelação do réu improvida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.044705-4/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 04.09.2007, v. u., DJU 26.09.2007)

Não havendo pedido administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"O Juiz de Direito da 1ª Vara da comarca de Botucatu - SP julgou procedente o pedido de Luiza de Almeida Batista relativo à concessão de aposentadoria por invalidez.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, reformando a sentença no ponto referente ao termo inicial do benefício, sob os fundamentos que passo a transcrever:

"O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é da data do laudo pericial (11.02.04), momento em que ficou comprovada a incapacidade total e ermanente do segurado para exercer tarefas que lhe garantam o sustento, segundo jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça."

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados.

Daí este recurso especial, no qual a autarquia alega, além de dissídio jurisprudencial, negativa de vigência dos arts. 44 do Decreto nº 83.080/79, 43, § 1º, a, e 60 da Lei nº 8.213/91. Sustenta que, "se o próprio INSS opôs no presente feito pretensão resistida, tornando-se litigioso o processo e assim, nada mais justo que, tratando-se de ação eminente alimentar, após longos anos debatendo judicialmente, seja determinado que o início do benefício a partir da citação, oportunidade em que a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento da pretensão do recorrente, constituindo-se em

mora, nos precisos termos do artigo 219 da Lei Federal 5.869/73 (Código de Processo Civil), mas nunca a partir do Laudo Pericial".

O recurso especial não merece prosperar.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal é pacífica no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez, toda vez que não houver reconhecimento da incapacidade na esfera administrativa, deve ser a data da juntada do laudo pericial aos autos.

A propósito, eis alguns precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, no ponto que interessa:

"Previdenciário - Acidentária - Aposentadoria - Termo inicial - Perícia judicial - Precedentes.

(...)

- O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é o da apresentação do laudo médico-pericial em juízo, quando não reconhecida a incapacidade administrativamente.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(REsp-491.780, Ministro Jorge Scartezini, DJ de 2.8.04.)

"Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Termo inicial da concessão do benefício. Data da juntada do laudo médico-pericial em juízo.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em se tratando de benefício decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho, ou seja, aposentadoria por invalidez, o marco inicial para a sua concessão, na ausência de requerimento administrativo, será a data da juntada do laudo médico-pericial em juízo.

2. Recurso especial provido." (REsp-478.206, Ministra Laurita Vaz, DJ de 16.6.03.)

"Recurso especial. Previdenciário. Ausência de demonstração da violação do artigo 535 do CPC. Incidência da Súmula nº 284/STF.

Aposentadoria e auxílio-acidente. Cumulação. Definição da lei aplicável. Data do acidente. Termo inicial. Data da juntada do laudo.

(...)

5. Em não havendo concessão de auxílio-doença, esta Corte Superior de Justiça, interpretando o caput do artigo 86, firmou o entendimento de que, salvo nos casos em que haja requerimento do benefício no âmbito administrativo, a expressão 'após a consolidação das lesões' constitui o termo inicial para a concessão do auxílio-acidente, identificando-o com a juntada do laudo pericial em juízo.

6. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido." (REsp-537.105, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 17.5.04.)

"Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Termo a quo. Pedido administrativo.

1 - O termo inicial para a concessão da aposentadoria por invalidez é a data da apresentação do laudo pericial em juízo, caso não tenha sido reconhecida a incapacidade na esfera administrativa.

2 - In casu, consoante asseverado no voto condutor do acórdão recorrido, houve requerimento administrativo, tendo o Instituto recorrente admitido a existência de incapacidade laborativa da segurada, pelo que o benefício se torna devido a partir daquela data.

3 - Recurso especial conhecido em parte (letra 'c') mas improvido."

(REsp-475.388, Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 7.4.03.)

Assim, a teor do caput do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial."

(REsp. nº 940.126, Rel. Ministro Nilson Naves, DJ 01.07.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. RECURSO PROVIDO. DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, no que interessa, restou assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA COMPROVADA.

(...)

- Apelação a que se nega provimento. Concedida, de ofício, a tutela específica, nos termos acima preconizados."

Em suas razões recursais, alega a autarquia recorrente violação ao art. 43, § 1º, alínea "a" da Lei nº 8.213/91, com as alterações produzidas pela Lei nº 9.528/97, sustentando, para tanto, que, ante a ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser alterado para a data da apresentação do laudo pericial em juízo. Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, foram os autos encaminhados a esta Corte de Justiça.

É o relatório. Passo a decidir.

Com razão a recorrente.

A orientação jurisprudencial desta Corte, quanto ao termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, consolidou-se no sentido de ser o mesmo devido a partir do requerimento administrativo. Na sua ausência e na falta de prévia concessão de auxílio-doença, a partir da juntada do laudo pericial em juízo.

Nesse sentido, confirmam-se alguns dos inúmeros precedentes deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento desta Corte, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se não houve exame médico na via administrativa, é a data apresentação do laudo pericial em juízo. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 869.371/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 5/2/2007)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. PROVIMENTO NEGADO.

1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez é a data de juntada do laudo médico pericial em juízo quando não existir concessão de auxílio doença prévio ou não haver requerimento administrativo por parte do segurado. Precedentes.

2. Compulsando os autos, constata-se a inexistência de pleito administrativo ou pagamento de auxílio doença prévio, logo o dies a quo do benefício deve ser a data de juntada do laudo médico pericial.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AgRg no Ag 540.087/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ 19/9/2005)

Ex vi, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo de aposentadoria por invalidez, o termo inicial do mesmo deve ser alterado para a data da juntada do laudo pericial em juízo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial apenas para alterar o termo inicial do benefício para a data da juntada do laudo pericial aos autos." (REsp. nº 841.062, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 27.06.2008)

No mesmo sentido: Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. nº 999.031, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ. 12.02.2008.

Os juros de mora incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), sendo que, a partir de então, são computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c o artigo 161 do Código Tributário Nacional. Tais juros deverão ser computados de forma global para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. No entanto, por ser mais benéfico à autarquia, mantenho a verba honorária fixada na r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à remessa oficial e **dou parcial provimento** à apelação do INSS para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo pericial e os honorários advocatícios na forma acima explicitada.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.09.003377-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : ANTONIO CAMPANHA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : BENEDITO GONCALVES DA CUNHA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a rever o benefício, pela variação integral do IGP-DI, nos meses de junho de 1998, junho de 1999, junho de 2000, junho de 2001, junho de 2002, junho de 2003, maio de 2004, maio de 2005 e abril de 2006.

A r. sentença recorrida, de 06.06.08, rejeita o pedido e condena a parte autora no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da decisão recorrida. Subiram os autos, com contra-razões. Relatados, decido.

Não deve prosperar o pedido de reajuste do benefício, a partir de junho de 1998, considerado o disposto no art. 201, § 4º, da Constituição Federal, que assegura o reajuste dos benefícios, a fim de preservá-los o valor real, conforme critérios definidos em lei.

De acordo com o art. 41 da L. 8.213/91, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício, para preservação do seu valor real, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da L. 8.542/92, e o IPC-r, pela L. 8.880/94.

Em seguida, a L. 9.711/98 instituiu o IGP-DI para o reajuste em maio de 1996 (15%), e alterou, a partir de junho de 1997, o critério de reajuste, mediante a aplicação do índice de 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento), no referido mês, e 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento), em junho de 1998.

Posteriormente, os benefícios foram reajustados em junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%), junho de 2001 (7,76%), junho de 2002 (9,20%), junho de 2003 (19,71%), maio de 2004 (4,53%), maio de 2005 (6,355%) e agosto de 2006 (5,010%), com o emprego de índices estabelecidos pela L. 9.971/00, MP 2.187-13/01, D. 3.826/01, D. 4.249/02, D. 4.709/03, D. 5.061/04, L. 11.164/05 e L. 11.472/06.

Ademais, em sessão plenária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 376.846 SC, afastou a aplicação do IGP-DI nos reajustes dos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001, pelo que devem prevalecer os índices acima apontados, decorrentes das referidas prescrições legais.

Portanto, mediante a aplicação dos referidos dispositivos legais, os benefícios previdenciários vêm sendo preservados, segundo o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios (REsp 477.181 RJ, Min. Jorge Scartezini; REsp 435.613 RJ, Min. Gilson Dipp; REsp 429.627 RJ, Min. Felix Fischer).

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

Corrijo, de ofício, a inexistência material atinente à condenação em honorários de advogado, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.14.007237-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : EDINALDO JOSE DE SOUZA

ADVOGADO : JOSE VITOR FERNANDES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 11.12.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença apelada, de 21.01.09, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), observado os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A parte autora, em seu recurso, pugna pela reforma da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

No caso, o laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de ataxia hereditária. Apresenta no momento um quadro constituído basicamente por alterações de fala, sem tremores e com um pequeno comprometimento da coordenação motora, cujos antecedentes sugerem uma etiologia hereditária. Esses distúrbios ainda são incipientes, não limitantes e só indicam pela necessidade de acompanhamento ambulatorial regular, e conclui pela ausência de incapacidade para o trabalho (fs.93/97).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante não comprova a incapacidade laborativa da parte autora, razão pela qual não faz jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Corrijo, de ofício, a inexistência material atinente à condenação aos honorários de advogado, para excluí-los, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2009.
CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.22.000263-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE RUFINO DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA e outro

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 13.02.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 08.02.08, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a cessação indevida, bem assim os valores em atraso, com correção monetária, juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o total das parcelas vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ. Ademais, determina a implantação do benefício no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.

A autarquia pugna pela reforma da decisão apelada, senão, ao menos a revogação da antecipação da tutela e a fixação do termo inicial na data do laudo pericial.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Não merece guarida o pedido de revogação do capítulo da sentença que ordena a imediata implantação do benefício, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de alterações degenerativas e estruturais da coluna lombar, o que gera uma incapacidade total e permanente para o trabalho (fs. 119/121).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, consulta ao CNIS, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 06.09.02, tendo cessado em 05.02.06 a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurado e de prova da carência.

O termo inicial para a concessão de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de benefício anteriormente concedido, é o dia imediato à cessação deste benefício, ou seja, 06.02.06 (L. 8.213/91, art. 43, caput), segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cassação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Agravo Regimental Improvido." (AGREsp 437.762 RS, Min. Hamilton Carvalhido; Resp 445.649 RS, Min. Felix Fischer)."

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas já pagas administrativamente.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação

que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 03 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.22.001982-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : ANNA VICENTE ZANELLA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : JOSUE OTO GASQUES FERNANDES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 22.09.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 03.04.08, rejeita o pedido e deixa de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante as seguintes documentações:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 11);

b) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome da parte autora, na qual constam registros de trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 12/13).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 64/66).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 10).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 07.09.79, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Neste caso, entendendo que a valoração do depoimento das testemunhas encontra respaldo no início de prova material, sendo razoável afirmar que a parte autora exerceu atividade rural além do período exigido pelo art. 142 da L. 8.213/91, considerada a data em que ela completou a idade mínima.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para conceder a aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação (21.05.07).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada ANNA VICENTE ZANELLA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 21.05.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 01 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.27.002100-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : PEDRO BENEDITO MACARIO

ADVOGADO : DINA MARIA HILARIO NALLI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 01.09.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença apelada, de 03.02.09, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em seu recurso a parte autora pugna pela reforma da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

No caso, o laudo do perito afirma que a parte autora não está incapacitada para as atividades laborais (fs. 137/143).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante não comprova a incapacidade laborativa da parte autora, razão pela qual não faz jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Não há que se falar em conversão do julgamento em diligência, pois as provas produzidas nos autos bastam à formação do convencimento do juiz quanto à ausência de incapacidade da parte autora.

Corrijo, de ofício, a inexistência material atinente à condenação aos honorários de advogado, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.022636-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : ORLANDO NUNES PIRES

ADVOGADO : DIVANISA GOMES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00082-2 2 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 21.07.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 28.08.08, rejeita o pedido da parte autora.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, sem contra-razões.

É o relatório, decidido.

A parte autora completou 60 anos de idade em 26.07.05, devendo, assim, comprovar 12 (doze) anos de atividade rural (144 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

Embora a parte autora haja completado a idade mínima exigida para a concessão do benefício e tenha produzido prova testemunhal sobre ter ela exercido atividade rural, não se atentou para o fato de que era necessário comprovar o exercício de tal atividade através de início de prova material.

A parte autora não apresentou documento algum para servir de início de prova material, limitando-se a produzir prova testemunhal, insuscetível de comprovar o exercício da atividade rural, como revela o enunciado da Súmula STJ 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Destarte, não faz jus a parte autora ao benefício, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA MATERIAL.

I - Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido da necessidade do início de prova material, existente na espécie, à comprovação da condição de rurícola. II - Recurso conhecido e provido." (REsp 317277/RS, Min. Fernando Gonçalves)

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de condenar a parte ré nos ônus da sucumbência, porquanto se trata de beneficiária da assistência judiciária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.026518-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : VALDEMAR ANTUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00030-9 1 Vr CABREUVA/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado em ação previdenciária, não reconhecendo o período de 01.02.1947 a 15.10.1972 como tempo de serviço trabalhado na condição de rurícola. Diante disso, o pedido de aposentadoria por tempo de serviço foi indeferido por não cumprimento dos requisitos legais. Não houve condenação do autor nas verbas de sucumbência por ser beneficiário da justiça gratuita.

A parte autora, em suas razões recursais, pugna pela reforma da r.sentença, alegando, em resumo, que comprovou preencher todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício, uma vez que trouxe aos autos início de prova material do período laborado como rurícola, a qual foi devidamente corroborada pelos depoimentos das testemunhas.

Com contra-razões de apelação (fl.95/100), os autos subiram a esta E. Corte.

É o relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 20.11.1938, o reconhecimento do tempo de serviço que alega ter cumprido na qualidade de rurícola, no período de 01.02.1947 a 15.10.1972, a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Para comprovar o tempo de serviço como rurícola, o autor juntou aos autos, como início de prova material, certidão nascimento de sua filha (17.02.1969; fl.14) e certidão de casamento (ocorrido em 18.09.1964; fl.16), nas quais consta sua profissão como de lavrador.

Todavia, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, tais documentos só podem ser considerados no conjunto probatório se aliado à prova testemunhal idônea que, no caso presente, não demonstrou ser suficiente para comprovação da atividade rural exercida pelo autor.

Com efeito, os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo (audiência realizada em 07.11.2005; fl.61) mostraram-se controversos e vagos em relação ao exercício da atividade de rurícola por parte do autor. A testemunha Nilton Soares da Costa (fl.62) disse que *conhece o autor há vinte anos....* porém, mais adiante, afirmou que *quando conheci o autor eu tinha dez anos de idade...* sendo que asseverou ter nascido em 1959. Por sua vez, Alvinho Correa (fl.63) menciona: *conheço o autor desde criança. Não sei precisar a idade, mas ele começou a trabalhar muito cedo, ainda era criança. Nos trabalhávamos em plantação de café. Eu vim antes para essa região do Estado. Não sei em que ano ele veio. Nos reencontramos há seis anos atrás....* Já o depoimento da testemunha Francisco Cardoso do Nascimento (fl.64) afigura-se prejudicado, uma vez que afirmou ser casado com a irmã do requerente.

A respeito do tema, confira-se a jurisprudência:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

.....
4. Conquanto a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça admita a certidão de casamento como início de prova material, o acórdão recorrido decidiu que a prova testemunhal foi insuficiente para a comprovação do tempo de serviço, sendo indevido, desse modo, a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

5. Recurso não conhecido.

(STJ - REsp. n. ° 345422-SP; Rel. Min. Hamilton Carvalhido; DJU de 19.12.2002, pág. 467).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO.

..... - *A prova oral coligida foi frágil e contraditória, de modo que não permite a conclusão de que a autora exerceu atividade rural na forma da lei.*

- *Apelo não provido.*

(TRF 3ª R.; AC. n.º 642313-SP; 5ª T.; Rel. Juiz André Nabarrete; j. 15.10.2002; DJU de 10.12.2002, pág. 469).

Contudo, as certidões de nascimento apresentadas, indicando a profissão do autor como sendo a de lavrador, autorizam o reconhecimento do labor exercido nos anos de suas respectivas expedições, em conformidade com o art. 142, § 2º, da Instrução Normativa INSS/DC n. 95/03.

Dessa forma, deve ser procedida a averbação do tempo de serviço cumprido pelo autor na qualidade de rurícola, de **01.01.1964 a 31.12.1964** e de **01.01.1969 a 31.12.1969**, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, salvo para efeito de carência, nos termos do § 2º, do art. 55, da Lei 8.213/91.

Sendo assim, computando-se os períodos de rural ora reconhecidos, somados aos vínculos urbanos registrados em CTPS (fl.19/22), totaliza o autor 14 anos, 11 meses e 11 dias de tempo de serviço até a data do último vínculo anotado, insuficiente, portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

Contudo, em face do caráter social que permeia as ações previdenciárias e considerando a idade avançada do autor e o atendimento dos pressupostos legais, é possível conceder benefício diverso daquele pleiteado, sem que isso caracterize um julgamento *extra petita*, até porque o pedido de aposentadoria por tempo de serviço é mais amplo que o de aposentadoria por idade.

A título ilustrativo, confira-se o seguinte julgado proferido por esta Corte:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIOS. IRRELEVÂNCIA DE NOMINAÇÃO.

I - Presentes os requisitos legais para concessão de benefício previdenciário, torna-se irrelevante o deferimento de benefício diverso do requerido, pois são espécies do mesmo gênero.

II - Recurso provido.

(AC nº 90030032521/SP; 2ª Turma; Rel. Des. Fed. Célio Benevides; julg. 13.06.1995; DJ 28.06.1995 - pág. 40976).

Destaco que aos segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, a aposentadoria por idade é devida ao trabalhador que preencher os seguintes requisitos: possuir 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, e atingir um número mínimo de contribuições previdenciárias, para efeito de carência, observada a tabela descrita no art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Sendo assim, tendo o autor completado 65 anos em 20.11.2003, ano em que a carência fixada para a obtenção do benefício era de 132 contribuições mensais, bem como cumprido número de contribuições superior ao legalmente estabelecido (155, cfe. planilha em anexo), é de se conceder a aposentadoria por idade, nos termos dos arts. 48, *caput*, e 142 da Lei 8.213/91.

Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, à luz do art. 102 da Lei nº 8.213/91, vez que o referido dispositivo legal não implica em retirar do segurado o direito ao benefício. Ademais, a Lei nº 9.528/97, que acrescentou os §§ 1º e 2º ao artigo citado, garante expressamente que "a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos."

De outra parte, não é necessário preenchimento simultâneo dos respectivos requisitos legais. Confira-se a jurisprudência:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.

I - Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

II - Embargos rejeitados.

(STJ - Terceira Seção, Embargos de Divergência em Recurso Especial 175.265/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, v.u., j. 23.08.2000, DJ 18.09.2000).

O termo inicial do benefício deve ser fixado em 20.11.2003, data em que implementou o quesito etário.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos

débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados a partir do mês seguinte à publicação desta decisão, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006).

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, **dou parcial provimento à apelação do autor** para determinar a averbação da atividade rural exercida nos períodos de 01.01.1964 a 31.12.1964 e de 01.01.1969 a 31.12.1969, exceto para efeito de carência (art. 55, §2º da Lei nº 8.213/91), totalizando 14 anos, 11 meses e 11 dias de tempo de serviço até o último vínculo anotado em CTPS, insuficiente à aposentadoria por tempo de serviço. Entretanto, com fulcro no art. 462 do C.P.C., condeno o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por idade, a contar de 20.11.2003, data em que implementou o requisito etário, nos termos dos arts. 48, *caput*, e 142 da Lei nº 8.213/91. Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada. O INSS é isento de custas.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Valdemar Antunes de Oliveira**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantado de imediato o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE, com data de início - DIB em 20.11.2003, e renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido 'in albis' o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.027600-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : JOAO VICENTE
ADVOGADO : ALEXANDRE ZUMSTEIN
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00051-5 1 Vr TAMBAU/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado em ação previdenciária, que objetiva o reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, por não restar comprovada a exposição aos agentes nocivos. O autor foi condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, e aos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), observado o disposto na Lei 1.060/50.

Objetiva o autor a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que a legislação previdenciária não exige laudo técnico para o período anterior a abril de 1995, e que os documentos e a prova testemunhal produzida é suficiente para comprovar o exercício de atividade insalubre. Requer, por fim, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, e demais consectários legais nos termos da petição inicial.

Contra-razões do INSS (fl.228/269).

Após breve relatório, passo a decidir.[Tab]

Busca o autor, nascido em 19.03.1954, o reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos de 12.02.1980 a 08.12.1986, laborado na Fazenda Sete Lagoas Agrícola S/A, de 01.06.1987 a 14.04.1991, de 02.05.1991 a 28.05.1996, Procerama Produtos Cerâmicos Ltda, e de 01.08.2003 a 10.04.2005, B. M. Indústria e Comércio Materiais Construção Ltda, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 24.06.2005, data do requerimento administrativo.

No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Não se encontra vedada a conversão de tempo especial em comum, exercida em período posterior a 28.05.1998, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal, nos termos do art. 62 da Constituição da República.

Destaco que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Nos autos do processo administrativo, a parte autora apresentou formulário de atividade especial DSS-8030 (antigo SB-40) da Fazenda Sete Lagoas Agrícola S/A - Cultivo de Frutas Cítricas e da empresa Procerama Produtos Cerâmicos Ltda.

Assim, devem ser tidos por especiais os períodos de 01.03.1984 a 08.12.1986, em que exerceu a função de tratorista na Fazenda Sete Lagoas Agrícola S/A (SB-40 fl.30), por equiparação à de motorista, elencada no rol do Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 2.4.4 e do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, código 2.4.2, e de 12.02.1980 a 28.02.1984, na função de trabalhador rural, responsável pela limpeza do pomar, preparação e pulverização de defensivos agrícolas (hidrocarbonetos), na Fazenda Sete Lagoas Agrícola S/A - Cultivo de Frutas Cítricas (SB-40 fl.31), conforme código 2.2.1 do art. 2º do Decreto 53.831/64 e do código 1.2.10 do anexo I, do Decreto 83.080/79.

De igual forma, devem ser tidos por especiais os períodos de 01.06.1987 a 14.04.1991, de 02.05.1991 a 08.01.1992, e de 26.04.1996 a 28.05.1996, ambos em razão da categoria profissional de motorista de caminhão, laborados na empresa Procerama Produtos Cerâmicos Ltda (SB-40 fl.32/37), código 2.4.2 do Decreto 83.080/79.

Todavia, deve ser considerado comum o período de 09.01.1992 a 25.04.1996, na função de motorista, empresa Procerama Produtos Cerâmicos Ltda, tendo em vista que a parte autora estava afastado de suas atividades em gozo de auxílio-doença, conforme dados do CNIS (INFBEN fl.140), juntado pela autarquia-ré.

Também deve ser considerado comum o período de 01.08.2003 a 10.04.2005, em que trabalhou em serviços gerais, na empresa B.M.Ind. Com. Materiais de Construção Ltda - Me, pois a prova testemunhal produzida nos autos (fl.176/179), na qual se fez a oitiva de ex-empregados da referida empresa, dão conta que o autor, na função de serviços gerais, tinha como atribuição limpar o setor e dissolver cal, e que os demais funcionários faziam massa de reboque; o serviço, em regra, era realizado em silêncio, e que havia produção de ruído uma ou duas vezes no mês quando se utilizava a pá carregadeira para carregar os caminhões. Assim, embora a empresa informe que o autor na função de serviços gerais, estava exposto a ruídos de 99 decibéis (fl.39/46) decorrentes da operação de pá carregadeira, a exposição era esporádica, não cumprindo os requisitos de habitualidade e permanência ao agente nocivo ruído.

Somado os períodos de atividade urbana especial convertida em comum e os demais períodos de atividade comum, o autor totalizou o tempo de serviço de **30 anos, 03 meses e 22 dias até 15.12.1998 e 35 anos, 07 meses e 28 dias até 24.06.2005**, data do requerimento administrativo, conforme planilha em anexo, parte integrante da presente da decisão.

Destarte, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de serviço com renda mensal inicial equivalente a 70% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, anteriores a 15.12.1998, nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, *caput*, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91.

Caso seja mais favorável ao autor, fica ressalvada a possibilidade de computar o tempo de serviço, e os correspondentes salários-de-contribuição, até 24.06.2005, data do requerimento administrativo, mas com valor do benefício calculado na forma do art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 28.11.1999, opção que está sistematizada no art. 188 A e B do Decreto 3.048/99.

Insta ressaltar que o art. 201, §7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, àquele que perfeitamente 35 anos de tempo de serviço.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (24.06.2005; fl.68), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das diferenças vencidas até a presente data, uma vez que o magistrado de primeira instância julgou improcedente o pedido, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Por fim, tendo em vista que conforme dados do CNIS, ora anexado, foi concedido administrativamente ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço a contar de 12.05.2006, que no entanto não coincide com os termos da presente decisão, pois diferente o termo inicial do benefício e a forma de cálculo, deve tal benefício ser cessado, descontando-se, à época da liquidação de sentença os valores pagos em sede administrativa.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação da parte autora para julgar parcialmente procedente o pedido** para determinar a conversão de atividade especial em comum nos períodos acima indicados, totalizando 30 anos, 03 meses e 22 dias até 15.12.1998 e 35 anos, 07 meses e 28 dias até 24.06.2005. Em consequência, condeno o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a partir de 24.06.2005, data do requerimento administrativo, observado no cálculo do valor do benefício o regramento traçado pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/99. Honorários advocatícios fixados em 15% das diferenças vencidas até a presente data. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada. O INSS é isento de custas. As diferenças em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença com desconto dos valores recibos na esfera administrativa.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **JOÃO VICENTE**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantado o benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO**, com data de início - DIB em 24.06.2005, com renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, *cessando simultaneamente o benefício concedido em sede administrativa (NB: 42/137.148.803-4)* tendo em vista o artigo 461 do CPC. As diferenças em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença, compensando-se os valores pagos na esfera administrativa.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.028302-5/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : LINO FELIPE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JULIO WERNER
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00057-7 1 Vr JACAREI/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido formulado em ação previdenciária que objetiva a condenação da autarquia-ré a proceder a análise administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de serviço e imposição de multa a partir de 45º dia do requerimento administrativo, ao fundamento de que o autor não demonstrou que os fatos constitutivos de seu direito. Houve condenação do autor às despesas processuais, todavia, suspensa tal verba enquanto perdurar a condição de beneficiário da Gratuidade da Justiça.

Objetiva o autor a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 13.12.2005, e que a análise do benefício completou um ano, portanto, ultrapassados o prazo de 45 dias previstos no art. 174 da Lei 8.213/91, motivo pelo qual requer a condenação do réu a proceder a análise do benefício previdenciário, bem como a imposição de multa de R\$ 1.500,00 por dia de atraso, a contar do 45º dias após a data do requerimento administrativo.

Sem contra-razões do réu (certidão de fl.59).

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, a condenação da autarquia previdenciária em proceder a análise do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, requerido em 13.12.2005, e a condenação ao pagamento de multa diária no valor de R\$ 1.500,00 a contar do 45º dia do ingresso do requerimento administrativo, tendo em vista que, à época do ajuizamento da ação, ocorrida em 19.05.2006, já ultrapassados cinco meses sem conclusão do processo na esfera administrativa.

Conforme consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, ora anexado, o autor, desde 11.04.2007, está recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com DIB retroativa a 13.12.2005, data do requerimento administrativo, portanto, é de se reconhecer a perda superveniente do objeto no que diz respeito à conclusão da análise administrativa.

Por outro lado, o §6º do art. 41 da Lei 8.213/91, bem como os art. 174 e 175, ambos do Decreto 3.048/99 dispõem que:

Art. 174. O primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado em até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.

Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.

Art. 175. O pagamento das parcelas relativas a benefícios efetuados com atraso por responsabilidade da previdência social será atualizado de acordo com índice definido com essa finalidade, apurado no período compreendido entre o mês em que deveria ser pago e o mês do efetivo pagamento.

No caso dos autos, não houve a apresentação do processo administrativo, não tendo a parte autora se desincumbido de demonstrar que, à época do requerimento administrativo, apresentara todos os documentos necessários à conclusão da análise administrativa, portanto, não há que se falar em mora atribuída exclusivamente à autarquia-ré.

Ademais, a legislação previdenciária impõe à autarquia tão-somente o pagamento de correção monetária caso ultrapasse o prazo legalmente previsto, sendo que a questão de imposição de multa na esfera judicial deve levar em conta eventual excesso administrativo, não comprovado no caso dos autos.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação da parte autora.** Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.028961-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : MAURILIO CAMILO LIMO
ADVOGADO : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00192-7 3 Vr ITATIBA/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado em ação previdenciária, que objetiva o reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, por não restar comprovada a exposição aos agentes nocivos. O autor foi condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, suspensa, entretanto, a cobrança dos encargos de sucumbência enquanto perdurar a situação de hipossuficiência econômica, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

Objetiva o autor a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que os laudos técnicos apresentados às fl.16/33 comprovam o exercício de atividade sob condições insalubres, fazendo jus à concessão de aposentadoria integral por tempo de serviço, nos termos da petição inicial, e demais consectários legais.

Sem contra-razões do INSS (certidão de fl.60).

Após breve relatório, passo a decidir.[Tab]

Busca o autor, nascido em 03.11.1957, o reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais de 01.09.1973 a 08.12.1976, laborado da Indústria Têxtil N.S. Belém Ltda, de 13.12.1976 a 22.06.1983, de 01.10.1983 a 30.06.1987, de 01.12.1987 a 31.05.1993, e de 01.07.1996 a 15.10.2006, todos na empresa Antonio Leone Filho e Cia Ltda, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na forma integral, a contar da citação.

No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Não se encontra vedada a conversão de tempo especial em comum, exercida em período posterior a 28.05.1998, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal, nos termos do art. 62 da Constituição da República.

Destaco que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Insta ressaltar que o Parecer nº 85/78 do Ministério da Segurança Social e do Trabalho confere o caráter especial a todas as atividades laborativas cumpridas em indústrias de tecelagem, sendo possível, pois, efetuar a conversão pretendida mesmo sem a apresentação do respectivo laudo técnico, na forma retroexplicitada (TRF-4ª R; AC nº 200004011163422/SC; 5ª T.; DJ 14.05.2003; pág. 1048).

Sendo assim, embora não tenha sido apresentado laudo técnico relativo ao período de 01.09.1973 a 08.12.1976, laborado na Indústria Têxtil Nossa Senhora do Belém S/A, tal período deve ser tido por especial, tendo em vista as informações contidas no formulário de atividade especial (SB-40 fl.16) no qual a empresa informou que o autor, na função de aprendiz de tecelagem e ajudante de tecelão, estava exposto a ruídos de 94 a 97 decibéis, conforme laudo ambiental nº 013/81, aliado ao Parecer acima referido dando conta das condições insalubres a que estão sujeitos os trabalhadores da indústria têxtil.

No que se refere à empresa Antonio Leone Filho e Cia Ltda, foram apresentados formulário de atividade especial DSS 8030 (antigo SB-40 fl.19/24) dando conta que o autor nos períodos de 13.12.1976 a 22.06.1983, de 01.10.1983 a 30.06.1987 e de 01.12.1987 a 31.05.1993, na função de furador, estava exposto a ruídos de 83 decibéis e pó de ferro. Por sua vez, o laudo técnico elaborado pela empresa atesta que o autor estava exposto a ruídos acima de 80 decibéis (fl.25/33).

Assim, devem ser tidos por especiais os períodos de 13.12.1976 a 22.06.1983, de 01.10.1983 a 30.06.1987 e de 01.12.1987 a 31.05.1993, em razão da exposição a ruídos de 83 decibéis, laborados na empresa Antonio Leone Filho e Cia Ltda.

Todavia, os períodos posteriores a 31.05.1993 devem ser considerados como atividade comum, tendo em vista a ausência de informações relativas à possíveis agentes nocivos.

Somado os períodos de atividade urbana especial convertida em comum e os demais períodos de atividade comum, o autor totalizou o tempo de serviço de **32 anos, 01 mês e 18 dias até 15.12.1998 e 39 anos, 11 meses e 21 dias até 18.10.2006**, data do ajuizamento da ação, conforme planilha em anexo, parte integrante da presente da decisão.

Destarte, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de serviço com renda mensal inicial equivalente a 82% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, anteriores a 15.12.1998, nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, *caput*, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91.

Caso seja mais favorável ao autor, fica ressalvada a possibilidade de computar o tempo de serviço, e os correspondentes salários-de-contribuição, até 18.10.2006, data do ajuizamento da ação, mas com valor do benefício calculado na forma do art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 28.11.1999, opção que está sistematizada no art. 188 A e B do Decreto 3.048/99.

Insta ressaltar que o art. 201, §7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, àquele que perferz 35 anos de tempo de serviço.

O termo inicial da aposentadoria por tempo de serviço deve ser fixado em 24.11.2006, data da citação (fl.38), momento em que o réu tomou ciência da pretensão da parte autora.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, mês a mês, forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, uma vez que o magistrado de primeira instância julgou improcedente o pedido, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Por fim, tendo em vista que conforme dados do CNIS, ora anexado, foi concedido administrativamente ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço a contar de 05.03.2008, que, no entanto, não coincide com os termos da presente decisão, pois diferente o termo inicial do benefício e a forma de cálculo, deve tal benefício ser cessado, descontado-se, à época da liquidação de sentença os valores pagos em sede administrativa.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação da parte autora para julgar parcialmente procedente o pedido** para determinar a conversão de atividade especial em comum nos períodos acima indicados, totalizando 32 anos, 01 mês e 18 dias até 15.12.1998 e 39 anos, 11 meses e 21 dias até 18.10.2006, data do ajuizamento da ação. Em consequência, condeno o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a partir de 24.11.2006, data da citação, observado no cálculo do valor do benefício o regramento traçado pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/99. Honorários advocatícios fixados em 15% das parcelas vencidas até a presente data. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada. O INSS é isento de custas. As diferenças em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença com desconto dos valores recibos na esfera administrativa.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **MAURÍLIO CAMILO LIMO**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantado o benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO**, com data de início - DIB em 24.11.2006, com renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, *cessando simultaneamente o benefício concedido em sede administrativa (NB: 42/141.123.777-0)* tendo em vista o artigo 461 do CPC. As diferenças em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença, compensando-se os valores pagos na esfera administrativa.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00027 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.04.011715-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO FURTADO DE LACERDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JORGE GALOTE NUNES
ADVOGADO : JOAO CARLOS DOMINGOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado em ação previdenciária para determinar a conversão de atividade especial em comum, com utilização do fator de 1.40, no período de 22.01.1975 a 31.07.1975, totalizando o autor 35 anos e 11 dias de tempo de serviço até 05.05.2003, data do requerimento administrativo. Em consequência, o réu foi condenado a proceder a revisão do benefício de forma a passar o autor a receber aposentadoria integral por tempo de serviço, a contar de 05.05.2003, data do primeiro requerimento administrativo. As diferenças em atraso, observada a prescrição, e descontados os valores já recebidos em sede administrativa, deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% a mês, a partir da citação. Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará com os respectivos honorários advocatícios. Sem condenação em custas.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando, em síntese, falta de interesse de agir tendo em vista que houve concessão administrativa ao autor do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço (NB: 139.672.258-8), com tempo de 37 anos, 05 meses e 26 dias em 10.01.2006, e que o autor desistiu do benefício requerido em 05.05.2003, sendo assim, não há interesse jurídico a ser amparado, devendo o pleito ser extinto sem julgamento do mérito. No mérito, sustenta que a aceitação pelo autor da aposentadoria por tempo de serviço requerida em 10.01.2006, é ato jurídico perfeito, que envolve a estabilidade das relações jurídicas, e que é vedada a renúncia e desaposestação em face do disposto no art. 181-B do Decreto 3.048/99.

Contra-razões de apelação da parte autora (fl.494/500), pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da preliminar

No caso dos autos, a preliminar argüida pelo réu confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

Do mérito

Busca o autor, nascido em 03.08.1953, a inclusão do tempo de serviço urbano de 01.03.1977 a 01.04.1978, na firma Ivonei dos Santos, a conversão de atividade especial em comum nos períodos de 22.01.1975 a 31.07.1975, empresa Volkswagen do Brasil S/A, e de 01.07.1998 a 31.07.1998, como estivador na Cia Doca de Santos, para fins de comprovar que, em 05.05.2003, data de seu primeiro requerimento administrativo (fl.27), já havia implementado todos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, uma vez que a autarquia-ré somente deferiu o benefício na forma integral, em 10.01.2006, data do segundo requerimento administrativo.

Ausente recurso da parte autora, o ponto controvertido do feito cinge-se ao período reconhecido pela sentença como especial, qual seja, de 22.01.1975 a 31.07.1975, e os critérios legais para o deferimento do pedido de aposentadoria por tempo de serviço.

Compulsando os autos do processo administrativo (fl.104/107) verifica-se que a autarquia previdenciária, em um primeiro momento, aceitou os documentos apresentados pela parte autora quando do requerimento administrativo efetuado em 05.05.2003, tanto no que se refere à atividade comum como especial, apurando em favor desta, o tempo de serviço de 35 anos, 01 mês e 06 dias (fl.107). Todavia, antes da concessão do benefício, procedeu à reanálise dos

documentos, excluindo o contrato de trabalho de 01.03.1977 a 01.04.1978, relativo à firma Ivonei dos Santos, ao fundamento de que não restou comprovado o real vínculo empregatício, bem como a conversão de atividade especial em comum dos períodos de 22.01.1975 a 31.07.1975, empresa Volkswagen do Brasil S/A, e de 01.07.1998 a 31.07.1998, como estivador na Cia Doca de Santos.

Após diversas diligências, emitii, em março de 2005, comunicação ao segurado informando que totalizara o tempo de serviço de 31 anos e 02 dias de tempo de serviço até 15.12.1998 e 34 anos, 09 meses e 21 dias até 05.05.2003, e que uma vez que não tinha a idade mínima de 53 anos, somente poderia se aposentar com o tempo apurado até 15.12.1998, razão pela qual solicitava o seu comparecimento para manifestar interesse na aposentadoria proporcional na data da publicação da emenda (fl.274). Após ter ciência de que o valor do benefício seria bastante inferior ao pretendido, o autor expressamente manifestou seu inconformismo no sentido de que faria jus à aposentadoria integral (fl.296/299), sendo então orientado pela agência do INSS de que poderia requerer a revisão do benefício, ou a sua desistência. Nesse caso, poderia ingressar com novo pedido de forma a computar o tempo transcorrido e obter aposentadoria por tempo de serviço na forma integral (fl.301). A parte autora, após nova tentativa de reforma da decisão administrativa, que se mostrou infrutífera (28.12.2005; fl.333), desistiu do aludido benefício, sem receber quaisquer parcelas (INFEBN fl.341), e ingressou, em 10.02.2006, com novo requerimento administrativo (fl.344).

Sendo assim, constata-se que a parte autora requer o pronunciamento judicial de que, à época do primeiro requerimento administrativo (05.05.2003), já teria cumprido os requisitos para obter o benefício de aposentadoria por tempo de serviço na forma integral, ou seja, retroação do termo inicial - DIB, com conseqüente recebimento dos valores em atraso, presente, portanto, o interesse de agir a justificar a tutela judicial, que não se confunde com a hipótese de renúncia ou desaposeitação.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05.03.1997, e após pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95 como a seguir se verifica.

O artigo 58 da Lei nº 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96,

alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Destaco que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Assim, devem ser mantidos os termos da r. sentença que determinou a conversão de atividade especial em comum do período de 22.01.1975 a 31.07.1975, Volkswagen do Brasil S/A, em razão da exposição a ruídos de 91 decibéis (SB-40 e laudo técnico fl. 36/38), agente nocivo previsto no código 1.1.5, do anexo I, do Decreto 83.080/79.

Somado o período de atividade especial em comum (22.01.1975 a 31.07.1975) aos demais períodos incontroversos (fl.266/270 do processo administrativo), totaliza o autor 35 anos e 11 dias até 05.05.2003, data do primeiro requerimento administrativo, conforme planilha, que ora se acolhe, inserida à fl. 469/470 da r.sentença.

Destarte, faz jus à revisão da aposentadoria integral por tempo de serviço, com valor calculado na forma prevista no art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99.

Mantido o termo inicial da revisão na data do requerimento administrativo (05.05.2003; fl.97), uma vez que apresentados todos os documentos necessários ao reconhecimento do labor especial nos autos do processo administrativo.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar argüida pelo réu e, no mérito, nego seguimento à sua apelação e dou parcial provimento à remessa oficial** para que no cálculo do valor do benefício observe-se o disposto no art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99. As diferenças advindas da revisão serão resolvidas em liquidação de sentença, compensando-se os valores pagos administrativamente.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **JORGE GALOTE NUNES**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja **revisado** o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (NB: 42/139.672.258-8), apurado 35 anos e 11 dias de tempo de serviço, e termo inicial - DIB: 05.05.2003, com conseqüente recálculo do valor do benefício, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. As diferenças em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença, com desconto das parcelas pagas em sede administrativa.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00028 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.05.001111-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : PEDRO DIMAS DE ATHAYDE
ADVOGADO : GISELA MARGARETH BAJZA e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANO BUENO DE MENDONÇA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelações interpostas em face da r. sentença que julgou procedente ação ordinária onde se objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com o reconhecimento de trabalho prestado em condições especiais e sua conversão de tempo especial para comum.

A r. sentença julgou procedente o pedido de declaração do direito do autor à aposentadoria integral, reconhecendo como especiais os serviços prestados nos períodos compreendidos entre 24.09.1979 a 10.01.1980, laborado na empresa Cia Campineira de Alimentos, e de 23.01.1980 a 23.10.1981, de 29.01.1982 a 04.11.1982, e de 29.03.1983 a 05.03.1997 laborados na empresa Singer do Brasil Indústria e Comércio Ltda. Condenou, ainda, o INSS, a calcular o valor da renda mensal inicial e da renda mensal atual considerando o tempo de serviço reconhecido na sentença, bem assim a proceder à efetiva implantação do benefício nº 42/135.780.212-6, com data de início a partir do requerimento administrativo (19.11.2004). Concedeu a tutela antecipada para determinar a inclusão dos períodos reconhecidos na sentença nos bancos de dados administrados pela DATAPREV e o pagamento do benefício a partir de 01.05.2008. As prestações vencidas a partir de 19.11.2004 até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, com valor apurável na fase de execução de sentença, serão pagas com correção monetária nos termos do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação até 10.01.2003, e a partir de 11.01.2003 no percentual de 1% ao mês, até o efetivo pagamento. Para efeito de incidência do imposto de renda, o valor a ser tributado deve ser sobre aquele auferido mês a mês pelo segurado, respeitando-se os limites dos valores amparados pela isenção, nos termos da tabela progressiva prevista pela Lei nº 9.250/95, afastada a tributação sobre o valor total das parcelas em atraso em decorrência da mora da autoridade administrativa na concessão do benefício. Honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00, a teor do art. 20, § 4º, do CPC. Sem condenação em custas. Sentença sujeita a reexame necessário.

Às fls. 168/170, informa a autarquia previdenciária a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor a partir de 01.05.2008, com DIB 19.11.2004.

Em apelação, pugna a parte autora pela fixação dos honorários advocatícios em percentual entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor total da condenação que vier a se apurar em liquidação de sentença.

Inconformado, apela o INSS sustentando, preliminarmente, nulidade da sentença por haver excedido os limites da lide na parte em que determinou o desconto do imposto de renda sobre os valores em atraso, não requerido na petição inicial, bem como a ausência dos pressupostos da antecipação da tutela. No mérito alega, em síntese, não restar provada a atividade especial exercida pelo autor, eis que fazia uso de equipamento de proteção individual fornecido pela empresa e os laudos técnicos apresentados à autarquia não são contemporâneos aos períodos que se quer ver reconhecidos como especiais.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, observo ter a r. sentença extrapolado os limites do pedido ao determinar que "*para efeito da incidência do imposto de renda, o valor a ser tributado deve ser sobre aquele auferido mês a mês pelo segurado, respeitando-se os limites dos valores amparados pela isenção, nos termos da tabela progressiva prevista pela Lei 9.250/95, afastada a tributação sobre o valor total das parcelas em atraso em decorrência da mora da autoridade administrativa na concessão do benefício*", devendo, nesta parte, ser reduzido o r. *decisum* aos limites da discussão, a teor dos artigos 2º, 128 e 460 do Código de Processo Civil.

De outra parte, não prosperam as alegações da autarquia quanto ao não cabimento da tutela antecipada *in casu*.

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, v.g., STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000; STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000; STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003; STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: "A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária".

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz a quo deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

Ademais, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

Passando à análise do mérito, a questão vertida no presente recurso consiste no reconhecimento do tempo de serviço insalubre trabalhado pelo autor na Companhia Campineira de Alimentos, no período de 24.09.1979 a 10.01.1980 e Singer do Brasil Ind. e Comércio Ltda, nos períodos de 23.01.1980 a 23.10.1981, 29.01.1982 a 04.11.1982, 29.03.1983 a 30.04.1988, 01.05.1988 a 31.10.1988, 01.11.1988 a 30.09.1944 e 01.10.1994 a 05.03.1997, em que esteve sujeito a ruídos superiores a 80 decibéis, e a sua conversão de tempo especial em comum para, somado aos períodos incontroversos, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço especial e comum, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida pelo § 4º do artigo 9º da Lei nº 5.890/73, acrescido pela Lei nº 6.887 de 10.12.1980, nos seguintes termos: "**§ 4º** O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie."

Mantida a previsão legal no Decreto nº 89.312/84 (CLPS - Consolidação das Leis da Previdência Social), em seu art. 35, § 2º, e na Lei nº 8.213/91, art. 57, § 3º (em sua redação original), era possível a conversão do tempo de atividade especial em comum, e vice-versa, conforme a tabela de "multiplicadores a converter" trazida pelo art. 64 do Decreto nº 611/92.

Modificações foram introduzidas pela Lei nº 9.032/95, que alterou a redação original do § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 e acresceu-lhe o § 5º, permitindo tão somente a conversão do tempo especial para o comum. Sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10, de 29.05.1998, e reedições, que revogou o citado § 5º do art. 57, e sua lei de conversão (Lei nº 9.711/98) que nada dispôs sobre dita revogação. A própria Lei nº 9.711/98, em seu art. 28, trouxe determinação dirigida ao Poder Executivo para elaboração de critérios, mediante decreto, para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais até maio de 1998. O Decreto nº 3.048/99, em seu art. 70 e parágrafo único, trouxe a vedação da conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum bem como os critérios da referida conversão para atividades exercidas até 28 de maio de 1998.

No entanto, a questão da possibilidade da conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, a legislação aplicável à sua caracterização e comprovação e as regras de sua conversão pacificou-se através da nova redação do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dada pelo Decreto nº 4.827 de 03.09.2003:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

Tempo a converter	Multiplicadores	
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

De outra parte, o entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte consolidou-se no sentido de que a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial - bem como a forma de sua comprovação é aquela vigente à época da prestação do trabalho, consoante acórdão assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE. ART. 28 DA LEI 9711/98. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido.

II - Se a legislação anterior exigia a comprovação aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.

III - A Lei nº 9.711/98 resguarda o direito dos segurados à conversão do tempo de serviço especial prestado sob a vigência da legislação anterior, em comum.

V - O acórdão recorrido não concluiu em sentido diverso daquele apresentado no acórdão citado como paradigma, não restando configurada a divergência jurisprudencial.

VI - Recurso ao qual se nega provimento."

(STJ, RESP 381.687, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.06.2002, un., DJ 01.07.2002).

Na hipótese dos autos, à época em que o trabalho foi exercido a legislação vigente contemplava no item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos acima de 80 decibéis e de 90 decibéis, respectivamente, como nocivo à saúde. Assinale-se, quanto aos limites mínimos fixados na referida regulamentação, que a própria autarquia previdenciária reconheceu o índice de 80 decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10.10.2001, como limite mínimo de exposição ao ruído para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida, devendo o mesmo ser aplicado à espécie. Nesse sentido, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.

1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.

2. Embargos de divergência rejeitados."

(STJ, ERESP 412.351, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 27.04.2005, un., DJ 23.05.2005).

Por sua vez, os formulários SB-40 e os Laudos Técnicos, emitidos por Engenheiro de Segurança do Trabalho e Médico do Trabalho (documentos juntados às fls. 18/21 e 28/50) comprovam que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a ruído de 84,5 decibéis, no período de 24.09.1979 a 10.01.1980, e superior a 90 decibéis, nos períodos de 23.01.1980 a 23.10.1981, de 29.01.1982 a 04.11.1982 e de 29.03.1983 a 05.03.1997, reconhecido como insalubre, conforme acima mencionado.

Frise-se, ademais, a desnecessidade de que o laudo pericial seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre, ante a inexistência de previsão legal, consoante acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

- No que concerne à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre 17.11.75 a 17.06.79 e 11.06.80 a 19.11.82, trabalhados nas empresas Alfons Grahl & Cia. Ltda. (fls. 10/11); e entre 01.07.79 a 11.06.80, na Mecânica Storrer Ltda. (fls. 12), exercendo a função de mecânico montador.

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentado seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do

trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 436.661, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 5ª T., j. 28.04.2004, un., DJ 02.08.2004).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.

2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.

3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.

4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.

5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ, RESP 412.351, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 21.10.2003, un., DJ 17.11.2003).

Do mesmo modo, a mera alegação da neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Não sendo motivo suficiente para afastar a conversão do tempo de serviço em condições especiais pretendida.

Destarte, faz jus o autor à conversão de tempo especial em comum pleiteada, consoante entendimento jurisprudencial pacífico, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO IMPROVIDO.

1. As Turmas da Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidaram o entendimento no sentido de que o período de trabalho exercido em condições especiais em época anterior à Lei 9.528/97 não será abrangido por tal lei, em respeito ao direito adquirido incorporado ao patrimônio do trabalhador. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço.

2. Assim, até o advento do Decreto 2.171, de 5/3/1.997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, é possível o reconhecimento de tempo de serviço em atividade especial mediante apresentação de formulário próprio descritivo da atividade do segurado e do agente nocivo à saúde ou perigoso, enquadrados nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

3. In casu, a demonstração de que a parte autora estava exposta a agente nocivo, consistente em ruído acima de 83,8 decibéis, foi feita principalmente por meio de Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Nocivos, baseado em laudo técnico, conforme ali registrado.

4. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, conjuntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.

5. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, RESP 514.921, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 06.09.2005, un., DJ 10.10.2005).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.

1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.

2. Embargos de divergência rejeitados."

(STJ, ERESP 412.351, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 27.04.2005, un., DJ 23.05.2005).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. URBANO. REMESSA OFICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, § 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. EXPOSIÇÃO A RUÍDO ACIMA DE 80 DECIBÉIS. APLICAÇÃO DOS DECRETOS DE N.º 53.831 E 83.080/79. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. RECONHECIMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. APLICAÇÃO DAS NOVAS REGRAS CONSTITUCIONAIS, REGRAS ORIGINAIS E TRANSITÓRIAS PARA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA.

(...)

3- O benefício previdenciário é regido pela lei vigente ao tempo da aquisição do direito; tratando-se de tempo de serviço prestado no exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa, deve ser levada em consideração a legislação em vigor ao tempo em que foram exercidas tais funções. Precedentes do STJ.

4- As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997; após, Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99.

5- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o §5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido § 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.

6- A norma do § 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

7- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do § 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.

8- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vigorava o § 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal.

9- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06.

10- Até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, eram aplicados de forma concomitante o Anexo do Decreto de n.º 53.831 que, em seu item 1.1.6 previa o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a 80 decibéis, e o Anexo de n.º 83.080/79, que no item 1.1.5 (Anexo I), fazia exigências de níveis de ruído superior a 90 decibéis, sem que tenha havido a superposição de um decreto pelo outro, acrescentando-se que o próprio Instituto-Apelante reconheceu, através da OS n.º 600, de 02/06/1998, item 5.1.7., a aplicação do diploma legal mais benéfico ao segurado.

11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilidem o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST.

12- Tendo o Autor exercido, nos períodos alegados, atividades insalubres, com efetiva exposição a níveis de ruído acima dos limites de tolerância, as quais foram comprovados pela juntada dos respectivos formulados SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos, devem esses interregnos ser reconhecidos como especiais e convertidos para tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria.

13- A concessão da aposentadoria por tempo de serviço, nos termos da legislação anterior à EC n.º 20/98, pressupõe a comprovação de 25 ou 30 anos de serviço, respectivamente, para mulheres e homens, bem como o cumprimento do período de carência (artigos 52 e seguintes c.c. 142 da Lei 8.213/91).

(...)

20- Correção monetária fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do E. STJ e n.º 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da CGJF da 3ª Região.

21- Juros de mora devidos no percentual de 6% (seis por cento) ao ano até 10/01/2003 e, após esta data, à razão de 1% (um por cento) ao mês.

22- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

23- A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, sendo infundada a impugnação a este respeito.

24- *Presentes os pressupostos do artigo 273 e do artigo 461, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício, deve ser acolhido o pleito de antecipação de tutela jurisdicional, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária.*

25- *Matéria preliminar rejeitada. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. Apelação da parte Autora parcialmente provida."*

(TRF3, AC 2002.61.83.001756-0, Rel. Des. Federal Santos Neves, 9ª T., j. 03.09.2007, un., DJ 27.09.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE NATUREZA ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. VALOR. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO.

(...)

V - *Em relação ao tempo de serviço especial, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo; tal entendimento visa não só amparar o próprio segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, mas tem também por meta, inquestionavelmente, o princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista.*

VI - *A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial, conforme já de há muito pacificado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, através de sua Súmula nº 198, orientação, ademais, que vem sendo seguida pelo Superior Tribunal de Justiça.*

VII - *Até o advento da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, e Anexo do Decreto nº 53.831/64, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto nº 357/91, que "Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social" e pelo art. 292 do Decreto nº 611/92, que "Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior".*

VIII - *Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91.*

IX - *Por força da edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período" - art. 70, § 2º - não mais subsistindo, a partir de então, as Ordens de Serviço nºs 600 e 612, ambas de 1998.*

X - *A partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, restou alterado o conceito de "trabalho permanente", com o abrandamento do rigor excessivo antes previsto para a hipótese, conforme a nova redação do art. 65 do Decreto nº 3.048/99.*

(...)

XII - *A controvérsia que resta a ser examinada refere-se ao tempo de serviço do período de trabalho prestado junto à "Voith S/A Máquinas e Equipamentos", em relação ao qual admitiu-se o caráter especial da atividade entre 17 de julho de 1989 e 13 de outubro de 1996, firmada a natureza comum do trabalho a contar de então "14 de outubro de 1996 a 04 de março de 1997", consoante o já mencionado "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço".*

XIII - *Segundo os formulários SB-40 emitidos pela empregadora, o trabalho do apelado, à época, no cargo de "maçariqueiro", desenvolveu-se no setor de "Montagem Caldeiraria", onde instalados diversos tipos de máquinas próprias a uma indústria metalúrgica, cujo ambiente irradiava ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, informação corroborada por laudos técnicos em que explicitada a forma pela qual aferido o nível de ruído, emitidos por Engenheiro de Segurança do Trabalho.*

XIV - *Os SB-40 mencionados especificam, com o devido rigor, a natureza dos trabalhos neles discriminados, e asseveram o caráter habitual e permanente, não eventual ou intermitente, das respectivas atividades, sobre os quais não pesam qualquer alegação de vício de forma, tendo sido firmados, ademais, sob responsabilidade criminal.*

XV - *Quanto aos níveis de ruído, o Decreto nº 53.831/64 previu o limite mínimo de 80 (oitenta) decibéis para ser tido por agente agressivo "código 1.1.6" e, assim, possibilitar o reconhecimento da atividade como especial, orientação que encontra amparo no que dispôs o art. 292 do Decreto nº 611/92, cuja norma é de ser aplicada até a modificação levada a cabo em relação ao tema com a edição do Decreto nº 2.172/97, que trouxe novas disposições sobre o tema, a partir de quando passou-se a exigir o nível de ruído superior a 90 (noventa) decibéis.*

XVI - *A própria autarquia previdenciária passou a adotar tal posicionamento, segundo se verifica do art. 173, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001.*

XVII - *A negativa da autarquia em reconhecer o caráter especial da atividade resultou, como se verifica da perícia realizada por médico do INSS, da incidência de novos procedimentos instaurados por conta da edição das Leis nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, com alteração do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91, notadamente no que diz respeito à neutralização da exposição a agente prejudicial à saúde por meio da utilização de equipamento de proteção individual.*

XVIII - A assertiva não procede, primeiro, porque, em se tratando de requerimento administrativo formulado em 13 de agosto de 1997, descabe a aplicação de medidas adotadas com amparo nas Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98, eis que posteriores ao pleito; o mesmo se verifica em relação à obrigatória participação de perito do Instituto para a averiguação do efetivo caráter especial de atividade laborativa, prevista no § 5º do art. 64 do Decreto nº 3.048/99, vale dizer, trata-se de providência prevista em época posterior ao pedido administrativo da prestação e sobre o qual, portanto, não pode incidir. Entendimento conforme a norma interna do próprio Instituto - Instrução Normativa INSS/DC nº 7/2000, itens 1 e 2.

XIX - De qualquer sorte, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva não servem para descaracterizar a insalubridade do trabalho, porquanto visam apenas minorar os efeitos causados pelo exercício da atividade, objetivando resguardar, tanto quanto possível, a integridade física do trabalhador. Precedentes.

XX - É de se ter por demonstrado o caráter especial do trabalho prestado junto à "Voith S/A Máquinas e Equipamentos", não somente quanto àquele admitido na esfera administrativa (17 de julho de 1989 a 13 de outubro de 1996), mas também ao que se lhe seguiu - 14 de outubro de 1996 a 04 de março de 1997

XXI - No tocante ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, observados os demais períodos de trabalho anotados no "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço" a que já se fez menção, o apelado completou 30 (trinta) anos e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, computados até 04 de março de 1997, suficientes à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, à luz do que dispõe o art. 52 da Lei nº 8.213/91.

XXII - No que tange ao valor da aposentadoria, resultará da aplicação do coeficiente de 70% (setenta) do salário-de-benefício, representado este pela média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, todos corrigidos monetariamente, nos termos do art. 53, II, combinado ao art. 29, redação original, da Lei nº 8.213/91, observados os limites mínimo e máximo a que alude o seu § 2º.

XXIII - O termo inicial do benefício corresponde à data do requerimento administrativo, formulado em 13 de agosto de 1997, eis que já comprovada, à época, a presença dos requisitos necessários à aposentação.

XXIV - A correção monetária das parcelas vencidas, convém explicitar, incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 8.213/91 e legislação superveniente.

XXV - Juros moratórios contados somente a partir da citação, ocorrida em 26 de maio de 2003, mantidos, porém, à base de 0,5% ao mês, na ausência de recurso do autor contra essa parte da sentença.

XXVI - Honorários advocatícios reduzidos ao índice de 10% (dez) por cento das parcelas vencidas até a sentença.

XXVII - O INSS é isento de custas, sendo devido, na espécie, apenas o reembolso daquelas adiantadas pelo apelado, consoante as respectivas guias presentes nos autos.

XXVIII - Presentes os requisitos do art. 461, § 3º, CPC, é de ser deferido o adiantamento da tutela para permitir a imediata implantação do pagamento do benefício.

XXIX - Apelação e remessa oficial parcialmente providas."

(TRF3, AC 2004.03.99.020684-4, Des. Federal Marisa Santos, 9ª T., j. 16.04.2007, un., DJ 31.05.2007).

No mesmo sentido, os precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça: RESP 691.835, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, d. 20.06.2007, DJ 28.06.2007; RESP 930.083, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 04.05.2007, DJ 15.05.2007; RESP 925.428, Rel. Min. Laurita Vaz, d. 27.04.2007, DJ 10.05.2007; RESP 721.365, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, d. 28.02.2007, DJ 08.03.2007; RESP 810.205, Rel. Min. Laurita Vaz, 5º T., j. 04.04.2006, un., DJ 08.05.2006; AgRg no AG 624.730, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 15.02.2005, un., DJ 18.04.2005; RESP 722.983, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 28.09.2005, un., DJ 07.11.2005; AgRg no RESP 661.214, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 21.10.2004, un., DJ 29.11.2004. E deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AC 1999.61.02.000005-1, Rel. Des. Federal Eva Regina, 7ª T., j. 07.05.2007, un., DJ 31.05.2007; AC 2003.03.99.001531-1, Rel. Des. Federal Marianina Galante, 8ª T., j. 28.05.2007, un., DJ 20.06.2007; AC 2001.03.99.058753-0, Rel. Des. Federal Marisa Santos, 9ª T., j. 25.06.2007, un., DJ 16.08.2007; AC 2002.61.83.003947-6, Rel. Des. Federal Sergio Nascimento, 10ª T., j. 04.09.2007, un., DJ 26.09.2007; AC 2003.61.83.015983-8, Rel. Juiz Convocado Leonel Ferreira, Turma Suplementar da 3ª Seção, j. 17.07.2007, un., DJ 05.09.2007; EI na AC 98.03.014777-3, Rel. Des. Federal Marianina Galante, 3ª Seção, j. 25.04.2007, un., DJ 22.06.2007.

No que tange ao pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço, saliente-se que, embora a parte autora não houvesse cumprido os requisitos necessários à concessão do benefício na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998 (DOU de 16/12/1998), computando-se o tempo de serviço especial nos períodos de 24.09.1979 a 10.01.1980, 23.01.1980 a 23.10.1981, 29.01.1982 a 04.11.1982 e 29.03.1983 a 05.03.1997, devidamente convertidos em comum e observados os demais períodos incontroversos de trabalho, o autor completou 35 (trinta e cinco) anos, 02 (dois) meses e 17 (dezesete) dias, até a data do requerimento administrativo (19.11.2004), consoante assinalado na r. sentença, suficientes à concessão de aposentadoria por tempo de serviço à luz do que dispõe o art. 52 da Lei nº 8.213/91.

O valor da renda mensal inicial da aposentadoria resultará da aplicação do coeficiente de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos dos arts. 52, 53, inc. II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser considerado a data do requerimento administrativo (19.11.2004 - fls. 22), conforme jurisprudência desta Corte (v.g. TRF/3ª Região, AC 2005.61.22.000844-8, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., j. 16.09.2008, DJ 01.10.2008).

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula n. 08, desta Corte e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o art. 454 do Provimento n. 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Em razão da sucumbência recíproca, mantenho a fixação da verba honorária nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e o deferimento dos benefícios da justiça gratuita ao autor (fls. 81).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, acolho em parte a preliminar e **dou parcial provimento** à apelação do INSS, tão somente para excluir da condenação as disposições acerca da incidência do imposto de renda, e **dou parcial provimento** à remessa oficial e à apelação da parte autora, para fixar os juros de mora e a verba honorária na forma acima explicitada, mantendo no mais a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.06.011546-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARTA DE JESUS

ADVOGADO : MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez. Às fls. 89/89v, o MM. juiz *a quo* concedeu a antecipação da tutela, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença.

A r. sentença confirmou a antecipação da tutela e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora o auxílio-doença, a partir de 13.11.2007, com cessação condicionada à realização de perícia por médico especializado em sua doença, vedada a utilização de formulário padrão. Condenou-o, ainda, ao pagamento da verba honorária fixada em R\$ 416,00 (quatrocentos e dezesseis reais). Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença para que seja afastada a necessidade da revisão periódica por médico especialista na doença da autora e a incidência dos juros de mora entre a data da elaboração do cálculo e a data da expedição do RPV ou ofício precatório.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

A matéria controvertida nos presentes autos diz respeito tão somente aos critérios da revisão periódica e aos juros de mora.

A revisão periódica do benefício decorre da Lei (art. 101 da Lei nº 8.213/91 e art. 77 do Regulamento da Previdência Social), a qual, contudo, não condiciona a realização da perícia por profissional especializado na doença do segurado, ficando, portanto, a critério da previdência social.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Frise-se que, de acordo com o disposto no artigo 293 do Código de Processo Civil, "*os pedidos são interpretados restritivamente, compreendendo-se, entretanto, no principal os juros legais*".

Com efeito, os juros legais devem ser considerados incluídos na condenação, independentemente de pedido inicial ou de estarem expressamente consignados na sentença, pelo que sua inclusão na liquidação do título judicial não constitui ofensa à coisa julgada.

Nesse sentido, o enunciado da Súmula nº 254 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:
"Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a condenação."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação do INSS para afastar a necessidade de realização de perícia médica periódica por perito especializado na doença da autora, bem como para fixar os juros de mora na forma acima explicitada.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.14.006779-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : FATIMA MARIA DE LIMA
ADVOGADO : SONIA REGINA SILVA COSTA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HELEN ALMEIDA DE SOUSA JUCA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 17.09.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença apelada, de 25.08.08, rejeita o pedido e condena a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 12 da L. 1.060/50.

A parte autora, em seu recurso, pede a reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

É cediço que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez alicerçam-se em idênticas situações de fato, distinguindo-se, em regra, pela irreversibilidade do mal, daí por que, conforme concluir o laudo pericial médico, se condizente com o conjunto probatório, a concessão de um ou outro benefício, não implica julgamento *extra petita*.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de fratura de rádio distal em tratamento com imobilização gessada, o que gera uma incapacidade total e temporária para o trabalho (fs. 108/114).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e temporária do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme consulta ao CNIS, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 17.06.04, cessado em 06.04.07, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurado e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença.

O termo inicial para a concessão de auxílio-doença, se o segurado estava em gozo de benefício concedido administrativamente, é o dia imediato à cessação deste benefício, ou seja, 07.04.07 (L. 8.213/91, art. 43, caput), segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cassação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Agravo Regimental Improvido." (AGREsp 437.762 RS, Min. Hamilton Carvalhido; Resp 445.649 RS, Min. Felix Fischer)."

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas eventualmente já pagas administrativamente.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir da cessação do benefício concedido administrativamente (07.04.07).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, a teor do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada Fatima Maria de Lima, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB em 07.04.07, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 03 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.19.003482-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : EDNALVA BARBOSA DOS SANTOS

ADVOGADO : SIMONE SOUZA FONTES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FELIPE MEMOLO PORTELA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Ednalva Barbosa dos Santos, em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de pensão por morte, na condição de cônjuge *de cujus*, com óbito ocorrido em 12.05.2004.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido e condenou a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais, a parte autora sustenta que o benefício não lhe foi concedido porque o falecido era autônomo e tinha débitos junto ao INSS, mas que é possível efetuar o pagamento desses débitos após a sua morte para a concessão da pensão por morte. Requer o pagamento dos débitos com o desconto de 30% da pensão por morte a que teria direito até a efetiva liquidação da dívida, já que não possui renda para quitar a dívida.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

A questão versa sobre a possibilidade de recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pelo *de cujus* na condição de trabalhador autônomo, após o seu óbito, a fim de manter a sua qualidade de segurado e propiciar a concessão do benefício de pensão por morte à autora.

Verifica-se às fls. 55 que o último vínculo empregatício do falecido encerrou-se em 12/1995 com o empregador "Distribuidora Transleite Arlicar Ltda." tendo passado mais de oito anos sem recolhimento das contribuições previdenciárias, não se enquadrando nos prazos previstos no artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Ressalte-se que o *de cujus*, antes de falecer, exercia atividade na condição de autônomo (certidão de óbito - fls. 14 e relação das contribuições em débito - fls. 15), e que, portanto, era segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 11, V, h, da Lei de Benefícios.

O artigo 30, II, da Lei nº 8.212/91 dispõe que os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência.

No entanto, não consta nos autos que o *de cujus* tenha recolhido as contribuições à Previdência Social. A própria autora em sua inicial afirma que o seu marido falecido estava em débito com o INSS, requerendo o pagamento desse débito através da compensação com o benefício de pensão por morte a que teria direito.

Com isso, observa-se que à época do falecimento (12.05.2004), o *de cujus* não possuía a qualidade de segurado, uma vez que não contribuía para os cofres da Previdência Social, estando vedada a concessão do benefício de pensão por morte a seus dependentes.

Nesse sentido, orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL Nº 695.774 - RS (2004/0142044-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA

RECORRENTE : GENECI DE LOURDES LENZ GALLAS

ADVOGADO : PAULO ROBERTO CACENOTE

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : JOÃO OSVALDO DENARDI E OUTROS

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

A ausência da qualidade de segurado no momento do óbito, em razão da falta de inscrição na autarquia previdenciária, impede a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por GENECI DE LOURDES LENZ GALLAS, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, visando a reforma de aresto prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Versa a hipótese sobre ação de benefício previdenciário ajuizada pela recorrente em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas a implantação de pensão por morte.

O pedido foi julgado parcialmente procedente em 1ª instância, e o INSS condenado à averbar, mediante prévia indenização, o tempo de serviço do de cujus, para que possa ser concedido o benefício.

A Sexta Turma do TRF da 4ª região negou provimento à apelação interposta pela autora, e deu provimento aos recursos voluntário e oficial do INSS, por meio de acórdão assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR AUTÔNOMO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO OBRIGATÓRIO. AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO. DESCARACTERIZAÇÃO.

1. Se o trabalhador autônomo, segurado obrigatório da Previdência Social, não comprova o recolhimento das contribuições previdenciárias, visto ser ele próprio o responsável tributário (artigo 30, II, da Lei nº 8.212/91), perde a qualidade de segurado e, via de consequência, afasta eventual benefício aos seus dependentes quando do seu óbito.

2. Apelação do INSS e Remessa oficial providas. Apelação da autora improvida." (fl. 355)

Irresignada, interpôs a recorrente recurso especial, no qual sustenta que o aresto vergastado violou aos artigos 11, 74, 124 143, 216 e 239 da Lei 8.213/91, e deu origem a divergência jurisprudencial, ao entender indevida a concessão do benefício de pensão por morte, em razão de ausência da qualidade de segurado.

Requer que seja reformado o v. acórdão recorrido, com espeque nos motivos supra elencados, para que seja facultado à recorrente o pagamento das contribuições pretéritas, e concedido o benefício de pensão por morte.

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 387).

É o relatório.

Constato que a questão oferecida a esta Corte é a da possibilidade de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte quando, ao momento do óbito, o de cujus não possui inscrição na autarquia previdenciária, e nunca efetuou contribuições.

Vejo como de relevo colacionar parte do voto do Relator do acórdão combatido, o Des. Fed. Nylson Paim de Abreu, que versa sobre o tema em comento:

"No presente caso, face à ausência de inscrição e de recolhimento de contribuições previdenciárias por parte do de cujus - encargo que lhe era atribuído como responsável tributário -. resta inviável o reconhecimento do direito pretendido pelo seu dependente, visto faltar-lhe a qualidade de segurado da Previdência Social." (fl. 352)

A qualidade de segurado, e consequentemente a inscrição no INSS, são exigências legais para a concessão do benefício de pensão por morte.

Como consta do art. 1º da Lei 8.213, a contribuição é parte essencial do sistema previdenciário:

"Art. 1º A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente." (grifos meus)

Na presente hipótese, a disposição de que o autônomo é segurado obrigatório não cria um ônus ao INSS, que não tem finalidade lucrativa, e é sustentado pelos contribuintes do sistema previdenciário, mas sim apresenta um dever ao autônomo, para que este venha a perceber os benefícios previdenciários nas situações previstas na Lei 8.213/91.

Desta forma, inexistindo a condição de segurado até pela ausência de inscrição na autarquia previdenciária, não pode ser facultada o recolhimento das contribuições a destempo, pois encontra-se legalmente vedada a possibilidade de concessão de pensão por morte. A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DE REQUISITOS LEGAIS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO.

Para ocorrer a possibilidade de percepção da pensão por morte, deve haver o preenchimento dos requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ao segurado, a teor do que dispõe o art. 102 da Lei 8.213/91.

Não se enquadrando o de cujus como segurado à época da morte, nem sido preenchidos os requisitos legais, descabe cogitar o recebimento de pensão por morte, por não possuir aquele o direito de transmitir o benefício a seus dependentes.

Recurso desprovido."

(REsp 718.881/RN, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 07.11.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 102 DA LEI Nº 8.213/91. INOCORRÊNCIA.

1. "1. É requisito da pensão por morte que o segurado, ao tempo do seu óbito, detenha essa qualidade. Inteligência do artigo 74 da Lei nº 8.213/91.

2. 'A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios.' (artigo 102 da Lei nº 8.213/91).

3. O artigo 102 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que a perda da qualidade de segurado para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito ao benefício, condiciona sua aplicação ao preenchimento de todos os requisitos exigidos em lei antes dessa perda." (REsp 329.273/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Recurso improvido."

(REsp 531.143/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 28.06.2004)

Destarte, haja vista que o acórdão recorrido decidiu com amparo na Lei Previdenciária, e está em sintonia com o entendimento desta Corte de que é vedada a concessão de benefício de pensão por morte quando o de cujus não detém a condição de segurado no momento do óbito, mantenho-o nos termos em que foi proferido.

Posto isso, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de março de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA

Relator" (grifo nosso).

(RESP 695.774, Rel. Min. Paulo Medina, j. 29.03.2006, DJ 19.04.2006)

Decidiu também esta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO INDEFERIDO.

-Óbito ocorrido na vigência da Lei nº 8.213/91.

-Qualidade de dependente da autora comprovada, tendo em vista tratar-se de filha do falecido, cuja dependência é presumida.

-Apesar de demonstrada a inscrição do finado como autônomo, não foi efetuado recolhimento de contribuição previdenciária, ônus do segurado, nos termos do art. 30, II, da Lei nº 8.212/91.

-À época do falecimento, a teor do disposto no art. 15 da Lei nº 8.213/91, o de cujus já havia perdido a qualidade de segurado da Previdência Social

-Não tendo sido preenchidos os requisitos à alguma espécie de aposentadoria, inaplicável o disposto no art. 102, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

-Ausente um dos requisitos à benesse em comento, de rigor o seu indeferimento.

-Apelação improvida.

(AC 2005.61.13.000061-8; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel; 10ª T.; j. 12.02.2008, v.u.; DJU 20.02.2008)

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO.

I - Ainda que a lei dispense o cumprimento de período de carência para a concessão da pensão por morte, o mesmo não se aplica quanto à condição de segurado do "de cujus". (STF; 6ª T.; EDRESP nº 314402/PR)

II - Cumpre ao trabalhador autônomo o recolhimento de suas contribuições previdenciárias que lhe assegurem a condição de segurado.

III - Apelação do réu provida.

(AC 2003.03.99.015564-9; Rel. Juiz Conv. Leonel Ferreira; 10ª T.; j. 07.12.2004, v.u.; DJU 10.01.2005)

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO - AUTÔNOMO.

I - Comprovado nos autos a condição de esposa e filhos menores de 21 (vinte e um) anos, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

II - Ainda que a lei dispense o cumprimento de período de carência para a concessão da pensão por morte, o mesmo não se aplica quanto à condição de segurado do "de cujus". (STF; 6ª T.; EDRESP nº 314402/PR)

III - Cumpre ao trabalhador autônomo o recolhimento de suas contribuições previdenciárias que lhe assegurem a condição de segurado.

IV - Apelação dos autores improvida.

(AC 2003.03.99.011672-3; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento; 10ª T.; j. 08.06.2004, v.u.; DJU 30.07.2004)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR URBANO. ÓBITO EM 2003, NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8213/91. ESPOSA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. CONDIÇÃO DE SEGURADO DO FALECIDO NÃO COMPROVADA. BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

I - Em termos de pensão por morte, aplica-se a legislação vigente à época do óbito, segundo o princípio *tempus regit actum*.

II - A dependência econômica da esposa é presumida, na forma do § 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91.

III - Se o último recolhimento de contribuições previdenciárias efetuado pelo falecido ocorreu em 01/1988, o período de graça previsto na lei cessou em 01/1989. Aplicação do artigo 7º da CLPS, aprovada pelo Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, vigente na época em que foi efetuado o último recolhimento.

IV - As testemunhas confirmaram que o falecido foi eletricista autônomo até a época do óbito.

V - O trabalhador autônomo está previsto na legislação previdenciária como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, sendo responsável por efetuar os recolhimentos das contribuições previdenciárias a fim de obter a cobertura proporcionada aos filiados do INSS.

VI - Não foi apresentado nenhum documento capaz de comprovar que o falecido tenha efetuado recolhimentos no período compreendido entre a data do último recolhimento em 01/1988 e a data do óbito em 2003.

VII - Na data do óbito - 09/12/2003 - o falecido não mantinha a qualidade de segurado.

VIII - Requisitos para a concessão da pensão por morte não comprovados.

IX - Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, segundo orientação adotada pelo STF.

X - Apelação parcialmente provida.

(AC 2004.61.12.008351-1, Rel. Des. Federal Marisa Santos, 9ª T., j. 04.06.2007, v.u., DJ 28.06.2007)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. URBANO. UNIÃO ESTÁVEL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPANHEIRA E FILHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1- A companheira e o filho menor de 21 anos são dependentes por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º Lei n.º 8.213/91.

2- A qualidade de segurado é obtida por meio do recolhimento de contribuições previdenciárias até a data do fato gerador do benefício, ou, ainda, independentemente de contribuições, pelo período de graça, nos termos do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91.

3- Tratando-se de contribuinte autônomo, o ônus do recolhimento das contribuições cabe exclusivamente ao segurado, nos termos do artigo 30, II da Lei n.º 8.212/91.

4- Não havendo prova, nos autos, da qualidade de segurado da Previdência Social, à época do óbito, impõe-se a denegação da pensão por morte.

5- Apelação da parte Autora improvida. Sentença mantida.

(AC 2006.03.99.002066-6, Rel. Des. Federal Santos Neves, 9ª T., j. 23.04.2007, v.u., DJ 17.05.2007)

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MARIDO. TRABALHADOR URBANO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ARTS. 74 A 79 DA LEI Nº 8.213/91. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL AUTÔNOMO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PREQUESTIONAMENTOS.

1 - Remessa oficial não conhecida, em razão do valor da condenação não exceder a 60 (sessenta) salários-mínimos, de acordo com o disposto na Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001

2 - A dependência econômica em relação à esposa e ao filho menor de 21 (vinte e um) anos é presumida, nos termos do art. 16, I, §4º, da Lei de Benefícios.

3 - Entre a data do óbito e o último recolhimento das contribuições previdenciárias decorreu tempo superior a 8 anos sem que tenha efetuado qualquer pagamento, situação que acarreta a perda da qualidade de segurado.

4 - O contribuinte individual-autônomo é segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do art. 11, V, h, da Lei n.º 8.213/91.

5 - Caberia ao de cujus, na condição de contribuinte individual, filiar-se à Previdência e efetuar o recolhimento das respectivas contribuições, por iniciativa própria, para comprovação da sua qualidade de segurado.

6 - Isenta a parte autora do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da gratuidade de justiça. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 1.060/50.

7 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado pela autora em seu apelo e prejudicado o apresentado pelo INSS em seu recurso.

8 - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida.

Recurso da parte autora prejudicado.

(AC 2005.03.99.050902-0, Rel. Des. Federal Nelson Bernardes, 9ª T., j. 19.03.2007, v.u., DJ 26.04.2007)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. Para obtenção do benefício de pensão por morte são necessários dois requisitos: condição de segurado do falecido e dependência (art. 74, Lei n. 8.213/91). Está dispensado o cumprimento de prazo de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91).

2. Demonstrada a condição de filha do falecido, é patente a dependência (art. 16, I, Lei n. 8.213/91). Ausência de prova material de dependência da companheira, sendo apresentada apenas prova testemunhal.

3. Conforme o art. 15, § 4º, da Lei n. 8.213/91, a perda da qualidade de segurado "ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos". No caso, fixado, no art. 30, II, da Lei n. 8.212/91, na redação da Lei n. 9.876/99, que o prazo de recolhimento era o dia 15 do mês seguinte ao mês de competência, a qualidade de segurado encerrou-se em 16.06.97, enquanto o de cujus faleceu em 25.12.1999.

4. Não há que se falar em manutenção da qualidade de segurado, uma vez que laborava como autônomo, situação na qual ele estaria impelido a efetuar o recolhimento das devidas contribuições.

5. *Apelação improvida.*

(AC 2002.03.99.020440-1, Rel. Juiz Conv. Herbert de Bruyn, 7ª T., j. 06.10.2008, v.u., DJ 29.10.2008)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR URBANO. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS.

I - Tendo o de cujus exercido atividade urbana sem o devido registro em carteira de trabalho, torna-se necessário o efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias para a comprovação da sua condição de segurado junto à Previdência Social. In casu, não restou comprovado que o falecido efetuou tais contribuições como trabalhador autônomo.

II - Inviável a concessão do benefício pleiteado em face da não implementação dos requisitos legais.

III - Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa, suspensa a cobrança nos termos da Lei n.º1060/50.

IV - Apelação do INSS provida.

(AC 2001.61.24.003008-9, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, 7ª T., j. 15.03.2004, v.u., DJ 05.05.2004)

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE DE TRABALHADOR AUTÔNOMO - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. Ausente um de seus requisitos, vez que não restou provado, nos autos, o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas à atividade exercida pelo falecido, na condição de trabalhador autônomo, impõe-se a denegação da pensão por morte.

2. Recurso do INSS e remessa oficial providos. Sentença reformada.

(AC 2001.03.99.044650-7, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5ª T., j. 25.06.2002, v.u., DJ 04.02.2003)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da parte autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.22.000871-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EVA MARIA DE JESUS SILVA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : JOSUE OTO GASQUES FERNANDES e outro

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 04.05.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 04.09.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (14.04.08), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos do Provimento COGE 64/05, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 700,00 (setecentos reais). Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia requer a revogação da antecipação da tutela; no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução dos honorários advocatícios.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Não conheço, em parte, da apelação, no tocante à verba honorária, uma vez que os seus fundamentos estão dissociados deste capítulo da sentença recorrida, porquanto a verba honorária é fixa e não em percentual sobre as prestações vencidas.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante as seguintes documentações:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 10);
b) cópia da certidão de nascimento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 11).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 59/62).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 09).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 08.10.97, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.23.000634-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : MARIA ANGELA LINS FELIX

ADVOGADO : MARCUS ANTONIO PALMA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela autora em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão da aposentadoria por invalidez.

Às fls. 56, informa a parte autora a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez, declarando não possuir interesse no prosseguimento do feito.

A r. sentença julgou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por ausência de interesse de agir, condenando a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, desde que comprovado ter perdido a condição de necessitada, nos termos dos artigos 11, § 2º, e 12 da Lei nº 1.060/50.

Apelou a parte autora pleiteando a concessão da aposentadoria por invalidez, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores.

Transcorrido *in albis* o prazo para contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se que a autora esteve em gozo do auxílio-doença até 11.03.2007 (fls. 45), tendo o benefício sido convertido administrativamente em aposentadoria por invalidez em 12.03.2007 (fls. 47).

Assim, considerando que a presente ação foi interposta em 16.04.2007, observa-se que a parte autora não possui interesse de agir, o que enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito.

No mesmo sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DESISTÊNCIA. BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. PERDA DO OBJETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A concessão administrativa do benefício configura causa superveniente ao feito, provocando a perda do objeto em litígio e, conseqüentemente, o desaparecimento do interesse de agir.

II - Os honorários advocatícios são devidos pelo réu, uma vez que foi o responsável pela causa superveniente, provocadora do desaparecimento do interesse de agir.

III - Apelação do réu improvida.

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.61.12.003753-2/SP, Rel. Desemb Fed. Sergio Nascimento, Décima Turma, j. 08.06.2004, v. u., DJU 30.07.2004)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da autora, mantendo a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.27.003989-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : SILVIO RODRIGO DE FREITAS

ADVOGADO : ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 01.10.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença recorrida, de 06.02.09, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, observado o artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido

A parte autora comprova a carência de 12 (doze) contribuições mensais (L. 8.213/91, art. 25, I).

Evidenciada a carência, o deslinde da controvérsia resume-se na admissão ou não da incapacidade profissional total e permanente e no exame da perda ou não da qualidade de segurado.

O laudo do perito afirma ser a parte autora de transtorno psicótico agudo (fs. 85/89).

Entretanto, conforme consulta ao CNIS, houve perda da qualidade de segurado, pois a última contribuição previdenciária foi vertida aos cofres públicos em abril de 1998.

Desta sorte, não basta a prova de ter contribuído em determinada época; cumpre demonstrar a não-ocorrência da perda da qualidade de segurado no momento do início da incapacidade (L. 8.213/91, art. 102; L. 10.666/03, art. 3º, §1º). Assim, ausente requisito legal para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, não faz jus a parte autora ao benefício pleiteado.

Corrijo, de ofício, a inexistência material atinente à condenação em honorários de advogado para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00035 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.013218-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ARMELINDO ORLATO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARLENE PUSSI MARIANO e outro

: DANILO MARIANO

ADVOGADO : DARIO LEITE

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP

No. ORIG. : 06.00.00235-2 1 Vr CAJAMAR/SP

DECISÃO

À vista dos fundamentos declinados no agravo, reconsidero a decisão de fs. 136:

Ação de conhecimento, ajuizada em 07.11.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da pensão por morte, ocorrida em 01.11.00.

Concedida a tutela antecipada em 08.01.07 (fs. 25).

A r. sentença apelada, de 04.09.07, submetida a reexame necessário, condena a autarquia a conceder o benefício de pensão por morte, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data do requerimento administrativo (27.08.03), com correção monetária e juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula STJ 111, observadas as isenções legais.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão apelada, senão, ao menos, a redução da verba honorária e a fixação da data de início do benefício na data da citação, observada a prescrição quinquenal.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência 9L. 8.213/91, arts. 74 e 26).

Para a concessão do benefício são requisitos a qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito, bem assim a comprovação da qualidade de segurado do falecido, ou, independentemente da perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria.

O óbito ocorreu em 01.11.00 (fs. 14).

A dependência econômica do cônjuge e do filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido é presumida, consoante se infere do disposto no art. 16, § 4.º da L. 8.213/91 e, na espécie, está comprovada pelas cópias da certidão de casamento (fs. 13) e pelos documentos pessoais do filho (fs. 12).

A qualidade de segurado evidencia-se pelo exercício de atividade vinculada à Previdência Social até 30.12.99, conforme cópias do livro de registro de empregados (fs. 72), das informações constantes do CNIS (fs. 63) e do ofício enviado pela tomadora de serviços da Construtora Magem Ltda., última empregadora do falecido (fs. 77/79).

Nem se alegue que deveria ser comprovado o recolhimento das contribuições previdenciárias pelo segurado, pois na qualidade de empregado tal obrigação é do empregador, cabendo à autarquia diligenciar pelo seu recolhimento caso não tenha sido feito parcial ou integralmente.

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de pensão por morte, em valor não inferior a 1 (um) salário mínimo mensal, nos termos do art. 201, § 2º, da Constituição Federal.

O termo inicial do benefício merece ser mantido na data do requerimento administrativo (27.08.03), nos termos do art. 74, II, da L. 8.213/91.

Se o requerimento administrativo é de 2003, não se pronuncia a prescrição quinquenal de prestações do benefício, considerado o ajuizamento em 07.11.06.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação, no tocante ao benefício de pensão por morte, dado que manifestamente improcedentes, e provejo a remessa oficial, quanto aos juros de mora; prejudicado, destarte, o agravo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 01 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.030278-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JUSCELINA FERREIRA DE AZEVEDO SOUZA

ADVOGADO : GLEIZER MANZATTI

No. ORIG. : 06.00.00008-4 2 Vr GUARARAPES/SP

Decisão

Reconsidero parcialmente a decisão de fl. 129, em face das razões expostas na petição de fl. 133/135.

Com efeito, de acordo com as informações constantes no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, em anexo, a autora contribuiu aos cofres da Previdência Social nos meses de maio de 2005 a abril de 2006.

Dessa forma, o termo inicial do benefício de auxílio-doença concedido à autora deve ser mantido na data da perícia médica (04.09.2007), consoante restou determinado na decisão de fl. 118/119 e não na data do indeferimento administrativo (18.01.2006), como equivocadamente constou na decisão de fl. 129, uma vez que neste momento a demandante ainda não implementava a carência necessária ao deferimento da benesse.

Expeça-se e-mail ao INSS dando-lhe ciência do teor da presente decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de março de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00037 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.03.99.030996-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

PARTE AUTORA : ELITA MOREIRA PRATES GUERRA

ADVOGADO : VITORIO MATIUZZI

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO SP
No. ORIG. : 06.00.00121-8 2 Vr SALTO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial de sentença que julgou procedente o pedido formulado em ação revisional, pela qual o réu foi condenado a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora aplicando-se, na correção dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, o índice de 39,67% do IRSM de fevereiro de 1994. As diferenças apuradas deverão ser pagas, observada a prescrição quinquenal, com a incidência de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença. O réu foi condenado, ainda, no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas.

Sem apresentação de recurso voluntário pelas partes, os autos subiram a esta e.Corte.

À fl. 22, indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Após o breve relatório, passo a decidir.

Em consulta realizada no sistema informatizado do Ministério da Previdência Social (fl. 51/52), constata-se que o benefício da autora foi objeto de revisão administrativa referente à aplicação do IRSM de fevereiro/94 sobre os salários-de-contribuição anteriores a março/94, sendo que o início do pagamento das diferenças ocorreu em dezembro/2004.

A autora, instada a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, ficou-se inerte (fl. 54).

Considerando que a autora ingressou com a presente lide em 17.11.2006, quando já vinha recebendo as diferenças oriundas da revisão perseguida, cujo pagamento foi dividido em 36 parcelas mensais e consecutivas, resta evidente a sua falta de interesse processual.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Dessa forma, não prospera a pretensão da autora, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à remessa oficial** para efeito de julgar extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.032075-0/SP
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALCIDES MOREIRA e outro
: CEZIRA ZANATA MOREIRA
ADVOGADO : OSWALDO SERON
No. ORIG. : 01.00.00102-1 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida nos autos da ação ordinária, em fase de execução de débito previdenciário.

A r. sentença acolheu parcialmente a impugnação, para o fim de determinar a expedição de novo ofício requisitório, que deverá englobar tão somente a correção monetária e os juros devidos desde a data do cálculo até a expedição do ofício anterior, tudo devidamente atualizado e com a incidência de juros legais de 1% ao mês, bem como esclareceu que nesta Requisição de Pequeno Valor deverá a parte requerida efetuar o pagamento, com a incidência de correção monetária e juros de 1% ao mês, contados da data da memória de cálculo da diferença apresentada até a data da expedição do novo ofício requisitório, mesmo se efetuado o pagamento em 60 dias, conforme previsto legalmente. Condenou, ainda, o requerido ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) da diferença. Sem custas e despesas processuais.

Em razões recursais, sustenta o INSS que a Requisição de Pequeno Valor - RPV foi expedida em 17.06.2005, sendo paga dentro do prazo legal de 60 dias, conforme previsto no art. 17 da Lei nº 10.259/2001, num total de R\$ 16.709,54, devidamente corrigido pelo IPCA-E. Aduz inexistir mora do INSS, não podendo responder pela eventual demora pela confecção e expedição do ofício requisitório junto a este E. Tribunal. Requer o provimento ao presente apelo, para julgar improcedente o pedido, declarando-se que inexistem diferenças a serem pagas e a conseqüente extinção da execução, nos termos do art. 794, I, do CPC.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência das Cortes Superiores pacificou entendimento no sentido de que na atualização da conta a ser incluída no precatório complementar não devem incidir os juros moratórios se o pagamento for efetuado no prazo previsto no § 1º, do art. 100, da Constituição Federal, ante a inexistência de mora da autarquia, consoante os julgados *in verbis*: "*Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no qual ficou assinalado a incidência de juros de mora no período entre a data de elaboração da conta exequiênda e a data de expedição do precatório.*

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

No recurso especial, o INSS alega, inicialmente, a violação ao disposto no art. 535 do CPC. Sustenta negativa de prestação jurisdicional por parte do egrégio Tribunal de origem, porquanto não teria enfrentado a questão trazida ao seu conhecimento por meio do recurso integrativo.

No mais, alega a autarquia previdenciária violação ao disposto nos arts. 1º da Lei nº 4.414/64, e 394, 395 e 396, todos do CC. Sustenta, em suma, a impossibilidade de incidência de juros de mora no período compreendido entre a elaboração da última conta de liquidação e a data de registro do precatório.

Sem as contra-razões, admitido o recurso, subiram os autos a este e. Tribunal.

Decido.

(...)

Quanto ao restante, com melhor sorte a autarquia previdenciária.

Discute-se no presente caso se são devidos juros de mora no período compreendido entre a elaboração dos cálculos definitivos e a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório.

*Ressalto que a jurisprudência desta e. Corte e do c. Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que não são devidos juros de mora no período compreendido entre a data da expedição e a do efetivo pagamento do precatório principal, desde que obedecido o prazo a que se refere a Constituição Federal no art. 100, § 1º (na redação anterior à EC nº 30/2000), por não restar caracterizada a inadimplência do Poder Público. Destaco, desta Corte, os seguintes julgados: AgRg no Ag 848.905/RS, Rel. Min. **Paulo Gallotti**, DJU de 28/05/2007; AgRg no REsp 876.959/MG, Rel. Min.ª **Denise Arruda**, DJU 30/04/2007; AgRg nos EREsp 641.408/RS, Rel. Min.ª **Eliana Calmon**, DJU de 05/03/2007; e REsp 522.840/DF, Rel. Min. **João Otávio de Noronha**, DJU de 07/02/2007.*

Entretanto, o caso aqui é diverso. Pleiteia-se o pagamento de **juros de mora de período anterior à data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário**.

Nesse caso, também não há como entender devidos juros de mora.

Juros de mora e atualização monetária do valor do precatório ou da RPV são realidades distintas. Os primeiros correspondem a sanção imposta ao devedor pelo não adimplemento da obrigação no prazo assinado; a atualização, por sua vez, é, como destacou o e. Min. **Sepúlveda Pertence** em voto proferido no **RE 298.616**, "mera correção da expressão monetária da dívida, mantida, ao menos teoricamente, o seu valor originário".

Portanto, se os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação, não se pode entender que, enquanto não inscrito o precatório ou expedida a RPV, haja inadimplemento da Fazenda Pública. A demora da inscrição no regime precatório só pode ser creditada ao volume de processos que assoberbam o Judiciário, que é quem autoriza a inscrição, no orçamento da entidade devedora, dos precatórios. Não há como imputar a responsabilidade pela demora da inscrição do precatório no orçamento da entidade devedora à Fazenda, pois o ordenamento jurídico não lhe autoriza a dispensar o regime precatório para pagamento de seus débitos. A mora do ente público só resta caracterizada quando, inscrito o precatório ou expedida a RPV, o pagamento não é feito no prazo previsto na lei.

No AgRg no AI 492.779/DF, o c. Supremo Tribunal Federal, julgando matéria idêntica, pelo voto do e. Min. **Gilmar Mendes**, destacou:

"Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria "mora" por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos "juros moratórios" - desde a "data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado", que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: **é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o § 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento -**, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar ("em relação ao saldo residual apurado") este pressupõe a necessidade daquele "precatório complementar", situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, **a posteriori**, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão."

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA APRESENTAÇÃO DA CONTA DEFINITIVA E A EXPEDIÇÃO DA RPV. INADMISSIBILIDADE.

Os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatório, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos.

Recurso especial provido."

(REsp 935.096/SC, 5ª Turma, da minha relatoria, DJU de 24/09/2007).

E, ainda: REsp 902.081/SC, DJU de 24/09/2007; REsp 897.784/SC, DJU de 08/10/2007; REsp 934.632/RS, DJU de 08/10/2007; e REsp 941.236/SC, DJU de 08/10/2007, todos da minha relatoria.

Desta forma, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, dou provimento ao recurso." (STJ, RESP 1.030.844/SP, Rel. Min. Felix Fischer, d. 25.02.2008, DJ 13.03.2008)

"DESPACHO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a expedição de requisição de pequeno valor. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 100, § 1º, da mesma Carta. O Subprocurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 94-100). A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso análogo "RE 298.616", Rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto Nacional do Seguro Social ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita: "EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido." Esse entendimento se aplica, da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto somente haveria mora se descumprido o prazo constitucionalmente estabelecido. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 492.779-AgR/DF e RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 552.212/SP, Rel. Min. Carmem Lúcia. Isso posto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento."

(STF, RE 556.189/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, d. 09.10.2007, DJE-130, divulg. 24.10.2007, public. 25.10.2007, e DJ 25.10.2007)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, AI-AgR 614.257/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. 12.02.2008, 2ª Turma, DJE-041, divulg. 06.03.2008, public. 07.03.2008)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Por possuírem a mesma natureza, não há diferenciação entre precatório e Requisição de Pequeno Valor - RPV, quanto à incidência de juros de mora. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR 618.770/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. 12.02.2008, 2ª Turma, DJE-041, divulg. 06.03.2008, public. 07.03.2008)

Do mesmo modo, no tocante à correção monetária, a Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça "em recente decisão, pacificou o entendimento no sentido de que não se mostra factível a correção monetária adotando-se os índices previdenciários quando da atualização de valores pagos mediante precatório complementar, decorrente de condenação judicial. Devendo-se, portanto, considerar a UFIR e, após a sua extinção, o IPCA-E, como indexadores idôneos à atualização do débito previdenciário inscrito em precatório." (RESP 1057540, Rel. Min. Laurita Vaz, d. 30.05.2008, DJ 10.06.2008).

Confirmam-se as ementas dos julgados, citadas na r. decisão:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DA UFIR E DO IPCA-E.

1. Na atualização de valores pagos mediante precatório complementar, decorrente de condenação judicial, a partir da sua inscrição, deve-se seguir as regras de atualização de precatório judicial que, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aplica-se a UFIR (Unidade Fiscal de Referência) e, após a extinção desse indexador, o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor - Série Especial).

2. Precedentes da 5.ª e 6.ª Turmas.

3. Embargos de divergência rejeitados."

(REsp 746.118/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, julgado em 23/04/2008, ainda pendente de publicação.)

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS REQUISITADOS À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. UFIR E IPCA-E. APLICABILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS, PORÉM REJEITADOS.

1. O art. 18 da Lei 8.870/94 não trata de indexador para atualização de benefícios previdenciários, mas, sim, de atualização de valores pagos mediante precatório, decorrentes de condenação judicial. Os valores expressos em moeda corrente, constantes da condenação, devem ser reajustados, no caso de parcelas pagas em atraso, observado o comando estabelecido no art. 41, § 7º, da Lei 8.213/91, e convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou em outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la.

2. De uma interpretação sistemática, teleológica e contextualizada de toda a legislação previdenciária, conclui-se que, segundo a inteligência do art. 18 da Lei 8.870/94, os valores decorrentes do atraso no pagamento dos benefícios previdenciários serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996). Tais valores, expressos em moeda corrente, seriam, tão-somente, para a preservação do valor da moeda, convertidos em UFIR a partir de janeiro de 1992 e, após a extinção desta, corrigidos pelo IPCA-E, a teor do disposto no art. 23, § 6º, da Lei 10.266/01, posteriormente repetido pelo art. 25, § 4º, da Lei 10.524/02 e, assim, sucessivamente, até a edição da Lei 11.514, de 13/8/07 - que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2008 - em seu art. 31, § 6º.

3. Embargos de divergência conhecidos, porém rejeitados."

(REsp 823.870/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES, julgado em 23/04/2008, ainda pendente de publicação.)

No mesmo sentido: AgRg no Resp 1053427, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 13.06.2008, DJ 24.06.2008; Resp 1057432, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 06.06.2008, DJ 13.06.2008; AgRg no Ag 679619, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, d. 03.06.2008, DJ 11.06.2008; Resp 895936, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d. 30.05.2008, DJ 11.06.2008; REsp 1029749, Rel. Min. Jorge Mussi, d. 03.05.2008, DJ 11.06.2008; Ag 1041824, Rel. Min. Felix Fischer, d. 28.05.2008, DJ 10.06.2008; Resp 996786, Rel. Min. Jane Silva (Desembargadora Convocada), d. 30.05.2008, DJ 11.06.2008.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, custas e despesas processuais, por ser beneficiária da Justiça Gratuita (v.g. TRF 3ª Região, AC 96.03.096933-8, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., j. 31/05/2005, DJ 22/06/2005).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação do INSS, a fim de declarar extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

DIVA MALERBI

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.034103-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SIDNEI POSSIDONIO incapaz
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
REPRESENTANTE : JOSE AMERICO POSSIDONIO NETO
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
No. ORIG. : 06.00.00023-4 1 Vr ANGATUBA/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente pedido em ação previdenciária para condenar a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a juntada do laudo pericial. As prestações em atraso deverão ser pagas com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de custas e de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação. Concedida a antecipação dos efeitos da tutela para que o benefício fosse implantado no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00.

Em apelação o réu alega, inicialmente, o descabimento da concessão da tutela antecipada. No mérito, aduz que não foram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, pedindo a reforma da sentença. Alega, ainda, a anterioridade da incapacidade, quando o autor ainda não era segurado da previdência. Subsidiariamente, pede a redução dos honorários advocatícios.

Contra-razões de apelação à fl.155/158.

A implantação do benefício foi noticiada à fl. 159.

Parecer do Ministério Público Federal pelo improvimento do pedido de concessão de aposentadoria por invalidez e a reativação do benefício de prestação continuada.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da tutela antecipada

Cumpra assinalar que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Do mérito

Os benefícios pleiteados pelo autor, nascido em 13.02.1980, estão previstos no art. 42 da Lei 8.213/91 e art. 203, V da Constituição da República, que dispõem:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos ('caput') : (...) a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de

deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (inciso V).

O laudo médico-pericial, elaborado em 11.05.2007 (fl. 103/106), atestou que o autor é portador de desenvolvimento mental retardado e epilepsia, estando incapacitado de forma total e permanente para atividade laborativa.

Verifica-se do laudo pericial, no entanto, que o autor apresenta a enfermidade desde o nascimento, não tendo nem mesmo iniciado qualquer atividade laborativa.

Nesse sentido, o § 2º, do art. 42, da Lei 8.213/91 estabelece:

"A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão."

Depreende-se, assim, dos elementos constantes dos autos, que a enfermidade apresentada pelo autor era anterior à filiação previdenciária, na qualidade de contribuinte facultativo (período de fevereiro/1995 a fevereiro/2000), não restando demonstrado, tampouco, que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença, razão pela qual não há como se reconhecer o pedido.

Esclareço que não há que se falar em restituição dos valores recebidos a título de antecipação de tutela, eis que merece ser destacada a natureza alimentar dos benefícios assistenciais, o que os torna irrepetíveis, tornando inexecutável, portanto, qualquer devolução porventura pretendida pela autarquia previdenciária.

Confira-se nesse sentido precedente julgado desta E. Corte Regional:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TUTELA CONCEDIDA. SENTENÇA REFORMADA EM SEDE DE APELAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Os artigos 115, inciso II e § único, da Lei 8.213/9, e 154, §3º, do Decreto 3.048/1999, permitem e estabelecem regras sobre a restituição de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário.

2 - O montante do desconto não pode ultrapassar 30% do valor do benefício pago ao segurado e o valor remanescente não pode ser inferior a um salário mínimo, conforme determina o artigo 201, §2º da Constituição Federal.

3 - Tratando-se de verba de caráter alimentar, recebida de boa-fé pela agravada, não há que se falar em restituição dos valores pagos por determinação judicial. Precedentes.

4 - Agravo de instrumento improvido.

(grifo acrescentado)

(6ª Turma; AI 2007.03.00.011847-7; Rel. Des Fed. Terezinha Cazerta; v.u.; j. em 17.09.2007, DJU 07.11.2007)

Diante do exposto, **dou parcial provimento à apelação do INSS** para julgar improcedente o pedido. Não há condenação do autor em honorários advocatícios e aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Expeça-se e-mail ao INSS informando a cassação da tutela antecipada que concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez, com restabelecimento simultâneo do benefício de prestação continuada que vinha o autor recebendo administrativamente.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.037552-0/SP

APELANTE : ANTONIA PERES DOS SANTOS

ADVOGADO : EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00027-1 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido e condenou a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa, bem como dos honorários periciais arbitrados às fls. 31, observado o disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.050/60. Custas pela assistência judiciária.

Em razões recursais, a parte autora requer a apreciação do agravo retido às fls. 125, alegando, preliminarmente, nulidade da r. sentença por cerceamento de defesa em razão do indeferimento da oitiva das testemunhas, arroladas visando à comprovação da incapacidade. No mérito, sustenta, em síntese, haver provado sua deficiência, visto que sofre de labirintite, dor nas costas, úlcera, varizes, hipertensão, problemas de coluna e visão, além da idade avançada e da falta de qualificação profissional. Aduz, ainda, ostentar a condição de miserabilidade, informando que seus rendimentos somam apenas R\$ 80,00 por mês, provenientes do trabalho que desempenha como "dama de companhia" de uma pessoa idosa. Requer o provimento do recurso, a fim de ser julgada procedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência. Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

O Ministério Público Federal, em manifestação às fls. 149/152, opina pelo desprovimento do recurso da autora.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, afastado a preliminar de cerceamento de defesa, consoante o disposto no artigo 400, incisos I e II, do Código de Processo Civil. A questão do deferimento de uma determinada prova (*in casu*, testemunhal) depende de avaliação do magistrado do quadro probatório existente, da necessidade dessa prova, prevendo o art. 130 do Código de Processo Civil a possibilidade de indeferimento das diligências inúteis e protelativas. Ademais, consta dos autos a realização de estudo social (fls. 92) e de perícia médica (fls. 68/72, complementada às fls. 87/88).

Passando à análise do mérito, o benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (*caput*), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a

concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima expandido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004. Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar *per capita* não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar *per capita* não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda *per capita* mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d. 31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007, DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002; RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "*O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituíssem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA*".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal ino correr violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): incorrência de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 61 anos na data do ajuizamento da ação (doc. fls. 16), requereu benefício assistencial por ser deficiente.

Apesar da hipossuficiência constatada pelo estudo social de fls. 92, do laudo médico elaborado pelo perito judicial de fls. 68/72 e complementado às fls. 87/88, não resta configurada a incapacidade da parte autora à vida independente e ao trabalho.

Assim, não preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da autora. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00041 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.038809-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SHIDICO INATOMI
ADVOGADO : VALMIR TRIVELATO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VALINHOS SP
No. ORIG. : 06.00.00138-5 2 Vr VALINHOS/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a ser pago a partir da data do julgamento do reexame necessário nessa Corte. Sobre as prestações em atraso deverá incidir correção monetária e juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a partir dos vencimentos. O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação.

Em seu recurso de apelação o Instituto aduz que os documentos juntados com a inicial não são contemporâneos à época em que se busca comprovar a atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei 8.213/91. Subsidiariamente, requer isenção das custas e despesas processuais.

Sem oferecimento de contra-razões.

Manifestação da autora às fl. 158/182, em atenção ao despacho de fl. 155.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial.

Inicialmente, deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo *a quo*, tendo em vista que a Lei 10.352/01, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela.

Do mérito.

A parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 12.04.1993, devendo comprovar 5 (cinco) anos e 06 (seis) meses de atividade rural, nos termos dos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora acostou aos autos cópia de sua certidão de casamento (1960, fl. 07) e da certidão de nascimento do seu filho (1961, fl. 08), em que seu cônjuge encontra-se qualificado como *lavrador*. Apresentou, ainda, cópias de contratos de parceria agrícola (1981, fl. 11/12); declarações de produtor rural (1984, fl. 14/17); notas fiscais emitidas (fl. 18/34) e contratos de arrendamento agrícola (1991/1992, fl. 35/36). Há, portanto, início razoável de prova material quanto ao exercício de atividade campesina.

O fato de haver o cônjuge da autora vertido contribuições como contribuinte individual, na qualidade de comerciante e receber aposentadoria por idade decorrente de tal inscrição - conforme dados do Cadastro Nacional de Informações

Sociais, acostados pelo réu à fl. 144 - não descaracteriza a qualidade de rurícola da autora. Ademais, segundo o referido Cadastro (fl. 144), o valor do benefício corresponde a um salário mínimo, equivalente, portanto, ao que receberia caso tivesse sido aposentado na condição de rurícola.

Veja-se a esse respeito o seguinte entendimento da Colenda Corte Superior:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS A E C DO ART. 105, III DA CF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO SOMENTE PELA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA RURAL. REQUISITOS ETÁRIO E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO SIMULTÂNEA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA QUANDO DO IMPLEMENTO DA IDADE.

(...)

Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge não descaracteriza a condição de segurada especial da autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar.

Além disso restando comprovado o trabalho da autora na agricultura pelo período de carência, não perde o direito à aposentadoria se quando do implemento da idade já havia perdido a qualidade de segurada.

Recurso especial conhecido somente pela alínea a do art. 105 da CF e, nessa extensão, provido.

(grifo acrescentado)

(STJ, RESP nº 2007.01.66.720-4, Quinta Turma, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, j. 13.12.2007, DJ de 07.02.2008, p. 1).

Por outro lado, a testemunha de fl. 76/77, que afirmou conhecer a autora desde por volta de 1974, afirmou que ela sempre trabalhou na lavoura, em companhia de seu esposo e filhos, sem auxílio de empregados. Por sua vez, a testemunha ouvida às fl. 78/79 assegurou que a conhece desde 1980 e que ela já trabalhou em seu sítio. No mesmo sentido, a testemunha de fl. 75/76 disse haver trabalhado na lavoura em companhia da autora entre 1990 e 1992.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a demandante comprovou o exercício de atividade rurícola no período legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 12.04.1993, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, , consoante o artigo 39, inciso I, c/c os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade.

Verifica-se a ocorrência de erro material na r. sentença quanto à fixação do termo inicial do benefício na data do julgamento da remessa oficial nessa Corte, vez que, como explicitado acima, não se aplica o reexame necessário ao caso em tela. Fixo o termo inicial na data da citação (28.02.2007, fl. 44), ante a ausência de prévio requerimento administrativo.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem a partir da citação, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a prolação da sentença de primeiro grau - nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua redação atualizada - mantendo-se o percentual de 15% (quinze por cento), de acordo com o entendimento firmado por esta Décima Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento ao apelo do réu** para excluir a condenação em custas processuais. **Conheço, de ofício, a ocorrência de erro material** quanto ao termo inicial do benefício, fixando-o na data da citação (28.02.2007). A base de

cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111, E. STJ), mantidos em 15% (quinze por cento). As verbas acessórias serão calculadas na forma retro explicitada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se, com urgência, e-mail ao INSS instruído com os devidos documentos da parte autora **SHIDICO INATOMI**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que o benefício de aposentadoria rural por idade seja implantado de imediato, com data de início - DIB - em **28.02.2007**, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.046741-4/MS
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AUGUSTO DIAS DINIZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA JOSE ROSA DA SILVA
ADVOGADO : GUSTAVO CALABRIA RONDON
No. ORIG. : 06.00.01528-9 2 Vr SIDROLANDIA/MS
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS em face de sentença que julgou procedente o pedido formulado nos autos da ação previdenciária condenando o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação. Ficou convenionado que as parcelas vencidas deveriam ser pagas de uma só vez e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação, além de correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação. A autarquia foi condenada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor corrigido das parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Não houve condenação em custas processuais.

Objetiva o réu a reforma de tal sentença, afirmando, em síntese, que há falta de comprovação do tempo de serviço prestado como rurícola, eis que os documentos trazidos aos autos não constituiriam início razoável de prova material, uma vez que não contemporâneos aos fatos que se pretende provar, não bastando, para tanto, a prova exclusivamente testemunhal. Aduz que a parte autora não teria efetuado o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, restando inatingida a carência mínima necessária. Suscita, por fim, o pré-questionamento das questões ventiladas.

Em sede de contrarrazões (fl. 96/125), a parte sustenta que teria preenchido os requisitos necessários, fazendo jus ao benefício postulado, pré-questionando, por fim, a matéria suscitada.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 anos de idade em 08.09.2004, devendo, assim, comprovar 11 (onze) anos e 06 (seis) meses de atividade rural (138 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ já se firmou no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela verifica-se que a autora, solteira, carrou aos autos documento no qual consta o termo *lavrador* para designar a profissão de seu ex-companheiro, qual seja, certidão de nascimento de seu filho, ocorrido em 28.04.1973 (fl. 17), constituindo início razoável de prova material relativa à atividade desenvolvida por ela na condição de rurícola.

Por outro lado, as testemunhas (fl. 76/78) foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há mais de 30, 15 e 40 anos, respectivamente, e que ela sempre teria trabalhado nas lides rurais, apenas deixando de exercer referido labor por 03 ou 04 anos antes da data da audiência, ocorrida em 28.05.2008, por problemas de saúde, ressaltando, ainda, que, nos dias atuais, a autora eventualmente trabalha como "bóia-fria", contando com a ajuda de seu filho, que também trabalha na fazenda.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Ressalva-se que o fato de as testemunhas terem afirmado que a demandante deixou de trabalhar em 2005, não obsta a concessão do benefício, já que quando deixou as lides do campo, havia implementado a idade mínima necessária.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 05.01.2007, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação, conforme majoritário entendimento jurisprudencial (19.10.2006 - fl. 21).

Cumpre, apenas, explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Honorários advocatícios mantidos conforme fixado na r. sentença monocrática, uma vez que a sua fixação se mostra razoável e compatível com o que vem sendo decidido por esta Colenda Décima Turma e consoante disposto na Súmula nº 111 do STJ, em sua nova redação.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do réu.**

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora MARIA JOSÉ ROSA DA SILVA, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 19.10.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.050185-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FLOZINA DE FREITAS AZEVEDO
ADVOGADO : LUIZ INFANTE
No. ORIG. : 07.00.00081-1 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora, a partir da citação. O réu foi, ainda, condenado ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 58/59.

Não houve manifestação da parte autora (fl. 75) em face do despacho de fl. 74.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 03.04.1952, completou 55 anos de idade em 03.04.2007, devendo, assim, comprovar 13 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, não obstante a autora tenha acostado aos autos certidão de casamento, celebrado em 27.04.1968 (fl. 11) e título eleitoral do cônjuge (fl. 12), nos quais constam que ele exerceu a profissão de "lavrador", não restou comprovado o labor agrícola da autora.

Com efeito, a demandante não logrou comprovar o exercício de atividade rural, no período anterior à data em que completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, pois embora existam referidos documentos, demonstrando que seu marido era lavrador, estes são anteriores ao documento (Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS) de fl. 66/69, que dá conta de que ele exerceu diversas atividades urbanas desde 1992 até 2008, inclusive como cobrador e operador de equipamento de destilação.

Desse modo, embora as testemunhas inquiridas à fl. 44/45 tenham afirmado que a autora exercia atividades rurais, tais assertivas restam fragilizadas diante dos dados constantes do CNIS.

Destarte, considerando que a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 03.04.2007 e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de prova material desse período.

Conclui-se, portanto, que, no caso dos autos, carece a autora de comprovação material sobre o exercício de atividade rural por ela desempenhado (arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91), restando inviabilizada a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **declaro, de ofício, extinto o presente feito, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o apelo do INSS. Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.050839-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TELMA PEREIRA ANTONIO

ADVOGADO : JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS NETO

No. ORIG. : 07.00.00065-9 3 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária, condenando o INSS a conceder à demandante o benefício de auxílio-doença, a contar da data da citação, em valor a ser calculado conforme o art. 61 da Lei nº 8.213/91. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, a partir da citação. O réu foi condenado, ainda, a pagar eventuais despesas processuais, em devolução, devidamente corrigidas desde o desembolso, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor das prestações vencidas. Não houve condenação em custas. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela, ordenando-se ao INSS proceder à implantação imediata do benefício de auxílio-doença em favor autor, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária correspondente a 01 salário-mínimo.

Em obediência à decisão de fl. 29/31, que concedeu pela primeira vez a antecipação dos efeitos da tutela, foi notificada a implantação do benefício de aposentadoria em favor da autora à fl. 76.

Em suas razões de irrisignação, argüi a Autarquia, preliminarmente, a nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, por não ter sido intimado para se manifestar acerca do laudo pericial. No mérito, alega que a demandante não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença. Subsidiariamente, requer seja o termo inicial do benefício estabelecido na data da juntada do laudo médico-pericial aos autos, que os honorários advocatícios sejam limitados às parcelas vencidas até a prolação da sentença, bem como a exclusão ou redução da multa fixada para caso de descumprimento da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Suscita prequestionamento, para fins recursais.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Por força do disposto no artigo 515, § 4º, do CPC, foi determinada a intimação do INSS para manifestar-se sobre o laudo pericial (fl. 144).

À fl. 146, a Autarquia declarou-se ciente sobre o resultado da prova técnica, reiterando a apelação de fl. 121/126 e requerendo a improcedência do pedido.

Através de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, foi verificado o cancelamento do benefício de aposentadoria por invalidez e a reimplantação do auxílio-doença em favor da requerente.

Após breve relatório, passo a decidir

Da remessa oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Da preliminar de cerceamento de defesa

A irregularidade apontada pela Autarquia em suas razões de apelação já foi sanada pelo despacho de fl. 144 e pela manifestação de fl. 146, restando, portanto, prejudicada a preliminar argüida pelo réu.

Do mérito

A autora, nascida em 31.08.1972, pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença, o qual está disciplinado no art. 59 da LBPS, com a seguinte redação:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 19.02.2008 (fl. 105/107), revela que o autora é portadora de seqüela ortopédica em membros inferiores e que, atualmente, encontra-se em tratamento de neoplasia de mama, tendo já realizado quimioterapia. Conclui estar a demandante incapacitada de forma total e temporária para o trabalho.

Os dados constantes do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, em anexo, demonstram que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença no período de 15.05.2007 a 29.05.2007, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurada até a última data, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim. Ademais, a presente ação foi ajuizada em 23.05.2007 (fl. 02), observando-se as disposições do art. 15 da Lei nº 8.213/91.

Assim, tendo em vista as patologias apresentadas pela autora, revelando sua incapacidade temporária para o desempenho de atividades profissionais e considerando tratar-se de pessoa com 36 anos de idade, deve ser-lhe concedido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter a beneficiária, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (15.06.2007 - fl. 40), tendo em vista que o perito relatou que, em 02.05.2007, a demandante foi submetida a mastectomia radical à esquerda, o que significa que ela já estava acometida de neoplasia de mama nesse momento.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados, a partir do termo inicial, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10%.

No tocante às custas processuais, as autarquias são delas isentas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

A multa fixada deve ser excluída, posto que indevida.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do CPC, **dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta**, para limitar a incidência da verba honorária às parcelas vencidas até a prolação da sentença e para excluir a multa diária da condenação. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção da implantação do benefício de auxílio-doença à autora **Telma Pereira Antônio**. As parcelas recebidas a título de antecipação de tutela serão resolvidas quando da liquidação de sentença.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00045 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.054443-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LEONILDO ENGER
ADVOGADO : JOSE APARECIDO BUIN
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG. : 06.00.00200-0 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária, para condenar a Autarquia a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, equivalente a 100% do salário-de-benefício, a partir da data da cessação do auxílio-doença deferido na seara administrativa (31.03.2006). As prestações em atraso, abatidos os valores recebidos em função da antecipação dos efeitos da tutela, deverão ser pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente nos termos da resolução mais recente do CJF e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% das prestações vencidas até a prolação da sentença.

Por força da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 26/28), foi restabelecido o benefício de auxílio-doença em favor do demandante (fl. 45).

Em suas razões recursais, alega o réu não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Subsidiariamente, requer que o termo inicial da benesse seja estabelecido na data do trânsito em julgado ou, quando muito, do laudo pericial. Suscita o prequestionamento da matéria ventilada.

Embora devidamente intimada, a parte autora deixou transcorrer *in albis* o prazo para a apresentação de contra-razões.

Após breve relatório, passo a decidir.

O autor, nascido em 27.09.1958, pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado de 18.01.2008 (fl. 113/115), revela que o autor apresenta quadro de dor lombar intensa, já operado da coluna. Aduz que as manobras ortopédicas indicam compressão radicular. Conclui estar o demandante incapacitado de forma total e permanente para o trabalho.

Destaco que, conforme os documentos de fl. 22/25 o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença no período de 19.07.2002 a 31.03.2006. Tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 10.11.2006 (fl. 02), não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

De outro lado, tendo em vista a patologia apresentada pelo requerente, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de função que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser estabelecido na data da elaboração do laudo pericial (18.01.2008), uma vez que a perícia não especificou a data do advento da enfermidade e/ou da incapacidade laborativa do demandante. Saliento que, quando da liquidação, deverão ser descontadas as parcelas recebidas a título de auxílio-doença por força da antecipação dos efeitos da tutela.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da refiro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial do benefício, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial**, para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo pericial. As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma retromencionada.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor **Leonildo Enger**, em substituição simultânea ao auxílio-doença, com DIB em 18.01.2008. Quando da liquidação, deverão ser descontadas as parcelas recebidas a título de auxílio-doença por força da antecipação dos efeitos da tutela.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.055389-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : EVA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : MARCEL MARTINS COSTA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VIVIAN H HERRERIAS BRERO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.01965-3 1 Vr CASSILANDIA/MS
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente pedido formulado em ação previdenciária ajuizada com vistas à obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez. Não houve condenação em custas e honorários advocatícios, por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita. O INSS foi condenado ao pagamento de honorários periciais, arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Em suas razões recursais, a demandante sustenta preencher os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer seja a benesse deferida desde o requerimento administrativo, se houver, bem como a condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% do valor das prestações em atraso até a prestação de contas.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

O benefício pleiteado pela autora, nascida em 24.05.1952, está previsto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Já o benefício de auxílio-doença está regulado no artigo 59 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 15.07.2008 (fl. 51/54), atesta que a requerente é portadora de hipertensão arterial, dorsalgia e obesidade, encontrando-se parcial e permanentemente incapacitada para o trabalho, desde 2006. Em resposta aos quesitos formulados pelas partes (fl. 07 e 32/33), esclareceu o *expert* que o mal de que a demandante é portadora é passível de recuperação mediante tratamento médico especializado, tornando-a apta para o trabalho, assim como que é possível a sua reabilitação para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência.

Destaco que, consoante se depreende dos dados constantes do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, em anexo, a requerente contribuiu aos cofres da Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual, nos períodos de 10.2004 a 11.2005 e 06.2006 a 07.2006. Ajuizada a presente ação em 08.10.2007 (fl. 02), poder-se-ia cogitar, em tese, sobre a perda de sua qualidade de segurada.

Entretanto, o laudo pericial revela que a autora está incapacitada para o trabalho desde 2006 e a jurisprudência é pacífica no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

Assim, tendo em vista as patologias apresentadas pela autora, deve ser-lhe concedido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Ressalto que a concessão do auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, não gera julgamento *extra petita*, já que ambos os benefícios pressupõem a incapacidade laborativa do segurado, apenas diferenciando-se quanto ao grau dessa incapacidade.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter a beneficiária, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (25.03.2008), tendo em vista que o perito foi categórico no sentido de que a incapacidade laborativa da requerente remonta ao ano de 2006.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial do benefício, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde a 15% sobre as prestações vencidas até a presente data, vez que o pedido foi julgado improcedente em primeiro grau.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, **dou parcial provimento à apelação da parte autora, para julgar parcialmente procedente o pedido** e condenar o réu a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, a partir da data da citação. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Eva Pereira da Silva**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de auxílio-doença implantado de imediato, com data de início - DIB em 25.03.2008, e renda mensal inicial em valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00047 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.056019-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETO TREVISAN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ROSIVALDO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSE APARECIDO BUIN
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG. : 06.00.00127-1 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária, para condenar a Autarquia a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, equivalente a 100% do salário-de-benefício, a partir da data da cessação do auxílio-doença deferido na seara administrativa. As prestações em atraso, abatidos os valores recebidos em função da antecipação dos efeitos da tutela, deverão ser pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente nos termos da resolução mais recente do CJF e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% das prestações vencidas até a prolação da sentença.

Por força da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 30/31), foi restabelecido o benefício de auxílio-doença em favor do demandante (fl. 39).

Em suas razões recursais, alega o réu não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Subsidiariamente, requer que o termo inicial da benesse seja estabelecido na data do trânsito em julgado ou, quando muito, do laudo pericial. Suscita o questionamento da matéria ventilada.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

O autor, nascido em 15.09.1960, pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado de 14.11.2007 (fl. 104/105), revela que o autor é portador de alterações de hérnia entre L3-L4, estando total e permanentemente incapacitado para o trabalho.

Destaco que, conforme os documentos de fl. 23/27 o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença no período de 10.10.2002 a 30.06.2006. Tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 28.07.2006 (fl. 02), não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

De outro lado, tendo em vista a patologia apresentada pelo requerente, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de função que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser estabelecido na data da elaboração do laudo pericial (14.11.2007), uma vez que a perícia não especificou a data do advento da enfermidade e/ou da incapacidade laborativa do demandante. Saliento que, quando da liquidação, deverão ser descontadas as parcelas recebidas a título de auxílio-doença por força da antecipação dos efeitos da tutela.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da refiro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial do benefício, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial**, para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo pericial. As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma retromencionada.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à autora **Rosivaldo Pereira dos Santos**, em substituição simultânea ao auxílio-doença, com DIB em 14.11.2007. Quando da liquidação, deverão ser descontadas as parcelas recebidas a título de auxílio-doença por força da antecipação dos efeitos da tutela.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.056094-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal Relator CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA SEBASTIANA DE SOUZA LEONE

ADVOGADO : MARIA APARECIDA DA SILVA

CODINOME : MARIA SEBASTIANA DE SOUSA LEONE

No. ORIG. : 05.00.00145-7 1 Vr BATATAIS/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 18.11.05, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 02.01.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (07.12.05), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, a teor da Súmula 08 do TRF - 3ª Região, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

Corrijo, de ofício, a data do termo inicial do benefício em 07.12.05, empregada na sentença, porque se trata de inexatidão material, dado que a data da citação deve ser fixada em 14.12.05, fs. 40, a teor do disposto no art. 219, do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 13);
- b) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome do marido, na qual constam registros de contratos de trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 14/25);
- c) certidões de nascimento dos filhos, nas quais constam a profissão de lavrador do pai (fs. 26/29);
- d) cópias dos recibos de pagamento junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Batatais, em nome do marido (fs. 30/33).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 68/71).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 12).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 22.07.99, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880

SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149). Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA SEBASTIANA DE SOUSA LEONE, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 14.12.05, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil. Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 01 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00049 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.056637-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VALTER LOURENCO DE PAULA

ADVOGADO : DANIEL AVILA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP

No. ORIG. : 05.00.00158-2 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente pedido em ação previdenciária para condenar a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, calculado nos termos do art. 28 e seguintes e art. 44 da Lei 8.213/91, desde a citação. As prestações em atraso deverão ser pagas com correção monetária de acordo com as Súmulas 148 do STJ e 8 do TRF/3ª Região, Lei 6.899/81, 8.213/91 desde os respectivos vencimentos, e acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, a partir da citação. O réu foi condenado, ainda, ao

pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença. Custas na forma da lei.

Em apelação o réu alega que não foram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, pede que o termo inicial do benefício seja fixado na data da juntada do laudo pericial, a redução dos honorários advocatícios e a realização de perícias periódicas.

Contra-razões à fl. 119/122.

Após breve relatório, passo a decidir.

Os benefícios pleiteados pelo autor, nascido em 29.05.1954, estão previstos nos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, que dispõem:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 22.09.2006 (fl. 76/80), atestou que o autor é portador de espondilartrose cervical com protusão discal em C5-C6, osteoartrose da coluna lombar, osteoartrose inicial de joelhos, esporão de calcâneo bilateralmente e hipertensão arterial sistêmica controlada, estando incapacitado de forma parcial e permanente para o trabalho, com limitações para atividades que exijam esforço físico e/ou sobrecarga na coluna cervical ou deambulação excessiva.

No caso em tela verifica-se que o autor recebeu auxílio-doença de 22.10.2004 a 12.02.2005 (fl. 51), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 13.06.2005.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade para o labor e considerada a atividade por ele desenvolvida (Carpinteiro, ajudante) e sua idade (54 anos), resta inviável seu retorno ao trabalho, não havendo, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, incluído o abono anual.

O termo inicial do benefício por incapacidade, no caso em tela, deve ser fixado na data do laudo pericial (22.09.2006; fl. 76), uma vez que a perícia não especificou a data em que a enfermidade causou impedimento permanente para o desempenho da atividade laborativa.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente, mês a mês, para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10%.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Esclareço ainda, ser possível a realização de perícias periódicas, nos termos do art. 46 do Decreto 3.048/99.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial** para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo pericial e para esclarecer ser possível a realização de perícias periódicas. As verbas de sucumbência deverão ser aplicadas na forma acima estabelecida.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Valter Lourenço de Paula, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 22.09.2006, e renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.057240-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : MARIA DA SILVA SOARES
ADVOGADO : PRISCILA DE FATIMA CAVALCANTE BUENO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00167-3 2 Vr ITAPETININGA/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido em ação previdenciária para condenar o réu a restabelecer à autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data da perícia médica realizada em 28.03.2008. As prestações vencidas deverão ser pagas, devidamente atualizadas pela correção monetária, de acordo com as normas desta Corte e acrescidas de juros de mora na base de 1% ao mês, calculados mês a mês, a partir do momento em que cada parcela se tornou devida. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), custas e despesas processuais.

A parte autora apela objetivando a reforma da sentença, a fim de obter a concessão do benefício de auxílio-doença a contar de sua cessação indevida, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo médico pericial.

Transcorrido "*in albis*" o prazo para apresentação de contra-razões.

Após breve relatório, passo a decidir

Da remessa oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando, tampouco, na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Do mérito

A autora, nascida em 20.02.1959, obteve a concessão do benefício de auxílio-doença, o qual está previsto no art. 59, da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 28.03.2008 (fl. 108/110), revela que a autora é portadora de obesidade mórbida, com quadro de lombalgia incapacitante, hipertensão arterial grave e bursite no ombros bilateralmente, estando incapacitada para o trabalho de forma total e temporária, sugerido o afastamento por dois anos.

Destaco que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 31.05.2006 (fl. 76), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 18.10.2006.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade total e temporária para o trabalho, irreparável a r. sentença que lhe concedeu o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter o beneficiário, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez

Mantido o termo inicial do benefício na forma da sentença, ou seja, a contar da data do laudo médico pericial (28.03.2008 - fl. 108/110), já que não restou especificada a data de início da incapacidade laboral.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados a contar da citação, de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada.

No tocante às custas processuais, as autarquias são delas isentas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, **dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta** para excluir as custas processuais da condenação e **nego seguimento à apelação da parte autora**. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Maria da Silva Soares**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de auxílio-doença implantado de imediato, com data de início - DIB em 28.03.2008, e renda mensal inicial - RMI no valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00051 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.03.99.057442-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

PARTE AUTORA : SERGIO ANTONIO DE SOUZA

ADVOGADO : CHRYSTIAN ALEXANDER GERALDO LINO

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA ARMANDA MICOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIO CLARO SP

No. ORIG. : 06.00.00159-9 3 Vr RIO CLARO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária para condenar a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, convertendo-se o benefício de auxílio-doença anteriormente concedido, em razão do deferimento da tutela antecipada. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), bem como honorários periciais fixados em três salários mínimos e custas processuais.

À fl. 27, foi deferido o pedido de antecipação da tutela, tendo sido comunicada a reimplantação do auxílio-doença pelo réu à fl. 32.

Após breve relatório, passo a decidir

O autor, nascido em 30.06.1966, pleiteia o benefício de auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez, este último previsto no art. 42, da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico pericial, elaborado em 22.02.2008 (fl. 50), concluiu que o autor é portador de epilepsia de difícil controle medicamentoso, há quinze anos, apesar de haver sido submetido a tratamento neurocirúrgico em novembro de 2007, fazendo uso diário de medicações controladas, apresentando crises frequentes, estando incapacitado de forma total e permanente para o trabalho.

Em consulta aos dados do Cadastro Nacional de Informações, anexos, verifica-se que o autor havia cumprido os requisitos quanto ao cumprimento da carência para a concessão do benefício em comento, bem como à manutenção da qualidade de segurado quando do requerimento administrativo formulado em 25.05.2006 (fl. 10).

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

Mantido o termo inicial do benefício na forma da sentença, ou seja, a contar da data da sentença, vez que não houve recurso da parte autora no que tange à matéria.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada.

A verba pericial fixada em 03 (três) salários mínimos, desatende ao contido no artigo 7º, inciso IV, da Carta Magna, que veda a vinculação do salário mínimo a qualquer outro efeito senão aquele declinado nesse dispositivo constitucional, devendo ser convertida em moeda corrente, bem como reduzida para R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do art. 10 da Lei nº 9.289/86.

No tocante às custas processuais, as autarquias são delas isentas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A do CPC, **dou parcial provimento à remessa oficial** para converter os honorários periciais fixados em moeda corrente, reduzindo-os para R\$ 400,00 (quatrocentos reais) e excluir as custas processuais da condenação. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Sérgio Antônio de Souza**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 28.07.2008, e renda mensal inicial - RMI no valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC, devendo ser descontadas as parcelas pagas a título de auxílio-doença, em razão da concessão da tutela antecipada.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.057852-2/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO : ERICA VENDRAME
No. ORIG. : 08.00.00031-1 1 Vr BILAC/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de pensão por morte, na condição de cônjuge do *de cujus*, com óbito ocorrido em 18.11.1983. O juízo *a quo* julgou procedente o pedido para condenar o INSS a pagar à requerente o benefício de pensão por morte de trabalhador rural, devido a contar dos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, no valor equivalente a um salário mínimo mensal vigente à época dos respectivos vencimentos, sem prejuízo do 13º salário no mesmo importe, devendo as prestações em atraso serem quitadas de uma só vez, devidamente corrigidas a contar de

cada vencimento e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Sucumbente, condenou o requerido em honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o total das prestações vencidas até a sentença. Em razões recursais, o INSS sustenta que a parte autora não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício, uma vez que não restou comprovada, por razoável início de prova material, a sua qualidade de dependente em relação ao seu falecido companheiro. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, observo que a sentença prolatada em 06.08.2008 concedeu benefício no valor equivalente a um salário mínimo mensal com termo inicial a contar dos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, ocorrido em 09.04.2008 (fls. 02), ensejando condenação em valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, pelo que inaplicável in casu o art. 475, § 2º, do CPC, na redação dada pela Lei nº 10.352/01. Assim, é de ser submetida a r. sentença ao duplo grau obrigatório.

Nos termos da Lei Complementar nº 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16/73 e regulamentada pelo Decreto nº 83.080/79, vigentes à época do óbito, dois são os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte, quais sejam: a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica do beneficiário postulante.

Dispensada está a carência e a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, na forma dos artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 11/71.

No tocante à qualidade de segurado, basta, portanto, a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural, nos termos dos artigos 275, I e 287, § 1º, do Decreto nº 83.080/79. Conforme a Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 21.06.1952, onde consta a profissão do marido falecido como lavrador (fls. 19); certidão de óbito do *de cujus*, onde consta a profissão lavrador (fls. 20); certidões de nascimento dos filhos do falecido, onde consta a sua profissão como lavrador (fls. 22/25); notas fiscais de produtor rural em nome do *de cujus*, datadas de 1976, 1981, 1982 e 1983; certificado de inscrição no cadastro rural em nome do falecido (fls. 32); guias de recolhimento ao INCRA em nome do falecido (fls. 32/35); autorização de impressão de documentos fiscais em nome do falecido (fls. 36).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do ruralista na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, são admissíveis os assentamentos de registro civil como início de prova material da sua condição de trabalhador rural.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos colhidos em audiência, deixam claro que o falecido sempre exerceu a atividade rural (fls. 60/63).

Presente, portanto, o início de prova material corroborado pela prova oral a ensejar a concessão do benefício de pensão por morte. Neste sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão de pensão por morte de trabalhador rural.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP nº 887.391/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 06.11.2008, v.u., DJ 24.11.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

- A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início de prova material do exercício de atividade rural.

- A comprovação da qualidade de trabalhador rural do *de cujus*, através de início razoável de prova material, corroborada por testemunhos idôneos, enseja a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte ao seu dependente.

- Precedentes.

- Recurso não conhecido.

(STJ, RESP nº 236.782/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T., j. 18.04.2000, v.u., DJ 19.06.2000)

Em relação à dependência econômica, observa-se, conforme certidões de casamento e óbito (fls. 19 e 20), que a parte autora era esposa do falecido, portanto, a dependência econômica é presumida, nos termos dos artigos 275, III, c.c. os artigos 12, I, e 15 do Decreto nº 83.080/79, sendo cabível a concessão do benefício.

A respeito do assunto, os acórdãos desta Corte:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE OCORRIDA ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.213/91.

PRELIMINARES REJEITADAS. LEIS COMPLEMENTARES NºS 11/71 E 16/73. DECRETO Nº 83.080/79. ESPOSA. RURÍCOLA. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA ORAL.

TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL RECONHECIDA DE OFÍCIO. VALOR. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- (...).

- *Qualidade de segurado da Previdência Social do de cujus comprovada (art. 287, § 1º, do Decreto nº 83.080/79).*

- *Ausência de recolhimento de contribuições não obsta a concessão da pensão em tela (art. 15 da Lei Complementar nº 11/71, redação da Lei Complementar nº 16/73).*

- *Prova material, complementada pela testemunhal, demonstrativa do exercício de atividade do falecido, como trabalhador rural. Possibilidade (arts. 131 e 332 do CPC e 5º, LVI, da Constituição Federal).*

- *A dependência econômica da esposa é presumida (arts. 275, III; 12, I, e 15 do Decreto nº 83.080/79).*

- *Termo inicial do benefício fixado na data do óbito, conforme art. 298 do Decreto nº 83.080/79, observada a prescrição quinquenal parcelar, retroativamente, a partir do ajuizamento da ação.*

- (...).

- *Preliminares rejeitadas e apelação da parte autora provida.*

(AC 2008.03.99.004020-0, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, 8ª T., j. 15.09.2008, DJ 07.10.2008)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. CÔNJUGE. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. CONDIÇÃO DE SEGURADO DO FALECIDO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

- *Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio tempus regit actum.*

- *A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do artigo 298 do Decreto nº 83.080/79.*

- *Sendo a autora cônjuge do de cujus, a dependência é presumida (art. 275, III, c.c. arts. 12, I, e 15, todos do Decreto nº 83.080/79).*

- *Qualidade de segurado comprovada ante a existência de prova material (registros públicos), corroborada pela prova testemunhal.*

- (...)

- *Apelação parcialmente provida para determinar que as parcelas vencidas sejam corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.*

(AC 2003.03.99.030948-3, Rel. Juíza Conv. Marcia Hoffmann, 8ª T., j. 28.07.2008, DJ 26.08.2008)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. REMESSA OFICIAL. LEI LC11/71 E DECRETO N. 83.080/79. QUALIDADE DE SEGURADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DO CÔNJUGE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

1- (...).

2- *Em termos de pensão por morte, a legislação aplicável é a da data do óbito, segundo o princípio do tempus regit actum.*

3- *O falecimento ocorreu em 08/03/1982, quando em vigor a Lei Complementar n.º 11/71, regulamentada pelo Decreto n.º 83.080/79.*

4- *Tratando-se de rurícola, não há cogitar-se em carência e nem em recolhimento de contribuições, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural.*

5- *Comprovado pelos documentos e testemunhas que o falecido exerceu atividades rurais até a data do óbito, inegável que mantivera sua qualidade de segurado.*

6- *O artigo 15 do Decreto n.º 83.080/79 estabelece presunção de dependência econômica para pessoas citadas no inciso I do artigo 12. Entre elas, estão os cônjuges.*

7- (...).

12 - *Nego provimento às apelações ofertadas pela autora e pela autarquia previdenciária. Sentença mantida.*

(AC 2006.03.99.004531-6, Rel. Juíza Conv. Vanessa Mello, 9ª T., j. 30.06.2008, DJ 20.08.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA. BENEFÍCIO DEFERIDO.

- *A Lei Complementar nº 11/71 instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, que consistia na prestação de benefícios aos rurícolas, entre eles a pensão por morte.*

- *Aplicação da Lei Complementar nº 16/73 e do Decreto nº 73.617/74, vigentes à época do óbito.*

- *A esposa é considerada dependente do segurado, sendo sua dependência econômica presumida.*

- *Comprovada a condição de segurado do falecido, à vista da demonstração de exercício de atividade rural até o falecimento.*

- (...)

- *Remessa oficial e recurso autárquico improvidos.*

- *Mantida tutela antecipada concedida na sentença."*

(AC 2001.61.02.002902-5, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, 10ª T., j. 01.04.2008, DJU 16.04.2008)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. CÔNJUGE. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. CONDIÇÃO DE SEGURADO DO FALECIDO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

- Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio tempus regit actum.
- A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do artigo 298 do Decreto nº 83.080/79.
- Sendo a autora cônjuge do de cujus, a dependência é presumida (art. 275, III, c.c. arts. 12, I, e 15, todos do Decreto nº 83.080/79).
- Qualidade de segurado comprovada ante a existência de prova material (registros públicos), corroborada pela prova testemunhal.
- O termo inicial do benefício deve retroagir à data do óbito, nos termos do artigo 298 do Decreto nº 83.080/79, por ser a legislação vigente à época do fortuito. Todavia, deve-se observar a prescrição quinquenal da parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação.
- (...).
- *Apelação provida para reformar a sentença e julgar procedente o pedido. Concedida, de ofício, a tutela específica.* (AC 2006.03.99.021205-1, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, 8ª T., j. 04.06.2007, DJU 11.07.2007)
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. ÓBITO NA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 11/71 E DO DECRETO Nº 83.080/79. PROVA. CARÊNCIA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. TERMO A QUO. ABONO ANUAL. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
- I- (...).
- III- *Sendo o fato gerador da pensão por morte o óbito do segurado, deve ser aplicada a lei vigente à época de sua ocorrência, à luz do princípio tempus regit actum.*
- IV- *Aplicam-se, in casu as disposições da Lei Complementar nº 11/71, bem como do Decreto nº 83.080/79.*
- V- *Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola do de cujus, bem como a qualidade de segurado. Precedentes jurisprudenciais.*
- VI- *A esposa é dependente do segurado, nos termos do art. 12 do Decreto nº 83.080/79. A dependência econômica é presumida, nos termos do art. 15, do referido diploma legal.*
- VII- *A Lei Complementar nº 11/71 não exigia que o trabalhador rural contribuísse à Previdência Social.*
- VIII- *Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão da pensão por morte, consoante dispõe a Lei Complementar nº 11/71, bem como o Decreto nº 83.080/79.*
- IX- (...).
- XIII- *Matéria Preliminar rejeitada. No mérito, Apelação improvida. Remessa Oficial parcialmente provida. Tutela específica concedida ex officio.* (AC 2003.03.99.019714-0, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, 8ª T., j. 04.06.2007, DJU 18.07.2007)
PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LC 11/71. D. 83.080/79, ART. 287. RURÍCOLA. QUALIDADE DE SEGURADO.
- I - *A comprovação da atividade rurícola, mediante início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal, enseja a concessão de pensão por morte. Precedente do STJ.*
- II - *Remessa oficial, apelação da autarquia e recurso adesivo da parte autora parcialmente providos.* (AC 2005.03.99.043307-5, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, 10ª T., j. 29.11.2005, DJU 21.12.2005)
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL. PRELIMINAR ARGÜIDA EM CONTESTAÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI COMPLEMENTAR N. 11/71. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO "DE CUJUS". DEPENDÊNCIA ECONOMICA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA . PRESCRIÇÃO.
- I - (...).
- III - *Em se tratando de benefício rural de pensão por morte, há que se aplicar a lei vigente à época do óbito do segurado (28.07.1983) que, no caso, é a Lei Complementar n. 11/71.*
- IV- *Pode ser considerada como início de prova material indicativa do exercício de atividade rural a certidão de casamento na qual consta anotada a profissão de lavrador.*
- V - *Havendo nos autos início razoável de prova material roborada por testemunhas, deve ser reconhecida a qualidade de rurícola do falecido, para fins de pensão previdenciária.*
- VI - *Restando comprovada nos autos a condição de esposa, a dependência econômica é presumida, haja vista a subordinação da mulher ao marido que imperava em nossa sociedade à época de seu casamento.*
- VII - *O termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data do óbito, ressalvando-se, entretanto, a prescrição quinquenal, cuja aplicação far-se-á mediante a retroação de cinco anos da data da entrada do requerimento judicial.*
- VIII - (...).
- XII - *Preliminar não conhecida. Remessa Oficial e apelação do réu improvidas. Recurso Adesivo da autora parcialmente provido.* (AC 2002.03.99.046067-3, Rel. Juiz Conv. Leonel Ferreira, 10ª T., j. 07.12.2004, DJU 10.01.2005)
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO. LEI COMPLEMENTAR N. 11/71 E DECRETO N. 83.080/79. RURÍCOLA. ESPOSA. TERMO INICIAL E VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.
- I - (...).

II - A pensão por morte é disciplinada pela legislação vigente à época do óbito, em obediência ao princípio *tempus regit actum*.

Aplicação da Lei Complementar n. 11/71 e do Decreto n. 83.080/79.

III - Demonstrado o preenchimento dos requisitos estabelecidos nos arts. 12, inciso I, 15 e 298, do Decreto n. 83.080/79, impõe-se a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte à Autora, esposa do segurado falecido.

IV - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do óbito, consoante o art. 298, do Decreto 83.080/79, em vigor à época do falecimento do segurado, observando-se a prescrição quinquenal no pagamento das prestações vencidas.

V - (...).

X - Agravo retido não conhecido. Apelação parcialmente provida.

(AC 2002.03.99.030919-3, Rel. Des. Fed. Regina Costa, 8ª T., j. 29.11.2004, DJU 26.01.2005)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI COMPLEMENTAR N. 11/71. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. CONDIÇÃO DE SEGURADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - (...).

III - Em se tratando de benefício rural de pensão por morte, há que se aplicar a lei vigente à época do óbito do segurado (28.09.1980) que, no caso, é a Lei Complementar n. 11/71.

IV - Pode ser considerada como início de prova material indicativa do exercício de atividade rural empreendido pelo falecido a certidão de óbito, na qual consta anotada a profissão de lavrador.

V - Havendo nos autos início razoável de prova material corroborada por testemunhas, cujos depoimentos asseveram que o "de cujus" exerceu atividade rural até a data do óbito, deve ser reconhecida a qualidade de rurícola do falecido, para fins de pensão previdenciária.

VI - Restando comprovada nos autos a condição de esposa, a dependência econômica é presumida, nos termos do art. 15 do Decreto n. 83.080/79.

VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a contar da data do óbito, com a incidência da prescrição quinquenal, cuja aplicação seria feita mediante a retroação de cinco anos da data do pedido judicial. Entretanto, há que se manter a r. sentença recorrida, que fixou o início de fruição do benefício a contar do ajuizamento da ação, vez que, do contrário, ocorreria verdadeira *reformatio in pejus*, o que é vedado em nosso sistema processual civil.

VIII - (...).

XI - Remessa oficial não conhecida. Preliminar rejeitada. Apelação do réu não conhecida de parte, e, na parte conhecida, parcialmente provida.

(AC 2003.03.99.027826-7, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., j. 29.06.2004, DJU 30.07.2004)

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do óbito, nos termos do artigo 298 do Decreto nº 83.080/79, vigente à época do óbito do segurado instituidor, ressalvada a prescrição que em matéria de benefício previdenciário só atinge as parcelas anteriores aos cinco anos da data do ajuizamento da ação. Nestes termos, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. ART. 74 DA LEI Nº 8.213/91. LEI VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO. MENOR. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A lei vigente à época do falecimento do segurado regerá a concessão do benefício de pensão por morte, cuja data estabelece seu marco inicial, ressalvada a prescrição quinquenal.

2. Em se tratando de direito de menor, não corre a prescrição, a teor do disposto no art. 169, I, do Código Civil de 1916.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ RESP nº 388.038, Rel. Ministro Paulo Gallotti, 6ª T., j. 26.05.2004, DJ 17.12.2004)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. VALOR REAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. AGRAVO REGIMENTAL. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O direito ao valor real do benefício previdenciário caracteriza-se como relação jurídica de trato sucessivo, ou seja, a cada mês surge o direito de pleitear o correto valor do benefício, reconhecendo-se prescritas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio precedente à propositura da ação. Incidência da Súmula nº 85/STJ. Não é possível apreciar em sede de Agravo Regimental questão não levantada dentro do Recurso Especial, posto que em tal forma recursal é vedada a inovação de fundamentos. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AGRESP 552746/PE, Relator PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ 13/06/2005 p. 364).

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 37).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à remessa oficial e à apelação do INSS.

Independente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARIA JOSE DOS SANTOS, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB 11.04.2003 (cinco anos antes do ajuizamento da ação), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.058058-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MIQUELINA CLAUDIA FORTE RODRIGUES

ADVOGADO : ROBERTO AUGUSTO DA SILVA

No. ORIG. : 05.00.00155-7 3 Vr TATUI/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente pedido em ação previdenciária para condenar a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da citação, nos termos do art. 44 da Lei 8.213/91. As prestações em atraso deverão ser pagas com correção monetária desde os respectivos vencimentos, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de custas, despesas processuais, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença.

Em apelação o réu aduz que não restaram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício em comento, requerendo, alternativamente, a concessão de auxílio-doença. Subsidiariamente, pede que o termo inicial seja fixado na data do laudo pericial e a redução dos juros de mora e dos honorários advocatícios.

Contra-razões de apelação à fl. 102/107.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta

Legitima-se o reexame necessário, no presente caso, uma vez que não é possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001.

Do mérito

Os benefícios pleiteados pela autora, nascida em 01.07.1964, estão previstos nos arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91 que dispõem:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 31.08.2007 (fl. 65/68), atestou que a autora é portadora de osteoartrose coxo femural (articulação), estando incapacitada de forma parcial e permanente para atividade laborativa, com possibilidade de reabilitação.

Destaco que a autora possui vínculo laboral de 13.06.1984 a 15.02.1985 (fl. 13) e recolhimentos nos períodos de novembro/1987 a julho/1988, junho/2004 a maio/2005, junho/2006 a fevereiro/2009 (fl. 15/26 e CNIS em anexo), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, tendo sido ajuizada a presente ação em 15.12.2005.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, de natureza parcial e permanente, não há como se deixar de reconhecer que é inviável o retorno, por ora, ao exercício de sua atividade habitual, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter a beneficiária, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

[Tab]

No caso em tela o termo inicial do benefício deve ser fixado em 01.03.2009, data após a última contribuição previdenciária realizada pela autora.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente, mês a mês, para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), em conformidade com o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e em consonância com o entendimento firmado por esta Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta** para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o réu a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir de 01.03.2009. **Dou, ainda, parcial provimento à remessa oficial tida por interposta** para excluir a condenação em custas. As verbas de sucumbência deverão ser aplicadas na forma acima estabelecida.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Miquelina Claudia Forte Rodrigues a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de auxílio-doença implantado de imediato, com data de início - DIB em 01.03.2009, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.058243-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DO CARMO BERNARDES MEDEIROS
ADVOGADO : LEDA JUNDI PELLOSO
No. ORIG. : 06.00.00117-5 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença. Não houve condenação em custas. Foi concedida a antecipação da tutela para a implantação do benefício, no prazo de 20 dias, sob pena de multa diária de R\$ 300,00.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença, requerendo, preliminarmente, a revogação da tutela antecipada. No mérito, alega insuficiência de provas materiais que comprovem o exercício da atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer a fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Noticiada a implantação do benefício à fl. 57.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 61/64, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da Preliminar

Rejeito a preliminar argüida, uma vez que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Do Mérito

A parte autora, nascida em 05.06.1933, completou 55 anos de idade em 05.06.1988, devendo, assim, comprovar 5 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou certidão de casamento celebrado em 29.07.1950 (fl. 08) e certidão de nascimento dos filhos, datadas de 21.04.1970 (fl. 12) e 16.12.1977 (fl. 13), nas quais seu marido fora qualificado como lavrador, constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 40/41, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há 26 e 30 anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na roça, como diarista, na colheita de café e algodão. Informaram, ainda, que a autora parou de trabalhar na lavoura há 8 anos.

Quanto à afirmação das testemunhas de que a parte autora deixou de exercer atividade rural há 8 anos, aproximadamente, da data da audiência, portanto, em 2000, observo que tal fato não obsta a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, uma vez que quando deixou as lides do campo, a demandante já contava com a idade mínima exigida na lei.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 05.06.1988, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

O termo inicial do benefício deve ser mantido em 11.01.2007, data da citação (fl. 16-v), momento em que o réu tomou ciência da pretensão da parte autora.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento). Não conheço do apelo da Autarquia neste ponto, haja vista que a r. sentença recorrida dispôs no mesmo sentido de sua pretensão.

Deve ser excluída a aplicação de multa imposta à entidade autárquica ante a inexistência de mora, a teor do disposto no art. 45, §6º da Lei 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **não conheço de parte do apelo do INSS e na parte conhecida nego-lhe seguimento.**

Expeça-se e-mail ao INSS comunicando-se a manutenção do benefício de aposentadoria rural por idade à parte autora **MARIA DO CARMO BERNARDES MEDEIROS.**

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.058537-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IRENE GONCALVES NUNES
ADVOGADO : SERGIO LUIS ALMEIDA BARROS
No. ORIG. : 07.00.00100-9 2 Vr TATUI/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da propositura da ação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora, a partir da citação. O réu foi, ainda, condenado ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. Não houve condenação em custas.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença, alegando insuficiência de provas materiais que comprovem o exercício da atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja fixado a partir da citação, bem como a redução dos honorários advocatícios para 5%.

Sem contra-razões de apelação (fl. 66).

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 05.09.1943, completou 55 anos de idade em 05.09.1998, devendo, assim, comprovar 8 anos e meio de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, não obstante a autora tenha acostado aos autos certidão de casamento (04.09.1965; fl. 16), na qual consta que seu marido exerceu a profissão de "lavrador", não restou comprovado o labor agrícola da autora.

Com efeito, a demandante não logrou comprovar o exercício de atividade rural, no período anterior à data em que completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, pois embora exista referido documento, demonstrando que o seu marido era lavrador, este é anterior ao documento (Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS) de fl. 73, que dá conta de que a autora recebe pensão por morte do marido, na qualidade de comerciário, em valor superior ao salário mínimo.

Desse modo, embora as testemunhas inquiridas à fl. 50/51 tenham afirmado que a autora exercia atividades rurais, tais assertivas restam fragilizadas diante dos dados constantes do CNIS.

Destarte, considerando que a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 05.09.1998 e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de prova material desse período.

Conclui-se, portanto, que, no caso dos autos, carece a autora de comprovação material sobre o exercício de atividade rural por ela desempenhado (arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91), restando inviabilizada a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **declaro, de ofício, extinto o presente feito, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o apelo do INSS. Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.058737-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EDNEI PATERLINI
ADVOGADO : IRINEU DILETTI
No. ORIG. : 07.00.00001-6 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP
DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 08.01.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a reconhecer tempo de serviço de segurado trabalhador rural, no período de 19.07.73 a 31.06.80.

A r. sentença apelada, de 19.07.07, reconhece o exercício da atividade rural no período de 19.07.73 a 31.06.80 e, condena a autarquia a averbá-lo e expedir a respectiva certidão, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da causa.

Em seu recurso, a autarquia previdenciária pugna pela reforma integral da decisão recorrida

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O tempo de serviço do segurado trabalhador rural exercido antes da data de início de vigência da L. 8.213/91, é de ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, mas não se presta para efeito de carência (L. 8.213/91, art. 55, § 2º).

A comprovação do tempo de serviço, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado, nos termos do § 3º do art. 55 da L. 8.213/91, produz efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida, porém, a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da seguinte documentação:

- a) inscrição de matrícula escolar, na qual consta o endereço da parte autora no Sítio São José (fs. 16);
- b) ficha individual da Secretaria de Estado da Educação - São Paulo, na qual consta o endereço do autor no Sítio São José (fs. 17);
- c) requerimento de matrícula escolar, na qual consta a profissão de lavrador do genitor do autor (fs. 18);
- d) certificado de dispensa de incorporação, na qual consta a profissão de lavrador do autor (fs. 22);
- e) pedido de guia de transferência escolar, na qual consta a o endereço do autor na Fazenda Bela Vista (fs. 23);
- f) divisão amigável de imóveis rurais, em nome do genitor do autor (fs. 24/27);
- g) matrículas de imóveis rurais, em nome do genitor do autor (fs. 28/33);
- h) INFEBEN - Informações do Benefício, na qual consta o benefício de aposentadoria por idade, na atividade rural, filiação segurado especial, em nome da genitora do autor (fs. 36).

De sua vez, a prova testemunhal, exigida consoante o enunciado da Súmula STJ 149, corrobora a sobredita documentação e basta à comprovação da atividade de trabalhador rural, para efeito de cômputo do tempo de serviço dos segurados trabalhadores rurais, anterior à data de início de vigência da lei (fs. 59/61).

Comprovado que se acha, portanto, o tempo de serviço de trabalhador rural, anterior à data de início da vigência da lei, no período de 19.07.73 a 31.06.80, é dever-poder do INSS expedir a certidão do tempo de serviço.

A certidão a ser expedida é assegurada a todos, nos termos do artigo 5º, XXXIV, "b", da Constituição, pois, no caso em tela, a sua obtenção se destina à defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal relacionados à contagem recíproca.

Por isso mesmo, é insuscetível de recusa a expedição pela autarquia previdenciária, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"Certidão: independe de inteligência e da extensão emprestadas ao art. 5º, XXXIV, da Constituição, o direito incontestável de quem presta declarações em procedimento judicial ou administrativo a obter certidão do teor delas" (RE 221.590 RJ, Min. Sepúlveda Pertence).

Aliás, pondo uma pá de cal nessa questão, cumpre ter em mente que, na hipótese vertente, a autarquia não pode se opor a expedir a certidão de contagem recíproca, em alegando faltar a indenização das contribuições correspondentes ao período reconhecido.

Em sendo caso de servidor público, quem pode se opor é o regime instituidor do benefício, nos termos do artigo 4º da L. 9.796/99, isto porque a contagem recíproca é direito assegurado pela Constituição, independentemente de compensação financeira entre os regimes de previdência social, e pode nem sequer se concretizar se por algum motivo o servidor não utilizar a certidão.

É de bom tom salientar o disposto no art. 201, § 9º da CF/88, acrescentado pela Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, que, ao reproduzir a original redação do parágrafo 2º do artigo 202 da Constituição, prescreve:

"Art. 201.

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei".

São regras distintas, uma, auto-aplicável e de eficácia plena: *"Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública ..."*; outra, de eficácia contida: *"hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei"*.

Absolutamente claras as regras, sobre elas se pronunciou o Min. Sepúlveda Pertence, no RE 162.620 SP:

"À minha leitura, o artigo 202, § 2º, CF, contém duas regras diversas, a primeira das quais, independente da segunda. Com efeito, não diz o dispositivo que a lei assegurará a contagem recíproca para a aposentadoria, mediante compensação financeira entre os sistemas previdenciários, segundo os critérios que a mesma lei estabeleceu. O que se contém, na primeira parte do parágrafo questionado, é uma norma constitucional completa, com força perceptiva bastante a assegurar, desde logo, a contagem recíproca. Outra coisa é a previsão, na segunda parte do mesmo texto constitucional, da compensação financeira entre os diferentes sistemas previdenciários, essa, sim, pendente do estabelecimento de critérios legais". (RTJ 152/650).

Em caso assemelhado, o Supremo Tribunal Federal vem de decidir em fevereiro de 2006:

"O servidor público tem direito à emissão pelo INSS de certidão de tempo de serviço prestado como celetista sob condições de insalubridade, periculosidade e penosidade, com os acréscimos previstos na legislação previdenciária. A autarquia não tem legitimidade para opor resistência à emissão da certidão com fundamento na alegada

impossibilidade de sua utilização para a aposentadoria estatutária; requerida esta, apenas a entidade à qual incumba deferi-la é que poderia se opor à sua concessão" (RE 433.305 PB, Min. Sepúlveda Pertence).

Destarte, a exigência, se houver, da indenização das contribuições é do regime instituidor do benefício, isto é, do regime próprio do servidor (RPPS), por isso mesmo, reconhecido o tempo de serviço rural, descabe ao regime de origem (INSS) recusar-se a cumprir seu dever-poder de expedir a certidão de contagem recíproca.

Ressalte-se, com isso, que a parte autora, enquanto filiada ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), não está obrigada ao recolhimento das contribuições para aposentar-se (RE 148.510 SP, Min. Marco Aurélio).

Não, porém, quando se cogitar de regime próprio, pois, nesta hipótese, a autarquia poderá consignar que a utilização do tempo certificado, para fins de benefício em regime diverso do RGPS, poderá gerar indenização das contribuições previdenciárias correspondentes ao período trabalhado.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos necessários, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata expedição de certidão do tempo de serviço, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00057 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.059549-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : JOSE NUNES CABRAL

ADVOGADO : LUCIANO ANGELO ESPARAPANI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEREIRA BARRETO SP

No. ORIG. : 06.00.00690-3 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelações de sentença pela qual foi julgado procedente pedido em ação previdenciária para condenar a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a perícia (08.11.2007). As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez com correção monetária desde os respectivos vencimentos, e acrescidas de juros de mora legais de 1% ao mês, a partir da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ. Não houve condenação em custas. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela para a imediata implantação do benefício, sem cominação de multa.

A implantação do benefício foi noticiada à fl.91.

Em apelação o réu aduz que não restaram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, pede que os juros de mora sejam devidos a partir da citação, o reconhecimento da prescrição quinquenal, a redução dos honorários advocatícios e a exclusão da condenação em custas e despesas processuais.

O autor pede a fixação do termo inicial na data da cessação do auxílio-doença.

Contra-razões de apelação à fl. 107/112.

Após breve relatório, passo a decidir.

O benefício pleiteado pelo autor, nascido em 15.10.1962, está previsto no art. 42 da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 08.11.2007 (fl. 77/80), atestou que o autor é portador de dor crônica e limitação funcional do punho direito e degeneração da coluna cervical, estando incapacitado de forma total e permanente para o exercício de atividade laborativa braçal.

Destaco que o autor possui vínculo laborativo no período de 01.08.2003 a 21.11.2005 e recebeu auxílio-doença de 28.05.2005 a 04.11.2005 (fl. 48/49), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 21.06.2006.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, bem como a natureza de sua atividade (ajudante geral), resta inviável seu retorno ao trabalho, não havendo, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, incluído o abono anual.

[Tab]

O termo inicial do benefício por incapacidade, no caso em tela, deve ser mantido na data do laudo pericial (08.11.2007; fl. 80), uma vez que a perícia não especificou a data em que a enfermidade causou impedimento permanente para o desempenho da atividade laborativa, não se verificando, pois, a ocorrência de prescrição quinquenal.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente, mês a mês, para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Não conheço o apelo de isenção da autarquia em custas, haja vista a sentença ter disposto no mesmo sentido que a pretensão do réu, devendo, entretanto, reembolsar, quando vencido, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **não conheço de parte da apelação do INSS e na parte conhecida, nego-lhe seguimento, bem como nego seguimento à remessa oficial e à apelação do autor.** As verbas de sucumbência deverão ser aplicadas na forma acima estabelecida.

Expeça-se email ao INSS informando a procedência do pedido e a manutenção da tutela anteriormente concedida.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de março de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059662-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : ANTONIO JESUS DAS NEVES
ADVOGADO : MARCIO ANTONIO DOMINGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 05.00.00118-7 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 08.06.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de tempo de serviço rural e especial. A r. sentença apelada, de 25.02.08, julga parcialmente procedente o pedido para reconhecer o tempo de serviço rural no período de 01.03.64 a 01.03.69, a converter em tempo de serviço comum a atividade especial dos períodos de 12.06.78 a 15.12.78, 14.05.79 a 31.05.79, 01.07.81 a 14.07.81 e 11.08.81 a 21.12.81 e condenar a autarquia previdenciária a averbar referidos períodos, além da condenação da parte autora em custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), observado o disposto no art. 12 da L. 1.060/50. Recorrem as partes. A autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária. A parte autora pede a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. Subiram os autos, sem contra-razões.

Relatados, decido.

Suprime a r. decisão recorrida, a oportunidade de ser revista, pelo Tribunal, o conjunto probatório que as partes se propuseram a produzir em audiência, de tal sorte que apenas existe nos autos um início de prova documental (fs. 18). Ora, não basta a prova testemunhal, se não for corroborada pela documentação trazida como início de prova material. De igual modo, sem a prova oral fica comprometida toda a documentação que se presta a servir de início de prova material.

Em tais circunstâncias, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação pelo Tribunal da questão, visto que nada decidiu quanto às provas requeridas.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é neste sentido:

"PROVA. DISPENSA PELAS PARTES. DILAÇÃO PROBATÓRIA DETERMINADA PELA 2ª INSTÂNCIA. ADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO. Em matéria de cunho probatório, não há preclusão para o Juiz. Precedentes do STJ. Recurso especial não conhecido" (REsp 262.978 MG, Min. Barros Monteiro, DJU, 30.06.2003, p. 251).

Posto isto, anulo, de ofício, a r. sentença, haja vista a supressão da oportunidade das partes produzirem prova testemunhal, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, para esse fim. Apelações prejudicadas.
Int.

São Paulo, 15 de abril de 2009.
CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00059 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.059772-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WAGNER ALEXANDRE CORREA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FERNANDO RODRIGUES SANTANA
ADVOGADO : LUCIO LEONARDI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FELIZ SP
No. ORIG. : 04.00.00035-9 2 Vr PORTO FELIZ/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 12.05.04, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 06.03.08, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do laudo pericial (02.01.07), bem assim a pagar os valores em atraso corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora, a contar da citação, além do pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor das prestações vencidas.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária. Subiram os autos, sem contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito constata que a parte autora apresenta amputação no terço médio da coxa esquerda decorrente de insuficiência vascular periférica (fs. 146/148).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme consulta ao documento de fs. 14, a parte autora passou a usufruir o benefício de auxílio-doença em 30.07.02, cessado em 26.02.04, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a concessão do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas eventualmente já pagas a título de auxílio-doença.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação, no tocante à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, e as provejo quanto aos honorários advocatícios.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado Fernando Rodrigues Santana, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 02.01.07, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.060108-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANA COELHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANDIARA PEREIRA QUEIROZ

ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO ALEGRIA

No. ORIG. : 08.00.00238-9 2 Vr CASSILANDIA/MS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para condenar o réu a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo, calculado a partir da média dos salários-de-contribuição. As parcelas atrasadas deverão ser pagas com correção monetária, de acordo com o IGP-DI, desde o vencimento de cada parcela, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês. O réu foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 e de honorários periciais arbitrados em R\$ 300,00. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela para a imediata implantação do benefício.

Em apelação o réu aduz que não restaram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, pede que o termo inicial do benefício seja fixado a partir da juntada do laudo pericial e a redução dos juros de mora.

Em consulta ao CNIS (em anexo) verifica-se a implantação do benefício.

Sem contra-razões (fl. 92).

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 15.11.1951 (fl. 11), pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 59 da Lei 8.213/91, que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 07.05.2008 (fl. 32/35), revela que a autora é portadora de disacusia neuro-sensorial, estando incapacitada de forma parcial e permanente para o exercício de atividade laborativa.

Destaco, ainda, que a autora possui recolhimentos intercalados nos períodos de maio/1997 a junho/1998, maio/2001 a fevereiro/2002 e maio/2006 a março/2008 (CNIS em anexo), e recebeu auxílio-doença de 29.10.2007 a 23.04.2008 (fl. 58), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 01.02.2008.

No caso dos autos considerando-se a idade da autora (57 anos); a atividade por ele desenvolvida (doméstica), resta inviável seu retorno ao trabalho, não havendo, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, incluído o abono anual.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo médico pericial (07.05.2008; fl. 35), uma vez que a perícia não especificou a data em que a enfermidade causou impedimento permanente para o desempenho da atividade laborativa.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios deverão ser mantidos conforme fixados na r. sentença em conformidade com o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e em consonância com o entendimento firmado por esta Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS** para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo pericial. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retro explicitada.

Expeça-se email ao INSS informando a procedência do pedido e a manutenção da tutela anteriormente concedida, alterando-se o termo inicial.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.061473-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BENEDITO MARIANO CORREA
ADVOGADO : ADALGISA BUENO GUIMARÃES
No. ORIG. : 07.00.00080-5 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas apuradas em liquidação. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que o autor não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da causa.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 77/85, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 23.04.1943, completou 60 anos de idade em 23.04.2003, devendo, assim, comprovar 11 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:
A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, o autor apresentou certidão de casamento (11.07.1964; fl. 10), na qual fora qualificado como lavrador, constituindo tal documento início de prova material relativa ao labor agrícola.

Apresentou, ainda, sua carteira profissional (fl. 09) pela qual se verifica que manteve contrato de trabalho de natureza rural nos períodos de 22.04.1996 a 30.11.1996 e 06.02.1997 a 11.04.1997, constituindo tal documento prova plena do labor rural nos períodos a que referem, bem como se presta a servir de início de prova material do período que pretende comprovar.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 61/62, afirmaram que conhecem o autor há 20 anos e que ele sempre trabalhou na lavoura, em diversas propriedades rurais. Informaram, ainda, que ele permanece nas lides rurais até os dias atuais.

Dessa forma, ante a prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto a seguir ementado:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 60 anos de idade em 23.04.2003, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (05.07.07; fl. 33), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS** para limitar a incidência da verba honorária até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 STJ.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **BENEDITO MARIANO CORREA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 05.07.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.061772-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LAURENTINA NEIDE CARDOZO ROQUE
ADVOGADO : CLAUDIO JOSE OLIVEIRA DE MORI
No. ORIG. : 07.00.00109-9 1 Vr PIRAJUI/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a partir do ajuizamento da ação (11.10.2007). Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora, a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a fixação dos honorários advocatícios em 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença e a isenção de custas e o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas antes do quinqüênio anterior ao ajuizamento da ação.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 85/90, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 06.03.1948, completou 55 anos de idade em 06.03.2003, devendo, assim, comprovar 11 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91 para obtenção do bem em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou certidão de seu casamento, celebrado em 30.09.1976 (fl. 12), na qual seu marido fora qualificado como lavrador, constituindo tal documento início de prova material relativa ao seu labor agrícola.

A testemunha da fl. 56 afirmou que já trabalhou com a autora e que a conhece há, aproximadamente, 30 anos e, a da fl. 57, há 40 anos. Por outro lado, foram uníssonas em afirmar que a autora sempre trabalhou na lavoura como bóia-fria e que o sustento da família vinha do seu trabalho e de seu marido. Informaram, ainda, que a autora parou de trabalhar há cerca de 2 anos.

Quanto à afirmação das testemunhas de que a parte autora deixou de exercer atividade rural há 2 anos, aproximadamente, da data da audiência (25.06.2008, fl. 53), observo que tal fato não obsta a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, uma vez que quando deixou as lides do campo, a demandante já contava com a idade mínima exigida na lei.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 06.03.2003, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Há que ser mantida a r. sentença recorrida, que fixou o termo inicial do benefício a contar da propositura da ação, porquanto o réu não se insurgiu contra este ponto em seu apelo. Verifica-se a ocorrência de erro material na sentença ao fixar a data de início em 11.10.2007, vez que a ação foi proposta em 15.10.2007 (fl. 02). Ressalto que não há prestações atingidas pela prescrição quinquenal.

Cumpre apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Não conheço o apelo da isenção da autarquia em custas, haja vista a sentença ter disposto no mesmo sentido que a sua pretensão.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **não conheço de parte do apelo do INSS e na parte conhecida nego-lhe seguimento.** Conheço, de ofício, a ocorrência de erro material para retificar o termo inicial do benefício para 15.10.2007, data de ajuizamento da ação.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **LAURENTINA NEIDE CARDOZO ROQUE**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 15.10.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062971-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal Relator CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA CORDASSO SPERANDIO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA

No. ORIG. : 07.00.00179-5 3 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 24.09.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 01.09.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (27.11.07), mais abono anual, bem como a pagar as prestações vencidas com correção monetária, acrescidas de juros de mora legais, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação dos juros de mora de 6% ao ano, a aplicação da correção monetária de acordo com o Provimento COGE 26/01 e a redução da verba honorária.

Subiram os autos, sem contra-razões.

É o relatório, decidido.

A parte autora completou 55 anos de idade em 11.08.01, devendo, assim, comprovar 10 (dez) anos de atividade rural (120 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

Embora a parte autora haja completado a idade mínima e produzido início de prova material, a prova oral é inconvincente e insuficiente para corroborar os fatos alegados (fs. 62 e 69).

A testemunha Sebastião Noronha dos Santos pouco declara sobre o labor rural da parte autora e a testemunha Natalino Uliana afirma que desde 1990, a autora cuida da casa e seu marido trabalha na indústria. Logo, tais depoimentos, não tornaram claro o exercício da atividade rural realizado pela parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício, considerada a data em que ela completou a idade mínima.

Destarte, não faz jus a parte autora ao benefício, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisitada, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento. 2. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal. 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe. 6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal). 7. Recurso não conhecido". (Resp 434.015 CE, Min. Hamilton Carvalhido).

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para julgar improcedente o pedido.

Deixo de condenar a parte ré nos ônus da sucumbência, porquanto se trata de beneficiária da assistência judiciária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.063149-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : RAQUEL PEREIRA VILCENCHI
ADVOGADO : EDSON RENEE DE PAULA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00060-8 1 Vr BORBOREMA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 03.10.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da pensão por morte de cônjuge, ocorrida em 10.10.05.

A r. sentença apelada, de 31.01.08, rejeita o pedido e condena a parte autora a pagar custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, observados os artigos 11 e 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência (L. 8.213/91, arts. 74 e 26).

Para a concessão do benefício são requisitos a qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito, bem assim a comprovação da qualidade de segurado do falecido, ou, independentemente da perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria (L. 8.213/91, arts. 15 e 102, com a redação dada pela L. 9.528/97; L. 10.666/03).

A dependência do cônjuge é presumida, nos termos do art. 16, § 4º da L. 8.213/91, e, na espécie, está comprovada pela cópia da certidão de casamento (fs. 15).

Entretanto, segundo a prova dos autos, há perda da qualidade de segurado, pois a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em 30.11.01, conforme consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, e o óbito ocorreu em 10.10.05 (fs. 14).

Desta sorte, não basta a prova de ter contribuído em determinada época; cumpre demonstrar a não-ocorrência da perda da qualidade de segurado no momento do óbito (L. 8.213/91, art. 102; L. 10.666/03, art. 3º, §1º).

Por outro lado, não há que se falar em cumprimento de período de carência para aposentadoria por idade, com vistas à aplicação do art. 102, § 2º, da L. 8.213/91, porquanto, na data do óbito (10.10.05), era necessário o recolhimento de 144 contribuições previdenciárias, a teor do art. 142 da L. 8.213/91, e a parte autora comprova o recolhimento de apenas 6 (seis) contribuições.

Além disso, não restou comprovado o preenchimento dos requisitos para a concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao falecido, antes da perda da qualidade de segurado.

Por fim, a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias do contribuinte individual implica na perda da qualidade de segurado do falecido, o que, conforme disposto no art. 102 da L. 8.213/91, impede a concessão do benefício de pensão por morte a seus dependentes.

Assim tem decidido esta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. AUTÔNOMO. ART. 30, II, DA LEI Nº 8.212/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRECEDENTES. Os embargos de declaração são cabíveis quando verificada a ocorrência de obscuridade, contradição ou omissão, nos estritos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Obscuridade que se verifica na espécie.

O art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 dispõe que os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência. No entanto, não consta dos autos que o de cujus tenha recolhido as contribuições à Previdência Social. Com isso, observa-se que à época do falecimento (19.07.97), o de cujus não possuía a qualidade de segurado, uma vez que não contribuía para os cofres da Previdência Social, estando vedada a concessão do benefício de pensão por morte a seus dependentes. Precedentes. Embargos de declaração acolhidos para aclarar a obscuridade apontada e, conseqüentemente, negar provimento à apelação da autora. (AC 628601, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi; AC 1057671, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes).

Assim, ausente requisito legal para a concessão da pensão por morte, não faz jus a parte autora ao benefício pleiteado. Corrijo, de ofício, a inexistência material atinente à condenação em custas, despesas processuais e honorários de advogado, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Posto isto, com base no art. 557, *caput* do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.063643-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA HELENA FELICIO GIMENES

ADVOGADO : NELIDE GRECCO AVANCO

No. ORIG. : 08.00.00067-5 3 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da data da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Não houve condenação em custas. Foi concedida a antecipação da tutela para a implantação do benefício, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de um salário mínimo.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença, requerendo, preliminarmente, a revogação da tutela antecipada, e no mérito, alega insuficiência de provas materiais que comprovem o exercício da atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre as parcelas vencidas até a data da r. sentença e a exclusão da multa.

Noticiada a implantação do benefício à fl. 104.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 69/101, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da preliminar

Rejeito a preliminar argüida, uma vez que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Do mérito

A parte autora, nascida em 30.08.1952, completou 55 anos de idade em 30.08.2007, devendo, assim, comprovar 13 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou certidão de casamento, celebrado em 04.09.1971 (fl. 14), na qual seu marido fora qualificado como lavrador, constituindo tal documento início de prova material relativa ao labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 36/37, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há 21 e 30 anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na lavoura, como diarista, para diversos sítios da região.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 30.08.2007, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

O termo inicial do benefício deve ser mantido em 25.04.2008, data da citação (fl. 23v), momento em que o réu tomou ciência da pretensão da parte autora.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei n.º 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Deve ser excluída a aplicação de multa imposta à entidade autárquica ante a inexistência de mora, a teor do disposto no art. 45, §6º da Lei 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar argüida e, no mérito, dou parcial provimento à apelação do INSS** para limitar a incidência da verba honorária até a data da sentença.

Expeça-se e-mail ao INSS comunicando-se a manutenção do benefício de aposentadoria rural por idade à parte autora **MARIA HELENA FELICIO GIMENES**.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.063818-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE DA SILVA LOPES
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN
No. ORIG. : 08.00.00059-7 1 Vr GARCA/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença na qual foi julgado procedente o pedido condenando a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação. As prestações vencidas deverão ser pagas de uma única vez e sobre elas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora, a contar da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que o autor não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a redução da verba honorária para 5%.

Contra-razões de apelação do autor à fl. 59/61.

Após breve relatório, passo a decidir.

O autor, nascido em 30.07.1947, completou 60 anos de idade em 30.07.2007, devendo, assim, comprovar 13 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, o autor apresentou certidão de casamento (11.06.1979; fl. 13) e assentos de nascimento de filhos (1980 e 1987; fl. 16/17), nos quais fora qualificado como lavrador, bem como sua CTPS, constando vínculos rurais referente aos períodos de 18.04.1982 a 01.10.1982, 18.10.1982 a 06.04.1983, 11.04.1983 a 29.05.1984, 01.06.1984 a 08.06.1985, 15.06.1985 a 09.05.1987, 19.05.1987 a 30.10.1987, 11.05.1988 a 22.05.1990, 01.02.1991 a 30.04.1992, 21.06.1993 a 19.01.1995, 02.05.1995 a 13.05.1995, 03.07.1995 a 24.08.1995, 18.03.1996 a 10.06.1996, 26.07.1996 a 20.09.1996, 07.07.1997 a 24.07.1997, 07.08.1997 a 16.09.1997 e 02.01.1998 a 09.06.2001 (fl. 15), constituindo prova material plena dos períodos a que se referem e início de prova material do período que pretende comprovar.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 40/41, foram unânimes em afirmar que conhecem o autor há 27 e 20 anos, respectivamente, e que ele sempre trabalhou na lavoura, como diarista, em diversas propriedades rurais. Informaram, ainda, que ele parou de trabalhar há um ano em razão de problema de saúde.

Insta acentuar, ainda, que a eventual inatividade do autor no período anterior à propositura da ação deveu-se ao seu problema de saúde, razão pela qual ele não perdeu a qualidade de segurado da previdência social, uma vez que é pacífico o entendimento no sentido de que não perde a qualidade de segurado a pessoa que deixou de trabalhar em virtude de doença.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo o autor completado 60 anos de idade em 30.07.2007, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade, no valor de 01 salário mínimo.

Não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação (20.06.2008; fl. 21v).

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - Agr 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **JOSE DA SILVA LOPES**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 20.06.2008, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.063868-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE APARECIDO DE SOUZA
ADVOGADO : NELIDE GRECCO AVANCO
No. ORIG. : 08.00.00044-4 2 Vr ATIBAIA/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar do ajuizamento da ação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença. Não houve condenação em custas. Foi concedida a antecipação da tutela para a implantação do benefício, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de 1/10 do salário mínimo.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença, requerendo, preliminarmente, a revogação da tutela antecipada, e no mérito, alega insuficiência de provas materiais que comprovem o exercício da atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja fixado a partir da citação e a redução da verba honorária para 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Noticiada a implantação do benefício à fl. 64.

Sem contra-razões subiram os autos a esta E. Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da Preliminar

Rejeito a preliminar argüida, uma vez que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Do Mérito

A parte autora, nascida em 27.02.1948, completou 60 anos de idade em 27.02.2008, devendo, assim, comprovar 13 anos e 6 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, o autor apresentou certidão de casamento celebrado em 31.10.1970 (fl. 13), certificado de dispensa de incorporação (1976; fl. 14), título eleitoral (1975; fl. 15), e declaração de exercício de atividade rural do sindicato dos trabalhadores rurais de Atibaia (fl. 17), nos quais fora qualificado como lavrador, constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola.

Apresentou, ainda, sua carteira profissional (fl. 19/29) pela qual se verifica que manteve contrato de trabalho de natureza rural nos períodos de 20.03.1975 a 30.08.1977, 22.12.1978 a 31.01.1980, 10.02.1980 a 31.12.1980, 02.01.1981 a 27.12.1981, 03.09.1982 a 03.05.1986, 01.06.1986 a 03.05.1990, 07.05.1990 a 21.09.1990 e 08.10.1992 a 02.03.1993, constituindo tal documento prova plena do labor rural nos períodos a que referem, bem como se presta a servir de início de prova material do período que pretende comprovar.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 53/61, foram uníssonas em afirmar que conhecem o autor há 40, 40 e 30 anos, respectivamente, e que ele sempre trabalhou na roça, inclusive na chácara de "Álvaro Lopes". Informaram, ainda, que o autor permanece nas lides rurais até os dias atuais.

Dessa forma, ante a prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto a seguir ementado:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 60 anos de idade em 27.02.2008, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

O termo inicial do benefício deve ser fixado em 28.03.2008, data da citação (fl. 34-v), momento em que o réu tomou ciência da pretensão da parte autora.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Deve ser excluída a aplicação de multa imposta à entidade autárquica ante a inexistência de mora, a teor do disposto no art. 45, §6º da Lei 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar argüida, e no mérito, dou parcial provimento à apelação do INSS** para fixar o termo inicial do benefício na data da citação.

Expeça-se e-mail ao INSS comunicando-se a manutenção do benefício de aposentadoria rural por idade à parte autora **JOSE APARECIDO DE SOUZA**, retificando-se o termo inicial para 28.03.2008.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.063879-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NILCE NOVATO DE JESUS
ADVOGADO : ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA
No. ORIG. : 06.00.00072-6 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação. Sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária desde o vencimento de cada prestação, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela para a implantação do benefício, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00. Não houve condenação em custas.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença, requerendo, preliminarmente, a revogação da tutela antecipada, e no mérito, alega insuficiência de provas materiais que comprovem o exercício da atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer a fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da r. sentença.

Noticiada a implantação do benefício à fl. 76.

Contra-razões da autora à fl. 80/85 em que pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da Preliminar

Rejeito a preliminar argüida, uma vez que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Do Mérito

A autora, nascida em 10.07.1941, completou 55 anos de idade em 10.07.1996, devendo, assim, comprovar 7 anos e meio de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, a autora trouxe aos autos certidão de casamento (12.07.1968; fl. 14), na qual seu marido fora qualificado como lavrador, bem como notas fiscais de produtor rural (fl. 16 e 19/22) e contrato de parceria agrícola (1985; fl. 18), constituindo tais documentos início de prova material a respeito do labor agrícola.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 57/58, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há 30 anos e que ela sempre trabalhou na lavoura, como porcentageira, juntamente com o seu marido, em diversas propriedades rurais. Informaram, ainda, ela nunca exerceu atividade urbana.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo o autor completado 55 anos de idade em 10.07.1996, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício deve ser mantido a contar da citação (10.11.2006; fl. 30v), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - Agr 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento). Não conheço do apelo neste aspecto, eis que a r. sentença dispôs do mesmo sentido da pretensão do réu.

Deve ser excluída a aplicação de multa imposta à entidade autárquica ante a inexistência de mora, a teor do disposto no art. 45, §6º da Lei 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar argüida e, no mérito, não conheço de parte da apelação do INSS e na parte conhecida, nego-lhe seguimento.**

Expeça-se e-mail ao INSS comunicando-se a manutenção da implantação do benefício à parte autora **NILCE NOVATO DE JESUS.**

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.60.07.000319-0/MS
APELANTE : DARCI SIQUEIRA DE ABREU
ADVOGADO : JOHNNY GUERRA GAI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOAO BATISTA MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Embargos à execução de débito previdenciário, acolhidos.

O segurado pugna pelo afastamento da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

A verba honorária fixada na sentença apelada merece ser compensada, considerado a natureza e importância do trabalho realizado pelo advogado do INSS, apesar da singeleza da causa, dada a anuidade do segurado com a redução do valor do débito.

Sopesadas tais circunstâncias, na forma do art. 20, § 4º, do C. Pr. Civil, a verba honorária é de ser compensada com os honorários devidos no processo de conhecimento.

É orientação firme do Superior Tribunal de Justiça, que assim interpreta o art. 21 do C. Pr. Civil:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ARTIGO 21, CAPUT, DO CPC. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. COMPENSAÇÃO IMEDIATA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

...omissis...

5. Nos termos do artigo 21, caput, do CPC, em caso de sucumbência recíproca, as custas processuais e os honorários advocatícios devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados. A compensação imediata dos honorários advocatícios ocorre mesmo quando um dos litigantes for beneficiário da assistência judiciária gratuita. 6. Recurso especial provido".(REsp 901.485 RS, Min. Castro Meira; REsp 711.388 SP, Min. João Otávio de Noronha; REsp 720.349 RS, Min. Luiz Fux).(g.n.)

Posto isto, nego provimento à apelação, com fundamento no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, e, em consequência, realizada a compensação, reduzo o valor da execução a R\$ 13.471,33 (treze mil, quatrocentos e setenta e um reais e trinta e três centavos), válido em fevereiro/2008 (fs. 07 e 29/30).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int

São Paulo, 22 de abril de 2009.
CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.19.002700-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : GIVANILDO COSMO DA SILVA
ADVOGADO : JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALESSANDER JANNUCCI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 08.04.08, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença apelada, de 28.11.08, rejeita o pedido e condena a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Em seu recurso, a parte autora pede a reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

No caso, o laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de abaulamento discal em L3/L4, L4/L5 e L5/S1 e espondilodiscoartrose e conclui pela inexistência de incapacidade total para o trabalho (fs. 146/156).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante não implica incapacidade laborativa da parte autora, razão pela qual não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Corrijo, de ofício, a inexactidão material atinente à condenação em honorários advocatícios, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.26.001986-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO HENRIQUE SGUERI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE FLAVIANO

ADVOGADO : SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI e outro

DECISÃO

Embargos à execução de débito previdenciário, rejeitados.

A autarquia sustenta, em suma, que é inacumulável o auxílio-acidente com o provento da aposentadoria por tempo de serviço.

Subiram os autos com contra-razões.

Relatados, decido.

O título executivo judicial condena a autarquia a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com início a partir de 15.06.99 (data do requerimento administrativo), pagar as prestações atrasadas atualizadas, acrescidas dos juros moratórios, contados desde a citação e da verba honorária de 10% (dez por cento), incidente sobre as prestações vencidas até a sentença, observada a Súmula STJ 111.

Na espécie, não há falar em inacumulabilidade do auxílio-acidente com o benefício da aposentadoria por tempo de serviço, haja vista o benefício de auxílio-acidente Esp. 94 - 124.080.708-0 ter sido concedido em 27.04.94, isto é, antes do advento da L. 9.528/97 ou da MP 1.596 de 10.11.97 a qual foi convertida a referida lei que veda a cumulatividade.

Aliás, em firme jurisprudência o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se posicionado nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA E AUXÍLIO-ACIDENTE. AJUIZAMENTO DA AÇÃO ANTES DA NORMA PROIBITIVA. POSSIBILIDADE.

É firme o entendimento esposado por este Superior Tribunal de Justiça, no sentido de considerar possível a concessão do benefício acidentário em caráter vitalício, desde que a moléstia tenha eclodido antes do advento da Lei n.º 9.528/97, por força da aplicação do princípio *tempus regit actum*. 2. No caso em apreço, tendo a ação ordinária sido ajuizada em 29/10/1997, antes, portanto, da Lei n.º 9.528/97, não há falar em proibição de cumulação dos benefícios, pois se evidencia que a incapacidade laboral diagnosticada deu-se em momento anterior à vigência do supracitado preceito

legal. 3. Ademais, foi claramente mencionado pelo acórdão combatido no recurso especial que a incapacidade foi reconhecida na vigência da Lei n.º 9.032/95, a qual permitia a cumulação da aposentadoria com o auxílio-acidente, pois determinava a vitaliciedade deste último benefício. 4. Desse modo, aplica-se a lei vigente à época do fato jurídico produtor do direito ao benefício que, no caso dos autos, refere-se à eclosão da doença de origem comprovadamente ocupacional. 5. Embargos de divergência acolhidos. Retorno dos autos ao relator do recurso especial, integrante da 6ª Turma, para que prossiga na análise do pedido subsidiário pleiteado pelo INSS nas razões recursais." (EREsp 578378 / SP, Min. Laurita Vaz, Dje 16.03.09; AgRg no REsp 890.933 RJ, Min. Jane Silva; AgRg no REsp 692.752, Min. Maria Thereza de Assis Moura).

Posto isto, nego provimento à apelação, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.27.002652-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : TARCISO SORCE

ADVOGADO : DANIEL FERNANDO PIZANI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva manutenção do auxílio-doença e sua conversão da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, condicionado à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei.

Apelou a parte autora pleiteando a concessão do auxílio-doença desde a data da cessação administrativa, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência, conforme períodos de contribuição - CNIS (fls. 64), comprovando que o autor esteve em gozo do auxílio-doença até 22.11.2007, portanto, dentro do "período de graça" previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 69/72) que o autor é portador de dispnéia aos esforços e cialgia, associados à hérnia de disco. Afirma o perito médico que se trata de doença crônica tratável medicamentosamente. Conclui, contudo, que o autor não está incapacitado para o trabalho.

Embora o perito médico tenha avaliado o autor e concluído não ser o caso de incapacidade laborativa, afirma que suas doenças devem ser tratadas medicamentosamente. Assim, verifica-se do conjunto probatório que não há como exigir do autor que exerça seu trabalho habitual de trabalhador rural apesar do quadro algico, encontrando-se presentes, portanto, os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. *É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.*

2. *Recurso improvido."*

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- (...)

- Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter o autor ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que o beneficiário seja dado como reabilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Observa-se do laudo pericial que as doenças apresentadas pelo autor são as mesmas que autorizaram a concessão do auxílio-doença. Assim, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação auxílio-doença, tendo em vista que não houve melhora das patologias do autor. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, REsp. nº 704004/SC, Rel. Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, j. 06.10.2005, v.u., DJ 17.09.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO DOENÇA. CANCELAMENTO INDEVIDO PELA AUTARQUIA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO CANCELAMENTO. SÚMULA N.º 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que, mantendo a sentença monocrática, determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cujo termo inicial restou fixado desde a data da cessação considerada indevida.

Nas razões do recurso especial, aponta a Autarquia Previdenciária ocorrência de dissídio pretoriano com julgado desta Corte, argumentando que o termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser fixado na data da perícia médica.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

A pretensão veiculada no bojo do presente recurso não merece prosperar, pois, em se tratando de restabelecimento de benefício de auxílio-doença indevidamente cancelado na via administrativa, deve o mesmo ser restaurado desde a data do cancelamento, e não da data do laudo médico, como pretende a Autarquia Previdenciária. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 704.004/SC, 6ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 17/09/2007 - sem grifos no original.)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. RESTABELECIMENTO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. *Em tendo sido cancelado indevidamente o auxílio-doença, o termo inicial do benefício deve ser o da data em que foi suspenso o seu pagamento.*

[...]

4. *Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 409.678/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19/12/2002 - sem grifos no original.)*

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL.

O auxílio-doença deve ser restabelecido desde a data em que o benefício foi suspenso, indevidamente. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 29.786/SP, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 23/11/1998- sem grifos no original.)

Assim, tendo em vista que o entendimento proclamado pela Corte de origem guarda perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte, incide, à espécie, o enunciado da Súmula n.º 83 desta Corte Superior. ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida").

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial."

(STJ, REsp. n.º 985.569, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 07.11.2007)

No mesmo sentido: REsp. n.º 600.079/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 24.04.2007; REsp. n.º 734.986/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 06.06.2006, v.u., DJ 26.06.2006.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula n.º 08, desta Corte e n.º 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n.º 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida (fls. 29/31).

Quanto à renda mensal inicial do benefício, é devido o abono anual nos termos do artigo 40, caput e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. (TRF 3ª Reg., AC 96.03.048181-5, Rel. Juiz Fed. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, DJU 12.03.2008; AC 2007.03.99.009230-0, Rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª T, DJU 23.01.2008)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação da parte autora para conceder o auxílio-doença, na forma acima explicitada.

Independente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado TARCISO SORCE, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do auxílio-doença, com data de início na cessação do benefício e renda mensal inicial - RMI de 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 61 da Lei n.º 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.27.002660-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : NELSON DE JESUS SANDRINI DE CARVALHO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 23.06.08, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença apelada, de 06.02.09, rejeita o pedido e condena a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observado os benefícios da justiça gratuita.

Em seu recurso, a parte autora suscita, preliminarmente, a nulidade da sentença, por cerceamento de defesa e, no mais, pede a reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Não há que se falar em conversão do julgamento em diligência, pois as provas produzidas nos autos bastam à formação do convencimento do juiz quanto à incapacidade da parte autora.

No caso, o laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de HAS e espondilolistese de L4 e L5 e conclui pela inexistência de incapacidade total para o trabalho (fs. 49/52).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante não implica incapacidade laborativa da parte autora, razão pela qual não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Corrijo, de ofício, a inexistência material atinente à condenação em honorários advocatícios, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Posto isto, rejeito a preliminar e com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005417-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARIA DE LOURDES MANFREDINI

ADVOGADO : LUCIANA TOSCANO SARTORI

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP

No. ORIG. : 08.00.00242-0 3 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS, em face da decisão judicial proferida nos autos da ação de concessão de aposentadoria por invalidez, em que o d. Juiz *a quo* deferiu o pedido de antecipação da tutela.

Inconformado, requer o agravante a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma do r. decisório.

É o sucinto relatório. Decido.

O presente recurso não merece ser conhecido, tendo em vista a sua manifesta extemporaneidade.

Nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil, o prazo para interposição do agravo é de 10 (dez) dias. Todavia, de acordo com o artigo 188 do mesmo Código, conta-se em dobro o prazo estipulado quando a parte for a Fazenda Pública, aplicando-se às autarquias os mesmos benefícios.

De acordo com as informações prestadas pelo Juízo *a quo* (fl. 87/88), o agravante, na pessoa de seu procurador federal, foi intimado da decisão agravada em 19.12.2008, passando a fluir daí o prazo recursal.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado proferido pelo E. STJ:

RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - PRAZO RECURSAL - CONTAGEM A PARTIR DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DECISÃO - PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE.

- Os prazos processuais, inclusive os recursais, contam-se a partir do momento em que as partes têm ciência inequívoca do ato praticado no processo, independentemente de terem sido observadas as formalidades referentes à intimação.

- Intimar significa levar ao íntimo. Considera-se intimado quem tem ciência inequívoca da decisão por qualquer meio, ainda que antes da publicação.

(Resp n. 869308; 3ª Turma; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; Julg. 09.08.2007; DJ 27.08.2007 - pág. 233)

Assim sendo, o *dies a quo* do prazo recursal foi em 07.01.2009, e transcorridos 20 (vinte) dias desta data temos que o *dies ad quem* seria em 26.01.2009, prazo fatal para a interposição do presente recurso nesta E. Corte, o que efetivamente não ocorreu, conforme se verifica do protocolo de fl. 02, o qual data de 16.02.2009.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **deixo de receber o recurso por ser manifestamente intempestivo.**

Comunique-se o inteiro teor desta decisão ao Juízo *a quo*.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à primeira instância.

São Paulo, 15 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005778-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
AGRAVANTE : MARIA DAS GRACAS LEMES RODRIGUES e outro
: HENRIQUE GABRIEL PADILHA incapaz
ADVOGADO : ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP
No. ORIG. : 05.00.00096-9 1 Vr ITAPORANGA/SP

DECISÃO

Prejudicado o presente recurso, por perda de objeto, por força do disposto no art. 529 do C. Pr. Civil, diante da reconsideração da posição anteriormente adotada e objeto do presente agravo, conforme ofício de fs. 73.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.
CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007928-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIO ROBERTO BATISTA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : FRANCISCO ROCHA DOS SANTOS
ADVOGADO : DECIO PAZEMECKAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.19.008574-5 2 Vr GUARULHOS/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS face à decisão proferida nos autos da ação de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, em que a d. Juíza *a quo* deferiu parcialmente a tutela antecipada pleiteada, determinando a contagem dos períodos de 03.12.1985 a 30.08.1995 e 01.03.1996 a

16.12.1998 como tempo de serviço especial, assim como a imediata implantação do benefício, caso atingido os demais requisitos necessários.

Alega o agravante, em síntese, que os períodos reconhecidos como sendo de atividade especial não podem ser convertidos, haja vista a informação contida no PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário acerca da utilização de EPI eficaz. Aduz, ainda, que o laudo técnico apresentado não é contemporâneo à época do labor. Sustenta que há risco de irreversibilidade do provimento.

Inconformado, requer a concessão dos efeitos da tutela recursal e a reforma da decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

A d. Juíza *a quo* deferiu o pedido de antecipação da tutela por entender suficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil, que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para o reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente prestada.

Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Ora, do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 42/43, elaborado com base no laudo técnico de fl. 45/48, verifica-se a exposição do autor, nos períodos de **03.12.1985 a 30.08.1995 e 01.03.1996 a 16.12.1998**, a níveis de ruído acima de 85 dB(A), ou seja, superiores ao limite de tolerância legalmente previsto para o reconhecimento de atividade especial.

Destaco que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

3 - A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente.

(...)

(TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u.; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572)

Vale ressaltar que a extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

Tenho que não há falar-se, *in casu*, em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerado não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda, permitindo a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final julgada improcedente a ação principal. Para além disso, o caráter de extremada necessidade alimentar que cerca o benefício em questão suplanta o interesse patrimonial do ente público responsável pela concessão.

Por fim, ressalto que o perigo na demora revela-se patente tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo de instrumento do INSS.**

Comunique-se ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 16 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009439-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

AGRAVANTE : RUBENS DE SOUZA MOURA

ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2002.61.26.013652-7 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, contra a r. decisão que acolhe o cálculo da contadoria e determina a expedição de ofício requisitório.

Sustenta-se, em suma, erro nos valor lançados pela contadoria para apuração da RMI, a aplicação da multa diária por atraso na implantação do benefício, a aplicação dos juros de mora entre a data da conta e a expedição do ofício requisitório, bem assim requer o levantamento dos valores já pagos.

Relatados, decido.

O título executivo judicial condena o INSS à concessão de Aposentadoria por Tempo de Serviço, a partir da citação 23.10.1998 com pagamento das prestações atrasadas atualizadas, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês e da verba honorária de 15% incidente sobre as prestações atrasadas até a data do v. Acórdão (02.08.05).

Liquidado o precatório em janeiro de 2008, veio a lume petição do autor, através da qual insiste sobre a existência de diferenças a serem pagas.

Na espécie, não assiste razão ao agravante quanto à incidência dos juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório, haja vista a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"Agravo Regimental em agravo de instrumento. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. Juros de mora entre as data da expedição e do pagamento do precatório. Não-incidência. Precedentes. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR 492.779 DF, Min. Gilmar Mendes; RE-AgR 370.057 PR, Min. Carlos Britto).

Do voto do relator consta: "... é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição), também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório".

No caso em tela, a expedição do precatório ocorreu em setembro de 2006 e a respectiva liquidação data de janeiro de 2008 (fs. 89), assim satisfeito o débito previdenciário dentro do prazo constitucional.

No mais, há divergência quanto ao valor da RMI (renda mensal inicial). O Contador apura o valor de R\$ 662,69 enquanto o segurado 668,57 para a DIB 23.10.98.

No caso o segurado justifica o seu cálculo ao informar a inclusão da gratificação natalina de dezembro de 1995 e 1996 no cálculo do benefício.

É de se esclarecer que a L. 8.212/91 como o seu regulamento tratam do CUSTEIO do sistema previdenciário e, por isso mesmo, não se prestam para determina o valor de benefícios, pois as normas para esta parte do sistema a serem observadas são as prescritas pela L. 8.213/91, especialmente o art. 28, § 3º.

Desde o advento da L. 8.870/94 quando foi afastada a inclusão da Gratificação Natalina no cálculo do benefício, o seu valor é obtido unicamente pela média dos salários mensais, pelo que descabe sua inclusão pois o benefício foi calculado em 23.10.98, com salários-de-contribuição posteriores ao ano de 1994.

Com razão o Contador do Juízo de Origem, cujo cálculo da RMI se iguala àquele calculado pelo INSS quando da concessão (fs. 128 e 74/75) pelo que deve ser mantido o referido cálculo que apura saldo remanescente de R\$ 13.655,16, valores atualizados para JUNHO/2008.

Também, como consta do v. acórdão de fs. 62/68, a autarquia foi condenada em obrigação de fazer para que implantasse de imediato o benefício, sob pena de uma multa diária. Portanto o valor é que era desconhecido, não a existência da execução da obrigação de fazer, nem no que consistia, nem em relação ao prazo e, tampouco, sobre a multa, cuja advertência foi expressa.

Para começar, a autarquia deixou de atender à ordem judicial para o cumprimento de uma obrigação de fazer que já sabia existente. E também é inegável que tinha conhecimento de que ao ignorar a determinação do juízo, estava sujeita a uma multa.

Desta sorte, é devida a multa diária por atraso, todavia, seu valor deve ser fixado em 1/30 do valor do benefício, a contar do escoamento do prazo previsto para o cumprimento da obrigação até a implantação do benefício.

De outra banda, não conheço do pedido de levantamento do precatório pago, vez que a decisão agravada não trata dessa matéria.

Posto isto, não conheço de parte do recurso, e na parte conhecida, antecipo a pretensão recursal, apenas para o fim de determinar a apuração da multa diária por atraso conforme acima exposto.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Intimem-se, inclusive para os fins do inc. V do art. 527 do C. Pr. Civil.

São Paulo, 20 de abril de 2009.
CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010432-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : HERMES EUGENIO DE BARROS
ADVOGADO : GILBERTO ORSOLAN JAQUES e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 2009.61.14.001797-9 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Hermes Eugenio de Barros face à decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, em que a d. Juíza *a quo* indeferiu o pedido de tutela antecipada.

O agravante alega, em síntese, que estão presentes os requisitos previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, para a concessão do provimento antecipado, haja vista ser portador de doenças que o incapacitam para o labor.

Inconformado, requer a concessão dos efeitos da tutela recursal.

É o breve relatório. Decido.

O d. juiz *a quo* indeferiu o pedido de antecipação da tutela por entender insuficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil, que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Com efeito, o documento de fl. 78 revela que o autor recebeu o benefício de auxílio-doença até 22.121.2008, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constato, também, que o recorrente logrou colacionar aos autos relatórios e exames médicos datados entre setembro de 2008 e janeiro de 2009 (fl. 80/84), consignando ser portador de tuberculose pleuro-pulmonar, em tratamento supervisionado, sem condições de exercer atividade laborativa.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença anteriormente auferido pelo autor.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA . PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. *A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.*
2. *Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.*

(...)

5. *Agravo de instrumento provido.*

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Por fim, o perigo na demora revela-se patente tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Posto isso, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora**, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em seu favor por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo o autor deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício, sem imposição de multa, já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Em havendo documentação bastante, expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que restabeleça o benefício de auxílio-doença, com valor a ser calculado pela Autarquia.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010559-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LIGIA CHAVES MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : JEAN PAULO DA SILVA
ADVOGADO : SUELEN MARESSA TEIXEIRA NUNES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO SP
No. ORIG. : 09.00.00017-8 2 Vr CAPAO BONITO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão antecipatória de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, a inexistência dos requisitos necessários para a concessão do benefício e a irreversibilidade da medida.

Relatados, decido.

Não se aplica, em matéria de natureza previdenciária e assistencial, a decisão do STF na ADC-4 - que suspendeu liminarmente, com eficácia *ex nunc* e com efeito vinculante, até final julgamento da ação, a prolação de qualquer decisão sobre pedido de tutela antecipada, contra a Fazenda Pública, que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.494, de 10.9.97 (RCL 1.014 RJ; RCL 1.136 RS, Min. Moreira Alves; Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal).

Com base nos atestados e exames médicos conclui-se que o agravado deve permanecer afastado de suas atividades habituais, eis que é portador de osteomielite crônica do fêmur esquerdo, com fístulas e edemas, assim está incapacitado para o trabalho (fs. 38/48).

Desta sorte, comprovada a incapacidade para o trabalho e não tendo perdido a qualidade de segurado, bem assim, preenchidos os demais requisitos, o agravado faz jus ao auxílio-doença.

A irreversibilidade dos efeitos é mitigada, pois se trata de crédito de natureza alimentar, reclamado por quem se encontra em estado de necessidade, caso em que até a caução deve ser dispensada.

Considerado, pois, o teor da r. decisão agravada, esta bem aplicou à espécie o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.
CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010585-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : VANIA PAULA ALVES
ADVOGADO : NAIRANA DE SOUSA GABRIEL
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP
No. ORIG. : 09.00.00011-4 1 Vr IPUA/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS, em face da decisão judicial proferida nos autos da ação de concessão do benefício de salário-maternidade, em que o d. Juiz *a quo* deferiu o pedido de antecipação da tutela.

Inconformado, requer o agravante a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma do r. decisório.

É o sucinto relatório. Decido.

O presente recurso não merece ser conhecido, tendo em vista a sua manifesta extemporaneidade.

Nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil, o prazo para interposição do agravo é de 10 (dez) dias. Todavia, de acordo com o artigo 188 do mesmo Código, conta-se em dobro o prazo estipulado quando a parte for a Fazenda Pública, aplicando-se às autarquias os mesmos benefícios.

Com efeito, verifico que o agravante, na pessoa de seu procurador federal, foi intimado da decisão agravada em 20.02.2009 (fl. 31vº), passando a fluir daí o prazo recursal.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado proferido pelo E. STJ:

RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - PRAZO RECURSAL - CONTAGEM A PARTIR DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DECISÃO - PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE.

- Os prazos processuais, inclusive os recursais, contam-se a partir do momento em que as partes têm ciência inequívoca do ato praticado no processo, independentemente de terem sido observadas as formalidades referentes à intimação.

- Intimar significa levar ao íntimo. Considera-se intimado quem tem ciência inequívoca da decisão por qualquer meio, ainda que antes da publicação.

(Resp n. 869308; 3ª Turma; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; Julg. 09.08.2007; DJ 27.08.2007 - pág. 233)

Assim sendo, o *dies a quo* do prazo recursal foi em 25.02.2009 (quarta-feira de Cinzas), e transcorridos 20 (vinte) dias desta data temos que o *dies ad quem* seria em 16.03.2009, prazo fatal para a interposição do presente recurso nesta E. Corte, o que efetivamente não ocorreu, conforme se verifica do protocolo de fl. 02, o qual data de 27.03.2009.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **deixo de receber o recurso por ser manifestamente intempestivo.**

Comunique-se o inteiro teor desta decisão ao Juízo *a quo*.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à primeira instância.

São Paulo, 14 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010586-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ELIVETE CRISTINA PEREIRA

ADVOGADO : NAIRANA DE SOUSA GABRIEL
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP
No. ORIG. : 09.00.00011-5 1 Vr IPUA/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão antecipatória de tutela em demanda que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de salário-maternidade.

Sustenta-se, em suma, a inexistência dos requisitos necessários para a concessão do benefício e a impossibilidade do ressarcimento dos valores recebidos.

Relatados, decido.

Apura-se, no caso em tela, que a decisão agravada levou em conta a existência de prova inequívoca e a verossimilhança das alegações declinadas na petição inicial.

Além disso, entendeu inexistir o perigo da irreversibilidade do provimento antecipado e, sob outro ângulo, julgou que a postergação da tutela conduziria a um dano de difícil reparação, haja vista a natureza alimentar do benefício questionado.

Desta sorte, apenas em caso de recurso contra a sentença de mérito, é que se poderá formar convencimento em contrário ao da decisão do primeiro grau, insuscetível de ser analisado nesta oportunidade.

De resto, é razoável o prazo fixado pelo juízo de origem para cumprimento da obrigação, bem assim tb o é o valor da multa fixado, devido depois de ciente o Juízo do descumprimento da decisão antecipatória, a que se sujeita certamente a autarquia, à minguada de expressa exceção legal.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2009.
CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010628-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : HELENA DE OLIVEIRA MISAEEL
ADVOGADO : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 09.00.00074-7 2 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Helena de Oliveira Misael, em face da decisão proferida nos autos da ação de concessão de aposentadoria por idade, em que a d. Juíza *a quo* determinou a comprovação nos autos, no prazo de 60 dias, da formulação do requerimento administrativo.

Alega a agravante, em síntese, que o prévio requerimento administrativo do benefício não se trata de requisito para o ajuizamento de ação previdenciária e que a decisão proferida afronta o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República.

Inconformada, requer a concessão da antecipação da tutela recursal.

É o sucinto relatório. Decido.

O inconformismo da agravante merece prosperar.

A autora busca garantir o seu direito constitucional de socorrer-se ao judiciário, consoante lhe autoriza o artigo 5º, inciso XXXV, da Magna Carta, sem a obrigatoriedade de percorrer, previamente, à instância administrativa.

De início, cumpre ressaltar que nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento caso não se encontrem preenchidos tais requisitos, não se justificando, portanto, que seja exigida a formalização deste requerimento para o ingresso em juízo.

Verifica-se, pois, a aplicabilidade da Súmula 09 do TRF da 3ª Região, bem como do disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, restando, portanto, superada a questão referente à necessidade do prévio requerimento administrativo do benefício como requisito para o ajuizamento da respectiva ação previdenciária, mesmo porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário encontram-se previstas no §1º do art. 217 da Magna Carta.

Destarte, já decidiu esta E. Corte, que assim se posicionou:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIO EXEAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. AGRAVO PROVIDO.

1- O prévio REQUERIMENTO na VIA ADMINISTRATIVA, ou seu exaurimento, não podem ser considerados como condição de procedibilidade da ação judicial.

2- Aplicabilidade das Súmulas nº 09 e 213, desta Corte e do extinto Tribunal Federal de Recursos.

3- Recurso provido".

(TRF - 3ª Região - AG nº 2002.03.00.021978-8 - 1ª Turma; Rel. Juiz Federal Convocado Carlos Loverra; j em 17.9.2002; DJU de 5.11.2002; p. 339).

Diante do exposto, **dou provimento ao agravo de instrumento da parte autora**, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar o regular prosseguimento do feito.

Comunique-se ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à primeira instância.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010637-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : APARECIDA ASSUNTA SPADACIO

ADVOGADO : ANA PAULA FOLSTER MARTINS

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

No. ORIG. : 09.00.00061-5 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Aparecida Assunta Spadacio face à decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, em que a d. Juíza *a quo* indeferiu o pedido de tutela antecipada.

A agravante alega, em síntese, que estão presentes os requisitos previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, para a concessão do provimento antecipado, haja vista ser portadora de doenças que a incapacitam para o labor.

Inconformada, requer a concessão dos efeitos da tutela recursal.

É o breve relatório. Decido.

A d. juíza *a quo* indeferiu o pedido de antecipação da tutela por entender insuficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil, que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Com efeito, o documento de fl. 27 revela que a autor recebeu o benefício de auxílio-doença até 12.02.2009, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constato, também, que a recorrente logrou colacionar aos autos relatório médico datado em 04.03.2009 (fl. 28), atestando ser portadora de oligodendroglioma grau II, em centro semi-oval, estando em tratamento quimioterápico e que encontra-se incapacitada para o trabalho.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença anteriormente auferido pela autora.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA . PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. *A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.*

2. *Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.*

(...)

5. *Agravo de instrumento provido.*

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Por fim, o perigo na demora revela-se patente tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Posto isso, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora**, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em seu favor por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo a autora deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício, sem imposição de multa, já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Em havendo documentação bastante, expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que restabeleça o benefício de auxílio-doença, com valor a ser calculado pela Autarquia.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem.

São Paulo, 14 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010680-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
AGRAVANTE : JOSE DONISETI DE CASTRO
ADVOGADO : CÉSAR WALTER RODRIGUES
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
No. ORIG. : 05.00.00302-1 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, contra a r. decisão negatória de antecipação da tutela na demanda que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para o deferimento da liminar.

Relatados, decido.

O presente recurso não merece seguimento, uma vez que o agravo não veio instruído com cópia da certidão de intimação da decisão recorrida, documento obrigatório a teor do disposto no art. 525, inc. I, do C. Pr. Civil.

Assim, verifica-se óbice intransponível para apreciação do presente, motivo pelo qual, com fulcro no art. 557 do C. Pr. Civil, nego-lhe seguimento.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.
CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010726-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : LUIS CARLOS SANTOS
ADVOGADO : JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2008.61.03.005920-3 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS face à decisão proferida nos autos da ação de concessão de aposentadoria especial, em que o d. Juiz *a quo* deferiu a tutela antecipada pleiteada, determinando a contagem do período de 03.01.1983 a 16.05.2008 como tempo de serviço especial, assim como a imediata implantação do benefício.

Alega o agravante, em síntese, que não restaram preenchidos os requisitos autorizadores à concessão da tutela antecipada, bem como que há perigo de irreversibilidade do provimento. Sustenta a Medida Provisória 1.663/14, convertida na Lei n. 9.711/98, vedou a conversão de atividade especial em comum a partir de 28.05.1998. Aduz que o laudo técnico apresentado não é contemporâneo à época do labor e que os documentos juntados aos autos demonstram que havia utilização de EPI eficaz.

Inconformado, requer a concessão dos efeitos da tutela recursal e a reforma da decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

O d. juiz *a quo* deferiu o pedido de antecipação da tutela por entender suficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil, que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para o reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente prestada.

Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Não se encontra vedada a conversão de tempo especial em comum, exercida em período posterior a 28.05.1998, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal, nos termos do art. 62 da Constituição da República.

Ora, do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 47/49, elaborado com base no laudo técnico de fl. 73/74, verifica-se a exposição do autor, no período de **03.01.1983 a 16.05.2008**, a níveis de ruído acima de 85 dB(A), ou seja, superiores ao limite de tolerância legalmente previsto para o reconhecimento de atividade especial.

Destaco que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

3 - A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente.

(...)

(TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572)

Vale ressaltar que a extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

Tenho que não há falar-se, *in casu*, em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerado não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda, permitindo a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final julgada improcedente a ação principal. Para além disso, o caráter de extrema necessidade alimentar que cerca o benefício em questão suplanta o interesse patrimonial do ente público responsável pela concessão.

Por fim, resalto que o perigo na demora revela-se patente tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo de instrumento do INSS.**

Comunique-se ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem,.

São Paulo, 15 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010745-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : IVANILDE DENTE CAMPANHOLLO
ADVOGADO : PAULO ROGERIO CAMPANHOLLO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS SP
No. ORIG. : 08.00.00079-7 1 Vr ARARAS/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ivanilde Dente Campanhollo, face à decisão proferida nos autos da ação de concessão do benefício de aposentadoria por idade, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Alega a agravante, em síntese, o total descabimento da decisão exarada.

É o breve relatório. Decido.

O presente recurso é manifestamente inadmissível.

Com efeito, dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;"

De outra parte, os §§ 3º e 4º, do aludido dispositivo legal assim prevêm:

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau. (grifei)

Já o art. 524, do Código de Processo Civil, preceitua que "*o agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente (...)*", constituindo tal um requisito de admissibilidade.

No caso em tela, o presente agravo foi interposto perante o Tribunal de Justiça de São Paulo que, considerando o caráter eminentemente previdenciário da ação, reconheceu sua incompetência para a apreciação do feito e remeteu os autos à esta Corte.

A jurisprudência vem adotando o entendimento de que o fato de o recurso ser protocolado equivocadamente perante Tribunal incompetente não suspende nem interrompe o prazo recursal por consistir em erro grosseiro.

Confira-se o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO PERANTE TRIBUNAL INCOMPETENTE. ERRO GROSSEIRO. RECURSO NÃO CONHECIDO EM RAZÃO DA INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1 - A interposição do agravo de instrumento perante o Tribunal de Justiça de São Paulo constitui erro grosseiro e, por consequência, não tem o condão de suspender nem interromper o prazo recursal, afigurando-se extemporânea a apresentação do recurso perante esta Corte, não merecendo qualquer reparo a decisão que negou seguimento ao recurso.

2 - Agravo legal improvido."

(TRF-3ª R.; AG 2006.03.00.060183-4/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; Julg. 29.01.2008; DJU 06.03.2008 - p. 409).

Nesse mesmo sentido, os julgados emanados do E. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. JURISDIÇÃO DELEGADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE.

1. Não se presta a interferir no exame da tempestividade a data do protocolo do recurso perante Tribunal incompetente.

2. Recurso Especial não provido."

(REsp 1024598/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 04.03.2008; DJE 19.12.2008).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ART. 545, CPC. INTERPOSIÇÃO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO INTERNO. PRECEDENTE. DESPROVIMENTO.

I - Não se exige da intempestividade a circunstância de o recurso ter sido, no prazo, protocolado erroneamente em tribunal incompetente.

II - É direito da parte vencedora, para sua segurança, ter certeza de que, no prazo legal, perante o órgão judiciário competente, foi ou não impugnada a decisão.

III - Não logrando a parte agravante trazer argumentos hábeis a ensejar a modificação da decisão impugnada, fica ela mantida por seus fundamentos."

(AgRg no Ag 327262/MG; 4ª Turma; Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; Julg. 17.04.2001; DJ 24.09.2001 - p. 316)

Sendo assim, considerando os precedentes acima invocados e tendo em vista que o agravante foi intimado da decisão agravada em 05.08.2008 (fl. 30) e o presente recurso foi protocolado nesta Corte em 01.04.2009, há que se reconhecer a intempestividade do agravo.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo de instrumento da parte autora** por ser manifestamente inadmissível, em razão da sua intempestividade. Comunique-se ao Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010794-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : MILTON DA SILVA CAVALCANTI

ADVOGADO : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS SP
No. ORIG. : 09.00.00035-4 1 Vr PENAPOLIS/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Milton da Silva Cavalcanti face à decisão proferida nos autos da ação de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez com pedido sucessivo de auxílio-doença, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de tutela antecipada.

O agravante alega preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, bem como à antecipação dos efeitos da tutela, haja vista ser portador de doença que o incapacita para o labor.

Inconformado, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

O d. juiz *a quo* indeferiu o pedido de antecipação da tutela por entender insuficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Com efeito, destaco que o autor, ora agravante, efetuou recolhimentos de contribuições previdenciárias de fevereiro/2007 a novembro/2008 (fl. 34/44), de modo que restam preenchidos os requisitos carência e qualidade de segurado.

Constato, também, que o recorrente logrou colacionar aos autos exames e atestado médico datados em outubro e dezembro de 2008 (fl. 48/49), consignando ser portador de obstruções em artérias do coração, encontra-se inapto para o trabalho.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Por fim, o perigo na demora revela-se patente tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Posto isso, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora**, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de que o ente autárquico conceda o benefício de auxílio-doença em seu favor por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo a autora deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, a concessão do benefício, sem imposição de multa já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Em havendo documentação bastante, expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que conceda o benefício de auxílio-doença, com valor a ser calculado pela Autarquia.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem.

São Paulo, 14 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010842-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : PATRICKI CUSTODIO DESTEFANI incapaz
ADVOGADO : RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS
REPRESENTANTE : JOAQUINA CUSTODIO DESTEFANI
ADVOGADO : RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VOTUPORANGA SP
No. ORIG. : 09.00.00008-8 1 Vr VOTUPORANGA/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS, em face da decisão judicial proferida nos autos da ação de concessão do benefício de prestação continuada, em que o d. Juiz *a quo* deferiu o pedido de antecipação da tutela.

Inconformado, requer o agravante a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma do r. decisório.

É o sucinto relatório. Decido.

O presente recurso não merece ser conhecido, tendo em vista a sua manifesta extemporaneidade.

Nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil, o prazo para interposição do agravo é de 10 (dez) dias. Todavia, de acordo com o artigo 188 do mesmo Código, conta-se em dobro o prazo estipulado quando a parte for a Fazenda Pública, aplicando-se às autarquias os mesmos benefícios.

Com efeito, verifico que o agravante, na pessoa de seu procurador federal, foi intimado da decisão agravada em 05.02.2009 (fl. 54vº), passando a fluir daí o prazo recursal.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado proferido pelo E. STJ:

RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - PRAZO RECURSAL - CONTAGEM A PARTIR DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DECISÃO - PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE.

- Os prazos processuais, inclusive os recursais, contam-se a partir do momento em que as partes têm ciência inequívoca do ato praticado no processo, independentemente de terem sido observadas as formalidades referentes à intimação.

- Intimar significa levar ao íntimo. Considera-se intimado quem tem ciência inequívoca da decisão por qualquer meio, ainda que antes da publicação.

(Resp n. 869308; 3ª Turma; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; Julg. 09.08.2007; DJ 27.08.2007 - pág. 233)

Assim sendo, o *dies a quo* do prazo recursal foi em 06.02.2009 e transcorridos 20 (vinte) dias desta data temos que o *dies ad quem* seria em 25.02.2009, prazo fatal para a interposição do presente recurso nesta E. Corte, o que

efetivamente não ocorreu, conforme se verifica do carimbo postado pelos Correios no envelope anexado à fl. 79, o qual data de 31.03.2009.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **deixo de receber o recurso por ser manifestamente intempestivo.**

Comunique-se o inteiro teor desta decisão ao Juízo *a quo*.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à primeira instância.

São Paulo, 15 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010850-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : GERTRUDES RODRIGUES LEITE
ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TATUI SP
No. ORIG. : 00.00.05335-7 3 Vr TATUI/SP
DECISÃO
Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Gertrudes Rodrigues Leite face à decisão judicial exarada nos autos da ação de execução, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de fl. 283/288 e 316/317 relativo à expedição de precatório complementar.

Assevera a agravante, em síntese, que são devidos juros de mora até a data da inclusão do valor na proposta orçamentária e que a atualização monetária deve obedecer, inicialmente, os índices do Provimento n. 26/01 até a data da inclusão e, após, com base na variação do IPCA-E.

Inconformada, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

Está pacífico o entendimento desta C. 10ª Turma que os cálculos devem obedecer ao disposto no artigo 18 da Lei n. 8.870/94, sendo o valor da condenação convertido em UFIR e atualizado por esse indexador na data do depósito, até sua extinção pela Medida Provisória n.º 1973/67 de 26/10/2000, ocasião em que a condenação passou a ser atualizada pelo IPCA-E, conforme previsto na Resolução n. 239, de 20.6.2001, do Conselho da Justiça Federal.

De outra parte, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, §1º, da Constituição da República, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios e de RPV's.

"Art. 100. (...)

§1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente". (redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000).

Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Por outro lado, caso o pagamento seja efetuado depois do tempo previsto na Carta Magna, haverão de incidir os juros moratórios.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que "...*não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público*". (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição da República, bem como na hipótese de RPV, caso este tenha sido pago no prazo previsto no artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/2000.

Insta salientar, outrossim, que também não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação e a data da expedição do requisitório, ou mesmo da inscrição do precatório no orçamento, na forma do entendimento esposado pelo E. STF, como a seguir se verifica:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

2. *Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil.*

3. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(RE-AgR 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007; DJ de 01.02.2008; p. 2780).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, ***dou parcial provimento ao agravo de instrumento da autora*** para estabelecer que a correção monetária seja calculada na forma acima explicitada.

Comunique-se ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010958-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

AGRAVANTE : ERMELINDA CATHARINA FURLAN ZOCCA

ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE AMERICANA SP

No. ORIG. : 09.00.00055-9 4 Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que declina, de ofício, da competência e determina a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Americana.

Sustenta-se, em suma, a competência da Justiça Estadual para processar e julgar as demandas previdenciárias, haja vista o disposto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

Relatados, decido.

Antes de tudo, é preciso frisar a atribuição constitucional de competência à Justiça Estadual para processar e julgar as causas entre o INSS e os segurados ou beneficiários, a saber:

Art. 109.[Tab]... (omissis)...

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual."

Cumpra ter em mente que não se deve tomar "**seção judiciária**" por "**foro**" ou "**comarca**", por isso adverte **Cândido Rangel Dinamarco** que estas duas últimas expressões são empregadas, no § 3º do art. 109, com alusão à divisão territorial inerente às Justiças dos Estados (Instituições de Direito Processual Civil. Malheiros, vol. I, 3ª edição, p. 469, n. 230, nota 3).

De outra parte, o art. 3º da L. 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal prevê expressamente a competência absoluta do Juizado Especial Federal, para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.

Ora, o objetivo explícito dos juizados especiais é o de criar meios de diminuir a litigiosidade contida, e, segundo **Cândido Rangel Dinamarco**:

"A idéia de implantá-los partiu da observação de que o público de baixa renda não vem aos órgãos ordinários da jurisdição como as pessoas mais dotadas, seja em razão de suas próprias deficiências econômicas, seja por um temor reverencial inerente à sua condição humilde" (Instituições de Direito Processual Civil, Malheiros, 3ª edição, vol. III, n. 1.299, p. 771).

Assim, se a competência do Juizado Especial Federal é absoluta em relação à Vara Federal sediada no mesmo foro, com maior razão também é absoluta em relação ao Juízo Estadual investido de jurisdição federal por força do § 3º do art. 109 da Constituição Federal, cuja redação, aliás, é anterior à criação dos Juizados pela L. 10.259/01.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011050-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ORSANO FERREIRA FILHO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JEFFERSON ADRIANO MARTINS DA SILVA

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELÂNDIA SP

No. ORIG. : 08.00.00017-4 1 Vr CAFELÂNDIA/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que fixa multa de 1% sobre o valor da causa por litigância de má fé pela autarquia.

Sustenta-se, em suma, a inexistência da má fé quando da contestação da ação.

Relatados, decido.

Da análise destes autos, verifico que não foi trazida parte da documentação mencionada pelo Juízo de origem, o que torna inviável o exame escorreito da matéria, haja vista a afirmação que se considerou os termos da contestação, para a fixação da multa por litigância de má fé, pois a "peça de defesa está dissociada da pretensão do autor" (fs. 14).

Ressalto que cabia à parte agravante a instrução do presente recurso, inclusive com as peças facultativas importantes para o deslinde da questão, a fim de fornecer os elementos necessários à formação do convencimento a respeito da pertinência do provimento antecipatório.

De fato, muito embora o art. 525 do C. Pr. Civil faça distinção entre as peças obrigatórias e as facultativas, já se pacificou que a ausência das peças essenciais para o deslinde da controvérsia pode acarretar na negativa de seguimento do recurso, como se pode conferir abaixo:

"O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ao à turma julgadora o não conhecimento dele" (IX ETAB, 3ª conclusão; maioria) (THEOTONIO NEGRÃO, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 35ª ed, Saraiva, pág. 581, nota 4).

Assim, verifica-se óbice intransponível para apreciação do presente.

Posto isto, nego seguimento ao presente recurso, com fundamento no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, por ser manifestamente inadmissível.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011142-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JOAO PEDRO NASCIMENTO FIRMIANO DA SILVA incapaz

ADVOGADO : JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR e outro

REPRESENTANTE : TATIANE PEREIRA NASCIMENTO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 2008.61.03.009029-5 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão antecipatória de tutela em demanda que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de pensão por morte.

Sustenta-se, em suma, a inexistência dos requisitos necessários para a concessão do benefício e a impossibilidade do ressarcimento dos valores recebidos.

Relatados, decido.

Apura-se, no caso em tela, que a decisão agravada levou em conta a existência de prova inequívoca e a verossimilhança das alegações declinadas na petição inicial.

Alem disso, entendeu inexistir o perigo da irreversibilidade do provimento antecipado e, sob outro ângulo, julgou que a postergação da tutela conduziria a um dano de difícil reparação, haja vista a natureza alimentar do benefício questionado.

Desta sorte, apenas em caso de recurso contra a sentença de mérito, é que se poderá formar convencimento em contrário ao da decisão do primeiro grau, insuscetível de ser analisado nesta oportunidade.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2009.
CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011235-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
AGRAVANTE : JOSE DONEGA
ADVOGADO : JOSE MARCIEL DA CRUZ
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EDSON VIVIANI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : MARIO COMIN
ADVOGADO : JOSE MARCIEL DA CRUZ
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO SP
No. ORIG. : 92.00.00042-8 1 Vr SANTA RITA DO PASSA QUATRO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, contra a r. decisão que revoga o benefício da assistência judiciária gratuita e determina o pagamento das custas processuais.

Sustenta-se, em suma, constar da petição inicial a afirmação da pobreza da agravante, sendo esta suficiente para o deferimento da gratuidade de justiça, de acordo com o art. 4º da L. 1.060/50.

Relatados, decido.

Merece guarida o recurso, vez que, ao agravante foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita, sendo que este se estende do processo de conhecimento à execução do julgado (fs. 30).

Demais disso, em execução de sentença não se admite a prova da mudança da condição econômica da parte executada, sendo indispensável que isso se obtenha pelas vias ordinárias (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Desta sorte, descabe a providência excogitada pela r. decisão agravada.

Posto isto, dou provimento ao presente recurso, com base no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, haja vista o contraste entre a decisão agravada e a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.
CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011583-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ERNESTO ANSELMO VIEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : GILBERTO SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : CELSO DE SOUSA BRITO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP
No. ORIG. : 09.00.00044-5 1 Vr CAJAMAR/SP
DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão antecipatória de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, a inexistência dos requisitos necessários para a concessão do benefício e a necessidade de perícia judicial.

Relatados, decido.

Com base nos atestados conclui-se que o agravado deve permanecer afastado de suas atividades habituais, eis que é portador de discopatia lombar, hernia discal e artrose cervical, assim está incapacitado para o trabalho (fs. 19/20).

Desta sorte, comprovada a incapacidade para o trabalho e não tendo perdido a qualidade de segurado, bem assim, preenchidos os demais requisitos, o agravado faz jus ao auxílio-doença.

A irreversibilidade dos efeitos é mitigada, pois se trata de crédito de natureza alimentar, reclamado por quem se encontra em estado de necessidade, caso em que até a caução deve ser dispensada.

Considerado, pois, o teor da r. decisão agravada, esta bem aplicou à espécie o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.
CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011594-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANA OLIVEIRA SOARES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES PAULINO
ADVOGADO : HELEN JOYCE DO PRADO KISS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP
No. ORIG. : 09.00.00049-1 1 Vr CAJAMAR/SP
DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão antecipatória de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, a inexistência dos requisitos necessários para a concessão do benefício e a necessidade de perícia judicial.

Relatados, decido.

Com base nos atestados conclui-se que o agravado deve permanecer afastado de suas atividades habituais, eis que é portador de osteodegeneração da lombar, artrose, protusão discal, listese e espondilodiscoartrose, assim está incapacitado para o trabalho (fs. 46, 70/71, 114).

Desta sorte, comprovada a incapacidade para o trabalho e não tendo perdido a qualidade de segurado, bem assim, preenchidos os demais requisitos, o agravado faz jus ao auxílio-doença.

A irreversibilidade dos efeitos é mitigada, pois se trata de crédito de natureza alimentar, reclamado por quem se encontra em estado de necessidade, caso em que até a caução deve ser dispensada.

Considerado, pois, o teor da r. decisão agravada, esta bem aplicou à espécie o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00096 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011646-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : APARECIDA TEIXEIRA

ADVOGADO : RAFAEL PINHEIRO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP

No. ORIG. : 08.00.00069-8 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por APARECIDA TEIXEIRA contra decisão que, em ação ordinária de aposentadoria por invalidez, concedeu ao autor o prazo de 10 (dez) dias para atendimento à determinação contida às fls. 102, qual seja, comprovar a formulação do requerimento administrativo do benefício pretendido, sob pena de extinção. Sustenta a agravante, em síntese, a desnecessidade do prévio requerimento administrativo, consoante os termos da Súmula nº 09 desta E. Corte.

Requer a concessão do efeito suspensivo, e ao final o provimento do presente agravo.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a propositura de ação previdenciária independe do prévio requerimento administrativo, *in verbis*:

"Ação Previdenciária. Prévio requerimento administrativo. Desnecessidade. Esferas independentes. Jurisprudência consolidada no âmbito do STJ. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 900.906/SP, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 06.03.2007, DJ 09.04.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO."

I. Consoante entendimento desta Corte é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário. Precedentes.

II Agravo interno desprovido."

(STJ, AgRg no RESP 871.060, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 12.12.2006, DJ 05.02.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE."

1. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356 do STF).

2. Esta Corte é firme no entendimento de que o ajuizamento de ação previdenciária prescinde de prévia postulação ou exaurimento da via administrativa.

3. *Recurso parcialmente provido.*"

(STJ, RESP 894.154, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2007, DJ 01.03.2007).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO."

(STJ, RESP 885.895, Rel. Min. Laurita Vaz, d. 15.12.2006, DJ 02.02.2007).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1. *"É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário." (Resp nº 230.499/CE, da minha Relatoria, in DJ 1º/8/200)*

2. *Recurso improvido.*"

(STJ, RESP 543.117, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004).

No mesmo sentido: RESP 878.977, Rel. Min. Nilson Naves, d. 04.12.2007, DJ 11.12.2007; RESP 900.933, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, d. 25.10.2007, DJ 06.11.2007; ReSP 987.764, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 18.10.2007, DJ 30.10.2007; RESP 865.075, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 28.09.2007, DJ 05.10.2007; AgRg no RESP 870.641, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 05.10.2006, DJ 06.11.2006; RESP 408.298, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 20.03.2003, DJ 07.04.2003; AgRg no AG 461.121, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 17.12.2002, DJ 17.02.2003; AgRg no AG 446.096, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 24.09.2002, DJ 14.10.2002; RESP 413.713, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002; RESP 230.308, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 19.06.2001, DJ 20.08.2001; RESP 311.864, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 17.05.2001, DJ 13.08.2001; RESP 230.499, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 16.11.1999, DJ 01.08.2000; RESP 159.110, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T. j. 09.05.2000, DJ 19.06.2000; RESP 200.674, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, DJ 17.04.2000; Edcl no RESP 31.279, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 07.03.1994, DJ 29.08.1994; RESP 33.053, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.04.1993, DJ 10.05.1993.

De outra parte, o Excelso Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido de que *"Não há previsão, na Lei Fundamental, de esgotamento da fase administrativa como condição para o acesso, ao Poder Judiciário, por aquele que pleiteia o reconhecimento do direito previdenciário"* (AI 525.766, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 06.02.2007, DJ 01.03.2007), bem como que *"Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, em regra, a análise da ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal ensejaria o exame da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa"* (AI 563.318, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 02.02.2006, DJ 08.03.2006).

Nesse sentido: RE-AgR 271.880, Rel. Min. Carmen Lucia, j. 22.05.2007, DJ 29.06.2007; AI-AgR 392.361, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 18.05.2004, DJ 18.06.2004; RE 342.578, Rel. Min. Maurício Corrêa, d. 12.06.2002, DJ 01.08.2002.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao presente agravo de instrumento.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011661-1/SP

AGRAVANTE : APOLINARIO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE AUTORA : AMARO GREGHI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SJSJ>SP

No. ORIG. : 2006.61.27.002240-8 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que indefere pedido de levantamento da verba honorária em nome da sociedade de advogados.

Sustenta-se, em suma, que os poderes constantes na procuração judicial foram outorgados à sociedade Escritório de Advocacia Apolinário Advogados Associados em substabelecimento com reserva de poderes.

Relatados, decido.

Cumpre observar que o art. 15, § 3º da Lei 8.906/94 estabelece que:

"Art. 15. (...)

§3º. As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte".

Desta sorte, verifica-se que o instrumento de procuração juntado às fs. 16 foi outorgado em nome das pessoas físicas dos advogados contratados, bem assim o substabelecimento de fs. 29 faz menção expressa à sociedade da qual fazem parte.

Ressalto que esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DESCONTO NA FONTE. LEVANTAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCURAÇÃO SEM INDICAÇÃO DA SOCIEDADE.

1. A expedição de alvará para "entrega do dinheiro" constitui um ato processual integrado ao processo de execução, na sua derradeira fase, a do pagamento. Segundo o art. 790 do CPC, a entrega do dinheiro deve ser feita ao "credor". Esta regra deve ser também aplicada, sem dúvida, à execução envolvendo honorários advocatícios, o que significa dizer que, também nesse caso, o levantamento do dinheiro deve ser deferido ao respectivo "credor". 2. Segundo o art. 23 da Lei n. 8.96/94 (Estatuto da OAB) "os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nessa parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor". Em princípio, portanto, credor é o advogado. 3. Todavia, o art. 15, §3º da Lei nº 8.906/94 autoriza o levantamento em nome da sociedade caso haja indicação desta na procuração. 4. Recurso especial desprovido." (RESP 200301084488 DF, Min. Teori Albino Zavascki; RESP 200400897720 RS, Min. Felix Fischer)

A jurisprudência desta Corte também é neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LEVANTAMENTO DAS VERBAS HONORÁRIAS EM NOME DOS ADVOGADOS-IMPOSSIBILIDADE-SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

I - As procurações devem indicar a sociedade de que os advogados façam parte, conforme art.15, § 3º da lei 8.906/94. II - Não se caracteriza como tendo sido prestados serviços por sociedade de advogados quando, expressamente, a procuração foi outorgada, de modo individual ao advogado, sem qualquer referência a qualquer vínculo com sociedade. III - Ademais, não logrou o agravante demonstrar que o contrato para o patrocínio da causa foi firmado em nome da sociedade civil de advogados ou que dela fazia parte. IV - Agravo de instrumento improvido." (AG 200103000227010 SP, Des. Fed. Cecilia Marcondes; AG 200403000037233 SP, Des. Fed. Johonsom di Salvo)

Posto isto, dou provimento ao presente recurso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, haja vista o contraste entre a decisão agravada e a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00098 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011671-4/SP

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : IRACI PIRES JACOB DOS SANTOS

ADVOGADO : SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

No. ORIG. : 09.00.00054-2 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão antecipatória de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, a inexistência dos requisitos necessários para a concessão do benefício e a irreversibilidade da medida.

Relatados, decido.

Com base nos atestados conclui-se que a agravada deve permanecer afastada de suas atividades habituais, eis que é portadora de tenossinovite e síndrome do túnel do carpo, assim está incapacitada para o trabalho (fs. 38/40).

Desta sorte, comprovada a incapacidade para o trabalho e não tendo perdido a qualidade de segurado, bem assim, preenchidos os demais requisitos, a agravada faz jus ao auxílio-doença.

A irreversibilidade dos efeitos é mitigada, pois se trata de crédito de natureza alimentar, reclamado por quem se encontra em estado de necessidade, caso em que até a caução deve ser dispensada.

Considerado, pois, o teor da r. decisão agravada, esta bem aplicou à espécie o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00099 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011696-9/SP

AGRAVANTE : MARIA LUCIA DA SILVA

ADVOGADO : CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP

No. ORIG. : 09.00.00013-7 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão que determina a emenda da petição inicial, com a juntada do comprovante do requerimento administrativo do benefício.

Sustenta-se, em suma, a desnecessidade do exaurimento da via administrativa.

Relatados, decido.

A prevalecer o entendimento da r. decisão agravada, em rigor, todos os processos em todos os graus, constatada a falta de prova do requerimento administrativo, isto é, a ausência do interesse processual, cumpriria ao juiz, de ofício, extingui-los, sem resolução do mérito.

Claro está, portanto, que descabe dar guarida a essa parcimoniosa orientação que implica, sim, óbice ao acesso à justiça.

Desta sorte, não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme o disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só depois de esgotadas as instâncias da justiça desportiva.

Além disso, a questão é objeto do enunciado da Súmula nº 9 desta eg. Corte:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

A r. decisão recorrida está ainda em manifesto confronto com a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária."

No mesmo sentido, é a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. REEXAME. DIVERGÊNCIA JURISPRUDÊNCIA NÃO COMPROVADA.

Desnecessidade de prévia postulação ou do exaurimento da via administrativa para obtenção de benefício previdenciário por meio de prestação jurisdicional. Súmula 213/TRF. Precedentes. Recurso conhecido, porém desprovido" (REsp. 191.039 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp. 202.580 RS, Min. Gilson Dipp; REsp. 109.724 SC, Min. Edson Vidigal; REsp. 180.863 TO, Min. José Arnaldo da Fonseca).

Posto isto, dou provimento ao recurso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, haja vista o contraste entre a decisão agravada e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para reformar a decisão agravada e determinar o regular processamento do feito.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00100 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011884-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
AGRAVANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS TAUBEMBLATT
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO CAVALETTI DE SOUZA CRUZ e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : CRISTINA VIANA incapaz
ADVOGADO : JAMIR ZANATTA e outro
REPRESENTANTE : MARIA RODRIGUES SILVA HORITA
ADVOGADO : JAMIR ZANATTA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2007.61.83.006302-6 1V Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão negatória da prova testemunhal, porque desnecessária à instrução da causa.

Sustenta-se, em suma, a necessidade de comprovar a qualidade de dependente do segurado.

Relatados, decido.

Se a prova testemunhal tem por objeto comprovar os requisitos para o deferimento do benefício de pensão por morte, decerto que acarreta cerceamento de defesa a decisão de indeferimento, já que não se mostra desnecessária em vista de outras provas.

De outra parte, as peças trazidas aos autos evidenciam que o arrolamento da testemunha se deu dentro do prazo fixado pelo Juízo de origem (fs. 20/28).

Posto isto, antecipo a pretensão recursal, para o fim de determinar realização da prova testemunhal requerida pela agravante.

Comunique-se ao juízo de origem.

Intimem-se, inclusive para os fins do inc. V do art. 527 do C. Pr. Civil.

São Paulo, 16 de abril de 2009.
CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00101 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011958-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : APARECIDA DE LOURDES CARDOSO CANDIDO
ADVOGADO : EMERSOM GONCALVES BUENO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABAPUA SP
No. ORIG. : 09.00.00022-9 1 Vr TABAPUA/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por APARECIDA DE LOURDES CARDOSO CANDIDO contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Tabapuã/SP, que, em sede de ação ordinária de concessão de benefício previdenciário, reconheceu de ofício a sua incompetência absoluta em razão da instalação, em data anterior à propositura da ação, de Vara do Juizado Especial Federal Cível em Catanduva/SP, com competência territorial sobre a cidade de Tabapuã e localizado na sede da Comarca a que pertence a Vara Distrital dessa cidade, determinando, em consequência, a remessa dos autos ao referido Juizado Especial Federal.

Alega a agravante ser-lhe permitido, nos termos do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, optar pelo ajuizamento da ação na Justiça Estadual da cidade de Tabapuã/SP, foro do seu domicílio, pelo que não poderia o Juízo *a quo* declinar, de ofício, de sua competência.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, para que seja declarada a competência da Vara Distrital de Tabapuã/SP, Juízo Estadual do seu domicílio.

Decido.

Inicialmente, ante a cópia de declaração de fls. 15, concedo à agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

A norma do art. 109, § 3º, da Constituição da República foi instituída pelo legislador constituinte como uma faculdade conferida aos beneficiários ou segurados da previdência social, hipossuficientes em sua maioria, com o objetivo de assegurar a concretização do princípio do amplo acesso à Justiça, permitindo-lhes, no caso de serem domiciliados em municípios que não abriguem sede de vara da Justiça Federal, eleger entre os Juízos com competência concorrente aquele de sua preferência para a propositura de demandas previdenciárias.

Assim, não havendo vara federal na comarca de domicílio do segurado, cabe-lhe optar livremente por ajuizar a ação previdenciária no Juízo Federal com jurisdição sobre a localidade de seu domicílio ou no Juízo de Direito da respectiva Comarca, ou mesmo em uma das Varas Federais Previdenciárias da Capital do Estado, não podendo a mencionada norma constitucional ser invocada em prejuízo da sua escolha.

No entanto, havendo vara federal na comarca onde se situa o foro distrital da Justiça Estadual, como sucede no presente caso, deixa de existir a competência delegada derivada do art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

A questão já foi dirimida pelo E. Superior Tribunal de Justiça em sucessivas decisões, exaradas em hipóteses análogas, examinadas em sede de conflito de competência, conforme julgados a seguir:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REIVINDICATÓRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE. VARA DISTRITAL. COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

Não se confundem Vara Distrital e Comarca: a primeira encontra-se vinculada à área territorial da segunda e, existindo Vara Federal na comarca onde se situa o Foro Distrital, não estamos diante da delegação de competência do § 3º do art. 109 da Constituição Federal, não se aplicando o enunciado da Súmula 3 desta Corte de Justiça.

Precedentes.

Conflito conhecido declarando-se a competência do Juízo Federal."

(CC 43012/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 3ª Seção, j. 26.10.2005, DJ 20.02.2006.)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA DISTRITAL. COMARCA COM SEDE EM OUTRO MUNICÍPIO. AÇÃO ORDINÁRIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada (art. 109, § 3º, da C.F.)" (CC nº 16.848/SP, Relator o Ministro Milton Luiz Pereira, DJU de 19/8/1996).

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da Vara Federal de Jales, em São Paulo."

(CC 43015/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª Seção, j. 08.09.2004, DJ 17.10.2005.)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FORO DISTRITAL VINCULADO À COMARCA, SEDE DE VARA FEDERAL. INAPLICÁVEL A PREVISÃO CONSTITUCIONAL DE DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, § 3º, DA CARTA MAGANA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, existindo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando, portanto, inalterada a competência da Justiça Federal.

2. Precedentes da Primeira e da Terceira Seção.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da Vara de Jales - SJ/SP, o suscitado."

(CC 43010/SP, Rel. Minª. Laurita Vaz, 3ª Seção, j. 24.08.2005, DJ 24.08.2005.)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada".

2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal.

3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio jurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85).

3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal."

(CC 38713/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Seção, j. 14.04.2004, DJ 03.11.2004.)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO PROPOSTA PELO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO NA JUSTIÇA COMUM (VARA DISTRITAL). EXISTÊNCIA DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL NA COMARCA À QUAL PERTENCE O MUNICÍPIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Em ações de executivo fiscal propostas por Autarquia Federal, competente o Juízo Federal para processar e julgar a demanda.

2. Não tem competência a Justiça Comum (Vara Distrital) se, na comarca, existe Vara da Justiça Federal. Precedentes da egrégia 1ª Seção desta Corte Superior.

3. Conflito conhecido para se declarar competente o Juízo Federal da 1.ª Vara da Comarca de Jales -SJ/SP, o suscitado."

(CC 43073/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Seção, j. 25.08.2004, DJ 04.10.2004.)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. VARA DISTRITAL. COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL. ART. 109, § 3º, DA CF/88. AUSÊNCIA DE DELEGAÇÃO.

1. Não se deve confundir vara distrital e comarca. Esta última poderá abranger mais de um município, conforme dispuser a lei de organização judiciária local. Já a vara distrital é um seccionamento interno da comarca, vale dizer, um distrito judiciário dentro de sua circunscrição territorial. Assim, uma única comarca poderá apresentar tantas varas distritais quantos forem os municípios por ela abrangidos.

2. Existindo vara federal na comarca onde situado o foro distrital, não incide a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição da República, restando incólume a competência da Justiça Federal.

3. Conflito conhecido para se declarar competente o Juízo Federal de Jales/SP, o suscitado."

(CC 43075/SP, Rel. Min. Castro Meira, 1ª Seção, j. 09.06.2004, DJ 16.08.2004.)

"DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da Vara Distrital de Rio das Pedras - Piracicaba/SP, em face do Juízo Federal da 1ª Vara de Piracicaba -SP.

A ação ordinária de concessão de aposentadoria por idade em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, foi ajuizada perante a Justiça Estadual que declinou de sua competência para apreciar o feito ao argumento de que existe Vara Federal na sede da Comarca, não havendo motivo, portanto, para se falar em competência do Juízo Estadual e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fls.34).

Irresignado com essa decisão declinatória, a Autora interpôs recurso de agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu provimento ao recurso, declarando competente para prosseguir no feito o Juízo de Direito de Rio das Pedras.

Não obstante a decisão do e. Tribunal em questão, os autos foram encaminhados à Justiça Federal de Piracicaba, que deparou-se com a decisão proferida em sede de agravo de instrumento, e determinou, por esse motivo, o retorno dos autos ao Juízo Estadual, que por sua vez, suscitou o presente conflito.

O Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do conflito, ou alternativamente, para que seja declarada a competência do Juízo Estadual.

É o relatório.

Inicialmente, ressalte-se que o presente conflito negativo de competência envolve Juízo Federal e Juízo Estadual que não reconhece estar investido de competência federal delegada, motivo pelo qual conheço do conflito por tratar-se de controvérsia instaurada entre juízos vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, d da Constituição Federal.

Depreende-se da petição inicial que a autora pleiteia concessão de aposentadoria por idade em face de autarquia federal.

Observa-se do disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, que compete aos Juízes Federais decidir as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, porém, excetua as ações de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas às justiças especializadas (eleitoral e trabalhista).

De outra parte, dispõe o mesmo artigo, em seu parágrafo terceiro que:

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

Contudo, no caso em apreço, o Juízo Estadual, ao declinar da competência, informa que Aos quinze dias do mês de agosto de 1994 foi instalada vara federal na cidade de Piracicaba, sede da comarca a que se vincula esta Vara Distrital (fl. 34).

Tem-se assim que com a instalação da referida vara federal na Comarca, atrai-se a competência da Justiça Federal para processar e julgar a causa, conforme julgado desta e. Corte:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REIVINDICATÓRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE. VARA DISTRITAL. COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL.

INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

Não se confundem Vara Distrital e Comarca: a primeira encontra-se vinculada à área territorial da segunda e existindo Vara Federal na comarca onde se situa o Foro Distrital, não estamos diante da delegação de competência do § 3º do art. 109 da Constituição Federal, não se aplicando o enunciado da Súmula 3 desta Corte de Justiça.

Precedentes.

Conflito conhecido declarando-se a competência do Juízo Federal (CC 43012/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, 3ª SEÇÃO, julgado em 26.10.2005, DJ 20.2.2006 p. 202). sem grifo no original

Ante o exposto, com base no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil c/c artigo 3º do Código de Processo Penal, conheço do conflito e declaro competente para processar o feito o Juízo Federal da 1ª Vara de Piracicaba-SJ/SP, ora suscitado, para onde deverão ser remetidos os autos, após informado o suscitante a respeito da presente decisão.

Publique-se. Intimem-se."

(CC 95222/SP, Rel. Minª. Jane Silva, j. 13.06.2008, DJ 20.06.2008.)

"DECISÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA DISTRITAL. JUÍZO FEDERAL. AÇÃO ORDINÁRIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há de se cogitar de delegação de competência constitucional.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo suscitado. Trava-se o presente conflito negativo de competência entre o Juízo de Direito da Vara Distrital de Paranapanema - Avaré e o Juízo Federal do Juizado Especial de Avaré, ambos no Estado de São Paulo, nos autos de ação movida contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário. Colhe-se do processado que a demanda foi proposta perante o Juízo Estadual, que declinou de sua competência em razão da implantação do Juizado Especial Federal Cível de Avaré. Este, por sua vez, afirmando que a competência relativa não pode ser declarada de ofício, devolveu o feito à Justiça Comum que, então, suscitou o conflito.

A questão aqui tratada não é nova nesta Corte, que reiteradamente tem assentado que, havendo Vara Distrital na Comarca em que está instalada Vara Federal, não há que se falar em competência delegada.

Vejam-se os precedentes:

A - "CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE PROVENTOS. COMPETÊNCIA. ARTIGO 109, § 3º, DA CF/88. COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL.

- Compete à Justiça Federal processar e julgar ações propostas contra o INSS objetivando a revisão de benefício previdenciário, salvo a hipótese excepcional inscrita no artigo 109, § 3º.

- A instalação das Varas da Justiça Federal na Comarca sede do distrito domicílio dos beneficiários faz cessar a competência excepcional da Justiça Estadual.

- Conflito conhecido. Competência da Justiça Federal."

(CC Nº 18.416/SP, Relator o Ministro VICENTE LEAL, DJU de 24/2/1997)

B - "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. INSS. JUÍZO FEDERAL. FORO DISTRITAL. JUÍZO FEDERAL.

- A comarca onde se situa o respectivo foro distrital é sede de vara federal.

- Competência do Juízo Federal suscitado."

(CC Nº 21.281/SP, Relator o Ministro JOSÉ ARNALDO, DJU de 22/2/1999)

Na verdade, competente, no caso, é o Juízo Federal, na medida em que a Vara Distrital pertence à circunscrição territorial da Comarca, e como tal está a ela vinculada, não constituindo unidade jurisdicional autônoma para os efeitos da competência federal delegada pelo art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

Havendo, portanto, Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há de se cogitar de delegação de competência constitucional.

A propósito:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REIVINDICATÓRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE. VARA DISTRITAL. COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

Não se confundem Vara Distrital e Comarca: a primeira encontra-se vinculada à área territorial da segunda e, existindo Vara Federal na comarca onde se situa o Foro Distrital, não estamos diante da delegação de competência do § 3º do art. 109 da Constituição Federal, não se aplicando o enunciado da Súmula 3 desta Corte de Justiça.

Precedentes.

Conflito conhecido declarando-se a competência do Juízo Federal."

(CC nº 43.029/SP, Relator o Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU de 23/5/2005)

Nesse mesmo sentido, anatem-se as seguintes decisões: CC nº 47.472/SP, Relator o Ministro Hélio Quaglia, DJU de 2/6/2005; CC nº 43.021/SP, Relator o Ministro Paulo Medina; CC nº 49.828/SP, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 6/6/2005).

Diante do exposto, a teor do contido no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial de Avaré, no Estado de São Paulo, o suscitado.

Dê-se ciência ao Juízo suscitante.

Publique-se."

(CC 93122/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 01.02.2008, DJ 14.02.2008.)

No mesmo sentido: CC 95392/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, d. 27.05.2008, DJ 29.05.2008; CC 95254/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, d. 15.05.2008, DJ 20.05.2008; CC 95253/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, d. 15.05.2008, DJ 20.05.2008; CC 92082/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, d. 17.04.2008, DJ 25.04.2008; CC 94092/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, d. 07.03.2008, DJ 25.03.2008; CC 90208/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, d. 26.09.2007, DJ 10.10.2007; CC 87034/SP, Rel. Min. Massami Uyeda, d. 10.08.2007, DJ 22.08.2007; CC 47714/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 11.05.2005, 3ª Seção, DJ 23.05.2005; CC 36294, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 25.08.2004, 1ª Seção, DJ 27.09.2004.

Cabe registrar, por fim, que o valor atribuído à causa, conforme cópia da inicial da ação originária acostada às fls. 09/13, situa-se dentro do limite legal de alçada estabelecido para efeito de determinação da competência do Juizado Especial Federal (art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001).

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00102 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012396-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : GENI LEITE MOTA

ADVOGADO : JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP

No. ORIG. : 09.00.00079-7 2 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GENI LEITE MOTA contra decisão que, em ação ordinária de aposentadoria rural por idade, concedeu à autora o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovar a formulação do requerimento administrativo junto ao INSS, sem deferimento ou sem manifestação da autoridade administrativa, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Sustenta a agravante, em síntese, a desnecessidade do prévio requerimento administrativo, em respeito ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da CF).

Requer a concessão do efeito suspensivo, e ao final o provimento do presente agravo.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a propositura de ação previdenciária independe do prévio requerimento administrativo, *in verbis*:

"Ação Previdenciária. Prévio requerimento administrativo. Desnecessidade. Esferas independentes. Jurisprudência consolidada no âmbito do STJ. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 900.906/SP, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 06.03.2007, DJ 09.04.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Consoante entendimento desta Corte é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário. Precedentes.

II Agravo interno desprovido."

(STJ, AgRg no RESP 871.060, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 12.12.2006, DJ 05.02.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

1. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356 do STF).

2. Esta Corte é firme no entendimento de que o ajuizamento de ação previdenciária prescinde de prévia postulação ou exaurimento da via administrativa.

3. Recurso parcialmente provido."

(STJ, RESP 894.154, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2007, DJ 01.03.2007).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO."

(STJ, RESP 885.895, Rel. Min. Laurita Vaz, d. 15.12.2006, DJ 02.02.2007).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1. "É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário." (Resp nº 230.499/CE, da minha Relatoria, in DJ 1º/8/200)

2. Recurso improvido."

(STJ, RESP 543.117, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004).

No mesmo sentido: RESP 878.977, Rel. Min. Nilson Naves, d. 04.12.2007, DJ 11.12.2007; RESP 900.933, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, d. 25.10.2007, DJ 06.11.2007; ReSP 987.764, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 18.10.2007, DJ 30.10.2007; RESP 865.075, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 28.09.2007, DJ 05.10.2007; AgRg no RESP 870.641, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 05.10.2006, DJ 06.11.2006; RESP 408.298, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 20.03.2003, DJ 07.04.2003; AgRg no AG 461.121, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 17.12.2002, DJ 17.02.2003; AgRg no AG 446.096, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 24.09.2002, DJ 14.10.2002; RESP 413.713, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002; RESP 230.308, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 19.06.2001, DJ 20.08.2001; RESP 311.864, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 17.05.2001, DJ 13.08.2001; RESP 230.499, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 16.11.1999, DJ 01.08.2000; RESP 159.110, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T. j. 09.05.2000, DJ 19.06.2000; RESP 200.674, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, DJ 17.04.2000; Edcl no RESP 31.279, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 07.03.1994, DJ 29.08.1994; RESP 33.053, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.04.1993, DJ 10.05.1993.

De outra parte, o Excelso Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido de que **"Não há previsão, na Lei Fundamental, de esgotamento da fase administrativa como condição para o acesso, ao Poder Judiciário, por aquele que pleiteia o reconhecimento do direito previdenciário"** (AI 525.766, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 06.02.2007, DJ 01.03.2007), bem como que **"Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, em regra, a análise da ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal ensejaria o exame da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa"** (AI 563.318, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 02.02.2006, DJ 08.03.2006).

Nesse sentido: RE-AgR 271.880, Rel. Min. Carmen Lucia, j. 22.05.2007, DJ 29.06.2007; AI-AgR 392.361, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 18.05.2004, DJ 18.06.2004; RE 342.578, Rel. Min. Maurício Corrêa, d. 12.06.2002, DJ 01.08.2002.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao presente agravo de instrumento.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00103 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012932-0/SP

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PIAZZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : LUIZA AVANCINI

ADVOGADO : ADRIANA CRISTINA BERNARDO DE OLINDA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COSMOPOLIS SP

No. ORIG. : 09.00.00010-9 1 Vr COSMOPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do artigo 525, I, do Código de Processo Civil, é ônus da parte a instrução obrigatória do agravo de instrumento com as peças ali indicadas.

Neste exame preliminar, constato que o agravo não se acha devidamente instruído, eis que o agravante não juntou aos autos cópia integral da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00104 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013319-0/SP

AGRAVANTE : ABILIO DA COSTA SAMPAIO FILHO e outros

: ADILSON PERY GUIMARAES DE ALMEIDA

: ANA MARIA SOARES

: DANIEL ALVES DE SOUSA

: JOSE BOSCO LOMBARDI

ADVOGADO : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2002.61.83.003447-8 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ABILIO DA COSTA SAMPAIO FILHO e outros e seu procurador VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN contra decisão que, em fase de execução, indeferiu o pedido de dedução dos honorários advocatícios contratuais das parcelas devidas aos autores e a requisição daqueles valores em nome do patrono.

Sustentam os agravantes que a decisão ora agravada contrariou os termos do artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 e artigo 5º da Resolução nº 559/2007 do CJF, alegando, em síntese, ser devido o pagamento direto dos honorários advocatícios contratuais, por dedução da quantia a ser recebida pelos constituintes.

Requerem a antecipação da tutela recursal e, ao final, o provimento do recurso, para que os honorários advocatícios contratuais sejam deduzidos dos valores apurados na execução.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, não se confunde honorários advocatícios decorrentes de sucumbência com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte.

Os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência são fixados em sentença e devidos pela parte perdedora na demanda e sucumbente nos encargos processuais.

Por seu turno, quanto aos honorários contratuais, ante o caráter personalíssimo do direito garantido, somente o advogado tem legitimidade para pleitear a reserva de valor nos autos da execução, consoante previsto no artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia).

Nesse sentido, cito precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. LEVANTAMENTO PELA PRÓPRIA PARTE. IMPOSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE CONFERIDA APENAS AO ADVOGADO. OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - REEXAME DE TESE - DESCABIMENTO.

I - A parte não pode, em nome próprio, pretender destacar, da execução, a parte relativa aos honorários contratuais que firmou com o seu causídico. Tal legitimidade é conferida à parte apenas no que diz respeito aos honorários sucumbenciais, e não aos contratuais.

II - Os embargos declaratórios não constituem recurso de revisão, sendo inadmissíveis se a decisão embargada não padecer dos vícios que autorizariam a sua interposição.

Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AgRg no REsp 876534/RS, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 27/03/2008, DJ 28.04.2008).

Ainda que assim não fosse, eventual execução do advogado contra seu cliente, como previsto no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, deve ser promovida pelas vias próprias, se for o caso; e observado o regime de competência estabelecido em lei. Tratando-se de estipulação de direito material que vincula pessoas privadas, exsurge evidente que não é competente a Justiça Federal, notadamente à vista do art. 109 da Constituição Federal.

Neste sentido, cito precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. ART. 24 DA LEI 8.906/94. INVIABILIDADE.

1. Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94.

2. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança, em face do constituinte devedor, da verba honorária objeto do contrato. Nesses casos, a lei assegura ao advogado pleitear a reserva de valor nos autos da execução, como previsto no art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94; todavia, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal.

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 641146/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 21/09/2006, DJ 05.10.2006)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao presente recurso. Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.000677-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA STECA FERRARI

ADVOGADO : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR

No. ORIG. : 05.00.00799-0 1 Vr ELDORADO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 900,00 (novecentos). Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% .

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 68/75, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 09.12.1949, completou 55 anos de idade em 09.12.2004, devendo, assim, comprovar 11 anos e 6 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou certidão de nascimento dos filhos (fl. 13/14), datadas de 21.09.1968 e 16.10.1976, respectivamente, nas quais seu marido fora qualificado como lavrador, constituindo tal documento início de prova material relativa ao labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 44/45, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há 20 anos e que ela sempre trabalhou na lavoura, como bóia-fria, inclusive com as testemunhas. Informaram, ainda, que atualmente a autora mora no acampamento da Fazenda Santo Antônio.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 09.12.2004, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (29.03.2006, fl. 19), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, o E. STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1º Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **MARIA APARECIDA STECA FERRARI**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 29.03.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.000834-5/MS
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANILO VON BECKERATH MODESTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAO RODRIGUES GOMES
ADVOGADO : JARI ALVES CORREA
No. ORIG. : 08.00.00622-7 2 Vr CAMAPUA/MS

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 11.03.08, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 30.06.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir do ajuizamento da ação (11.03.08), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, acrescidas de juros de mora de 6% ao ano, a contar da citação, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas, excluídas as vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a incidência de prescrição quinquenal e a redução da verba honorária.

Remessa oficial tida por interposta.

Subiram os autos, sem contra-razões.

É o relatório, decidido.

Aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91 é assegurada a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Na espécie, como se observa, a parte autora pede o benefício de aposentadoria por idade referido no item I do art. 39 da L. 8.213/91, no que afirma exercer atividade rural, em regime de economia familiar.

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante as seguintes documentações:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador da parte autora (fs. 07);
- b) cópia da escritura pública de imóvel rural, lavrada pelo Cartório de Registros de Imóveis - da Comarca de Camapuã - MS, em nome da parte autora (fs. 09/11);
- c) cópias dos certificados de cadastro de imóvel rural, em nome da parte autora (fs. 12/19);
- d) cópias de recibos de ITR, em nome da parte autora (fs. 21/28).

Com respeito à exigência da comprovação da atividade rurícola, serve a qualificação de lavrador constante de assentamentos do registro público, segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Consoante a prova oral, a testemunha inquirida, mediante depoimento seguro e convincente, tornou claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 70/71).

A aposentadoria por idade, no caso de segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos para o referido benefício (L. 8.213/91, arts. 39, I; 48, § 2º; 142, 143).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 60 (sessenta) anos de idade (fs. 08).

Assim, ao completar a idade acima, em 26.09.94, a parte autora reuniu os requisitos para a concessão do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (L. 8.213/91, art. 26, III; arts. 142 e 143).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatara a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Se o termo inicial do benefício é o da data da citação (18.04.08), não há que se pronunciar a prescrição quinquenal, considerado o ajuizamento em 11.03.08.

O ajuizamento ou a propositura da demanda não se confunde com o momento em que a existência da demanda é comunicada ao réu, atingindo-lhe a esfera jurídica, não se podendo confundir existência do processo e efeitos dessa existência em relação ao réu, por isso que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (18.04.08), conforme o disposto no art. 219 do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia.

O percentual da verba honorária merece ser fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações devidas da citação até a data da sentença.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária, juntamente com a remessa oficial quanto ao termo inicial do benefício.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado JOÃO RODRIGUES GOMES, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 18.04.08, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.001324-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal Relator CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : AGUSTINHA INACIO DE JESUS FIALHO

ADVOGADO : IVANI MOURA

No. ORIG. : 07.00.00079-3 1 V_r GUARARAPES/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 28.06.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 06.08.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (24.07.07), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos das Súmulas 148 do STJ e 08 do TRF da 3ª Região, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do STJ. Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, sem contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 12);

b) cópia da certidão de óbito do marido, na qual consta sua profissão de lavrador (fs. 13).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 42/43).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 11).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 10.09.90, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada AGUSTINHA INÁCIO DE JESUS FIALHO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 24.07.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 01 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.001704-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE SANTIAGO

ADVOGADO : MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES

No. ORIG. : 05.00.00045-3 1 Vr JACUPIRANGA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a partir da data do ajuizamento da ação (20.04.2005). Sobre as parcelas vencidas haverá incidência de juros legais e correção monetária nos termos preconizados na Resolução 561/07 do CJF. O réu foi condenado, ainda, ao processamento das custas, despesas processuais e de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a fixação dos honorários advocatícios por apreciação equitativa e em conformidade com a Súmula 111 do STJ.

Não houve apresentação de contra-razões à apelação do réu.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 19.12.1942, completou 60 anos de idade em 19.12.2002, devendo, assim, comprovar 10 anos e 6 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91 para obtenção do bem em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, o autor apresentou certidão de seu casamento, celebrado em 31.07.1976 (fl. 08), bem como certidão de nascimento de seu filho (15.11.1986; fl. 09), nas quais fora qualificado como lavrador, constituindo tais documentos início de prova material relativa ao seu labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 87/88, foram uníssonas em afirmar que conhecem o autor há mais de 30 anos e que ele sempre trabalhou na lavoura, inclusive no plantio de feijão, arroz e milho.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de ruralista do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 60 anos de idade em 19.02.2002, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Há que ser mantida a r. sentença recorrida, que fixou o termo inicial do benefício a contar da propositura da ação (20.04.2005; fl. 02), porquanto o réu não se insurgiu contra este ponto em seu apelo. Ressalto que não há prestações atingidas pela prescrição quinquenal.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Verifico a ocorrência de erro material na r. sentença recorrida, quanto à condenação do INSS ao pagamento de custas processuais, razão pela qual determino a sua exclusão, a teor do disposto no art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS.** Conheço, de ofício, ocorrência de erro material na r. sentença, para excluir a condenação em custas processuais.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **JOSÉ SANTIAGO**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 20.04.2005, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de março de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00109 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.002190-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA
ADVOGADO : IVANI MOURA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO SP
No. ORIG. : 07.00.00031-3 1 Vr VALPARAISO/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 14.03.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividade rural.

A r. sentença apelada, de 10.04.08, submetida a reexame necessário, reconhece o exercício de atividade rural de janeiro de 1966 a fevereiro de 1969; novembro de 1974 a janeiro de 1976; julho de 1976 a março de 1979 e condena a autarquia a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da citação, bem assim a pagar as prestações vencidas, com correção monetária e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, redução da verba honorária, isenção de despesas processuais, fixação da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e aplicação da prescrição quinquenal.

Subiram os autos, com as contra-razões.

É o relatório.

Não conheço de parte da apelação, eis que a sentença não condena a autarquia no pagamento das despesas processuais e, também, no tocante à prescrição quinquenal, uma vez que os seus fundamentos estão dissociados deste capítulo da sentença recorrida, porquanto o benefício foi concedido a partir da citação.

A aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (L. 8.213/91, art. 52).

Comprovado o exercício de mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral (L. 8.213/91, art. 53, I e II).

O tempo de serviço do segurado trabalhador rural exercido antes da data de início de vigência da L. 8.213/91, é de ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, mas não se presta para efeito de carência (L. 8.213/91, art. 55, § 2º).

A comprovação do tempo de serviço, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado, nos termos do § 3º do art. 55 da L. 8.213/91, produz efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida, porém, a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) Cópia do título eleitoral, na qual consta a qualificação de lavrador da parte autora (fs.13);
- b) Cópia do certificado de dispensa de incorporação, na qual consta a profissão de lavrador da parte autora (fs. 14);
- c) Cópia da certidão de nascimento, na qual consta a qualificação de lavrador do genitor da parte autora (fs. 15);
- d) Cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, na qual consta registros de atividade em estabelecimentos agrícolas (fs. 18/19).

De sua vez, a prova testemunhal, exigida consoante o enunciado da Súmula STJ 149, corrobora a sobredita documentação e basta à comprovação da atividade de trabalhador rural, para efeito de cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da lei (fs. 42/44).

O fato de evidenciar a prova o trabalho do menor, à época com doze (12) anos de idade, na companhia dos pais, em regime de economia familiar, em nada prejudica a contagem desse tempo.

De todo razoável o seu cômputo, pois a autorização constitucional condicionada ao vínculo empregatício (EMC 1/69, art. 165, X) se justificava no intuito de proteção do menor, o que está implícito no dever de educar dos pais nas famílias em que predomina a economia de subsistência.

De igual modo, se a partir da EC 20/98 é vedado o trabalho aos menores de 16 (dezesseis) anos o faz certamente em benefício deles; logo, em tais condições, descabe prejudicá-los deixando de computar período atividade rurícola desde a idade de doze (12) anos.

Aliás, constitui entendimento consagrado no Superior Tribunal de Justiça que o exercício da atividade rural do menor, em regime de economia familiar, deve ser reconhecido para fins previdenciários, já que as normas proibitivas do trabalho do menor são editadas para protegê-los:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. MENOR DE 14 ANOS. TEMPO DE SERVIÇO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

Comprovado o tempo de serviço da trabalhadora rural em regime de economia familiar, quando menor de 14 anos, impõe-se a contagem desse período para fins previdenciários. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido" (REsp 314.059 RS, Min. Paulo Gallotti; EREsp 329.269 RS, Min. Gilson Dipp; REsp 419.796 RS, Min. José Arnaldo da Fonseca; REsp 529.898 SC, Min. Laurita Vaz; REsp 331.568 RS, Min. Fernando Gonçalves; AGREsp 598.508 RS, Min. Hamilton Carvalhido; REsp. 361.142 SP, Min. Felix Fischer).

Comprovado que se acha, portanto, o tempo de serviço de trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da lei, a partir de 17.12.66, quando atingiu a idade de 12 anos, até fevereiro de 1969; de novembro de 1974 a janeiro de 1976 e de julho de 1976 a março de 1979.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social, ou seja, nada obsta, em tais condições, a soma do tempo das atividades rural e urbana.

Aliás, a junção dos tempos de serviço relativos às atividades rural e urbana, na vigência da redação original do § 2º do art. 202 da CF/88, já era admitida pela Corte Suprema, ao esclarecer que a aludida regra constitucional de contagem recíproca se restringe ao tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada (RE 148.510 SP, Min. Marco Aurélio).

Dito reconhecimento não demanda a prova de cobrança de contribuições do tempo de serviço rural, conforme jurisprudência tranqüila do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL PARA CONTAGEM DE APOSENTADORIA URBANA. RGPS. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESNECESSIDADE. EMBARGOS PROVIDOS.

Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, ocorrido anteriormente à vigência da Lei n. 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, a teor do disposto no artigo 55, § 2º, da Lei nº. 8.213/91. A Constituição Federal de 1988 instituiu a uniformidade e a equivalência entre os benefícios dos segurados urbanos e rurais, disciplinado pela Lei nº. 8.213/91, garantindo-lhes o devido cômputo, com a ressalva de que, apenas nos casos de recolhimento de contribuições para regime de previdência diverso, haverá a necessária compensação financeira entre eles (art. 201, § 9º, CF/88). Embargos de divergência acolhidos". (EREsp 610.865 RS, Min. Hélio Quaglia Barbosa; REsp 506.959 RS, Min. Laurita Vaz; REsp 616.789 RS, Min. Paulo Medina; REsp 434.837 MG, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 616.789 RS, Min. Paulo Medina).

Portanto, o tempo de serviço de 6 anos, 2 meses e 14 dias exercido na atividade rural, ora reconhecido, somado ao restante do tempo de serviço registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social de 34 anos e 9 dias (fs. 18/19), perfaz 40 anos, 2 meses e 23 dias, na data da citação (13.04.07).

Desta forma, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, porquanto completou mais de 35 anos de serviço e cumpriu a carência estabelecida no art. 142 da L. 8.213/91.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, não conheço de parte da apelação e, na parte conhecida, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, negou-lhe seguimento juntamente com a remessa oficial, no tocante ao reconhecimento de atividade rural no período de 17.12.66 a fevereiro de 1969; de novembro de 1974 a janeiro de 1976, de julho de 1976 a março de 1979, e quanto à concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, e as provejo quanto ao reconhecimento do período anterior a 17.12.66.

Independente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com data de início - DIB em 13.04.07, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil. Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00110 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.002677-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : TEREZINHA LAURIANO MACHADO

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE MELO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI SP

No. ORIG. : 07.00.00101-3 1 Vr AGUAI/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelações de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação. Sobre as prestações em atraso incidirá correção monetária e serão acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excetuadas as prestações vincendas (Súmula 111 do E. STJ).

Em seu recurso de apelação o réu alega, preliminarmente, a falta de interesse processual da autora, ante a ausência de requerimento administrativo prévio. No mérito, sustenta que a demandante não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a fixação do termo inicial do benefício na data do trânsito em julgado da sentença, a redução da verba honorária advocatícia imposta e a aplicação da correção monetária a partir do ajuizamento do feito.

A autora, por sua vez, pleiteia a majoração dos honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) do valor da condenação, a fixação do termo inicial do benefício na data do ajuizamento da ação e a condenação da autarquia ao pagamento de abono anual.

Contra-razões da autora à fl. 88/92. Sem apresentação de contra-razões pelo réu.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial.

Inicialmente, deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo a quo, tendo em vista que a Lei 10.352/2001, que entrou em vigor em 27.03.2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela.

Da preliminar.

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir argüida pelo réu, vez que nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento, caso não se encontrem preenchidos tais requisitos, não se justificando, portanto, que seja exigida a formalização de tal requerimento para o ingresso em juízo, além do que deve prevalecer a Súmula 9 desse E. TRF, bem como o disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, já que houve resistência ao pedido da parte autora.

Do mérito.

A parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 31.12.2001, devendo comprovar 10 (dez) anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora acostou aos autos cópia de sua certidão de nascimento, em que seu genitor foi qualificado como *lavrador* (fl. 15). Apresentou, ainda, cópia de sua CTPS (fl. 13/14), com anotações de contrato de trabalho rural nos períodos de 19.06.1989 a 13.08.1989 e 14.08.1989 a 31.12.1989, constituindo prova plena do seu labor rural nos períodos a que se refere e início de prova material quanto ao período que pretende comprovar.

Por outro lado, tanto a testemunha de fl. 59, que disse conhecer a requerente há mais de 40 (quarenta) anos, quanto a testemunha de fl. 60, que reside próximo a ela há cerca de 20 (vinte) anos, foram uniformes em afiançar que ela sempre trabalhou no campo como diarista, já havendo, inclusive, trabalhado em companhia das próprias depoentes.

Dessa forma, havendo prova plena do período registrado em CTPS, bem como início razoável de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rurícola no período legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 31.12.2001, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os artigos. 142 e 143 da Lei 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício deve ser mantido em 22.11.2007, data da citação (fl. 26v.), momento em que o réu tomou ciência da pretensão da parte autora.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem a partir da citação, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação, devendo ser fixados em 15% (quinze por cento), de acordo com o entendimento da Décima Turma desta E. Corte.

Verifico a ocorrência de erro material na r. sentença recorrida, quanto à condenação do INSS ao pagamento de custas processuais, razão pela qual determino a sua exclusão, a teor do disposto no art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Por fim, ressalto que o pagamento da parcela referente ao abono anual previsto no art. 40, da Lei 8.213/91, é decorrência automática do deferimento do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, resultando desnecessária a reforma da sentença nesse aspecto, vez que a pretensão da autora já se encontra tacitamente atendida.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial, rejeito a preliminar argüida pelo réu e, no mérito, nego seguimento ao seu apelo. Não conheço de parte da apelação da autora, e na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento** para fixar os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) das prestações vencidas até a prolação da sentença de primeiro grau. **Conheço, de ofício, a ocorrência de erro material** na r. sentença para excluir a condenação em custas processuais. As verbas acessórias serão calculadas na forma retro explicitada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **TEREZINHA LAURIANO MACHADO**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em **22.11.2007**, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00111 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.003014-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DIOGO NAVES MENDONÇA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CREUSA XAVIER DE SOUZA

ADVOGADO : MARIA CECILIA BASSAN

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSASCO SP

No. ORIG. : 07.00.00201-8 2 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pelo INSS em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de pensão por morte, na condição de mãe do *de cujus*, com óbito ocorrido em 29.03.2000.

O juízo *a quo* julgou procedente a presente ação e condenou o INSS a conceder e pagar à autora o benefício de pensão por morte a contar da citação. Determinou que a verba deverá ser acrescida de correção monetária, nos termos do art. 41 do mesmo diploma legal e juros de mora de 6% ao ano. Condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, bem como em custas e despesas processuais. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais, o INSS sustenta que não restou comprovada a qualidade de segurado do *de cujus*, bem como a dependência econômica da parte autora em relação ao filho falecido, razão pela qual deve ser reformada a r. sentença. Caso seja mantida a procedência da ação, requer a manutenção do termo inicial do benefício na data da citação ou se este for alterado que se reconheça a prescrição quinquenal. Pleiteia, ainda, a aplicação da correção monetária com a incidência dos sucessivos índices legalmente previstos na legislação previdenciária, bem como a redução dos honorários advocatícios para 5% do valor da causa ou sobre as parcelas vencidas até a sentença, além da isenção de custas judiciais. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, dois são os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte, quais sejam: a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica do beneficiário postulante.

Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91.

No tocante à qualidade de segurado, aplica-se o artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual perde a qualidade de segurado aquele que deixar de contribuir por mais de 12 (doze) meses à Previdência Social. Tal prazo poderá, ainda, ser

prorrogado por até 24 (vinte e quatro) meses, se o segurado tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, ou acrescido de 12 (doze) meses, se o segurado desempregado comprovar tal situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Ressalte-se, contudo, que não perderá a condição de segurado aquele que preencheu anteriormente as condições necessárias à obtenção de aposentadoria, por idade ou por tempo de serviço, bem como aquele que estava incapacitado para o trabalho.

No presente caso, restou comprovado que o *de cujus* ostentava a qualidade de segurado da Previdência Pública quando do seu falecimento, ocorrido em 29.03.2000, uma vez que se encontrava desempregado desde o seu último vínculo noticiado que encerrou em 26.11.1998 com o empregador "Quality A. M. J. Tecnologia Aplicada em Serviços Ltda.", conforme termo de rescisão de contrato de trabalho (fls. 91), CNIS (fls. 132) e comunicação de dispensa e requerimento de seguro-desemprego junto ao Ministério do Trabalho (fls. 101), razão pela qual a qualidade de segurado se estendeu por mais 12 meses, perdurando até novembro de 2000, nos termos do artigo 15, § 2º, da Lei nº 8.213/91. Nestes termos, *in verbis*:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DEMONSTRADA. DISPENSA IMOTIVADA. RECEBIMENTO DE SEGURO-DESEMPREGO DOENÇA INCAPACITANTE. "PERÍODO DE GRAÇA" MANUTENÇÃO. FILHOS MENORES. PRESUNÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. IMPROCEDÊNCIA REFORMADA.

- A norma de regência do benefício observa a data do óbito. In casu, disciplina-o a Lei nº 8.213/91, arts. 74 e seguintes, com as alterações da Lei nº 9.528/97, sendo os requisitos: a relação de dependência do pretendente da pensão para com o *de cujus* e a qualidade de segurado da Previdência Social deste, à época do passamento.

- Provada a qualidade de segurado da falecida, ex vi do art. 15, II, da Lei nº 8.213/91.

- In casu o "período de graça" estendeu-se por até dois anos, pois comprovado o desemprego involuntário pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, consoante informação colhida no sítio (http://www.mte.gov.br/seg_desemp/). Recebido o seguro-desemprego. Qualidade de segurado mantida. (art. 15, inc. II e § 2º, Lei nº 8.213/91).

- (...).

- *Apelação dos autores provida.*

(AC nº 2001.03.99.037834-4, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, 8ª T., j. 03.11.2008, DJ 13.01.2009)

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - COMPANHEIRA E FILHO MENOR - CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO CONFIGURADA - ARTIGO 515 §3º CPC - PRESENTES TODOS OS REQUISITOS - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - SENTENÇA REFORMADA.

1. (...).

3. A legislação aplicada na concessão do benefício pensão por morte é aquela vigente na época do evento morte. Assim, a fruição da pensão por morte, em análise, tem como pressupostos a implementação de todos os requisitos previstos na legislação previdenciária para a concessão do benefício, quais sejam, a existência de um vínculo jurídico entre o segurado mantenedor do dependente e a instituição previdenciária, a dependência econômica entre a pessoa beneficiária e o segurado e a morte do segurado.

4. Os autores demonstram, conforme a presunção legal do § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que eram dependentes do falecido, decorrente da convivência marital, bem como do vínculo paternal - certidão de nascimento do filho em comum e de óbito, procuração ad judicium, declaração de pobreza, requerimento de Seguro-Desemprego junto ao Ministério do Trabalho, e comunicado de dispensa ao Ministério do Trabalho.

5. A qualidade de segurado do falecido foi devidamente comprovada, conforme cópia da CTPS, bem como do requerimento de Seguro-Desemprego junto ao Ministério do Trabalho e do comunicado de dispensa ao Ministério do Trabalho, visto que havia se passado 13 (treze) meses da data do último contrato de trabalho até a ocorrência do evento morte, não ultrapassando o limite de 24 meses previsto, consoante dispõe o artigo 15, incisos II e § 2º, da Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios).

6. Antecipados os efeitos da tutela como requerido pelos postulantes, uma vez entender estarem presentes, de forma inequívoca, a verossimilhança das alegações, bem como o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, a teor do disposto no artigo 273 do CPC.

7. (...).

11. *Apelação dos autores provida.*

(AC nº 2002.61.14.002669-0, Rel. Des. Fed. Leide Polo, 7ª T., j. 01.03.2004, DJ 14.04.2004)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. QUALIDADE DE SEGURADO. TERMO INICIAL.

I - Se o falecido estava em situação de desemprego comprovada pelo Ministério do Trabalho, é de se aplicar o disposto no art. 15, § 2º da L. 8.213/91, segundo o qual a qualidade de segurado é mantida por 24 meses após a cessação das contribuições.

II - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo (L. 8.213/91, art. 74, II).

III - Remessa oficial e apelação desprovidas. Tutela específica antecipada convertida em definitiva.

(AC nº 2001.61.02.003442-0, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, 10ª T., j. 17.08.2004, DJU 13.09.2004)

Em relação à dependência econômica, observa-se que, sendo beneficiária mãe, há de ser comprovada, sendo devida a pensão somente se não existir dependente da primeira classe, nos termos do artigo 16, I e §§ 1º e 4º, da LBPS.

No presente caso, restou evidenciado que o falecido era solteiro e que não possuía dependente algum enquadrado no artigo 16, I, da Lei nº 8.213/91, conforme certidão de óbito (fls. 09).

Os depoimentos das testemunhas (fls. 161/162) demonstram a dependência econômica da mãe em relação ao seu filho, o qual residia com a autora e ajudava no sustento da casa, prova esta suficiente para ensejar a concessão do benefício, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. ÍNICIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGÊNCIA.

A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea.

Recurso não conhecido."

(Resp 296128/SE, Rel. Min. Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma; j. 04/12/2001, DJ 04/2/2002).

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO.

A legislação previdenciária não estabelece qualquer tipo de limitação ou restrição aos mecanismos de prova que podem ser manejados para a verificação da dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido, podendo esta ser comprovada por provas testemunhais, ainda que inexista início de prova material.

Recurso provido."

(Resp 720145/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma; j. 12/04/2005, DJ 16/5/2005).

Decidiu também esta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MÃE EM RELAÇÃO À FILHA FALECIDA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA E QUALIDADE DE SEGURADA. DEMONSTRAÇÃO. BENEFÍCIO DEFERIDO.

-Óbito ocorrido na vigência da Lei nº 8.213/91.

-Qualidade de segurada demonstrada, tendo em vista ter trabalhado como empregada, até o óbito, conforme anotações em CTPS.

-Comprovada a dependência econômica da autora em relação à finada.

-A jurisprudência tem entendido que, à constatação de dependência econômica, basta prova testemunhal idônea, não se exigindo início de prova material.

-Cumpridos os requisitos, o benefício deve ser implantado, a partir da citação, como estabelecido na sentença, tendo em vista ausência de requerimento administrativo.

-Incidem juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a partir do termo inicial do benefício, calculados, de forma decrescente, a contar da citação, e de modo globalizado, para as parcelas anteriores a tal ato, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

-As parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, devem ser corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

-Honorários advocatícios fixados em 15%, sobre as parcelas vencidas, até a data da sentença.

-Recurso autárquico improvido.

-Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

(AC 2004.61.23.002053-2; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel; 10ª Turma; v.u.; j. 18.03.2008, DJU 16.04.2008)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. PAIS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. MÃE.

A dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido, ainda que não exclusiva, se comprovada pela prova testemunhal, enseja a concessão do benefício pensão por morte. Precedente do STJ.

Apelação provida.

(AC 2007.03.99.013141-9; Rel. Des. Fed. Castro Guerra; 10ª Turma; v.u.; j. 31.07.2007, DJU 15.08.2007)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA.

A dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido, se comprovada pela prova testemunhal, enseja a concessão do benefício pensão por morte. Precedente do STJ.

Apelações desprovidas.

(AC 2004.61.14.007049-2; Rel. Juíza Fed. Conv. Louise Filgueiras; 10ª Turma; v.u.; j. 13.11.2007, DJU 12.12.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE - MÃE - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - ÍNICIO DE PROVA MATERIAL - INEXIGÊNCIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 111 DO STJ.

1. A legislação aplicável à pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado.

2. A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica da mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea.

3. O termo inicial do benefício não requerido na via administrativa é a data da citação.

4. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre a condenação, entendida esta como as parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 - STJ)

5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas."

(AC 760587; Rel. Juíza Marisa Santos; 9ª Turma; v.u.; DJU 04.12.2003 p. 426)

Assim, presentes *in casu* os requisitos legais a ensejar a concessão do benefício de pensão por morte à autora, é de ser mantida a r. sentença.

A fixação do termo inicial do benefício deve ser na data do óbito, quando requerido até 30 dias depois deste, ou na data do requerimento, quando requerido após aquele prazo, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, com redação

conferida pela Lei nº 9.528/97. No presente caso, o termo inicial do benefício deveria ser fixado na data do requerimento administrativo ocorrido em 10.05.2002 (fls. 12). A respeito, segue julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL.

1. Na vigência do artigo 74 da Lei 8.213/91, com redação conferida pela Lei 9.528/97, o termo inicial do benefício da pensão por morte deve ser fixado na data do óbito, quando requerida até 30 dias depois deste, ou na data em que ocorreu o requerimento, quando requerida após aquele prazo.

2. Não havendo, contudo, prévio requerimento administrativo, o termo inicial do pensionamento é a data da citação da autarquia.

3. Recurso provido."

(Resp 543737/SP, Rel. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma; DJ 17/5/2004).

Contudo, ausente impugnação da parte autora nesse sentido e devido ao princípio da *non reformatio in pejus*, o termo inicial do benefício deve ser mantido como fixado na r. sentença, ou seja, na data da citação (11.01.2008 - fls. 122 v). A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Da mesma forma, ausente impugnação da parte autora nesse sentido e devido ao princípio da *non reformatio in pejus*, os juros de mora devem ser mantidos como fixado na r. sentença, ou seja, 6% (seis por cento) ao ano.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 119).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à remessa oficial e à apelação do INSS, tão-somente para fixar os honorários advocatícios nos termos acima consignados e para isentar o INSS das custas e despesas processuais.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada CREUSA XAVIER DE SOUZA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB 11.01.2008 (data da citação - fls. 122 v).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de abril de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00112 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.003055-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDRE LUIZ BERNARDES NEVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO VICENTE DA SILVA

ADVOGADO : DENIS PEETER QUINELATO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CATANDUVA SP

No. ORIG. : 04.00.00196-8 2 Vr CATANDUVA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 29.09.04, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de tempo de serviço rural e especial.

A r. sentença apelada, de 16.05.08, submetida ao reexame necessário, condena a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, bem assim a pagar os honorários periciais arbitrados em dois salários mínimos e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da conta de liquidação.

Recorrem as partes. A autarquia suscita preliminar de falta de fundamentação da sentença e, no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida. A parte autora, em recurso adesivo, pede a fixação do termo inicial do benefício a partir do ajuizamento da ação ou da citação e os juros de mora a contar da citação.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nos termos da L. 1.060/50, uma vez que o requerimento não restou apreciado no curso do processo.

Suprime a r. decisão recorrida, a oportunidade de ser revista, pelo Tribunal, o conjunto probatório que as partes se propuseram a produzir.

Em tais circunstâncias, está claro que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação pelo Tribunal da questão.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é neste sentido:

"PROVA. DISPENSA PELAS PARTES. DILAÇÃO PROBATÓRIA DETERMINADA PELA 2ª INSTÂNCIA. ADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO. Em matéria de cunho probatório, não há preclusão para o Juiz. Precedentes do STJ. Recurso especial não conhecido". (REsp 262.978 MG, Min. Barros Monteiro, DJU, 30.06.2003, p. 251)

Posto isto, anulo, de ofício, a r. sentença, haja vista a supressão da oportunidade das partes produzirem prova testemunhal, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, para esse fim. Remessa oficial, apelação e recurso adesivo prejudicados.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.003107-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA DE MORAIS SILVA

ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI

No. ORIG. : 08.00.00008-5 1 Vr ANGATUBA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 31.01.08, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a reconhecer o exercício da atividade rural no período de 1967 a meados de 1988.

A r. sentença apelada, de 02.09.08, reconhece o exercício da atividade rural no período de 1969 até meados de 1988, condena a autarquia a averbar o tempo de serviço reconhecido e a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com as contra-razões.

É o relatório.

De início, reconheço a existência de erro material na parte dispositiva da sentença considerada a fundamentação e, de ofício, a corrijo, para constar o reconhecimento do período de trabalho rural de 1967 a meados de 1988.

O tempo de serviço do segurado trabalhador rural exercido antes da data de início de vigência da L. 8.213/91, é de ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, mas não se presta para efeito de carência (L. 8.213/91, art. 55, § 2º).

A comprovação do tempo de serviço, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado, nos termos do § 3º do art. 55 da L. 8.213/91, produz efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida, porém, a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) Cópia da certidão de casamento do genitor da parte autora, na qual consta a profissão de lavrador (fs. 12);

- b) Cópia da escritura pública de imóvel rural, lavrada pelo Cartório de Registro de Imóveis, da Comarca de Angatuba, na qual consta a profissão de lavrador do genitor da parte autora (fs. 14/17);
- c) Cópia dos recibos de mensalidade do Sindicato de Trabalhadores Rurais de Angatuba, em nome da genitora da parte autora (fs. 18/22);
- d) Cópia da declaração para cadastro de imóvel rural, em nome do genitor da parte autora (fs. 23/26);
- e) Cópia da notificação do ITR, em nome do genitor da parte autora (fs. 28/29 e 33/34);
- f) Cópia do certificado de cadastro de imóvel rural, na qual consta a qualificação de trabalhador rural do genitor da parte autora (fs. 30 e 35/41);

De sua vez, a prova testemunhal, exigida consoante o enunciado da Súmula STJ 149, corrobora a sobredita documentação e basta à comprovação da atividade de trabalhador rural, para efeito de cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da lei (fs. 84/86).

O fato de evidenciar a prova o trabalho do menor, à época com doze (12) anos de idade, na companhia dos pais, em regime de economia familiar, em nada prejudica a contagem desse tempo.

De todo razoável o seu cômputo, pois a autorização constitucional condicionada ao vínculo empregatício (EMC 1/69, art. 165, X) se justificava no intuito de proteção do menor, o que está implícito no dever de educar dos pais nas famílias em que predomina a economia de subsistência.

De igual modo, se a partir da EC 20/98 é vedado o trabalho aos menores de 16 (dezesesseis) anos o faz certamente em benefício deles; logo, em tais condições, descabe prejudicá-los deixando de computar período atividade rurícola desde a idade de doze (12) anos.

Aliás, constitui entendimento consagrado no Superior Tribunal de Justiça que o exercício da atividade rural do menor, em regime de economia familiar, deve ser reconhecido para fins previdenciários, já que as normas proibitivas do trabalho do menor são editadas para protegê-los:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. MENOR DE 14 ANOS. TEMPO DE SERVIÇO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

Comprovado o tempo de serviço da trabalhadora rural em regime de economia familiar, quando menor de 14 anos, impõe-se a contagem desse período para fins previdenciários. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido" (REsp 314.059 RS, Min. Paulo Gallotti; EREsp 329.269 RS, Min. Gilson Dipp; REsp 419.796 RS, Min. José Arnaldo da Fonseca; REsp 529.898 SC, Min. Laurita Vaz; REsp 331.568 RS, Min. Fernando Gonçalves; AGREsp 598.508 RS, Min. Hamilton Carvalhido; REsp. 361.142 SP, Min. Felix Fischer).

Comprovado que se acha, portanto, o tempo de serviço de trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da lei, a partir de 13.07.67, quando atingiu a idade de 12 anos, até 21.06.88, data do dia anterior do primeiro vínculo empregatício da parte autora (conforme consulta ao CNIS).

A certidão a ser expedida é assegurada a todos, nos termos do artigo 5º, XXXIV, "b", da Constituição, pois, no caso em tela, a sua obtenção se destina à defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal relacionados à contagem recíproca.

Por isso mesmo, é insuscetível de recusa a expedição pela autarquia previdenciária, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"Certidão: independe de inteligência e da extensão emprestadas ao art. 5º, XXXIV, da Constituição, o direito incontestável de quem presta declarações em procedimento judicial ou administrativo a obter certidão do teor delas" (RE 221.590 RJ, Min. Sepúlveda Pertence).

Aliás, pondo uma pá de cal nessa questão, cumpre ter em mente que, na hipótese vertente, a autarquia não pode se opor a expedir a certidão de contagem recíproca, em alegando faltar a indenização das contribuições correspondentes ao período reconhecido.

Em sendo caso de servidor público, quem pode se opor é o regime instituidor do benefício, nos termos do artigo 4º da L. 9.796/99, isto porque a contagem recíproca é direito assegurado pela Constituição, independentemente de compensação financeira entre os regimes de previdência social, e pode nem sequer se concretizar se por algum motivo o servidor não utilizar a certidão.

É de bom tom salientar o disposto no art. 201, § 9º da CF/88, acrescentado pela Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, que, ao reproduzir a original redação do parágrafo 2º do artigo 202 da Constituição, prescreve:

"Art. 201.

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei".

São regras distintas, uma, auto-aplicável e de eficácia plena: "Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública ..."; outra, de eficácia contida: "hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei". Absolutamente claras as regras, sobre elas se pronunciou o Min. Sepúlveda Pertence, no RE 162.620 SP:

"À minha leitura, o artigo 202, § 2º, CF, contém duas regras diversas, a primeira das quais, independente da segunda. Com efeito, não diz o dispositivo que a lei assegurará a contagem recíproca para a aposentadoria, mediante compensação financeira entre os sistemas previdenciários, segundo os critérios que a mesma lei estabeleceu. O que se contém, na primeira parte do parágrafo questionado, é uma norma constitucional completa, com força perceptiva bastante a assegurar, desde logo, a contagem recíproca. Outra coisa é a previsão, na segunda parte do mesmo texto constitucional, da compensação financeira entre os diferentes sistemas previdenciários, essa, sim, pendente do estabelecimento de critérios legais". (RTJ 152/650).

Em caso assemelhado, o Supremo Tribunal Federal vem de decidir em fevereiro de 2006:

"O servidor público tem direito à emissão pelo INSS de certidão de tempo de serviço prestado como celetista sob condições de insalubridade, periculosidade e penosidade, com os acréscimos previstos na legislação previdenciária. A autarquia não tem legitimidade para opor resistência à emissão da certidão com fundamento na alegada impossibilidade de sua utilização para a aposentadoria estatutária; requerida esta, apenas a entidade à qual incumba deferi-la é que poderia se opor à sua concessão" (RE 433.305 PB, Min. Sepúlveda Pertence).

Destarte, a exigência, se houver, da indenização das contribuições é do regime instituidor do benefício, isto é, do regime próprio do servidor (RPPS), por isso mesmo, reconhecido o tempo de serviço rural, descabe ao regime de origem (INSS) recusar-se a cumprir seu dever-poder de expedir a certidão de contagem recíproca.

Ressalte-se, com isso, que a parte autora, enquanto filiada ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), não está obrigada ao recolhimento das contribuições para aposentar-se (RE 148.510 SP, Min. Marco Aurélio).

Não, porém, quando se cogitar de regime próprio, pois, nesta hipótese, a autarquia poderá consignar que a utilização do tempo certificado, para fins de benefício em regime diverso do RGPS, poderá gerar indenização das contribuições previdenciárias correspondentes ao período trabalhado.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante ao reconhecimento de atividade rural no período de 13.07.67 a 21.06.88, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, e a provejo no tocante aos demais períodos.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos necessários, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata expedição de certidão do tempo de serviço, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.003414-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NADIR COQUEIRO COUTINHO

ADVOGADO : ARISTIDES LANSONI FILHO

No. ORIG. : 08.00.00284-3 2 Vr PARANAIBA/MS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar do requerimento administrativo (23.10.2007). Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária desde os

seus vencimentos e serão acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença. Não houve condenação em custas. Determinada implantação imediata do benefício, sem cominação de multa pelo descumprimento.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal.

Em recurso adesivo à fl 108/113, a autora pleiteia a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 99/107, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença. Contra-razões ao recurso adesivo à fl. 120/121.

Conforme dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - ora anexos, o benefício foi implantado em atendimento à determinação judicial.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 19.04.1949, completou 55 anos de idade em 19.04.2004, devendo, assim, comprovar 11 anos e 6 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou a cópia de sua certidão de casamento, celebrado em 16.10.1971 (fl. 16), na qual seu marido fora qualificado como lavrador, bem como a cópia da CTPS dele, com contratos de trabalho de natureza rural nos períodos de 01.05.1989 a 30.04.1991 e, a partir de 01.05.1991, na Fazenda Santa Rita (fl. 17/18). Há, portanto, início de prova material relativa ao labor agrícola da requerente.

Por outro lado, tanto a testemunha de fl. 63, que disse conhecer a autora desde 1991, quanto a testemunha ouvida à fl. 64, que afirmou conhecê-la há 14 anos, bem como a de fl. 65, que a conhece desde 1990, foram unânimes em declarar que ela sempre trabalhou na lavoura, ajudando o marido no corte de cana, tratando os animais e roçando o pasto, na Fazenda Santa Rita, onde mora.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 19.04.2004, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Por outro lado, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (23.10.2007; fl. 19/20), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento. Não conheço do recurso adesivo da autora, uma vez que a r. sentença dispôs no mesmo sentido da sua pretensão.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as prestações anteriores a tal ato processual e de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS e não conheço do recurso adesivo da autora.**

Expeça-se e-mail ao INSS comunicando a manutenção do benefício implantado, retificando-se a data de início - DIB - para 23.10.2007.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.003611-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO DE PAULA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI

No. ORIG. : 08.00.00063-4 1 Vr ANGATUBA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Houve condenação em custas. Foi concedida a antecipação da tutela para a implantação do benefício, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença, requerendo, preliminarmente, a revogação da tutela antecipada. No mérito, alega insuficiência de provas materiais que comprovem o exercício da atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer a fixação dos juros de mora em 0,5% ao mês e a redução da verba honorária para 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença.

Noticiada a implantação do benefício à fl. 57.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 60/62.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da Preliminar

Rejeito a preliminar argüida, uma vez que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Do Mérito

A parte autora, nascida em 11.12.1943, completou 60 anos de idade em 11.12.2003, devendo, assim, comprovar 11 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, o autor apresentou certidão de casamento, celebrado em 26.03.1999 (fl. 08) e certificado de alistamento militar (1982; fl. 14), nos quais fora qualificado como lavrador, bem como certidão de casamento de seus pais, celebrado em 21.11.1942 (fl. 13), na qual seu pai fora qualificado como lavrador, constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola.

Apresentou, ainda, sua carteira profissional (fl. 09/12) pela qual se verifica que manteve contrato de trabalho de natureza rural nos períodos de 01.03.1973 a 31.07.1982, 01.01.1984 a 11.04.1985 e 10.11.1986 a 04.03.1987, constituindo tal documento prova plena do labor rural nos períodos a que referem, bem como se presta a servir de início de prova material referente ao período que pretende comprovar.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 39/40, foram uníssonas em afirmar que conhecem o autor há 36 anos e que ele sempre trabalhou na lavoura, como bóia-fria. Informaram, ainda, que o autor parou de trabalhar há 4 anos.

Quanto à afirmação das testemunhas de que a parte autora deixou de exercer atividade rural há 4 anos, aproximadamente, da data da audiência, portanto, em 2004, observo que tal fato não obsta a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, uma vez que quando deixou as lides do campo, a demandante já contava com a idade mínima exigida na lei.

Ressalto, ainda, que o período laborado pelo autor na atividade urbana não descaracteriza a qual idade de rurícola, nem tampouco impede a concessão do benefício, eis que laborou ao longo de sua vida em atividade majoritariamente rural. Além do que, o breve período que laborou como urbano é ínfimo perante os muitos anos de atividade rural.

Dessa forma, ante a prova material e início de prova material corroboradas por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto a seguir ementado:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 60 anos de idade em 11.12.2003, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

O termo inicial do benefício deve ser mantido em 30.06.2008, data da citação (fl. 19-v), momento em que o réu tomou ciência da pretensão da parte autora.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Destarte, verifico a ocorrência de erro material na r. sentença recorrida, quanto à condenação do INSS ao pagamento de custas processuais, razão pela qual determino a sua exclusão, a teor do disposto no art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Deve ser excluída a aplicação de multa imposta à entidade autárquica ante a inexistência de mora, a teor do disposto no art. 45, §6º da Lei 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar argüida e, no mérito, dou parcial provimento à apelação do INSS** para limitar a incidência dos honorários advocatícios até a data da sentença.

Expeça-se e-mail ao INSS comunicando-se a manutenção do benefício de aposentadoria rural por idade à parte autora **JOÃO DE PAULA**.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de março de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.003780-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : JOAO CARLOS BUENO

ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITOR JAQUES MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00112-8 2 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 04.08.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 03.06.08, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), observado o disposto nos arts. 11, § 2º e 12, da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, sem contra-razões.

É o relatório, decidido.

A parte autora completou 60 anos de idade em 20.06.05, devendo, assim, comprovar 12 (doze) anos de atividade rural (144 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

Embora a parte autora haja completado a idade mínima e produzido início de prova material, a prova oral é inconvincente e insuficiente para corroborar os fatos alegados (fs. 35/36 e 41).

As testemunhas Vicente Candido Correa, Benedito Silvério Gonçalves de Lara e Valdomiro Ribeiro de Lara, em resumo, não tornaram claro a atividade rural exercida pelo parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício, considerada a data em que ela completou a idade mínima.

Destarte, não faz jus a parte autora ao benefício, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisitada, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento. 2. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal. 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe. 6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal). 7. Recurso não conhecido". (Resp 434.015 CE, Min. Hamilton Carvalhido).

Corrijo, de ofício, a inexactidão material atinente à condenação em custas, despesas e processuais e honorários advocatícios, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita. Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 05 de março de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.003848-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : IDALINA DA SILVA SOUZA
ADVOGADO : MAISA RODRIGUES GARCIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO DE AMORIM DOREA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 07.00.00020-7 2 Vr ITAPEVA/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelações de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação. Sobre as prestações em atraso incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês. Foi, ainda, condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, ressalvadas as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ), bem como a reembolsar as custas e despesas processuais eventualmente comprovadas.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, bem como a redução dos juros para 0,5% ao mês.

A autora, por sua vez, apresentou suas razões de apelação postulando pela reforma parcial da sentença, com a majoração dos honorários advocatícios, com incidência sobre as parcelas vencidas, acrescidas de 12 prestações vincendas.

Contra-razões da autora à fl. 61/65. O réu não apresentou contra-razões.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 anos de idade em 16.02.2007, devendo, assim, comprovar 13 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou sua CTPS (fl. 9/10) pela qual se verifica que manteve contrato de trabalho de natureza rural no período de 15.11.1999 a 29.02.2000, constituindo tal documento prova plena do labor rural no período a que se refere, bem como se presta de início de prova material referente ao período que pretende comprovar.

Por outro lado, a testemunha da fl. 44 afirmou que já trabalhou com a autora na colheita de tomates e que a conhece há, aproximadamente, 40 anos e, a da fl. 45, há 10 anos e foram uníssonas em afirmar que a autora sempre trabalhou na lavoura como bóia-fria, inclusive na "Fazenda Kantian", em Ribeirão Branco.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 16.02.2007, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício deve ser mantido em 05.06.2007, data da citação (fl. 18 v.), momento em que o réu tomou ciência da pretensão da parte autora, ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação, devendo ser fixados em 15% (quinze por cento), de acordo com o entendimento da Décima Turma desta E. Corte.

Verifico a ocorrência de erro material na r. sentença recorrida, quanto à condenação do INSS ao pagamento de custas processuais, razão pela qual determino a sua exclusão, a teor do disposto no art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do réu e dou parcial provimento à apelação da parte autora**, para fixar honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a data da r. sentença. **Conheço, de ofício, a ocorrência de erro material** na r. sentença para excluir a condenação em custas processuais.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **IDALINA DA SILVA SOUZA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 05.06.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00118 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.004117-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CASSIA APARECIDA DE LIMA SANTOS

ADVOGADO : SARITA DE OLIVEIRA SANCHES LEMOS

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP

No. ORIG. : 07.00.00194-0 1 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 16.10.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 07.10.08, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do pedido administrativo, bem assim a pagar os valores em atraso corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além do pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício, a contar da juntada do laudo pericial, a incidência da correção monetária de acordo com a L. 8.213/91 e a redução da verba honorária.

Subiram os autos, sem contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de epilepsia (fs. 95/97).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme consulta ao CNIS, a parte autora passou a usufruir o benefício de auxílio-doença em 11.01.07, cessado em 30.08.07, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a concessão do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

O termo inicial para a concessão de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de auxílio-doença, é o dia imediato à cessação deste benefício, ou seja, 31.08.07 (L. 8.213/91, art. 43, caput), segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cassação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Agravo Regimental Improvido." (AGREsp 437.762 RS, Min. Hamilton Carvalhido; Resp 445.649 RS, Min. Felix Fischer)."

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas eventualmente já pagas a título de auxílio-doença.

Os honorários advocatícios merecem ser mantidos, porquanto fixados de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada Cassia Aparecida de Lima Santos, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do

benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 31.08.07, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.004249-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADOLFO FERACIN JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VANDERLEI ANGELO DE SOUZA

ADVOGADO : FABIANO FRANCISCO

No. ORIG. : 08.00.00012-2 2 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença proferida em ação de reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários e expedição de certidão proposta por VANDERLEI ANGELO DE SOUZA, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como ajudante/atendente de serviços gerais, no período de 01 de outubro de 1971 a 31 de maio de 1974, para o estabelecimento comercial Pedro A. Bugarib & Cia. Ltda..

O MM. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido para reconhecer o tempo de serviço do período de 01 de outubro de 1971 a 31 de maio de 1974, com funções de auxiliar geral, no estabelecimento comercial Pedro A. Bugarib & Cia. Ltda., e determinar que a averbação do tempo de serviço ora reconhecido, com vistas a extrair oportunamente a correspondente certidão, que poderá ser solicitada pelo interessado diretamente em sede administrativa. Condenou, ainda, o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa. Isenção de custas e reembolso das despesas processuais efetivadas pela contrária. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC.

Em suas razões recursais, sustenta o INSS, em síntese, a inexistência de início de prova material, não se admitindo a prova exclusivamente testemunhal. Aduz a necessidade de recolhimento das contribuições do período que pretende ver reconhecido. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais. Impugna a condenação na verba honorária. Requer a reforma da r. sentença a fim de julgar improcedente a ação, com a inversão do ônus da sucumbência.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Não merece acolhida a insurgência do apelante.

A r. sentença está em sintonia com a jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de se reconhecer o direito à averbação do tempo de serviço urbano laborado pelo autor, quando presente início razoável de prova material, corroborada por idônea prova testemunhal, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO DECLARATÓRIA PARA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. A ação declaratória é meio processual adequado ao reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários. Inteligência da Súmula 204/STJ.

2. O razoável início de prova material, conjugado com provas testemunhais, é meio probatório apto ao reconhecimento do tempo de serviço urbano.

3. Recurso Especial a que se nega provimento."

(REsp 232021/PR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T, j. 28.06.2007, DJ 06.08.2007).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVAS TESTEMUNHAIS. POSSIBILIDADE.

1. É possível reconhecer o tempo de serviço para fins previdenciários quando há razoável prova material conjugada com prova testemunhal.

2. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir o fundamento da decisão atacada.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AgRg no REsp 555328/MG, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T, j. 02.08.2007, DJ 27.08.2007).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91).

2. Os documentos que atestam a existência de firma, desde que corroborados pela prova testemunhal, constituem-se em início razoável de prova material do labor urbano. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 642785/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T, j. 02.02.2006, DJ 06.03.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE URBANA. CERTIDÃO DE EXISTÊNCIA DE FIRMA CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA COMPROVADO. EMBARGOS IMPROVIDOS.

1. O objetivo da certidão expedida por órgão da administração pública é apenas certificar a existência de estabelecimento comercial em determinado período, porquanto detentor do livro de registros de inscrição de contribuintes; não o de declarar o vínculo empregatício de determinado trabalhador com a empresa certificada existente, ato que refoge de sua própria finalidade.

2. Na ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias por parte do empregador, é dado ao trabalhador provar seu vínculo empregatício com o estabelecimento em que laborou, por meio de certidão de existência da referida casa comercial, no período alegado, emitida pela administração pública, uma vez também apoiado por idônea prova testemunhal, nos termos da legislação previdenciária vigente.

3. Desde que verificado haver a parte autora produzido prova documental da atividade urbana que exerceu no período alegado, por meio de certidão oficial de existência da empresa à época em que nela laborou, consoante lhe foi permitido pela legislação previdenciária, constituindo razoável início de prova material, corroborado por idônea prova testemunhal, resta comprovado o tempo de serviço prestado pela parte autora junto ao estabelecimento comercial certificado existente, no período que pretende ver reconhecido.

4. Embargos de divergência improvidos."

(REsp 685635/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S, j. 26.10.2005, DJ 09.11.2005).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA. COMPROVAÇÃO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. NECESSIDADE. CARACTERIZAÇÃO. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. EMPRESA EM ATIVIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material, contemporâneo à época dos fatos alegados. Imperiosa a mesma exigência ao se tratar de aposentadoria urbana.

II - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que as declarações prestadas pelos ex-empregadores podem ser consideradas como início de prova material.

III - Ademais, a declaração em comento foi produzida estando a referida empresa em atividade. Tal declaração, por estar baseada nos assentamentos da empresa constitui verdadeira certidão que supre a exigência de um mínimo de prova material, a corroborar a prova oral colhida.

IV- Agravo interno desprovido.

(AgRg no Ag 641008/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T. j. 03.02.2005, DJ 07.03.2005).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHADOR URBANO. CERTIDÃO DE EXISTÊNCIA DE FIRMA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

1. A comprovação da atividade laborativa urbana deve-se dar com o início de prova material, que pode ser constituído por documentos que atestam a existência da empresa ou firma onde laborou o trabalhador, desde que corroborados, tais documentos, por idônea prova testemunhal, o que ocorre na hipótese.

2. Embargos acolhidos apenas para conhecer do agravo regimental, que fica desprovido."

(Edcl no AgRg no Ag 569497/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T, j. 14.12.2004, DJ 28.02.2005).

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMO BALCONISTA - REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE EXISTÊNCIA DA EMPRESA EMPREGADORA NO PERÍODO PLEITEADO - PRECEDENTE.

1. Afastada a incidência da Súmula 07 na hipótese, entende-se que a comprovação de tempo de serviço prestado em empresa sob o regime de economia familiar, cuja existência no período pleiteado se verifica através de certidão expedida pela Prefeitura local, constitui início aceitável de prova material do exercício da atividade laborativa, quando corroborada com os depoimentos testemunhais.

Precedente.

2. Recurso a que se nega provimento."

(REsp 419602/SP, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T, j. 04.11.2003, DJ 09.12.2003).

"RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR URBANO. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ. REEXAME DE PROVA. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR.

"Declaração de ex-empregador e certidão podem servir como início de prova material.

Violação do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91 não caracterizada. Existência de início de prova. Divergência não demonstrada."

Recurso não conhecido."

(REsp 437983/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T, j. 14.10.2003, DJ 17.11.2003).

"RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO. ART. 55 § 3º DA LEI 8.213/91 E ART. 163 DO DECRETO 2.172/97. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

Início de prova material que corrobora os depoimentos testemunhais existentes. (Declaração da Prefeitura Municipal e do Secretário Municipal de Educação).

Recurso conhecido, mas desprovido."

(REsp 332623/PI, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T, j. 19.11.2002, DJ 16.12.2002).

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. TEMPO DE SERVIÇO.

- Valoração da prova. A declaração do próprio empregador, à qual se juntou certidão de funcionamento da empresa, constituem, conjuntamente, razoável início de prova material".

(REsp 174189/SP, Rel. Min. José Dantas, 5ª T, j. 15.09.1998, DJ 13.10.1998).

No mesmo sentido: Resp 872334, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 12.06.2008; Ag 1048955, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 10.06.2008; REsp 251239, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 18.04.2008; Resp 280616, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 02.04.2008; REsp 912355/SP, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, DJ 12.12.2007; Resp 995982, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 29.11.2007; REsp 280162, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 16.10.2007; REsp 255417, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 30.08.2007; AgRg no Resp 237981/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T, j. 12.05.2005, DJ 07.03.2005.

Do exame dos autos, verifica-se que os documentos trazidos com a inicial, associados à prova testemunhal, que se apresenta robusta e idônea, comprovam o trabalho do autor no período reconhecido pela sentença.

Como bem assinalado pelo MM. Juiz *a quo*, na decisão recorrida (fls. 46/51):

"Acostados à petição inicial vieram documentos suficientes a constituir início mais do que razoável de prova material, apta para demonstrar o exercício da atividade, no período de interesse. O conjunto desses elementos de convicção vem composto por declaração firmada pelo empregador, relativa ao desempenho de atividade, alvará expedido para autorização de menor a freqüentar estudo no período noturno, certidão expedida pela seção de fiscalização da prefeitura municipal, referente à manutenção da inscrição da empresa empregadora (louças e brinquedos) durante o referido período (fls. 15/7).

Tais documentos, convergem à demonstração de haver o autor trabalhado efetivamente, sob remuneração, no estabelecimento comercial Pedro A. Bugarib & Cia. Ltda., em S. Cruz do Rio Pardo. Não bastassem, é de ver que a eles se harmonizam os relatos das testemunhas ouvidas durante a instrução, em modo adequado a gerar convencimento seguro sobre o desempenho da atividade no período de interesse.

Com efeito, José Ademir (fls. 41) esclareceu que trabalhou na empresa de propriedade de Adelino Lorenzetti no período entre 1970 a 1998 e disse que defronte ao estabelecimento localizava-se a loja de armarinhos de Pedro Bugarib, onde, durante uns dois ou três anos, trabalhou o autor no atendimento do balcão; acrescentou que, à época com uns doze anos de idade, Vanderlei costumava ir até à casa comercial de Adelino para buscar caixas; também o depoente comparecia àquela outra, para comprar ilhoses. Outra testemunha, Milton (fls. 42), disse haver trabalhado na Casa Lorenzetti Calçados desde 1970 até 1975 e contou que, em frente, estava estabelecida a Casa Bugarib, onde conheceu o autor laborando em serviços de atendimento, tendo ele permanecido em atividade de 1971 a 1973 ou 1974."

De outra parte, é de ser afastada a alegada necessidade de indenização, a teor do art. 96 da Lei nº 8.213/91, relativa ao período que se quer ver reconhecido.

Com efeito, da prova material e testemunhal produzida nos autos resta evidente a qualidade de empregado do autor (ajudante/atendente de serviços gerais), pelo que o ônus do recolhimento das contribuições previdenciárias cabe ao empregador, não podendo o autor (empregado) ser penalizado pelo não cumprimento das obrigações legalmente imputadas ao empregador.

Nesse sentido, cito precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. SEGURADO-EMPREGADO. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR.

1. Nos termos do art. 142 do Decreto n.º 77.077/76, do art. 139 do Decreto n.º 89.312/84 e do art. 30 da Lei n.º 8.212/91, o recolhimento das contribuições previdenciárias do segurado-empregado cabe ao empregador, não podendo aquele ser penalizado pela desídia deste, que não cumpriu as obrigações que lhe eram imputadas.

2. Recurso especial não conhecido.

(REsp 566405/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T, j. 18.11.2003, DJ 15.12.2003).

No mesmo sentido, a compreensão firmada nesta E. Corte, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. REMESSA OFICIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. PERÍODO PARCIALMENTE COMPROVADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

(...)

II - Havendo início de prova material, roborada por testemunhas, deve ser reconhecido o direito à averbação de tempo de serviço cumprido pela autora, sem o correspondente registro, inclusive para fins de contagem recíproca, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador.

(...)

V - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida."

(AC 2005.03.99.014098-9, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., j. 05.06.2007, DJ 27.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INEXIGIBILIDADE DE IDADE MÍNIMA. REQUISITOS. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- A mera impugnação aos documentos não lhes retira a validade, incumbindo o ônus da prova à parte que argüir eventual falsidade, nos termos do artigo 389, inciso I do CPC.

2- Havendo início de prova material, devidamente corroborada por prova testemunhal, deve ser reconhecido o direito à contagem do tempo de serviço cumprido pelo Autor, sem o devido registro, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias.

(...)

7- Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas."

(AC 2002.61.04.005733-0, Rel. Des. Fed. Santos Neves, 9ª T., j. 08.08.2005, DJ 25.08.2005).

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONTAGEM RECÍPROCA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. EMPREGADO. CERTIDÃO. COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTOS. DESNECESSIDADE. ENCARGO TRIBUTÁRIO DO EMPREGADOR. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO INSS.

- O pedido de aposentação formulado mediante contagem recíproca de tempo, por decorrência de expresso mandamento constitucional (artigo 201, § 9º, da Constituição Federal), estará condicionado à compensação financeira entre os sistemas previdenciários aos quais o pretendente tenha-se vinculado.

- As Leis 8.212/91 e 8.213/91 (artigos 45 e 96, inciso IV, respectivamente) prevêm a necessidade de se recolher valores a título de contribuição como condição *sine qua non* para efeito de correlata averbação do período trabalhado. O substrato da exigência em tela revela nítido caráter indenizatório que encontra razão de ser em face da própria contraprestação previdenciária reclamada, vale dizer, o cômputo de um determinado lapso temporal laborado e as conseqüências de sua averbação.

- Ao trabalhador urbano empregado descabe a exigência da prova de recolhimento das obrigações previdenciárias concernentes ao período judicialmente demonstrado.

- A obrigação de indenizar era do empregador, e a fiscalização competia ao INSS, de tal sorte que a omissão destes não poderia prejudicar a parte autora.

- No entanto, devem ser excluídos da certidão de tempo de serviço os períodos nos quais laborou como empresária sem comprovar os recolhimentos respectivos.

- Recurso e remessa oficial parcialmente providos."

(AMS 1999.61.08.003689-0, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, 8ª T., j. 15.10.2007, DJ 21.11.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. URBANO. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS CORRESPONDENTES A PERÍODO ANTERIOR À LEI DE BENEFÍCIOS. ART. 55 DA LEI Nº 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do CPC, determinada pela Lei nº 10.352/01.

2. Os documentos apresentados constituem início razoável de prova material a demonstrar a atividade exercida como carpinteiro e ferreiro.

3. É de todo conveniente que se admita a prova testemunhal e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador.

4. O art. 55 da Lei nº 8.213/91 assegura ao trabalhador o reconhecimento do tempo de serviço, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, por tratar-se de obrigação do empregador.

(...)

6. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida."

(AC 2002.03.99.035224-4, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, 7ª T., j. 14.01.2008, DJ 03.04.2008).

No mesmo sentido: AC 2001.61.21.005599-0, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, d. 09.11.2007, DJ 30.11.2007; AC 2005.03.99.02970-3, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T. j. 03.04.2007, DJ 18.04.2007; AC 2002.03.99.040047-0, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, 7ª T, j. 28.08.2006, DJ 24.05.2007; AC 2002.61.20.004602-9, Rel. Juiz Conv. David

Diniz, 10ª T., j. 24.01.2006, DJ 17.02.2006; AC 2005.03.99.003912-9, Rel. Juiz Conv. Marcus Orione, 9ª T., d. 24.10.2007, DJ 03.12.2007.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS, nos termos acima consignados.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00120 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.004833-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO FERREIRA ALVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VILARINO SALA GALVAO

ADVOGADO : ANTONIO APARECIDO RODRIGUES

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NIOAQUE MS

No. ORIG. : 08.00.00007-8 1 Vr NIOAQUE/MS

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 07.02.08, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural.

A r. sentença apelada, de 10.09.08, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir do requerimento administrativo (07.11.06), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ. Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a isenção de custas processuais e a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

Não conheço, em parte, da apelação da autarquia, dado que a sentença não alude à condenação em custas processuais.

De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, dada pelo art. 1º da L. 10.352/01, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, não está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo direito controvertido não excede de 60 (sessenta) salários mínimos, considerados tanto o valor mínimo do benefício, quanto o tempo decorrido para sua obtenção.

Aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91 é assegurada a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Na espécie, como se observa, a parte autora pede o benefício de aposentadoria por idade referido no item I do art. 39 da L. 8.213/91, no que afirma exercer atividade rural, em regime de economia familiar.

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante as seguintes documentações:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador da parte autora (fs. 08);

b) cópia da escritura de imóvel rural, lavrada pelo Cartório de Registro de Imóveis, da Comarca de Nioaque - MS, na qual consta a profissão de criador da parte autora (fs. 11/16);

c) notas fiscais de produtor, em nome da parte autora (fs. 17/123);

d) cópias de declarações anuais de produtor rural, em nome da parte autora (fs. 124/129 e 187/190);

e) cópias de comprovantes de pagamento de ITR, em nome da parte autora (fs. 134/135 e 149);

f) cópias do certificado de cadastro de imóvel rural, em nome da parte autora (fs. 136, 145/148).

Com respeito à exigência da comprovação da atividade rural, serve a qualificação de lavrador constante de assentamentos do registro público, segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 229/230).

A aposentadoria por idade, no caso de segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos para o referido benefício (L. 8.213/91, arts. 39, I; 48, § 2º; 142, 143).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 60 (sessenta) anos de idade (fs. 07).

Assim, ao completar a idade acima, em 07.03.96, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir do requerimento administrativo, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, não conheço da remessa oficial e, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, não conheço de parte da apelação do INSS, e na parte conhecida, nego-lhe seguimento, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.005135-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURICIO MARTINES CHIADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VILMA DA CONCEICAO GONCALVES DE SOUZA

ADVOGADO : LUIS HENRIQUE ROS NUNES

No. ORIG. : 07.00.00168-4 3 Vr SUZANO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 6% ao ano, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal.

Contra-razões de apelação da parte autora às fl. 69/74, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 04.08.1943, completou 55 anos de idade em 04.08.1998, devendo, assim, comprovar 8 anos e 6 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou certidão de casamento, celebrado em 17.12.1960 (fl. 11), na qual seu marido fora qualificado como lavrador, bem como fotografias comprovando o labor rural da autora (fl. 12/13), constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 47/48, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há 18 e 6 anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na lavoura com o seu marido, na plantação de verduras em geral. Informaram, ainda, que a autora permanece nas lides rurais até os dias atuais.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 04.08.1998, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 39, I, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (09.10.2007; fl.20/vº).

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios correspondem às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **VILMA DA CONCEIÇÃO GONÇALVES DE SOUZA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 09.10.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.005136-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GERALDO CUSTODIO DA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR

No. ORIG. : 08.00.00000-7 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora, a partir da citação. O réu foi, ainda, condenado ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 STJ.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que o autor não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente

testemunhal. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios sejam reduzidos para 10% do valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 69/71.

Após breve relatório, passo a decidir.

O autor, nascido em 07.03.1947, completou 60 anos de idade em 07.03.2007, devendo, assim, comprovar 13 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, não obstante o autor tenha acostado aos autos seu título de eleitor (1971; fl. 10) e certificado de dispensa de incorporação (1974; fl. 11), nos quais constam que exerceu a profissão de "lavrador", não restou comprovado o labor agrícola.

Com efeito, o demandante não logrou comprovar o exercício de atividade rural, no período anterior à data em que completou 60 (sessenta) anos de idade, pois embora existam referidos documentos, demonstrando que era lavrador, estes são anteriores ao documento (Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS) de fl. 56/58, que dá conta de que o autor exerceu diversas atividades urbanas desde 1975 até 2007. Consta, inclusive, que o último vínculo do autor no ramo da construção civil iniciou-se em 2007, sem data de saída, ou seja, não há nos autos início de prova material indicando o seu retorno às lides rurais.

Desse modo, embora as testemunhas inquiridas à fl. 40/41 tenham afirmado que o autor exercia atividades rurais, tais assertivas restam fragilizadas diante dos dados constantes do CNIS.

Destarte, considerando que o autor completou 60 (sessenta) anos em 07.03.2007 e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de prova material desse período.

Conclui-se, portanto, que, no caso dos autos, carece o autor de comprovação material sobre o exercício de atividade rural por ele desempenhado (arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91), restando inviabilizada a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **declaro, de ofício, extinto o presente feito, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o apelo do INSS. Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.005745-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA SALLESSE DA CRUZ

ADVOGADO : JOÃO APARECIDO SALESSE

No. ORIG. : 08.00.00078-1 1 Vr VALPARAISO/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 17.06.08, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 22.10.08, condena o INSS a conceder o benefício, a partir da citação (25.07.08), no valor de um salário mínimo, mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, acrescida de juros legais, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do STJ. Determino a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia requer a revogação da antecipação da tutela, no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

Não merece guarida o pedido de revogação da decisão antecipatória da tutela jurisdicional, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

Aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91 é assegurada a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Na espécie, como se observa, a parte autora pede o benefício de aposentadoria por idade referido no item I do art. 39 da L. 8.213/91, no que afirma exercer atividade rural, em regime de economia familiar.

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da escritura de doação de um imóvel rural, lavrado pelo 1º Cartório de Notas e Ofício de Justiça, da Comarca de Valparaíso - SP, em nome da parte autora (fs. 19/22).

Com respeito à exigência da comprovação da atividade rurícola, serve a qualificação de lavrador constante de assentamentos do registro público de cônjuge, companheiro, filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem com respectivo grupo familiar, segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 38/39).

A aposentadoria por idade, no caso de segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos para o referido benefício (L. 8.213/91, arts. 39, I; 48, § 2º; 142, 143).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 14).

Assim, ao completar a idade acima, em 20.11.00, a parte autora reuniu os requisitos para a concessão do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (L. 8.213/91, art. 26, III; arts. 142 e 143).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.005854-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : HERONDINA ALICE DA COSTA

ADVOGADO : ABILIO CESAR COMERON

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 08.00.00034-6 2 Vr CAPAO BONITO/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 14.03.08, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 10.09.08, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, mais abono anual, a partir da citação (29.04.08), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ.

Recorrem as partes; a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida. A parte autora pede a majoração dos honorários advocatícios.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, dada pelo art. 1º da L. 10.352/01, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, não está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo direito controvertido não excede de 60 (sessenta) salários mínimos, considerados tanto o valor mínimo do benefício, quanto o tempo decorrido para sua obtenção.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia de certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 09).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 34/35).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 07).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 30.04.97, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149). Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnaturala a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15%, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, não conheço da remessa oficial e, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e provejo a apelação da parte autora quanto ao percentual da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada HERONDINA ALICE DA COSTA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 29.04.08, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 01 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.006059-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIA LIDERCIA SANCHES GREGOLIS
ADVOGADO : JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES
No. ORIG. : 07.00.00218-7 1 Vr BIRIGUI/SP
DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 21.11.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 05.10.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (14.12.07), acrescidos de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, além de despesas processuais e os honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida. A parte autora, em recurso adesivo, requer a majoração dos honorários advocatícios para 15% sobre o valor das prestações vencidas até a sentença. Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 13).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 33 e 47/48).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 12).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 29.02.03 a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça: *"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.*

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnaturala a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O valor dos honorários advocatícios merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI,

nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e nego seguimento ao recurso adesivo da parte autora. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.006122-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : LOURDES RODRIGUES BORGES

ADVOGADO : PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADOLFO FERACIN JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00124-4 1 Vr BARRA BONITA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 27.04.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 22.07.08, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), observada sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

A parte autora completou 55 anos de idade em 10.02.06, devendo, assim, comprovar 12 (doze) anos e 6 (seis) meses de atividade rural (150 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

Embora a parte autora haja completado a idade mínima e produzido início de prova material, a prova oral é inconvincente e insuficiente para corroborar os fatos alegados (fs. 60/61).

As testemunhas Antônio José Pacheco, Maria Rita Vicente Pacheco e Elias Juventino, em resumo, declaram que a parte autora deixou as lides rurais há vinte anos; logo, não tornaram claro o exercício de atividade rural realizado pela autora por tempo suficiente para obtenção do benefício, considerada a data em que ela completou a idade mínima.

Destarte, não faz jus a parte autora ao benefício, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisitada, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento. 2. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal. 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe. 6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal). 7. Recurso não conhecido". (Resp 434.015 CE, Min. Hamilton Carvalhido).

Corrijo, de ofício, a inexatidão material atinente à condenação dos honorários advocatícios, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.006148-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EUNICE LEMES ALVES

ADVOGADO : HESLER RENATTO TEIXEIRA

No. ORIG. : 08.00.00038-3 1 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 01.04.08, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 08.10.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação (06.05.08), bem assim a pagar as parcelas vencidas com correção monetária, nos termos das Súmulas 148 do STJ e 08 do TRF, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do STJ. Deferida a imediata implantação do benefício, fs. 41.

Em seu recurso, a autarquia suscita preliminar de carência da ação; requer a revogação da antecipação da tutela; no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação dos juros de mora em 6% ao ano, a partir da citação, a aplicação da correção monetária conforme o Provimento COGE 26/01 e a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só após esgotadas as instâncias da justiça desportiva.

Além disso, a questão é objeto do enunciado da Súmula nº 9 desta eg. Corte:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Não merece guarida o pedido de revogação da decisão antecipatória da tutela jurisdicional, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia de certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 13);

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 37/38).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 12).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 21.09.00, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA."

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149). Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnaturala a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações devidas da citação até a data da sentença.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, rejeito a preliminar e, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.006490-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA CLEUZA PEREZ DA SILVA

ADVOGADO : RENATA RUIZ RODRIGUES

CODINOME : MARIA CLUZA PERES DA SILVA

No. ORIG. : 08.00.00068-5 1 Vr VALPARAISO/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 28.05.08, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 15.10.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (27.06.08), mais abono anual, bem como a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, acrescidas de juros legais, a contar da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do STJ. Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia requer a revogação da antecipação da tutela; no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Não merece guarida o pedido de revogação da decisão antecipatória da tutela jurisdicional, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 09);

b) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome da parte autora, na qual constam registros de contratos de trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 10).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 27/28).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 08).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 25.10.07 a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00129 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.006758-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCUS VINICIUS IATSKIV

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LAIDEMAR JESUS ROCHA

ADVOGADO : LUIS CLAUDIO LIMA

No. ORIG. : 07.00.03853-4 2 Vr NOVA ANDRADINA/MS

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 20.08.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 28.08.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (24.09.07), bem como a pagar as prestações vencidas com correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do STJ. Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 06);

b) cópia de certificado de dispensa de incorporação, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 11);

c) cópia da carteira de associado ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Nova Andradina - MS, em nome do marido (fs. 12);

d) cópia do Título Eleitoral do marido, na qual consta sua profissão de lavrador (fs. 14);

e) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome do marido, na qual constam registros de contrato de trabalho em estabelecimento rural (fs. 15/16).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 60/61).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 08).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 09.04.05 a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça: *"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.*

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.006813-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARGARIDA TANZINI DE PAULA

ADVOGADO : ADRIANO OSORIO PALIN

No. ORIG. : 07.00.02939-7 1 Vr COLINA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 21.12.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 30.09.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (17.01.08), mais abono anual, bem como a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde respectivos vencimentos, na forma do Provimento COGE 24/97, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia suscita preliminar de revogação da antecipação da tutela; no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a aplicação da correção monetária nos termos da L. 8.213/91, a isenção das custas processuais e a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

Não conheço, em parte, da apelação da autarquia, dado que a sentença não alude à condenação em custas processuais.

Não merece guarida o pedido de revogação da decisão antecipatória da tutela jurisdicional, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de trabalhador rural do marido (fs. 10);

b) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome do marido, na qual constam registros de contratos de trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 12/13).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 56/59).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 09).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 22.10.04 a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça: *"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.*

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149). Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, rejeito a preliminar e, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007308-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALVINA ALVES NASCIMENTO PEREIRA

ADVOGADO : PAULO JOSE NOGUEIRA DE CASTRO

No. ORIG. : 07.00.00090-0 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 25.09.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 30.09.08, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, a partir do ajuizamento da ação (25.09.07), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do STJ.

Deferida a imediata implantação do benefício, fs. 42.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício na data da citação e a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91. A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º). Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 11);
 - b) cópia da certidão de óbito do marido, na qual consta sua profissão de lavrador (fs. 12);
 - c) cópia das certidões de nascimento dos filhos, nas quais consta a profissão de lavrador do marido (fs. 13/14).
- Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 31/32).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 10). Desta sorte, ao completar a idade acima, em 22.02.92, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149). Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O ajuizamento ou a propositura da demanda não se confunde com o momento em que a existência da demanda é comunicada ao réu, atingindo-lhe a esfera jurídica, não se podendo confundir existência do processo e efeitos dessa existência em relação ao réu, por isso que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (09.11.07), conforme o disposto no art. 219 do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações devidas da citação até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto ao termo inicial do benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00132 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007342-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA JOAQUINA PACHECO MION

ADVOGADO : PAULO JOSE NOGUEIRA DE CASTRO

No. ORIG. : 07.00.00115-8 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 06.12.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 29.10.08, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, a partir do ajuizamento da ação (06.12.07), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação (18.03.08), além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do STJ. Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia requer a revogação da antecipação da tutela, no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária e a fixação do termo inicial do benefício na data da citação.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Não merece guarida o pedido de revogação da decisão antecipatória da tutela jurisdicional, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia de certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 11);

b) cópia da certidão de nascimento do filho, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 12).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 25/26).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 10).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 27.11.07, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O ajuizamento ou a propositura da demanda não se confunde com o momento em que a existência da demanda é comunicada ao réu, atingindo-lhe a esfera jurídica, não se podendo confundir existência do processo e efeitos dessa existência em relação ao réu, por isso que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (18.03.08), conforme o disposto no art. 219 do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações devidas da citação até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto ao termo inicial do benefício previdenciário.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00133 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007424-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JAMIL JOSE SAAB

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA MACHADO CAFALCCHIO

ADVOGADO : ZELIA MARIA RIBEIRO

No. ORIG. : 02.00.00091-7 2 Vr CACAPAVA/SP

DECISÃO

Embargos à execução de débito previdenciário, rejeitados.

A autarquia sustenta que o valor da pensão por morte equivale ao do salário-de-benefício e pugna pelo acolhimento dos seus cálculos.

Relatados, decido.

O título executivo judicial condena a autarquia a revisar a renda mensal inicial do benefício de pensão por morte para que o valor do auxílio-acidente seja adicionado aos salários-de-contribuição, pagar as diferenças atualizadas acrescidas de juros de mora e da verba honorária de 10%, observada a Súmula STJ 111.

A renda mensal inicial da pensão por morte tem valor equivalente à 100% da aposentadoria que o segurado recebia na data do óbito ou, no caso de não ser aposentado, ao valor que teria direito da aposentadoria por invalidez (art. 75 da L. 8.213/91, redação dada pela L. 9.528/97).

Desta sorte, de acordo com o julgado exequendo, o salário-de-benefício da pensão por morte (ou aposentadoria por invalidez) deve ser a resultante dos salários-de-contribuição do *de cujus* acrescido do auxílio-acidente.

Todavia, constata-se a inexistência de contribuições para a previdência social no período básico de cálculo PBC, logo no cálculo do benefício somente será computado os recebimentos do auxílio-acidente o que corresponde ao cálculo apresentado pela autarquia (fs. 7/10).

Não custa esclarecer que o auxílio-acidente, benefício acidentário, não é aposentadoria, logo não poderia substituir esse valor na pensão por morte, como procedeu o Contador Judicial no seu cálculo, mas tão somente ser adicionado aos salários-de-contribuição no cálculo da rmi, consoante o comando dado pelo art. 31 da L. 8.213/91.

Observo que a autarquia não juntou a primeira folha da planilha de cálculo de apuração das diferenças devidas, todavia, verificado que o somatório dos valores estão corretos, não há motivos impeditivos para sua acolhida (fs. 11/14).

Posto isto, dou provimento à apelação, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil para fixar a execução no valor de R\$ 43.788,85 (quarenta e três mil, setecentos e oitenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), válido para novembro/2006.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2009.
CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00134 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.007473-1/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO DOMINGOS DA SILVA

ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO SP

No. ORIG. : 07.00.00149-0 2 Vr SALTO/SP

DECISÃO

Embargos à execução de débito previdenciário, rejeitados.

A autarquia sustenta que é indevida a cumulação da aposentadoria por tempo de serviço com o auxílio-acidente esp. 94, após o advento da L. 9.032/97 e pugna pelo acolhimento dos seus cálculos.

Subiram os autos, com contra-razões.

O título executivo judicial condena a autarquia a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a partir de 11.05.98 pelo valor de 94% do salário-de-benefício e a pagar as prestações atrasadas atualizadas, acrescida de juros de mora e verba honorária de 15% (quinze por cento) incidente sobre as prestações vencidas até a data da sentença (14.11.00).

Comprova o INSS que o segurado percebe o benefício de auxílio-acidente (esp. 94), concedido em 01.05.98, sendo este inacumulável com aquele concedido pelo julgado exequendo, consoante o art. 86, § 2º, da L. 8.213/91, logo é de ser abatido esses valores daqueles devidos pelo benefício judicial.

Não há falar que o título judicial não fez essa restrição, pois ambas as partes não trouxeram ao conhecimento do Juízo a percepção do benefício acidentário, pelo que se deve então se submeter ao comando legal e realizar a dedução do recebido face à inacumulabilidade dos benefícios.

Durante o período de maio/04 a novembro/2005, houve pagamento de auxílio-doença, igualmente inacumulável com a aposentadoria por tempo de serviço consoante o art. 124, I da L. 8.213/91 pelo que seus valores devem igualmente serem abatidos da execução.

Posto isto, dou provimento ao recurso, com base no art. 557, 1º-A, do C. Pr. Civil, para fixar o valor da execução no importe de R\$ 94.048,45 (noventa e quatro mil e quarenta e oito reais e quarenta e cinco centavos), válido para novembro/2005 (fs. 50/59).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

Embargos à execução de débito previdenciário, rejeitados.

A autarquia sustenta, em suma, a existência de excesso, verba honorária incidente apenas sobre as prestações vencidas até a data da sentença e pugna pelo acolhimento dos seus cálculos.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O título executivo judicial condena a autarquia a conceder o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo ocorrido em 20.02.01, pagar as prestações atrasadas atualizadas, acrescidas de juros de mora e da verba honorária de 15% sobre as prestações vencidas até a data da sentença, consoante a Súmula STJ 111.

É de observar-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que assim interpreta a Súmula STJ 111:

"AGRAVO REGIMENTAL. OBREIRO. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. BENEFÍCIO. TERMO INICIAL DA CONCESSÃO (ART. 23 DA LEI 8.213/91). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. PRESTAÇÕES VINCENDAS. SÚMULA 111-STJ.

Termo inicial do benefício é o da apresentação do laudo pericial em juízo. Os honorários advocatícios nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas (Sum. 111 - STJ), mas apenas sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença. Agravo desprovido." (AGREsp 341.322 SP, Min. Arnaldo da Fonseca; Resp 426.384 SP, Min. Jorge Scartezini; Resp 411.095 RS, Min. Laurita Vaz; Resp 409.374 SC, Min. Gilson Dipp; Resp 341.333 SP, Min. Edson Vidigal) (g.n.).

No caso vertente, é de ser descartado o cálculo da autarquia vez que calcula os atrasados utilizando-se de valor de benefício inferior ao calculado na concessão, mesmo que se regida da DIB 13.05.02 para 20.02.01 (data do requerimento e da concessão judicial), também, não há excesso no valor da verba honorária, pois seu valor não ultrapassa o devido, considerada a incidência sobre as parcelas devidas até a data da sentença (06.11.02).

Aliás, se o valor da rmi do benefício foi calculada administrativamente pela própria autarquia, a tentativa de reduzir artificialmente seu valor para rebaixar o da execução vai de encontro ao princípio da boa-fé, consoante explícita o Código Civil de 2002 (fs. 05/07 e 36/38).

O cálculo do segurado não excede o valor do título judicial, por isso mesmo inexistem motivos para ser afastado.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego provimento ao recurso para fixar a execução no importe de R\$ 176.330,26 (cento e setenta e seis mil, trezentos e trinta reais e vinte e seis centavos), válido para outubro/2007(fs. 130/139, apenso).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00135 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007768-9/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ISAURA DE MORAIS CAVALHEIRO

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ

No. ORIG. : 08.00.00156-7 3 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Embargos à execução de débito previdenciário, acolhidos.

A autarquia sustenta que a verba honorária incide sobre as prestações vencidas até a data da sentença e pugna pelo acolhimento dos seus cálculos.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O título judicial fixa os honorários advocatícios em 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença (fs. 19).

É de observar-se a jurisprudência do **Superior Tribunal de Justiça**, que assim interpreta a Súmula STJ 111:

"AGRAVO REGIMENTAL. OBREIRO. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. BENEFÍCIO. TERMO INICIAL DA CONCESSÃO (ART. 23 DA LEI 8.213/91). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. PRESTAÇÕES VINCENDAS. SÚMULA 111-STJ.

Termo inicial do benefício é o da apresentação do laudo pericial em juízo. Os honorários advocatícios nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas (Sum. 111 - STJ), mas apenas sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença. Agravo desprovido." (AGREsp 341.322 SP, Min. Arnaldo da Fonseca; Resp 426.384 SP, Min. Jorge Scartezini; Resp 411.095 RS, Min. Laurita Vaz; Resp 409.374 SC, Min. Gilson Dipp; Resp 341.333 SP, Min. Edson Vidigal) (g.n.).

No caso vertente, é de ser descartado o cálculo do segurado porque a incidência da verba honorária não se limitou às parcelas vencidas até a data da sentença e, por isso mesmo, é de se acolher o cálculo da autarquia, a qual calcula a verba honorária consoante o título judicial.

Posto isto, com base no art. 557, 1º-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao recurso para fixar a execução no importe de R\$ 11.619,68 (onze mil, seiscentos e dezenove reais e sessenta e oito centavos), válido para junho/2008 (fs. 04/05).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00136 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007918-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO TOME DA SILVA

ADVOGADO : SILVIO JOSE TRINDADE

No. ORIG. : 08.00.00055-3 1 Vr BURITAMA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 03.04.08, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

A r. sentença apelada, de 15.12.08, condena a autarquia a conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir da citação (06.05.08), cujo valor será apurado em liquidação de sentença, bem assim a pagar as prestações vencidas, com correção monetária a partir do vencimento, acrescidas de juros de mora, a partir da citação, e honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) das prestações vencidas até a data da sentença.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com as contra-razões.

É o relatório.

A aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (L. 8.213/91, art. 52).

Comprovado o exercício de mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral (L. 8.213/91, art. 53, I e II).

No presente caso, o autor afirma que possui tempo suficiente para se aposentar, conforme anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social (fs. 14/18).

Deve ser reconhecida como tempo de serviço comum as atividades exercidas nos períodos de 14.03.72 a 18.07.88; de 02.01.89 a 03.02.91; de 01.07.91 a 30.10.01 e de 01.12.01 a 03.04.08 (data do ajuizamento da ação), uma vez que estão expressamente registradas na Carteira de Trabalho e Previdência Social do segurado.

Destarte, o caput do art. 55 da L. 8.213/91 dispõe que "o tempo de serviço será comprovado na forma do regulamento", qual seja, o Decreto n.º 3.048/99 que, em sua redação atual, estabelece no art. 62 § 2º, I, que serve para a prova do tempo de serviço a carteira profissional e/ou a carteira de trabalho e previdência social.

Cumpra salientar que incumbe aos empregadores recolher as contribuições previdenciárias, em decorrência da relação de emprego, a teor do art. 5º, I, e art. 69, I e III, da L. 3.807/60.

Desta forma, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, porquanto completou 35 anos, 1 mês e 10 dias de serviço e cumpriu a carência estabelecida no art. 142 da L. 8.213/91.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei n.º 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado JOAO TOMÉ DA SILVA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com data de início - DIB em 06.05.08, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00137 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2009.03.99.007953-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

PARTE AUTORA : DOMINGOS SOARES

ADVOGADO : ALEXANDRE ROBERTO GAMBERA

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE APRAZIVEL SP

No. ORIG. : 08.00.00015-8 2 Vr MONTE APRAZIVEL/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária à concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por idade.

A sentença, de 04.11.08, submetida ao reexame necessário, acolhe o pedido para condenar o INSS a conceder a aposentadoria por idade a partir de 16.04.08, data da citação, no valor do salário-mínimo.

Condena, ainda, o INSS ao pagamento das prestações atrasadas atualizadas e acrescidas de juros mora de 1% (hum por cento), devidos a partir da citação e de verba honorária fixada em 15% sobre a condenação, observada a Súmula STJ 111.

Relatados, decido.

De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, dada pelo art. 1º da L. 10.532/01, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, não mais está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo direito controvertido não excede de 60 (sessenta) salários mínimos, considerados tanto o valor, quanto o tempo transcorrido.

Posto isto, não conheço da remessa oficial, com base no art. 475, § 2º do C. Pr. Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2009.
CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00138 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008102-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SONIA CARDOSO FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO : REGINA CRISTINA FULGUERAL
CODINOME : SONIA CARDOSO FERNANDES
No. ORIG. : 07.00.00149-9 1 Vr PONTAL/SP
DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 01.10.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença recorrida, de 06.11.08, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar do requerimento administrativo, bem assim a pagar os valores em atraso corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, além do pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução dos honorários advocatícios, a realização de perícias periódicas, a isenção das custas processuais, a fixação do termo inicial do benefício da data da juntada do laudo pericial e a incidência da correção monetária, nos termos da L. 8.213/91. Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

A parte autora comprova a carência de 12 (doze) contribuições mensais (L. 8.213/91, art. 25, I).

Evidenciada a carência, o deslinde da controvérsia resume-se na admissão ou não da incapacidade profissional total e permanente e no exame da perda ou não da qualidade de segurado.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de artrose de joelhos e espondiloartrose cervical, o que gera uma incapacidade total para atividades que exijam esforço físico intenso (fs. 75/80).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

Da mesma forma, a parte autora não perdeu a qualidade de segurada, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 01.10.07 e, conforme o documento de fs. 29, o último contrato de trabalho foi firmado em abril de 2007, respeitando, assim, o prazo posto pelo art. 15, II, da L. 8.213/91.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez.

O termo inicial do benefício merece ser mantido na data do requerimento administrativo, em 10.08.07 (fs. 31).

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas já pagas administrativamente.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

A autarquia poderá proceder a perícias periódicas a fim de verificar a manutenção da incapacidade para o trabalho do segurado, nos termos do art. 47 da L. 8.213/91.

Por outro lado, a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93, não quanto às despesas processuais.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia, no tocante à concessão de aposentadoria por invalidez e a provejo quanto à isenção das custas processuais, à realização de perícias periódicas e à base de cálculo da verba honorária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00139 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2009.03.99.008240-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

PARTE AUTORA : JOSE BENEDITO ROMPINELI

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BRANCO

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO MANUEL SP

No. ORIG. : 02.00.00088-1 2 Vr SAO MANUEL/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 12.08.02, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de tempo especial.

A r. sentença apelada, de 30.06.08, submetida ao reexame necessário, condena a autarquia previdenciária a converter em tempo de serviço comum o período de atividade especial de 02.01.75 a 20.10.87 e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a partir da citação (10.03.03), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, observada eventual prescrição quinquenal, acrescidas de juros de mora, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data do efetivo pagamento.

Subiram os autos, por força do reexame necessário.

É o relatório, decidido.

A aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (L. 8.213/91, art. 52).

Comprovado o exercício de mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral (L. 8.213/91, art. 53, I e II).

O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (D. 3.048/99, art. 70, § 2º).

A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico apenas a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528, salvo os casos em que o agente agressor é ruído, que sempre dependeram de laudo técnico para que fosse reconhecida a atividade especial.

Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 têm aplicação simultânea até 05.03.97. Sobre períodos de trabalho anteriores a 05.03.97 deve incidir a regra mais benéfica.

A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruído forem superiores a 80 dB, até a edição do D. 2.172, de 05.03.97 e, a partir daí, superiores a 85 dB (D. 4882, de 18.11.03).

Por oportuno, não custa assentar, a propósito da conversão do tempo especial em comum, que o art. 32 da 15ª e última versão da mp 1663, de 22.10.98, que mantinha a revogação do § 5º do art. 57 da L. 8.213-91, na redação dada pela L.

9.032, de 28.04.95, surgida na 10ª versão da mp 1663, de 28 de maio de 1998, não se converteu integralmente no art. 32 da L. 9.711, de 20.11.98, a qual excluiu a revogação do § 5º do art. 57, logo perderam eficácia todas as versões da mp 1663 desde 28 de maio de 1998.

Dessa maneira, não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, § 5º, da L. 8.213/91 foi elevado à posição de lei complementar pelo art. 15 da EC 20, de 15.12.98, de modo que só por outra lei complementar poderá ser alterado.

No caso em tela, a sentença reconhece que parte autora exerceu atividade insalubre na empresa Nelson Sebastião Marron, no período de 02.01.75 a 20.10.87, como marceneiro.

De acordo com o conjunto probatório, apura-se que o segurado efetivamente laborou em condições consideradas especiais, com exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído, em níveis considerados insalubres, no período de 02.01.75 a 20.10.87, conforme formulários e laudos técnicos (fs. 35/38 e fs. 254/257).

Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana. Nesse sentido, decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. SÚMULA 7/STJ.

O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. Recurso especial improvido" (Resp. 584.859 ES, Min. Arnaldo Esteves Lima).

Portanto, o tempo de serviço de 12 anos, 09 meses e 19 dias exercido sob condições especiais devem ser convertidos em 17 anos, 11 meses e 03 dias de tempo de serviço comum, que somado aos demais períodos de atividade comum de 14 anos, 01 mês e 19 dias reconhecidos pela autarquia (fs. 53, fs. 57, fs. 287 e fs. 291), perfaz 32 anos e 22 dias de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo (10.03.98).

Desta sorte, restando evidente o preenchimento das exigências legais, por ter sido comprovado tempo de serviço superior a 30 anos de serviço e preenchido o período de carência legal necessário, conforme o art. 142 da L. 8.213/91, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, descontando-se das prestações vencidas aquilo que foi pago a título desse benefício (NB 108.567.454-9).

O termo inicial do benefício deveria ter sido fixado, a rigor, na data do requerimento administrativo (10.03.98), pelo que mantenho na data da citação (10.03.03), ante a falta de impugnação da parte autora.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial, no tocante à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00140 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.008398-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BENVINDA MARIA DE CARVALHO

ADVOGADO : LUIZ INFANTE

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTÁCIO SP

No. ORIG. : 06.00.00172-9 1 Vr SANTO ANASTÁCIO/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 16.11.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder a aposentadoria por invalidez de trabalhador rural.

A r. sentença recorrida, de 16.10.08, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder a aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, inclusive abono anual, bem assim a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Ademais, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício a contar do laudo pericial.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Para comprovação da atividade rurícola, através de início de prova material, a parte autora junta a cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 12).

O trabalhador rural está dispensado do cumprimento da carência, mas deve comprovar o exercício de atividade rural:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TRABALHADOR RURAL - COMPROVAÇÃO - CARÊNCIA - DESNECESSIDADE.

A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de robusta prova documental, enseja a concessão do benefício previdenciário, não sendo necessário o cumprimento do período mínimo de carência, a teor dos arts. 26, III e 39, I, da Lei 8.213/91. Recurso não conhecido." (REsp 194.716 SP, Min. Jorge Scartezini).

Ademais, as testemunhas, mediante depoimentos seguros e convincentes, confirmaram que conhecem a parte autora há vários anos, e, ainda, que se afastou do trabalho em decorrência dos males incapacitantes (fs. 65/66).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL CONSTANTE NOS AUTOS.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, existente nos autos início razoável de prova documental, é de se reconhecer como comprovada a atividade rurícola para fins de concessão de benefício previdenciário, corroborada pelos depoimentos testemunhais. Agravo regimental desprovido" (AGREsp PR. 332.476, Min. Vicente Leal).

Assim, a prova testemunhal, corroborada pela documentação trazida como início de prova material, basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

De outra parte, o laudo do perito afirma que a parte autora é portadora de síndrome da imunodeficiência adquirida (fs. 56/57).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

O termo inicial do benefício é de ser fixado a partir do laudo pericial (31.08.07), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado, segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer).

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação, no tocante à aposentadoria por invalidez e as provejo quanto ao termo inicial do benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.
Int.

São Paulo, 16 de abril de 2009.
CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00141 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008608-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CREUSA CARVALHO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : IRINEU DILETTI

No. ORIG. : 07.00.00114-3 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 03.12.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 31.10.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir do ajuizamento da ação (03.12.07), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária e a fixação do termo inicial do benefício na data da citação.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 15);
- b) cópia da certidão de nascimento do filho, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 16);
- c) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome da parte autora, nas quais constam registros de contratos de trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 21/23).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 37/38).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 13).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 25.10.07 a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149). Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatara a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O ajuizamento ou a propositura da demanda não se confunde com o momento em que a existência da demanda é comunicada ao réu, atingindo-lhe a esfera jurídica, não se podendo confundir existência do processo e efeitos dessa existência em relação ao réu, por isso que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (18.03.08), conforme o disposto no art. 219 do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto ao termo inicial do benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00142 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008674-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : MARIA DAS DORES PINHEIRO PEREIRA

ADVOGADO : ELCIO JOSE PANTALIONI VIGATTO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MORCELLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00002-2 2 Vr LEME/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), ficando a exigibilidade suspensa em vista da gratuidade de justiça deferida.

Apelou a parte autora pleiteando a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores. Requer, ainda, a concessão da antecipação da tutela.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme cópia da carteira de trabalho trazida aos autos com a inicial (fls. 12/17) e carta de concessão /

memória de cálculo (fls. 19), comprovando que a autora esteve em gozo do auxílio-doença até 30.06.2005. Ademais, perde a qualidade de segurado aquele que deixou de contribuir à previdência em decorrência da enfermidade. No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 102/105) que a autora é portadora de hipertensão arterial, protusão discal cervical, lombalgia e síndrome do túnel do carpo. Afirma o perito médico que tais patologias são degenerativas e progressivas. Conclui, contudo, que não há incapacidade laborativa. Dessa forma, passo à apreciação do auxílio-doença pleiteado, conforme se depreende dos julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE AO TRABALHO RECONHECIDA. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A exigência maior para a concessão desse benefício é a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 do mesmo Diploma Legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

- (...)

- A conjugação das patologias diagnosticadas (tendinite de membro superior esquerdo, discreta espondiloartrose cervical e hipertensão arterial moderada, controlada por antihipertensivo), com a atividade exercida e com o fato de a autora ter retornado ao trabalho, leva à conclusão de que, não obstante a conclusão da perícia no sentido de encontrar-se incapacitada de forma parcial e permanente, sua incapacidade é temporária. Faz jus, portanto, à percepção de auxílio-doença.

- (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.015539-0/SP, Rel. Desemb Fed. Marianina Galante, Oitava Turma, j. 27.11.2006, v. u., DJU 09.01.2008)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA EXTRA PETITA E ARTIGO 515, § 1º DO CPC - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE - DATA DE INÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O auxílio-acidente difere dos demais benefícios por incapacidade, pois sua finalidade é a compensação (indenização) pela perda da capacidade de trabalho. Por isso configura julgamento "extra petita" a sua concessão, se o segurado relata incapacidade total e permanente, com pedido de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, o reconhecimento da incapacidade temporária e submissão a processo de reabilitação profissional, com pedido de auxílio-doença, pois nestas duas espécies de benefício o objetivo é a paralisação das atividades profissionais com substituição da renda mensal do obreiro.

2. (...)

4. Quanto ao quesito incapacidade, a aposentadoria por invalidez requer que ela seja permanente, ou seja, que não seja possível ao obreiro reabilitar-se para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

5. O estudo médico constante do laudo pericial revela que não teria havido redução da capacidade laboral do segurado, mas incapacidade temporária de exercer sua profissão habitual, tanto que relata a existência de "períodos de melhora e piora" e, ainda, não foi capaz de afirmar que espécies de atividades estariam incluídas na expressão "INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE para determinadas atividades de trabalho", o que revela a necessidade de submissão do segurado a processo de reabilitação profissional.

6. Sendo possível a reabilitação para a atividade que vinha desempenhando ou outra consentânea como o seu grau de profissionalização e instrução, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, nos termos dos artigos 60 e 62 da Lei 8213/91.

7. (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.03.99.037781-3/SP, Rel. Desemb Fed. Marisa Santos, Nona Turma, j. 26.06.2006, v. u., DJU 14.09.2006)

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

Embora o perito médico tenha avaliado a autora e concluído não ser o caso de incapacidade laborativa, afirma que se tratam de lesões permanentes decorrentes de doenças degenerativas, progressivas, irreversíveis e incuráveis, sendo passíveis apenas de controle medicamentoso e fisioterápico. Assim, verifica-se do conjunto probatório que não há como exigir que a autora exerça sua atividade habitual de trabalhadora rural apesar do quadro álgico, encontrando-se presentes, portanto, os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- (...)

- Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter a autora ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença até que a beneficiária seja dada como reabilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do auxílio-doença, tendo em vista que o laudo pericial, datado de 23.09.2008, atesta que a autora apresenta tais doenças há cerca de quatro anos, data compatível com o reconhecimento administrativo da incapacidade (02.10.2004 - fls. 19). Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, REsp. nº 704004/SC, Rel. Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, j. 06.10.2005, v.u., DJ 17.09.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO DOENÇA. CANCELAMENTO INDEVIDO PELA AUTARQUIA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO CANCELAMENTO. SÚMULA N.º 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que, mantendo a sentença monocrática, determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cujo termo inicial restou fixado desde a data da cessação considerada indevida.

Nas razões do recurso especial, aponta a Autarquia Previdenciária ocorrência de dissídio pretoriano com julgado desta Corte, argumentando que o termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser fixado na data da perícia médica.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

A pretensão veiculada no bojo do presente recurso não merece prosperar, pois, em se tratando de restabelecimento de benefício de auxílio-doença indevidamente cancelado na via administrativa, deve o mesmo ser restaurado desde a data do cancelamento, e não da data do laudo médico, como pretende a Autarquia Previdenciária. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 704.004/SC, 6ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 17/09/2007 - sem grifos no original.)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. RESTABELECIMENTO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Em tendo sido cancelado indevidamente o auxílio-doença, o termo inicial do benefício deve ser o da data em que foi suspenso o seu pagamento.

[...]

4. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 409.678/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19/12/2002 - sem grifos no original.)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL.

O auxílio-doença deve ser restabelecido desde a data em que o benefício foi suspenso, indevidamente. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 29.786/SP, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 23/11/1998- sem grifos no original.)

Assim, tendo em vista que o entendimento proclamado pela Corte de origem guarda perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte, incide, à espécie, o enunciado da Súmula n.º 83 desta Corte Superior. ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida").

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial."

(STJ, REsp. n.º 985.569, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 07.11.2007)

No mesmo sentido: REsp. n.º 600.079/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 24.04.2007; REsp. n.º 734.986/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 06.06.2006, v.u., DJ 26.06.2006.

Observa-se do laudo pericial que a autora se encontra trabalhando. No entanto, o fato de a autora se ver obrigada, por uma questão de sobrevivência, a realizar sua atividade habitual de trabalhadora rural não afasta a incapacidade laborativa.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ATIVIDADE LABORATIVA. PERMANÊNCIA NÃO VOLUNTÁRIA. NECESSIDADE DE SOBREVIVÊNCIA.

I - A aposentadoria por invalidez é devida desde a data da elaboração do laudo judicial (dezembro/99), uma vez que o autor permaneceu trabalhando em razão de o referido benefício ter sido implantado somente em março de 2004, ou seja, sua permanência no trabalho não foi voluntária, mas por necessidade de sobrevivência, por esse motivo não é possível afastar a incapacidade laborativa do autor, não incidindo, conseqüentemente, o comando estabelecido pelo art. 46 da Lei n. 8.213/91 .

II - Destarte, considerando que o início do pagamento do benefício de aposentaria por invalidez se deu em 01.03.2004 (fl. 210 e 221 dos autos em apenso) e que o autor permaneceu trabalhando até 15.05.2004, conforme extrato de fl. 70 destes autos, é de rigor o desconto dos valores devidos a título de aposentadoria por invalidez no período de 01.03.2004 a 15.05.2004.

III - Agravo legal improvido."

(TRF 3ª Reg., AC n.º 2005.61.02.009046-7/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 24.06.2008, v. u., DJU 23.07.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. RETORNO AO LABOR POR ESTADO DE NECESSIDADE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEMBOLSO AO ERÁRIO DOS HONORÁRIOS DO PERITO JUDICIAL.

1- A concessão do benefício de Aposentadoria por invalidez (arts. 42 a 47, da Lei n.º 8.213/91) tem por requisitos a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (12 contribuições), quando exigida; a prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho, insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

2- O Autor comprovou vínculo previdenciário, na condição de empregado com registro em carteira de trabalho, cumprindo o período de carência e mantendo a qualidade de segurado.

3- Incapacidade atestada em laudo pericial.

4- O retorno ao labor não afasta a conclusão da perícia médica, vez que o segurado obrigado a aguardar por vários anos a implantação de sua aposentadoria por invalidez precisa manter-se durante esse período, vale dizer, vê-se compelido a retornar ao trabalho, por estado de necessidade, sem ter sua saúde restabelecida.

5- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial, momento em que ficou comprovada a incapacidade laborativa da parte Autora, ante a ausência de requerimento administrativo.

6- Honorários advocatícios fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

7- O ressarcimento ao Erário do pagamento antecipado ao perito judicial é devido, nos termos do art. 20, do Código de Processo Civil, que determina arcar o vencido com as despesas antecipadas, uma vez que o INSS é isento apenas de custas, cabendo o reembolso das despesas processuais comprovadas, incluídos os honorários periciais.

8- Apelação do INSS improvida. Recurso adesivo do Autor parcialmente provido.

(TRF 3ª Reg., AC n.º 2002.61.13.001379-0/SP, Rel. Desemb Fed. Santos Neves, Nona Turma, j. 28.05.2007, v. u., DJU 28.06.2008)

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula n.º 08, desta Corte e n.º 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n.º 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual

e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 49).

Quanto à renda mensal inicial do benefício, é devido o abono anual nos termos do artigo 40, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. (TRF 3ª Reg., AC 96.03.048181-5, Rel. Juiz Fed. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, DJU 12.03.2008; AC 2007.03.99.009230-0, Rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª T, DJU 23.01.2008)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação da parte autora para conceder o auxílio-doença na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARIA DAS DORES PINHEIRO PEREIRA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do auxílio-doença, com data de início na cessação do benefício e renda mensal inicial - RMI de 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 61 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00143 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008752-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LEISIRA GONCALVES PIRES (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : RONALDO MALACRIDA

No. ORIG. : 07.00.00068-9 1 Vr IEPE/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 26.10.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 02.10.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir do ajuizamento da ação (26.10.07), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, acrescidas de juros de mora de 6% ao ano, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas, a teor da Súmula 111 do STJ. Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia suscita preliminar de revogação da antecipação da tutela; no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício na data da sentença, a fixação da verba honorária em 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença, a aplicação da correção monetária de acordo com os índices previdenciários, a fixação dos juros de mora a contar da citação e a isenção das despesas processuais.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

Não merece guarida o pedido de revogação da decisão antecipatória da tutela jurisdicional, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

Não conheço de parte da apelação, dado que a sentença não alude à condenação em despesas processuais.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 16).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 55/56).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 15). Desta sorte, ao completar a idade acima, em 04.10.99 a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça: "**PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.**

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149). Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnaturala a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (14.12.07), conforme o disposto no art. 219 do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, rejeito a preliminar e, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, não conheço de parte da apelação e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00144 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008889-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : ALTINA SOUZA DE JESUS

ADVOGADO : DANILO BERNARDES MATHIAS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00085-9 2 Vr DRACENA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 06.09.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença apelada, de 16.01.09, rejeita o pedido e deixa de condenar a parte autora no pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Em seu recurso, a parte autora pede a reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

No caso, o laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de transtorno misto de ansiedade e depressão e conclui pela inexistência de incapacidade total para o trabalho (fs. 56/58).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante não implica incapacidade laborativa da parte autora, razão pela qual não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00145 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009022-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : JURANDYR AUGUSTO

ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR

PARTE RE' : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00050-9 2 Vr SERTAOZINHO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, sob o argumento de incompetência do Juízo. Não houve condenação da parte autora aos ônus da sucumbência.

Em suas razões de apelação, o apelante requer, inicialmente, a concessão da assistência judiciária gratuita. Em preliminar, aduz ser vedado ao juiz pronunciar-se de ofício sobre a incompetência relativa. No mérito, pugna pela declaração de competência da 2ª Vara da Comarca de Sertãozinho, uma vez que o Juizado Especial Federal tem competência absoluta somente em relação à Vara Ordinária Federal, não tendo havido qualquer modificação quanto à Vara Estadual.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Dispensada a revisão, nos termos regimentais.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Da preliminar

A preliminar argüida pelo autor confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

Do mérito

A presente ação foi intentada sob a égide da Constituição da República de 1988. Dispõe, com efeito, o artigo 109, inciso I da Carta Magna:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I- as causas em que a União Federal, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Por sua vez, o parágrafo 3º do artigo 109 do mesmo diploma legal estabeleceu que:

... serão processadas e julgadas na Justiça Estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de Vara do juízo federal e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela Justiça Estadual.

Como se vê, a regra contida no artigo 109, parágrafo 3º, do texto constitucional, é ditada no interesse do segurado da Previdência Social, podendo este propor ação objetivando benefício de natureza pecuniária, na Justiça Estadual de seu domicílio, ou perante a Justiça Federal.

A circunstância de tratar-se de postulação de revisão de aposentadoria não altera a essência do pedido, com amparo constitucional na forma retrodisposta e dado o caráter alimentício de tal prestação, seria de todo injusto que o segurado, cuja situação econômica já é precária, se deslocasse do local de seu domicílio com o fito de defender um direito que julga possuir.

Nesse sentido já decidiu esta E. Corte:

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - COMPETÊNCIA - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA PERANTE JUÍZO ESTADUAL DO DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA.

- Cumpre ao Juízo, que se entenda absolutamente incompetente para o processo e julgamento do feito, observar o disposto no § 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo o processo ao juízo que entende competente.

- No entanto, não seria o caso de se reconhecer a incompetência absoluta do Juízo e determinar a remessa, porque trata a hipótese de competência relativa, uma vez que a parte autora ajuizou a ação previdenciária na Justiça Estadual da Comarca na qual reside, município em que não há Vara Federal, nem sequer foi instalado o Juizado Especial Federal.

- A regra que prevê a competência absoluta do Juizado Especial Federal - artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001 - se refere apenas ao foro em que tenha sido instalada Vara do Juizado Especial, podendo o segurado, nos termos do art. 109, § 3º, da Constituição Federal, optar entre propor a demanda perante o Juízo Estadual do foro de seu domicílio, regra de competência relativa, dela não se podendo declinar de ofício.

- Apelação provida para reformar a r. sentença e declarar o Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sertãozinho competente para o processamento e julgamento do feito.

(TRF 3ª Região; AC 1287454/SP; 7ª Turma; Relatora Des. Fed. Eva Regina; DJF3 13.08.2008)

Assim, o artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição da República autoriza o ajuizamento da ação na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado ou beneficiário, sempre que a comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal.

Correto o autor, portanto, ao pleitear pedido de revisão de aposentadoria por tempo de serviço no município de seu domicílio, qual seja, Sertãozinho/SP, não havendo razão para decretação da incompetência deste juízo.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Dessa forma, razão assiste ao autor, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **acolho a preliminar arguida pelo autor e, no mérito, dou provimento ao seu apelo** para declarar a competência do Juízo da 2ª Vara da Comarca de Sertãozinho para processar e julgar a presente ação de revisão de benefício previdenciário.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00146 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009042-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO ALBERTO NUGOLI (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MARIA CECILIA SPADIN DA SILVA (Int.Pessoal)

No. ORIG. : 07.00.00050-4 2 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 02.05.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 10.11.08, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da cessação do auxílio-doença (06.02.07), bem assim a pagar os valores em atraso corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além do pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor das prestações vencidas até a data da sentença. Ademais, determina a imediata implantação do benefício. Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício, a contar do laudo pericial.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma que o autor apresenta perda total e permanente da visão do olho direito, com atrofia do globo ocular (fs. 99/101).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme consulta ao CNIS, a parte autora passou a usufruir o benefício de auxílio-doença em 12.07.05, cessado em 05.02.07, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

O termo inicial para a concessão de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de benefício anteriormente concedido, é o dia imediato à cessação deste benefício, ou seja, 06.02.07 (L. 8.213/91, art. 43, caput), segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cassação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Agravo Regimental Improvido." (AGREsp 437.762 RS, Min. Hamilton Carvalhido; Resp 445.649 RS, Min. Felix Fischer)."

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas eventualmente já pagas a título de auxílio-doença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação

que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00147 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009070-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO INACIO DE MORAES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SERGINO GONCALVES DA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ADEMAR REZENDE GARCIA

No. ORIG. : 08.00.00071-8 1 Vr CASSILANDIA/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação da aposentadoria por invalidez e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor o referido benefício, a ser calculado a partir da média do salário de contribuição, nunca inferior a um salário mínimo, ou, se for segurado especial, no valor de um salário mínimo, a partir da data do requerimento administrativo. As prestações em atraso serão acrescidas de correção monetária pelo IGP-DI desde os respectivos vencimentos e de juros de mora de 1% ao mês. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) e dos honorários periciais arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais). Isento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando ausência de qualidade de segurado, não cumprimento do período de carência e ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho.

Às fls. 77, o MM. juiz *a quo* recebeu a apelação em ambos efeitos.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Tratando-se de trabalhador rural, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência exigida, devem ser feitos comprovando-se o exercício da atividade pelo tempo exigido para obtenção do benefício pleiteado, no caso 12 meses, em período imediatamente anterior ao requerimento, através da apresentação do início de prova material devidamente corroborada por prova testemunhal.

No presente caso, o conjunto probatório revela razoável início de prova material no que diz respeito ao exercício da atividade rural, tendo em vista que o autor trouxe aos autos certidão de casamento datada de 18.07.1970 (fls. 09) e certidão expedida pela 3ª Zona Eleitoral de Cassilândia - MS em 08.01.2008 (fls. 10), constando profissão "lavrador" / "agricultor", respectivamente.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos colhidos em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 45/47).

Frise-se, que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Neste sentido os julgados:

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto pelo INSS, com fundamento nas alíneas a e c do art. 105, III da Constituição Federal.

2. Insurge-se o ora agravante contra acórdão que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez a trabalhador rural, em face da perda da qualidade de segurado.

3. Em seu apelo especial, o agravante alega violação aos arts. 11, 55, § 3o., 106, 113, 142 e 143 da Lei 8.213/91, sob o argumento de que faz jus à concessão da aposentadoria, uma vez que os documentos carreados aos autos são suficientes para comprovar sua condição de trabalhador rural. Sustenta que exerceu o labor rural até a cessação de sua capacidade de trabalho, pelo que não houve perda da qualidade de segurado.

4. É o relatório. Decido.

5. Constatada a regularidade formal do presente Agravo de Instrumento e estando ele instruído com todas as peças essenciais à compreensão da controvérsia, passo à análise do Recurso Especial, com amparo no art. 544, § 3o. do CPC.

6. A Lei 8.213/91 garante ao trabalhador rural, nos termos do art. 39, a concessão de aposentadoria por invalidez, no valor de 1 salário mínimo, desde que comprove o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondente à carência do benefício requerido.

7. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez está regulamentada no art. 42 da Lei 8.213/91, que determina, para a concessão do benefício, o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento da carência, quando for o caso; e (c) moléstia incapacitante de cunho laboral.

8. No caso, a incapacidade permanente do autor para o exercício de atividade profissional resta incontroversa, tendo o pedido sido julgado improcedente pelo Tribunal a quo em face da ausência do cumprimento da carência e da perda da qualidade de segurado, uma vez que desde o último registro na CTPS do autor até a data da propositura da ação (02/10/2003) não consta nenhuma prova de atividade protegida por relação de emprego ou que contribuisse como autônomo ou que estivesse em gozo de benefício previdenciário (fls. 30).

9. Ocorre que, conforme analisado pela sentença, os depoimentos das testemunhas, aliado à prova material, conseguiram demonstrar de forma idônea, harmônica e precisa o labor rural exercido pelo autor, abrangendo todo o período de carência exigido pelo art. 25, I da Lei 8.213/91, tendo logrado persuadir o Magistrado a quo, dentro do seu livre convencimento, da veracidade dos fatos deduzidos em juízo.

10. Além disso, concluiu o Juízo sentenciante que o autor somente se afastou do exercício da atividade rural em razão das enfermidades incapacitantes, motivo pelo qual não há que se falar em perda da qualidade de segurado. A propósito, os seguintes julgados do STJ:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. OCORRÊNCIA DE MALES INCAPACITANTES. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir por período superior a doze meses em razão de ter sido acometido por males que o tornaram incapacitado para o trabalho.

(...).

4. Recurso Especial a que se nega provimento (REsp. 864.906/SP, 6T, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 26.03.2007, p. 320).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. MOLÉSTIA INCAPACITANTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando a interrupção no recolhimento das contribuições previdenciárias ocorreu por circunstâncias alheias à sua vontade ou quando o segurado tenha sido acometido de moléstia incapacitante.

2. Agravo improvido (AgRg no REsp. 690.275/SP, 6T, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU 23.10.2006, p. 359).

11. Com base nessas considerações, merece reforma o acórdão recorrido que julgou improcedente o pedido com base na perda da qualidade de segurado.

12. Diante do exposto, com base no art. 544, § 3o. do CPC, conhece-se do Agravo de Instrumento e dá-se provimento ao Recurso Especial, para restabelecer a sentença em todos os seus termos.

13. Publique-se.

14. Intimações necessárias."

(STJ, Ag nº 1008992/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 07.10.2008)

Nesse mesmo sentido, seguem os julgados desse Tribunal:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADORA RURAL. SEGURADA ESPECIAL. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido entre a data da citação e a sentença ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - a autora faz jus à aposentadoria por invalidez.

- Aos segurados especiais é expressamente assegurado o direito à percepção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, por período equivalente ao da carência exigida por lei, quando inexistentes contribuições (artigo 39 da referida lei, combinado com artigo 26, inciso III).

- O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhadora rural.

- A certidão de casamento e demais documentos, nos quais consta a qualificação do marido como rurícola, constituíram início de prova material.

- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.

- Dispensada a comprovação dos recolhimentos para obter o benefício, bastando o efetivo exercício da atividade no campo por tempo equivalente ao exigido para a carência.

- O fato de a autora ter deixado de trabalhar por mais de doze meses até a data da propositura da ação não importa perda da qualidade de segurada se o afastamento decorreu do acometimento de doença grave.

- Necessária a contextualização do indivíduo para a aferição da incapacidade laborativa. Impossibilidade de exigir a reabilitação de trabalhadora rural, impedida de exercer atividade física, de idade avançada e baixo nível de instrução, à atividade intelectual. Incapacidade configurada.

- A aposentadoria deve corresponder ao valor de um salário mínimo mensal, nos termos do parágrafo 2º do artigo 201 da Constituição da República.

- (...)

- De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência maio/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

- Apelação da autora a que se nega provimento. Apelação do INSS a que se dá parcial provimento para fixar o termo inicial do benefício na data da elaboração do laudo pericial (28.02.2003) e para que o percentual dos honorários advocatícios incida sobre o montante das parcelas vencidas até a sentença. Remessa oficial não conhecida. De ofício, concedida a tutela específica.

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.03.99.008249-7/SP, Rel. Desemb Fed. Newton de Lucca, Oitava Turma, j. 12.05.2008, v.m., DJU 07.10.2008)

"Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou benefício de prestação continuada. A autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

Apela a autora argumentando restarem preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios em comento. Contra-arrazoado o feito pelo réu, à fl. 111/114.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 11.02.1962, pleiteia a concessão do benefício de prestação continuada, auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, este último previsto no art. 42 da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 06.09.2005 (fl. 73/79), revela que a autora é portadora de hérnia inguinal direita (aguardando cirurgia), lombociatalgia crônica, estando incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho, ou seja, apresentando incapacidade funcional residual importante que lhe confere autonomia nas suas lides diárias, em trabalhos de moderado esforço físico e pequena complexidade.

Quanto à condição de rurícola da autora, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que é insuficiente somente a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela verifica-se que a autora acostou aos autos prova material do alegado labor campesino, consubstanciada na cópia de sua CTPS (fl. 14/18)

Cumpra esclarecer que o fato de existir menção ao exercício de trabalhos de faxina, nos depoimentos testemunhais, não impede a concessão do benefício vindicado, ante a comprovação do exercício de trabalho rural em período imediatamente anterior.

Assim é que, o depoimento da testemunha, colhido em Juízo em 06.03.2006 (fl. 88), revela que a autora trabalhava no corte de cana até meados de 1996, não conseguindo mais fazê-lo em razão de apresentar problemas de saúde.

Nesse aspecto, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

A corroborar a afirmação da testemunha, à fl. 18, verifica-se que a autora manteve vínculo empregatício no ano em referência na Usina de Açúcar e Álcool MB Ltda, na qualidade de trabalhadora rural.

À fl. 128/129 dos autos, há relatório de estudo social apontando que a autora apresenta-se bastante debilitada, com problemas de saúde, sendo certo que a renda familiar é bastante controlada nos períodos de safra, não sendo suficiente, entretanto, na época de entressafra.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, a qual impede o exercício de atividades que exijam esforço físico intenso, em cotejo com a profissão por ela exercida (trabalhadora rural), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 39, I, da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo médico pericial (06.09.2005 - fl. 73/79), quando constatada a incapacidade da autora.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, à de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que a sentença foi julgada improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação da parte autora para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o réu a lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, a partir da data do laudo médico pericial (06.09.2005) Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Maria Aparecida dos Santos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 06.09.2005, e renda mensal inicial no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Encaminhem-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais (UFOR) para retificação da autuação, a fim de se corrigir o nome da parte autora para Maria Aparecida dos Santos.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.034200-1/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, DJ 15.08.2008)

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 55/58) que o autor é portador de doença de Parkinson. Afirma o perito médico que tal patologia é neuro-degenerativa, crônica e progressiva, podendo ser melhorada através de tratamento especializado. Conclui que o autor está incapacitado de forma permanente para qualquer trabalho.

Assim, observa-se a impossibilidade de sua reabilitação, encontrando-se presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONSECUTÓRIOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)

- Apelação provida.

- Sentença reformada.

- Apelação do INSS prejudicada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.
2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.
3. (...)
4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.
5. (...)
6. Sentença, no mérito, mantida.
7. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida." (TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediel Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

Não havendo prova nos autos de pedido administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"O Juiz de Direito da 1ª Vara da comarca de Botucatu - SP julgou procedente o pedido de Luiza de Almeida Batista relativo à concessão de aposentadoria por invalidez.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, reformando a sentença no ponto referente ao termo inicial do benefício, sob os fundamentos que passo a transcrever:

"O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é da data do laudo pericial (11.02.04), momento em que ficou comprovada a incapacidade total e ermanente do segurado para exercer tarefas que lhe garantam o sustento, segundo jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça."

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados.

Daí este recurso especial, no qual a autarquia alega, além de dissídio jurisprudencial, negativa de vigência dos arts. 44 do Decreto nº 83.080/79, 43, § 1º, a, e 60 da Lei nº 8.213/91. Sustenta que, "se o próprio INSS opôs no presente feito pretensão resistida, tornando-se litigioso o processo e assim, nada mais justo que, tratando-se de ação eminente alimentar, após longos anos debatendo judicialmente, seja determinado que o início do benefício a partir da citação, oportunidade em que a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento da pretensão do recorrente, constituindo-se em mora, nos precisos termos do artigo 219 da Lei Federal 5.869/73 (Código de Processo Civil), mas nunca a partir do Laudo Pericial".

O recurso especial não merece prosperar.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal é pacífica no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez, toda vez que não houver reconhecimento da incapacidade na esfera administrativa, deve ser a data da juntada do laudo pericial aos autos.

A propósito, eis alguns precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, no ponto que interessa:

"Previdenciário - Acidentária - Aposentadoria - Termo inicial - Perícia judicial - Precedentes.

(...)

- O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é o da apresentação do laudo médico-pericial em juízo, quando não reconhecida a incapacidade administrativamente.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(REsp-491.780, Ministro Jorge Scartezini, DJ de 2.8.04.)

"Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Termo inicial da concessão do benefício. Data da juntada do laudo médico-pericial em juízo.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em se tratando de benefício decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho, ou seja, aposentadoria por invalidez, o marco inicial para a sua concessão, na ausência de requerimento administrativo, será a data da juntada do laudo médico-pericial em juízo.

2. Recurso especial provido." (REsp-478.206, Ministra Laurita Vaz, DJ de 16.6.03.)

"Recurso especial. Previdenciário. Ausência de demonstração da violação do artigo 535 do CPC. Incidência da Súmula nº 284/STF.

Aposentadoria e auxílio-acidente. Cumulação. Definição da lei aplicável. Data do acidente. Termo inicial. Data da juntada do laudo.

(...)

5. Em não havendo concessão de auxílio-doença, esta Corte Superior de Justiça, interpretando o caput do artigo 86, firmou o entendimento de que, salvo nos casos em que haja requerimento do benefício no âmbito administrativo, a expressão 'após a consolidação das lesões' constitui o termo inicial para a concessão do auxílio-acidente, identificando-o com a juntada do laudo pericial em juízo.

6. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido." (REsp-537.105, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 17.5.04.)

"Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Termo a quo. Pedido administrativo.

1 - O termo inicial para a concessão da aposentadoria por invalidez é a data da apresentação do laudo pericial em juízo, caso não tenha sido reconhecida a incapacidade na esfera administrativa.

2 - In casu, consoante asseverado no voto condutor do acórdão recorrido, houve requerimento administrativo, tendo o Instituto recorrente admitido a existência de incapacidade laborativa da segurada, pelo que o benefício se torna devido a partir daquela data.

3 - Recurso especial conhecido em parte (letra 'c') mas improvido."

(REsp-475.388, Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 7.4.03.)

Assim, a teor do caput do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial."

(REsp. nº 940.126, Rel. Ministro Nilson Naves, DJ 01.07.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. RECURSO PROVIDO. DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, no que interessa, restou assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA COMPROVADA.

(...)

- Apelação a que se nega provimento. Concedida, de ofício, a tutela específica, nos termos acima preconizados."

Em suas razões recursais, alega a autarquia recorrente violação ao art. 43, § 1º, alínea "a" da Lei nº 8.213/91, com as alterações produzidas pela Lei nº 9.528/97, sustentando, para tanto, que, ante a ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser alterado para a data da apresentação do laudo pericial em juízo.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, foram os autos encaminhados a esta Corte de Justiça.

É o relatório. Passo a decidir.

Com razão a recorrente.

A orientação jurisprudencial desta Corte, quanto ao termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, consolidou-se no sentido de ser o mesmo devido a partir do requerimento administrativo. Na sua ausência e na falta de prévia concessão de auxílio-doença, a partir da juntada do laudo pericial em juízo.

Nesse sentido, confirmam-se alguns dos inúmeros precedentes deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento desta Corte, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se não houve exame médico na via administrativa, é a data apresentação do laudo pericial em juízo. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 869.371/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 5/2/2007)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. PROVIMENTO NEGADO.

1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez é a data de juntada do laudo médico pericial em juízo quando não existir concessão de auxílio doença prévio ou não haver requerimento administrativo por parte do segurado. Precedentes.

2. Compulsando os autos, constata-se a inexistência de pleito administrativo ou pagamento de auxílio doença prévio, logo o dies a quo do benefício deve ser a data de juntada do laudo médico pericial.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AgRg no Ag 540.087/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ 19/9/2005)

Ex vi, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo de aposentadoria por invalidez, o termo inicial do mesmo deve ser alterado para a data da juntada do laudo pericial em juízo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial apenas para alterar o termo inicial do benefício para a data da juntada do laudo pericial aos autos."

(REsp. nº 841.062, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 27.06.2008)

No mesmo sentido: Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. nº 999.031, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ. 12.02.2008.

Frise-se que o benefício assistencial percebido pelo autor, conforme informações do benefício - INFBEN às fls. 34, deve ser cessado a partir da concessão da aposentadoria por invalidez, tendo em vista que, nos termos art. 20, §4º, da Lei nº 8.742/93, tratam-se de benefícios não acumuláveis.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação o INSS, corrigindo o erro material da r. sentença para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo pericial.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado SERGINO GONCALVES DA SILVA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB 07.09.2008 (data do laudo pericial - fls. 58), e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo, nos termos do artigo 39 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00148 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009186-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : MARIA EUNICE DA ROCHA
ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00053-2 1 Vr MARTINOPOLIS/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 03.05.07 que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Concedida a antecipação da tutela (fs. 54/55).

A r. sentença recorrida, de 07.11.08, condena o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença e honorários advocatícios fixados R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Em seu recurso, a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

A parte autora comprova a carência de 12 (doze) contribuições mensais (L. 8.213/91, art. 25, I).

Evidenciada a carência, o deslinde da controvérsia resume-se na admissão ou não da incapacidade profissional total e permanente e no exame da perda ou não da qualidade de segurado.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de hipertensão arterial sistêmica, osteoartrose e síndrome do pânico (fs. 74/76).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável. Da mesma forma, a parte autora não perdeu a qualidade de segurada, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 03.05.07, e, conforme documento de fs. 16, a última contribuição se deu em junho de 2006, respeitando, assim, o prazo posto pelo art. 15, II, da L. 8.213/91.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

O termo inicial do benefício é de ser fixado a partir do laudo pericial (16.06.08), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado, segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer).

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, §1º-A, do C. Pr. Civil, dou provimento à apelação da parte autora para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2009.
CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00149 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009261-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALBERTINA BUENO LOPES
ADVOGADO : DIOGO LEANDRO PARREIRA
No. ORIG. : 06.00.00124-7 1 Vr AGUAS DE LINDOIA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 12.12.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 21.10.08, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar de 31.12.05, bem assim a pagar os valores em atraso corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora de 1%, ao mês, a contar da citação, além do pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor das prestações vencidas até a data da sentença. Ademais, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia suscita, preliminarmente, cerceamento de defesa e, no mais, pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a revogação da tutela antecipada.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Não há que se falar em conversão do julgamento em diligência, pois as provas produzidas nos autos bastam à formação do convencimento do juiz quanto à incapacidade da parte autora.

Por outro lado, não merece guarida o pedido de revogação do capítulo da sentença que ordena a imediata implantação do benefício, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de tendinite gleno umeral à direita e lesão osteodegenerativa do esqueleto axial, o que gera uma incapacidade total e permanente para o trabalho (fs. 71/73).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme o documento de fs. 18/19, a parte autora passou a usufruir o benefício de auxílio-doença em 18.11.04, cessado em 31.12.05, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas eventualmente já pagas administrativamente.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, rejeito a preliminar e com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int

São Paulo, 14 de abril de 2009.
CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00150 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009463-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE ALVES DA COSTA SOBRINHO
ADVOGADO : LICELE CORREA DA SILVA
No. ORIG. : 07.00.00122-6 1 Vr PIEDADE/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 19.10.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 20.10.07, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da citação, bem assim a pagar os valores em atraso corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora de 1%, ao mês, a contar da citação, além do pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a data da sentença.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a revogação da tutela antecipada, a fixação do termo inicial do benefício na data do laudo pericial, a redução da verba honorária e dos juros de mora.

Subiram os autos, sem contra-razões.

Relatados, decido.

Não merece guarida o pedido de revogação da imediata implantação do benefício, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de DPOC (doença pulmonar obstrutiva crônica), (fs. 87/89).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme o documento de fs. 65, a parte autora passou a usufruir o benefício de auxílio-doença em 25.09.02.

Assim, considerada a concessão do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

O termo inicial do benefício é de ser fixado a partir do laudo pericial (25.02.08), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado, segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezzini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer).

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas eventualmente já pagas administrativamente.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem a precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia, no tocante à concessão da aposentadoria por invalidez, e a provejo quanto ao termo inicial do benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2009.
CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00151 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009534-5/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIZALDO APARECIDO PENATI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OLAVO MANZANO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : FABIO JOSE GARCIA RAMOS GIMENES
No. ORIG. : 08.00.00066-2 3 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de pensão por morte, na condição de cônjuge da *de cuius*, com óbito ocorrido em 08.02.2007. O juízo *a quo* julgou procedente o pedido para conceder ao autor o benefício de pensão por morte de sua mulher Maria de Lourdes Rosis Manzano, no valor de um salário mínimo mensal, incluindo 13º salário, a partir do ajuizamento da ação. Determinou que a autarquia arcará, ainda, com o pagamento dos juros de mora, contados da citação, correção monetária, custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação.

Em razões recursais, o INSS sustenta que a falecida não detinha a qualidade de segurada no momento do seu falecimento. Prequestiona a matéria para fins recursais. Caso seja mantida a procedência da ação, aduz que o termo inicial do benefício é a data da citação, com correção monetária pela Lei nº 6.899/81, observando que no presente caso não há correção de valores.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, dois são os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte, quais sejam: a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica do beneficiário postulante.

Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91.

Em relação à dependência econômica, observa-se, no presente caso, que tal questão não foi discutida no juízo *a quo*.

No tocante à qualidade de segurado, observa-se que o autor deveria comprovar que a falecida mantinha a qualidade de segurada no momento do óbito, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Conforme a Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes termos, *in verbis*: **"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.**

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, RESP nº 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 15.04.2003, v.u., DJ 02.06.2003)

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

- Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

- Recurso especial atendido."

(STJ, RESP nº 258.570/SP, Rel. Min. Fontes de Alencar, 6ª T., j. 16.08.2001, v.u., DJ 01.10.2001)

"EMBARGOS DE DIVERGENCIA. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RURÍCOLA. LAVRADOR. MARIDO. ESPOSA. CAMPESINOS EM COMUM.

-Havendo início razoável de prova material (anotações no registro de casamento civil), admite-se a prova testemunhal como complemento para obtenção do benefício.

-*"Verificando-se, na certidão de casamento, a profissão de rurícola do marido, e de se considerar extensível a profissão da mulher, apesar de suas tarefas domésticas, pela situação de camponeses comum ao casal."*

- *Embargos recebidos."*

(STJ, ERESP nº 137.697/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 3ª Seção, j. 13.05.1998, v.u., DJ 15.06.1998)

Decidiu também esta Corte, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL.

1. Documento no qual consta a qualificação profissional de lavrador do marido constitui razoável início de prova material do exercício da atividade rural, e é extensível à esposa em virtude da situação comum de rurícola do casal.

2. Agravo interno a que se nega provimento."

(AC 2007.03.99.013093-2, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 04.12.2007, DJU 09.01.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA DA "DE CUJUS". QUALIDADE DE SEGURADA. CONDIÇÃO DE DEPENDENTES. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - *Pode ser considerada como início de prova material indicativa do exercício de atividade rural empreendida pela falecida as certidões de casamento, bem como de nascimento nas quais consta anotada a profissão de lavrador atribuída a seu marido.*

II - *Havendo nos autos início razoável de prova material corroborada por testemunhas, deve ser reconhecida a qualidade de rurícola da falecida, para fins de pensão previdenciária.*

III - *Restando comprovada nos autos a condição de marido e de filhos menores de vinte e um anos de idade à época do óbito, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.*

IV - (...).

X - *Preliminares rejeitadas. Apelo do réu não conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido. Apelação dos autores parcialmente provida."*

(AC 2005.03.99.051717-9, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 03.04.2007, DJU 18.04.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ART. 74 DA LEI 8.213/91. PROVA DOCUMENTAL DO MARIDO EXTENSÍVEL À ESPOSA. PROVA TESTEMUNHAL DO TRABALHO RURAL DA FALECIDA. QUALIDADE DE SEGURADO. CONDIÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA EM RELAÇÃO AO SEGURADO. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL.

1. *Legítima-se o reexame necessário, no presente caso, uma vez que o valor da condenação excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001.*

2. *Presentes os requisitos previstos no artigo 74, caput, da Lei n.º 8.213/91 é devida a concessão do benefício de pensão por morte.*

3. *Para se verificar a presença da qualidade de segurado, é necessária a comprovação da condição de rurícola da falecida esposa do Autor, sendo suficiente, para tanto, a existência de início de prova material da atividade rural, corroborado por prova testemunhal, na forma do artigo 55, § 3º da Lei n.º 8.213/91 e em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça.*

4. *Aos autos foi carreado início de prova material da condição de rurícola do Autor. Ainda que exista prova material apenas de que o Autor exerceu atividade rural, é certo que os efeitos dessa prova são extensíveis integralmente à sua falecida esposa. Esse início de prova material foi corroborado pela prova testemunhal, segundo a qual o Autor e sua falecida esposa sempre exerceram atividade rural, na forma do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e em estrita observância da Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça.*

5. *Restando comprovado nos autos o matrimônio entre o Autor e sua falecida esposa, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, artigo 16, da Lei n.º 8.213/91.*

6. *A parte autora pleiteou a concessão do benefício de pensão por morte, a partir da data do ajuizamento da ação. Entretanto, a data de início do benefício, no caso, foi fixado, nos termos estabelecido na legislação vigente na data do óbito, no caso dos autos, o de cujus faleceu em 20/06/95, o benefício seria devido desde esta data, conforme o disposto no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, com a redação anterior estabelecida pela Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528/97. Todavia, merece parcial provimento o reexame necessário para fixar o termo inicial conforme requerido pelo Autor, pois o MM. Juiz "a quo" concedeu o benefício desde a data do óbito, reconhecendo-lhe direito em maior extensão ao que foi demandado, e, diante do pedido restritivo formulado pelo Autor na sua petição inicial, não pode o magistrado efetuar prestação jurisdicional mais ampla, sob pena de incorrer em julgamento ultra petita.*

7. *Reexame necessário parcialmente provido. Apelação do INSS improvida."*

(AC 2003.03.99.029658-0, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004)

Desse modo, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento do autor com a falecida, contraído em 1963, onde consta a sua profissão como lavrador (fls. 14); ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Penápolis em nome do autor, onde consta a falecida como sua esposa e dependente (fls. 17); carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Penápolis em nome do autor, datada de 21.11.1975 (fls. 18); recibo do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Penápolis em nome do autor, datada de 08.03.1982 (fls. 19); certidões de nascimento dos filhos do autor com a falecida, onde consta a profissão lavrador do pai

(fls. 20/21); escritura pública de doação de propriedade agrícola feita pelos pais do autor aos filhos, dentre eles o autor qualificado como lavrador (fls. 22).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, como os assentamentos de registro civil.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos colhidos em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural do autor e da falecida até o seu óbito (fls. 46/48).

Presente, portanto, o início de prova material corroborado pela prova oral a ensejar a concessão do benefício de pensão por morte. Neste sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA DE RURÍCOLA. CERTIDÃO DE ÓBITO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR IDÔNEAS PROVAS TESTEMUNHAIS.

1. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

2. A certidão de óbito, na qual conste a condição de lavrador do falecido cônjuge da Autora, constitui início de prova material de sua atividade agrícola. Tal documento, corroborado por idônea prova testemunhal, viabiliza a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, RESP nº 718.759/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 08.03.2005, v.u., DJ 11.04.2005)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão de pensão por morte de trabalhador rural.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP nº 887.391/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 06.11.2008, v.u., DJ 24.11.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

- A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início de prova material do exercício de atividade rural.

- A comprovação da qualidade de trabalhador rural do de cujus, através de início razoável de prova material, corroborada por testemunhos idôneos, enseja a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte ao seu dependente.

- Precedentes.

- Recurso não conhecido."

(STJ, RESP nº 236.782/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T., j. 18.04.2000, v.u., DJ 19.06.2000)

Decidiu também esta Corte, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. CONDIÇÃO DE DEPENDENTES. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA DO DE CUJUS. QUALIDADE DE SEGURADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. RESPONSABILIDADE DOS EMPREGADORES. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista o artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

II - Restando comprovada nos autos a condição de esposa e de filhos, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

III - Pode ser considerada como início de prova material indicativa do exercício de atividade rural a certidão de casamento, bem como a de óbito, nas quais consta anotada a profissão de lavrador do de cujus.

IV - Havendo nos autos início razoável de prova material corroborada por testemunhas, deve ser reconhecida a qualidade de rurícola do falecido, para fins de pensão previdenciária.

V - A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias relativa à atividade rural exercida pelo falecido, na condição de empregado, cabia aos seus empregadores, não podendo recair tal ônus sobre seus dependentes.

VI (...)

X - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS e recurso adesivo das autoras parcialmente providos. Parecer ministerial acolhido."

(AC 2007.03.99.001749-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 26.08.2008, DJF3 03.09.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO.

1 - O fato de o "de cujus" ter recebido o benefício de amparo previdenciário para pessoa portadora de deficiência não impede a concessão de pensão por morte aos seus dependentes, quando restar comprovado que o extinto, na realidade, fazia jus ao recebimento de aposentadoria por invalidez, na ocasião da concessão equivocada de benefício assistencial.

2 - Em se tratando de trabalhador rural, é suficiente para a comprovação da qualidade de segurado a existência de início de prova material da atividade rural, corroborado por prova testemunhal, na forma do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno desprovido."

(AC 2004.03.99.011736-7, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 15.07.2008, DJF3 20.08.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA. BENEFÍCIO DEFERIDO.

- A Lei Complementar nº 11/71 instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, que consistia na prestação de benefícios aos rurícolas, entre eles a pensão por morte.

- Aplicação da Lei Complementar nº 16/73 e do Decreto nº 73.617/74, vigentes à época do óbito.

- A esposa é considerada dependente do segurado, sendo sua dependência econômica presumida.

- Comprovada a condição de segurado do falecido, à vista da demonstração de exercício de atividade rural até o falecimento.

- Cumpridos os requisitos, o benefício deve ser implantado a partir da citação, conforme fixado na sentença, à falta de impugnação autoral e à luz do princípio da non reformatio in pejus.

- As parcelas vencidas devem ser corrigidas monetariamente, a partir do termo inicial do benefício, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

- Incidem juros, a partir da citação, à taxa legal.

- Honorários advocatícios fixados na sentença, em R\$ 300,00, em conformidade com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC

- Remessa oficial e recurso autárquico improvidos.

- Mantida tutela antecipada concedida na sentença."

(AC 2001.61.02.002902-5, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 01.04.2008, DJU 16.04.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL ACOMPANHADA DE TESTEMUNHAL. FILIAÇÃO DO RURÍCOLA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 143 DA LEI 8213/91.

1. A filiação do rurícola à previdência decorre automaticamente do exercício da atividade, vez que segurado obrigatório, mantendo, pois, a qualidade de segurado, independentemente do recolhimento de contribuições.

2. O entendimento pacificado pelo STJ é no sentido de que, presente início suficiente de prova material, confirmada pela testemunhal, quanto à condição de rurícola do falecido, procede o pedido de pensão feito por sua esposa, dependente econômica.

3. Apelação provida."

(AC 2001.03.99.001483-8, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 03.11.2003, DJU 04.12.2003)

Presentes, portanto, os requisitos necessários à concessão do benefício, é de ser mantida a r. sentença.

A fixação do termo inicial do benefício deve ser na data do óbito, quando requerido até 30 dias depois deste, ou na data do requerimento, quando requerido após aquele prazo, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, com redação conferida pela Lei nº 9.528/97. Na ausência de requerimento administrativo, como no presente caso, o termo inicial do benefício é a data da citação. A respeito, segue julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL.

1. Na vigência do artigo 74 da Lei 8.213/91, com redação conferida pela Lei 9.528/97, o termo inicial do benefício da pensão por morte deve ser fixado na data do óbito, quando requerida até 30 dias depois deste, ou na data em que ocorreu o requerimento, quando requerida após aquele prazo.

2. Não havendo, contudo, prévio requerimento administrativo, o termo inicial do pensionamento é a data da citação da autarquia.

3. Recurso provido."

(Resp 543737/SP, Rel. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma; DJ 17/5/2004).

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do INSS, tão-somente para fixar o termo inicial do benefício na data da citação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado OLAVO MANZANO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB 25.07.2008 (data da citação - fls. 31 v), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00152 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009570-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : VERISSIMA DA SILVA

ADVOGADO : GETULIO CARDOZO DA SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : TATIANA CRISTINA DELBON

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00073-7 1 Vr MOCOCA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 19.05.08, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da pensão por morte de cônjuge, ocorrida em 16.12.96.

A r. sentença apelada, de 05.12.08, rejeita o pedido e condena a parte autora a pagar custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, observado o artigo 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência (L. 8.213/91, arts. 74 e 26).

Para a concessão do benefício são requisitos a qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito, bem assim a comprovação da qualidade de segurado do falecido, ou, independentemente da perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria (L. 8.213/91, arts. 15 e 102, com a redação dada pela L. 9.528/97; L. 10.666/03).

A dependência do cônjuge é presumida, nos termos do art. 16, § 4º da L. 8.213/91, e, na espécie, está comprovada pela cópia da certidão de casamento (fs. 07).

Entretanto, segundo a prova dos autos, há perda da qualidade de segurado, pois a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em 01.09.93 (fs. 15), e o óbito ocorreu em 16.12.96 (fs. 08).

Desta sorte, não basta a prova de ter contribuído em determinada época; cumpre demonstrar a não-ocorrência da perda da qualidade de segurado no momento do óbito (L. 8.213/91, art. 102; L. 10.666/03, art. 3º, §1º).

Por outro lado, não há que se falar em cumprimento de período de carência para aposentadoria por idade, com vistas à aplicação do art. 102, § 2º, da L. 8.213/91, porquanto, na data do óbito (16.12.96), era necessário o recolhimento de 90 (noventa) contribuições previdenciárias, a teor do art. 142 da L. 8.213/91, e a parte autora comprova o recolhimento de apenas 57 (cinquenta e sete) contribuições.

Além disso, não restou comprovado o preenchimento dos requisitos para a concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao falecido, antes da perda da qualidade de segurado.

Por fim, a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias do contribuinte individual implica na perda da qualidade de segurado do falecido, o que, conforme disposto no art. 102 da L. 8.213/91, impede a concessão do benefício de pensão por morte a seus dependentes.

Assim tem decidido esta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. AUTÔNOMO. ART. 30, II, DA LEI Nº 8.212/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRECEDENTES. Os embargos de declaração são cabíveis quando verificada a ocorrência de obscuridade, contradição ou omissão, nos estritos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Obscuridade que se verifica na espécie.

O art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 dispõe que os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência. No entanto, não consta dos autos que o de cujus tenha recolhido as contribuições à Previdência Social. Com isso, observa-se que à época do falecimento (19.07.97), o de cujus não possuía a qualidade de segurado, uma vez que não contribuía para os cofres da Previdência Social, estando vedada a concessão do benefício de pensão por morte a seus dependentes. Precedentes. Embargos de declaração acolhidos para aclarar a obscuridade apontada e, conseqüentemente, negar provimento à apelação da autora. (AC 628601, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi; AC 1057671, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes).

Assim, ausente requisito legal para a concessão da pensão por morte, não faz jus a parte autora ao benefício pleiteado.

Corrijo, de ofício, a inexactidão material atinente à condenação em custas, despesas processuais e honorários de advogado, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita. Posto isto, com base no art. 557, *caput* do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2009.
CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00153 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009573-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALZIRA CIRILO CEZAR
ADVOGADO : ANDRÉ NOGUEIRA DE ALMEIDA
No. ORIG. : 08.00.00057-8 4 Vr ITAPETININGA/SP
DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 04.04.08, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da pensão por morte de filho, ocorrida em 16.04.07.

Concedida a tutela antecipada em 07.10.08 (fs. 62).

A r. sentença, de 07.10.08, condena a autarquia a conceder o benefício de pensão por morte, a partir da citação (29.04.08), com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, a partir do vencimento de cada prestação, além de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor das prestações vencidas.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão apelada, senão, ao menos, a revogação da tutela antecipada e o recebimento do recurso no duplo efeito, a redução dos juros de mora e da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Não conheço, em parte, da apelação, dado que a decisão que antecipou os efeitos da tutela não é capítulo da sentença, de sorte que o recurso de agravo de instrumento era o adequado para impugná-lo.

Afasto a preliminar da autarquia, pois é de trivial sabença que, desde 27.03.02, confirmada a antecipação dos efeitos da tutela, pela sentença de mérito, é de ser recebida apenas no efeito devolutivo a apelação, nos termos do art. 520, VII, do C. Pr. Civil, acrescentado pela L. 10.352/01.

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência (L. 8.213/91, arts. 74 e 26).

Para a concessão do benefício são requisitos a qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito, bem assim a comprovação da qualidade de segurado do falecido, ou, independentemente da perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria (L. 8.213/91, arts. 15 e 102, com a redação dada pela L. 9.528/97; L. 10.666/03).

O óbito ocorreu em 16.04.07 (fs. 13).

A qualidade de segurado evidencia-se pelo benefício de auxílio-doença de que gozava o segurado até a data do óbito (fs. 39).

O art. 16, da L. 8.213/91 estabelece que são dependentes do segurado, entre outros, a mãe, desde que comprovada a efetiva dependência econômica. A autora é mãe do falecido, conforme cópia da certidão de óbito e documentos pessoais do falecido (fs. 12 e 13).

A dependência econômica evidencia-se pelos depoimentos das testemunhas inquiridas que, de forma unânime, confirmaram que a autora dependia da ajuda financeira do filho falecido e com ele residia (fs. 56/57).

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser bastante a prova testemunhal para demonstrar a dependência econômica da mãe relativamente ao filho segurado:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGÊNCIA.

A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea. Recurso não conhecido." (REsp 296.128 SE, Min. Gilson Dipp).

Cumprе assinalar que a dependência econômica não precisa ser exclusiva, ou seja, pequena renda eventualmente obtida pela parte autora não impede a cumulação com a pensão por morte de filho, consoante, aliás, com o enunciado da Súmula 229 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

"A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva."

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de pensão por morte, o qual não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, nos termos do art. 201, § 2º, da Constituição Federal.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, não conheço de parte da apelação e, à parte conhecida, nego-lhe seguimento, no tocante ao benefício de pensão por morte, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e a provejo, quanto à base de cálculo da verba honorária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00154 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009579-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : NOMERIANA ERNESTINA DE SOUSA

ADVOGADO : JAMIR ZANATTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA TEREZINHA BUENO FERREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 07.00.00188-2 2 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e de apelações cíveis em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora a aposentadoria por invalidez, a ser calculada na forma do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir da data da citação. As parcelas atrasadas serão acrescidas de correção monetária e de juros de mora de 1% ao mês. Condenou-o, ainda, ao pagamento da verba honorária fixada em 15% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Apelou a parte autora pleiteando a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando que a doença alegada pela autora é preexistente ao seu reingresso ao RGPS, não fazendo jus ao benefício pretendido. Caso assim não entenda, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da elaboração do laudo pericial e dos juros de mora a partir do termo inicial do benefício, bem como a redução da verba honorária para 5% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 128/129 (prolatada em 23.11.2008), concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91, a partir da data da citação (23.01.2008 - fls. 53v), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, a manutenção da qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 100/110) que a autora é portadora de patologia degenerativa em coluna cervical, hipertensão arterial sistêmica, com coronariopatia, patologia pulmonar e perda auditiva sensorioneural. Em resposta aos quesitos formulados, afirma o perito médico que a autora está incapacitada para o trabalho, sendo sua incapacidade total e permanente.

Assim, observa-se a impossibilidade de sua reabilitação, encontrando-se presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONSECUTÓRIOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- *Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.*

- (...)

- *Apelação provida.*

- *Sentença reformada.*

- *Apelação do INSS prejudicada.*"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. *Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.*

2. *Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.*

3. (...)

4. *Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.*

5. (...)

6. *Sentença, no mérito, mantida.*

7. *Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida.*"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

Não há que se falar em doença preexistente à refiliação da autora aos quadros da previdência, pois, embora o perito médico tenha atestado o início da doença em 2005, fixou o início da incapacidade na data da perícia, época em que a autora já havia se refiliado ao RGPS. Assim, observa-se do conjunto probatório que houve agravamento das moléstias, hipótese excepcionada pelo § 2º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual:

Art. 42. *A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurador que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

§ 2º - *A doença ou lesão de que o segurador já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.*

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE COMPROVADA. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO. AGRAVAMENTO PELO TRABALHO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. *É devida a Aposentadoria por Invalidez ao segurador considerado total e permanentemente incapacitado para qualquer atividade laborativa que lhe garanta a subsistência.*

2. *Sendo tal incapacidade oriunda de moléstia adquirida na infância, é ainda imperiosa a concessão do benefício quando sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. A análise dessa circunstância não é possível no Recurso Especial - Súmula 07/STJ.*

3. *Recurso não conhecido.*"

(STJ, REsp. nº 196.821/SP, Rel. Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, j. 21.09.1999, v.u., DJ 18.10.1999).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA. PREEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE REJEITADA.

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida, - é de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez.

- A perda da qualidade de segurado só ocorre no décimo sexto dia após o prazo fixado para o recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final do décimo segundo mês sem contribuições. Mantida a qualidade de segurada pela autora que, em gozo de benefício até 12/2004, propôs a ação em 13.04.2006.

- Não subsiste a alegação de preexistência da incapacidade à filiação, se demonstrado o agravamento ou progressão. Hipótese excepcionada pelo parágrafo 2º do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

- O termo inicial do benefício deve retroagir a 08.12.2004, dia imediato ao da indevida cessação do auxílio-doença, porquanto comprovada a incapacidade da autora desde aquela época.

- Presentes os requisitos legais, mantida a antecipação dos efeitos da tutela.

- Apelação a que se nega provimento."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.61.24.000047-2/SP, Rel. Desemb Fed. Therezinha Cazerta, Oitava Turma, j. 12.07.2007, v. u., DJU 23.01.2008)

Quanto ao termo inicial do benefício, o perito médico fixou o início da incapacidade na data da perícia médica (fls. 109). Assim, a aposentadoria por invalidez deve ser concedida a partir da data do laudo pericial. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"O Juiz de Direito da 1ª Vara da comarca de Botucatu - SP julgou procedente o pedido de Luíza de Almeida Batista relativo à concessão de aposentadoria por invalidez.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, reformando a sentença no ponto referente ao termo inicial do benefício, sob os fundamentos que passo a transcrever:

"O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é da data do laudo pericial (11.02.04), momento em que ficou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para exercer tarefas que lhe garantam o sustento, segundo jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça."

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados.

Daí este recurso especial, no qual a autarquia alega, além de dissídio jurisprudencial, negativa de vigência dos arts. 44 do Decreto nº 83.080/79, 43, § 1º, a, e 60 da Lei nº 8.213/91. Sustenta que, "se o próprio INSS opôs no presente feito pretensão resistida, tornando-se litigioso o processo e assim, nada mais justo que, tratando-se de ação eminentemente alimentar, após longos anos debatendo judicialmente, seja determinado que o início do benefício a partir da citação, oportunidade em que a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento da pretensão do recorrente, constituindo-se em mora, nos precisos termos do artigo 219 da Lei Federal 5.869/73 (Código de Processo Civil), mas nunca a partir do Laudo Pericial".

O recurso especial não merece prosperar.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal é pacífica no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez, toda vez que não houver reconhecimento da incapacidade na esfera administrativa, deve ser a data da juntada do laudo pericial aos autos.

A propósito, eis alguns precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, no ponto que interessa:

"Previdenciário - Acidentária - Aposentadoria - Termo inicial - Perícia judicial - Precedentes.

(...)

- O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é o da apresentação do laudo médico-pericial em juízo, quando não reconhecida a incapacidade administrativamente.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(REsp-491.780, Ministro Jorge Scartezini, DJ de 2.8.04.)

"Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Termo inicial da concessão do benefício. Data da juntada do laudo médico-pericial em juízo.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em se tratando de benefício decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho, ou seja, aposentadoria por invalidez, o marco inicial para a sua concessão, na ausência de requerimento administrativo, será a data da juntada do laudo médico-pericial em juízo.

2. Recurso especial provido." (REsp-478.206, Ministra Laurita Vaz, DJ de 16.6.03.)

"Recurso especial. Previdenciário. Ausência de demonstração da violação do artigo 535 do CPC. Incidência da Súmula nº 284/STF.

Aposentadoria e auxílio-acidente. Cumulação. Definição da lei aplicável. Data do acidente. Termo inicial. Data da juntada do laudo.

(...)

5. Em não havendo concessão de auxílio-doença, esta Corte Superior de Justiça, interpretando o caput do artigo 86, firmou o entendimento de que, salvo nos casos em que haja requerimento do benefício no âmbito administrativo, a

expressão 'após a consolidação das lesões' constitui o termo inicial para a concessão do auxílio-acidente, identificando-o com a juntada do laudo pericial em juízo.

6. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido." (REsp-537.105, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 17.5.04.)

"Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Termo a quo. Pedido administrativo.

1 - O termo inicial para a concessão da aposentadoria por invalidez é a data da apresentação do laudo pericial em juízo, caso não tenha sido reconhecida a incapacidade na esfera administrativa.

2 - In casu, consoante asseverado no voto condutor do acórdão recorrido, houve requerimento administrativo, tendo o Instituto recorrente admitido a existência de incapacidade laborativa da segurada, pelo que o benefício se torna devido a partir daquela data.

3 - Recurso especial conhecido em parte (letra 'c') mas improvido."

(REsp-475.388, Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 7.4.03.)

Assim, a teor do caput do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial."

(REsp. nº 940.126, Rel. Ministro Nilson Naves, DJ 01.07.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. RECURSO PROVIDO. DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, no que interessa, restou assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA COMPROVADA.

(...)

- Apelação a que se nega provimento. Concedida, de ofício, a tutela específica, nos termos acima preconizados."

Em suas razões recursais, alega a autarquia recorrente violação ao art. 43, § 1º, alínea "a" da Lei nº 8.213/91, com as alterações produzidas pela Lei nº 9.528/97, sustentando, para tanto, que, ante a ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser alterado para a data da apresentação do laudo pericial em juízo.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, foram os autos encaminhados a esta Corte de Justiça.

É o relatório. Passo a decidir.

Com razão a recorrente.

A orientação jurisprudencial desta Corte, quanto ao termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, consolidou-se no sentido de ser o mesmo devido a partir do requerimento administrativo. Na sua ausência e na falta de prévia concessão de auxílio-doença, a partir da juntada do laudo pericial em juízo.

Nesse sentido, confirmam-se alguns dos inúmeros precedentes deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento desta Corte, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se não houve exame médico na via administrativa, é a data apresentação do laudo pericial em juízo. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 869.371/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 5/2/2007)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. PROVIMENTO NEGADO.

1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez é a data de juntada do laudo médico pericial em juízo quando não existir concessão de auxílio doença prévio ou não haver requerimento administrativo por parte do segurado. Precedentes.

2. Compulsando os autos, constata-se a inexistência de pleito administrativo ou pagamento de auxílio doença prévio, logo o dies a quo do benefício deve ser a data de juntada do laudo médico pericial.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AgRg no Ag 540.087/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ 19/9/2005)

Ex vi, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo de aposentadoria por invalidez, o termo inicial do mesmo deve ser alterado para a data da juntada do laudo pericial em juízo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial apenas para alterar o termo inicial do benefício para a data da juntada do laudo pericial aos autos."

(REsp. nº 841.062, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 27.06.2008)

No mesmo sentido: Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. nº 999.031, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ. 12.02.2008.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à remessa oficial, **dou parcial provimento** à apelação do INSS para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo pericial e **nego seguimento** à apelação da parte autora.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada NOMERIANA ERNESTINA DE SOUSA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB 20.09.2008 (data do laudo pericial - fls. 109), e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00155 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009624-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAMILA BLANCO KUX

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANESIO BERNARDO DOS REIS

ADVOGADO : FABIANO FABIANO

No. ORIG. : 06.00.00062-8 5 Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO

Embargos à execução de débito previdenciário, rejeitados.

A autarquia sustenta que é indevida a execução tendo em vista que o segurado era beneficiário de auxílio-doença inacumulável com a aposentadoria por invalidez.

Subiram os autos, com contra-razões.

O título executivo judicial condena a autarquia a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 27.07.06 pelo valor de 100% do salário-de-benefício e a pagar as prestações atrasadas atualizadas, acrescida de juros de mora e verba honorária de 20% (quinze por cento) incidente sobre as prestações vencidas até a data da sentença (11.06.06). Honorários periciais fixados em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) (fs. 15/17).

Comprova o INSS que o segurado percebe o benefício de auxílio-doença, concedido administrativamente, sendo este inacumulável com aquele concedido pelo julgado exequendo, consoante o art. 124, I, da L. 8.213/91.

A proibição diz respeito à percepção conjunta dos benefícios, logo a proteção social reconhecida nesta demanda remonta a data de 27.07.06, pelo que o segurado deverá receber as diferenças vencidas até 28.02.07, data da implantação da aposentadoria por invalidez.

Vale lembrar que enquanto o auxílio-doença, pago administrativamente tem por valor 91% do salário-de-benefício, a aposentadoria por invalidez monta aos 100%, como aliás, determina a sentença do processo de conhecimento.

Dessa forma, o que se pôs em execução abarca tão somente à diferença entre o valor dos benefícios, pelo que se constata a inacumulabilidade dos benefícios, mas apenas a complementação de valores sobre o auxílio-doença para que se iguale ao da aposentadoria por invalidez.

Se o segurado pôs em execução apenas o complemento de valores entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez e inexistente a dupla cobrança, descabia as alegações de cumulação de benefícios, pelo que é de se manter a sentença também nessa parte.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, para manter o valor da execução no importe de R\$ 3.399,95 (três mil, trezentos e noventa e nove reais e noventa e cinco centavos), válido para outubro/2007.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2009.
CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00156 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009692-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANGELINA GOMES DA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA

No. ORIG. : 08.00.00005-5 1 Vr CACONDE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de pensão por morte, na condição de mãe do *de cujus*, com óbito ocorrido em 17.07.2007.

O juízo *a quo* julgou procedente a ação para condenar o INSS a prestar à autora o benefício de pensão por morte, desde o óbito do segurado, de acordo com a legislação vigente à época, pagando as prestações vencidas de uma só vez, corrigidas pela tabela judicial própria, desde quando cada uma era devida, com juros de mora a contar da citação.

Condenou o requerido, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% do montante das parcelas vencidas.

Em razões recursais, o INSS sustenta que não restou comprovada a dependência econômica da parte autora em relação ao filho falecido. Caso seja mantida a procedência da ação, requer que o termo inicial do benefício seja a citação, bem como que os honorários advocatícios sejam reduzidos para 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

A r. sentença recorrida deve ser submetida ao duplo grau obrigatório, uma vez que não é possível precisar se o valor da condenação excede 60 (sessenta) salários mínimos, limite estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 10.352/2001).

Nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, dois são os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte, quais sejam: a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica do beneficiário postulante.

Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91.

No tocante à qualidade de segurado, observa-se, no presente caso, que o *de cujus* manteve o seu contrato de trabalho com o empregador "João de Deus Tranquillini e outros" até o seu óbito (fls. 20), razão pela qual manteve a sua qualidade de segurado da Previdência Pública, nos termos do artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91. Nestes termos, *in verbis*: **PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHA FALECIDA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. CONDIÇÃO DE SEGURADO. VALOR DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.**

I - (...).

III - *A qualidade de segurado da falecida restou evidenciada nos autos, porquanto seu contrato de trabalho foi mantido até a data do óbito, ocorrido em 29.07.2004, conforme se verifica do demonstrativo de pagamento de salário à fl. 21.*

IV - (...).

XI - *Apelação da autora provida.*

Em relação à dependência econômica, observa-se que, sendo beneficiária mãe, há de ser comprovada, sendo devida a pensão somente se não existir dependente da primeira classe, nos termos do artigo 16, I e §§ 1º e 4º, da LBPS.

No presente caso, restou evidenciado que o falecido era solteiro e que não possuía dependente algum enquadrado no artigo 16, I, da Lei nº 8.213/91, conforme certidão de óbito (fls. 21).

Os depoimentos das testemunhas (fls. 52/53) demonstram a dependência econômica da mãe em relação ao seu filho, o qual residia com a autora e ajudava no sustento da casa, prova esta suficiente para ensejar a concessão do benefício, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. ÍNICIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGÊNCIA.

A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea.

Recurso não conhecido."

(Resp 296128/SE, Rel. Min. Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma; j. 04/12/2001, DJ 04/2/2002).

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO.

A legislação previdenciária não estabelece qualquer tipo de limitação ou restrição aos mecanismos de prova que podem ser manejados para a verificação da dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido, podendo esta ser comprovada por provas testemunhais, ainda que inexista início de prova material.

Recurso provido."

(Resp 720145/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma; j. 12/04/2005, DJ 16/5/2005).

Decidiu também esta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MÃE EM RELAÇÃO À FILHA FALECIDA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA E QUALIDADE DE SEGURADA. DEMONSTRAÇÃO. BENEFÍCIO DEFERIDO.

-Óbito ocorrido na vigência da Lei nº 8.213/91.

-Qualidade de segurada demonstrada, tendo em vista ter trabalhado como empregada, até o óbito, conforme anotações em CTPS.

-Comprovada a dependência econômica da autora em relação à finada.

-A jurisprudência tem entendido que, à constatação de dependência econômica, basta prova testemunhal idônea, não se exigindo início de prova material.

-Cumpridos os requisitos, o benefício deve ser implantado, a partir da citação, como estabelecido na sentença, tendo em vista ausência de requerimento administrativo.

-(...).

-Recurso autárquico improvido.

-Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

(AC 2004.61.23.002053-2; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel; 10ª Turma; v.u.; j. 18.03.2008, DJU 16.04.2008)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. PAIS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. MÃE.

A dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido, ainda que não exclusiva, se comprovada pela prova testemunhal, enseja a concessão do benefício pensão por morte. Precedente do STJ.

Apelação provida.

(AC 2007.03.99.013141-9; Rel. Des. Fed. Castro Guerra; 10ª Turma; v.u.; j. 31.07.2007, DJU 15.08.2007)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA.

A dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido, se comprovada pela prova testemunhal, enseja a concessão do benefício pensão por morte. Precedente do STJ.

Apelações desprovidas.

(AC 2004.61.14.007049-2; Rel. Juíza Fed. Conv. Louise Filgueiras; 10ª Turma; v.u.; j. 13.11.2007, DJU 12.12.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE - MÃE - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - ÍNICIO DE PROVA MATERIAL - INEXIGÊNCIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 111 DO STJ.

1. A legislação aplicável à pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado.

2. A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica da mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea.

3. O termo inicial do benefício não requerido na via administrativa é a data da citação.

4. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre a condenação, entendida esta como as parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 - STJ)

5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas."

(AC 760587; Rel. Juíza Marisa Santos; 9ª Turma; v.u.; DJU 04.12.2003 p. 426)

A fixação do termo inicial do benefício deve ser na data do óbito, quando requerido até 30 dias depois deste, ou na data do requerimento, quando requerido após aquele prazo, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, com redação conferida pela Lei nº 9.528/97. No presente caso, como o requerimento administrativo ocorreu dentro do prazo acima referido (02.08.2007 - fls. 24), o termo inicial deve ser fixado na data do óbito, conforme já estabelecido pela r. sentença. A respeito, segue julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL.

1. Na vigência do artigo 74 da Lei 8.213/91, com redação conferida pela Lei 9.528/97, o termo inicial do benefício da pensão por morte deve ser fixado na data do óbito, quando requerida até 30 dias depois deste, ou na data em que ocorreu o requerimento, quando requerida após aquele prazo.

2. Não havendo, contudo, prévio requerimento administrativo, o termo inicial do pensionamento é a data da citação da autarquia.

3. Recurso provido."

(Resp 543737/SP, Rel. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma; DJ 17/5/2004).

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 25).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada ANGELINA GOMES DA SILVA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB 17.07.2007 (data do óbito - fls. 21).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00157 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009903-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROZALINA MARIA DA SILVA PASSOS

ADVOGADO : GILMAR BERNARDINO DE SOUZA

No. ORIG. : 07.00.00174-5 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 08.11.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 24.11.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir do requerimento administrativo (11.04.05), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde o ajuizamento da ação, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do STJ. Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

Aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91 é assegurada a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Na espécie, como se observa, a parte autora pede o benefício de aposentadoria por idade referido no item I do art. 39 da L. 8.213/91, no que afirma exercer atividade rural, em regime de economia familiar.

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante as seguintes documentações:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 24);
- b) cópia da certidão de óbito do marido, na qual consta a sua profissão de lavrador (fs. 25);
- c) cópia do atestado emitido pelo Instituto de Terras do Estado de São Paulo, em nome da parte autora (fs. 29);
- d) cópia da declaração cadastral de produtor rural, em nome do marido (fs. 31/32);
- e) cópias das notas fiscais de produtor e de entrada, em nome do marido e da parte autora (fs. 35/45).

Com respeito à exigência da comprovação da atividade rurícola, serve a qualificação de lavrador constante de assentamentos do registro público de cônjuge, companheiro, filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem com respectivo grupo familiar, segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 89/90).

A aposentadoria por idade, no caso de segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos para o referido benefício (L. 8.213/91, arts. 39, I; 48, § 2º; 142, 143).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 23).

Assim, ao completar a idade acima, em 26.06.03, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir do requerimento administrativo, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnaturaliza a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00158 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009950-8/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VALDELICE IZAURA DOS SANTOS GOMES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALINE ALMEIDA DE SOUZA

ADVOGADO : SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR

No. ORIG. : 04.00.00004-7 2 Vr EMBU/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 02.01.04, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da pensão por morte de filho, ocorrida em 10.12.99.

A r. sentença, de 09.08.07, condena a autarquia a conceder o benefício de pensão por morte, a partir da data do óbito (10.12.99), com correção monetária, nos termos do Provimento COGE nº 24/97, e juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% do valor total da condenação. Determina, ainda, a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão apelada, senão, ao menos, a fixação da data de início do benefício na data da citação, a redução da verba honorária e a isenção da condenação em custas e despesas processuais.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência (L. 8.213/91, arts. 74 e 26).

Para a concessão do benefício são requisitos a qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito, bem assim a comprovação da qualidade de segurado do falecido, ou, independentemente da perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria (L. 8.213/91, arts. 15 e 102, com a redação dada pela L. 9.528/97; L. 10.666/03).

O óbito ocorreu em 10.12.99 (fs. 29).

A qualidade de segurado evidencia-se pelo exercício de atividade vinculada à Previdência Social até a data do óbito (fs. 10).

O art. 16, da L. 8.213/91 estabelece que são dependentes do segurado, entre outros, a mãe, desde que comprovada a efetiva dependência econômica. A autora é mãe do falecido, conforme cópia da certidão de nascimento (fs. 21).

A dependência econômica evidencia-se pelas cópias do laudo de exame de corpo de delito, da certidão de óbito e da escritura do imóvel, nas quais consta o mesmo endereço residencial (fs. 27, 29, 33/34) e pela cópia do registro de empregado, na qual consta como dependente a mãe (fs. 35).

Ademais, o depoimento da testemunha inquirida confirma que a autora dependia da ajuda financeira do filho falecido e com ele residia (fs. 93/94).

Cumpra assinalar que a dependência econômica não precisa ser exclusiva, ou seja, pequena renda eventualmente obtida pela autora não impede a cumulação com a pensão por morte de filho, consoante, aliás, com o enunciado da Súmula 229 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

"A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva."

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de pensão por morte, o qual não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, nos termos do art. 201, § 2º, da Constituição Federal.

O termo inicial do benefício merece ser fixado na data do requerimento administrativo (06.04.00), a teor do art. 74, II, da L. 8.213/91.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

As despesas processuais são indevidas, considerados o fato de não ter havido adiantamento e a gratuidade.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante ao benefício de pensão por morte, dado que manifestamente improcedente, e a provejo quanto ao termo inicial do benefício, à base de cálculo da verba honorária e à isenção das custas e despesas processuais.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2009.
CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00159 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009999-5/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : ROSEMARY DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARIO ANTONIO DE SOUZA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00008-6 1 Vr CUBATAO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

A sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Cubatão/SP julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC, reconhecendo de ofício a incompetência absoluta da Justiça Estadual para o processamento e julgamento da demanda em prol do Juizado Especial Federal de Santos/SP.

Apelou a parte autora pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando que, sendo residente e domiciliado no Município de Cubatão/SP, a competência para processar e julgar a ação originária é do Juízo prolator da decisão recorrida, nos termos do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal.

Transcorrido *in albis* o prazo para contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

A questão controvertida refere-se à definição da competência para o processamento e julgamento de demanda ajuizada nos moldes do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, recusada pelo Juízo Estadual da Vara da Comarca de Cubatão/SP, domicílio da demandante, em virtude da existência de Juizado Especial Federal Cível em Santos/SP, com jurisdição sobre o Município de Cubatão/SP.

O artigo 109 da Constituição da República delimita a competência da Justiça Federal, para a qual estabelece exceção ao dispor, em seu parágrafo 3º, que "*serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas também sejam processadas e julgadas pela justiça estadual*".

O legislador constituinte, com o objetivo de assegurar a concretização do princípio do amplo acesso à Justiça, conferiu aos beneficiários ou segurados da previdência social, hipossuficientes em sua maioria, a faculdade de propor ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual da comarca de seus domicílios, no caso de se localizarem estes em cidades que não abriguem sede de vara da Justiça Federal.

Portanto, quando o município onde domiciliado o segurado ou beneficiário for também sede de vara federal, desaparece a possibilidade de escolha entre juízo estadual e federal, prevalecendo exclusivamente a competência da Justiça Federal, estabelecida na regra geral constitutiva.

Em contrapartida, não havendo vara federal na comarca de domicílio do segurado, configura-se a hipótese de exceção e, a par da competência federal originária, emerge a competência delegada da Justiça Estadual, cabendo ao demandante optar livremente por ajuizar a ação previdenciária no Juízo Federal com jurisdição sobre o local de seu domicílio ou no Juízo de Direito da respectiva comarca.

Nessa situação, a competência do Juízo Estadual concorre com a do Juízo Federal, passando ambos a ser igualmente competentes em razão da matéria.

A competência, por conseguinte, passa a ser relativa e, como tal, fixa-se no momento da propositura da ação, nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil, não podendo ser declinada de ofício, a teor da Súmula 33 do E. Superior Tribunal de Justiça.

In casu, a autora, ora apelante, aproveitando-se da regra constitucional de exceção, optou pela propositura da ação na Justiça Estadual da Comarca de Cubatão/SP, município onde se localiza o seu domicílio, consoante se verifica na documentação que instrui a presente ação, e onde não há vara da Justiça Federal, nem Juizado Especial Federal, pelo que não poderia o Juízo Estadual, de ofício, declinar da competência para processar e julgar a ação.

Não se olvida aqui o contido no artigo 3º, § 3º, da Lei n.º 10.259/2001, que instituiu os juizados especiais federais, de acordo com o qual "*no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*".

No entanto, tal regra não afasta a prerrogativa de eleição do foro, derivada da disposição do artigo 109, § 3º, da CR/1988, nos casos em que a localização da sede do Juizado Especial Federal não coincida com o município de

domicílio do segurado, mesmo encontrando-se este situado na sua área de jurisdição, como ocorre na hipótese do presente recurso.

É que a interpretação da norma legal, cedendo à supremacia do princípio constitucional, deve ser restritiva, de modo a prestigiar-se o objetivo perseguido na Lei Maior, de facilitar aos cidadãos, mormente os hipossuficientes, o acesso à Justiça.

Ademais, há que se considerar ainda a previsão do artigo 20 da Lei nº 10.259/2001 - "Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta lei no juízo estadual." -, da qual deflui claramente a liberdade do segurado domiciliado em comarca onde não haja vara federal, para escolher entre o Juízo Estadual do foro do seu domicílio e o Juizado Especial Federal mais próximo.

A questão já foi dirimida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em consonância com a orientação aqui adotada, consoante precedentes a seguir:

"DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo de Direito de Faxinal do Soturno - RS e o Juízo Federal da 1ª Vara e Juizado Especial Previdenciário de Santa Maria - SJ/RS, em que se busca definir a Justiça competente para processar e julgar ação de concessão de auxílio-doença ajuizada por VANDERLEI JOSÉ VESTENA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A ação foi ajuizada perante o Juízo de Direito de Faxinal do Soturno - RS, que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. A justificar sua decisão, sustenta o Juízo Estadual que:

"(...) a autorização de processamento de ações previdenciárias perante a Justiça Estadual é absolutamente débil e infringente da moderna exigência de correto gerenciamento da qualidade da prestação jurisdicional, posto que não privilegia a máxima proteção e a menor restrição a direito fundamental em jogo, desrespeitando substancialmente o limite da igualdade de oportunidades, a implicar, então, na inafastável conclusão de que os feitos previdenciários devem ser processados única e exclusivamente perante os juízes federais." (Fl. 20).

O Juízo Federal, por sua vez, suscitou o presente conflito, argumentando que, cuidando-se de competência concorrente, caberia somente ao segurado decidir pelo ajuizamento da ação no Juízo Estadual da comarca do seu domicílio ou na Vara Federal.

Decido.

Inicialmente, verifica-se que a presente ação foi proposta perante o Juízo de Direito de Faxinal do Soturno - RS, por força da competência delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, uma vez que a comarca em referência não é sede de vara de Juízo Federal.

Neste caso, a legislação permite à parte autora optar pela propositura da ação no Juízo da comarca de seu domicílio, como o fez, ou perante o Juízo Federal da respectiva circunscrição judiciária.

Trata-se, portanto, de competência relativa, não declarável de ofício. Sobre o tema, posicionamento pacífico deste e. Tribunal consubstanciado na Súmula nº 33/STJ, verbis:

"A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZ DE DIREITO E JUIZ DO TRABALHO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO SUBMETIDA AO DIREITO DO TRABALHO. COMARCA QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL. ART 109, § 3º, DA CF/88. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO SUSCITADO, O JUÍZO DE DIREITO DE DUARTINA/SP."

(CC 53.672/SP, 3ª Seção, Rel. Min.ª Laurita Vaz, DJU de 20/2/2006).

"PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO ESTADUAL E TRABALHISTA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 109, I, PRIMEIRA PARTE. AUSÊNCIA DE JUSTIÇA FEDERAL.

TRANSFERÊNCIA PARA JUSTIÇA ESTADUAL. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL."

(CC 53.758/SP, 3ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15/2/2006).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO PENAL. JUÍZOS ESTADUAIS. COMPETÊNCIA RELATIVA. ARGÜIÇÃO POR MEIO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. ENUNCIADO DA SÚMULA 33 DO STJ.

1. A competência em razão do local é relativa, não podendo ser decretada de ofício. Enunciado 33 da Súmula do STJ.

2. Conflito negativo conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado."

(CC 37.149/RN, 3ª Seção, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 9/5/2005).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento em que a ação é proposta.

2. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a incompetência relativa (Súmula n.º 33 do STJ), que somente poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/executado.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará, o suscitado."

(CC 47.491/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 18/4/2005).
Assim, declaro competente o Juízo de Direito de Faxinal do Soturno - RS.
P.e I."
(CC nº 95759/RS, Rel. Min. Felix Fischer, d. 19.05.2008, DJ 30.05.2008).

"DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL DE JUNDIAÍ - SJ/SP em face do JUÍZO DE DIREITO DA 1.ª VARA DE FRANCO DA ROCHA - SP, nos autos de ação ordinária objetivando a concessão de aposentadoria rural por tempo de serviço ajuizada por Ataíde Rabello contra Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Referida ação foi ajuizada perante o Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Franco da Rocha/SP, que encaminhou os autos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP, por entender que a instalação de Vara do Juizado Especial Federal na referida comarca retira a competência para processar e julgar a demanda do Juiz Estadual.

Dessa decisão, a parte autora interpôs agravo de instrumento, com efeito suspensivo, junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual deu provimento ao recurso, determinando o retorno dos autos ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Franco da Rocha/SP.

Enviado os autos ao Juízo Estadual, o MM. Juiz de Direito encaminhou ao Juízo Federal do Juizado Especial de Jundiaí que, por sua vez, suscitou o presente conflito de competência.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 45/47, opinando pela competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Franco da Rocha.

É o relatório.

Decido.

A ação proposta pela parte autora em face do Instituto Previdenciário busca a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por tempo de serviço, o que atrai a competência da Justiça Federal para julgar o feito.

Contudo, no caso dos autos, como o domicílio da parte autora não é sede de Vara da Justiça Federal, poderia optar pela propositura da ação no Juízo de Direito da comarca de seu domicílio, como o fez, ou perante o Juízo Federal da respectiva Circunscrição Judiciária, nos termos do art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

Por conseguinte, uma vez facultada à parte autora a possibilidade de opção de foro, não cabe ao Juízo declinar de sua competência, consoante o enunciado n.º 33 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça ("a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício").

Nesse sentido:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento em que a ação é proposta.

2. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a incompetência relativa (Súmula n.º 33 do STJ), que somente poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/executado.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará, o suscitado." (CC 47.491/RJ, 1.ª Seção, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 18/04/2005.)

Cito, ainda, decisões monocráticas, proferidas em casos análogos ao presente, por Ministros integrantes da Terceira Seção: CC 67.668/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 28/09/2006 e CC 67.680/SP, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ de 21/09/2006.

Ante o exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do conflito para DECLARAR competente o Juízo de Direito da 1ª Vara de Franco da Rocha/SP, o suscitado.

Publique-se. Intimem-se."

(CC nº 92085/SP, Rel. Minª. Laurita Vaz, d. 25.04.2008, DJ 30.04.2008).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - LEI 10259/01. COMARCA QUE NÃO É SEDE DE TAL JUIZADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. ART. 109, § 3º DA CF. PRECEDENTES ANÁLOGOS.

Ainda que a presente ação de revisão de benefício previdenciário tenha sido proposta após a vigência da Lei nº 10259/01, que criou os Juizados Especiais Federais, o mesmo não foi ainda criado na comarca na qual reside o autor. Aplicação do entendimento preconizado pelo art. 109, § 3º da Constituição Federal, utilizado em precedentes análogos desta Corte de Justiça.

Conflito conhecido para declarar, na hipótese, a competência do juízo estadual suscitado."

(CC nº 35420/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 3ª Seção, j. 10.03.2004, DJ 05.04.2004.)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação da parte autora a fim de afastar a extinção do processo sem julgamento do mérito, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para seu regular prosseguimento.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00160 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010006-7/SP

APELANTE : MARIA APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO : EDUARDO MACHADO SILVEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELCIO DO CARMO DOMINGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00036-6 1 Vr CONCHAS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por MARIA APARECIDA DA SILVA, em face da r. sentença proferida nos autos dos embargos à execução de débito previdenciário.

A r. sentença julgou procedentes os embargos à execução opostos pelo INSS, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar que a taxa de juros de mora aplicável na execução é de 0,5% ao mês. Condenou a embargada nas custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00, observando ser ela beneficiária da justiça gratuita.

Em razões recursais, a embargada sustenta, em síntese, que a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo novo Código Civil, sendo de 1% (um por cento) ao mês, após 11 de janeiro de 2003. Requer a reforma da sentença para o fim ser aplicada o percentual a título de juros de mora de 0,5% ao mês até o mês de dezembro de 2002 e o percentual de 1% ao mês a partir de janeiro de 2003.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Segundo o título executivo judicial (fls. 73/75), o INSS foi condenado ao pagamento das parcelas vencidas, corrigidas monetariamente, "*acrescidas ainda de juros de mora, de 6% a.a., desde a data da citação, ressalvada eventual prescrição quinquenal*".

Frise-se que o v. acórdão (fls. 09/16) deu parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, tão-somente para aplicar os termos da Súmula nº 111 do STJ e isentar a autarquia do pagamento de custas e despesas processuais. Com efeito, o magistrado, na fase de execução, está adstrito à imutabilidade da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal) e ao conteúdo do título executivo.

Portanto, não há que se pretender a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) a partir de janeiro de 2003, de acordo com o artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, quando assim não foi estabelecido, sob pena de violação à coisa julgada, consoante dispõe o artigo 475-G do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. ALTERAÇÃO DA TAXA DE JUROS ESTIPULADA NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA.

1. Consoante o entendimento desta Corte, é vedado ao juízo da execução modificar o percentual de juros moratórios estabelecido no título executivo judicial, sob pena de afronta ao princípio da coisa julgada. Precedentes.

2. Agravo desprovido."

(AgRg no Ag 933649/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 18/12/2007, DJ 07/02/2008)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. ALTERAÇÃO DO PERCENTUAL. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA.

1. Consoante o entendimento desta Corte, é defeso, em sede de execução, modificar o percentual dos juros de mora estabelecido no título executivo judicial, sob pena de ofensa à coisa julgada. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 1036740/RJ, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, j. 18/09/2008, DJ 03/10/2008)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS DETERMINADOS EM SENTENÇA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que a modificação da taxa de juros estabelecida no comando sentencial trânsito, constitui ofensa à coisa julgada. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido."

(AgRg no Ag 860067/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 19/06/2007, DJ 06/08/2007)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL EM AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA FIXADOS NA SENTENÇA. ALTERAÇÃO DO PERCENTUAL. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA.

1. Tendo a sentença, transitada em julgado, fixado juros de mora no percentual de 6% a.a., é defeso modificá-la na Execução, sob pena de ofensa à coisa julgada.

2. "Alterar o dispositivo de decisão transitada em julgado em sede de execução, por meio de simples petição, viola a garantia constitucional prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal." (AgRg no Ag 519862/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 14.06.2004).

3. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no Ag 692292/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 02/08/2007, DJ 21/09/2007)

Seguindo essa orientação, precedentes desta Corte, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. CRITÉRIO. OBSERVÂNCIA DA COISA JULGADA.

1. Fixado o critério de cálculos de juros de mora na fase de cognição, é defeso na fase de execução alterá-lo, sob pena de violação à coisa julgada (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e art. 610 do Código de Processo Civil).

2. Apelação do INSS parcialmente provida."

(AC 2004.61.17.003490-8, Rel. Des. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 13/02/2007, DJ 14/03/2007)

"PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. COISA JULGADA. ART. 467, 468 E 475-GDO CPC.

1- Pretende o recorrente rediscutir os critérios de correção monetária e dos juros moratórios fixados no feito de conhecimento.

2- A pretensão não pode ser acolhida, porquanto extrapola os limites da coisa julgada. Inteligência dos artigos 467, 468 e 475-G do CPC.

3- Agravo a que se nega provimento."

(AG 1999.03.99.100662-2, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, Segunda Turma, j. 10/06/2008, DJ 26/06/2008)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da embargada.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00161 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010126-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROSENILDA DE OLIVEIRA ROSA

ADVOGADO : DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ

No. ORIG. : 07.00.00125-9 1 Vr APIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de salário-maternidade de trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder o benefício do salário-maternidade, por 03 (três) vezes, no valor de um salário mínimo mensal, com correção monetária na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97, do atual Provimento COGE nº 64/2005, da Resolução CJF 242/2001, e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92/2001, e juros de mora a partir da citação, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN. Condenou o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, que corresponde ao montante das prestações até a data da sentença, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. Isenção de custas e despesas processuais. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC.

Em razões recursais, o INSS sustenta o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício, notadamente a carência exigida, por não haver recolhido contribuições previdenciárias nem ter comprovado o exercício da atividade rural. Alega a inexistência de início de prova material, sendo inadmissível a produção de prova exclusivamente testemunhal. Requer o provimento do presente apelo, reformando-se a r. sentença para julgar improcedente a ação, com inversão do ônus da sucumbência.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Não merece acolhida a insurgência do apelante.

Pleiteia a parte autora a concessão do benefício de salário-maternidade, em virtude do nascimento de seus filhos, ocorrido em 04.04.2003, 07.03.2004 e 23.09.2005 (fls. 09/11).

O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação concernente à proteção à maternidade, nos termos do art. 71 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 10.710/2003.

A trabalhadora rural em regime de economia familiar é considerada segurada especial, consoante o disposto no art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91.

Em se tratando de segurada especial não há necessidade de recolhimento das contribuições, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício da atividade rural, no termos do art. 25, III, c.c. art. 39, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91.

Neste sentido, precedentes desta E. Corte, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - INÉPCIA DA INICIAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA - INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO - COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL - SEGURADA ESPECIAL - PERÍODO DE CARÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA III DO STJ.

(...)

IV - *Pode ser considerada como início de prova material indicativa do exercício de atividade rural empreendido pela autora a certidão de nascimento do filho, na qual consta anotada a profissão de agricultor do marido.*

V - *Havendo nos autos início de prova material roborada por depoimentos testemunhais, deve ser reconhecida a condição de rurícola da autora para fins previdenciários.*

VI - *Comprovado nos autos o efetivo labor rural da autora em regime de economia familiar, correta a concessão do benefício de salário maternidade, nos termos do artigo 39, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.*

VII - *Não há que se falar em prestações vincendas, uma vez que o benefício de salário maternidade às seguradas especiais equivale a quatro salários mínimos.*

VIII - *Preliminares rejeitadas. Apelação do réu improvida."*

(AC 1999.61.12.006271-6, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, Décima Turma, j. 19/10/2004, DJ 08/11/2004)

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. SEGURADA ESPECIAL. CARÊNCIA.

1. *Em se tratando de trabalhador rural, é suficiente para a comprovação da qualidade de segurado, a existência de início de prova material da atividade rural, corroborado por prova testemunhal, na forma do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça.*

2. *Para fazer jus ao salário-maternidade, a trabalhadora rural em regime de economia familiar, segurada especial que é, além de comprovar o nascimento de seu filho, necessita apenas demonstrar o exercício da atividade rural, sendo-lhe dispensado o recolhimento de contribuições à Previdência Social (art. 25, III, c.c. art. 39, § único, ambos da Lei nº 8.213/91).*

3. *Preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 8.213/91, é devido o salário-maternidade.*

4. *Apelação do INSS improvida."*

AC 2005.03.99.044743-8, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, j. 29/11/2005, DJ 21/12/2005)

"PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRABALHADORA RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CONTRIBUIÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRÉ-QUESTIONAMENTO.

1. *O direito à percepção do salário-maternidade é assegurado pela Constituição Federal, no art. 7º, inc. XVIII, e pelo art. 71 da Lei nº 8.213/91.*

2. *Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material devidamente corroborado por prova testemunhal coerente e uniforme (Súmula nº 149 do STJ).*

3. *Não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural.*

4. *Em relação ao pedido de correção monetária nos termos do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, verifica-se que o valor do benefício, tratando-se de trabalhadora rural, inexistindo recolhimento de contribuições, está adstrito ao montante de um salário mínimo, vigente à época do respectivo pagamento, em consonância com o disposto no artigo 71 da Lei de Benefícios, não se aplicando o disposto no artigo 41 da referida lei.*

5. *Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor da condenação, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, não tendo que se falar em prestações vincendas, uma vez que o benefício de salário-maternidade às seguradas trabalhadoras rurais equivale a quatro salários mínimos.*

6. *Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetados no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado em apelação.*

7. *Apelação parcialmente provida."*

(AC 2008.03.99.008580-3, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, j. 29/09/2008, DJ 28/01/2009)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. MATÉRIA PRELIMINAR. SEGURADA ESPECIAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTOS.

(...)

4 - Demonstrada a qualidade de segurada e comprovado o nascimento de sua filha, é de se conceder o benefício, nos termos dos arts. 7º, XVIII, da Constituição Federal, 71 a 73 da Lei n.º 8.213/91 e 93 a 103 do Decreto n.º 3.048/99.

5 - Exercício de atividade rural, inclusive ao tempo da gravidez, comprovado por prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

6 - A qualificação de lavrador do marido da autora constante dos atos de registro civil é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

7 - Exercício da atividade rural nos últimos 12 (doze) meses anteriores ao início do benefício comprovado por prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material. Inteligência do art. 39, parágrafo único, da Lei de Benefícios. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

8 - A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão do salário-maternidade. Ademais, a Lei n.º 8.213/91, no seu art. 39, parágrafo único, deu tratamento diferenciado à segurada especial, dispensando-a do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, em regime de economia familiar.

9 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que incidirão sobre 4 (quatro) salários-mínimos.

10 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar os prequestionamentos suscitados.

11 - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida."

(AC 2003.03.99.008879-0, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, Nona Turma, j. 31/03/2008, DJ 07/05/2008)

In casu, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação juntada aos autos: cópias das certidões de nascimento dos filhos (fls. 09/11), nas quais a autora e seu marido estão qualificados como lavradores.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentidos os acórdãos assim ementados:

"REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO.

I - A certidão de nascimento, onde o cônjuge da autora é qualificado como lavrador, constitui início de prova material apta à comprovação da condição de rurícola para efeitos previdenciários.

II - Procedeu-se à valoração, e não ao reexame, da documentação constante dos autos.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 951518/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, j. 04/09/2008, DJe 29/09/2008)

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DA FILHA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. Recurso especial a que se nega seguimento."

(REsp 940771/PB, Des. Conv. Jane Silva, d. 26.09.2008, DJ 03/10/2008)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NOTA FISCAL DE PRODUTOR RURAL EM NOME DO PAI DA AUTORA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. É certo que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para embasar pedido de concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, conforme dispõe a Súmula n.º 149 desta Corte.

2. Entretanto, na hipótese dos autos, há início de prova material consubstanciado na nota fiscal de produtor rural em nome do pai da parte autora. Tal documento, corroborado por idônea prova testemunhal, comprova o exercício da atividade rural para fins de concessão do benefício pleiteado. Precedentes deste Tribunal.

3. Recurso especial não conhecido."

(REsp 496715/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 16/11/2004, DJ 13/12/2004)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NOTA FISCAL DE PRODUTOR RURAL EM NOME DA MÃE DA AUTORA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. É certo que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para embasar pedido de concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, conforme dispõe a Súmula n.º 149 desta Corte.

2. Entretanto, na hipótese dos autos, há início de prova material consubstanciado nas notas fiscais de produtor rural em nome da mãe da parte autora. Tal documento, corroborado por idônea prova testemunhal, comprova o exercício da atividade rural para fins de concessão do benefício pleiteado. Precedentes deste Tribunal.

3. Recurso especial desprovido."

(REsp 673827/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido."

(AgRg no REsp 903422/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 24/04/2007, DJ 11/06/2007)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(Ag no Ag 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, j. 16.02.2006, DJ 13.03.2006)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROVA MATERIAL. INÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL. CARÊNCIA. ART. 143, 26 III LEI 8.213/91.

O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

(...).

Recurso desprovido."

(AgREsp 700.298/CE, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 17.10.2005)

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, não contraditadas, deixam claro que a parte autora há muito tempo exerce atividade rural em regime de economia familiar no período exigido (fls. 33/34).

Assim, demonstrado o exercício da atividade rural pelo período exigido e comprovado o nascimento dos filhos, preenche a parte autora os requisitos necessários ao deferimento do benefício salário-maternidade, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00162 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010176-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IVANDO FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : MAIRA SILVA DE OLIVEIRA SANTOS

No. ORIG. : 06.00.00081-6 1 Vr VALPARAISO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a manutenção do auxílio-doença e a concessão da aposentadoria por invalidez.

Às fls. 24, o MM. juiz *a quo* concedeu a antecipação da tutela, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença.

A r. sentença concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação da aposentadoria por invalidez e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor o referido benefício, no valor de um salário mínimo, a partir do dia seguinte à cessação administrativa do auxílio-doença, incluído o 13º salário. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sentença não submetida ao reexame necessário.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando o não atendimento aos requisitos do art. 42 da Lei nº 8.213/91. Não sendo este o entendimento, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da apresentação do laudo pericial em juízo e a compensação de todos os valores eventualmente já recebidos, bem como seja expressamente declarada a incidência da prescrição quinquenal.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência, conforme extrato de pagamentos expedido pela previdência social (fls. 12), comprovando que o autor esteve em gozo do auxílio-doença até 16.05.2006, portanto, dentro do "período de graça" previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 66/68) que o autor é portador de osteoartrose de joelho direito com derrame articular, crepitação e claudicação. Afirma o perito médico que o autor não é passível de tratamento que o capacite para atividade laborativa. Conclui que há incapacidade total e permanente para o trabalho braçal e para sua atividade habitual de soldador.

Embora o perito médico tenha avaliado o autor concluindo por uma incapacidade apenas para trabalhos braçais e para sua atividade habitual, verifica-se do conjunto probatório a impossibilidade de sua reabilitação, tendo em vista que não há como exigir do autor, hoje com 62 anos de idade, o início em uma atividade diferente daquela na qual trabalhou a vida toda - soldador, e que lhe garanta a subsistência, estando, portanto, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.*
- 2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.*
- 3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.*
- 4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.*
- 5. Recurso Especial não conhecido."*

(STJ, REsp. nº 965.597/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 23.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -RURÍCOLA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ele exercida (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, já que possui 54 anos de idade, tendo sido sua vida laborativa dedicada aos trabalhos braçais, sendo inviável sua reabilitação para atividades que não exijam esforço físico, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurado do autor.

III - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IV - Apelação do réu improvida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.044705-4/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 04.09.2007, v. u., DJU 26.09.2007)

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do auxílio-doença, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que o autor já se encontrava incapacitado para o trabalho, a teor do laudo pericial. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA E O DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. INCOMPATIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. FALTA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

1. No exame do recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento.

2. De acordo com o entendimento desta Corte, havendo recebimento de auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia seguinte à cessação daquele benefício.

3. Recurso especial a que se nega seguimento.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Federal da 2ª Região assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARACTERIZAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA NOS TERMOS DA LEI Nº 8.213/1991. AFERIÇÃO COM BASE NO LAUDO PERICIAL E DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. SENTENÇA EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DEFERIMENTO FUNDAMENTADO.

I. Ação ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. II. A análise dos autos (laudo e documentação anexada) conduz à convicção de que o benefício foi indevidamente cessado, fazendo o autor jus ao auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, bem como à conversão do mesmo em aposentadoria por invalidez, conforme artigo 42 do mesmo diploma legal, porquanto se verifica do laudo de fls. 150/154 e da sua complementação de fls. 209, que o autor é acometido de osteoporose, cardiopatia hipertensiva, isquemia e doença pulmonar obstrutiva crônica (quesito 1, fl. 153), e, ainda, que as enfermidades são crônicas e progressivas (quesito 7, fl. 153), representando, por ocasião do exame, perda de capacidade laboral na ordem de 60% (sessenta por cento) - quesito 9, fl. 154 -, existindo tratamento apenas para o não agravamento (quesito 8, fl. 153), tendo o perito esclarecido, por fim (fl. 209), que a doença cardiológica é retroativa à época da suspensão do benefício e que embora o grau de incapacidade não fosse tão acentuado como hoje, já não seria recomendável naquela altura a atividade trabalhista. III. Importante ressalta que o autor (trabalhador rural), nascido em 3/1/1941 (fl. 5), trata-se de pessoa pobre, não alfabetizada (fl. 5, 6, e 8), contando atualmente com 65 anos de idade, fatores que associados a sua condição de saúde, inviabilizam por completo o seu retorno ao mercado de trabalho. IV. Não há que se falar em prescrição de fundo do direito quanto à pretensão de gozo de auxílio-doença, considerando que não há prova nos autos de indeferimento deste benefício, mas apenas resistência quanto à condição de incapacidade laborativa (fl. 61), tendo o próprio INSS reconhecido que a negativa manifestada no âmbito administrativo foi somente em relação ao benefício de amparo social por invalidez (fls. 188 e 197/198). VI. Refutada a alegação de que os efeitos da tutela teriam sido antecipados sem a devida fundamentação, posto que, ao contrário de que afirma o INSS, as alusões ao artigo 273 do CPC e ao caráter alimentar do benefício em foco são fundamentos válidos, mormente porque associados ao entendimento de que restaram comprovados nos autos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. VII. Apelação e remessa necessária conhecidas, mas não providas." (fls. 156/257)

Aponta o recorrente violação do artigo 273 do Código de Processo Civil, afirmando ser incompatível a concessão de tutela antecipada e o duplo grau de jurisdição obrigatório, ante "a inexecutibilidade de sentença contra a fazenda pública sem que esta seja confirmada pelo órgão superior e do procedimento do pagamento mediante precatório." (264/265)

Alega, ainda, divergência jurisprudencial quanto à interpretação do artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, sustentando que o benefício de aposentadoria por invalidez é devido a partir da juntada do laudo pericial em juízo.

A irresignação não merece acolhimento.

(...)

No mais, o termo inicial fixado no acórdão recorrido coincide com a orientação desta Corte no sentido de que, havendo pagamento de auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia seguinte à cessação daquele benefício.

Registre-se, a propósito, os seguintes precedentes:

A - "PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUÍVOCO MANIFESTO. OCORRÊNCIA. TERMO A QUO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Ocorrência de equívoco manifesto da determinação da concessão do auxílio-acidente desde a apresentação do laudo pericial e juízo, uma vez que desconsiderada a concessão de auxílio-doença.

2. Havendo pagamento de auxílio-doença, o auxílio-acidente é devido a partir da sua cessação, isto é, do dia seguinte ao da alta médica.

3. Embargos acolhidos, com efeitos infringentes, para fixar como termo inicial para a concessão do auxílio-acidente o dia seguinte da cessação do auxílio-doença."

(EDcl no REsp nº 401.253/SP, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJU de 12/05/2003)

B - "RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA E AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. DEFINIÇÃO DA LEI APLICÁVEL. DATA DO ACIDENTE. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. (...).

5. Em regra, " (...) o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua cumulação com qualquer aposentadoria." (art. 86, § 2º da Lei nº 8.213/91).

6. Somente nas hipóteses em que não houve a concessão de auxílio-doença, esta Corte Superior de Justiça, interpretando o caput do artigo 86, firmou-se no entendimento de que a expressão "após a consolidação das lesões" seria o termo inicial para a concessão do auxílio-acidente, identificando-o com a juntada do laudo pericial em juízo, salvo nos casos em que haja o requerimento.

7. Recurso conhecido e improvido".

(REsp nº 376.858/MG, Relator o Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 24/06/2002)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial."

(REsp. nº 986.811, Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJ 20.06.2008)

"O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos de declaração contra decisão do seguinte teor: "Trata-se de recurso especial interposto por Antônio Vicente Nascimento, fundado na alínea 'a' do permissivo constitucional, contra o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, verbis:

'APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL - RECURSO ADESIVO - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - TUTELA DO ART. 461 DO CPC.

1- Existente doença incapacitante de forma total e definitiva na forma do art. 42 da Lei no. 8213/91, como atesta o laudo pericial. 2- Preenchida a carência do art. 25, inciso I, do mesmo diploma legal. 3- Presente a condição de segurado, que deve observar a conjugação do art. 15 com o art. 102, par. 1º, da Lei de Benefícios. 4- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da rescisão do último contrato laboral do autor. 5- Honorários advocatícios mantidos conforme fixados na r. sentença recorrida. 6- Juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação até 10/01/03, e após, à razão de 1% ao mês. 7- Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 8- Honorários advocatícios mantidos nos termos da r. sentença. 9- O INSS está, legalmente, isento de custas. 10- Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 11- Remessa oficial e apelação do INSS a que se dá parcial provimento, bem como recurso adesivo do autor a que se nega provimento.' (fl. 134)

O recorrente alega contrariedade ao art. 165 do Código de Processo Civil e ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91.

Sem contra-razões - fl. 171.

Decisão de admissão à fl. 173.

Decido:

Em relação ao art. 165 do Código de Processo Civil (...)

Quanto ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91, a jurisprudência desta Corte entende que, não havendo prévio requerimento administrativo ou afastamento compulsório do trabalho, o termo inicial do benefício acidentário deve ser concedido, a contar da juntada do laudo pericial.

Não obstante, no caso dos autos, verifica-se que o ora recorrente esteve em gozo de auxílio-doença. Desta forma, o termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser concedido da data do cancelamento do benefício.

Com efeito, o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

Sobre o tema posto em debate, confira-se, ilustrativamente:

'PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido.' (AgRg no REsp. 437.762/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 10/03/2003). **'PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA.**

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de auxílio-doença, é o dia imediato da cessação deste benefício, nos termos do art. 43 da Lei 8.213/91. Recurso desprovido.' (REsp. 445.649/RS, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 02/12/2002).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente o recurso especial e, nesta extensão, lhe dou provimento." (fls. 178 a 180).

Alega o embargante existência de omissão referente à data de início da aposentadoria por invalidez, afirmando que "a decisão embargada, ao dar provimento ao recurso especial do autor, quanto ao termo inicial da aposentadoria por invalidez, deixou de assentar se a data a ser considerada como cessação do auxílio doença seria 06/11/2002, consoante informado às fls. 164/165 dos autos" (fl. 183v).

Sustenta que não poderia ter sido apreciada a questão referente ao artigo 43 da Lei nº 8.213/1991 por falta de prequestionamento.

É o relatório.

Razão não assiste ao recorrente quando assevera a existência de omissão, tendo em vista que a data apontada nos embargos diz respeito a fato posterior, ocorrido durante o curso da ação.

Quanto à alegação de ausência de prequestionamento (...)

Portanto, ausentes os requisitos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos devem ser rejeitados. (...)

Ante o exposto, rejeita-se os embargos de declaração."

(EDcl. nº 877.890, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJ 15.02.2008)

No mesmo sentido: Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. nº 752.600, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 08.02.2008.

Não há que se falar, *in casu*, de incidência da prescrição quinquenal, eis que não houve o decurso de cinco anos entre a propositura da ação (23.06.2006) e o termo inicial do benefício (17.05.2006).

Os valores eventualmente já recebidos devem ser descontados dos termos da condenação (TRF 3ª Reg., AC 2002.61.02.011581-5, Rel. Desemb. Fed. Walter do Amaral, 7ª T, DJU 26.04.2007; AC 2005.03.99.032307-5, Rel. Juiz Fed. Marcus Orione, 9ª T, DJU 27.09.2007)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do INSS para determinar o desconto dos valores eventualmente recebidos dos termos da condenação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00163 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010185-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO STOPA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ADAO MESSIAS

ADVOGADO : FABIO MARTINS

No. ORIG. : 06.00.00082-4 2 Vr CANDIDO MOTA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação da aposentadoria por invalidez e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor o referido benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da perícia médica. As prestações em atraso serão acrescidas de correção monetária desde os respectivos vencimentos e de juros de mora de 1% ao mês a partir da data da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando perda da qualidade de segurado e ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho. Não sendo este o entendimento, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da perícia médica e a exclusão da condenação em honorários advocatícios ou sua redução para 5% sobre o valor da causa ou sobre as parcelas vencidas até sentença. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais. Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Tratando-se de trabalhador rural, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência exigida, devem ser feitos comprovando-se o exercício da atividade pelo tempo exigido para obtenção do benefício pleiteado, no caso 12 meses, em período imediatamente anterior ao requerimento, através da apresentação do início de prova material devidamente corroborada por prova testemunhal.

No presente caso, o conjunto probatório revela razoável início de prova material no que diz respeito ao exercício da atividade rural, tendo em vista que o autor trouxe aos autos certidão de casamento datada de 18.09.1982 (fls. 11), carteira de trabalho (fls. 12/15) e períodos de contribuição - CNIS (fls. 41).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos colhidos em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 117/118). Frise-se, que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Neste sentido os julgados:

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto pelo INSS, com fundamento nas alíneas a e c do art. 105, III da Constituição Federal.

2. Insurge-se o ora agravante contra acórdão que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez a trabalhador rural, em face da perda da qualidade de segurado.

3. Em seu apelo especial, o agravante alega violação aos arts. 11, 55, § 3o., 106, 113, 142 e 143 da Lei 8.213/91, sob o argumento de que faz jus à concessão da aposentadoria, uma vez que os documentos carreados aos autos são suficientes para comprovar sua condição de trabalhador rural. Sustenta que exerceu o labor rural até a cessação de sua capacidade de trabalho, pelo que não houve perda da qualidade de segurado.

4. É o relatório. Decido.

5. Constatada a regularidade formal do presente Agravo de Instrumento e estando ele instruído com todas as peças essenciais à compreensão da controvérsia, passo à análise do Recurso Especial, com amparo no art. 544, § 3o. do CPC.

6. A Lei 8.213/91 garante ao trabalhador rural, nos termos do art. 39, a concessão de aposentadoria por invalidez, no valor de 1 salário mínimo, desde que comprove o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondente à carência do benefício requerido.

7. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez está regulamentada no art. 42 da Lei 8.213/91, que determina, para a concessão do benefício, o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento da carência, quando for o caso; e (c) moléstia incapacitante de cunho laboral.

8. No caso, a incapacidade permanente do autor para o exercício de atividade profissional resta incontroversa, tendo o pedido sido julgado improcedente pelo Tribunal a quo em face da ausência do cumprimento da carência e da perda da qualidade de segurado, uma vez que desde o último registro na CTPS do autor até a data da propositura da ação (02/10/2003) não consta nenhuma prova de atividade protegida por relação de emprego ou que contribuisse como autônomo ou que estivesse em gozo de benefício previdenciário (fls. 30).

9. Ocorre que, conforme analisado pela sentença, os depoimentos das testemunhas, aliado à prova material, conseguiram demonstrar de forma idônea, harmônica e precisa o labor rural exercido pelo autor, abrangendo todo o período de carência exigido pelo art. 25, I da Lei 8.213/91, tendo logrado persuadir o Magistrado a quo, dentro do seu livre convencimento, da veracidade dos fatos deduzidos em juízo.

10. Além disso, concluiu o Juízo sentenciante que o autor somente se afastou do exercício da atividade rural em razão das enfermidades incapacitantes, motivo pelo qual não há que se falar em perda da qualidade de segurado. A propósito, os seguintes julgados do STJ:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. OCORRÊNCIA DE MALES INCAPACITANTES. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

*1. Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir por período superior a doze meses em razão de ter sido acometido por males que o tornaram incapacitado para o trabalho.
(...).*

4. Recurso Especial a que se nega provimento (REsp. 864.906/SP, 6T, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 26.03.2007, p. 320).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. MOLÉSTIA INCAPACITANTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando a interrupção no recolhimento das contribuições previdenciárias ocorreu por circunstâncias alheias à sua vontade ou quando o segurado tenha sido acometido de moléstia incapacitante.

2. Agravo improvido (AgRg no REsp. 690.275/SP, 6T, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU 23.10.2006, p. 359).

11. Com base nessas considerações, merece reforma o acórdão recorrido que julgou improcedente o pedido com base na perda da qualidade de segurado.

12. Diante do exposto, com base no art. 544, § 3o. do CPC, conhece-se do Agravo de Instrumento e dá-se provimento ao Recurso Especial, para restabelecer a sentença em todos os seus termos.

13. Publique-se.

14. Intimações necessárias."

(STJ, Ag nº 1008992/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 07.10.2008)

Nesse mesmo sentido, seguem os julgados desse Tribunal:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADORA RURAL. SEGURADA ESPECIAL. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido entre a data da citação e a sentença ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - a autora faz jus à aposentadoria por invalidez.

- Aos segurados especiais é expressamente assegurado o direito à percepção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, por período equivalente ao da carência exigida por lei, quando inexistentes contribuições (artigo 39 da referida lei, combinado com artigo 26, inciso III).

- O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhadora rural.

- A certidão de casamento e demais documentos, nos quais consta a qualificação do marido como rurícola, constituíram início de prova material.

- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.

- Dispensada a comprovação dos recolhimentos para obter o benefício, bastando o efetivo exercício da atividade no campo por tempo equivalente ao exigido para a carência.

- O fato de a autora ter deixado de trabalhar por mais de doze meses até a data da propositura da ação não importa perda da qualidade de segurada se o afastamento decorreu do acometimento de doença grave.

- Necessária a contextualização do indivíduo para a aferição da incapacidade laborativa. Impossibilidade de exigir a reabilitação de trabalhadora rural, impedida de exercer atividade física, de idade avançada e baixo nível de instrução, à atividade intelectual. Incapacidade configurada.

- A aposentadoria deve corresponder ao valor de um salário mínimo mensal, nos termos do parágrafo 2º do artigo 201 da Constituição da República.

- (...)

- De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência maio/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

- Apelação da autora a que se nega provimento. Apelação do INSS a que se dá parcial provimento para fixar o termo inicial do benefício na data da elaboração do laudo pericial (28.02.2003) e para que o percentual dos honorários advocatícios incida sobre o montante das parcelas vencidas até a sentença. Remessa oficial não conhecida. De ofício, concedida a tutela específica.

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.03.99.008249-7/SP, Rel. Desemb Fed. Newton de Lucca, Oitava Turma, j. 12.05.2008, v.m., DJU 07.10.2008)

"Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou benefício de prestação continuada. A autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

Apela a autora argumentando restarem preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios em comento. Contra-arrazoado o feito pelo réu, à fl. 111/114.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 11.02.1962, pleiteia a concessão do benefício de prestação continuada, auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, este último previsto no art. 42 da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 06.09.2005 (fl. 73/79), revela que a autora é portadora de hérnia inguinal direita (aguardando cirurgia), lombocatalgia crônica, estando incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho, ou seja, apresentando incapacidade funcional residual importante que lhe confere autonomia nas suas lides diárias, em trabalhos de moderado esforço físico e pequena complexidade.

Quanto à condição de rurícola da autora, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que é insuficiente somente a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela verifica-se que a autora acostou aos autos prova material do alegado labor campesino, consubstanciada na cópia de sua CTPS (fl. 14/18)

Cumpra esclarecer que o fato de existir menção ao exercício de trabalhos de faxina, nos depoimentos testemunhais, não impede a concessão do benefício vindicado, ante a comprovação do exercício de trabalho rural em período imediatamente anterior.

Assim é que, o depoimento da testemunha, colhido em Juízo em 06.03.2006 (fl. 88), revela que a autora trabalhava no corte de cana até meados de 1996, não conseguindo mais fazê-lo em razão de apresentar problemas de saúde.

Nesse aspecto, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

A corroborar a afirmação da testemunha, à fl. 18, verifica-se que a autora manteve vínculo empregatício no ano em referência na Usina de Açúcar e Álcool MB Ltda, na qualidade de trabalhadora rural.

À fl. 128/129 dos autos, há relatório de estudo social apontando que a autora apresenta-se bastante debilitada, com problemas de saúde, sendo certo que a renda familiar é bastante controlada nos períodos de safra, não sendo suficiente, entretanto, na época de entressafra.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, a qual impede o exercício de atividades que exijam esforço físico intenso, em cotejo com a profissão por ela exercida (trabalhadora rural), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 39, I, da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo médico pericial (06.09.2005 - fl. 73/79), quando constatada a incapacidade da autora.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, à de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que a sentença foi julgada improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação da parte autora para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o réu a lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, a partir da data do laudo médico pericial (06.09.2005) Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Maria Aparecida dos Santos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 06.09.2005, e renda mensal inicial no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Encaminhem-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais (UFOR) para retificação da autuação, a fim de se corrigir o nome da parte autora para Maria Aparecida dos Santos.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.034200-1/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, DJ 15.08.2008)

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 97/99) que o autor é portador de doença arterial coronária, hipertensão arterial e dislipidemia. Em resposta aos quesitos formulados, afirma o perito médico que o autor está incapacitado para o trabalho, sendo sua incapacidade total e definitiva.

Assim, observa-se a impossibilidade de sua reabilitação, encontrando-se presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTÁRIOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)

- *Apelação provida.*

- *Sentença reformada.*

- *Apelação do INSS prejudicada."*

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO.

INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. *Sentença, no mérito, mantida.*

7. *Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida."*

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

O termo inicial do benefício foi fixado na data da perícia médica.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS, mantendo a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00164 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010505-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : ARMINDA ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JURACI ALVES DOMINGUES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00060-3 1 Vr NHANDEARA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 17.05.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da pensão por morte a ex-cônjuge.

A r. sentença apelada, de 10.07.08, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), observados os benefícios da assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado, aposentado ou não, que falecer após 12 (doze) contribuições mensais (D. 89.312/84, art. 47).

O óbito ocorreu em 12.04.83.

A parte autora recebeu o benefício da pensão por morte de cônjuge até 26.07.84, ocasião em que foi cessado em razão do casamento da pensionista, ocorrido na mesma data, conforme consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fs. 22 e 23).

O restabelecimento do benefício é indevido, uma vez que as novas núpcias da parte autora realizaram-se sob a égide do D. 89.312/84 e, de acordo com seu art. 50, II, a pensão por morte se extingue, para a pensionista do sexo feminino, pelo casamento.

Assim, caracterizada a causa legal para a cessação da pensão por morte, a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado.

Corrijo, de ofício, a inexactidão material atinente à condenação em custas e honorários de advogado, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00165 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2009.03.99.010662-8/SP

PARTE AUTORA : MARTINHA DAS DORES DE OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO : PATRICIA SILVEIRA COLMANETTI

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP

No. ORIG. : 06.00.00227-0 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de reexame necessário em ação ordinária onde se objetiva o restabelecimento do auxílio-doença.

Às fls. 63/66 foi concedida a antecipação da tutela em sede de agravo de instrumento, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença.

A r. sentença confirmou a antecipação da tutela e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a restabelecer à autora o auxílio-doença, a ser calculado nos termos do art. 61 da Lei nº 8.213/91, a partir da data da cessação administrativa. As prestações em atraso, descontados os valores pagos a título de antecipação da tutela, serão acrescidas de correção monetária na forma do art. 41 da Lei nº 8.213/91 e da Lei nº 6.899/81 desde os respectivos vencimentos e de juros de mora de 12% ao ano, desde a data da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 191/197 (prolatada em 14.11.2008) concedeu benefício de auxílio-doença desde a data da cessação do benefício (20.02.2006 - fls. 57), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CPC. CABIMENTO. LIMITAÇÃO AO REEXAME NECESSÁRIO. INTRODUÇÃO DO § 2º DO ART. 475 DO CPC PELA LEI N.º 10.352/01. CAUSA DE VALOR CERTO NÃO EXCEDENTE A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. Com a nova redação dada pela Lei n.º 9.756/98 ao art. 557 do Código de Processo Civil, o relator pode negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência do respectivo tribunal ou de tribunal superior, ainda que não sumulada. Essa nova sistemática teve como escopo desafogar as pautas dos tribunais, possibilitando, assim, maior rapidez nos julgamentos que de fato necessitem de apreciação do órgão colegiado.

2. O "valor certo" referido no § 2º do art. 475 do CPC deve ser aferido quando da prolação da sentença e, se não for líquida a obrigação, deve-se utilizar o valor da causa, devidamente atualizado, para o cotejamento com o parâmetro limitador do reexame necessário. Precedentes.

3. Agravo desprovido."

(STJ, AgRgREsp. nº 911.273/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 10.05.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"Processual civil. Reexame necessário. Obrigatoriedade ou dispensa do duplo grau de jurisdição. Data da prolação da sentença. Valor da condenação/valor certo. Limite de sessenta salários mínimos.

1. O momento próprio para se verificar a obrigatoriedade ou não do duplo grau de jurisdição (art. 475 do Cód. de Pr. Civil) é o da prolação da sentença.

2. Sendo a sentença condenatória líquida, leva-se em consideração o valor a que foi o Poder Público por ela condenado. Quando não tiver natureza condenatória ou quando for ilíquida, leva-se em conta o valor da causa atualizado até a data de sua prolação.

3. Nos termos do art. 260 do Cód. de Pr. Civil, quando o pedido contiver prestações vencidas e vincendas, é admissível se acrescentem, por ocasião do cálculo do valor da causa, às vencidas doze prestações das vincendas.

4. Recurso especial do qual o Relator não conhecia, mas ao qual se negou provimento."

(STJ, REsp. nº 723.394/RS, Rel. Ministro Nilson Naves, Sexta Turma, j. 01.09.2005, v.u., DJ 14.11.2005)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à remessa oficial. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00166 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010916-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : LAURO DE GOES VIEIRA

ADVOGADO : ELIANE LEITE DE OLIVEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00007-7 1 Vr PILAR DO SUL/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do 267, VI, do CPC, por falta de interesse de agir ante a não comprovação do prévio pedido administrativo.

Apelou a parte autora pleiteando a anulação da r. sentença, com o prosseguimento do feito, alegando inafastabilidade da jurisdição e desnecessidade de exaurimento na via administrativa para propositura da ação.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a propositura de ação previdenciária independe do prévio requerimento administrativo, *in verbis*:

"Ação Previdenciária. Prévio requerimento administrativo. Desnecessidade. Esferas independentes. Jurisprudência consolidada no âmbito do STJ. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 900.906/SP, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 06.03.2007, DJ 09.04.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Consoante entendimento desta Corte é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário. Precedentes.

II Agravo interno desprovido."

(STJ, AgRg no RESP 871.060, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 12.12.2006, DJ 05.02.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

1. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356 do STF).

2. Esta Corte é firme no entendimento de que o ajuizamento de ação previdenciária prescinde de prévia postulação ou exaurimento da via administrativa.

3. Recurso parcialmente provido."

(STJ, RESP 894.154, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2007, DJ 01.03.2007).

No mesmo sentido: RESP 878.977, Rel. Min. Nilson Naves, d. 04.12.2007, DJ 11.12.2007; RESP 900.933, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, d. 25.10.2007, DJ 06.11.2007; ReSP 987.764, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 18.10.2007, DJ 30.10.2007; RESP 865.075, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 28.09.2007, DJ 05.10.2007; AgRg no RESP 870.641, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 05.10.2006, DJ 06.11.2006; RESP 408.298, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 20.03.2003, DJ 07.04.2003; AgRg no AG 461.121, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 17.12.2002, DJ 17.02.2003; AgRg no AG 446.096, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 24.09.2002, DJ 14.10.2002; RESP 413.713, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002; RESP 230.308, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 19.06.2001, DJ 20.08.2001; RESP 311.864, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 17.05.2001, DJ 13.08.2001; RESP 230.499, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 16.11.1999, DJ 01.08.2000; RESP 159.110, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 5ª T. j. 09.05.2000, DJ 19.06.2000; RESP 200.674, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, DJ 17.04.2000; Edcl no RESP 31.279, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 07.03.1994, DJ 29.08.1994; RESP 33.053, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.04.1993, DJ 10.05.1993.

De outra parte, o Excelso Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido de que "Não há previsão, na Lei Fundamental, de esgotamento da fase administrativa como condição para o acesso, ao Poder Judiciário, por aquele que pleiteia o reconhecimento do direito previdenciário" (AI 525.766, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 06.02.2007, DJ 01.03.2007), bem como que "Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, em regra, a análise da ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal ensejaria o exame da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa" (AI 563.318, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 02.02.2006, DJ 08.03.2006).

Nesse sentido: RE-AgR 271.880, Rel. Min. Carmen Lucia, j. 22.05.2007, DJ 29.06.2007; AI-AgR 392.361, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 18.05.2004, DJ 18.06.2004; RE 342.578, Rel. Min. Maurício Corrêa, d. 12.06.2002, DJ 01.08.2002.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação da parte autora a fim de afastar a extinção do processo sem julgamento do mérito, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para seu regular prosseguimento, em face da desnecessidade de prévio ingresso do segurado na via administrativa.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00167 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010964-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : ABDORAL PINHEIRO BARBOSA

ADVOGADO : THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 09.00.00029-2 2 Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O juízo *a quo* julgou o autor carecedor de ação por lhe faltar interesse de agir, com fundamento no inciso III do artigo 295 do Código de Processo Civil, ante a falta de comprovação documental de prévio requerimento perante a autarquia previdenciária.

Em razões recursais, sustenta a parte autora, em síntese, não ser condição para a propositura de ação de natureza previdenciária o prévio requerimento, tampouco o exaurimento da via administrativa, nos termos das Súmulas nºs 09 - TRF-3ª Região e nº 213 do extinto TFR. Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de ser anulada a r. sentença, determinando-se o prosseguimento do feito.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a propositura de ação previdenciária independe do prévio requerimento administrativo, *in verbis*:

"Ação Previdenciária. Prévio requerimento administrativo. Desnecessidade. Esferas independentes. Jurisprudência consolidada no âmbito do STJ. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 900.906/SP, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 06.03.2007, DJ 09.04.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Consoante entendimento desta Corte é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário. Precedentes.

II Agravo interno desprovido."

(STJ, AgRg no RESP 871.060, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 12.12.2006, DJ 05.02.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

1. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356 do STF).

2. Esta Corte é firme no entendimento de que o ajuizamento de ação previdenciária prescinde de prévia postulação ou exaurimento da via administrativa.

3. Recurso parcialmente provido."

(STJ, RESP 894.154, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2007, DJ 01.03.2007).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO."

(STJ, RESP 885.895, Rel. Min. Laurita Vaz, d. 15.12.2006, DJ 02.02.2007).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1. "É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário." (Resp nº 230.499/CE, da minha Relatoria, in DJ 1º/8/200)

2. Recurso improvido."

(STJ, RESP 543.117, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004).

No mesmo sentido: RESP 878.977, Rel. Min. Nilson Naves, d. 04.12.2007, DJ 11.12.2007; RESP 900.933, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, d. 25.10.2007, DJ 06.11.2007; ReSP 987.764, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 18.10.2007, DJ 30.10.2007; RESP 865.075, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 28.09.2007, DJ 05.10.2007; AgRg no RESP 870.641, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 05.10.2006, DJ 06.11.2006; RESP 408.298, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 20.03.2003, DJ 07.04.2003; AgRg no AG 461.121, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 17.12.2002, DJ 17.02.2003; AgRg no AG 446.096, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 24.09.2002, DJ 14.10.2002; RESP 413.713, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002; RESP 230.308, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 19.06.2001, DJ 20.08.2001; RESP 311.864, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 17.05.2001, DJ 13.08.2001; RESP 230.499, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 16.11.1999, DJ 01.08.2000; RESP 159.110, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T., j. 09.05.2000, DJ 19.06.2000; RESP 200.674, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, DJ 17.04.2000; Edcl no RESP 31.279, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 07.03.1994, DJ 29.08.1994; RESP 33.053, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.04.1993, DJ 10.05.1993.

De outra parte, o Excelso Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido de que "Não há previsão, na Lei Fundamental, de esgotamento da fase administrativa como condição para o acesso, ao Poder Judiciário, por aquele que pleiteia o reconhecimento do direito previdenciário" (AI 525.766, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 06.02.2007, DJ 01.03.2007), bem como que "Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, em regra, a análise da ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal ensejaria o exame da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa" (AI 563.318, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 02.02.2006, DJ 08.03.2006).

Nesse sentido: RE-AgR 271.880, Rel. Min. Carmen Lucia, j. 22.05.2007, DJ 29.06.2007; AI-AgR 392.361, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 18.05.2004, DJ 18.06.2004; RE 342.578, Rel. Min. Maurício Corrêa, d. 12.06.2002, DJ 01.08.2002.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação da parte autora a fim de afastar a extinção do processo sem exame do mérito, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para seu regular prosseguimento, em face da desnecessidade de prévio ingresso do segurado na via administrativa.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00168 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011060-7/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LIONISE CANDIDA falecido
ADVOGADO : GLEIZER MANZATTI
REPRESENTANTE : LUIZ EDUARDO ARAUJO
ADVOGADO : GLEIZER MANZATTI
No. ORIG. : 06.00.00069-0 2 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e de recurso adesivo, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez.

Às fls. 27, o MM. juiz *a quo* concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação do auxílio-doença. Em vista do falecimento da autora, verifica-se a habilitação do herdeiro às fls. 81/82.

A r. sentença tornou definitiva a antecipação da tutela e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora a aposentadoria por invalidez, no valor de 100% do salário de benefício, a partir do dia seguinte à cessação do auxílio-doença até a data do falecimento, incluído o 13º salário. As prestações em atraso serão pagas de uma só vez, com correção monetária desde os respectivos vencimentos e juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. Isento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando perda da qualidade de segurada, não cumprimento do período de carência e ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho. Não sendo este o entendimento, requer a redução dos honorários advocatícios. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

A parte autora interpôs recurso adesivo pleiteando a majoração dos honorários advocatícios para 15% sobre o valor da condenação.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência, conforme carta de concessão / memória de cálculo (fls. 16) e extrato de pagamentos expedido pela previdência social (fls. 17), comprovando que a autora esteve em gozo do auxílio-doença até 08.04.2006, portanto, dentro do "período de graça" previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 836/837), produzido por via indireta, que a autora era portadora de insuficiência respiratória grave com arritmia cardíaca. Afirma o perito médico que tal patologia é progressiva, degenerativa e incurável. Conclui que a autora estava incapacitada para qualquer trabalho, tendo falecido em decorrência da doença.

Assim, resta claro que a autora reunia os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)

- Apelação provida.

- Sentença reformada.

- Apelação do INSS prejudicada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.
2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.
3. (...)
4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.
5. (...)
6. Sentença, no mérito, mantida.
7. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS e ao recurso adesivo, mantendo a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00169 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011130-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDREA FARIA NEVES SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EDILSON ANTONIO BOTON

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DERROIDI

No. ORIG. : 07.00.00092-0 1 Vr ADAMANTINA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença que julgou parcialmente procedente ação declaratória onde se objetiva a averbação de tempo de serviço rural, no período de 06.11.1986 a 16.04.1997.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo a atividade rural exercida pelo autor no período de 06.11.1986 a 1991, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias. Em face à sucumbência recíproca, determinou que cada parte arcará com seus honorários advocatícios.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença sustentando ausência de início de prova material comprobatória dos períodos trabalhados como rurícola sem registro em carteira. Requer a improcedência da ação ou, não sendo esse o entendimento, que seja consignado na Certidão de Tempo de Serviço que o tempo reconhecido não terá validade para efeito de carência, nem para efeito de contagem recíproca.

Decorrido *in albis* o prazo para contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A questão controvertida nos presentes autos diz respeito ao reconhecimento e averbação do tempo de serviço rural, exercido no período de 06.11.1986 a 1991.

Nos termos da Lei nº 8.213/91 e consoante a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do exercício da atividade rural não basta a prova exclusivamente testemunhal, é necessária a existência de início de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural pelo autor, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação juntada aos autos: certidão de casamento do autor, contraído em 03.05.1997, onde consta sua profissão como agricultor (fls. 09); certidões de nascimento dos filhos do autor, nos anos de 2000 e 1997, onde consta sua profissão como agricultor (fls. 10/11); matrícula de imóvel rural, onde consta que o pai do autor adquiriu propriedade em 1976 (fls. 12/17); declaração da justiça eleitoral do Estado de São Paulo, onde consta

que o autor que por ocasião da inscrição eleitora em 18.08.1989, o autor informou ser sua ocupação principal a de trabalhador agrícola/lavrador (fls. 18); registros escolares em nome do autor, datados de 1972 e 1980, onde consta sua residência no Sítio São Bento (fls. 19/21); notas fiscais em nome do autor, nos anos de 1996, 1994, 1997, 1993 (fls. 22/31) e CTPS do autor, onde consta registros de tratorista em estabelecimento agrícola nos períodos de 17.04.1997 a 10.12.1997; 23.04.1998 a 05.12.1998; 01.05.1999 a 30.11.1999 e 05.06.2000 a 30.11.2000 (fls. 32/35). Frise-se que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão, enfim, quaisquer documentos que possam corroborar a prova testemunhal que confirma o exercício de atividade rural pela parte autora (v.g. AgRg no REsp 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, DJ 17.12.2007).

Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. São válidos os depoimentos testemunhais prestados quanto ao período de atividade rural exercida pelo postulante, desde que corroborados com início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.
2. Consideram-se o Certificado de Alistamento Militar e o Título Eleitoral, nos quais consta expressamente a profissão de rurícola do autor, início de prova documental para fim de reconhecimento e averbação de tempo de serviço.
3. Recurso não conhecido".

(STJ, REsp 252055/SP, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000).

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA. AÇÃO DECLARATÓRIA.

- AÇÃO DECLARATÓRIA E CABÍVEL PARA DECLARAR TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO COM VISTAS A OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO FUTURO.

- HAVENDO INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL: TÍTULO ELEITORAL (AGRICULTOR), CERTIFICADO DE RESERVA (AGRICULTOR), ESCRITURA PÚBLICA DE IMÓVEL RURAL), ADMITE-SE A PROVA TESTEMUNHAL COMO COMPLEMENTO PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

- RECURSO CONHECIDO E PROVIDO."

(STJ, REsp nº 116.581/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 29.09.1997).

No mesmo sentido: REsp 608.007/PB, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 03.04.2007, DJ 07.05.2007; REsp 642.016/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 23.11.2004, DJ 13.12.2004; REsp 252.535/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 13.06.2000, DJ 01.08.2000; REsp 228.000/RN, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 28.02.2000. Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, em audiência, sob o crivo do contraditório e não contraditadas, deixaram claro o exercício da atividade rural do autor (fls. 70/72).

Assim, tendo em vista o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, bem como ao fato de que o labor rural é prestado sem fiscalização e controle pelos órgãos governamentais, não há como negar a existência de início de prova material corroborado por prova testemunhal, no caso em tela, para o fim de reconhecer o direito do autor à averbação de tempo de serviço prestado na atividade rural, consoante acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA ATIVIDADE RURAL. POSSIBILIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, havendo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à averbação do tempo de serviço na atividade rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola.

2. Agravo regimental conhecido, porém improvido."

(STJ, AgRg no Ag 437.826/PI, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 04.04.2006, DJ. 24.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO - RURÍCOLA - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 8213/91 - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - LAVRADOR - RECONHECIMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Ao segurado trabalhador rural foi assegurado o cômputo do tempo de serviço anterior à data de início de vigência da Lei 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme previsto no § 2º do artigo 55.

II - Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador não registrado é exigido pelo menos um início de prova documental razoável, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, nos termos do § 3º do artigo 55 da Lei acima citada.

III - No direito brasileiro, prevalece o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, a teor do disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil, sendo que todos os meios legais e os moralmente legítimos poderão integrar o conjunto probatório.

IV - Face à precariedade das condições de trabalho do homem do campo, a jurisprudência tem entendido que a qualificação profissional do interessado como rústico, quando alicerçada em título eleitoral e atos do registro civil, é aceita como início de prova material para o efeito de comprovar o exercício de atividade rural.

V - A prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório, ainda mais quando não contraditadas as testemunhas, tem valor relevante e integra o sistema probatório processual, permitindo ao juiz sopesar a sua valia e sobre ela assentar a sua convicção

VI - Somadas a prova testemunhal e material, restou parcialmente comprovado o período em que o autor alega ter exercido atividade rural. VII - Sucumbência recíproca.

VIII - Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF/3ª Região, REO 1999.03.99.109599-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 17/11/2003, DJ 02/02/2004).

No mesmo sentido os precedentes do C. STJ: REsp 941.062/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28.11.2007; REsp 949.257/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 13.11.2007; REsp 916.441/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 10.10.2007. E deste E. TRF-3ª Região: AC 2001.61.05.000604-0, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., j. 07.11.2007, DJ 08.01.2008; AC 2006.03.99.014461-6, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª T., j. 27.08.2007, DJ 27.09.2007; AC 2005.03.99.019542-5, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., j. 08.05.2007, DJ 30.05.2007; AC 2000.03.99.065518-9, Rel. Des. Fed. Leide Polo, 7ª T., j. 18.04.2005, j. 20.05.2005; AC 2000.60.00.002961-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 16.04.2007, DJ 17.05.2007; AC 2003.61.20.005355-5, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 06.11.2006, DJ 14.12.2006; AC 2000.03.99.023777-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 17.11.2003, DJ 02.02.2004.

Saliente-se que não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, para fins de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, consoante entendimento jurisprudencial pacificado nas Cortes Superiores, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO: PRESSUPOSTO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

Tempo de serviço rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91. Exigência de recolhimento de contribuição como pressuposto para a concessão de aposentadoria. Impossibilidade. Norma destinada a fixar as condições de encargos e benefícios, que traz em seu bojo proibição absoluta de concessão de aposentadoria do trabalhador rural, quando não comprovado o recolhimento das contribuições anteriores. Vedação não constante da Constituição do Brasil.

Precedente: ADI n. 1.664, Relator o Ministro Octavio Gallotti, DJ de 19.12.1997. Agravo regimental não provido."

(STF, RE-AgR 339351/PR, Min. Eros Grau, j. 29/03/2005, DJ 15.04.2005).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODOS DE ATIVIDADE RURAL E URBANA. CONTAGEM. POSSIBILIDADE. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESNECESSIDADE. ARTIGO 55, § 2º DA LEI 8.213/91. ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO.

I - No tocante ao reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural antes da vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, não obstante o pensamento pessoal deste Relator, a Eg. Terceira Seção deste Tribunal acordou em sentido contrário. Assim, ao apreciar o EREsp 576.741/RS, julgado aos 27 de abril de 2005, em matéria idêntica ao caso vertente, decidiu não ser exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, ocorrido anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, computando-se períodos de atividade rural e urbana. Este entendimento decorre do disposto no artigo 55, § 2º da Lei 8.213/91.

II - O Eg. Supremo Tribunal Federal já se manifestou em igual sentido ao julgar os Agravos Regimentais em RE 369.655/PR e 339.351/PR.

III - Recurso conhecido, mas desprovido, retificando voto proferido anteriormente, a fim de acompanhar precedente da Eg. Terceira Seção."

(REsp 672.064/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 05.05.2005, DJ 01.08.2005, p. 533).

No mesmo sentido: STF, AI 627.443, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 05.12.2006, DJ 07.02.2007; STJ, AR 3272/PR, Rel. Min. Felix Fisher, Terceira Seção, j. 28.03.2007, DJ 25.06.2007; REsp 802.316, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 07.12.2006; REsp 528.193, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., DJ 29.05.2006; REsp 573.556/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., DJ 24.04.2006; EREsp 643.927/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, DJ 28.11.2005, REsp 670.542, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., DJ 01.08.2005; Edcl no AgRg nos EDcl no REsp 603.160/SC, Rel. Min. Felix Fisher, 5ª T., DJ 20.06.2005; REsp 726.112, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., DJ 19.05.2005; EREsp 644.252/SC, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Terceira Seção, DJ 16.05.2005. E deste E. Tribunal: AC 2007.03.99.045104-9, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, 10ª T., j. 19.12.2007, DJ 18.01.2008; AC 96.03.015708-2, Rel. Juiz Conv. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, j. 04.12.2007, DJ 19.12.2007; AC 2002.61.06.009541-4, Rel. Juiz Conv. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, j. 04.12.2007, DJ 19.12.2007; AC 2003.03.99.034574-8, Rel. Juíza Conv. Márcia Hoffmann, 8ª T., j. 22.10.2007, DJ 21.11.2007; AC 2002.03.99.019110-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, 8ª T., j. 03.09.2007, DJ 07.11.2007; AC 2007.03.99.016888-1, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, 10ª T., j. 31.07.2007, DJ 15.08.2007.

Dessa forma, ante o conjunto probatório, deve ser reconhecida a atividade rural desenvolvida pelo autor no período de 06.11.1986 a 1991, para fins de averbação do tempo de serviço rural.

Frise-se que, nos termos do artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91, o trabalho rural exercido em período anterior à vigência da referida Lei, poderá ser computado independentemente do recolhimento das contribuições, exceto para efeito de carência.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação da autarquia, tão somente para declarar que o período ora reconhecido poderá ser computado independentemente do recolhimento das contribuições, exceto para efeito de carência.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00170 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011291-4/MS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAROLINA ARANTES NEUBER

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PATRICIA GONCALVES MAXIMO DE PAULA

ADVOGADO : SILVANO LUIZ RECH

No. ORIG. : 07.00.00721-0 1 Vr ANGELICA/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de salário-maternidade de trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS a efetuar o pagamento do benefício salário-maternidade, equivalente a um salário mínimo mensal, pelo período de 120 dias, para o nascimento do filho da autora, com respaldo no art. 71 da Lei nº 8.213/91, devendo as prestações em atraso ser pagas de uma só vez, com correção monetária, na forma da Súmula nº 148 do STJ e Súmula 08 do TRF 3ª Região, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN. Condenou o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor resultante da soma das prestações vencidas. Sem custas.

Em razões recursais, o INSS sustenta, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício, notadamente a carência exigida, por não haver recolhido contribuições previdenciárias nem ter comprovado o exercício da atividade rural. Alega a inexistência de início de prova material, sendo insuficiente a prova testemunhal para comprovação do período alegado. Pleiteia que os valores devidos equivalentes a 4 (quatro) salários mínimos sejam os vigentes à época do nascimento e não à época da citação. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais. Requer o provimento do presente apelo, reformando-se a r. sentença para julgar improcedente a ação, com inversão do ônus da sucumbência.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Não merece acolhida a insurgência do apelante.

Pleiteia a parte autora a concessão do benefício de salário-maternidade, em virtude do nascimento de seu filho, ocorrido em 18.10.2005 (fls. 10).

O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação concernente à proteção à maternidade, nos termos do art. 71 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 10.710/2003.

A trabalhadora rural volante (bóia-fria) é segurada empregada (art. 11, I, "a", da Lei nº 8.213/91), consideradas as condições em que realiza seu trabalho (executa serviços sob subordinação, de caráter não eventual e mediante remuneração). Ademais, a qualificação do bóia-fria como empregado é dada pela própria autarquia previdenciária, a teor do art. 3º, III, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005.

Em se tratando de trabalhadora rural volante (bóia-fria), na condição de segurada empregada, a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, e, em consequência, a comprovação do recolhimento das contribuições está a cargo do seu empregador, incumbindo ao INSS a respectiva fiscalização.

Neste sentido, precedentes desta E. Corte, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. RECOLHIMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Pode ser considerada como início de prova material indicativa do exercício de atividade rural empreendido pela autora a certidão de casamento, na qual consta anotada a profissão de lavrador do marido.

II - Havendo nos autos início de prova material roborada por depoimentos testemunhais, deve ser reconhecida a condição de rurícola da autora para fins previdenciários.

III - A trabalhadora designada "bóia-fria" deve ser equiparada à empregada rural, uma vez que enquadrá-la na condição de contribuinte individual seria imputar-lhe a responsabilidade contributiva conferida aos empregadores, os quais são responsáveis pelo recolhimento das contribuições daqueles que lhe prestam serviços.

(...)

V - Apelação do réu parcialmente provida."

(AC 2007.03.99.005706-2, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, Décima Turma, j. 19/06/2007, 04/07/2007)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PRELIMINARES. NULIDADE DA SENTENÇA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL (VOLANTE). ART. 109, § 3º. L. 8.213/91, ART. 71. SEGURADA EMPREGADA. DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA. ORIENTAÇÃO ADMINISTRATIVA. FILIAÇÃO. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. SÚMULA STJ 149. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS.

(...)

II - Se se trata de trabalhadora rural (volante), não está sujeita às disposições do parágrafo único do art. 71 da L. 8.213/91, aliás, revogado pela MP 1.596-14/97, convertida na L. 9.528/97.

(...)

VI - Destina-se às seguradas em geral o salário-maternidade, a teor do art. 71 da L. 8.213/91, dada pela L. 10.710/03.

VII - A trabalhadora rural volante (bóia-fria) é segurada empregada (L. 8.213/91, art. 11, I, a). Doutrina. Precedente do STJ. IN-INSS-DC 95/03.

VIII - Carência que se exige unicamente da segurada contribuinte individual e da facultativa.

X - Razoável início de prova material, corroborado por segura prova oral, autoriza a concessão do benefício. Súmula STJ 149.

XI - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação desprovida."

(AC 2002.03.99.007256-9, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, Décima Turma, j. 09/08/2005, DJ 14/09/2005)

"PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - TRABALHADORA RURAL - EMPREGADA - REEXAME NECESSÁRIO - VALOR DA CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INÉPCIA DA INICIAL - LEGITIMIDADE - DECADÊNCIA - CUSTAS PROCESSUAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

2. As características do labor desenvolvido pela diarista, bóia-fria, demonstram que é empregada rural, pois não é possível conceber que uma humilde campesina seja considerada contribuinte individual.

(...)

8. Remessa oficial não conhecida. Apelação provida."

(AC 2004.03.99.014996-4, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, j. 07/06/2004, DJ 12/08/2004)

Ressalte-se ser inexigível da parte autora a comprovação da carência prevista no art. 25, III, da Lei nº 8.213/91, correspondente ao recolhimento de 10 (dez) contribuições, sendo suficiente a prova do exercício de atividade rural nos 10 (dez) meses anteriores ao nascimento do filho, para a concessão do benefício vindicado. Neste sentido, já decidiu esta E. Corte (AC nº 453634/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 04/12/2001, DJ 03/12/2002).

In casu, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação juntada aos autos: cópia da certidão de nascimento do filho (fls. 10), na qual a autora está qualificada como trabalhadora rural e seu companheiro como lavrador.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO.

I - A certidão de nascimento, onde o cônjuge da autora é qualificado como lavrador, constitui início de prova material apta à comprovação da condição de rurícola para efeitos previdenciários.

II - Procedeu-se à valoração, e não ao reexame, da documentação constante dos autos.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 951518/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, j. 04/09/2008, DJe 29/09/2008)

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DA FILHA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. Recurso especial a que se nega seguimento."

(REsp 940771/PB, Des. Conv. Jane Silva, d. 26.09.2008, DJ 03/10/2008)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NOTA FISCAL DE PRODUTOR RURAL EM NOME DO PAI DA AUTORA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. É certo que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para embasar pedido de concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, conforme dispõe a Súmula n.º 149 desta Corte.
2. Entretanto, na hipótese dos autos, há início de prova material consubstanciado na nota fiscal de produtor rural em nome do pai da parte autora. Tal documento, corroborado por idônea prova testemunhal, comprova o exercício da atividade rural para fins de concessão do benefício pleiteado. Precedentes deste Tribunal.
3. Recurso especial não conhecido."

(REsp 496715/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 16/11/2004, DJ 13/12/2004)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NOTA FISCAL DE PRODUTOR RURAL EM NOME DA MÃE DA AUTORA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. É certo que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para embasar pedido de concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, conforme dispõe a Súmula n.º 149 desta Corte.
2. Entretanto, na hipótese dos autos, há início de prova material consubstanciado nas notas fiscais de produtor rural em nome da mãe da parte autora. Tal documento, corroborado por idônea prova testemunhal, comprova o exercício da atividade rural para fins de concessão do benefício pleiteado. Precedentes deste Tribunal.
3. Recurso especial desprovido."

(REsp 673827/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido."

(AgRg no REsp 903422/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 24/04/2007, DJ 11/06/2007)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido de que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.
2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.
3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.
4. Agravo regimental improvido."

(Ag no Ag 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, j. 16.02.2006, DJ 13.03.2006)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROVA MATERIAL. INÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL. CARÊNCIA. ART. 143, 26 III LEI 8.213/91.

O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

(...).

Recurso desprovido."

(AgREsp 700.298/CE, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 17.10.2005)

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, não contraditadas, deixam claro que a parte autora exerceu atividade rural como "bóia-fria" no período exigido (fls. 54/55).

Assim, demonstrado o exercício da atividade rural pelo período exigido e comprovado o nascimento do filho, preenche a parte autora os requisitos necessários à concessão do benefício salário-maternidade, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

O salário-maternidade para a segurada trabalhadora rural (volante) consiste numa renda mensal igual ao salário mínimo, vigente à data do parto, se não for possível apurar a sua remuneração integral (v.g. AC 2008.03.99.013174-6, Rel. Des. Therezinha Cazerta, 8ª T., j. 02.06.2008, DJ 29.07.2008).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do INSS para, tão-somente, fixar os quatro salários mínimos vigentes à data do parto.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00171 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011490-0/SP
APELANTE : JOANA DARC DE FREITAS
ADVOGADO : ADRIANO LOPES DE ARAÚJO (Int.Pessoal)
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00037-7 2 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença

A r. sentença julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a concessão da assistência judiciária gratuita.

Apelou a parte autora alegando, preliminarmente, cerceamento de defesa, requerendo a nulidade da r. sentença. No mérito, pleiteia a concessão do auxílio-doença, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores. Requer, ainda, a exclusão da condenação em custas e na verba honorária, bem como seja expedida certidão de honorários advocatícios em favor do patrono da apelante pelos trabalhos prestados na presente ação.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

Em consequência, é indispensável para o deslinde da questão vertida nestes autos a prova da qualidade de segurada e do cumprimento do período de carência, bem como da existência de incapacidade para o trabalho, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.742/93.

Não tendo sido determinada a produção de perícia médica, com vistas à comprovação dos pressupostos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, resta caracterizada a negativa da jurisdição, a todos assegurada como direito fundamental (CF, art. 5º, XXXV), e cerceamento de defesa, em virtude da ausência de produção de prova indispensável à constatação da incapacidade da parte autora, inclusive por força do que dispõe o artigo 130 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, o entendimento firmado pelas Turmas especializadas deste Tribunal, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. JULGAMENTO ANTECIPADO. NÃO PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. SENTENÇA ANULADA.

1. Tratando-se de lide que demanda análise de matéria de direito e de fato, é necessário que seja dada oportunidade para que a parte autora produza prova pericial.

2. A comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência, depende da produção de prova pericial e testemunhal.

3. No presente caso, verifica-se que não houve a realização da prova pericial e testemunhal, não sendo possível a obtenção dos elementos necessários acerca da existência ou não do mal incapacitante, ou mesmo dados que permitam aferir sobre a perda ou não da condição de segurada pela Autora.

4. Sendo a prova pericial e testemunhal essencial à formação da convicção do juiz sobre o preenchimento ou não de requisito necessário à concessão da aposentadoria por invalidez, a sentença deve ser anulada para que, após a realização de perícia e o consequente exaurimento da instrução probatória sobre a incapacidade da Autora, nova sentença seja proferida.

5. Apelação da autora provida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2004.03.99.012828-6/SP, Rel. Desemb. Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 18.05.2004, v. u., DJU 30.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

- Em se tratando de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou, para apuração da aplicabilidade do disposto no artigo 102, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91.

- Cerceamento de defesa reconhecido.

- Revogada a antecipação dos efeitos da tutela deferida em sentença, porquanto não comprovada a verossimilhança da alegação.

- De ofício, anulada a sentença e determinado o retorno dos autos à vara de origem para regular prosseguimento do feito, com a realização de perícia médica, e revogada a antecipação dos efeitos da tutela concedida. Apelação julgada prejudicada".

(TRF 3ª Reg., AC nº 2007.03.99.016776-1/SP, Rel. Desemb. Fed. Therezinha Cazerta, Oitava Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 09.04.2008)

"Vistos, etc.

VILMA ANTONIA FANECO DE VASCONCELOS move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção de auxílio-doença, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para o gozo do benefício.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar auxílio-doença à autora, pelo período de 90 (noventa) dias, a partir da data do indeferimento administrativo. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do total da condenação, calculados até a data da sentença.

Sentença proferida em 13-12-2006, submetida a reexame necessário.

Em sede de embargos de declaração, o juízo a quo modificou parcialmente o julgado e, conseqüentemente, com base no § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, afastou o reconhecimento do reexame necessário.

Em suas razões de apelo alega o INSS, tão-somente, o não preenchimento da carência exigida pela Lei de Benefícios. Juntou documentos do CNIS a fls. 49/51.

Com a apresentação das contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

Instada a se manifestar sobre a concessão do auxílio-doença na via administrativa, a autora informou que o benefício NB 5027120539 "não foi pago". Requer, por outro lado, o recebimento da verba honorária e o valor correspondente ao 13º salário (fls.69/71).

A fls. 72/75, a autarquia informou que o benefício previdenciário (auxílio-doença) foi concedido à autora no período compreendido entre 08/12/2005 e 28/02/2006. Reconheceu como indevido o indeferimento do pedido na via administrativa (não comprovação do período de carência/fls.35), diante da falta de atualização do banco de dados do CNIS. Trouxe para os autos a informação de que a segurada recebeu os valores devidos em 30/05/2007.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Primeiramente, quanto à remessa oficial, tenho-a por interposta, pois o art. 475, § 2º, do CPC, alude à condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que, tratando-se de sentença ilíquida, não é possível, nem mesmo por estimativa, determinar o valor da condenação em razão da particularidade do cálculo da renda mensal inicial do benefício e das respectivas diferenças.

Diante das informações fornecidas pela autarquia, verifico que a segurada usufruiu o benefício previdenciário pleiteado na presente ação, no período de 08/12/2005 a 28/02/2006 (fls.74), tendo recebido os valores devidos no dia 30/05/2007, conforme se verifica do documento acostado a fls. 75.

Verifico, assim, que a autora usufruiu o benefício postulado por tempo inferior ao concedido pelo juízo de primeiro grau (noventa dias). Logo, vislumbro a manutenção do interesse da autora na presente demanda.

No que tange ao mérito, observo que o juízo a quo acabou por malferir o princípio do contraditório e da ampla defesa, em prejuízo do apelante, a quem impossibilitou a produção de prova essencial para o reconhecimento do acerto de sua pretensão, pois somente tal prova poderá apontar se a autora, realmente, preenche o requisito referente à incapacidade temporária para o trabalho, bem como a data de início da aludida incapacidade.

Portanto, tinha a parte-ré direito à produção de prova pericial com o intuito de comprovar o direito alegado. O julgamento antecipado da lide, impedindo a realização de prova pericial, ocasionou cerceamento ao direito do apelante.

Nesse sentido, a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO . APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO RETIDO. CONHECIDO. REALIZAÇÃO DE NOVO EXAME PERICIAL. NECESSIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1. No caso em tela o Autor requereu a realização de novo exame pericial tendente a demonstrar a sua real incapacidade para o trabalho, agravando na forma retida (fls. 110/111) contra o r. despacho (fl. 102), que indeferiu a produção da prova necessária ao deslinde da ação.

2. O princípio do contraditório e da ampla defesa, no processo civil, necessita ser observado, para que tenha efetividade, devendo o Magistrado permitir que as partes, em igualdade de condições, possam cada qual apresentar a sua defesa, com as provas de que dispõem, em prol do direito de que se julgam titulares.

3. Não tendo sido dada a possibilidade de o apelante demonstrar as alegações da inicial, relativa ao seu estado de saúde, e a necessária adequação de sua condição aos requisitos da lei, mediante a realização de nova perícia médica

detalhada após a realização de intervenção cirúrgica, inegável o CERCEAMENTO DE DEFESA sofrido pelo apelante, caracterizando-se a violação do princípio constitucional do devido processo legal.

4. Agravo retido de fls. 110/111 provido. Análise do agravo retido de fl. 122 e mérito da apelação prejudicados. " (TRF - 3ª Região, AC - Apelação Cível - 1106576, processo: 2006.03.99.015125-6/SP, 7ª TURMA, data da decisão: 03/07/2006, documento: trf300109493, fonte DJU, data:29/11/2006, página: 476, Relator Desembargador Federal Juiz Antônio Cedenho)

"PREVIDENCIÁRIO . APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA . ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

- Em se tratando de benefício previdenciário de aposentadoria por INVALIDEZ ou auxílio-doença, havendo prova da qualidade de segurado, imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou, para apuração da aplicabilidade do artigo 102, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91.

(...)

(TRF - 3ª Região, AC - Apelação Cível -398068, Processo: 97.03.078854-8/SP, Órgão Julgador: 8ªTURMA, Data da Decisão: 08/08/2005, documento: TRF300096315, fonte: DJU, data:21/09/2005, página: 741, Relatora Desembargadora Federal JUIZA MÁRCIA HOFFMANN)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL INÁBIL À COMPROVAÇÃO: DA INCAPACIDADE LABORATIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA DO INSS CONFIGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO MÉRITO DOS RECURSOS: SUPRESSÃO DE GRAU DE JURISDIÇÃO. SENTENÇA CONCESSIVA ANULADA DE OFÍCIO. APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL PREJUDICADAS.

I - Para a comprovação de incapacidade laborativa total e permanente justificadora do benefício previdenciário de aposentadoria por INVALIDEZ, é indispensável a produção de perícia judicial por médico nomeado pelo Juiz, que deve elaborar o laudo de maneira a propiciar às partes o conhecimento das moléstias, proceder a exame físico e análise de exames previamente realizados, descrever de forma clara suas conclusões e as razões que as fundamentam, respondendo precisamente aos quesitos de ambas as partes e, eventualmente, do Juiz.

II - A autora não especificou quais foram as moléstias que a impedissem de trabalhar, não apresentou os exames médicos requeridos, receitas ou atestados médicos através dos quais se pudesse deduzir a existência ou natureza dos supostos males, bem como sua eventual progressão ou agravamento. Imprestável, pois, como prova da incapacidade laborativa, laudo pericial elaborado após sete anos do ajuizamento da ação que, sem base em qualquer exame, sem descrição do histórico da autora, de seu exame físico e sem diagnóstico de doença ou lesão, conclui pela incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação, pela impossibilidade de flexionar os dedos da mão.

III - CERCEAMENTO DE DEFESA ao INSS configurado.

IV - Impossibilidade de apreciação do mérito dos recursos, sob pena de supressão de um grau de jurisdição.

V - De ofício, anulada a sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, para a realização de prova pericial com base em exames adequados, prosseguindo-se o feito até a prolação de nova sentença com fulcro em prova válida.

VI - Prejudicado o exame do mérito da remessa oficial e das apelações do INSS e da autora. "

(TRF - 3ª Região, AC - Apelação Cível - 678268, processo: 2001.03.99.012961-7/SP, Orgão Julgador:9ª Turma, Data da Decisão: 18/04/2005, documento: TRF300092588, fonte DJU data:02/06/2005, página: 678, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos)

Ademais, é permitido ao magistrado o emprego de seus poderes instrutórios, atendendo aos princípios informativos do processo civil. Por outro lado, o fato de o pedido administrativo da parte autora ter sido indeferido exclusivamente com fundamento na ausência da carência, por si só, não afasta a necessidade da produção da prova técnica, diante do que dispõe o artigo 436, do Código de Processo Civil, que versa sobre o livre convencimento motivado do magistrado. Diante do exposto, dou por prejudicada a apelação do INSS e dou provimento à remessa oficial tida por interposta para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que seja produzida a prova pericial, com o prosseguimento do feito em seus regulares termos."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2007.03.99.016519-3/SP, Rel. Juiz Fed. Convocado Hong Kou Hen, Nona Turma, j. 15.07.2008, v. u., DJU 05.08.2008)

No mesmo sentido: AC 2003.03.99.030362-6, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, 10ª Turma, d. 23.03.2004, DJU 28.05.2004; AC 2005.03.99.044494-2, Rel. Des. Fed. Ana Pizarini, 8ª Turma, d. 28.08.2006, DJU 08.11.2006).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação da parte autora para anular a r. sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para produção de prova pericial, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00172 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011998-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ERMELINDO BORGES DA SILVA

ADVOGADO : GEANDRA CRISTINA ALVES

No. ORIG. : 08.00.00103-0 1 Vr VALPARAISO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de pensão por morte, na condição de cônjuge da *de cujus*, com óbito ocorrido em 08.06.1995. O juízo *a quo* julgou procedente o pedido para condenar o INSS a pagar ao autor o benefício de pensão por morte previstos no art. 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91, cujo valor deverá ser apurado de acordo com o art. 75, do mesmo diploma legal e não poderá ser inferior a um salário mínimo, devido a partir da citação (05.09.2008 - fls. 19v), incluídos os respectivos abonos anuais, Determinou que as prestações atrasadas deverão ser atualizadas monetariamente, obedecendo aos critérios do Provimento da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados segundo entendimento pacificado no STJ, conforme percentagem nos meses apontados no capítulo V, item I, excluída a taxa Selic, acrescida de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação, observada a prescrição quinquenal. Condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00. Sem condenação do INSS ao pagamento de custas. Sentença não submetida ao reexame necessário. Concedeu a antecipação da tutela, determinando a implantação do benefício em dez dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Em razões recursais, o INSS sustenta, preliminarmente, a nulidade do processo, tendo em vista a não observância ao artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91. No mérito, sustenta que o autor não comprovou eficazmente e com documento contemporâneo que a sua mulher mantinha a qualidade de segurada a fim de gerar o benefício de pensão por morte a seus dependentes. Caso seja mantida a procedência da ação, requer a redução dos honorários advocatícios, bem como a fixação do termo inicial do benefício na data da citação, além da decretação da prescrição quinquenária. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

A preliminar de não observância ao artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

No mérito, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, dois são os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte, quais sejam: a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica do beneficiário postulante.

Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91.

No presente caso, não há controvérsia acerca da dependência econômica do autor em relação à *de cujus*.

A questão cinge-se à comprovação da qualidade de segurada da falecida. A esse respeito, observa-se que o autor deveria comprovar que a falecida mantinha a qualidade de segurada no momento do óbito, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Conforme a Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes termos, *in verbis*: "**PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.**

1. A comprovação da atividade laborativa do ruralista deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, RESP nº 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 15.04.2003, v.u., DJ 02.06.2003)

"**PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.**

- Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

- *Recurso especial atendido.*"

(STJ, RESP nº 258.570/SP, Rel. Min. Fontes de Alencar, 6ª T., j. 16.08.2001, v.u., DJ 01.10.2001)

"EMBARGOS DE DIVERGENCIA. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RURICOLA. LAVRADOR. MARIDO. ESPOSA. CAMPESINOS EM COMUM.

- *Havendo início razoável de prova material (anotações no registro de casamento civil), admite-se a prova testemunhal como complemento para obtenção do benefício.*

- *"Verificando-se, na certidão de casamento, a profissão de rurícola do marido, e de se considerar extensível a profissão da mulher, apesar de suas tarefas domésticas, pela situação de campesinos comum ao casal."*

- *Embargos recebidos."*

(STJ, ERESP nº 137.697/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 3ª Seção, j. 13.05.1998, v.u., DJ 15.06.1998)

Decidiu também esta Corte, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL.

1. *Documento no qual consta a qualificação profissional de lavrador do marido constitui razoável início de prova material do exercício da atividade rural, e é extensível à esposa em virtude da situação comum de rurícola do casal.*

2. *Agravo interno a que se nega provimento."*

(AC 2007.03.99.013093-2, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 04.12.2007, DJU 09.01.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA DA "DE CUJUS". QUALIDADE DE SEGURADA. CONDIÇÃO DE DEPENDENTES. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - *Pode ser considerada como início de prova material indicativa do exercício de atividade rural empreendida pela falecida as certidões de casamento, bem como de nascimento nas quais consta anotada a profissão de lavrador atribuída a seu marido.*

II - *Havendo nos autos início razoável de prova material corroborada por testemunhas, deve ser reconhecida a qualidade de rurícola da falecida, para fins de pensão previdenciária.*

III - *Restando comprovada nos autos a condição de marido e de filhos menores de vinte e um anos de idade à época do óbito, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.*

IV - (...).

X - *Preliminares rejeitadas. Apelo do réu não conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido. Apelação dos autores parcialmente provida."*

(AC 2005.03.99.051717-9, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 03.04.2007, DJU 18.04.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ART. 74 DA LEI 8.213/91. PROVA DOCUMENTAL DO MARIDO EXTENSÍVEL À ESPOSA. PROVA TESTEMUNHAL DO TRABALHO RURAL DA FALECIDA. QUALIDADE DE SEGURADO. CONDIÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA EM RELAÇÃO AO SEGURADO. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL.

1. *Legitima-se o reexame necessário, no presente caso, uma vez que o valor da condenação excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001.*

2. *Presentes os requisitos previstos no artigo 74, caput, da Lei n.º 8.213/91 é devida a concessão do benefício de pensão por morte.*

3. *Para se verificar a presença da qualidade de segurado, é necessária a comprovação da condição de rurícola da falecida esposa do Autor, sendo suficiente, para tanto, a existência de início de prova material da atividade rural, corroborado por prova testemunhal, na forma do artigo 55, § 3º da Lei n.º 8.213/91 e em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça.*

4. *Aos autos foi carreado início de prova material da condição de rurícola do Autor. Ainda que exista prova material apenas de que o Autor exerceu atividade rural, é certo que os efeitos dessa prova são extensíveis integralmente à sua falecida esposa. Esse início de prova material foi corroborado pela prova testemunhal, segundo a qual o Autor e sua falecida esposa sempre exerceram atividade rural, na forma do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e em estrita observância da Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça.*

5. *Restando comprovado nos autos o matrimônio entre o Autor e sua falecida esposa, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, artigo 16, da Lei n.º 8.213/91.*

6. *A parte autora pleiteou a concessão do benefício de pensão por morte, a partir da data do ajuizamento da ação. Entretanto, a data de início do benefício, no caso, foi fixado, nos termos estabelecido na legislação vigente na data do óbito, no caso dos autos, o de cujus faleceu em 20/06/95, o benefício seria devido desde esta data, conforme o disposto no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, com a redação anterior estabelecida pela Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528/97. Todavia, merece parcial provimento o reexame necessário para fixar o termo inicial conforme requerido pelo Autor, pois o MM. Juiz "a quo" concedeu o benefício desde a data do óbito, reconhecendo-lhe direito em maior extensão ao que foi demandado, e, diante do pedido restritivo formulado pelo Autor na sua petição inicial, não pode o magistrado efetuar prestação jurisdicional mais ampla, sob pena de incorrer em julgamento ultra petita.*

7. *Reexame necessário parcialmente provido. Apelação do INSS improvida."*

(AC 2003.03.99.029658-0, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004)

Desse modo, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento do autor com a falecida, contraído em 21.05.1960, onde consta a sua profissão como lavrador (fls. 10).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, como os assentamentos de registro civil.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos colhidos em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural do autor e da falecida até o seu óbito (fls. 35/36).

Presente, portanto, o início de prova material corroborado pela prova oral a ensejar a concessão do benefício de pensão por morte. Neste sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA DE RURÍCOLA. CERTIDÃO DE ÓBITO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR IDÔNEAS PROVAS TESTEMUNHAIS.

1. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

2. A certidão de óbito, na qual conste a condição de lavrador do falecido cônjuge da Autora, constitui início de prova material de sua atividade agrícola. Tal documento, corroborado por idônea prova testemunhal, viabiliza a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, RESP nº 718.759/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 08.03.2005, v.u., DJ 11.04.2005)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão de pensão por morte de trabalhador rural.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP nº 887.391/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 06.11.2008, v.u., DJ 24.11.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

- A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início de prova material do exercício de atividade rural.

- A comprovação da qualidade de trabalhador rural do de cujus, através de início razoável de prova material, corroborada por testemunhos idôneos, enseja a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte ao seu dependente.

- Precedentes.

- Recurso não conhecido."

(STJ, RESP nº 236.782/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T., j. 18.04.2000, v.u., DJ 19.06.2000)

Decidiu também esta Corte, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. CONDIÇÃO DE DEPENDENTES. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA DO DE CUJUS. QUALIDADE DE SEGURADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. RESPONSABILIDADE DOS EMPREGADORES. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista o artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

II - Restando comprovada nos autos a condição de esposa e de filhos, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

III - Pode ser considerada como início de prova material indicativa do exercício de atividade rural a certidão de casamento, bem como a de óbito, nas quais consta anotada a profissão de lavrador do de cujus.

IV - Havendo nos autos início razoável de prova material corroborada por testemunhas, deve ser reconhecida a qualidade de rurícola do falecido, para fins de pensão previdenciária.

V - A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias relativa à atividade rural exercida pelo falecido, na condição de empregado, cabia aos seus empregadores, não podendo recair tal ônus sobre seus dependentes.

VI (...)

X - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS e recurso adesivo das autoras parcialmente providos. Parecer ministerial acolhido."

(AC 2007.03.99.001749-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 26.08.2008, DJF3 03.09.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO.

I - O fato de o "de cujus" ter recebido o benefício de amparo previdenciário para pessoa portadora de deficiência não impede a concessão de pensão por morte aos seus dependentes, quando restar comprovado que o extinto, na realidade, fazia jus ao recebimento de aposentadoria por invalidez, na ocasião da concessão equivocada de benefício assistencial.

2 - Em se tratando de trabalhador rural, é suficiente para a comprovação da qualidade de segurado a existência de início de prova material da atividade rural, corroborado por prova testemunhal, na forma do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno desprovido."

(AC 2004.03.99.011736-7, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 15.07.2008, DJF3 20.08.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA. BENEFÍCIO DEFERIDO.

- A Lei Complementar nº 11/71 instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, que consistia na prestação de benefícios aos rurícolas, entre eles a pensão por morte.

- Aplicação da Lei Complementar nº 16/73 e do Decreto nº 73.617/74, vigentes à época do óbito.

- A esposa é considerada dependente do segurado, sendo sua dependência econômica presumida.

- Comprovada a condição de segurado do falecido, à vista da demonstração de exercício de atividade rural até o falecimento.

- Cumpridos os requisitos, o benefício deve ser implantado a partir da citação, conforme fixado na sentença, à falta de impugnação autoral e à luz do princípio da non reformatio in pejus.

- As parcelas vencidas devem ser corrigidas monetariamente, a partir do termo inicial do benefício, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

- Incidem juros, a partir da citação, à taxa legal.

- Honorários advocatícios fixados na sentença, em R\$ 300,00, em conformidade com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC

- Remessa oficial e recurso autárquico improvidos.

- Mantida tutela antecipada concedida na sentença."

(AC 2001.61.02.002902-5, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 01.04.2008, DJU 16.04.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL ACOMPANHADA DE TESTEMUNHAL. FILIAÇÃO DO RURÍCOLA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 143 DA LEI 8213/91.

1. A filiação do rurícola à previdência decorre automaticamente do exercício da atividade, vez que segurado obrigatório, mantendo, pois, a qualidade de segurado, independentemente do recolhimento de contribuições.

2. O entendimento pacificado pelo STJ é no sentido de que, presente início suficiente de prova material, confirmada pela testemunhal, quanto à condição de rurícola do falecido, procede o pedido de pensão feito por sua esposa, dependente econômica.

3. Apelação provida."

(AC 2001.03.99.001483-8, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 03.11.2003, DJU 04.12.2003)

A concessão do benefício tem como data inicial a do óbito do segurado, uma vez que a alteração do artigo 74 da Lei nº 8.213/91 deu-se somente em 11/11/1997, com a edição da Medida Provisória nº 1.596-14, convertida na Lei nº 9.528/97, publicada em 11/12/1997, ou seja, após o óbito do segurado. A respeito, segue julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRO. TERMO INICIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DATA DO ÓBITO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE ÉPOCA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. O termo inicial da pensão por morte é fixado à época em que ocorreu o óbito do companheiro da Autora.

2. Escorrito encontra-se o aresto hostilizado, na medida em que o óbito do segurado ocorreu em 06 de junho de 1996, ou seja, quando ainda vigorava a versão anterior do art. 74 da Lei nº 8.213/91, cujo texto não fazia nenhuma referência a respeito do termo inicial da concessão da pensão a partir do requerimento administrativo.

3. A alegada divergência jurisprudencial não restou caracterizada. Os julgados trazidos a confronto não apresentam similitude fática com o presente caso.

4. Recurso especial não conhecido.

(Resp 611544/PE, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma; DJ 06/9/2004).

Ausente impugnação da parte autora neste sentido, o termo inicial do benefício deve ser fixado conforme estabelecido na r. sentença, ou seja, na data da citação.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Não há que se falar, *in casu*, de incidência da prescrição quinquenal, eis que não houve o decurso de cinco anos entre a propositura da ação (12.08.2008) e o termo inicial do benefício (05.09.2008).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do INSS, tão-somente para fixar os honorários advocatícios nos termos acima consignados.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

DIVA MALERBI

00173 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012113-7/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ELIZETE BERNARDO

ADVOGADO : CARINA VEIGA SILVA

No. ORIG. : 07.00.00051-4 1 Vr TAQUARITUBA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de pensão por morte, na condição de companheira do *de cujus*, com óbito ocorrido em 19.09.2006.

O juízo *a quo* julgou procedente a presente ação para o fim de condenar o INSS a conceder e pagar à autora o benefício previdenciário de pensão por morte, nos termos do art. 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91, devendo a renda mensal inicial ser fixada em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, calculada nos termos dos artigos 28 e seguintes da mesma lei, mais abono anual, ambos a contar da data do óbito de João de Oliveira (19.09.2006). Determinou que a verba deverá ser acrescida de correção monetária e juros moratórios de 1% ao mês. Arbitrou os honorários advocatícios à patrona da autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, condenando o réu ao seu pagamento, além da condenação ao pagamento de eventuais custas e despesas processuais. Confirmou a antecipação dos efeitos da tutela concedida. Sentença não submetida ao reexame necessário.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta que não restou comprovada a união estável e a dependência econômica da parte autora em relação ao falecido. Caso seja mantida a procedência da ação, requer que os honorários advocatícios sejam limitados em 10% (dez por cento) do valor da condenação até a data da prolação da r. sentença, excluindo-se a condenação ao pagamento de eventuais custas e despesas processuais. Aduz, ainda, que os juros de mora são contados da citação, no percentual de 6% ao ano e que a correção monetária é calculada somente na forma estabelecida na Lei nº 6.899/81, sem a aplicação da Súmula nº 71 do extinto TFR, conforme a Súmula nº 148 do STJ, sendo que a partir de julho/94 o indexador a ser utilizado é unicamente a UFIR.

A tutela antecipada foi deferida às fls. 30, tendo o INSS informado às fls. 59/61 que implantou o benefício em favor da parte autora.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

A questão versa sobre a comprovação de união estável para fins de recebimento do benefício de pensão por morte.

Com efeito, a Terceira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido da não exigência de início de prova material para comprovação da união estável. Nesse sentido o acórdão assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESNECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. O art. 14 do Decreto 77.077/76, antes mesmo da edição da Lei 9.278/96, assegurava o direito dos companheiros à concessão de benefício previdenciário decorrente do reconhecimento da união estável, desde que configurada a vida em comum superior a cinco anos.

2. Em nenhum momento a legislação previdenciária impôs restrições à comprovação da união estável entre o homem e a mulher mediante início de prova material; pelo contrário, deixou ao arbítrio do julgador a análise de todas as provas legais que pudessem formar a sua convicção acerca da existência da vida em comum entre os companheiros.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido da não-exigência de início de prova material para comprovação da união estável, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte, uma vez que não cabe ao julgador restringir quando a legislação assim não o fez.

4. A comprovação da união estável entre o autor e a segurada falecida, que reconheceu a sua condição de companheiro, é matéria insuscetível de reapreciação pela via do recurso especial, tendo em vista que o Tribunal a quo proferiu seu julgado com base na análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos. Incidente, à espécie, o verbeta sumular nº 7/STJ.

5. Recurso especial a que se nega provimento"

(STJ, RESP nº 778.384/GO, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 17.08.2006, v.u., DJ 18.09.2006)

Ainda que assim não fosse, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: escritura pública de declaração efetuada pelo falecido, onde declarou que mantinha vida comum, como se casado fosse com a autora (fls. 10); escritura pública de cessão de direitos à meação efetuada pelo *de cujus*, onde consta a autora como anuente (fls. 22/23).

Ademais, consoante a prova oral (fls. 74/75), as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos colhidos em audiência, foram uníssonas em afirmar a existência de união estável entre a autora e o falecido, o que, por si só, basta para a sua comprovação. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL (DECLARAÇÃO). PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL (POSSIBILIDADE). ARTS. 131 E 332 DO CÓD. DE PR. CIVIL (APLICAÇÃO).

1. No nosso sistema processual, coexistem e devem ser observados o princípio do livre convencimento motivado do juiz e o princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do Cód. de Pr. Civil).

2. Se a lei não impõe a necessidade de prova material para a comprovação tanto da convivência em união estável como da dependência econômica para fins previdenciários, não há porque vedar à companheira a possibilidade de provar sua condição mediante testemunhas, exclusivamente.

3. Ao magistrado não é dado fazer distinção nas situações em que a lei não faz.

4. Recurso especial do qual se conheceu, porém ao qual se negou provimento."

(STJ, RESP nº 783.697/GO, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 20.06.2006, v.u., DJ 09.10.2006)

Demonstrada, portanto, a vida em comum entre a autora e o *de cujus*, caracterizando a união estável, a dependência econômica da companheira é presumida, nos termos do artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei nº 8.213/91, sendo cabível a concessão do benefício.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 12).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do INSS, tão-somente para fixar os honorários advocatícios nos termos acima consignados e para isentar o INSS das custas e despesas processuais.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00174 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012532-5/MS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAROLINA ARANTES NEUBER

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CELIA OLIVEIRA DE JESUS

ADVOGADO : SILVANO LUIZ RECH

No. ORIG. : 07.00.00622-1 1 Vr ANGELICA/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de salário-maternidade de trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS a efetuar o pagamento do benefício salário-maternidade, equivalente a um salário mínimo mensal, pelo período de 120 dias, para o nascimento do filho da autora, com respaldo no art. 71 da Lei nº 8.213/91, devendo as prestações em atraso ser pagas de uma só vez, com correção monetária, na forma da Súmula nº 148 do STJ e Súmula 08 do TRF 3ª Região, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN. Condenou o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor resultante da soma das prestações vencidas. Sem custas.

Em razões recursais, o INSS sustenta, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício, notadamente a carência exigida, por não haver recolhido contribuições previdenciárias nem ter comprovado o exercício da atividade rural. Alega a inexistência de início de prova material, sendo insuficiente a prova testemunhal

para comprovação do período alegado. Pleiteia que os valores devidos equivalentes a 4 (quatro) salários mínimos sejam os vigentes à época do nascimento e não à época da citação. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais. Requer o provimento do presente apelo, reformando-se a r. sentença para julgar improcedente a ação, com inversão do ônus da sucumbência.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Não merece acolhida a insurgência do apelante.

Pleiteia a parte autora a concessão do benefício de salário-maternidade, em virtude do nascimento de seu filho, ocorrido em 09.10.2007 (fls. 09).

O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação concernente à proteção à maternidade, nos termos do art. 71 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 10.710/2003.

A trabalhadora rural volante (bóia-fria) é segurada empregada (art. 11, I, "a", da Lei nº 8.213/91), consideradas as condições em que realiza seu trabalho (executa serviços sob subordinação, de caráter não eventual e mediante remuneração). Ademais, a qualificação do bóia-fria como empregado é dada pela própria autarquia previdenciária, a teor do art. 3º, III, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005.

Em se tratando de trabalhadora rural volante (bóia-fria), na condição de segurada empregada, a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, e, em consequência, a comprovação do recolhimento das contribuições está a cargo do seu empregador, incumbindo ao INSS a respectiva fiscalização.

Neste sentido, precedentes desta E. Corte, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. RECOLHIMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Pode ser considerada como início de prova material indicativa do exercício de atividade rural empreendido pela autora a certidão de casamento, na qual consta anotada a profissão de lavrador do marido.

II - Havendo nos autos início de prova material roborada por depoimentos testemunhais, deve ser reconhecida a condição de rurícola da autora para fins previdenciários.

III - A trabalhadora designada "bóia-fria" deve ser equiparada à empregada rural, uma vez que enquadrá-la na condição de contribuinte individual seria imputar-lhe a responsabilidade contributiva conferida aos empregadores, os quais são responsáveis pelo recolhimento das contribuições daqueles que lhe prestam serviços.

(...)

V - Apelação do réu parcialmente provida."

(AC 2007.03.99.005706-2, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, Décima Turma, j. 19/06/2007, 04/07/2007)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PRELIMINARES. NULIDADE DA SENTENÇA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL (VOLANTE). ART. 109, § 3º. L. 8.213/91, ART. 71. SEGURADA EMPREGADA. DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA. ORIENTAÇÃO ADMINISTRATIVA. FILIAÇÃO. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. SÚMULA STJ 149. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS.

(...)

II - Se se trata de trabalhadora rural (volante), não está sujeita às disposições do parágrafo único do art.71 da L.8213/91, aliás, revogado pela MP 1.596-14/97, convertida na L. 9.528/97.

(...)

VI - Destina-se às seguradas em geral o salário-maternidade, a teor do art. 71 da L. 8.213/91, dada pela L. 10.710/03.

VII - A trabalhadora rural volante (bóia-fria) é segurada empregada (L. 8.213/91, art. 11, I, a). Doutrina. Precedente do STJ. IN-INSS-DC 95/03.

VIII - Carência que se exige unicamente da segurada contribuinte individual e da facultativa.

X - Razoável início de prova material, corroborado por segura prova oral, autoriza a concessão do benefício. Súmula STJ 149.

XI - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação desprovida."

(AC 2002.03.99.007256-9, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, Décima Turma, j. 09/08/2005, DJ 14/09/2005)

"PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - TRABALHADORA RURAL - EMPREGADA - REEXAME NECESSÁRIO - VALOR DA CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INÉPCIA DA INICIAL - LEGITIMIDADE - DECADÊNCIA - CUSTAS PROCESSUAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

2. As características do labor desenvolvido pela diarista, bóia-fria, demonstram que é empregada rural, pois não é possível conceber que uma humilde campesina seja considerada contribuinte individual.

(...)

8. Remessa oficial não conhecida. Apelação provida."

(AC 2004.03.99.014996-4, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, j. 07/06/2004, DJ 12/08/2004)

Ressalte-se ser inexistente da parte autora a comprovação da carência prevista no art. 25, III, da Lei nº 8.213/91, correspondente ao recolhimento de 10 (dez) contribuições, sendo suficiente a prova do exercício de atividade rural nos 10 (dez) meses anteriores ao nascimento do filho, para a concessão do benefício vindicado. Neste sentido, já decidiu esta E. Corte (AC nº 453634/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 04/12/2001, DJ 03/12/2002).

In casu, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação juntada aos autos: cópia da certidão de nascimento do filho (fls. 09), na qual a autora e seu marido estão qualificados como trabalhadores rurais.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentidos os acórdãos assim ementados:

"REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO.

I - A certidão de nascimento, onde o cônjuge da autora é qualificado como lavrador, constitui início de prova material apta à comprovação da condição de rurícola para efeitos previdenciários.

II - Procedeu-se à valoração, e não ao reexame, da documentação constante dos autos.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 951518/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, j. 04/09/2008, DJe 29/09/2008)

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DA FILHA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. Recurso especial a que se nega seguimento."

(REsp 940771/PB, Des. Conv. Jane Silva, d. 26.09.2008, DJ 03/10/2008)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NOTA FISCAL DE PRODUTOR RURAL EM NOME DO PAI DA AUTORA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. É certo que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para embasar pedido de concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, conforme dispõe a Súmula n.º 149 desta Corte.

2. Entretanto, na hipótese dos autos, há início de prova material consubstanciado na nota fiscal de produtor rural em nome do pai da parte autora. Tal documento, corroborado por idônea prova testemunhal, comprova o exercício da atividade rural para fins de concessão do benefício pleiteado. Precedentes deste Tribunal.

3. Recurso especial não conhecido."

(REsp 496715/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 16/11/2004, DJ 13/12/2004)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NOTA FISCAL DE PRODUTOR RURAL EM NOME DA MÃE DA AUTORA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. É certo que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para embasar pedido de concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, conforme dispõe a Súmula n.º 149 desta Corte.

2. Entretanto, na hipótese dos autos, há início de prova material consubstanciado nas notas fiscais de produtor rural em nome da mãe da parte autora. Tal documento, corroborado por idônea prova testemunhal, comprova o exercício da atividade rural para fins de concessão do benefício pleiteado. Precedentes deste Tribunal.

3. Recurso especial desprovido."

(REsp 673827/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido."

(AgRg no REsp 903422/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 24/04/2007, DJ 11/06/2007)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido de que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua

profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(Ag no Ag 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, j. 16.02.2006, DJ 13.03.2006)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROVA MATERIAL. INÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL. CARÊNCIA. ART. 143, 26 III LEI 8.213/91.

O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

(...).

Recurso desprovido."

(AgREsp 700.298/CE, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 17.10.2005)

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, não contraditadas, deixam claro que a parte autora exerceu atividade rural como "bóia-fria" no período exigido (fls. 70/71).

Assim, demonstrado o exercício da atividade rural pelo período exigido e comprovado o nascimento do filho, preenche a parte autora os requisitos necessários à concessão do benefício salário-maternidade, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

O salário-maternidade para a segurada trabalhadora rural (volante) consiste numa renda mensal igual ao salário mínimo, vigente à data do parto, se não for possível apurar a sua remuneração integral (v.g. AC 2008.03.99.013174-6, Rel. Des. Therezinha Cazerta, 8ª T., j. 02.06.2008, DJ 29.07.2008).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do INSS para, tão-somente, fixar os quatros salários mínimos vigentes à data do parto.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00175 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012557-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOEL PEREIRA

ADVOGADO : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA

No. ORIG. : 08.00.00016-7 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva o restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. A r. sentença concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação do auxílio-doença e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a restabelecer ao autor o referido benefício. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o total do débito apurado. Isento de custas e de despesas processuais. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade laborativa, além de ser a doença alegada pelo autor preexistente ao seu ingresso ao RGPS, não fazendo jus ao benefício pretendido. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência, conforme comunicação de decisão expedida pela previdência social (fls. 21) e períodos de contribuição -

CNIS (fls. 76/77), comprovando que o autor esteve em gozo do auxílio-doença até 15.04.2007, portanto, dentro do "período de graça" previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 90/93) que o autor é portador de espondiloartrose e osteoporose. Afirma o perito médico que tais patologias provocam dores. Conclui que, no momento, o autor não é capaz de realizar nenhuma atividade laborativa, devendo ser submetido a tratamento médico e/ou programa de reabilitação.

Assim, presentes os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- (...)

- Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter o autor ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que o beneficiário seja dado como reabilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Não há que se falar em doença preexistente à filiação do autor ao RGPS, tendo em vista que não consta nos autos qualquer prova nesse sentido, fato reiterado pela concessão administrativa do auxílio-doença (fls. 76/77).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS, mantendo a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00176 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012691-3/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NEUSA SANTOS DA SILVA

ADVOGADO : JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES

No. ORIG. : 07.00.00273-4 2 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e de recurso adesivo em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez.

Às fls. 32, o MM. juiz *a quo* concedeu a antecipação da tutela, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença.

A r. sentença manteve os efeitos da antecipação da tutela e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora o auxílio-doença a partir da data da citação. As prestações em atraso serão acrescidas de correção monetária e

de juros de mora legais desde os respectivos vencimentos até o efetivo pagamento. Condenou-o, ainda, ao pagamento de eventuais despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação atualizado até a data da sentença.

Apelou a autarquia requerendo, preliminarmente, seja conhecido o agravo retido interposto às fls. 88/90 dos autos, em que argüi o não cabimento da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, ausência dos requisitos do artigo 273 do CPC e perigo de irreversibilidade da medida. No mérito, pleiteia a reforma da r. sentença, sustentando perda da qualidade de segurada e ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho. Caso assim não entenda, requer a fixação do termo inicial do benefício na data do laudo pericial, da correção monetária na forma do Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Súmula nº 148 do STJ, desde a data do ajuizamento da ação, e dos juros de mora em 6% ao ano a partir da data da citação. Requer, ainda, a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da causa ou das parcelas vencidas até a data da sentença e a redução da multa por atraso no cumprimento da obrigação de fazer ou a extensão do prazo de cumprimento para 45 dias, bem como seja expressamente declarada a obrigatoriedade de observância do disposto no artigo 101 da Lei de Benefício da Previdência Social. A parte autora interpôs recurso adesivo pleiteando a concessão do auxílio-doença desde a data do indeferimento administrativo, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir da data da citação, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores. Pleiteia, ainda, a majoração da verba honorária para 15% sobre as prestações devidas até a decisão final.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não prospera a alegação do apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada *in casu*.

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz *a quo* deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, consoante acórdãos assim ementados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício.

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Aposentadoria por invalidez a que teve direito, o beneficiário, durante mais de vinte anos, cassada por ato unilateral. Cerceamento ao direito de defesa. Prejuízo à subsistência do beneficiário. Segundo precedentes, "em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício".

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000)

"PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ESTADO DE NECESSIDADE. DÍVIDA ALIMENTÍCIA. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. [...]

II - O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida liminar na ADC nº 4, vetou a possibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Todavia, esta Corte ressaltou situações especialíssimas, justamente para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate.

III - No caso dos autos, por se tratar de dívida alimentícia necessária à sobrevivência do necessitado, a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.

IV - Agravo interno desprovido."

(STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

*1.É cabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, in casu, autarquia, quando a situação não esteja elencada no rol taxativo do artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Verbete 729 do Pretório Excelso.
[...]*

4. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006)

No mesmo sentido, AgRg no AG 518.684/SC e AgRg no AG 518.795, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 16.09.2003, v.u., DJ 06.10.2003; RESP 447.668/MA, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 01.10.2002, v.u., DJ 04. 11.2002; RESP 200.686/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, v.u.; DJ 17.04.2000.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: "A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária".

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

No mérito, conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme cópia da carteira de trabalho trazida aos autos com a inicial (fls. 13/17), comprovando que a autora estava dentro do "período de graça" previsto no art. 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 68/71) que a autora é portadora de artrite reumatóide. Afirma o perito médico que a autora apresenta rigidez vespertina, artrite nos cotovelos e simetria em várias articulações, devendo ser submetida a tratamento com reumatologista. Conclui que a autora está incapacitada para o trabalho, sendo sua incapacidade total e temporária.

Dessa forma, passo à apreciação do auxílio-doença pleiteado, conforme se depreende dos julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE AO TRABALHO RECONHECIDA. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A exigência maior para a concessão desse benefício é a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 do mesmo Diploma Legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

- (...)

- A conjugação das patologias diagnosticadas (tendinite de membro superior esquerdo, discreta espondiloartrose cervical e hipertensão arterial moderada, controlada por antihipertensivo), com a atividade exercida e com o fato de a autora ter retornado ao trabalho, leva à conclusão de que, não obstante a conclusão da perícia no sentido de encontrar-se incapacitada de forma parcial e permanente, sua incapacidade é temporária. Faz jus, portanto, à percepção de auxílio-doença.

- (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.015539-0/SP, Rel. Desemb Fed. Marianina Galante, Oitava Turma, j. 27.11.2006, v. u., DJU 09.01.2008)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA EXTRA PETITA E ARTIGO 515, § 1º DO CPC - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE - DATA DE INÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O auxílio-acidente difere dos demais benefícios por incapacidade, pois sua finalidade é a compensação (indenização) pela perda da capacidade de trabalho. Por isso configura julgamento "extra petita" a sua concessão, se o segurado relata incapacidade total e permanente, com pedido de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, o reconhecimento da incapacidade temporária e submissão a processo de reabilitação profissional, com pedido de auxílio-doença, pois nestas duas espécies de benefício o objetivo é a paralisação das atividades profissionais com substituição da renda mensal do obreiro.

2. (...)

4. Quanto ao quesito incapacidade, a aposentadoria por invalidez requer que ela seja permanente, ou seja, que não seja possível ao obreiro reabilitar-se para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

5. O estudo médico constante do laudo pericial revela que não teria havido redução da capacidade laboral do segurado, mas incapacidade temporária de exercer sua profissão habitual, tanto que relata a existência de "períodos de melhora e piora" e, ainda, não foi capaz de afirmar que espécies de atividades estariam incluídas na expressão "INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE para determinadas atividades de trabalho", o que revela a necessidade de submissão do segurado a processo de reabilitação profissional.

6. Sendo possível a reabilitação para a atividade que vinha desempenhando ou outra consentânea como o seu grau de profissionalização e instrução, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, nos termos dos artigos 60 e 62 da Lei 8213/91.

7. (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.03.99.037781-3/SP, Rel. Desemb Fed. Marisa Santos, Nona Turma, j. 26.06.2006, v. u., DJU 14.09.2006)

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

Assim, presentes os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- (...)

- Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter a autora ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença até que a beneficiária seja dada como reabilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez.

Não havendo demonstração clara da época em que se iniciou a incapacidade, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da juntada do laudo pericial aos autos. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"Trata-se de ação ajuizada por Santa Silva Rodrigues contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a concessão de aposentadoria por invalidez.

Na sentença foi julgado parcialmente procedente o pedido para conceder à autora o benefício do auxílio-doença, com efeitos retroativos à data da propositura daquela ação.

À apelação do INSS o Relator, em decisão unipessoal, negou provimento, reformando a sentença para retroagir a concessão do auxílio-doença à data de sua suspensão.

Inconformado, o Instituto interpôs agravo interno, ao qual foi dado parcial provimento, mantendo-se por completo a sentença, ou seja, o benefício concedido retroagiria à data do ajuizamento da ação.

Daí o recurso especial fundado na alínea c. Alega-se (I) que "o acórdão recorrido do Tribunal Federal Regional da 2ª Região merece reforma, uma vez que o auxílio deve ser estabelecido na data da juntada da perícia médica, ou seja, 26/11/1996; e (II) que está "patente a divergência, quanto ao termo inicial do restabelecimento do benefício. O paradigma estabelece que deve ser do laudo pericial, quando tal circunstância não seja reconhecida na via administrativa, precisamente o caso em apreço".

Admitido o recurso na origem, subiram os autos.

Tenho que ao recurso deve-se dar provimento.

Ora, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal é no sentido de que o termo inicial do auxílio-doença, toda vez que não houver reconhecimento da incapacidade na esfera administrativa, deve ser a data da juntada aos autos do laudo pericial. A propósito, eis alguns precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção:

"Previdenciário - Auxílio doença - Reexame de prova - Súmula 07/STJ - Incidência - Termo inicial - Laudo médico-pericial.

- Havendo o Tribunal a quo, com base no conteúdo probatório constante nos autos, reconhecido, categoricamente, o direito do autor em face ao conjunto probatório produzido, não pode o STJ reformar-lhe o julgado sem afrontar sua Súmula 07.

- O termo inicial para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença é o da apresentação do laudo médico-pericial em juízo.

- Recurso parcialmente conhecido e neste aspecto provido."

(REsp-315.749, Ministro Jorge Scartezini, DJ de 18.6.01.)

"Previdenciário. Auxílio-doença.

- A apresentação do laudo pericial é o termo inicial do benefício.

- Recurso especial que recebeu provimento." (REsp-435.849, Ministro Fontes de Alencar, DJ de 9.12.03.)

"Previdenciário. Segurado não-empregado. Auxílio-doença. Termo inicial. Data do requerimento administrativo.

1. Tratando-se de auxílio-doença requerido por segurado não empregado, o benefício será devido a partir do início da incapacidade laborativa, assim considerada, quando não houver requerimento administrativo, a data da juntada do laudo pericial em juízo.

2. Recurso provido." (REsp-445.604, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 13.12.04.)

Tal o contexto, a teor do § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao especial."

(REsp. nº 1037425, Rel. Ministro Nilson Naves, DJ 20.05.2008)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO. EXIGÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL. RESTRIÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com fundamento nas alínea a do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, em sede apelação, deferiu ao Autor o benefício de auxílio-doença, ao entendimento de que restaram preenchidos os requisitos previstos em lei para a sua concessão, bem como fixou a data da citação como termo inicial da mencionada prestação. Nas razões do recurso especial, aponta a Autarquia Previdenciária violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, ao argumento de que o acórdão recorrido furtou-se a apreciar questão deduzida nos embargos de declaração.

Outrossim, aduz que a Corte de origem violou o art. 59 da Lei n.º 8.213/91, ao conceder o benefício do auxílio-doença à parte autora, que está incapacitada de forma parcial e temporária, enquanto o mencionado dispositivo legal determina que o benefício concedido é devido somente nos casos de incapacidade total e temporária.

Por fim, alega violação ao art. 219 do Código de Processo Civil, sustentando que o termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser a data da juntada do laudo médico-pericial aos autos.

Ausentes as contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

O recurso especial merece prosperar apenas em parte.

(...)

Por outro lado, razão assiste à Autarquia Previdenciária no que diz respeito ao termo inicial do benefício concedido. Em inúmeros julgados, manifestando-se acerca do marco inicial para o pagamento do benefício de auxílio-acidente, em que não há postulação em âmbito administrativo, esta Corte tem adotado como termo a quo a data da juntada do laudo pericial aos autos, merecendo ser citado o seguinte julgado proferido pela Terceira Seção, litteris:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. LEI N.º 9.528/97. MOLÉSTIA ANTERIOR.

A comprovação da existência de doença profissional ocorre com a produção do laudo pericial, quando não feita administrativamente, sendo que a data da sua apresentação em juízo constitui o termo a quo para pagamento do benefício.

Embora proposta a ação após a vigência da Lei n.º 9.528/97, é possível a cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria, se demonstrado que a lesão ocorreu em data anterior à edição do referido diploma. Precedente da Terceira Seção.

Embargos conhecidos e acolhidos." (EREsp 488.254/SP, Terceira Seção, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 02/03/2005 - sem grifos no original.)

Em analogia a tal entendimento, referente a acidente de trabalho, aplica-se o preceito do art. 23 da Lei n.º 8.213/91 também aos casos de auxílio-doença, utilizando-se, portanto, a mesma sistemática da concessão do auxílio-acidente, considerando-se como termo inicial do benefício a convalidação da incapacidade laborativa transitória, consagrada na data da juntada do laudo médico-pericial em Juízo.

Confiram-se, a propósito, as seguintes decisões monocráticas proferidas em casos análogos, que refletem o posicionamento reiterado desta Corte sobre a questão em apreço: REsp 850.132/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ de 25/08/2006; REsp 848.059/SP Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 23/08/2006; REsp 848.561/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ de 18/08/2006; e REsp 834.302/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, DJ de 07/06/2006.

Ante o exposto, com arrimo no art. 557, § 1º-A, CONHEÇO parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, DOUTHE PROVIMENTO, tão-somente para fixar o termo inicial do auxílio-doença na data da juntada do laudo médico-pericial em Juízo, mantendo no mais, o aresto vergastado."
(REsp. nº 856.773, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 06.10.2006)

No mesmo sentido: REsp. nº 940.126, Rel. Ministro Nilson Naves, DJ 01.07.2008; REsp. nº 841.062, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 27.06.2008; Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. nº 999.031, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ. 12.02.2008.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a determinação da revisão periódica do benefício, posto decorrer da própria Lei (artigo 77 do Regulamento da Previdência Social).

Já no tocante à multa imposta, observa-se que não houve fixação de multa diária ou de prazo para cumprimento. Consta dos autos que o INSS implantou o benefício em prazo razoável (fls. 38), pelo que resta incabida a fixação da multa.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do INSS para fixar o termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial aos autos e os juros de mora na forma acima explicitada e **dou parcial provimento** ao recurso adesivo para fixar os honorários advocatícios nos termos acima preconizados.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

Expediente Nro 701/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.038479-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDA DE LEAL

ADVOGADO : GISLAINE FACCO

No. ORIG. : 06.00.00092-0 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DESPACHO

Converto o feito em diligência, determinando a autora que junte aos autos a cópia da CTPS e declaração da empresa "Linoforte Móveis LTDA" atestando a data de saída ou se a autora continua a trabalhar na empresa.

Prazo: 48horas.

Cumprida a diligência, dê-se vista ao INSS também por 48 horas.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.039078-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : RUBENS BEGGIORA
ADVOGADO : ZACARIAS ALVES COSTA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00034-9 1 Vr POTIRENDABA/SP

DESPACHO

Converto o feito em diligência, determinando ao autor que junte aos autos declaração da empresa "Premoldados Protendit LTDA" atestando a data de saída ou se o autor continua a trabalhar na empresa.

Prazo: 48horas.

Cumprida a diligência, dê-se vista ao INSS também por 48 horas.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2474

MONITORIA

94.0016596-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X GALINDO IMOVEIS S/C LTDA E OUTRO(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA)

Cumpram os réus o determinado no despacho de fls. 256,264 e 269 acerca do depósito dos honorários do perito, no prazo legal, sob pena de indeferimento da prova pericial.

2001.61.00.018642-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X DANIELLE & CIA/ LTDA(SP038537 - GILBERTO ORLANDI)

Conforme já determinado a fls. 56, apresente a credora a memória discriminada e atualizada do cálculo, em 05 (cinco) dias. Silente, remetam os autos ao arquivo.

2003.61.00.024841-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X CELSO DE MATTEIS LANZA JANDIRA - ME

Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) do oficial de justiça, no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos.

2004.61.00.004760-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X SANDRA DE CASSIA RIBEIRO(SP113607 - PATRICIA NICOLIELLO LALLI MODENEZI E SP096120 - JOAO WANDERLEY LALLI)

Cumpra a ré o despacho de fls. 74 e 78, no prazo legal. Após, se em termos, intime-se o perito conforme a última parte do despacho de fls. 74.

2004.61.00.021452-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RUBENS SOUZA DE OLIVEIRA

Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) do oficial de justiça, no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos.

2005.61.00.003751-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X HELOSANE DOS SANTOS(SP161641 - HELEZENI PEREIRA MEIRA NAPOLI)

Providencie,a parte a que couber, cópia da petição de protocolo nº 2009000019049-001 datada de 26/01/2009 já que a mesma não se encontra em Secretaria nem juntada nos autos.

2005.61.00.901040-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X GILBERTO RUBIO SARPE(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO)

Cumpra o réu o despacho de fls. 146, no prazo legal. Após, se em termos, intime-se o perito conforme a última parte do mesmo despacho.

2006.61.00.015381-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP200708 - PEDRO DE MOLLA) X MARIA ANGELICA SOARES SANTOS LTDA(SP231985 - MIGUEL ANGELO DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) do oficial de justiça, no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos.

2006.61.00.018081-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167229 - MAURÍCIO GOMES) X JOSE SEMEONE(SP229720 - WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI E SP237006 - WELLINGTON NEGRI DA SILVA)

Manifeste-se a autora sobre a petição do réu de fls. 65/68, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos.

2006.61.00.020278-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X ROBERTA BALDUINO E OUTRO(SP015516 - LINCOLN BIELA DE SOUZA VALE)

Defiro o prazo conforme requerido.

2006.61.00.022875-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSE MARIA DE OLIVEIRA COM/ DE VEICULOS LTDA E OUTRO(SP038449 - DALCLER DE NARDIS E SP038449 - DALCLER DE NARDIS)

Cumpram as partes o despacho de fls. 66, especificando as provas que desejam produzir.

2006.61.00.026231-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X LEONARDO LEITE LEOCADIO E OUTRO(SP188585 - RICARDO ARAUJO DE DEUS RODRIGUES)

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam os autos ao arquivo.

2007.61.00.007428-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X ROBERTA SACCHI MANCINI E OUTRO(SP177306 - LAWRENCE GOMES NOGUEIRA E SP177334 - PATRÍCIA TEIXEIRA AURICHIO NOGUEIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre os embargos monitórios, no prazo legal.

2007.61.00.010264-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MARCOS ROBERTO GAONA E OUTRO(SP191735 - EDSON LUIZ GAONA)

Manifeste-se a parte autora sobre os embargos monitórios dos réus e a petição de Reconvenção de fls. 91, no prazo legal. Sucessivamente e sem prejuízo, esclareça a ré ANDREA CRISTINA CORDEIRO GAONA a indicação do advogado Marcos Roberto Gaona como advogado já que o mesmo não esta cadastrado no sistema processual impossibilitando a sua inclusão como advogado da ré.

2007.61.00.010333-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X OTACILIA FERREIRA DE ALBUQUERQUE E OUTRO

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam os autos ao arquivo.

2007.61.00.018879-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CARLOS ALBERTO DA COSTA

Manifeste-se as partes em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal, intimando-se pessoalmente o Defensor Público do réu. Silente, remetam os autos ao arquivo.

2007.61.00.021559-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X FERNANDA PIMENTEL LIMA E OUTRO

Cumpra a autora o despacho de fls. 57, no prazo legal.

2007.61.00.023435-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X ROLPAR COM/ DE ROLAMENTOS E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA

Forneça a autora o endereço atualizado da ré, no prazo legal. Silente, remetam os autos ao arquivo.

2007.61.00.026292-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ROGERIO FRAIA DE AZEVEDO SILVA E OUTRO

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.026314-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CN DESENVOLVIMENTO PROJETOS E EVENTOS LTDA E OUTRO

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam os autos ao arquivo.

2007.61.00.026667-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X FATIMA APARECIDA FRANCO BARBOSA NOVAIS E OUTRO(SP152702 - RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA E SP267162 - JAIRO ARAUJO DE SOUZA)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.027500-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X VISOLUMI LUMINOSOS LTDA E OUTROS(SP176456 - CELSO LUIZ GOMES E SP245289 - DANIEL SIQUEIRA DE FARIA)

Em face da petição de fls. 137, manifeste-se a co-ré Maria Neoli da Silva Beltramin acerca do requerimento de exclusão do co-réu Leonides Consuegra Romero destes autos, em 05 (cinco) dias. Sucessivamente, manifeste-se a autora acerca da não citação dos co-réus Visolumi Luminosos Ltda e Manoel Teles de Menezes e dos embargos monitorios dos co-réus Maria Neoli da Silva Beltramin e Hamilton Inacio de Faria.

2007.61.00.029823-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JEFERSON ARILDO PEREIRA DA SILVA E OUTROS

Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) do oficial de justiça, no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos.

2007.61.00.033513-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CELINA DE PAULA MODAS LTDA - EPP E OUTROS

Manifeste-se as partes em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam os autos ao arquivo.

2007.61.00.034221-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X DIOLES COM/ DE TECIDOS LTDA ME E OUTROS

Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) do oficial de justiça e dos embargos monitorios, no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos.

2007.61.00.035142-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X APARECIDA RINALDI GUASTELLI

Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) do oficial de justiça, no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos.

2008.61.00.000766-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X PONTO E LINHA EDITORA LTDA - ME E OUTRO

Face a certidão de fls. 68v., converta-se o mandado inicial para o réu Reinaldo Guerreiro, em mandado executivo, nos termos do art. 1102c, do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado para que este réu pague a dívida em 03 (três) dias ou momeie bens à penhora. Não havendo pagamento, nem nomeação válida de bens à penhora, deverá proceder o Sr. Oficial de Justiça a penhora de tantos bens quantos bastam para o pagamento do débito. Sem prejuízo, manifeste-se a autora em relação aos embargos monitorios da co-ré, no prazo legal.

2008.61.00.002898-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X JOAO VICENTE AUGUSTO NEVES E OUTRO

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam os autos ao arquivo.

2008.61.00.004700-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COM/ DE GESSO TRYUNFO LTDA E OUTRO

Manifeste-se a parte autora sobre os embargos monitórios, no prazo legal.

2008.61.00.006679-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CALIFORNIA PNEUMATICOS LTDA E OUTROS

Cabe a parte autora diligenciar, nestas empresas requeridas, no sentido de fornecer o endereço atualizado do(s) réu(s).

2008.61.00.006688-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MAXFRIO OPERADOR LOGISTICO LTDA E OUTROS

Expeça-se precatória para citação da pessoa jurídica em Cabreúva-SP, anexando-se as guias de fl.29. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) do oficial de justiça, no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos.

2008.61.00.009051-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES) X ITAPEVI SAMPA SHOW LTDA ME E OUTROS

Esclareça a autora, dentre os quatro endereços fornecidos pela mesma, quais pertencem aos três réus desta ação. Os réus foram citados na cidade de Osasco pois esta cidade que consta nos endereços dos réus fornecidos na petição inicial. Após, se em termos, cite-se os réus.

2008.61.00.012432-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MARIA AMELIA DURSO E OUTROS

Manifeste-se a parte autora sobre os embargos monitórios, no prazo legal.

2008.61.00.016968-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CLAUDIA NOVAES VIEIRA E OUTRO

Manifeste-se a parte autora sobre os embargos monitórios, no prazo legal.

2008.61.00.016975-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X KELLY CRISTINA FRIGO E OUTRO(SP131184 - EZEQUIEL AMARO DE OLIVEIRA)

Manifeste-se as partes em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam os autos ao arquivo.

2008.61.00.018159-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X ANA LUCIA DE OLIVEIRA E OUTRO

Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) do oficial de justiça, no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos.

2008.61.00.018867-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RENATA TOFFOLI VERSOLATO E OUTRO

Manifeste-se a parte autora sobre os embargos monitórios, no prazo legal.

2008.61.00.020895-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X AIRILISCASSIA SILVA DA PAIXAO E OUTRO(SP220261 - CLEMENTINA BARBOSA LESTE CONTRERA)

...Pelo exposto, ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA. Int...

2008.61.00.022666-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LIDIA MANCIN DA SILVA TOREZAN E OUTROS

Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) do oficial de justiça, no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos.

2008.61.00.026859-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X CARLOS AURELIO DELMONDES SILVA

Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) do oficial de justiça, no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos.

2008.61.00.029238-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ABEL NEWTON DE OLIVEIRA PENTEADO

Revogo a primeira parte do despacho de fls.40. Não há mais a necessidade de apresentação das panilhas de cálculo. Destarte, cite(m)-se os réu(s).

2008.61.00.030251-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X IMAGINI PAPELARIA E PRESENTES LTDA - EPP E OUTROS

Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) do oficial de justiça, no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos.

2009.61.00.000524-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X DENISE DE JESUS CROCIATII E OUTRO

Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) do oficial de justiça, no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos.

2009.61.00.000538-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X WILLIAM ALVES PEREIRA SANTOS E OUTROS

Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) do oficial de justiça, no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos.

2009.61.00.000880-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RAFAEL FERRAZ BENVINDO PEREIRA E OUTRO

Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) do oficial de justiça, no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos.

2009.61.00.009378-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SYNTIA DE CASSIA DOS SANTOS E OUTRO

Cite(m)-se o(s) reu(s) para pagamento nos termos do art. 1102b e seguintes do CPC, com prazo de 15(quinze) dias. Em nao havendo pagamento do débito ou interposicao de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, capítulos II e IV do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.026349-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.020919-0) DANIEL PARANHOS E OUTRO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Designo a audiência de conciliação para o dia 02/06/09 às 14 horas. Intimem-se as partes.

2008.61.00.010074-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.002214-7) S HASEGAWA E CIA/ LTDA(SP167130 - RICHARD ADRIANE ALVES E SP185815 - REJANE NAGAO GREGORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) Recebo os presentes embargos. Suspensa-se a execução. Vista à embargada para impugnação no prazo legal. Int.

2008.61.00.010076-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.002214-7) CARLOS SUSSUMU HASEGAWA E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Recebo os presentes embargos. Suspensa-se a execução. Vista à embargada para impugnação no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

93.0004228-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0010091-0) EMILIO ESTRELA RUIZ E OUTRO(SP089168 - MILTON ALVARES ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES)

Intimem-se, novamente, os embargantes do despacho de fls. 121. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.00.016285-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.011583-6) THIAGO ROBERTO DE NEGREIROS MANES E OUTRO(SP032892 - VICTORIO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se os embargantes quanto à contestação apresentada.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

00.0008907-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MARCUS VINICIOS TOTE E OUTRO

Providencie a exequente as cópias da carta precatória de nº 92.0206162-9, em 05 (cinco) dias.

00.0009123-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP019526 - JOSE ROBERTO BARBOSA DE CASTRO) X FERTIPLAN S/A ADUBOS E INSETICIDAS (MASSA FALIDA) E OUTROS(SP013703 - MILTON MORAES E SP006924 - GIL COSTA CARVALHO E SP167002 - LETICIA HELENA MALZONE E SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS)

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam os autos ao arquivo.

95.0052458-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X WILSON ROBERTO LOPES E OUTRO

Manifeste-se a parte autora acerca do(s) officio(s) de fls. 127/128, no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos.

97.0006407-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X VAGNER MARIO BRAGA LOTERIAS - ME E OUTROS

Esclareça a agravante se ao agravo foi atribuído efeito suspensivo e/ou foi deferida a antecipação de tutela.

2002.61.00.023059-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MIRIAM ALVES DE OLIVEIRA CARDINALI(SP158142 - MARCILIO MACHADO FILHO)

Manifeste-se a exequente acerca da(s) certidão(ões) do oficial de justiça, no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos.

2007.61.00.031696-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X MARIA CRISTINA FERREIRA CAMPOS COUROS - ME E OUTRO

Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) do oficial de justiça, no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos.

2008.61.00.002221-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X PHOENIX COM/ DE PRODUTOS ODONTO HOSPITALARES LTDA E OUTROS(SP117568 - ELISABETH MARIA ENGEL E SP117568 - ELISABETH MARIA ENGEL E SP117568 - ELISABETH MARIA ENGEL)

Recebo à Exceção de Pré-Executividade de fls 32/60 como uma regular petição. A advogada dos executados não estava cadastrada no sistema processual da Justiça Federal, desta forma a mesma não foi intimada dos despachos das impugnações de assistência judiciária de nºs 200861000257618 e 200861000118321 apensadas a estes autos. Destarte, intimem-se os executados/impugnados para se manifestar acerca da interposição destas impugnações, no prazo legal.

2008.61.00.002902-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X INGRID CAMPANHA DE ARAUJO E OUTRO

Defiro o desentranhamento dos documentos originais mediante o fornecimento de suas respectivas cópias, em 05 (cinco) dias. Silente, remetam os autos ao arquivo.

2008.61.00.010514-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X FRANCISCO ARMANDO FERREIRA

Fls. 57. Concedo o prazo conforme requerido.

2008.61.00.012229-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X UNY COMPANY CONSULTORIA E SERVICOS E OUTRO

Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) do oficial de justiça, no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos.

2008.61.00.016946-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X WAVALCAR AUTOMOVEIS LTDA E OUTROS

Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) do oficial de justiça, no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos.

2008.61.00.019049-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X PHOENIX COMPONENTES LTDA E OUTRO

Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) do oficial de justiça, no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos.

2008.61.00.029260-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X ELIZANGELA RODRIGUES DA SILVA

Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) do oficial de justiça, no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos.

2008.61.00.032619-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X APOIO SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA E OUTROS

Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) do oficial de justiça, no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos.

2009.61.00.001392-8 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X HEITOR LUIZ DARCANCHY ESPINOLA

Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) do oficial de justiça, no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos.

2009.61.00.001888-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X COSTAMAR AQUARIUS E ARTEFATOS DE VIDROS LTDA ME E OUTROS

Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) do oficial de justiça, no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos.

2009.61.00.003500-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA E OUTROS

Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) do oficial de justiça, no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos.

INCIDENTE DE FALSIDADE

2006.61.00.004550-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0030915-5) IND/ DE PIANOS SCHWARTZMANN S/A(SP042259 - EDU MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

Diga o argüinte (Ind. de Pianos Schwartzmann S/A) sobre a manifestação da argüída (Caixa Econômica Federal - CEF) de fls. 42/43.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 2172

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0038383-3 - ADINE BEIJO DE ASSIS E OUTROS(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Postergo, por ora, o requerido quanto a expedição do alvará de levantamento. Intime-se a parte autora para que se manifeste, expressamente, sobre a petição da CEF às fls.703. Após, venham conclusos para apreciar o requerido às fls.710/715.

95.0018870-8 - MARIA DO CARMO MANCINI E OUTROS(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP160546 - LUCYLA TELLEZ MERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E Proc. LUIZ PALUMBO)

Intime-se a CEF para que deposite os créditos ou junte aos autos o termo de adesão do co-autor Mário Antonio Gold.Prazo:10(dez)dias. Após, dê-se vista à parte autora.

96.0037170-9 - VITOR FANTINATO E OUTROS(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Intime-se o co-autor Nelson Ladeira para que, querendo deposite os honorários a que foi condenado no r. acórdão às fls.226, conforme planilha apresentada pela CEF às fls.669, sob pena de execução forçada. Sem prejuízo, expeçam-se alvarás de levantamento em favor da parte autora e em favor da CEF, conforme planilha de fls.667/669.

96.0039035-5 - AMBROSINA MARIA DA CONCEICAO E OUTROS(Proc. WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a parte autora para dizer se está satisfeita com os cálculos apresentados pela CEF, bem como sobre o não creditamento em relação aos co-autores que aderiram aos termos da Lei Complementar 110/2001.Silente, venham os

autos conclusos para sentença de extinção.Int.

97.0026770-9 - ORLANDO DE MARCOS E OUTRO(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Expeça-se alvará de levantamento dos honorários sucumbenciais conforme guia de depósito às fls. 217, nos termos requerido na petição às fls. 224.Após a liquidação, se em termos, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

97.0035103-3 - JOSEFA IVO DE DEUS E OUTROS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Reconsidero a parte final do despacho de fls.371, haja vista que já houve nos autos sentença de extinção. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

98.0006331-5 - JOSE VIANA DOS SANTOS E OUTROS(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 300 no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo.Int.

98.0011749-0 - JOSE RAIMUNDO FRAGA E OUTROS(SP117221 - JOSEFA LUZINETE FRAGA MARESCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

98.0022624-9 - ROSALIA MARIA DE SOUZA E OUTROS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

98.0025655-5 - GONCALO CARDOSO E OUTROS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Expeça-se alvará de levantamento dos honorários sucumbenciais conforme guia de depósito às fls.375 nos termos requerido às fls.415. Liquidado, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para que os cálculos sejam elaborados nos termos do julgado.

98.0031872-0 - MARIA DA CONCEICAO SALES E OUTROS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls.395/410:Manifeste-se a parte autora no prazo de 10(dez)dias.

98.0031904-2 - ANTONIO DO NASCIMENTO SOUZA E OUTROS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Cumpra a CEF o despacho de fls.389, no prazo improrrogável de 10(dez)dias.

1999.03.99.009863-6 - HANS WERNER KLEIN E OUTROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Postergo, por ora, a expedição do alvará de levantamento requerido. À vista a discordância das partes quanto aos créditos feitos, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para que os cálculos sejam elaborados nos termos do julgado.

1999.61.00.003513-8 - ALTAMIRO AZEVEDO DE MELO E OUTROS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.307/311:Prejudicado o requerido, haja vista o despacho de fls.289. Cumpra, portanto a determinação deste juízo às fls.289.Prazo:10(dez)dias. Silente, sobrestado em arquivo.

1999.61.00.015489-9 - JONAS ADRIANO NUNES PEREIRA E OUTROS(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR)

Fls.256/263:Manifeste-se a parte autora, expressamente. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls.264.

1999.61.00.032783-6 - DIMAR SOUZA BALEEIRO E OUTROS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

1999.61.00.038829-1 - MARIA ALVES DE OLIVEIRA BARBOSA E OUTROS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA

DOS SANTOS JUNIOR)

Compulsando os autos, anoto que o despacho de fls.326 restou prejudicado à vista da determinação de fls.298. Portanto, não há nestes autos alvará a ser expedido. Venham os autos conclusos para extinção da execução.

2000.61.00.006933-5 - LUCIA RODRIGUES PRESTES E OUTROS(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 221-233 no prazo de 10 (dez) dias.Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 220.Int.

2000.61.00.045375-5 - JOSE EVALDO BEZERRA(SP090954 - FRANCO OSVALDO NERIO FELLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Fls. 135: Reconsidero a parte final do despacho.Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2004.61.00.015595-6 - MARY LUIZA RODRIGUES COSTA MULLER(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se vista à parte autora do alegado pela CEF para que requeira o que entender de direito às fls.101/103.

2005.61.00.000849-6 - WILSON SIMOES E OUTROS(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Intime-se a parte autora para dizer se está satisfeita com os cálculos apresentados pela CEF. Silente, certifique-se e tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2005.61.00.002721-1 - GERSON ANTONIO DE ARAUJO DIAS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para que os cálculos sejam feitos nos termos do julgado.

2006.61.00.017100-4 - NEWTON MARTINS NEIVA JUNIOR(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Intime-se a parte autora para dizer se está satisfeita com os cálculos apresentados pela CEF. Silente, certifique-se e tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2007.61.00.030372-7 - PEDRO CHAVES DE OLIVEIRA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E Proc. 904 - KAORU OGATA)

Dê-se vista à parte autora do alegado pela CEF para que requeira o que entender de direito às fls.61.

Expediente Nº 2239

MANDADO DE SEGURANCA

98.0001874-3 - ASPR ASSERCON AUDITORIA E CONSULTORIA S/C LTDA(SP144628 - ALLAN MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

98.0054113-6 - FUNDACAO INSTITUTO DE ADMINISTRACAO(SP050682 - PAULO KANTOR E SP134757 - VICTOR GOMES) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - 8a REGIAO FISCAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região.Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito.Após, nada sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, arquivem-se os autos.Int.

1999.61.00.012008-7 - MANNESMANN DEMATIC LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

1999.61.00.035727-0 - VALTRA DO BRASIL S/A(SP080778 - INOCENCIO HENRIQUE DO PRADO E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Intime-se o Impetrante para que traga aos autos o requerido pela Contadoria Judicial às fls. 52/529, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido supra, tornem os autos ao contador. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

2004.61.00.008026-9 - LOWE LTDA(SP070381 - CLAUDIA PETIT CARDOSO E SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, arquivem-se os autos. Int.

2005.61.00.003171-8 - SAB WABCO DO BRASIL S/A(SP037161 - MARIA CECILIA LIMA PIZZO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)
Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, arquivem-se os autos. Int.

2005.61.00.029688-0 - GLOBAL TOY COM/ E IMP/ DE BRINQUEDOS LTDA(SP206670 - DENISE SOARES RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)
Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 134 e verso. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2005.61.00.900748-8 - ROSE ANE AUGUSTO MARIANO(SP057061 - ROSE ANE AUGUSTO MARIANO) X SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS EM SAO PAULO/SP
Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 109/111 e versos. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2006.61.00.026047-5 - JOSE ROBERTO BUENO DA SILVA CRUZ - ESPOLIO E OUTRO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP
Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, arquivem-se os autos. Int.

2006.61.00.026431-6 - J M ARANTES - ME(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)
Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.00.008295-4 - FARMACIA DROGAVANCO LTDA - ME(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)
Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.00.028799-0 - ARISTIDE DE ALMEIDA VILHENA(SP094891 - JAIME RODRIGUES DE MOURA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
Anoto que a r. decisão de fls. 90/91, condicionou a análise do pedido formulado ao cumprimento das exigências apresentadas pela autoridade apontada como coatora. Assim, cumpra o Impetrante o r. despacho de fls. 172. No mais, cumpra-se a parte final do r. despacho de fls. 180, encaminhando-se os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.015752-1 - JOSE PEDRO BATISTA JUNIOR(SP213791 - RODRIGO PERES DA COSTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP081111 - MARIA LUCIA CLARA DE LIMA E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)
Fls. 439/454: Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Cumpra-se o item 3 do r. despacho de fls. 437. Int.

2008.61.00.017686-2 - TIAGO FRANZOTTI MOREIRA(RJ114333 - RAFAEL CAVALCANTI CID) X DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDACAO CARLOS CHAGAS
Cumpra o Impetrante a r. decisão de fls. 111, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

2008.61.00.036895-7 - CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP174377 - RODRIGO MAITTO DA

SILVEIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO E OUTRO(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA E Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Recebo o recurso de apelação da Impetrante, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região. Desnecessário nova vista ao MPF, à vista da alegação de falta de interesse público para intervir no presente mandamus. Int.

2009.61.00.001102-6 - NICEIA FIGUEREDO DE MACEDO(SP244069 - LUCIANO FIGUEREDO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 19. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2009.61.00.007005-5 - SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP E OUTRO

Fls. 569: Razão assiste ao Impetrante. Defiro a reabertura do prazo, conforme requerido. Após, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.00.007240-4 - RHODIA BRASIL LTDA E OUTRO(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 1814/1829 e 1854/1865: Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Após, ao MPF e conclusos. Int.

2009.61.00.008171-5 - EDMUNDO GARCIA LACERDA E SILVA(SP227615 - DANILO DA SILVA SEGIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o Impetrante para que junte cópia de sentença arbitral, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Ao SEDI para retificação do polo passivo da demanda. Cumprido supra, venham os autos conclusos para apreciar o pedido liminar. Int.

2009.61.00.009677-9 - BRASCAN TAMBORE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Permito-me apreciar o pedido de liminar após as informações da Autoridade Impetrada, sobretudo esclarecimentos sobre eventual empecilho no atendimento do pedido do Impetrante de conclusão do Processo Administrativo n.º 04977.018526/2007-44, em face da dívida do Impetrante baseada nas CDAs de fls. 241 e 245. Para tanto, notifique-se-a, com urgência, para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Após, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação da liminar.

3ª VARA CÍVEL

Dr.ª. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA

MM.ª. Juíza Federal Titular

Bel.ª. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2070

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0002465-7 - SANTA ADELIA DE INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA E OUTROS(SP048017 - SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076810 - CRISTINA HELENA STAFICO)

Vistos, etc...Extingo o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795 ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 547, em favor dos autores. Para tanto, intime-se o beneficiário do alvará, indicado a fls. 549, para fornecer o número de seu CPF.P.R. e I.

94.0002704-4 - ROGERIO MASSAYUKI KOBAYASHI E OUTRO(SP037023 - JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR E SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO)

Vistos. Fls. 217/222 - Objetivam os autores o cumprimento da r. sentença e V. acórdão, transitado em julgado (fl. 213), condenando a CEF a pagar aos autores a diferença entre o índice creditado (LFT) e o índice devido (IPC de janeiro/89 42,72%) em relação as cadernetas de poupança com trintídeo iniciado até 15 de janeiro de 1989, inclusive, acrescida de

correção monetária, juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação e juros contratuais de 0,5% ao mês. Intimada, a CEF apresentou embargos à execução o qual foi recebido como impugnação no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475 M do CPC, fls. 239/243. Guia de depósito judicial à fl. 248. Em razão da divergência dos cálculos apresentados determinou-se a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fl. 252). Às fls. 267/270, constam os cálculos da Contadoria do Juízo no valor de R\$ 2.438,29 (dois mil, quatrocentos e trinta e oito reais e vinte e nove centavos), em maio/2006, com os quais as partes concordaram (fls. 274 e 277). Assim sendo, diante da concordância das partes às fls. 274 e 277, homologo os cálculos de fls. 268/270 elaborados pela Contadoria do Juízo, nos termos da r. sentença e V. acórdão, transitado em julgado, no valor de R\$ 2.438,29 (dois mil, quatrocentos e trinta e oito reais e vinte e nove centavos), em maio/2006, a título de principal corrigido monetariamente, juros moratórios e remuneratórios, devido ao coautor Rogério Massayuki Kobayashi. Int.

95.0004886-8 - OTTO SALGADO FILHO(SP077822 - GRIMALDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)
Vistos. Fls. 226/245 - Objetiva o autor o cumprimento da r. decisão definitiva transitada em julgado no valor de R\$ 4.176,06, em maio/2007. Intimada, a CEF apresentou impugnação às fls. 251/252 alegando excesso de execução e requerendo a redução da mesma para a quantia de R\$ 1.728,25. Guia de depósito judicial à fl. 255. Às fls. 262/264 o autor discordou dos cálculos apresentados pela CEF. Em razão da divergência dos cálculos apresentados foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fl. 265). Às fls. 269/272, constam os cálculos da Contadoria do Juízo no valor total de R\$ 3.637,36 (três mil, seiscentos e trinta e sete reais e trinta e seis centavos), em março/2008, com os quais a CEF concordou (fl. 276) e o autor não se manifestou (certidão de fl. 274 verso). A Contadoria do Juízo, conforme decisão transitada em julgado elaborou os cálculos com a aplicação da diferença entre o índice creditado à época e o IPC de jan/89 (42,72%) nas contas poupanças n. 9104-5 e n. 11632-3, conforme extratos de fls. 12/18, atualizados pelos índices da poupança, acrescido de juros remuneratórios de 6% ao ano, capitalizados mensalmente e juros de mora de 0,5% a.m. (simples), estes contados a partir da citação, totalizando a quantia de R\$ 3.637,36 (três mil, seiscentos e trinta e sete reais e trinta e seis centavos) em março/2008. Ademais, sobre o cálculo das partes a Contadoria constatou que o autor aplicou os juros remuneratórios em duplicidade e o réu não aplicou os juros remuneratórios determinados na r. sentença de fl. 68. Assim sendo, homologo os cálculos de fls. 270/272 elaborados pela Contadoria do Juízo, nos termos da r. decisão definitiva transitada em julgado, no valor total de R\$ 3.637,36 (três mil, seiscentos e trinta e sete reais e trinta e seis centavos), em 03/2008, sendo R\$ 3.322,25 (principal), R\$ 265,78 (honorários advocatícios) e R\$ 49,33 (custas judiciais). Int.

95.0031221-2 - ADALBERTO CARLOS ASSIS DE OLIVEIRA E OUTROS(SP236002 - DANIEL DE SOUZA LUCIO E SP236183 - ROBERTA OLIVEIRA FARIA E SP236002 - DANIEL DE SOUZA LUCIO E SP236183 - ROBERTA OLIVEIRA FARIA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Vistos etc. Em face do cumprimento da obrigação de fazer pela executada, EXTINGO a presente execução com relação aos exequentes GERSON CARDOSO DE SOUZA, KAMAL EID, MARIA JOSÉ DE LIMA CRUZ e MARIA PAULA DE LIMA CRUZ, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. HOMOLOGO as transações efetuadas, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, e JULGO EXTINTA a execução com relação aos exequentes LUIZ CARLOS DA SILVA e MARIA ANTONIETA RIPPI DE OLIVEIRA FAGUNDES, quanto ao principal que foi objeto dos acordos noticiados, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. HOMOLOGO as transações efetuadas via internet, conforme protocolos eletrônicos e comprovantes de crédito de fls. 458/461, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, e JULGO EXTINTA a execução com relação aos exequentes ADALBERTO CARLOS ASSIS DE OLIVEIRA e GILBERTO BAPTISTA SOARES, quanto ao principal que foi objeto dos acordos noticiados, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Esclareço que eventual pedido de levantamento de valores depositados em contas do FGTS poderá ser requerido administrativamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, se preenchidas as condições previstas na Lei nº 8.036/90. Uma vez em termos, ao arquivo, sobrestados. P. R. I.

95.0039598-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0005114-1) AGUA LEVE DISTRIBUIDORA DE AGUAS LTDA(SP112801 - ANA MARIA FERREIRA DA SILVA E SP114580 - MARCO ANTONIO DE CAMPOS SALLES) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)
Vistos etc. Extingo o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado pela executada. Uma vez em termos, arquivem-se os autos, com baixa findo. P. R. I.

96.0017974-3 - JOAO VERZIGNASSI(Proc. MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Vistos etc. Acolho o requerido pelo exequente e EXTINGO o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso III, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Uma vez em termos, ao arquivo (findo). P. R. I.

97.0038555-8 - NILTON MOREIRA DA SILVA(SP030199 - LEONIDES MORAES) X UNIAO FEDERAL E OUTRO(Proc. 741 - WALERIA THOME E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos etc.Em face do cumprimento da obrigação de fazer pela executada, EXTINGO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Esclareço que eventual pedido de levantamento de valores depositados em contas do FGTS poderá ser requerido administrativamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, se preenchidas as condições previstas na Lei nº. 8.036/90.Oportunamente, abra-se vista à União Federal para requerer o que de direito.No silêncio, se em termos, ao arquivo sobrestados autos.P. R. I.

98.0042725-2 - ADALBERTO JOSE AMARAL LOLLATO E OUTROS(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ANITA THOMAZINI SOARES E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos etc.Desconsidero as petições de fls. 327/328 e 338/339, tendo em vista que seus subscritores não possuem procuração ou substabelecimento nestes autos.Em face do cumprimento da obrigação de fazer pela executada, EXTINGO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Esclareço que eventual pedido de levantamento de valores depositados em contas do FGTS poderá ser requerido administrativamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, se preenchidas as condições previstas na Lei nº. 8.036/90.Uma vez em termos, ao arquivo findos.P. R. I.

1999.61.00.057779-8 - JOSE TADEU QUINTO E OUTROS(SP160240 - VANDERLEI BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos etc.Em face do cumprimento da obrigação de fazer pela executada, EXTINGO a presente execução com relação aos exequentes JOSÉ TADEU QUINTO, JOÃO DE OLIVEIRA LIMA e GIVANILDO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.HOMOLOGO a transação efetuada via internet, conforme protocolo eletrônico e comprovante de crédito de fls. 228, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº. 110, de 29 de junho de 2001, e JULGO EXTINTA a execução com relação ao exequente MANOEL CARVALHO DUARTE, quanto ao principal que foi objeto do acordo noticiado, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Uma vez em termos, ao arquivo findos.P. R. I.

2001.61.00.015285-1 - JOSE MANOEL DOS SANTOS E OUTROS(SP154824 - DIANA DE CASSIA COSTA E SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos etc.Em face do cumprimento da obrigação de fazer pela executada, EXTINGO a presente execução com relação à exequente IRENE VICENTE DE VASCONCELOS, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Esclareço que eventual pedido de levantamento de valores depositados em contas do FGTS poderá ser requerido administrativamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, se preenchidas as condições previstas na Lei nº. 8.036/90.Uma vez em termos, ao arquivo findos.P. R. I.

2001.61.00.023497-1 - ANTONIA CANDIDA TORRES SANTANA E OUTROS(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO OTHON PEREIRA)

Vistos etc.Extingo o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado pelos executados. Uma vez em termos, arquivem-se os autos, com baixa findo. P. R. I.

2002.61.00.029606-3 - SINIZIO ANTONIO DONATELLI E OUTRO(SP006818 - SERGIO RUBENS MARAGLIANO E SP190290 - MÁRIO LUIS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

Vistos.Fls. 211/246 - Objetivam os autores o cumprimento da r. sentença e V. acórdão, transitado em julgado (fl. 207), o qual deu parcial provimento à apelação da CEF para o fim de reconhecer a ausência de direito adquirido dos autores relativamente à diferença de correção monetária do mês de junho/87 e deu parcial provimento ao recurso dos autores para que os juros de mora incidam no percentual de 0,5% ao mês a partir da citação.Intimada, a CEF apresentou impugnação ao cumprimento da sentença recebida no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475 M do CPC, fls. 249/258.Guia de depósito judicial à fl. 259.Em razão da divergência dos cálculos apresentados determinou-se a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fl. 266).Às fls. 271/273, constam os cálculos da Contadoria do Juízo no valor total de R\$ 65.780,54 (sessenta e cinco mil, setecentos e oitenta reais e cinquenta e quatro centavos), em 11/2007, com os quais as partes concordaram (fls. 277 e 282).Assim sendo, diante da concordância das partes às fls. 277 e 282, homologo os cálculos de fls. 271/273 elaborados pela Contadoria do Juízo, nos termos da r. sentença e V. acórdão, transitado em julgado, no valor total de R\$ 65.780,54 (sessenta e cinco mil, setecentos e oitenta reais e cinquenta e quatro centavos), em 11/2007, a título de principal corrigido monetariamente, juros moratórios e remuneratórios, sendo a quantia de R\$ 5.841,07 devida a autora Lourdes Simões Donatelli e a quantia de R\$ 59.939,47 ao coautor Sinizio Antonio Donatelli.Int.

2003.61.00.000142-0 - OIOLI, OIOLI E CIA LTDA(SP132984 - ARLEY LOBAO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 792 - PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO)

Vistos etc.Extingo o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado. Uma vez em termos, arquivem-se os autos, com baixa findo. P. R. I.

2005.61.00.023875-1 - NAOMI HORII NACAMURA(SP026391 - HELIETE MARLY REALE SALDANHA DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos, etc...Ante a concordância da exequente a fls. 140verso, extingo o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795 ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado.Após o trânsito em julgado, e indicação dos dados do advogado beneficiário(OAB, RG e CPF), expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 86 e 142, conforme requerido a fls. 140 verso.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados).P.R. e I.

2006.61.00.008174-0 - JOSE LUIZ RICARDO E OUTRO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Assim sendo , JULGO IMPROCEDENTE o pedido de anulação da execução extrajudicial e extingo este processo , com resolução de mérito , nos termos do artigo 269 , inciso I , do Código de Processo Civil.Arbitro os honorários advocatícios devidos pelos Autores em 5% (cinco por cento) do valor da causa , com correção monetária da Lei 6.899/81 , ficando suspensa a execução si et in quantum nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50.Custas ex lege.P. R. I.

2006.61.00.009188-4 - CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA(SP126764 - EDUARDO SECCHI MUNHOZ E SP209554 - PRISCILA FURGERI MORANDO) X UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL LTDA E OUTRO(SP187600 - JULIANA OLIVIA FERREIRA LOUREIRO DOS SANTOS E SP162242 - AYRTON CALABRÓ LORENA)

Vistos.Rejeito os embargos de declaração opostos pelo INPI, às fls. 651/652, eis que não há omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada na r. sentença de fls. 568/574.Acresce relevar que em primeiro grau de jurisdição a questão do presquestionamento não existe porque a apelação, em princípio, pode abranger toda a matéria cuja reforma se deseja, além do que este Juízo não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder um a um os seus argumentos.Publique-se, registre-se e intimem-se.

2006.61.00.017264-1 - PHE-ENGENHARIA DE PROJETOS HIDRAULICOS E ELETRICOS LTDA(SP068876 - ACCACIO ALEXANDRINO DE ALENCAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para determinar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, em nome da autora, nos termos do artigo 206 do CTN, bem como quanto à regularização dos lançamentos nas DCTFs referentes ao 2º. Trimestre de 2000 e darfs recolhidos.Honorários advocatícios devidos pela União Federal em favor da Autora no importe de 5% (cinco por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento, em favor da autora, quanto às guias de depósitos voluntários às fls. 01/48 do apenso.Custas ex lege.P.R.I.

2006.61.00.019726-1 - ROSANA VIEIRA DE SOUZA(SP154279 - MARCOS FERNANDES GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Ante as razões expostas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a Ré - CEF - ao pagamento de indenização por danos materiais à Autora no valor de R\$ 3.882,30 (três mil, oitocentos e oitenta e dois reais e trinta centavos), atualizado monetariamente, nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/2005 - COGE, com a incidência de juros no percentual de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil e os danos morais no valor de R\$ 1.272,25 (mil duzentos e setenta e dois reais e vinte e cinco centavos), atualizado monetariamente a partir da data desta sentença, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, com a incidência de juros no percentual de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil e IMPROCEDENTE a parte do pedido referente ao desbloqueio do benefício do seguro-desemprego e indenização por danos materiais cessantes.Arbitro verba honorária em 5% (cinco por cento) do valor da causa, corrigida monetariamente (Lei 6.899/81), que será repartida entre as partes, em razão da sucumbência recíproca.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.00.000722-1 - PAULO ZARZUR(SP048017 - SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Vistos.Fls. 76/80 - Objetiva o Autor o cumprimento da r. sentença de fls. 67/72, transitada em julgado (fl. 73, verso), que julgou procedente seu pedido e condenou a Ré a pagar a diferença de correção monetária verificada no período de junho de 1987, acrescida de correção monetária com base nos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, acrescido dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.Em razão da divergência dos cálculos apresentados este Juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fl. 101).Às fls. 105/108, constam os cálculos da Contadoria do Juízo no valor total de R\$ 70.616,46 (setenta mil, seiscentos e dezesseis reais e quarenta e seis centavos), com os quais apenas a CEF concordou (fl. 114).O Autor não se manifestou conforme certidão à fl. 117.A Contadoria do Juízo, conforme decisão transitada em julgado, elaborou os cálculos com a aplicação dos índices das contas de poupança, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da data da citação e juros contratuais de 0,5% ao mês capitalizados mensalmente, totalizando a quantia de R\$ 70.616,46 (setenta mil, seiscentos e dezesseis reais e quarenta e seis centavos), atualizados até abril de 2008.Ademais, como bem observado à fl. 105 pelo setor de cálculos, o Autor elaborou os cálculos através dos índices aplicados às contas de poupança, acrescidos de juros contratuais de 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente, porém a diferença apurada à época e os índices demonstrados não condizem com o informado. A CEF, por seu turno, elaborou os cálculos de acordo com a Resolução nº 561/2007, acrescidos de juros contratuais de 0,5% ao mês, não capitalizados e juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Assim sendo e, diante da concordância da CEF e ausência de manifestação da parte autora, homologo os cálculos de fls. 105/108 elaborados pela Contadoria do Juízo, nos termos da r. sentença de fls. 67/72, transitada em julgado, no valor total de R\$ 70.616,46 (setenta mil, seiscentos e dezesseis reais e quarenta e seis centavos), sendo R\$ 66.211,68 principal, juros remuneratórios e moratórios; R\$ 3.310,58 de honorários advocatícios e R\$ 1.094,20 de custas, atualizados até abril de 2008.Int.

2007.61.00.001124-8 - SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A E OUTRO(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

REJEITO os embargos de declaração opostos pela Autora, às fls. 446/448, visto que não há omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada na r. sentença de fls. 432/435.Este R. Juízo não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e a responder um a um os seus argumentos.Acresce relevar que descabem embargos de declaração com efeitos infringentes, isto é, para emprestar efeito modificativo ao julgado e, em primeiro grau de jurisdição a questão de prequestionamento não existe porque a apelação, em princípio, pode abranger toda a matéria cuja reforma se deseja.Publique-se, registre-se e intimem-se.

2007.61.00.004134-4 - HENRIQUE MOREIRA - ESPOLIO E OUTROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Isto posto, julgo EXTINTO o processo quanto à parte do pedido relativa ao mês de junho/87 (Plano Bresser) sem resolução do mérito por falta de condição da ação/interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do Autor para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF como incorporadora do extinto B.N.H. (Decreto-lei 2.291/86) e como sucessora operacional do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (art. 7º, da Lei 8.036/90) a calcular o saldo então existente na conta vinculada do Autor no mês de janeiro/89, com o índice do IPC de 42,72% e março/90 com o índice do IPC de 84,32%, e ao recálculo subsequente e decorrente daquela diferença com relação aos juros (art. 13, 3º da Lei 8.036/90) e a correção monetária posterior sobre a referida conta e, IMPROCEDENTE a parte do pedido relativo aos meses de abril/90 e fevereiro/91.Juros moratórios a partir da citação no percentual de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil).Deixo de fixar verba honorária com fundamento no artigo 29-C da Lei n. 8036/90.Custas ex lege.P.R.I.

2007.61.00.011074-3 - AMAZILES ALVES COATTI(SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista a concordância da autora manifestada às fls. 92/93 quanto aos valores apresentados pela CEF à fl. 88, bem como o requerido na letra f, à fl. 84, manifeste-se a CEF. Após, voltem-me conclusos.Int.

2007.61.00.018439-8 - ROMUALDO NICACIO DA SILVA E OUTRO(SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES)

Isto posto, julgo EXTINTO o processo quanto à parte do pedido relativa ao mês de junho/87 (Plano Bresser) sem resolução do mérito por falta de condição da ação/interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do Autor para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF como incorporadora do extinto B.N.H. (Decreto-lei 2.291/86) e como sucessora operacional do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (art. 7º, da Lei 8.036/90) a calcular o saldo então existente na conta vinculada do Autor no mês de janeiro/89, com o índice do IPC de 42,72% e março/90 com o índice do IPC de 84,32%, e ao recálculo subsequente e decorrente daquela diferença com relação aos juros (art. 13, 3º da Lei 8.036/90) e a correção monetária posterior sobre a referida conta e, IMPROCEDENTE a parte do pedido relativo aos meses de dezembro/88, fevereiro/89, abril a julho/90 e janeiro a março/91, bem como o pedido formulado pela CEF na ação reconvenicional.Juros moratórios a partir da citação no percentual de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil).Deixo de fixar verba honorária com fundamento no artigo 29-C da Lei n. 8036/90.Custas ex lege.P.R.I.

2007.61.00.020543-2 - CONDOMINIO RESIDENCIAL MORADA DOS PASSAROS(SP157098 - GISLÂINE MARA LEONARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Vistos etc.Extingo o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado pelo executado.Expeça-se, em favor do autor, ora exequente, alvará de levantamento dos depósitos efetuados conforme guias de fls. 128 e 129.Indique, para tanto, o nome do advogado beneficiário, bem como forneça os dados necessários à expedição (OAB, CPF e RG).Oportunamente, tornem conclusos. P. R. I.

2007.61.00.021009-9 - CONDOMINIO RESIDENCIAS PARQUE DO CARMO(SP101204 - MARIA CLARA DOS SANTOS KANDA E SP065050 - SOLANGE APARECIDA F DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Vistos etc.Extingo o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado pela CEF.Expeça-se, em favor do autor, ora exequente, alvará de levantamento do depósito efetuado conforme guias de fls. 185.Indique, para tanto, o nome do advogado beneficiário, bem como forneça os dados necessários à expedição (OAB, CPF e RG).Oportunamente, tornem conclusos. P. R. I.

2007.61.00.022414-1 - RONALDO ALVES PORTELLA(SP163594 - FABIO DA ROCHA GENTILE E SP203688 - LEONARDO FRANCISCO RUIVO) X INSS/FAZENDA(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Ante as razões expostas, JULGO PROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Comunique-se o digno Juízo da 12ª Vara das Execuções Fiscais, por correio eletrônico, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64/05, o teor desta sentença. Arbitro os honorários advocatícios devidos pelas Rés em 5% (cinco por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente.Custas ex lege.Oportunamente, ao SEDI para inclusão da União Federal no pólo passivo da presente demanda.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.00.027872-1 - MARCOS PAULO ALVES GARCIA E OUTRO(SP115472 - DALETE TIBIRICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Ante as razões expostas, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a Ré ao pagamento de indenização por danos materiais ao Autor no valor de R\$ 2.230,00 (dois mil duzentos e trinta reais) atualizados monetariamente nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/2005 - COGE, com a incidência de juros no percentual de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil e os danos morais no valor de R\$ 2.230,00 (dois mil duzentos e trinta reais), atualizados monetariamente a partir da data desta sentença, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, com a incidência de juros no percentual de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil.Arbitro os honorários advocatícios devidos pela sucumbente em 5% (cinco por cento) do valor da causa, corrigida monetariamente. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.00.030444-6 - GILBERTO DA SILVA OLIVEIRA(SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Ante as razões expostas, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da causa, corrigidos nos termos da Lei 6.899/81, devidos pelo Autor, ficando porém suspensa a execução si et quantum nos termos dos arts. 11 e 12 da Lei 1.060/50.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.00.031492-0 - ANTONIO BENICIO DOS SANTOS E OUTROS(SP207008 - ERICA KOLBER E SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) DESPACHOS DE FLS. 255 E 258 DE IGUAL TEOR:J. Manifeste-se a exequente.Int.

2008.61.00.006821-4 - MARIO LOPES DA CRUZ(SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1658 - CLARICE MENDES LEMOS)

DECISÃO DE FL. 153 - Fls. 126/127 - Indefiro, eis que a produção de prova oral é desnecessária por se tratar de matéria unicamente de direito, comportando julgamento antecipado da lide, conforme artigo 330, inciso I, do CPC. Segue sentença em separado. P. e Int..DISPOSITIVO DE FL. 158 - (...) Assim sendo, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC.Comunique-se o Egrégio T.R.F. da 3ª Região, por correio eletrônico, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64/05, o teor desta sentença. Honorários advocatícios devidos pelo autor a favor da União Federal no importe de 5% (cinco por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente.Custas ex lege.P.R.I.

2008.61.00.007394-5 - ELIEL MARTINS E OUTRO(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Ante as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios devidos pelos Autores em 5% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.00.008095-0 - MARCIO CHAGAS DE OLIVEIRA(SP193076 - ROGERIO FREITAS DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Reconsidero o despacho de fls. 95, tendo em vista o pagamento já efetuado pela devedora, conforme guia de fls. 91. Publique-se a sentença de fls. 92. Int.R. SENTENÇA DE FLS. 92: Extingo o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado pela CEF. Expeça-se, em favor do autor, ora exequente, alvará de levantamento do depósito efetuado conforme guia de fls. 91. Indique, para tanto, o nome do advogado beneficiário, bem como forneça os dados necessários à expedição (OAB, CPF e RG). Oportunamente, tornem conclusos. P. R. I..

2008.61.00.008637-0 - CONDOMINIO CONJUNTO ILHAS GREGAS(SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido do Autor, para condenar a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das verbas condominiais vencidas no período de 10/10/2007 a 10/03/2008 e vincendas no curso do processo, corrigidas monetariamente, conforme Provimento nº 64/2005 do TRF da 3ª Região, acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar do vencimento de cada obrigação, aplicando-se multa de 2% (dois por cento), sendo tais valores apurados em sede de liquidação de sentença. Quanto às conseqüências de eventual não pagamento espontâneo da condenação, como as implicações do artigo 475-I e 475-J do Código de Processo Civil, estas deverão ser declaradas em fase de cumprimento ou execução da sentença. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigido monetariamente. P.R.I.

2008.61.00.013562-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X BIOLOGICA COML/ LTDA

Ante as razões expostas, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a Ré ao pagamento da quantia de R\$ R\$ 3.122,37 (três mil, cento e vinte e dois reais e trinta e sete centavos), corrigida monetariamente a partir de 19/06/2008, nos termos do art. 1º, 2º da Lei 6.899/81 e art. 454 do Provimento nº. 64/2005 - COGE, com a incidência de juros no percentual de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil. Arbitro os honorários advocatícios devidos pela Ré em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.00.013732-7 - MARCILIO GOMES DA ROCHA E OUTROS(SP178727 - RENATO CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ante as razões expostas, julgo improcedente o pedido tal como formulado e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da causa, corrigidos monetariamente nos termos da Lei 6.899/81, devidos pelos Autores, ficando porém suspensa a execução si et quantum nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.00.013790-0 - CLIO LIVRARIA COML/ LTDA(SP151989A - ROBERTO PENNA CHAVES NETO E SP137599 - PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO E SP234119 - RUBENS DECOUSSAU TILKIAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA)

Vistos etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela autora às fls. 1805 e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Arbitro verba honorária em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado, devida pela autora em favor da ré. Custas na forma da lei. P. R. I.

2008.61.00.014515-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X VALECREDE TELEMARKETING E COBRANCA LTDA ME

Ante as razões expostas, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a Ré ao pagamento da quantia de R\$ R\$ 3.122,37 (três mil, cento e vinte e dois reais e trinta e sete centavos), corrigida monetariamente a partir de 19/06/2008, nos termos do art. 1º, 2º da Lei 6.899/81 e art. 454 do Provimento nº. 64/2005 - COGE, com a incidência de juros no percentual de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil. Arbitro os honorários advocatícios devidos pela Ré em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.00.019699-0 - FELIX MARTINEZ MONZON(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Ante as razões expostas, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Arbitro os honorários advocatícios devidos pelo Autor em 5% (cinco por cento) do valor da causa, corrigidos monetariamente nos termos da Lei 6.899/81.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.00.019956-4 - MAMY PRODUTOS INFANTIS LTDA(SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Vistos, etc...Trata-se de ação ordinária em que a autora objetiva a declaração de inexigibilidade de multa aplicada pelo réu, cumulada com perdas e danos.Nestes autos foi determinado que a autora cumpriu a diligência contida no despacho de fls. 34, e intimada pela imprensa oficial, quedou-se inerte.Após despacho que determinou a sua intimação pessoal para regular cumprimento, proferido a fls. 39, verifico que foi efetivada a diligência do Sr. Oficial de Justiça, consoante certidão exarada a fls. 45, quedando-se a autora inerte.Assim sendo, com fundamento no artigo 258, combinado com o artigo 282, inciso V, do CPC, hei por bem INDEFERIR A PETIÇÃO INICIAL e JULGAR EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito.Uma vez em termos, ao arquivo (findos).P. R. I.

2008.61.00.023484-9 - JOSE VALDIR BACACHICHI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc...Trata-se de ação ordinária em que o autor objetiva a correção monetária das contas vinculadas relativas ao FGTS com os índices de janeiro/89 e abril/90, bem como a aplicação de juros progressivos.Nestes autos foi determinado que o autor cumpriu a diligência contida no despacho de fls. 45, e intimado pela imprensa oficial, não deu integral cumprimento.Foi proferido novo despacho, a fls. 50, que determinou a intimação pessoal do autor, tendo sido efetivada a diligência do Sr. Oficial de Justiça, consoante certidão exarada a fls. 62, quedando-se o autor inerte.Assim sendo, com fundamento no artigo 267, inciso III do CPC, hei por bem julgar EXTINTO o processo sem julgamento de mérito.Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2008.61.00.024201-9 - DANILO ALVES DE AQUINO AGUIAR E OUTRO(SP184329 - EDVALDO DOS ANJOS BOBADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

In casu, como restou consignado, os Autores deram causa à inscrição face ao pagamento em atraso das prestações, razão pela qual JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Arbitro os honorários advocatícios devidos pelos Autores em 5% (cinco por cento) do valor da causa, corrigidos monetariamente nos termos da Lei 6.899/81.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.00.026978-5 - CONDOMINIO EDIFICIO THEBAS(SP060090 - LUIZ EDUARDO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do Autor, para condenar a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das verbas condominiais vencidas e vincendas no curso do processo, corrigidas monetariamente, conforme Provimento nº 64/2005 do TRF da 3ª Região, acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar do vencimento de cada obrigação, aplicando-se multa de 1% (um por cento) - conforme artigo 38 da Convenção de Condomínio (fl. 35) c/c artigo 1336, parágrafo 1º, do CC/2002, sendo tais valores apurados em sede de liquidação de sentença.Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigido monetariamente.P.R.I.

2008.61.00.029698-3 - PAULO USSUHI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Isto posto, JULGO EXTINTO o processo quanto à parte do pedido relativa a junho/87 (Plano Bresser) sem resolução do mérito por falta de condição de ação/interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do Autor para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF como incorporadora do extinto B.N.H. (Decreto-lei 2.291/86) e como sucessora operacional do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (art. 7º, da Lei 8.036/90) a calcular o saldo então existente na conta vinculada do Autor no mês de janeiro/89, com o índice do IPC de 42,72% e ao recálculo subsequente e decorrente daquela diferença com relação aos juros (art. 13, 3º da Lei 8.036/90) e a correção monetária posterior sobre a referida conta e IMPROCEDENTE a parte do pedido referente aos meses de abril/90, maio/90 e fevereiro/91.Juros moratórios no percentual de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 219 do Código de Processo Civil.Deixo de fixar verba honorária com fundamento no artigo 29-C da Lei n. 8036/90.Custas ex lege.P.R.I.

2008.61.00.032601-0 - MARIA JOSE RAMIRES MODENA(SP125348 - MARIA MADALENA MENDES DE

SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc...Trata-se de ação ordinária em que o autor objetiva a correção monetária de valores depositados em conta poupança no período de janeiro/89.Nestes autos foi determinado que a autora cumprisse a diligência contida no despacho de fls. 25, e intimado pela imprensa oficial, não deu regular cumprimento.Foi proferido novo despacho, a fls. 28, que determinou a sua intimação pessoal para cumprimento, quedando-se a autora inerte.Assim sendo, com fundamento no artigo 267, inciso III do CPC, hei por bem julgar EXTINTO o processo sem julgamento de mérito.Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.029720-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0004541-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X JOSE ORTEGA E OUTROS(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E Proc. REINALDO YASSUN GUSHIKEN)

Ante as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e homologo os cálculos elaborados pelo Contador Judicial às fls. 25/32 - atualizados até julho/2008 - no valor total de R\$ 10.999,27 (dez mil, novecentos e noventa e nove reais e vinte e sete centavos); sendo R\$ 3.802,25 devido a José Ortega; R\$ 2.397,41 a Lúcia de Souza Borges; R\$ 2.397,41 a Luiz Damião Picinini; R\$ 2.397,41 a Nelson Sotocorno; R\$ 2,98 custas judiciais e R\$ 1,81 honorários advocatícios.Porque reconheço que estes Embargos têm natureza de mero acertamento de contas , deixo de condenar a parte vencida nos encargos de sucumbência.Após o trânsito em julgado , traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais , arquivando-se o presente feito.P. R. I.

2008.61.00.006497-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.901090-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X TALES DE JESUS JOSE SOARES(SP107427 - SERGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA)

Ante as razões expostas , julgo improcedentes os presentes embargos à execução e homologo os cálculos elaborados pelo Contador Judicial às fls. 25/29 - atualizados até julho de 2008 - no valor total de R\$ 4.788,94 (quatro mil , setecentos e oitenta e oito reais e noventa e quatro centavos). Porque reconheço que estes Embargos têm natureza de mero acertamento de contas , deixo de condenar a parte vencida nos encargos de sucumbência.Após o trânsito em julgado , traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais , arquivando-se o presente feito.P. R. I.

2008.61.00.027600-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.031492-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA) X ANTONIO BENICIO DOS SANTOS E OUTROS(SP207008 - ERICA KOLBER E SP208487 - KELLEN REGINA FINZI)

Ante as razões expostas, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios em razão do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.003938-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0025327-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BRUNO GRAEFLINGER E OUTROS(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E Proc. RENATO LAZZARINI)

Ante as razões expostas JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos e homologo em parte os cálculos apresentados pelo setor de contadoria às fls. 146/168 no valor de R\$ 28.700,83 (vinte e oito mil , setecentos reais e oitenta e três centavos) , atualizado em junho/2007 devidos a título de honorários advocatícios.Porque reconheço que estes Embargos têm natureza de mero acertamento de contas , deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência.Após o trânsito em julgado , traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais , desapense-se , arquivando-se o presente feito.P. R. I.

2006.61.00.021951-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0057950-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X ALDINA PAULOS CABRAL(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO)

Assim sendo , ante a concordância das partes , JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes Embargos para acolher os cálculos elaborados pelo Setor de Cálculos e Liquidações de fls. 98/100 , atualizados até junho de 2008 , no total de R\$ 4.066,06 (quatro mil , sessenta e seis reais e seis centavos) , sendo R\$ 3.398,37 devido a título de principal e juros ; R\$ 625,00 devido a título de honorários advocatícios e R\$ 42,69 de reembolso das custas despendidas conforme a decisão definitiva.Porque reconheço que os Embargos têm natureza de mero acertamento de contas , deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência.Após o trânsito em julgado , traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais , arquivando-se o presente feito.P. R. I.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE

**JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3980

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

00.0903598-2 - ODARCI EUGENIO BEROL(SP110776 - ALEX STEVAUX) X CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO(SP147590 - RENATA GARCIA E SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP077227 - MARIA LUCILA MELARAGNO MONTEIRO)

Pela derradeira vez, cumpra o Banco ABN Amro Real o despacho de fls. 539.Int.

DESAPROPRIACAO

00.0020244-4 - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP110136 - FERNANDO VIGNERON VILLACA E SP226395A - MARIA PIA FAULHABER BASTOS -TIGRE E SP087373 - RONISA FILOMENA PAPPALARDO E SP147136 - NELSON BARRETO GOMYDE) X ORLANDO CAMPI(SP071855 - MARCO ANTONIO ROMANO E SP049551 - DAYSE GRANDISOLLI)

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento para que requeira o que de direito.Prazo 05(cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo findo.

00.0020263-0 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X CLEMENTE PEDRO DE MAGALHAES TURNER E OUTRO(SP042041 - MARCIA HELENA FACCHINI E SP017661 - ANTONIO BRAGANCA RETTO)

Intime-se o autor para retirar a carta de adjudicação expedida nos autos.Após, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

00.0226425-0 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO E SP070573 - WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA) X SUDARIO POMPEU(SP042534 - WANDERLEY DOS SANTOS SOARES)

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento para que requeira o que de direito.Prazo 05(cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo findo.

00.0505205-0 - UNIAO FEDERAL(SP028065 - GENTILA CASELATO) X APARECIDA DOS ANJOS RIGHETTI DA SILVA(SP077189 - LENI DIAS DA SILVA E SP115974 - SILVIA CRISTINA ZAVISCH)

Recebo a apelação interposta pela ré em seus efeitos legais. Vista à parte autora para contra-razões. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

MONITORIA

2005.61.00.026982-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI E SP182742 - AMANDA SOUZA DE OLIVEIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X CRISTINA VOIGT

Tendo em vista decisão de fls. 165, esclareça a autora sua petição de fls. 170.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

2008.61.00.018918-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARLENE GUEDES DA SILVA E OUTRO(SP076574 - BENEDITO FLORIANO E SP204444 - HELENIRA NICEIA DE GOUVEIA LIRA)

Esclareça a autora sua petição de fls. 96, vez que o assunto é estranho ao feito.Fls. 90/91: Manifeste-se o réu.Int.

2008.61.00.025587-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X AREDES IND/ DE PLASTICOS LTDA EPP E OUTROS(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)

Recebo a apelação interposta pela ré em seus efeitos legais. Vista à parte autora para contra-razões. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0660371-8 - SOMEPA SOCIEDADE MELHORAMENTOS PECUARIA E AGRICOLA LTDA E OUTROS(SP006875 - JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR E SP074558 - MARIO ANTONIO DUARTE E SP006875 - JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR E SP074558 - MARIO ANTONIO DUARTE E SP006875 - JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR E SP074558 - MARIO ANTONIO DUARTE E SP006875 - JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR E SP074558 - MARIO ANTONIO DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) Fls. 1088/1127: Intime-se o autor para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.Silente, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

00.0741723-3 - MARJORI COMERCIO IMPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA E OUTROS(SP014184 -

LUIZ TZIRULNIK E SP112939 - ANDREA SYLVIA ROSSA MODOLIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Fls. 2003/2005: Prejudicado, face aos ofícios requisitórios expedidos as fls. 1996/2001. Aguarde-se informação de pagamento no arquivo sobrestado. Int.

2007.61.00.021458-5 - CONDOMINIO MORADA DOS PASSAROS(SP191870 - ELIAS NATALIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre os cálculos formulados pela contadoria judicial, sendo os 05 (cinco) primeiros dias para a autora, e os 05 (cinco) dias seguintes para a ré. Int.

2007.61.00.023240-0 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BUENA VISTA(SP095991 - ADRIANO OLIVEIRA VERZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre os cálculos formulados pela contadoria judicial, sendo os 05 (cinco) primeiros dias para a autora, e os 05 (cinco) dias seguintes para a ré. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.023817-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.013412-0) BRILHANTE ARTES GRAFICAS LTDA E OUTROS(SP051093 - FELICIO ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO)

Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Recebo o agravo retido de fls. retro. Vista a parte contrária para apresentação de contra-minuta. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.005560-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X ROCHEL REPRESENTACAO COML/ LTDA E OUTROS

Expeça-se edital para citação do réu, nos termos do art. 231 e 232 do CPC. Intime-se o autor para comparecer nesta 4ª Vara, para retirada do edital e para que providencie a publicação, nos termos do art. 232, inc. III do CPC. Com a retirada providencie a Secretaria a publicação no órgão oficial. Int.

2008.61.00.013412-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X BRILHANTE ARTES GRAFICAS LTDA E OUTROS(SP051093 - FELICIO ALONSO)

Requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.034222-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X ANA MARIA PEREIRA

Por ora, deverá o autor comprovar que o executado deixou bens, bem como ser o espólio representado pela pessoa indicada a fls. 39/40. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.009184-8 - HAYDEE DA CONCEICAO GONCALVEZ CABRAL(SP178096 - ROSEMEIRE ALLEM OTERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, recolha o requerente as custas processuais devidas. Após, se em termos, intime-se o réu, nos termos do requerido, para ciência deste Protesto. Expeça-se mandado. Cumprido, devolvam-se os autos ao requerente nos termos do art. 872 do CPC.

CAUTELAR INOMINADA

91.0726271-0 - EMPRESA DE TRANSPORTES UM LTDA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Dê-se vista à União Federal acerca do pedido do autor de fls. 86/92.

2009.61.00.007537-5 - PASSUR COSTA E SILVA E OUTRO(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da autora em seus efeitos legais. Vista à ré para contra-razões. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

Expediente N° 3986

MONITORIA

2008.61.00.018389-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E

SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X DENISE ROSA TRINDADE(SP125992 - SANDRO MARCELO RAFAEL ABUD)

Vistos etc.Designo a dia 24 de junho de 2009 às 14:00hs, para audiência de conciliação.À Secretaria para as providências cabíveis.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

93.0013813-8 - BRASILWAGEN COM/ DE VEICULOS LTDA(SP030585 - LUIZ CARLOS RODRIGUES E SP168803 - ANA CINTIA CASSAB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento para que requeira o que de direito.Prazo 05(cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo findo.

94.0010858-3 - ANTONIO FAKRI & CIA LTDA(SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI E SP150363 - NILTON DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Nos termos do art. 4º da Lei nº 10.684/2003, ao aderir ao PAES o impetrante deveria desistir expressamente e de forma irrevogável de qualquer ação judicial em andamento, não o fazendo em relação a este feito, além disso, nos termos do art. 6º da mesma Lei, depósitos existentes e vinculados aos débitos a serem parcelados serão automaticamente convertidos em renda, assim, indefiro o pedido de levantamento dos valores e determino que expeça-se ofício para conversão em renda da União.Com o cumprimento, dê-se nova vista à Fazenda Nacional.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

97.0020153-8 - PRO-SECURITY SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA E OUTRO(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO/SUL - TABOAO DA SERRA E OUTROS(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO E SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP179558 - ANDREZA PASTORE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. Fls. 1115/1117: Manifeste-se o SESC.Int.

2002.61.00.006293-3 - CESAR AVELINO DA SILVA E OUTROS(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 247: A impetrante deverá comprovar documentalmente a negativa na entrega dos documentos conforme informado. Prazo: 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, cumpra-se o despacho de fls. 245.Int.

2002.61.00.023488-4 - JULIANA APARECIDA COSTA(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Dê-se ciência às partes, da decisão proferida no agravo de instrumento juntada a fls. retro.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

2005.61.00.007222-8 - VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A E OUTROS(SP174869 - FERNANDA GONÇALVES DE MENEZES E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP158461 - CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO E SP174869 - FERNANDA GONÇALVES DE MENEZES E SP174869 - FERNANDA GONÇALVES DE MENEZES E SP174869 - FERNANDA GONÇALVES DE MENEZES E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP E OUTRO(Proc. 779 - SERGIO LUIZ RODRIGUES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

2008.61.00.014379-0 - INDL/ DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO

1. Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. 2. Vista à impetrante para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

2008.61.00.027709-5 - DORA ENI LUCIANA VIEIRA(SP185351 - PAULO SÉRGIO MELLO DE JESUS E SP096569 - NILZA APARECIDA FERREIRA) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Ante a inércia do impetrante, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.028768-4 - MARIA ANATILDE DA SILVA E SA(SP092649 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA E SP205416B - VANESSA ANDRADE DE SÁ) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. 2. Vista ao impetrado para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

2009.61.00.002668-6 - ELETRIX INSTALACOES ELETRICAS LTDA(SP162980 - CLAUDILENE MARIA DOS SANTOS E SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

Desentranhe-se os documentos de fls. 16/26. Intime-se o patrono da autora para retirá-los no prazo de 05(cinco) dias, devendo o mesmo quando da retirada apresentar cópias autenticadas para substituição. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, e após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2009.61.00.004990-0 - VILSON ENSABELLA BELLIM E OUTRO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP E OUTRO

(... Por tais razões, defiro em parte a liminar para determinar às autoridades impetradas que, em 10 (dez) dias, proceda à análise dos pedidos apresentados pelos impetrantes nos processos 04977.010971/2008-47, junto à GRPU e 04977.604993/2008-72, junto à Procuradoria da Fazenda Nacional de Osasco. Justifiquem os impetrantes a inclusão do Procurador da Fazenda Nacional de São Paulo no pólo passivo da lide, bem como os pedidos de nºs a.2 e a.3, no prazo de 10 (dez) dias. Por ora, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo tão somente do Delegado da Receita Federal de Osasco. Notifiquem-se as autoridades coatoras para que cumpram a presente, bem como para prestar informações, no prazo legal, devendo constar dos respectivos mandados, seu cumprimento em regime de urgência. Intime-se o representante judicial, nos termos do art. 19 da Lei n.º 10.910/04. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se e Oficie-se.

2009.61.00.005079-2 - AUTO POSTO CUPIM LTDA(SP207616 - RODRIGO GIORDANO DE CASTRO E SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES) X SUPERINTENDENTE FISCALIZACAO DO ABAST DA AG NAC DE PETROLEO ANP EM SP

Efetue a impetrante o depósito, nos termos da sentença de fls. 68, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.00.007076-6 - ANTONIETE MARIA HARMS SCHUARTS(PR040893 - SUHELLEN IURK PRESTES) X REITOR DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SAO PAULO - UNICID

Pela derradeira vez, cumpra a impetrante o despacho de fls. 72, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.00.007159-0 - R&A COM/ DE EQUIPAMENTOS TELEFONICOS LTDA(SP160211 - FERNANDO JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS) X CONTROLADORIA GERAL UNIAO - DIRET E COORD INFORMACOES - PORTAL TRANSPA E OUTRO

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) requerente(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.00.007994-0 - NM ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA E SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

A impetrante deverá indicar precisamente qual autoridade deverá figurar no pólo passivo, se algumas das delegacias mencionadas no art. 205 e 206 da Lei nº 11457/07 (fls. 2650), ou as autoridades mencionadas a fls. 2651. Int.

2009.61.00.008886-2 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X CHEFE DO POSTO DE SERVICIO DO INSS EM SP - CENTRO

Intime-se o impetrante para recolher as custas processuais devidas. Após, voltem conclusos. Int.

2009.61.00.009258-0 - ELETRIX INSTALACOES ELETRICAS LTDA(SP162980 - CLAUDILENE MARIA DOS SANTOS) X CHEFE DO POSTO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI - SP

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) requerente(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.00.009486-2 - IND/ METALURGICA BAPTISTUCCI LTDA(SP063188 - ERNESTO SACCOMANI JUNIOR) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO 8 REG

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) requerente(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

2001.61.00.029299-5 - SINDHOSP - SIND HOSP,CLIN,CASAS SAUDE,LAB PESQ E ANAL CLIN,INST

BENEF.RELIG E FILANTROPICAS/SP E OUTRO(SP068620 - ERIETE RAMOS DIAS TEIXEIRA E SP127122 - RENATA DELCELO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)

Ante a inércia do autor, apresente a Fazenda Nacional os valores que pretende converter, nos termos da cota de fls. 591.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.00.007966-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X VALDECI ROCHA DA SILVA E OUTRO

Tendo em vista pedido de extinção do feito, cancelo a audiência designada para o dia 10/06/2009 às 14:00 horas.Solicite à Central de Mandados a devolução dos mandados n°s 820 e 821/2009, independentemente de cumprimento.Após, venham os autos conclusos para sentença.

2009.61.00.008477-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JULIANA APARECIDA DIAS VALENTE

Fls. 36/38: Cancelo a audiência designada para o dia 10/06/2009 às 14:30 horas.Solicite à Central de Mandados a devolução do mandado n°s 857/2009, independentemente de cumprimento.Após, venham os autos conclusos para sentença.

Expediente N° 3987

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2008.61.00.024705-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.029546-0) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO(Proc. INES VIRGINIA PRADO SOARES) X DEUZEDIR MARTINS E OUTROS(Proc. PAULO DE TARSO FREITAS E SP183463 - PÉRSIO THOMAZ FERREIRA ROSA E SP160614 - ALEXANDRE FRAYZE DAVID)

(...)Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.Certifique a Secretaria, se o caso, o decurso do prazo para apresentação de defesa prévia por parte dos sucessores de Deuzedir Martins. Após, conclusos para decisão.Int.

MONITORIA

96.0033575-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X SILVIA JANETE CARDOSO(SP250075 - LUCIA CLAUDIA LOPES FERREIRA E SP044691 - JUSSARA RITA RAHAL) Defiro a suspensão do feito conforme requerido. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

2002.61.00.012376-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PEDRO RENATO FABBRI MARTINS(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)

Recebo a apelação da autora em seus efeitos legais. Vista à ré para contra-razões. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

2006.61.00.027607-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X VANESSA BEATRIZ FERNANDES ZARZOZA E OUTRO

Quanto à expedição de ofícios às empresas de telefonia indefiro, vez que cabe ao exequente diligenciar neste sentido.No mais, e tendo em vista a expedição de ofícios (fls. 107/110), mantenho a decisão de fls. 175.Int.

2007.61.00.020359-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CAMILA FREDERICO GRESPAN SILVA E OUTROS(SP236778 - EDUARDO FERNANDES DA SILVA E SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPAN E SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPAN E SP236778 - EDUARDO FERNANDES DA SILVA)

Recebo as apelações de fls. 176/182 e 184/191 em seus efeitos legais. V. para contra-razões. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

2008.61.00.004082-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X SUELI APARECIDA RODRIGUES

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação das partes. Int.

2008.61.00.005609-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X APOLONIO BATISTA A FILHO

Defiro a suspensão requerida pelo autor pelo prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, aguarde-se eventual provocação das partes no arquivo sobrestado.Int.

2008.61.00.016393-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E

SP119738 - NELSON PIETROSKI) X LAURO OLLER BUECHLER E OUTRO
Defiro a suspensão requerida pelo autor pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

2008.61.00.022766-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X FLAVIO TEIXEIRA RAGAZZON(SP085551 - MIRIAN DE FATIMA GOMES)

Intime-se a parte ré para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0657376-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0091532-7) FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA E OUTRO(SP086627 - SERGIO SEBASTIAO SALVADOR E SP139264 - SERGIO LEITE DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTROS(Proc. SEM PROCURADOR E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E Proc. SEM PROCURADOR)

Fls. 251/252: Intime-se a Caixa Econômica Federal para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

2004.61.21.003102-0 - ARMANDO MARCONDES RACOES-ME(SP213034 - RICARDO ADRIANO GIL) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

Intime-se a parte ré para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.00.012348-4 - CONDOMINIO EDIFICIO PORTAL DA PENHA(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Recebo as apelações de fls. 305/326 e 331/337 em seus efeitos legais. V. para contra-razões. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

2008.61.00.008454-2 - CONDOMINIO EDIFICIO VILLAGGIO DI CAPRI(SP210096 - REGINA CÉLIA DA SILVA E SP166955 - TATIANA RAQUEL BALDASSARRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 72, 83 e 102 em favor do autor.Cumprido, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

2008.61.00.021196-5 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ALTOS DA RAPOSO(SP153252 - FABIANA CALFAT NAMI HADDAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira o autor o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

2008.61.00.022719-5 - COND PRACA DAS FLORES(SP191870 - ELIAS NATALIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira o autor o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

2008.61.00.023896-0 - CONDOMINIO RESIDENCIAL CHACARA FLORA(SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO E SP087367 - JOSE ANTONIO FERRARONI GONCALVES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira o autor o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

2008.61.00.024403-0 - CONDOMINIO EDIFICIO ILHA DE IF(SP071650 - GUALTER DE CARVALHO ANDRADE E SP211935 - KÁTIA NUNES DE OLIVEIRA E SP196427 - CHRYS RAMOS DA SILVA E SP138619 - ANNY FABIOLA VALDAMBRINI ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.025295-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.008432-2) MIRIAM BARDER E OUTRO(SP043144 - DAVID BRENER E SP249901 - ALEXANDER BRENER) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP209708B - LEONARDO FORSTER) Fls. 42/43: Indefiro.A parte, caso queira, poderá juntar extratos de suas contas referentes ao período em questão, vez que pretende comprovar que não houve crédito, não havendo que se falar em expedição de ofícios aos bancos para que informem se houve ou não emissão de cheques.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.00.022539-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0081446-8) ITAUNA IND/ DE PAPEL LTDA(SP154247 - DENISE DAVID E SP149821 - FABIO GUIDUGLI E SP134258 - LUCIANO NOGUEIRA FACHINI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS E OUTRO(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Vistos, em saneador.Chamo o feito à ordem. Ao compulsar os autos verifico irregularidade na inicial. Ainda que na Justiça Federal não se exija o recolhimento de custas para interposição de embargos à execução, tal não exime a parte da obrigação de atribuir valor à causa nos termos dos arts. 282, V e 475-L, 2º, ambos do CPC.Contudo, pelo princípio da economia processual e do aproveitamento dos atos processuais, é o caso de oportunizar à parte que supra a irregularidade apontada, atribuindo valor a causa, nos termos supra citados, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Int. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

98.0019357-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI E SP162329 - PAULO LEBRE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SHOPPING DOS IMPERMEABILIZANTES LTDA E OUTROS

A autora deverá comprovar que houve a falência da empresa ré, bem como que o executado Roberto Pinto de Souza deixou bens, e que a pessoa indicada a fls. 80/81 é sua inventariante. Quanto ao item 3 da petição de fls. 81, indefiro, vez que cabe a autora diligenciar neste sentido.Int.

2007.61.00.005341-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X PARADIGMA FILMES LTDA E OUTRO

Defiro a expedição de mandado de penhora conforme requerido.Quanto a intimação para fornecimento de endereço indefiro, vez que cabe a autora diligenciar neste sentido.Int.

2008.61.00.001350-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X JOSE LINO MARTINS E SILVA FERREIRA

Aguarde-se no arquivo sobrestado, decisão do agravo noticiado a fls. retro.Int.

2008.61.00.002612-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X DANCETERIA ESPACO MINEIRO SHOW LTDA E OUTROS

Tendo em vista a disponibilização para esta 4ª Vara Federal Cível do WebService-Receita Federal, providencie a secretaria a consulta de endereço do(s) réu(s), bem como sua juntada nos autos. Intime-se o autor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo.

2008.61.00.017328-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP261135 - PRISCILA FALCAO TOSETTI E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JURACI DA SILVA

Fls. 49: Esclareça a autora sua petição de fls. 49, tendo em vista despacho de fls. 44.Nada mais sendo requerido, cumpra-se a decisão de fls. 48.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.016652-9 - ADELIA GONCALVES RAMOS(SP196841 - LUIZ RICARDO CASTANHEIRA LAU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira o requerido que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.032546-6 - NELIDA ROSA DO NASCIMENTO(SP141855 - LUIZ ROBERTO SOUZA NORONHA E SP196949 - SIMONE ZANETE MARTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Cumpra a requerente o despacho de fls. retro, retirando os autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 872 do CPC.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.I.

2008.61.00.032729-3 - PAUL MIJATOVIC - ESPOLIO E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Intime-se o requerente/autor para retirar os autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 872 do CPC.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.I.

2008.61.00.033061-9 - EDUARDO BRACCO CIANCIARULO(SP014474 - DARCY LIMA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Intime-se o requerente/autor para retirar os autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 872 do CPC.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.I.

2008.61.00.034676-7 - ARMANDO PONSONI - ESPOLIO E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Cumpra a requerente o despacho de fls. retro, retirando os autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 872 do CPC.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.I.

2008.61.00.034680-9 - ROSANA SAGUINI FERREIRA(SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Cumpra a requerente o despacho de fls. retro, retirando os autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 872 do CPC.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.I.

2008.61.00.034930-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SIND DA IND/ DA CONSTRUCAO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SAO PAULO
Intime-se o requerente/autor para retirar os autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 872 do CPC.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.I.

2009.61.00.001403-9 - MAKIKO SATSUKAWA(SP032341 - EDISON MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Intime-se o requerente/autor para retirar os autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 872 do CPC.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.I.

CAUTELAR INOMINADA

00.0948305-5 - CARLOS NORIMICHI HONDA E OUTROS(SP200746 - VANESSA SELLMER) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Pela derradeira vez, cumpra a autora o despacho de fls. 336.Int.

91.0701033-8 - KODAK BRASILEIRA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA E OUTRO(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP195381 - LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)
Fls. 340/342: Ciência à Fazenda Nacional.Aguarde-se no arquivo sobrestado, desfecho do agravo de instrumento interposto (fls. 282).Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

2009.61.00.004232-1 - ADEMAR BRANCO JUNIOR(SP173538 - ROGER DIAS GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Fls. 268/269: Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias.Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

2008.61.00.032149-7 - MIRANDELA IND/ E COM/ DE MOLDURAS LTDA EPP(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo a apelação da autora em seus efeitos legais. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2004.61.00.034252-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP279149 - MARIA ISABELA GARCIA BERALDO DE ALMEIDA) X ALETEIA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP233955B - EMILENE BAQUETTE MENDES)
Fls. 198: Nada a deferir, tendo em vista que já houve sentença prolatada, com trânsito em julgado.Esclareça a autora se requer a devolução da carta precatória expedida, independentemente de cumprimento.Int.

Expediente Nº 4001

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0664032-0 - PEDRABRASIL S/A E OUTROS(SP165420 - ANDRÉ FERNANDO PEREIRA CHAGAS E SP080307 - MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO E SP086895 - FABIO DA GAMA CERQUEIRA JOB E SP098354 - RICARDO ALBERTO SCHIAVONI E SP045997 - ROBERTO TORTORELLI E SP080307 - MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO E SP136322 - DANIELA FRANCO DE MIRANDA ANTONIO E SP103517 - MARCIO ANTONIO INACARATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Publique-se o despacho de fls. 1435, qual seja: I. Intime-se novamente a co-autora Meplastic Indústria Ltda., para que dê integral cumprimento ao despacho de fls. 1421, trazendo aos autos cópias autenticadas das últimas alterações contratuais devendo constar a alteração para a atual razão social, sequencialmente Se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da ação, bem como em cumprimento ao despacho de fls. 1421. Após, oficie-se a Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E.TRF 3ª Região, solicitando o aditamento do precatório nº 98.03.035836-7. II. Cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 1330, expedindo-se alvará de levantamento em favor das co-autoras Empresa Jornalística e Editora Regional Ltda., Artole Parafusos Ltda., Dinaltex Motores e Bombas Ltda. e, ainda, em cumprimento ao despacho de fls. 1421, em favor do co-autor Ao Pescador Caça e Pesca Ltda. Int.No mesmo prazo, regularize o subscritor a petição de fls. 1438/1441.Após, conclusos.

97.0045664-1 - FABRICA DE GRAMPOS ACO LTDA(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Tendo em vista o pagamento efetuado pelo executado, oficie-se o Juízo deprecado solicitando a devolução da Carta Precatória expedida às fls. retro.Após, dê-se vista à União Federal.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 4004

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.006728-7 - ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X WILSON SANDOLI

(...) Assim, defiro a liminar requerida para que seja decretada a indisponibilidade dos bens móveis e imóveis de WILSON SANDOLI. Os demais requerimentos da autora ficam indeferidos nesta fase preliminar, posto que diferentemente da indisponibilidade dos bens que possui natureza assecuratória, possuem caráter punitivo, representando verdadeira sanção ao réu. Expeça-se ofício ao BACEN, ao DETRAN e à Comissão de Valores Mobiliários, a fim de que adotem as providências necessárias à indisponibilidade dos bens do réu, até o valor da presente ação. Quanto aos bens imóveis, informe a autora os endereços dos imóveis de propriedade do réu, a fim de que sejam oficiados os competentes Ofícios de Registros de Imóveis. Após a adoção das medidas acima determinadas, intime-se o requerido para oferecer manifestação, dentro do prazo de 15 dias, nos termos do art. 17, 7º da Lei nº 8.429/92. Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5574

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0008868-8 - GERSON DE PAULA FARIA E OUTROS(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP160275 - CARLA FABIANA GEREMIAS AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E Proc. A.G.U.)

ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

98.0009180-7 - IRINEU TARDIVO E OUTROS(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

2004.61.00.008254-0 - LEONARDO DEL ROY(SP168468 - JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

Expediente Nº 5575

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0747895-0 - ABDUCH BERNABA JORGE E OUTROS(SP052323 - NORTON VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. P. F. N.)

ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

00.0759539-5 - CATERPILLAR BRASIL LTDA(SP051554 - ELCIO RODRIGUES FILHO E SP156118 - GERSON PEREIRA DOS SANTOS E SP080370A - PAULO FERNANDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. P. F. N.)

ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

2006.61.00.010770-3 - CONDOMINIO EDIFICIO TORRES SAO PAULO(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Diga o autor sobre o depósito noticiado e sobre o pedido de extinção do processo, no prazo de dez dias. Observo, por oportuno, que o levantamento da quantia depositada - que fica desde já autorizado - deverá ser precedido de indicação pelo autor do nome do procurador com poderes especiais para receber e dar quitação e dos respectivos números de CPF e RG, que deverão constar do alvará a ser expedido, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/2006, do E. Conselho da Justiça Federal. Satisfeita a condição supra, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 236 em favor do autor. Findo o prazo ora fixado sem manifestação do autor, remetam-se os autos ao arquivo. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: O alvará de levantamento foi expedido e encontra-se disponível em Secretaria para retirada, mediante recibo nos autos.

2006.61.00.016633-1 - CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE CALIFORNIA(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Diga o autor sobre o depósito noticiado e sobre o pedido de extinção do processo, no prazo de dez dias. Observo, por oportuno, que o levantamento da quantia depositada - que fica desde já autorizado - deverá ser precedido de indicação pelo autor do nome do procurador com poderes especiais para receber e dar quitação e dos respectivos números de CPF e RG, que deverão constar do alvará a ser expedido, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/2006, do E. Conselho da Justiça Federal. Satisfeita a condição supra, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 211 em favor do autor. Findo o prazo ora fixado sem manifestação do autor, remetam-se os autos ao arquivo. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Os alvarás de levantamento foram expedidos e encontram-se disponíveis em Secretaria para retirada, mediante recibo nos autos.

Expediente Nº 5576

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0662274-7 - RIAZOR COM/ DE MOVEIS LTDA E OUTROS(SP112939 - ANDREA SYLVIA ROSSA MODOLIN E SP030003 - ARNALDO TALEISNIK E SP076661 - DEBORA MARIA DE QUEIROZ FERREIRA E SP014184 - LUIZ TZIRULNIK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)
ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2329

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2007.61.00.031333-2 - PAULA FERREIRA COML/ LTDA E OUTRO(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Fls. 230-239: manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos conclusos para sentença.I. C.

DESAPROPRIACAO

00.0660550-8 - UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X ALBINO ROMERA FRANCO(SP041576 - SUELI MACIEL MARINHO)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Indefiro o pedido formulado por JONIL CARDOSO LEITE FILHO (OAB/SP 71.219), para retirada dos autos, eis que nos termos da decisão de fls. 300, não está devidamente constituído nos autos. Defiro, contudo, a vista dos autos em Secretaria.Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, e nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.I. C.

USUCAPIAO

2008.61.00.027045-3 - BORTOLO CALOVINI E OUTRO(SP030401 - VALNOY PEREIRA PAIXAO E SP132808 - MARTHA CRISTINA MARTINS E SP226841 - MARIA DO ROSARIO TEIXEIRA PAIXÃO) X UNIAO FEDERAL E OUTROS

Inicialmente, comprovem os autores o recolhimento das custas processuais devidas nesta Justiça Federal a teor da Lei n.º 9289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção nos termos do artigo 267, I, do CPC.No mesmo prazo, apresente os documentos requeridos pelo Ministério Público Federal, às fls. 294-296.Atendidas as determinações supra, dê-se vista ao douto parquet.Opportunamente, apreciarei o pedido de fls. 292.I. C.

MONITORIA

2005.61.00.008877-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP154762 - JOSÉ WILSON RESSUTTE) X IVANA CANUTO VILAR(SP202327 - ANDRESSA LUCAS GRACIANO)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Regularize a autora o substabelecimento de fls. 70, juntando aos autos procuração outorgada ao subscritor Dr. Luis Fernando Cordeiro Barreto (OAB/SP 178.378), no prazo de 10 (dez) dias.Até comprovação da regularização supra, fica indeferido o pedido do Dr. Juliano Henrique Negrão Granato (OAB/SP 157.882) para recebimento de publicações (fls. 97).Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.I. C.

2005.61.00.025781-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X BENEDICTO OLIVIO NOGUEIRA

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Tendo em vista o substabelecimento de fls. 32, reconsidero o primeiro parágrafo do despacho de fls. 63 para determinar que seja anotado o nome do referido advogado.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 35.Atenda a parte autora ao determinado no segundo parágrafo de fls. 63, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.I. C.

2006.61.00.021583-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X SILVER PLAST IND/ E COM/ DE PLASTICO LTDA E OUTROS(SP136508 - RENATO RUBENS BLASI)

A tutela antecipada fica indeferida. Intime-se.

2007.61.00.029266-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X ARMONIA SERVICOS TEMPORARIOS E TERCEIRIZADOS LTDA E OUTROS

Manifeste-se a autora sobre as certidões negativas de fls. 166-verso e 181, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.00.001244-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X NILO MARCIO MACHADO - ME E OUTRO(SP111133 - MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS)

Assim, REJEITO a exceção de pré-executividade promovida.Sem condenação em ônus da sucumbência.Int.

2008.61.00.004346-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X MARISA PUCCI COUTO AQUARIOS ME E OUTRO

Fls. 85: defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela autora.Int.

2008.61.00.006175-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X STUDIO M EMBELEZAMENTO E ESTETICA LTDA E OUTRO

Manifeste-se a autora sobre as certidões negativas de fls. 110 e 111 , no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.00.016618-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140646 - MARCELO PERES E SP129119 - JEFFERSON MONTORO) X CELIO DA CUNHA CAMPELLO E OUTRO(SP043885 - EVERALDO COLACO ALVES)

Defiro aos réus os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Manifeste-se a autora sobre os embargos

opostos às fls. 108-123, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.00.020663-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X SANDRA BISCHOFF DE CARVALHO E OUTRO

Vistos. Tendo em vista a ausência de resposta da parte ré, certificada às fls. 76-verso, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos, do Código de Processo Civil. Determino o cumprimento da obrigação, intimando-se a parte ré a pagar a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, devendo a CEF apresentar as peças necessárias à instrução do competente mandado.Mantidos os honorários advocatícios da decisão de fls.

51.I.C.CONCLUSÃO DE 03.04.09:Fls. 78: inicialmente, apresente a parte autora o acordo que pretende ver homologado por este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.00.020946-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X CESAR AUGUSTO LIAGI E OUTRO(SP121281 - DEBORAH MULLER)

Ante a informação de fls. 88-90, declaro sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fls. 68 e os atos posteriores.Tendo em vista que a publicação de fls. 59 foi dirigida exclusivamente à autora, para o fim de oferecer sua impugnação aos embargos, não vislumbro prejuízo aos réus.De fato os réus fizeram proposta de acordo, tendo a ré permanecido silente ao pedido (o que não poderia ser considerado como anuência), entretanto, tal proposta consta no relatório da sentença de fls. 65-66, razão pela qual, também aqui não reconheço prejuízo aos réus.Determino que a Secretaria, ante a informação de fls. 91-94, proceda à intimação regular dos réus sobre o teor da sentença, para os fins de direito, cumprindo-se o devido processo legal.I. C.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.023410-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.018922-4) ENI HELENA BORGES(SP013267 - NELSON PASCHOAL BIAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)

Fls. 53-58: recebo o recurso de apelação interposto pela embargante em seu efeito devolutivo.Dê-se vista à embargada para contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Traslade-se para estes autos cópias da inicial, da procuração de fls. 06-07, da planilha de fls. 73-77, do despacho de fls. 93 e mandado de fls. 96-98 dos autos principais.Traslade-se para os autos principais cópia da sentença de fls. 49 e deste.I. C.CONCLUSÃO DE 06.04.09:Em tempo, desansem-se estes dos autos da Execução n. 2008.61.00.018922-4.Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

96.0014068-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FERBRAN COM/ DE MATERIAIS PARA ESCRITORIO LTDA E OUTROS

Fls. 107: defiro o pleito da exequente para, nos termos do art. 655-A do CPC, determinar que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACEN-JUD, o bloqueio de ativos em nome dos executados FERBRAN COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA ESCRITÓRIO LTDA (56.847.981/0001-61), JOÃO BRANDI (121.428.678-04) e CLOVIS BRANDI (672.166.178-00), até o valor indicado na execução, no total de R\$ 110.577,60 (cento e dez mil quinhentos e setenta e sete reais e sessenta centavos), atualizado em 03.10.08 (fls. 87-99).Providencie a Secretaria as consultas necessárias, assim como os procedimentos administrativos cabíveis.Estendo o supra deferido à executada APARECIDA DA CONCEIÇÃO FERNANDES BRANDI, desde que a exequente indique seu correto número de CPF, no prazo de 10 (dez) dias. Anoto que aqueles apontados às fls. 02, 15 e 148 não pertencem à parte.No mesmo prazo, tendo em vista o alto valor da dívida, manifeste a exequente se tem interesse na imediata penhora dos bens de fls. 169, 170 e 179.I. C.

2006.61.00.020299-2 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X DROGARIA SAO DOMINGOS LTDA E OUTROS(SP184497 - SÁVIO HENRIQUE ANDRADE COELHO)

Manifeste-se a exequente sobre a petição de fls. 155-170, no prazo de 15 (quinze) dias.Fls. 150-153: expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal em Americana, solicitando cópia das últimas declarações de imposto de renda dos executados, desde que a exequente indique o endereço do referido órgão.I. C.

2006.61.00.025363-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANDRE TADEU ANDUOLO - ME E OUTRO

Inicialmente, ante o sigilo fiscal atinente aos documentos de fls. 107-134, decreto segredo de justiça enquanto permanecerem juntados aos autos. Anote-se.Dê-se vista à exequente dos referidos documentos, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, desentranhem-se os documentos, remetendo-os à DITEC - Divisão de Tecnologia da Informação para os devidos fins.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.I. C.

2007.61.00.001699-4 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X SILVIA DE SOUZA ROSA

Fls. 48-49: defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido, aguardando-se no arquivo a indicação de bens passíveis de penhora.I. C.

2007.61.00.035031-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP260893 - ADRIANA TOLEDO ZUPPO) X RCC DO BRASIL COM/ E IMP/,EXP/ E REPRESENTACAO COML/ DE PLASTICOS E BORRACHAS LTDA E OUTROS(SP134941 - EDISON EDUARDO DAUD)

Fls. 122: defiro, pelo prazo requerido (30 dias).Decorrido o prazo, aguarde-se provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

2008.61.00.001566-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X FRAN-MAVI COML/ LTDA E OUTROS(SP146153 - DELAINE LIVRARI LEATI)

Esclareça a exequente o pedido de fls. 70, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que a presente trata de execução de título extrajudicial.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.I. C.

2008.61.00.018922-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X TRANSCAP TRANSPORTADORA DE CARGAS PAULISTA LTDA E OUTROS(SP013267 - NELSON PASCHOAL BIAZZI)

Requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.I. C.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

2008.61.00.023639-1 - BANCO BRADESCO S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X JOAO ROMUALDO SANCHES BETTE E OUTROS(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Vistos. Trata-se execução perpetrada em face do imóvel, objeto de financiamento junto ao Banco Bradesco. Foi declarada a incompetência da Justiça Estadual, com a remessa dos autos. Intimada a Caixa Econômica Federal, manifestou seu desinteresse em integrar a lide, tendo em vista que não é discutido nestes autos a cobertura do saldo devedor pelo FCVS, tendo em vista o vencimento antecipado da dívida por inadimplência. A União Federal por sua vez, não vislumbra interesse no feito, por ausência de pedido específico relacionado ao FCVS. É o relatório. Negado o interesse e excluído do feito o ente federal, cuja presença levará o Juízo Estadual a declinar da competência, os autos devem ser restituídos à Justiça Estadual, nos termos da Súmula n 224 do E. Superior Tribunal de Justiça:Excluído do feito o ente federal, cuja presença levará o Juiz Estadual a declinar de sua competência, deve o Juiz restituir os autos e não suscitar o conflito. A execução da verba honorária à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deverá ocorrer por Carta de Sentença, o que se fará visando a celeridade processual. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.034191-1 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CLEIDE RAMOS DA SILVA

Indique a requerente endereço atualizado da requerida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção nos termos do artigo 267, IV, do CPC.Int.

2008.61.00.006489-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X ALDAIR FIGUEIREDO BRANDAO FILHO

Face à devolução da carta precatória por ausência da diligência do Oficial de Justiça (fls. 92), comprove a requerente seu recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias.Com a juntada das guias, adite-se a carta precatória de fls. 88-92, cuja desentranhamento resta deferido, para seu integral cumprimento.I. C.

2009.61.00.000436-8 - FABRICIO RIBEIRO DE MACEDO E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Providencie o Requerente a carga definitiva dos autos, mediante recibo em livro próprio, no prazo de 5 dias.Decorrido o prazo assinalado, arquivem-se, com as anotações de estilo.Int. Cumpra-se.

RECLAMACAO TRABALHISTA

00.0474535-3 - CONCILIA ANUNZIATO(SP091711 - AMAURI MAIOLINO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Fls. 396-397: defiro à reclamada a dilação de prazo de 20 (vinte) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos de fls. 386-391.Int.

00.0761572-8 - GUALTER DOS SANTOS BRAZ JUNIOR E OUTROS(SP061143 - BRUNO ARCIERO JUNIOR E SP066912 - CLOVIS SILVEIRA SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP186018 - MAURO

ALEXANDRE PINTO)

Fls. 2892-2902 e 2907-2937: recebo os agravos de petição interpostos pelas partes, no efeito devolutivo, processando-se nestes autos (artigo 897, parágrafo 3º, da CLT).Dê-se vista às partes para contra-minuta, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Considerando a controvérsia atinente ao efetivo valor devido nesta reclamação, apreciarei o pedido de fls. 2903-2906 após decisão final dos recursos ora recebidos.Atenda a Secretaria à parte final de fls. 2886-verso.I. C.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

2008.61.00.022053-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0763275-4) AGRICOLA MONTE CARMELO LTDA(SP163580 - DANIEL RUSSO CHECCHINATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Inicialmente, ante os documentos de fls. 464-470 e 1068-1076 dou por regularizada a representação processual da expropriada e determino a remessa dos autos ao SEDI para alteração da denominação social de Agrícola Monte Carmelo S/A para AGRÍCOLA MONTE CARMELO LTDA.Requer a expropriada o levantamento da parcela de precatório paga, às fls. 450, tendo sido consignado no despacho de fls. 458 que o deferimento do pedido dependeria do cumprimento do disposto no artigo 34 do Decreto-Lei n.º 3365/41.Há nos autos comprovação de quitação de dívidas (fls. 691).Para comprovar a propriedade do bem expropriado, foi juntada escritura de venda e compra (fls. 541-556)Consta a publicação de edital para conhecimento de terceiros do levantamento de 80% da oferta inicial em uma única data (fls. 695).Anoto que não se está a questionar o levantamento efetuado às fls. 707, até porque já decorreram mais de 20 anos do ato, nem se está a exigir o cumprimento em duplicidade do disposto no supracitado dispositivo legal. Entretanto, tenho que os requisitos para levantamento da recente parcela de precatório não estão preenchidos. Inicialmente não há nos autos certidão da matrícula do imóvel a comprovar a PROPRIEDADE, nos termos do artigo 1227 do CC. Tampouco foi observada para a publicação do edital o disposto no artigo 232, III, do CPC.Assim, determino que a parte expropriada, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente certidão atualizada da matrícula do imóvel expropriado e minuta de edital para publicação.Atendida a determinação supra, dê-se vista à expropriante, pelo prazo de 10 (dez) dias.Não atendida, aguarde-se provocação no arquivo.I. C.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.00.003694-1 - MAURICIO CARLOS FERREIRA DE QUEIROZ(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Baixa em diligência. Vistos.Manifeste-se o requerente sobre a contestação e documentos de fls. 35/39. Prazo: 5 dias. Após, à conclusão.

Expediente Nº 2356

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.027100-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.017261-0) CLEUSA MARIA GARCIA E OUTRO(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA E Proc. 1571 - RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito a disponibilização no Diário Eletrônico da decisão proferida às fls. 444/445, por tratar-se de mera minuta, vez que ausente a aposição de assinatura pelo Magistrado. Observo que o pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 38/39), determinando que os autores recolhessem diretamente na CEF os valores das prestações referentes ao contrato em discussão, comprovando nos autos. Deferida a inversão do ônus da prova, a ré interpôs Agravo de Instrumento, julgado em 15/03/2005, o qual foi negado provimento (fl. 162). Intimados a comprovarem os pagamentos das parcelas os autores quedaram inertes e a tutela revogada, conforme decisão de fl. 180. Em 19/11/2007 foi noticiado nos autos (fls. 250/251) a renúncia dos advogados dos autores. Às fls. 252/367 foi juntado o laudo pericial. No despacho de fl. 368 foi determinada a intimação dos autores CLEUSA MARIA GARCIA DE AGUIAR e DÉCIO DE OLIVEIRA AGUIAR, pessoalmente, com intuito de regularizarem sua representação processual. Às fls. 380/384 apresenta-se a Defensoria Pública da União na defesa dos interesses da co-autora CLEUSA MARIA GARCIA DE AGUIAR. O mandado de intimação do co-autor DECIO DE OLIVEIRA AGUIAR (fls. 376/377) foi devolvido pela Central de Mandados sem cumprimento. Em 25/05/2008 foi proferida decisão intimando as partes para manifestarem-se sobre o laudo pericial e determinando o recolhimento pela parte autora, do valor remanescente dos honorários advocatícios. Às fls. 402/430 consta a manifestação da CEF sobre o laudo pericial. Às fls. 436/437 e 443 foram interpostos Embargos de Declaração, pela autora CLEUSA MARIA GARCIA DE AGUIAR e pela CEF, respectivamente. É o relatório. Passo a análise do feito. Preliminarmente, registro a irregularidade do documento apresentado pelos patronos à fl. 251, vez que somente um dos co-autores assinou a renúncia noticiada. Ainda, registro que a intimação pessoal do co-autor DÉCIO DE OLIVEIRA AGUIAR, restou infrutífera, conforme se depreende da leitura da certidão de fl. 377. Registro que o julgamento do Agravo de Instrumento negou provimento ao recurso interposto pela ré, mantendo a decisão que inverteu o ônus da prova. Assim, considerando a irregularidade do documento de apresentado pelos patronos dos autores, com relação ao co-autor DÉCIO DE OLIVEIRA AGUIAR,

intimem-se os patronos para regularização da renúncia no prazo de 10 (dez) dias. Silente, permanecerão constituídos no feito. Com o evidente erro material na decisão de fl. 385 e ainda, diante da irregularidade na representação processual de uma das partes, anulo os efeitos produzidos pela decisão. Fls. 436/437 e 443: prejudicada a análise dos Embargos de Declaração das partes, diante da anulação da decisão proferida. Fls; 446/450: Intime-se o Defensor Público da União para que esclareça o teor da petição. Prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o determinado, tornem os autos conclusos imediatamente. Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.00.017261-0 - CLEUSA MARIA GARCIA E OUTRO(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, Nos termos da decisão proferida nos autos da ação ordinária, determino aos patronos que regularizem o documento apresentado à fl. 251 dos autos em apenso, para que surta seus regulares efeito. Prazo de 10 (dez) dias. Silente, permanecerão constituídos para o patrocínio do co-autor DECIO DE OLIVEIRA AGUIAR. Int.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3767

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.00.005682-4 - CONDOMINIO PORTAL DO BROOKLIN(SP194463 - ANTONIO AUGUSTO MAZUREK PERFEITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Observa este Juízo que a Caixa Econômica Federal, em sua contestação, manifesta-se pelo não interesse em conciliar-se com a parte autora, não existindo motivo, assim, para manutenção da data de audiência de tentativa de conciliação já designada. Assim sendo, cancelo a audiência designada para o dia 06 de maio de 2009 e, por conseqüência, determino a conversão do feito em Ação de Rito Ordinário. Intime-se e, ao final, remetam-se os autos ao SEDI, para conversão do feito em Ação de Rito Ordinário.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.009700-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.034381-6) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES) X ATRA PRESTADORA DE SERVICOS EM GERAL LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) DESPACHO DE FLS. 09: 1. R.A. em apartado, apensem-se aos autos principais, processo nº 2007.61.00.034381-6.2. Recebo os embargos e suspendo a execução, somente na parte controvertida. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

00.0637647-9 - FORD PARTICIPACOES EMPREENDEIMENTOS E NEGOCIOS LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM VIRACOPOS

Fls. 245/253: Dê-se vistas às partes e, em nada sendo requerido arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

2000.61.08.010108-3 - MUNICIPIO DE BAURU(Proc. GABRIELLA LUCARELLI ROCHA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Fls. 337/344: Dê-se vistas às partes e, em nada sendo requerido arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.00.007211-6 - MARIA APARECIDA DELFINA RODRIGUES(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA)

Fls. 219/258: Dê-se vistas às partes e, em nada sendo requerido arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.00.009950-3 - CARLOS ALBERTO MONTAGNER(SP043022 - ADALBERTO ROSSETTO E SP162017 - FABIO CORTEZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ)

Fls. 246/252: Dê-se vistas às partes e, em nada sendo requerido arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.00.010320-8 - HALLAK UROLOGIA GERAL E INFANTIL S/C LTDA E OUTRO(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência do desarmamento. Requeira a parte impetrante o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

2006.61.00.023945-0 - CAMILA DE ASSIS BRASIL(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 262: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2008.61.00.020647-7 - ANDRE LUIZ FERRAZ DA ROSA - ESPOLIO E OUTRO X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Por estas razões, CONCEDO PARCIALMENTE a segurança pretendida e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada proceda a análise dos documentos apresentados pelo impetrante e se constatada a regularidade, expeça a certidão requerida, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Custas de lei. Descabem honorários advocatícios.Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I. O.

2008.61.00.026781-8 - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO S/C LTDA(SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RIÇA E SP178208 - MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA) X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP E OUTRO

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios nos termos das Súmulas 105, do Colendo Superior Tribunal de Justiça e 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege.Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

2008.61.00.028224-8 - CAMANTA PARTICIPACOES LTDA E OUTROS(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 267, VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil.Descabem honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.P. R. I. O.

2008.61.00.034613-5 - CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO(SP185469 - EVARISTO BRAGA DE ARAÚJO JÚNIOR E SP156989 - JULIANA ASSOLARI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA à impetrante, COMPANHIA SÃO GERALDO DE VIAÇÃO, para o fim de :I) Reconhecer como indevido o recolhimento da CPMF na alíquota de 0,38% no período de 01/01/2004 a 18/03/2004, devendo incidir a alíquota de 0,08%; e,II) Por consequência, reconheço o direito da Impetrante, após o trânsito em julgado, de compensar os valores recolhidos a maior no referido período, corrigidos pela TAXA SELIC. A compensação será realizada pelo próprio impetrante sponte propria, devendo o Fisco verificar a exatidão do valores compensados, nos estreitos limites deste decisum. Ainda, a compensação só se efetivará após o trânsito em julgado da presente, nos termos do art. 170-A do CTN.Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei.Sem honorários (súmula 105 do STJ).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.001213-4 - JORDAN SISTEMA ELETRICO INDL/ E COM/ LTDA(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND E SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Baixo em diligência.Comprove a impetrada as alegações prestadas quanto à entrega das GFIPs do fato gerador de 2003, em 18.02.2008, 02.02.2006, 02/2008 e 10/2008 em 05 (cinco) dias.Silente, tornem os autos conclusos.Oficie-se.

2009.61.00.001276-6 - PERICLES DO LAGO SALVADOR MOSCA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP279265 - FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

DESPACHO: Mantenho a decisao de fls. 37/39 por seus proprios fundamentos. Segue Sentença: Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a não incidência do imposto de renda sobre

férias vencidas e seu respectivo 1/3, férias proporcionais indenizadas e seu 1/3, recebidas pelo Impetrante quando da rescisão de seu contrato de trabalho com a empresa General Electric do Brasil Ltda.. Tendo em vista que o valor já foi pago ao impetrante, nada mais a decidir. Não há honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

2009.61.00.003925-5 - GABRIEL RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR (SP119643 - VIDAL SILVINO MOURA NETO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO

Isto posto, pelas razões expostas, acolho o pedido formulado e concedo a segurança almejada. Comunique-se o Relator do agravo noticiado nos autos desta decisão. Custas de lei. Descabem honorários advocatícios. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I

2009.61.00.007948-4 - SERGIO APARECIDO LOTH E OUTRO (SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Fls. 39/48: Anote-se a interposição de agravo retido pela parte impetrada. Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. Após, ao Ministério Público Federal. Int.

2009.61.00.009514-3 - JONATHAS SOUZA RIBEIRO (SP215928 - SIDNEY FABRO BARRETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Em face do exposto DEFIRO PARCIALMENTE a liminar requerida, para determinar a não incidência do imposto de renda sobre as verbas relativas às férias vencidas e proporcionais, juntamente com os respectivos adicionais constitucionais de 1/3, aviso prévio indenizado, FGTS, multa de 40% e indenização substitutiva do seguro desemprego, devendo tais valores serem repassados diretamente ao impetrante, na ocasião do pagamento do montante apurado em liquidação de sentença. Oficie-se ao Juízo da 79ª Vara do Trabalho de São Paulo, comunicando o teor da presente decisão. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a juntada aos autos das cópias necessárias à instrução da contrafé, bem como para que providencie a regularização do valor atribuído à causa, que deverá ser equivalente ao benefício patrimonial pretendido, com o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Cumpridas as providências acima, oficie-se a autoridade impetrada para que sejam prestadas as informações, no prazo legal, e expeça-se o mandado de intimação para o representante judicial da União Federal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e em seguida, conclusos para sentença. Intime-se.

2009.61.00.009725-5 - HILTON PAULO DA SILVA (SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

... Posto isso, DEFIRO a liminar pleiteada, determinando que a autoridade impetrada, no prazo de 20 (vinte) dias contados da data da notificação desta decisão, proceda ao atendimento do pedido protocolado sob o n. 04977.005820/2006-13, se cumpridos os requisitos legais, por via eletrônica ou manualmente, se necessário for, informando-se a este Juízo o cumprimento do determinado. Oficie-se para pronto cumprimento desta decisão, bem como para que a autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias preste suas informações. Expeça-se o mandado para a intimação do representante judicial da União Federal. Oportunamente ao Ministério Público Federal e retornem à conclusão para sentença. Intimem-se.

2009.61.00.009802-8 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BANCOS COMERCIAIS - ABBC (SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP271413 - LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Dessa forma, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada. Oficie-se à autoridade para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

2009.61.00.004375-1 - ABQ - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE QUIROPAXIA (DF013377 - LUIS ANTONIO CASTAGNA MAIA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL (SP195660 - ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES)

Por estas razões, acolho o pedido formulado e concedo a segurança almejada nos termos da liminar já deferida. Comunique-se o Relator do agravo noticiado nos autos desta decisão. Custas de lei. Descabem honorários advocatícios. Sentença sujeita do duplo grau de jurisdição. P. R. I e Oficie-se

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.016496-3 - MARIA ANGELA DOS SANTOS (SP174050 - RODRIGO MORELLI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 85/88: Diante do pagamento ofertado requeira a parte autora o que direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 71/73. Após, em nada sendo requerido arquivem-se os autos (baixa-findo),

observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.036896-9 - ARMANDO RODRIGUES - ESPOLIO E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) Requeira a parté ré o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.033421-2 - GRANOL IND/ COM/ E EXP/ S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO DE FLS. 34: Promova a requerente a retirada dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se.Int.

2009.61.00.000225-6 - MARIA MERCEDES FREIRE DA SILVA E OUTROS(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO E SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Promova a requerente a retirada dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se.Int.

2009.61.00.009886-7 - EDUARDO GONCALVES PRETO(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Em face do exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR, a fim de impedir o protesto das notas promissórias n 214055702000011410 e 214055606000001020, conforme requerido. Caso os títulos já tenham sido objetos de protesto, determino a sustação de seus efeitos, até ulterior decisão deste Juízo.Expeça-se ofício ao 2 Tabelião de Protestos de Letras e Títulos da Capital - São Paulo, para imediato cumprimento da presente decisão.Cite-se.Considerando a urgência invocada, proceda-se nos termos do que prevê o item IV da Ordem de Serviço n 01/2009 da Coordenadoria Cível deste Fórum.Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a juntada aos autos do instrumento de mandato original, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

00.0949594-0 - CIPONAVE IMP/ E EXP/ S/A(SP104300 - ALBERTO MURRAY NETO E SP014505 - PAULO ROBERTO MURRAY E SP235623 - MELINA SIMÕES) X UNIAO FEDERAL
Ciência do desarquivamento. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

91.0693783-7 - PONTEPEDRAS, MINERACAO E BRITAGEM LTDA E OUTROS(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP096682 - SERGIO ELIAS AUN E SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROC.FAZ.NAC.)
Fls. 561/562: Dê-se vista às partes.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2005.63.01.029273-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.63.01.021210-6) OSCAR ROMAO BATISTA E OUTRO(SP253523 - GABRIEL ELIAS MUNIZ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

Posto isso, cessada a eficácia da presente medida, nos termos do inciso III, do artigo 808, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei.Condenno o requerente ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da ré, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições da Justiça Gratuita.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação principal. P.R.I.

Expediente N° 3768

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0749309-6 - REGMED IND/ TECNICA DE PRECISAO LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)
Expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos elaborados pela União Federal nos autos dos Embargos à Execução 2008.61.00.024951-8 (traslado de fls. 368/378).Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento do requisitório.Intime-se a União Federal, após publique-se.

87.0016537-9 - CASA DA RAPOSA MOLDURAS LTDA EPP E OUTROS(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 247: Com relação à CASA DA RAPOSA MOLDURAS LTDA EPP, indefiro o requerido, haja vista que a correção do valor será feita na data do pagamento do ofício requisitório.Assim sendo, expeça-se ofício requisitório com relação à autora supramencionada.Com relação à DANNEM BRASILEIRA METAIS E LIGAS LTDA EPP, indefiro. Aguarde-se o correto cumprimento do despacho de fls. 239.Int.

91.0662623-8 - JOAO ANTONIO JUNIOR(SP104641 - MARIA NEUSA DOS SANTOS PASQUALUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos elaborados pela Contadoria nos autos dos Embargos à Execução n.º 96.0025112-6 (traslado de fls. 105/120).Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento do requisitório.Intime-se a União Federal, após publique-se e cumpra-se.

92.0023001-6 - ARISTIDES FLORINDO FARIA E OUTROS(SP034333 - FATIMA COUTO SEBATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos elaborados na sentença proferida.Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento do requisitório.Intime-se a União Federal, após publique-se e cumpra-se.

92.0069755-0 - CLAUDINEI VASSALI(SP032599 - MAURO DEL CIELLO E SP088635 - MARIO EDISON GUIMARAES GIACOMINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos elaborados pela União Federal nos autos dos Embargos à Execução n.º 97.0003751-7 (traslado de fls. 114/139).Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento do requisitório.Intime-se a União Federal, após publique-se e cumpra-se.

95.0045480-7 - ARMOUR FARMACEUTICA LTDA(SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS E SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. FAZENDA NACIONAL)

Expeça-se ofício requisitório de pequeno valor (RPV) pelo valor apurado pelo Autor a fls. 455.Intime-se a União Federal. Após, publique-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

96.0017493-8 - EDESIO JOSE DE MELO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos elaborados pela União Federal nos autos dos Embargos à Execução n.º 2008.61.00.026296-1 (traslado de fls. 166/174).Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento do requisitório.Intime-se a União Federal, após publique-se e cumpra-se.

2001.61.00.029591-1 - OPUS COSMETICOS DO BRASIL LTDA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Tendo em vista a consulta de fls. 313/316, cumpre salientar que a Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu artigo 10º, trouxe a necessidade de serem identificados no SIAFI todos os beneficiários das requisições de pagamento, decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado. Portanto, tendo em vista que tal identificação é obrigatoriamente feita através do CPF/CNPJ de cada beneficiário, e que o nome deve estar plenamente correto, regularize a parte autora a divergência apontada perante a Receita Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.Quanto ao Conselho Regional de Química, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o nome do pólo passivo para CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIÃO, CNPJ n.º. 62.624.580/0001-45, conforme consta no banco de dados da Receita Federal do Brasil. Regularizado, expeça-se o ofício requisitório conforme anteriormente determinado. Entretanto, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente N° 3769

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0660584-2 - ELUMA S/A IND/ E COM/ E OUTRO X FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Ciência do desarquivamento.Diante da penhora lavrada no rosto dos autos torno indisponível o montante depositado a fls. 562.Aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento da próxima parcela do ofício precatório expedido.Intime-se a União Federal, após publique-se e cumpra-se.

92.0032967-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0019909-7) VAROFLON COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL)

Ciência do desarquivamento.Fls. 259: Aguarde-se no arquivo (sobrestado) a decisão final a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2005.03.00.056421-3.Intime-se a União Federal, após publique-se e cumpra-se.

92.0033948-4 - TORMEC FABRICA DE PARAFUSOS E PECAS TORNEADAS DE PRECISAO LTDA(SP017509 - ANTONIO CARLOS VASSIMON BARBOSA E SP010149 - LUIZ AUGUSTO DE VASSIMON BARBOSA) X

UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do depósito efetuado a fls. 364, sendo certo que referido montante encontra-se vinculado ao Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais, em razão do arresto lavrado a fls. 342. Aguarde-se no arquivo sobrestado pagamento da próxima parcela do precatório expedido nestes autos.

92.0041689-6 - ANTONIETA CAROPRESO BRANDAO MACHADO E OUTROS(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Compulsando os autos, constato que o presente feito encontra-se em distintas fases do processo de execução. Assim é que com relação a alguns autores foram expedidos ofícios requisitórios a fls. 677/680 que se encontram pendentes de pagamento, e com relação a outros houve interposição de recurso de apelação a fls. 608/617 e 652/661, bem como nos autos dos Embargos à Execução em apenso que encontram-se prestes a serem remetidos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Visando solucionar a situação demonstrada, entendo que a parte autora deve apresentar cópias da petição inicial, contestação, sentença, acórdão, cálculos elaborados e dos ofícios requisitórios expedidos a fls. 677/680 nesta ação ordinária, no prazo de 05 (cinco) dias, a serem autuadas como Cumprimento Provisório de Sentença, visando a possibilidade de comunicação de pagamento dos mesmos a este Juízo pela Instância Superior, bem como ciência à parte autora de referidos pagamentos. Com o cumprimento de referida determinação, proceda a Secretaria à remessa dos presentes autos, bem como dos autos dos Embargos à Execução n.º 2006.61.00.022759-9 em apenso, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento dos recursos de apelação interpostos. Intimem-se.

93.0011575-8 - PLASTICOS BORDA DO CAMPO IND/ E COM/ LTDA(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Ciência do desarquivamento. Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo- SP informando que o montante pago através do ofício requisitório encontra-se à Sua disposição, devendo requerer o que de direito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se a União Federal, após publique-se, na ausência de impugnação cumpra-se.

93.0019641-3 - AUTOMARIN VEICULOS LTDA(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP112130 - MARCIO KAYATT) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Ciência às partes da penhora efetuada no rosto dos autos. Verifico a ocorrência do pagamento total do ofício requisitório expedido. Assim sendo, oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de Ourinhos- SP, informando o teor deste despacho, bem como que o montante pago encontra-se à Sua disposição. Intime-se a União Federal, após publique-se e cumpra-se.

94.0019278-9 - ALBERTO BALDISSIN NETO E OUTROS(RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Fls. 533/534: Apresentem as autoras ÂNGELA CECÍLIA CAMPOS DE SOUZA MODENEZI e CATHERINE CAMPOS DE SOUZA MODENEZI planilha de cálculos do montante que entende devido para o início do cumprimento de sentença. Já com relação aos demais autores, defiro a dilação de prazo de 10 (dez) dias para apresentação dos extratos e da planilha de cálculos. Silente, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada. Int.

97.0022063-0 - NILSON BERARDI E OUTROS(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. A.G.U.)

Manifeste-se a parte autora acerca do requerido pela União Federal a fls. 355/360, no prazo de 5(cinco) dias, apresentando na mesma oportunidade, planilha de cálculo do montante que entende devido. Após, tornem os autos conclusos. Int.

97.0054145-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO) X FARMASOL DE ARARAQUARA LTDA(Proc. ANA MARIA PARISI)

Cumpra corretamente a exequente o despacho de fls. 301. Após, tornem os autos conclusos. Silente, arquivem-se o feito. Int.

98.0005718-8 - JOSE PEDRO BULCAO CARVALHO E OUTROS(SP112626A - HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. A.G.U.)

Fls. 244: Diante do desinteresse manifestado pela União Federal na cobrança dos honorários advocatícios, arquivem-se os autos(baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

98.0035602-9 - BELCOPIA OFFSET & DUPLICACAO LTDA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X INSS/FAZENDA(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Ciência às partes da penhora efetuada no rosto dos autos. Verifico a ocorrência do pagamento total do ofício requisitório expedido, restando apenas o montante depositado a fls. 176 a ser levantado. Assim sendo, oficie-se ao Juízo da 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais informando o teor deste despacho, bem como que referido valor encontra-se à Sua disposição. Intime-se a União Federal, após publique-se e cumpra-se.

2000.61.05.004344-5 - ROBERTO ARRADI(SP105460 - MARCOS ANTONIO BENASSE E SP070177 - PAULO ROBERTO BENASSE E SP108382 - MARIA CRISTINA KUNZE DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 168, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Sem prejuízo, cite-se o Banco Central do Brasil nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, observando-se a planilha de cálculos acostada a fls. 173/192, mediante a juntada pela parte autora da contrafé que instruirá o mandado.Int.

2003.61.00.002711-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ALFREDO PELETEIRO TOURINHO VIDEOS - ME

Fls. 167/170: Indefiro tendo em vista que já houve a tentativa de constrição de ativos financeiros do executado, conforme se depreende das fls. 162/164, que restou negativa.Assim sendo, indique a exequente bens passíveis de penhora no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) manifestação da parte interessada.Int.

2008.61.00.016427-6 - NAHOR DELLA COLLETA(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a impugnação à execução no efeito suspensivo.Vista à parte impugnada para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2008.61.00.018834-7 - CONDOMINIO EDIFICIO TUIM(SP195297 - VINÍCIUS FERREIRA BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Promova a ré o recolhimento do montante devido a título de condenação e honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 95, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

2008.61.00.023220-8 - MARIO PINHEIRO LEITAO(SP176662 - CRISTIANO BONFIM DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a impugnação à execução no efeito suspensivo.Vista à parte impugnada para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2008.61.00.024865-4 - JOSE MENDONCA(SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a impugnação à execução no efeito suspensivo.Vista à parte impugnada para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

97.0005092-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0737453-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X SU - IND/ DE FERRAMENTAS LTDA(SP020305 - FERNANDO EUGENIO DE QUEIROZ)

Baixo em diligência.Estes autos foram remetidos indevidamente à conclusão para sentença.Diante do decidido pelo TRF, dê-se vista ao embargado para impugnação.Int.

CAUTELAR INOMINADA

93.0016354-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0077255-2) ACOTECNICA S/A IND/ E COM/ E OUTROS(SP107966 - OSMAR SIMOES) X CONSELHO DIRETOR DO FUNDO DE PARTICIPACAO PIS/PASEP E OUTRO(Proc. PROC. FAZENDA NACIONAL)

Fls. 284/294: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se a União Federal e, após, publique-se.

Expediente Nº 3773

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

2008.61.00.013609-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0027827-4) MARIA RITA RAPOSEIRO AUGUSTO - ESPOLIO(SP084244 - ELIANE DE SOUZA E SILVA JAMAS E SP060627 - MAGDA CRISTINA MUNIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Ciência do desarquivamento. Cumpra a parte autora corretamente o despacho de fls. 400, haja vista que a certidão de objeto e pé acostada a fls. 405/406 trata-se de cópia da apresentada a fls. 398/399.Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4741

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0008139-0 - NORICO MATSUMOTO E OUTROS(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA E Proc. 741 - WALERIA THOME)

1. Declaro prejudicada e extinta a execução do título executivo judicial ante a adesão da autora Nely Sampaio de Castro (fl. 550) ao acordo da Lei Complementar 110/2001.2. Fls. 563/583 e 594/606: acolho o pedido da CEF de reconsideração da multa arbitrada no tópico 2 da decisão de fl. 534. A CEF comprovou, por meio dos documentos de fls. 567/576, que efetivou o crédito do valor principal e dos juros remuneratórios e atualização monetária retroativa (JAM) calculados a partir de 11.8.2004, conforme determinado à fl. 490. 3. Questão diversa, que nada tem a ver com a decisão em que se arbitrou a multa, é sobre se há diferenças de correção monetária quanto aos juros moratórios creditados em 28.8.2006 sobre os valores principais creditados em 12.8.2004. Caberá à contadoria fazer a apuração de eventuais diferenças de correção monetária em relação aos juros moratórios creditados em 28.8.2006.4. Fls. 563/565 594/606: impugna a CEF a execução das custas (fl. 591). A impugnação é procedente. As custas foram fixadas em 2/3 do que despendido a esse título pelos autores, na sentença de fls. 119/133, neste ponto não modificada pelas instâncias superiores. Além disso, as custas despendidas na interposição do agravo de instrumento, já na fase de execução, não são devidas porque não integram o título executivo judicial transitado em julgado. Ademais, o agravo ainda não foi julgado, de modo que a CEF não foi derrotada nesse recurso, descabendo falar em sucumbência.4. Remetam-se os autos à contadoria, a fim de que informe sobre se há diferenças de correção monetária, em benefício dos autores, quanto às diferenças de juros moratórios creditados pela CEF em 28.8.2006, nos termos dos cálculos e extratos de fls. 567/576.Publicue-se.

96.0038405-3 - MARTHA YOHKO SUZUKI NITTA E OUTROS(SP062483 - VIVIAM LOURENCO MONTAGNERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1. Homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer e julgo extinta a execução nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil, em relação à autora Martha Yohko Suzuki Nitta (fls. 599/609).2. Fl. 615: reiterem-se os ofícios de fls. 346 e 348.3. Fl. 615: apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, memória de cálculo para a autora Marilena Gonçalves dos Santos, comprovando que houve o crédito dos juros progressivos nos extratos apresentados às fls. 131/133.4. Fl. 613: defiro a expedição de alvará para levantamento da quantia depositada a título de honorários advocatícios (fl. 610).5. Cumprido o tópico 3, dê-se vista à parte autora.

97.0008943-6 - MASSARO IKENAGA E OUTROS(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Fl. 683: cumpra a CEF a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.020945-1, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, dê-se vista à parte autora.

98.0031940-9 - LINDOMAR FERREIRA DE FRANCA E OUTROS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

1. Declaro prejudicada e extinta a execução do título executivo judicial ante a adesão dos autores Jasuni Augusto Leite (fl. 228), Antonio Severino de Souza (fl. 230) e Carlindo Luiz de Souza (fl. 243) ao acordo da Lei Complementar 110/2001.2. Fl. 266: cumpra a CEF a obrigação de fazer quanto aos demais autores, no prazo de 30 (trinta) dias.3. Após, dê-se vista à parte autora.

98.0044835-7 - CLEUZA BATISTA DE ARAUJO E OUTROS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

1. Fl. 529/530 e 545: expeça-se em nome do advogado dos autores alvará de levantamento dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 2.718,02. Julgo extinta a execução dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC.2. Fls. 540/542: defiro parcialmente o requerimento formulado pela CEF, de expedição de alvará para o estorno dos valores dos honorários advocatícios depositados por ela em excesso nos autos. Do depósito realizado pela CEF a esse título, nos valores de R\$ 6.942,72 (fl. 469), devem ser descontados os honorários advocatícios efetivamente

devidos ao advogado dos autores, no valor de R\$ 2.718,02, para novembro de 2008. Assim, expeça-se em nome da CEF alvará de levantamento do saldo remanescente desse depósito, após a liquidação desses honorários efetivamente devidos ao advogado dos autores. Apresente a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, petição contendo o número do R.G. e do C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. 3. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos. Publique-se.

98.0044972-8 - JOSE ANTONIO DA SILVA E OUTROS (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

1. Fls. 349/354 e 357: indefiro o requerimento da CEF, de expedição de ofício à instituição financeira depositária. Ao contrário do que a CEF afirma, ela detém poder coercitivo para exigir a apresentação dos extratos, conforme artigo 10, 2.º, da Lei Complementar 110/2001, podendo inclusive impor multa aos bancos depositários se estes não prestarem as informações para o cálculo das diferenças do FGTS quanto aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990. 2. providencie a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, novas diligências para obtenção dos extratos do autor José Severini Sobrinho, referente ao vínculo com a Livraria Leonardo da Vinci, informando o saldo em conta vinculada em 1.3.1989.

1999.61.00.032344-2 - ANTONIO SILVA DE OLIVEIRA E OUTROS (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1. Fica a CEF intimada da penhora sobre o valor de R\$ 953,76 (fl. 548), bem como para apresentar impugnação, no prazo de 15 dias, a partir da publicação desta decisão. 2. Após, dê-se vista ao exequente, para apresentar resposta à impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Com ou sem a resposta, abra-se conclusão para o julgamento da impugnação.

1999.61.00.040763-7 - SEBASTIAO LEMES DE ALMEIDA E OUTROS (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Fica a CEF intimada da penhora sobre os valores de R\$ 5.483,33 (fl. 508), R\$ 5.200,77 (fl. 528) e R\$ 2.312,89 (fl. 530), bem como para apresentar impugnação, no prazo de 15 dias, a partir da publicação desta decisão. 2. Após, dê-se vista ao exequente, para apresentar resposta à impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Com ou sem a resposta, abra-se conclusão para o julgamento da impugnação.

2001.61.00.030310-5 - PAULO ROBERTO DE SOUZA E OUTROS (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1. Fl. 256: cumpra a CEF a obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Após, dê-se vista à parte autora.

2005.61.00.029903-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X DOMINGOS SAVIO MINTO - ESPOLIO

Em conformidade com o disposto no artigo 398, do Código de Processo Civil, bem como no item 23 da Portaria n.º 14 de 16/09/2008, deste Juízo, fica intimada a parte ré, na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento a título de condenação em benefício da Caixa Econômica Federal - CEF, no valor de R\$ 31.286,27 (trinta e um mil, duzentos e oitenta e seis reais e vinte e sete centavos), atualizado para o mês de fevereiro de 2009, por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, (fls.236/239).

Expediente N° 4745

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0033286-8 - ANGELO ANTONIO ALVES DA CRUZ E OUTRO (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

1. Substituo o perito nomeado, José Aduino Jovanini, pelo perito Waldir L. Bulgarelli, CRC n.º 93.516, com endereço profissional na Rua Cardeal Arcoverde, n.º 1.749, conjunto 35/36, bloco 02, b, Pinheiros, São Paulo/SP, telefones 3812-8733 e 3811-5584, para realização da perícia. 2. Mantenho os honorários arbitrados às fl. 135 como honorários periciais definitivos no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). 3. Verifico que os quesitos já foram formulados e os assistentes técnicos indicados às fls. 142/146 e 176/177. 4. Sob pena de julgamento com base nas regras de distribuição do ônus da prova e de decretação da preclusão do direito à produção da prova pericial, apresentem os autores, no mesmo prazo comum de 30 (trinta) dias, IMPRORROGÁVEL, todos os demonstrativos mensais de pagamento de salários do mutuário devedor principal, relativamente a todo o período de vigência do contrato. 5. Apresente a Caixa Econômica Federal, no mesmo prazo comum de 30 (trinta) dias, IMPRORROGÁVEL, cópias de eventuais pedidos de revisão das prestações, das revisões efetivamente realizadas e de eventuais pedidos de mudança da categoria profissional, da prevista no contrato (metalúrgico - fls. 08/18 e 42/43), com data-base nos índices informados às fls. 47. 6. Decorridos os prazos acima, com ou sem a apresentação de todos os documentos, intime-se o perito, a fim de que apresente o laudo pericial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data de sua intimação. O perito responderá aos quesitos das

partes e, quanto à evolução dos reajustes dos encargos mensais, apresentará três cálculos:i) o primeiro com base nos índices efetivamente aplicados pela ré, reproduzindo-os e explicando quais foram esses índices;ii) o segundo de acordo com os índices da efetiva variação salarial do mutuário devedor principal, em conformidade com os demonstrativos mensais de pagamento de salários do mutuário devedor principal, no período de vigência do contrato, Deverá o perito responder objetivamente se os reajustes nesses moldes são superiores ou inferiores aos que foram aplicados pela ré.iii) o terceiro com base nos índices informados pelo sindicato da categoria prevista no contrato (ou, se modificada, da nova categoria), na periodicidade prevista no contrato. Deverá o perito responder objetivamente se os reajustes nesses moldes são superiores ou inferiores aos que foram aplicados pela ré.7. Na falta de apresentação, pelas partes, dos documentos discriminados acima, no prazo assinalado de 30 (trinta) dias, ainda assim o perito entregará o laudo no prazo assinalado, de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentando os cálculos que puder realizar com base nos elementos disponíveis nos autos e justificando eventuais omissões ante a falta de documentos que as partes deveriam ter apresentado mas não o fizeram, hipótese em que o julgamento será realizado com base nas regras de distribuição do ônus da prova.8. Apresentado o laudo, dê-se vista às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma delas, sendo os 10 (dez) primeiros para os autores.9. Com a manifestação das partes, intime-se o perito, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, responda a eventuais impugnações ao laudo.10. Com a resposta do perito, dê-se vista dos autos às partes, para alegações finais, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma delas, sendo os 10 (dez) primeiros para os autores.11. Ultimadas as providências acima, abra-se conclusão para sentença.Publique-se.

1999.61.00.005220-3 - DORIVAL GRAZIANO SANTOS E OUTROS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1. Cumpra-se o v. acórdão do TRF3, que anulou a sentença e determinou a realização de prova pericial contábil e manteve a exclusão da ré Construtora São Luiz S.A. do pólo passivo.2. A questão que deve ser esclarecida pela perícia é se houve ou não o cumprimento do Plano de Equivalência Salarial - PES no reajustamento dos encargos mensais, com base nos índices salariais da categoria profissional prevista no contrato.3. Nomeio como perito do juízo o contador Waldir L. Bulgarelli, CRC n.º 93.516, com endereço profissional na Rua Cardeal Arcoverde, n.º 1.749, conjunto 35/36, bloco 02, b, Pinheiros, São Paulo/SP, telefones 3812-8733 e 3811-5584, para realização da perícia .4. Fixo os honorários periciais definitivos no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, a serem pagos na forma prevista neste ato normativo: após a apresentação do laudo, providencie a Secretaria a solicitação de pagamento ao perito judicial, referente aos honorários periciais.5. Formulem as partes, no prazo comum de 30 (trinta) dias, os quesitos e indiquem, querendo, assistentes técnicos. Os quesitos somente poderão versar sobre as questões que são objeto dos pedidos formulados na petição inicial, sendo vedada a inserção de temas nela não tratados.6. Sob pena de julgamento com base nas regras de distribuição do ônus da prova e de decretação da preclusão do direito à produção da prova pericial, apresentem os autores, no mesmo prazo comum de 30 (trinta) dias, IMPRORROGÁVEL, todos os demonstrativos mensais de pagamento de salários do mutuário devedor principal, relativamente a todo o período de vigência do contrato.7. Apresente a Caixa Econômica Federal, no mesmo prazo comum de 30 (trinta) dias, IMPRORROGÁVEL, cópias de eventuais pedidos de revisão das prestações, das revisões efetivamente realizadas, do pedido de mudança da categoria profissional, da prevista no contrato (técnico espec. suporte), com data-base nos índices informados às fls. 145/150.8. Decorridos os prazos acima, com ou sem a apresentação de todos os documentos, intime-se o perito, a fim de que apresente o laudo pericial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data de sua intimação. O perito responderá aos quesitos das partes e, quanto à evolução dos reajustes dos encargos mensais, apresentará três cálculos:i) o primeiro com base nos índices efetivamente aplicados pela ré, reproduzindo-os e explicando quais foram esses índices;ii) o segundo de acordo com os índices da efetiva variação salarial do mutuário devedor principal, em conformidade com os demonstrativos mensais de pagamento de salários do mutuário devedor principal, no período de vigência do contrato, Deverá o perito responder objetivamente se os reajustes nesses moldes são superiores ou inferiores aos que foram aplicados pela ré.iii) o terceiro com base nos índices informados pelo sindicato da categoria prevista no contrato (ou de eventual alteração de categoria profissional), na periodicidade prevista no contrato. Deverá o perito responder objetivamente se os reajustes nesses moldes são superiores ou inferiores aos que foram aplicados pela ré.9. Na falta de apresentação, pelas partes, dos documentos discriminados acima, no prazo assinalado de 30 (trinta) dias, ainda assim o perito entregará o laudo no prazo assinalado, de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentando os cálculos que puder realizar com base nos elementos disponíveis nos autos e justificando eventuais omissões ante a falta de documentos que as partes deveriam ter apresentado mas não o fizeram, hipótese em que o julgamento será realizado com base nas regras de distribuição do ônus da prova.10. Apresentado o laudo, dê-se vista às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma delas, sendo os 10 (dez) primeiros para os autores.11. Com a manifestação das partes, intime-se o perito, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, responda a eventuais impugnações ao laudo.12. Com a resposta do perito, dê-se vista dos autos às partes, para alegações finais, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma delas, sendo os 10 (dez) primeiros para os autores.13. Ultimadas as providências acima, abra-se conclusão para sentença.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para, em cumprimento da decisão do TRF3, excluir a ré Construtora São Luiz S.A. do pólo passivo.Publique-se.

1999.61.00.052347-9 - AGNALDO DORLITZ E OUTRO(SP111285 - ANTONIO DONISETI DO CARMO E Proc. RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON

PIETROSKI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

1. Cumpra-se o v. acórdão do TRF3, que determinou a realização de prova pericial contábil.2. A questão que deve ser esclarecida pela perícia é se houve ou não o cumprimento do Plano de Equivalência Salarial - PES no reajustamento dos encargos mensais, com base nos índices salariais da categoria profissional prevista no contrato.3. Substituo o perito nomeado, Luiz Sérgio Aldrighi, pelo perito Waldir L. Bulgarelli, CRC n.º 93.516, com endereço profissional na Rua Cardeal Arcoverde, n.º 1.749, conjunto 35/36, bloco 02, b, Pinheiros, São Paulo/SP, telefones 3812-8733 e 3811-5584, para realização da perícia.4. Fixo os honorários periciais definitivos no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), a serem depositados pela ré (Caixa Econômica Federal) no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento com base nas regras de distribuição do ônus da prova, conforme determinado nas decisões prolatada nos autos do agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal (fls. 223, 228, 250 e 263).5. Formulem as partes, no prazo comum de 30 (trinta) dias, os quesitos e indiquem, querendo, assistentes técnicos. Os quesitos somente poderão versar sobre as questões que são objeto dos pedidos formulados na petição inicial, sendo vedada a inserção de temas nela não tratados.6. Sob pena de julgamento com base nas regras de distribuição do ônus da prova e de decretação da preclusão do direito à produção da prova pericial, apresentem os autores, no mesmo prazo comum de 30 (trinta) dias, IMPROROGÁVEL, todos os demonstrativos mensais de pagamento de salários do mutuário devedor principal, relativamente a todo o período de vigência do contrato.7. Apresente a Caixa Econômica Federal, no mesmo prazo comum de 30 (trinta) dias, IMPROROGÁVEL, cópias de eventuais pedidos de revisão das prestações, das revisões efetivamente realizadas e de eventual pedido de mudança da categoria profissional prevista no contrato.8. Decorridos os prazos acima, com ou sem a apresentação de todos os documentos, intime-se o perito, a fim de que apresente o laudo pericial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data de sua intimação. O perito responderá aos quesitos das partes e, quanto à evolução dos reajustes dos encargos mensais, apresentará três cálculos:i) o primeiro com base nos índices efetivamente aplicados pela ré, reproduzindo-os e explicando quais foram esses índices;ii) o segundo de acordo com os índices da efetiva variação salarial do mutuário devedor principal, em conformidade com os demonstrativos mensais de pagamento de salários do mutuário devedor principal, no período de vigência do contrato, Deverá o perito responder objetivamente se os reajustes nesses moldes são superiores ou inferiores aos que foram aplicados pela ré.iii) o terceiro com base nos índices informados pelo sindicato da categoria prevista no contrato (ou, se modificada, da nova categoria), na periodicidade prevista no contrato. Deverá o perito responder objetivamente se os reajustes nesses moldes são superiores ou inferiores aos que foram aplicados pela ré.9. Na falta de apresentação, pelas partes, dos documentos discriminados acima, no prazo assinalado de 30 (trinta) dias, ainda assim o perito entregará o laudo no prazo assinalado, de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentando os cálculos que puder realizar com base nos elementos disponíveis nos autos e justificando eventuais omissões ante a falta de documentos que as partes deveriam ter apresentado mas não o fizeram, hipótese em que o julgamento será realizado com base nas regras de distribuição do ônus da prova.10. Apresentado o laudo, dê-se vista às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma delas, sendo os 10 (dez) primeiros para os autores.11. Com a manifestação das partes, intime-se o perito, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, responda a eventuais impugnações ao laudo.12. Com a resposta do perito, dê-se vista dos autos às partes, para alegações finais, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma delas, sendo os 10 (dez) primeiros para os autores.13. Ultimadas as providências acima, abra-se conclusão para sentença.14. Sem prejuízo das providências acima, casso a tutela antecipada e declaro a ineficácia de todos os atos praticados com base nela. Considerando que o Tribunal Regional Federal da Terceira Região entendeu que a produção de prova pericial de natureza contábil é indispensável para a resolução da lide, a tutela antecipada jamais poderia ter sido concedida porque falta a prova inequívoca que conduza à verossimilhança da fundamentação, como o exige o artigo 273, caput, do CPC. Sobre não haver prova inequívoca, há controvérsia, que pode ser resolvida, no entender do TRF3, com a produção de prova pericial contábil. A ré está autorizada, a partir da publicação desta decisão, a executar o contrato, no caso de falta de pagamento, pelos autores, dos valores dos encargos mensais, nos valores cobrados por ela. Intime-se a União Federal.

2000.61.00.010260-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.001948-4) HELIO JOHNSON DA SILVA COSTA E OUTRO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP190110 - VANISE ZUIM E SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, fica intimado o autor, na pessoa de seus advogados, para efetuar o pagamento a título de condenação em honorários advocatícios, em benefício da ré, Cobrasma S/A. Cia. Hipotecária, no valor de R\$ 368,28, atualizado para o mês de janeiro de 2009, por meio de guia depósito judicial à ordem da Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

2000.61.00.012793-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.008327-7) SIDNEI FREITAS RAMOS E OUTRO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Recebo o recurso de apelação dos autores (fls. 282/315), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se as rés para apresentarem contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

2000.61.00.048968-3 - RODRIGO MACHADO(SP015371 - ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR E

SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP175412A - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)

1 Ante a ausência de cumprimento da decisão de fl. 471, julgo deserto o recurso de apelação, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil.2. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 407/423 e embargos de declaração de fls. 434/435.3. Cumpra a secretaria as providências contidas na parte final da sentença de fls. 407/423, expedindo-se alvará de levantamento e mandado de cancelamento de averbação ao Registro de Imóveis.4. Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.Publique-se.

2000.61.00.050799-5 - RICARDO ALVES DE MOURA E OUTRO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1. Cumpra-se o v. acórdão do TRF3, que determinou a realização de prova pericial contábil.2. A questão que o TRF3 entende deva ser esclarecida pela perícia é se houve ou não o cumprimento do Plano de Equivalência Salarial - PES no reajustamento dos encargos mensais, com base nos índices salariais da categoria profissional prevista no contrato ou nos da categoria que a substituir.3. Substituo o perito nomeado, Geraldo Gianini, pelo perito Waldir L. Bulgarelli, CRC n.º 93.516, com endereço profissional na Rua Cardeal Arcoverde, n.º 1.749, conjunto 35/36, bloco 02, b, Pinheiros, São Paulo/SP, telefones 3812-8733 e 3811-5584, para realização da perícia.4. Fixo os honorários periciais definitivos no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), a serem depositados pelos autores no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento com base nas regras de distribuição do ônus da prova, conforme determinado na decisão prolatada nos autos do agravo de instrumento interposto pela União Federal (fls. 247/249 e 257).5. Formulem as partes, no prazo comum de 30 (trinta) dias, os quesitos e indiquem, querendo, assistentes técnicos. Os quesitos somente poderão versar sobre as questões que são objeto dos pedidos formulados na petição inicial, sendo vedada a inserção de temas nela não tratados.6. Sob pena de julgamento com base nas regras de distribuição do ônus da prova e de decretação da preclusão do direito à produção da prova pericial, apresentem os autores, no mesmo prazo comum de 30 (trinta) dias, IMPRORROGÁVEL, todos os demonstrativos mensais de pagamento de salários do mutuário devedor principal, relativamente a todo o período de vigência do contrato.7. Apresente a Caixa Econômica Federal, no mesmo prazo comum de 30 (trinta) dias, IMPRORROGÁVEL, cópias de eventuais pedidos de revisão das prestações, das revisões efetivamente realizadas e de eventuais pedidos de mudança da categoria profissional.8. Decorridos os prazos acima, com ou sem a apresentação de todos os documentos, intime-se o perito, a fim de que apresente o laudo pericial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data de sua intimação. O perito responderá aos quesitos das partes e, quanto à evolução dos reajustes dos encargos mensais, apresentará três cálculos:i) o primeiro com base nos índices efetivamente aplicados pela ré, reproduzindo-os e explicando quais foram esses índices;ii) o segundo de acordo com os índices da efetiva variação salarial do mutuário devedor principal, em conformidade com os demonstrativos mensais de pagamento de salários do mutuário devedor principal, no período de vigência do contrato, Deverá o perito responder objetivamente se os reajustes nesses moldes são superiores ou inferiores aos que foram aplicados pela ré.iii) o terceiro com base nos índices informados pelo sindicato da categoria prevista no contrato (ou, se modificada, da nova categoria), na periodicidade prevista no contrato. Deverá o perito responder objetivamente se os reajustes nesses moldes são superiores ou inferiores aos que foram aplicados pela ré.9. Na falta de apresentação, pelas partes, dos documentos discriminados acima, no prazo assinalado de 30 (trinta) dias, ainda assim o perito entregará o laudo no prazo assinalado, de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentando os cálculos que puder realizar com base nos elementos disponíveis nos autos e justificando eventuais omissões ante a falta de documentos que as partes deveriam ter apresentado mas não o fizeram, hipótese em que o julgamento será realizado com base nas regras de distribuição do ônus da prova.10. Apresentado o laudo, dê-se vista às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma delas, sendo os 10 (dez) primeiros para os autores.11. Com a manifestação das partes, intime-se o perito, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, responda a eventuais impugnações ao laudo.12. Com a resposta do perito, dê-se vista dos autos às partes, para alegações finais, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma delas, sendo os 10 (dez) primeiros para os autores.13. Ultimadas as providências acima, abra-se conclusão para sentença.Sem prejuízo das providências acima, casso a tutela antecipada e declaro a ineficácia de todos os atos praticados com base nela. Considerando que o Tribunal Regional Federal da Terceira Região entendeu que a produção de prova pericial de natureza contábil é indispensável para a resolução da lide, a tutela antecipada jamais poderia ter sido concedida porque falta a prova inequívoca que conduza à verossimilhança da fundamentação, como o exige o artigo 273, caput, do CPC. Sobre não haver prova inequívoca, há controvérsia, que pode ser resolvida, no entender do TRF3, com a produção de prova pericial contábil. A ré está autorizada, a partir da publicação desta decisão, a executar o contrato, no caso de falta de pagamento, pelos autores, dos valores dos encargos mensais, nos valores cobrados pela ré.Publique-se.

2001.61.00.015715-0 - PAULO ROBERTO VARUZZA E OUTRO(SP161782 - PAULO ANTONIO PAPINI E SP082001 - JOAO DANIEL ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal para requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

2002.61.00.015728-2 - EUNICE DE CAMPOS GONCALVES E OUTRO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1. Cumpra-se o v. acórdão do TRF3, que determinou a realização de prova pericial contábil.2. A questão que deve ser esclarecida pela perícia é se houve ou não o cumprimento do Plano de Equivalência Salarial - PES no reajustamento dos encargos mensais, com base nos índices salariais da categoria profissional prevista no contrato 3. Nomeio como perito do juízo o contador Waldir L. Bulgarelli, CRC n.º 93.516, com endereço profissional na Rua Cardeal Arcoverde, n.º 1.749, conjunto 35/36, bloco 02, b, Pinheiros, São Paulo/SP, telefones 3812-8733 e 3811-5584, para realização da perícia 4. Fixo os honorários periciais definitivos no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), a serem depositados pelos autores no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento com base nas regras de distribuição do ônus da prova.5. Formulem as partes, no prazo comum de 30 (trinta) dias, os quesitos e indiquem, querendo, assistentes técnicos. Os quesitos somente poderão versar sobre as questões que são objeto dos pedidos formulados na petição inicial, sendo vedada a inserção de temas nela não tratados.6. Sob pena de julgamento com base nas regras de distribuição do ônus da prova e de decretação da preclusão do direito à produção da prova pericial, apresentem os autores, no mesmo prazo comum de 30 (trinta) dias, IMPRORROGÁVEL, todos os demonstrativos mensais de pagamento de salários do mutuário devedor principal, relativamente a todo o período de vigência do contrato.7. Apresente a Caixa Econômica Federal, no mesmo prazo comum de 30 (trinta) dias, IMPRORROGÁVEL, cópias de eventuais pedidos de revisão das prestações, das revisões efetivamente realizadas e de eventuais pedidos de mudança da categoria profissional.8. Decorridos os prazos acima, com ou sem a apresentação de todos os documentos, intime-se o perito, a fim de que apresente o laudo pericial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data de sua intimação. O perito responderá aos quesitos das partes e, quanto à evolução dos reajustes dos encargos mensais, apresentará três cálculos:i) o primeiro com base nos índices efetivamente aplicados pela ré, reproduzindo-os e explicando quais foram esses índices;ii) o segundo de acordo com os índices da efetiva variação salarial do mutuário devedor principal, em conformidade com os demonstrativos mensais de pagamento de salários do mutuário devedor principal, no período de vigência do contrato, Deverá o perito responder objetivamente se os reajustes nesses moldes são superiores ou inferiores aos que foram aplicados pela ré.iii) o terceiro com base nos índices informados pelo sindicato da categoria prevista no contrato (ou, se modificada, da nova categoria), na periodicidade prevista no contrato. Deverá o perito responder objetivamente se os reajustes nesses moldes são superiores ou inferiores aos que foram aplicados pela ré.9. Na falta de apresentação, pelas partes, dos documentos discriminados acima, no prazo assinalado de 30 (trinta) dias, ainda assim o perito entregará o laudo no prazo assinalado, de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentando os cálculos que puder realizar com base nos elementos disponíveis nos autos e justificando eventuais omissões ante a falta de documentos que as partes deveriam ter apresentado mas não o fizeram, hipótese em que o julgamento será realizado com base nas regras de distribuição do ônus da prova.10. Apresentado o laudo, dê-se vista às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma delas, sendo os 10 (dez) primeiros para os autores.11. Com a manifestação das partes, intime-se o perito, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, responda a eventuais impugnações ao laudo.12. Com a resposta do perito, dê-se vista dos autos às partes, para alegações finais, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma delas, sendo os 10 (dez) primeiros para os autores.13. Ultimadas as providências acima, abra-se conclusão para sentença.14. Observo que a decisão em que antecipada a tutela já foi cassada pelo Tribunal Federal da Terceira Região, permanecendo a ré autorizada a executar o contrato.Publique-se.

2002.61.00.027966-1 - JORGE SA DE MIRANDA NETTO E OUTRO(SP195637A - ADILSON MACHADO E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Não conheço do pedido dos autores de fls. 396/407. Este juízo já julgou o mérito da pretensão, em cognição exauriente, com a prolação da sentença de fls. 321/327, na qual o pedido foi julgado parcialmente procedente. Nos termos do artigo 463, I e II do Código de Processo Civil, ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e encerra o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la para corrigir erro material ou por meio de embargos de declaração, o que não é o caso.Cumpra-se o item 3 da decisão de fl. 390.Publique-se.

2003.61.00.009179-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.003028-2) PAULO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1. Fl. 310/312- Os autores requerem a extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil, uma vez que efetuaram o pagamento da dívida, razão pela qual renunciam expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação. Este juízo já julgou o mérito da pretensão, em cognição exauriente, com a prolação da sentença, na qual os pedidos foram julgados improcedentes. Ausentes quaisquer das situações descritas nos incisos I e II do artigo 463 do CPC, não pode este juiz inovar no processo e proferir nova sentença julgando novamente a questão.Assim, não conheço do pedido dos autores.2. Recebo a petição de fl. 310/312 como desistência do recurso interposto às fls. 279/305, ao qual nego seguimento, prejudicada a decisão de fl. 308. Arquivem-se os autos.Publique-se.

2003.61.00.019723-5 - MARCIO TIOZO E OUTRO(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP121218 - DARCI

JOSE ESTEVAM)

1 - Esclareçam os autores quais depósitos pretendem levantar, considerando-se que não há nos autos nenhuma informação ou guia relativa a realização de depósito, bem como, em nenhum momento, foi deferida a realização de depósitos judiciais.2 - Sem prejuízo, informem os autores o número da inscrição da OAB, do RG e do CPF do advogado que efetuará o levantamento de eventual depósito, nos termos da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento.3 - No silêncio, arquivem-se os autos.Publique-se.

2004.61.00.024673-1 - ALEXANDRE CAMPOS E OUTRO(SP129201 - FABIANA PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP218965 - RICARDO SANTOS)

1. Rejeito a preliminar suscitada pela Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora da ré Roma Incorporadora e Administradora de Bens Ltda., de nulidade da citação por edital. Não houve nulidade da citação por edital. Não aponta a Defensoria Pública da União em que endereço a ré Roma deveria ser procurada e não o foi. Observo que em todos os endereços constantes dos autos foi tentada a citação pessoal da ré, antes da determinação da citação por edital (Calçada das Bétulas, 64, Alphaville, Barueri/SP - fls. 426/427; Av. Engenheiro Adolfo Graziani, 100, sala 1, Rio Pequeno, São Paulo/SP - fls. 476/477).Além disso, há notícia nos autos de outras tentativas de citação da ré Roma, feitas em outras demandas, nos seguintes endereços: Rua Renato Egydio de Sousa Aranha, 22, ap. 12, Vila São Francisco, São Paulo/SP - fls. 434/435; também na Calçada das Bétulas, 64, Alphaville, Barueri/SP - fls. 438/439 e 440/441; Rua Osório Ribas de Paula, 794, sala 6, Centro, Apucarana - fls. 442/444 e 447/448; Rua Dante Batistan, 237, ap. 102, Centro, Osasco/SP - fls. 449/450. Todas essas tentativas resultaram negativas. Tais certidões negativas foram lavradas por oficiais de justiça, têm fé pública e não foram infirmadas por prova em contrário.Observo que o comprovante de inscrição e de situação cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da empresa Roma Incorporadora e Administradora de Bens Ltda., conforme consulta que realizei em 2.4.2009 no sítio da Internet da Receita Federal do Brasil na internet (cujo comprovante determinei fosse juntado a estes autos), revela que em 25.9.2008 essa empresa informou que seu domicílio fiscal situa-se na Calçada das Bétulas, 64, Alphaville, Barueri/SP, onde já foram realizadas diligências sem sucesso, nos termos das certidões acima. Assim, não tem nenhum fundamento na realidade destes autos a afirmação da Defensoria Pública da União de que as diligências foram realizadas em endereços desatualizados. A pretensão de que sejam realizadas outras pesquisas, por exemplo, em órgão de trânsito e em concessionários de serviços públicos, para tentar localizar outros endereços da ré, não tem nenhum fundamento em lei, que não impõe tal dever ao Poder Judiciário. Foi efetivada diligência no endereço declarado pela própria ré à Receita Federal do Brasil, que consta atualmente dos cadastros desta. Se esse endereço não corresponde à realidade, como comprova a certidão de fls. 426/427, não é razoável retardar ainda mais o curso da demanda, em prejuízo dos autores, perdendo-se tempo novas diligências, pois era da empresa o dever de manter atualizado seu endereço na Receita Federal do Brasil e na Junta Comercial. Se não o fez, presume-se que atuou imbuída de má-fé, a fim de tentar ocultar-se para não receber citações, devendo arcar com as consequências desse seu comportamento desleal.2. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para, no prazo de 15 dias, contestar, apresentar documentos e impugnar os documentos que instruem a petição inicial, relativamente ao pedido de sua condenação a indenizar os autores em razão dos alegados vícios existentes no imóvel, em razão dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Isso porque a petição inicial havia sido indeferida liminarmente quanto a este pedido em relação à CEF (fls. 185/224, 253 e 277/278) e, quando ela foi citada, ainda não havia sido concedido efeito suspensivo pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região - TRF3 nos autos do agravo de instrumento, mantendo tal pedido em face dela. Assim, à época em que a CEF contestou a demanda, produzia efeitos a decisão em que indeferida liminarmente parte da inicial em face dela, de modo que a CEF não teve oportunidade para contestar tal pedido, prejudicando-a no exercício do contraditório e da ampla defesa. 3. No mesmo prazo, a CEF deverá se manifestar sobre a possibilidade de conciliação, requerida pelos autores (fl. 562), bem como especificar provas que pretende produzir quanto à questão dos vícios na construção do imóvel e atraso na entrega deste.4. Informe ainda a CEF o resultado do procedimento de leilão extrajudicial, iniciado em setembro de 2003 (fls. 455/472).5. Após a apresentação da contestação, dos documentos e da resposta da CEF aos itens supra, dê-se vista aos autores, pelo prazo de 10 (dez) dias.6. O pedido de produção de prova pericial contábil (os autores reputam desnecessária prova de engenharia para exame dos vícios de construção) será apreciado após a contestação da CEF.Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

2005.61.00.004759-3 - MARIA APARECIDA NEGRAO RIBEIRO DA SILVA E OUTROS(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

1. Fl. 326: defiro. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 323, nos termos em que requerido pela Caixa Econômica Federal.2. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo 5 (cinco) dias, sobre se existem diferenças a executar. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Após, abra-se termo de conclusão nos autos.Publique-se.

2005.61.00.029184-4 - MARCIO RICARDO DE ALMEIDA VIEIRA E OUTRO(SP190216 - GLAUBER RAMOS TONHÃO E SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1. Dê-se vista às partes dos ofícios juntados e da transferência do depósito realizada (fls. 239, 241/243) 2. Cumpra a

Caixa Econômica Federal - CEF o item 1 da decisão de fl. 237.3. Após, cumpram-se os itens 2 e 3 da referida decisão. Publique-se.

2005.63.01.004340-0 - WANDER TADEU DE ARAUJO(SP084481 - DARCIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no inciso II, do item 7 da Portaria n.º 9 de 28.07.2008, deste Juízo, abro vista destes autos para manifestação da Caixa Econômica Federal acerca da guia Darf de fl. 179, bem como da certidão de fl. 185, no prazo de 5 (cinco) dias.

2008.61.00.017834-2 - JOAQUIM GONCALVES DIAS E OUTRO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dispositivo Julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 267, inciso V, última figura, e inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas porque os autores são beneficiários da assistência judiciária. Sem honorários advocatícios porque a ré não foi citada. Certificado o trânsito em julgado, intime-se o representante legal da ré, com cópia desta sentença, e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

2008.61.00.024992-0 - DANIEL ORTIZ(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Em conformidade com o disposto no artigo 398, do Código de Processo Civil, bem como no item II-3 da Portaria n.º 14 de 16/09/2008, deste Juízo, fica o autor intimado a se manifestar sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 292), no prazo de 5 (cinco) dias.

2009.61.00.000758-8 - RODRIGO NUNES DOS SANTOS(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos à(s) parte(s) autora(s), para manifestação sobre a contestação apresentada às fls. , no prazo de 10 (dez) dias

2009.61.00.002360-0 - ANDREIA CRISTINA PRUDENTE PEREIRA E OUTRO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP275154 - JANAINA AGEITOS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de litisconsórcio ativo necessário. Considerando que ninguém pode ser obrigado a ingressar em juízo, e tendo presente que a autora não pode também ser impedida de ingressar em juízo pela vontade do litisconsorte necessário, ela deverá providenciar a citação de Luiz Cláudio Prudente Pereira, a fim de que a eficácia da sentença também o atinja, independentemente de ele assumir o pólo ativo ou permanecer revel. Luiz Cláudio Prudente Pereira poderá assumir uma destas posições: ficar revel, ingressar no pólo ativo ao lado da autora ou resistir no pólo passivo à pretensão desta. Mas não pode se recusar a ser réu. Adoto expressamente a solução preconizada por Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, São Paulo, RT, 7.ª edição, 2003, p. 413/414), assim resumida pelos autores, com grifos e destaques deles: Litisconsórcio necessário ativo. Falso problema. Resumo. Na verdade, não existe o problema do litisconsórcio ativo não íntegro. O autor, que deveria agir na companhia de um litisconsorte necessário, pode agir sozinho, desde que mova a ação também contra aquele que deveria ser seu litisconsorte necessário ativo. O problema se resolve com a simples solução da teoria geral do direito processual civil: ninguém pode recusar-se a ser réu de ação judicial. O autor pode, potestativamente (atitude lícita), colocar aquele que deveria ser seu litisconsorte ativo necessário na posição de réu no processo, porque este está se opondo, resistindo à sua pretensão. Há a lide, e o potencial litisconsorte ativo necessário, por haver oposto resistência à pretensão do autor, será réu da ação judicial. Com isso, supre-se a exigência do direito material, de que a sentença somente pode produzir efeitos se proferida em face de todos os partícipes da relação jurídica material e daqueles em face de quem a lei determina deva ser formada a relação jurídica processual. O importante é que, com essa providência (citação, como réu, do litisconsorte ativo necessário), todos os partícipes da relação material estarão, necessariamente, na relação processual. Em que pólo? É indiferente. Daí a tese negativista haver suscitado um falso problema: não se estará movendo ação contra esse renitente. Em resumo: não existe o problema. O processo civil é mais simples do que se pretende fazê-lo parecer. Isto posto, determino à autora que, no prazo de 10 dias, adite a petição inicial, a fim de incluir no pólo passivo da lide Luiz Cláudio Prudente Pereira, fornecendo a qualificação deste, para ser citado. No mesmo prazo, comprove a autora a separação alegada por meio de sentença e de registro no cartório civil. Fl. 70/74- Concedo prazo suplementar de 20 (vinte dias) para o integral cumprimento do item b da decisão de fl. 66. Publique-se.

2009.61.00.002922-5 - GONSIMAR CARDOSO DOS SANTOS E OUTRO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Julgo extinto o processo sem resolver o mérito, ante a desistência da pretensão, nos termos dos artigos 158, parágrafo único, e 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno os autores a pagarem as custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a ré nem sequer foi citada. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

2009.61.00.003452-0 - ANTONIA FRANCISCA DE SOUZA(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I; 295, inciso VI e 284, do Código de Processo Civil, à vista de, apesar de intimada, a autora não ter cumprido integralmente a decisão de fl. 32. Apesar de ter regularizado sua representação processual, não cumpriu o item c daquela decisão (não apresentou cópias das principais peças, decisões, sentença e eventual certidão de trânsito em julgado dos autos da demanda de procedimento ordinário n.º 2002.61.00.007712-2), não pediu prazo para seu cumprimento, nem apresentou qualquer justificativa para o descumprimento. Indefiro as isenções legais da assistência judiciária, porque o advogado não recebeu no instrumento de mandato poderes para requerer esse benefício, bem como a autora não apresentou declaração de não poder arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios sem privar-se dos meios indispensáveis à subsistência. Condeno a autora a pagar as custas processuais. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista que a ré nem sequer foi citada. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

2009.61.00.005380-0 - GERALDO YUKIO KIMURA E OUTRO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

1. Recebo o agravo retido de fls. 103/111, por ser tempestivo. 2. Anote-se na capa dos autos a interposição do agravo retido. 3. Mantenho a decisão agravada (fls. 93/95) pelos seus próprios fundamentos, acrescentando que não há interesse em recorrer na forma retida contra a decisão em que se antecipa a tutela. Esta pode ser cassada a qualquer tempo, inclusive na sentença e no julgamento da apelação, não se operando preclusão acerca da possibilidade de cassação. Daí a desnecessidade do agravo na forma retida e a consequente falta de interesse recursal. 4. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 113/165, bem como apresente contraminuta ao agravo retido interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

2009.61.00.007194-1 - JOSE BENEDITO RODRIGUES E OUTRO(SP207079 - JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresentem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, dos autos n.º 2003.61.00.023279-0, indicados no quadro de fl. 48, encaminhado pelo SEDI, para verificação de eventual prevenção, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Publique-se.

Expediente Nº 4787

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0002475-6 - SERGIO GIOTTO E OUTROS(SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

1. A ré opõe embargos de declaração à sua intimação para pagar a multa pelo atraso no cumprimento da determinação judicial (fl. 557). Afirma que este juízo incorreu em omissão ao deferir a execução da multa pleiteada pela parte autora, sem apreciar o pedido de fls. 505/506. Deixo de receber os embargos de declaração porque foram opostos em face de ato ordinatório de fl. 551, praticado pela Secretaria deste juízo, com fundamento na Portaria 14/2008, também deste juízo, ato esse passível de correção, se ilegal, por meio de simples petição da parte, e não por meio de embargos de declaração. Feita esta observação, o caso é de correção, de ofício, do ato praticado pela Secretaria porque ainda não cabia a intimação da CEF nos termos do ato ordinatório de fl. 551. Antes da prática, pela Secretaria, desse ato, deveria ter sido aberta conclusão nos autos, para decisão deste juízo sobre o requerimento da CEF contido na petição de fls. 505/506, o qual passo a analisar. Na decisão de fl. 467 também não ficou claro se a multa arbitrada se referia somente ao atraso no cumprimento da determinação judicial contida no tópico 3 da decisão de fl. 460, que intimava a CEF a comprovar o cumprimento da obrigação de fazer para a autora Sonia Regina Oliano em outra demanda, ou se também se referia ao pagamento dos honorários advocatícios. Leio a decisão de fl. 460: Fl. 466: indefiro o pedido de prazo suplementar formulado pela CEF. Cumpra a CEF imediatamente os tópicos 2 e 3 da decisão de fl. 460. A partir do 5º dia incidirá contra a Caixa Econômica Federal, em benefício dos advogados dos autores, multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso no cumprimento da obrigação de fazer. Cumprida a obrigação de fazer pela CEF, ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista dos autos à parte autora, com prazo de 5 (cinco) dias. Há um simples erro material nessa decisão. Afirma-se que a multa é devida aos advogados, por atraso no cumprimento da obrigação de fazer, que consistia na comprovação, pela CEF, de que cumprira a obrigação de fazer quanto à autora Sonia Regina Oliano em outra demanda. Mas tal erro material em nada comprometeu o entendimento da decisão, pois é evidente que a multa fora fixada em benefício da autora Sonia Regina Oliano, e não dos seus advogados, pois não cabe multa pelo atraso no cumprimento da obrigação de pagar honorários advocatícios. Ademais, o erro restou superado, porque não foram opostos embargos de declaração, oportunamente, pela CEF. Cabe saber se houve atraso da CEF no cumprimento da obrigação de fazer. Disponibilizada em 4.11.2008 a decisão no Diário de Justiça Eletrônico (fl. 467), considerando-se publicada em 5.11.2008, o prazo de 5 dias para comprovar o cumprimento desta obrigação de fazer se iniciou em 6.11.2008 e terminou em 10.11.2008, quando passou a incidir a multa em benefício da autora Sonia Regina Oliano. Somente em 15.12.2008, pela petição de fl. 471, a CEF apresentou o extrato de fl. 476 e os cálculos de fls. 477/479 comprovando o cumprimento da obrigação de fazer, ocorrida em outra demanda, para a autora Sonia Regina

Oliano. Assim, a multa incide, em benefício desta autora, entre 10.11.2008 e 14.12.2008 (35 dias), totalizando R\$ 1.750,00 (um mil setecentos e cinquenta reais). Contudo, melhor analisando o caso, relevo a aplicação dessa multa, uma vez que a autora Sonia Regina Oliano também teve conduta processual reprovável, faltando com a lealdade processual, ao cobrar nesta demanda (e insistir nessa cobrança na fase de execução), valores que já recebera em outros autos. Declaro a inexistência de crédito a executar e julgo extinta a execução quanto à autora Sonia Regina Oliano. 2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação aos honorários advocatícios (fls. 405 e 514), nos termos do inciso I, do artigo 794, do Código de Processo Civil. 3. Fls. 544/550: defiro a expedição de alvará para levantamento da quantia depositada a título de honorários advocatícios (fl. 514). 4. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos.

95.0006386-7 - PAULO FRANCISCO CESARE SANCHES E OUTROS (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E Proc. 737 - DENISE CALDAS FIGUEIRA)

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação aos honorários advocatícios e às custas processuais (fls. 403, 501 e 541), nos termos do inciso I, do artigo 794, do Código de Processo Civil. 2. Fls. 549/553: defiro a expedição de alvará para levantamento da quantia depositada a título de honorários advocatícios e custas processuais (fls. 501 e 541). 3. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos.

96.0035855-9 - FRANCISCO XAVIER BASILE E OUTROS (SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

1. Fl. 522: indefiro o pedido do autor Ivan Corradi de Abreu, de remessa dos autos ao contador. A impugnação do autor é genérica. Além disso, ele nem sequer apresenta memória de cálculo apontando os valores que entende corretos. Assim, devem ser acolhidos os cálculos da ré, porque fundamentado em informações da sua área técnica do FGTS, não impugnados de modo concreto e especificado pelo autor. 2. Homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer e julgo extinta a execução nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores Francisco Xavier Basile (fls. 503/513) e Ivan Corradi de Abreu (fls. 483/493). 3. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação aos honorários advocatícios (fls. 415, 463 e 502), nos termos do inciso I, do artigo 794, do Código de Processo Civil. 4. Fl. 522: defiro a expedição de alvará para levantamento da quantia depositada a título de honorários advocatícios (fls. 415, 463 e 502). 5. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos.

97.0003349-0 - JOAO FERREIRA FILHO E OUTROS (SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO E SP099442 - CARLOS CONRADO E SP190718 - MARCELO RUSSO PIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fl. 278: indefiro. A questão já foi decidida à fl. 276. Arquivem-se os autos.

98.0004616-0 - LUIZ ANTONIO DOS REIS E OUTRO (SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS E SP110855 - LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

1. Homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer e julgo extinta a execução nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores Luiz Antonio dos Reis (fls. 278/285 e 359) e Claudia Fantinati dos Reis (fls. 274/277 e 360). 2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação às custas judiciais (fl. 389), nos termos do inciso I, do artigo 794, do Código de Processo Civil. 2. Fls. 395/396: defiro a expedição de alvará para levantamento da quantia depositada a título de custas judiciais (fl. 389), mediante petição contendo o número do R.G. e do C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. 3. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos.

98.0007258-6 - AMARIS DAS GRACAS SILVA E OUTROS (SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 462/465: mantenho a decisão de fl. 451. Arquivem-se os autos.

98.0041679-0 - JOAO FERREIRA NETO E OUTROS (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação aos honorários advocatícios (fls. 423, 449, 450, 484, 543 e 569), nos termos do inciso I, do artigo 794, do Código de Processo Civil. 2. Fl. 577: defiro a expedição de alvará para levantamento da quantia depositada a título de honorários advocatícios (fls. 449, 450, 484, 543 e 569). 3. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos.

98.0042372-9 - MEIRE RODRIGUES OLIVEIRA SOUZA E OUTROS (SP225383 - ALEX FERNANDES VILANOVA E SP125745 - ANTONIO ZACARIAS DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

1. Acolho a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal para afastar a multa que lhe foi imposta por meio da decisão de fl. 310. Não cabe a aplicação dessa multa porque não houve o descumprimento da obrigação de fazer

relativamente ao índice devido em dezembro de 1998, no percentual de 28,79%. Este índice já integrou o percentual de 86,5089%, aplicado administrativamente na atualização dos saldos do FGTS no trimestre de dezembro de 1988 (28,79%), janeiro de 1989 (22,359%, correspondente à LFT, menos 0,5%) e fevereiro de 1989 (18,353831%, correspondente à LFT, menos 0,5%), de modo que não há interesse na execução para o creditamento do índice de 28,79%, previsto no título executivo judicial, porque já creditado na época própria. Nesse sentido vem decidindo o Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por todos, cito este julgado, assim ementado:FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DEZEMBRO DE 1988, FEVEREIRO DE 1989 (PLANO VERÃO) E MARÇO DE 1990 (PLANO COLLOR I).1. Em dezembro de 1988 iniciou-se um novo período trimestral de apuração da correção monetária das contas vinculadas, de acordo com o artigo 4º e parágrafo único do Decreto-lei nº 2.284/86 e com Edital nº 2, de 26.03.1986, do Departamento do FGTS do BNH. Na ocasião, vigorava o reajuste segundo a variação da OTN, nos termos da Resolução Bacen nº 1.396, de 27.09.1987. A OTN, por sua vez, era corrigida pelo IPC (Resolução Bacen nº 1.338, de 15.06.1987). No mês de dezembro de 1988, portanto, os depósitos fundiários já foram corrigidos pela variação do IPC (índice de 28,79%), sendo desarrazoada a insurgência do autor nesse ponto.2. Já em curso o período, sobreveio a Medida Provisória nº 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.1989, que previa, em seu artigo 17, I, a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, no mês de fevereiro de 1989 (período base de janeiro), pela variação da Letra Financeira do Tesouro (LFT), menos meio por cento. E a Medida Provisória nº 38, de 03.02.1989, convertida na Lei nº 7.738, de 09.03.1989, determinou (artigo 6º) a atualização das contas do FGTS pelos mesmos índices utilizados para as cadernetas. Descabido o pedido de aplicação do índice de 10,14% no mês de fevereiro de 1989. O critério introduzido pela Medida Provisória n 32/89 é mais favorável ao fundista, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação da LFT, correspondente a 18,35%, é superior ao índice pleiteado. 3. Até março de 1990, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu 1º da Lei nº 7.839/89. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89. Apesar do advento de Medida Provisória nº 168, de 15.03.1990, com a redação modificada pela Medida Provisória nº 172, de 17.03.1990, o critério de atualização foi mantido com relação ao período de referência de março de 1990 (crédito em abril de 1990), tendo sido determinado o crédito nas contas vinculadas do percentual referente ao IPC do período (84,32%), conforme Edital CEF nº 04/90, DOU de 19.04.1990. A parte autora não produziu qualquer prova no sentido de que, embora tenha havido a determinação da Caixa Econômica Federal, o referido percentual não tenha sido creditado nas contas vinculadas4. Apelação não provida (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1265096 Processo: 200661040097680 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 01/04/2008 DJU DATA:18/04/2008 PÁGINA: 763 JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA).2. Em consequência do que decidido no item anterior, homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer e julgo extinta a execução nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil, em relação às autoras MARIA DO SOCORRO DA SILVA (fls. 272/277) e MEIRE RODRIGUES OLIVEIRA SOUZA (fls. 258/271).3. Arquivem-se os autos.

98.0046232-5 - SONIA REGINA LUIZ E OUTROS(Proc. NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação aos honorários advocatícios (fls. 398 e 445), nos termos do inciso I, do artigo 794, do Código de Processo Civil. 2. Fl. 499: defiro a expedição de alvará para levantamento da quantia depositada a título de honorários advocatícios (fls. 398 e 445). 3. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos.

1999.03.99.030902-7 - APARECIDO PEDRO DA SILVA E OUTROS(SP055910 - DOROTI MILANI E SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 274/275: não conheço do pedido porque já foi decretada a extinção da execução (fl. 247). A preclusão máxima, decorrente da coisa julgada, impede novo julgamento da mesma questão.A informação dos valores devidos em razão da assinatura do termo de adesão e a comprovação do depósito deles foge dos limites acordados na transação firmada no termo de adesão. Este não contém o cumprimento de tais exigências como condição para a extinção da execução. A aferição acerca dos depósitos efetuados na conta vinculada dos autores, em razão da assinatura do termo de adesão, deverá ser resolvida pelos autores pelas vias administrativas.Arquivem-se os autos.

1999.03.99.085663-4 - FRANCISCO SILVA E OUTROS(SP029977 - FRANCISCO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Defiro o prazo de 30 dias para o réu.

1999.61.00.048896-0 - JOSE ERIVALDO CARDOSO E OUTROS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

1. Fl. 477: defiro o levantamento da penhora sobre o valor depositado à fl. 460, tendo em vista o decurso de prazo para

apresentação de impugnação ao cumprimento da sentença pela CEF (fl. 473). Expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido pelo patrono dos autores.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação aos honorários advocatícios (fls. 340, 426 e 460), nos termos do inciso I, do artigo 794, do Código de Processo Civil.3. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 4789

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0028064-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0018465-1) CARLA PALMEIRA DA SILVA(Proc. ROSANA DA SILVA E SP046437 - ROMEU DI ANGELIS RODRIGUES E SP181528 - IVANILSON ZANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)
Fls. 735/736 e 742: concedo às partes prazo de 10(dez)dias.Intime-se.

2000.61.00.005478-2 - DOMINGOS HERNANDES E OUTRO(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP036034 - OLAVO JOSE VANZELLI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP136812 - PRISCILLA TEDESCO ROJAS)

Nos termos da Portaria n.º 014/2008 deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos presentes autos do Superior Tribunal de Justiça.

2005.61.00.025192-5 - CRISTIANE PAULA CRENITE E OUTRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre as petições e documentos apresentados às fls. 168/196 e 201/215, no prazo de 05 (cinco) dias.

2006.61.00.014714-2 - MARIA DA VITORIA SILVA SOUSA E OUTROS X UNIAO FEDERAL E OUTRO(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS E SP163327 - RICARDO CARDOSO DA SILVA)

Nos casos de desentranhamento de documentos o requerente deve apresentar cópias simples daqueles que pretende sejam desentranhados, nos termos do artigo 178, do Provimento COGE n.º 64/2005. Os documentos requeridos pelos autores já são cópias simples, logo fica indeferido o pedido de fl. 258.Arquivem-se os autos.Publique-se.

2008.61.00.010964-2 - BANCO ITAU S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a cota de fl. 203.

2008.61.00.013877-0 - CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB(RJ131041 - RODRIGO LUIZ PESSOA DE OLIVEIRA) X SAO PAULO TRANSPORTE S/A - SPTRANS(SP176428 - MIRIAM MIDORI NAKA)

1. Deposite a ré, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão do direito à produção da prova pericial, os valores relativos aos custos de viagem apresentados pelo perito, no valor de R\$ 1.005,00 (um mil e cinco reais).2. No mesmo prazo, apresente a autora (Casa da Moeda do Brasil) autorização para o perito poder ingressar nas suas dependências, a fim de fazer a perícia. Se necessário, forneça desde logo, por escrito, autorização ou credencial específica para tal finalidade.Publique-se.

2008.61.00.023487-4 - ELVIRA PAULA LEITE DO PRADO(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos à(s) parte(s) autora(s), para manifestação sobre a contestação apresentada às fls. 28/37, bem como sobre a petição e documentos apresentados pela União às fl. 39/74, no prazo de 10 (dez) dias

2008.61.00.023910-0 - CARITAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP041801 - AFONSO COLLA FRANCISCO JUNIOR E SP257900 - GUSTAVO DOMINGUES QUEVEDO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada às fls. 254/282 e documentos apresentados às fls. 283/548, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.00.027642-0 - DIRCE PFEFER ROSSI E OUTRO(SP027564 - MIRTA MARIA VALEZINI AMADEU E SP220469 - ALEXANDRE AMADEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e os documentos apresentados às fls. 51/53.

2008.61.00.027863-4 - LUIZ CARLOS DE ARAUJO GOMES(SP100323 - LUIZ CARLOS DE ARAUJO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e os documentos apresentados às fls. 65/66.

2008.61.00.028382-4 - LAERCIO VIEIRA E OUTRO(SP247346 - DANIELA VILAR DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada às fls. 59/68, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.00.029064-6 - JOAO IZUMI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e os documentos apresentados às fls. 52/54.

2008.61.00.029169-9 - LUIS FERNANDO GARCIA DE OLIVEIRA E OUTROS(SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos à(s) parte(s) autora(s), para manifestação sobre a contestação apresentada às fls., no prazo de 10 (dez) dias

2008.61.00.029432-9 - ELIANE TOZATTO ZARAMELLO(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e os documentos apresentados às fls. 40/48.

2008.61.00.030153-0 - FABIO HARUO SAKURAI(SP135834 - FERNANDA AMARAL SENDRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que o valor atribuído à causa (R\$ 2.981,17) é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que a matéria da demanda - que versa sobre aplicação dos índices de correção monetária sobre a conta de poupança do autor - não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001), as Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processá-la e julgá-la. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Isto posto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se.

2008.61.00.031481-0 - SILVANA SHIZUKA FUMURA(SP162021 - FERNANDA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e os documentos apresentados às fls. 70/76.

2008.61.00.032114-0 - HAYLTON LOPES DE LIMA(SP017827 - ERNANI AMODEO PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada às fls. 30/39, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.00.032157-6 - MARIA LEONOR TERESINHA ROSSETTI(SP134031 - CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos à(s) parte(s) autora(s), para manifestação sobre a contestação

apresentada às fls., no prazo de 10 (dez) dias

2008.61.00.032233-7 - JULIA SAMPAIO DE SENA NASCIMENTO(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fl. 44: concedo à parte autora prazo de 10(dez) dias.Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o despacho de fl. 42.Publicue-se.

2008.61.00.032841-8 - GEISA DINIZ GIANFRATTI E OUTRO(SP180713 - DAMIÃO DINIZ GIANFRATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada às fls. 31/42, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.00.034038-8 - FRANCISCO BOTTER BERNARDI E OUTRO(SP142260 - RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora a fim de que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela ré às fl. 168/195, no prazo de 5 (cinco) dias

2008.61.00.034762-0 - KAMEL ZAHED FILHO(SP235387 - FERNANDO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO E SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada às fls. 60/68, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.00.034928-8 - MARIA LUCIA DE CARVALHO MONTEIRO(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ E SP179533 - PATRÍCIA CORRÊA DAVISON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos à(s) parte(s) autora(s), para manifestação sobre a contestação apresentada às fls., no prazo de 10 (dez) dias

2009.61.00.000940-8 - JOSE GOMES DA SILVA E OUTRO(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos à(s) parte(s) autora(s), para manifestação sobre a contestação apresentada às fls., no prazo de 10 (dez) dias

2009.61.00.000952-4 - WALDEMIR DA SILVA E OUTRO(SP169951 - MESSIAS JUSTINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Apresente a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, extratos da conta de poupança n.º 00003651-0, da agência 0235 - Sé, de titularidade dos autores, referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1989 e março, abril e maio de 1990, nos quais estejam comprovados os saldos existentes e os créditos já efetuados a título de correção monetária nos meses de fevereiro de 1989, abril, maio e junho de 1990, respectivamente.Após cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos aos autores pelo prazo de 5 (cinco) dias e abra-se conclusão para sentença.Publicue-se.

2009.61.00.003862-7 - MARIA MADALENA NOGUEIRA SILVA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. Apresente a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia integral das razões do agravo de instrumento interposto no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 526, do Código de Processo Civil.2. Intime-se a União da decisão proferida pela Excelentíssima Desembargadora Federal relatora do agravo de instrumento interposto pela autora, para ciência e cumprimento.Cumpra-se. Publique-se.

2009.61.00.005913-8 - THEREZINHA MARIA GUARDAO THOMAS(SP176447 - ANDRE MENDONÇA PALMUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada às fls. 43/58, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.00.006406-7 - MARIA VALDECI DA SILVA BONFIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos à(s) parte(s) autora(s), para manifestação sobre a contestação

apresentada às fls., no prazo de 10 (dez) dias

2009.61.00.006441-9 - WILSON TREVISAN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada às fls. 64/72, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.00.007216-7 - VIVIAM ALAMINO(SP261801 - SANDRA PASSARELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a autora pede a condenação da ré a pagar-lhes indenização no valor de R\$ 40.000,00, para reparação dos danos materiais sofridos em razão do registro de seu nome em cadastros de inadimplentes, inscrição essa fundada em débito no valor de R\$ 3.868,00, decorrente de lançamentos de débitos em conta corrente, aberta na Caixa Econômica Federal sem seu consentimento, conta essa nunca movimentada. Pede também a declaração de inexistência dos débitos lançados na indigitada conta e o encerramento desta. O pedido de antecipação da tutela é para determinar a exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes. É o relatório. Fundamento e decido. O deferimento do pedido de tutela antecipada está condicionado à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Passo ao julgamento da presença desses requisitos. A autora firmou na Caixa Econômica Federal contrato de abertura de conta corrente e de produtos e serviços (fls. 37/41). Ainda que a autora não tenha efetuado nenhum depósito nessa conta nem a movimentado, é inquestionável que ela assinou o contrato de abertura da conta, pois não nega a autenticidade da assinatura lançada nesse contrato. Se a autora assinou o contrato em branco, como afirma na petição inicial, sob a condição de obter da ré a liberação do FGTS e a concessão de crédito ou financiamento para aquisição de imóvel, negócios esses que não se concretizaram, tal condição não consta dos documentos constantes dos autos. Não parece crível, ademais, que a autora, que trabalha em instituição financeira, onde exerce cargo cujas atribuições são relevantes e complexas (gerente de contas de investimento), presumindo-se que tenha conhecimento das consequências de assinar contrato de abertura de conta corrente em branco, não sabia que, assim que não concretizada a liberação do FGTS nem a concessão do financiamento, deveria, imediatamente, providenciar, na Caixa Econômica Federal, por escrito, o encerramento da conta, o que não foi feito. Se a conta permaneceu aberta, parecem ser lícitos os lançamentos debitados pela Caixa Econômica Federal a título de serviços, tarifas de cobrança e tributos. A conta permaneceu aberta e disponível, tendo sido efetivamente prestados os serviços pela ré, ainda que a autora não tenha feito nenhuma movimentação financeira na conta. Sendo aparentemente lícito o débito cobrado, seu não-pagamento justifica o registro do nome do devedor em cadastro de inadimplentes. Falta, desse modo, verossimilhança à fundamentação do pedido de suspensão dos efeitos desse registro e da exigibilidade do débito. Dispositivo: Indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o representante legal da ré. Registre-se. Publique-se.

2009.61.00.007400-0 - MIGUEL PAULO CACCESE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos à(s) parte(s) autora(s), para manifestação sobre a contestação apresentada às fls., no prazo de 10 (dez) dias

2009.61.00.007732-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.007731-1) IZABEL LUIZA SILVA SOUSA SANCHEZ(SP216207 - JULIANO IKEDA LEITE E SP258549 - PAULO ROGERIO MEDEIROS DE LIMA) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE - CAMPUS BARRA FUNDA/SP(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Dispositivo: Declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta lide e determino a restituição dos presentes autos e de seus apensos à Justiça Estadual. Deixo de suscitar o conflito negativo de competência perante o Superior Tribunal de Justiça. Primeiro porque o caso nem sequer é de conflito. É que, a teor da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, COMPETE À JUSTIÇA FEDERAL DECIDIR SOBRE A EXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO QUE JUSTIFIQUE A PRESENÇA, NO PROCESSO, DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PÚBLICAS. Afirmada pela Justiça Federal sua incompetência, o caso não é de conflito, e sim de prevalência desta decisão, uma vez que, na dicção da Súmula 150 do STJ, somente a Justiça Federal tem competência para afirmar a presença de interesse jurídico da União. Segundo porque o entendimento do juízo estadual vai de encontro à orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça (os próprios precedentes citados pelo juízo estadual dizem respeito ao mandado de segurança e não ao procedimento comum, conforme assaz enfatizado), não sendo o caso de suscitar perante esse Tribunal conflito negativo de competência, movimentando-se desnecessariamente a máquina jurisdicional, se já se sabe, de antemão, o resultado do julgamento. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se.

2009.61.00.008483-2 - SIMONE MOURA PINTO(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do valor atribuído à causa (R\$ 16.000,00) que é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que a

matéria da demanda - que versa sobre retenção da posse de imóvel de propriedade da Caixa Econômica Federal até que a parte autora seja indenizada pelas benfeitorias realizadas - não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001), as Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processá-la e julgá-la. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Enfatizo que a demanda versa sobre bem imóvel de empresa pública federal, não incidindo na vedação do 1.º do inciso II do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, que exclui do Juizado Especial Federal as demandas sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais, sem aludir às empresas públicas federais. Tratando-se de vedações descritas taxativamente na lei, não podem ser ampliadas para nelas incluir a ausência de competência do Juizado para processar e julgar demanda relativa a bem imóvel de propriedade de empresa pública federal. Isto posto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se.

2009.61.00.008502-2 - VERA LUCIA SILVERIO GUARDALBEM E OUTROS(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Indefiro a prioridade na tramitação processual, prevista no artigo 71, 3º, da Lei 10.741, de 1.10.2003 (Estatuto do Idoso), considerando-se que, dos documentos juntados às fls. 08, 10 e 12, verifico que nenhum dos autores possui idade igual ou superior a 60 anos. 2. Defiro as isenções legais da assistência judiciária, previstas na Lei 1.060/1950. 3. Os autores estão a postular direito do titular falecido da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, Luiz Antônio Guardabem. Há que se observar, para efeito de fixação da legitimidade ativa para a causa, a norma do inciso IV do artigo 20 da Lei 8.036/1990: no caso de falecimento do titular do FGTS, eventual saldo deste será pago aos seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Somente na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento. 4. No prazo de 10 (dez) dias, informem os autores quem é atualmente a pessoa habilitada na Previdência Social para receber benefício de pensão por morte de Luiz Antônio Guardabem, e apresentem a respectiva certidão expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Os sucessores somente têm legitimidade ativa para a causa na falta de dependentes habilitados na Previdência Social. 5. Análise de ofício o valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, que determina a competência ou incompetência absoluta desta Vara. À causa foi atribuído o valor de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), superior a 60 (sessenta) salários mínimos, o qual, em princípio, afasta a competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região e gera a competência das Varas Federais. Ocorre que a atribuição desse valor à causa não está justificada. A petição inicial não está instruída com os extratos do FGTS, fornecidos pela CEF, em que esta simula o creditamento dos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990 na conta vinculada e fornece o valor total da diferença devida. Não se justifica neste caso a escolha aleatória do valor da causa. É facilmente quantificável o valor correto da causa, no caso de demanda em que se cobra diferença relativa a um dos índices de correção previstos na Lei Complementar 110/2001. A competência dos Juizados Especiais Federais, em razão do valor da causa, é de natureza absoluta, por força do artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001. Tratando-se de regra de competência absoluta, não se pode permitir que seja modificada segundo a vontade da parte, por meio de atribuição à causa de valor aleatório, apenas para evitar a competência do Juizado Especial Federal. Ante esses fundamentos, concedo aos autores o prazo fixado no item 4 supra, para atribuírem à causa valor correspondente à efetiva vantagem patrimonial objetivada na demanda, a ser comprovado por meio da exibição dos extratos da conta vinculada ao FGTS, fornecidos pela CEF, contendo a simulação do creditamento dos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, a que Luiz Antônio Guardabem teria direito administrativamente se tivesse firmado adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 (créditos provisionados). 6. Sem prejuízo das determinações acima, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, considerando-se que esta demanda versa sobre a cobrança de índices de correção monetária sobre a conta de FGTS de Luiz Antônio Guardabem, e não sobre a conta poupança, como consta da autuação. Publique-se.

2009.61.00.008605-1 - FABIANA ANDREA SOARES DO NASCIMENTO(SP260976 - DIJANETE DOMINGUES DE ARAUJO E SP019265 - ANGELICA DAS GRACAS CORREA MUNARI) X SUPERINTENDENCIA FEDERAL AGRICULTURA EM SP-SECAO RH MINIST AGRIC ABAST

Diante do valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00) que é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que a matéria da demanda - que versa sobre o direito de efetuar a opção entre pensão e vencimentos de cargo público - não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001), as Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processá-la e julgá-la. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Isto posto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se.

2009.61.00.009124-1 - MARIA DE LURDES INACIO(SP079860 - UMBERTO RICARDO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que a autora, cujo imóvel onde reside foi adquirido com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, em contrato de financiamento firmado com a ré, pede a condenação desta na obrigação de pagar-lhe os seguintes valores: i) dos encargos mensais do financiamento desde 1988 até o momento em que passou a depositar em juízo; ii) indenização dos valores despendidos para conservar o imóvel por vinte anos; iii) de indenização por danos morais em montante não inferior ao décuplo do montante do contrato. O pedido de antecipação da tutela é para determinar à ré a disponibilização de um imóvel de padrão semelhante ao imóvel em que estão a autora e sua filha por parte e despesas por conta da ré, ou ainda que sejam mantidas na posse do bem até o trânsito (sic) em julgado da sentença a fim de evitar-se que elas sejam deixadas a própria sorte durante o tempo que perdurar a presente ação. É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. Preliminarmente, afasto a prevenção do juízo da 26ª Vara da Justiça Federal em São Paulo, relativamente aos autos n.º 1999.61.00.027477-7, em que já foi proferida sentença de mérito julgando improcedente o pedido. Ante tal julgamento de mérito, descabe falar em prevenção daquele juízo, por motivos de conexão ou de continência. O que poderia ocorrer, mas não ocorre, é a litispendência ou a coisa julgada, ausentes porque os pedidos deduzidos na presente demanda são diversos. Ainda em fase de matérias preliminares, o caso é de extinção do processo sem resolução do mérito quanto ao pedido deduzido pela autora, para que este juízo autorize o levantamento dos valores depositados por ela nos autos n.º 1999.61.00.027477-7, da 26ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. Tal pedido deve ser deduzido para esse juízo, a cuja ordem foram efetivados os depósitos. Passo ao julgamento dos pedidos de antecipação da tutela. O deferimento do pedido de tutela antecipada está condicionado à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Neste caso está ausente a verossimilhança da fundamentação. No que diz respeito ao pedido de manutenção da autora na posse do imóvel, é manifesta a ilegitimidade passiva para a causa da Caixa Econômica Federal - CEF e a incompetência absoluta da Justiça Federal para conhecer desta pretensão. Conforme afirma a própria autora, que não apresentou certidão imobiliária atualizada do imóvel em questão, este já foi alienado pela CEF a terceiros, os quais, inclusive, ajuizaram em face da autora demanda na Justiça Estadual para imissão na posse do bem. De um lado, se o imóvel pertence a terceiros, não tem a CEF legitimidade para responder por pedido de tutela antecipada para manutenção da autora na posse do imóvel, uma vez que aquela não está a praticar qualquer ato de turbação ou esbulho. De outro lado, pendente na Justiça Estadual demanda de imissão de posse em face da autora, ajuizada pelos terceiros que adquiriram o imóvel, falta à Justiça Federal competência para conhecer de tal pretensão. No que tange ao pedido de antecipação da tutela para ordenar à ré a disponibilização de um imóvel de padrão semelhante ao imóvel em que estão a autora e sua filha por parte e despesas por conta da ré (sic), não decorre tal pretensão, logicamente, dos fatos e dos fundamentos jurídicos constante da causa de pedir exposta na petição inicial, a qual, com efeito, não contém nenhum fundamento jurídico apto a amparar tal pretensão. Se tal pretensão está fundada no afirmado direito da autora à repetição do que pago no curso do financiamento já extinto (esquecendo-se a autora de que usou o imóvel por vinte anos!) ou no suposto direito à indenização por haver a ré executado o contrato, dessas pretensões não decorre, segundo a legislação vigente no País, qualquer direito à concessão de moradia pelo ex-credor. Ao contrário. Não tem a autora nenhum direito à repetição do que pagou no curso do financiamento. Ela celebrou com a Caixa Econômica Federal contrato de mútuo, em que o mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisas do mesmo gênero, qualidade e quantidade (Código Civil, artigo 1.256, do Código Civil de 1916, vigente à época da assinatura do contrato). A Caixa Econômica Federal, no ato da assinatura do contrato, cumpriu totalmente sua obrigação contratual, fornecendo à autor o empréstimo de coisa fungível neste caso dinheiro, nos termos e condições previstos no contrato, para quitação total do preço do imóvel adquirido da vendedora. Tais valores foram entregues à vendedora do imóvel. Não houve, portanto, inadimplemento contratual absoluto por parte da Caixa Econômica Federal, a qual, como já afirmado, cumpriu integralmente sua obrigação, entregando à vendedora a quantia para a aquisição do imóvel pela autora. Por outro lado, a autora não cumpriu sua parte na obrigação contratual, consistente na restituição, à Caixa Econômica Federal, do dinheiro entregue por esta à vendedora, na forma prevista no contrato. Tanto não cumpriu que o imóvel foi levado à execução extrajudicial, extinguindo a propriedade da autora. Tratando-se de contrato de mútuo, nada tem a ver a entrega do dinheiro objeto desse contrato com a sua restituição. São obrigações totalmente distintas. O empréstimo do dinheiro pelo mutuante ao mutuário é uma obrigação. A restituição do dinheiro pelo mutuário constitui outra obrigação. No que tange à obrigação do mutuante, foi integralmente cumprida com a entrega do bem fungível ao mutuário, consistente em dinheiro. Cabia à autora, como mutuária cumprir sua parte na relação contratual e restituir à CEF o valor entregue por esta à vendedora, com os encargos previstos no contrato. Trata-se de consequência imane do brocardo *pacta sunt servanda* (os pactos devem ser observados): os contratos legalmente formados fazem lei entre as partes e devem ser estritamente cumpridos, ressalvada a ocorrência de evento imprevisível e imprevisível, que gere o inadimplemento involuntário (teoria da previsão), inexistente neste caso. Aliás, neste caso não houve descumprimento, pela ré, das disposições contratuais concernentes à correção monetária dos encargos e do saldo devedor. O pedido deduzido pela autora foi julgado improcedente pelo juízo da 26ª Vara da Justiça Federal nos autos n.º 1999.61.00.027477-7. A autora é que descumpriu o contrato deixando de pagar à ré os encargos nele previstos. Assim, é descabido o pedido de restituição das parcelas pagas com base no caput do artigo 53 da Lei n.º 8.078, de 11.09.1990, que estabelece o seguinte: Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado. A leitura dessa norma revela claramente que sua incidência está limitada aos casos em que o próprio

vendedor do imóvel pleiteia, em ação própria, a resolução do contrato e a retomada do imóvel. Não pode o devedor, neste caso o mutuário, ajuizar demanda postulando a devolução das quantias pagas, mas apenas invocar, quando demandado, a nulidade da cláusula que estabelece a perda total das prestações. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado, citado por Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado, 2.ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 1693, nota 10 ao art. 53 da Lei n.º 8.078/90): Não é dado ao consumidor inadimplente postular a rescisão do contrato com a devolução das quantias pagas, mas a nulidade da cláusula que estabelece a perda total das prestações pode ser validamente invocada em ação ajuizada pelo vendedor que pleiteia a resolução do contrato e a retomada da coisa vendida (JTJ 165/46). Neste caso não existe cláusula que veicule regra contratual prevendo o perdimento das prestações pagas. Há apenas previsão do vencimento antecipado de toda dívida nos casos considerados como inadimplemento contratual, o que ocorreu neste caso. Ademais, a norma do caput do artigo 53 da Lei n.º 8.078, de 11.09.1990, não incide neste caso, em que o contrato foi assinado antes. Incide a norma constitucional que proíbe a aplicação retroativa da lei em prejuízo do ato jurídico perfeito (Constituição do Brasil, artigo 5.º, inciso XXXVI). De mais a mais, a aplicabilidade do artigo 53 da Lei 8.078/1990 está restrita aos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações. Na espécie, não há contrato de compra e venda de imóvel mediante o pagamento de prestações entre a autora e a Caixa Econômica Federal. O contrato de compra e venda do imóvel existiu entre a autora e a vendedora do imóvel. A Caixa Econômica Federal participou apenas como interveniente, ao fornecer àquela mútuo para o pagamento do preço à vendedora do imóvel. Houve mútuo pecuniário com o qual se quitou o imóvel, que passou à titularidade da autora, e constituição de hipoteca em favor da Caixa Econômica Federal, como garantia do débito. O imóvel não pertencia à Caixa Econômica Federal, que não figurou no contrato como vendedora desse bem. As prestações que ela recebeu diziam respeito ao contrato de mútuo, e não ao pagamento das prestações do imóvel, cujo preço já fora pago integralmente à vendedora pela Caixa Econômica Federal. Em síntese, a norma do caput do artigo 53 da Lei n.º 8.078, de 11.09.1990, não incide nos contratos de mútuo ou financiamento imobiliário garantido por hipoteca, em que o credor hipotecário pagou o preço da venda do imóvel ao vendedor. O credor hipotecário, que pagou ao vendedor o preço do imóvel, não pode ser condenado a restituir as prestações ao mutuário, porque tem crédito contra este, no valor do imóvel. Admitir a aplicação da norma do caput do artigo 53 da Lei n.º 8.078/1990 a este caso significaria premiar o enriquecimento ilícito da vendedora e da autora, em prejuízo da Caixa Econômica Federal. A ré, que entregou dinheiro à autora e recebeu o imóvel como garantia, sofreria prejuízo no valor da garantia. A vendedora ficaria com o preço da venda, assim como a autora, que ficaria com os valores pagos, que lhe seriam restituídos. Seria a falência completa do sistema negocial e bancário, porque o dinheiro seria gratuito. Não haveria mais negócio bancário, mas sim caridade. Assim, não existem valores a restituir à autora. Finalmente, a execução extrajudicial do imóvel não outorga à autora qualquer direito à indenização. Não há nenhuma alegação da autora de prática, pela ré, de ato ilícito nessa execução. O exercício regular de um direito pela ré, tratando-se, como é o caso, de responsabilidade subjetiva, que exige dolo ou culpa, não gera nenhum direito à indenização de danos morais. Dispositivo Indefero a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito quanto ao pedido para que este juízo autorize o levantamento dos valores depositados pela autora nos autos n.º 1999.61.00.027477-7, da 26.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a incompetência absoluta deste juízo para conhecer de tal pretensão, a ser deduzida pela autora ao juízo a cuja ordem foram efetivados os depósitos. Indefero o pedido de antecipação da tutela. Defiro as isenções legais da assistência judiciária. Cite-se o representante legal da ré. Publique-se.

2009.61.00.009198-8 - COOPER ATIVA COOPERATIVA DE TRABALHO TRANSP RODOV(SP219190 - JOÃO LUIZ FREGONEZI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

A autora pede a decretação de nulidade de cláusula contratual e a antecipação da tutela para suspender o desconto da quantia de R\$ 26.698,24 do seu faturamento. Considerando que o valor da causa, de R\$ 26.698,24, é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, e que o pedido de anulação de cláusula contratual não está excluído da competência do Juizado Especial Federal, a autora deverá informar o valor da sua receita bruta no ano calendário encerrado em 31.12.2008, nos termos do artigo 3.º, caput, 1.º, inciso III, e 3.º, e do artigo 6.º, inciso I, da Lei 10.259/2001, combinados com o artigo 3.º, incisos I e II, da Lei Complementar 123/2006 (que substituiu o artigo 2.º, incisos I e II, da Lei 9.317/1966), a fim de determinar a competência absoluta desta Vara ou do Juizado Especial Federal em São Paulo. Concedo à autora prazo de 10 (dez) dias para informar qual foi sua receita bruta no ano calendário encerrado em 31.12.2008 e comprovar o fato mediante a exibição nestes autos das declarações prestadas à Receita Federal do Brasil (DCTFs e DIPJ do ano calendário de 2008). Informo à parte autora que, nesta data, a fim de evitar maiores delongas, tentei obter tal informação da Receita Federal do Brasil, por meio Portal e CAC - Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte - Serviços Disponíveis - Tributos Internos, mas não obtive êxito, uma vez que consegui acesso somente à DIPJ do exercício encerrado em 31.12.2006. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.009233-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0030016-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X CELIA MARISA SANTOS CANUTO E OUTROS(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

1. Registre-se e autue-se em apartado, fazendo constar como embargadaa advogada dos autos principais (ordinária .º 94.0030016-600 CÉLIA MARISA SANTOS CANUTO, tendo em vista que constam da memória de cálculos valores

referentes aos honorários advocatícios.2. Apensem-se aos autos da ação ordinária n.º 94.0030016-6.3. Recebo os embargos opostos pela União com efeito suspensivo porque os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas condicionam-se ao trânsito em julgado do pronunciamento judicial que fixar o valor da condenação (Constituição do Brasil, artigo 100, parágrafo 1.º).PA 1,7 Além disso, de acordo com o artigo 730 do Código de Processo Civil a Fazenda Pública é citada para opor embargos à execução. Somente se ela não os opuser é que o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente.Não se aplica às Fazendas Públicas, desse modo, a regra geral do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, segundo a qual os embargos do executado não terão efeito suspensivo.4. Intime-se a embargada para impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

2009.61.00.009234-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0043096-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X SOLANGE STIVAL GOULART(SP125729 - SOLANGE GONCALVIS STIVAL)

1. Registre-se e autue-se em apartado, fazendo constar como embargados o autor dos autos principais (ordinária n.º 95.0043096-7)e, também, a advogada SOLANGE STIVAL GOULART, tendo em vista que constam da memória de cálculos valores referentes aos honorários advocatícios.2. Apensem-se aos autos da ação ordinária n.º 95.0043096-7.PA 1,7 3. Recebo os embargos opostos pela União com efeito suspensivo porque os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas condicionam-se ao trânsito em julgado do pronunciamento judicial que fixar o valor da condenação (Constituição do Brasil, artigo 100, parágrafo 1.º). 1,7 Além disso, de acordo com o artigo 730 do Código de Processo Civil a Fazenda Pública é citada para opor embargos à execução. Somente se ela não os opuser é que o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente.Não se aplica às Fazendas Públicas, desse modo, a regra geral do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, segundo a qual os embargos do executado não terão efeito suspensivo.4. Intime-se a embargada para impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.00.004102-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.005478-2) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X DROGARIA MONTE ALTO LTDA E OUTRO(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas da r. decisão de fl. 07: 1. R.A. em apartado, apensem-se aos autos principais, processo n.º 2000.61.00.005478-2. 2. Recebo os embargos e suspendo a execução, nos termos do art. 739, 2.º CPC. 3. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 10(dez) dias. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2000.61.00.019436-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.005478-2) PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP136812 - PRISCILLA TEDESCO ROJAS) X DOMINGOS HERNANDES E OUTRO(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP036034 - OLAVO JOSE VANZELLI)

Nos termos da Portaria n.º 014/2008 deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos presentes autos do Superior Tribunal de Justiça.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.007731-1 - IZABEL LUIZA SILVA SOUSA SANCHEZ(SP216207 - JULIANO IKEDA LEITE E SP258549 - PAULO ROGERIO MEDEIROS DE LIMA) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE - CAMPUS BARRA FUNDA/SP(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Remetam-se a presente medida cautelar e os autos n.º 2009.61.00.007734-7 e 2009.61.00.007733-5 em apenso para o juízo da 39ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital, conforme decisão proferida nesta data nos autos da demanda de procedimento ordinário n.º 2009.61.00.007732-3.Dê-se baixa na distribuição.Publique-se.

Expediente N.º 4801

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.022857-5 - VALDOMIRO CAMPANHARO JUNIOR(SP155985 - FELIPE MOYSÉS ABUFARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição das cartas precatórias de fls. 254/259, bem como da certidão negativa do oficial de justiça de fl. 261/verso em relação à testemunha Mauro Cortines Laxe

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA
Juiz Federal Titular
DRª LIN PEI JENG
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 7689

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.020580-1 - LUIZA QUIRINO KERPEN(SP148108 - ILIAS NANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 98: Prejudicado o pedido de tutela antecipada, uma vez que a ré apresentou apólice do seguro juntamente com a contestação. Tendo em vista a alegação da parte autora de que não foi comunicada da indenização securatória, comprove a ré o pagamento mencionado às fls. 90. Intime-se.

2008.61.00.024270-6 - EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON LTDA(SP076149 - EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO E SP152679 - CLOVIS HENRIQUE DE MOURA E SP228799 - VINICIUS SCIARRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL E OUTRO
Destarte, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Cite-se e intime-se.

2009.61.00.003239-0 - CAMILA ROISIN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Ciência às partes da redistribuição dos autos. Apensem-se os presentes autos à Ação Ordinária nº 2000.61.00.036118-6. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

2009.61.00.006679-9 - SAMIR ABDEL LATIF(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)
REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 44: Ciência às partes da redistribuição dos autos. Ratifico as decisões proferidas pela 8ª Vara Cível da Subseção Judiciária de Curitiba. Nada requerido, tornem-me os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.006825-5 - GUELLER E PORTANOVA(SP249553 - RENATO SEITENFUS E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
No caso em exame é imperiosa a observância do contraditório, razão pela qual a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela será realizada após a contestação. Assim, cite-se e intime-se.

2009.61.00.007271-4 - ANDRE MIGUEL DE JESUS X CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGIA DE SAO PAULO - CEFET/SP
Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

2009.61.00.007838-8 - ELCIO GINETTI(SP128772 - CARLOS ROCHA LIMA DE TOLEDO NETO E SP154409 - CARLOS HENRIQUE ROCHA LIMA DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a certidão de inteiro teor da execução fiscal nº. 2007.61.82.022528-5. Intime-se.

2009.61.00.007946-0 - ARNALDO VILLELA BOACNIN(SP022224 - OSWALDO AMIN NACLE E SP117118 - MARCIO AMIN FARIA NACLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Destarte, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

2009.61.00.009251-8 - ARRIGO LEONARDO ANGELINI(SP127918 - MARIA CECILIA JORGE BRANCO) X UNIAO FEDERAL
Ciência ao autor da redistribuição dos autos. O valor a ser atribuído à causa, a teor do art. 258 do CPC, em regra, deve corresponder ao benefício econômico pleiteado. Assim, providencie a parte autora a adequação do valor dado à causa, com a devida complementação do recolhimento das custas iniciais nos termos do art. 257 do C.P.C e em conformidade com o Anexo IV do Provimento -COGE nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprido, tornem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.017320-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X ART E SABOR COM/ LTDA ME E OUTRO
Nos termos do item 1.14 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte autora para se

manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 94vº.

2008.61.00.027470-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X CANDI TEL INFORMATICA LTDA ME E OUTROS
Nos termos do item 1.14 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 55.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.014714-6 - ALZIRA BERDUZZI DE PAIVA(SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR E SP256887 - DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 9ª Vara Federal Cível. Intime(m)-se conforme requerido. Após, devolvam-se os autos aos Requerentes, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do código de Processo Civil, dando-se baixa na distribuição. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:** Fica o requerente intimado a retirar os autos em Secretaria, nos termos do artigo 872 do CPC.

Expediente Nº 7691

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0063073-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0044428-8) CEREALISTA GUAIRA LTDA E OUTROS(SP061439 - PAULO FRANCISCO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Expeça-se alvará de levantamento, conforme determinado às fls. 643, bem como desetranhe-se e adite-se a Carta Precatória de fls. 483/620, para que seja providenciado o levantamento da penhora efetivada às fls. 614. Após, nada requerido pelas rés, arquivem-se os autos. **Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:** Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 1745

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2004.61.00.026122-7 - SINDAL S/A SOCIEDADE INDL/ DE ARTEFATOS PLASTICOS(SP108647 - MARIO CESAR BONFA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO

... Posto isso, com base na fundamentação expendida, impende seja reconhecida a falta de interesse da autora, na modalidade adequação, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art.267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, no percentual de dez por cento sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido. Os depósitos efetuados só poderão ser objeto de levantamento pela autora ou conversão em renda da ré, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 208 do Provimento nº64 da COGE. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão do INSS do pólo passivo da ação. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

MONITORIA

2007.61.00.023894-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X MARIANA DAGOSTINO BARALE E OUTRO(SP162971 - ANTONIO CELSO BAETA MINHOTO)

... Alcançado, portanto, o objetivo final da presente ação, homologo a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios a teor do convencionado pelas partes. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, desde que devidamente substituídos por cópias, nos termos do Provimento nº64 da COGE. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2007.61.00.033160-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES) X LUCIOLLA SANTOS E OUTROS

... Posto isso, e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do Provimento nº64 da COGE. Oportunamente, arquivem-se os autos,

observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0001051-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0029463-8) EBRIN - EMPRESA BRASILEIRA DE REFEICOES INDUSTRIAIS S/C LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

... Posto isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

95.0013395-4 - MARIA DO ROSARIO PIROZZI(SP010022 - LUIZ GONZAGA SIGNORELLI E SP110891 - JULIO CESAR OTONI LEITE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP075245 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO)

... Posto isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do art.794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

95.0024388-1 - OSWALDO PEREIRA CUNHA(SP123650 - VANIA MARIA DE SOUZA CUNHA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

... Posto isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal - CEF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

97.0038190-0 - ANTONIO GONCALVES DA COSTA(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS E SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

... Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta: - Homologo a transação extrajudicial celebrada entre a CEF e o autor, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar 110/01 e artigo 842 do Código Civil, razão pela qual julgo extinta a execução na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. - Julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil com relação aos honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

98.0019176-3 - ADALTO BISPO DA CRUZ E OUTROS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

... Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta: - homologo as transações extrajudiciais celebradas entre a CEF e os autores ADALTO BISPO DA CRUZ, ADELIA MACHADO RIBEIRO CALEGARI, ANTONIO CARLOS KUBICA, DALVA MARIA DE ALEMEIDA BUENO, IVO CANDIDO ROCHA, JOSE CARLOS SABADIN, NEREIDE DA COSTA FERNANDES, SEBASTIÃO CANUTO BUENO, YVONE ROSA PEGORIN nos termos do artigo 7º da Lei Complementar 110/01e artigo 842 do Código Civil, razão pelo qual julgo extinta a execução na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, sem extinguir a execução com relação aos honorários advocatícios. - Julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação ao autor JOAQUIM NOGUEIRA DE OLIVEIRA em relação à Caixa Econômica Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

98.0040387-6 - FRANCISCO NUNES DE LIMA E OUTROS(SP087605 - GERALDO NOGUEIRA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

... Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta: - homologo as transações extrajudiciais celebradas entre a CEF e os autores FRANCISCO NUNES DE LIMA, ERCON DIORIO, ANTÔNIO SALES COSTA, SEVERINO DANIEL GUEDES, DANIEL DAMÁSIO GOMES, JOSÉ CLAUDIO MORAIS, JOSÉ BISPO DOS SANTOS, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar 110/01 e artigo 842 do Código Civil, razão pelo qual julgo extinta a execução na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. - Julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil com relação aos autores CAETANO RIBEIRO NETO, MESAQUE SANTANA SOUZA, LUIZ PAULO CORREA CARDOSO. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2000.61.00.034037-7 - LOURDES CANDIDA FERNANDES E OUTROS(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

... Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta: - homologo as transações extrajudiciais celebradas entre a CEF e os autores LOURDES CANDIDA FERNANDES, CICERO FERREIRA LIMA, ANTONIA DA CONCEIÇÃO BISPO, SANDRA CRISTINA RIBEIRO FERREIRA, JOSE ANTONIO MOREIRA DA SILVA nos termos do artigo 7º da Lei Complementar 110/01e artigo 842 do Código Civil, razão pelo qual julgo extinta a execução na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. - Julgo extinto o processo com

resolução de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação à autora ISABEL CRISTINA PERES. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2000.61.00.040694-7 - JOAO BATISTA RODRIGUES LOUREIRO E OUTROS(SP129290 - MARCOS ANTONIO SOLER ASCENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

... Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta: - homologo as transações extrajudiciais celebradas entre as partes, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar 110/01 a artigo 842 do Código Civil, razão pela qual julgo extinta a execução na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. - Julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil com relação aos honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2001.61.00.019334-8 - MARIA HELENA TARANTO JOIA E OUTROS(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

... Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios a serem arcados pelos autores, pro rata, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido.

2001.61.00.032013-9 - BRASPELCO IND/ E COM/ LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSHUBER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

... Posto isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2004.61.00.004533-6 - RICARDO WAGNER WOLF(SP052323 - NORTON VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

... Posto isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2005.61.00.008693-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP182770 - DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E SP119652 - MARCOS TRINDADE JOVITO E SP182744 - ANA PAULA PINTO DA SILVA E SP208383 - GISELE DE ANDRADE DOS SANTOS E SP215962 - ERIKA TRAMARIM E CE001944 - ARTUR ALEXANDRE VERISSIMO VIDAL E SP204212 - ROMERIO FREITAS CRUZ E SP120665 - CESAR ALBERTO GRANIERI E SP118546 - SIDNEY GONCALVES LIMA E SP204534 - MARIA CLAUDIA JONAS FERNANDES E SP160537 - FABIO MASCKIEWIC ROSA E SP099502 - MARCO ANTONIO CUSTODIO E SP125949 - ANA MARIA DIAS FONTAO E SP187111 - DELMAR SOUZA CRUZ E SP149469 - ENIO NASCIMENTO ARAUJO E SP196509 - MARCIO ARAUJO TAMADA) X JOSE AIRTON CRUZ(SP201640 - WALKER YUDI KANASHIRO)

... Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na inicial para condenar o réu ao pagamento da importância de R\$ 6.914,71(atualizada até 30.04.2005), acrescida de cominações contratuais e legais a ser apurada na data da efetiva liquidação, extinguindo o processo nos moldes do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios a serem arcados pelo réu, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação, a serem pagos somente se no prazo estabelecido pelo art.12 da Lei 1.060/50, comprovar a autora a perda da condição de necessitado do réu, nos termos do parágrafo 2º do art.11 da referida lei.

2005.61.00.027625-9 - ANTONIO PEDRO GUERREIRO(SP129271 - ARMANDO PEDRO GUERREIRO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG)

... Posto isso, com base na fundamentação expedida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigido. Oficie-se o Juízo da 11ª Vara Federal das Execuções Fiscais, em razão do tramite do processo nº 2005.61.82.0393604, comunicando o teor da presente decisão.

2005.61.00.028946-1 - SUXEN COML/ LTDA(SP183837 - EDUARDO FERRAZ CAMARGO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO E SP186016 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

... Posto isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, bem com indefiro o pedido de tutela antecipada. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, no percentual de dez por cento sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido. Ao SEDI para exclusão do INSS do pólo passivo da demanda.

2006.61.00.018365-1 - VALDEMAR ANTONIO DE BORTOLI(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

... Posto isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2007.61.00.003212-4 - SOCIEDADE HEBRAICO BRASILEIRA RENASCENCA(SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP228480 - SABRINA BAIK CHO E SP207281 - CASSIO RODRIGO DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA(SP136651 - CELSO HENRIQUES SANTANNA)

... Posto isso, cam base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inc.I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes no percentual de dez por cento sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido. Comunique-se esta decisão ao DD. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento interposto, nos termos do Provimento nº64 da COGE. Os depósitos efetuados só poderão ser objetos de levantamento pela autora ou conversão em renda da ré, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 208 do Provimento nº64 da COGE. Ao SEDI para regularização do pólo passivo da demanda, substituindo-o pela União Federal.

2007.61.00.018564-0 - CONSTRUTORA RODOMINAS LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X INSS/FAZENDA E OUTRO

... Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, reconheço ex officio a ilegitimidade passiva do Instituto Nacional do Seguro Social, e em relação a este réu extingo o feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, e acolho a preliminar da prescrição dos títulos da dívida pública nº17472, C24333, 20218 e 17455 emitidos em 1905 e 1915, julgando improcedente o pedido do autor, com fulcro no artigo 269, inciso IV, c.c. art.285-A, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.

2007.61.00.023311-7 - BANCO NOSSA CAIXA S/A E OUTRO(SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE) X FRANCISCO BERNARDO BIZUTTI E OUTROS(SP195041 - JOSÉ ALFREDO BRANDÃO DOS SANTOS E SP123510 - ALI SAID EL HAJJ E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

... Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência, condene o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art.20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em R\$1.000,00 (um mil reais) para cada um dos réus.

2007.61.00.032348-9 - ANTONIO COSTA NASCIMENTO E OUTROS(SP099045 - DANILLO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

... Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa, porém, a execução, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita (art.12 da Lei nº1.060/50) Custas na forma da lei.

2008.61.00.009535-7 - ALBERTO SAMY PEREIRA(SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar o cancelamento dos créditos constantes da Notificação de Lançamento nº 2004/609450426914044. Ante a sucumbência, condene a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a teor do disposto no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

2008.61.00.017989-9 - ANTONIO LUIS DA SILVA E OUTRO(SP182118 - ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

... Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do art.20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa, porém, a execução, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita (art.12, Lei 1.060/50). Custas na forma da lei.

2008.61.00.021536-3 - NAIR DO NASCIMENTO DA LUZ E OUTROS(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

... Posto isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição. Devolva-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538

do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº8.950/94.

2008.61.00.032331-7 - ALVARO PEREIRA NOVIS(SP131111 - MARISTELA NOVAIS MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

... Posto isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição. Devolva(m)-se à(s) partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. Republicue-se o dispositivo da sentença de fls.50/54.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.007672-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.035024-9) COCCI COM/ DE ARTE EM ESTANHO LTDA E OUTROS(SP177909 - VIVIANE BASQUEIRA D'ANNIBALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP260893 - ADRIANA TOLEDO ZUPPO)

... Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente os presentes Embargos. Condeno os embargantes ao pagamento da verba honorária, que arbitro em 10% do valor dado à causa, devidamente atualizado. Translade-se cópia desta decisão para os autos principais.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

2001.61.00.027485-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0005799-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI) X GUILLERMO GUADALUPE LAGUNA LEGORRETA(SP096526 - EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS)

... Posto isso, com base na fundamentação expendida, julgo procedentes os Embargos, para adequar o valor da execução ao cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo, às fls.116, que totaliza R\$1.217,11 (maio/2007). Honorários advocatícios a serem arcados pelo embargado, fixados estes em R\$50,00, atualizadamente, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, CPC.

2004.61.00.008881-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0035568-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X MABEL PEREIRA DE ARAUJO E OUTROS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO)

... Posto isso, com base na fundamentação expendida, julgo parcialmente procedentes os Embargos, para adequar o valor em execução aos cálculos elaborados pela Contadoria às fls.181/188. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Translade-se cópia de conta de fls. 181/188 e desta decisão para os autos principais.

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.00.031535-1 - CENTRO MEDICO E FISIOTERAPICO MMDC S/C LTDA(SP034780 - JOSE LUIZ DOS SANTOS NETO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO E OUTRO(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

... Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, confirmo a liminar e concedo a ordem requerida, para o fim de declarar a ilegalidade e, incidentalmente, a inconstitucionalidade dos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº110/2001, vez que não encontram fundamento no ordenamento jurídico em vigor, suspendendo sua exigibilidade. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do Eg.STF).

2004.61.00.027451-9 - AUTO POSTO MOTTA LTDA(SP242134A - LUIZ FERNANDO PINTO DA SILVA E SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO E SP188441 - DANIELA BASILE E SP139858 - LUCIANE ARANTES SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

... Posto isso, julgo improcedente os pedidos, DENEGANDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários (Súmula 105 do STJ).

2005.61.00.015840-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.019532-2) SANSUY S/A IND/ DE PLASTICOS(SP223125 - MARCELLA FELICIA CARNEIRO PEREIRA E SP214647 - TÂNIA DE ABREU ZILINSKI DA CRUZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIAO FISCAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

... Posto isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, denego a segurança, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários (Súmula nº105, STJ).

2007.61.00.025746-8 - LUCIANO GIOVANNI BARSANTI(SP206635 - CLAUDIO BARSANTI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

... Baixo os autos em diligência. Analisando a documentação dos autos, verifico que a autoridade coatora compriu adequadamente a liminar, ao abrir prazo para que o impetrante interpusse Recurso Administrativo contra decisão que,

implicitamente, determinou o arquivamento da denúncia por ele formulada e, também, ao suspender o trâmite do PED nº37.907/2003. Ressalto, outrossim, que o desmembramento do aludido expediente, para possibilitar o cumprimento da decisão exarada por este Juízo, não implicou a retomada de seu curso que, repita-se, permaneceu suspenso. Contudo, não se tem notícia de que o impetrante valeu-se do exercício do direito de recorrer. Por isso, a fim de que os fatos restem suficientemente esclarecidos, informe o impetrado se o impetrante interpôs Recurso Administrativo, bem como, em caso positivo, se foi recebido pelo órgão competente (artigo 50, do Código de Processo Ético-Profissional). Prazo: 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos para sentença.

2007.61.00.032503-6 - MARCOS LIMA DE FREITAS - ESPOLIO E OUTRO(SP112859 - SAMIR CHOAIB E SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA E SP088665 - ROBERTO ALVES JUSTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

... Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para assegurar ao impetrante o direito de não efetuar o recolhimento do IRPF sobre o ganho de capital auferido com a alienação das ações societárias objeto do presente feito. Autorizo O levantamento do depósito de fl.229 após o trânsito em julgado da sentença. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (Súmula 105, STJ). Sentença sujeita à reexame necessário.

2008.61.00.019709-9 - ROBERTO LOPES VILARINHO(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

... Posto isso, dou parcial provimento aos presentes Embargos de Declaração, para proceder à correção do dispositivo da sentença, que passa a ficar assim redigido: ... Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, concedo parcialmente a segurança, declarando a não incidência do imposto de renda sobre a verba indenizatória decorrente da rescisão do contrato de trabalho do impetrante, referentes a indenização por liberalidade da empresa e gratificação, razão pela qual extingo o feito com fundamento no artigo 269, I, do CPC, determinando, ainda, seja expedido ofício à empregadora para que inclua estas verbas no informe de rendimento do impetrante, destinada à declaração de imposto de renda, no campo de rendimentos isentos ou não tributáveis... Ficam mantidos os demais termos da sentença, para todos os efeitos legais. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº8.950/94.

2008.61.00.024522-7 - LUCIANO GIOVANNI BARSANTI(SP206635 - CLAUDIO BARSANTI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

... POSTO ISSO, e considerando tudo mais que dos autos consta, patente a ausência da comprovação de ato coator, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no art.267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2008.61.00.027850-6 - SERGIO DE ABREU(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

... Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (STJ,S.105). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2008.61.00.029622-3 - MAURICIO GIORDANO FERREIRA(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

... Posto isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese do embargante, correção impossível de se ultimar nesta via. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº8.950/94.

2008.61.00.031473-0 - ROSSISA PARTICIPACOES S/A(SP181282 - EMERSON GULINELI PINTO E SP162344 - ROMILTON TRINDADE DE ASSIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT E OUTRO

... Posto isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art.267, inc.VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (Súmula nº105,STJ). Ao SEDI, para excluir do feito o Procurador Regional da Fazenda Nacional de São Paulo.

2009.61.00.001248-1 - AMAURI PAZZINI(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

... Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, concedo parcialmente a segurança, declarando a não

incidência do imposto de renda sobre as verbas indenizatórias decorrente da rescisão dos contratos de trabalho da impetrante, referente férias indenizada, 1/3 sobre as férias indenizadas e férias indenizadas em dobro, razão pela qual extingo o feito com fundamento no art.269, I, do CPC, determinando, ainda, seja expedido ofício à empregadora para que inclua estas verbas no informe de rendimentos da impetrante, destinada à declaração de imposto de renda, no campo de rendimentos isentos ou não tributáveis. Custas ex lege. Sem honorários (Súmula 105 do STJ). Sentença sujeita à reexame necessário (art. 12, parágrafo único, da Lei nº1.533/51). Comunique-se esta decisão ao DD.Desembargador Relator do Agravo de Instrumento interposto, nos termos do Provimento nº64 da COGE.

2009.61.00.002484-7 - FATIMA DOS SANTOS TEIXEIRA NOVAIS E OUTROS(SP060671 - ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA E SP137385 - IVANA MARIA GARRIDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

... POSTO ISSO, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, pelo que extingo o processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Os valores depositados poderão ser objeto de levantamento somente após o trânsito em julgado desta decisão. Custas ex lege. Sem honorários (Súmula 105 do STJ). Sentença sujeita à reexame necessário (art.12, parágrafo único, da Lei nº1.533/51).

2009.61.00.002878-6 - ZILA FERREIRA LOPES ME(SP232405 - DENIS PEREIRA LIMA E SP234266 - EDMILSON PEREIRA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

... Posto isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art.267, inc.VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (Súmula nº105, STJ).

2009.61.00.003772-6 - JULIANA FERNANDA GAMA E SILVA(SP265251 - CELESTE DA SILVA RODRIGUES) X REITOR DA FACULDADE DE EDUCACAO E CULTURA MONTESSORI(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA)

... Por força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e , considerando tudo o mais que dos autos consta, homologo, por feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, cassando a liminar anteriormente concedida. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (STJ, S.105)

2009.61.00.005130-9 - AB - ENZIMAS BRASIL COML/ LTDA(SP261474 - TAIZA PEREZ ALVES TRAMONTE) X FISCAL FEDERAL AGROPECUARIO MINIST AGRICULT PECUARIA ABASTEC-SIPAG/DT

... Por força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada no que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, cassando a liminar anteriormente concedida. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (STJ, S.105).

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.033645-2 - FERNANDO DOS SANTOS BARRETO E OUTROS(SP239781 - DENISE LAINETTI DE MORAIS E SP235693 - SOLANGE PEREIRA FRANCO DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

... Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios a serem arcados pela ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, nos termos do artigo 11 da Lei 1.060/50.

2009.61.00.000494-0 - ANTONIO ACACIO GONCALVES(SP221902 - CAROLINA MAYUMY CORTEZ MIZUGUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

... Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas, vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Honorários advocatícios a serem arcados pela ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, nos termos do artigo 11 da lei 1.060/50.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2006.61.00.011652-2 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X JOSEILZA DE BARROS GORGONHO

... Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento de verba honorária, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3539

ACAO CIVIL PUBLICA

2004.03.99.030908-6 - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP100078 - MILTON DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) Fls. 799: defiro. Intimem-se o autor e a CEF para manifestação sobre o alegado às fls. 754/765, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

DESAPROPRIACAO

00.0506894-0 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X HIDRO VOLT ENGENHARIA E CONSTRCOES LTDA E OUTROS(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP042658 - EQUIBALDO VIEIRA DOS SANTOS E SP039956 - LINEU ALVARES E SP058826 - JOSE LOURIVAL DE CAMARGO E SP031925 - WLADEMIR DOS SANTOS E SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI E SP047217 - JUDITE GIOTTO) Manifestem-se os expropriados acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 1429/1456, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

MONITORIA

2007.61.00.008049-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X VERA LUCIA GOMES E OUTRO(SP192430 - EMILIA PEREIRA DE CARVALHO) Fls. 98: Dê-se ciência à parte autora.

2008.61.00.000285-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X PIRITIBAPEL COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA E OUTROS(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) Face ao decurso de prazo sem manifestação dos autores, requiera a CEF o que de direito.Int.

2008.61.00.001670-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ANDERSON ALEXANDRE DA SILVA Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2008.61.00.005083-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X DEMARCO ARANTES TELES ME E OUTRO Fls. 163: Indefiro, eis que a CEF não esgotou todas as possibilidades para a tentativa de localização dos réus.Int.

2008.61.00.021770-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X LEONARDO SCAVONE FILHO Fls. Manifeste-se a CEF, acerca da devolução do mandado com diligência negativa.Int.

2008.61.00.022370-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X RONALDO RUBIM DE TOLEDO(SP138998 - RICARDO RUBIM DE TOLEDO) Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

87.0035039-7 - COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA COOPERATIVA CENTRAL EM LIQUIDACAO(SP044845 - JOSE VALENTE NETO E SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO E SP073473 - AQUILAS ANTONIO SCARCELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) Ante o depósito retro, informe a parte beneficiária se o levantamento será efetuado pelo advogado ou por ela própria, indicando, ainda, os respectivos RG e CPF.Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar.No mais, dou por cumprida a sentença. Com a vinda do alvará liquidado,

arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

88.0019264-5 - CONSTRUTORA ADOLPHO LINDENBERG S/A(SP052820 - PAULO CESAR DE CARVALHO ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

95.0009838-5 - GELSON DAGMAR FOCESATO(SP092960 - EVELIN DE CASSIA MOCARZEL PETIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER)

Fls. 263/264: Indefiro o pedido da parte autora, eis que o Novo Código Civil entrou em vigor em 10/01/2003, não havendo qualquer erro material na decisão de fls. 159/161. Cumpra a secretaria o despacho de fls. 260 arquivando-se os autos com baixa na distribuição.Int.

96.0015217-9 - CONSTRUTORA TRIUNFO S/A(SP047750 - JOAO GUIZZO E SP117999A - MARIO VIEIRA MARCONDES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ante o depósito retro, informe a parte beneficiária se o levantamento será efetuado pelo advogado ou por ela própria, indicando, ainda, os respectivos RG e CPF. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar. No mais, dou por cumprida a sentença, devendo os autos com a vinda do alvará liquidado, ser arquivado com baixa na distribuição.Int.

96.0033737-3 - RICARDO LORANDI E OUTROS(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 202/203: Intime-se o co-autor RICARDO LORANDI para que forneça os dados requerido pelo banco depositário e que não constam nas cópias de fls. 09/11. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

97.0018544-3 - LOURIVAL MAXIMIANO DE SOUZA E OUTROS(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Fls. 497/498: Dê-se ciência à parte autora.Int.

1999.03.99.011079-0 - AGUINALDO VIEIRA MOREIRA E OUTROS(SP113338 - ANTONIA LUCIA CORASSE XELLA E SP113338 - ANTONIA LUCIA CORASSE XELLA E SP039343 - FERNANDO GUIMARAES GARRIDO E SP034964 - HERMES PAULO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Promova o patrono dos herdeiros do autor André Vicente Riqueto a habilitação de seu quarto filho André Teles Riqueto, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.Int.

1999.03.99.030093-0 - JOAO MARQUES E OUTROS(SP114022 - ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

1999.03.99.032776-5 - CLAUDEMIRO JOSE DOS SANTOS E OUTROS(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO E SP055910 - DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 346/347: Cumpra os autores JOÃO HORÁCIO XAVIER e NELSON EVARISTO DA SILVA a o despacho de fls. 248, carregando aos autos as cópias necessárias para a intrusão do mandado de citação (CTPS, SENTENÇA, ACÓRDÃO E TRÂNSITO EM JULGADO), sob pena de rearquivamento dos autos. Com o cumprimento, cite-se a CEF, nos termos do artigo 632 do CPC.Int.

1999.03.99.047483-0 - ARIIVALDO AMOROSO E OUTROS(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 299: Preliminarmente, intime-se o patrono da parte autora para que cumpra o despacho de fls. 284, carregando aos autos as cópias necessárias para a intrusão do mandado de citação, em 10 (dez) dias sob pena de rearquivamento dos autos. Com o cumprimento, cite-se a CEF, nos termos do art. 632 do CPC para que cumpra a obrigação com relação aos autores ARIIVALDO AMOROSO, JOSÉ CARLOS GONÇALVES e ORLANDO EDUARDO SANTO.Int.

1999.03.99.050956-9 - CELIO DOMINGOS DO NASCIMENTO E OUTROS(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Deixo de apreciar a petição de fls. 261/275, ante a decisão de fls. 259. Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

1999.03.99.058775-1 - AFONSO RIBEIRO DE LIMA(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP051073 - MARTHA MAGNA CARDOSO)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

1999.03.99.090543-8 - ARNALDO VITORINO DA SILVA E OUTROS(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 322/323: Cumpra a parte autora o despacho de fls. 283, carreando aos autos as cópias necessárias para a instrução do mandado de citação (CTPS, SENTENÇA, ACÓRDÃO E TRÂNSITO EM JULGADO), sob pena de rearmamento dos autos. Com o cumprimento, cite-se a CEF, nos termos do artigo 632 do CPC. Int.

1999.61.00.009755-7 - LUIZ NAILTON PALLADINO(SP140074 - IVAN RODRIGO DANTE AGRASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ante o depósito retro, informe a parte beneficiária se o levantamento será efetuado pelo advogado ou por ela própria, indicando, ainda, os respectivos RG e CPF. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2001.61.00.032005-0 - MARCIA HENRIQUE E OUTROS(SP098593 - ANDREA ADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

fls. 223: Intime-se a Dra. IVETE NARÇAY a subscrever sua petição em 05 (cinco) dias sob pena de desentranhamento. Int.

2002.61.00.006583-1 - FADEMAC S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Considerando a fixação do valor a ser requisitado nos presentes autos, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o cumprimento no arquivo. Int.

2002.61.00.026001-9 - OSNY RISSATO E OUTROS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 521/526: Defiro: tendo em vista a decisão do Agravo de instrumento nº 2005.03.00.088118-8, intime-se a CEF para que cumpra integralmente a obrigação com relação ao autor JOSÉ MARCOS BOLDRIM, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.00.028892-7 - FINANCREDE ASSESSORIA DE CREDITO E FINANCIAMENTO S/C LTDA(SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Esclareça a parte autora se persiste o interesse na produção das demais provas requeridas a fl. 255, justificando-as, em caso positivo. Prazo: 5 (cinco) dias. Int.

2005.61.00.002623-1 - ANTONIO ADEMIR VULCANO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)

Fls. Face a inércia da CEF, acolho os cálculos do Contador Judicial como corretos. Intime-se a CEF para o depósito da diferença apurada, em 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

2005.61.00.012311-0 - MARCOS ARAUJO DE OLIVEIRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Requeira a credora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2005.61.00.013469-6 - ALEXANDRE DIAS DA SILVA E OUTRO(SP096196 - ALESSANDRO PAOLANTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP091846 - STEFAN VEGEL FILHO E SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO)

Designo a audiência para o dia 28 de maio de 2009, às 14 horas, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil,

ocasião em que, não sendo possível a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos da demanda e decididas as questões processuais pendentes, bem como serão determinadas as provas a serem produzidas, se de interesse das partes e do Juízo, sem prejuízo de designação de audiência de instrução e julgamento, se o caso. Intimem-se as partes, pessoalmente. Publique-se.

2007.61.00.009843-3 - ANNA MORA NOBRE(SP170095 - ROBERTA MORA DELGADO DE AGUILAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Acolho em parte a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal e fixo o valor da execução em R\$ 11.58342 (onze mil, quinhentos e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos), atualizados para setembro de 2008. Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, informe a parte autora o número do RG e CPF de quem efetuará o levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, peça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, levando-se em consideração o levantamento já efetuado às fls. 147 e em favor da CEF do valor remanescente, intimando-os para retirada e liquidação no prazo regulamentar. Int.

2007.61.00.016176-3 - JACOB HOMAN FILHO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 172/177 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

2007.61.00.019588-8 - MIZIAEL ANTONIO DIAS DA SILVA E OUTRO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Recebo a apelação interposta por ambas as partes apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à CEF para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF. Int.

2008.61.00.006469-5 - ANDRE VIEIRA BOVO(SP224640 - ALENILTON DA SILVA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

Considerando o deferimento de prazo requerido pela União Federal, redesigno o início dos trabalhos periciais para o dia 19 de maio de 2009 às 12hs. Intimem-se, por mandado, o autor, a União Federal e o perito nomeado. Após, publique-se.

2008.61.00.019230-2 - SANDRA VITORIA MARCASSA OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.00.022435-2 - TECSER FACILITIES MANAGEMENT LTDA(SP218610 - LUCIANA FABRI MAZZA E SP217515 - MAYRA FERNANDA IANETA PALÓPOLI) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais, nos termos da Lei n. 9.289/96, no prazo comum de cinco (5) dias. Int.

2008.61.00.025178-1 - JACYRA LEITE DE MACEDO(SP270222A - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

2008.61.00.026589-5 - VANDERLEI MUNHOZ CIPRIANO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Preliminarmente, entendo necessária a produção de prova documental a ser produzida pela CEF, devendo a mesma apresentar cópia do procedimento de execução extrajudicial, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à autora e venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.027884-1 - EDUARDO PAIVA BRASIL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.00.028277-7 - ATLANTICA CAPITALIZACAO S/A E OUTROS(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

2008.61.00.028684-9 - FLAVIA CAMILLA NOSE E OUTROS(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 89: Manifeste-se a CEF. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.00.032241-6 - SONIA DE FATIMA FRADA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
Fls. 154/155: dê-se vista à CEF.Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.00.033746-8 - ODETTE MEDEIROS DE AGUIAR(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

2008.61.83.007827-7 - SUELY PFUTZENREUTER(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
Indefiro o pedido de prova pericial eis que o valor eventualmente reconhecido como indevido pode ser apurado em liquidação de sentença.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.00.002177-9 - WILSON SALVADOR AMABILE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2009.61.00.002205-0 - ROSARIA TEIXEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2009.61.00.002311-9 - ILDA CRISTINA FERREIRA REIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2009.61.00.002445-8 - ANA TERESA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2009.61.00.002718-6 - JOSE ALCINO BATEL PERUCELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2009.61.00.003083-5 - FLORINDA ABBED SOUBHIA(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Fls. 75/76: Defiro a inversão do ônus da prova para determinar à CEF que carregue aos autos os extratos das contas-poupança n°s 000149772, 00052927-7 e 00061095-3, todas da agência 0243 Cambuci, para os períodos de janeiro e fevereiro de 89 e março a maio de 90, em 10 (dez) dias.Int.

2009.61.00.004617-0 - MARISA GIAMARINO MONTICELLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2009.61.00.005022-6 - MILTON CHIGA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2009.61.00.005024-0 - CLAUDIO SANTO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2009.61.00.006779-2 - ANTONIO CARLOS MAGALHAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Esclareça a parte autora o seu pedido, tendo em vista o que restou decidido na ação ordinária n.º 95.0025910-9, que

tramitou perante a 12ª Vara (fls. 68/69), em 5 (cinco) dias.Int.

2009.61.00.009324-9 - NOEMIA BERTI E OUTROS(SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

...Desse modo, considerando que o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo competente para a fase de conhecimento (art. 475-P, inciso II do CPC), reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal da 13ª Vara Cível de São Paulo e determino a re-messa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias da Capital, dando-se baixa na distribuição.Int.

ACAO POPULAR

2006.61.00.002154-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.009066-8) ELIAS MOUNIR MAALOUF E OUTRO(SP047284 - VILMA MUNIZ DE FARIAS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A E OUTROS(SP208459 - BRUNO BORIS CARLOS CROCE E SP045091 - ANTONIO FERNANDO SIQUEIRA RODRIGUES E SP138485 - ORDELIO AZEVEDO SETTE)

Fls. 3302: defiro a devolução de prazo requerido.Fls. 3308: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. No mais, justifique a Nossa Caixa Nosso Banco o pedido de desentranhamento da petição de fls. 3305/3306.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

98.0049167-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0007919-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X ROBERTO RUIZ E OUTROS(SP170177 - LINO PECCIOLLI GUELFY E SP018939 - HONORIO TANAKA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.005365-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI) X LUCIANA APARECIDA PEREIRA

Fls. 77/78: Defiro o sobrestamento do feito por 20 (vinte) dias.Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2008.61.00.020563-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X SANDEC COM/ E SERVICOS LTDA E OUTRO

Defiro a vista dos autos, conforme requerido.Após, tornem conclusos.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.034963-6 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP077580 - IVONE COAN) X EVANI CAPETTO KREMPEL E OUTRO

Promova a secretaria a baixa entrega dos autos, com as anotações de praxe, intimando-se a autora para retirar os autos de secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias..Pa 0,5 Int.

14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 4383

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0602153-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0008705-0) JOAO CARLOS GOMES(SP077644 - HELENA MARIA DIGON SANTIAGO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

95.0022435-6 - DENISE DINORA AUGUSTI E OUTRO(SP058021 - DENISE DINORA AUGUSTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTROS(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO E SP122737 - RUBENS RONALDO PEDROSO)

Diante da impenhorabilidade dos equipamentos ou móveis que guarnecem a casa, prevista no parágrafo único do artigo 1º, da Lei 8.009/90, torno sem efeito a penhora realizada à fl. 236.Dê-se vista à CEF.Após, diante da inexistência de bens a serem executados, arquivem-se os autos, observando a possibilidade de o credor-exequente requerer o desarquivamento em havendo meios concretos para a satisfação de seu direito, na forma e prazo da legislação de vigência.Int.

96.0035406-5 - JOSE CARLOS MARCON(SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

PA 0,05 Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária visando a cobrança das diferenças de correção monetária de conta poupança, relativas aos expurgos inflacionários ocorridos nos meses de abril, maio, julho e agosto de 1990 e janeiro de 1991.Julgada a ação parcialmente procedente para condenar a CEF ao pagamento das diferenças apuradas referentes ao índice inflacionário aplicado a menor, deu-se início ao cumprimento de sentença, contra a qual a CEF apresentou impugnação. Recebidos os autos do Contador e intimadas as partes para manifestação, discordou a parte credora alegando erro na aplicação dos juros.É o relatório. Decido.Razão não assiste ao credor, pois no que tange aos juros, o acórdão transitou em julgado em novembro de 2007, depois da entrada em vigor do novo Código Civil, não sendo objeto de questionamento por parte do interessado.Assim, acolho os cálculos do contador de fls. 256/259 para fixar o valor da execução em R\$ 67.277,75 (sessenta e sete mil, duzentos e setenta e sete reais e setenta e cinco centavos), em 04/2008.Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor correspondente ao excesso da execução, distribuídos proporcionalmente às partes, nos termos do art. 21, caput, do CPC.Após, expeça-se o alvará de levantamento, devendo a parte credora informar o nome do advogado, RG, CPF e telefone atualizado do escritório.Oportunamente, retornando liquidado, arquivem-se os autos.Int.

97.0054940-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X SUL BAHIA TRANSPORTES LTDA(Proc. LUCIA ROLIM HABERLAND)

Tendo em vista a informação de fl. 196, verso, torno sem efeito o despacho de fl. 193.Assim, comunique-se a Central de Hastas Públicas Unificadas para o cancelamento dos leilões agendados.Sem prejuízo, expeça-se mandado de avaliação do bem penhorado à fl. 188.Cumpra-se.Int.

98.0018872-0 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA SANTOS(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 230/232: Cumpra a parte autora o determinado no art. 4º da Lei 1060/50.Após, venham conclusos.Int.-se.

98.0019331-6 - TOP SERVICES RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA E OUTROS(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Fls. 1883/1884: Providencie a parte autora o recolhimento da diferença apontada pela CEF no prazo de 15(quinze) dias, obserando que o valor deverá ser depositado com as devidas atualizações.No silêncio, defiro a penhora on line requerida.Int.-se.

1999.61.00.006856-9 - TEREZA PAZ BARRETO E OUTRO(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JANETE ORTOLANI)

Anote-se o nome do advogado indicado à fl. 333 e publique-se novamente a sentença, à vista da certidão acostada.Após, venham conclusos para apreciar o requerido pela CEF à fl. 425.Cumpra-se.(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. RESTANDO AUTORIZADA A CEF A PROCEDER IMEDIATAMENTE COM A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.Condeno os autores a arcarem com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 20% sobre o valor da causa, na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Transitado em julgado arquivem-se os autos.P. R. I.

2001.61.00.029240-5 - JESUS AURELIO GARCIA GIL E OUTRO(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Expeça-se mandado da diferença entre o requerido pela parte credora à fl. 181 e o pagamento de fl. 194, à vista do erro na indicação do valor no mandado expedido.Cumpra-se.Int.-se.

2002.61.00.016339-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101941 - PIER PAOLO CARTOCCI E SP082587 - CAIO LUIZ DE SOUZA) X JOSIANE MACIEL DE MENDONCA(SP090209 - JURANDI JOSE DOS SANTOS E SP186439 - WAGNER ANTONIO PINTO JUNIOR)

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal do retorno do mandado.Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.-se.

2002.61.00.020921-0 - MARIA SALETE LEITE DOS SANTOS(SP091025 - BENILDES SOCORRO COELHO PICANCO ZULLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado

de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

2003.61.00.026372-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ASSOCIACAO PORTUGUESA DE DESPORTOS(SP155217 - VALDIR ROCHA DA SILVA)

Fls. 85/86 e 87: Dê-se ciência à parte credora. Após, aguarde-se sobrestado em secretaria até o pagamento das parcelas. Int.-se.

2006.61.00.027993-9 - ROBERTO DUILIO PIEROTI MIGUEL E OUTROS(SP091732 - JOSE EDUARDO RIBEIRO ARRUDA E SP192515 - TATIANA KARMANN ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Providencie a parte autora o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela CEF nos presentes autos às fls. 152/165, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.-se.

2007.61.00.012029-3 - MARIA ALICE BONANNO SOBRAL(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP242500 - EDUARDO ANTONIO CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Providencie a Caixa Econômica Federal o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela parte credora nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.-se.

2007.61.00.014964-7 - YOSHIMI TOMINAGA OGASAWARA(SP151515 - MARCELO FONSECA BOAVENTURA E SP166700 - HAILTON TAKATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 129/130 Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Sem prejuízo, expeça-se o alvará de levantamento, conforme requerido, devendo a Secretaria intimar o patrono a parte beneficiada para a sua retirada, no prazo de cinco dias. No mais, deixo de apreciar o requerido pela CEF à fl. 124, diante da inexistência de saldo em seu favor. Int.

2007.61.00.019263-2 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1262 - DENNYS CASELLATO HOSSNE) X TATIANA TIEMI NAGATA(RJ090063 - FERNANDO VICTOR SIGNORELLI)

Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.022612-9 - JOSE BENEDITO DIAS(SP037852 - VALDEMAR TOMAZELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 51/52: Primeiramente, esclareça a parte credora o critério de correção monetária utilizado em seu cálculo, considerando o determinado na sentença transitada em julgado. Int.-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.013527-2 - SERGIO LUIZ DA SILVA REGO E OUTROS(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Providencie a Caixa Econômica Federal o pagamento do valor dos honorários, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela parte credora nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.-se.

2007.61.00.015678-0 - ALFONSO PERRUCCI - ESPOLIO E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)

Fls. 120/125: Apresente a parte credora nova memória de cálculo, observando a sentença transitada em julgado e o

determinado no despacho anterior. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para o cadastramento de espólio de Alfonso Perruci. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.-se.

CAUTELAR INOMINADA

91.0008705-0 - JOAO CARLOS GOMES(SP077644 - HELENA MARIA DIGON SANTIAGO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4389

DESAPROPRIACAO

00.0505327-7 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X TIRSO TERRA DE ALMEIDA(SP029484 - WALTER ROBERTO HEE)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Prazo de 10 (dez) dias. Havendo requerimento para tanto, cite-se. No silêncio, arquivem-se. Sem prejuízo, remetam-se estes autos ao SEDI para retificar o pólo ativo, fazendo constar tão somente a União Federal. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0025155-0 - ARNALDO EDISON MEUCCI DI JULIO E OUTRO(SP039343 - FERNANDO GUIMARAES GARRIDO E SP034964 - HERMES PAULO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Prazo de 10 (dez) dias. Havendo requerimento para tanto, cite-se. No silêncio, arquivem-se. Int.

2006.61.00.014498-0 - FLAVIO JOEL DAOLIO(SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS E SP212137 - DANIELA MOJOLLA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Prazo de 10 (dez) dias. Havendo requerimento para tanto, cite-se. No silêncio, arquivem-se. Int.

2007.61.00.011822-5 - HATUMI HORIE YANASSE(SP089596 - MAURO HENGLER LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência as partes do retorno dos autos. Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

2007.61.00.034747-0 - DULCE PEREIRA COELHO E OUTROS(SP114834 - MARCELO BARTHOLOMEU E SP041982 - CARLOS APARECIDO PERILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência as partes do retorno dos autos. Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

Expediente Nº 4397

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.018855-3 - CLAUDIO MARCOS ZAMBRANO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

DESPACHO DE FLS. 344: Fls. 336/343: Mantenho a decisão de fls. 319/323 por seus próprios fundamentos jurídicos. Proceda a Secretaria a anotação da interposição do agravo de instrumento pela parte autora. Ciência as partes da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos concedo parcialmente o efeito suspensivo, somente para que o agravante exerça o direito de pagar, diretamente à Caixa Econômica Federal - CEF, as

prestações nos valores que entende corretos, não obstante, no entanto, a empresa pública federal de praticar atos de execução, permitidos por lei e/ou pelo contrato, relativos aos valores controversos não pagos. Intime-se a agravada para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil. P.I. Após, façam os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.002373-5 - SEVERINO FERNANDES DE LIMA(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES E MG110557 - LEANDRO MENDES MALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

TOPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 231/238: Ante ao exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Intime-se.

EMBARGOS DE RETENCAO POR BENFEITORIAS

2009.61.00.009524-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.025082-6) MARISA CORDEIRO MARTINS GOMES E OUTRO(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Distribua-se por dependência ao Processo nº200761000250826. Recebo os presente embargos de retenção de benfeitoria. Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Após, conclusos. I.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY

JUÍZA FEDERAL TITULAR

16ª. Vara Cível Federal

.PA 1,0

Em virtude da Portaria n.º 08/2009 disponibilizada no DOE em 20/04/09 que designou dia 11 a 15/05/2009 para INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA, os autos em carga com Senhores Advogados deverão ser devolvidos até 05/05/2009.

Expediente N° 8199

DESAPROPRIACAO

00.0057076-1 - UNIAO FEDERAL E OUTROS(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO E Proc. 404 - ANTONIO BALTHAZAR LOPES NORONHA E Proc. 39 - MARIA FRANCISCA DA C VASCONCELLOS) X CAPEL DONZELLI LTDA E OUTROS(SP046676 - SOLANGE FIGUEIREDO DE F CORREIA E SP026933 - CEZAR GIULIANO NETTO E SP007991 - NARCISO DE SOUSA RIBAS E SP007071 - ARMANDO DE CAMPOS TOLEDO E SP017720 - SYLVIO DE CAMPOS MELLO NETTO E SP066843 - MARIA LUCIA TELLES COSTA E SP006651 - CELSO DE MELLO ALMADA E Proc. JORGE JUNGSMANN)

Preliminarmente, manifeste-se a procuradora Dra. Solange Figueiredo de França Correia, OAB/SP nº 46.676. Após, conclusos. Int.

MONITORIA

2004.61.00.014367-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP180194 - VICENTE DE PAULA DUARTE SILVA) X CICERO SANTANA E OUTRO(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Defiro o pedido da CEF de sobrestamento no arquivo-geral. Ao arquivo. Int.

2008.61.00.004960-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X QUICK ROAD IND/ E COM/ DE BRINQUEDOS LTDA E OUTROS

Ciência à CEF. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0040599-1 - DISTRIBUIDORA ITAIM DE BEBIDAS LTDA(Proc. FRANCISCO JOSE DO NASCIMENTO E Proc. LAURIZA TEREZINHA C DA SILVA E SP085606 - DECIO GENOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 295/297: Ciência à parte autora. Em nada sendo requerido pela União Federal - PFN, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

93.0016963-7 - AMIR PAES LANDIM NERY E OUTROS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E

SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP051506 - CLAYTON GEORGE BELARDINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP104089 - MARIA CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS) Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

98.0037511-2 - SEBASTIAO DE LIMA E OUTROS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls. 562/577), no prazo de 20 (vinte) dias, sucessivamente, sendo os 10 (dez) primeiros dias ao autor. Int.

2005.61.00.026346-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.022976-2) HELENICE MARTA AMARO DOS PRAZERES E OUTRO(SP131008 - WANDERLEI APARECIDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2008.61.00.005911-0 - CONDOMINIO GRA BRETANHA(SP068916 - MARILENE GALVAO BUENO KARUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

2009.61.00.003731-3 - RICARDO JOSE SALES(SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA) Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando-as. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.006094-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0018720-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X COMERCIAL LISBOA DE ALUMINIOS LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP135623 - LELIO DENICOLI SCHMIDT E SP157096 - ADRIANO TOLEDO XAVIER) Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista ao embargado para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2008.61.00.014081-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.001070-4) CARDOSO MARQUES IND/ E COM/ DE TUBOS DE PVC LTDA E OUTROS(SP044570 - ANTONIO CARLOS BORIN) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando-as. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

2006.61.00.000386-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.007266-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X MONICA APARECIDA PEREIRA GOMES E OUTROS(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargado, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista ao embargante para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.00.012583-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X UBIRAJARA FERNANDES DOS SANTOS Fls. 197: Defiro a devolução de prazo, conforme requerido. Int.

2008.61.00.001070-4 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X CARDOSO MARQUES IND/ E COM/ DE TUBOS DE PVC LTDA E OUTROS

(Fls. 81/84) Ciência às partes. Após, Prossiga-se nos Embargos em apenso. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.001328-0 - LUCIA TIEMI NAKATA(SP255439 - LUCIA TIEMI NAKATA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO(SP065969 - ELIANA LUCIA MODESTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado (fls. 85/98), em seu efeito meramente devolutivo (art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1533/51). Vista à impetrante, para contra-razões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

Expediente Nº 8201

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0047983-7 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP219732 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X IND/ TEXTIL RANY LTDA(SP017495 - JOSE THEODORO MENDES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, acerca dos cálculos da Contadoria Judicial. Int.

87.0004580-2 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO CNA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP120269 - ANA BEATRIZ MENDES G DE ALMEIDA) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO(SP078185 - REGINA MARTA DE MORAIS SILVA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

90.0019700-7 - EFIGENIA LUCIA CALDEIRA CAMPOS(SP044330 - VALDIR VICENTE BARTOLI) X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

92.0091917-0 - CLAUDIO COLDESINA PINOTI E OUTROS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA E SP215305 - ANITA VILLANI)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

94.0013850-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0002894-6) BRASILWAGEN ADMINISTRADORA NACIONAL DE CONSORCIO S/C LTDA(SP030585 - LUIZ CARLOS RODRIGUES E SP168803 - ANA CINTIA CASSAB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

95.0018372-2 - JOSE SINGILLO E OUTROS(SP035348 - MARCO ANTONIO ARANHA VALLETTA E SP067570 - MARCELO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

2000.61.00.020462-7 - NILZA PAPEL QUEIROZ E OUTROS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO E SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

2003.61.00.038085-6 - RONALD CASARTELLI(SP056230 - FRANCISCO EUSTAQUIO DA SILVA E SP218879 - ELIANA HELENA DA SILVA FEROLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Cumpram os autores a determinação de fls. 256. Silentes, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2005.61.00.024464-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.021206-3) ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(SP137119 - ARMANDO FILHO BERCHOL REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2005.61.00.027111-0 - FUNDACAO SAO PAULO(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP215786 - GUSTAVO PODESTÁ SEDRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Fls. 335/341: Ciência à parte autora. Após, dê-se nova vista à União Federal, conforme requerido. Int.

2006.61.00.015677-5 - CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA E OUTRO(SP223002 - SERGIO DA SILVA TOLEDO E SP091659 - FABIO HENRIQUE ALVES DOS SANTOS) X CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGIA DE SAO PAULO - CEFET/SP(Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA)
Fls. 810/838: Ciência às partes. Após, conclusos. Int.

2006.61.00.018536-2 - TEREZINHA EUZEBIO VASQUES(SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)
Declaro aprovados os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 158/161) para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, pois elaborados em conformidade com o r. julgado e com o Manual de Procedimentos de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.017884-6 - MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(SP185535 - ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)
Manifeste-se o autor, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.00.009801-9 - WAVE CAR DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP043129 - ROBERTO CASSAB E SP168803 - ANA CINTIA CASSAB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

2008.61.00.026678-4 - PAULUS GRAF EMBALAGENS LTDA(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP208818 - ROBERTA DIAS TARPINIAN) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO
Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante, em seu efeito meramente devolutivo (art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1533/51). Vista ao impetrado, para contra-razões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2008.61.00.032204-0 - IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S/A - IMESP(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado, em seu efeito meramente devolutivo (art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1533/51). Vista à impetrante, para contra-razões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

92.0089844-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0088275-7) IND/ E COM/ SANTA THEREZA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)
Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

94.0002894-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0002180-6) BRASILWAGEN ADMINISTRADORA NACIONAL DE CONSORCIO S/C LTDA(SP030585 - LUIZ CARLOS RODRIGUES E SP168803 - ANA CINTIA CASSAB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)
Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

2005.61.00.021206-3 - ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(SP137119 - ARMANDO FILHO BERCHOL

REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

Expediente Nº 8202

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0750986-3 - ENGENHARIA IND/ COM/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EUROTERM LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP010067 - HENRIQUE JACKSON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ante o lapso temporal, intime-se novamente o Sr. Perito Judicial para o cumpra a determinação contida à fls. 178 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de descumprimento da ordem judicial. Int.

92.0006005-6 - CASA DA MUSICA DISCOS E FITAS LTDA E OUTRO(SP026462 - ANTONIO RAMPAZZO E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) (FLS 582) Preliminarmente, aguarde manifestação do Sr. Perito. Após, apreciarei o requerido às fls. 574/581. Int. (FLS.548) Afasto as irrisignações da União Federal (fls.566/569), posto que o laudo foi elaborado utilizando os elementos constantes nos autos fornecidos pelas próprias partes e em conformidade com o r. julgado e decisão de fls.342/343, não havendo qualquer omissão ou contradição a sanear neste ponto. Outrossim, incabível neste caso a remessa dos autos ao Contador Judicial por não se tratar de mero cálculo aritmético.Quanto à expedição do ofício precatório, com razão a União Federal, uma vez que não houve a efetiva citação para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil.Assim, ratifico a decisão de fls.563 e determino a expedição de alvará de levantamento e ofício de conversão nos termos da planilha de fls.477.Providencie a parte autora a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código Processual Civil.Int. Após, expeça-se.

2008.61.00.002182-9 - ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP256666 - RENATO HENRIQUE CAUMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls. 296 e vº - O valor pleiteado pelo perito judicial para realizar o laudo está devidamente justificado a fls. 284/291 e é compatível com o trabalho a ser realizado e a qualificação do perito, razão pela qual arbitro os honorários provisórios em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Int. Prossiga-se com a perícia.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.00.012114-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X VITORIAS GRAFICA & EDITORA LTDA(SP024590 - VANDER BERNARDO GAETA)

Fls. 278 - A transferência solicitada pela exequente é inviável face ao informado pelo Juízo da 24ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP (fls.203), razão pela qual caberá à exequente tomar as medidas cabíveis quanto ao levantamento indevido do valor da penhora, indicando nestes autos outros bens passíveis de penhora para prosseguimento da execução. INT.

Expediente Nº 8204

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0698247-6 - LUIZ EMANOEL BIANCHI JUNIOR E OUTROS(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E SP148154 - SILVIA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Cancele-se o alvará de levantamento n.º 187/2009 (1745578), arquivando-o em pasta própria. Após, expeça-se novo alvará de levantamento, intimando-se a parte autora a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.011081-4 - ROBERTO CESAR FERREIRA E OUTRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

...Tendo em vista a ausência da parte autora, restou prejudicada a tentativa de conciliação. Remetam-se estes autos à Vara de origem para regular processamento....

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.009703-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0762808-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA) X IAT CIA/ DE COM/ EXTERIOR(SP088834 - AYLZO AUREO LOPES DE ALMEIDA E SP113526 - JOSE PARMA E SP080274 - SILVIA CHRISTINA GATTI MARTINI)

Diga(m) o(s) embargado(s), em 15 (quinze) dias. Após, conclusos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.00.031618-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JULIANA BARBOSA RODRIGUES(Proc. 1887 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO)

1. A ré noticiou a concreta possibilidade de quitar seu débito junto à Caixa Econômica Federal, nos valores por ela exigidos, requerendo, para tanto, a suspensão do cumprimento do Mandado de Reintegração de posse já expedido. Houve determinação para que a CEF se manifestasse acerca do pedido da ré (fl. 324).2. O Exmo. Des. Relator do Agravo de Instrumento interposto pela CEF, onde foi concedido o efeito suspensivo à decisão prolatada em audiência, diante da notícia de possibilidade de quitação do débito, determinou a suspensão do cumprimento da reintegração da posse pelo prazo de 30 (trinta) dias (fls. 326/328).3. Assim, determino que seja notificado com urgência o Juízo Deprecado, dando ciência da decisão proferida pelo E. TRF de suspensão da reintegração, encaminhando-se cópia de fls. 326/328. 4. Oficie-se ao Exmo. Des. Relator do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.038393-1, informando a prolação do despacho de fl. 324 e desta decisão, encaminhando cópias.Int.

Expediente Nº 8205

MONITORIA

2000.61.00.026085-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X SAMANTA SERRANA GALVAO GUIMARAES(SP242645 - MARILENE CASTRO DO AMARAL) Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0554721-0 - SUMARE IND/ QUIMICA S/A(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Face à informação de fls.296 e diante da consulta realizada junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica indicando que a empresa autora SUMARÉ INDUSTRIA QUIMICA S/A (ou SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, conforme consta da Receita Federal encontra-se BAIXADA (MOTIVO INCORPORAÇÃO), INTIME-SE a autora para que proceda a regularização/indicação ou confirmação do CNPJ/CGC, ou ainda, apresente eventual(is) alteração(ões) contratual(is) que poderia(m) ensejar dúvida ou discrepância junto à Receita Federal. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. (FLS.292) Expeça-se ofício precatório em favor da parte autora, inti-mando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 12 da Re-solução nº 559 de 26 de junho de 2007. Em nada sendo requerido, encaminhe-se o ofício diretamente aoE.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia à entidade devedo-ra. Após, aguarde-se comunicação do pagamento no arquivo. Int.

90.0038966-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0035323-8) CIA/ BRASILEIRA DE MATERIAIS - COBRACO E OUTROS(SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA E SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA E SP043052 - RAGNER LIMONGELI VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Expeça-se alvará de levantamento, dos honorários periciais (fls. 1230), intimando-se a retira-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial (fls. 1234/1646), no prazo de 10 (dez) dias. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

96.0025628-4 - HELENA IVONE DUARTE MATA E OUTROS(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Cumpra a determinação de fls. 887, expedindo-se ao alvará de levantamento. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

2001.61.00.015214-0 - EDMUNDO FAGUNDES(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP108838 - JOAO BATISTA RAMOS E SP114906 - PATRICIA RUY VIEIRA E SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA E Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

Expeça-se Ofício requisitório em favor do autor nos cálculos de fls. 572, não embargados pela Ré às fls. 586.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.00.023056-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.013086-0) CONDOMINIO EDIFICIO IRARA(SP108494 - CARLA DE QUEIROZ BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES)

Julgo EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença, nos termos do artigo 794, inciso I c/c artigo 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento, dos depósitos de fls.316 e 325, em favor do exequente, intimando-se a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez, liquidado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.00.027794-0 - REXEL DISTRIBUICAO LTDA E OUTROS(SP172273 - ALDREIA MARTINS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO E OUTRO(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

(Fls. 486/492) Considerando a anuência da UNIÃO FEDERAL (PFN) à fls. 486, DEFIRO o levantamento dos depósitos de fls. 233, 234 e 235 em favor do impetrante, conforme requerido às fls. 480/481. Expeça-se alvará de levantamento, intimando-se o impetrante a retirá-lo e dar o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco dias). Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

CAUTELAR INOMINADA

91.0654411-8 - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA E OUTRO(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI)
Cumpra-se a determinação de fls. 303, expedindo-se o alvará de levantamento. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6039

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.034598-8 - NPI NUCLEO DE PRODUCAO INTEGRADO LTDA(SP110133 - DAURO LOHNHOFF DOREA E SP195119 - RODRIGO ANTONIO DA ROCHA FROTA) X FAZENDA NACIONAL

Isto posto, ACOLHO os presentes embargos para suprir a omissão apontada, de modo a condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios à União Federal, que fixo em 10% sobre o valor da causa devidamente atualizado. P.R.I. e Retifique-se o registro anterior.

2007.61.00.021651-0 - LUIZ ANTONIO DE SOUZA E SILVA(SP085030 - ERNANI CARREGOSA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido, a fim de condenar a ré no pagamento da quantia de R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais) a título de indenização por dano moral. Estes valores deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento, utilizando como critérios de correção monetária os previstos no Manual de Orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Sobre estes valores deverão incidir os juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação. Diante da sucumbência deverá a ré arcar com honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor total da condenação, por força do artigo 20, 3º, do CPC.Custas ex lege.P.R.I.

2007.61.00.025813-8 - ABRADE ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DEFESA DAS EMPRESAS E OUTROS(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES E SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X INSS/FAZENDA

Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos para fazer constar no dispositivo da sentença de fls. 178/184, relativamente às empresas associadas da impetrante.P.R.I. Retifique-se o registro anterior.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.008753-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0006565-3) UNIAO FEDERAL E OUTRO(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X COMERCIO DE PECAS DE AUTOS GUERRERO LTDA(SP081036 - MONICA AGUIAR DA COSTA E SP036171 - NELSON PACHECO DA FONSECA)

Pelo acima exposto, acolho parcialmente os presentes embargos declaratórios para fazer constar no dispositivo da sentença de fls. 33/38:Isto posto, julgo parcialmente procedente os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I do

Código de Processo Civil, face à inexatidão dos valores apresentados pela embargante, pela parte embargada, bem como pela Contadoria que não fez a devida inclusão dos referidos índices. Transitada em julgado, esta Sentença, remetam-se os autos à contadoria, para a correção dos cálculos apresentados às fls. 22/26, nos seguintes termos: 1. Correção Monetária a partir do recolhimento indevido, sobre o excedente a alíquota de 0,5%. 2. Deverá ser aplicado o IPC, de março/1990 a janeiro/1991; INPC, de fevereiro a dezembro/1991; UFIR, a partir de janeiro/1992, observando-se os seguintes índices: jan/89 - 42,72%; fev/89 - 10,14%; mar/90 - 84,32%; abr/90 - 44,80%; mai/90 - 7,87% e fev/91 - 21,87%, conforme posição pacificada do STJ e nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo CJF, através da Resolução nº 561/2007, em seu capítulo IV, item 1.2.1.. 3. A partir de janeiro de 1996 deverá ser aplicada somente a taxa SELIC, em substituição a Correção Monetária e aos Juros de Mora. Determino, no entanto, que os referidos valores deverão ser limitados ao requerido pela parte autora, conforme os critérios e índices acima fixados, além de serem consideradas as datas das memórias de cálculos, a fim de que esta Sentença não incorra em julgamento além do pedido (ultra petita) e lhe atribua valor superior ao que pleiteou. Para tanto, a Contadoria deverá apresentar dois cálculos: um para a data dos cálculos embargados e outro para a data da conta atualizada. Em virtude da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos respectivos advogados (artigo 21 do Código de Processo Civil). Feito sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença, para os autos principais da Ação Ordinária nº 93.0006565-3, e após o trânsito em julgado remetam os autos ao arquivo com baixa na distribuição, desapensando-se este daquele. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão do co-autor Yanguer Estúdio Gráfico Ltda. P.R.I.P.R.I. Retifique-se o registro anterior.

2008.61.00.012054-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0940611-5) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1135 - PAULA NAKANDAKARI GOYA) X CONDULLI S/A CONDUTORES ELETRICOS(SP022973 - MARCO ANTONIO SPACCASSASSI)

Isto posto, julgo improcedente os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, devendo prosseguir a execução pelos valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 201/203 dos autos principais, com base no valor de R\$ 698.670,00 (Seiscentos e noventa e oito mil, seiscentos e setenta reais) apurados pelo Setor de Cálculos e Liquidações em novembro de 2007, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. Em vista da sucumbência da embargante, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa nestes embargos devidamente atualizado. Feito sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Nos termos do artigo 475, caput, incisos I e II, sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, decorrido o prazo para a interposição de eventual recuso, subam os autos ao EG. TRF da 3ª Região, com as devidas cautelas. Traslade-se cópia desta sentença, para os autos principais da Ação Ordinária nº 00.0940611-5, e após o trânsito em julgado remetam os autos ao arquivo com baixa na distribuição, desapensando-se este daquele. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.00.015972-7 - EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS DE SAO PAULO S/A - EMTU/SP(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE E SP239936 - SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Em razão da ausência de omissão na sentença de fls. 241/252, REJEITO os embargos. Registre-se esta decisão no registro anterior. P.R.I.O.

2008.61.00.019853-5 - AMANDA DE ALMEIDA DIAS PERES(SP274235 - VITOR DANIEL BRAGA RAMOS) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, denegando a segurança pleiteada. Incabível condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege.

2008.61.00.023105-8 - AGRICOLA JANDELLE LTDA(PR034855 - JULIANO RISSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Posto isso, e pelo mais que dos autos consta, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, negando a segurança pleiteada. Incabíveis honorários advocatícios na espécie, em face do teor da Súmula 512 do STF. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, vez que denegatória da ordem. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I. e Oficie-se.

2008.61.00.032192-8 - VVD VOLKSWAGEN CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA E OUTROS(SP081517 - EDUARDO RICCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP E OUTRO

Posto isso, e pelo mais que dos autos consta, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, negando a segurança pleiteada. Incabíveis honorários advocatícios na espécie, em face do teor da Súmula 512 do STF. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, vez que denegatória da ordem. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I. e Oficie-se.

2008.61.00.032881-9 - UNIPAC EMBALAGENS LTDA(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO E

SP246499 - MARCIO CESAR COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Posto isso, e pelo mais que dos autos consta, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, negando a segurança pleiteada. Incabíveis honorários advocatícios na espécie, em face do teor da Súmula 512 do STF. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, vez que denegatória da ordem. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I. e Oficie-se.

2008.61.00.033261-6 - TIM CELULAR S/A(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO A.S. BICHARA E SP163256 - GUILHERME CEZAROTI E RJ104427 - LUCIANA MARTINS DE OLIVEIRA) X DELEGADO TITULAR DA SECRET DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Posto isso, e pelo mais que dos autos consta, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, negando a segurança pleiteada. Incabíveis honorários advocatícios na espécie, em face do teor da Súmula 512 do STF. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, vez que denegatória da ordem. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I. e Oficie-se.

2008.61.00.034353-5 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A E OUTRO(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Isto posto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que o imposto de renda da pessoa jurídica seja deduzido das despesas, na forma prevista na Lei nº 6.321/76 e no seu decreto regulamentar, isto é, desconsiderando o limite por refeição instituído pelas normas infralegais, bem como reconhecer o direito à compensação administrativa dos valores recolhidos indevidamente. Incabíveis honorários advocatícios em face do teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. e Oficie-se.

2008.61.00.036826-0 - CAMARGO CORREA S/A E OUTRO(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Posto isso, e pelo mais que dos autos consta, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, negando a segurança pleiteada. Incabíveis honorários advocatícios na espécie, em face do teor da Súmula 512 do STF. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, vez que denegatória da ordem. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I. e Oficie-se.

Expediente Nº 6058

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0717370-9 - JOSE ROBERTO PALOPOLI E OUTRO(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA E SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA E SP057862 - ANTONIO APARECIDO PASCOTTO E Proc. ALEXANDRE MUNIZ DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Nos termos da Resolução nº 509/2006, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, deverá o patrono do autor indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, da pessoa com poderes para receber a importância. assumindo, expressamente, nos autos, total responsabilidade pelo levantamento na boca do caixa, inclusive quando indicada pessoa física. Expeça-se alvará de levantamento dos valores expressos na guia de fls. 168, em nome do advogado indicado às fls. 171, intimando-se para retirada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário. No silêncio, ou após a juntada do alvará liquidado, ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

92.0043982-9 - LN IMPRESSOS PADRONIZADOS LTDA(SP181388 - EMILIA DE FÁTIMA FERREIRA GALVÃO DIAS E SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP237742 - RAFAEL TABARELLI MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Nos termos da Resolução nº 509/2006, deverá o patrono do autor indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, da pessoa com poderes para receber a importância assumindo, expressamente, nos autos, total responsabilidade pelo levantamento na boca do caixa, inclusive quando indicada pessoa física. Ante a não oposição da União Federal ao levantamento do valores, conforme fls. 266, expeça-se alvará de levantamento dos valores expressos na guia de fls. 263, intimando-se para retirada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário. No silêncio, ou após a juntada do alvará liquidado, ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

95.0025886-2 - JOSE LUIZ BITTENCOURT DE OLIVEIRA(SP102512 - LUIZ FERNANDO GELEZOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Os despachos de fls. 187 e 211 não acolheram o cálculo do exequente, apenas determinaram a intimação da executada para pagamento. O extrato de fls. 146 não aponta crédito na conta do autor, mas o valor sem o deságio, que, aliás, segue logo abaixo, tudo nos termos da Lei 100/2001. A decisão sobre os cálculos foi proferida às fls. 319/322 e publicada em 25/04/2008, não constando dos autos recurso das partes. Os cálculos de fls. 338, efetuados pela Contadoria do Juízo, estão de acordo com o decidido. Nos termos da Resolução nº 509/2006, deverá o patrono do autor indicar os dados da

Carteira de Identidade, CPF e OAB, da pessoa com poderes para receber a importância assumindo, expressamente, nos autos, total responsabilidade pelo levantamento na boca do caixa, inclusive quando indicada pessoa física. Expeça-se alvará de levantamento dos valores expressos na guia de fls.359, em nome do advogado indicado às fls. 343, intimando-se para retirada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário. No silêncio, ou após a juntada do alvará liquidado, ao arquivo com baixa na distribuição. Ficam liberados os valores da penhora (garantia do Juízo) no valor de R\$ 7.343,04 para que se revertam ao FGTS.Int.

95.0053660-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0021255-2) FRANCISCO EDUARDO DA SILVA E OUTROS(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR)

A CEF foi condenada ao pagamento de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, referente de multa aplicada nos embargos de declaração, conforme fls. 176. Foi intimada em 12/11/2007 e não depositou voluntariamente o valor devido, se não após a expedição de mandado de penhora, portanto, sobre o valor devido deverá incidir de o percentual de 10% (dez por cento). O valor apresentado pela parte autora foi impugnado pela CEF, a qual depositou os valores relativos às guias juntadas às fls. 340 e 342, como garantia do juízo.Da análise das contas, verifica-se que a parte autora tomou por base de cálculo valor diverso do valor da causa, ou seja R\$ 10.500,00 em 09/01/2008, sendo que a CEF apresentou o valor da causa correto e devidamente atualizado, porém sem acrescentar o percentual da multa, nos termos do artigo 475-J do CPC.Portanto, tenho por correto os valores apresentados pela executada CEF, porém acrescidos de 10% (dez por cento) relativo a multa do art. 475-J do CPC.Indefiro o pedido de condenação da parte autora por litigância de má-fé, eis que o erro de cálculo não justifica tal aplicação.Expeçam-se alvarás no valor de R\$ 23,20 cálculo de abril de 2008, acrescido de 10% (dez por cento), em nome do advogado indicado à fl. 345 e nominal à CE dos valores remanescentes.Com o retorno do alvará liquidado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

97.0023851-2 - OLINDA BERNARDES DE OLIVEIRA E OUTROS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 472/475: A transação realizada entre as partes não alcança os horários advocatícios fixados em sentença ou acórdão, uma vez que os autores não tem legitimidade para dispor de verba honorária conforme o disposto no parágrafo 4º do artigo 24 Lei 8906/94. Assim, deposite a ré os honorários referentes aos depósitos efetuados nas contas dos autores OLINDA BERNARDES DE OLIVEIRA, PAULO SERGIO FERNANDES E PAULO SERGIO HONORATO, tendo em vista que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial faz referência tão- somente aos autores OSCAR JOSÉ CUNEGUNDES E OCTAVIO SILVA, no prazo de cinco dias. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 465conforme indicado às fls. 474, intimando-se para retirada do alvará no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento do alvará e arquivamento dos autos, sendo vedada a retirada por estagiário. Intime-se.

98.0029929-7 - NATAL PASSIANOTO E OUTROS(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

1. Expeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos de fls.242 e 273, intimando-se a parte a retirá-lo no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento e arquivamento, sendo vedada a entrega a estagiário.Após a juntada dos alvarás liquidados, satisfeita a obrigação, ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

2007.61.00.009206-6 - TETUO KAMIYA E OUTRO(SP146248 - VALERIA REGINA DEL NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Cuidam os autos de Impugnação à Liquidação de Sentença opostos pela CEF - Caixa Econômica Federal em face de TETUO KAMIYA e LUCIENE KAMIYA objetivando a redução no valor dos cálculos de execução. A parte autora iniciou a execução às fls. 88/91, apresentando os respectivos cálculos de liquidação.Devidamente intimada, a CEF às fls. 115/1118 efetuou o depósito dos valores aduzindo que seus cálculos foram elaborados nos termos do Provimento COGE nº 64/2005 e da Resolução nº 561/2007 do CJF. Em sua impugnação alega que os autores utilizaram índices da poupança e a diferença apurada se deve a inclusão de índices de correção monetária que não foram concedidos na sentença. Por fim informa que não se opõe ao imediato levantamento do valor incontroverso.Instada, a parte autora manifestou-se às fls. 129 e posteriormente requereu a desconsideração da resposta a impugnação, aduzindo que à fls. 132 que concorda com os cálculos da ré.Isto posto, acolho a presente impugnação acolhendo os cálculos ofertados pela parte ré.Expeçam-se alvará de levantamento nos valores como postos às fls. 118 para a parte autora e para CEF, destacando-se os honorários.Intimem-se nos termos da Resolução nº 509/2006 do CJF, a qual determina aos patronos a indicação dos dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, da pessoa com poderes para receber a importância. Deverá, ainda, assumir expressamente nos autos, total responsabilidade pelo levantamento na boca do caixa, inclusive quando indicada pessoa física. Intime-se para retirada no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário.Após a juntada do alvará liquidado, ao arquivo com baixa.

CAUTELAR INOMINADA

92.0087970-5 - MAGICFIL IND/ E COM/ LTDA(SP120064 - NILTON ANTONIO DE OLIVEIRA E SP246876 - OSIEL REAL DE OLIVEIRA E SP077808 - RITA DE CASSIA MACIAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

1. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos autos, conforme fls. 73/75, em nome do advogado indicado às fls. 103,, intimando-se a parte a retirá-lo no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento e arquivamento, sendo vedada a retirada por estagiário. Após a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

97.0052013-7 - CARLOS ALBERTO BARRETO RODRIGUES E OUTRO(SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1. Expeçam-se os alvarás de levantamento conforme requerido, intimando-se a parte a retirá-lo no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a entrega a estagiário.2. Após a juntada do alvará liquidado, e ante o cumprimento da obrigação, ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4170

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0039010-2 - JOAO KIOAKI MAKIA(SP076444 - CELESTE SOBRAL ZIMBRES FRANZOLIN E SP031369 - SERGIO DE SOUZA FRANZOLIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACUR)

19ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 88.0039010-2 AUTOR: JOÃO KIOAKI MAKIARÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC.Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados, intimando-se a parte beneficiária a retirá-lo, mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua expedição, sob pena de cancelamento.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

95.0030496-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0007210-6) JOAO BATISTA BRASIL E OUTRO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS DO PROCESSO N.º 95.0030496-1 AUTORES: JOÃO BATISTA BRASIL e MARIA BEATRIZ MUCCI BRASIL RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por João Batista Brasil e outro, objetivando obter provimento judicial que determine a revisão do contrato de financiamento de imóvel firmado com a Caixa Econômica Federal, nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.A CEF contestou às fls. 38/48, pugnando pela improcedência do pedido.Nos autos da ação ordinária nº 2003.61.00.009779-4 (julgada improcedente), em apenso, as partes noticiaram a arrematação do imóvel. É O RELATÓRIO. DECIDO.Consoante se infere do exame dos autos, o imóvel alvo do contrato de financiamento imobiliário em apreço foi adjudicado pela Caixa Econômica Federal em sede de execução extrajudicial em 16 de maio de 1995, circunstância indutora de perda superveniente de interesse de agir dos autores. Registre-se, a propósito, que a adjudicação do imóvel traz como consequência a extinção do contrato de financiamento, tornando incabível a discussão de suas cláusulas de reajuste. Tal entendimento encontra guarida em firme jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, consoante revela as seguintes ementas:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO. CONTRATO DE MÚTUO. SFH. REVISÃO DOS REAJUSTES APLICADOS ÀS PRESTAÇÕES DO FINANCIAMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.I - A não reiteração do pedido de apreciação de agravo retido, nas razões ou na resposta de apelação, leva ao desconhecimento do aludido agravo (CPC, art. 523, 1º).II - Ocorrida a adjudicação do imóvel, com o registro da carta no competente Cartório de Registro de Imóveis, caracteriza-se a falta de interesse processual, por superveniente perda do objeto da ação de revisão de reajustes aplicados à prestação do financiamento habitacional, uma vez que a relação obrigacional decorrente do contrato extinguiu-se com a transferência do bem.III - Agravo retido não conhecido. Apelação da autora desprovida.(TRF - 1ª Região, AC, proc. n.º 1999.36.00.002832-0, Sexta Turma, v.u., Relator Desembargador Souza Prudente, DJ 19/05/2003, pág. 191)PROCESSUAL CIVIL. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. CARÊNCIA DA AÇÃO.1. Ação proposta com o intuito de obter revisão das prestações do financiamento da casa própria e da forma de cálculo do saldo devedor.2. A ausência dos requisitos necessários à antecipação da tutela. Agravo retido improvido.3. Com a arrematação do imóvel hipotecado em garantia da dívida em sede de execução extrajudicial, extinto restou o contrato de financiamento, caracterizando falta de interesse de agir superveniente (art. 462, do CPC).4. Apelação e agravo retido improvidos.(TRF - 5ª Região, AC, proc.

n.º 2000.05.00.028378-4, Segunda Turma, v.u., Relator Desembargador Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJ 30/04/2003, pág. 1056) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Condono a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2002.61.00.024403-8 - MARCELO SOUSA SILVA LOPES E OUTRO(SP065135 - MANOEL MARCELINO DA CRUZ PAIAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 2002.61.00.024403-8 AUTORES: MARCELO SOUSA SILVA LOPES E MARIA ADRIANA BALBINO DA SILVA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando a parte autora obter provimento jurisdicional que determine a anulação da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei n.º 70/66, com base na sua inconstitucionalidade e, em consequência, a revisão de contrato de mútuo firmado nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi diferido para após a vinda da contestação. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, às fls. 62-109, alegando, preliminarmente, litisconsórcio passivo necessário da União e da seguradora, denunciação da lide ao agente fiduciário e ilegitimidade ativa ad causam. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, às fls. 149-150. Foi interposto agravo de instrumento pelos autores, ao qual foi negado seguimento, conforme cópia da decisão às fls. 162. O autor apresentou réplica, às fls. 155-158. Determinada a realização de perícia contábil, o respectivo laudo foi apresentado às fls. 184-188. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, não é de se admitir a formação de litisconsórcio passivo necessário com a União, vez que compete a CEF, na qualidade de sucessora do BNH, gerir com exclusividade os recursos do SFH. Rejeito a alegação de litisconsórcio passivo necessário com a seguradora, haja vista não haver no presente feito controvérsia acerca do seguro habitacional. No que tange à alegação de ilegitimidade ativa argüida pelo réu, a jurisprudência vem admitindo a legitimidade do cessionário quando cuidar-se de contrato de gaveta, razão pela qual rejeito a preliminar suscitada. Por fim, rejeito a denunciação à lide do agente fiduciário, haja vista que os autores não atacam nenhum vício específico do procedimento, e sim, a sua inconstitucionalidade. PASSO AO EXAME DO MÉRITO. Consoante se extrai da inicial, pretende o autor a anulação do procedimento de execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 utilizado para a cobrança de seu débito decorrente de mútuo com fim habitacional, em razão da sua inconstitucionalidade, bem como a revisão do contrato. No que concerne ao argumento de inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66, a posição dominante nos Tribunais Superiores sufraga a tese de recepção do mencionado diploma legal pela Constituição Federal de 1988. O Supremo Tribunal Federal, em sua Primeira Turma, assim se pronunciou: A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar acórdão do TRF da 1ª Região que entendeu que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF, art. 5º XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV). (RE 223.075-DF, STF, 1º T., rel. Min. Ilmar Galvão, 23.6.98) (Informativo STF n.º 116) Registre-se também que, no contrato em questão, firmado em 01 de dezembro de 1989, foi prevista operação de mútuo com garantia hipotecária do próprio imóvel. A citada garantia hipotecária enquadra-se entre as hipóteses elencadas nos artigos 9 e 10 do Decreto-Lei n.º 70/66, in verbis: Art. 9. Os contratos de empréstimo com garantia hipotecária, com exceção das que consubstanciam operações de crédito rural, poderão prever o reajustamento das respectivas prestações de amortização e juros com a consequente correção monetária.(...) Art. 10. É instituída a cédula hipotecária para hipotecas inscritas no Registro Geral de Imóveis, como instrumento hábil para a representação dos respectivos créditos hipotecários, a qual poderá ser emitida pelo credor hipotecário nos casos de: I - operações compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação; II - hipotecas de que sejam credores instituições financeiras em geral, e companhias de seguro; III - hipotecas entre outras partes, desde que a cédula hipotecária seja originariamente emitida em favor de pessoas jurídicas a que se refere o inciso II supra.(...) Por seu turno, nas hipóteses de garantia hipotecária previstas nos artigos 9 e 10 acima transcritos, o artigo 29 do Decreto-Lei n.º 70/66 dispõe que o credor hipotecário tem a opção entre a execução prevista no Código de Processo Civil e a execução extrajudicial, nos seguintes termos: Art. 29. As hipotecas a que se referem os arts. 9 e 10 e seus incisos, quando não pagas no vencimento, poderão, à escolha do credor, ser objeto de execução na forma do Código de Processo Civil (arts. 298 e 301) ou deste Decreto-Lei (arts. 31 a 38). Como se vê, o direito do credor hipotecário de fazer uso da execução extrajudicial decorre de lei, não havendo necessidade de inclusão de norma expressa no contrato firmado. Ademais, a inadimplência dos autores quanto às prestações do financiamento habitacional não pode ser desconsiderada. O mutuário não é obrigado a pagar valor que entende descabido, mas também não pode ficar sem realizar pagamento algum, sob pena de se ver desapossado do imóvel em leilão público. Diante da constitucionalidade da execução extrajudicial nos termos do decreto-lei n.º 70/66, resta prejudicado o pedido de revisão contratual. Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condono os autores ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa devidamente corrigido, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 11, 2º da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2003.61.00.009779-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0030496-1) JOAO BATISTA BRASIL E OUTRO(SPI07699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 2003.61.00.009779-4 AUTORES: JOÃO BATISTA BRASIL e MARIA BEATRIZ MUCCI BRASIL RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOÃO BATISTA BRASIL e MARIA BEATRIZ MUCCI BRASIL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a parte autora obter provimento jurisdicional que determine a anulação da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei n 70/66, com base na sua inconstitucionalidade. O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 90/91. A CEF apresentou contestação às fls. 109/133, arguindo, em preliminar, o litisconsórcio passivo necessário da União Federal e a denunciação da lide ao agente fiduciário. No mérito, sustenta a constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial, bem como a legalidade de todas as cláusulas avençadas no instrumento contratual, com o que defendeu a improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica às fls. 158/172. Em consulta ao endereço eletrônico da Caixa Econômica Federal, foi juntado extrato dos depósitos judiciais efetuados pelos autores (fls. 196/224). É o relatório. Decido. Inicialmente, não é de se admitir a formação de litisconsórcio passivo necessário com a União, vez que compete a CEF, na qualidade de sucessora do BNH, gerir com exclusividade os recursos do SFH. Rejeito, ainda, a denunciação da lide ao agente fiduciário, haja vista que eventuais prejuízos advindos da atuação dele poderão ser cobrados pela CEF em ação própria. Consoante se extrai da inicial, pretende a parte autora a declaração da inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 utilizado para a cobrança de seu débito decorrente de mútuo com fim habitacional. No que concerne ao argumento de inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66, a posição dominante nos Tribunais Superiores sufraga a tese de recepção do mencionado diploma legal pela Constituição Federal de 1988. O Supremo Tribunal Federal, em sua Primeira Turma, assim se pronunciou: A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar acórdão do TRF da 1ª Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF, art. 5º XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV). (RE 223.075-DF, STF, 1º T., rel. Min. Ilmar Galvão, 23.6.98) (Informativo STF n.º 116) Registre-se também que, no contrato em questão, firmado em 27 de março de 1992, foi previsto operação de mútuo entre a CEF e a parte autora com garantia hipotecária do próprio imóvel. A citada garantia hipotecária enquadra-se entre as hipóteses elencadas nos artigos 9 e 10 do Decreto-Lei n 70/66, in verbis: Art. 9. Os contratos de empréstimo com garantia hipotecária, com exceção das que consubstanciam operações de crédito rural, poderão prever o reajustamento das respectivas prestações de amortização e juros com a consequente correção monetária. (...) Art. 10. É instituída a cédula hipotecária para hipotecas inscritas no Registro Geral de Imóveis, como instrumento hábil para a representação dos respectivos créditos hipotecários, a qual poderá ser emitida pelo credor hipotecário nos casos de: I - operações compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação; II - hipotecas de que sejam credores instituições financeiras em geral, e companhias de seguro; III - hipotecas entre outras partes, desde que a cédula hipotecária seja originariamente emitida em favor de pessoas jurídicas a que se refere o inciso II supra. (...) Por seu turno, nas hipóteses de garantia hipotecária previstas nos artigos 9 e 10 acima transcritos, o artigo 29 do Decreto-Lei n 70/66 dispõe que o credor hipotecário tem a opção entre a execução prevista no Código de Processo Civil e a execução extrajudicial, nos seguintes termos: Art. 29. As hipotecas a que se referem os art. 9 e 10 e seus incisos, quando não pagas no vencimento, poderão, à escolha do credor, ser objeto de execução na forma do Código de Processo Civil (arts. 298 e 301) ou deste Decreto-Lei (arts. 31 a 38). Como se vê, o direito do credor hipotecário de fazer uso da execução extrajudicial decorre de lei, não havendo necessidade de inclusão de norma expressa no contrato firmado. De outra parte, não diviso qualquer irregularidade apta a ensejar a nulidade do procedimento executivo realizado. A ré cumpriu o procedimento do Decreto-lei n.º 70/66, com a notificação extrajudicial e a publicação de edital a fim de notificar o devedor acerca da realização do leilão, não se havendo falar na ocorrência de vícios, conforme fls. 130/142 e 154 da ação cautelar em apenso. Verifico, também, a existência de previsão legal para a indicação unilateral do agente fiduciário na execução dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, nos exatos termos do artigo 30, inciso I e parágrafo 2º do Decreto-Lei n.º 70/66. Por outro lado, em que pese a parte autora, de início, estar acobertada por liminar deferida nos autos da ação cautelar n.º 95.0007210-6 (fls. 54), tenho que a inadimplência deles quanto às prestações do financiamento habitacional não pode ser desconsiderada, eis que a parte autora não realiza depósitos judiciais desde março de 1999. O mutuário não é obrigado a pagar valor que entende descabido, mas também não pode ficar sem realizar pagamento algum, sob pena de se ver desapossado do imóvel em leilão público. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Revogo a tutela antecipada concedida às fls. 90/91, cujos efeitos ficam substituídos pela presente sentença. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, poderá a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL levantar as quantias consignadas nos autos. P.R.I.

2004.61.00.034663-4 - MUNICIPIO DE CAJAMAR (PR024280 - FRANCISCO GONÇALVES ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

19ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo. Processo nº 2004.61.00.034663-4 Natureza: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (AÇÃO ORDINÁRIA) Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão na r. sentença de fls. 591. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Com razão à embargante. A sentença padece de omissão quanto à condenação em honorários advocatícios. A desistência da parte Autora da ação não afasta condenação ao pagamento de honorários advocatícios, visto ter sido requerido após oferecimento de contestação, consoante previsto no artigo 26 c.c. artigo 267, 4º do Código de Processo Civil. Remarque-se que a Lei nº. 9.289/96 impõe isenção para o Município tão-somente no tocante as custas processuais. Posto isto, ACOLHO os presentes embargos declaratórios, integrando a sentença de fls. 591: Condeno a parte Autora no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor dado à causa, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil. Mantendo-a nos demais termos. P.R.I.C.

2005.61.00.020066-8 - ADOLPHO EUGENIO NARDY FILHO (SP177492 - RAUL ALEJANDRO PERIS) X UNIAO FEDERAL

19ª VARA CÍVEL FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS Nº 2005.61.00.020066-8 EMBARGANTE: ADOLPHO EUGÊNIO NARDY FILHO Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventuais omissões na r. sentença de fls. 258/259. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Cabe ressaltar que não houve as alegadas omissões. A respeitável sentença analisou convenientemente todos os termos da inicial. Assim, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração. P.R.I.

2007.61.00.032770-7 - JOSE LUIS RAMOS SIMOES (SP116064 - ANTONIO SIMOES JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP E OUTRO (SP163991 - CLAUDIA TEJEDA COSTA E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E DF010396 - GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO)

19ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N.º 2007.61.00.032770-7 AUTOR: JOSÉ LUÍS RAMOS SIMÕES RÉUS: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP E CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - CFM Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial que suspenda os efeitos da condenação administrativa proferida nos autos do processo ético-profissional CREMESP nº 3.831-034/00, posteriormente CFM nº 3614-112/03, no qual foi aplicada a pena de cassação do exercício profissional. Alega que foi instaurado processo ético-profissional contra ele, sob acusação de suposta prática de aborto na paciente Fernanda Custódio Pereira. Sustenta a nulidade do processo administrativo, tendo em vista a ausência do contraditório e da ampla defesa. Relata que as tentativas de notificação do autor para apresentação de defesa prévia restaram infrutíferas, motivo pelo qual foi nomeado defensor dativo, o qual admitiu a autoria e a materialidade dos fatos na defesa prévia, pugnando apenas pela aplicação de pena mais branda. Informa, ainda, que o defensor nomeado deixou de apresentar alegações finais, o que acarretou prejuízo ao autor. Aduz que somente em 2007, ao fixar residência definitiva no Brasil, soube dos processos administrativos e judiciais instaurados contra ele, já que viveu no Brasil e nos Estados Unidos alternadamente durante 15 anos. Afirma que a materialidade do crime não foi comprovada, pois os peritos não asseveraram de forma categórica que a paciente tenha se submetido a manobras abortivas mediante utilização de instrumento mecânico. Defende que foi condenado à pena de cassação do exercício profissional à revelia, fundamentada em meras suposições. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda das contestações. O Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo apresentou contestação às fls. 438/493, alegando, que o processo ético-profissional transcorreu sem qualquer ilegalidade, não sendo possível ao Poder Judiciário interferir na penalidade imposta ao autor. Sustenta que diante do recebimento da denúncia de prática de aborto, notificou o autor para apresentação de informações por escrito. Afirma que notificou-o novamente para se manifestar acerca dos fatos em 21/06/2001, data em que afirma que se encontrava no Brasil. Relata que foi instaurado processo ético-profissional e determinada a citação, restou constatado que o autor encontrava-se residindo com a família nos EUA. Argumenta que, na tentativa de localizá-lo e informá-lo acerca do processo administrativo, notificou os advogados constituídos por ele em outras ações, que são os mesmos que patrocinam a presente causa. Aduz que citou o autor por edital e nomeou defensor dativo a fim de garantir-lhe o direito ao contraditório e à ampla defesa. Relata que o defensor dativo apresentou defesa prévia, bem como compareceu à audiência designada para interrogatório e à sessão de julgamento. Conclui que todos os trâmites processuais foram seguidos. O Conselho Federal de Medicina contestou o feito às fls. 495/512, sustentando, que, após várias tentativas de intimação pessoal do autor, o Conselheiro-Relator do processo designou defensor dativo para apresentação de defesa e prosseguimento do feito. Afirma que a pena aplicada decorreu de regular processo administrativo, no qual restou garantida a ampla defesa e o contraditório. Defende que os réus atuaram dentro da legalidade, não havendo que se confundir fato típico penal com delitos éticos praticados pelo autor. A tutela antecipada foi indeferida (fls. 1356/1360), da qual foi interposto o recurso de agravo de instrumento ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 1436/1437). Réplica às fls. 1404/1426. É O RELATÓRIO.

DECIDO. Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende o autor a anulação da pena que lhe foi imposta no processo administrativo disciplinar, instaurado pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, sob o fundamento de que não foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa. Todavia, não diviso nos fatos narrados a verossimilhança do direito alegado pelo autor. O Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, por força de lei, encontra-se autorizado a exercer a fiscalização da atividade de médico, abrangendo este mister a verificação do ajustamento da conduta destes profissionais ao Código de Ética Médica e, como decorrência lógica de suas atribuições, compete a ele instaurar processo disciplinar na hipótese de infração ao mencionado diploma de ética médica. Ora, ao que se deduz da exposição contida na peça inicial, o procedimento disciplinar contra o autor foi instaurado após tramitação de sindicância, iniciada com apoio em denúncia formulada pela Comissão de Ética do Hospital Santa Edwiges, a qual apontou a prática de crime de aborto pelo autor em paciente de 19 anos, o que afronta os arts. 2º, 4º, 29, 31, 32, 42, 43, 45, 55 e 83 do Código de Ética Médica. Compulsando os autos, observo que o Conselho Regional de Medicina, durante a Sindicância, expediu cartas de convocação para que o autor apresentasse manifestação acerca dos fatos, as quais restaram infrutíferas, conforme documentos juntados às fls. 558/559, 679/680 e 681/682. Iniciado o processo ético-disciplinar, o Conselho-réu tentou notificar o autor para apresentação de defesa prévia em 10/04/00 e 19/01/2001 (fls. 697/698, 700 e verso), não obtendo êxito. Observo, inclusive, que o CREMESP, insistindo na tentativa de localizar o autor, expediu ofício ao Juízo no qual tramita o processo criminal contra ele, solicitando informações acerca de seu paradeiro, cuja resposta foi negativa (fls. 705/706). Assim, somente após as referidas tentativas de localização do autor, foi determinada a citação dele por edital (fls. 707/708 e 712/713), sendo decretada a revelia e nomeado defensor dativo para defendê-lo (fls. 714/715). O defensor dativo, por sua vez, apresentou defesa prévia (fls. 719/727), pugnado pela aplicação da pena mais branda, bem como compareceu à audiência, na qual deixou de oferecer razões finais para complementar a defesa na Sessão de Julgamento (fls. 731). Por outro lado, marcada a data da Sessão de Julgamento, foram publicados editais para a intimação do autor, que foi representado no Julgamento pelo Defensor Dativo, conforme cópia da ata juntada às fls. 764/765. Posteriormente, o autor foi intimado da decisão que o considerou culpado e aplicou a pena de cassação do exercício profissional por meio de edital (fls. 769/774). O processo-ético disciplinar foi encaminhado para julgamento no pleno do CREMESP, sendo o autor novamente intimado por edital da data (fls. 784/786), comparecendo o defensor dativo para representá-lo (fls. 807/808). Por fim, os autos foram encaminhados ao Conselho Federal de Medicina para julgamento do recurso ex officio. Foram expedidas cartas de notificação para o autor e o defensor dativo (fls. 832/836). Portanto, entendo que a sanção imposta ao autor assentou-se em prévio procedimento administrativo disciplinar, no qual foi nomeado defensor dativo, inexistindo ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Ademais, a parte autora não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus probatório que lhe competia, especialmente a comprovação de que a suposta deficiência na defesa realizada pelo defensor dativo acarretou prejuízo ao autor. Posto isto e considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizados. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. P.R.I.O.

2008.61.00.018043-9 - YOUTI KITAGAWA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 2008.61.00.018043-9 AUTOR: YOUTI KITAGAWA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação ordinária de cobrança ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, com vistas ao pagamento de diferença supostamente devida à parte autora a título de correção monetária incidente sobre as contas vinculadas do FGTS, decorrente de expurgos inflacionários perpetrados pelos diversos planos econômicos. Pleiteia, ainda, a cobrança de diferenças de juros progressivos relativos à conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ao fundamento de que seria possuidor de direito adquirido, tendo em vista o disposto no art. 4 da Lei 5.107/66, cujo critério de progressividade foi mantido pela Lei 5.705/71 em seu art. 2. Alega, também, que a Lei 5.958/73 assegurou aos empregados que não tivessem optado pelo regime do FGTS o direito de fazê-lo, retroagindo seus efeitos a 1.01.67 ou à data do início da relação empregatícia. Às fls. 67/68 foi informada a existência de demanda anterior sentenciada por este Juízo. Houve a redistribuição do feito pela 26ª Vara em razão de prevenção. Instado o Autor a demonstrar o interesse de agir, apresentou petição às fls. 84/88. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Compulsando os autos, verifico a ocorrência de coisa julgada formal quanto ao pedido de aplicação de taxa progressivas de juros e, no tocante ao pedido à atualização monetária das contas de FGTS relativa aos períodos de 01.1989 e 04.1990, diviso a existência de coisa julgada material, tendo em vista ação anteriormente distribuída, registrada sob o nº 2002.61.00.001775-7, transitada em julgado em 26.04.2004, conforme anotado no sistema eletrônico do Egrégio Tribunal. Assim, o que pretende o Autor é reabrir discussão acerca de decisão acobertada pela coisa julgada, o que é vedado pelo ordenamento jurídico processual em vigor. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.00.020953-3 - EDU MONTEIRO JUNIOR (SP098688 - EDU MONTEIRO JUNIOR) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO (SP009569 - LUIZ COLTURATO PASSOS)
1ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N.º 2008.61.00.020953-3 AUTOR: EDU MONTEIRO

JÚNIORRÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial que suspenda os efeitos da decisão administrativa proferida nos autos do processo disciplinar nº 1.363/2002, na qual foi aplicada a pena de suspensão da atividade profissional por 30 (trinta) dias, prorrogável até a efetiva prestação de contas e repasse dos valores ao cliente. Alega que foi instaurado processo disciplinar contra ele, procedimento este fundado em representação de seu ex-cliente, que afirmou tê-lo contratado para ajuizamento de reclamação trabalhista contra ex-empregadora. Em tal processo judicial as partes se compuseram amigavelmente para pagamento parcelado do valor devido pela empregadora, valor esse recebido pelo autor, que prestou contas ao cliente apenas de parte do recebido, deixando de fazê-lo quanto às quatro últimas parcelas do acordo. Sustenta que não se apossou dos mencionados valores, já que, após o MMº Juízo Trabalhista ter liberado as duas parcelas remanescentes do acordo, as quais se encontravam disponibilizadas em conta judicial, tentou, sem sucesso, encontrar o ex-cliente. Assinala que, em razão desta situação, renunciou ao mandato que lhe fora outorgado e depositou judicialmente os valores perante a Vara Distrital de Brás Cubas, Comarca de Mogi das Cruzes. Afirma que o processo administrativo é nulo, tendo em vista que a notificação endereçada a ele foi recebida por pessoa desconhecida, prosseguindo o feito à sua revelia. Defende a ausência de falta ética ou profissional que embase a pena que lhe foi aplicada, porquanto não reteve os valores que pertenciam ao ex-cliente, ingressando, inclusive, com ação de consignação em pagamento, conforme orientação da própria OAB. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. A ré contestou o feito às fls. 338/422, alegando que restou caracterizada falta disciplinar com o recebimento, pelo autor, de valores pertencentes ao cliente e sem prestação de contas imediata, conforme determinam os incisos XX e XXI do art. 34 do Estatuto da OAB. Sustenta que o autor foi regularmente citado e produziu as provas que entendeu necessárias, tendo sido assegurado amplo direito de defesa. Sustenta que a Lei de Processo Penal somente deve ser aplicada ao processo disciplinar supletivamente, na hipótese da legislação disciplinar inexistir, o que não é o caso. A tutela antecipada foi indeferida (fls. 429/432). Réplica às fls. 435/445. Às fls. 447/449 foi proferida a decisão, que indeferiu as provas requeridas, da qual foi interposto o recurso de agravo de instrumento ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, que indeferiu o efeito suspensivo pleiteado (fls. 468/469). É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o autor a suspensão dos efeitos da decisão administrativa proferida nos autos do processo disciplinar nº 1.363/2002, no qual lhe foi aplicada a pena de suspensão da atividade profissional por 30 (trinta) dias, prorrogável até a efetiva prestação de contas e repasse dos valores ao cliente, sob o fundamento de que não foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como pela ausência de falta ética ou profissional. Todavia, não diviso nos fatos narrados a alegada nulidade. A Ordem dos Advogados do Brasil, por força de lei, encontra-se autorizada a exercer a fiscalização das atividades dos advogados, abrangendo este mister a verificação do ajustamento da conduta destes profissionais ao Estatuto da OAB e, como decorrência lógica de suas atribuições, compete a ela instaurar processo disciplinar na hipótese de infração ao mencionado diploma legal. Por conseguinte, afastando qualquer juízo de valor acerca do teor do procedimento administrativo em destaque, tenho que não há ilegalidade a ser reparada nas providências tomadas pela OAB. De outra parte, se a sanção imposta ao autor assentou-se em prévio procedimento administrativo disciplinar, no qual foi dada a oportunidade do acusado acompanhar os atos processuais, não há falar em ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa. Ademais, conforme demonstram as cópias do processo disciplinar acostadas aos autos, foi remetida carta de notificação ao representado, ora autor, para apresentação de defesa prévia, a qual foi entregue no endereço constante no cadastro do requerido da OAB. Por outro lado, transcorrido in albis o prazo para apresentação de defesa prévia, foi nomeado defensor dativo (fls. 45), que apresentou manifestação às fls. 46 e alegações finais às fls. 53, pugnando pela improcedência do pedido. Posteriormente, o próprio representado recorreu da decisão administrativa (fls. 80/86) que aplicou a sanção de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável até a efetiva prestação de contas do requerido ao requerente, nos termos dos incisos XX e XXI, do art. 34 do Estatuto da OAB. Portanto, entendo que a sanção imposta ao autor assentou-se em prévio procedimento administrativo disciplinar, onde lhe foi nomeado defensor dativo, que se manifestou em alegações finais e interpôs os recursos administrativos pertinentes, inexistindo ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Posto isto e considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), devidamente atualizados. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. P.R.I.O.

2008.61.00.030747-6 - CARLOS ROBERTO STOICOV (SP090063 - LUIZ AUGUSTO DE ANDRADE MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 2008.61.00.030747-6 AUTOR: CARLOS ROBERTO STOICOVRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a parte autora provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros decorrentes da edição da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89. Alega, em síntese, ter ocorrido ofensa a direito adquirido e a ato jurídico perfeito, ambos garantidos constitucionalmente. Em contestação a ré arguiu, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo, caso o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes. No mérito, afirmou a ocorrência de prescrição quanto aos juros. Por fim, suscitou a constitucionalidade dos diplomas legais questionados,

argumentando que se respeitou o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. É o relatório. Decido. Inicialmente, deixo de acolher a alegação de incompetência absoluta do Juízo, uma vez que o valor dado à causa pela parte autora supera o limite de 60 salários mínimos estabelecido no art. 3º, da Lei n.º 10.259/04, para a competência do Juizado Especial Federal. Rejeito também a arguição de ausência de documentos indispensáveis, haja vista ter o autor trazido à colação os extratos da conta poupança referentes ao período questionado. Em relação ao interesse de agir, a preliminar se confunde com o mérito e com ele será analisada. Deixo de apreciar as preliminares atinentes ao Plano Bresser, Collor I e II, haja vista não serem eles alvo do presente feito. No mérito, tenho que não é de ser acolhida a alegação da Caixa Econômica Federal segundo a qual a pretensão deduzida na inicial estaria alcançada pela prescrição, porquanto a ação foi distribuída em 1012.2008, portanto, dentro do prazo legal. No que tange aos juros remuneratórios de conta de poupança incidentes mensalmente e capitalizados, verifico que eles agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo a natureza de acessórios. Conclui-se, assim, que a prescrição na hipótese em destaque é vintenária. A parte autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que a parte autora cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Cumprida a sua parte no ajuste, tem ela o direito a exigir do banco que cumpra a sua, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes na data-base contratual. Saliente-se que a edição da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89 não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes. Igualmente, o pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. De seu turno, importa assinalar que a questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas com data base até o dia 15. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89. (Ag. Regimental no Recurso Especial n.º 740.791, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, in DJ de 05.09.2005). Solidificou-se, igualmente, na jurisprudência o entendimento de que o percentual a ser aplicado é o de 42,72% para janeiro de 1989, como se infere da seguinte ementa: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO.- Aplicável ao caso o que estabelece o artigo 177 do CCB/1916 (205 do CCB/2002): os juros remuneratórios, assim como o principal, somente prescrevem em 20 anos.- JUNHO/87.- Tanto pelo princípio da irretroatividade, quanto pelo da hierarquia das leis, nos contratos firmados ou renovados até 15-06-87, inclusive, os saldos devem ser corrigidos pela variação do IPC, sendo devida a diferença entre o IPC do mês de junho de 1987 (26,06%) e percentual creditado de 18,02% (LBC).- JANEIRO/89. LEI Nº 7730/89.- A Medida Provisória nº 32, de 15-01-89, não poderia retroagir para alcançar os atos que foram constituídos por outra lei, configurando-se, assim, o direito adquirido à aplicação do IPC de janeiro no índice de 42,72% àqueles poupadores titulares das contas abertas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989, inclusive, incumbendo a alegação de negativa de vigência ao art. 17 da lei nº 7.730/89. (TRF - 4ª Região, Apelação Cível, processo n.º 2004.72.01.001860-8, Relator Juiz Edgard A. Lippmann Junior, v.u., DJU 19/01/2005, pág. 178) No entanto, quanto ao índice pleiteado referente ao mês de fevereiro de 1989, melhor sorte não assiste ao autor. É certo que a jurisprudência do STJ encontra-se pacificada quanto à aplicação do índice de 10,14% relativamente a fevereiro de 1989. Tal entendimento estabeleceu-se como conseqüência lógica da redução do IPC de janeiro/89 de 70,28% para 42,72%, decorrente da interpretação da Lei nº 7.730/89 feita pela Corte Especial no Recurso Especial 43.055-0/SP. Contudo, comparando-se o índice aplicado (LFT de 18,35%) e o índice fixado pelo Superior Tribunal de Justiça (IPC de 10,14%), temos que a CEF aplicou percentual superior ao determinado pelo STJ. Ressalte-se que em fevereiro de 1989 não houve expurgo inflacionário, por isso que o índice de LFT usado para corrigir o saldo das contas poupança naquele mês foi maior que o índice apurado pelo IPC, inexistindo prejuízo ao provimento pleiteado. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré ao pagamento da diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos ao Autor, na conta poupança n.º 00036299-1, referente ao mês de janeiro de 1989 (42,72%). Os valores deverão ser atualizados monetariamente pelos mesmos critérios aplicados à Caderneta de Poupança, inclusive com a aplicação dos juros remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) capitalizados ao mês, nos termos da Legislação de regência. Juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação e, a partir de janeiro de 2003, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.00.031820-6 - JOSE FERNANDO GOMES DA SILVA OLIVEIRA(SP126031 - SIMONE DE OLIVEIRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 2008.61.00.031820-6 AUTORA: JOSÉ FERNANDO GOMES DA SILVA OLIVEIRA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a parte autora provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros decorrentes da edição da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89. Alega, em síntese, ter ocorrido ofensa a direito adquirido e a ato jurídico perfeito, ambos garantidos constitucionalmente. Em contestação, a ré arguiu, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo, caso o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses

seguintes. No mérito, afirmou a ocorrência de prescrição quanto aos juros. Por fim, suscitou a constitucionalidade dos diplomas legais questionados, argumentando que se respeitou o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. É o relatório. Decido. Inicialmente, deixo de acolher a alegação de incompetência absoluta do Juízo, uma vez que o valor dado à causa pela parte autora supera o limite de 60 salários mínimos estabelecido no art. 3º, da Lei n.º 10.259/04, para a competência do Juizado Especial Federal. Rejeito também a arguição de ausência de documentos indispensáveis, haja vista ter o autor trazido à colação os extratos da conta poupança referentes ao período questionado. Em relação ao interesse de agir, a preliminar se confunde com o mérito e com ele será analisada. Deixo de apreciar as preliminares atinentes ao Plano Bresser, Collor I e II, haja vista não serem eles alvo do presente feito. No mérito, tenho que não é de ser acolhida a alegação da Caixa Econômica Federal segundo a qual a pretensão deduzida na inicial estaria alcançada pela prescrição, porquanto a ação foi distribuída em 15.12.2008, portanto, dentro do prazo legal. No que tange aos juros remuneratórios de conta de poupança incidentes mensalmente e capitalizados, verifico que eles agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo a natureza de acessórios. Conclui-se, assim, que a prescrição na hipótese em destaque é vintenária. A parte autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que a parte autora cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Cumprida a sua parte no ajuste, tem ela o direito a exigir do banco que cumpra a sua, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes na data-base contratual. Saliente-se que a edição da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89 não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes. Igualmente, o pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. De seu turno, importa assinalar que a questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas com data base até o dia 15. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89. (Ag. Regimental no Recurso Especial n.º 740.791, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, in DJ de 05.09.2005). Solidificou-se, igualmente, na jurisprudência o entendimento de que o percentual a ser aplicado é o de 42,72% para janeiro de 1989, como se infere da seguinte ementa: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO.- Aplicável ao caso o que estabelece o artigo 177 do CCB/1916 (205 do CCB/2002): os juros remuneratórios, assim como o principal, somente prescrevem em 20 anos.- JUNHO/87.- Tanto pelo princípio da irretroatividade, quanto pelo da hierarquia das leis, nos contratos firmados ou renovados até 15-06-87, inclusive, os saldos devem ser corrigidos pela variação do IPC, sendo devida a diferença entre o IPC do mês de junho de 1987 (26,06%) e percentual creditado de 18,02% (LBC).- JANEIRO/89. LEI Nº 7730/89.- A Medida Provisória nº 32, de 15-01-89, não poderia retroagir para alcançar os atos que foram constituídos por outra lei, configurando-se, assim, o direito adquirido à aplicação do IPC de janeiro no índice de 42,72% àqueles poupadores titulares das contas abertas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989, inclusive, incabendo a alegação de negativa de vigência ao art. 17 da lei nº 7.730/89. (TRF - 4ª Região, Apelação Cível, processo n.º 2004.72.01.001860-8, Relator Juiz Edgard A. Lippmann Junior, v.u., DJU 19/01/2005, pág. 178) Por fim, a atualização dos valores deverá ser feita pelos critérios fixados na Legislação própria da Caderneta de Poupança, a partir do momento em que a obrigação foi descumprida. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré ao pagamento da diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos à Autora, referente ao mês de janeiro de 1989 (42,72%). Os valores deverão ser atualizados monetariamente pelos mesmos critérios aplicados à Caderneta de Poupança, inclusive com a aplicação dos juros remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) capitalizados ao mês, nos termos da Legislação de regência. Juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação e, a partir de janeiro de 2003, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.00.032916-2 - SAITI HIRATA E OUTROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 2008.61.00.032916-2 AUTORES: SAITI HIRATA, SADAO HIRATA, MAKIKO HIRATA E ESPÓLIO DE KAZUO HIRATARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a parte autora provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros decorrentes da edição da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89. Alega, em síntese, ter ocorrido ofensa a direito adquirido e a ato jurídico perfeito, ambos garantidos constitucionalmente. Em contestação, a ré arguiu, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo, caso o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes. No mérito, afirmou a ocorrência de prescrição quanto aos juros. Por fim, suscitou a constitucionalidade dos diplomas legais questionados, argumentando que se respeitou o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. É o relatório. Decido. Preliminarmente, deixo de acolher a alegação de incompetência absoluta do Juízo, uma vez que o valor dado à causa pela parte autora supera o limite de 60 salários mínimos estabelecido no art. 3º, da Lei n.º 10.259/04, para a competência do Juizado Especial Federal. Rejeito a

arguição de ausência de documentos indispensáveis, haja vista ter o autor trazido à colação os extratos da conta poupança referentes ao período questionado. Em relação ao interesse de agir, a preliminar se confunde com o mérito e com ele será analisada. Deixo de apreciar as preliminares atinentes ao Plano Bresser, Collor I e II, haja vista não serem eles alvo do presente feito. No mérito, tenho que não é de ser acolhida a alegação da Caixa Econômica Federal segundo a qual a pretensão deduzida na inicial estaria alcançada pela prescrição, porquanto a ação foi distribuída em 17.12.2008, portanto, dentro do prazo legal. No que tange aos juros remuneratórios de conta de poupança incidentes mensalmente e capitalizados, verifico que eles agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo a natureza de acessórios. Conclui-se, assim, que a prescrição na hipótese em destaque é vintenária. A parte autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que a parte autora cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Se cumpriu sua parte no contrato, tem direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes no início da vigência da data-base contratual. Se a ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual. Saliente-se que a edição da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89 não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes. Igualmente, o pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. De seu turno, cumpre assinalar que a questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas com data base até o dia 15. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89. (Ag. Regimental no Recurso Especial n.º 740.791, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, in DJ de 05.09.2005). Solidificou-se, também, na jurisprudência o entendimento de que o percentual a ser aplicado é o de 42,72% para janeiro de 1989, como se infere da seguinte ementa: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO.- Aplicável ao caso o que estabelece o artigo 177 do CCB/1916 (205 do CCB/2002): os juros remuneratórios, assim como o principal, somente prescrevem em 20 anos.- JUNHO/87.- Tanto pelo princípio da irretroatividade, quanto pelo da hierarquia das leis, nos contratos firmados ou renovados até 15-06-87, inclusive, os saldos devem ser corrigidos pela variação do IPC, sendo devida a diferença entre o IPC do mês de junho de 1987 (26,06%) e percentual creditado de 18,02% (LBC).- JANEIRO/89. LEI Nº 7730/89.- A Medida Provisória nº 32, de 15-01-89, não poderia retroagir para alcançar os atos que foram constituídos por outra lei, configurando-se, assim, o direito adquirido à aplicação do IPC de janeiro no índice de 42,72% àqueles poupadores titulares das contas abertas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989, inclusive, incabendo a alegação de negativa de vigência ao art. 17 da lei nº 7.730/89. (TRF - 4ª Região, Apelação Cível, processo n.º 2004.72.01.001860-8, Relator Juiz Edgard A. Lippmann Junior, v.u., DJU 19/01/2005, pág. 178) Por fim, a atualização dos valores deverá ser feita pelos critérios fixados na Legislação própria da Caderneta de Poupança, a partir do momento em que a obrigação foi descumprida. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré ao pagamento da diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos à Autora, referente às contas poupança n.ºs 99011733-6, 99022228-7, 00018112-5, 00051143-6, 00020490-4 e 00004287-7 no mês de janeiro de 1989 (42,72%). Os valores deverão ser atualizados monetariamente pelos mesmos critérios aplicados à Caderneta de Poupança, inclusive com a aplicação dos juros remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) capitalizados ao mês, nos termos da Legislação de regência. Juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação e, a partir de janeiro de 2003, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.00.033321-9 - MARIA ANGELA HELOU BRESCIANI (SP153555 - JULIO FRANCISCO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 2008.61.00.033321-9 AUTOR: MARIA ANGELA HELOU BRESCIANI RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a autora obter provimento judicial visando recuperar perdas de ativos financeiros decorrentes da não aplicação da correção monetária pelo IPC referente aos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II. Alega, em síntese, ter ocorrido ofensa à direito adquirido e à ato jurídico perfeito, ambos garantidos constitucionalmente. Em contestação a ré arguiu, preliminarmente, incompetência absoluta do Juízo, caso o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes. No mérito, afirma a ocorrência de prescrição quanto ao Plano Bresser e em relação aos juros, bem como a constitucionalidade dos diplomas legais questionados, sustentando que se respeitou o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. É o relatório. Decido. Inicialmente, deixo de acolher a alegação de incompetência absoluta do Juízo, uma vez que o valor dado à causa pela parte autora supera o limite de 60 salários mínimos estabelecido no art. 3º, da Lei n.º 10.259/04, para a competência do Juizado Especial Federal. Rejeito também a arguição de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, haja vista ter o autor trazido à colação os extratos da conta poupança referentes ao período questionado. Em relação ao interesse de agir, a preliminar se confunde com o mérito e com ele será

analisada. Quanto às preliminares relativas aos Planos Collor I e II, tenho que a ré é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação, já que os autores pleiteiam a correção monetária de suas cadernetas de poupança referente ao saldo não bloqueado. No mérito, rejeito a alegação de prescrição sustentada pela Caixa Econômica Federal quanto à pretensão relativa ao Plano Bresser. Não obstante a presente ação ter sido ajuizada em 18.12.2008, verifica-se dos documentos acostados às fls. 25-41 que a autora ajuizou protesto interruptivo de prescrição em 31.05.2007. Por outro lado, no que tange aos juros remuneratórios de conta de poupança incidentes mensalmente e capitalizados, verifico que eles agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo a natureza de acessórios. Conclui-se, assim, que a prescrição na hipótese em destaque é vintenária. A parte autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que a parte autora cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Cumprida a sua parte no ajuste, tem ela o direito de exigir do banco o cumprimento da sua, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes na data-base contratual. Saliente-se que a edição da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89, não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes. Igualmente, o pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. De seu turno, cumpre assinalar que a questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas com data base até o dia 15. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida no dia 16 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Resolução do Bacen n.º 1338/86 e pela Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89. (Ag. Regimental no Recurso Especial n.º 740.791, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, in DJ de 05.09.2005). Solidificou-se, também, na jurisprudência o entendimento de que os percentuais a serem aplicados são os de 26,06% para o mês de junho de 1987 e de 42,72% para janeiro de 1989, como se infere da seguinte ementa: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO.- Aplicável ao caso o que estabelece o artigo 177 do CCB/1916 (205 do CCB/2002): os juros remuneratórios, assim como o principal, somente prescrevem em 20 anos.- JUNHO/87.- Tanto pelo princípio da irretroatividade, quanto pelo da hierarquia das leis, nos contratos firmados ou renovados até 15-06-87, inclusive, os saldos devem ser corrigidos pela variação do IPC, sendo devida a diferença entre o IPC do mês de junho de 1987 (26,06%) e percentual creditado de 18,02% (LBC).- JANEIRO/89. LEI Nº 7730/89.- A Medida Provisória nº 32, de 15-01-89, não poderia retroagir para alcançar os atos que foram constituídos por outra lei, configurando-se, assim, o direito adquirido à aplicação do IPC de janeiro no índice de 42,72% àqueles poupadores titulares das contas abertas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989, inclusive, incumbendo a alegação de negativa de vigência ao art. 17 da lei nº 7.730/89. (TRF - 4ª Região, Apelação Cível, processo n.º 2004.72.01.001860-8, Relator Juiz Edgard A. Lippmann Junior, v.u., DJU 19/01/2005, pág. 178) No que se refere ao mês de abril de 1990, o índice aplicável aos saldos de caderneta de poupança iguais ou inferiores a NCZ\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos disponíveis juntos às instituições financeiras, é o IPC, consoante decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 206.048. Quanto ao mês de fevereiro de 1991, o STF decidiu pela aplicabilidade do IPC para a correção do saldo disponível das cadernetas de poupança (Adin n.º 493-0). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a pagar à autora a diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos, referente aos meses junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991 (26,06%, 42,72%, 44,80% e 21,87%, respectivamente). Os valores deverão ser atualizados monetariamente pelos mesmos critérios aplicados à Caderneta de Poupança, inclusive com a aplicação dos juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) capitalizados ao mês, nos termos da Legislação de regência. Juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação e, a partir de janeiro de 2003, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil. Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.00.033472-8 - LEONARDO PERES (SP193942 - VALÉRIA CRISTINA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 2008.61.00.033472-8 AUTOR: LEONARDO PERES RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a autora provimento jurisdicional visando recuperar perdas de ativos financeiros decorrentes da não aplicação da correção monetária pelo IPC nos meses de janeiro/89, março/90 e abril/90. Alega, em síntese, ter ocorrido ofensa a direito adquirido e a ato jurídico perfeito, ambos garantidos constitucionalmente. Em contestação a ré arguiu, preliminarmente, incompetência absoluta do Juízo, caso o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes. No mérito, afirma a ocorrência de prescrição quanto ao Plano Bresser, bem como em relação aos juros e a constitucionalidade dos diplomas legais questionados, sustentando que se respeitou o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. É o relatório. Decido. Inicialmente, deixo de acolher a alegação de incompetência absoluta do Juízo, uma vez que o valor dado à causa pela parte autora supera o limite de 60 salários mínimos estabelecido no art. 3º, da Lei n.º 10.259/04, para a competência do Juizado Especial Federal. Rejeito a arguição de ausência de documentos indispensáveis à propositura da

ação, haja vista ter o autor trazido à colação os extratos da conta poupança referentes ao período questionado. Em relação ao interesse de agir, a preliminar se confunde com o mérito e com ele será analisada. Quanto às preliminares relativas aos Planos Collor I e II, tenho que a ré é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação, já que o autor pleiteia a correção monetária de suas cadernetas de poupança referente ao saldo não bloqueado. No mérito, tenho que não é de ser acolhida a alegação da Caixa Econômica Federal segundo a qual a pretensão deduzida na inicial estaria alcançada pela prescrição, porquanto a ação foi ajuizada em 18.12.2008, portanto, dentro do prazo legal. No que tange aos juros remuneratórios de conta de poupança incidentes mensalmente e capitalizados, verifico que eles agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo a natureza de acessórios. Conclui-se, assim, que a prescrição na hipótese em destaque é vintenária. A parte autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que a parte autora cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Cumprida a sua parte no ajuste, tem ela o direito de exigir do banco o cumprimento da sua, isto é, que lhe seja paga a correção monetária e juros vigentes na data-base contratual. Saliente-se que a edição da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89, não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes. Igualmente, o pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. De seu turno, cumpre assinalar que a questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas com data base até o dia 15. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida no dia 16 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89. (Ag. Regimental no Recurso Especial n.º 740.791, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, in DJ de 05.09.2005). Solidificou-se, também, na jurisprudência o entendimento de que o percentual a ser aplicado é o de 42,72% para janeiro de 1989, como se infere da seguinte ementa: **CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO.**- Aplicável ao caso o que estabelece o artigo 177 do CCB/1916 (205 do CCB/2002): os juros remuneratórios, assim como o principal, somente prescrevem em 20 anos.- JUNHO/87.- Tanto pelo princípio da irretroatividade, quanto pelo da hierarquia das leis, nos contratos firmados ou renovados até 15-06-87, inclusive, os saldos devem ser corrigidos pela variação do IPC, sendo devida a diferença entre o IPC do mês de junho de 1987 (26,06%) e percentual creditado de 18,02% (LBC).- JANEIRO/89. LEI Nº 7730/89.- A Medida Provisória nº 32, de 15-01-89, não poderia retroagir para alcançar os atos que foram constituídos por outra lei, configurando-se, assim, o direito adquirido à aplicação do IPC de janeiro no índice de 42,72% àqueles poupadores titulares das contas abertas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989, inclusive, incumbendo a alegação de negativa de vigência ao art. 17 da lei nº 7.730/89. (TRF - 4ª Região, Apelação Cível, processo n.º 2004.72.01.001860-8, Relator Juiz Edgard A. Lippmann Junior, v.u., DJU 19/01/2005, pág. 178) Relativamente ao mês de março de 1990, a correção monetária foi regularmente creditada pelas instituições financeiras depositárias (variação do IPC), antes da efetivação da transferência do saldo superior a NCz\$ 50.000,00 ao Banco Central. No que se refere ao mês de abril de 1990, o índice aplicável aos saldos de caderneta de poupança iguais ou inferiores a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos disponíveis juntos às instituições financeiras, é o IPC, consoante decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 206.048. Analisando os extratos trazidos à colação às fls. 19-30, referentes às contas de poupança n.ºs 21317-6, 32242-0 e 13023-8, verifiquei que as contas n.ºs 21317-6 e 32242-0 têm data de aniversário na segunda quinzena, razão pela qual não faz jus o autor à correção monetária em relação a elas. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e condeno a ré a pagar ao autor a diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos na conta poupança n.º 13023-8, referente aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 (42,72% e 44,80%, respectivamente). Os valores deverão ser atualizados monetariamente pelos mesmos critérios aplicados à Caderneta de Poupança, inclusive com a aplicação dos juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) capitalizados ao mês, nos termos da Legislação de regência. Juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação e, a partir de janeiro de 2003, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.00.033544-7 - FERNANDA LIPARACHI(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

19ª VARA CÍVEL FEDERALIZAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 2008.61.00.033544-7 AUTOR: FERNANDA LIPARACHIRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a autora provimento jurisdicional visando recuperar perdas de ativos financeiros decorrentes da não aplicação da correção monetária pelo IPC nos meses de janeiro/89, abril/90 e fevereiro/91. Alega, em síntese, ter ocorrido ofensa a direito adquirido e a ato jurídico perfeito, ambos garantidos constitucionalmente. Em contestação a ré arguiu, preliminarmente, incompetência absoluta do Juízo, caso o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes. No mérito, afirma a ocorrência de prescrição quanto ao Plano Bresser, bem como em relação aos juros e a constitucionalidade dos diplomas legais questionados, sustentando que se respeitou o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. É o relatório. Decido. Inicialmente, deixo de analisar a documentação juntada às fls. 34-41, haja vista se tratar

de matéria estranha ao objeto desta ação. Não merece prosperar a alegação de incompetência absoluta do Juízo, uma vez que o valor dado à causa pela parte autora supera o limite de 60 salários mínimos estabelecido no art. 3º, da Lei n.º 10.259/04, para a competência do Juizado Especial Federal. Rejeito a arguição de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, haja vista ter o autor trazido à colação os extratos da conta poupança referentes ao período questionado. Em relação ao interesse de agir, a preliminar se confunde com o mérito e com ele será analisada. Quanto às preliminares relativas aos Planos Collor I e II, tenho que a ré é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação, já que o autor pleiteia a correção monetária de suas cadernetas de poupança referente ao saldo não bloqueado. No mérito, tenho que não é de ser acolhida a alegação da Caixa Econômica Federal segundo a qual a pretensão deduzida na inicial estaria alcançada pela prescrição, porquanto a ação foi distribuída em 18.12.2008, portanto, dentro do prazo legal. No que tange aos juros remuneratórios de conta de poupança incidentes mensalmente e capitalizados, verifico que eles agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo a natureza de acessórios. Conclui-se, assim, que a prescrição na hipótese em destaque é vintenária. A parte autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que a parte autora cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Cumprida a sua parte no ajuste, tem ela o direito de exigir do banco o cumprimento da sua, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes na data-base contratual. Saliente-se que a edição da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89, não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes. Igualmente, o pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. De seu turno, importa assinalar que a questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas com data base até o dia 15. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida no dia 16 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89. (Ag. Regimental no Recurso Especial n.º 740.791, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, in DJ de 05.09.2005). Solidificou-se, também, na jurisprudência, o entendimento de que o percentual a ser aplicado é o de 42,72% para janeiro de 1989, como se infere da seguinte ementa: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO.- Aplicável ao caso o que estabelece o artigo 177 do CCB/1916 (205 do CCB/2002): os juros remuneratórios, assim como o principal, somente prescrevem em 20 anos.- JUNHO/87.- Tanto pelo princípio da irretroatividade, quanto pelo da hierarquia das leis, nos contratos firmados ou renovados até 15-06-87, inclusive, os saldos devem ser corrigidos pela variação do IPC, sendo devida a diferença entre o IPC do mês de junho de 1987 (26,06%) e percentual creditado de 18,02% (LBC).- JANEIRO/89. LEI Nº 7730/89.- A Medida Provisória nº 32, de 15-01-89, não poderia retroagir para alcançar os atos que foram constituídos por outra lei, configurando-se, assim, o direito adquirido à aplicação do IPC de janeiro no índice de 42,72% àqueles poupadores titulares das contas abertas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989, inclusive, incabendo a alegação de negativa de vigência ao art. 17 da lei nº 7.730/89. (TRF - 4ª Região, Apelação Cível, processo n.º 2004.72.01.001860-8, Relator Juiz Edgard A. Lippmann Junior, v.u., DJU 19/01/2005, pág. 178) No que se refere ao mês de abril de 1990, o índice aplicável aos saldos de caderneta de poupança iguais ou inferiores a NCZ\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos disponíveis juntos às instituições financeiras, é o IPC, consoante decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 206.048. Por fim, aplica-se o IPC para a correção do saldo disponível das cadernetas de poupança no mês de fevereiro de 1991 (Adin n.º 493-0). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a pagar a autora a diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos, referente às contas poupança n.ºs 8269-7 e 10947-1 meses de janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991 (42,72%, 44,80% e 21,87%, respectivamente). Os valores deverão ser atualizados monetariamente pelos mesmos critérios aplicados à Caderneta de Poupança, inclusive com a aplicação dos juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) capitalizados ao mês, nos termos da Legislação de regência. Juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação e, a partir de janeiro de 2003, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.00.034769-3 - REGINALDO DE OLIVEIRA GASPARE OUTRO (SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP110274 - LAURA CONCEICAO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

19ª VARA CÍVEL FEDERALIZAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 2008.61.00.034769-3 AUTORA: REGINALDO DE OLIVEIRA GASPARE E ELISABETH OLIVEIRA GASPARE DUARTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a parte autora provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros decorrentes da edição da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89. Alega, em síntese, ter ocorrido ofensa a direito adquirido e a ato jurídico perfeito, ambos garantidos constitucionalmente. Em contestação, a ré arguiu, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo, caso o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes. No mérito, afirmou a ocorrência de prescrição quanto aos juros. Por fim, suscitou a constitucionalidade dos diplomas legais questionados, argumentando que se respeitou o

direito adquirido e o ato jurídico perfeito. É o relatório. Decido. Preliminarmente, deixo de acolher a alegação de incompetência absoluta do Juízo, uma vez que o valor dado à causa pela parte autora supera o limite de 60 salários mínimos estabelecido no art. 3º, da Lei n.º 10.259/04, para a competência do Juizado Especial Federal. Rejeito a arguição de ausência de documentos indispensáveis, haja vista ter o autor trazido à colação os extratos da conta poupança referentes ao período questionado. Em relação ao interesse de agir, a preliminar se confunde com o mérito e com ele será analisada. Deixo de apreciar as preliminares atinentes ao Plano Bresser, Collor I e II, haja vista não serem eles alvo do presente feito. No mérito, tenho que não é de ser acolhida a alegação da Caixa Econômica Federal segundo a qual a pretensão deduzida na inicial estaria alcançada pela prescrição, porquanto a ação foi distribuída em 19.12.2008, portanto, dentro do prazo legal. No que tange aos juros remuneratórios de conta de poupança incidentes mensalmente e capitalizados, verifico que eles agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo a natureza de acessórios. Conclui-se, assim, que a prescrição na hipótese em destaque é vintenária. A parte autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que a parte autora cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Se cumpriu sua parte no contrato, tem direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes no início da vigência da data-base contratual. Se a ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual. Saliente-se que a edição da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89 não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes. Igualmente, o pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. De seu turno, cumpre assinalar que a questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas com data base até o dia 15. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89. (Ag. Regimental no Recurso Especial n.º 740.791, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, in DJ de 05.09.2005). Solidificou-se, também, na jurisprudência o entendimento de que o percentual a ser aplicado é o de 42,72% para janeiro de 1989, como se infere da seguinte ementa: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO.- Aplicável ao caso o que estabelece o artigo 177 do CCB/1916 (205 do CCB/2002): os juros remuneratórios, assim como o principal, somente prescrevem em 20 anos.- JUNHO/87.- Tanto pelo princípio da irretroatividade, quanto pelo da hierarquia das leis, nos contratos firmados ou renovados até 15-06-87, inclusive, os saldos devem ser corrigidos pela variação do IPC, sendo devida a diferença entre o IPC do mês de junho de 1987 (26,06%) e percentual creditado de 18,02% (LBC).- JANEIRO/89. LEI Nº 7730/89.- A Medida Provisória nº 32, de 15-01-89, não poderia retroagir para alcançar os atos que foram constituídos por outra lei, configurando-se, assim, o direito adquirido à aplicação do IPC de janeiro no índice de 42,72% àqueles poupadores titulares das contas abertas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989, inclusive, incumbendo a alegação de negativa de vigência ao art. 17 da lei nº 7.730/89. (TRF - 4ª Região, Apelação Cível, processo n.º 2004.72.01.001860-8, Relator Juiz Edgard A. Lippmann Junior, v.u., DJU 19/01/2005, pág. 178) Por fim, a atualização dos valores deverá ser feita pelos critérios fixados na Legislação própria da Caderneta de Poupança, a partir do momento em que a obrigação foi descumprida. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré ao pagamento da diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos à Autora, referente ao mês de janeiro de 1989 (42,72%). Os valores deverão ser atualizados monetariamente pelos mesmos critérios aplicados à Caderneta de Poupança, inclusive com a aplicação dos juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) capitalizados ao mês, nos termos da Legislação de regência. Juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação e, a partir de janeiro de 2003, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.00.034979-3 - MAURICIO PORTO PIMENTEL (SP138743 - CRISTIANE QUELI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 2008.61.00.034979-3 AUTOR: MAURÍCIO PORTO PIMENTEL RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a parte autora provimento jurisdicional visando recuperar perdas de ativos financeiros decorrentes da não aplicação da correção monetária pelo IPC nos meses de janeiro/89, fevereiro/89, janeiro e março/91. Alega, em síntese, ter ocorrido ofensa a direito adquirido e a ato jurídico perfeito, ambos garantidos constitucionalmente. Em contestação a ré arguiu, preliminarmente, incompetência absoluta do Juízo, caso o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes. No mérito, afirma a ocorrência de prescrição quanto ao Plano Bresser, bem como em relação aos juros e a constitucionalidade dos diplomas legais questionados, sustentando que se respeitou o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. É o relatório. Decido. Preliminarmente, deixo de acolher a alegação de incompetência absoluta do Juízo, uma vez que o valor dado à causa pela parte autora supera o limite de 60 salários mínimos estabelecido no art. 3º, da Lei n.º 10.259/04, para a competência do Juizado Especial Federal. Rejeito a arguição de ausência de documentos

indispensáveis à propositura da ação, haja vista ter o autor trazido à colação os extratos da conta poupança referentes ao período questionado. Em relação ao interesse de agir, a preliminar se confunde com o mérito e com ele será analisada. Quanto às preliminares relativas aos Planos Collor I e II, tenho que a ré é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação, já que o autor pleiteia a correção monetária de suas cadernetas de poupança referente ao saldo não bloqueado. No mérito, entendo que não é de ser acolhida a alegação da Caixa Econômica Federal segundo a qual a pretensão deduzida na inicial estaria alcançada pela prescrição, porquanto a ação não objetiva a correção monetária referente ao Plano Bresser. No que tange aos juros remuneratórios de conta de poupança incidentes mensalmente e capitalizados, verifico que eles agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo a natureza de acessórios. Conclui-se, assim, que a prescrição na hipótese em destaque é vintenária. A parte autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que a parte autora cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Se cumpriu sua parte no contrato, tem direito de exigir do banco o cumprimento da sua na contratação, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes na data-base contratual. Se a ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual. Saliente-se que a edição da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89 não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes. Igualmente, o pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. De seu turno, cumpre assinalar que a questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas com data base até o dia 15. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida no dia 16 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89. (Ag. Regimental no Recurso Especial n.º 740.791, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, in DJ de 05.09.2005). Solidificou-se, também, na jurisprudência o entendimento de que o percentual a ser aplicado é o de 42,72% para janeiro de 1989, como se infere da seguinte ementa: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO.- Aplicável ao caso o que estabelece o artigo 177 do CCB/1916 (205 do CCB/2002): os juros remuneratórios, assim como o principal, somente prescrevem em 20 anos.- JUNHO/87.- Tanto pelo princípio da irretroatividade, quanto pelo da hierarquia das leis, nos contratos firmados ou renovados até 15-06-87, inclusive, os saldos devem ser corrigidos pela variação do IPC, sendo devida a diferença entre o IPC do mês de junho de 1987 (26,06%) e percentual creditado de 18,02% (LBC).- JANEIRO/89. LEI Nº 7730/89.- A Medida Provisória nº 32, de 15-01-89, não poderia retroagir para alcançar os atos que foram constituídos por outra lei, configurando-se, assim, o direito adquirido à aplicação do IPC de janeiro no índice de 42,72% àqueles poupadores titulares das contas abertas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989, inclusive, incabendo a alegação de negativa de vigência ao art. 17 da lei nº 7.730/89. (TRF - 4ª Região, Apelação Cível, processo n.º 2004.72.01.001860-8, Relator Juiz Edgard A. Lippmann Junior, v.u., DJU 19/01/2005, pág. 178) É certo que a jurisprudência do STJ encontra-se pacificada quanto à aplicação do índice de 10,14% relativamente a fevereiro de 1989. Tal entendimento estabeleceu-se como consequência lógica da redução do IPC de janeiro/89 de 70,28% para 42,72%, decorrente da interpretação da Lei nº 7.730/89 feita pela Corte Especial no Recurso Especial 43.055-0/SP. Contudo, comparando-se o índice aplicado pela Caixa Econômica Federal (LFT de 18,35%) e o índice fixado pelo Superior Tribunal de Justiça (IPC de 10,14%), temos que a CEF aplicou percentual superior ao determinado pelo STJ. Ressalte-se que em fevereiro de 1989 não houve expurgo inflacionário, por isso que o índice de LFT, usado para corrigir o saldo das contas poupança naquele mês, foi maior que o índice apurado pelo IPC, inexistindo prejuízo ao provimento pleiteado. É indevida a aplicação do IPC para a correção do saldo disponível das cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1991, eis que aplicável a regra prevista no art. 13 da Lei n.º 8.036/90, combinado com o art. 2º da MP 189/90. Ademais, restou reconhecida a equivalência entre índices IPC e BTNF, não havendo qualquer prejuízo aos poupadores. Igualmente, não se aplica o IPC no mês de março de 1991, haja vista o advento da Lei n.º 8.177/91, não ocorrendo em tal substituição ilegalidade justificadora da inconformidade do autor. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos a parte autora, referente aos meses de janeiro de 1989 (42,72%). Os valores deverão ser atualizados monetariamente pelos mesmos critérios aplicados à Caderneta de Poupança, inclusive com a aplicação dos juros remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) capitalizados ao mês, nos termos da Legislação de regência. Juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação e, a partir de janeiro de 2003, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.00.035000-0 - SHOEI TERUYA (SP082988 - ARNALDO MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 2008.61.00.035000-0 AUTOR: SHOEI TERUYARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a parte autora provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros decorrentes da edição da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89. Alega, em síntese, ter ocorrido ofensa a direito adquirido e a ato jurídico perfeito, ambos garantidos

constitucionalmente. Em contestação a ré arguiu, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo, caso o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes. No mérito, afirmou a ocorrência de prescrição quanto aos juros. Por fim, suscitou a constitucionalidade dos diplomas legais questionados, argumentando que se respeitou o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. É o relatório. Decido. Inicialmente, deixo de acolher a alegação de incompetência absoluta do Juízo, uma vez que o valor dado à causa pela parte autora supera o limite de 60 salários mínimos estabelecido no art. 3º, da Lei n.º 10.259/04, para a competência do Juizado Especial Federal. Rejeito também a arguição de ausência de documentos indispensáveis, haja vista ter o autor trazido à colação os extratos da conta poupança referentes ao período questionado. Em relação ao interesse de agir, a preliminar se confunde com o mérito e com ele será analisada. Deixo de apreciar as preliminares atinentes ao Plano Bresser, Collor I e II, haja vista não serem eles alvo do presente feito. No mérito, tenho que não é de ser acolhida a alegação da Caixa Econômica Federal segundo a qual a pretensão deduzida na inicial estaria alcançada pela prescrição, porquanto a ação foi distribuída em 19.12.2008, portanto, dentro do prazo legal. No que tange aos juros remuneratórios de conta de poupança incidentes mensalmente e capitalizados, verifico que eles agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo a natureza de acessórios. Conclui-se, assim, que a prescrição na hipótese em destaque é vintenária. A parte autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que a parte autora cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Cumprida a sua parte no ajuste, tem ela o direito a exigir do banco que cumpra a sua, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes na data-base contratual. Saliente-se que a edição da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89 não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes. Igualmente, o pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. De seu turno, importa assinalar que a questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas com data base até o dia 15. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89. (Ag. Regimental no Recurso Especial n.º 740.791, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, in DJ de 05.09.2005). Solidificou-se, igualmente, na jurisprudência o entendimento de que o percentual a ser aplicado é o de 42,72% para janeiro de 1989, como se infere da seguinte ementa: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO.- Aplicável ao caso o que estabelece o artigo 177 do CCB/1916 (205 do CCB/2002): os juros remuneratórios, assim como o principal, somente prescrevem em 20 anos.- JUNHO/87.- Tanto pelo princípio da irretroatividade, quanto pelo da hierarquia das leis, nos contratos firmados ou renovados até 15-06-87, inclusive, os saldos devem ser corrigidos pela variação do IPC, sendo devida a diferença entre o IPC do mês de junho de 1987 (26,06%) e percentual creditado de 18,02% (LBC).- JANEIRO/89. LEI Nº 7730/89.- A Medida Provisória nº 32, de 15-01-89, não poderia retroagir para alcançar os atos que foram constituídos por outra lei, configurando-se, assim, o direito adquirido à aplicação do IPC de janeiro no índice de 42,72% àqueles poupadores titulares das contas abertas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989, inclusive, incabendo a alegação de negativa de vigência ao art. 17 da lei nº 7.730/89. (TRF - 4ª Região, Apelação Cível, processo n.º 2004.72.01.001860-8, Relator Juiz Edgard A. Lippmann Junior, v.u., DJU 19/01/2005, pág. 178) No entanto, quanto ao índice pleiteado referente ao mês de fevereiro de 1989, melhor sorte não assiste ao autor. É certo que a jurisprudência do STJ encontra-se pacificada quanto à aplicação do índice de 10,14% relativamente a fevereiro de 1989. Tal entendimento estabeleceu-se como consequência lógica da redução do IPC de janeiro/89 de 70,28% para 42,72%, decorrente da interpretação da Lei nº 7.730/89 feita pela Corte Especial no Recurso Especial 43.055-0/SP. Contudo, comparando-se o índice aplicado (LFT de 18,35%) e o índice fixado pelo Superior Tribunal de Justiça (IPC de 10,14%), temos que a CEF aplicou percentual superior ao determinado pelo STJ. Ressalte-se que em fevereiro de 1989 não houve expurgo inflacionário, por isso que o índice de LFT usado para corrigir o saldo das contas poupança naquele mês foi maior que o índice apurado pelo IPC, inexistindo prejuízo ao provimento pleiteado. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré ao pagamento da diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos ao Autor, nas contas poupança n.º 16210391, 4768817 e 4575300, referente ao mês de janeiro de 1989 (42,72%). Os valores deverão ser atualizados monetariamente pelos mesmos critérios aplicados à Caderneta de Poupança, inclusive com a aplicação dos juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) capitalizados ao mês, nos termos da Legislação de regência. Juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação e, a partir de janeiro de 2003, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

2009.61.00.000769-2 - MARCIO ROBERTO DE OLIVEIRA SILVA (SP247124 - PATRICIA SANTOS MARTINS DO COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 2009.61.00.000769-2 AUTOR: MARCIO ROBERTO DE OLIVEIRA SILVA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a parte autora provimento judicial destinado à

recuperação de perdas de ativos financeiros decorrentes da edição da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89. Alega, em síntese, ter ocorrido ofensa a direito adquirido e a ato jurídico perfeito, ambos garantidos constitucionalmente. Em contestação a ré arguiu, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo, caso o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes. No mérito, afirmou a ocorrência de prescrição quanto aos juros. Por fim, suscitou a constitucionalidade dos diplomas legais questionados, argumentando que se respeitou o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. É o relatório. Decido. Inicialmente, deixo de acolher a alegação de incompetência absoluta do Juízo, uma vez que o valor dado à causa pela parte autora supera o limite de 60 salários mínimos estabelecido no art. 3º, da Lei n.º 10.259/04, para a competência do Juizado Especial Federal. Rejeito também a arguição de ausência de documentos indispensáveis, haja vista ter o autor trazido à colação os extratos da conta poupança referentes ao período questionado. Em relação ao interesse de agir, a preliminar se confunde com o mérito e com ele será analisada. Deixo de apreciar as preliminares atinentes ao Plano Bresser, Collor I e II, haja vista não serem eles alvo do presente feito. No mérito, tenho que não é de ser acolhida a alegação da Caixa Econômica Federal segundo a qual a pretensão deduzida na inicial estaria alcançada pela prescrição, porquanto a ação foi distribuída em 23.12.2008, portanto, dentro do prazo legal. No que tange aos juros remuneratórios de conta de poupança incidentes mensalmente e capitalizados, verifico que eles agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo a natureza de acessórios. Conclui-se, assim, que a prescrição na hipótese em destaque é vintenária. A parte autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que a parte autora cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Cumprida a sua parte no ajuste, tem ela o direito a exigir do banco que cumpra a sua, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes na data-base contratual. Saliente-se que a edição da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89 não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes. Igualmente, o pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. De seu turno, importa assinalar que a questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas com data base até o dia 15. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89. (Ag. Regimental no Recurso Especial n.º 740.791, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, in DJ de 05.09.2005). Solidificou-se, igualmente, na jurisprudência o entendimento de que o percentual a ser aplicado é o de 42,72% para janeiro de 1989, como se infere da seguinte ementa: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO.- Aplicável ao caso o que estabelece o artigo 177 do CCB/1916 (205 do CCB/2002): os juros remuneratórios, assim como o principal, somente prescrevem em 20 anos.- JUNHO/87.- Tanto pelo princípio da irretroatividade, quanto pelo da hierarquia das leis, nos contratos firmados ou renovados até 15-06-87, inclusive, os saldos devem ser corrigidos pela variação do IPC, sendo devida a diferença entre o IPC do mês de junho de 1987 (26,06%) e percentual creditado de 18,02% (LBC).- JANEIRO/89. LEI Nº 7730/89.- A Medida Provisória nº 32, de 15-01-89, não poderia retroagir para alcançar os atos que foram constituídos por outra lei, configurando-se, assim, o direito adquirido à aplicação do IPC de janeiro no índice de 42,72% àqueles poupadores titulares das contas abertas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989, inclusive, incabendo a alegação de negativa de vigência ao art. 17 da lei nº 7.730/89. (TRF - 4ª Região, Apelação Cível, processo n.º 2004.72.01.001860-8, Relator Juiz Edgard A. Lippmann Junior, v.u., DJU 19/01/2005, pág. 178) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré ao pagamento da diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos à Autora, na conta poupança n.º 99006230-5, referente ao mês de janeiro de 1989 (42,72%). Os valores deverão ser atualizados monetariamente pelos mesmos critérios aplicados à Caderneta de Poupança, inclusive com a aplicação dos juros remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) capitalizados ao mês, nos termos da Legislação de regência. Juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação e, a partir de janeiro de 2003, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

2009.61.00.001230-4 - JOSE MIGUEL DE SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

19ª VARA FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 2009.61.00.001230-4 AUTOR: JOSÉ MIGUEL DE SOUZARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação ordinária de cobrança, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, com vistas a obter provimento judicial que determine o pagamento de diferenças devidas a título de correção monetária incidente sobre as contas vinculadas do FGTS, diferenças estas decorrentes de expurgos inflacionários perpetrados pelos diversos planos econômicos. Pleiteia, ainda, a cobrança de diferenças de juros progressivos relativos à conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ao fundamento de que seriam possuidores de direito adquirido, tendo em vista o disposto no art. 4 da Lei 5.107/66, cujo critério de progressividade foi mantido pela Lei 5.705/71 em seu art. 2. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 53-59, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, na hipótese de adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar n.º

110/01 ou pela Lei n.º 10.555/02; prescrição do direito quanto aos juros progressivos; incompetência absoluta da Justiça Federal e ilegitimidade passiva da CEF, em relação à multa fundiária de 40% (quarenta por cento), bem como ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 53 do Dec. n.º 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.É o relatório. Decido.Por versar a presente ação sobre matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil.Inicialmente, não verifico a ocorrência de falta de interesse de agir, porquanto a Constituição Federal garante a todas as pessoas o direito de socorrer-se ao Poder Judiciário para reconhecimento de eventual direito lesado. Ademais, importa destacar que os autores pleiteiam apenas a correção monetária de depósitos em contas vinculadas do FGTS e a aplicação de juros progressivos, sem fazer menção a multas. Portanto, as alegações da ré em relação a elas refogem do objeto da ação.Em relação à alegação de prescrição, muito embora viesse julgando de modo diverso, curvo-me ao entendimento pacificado do C. Superior Tribunal de Justiça acerca do tema em apreço, ou seja, de que a prescrição dos juros progressivos conta-se a partir da data em que a CEF tinha a obrigação de creditá-los e não o fez, achando-se prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.Por conseguinte, rejeito as preliminares argüidas pela ré Caixa Econômica Federal.Passo ao exame do mérito.Em razão das peculiaridades existentes no país quanto às taxas de inflação, consolidou-se o entendimento segundo o qual a correção monetária constitui legítimo instrumento destinado à recomposição de eventuais perdas econômicas produzidas pelo processo inflacionário. Nesta linha de raciocínio, a jurisprudência dominante firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de atualização monetária sobre os depósitos fundiários:Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC.O acolhimento de tais índices restou pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp. 170.084/SP).De seu turno, os juros progressivos foram instituídos pela lei n 5.107/66, que, no seu art. 4, em sua primitiva redação dispunha:Art. 4 - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2 far-se-á na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante.Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização de juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% ao ano.Como se observa, a lei que criou o FGTS atribuiu ao depositário a capitalização de juros em progressão segundo as condições e índices nela elencados. Ressalte-se, a propósito, que a lei não distinguia se a conta estava ou não em nome do empregado, posto que, na época, poderia estar em nome da empresa. Contudo, em quaisquer das situações a remuneração legal especificava juros progressivos.Posteriormente, em vista da evidente onerosidade da remuneração, a Lei 5.705/71 (publicada em 22.09.71), em seu art. 2, introduziu o sistema de taxa única de juros, preservando, contudo, o direito adquirido dos empregados optantes manterem os juros progressivos da Lei 5.107/66, nas contas existentes à data de sua publicação: Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano.Subseqüentemente, adveio a Lei 5.958/73, que facultou uma opção retroativa excepcional, retroagindo seus efeitos a 01.01.67 ou à data do início da relação empregatícia. O objetivo da lei, de forma clara, foi o de estimular os empregados a optarem pelo regime do FGTS, até então ainda no início de sua implementação no país, transferindo-se ao empregado os direitos sobre a conta, inclusive a incidência assegurada dos juros progressivos.Sustenta a CEF, contudo, que após 22.09.71, com o advento da Lei 5.705/71, não haveria mais qualquer direito à utilização da taxa progressiva de juros, já que teria a referida lei uniformizado a taxa em 3%, extinguindo a progressividade, mantendo-a tão somente para quem já era optante em 22.09.71 (data de publicação da Lei 5.075).Sem razão a CEF. A determinação legal excepcional retroagiu, por expresso, seus efeitos a 01.01.67, não abrangendo quem apenas já era optante por ocasião da Lei 5.705/71. Tal disposição, de caráter claramente isonômico, veio assegurar o mesmo regime remuneratório a todos os optantes, independentemente da data de sua opção. Com efeito, a Lei 5.958/73, assim disciplinou a matéria:Art. 1 Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1ª de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.1 . O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei n 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão.2 . Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.Nesta linha de raciocínio, veja o teor das seguintes ementas:FINANCEIRO E TRABALHISTA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. LEI N.º 5.958/73. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO.O artigo 1º da Lei n.º 5.958/73 expressamente conferiu efeito retroativo à opção pelo FGTS por aqueles empregados que, até então, não se subordinavam ao regime da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966.Com a retroação (ex lege) dos efeitos da opção até a data de admissão do obreiro, aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que se operou a referida retroação, inclusive aquelas determinantes da progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos à conta do trabalhador.Recurso improvido, sem dissonância.(cf. ac. un. da E. 1ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, rel.

Min. DEMÓCRITO REINALDO, DJU 21.03.94, pág. 5.449).FGTS - OPÇÃO RETROATIVA - CAPITALIZAÇÃO JUROS PROGRESSIVOS - LEIS N S 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUÇÃO DO JULGADO - ACOLHIMENTO.1. A opção pelo FGTS, admitida pela Lei n 5.959/73, retroagiu seus efeitos a 1 .01.67 ou à data do início da relação empregatícia, inexistindo restrição ao regime de capitalização progressiva de juros incidentes sobre os depósitos fundiários, prevista na Lei n 5.107/66, sem as ressalvas da Lei n 5.705/71, que estabeleceu taxa fixa de juros.2. Honorários advocatícios elevados para 10% sobre o valor da condenação, com base no art. 20, 3 e 4 do Código de Processo Civil e conforme orientação uniforme das Turmas componentes da 1ª Seção deste Tribunal.3. No que se refere à execução do julgado, a questão deve ser apreciada na fase própria, pelo que, então, as partes poderão requerer o que for de direito e o juiz terá condições de verificar qual a forma adequada para a liquidação.4. Apelo da CEF a que se nega provimento e recurso dos autores a que se dá provimento.(Ap. Cível 93.03.039029-6, TRF 3ª Região, rel. Juiz Suzana Camargo Gomes, V.U., in Boletim TRF 3ª Região, n 01/97, pág. 126).Por fim, o E. STJ pacificou a questão editando a Súmula n.º 154, in verbis:Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito adquirido à taxa de juros, na forma do art. 4º da Lei n.º 5.107/66.A Lei n.º 5.958/73 permitiu, de fato, àqueles que ainda não haviam optado pelo regime instituído pela Lei n.º 5.107/66 o direito de fazê-lo. Entretanto, esta possibilidade somente se aplica aos que já estavam em seus empregos na data de publicação da Lei n.º 5.705/71, uma vez que esta lei extinguiu a capitalização dos juros de forma progressiva, ressaltando o direito adquirido dos que já possuíam contas durante a vigência da referida lei. Portanto, os empregados admitidos após 22.09.1971 não fazem jus à capitalização dos juros na forma progressiva.Conforme documentos acostados nos autos, o autor não faz jus à capitalização progressiva dos juros, uma vez que foi admitido no emprego e optou pelo regime do FGTS somente após a edição da Lei n.º 5.958/73.Diante do exposto:a) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido relativo às diferenças de correção monetária nos meses de janeiro/89 e abril/90, para condenar a CEF a depositar o valor cumulativo decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%.b) No tocante aos juros progressivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Os valores deverão ser atualizados monetariamente pelos mesmos critérios aplicados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, inclusive com a aplicação dos juros legais, nos termos da Legislação de regência.Juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação e, a partir de janeiro de 2003, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. P.R.I.

2009.61.00.002551-7 - JOVERCI MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

19ª VARA FEDERALIZAÇÃO DE RITO ORDINÁRIOAUTOS N.º 2009.61.00.002551-7AUTOR: JOVERCI MARTINSRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFVistos.Trata-se de ação ordinária de cobrança, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, com vistas a obter provimento judicial que determine o pagamento de diferenças devidas a título de correção monetária incidente sobre as contas vinculadas do FGTS, diferenças estas decorrentes de expurgos inflacionários perpetrados pelos diversos planos econômicos.Pleiteia, ainda, a cobrança de diferenças de juros progressivos relativos à conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ao fundamento de que seriam possuidores de direito adquirido, tendo em vista o disposto no art. 4 da Lei 5.107/66, cujo critério de progressividade foi mantido pela Lei 5.705/71 em seu art. 2 .A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 62-68, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, na hipótese de adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar n.º 110/01 ou pela Lei n.º 10.555/02; prescrição do direito quanto aos juros progressivos; incompetência absoluta da Justiça Federal e ilegitimidade passiva da CEF, em relação à multa fundiária de 40% (quarenta por cento), bem como ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 53 do Dec. n.º 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.É o relatório. Decido.Por versar a presente ação sobre matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil.Inicialmente, não verifico a ocorrência de falta de interesse de agir, porquanto a Constituição Federal garante a todas as pessoas o direito de socorrer-se ao Poder Judiciário para reconhecimento de eventual direito lesado. Ademais, importa destacar que os autores pleiteiam apenas a correção monetária de depósitos em contas vinculadas do FGTS e a aplicação de juros progressivos, sem fazer menção a multas. Portanto, as alegações da ré em relação a elas refogem do objeto da ação.Em relação à alegação de prescrição, muito embora viesse julgando de modo diverso, curvo-me ao entendimento pacificado do C. Superior Tribunal de Justiça acerca do tema em apreço, ou seja, de que a prescrição dos juros progressivos conta-se a partir da data em que a CEF tinha a obrigação de creditá-los e não o fez, achando-se prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.Por conseguinte, rejeito as preliminares argüidas pela ré Caixa Econômica Federal.Passo ao exame do mérito.Em razão das peculiaridades existentes no país quanto às taxas de inflação, consolidou-se o entendimento segundo o qual a correção monetária constitui legítimo instrumento destinado à recomposição de eventuais perdas econômicas produzidas pelo processo inflacionário. Nesta linha de raciocínio, a jurisprudência dominante firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de atualização monetária sobre os depósitos fundiários:Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC.O acolhimento de tais índices restou pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp. 170.084/SP).De seu turno, os juros progressivos foram instituídos pela lei n 5.107/66, que, no seu art. 4, em sua primitiva redação dispunha:Art. 4 - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2 far-se-á na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano

de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante.Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização de juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% ao ano.Como se observa, a lei que criou o FGTS atribuiu ao depositário a capitalização de juros em progressão segundo as condições e índices nela elencados. Ressalte-se, a propósito, que a lei não distinguia se a conta estava ou não em nome do empregado, posto que, na época, poderia estar em nome da empresa. Contudo, em quaisquer das situações a remuneração legal especificava juros progressivos.Posteriormente, em vista da evidente onerosidade da remuneração, a Lei 5.705/71 (publicada em 22.09.71), em seu art. 2º, introduziu o sistema de taxa única de juros, preservando, contudo, o direito adquirido dos empregados optantes manterem os juros progressivos da Lei 5.107/66, nas contas existentes à data de sua publicação: Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano.Subseqüentemente, adveio a Lei 5.958/73, que facultou uma opção retroativa excepcional, retroagindo seus efeitos a 01.01.67 ou à data do início da relação empregatícia. O objetivo da lei, de forma clara, foi o de estimular os empregados a optarem pelo regime do FGTS, até então ainda no início de sua implementação no país, transferindo-se ao empregado os direitos sobre a conta, inclusive a incidência assegurada dos juros progressivos.Sustenta a CEF, contudo, que após 22.09.71, com o advento da Lei 5.705/71, não haveria mais qualquer direito à utilização da taxa progressiva de juros, já que teria a referida lei uniformizado a taxa em 3%, extinguindo a progressividade, mantendo-a tão somente para quem já era optante em 22.09.71 (data de publicação da Lei 5.075).Sem razão a CEF. A determinação legal excepcional retroagiu, por expresse, seus efeitos a 01.01.67, não abrangendo quem apenas já era optante por ocasião da Lei 5.705/71. Tal disposição, de caráter claramente isonômico, veio assegurar o mesmo regime remuneratório a todos os optantes, independentemente da data de sua opção. Com efeito, a Lei 5.958/73, assim disciplinou a matéria:Art. 1 Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1ª de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.1 . O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei n 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão.2 . Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.Nesta linha de raciocínio, veja o teor das seguintes ementas:FINANCEIRO E TRABALHISTA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. LEI N.º 5.958/73. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO.O artigo 1º da Lei n.º 5.958/73 expressamente conferiu efeito retroativo à opção pelo FGTS por aqueles empregados que, até então, não se subordinavam ao regime da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966.Com a retroação (ex lege) dos efeitos da opção até a data de admissão do obreiro, aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que se operou a referida retroação, inclusive aquelas determinantes da progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos à conta do trabalhador.Recurso improvido, sem dissonância.(cf. ac. un. da E. 1ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, DJU 21.03.94, pág. 5.449).FGTS - OPÇÃO RETROATIVA - CAPITALIZAÇÃO JUROS PROGRESSIVOS - LEIS N S 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUÇÃO DO JULGADO - ACOLHIMENTO.1. A opção pelo FGTS, admitida pela Lei n 5.959/73, retroagiu seus efeitos a 1 .01.67 ou à data do início da relação empregatícia, inexistindo restrição ao regime de capitalização progressiva de juros incidentes sobre os depósitos fundiários, prevista na Lei n 5.107/66, sem as ressalvas da Lei n 5.705/71, que estabeleceu taxa fixa de juros.2. Honorários advocatícios elevados para 10% sobre o valor da condenação, com base no art. 20, 3 e 4 do Código de Processo Civil e conforme orientação uniforme das Turmas componentes da 1ª Seção deste Tribunal.3. No que se refere à execução do julgado, a questão deve ser apreciada na fase própria, pelo que, então, as partes poderão requerer o que for de direito e o juiz terá condições de verificar qual a forma adequada para a liquidação.4. Apelo da CEF a que se nega provimento e recurso dos autores a que se dá provimento.(Ap. Cível 93.03.039029-6, TRF 3ª Região, rel. Juiz Suzana Camargo Gomes, V.U., in Boletim TRF 3ª Região, n 01/97, pág. 126).Por fim, o E. STJ pacificou a questão editando a Súmula n.º 154, in verbis:Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito adquirido à taxa de juros, na forma do art. 4º da Lei n.º 5.107/66.A Lei n.º 5.958/73 permitiu, de fato, àqueles que ainda não haviam optado pelo regime instituído pela Lei n.º 5.107/66 o direito de fazê-lo. Entretanto, esta possibilidade somente se aplica aos que já estavam em seus empregos na data de publicação da Lei n.º 5.705/71, uma vez que esta lei extinguiu a capitalização dos juros de forma progressiva, ressalvando o direito adquirido dos que já possuíam contas durante a vigência da referida lei. Portanto, os empregados admitidos após 22.09.1971 não fazem jus à capitalização dos juros na forma progressiva.Conforme documentos acostados nos autos, o autor não faz jus à capitalização progressiva dos juros, uma vez que foi admitido no emprego e optou pelo regime do FGTS somente após a edição da Lei n.º 5.705/71.Diante do exposto:a) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido relativo às diferenças de correção monetária nos meses de janeiro/89 e abril/90, para condenar a CEF a depositar o valor cumulativo decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%.b) No tocante aos juros progressivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Os valores deverão ser atualizados monetariamente pelos mesmos critérios aplicados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, inclusive com a aplicação dos juros legais, nos termos

da Legislação de regência. Juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação e, a partir de janeiro de 2003, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. P.R.I.

2009.61.00.005014-7 - ANTONIO CARLOS CARVALHO VIEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

19ª VARA FEDERALIZAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 2009.61.00.005014-7 AUTOR: ANTONIO CARLOS CARVALHO VIEIRARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação ordinária de cobrança, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, com vistas a obter provimento judicial que determine o pagamento de diferenças devidas a título de correção monetária incidente sobre as contas vinculadas do FGTS, diferenças estas decorrentes de expurgos inflacionários perpetrados pelos diversos planos econômicos. Pleiteia, ainda, a cobrança de diferenças de juros progressivos relativos à conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ao fundamento de que seriam possuidores de direito adquirido, tendo em vista o disposto no art. 4 da Lei 5.107/66, cujo critério de progressividade foi mantido pela Lei 5.705/71 em seu art. 2. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 86-92, argüindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, na hipótese de adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar n.º 110/01 ou pela Lei n.º 10.555/02; prescrição do direito quanto aos juros progressivos; incompetência absoluta da Justiça Federal e ilegitimidade passiva da CEF, em relação à multa fundiária de 40% (quarenta por cento), bem como ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 53 do Dec. n.º 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Por versar a presente ação sobre matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Inicialmente, não verifico a ocorrência de falta de interesse de agir, porquanto a Constituição Federal garante a todas as pessoas o direito de socorrer-se ao Poder Judiciário para reconhecimento de eventual direito lesado. Ademais, importa destacar que os autores pleiteiam apenas a correção monetária de depósitos em contas vinculadas do FGTS e a aplicação de juros progressivos, sem fazer menção a multas. Portanto, as alegações da ré em relação a elas refogem do objeto da ação. Em relação à alegação de prescrição, muito embora viesse julgando de modo diverso, curvo-me ao entendimento pacificado do C. Superior Tribunal de Justiça acerca do tema em apreço, ou seja, de que a prescrição dos juros progressivos conta-se a partir da data em que a CEF tinha a obrigação de creditá-los e não o fez, achando-se prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. Por conseguinte, rejeito as preliminares argüidas pela ré Caixa Econômica Federal. Passo ao exame do mérito. Em razão das peculiaridades existentes no país quanto às taxas de inflação, consolidou-se o entendimento segundo o qual a correção monetária constitui legítimo instrumento destinado à recomposição de eventuais perdas econômicas produzidas pelo processo inflacionário. Nesta linha de raciocínio, a jurisprudência dominante firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de atualização monetária sobre os depósitos fundiários: Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. O acolhimento de tais índices restou pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp. 170.084/SP). De seu turno, os juros progressivos foram instituídos pela lei n.º 5.107/66, que, no seu art. 4, em sua primitiva redação dispunha: Art. 4 - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2 far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização de juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% ao ano. Como se observa, a lei que criou o FGTS atribuiu ao depositário a capitalização de juros em progressão segundo as condições e índices nela elencados. Ressalte-se, a propósito, que a lei não distinguia se a conta estava ou não em nome do empregado, posto que, na época, poderia estar em nome da empresa. Contudo, em quaisquer das situações a remuneração legal especificava juros progressivos. Posteriormente, em vista da evidente onerosidade da remuneração, a Lei 5.705/71 (publicada em 22.09.71), em seu art. 2, introduziu o sistema de taxa única de juros, preservando, contudo, o direito adquirido dos empregados optantes manterem os juros progressivos da Lei 5.107/66, nas contas existentes à data de sua publicação: Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. Subseqüentemente, adveio a Lei 5.958/73, que facultou uma opção retroativa excepcional, retroagindo seus efeitos a 01.01.67 ou à data do início da relação empregatícia. O objetivo da lei, de forma clara, foi o de estimular os empregados a optarem pelo regime do FGTS, até então ainda no início de sua implementação no país, transferindo-se ao empregado os direitos sobre a conta, inclusive a incidência assegurada dos juros progressivos. Sustenta a CEF, contudo, que após 22.09.71, com o advento da Lei 5.705/71, não haveria mais qualquer direito à utilização da taxa progressiva de juros, já que teria a referida lei uniformizado a taxa em 3%, extinguindo a progressividade, mantendo-a tão somente para quem já era optante em

22.09.71 (data de publicação da Lei 5.075). Sem razão a CEF. A determinação legal excepcional retroagiu, por expresse, seus efeitos a 01.01.67, não abrangendo quem apenas já era optante por ocasião da Lei 5.705/71. Tal disposição, de caráter claramente isonômico, veio assegurar o mesmo regime remuneratório a todos os optantes, independentemente da data de sua opção. Com efeito, a Lei 5.958/73, assim disciplinou a matéria: Art. 1 Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1ª de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1. O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei n.º 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão. 2. Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Nesta linha de raciocínio, veja o teor das seguintes ementas: FINANCEIRO E TRABALHISTA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. LEI N.º 5.958/73. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. O artigo 1º da Lei n.º 5.958/73 expressamente conferiu efeito retroativo à opção pelo FGTS por aqueles empregados que, até então, não se subordinavam ao regime da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex lege) dos efeitos da opção até a data de admissão do obreiro, aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que se operou a referida retroação, inclusive aquelas determinantes da progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos à conta do trabalhador. Recurso improvido, sem dissonância. (cf. ac. un. da E. 1ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, DJU 21.03.94, pág. 5.449). FGTS - OPÇÃO RETROATIVA - CAPITALIZAÇÃO JUROS PROGRESSIVOS - LEIS N S 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUÇÃO DO JULGADO - ACOLHIMENTO. 1. A opção pelo FGTS, admitida pela Lei n.º 5.959/73, retroagiu seus efeitos a 1.01.67 ou à data do início da relação empregatícia, inexistindo restrição ao regime de capitalização progressiva de juros incidentes sobre os depósitos fundiários, prevista na Lei n.º 5.107/66, sem as ressalvas da Lei n.º 5.705/71, que estabeleceu taxa fixa de juros. 2. Honorários advocatícios elevados para 10% sobre o valor da condenação, com base no art. 20, 3 e 4 do Código de Processo Civil e conforme orientação uniforme das Turmas componentes da 1ª Seção deste Tribunal. 3. No que se refere à execução do julgado, a questão deve ser apreciada na fase própria, pelo que, então, as partes poderão requerer o que for de direito e o juiz terá condições de verificar qual a forma adequada para a liquidação. 4. Apelo da CEF a que se nega provimento e recurso dos autores a que se dá provimento. (Ap. Cível 93.03.039029-6, TRF 3ª Região, rel. Juiz Suzana Camargo Gomes, V.U., in Boletim TRF 3ª Região, n.º 01/97, pág. 126). Por fim, o E. STJ pacificou a questão editando a Súmula n.º 154, in verbis: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito adquirido à taxa de juros, na forma do art. 4º da Lei n.º 5.107/66. A Lei n.º 5.958/73 permitiu, de fato, àqueles que ainda não haviam optado pelo regime instituído pela Lei n.º 5.107/66 o direito de fazê-lo. Entretanto, esta possibilidade somente se aplica aos que já estavam em seus empregos na data de publicação da Lei n.º 5.705/71, uma vez que esta lei extinguiu a capitalização dos juros de forma progressiva, ressaltando o direito adquirido dos que já possuíam contas durante a vigência da referida lei. Portanto, os empregados admitidos após 22.09.1971 não fazem jus à capitalização dos juros na forma progressiva. Conforme documentos acostados nos autos, o autor não faz jus à capitalização progressiva dos juros, uma vez que foi admitido no emprego e optou pelo regime do FGTS somente após a edição da Lei n.º 5.958/73. Diante do exposto: a) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido relativo às diferenças de correção monetária nos meses de janeiro/89 e abril/90, para condenar a CEF a depositar o valor cumulativo decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%. b) No tocante aos juros progressivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Os valores deverão ser atualizados monetariamente pelos mesmos critérios aplicados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, inclusive com a aplicação dos juros legais, nos termos da Legislação de regência. Juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação e, a partir de janeiro de 2003, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. P.R.I.

2009.61.00.005125-5 - JOSE LUIZ PENA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
19ª VARA FEDERALIZAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 2009.61.00.005125-5 AUTOR: JOSÉ LUIZ PENARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação ordinária de cobrança, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, com vistas a obter provimento judicial que determine o pagamento de diferenças devidas a título de correção monetária incidente sobre as contas vinculadas do FGTS, diferenças estas decorrentes de expurgos inflacionários perpetrados pelos diversos planos econômicos. Pleiteia, ainda, a cobrança de diferenças de juros progressivos relativos à conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ao fundamento de que seriam possuidores de direito adquirido, tendo em vista o disposto no art. 4 da Lei 5.107/66, cujo critério de progressividade foi mantido pela Lei 5.705/71 em seu art. 2. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 48-54, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, na hipótese de adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar n.º 110/01 ou pela Lei n.º 10.555/02; prescrição do direito quanto aos juros progressivos; incompetência absoluta da Justiça Federal e ilegitimidade passiva da CEF, em relação à multa fundiária de 40% (quarenta por cento), bem como ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 53 do Dec. n.º 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Por versar a presente ação sobre matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Inicialmente, não verifico a ocorrência de falta de interesse de agir, porquanto a Constituição Federal garante a todas as pessoas o direito de socorrer-se ao Poder Judiciário para reconhecimento de eventual direito lesado. Ademais, importa destacar

que os autores pleiteiam apenas a correção monetária de depósitos em contas vinculadas do FGTS e a aplicação de juros progressivos, sem fazer menção a multas. Portanto, as alegações da ré em relação a elas refogem do objeto da ação. Em relação à alegação de prescrição, muito embora viesse julgando de modo diverso, curvo-me ao entendimento pacificado do C. Superior Tribunal de Justiça acerca do tema em apreço, ou seja, de que a prescrição dos juros progressivos conta-se a partir da data em que a CEF tinha a obrigação de creditá-los e não o fez, achando-se prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. Por conseguinte, rejeito as preliminares argüidas pela ré Caixa Econômica Federal. Passo ao exame do mérito. Em razão das peculiaridades existentes no país quanto às taxas de inflação, consolidou-se o entendimento segundo o qual a correção monetária constitui legítimo instrumento destinado à recomposição de eventuais perdas econômicas produzidas pelo processo inflacionário. Nesta linha de raciocínio, a jurisprudência dominante firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de atualização monetária sobre os depósitos fundiários: Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. O acolhimento de tais índices restou pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp. 170.084/SP). De seu turno, os juros progressivos foram instituídos pela lei n. 5.107/66, que, no seu art. 4, em sua primitiva redação dispunha: Art. 4 - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2 far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização de juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% ao ano. Como se observa, a lei que criou o FGTS atribuiu ao depositário a capitalização de juros em progressão segundo as condições e índices nela elencados. Ressalte-se, a propósito, que a lei não distinguia se a conta estava ou não em nome do empregado, posto que, na época, poderia estar em nome da empresa. Contudo, em quaisquer das situações a remuneração legal especificava juros progressivos. Posteriormente, em vista da evidente onerosidade da remuneração, a Lei 5.705/71 (publicada em 22.09.71), em seu art. 2, introduziu o sistema de taxa única de juros, preservando, contudo, o direito adquirido dos empregados optantes manterem os juros progressivos da Lei 5.107/66, nas contas existentes à data de sua publicação: Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. Subseqüentemente, adveio a Lei 5.958/73, que facultou uma opção retroativa excepcional, retroagindo seus efeitos a 01.01.67 ou à data do início da relação empregatícia. O objetivo da lei, de forma clara, foi o de estimular os empregados a optarem pelo regime do FGTS, até então ainda no início de sua implementação no país, transferindo-se ao empregado os direitos sobre a conta, inclusive a incidência assegurada dos juros progressivos. Sustenta a CEF, contudo, que após 22.09.71, com o advento da Lei 5.705/71, não haveria mais qualquer direito à utilização da taxa progressiva de juros, já que teria a referida lei uniformizado a taxa em 3%, extinguindo a progressividade, mantendo-a tão somente para quem já era optante em 22.09.71 (data de publicação da Lei 5.075). Sem razão a CEF. A determinação legal excepcional retroagiu, por expresse, seus efeitos a 01.01.67, não abrangendo quem apenas já era optante por ocasião da Lei 5.705/71. Tal disposição, de caráter claramente isonômico, veio assegurar o mesmo regime remuneratório a todos os optantes, independentemente da data de sua opção. Com efeito, a Lei 5.958/73, assim disciplinou a matéria: Art. 1 Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1ª de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1. O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei n. 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão. 2. Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Nesta linha de raciocínio, veja o teor das seguintes ementas: FINANCEIRO E TRABALHISTA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. LEI N.º 5.958/73. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. O artigo 1º da Lei n.º 5.958/73 expressamente conferiu efeito retroativo à opção pelo FGTS por aqueles empregados que, até então, não se subordinavam ao regime da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex lege) dos efeitos da opção até a data de admissão do obreiro, aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que se operou a referida retroação, inclusive aquelas determinantes da progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos à conta do trabalhador. Recurso improvido, sem dissonância. (cf. ac. un. da E. 1ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, DJU 21.03.94, pág. 5.449). FGTS - OPÇÃO RETROATIVA - CAPITALIZAÇÃO JUROS PROGRESSIVOS - LEIS N S 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUÇÃO DO JULGADO - ACOLHIMENTO. 1. A opção pelo FGTS, admitida pela Lei n. 5.959/73, retroagiu seus efeitos a 1.01.67 ou à data do início da relação empregatícia, inexistindo restrição ao regime de capitalização progressiva de juros incidentes sobre os depósitos fundiários, prevista na Lei n. 5.107/66, sem as ressalvas da Lei n. 5.705/71, que estabeleceu taxa fixa de juros. 2. Honorários advocatícios elevados para 10% sobre o valor da condenação, com base no art. 20, 3 e 4 do Código de Processo Civil e conforme orientação uniforme das Turmas componentes da 1ª

Seção deste Tribunal.3. No que se refere à execução do julgado, a questão deve ser apreciada na fase própria, pelo que, então, as partes poderão requerer o que for de direito e o juiz terá condições de verificar qual a forma adequada para a liquidação.4. Apelo da CEF a que se nega provimento e recurso dos autores a que se dá provimento.(Ap. Cível 93.03.039029-6, TRF 3ª Região, rel. Juiz Suzana Camargo Gomes, V.U., in Boletim TRF 3ª Região, n 01/97, pág. 126).Por fim, o E. STJ pacificou a questão editando a Súmula n.º 154, in verbis:Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito adquirido à taxa de juros, na forma do art. 4º da Lei n.º 5.107/66.A Lei n.º 5.958/73 permitiu, de fato, àqueles que ainda não haviam optado pelo regime instituído pela Lei n.º 5.107/66 o direito de fazê-lo. Entretanto, esta possibilidade somente se aplica aos que já estavam em seus empregos na data de publicação da Lei n.º 5.705/71, uma vez que esta lei extinguiu a capitalização dos juros de forma progressiva, ressaltando o direito adquirido dos que já possuíam contas durante a vigência da referida lei. Portanto, os empregados admitidos após 22.09.1971 não fazem jus à capitalização dos juros na forma progressiva.Conforme documentos acostados nos autos, o autor não faz jus à capitalização progressiva dos juros, uma vez que foi admitido no emprego e optou pelo regime do FGTS somente após a edição da Lei n.º 5.958/73.Diante do exposto:a) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido relativo às diferenças de correção monetária nos meses de janeiro/89 e abril/90, para condenar a CEF a depositar o valor cumulativo decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%.b) No tocante aos juros progressivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Os valores deverão ser atualizados monetariamente pelos mesmos critérios aplicados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, inclusive com a aplicação dos juros legais, nos termos da Legislação de regência.Juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação e, a partir de janeiro de 2003, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.014474-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0020204-8) PREFEITURA MUNICIPAL DE ARANDU(SPI146191 - LEROY AMARILHA FREITAS) X FAZENDA NACIONAL E OUTRO(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA E Proc. PASQUAL TORTARO)

19ª VARA FEDERALEMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS Nº 2008.61.00.014474-5 EMBARGANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARANDU EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL Vistos em sentença. Trata-se de ação de embargos à execução promovida pela Prefeitura Municipal de Arandu, execução esta oriunda dos autos da ação ordinária nº 98.0020204-8. Devidamente intimada a parte embargada concordou com o valor apresentado pela parte embargante (fls.15). Tendo em vista que a parte embargada reconhece a procedência do pedido, impõe-se a extinção do processo com julgamento do mérito. Posto isto, nos termos do artigo 269, incisos II do Código de Processo Civil, ACOLHO OS EMBARGOS, JULGANDO PROCEDENTES os valores apresentados pelo embargante, ao tempo em que declaro líquido para execução o valor constante da conta juntada às fls.07 destes autos, ou seja, R\$ 11.005,15 (onze mil, cinco reais e quinze centavos), com atualização no mês de 05/2007. Condeno a parte embargada ao pagamento de custas em devolução e honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 100,00 (cem reais), nesta data. P.R.I.

2008.61.00.016057-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.009144-3) ST MORITZ COML/ E INDL/ LTDA E OUTROS(SPI159633 - IONÁ KIYONAGA MARCOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI07753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)

19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS Nº 2008.61.00.016057-0 EMBARGANTES: ST. MORITZ COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA. EPP, WASHINGTON LUIZ PEREIRA DE SOUZA E CARLOS ALEXANDRE GOMES DE SOUZA EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos em sentença. Tratam-se de Embargos à Execução ajuizados por ST. MORITZ COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA. EPP, WASHINGTON LUIZ PEREIRA DE SOUZA E CARLOS ALEXANDRE GOMES DE SOUZA, nos autos da Execução nº 2008.61.00.009144-3 que lhe move a Caixa Econômica Federal - CEF. Sustentam, em preliminar, a carência da ação e a nulidade do aval. Alegam, ainda, a ocorrência de cobrança de juros superiores aos limites legais e a ilegalidade da capitalização de juros. Intimado(a,s), o(a,s) embargado(a,s) ofertou(aram) impugnação (fls.75/121). Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls.123/126. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, cumpre consignar que WASHINGTON LUIZ PEREIRA DE SOUZA E CARLOS ALEXANDRE GOMES DE SOUZA subscreveram, na qualidade de avalistas, o contrato e a Nota Promissória. Portanto, respondem pelo cumprimento da obrigação principal e acessória, como devedores solidários. Quanto à liquidez e certeza do título exequendo, sem razão a embargante. O contrato de empréstimo/financiamento de pessoa jurídica (fls.11/17 dos autos principais) é líquido e certo, pois consta expressamente fixado nele o valor do empréstimo e o prazo para pagamento. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a pretensão da parte embargante não merece acolhimento. Os fatos narrados na inicial revelaram-se incontroversos, haja vista que a parte embargante reconhece o contrato firmado e a sua inadimplência, residindo o conflito tão-somente na apuração do quantum devido. Pois bem. No tocante à aplicabilidade do artigo 192, 3º, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal sufragou o seguinte entendimento: Súmula Vinculante 7: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. De seu turno, no que concerne aos juros moratórios ou remuneratórios, à correção monetária ou multa, tenho que eles são inacumuláveis com a comissão de permanência no cálculo do débito. A propósito confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas,

que integram o sistema financeiro nacional. Neste sentido, não há falar em iliquidez da dívida pela falta de especificação dos índices de atualização monetária, juros e demais encargos utilizados, tendo em vista que o valor principal é incontroverso e sobre ele incidiu a comissão de permanência. Todavia, assinalo que as cláusulas 21 e 21.1 prevêem a incidência de comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, com a cobrança de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida. Verifico que, apesar de previsão contratual, a Caixa Econômica Federal não incluiu os juros de mora (fls.22). Porém, deve ser excluído da dívida discutida nesta ação o cômputo de juros moratórios. Nesta linha de raciocínio, veja o teor do seguinte acórdão, in verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 4.595/64. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. NÃO CUMULAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte, no que se refere aos juros remuneratórios, firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica. Precedentes (AgRg REsp n°s 703.058/RS, 727.719/RS e 692.583/GO). 2 - Com relação à cobrança da comissão de permanência, esta Corte já firmou posicionamento no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida, devendo ser observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não sendo admissível, entretanto, seja cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios, nem com multa ou juros moratórios. Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. Precedentes (Resp 699.181/MG, AgRg REsp 688.627/RS e AgRg Ag 580.348/RS). 3 - Igualmente, consolidada a admissibilidade da compensação de honorários advocatícios em casos de sucumbência recíproca. Precedentes (AgRg REsp n°s 628.549/RS, 554.709/RS e 628.868/RS). 4 - Agravo Regimental desprovido. (AGREsp n.º 694657/RS, 4ª Turma, v. u., Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ 22.08.2005, p. 300) No tocante aos juros embutidos nas prestações mensais calculadas, entendo que o procedimento adotado não caracterizou a ocorrência de anatocismo vedado por lei, uma vez que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com a capitalização de juros, o que não encontra óbice na legislação vigente. A jurisprudência dos Tribunais Superiores afastou a aplicação do artigo 5º da MP 2170/2001 nos contratos celebrados antes de sua vigência, ainda que expressamente pactuada - o contrato em comento foi celebrado em 06/06/2005. Nesse sentido, a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. Também não assiste razão à parte embargante no que se refere à irrisignação quanto à incidência da Taxa Referencial - TR. É que a aplicação da TR aos contratos foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 493, somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes, visando tal decisão proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer decisão que tivesse como fundamento a impossibilidade de utilização desse índice para os contratos de crédito. Assim, mostra-se possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes. Nesta linha de raciocínio, veja o teor do seguinte julgado: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETARIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 04/08/95, pág. 22549). Conclui-se, portanto, que, havendo cláusula contratual determinando que o saldo devedor seja reajustado pela TR, nada impede a manutenção dessa indexação, a exemplo do que se deu nas anteriores mudanças de critérios de atualização da caderneta de poupança. A exclusão da Taxa Referencial somente seria possível na hipótese do contrato prever índice específico para atualização monetária distinto. No que concerne às prestações, estas foram reajustadas diferenciadamente, mas não em virtude da inaplicabilidade da Taxa Referencial ao contrato de financiamento, mas sim em decorrência do próprio critério de reajuste delas (Sistema PRICE). A propósito veja os dizeres da seguinte decisão: CRÉDITO BANCÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LEI Nº 8.078/90. ANATOCISMO. PESSOA JURÍDICA QUE TEM POR OBJETO SOCIAL O COMÉRCIO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Na espécie, se trata de empréstimo à pessoa jurídica que tem o comércio por objeto social, donde inexistente uma relação de consumo e sim de insumo alheia, pois, ao Código de Defesa do Consumidor. 2. Inviável o pedido de revisão judicial, pois tratando-se de matéria contratual, uma vez cumprida a obrigação extingue-se o contrato. 3. Subsiste a pretensão de restituição de indébito pleiteada na inicial, pois, muito embora cumprida a obrigação e extinto o pacto, não podem ser afastados da apreciação judicial eventuais ilícitos existentes no contrato. 4. Da análise do contrato depreende-se que foi utilizada a Tabela Price para cálculo da amortização das prestações devidas. Ocorre que a utilização dessa metodologia de cálculo resulta na prática de anatocismo, vedada expressamente em nosso ordenamento jurídico, pois a fórmula matemática do Modelo Price de Amortização adota o critério dos juros compostos. 5. Não há vedação legal ao uso da TR como indexador das operações de crédito bancárias. 6. A jurisprudência desta Colenda Turma se inclina pela não auto-aplicabilidade do

preceito insculpido o art. 192, 3º, da CF/88 (limitação dos juros em 12% ao ano). 7. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, divididos em partes iguais, admitida a compensação. Custas processuais divididas por metade. 8. O quantum a ser apurado em liquidação de sentença, deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC, desde a data em que indevidamente pago pela parte autora, consoante precedentes da Turma em casos semelhantes. 9. Apelo parcialmente deferido.(TRF - Quarta Região, AC - Apelação Cível, Processo 1998.04.01.030862-6/RS, Data da decisão: 15.08.2000, 4ª Turma, DJ: 13.09.2000, página 260; Desembargador Alcides Vettorazzi, por unanimidade).Por fim, destaque-se que, embora seja aplicável as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento, no caso em apreço, não houve violação do referido diploma legal.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos, para declarar nula a cláusula 21.1 do contrato de empréstimo/financiamento de pessoa jurídica, copiado às fls.11/17 (dos autos principais), quanto à aplicação de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida.Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com os honorários dos seus patronos, não havendo custas processuais a serem reembolsadas.Traslade-se cópia integral desta para os autos principais.P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.001703-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X CARLOS EDUARDO MARTINS DA SILVA E OUTRO

19ª Vara Cível Federal AÇÃO DE EXECUÇÃO Autos nº 2008.61.00.001703-6 Exequirente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executados: CARLOS EDUARDO MARTINS DA SILVA e MARLENE RIBEIRO MARTINS DA SILVA Vistos.Homologo o acordo noticiado às fls. 50/54, realizado entre os autores CARLOS EDUARDO MARTINS DA SILVA e MARLENE RIBEIRO MARTINS DA SILVA e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 794, II c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.001731-4 - FLAVIO FLEURY(SP267216 - MARCELO TANAKA DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO CAUTELAR AUTOS Nº.2009.61.00.001731-4 REQUERENTE: FLAVIO FLEURY REQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos.Trata-se de Ação Cautelar de Exibição de Documentos proposta por Flávio Fleury em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando à obtenção de cópias de extratos de caderneta de poupança de maio a julho de 1987, dezembro de 1988, janeiro e fevereiro de 1989, fevereiro a junho de 1990, e janeiro a abril 1991. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 22/29, alegando, em preliminar, falta de interesse de agir, ao tempo em que afirmou a impossibilidade de cumprimento da liminar no prazo estabelecido. O requerente apresentou réplica às fls. 32/44. É o relatório. Decido. Inicialmente, não se verifica a falta de interesse de agir, porquanto a Constituição Federal assegura a todas as pessoas o socorro ao Poder Judiciário para reconhecimento de eventual direito lesado. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a ação intentada merece guarida. Consoante extrai-se da pretensão deduzida na inicial, objetiva o requerente a exibição de documento destinado a fazer prova em ação de rito ordinário, mediante a qual pretende obter o pagamento de verbas oriundas de expurgos inflacionários ocorridos por ocasião da edição dos chamados Planos Bresser, Verão, Collor I e II. Com efeito, verifico que a parte requerente indicou os dados da conta-poupança da qual se busca a exibição de extratos concernente à movimentação financeira nela ocorrida, não se justificando a negativa da CEF de fornecer tais documentos no prazo marcado. Posto isto, considerando ser direito da parte requerente o acesso aos extratos de sua conta poupança, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar à ré que disponibilize ao autor os documentos requeridos na inicial, nos termos do artigo 844, II, do CPC. Condene a requerida no pagamento de honorários advocatícios em favor do requerente, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.020804-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ELISABETH ROCHA DE SANTANA

19ª VARA CÍVEL FEDERAL NOTIFICAÇÃO JUDICIAL AUTOS N.º 2008.61.00.020804-8 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉ: ELISABETH ROCHA DE SANTANA Vistos. Trata-se de notificação judicial por descumprimento de cláusula contratual, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Elisabeth Rocha de Santana, objetivando o pagamento de taxas de arrendamento e condomínio vencidos, referente a Contrato de Arrendamento Residencial - PAR. Às fls. 34, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito por ausência superveniente do interesse de agir. É o breve relatório. Decido. Examinado o feito, tenho que a ação intentada deve ser extinta sem julgamento de mérito. Consoante noticiado pela requerente às fls. 34, a requerida efetuou o pagamento total do débito. Posto isto, tendo ocorrido a perda superveniente de objeto da presente ação e, via de consequência, a falta de interesse no prosseguimento do feito manifestada pela requerente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a requerida em honorários advocatícios, notadamente pela não instauração do contraditório, haja vista não ter ocorrido a regular citação da requerida. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.00.004072-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CLEUZA FELISBERTO DA SILVA
1ª VARA FEDERAL NOTIFICAÇÃO JUDICIAL AUTOS Nº: 2009.61.00.004072-5 REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF REQUERIDO: CLEUZA FELISBERTO DA SILVA Vistos. HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada às fls. 28. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267 do Código de Processo Civil. Arcará a requerida com as custas e despesas processuais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

95.0007210-6 - JOAO BATISTA BRASIL E OUTRO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)
1ª VARA CÍVEL FEDERAL LAÇÃO CAUTELAR AUTOS N.º 95.0007210-6 AUTORES: JOÃO BATISTA BRASIL e MARIA BEATRIZ MUCCI BRASIL RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação cautelar, cujo feito principal foi julgado por este MM. Juízo. Dada a relação de estrita dependência, a demanda cautelar não subsiste ante o julgamento do processo principal, com vistas no que dispõem os artigos 796 e 808, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Revogo a liminar concedida às fls. 54. Condeno os requerentes no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege. P.R.I.C.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.00.017129-3 - SUMAIA CASSEB NAHUZ(SP044561 - ANA MARIA CASSEB NAHUZ) X FAZENDA NACIONAL
1ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo Processo nº 2008.61.00.017129-3 Natureza: ALVARÁ Requerente: SUMAIA CASSEB NAHUZ Requerida: FAZENDA NACIONAL Vistos. Trata-se de alvará judicial em que a requerente postula a venda de automóvel pertencente a sua falecida filha, sem o pagamento de tributos, bem como liberado da carência de três anos para alienação. Os presentes autos foram distribuídos à 12ª Vara da Família e das Sucessões. Posteriormente, reconhecida a incompetência daquele juízo, os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Cível Federal. Às fls. 120/123 o DETRAN informou não haver restrições administrativas no cadastro do veículo, tendo sido alienado em nome de Elizabeth Lima Nicodemo. Instada a se manifestar acerca das informações prestadas pelo DETRAN, bem como se persistia interesse no prosseguimento do feito, a requerente quedou-se silente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, entendo demonstrada a carência de ação por falta de interesse de agir, haja vista o lapso de tempo transcorrido desde a propositura da presente ação e a ausência de manifestação da requerente, embora regularmente intimada para tanto. Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

2008.61.00.019227-2 - DELSON FERREIRA BARROS(SP070447 - GERALDO DE ALMEIDA PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo Processo nº 2008.61.00.019227-2 Natureza: ALVARÁ Requerente: DELSON FERREIRA BARROS Requerida: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos. Trata-se de alvará judicial em que o requerente postula o levantamento de importâncias junto a Caixa Econômica Federal-CEF, relativo a saldo de FGTS. Os presentes autos foram distribuídos à 2ª Vara Distrital de Ferraz de Vasconcelos. Posteriormente, reconhecida a incompetência daquele juízo, os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Cível Federal. Determinada a apresentação de extrato da conta de FGTS comprovando a existência de saldo, o requerente quedou-se silente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, entendo demonstrada a carência de ação por falta de interesse de agir, haja vista o lapso de tempo transcorrido desde a propositura da presente ação e a ausência de manifestação do requerente, embora regularmente intimado para tanto. Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

Expediente Nº 4184

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.013710-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.010694-5) EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO DO MUNICIPIO DE SAO PAULO - PRODAM - SP S/A(SP036321 - VIRGILIO MARCON FILHO E SP132458 - FATIMA PACHECO HAIDAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)
Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

91.0639494-9 - SERGIO TIEPPO(SP010867 - BERNARDINO MARQUES DE FIGUEIREDO) X CHEFE DO

DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP034645 - SALUA RACY)

Vistos, etc. Ciência do desarquivamento dos autos. Recolha o impetrante as custas processuais no Código de Receita 5762 (Custas Justiça Federal - 1º Grau), no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo legal, sem manifestação, retornem ao arquivo findo. Int. .

91.0686374-4 - AGENTE PARTICIPACOES E FOMENTO COMERCIAL S/A(SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Considerando o resgate parcial do depósito judicial, noticiado às fls. 39 (fls. 117), e, diante do V. Acórdão de fls. 247, dando provimento ao recurso interposto pela União Federal, no sentido de que as empresas prestadoras de serviço devem pagar o FINSOCIAL, nos termos do artigo 28 da Lei n. 7.738-89:1) oficie-se à Caixa Econômica Federal, Ag. PAB-Justiça Federal, para conversão em renda da União Federal do montante residual do depósito judicial, noticiado às fls. 39;2) oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência do referido Acórdão;3) oportunamente, dê-se ciência à União Federal.Int. .

2000.61.00.022873-5 - TERRY TEXTIL LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X CHEFE DO SERVICO DE ANALISE DE DEFESAS E RECURSOS DA DIVISAO DE ARRECADACAO DO INSS(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)

Vistos, etc. Ciência à impetrante do desarquivamento dos autos. Expeça-se a certidão de objeto e pé, conforme requerido. Após, retornem ao arquivo findo. Int. .

2002.61.00.003986-8 - MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA E OUTRO(SP069530 - ARIIVALDO LUNARDI E SP059239 - CARLOS ALBERTO CORAZZA E SP107293 - JOSE GUARANY MARCONDES ORSINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Ciência à impetrante do desarquívamentos dos autos. Decorrido o prazo legal, sem manifestação, retornem ao arquivo findo. Int. .

2004.61.00.012568-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.010694-5) EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO DO MUNICIPIO DE SAO PAULO - PRODAM - SP S/A(SP036321 - VIRGILIO MARCON FILHO E SP132458 - FATIMA PACHECO HAIDAR) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP - V MARIANA(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA) 1. Recebo o recurso de Apelação em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo único, do artigo 12 da Lei nº 1.533/51. Vista ao Apelado (impetrado) para resposta, no prazo legal.2. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int. .

2005.61.00.016529-2 - EMILIO MUNARO JUNIOR(SP144105 - ALESSANDRA CHEME GUARINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc.Ciência às partes da conversão do(s) depósito(s) judicial(is) em renda da União Federal.Decorrido o prazo legal, não havendo manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.Int. .

2005.61.00.027661-2 - BANCO INDL/ E COML/ S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrado somente no efeito devolutivo, consoante o artigo 12, parágrafo único da Lei 1.533/51.Não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 558 do Código de Processo Civil, quando então seria deferido o efeito suspensivo pretendido, pois o artigo menciona no parágrafo único o artigo 520, hipóteses de recebimento de recurso de apelação somente no efeito devolutivo e aplicável, por analogia, às outras hipóteses legais, como a vertente.Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal.Dê-se vista à União (FN). Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam ao autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2007.61.00.020101-3 - GERALDO CASPARY E OUTRO(SP183220 - RICARDO FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Ciência às partes da conversão do(s) depósito(s) judicial(is) em renda da União Federal.Decorrido o prazo legal, não havendo manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.Int. .

2007.61.00.030695-9 - ALEX WALDEMAR ZORNIG E OUTROS(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP148803 - RENATA TORATTI CASSINI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

1. Recebo o recurso de Apelação em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo único, do artigo 12 da Lei nº 1.533/51. Vista ao Apelado (impetrado) para resposta, no prazo legal.2. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int. .

2007.61.00.031682-5 - THYSSENKRUPP BILSTEIN BRASIL MOLAS E COMPONENTES DE SUSPENSÃO LTDA(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA E SP257135 - RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT E OUTRO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES E Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrante somente no efeito devolutivo, consoante o artigo 12, parágrafo único da Lei 1.533/51.Não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 558 do Código de Processo Civil, quando então seria deferido o efeito suspensivo pretendido, pois o artigo menciona no parágrafo único o artigo 520, hipóteses de recebimento de recurso de apelação somente no efeito devolutivo e aplicável, por analogia, às outras hipóteses legais, como a vertente.Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam ao autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2008.61.00.012603-2 - SILVIO RAMIRO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

1. Recebo o recurso de Apelação em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo único, do artigo 12 da Lei nº 1.533/51. Vista à(o,s) Apelado(a,s) (impetrante) para resposta, no prazo legal.2. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int. .

2008.61.00.014842-8 - HSBC CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A E OUTRO(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

1. Recebo o recurso de Apelação em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo único, do artigo 12 da Lei nº 1.533/51. Vista ao Apelado (impetrado) para resposta, no prazo legal.2. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.00.022552-6 - PAULA GOMES DA SILVA E OUTROS(SP174063 - THAIS COLLI DE SOUZA E SP195349 - IVA MARIA ORSATI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Vistos, etc.Efetue o apelante (impetrado) o pagamento das custas processuais, referentes ao preparo do recurso interposto, no Código de Receita 5762 (Custas Justiça Federal - 1º Grau), nos termos do inciso II do artigo 14 da Lei nº 9.289/96.Prazo de 05 (cinco) dias.Int. .

2008.61.00.024530-6 - CIA/ DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO(SP143736 - RODRIGO LANZIANI PASCOAL DINIZ) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrado somente no efeito devolutivo, consoante o artigo 12, parágrafo único da Lei 1.533/51.Não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 558 do Código de Processo Civil, quando então seria deferido o efeito suspensivo pretendido, pois o artigo menciona no parágrafo único o artigo 520, hipóteses de recebimento de recurso de apelação somente no efeito devolutivo e aplicável, por analogia, às outras hipóteses legais, como a vertente.Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal.Dê-se vista à União (FN). Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam ao autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2008.61.00.026269-9 - CENTRO DE TRADICOES NORDESTINAS CTN(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

1. Recebo o recurso de Apelação em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo único, do artigo 12 da Lei nº 1.533/51. Vista ao Apelado (impetrado) para resposta, no prazo legal.2. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int. .

2008.61.00.027058-1 - JOSE MARIA BARIONI(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Efetue o apelante (impetrante) o complemento das custas recolhidas às fls. 127, referentes ao preparo do recurso interposto, observada a Tabela de Custas I, item a, da Lei nº 9.289, de 04.07.96, e tabela anexa, tendo em vista o valor atualizado da causa (artigo 12, da Lei supramencionada), conforme planilha de fls. 129. Prazo de 05 (cinco) dias. Int. .

2008.61.00.031394-4 - EDITORA GLOBO S/A(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 92 como aditamento à inicial. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, incluindo-se o Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo. Notifique-se a autoridade coatora para as informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 1.533/51. Em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença. Int. .

2009.61.00.002108-1 - MILTON POCO(SP076990 - FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO) X DELEGADO DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) 19ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2009.61.00.002108-1 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: MILTON POÇO IMPETRADO: DELEGADO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando obter provimento jurisdicional que suspenda a cobrança das taxas de ocupação incidentes sobre o terreno cadastrado junto à SPU - Secretaria do Patrimônio da União sob o RIP nº 72090000340-40. Pleiteia, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de cobrar tais valores, bem como de inscrever a dívida e o nome do impetrante no Cadin. Alega que é proprietário do imóvel designado lote nº 03, da quadra C do loteamento denominado Recanto da Lagoinha, localizado na Rua Patativa nº 221, no bairro da lagoinha, Município de Ubatuba/SP. Sustenta que o referido imóvel não se encontra em área da União e na respectiva matrícula não consta qualquer ressalva a esse respeito. Relata, contudo, que recebeu notificações da Secretaria do Patrimônio da União informando a cobrança de multa de transferência e taxa de ocupação em nome do impetrante referente ao imóvel situado na Rua Pintassilgo, s/n, cadastrado perante a SPU sob o nº 72090000340-40, relativa ao exercício de 2004 a 2008. Insurge-se contra a mencionada cobrança, tendo em vista não ser ele o proprietário do imóvel. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada, apesar de notificada em 27/01/2009 e 20/02/2009, deixou de prestar as informações, pleiteando em 04/03/2009 (fls. 64) a dilação de prazo de 30 (trinta) dias para analisar a questão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando o lapso de tempo transcorrido sem que a autoridade impetrada tenha apresentado as informações, passo a analisar o pedido de liminar. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante obter provimento judicial destinado a suspender a cobrança das taxas de ocupação incidentes sobre o terreno cadastrado junto à SPU - Secretaria do Patrimônio da União sob o RIP nº 72090000340-40, tendo em vista não ser ele o proprietário do imóvel. O impetrante afirma ser proprietário do imóvel localizado na Rua Patativa, nº 221, no loteamento denominado Recanto da Lagoinha, no Município de Ubatuba, Estado de São Paulo, o qual, conforme certifica o documento expedido pela Prefeitura Municipal de Ubatuba/SP, não se encontra em área da União (fls. 32). Por outro lado, a notificação emitida pela Secretaria do Patrimônio da União exigindo do impetrante o pagamento de taxas de ocupação, indica o imóvel localizado na Rua Pintassilgo, s/nº, no Condomínio Recanto da Lagoinha, na cidade de Ubatuba, Estado de São Paulo. Assim, em princípio, diviso a possibilidade de o impetrante não ser o responsável pelo pagamento da exigida taxa de ocupação. O periculum in mora restou evidenciado, tendo em vista o risco inscrição do débito em dívida ativa e de inclusão do nome do impetrante no Cadin. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO a liminar requerida para suspender a exigibilidade dos valores relativos à taxa de ocupação do imóvel RIP nº 7209.0000340-40, bem como para determinar que a autoridade se abstenha de inscrever o débito em dívida ativa e incluir o nome do impetrante no Cadin, até a vinda das informações. Indefiro a citação da União Federal, haja vista não ser hipótese de litisconsórcio passivo necessário. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação das informações. Após, voltem os autos conclusos para reapreciação do pedido liminar. Int.

2009.61.00.004088-9 - ALEXANDRE AMORATTI NORCIA(SP228885 - JOSE SELSO BARBOSA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Fls. 29-30: diante da manifestação da fonte pagadora, diga a impetrante se persiste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007. Anote-se. Int. .

2009.61.00.004387-8 - SERGUS CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP079465 - LUIZ FLAVIO DIAS COTRIM) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO E OUTRO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES E Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, bem como a

classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007. Anote-se. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int. .

2009.61.00.006001-3 - GEISA PAULA ANGELI(SP127100 - CRISTIAN GADDINI MUNHOZ) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

AUTOS Nº 2009.61.00.006001-3 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: GEISA PAULA ANGELI IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, destinado a impedir que se realize a retenção de Imposto de Renda sobre verbas pagas à Impetrante, em razão de desligamento da empresa na qual trabalhava. Alega, em síntese, a ilegalidade da retenção no que concerne à verba recebida a título de INDENIZAÇÃO DA ESTABILIDADE DE LICENÇA MATERNIDADE POR DISPENSA IMOTIVADA, por não se subsumir ela ao conceito de renda ou proventos do artigo 43 do Código Tributário Nacional, tendo, portanto, caráter indenizatório. Alega que se encontrava em gozo de licença maternidade quando foi dispensada sem justo motivo, o que acarretou o pagamento da indenização no valor de R\$ 48.000,00, relativa a estabilidade de emprego prevista na cláusula 28 da convenção coletiva da categoria. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, entendo que assiste em parte razão à Impetrante. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante afastar a incidência do imposto de renda sobre a verba recebida por ela a título de indenização da estabilidade de licença maternidade por dispensa imotivada, por se tratar de verba de natureza indenizatória. A Constituição Federal estipula no art. 7º, I, o seguinte: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos. O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, por sua vez, prescreve que: Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição: II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa: b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. Como se vê, é vedada a dispensa de empregada gestante durante o período de estabilidade, motivo pelo qual a indenização paga em decorrência da rescisão do contrato de trabalho nesse período possui natureza indenizatória. Neste sentido colaciono a seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO. FÉRIAS E ADICIONAL DE 1/3. INDENIZAÇÃO MATERNIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Incide o Imposto de Renda sobre a gratificação paga por liberalidade do empregador, não prevista na legislação trabalhista, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. 2. Precedentes da Primeira Seção: EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 12.06.2006; EREsp 775.701/SP, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, DJ de 01.08.2006 e EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 20.02.2006. 3. Quanto aos valores percebidos pelo empregado a título de férias, em razão da rescisão do contrato de trabalho, incluindo o adicional de 1/3, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que não se submetem à incidência do Imposto de Renda. (EResp 775.701/SP, Rel. Ministro Carlos Meira, Rel. p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 26.04.2006, DJ de 01.08.2006). 4. Não incide Imposto de Renda sobre a indenização recebida pela empregada gestante, nos termos do art. 7º, I, da CF, pela rescisão do contrato de trabalho ocorrida em desrespeito à estabilidade prevista no art. 10, II, b, do ADCT. (STJ, RESP. 883062, Proc. 200601904197, UF: SP, Segunda Turma, DJE 03/09/2008, Rel. Herman Benjamin). Por outro lado, indefiro o pedido de compensação de eventual recolhimento indevido, haja vista o procedimento de compensação encontrar-se regulado por ato normativo da Secretaria da Receita Federal, sendo desnecessária a tutela jurisdicional para a sua implementação. Quanto ao pleito de inclusão das indenizações no informe de rendimentos do ano-calendário de 2009 como rendimentos isentos e não tributáveis, entendo achar-se ausente o periculum in mora. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos contidos no inciso II, do artigo 7º da Lei nº 1.533/51, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar requerida, para excluir da incidência do imposto de renda as verbas indenizatórias percebidas a título de INDENIZAÇÃO DA ESTABILIDADE DE LICENÇA MATERNIDADE POR DISPENSA IMOTIVADA, a qual deverá ser paga diretamente à impetrante. Oficie-se o MOKSHA8 BRASIL DISTR. REPRESENT. DE MED. LTDA. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Int.

2009.61.00.006433-0 - DEVANIR BENETTI(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP279265 - FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

AUTOS Nº 2009.61.00.006433-0 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: DEVANIR BENETTI IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, destinado a impedir que se realize a retenção de Imposto de Renda sobre verbas pagas ao Impetrante, em razão de desligamento da empresa na qual trabalhava. Alega, em síntese, a ilegalidade da retenção no que concerne às verbas recebidas a título de FÉRIAS INDENIZADAS e PROPORCIONAIS, 1/3 DAS FÉRIAS INDENIZADAS e PROPORCIONAIS, 13º SALÁRIO PROPORCIONAL, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, 13º SALÁRIO SOBRE AVISO PRÉVIO, FÉRIAS

PROPRCIONAIS ADICIONAIS, INDENIZAÇÃO POR DISPENSA e INDENIZAÇÃO RESCISÓRIA ESPONTÂNEA por não se subsumirem elas ao conceito de renda ou proventos do artigo 43 do Código Tributário Nacional, tendo, portanto, caráter indenizatório. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, entendo que assiste, em parte, razão ao Impetrante. Nos termos do entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, a partir da análise do art. 43 do CTN, estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória as verbas denominadas indenização especial ou gratificação recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador, bem como o décimo-terceiro salário. Com relação às férias indenizadas, não tendo o impetrante as usufruído durante a vigência do contrato, deve recebê-las em pecúnia sem quaisquer ônus, na medida em que nada acresce (juridicamente) aos seus patrimônios. A matéria já foi sumulada (Súmula 125) pelo STJ, nos seguintes termos: O pagamento de férias não gozadas por absoluta necessidade de serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda. No que concerne às férias proporcionais, considerando o teor do Parecer PGFN/CRJ nº 2141/2006, que recomenda a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que não incide imposto de renda sobre as férias proporcionais convertidas em pecúnia, acolho o pedido inicial para reconhecer que não deve recair sobre elas o imposto de renda. Por sua vez, malgrado cuidar-se de verba de natureza salarial, de cunho retributivo, portanto sujeito à incidência do imposto de renda, quando o pagamento do aviso prévio revestir-se de caráter indenizatório, igualmente sobre ele não recairá o mencionado tributo. Por outro lado, indefiro o pedido de compensação de eventual recolhimento indevido, haja vista o procedimento de compensação encontrar-se regulado por ato normativo da Secretaria da Receita Federal, sendo desnecessária a tutela jurisdicional para a sua implementação. Quanto ao pleito de inclusão das indenizações no informe de rendimentos do ano-calendário de 2009 como rendimentos isentos e não tributáveis, entendo achar-se ausente o periculum in mora. O periculum in mora, restou configurado pela iminente retenção do imposto de renda objeto da controvérsia posta neste feito, o que remeterá o Impetrante à morosa via da repetição de indébito. Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos contidos no inciso II, do artigo 7º da Lei nº 1.533/51, CONCEDO PARCIALMENTE a liminar requerida para excluir da incidência do imposto de renda as verbas indenizatórias percebidas a título de FÉRIAS INDENIZADAS e PROPORCIONAIS, 1/3 DAS FÉRIAS INDENIZADAS e PROPORCIONAIS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO e FÉRIAS PROPORCIONAIS ADICIONAIS as quais deverão ser pagas diretamente ao impetrante. Oficie-se a C&A MODAS LTDA. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

2009.61.00.009136-8 - ELI ANDERSON DERLI CORREA (SP144518 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X REITOR DA ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA
19ª VARA FEDERAL CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO Nº: 2009.61.00.009136-8 IMPETRANTE: ELI ANDERSON DERLI CORREA IMPETRADO: REITOR DA ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA
Concedo os benefícios da assistência judiciária, conforme requerido. DECISÃO EM PEDIDO DE LIMINAR. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que proceda a renovação da matrícula do impetrante no 3º ano do Curso de Direito, uma vez que firmou acordo para a quitação das mensalidades em atraso. Alega que em razão de ter passado por dificuldades financeiras deixou de pagar algumas mensalidades, o que impossibilitou a realização da matrícula dentro do prazo estipulado pela Universidade (20/12/2008). No entanto, sustenta que a instituição de ensino estendeu o prazo para matrícula dos estudantes que estivessem em atraso, proporcionando a negociação da dívida até o dia 31/03/2009. Afirma que, apesar de ter celebrado acordo com a Universidade em 27/03/2009, não conseguiu efetuar a matrícula sob o fundamento de que o prazo havia se esgotado. Acosta aos autos os documentos de fls. 09-20. É o relatório. Decido. Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora. Nesta análise perfunctória dos elementos contidos nos autos, vislumbro o alegado direito líquido e certo do impetrante à matrícula. Compulsando os autos, noto que o impetrante celebrou termo de composição e confissão de dívida com a Universidade em 27/03/2009, comprovando, inclusive, o pagamento da primeira parcela do acordo no valor de R\$ 4.784,21 na mesma data (fls. 11/14). Assim, concordando em realizar o acordo de composição de dívida com o aluno, é vedado à autoridade impetrada impedir a matrícula do impetrante, sob o fundamento de perda de prazo. Por outro lado, diviso a presença do periculum in mora, tendo em vista o início das aulas. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR postulada, para determinar que a autoridade impetrada realize a matrícula do impetrante no terceiro ano do curso de Direito. Notifique-se a autoridade coatora dos termos desta decisão bem como para prestar as informações no prazo de dez dias. Após, dê-se vista ao digno representante do Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença. Publique-se.

2009.61.00.009190-3 - YAZAKI INTERNATIONAL CORPORATION DO BRASIL COMERCIO (SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)
Registro nº PROCESSO N.º 2009.61.00.009190-3 19ª VARA FEDERAL CÍVEL - SUBSEÇÃO DE SÃO PAULO IMPETRANTE: YAZAKI INTERNATIONAL CORPORATION DO BRASIL COMÉRCIO IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de

concessão de medida liminar, para fins de suspensão da exigibilidade na cobrança da COFINS e do PIS sobre o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços de Transporte Intermunicipal e de Telecomunicações (ICMS) e o Imposto Sobre Serviços (ISS) das competências futuras. Afirma a impetrante que não se pode desvirtuar o conceito de faturamento, que contraria o art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, fazendo integrar o ICMS e o ISS na base de cálculo dessas contribuições, motivo pelo qual busca o reconhecimento de seu direito neste mandamus. Acosta aos autos os documentos de fls. 19-68. É o relatório. Decido. Inicialmente, considerando a liminar proferida pelo Plenário do STF na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18-DF, a qual determinou a suspensão dos processos que questionam judicialmente quanto à possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP, com eficácia prorrogada por mais cento e oitenta dias a contar de 04/02/2009 (decisão do Plenário, por maioria - publicado no DJ na data de hoje). Passo, assim, à análise da liminar apenas no tocante à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, cujo julgamento não foi suspenso. A cobrança do PIS e da COFINS tem previsão constitucional, tratando-se de contribuições sociais, cobradas do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre (...) a receita ou o faturamento (art. 195, I, b, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98). Daí faz-se necessário entender o sentido de faturamento. Anteriormente à reforma constitucional introduzida pela EC 20/98, o art. 195, I da CF/88 referia-se tão somente a faturamento e a LC 70/91, definia faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. A Lei 9.718/98 alterou tal conceito, ampliando seu alcance, referindo-se também à receita bruta, correspondente à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Porém, o E. STF entendeu inconstitucional a ampliação do conceito de faturamento decorrente da alteração legislativa, circunscrevendo a noção de faturamento à receita da venda de mercadoria e serviços. Com a alteração promovida pela EC 20/98, as contribuições sociais passaram a incidir também sobre a receita, equiparando-se os conceitos de receita e faturamento. Assim, sobrevieram as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003. O ISS e o ICMS são impostos indiretos, que estão embutidos no preço da mercadoria, seu custo é repassado integralmente para o consumidor final. Ainda que seu valor venha destacado na nota fiscal, como compõe o preço final da mercadoria, integram o faturamento, que por sua vez é a base de cálculo do PIS e da COFINS. Tudo o que entra na empresa, a título de preço pela venda das mercadorias corresponde à receita, independente da parcela destinada ao pagamento de tributos. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Processo: 200771020052340 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Fonte D.E. 11/06/2008 Relator(a) OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA Ementa TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. ICMS E ISS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. INADMISSIBILIDADE. 1. Segundo jurisprudência pacífica do Egrégio STJ, deve o ICMS integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, uma vez que compõe o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das referidas exações. 2. Dito raciocínio aplica-se igualmente ao ISS, visto que tal tributo integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento ou a receita bruta da empresa. 3. Sentença denegatória mantida. Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 101048 Processo: 200782000083761 UF: PB Órgão Julgador: Primeira Turma Fonte DJ - Data: 29/05/2008 - Página: 414 - Nº: 101 Relator(a) Desembargador Federal Jose Maria Lucena Ementa TRIBUTÁRIO. ICMS. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.- As parcelas relativas ao ICMS e ISS incluem-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, afinal ambos tratam de exações indiretas, que integram o faturamento da empresa na medida em que seus valores são repassados ao preço pago pelo consumidor final.- Inteligência das súmulas 68 e 94 do STJ.- Precedentes desta Corte.- Apelação não provida. Ante o exposto, indefiro a liminar, no tocante à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS e deixo de apreciar o pedido em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo dessas contribuições em razão do determinado pelo E. STF no julgamento da ADC 18-DF. Notifique-se a autoridade impetrada para o fiel cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Após, enviem-se os autos ao MPF para o parecer, tornando em seguida conclusos para sentença. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo para constar YAZAKI INTERNATIONAL CORPORATION DO BRASIL COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA. Int.

2009.61.00.009492-8 - HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ (SP234686 - LEANDRO BRUDNIEWSKI) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, em decisão. Segundo a fatura acostada aos autos, a encomenda da mercadoria deu-se em 22/12/2008, portanto há meses, sendo que a aquisição da mercadoria, para sua futura utilização no país, necessariamente passaria pela entrada da mesma no território nacional. Como o próprio impetrante alega, cediça a reiterada situação em que se encontra nestas ocasiões, levando-o ao Judiciário inúmeras vezes. Bem, se há muito tinha ciência da situação que se poderia criar, deveria ter precavido-se com maior antecedência, possibilitando a instauração do devido processo legal, sem criar a urgência como consequência de procurar o Judiciário somente nas vésperas do ingresso da mercadoria, e não do ato dito coator em si, posto que desde a aquisição da mercadoria tinha conhecimento de que este se daria, segundo suas alegações. Esta espera da parte impetrante não pode ser causa para impedir a ouvida da parte contrária, já que requer o reconhecimento de qualificação - imunidade - que somente ao final da demanda guarda o correto lugar, sendo de ao menos previamente ouvir-se a parte ex adversa. Reitere-se, em verdade não há urgência decorrente do ato coator, mas sim da espera do impetrante em procurar o Judiciário, apesar de o próprio alegar que sempre se encontra nesta situação quando da aquisição de mercadorias similares. E a lei requer a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda, considerando a situação a que o ato coator deu causa, e não a opção do impetrante no ingresso no

Judiciário. Considerando que a urgência decorre da tardia procura pelo Judiciário, senão pela data de encomenda, com certeza pela data de embarque da mercadoria, 05/03, portanto há mais de um mês da impetração do mandado de segurança, previamente se deve ouvir a autoridade administrativa coatora. Ante o exposto, primeiramente se notifique a autoridade coatora para que preste informações. Intime-se. Notifique-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.021702-1 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X EUGENIO CHIPKEVITCH(SP160204 - CARLO FREDERICO MULLER)

Vistos, etc. Manifeste-se a requerente sobre as certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 176-177, no prazo de 10 (dez) dias. Após, não sendo informado novo endereço a ser diligenciado, e diante das inúmeras diligências realizadas, da constatação e da ausência de comprovação de que os documentos encontram-se efetivamente em poder do requerido, sobretudo considerando o grande lapso de tempo decorrido e das certidões negativas dos Srs. Oficiais de Justiça, venham os autos conclusos para sentença. Int. .

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.00.010694-5 - EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO DO MUNICIPIO DE SAO PAULO - PRODAM - SP S/A(SP036321 - VIRGILIO MARCON FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) requerente(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) requerido(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2009.61.00.009044-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0940258-6) PAES MENDONCA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES E SP247934 - THAIS MATALLO CORDEIRO E SP197310 - ANA CAROLINA MONTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Trata-se de Carta de Sentença extraída dos autos do mandado de segurança 00.0940258-6, atualmente em tramite no eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para decidir quanto à admissibilidade do Recurso Especial interposto pela União (PFN), contra o v. acórdão proferido pela 3ª Turma que, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação da impetrante, reconhecendo que o Decreto nº 93.645/86 ressaltou da alíquota de IPI majorada pelo Decreto nº 2.303/86 as bebidas e líquidos que houvessem sido embarcadas no exterior até 24.11.86, onde se requer a retirada a via original da Carta de Fiança e/ou a expedição de ofício ao Banco Itaú para que proceda a liberação da mesma. A impetrante ajuizou o referido mandado de segurança visando assegurar o direito à liberação de mercadorias independentemente do recolhimento de qualquer diferença de imposto sobre produtos industrializados, advinda da aplicação da alíquota prevista no Decreto nº 2.303/86. Requereu a concessão de medida liminar garantida por fiança bancária do valor em discussão, para que possa efetivar o desembaraço das mercadorias descritas nas Declarações de Importação que instruíram a petição inicial. Em 19.01.1987 (fls. 172), foi concedida a liminar, garantida por fiança bancária a ser prestada perante o impetrado. Após a prolação da r. sentença que denegou a ordem e revogou a liminar, a impetrante requereu por inúmeras vezes a liberação da fiança bancária prestada, tendo sido apreciados pelas r. decisões proferidas às fls. 201, 218, 359, 392-395 e 424-425. A impetrante interpôs o mandado de segurança 92.03.54701-0 perante o eg. TRF 3ª Região requerendo que o recurso de apelação interposto contra a r. sentença que denegou a segurança fosse recebido também no efeito suspensivo, a fim de obstar o débito automático em conta corrente da importância relativa à fiança bancária prestada. A Desa. Fed. ANNA MARIA PIMENTEL, aceitou a garantia oferecida às fls. 187 (Fiança Bancária prestada no writ postulado em primeiro grau), concedendo a liminar para o fim de impedir a imediata execução da decisão atacada, até o julgamento da apelação interposta (fls. 339-346). Preliminarmente, considerando que a r. decisão liminar determinou expressamente que a fiança bancária fosse prestada perante a autoridade coatora, esclareça a parte impetrante (exequente) se o original da Carta de Fiança encontra-se em Poder da Delegacia da Receita Federal em Santos (fls. 205) ou se está acostada nos autos do mandado de segurança 93.03.045759-5 (00.0940258-6) ou do MS 92.03.54701-0. Após, dê-se vista dos autos à União (PFN). Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 4203

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.003742-0 - CLAUDINEI ANTONIO GALORO(SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Fls. 107. Assiste razão a ré Caixa Econômica Federal. Determino a expedição do mandado de intimação da testemunha Sr. André Alexandrino, no endereço acostado às fls. 107, para que compareça à audiência designada para o dia 13.05.2009, às 15:00 horas, na sala de audiência desta 19ª Vara Cível Federal, situada à AV. Paulista, 1682, 7º andar - São Paulo - SP, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil. Saliento que o mandado para intimação da testemunha acima deverá ser cumprido COM URGÊNCIA, diante da proximidade da audiência designada. Cumprida a

determinação acima, aguarde-se a audiência.Int.

2008.61.00.011912-0 - ROSA MARIA ORSOLINI(SP217687 - MARCELO SANCHEZ CANTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Chamo o feito à ordem.Reconsidero o despacho de fls. 192, no tocante a data da redesignação da audiência anteriormente marcada para 29.04.2009, uma vez que constou data diversa da pauta de audiências.Assim sendo, designo para a audiência de tentativa de conciliação o dia 15.06.2009, às 16:30 horas, mesa 08, a realizar-se nesta Justiça Federal em São Paulo, situada na AV. Paulista, 1682 - 12º andar.Expeça-se novo mandado de: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação;Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

Expediente N° 4204

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0020365-7 - ALBANO TAROCO E OUTROS(SP031971 - JOSE POLI E SP031971 - JOSE POLI E SP031977 - OSTERNO ANTONIO DA COSTA E SP031971 - JOSE POLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Vistos,Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls. 373), em favor da parte autora, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação deste despacho, sob pena de cancelamento.Após, comprovado o levantamento, aguarde-se o pagamento das demais parcelas do Precatório, no arquivo sobrestado.Int.

89.0030319-8 - EDUARDO VICENTE ANDREOLI(SP096368 - ROSANA MALATESTA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Vistos,Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls. 179), em favor da parte autora, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação deste despacho, sob pena de cancelamento.Após, comprovado o levantamento, aguarde-se o pagamento das demais parcelas do Precatório, no arquivo sobrestado.Int.

91.0699405-9 - ELZA MEDEIROS PENA(SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Vistos,Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls. 117), em favor da parte autora, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação deste despacho, sob pena de cancelamento.Após, comprovado o levantamento, aguarde-se o pagamento das demais parcelas do Precatório, no arquivo sobrestado.Int.

1999.03.99.089471-4 - TM - REPRESENTACOES LTDA(SP021783 - JUNZO KATAYAMA E SP025028 - GYOJI KOMIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1489 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO)

Vistos,Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls. 210), em favor da parte autora, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação deste despacho, sob pena de cancelamento.Após, comprovado o levantamento, aguarde-se o pagamento das demais parcelas do Precatório, no arquivo sobrestado.Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 3792

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0689508-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0098402-7) B.B.C. IND/ E COM/ LTDA E OUTROS(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS E SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

91.0713530-0 - ARCENIO FIGUEIREDO E OUTRO(SP110399 - SUELI DIAS MARINHA SILVA E SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP085272 - DEBORAH MARIA DE ALMEIDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

91.0716545-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0090652-2) JORGE JOSE DE OLIVEIRA E OUTROS(SP029579 - ANTONIO JOSE RIBEIRO DA SILVA NETO E SP137880 - CAMILA SPINELLI GADIOLI E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

92.0005964-3 - LUIZ BARBOZA DE SOUZA E OUTROS(SP085154 - CLELIA MARIA REFINETTI DE LAURO E SP088433 - ILZA MAURA B DE A CAVALCANTI E SP084586 - LIVIA PONSO FAE VALLEJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

92.0042208-0 - ADEMAR ALVES E OUTROS(SP082189 - LICIA MARIA FLORENCIO GIMENES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

92.0053818-5 - FAISCA EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA(SP097076 - MARIA ISABEL FARIA DE ALMEIDA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

93.0005288-8 - MOACIR SOARES MANES E OUTROS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

94.0020748-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0015545-0) GUTENBERG MAQUINAS E MATERIAIS GRAFICOS LTDA(SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI E SP151505 - NELSON LUIZ DE CARVALHO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PAULO CEZAR DURAN E Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

95.0018295-5 - ELPIDIO FRANCISCO ROSTIROLLA E OUTROS(SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON E SP015371 - ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTROS(SP075245 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP078658 - JOAO PAULO MARCONDES E Proc. JOSE HENRIQUE DE ARAUJO E Proc. CELIA PADILHA XAVIER FERNANDES E SP098604 - ESPER CHACUR FILHO E Proc. RENATA MARCHI CIAMPI E SP179018 - PLÍNIO PISTORESINI E SP107162 - GILBERTO ANTUNES BARROS)

Vistos, despachado em Inspeção.Petição de fls. 1.015/1.016:Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o BANCO SANTANDER BANESPA S/A, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime-se.

95.0035120-0 - ARLINDO DE SOUZA(SP281280 - WALTER DO NASCIMENTO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 138: Vistos, etc.. Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

96.0011496-0 - ANTONIO FIOR E OUTROS(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP055910 - DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP047559 - CELSO

GONCALVES PINHEIRO)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

96.0038824-5 - COML/ DE CALCADOS BECHARA LTDA(SP031870 - PERSIO CARLOS NAMURA E SP037132 - FRANCISCA DE SOUSA SILVEIRA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

96.0039890-9 - CLOVIS DE OLIVEIRA PASSOS E OUTROS(SP062483 - VIVIAM LOURENCO MONTAGNERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI16442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

98.0036836-1 - ANTONIO PEDRO DE FREITAS E OUTROS(SP068540 - IVETE NARCAY E SP098593 - ANDREA ADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2000.61.00.044968-5 - BALDUINO SANDI(SP168562 - JOÃO CARLOS FERREIRA TÉLIS E SP180985 - VALÉRIA PEREIRA ROSAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.00.023354-6 - FLAVIO SPERB GONCALVES(SP241026 - FABIANA SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.00.005256-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0050796-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X VIRGINIA SOLARES SOMOZA(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

97.0045754-0 - BETANCOURT ENGENHARIA LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc.Petição de fls. 167/170:I - Defiro o pedido de expedição de Certidão de Objeto e Pé, devendo o requerente recolher as custas pertinentes e comparecer em Secretaria para agendar data para retirar a Certidão. Prazo: 10 (dez) dias.II - Após a retirada da certidão, ou decorrido o prazo para tanto, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.00.010660-3 - LETTERO EMPREENDIMENTOS, PUBLICIDADE E PARTICIPACOES S/A(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES E SP176622 - CAMILA DAVID DE SOUZA CHANG) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 3797

MONITORIA

2008.61.00.005203-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ROSA MARTINEZ PARAISO E OUTRO

FL.61Despachados em Inspeção.Petição da autora de fl. 59:Regularize a autora sua representação processual.Manifeste-se a autora a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 55 e 57, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.007118-2 - SUELY SOARES DA SILVA NEVES(SP183134 - LEANDRO ANDRÉ FRANCISCO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. NILMA DE CASTRO ABE)

ORDINÁRIA 1 - Tendo em vista que o Ofício do IMESC, de fls. 344, não foi enviado a este Juízo em tempo hábil para realização da perícia designada para o dia 11/03/2009, bem como a conclusão do Parecer nº 361/2008, exarado pela d. Consultoria Jurídica da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, no sentido de que a realização de perícias solicitadas por Juízes Federais, do Trabalho ou Estaduais no exercício da Jurisdição Federal Delegada, não se insere dentre as atribuições institucionais do IMESC, ficando o referido Instituto proibido de atender aludidas solicitações, em face do mencionado pronunciamento jurídico, reconsidero a decisão de fls. 304.2 - Designo o Dr. ERROL ALVES BORGES, CRM 19.712, telefone: 3256-2048 para realização de perícia, a fim de mensurar o teor das lesões sofridas pela autora.3 - O pagamento dos honorários periciais será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que versa sobre as ações em que há o benefício de justiça gratuita, o que é o caso deste processo. Assim sendo, fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 4 - Intime-se o Sr. Perito a dar início aos trabalhos.5 - Oficie-se ao IMESC dando-se ciência desta decisão. Intimem-se, sendo a ré pessoalmente.

2007.61.00.008279-6 - OSVALDO PIO FRIGGI E OUTRO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

fls. 364: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) no(s) auto(s) do(s) AGRAVO(S) DE INSTRUMENTO de nº(s): 2007.03.00.052207-0 (fls. 347/363).II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.00.023521-7 - LUIZ CARLOS DA SILVA IDE(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

FL. 343: Vistos.1 - Em razão do Laudo Pericial juntado às fls. 289/333, cumpra a Secretaria o item II), do despacho de fl. 334, expedindo alvará de levantamento do depósito de fl. 249, em favor do sr. perito GONÇALO LOPES (nomeado à fl. 246).2 - Após, tendo em vista que não houve acordo formalizado pelas partes em audiência, conforme Termo de fls. 208/209, venham-me conclusos os autos, para prolação de sentença. Int.

2008.61.00.001096-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARCELO OLIVEIRA TEIXEIRA

FL.74Despachados em Inspeção.Manifeste-se a autora a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 73, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.00.007668-5 - MARCELO DE CAMPOS SEMITAN E OUTRO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE)

Vistos, despachado em Inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.00.023458-8 - MOACY PEREIRA MAIA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos, etc.Tendo em vista que o valor atribuído à causa neste feito é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (vigentes à época da propositura da ação), rejeito a preliminar arguida pela ré, em sua contestação, às fls. 36/44, de incompetência absoluta deste Juízo. Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

2008.61.00.024840-0 - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS E OUTRO(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Vistos, despachado em Inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.00.026358-8 - JOSE CUSTODIO SOBRINHO - ESPOLIO E OUTROS(SP052746 - JARBAS SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Despachados em Inspeção.Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

2008.61.00.027064-7 - JEFFERSON CARLOS SACILOTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Despachados em Inspeção.Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

2008.61.00.027530-0 - MILTON SOLVES(SP179780 - LUIS ALBERTO CASAL MACHADO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Despachados em Inspeção. Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.00.030038-0 - MARIA MENDES DOS REIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Despachados em Inspeção. Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.00.030394-0 - OSMAIR FERREIRA DA SILVA(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Despachados em Inspeção. Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.00.031262-9 - ELGISON ROLO DA CUNHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Despachados em Inspeção. Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.00.031458-4 - CONSTANTINO TONHOLI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA E SP145353E - ROBERTA MARQUES TOSSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Despachados em Inspeção. Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.00.031635-0 - OLIVEIROS RODRIGUES DE SOUZA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos, despachado em inspeção. Intime-se a Caixa Econômica Federal a juntar os extratos da conta poupança do autor, de n.º 0350 013 6000819-9, dos meses de janeiro/89, fevereiro/89, março/90, abril/90, maio/90, junho/90 e fevereiro/91. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.031665-9 - SEBASTIAO BENEDITO DOS REIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Despachados em Inspeção. Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.00.031702-0 - WILSON A CURIONI E OUTRO(SP146568 - MARCELO DE SANTANA BITTENCOURT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Despachados em Inspeção. Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.00.032322-6 - MARLI BENTO RAMOS(SP204448 - JOSE RICARDO MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos, despachado em Inspeção. I - Tendo em vista que o valor da causa é, nestes autos, R\$42.704,00 (quarenta e dois mil, setecentos e quatro reais), conforme petição de fls. 02/11, rejeito a preliminar de incompetência absoluta de jurisdição arguida pela Ré Caixa Econômica Federal - CEF, em Contestação apresentada às fls. 46/57. II - Comportam os presentes autos o julgamento antecipado, a teor do art. 330, I, do CPC. III - Oportunamente, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.032474-7 - JOSE FRANCELINO DA SILVA(SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Despachados em Inspeção. Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.00.032595-8 - CARMEN CECILIA URTADO SABIO SCHIRICHIAN E OUTROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos, despachado em Inspeção.I - Tendo em vista que o valor da causa é, nestes autos, R\$35.231,91 (trinta e cinco mil, duzentos e trinta e um reais e noventa e um centavos), conforme petição de fls. 02/09, rejeito a preliminar de incompetência absoluta de jurisdição arguida pela Ré Caixa Econômica Federal - CEF, em Contestação apresentada às fls. 59/70.II - Comportam os presentes autos o julgamento antecipado, a teor do art. 330, I, do CPC.III - Oportunamente, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.032984-8 - ANDZIA LAKS LUDMER(SP167600 - ANDRÉ LUÍS DE MATTOS SILVEIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos, despachado em Inspeção.I - Tendo em vista que o valor da causa é, nestes autos, R\$33.926,80 (trinta e três mil, novecentos e vinte e seis reais e oitenta centavos), conforme petição de fls. 02/08, rejeito a preliminar de incompetência absoluta de jurisdição arguida pela Ré Caixa Econômica Federal - CEF, em Contestação apresentada às fls. 33/44.II - Comportam os presentes autos o julgamento antecipado, a teor do art. 330, I, do CPC.III - Oportunamente, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.033053-0 - FUNDACAO CASPER LIBERO(SP083778 - MARIA EMILIA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Despachados em Inspeção.Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

2008.61.00.034209-9 - THEODORO EMILE ATTYA E OUTRO(SP091033 - SELENE LOPES MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos, despachado em Inspeção.I - Tendo em vista que o valor da causa é, nestes autos, R\$53.713,80 (cinquenta e três mil, setecentos e treze reais e oitenta centavos), conforme petição de fls. 02/09, rejeito a preliminar de incompetência absoluta de jurisdição arguida pela Ré Caixa Econômica Federal - CEF, em Contestação apresentada às fls. 24/35.II - Comportam os presentes autos o julgamento antecipado, a teor do art. 330, I, do CPC.III - Oportunamente, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.034935-5 - MANOEL GONCALVES SANCHES - ESPOLIO E OUTROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos, despachado em Inspeção.I - Tendo em vista que o valor da causa é, nestes autos, R\$33.000,00 (trinta e três mil reais), conforme petição de fls. 02/10, rejeito a preliminar de incompetência absoluta de jurisdição arguida pela Ré Caixa Econômica Federal - CEF, em Contestação apresentada às fls. 54/65.II - Comportam os presentes autos o julgamento antecipado, a teor do art. 330, I, do CPC.III - Oportunamente, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.000311-0 - AMELIA AUGUSTA GONCALVES(SP209098 - GUSTAVO CAPELA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos, despachado em Inspeção.I - Tendo em vista que o valor da causa é, nestes autos, R\$52.179,63 (cinquenta e dois mil, cento e setenta e nove reais e sessenta e três centavos), conforme aditamento à inicial às fls. 19, rejeito a preliminar de incompetência absoluta de jurisdição arguida pela Ré Caixa Econômica Federal - CEF, em Contestação apresentada às fls. 28/39.II - Comportam os presentes autos o julgamento antecipado, a teor do art. 330, I, do CPC.III - Oportunamente, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.000740-0 - RICARDO HIDEKI FUJIHARA(SP183771 - YURI KIKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos, em despacho. 1.Tendo em vista que o valor atribuído à causa neste feito é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (vigentes à época da propositura da ação), rejeito a preliminar arguida pela ré, em sua contestação, às fls. 40/51, de incompetência absoluta deste Juízo. 2.Intime-se a Caixa Econômica Federal a juntar os extratos faltantes das contas poupança do autor, de n.ºs 13-026817-7 e 13-038157-7, dos meses de janeiro e fevereiro de 1989.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

2009.61.00.002352-1 - MARIO NAKAMURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Despachados em Inspeção.Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

2009.61.00.003164-5 - SWISSPORT BRASIL LTDA(SP196336 - OTTAVIANO BERTAGNI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 74/82: ... Face ao exposto e tudo o mais que dos autos consta, ausentes um dos requisitos do art. 273 do CPC - verossimilhança das alegações - INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.Cite-se.P.R.I.

2009.61.00.006583-7 - CBE - EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP237443 - ANA LUCIA PRANDINE LAZZARI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 108: Vistos.Face à natureza dos fatos narrados na exordial, considerando que os créditos tributários objetos do pleito estão incluídos no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, ou seja, compõem a consolidação de créditos tributários parcelados, reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a oitiva da ré.Assim, cite-se, voltando-me os autos conclusos, imediatamente, após a juntada da contestação ou decorrido o prazo para seu oferecimento.Int.

2009.61.00.007721-9 - LIFE SYSTEM SERV MEDICOS AMBULATORIAIS E DIAG LTDA E OUTROS(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO E SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP169282 - JOSÉ GOMES JARDIM NETO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 135/150: ... DIANTE DO EXPOSTO, CONCEDO EM PARTE, A TUTELA ANTECIPADA requerida, para o fim de suspender a exigibilidade de tributação da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado e o auxílio-doença, por se tratar de parcelas de natureza jurídica indenizatória.Cite-se.P.R.I.

ACAO POPULAR

2008.61.00.011421-2 - CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO(SP109649 - CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO) X UNIAO FEDERAL

FLS. 122/123Despachados em inspeção.Petição de fls. 116/120:A sentença de extinção sem mérito do presente feito foi proferida em julho de 2008 (fls. 64/66) .Contra a referida sentença , o autor interpôs Embargos de Declaração às fls. 74/76, o qual foi denegado à fl. 83.Contra a decisão de fl. 83, o autor interpôs novos Embargos de Declaração (fls. 86/87), o qual foi novamente rejeitada à fl. 109.O autor vem mais uma vez aos autos , às fls. 116/118 requerendo a reconsideração da decisão que negou o conhecimento dos Embargos de Declaração.Sendo assim, mantenho a decisões de fls. 83 e 109, e em consequência declaro que o autor popular está litigando de má - fé, nos termos do art. 17 VII, do CPC, uma vez que restou claro que o mesmo está interpondo recursos com intuito manifestamente protelatório.Diante do exposto, nos termos do art. 18 c/c art. 538 único do CPC, condeno o litigante de má -fé a pagar a multa de 1% sobre o valor da causa, salientando -se que na reiteração de embargos protelatórios, a multa será elevada a 10%, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo.Int.

RENOVATORIA DE LOCACAO

2008.61.00.021029-8 - HO KIL PARK E OUTRO(SP093457 - SILVIA HELENA FAZZI E SP092844 - SILVANA PEREIRA BARRETTO FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO Especificuem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se, sendo a União pessoalmente.

LIQUIDACAO POR ARBITRAMENTO

2008.61.00.022953-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.025165-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X SAO JOSE CONSTRUÇÕES E COM/ LTDA(SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES E SP183027 - ANDREA FELICI VIOTTO)

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO A Lei n 11.232, de 22 de dezembro de 2005, oriunda de anteprojeto elaborado pelo Min. Athos Gusmão Carneiro veio impor uma transformação profunda em todo o processo civil brasileiro e nos conceitos até então, aceitos pelos estudiosos. Essa lei ficou conhecida como Lei do Cumprimento da Sentença, pois revogou os dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, introduzindo novos dispositivos ao Código de Processo Civil.O 2º do artigo 475-A do Código de Processo Civil trouxe a novidade de liquidação (provisória) de sentença, mesmo na pendência de recurso, independentemente dos efeitos em que foi recebido. Antes dessa reforma era possível a liquidação provisória da sentença, porém, somente nos casos em que o recurso não era recebido no efeito suspensivo.Essa possibilidade de liquidação provisória de sentença, trazida pela Lei n 11.232/05, mesmo na pendência de recurso, com efeito suspensivo, visa agilizar o cumprimento da sentença, pois o credor pode liquidar o valor da condenação, enquanto aguarda o julgamento do recurso, no entanto, corre o risco de ser dado provimento ao recurso e cancelada a condenação.Mesmo havendo evidência de grave dano ou de difícil reparação o credor pode prosseguir com a execução, porém, deverá prestar caução em juízo.Feitas essas breves considerações, DECIDO.Preliminarmente, intime-se a CEF a prestar caução idônea, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de se evitar prejuízo irreparável à exequente, na hipótese de modificação da sentença proferida na Ação Manutenção de Posse nº 2007.61.00.025165-0.Na sequência, tendo em vista a sentença de fls. 605/620, proferida nos referidos autos (pendente de julgamento do recurso de apelação), que determinou a liquidação de sentença por arbitramento, nomeio o perito Sr. Roberto Carvalho Rochlitz, CREA/SP sob o nº 14.189/D, telefone: 3864-3435, nos termos do caput do art. 475-D do CPC, para avaliar e estimar o preço do aluguel dos terrenos, cuja posse foi objeto da referida ação, apurando-se o quantum a ser pago a título de aluguel da requerida à CEF e ao INSS, durante o tempo de sua ocupação.Intime-se o Sr. Perito a apresentar proposta de

honorários no prazo de 05 (cinco) dias. Com a proposta de honorários, diga a Exequente, depositando 50% do valor, para início dos trabalhos. Após, intemem-se as partes a apresentar quesitos e indicação de assistentes técnicos. Na sequência, intime-se o Sr. Perito para que apresente Laudo Pericial em 20 (vinte) dias, ficando desde já autorizado o levantamento de 50% dos honorários, sendo que os outros 50% só deverão ser depositados e liberados ao final da perícia. Com a apresentação do laudo, intemem-se as partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 475-D, do CPC. Finalmente, venham-me conclusos para julgamento da liquidação de sentença ou, se for o caso, designar audiência. Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.009685-8 - CONDOMINIO EDIFICIO SAN REMO(SP114113 - ANA MARIA TEIXEIRA LIVIANU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO DE FLS. 25: Em conformidade com o disposto no Provimento COGE nº 64/2005, art. 124, 1º (com a nova redação dada pelo Provimento COGE nº 68/2006), verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo n.º 2008.61.00.014994-9, indicado no Termo de fls. 20/21, uma vez que o mesmo se refere a cobrança de cotas condominiais, inclusive já tendo sido sentenciado (cf. fl. 24). Quanto aos demais processos indicados no aludido termo, verifico que não há relação de dependência com este feito. Comprove a parte autora a qualidade de Síndico em exercício do subscritor da procuração ad judicium de fl. 08, no prazo legal. Int. DECISÃO DE FLS. 26/28: ... ISTO POSTO, defiro a liminar de Produção Antecipada de Provas pleiteada. Designo o Sr. ROBERTO CARVALHO ROCHILITZ, inscrito no CREA/SP sob o nº 14.189/D, telefone: 3864-3435, para realização da perícia no imóvel objeto do pleito. Apresente o Sr. Perito a estimativa de honorários. Cite-se a Requerida, para no prazo de 05 (cinco) dias, contestar o pedido, indicando as provas que pretende produzir, nos termos do artigo 802 do CPC. Faculto às partes a indicação de quesitos e Assistentes Técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.000178-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X SAUL RODRIGUES NETO E OUTRO

DECISÃO DE FLS. 64/66: ... Ante o exposto e o que mais dos autos consta, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada, autorizando a reintegração liminar da posse em favor da autora, do imóvel descrito como apartamento nº 02, do Bloco E, do Conjunto Residencial Cidade Brasília, situado na Rua Branquinha, s/nº, Bairro Bom Sucesso, Guarulhos/SP. Intemem-se, sendo os requeridos por mandado. Oficie-se. P.R.I. DESPACHO DE FLS. 92: Despachados em Inspeção. 1 - Certidão de fls. 90: Tendo em vista que o Sr. Oficial de Justiça já havia informado na certidão de fls. 57 que os réus se mudaram para o Estado do Ceará e foram citados na pessoa de sua procuradora, Sra. Josefa das Dores de Oliveira (cópia da procuração às fls. 58), intemem-se-os na pessoa da referida procuradora da decisão de fls. 64/66, pelo correio. 2 - Intime-se a autora a fornecer os meios e informar o nome do funcionário que acompanhará a diligência. 3 - Após, expeça-se Carta Precatória à Justiça Federal de Guarulhos para Reintegração da Posse, conforme determinado na decisão de fls. 64/66. Publique-se a referida decisão. Int.

2008.61.00.020875-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARIA JOSE DA SILVA(SP103710 - JOANA MARIA DE ARAUJO AMARAL BRAGA)

REINTEGRAÇÃO DE POSSE Designo o dia 04 de junho de 2009, às 14:30 h, para audiência de tentativa de conciliação das partes. Int.

2008.61.00.028205-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES) X AMAURI DONIZETI LISBOA E OUTRO

REINTEGRAÇÃO DE POSSE 1 - Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 76, intime-se a autora a fornecer os meios e informar o nome do funcionário que acompanhará a diligência. 2 - Após, expeça-se novo Mandado de Reintegração de posse, conforme determinado na decisão de fls. 54/57. 3 - Na sequência, verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, II, do CPC, tendo sido certificada às fls. 77 a não apresentação de contestação; venham os autos conclusos para prolação da sentença.

Expediente Nº 3816

ACAO POPULAR

94.0027857-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTROS(Proc. CONSUELO YATSUDA M. YOSHIDA) X UNIAO FEDERAL E OUTROS(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE E Proc. ANTONIO DA SILVA AIRES E Proc. HILARIO LOPES NETO MONTEIRO E SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP138736 - VANESSA CARDONE E SP183165 - MARCOS PAULO LEMOS E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP097365 - APARECIDO INACIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP097365 - APARECIDO INACIO E SP097365 - APARECIDO INACIO E SP097365 - APARECIDO INACIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP131896 -

FABRICIO CHEFFER BIANCHINI (fls. 2467/2487);9) JOSÉ ROBERTO SASSO (fls. 2724/2742);10) GILBERTO MAURO PEIXOTO (fls. 2857/2875);11) CELIO AUGUSTO LOPES (fls. 2646/2664);12) MARCOS VINICIUS P. DE OLIVEIRA (fls. 2919/2937);13) VILMAR ROGÉRIO COUTINHO (fls. 2995/3016);14) ALEXANDRE MIGUEL DA SILVA (fls. 2429/2447);15) LEONARDO PRUDENTE MARQUES (fls. 2898/2918);16) MARCIO SANTOS DE L. SOARES (fls. 2762/2780);17) DIRCE AYAKO TSUNOUCHI PAGY (fls. 2743/2761);18) MURILO RICARDO ALVARES (fls. 3147/3166);19) GERALDO TORRES NETO (fls. 2545/2563);20) ROQUE EIJO HAYASHI (fls. 3409/3428);21) JOSÉ GERALDINO DA SILVA (fls. 2627/2645);22) HORACIO NAKATA (fls. 2410/2428);23) CLAUDIA MARIA MELLO FULFULE (fls. 2526/2544);24) TEREZA MITSUKO OKADA FOFANO (fls. 3059/3079 e fls. 3263);25) IZAURA MIZUTA (fls. 2448/2466);26) CLAIRE HELEN SMITH (fls. 2604/2623);27) ANA CRISTINA BARBARA (fls. 2686/2704);28) THOMAS WIEDERMANN (fls. 3038/3058);29) EDMUR CARLOS JUNQUEIRA VENTUROLI (fls. 2585/2603);30) RUBENS CELSO SANDOVAL JUNIOR (fls. 2938/2956);31) ARISTIDES BORGES CARVALHO (fls. 2488/2506);32) JANDER LUIZ DE SOUZA (fls. 2507/2525 e 3234/3254);33) NARAYAN DE SOUZA DUQUE (fls. 3125/3145);34) ANTONIO MIGUEL KALIL (fls. 2665/2685);35) SELENE FERREIRA DE MORAES (fls. 3104/3124);36) MARCELO MUNHOZ TEIXEIRA (fls. 3187/3207);37) HUGO HASHIMOTO (fls. 2976/2994);38) PEDRO PAULO AGUIAR DE S. MINTZ (fls. 2879/2897);39) ARMANDO FERES SADALLA (fls. 2564/2584);40) SONIA CRISTINA DEMARCO PALADINO (fls. 3080/3100);41) PEDRO DALARUE TOLETINO FILHO (fls. 3367/3386);42) LUIZ MARCELLO ABRANTES ESCOBAR (fls. 3340/3360);43) VALMIR DA CRUZ (fls. 3017/3037);44) OSWALDO SOUZA DIAS JUNIOR (fls. 2800/2818);45) GILBERTO LEONEL DE ALMEIDA VELLOSO (fls. 257/275) 46) MARIO JOSÉ CALVÃO MONNERAT DO PRADO (fls. 4155/4174);47) JORGE BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO (fls. 4187/4212)48) MILTON MATHIAS DINIZ JUNIOR (fls. 4404/4433);49) LUIZ OCTAVIO ALVES DA COSTA (fls. 4476/4506); 50) JOSÉ MARCIO MESQUITA CARVALHAIS (fls. 4434/4461);51) MARCIA CRISTINA FANTINELLI SOARES MOREIRA (fls. 4270/4289).52) HORÁCIO NAKATA (de fls. 2410/2428);53) FABRICIO CHEFFER BIANCHINI (fls. 2467/2488);54) ARMANDO FERES SADALLA (de fls. 2564/2584); 55) CLAIRE HELEN SMITH BALAGUER (de fls. 2604/2623)56) JOSÉ GERALDINO DA SILVA (de fls. 2627/2664);57) MARCIO SANTOS DE LACERDA SOARES (de fls. 2762/2780);58) GILBERTO MAURO PEIXOTO (fls. 2857/2858)59) OSWALDO SOUZA DIAS JÚNIOR (de fls. 2800/2818);60) GERSON JOSÉ MORGADO DE CASTRO (de fls. 2819/2837);61) ARACY SERRA (de fls. 3484/3506);62) JOÃO FIGUEIREDO CRUZ (de fls. 3516/3535);63) UNIÃO FEDERAL (fls. 231/235);64) ADRIANA MARIA OLIVEIRA VADA (fls. 2705/2723);65) DIRCE AYAKO TSUNOUCHI PAGY (fls. 2743/2761)66) MARCOS VEIGA (fls. 2781/2799)c) co-réus devidamente citados, que não apresentaram contestação:1) JOSÉ MARCIO CARVALHO (fl. 2062);2) GERALDO DE ALENCAR AMORIM (fl. 2073-verso);3) LUIS CESAR FERREIRA VIANA (fl. 2176);4) SERGIO MURILO DA SILVA GOMES (fl. 2201);5) PAULO SERGIO CELANI (fl. 2073-verso);6) ELI GOMES FERREIRA (fl. 2091);7) ANA MARIA MOTA DOEHLER (fl. 2263);8) SIMONE GODOY TEIXEIRA DA COSTA (fls. 2134);9) MARCIO MATHEUS G. MACHADO (fl. 2070);10) ANTONIO AUGUSTO PORTO RIET (fls. 2272-verso);11) RODOLFO DE FRANCA FAVERO (fls. 2398);12) FRANCISCO BARROS TORNEIRO (fl. 2080);13) BRENO LICHT (fl. 1126);14) KLEBER CABRAL (fls. 986/987);15) ELTON ROBERTO ARAÚJO MARIANO (fl. 1049-verso);16) LUIS TORRANO DA SILVA FILHO (fl. 1032);17) DIDIO KOZLOWSKI (fls. 1051-verso);18) INES DE MACEDO FUNCHAL (fl. 1008);19) JOÃO LEANDRO V. DA CONCEIÇÃO (fl. 1014);20) CARLOS ALBERTO G. DE CASTRO (fl. 1026);21) JOÃO DE ABREU PIMENTA FILHO (fl. 2080);22) GILBERTO FUMIHIRO FUKUOKA (fl. 1057-verso);23) JOSÉ MAURÍCIO BIANCHI SEGATI (fl. 1048);24) PAULO AFONSO DA C. VASCONCELLOS (fl. 2360);25) VICTOR HUGO I. DE MELLO CASTANHO (fl. 1059-verso);26) ADAMASTOR VIEIRA DE LIMA (fls. 2073-verso);27) AGNALDO CLOZER PINHEIRO (fl. 2073-verso);28) MARIA FÁTIMA TAFNER MILONI (fl. 2403);29) LEVI MEIRA DE SOUZA (fl. 2073-verso);30) FRANCISCO DA SILVEIRA C. CARDOSO (fl. 2073-verso);31) LARA TORRES DE SANTANA (fl. 160-verso);32) JOSÉ ROBERTO TOFFOLI (fl. 2084);33) ANTONIO CESAR BUENO FERREIRA (fl. 2073-verso);34) RICARDO ALBERTO BARRAK ERMEL (fl. 2080);35) CLEBER MARCELO F. CAETANO (fl. 2080);36) JORGE LIMA ABUD (fl. 2080).37) SEVERINO BENJAMIM DE LIMA (fl. 4394);38) HELENA PORTO CAVALCANTE TEIXEIRA (fls. 4137);39) MARCOS AURÉLIO SOARES MATOSINHO (fl. 4136);40) ANTONIO MARCIO DE OLIVEIRA LEÃO (fl. 4466/4467);41) MARCELO LAHOZ VAGNER (fl. 4143/4144);42) MARCUS JOSÉ ANTONIO P. MOURA (fls. 4149/4152).43) DANIEL BRASIL BALBAO (fl. 2227-verso)d) co-réus excluídos do feito, conforme despachos de fls. 3447/3448, 4064/4067, 4108 e 4320:1) LUIZ ANTONIO MARTINS MOURA (ausência de interesse do MPF);2) RICARDO VALLE TOVO (ausência de interesse do MPF);3) CLAUDECI DE BRITO HONORATO (ausência de interesse do MPF);4) ROBERTO JOSE GOBBI (ausência de interesse do MPF);5) RAFAEL LOPES TORRES (ausência de interesse do MPF);6) IDEMAR AURELIANO DA SILVA (ausência de interesse do MPF);7) AGDA CONTE (cujo nome correto é AGUIDA CONTI), por ausência de interesse do MPF);8) CLAUDIO LUIZ KNORST (ausência de interesse do MPF);9) MARCIA BELE ROTBAND (ausência de interesse do MPF);10) ANDRE BRUM DE SÁ (ausência de interesse do MPF);11) JAIRO SILVA SOUZA (ausência de interesse do MPF);12) MARCO ISSAO TASHIRO (ausência de interesse do MPF);13) CARLOS EDUARDO VIERA HERNANDES (ausência de interesse do MPF);14) ADRIANO DE PINHO TAVARES (ausência de interesse do MPF);15) VILMAR SEEFELD (ausência de interesse do MPF);16) RICARDO RAEMY RANGEL (ausência de interesse do MPF);17) JORGE DE ARAUJO LIMA FILHO (ausência de interesse do MPF);18) JOSE CARLOS RAMOS FRANCISCO (ausência de interesse do MPF);19) VALTER ADEMIR CARRIJO (falecido);20) CARLOS ALBERTO DE MORAES (falecido);21) JOSÉ LUIS MAGIOLO (falecido);22) MARCOS PESSOA PÁDUA

(falecido);23) RONALD DE CARVALHO FILHO (não mais integra os quadros da Receita Federal);24) SERGIO HENRIQUE BONACELLA (não mais integra os quadros da Receita Federal);25) MARCOS DONIZETI SAMPAR (não mais integra os quadros da Receita Federal);26) PAULO CEZAR ALVES SODRÉ (não mais integra os quadros da Receita Federal);27) LUCIANO VEREDA OLIVEIRA (exonerado do cargo de Fiscal da Receita Federal);28) JOSE LIMA ABDUL (falecido). Vieram-me conclusos os autos.1) Dado o teor da Certidão do sr. Oficial de Justiça, de fls. 2216/2223, cite-se o co-réu MARCELLO HENRIQUE DE MURAT QUINTELLA E BOYNARD no endereço indicado às fls. 4508, por Correio, nos termos dos art. 221 Processo Civil, para contestar o feito, em razão de seu afastamento do cargo de Auditor Fiscal, por licenças-médicas.2) cite-se os co-réus JOSE BADOLATO FILHO (fl. 828 e 4509), ANA HELENA FARIA FERREIRA BIANCHINI (fls. 829, 966, 969 e 4510) e UBIRATAN ANTONIO DOS REIS LOUREIRO, aposentado (fls. 830 e 4511), para contestar o feito.3) A fim facilitar o manuseio dos autos, remetam-se ao SEDI, para que:3.1) se possível, coloque o Termo de Autuação em ordem alfabética, face à elevada quantidade de réus;3.2) proceda à retificação dos nomes dos co-réus abaixo discriminados:a) NILTON ANTONIO MANTOVANI;b) PATRÍCIA STAHNKE SCHVEITZER ;c) TANIA MALENA CANGUÇU ARMOND;d) a ré, já excluída, AGUIDA CONTI (em lugar de AGDA CONTE);e) GERUSA ANGÉLICA MOTA MELO (em lugar de GERUSA ANGELICA SILVA MOTA);f) o réu já excluído RONALD DE CARVALHO FILHO (em lugar de RONALDO DE CARVALHO FILHO);g) MARIA DE FÁTIMA HERMIDA DE ALVES MARTINS;i) JOSE MANOEL POLACCHINI;j) ELISETE ZANONI (em lugar de ELISABETE ZANONI);l) MARCELLO HENRIQUE DE MURAT QUINTELLA E BOYNARD (em lugar de MARCELO H DE MURAT Q E BOYNARD), conforme fl. 4508;m) ANA HELENA FARIA FERREIRA BIANCHINI (em lugar de ANA HELENA F. FERREIRA BIANCHINI), conforme fl. 4510.3.3) proceda à retificação da situação cadastral de ROQUE EIJO HAYASHI, cadastrado, por duas vezes, como réu ativo e excluído. Ele NÃO foi excluído e deve permanecer cadastrado como réu ativo.3.4) proceda à inclusão, no pólo passivo do feito, dos nomes dos réus:a) ANTONIO PEREIRA SAMPAIO (CPF 057.154.401-06);b) CARLOS DIAS DE CASTRO (CPF 769.519.797-15); c) CARLOS MANUEL DE MORAIS SAMPAIO (CPF 320.033.313-87);d) DARCI MOREIRA PIMENTEL (CPF 465.937.806-34);e) EULER SOUZA TAVARES DE MELO (CPF 514.523.834-72);f) FLÁVIO MARCELO ALVES MATOS (CPF 396.818.663-04);g) JOSE DE ASSIS FERRAZ NETO (CPF 707.488.374-34);h) LYLIAN CORREA DOS REIS (CPF 874.690.577-49);i) LUIZ SERGIO TINOCO DE MOURA (CPF 185.937.207-49);j) MARCELLO SOUZA COSTA NEVES KOUDELA (CPF 924.005.407-30);l) MARIA BARROS DE OLIVEIRA JACOBS (CPF 106.707.218-75);m) RAIMUNDO VALNÊ BRITO SIEBRA (CPF 195.024.433-49);n) ROQUE HAEFLIGER (CPF 267.195.250-34);o) HORACIO NAKATA (CPF 495.372.028-87);p) FABRICIO CHEFFER BIANCHINI (CPF 115.362.568-70);q) CLAIRE HELEN SMITH BALAGUER (CPF 075.439.548-00);r) JOSE GERALDINO DA SILVA (CPF 625.723.779-34);s) CELIO AUGUSTO LOPES (CPF 062.036.198-09);t) MARCIO SANTOS DE LACERDA SOARES (CPF 832.724.297-00);u) GILBERTO MAURO PEIXOTO (CPF 075.114.228-02)v) OSWALDO SOUZA DIAS JUNIOR (CPF 038.425.968-55);w) GERSON JOSÉ MORGADO DE CASTRO (CPF 131.142.848-84);y) ANTONIO CESAR BUENO FERREIRA (CPF 867.191.308-20);3.5) proceda à exclusão, no pólo passivo do feito, dos nomes dos réus abaixo discriminados, pois não são servidores da Receita Federal:a) NILTON LEITE ALMEIDA FILHO (fl. 823);b) JOSÉ AMARAL NETO (fl. 827);c) ALMERINDA MARIA REIS BRAGA (fl. 828);d) MARIA DO SOCORRO B. OLIVEIRA (fl. 828);e) CARLOS MAGNO DOS ANJOS (fl. 829);f) SASSAO GLEZER (fl. 829);g) FERNANDO LIMA DA CRUZ (fl. 829).4) No mais, aguarde-se o retorno da Carta Precatória nº 01/2009, expedida para a citação do co-réu ROBERTO GODINHO BARBOSA FILHO -que se encontrava em licença-médica, conforme Certidão do sr. Oficial de Justiça, de fl. 2070 - no Estado do Rio de Janeiro/ RJ, conforme cópia juntada à fl. 4401. Decorrido o prazo para a vinda de eventuais contestações, abra-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.Após, retornem-me conclusos os autos.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2681

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

97.0044346-9 - SONIA MARIA TELICESQUI E OUTRO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para pagar o valor de R\$ 1.708,05 (um mil, setecentos e oito reais e cinco centavos), para fevereiro/2009, apresentado pela autora (fls. 381/382), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intime-se.

ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS

2007.61.00.028778-3 - EUNICE RAMOS DE SOUSA(SP200573 - CARLOS GUSTAVO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Recebo a impugnação aos cálculos de fls. 180/182, suspendendo a presente execução, nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil. Vista ao impugnado para resposta, no prazo de 15(quinze) dias. Intimem-se.

MONITORIA

2005.61.00.900190-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ELIANA APARECIDA AMARAL

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique o exequente bem(s) a ser (em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s), no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2007.61.00.002636-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CARLOS AUGUSTO CABRAL CENTENO

Requer a exequente a quebra do sigilo de dados do executado, mediante expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, SERASA, SCPC, IIRGD e BACEN. O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º -XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegeu também aqueles referentes às operações fiscais. Este é o entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão judicante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação. A quebra do sigilo de dados, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária. Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo de dados. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão. Foi esta a conclusão consagrada no Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento publicado no DJU de 23.2.95, Inq 901-DF, oportunidade em que o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE salientou: Estou, DATA VÊNIA, em que, nos termos em que solicitada, a diligência não é de deferir. Certo, ao decidir a petição 577 (Caso Magri), de 25/3/92, Velloso, RTJ 148/366, o Tribunal - embora o filiasse à garantia constitucional de intimidade (CF, art. 5º, XII) - assentou a relatividade do direito ao sigilo bancário, que há de ceder a interesses públicos relevantes, quais os da investigação criminal: por isso, afirmou-se a recepção pela ordem constitucional vigente do art. 39, parágrafo 1º, da Lei nº 4.595/64, que autoriza a sua quebra por determinação judicial. Do mesmo julgado se extrai, contudo, segundo penso, que não cabe autorizar a ruptura do sigilo bancário, senão quando necessária, por sua pertinência, à informação de procedimento investigatório em curso sobre suspeita razoavelmente determinada de infração penal, incumbindo a demonstração de tais pressupostos ao requerente da autorização respectiva. Ao contrário, entendo, não pode a disclosure das informações bancárias, servir de instrumento de devassa exploratória, isto é, não destinada à apuração de uma suspeita definida, mas, sim, à busca da descoberta de ilícitos insuspeitados. Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo de dados, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido de expedição dos ofícios requeridos.

2007.61.00.031625-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LEONIDIA CARDOSO SANTANA E OUTROS

Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça. Intime-se.

2008.61.00.000879-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP127329 - GABRIELA ROVERI E SP062397 - WILTON ROVERI) X APPARECIDA PATAH HALAK AMBAR(SP121288 - BERENICE SOUBHIE NOGUEIRA MAGRI E SP248972 - DANIELA ATTAB DEL NERO)

Recebo o Recurso Adesivo da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2008.61.00.001448-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X LUIZ ADEMILSON BAIA DE MELO

Requer a exequente a quebra do sigilo de dados do executado, mediante expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal. O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º -XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. É inegável que ao garantir, de

forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegeu também aqueles referentes às operações fiscais. Este é o entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação. A quebra do sigilo de dados, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária. Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo de dados. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão. Foi esta a conclusão consagrada no Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento publicado no DJU de 23.2.95, Inq 901-DF, oportunidade em que o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE salientou: Estou, DATA VÊNIA, em que, nos termos em que solicitada, a diligência não é de deferir. Certo, ao decidir a petição 577 (Caso Magri), de 25/3/92, Velloso, RTJ 148/366, o Tribunal - embora o filiasse à garantia constitucional de intimidade (CF, art. 5º, XII) - assentou a relatividade do direito ao sigilo bancário, que há de ceder a interesses públicos relevantes, quais os da investigação criminal: por isso, afirmou-se a recepção pela ordem constitucional vigente do art. 39, parágrafo 1º, da Lei nº 4.595/64, que autoriza a sua quebra por determinação judicial. Do mesmo julgado se extrai, contudo, segundo penso, que não cabe autorizar a ruptura do sigilo bancário, senão quando necessária, por sua pertinência, à informação de procedimento investigatório em curso sobre suspeita razoavelmente determinada de infração penal, incumbindo a demonstração de tais pressupostos ao requerente da autorização respectiva. Ao contrário, entendo, não pode a disclosure das informações bancárias, servir de instrumento de devassa exploratória, isto é, não destinada à apuração de uma suspeita definida, mas, sim, à busca da descoberta de ilícitos insuspeitados. Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo de dados, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido de expedição de ofício para a Secretaria da Receita Federal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2009.61.00.005542-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ELIZABETH DE ANDRADE VIDAL SILVA

Recebo a petição de fl. 36 como aditamento da petição inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para conversão da presente Ação de Execução de Título Extrajudicial em Ação Monitória. Após, cite(m)-se os réus para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.00.006944-2 - CONDOMINIO EDIFICIO SPECIAL PLACE(SP080918 - WAGNER LUIS COSTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2002.61.00.019683-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP153708B - LIANE CARLA MARCJÃO SILVA CABEÇA E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X INTELIGENCIA DE MARKETING LTDA

Informe a exequente, no prazo de 10 dias, se já efetuou o levantamento do alvará nº 54/2009. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2005.61.00.027465-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ELIAS TERTO LEANDRO E OUTRO

Cite(m)-se o(a)(s) ré(u)(s), nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10%(dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

2006.61.00.024116-0 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X MARIA DA CONCEICAO COBRA - ME E OUTRO
Requer a autora a quebra do sigilo fiscal do réu, mediante a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal em Bananal, a fim de obter as mais recentes declarações de bens e rendimentos da executada. O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º -XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegeu aqueles referentes às operações fiscais. Este é o entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação. A quebra do sigilo de dados, quando admitida,

constitui diligência excepcional e extraordinária. Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo bancário. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão. Foi esta a conclusão consagrada no Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento publicado no DJU de 23.2.95, Inq 901-DF, oportunidade em que o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE salientou: Estou, DATA VÊNIA, em que, nos termos em que solicitada, a diligência não é de deferir. Certo, ao decidir a petição 577 (Caso Magri), de 25/3/92, Velloso, RTJ 148/366, o Tribunal - embora o filiasse à garantia constitucional de intimidade (CF, art. 5º, XII) - assentou a relatividade do direito ao sigilo bancário, que há de ceder a interesses públicos relevantes, quais os da investigação criminal: por isso, afirmou-se a recepção pela ordem constitucional vigente do art. 39, parágrafo 1º, da Lei nº 4.595/64, que autoriza a sua quebra por determinação judicial. Do mesmo julgado se extrai, contudo, segundo penso, que não cabe autorizar a ruptura do sigilo bancário, senão quando necessária, por sua pertinência, à informação de procedimento investigatório em curso sobre suspeita razoavelmente determinada de infração penal, incumbindo a demonstração de tais pressupostos ao requerente da autorização respectiva. Ao contrário, entendo, não pode a disclosure das informações bancárias, servir de instrumento de devassa exploratória, isto é, não destinada à apuração de uma suspeita definida, mas, sim, à busca da descoberta de ilícitos insuspeitados. Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela autora não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se

2008.61.00.008073-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CODEL CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA E OUTRO

Defiro o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, exceto instrumento de mandato. Providencie a parte autora a retirada dos documentos de fls. 10/17. Intime-se.

2008.61.00.010516-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X HELOISA RIBEIRO BORGES ME E OUTRO

Providencie a parte autora a retirada dos documentos de fls. 11/20. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

2008.61.00.017468-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X JET & CO SERVICE COM/ E SERVICOS LTDA E OUTROS

Providencie a autora a retirada dos documentos desentranhados (fls. 08/15), no prazo improrrogável de 05 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

95.0001220-0 - BOSTON ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA E OUTRO(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Fls. 430/437: encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar o pólo passivo da presente demanda, devendo constar DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. Forneça a impetrante, em 10 (dez) dias, cópia integral dos autos, para instrução do ofício de notificação da autoridade impetrada. Após, oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Int.

2000.61.00.005614-6 - ALEXANDRE BARBOZA(SP081441 - JOSE CASSIO DE BARROS PENTEADO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal, por meio dos quais pretende que seja suprida a omissão apontada, a fim de que seja apreciada questão atinente aos valores a serem levantados pelo impetrante e o montante convertido em renda a favor da União. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. O impetrante ajuizou a presente ação objetivando a não retenção do Imposto de Renda incidente sobre as verbas rescisórias, inclusive férias não gozadas, bem como sobre montante recebido a título de indenização por rescisão do contrato de trabalho, sob a rubrica de SEVERANCE PACKAGE. A liminar foi parcialmente concedida para impedir o recolhimento dos tributos ao cofre público. Foi determinada a expedição de ofício à ex-empregadora requisitando o depósito da importância relativa ao IRPF a ser retida. Houve depósito pela ex-empregadora no valor de R\$ 9.484,93 (fl. 47). Sentença de fls. 104/108 julgou procedente a ação determinando a não incidência do Imposto de Renda sobre as importâncias referentes à férias indenizadas e proporcionais, inclusive o 1/3 constitucional e indenização denominada Severance Package. Em 2ª Instância foi dado parcial provimento à apelação interposta pela impetrada para que haja incidência do Imposto de Renda apenas sobre as férias indenizadas e proporcionais e o respectivo adicional de 1/3. Interposto Recurso Especial pela impetrante. O v. acórdão transitado em julgado deu provimento ao Recurso Especial para reconhecer a não-incidência do Imposto de Renda sobre as verbas rescisórias recebidas pelo recorrente a título de férias e respectivos adicionais de 1/3. Dada ciência às partes da baixa dos autos, pela impetrante foi requerida a expedição de alvará de

levantamento do depósito judicial efetuado nos autos. Pela impetrada foi apresentado relatório, o qual concluiu que a quantia de R\$ 5,076,42 deveria ser convertida em favor da União e, R\$ 4.408,51 em favor impetrante. A decisão ora embargada aferiu os valores a serem levantados, com base no acórdão transitado em julgado e no depósito efetuado nos autos. Ademais, compete a este juízo promover o estrito cumprimento da execução da coisa julgada, independentemente de qualquer manifestação de uma das partes reconhecendo direitos. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Decorrido o prazo para eventual recurso, cumpra-se o despacho de fl. 280, expedindo-se alvará de levantamento no valor de R\$ 9.484,93, correspondente a férias indenizadas e proporcionais, inclusive o 1/3 constitucional e indenização denominada Severance Package. Intime-se.

2000.61.00.020407-0 - PRICEWATERHOUSECOOPERS INTERNACIONAL S/C LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP154707 - FABIANO MEIRELES DE ANGELIS E SP154630 - REGINALDO DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo comobaixa findo. Int.

2002.61.00.021353-4 - MARIO JOAO CANEVER NETO(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)
Ciência às partes da baixa dos autos.Aguarde-se em arquivo decisão nos autos do Agravo de Instrumento nº 1137328.Int.

2007.61.00.022726-9 - OPTIMIST IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2008.61.00.002383-8 - HENCORP COMMCOR CORRETORA DE MERCADORIAS S/A(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP
Ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.003071-6. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.028817-9 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CELESTE APARECIDA REGIS PEIXOTO E OUTRO
Intime-se o requerido, no endereço informado pela autora à fl. 48, nos termos dos artigos 871 e 872 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após a juntada do mandado cumprido, providencie a Secretaria a baixa dos autos, devendo o procurador do(s) requerente(s) retirá-los, independentemente de nova intimação, após assinar o recibo no Livro de Entrega de Autos da Vara. Silente, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.00.034377-4 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X JOSE BENEDITO DE SOUZA E OUTROS
Defiro a concessão do prazo de 90 dias em arquivo. Intimem-se.

Expediente Nº 2695

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.00.003150-7 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BUENA VISTA(SP095991 - ADRIANO OLIVEIRA VERZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
Tendo em vista que a petição de fls.186/187 e o depósito de fl.188 foram apresentados equivocadamente pela Caixa Econômica Federal - conforme o noticiado à fl.198 - expeça-se alvará de levantamento do referido depósito em favor da ré. Desta forma, providencie a executada a retirada do alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução nº 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade de 30 dias a contar da expedição do alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento. Após, tornem-me os autos conclusos para apreciação da impugnação apresentanda às fls.160/164. Intimem-se.

2007.61.00.024082-1 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTA JULIA(SP181162 - TANIA ALEXANDRA PEDRON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Providencie o autor a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade de 30 dias a contar da expedição do alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.022332-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS E OUTRO(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X TEOFILA LIPSKI E OUTRO
Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça à fl. 85. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.009003-0 - ALEX OLIVEIRA DA SILVA(SP256999 - LEANDRO BENEDETTI SBRISSE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO
I N F O R M A Ç Ã O Informo a Vossa Excelência que consultando os autos, verifiquei que às fls. 23/26, constam vários documentos (recibos de pagamentos), acondicionados em envelopes plásticos, contrariando o determinado no artigo 118 do Provimento 64 de 28/04/05, que estabelece que os documentos pequenos deverão ser colados em folhas tamanho ofício, e, em caso de grandes quantidades de documentos presos em colchetes. Ademais, o 2º do referido artigo 118, estabelece que se deverá levar em consideração o manuseio geral dos autos, e a possibilidade de leitura do conteúdo dos documentos. Informo ainda que, a contrafé apresentada pelo impetrante, não foi instruída com as cópias de todos os documentos constantes nos envelopes plásticos de fls. 23/26, mas apenas dos documentos visíveis. Assim, consulto como proceder. Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, nos termos do artigo 118 e 120 do Provimento 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal. Providencie o impetrante o cumprimento integral do despacho de fl. 30, fornecendo, no prazo de 5 dias, as peças faltantes necessárias para a instrução do ofício de notificação, nos termos do artigo 6º da Lei, 1.533/51. Int.

2009.61.00.009751-6 - OBRASCON HUARTE LAIN BRASIL S/A(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP
Verifico não haver prevenção. Indefiro o pedido de decretação de segredo de justiça, por ausência de previsão legal, porque os documentos trazidos pela impetrante não estão acobertados por sigilo e por não estar demonstrada repercussão efetiva e eventual dano aos interesses comerciais e à livre concorrência. Cumpra a impetrante, no prazo de 10 dias, o item 4.2 do Provimento 34 declarando se as cópias juntadas aos autos, conferem com o original ou fornecendo cópias autenticadas para instrução do feito. Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

2006.61.00.020488-5 - LUCIANO DONIZETTI FERREIRA(SP219653 - WARLEY FREITAS DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO Informo Vossa Excelência que, em consulta aos autos, verifiquei que até a presente data não houve manifestação por parte do IMESC de São Paulo quanto a realização da perícia designada para o dia 06/11/2008, às 08:15 hs, no próprio IMESC. Informo ainda que, em 09/03/2009 o IMESC recebeu o ofício nº 25/09 que solicitava a apresentação do laudo, referente à perícia médica, no prazo de 5 dias. Era o que me cabia informar. Oficie-se ao Diretor do Centro de Perícias do Instituto de Medicina Social e Criminológica de São Paulo - IMESC, para que, no prazo de 48 horas, apresente o laudo pericial.

2007.61.00.009151-7 - GILSON ALMEIDA DE LUCENA(SP142947 - GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO Informo Vossa Excelência que, em consulta aos autos, verifiquei que até a presente data não houve manifestação por parte do IMESC de São Paulo quanto a realização da perícia designada para o dia 24/07/2008, no próprio IMESC. Informo ainda que, em 18/11/2008 e em 04/03/2009, o IMESC recebeu os ofícios nº 19/08 e 29/09 que solicitavam a apresentação do laudo, referente à perícia médica. Era o que me cabia informar. Oficie-se ao Diretor do Centro de Perícias do Instituto de Medicina Social e Criminológica de São Paulo - IMESC, para que, no prazo de 48 horas, apresente o laudo pericial.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.00.009406-0 - MATILDE MARIA DE OLIVEIRA E OUTROS(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compete à Justiça Estadual a expedição de alvará para levantamento do FGTS ou PIS, nos termos da Lei n. 6858/80, independentemente de inventário ou arrolamento, conforme determina o artigo 1037 do Código de Processo Civil. Desta forma, declino da competência e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4039

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2001.61.00.007338-0 - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA(SP138511 - MARTA BUENO COSTANZE E SP167548 - KATIA REGINA DE LIMA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Tendo em vista o despacho de fls. 175, fixando o valor da causa em R\$ 55.571,67, providencie a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas de preparo do recurso de apelação interposto sob pena de deserção, nos termos dos artigos 518 e 519 do Código de Processo Civil e da resolução nº 278 de 16 de maio de 2007 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0600681-2 - CINIRA SUMARIVA GUIMARAES - ESPOLIO E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA)

Converto o julgamento em diligência.Homologo a desistência da ação em relação ao BACEN. Honorários advocatícios quitados (fls. 441/443).Em relação ao prosseguimento da execução em face da CEF, reconsidero os despachos de fls. 490, 498 e 521 e determino: 1) Verificando que o depósito de fl. 462 não inclui o valor relativo à verba de sucumbência, defiro o levantamento do valor incontroverso depositado pela CEF em favor da parte autora, devendo ser expedido o alvará em nome da inventariante.2) Intime-se a CEF para complementar o depósito de fl. 462 com o montante relativo aos honorários advocatícios (10% sobre o valor da condenação - sentença fl. 132).3) Intime-se a CEF ainda para se manifestar sobre o pedido de fls. 476/479. Caso haja concordância, efetuar o pagamento da diferença apurada. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos da execução, nos termos da decisão transitada em julgado. Após, dê-se vista às partes e tornem conclusos.Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.009627-1 - CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Recebo a Impugnação de fls. 279/268, no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M, do Código de Processo Civil Diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos a Contadoria Judicial, para verificação e elaboração dos cálculos que entende corretos, se for o caso.Após, venham os autos conclusos.Publique-se.

2008.61.00.021769-4 - LUIZA LOPES DE PAULA E OUTRO(SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS E SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte contrária para contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

2009.61.00.007722-0 - CONDOMINIO EDIFICIO FLAVIO NATALICIO(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Tendo em vista a falta de interesse na realização de audiência de conciliação e instrução pelo réu, cite-se nos termos do art. 285 do CPC.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.017784-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0044347-4) NELSON TIBURCIO MARIANO FILHO(SP141178 - MARCIO RIBEIRO GONCALVES HERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA E Proc. RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA E SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO)

(. . .) Assim, a existência de depósitos a título de consignação em pagamento, compromete em definitivo a certeza e a liquidez do crédito da exequente, impedindo o prosseguimento da execução. Daí a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito, ressaltando-se à exequente a hipoteca do imóvel financiado, até a integral quitação da dívida relativa ao respectivo financiamento, preservando-se, assim, os interesses de todas as partes envolvidas no conflito. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento, mantendo a decisão prolatada tal como foi prolatada. Devolvam-se às partes o prazo recursal. (. . .).

2009.61.00.001180-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0017872-9) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E Proc. 1259 - TANIA NIGRI) X FRIEDEICH PAUL EUGENIO REUSS E OUTRO(SP031576 - ADOLPHO HUSEK)

(. . .) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos, condenando os Embargados ao pagamento dos honorários advocatícios, no percentual que fixo em 10 % (dez por cento) do valor atualizado atribuído aos embargos. (. . .).

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

88.0019296-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 87.0009121-9) DANTON SALVADOR GIGLIO(SP047987 - DANTON SALVADOR GIGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Recebo o recurso de apelação do embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.031903-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X VANILZA NASCIMENTO DE FREITAS E OUTRO

(. . .) Pelo exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir superveniente, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. (. . .).

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.000500-2 - SENHORINHA FERREIRA DE SOUZA E OUTROS(SP272246 - ANDRESA GONÇALVES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Junte a parte requerente no prazo de 10 (dez) dias, as peças necessárias para citação do banco Santander S/A, conforme requerido na inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do Banco Santander no pólo passivo. Oportunamente, intime(m)-se o(s) requerido(s) nos termos do artigo 867, do Código de Processo Civil. Após, entreguem-se os autos à parte autora, independente de traslado, nos termos do art. 872, do Código de Processo Civil. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.021815-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARIA APARECIDA MAZZO DA SILVA

(. . .) Pelo exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir superveniente, nos termos do Art 267, VI do Código de Processo Civil. (. . .).

ALVARA JUDICIAL

2009.61.00.009377-8 - TERCINA FRANCISCA DOS SANTOS E OUTROS(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO

Assim, verificada a competência da Justiça Estadual, DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgar este feito, em favor de uma das Varas de Família e Sucessões da Justiça Estadual da Comarca de São Paulo. Encaminhem-se os autos ao Juízo competente, com baixa na distribuição. pa 1,10 Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4040

MONITORIA

2007.61.00.008047-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X PAPIRICA COM/ DE ROUPAS LTDA ME E OUTROS(SP121688 - ADRIANA APARECIDA GIORI DE BARROS E SP151499 - MARCUS VINICIUS LOPES RAMOS GONCALVES E SP151499 - MARCUS VINICIUS LOPES RAMOS GONCALVES)

(. . .) Isto Posto, HOMOLOGO a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. (. . .).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.011935-7 - ANTONIO CASADO BALDAVIRA E OUTRO(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

(. . .) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a correção monetária integral referente ao IPC de junho de 1987, no percentual de 26,06% e janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, relativamente às contas-poupança de nºs 00064711-2 e 00066811-0 compensando-se a parcela de correção já paga por conta da aplicação de outro índice, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. JULGO EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, com relação ao pedido de aplicação do Plano Bresser às contas-poupança de n.ºs 00115799-2 e 00105551-0, pela ausência de comprovação do direito alegado através da apresentação dos extratos respectivos. Incidem correção monetária, na forma do disposto na Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal, e juros contratuais de 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente, desde o inadimplemento contratual. Juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Dada a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários dos respectivos patronos. (. . .).

2007.63.01.080792-5 - ADHERBAL ANTONIO(SP082892 - FAUSTO CONSENTINO E SP240927 - MANAYRA FONTES CONSENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

(. . .) Isto Posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte Autora, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a efetuar um crédito complementar a título de correção monetária (denominado seguro inflação) em sua conta de poupança de número 99007033-0, mantida junto à agência 0326, correspondente à diferença entre o índice de remuneração efetivamente creditado e a variação do IPC/IBGE dos meses de junho de 1987 (crédito na primeira quinzena de julho de 1987), no percentual de 26,06% e de janeiro de 1989(crédito na primeira quinzena de 1989),no percentual de 42,72%. Deixo explicitado que essa diferença é devida apenas em relação aos depósitos efetuados na conta de poupança da parte Autora, com data base na primeira quinzena dos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Os valores devidos deverão ser pagos com o acréscimo de juros contratuais de 0,5% ao mês, correção monetária pelos índices próprios das cadernetas de poupança e juros de mora, sendo estes devidos a partir da citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do Código Civil.Caso a conta da parte Autora esteja encerrada, a diferença que lhe é devida deverá ser creditada em conta à disposição do juízo, para posterior levantamento. Condeno, ainda, a Ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor dos créditos que vierem a ser efetuados na conta de poupança da parte Autora, em decorrência desta sentença.Custas ex lege, a serem divididas entre as partes, em razão da sucumbência recíproca. (. . .).

2008.61.00.017812-3 - PAULO SPINA(SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

(. . .) Isto Posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a efetuar um crédito complementar a título de correção monetária (denominado seguro inflação) na conta de poupança de número 00042418-3, mantida junto à agência 0236, correspondente à diferença entre o índice de remuneração efetivamente creditado e a variação do IPC/IBGE do mês de janeiro de 1989(crédito na primeira quinzena de fevereiro de 1989) no percentual de 42,72%, a ser aplicado sobre os depósitos com data base na primeira quinzena de janeiro de 1989. Os valores devidos deverão ser pagos com o acréscimo de juros contratuais de 0,5% ao mês, correção monetária pelos índices próprios das cadernetas de poupança e juros de mora, sendo estes devidos a partir da citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do Código Civil. Caso a conta supra referida esteja encerrada, a Ré deverá efetuar o crédito da parte Autor em conta à disposição do juízo, para posterior levantamento pelo mesmo.Face à sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas ex lege, a serem divididas entre as partes, em razão da sucumbência recíproca.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (. . .).

2008.61.00.025396-0 - ROBERTO PLINIO ALVES E OUTRO(SP208207 - CRISTIANE SALDYS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

(. . .) Isto Posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora na inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a lhe creditar um complemento de correção monetária na conta de poupança de n.º 99001162-9, mantida junto a agência de n.º 0236 da Caixa Econômica Federal, correspondente à diferença entre o índice de remuneração efetivamente creditado e a variação do IPC/IBGE do mês de janeiro de 1989,no percentual de 42,72%. Os valores devidos deverão ser pagos com o acréscimo de juros contratuais de 0,5% ao mês, correção monetária e juros de mora, sendo estes devidos a partir da citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do Código Civil. Caso a conta supra referida esteja encerrada, a Ré deverá efetuar o crédito da parte autora em conta à disposição do juízo, para posterior levantamento pelo mesmo.Condeno, ainda, a Ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor dos créditos que vierem a ser efetuados na conta de poupança da parte Autora, em decorrência desta sentença. Custas ex lege, indevidas por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

2008.61.00.027482-3 - TOSHIKATSU SAITO E OUTRO(SP198229 - LEANDRO MONTEIRO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

(. . .) Isto Posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora na inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a lhe creditar um complemento de correção monetária nas contas de poupança de n.º 00055970-1 e 00102553-0, mantidas junto a agência 0263 da Caixa Econômica Federal, correspondente à diferença entre o índice de remuneração efetivamente creditado e a variação do IPC/IBGE do mês de janeiro de 1989,no percentual de 42,72%. Os valores devidos deverão ser pagos com o acréscimo de juros contratuais de 0,5% ao mês, correção monetária e juros de mora, sendo estes devidos a partir da citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do Código Civil. Caso a conta supra referida esteja encerrada, a Ré deverá efetuar o crédito do Autor em conta à disposição do juízo, para posterior levantamento pelo mesmo.% sobre o valor dos créditos que vierem a ser efetuados na conta de poupança da parte Autora, em decorrência desta sentença. Custas ex lege, indevidas no caso, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.007351-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.001313-0) FILIP ASZALOS(SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT E SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1097 - VIVIANE VIEIRA DA SILVA)

(. . .) POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, dando-lhes provimento, para reformar a decisão de fl. 294 e receber o recurso de apelação interposto pelo embargante apenas em seu efeito

devolutivo. (. .).

2007.61.00.010126-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.001313-0) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP201308A - FLÁVIA CARRAZZONE FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1097 - VIVIANE VIEIRA DA SILVA)

(. .) POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, dando-lhes provimento, para reformar a decisão de fl. 459 e receber o recurso de apelação interposto pelo embargante apenas em seu efeito devolutivo. (. .).

2007.61.00.023967-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0003661-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 1537 - FERNANDA MARIA GUNDES SALAZAR) X TUENG ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP137873 - ALESSANDRO NEZI RAGAZZI E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO)

(. .) Isso posto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, para, acolhendo os cálculos apresentados pelo exequente, fixar o valor da execução em R\$ 9.489,17, para abril de 2006, valor esse que atualizado até abril de 2008 corresponde a R\$ 10.216,99. Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído a estes embargos. Custas na forma da lei. (. .).

2007.61.00.024500-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.03.99.023361-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X ELISEU ALVES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

(. .) Assim, tendo em vista que os valores apurados pela Contadoria mostram-se superiores aos pleiteados pelo embargado, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir-se pelos valores apresentados pela parte embargada, ou seja, R\$ 44.605,21(quarenta e quatro mil, seiscentos e cinco reais e vinte e um centavos), atualizado até 30.11.2005, nesse valor já incluída a verba honorária da ação principal, conforme cálculos de fl. 227 dos autos principais. (. .).

2007.61.00.027638-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.025855-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X SERGIO ORLANDO SANTORO E OUTROS(SP108536 - CELSO AUGUSTO HENTSCHOLEK VALENTE E SP086901 - JOSE HENRIQUE LONGO E SP028860 - CANDIDO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO E SP108536 - CELSO AUGUSTO HENTSCHOLEK VALENTE)

(. .) Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos da embargante e fixar o valor da execução em R\$ 24.458,85 (vinte e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), atualizado até julho de 2006. Condene, ainda, os embargados ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. (. .).

2008.61.00.024823-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.065221-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X ULTRAQUIMICA COML/ S/A E OUTROS(SP149589 - MARCIO MAGNO CARVALHO XAVIER)

(. .) Isso posto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, para, acolhendo os cálculos apresentados pela Embargante, que ficam adotados como parte integrante desta sentença, ajustar o valor da execução para R\$ 75.015,55, atualizado para maio/2007. Custas ex lege. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo ora em 1% sobre o valor atribuído aos embargos, devidamente atualizado, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I. (. .).

2008.61.00.024825-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.010329-6) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X ABB LTDA(SP025925 - DERCILIO DE AZEVEDO E SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN)

(. .) Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos, rejeitando a alegação de prescrição e acolhendo os cálculos apresentados pelo embargado, para fixar o valor da execução em R\$ 39.706,44, para julho de 2007 e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do embargado, que fixo em R\$ 3.000,00, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. (. .).

2008.61.00.025757-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.015369-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X JAIR FELICIO(SP132159 - MYRIAN BECKER)

(. .) Isso posto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, para, acolhendo os cálculos apresentados pela Embargante, que ficam adotados como parte integrante desta sentença, ajustar o valor da execução para R\$ 698,67, atualizado para abril/2007.(. .).

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.00.019999-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0076987-0) UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO OTHON PEREIRA) X DISTRIBUIDORA DE CARNES E MIUDOS ASTERIX LTDA(SP054124 - TADEU GIANNINI E SP122582 - FRANCISCO GIANNINI NETO)
(. . .) Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução de sentença nos termos do art. 794, inciso III, do Código de Processo Civil. (. . .).

2003.61.00.028960-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0708604-0) UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO OTHON PEREIRA) X CONPAR CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E RODOVIAS LTDA(SP047317 - JOSE CARLOS PEZZOTTI MENDES E SP081862 - SERGIO ROBERTO PEZZOTTI MENDES E SP173667 - TIAGO PAVÃO MENDES)

Dê-se vista à União Federal da sentença de fls. 128/129. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens.Int.

2004.61.00.016552-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.011219-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X WILMA JULIA SANTOS DE OLIVEIRA(SP139706 - JOAO AESSIO NOGUEIRA E SP139958 - ELOISA HELENA TOGNIN)

(. . .) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos pela Caixa Econômica Federal, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, no percentual que fixo em 10 % (dez por cento) do valor atualizado atribuído aos embargos. Condeno ainda a embargante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, que fixo em 1% do valor da causa. Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia desta decisão para a ação principal, dispensando-se e arquivando-se estes autos. (. . .).

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.006631-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LILIANE DE JESUS SANTOS

(. . .) Pelo exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir superveniente, nos termos do Art 267, VI do Código de Processo Civil. (. . .).

2008.61.00.010015-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ERICA LETICIA DE SOUZA E OUTRO

(. . .) Isto Posto, HOMOLOGO a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. (. . .).

Expediente Nº 4053

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.008551-1 - ADOLMAR CARNEIRO RAFO E OUTROS(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTROS(SP162640 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO E SP200047 - RENATA LUCIA ALVES DE SOUZA E Proc. MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP140910 - RENATO SILVA MONTEIRO E SP092182 - ROQUE MENDES RECH E SP157928 - NANCI APARECIDA RAGAINI E SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP098247 - BENEDITA ALVES DE SOUZA E SP181718A - JULIANA VIEIRALVES AZEVEDO E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC)
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, decorrente da condenação em honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. Fl.1144: anote-se.Int.

Expediente Nº 4054

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0041749-2 - SE S/A COM/ E IMP/(SP092500 - DENISE HOMEM DE MELLO LAGROTTA E SP028860 - CANDIDO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE E OUTRO(Proc. 582 - MARTA DA SILVA E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)
Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN
MMa. JUÍZA FEDERAL
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 2816

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0035093-9 - ABRAM TREGIER E OUTROS(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP144799 - CESARIO DE PIERI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Considerando que a União Federal foi devidamente citada nos termos do art. 730 dos cálculos formulados às fls. 220, incluindo o co-autor Olavo Bilac dos Santos Victor em sua memória discriminada, intime-se o causídico Cesário de Pieri Júnior, OAB/SP 144.799 a informar se ratifica os atos praticados nos presentes autos, tendo em vista o princípio da economia processual, manifestando a sua eventual concordância com os cálculos formulados pela contadoria judicial nos autos dos Embargos à Execução nº 2007.61.00.023362-2.

1999.61.00.034031-2 - IZAURA FRANCISCA GALVAO E OUTROS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Fls. 398 - Preliminarmente, manifeste-se a CEF acerca do pedido de levantamento do depósito de fls. 313, formulado pela parte autora.Oportunamente, retornem os autos à contadoria judicial para esclarecimentos (fls. 395/396).

1999.61.00.056764-1 - ORESTE JOAQUIM DA COSTA E OUTROS(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

A CEF informou, através da petição de fls. 210/221, haver a parte autora aderido ao acordo regulamentado pela Lei Complementar nº 110/2001.Os autores são titulares de crédito oriundo de título executivo judicial, no entanto, optaram por substituí-lo por um novo crédito constituído pelo Termo de Adesão emitido pela CEF veiculado pela Lei Complementar nº 110/01.Assim sendo, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos ára sentença de extinção.

1999.61.00.058714-7 - DIRAMAR GUIMARAES DE SOUZA E OUTROS(SP071885 - NADIA OSOWIEC E SP104715 - MARIA INES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Considerando que o v. acórdão desconstituiu a sentença de extinção determinando o prosseguimento da execução com relação ao co-autor José Nilton Mendonça. Comprove a CEF os creditamentos dos valores devidos na conta fundiária do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

2000.61.00.003816-8 - MARLENE AMARAL DE MIRANDA E OUTROS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a CEF para o recolhimento voluntário da verba honorária de sucumbência (fls. 349/350), no prazo de 10 (dez) dias.

2000.61.00.032693-9 - RICARDO LOSCO E OUTROS(SP064530 - MARCIA MESQUITA E Proc. JOSE RENATO SALVIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Fls. 536/537 - Manifeste-se a CEF acerca das alegações da parte autora, bem como, defiro a exequente o prazo suplementar de 10 (dez) dias.

2000.61.00.045075-4 - FRANCISCA MORAES DE OLIVEIRA E OUTROS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Fls. 268/274 - Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos e depósito da verba honorária.Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução.

2000.61.00.047186-1 - INES GALLO RODRIGUES E OUTROS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Esclareça o co-autor Isaac Perira dos Santos a interposição do recurso de apelação de fls.344/349, considerando que a

sentença proferida às fls. 340/341 julgou extinta a execução nos termos do art. 794 quanto ao autor João Sales da Silva, bem como, encontra-se preclusa a decisão que homologou a transação realizada pelo autor Isaac Pereira dos Santos, publicada em 06 de setembro de 2007.

2001.61.00.014957-8 - FERNANDO JOSE DE ARAUJO E OUTROS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS)
Fls. 479, 481, 483 e 485/486 - Manifeste-se a CEF acerca do requerido pelo exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

2001.61.00.018908-4 - JOSE DE BARROS(SP114189 - RONNI FRATTI E SP146004 - DANIEL JOSE RIBAS BRANCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. Rogerio Eduardo Falciano E Proc. Marcia Pessoa Frankel)
Aguarde-se nos termos da decisão proferida às fls.501.

2005.61.00.003156-1 - SERGIO MARQUES PINTO E OUTROS(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA E SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA E SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)
Intime-se a CEF a comprovar o creditado nas contas fundiárias dos autores, nos termos da sentença proferida (fls. 47/57), no prazo de 30 (trinta) dias, pena de cominação de multa diária.

2006.61.00.015897-8 - JOSE FERNANDO OLIVEIRA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)
Acolho os cálculos de fls. 128/131, considerando a expressa concordância do exequente (fls. 138/142) e da executada (fls. 134) com os cálculos elaborados pela contadoria judicial.Outrossim, mantenho inalterada a decisão proferida às fls. 118.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.023362-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0035093-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X ABRAM TREGIER E OUTROS(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP144799 - CESARIO DE PIERI JUNIOR)
Decisão proferida nos autos da Ação Ordinária nº 95.350939.

2008.61.00.011301-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.034471-7) VERDI COSMETICOS LTDA ME E OUTRO(SP060090 - LUIZ EDUARDO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI)
Intime-se a Embargante Verdi Cosméticos Ltda-ME a juntar aos autos cópia do contrato social para regularizar a sua representação processual, bem como, a dar integral cumprimento a decisão proferida nos autos da execução 2007.61.00.0344717, em apenso.Prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.00.019848-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.000254-9) RUY NOGUEIRA NETO E OUTRO(SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL E SP238120 - JULIANA RIBEIRO TELES) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA)
Decisão proferida nos autos da Execução nº 2008.61.00.00254-9, em apenso.

2008.61.00.028335-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.023888-0) DOUGLAS FRANCO MARTINS(SP072484 - MARILISE BERALDES SILVA COSTA E SP109322 - SEBASTIAO VALTER BACETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO)
Fls. 59/60 - Manifeste-se a CEF acerca do bem oferecido para garantia do Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias.

2009.61.00.007330-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.027527-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1657 - ANDREA GROTTI CLEMENTE) X MARIA LYGIA QUARTIM DE MORAES E OUTRO(SP163267 - JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES)
Intimem-se os embargados para que, querendo, respondam os embargos de execução opostos pela União Federal, às fls. 02/11, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem os autos conclusos.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2000.61.00.016100-8 - FRANCISCO JOAO DOS SANTOS E OUTROS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO)

Diante da juntada dos documentos de fls. 402/405, comprovando os lançamentos na conta vinculada do co-autor Daniel Corsi dos Santos, bem como o respectivo saque. Manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução.

2007.61.00.015327-4 - MARIA DE LOURDES FERREIRA E OUTROS(SP221442 - ORLENE APARECIDA ANUNCIAÇÃO E SP254766 - GILMARA ANDRADE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, no dez primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição do(s) autor(es). Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.033092-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X D&S MOVEIS PLANEJADOS E DECORACOES LTDA E OUTROS

Fls. 88 - Defiro à CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias.

2008.61.00.000254-9 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X RUY NOGUEIRA NETO E OUTRO(SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL E SP238120 - JULIANA RIBEIRO TELES)

Fls. 78/81 - Preliminarmente, manifeste-se a exequente, acerca do bem oferecido para garantia do Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias.

2008.61.00.015012-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X APARECIDO ZACHARIAS

Considerando a notícia de falecimento do executado (fls. 29), proceda a CEF a citação do espólio, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.00.023626-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAYMUNDO ESTEVES FILHO

Fls. 46 - Dê-se ciência à CEF. Após, aguarde-se por 30 (trinta) dias resposta dos demais ofícios expedidos pelo exequente.

2008.61.00.023888-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X DOUGLAS FRANCO MARTINS(SP072484 - MARILISE BERALDES SILVA COSTA)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão (ões) do Sr. Oficial de Justiça de fls. 30, no prazo de dez dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2006.03.99.018671-4 - GIDEMAR AMARAL FREITAS E OUTROS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA E SP133626 - APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP086851 - MARISA MIGUEIS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Preliminarmente, remetam-se os autos à SEDI para alteração da classe original para classe 229 - Execução Cumprimento de Sentença, nos termos do comunicado 039/2006 Nuaj, devendo constar como exequente a Caixa Econômica Federal e como executado Gidemar Amaral Freitas e Marlena Paiva Freitas. Após, considerando a divergência dos cálculos formulados pela CEF às fls. 157/158 e fls. 161/162, esclareça o exequente os valores que pretende penhora. Prazo de 10 (dez) dias.

Expediente N° 2822

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.042650-4 - CLAUDIO TADEU DA SILVA E OUTROS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA/IMPETRANTE E/OU SEU ADVOGADO. AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

1999.61.00.059352-4 - JOAO DONIZETE DOS SANTOS E OUTROS(SP059944 - MARIA TERESA MARAGNI

SILVEIRA E Proc. ANTONIO AUGUSTO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA/IMPETRANTE E/OU SEU ADVOGADO. AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA, PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

2002.61.00.018960-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.013828-7) SERGIO FERRAZ CONSULTORIA JURIDICA S/C(SP127336A - SERGIO FERRAZ E SP169853A - VÂNIA DO SOCORRO BARRETO GUERREIRO E SP172632 - GABRIELA ZANCANER BRUNINI) X UNIAO FEDERAL
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA/IMPETRANTE E/OU SEU ADVOGADO. AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

2007.61.00.011021-4 - ODAIR BERNARDES(SP221061 - JULIANA MENSITIERI BALDOCCHI E SP184916 - ANA CAROLINA CAMPOS MOYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA/IMPETRANTE E/OU SEU ADVOGADO. AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

2008.61.00.009552-7 - FRANCA PRADA MARESCA(SP138689 - MARCIO RECCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA/IMPETRANTE E/OU SEU ADVOGADO. AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.61.00.042527-5 - HOSPITAL PAULISTA S/C LTDA E OUTROS(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) X UNIAO FEDERAL E OUTROS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP219676 - ANA CLÁUDIA SILVA PIRES E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP179558 - ANDREZA PASTORE)
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM FAVOR DAS ADVOGADAS DO SESC E DO SEBRAE. AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

2000.61.00.023153-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.042527-5) HOSPITAL PAULISTA S/C LTDA E OUTROS(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) X UNIAO FEDERAL E OUTROS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA E SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI E SP219676 - ANA CLÁUDIA SILVA PIRES E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP179558 - ANDREZA PASTORE)
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM FAVOR DAS ADVOGADAS DO SESC E DO SEBRAE. AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

2007.61.00.013877-7 - MONICA REGINA CERCHIARI E OUTROS(SP016773 - MARIA THEREZA RIBEIRO LEITE E SP014213 - MARIA REGINA MELLO CERCHIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA/IMPETRANTE E/OU SEU ADVOGADO. AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.050472-2 - AVENTIS ANIMAL NUTRITION BRASIL LTDA(SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI E SP035238 - JOAO PAULO CAMARGO DE TOLEDO E SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO E SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES E SP053316 - MAURO MUNHOZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA/IMPETRANTE E/OU SEU ADVOGADO. AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

2001.61.00.008937-5 - JULIO LUIZ BEDIM(SP114053 - MARIA VIRGINIA GALVAO PAIVA E SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA/IMPETRANTE E/OU SEU ADVOGADO. AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

2005.61.00.022149-0 - VALERIA MELCHIORETTO PEDROSO(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA/IMPETRANTE E/OU SEU ADVOGADO. AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA, PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2005.61.00.013102-6 - WILSON GOUVEIA E OUTRO(SP163825 - SANDRO PAULOS GREGORIO E SP199240 - ROBERTO GODOY JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP201316 - ADRIANO MOREIRA E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA E/OU DE SEU ADVOGADO, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA, PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

Expediente Nº 2827

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.00.013400-7 - ANSETT TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP E OUTRO

Converto o julgamento em diligência. Oficie-se às autoridades impetradas determinando-lhes que carreiem aos autos, no prazo de 10 dias, cópia integral do processo administrativo a que se refere o presente mandamus. Intime-se.

2006.61.00.016617-3 - ABN AMRO ASSET MANAGEMENT S/A(SP101295 - SIDNEY EDUARDO STAHL E SP196351 - RENATA RIBEIRO SILVA E SP182681 - SILVANA DE MAMBRE MOREIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO E OUTRO

Aguarde-se o retorno do alvará. Após, cumpra-se o final do despacho de fl. 205, remetendo os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

2008.61.00.009279-4 - MONTEIRO E NEVES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP E OUTRO

Defiro a cota do Ministério Público Federal. Atente-se a secretária para a certificação nos autos. Certifiquem-se o decurso de prazo para recurso voluntário das partes. Após, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal. Int.

2008.61.00.014309-1 - ABN AMRO SECURITIES (BRASIL) CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS S/A E OUTROS(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Converto o julgamento em diligência para a juntada da petição de protocolo nº. 2009.000078105-1. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda às retificações requeridas pela impetrante em aludida petição, devendo o ofício ser instruído com os documentos indispensáveis para seu integral cumprimento. Com o retorno do ofício integralmente cumprido, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.00.022517-4 - NATHALIE DE ALMEIDA LEITE(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para ciência da sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.024449-1 - NORBERTO DE JESUS MARQUES(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Manifeste-se o impetrante, no prazo de 10 dias, sobre a alegada ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, vez que o recolhimento do imposto de renda incidente sobre as verbas indenizatórias deve ser efetuado pela matriz da pessoa jurídica (art. 15 da Lei 9.779/99), que está localizada em Taubaté. Intime-se.

2008.61.00.028341-1 - KAORU SAKURAI E OUTRO(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Mantenho a decisão agravada de fls por seus próprios fundamentos jurídicos. Dê-se vista dos autos ao MPF para parecer. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.08.006580-6 - ORIOVALDO GARCIA DE SOUZA(SP255192 - LUIS ANTONIO PORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO II EM SAO PAULO(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO

TRAD)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ORIOVALDO GARCIA DE SOUZA contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO - SÃO PAULO II, objetivando a análise da impugnação apresentada pelo impetrante no processo administrativo nº.

2005/6008430104553062. Alega que desde junho de 2007 tal procedimento administrativo, que versa sobre revisão da declaração de imposto de renda, encontra-se pendente de decisão, pugnano por sua imediata conclusão. O mandado de segurança, inicialmente impetrado contra ato do Delegado da Receita Federal de Araçatuba, foi distribuídos à 2ª Vara Federal de Bauri que, consoante decisão de fls. 23, determinou sua redistribuição à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto uma vez que o impetrante alterou o pólo passivo para constar o Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento - Ribeirão Preto. Redistribuídos os autos à 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto, a apreciação do pedido liminar foi postergada para depois de prestadas as informações pela autoridade impetrada (fls. 59 e verso). Notificada, a pretensa autoridade coatora apresentou informações alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva sem adentrar ao mérito da pretensão (fls. 61/74). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 82/84). Instado a retificar o pólo passivo (fl. 86), o impetrante indicou como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento - São Paulo II, o que ensejou a decisão de fls. 88 a qual determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária. É o relatório. DECIDO. O processo administrativo, definido como uma série de atos coordenados para a realização de fins estatais, obedece a determinados princípios específicos, adequados para a função que lhe incumbe. Os princípios constitucionais da Administração Pública estão informados no artigo 37, da Carta Magna. Ela se submete, entre outros, ao princípio da eficiência, também referido no artigo 2º, da Lei nº 9.784/99, que disciplina o Processo Administrativo Federal. A eficiência constitui um dever da Administração Pública, imposto a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. Exige resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros. Cumpre lembrar que o princípio da eficiência se soma aos demais princípios da Administração Pública, não podendo sobrepor-se a nenhum deles, especialmente ao da legalidade, sob pena de sérios riscos à segurança jurídica. Na relação administrativa, em consonância com o princípio da legalidade, a vontade da Administração Pública é a que decorre da lei. A Lei nº 9.784/99 estabelece normas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que compreende três fases: instauração, instrução e decisão. Esgotadas, portanto, as duas primeiras fases, passa-se à decisão, que consiste no ponto fulcral do pedido formulado na inicial. Tem-se que o aludido diploma legal impõe à Administração o dever de decidir, estabelecendo o prazo de até 30 dias para fazê-lo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, in verbis: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Considerando-se que já decorreu tempo mais que suficiente para o deslinde das fases de instauração e instrução, não há justificativa plausível para que o impetrante não tenha, até o presente momento, a apreciação de seu pedido administrativo, que, em muito, extrapolou o prazo previsto em lei. O periculum in mora é evidente, em vista dos prejuízos de ordem econômica e fiscal sofridos pelo impetrante. Posto isso, DEFIRO A LIMINAR, para determinar a apreciação e o julgamento, no prazo improrrogável de 30 (dez) dias, pelo impetrado, da impugnação apresentada pelo impetrante no processo administrativo nº. 2005/6008430104553062. Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta liminar, bem como para que preste as informações no prazo legal. A seguir, abra-se nova vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.83.007277-9 - DANIELA PAES SAMPAULO (SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - TATUAPE

Defiro a cota do Ministério Público Federal. Atente-se a secretária para a certificação nos autos. Certifiquem-se o decurso de prazo para recurso voluntário das partes. Após, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal. Int.

2009.61.00.001062-9 - CLEISAN BORGES GISBERT (SP276617 - SANTIAGO RAMON BORGES GISBERT) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CLEISAN BORGES GISBERT em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE ESTÁGIO E EXAME DA OAB - SECCÃO SÃO PAULO, objetivando provimento judicial que o autorize a realizar a prova do 137º Exame de Ordem da seccional São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil. Em plantão judicial, o pedido liminar foi indeferido (fls. 11/12). Nos termos do art. 284 do CPC, a impetrante foi intimada a fornecer cópia integral dos autos para instruir o ofício de notificação da autoridade impetrada no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, não houve qualquer manifestação. Diante da inércia da impetrante em apresentar a documentação exigida, conforme certificado em 06/04/2009, indefiro a peça exordial e EXTINGO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Eventuais custas em aberto deverão ser suportadas pela impetrante. Os honorários advocatícios não são cabíveis. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.003534-1 - JOSE MEINBERG DA CUNHA FILHO (SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X SUBDIRETOR DO SETOR DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA AERONAUTICA E OUTRO

Manifeste-se o impetrante sobre a alegada ilegitimidade passiva do Chefe do Serviço de Inativos e Pensionistas do IV Comar, relatada por ambas as autoridades impetradas, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 dias. Intime-se.

2009.61.00.005939-4 - BISARRIA VIAGENS E TURISMO LTDA(SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP

Recebo a petição de fls. 52 como emenda à inicial, devendo a impetrante providenciar a complementação das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

2009.61.00.006151-0 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP055169 - SANDRA REGINA DONABELLA) X ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIO CARLOS DOS SANTOS em face da ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C, objetivando provimento judicial que o autorize a realizar sua matrícula no 4º ano do curso de Direito. Nos termos do art. 284 do CPC, o impetrante foi intimado a complementar as custas processuais, bem como a regularizar o pólo passivo da presente ação mandamental no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, não houve qualquer manifestação. Diante da inércia do impetrante em recolher a complementação das custas e regularizar o pólo passivo da ação, conforme certificado em 06/04/2009, indefiro a peça exordial e EXTINGO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Eventuais custas em aberto deverão ser suportadas pelo impetrante. Os honorários advocatícios não são cabíveis. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.00.006696-9 - FRANCISCO SERGIO PEREZ(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Mantenho a decisão de fls. 28/30 por seus próprios fundamentos jurídicos. Vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

2009.61.00.007186-2 - TCB - TERMINAIS DE CARGAS DO BRASIL LTDA(SP128815 - MARIA ISABEL NASCIMENTO MORANO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante requer o reconhecimento de seu direito de recorrer em até três esferas administrativas, nos termos do artigo 57 da Lei nº. 9.784/99, com o recebimento do terceiro recurso hierárquico apresentado nos autos do Processo Administrativo nº. 10314.005806/2006-16, com a conseqüente remessa dos autos à Secretária da Receita Federal para apreciação no prazo de 30 dias. Sustenta haver ocorrido supressão de esfera administrativa por parte da autoridade impetrada, violando-se os princípios do contraditório e da ampla defesa. É o relatório. DECIDO. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o fumus boni iuris e o periculum in mora. Neste primeiro Juízo de cognição sumária não vislumbro a necessária plausibilidade das alegações da impetrante para a concessão do pedido de liminar. A Lei nº. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu artigo 57, dispõe: Art. 57. O recurso administrativo tramitará no máximo por três instâncias administrativas, salvo disposição legal diversa. Com efeito, é certo que o dispositivo legal citado não determina a existência de necessariamente três instâncias administrativas para análise dos recursos apresentados, mas sim estabelece um limite máximo de instâncias administrativas. Logo, não há violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa previstos na Constituição Federal, mesmo porque não há direito constitucional a três instâncias administrativas, mas sim direito ao devido processo legal, o qual foi garantido com as decisões das duas instâncias administrativas que apreciaram o Processo Administrativo nº. 10314.005806/2006-16. O que a impetrante pretende é manejar um recurso para atingir um terceiro grau de jurisdição administrativa, que não é um direito fundamental; o direito fundamental, no caso, é o devido processo legal, que foi garantido pela segunda instância administrativa quando da análise da pretensão da impetrante. Ressalte-se, por oportuno, que a competência do Secretário da Receita Federal está expressamente prevista no artigo 261 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria MF nº 125, de 4 de março de 2009, sendo que a ele competem, primordialmente, atribuições de caráter de planejamento, supervisão e controle. Assim, demonstra-se incabível a tutela liminar pretendida. Diante do exposto, ausentes os requisitos necessários à concessão da medida, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se e oficie-se. Intime-se.

2009.61.00.007489-9 - LUIZ SERGIO BARBOSA(SP106584 - JOSE IVAN MODESTO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de mandado de segurança na qual o impetrante pretende, em sede de liminar, provimento judicial que determine a autoridade impetrada que não proceda aos descontos referentes ao auxílio-transporte nos proventos do impetrante. Fundamentando a pretensão, sustentou ser funcionário do INSS e receber regularmente, nos termos do art. 51, III da lei nº. 8.112/90 e MP nº. 2.165-38/01, auxílio-transporte. Relatou utilizar, desde agosto de 2008, serviço de transporte fretado, fornecendo regularmente declaração, nos termos do Decreto nº. 2.880/98, bem como declaração da empresa de transporte informando o montante gasto e a data da prestação dos serviços. Alegou haver sido informado que suas declarações estavam irregulares, por ausência de CNPJ da empresa de

transporte, e que a partir de março o auxílio transporte seria suspenso e que deveria ser reposto ao erário os valores referentes a agosto/08 a fevereiro/09, consoante o art. 46 da Lei nº. 8.112/90. Entende haver cumprido os requisitos necessários constantes da legislação pertinente para o recebimento do auxílio-transporte e requer que a autoridade impetrada não proceda aos descontos dos valores referentes a agosto/08 a fevereiro/09 de seus proventos. É o relatório. Decido. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. O perigo de ineficácia da medida caso concedida apenas ao final mostra-se presente, na medida em que o desconto dos valores de auxílio-transporte de agosto/08 a fevereiro/09, recebidos aparentemente de boa fé, oneraria em demasia o sustento do servidor e de sua família. Presente, também, a plausibilidade do direito alegado, uma vez que, neste juízo de cognição sumária, entendo ter o impetrante demonstrado haver cumprido todos os requisitos legais para o recebimento do benefício do auxílio-transporte. Ademais, é cediço que em caso de pagamento indevido, decorrente de errônea interpretação administrativa ou má aplicação da lei por parte da Administração, sem comprovação de contribuição do impetrante para a ilegalidade do ato, o servidor está protegido pelo princípio da boa-fé, mostrando-se indevido o desconto de tais valores, administrativamente, sob o título de Restituição ao Erário. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar que a autoridade impetrada não proceda aos descontos dos valores referentes ao auxílio-transporte de agosto/08 a fevereiro/09 dos proventos do impetrante até ulterior decisão deste Juízo. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal, intimando-se a respectiva procuradoria. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração de parecer, e, oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.007701-3 - PRIME ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP078583 - ARMINDO BAPTISTA MACHADO) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante almeja, em sede de liminar, provimento que assegure a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, condição indispensável à participação em concorrências públicas. Fundamentando a pretensão, sustentou ser descabida a recusa perpetrada, porquanto as inscrições nº. 10880510807/2009-98 e 10880510808/2009-32 são inexigíveis, uma vez que se encontra extinta a exigibilidade de tais créditos tributários em face de compensação realizada em razão de pagamento a maior de tributo. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Compulsando os presentes autos, verifico que a pretensão deduzida pela impetrante desfruta de parcial plausibilidade. Não obstante a impetrante tenha apontado a necessidade de obter certidão de regularidade fiscal para o regular desenvolvimento de suas atividades, oportuno salientar que não cabe a este Juízo substituir a autoridade administrativa no desempenho de suas funções, a quem competirá, após verificar o teor da documentação apresentada, expedir certidão que reflita a corrente situação da impetrante perante o Fisco. Com efeito, imprescindível que os documentos apresentados com o escopo de respaldar a pretensão posta em Juízo sejam submetidos a um contraditório, ainda que mitigado, porquanto alguns dados técnicos exigem conhecimentos específicos da alçada da autoridade impetrada. Aludido entendimento encontra respaldo em nossa jurisprudência, pois, conforme decidido, em caso análogo, pela Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.088547-6, a fixação de prazo por parte do julgador faz parte do poder geral de cautela concedido ao Juiz na administração do processo (Des. Fed. Fábio Prieto de Souza, em 10-10-07). Por sua vez, considerando a possibilidade de ineficácia da medida, caso a medida requerida seja concedida apenas ao final, tenho que a liminar deve ser parcialmente provida. No mais, insta salientar que o objeto do presente mandamus é a expedição de certidão de regularidade fiscal e não questões referentes a participação em concorrências públicas, merecendo destaque, ainda, a determinação contida no artigo 205 do Código Tributário Nacional, cujo teor confere à autoridade administrativa competente o prazo de 10 (dez) dias para expedir certidões de regularidade fiscal. Posto isso, concedo parcialmente a liminar para que as autoridades impetradas, no prazo de 10 (dez) dias, procedam à análise pormenorizada dos documentos apresentados pela impetrante com o escopo de comprovar o direito que afirma existir sobre os débitos mencionados na exordial e, ao final, expeçam certidão que demonstre sua real situação. Outrossim, na hipótese da impetrante fazer jus à certidão positiva, deverão as autoridades impetradas justificar, em igual prazo, as razões de sua expedição. Ao setor de distribuição para retificar o pólo passivo devendo nele ser incluído o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo. Notifique-se e oficie-se. Intime-se.

2009.61.00.008373-6 - OMINT SERVICOS DE SAUDE LTDA(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E SP215387 - MARIA CECILIA DO REGO MACEDO E SP271385 - FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Verifico a não ocorrência de prevenção entre os presentes autos e os do mandado de segurança 2007.61.00.033296-0, por se tratar de objetos distintos, a teor das informações constantes do termo de fls. 593. Ausente pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal, intimando-se o seu representante nos termos do artigo 19 da Lei 10.910/2004. Com a vinda das informações, remetam-se os autos ao MPF e, oportunamente, voltem conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.009076-5 - PLANINVESTI ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI E SP261130 - PEDRO HENRIQUE FERREIRA RAMOS MARQUES) X PRESIDENTE DA COMISSAO ESPECIAL DE LICITACAO DA CEAGESP

Providencie a impetrante a adequação do valor atribuído à causa, considerando o benefício econômico almejado pela impetrante, comprovando o recolhimento das custas iniciais devidas no âmbito da Justiça Federal. Prazo de 30 dias, sob

pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

2009.61.00.009200-2 - TEXTIL CORTI LESTER LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Providencie a impetrante a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos instrumento de procuração outorgado aos representantes que subscrevem o mandato de fls. 12, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2009.61.00.009778-4 - FRANCISCO DE ASSIZ PERRONI(SP146665 - ALEXANDRE SANTOS DE CARVALHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Insurgem-se o impetrante contra a incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre os valores a serem recebidos em decorrência do pagamento de indenização pelo compromisso de não concorrência assumido pelo impetrante, consoante Acordo de Confidencialidade e não Concorrência, firmado em 06/04/09, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho que mantinha com a empresa ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA. Pede que a fonte pagadora se abstenha de recolher as importâncias questionadas aos cofres da Receita Federal, promovendo o depósito judicial. Pois bem, dada a eventual natureza compensatória da indenização em comento, considero presente neste exame inicial, a relevância do direito alegado pelo impetrante. Igualmente, configura-se o periculum in mora, tendo em vista a iminência do recolhimento, pela empregadora, do tributo questionado. De todo modo, recomenda a prudência sejam depositadas à disposição do Juízo as quantias sobre as quais versa o pleito. Portanto, presentes ambos os pressupostos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 1.533/51, CONCEDO A LIMINAR requerida determinando à empregadora que efetue o depósito das importâncias questionadas, à disposição deste Juízo. Determino, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de adotar quaisquer medidas coativas ou punitivas contra o impetrante ou contra o empregador, em razão do não recolhimento do tributo referido. Oficie-se ao empregador, com urgência, encaminhando cópia da presente. Requistem-se as informações, para que as preste o impetrado no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

2009.61.00.009877-6 - LUIZ NARDIN(SP207983 - LUIZ NARDIN) X SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO INSS EM SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUIZ NARDIN contra ato do SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO, objetivando que lhe seja assegurado o direito de protocolizar requerimentos de benefícios previdenciários dos segurados por ela representados sem prévio agendamento, sem limite à quantidade de requerimentos por mandatário, sem retirada de senhas, sem aguardar para ser atendido e sem filas. Alega a Impetrante que, na condição de profissional autônomo, promove requerimentos administrativos de benefícios perante o INSS, mediante procuração administrativa outorgada por seus clientes. No entanto, sua atuação profissional vem sendo cerceada na medida em que o INSS só admite um único protocolo por vez e mediante hora marcada. Sustenta que a atitude da autoridade coatora viola o direito de petição, assegurado pelo artigo 5º, inciso XXXIV, a, da Constituição Federal, bem como viola prerrogativas dos advogados previstas na Lei nº. 8.906/94. É o relatório. DECIDO. É do conhecimento geral a precariedade em que são desenvolvidas as atividades da Seguridade Social, o que não significa que tal precariedade administrativa possa contrariar o ordenamento jurídico. O direito de petição encontra-se assegurado pela Constituição Federal, caracterizando, em tese, restrição ao exercício de peticionar quando a autoridade impetrada impede o protocolo dos requerimentos administrativos. No entanto, não há recusa para o protocolo - situação em que a jurisprudência é farta e praticamente consolidada no sentido de que há flagrante violação - mas a adoção de uma condição para o exercício do direito. Nos termos da Portaria MPAS, expedida pelo Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, deve ser ofertada aos segurados, para sua maior comodidade, a modalidade de atendimento com hora marcada. Não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na criação de outras formas de atendimento além da pessoal na repartição pública, pois o objetivo é justamente impedir as longas filas, aumentando a comodidade dos segurados e a produtividade dos servidores. Os princípios da isonomia e da impessoalidade impõem o mesmo tratamento a todos os segurados e seus procuradores. Logo, os procuradores devem ter as mesmas comodidades e se submeter às mesmas dificuldades enfrentadas pelo segurado. A adoção de condições para o atendimento dos administrados pela administração pública não gera ilegalidade, desde que compatíveis com o interesse público. Se a capacidade de atendimento pelo INSS é insuficiente e precária, pode-se caracterizar omissão administrativa, mas não justifica o tratamento privilegiado pretendido pela impetrante. Se o segurado é obrigado a se submeter à morosidade e deficiência administrativa, não há fundamento para eximir o procurador nomeado dessas mesmas condições, sob pena de violação aos princípios da isonomia e impessoalidade. Em que pese o deferimento anterior da liminar por esta Magistrada, melhor analisando a matéria, alterei meu posicionamento, entendendo que a concessão da medida beneficia injustificadamente os procuradores, em detrimento dos segurados não representados. Diante do exposto, indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal. Expeça-se, ainda, o mandado de intimação ao seu representante judicial. Posteriormente, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO
Juiz Federal Titular
Belº FERNANDO A. P. CANDELARIA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2313

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.030467-8 - ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS (BRASIL) S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista a cota da digna Procuradora da Fazenda Nacional do Núcleo de Acompanhamento Especial, fl. 1012, que, no momento, nada tem a requerer e a juntada às fls. 1013/1016 da comunicação da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento 2009.03.00.005291-8, indeferindo o efeito suspensivo pleiteado pela IMPETRANTE, bem como, que até a presente data a mesma não apresentou as planilhas fundamentadas, informando os valores devidos para eventual levantamento, conforme estabelecido na r. decisão de fls. 647/951, determino a remessa dos autos ao ARQUIVO-SOBRESTADO, até provocação da parte, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

1999.61.00.043924-9 - LUCILA KIYOMI ANZAI(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X DESEMBARGADOR SUPERINTENDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SP(Proc. MARCIA AMARAL FREITAS)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2000.61.00.000894-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.014967-3) AVENTIS ANIMAL NUTRITION BRASIL LTDA(SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO E SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

1 - Fls. 455/462 e 463/471 - Petições da Procuradoria da Fazenda Nacional. Em face das informações da digna Procuradora da Fazenda Nacional, manifeste-se a IMPETRANTE, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao informado à fl. 463 com relação ao valor a ser transformado em pagamento definitivo da UNIÃO e o valor a ser levantado em favor da IMPETRANTE. 2 - Decorrido o prazo supra, e silente a parte, venham os autos conclusos para decisão quanto a informação de fl. 463. Intime-se.

2000.61.00.019733-7 - ACOCIL COM/ E IND/ DE FERRO E ACO LTDA(SP055751 - NILZA MARIA RODRIGUES E SP102067 - GERSON LUIZ SPAOLONZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

1 - Fls. 132/167 : Petição da IMPETRANTE requerendo HOMOLOGAÇÃO FISCAL DOS CRÉDITOS AFERIDOS. Nada a deferir tendo em vista o v. acórdão de fl. 78, que negou provimento à apelação da IMPETRANTE, bem como a certidão que o mesmo transitou em julgado, em 14-10-2004, à fl. 82. Portanto, não há neste feito crédito em favor da IMPETRANTE e nem tampouco o processo de Mandado de Segurança destina-se a homologar créditos aferidos. 2 - Retornem os autos ao ARQUIVO BAIXA/FINDO, cumpridas as formalidades legais. Intime-se.

2000.61.00.020110-9 - JUSTINO FRANCA DE SANTANA(SP215941 - VALDEMIR MOREIRA DE MATOS) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região : 1 - Requeiram as partes o que de direito. 2 - No silêncio arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2000.61.00.024154-5 - CIA/ NIQUEL TOCANTINS(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP164507 - TATIANA MARQUES ESTEVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - TATUAPE

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2001.61.00.027277-7 - MIRANDA ADVOCACIA(SP077754 - EDNA MARA DA SILVA MIRANDA E SP061693 - MARCOS MIRANDA E SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2002.61.00.016160-1 - ZARA BRASIL LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP E OUTRO(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)
Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região : 1 - Requeiram as partes o que de direito. 2 - Tendo em vista que os recursos interpostos pela IMPETRANTE, Agravo de Instrumento 2008.03.00.038474-1 e Agravo de Instrumento 2008.03.00.038465-0 em face dos despachos denegatórios de seus Recursos Especiale Extraordinario, foram remetidos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça e Egrégio Supremo Tribunal Federal, respectivamente, conforme certidão à fl. 529, aguarde-se no ARQUIVO/SOBRESTADO a decisão dos referidos recursos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2003.61.00.029682-1 - AMARY & CASTRO CONSULTORIA EM PATOLOGIA LTDA(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP122827 - JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

1 - Fls. 439/442 - Petição da IMPETRANTE. Tendo em vista a informação da IMPETRANTE que efetuou os depósitos judiciais no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino: a) Expeça-se ofício ao Excelentíssimo Senhor Presidente da 6ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando que seja colocado à disposição deste Juízo o valor total depositado pela IMPETRANTE, junto à Agência da Caixa Econômica Federal nº 1181, na conta nº 1181.635.00001999-1. b) Apresente a IMPETRANTE, no prazo de 10 (dez) dias, cópias de fls. 378/383, 398, 402, 427 e 439/442 para instrução do ofício. 2 - Cumprido o item supra e com resposta da transferência do valor, abra-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestação. 3 - Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido da IMPETRANTE, à fl. 441 - parte final do item 10, com relação ao destino do valor total depositado judicialmente. Intimem-se.

2003.61.00.033450-0 - NOVA BCP PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/A(SP107059A - ALBERTO MARIA J J M G R G ORLEANS E BRAGANCA E SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO E SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região : 1 - Requeiram as partes o que de direito. 2 - Tendo em vista que os recursos interpostos pela IMPETRANTE, Agravos de Instrumento 2008.03.00.038302-5 e 2008.03.00.038303-7, em face dos despachos denegatórios de seus Recursos Especial e Extraordinário, foram remetidos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça e Egrégio Supremo Tribunal Federal, respectivamente, conforme certidão à fl. 267, aguarde-se no ARQUIVO/SOBRESTADO as decisões dos referidos recursos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2004.61.00.009360-4 - AURI RIBEIRO DE JESUS(SP122578 - BENVINDA BELEM LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

FL. 174 - 1 - Em face da petição do IMPETRANTE às fls. 169/171 e a certidão supra, não manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional:a) Esclareça o IMPETRANTE seu pedido de fl. 169 - Alvará de Levantamento no valor de R\$ 655,25 e transformação em pagamento definitivo à UNIÃO no valor de R\$ 4.400,38 - resultando o valor total de R\$ 5.055,63, tendo em vista que foi depositado judicialmente o valor total de R\$ 4.776,19, de acordo com a guia de depósito judicial à fl. 38. b) Com a resposta do IMPETRANTE abra-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. 2 - Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, venham os autos imediatamente conclusos para decisão quanto ao destino do depósito judicial de fl. 38. Intimem-se.

2004.61.00.025820-4 - JEFERSON ASSUNCAO MORAIS E OUTRO(SP135153 - MARCONDES PEREIRA ASSUNCAO) X DIRETOR DA FACULDADE BRASILIA DE SAO PAULO LTDA(SP154615 - MARCOS CHAVES DOS REIS)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região : 1 - Requeiram as partes o que de direito. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2005.61.00.022918-0 - FABIO EDUARDO BIOLCATI(SP175464 - MARCELO CÁSSIO ALEXANDRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

FLS. 194/195 - 1 - Fls. 191/193 : Petição do IMPETRANTE. Antes de apreciar o pedido da petição supra, fundamental um breve relatório do constante nos autos até a presente data: Fls. 02/17 - petição inicial requerendo não incidência de Imposto de Renda sobre Férias Indenizadas e não gozadas e seu respectivo terço constitucional, Aviso Prévio

indenizado, Gratificações e Verbas Indenizatórias pagas por liberalidade da empresa; Fl. 47 - Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho constando no campo 50 - valor do IRRF = R\$ 12.840,06; Fls. 52/54 - decisão deferindo a liminar tão somente para a autoridade coatora se abster de exigir a incidência de Imposto de Renda sobre verbas de Indenização por liberalidade da empresa, Férias Indenizadas e o seu terço constitucional e do Aviso Prévio Indenizado, mediante depósito judicial à disposição deste Juízo das importâncias correspondente ao tributo incidente sobre essas verbas; Fls. 69/70 - petição da ex-empregadora apresentando cópia da Guia do Depósito Judicial efetuado na conta 0265.635.00234509-1, em 25-10-2005, junto à Caixa Econômica Federal - PAB JUSTIÇA FEDERAL EM SÃO PAULO no valor de R\$ 9.425,13; Fls. 89/96 - sentença julgando parcialmente procedente o mandado de segurança e concedendo parcialmente a ordem para a autoridade coatora se abster de exigir o Imposto de Renda incidente sobre o montante pago a título de Aviso Prévio indenizado e Férias Vencidas e Indenizadas, acrescidas do respectivo terço constitucional, mantendo a incidência do tributo sobre as demais verbas; Fls. 152/169 - v. acórdão proferido pela 3ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reconhecendo a inexigibilidade da tributação impugnada sobre as Férias Vencidas Indenizadas e seu terço constitucional, sendo que a isenção sobre o Aviso Prévio Indenizado decorre de lei; Fl. 173 - certidão que em 01-10-2008 o v. acórdão de fl. 169 transitou em julgado; Fls. 176/177 - petição do IMPETRANTE requerendo a expedição de Alvará de Levantamento, em seu favor, do montante depositado pela ex-empregadora; Fls. 184/189 - petição da UNIÃO (Fazenda Nacional) requerendo transformação em pagamento definitivo, em seu favor, no valor de R\$ 3.607,37, depositado judicialmente; Fls. 191/193 - petição da IMPETRANTE requerendo levantamento total do valor depositado, por entender descabida a pretensão da UNIÃO às fls. 184/189. Diante do acima exposto e a divergência de valores entre os requerimentos das partes: - expeça-se ofício à ex-empregadora Laboratórios Wyeth-Whitehall Ltda., para que no prazo de 10 (dez) dias apresente neste Juízo planilha especificando as verbas e seus respectivos valores de Imposto de Renda recolhidos diretamente à Receita Federal, bem como os valores das verbas e do seu tributo correspondente ao depósito judicial efetuado (fl. 70), tendo em vista que na cópia do TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO junto à fl. 47 no campo 50 - IRRF consta valor total do imposto referente às verbas recebidas pelo IMPETRANTE. 2 - Com a resposta da ex-empregadora dê-se ciência ao IMPETRANTE para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Decorrido o prazo do IMPETRANTE, abra-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional que deverá se manifestar no mesmo prazo supra. Intimem-se. FLS. 200/204 - RESPOSTA DA EX-EMPREGADORA.

2006.61.00.008918-0 - HOSPITAL E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DE LOURDES S/A(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SUL

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2007.61.00.000414-1 - WAGNER KLADT(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2007.61.00.002455-3 - GILDA BORGES(SP027714 - MARLENE LAURO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2007.61.00.009875-5 - JOSEPH ARAZI E OUTRO(SP038390 - MOISES AYUCH AMMAR E SP173587 - ANDRÉA REGINA RARIZ PALMA E SP191500 - MÁRCIA ANDRÉIA COLZI LEMOS DA CUNHA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

Expediente N° 2332

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.00.028277-5 - BELSON S/C LTDA(SP018613 - RUBENS LAZZARINI E SP157890 - MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP094946 - NILCE

CARREGA E SP150177 - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT E SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

1- Fls.1200/1202 - Assiste razão à RÉ.Torno sem efeito as Cartas Precatórias expedidas para a oitiva das testemunhas da ré neste Juízo. Expeçam-se Cartas Precatórias com urgência para oitiva das testemunhas da ré junto aos Juízos Deprecados: a) Subseção Judiciária de Bauru/SP - SÉRGIO PAULO ROBERTO; b) Subseção Judiciária de Campinas/SP - LUIZ CARLOS PERES, MARIA VALÉRIA DALLAQUA DA SILVA e MANOEL DA CONCEIÇÃO JOSÉ SOARES.2- Providencie a RÉ a comunicação do teor deste despacho às suas testemunhas arroladas às fls.1190/1191.Int. e Cumpra-se.

2004.61.00.016812-4 - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO E OUTROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Converto o julgamento em diligência. Tendo este Juízo observado que a presente ação possui 02 (dois) processos distribuídos por dependência (2006.61.00.014513-3 2006.61.00.014512-1) e que todos já se encontravam devidamente instruídos e conclusos para sentença, somente tendo ocorrido a designação de audiência de tentativa de conciliação nos processos dependentes por se tratarem de ações de procedimento sumário, determino à Secretaria que promova o apensamento dos autos para julgamento simultâneo. Cumprido, aguarde-se a realização das audiências de tentativa de conciliação designadas nos processos dependentes para 20/05/2009 e 02/06/2009 para posterior deliberação. Intime-se.

2007.61.00.025901-5 - ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS S/A(SP171818B - RENATA ZAMBROTTI MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Fls. 136: indefiro, na medida em que, considerando os prazos legais, não haverá tempo hábil para o cumprimento da diligência solicitada pela parte autora até a realização da audiência designada para o dia 06/05/2009.Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 827

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2000.61.00.013913-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0015313-9) FRANCISCO IVAN LOPES DE OLIVEIRA E OUTRO(SP052323 - NORTON VILLAS BOAS) X IMPORTADORA E INCORPORADORA CIA/ LTDA E OUTRO(SP055066 - JOAO BRAZ SERACENI E SP073008A - UDO ULMANN E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, comprove documentalmente a parte autora, sob pena de extinção do feito, a efetivação dos depósitos relativos ao valores consignados, uma vez que a última juntada referente a estes depósitos se deu no ano de 2004.Cumprida determinação supra, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

USUCAPIAO

2005.61.00.028844-4 - MARILENE DE MORI MORSELLI RIBEIRO E OUTROS(SP054244 - JAIR GONCALES GIMENEZ) X UNIAO FEDERAL

Providencie a autora a juntada de cópia da transcrição n.º 2910 da 14ª Circunscrição Imobiliária da Comarca de São Paulo - Capital, no prazo de 10 (dez) dias, para fins de verificação do registro inicial, conforme fl. 106.Int.

MONITORIA

2006.61.00.013461-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP160416 - RICARDO RICARDES) X CRISTIANE ROMAGNOLI E OUTROS

Manifeste-se a CEF acerca da alegação da ré às fls. 125/175, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.00.021606-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NAYLA DUARTE PANCA E OUTROS

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, tendo em vista que Deborah Lucy Duarte e José Reginaldo de Oliveira são réus na presente ação. Providencie a parte autora o endereço atualizado daqueles não mencionados à fl. 91, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC.Int.

2009.61.00.001885-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X RODNEY ULISSES DE MORAIS E OUTRO(SP091266 - APARECIDA ALMEIDA DE MORAIS)

Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre os embargos monitórios, no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Defiro os benefícios

da assistência judiciária gratuita aos réus. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0054258-7 - LUKAFLEX IND/ E COM/ LTDA(SP105465 - ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR E SP141936 - DEISY MAGALI MOTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) Manifeste-se a ré sobre a certidão negativa do Oficial de justiça de fls. 240/241.Int.

95.0057000-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0027591-9) CLOVIS PACHECO BRAGA E OUTROS(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI E Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que os herdeiros do co-autor CLOVES PACHECO BRAGA providenciem o cumprimento integral do despacho retro, juntando aos autos procuração de todos os herdeiros, sob pena de indeferimento da habilitação. Com o cumprimento, dê-se vista à União Federal (AGU) e ao MPF, pelo prazo legal, para que se manifestem acerca da habilitação. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

1999.61.00.012229-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0057000-9) CLOVES PACHECO BRAGA E OUTROS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que os herdeiros do co-autor CLOVES PACHECO BRAGA providenciem o cumprimento integral do despacho retro, juntando aos autos procuração de todos os herdeiros, sob pena de indeferimento da habilitação. Com o cumprimento, dê-se vista à União Federal (AGU) e ao MPF, pelo prazo legal, para que se manifestem acerca da habilitação. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

1999.61.00.015829-7 - SUPERMERCADO GEPIRES LTDA(SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE E Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Intime-se o SUPERMERCADO GEPIRES LTDA para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se já houve decisão nos autos do agravo de instrumento de despacho denegatório do recurso especial nº 2008.03.00.003270-8. Outrossim, dê-se vista à União Federal acerca do auto de penhora e laudo de avaliação (fls. 387/389). Por fim, aguarde-se em Secretaria até a certificação do trânsito em julgado. Int.

1999.61.00.021297-8 - JOSE AUGUSTO MARQUES ANDREZZO(SP153766 - RONALDO RODRIGUES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

A penhora on line sobre a conta corrente requerida pela exequente em sua petição de fls. 181 é medida excepcional face a inexistência de demais bens a serem penhorados. No presente feito, a exequente deve esgotar os meios válidos para encontrar bens passíveis de penhora antes do deferimento da medida requerida, por ser mais gravoso ao executado. Portanto, por ora, indefiro o pedido formulado. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2001.61.00.023472-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.004214-0) PAULO ROGERIO FERREIRA GONCALVES E OUTROS(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Para fins início da execução, promova a parte autora a juntada de planilha informativa acerca dos pagamentos efetuados, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para verificação dos cálculos, nos termos da r. sentença e v. acórdão proferido. Int.

2003.61.00.002304-0 - PASTIFICIO SANTA AMALIA LTDA(MG087072 - RILDO ERNANE PEREIRA E MG090122 - EVANILDO LEITE ALKMIN) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO E OUTRO(Proc. ELIANE DA SILVA ROUVIER E SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

Manifeste-se o IPEM/SP acerca da petição de fls. 303/304, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

2004.61.00.003474-0 - ANA LUCIA DE DEUS(Proc. GIEDRA CRISTINA PINTO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo o agravo retido da parte autora. Intime-se a CEF para contraminuta, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para apreciação. Int.

2004.61.00.004211-6 - JULIETA MARIA DE BARROS REIS QUAYLE(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Providencie a parte autora a devolução do valor levantado pelo patrono nos autos da Carta de Sentença em apenso, no tocante aos honorários advocatícios (fl. 134), no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

2004.61.00.008261-8 - MARIZA VAZ BARCELLOS(SP125389 - NILSON MARCOS LAURENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 183/187, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que lhe é de direito. Com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

2004.61.00.017981-0 - JOAO ANTONIO DOS SANTOS(SP210409A - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste-se a autora acerca da petição apresentada pela CEF às fls. 109/117, no prazo de 10 (dez) dias. Com a concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

2004.61.00.035538-6 - ITAUSA EMPREENDIMENTOS S/A(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF solicitando que o depósito judicial (fl. 163) realizado nos presentes autos sejam transformados em pagamento definitivo em favor da União Federal, conforme requerido à fl. 288. Tendo em vista a não realização da perícia, manifeste-se a autora acerca do valor depositado a título de honorários periciais, bem como com relação à condenação em honorários da r. sentença, requerendo o que lhe é de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2005.61.00.008501-6 - MAURICIO BONBONATO SOUSA E OUTRO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Int.

2005.61.00.900860-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X MIDIA 5 COM/ VAREJISTA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA - EPP

Vistos em inspeção. Providencie a autora o recolhimento das custas judiciais para a citação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

2006.61.00.021166-0 - ARTHUR DE QUEIROZ(SP122322 - GENESIO VASCONCELLOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste-se a autora acerca da petição apresentada pela CEF às fls. 146/153, no prazo de 10 (dez) dias. Com a concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

2007.61.00.016035-7 - NIVALDO SORRENTINO E OUTROS(SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Int.

2007.61.00.017348-0 - MANOEL MENDES - ESPOLIO E OUTRO X BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTROS(SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP234750 - MARINA BERTOLUCCI HILARIO E SILVA E SP127720 - SANDRA ABATE MURCIA E SP233543 - BRUNO CONEGUEIRO BUSNARDO E SP200380 - RODRIGO MARTINS ALBIERO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO)

Fls. 215/216: Indefiro o pedido de aplicação de multa diária, tendo em vista que não houve comprovação nos autos de que o Banco Bradesco se nega a entregar os extratos ou mesmo da existência da conta mencionada pelo autor. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.033267-3 - DAMIAO CAETANO DE SOUZA E OUTROS(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Manifestem-se as partes acerca da petição de fls. 207/301, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.00.003415-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CARLOS ALBERTO DREGER DA SILVA(SP168571 -

MARCELO COLAPIETRO RODRIGUES E SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA)

Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. TRF da 3ª Região, determino que o réu promova a juntada da prova documental deferida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Int.

2008.61.00.004339-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X PERLA JOSETTE MOSSERI

Fl. 70: Indefiro a expedição do mandado no endereço fornecido, tendo em vista que já foi diligenciado, conforme se verifica à fl. 45.forma, providencie a CEF a indicação do endereço correto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

2008.61.00.017440-3 - DURVAL ARRUDA GUERREIRO(SP226447 - KATHERINE FLECK GUERREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa-findo.Int.

2008.61.00.018267-9 - MARIA APARECIDA GIORDANO TARANTINO(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa-findo.Int.

2008.61.00.019309-4 - JOSE LUIZ VICENTE DE AZEVEDO FRANCESCHINI E OUTRO(SP142260 - RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime(m)-se o(s) réu para que efetue o pagamento do valor indicado, nos termos da memória de cálculo de fls. 94, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, fixo multa de 10% do valor da condenação, expedindo-se o competente mandado de penhora, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J do CPC. Int.

2008.61.00.027154-8 - BASILIO FONSECA DE SIQUEIRA E OUTROS(SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa-findo.Int.

2008.61.00.031241-1 - LUCIANO PUGLIESE(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora acerca da documentação juntada às fls. 90/95 e 98/104, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.00.033864-3 - JOAQUIM CORREA DA SILVA FILHO E OUTRO(SP232801 - JEAN RODRIGO CIOFFI E SP260958 - CRISTIANE DE LIMA ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se o autor acerca dos extratos juntados pela Caixa econômica Federal às fls.51/95Int.

2009.61.00.000916-0 - JOSE NUNES DE MORAIS(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal, competente para processar, conciliar e julgar causas da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e, considerando, que a presente ação enquadra-se na hipótese prevista, declino da competência.Remetam-se os presentes autos ao Juizado, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.Int.

2009.61.00.004478-0 - CHINOOK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP133185 - MARCELO DE CAMARGO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a parte autora é pessoa jurídica, reconsidero a decisão de fls. 26/27, nos termos do artigo 6º da Lei n. 10.259/2001.Venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida.Int.

2009.61.00.008545-9 - NILO VIARO E OUTROS(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal.Ratifico os atos processuais praticados pela Vara Federal de Curitiba.Providencie a CEF a regularização da sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.00.008560-5 - DEUZILDE MOREIRA POSSATO E OUTRO(SP067580 - VERA LUCIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que não foi possível verificar no sistema processual, providencie a parte autora a juntada da cópia da petição inicial e da sentença dos autos das ações mencionadas no Termo de Prevenção às fls. 25/37 para verificação de

eventual ocorrência de prevenção/litispêndência/coisa julgada entre os feitos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Cumprida, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

2009.61.00.009029-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X M BORGES INFORMATICA LTDA ME

As prerrogativas previstas no artigo 188 do Código de Processo Civil aplicam-se à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.O plenário do STF, a partir do julgamento do RE 220.906 decidiu que o Decreto-Lei 509/69 foi recepcionado pela CF/88, estendendo à ECT os privilégios conferidos à Fazenda Pública.Assim, defiro as prerrogativas concernentes a foro, prazo e custas processuais, conforme requerido. Anote-se e intime-se.Cite-se.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.006006-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.015013-6) DORIVAL PEREIRA(SP233955B - EMILENE BAQUETTE MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES)

Manifeste-se o embargante acerca da impugnação oferecida, bem como se há interesse na realização de audiência de conciliação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.00.009236-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.034297-0) SELMA CHRISTINA DA CRUZ(SP204107 - ISMAEL ANTONIO LISBOA SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) Apensem-se aos autos da Ação de Execução n. 2008.61.00.034297-0.Dê-se vista ao embargada para manifestação, no prazo legal.Após, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, no prazo legal de 10 (dez) dias sucessivo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

97.0006729-7 - SEGREDO DE JUSTICA(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA E OUTRO

Fls.345/346: Defiro o pedido formulado pela CEF para liberar a penhora sobre o imóvel de fls.257/261, em razão do alegado.Desse modo, providencie a Secretaria a expedição de mandado de intimação para desconstituir a penhora realizada.Defiro ainda a penhora, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, para que seja realizada a penhora on line dos ativos financeiros da parte executada.Decreto o segredo de justiça. Anote-se.Int.

2008.61.00.029272-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X ARMANDO GONCALVES

Fl. 38: Indefiro, tendo em vista que o BACENJUD visa aos juízes encaminhar ao Banco Central, via internet, de forma segura e econômica, ordens judiciais de solicitações de informações sobre existências de contas e aplicações financeiras de clientes do Sistema Financeiro Nacional, saldos, extratos, determinações de bloqueio e desbloqueio de valores, bem como comunicação e extinção de falência.Assim, requeira a CEF o que lhe é de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.000028-4 - PAULO HENRIQUE BRIANEZ E OUTRO(SP096149 - ELEONORA ALTRUDA PUCCI) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Intime-se a autoridade impetrada para que se manifeste acerca dos documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.

CAUTELAR INOMINADA

94.0027591-9 - CLOVIS PACHECO BRAGA E OUTROS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que os herdeiros do co-autor CLOVES PACHECO BRAGA providenciem o cumprimento integral do despacho retro, juntando aos autos procuração de todos os herdeiros, sob pena de indeferimento da habilitação. Com o cumprimento, dê-se vista à União Federal (AGU) e ao MPF, pelo prazo legal, para que se manifestem acerca da habilitação. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2000.61.00.042606-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA E OUTRO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X SEGREDO DE JUSTICA E OUTRO(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

Manifeste-se a exequente acerca do pedido formulado às fls. 331/333, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação acerca do pedido. Int.

2005.61.00.020274-4 - DALILA CAPETINE BALMAS(SP079117 - ROSANA CHIAVASSA E SP097755 -

SILVANA CHIAVASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Intime(m)-se o(s) requerente para que efetue(m) o pagamento do valor indicado, nos termos da memória de cálculo de fls. 351/352, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, fixo multa de 10% do valor da condenação, expedindo-se o competente mandado de penhora, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J do CPC. Int.

2007.61.00.029964-5 - ORIPIA FERREIRA DA SILVA(SP131111 - MARISTELA NOVAIS MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Tendo em vista a informação de que não houve a abertura de inventário, providencie a autora a inclusão no pólo ativo, todos os herdeiros, inclusive com as respectivas procurações, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

2009.61.00.008795-0 - BANCO J P MORGAN S/A(SP028943 - CLEIDE PREVITALLI CAIS) X UNIAO FEDERAL
O único documento que faz menção à realização de leilão no dia 16 de abril é o de fls. 124/125. No entanto, o teor da petição inicial e os documentos que a instruem não permitem aferir qual a relação entre as Ações PNA da Empresa ALL AMÉRICA LATINA L. M. NORTE S/A (Ex. Ferronorte S/A) e o incentivo fiscal relativo ao IRPJ, ano-base de 2000, que a requerente pretende seja reconhecido.Em razão do exposto, INDEFIRO a medida liminar. Ao SEDI para retificação do pólo passivo para que passe a constar a UNIÃO FEDERAL.Int. Cite-se.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.00.003402-6 - CARLOS INGEGNO(SP088100 - GLAUBER SERGIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Vistos em inspeção.Tendo em vista a instalação, nesta subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal, competente para processar, conciliar e julgar causas da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e, considerando, que a presente ação enquadra-se na hipótese prevista, declino da competência.Remetam-se os presentes autos ao Juizado, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.Int.

ACOES DIVERSAS

2003.61.00.024578-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X WLAMIR GONCALVES DA SILVA(SP106908 - CARMEN MARIA SIMOES RUSSO)

Compulsando os autos, verifico que não foi expedido o mandado de penhora, avaliação e intimação do executado, dessa forma, providencie a Secretaria a sua expedição.Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 156.

26ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 1961

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0054411-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0041209-3) RENATA DA SILVA AGUILERA DOVAS E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Ciência à parte ré da informação de fls. 324, para que providencie, junto ao juízo deprecado, o recolhimento das custas de diligências, para cumprimento da carta precatória 01/2009.Int.

2001.61.00.007700-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X PRESERGE SERVICOS DE APOIO ME(SP073389A - DEBORA MARIA MACHADO CAVALHEIRO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certificado às fls. 235, requeira, a parte autora, o que for de direito, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se.Int.

2003.61.00.009478-1 - CONCEICAO DE FATIMA SILVA DE ANDRADE E OUTROS(SP050791 - ZENOBIO SIMOES DE MELO) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) I. JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva ad causam, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de liberação de valores declarados isentos ou não tributáveis em favor dos autores;II. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE (...)

2003.61.00.033271-0 - NICE APARECIDA MISAEL NARCISO(SP211264 - MAURO SCHEER LUIS) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certificado em fls. 113, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int

2005.61.00.024201-8 - IND/ DE MAQUINAS YAMASA LTDA(SP208528 - RODRIGO GIANNI CARNEY E SP188129 - MARCOS KERESZTES GAGLIARDI) X MITSUO IMAOKA E OUTRO(SP123814 - ANTONIO BENTO DE SOUZA E SP136792 - CINTIA APARECIDA TORRES TAMBOR)

Ciência às partes acerca do Laudo Pericial, para manifestação no prazo de 20 dias, sendo os 10 primeiros da parte autora. Int.

2007.61.00.010410-0 - ELISANGELA SOARES DE SANTANA(SP229536 - EVELYN DE ALMEIDA SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certificado em fls. 300, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.00.026974-4 - PIER PAOLO MASTROROCCHO FILIPPINI(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certificado às fls. 207, requeira, a parte autora, o que for de direito, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento da sentença in fine.Int.

2008.61.00.003320-0 - MARIA DO SOCORRO BELO DOS SANTOS(SP193224B - MARCELO GUEDES DE BRITTO E SP215656 - MOACYR DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certificado às folhas 185, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.021424-3 - TOMI AMADATSU(SP058142 - MARIA DO CARMO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certificado a fls. 107, requeira a parte autora, o que for de direito, no prazo de 10 dias.No silêncio arquivem-seInt.

2008.61.00.023328-6 - MARIA DE LOURDES CONTEL MARTINS(SP146700 - DENISE MACEDO CONTELL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certificado às fls. 68, requeira a parte autora, o que for de direito, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se.Int.

2008.61.00.023414-0 - PIERO MARCOS SACCARDO E OUTROS(SP219848 - KARIN MILAN DA SILVA E SP088945 - JOSE BARBOSA TENORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certificado às fls. 190, requeira, a parte autora, o que for de direito, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se.Int.

2008.61.00.023899-5 - ANTONIO APARECIDO ZOLIN E OUTRO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Primeiramente, intime-se a CEF para se manifestar acerca do pedido de conciliação formulado pela parte autora às fls. 283/285. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de prova pericial requerido pela parte autora.Int.

2008.61.00.030596-0 - ANA DE JESUS(SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certificado às fls. 50, requeira, a parte autora, o que for de direito, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se.Int.

2008.61.00.030947-3 - JOSE ANTONIO LEME(SP095705 - RUI FERREIRA LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certificado às fls. 46, requeira, a parte autora, o que for de direito, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se.Int.

2008.61.00.031575-8 - SERGIO AKIO INAGAKI E OUTRO(SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO E

SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certificado às fls. 57, requeira, a parte autora, o que for de direito, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se.

2008.61.00.031773-1 - EPAMINONDAS DUARTE JUNIOR(SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA E SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certificado às fls. 43, requeira, a parte autora, o que for de direito, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se.Int.

2008.61.00.031917-0 - CINTIA VERONICA VIGNATTI MECELIS(SP248365 - TATIANA VASQUES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certificado de fls. 49, requeira, a parte autora, o que for de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.Int.

2008.61.00.032727-0 - DJALMA ANTONIO BARBOSA(SP203535 - MARIA JOSÉ VITAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certificado às fls. 48, requeira, a parte autora, o que for de direito, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se.Int.

2008.61.00.032823-6 - JULIO OLIVIERI JUNIOR E OUTRO(SP224164 - EDSON COSTA ROSA E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista o trânsito em julgado de sentença, conforme certificado às fls. 68, requeira, a parte autora, o que for de direito, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se.Int.

2008.61.00.032846-7 - MARIA DE LOURDES GONCALVES ROLO E OUTROS(SP146202 - MARCELO DUARTE IEZZI E SP237077 - FABIANA TSUKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certificado às fls. 86, requeira, a parte autora, o que for de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.Int.

2008.61.00.033438-8 - NADIA FLORENTINO(SP267512 - NEDINO ALVES MARTINS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certificado às fls. 42, requeira, a parte autora, o que for de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.Int.

2008.61.00.036840-4 - AURORA DE JESUS RODRIGUES E OUTROS(SP073620 - AURORA DE JESUS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Baixem os autos em diligência.Promova a parte autora o recolhimento das custas complementares, devido à alteração do valor da causa (fls. 30), no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, sem resolução do mérito.Cumprida esta determinação, venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Int.

2009.61.00.009789-9 - MARIA LUCIA PERPETUO GASPAR(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Intime-se a parte autora para juntar planilha de evolução do financiamento, no prazo de 10 dias e, após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.020855-3 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PAINEIRAS(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certificado às fls. 99, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as finalidades legais.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.00.006503-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.023899-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ANTONIO APARECIDO ZOLIN E OUTRO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA)

(...) Diante do exposto, acolho a presente impugnação para reduzir o valor atribuído à causa para R\$ 79.285,48.

(...)Intimem-se.

Expediente Nº 1962

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0044487-4 - ANTONIO CARLOS DIAS E OUTROS(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Recebo as apelações em ambos os efeitos. Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

1999.61.00.053991-8 - ORION ZL CONSULTING LTDA E OUTRO X INSS/FAZENDA E OUTROS(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP167176 - CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)

Recebo a apelação da União em ambos os efeitos. Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.00.020446-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.017113-5) MANOEL DA PAIXAO VIANA DA SILVA E OUTRO(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE E SP195637A - ADILSON MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os feitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.00.015021-5 - MARIA ANGELICA CURI BACHEGA(SP012537 - DIONISIO VECCHIATTI E SP075586 - MARCIA LUISA VANNUCCI SALEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE CARTOES DE CREDITO(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos, salvo quanto ao tópico da sentença que confirmou os efeitos da tutela, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.00.017466-9 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS E OUTRO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo as apelações em ambos os efeitos, salvo quanto ao tópico da sentença que manteve os efeitos da tutela, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento da sentença in fine. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.00.018731-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.015756-8) ROSELI MARIA PEREIRA GUEDES RODRIGUES E OUTRO(SP115188 - ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.00.000685-6 - SERGIO RICARDO ALVES DA COSTA E OUTRO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Tendo em vista a prolação de sentença, o pedido de justiça gratuita da parte autora será apreciado pela instância superior. Recebo as apelações em ambos os efeitos, salvo quanto ao tópico da sentença que concedeu os efeitos da tutela, nos termos do art. 520, inciso VII, do CPC. Aos apelados para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.00.012408-7 - CLAUDEMICIO JOAO DE SOUZA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.00.017019-0 - JOSE TAVARES BONFIM(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo as apelações em ambos os efeitos, salvo quanto ao tópico da sentença que concedeu os efeitos da tutela, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC. Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os

autos ao SEDI para cumprimento da sentença in fine. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.029471-4 - HOSPITAL DO SEPACO - SERVIÇO SOCIAL DA IND/ DO PAPEL, PAPELÃO E CORTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP166878 - ISMAEL CORTE INÁCIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.030270-0 - GRAFICA SILFAB LTDA (SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista à União acerca da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.030313-2 - TRATAMENTOS TERMICOS MARWAL LTDA (SP127322 - MARCELO HENRIQUE DA COSTA E SP124390 - PAULO DE TARSO SASS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista à União acerca da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.031936-0 - ADEYLTON TAVARES DE LIMA (SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.009917-0 - RAMON VARGAS FERNANDEZ (SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista à União acerca da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.012926-4 - FRANCISCO JOSE DE MENESES MELO (SP145912 - EMERSON MARCELO SAKER MAPELLI E SP213532 - FERNANDO AUGUSTO SAKER MAPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.025405-8 - MARIA ELIZABETE FRASCARELLI MOREIRA E OUTROS (SP056372 - ADNAN EL KADRI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Recebo a apelação da UNIÃO em ambos os efeitos. Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.027435-5 - PLINIO AMADEU PELIZON - ESPOLIO E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.031670-2 - JOSE MAXIMIANO DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Tendo em vista que a parte autora já apresentou suas contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.00.017113-5 - MANOEL DA PAIXAO VIANA DA SILVA E OUTRO (SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE E SP195637A - ADILSON MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso IV do CPC. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 1976

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.00.003130-2 - S/A BRASILEIRA DE ROLAMENTOS E MANCAIS - BRM(SP172565 - ENRICO FRANCAVILLA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO E OUTRO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por S/A BRASILEIRA DE ROLAMENTOS E MANCAIS - BRM. contra ato praticado pelo Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo e Delegado da Receita Federal em São Paulo, visando à expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. A impetrante, às fls. 346/348, requereu a renovação da certidão pretendida, em razão da expiração do prazo de validade. Alegou, ainda, que não houve a atualização do sistema das autoridades impetradas para que conste a suspensão da execução fiscal de n.º 2005.61.82.027463-9. Às fls. 349, foi determinada a expedição da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, nos termos em que determinado na sentença, desde que o único impedimento para tanto fosse o débito inscrito em dívida ativa da União sob n.º 80.2.05.017069-15 e que o mesmo permanecesse garantido pela penhora. Determinou, também, que as autoridades impetradas procedessem à regularização da informação relativa à suspensão da execução fiscal de n.º 2005.61.82.027463-9. Às fls. 354/363, o Procurador Chefe da Fazenda Nacional afirma que a decisão de fls. 349 determinou a expedição da certidão somente se a inscrição de n.º 80.2.05.017069-15 fosse o único impedimento e que a mesma permanecesse garantida pela penhora. Prossegue, afirmando que a referida inscrição não seria óbice à expedição. Com relação à garantia da penhora, a impetrante não apresentou documento que permitisse a verificação da manutenção da penhora, como também sua suficiência. Alega, também, que houve a devida atualização do sistema quanto à inscrição de n.º 80.2.05.017069-15, porém, em se tratando de análise para expedição de certidão de regularidade fiscal, cabe à impetrante comprovar suas alegações, podendo fazê-las inclusive administrativamente. Por fim, requer a intimação da impetrante para que traga certidão de objeto e pé atualizada da execução fiscal acima mencionada ou, alternativamente, afastar a determinação do exame administrativo acerca da manutenção da penhora. É o relatório. Decido. Analisando os autos, verifico que foi concedida a segurança de forma condicional, como afirma a autoridade impetrada. No entanto, esta não pode deixar de cumprir a decisão sob a alegação de que não tem condições de verificar se a penhora persiste, como também se é suficiente para garantia do débito. É que, uma vez penhorados os bens e aceitos pela União Federal, o débito está garantido pela penhora realizada. Ademais, o curso da execução está suspenso até o desfecho dos embargos opostos. No entanto, cabe, à impetrante, comprovar, perante autoridade impetrada, por meio de certidão obtida junto à vara de execução fiscal, que o débito continua garantido pela penhora, ou seja, que não houve decisão determinando o levantamento da penhora. Diante do exposto, determino o cumprimento da sentença de fls. 336/346, no prazo de 48 horas, a contar da apresentação da certidão de inteiro teor perante a autoridade impetrada. Publique-se e oficie-se.

Expediente Nº 1977

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.018441-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.005973-5) JOSE ROBERTO DE FREITAS E OUTRO(SP246873 - LUÍS FERNANDO KAZUO SAITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.00.037398-0 - ENEDINA RAMOS(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento da sentença in fine. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.00.019628-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.016439-8) ENEDINA RAMOS(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento da sentença in fine. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.00.021970-3 - CATIA CILENE DA SILVA E OUTRO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos, salvo quanto ao tópico da sentença que manteve os efeitos da tutela, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.00.026539-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.037398-0) ENEDINA RAMOS(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Às apeladas para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.00.028830-0 - ALESSANDRO GONCALVES VASCONCELOS(SP129201 - FABIANA PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E Proc. PETRONIO CARDOSO)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos, salvo quanto ao tópico da sentença que manteve os efeitos da tutela, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC. Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.00.031088-3 - FRANCISCO GILMAR DE MORAIS E OUTRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.À apelada para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, em cumprimento da sentença in fine.Int.

2005.61.00.012770-9 - RENILDE MILITAO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo as apelações em ambos os efeitos, salvo no tópico da sentença que manteve os efeitos da tutela, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC.Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2005.63.01.085546-7 - LUIZ CARLOS LOURENCO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.À apelada para contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista à União acerca da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.00.006130-2 - NILZA LUPPI PLAZA(SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.À apelada para contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista à União acerca da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.00.003277-0 - BANCO SUDAMERIS DE INVESTIMENTO S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.00.007704-1 - APPARECIDA DE ALMEIDA BARQUILLA(SP227394 - HENRIQUE KUBALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos, salvo quanto ao tópico da sentença que confirmou os efeitos da tutela, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC.À apelada para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.012875-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X CIA/ PAULISTA DE OBRAS E SERVICOS - CPOS(SP220311 - LUIZ ANTONIO QUEIROZ DE AQUINO FILHO)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.021483-8 - LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(SP154661 - RODRIGO FERNANDES REBOUÇAS E SP264708 - EMILE QUIVEN LOMBARDI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Recebo as apelações em ambos os efeitos. Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.028888-3 - IRACILDA CARDOSO DE MENEZES(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.032607-0 - TOYOSHITO NONAKA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.033239-2 - ELIO MOREIRA DA SILVA(SP100742 - MARCIA AMOROSO CAMPOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.24.000099-7 - CASA DA SEMENTE DE JALES LTDA ME E OUTRO(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos, salvo quanto ao tópico da sentença que manteve os efeitos da tutela, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 1701

ACAO PENAL

2002.61.81.001086-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X ANTONIO DANELON DE MORAES(SP133854 - REINALDO DE BRITO SANCHES E SP124498 - CLAUDIO DO VALLE ADAMO)

Fls. 115/122: trata-se de resposta à acusação em favor do acusado Antonio Danelon de Moraes na qual se alega, em síntese, que não houve dolo por parte do réu e, portanto, a conduta a ele imputada é atípica. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 124 v.D E C I D O: Verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), posto que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou a existência de manifesta causa excludente de ilicitude. A amplitude das alegações da defesa somente poderá ser verificada na sentença, pois necessita de instrução probatória. Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa quanto à presente decisão.2) Designo para o dia 21_/09/_2009, às _13_h_30_min, a audiência para inquirição das testemunhas Roberto Ferreira e Jackson Baptista, arroladas pela acusação, bem como para o interrogatório do réu.3) Intimem-se o Ministério Público Federal, a defesa e o réu acerca da designação da audiência. São Paulo, 24 de abril de 2009. TORU YAMAMOTO JUIZ FEDERAL

2006.61.81.010570-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X ROBERT KENNEDY PEREIRA TAPPES E OUTROS(SP114933 - JORGE TORRES DE PINHO E SP114933 - JORGE TORRES DE PINHO E SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES E SP114933 - JORGE TORRES DE PINHO E SP193290 - RUBEM GAONA E SP186856 - ELISÂNGELA SALOMON CARREIRO E SP114933 - JORGE TORRES DE PINHO E SP045170 - JAIR VISINHANI E SP254622 - ANDRE TADEU DE ASSIS E SP072879 - ELIANICE LARIZZA E SP114933 - JORGE TORRES DE PINHO)

Intimem-se as defesas de EMMAQANUEL OKWUOBASI e de WOLGHER ANTONIO GOMES CÁ para retirarem a cópia do CD.

Expediente Nº 1702

ACAO PENAL

2003.61.81.001455-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.81.003942-2) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT) X JOSE DE OLIVEIRA CRUZ E OUTRO(SP089389 - BENEDITO DE CARVALHO SILVA E Proc. OAB/BA10623 JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA E Proc. OAB/BA10623 JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA E SP110953 - VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE E

SP254714 - PAULO ROGERIO MOREIRA E SP244340 - LEONARDO LIMA RUAS E SP273078 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE SIQUEIRA)

Fls. 416/417: Trata-se de pedido de concessão de liberdade provisória mediante fiança, com aplicação do disposto no artigo 350 do Código de Processo Penal, formulado em favor de Ariston Neri da Silveira, alegando-se, em síntese, que o réu é primário, possui bons antecedentes, exerce ocupação lícita e possui residência fixa. Argumenta-se, também, que os crimes imputados ao réu são afiançáveis, nos termos do artigo 323, I, do Código de Processo Penal, e que o delito de estelionato poder ser considerado como crime de bagatela. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido, alegando que: - não foi comprovado satisfatoriamente o endereço do réu, pois foi apresentado documento em nome de terceiro sem que fosse explicada a relação do mesmo com o acusado, bem como não haver reconhecimento de firma quanto à declaração firmada por essa terceira pessoa; - não houve comprovação de exercício de ocupação lícita por parte do acusado. **DECIDO.** O réu ostenta antecedentes (fls. 267/268), já tendo sido condenado pelo crime previsto no artigo 157, parágrafo 2º, inciso II, c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal (fls. 269). O acusado teve sua prisão preventiva decretada aos 17/02/2003 por ter fornecido endereço inexistente quando de sua soltura (fls. 198/200), tendo sido preso aos 25/06/2003 (fls. 251/252). Aos 12/08/2003, foi restabelecido o benefício da liberdade provisória concedido ao réu. Realizada audiência de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, Ariston Neri da Silva aceitou as condições propostas pelo Ministério Público Federal (fls. 289/290), mas não as cumpriu, tendo o benefício sido revogado e decretada sua prisão preventiva aos 04/12/2006 (fls. 346/347). Ademais, razão assiste ao D. Procurador da República quanto às alegações de que os documentos apresentados pela defesa não são hábeis para comprovação de residência fixa e nem de exercício de ocupação lícita. Nesses termos, indefiro o pedido de concessão de liberdade provisória a **ARISTON NERI DA SILVEIRA**. Fls. 418: anote-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

2009.61.81.000371-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.000832-0) JUSTICA PUBLICA X EMERSON DE JESUS VENTURA (SC017091 - LEONARDO POLETTO)

Intime-se a defesa para os fins do artigo 403, parágrafo 3º do CPP.

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 3823

PETICAO

2009.61.81.000804-3 - GERALDO DA SILVA PEREIRA (SP227659 - JÚLIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA) X DENTAL RICARDO TANAKA LTDA

Inadmissível o recurso em sentido estrito de decisão que acolhe pedido de arquivamento de Inquérito Policial / Representação feito pelo Ministério Público Federal. Não é o caso de envio do feito para revisão ministerial pois como já decidido, este magistrado acolheu como razoável as motivações ministeriais. Por sua vez, a insurgência do recorrente não se enquadra em nenhuma das hipóteses do artigo 58, do CPP. Com isso fica indeferida a interposição. Como nas razões há elementos que se referem mais especificamente à opinião delict ministerial, ciência ao MPF.

ACAO PENAL

97.0106059-8 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X RINALDO DE PAULA ASSIS E OUTROS (SP109989 - JUDITH ALVES CAMILLO E SP109989 - JUDITH ALVES CAMILLO E SP079358 - JULIO CESAR FERNANDES NEVES E SP209245 - RAFAEL MOTTA LOGATTI E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP017549 - ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI)

Em face da certidão retro, intemem-se as partes para que apresentem as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

2002.61.81.000496-1 - JUSTICA PUBLICA (Proc. ANA LETICIA ABSY) X SANTILIO MOREIRA DOS SANTOS (SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES)

Intime-se a defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente suas alegações finais.

2003.61.81.004090-8 - JUSTICA PUBLICA (Proc. THAMEA DANELON VALIENGO) X MARCOS DONIZETTI ROSSI E OUTRO (SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP077966 - FERNANDO AZEVEDO CARVALHO JUNIOR)

Intemem-se as partes para que tomem ciência dos expedientes juntados às fls. 749 e 752, devendo a defesa da ré Heloísa de Faria Cardoso Curione apresentar também suas alegações finais. Ressalto que o prazo para a defesa contará a partir da publicação da presente decisão.

2004.61.81.001173-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. DR. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X RAIMUNDO NONATO DA SILVA E OUTROS(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO E SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO)

Intimem-se as partes para que tomem ciência do expediente de fls. 936, bem como para que ratifiquem ou retifiquem suas alegações finais.Com relação à defesa da ré Heloísa de Faria Cardoso Curione, deverá a mesma apresentar suas alegações finais, ressaltando que o prazo para a defesa contará a partir da publicação da presente decisão.

2004.61.81.005023-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X FRANCISCO RAGOINETTI FILHO(SP093983 - CESAR GARCIA FILHO)

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem suas alegações finais, ressaltando que o prazo da defesa contará a partir da publicação da presente decisão.

2005.61.81.004045-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X MARCELO DE OLIVEIRA(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP275314 - JULIANO QUELHO WITZLER RIBEIRO)

Despacho proferido em 01/04/2009: Inquirida novamente a testemunha da acusação REINALDO GARCIA DUARTE, sanada, pois, a nulidade apontada pela defesa em suas alegações finais, ficam convalidados os demais atos realizados nos autos, intimando-se as partes para eventuais novos requerimentos que entenderem necessários. (prazo para os defensores)

2005.61.81.009331-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.81.002523-6) JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA CAROLINA YOSHII KANO) X REGINA HELENA DE MIRANDA E OUTROS(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA)

Intimem-se as partes para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tomem ciência dos expedientes juntados às fls. 1108/1117. - (prazo para o defensor)

2005.61.81.900489-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. THAMEA DANELON VALIENGO) X AIDENO PIRES JUNIOR(SP187486 - DENISE GALVEZ LAFUENTE E SP207964 - GILMARA CORREA DE FREITAS E SP102700 - VANDER JOSE DE MELO)

Encerrada a fase de instrução, abra-se o prazo de 24 (vinte e quatro) horas às partes para requererem eventuais novas diligências, cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias aferidas na instrução.(prazo para os defensores)

2007.61.81.006543-1 - JUSTICA PUBLICA X ELIETE LEMOS POMME

Tópico final do Termo de deliberação referente à audiência realizada em 15/04/2009: Assim, intime-se a defesa para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, requeira eventual nova diligência, cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias aferidas na instrução. Nada mais.

2008.61.81.013957-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.81.006684-7) JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X ALFREDO ALVES FERREIRA(MS011769 - FELIX FRANCISCO DE MENEZES NETO)

Vistos em Inspeção.Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem seus memoriais.Ressalto que o prazo para a defesa contará a partir da publicação deste despacho.

Expediente Nº 3832

ACAO PENAL

2002.61.81.002941-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X JOSE LIMA OLIVER JUNIOR E OUTROS(SP058271 - CID VIEIRA DE SOUZA FILHO E SP153816 - DANIELA SAYEG MARTINS E SP183298 - ANDREIA ALVES PIRES E SP061025 - RICARDO ALUANI E SP021463 - PEDRO MANFRINATO RIDAL)

Defiro o requerido pela defesa de Mário Lúcio Guimarães e José Lima Oliver Junior (fls. 1053) e determino a reabertura do prazo de 10 dias para a apresentação de Defesa Escrita.Publique-se.

Expediente Nº 3833

ACAO PENAL

2006.61.81.002972-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1879 - JOAO AKIRA OMOTO) X CELIO BURIOLA CAVALCANTE E OUTRO(SP236271 - NOEMIA NAKAMOTO E SP225488 - MARCOS ANTONIO NORONHA ZINI JUNIOR E SP224884 - EDUARDO GOMES DA COSTA E SP150145 - JOSE GOMES CARNAIBA)

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 281, adite-se a carta precatória encaminhada à Comarca de Osasco/SP, para que seja inquirida, também, a testemunha da acusação ANA PAULA MORAES DA SILVA, cujo endereço pertence àquela localidade.Cancele-se a audiência designada (06/05/2009).

5ª VARA CRIMINAL

MM Juiz Federal

Dra. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES

MARIA TERESA LA PADULA - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1227

ACAO PENAL

2001.61.81.006275-0 - JUSTICA PUBLICA X GERSON MARTINS E OUTROS(SP084158 - MARCOS LUIZ DE CARVALHO BRITO E MG062712B - VINICIUS CARVALHO CAVALCANTE)

Em vista da certidão de fl. 491, abro agora vista para a defesa de LUIZ CALÁBRIA, JOSÉ ANTONIO NOCERA, RUBENS CENCI e ROMEU UEDA para apresentação de defesa escrita, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal.Publique-se.

2003.61.81.007635-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA CAROLINA YOSHII KANO) X INES MASSAI HIDAKA E OUTRO(SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE)

Vistos em decisão.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de INÊS MASSAE HIDAKA e NEUSA KAZEU HIDAKA, imputando-lhes infração ao artigo 168-A c.c. os artigos 29 e 71 do Código Penal.Citado(a)s, o(a)s acusado(a)s apresentaram defesa preliminar nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/08, requerendo a absolvição sumária, nos termos do artigo 397, inciso III, do Código Penal, sustentando, em síntese, inépcia da inicial, falta de justa causa para propositura da ação, uma vez que não julgada em definitivo impugnação administrativa em face da decisão de exclusão da empresa do REFIS. Pleiteia, ainda, a decretação da extinção da punibilidade ante o reconhecimento da prescrição antecipada. Sobre a questão de fundo, aduz que são inocentes, devendo a ação ser julgada improcedente.E o sucinto relatório. Decido.Verifico que a exordial do Ministério Público descreve fato típico, e vem instruída com peças referentes ao Inquérito Policial pertinente, com relação ao delito em comento.No que tange a alegação de inépcia da denúncia observo que, uma vez recebida a exordial, com o desencadeamento da persecutio criminis in judicio, deve o processo-crime ter regular seguimento, com a realização dos atos processuais que compõem o procedimento, até final sentença, não sendo cabível a reconsideração da decisão que recebeu a denúncia, sob pena do juízo estar concedendo um habeas corpus de ofício contra si mesmo. Nesse sentido, cito: RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RECONSIDERAÇÃO. PRIMEIRO GRAU. Uma vez recebida a denúncia, não pode o juízo a quo reconsiderar tal decisão, ainda que sob o pretexto de estar concedendo habeas corpus de ofício, pois somente é competente para tanto autoridade judiciária superior àquela da qual provier eventual violência ou coação (art. 108, I, d, da Constituição Federal).(TRF/4.ª, COR 2000.04.01.037502-8/RS, 1.ª Turma, Rel.ª Des.ª Federal Ellen Gracie Northfleet, DJU 26/07/2000. Grifou-se.)A questão ventilada pela defesa no tocante a ausência de justa causa para propositura da ação não merece prosperar, pois o delito aqui analisado é omissivo, bastando para sua configuração o não repasse ao ente autárquico dos valores descontados dos empregados. Assim, a impugnação ofertada no âmbito administrativo e ainda pendente de apreciação não tem o condão de embargar o desenvolvimento do processo penal.Da mesma forma o pedido de reconhecimento do instituto da prescrição não merece acolhida. Cumpre atentar que o curso do prazo prescricional esteve suspenso no período em que a empresa manteve-se filiada ao REFIS, entre 03.10.2003 (data da adesão ao REFIS - fls. 161) e 01.06.2008 (data da exclusão do REFIS - fls. 239). Com efeito, a pena a ser considerada para a análise de prescrição é de 05 (cinco) anos de reclusão (pena máxima). Dessa forma, o prazo prescricional regula-se pelo disposto no artigo 109, inciso III, do Código Penal, pelo período de 12 (doze) anos. Assim, considerando-se a suspensão da contagem do prazo durante o tempo que a empresa estava incluída no REFIS, não decorreu o prazo de 12 (doze) anos entre a data do comportamento delituoso e a do recebimento da denúncia.Tem-se, portanto, que o fato imputado constitui crime, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Ante o exposto, ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, depreque-se a oitiva da testemunha de acusação arrolada na denúncia. Prazo: 60 (sessenta) dias.Após, depreque-se a oitiva das testemunhas de defesa arroladas pelas rés, com prazo de 60 (sessenta) dias.Decorrido o lapso temporal acima fixado depreque-se o interrogatório das rés.Expeça-se o necessário.Cumpra-se.

2004.61.81.008897-1 - JUSTICA PUBLICA X SIRLENE PROCOPIO DA SILVA E OUTROS(SP166868 - FERNANDO RIBEIRO JUNIOR E SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI E SP263731 - APARECIDO LUIZ CARLOS CREMONEZI)

1. Em vista da certidão de fl. 480, designo o dia 6 de julho de 2009, às 14:45 horas, para a oitiva da testemunha de defesa Arnaldo Grilo.2. Fl. 484: intime-se a defesa de SYRLENE PROCÓPIO SILVA para que recolha imediatamente, junto ao Juízo deprecado da 2ª Vara Judicial da Comarca de São Roque/SP, as custas referentes ao cumprimento da carta precatória expedida para oitiva de testemunha de defesa residente naquela comarca.3. Publique-se.

2007.61.81.011919-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.006480-3) JUSTICA

PUBLICA X CESAR AUGUSTO TEIXEIRA(SP142420 - PATRICIA CRUZ GARCIA NUNES)

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista a informação de fl. 208, reconsidero a parte final da decisão de fls. 206/207 e DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de maio de 2009, às 14:00 horas, quando serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação, com exceção da testemunha Rodrigo Abrão Veloso Taveira que reside fora desta terra, devendo ser expedida Carta Precatória para sua oitiva, com prazo de 60 (sessenta) dias.A oitiva das testemunhas de defesa e o interrogatório do réu serão realizados após o decurso do prazo fixado na Carta Precatória.Expeça-se o necessário.Cumpra-se.

2008.61.81.004991-0 - JUSTICA PUBLICA X WANDERLEY DOS SANTOS(SP275322 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA)

Ante o exposto, ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal e ante a ausência de testemunhas arroladas tanto pela acusação como pela defesa, DEPREQUE-SE o interrogatório do réu, com prazo de 60 (sessenta) dias.Oficie-se ao Oficial de Registro das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutela de Cotia (fls. 100) para que forneça a este Juízo a certidão de óbito de FELIPE PEREIRA DOS SANTOS, brasileiro, filho de Otaviano dos Santos Lima e Idalina Maria de Jesus, portador da cédula de identidade R.G. n. 6931836 e inscrito no CPF/MF sob o n. 58.133.109-59.Expeça-se o necessário.Cumpra-se.

2008.61.81.005832-7 - JUSTICA PUBLICA X MARIA LISETE LUISA BAPTISTA(SP116492 - MIRIAM PIOLLA)
Vista à defesa para a apresentação de resposta escrita, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal.Publique-se.

2008.61.81.012819-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X MARCIO ABDO SARQUIS ATTIE(SP082279 - RICARDO DE LIMA CATTANI)

Fl. 237: Tendo em vista a orientação contida no Ofício-Circular nº 26/2008 GABP/ASOP, as solicitações de tradução encaminhadas à Escola de Magistrados não serão mais atendidas, e, ainda, em virtude de o sistema AJG não estar totalmente implementado, deverá a defesa de MARCIO ABDO SARQUIS ATTIE providenciar a tradução da carta rogatória expedida para a oitiva de sua testemunha com endereço no Reino Unido, através de tradutor juramentado, no prazo de 20 (vinte) dias. Publique-se. Fl. 282: 1. Acolho a manifestação ministerial de fls. 264 e indefiro o novo pedido de expedição de ofício ao Banco do Brasil formulado pela defesa de MÁRCIO ABDO SARQUIS ATTIE, pelos mesmos fundamentos da decisão de fl. 209 e por não ter a defesa trazido aos autos novos elementos a embasar o pedido.2. Tendo em vista haver nos autos documentos envolvendo dados bancários, decreto o sigilo no feito, restringindo o acesso aos autos somente às partes envolvidas e seus procuradores constituídos. Aponha-se tarja preta na capa dos autos.3. Intimem-se.

Expediente Nº 1234

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.81.004815-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.81.003495-9) HUEVERTON CAMPOS RIBEIRO(SP255308 - ANDRE SOARES DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 02/19: Preliminarmente, intime-se a defesa do flagrado HUEVERTONCAMPOS RIBEIRO para que instrua devidamente o pedido de liberdade provisória formulado, apresentando documentos que comprovem os bons antecedentes do requerente, bem como reconhecendo firma da proposta de emprego acostada à fl. 13. Sem prejuízo, regularize o patrono sua representação processual, uma vez que não foi juntado instrumento de mandato pelo subscritor do mencionado pedido.Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao MPF, e, após, conclusos.

2009.61.81.004816-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.81.003495-9) WEVERSON CAMPOS RIBEIRO(SP255308 - ANDRE SOARES DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 02/17: Preliminarmente, intime-se a defesa do flagrado WEVERSON CAMPOS RIBEIRO para que instrua devidamente o pedido de liberdade provisória formulado, apresentando documentos que comprovem os bons antecedentes do requerente, bem como reconhecendo firma da proposta de emprego acostada à fl. 15.Sem prejuízo, regularize o patrono sua representação processual, uma vez que a procuração de fl. 06 encontra-se rasurada. Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao MPF, e, após, conclusos.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5498

ACAO PENAL

2003.61.81.002961-5 - JUSTICA PUBLICA X MOUSES ARDACHES VOSGUERITCHIAN E OUTRO(SP034795 - SILAS SANTOS DE OLIVEIRA E SP034795 - SILAS SANTOS DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão que manteve a condenação dos acusados, determino:I-) Expeça-se Guia de Recolhimento para a execução da pena imposta, encaminhando-se ao setor competente.II-) Ao SEDI para a regularização processual da situação dos acusados, anotando-se CONDENADO.III-) Intimem-se os apenados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas ao Estado, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União. Na hipótese de inadimplemento e findo o prazo fixado, oficie-se ao Procurador-Chefe da Fazenda Nacional, para que adote as providências cabíveis, instruindo-se o referido ofício com cópias das peças necessárias. Expeça-se carta precatória, se necessário.IV-) Lance-se o nome dos réus no livro de rol dos culpados.V-) Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes.VI-) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, bem como deste despacho.VII-) Após, cumpridos os itens acima, arquivem-se os autos.Int.

8ª VARA CRIMINAL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 881

CARTA PRECATORIA

2009.61.81.004010-8 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP E OUTRO X SEBASTIAO GERALDO NETO E OUTROS(SP074743 - ROSANGELA APARECIDA DO NASCIMENTO)

1. Designo o dia 21 de julho de 2009, às 14:30 horas, para a realização da audiência de inquirição da testemunha de acusação CARLOS EDUARDO SALVADOR, que deverá ser intimada e requisitada.2. Ciência ao Ministério Público.3. Comunique-se ao Juízo Deprecante.4. Intime-se, via diário eletrônico, a defensora dos réus, Dra. Rosângela Aparecida do Nascimento, OAB/SP nº 74.743.

ACAO PENAL

1999.61.81.001809-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA) X MARCOS ANTONIO NETO(SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA E SP166602 - RENATA ALESSANDRA DOTA)

EXTRATO SENTENÇA DE FLS.418/419: (...) Pelo exposto, decreto a extinção da punibilidade do sentenciado MARCOS ANTONIO NETO, qualificado nos autos, em relação ao delito tratado nestes autos, pelo advento da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, com fulcro no artigo 107, IV; 109, V e 110,1º todos do Código Penal e, ainda, artigo 61 do Código de Processo Penal.(...) Feitas as anotações de praxe, arquivem-se. Intimem-se. EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS.409/414:(...)10 - Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, estão plenamente comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, bem como a intenção, razão pela qual, não pairando dúvida, a PROCEDÊNCIA da ação se impõe para CONDENAR o réu MARCOS ANTONIO NETO, qualificado nos autos às fls.18, às sanções do artigo 334 do Código Penal, que estabelece a pena de reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos. O artigo em foco tipifica a conduta de quem oculta ou recebe mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, equiparando à atividade comercial o comércio irregular em residência (1º, d e 2º, do artigo 334 do Código Penal). 11 - Passo à dosimetria da pena. O réu é usual no malferimento do artigo 334 do Código Penal, tendo até uma condenação. Contudo, trata-se de pessoa simples e o prejuízo ao erário não foi grande. As referências dadas pelas testemunhas de defesa são boas, tratando-se de um chefe de família. De conseguinte, diante das circunstâncias judiciais, a pena deva ser fixada em 2 (dois) anos de reclusão, pena-base esta que é transformada em definitiva e comporta substituição prevista pelo artigo 44 do Código Penal, qual seja a entrega de 50 (cinquenta) cestas básicas no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a uma entidade beneficente de reconhecida utilidade pública e prestação de serviços à comunidade, por 5 (cinco) horas semanais, durante o tempo da pena imposta. A prestação deverá ser feita a uma entidade pública beneficente, de reconhecida utilidade. 12 - Se não ocorrer a substituição, o regime de cumprimento será o aberto. 13 - Após o trânsito em julgado da sentença, lance o nome do réu no rol dos culpados. 14 - Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD, NID/SETEC/SR/DPF/SP), bem como o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. 15 - Custas processuais na forma da lei. 16 - Ao SEDI para as anotações pertinentes. 17 - Transitada em julgado para acusação neste grau de jurisdição, abra-se vista ao Ministério Público Federal, a fim de que se manifeste acerca da eventual ocorrência da prescrição, na modalidade retroativa, bem como acerca dos bens apreendidos no feito. P.R.I. e C.

2000.61.81.006441-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DERCILIO GRANDI E OUTROS(SP048646 - MALDI MAURUTTO E SP155119 - ALEXANDRE DALANEZI E SP060284 - PAULO SANCHES CAMPOI E SP183059 - DANIELE ZAPPAROLI SANCHES E SP033907 - SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS E SP149282 - MYRNA FEITOSA BOCCIA E SP175462 - LUIZ ARTHUR GEMELGO LUCAS) EXTRATO SENTENÇA DE FLS.1027/1032: (...) Diante do exposto, a improcedência da ação se impõe para ABSOLVER DERCILIO GRANDI, LIGIA PEDROSO ZANON, ANA MARIA DE SOUZA SASSO, LOURDE-NEY DE JESUS TORRES SAMPAIO e WAGNER FRANCISCO VIEIRA, qualificados nos autos, com base no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. (...) Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. (...).

2002.61.81.005315-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIO ZHANG DONGYUE(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO)

Decisão de fl. 383: Fl. 371/382: Preliminarmente expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo, com prazo de 20 (vinte) dias, para que informe se há ação fiscal instaurada em face do contribuinte MARIO ZHANG DONGYUE ME, CNPJ n.º 04.297.715/0001-09, referente ao auto de infração n.º 0815500/00095/03, e, em caso positivo, informe também se há recurso administrativo pendente e a atual situação do eventual crédito tributário constituído, especialmente qual o valor do tributo devido e se há pagamento ou parcelamento da dívida. (...). I.

2003.61.26.000192-4 - JUSTICA PUBLICA X DANIEL GUSTAVO BALTAZAR SANCHEZ(SP196427 - CHRYS RAMOS DA SILVA)

1. Recebo o recurso em sentido estrito interposto às fls.292, bem como as razões recursais apresentadas às fls.293/307 pelo Ministério Público Federal.2. Intime-se a defesa da sentença prolatada, bem como para apresentação das contra-razões do recurso em sentido estrito, no prazo legal.EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS.287/289: (...) Pelo exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE em relação a DANIEL GUSTAVO BALTAZAR SANCHEZ, em razão da prescrição, nos termos do art.107, IV, 109, III e 115, do Código Penal. (...).

2004.61.81.002429-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ENADIA GARCIA DOS SANTOS RIBEIRO(SP095949 - HELAINE GARCIA SANTOS NOGUEIRA DE SA)

Decisão de fl. 326: Em face da certidão supra, intime-se novamente a advogada Dra. Helaine Garcia Santos Nogueira de Sá, OAB/SP 95.949, para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se continua atuando na defesa da acusada Enádia Garcia, sob pena de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, noticiando sua conduta.

2004.61.81.002923-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDIVINO CERQUEIRA DE AMORIM(SP110285 - MARIA DE LOURDES SILVA)

Decisão de fl. 248: Fl. 245: defiro. Expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 60 (sessenta) dias, ao Juízo de Direito da Comarca de Mirassol/SP e Embu/SP, para oitiva das testemunhas Ramiro Alves da Silva e Isabel Dias de Scena, respectivamente, que deverão ser procuradas nos endereços constantes à fl. 245. Nos termos da Súmula 273 do STJ, a intimação da expedição da carta precatória torna desnecessária a intimação da data da audiência designada no Juízo deprecado. Intimem-se.

2005.61.81.004713-4 - JUSTICA PUBLICA X ENZO CAPITANI E OUTROS(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

Decisão de fls. 174/175: A defesa dos acusados ENZO CAPITANI, ALESSANDRO CAPITANI e GIOVANI CAPITANI apresentou resposta à acusação às fls. 172/173, alegando prescrição dos fatos e inexigibilidade de conduta diversa. Verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008). (...). Indefiro o pedido de realização de perícia contábil posto que é ônus da parte comprovar o alegado nos autos. (...). Assim, determino o normal prosseguimento do feito. Designo o dia 18 de junho de 2009, às 14:00, audiência de oitiva da testemunha de defesa Cláudio Caldo Ferreira, que deverá ser intimada no endereço de fl. 173. Aguarde-se a juntada do instrumento de mandato no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2005.61.81.900404-1 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS DONIZETTI ROSSI E OUTROS(SP175838 - ELISABETE MATHIAS E SP019450 - PAULO HATSUZO TOUMA E SP223007 - SIMONE KEIKO TOMOYOSE)

EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS.714/718: (...) Do exposto, infere-se que o fato narrado não constitui crime em relação aos denunciados nominados, razão pela qual ABSOLVO sumariamente ERHARD WALTER KIEHLMANN e ALICE TOMOKO SHIMURA, qualificados nos autos, do crime que lhes foi atribuído e o faço com base no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal.(...).

2008.61.81.004268-0 - JUSTICA PUBLICA X EDROBSON BERNARDO DA SILVA(SP229567 - LUIZ RENATO ORDINE)

Tendo em vista o equívoco apontado às fls. 375/376, intime-se o defensor constituído do teor da decisão de fls. 361.Em face da Guia de Recolhimento n.º 2009.61.81.002806-6 ter sido encaminhada para a Vara de Execuções Penais da Comarca de Guarulhos/SP conforme se observa às fls. 384/386, encaminhe-se cópia da o ofício de fls. 381 àquele Juízo,

a fim de que seja dado o devido cumprimento. Comunique-se ao subscritor de fls. 381 a presente decisão.

2008.61.81.017376-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.006168-5) JUSTICA PUBLICA X KITTHANAPORN WONGWAJANON(SP139370 - EDER DIAS MANIUC)
TERMO DE DELIBERAÇÃO DE FLS. 452:(...) Abra-se vista (...) à defesa, a fim de que apresentem, no prazo de 05 (cinco) dias, memoriais escritos. (...).

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1755

ACAO PENAL

2001.61.81.004814-5 - JUSTICA PUBLICA X SILVIO ALTMAN(SP020112 - ANTONIO ANGELO FARAGONE E SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE)
DESPACHO DE FL. 782: Considerando que não há mais testemunhas para serem ouvidas e tendo em vista as inovações trazidas ao procedimento processual penal pela Lei n 11.719/08, deslocando o interrogatório para após a oitiva das testemunhas, intime-se a Defesa para que se manifeste, no prazo de 02 (dois) dias, quanto ao interesse na realização de reinterrogatório do acusado SILVIO ALTIMAN (...)

Expediente Nº 1756

ACAO PENAL

2005.61.81.005791-7 - JUSTICA PUBLICA E OUTRO X LEO ZENO VISALLI JUNIOR(SP055034 - JOSE CARLOS SALA LEAL)
MCM- Decisão de fls. 387: Nos termos da manifestação ministerial de fl. 387 verso, defiro os requerimentos de viagens formulados por LEO ZENO VISALLI JUNIOR, pelos períodos indicados às fls. 382/383, devendo, em cada retorno, apresentar-se em Juízo para lavratura do respectivo Termo. Oficie-se à Superintendência da Polícia Federal em São Paulo solicitando, ainda, a transmissão da presente decisão ao setor de emigração da Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos. Intime-se a defesa.

Expediente Nº 1757

ACAO PENAL

2008.61.81.013970-4 - JUSTICA PUBLICA X ANNA LATYPOVA(ES009315 - KATIA LEO BORGES DE ALMEIDA E ES010054 - PIETRANGELO ROSALEM E SP218468 - MARIA ALMEIDA NASCIMENTO)
Acolho a manifestação ministerial de fl. 410 verso, no sentido de obstar o prosseguimento do pedido de informações criminais em nome da acusada ANNA LATYPOVA à República da Hungria, tendo em vista a inexistência da previsão de prazo para atendimento ao solicitado. Intime-se a Defesa. Após, voltem os autos conclusos para Sentença. São Paulo, data supra.

Expediente Nº 1758

ACAO PENAL

2006.61.81.008406-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.81.004214-4) JUSTICA PUBLICA E OUTRO(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT) X JOSE FRANCISCO SOBRINHO(SP166674 - NEWTON EDSON POLILLO E SP163495 - JOSÉ CARLOS SANTOS E SP168353 - JACKSON NILO DE PAULA)
1 - O réu ANTONIO DA SILVA SANTANA, procurado no endereço fornecido pela Receita Federal à f.588, não foi localizado, conforme certidão acostada à f.601vº.2 - Por sua vez, o acusado JOSÉ FRANCISCO SOBRINHO foi pessoalmente citado (f.612), tendo apresentado defesa preliminar às ff.618/619.3 - Deste modo, determino o prosseguimento do feito em relação ao acusado JOSÉ FRANCISCO SOBRINHO, estabelecendo como data da revogação da suspensão processual e do prazo prescricional o dia 30 de agosto de 2008 (data da citação pessoal do réu - f.612vº).4 - Ausente qualquer causa de absolvição sumária (art. 397 do CPP), não há óbices ao prosseguimento da presente ação penal.5 - Assim, designo o dia 30 de julho de 2009, às 14:30 horas para realização da audiência de instrução e julgamento (artigo 400 do Código de Processo Penal).5.1. Expeça-se mandado de intimação à testemunha comum Augusto Guedes Oliveira Neto (f.564).5.2. Quanto às demais testemunhas, Manoel Alexandre da Silva Neto e Walter Imperatore, abra-se vista ao Ministério Público Federal e à defesa do réu João Francisco para que se manifestem,

em face das certidões de ff.562 e 564.6 - Expeça-se carta precatória ao Foro Distrital de Arujá/SP, com prazo de 15 (quinze) dias, para intimação do acusado JOÃO FRANCISCO SOBRINHO da audiência acima designada.7 - Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa do co-réu JOÃO FRANCISCO SOBRINHO.8 - Quanto ao co-réu ANTONIO DA SILVA SANTANA, em face da sua não localização e a manutenção da suspensão do processo e do prazo prescricional, determino o desmembramento do feito, extraindo-se cópia integral dos presentes.Após, determino a remessa dos presentes autos e de sua cópia ao SEDI para distribuição por dependência, excluindo-se do pólo passivo deste o nome do réu ANTONIO DA SILVA SANTANA, certificando-se o número conferido aos novos autos. São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES
Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 1184

ACAO PENAL

2002.61.81.006063-0 - JUSTICA PUBLICA E OUTRO(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X CARLOS DA SILVA(SP038922 - RUBENS BRACCO)

(...) Portanto, indefiro o pedido de absolvição sumária pretendido.No que tange ao reconhecimento da hipótese normativa do art. 16 do Código Penal, anoto que sua aplicação apenas será analisada no caso de eventual sentença condenatória. Adianto, todavia, que embora se reconhecesse desde logo o arrependimento posterior pleiteado pela defesa, não haveria que se falar em ocorrência de prescrição. Veja-se.Considerando-se a pena máxima prevista para o delito em apreço (CP, art. 171, 3º), diminuída de 1/3 (CP, art. 16), ter-se-ia o prazo prescricional da pena em abstrato de 12 (doze) anos (CP, art. 109, III). Ora, entre a data dos fatos (anos de 2000 e 2001) e o recebimento da denúncia (28.01.2009), ou entre este e o presente momento, não transcorreu o prazo mencionado, sendo descabida a alegação de ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.3. Indefiro, igualmente, o pedido de eventual apresentação do rol de testemunhas após a defesa prévia. De acordo com a nova sistemática processual penal, introduzida pela Lei nº 11.719/2008, o momento oportuno para que a defesa arrole testemunha é na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. Assim, ante a expressa previsão do mencionado dispositivo legal, declaro a preclusão temporal deste ato.4. Designo o dia 08 de junho de 2009, às 14h40, para a realização da audiência de instrução e julgamento. Intime-se o réu.

Expediente Nº 1185

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

2009.61.81.001214-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.014295-8) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X FERNANDO MOURA DA SILVA E OUTROS(SP133549 - JOSE BEZERRA DE MENESES E SP150916 - SEVERINO FERREIRA DA SILVA E SP214140 - MARCIO VILAS BOAS E SP254629 - CARLOS ALBERTO MACIEL E SP254629 - CARLOS ALBERTO MACIEL E SP195102 - PATRÍCIA APARECIDA CARNEIRO E SP093574 - VITOR MONACELLI FACHINETTI JUNIOR)

Posto isto, DEFIRO PARCIALMENTE o requerimento da autoridade policial, para o fim de determinar o SEQÜESTRO do LOTE 13 DA QUADRA O DO LOTEAMENTO DENOMINADO JARDIM RESIDENCIAL CASTELO BRANCO, LOCALIZADO NA RUA CLAUDINEY PEREIRA DE ALBUQUERQUE, Nº 60, FERRAZ DE VASCONCELOS/SP, nos termos do art. 125 e 126 do Código de Processo Penal, dado que há nos autos indícios veementes da proveniência ilícita dos recursos com os quais foi adquirido.Expeça-se o necessário, inclusive para fins do art. 128 do Código de Processo Penal, devendo o mandando e ofícios serem instruídos com cópia do documento de fls. 250/252 dos autos nº 2008.61.81.014295-8. Cite-se o acusado FERNANDO MOURA DA SILVA para os fins do art. 802 do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário. Intimem-se o Ministério Público Federal e as defesas.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 2488

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.82.055222-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0570748-0) BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
(...) Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

2008.61.82.001054-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.013067-1) SAMAVI ROLAMENTOS LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

(...)Por todo o exposto e demais elementos dos autos, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e subsistente o título executivo. Condeno a parte vencida no pagamento do encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/1969. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal, onde se prosseguirá.Publicue-se, registre-se e intime-se.

2008.61.82.006180-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.023474-9) AUDILEX AUDITORES ASSOCIADOS S/C LTDA.(SP041411 - ERNESTO DAS CANDEIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

(...)Por todo o exposto e demais elementos dos autos, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e subsistente o título executivo. Condeno a parte vencida no pagamento do encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/1969. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal, onde se prosseguirá.Publicue-se, registre-se, intime-se.

2008.61.82.006549-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.035288-0) ACATEC COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1539 - WEIDER TAVARES PEREIRA)

(...)Por todo o exposto e demais elementos dos autos, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e subsistente o título executivo. Condeno a parte vencida no pagamento do encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/1969. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal, onde se prosseguirá.Publicue-se, registre-se e intime-se.

2008.61.82.026449-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.031806-8) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP163701 - CECÍLIA TANAKA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Cuida-se de embargos à execução, aforados entre as partes acima assinaladas.Verifico que a parte embargante - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT não é parte legítima para figurar no pólo passivo do presente feito.Isto posto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem o conhecimento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do C.P.C..P.R.I..

2008.61.82.026450-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.019286-7) IND/ E COM/ METALURGICA ATLAS S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA)

(...)Por todo o exposto e demais elementos dos autos, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e subsistente o título executivo. Condeno a parte vencida no pagamento do encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/1969. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal, onde se prosseguirá.Publicue-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

98.0507221-5 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X RECANTO DA BARRA CHURRASCOS E PIZZAS LTDA E OUTROS

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C..Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

2004.61.82.041092-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TOPAZIO RESTAURANTES LTDA E OUTROS(SP225669 - ÉRIKA LUIZA DANTAS GRECHI)

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C..Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

2004.61.82.045780-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JR. REVESTIMENTOS ANTICORROSIVOS E IMPERMEABILIZANTES L(SP182715 - WALTER LUIZ SALOMÉ DA SILVA)

A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. A presente dispensa reexame necessário, em vista do art. 475, par. 2º do referido Código, imediatamente aplicável aos feitos em curso.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I..

2004.61.82.057845-4 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR

LEMOS FILHO) X MARIO APARECIDO PRANDINI

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2004.61.82.059417-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FIGAR GESTAO DE BENS LTDA(SP231290A - FRANCISCO ARINALDO GALDINO E RJ081841 - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E SP106455A - ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA)

A requerimento do exequente (fls. 270), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I.

2006.61.82.018455-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CADRITECH COMPUTACAO GRAFICA E SIST DE INFORMAT LTDA(SP130677 - RENATO DE ASSIS TRIPIANO)

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Condono a parte exequente em honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais) nos termos do disposto no art. 20, par. 4º do CPC. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I.

2006.61.82.052084-9 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X REDGING GRIFFO CV S/A

(...)Diante do exposto, julgo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condono a parte exequente em honorários de advogado, arbitrados, com a moderação que recomenda o art. 20, par. 4º., do CPC, em R\$ 500,00. P.R.I.

2007.61.82.025409-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X CECIANA PATRICIA PEREIRA NICACIO

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.82.031806-8 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado às fls. 22, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

2007.61.82.036178-8 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X CAYO DI FONSO(SP203477 - CARLOS RENATO SOARES SEBASTIÃO)

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.82.005330-2 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIO APARECIDO PRANDINI

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.82.009666-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DISTRIVET S/A(SP178960 - MARCO ADRIANO FAZZIO SAAD)

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Condono a parte exequente em honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) nos termos do disposto no art. 20, par. 4º do CPC. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I.

2008.61.82.017450-6 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado às fls. 18, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.82.017457-9 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)
HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado às fls. 17, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.82.017468-3 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)
HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado às fls. 19, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.82.017485-3 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)
Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.82.017504-3 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)
HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado às fls. 18 JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.82.017527-4 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)
Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.82.017532-8 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)
HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado às fls. 17 JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.82.017555-9 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)
HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado às fls. 19, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.82.017563-8 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)
HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado às fls. 17 JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.82.017564-0 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)
HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado às fls. 16 JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.82.017579-1 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)
HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado às fls. 18, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.82.017584-5 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)
Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em

face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.82.017612-6 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)
HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado às fls. 19 JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.82.017621-7 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)
HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado às fls. 19 JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.82.017632-1 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)
Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.82.017637-0 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)
HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado às fls. 18, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.82.017656-4 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)
HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado às fls. 19, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.82.017670-9 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)
Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.82.024729-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALMAP/BBDO COMUNICACOES LTDA.(SP156354 - FELIPE DANTAS AMANTE)
A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I.

Expediente Nº 2489

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

98.0500254-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0529371-6) CORTOSAN IMP/ E COM/ LTDA(SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a

pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em caso de citação positiva e havendo bloqueio em valor inferior ao débito, expeça-se mandado de penhora sobre o valor bloqueado e reforço de penhora. Sendo negativo o bloqueio, prossiga-se com a expedição de mandado de penhora e avaliação. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

2004.61.82.002689-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0554347-1) SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIARIO URBANO DE SAO PAULO(SP114886 - EDMUNDO VASCONCELOS FILHO E SP172666 - ANDRÉ FONSECA LEME E SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1. Expeça-se alvará de levantamento em favor do sr. perito judicial, referente ao depósito de fls. 252 .2. Concedo o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro ao embargante, para manifestação sobre o laudo pericial de fls.267/298 e anexos.

2006.61.82.017693-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0527448-9) SAO PAULO REAL ESTATE INCORPORACOES S/A(RJ044991 - ANTONIO CARLOS BARRETO E SP179788A - DELVA JULIANA TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Prossiga-se nos embargos, dispensando-se da execução fiscal. Após, voltem conclusos para juízo de admissibilidade. Int.

2008.61.82.010650-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.040179-7) CRISTIANO ESTORINO MAIA(SP133321 - RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR E SP139503 - WALFRIDO JORGE WARDE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Converto o julgamento em diligência.Revogo o efeito suspensivo concedido no despacho de fls. 106 ante a iminente expiração do prazo de fiança bancária. Sem garantia do juízo, ficou-se ausente em um dos três requisitos cumulativos do art. 739-A do CPC.Intime-se e tornem conclusos para decisão.

2008.61.82.012018-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.015933-4) LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILLI E OUTRO(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

(...)Por todo o exposto, acolhendo os declaratórios interpostos pela parte embargada, RECEBO OS EMBARGOS, SEM EFEITO SUSPENSIVO. À parte embargada, para responder em trinta dias.

2009.61.82.009997-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.030322-7) MARIA CACILDA SOUZA RODRIGUES(SP206601 - CARINA SOUZA RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos :I. Requerendo a intimação do embargado para resposta .II. Juntando procuração .III. Juntando cópia da CDA .

EXECUCAO FISCAL

95.0523159-8 - INSS/FAZENDA(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE) X INCOPOL IND/ E COM/ DE PECAS ONIBUS LTDA E OUTROS(SP028237 - JOSE LOPES PEREIRA)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I , do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os

princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em caso de citação positiva e havendo bloqueio em valor inferior ao débito, expeça-se mandado de penhora sobre o valor bloqueado e reforço de penhora. Sendo negativo o bloqueio, prossiga-se com a expedição de mandado de penhora e avaliação. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade. Indefiro o pedido de constrição eletrônica sobre os ativos financeiros de OSVALDO POLESI, tendo em conta a notícia de falecimento.

97.0523584-8 - INSS/FAZENDA(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES) X AVITEL SISTEMAS E CONSULTORIA EM TELECOMUNICACOES LTDA E OUTROS(SP078530 - VALDEK MENEZES SILVA E SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelo co-executado Reinald Martins Delgado. Recolha-se o mandado expedido a fls. 152. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

97.0529359-7 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CLAUDIONOR RODRIGUES DE ASSIS(SP140113 - ANDREA TURGANTE)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em caso de citação positiva e havendo bloqueio em valor inferior ao débito, expeça-se mandado de penhora sobre o valor bloqueado e reforço de penhora. Sendo negativo o bloqueio, prossiga-se com a expedição de mandado de penhora e avaliação. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

97.0570808-8 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X GUT LAR IND/ E COM/ LTDA(SP101402 - SUELI APARECIDA ESCUDEIRO E SP110143 - LAEDES GOMES DE SOUZA E SP199101 - ROBERTO AMORIM DA SILVEIRA)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O

PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em caso de citação positiva e havendo bloqueio em valor inferior ao débito, expeça-se mandado de penhora sobre o valor bloqueado e reforço de penhora. Sendo negativo o bloqueio, prossiga-se com a expedição de mandado de penhora e avaliação. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

97.0573911-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X RAMBERGER E RAMBERGER LTDA(SPI29733 - WILAME CARVALHO SILLAS)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I , do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em caso de citação positiva e havendo bloqueio em valor inferior ao débito, expeça-se mandado de penhora sobre o valor bloqueado e reforço de penhora. Sendo negativo o bloqueio, prossiga-se com a expedição de mandado de penhora e avaliação. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

97.0584560-3 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MASTER SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL S/C LTDA E OUTROS(SPI46738 - ILSON JOSE DE OLIVEIRA)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I , do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em caso de citação positiva e havendo bloqueio em valor inferior ao débito, expeça-se mandado de penhora sobre o valor bloqueado e reforço de penhora. Sendo negativo o bloqueio, prossiga-se com a expedição de mandado de penhora e avaliação. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

97.0584900-5 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FEELING EDITORIAL LTDA E OUTROS(SPI141951 - ANDRE CASTELLO BRANCO COLOTTO E SPI40059 - ALEXANDRE LOBOSCO)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I , do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento

bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em caso de citação positiva e havendo bloqueio em valor inferior ao débito, expeça-se mandado de penhora sobre o valor bloqueado e reforço de penhora. Sendo negativo o bloqueio, prossiga-se com a expedição de mandado de penhora e avaliação. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

98.0508453-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO COM/ E IND/ ACIL LTDA E OUTRO(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA)

Fls. 127/134: Diante dos elementos apresentados, indicadores de sucessão tributária, nos termos do art. 133, I, do Código Tributário Nacional, defiro a citação de KEIPER DO BRASIL LTDA., CNPJ nº 51.966.612/0001-74, nos seguintes termos: Observado o item 7º inciso I, c/c o art. 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/80, combinados com a Lei nº 11.382/06, cite-se para fins de , alternativamente : a) cumprir a obrigação subjacente à CDA exequenda - prazo de cinco dias; b) reconhecer a exigibilidade da obrigação exequenda, depositando 30% (trinta por cento) do respectivo valor, para eventual admissão do pagamento do saldo remanescente em parcelamento judicial (art. 745-A do CPC) - prazo de trinta dias; c) garantir o cumprimento da obrigação subjacente à CDA exequenda, fazendo-o por meio de depósito em dinheiro ou oferecimento de fiança bancária ou de nomeação de bens à penhora - prazo de cinco dias; d) oferecer embargos nos termos dos artigos 736 e 738 do CPC c/c o art. 16 da Lei 6.830/80 - prazo de trinta dias. O executado fica advertido de que poderá sofrer penhora livre de bens, preferencialmente de dinheiro. 2. Ao SEDI para retificação do pólo passivo e expedição de carta de citação para o endereço de fls. 216. Cumpra-se e após, Int.

98.0527448-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SAO PAULO REAL ESTATE INCORPORACOES S/A(RJ044991 - ANTONIO CARLOS BARRETO E SP179788A - DELVA JULIANA TEIXEIRA E SP077198 - ROSELI FATIMA ALVES LUCAS)

Fls. 342/344: Expeça-se novo mandado de cancelamento da penhora dos imóveis de matrículas ns. 68.790 e 68.685, cuja diligência deverá ser acompanhada pelo procurador da terceira interessada, a fim de viabilizar o recolhimento das custas, informadas às fls. 317. Cumprido a decisão supra, venham os Embargos à Execução conclusos. Cadastre-se no sistema informativo processual o advogado da terceira interessada LILIA DE BARROS Malferrari, que deverá ser excluído após a publicação da presente. Int.

98.0542510-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SAO PAULO CLINICAS S/C LTDA E OUTROS(SP059024 - RUY BARRETO VICENTE)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os

princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em caso de citação positiva e havendo bloqueio em valor inferior ao débito, expeça-se mandado de penhora sobre o valor bloqueado e reforço de penhora. Sendo negativo o bloqueio, prossiga-se com a expedição de mandado de penhora e avaliação. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

98.0542840-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CONFECÇÕES VINICIUS SOUZA LTDA E OUTROS(SP081552 - FRANCISCO JOSE BOLIVIA)

Ante a ausência de manifestação da exequente, defiro a substituição da penhora conforme requerido pela co-executada a fls. 92/93. Expeça-se, com urgência o respectivo mandado. Após o registro da penhora ora determinada, no DETRAN, defiro o cancelamento do bloqueio do veículo (fls. 84).

98.0559389-4 - INSS/FAZENDA(Proc. CARLOS AUGUSTO VALENZA DINIZ) X ROPAN IND/ E COM/ DE ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA E OUTROS(SP077452 - GUILHERME HUGO GALVAO FILHO E SP123400 - JOSE ARIIVALDO JUSTINI)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em caso de citação positiva e havendo bloqueio em valor inferior ao débito, expeça-se mandado de penhora sobre o valor bloqueado e reforço de penhora. Sendo negativo o bloqueio, prossiga-se com a expedição de mandado de penhora e avaliação. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

1999.61.82.002343-4 - INSS/FAZENDA(Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) X CIA/ PAULISTA DE OBRAS E SERV SUC DEP ED E OBRAS PUB(SP132248 - MARCOS ROBERTO DUARTE BATISTA E SP137389 - VINICIUS MORENO MACRI E SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR)

Expeça-se, com urgência, mandado de substituição da penhora conforme requerido pelo executado a fls. 115/117. Efetivada a substituição e confirmado o registro perante o DETRAN, expeça-se ofício determinando o cancelamento da penhora sobre os veículos anteriormente penhorados.

1999.61.82.051010-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DRAITEC ELETRONICA LTDA E OUTROS(SP151181 - ANA CRISTINA GRASSI TAMISO E SP248201 - LEONARDO ALVES DIAS)

(...) Pelo exposto, ACOELHO exceção de pré-executividade oposta para reconhecer a ocorrência da prescrição em relação ao excipiente JOÃO WERNER e, de ofício, reconheço-a em relação aos co-responsáveis JOÃO PEREIRA CARDOSO FILHO E EGLE DA SILVA GOMES, determinando sua exclusão do pólo passivo da presente ação. (...)

2000.61.82.004383-8 - INSS/FAZENDA(Proc. ALUIZO SILVA DE LUCENA) X PLASTGRUP S/A E OUTRO(SP130966 - HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º,

LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC) Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em caso de citação positiva e havendo bloqueio em valor inferior ao débito, expeça-se mandado de penhora sobre o valor bloqueado e reforço de penhora. Sendo negativo o bloqueio, prossiga-se com a expedição de mandado de penhora e avaliação. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

2000.61.82.045781-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VIGNARDI COML/EXPORT/ E IMPORT/ LTDA E OUTRO(SP068163 - GUARACI TAVARES)

Fls. 86: nos termos da decisão de fls. 83, o levantamento da penhora só será efetuado após a quitação do débito. Esclareça o executado se o que pretende é a expedição de ofício ao DETRAN para fins de licenciamento do veículo ou comprove a quitação do débito. Int.

2000.61.82.045971-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SODICAR DISTRIBUIDORA DE CARROS EXP/ E IMP/ LTDA E OUTROS(SP047821 - MARIA REGINA OLIVEIRA S DOS SANTOS CRUZ E SP266267 - ALEXANDER TEIXEIRA MARQUES BARQUETTI)

VISTOS. Apesar de a decisão embargada haver se referido ao imóvel de matrícula n. 48.458, ela também se reporta aos demais bens relacionados pela interveniente, como fica patente a partir de seu simples exame. As razões invocadas como fundamento de decidir aplicam-se aos imóveis relacionados a fls. 183/4, o que se deduz da mera leitura daquela decisão. Desse modo, as duas circunstâncias mencionadas pela interlocutória de fls. 250/1 - obstáculos à pretensão aqui deduzida - permanecem tal como já lançadas. Nada, portanto, a declarar, no que se refere à integração da decisão embargada. Int.

2000.61.82.049180-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X IND/ METALURGICA CORRADINI LTDA E OUTROS(SP095239 - DALTON FELIX DE MATTOS)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I , do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC) Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em caso de citação positiva e havendo bloqueio em valor inferior ao débito, expeça-se mandado de penhora sobre o valor bloqueado e reforço de penhora. Sendo negativo o bloqueio, prossiga-se com a expedição de mandado de penhora e avaliação. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

2000.61.82.058109-5 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDL/ LTDA(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

REGISTRO Nº _____ Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

2002.61.82.000391-6 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SINDAL S A SOCIEDADE INDUSTRIAL DE ARTEFATOS E OUTROS(SP108647 - MARIO CESAR BONFA)

1. Julgo prejudicada a exceção oposta a fls. 113/118 pela ausência de representação processual e notícia de falecimento.
2. Prossiga-se na execução com o cumprimento da determinação de fls. 180. Int.

2002.61.82.011877-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SINDAL S A SOC INDUSTRIALDE ARTEFATOS PLASTICOS(SP108647 - MARIO CESAR BONFA)

Dê-se ciência ao executado do retorno do mandado de constatação, devendo providenciar o comparecimento de seu representante legal, no prazo de 05 (cinco) dias, munido de CPF, RG e comprovante de endereço, para assumir, o encargo de depositário dos bens penhorados.Int.

2004.61.82.010985-5 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA TRAMANDAY LTDA(SP159124 - JEFFERSON ADALBERTO DA SILVA)

Fls. 68: O parcelamento deverá ser requerido diretamente ao exequente. Prossiga-se com os leilões designados. Sem prejuízo, regularize o executado sua representação processual juntando a procuração ORIGINAL e cópia AUTENTICADA do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2004.61.82.037793-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X STANTON CHASE INTERNATIONAL BRAZIL S/C LTDA(SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES)

Arquive-se os autos, observando-se as formalidades legais e dando-se baixa na distribuição. Int.

2004.61.82.045608-7 - FAZENDA NACIONAL E OUTROS(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OLD MACHINE COMERCIO DE MAQUINAS OPERATRIZES LTDA(SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI)

Por ora, apresente o executado o auto de entrega noticiado em sua petição. Cumprida a determinação supra, tornem conclusos para apreciação do pedido.

2004.61.82.046040-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAGO INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE PAPEL E PAPELÃO LTDA(SP054254 - PEDRO JULIO DE CERQUEIRA GOMES E SP206640 - CRISTIANO PADIAL FOGAÇA PEREIRA)

Preliminarmente, defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela exequente às fls. 191.Decorrido o prazo, abra-se vista para nova manifestação.

2005.61.82.049569-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SUL SA(SP069530 - ARIIVALDO LUNARDI E SP240951 - ALEXANDRE LUNARDI E SP212317 - PAULA DINIZ E SP059239 - CARLOS ALBERTO CORAZZA E SP158225 - REGINA SÃO JOSÉ RUIZ LUNARDI)

(...) Pelo exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade oposta.

2005.61.82.061731-2 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ANA LUCIA SUZANO JORGE(SP257891 - FLAVIA COUTO PODADERA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta, SEM suspensão dos prazos processuais. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

2006.61.82.013073-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESSENCIA EQUIPES DE ENSINOS LTDA. - EPP(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES)

Fls. 291/92: o sr. administrador deve ser remunerado pelo trabalho exercido, razão pela qual, indefiro o pedido. Intime-se o executado a recolher os honorários atrasados.Querendo, poderá requerer o parcelamento administrativo do débito, e consequentemente, livra-se do encargo dos honorários . Int.

2006.61.82.027624-0 - ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DE MINAS GERAIS - MG(MG024420 - MARCOS EUSTAQUIO DE CARVALHO) X NININHA FARIA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA(SP221424 - MARCOS LIBANORE CALDEIRA)

(...) Pelo exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade oposta.

2006.61.82.047171-1 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SPCOM COMERCIO E PROMOCOES S/A E OUTROS(SP045727 - JONAS FREDERICO SANTELLO E SP102358 - JOSE BOIMEL)

1. Cumpra-se, com urgência, a 1ª parte do despacho de fls. 159.2. Fls. 161/65: ante a matéria nova alegada, manifeste-se a exequente.

2006.61.82.057052-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUTURA ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA(SP234725 - LUIZ FELIPE DE MOURA FRANCO)

Fls. 76: o parcelamento do débito, se acolhido pela exequente, apenas suspende a execução, que poderá ter prosseguimento em caso de descumprimento do acordo razão pela qual, indefiro o pedido. Cumpra-se a determinação de fls. 69. Int.

2007.61.82.004083-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CHIC DOG ATACADISTA DE PRODUTOS ANIMAIS LTDA(SP200746 - VANESSA SELLMER)

Fls. 49: a execução já foi extinta. Cumpra-se a determinação de fls. 47. Int.

2007.61.82.021934-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NEUSA RUIZ ELEUTERIO(SP121590 - DIAMANTINO FERNANDO NOVAIS LOPES)

Fls. 18: esclareça o executado. Int.

2007.61.82.025848-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ESIS ELETRONICA LTDA.(SP101955 - DECIO CABRAL ROSENTHAL)

1. Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da inscrição 80.6.06.062853-74, extinta por pagamento.2. Considerando que a análise das alegações do executado compete à Receita Federal, expeça-se ofício àquele órgão determinando-se a análise conclusiva do(s) respectivo(s) processo(s) administrativo(s), no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

2007.61.82.026431-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SPCOM COMERCIO E PROMOCOES S.A.(SP102358 - JOSE BOIMEL)

Intime-se o executado para cumprimento do requerido pela exequente às fls. 33/36. Int.

2007.61.82.034775-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE HOMEOPATIA IBEHE S/S LTDA(SP126210 - FRANCISCO GONCALVES MARTINS)

1. Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da inscrição 80.2.04.013091-32, extinta por pagamento.2. Após, considerando que a análise das alegações do executado compete à Receita Federal, expeça-se ofício àquele órgão determinando-se a análise conclusiva do(s) respectivo(s) processo(s) administrativo(s), no prazo de 60 (sessenta) dias.3. Com a vinda da resposta, dê-se vista às partes para manifestação.4. Por fim, tornem os autos conclusos para análise da exceção de pré-executividade.Int.

2007.61.82.034890-5 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ASSOCIACAO O RAIAR DO SOL E OUTRO(SP220348 - SILVANETE VITORIA DE OLIVEIRA)

Deste modo, ACOLHO EM PARTE a exceção de pré-executividade, apenas para conceder os benefícios da assistência judiciária.

2007.61.82.035288-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1539 - WEIDER TAVARES PEREIRA) X ACATEC COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO E SP064836 - JOSE CARLOS DE LIMA E SP102077 - ROSANA OLIVERIO MERENCIANO E SP228846 - CYNTHIA MAIA SOUTO LIMA)

Fls 28: Defiro.Int.

2007.61.82.042580-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X TIPOGRAFIA ITAMARACA LTDA(SP269741 - WAGNER OLIVEIRA ZABEU E SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO E SP193274 - MARCELO MARTINEZ BRANDAO E SP253180 - ALI ASSAAD HAMADE DE OLIVEIRA E SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Considerando as alegações da excipiente e o teor da manifestação da exequente, SUSPENDO a execução até a vinda aos autos da manifestação da Caixa Econômica Federal referida à fl. 60. Int.

2007.61.82.045986-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NURSECARE COM DE EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA(SP178415 - EDUARDO ARRUDA CASTANHO) REGISTRO N° _____ Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente .Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

2007.61.82.050948-2 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO JOSE AFONSO(SP211455 - ALINE ANNIE ARAUJO CARVALHO)

(...) Pelo exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta para reconhecer a prescrição da anuidade referente a 2002, bem assim para deferir o parcelamento do débito nos termos do art. 745-A do Código de Processo Civil, determinando que o executado deposite a primeira parcela em até cinco dias da publicação desta decisão.

2009.61.82.001052-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMPANHIA LIGNA DE INVESTIMENTOS(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta, SEM suspensão dos prazos processuais. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Regularize o executado a representação processual, juntando procuração ORIGINAL (fls. 69), sob pena de exclusão do nome de seu patrono do sistema informativo processual. Int.

2009.61.82.002312-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GAFOR LTDA(SP138246 - FRANCISCO STELVIO VITELLI)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta, SEM suspensão dos prazos processuais. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

2009.61.82.003734-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X AILTON ARLEY DE ALMEIDA(SP172407 - DANIEL ZENITO DE ALMEIDA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta, SEM suspensão dos prazos processuais. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

Expediente N° 2490

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.61.82.014289-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0500881-1) ATINS PARTICIPACOES LTDA(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

Cumpra-se as determinações proferidas pela Eg.Corte, advertindo o Sr.Perito Judicial de que a prova pericial, deverá ser realizada naqueles moldes.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

SANDRA LOPES DE LUCA

Diretora de Secretaria

Expediente N° 1047

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2003.61.82.018573-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.008530-5) COATS CORRENTE LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP132816 - RAQUEL ROGANO DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO, negando-lhes provimento. P. R. I.

2003.61.82.059838-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.098355-0) BAFEMA S/A IND/ E COM/(SP030922 - WALDEMIR TIOZZO MARCONDES SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Diante da opção pela Embargante ao Parcelamento Especial - PAES, e tendo em vista que tal fato implica em confissão irrevogável da dívida, não obstante sua posterior rescisão, JULGO EXTINTOS estes Embargos à Execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.82.059839-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.090801-1) BAFEMA SA INDUSTRIA E COMERCIO(SP030922 - WALDEMIR TIOZZO MARCONDES SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Diante da opção pela Embargante ao Parcelamento Especial - PAES, e tendo em vista que tal fato implica em confissão irrevogável da dívida, não obstante sua posterior rescisão,

JULGO EXTINTOS estes Embargos à Execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

2003.61.82.059840-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.090802-3) BAFEMA SA INDUSTRIA E COMERCIO(SP030922 - WALDEMIR TIOZZO MARCONDES SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Diante da opção pela Embargante ao Parcelamento Especial - PAES, e tendo em vista que tal fato implica em confissão irrevogável da dívida, não obstante sua posterior rescisão, JULGO EXTINTOS estes Embargos à Execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

2004.61.82.000443-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.045155-3) COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a Embargada ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) sobre valor do débito inicial, nos termos do artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.82.021564-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.051524-2) ICONTECH INFORMATION TECHNOLOGY LTDA ME(SP157281 - KAREN RINDEIKA SEOLIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

SENTENÇA DE FL.:DIANTE DA ADESÃO PELA EMBARGANTE AO PARCELAMENTO DO DÉBITO, CONFORME NOTICIADO ÀS FLS. 38/39 DOS AUTOS DA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2005.61.82.051524-2, E TENDO EM VISTA QUE TAL FATO IMPLICA NA CONFISSÃO DA DÍVIDA E NA RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO, JULGO EXTINTOS ESTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, COM JULGAMENTO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 269, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CUSTAS EX LEGE.INCABÍVEL A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS UMA VEZ QUE NÃO HOUVE ESTABILIZAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. TRANSLADE-SE CÓPIA DESTA SENTENÇA PARA OS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL EM APENSO. PROSSIGA-SE NA EXECUÇÃO. OPORTUNAMENTE, TRANSITADA ESTA EM JULGADO, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, DANDO-SE BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2007.61.82.016783-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.058965-8) PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S/A(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO, negando-lhes provimento. P. R. I.Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO, negando-lhes provimento. P. R. I.

2008.61.82.016323-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.024332-8) HIGH POINT COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP085630 - LAZARO GALVAO DE OLIVEIRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Pelo exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso III e 739, inciso III combinados com o artigo 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil, bem como no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80. Custas na forma da lei. Deixo de fixar a condenação em honorários, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual. Prossiga-se nos autos principais, trasladando-se cópia desta. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.82.026325-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.061589-3) CYRO LAURENZA CONSULTORES S/C LTDA E OUTRO(SP195730 - ELISETE GOMES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Pelo exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso III e 739, inciso III combinados com o artigo 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil, bem como no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80. Custas na forma da lei. Deixo de fixar a condenação em honorários, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual. Prossiga-se nos autos principais, trasladando-se cópia desta. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região o teor desta decisão. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

00.0119072-5 - IAPAS/CEF E OUTRO(Proc. ADELIA LEAL RODRIGUES) X IND/ DE CALCADOS TRANSMONTANA LTDA E OUTRO(SP195041 - JOSÉ ALFREDO BRANDÃO DOS SANTOS)

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. DECISÃO DE FL.:...Pelo exposto, REJEITO a Exceção de Pré-Executividade de fls. 140/153. Em prosseguimento, expeça-se mandado de penhora do veículo TOYOTA/COROLLA XEI 1.8 FLEX, placas EBA 9916 (fls. 153/157). Intimem-se.

2003.61.82.020140-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BRALSERV ADMINISTRACAO E SERVICOS S/C LTDA E OUTRO(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR)
TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. DECISÃO DE FL.:...Com tais considerações, REJEITO a exceção de pré-executividade. Em prosseguimento ao feito, expeça-se mandado de livre penhora dos bens do Excipiente Leôncio Gazolli Pompei no endereço fornecido às fls. 79. Intimem-se.

2003.61.82.030932-3 - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X CONDOMINIO EDIFICIO MIAMI BUSINESS E OUTROS(SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA E SP142344 - ALFREDO HENRIQUE DE AGUIRRE RIZZO)
SENTENÇA DE FLS.:Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 77/80, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.82.052703-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CASA FARIA MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA(SP257922 - LAURA MARIA POMPILIO DA SILVA E SP107573 - JULIO CESAR MARTINS CASARIN)
TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. DECISÃO DE FL.:...Diante do exposto REJEITO a Exceção de Pré-Executividade de fls. 63/68. Em prosseguimento, cumpra-se o despacho de fls. 52. Intimem-se.

2004.61.82.058965-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S/A(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP145928 - JULIANA MOURA BORGES MAKSoud E SP236138 - MICHELLE GIMAEEL PEREIRA)
SENTENÇA DE FL.:Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado às fls. 244/246 dos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 2007.61.82.016783-2, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Após o trânsito em julgado, se for o caso, proceda-se ao desentranhamento da Carta de Fiança Bancária, permanecendo nos autos a respectiva cópia. Custas na forma da lei. Deixo de estabelecer verba honorária, eis que já fixada nos autos os Embargos à Execução Fiscal em apenso. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.82.003277-0 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MECANICA TORMAL LTDA E OUTROS(SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA)
TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. DECISÃO DE FL.:...Com tais considerações, REJEITO as exceções de pré-executividade Em prosseguimento, expeça-se mandado de livre penhora dos bens da empresa executada e cite-se, por edital os co-executados. Intimem-se.

2007.61.82.026590-8 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X TINTURARIA INDUSTRIAL DE TECIDOS TIT LTDA E OUTROS(SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO E SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)
TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. DECISÃO DE FL.:...Diante do exposto REJEITO a exceção de pré-executividade e determino, de ofício, a exclusão do pólo passivo ALCHIMEDES FARINELLI e RONALDO FARINELLI. Ao SEDI para as providências cabíveis. Em prosseguimento, expeça-se mandado de livre penhora dos bens da empresa executada e dos co-executados cujas citações postais restaram positivas, excetuando-se os co-executados ora excluídos. Intimem-se.

2007.61.82.026591-0 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X TINTURARIA INDUSTRIAL DE TECIDOS TIT LTDA E OUTROS(SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO E SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)
TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. DECISÃO DE FL.:...Diante do exposto REJEITO a exceção de pré-executividade e determino, de ofício, a exclusão do pólo passivo ALCHIMEDES FARINELLI e RONALDO FARINELLI. Ao SEDI para as providências cabíveis. Em prosseguimento, expeça-se mandado de livre penhora dos bens da empresa executada

e dos co-executados cujas citações postais restaram positivas, excetuando-se os co-executados ora excluídos. Intimem-se.

2007.61.82.038393-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X LUIZ VENTURA(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. DECISÃO DE FLS.:...Do exposto REJEITO a exceção de pré-executividade. Em prosseguimento, expeça-se mandado de livre penhora dos bens do Excipiente. Intimem-se.

2007.61.82.042092-6 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X DESART INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA E OUTROS(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. DECISÃO DE FL.:...Pelo exposto, REJEITO a Exceção de Pré-Executividade. Em prosseguimento, expeça-se mandado de citação da empresa DESART INDÚSTRIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. Intimem-se.

2008.61.82.007573-5 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MAKRO ATACADISTA S/A(SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA)

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. DECISÃO DE FL.:...Do exposto REJEITO a exceção de pré-executividade. Em prosseguimento, expeça-se mandado de livre penhora dos bens do Excipiente. Intimem-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1282

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.82.005574-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.030302-4) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X THREE NET LTDA(SP180449 - ADRIANA CARRERA GONZALEZ E SP238573 - ALEXANDRE ARENAS DE CARVALHO)

... Diante da concordância do embargado e levando em consideração o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, homologo, por sentença, a conta de liquidação de fls. 39. Determino o traslado de cópia desta sentença, bem como das fls. 39 para a execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.82.007453-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.014174-0) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1551 - FREDERICO POMPEO PARREIRA) X PH ENTRETENIMENTO LTDA(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA)

... Diante da concordância do embargado e levando em consideração o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, homologo, por sentença, a conta de liquidação de fls. 05. Determino o traslado de cópia desta sentença, bem como das fls. 05 para a execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.82.001031-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.024225-6) LIONETE DOS SANTOS MENEZES E OUTROS(SP085285 - MARIA HELENA DE SOUZA LEITE DE ALCANTARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Vistos. Considerando a remissão do débito noticiada às fls. 81/82 - com base no artigo 14 da Medida Provisória nº 449/2008 - o que levou ao cancelamento da execução fiscal nº 2001.61.82.024225-6, deixa de existir fundamento para os presentes embargos. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 462 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios, tendo em vista que a execução fiscal e os presentes embargos foram ajuizados quando o débito era exigível, já que a remissão foi baseada em Medida Provisória editada em 2008. ... P.R.I.

2005.61.82.057923-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.010846-6) SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

... Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, não conheço dos embargos de declaração. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. P.R.I.

2005.61.82.061841-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.054390-7) MADEPAR

LAMINADOS S/A(SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido dos embargos para reconhecer a prescrição dos créditos tributários que deram ensejo à execução fiscal nº 2004.61.82.054390-7. Declaro insubsistente a penhora e extingo este processo e a execução fiscal embargada. Condeno a embargada a pagar os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do débito, corrigido monetariamente. ... P.R.I.

2007.61.82.008267-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.037995-8) CLEONICE MARIA CONELHEIRO COLODRO-ME(SP166278 - CEZAR AUGUSTO DE SOUZA OLIVEIRA E SP166510 - CLAUDIO NISHIHATA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)
... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios em face do disposto no artigo 29-C da Lei 8.036/90 com redação dada pela MP nº 2.164-40. ... P.R.I.

2007.61.82.047746-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.039900-6) MARIA CONCEICAO FONSECA STOCKLER(SP155631 - AUGUSTO COUTINHO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

.... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, reconheço a prescrição dos créditos tributários que deram ensejo à execução fiscal nº 2004.61.82.039900-6. Declaro insubsistente a penhora e extingo este processo e a execução fiscal embargada. Condeno a embargada a pagar os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor do débito imputado corrigido monetariamente. ... P.R.I.

2008.61.82.016330-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.033891-1) ANIBAL SANDOVAL DA COSTA PUGA(SP219742 - RENATO DA SILVA VETERE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

... Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 16, parágrafo 1.º, da Lei n.º 6.830/80. ... P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.82.000765-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.023821-0) GEORGES ASSAAD AZAR(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido dos embargos para excluir do pólo passivo da execução fiscal em apenso Georges Assaad Azar. Condono a embargada ao pagamento da verba honorária no valor de 10% (dez por cento) do débito, corrigido monetariamente. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.82.004421-5 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. SILVANA A R ANTONIOLLI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Vistos. Homologo por sentença o pedido de desistência formulado a fls. 39, conseqüentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil c.c. o artigo 1º da Lei nº 6830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2001.61.82.024225-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JOAO DE MENEZES NETO - ESPOLIO(SP085285 - MARIA HELENA DE SOUZA LEITE DE ALCANTARA)

Vistos. Tendo em vista o pedido formulado a fls. 81/82 dos autos em apenso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 c.c. artigo 14 da Medida Provisória 449/2009. ... P.R.I.

2004.61.82.044912-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MADEIRENSE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP129811A - GILSON JOSE RASADOR)

Vistos. Tendo em vista o cancelamento das inscrições das CDAs n.ºs. 80 2 04 012275-94, e o pagamento da dívida inscrita sob nº 80 6 04 012799-09 e 80 7 04 003793-03, conforme noticiado às fls. 335, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 e com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Em face da sucumbência mínima do executado, tendo em vista o valor atribuído originariamente a esta execução fiscal e o valor do pagamento efetuado, condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios do executado, os quais fixo, com fulcro no artigo 20 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). ... P.R.I.

2005.61.82.059108-6 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X VERTCON ADMINISTRADORA E CORRETOA DE SEGUROS E OUTROS(SP041574 - SEIKEM TOGAWA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com

fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando o valor irrisório das custas processuais, deixo de intimar o executado para o recolhimento, baseado no princípio da razoabilidade...P.R.I.

2006.61.82.002378-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONFECÇOES POLYART LTDA E OUTRO(SP073539 - SERGIO IGOR LATTANZI)

... Posto isso, declaro extinto o processo, com fundamento nos artigos 269, IV, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Arcará a exequente com a verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) do débito imputado, corrigido monetariamente.

2008.61.82.007730-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X METALLIC MATERIAIS E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA(SP154184 - ANDRÉA RIBEIRO)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls., declaro extinta a execução fiscal, nos termos do que dispõe o art. 26 da Lei 6830/80... P.R.I.

2008.61.82.008109-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X POLIDRILL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP130653 - WESLAINE SANTOS FARIA)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls., declaro extinta a execução fiscal, nos termos do que dispõe o art. 26 da Lei 6830/80... P.R.I.

2008.61.82.025267-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARIA THEREZA LANARI DO VAL(SP041336 - OLGA MARIA DO VAL)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls., declaro extinta a execução fiscal, nos termos do que dispõe o art. 26 da Lei 6830/80... P.R.I.

2008.61.82.029106-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO FINASA BMC S.A.(SP184063 - DANIELA NALIO SIGLIANO)

... Portanto, à luz do princípio da causalidade, não há que se falar em pagamento das custas processuais pela executada. Diante do exposto, conheço parcialmente dos embargos de declaração, para cancelar o 3º parágrafo de fls. 42. P.R.I.

Expediente Nº 1284

EXECUCAO FISCAL

2004.61.82.041426-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X B&J ROCKET EQUIPAMENTOS PARA PNEUS LTDA E OUTROS(SP050890 - JOAO GOMES DA SILVA)

... Posto isso, declaro extinto este processos somente em relação ao co-executado JOÃO GOMES DA SILVA, diante do reconhecimento de ilegitimidade de parte. Anote-se na SEDI.Arcará a exequente com a verba honorária que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), corrigido monetariamente.Intimem-se as partes.

2004.61.82.043189-3 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X EMPRESA PAULISTA DE ESTACIONAMENTOS S/C LTDA E OUTROS(SP224236 - JULIO CESAR DE MORAES E CE012864 - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS)

Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras, em nome do(s) executado(s), até o limite do valor cobrado na presente demanda, por meio do sistema BACENJUD.Sendo bloqueados valores, transfiram -se, oportunamente, para conta deste juízo na agência PAB- Execuções Fiscais.

2004.61.82.052169-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COOPERPLUS COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE SAUDE DE NIV E OUTROS(SP067916B - GERALDO CESAR DE SOUZA)

A alegação de pagamento nos próprios autos da execução fiscal somente seria própria se houvesse prova inequívoca do seu recolhimento, além da necessidade da confirmação por parte da exequente de que o executado satisfaz a obrigação, o que ainda não ocorreu, pois a Fazenda Nacional requereu prazo para análise do processo administrativo.Assim, não é possível ao juízo apreciar de plano a alegação de pagamento sem que a exequente tenha se pronunciado a respeito. Tal se dá porque o processo de execução não é processo de conhecimento.A opção do executado em se defender por meio de exceção de pré-executividade condiciona a análise do pedido à prévia manifestação da exequente. E não obstante ser aceito pela maioria da doutrina e da jurisprudência, não há possibilidade, neste momento de se extinguir o feito.Pelo exposto e considerando que decorreu o prazo requerido, promova-se nova vista à exequente para manifestação.Int.

2004.61.82.052713-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ELDINO DA FONSECA BRANCANTE E OUTROS(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS)

I - Tendo em vista o cancelamento das CDAs nºs 80 6 04 049124-24, 80 6 04 052658-56, 80 6 04 052659-37, 80 6 04 052660-70 e 80 6 04 052661-51 noticiado pela exequente, declaro extintas as referidas inscrições, devendo a execução

prossequir pelas CDAs remanescentes.II - Cumpra os co-executados Manoel Brancante e Carlos Brancante, no prazo de 30 dias, o requerido pela exequente às fls. 499/500.Int.

2004.61.82.055199-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMPANHIA TRANSAMERICA DE HOTEIS-SAO PAULO(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Em face da manifestação da exequente informando que as alegações da executada já foram apreciadas administrativamente, decidindo-se pela manutenção do débito, prossiga-se com a execução.Expeça-se mandado de penhora nos termos requeridos pela exequente a fls. 134.Int.

2004.61.82.055739-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MECAPLASTIC MECANICA E PLASTICOS LIMITADA(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES)

Dê-se ciência ao advogado do desarquivamento dos autos.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

2005.61.82.018392-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ACCOUNT PUBLICIDADE LTDA E OUTROS(SP099992 - LUCIANA AYALA COSSIO)

Manifeste-se a executada, no prazo de 10 dias, sobre o documento de fls. 264, bem como a alegação da exequente de que ela teria aderido ao parcelamento da dívida executada em 01/03/2000, tendo sido excluída em 28/09/2001.Após, voltem-me conclusos esses autos para análise da exceção de pré-executividade de fls. 195/205.

2005.61.82.035651-6 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X HANDICRAFT SERVICOS TEMPORARIOS LTDA E OUTROS(SP114100 - OSVALDO ABUD)

... Posto isso, indefiro o pedido constante na exceção de pré-executividade de fls. 51/96.Tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2008.03.00.043029-5, deferindo a antecipação da tutela recursal, determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras, em nome dos executados, até o limite do valor cobrado na presente demanda, por meio do sistema BACENJUD.

2005.61.82.052684-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BIG WIG CONFECÇOES LIMITADA EPP E OUTROS(SP060427 - BASSIL HANNA NEJM)

Verifica-se da análise dos documentos juntados a fls. 81/92 que os co-executados foram indevidamente incluídos no pólo passivo da execução fiscal, em face da semelhança entre o nome da empresa executada e o nome da empresa em que os petionários eram sócios. Razão pela qual a exclusão de Sonia e Aziz do pólo passivo da demanda é medida que se impõe. Deixo de analisar o ponto sobre o dano moral sofrido pela excipiente, por não ser este juízo competente para julgar a questão. Condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo, amparado pelo art. 20, parágrafo 4º, do CPC, em 10% do valor do débito, corrigido monetariamente. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão dos sócios indicados a fls. 83 e a exclusão de Sonia Habib e Aziz Chakib. Int.

2005.61.82.054790-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRASCAN IMOBILIARIA INCORPORACOES SA(SP216068 - LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO)

Dê-se ciência ao advogado do desarquivamento dos autos.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa na distribuição.Int.

2005.61.82.054827-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARIO SEPE & CIA LTDA.(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR)

Recolha a executada, no prazo de 05 dias, o débito remanescente indicado a fls. 190.Int.

2006.61.82.017895-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DRB COMERCIAL LTDA E OUTROS(SP174839 - ANA PAULA SILVEIRA DE LABETTA)

Em face da manifestação da exequente, prossiga-se a execução pelos valores indicados às fls. 246, 251, 256 e 261.Expeça-se mandado de penhora sobre bens dos co-executados.Int.

2006.61.82.019181-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X QUALIDADE ENGENHARIA LTDA. EPP. E OUTROS(SP256702 - ELAINE PEREIRA DE MOURA)

... Posto isso, determino a exclusão do sócio Renne Mazzoni do pólo passivo desta execução. Anote-se inclusive na SEDI.Expeça-se mandado de penhora a recair sobre as quotas pertencentes ao co-executado Roberto Mazzoni, indicadas às fls. 148, bem como registre-se referida penhora na Junta Comercial.Intimem-se as partes.

2006.61.82.019353-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PAES E DOCES GUEDES E FARIAS LTDA ME E OUTROS(SP210383 - JOSE ORLANDO DA SILVA)

Em face da manifestação da exequente de fls. 128/129, prossiga-se apenas pela CDA nº 80 4 04 007194-80.Aguarde-se a designação de datas para realização de leilão.Int.

2006.61.82.019878-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TAPIS COMERCIO E CONFECÇÕES DE TAPETES LTDA - EPP(SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA E SP174370 - RICARDO WEBERMAN)

Em face da manifestação da exequente, prossiga-se apenas pelos valores indicados a fls. 197.Expeça-se mandado de penhora.Int.

2006.61.82.029251-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DILUK COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA E OUTROS(SP043650 - MARIA CECILIA DOS SANTOS)
Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Int.

2006.61.82.030243-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FULTEC REVESTIMENTOS LTDA(SP263229 - ROGERIO BARBOSA DA SILVA)

Cumpra a executada, no prazo de 30 dias, o requerido pela exequente a fls. 158.Int.

2006.61.82.033228-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SEVEN INTEGRADORA DE SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES LTDA E OUTROS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)

... Posto isso, declaro prescritos os débitos datados de 13/07/2001 e anteriores a ele, constantes na inscrição nº 80 7 06 012081-74, bem como os datados de 31/07/1997 e anteriores a ele, constantes nas inscrições nº 80 2 06 088954-05, 80 6 06 182830-02 e 80 6 06 182831-93, devendo a execução fiscal prosseguir quanto aos demais.Intime-se a exequente para que proceda à substituição das CDAs acima referidas, bem como diga se a dívida constante na inscrição nº 80 6 06 039479-02 ainda se encontra parcelada.Após, serão analisados os pedidos constantes às fls. 129.

2006.61.82.039019-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CREDIT LYONNAIS FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E E OUTRO(SP034524 - SELMA NEGRO E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO)

Tendo em vista que a executada não cumpriu o determinado a fls. 152, defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras, em nome da executada, até o limite do valor cobrado na presente demanda, por meio do sistema BACENJUD.Sendo bloqueados valores, transfiram -se, oportunamente, para conta deste juízo na agência PAB- Execuções Fiscais.

2006.61.82.055496-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ADD COMUNICACOES LTDA E OUTROS(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos.Apresente o executado, no prazo legal, as contra-razões.Int.

2007.61.82.005973-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A(SP025271 - ADEMIR BUITONI)

...Posto isso, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade de fls. 154/160.Publique-se. Após, promova-se vista à exequente, conforme requerido às fls. 341.

2007.61.82.010988-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RMA CONSTRUTORA LIMITADA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI)

Sem prejuízo do cumprimento do mandado, promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre as alegações da executada.Após, voltem conclusos.Int.

2007.61.82.020643-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE CARLOS PIOTTO(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA)

I - Fls. 33/38: Em face da manifestação da exequente de fls. 70/71, determino o prosseguimento do feito.II - Tendo em vista a recusa da exequente, devidamente motivada, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pela executada.Expeça-se mandado de penhora livre.Int.

2007.61.82.046389-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EUROPAMOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP023073 - LUIS ANTONIO MIGLIORI E SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA)

Mantenho a decisão proferida às fls. 230/232 pelos seus próprios fundamentos.Int.

2007.61.82.046686-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASSOCIADOS ORT AUDITORES INDEPENDENTES SC(SP174787 - RODRIGO ANTONIO DIAS)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Int.

2008.61.82.018411-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REMAPACK EMBALAGENS LTDA(SP140224 - EVANDRO CESAR JUSTINIANO)

Em face da informação da exequente de que não há parcelamento do débito, prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora livre. Int.

2008.61.82.023952-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRASKEM S/A(RJ102041 - DANIELA PEREIRA DA SILVA E RJ128762 - DANIELA DE SOUSA SATURNINO BRAGA)

A doutrina e a jurisprudência têm admitido a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que a discussão não diga respeito à própria existência do crédito tributário ou naquilo que se refira à matéria de ordem pública. Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende do contraditório para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações do executado, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo. Pelo exposto, indefiro o pedido do executado. Prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora. Int.

2008.61.82.024513-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X A.M. CORREA & CIA. LTDA.(SP099302 - ANTONIO EDGARD JARDIM)

Em face da recusa da exequente, devidamente motivada, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pelo executado. Expeça-se mandado de penhora livre. Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 498

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.61.82.042342-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.035247-7) LEDERVIN IND/ E COM/ LTDA(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA)

Despacho de 14/04/2009 (fl. 420): Vistos. Fls. 418/419: Ante a v. decisão proferida pelo Juízo ad quem, que deferiu a concessão da medida requerida pelo embargante para determinar a realização de prova pericial, nomeio o Sr. Marcus Augusto da Silva, CREA n. 068258215-6, com escritório à Rua Araguari, n. 817, cjto. 76, Moema-SP, fone comercial 5090-6021, para realização do laudo pericial. Assino às partes o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela embargante, para indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, devendo o expert apresentar proposta global de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentada a proposta, intimem-se as partes para que sobre ela se manifestem, devendo o embargante, em caso de concordância, efetuar o depósito integral no prazo de 05 (cinco) dias. Fixo, desde já, o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do levantamento de 50% (cinquenta por cento) dos honorários, para a entrega do laudo pericial. Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM. JUIZ FEDERAL DRA. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS
DIRETORA DE SECRETARIA - LENITA DE ALMEIDA NÓBREGA

Expediente Nº 1092

EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.003599-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X INDUSTRIA METALURGICA LAPID LTDA(SP166229 - LEANDRO MACHADO)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE JULGADO: Diante do exposto acolho os embargos de declaração, para determinar a condenação da recorrida/exeqüente no pagamento de verba honorária arbitrada nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, em valor fixo, qual seja, R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor este corrigido a partir da propositura da execução fiscal com base no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Incabível o reexame necessário nos termos do parágrafo segundo do inciso II do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe deu a Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001. P. R. I. São Paulo, 31 de março de 2009.

2002.61.82.006439-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PITH PARTICIPACOES E COMERCIO LTDA(SP183689 - JOHANNES ANTONIUS FONSECA WIEGERINCK E SP062690 - ANTONIO CARLOS DUVA)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Assim, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com base no art. 26 da Lei nº 6.830/80, condenando, porém, a exeqüente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Incabível o reexame necessário nos termos do parágrafo segundo do inciso II do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe deu a Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.82.064980-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA RITA DE CASSIA RAYMUNDO(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Ante a ausência de qualquer impugnação específica, JULGO EXTINTO o presente processo de execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Se devido o pagamento de custas, intime-se. P. R. I. e C..

2005.61.82.006936-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REBELA COMERCIAL EXPORTADORA LTDA(SP208576A - ROBSON MAIA LINS E SP052986 - ANTONIO SERGIO FALCAO)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Isso posto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.82.019823-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROSSET COMERCIO DE MAQUINAS GRAFICAS LTDA(SP143347 - SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI E SP222904 - JOYCE SETTI PARKINS)

TOPICO FINAL: Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.82.029592-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X C & C CASA E CONSTRUCAO LTDA.(SP048652 - OSWALDO MASSOCO)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Isso posto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com base no art. 26 da Lei nº 6.830/80, relativamente à inscrição nº 80.2.05.017928-11 e a teor do art. 794, I, do Código de Processo Civil, relativamente à inscrição nº 80.6.05.024888-05. Condene, pelos motivos antes relatados, a embargada ao pagamento de verba honorária relativamente à inscrição cancelada (80.2.05.017928-11), que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), corrigidos desde o ajuizamento deste feito. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.82.006972-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CENTRO AUTOMOTIVO POMPEIA LTDA(SP187624 - MARINA MORENO MOTA)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Assim, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com base no art. 26 da Lei nº 6.830/80, condenando, porém, a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC, devidamente corrigido desde o ajuizamento deste feito. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu

encargo. Oficie-se, se necessário.Sentença que não se submete a reexame necessário.Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.82.036692-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LOCALMEAT LTDA.(SP246622 - ARIANE PATRÍCIA GONÇALVES)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Assim, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com base no art. 26 da Lei nº 6.830/80 (relativamente à cda nº 80.6.06.006672-59) c/c o art. 794, I, do Código de Processo Civil (relativamente à cda nº 80.7.06.001167-80), condenando, porém, a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC, devidamente corrigido desde o ajuizamento deste feito.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário.Sentença que não se submete a reexame necessário.Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.82.004649-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRASIL ONLINE LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Isso posto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com base no art. 26 da Lei 6.830/80.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Deixo de condenar a exequente em honorários, considerando que o débito foi constituído baseado em informações prestadas pelo contribuinte, havendo erro por parte do excipiente, conforme por ele próprio atestado na exceção oposta às fls. 15/150.Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.82.010555-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KCC COMERCIAL LTDA(SP074671 - MARCO ANTONIO ISZLAJI)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Isso posto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos requeridos, porém, pelos motivos antes relatados, condeno a exequente nos encargos da sucumbência, impondo-lhe o ressarcimento das custas e despesas porventura suportadas pela executada, condenando-a, outrossim, no pagamento de honorária advocatícia que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC, devidamente corrigido desde o ajuizamento deste feito.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário.Sentença que não se submete a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 1093

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.61.82.033649-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.020257-4) PETROFORTE BRASILEIRO PETROLEO LTDA (MASSA FALIDA)(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para o fim de determinar a exclusão (i) da parcela atinente à multa moratória que sobre o principal da dívida exequiênda está sendo cobrada, bem como (ii) dos juros de mora posteriores à data da quebra, desde que o ativo da embargante apurado no processo falimentar seja insuficiente ao pagamento do correlato passivo.Mantidos, no mais, os termos da ação principal.À vista da solução aqui encontrada, sendo recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários dos patronos das partes.Traslade-se cópia da presente para os autos principais, retomando-se o andamento da respectiva ação, observados os termos aqui fixados.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo destes autos, bem como do pólo passivo da execução fiscal nº 200561820202574, para que fique constando: PETROFORTE BRASILEIRO PETROLEO LTDA - MASSA FALIDA.Sentença que se sujeita a reexame necessário.P. R. I. e C..São Paulo, 31 de março de 2009.

2007.61.82.044945-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.030975-0) AUTO POSTO SONIMAR LTDA(SP187624 - MARINA MORENO MOTA E SP235525 - EDUARDO MORENO MOTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Em face da solução aqui adotada (pagamento do débito após o ajuizamento da execução fiscal), deixo de condenar a embargada em honorários.Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal.Com o trânsito em julgado, archive-se.P. R. I.C..São Paulo, 31 de março de 2009.

2008.61.82.018583-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.045059-1) ASR CARGO LTDA(SP157530 - ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Isto posto, HOMOLOGO o indigitado pedido por sentença, para que produza seus jurídicos efeitos (artigo 158, parágrafo único do Código de Processo Civil), JULGANDO EXTINTO os Embargos à Execução, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. A embargante responderá pelas custas processuais deste feito. Deixo de condená-la, entretanto, ao pagamento de honorários em face da não integração do embargado ao pólo passivo do feito. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado desansem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 31 de março de 2009.

2008.61.82.020622-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.053847-0) FABRICADORA DE ESPUMAS E COLCHOES NOROESTE LTDA.(SP209516 - LIDIA CRISTINA JORGE DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em face da solução aqui adotada (pagamento do débito após o ajuizamento da execução fiscal), deixo de condenar a embargada em honorários. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, arquite-se. P. R. I. C.. São Paulo, 31 de março de 2009.

2008.61.82.029689-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.027977-4) VIP TRANSPORTES LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Ante o exposto, considerando que o executado/embargante foi validamente citado nos moldes previstos pelas alterações promovidas a teor da Lei nº 11.382, de 06/12/2006, conforme despacho inicial de fls. 16/17 dos autos principais, rejeito liminarmente os presentes Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 200761820279774, desansem-se estes embargos, para regular prosseguimento dos autos principais. Custas na forma lei. Com o trânsito em julgado, arquite-se este feito. P. R. I. e C.. São Paulo, 31 de março de 2009.

2009.61.82.002944-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.045880-8) TRANSTECNICA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Ante o exposto, rejeito liminarmente os presentes Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o presente feito sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do aludido Estatuto Processual. Dê-se prosseguimento à execução fiscal n.200361820458808 e respectivo apenso. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Custas na forma lei. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos. P. R. I. e C.. São Paulo, 31 de março de 2009.

EXECUCAO FISCAL

2004.61.82.053847-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FABRICADORA DE ESPUMAS E COLCHOES NOROESTE LTDA.(SP206583 - BRUNO DE SOUZA CARDOSO E SP209516 - LIDIA CRISTINA JORGE DOS SANTOS)

TOPICO FINAL: Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C.

2006.61.82.030975-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUTO POSTO SONIMAR LTDA(SP187624 - MARINA MORENO MOTA)

TOPICO FINAL: Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C.

Expediente Nº 1095

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2003.61.82.003493-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.014748-0) EXIMPORT INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Providencie a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos de certidão de objeto e pé atualizada da ação declaratória nº 2001.61.00.029417-7 e cópias de decisões para o fim de demonstrar se a exigibilidade do crédito

tributário ainda se encontra suspensa, devendo, também, a embargante apresentar manifestação sobre seu interesse e termos de processamento dos embargos. Intime-se.

2005.61.82.056420-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.019364-0) METALURGICA SCHIOPPA LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1) Recebo a apelação de fls. 97/108 somente no efeito devolutivo.2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal.

2006.61.82.043503-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.025762-9) SANTIAGO & CINTRA IMP/ E EXP/ LTDA(SP088250 - JACIRA XAVIER DE SA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Emende o(a) embargante sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, adequando-a ao que prescreve: - o art. 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - termo de penhora, da decisão de fl. 24 e da manifestação de fls. 328/334 dos autos da execução fiscal em apenso), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

2006.61.82.049951-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.026367-1) CHARLEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E SP013857 - CARLOS ALVES GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

PROCESSO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA: Aceito a conclusão. Converto o julgamento em diligência. Concedo à embargada o prazo final de 30 (trinta) dias para manifestação. Transcorrido tal prazo, venham-me os autos conclusão para sentença.I..São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

2007.61.82.032422-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.024291-8) EXPRESSO TRANS REIS LTDA(SP129412 - ALDA CATAPATTI SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Converto o julgamento em diligência, para manifestação da embargada nos autos principais, relativamente aos bens ofertados à penhora de fls. 75/80, bem como sobre o parcelamento alegado na petição inicial destes embargos.Prazo: 30 dias.Intimem-se.São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

2007.61.82.042695-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.042919-9) SUSA S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifestem-se as partes - sucessivamente, embargante e embargada - sobre seu interesse na produção de outras provas (prazo: 10 (dez) dias).

2007.61.82.042767-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.039198-6) CIA/ ITAU DE CAPITALIZACAO S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

A embargada noticia a substituição da Certidão de Dívida Ativa, providência que implica a incidência do parágrafo 8º do artigo 2º da Lei 6830/80 in casu. Assinalo à embargante, pois, oportunidade para novos embargos, devendo, no mesmo prazo, providenciar cópia da certidão de dívida ativa substituída.Intime-se.

2008.61.82.021172-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.032755-3) CASA DO TAPECEIRO LTDA(SP130776 - ANDRE WEHBA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1) Recebo a apelação de fls. 90/99 somente no efeito devolutivo.2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal.

2008.61.82.026446-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.020446-8) BANCO SANTANDER S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Fls. 185/190: Dê-se ciência à(o) embargante.2. Especifique o(a) embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.

2008.61.82.027148-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.027942-7) WARWICK TRANSPORTES LTDA(SP181710 - MAURÍCIO BÍSCARO E SP129296 - PAULO SERGIO FERRARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Defiro o pedido de fl.____, in fine, sobrestando-se o andamento do feito como requerido. Decorrido o prazo do sobrestamento, intime-se a embargada para manifestação objetiva e conclusiva.

2008.61.82.033548-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.060612-3)
PETROFORTE BRASILEIRO DE PETROLEO LTDA (MASSA FALIDA)(SP122093 - AFONSO HENRIQUE
ALVES BRAGA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a); 2) o parágrafo 2.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80 (requerimento de provas com a respectiva especificação, especialmente a prova pericial e a oral - depoimento pessoal e testemunhal), sob pena de se reputar precluso o direito de produzir a prova não requerida, salvo se se tratar de questão probanda ulterior; 3) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso).Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 1 e 3, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Int..

EXECUCAO FISCAL

2001.61.82.014748-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X EXIMPORT
INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL)

Fls. 94/95: Anote-se.Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, a sua representação processual juntando aos autos cópia do contrato social/estatuto que demonstre quem possui poderes para representar a sociedade. Fls. 83/91: A presente execução, devidamente garantida, encontra-se suspensa até o desfecho dos embargos opostos. Intimem-se.

2005.61.82.025762-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SANTIAGO & CINTRA
IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP088250 - JACIRA XAVIER DE SA)

Diante da manifestação da exequente noticiando a manutenção da inscrição n.º 80 2 05 014072 50, restando superada a questão prejudicial suscitada em sede de execução fiscal. Considerando que a execução encontra-se garantida (fl. 43), aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nos autos dos embargos à execução.Intime-se.

2007.61.82.046532-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WALPIRES S A
CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALS MOBLS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Diante da manifestação da exequente noticiando que não consta parcelamento em relação à certidão de dívida n.º 8002.07.011023-63, inclusive por vedação do art. 14, I, Lei n.º 10.522/2002, com redação alterada pela Lei n.º 11.051/2004, reconsidero a decisão proferida (fls. 317/320) apenas para fins de prosseguimento do feito em relação ao crédito mencionado. Comunique-se ao E. TRF-3ª Região.Cumpra-se a decisão proferida às fls. 317/320, item 10, expedindo-se carta precatória.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2303

MANDADO DE SEGURANCA

97.0803222-0 - ORLINDA GUGLIELMI - ME(SP088180 - BEMARI SILVA DE SAAD) X SUBDELEGADA
REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO EM ARACATUBA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo.Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

2000.61.07.000565-6 - SINDUSCON-OESP - SINDICATO DAS IND/ DA CONSTRUCAO CIVIL DA REGIAO
OESTE DO ESTADO DE SP(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS E SP153455 - OTÁVIO
CRUZ FERREIRA DOS SANTOS) X GERENTE DE ARREC E FISCAL DO INSS EM ARACATUBA

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo.Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

2003.61.07.008435-1 - ESCOLA PARTICULAR SAO JUDAS TADEU S/C LTDA(SP210421 - RODRIGO DO

AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Desapensem-se destes autos os de Agravo de Instrumento n. STJ n. 23.507 e STF n. 681.568, convertidos no recurso extraordinário RE n. 571.822, distribuindo-os por dependência a estes na classe 166 - PETIÇÃO e, após, arquivem-se (aqueles). Antes, porém, traslade-se daqueles para estes autos cópias das r. decisões de fls. 614 e 623 e do v. acórdão de fls. 635/640. 3- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo. Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

2004.61.07.002405-0 - UNIALCO AGRICOLA LTDA(SP076367 - DIRCEU CARRETO E SP086494 - MARIA INES PEREIRA CARRETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo. Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.07.012068-7 - PAULO DE ASSUMPCAO RODRIGUES(SP214455 - ANA LUCIA CORNACINI STEVANATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1- Fls. 63/66: deixo de receber o recurso de apelação da parte autora posto que intempestivo. Deixo, ainda, de recebê-lo como recurso adesivo por faltar-lhe o pressuposto da sucumbência recíproca entre as partes previsto no artigo 500 do Código de Processo Civil. 2- Remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, conforme determinado na decisão de fl. 56, item 2. Publique-se.

2009.61.07.001307-3 - MARIO STUCHI E OUTRO(SP093943 - CELSO D ALKMIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de exibição de extratos, e extingo o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Declaro interrompido o prazo prescricional em relação dos Planos Econômicos Verão, Collor I e Collor II, desde a data do ajuizamento desta ação. Custas ex lege. Honorários advocatícios a serem suportados pela parte autora, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), a teor do art. 20, 4º do CPC. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 30/v), nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50 (neste sentido: TRF - 4ª Região- AC nº 0454394-4/95 - Decisão 13/02/1996 - UF: SC - DJ 03/04/1996 - p. 21397). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

2009.61.07.002652-3 - FRANCISCA MIRANDA FRANCISCO E OUTRO(SP237423 - ADRIANO LOPES DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se a Autora, no prazo de dez (10) dias, sobre a contestação apresentada. Após, conclusos para sentença. Publique-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.07.013282-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE FERREIRA E OUTRO

Tendo em vista que nos avisos de recebimento relativos às cartas de citação (fls. 84/85) constam como recebedores pessoa diversa dos requeridos não se pode afirmar que as citações atingiram as suas finalidades e, por esse motivo, determino a expedição de carta precatória para citação pessoal dos requeridos, nos termos do despacho de fl. 31. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.07.011494-8 - OSLI ANTONIO VIEIRA JUNIOR(SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO: 1 - SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em relação ao pedido de revisão do contrato de mútuo habitacional, por ausência de interesse processual (artigo 267, inciso VI, do CPC), já que o imóvel não mais pertencia ao autor quando do ajuizamento desta ação. 2 - COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (art. 269, I, do CPC), denegando os demais pedidos, pois improcedentes, em relação à declaração de inconstitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/66 e nulidade dos atos de alienação extrajudicial. Custas ex lege. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, observada a assistência judiciária gratuita deferida à fl. 51. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P. R. e I.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 2118

ACAO PENAL

2007.61.07.003527-8 - JUSTICA PUBLICA X WAGNER ANTONIO QUINALHA CROSATTI E OUTRO(SP119298 - WAGNER CASTILHO SUGANO E SP139953 - EDUARDO ALVARES CARRARETTO)

Através da Carta Precatória nº 10/09, distribuída sob nº 438.01.2009.002907-2, foi designada audiência para oitiva de testemunhas de acusação e defesa, arroladas pelo réu WAGNER ANTÔNIO QUINALHA CROSATTI, no dia 27/05/2009, às 13h50min, na 3ª Vara Judicial da Comarca de Penápolis/SP. Através da Carta Precatória nº 09/09, distribuída sob nº 010.2009.001004-1, foi designada audiência para oitiva da testemunha arrolada pelo réu WAGNER ANTÔNIO QUINALHA CROSATTI, no dia 04/05/09, às 12h00min, na Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura/RO.

Expediente Nº 2119

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.07.002796-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.07.001507-7) EDUARDO JOSE MENEGATTI SANCHEZ(SP189621 - MARCOS EDUARDO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Ante a manifestação de fls. 257/258, defiro a produção de prova oral, consistente em oitiva de testemunhas a serem arroladas pela parte autora, designando audiência para o dia 03 de JUNHO de 2009, às 14:00 horas. Informe a parte autora o rol de testemunha em tempo hábil a fim de possibilitar a intimação; fornecendo croqui para fins de localização, se se tratar de zona rural, sob pena de não ser intimada. Intimem-se.

Expediente Nº 2120

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.07.005755-4 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Ante a v. decisão de fls. 158/159, designo o dia 09 de junho de 2009, às 14:45 horas para a audiência de depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas. Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF. Expeçam-se mandados e intimações necessários. Int.

2006.61.07.008202-1 - NATALINO FERREIRA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Em virtude da Inpeção Geral Ordinária que se realizará neste Juízo no período de 18 a 22 de maio de 2009, redesigno audiência do dia 19/05/2009 para o dia 26 DE MAIO DE 2009 ÀS 16:15 HORAS. Intimem-se com urgência.

2006.61.07.008207-0 - GENERINO JOSE RIBEIRO(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Em virtude da Inpeção Geral Ordinária que se realizará neste Juízo no período de 18 a 22 de maio de 2009, redesigno audiência do dia 19/05/2009 para o dia 26 DE MAIO DE 2009 ÀS 15:30 HORAS. Intimem-se com urgência.

2006.61.07.008321-9 - EDSON ANTONELLO(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 38: Tendo o INSS desistido do depoimento do autor, cancelo a audiência designada para o dia 19/05/2009. Prossiga-se nos termos do despacho proferido à fl. 137, expedindo-se carta precatória à comarca de Guararapes, para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor. Intimem-se com urgência.

2006.61.07.008329-3 - MISSAO OZATO(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Em virtude da Inpeção Geral Ordinária que se realizará neste Juízo no período de 18 a 22 de maio de 2009, redesigno audiência do dia 19/05/2009 para o dia 26 DE MAIO DE 2009 ÀS 14:45 HORAS. Intimem-se com urgência.

2006.61.07.008334-7 - ADAO BOLOGNANI(SP195999 - ERICA VENDRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Fl. 93: Tendo o INSS desistido do depoimento do autor, cancelo a audiência designada para o dia 26/05/2009. Prossiga-se nos termos do despacho proferido à fl. 92, expedindo-se carta precatória à comarca de Bilac, para oitiva das

testemunhas arroladas pelo autor. Intimem-se com urgência.

2009.61.07.004233-4 - TEREZINHA BONFIM TOLENTINO PRETTE(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50 e a prioridade na tramitação do feito nos termos da Lei nº 10.741/03. Converto o procedimento do feito para o rito sumário, com fulcro no art. 275, inciso I, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação. Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 04 de agosto de 2009, às 16:00 horas. Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Havendo necessidade de réplica pelo(a) autor(a), esta se dará na própria audiência. Finda a instrução, será facultado às partes a apresentação de alegações orais ou memoriais. Com fundamento no art. 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal do(a) autor(a) na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado a comparecer, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Expeça(m)-se mandado(s) de intimação às testemunhas arroladas na inicial. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.07.003545-7 - EDITH JOSEFA CONCEICAO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ante os documentos de fls. 30/31, não ocorre a prevenção apontada à fl. 28. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50 e a prioridade na tramitação do feito nos termos da Lei nº 10.741/03. Converto o procedimento do feito para o rito sumário, com fulcro no art. 275, inciso I, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação. Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 04 de AGOSTO de 2009, às 15:15 horas. Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Havendo necessidade de réplica pelo(a) autor(a), esta se dará na própria audiência. Finda a instrução, será facultado às partes a apresentação de alegações orais ou memoriais. Com fundamento no art. 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal do(a) autor(a) na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado a comparecer, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Expeça(m)-se mandado(s) de intimação às testemunhas arroladas na inicial. Intime(m)-se.

2009.61.07.003939-6 - JULIA MOREIRA TEIXEIRA(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o trâmite do feito nos moldes da Lei nº 10.741/2003, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Converto o procedimento do feito para o rito Sumário, com fulcro no artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe. Em razão da impossibilidade de haver conciliação com o INSS, designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 04 de AGOSTO de 2009, às 14:30 horas. Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Intime, ainda, a Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora, histórico de crédito e CNIS. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Com fundamento no art. 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal do autor na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado a comparecer, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Expeça-se mandado para intimação das testemunhas arroladas pela autora na inicial. Dê-se ciência ao ilustre membro do Ministério Público Federal. Ressalto que na audiência deverá a autora apresentar sua CTPS, no original.

CARTA PRECATORIA

2009.61.07.003363-1 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP E OUTROS(SP263907 - JAQUELINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Em cumprimento ao ato deprecado, designo o dia 02 de JUNHO de 2009, às 15:30 horas para a audiência de oitiva de testemunhas. Expeçam-se mandados e intimações necessários. Comunique-se o d. Juízo Deprecante. Int.

2009.61.07.004434-3 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA - SP E OUTRO(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Em cumprimento ao ato deprecado, designo o dia 09 de junho de 2009, às 15:30 horas para a audiência de oitiva de testemunhas.Expeçam-se mandados e intimações necessários.Comunique-se o d. Juízo Deprecante.Int.

Expediente Nº 2121

ACAO PENAL

2008.61.07.004569-0 - JUSTICA PUBLICA X GILCIMAR MONTEIRO E OUTRO(SP098837 - ANTONIO ROBERTO PICCININ E SP194841 - GLAUCIA MARIA DONA)

Fls. 771: Concedo o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para vista dos autos, primeiramente ao defensor do réu Romerito Romão de Souza e após ao defensor de Gilsimar Monteiro, para fins de oferecimento de alegações finais.Após, venham os autos conclusos para sentença.Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

MM.ª JUÍZA FEDERAL DRA. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA DIRETOR DE SECRETARIA BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

Expediente Nº 5124

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.16.000725-6 - ENGEMAP ENGENHARIA MAPEAMENTO E AEROLEVANTAMENTO LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP260421 - PRISCILA DAVID) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, à vista da caução ofertada, concedo a liminar requerida para o fim de determinar a Fazenda Nacional que forneça à parte autora Certidão Positiva com efeito de Negativa, para o fim exclusivo de participação em licitações. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a requerente compareça em secretaria para o fim de assinar termo de caução ofertada, sob pena de revogação da liminar. Assinado o Termo de Caução, officie-se, como de praxe, aos órgãos competentes, para registro da caução. Sem prejuízo, cumpra a parte autora a determinação contida no primeiro parágrafo do despacho de fl. 107. Cite-se a requerida. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

Expediente Nº 5126

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.16.000517-0 - SILVIA ANDREA DIAS E OUTRO(SP272729 - PATRICIA APARECIDA SERVILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

À vista da informação supra, intime-se o autor para cumprir integralmente o determinado na decisão de fls. 70/70verso.Publique-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.16.000243-0 - JOAO GARCIA PIRES(SP278108 - MARCIO JOSE NEGRAO MARCELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tratando-se de ação cautelar de protesto interruptivo de prazo prescricional, nos termos do artigo 867 do CPC, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual.Isto feito, intime-se o requerido aos termos da presente ação.Após, decorridas 48 (quarenta e oito) horas entreguem-se os autos ao requerente, independentemente de traslado.Int. Cumpra-se.

2009.61.16.000244-1 - RUI TE MAZANTE NUNES(SP278108 - MARCIO JOSE NEGRAO MARCELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tratando-se de ação cautelar de protesto interruptivo de prazo prescricional, nos termos do artigo 867 do CPC, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual.Isto feito, intime-se o requerido aos termos da presente ação.Após, decorridas 48 (quarenta e oito) horas entreguem-se os autos ao requerente, independentemente de traslado.Int. Cumpra-se.

2009.61.16.000249-0 - LUCIANA CRISTINA DA SILVA(SP278108 - MARCIO JOSE NEGRAO MARCELO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tratando-se de ação cautelar de protesto interruptivo de prazo prescricional, nos termos do artigo 867 do CPC, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Isto feito, intime-se o requerido aos termos da presente ação. Após, decorridas 48 (quarenta e oito) horas entreguem-se os autos ao requerente, independentemente de traslado. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2878

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

95.1302360-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1303353-6) MASSA FALIDA DE METRO QUADRADO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP132731 - ADRIANO PUCINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte. No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso. Nada sendo requerido ao arquivo.

2003.61.08.004508-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1302239-9) CAMARGO & BARROS LTDA (MASSA FALIDA)(SP132731 - ADRIANO PUCINELLI) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, Código de Processo Civil, julgo improcedentes os presentes embargos à execução opostos por MASSA FALIDA DE CAMARGO & BARROS LTDA. Fica a embargante condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor do crédito objeto da CDA. Traslade-se cópia desta aos autos da execução fiscal nº 94.1302239-9.P.R.I.

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5374

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.1300514-1 - MARILENE FRANCISCO ALVES E OUTROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP234567 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO)

(...) Após, abra-se vista à parte autora, para que diga se concorda com os valores apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, porém, não concordando, deverá no mesmo prazo apresentar os seus pró- prios.

96.1300226-0 - MARIA APARECIDA ANDRADE MOSCOGLIATO E OUTRO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP062841 - GISLAINE SEMEGHINI LAURIS E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face a devolução do ofício requisitório, intime-se a Advogada beneficiária Gislaíne Semeghini Lauris para regularizar o cadastramento do seu nome junto à Receita Federal, em face da divergência apontada. Após, a conclusão, com urgência.

97.1304455-0 - MERCEDES SECOLO MAROSTIGA E OUTROS(Proc. BENEDITO MURCA PIRES NETO E SP137406 - JOAO MURCA PIRES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.-se.

2001.61.00.013521-0 - CLINICA CURVELLO DE CIRURGIA PLASTICA S/C LTDA(SP165671B - JOSÉ

AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES) X INSS/FAZENDA E OUTROS(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E RJ104419 - José Márcio Cataldo dos Reis E DF011985 - ANA PAULA R. GUIMARAES E SP132212 - SANDRA CILCE DE AQUINO E SP130506 - ADRIANA DIAFERIA)

Em face do trânsito em julgado da sentença, intimem-se as partes para requererem o que de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.-se.

2003.61.08.011208-2 - CLEUSA OLIVEIRA CALDEIRA(SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que informe, em 30 dias, se concorda com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, porém, caso não concorde, deverá apresentar os seus, no mesmo prazo.Int.-se.

2005.61.08.003477-8 - ROSENWALD JUNQUEIRA E OUTRO(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Isso posto, revogo a liminar de fls. 47 a 54. Além disso, com escora no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, extingo este processo sem julgamento de mérito em razão da falta de interesse de agir dos autores.Custas ex lege.Condeno os suplicantes em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Outrossim, os autores são beneficiários da justiça gratuita, portanto a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950.P.R.I.C.

2006.61.08.001567-3 - VALMIR DA SILVA GOMES(SP170670 - FLORIZA TERESA PASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Compulsando os autos, verifica-se que está em curso a fase de cumprimento da sentença, tendo a CEF procedido ao depósito dos valores devidos à parte autora e à título de honorários advocatícios sucumbenciais, fls. 62/63. A petição de fls. 89/90 noticia o falecimento do Doutor Antonio Dias de Oliveira, advogado constituído pelo autor, que substabeleceu poderes com reserva ao Doutor Luiz Alan Barbosa Moreira, conforme instrumento de fl. 74. A respeito do substabelecimento, Maria Helena Diniz, Código Civil Anotado, Editora Saraiva, 11ª Edição (2005), página 550, tece o seguinte comentário: O substabelecimento é o ato de transferência dos poderes recebidos pelo mandatário a um terceiro de sua confiança para que este o substitua, temporária ou definitivamente, total ou parcialmente, no exercício do mandato que lhe foi outorgado. O mandatário, ao aceitar o encargo, terá o direito de substabelecer os seus poderes representativos (RF, 111:421; RT, 601:198, 724:358, 101:244), pois, apesar do mandato ser intuitu personae, competindo sua execução ao mandatário, ser-lhe-á permitido convocar auxiliares na realização de certos atos, fazendo-se substituir por outra pessoa de sua confiança, mesmo que haja proibição nesse sentido, sem poderes expressos e especiais outorgados pelo mandante (RT, 517:126, 488:224 e 486:145). Expeça-se alvará de levantamento de honorários advocatícios sucumbenciais em nome do Doutor Luiz Alan Barbosa Moreira, OAB/SP 121181.Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

2006.61.08.001584-3 - JOSE AGOSTINHO(SP170670 - FLORIZA TERESA PASSINI E SP121181 - LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Compulsando os autos, verifica-se que está em curso a fase de cumprimento da sentença, tendo a CEF procedido ao depósito dos valores devidos à parte autora e à título de honorários advocatícios sucumbenciais, fls. 71/72. A petição de fls. 78/81 noticia o falecimento do Doutor Antonio Dias de Oliveira, advogado constituído pelo autor, que substabeleceu poderes com reserva ao Doutor Luiz Alan Barbosa Moreira, conforme instrumento de fl. 66. A respeito do substabelecimento, Maria Helena Diniz, Código Civil Anotado, Editora Saraiva, 11ª Edição (2005), página 550, tece o seguinte comentário: O substabelecimento é o ato de transferência dos poderes recebidos pelo mandatário a um terceiro de sua confiança para que este o substitua, temporária ou definitivamente, total ou parcialmente, no exercício do mandato que lhe foi outorgado. O mandatário, ao aceitar o encargo, terá o direito de substabelecer os seus poderes representativos (RF, 111:421; RT, 601:198, 724:358, 101:244), pois, apesar do mandato ser intuitu personae, competindo sua execução ao mandatário, ser-lhe-á permitido convocar auxiliares na realização de certos atos, fazendo-se substituir por outra pessoa de sua confiança, mesmo que haja proibição nesse sentido, sem poderes expressos e especiais outorgados pelo mandante (RT, 517:126, 488:224 e 486:145). Posto isso, indefiro o pedido de destaque dos honorários contratuais, conforme requerido à fls. 78, pois entende-se que o autor está representado pelo o advogado substabelecido a fl. 66. Expeçam-se alvarás de levantamento, observando-se os valores apresentados pela CEF nas guias de depósito, relativas, respectivamente, ao crédito de honorários advocatícios sucumbenciais e ao crédito do autor, atentando a Secretaria para que, no alvará relativo ao crédito do autor, deverá ser expedido exclusivamente em seu nome, consignando também, que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte, porquanto se trata de crédito decorrente da diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º 8.981/95. Após, intime-se o advogado substabelecido e o autor para retirarem os alvarás, no prazo de 30 dias, tendo em vista sua validade, o qual deverá atentar para que, caso de retirada da cédula referente a crédito do autor, deverá ter poderes especiais de receber e dar quitação. Retirados os alvarás, aguarde-se a

comprovação de pagamento pela Instituição Financeira e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades devidas, porquanto desnecessária a extinção nos termos do art. 794 do CPC, já que a Lei n.º 11.232/2005 passou a tratar a execução de sentença como mera fase de cumprimento do julgado. Decorrido o prazo para retirada dos alvarás in albis, providencie a Secretaria o cancelamento dos que não forem retirados, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005 e, da mesma forma do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas costumeiras. Int.

2006.61.08.004194-5 - MARCELO DOS SANTOS(SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca das alegações da Caixa Econômica Federal-CEF às fls. 205/209. Após, à imediata conclusão para apreciação do pedido de revogação da tutela concedida. Int.-se.

2007.61.08.009052-3 - HENRIQUE LUIS MARIANO - INCAPAZ E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 133/154: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista à parte contrária para contra-minuta. Publique-se e cumpra-se a decisão de fls. 108/128. Int.-se. (Dispositivo da decisão de fls. 108/128: Evidente o dano irreparável caso seja implementado o benefício somente com o trânsito em julgado da sentença ou acórdão em se tratando de prestação alimentar. Há verossimilhança nas alegações e prova inequívoca do direito sustentado, razão pela qual antecipo a tutela jurisdicional final, para que o INSS implante em 10 dias o benefício do autor. Tendo em vista que a capacidade de discernimento do autor ser nenhuma (fls.93), abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.)

2008.61.08.001442-2 - ABEL FERNANDO MARQUES ABREU(SP163922 - JORGE DOS SANTOS JUNIOR E SP220098 - ERIKA ALVARES DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 128/129: Ciência à parte autora. Intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestar-se acerca das alegações da parte autora (fls. 130/132) e comprovar documentalmente o cumprimento da decisão de fls. 24/25. Após, à imediata conclusão.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.08.008425-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.005036-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP234567 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X CLARISSE RIGONATTI ROCHA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se pessoalmente o INSS acerca da decisão de fls. 20/26. Int.-se.

2008.61.08.008793-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.006252-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197935 - RODRIGO UYHEARA) X CYRO PUPO AIELLO(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se pessoalmente o INSS acerca da decisão de fls. 17/23. Int.-se.

Expediente Nº 5380

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.1300167-7 - RICHARD SIMONETTI E OUTROS(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP010671 - FAUKECEFRES SAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.-se.

95.1303486-0 - BENEDITO OSVALDO VIEIRA - JAU - ME(SP132731 - ADRIANO PUCINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Conforme requerido, os autos foram desarquivados e encontram-se com vista ao requerente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, retornarão ao arquivo, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Int.

97.1307083-6 - LUIZ GARCIA CARNEIRO E OUTROS(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP134547 - CARLA MAGALDI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Intime-se a parte autora para requerer o que de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.-se.

97.1307237-5 - JOSE RIBEIRO E OUTROS(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO E SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 -

MAURICIO SALVATICO E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Conforme requerido, os autos foram desarquivados e encontram-se com vista ao requerente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, retornarão ao arquivo, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Int.

2001.61.08.001859-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1300592-5) ANTONIO CORREIA DE SOUZA(SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI E SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO E SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Conforme requerido, os autos foram desarquivados e encontram-se com vista ao requerente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, retornarão ao arquivo, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Int.

2005.61.08.010223-1 - INSTITUICAO PERSPECTIVA DE ENSINO S/C LTDA E OUTRO(SP176358 - RUY MORAES E SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se pessoalmente a parte autora para cumprir o despacho de fls. 620, providenciando o recolhimento da parcela remanescente das custas processuais, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do CPC.Int.-se.

Expediente Nº 5384

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.1300452-3 - ADRIANO DA SILVA MACHADO(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Arbitro os honorários advocatícios no grau mínimo. Providencie o Doutor Gilberto o número de seu CPF, endereço completo do escritório, número de telefone, e-mail, números de inscrição no ISS ou no INSS, nome do banco, número da agência e conta-corrente, para fins de expedição da solicitação de pagamento.Int.

97.1302988-7 - ALCYR COIMBRA DE MENDONCA E OUTROS(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP010671 - FAUKECEFRES SAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Tratando-se de crédito de natureza previdenciária, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago primeiramente aos seus dependentes previdenciários habilitados à pensão por morte (Lei n.º 8.213/91, arts. 16 e 112), salientando-se que, somente na falta deles, deve-se habilitar os sucessores civis, mas não necessitando, em qualquer caso, que tais créditos integrem processo de inventário ou arrolamento.Desse modo, diante dos documentos juntados às fls. 568/574 e, especialmente, a certidão de fls. 573, defiro a habilitação de Mari Evangeline Speltri Lourenção como sucessora processual do autor falecido Elpídio Alcazar.Em prosseguimento, remetam-se os autos ao Setor Distribuidor para retificação do pólo ativo.Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, se em termos.Intimem-se.

97.1304020-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1300887-8) JOAO TAVARES E OUTROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da juntada de certidão de dependência previdenciária, fl. 304, fica deferida a habilitação de Hevanyz Hernandes Bernardi, como sucessora de Dirceu Bernardi.Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para retificar a autuação.Quanto aos sucessores dos autores Américo Orlandi, Nelson Dabus e Maria Carmem Gimenez de Freitas, também determino que sejam juntadas as certidões de dependência previdenciária, para reanálise dos pedidos de habilitação.Int.

1999.61.08.002067-4 - ELSIE SARAH LEME SANTOS E OUTROS(SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO E SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP170924 - EDUARDO JANNONE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Defiro a habilitação de Elsie Sarah Leme Netto como sucessora de Suzel Netto de Freitas Santos, nos termos do artigo 1060, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para retificar a autuação.Int.

2000.61.08.009065-6 - PRAZERES MARTINS MENDES DE CARVALHO E OUTROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a notícia de falecimento da parte autora pelo INSS, suspendo o curso do processo nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.Tratando-se de crédito de natureza previdenciária, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago primeiramente aos seus dependentes previdenciários habilitados à pensão por morte (Lei n.º 8.213/91, arts. 16 e 112), salientando-se que, somente na falta deles, deve-se habilitar os sucessores civis, mas não necessitando, em qualquer caso, que tais créditos integrem processo de inventário ou arrolamento.Providenciem, pois, os sucessores de João Moacyr Pirangini e Yvaldo Giunta, a devida habilitação, juntando aos autos certidão de dependência previdenciária e demais documentos.Int.

2001.61.08.006587-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1300569-0) ANTONIO MIGUEL

DA SILVA E OUTROS(SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratando-se de crédito de natureza previdenciária, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago primeiramente aos seus dependentes previdenciários habilitados à pensão por morte (Lei n.º 8.213/91, arts. 16 e 112), salientando-se que, somente na falta deles, deve-se habilitar os sucessores civis, mas não necessitando, em qualquer caso, que tais créditos integrem processo de inventário ou arrolamento. Providenciem, pois, os sucessores da parte autora, a juntada de certidão de dependência previdenciária em relação a Pacífico Camargo Ortiz, Guelfo Baraldi e Maria de Lourdes Cesquini Lopes, para análise dos pedidos de habilitação formulados. Int.

2005.61.08.003767-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.08.003766-4) LISANIA MARCHETTI(SP037567 - RENE ALVES DE ALMEIDA E SP152597 - DANIELLE MAZZONI SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito. Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

2005.61.08.004836-4 - MAURICIO ZAGUIS LOPES E OUTRO(SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência à parte autora acerca da manifestação da CEF às fls. 144. Após, retornem os autos conclusos.

2006.61.08.000550-3 - ELIZABETE FATIMA DE CASTRO(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito. Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

2007.61.08.005294-7 - JOSE PASCOAL ANTUNES(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência à parte autora da juntada dos documentos de fls. 67/69. Int.-se.

2007.61.08.006444-5 - VALTER VITAL - INCAPAZ E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção probatória pericial médica, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1.º, incisos I e II). Nomeio perito o Dr. Enidécio de Jesus Sartori, com consultório na Rua Gustavo Maciel, 21-21, fone 3234-1959, Bauru-SP. Intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar o exame, informando-lhe que, em face do deferimento da gratuidade da Justiça à parte autora, os honorários periciais ser-lhe-ão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 440, de 30 de maio de 2005, e respectiva Tabela II do Anexo I, ambas expedidas pelo Conselho da Justiça Federal. Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo (CPC, art. 421), que se iniciará a partir da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que, juntamente com o horário, deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, além do endereço do local em que será realizado o exame, para possibilitar a intimação do autor, a fim de que compareça, e também para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A do Código de Processo Civil. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo igual e sucessivo de até 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor. Sem prejuízo da perícia ora determinada por este Juízo, especifiquem as partes outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência delas e expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento. Oficie-se ao Setor de Assistência Social da Prefeitura de Bauru, solicitando complementação do laudo social, nos termos requeridos pelo INSS às fls. 120/123. Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados pelo INSS às fls. 124/129. Por fim, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.08.010241-4 - JADER DE CASTRO FERRAZ(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Dê-se ciência à parte autora da juntada dos documentos de fls. 83/99. Int.-se.

2009.61.08.000492-5 - RIO VERDE PARTICIPACOES LTDA(SP236305 - AUDREY SANTOS LEITE E SP036246 - PAULO AFONSO DE MARNO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Complementando a decisão de fls. 166/168, faculta às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de 5 dias (art. 421, § 1.º, incisos I e II, CPC). Nomeio como perito judicial o Doutor Horácio Toloí Costa Navega, RG n.º 3.432.544-SSP/SP, Rua Dr. Alipio dos Santos, n.º 11-34, 10º andar, Apto. 104, Bauru/SP, CEP 17044-270, Fone: (14)3223-5136 - CPF N.º 036.814.408-9. Após a vinda dos quesitos ou decorrido o prazo para oferecê-

los, intime-se por mandado o perito acerca de sua nomeação e também para que junte aos autos sua proposta de honorários. Fica desde já fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, art. 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para início dos trabalhos, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a fim de se possibilitar cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem. Após, à conclusão. Intimem-se.

Expediente Nº 5402

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.1301810-7 - CLARICE BAVIA FERNANDES(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X UNIAO FEDERAL
Posto isso, julgo procedentes os pedidos e extingo o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar a União Federal a pagar a diferença entre o que era devido e o que foi efetivamente pago à autora, observando-se a prescrição quinquenal, a ser contada do ajuizamento da demanda, devidamente corrigidas, de acordo com o disciplinado pelo Manual de Orientação de procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, incidentes da data do vencimento de cada parcela até a data do efetivo pagamento e acrescidas de juros moratórios, no percentual de 6 % ao ano até 11.01.03, a partir de quando, os juros serão calculados de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN, no percentual de 1% ao mês, a contar da data em que devidos até a data do efetivo pagamento, devendo, na fase da execução, serem considerados os valores de rendas mensais devidas e recebidas constantes dos documentos existentes nos autos e retratados na conta de fls. 291/295, abatendo-se o pagamento administrativo efetuado, conforme comprovado às fls. 330/338. Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em dez por cento sobre o valor da condenação. Custas, na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

96.1303396-3 - JOSE ARIAS CARRION(SP091190 - WAGNER APARECIDO SANTINO E SP142583 - LUCIANE CRISTINA ALVES SANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP234567 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO)

Tendo em vista que o INSS satisfaz a obrigação, conforme documentos de fls. 266/267 e 274/275, bem como a ausência de manifestação sobre a satisfação do crédito, fls. 276, julgo extinta a execução e declaro satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.08.001696-8 - ANTONIO ROBERTO DE CARVALHO(SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO E SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, em face do abandono da causa por mais de 30 dias por parte do autor, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa (fls. 68/71). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

1999.61.08.002024-8 - INOCENCIA TEREZA DA SILVA CARLI E OUTROS(SP202777 - ANA PAULA GOMES GONÇALVES E SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU E OUTROS(SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO E SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Diante do ocorrido homologo o pedido de renúncia manifestada pelos autores, Maria Lucia Cipriano Moura (folhas 350 e 366) e Inocência Tereza da Silva Carli (folhas 374), e, por consequência, julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Ficam revogados, com relação aos autores destacados no parágrafo acima, os efeitos da decisão liminar de folhas 76 e 77. Autorizo o levantamento de eventuais valores depositados em juízo, em nome dos autores, Maria Lucia Cipriano Moura e Inocência Tereza da Silva Carli, desde que haja comprovação dos depósitos nos autos. O alvará deverá ser expedido em nome dos advogados subscritores das petições de folhas 366 e 371, se os mesmos estiverem munidos de instrumento procuratório com poderes específicos para receber valores. Tendo havido sucumbência, condeno os autores, Maria Lucia Cipriano Moura e Inocência Tereza da Silva Carli, a reembolsarem as custas processuais, eventualmente dispendidas pelos réus, como também ao pagamento da verba honorária sucumbencial, arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Observo que sendo os autores destacados beneficiários de Justiça Gratuita (folhas 81), a execução dos encargos ficará condicionada à prova da cessação da condição de necessitado, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei 1.060 de 1.950. Com relação ao autor, Paulo César Gonçalves de Matos, deverá o seu advogado ser intimado para manifestar-se nos autos sobre o quanto alegado peã Caixa Econômica Federal, na petição de folhas 362 e 363, juntando, se o caso, instrumento procuratório com poderes específicos para renunciar aos direitos sobre os quais se fundam a ação, como também para receber ou levantar valores. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1999.61.08.002148-4 - AMERICO SALVADOR E OUTROS(SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E

SP127185 - MILTON DOTA JUNIOR E SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU E OUTRO(SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Diante do ocorrido, homologo a renúncia manifestada pelos autores, Maurício Guimarães Baroni, Juraci de Toledo Baroni, e Ademar Maurício Ramos e Luzia Rosa Ramos, por consequência, julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Ficam revogados, com relação aos autores destacados no parágrafo anterior, os efeitos da decisão liminar de folhas 81 a 85. Autorizo o levantamento de eventuais valores depositados em juízo e desde que haja comprovação nos autos. O alvará deverá ser expedido em nome do advogado subscritor da petição de folhas 381, se o mesmo estiver, nos autos, munido de instrumento procuratório com poderes específicos para receber valores. Tendo havido sucumbência, condeno os autores, Maurício Guimarães Baroni, Juraci de Toledo Baroni, Ademar Maurício Ramos e Luzia Rosa Ramos, a reembolsarem as custas processuais, eventualmente despendidas pelos réus, como também ao pagamento da verba honorária sucumbencial, arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Observo que sendo os autores destacados beneficiários de Justiça Gratuita (folhas 283), a execução dos encargos ficará condicionada à prova da cessação da condição de necessitado, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei 1.060 de 1.950. Dê-se prosseguimento ao feito com relação aos autores remanescentes, isto é, Américo Salvador (cônjuge - Vanilde Batista Neves) e João Nepomuceno Teixeira (cônjuge - Denir Vieira Teixeira). Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial de folhas 363 a 379, no prazo legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1999.61.08.002506-4 - ANTONIO DE ALMEIDA ARANHA E OUTROS(SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP202777 - ANA PAULA GOMES GONÇALVES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB E OUTRO(SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Diante do ocorrido: (a) - homologo o pedido de desistência da ação, formulado pelo autor, Arthur Rodrigues de Moraes Neto, e, por consequência, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil; (b) - homologo a renúncia manifestada pelo autor, Antônio de Almeida Aranha, e, por consequência, julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Ficam revogados, com relação aos autores destacados nas letras a e b, acima, os efeitos da decisão liminar de folhas 75 a 76. Autorizo o levantamento de eventuais valores depositados em juízo, em nome dos autores, Arthur Rodrigues de Moraes Neto e Antonio de Almeida Aranha, e desde que haja comprovação nos autos. O alvará deverá ser expedido em nome dos advogados subscritores das petições de folhas 314 e 341, se os mesmos estiverem, nos autos, munidos de instrumento procuratório com poderes específicos para receber valores. Tendo havido sucumbência, condeno os autores, Arthur Rodrigues de Moraes Neto e Antonio de Almeida Aranha, a reembolsarem as custas processuais, eventualmente despendidas pelos réus, como também ao pagamento da verba honorária sucumbencial, arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Observo que sendo os autores destacados beneficiários de Justiça Gratuita (folhas 312), a execução dos encargos ficará condicionada à prova da cessação da condição de necessitado, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei 1.060 de 1.950. Dê-se prosseguimento ao feito com relação aos autores remanescentes, isto é, Andréa Ponte de Moraes Scudeller, Antônio Teodoro da Silva e Aurelina de Fátima Silva, intimando-se as partes para que tomem conhecimento da decisão prolatada às folhas 331 e 332. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2000.61.08.006606-0 - BIANCO ANTONIO CAPANNACCI(SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, julgo improcedente o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em dez por cento sobre o valor dado à causa, corrigidos até a data do efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2003.61.08.011554-0 - AURORA PICCOLI(SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP169640 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tendo em vista que o INSS satisfaz a obrigação, conforme documentos de fls. 130/131, 138/139, bem como a ausência de manifestação sobre a satisfação do crédito, fls. 140, verso, e a comprovação de que houve saque na conta, fls. 142/143, julgo extinta a execução e declaro satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.08.011901-5 - NAIR MACEDO(SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, em face do abandono da causa por mais de 30 dias pela parte autora, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.08.004541-3 - ELISA CAMARGO(SP156162 - ALEXANDRE KURTZ BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Isso posto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva da União Federal (AGU) e de litisconsórcio passivo necessário do Banco do Brasil e julgo improcedente o pedido e extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a autora em honorários, que arbitro em R\$200,00, em rateio, ficando sua cobrança condicionada à prova de que esta perdeu a condição de necessitada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.08.009186-5 - BENEDITO PEREIRA DE GODOI FILHO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portanto, à vista da fundamentação acima exposta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com a análise do mérito na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa atualizado. Sendo o autor beneficiário da justiça gratuita, a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Custas ex lege. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2006.61.08.008451-8 - SEBASTIAO DONIZETI PAULO E OUTRO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB E OUTRO(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Posto isso, julgo improcedente a pretensão do suplicante, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários de advogado no valor de R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Outrossim, o autor é beneficiário da justiça gratuita, portanto a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.08.009208-4 - LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DE BARROS E OUTROS(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP252164 - SILVIO LUIZ DA SILVA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB E OUTRO(SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Diante do ocorrido, homologo a renúncia manifestada pelos autores e, por conseqüência, julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Revogo, outrossim, a decisão liminar de folhas 138 a 141, mantendo válido o ato decisório apenas no ponto em que concedeu aos autores a Justiça Gratuita. Autorizo o levantamento de eventuais valores depositados em juízo e desde que haja comprovação nos autos. O alvará deverá ser expedido em nome do advogado subscritor da petição de folhas 286, o qual, segundo se depreende do instrumento procuratório de folhas 26, encontra-se munido de poderes especiais para receber valores. Fica prejudicada a realização da prova pericial contábil, deferida às folhas 275 a 276. Tendo havido sucumbência, condene os autores a reembolsarem as custas processuais, eventualmente dispendidas pelos réus, como também ao pagamento da verba honorária sucumbencial, arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Observe que sendo os autores beneficiários de Justiça Gratuita (folhas 141), a execução dos encargos ficará condicionada à prova da cessação da condição de necessitado, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei 1.060 de 1.950. Transitada esta em julgado, e após expedido o alvará de levantamento, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.08.009688-0 - ISABEL DIAS MOTTA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP095055 - ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES)

Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil e revogo a antecipação de tutela concedida às fls. 121/124. Custas ex lege. Condene a autora ao pagamento de honorários, que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa, em rateio, cuja execução fica suspensa em virtude da assistência judiciária gratuita concedida à autora às fls. 121/124. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.08.001921-0 - DANIEL FURLANETO DIAS(SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, em face do abandono da causa por mais de 30 dias pela parte autora, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.08.008202-2 - LEONILCE ESTEVAM LAURENTINO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portanto, com apoio na fundamentação acima, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, e extingo o processo com a

resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, subordinando sua cobrança à prova de que esta perdeu a condição de necessitada. Custas na forma da lei. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2007.61.08.010375-0 - HAMILTON BERNARDO DE OLIVEIRA(SP121181 - LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Assim, em face do abandono da causa por mais de 30 dias pela parte autora, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene o autor em honorários, que arbitro em dez por cento sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa, em vista do benefício da assistência judiciária gratuita deferido ao autor. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.009395-4 - ANESIA ALVES COITINHO MEIRA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 24. Assiste razão ao INSS. Postula a parte autora a concessão de benefício assistencial à pessoa idosa, o que torna prescindível a realização de perícia médica, sendo bastante a elaboração de estudo social, para aquilatar as condições de vida, social e econômica, da requerente e dos que integram o seu núcleo familiar. Reconsidero, pois, a determinação judicial de folhas 16, apenas na parte que determinou a realização da perícia médica. Subsiste, portanto, o ato processual em questão nos demais tópicos remanescentes. Defiro, outrossim, os assistentes técnicos e os quesitos formulados pelo INSS para o estudo social, às folhas 22 e 23. Expeça a Secretaria ofício para o Setor de Assistência Social da Prefeitura Municipal de Bauru, a fim de que seja destacado profissional habilitado à formulação do laudo social, devendo o ofício em questão ser instruído com cópias das petição inicial, despacho de folhas 16 e da contestação apresentada pelo réu (folhas 25 a 40). Sem prejuízo do quanto deliberado, fica, desde já, o autor intimado para manifestar-se, no prazo legal, sobre a defesa apresentada pelo réu. Intimem-se.

2008.61.08.009723-6 - MARIA ANGELICA ARTIOLI TOBIAS(SP159778 - JULIANA LOPES PANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para regularizar a representação processual no prazo de 10 dias, comprovando que é a única sucessora ou a representante do espólio, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito.

2008.61.08.009805-8 - ENCARNACAO VALDERRAMA MUNHOZ(SP071902 - ADILSON JOSE DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Assim sendo, JULGO PROCEDENTE o pedido, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a pagar à parte autora a diferença de correção monetária entre o índice aplicado pelo governo ao saldo das cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1.989 tomando por base a variação experimentada pelo IPC/IBGE no percentual de 42,87%, no mesmo período, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança n.º 013.00019408-5 - agência 290 da Caixa Econômica Federal. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, à título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta de poupança, e acrescidas dos juros de mora, contados da citação/comparecimento espontâneo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condene o réu ao pagamento das custas processuais despendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.08.002408-0 - ROSA PERNA DA SILVA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão proferida. (...) indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela para a imediata concessão do benefício assistencial postulado. Concedo à parte autora a gratuidade da Justiça, nos termos do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50, como também o direito à tramitação prioritária do feito, devendo a Secretaria do Juízo fazer as anotações pertinentes. Outrossim, em prestígio à celeridade processual e ante o caráter alimentar do direito envolvido, determino, desde já, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção de prova pericial sócio-econômica. Para tanto, oficie a Secretaria o Setor de Assistência Social da Prefeitura do Município de Bauru, solicitando-se a elaboração de estudo social do núcleo familiar da parte autora, remetendo-se cópia da petição inicial e dos quesitos das partes, caso apresentados. Cite-se e intime-se o INSS. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para

manifestação. Intimem-se..

2009.61.08.002914-4 - ENZO SANTOS BEZERRA - INCAPAZ E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portanto, com apoio na fundamentação acima, fica indeferido, por ora, o pedido de antecipação parcial da tutela jurisdicional pretendida pelo autor. Concedo ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita. Considerando a natureza desta demanda, determino, desde logo, a produção de estudo social e perícia médica para aferir a situação sócio-econômica e a deficiência do autor. Oficie-se à Prefeitura Municipal de Bauru/SP, a fim de que seja realizado estudo sócio-econômico do grupo familiar do autor, no prazo de trinta dias, por meio de assistente social vinculado(a) àquele órgão. Como quesitos do juízo, o Sr. Perito Social deverá responder as seguintes questões: a) Quem compõe o núcleo familiar do autor? Descrever os componentes, apresentando idade, grau de instrução, características próprias, etc. b) Os pais da criança são separados de fato ou judicialmente? Se separados, desde quando? O pai da criança paga pensão alimentícia? c) Quem trabalha na casa? Onde? Quanto ganha? d) Como pode ser descrita a residência? e) Quais móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência? f) Como se apresenta o autor? g) Outras informações consideradas necessárias. Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem os quesitos. Para a perícia médica, nomeio para atuar como perita judicial a Doutora Elba Virginia Benitez Aguero, Neurologista infantil, telefone 3224-3857/9778-5235, com consultório em Bauru, SP, que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser o autor beneficiário da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias à perita para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá à Sra. Perita comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do Juízo, a Sra. Perita deverá responder as seguintes questões: a) O autor possui alguma doença ou síndrome? Em caso positivo, qual? b) Esta doença ou síndrome tem caráter temporário ou permanente? Há possibilidade de regressão? c) Qual a capacidade de discernimento do autor? d) A incapacidade é permanente ou temporária? A incapacidade é total ou parcial? e) É possível identificar desde quando há incapacidade? f) Outras informações consideradas necessárias. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos. Cite-se. Intimem-se. Havendo interesse de incapaz, abra-se vista, oportunamente, ao Ministério Público Federal.

2009.61.08.002956-9 - EDIR ELIAS DO NASCIMENTO - INCAPAZ E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portanto, com apoio na fundamentação acima, fica indeferido, por ora, o pedido de antecipação parcial da tutela jurisdicional pretendida pelo autor. Concedo ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita. Considerando a natureza desta demanda, determino, desde logo, a produção de estudo social e perícia médica para aferir a situação sócio-econômica e a deficiência do autor. Oficie-se à Prefeitura Municipal de Bauru/SP, a fim de que seja realizado estudo sócio-econômico do grupo familiar do autor, no prazo de trinta dias, por meio de assistente social vinculado(a) àquele órgão. Como quesitos do juízo, o Sr. Perito Social deverá responder as seguintes questões: a) Quem compõe o núcleo familiar do autor? Descrever os componentes, apresentando idade, grau de instrução, características próprias, etc. b) Quem trabalha na casa? Onde? Quanto ganha? c) Como pode ser descrita a residência? d) Quais móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência? e) Como se apresenta o autor? f) Outras informações consideradas necessárias. Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem os quesitos. Para a perícia médica, nomeio para atuar como perita judicial a Doutora Mariana de Souza Domingues, Psiquiatra, com consultório na Rua Gérson Rodrigues, 7-51, apto. 1601, Vila Universitária, Bauru-SP, telefone 3224-2660/9656-1323, que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser o autor beneficiário da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias à perita para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá à Sra. Perita comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do Juízo, a Sra. Perita deverá responder as seguintes questões: a) O autor possui alguma doença ou síndrome? Em caso positivo, qual? b) Esta doença ou síndrome tem caráter temporário ou permanente? Há possibilidade de regressão? c) Qual a capacidade de discernimento do autor? d) A incapacidade é permanente ou temporária? A incapacidade é total ou parcial? e) É possível identificar desde quando há incapacidade? f) Outras informações consideradas necessárias. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos. Cite-se. Intimem-se. Havendo interesse de incapaz, abra-se vista, oportunamente, ao Ministério Público Federal.

2009.61.08.003177-1 - DEOLINDA DE SOUZA SANTOS (SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão proferida. (...) indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela, reservando-me a prerrogativa de reapreciar o pedido após a contestação do réu. Concedo à autora a Justiça Gratuita. Anote-se. Oportunamente, cite-se o INSS, para que se for da sua vontade, apresente defesa nos autos. Envolvendo, outrossim, a causa interesse de pessoa

idosa, oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação. Intimem-se..

PROCEDIMENTO SUMARIO

94.1300558-3 - ITAMAR FORTINI E OUTROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Tendo em vista que o INSS satisfaz a obrigação, conforme documentos de fls. 408/409 e 410/415, bem como a ausência de manifestação sobre a satisfação do crédito, fls. 417, e a juntada dos alvarás de levantamento cumpridos, comprovando o saque, fls. 422/429, julgo extinta a execução e declaro satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

95.1305299-0 - ANTONIA APARECIDA DOS SANTOS E OUTROS(SP098562 - EURIPEDES VIEIRA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Tendo em vista que o INSS satisfaz a obrigação, conforme documentos de fls. 283/293, 296 e 321, bem como a ausência de manifestação sobre a satisfação do crédito, fls. 323, verso, julgo extinta a execução e declaro satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.08.008934-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.008933-1) MARIO YOSHIO KURIYAMA E OUTRO(SP002853 - AMANDO DE BARROS SOBRINHO) X BANCO DO BRASIL S/A
Ciência às partes da redistribuição dos autos, observando-se que a AGU sucedeu o Banco do Brasil. Intime-as para que requeiram o que de direito. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2000.61.08.006190-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1304523-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. EMERSON RICARDO ROSSETTO) X BELMIRO THOMAZI(SP036942 - ELVIRA MATURANA SANTINHO)

Posto isso, julgo improcedentes os embargos, e fixo o montante da execução em R\$ 101.794,80 (Cento e um mil, setecentos e noventa e quatro reais e oitenta centavos), atualizado até março de 2008. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, continuando a execução nos autos principais. Traslade-se cópia desta sentença, do cálculo da Contadoria de fls. 40 e da certidão de trânsito em julgado, para os autos principais. Ao SEDI para correção do pólo passivo, fazendo constar Sandra Maria Tomazi Rissato, Sonia Maria Tomazi Faveron e Amélia Tomazi (sucessoras de Belmiro Thomazi). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.08.008933-1 - BANCO DO BRASIL S/A X MARIO YOSHIO KURIYAMA E OUTRO(SP022981 - ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS)

Ciência às partes da redistribuição dos autos, observando-se que a AGU sucedeu o Banco do Brasil. Intime-as para que requeiram o que de direito. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Expediente Nº 5404

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.08.002607-5 - CLAUDETE MARCIA DE SOUZA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 21/05/2009, às 09h00, no consultório do perito judicial, Dr. Cláudio Vitor Bertozzo Pimentel, localizado na Rua Capitão Gomes Duarte nº 10-13, Bauru/SP, fone (14)3234-8762.

2007.61.08.003976-1 - LUCAS VIEIRA DE ARAUJO(SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 22/05/2009, às 09h00, no consultório do perito judicial, Dr. Cláudio Vitor Bertozzo Pimentel, localizado na Rua Capitão Gomes Duarte nº 10-13, Bauru/SP, fone (14)3234-8762.

2007.61.08.008318-0 - SUELI AMARO GARCIA(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia

médica em 20/05/2009, às 09h00, no consultório do perito judicial, Dr. Cláudio Vitor Bertozzo Pimentel, localizado na Rua Capitão Gomes Duarte nº 10-13, Bauru/SP, fone (14)3234-8762.

2007.61.08.008751-2 - ROSANGELA LOPES DE AZEVEDO(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 25/05/2009, às 09h00, no consultório do perito judicial, Dr. Cláudio Vitor Bertozzo Pimentel, localizado na Rua Capitão Gomes Duarte nº 10-13, Bauru/SP, fone (14)3234-8762.

2008.61.08.005472-9 - SABRINA LUIZE MARIANO E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 19/05/2009, às 09h00, no consultório do perito judicial, Dr. Cláudio Vitor Bertozzo Pimentel, localizado na Rua Capitão Gomes Duarte nº 10-13, Bauru/SP, fone (14)3234-8762.

2008.61.08.008225-7 - MARCIO ANTONIO CHEQUI(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 18/05/2009, às 09h00, no consultório do perito judicial, Dr. Cláudio Vitor Bertozzo Pimentel, localizado na Rua Capitão Gomes Duarte nº 10-13, Bauru/SP, fone (14)3234-8762.

Expediente Nº 5408

EXECUCAO FISCAL

97.1304151-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X MARCIA CALCADOS LIMITADA E OUTRO(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS)

Suspendo o presente feito até o término do acordo de parcela-mento firmado entre as partes ou até nova provocação pela(o) exequente, anotando-se o sobrestamento. Int.-se.

97.1306185-3 - INSS/FAZENDA(SP074363 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X ARAUJO COMERCIO DE GAS LTDA ME E OUTROS(SP179475 - WAGNER SILVA JUNIOR)

Tendo-se em vista o informado e requerido, pela exequente, à fls. 141, sobreste-se o feito, até nova provocação. Int.

2000.61.08.010273-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CLAUDIO APARECIDO ZANATA(SP115345 - DALGO FERRARI)

Tendo em vista o pagamento do débito, pela executada, noticiado pela exequente à fls. 68, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em havendo penhora, expeça-se a secretaria o necessário para seu cancelamento. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5409

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.08.006940-2 - ANTONIA RUFINO HONORIO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 26/06/2009, às 11h00, no consultório médico da Dra. Eliana M.C.L.Dizarz, CRM/SP 74469, localizado na Rua Henrique Savi nº 9-15, VI. Universitária, Bauru/SP, fones 3234-5733/3234-2879.

2006.61.08.009488-3 - HILDA DE FATIMA TEZA(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 26/06/2009, às 10h30min, no consultório médico da Dra. Eliana M.C.L.Dizarz, CRM/SP 74469, localizado na Rua Henrique Savi nº 9-15, VI. Universitária, Bauru/SP, fones 3234-5733/3234-2879.

2006.61.08.012091-2 - LUCIA HELENA DE SOUSA NOGUEIRA DA LUZ(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 29/06/2009, às 09h00, no consultório médico da Dra. Eliana M.C.L.Dizarz, CRM/SP 74469, localizado na Rua Henrique Savi nº 9-15, VI. Universitária, Bauru/SP, fones 3234-5733/3234-2879.

2007.61.08.003933-5 - ZILDA PEREIRA ROSA GAMA NUNES(SP136688 - MAURICIO ARAUJO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 29/06/2009, às 10h30min, no consultório médico da Dra. Eliana M.C.L.Dizarz, CRM/SP 74469, localizado na Rua Henrique Savi nº 9-15, Vl. Universitária, Bauru/SP, fones 3234-5733/3234-2879.

2007.61.08.004387-9 - JOAO APARECIDO DOS SANTOS(SP250504 - MICHELE CRISTINA MOÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 29/06/2009, às 09h30min, no consultório médico da Dra. Eliana M.C.L.Dizarz, CRM/SP 74469, localizado na Rua Henrique Savi nº 9-15, Vl. Universitária, Bauru/SP, fones 3234-5733/3234-2879.

2008.61.08.001713-7 - LOURIVAL APARECIDO TAVEIRA ARAUJO(SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 29/05/2009, às 09h30min, no consultório do perito judicial, Dr. Aron Wajngarten, localizado na Rua Alberto Segalla nº 1-75, sala 117, Jd. Inf. D. Henrique, Bauru/SP, fone 3227-7296.

2008.61.08.002134-7 - ANA ROSA RODRIGUES FELIPE(SP051705 - ADIB AYUB FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 01/06/2009, às 15h00, no consultório do perito judicial, Dr. Aron Wajngarten, localizado na Rua Alberto Segalla nº 1-75, sala 117, Jd. Inf. D. Henrique, Bauru/SP, fone 3227-7296.

2008.61.08.007822-9 - TEREZINHA NUNES(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 25/05/2009, às 15h00, no consultório do perito judicial, Dr. Aron Wajngarten, localizado na Rua Alberto Segalla nº 1-75, sala 117, Jd. Inf. D. Henrique, Bauru/SP, fone 3227-7296.

2008.61.08.008153-8 - CIBELE MISQUIATI(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 25/05/2009, às 15h00, no consultório do perito judicial, Dr. Aron Wajngarten, localizado na Rua Alberto Segalla nº 1-75, sala 117, Jd. Inf. D. Henrique, Bauru/SP, fone 3227-7296.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Jessé da Costa Corrêa

Expediente Nº 4613

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.08.004688-0 - AMBROZINA ANTONIA DUARTE E OUTROS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP087314 - GISELE BOZZANI CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Deferida a vista dos autos pelo prazo legal.Após, arquivem-se.

2001.61.08.006703-1 - CONECTA TELEINFORMATICA LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância.Digam, as mesmas, em até 15 (quinze) dias, em prosseguimento.No silêncio, arquivem-se os autos.

2001.61.08.007864-8 - STOPPA PECAS E SERVICOS LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES E SP083745 - WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Em prosseguimento, Manifeste-se a parte autora sobre a memória de cálculos apresentada pela União Federal às fls. 488/493.

2001.61.08.008146-5 - JOSE CARLOS VIEIRA SANTOS(SP038966 - VIRGILIO FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN)

Fls.429/430: ante o silêncio da parte autora, rearquivem-se os autos.Int.

2001.61.08.009042-9 - AUTO POSTO SAO FRANCISCO BOFETE LTDA.(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA E SP189895 - RODOLPHO SANDRO FERREIRA MARTINS) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO)

Ante a inércia das partes, rumem os autos ao arquivo.

2002.61.08.001242-3 - LUZIA SPADOTTI AMARAL CASTRO E OUTROS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls.260, 3º e 273/280: manifeste-se a CEF. Fl.253: expeça-se alvará de levantamento.

2002.61.08.001318-0 - AVENIR DOS SANTOS FERREIRA CIA LTDA.(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES E SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X INSS/FAZENDA(SP159491 - OSCAR LUIZ TORRES)

Arquivem-se os autos.

2002.61.08.001578-3 - ESTRUTURAS METALICAS BAPTISTELLA LTDA.(SC014218 - FABIO SADI CASAGRANDE) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE E OUTRO(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO E SP164286 - SILVANDA APARECIDA DE FRANÇA E Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA)

Expeça-se alvará em favor do SEBRAE, em face do valor depositado a fls.713, ficando a advogada de referida entidade intimada a retirá-lo no prazo de 05 dias.

2002.61.08.002405-0 - POSTO PEDERNEIRAS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA E OUTRO(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA E Proc. OTACILIO RIBEIRO E Proc. ISABELLA M S PINHEIRO DE CASTRO)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância.Digam, as mesmas, em até 15 (quinze) dias, em prosseguimento.PA 1,15 No silêncio, arquivem-se os autos. Desnecessária a intimação do INCRA, tendo em vista o informado as fls. 690/692.

2002.61.08.005076-0 - LUIZ ROBERTO DE PAULA E OUTRO(SP064868 - NEUSA MARIA GAVIRATE E SP070127 - LIA RAQUEL CARDOSO GOTHE E SP214243 - ANA KARINA MARTINS GALENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Em face do certificado supra, nomeio em substituição o Sr. José Octávio Guizelini Baliero, CORECON 12.629, para atuar como perito, devendo ser intimado a respeito da forma mais expedita.Int.

2002.61.08.005320-6 - CARLOS ROBERTO BATISTA E OUTRO(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB E OUTRO(SP095055 - ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES E SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI E SP207285 - CLEBER SPERI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Providencie a COHAB, o solicitado pelo contador.Intime-se.

2002.61.08.006112-4 - LENCOIS DESTOCA PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA.(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA E OUTRO(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO E SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E Proc. JOSE MARCIO CATALDO DOS REIS)

Ante a manifestação de fl. 339/340 e já constando no sistema processual a alteração do pólo passivo, arquivem-se os autos.

2002.61.08.007204-3 - PADARIA E CONFEITARIA PAIXAO LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA E OUTRO(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO E SP164286 - SILVANDA APARECIDA DE FRANÇA)

Intime-se a parte autora/executada, a complementar o valor remanescente a título de honorários, pois depositada apenas a quantia refefente ao SEBRAE.Expeça-se alvará em favor do SEBRAE, em face do valor depositado a fls.578, ficando a advogada de referida entidade intimada a retirá-lo em secretaria no prazo de 05 dias.

2002.61.08.008325-9 - TRANSPORTADORA TRANSDEGA LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA E OUTRO(Proc. RENATO CESTARI E Proc. MURILO ALBERTINI BORBA)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância.Digam, as mesmas, em até 15 (quinze) dias, em

prosseguimento.No silêncio, arquivem-se os autos. Desnecessária a intimação do INCRA, tendo em vista o informado as fls. 569/571.

2002.61.08.008764-2 - SOCIEDADE EDUCACIONAL DE ENSINO SAO MANUEL S/C LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA E OUTRO(Proc. RENATO CESTARI E Proc. VINICIUS NOGUEIRA COLLACO)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância.Digam, as mesmas, em até 15 (quinze) dias, em prosseguimento.No silêncio, arquivem-se os autos. Desnecessária a intimação do INCRA, tendo em vista o informado as fls. 460/462.

2003.61.08.004291-2 - PRATA CONSTRUTORA LTDA(SP018550 - JORGE ZAIDEN E SP152785 - FABIO GABOS ALVARES) X UNIAO FEDERAL

Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a AUTORA (aqui executada) na pessoa de seu advogado acerca dos cálculos apresentados pela RÉ/UNIÃO FEDERAL-FNA, conforme requerido.No caso de não haver impugnação, deverá a autora/executada proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento. Int.

2003.61.08.004683-8 - CONCEICAO VIANNA RODRIGUES(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Dê-se vista à parte ré / INSS para contra - razões.Com as contra-razões ou se decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

2003.61.08.005705-8 - ELVIRA DOS SANTOS FAZIO(SP179966 - CRISTIANE DE OLIVEIRA E SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP165789 - ROBERTO EDGAR OSIRO)

Em face da informação supra, intime-se a parte autora a regularizar a sua representação processual, em até cinco dias, juntando aos autos o instrumento de procuração.Após, cumpra-se o despacho de fls. 155 (expedição de RPV).

2003.61.08.007259-0 - APARECIDO ROBERTO NUNES(SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA E SP067426 - MALVINA SANTOS RIBEIRO E SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Manifestem-se as partes sobre o formulado pela Contadoria.Intimem-se.

2003.61.08.009674-0 - LEONICE LIVOLIS CARRAPATO - ESPOLIO (CLAUDETE CARRAPATO GALVES E ANTONIO CARLOS CARRAPATO)(SP159490 - LILIAN ZANETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. PEDRO HUMBERTO CARVALHO VIEIRA)

Fls. 198 e seguintes: manifeste-se a parte autora, em 20 dias. Após, à conclusão para sentença.

2003.61.08.011704-3 - DJALMA DOS SANTOS(SP145018 - MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI)

Há nos presentes autos discordância a respeito do pagamento das verbas de condenação.Porém, conforme se constata à fl. 99, houve acordo entre as partes, o qual foi celebrado aos 11.08.2005 anteriormente, inclusive, à sentença prolatada nestes autos.Assim, consubstanciada verdadeira transação a respeito, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos advogados.Por fim, não iniciada formalmente a execução, nos termos do artigo 730, CPC, desnecessária a prolação de sentença de extinção, devendo os autos serem remetidos ao arquivo.Int.

2003.61.08.012148-4 - LEANDRO APARECIDO ROSA(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL(SP171345 - LAURO FRANCISCO MÁXIMO NOGUEIRA)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância.Aguarde-se em Secretaria, pelo julgamento do agravo de instrumento noticiado a fls. 187.

2003.61.08.012150-2 - ALMIR ONOFRE GASQUE E OUTRO(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB E OUTRO(SP159193 - LUCIANA ALESSI PRIETO E SP207285 - CLEBER SPERI E SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN)

Manifestem-se as rés sobre o pedido de fls. 242.

2003.61.08.012775-9 - TANIA FALLEIROS MELO E OUTRO(SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA E SP209866 - DIRCEU CARREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTROS(Proc. 1432 - KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI E SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP184673

- FABÍOLA DUARTE DA COSTA AZNAR E Proc. INES HELENA BARDAWIL PENTEADO)
Manifeste-se, precisamente, a parte autora, sobre certidão de fls. 302 (a testemunha Neli mudou-se para São Paulo).No silêncio, aguarde-se pela audiência aqui já designada.Int.

2004.61.08.003465-8 - MARINALVA DIAS COSTA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB E OUTRO
Fls. 101 - Manifeste-se a Ré no prazo de cinco dias.

2004.61.08.006144-3 - JUSCELINO PEREIRA DE AQUINO(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Fl. 121: Dê-se ciência à parte autora sobre o informado pela CEF.Após, cumpra-se o arquivamento já determinado no despacho de fl. 101.Int.

2004.61.08.009675-5 - PAULO SERGIO TEIXEIRA(SP038966 - VIRGILIO FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
Fica indeferido, por ora, os pedidos de fls. 304 e 320 (expedição de alvará).Aguarde-se o julgamento da apelação.Cumpra-se o último parágrafo de fls. 319 (remessa ao E. TRF).Int.

2004.61.08.010645-1 - VALQUER ANTONIO GARCIA LEME E OUTRO(SP223398 - GIL ALVAREZ NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP093190 - FELICE BALZANO)
Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista a parte autora, para contra - razões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

2004.61.08.010813-7 - OLGA NAKAJIMA(SP145881 - ELIZABETH DANTON BERNARDES E SP124314 - MARCIO LANDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Manifeste-se a Autora sobre os cálculos elaborados pelo Contadoria.Intime-se.

2005.61.08.000054-9 - CLARICE DA SILVA(Proc. BENEDITO MURCA PIRES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)
Nos termos do artigo 112, Lei 8.213/91, homologo a habilitação do viúvo pensionista, Sr. Silvestre Antonio da Silva Neto, como substituto de Clarice da Silva.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo.Após, rumem os autos ao E. TRF da 3.ª Região, para o julgamento do apelo interposto.Int.

2005.61.08.000454-3 - LOURDES CONCEICAO DOS REIS E OUTRO(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB E OUTRO(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Manifestem-se as rés sobre o pedido de fls. 298.

2005.61.08.004657-4 - JUSSARA AMBROSIO FRANCO(SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU E SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)
Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância.Digam, as mesmas, em até 15 (quinze) dias, em prosseguimento.No silêncio, arquivem-se os autos.

2005.61.08.009325-4 - VERIANO THOMAZ DE SOUZA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)
Fls. 97: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, em prosseguimento.Fica a parte autora advertida de que o seu silêncio significará desistência da produção da prova pericial requerida.

2005.61.08.011170-0 - SHIRLEY DE CARVALHO MANGIALARDO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS E SP222155 - GLENDA ISABELLE KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)
...ciência às partes para manifestação.

2006.61.08.000460-2 - NIVALDO NUNES RIBEIRO E OUTRO(SP164930 - HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância.Digam, as mesmas, em até 15 (quinze) dias, em prosseguimento.No silêncio, arquivem-se os autos.

2006.61.08.002071-1 - SEBASTIAO SIDNEI GABRIEL(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Fls. 248/249: Indefiro a expedição de solicitação de pagamento, por força do disposto no artigo 5º da Resolução n.º 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que veda a remuneração do advogado dativo quando a sentença definitiva contemplá-lo com honorários resultantes de sucumbência. A Patrona será paga posteriormente através de RPV. Ante o trânsito em julgado da r. sentença, manifeste-se o INSS acerca de seu interesse em proceder à execução invertida do julgado, hipótese na qual deverá apresentar os cálculos devidos, em até 45 (quarenta e cinco dias) dias. No silêncio, ou decorrido o prazo, intime-se a parte autora para o mesmo fim. Na ausência de requerimentos, aguarde-se por ulterior provocação em arquivo.

2006.61.08.003482-5 - MARIA APARECIDA BONIFACIO(SP212784 - LUCIANO DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora (fls. 176/185), em ambos os efeitos. Intime-se o INSS para, querendo, apresentar contra-razões. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2006.61.08.007490-2 - ESMERALDA RIBEIRO DE CARVALHO(SP096982 - WANIA BARACAT VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 30 dias, a juntada de procuração por instrumento público, dada a sua condição de analfabeta, sob pena de extinção dos autos, sem julgamento do mérito.

2006.61.08.008531-6 - ANA PAULA GALEGO E OUTRO(SP091820 - MARIZABEL MORENO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A E OUTRO(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para, querendo, apresentar contra-razões. Após cumpra-se a parte final do despacho de fl. 175, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2006.61.08.009595-4 - IZABEL MARIA DE SOUZA AGUIAR(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de cinco dias.

2007.61.08.000597-0 - CLAUDINEI APARECIDO SOARES DA SILVA(SP245613 - CRISTIANE FACCHIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 01/06/2009, às 15:00 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como quaisquer laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. (Artigo 1º, item 9, da Portaria nº 06/2006, de 05 de junho de 2006, deste Juízo.)

2007.61.08.001151-9 - ROSEMARI DA SILVA NEVES(SP078468 - MOACYR LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP186413 - FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA FREITAS E SP152785 - FABIO GABOS ALVARES E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 203/204: Ciência a parte autora para, em o desejando, manifestar-se. Após, a pronta conclusão.

2007.61.08.002429-0 - VANDETE RIBEIRO ROSA DA SILVA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do laudo médico apresentado, manifestando-se sobre a apresentação de quesitos complementares. Arbitro os honorários do Sr. Perito nomeado às fls. 101, no valor máximo previsto na Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo apresentação de quesitos complementares pelas partes, ou após a sua resposta, proceda a Secretaria a expedição da solicitação de pagamento.

2007.61.08.002549-0 - JOSE AUGUSTO RIBEIRO(SP217744 - FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 01/06/2009, às 15:00 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como quaisquer laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. (Artigo 1º, item 9, da Portaria nº 06/2006, de 05 de junho de 2006, deste Juízo.)

2007.61.08.002964-0 - CRISTIANO CESAR PEREIRA COSTA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA

CUNHA)

(...)faculta-se às partes a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, nos termos do art. 421, parágrafos primeiro e segundo, do CPC.Fixo o prazo de trinta dias para que apresente o laudo pericial.PA 1,15 Após as manifestações das partes sobre o laudo pericial a ser apresentado, expeça-se o respectivo ofício de solicitação de pagamento de honorários.Int.

2007.61.08.003569-0 - MICHELE MAZZINI(SP076985 - CARLOS ROBERTO PAULINO) X ESTADO DE SAO PAULO E OUTRO

Fl.105: por ora, aguarde-se pela oitiva da testemunha arrolada pela União à fl.108, que deverá ser deprecada à Justiça Estadual em Botucatu/SP.Int

2007.61.08.003837-9 - NEUSA DIAS VERONESE(SP247029 - SEBASTIÃO FERNANDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(SP094389 - MARCELO ORABONA ANGELICO E SP140975 - KAREN AMANN OLIVEIRA)

Fls. 168/169: Manifeste-se, precisamente, a parte autora.

2007.61.08.004238-3 - MARIA APARECIDA MARTINES(SP081576 - GILENA SANTANA N CASTANHO DE ALMEIDA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB E OUTRO(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Expeça-se o alvará de levantamento referente ao valor supracitado, em favor da autora. Com a diligência, a pronta conclusão para sentença.

2007.61.08.004401-0 - WILSON SOUZA FIGUEIREDO(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP085459 - JOSE LUIZ FERREIRA CALADO E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância.Intime-se a CEF a dar cumprimento ao v. acórdão bem como, se forem devidas, a recolher as custas processuais ou complementá-las, nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96, trazendo aos autos uma via da Guia DARF, autenticada pelo banco, em até 30 (trinta) dias.Havendo depósito(s), intime-se à parte autora para que se manifeste.

2007.61.08.004864-6 - LUZIA MOREIRA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...ciência às partes.

2007.61.08.005030-6 - TANIA CRISTINA BATTOCHIO(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP173705 - YVES SANFELICE DIAS)

Manifeste-se a parte autora em prosseguimento para que apresente os cálculos de liquidação.

2007.61.08.005855-0 - JOSE ROBERTO PEREIRA PINTO(SP091820 - MARIZABEL MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a CEF acerca do exposto em relação aos honorários no tópico final da decisão de fls. 292, bem como ao pedido formulado pela Autora a fls. 305.

2007.61.08.006089-0 - JOSE CARLOS GOES(SP236433 - MARIA JOSE ROSSI RAYS E SP250881 - RENATA SCHOENWETTER FRIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 11/05/2009, às 11:00 horas, no consultório da Dra. Mariana de Souza Domingues, CRM 111.954, situado na rua Machado de Assis, nº 14-65, Bauru/SP, Fones 3223-2022 ou 3223-2047. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. (Artigo 1º, item 9, da Portaria nº 06/2006, de 05 de junho de 2006, deste Juízo.)

2007.61.08.008673-8 - LUCIANA PAULA DOS SANTOS(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 226/227: Diga a parte autora, em prosseguimento.

2007.61.08.009945-9 - CLAUDIO LUIZ VIEIRA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 51/52: manifeste-se a parte autora.Após, considerando-se o reconhecimento da transação celebrada entre o Autor e a CEF (fl. 47), tornem os autos conclusos para Sentença de extinção.Int.

2007.61.08.010350-5 - JOSE MARQUES DA SILVA E OUTRO(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP095055 -

ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES)

Reputo que a matéria a ser analisada para julgamento da presente ação é de direito, sendo desnecessária perícia a respeito. Após a intimação das partes, rumem os autos para prolação de sentença.

2007.61.08.011501-5 - CLINEU IRINEU ZAMBELO(SP077609 - JOSE DOMINGOS COLASANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista a parte autora, para contrarrazões. Dê-se vista ao MPF. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

2007.61.08.011529-5 - ALMIR ANTONIO DA SILVA(SPI76358 - RUY MORAES E SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS E OUTRO(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Fica designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de setembro de 2009, às 16:00 horas, sendo suficiente, para comparecimento das partes, a intimação de seus advogados, por publicação. Int.

2008.61.08.000616-4 - MARCILENE APARECIDA MARCELINO E OUTROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência para deferir, em parte, o requerimento formulado pelo MPF à fl. 441. Intime-se a parte autora a informar e comprovar, no prazo de dez dias, se o de cujus, quando da separação judicial, ficou obrigado ao pagamento de pensão e a quem se destinava. Caso não tenha sido estipulado o pagamento de pensão para a autora Marcilene, deverá, no mesmo prazo, comprovar a sua dependência econômica em relação ao falecido Paulo Bertoni Junior.

2008.61.08.003066-0 - JOSE CESAR LIMA(SP239678 - DANIELY CARINA DE MATTOS MANDALITI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Embora o recolhimento das custas judiciais (fls. 184) tenha sido efetuado em desacordo com o estatuído no art. 2º da Lei n.º 9.289/96, o código da receita está correto, o que fará com que o valor recolhido seja encaminhado regularmente para os cofres da Fazenda Pública da União. Assim, aplicando o princípio da instrumentalidade das formas, acolho como em termos o referido documento. Porém, no que diz respeito ao porte de remessa e retorno, o código da receita é diferente do devido, qual seja, código 8021. Regularize a apelante, em até cinco dias, o recolhimento do porte e retorno, nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96 (guia DARF; Caixa Econômica Federal; código 8021; valor R\$ 8,00) sob pena de não recebimento do recurso por deserção.

2008.61.08.004248-0 - CELSO GOMES DE CAMARGO(SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS E SP256588 - LUIZ GUSTAVO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM)

É o relatório. Decido. A pretensão da parte autora está circunscrita à responsabilidade contratual decorrente da negativa de cobertura securitária, pela Caixa Seguros S/A. Conforme se depreende do contrato originário do mútuo (fls. 15-27), a CEF participa da relação jurídica pertinente ao seguro do imóvel apenas na condição de mandatária da parte autora, na contratação da avença perante a Caixa Seguros S/A, e de beneficiária de eventual cobertura securitária. Não há como se cobrar da CEF responsabilidade pelo pretenso não-cumprimento de dever contratual, dado que o ente federal, em momento algum, assumiu tal obrigação, diante dos mutuários-segurados. A CEF, portanto, sequer possui meios de adimplir o contrato de seguro - haja vista não ser devedora de quaisquer prestações de tal natureza -, ou de exigir que a Caixa Seguros S/A responda pelo sinistro. A instituição financeira federal não possui legitimidade, dessarte, para responder pelo cumprimento da apólice de seguros, para o que cabe perquirir, única e exclusivamente, da eventual responsabilidade da seguradora. Por fim, cabe frisar não se estar diante de nenhuma das hipóteses mencionadas pelo artigo 28, da Lei n.º 8.078/90. Posto isso, reconheço a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, excluindo-a do presente feito e, em consequência, declaro a incompetência absoluta deste juízo para o conhecimento da ação. Decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos à Justiça Estadual em Bauru. Intimem-se.

2008.61.08.004933-3 - DAVID GOMES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 29/05/2009, às 10:30 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como quaisquer laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. (Artigo 1º, item 9, da Portaria nº 06/2006, de 05 de junho de 2006, deste Juízo.)

2008.61.08.004967-9 - JOSE TEIXEIRA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada para audiência no Juízo Deprecado, ou seja, 21/08/2009, às 10hs.

2008.61.08.005282-4 - ILDA RIBEIRO DA SILVA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB E OUTRO(SP095055 - ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Baixo o feito em diligência para juntada de petição protocolizada pela parte autora. Após, intimem-se as rés para que se manifestem sobre a renúncia.

2008.61.08.005391-9 - TAKECHI MURIOKA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 148/149: Diga a parte autora.Após, a pronta conclusão para sentença.

2008.61.08.006148-5 - CARMEN NEYDE OCAMPO DOS SANTOS(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 113/114: Manifeste-se, precisamente, a parte autora.Int.

2008.61.08.006515-6 - MARIA JULIETA BRISOLLA TAVARES E OUTRO(SP138544 - JULIO VINICIUS AUAD PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré CEF, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Dê-se vista a parte autora para contra - razões.Com as contra-razões ou se decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

2008.61.08.006576-4 - GENI ANDRADE TEIXEIRA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X UNIAO FEDERAL E OUTROS(SP145531 - VANUZA COSTA BELUCI)

Tópico final de decisão de fls.239 a 242:(...)A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.No caso em tela não vislumbro, neste momento, o fundado receio de dano irreparável, já que a autora está recebendo pensão por morte. Por outro lado, o deferimento da tutela antecipada no presente caso, dada a sua satisfatividade, possui caráter de irreversibilidade, pelo que, à luz do princípio da razoabilidade, aconselhável se torna o seu indeferimento. Isso posto, indefiro a antecipação da tutela.Acolho a Denúnciação à Lide formulada à fl. 223 e determino à União que, no prazo de dez dias, providencie o necessário à citação do Espólio.Com o cumprimento, cite-se.Intimem-se(...).

2008.61.08.006852-2 - CLODOALDO VIEIRA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 162/164: Diga a parte autora, em prosseguimento.

2008.61.08.006950-2 - JOSE ALBERTO MARTINS DARIO E OUTRO(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré CEF, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Dê-se vista a parte autora para contra - razões.Com as contra-razões ou se decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

2008.61.08.007088-7 - HELENA DA SILVA PIRES E OUTROS(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls.119/146.

2008.61.08.007634-8 - CELINHA LOPES(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista a parte ré (CEF), para contra - razões.Decorrido o prazo, e com as diligências supra, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

2008.61.08.007638-5 - GUILHERME IBANEZ PINTO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista a parte ré (CEF), para contra - razões.Decorrido o prazo, e com as diligências supra, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

2008.61.08.007683-0 - LUIZA MARIA DE JESUS XAVIER BARRETO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 29/05/2009, às 09:30 horas, no consultório do Dr.

Aron Wajngarten, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como quaisquer laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. (Artigo 1º, item 9, da Portaria nº 06/2006, de 05 de junho de 2006, deste Juízo.)

2008.61.08.007865-5 - JOSE RICARDO ALVES(SP162928 - JOSÉ EDUARDO CAVALARI E SP218897 - IRIANA MAIRA MUNHOZ E SP265655 - FRANCINI BELLORIO GIGLIOTI MATHEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 25/05/2009, às 17:00 horas, no consultório do Dr. Rogério Bradbury Novaes, CRM 42.338, situado na Avenida Nações Unidas, nº 17-17, sala 112, 1º andar, centro, Bauru-SP, telefone (14) 3016-7600. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. (Artigo 1º, item 9, da Portaria nº 06/2006, de 05 de junho de 2006, deste Juízo.)

2008.61.08.008090-0 - ELIANA TERESINHA MORET BRANDAO(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 25/05/2009, às 17:15 horas, no consultório do Dr. Rogério Bradbury Novaes, CRM 42.338, situado na Avenida Nações Unidas, nº 17-17, sala 112, 1º andar, centro, Bauru-SP, telefone (14) 3016-7600. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. (Artigo 1º, item 9, da Portaria nº 06/2006, de 05 de junho de 2006, deste Juízo.)

2008.61.08.008091-1 - ROBERTO NOVELLI(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 29/05/2009, às 09:30 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como quaisquer laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. (Artigo 1º, item 9, da Portaria nº 06/2006, de 05 de junho de 2006, deste Juízo.)

2008.61.08.008115-0 - VERA SANCHES ALVAREZ(SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 25/05/2009, às 17:30 horas, no consultório do Dr. Rogério Bradbury Novaes, CRM 42.338, situado na Avenida Nações Unidas, nº 17-17, sala 112, 1º andar, centro, Bauru-SP, telefone (14) 3016-7600. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. (Artigo 1º, item 9, da Portaria nº 06/2006, de 05 de junho de 2006, deste Juízo.)

2008.61.08.008220-8 - MARIA INES MARTINEZ SPIRANDELI(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES E SP060312 - ODILA MARIA DE PONTES CAPEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a produção de prova testemunhal.. Designo audiência para o dia 23 de setembro de 2009, às 14:00 horas. Intime-se o autor, para prestar depoimento pessoal, bem como as testemunhas já arroladas pela parte autora (fls. 08). Int.

2008.61.08.008333-0 - TELMA DIONISIO DE SOUZA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 25/05/2009, às 17:45 horas, no consultório do Dr. Rogério Bradbury Novaes, CRM 42.338, situado na Avenida Nações Unidas, nº 17-17, sala 112, 1º andar, centro, Bauru-SP, telefone (14) 3016-7600. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. (Artigo 1º, item 9, da Portaria nº 06/2006, de 05 de junho de 2006, deste Juízo.)

2008.61.08.008367-5 - MARIA APARECIDA ALVES RODRIGUES E OUTRO(SP127855 - ROSEMARY TECH E SP082304 - ANGELA MARIA LACAL MACHADO LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré CEF, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Dê-se vista a parte autora para contra - razões. Com as contra-razões ou se decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

2008.61.08.008448-5 - VALTER GOMES(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 27/05/2009, às 17:00 horas, no consultório do Dr. Rogério Bradbury Novaes, CRM 42.338, situado na Avenida Nações Unidas, nº 17-17, sala 112, 1º andar, centro,

Bauru-SP, telefone (14) 3016-7600. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. (Artigo 1º, item 9, da Portaria nº 06/2006, de 05 de junho de 2006, deste Juízo.

2008.61.08.008698-6 - TEREZINHA DE FATIMA PIRES ARAUJO(SP152885 - ERICK PRADO ARRUDA E SP117768 - PAULO SERGIO BOBRI RIBAS E SP074357 - LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS E SP117356 - JOSE ANTONIO DE QUEIROZ E SP088235 - VERA LUCIA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Fls. 177: aguarde-se, por ora.Fls. 181, último parágrafo: Manifeste-se, precisamente, a parte autora.Int

2008.61.08.008712-7 - PEDRINA FURLA(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 27/05/2009, às 17:15 horas, no consultório do Dr. Rogério Bradbury Novaes, CRM 42.338, situado na Avenida Nações Unidas, nº 17-17, sala 112, 1º andar, centro, Bauru-SP, telefone (14) 3016-7600. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. (Artigo 1º, item 9, da Portaria nº 06/2006, de 05 de junho de 2006, deste Juízo.

2008.61.08.008860-0 - ALTAMIRANDO PRUDENTE ROCHA(SP159778 - JULIANA LOPES PANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Altamirando Prudente Rocha em face da Caixa Econômica Federal - CEF, pela qual a parte autora busca cobrar valores decorrentes de aplicação em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1.989. Assevera, para tanto, não ter sido creditado o índice de correção monetária de 42,72%, quando do aniversário da conta, no mês de fevereiro de 1989.Atribuiu à causa o valor de R\$ 24.747,67 (vinte e quatro mil e setecentos e quarenta e sete reais e sessenta e sete centavos).É a síntese do necessário. Decido.A parte autora tem domicílio na cidade de Lins/SP, cidade que, a partir de 11 de dezembro de 2006, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Lins/SP, nos termos dos artigos 1 e 3, do Provimento de n. 281/06, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo.Destarte, seja sob o prisma legal, seja sob o prisma constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito, como se passará a demonstrar.Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição, ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta ou, ainda, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta).Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção .Possuindo a parte autora domicílio em cidade que integra o foro do Juizado Especial Federal de Lins, é este o juízo com competência absoluta para o processo e julgamento da causa, na dicção da Lei n.º 10.259/01.Ademais, não se põe a questão de eventual impedimento de acesso da requerente ao Poder Judiciário, pois não é a parte autora domiciliada nesta cidade de Bauru, com o que, também haverá a necessidade de deslocamento de seu procurador para a propositura da demanda, seja a ação proposta no JEF, seja esta proposta nesta Vara Federal.E mais: o acompanhamento e o protocolo de petições, no JEF, prescinde do deslocamento do causídico, haja vista ser possível a realização de tais atos pela Internet, o que amplia o acesso da parte autora ao Judiciário.Dispõem os artigos 4º e 6º, da Resolução n.º 126, de 22.04.2003, da Presidência do E. TRF da 3ª Região:Art. 4º. As consultas a atos, peças e demais dados da movimentação processual, serão disponibilizadas via internet e por terminais instalados nos prédios dos respectivos Juizados Especiais Federais Cíveis.Art. 6º. A remessa ao Juizado, por meio eletrônico, de petições em geral e demais peças processuais que as instruírem, será admitido àqueles que se credenciarem no órgão competente.Ante tais fatos, pode-se afirmar não ocorrer qualquer obstáculo ao acesso do segurado à Justiça - pelo contrário, o processamento da lide, no JEF, lhe é mais benéfico -, remanescendo a obrigatoriedade de observância ao quanto disposto pelo artigo 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01.Por último, mas não menos importante, não se pode deixar de mencionar que a eficiência na prestação jurisdicional dos Juizados Especiais Federais ultrapassa, com folgas, aquela obtida por meio do processo e julgamento dos feitos em varas federais ordinárias, as quais, já possuindo grande acervo de processos em tramitação, no momento não contam com os recursos tecnológicos postos à disposição dos JEFs, impedindo que decisões definitivas sejam prolatadas em tempo razoável.Dessarte, havendo exigência legal de a presente demanda ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal de Lins/SP - ante a regra de competência absoluta, que afasta perquirições sobre a conveniência das partes -, e sendo tal medida plenamente compatível com a Constituição da República de 1.988 - dado que a propositura da presente demanda não se deu na cidade de domicílio da parte autora, além de o acompanhamento e o protocolo de futuras petições ser possível, no JEF, sem a necessidade de deslocamento do advogado - impõe-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Lins.Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Lins/SP, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

2008.61.08.009275-5 - LIDIA FLORIN DE MESQUITA SILVA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 27/05/2009, às 17:30 horas, no consultório do Dr. Rogério Bradbury Novaes, CRM 42.338, situado na Avenida Nações Unidas, nº 17-17, sala 112, 1º andar, centro, Bauru-SP, telefone (14) 3016-7600. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. (Artigo 1º, item 9, da Portaria nº 06/2006, de 05 de junho de 2006, deste Juízo.)

2008.61.08.009278-0 - ELIANE DE MELO FEITOSA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 29/05/2009, às 10:30 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como quaisquer laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. (Artigo 1º, item 9, da Portaria nº 06/2006, de 05 de junho de 2006, deste Juízo.)

2008.61.08.009286-0 - PEDRO PAVON FILHO(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 27/05/2009, às 17:45 horas, no consultório do Dr. Rogério Bradbury Novaes, CRM 42.338, situado na Avenida Nações Unidas, nº 17-17, sala 112, 1º andar, centro, Bauru-SP, telefone (14) 3016-7600. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. (Artigo 1º, item 9, da Portaria nº 06/2006, de 05 de junho de 2006, deste Juízo.)

2008.61.08.009288-3 - LOURDES CARDADOR LEITE(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Após, a pronta conclusão para sentença. Int.

2008.61.08.009745-5 - MADALENA CONCEICAO BERMUDEZ(SP218538 - MARIA ANGELICA HIRATSUKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas da perícia social, agendada pela assistente social, Sra. Ana Paula Córdia Soubhia, CRESS 29259, para o dia 12 de maio de 2009, a partir das 08:00 horas, que será realizada na residência da parte autora, ou seja, rua Estados Unidos, nº 9-59, Jardim Solange, Bauru/SP. (Portaria nº 06/2006, de 05 de junho de 2006, deste Juízo.)

2008.61.08.010079-0 - SYLVIO BARBERATO E OUTRO(SP275186 - MARCIO FELIPE BUZALAF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Baixo o feito em diligência. Manifeste-se a parte autora sobre documentos de fls. 80/89. Int.

2008.61.08.010114-8 - JOSE JACINTO DA SILVA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 29/05/2009, às 10:30 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como quaisquer laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. (Artigo 1º, item 9, da Portaria nº 06/2006, de 05 de junho de 2006, deste Juízo.)

2008.61.08.010122-7 - LUIS ALFREDO RAMOS DOS SANTOS RAMALHO - INCAPAZ E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Baixo o feito em diligência. Intime-se o autor para que esclareça a alegação da incapacidade (fl. 47), uma vez que não se trata de menor impúbere (fl. 20), como afirmado na inicial. Int.

2008.61.08.010199-9 - JOAO DOS SANTOS(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Baixo o feito em diligência. Manifeste-se a parte autora sobre documentos de fls. 68/72 e 74/77. Int.

2008.61.08.010215-3 - ALTINA PEREIRA MARTINS E OUTROS(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Baixo o feito em diligência. Manifeste-se a parte autora sobre documentos de fls. 78 e 79. Int.

2008.61.08.010221-9 - IDA MARIA CERATTI(SP100030 - RENATO ARANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Baixo o feito em diligência. Intimem-se os procuradores da parte autora, Enilda Locato Rochel e Paulo Alves Rochel Filho, para que subscrevam o documento de fl. 40/47, em 5 dias, sob pena de desentranhamento. Int.

2008.61.08.010299-2 - DIRCE DA SILVA CRUZ(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Dê-se vista a parte autora para contrarrazões.Com as contrarrazões ou se decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

2008.61.08.010365-0 - ELISETE APARECIDA DE MORAIS E OUTROS(SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Baixo o feito em diligência.Intime-se a parte autora para que esclareça a relação existente com o titular da conta (fls. 30 e 91).Int.

2009.61.08.000032-4 - ROSA EUFEMIA PESCATORI DE SOUZA(SP213251 - MARCELO MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tópico final de decisão de fls. 143/148:(...)Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe(...).

2009.61.08.000090-7 - ALAN FACHIM(SP245613 - CRISTIANE FACCHIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Dê-se vista a parte autora para contrarrazões.Com as contrarrazões ou se decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

2009.61.08.000785-9 - GERSON LINDOLFO(SP021074 - GERSO LINDOLPHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Baixo o feito em diligência.Intime-se a parte autora para que esclareça o pedido referente à conta- poupança nº 43050712-7 de fl. 02, bem como para que traga extratos bancários que demonstrem créditos referentes ao mês de março de 1991, relativamente a todas as contas envolvidas.

2009.61.08.000810-4 - MANDALITI ADVOGADOS(SP124595 - JOSE LUIZ RAGAZZI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP232990 - IVAN CANNONE MELO)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a (s) contestação (ões) apresentada (s), em 10 dias.

2009.61.08.001100-0 - CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Baixo o feito em diligência.Fl. 16: esclareça a parte autora, fundamentadamente.

2009.61.08.002544-8 - DONISETI JOSE PINEZI(SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR E SP184673 - FABÍOLA DUARTE DA COSTA AZNAR) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Doniseti José Pinezi em face da União, por meio da qual busca o reconhecimento da não incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza - pessoa física, em relação aos valores recebidos em virtude de condenação judicial por danos morais. Juntou documentos às fls. 20 usque 162.Instado o autor a adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado e a proceder ao recolhimento das custas complementares, apresentou a petição de fl. 167. É a síntese do necessário. Decido.Recebo a petição de fl. 167 e o documento de fl. 168 como emenda à inicial.O autor já ofereceu à tributação o montante relativo ao IRPF, tendo recolhido aos cofres públicos R\$ 12.929,13.Assim, não há como se apreciar o pedido de repetição do indébito, em sede de antecipação da tutela, sob pena de se subverter o comando do artigo 100, da Constituição da República de 1.988.Neste sentido, a Jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. DL Nº 2.288/86. RESTITUIÇÃO PELA VIA DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. CERTEZA DO CRÉDITO, MAS ILIQUIDEZ. IMPOSSIBILIDADE.1. Agravo Regimental interposto contra decisão que, com base no art. 38, da Lei nº 8.038/90, c/c o art. 557, do CPC, entendeu em não emprestar caminhada ao recurso especial, negando-lhe, assim, seguimento.2. Debate desenvolvido no curso da presente ação, ora examinada em grau de recurso especial, acerca da possibilidade de se restituir quantia recolhida a título de empréstimo compulsório decorrente da aplicação do Decreto-Lei nº 2.288/86 através de antecipação da tutela.3. Não se vislumbra presente o direito líquido e certo à tutela antecipada pleiteada, a fim de possibilitar a restituição almejada. Ao contrário, tem-se por correto o seu indeferimento, visto que, nos termos dos arts. 100, da Carta Magna, e 730, do CPC, a restituição do indevido deve ser feita mediante precatório. A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a repetição do indébito autorizada por lei.4. Créditos que não se apresentam líquidos, porque dependem, tão-somente, de valores de conhecimento da parte autora, não sendo possível aferir sua correção em sede

liminar ou em antecipação da tutela.5. Pacificação do assunto no seio jurisprudencial das 1ª e 2ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os institutos da repetição de indébito e da compensação, via liminar em mandado de segurança ou em ação cautelar, ou em qualquer tipo de provimento que antecipe a tutela da ação, não é permitido.6. Teses desenvolvidas pela agravante que se apresentam infrutíferas à reforma da decisão hostilizada, pelo que se denota a sua manutenção.7. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 221.014/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/1999, DJ 29/11/1999 p. 133).TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDEBITO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.1. Os débitos da União, decorrentes de sentença judiciária, são liquidados pelo sistema de precatório, de porte constitucional.2. Não cabe, portanto, antecipação dos efeitos da tutela em ação derepetição de indébito, por mais relevante que seja a sua fundamentação.3. Improvimento do agravo de instrumento.(TRF da 1ª REGIÃO. AG n.º 199901000039565/PA. Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. DJ: 31/03/2000 PAGINA:1390).Posto isso, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intimem-se. Cite-se.

2009.61.08.002948-0 - VICENTINA GONCALVES SAMUEL(SP165885 - CLAUDIO COFFANI NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tópico final de decisão de fls. 96/100:(...)Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Avaré/SP, com as cautelas de praxe.(...)

2009.61.08.003164-3 - POSTO SAO PEDRO DE AVARE LTDA(SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Ciência as partes da redistribuição dos autos à 3ª Vara Federal de Bauru/SP.Providencie o autor o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96 (guia DARF; Caixa Econômica Federal; código 5762), trazendo aos autos, em até cinco dias, uma via da Guia DARF, autenticada pelo banco.Após a diligência, manifestem-se as partes em prosseguimento.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.08.000212-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR E OUTRO(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X RICARDO FELTRIN
Ciência às partes do retorno da carta precatória (fls. 162/256).Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 05 dias.

2007.61.08.007764-6 - LUIZ SERGIO PALMEIRA(SP214091 - BRUNO RAFAEL VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância.Digam, as mesmas, em até 15 (quinze) dias, em prosseguimento.No silêncio, arquivem-se os autos.

2008.61.08.008642-1 - LUIZ ALEXANDRE DO ESPIRITO SANTO NOGUEIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Fls. 53/72Mantida a decisão agravada, ante a juridicidade com que construída.Cumpra-se a remessa já determinada a fls. 53.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.08.003233-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.08.010528-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ADELINO NEPOMUCENO(SP218319 - MAYRA FERNANDES DA SILVA)

Recebo os embargos, pois tempestivos.Manifeste-se o embargado.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2004.61.08.005686-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.000100-4) UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR) X TEREZA RAMOS DE SOUZA(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC)

Ante o noticiado à fl. 62, em cotejo com o certificado à fl. 60, defiro novo prazo para apresentação das contrarrazões.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.08.001736-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP152430 - RODRIGO ALONSO SANCHEZ) X DEMIAN HORNE GUIMARAES

Manifeste-se a parte exequente, precisamente, em prosseguimento.No silêncio ou se ausente pedido para o efetivo andamento da presente ação, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação.Int.

2003.61.08.002731-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X OLIVEIRO PESSOA ZAMAIO(SP088628 - IVAL

CRIPA)

Fl.170: suspendo o feito nos termos do art.791, III do CPC, conforme requerido pela CEF, até nova provocação da exequente.Int.

2003.61.08.006916-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP217744 - FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA) X FERNANDA DE SOUZA AZUAGA

Ante as diligências já efetuadas e para maior agilidade e segurança, determino o bloqueio em todo o território nacional de contas bancárias eventualmente existentes em nome da executada, até o limite da dívida em execução, por meio do sistema BACENJUD, observadas as alterações da Lei 11.382/06. À secretaria para que proceda aos preparativos para tal requisição. Decorridos 15 (quinze) dias, sem resposta positiva das Instituições Financeiras, requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Com o retorno de informações positivas, dê-se vista ao exequente.

2003.61.08.012816-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X ANA ROSA DA SILVA

Ante as diligências já efetuadas e para maior agilidade e segurança, determino o bloqueio em todo o território nacional de contas bancárias eventualmente existentes em nome da executada, até o limite da dívida em execução, por meio do sistema BACENJUD, observadas as alterações da Lei 11.382/06. À secretaria para que proceda aos preparativos para tal requisição. Decorridos 15 (quinze) dias, sem resposta positiva das Instituições Financeiras, requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Com o retorno de informações positivas, dê-se vista ao exequente.

2004.61.08.006602-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP217744 - FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ROSEMARIA DE GOES

Ante as diligências já efetuadas e para maior agilidade e segurança, determino o bloqueio em todo o território nacional de contas bancárias eventualmente existentes em nome da executada, até o limite da dívida em execução, por meio do sistema BACENJUD, observadas as alterações da Lei 11.382/06. À secretaria para que proceda aos preparativos para tal requisição. Decorridos 15 (quinze) dias, sem resposta positiva das Instituições Financeiras, requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Com o retorno de informações positivas, dê-se vista ao exequente.

2006.61.08.006341-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CRISTINA HELENA DE SOUZA E OUTRO

Fls. 69: Defiro o arresto sobre o bem indicado, devendo a parte exequente providenciar o recolhimento das taxas judiciais estaduais devidas, inclusive diligências do Sr. Oficial de Justiça.Após o cumprimento do comando supra, expeça-se carta precatória.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.08.006344-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.005141-8) COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP207285 - CLEBER SPERI) X MARIA INES NOBREGA DE OLIVEIRA(SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO)

Manifeste-se a parte impugnada, no prazo de 5(cinco) dias.

2008.61.08.006759-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.005990-9) COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP207285 - CLEBER SPERI) X JOEL BALBINO TOMAZ E OUTRO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO)

Manifeste-se a parte impugnada no prazo de 5(cinco) dias.

Expediente N° 4629

ACAO PENAL

2009.61.08.001115-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X EFERSON LEITHARDT E OUTROS(PR041246A - IARA MENDES FERREIRA E SP129565 - JOSE NELSON DE CAMPOS JUNIOR E SP162920 - GISELLE PELLEGRINO E SP146054 - DANIEL DIAS DE MORAES FILHO)

Fl.452: homologo a desistência da testemunha arrolada pela defesa, José Emanuel e cancelo a audiência do dia 30/04/2009, retirando-a da pauta.Expeçam-se os ofícios à Polícia Federal, CDP de Bauru e Juiz Corregedor dos Presídios, comunicando-se pela via mais expedita pela Secretaria, inclusive quanto aos advogados dos réus(autorizado o uso do fone), tendo em vista a proximidade da audiência.Por ora, depreque-se a oitiva da testemunha arrolada pela defesa Fernando Henrique, bem como o interrogatório do co-réu Paulo Roberto à Justiça Federal em Piracicaba/SP, solicitando-se seja informado a este Juízo a data da audiência. Os advogados de defesa deverão acompanhar o andamento da deprecata junto ao Juízo deprecado. Informada a data da audiência pela Justiça Federal em Piracicaba, expeça a Secretaria as cartas precatórias para os interrogatórios dos co-réus Jacir e Josemar e venham os autos conclusos para designação do interrogatório do co-réu Eferson, preso no CDP de Bauru.Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal.Ciência ao MPF.

Expediente Nº 4630

ACAO PENAL

2001.61.08.008722-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X IVANETE RODRIGUES ALMEIDA(SP111090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA E SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA E SP166602 - RENATA ALESSANDRA DOTA E SP231705 - EDÊNÉR ALEXANDRE BREDÁ E SP101298 - WANDER DE MORAIS CARVALHO E SP111090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA) Recebo a apelação do MPF(fl.308/320).Intimem-se os advogados de defesa da apelada para apresentarem no prazo legal as contrarrazões.Com o decurso do prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao E.TRF da Terceira Região.Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

2002.61.08.003850-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X APARECIDO CACIATORE E OUTROS(SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO E SP129419 - ANTONIO DONIZETTE DE OLIVEIRA E SP031419 - ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN E SP100182 - ANTONIO JOSE CONTENTE)

Fl.603: as testemunhas arroladas pela defesa da ré Cirene já foram ouvidas às fls.579/580.Em prosseguimento, ao MPF para as alegações finais.Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

2003.61.08.002794-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE LIBONATI) X VALDEMIR SANCHES FERNANDES(SP014577 - LUIZ FRANCISCO CARDOSO)

Fls.207/221: recebo a apelação do MPF.Intime-se o advogado constituído do réu para apresentar as contrarrazões à apelação do MPF no prazo legal.Com o decurso do prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao E.TRF da Terceira Região.

2006.61.08.005583-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X CICERO RICARDO DO NASCIMENTO(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Recebo a apelação do MPF(fl.155/168).Intime-se o advogado constituído do apelado para apresentar as contrarrazões no prazo legal.Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao E.TRF da Terceira Região.

Expediente Nº 4632

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.08.000803-7 - MARIA IGNES DO ROSARIO TILIO MARTIN E OUTROS(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Processe-se nos termos dos artigos 867 e seguintes do C.P.C.:a) intimando-se os ocupantes do pólo passivo;b) entregando-se os autos, oportunamente, consoante artigo 872, C.P.C.

2009.61.08.000805-0 - EMILIA TONELLI TAVARES E OUTROS(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Processe-se nos termos dos artigos 867 e seguintes do C.P.C.: .a) intimando-se os ocupantes do pólo passivo, via carta precatória; .b) entregando-se os autos, oportunamente, consoante artigo 872 C.P.C.Int.

2009.61.08.000806-2 - ANAGLORIA PONTES(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Processe-se nos termos dos artigos 867 e seguintes do C.P.C.:a) intimando-se os ocupantes do pólo passivo;b) entregando-se os autos, oportunamente, consoante artigo 872, C.P.C.

Expediente Nº 4633

ACAO PENAL

2004.61.08.008489-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X AGUINALDO CESARIO DE CARVALHO(SP069431 - OSVALDO BASQUES)

Fls.250/256: depreque-se à Justiça Estadual em Agudos/SP a oitiva da testemunha Vanderlei, observando-se os endereços apresentados pelo MPF.A defesa do réu deverá acompanhar o andamento da deprecata junto ao Juízo deprecado.Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal.Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4788

ACAO PENAL

2001.61.05.011451-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 781 - JOAO VICENTE BERALDO ROMAO) X DORIVAL ALVES DE LIMA(SP014274 - AFFONSO CELSO MORAES SAMPAIO)

Cumpra-se o v. acórdão. Expeça-se a competente guia de recolhimento, para execução da pena do réu Dorival Alves de Lima para posterior remessa ao SEDI para distribuição. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Encaminhem-se os autos ao contador para cálculo da pena de custas. Após, intime-se o réu para pagamento, no prazo legal. Após as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 4789

ACAO PENAL

2007.61.05.003487-6 - JUSTICA PUBLICA X ADELINO ANTONIO BALDO E OUTRO(SP154543 - PAULO SÉRGIO SPESSOTTO E SP147677 - MONICA NICOLAU SEABRA)

Fl. 241 - Anote-se. Intime-se a nova defensora do réu Sebastião da audiência designada à fl. 55.Foi designado o dia 12 de MAIO de 2009, às 14 horas para audiência de instrução e julgamento.

Expediente Nº 4790

ACAO PENAL

2001.61.05.003595-7 - JUSTICA PUBLICA X RONALDO VASQUES MANOEL(SP065136 - HERALDO JOSE LEMOS SALCIDES)

...Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva contida na denúncia e ABSOLVO o denunciado RONALDO VASQUES MANOEL do crime narrado na denúncia, com fundamento no art. 386, VII, do CPP.P.R.I.C. Campinas 03 de abril de 2009.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal
DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
Juiz Federal Substituto
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4945

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.05.011875-4 - FRANCISCO ALONSO JUNIOR(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

DISPOSITIVO DE SENTENÇA termos da fundamentação: (i) quanto ao pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, afasto-lhe a apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI (interesse processual na modalidade adequação), do Código de Processo Civil; (ii) quanto ao pedido de andamento do processo administrativo do impetrante, julgando procedente o pedido, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pretendida, resolvendo o mérito da impetração a teor da norma contida no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, determino à autoridade impetrada que proceda à conclusão da análise do pedido administrativo de benefício previdenciário da parte impetrante, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no artigo 41-A, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, aplicado por analogia. Sem condenação honorária (súmulas ns. 512/STF e 105/STJ). Autorizo o impetrante a desentranhar documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração, desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.000584-8 - MOGIANA ALIMENTOS S/A(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

DISPOSITIVO DE SENTENÇANos termos da fundamentação, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para DENEGAR A SEGURANÇA pretendida.Sem condenação em honorários de advogado, de acordo com as Súmulas ns. 512 e 105 dos egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, respectivamente.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arqui-vem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.000806-0 - DAVID DOS SANTOS SIMOES(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 49:...Por tais razões, INDEFIRO A LIMINAR.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, venham os autos imediatamente conclusos para sentença.

Expediente N° 4957

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.081322-2 - DOMINGOS DA SILVA MARTINS(SP083888 - DALVA APARECIDA MAROTTI DE MELLO E SP081489 - CASSIO JOSE SUOZZI DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇADiante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.À vista da comunicação do depósito do valor requisitado me-diante ofício precatório, (f. 120), expeça-se o alvará para levantamento do referido valor. Após comprovado o pagamento do alvará acima menciona-do, arquite-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 4958

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.05.004748-0 - BUCKMAN LABORATORIOS LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X UNIAO FEDERAL

1. Afasto as prevenções apontadas em relação aos processos relacionados no termo de ff. 280-281, em razão da diversidade do objeto.2. Apreciarei o pleito antecipatório após a vinda da contestação. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual concessão de tutela. 3. Antes porém, providencie a parte autora a cópia para contrafé para instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias.4. Cumprido, cite-se.5. Com a contestação, voltem conclusos.6. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.05.011877-8 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Diante do exposto, em especial por razão da regularidade do pedido de desistência formulado pelo impetrante à f. 73, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil.Sem condenação honorária (súmulas ns. 512/STF e 105/STJ).Custas na forma da lei. Autorizo o impetrante a desentranhar os documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.013816-9 - MARIO GONCALVES DA SILVA(SP261662 - JULIANA CAROLINA DIAS DE PAIVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

1. Ff. 30-31: Manifeste-se o impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ante as informações prestadas pela autoridade. Deverá indicar o interesse mandamental remanescente, bem assim a atribuição da impetrada para atender tal requerimento. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.2. Decorrido o prazo, vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.3. Intime-se.

2008.61.05.013827-3 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

DIANTE DO EXPOSTO, caracterizado o reconhecimento da procedência do pedido por parte da autoridade impetrada, resolvo o mérito da impetração, com fulcro no disposto pelo inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado, de acordo com as Súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei.Espécie não sujeita ao duplo grau de jurisdição, com fundamento no esgotamento do objeto, na inexistência de prejuízo objetivo à entidade pública e no princípio da razoabilidade. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.000632-4 - EDINALDO DA SILVA ASSIS(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Ante o exposto, julgando procedente o pedido, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pretendida, resolvendo o mérito da impetração a teor da norma contida no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, determino à autoridade impetrada que proceda à conclusão do procedimento de auditoria do benefício previdenciário do impetrante, de modo a reemitir o PAB correspondente no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no artigo 41-A, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, aplicado por analogia. Sem condenação honorária de acordo com as súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Após o transcurso do prazo para interposição de recursos voluntários, proceda-se à remessa oficial ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.000633-6 - APARECIDO VENIJO(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Ante o exposto, julgando procedente o pedido, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pretendida, resolvendo o mérito da impetração a teor da norma contida no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, determino à autoridade impetrada que proceda à conclusão do procedimento de auditoria do benefício previdenciário do impetrante, de modo a reemitir o PAB correspondente no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no artigo 41-A, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, aplicado por analogia. Sem condenação honorária de acordo com as súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Após o transcurso do prazo para interposição de recursos voluntários, proceda-se à remessa oficial ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.000907-6 - FRANCISCO ROMEIRA FILHO(SP202816 - FABIANO MACHADO MARTINS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Ante o exposto, julgando procedente o pedido, **CONCEDO A SEGURANÇA** pretendida, resolvendo o mérito da impetração a teor da norma contida no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, determino à autoridade impetrada que proceda à conclusão do procedimento de auditoria do benefício previdenciário do impetrante, de modo a reemitir o PAB correspondente no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no artigo 41-A, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, aplicado por analogia. Sem condenação honorária de acordo com as súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Após o transcurso do prazo para interposição de recursos voluntários, proceda-se à remessa oficial ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.000976-3 - CAMP-FRIO TRANSPORTES LTDA(SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Por todo o fundamentado, **DENEGO A SEGURANÇA** pretendida, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação honorária de acordo com as súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.004391-6 - CONSIGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP118747 - LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS E OUTRO

1. Ff. 106-107: Considerando as informações prestadas às ff. 103-104 e ff. 114-116, comprovando a emissão da Certidão, ante o reconhecimento da perda superveniente do objeto pela nulidade dos débitos objeto da presente ação, e considerando que a certidão emitida anteriormente obsta a nova emissão de certidão desembaraçada, determino a emissão de nova certidão sem as restrições estabelecidas na decisão de ff. 93-94, se apenas existirem os débitos discutidos na presente ação. 2. Prazo de 05 (cinco) dias. 3. Cumpra-se a parte final da decisão de ff. 93-94, remetendo-se os autos ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

2009.61.05.004764-8 - VALMIR PASCOAL BISTAFFA(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES E SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

1. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 16) do impetrante/da parte autora, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 2. Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual ordem liminar. 3. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal.

2009.61.05.004866-5 - EUFRASIA BELARMINA DA SILVA GOMES(SP072163 - SEBASTIAO JOSE ORLANDO MARTINS) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Sendo a impetrante não alfabetizada, deverá apresentar procuração outorgada por instrumento público, do que também deverá constar sua declaração de hipossuficiência econômica. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. 2. Anote-se na capa dos autos que a impetrante enquadra-se nas disposições do artigo 71 da Lei nº 10741/2003 (Estatuto do Idoso). 3. Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual ordem

liminar.4. Após cumprido o item 1, officie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal.

2009.61.05.004910-4 - SCHWING EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

1. Afasto a prevenção apontada em relação ao processo nº 2006.61.05.008180-1 em razão da diversidade do objeto.2. Nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, ajuste o impetrante o valor da causa ao benefício econômico pretendido, procedendo a complementação de eventuais diferenças de custas. 3. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

2009.61.05.004917-7 - STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMATICA S/A(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM CAMPINAS-SP

1. Afasto a prevenção apontada em relação aos processos relacionados no termo de ff. 242-243 em razão da diversidade do objeto.2. Nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, ajuste o impetrante o valor da causa ao benefício econômico pretendido, procedendo a complementação de eventuais diferenças de custas.3. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

2009.61.05.004918-9 - LOURENCO ANTONIO DOS SANTOS(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

1. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 31) do impetrante, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.2. Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual ordem liminar.3. Officie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal.

2009.61.05.004928-1 - PLASCOM IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA EPP(SP197111 - LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO E SP265446 - NIVALDO FERNANDES BALIEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Considerando que além da anulação de despacho decisório proferido nos autos do processo administrativo 10830.006179/2007, também pleiteia a impetrante seja reconhecida a regularidade fiscal quanto aos débitos em discussão (f. 47, item 2), ajuste o valor da causa ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, procedendo ao recolhimento das diferenças de custas.2. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

2009.61.05.004933-5 - BUCKMAN LABORATORIOS LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 283/284:...Diante do exposto, indefiro o pedido liminar.Officie-se à autoridade para que preste as informações no prazo legal.Providencie a impetrante mais uma contrafé acompanhada de todos os documentos que instruíram a petição inicial, nos termos do art. 6º da Lei 1.533/51, para intimação do órgão de defesa da autoridade.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Retornados, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2009.61.05.004947-5 - ALBERTO ARF(SP218255 - FLÁVIA HELENA QUENTAL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

1. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 13) do impetrante, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.2. Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual ordem liminar.3. Officie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal.

Expediente Nº 4959

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.63.03.001033-0 - DIRCEU BARON(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal de Campinas no estado em que se encontram e ratifico os atos instrutórios nele praticados.2- Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a esta Justiça Federal para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando pela parte autora.3- Em sua manifestação, deverá a parte autora esclarecer quanto ao interesse em eventual concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, caso em que deverá juntar aos autos cópia da última CTPS ou outros documentos que comprovem vínculos e tempo de serviço posterior à data do requerimento administrativo (01/03/2000).4- Após a manifestação do INSS, venham imediatamente conclusos para sentença, oportunidade em que será analisado o pedido

de tutela antecipada.5- Intimem-se.

Expediente Nº 4960

MONITORIA

2004.61.05.016793-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RENATO GUIMARAES DE SOUZA

1. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.2. Intimem-se.

2004.61.05.016838-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP211837 - MELISSA DANCUR GORINO) X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(SP170314 - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS)

1. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

2007.61.05.005493-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X EDSON FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(SP156756 - ADRIANO DE OLIVEIRA E SP129015 - SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA)

1. Tendo em vista que o recolhimento das custas processuais deu-se em valor menor que o devido, nos termos do Provimento 64/2005 da COGE do TRF 3ª Região, deverá a parte ré promover a complementação do recolhimento no importe de R\$ 75,37 (setenta e cinco reais e trinta e sete centavos), código 5762.2. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 511 do CPC. 3. Após, tornem os autos conclusos.

2007.61.05.009294-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X DROGARIA PRIMAVERA DE INDAIATUBA LTDA E OUTROS(SP122897 - PAULO ROBERTO ORTELANI E SP148771 - MARCELO DANIEL STEIN E SP122897 - PAULO ROBERTO ORTELANI)

1. Tendo em vista que o recolhimento das custas processuais deu-se em valor menor que o devido, nos termos do Provimento 64/2005 da COGE do TRF 3ª Região, deverá a parte ré promover a complementação do recolhimento no importe de R\$ 39,28 (trinta e nove reais e vinte e oito centavos), código 5762.2. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 511 do CPC. 3. Após, tornem os autos conclusos.

2007.61.05.012923-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI) X GAZETA MERCANTIL S/A

1. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

2009.61.05.000369-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X APARECIDA CLAUDIA PEREIRA E OUTROS(SP280093 - RENATA CRISTINA MACHADO E SP280093 - RENATA CRISTINA MACHADO)

1. F. 103/104: Anote-se. 2. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. 3. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.05.011381-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.000297-8) RUBENS MAC FADDEN(SP116383 - FRANCISCO DE ASSIS GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

FF. 609/610: Defiro, reabrindo o prazo para os embargantes a partir da publicação deste despacho.Int.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 4671

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.10.014537-1 - RONALDO LUIZ ZAMBOTE(SP256764 - RICARDO LUIS AREAS ADORNI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
RONALDO LUIZ ZAMBOTE impetrou o presente writ, com pedido liminar, contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, para que seja realizado o depósito judicial do imposto de renda sobre férias indenizadas. Assevera, em síntese, que em virtude de rescisão de seu contrato de trabalho houve a incidência de imposto de renda sobre verbas de natureza indenizatória, o qual deverá ser recolhido aos cofres públicos. Entende que sobre tais verbas não deve incidir imposto de renda, dado o caráter indenizatório dos valores, decorrentes de rescisão contratual sem justa causa. Em atendimento à decisão de fl. 19 foi realizado o depósito judicial (fl. 27) da quantia referente ao imposto de renda incidente sobre a verba descrita na inicial. Originariamente distribuído perante a Subseção Judiciária de Sorocaba, os autos foram redistribuídos por força do despacho de fls. 45/46. Este é, em síntese, relatório. Fundamento e D E C I D O. Ciência ao impetrante quanto à redistribuição dos autos. Nesta fase de cognição sumária, verifico a presença dos pressupostos autorizadores da medida requerida. O documento de fl. 13 comprova que sobre as verbas lá descritas houve a incidência de imposto de renda. Nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional a incidência do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pressupõe a existência de acréscimo patrimonial, condição inexistente na indenização paga ao empregado demitido sem justa causa; assim, não havendo acréscimo, mas mera recomposição patrimonial, não há que se falar em incidência do Imposto de Renda. Sobre o tema em discussão, o seguinte julgado: Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 37501 Processo: 200002010613324 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/10/2002 Documento: TRF200087308 DJU DATA: 05/11/2002 PÁGINA: 183 JUIZ ANTÔNIO CRUZ NETTOTRIBUTÁRIO. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. I - No caso da demissão sem justa causa, sequer pode haver dúvida quanto ao caráter indenizatório das verbas recebidas pelo empregado, eis que isto ocorre a critério do empregador. II - A verba indenizatória não está inserida no art. 43 do CTN, que prevê as hipóteses de incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, uma vez que aquela verba tem o condão de compensar a perda do emprego e a manutenção do sustento do empregado, enquanto não tiver renda. Não pode ser considerada, por consequência, como acréscimo ao patrimônio do empregado, que, na prática, será diminuído com a perda do seu salário e a incerteza de um novo emprego. III - As férias vencidas e indenizadas também não estão sujeitas à incidência do imposto de renda, a teor da Súmula 125 do STJ. IV - Os benefícios recebidos de instituição de previdência privada só não estão sujeitos à incidência do imposto de renda se aquela instituição já recolheu tal imposto sobre as parcelas a ela pagas. A própria União reconhece, em seu recurso, que no período entre 1989 a 1995 já houve a incidência do imposto sobre as parcelas mensais de contribuição pagas pelo impetrante, sendo, pois, devido apenas o imposto referente às parcelas recolhidas posteriormente àquele período. V - Apelação da União e remessa necessária improvidas. Apelação do impetrante parcialmente provida. O depósito é medida que atende aos interesses das partes: ao final do processo a impetrante poderá levantar o valor - em sendo declarada a procedência do pedido - enquanto que a Receita Federal, representada pela autoridade indicada como coatora, também poderá tê-lo convertido em renda, na hipótese inversa. Tendo sido efetivado o depósito judicial dos valores em discussão nos autos, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR apenas para ratificar a determinação realizada no sentido de que a ex-empregadora procedesse o depósito judicial dos valores devidos a título de Imposto de Renda, incidente sobre a parcela denominada imposto de renda/indenização férias (fl. 13), em conta judicial, vinculada a este juízo, na Caixa Econômica Federal. Em razão do disposto, deverá a autoridade impetrada abster-se de exigir o recolhimento do imposto em discussão neste autos. Requistem-se as informações. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Oficie-se à CEF para que promova a vinculação do depósito comprovado em fl. 27 a este juízo.

2009.61.05.003140-9 - BELL MASTER LOGISTICA LTDA EPP(SP260447A - MARISTELA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Fls. 85/86: Como é cediço, autoridade coatora é aquela que possui poderes bastantes para cumprir eficazmente a ordem judicial. Conforme se depreende da inicial, a impetrante pretende, como medida liminar, a suspensão do processo administrativo n.º 13896.001678/2008-80 até o julgamento do presente feito. Como provimento final, objetiva a declaração de nulidade da intimação realizada por edital, assim como dos atos dela decorrentes e, em consequência, o reconhecimento da nulidade da decisão proferida pela 5ª turma de julgamento da Delegacia de Julgamento de Campinas. Verifico, pois, que a impetrante se insurge contra ato praticado por autoridade que se encontra subordinada à Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo (fl. 21), motivo pelo qual mantenho a decisão de fls. 81 e verso.

2009.61.05.003791-6 - AUTO POSTO BRUNHOLI LTDA(SP143304 - JULIO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

O pedido liminar será apreciado após a vinda das informações, a fim de que o Juízo possa melhor avaliar sua plausibilidade, inclusive no que se refere à legitimidade do impetrado. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias.

2009.61.05.004319-9 - BAGLEY DO BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

BAGLEY DO BRASIL ALIMENTOS LTDA impetrou a presente ação mandamental, com pedido de liminar, contra

ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, a fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias, incidentes sobre os valores recebidos por seus empregados, a título de auxílio-doença ou auxílio-acidente, nos primeiros 15 dias de afastamento, bem como sobre o salário-maternidade, férias e seu adicional de um terço. Ao final, pretende a confirmação da liminar, bem como a declaração do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 10 anos. Afirma, em síntese, que referidas verbas não têm natureza salarial, razão pela qual não podem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Nesta fase de cognição sumária, verifico a presença parcial dos pressupostos necessários à concessão do pedido. Em decisão proferida no Recurso Especial n.º 479.935 - DF, ficou assentado que a quantia paga pelo empregador, nos primeiros 15 dias de afastamento por incapacidade laborativa, possui natureza previdenciária, razão pela qual, sobre aquela verba, não deve incidir a contribuição previdenciária, uma vez que o empregado que se encontra afastado do trabalho, por doença, não presta serviços e, portanto, não recebe salário, já que este é contraprestação paga mensalmente pelo empregador ao empregado, pela prestação de serviço. Quanto ao adicional de férias, embora esta questão tenha suscitado inúmeras controvérsias, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que deve incidir a contribuição previdenciária somente sobre as parcelas incorporáveis ao salário do servidor (entendimento que também se aplica à iniciativa privada), o que não é o caso do adicional de férias. Neste sentido os seguintes precedentes: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. RE-AgR 574792/MG - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. Eros Grau. DJe-102 DIVULG 05-06-2008 PUBLIC 06-06-2008 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. AIAgR 603537/DF. AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. Eros Grau. Julgamento: 27/02/2007. Órgão Julgador: Segunda Turma. O referido adicional não tem natureza salarial, porquanto não faz parte da remuneração normal do trabalhador, tratando-se apenas de reforço financeiro para o período de férias. Sobre a não incidência das contribuições previdenciárias sobre as verbas aqui questionadas, colaciono, a seguir, o seguinte julgado: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1292763 Processo: 200061150017559 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 10/06/2008 Documento: TRF300163436 Fonte DJF3 DATA: 19/06/2008 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício reconhecer a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação e negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado. LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. 1. O prazo prescricional (como também o decadencial, quando o direito potestativo deve ser exercido judicialmente) flui a partir do dia em que o autor poderia buscar o provimento jurisdicional, porquanto reunidas todas as CONDIÇÕES DA AÇÃO 2. Nos casos de repetição após auto-lançamento, o termo inicial do prazo prescricional é o efetivo pagamento do indébito, como expressamente prevê o CTN (artigo 168, I). 3. O contribuinte tem o prazo decadencial de cinco anos para pleitear a restituição do tributo pago a maior, contado a partir do recolhimento indevido (artigo 168, inciso I, do CTN), mesmo nas hipóteses de lançamento por homologação. 4. Não é possível estender ao contribuinte o lapso temporal reservado à Fazenda Pública, até porque não estão em condições semelhantes. 5. A data de cada recolhimento mensal espontâneo do tributo indevido ou a maior que o devido é o termo a quo do respectivo lapso decadencial. 6. Como as contribuições foram realizadas no período compreendido entre 01/91 e 02/2003 e a presente ação foi ajuizada em 24/06/2003, resta configurada a caducidade do direito à devolução de parte dos valores pagos. 7. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária. 8. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Súmula n 60), de insalubridade e sobre as horas-extraordinárias de trabalho, em razão do seu caráter salarial. 9. O STJ pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária, mas não sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 10. Salário-família é benefício previdenciário previsto nos artigos 65 a 70 da Lei n 8.213/91 e consoante a letra a, 9º, do artigo 28, da Lei n 8.212/91, não integra o salário-de-contribuição. 11. A incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação por liberalidade depende da habitualidade com que esta é paga. Se é habitual, integra a remuneração e sobre ela recai a contribuição. Em caso contrário, quando não há habitualidade, não integra a remuneração é devida a contribuição. 12. As férias e o terço constitucional indenizados não integram o salário-de-contribuição, a teor da letra d), 9º, do artigo 28, da Lei n 8.212/91. 13. Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. 14. O salário educação é contribuição de intervenção no domínio econômico e não há incidência de contribuição à seguridade social sobre ele e nem consta nos autos que isso tenha ocorrido. 15. Nos

termos do artigo 333, do Código de Processo Civil, I, cabe à autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito e, no presente caso não restou demonstrado nos autos se havia ou não a habitualidade propalada pela demandante, pelo que, em momento próprio para a produção de provas, isso deveria ter sido demonstrado pela via material ou testemunhal.16. A autora limitou-se a juntar várias guias de recolhimento, que só demonstram que houve contribuição à Previdência Social, sem qualquer discriminação de valores. As folhas de pagamentos emitidas pela empresa, refletem somente os pagamentos feitos aos seus obreiros, inclusive de forma geral, sem individualização e são apenas indícios relativos a esses lapsos temporais, em nada corroborando as afirmativas contidas na peça preambular.17. Prescrição quinquenal reconhecida de ofício. Apelação da autora improvida. Por seu turno, as férias efetivamente gozadas integram o salário-de-contribuição, na medida em que sua natureza é salarial (artigo 7º, XVII, da Constituição Federal). Apenas os valores recebidos a título de férias não gozadas não devem integrar a base de cálculo da contribuição pelo fato de tais valores possuírem caráter indenizatório, tratando-se de uma compensação ao trabalhador por não ter usufruído seu direito no momento oportuno. Insta salientar que o salário-maternidade, consoante exegese dos direitos sociais previstos no artigo 7º da Constituição Federal, tem a mesma natureza jurídica remuneratória do salário, havendo distinção de nomenclatura apenas pelo fato de que o pagamento do primeiro se dá durante o afastamento pela gravidez da segurada. Ademais, o artigo 28, em seus 2º e 9º, alínea a da Lei nº 8.212/91, expressamente o incluiu na categoria de salário-de-contribuição, devendo, pois, compor a base de cálculo das contribuições a cargo do empregador. Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar, para declarar suspensa a exigibilidade das contribuições previdenciárias futuras, a cargo da impetrante, incidentes sobre os valores pagos a título de auxílio-doença ou auxílio-acidente, nos primeiros 15 dias de afastamento, bem como sobre o adicional de 1/3 das férias. Antes, porém, intime-se a impetrante a adequar o valor da causa, considerando o benefício econômico pretendido, assim como a recolher as custas processuais complementares. Cumprida a determinação, cientifique-se o impetrado quanto à presente decisão e requisitem-se as informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. A seguir, tornem os autos conclusos para sentença.

2009.61.05.004378-3 - PASTIFICIO SELMI S/A(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Fls. 98/102 e 106/127: prevenção inexistente, visto tratar-se de pedidos diversos. O pedido liminar será apreciado após a vinda das informações, a fim de que o Juízo possa melhor avaliar sua plausibilidade. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias. O nome do patrono da impetrante já se encontra cadastrado no sistema processual.

2009.61.05.004386-2 - ROSELI DIANINI LEOPOLDINO(SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA E SP280331 - MARIA D ASSUNÇÃO SILVA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM JUNDIAI

Defiro o pedido de gratuidade processual, à vista da declaração de fl. 10. O pedido liminar será apreciado após a vinda das informações, a fim de que o Juízo possa melhor avaliar sua plausibilidade. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, deverá a impetrante autenticar os documentos apresentados por cópia simples, facultada a apresentação de declaração de autenticidade, por sua patrona, sob sua responsabilidade pessoal.

2009.61.05.004430-1 - SEB MANUTENCAO INDL/ LTDA ME(SP150189 - RODOLFO VACCARI BATISTA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

À vista da afirmação, realizada em 13/04/2009, de que o impetrado requisitou os processos administrativos fiscais, a fim de realizar diligência junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiaí, para alteração do status da dívida ou esclarecimento sobre o despacho constante do relatório apresentado, oficie-se ao impetrado para que preste informações complementares, em 05 dias, noticiando se houve alteração da situação fiscal da impetrante

2009.61.05.004726-0 - MARIA LIGIA TREFIGLIO CECCATO(SP131802 - JOSE RICARDO JUNIOR E SP127252 - CARLA PIRES DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

MARIA LIGIA TREFIGLIO CECCATO impetrou o presente writ, com pedido liminar, contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, para abster-se de apresentar as informações requeridas por meio de mandado de procedimento fiscal e impedir que a autoridade impetrada realize qualquer medida tendente a executar o referido mandado. Sucessivamente, requer ordem para impedir a requisição, promoção ou execução da Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF) ou outras medidas. Entende que não está obrigada a prestar as informações requisitadas em virtude de a Constituição Federal garantir o sigilo de dados, no qual está inserto o sigilo bancário. Afirma rezezar que a autoridade impetrada promova, diretamente, a quebra de sigilo, sem a intervenção do judiciário. Este é, em síntese, relatório. Fundamento e D E C I D O Nesta fase de cognição sumária, verifico a ausência dos pressupostos autorizadores da medida requerida. A Administração Pública, ao confrontar informações de movimentação bancária com a declaração do imposto de renda pelo contribuinte, adotou mecanismos para a verificação de eventual sonegação fiscal, como medida de política fiscal. São elementos para a legal tributação de disponibilidades financeiras apresentadas pelo contribuinte, cujos critérios de investigação encontram-se disciplinados pela lei. O artigo 145, 1º, da Constituição Federal, confere ao Fisco competência para identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. Trata-se de um poder-dever da Administração, que, por meio da Lei

Complementar 105/01, obstaculizará eventuais práticas criminosas de sonegação fiscal. Não há, pois, que se falar em invasão da esfera particular de cada cidadão, mas em garantia da aplicação da lei quanto a eventuais práticas ilícitas. Não sendo apresentada ao fisco, espontaneamente, os fatos tributáveis, restará conferido ao Estado o direito de, através dos meios que dispõe, investigar os fatos tidos como geradores de tributos. Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO. Requistem-se as informações. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2009.61.05.004741-7 - PASTIFICIO SELMI S/A(SP239613A - LEILA SOUTO MIRANDA DE ASSIS E SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR E SP273720 - THAYSE CRISTINA TAVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

PASTIFICIO SELMI S/A impetrou o presente writ, com pedido liminar, contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, para suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS incidentes sobre o valor de vendas inadimplidas. Afirma que, em razão de entendimento do FISCO, no sentido de que a receita da empresa deve ser reconhecida no período a que a mesma se referir, independentemente do efetivo recebimento, da inadimplência, impontualidade ou questionamento judicial quanto à dívida, por parte do devedor, propôs a impetrante a presente ação mandamental, a fim de que seja reconhecido o direito de não incluir na base de cálculo do PIS e da COFINS os valores referentes às vendas inadimplidas, já que não correspondem ao ingresso de riqueza em seu patrimônio. Este é, em síntese, relatório. Fundamento e D E C I D OFls. 73/80: prevenção inexistente, visto tratar-se de pedidos diversos. Nesta fase de cognição sumária, verifico a ausência dos pressupostos autorizadores da medida requerida. O fato gerador do PIS e da COFINS é a obtenção, pelo contribuinte, de receita ou faturamento mensal, que correspondem à sua base de cálculo. Em regra, a apuração da COFINS e do PIS rege-se segundo o princípio da competência, pelo qual todas as receitas e despesas devem ser reconhecidas no exercício em que foram geradas, ainda que seu recebimento ou pagamento não seja realizado no período de apuração, motivo pelo qual, mesmo que não ingresse aos cofres da empresa, a receita deverá constar como já auferida para os devidos fins fiscais e contábeis. Eventual inadimplemento não constitui condição resolutiva da hipótese de incidência tributária das exações em exame, considerando que o regime financeiro de competência é a regra adotada pelo nosso sistema tributário. Sobre o tema dos autos, o seguinte julgado: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 953011 Processo: 200701138068 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 25/09/2007 Documento: STJ000305450 DJ DATA: 08/10/2007 PG: 00255 CASTRO MEIRA TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. VENDAS INADIMPLIDAS. EXCLUSÃO. EQUIPARAÇÃO COM VENDAS CANCELADAS. EQUIDADE. ART. 108, 2º, DO CTN. 1. Incide o PIS e a COFINS sobre a receita bruta das pessoas jurídicas, aí incluídos os valores de vendas a prazo que, embora faturados, não ingressaram efetivamente no caixa da empresa devido à inadimplência dos compradores. 2. O art. 3º, 2º, da Lei 9.718/98 estabelece as deduções autorizadas da base de cálculo do PIS e da COFINS, nele não se incluindo o de vendas inadimplidas. 3. O Sistema Tributário Nacional fixou o regime de competência como regra geral para apuração dos resultados da empresa, e não o regime de caixa. Pelo primeiro regime, o registro dos fatos contábeis é realizado a partir de seu comprometimento, vale dizer, da concretização do negócio jurídico, e não do efetivo desembolso ou ingresso da receita correspondente àquela operação. 4. Se a lei não excluiu as vendas inadimplidas da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, não cabe ao intérprete fazê-lo por equidade, equiparando-as às vendas canceladas. O art. 108, 2º, do CTN é expresso ao dispor que o emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido. 5. No cancelamento da venda ocorre o desfazimento do negócio jurídico, o que implica ausência de receita e, conseqüente, intributabilidade da operação. O distrato caracteriza-se, de um lado, pela devolução da mercadoria vendida, e de outro, pela anulação dos valores registrados como receita. 6. Embora da inadimplência possa resultar o cancelamento da venda e conseqüente devolução da mercadoria, a chamada venda inadimplida, caso não seja a operação efetivamente cancelada, importa em crédito para o vendedor, oponível ao comprador, subsistindo o fato imponible das contribuições ao PIS e à COFINS. 7. Recurso especial não provido. Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO. Requistem-se as informações. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Fl. 30, 2º parágrafo: defiro, anote-se.

2009.61.05.004932-3 - NILTON RODRIGUES DE SOUZA(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Em atendimento ao princípio da economia processual e considerando que em sede de ação mandamental as provas devem ser constituídas prima facie, intime-se o impetrante a comprovar o ato indeferitório. Prazo de 10 dias. No mesmo prazo, deverá o impetrante autenticar os documentos apresentados por cópia simples, facultada a apresentação de declaração de autenticidade por sua patrona, sob sua responsabilidade pessoal, pois a de fl. 11 por ele foi prestada.

2009.61.05.004940-2 - TEREZINHA MENDES DA SILVA(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Em atendimento ao princípio da economia processual e considerando que em sede de ação mandamental as provas devem ser constituídas prima facie, intime-se a impetrante a comprovar o retorno dos autos do processo administrativo da 14ª JRPS. Prazo de 10 dias.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1874

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.05.002414-5 - JOSE ALBERTO BERTHOLINI(SP120044 - GILCEIA DA SILVA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI E Proc. VIVIANE BARROS PARTELLI)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

2002.61.05.003933-5 - SAPORE RESTAURANTES PARA COLETIVIDADES LTDA(SP091792 - FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA E SP147925 - ANDRE ALMEIDA BLANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

2006.61.05.003011-8 - EWALDA APPARECIDA BERNARDI FILARDI(SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) CERTIFICO que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 22/2004 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para ciência do cálculo juntado às fls. 150.

2006.61.05.010660-3 - CIRO BERNARDO(SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) CERTIFICO que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 22/2004 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para ciência do cálculo juntado às fls. 133/141.

2007.61.05.007027-3 - GILLMAN JOSE JORGE FARAH - ESPOLIO E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) CERTIFICO que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 22/2004 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para ciência do cálculo juntado às fls. 203/207.

2007.61.05.007253-1 - NEUSA DIAS DE CAMARGO(SP048558 - CLAUDIO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

2007.61.05.011526-8 - DANIEL VIANA DOS SANTOS(SP050474 - ANA MARIA APARECIDA PRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2000.61.05.006531-3 - NARDUCCI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA E OUTROS(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X NARDUCCI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA E OUTRO(SP120884 - JOSE HENRIQUE CASTELLO SAENZ)

Intime-se pessoalmente a executada, através de carta de intimação com aviso de recebimento, acerca da penhora on-line efetuada nestes autos.Manifeste-se a União Federal acerca dos depósitos de fls. 521/522, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 508. Int.DESPACHO DE FL. 508: Fls. 505/507: Defiro, determinando a penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome da executada até o limite de R\$ 383,26 (trezentos e oitenta e três reais e vinte e seis centavos), no

âmbito do Estado de São Paulo, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a União Federal e como executada Narducci Representações Comerciais LTDA, conforme Comunicado nº 17/2008 - NUAJ.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.05.011915-3 - NARDI E MARTINS ADVOCACIA E CONSULTORIA S/C(SP154058 - ISABELLA TIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP(Proc. PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

2004.61.05.010455-5 - ZLATA KAPLAN RUBINSKY(SP208611 - ANDERSON LUIZ RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Certifico que, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n 64/2005, fica a impetrante ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.05.004957-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.006647-0) MARCELO DONADONI PADUA E OUTRO(SP216632 - MARIANGELA ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique a Caixa Econômica Federal bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 277. Despacho de fl. 277: Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis em Sumaré autorizando o registro da carta de arrematação, devendo tal ofício ser encaminhado por correio. Sem prejuízo, defiro o pedido de fls. 275/276, determinando a penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome dos requerentes até o limite de R\$ 343,13 (trezentos e quarenta e três reais e treze centavos), no âmbito do Estado de São Paulo, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida.Int.Int.

2001.61.05.001431-0 - MARCEL EDUARDO VICCIOLI MEDINA E OUTRO(SP170250 - FABIANA RABELLO RANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2000.03.99.010323-5 - MARCOS BORTOLETTO E OUTRO(SP107026 - ELCIO MATOVANELLI) X UNIAO FEDERAL E OUTRO(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Expeça-se alvará de levantamento referente ao depósito de fl. 165.Int.

2004.61.05.006979-8 - JOSE BORGES DE CARVALHO(SP201481 - RAQUEL MIRANDA FERREIRA E SP120251 - ROSANGELA GOULART DE SOUZA DONATO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI)

Entendo que no caso em que há a concordância do autor e do réu com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, torna-se desnecessária a citação do INSS para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o INSS concordou com os referidos cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 17/2008 - NUAJ.Int.

2006.03.99.009459-5 - RUY JERONIMO BESSA(SP057563 - LUCIO MARTINS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 497 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Providencie o exequente os documentos indispensáveis para a instrução do mandado de citação, quais sejam, cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos e despacho

que defere a citação. Cumprida a determinação supra, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 17/2008 - NUAJ.Int.

2006.61.05.010543-0 - PEDRO DA SILVA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONÇA)

Entendo que no caso em que há a concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, torna-se desnecessária a citação do INSS para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o INSS concordou com os referidos cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Expeça-se ofício Precatório/Requisitório para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento. Com a vinda do depósito requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 17/2008 - NUAJ.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

95.0608264-2 - ANDORINHA FERRAMENTAS LTDA E OUTRO (Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ANDORINHA FERRAMENTAS LTDA E OUTROS (SP079934 - MARIA EDUARDA A G B A DA FONSECA)
Fls. 255/256: expeça-se mandado de intimação aos executados indicados na petição de fls. 255, intimando-os a efetuarem o pagamento do valor devido nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

2001.61.05.003768-1 - UNIAO FEDERAL X NEW CONSTRUCOES LTDA (SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP121020 - LUIZ HENRIQUE DALMASO)

Manifeste-se a União Federal acerca do ofício de fls. 239/241, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 17/2008 - NUAJ. Após, cumpra-se o determinado no tópico final do despacho de fl. 232.Int.

2001.61.05.006795-8 - UNIAO FEDERAL X BELOSOM COML/ IMPORTADORA E LOCADORA APARELHOS ELETRONICOS LTDA (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA)
Manifeste-se a União Federal acerca do depósito de fl. 311, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 17/2008 - NUAJ.Int.

2005.03.99.000793-1 - EMPORIO GERAL COM/ E REPRESENTACOES LTDA E OUTRO (Proc. JOSE MARCOS QUINTELLA) X EMPORIO GERAL COM/ E REPRESENTACOES LTDA E OUTRO (SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ)

Manifeste-se a União Federal acerca do retorno da carta precatória nº 157/2008, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2006.61.05.002941-4 - UNIAO FEDERAL X PALERMO CONTABILIDADE S/C LTDA (SP193093 - THIAGO VICENTE GUGLIELMINETTI)

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique a União Federal bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 297. Despacho de fl. 297: Fls. 294/296: Defiro, determinando a penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome da executada até o limite de R\$ 1.224,25 (mil duzentos e vinte e quatro reais e vinte e cinco centavos), no âmbito do Estado de São Paulo, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida.Int.Int.

2007.61.05.009952-4 - FRANCISCO TADEU MEDEIA (SP095673 - VLADIMIR MANZATO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Tendo em vista o depósito de fl. 173, abro vista à Caixa Econômica Federal para impugnação dos cálculos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme determina o artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.05.003240-9 - ALCEONE JORGE E OUTROS (SP153048 - LUCAS NAIF CALURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

CERTIFICO que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 22/2004 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para ciência do cálculo juntado às fls. 134/147.

Expediente N° 1892

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.05.009679-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.004981-0) YARA APARECIDA SOARES TREVENSOLLI GAIDO ME E OUTRO(SP177900 - VERA LUCIA LOPRETE DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Tendo em vista o pedido de fls. 282/283, defiro o parcelamento dos honorários provisórios, fixados em R\$1.400,00 (Hum mil e quatrocentos reais), em 5 (cinco) vezes iguais de R\$280,00 (Duzentos e oitenta reais). Observo que a primeira das parcelas deverá ser depositada com a intimação das embargantes e as demais na mesma data dos meses subsequentes. Intime-se a Sra. Perita para apresentação do laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2009.61.05.000624-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.009426-1) RODRIGO RAMOS ZUCHETTO(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

98.0604535-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EDEMIR SERVIDONE E OUTRO(SP097298 - PAULO SERGIO MAGALHAES VALDETARO)

Comprove o exequente as diligências efetuadas para a localização de bens livres para penhora, bem como outras perante o Juízo Estadual referentes ao crédito condominial. Int.

2000.61.05.000432-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP227291 - DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO) X DIMAS FRASSON REYNALDO E OUTRO(SP100686 - ALEXANDRE CAMARGO MALACHIAS E SP136667 - ROSANGELA ADERALDO VITOR)

Fls. 358/359: tendo em vista os poderes concedidos pela exequente à ilustre petionária à fl. 328, manifeste-se a CEF sobre a extinção do presente feito por meio de um de seus procuradores com poderes específicos para dar quitação. Int.

2001.61.05.008118-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X BEGHI SISTEMAS DA QUALIDADE IMP/ E EXP/ LTDA

Fl. 201: Defiro o pedido de suspensão destes autos em Secretaria, conforme requerido, pelo período de 06 (seis) meses, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Após este prazo dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito. Int.

2001.61.05.010232-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X NOEMI MASTROCOLO(SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO)

Tendo em vista o pedido de fl. 256 e considerando as alegações contidas nos embargos apensos de que o imóvel penhorado seria bem de família, aguarde-se a decisão naqueles autos. Int.

2003.61.05.002717-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LIX INDL/ E CONSTRUCOES LTDA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI)

Fl.252: Defiro o prazo adicional de 20 (vinte) dias, para a juntada da planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, intime-se a empresa executada, na pessoa da sua representante legal Sra. Marisa Braga da Cunha Marri, do valor atualizado da dívida, para eventual interesse em acordo judicial. Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int.

2005.61.05.005008-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X BRASMEX - BRASIL MINAS EXPRESS LTDA
Fls.502/506: Mantenho o r. despacho de folha 476. Requeira o que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.05.000246-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SONIA REGINA POLATTO LOBO E OUTRO(SP136686 - MARIO RANULPHO DE SOUZA LAGO JUNIOR)

Ciência às partes do desarquivamento do feito. Fls.290/301: Oficie-se ao Oficial do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, requisitando as providências necessárias para cancelar o registro 04//21731, referente à penhora do lote de terreno, nº 15, da quadra N do loteamento denominado Caminhos de San Conrado, em Souza, Matrícula nº 21.731 do 2º CRI de Campinas, tendo em vista a sentença prolatada à fl.253. Int.

2006.61.05.006900-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MARCIA REGINA SALGUEIRO SARTORI MOVEIS E OUTRO

Fl. 157: Defiro o pedido de suspensão destes autos em Secretaria, conforme requerido, pelo período de 06 (seis) meses, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Após este prazo dê-se vista dos autos à exequente para

que requeira o que de direito.Int.

2006.61.05.007673-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X VALDIR APARECIDO CARDOSO DO PRADO E OUTRO

Fls.155/158: Defiro.Expeça a secretaria o mandado de entrega do bem arrematado à fl. 150.Após, requeira a CEF o que for do seu interesse.Int.

2006.61.05.008804-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X RAFAELA CRISTINA ALVES PEREIRA E OUTROS(SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU)

Tendo em vista a informação/consulta retro, retifico o despacho de fl. 167 para constar o seguinte:Tendo em vista a petição de fl. 166, bem como a realização da 33ª Hasta Pública Unificada da Seção Judiciária de São Paulo, fica designado o dia 30/06/2009, de 11:00 horas a 17:00 horas, para a primeira praça do bem FORD ESCORT L, 1989, ÁLCOOL, PRATA, PLACAS DBY 1376, CHASSI 9BFBXXLBKBL8LL09, penhorado à fl. 71 e avaliado à fl. 159, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 14/07/2009, de 11:00 horas a 17:00 horas, para realização da praça subsequente.Expeça-se novo mandado para intimação do executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Esclareço às partes que a 33ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo será realizada nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais em São Paulo.Providencie a Secretaria o expediente necessário e a remessa do mesmo à Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS.Int.

2007.61.05.011884-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X INTERCAR LOCACAO E TRANSPORTES LTDA E OUTROS

Considerando que o MOTOCICLO HONDA/NXR 150 BROS ESD, PLACA BFZ 7216, RENAVAL 864203632, CHASSI 9C2KD02305R018701, arrestado à fl. 44, não pertence aos executados (fl.48), bem como a devolução do mandado de fls. 98/100 e a carta Precatória de fls. 102/116, sem êxito, requeira a CEF o que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.05.014450-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X DATAPEL PAPELARIA E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA EPP E OUTROS

Fls. 148/149: Oficie-se à Delegacia da Receita Federal de Campinas requisitando cópia das três últimas declarações de bens dos executados DATAPEL PAPELARIA E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA EPP, RENATA LUCIO PERGOLA E JOSE PEREIRA DE MACEDO. Após, venham os autos à conclusão para a apreciação da transferência do valor depositado às fls. 131/132, bem como o reforço da penhora.Int.

2007.61.05.014506-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X CAMPOS SALES DISTRIBUIDORA DE BOLSAS, ACESSORIOS E TAPECARIA LTDA ME E OUTROS

Tendo em vista a informação retro, diante da juntada de documentos enviados pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas às fls. 117/139, cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos.Publique-se despacho de fl. 140.Int.DESPACHO DE FL. 140: Dê-se vista à Caixa Econômica Federal do ofício 002409/OF/DRF/CPS/SETEC da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.05.015422-5 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X WALTER CARLOS DA SILVA E OUTRO

Tendo em vista a decisão do agravo de instrumento de fl. 104/106, recebo petição de fls.51/60, como emenda à inicial, declarando nula a citação e todos os atos subsequentes. Expeça a secretaria mandado para a citação dos réus, nos termos do artigo 3º da Lei 5.741/71.Int.

2009.61.05.001785-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) E SP165146E - LEANE RIBEIRO MENDES) X JUNDICAL CALDEIRARIA E MONTAGEM INDL/ LTDA E OUTROS

Promova a parte retirada da Carta Precatória nº 034/2009, expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Saliente-se que deverão ser recolhidas custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo, se houver.

Expediente Nº 1910

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0604595-5 - GILBERTO DE MAGALHAES FERRI(SP103222 - GISELA KOPS) X UNIAO FEDERAL(SP107180 - MARIO APARECIDO FURGERI)

1. Pelo despacho de fl. 360/361 fixei os critérios para a apuração do cálculo do valor devido ao autor, determinando

que, em seguida, se desse vista às partes.2. Pela petição de fl. 376/379 a parte autora reitera o erro nos juros fixados, sustentando que devem incidir juros de 1 % ao mês e não de 0,5 % como fixado no despacho.3. De sua parte, a UNIÃO FEDERAL articula com a preclusão da irresignação da parte-autora quanto ao percentual de juros e invoca o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela MP n. 2.180-35, que estabelece juros de 0,5 % em condenações envolvendo parcela remuneratória de servidor público. Após isso, concorda com os cálculos elaborados pela contadoria judicial (com juros de 0,5 % ao mês).4. É o que basta para a decisão.5. Primeiramente, esclareço que a questão envolvendo o acerto dos cálculos dos juros não está preclusa, haja vista que não o despacho de fl. 360/361 não é sentença. Somente por sentença se pode deferir ou indeferir pretensão que atinja o direito material. Em segundo lugar, preclusão é óbice impeditivo de reanálise de questão processual, não de apreciação da existência do direito material. Por estes dois fundamentos, não há como acolher a tese defendida pela ré.6. No que concerne ao acerto dos índices dos juros, entendo que em parte assiste razão ao autor e em parte à UNIÃO FEDERAL. De fato, tratando-se de diferenças remuneratórias relativas ao período de 1989 a 1993, somente pagas em nov/1998 e dez/2000, é de se reconhecer a incidência de juros de 1 % (um por cento) até a vigência da MP n. 2.180-35, a partir de quando os juros passam a ser de 0,5 % (meio por cento), nos estritos da lei e consoante pacífica jurisprudência do STJ (e.g. AgRegResp.n 801.978/PB, J. 3/02/2009), mantidos os demais critérios fixados no despacho de fl. 360/361.7. Assim, determino seja o feito novamente reencaminhado à contadoria judicial para o refazimento dos cálculos, devendo ser considerado o critério de juros indicado no item 6 (seis), acima.

2006.61.05.011884-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELO VALK DE SOUZA E OUTROS(SP219808 - DORI EDSON SILVEIRA E SP219808 - DORI EDSON SILVEIRA)

Manifeste-se o autor acerca das contestações, fls. 49/53 e 79/81, especialmente acerca da preliminar de fls. 50.Int.

2006.63.03.007146-6 - ANTONIO VICENTE DA SILVA(SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 209/263 como emenda a inicial.Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Ratifico todos os atos decisórios praticados pelo Juizado Especial Federal e Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região até ulterior decisão deste Juízo.Manifestem-se as partes sobre as provas a produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

2008.61.05.004404-7 - MARCIA REGINA QUEIROZ PADOVANI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 243/244 e 258/275: Dê-se vista ao INSS.Dou por encerrada a instrução processual.Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo;Sem prejuízo a determinação supra, faculto às partes a apresentação de memoriais.Intimem-se.

2008.61.05.004595-7 - MANOELINA LOPES RODRIGUES E OUTRO(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 26 de maio de 2009, às 14 horas e 30 minutos, para realização de audiência de instrução, na sala de audiência desta 6ª Vara.Intimem-se as testemunhas arroladas às folhas 119, com as advertências legais.Diante da impossibilidade de depoimento pessoal de uma autarquia, indefiro o pedido, devendo se houver interesse fornecer o rol de servidores da referida autarquia para serem ouvidas como testemunhas.Intimem-se.

2008.61.05.005346-2 - ARLETE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Laudo pericial de fls 250/268: Dê-se vista às partes.Int.

2008.61.05.008954-7 - LICURGO JOSE FRANCESCHINI - ESPOLIO E OUTROS(SP225864 - RODRIGO CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a CEF realizar novas buscas dos extratos requeridos na inicial, posto que nos formulários de pesquisas da própria CEF, fls. 117/118, os números das contas estão incompletos se observarmos os extratos juntados pelos autores, fls. 32 e 34.Int.

2008.61.05.012034-7 - JOSE SALOMAO(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA PENTEADO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da incoerência constante da réplica de fls. 158/160, posto que não há nos autos oitiva de testemunha a comprovar o labor rural, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para o autor manifestar-se acerca do despacho de fls. 154.Quanto a alegação de procrastinação e de emaranhamento pelo INSS alegada pelo autor às fls. 158/160, em forma de réplica, fica o autor ciente que a sua réplica já foi recebida em 10/02/2009, juntado aos autos às fls. 131/135.

Portanto, esta nova réplica é inoportuna e preclusa, devendo ser desentranhada dos autos, ficando a sua disposição para retirada.Int.

2008.61.05.012744-5 - PLENA CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP243395 - ANDREZA FRANCINE FIGUEIREDO CASSONI BASTOS E SP275317 - LEILA RAMALHEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo legal.Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Intimem-se.

2008.61.05.013834-0 - JAIR DE CARVALHO E OUTRO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Folhas 282/283: Informem os autores o rol de testemunhas e respectivos endereços que pretendem a oitiva.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.05.000394-3 - SEBASTIAO APARECIDO MARCELINO(SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO DE OLINDA E SP160240E - ROSEMARY DE OLINDA GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 40: Diga o INSS.Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

2009.61.05.000585-0 - RENATA POLITI FERREIRA(SP117981 - ROQUE JUNIOR GIMENES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal.Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2009.61.05.000774-2 - WALDEMIR MACIEL DE MATTOS(SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro todos os quesitos apresentados pelo INSS, fls. 92, posto que incompatíveis com o objeto da perícia.Concedo prazo suplementar de 5 (cinco) dias para o INSS indicar novos quesitos e eventual alteração de Assistente Técnico.Quanto aos quesitos do autor, fls. 98/99, concedo o mesmo prazo supra para reformular o seu quesito n. 17, posto que da forma como está o Sr. Perito emitiria juízo de valor.Esclareça, também, o autor, se com a petição de fls. 100 pretende a desistência da oitiva da Sra. Eliana Lucia de Paula.Int.

2009.61.05.001015-7 - VERA CRUZ SOCIEDADE CIVIL(SP208804 - MARIANA PEREIRA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal.Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2009.61.05.002006-0 - GERALDO FONSECA DE BARROS FILHO(SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU E SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 40/71 como emenda a inicial.Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pelo autor às fls. 41.Int.

2009.61.05.002435-1 - CENTRO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DE CAMPINAS(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR016450 - FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo legal.Decorrido o prazo supracitado, independente de nova intimação e no prazo comum de 5 (cinco) dias, manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo;Após, impossibilitada a tentativa de conciliação e tratando-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.05.001430-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.009605-9) UNICA LIMPADORA E DEDETIZADORA LTDA(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO E SP211368 - MARCOS NUCCI GERACI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 712: Diga a autora.Não havendo discordância, officie-se como requerido.Int.

PETICAO

2009.61.05.004795-8 - MAURILIO DA SILVA LEITAO(SP146874 - ANA CRISTINA ALVES TROLEZE) X FCA FERROVIA CENTRO ATLANTICA S/A(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES)

Nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, é a Justiça Federal competente para as causas nas quais participem a União, Entidade Autárquica ou Empresa Pública Federal. Assim, não constando do polo ativo ou passivo nenhuma das pessoas acima elencadas, é imperativo o reconhecimento de incompetência deste Juízo, para o processamento e

juízo da lide, devendo os autos ser remetidos à Justiça Estadual, competente para tanto. Ressalto não haver interesse da União Federal quanto à questão dos recolhimentos previdenciários, uma vez que não se trata de obrigação decorrente de contrato de trabalho, mas de acordo entre as partes, em que a empresa se incumbiu de recolher tais contribuições, caso o ex-empregado tivesse interesse em contribuir como autônomo. Desse modo, de ofício declaro incompetente esta Justiça para a análise e julgamento da questão. Remetam-se os autos à Justiça Estadual de Paulínia, competente para o conhecimento da lide, com as nossas homenagens. Dê-se baixa na distribuição.

Expediente Nº 1911

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.05.005108-4 - ADALBERTO GASPAR E OUTRO(SP173315 - ANDRÉ RUBEN GUIDA GASPAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Tópico final: ...Em vista das petições de fls. 254/255 e 280, homologo a transação efetuada pelas partes e JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Sem honorários, tendo em vista a composição das partes. Com o trânsito em julgado, intime-se a ré para cumprimento do acordo, no prazo de 30 (trinta) dias, como acordado entre as partes.

2007.61.05.011088-0 - CLAUDIO SCIOMONE(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: ...Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, para reconhecer o direito do autor CLÁUDIO SCIMONE (RG 14.328.403-4 SSP/SP, CPF 009.987.638-88) ao reconhecimento de tempo de serviço especial, correspondente aos períodos trabalhados nas empresas NSK Brasil Ltda., de 4.2.1980 até 28.1.1987 e de 14.6.1999 até 24.2.2000, empresa SKF Brasil Ltda., de 3.2.1987 a 5.3.1997, Nova Recursos Humanos, de 8.4.1999 até 12.6.1999, e Internacional Component Supply Ltda., de 19.11.2003 até 13.1.2006, empregando-se o multiplicador 1,40 e, em consequência, CONDENO o réu a proceder à averbação dos mesmos. Honorários advocatícios reciprocamente compensados. Custas pelo réu, isento na forma da lei. Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do disposto no art. 475, caput e 2º, do CPC, uma vez que o valor da causa é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (cf. STJ-5ªT, REsp 572.681, DJU 6.9.04, p. 297). Oportunamente, remetam-se os autos para o SEDI para retificar o nome do autor, devendo constar Cláudio Scimone.

2008.61.05.003932-5 - NEUSA APARECIDA PELLIZZER(SP102852 - DIRCE APARECIDA PELLIZZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: ...Julgo, portanto, PROCEDENTE o pedido formulado pela autora Neusa Aparecida Pellizzer (RG 10.263.994 e CPF 036.093.768-30) para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de pensão por morte em decorrência do óbito do segurado Francisco de Assis Poço (NB nº 21/139.921.560-1), a contar da data da entrada do requerimento administrativo (5.1.2006). Condene o INSS, ainda, a pagar à autora as prestações vencidas, inclusive o abono anual, apuradas desde a data da entrada do requerimento administrativo (5.1.2006 - cf. doc. fls. 107), até a data da efetiva implantação do benefício, acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e de correção monetária nos termos da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. O réu arcará, ainda, com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente às prestações vencidas. Custas pelo réu, isento na forma da lei. Finalmente, em face da natureza alimentar do pedido e tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para fins de determinar ao INSS que calcule, implante e comece a pagar o benefício de pensão por morte em favor da autora, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a intimação desta decisão. Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do disposto no art. 475, caput e 2º, do CPC, uma vez que o valor da causa é superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

2008.61.05.009793-3 - RITA RIBEIRO DE JESUS(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: ...Dessarte, mantendo a antecipação de tutela concedida a fls. 147/148, julgo PROCEDENTE O PEDIDO formulado pela autora RITA RIBEIRO DE JESUS (RG 35.458.662-2 SSP/SP e CPF 020.309.637-12) para condenar o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data de 11.2.2005, pagando-lhe o montante relativo às diferenças das prestações vencidas até a data da efetiva implantação do benefício (com correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas até o efetivo pagamento), descontando-se os valores pagos a título de auxílio-doença após 11.2.2005. Os cálculos de liquidação deverão valer-se dos critérios indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. CONDENO o réu, ainda, a pagar à autora, a título de indenização por danos morais, a quantia equivalente a R\$ 16.600,00 (dezesesseis mil e seiscentos reais), com juros de 1% ao mês e correção monetária a partir da citação, nos termos da Resolução 561/2007, do CJF. CONDENO finalmente o INSS em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo réu, isento. Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do disposto no art. 475, caput e 2º, do CPC, uma

vez que o valor da causa é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (cf. STJ-5ªT, REsp 572.681, DJU 6.9.04, p. 297).

2008.61.05.009965-6 - EDUARDO ISSA(SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Tópico final: ...Posto isto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo o feito com resolução de mérito, acolhendo o pedido do autor para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança indicada no extrato juntado com a inicial (agência 0293, conta n.º 00148444-6), no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72%. Do percentual acima referido deverá ser descontado aquele já eventualmente aplicado pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Sobre as diferenças apuradas é devida atualização monetária a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, com a aplicação dos mesmos índices utilizados nas correções das cadernetas de poupança. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês, conforme supra. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios que porventura sejam devidos por disposição legal, os quais devem incidir no percentual de 0,5% (meio por cento), capitalizados mensalmente, posto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, que neste ato aplico por analogia ao presente caso concreto, em face da natureza repetitiva e da simplicidade da causa. Custas ex lege.

2008.61.05.011582-0 - SERGIO ANTONIO RIGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Tópico final: ...Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido do autor. Custas na forma da lei. Condeno o autor a pagar à Caixa Econômica Federal honorários de advogado no importe de 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica, considerando que é beneficiário da assistência judiciária. Condeno, ainda, o autor nos termos da fundamentação supra por litigância de má-fé, à multa de 1% (um por cento), nos termos dos artigos 16, 17, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2008.61.05.011792-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.011791-9) SUPRILIM COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA(SP136255 - ANDREIA VENTURA DE OLIVEIRA) X CAMPIALFA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA E OUTRO(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Tópico final: ...Diante do descumprimento da determinação do juízo, determino o cancelamento da distribuição e declaro extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 257, c.c. 267, inciso XI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Tendo a ré apresentado contestação no Juízo de origem, condeno a autora em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa do presente feito e o conseqüente arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais.

2008.61.05.013655-0 - CCL COM/ E SERVICOS LTDA(SP208008 - PAULA NICOLETTI CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Tópico final: ...Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, acolhendo o pedido formulado na inicial e condenando a União a restituir à autora os valores indevidamente recolhidos a título de CPMF em alíquota superior a 0,08% no período de 1º de janeiro até 30 de março de 2004, acrescidos de juros SELIC desde os recolhimentos indevidos. As importâncias a serem restituídas serão apuradas em liquidação de sentença. Custas na forma da lei. Condono a União em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC).

2009.61.05.000468-6 - DAVID FELIX TORRES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: ...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, c/c art. 285-A, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não implementado o contraditório.

2009.61.05.001312-2 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 15A. REGIAO - SINDIQUINZE(SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL

Tópico final: ...Diante do descumprimento da determinação do juízo, indefiro a inicial e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas

as formalidades legais.

2009.61.05.001344-4 - ANTONIO RODRIGUES(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: ...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido, observando-se, todavia, o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50.

2009.61.05.001350-0 - ANTONIA MARQUES PESSOA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: ...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pela autora, isenta (fl. 78). Honorários advocatícios pela autora, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

2009.61.05.001652-4 - HUGO APARECIDO RODRIGUES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 149, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2009.61.05.003440-0 - APARECIDA DE FATIMA DOS SANTOS MEDEIROS(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: ...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido, observando-se, todavia, o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50.

2009.61.05.004694-2 - JURACI DA SILVA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: ...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, c/c art. 285-A, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não implementado o contraditório.

2009.61.05.004697-8 - AIRTON DA INCARNACAO(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: ...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, c/c art. 285-A, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não implementado o contraditório.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2005.61.05.006262-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X IRAIDES MONSINATO GARCIA BOSSO ME E OUTROS

Tópico final: ...Pelo exposto, acolho o pedido de fls. 219/220 e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c.c o artigo 569, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, mediante substituição por cópias simples, com exceção da procuração. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.05.010067-1 - COMERCIAL AUTOMOTIVA LTDA(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP220753 - PAULO ROGÉRIO GARCIA RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS E OUTRO

Tópico final: ...Ante o exposto, julgo processo com apreciação do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, e concedo a ordem para o fim de anular a inscrição em dívida ativa n. 80.6.08.008074-02. Em consequências, determino sejam adotados os procedimentos administrativos para o registro desta anulação nos bancos de dados do SERPRO e providenciado o retorno do processo administrativo fiscal à DRFB/Campinas para que lá se adotem as medidas verificatórias relativas ao quantum do crédito tributário foi atingido pela compensação feita pelo impetrante, ficando suspensa a exigibilidade do crédito tributário no exato montante do crédito apurado em favor do impetrante, até que sobrevenha decisão definitiva na esfera administrativa. Incabível a condenação em custas processuais e em honorários de advogado.

2008.61.05.011562-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.010067-1) COMERCIAL

AUTOMOTIVA LTDA(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP235004 - EDUARDO AMIRABILE DE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Tópico final: ...Ante o exposto, julgo processo com apreciação do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, e concedo em parte a ordem apenas para o fim de manter suspensa a exigibilidade dos créditos tributários apurados no Processo Administrativo n. 10830.456.219/2004-82 no exato montante dos créditos apurados em favor do contribuinte, ficando tais créditos nesta condição até que se finde a esfera recursal administrativa, da qual poderá resultar a extinção do crédito ou a autorização para sua imediata exigência administrativa e judicial por parte do Fisco. Oficie-se à DRFB/Campinas para que lá se adotem as medidas verificatórias relativas ao quantum do crédito tributário foi atingido pela compensação feita pelo impetrante. Rejeito os pedidos de anulação dos créditos tributários de COFINS e de PIS apurados no Processo Administrativo n. 10830.456.219/2004-82. Incabível a condenação em custas processuais e em honorários de advogado. Comunique-se à sua Excelência o relator do agravo de instrumento interposto, por meio eletrônico, a prolação desta sentença.

2008.61.05.012220-4 - JOREIZITA PEREIRA SANTOS(SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Tópico final: ...Ante todo o exposto, JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, concedendo a segurança postulada para reconhecer o direito da impetrante de ter computado como tempo de contribuição o período em que permaneceu em gozo do benefício de auxílio-doença para fins de carência da aposentadoria por idade pleiteada. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula 512 do E. STF e da Súmula 105 do E. STJ. Sentença sujeita a reexame necessário.

2008.61.05.013586-7 - INTERWAY ENGENHARIA E SERVICOS LTDA(SP207657 - CAROLINA MOSSERI E SP248796 - TATIANA BEZERRA DE SOUZA) X PREGOEIRO DO PREGAO ELETRONICO DA INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES)

Tópico final: ...Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedendo a segurança em definitivo, ficando confirmada a liminar anteriormente deferida, para anular a decisão da leiloeira que desqualificou a empresa INTERWAY ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA do Pregão Eletrônico nº 038/KPAD-3/SBKP/2008 e considerar a referida empresa classificada para as ultimas fases do certame. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula 512 do E. STF e da Súmula 105 do E. STJ. Outrossim, comunique-se, através do sistema informatizado desta Justiça (e-mail), nos autos do Agravo de Instrumento interposto, bem como nos autos do Mandado de Segurança nº 2009.03.00.002171-5, a prolação de sentença nestes autos, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005, para as providências que se fizerem necessárias, por aquele E. Tribunal Regional da 3ª Região. Sentença sujeita a reexame necessário. Após o transcurso dos prazos recursais, encaminhe-se o feito à instância superior.

2009.61.05.002363-2 - MARIA RIBEIRO DA SILVA(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Tópico final: ...Em face do exposto, considerando o pedido formulado pela impetrante no writ, ante a falta de interesse de agir superveniente, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula 512 do E. STF e da Súmula 105 do E. STJ. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.05.010874-8 - ALICE GOMES DA SILVA(SP199700 - VIVIANE DE OLIVEIRA SPOSITO) X UNIAO FEDERAL

Tópico final: ...Em face do exposto, DECLARO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios pela requerente, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando condicionada sua execução, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.05.011791-9 - SUPRILIM COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA(SP136255 - ANDREIA VENTURA DE OLIVEIRA) X CAMPIALFA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA E OUTRO

Tópico final: ...Diante do descumprimento da determinação do juízo, determino o cancelamento da distribuição e declaro extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 257, c.c. 267, inciso XI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não implementado o contraditório. Oficie-se ao Cartório de Protestos de Jaguariúna, informando acerca da extinção do presente feito, indicando o número que recebeu originariamente na Justiça Estadual. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa do presente feito e o consequente arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

2008.61.05.009289-3 - EMILIO ESPER FILHO E OUTRO(SP153978 - EMILIO ESPER FILHO E SP227923 - PAULO ROBERTO GABUARDI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE

ENIANDRA LAPREZA)

Tópico final: ...Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, dado que tempestivos, contudo, NEGO-LHES PROVIMENTO, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1999.61.05.012771-5 - UNIAO FEDERAL X AGUINALDO JOSE MARCONDES(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA)

Tópico final: ...Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2002.61.05.006667-3 - UNIAO FEDERAL E OUTROS(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI E Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X M3 ARMAZENAGEM E SERVICOS LTDA(SP143304 - JULIO RODRIGUES)

Tópico final: ...Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Converta-se em renda da União o valor depositado às fls. 507.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 1916

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.05.001790-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.009305-4) PAULO SERGIO MARQUES OLIVEIRA(SP165436 - CLAUDINEI ORLANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Fls.55/58 e 60/67: 1.Diga o embargante sobre a impugnação oferecida pela embargada.2.Digam as partes, em 05 (cinco)dias, se pretendem a produção de mais provas, justificando-as.3.Oficie-se ao CIRETRAN para que esclareça os motivos do não cumprimento da decisão Judicial de fls. 45/46, no prazo de 48 horas, sob pena de desobediência.Int.

2009.61.05.003048-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.009305-4) MARIA ANTONIA FERREIRA(SP217183 - GUSTAVO CALAIS GARLIPP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Nessas condições, atento ao que dispõe o art. 1.051 do Código de Processo Civil, DEFIRO PARCIALMENTE a medida liminar, autorizando a transferência à embargante do veículo VW/Logus GL 1993, ano fabricação/modelo 1993/1993, cor branca, placas BJH 6307 e chassi 9BWZZZ55ZPB316820 (cf. doc. fl. 8), desde que inexistam outros óbices que não a ordem de bloqueio emanada nos autos da execução de título extrajudicial nº 2007.61.05.009305-4. Para a efetivação desta decisão, a embargante, Sra. Maria Antonia Ferreira (RG nº 19.390.217 e CPF nº 079.537.818-16), ora nomeada fiel depositária do bem, sob as penas da lei, deverá firmar termo de compromisso de mantê-lo em bom estado e devolvê-lo caso os embargos sejam declarados improcedentes a final. Após, oficie-se ao CIRETRAN.Traslade-se cópia da presente decisão para a execução em apenso, autos nº 2007.61.05.009305-4, devendo a Secretaria providenciar o quanto necessário para a regularização da penhora naquele feito.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 1998

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.05.008785-8 - MARIA SANDER ONORATO - ESPOLIO (JOAO RODRIGUES ONORATO)(SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA E SP171330 - MARIA RAQUEL LANDIM DA SILVEIRA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104881 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN E SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Vistos.Fls. 235: Defiro pelo prazo requerido.Intimem-se.

2006.61.05.009569-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.007849-8) J.S.C. MANUTENCAO ELETRICA E HIDRAULICA LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 3436/3448: Tendo em vista que a realização da perícia contábil no presente feito, é de interesse da autora, posto que por ela requerida, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quais períodos pretende sejam periciados.Outrossim, caso haja redução do período a ser realizada a perícia, intime-se a Sra. Perita a apresentar nova proposta de honorários.Quanto à aplicação da Súmula 08 do STF, trata-se de matéria de direito, a qual será oportunamente apreciada, quando da prolação da sentença.Int.

2006.61.05.012833-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA) X JORGE MAKOTO MAEDA

Vistos.Em face do decurso do prazo deferido, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

2006.61.05.014957-2 - ALBERTO ALVES DA COSTA E OUTROS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos.Fls. 412: Uma vez que não constam dos presentes autos, nem dos autos suplementares em Secretaria, comprovação de depósito judicial posterior a maio de 2008, defiro o requerido. Destarte, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora o integral cumprimento da determinação de fls. 151/154, apresentando guias de depósitos referentes às competências posteriores a maio de 2008.Intimem-se.

2007.61.05.001820-2 - MARIA CRISTINA DE CARVALHO(SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Intime-se o INSS do despacho de fls. 1358.Fls. 1360: Defiro o requerido pela parte autora, devendo o INSS apresentar a documentação constante dos itens d e e de fls. 276, no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se.

2007.61.05.007366-3 - TELMA LUCIA MARRAFON ROSA(SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos.Fls. 97/99: Dê-se vista à parte autora da petição e documentos apresentados pela ré.Defiro o prazo requerido pela ré às fls. 97.Decorrido, venham conclusos.Intimem-se.

2007.61.05.015613-1 - JOAO ALBERTO DA SILVA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pela União Federal, no prazo legal.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença, considerando a ausência de provas requeridas pelas partes. Intimem-se.

2008.61.05.006817-9 - LUIZ & LUIZ LTDA(SP240786 - BRUNO FALASQUI CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos.Vista à parte autora da petição e documentos apresentados pela ré, às fls. 123/284 e 287/288, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido, em face do requerido pela parte autora às fls. 285/286 e sendo, consoante alegado, as testemunhas arroladas, às fls. 103/104, funcionárias da ré, determino a esta que informe, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço das mencionadas testemunhas.Com o cumprimento, venham conclusos para deliberação quanto à designação de audiência ou, se o caso, expedição de carta precatória.Intimem-se.

2008.61.05.008311-9 - SEBASTIAO JOSE DESTRO(SP196227 - DÁRIO LETANG SILVA E SP270942 - JOÃO RAFAEL DE MELLO ALCANTARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Vistos.Fls. 58/71: Em réplica, a parte autora reitera pedido de inversão do ônus da prova para que sejam fornecidos os extratos bancários pelo réu. A inversão do ônus da prova será apreciada quando do julgamento da demanda, razão pela qual, resta prejudicado o pedido do autor.No entanto, visando a celeridade processual e em face de ser o réu o emissor dos mencionados extratos, reconsidero o despacho de fls. 40, determinando que este apresente os extratos do autor referentes ao período objeto da demanda, no prazo de 20 (vinte) dias.Após, venham conclusos.Intimem-se.

2008.61.05.008397-1 - PALMIRA TAVARES(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 35: Defiro pelo prazo requerido.Intimem-se.

2008.61.05.009730-1 - WALDEMAR LUIZ STELLA(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 48: Em face da informação da Sra. Contadora, oficie-se ao Chefe da APS/Jundiá para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do autor NB 070.885.863-5, bem como histórico de créditos desde o início do benefício até a presente data.Intimem-se.

2008.61.05.010877-3 - OLIVIA SANTANA TERRAO(SP087193 - ELIANA ELIZABETH BARRETO CHIARELLI DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 562/563: Defiro o requerido, devendo a Sra. Perita esclarecer conclusivamente a data de início da incapacidade da autora, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, uma vez que a Sra. Perita não apresentou resposta aos

quesitos de fls. 529 e 541, deverá, no mesmo prazo, responder aos quesitos mencionados. Intime-se a Sra. Perita, instruindo a carta de intimação com cópia de fls. 529, 541 e 562/563. Após, venham conclusos para apreciação do pedido de expedição de ofício ao Hospital de Base (fls. 563). Intimem-se.

2008.61.05.011074-3 - MARGARIDA ROSA QUEVEDO (SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em face da não apresentação do original da petição de fls. 117/119 no prazo de 5 (cinco) dias, consoante determina o artigo 2º da Lei 9800/1999, determino à Secretaria que proceda ao desentranhamento da mencionada petição. Verifico que a Sra. Perita deixou de responder aos quesitos de fls. 20, formulados pela parte autora. Destarte, intime-se a Sra. Perita a respondê-los, no prazo de 5 (cinco) dias, com exceção do quesito de nº 9, por não estar este vinculado à análise clínica da autora, restando, portanto, indeferido. Fls. 127: Indefiro o requerimento de antecipação de tutela, em razão da previsão do artigo 100 da Constituição Federal. Indefiro, outrossim, o pedido de realização de nova perícia, uma vez que não cabe ao Juízo substituir o INSS na aferição de novo estado de saúde da autora. Ademais, em se tratando de alteração do estado de saúde da autora, posterior ao ajuizamento do feito, configura-se o requerido novo pedido, o qual não pode ser apreciado na presente demanda. Intimem-se.

2008.61.05.013960-5 - CLARICE PINHEIRO COUTINHO (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ciência à parte autora da apresentação da contestação às fls. 146/161. Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Intimem-se.

2009.61.05.002579-3 - JOSE ZACCHI (SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 35/36: Defiro os benefícios da justiça gratuita. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do assunto, uma vez que a presente ação trata de revisão do benefício com base na Súmula 260 do TFR. Após, cite-se. Intimem-se.

2009.61.05.002961-0 - PEDRO DA SILVA PINHEIRO (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.05.003061-2 - DIAMANTINO BENEDITO ALVES (SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Não verifico prevenção em relação ao quadro indicativo de fls. 58. Revendo posicionamento anterior, indefiro o pedido de apresentação pelo INSS do processo administrativo, pois este é ônus da parte autora, só cabendo ao Juízo intervir quando da comprovada negativa de fornecimento da documentação pelo réu. Ademais, no presente caso, não se faz necessária a juntada de referida documentação, vez que a discussão nos autos cinge-se a matéria de direito. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.05.003462-9 - ADEMIR IGNACIO (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.05.003885-4 - JOAO CARVALHO MAIA (SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Não verifico prevenção em relação ao quadro indicativo de fls. 81. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Revendo posicionamento anterior, indefiro o pedido de apresentação pelo INSS do processo administrativo, pois este é ônus da parte autora, só cabendo ao Juízo intervir quando da comprovada negativa no fornecimento da documentação pelo réu. Ademais, no presente caso, não se faz necessária a juntada de referida documentação, vez que a discussão nos autos cinge-se a matéria de direito. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.05.003886-6 - SERGIO ANTONIO PEGORARO (SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Não verifico prevenção em relação ao quadro indicativo de fls. 72. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Revendo posicionamento anterior, indefiro o pedido de apresentação pelo INSS do processo administrativo, pois este é ônus da parte autora, só cabendo ao Juízo intervir quando da comprovada negativa no fornecimento da documentação pelo réu. Ademais, no presente caso, não se faz necessária a juntada de referida documentação, vez que a discussão nos autos cinge-se a matéria de direito. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.05.003888-0 - FRANCISCO DE PAULA FERREIRA (SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Defiro os benefícios da Lei n.º 10.741/2003, nos termos do art. 71. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática da Vara. Anote-se. Revendo posicionamento anterior, indefiro o pedido de apresentação pelo INSS do processo administrativo,

pois este é ônus da parte autora, só cabendo ao Juízo intervir quando da comprovada negativa no fornecimento da documentação pelo réu. Ademais, no presente caso, não se faz necessária a juntada de referida documentação, vez que a discussão nos autos cinge-se a matéria de direito.Cite-se.Intimem-se.

2009.61.05.003889-1 - MARIA MARLENE MINGARDO(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Não verifico prevenção em relação ao quadro indicativo de fls. 63. Defiro os benefícios da justiça gratuita.Revendo posicionamento anterior, indefiro o pedido de apresentação pelo INSS do processo administrativo, pois este é ônus da parte autora, só cabendo ao Juízo intervir quando da comprovada negativa no fornecimento da documentação pelo réu. Ademais, no presente caso, não se faz necessária a juntada de referida documentação, vez que a discussão nos autos cinge-se a matéria de direito.Cite-se.Intimem-se.

2009.61.05.003893-3 - SERGIO NUNES FERREIRA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Não verifico prevenção em relação ao quadro indicativo de fls. 54.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Defiro os benefícios da Lei n.º 10.741/2003, nos termos do art. 71. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática da Vara. Anote-se.Revendo posicionamento anterior, indefiro o pedido de apresentação pelo INSS do processo administrativo, pois este é ônus da parte autora, só cabendo ao Juízo intervir quando da comprovada negativa no fornecimento da documentação pelo réu. Ademais, no presente caso, não se faz necessária a juntada de referida documentação, vez que a discussão nos autos cinge-se a matéria de direito.Cite-se.Intimem-se.

2009.61.05.003916-0 - MARINA CANDIDO DOS SANTOS E OUTROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Não verifico prevenção em relação ao quadro indicativo de fls. 37/38, uma vez que os processos que tramitavam no Juizado Especial Federal foram extintos em razão da incompetência daquele Juízo.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Tendo em vista a previsão do artigo 82 do CPC, intime-se o Ministério Público Federal.Intimem-se.

2009.61.05.003934-2 - ARNALDO OLIVEIRA SANTOS(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Defiro os benefícios da Lei n.º 10.741/2003, nos termos do art. 71. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática da Vara. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2006.61.05.007403-1 - RUBENS LOVATO E OUTRO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos.Fls. 135: Indefiro o pedido, uma vez que a aplicação do IPC de abril e maio de 1990 e de março de 1991 não foram objeto do pedido inicial, nem tampouco decorrem da condenação em sentença.Destarte, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 125/127. Fls. 133: Defiro a vista dos autos requerida pela ré, pelo prazo legal, devendo esta, sem prejuízo, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar o depósito do valor complementar.No mesmo prazo, indique a parte autora em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento dos valores, bem como informe número de RG e CPF do indicado.Intimem-se.

Expediente Nº 2029

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.05.001644-4 - DIRCEU FARIA(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2007.61.05.014961-8 - JOAO BAPTISTA DA SILVA CARVALHO(SP171330 - MARIA RAQUEL LANDIM DA SILVEIRA MAIA E SP060370B - DARCI APARECIDA SANDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo.Considerando a apresentação espontânea de contra-razões, deixo de abrir vista à parte autora.Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.05.004714-6 - SAMPE - SOCIEDADE DE ASSISTENCIA MEDICA PEDIATRICA S/C LTDA(SP139523 - FLAVIA ALBERTA GAIOTTO E SP218777 - MARIA DA CONCEIÇÃO FARIAS VIEIRA E SP262778 -

WAGNER RENATO RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Cumpra o impetrante, no prazo final e derradeiro de 05 (cinco) dias, o que determinado no despacho de fls. 259, efetuando o recolhimento das custas devidas no presente processo, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei 9.289/96. Intime-se.

2008.61.00.021039-0 - DEVIR LIVRARIA LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Recebo a apelação do impetrante tão-somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.05.005781-9 - ORYX - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP073663 - LEIA REGINA LONGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Fl. 160/161 - Diante da apresentação das custas processuais devidas, reconsidero o despacho de fls. 154 e determino a remessa dos autos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Intime-se.

2008.61.05.011463-3 - AUGUSTO CESAR PARADA(RS029023 - GUSTAVO NYGAARD E SP172383 - ANDRÉ BARABINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

A teor do disposto no art. 511 do Código de Processo Civil, o recorrente deve comprovar o recolhimento das custas no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção. Por sua vez, o 2º autoriza a concessão de prazo para complementação das custas, caso estas tenham sido recolhidas a menor. No caso em exame, as custas devidas foram recolhidas incorretamente, pois, malgrado a suficiência do valor pago, observou-se código da receita incorreto. Desta forma, com amparo na norma inserta no 2º, do referido dispositivo legal, entendo ser o caso de oportunizar ao recorrente a sua regularização. Assim, concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para o recorrente regularizar o recolhimento das custas devidas, observando o código da receita 5762, bem como para que recolha o valor correspondente ao porte de remessa e retorno dos autos (DARF código 8021, valor R\$ 8,00). Intime-se.

2008.61.05.011678-2 - ABOARD CARGO SERVICE(SP219055B - LUCIANA APARECIDA AMORIM) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL AEROPORTO INTERN VIRACOPOS

Vistos em inspeção. Fl. 141 - Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante a substituição por cópias simples a serem providenciadas pela impetrante. Ressalto que não serão objeto de desentranhamento a petição inicial e a procuração, nos termos do artigo 178 do Provimento COGE 64/2005. Após, cumpra-se o que determinado no tópico final da sentença de fls. 132 / 134, dando-se vista dos autos ao i. Ministério Público Federal. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.05.006354-2 - WILMA SOTELLO ARMANI(SP250206 - WAGNER JOSE PENEREIRO ARMANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos em inspeção. Desapensem-se estes autos dos da ação ordinária em apenso, certificando-se em ambos os feitos. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 2030

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.05.013018-2 - CENTRO RADIOLOGICO ITATIBA LTDA(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO E SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Vistos. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2006.61.05.000507-0 - MANOELA LONGUINHO DE TOLEDO RENNO(SP227935 - VÍVIAN ZOGAIB MARANA) X COORDENADOR DO CURSO DE ODONTOLOGIA DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP CAMPINAS - CAMPUS SWIFT(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP202137 - LAIZA CRISTINA BERNARDO TAVARES)

Vistos. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2009.61.05.004900-1 - ANTONIO APARECIDO GONCALVES DE MORAES(SP264506 - JANETE FLAUSINO DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

...Posto isto, INDEFIRO a liminar requerida. Requistem-se informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público

Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença. Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que apresente comprovante de recolhimento de custas processuais devidas, ou requeira o que de direito. Intime-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

2000.61.05.004134-5 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE CAMPINAS E REGIAO(SP093422 - EDUARDO SURIAN MATIAS E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP E OUTRO

Tendo em vista as decisões negatórias dos agravos interpostos e nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1326

MONITORIA

2007.61.05.011899-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X A. M. TRANSPORTES E SERVICOS DE ENTREGAS RAPIDAS LTDA ME E OUTROS(SP115033 - FLAVIO EDUARDO INGUTTO DA ROCHA)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, de fls. 171. Nada mais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.05.004657-4 - MAURI PEREIRA DE LIMA E OUTROS(SP061897 - DECIO FREIRE JACQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Recebo a apelação dos autores em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2003.61.05.015539-0 - SAINTCLER NUNES LEAL(SP115243 - EUNICE ROCHA DE SUERO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Int.

2005.61.05.007356-3 - INSTALARME IND/ E COM/ LTDA(SP138966 - LUCIENE MOURA ANDRIOLI GIACOMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Expeça-se mandado de intimação ao gerente da Agência nº 4088 da Caixa Econômica Federal, localizada na Avenida Luiz Camilo de Camargo, nº 398, Hortolândia, a ser cumprido por oficial de Justiça desta Subseção Judiciária de Campinas, para autorizar o ingresso dos senhores Paulo José Perioli (RG 20.623.388 e CREA nº 50.60.75.64.43), Edmundo Braun (RG 3.694.838) e Luiz Roberto Pascotte (CREA nº 04.00.21.76.00), bem como a fotografação das áreas de interesse da perícia, em data a ser informada posteriormente pelo Sr. Perito Paulo José Perioli. Int.

2008.61.05.004539-8 - COLOROBIA BRASIL PRODUTOS PARA CERAMICA LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes para que se manifestem acerca da proposta de honorários juntada às fls. 413/414. O silêncio será interpretado como aquiescência à proposta apresentada. Em caso de concordância, deposite a parte autora, no prazo de 10 dias, o valor referente aos honorários do perito. Com o depósito, intime-se o Sr. Perito para dar início aos trabalhos. Int.

2008.61.05.013703-7 - CESAR LIMA VAZ(SP121656 - JOSE CARLOS GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Para juntada dos extratos pela CEF, necessário se faz a indicação do número da conta poupança de titularidade do autor. Assim, intime-se-o a, no prazo de 10 dias indicar o número da respectiva conta, sob pena de extinção do processo por ausência de condições de procedibilidade do feito. Com a informação, intime-se a CEF nos termos do art. 162,

parágrafo 4º do CPC a apresentar os extratos referentes aos períodos pleiteados nesta ação, no prazo de 20 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.05.013908-3 - EUCLYDES GUAZZELLI FILHO(SP131825 - WASHINGTON EDUARDO PEROZIM DA SILVA E SP234902 - RONI DEIVISON GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Dê-se vista ao autor dos extratos juntados pela CEF às fls. 56/60, bem como, intime-se-o a retificar e comprovar o valor dado à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, conforme determinado no despacho de fls. 28, no prazo de 10 dias. Int.

2008.61.05.013958-7 - ELISABETE BRAGA MAGALHAES CHIARELLI(SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a autora intimada a acerca da juntada dos estratos, de fls. 42/45, bem como a cumprir o segundo parágrafo do despacho de fls. 26. Nada mais.

2009.61.05.001870-3 - JOSE DOS SANTOS SOUZA DA CRUZ FRAGA E OUTRO(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Apresente a Caixa Econômica Federal cópia atualizada da matrícula do imóvel objeto deste feito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Com a juntada, dê-se vista à parte autora. 3. Após, tornem conclusos. 4. Intimem-se.

2009.61.05.002263-9 - MARIA FRANCISCA ANDRIETTA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as informações de que o requerimento administrativo n. 135.288.649-6 foi extraviado (fls. 51/56), a sentença proferida nos autos do mandado de segurança n. 2008.61.05.006811-8, datada de 01/12/2008, determinando a reconstituição de referido PA (fls. 74) e a solicitação da autora para que o pedido de tutela antecipada seja apreciado após a juntada aos autos do procedimento administrativo, solicite-se ao INSS, preferencialmente por e-mail, para que seja remetido a este Juízo cópia do PA, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não tenha sido reconstituído, que seja juntado aos autos cópias das informações que tiver em seus sistemas. Sem prejuízo, cite-se. Com a juntada da contestação e do PA venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

2009.61.05.002669-4 - DIOGO DA SILVA(SP105975 - MARIA HELENA DE ARAUJO) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

1. Analisando o feito, verifico que a petição inicial não atende aos requisitos de validade previstos no artigo 282 do Código de Processo Civil. 2. Assim, intime-se a parte autora a emendar a inicial, indicando corretamente quem deve integrar o pólo passivo da relação processual, posto que a Receita Federal não é pessoa jurídica de direito público interno, como a União o é, bem como apresente os fundamentos jurídicos de seu pedido, nos termos do artigo acima mencionado, devendo ainda apresentar cópia da petição inicial, para que sirva de contrafé, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. 4. Intime-se.

2009.61.05.003301-7 - CARLOS WALDIR DE GENARO(SP251107 - ROMEU RIBEIRO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, determino que o autor compareça a juízo para demonstrar que possui os bens oferecidos em caução, que estes estão em regular funcionamento e para firmar o termo próprio, em cinco dias. Após, se cumprida a determinação acima, defiro o pedido de antecipação de tutela para oficiar ao SERASA a suspensão do apontamento em questão. Intime-se o autor a juntar aos autos extrato da conta n. 20288-0, agência 1679, referente ao mês de março/2003, bem como dos meses posteriores, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, intime-se a CEF a trazer aos autos o documento utilizado para inclusão do nome do autor no Serasa.

2009.61.05.003917-2 - JESSE DE CASTRO GONCALVES(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada. Nos termos do art. 285 - A, parágrafo 2º, do CPC, cite-se o INSS para, querendo, responder ao recurso interposto. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.05.003919-6 - INIVALDO JOAO DE SOUZA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada. Nos termos do art. 285 - A, parágrafo 2º, do CPC, cite-se o INSS para, querendo, responder ao recurso interposto. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.05.004329-1 - VALMIR BENEDETI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se e oficie-se, preferencialmente por e-mail, à Agência da Previdência Social, para que seja juntada aos autos cópia integral do procedimento administrativo referente ao pedido do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2009.61.05.004414-3 - MARIA ALICE DE PADUA(SP273492 - CLÉA SANDRA MALFATTI RAMALHO E SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI E SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP273729 - VALERIA ANZAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isto, DEFIRO EM PARTE o pedido alternativo de tutela antecipada (aposentadoria por tempo de contribuição) para determinar ao réu a implantação do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição à autora, uma vez que preenchidos os requisitos para sua concessão, conforme documento de fls. 118. Cite-se e intime-se o INSS para implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se, preferencialmente por e-mail, à Agência da Previdência Social, para que seja juntada aos autos cópia integral do procedimento administrativo referente ao pedido do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2009.61.05.004559-7 - LUIZ CARLOS PLENS(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Desnecessária a juntada de cópia do procedimento administrativo pelo INSS, uma vez que o mesmo já foi juntado pelo autor com a inicial. Int.

2009.61.05.004616-4 - JAZOM VIEIRA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Requisite-se cópia do procedimento administrativo em nome do autor ao Chefe da AADJ de Campinas, via e-mail. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2002.61.05.013424-1 - JESUS JUSTINO DE PAULA E OUTRO(SP093422 - EDUARDO SURIAN MATIAS E SP120598 - IARA CRISTINA DANDREA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação. Int.

2006.61.05.013684-0 - CONDOMINIO EDIFICIO MARQUES DE TRES RIOS E OUTRO(SP258069 - CARLA ZAMBON ATVARIS E SP136942 - ERALDO JOSE BARRACA) X CONDOMINIO EDIFICIO MARQUES DE TRES RIOS E OUTRO(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Diante da informação supra, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença, bem como excluir do sistema o autor e o réu, deixando apenas o exequente e o executado. Após, cumpra-se o determinado às fls. 164.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.05.005523-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X STARPLUS STUDIO GRAFICO LTDA E OUTROS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, de fls. 75. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.05.007977-3 - PLASCAR IND/ DE COMPONENTES PLASTICOS LTDA(SP090919 - LEDA SIMOES DA CUNHA TEMER E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

1. Recebo a apelação interposta pela parte impetrante, às fls. 891/907, em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

2009.61.05.001356-0 - DIRCE TORREZIN GARCIA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a impetrante intimada acerca das informações juntadas às fls. 73/74. Nada mais.

2009.61.05.001762-0 - NANJI ESTEVES MOREIRA(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a impetrante intimada acerca das informações juntadas às fls. 35/36. Nada mais.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.05.014246-7 - ADEMAR FOSSEN E OUTRO(SP131976 - RUBERLEI MALACHIAS E SP191048 - RENATA STELA QUIRINO MALACHIAS E SP041477 - RITO CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Uma vez que não houve condenação na sentença de fls. 190/192, reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fls.309 para determinar que os autos sejam remetidos ao arquivo com baixa-findo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2003.61.05.013785-4 - ANTONIO MIGUEL MOREIRA E OUTROS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(Proc. 1746 - WALESKA DE SOUSA GURGEL)

Dê-se ciência aos autores de que os autos encontram-se desarquivados.Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo.Adicione-se o nome do peticionário de fls. 196 no sistema processual para futuras publicações.Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2008.61.05.012525-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.008834-0) ZURICH BRASIL SEGUROS S/A(SP178051 - MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES)

Dê-se vista às partes do cálculo elaborado pela contadoria do Juízo, pelo prazo comum de 5 dias.Após, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para decisão da presente impugnação.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2001.03.99.014052-2 - MAURICEIA APARECIDA GRIZOTTO FERREIRA E OUTROS(SP207899 - THIAGO CHOHFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Em face da certidão de fls. 450, expeça-se novo mandado de penhora, instruindo-o com cópia dos extratos de fls. 266/270 e 307/312. Com o retorno, intime-se a CEF da penhora nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC para, querendo, oferecer impugnação, no prazo legal.Int.

2003.61.05.015816-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X PAULO HENRIQUE CARLOS VENTURA E OUTRO(SP163924 - JULIO FRANCISCO SILVA DE ASSIZ)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar carta precatória expedida, no prazo de 5 dias, devendo comprovar sua distribuição. Nada mais.

2006.61.05.007102-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS X MARTA ROBERTA GARROSA RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(SP197910 - REGINA HELENA GOMES DA SILVA)

Chamo o feito à ordem. 1. Às fls. 163 e 166, verifico que a Caixa Econômica Federal foi intimada da penhora do valor depositado às fls. 150. 2. No entanto, o executado, neste caso, é João Roberto Rodrigues da Silva, quem deveria ter sido intimado da referida penhora. 3. Assim, intime-se pessoalmente o executado João Roberto Rodrigues, nos termos do item 2 do despacho proferido às fls. 161.4. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI, para retificação da autuação, fazendo constar como exequente a Caixa Econômica Federal, e como executado João Roberto Rodrigues da Silva.5. Intimem-se.

2006.61.05.008834-0 - ZURICH BRASIL SEGUROS S/A E OUTRO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X ZURICH BRASIL SEGUROS S/A E OUTRO(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA E SP178051 - MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA)

Nos termos da decisão proferida no agravo de instrumento interposto nestes autos (fls. 329/330), suspendo a presente execução até a decisão da impugnação em apenso.Int.

2007.61.05.001658-8 - JOSE GERVASIO DEGROSSOLI E OUTRO(SP144739 - MAURICIO BELTRAMELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Dê-se vista aos exequentes dos cálculos da CEF de fls. 158/171 para manifestação quanto à suficiência dos valores.Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como concordância ao montante apurado.No caso de aquiescência aos valores, intimem-se os autores a dizer em nome de quem os alvarás deverão ser expedidos, bem como a informar os respectivos números de CPF e RG.Com a informação, expeçam-se os alvarás. Defiro à CEF o prazo de 10 dias para depósito do valor indicado.Int.

2007.61.05.004949-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JOSE MATIAS ROSSATO E OUTRO(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS)

J. Defiro.

2007.61.05.014958-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.006300-1) DENISE MARIA SARAIVA E OUTRO(SP052643 - DARIO PANAZZOLO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
J. Defiro.

2008.61.05.006524-5 - WILSON DE ARAUJO MACHADO(SP228681 - LUCAS POLYCARPO MONTAGNER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Defiro a expedição de alvarás de levantamento das quantias depositadas às fls. 161, posto que incontroversos, observando-se o que segue: - no alvará em nome do autor deve ser subtraída a quantia de 10% em face do contrato juntado às fls. 225/227- o remanescente na conta de fls. 160, em face do desconto acima referido, bem como o valor depositado às fls. 161 à título de honorários advocatícios deve ser expedido em nome do subscritor da petição de fls. 205/207. No que se refere à diferença apurada pelo autor e o total dos valores depositados, deverá o autor requerer corretamente o que de direito, nos termos da segunda parte do art . 475-J , trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato.Int.

2008.61.05.009536-5 - JOSE CARNEVALLI(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)
Intime-se a parte executada a depositar o valor a que foi condenada, bem como honorários advocatícios nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação.No silêncio, requeira a parte exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do art . 475-J , trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MM. JUIZ FEDERAL: RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO. DIRETOR DE SECRETARIA: PETERSON DE SOUZA.

Expediente Nº 1651

MONITORIA

2004.61.13.003116-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X ADELIO PEREIRA DA SILVA E OUTRO(SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE)

Despacho fl. 99. 1. Recebo a petição de fls. 95/98 como embargos monitórios. 2. Manifeste-se a autora acerca dos embargos monitórios no prazo de 15 dias. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.13.000387-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X RUI GALVANI GUARNIERI(SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA)

Despacho fl. 256. 1. Fls. 206/207. Defiro. Oficie-se à CEF para que proceda à transferência do depósito de fl. 207 para os autos do processo n.º 2007.61.13.002324-0, originário da 3ª Vara desta Subseção. 2. Recebo a apelação do réu nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 3. Tendo em vista as contra-razões apresentadas pela CEF (fls. 243/255), remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.13.000072-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOCIHENE NASCIMENTO PIRES CRUZ E OUTRO

Sentença fls. 68/69. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, consoante os termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante a ausência da formação da relação processual. Custas nos termos da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Registre-se, Publique-se. Intime-se.

2008.61.13.001695-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALMIR ALVES GAMA E OUTRO(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA)

Sentença fls. 69/72. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido aduzido nos embargos e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista a rejeição dos embargos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, independentemente de qualquer outra

formalidade, consoante art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pelos réus, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se os termos da Lei n.º 1.060/50, benefício que ora defiro. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.1405324-2 - LUZIA FLORINDO DA SILVA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Item 3 do Despacho fl. 225. 3. Dê-se vista às partes dos cálculos de fls. 232/236 no prazo de 5 dias.

1999.03.99.051982-4 - OSVALDO CAPEL GRANERO(SP138875 - DENILSON BORTOLATO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Item 4 do Despacho/diligência fls. 305/306. 4. Dê-se vista às partes dos cálculos de fls. 317/322 pelo prazo sucessivo de cinco dias.

2002.61.13.003186-9 - OLGA OLIVEIRA SANTOS(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Despacho fl. 128. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. 2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.13.001546-7 - ANTONIO MARES FERREIRA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Sentença fls. 141/142. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Honorários advocatícios pela autora, fixados em R\$100,00 (cem reais), devendo ser observado o artigo 12, da Lei n.º 1.060/50. Sem custas, ante os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.13.004086-3 - ROBERTO CREMONESE(SP085589 - EDNA GOMES BRANQUINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Itens 5 e 6 do Despacho fl. 122. 5. Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 139/149 pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 6. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Int.

2003.61.13.004328-1 - ANTONIO CLOVIS DE ANDRADE E OUTROS(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E SP218517A - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Despacho fl. 356. 1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. Nos casos de ofícios precatórios, esclareço que se avizinha o prazo máximo para expedição destes com recebimento previsto ainda para o ano de 2009 (30.6.2008 - art. 100 da CF/88), o que caracteriza a medida aqui determinada como urgente, observada a sistemática de expedição dos ofícios, a qual leva em torno de 15 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, se em termos, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int. 7. Não estando em termos o disposto no item 2 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

2004.61.13.000060-2 - LUZIA FRANCISCA DA SILVA PRADO(SP084517 - MARSETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Despacho fl. 124. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. 2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.13.000072-9 - TERESINHA DE BARCELOS MARTINS(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP123931E - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTROS(SP016186 - OCTAVIO JOSE DOS PRAZERES E SP134844 - KATIA REGINA HIEDA DOS PRAZERES)

Despacho proferido em audiência: Tendo em vista os termos do art. 453 do CPC, adio a audiência para o dia 13/05/2009, às 14:45 horas, devendo a parte autora arcar com as despesas correspondentes. Saem cientes e intimadas as partes presentes. Intimem-se a parte contrária.

2004.61.13.002788-7 - MARIA DE OLIVEIRA SOUZA(SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) Despacho fl. 372. 1. Recebo a apelação do autor nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.13.003182-9 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E OUTROS(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Item 2 do Despacho fl. 268. Dê-se vista aos autores para que elaborem a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

2005.61.13.000113-1 - ANTONIO ZEFERINO POMINI(SP120216 - GLEISON DAHER PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Sentença fl. 110. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.13.000335-8 - MARIA APARECIDA SPIRLANDELLI - INCAPAZ E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Despacho fl. 211. 1. Tendo o devedor apresentado espontaneamente os cálculos de liquidação do julgado, com os quais anuiu a parte credora, entendo desnecessária a citação nos termos do art. 730, do CPC, motivo pelo qual homologo a execução invertida praticada nos autos. 2. Certifique-se o advogado, caso ainda não tenha feito, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 3. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 4. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 7. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

2005.61.13.000384-0 - GASPARINA ALFREDO(SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Despacho fl. 198. 1. Tendo o devedor apresentado espontaneamente os cálculos de liquidação do julgado, com os quais anuiu a parte credora, entendo desnecessária a citação nos termos do art. 730, do CPC, motivo pelo qual homologo a execução invertida praticada nos autos. 2. Certifique-se o advogado, caso ainda não tenha feito, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. Nos casos de ofícios precatórios, esclareço que se avizinha o prazo máximo para expedição destes com recebimento previsto ainda para o ano de 2009 (30.6.2008 - art. 100 da CF/88), o que caracteriza a medida aqui determinada como urgente, observada a sistemática de expedição dos ofícios, a qual leva em torno de 15 dias. 3. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 4. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 7. Não estando em termos o disposto no item 2 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

2005.61.13.001686-9 - LAZARA NEIDE DA SILVA RODRIGUES(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Sentença fls. 156. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.13.001825-8 - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)
Despacho fl. 166. 1. Ciência às partes dos laudos periciais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo, manifestem-se em alegações finais. 3. Após, solicite a secretaria o pagamento dos honorários periciais junto ao Egrégio TRF 3ª Região. 4. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2005.61.13.002144-0 - APARECIDO CREPALDI(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho fl. 262. 1. Recebo o recurso adesivo do autor de fls. 247/249 no efeito devolutivo. 2. Deixo de receber o recurso adesivo de fls. 251/255, tendo em vista a duplicidade deste. 3. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. 4. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.13.002287-0 - REGINALDO RODRIGUES DE SOUSA(SP228709 - MARILIA BORILE GUIMARAES E SP248217 - LUIS HENRIQUE SALINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)
Despacho fl. 115. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. 2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.13.000397-1 - PEDRO DE FREITAS BORGES(SP118049 - LUIS CARLOS CRUZ SIMEI E SP236713 - ANA PAULA FAVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho fl. 200. Providencie o advogado a representação processual dos herdeiros no prazo de 15 dias. Após, no silêncio, ao arquivo, sobrestados. Int.

2006.61.13.002721-5 - MARIA DAS DORES RODRIGUES DE FREITAS(SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho fl. 127. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. 2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.13.003026-3 - ANA PAULA DOS REIS(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho fl. 148. 1. Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. 2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.13.004479-1 - HELENA RETUCE GUILHERME MUSETI(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho fl. 169. Manifeste-se o autor sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.13.004505-9 - NIVIA COSTA DE OLIVEIRA(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho fl. 133. 1. Manifeste-se a parte autora acerca da informação de fl. 132, no prazo de 10 dias. 2. Após, no silêncio, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.13.001628-3 - BRANCA ALICE LANZA(SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)
Despacho fl. 156. 1. Indefiro o acréscimo da multa requerida às fls. 154/155, visto que o depósito foi efetuado pela executada ante de ser intimada do despacho de fl. 146. 2. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos devidos à exequente, nos termos do julgado de fls. 125/129. 3. Após, dê-se vista às partes dos cálculos, no prazo sucessivo de 5 dias. Int.

2007.61.13.001778-0 - VALDIRENE MARTINS(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho fl. 243. 1. Recebo o recurso adesivo do autor no efeito devolutivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.13.000457-1 - ALEXANDRE ISSAO MINAMIHARA E OUTROS(PR015066 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Despacho fl. 68. 1. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. 2. Ratifico os atos processuais praticados até a presente data. 3. Remetam-se os autos ao SEDI para que conste apenas LUIS WAGNER GANDOLFO no pólo ativo da ação. 4. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.13.001032-7 - SEBASTIAO ASTOLFO PIMENTA FILHO(SP158248 - EUCLEMIR MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E RS024304 - HOMERO BELLINI JUNIOR)

Despacho de fl. 212. 1. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de SABEMI SEGURADORA S/A no pólo passivo da ação como litisdenunciada do réu. 2. Manifeste-se o autor sobre o agravo retido interposto pela CEF e sobre as contestações apresentadas no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, venham os autos conclusos. Int

2008.61.13.002272-0 - MARIA INES VOLPE(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença fls. 60/62. Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar que o INSS proceda à revisão da renda mensal inicial - RMI, por meio da aplicação do índice de 39,67% relativo ao IRSM de fevereiro de 1994 aos respectivos salários-de-contribuição. Condeno também o INSS ao pagamento das prestações vencidas, observado lapso prescricional de 5 (cinco) anos, contados do ajuizamento da ação, compensando-se eventuais valores pagos na esfera administrativa. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária pela tabela da Justiça Federal da 3.^a Região e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, parágrafo 1.^o do Código Tributário Nacional. O réu arcará, ainda, com os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor sobre o montante apurado até a data da prolação desta sentença, excluídas as prestações vincendas nos termos da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. Considerando, ainda, que se encontram presentes os pressupostos autorizadores da tutela nos termos do art. 461 do Código de Processo Civil, determino à autarquia previdenciária a imediata revisão do benefício da autora, no prazo de 15 dias contados da ciência desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.13.002335-8 - TALITA EMILI FERREIRA - INCAPAZ E OUTROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Despacho fl. 96. 1. Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.13.002407-7 - OLGA FERREIRA DE REZENDE E OUTROS(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença fls. 189/190. (...)Nestes termos, à vista a fundamentação expendida, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem a resolução do mérito, em consonância com o artigo 295, inciso III, e incisos I e IV do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil em relação aos co-autores Cícero de Castro Filho e João Tentoni. Custas nos termos da lei. Sem a condenação em honorários, haja vista a ausência de citação. Prossiga-se a ação em relação aos co-autores OLGA FERREIRA DE REZENDE, ANTÔNIO PEREIRA DE ANDRADE ADEMIR BORGES DE BARROS, DELMO POPPI NETTO, JOSÉ ANTÔNIO MENDES DA SILVA, MARIA ALVES PINHEIRO VIEIRA, NELSON NASCIMENTO JÚNIOR e TEREZINHA APARECIDA ORTIZ FIGUEIREDO, citando-se a Caixa Econômica Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.13.000429-0 - VALERIO DALMASIO(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho fl. 57. 1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50. 2. Verifico que, para aferição da verossimilhança da alegação, in casu, necessário se faz o exame mais aprofundado do adimplemento das condições impostas para o exercício do direito invocado pelo autor, o que não se mostra possível nesta fase, mesmo em face da documentação trazida aos autos. Assim sendo, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o qual será novamente analisado com o término da fase de instrução processual. 3. Cite-se o INSS e intime-se a Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social para que encaminhe cópia do Processo Administrativo do autor, no prazo de 20 dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.13.001470-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.13.002837-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1714 - RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL) X ALEXANDRE GOMES DE ANDRADE(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA)

Item 3 do Despacho fl. 15. 3. Dê-se vista às partes dos cálculos apurados de fls. 34/36 no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

2008.61.13.001743-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.13.001718-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1714 - RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL) X MARIA ALVES FARIAS(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI)

Sentença fls. 27/verso. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela parte autora, fixados em R\$100,00 (cem reais), devendo ser observados os artigos 3.º e 12, da Lei n.º 1.060/50. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Custas nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.13.002237-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.054283-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1714 - RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL) X ALDERICO SALES DE ANIBAL(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA)

Sentença fl. 20/21. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 4.363,05 (quatro mil, trezentos e sessenta e três reais e cinco centavos), tornando líquida a sentença exequiênda, para que se prossiga na execução. Diante da ausência de litígio, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.13.000448-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.03.99.047062-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X MARIA DO CARMO SANTOS E SILVA(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES)

Sentença fls. 20/21. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 39.427,64 (trinta e nove mil, quatrocentos e vinte e sete reais e sessenta e quatro centavos), tornando líquida a sentença exequiênda, para que se prossiga na execução. Diante da ausência de litígio, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.03.99.073532-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1402621-9) FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X EGBERTO RODRIGUES NEVES(SP055710 - LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO)

Despacho fl. 102. 1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF se encontra REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome cadastrado no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

1999.03.99.095051-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1402519-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X ALCEU LOURENCO(SP055710 - LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO)

Item 2 do Despacho fl. 76. 2. Dê-se vista às partes dos cálculos de fls. 78/80 no prazo de 5 dias.

MANDADO DE SEGURANCA

2002.61.13.001972-9 - CRISTIANO SOUZA(SP175938 - CLEVERSON OLIVEIRA ALARCON LIMA) X CHEFE DO SETOR DE SEGURO DESEMPREGO E ABONO SALARIAL - DEL REG TRAB SP E OUTRO(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Despacho fl. 209. Intime-se o Gerente da CEF situada no endereço constante na exordial para que cumpra o julgado de fls. 166/171, no prazo de 10 dias, sob pena de aplicação de multa diária, nos termos do artigo 461, do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos. Int.

2003.61.13.002411-0 - EIZO SERVICOS DE DIAGNOSTICOS S/C LTDA(SP154058 - ISABELLA TIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Despacho fl. 346. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. 2. Requeiram o que for de seu

interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.13.003012-2 - CLINICA SAO SEBASTIAO BARRETOS S/C LTDA(SP156921 - RICARDO VENDRAMINE CAETANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Despacho fl. 473. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. 2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.13.004689-0 - MED LAR S/C LTDA(SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Despacho fl. 371. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. 2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.13.002322-0 - PAULO SERGIO TEIXEIRA(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM FRANCA - SP

Despacho fl. 65. 1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50. 2. Recebo a apelação do impetrante no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 12, da Lei nº 1533/1951 - Lei de Mandados de Segurança. 3. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 4. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.13.000619-5 - MISAME COMERCIO, PARTICIPACAO E FOMENTO COMERCIAL S/A(SP181695 - CHRISTIAN ABRÃO BARINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Despacho fl. 73. 1. Como define a jurisprudência, se a demanda possui conteúdo econômico o valor a ser atribuído à causa, mesmo em se tratando de mandado de segurança, não pode ser estipulado aleatoriamente. 2. Neste sentido, instada a impetrante a emendar a inicial para retificação do valor da causa (fl. 68) esta unicamente apresentou a guia de recolhimento das custas processuais no valor máximo da tabela (fl. 72). 3. Entretanto, entendo que não se pode deixar que um rigor processual implique na supressão de um direito, devendo ser prestigiado o princípio da economia processual e aproveitamento dos atos processuais no caso em concreto. Outrossim, verificando o juiz que o valor atribuído à causa é inferior ao montante do benefício econômico almejado, é cabível a determinação, de ofício, de sua retificação. 4. Assim, tendo em vista o valor dado à causa pela impetrante impõe-se sua revisão para adequá-lo ao benefício econômico que se pretende auferir. No caso, o valor da causa deve expressar o valor do pedido de habilitação de crédito de fl. 35, motivo pelo qual elevo de ofício o valor da causa de R\$ 550.344,24 (quinhentos e cinquenta e um mil, trezentos e quarenta e quatro reais e vinte e quatro centavos). 5. Aguarde-se a vinda das informações da autoridade impetrada, nos termos da decisão de fl. 68. Int.

2009.61.13.000621-3 - D B COM/ IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP181695 - CHRISTIAN ABRÃO BARINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Despacho fl. 78. 1. Como define a jurisprudência, se a demanda possui conteúdo econômico o valor a ser atribuído à causa, mesmo em se tratando de mandado de segurança, não pode ser estipulado aleatoriamente. 2. Neste sentido, instada a impetrante a emendar a inicial para retificação do valor da causa (fl. 73) esta unicamente apresentou a guia de recolhimento das custas processuais no valor máximo da tabela (fl. 77). 3. Entretanto, entendo que não se pode deixar que um rigor processual implique na supressão de um direito, devendo ser prestigiado o princípio da economia processual e aproveitamento dos atos processuais no caso em concreto. Outrossim, verificando o juiz que o valor atribuído à causa é inferior ao montante do benefício econômico almejado, é cabível a determinação, de ofício, de sua retificação. 4. Assim, tendo em vista o valor dado à causa pela impetrante impõe-se sua revisão para adequá-lo ao benefício econômico que se pretende auferir. No caso, o valor da causa deve expressar o valor do pedido de habilitação de crédito de fl. 55, motivo pelo qual elevo de ofício o valor da causa de R\$ 249.117,40 (duzentos e quarenta e nove mil, cento e dezessete reais e quarenta centavos). 5. Aguarde-se a vinda das informações da autoridade impetrada, nos termos da decisão de fl. 73. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.03.99.077487-3 - SENCLAIR GONCALVES RIBEIRO E OUTRO(SP085589 - EDNA GOMES BRANQUINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR)

Despacho fl. 214. 1. Certifique-se o advogado, caso ainda não tenha feito, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de

26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

1999.03.99.111392-0 - OLINDA PEREIRA MENDONCA E OUTRO(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR E SP082571 - SELMA APARECIDA NEVES MALTA)

Itens 5 e 6 do Despacho fl. 178. 5. Dê-se vista à parte autora dos cálculos de fls. 189/204 pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 6. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Int.

1999.61.13.003266-6 - JESUS JOSE DOS SANTOS E OUTRO(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

Despacho fl. 171. 1. Tendo o devedor apresentado espontaneamente os cálculos de liquidação do julgado, com os quais anuiu a parte credora, entendo desnecessária a citação nos termos do art. 730, do CPC, motivo pelo qual homologo a execução invertida praticada nos autos. 2. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. Nos casos de ofícios precatórios, esclareço que se avizinha o prazo máximo para expedição destes com recebimento previsto ainda para o ano de 2009 (30.6.2008 - art. 100 da CF/88), o que caracteriza a medida aqui determinada como urgente, observada a sistemática de expedição dos ofícios, a qual leva em torno de 15 dias. 3. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 4. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 7. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

2000.03.99.019726-6 - SEBASTIANA MARIA DE JESUS E OUTRO(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

Itens 5 e 6 do Despacho fl. 300. 5. Dê-se vista à parte autora dos cálculos de fls. 323/331 pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 6. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Int.

2000.03.99.053151-8 - HENRIQUE EVARISTO E OUTRO(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E Proc. 1332 - FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS)

Despacho fl. 205. 1. Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros do autor HENRIQUE EVARISTO, falecido em 18 de maio de 2008. Somente o filho do falecido autor comprovou com documentos a qualidade de dependente habilitado à pensão por morte do de cujus, conforme disposto no artigo 112 da Lei de Benefícios n.º 8.213/1991. Assim, com fundamento no artigo 1.060 do Código de Processo Civil, admito a habilitação do herdeiro HENRIQUE EVARISTO. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do herdeiro no pólo ativo da ação. 3. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do herdeiro referente ao depósito de fl. 180. 4. Após, comprovado o cumprimento da determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. 5. Int.

2000.61.13.000310-5 - LUZIA NAVES MOREIRA E OUTRO(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

Despacho fl. 289. 1. Tendo o devedor apresentado espontaneamente os cálculos de liquidação do julgado, com os quais anuiu a parte credora, entendo desnecessária a citação nos termos do art. 730, do CPC, motivo pelo qual homologo a execução invertida praticada nos autos. 2. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. Nos casos de ofícios precatórios, esclareço que se avizinha o prazo máximo para expedição destes com recebimento previsto ainda para o ano de 2009 (30.6.2008 - art. 100 da CF/88), o que caracteriza a medida aqui determinada como urgente, observada a sistemática de expedição dos ofícios, a qual leva em torno de 15 dias. 3.

Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 4. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 7. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

2000.61.13.005012-0 - CLAUDEMIR ANTONIO DE PAULA VIEIRA E OUTRO(SP084546 - ELIANA MARCIA CREVELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

Itens 4 e 5 do Despacho fl. 149. 4. Dê-se vista à parte autora dos cálculos de fls. 164/171 pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Int.

2001.03.99.006259-6 - BERALDO DE LIMA FILHO E OUTROS(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Despacho fl. 320. 1. Fls. 304/307: Indefiro o destacamento do valor referente ao contrato de honorários requerido pelo causídico, visto que este fora celebrado pela falecida autora e não pelos herdeiros. 2. Cumpram-se os itens 5 e seguintes do despacho de fl. 300. Int.

2001.61.13.000571-4 - OLIVEIRA PEDRO DE MORAIS E OUTRO(SP107694 - EDISON LUIS FIGUEIREDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Itens 4 e 5 do Despacho fl. 124. 4. Dê-se vista à parte autora dos cálculos de fls. 135/139, pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Int.

2001.61.13.002439-3 - ROSA MARIA DE SOUZA E OUTRO(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Itens 4 e 5 do Despacho fl. 248. 4. Dê-se vista à parte autora dos cálculos de fls. 256/260 pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Int.

2001.61.13.002843-0 - VERA LUCIA FERREIRA E OUTRO(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Despacho fl. 98. 1. Reconsidero os itens 3 e seguintes do despacho de fl. 94. 2. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 3. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. Int.

2002.61.13.000574-3 - JOAO FERNANDES AGUILLAR E OUTRO(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Despacho fl. 197. 1. Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros do autor JOÃO FERNANDES AGUILLAR, falecido em 22 de maio de 2004. Somente a cônjuge do falecido autor comprovou com documentos a qualidade de dependente habilitado à pensão por morte do de cujus, conforme disposto no artigo 112 da Lei de Benefícios n.º 8.213/1991. Assim, com fundamento no artigo 1.060 do Código de Processo Civil, admito a habilitação da herdeira MARIA CONCEIÇÃO GÉRA FERNANDES. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da herdeira no pólo ativo da ação. Int.

2002.61.13.001112-3 - AMANDA SUELLEN ALBINO DA SILVA - INCAPAZ E OUTROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

Itens 4 e 5 do Despacho fl. 205. 4. Dê-se vista à parte autora dos cálculos de fls. 220/225 pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos,

cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Int.

2002.61.13.001752-6 - CLESIO DE OLIVEIRA CRISOSTONO E OUTRO(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

Itens 4 e 5 do Despacho fl. 102. 4. Dê-se vista à parte autora dos cálculos de fls. 112/137, pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Int.

2002.61.13.002405-1 - GERSON MIOTTE E OUTRO(SP188680 - ANAI DA GRAÇA JULIOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Despacho fl. 100. 1. Tendo o devedor apresentado espontaneamente os cálculos de liquidação do julgado, com os quais anuiu a parte credora, entendo desnecessária a citação nos termos do art. 730, do CPC, motivo pelo qual homologo a execução invertida praticada nos autos. 2. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 3. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 4. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 7. Não estando em termos o disposto no item 2 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

2003.61.13.000244-8 - DAS DORES APARECIDA MATEUS SANTOS E OUTRO(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

Despacho fl. 174. 1. Tendo o devedor apresentado espontaneamente os cálculos de liquidação do julgado, com os quais anuiu a parte credora, entendo desnecessária a citação nos termos do art. 730, do CPC, motivo pelo qual homologo a execução invertida praticada nos autos. 2. Certifique-se o advogado, caso ainda não tenha feito, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 3. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 4. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 7. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

2003.61.13.001249-1 - VICENTINA DE PAULA SILVEIRA E OUTRO(SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Itens 4 e 5 do Despacho fl. 219. 4. Dê-se vista à parte autora dos cálculos de fls. 234/237 pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Int.

2003.61.13.001504-2 - CECILIA MARIA JOSE E OUTRO(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

Itens 4 e 5 do Despacho fl. 132. 4. Dê-se vista à parte autora dos cálculos de fls. 148/163 pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Int.

2003.61.13.003485-1 - ALEX SANDRO APARECIDO RODRIGUES E OUTRO(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Itens 4 e 5 do Despacho fl. 153. 4. Dê-se vista à parte autora dos cálculos de fls. 161/168, pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos,

cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Int.

2004.61.13.001970-2 - MARIA ANGELINA BERTELI NATALI DIAS E OUTRO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Itens 4 e 5 do Despacho fl. 187. 4. Dê-se vista à parte autora dos cálculos fls. 202/209 pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Int.

2004.61.13.003535-5 - SONIA MARIA BORGES E OUTRO(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Itens 4 e 5 do Despacho fl. 200. 4. Dê-se vista à parte autora dos cálculos de fls. 206/224 pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Int.

2005.61.13.000350-4 - ISABEL MARCOLINA DA SILVA E OUTRO(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

Despacho fl. 152. 1. Tendo o devedor apresentado espontaneamente os cálculos de liquidação do julgado, com os quais anuiu a parte credora, entendendo desnecessária a citação nos termos do art. 730, do CPC, motivo pelo qual homologo a execução invertida praticada nos autos. 2. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 3. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 4. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 7. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int. Não estando em termos o disposto no item 2 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

2005.61.13.000470-3 - JOSE TEIXEIRA DUARTE FILHO E OUTRO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Itens 4 e 5 do Despacho fl. 169. 4. Dê-se vista à parte autora dos cálculos de fls. 184/191 pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Int.

2005.61.13.001648-1 - ANTONIA APARECIDA MACHADO CAMILO E OUTRO(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Despacho fl. 205. 1. Tendo o devedor apresentado espontaneamente os cálculos de liquidação do julgado, com os quais anuiu a parte credora, entendendo desnecessária a citação nos termos do art. 730, do CPC, motivo pelo qual homologo a execução invertida praticada nos autos. 2. Certifique-se o advogado, caso ainda não tenha feito, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 3. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 4. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 7. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

2005.61.13.003421-5 - BELARMINO ROSA E OUTRO(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

Itens 4 e 5 do Despacho fl. 166. 4. Dê-se vista à parte autora dos cálculos de fls. 181/189 pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Int.

2005.61.13.003688-1 - GERALDO CHAVES CARNEIRO E OUTRO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

Despacho fl. 262. 1. Tendo o devedor apresentado espontaneamente os cálculos de liquidação do julgado, com os quais anuiu a parte credora, entendo desnecessária a citação nos termos do art. 730, do CPC, motivo pelo qual homologo a execução invertida praticada nos autos. 2. Certifique-se o advogado, caso ainda não tenha feito, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 3. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 4. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 7. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

2005.61.13.004043-4 - ANTONIA SOARES DOS SANTOS VIANA E OUTRO(SP199656 - JIULIAN CESAR BELARMINO PANDOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

Despacho fl. 166. 1. Tendo o devedor apresentado espontaneamente os cálculos de liquidação do julgado, com os quais anuiu a parte credora, entendo desnecessária a citação nos termos do art. 730, do CPC, motivo pelo qual homologo a execução invertida praticada nos autos. 2. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 3. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 4. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 7. Não estando em termos o disposto no item 2 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

2005.61.13.004050-1 - JUVELINA JUSTINO ESTEVAN GOMIDES E OUTRO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

Itens 4 e 5 do Despacho fl. 255. 4. Dê-se vista à parte autora dos cálculos de fls. 270/275 pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Int.

2006.61.13.000843-9 - JASIMAR FOLHAS MARCHETE E OUTRO(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

Despacho fl. 268. 1. Tendo o devedor apresentado espontaneamente os cálculos de liquidação do julgado, com os quais anuiu a parte credora, entendo desnecessária a citação nos termos do art. 730, do CPC, motivo pelo qual homologo a execução invertida praticada nos autos. 2. Certifique-se o advogado, caso ainda não tenha feito, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 3. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 4. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 7. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

2006.61.13.000932-8 - MARIA APARECIDA FLORINDO DOS SANTOS E OUTRO(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

Despacho fl. 201. 1. Tendo o devedor apresentado espontaneamente os cálculos de liquidação do julgado, com os quais anuiu a parte credora, entendo desnecessária a citação nos termos do art. 730, do CPC, motivo pelo qual homologo a execução invertida praticada nos autos. 2. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 3. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 4. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 7. Não estando em termos o disposto no item 2 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

2006.61.13.001539-0 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS E OUTRO(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Despacho fl. 212. 1. Tendo o devedor apresentado espontaneamente os cálculos de liquidação do julgado, com os quais anuiu a parte credora, entendo desnecessária a citação nos termos do art. 730, do CPC, motivo pelo qual homologo a execução invertida praticada nos autos. 2. Certifique-se o advogado, caso ainda não tenha feito, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 3. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 4. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 7. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

2006.61.13.002173-0 - CLARICE BALSU DA COSTA E OUTRO(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

Itens 4 e 5 do Despacho fl. 213. 4. Dê-se vista à parte autora dos cálculos de fls. 229/237 pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Int.

2006.61.13.002432-9 - SELMA MARTINS SILVEIRA HIPOLITO E OUTRO(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

Despacho fl. 263. 1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

2006.61.13.002483-4 - FLORINDA DE SOUZA CHAGAS E OUTRO(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

Despacho fl. 174. 1. Tendo o devedor apresentado espontaneamente os cálculos de liquidação do julgado, com os quais anuiu a parte credora, entendo desnecessária a citação nos termos do art. 730, do CPC, motivo pelo qual homologo a execução invertida praticada nos autos. 2. Certifique-se o advogado, caso ainda não tenha feito, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 3. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 4.

Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 7. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

2006.61.13.002575-9 - FRANCISCO RIBEIRO DA CRUZ E OUTRO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

Itens 4 e 5 do Despacho fl. 280. 4. Dê-se vista à parte autora dos cálculos de fls. 286/298 pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Int.

2006.61.13.003025-1 - ZILDA DA SILVA MATOS E OUTRO(SP085589 - EDNA GOMES BRANQUINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

Itens 4 e 5 do Despacho fl. 185. 4. Dê-se vista à parte autora dos cálculos de fls. 200/206 pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Int.

2006.61.13.003072-0 - ALTAMIRO BRAZIEL E OUTRO(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

Itens 4 e 5 do Despacho fl. 146. 4. Dê-se vista à parte autora dos cálculos de fls. 152/168 pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Int.

2006.61.13.003427-0 - LENICE DA COSTA FRADE E OUTRO(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

Itens 4 e 5 do Despacho fl. 281. 4. Dê-se vista à parte autora dos cálculos de fls. 287/291 pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Int.

2006.61.13.003612-5 - MARIA APARECIDA DE CARVALHO E OUTRO(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

Despacho fl. 247. 1. Tendo o devedor apresentado espontaneamente os cálculos de liquidação do julgado, com os quais anuiu a parte credora, entendo desnecessária a citação nos termos do art. 730, do CPC, motivo pelo qual homologo a execução invertida praticada nos autos. 2. Certifique-se o advogado, caso ainda não tenha feito, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 3. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remeta-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 4. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 7. Não estando em termos o disposto no item 2 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

2006.61.13.003664-2 - TEREZINHA APOLINARIO FONSECA E OUTRO(SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

Despacho fl. 225. 1. Tendo o devedor apresentado espontaneamente os cálculos de liquidação do julgado, com os quais anuiu a parte credora, entendo desnecessária a citação nos termos do art. 730, do CPC, motivo pelo qual homologo a execução invertida praticada nos autos. 2. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. Nos casos de ofícios precatórios, esclareço que se avizinha o prazo máximo para expedição destes com recebimento previsto ainda para o ano de 2009 (30.6.2008 - art. 100 da CF/88), o que caracteriza a medida aqui determinada como urgente, observada a sistemática de expedição dos ofícios, a qual leva em torno de 15 dias. 3. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais,

ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 4. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 7. Não estando em termos o disposto no item 2 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

2006.61.13.003811-0 - MARIA ROSA DA MOTA SANTOS E OUTRO(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

Despacho fl. 167. 1. Tendo o devedor apresentado espontaneamente os cálculos de liquidação do julgado, com os quais anuiu a parte credora, entendo desnecessária a citação nos termos do art. 730, do CPC, motivo pelo qual homologo a execução invertida praticada nos autos. 2. Certifique-se o advogado, caso ainda não tenha feito, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 3. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 4. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 7. Não estando em termos o disposto no item 2 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

2006.61.13.003813-4 - ZELIA BATISTA DA SILVA E OUTRO(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

Itens 4 e 5 do Despacho fl. 178. 4. Dê-se vista à parte autora dos cálculos de fls. 193/214 pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Int.

2006.61.13.003897-3 - MARIA FRANCISCA FERREIRA GOMES E OUTRO(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP182029 - VIVIANI MALTA CASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

Despacho fl. 206. 1. Reconsidero os itens 3 e seguintes do despacho de fl. 201. 2. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exeqüente apresente cálculos de liquidação. 3. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. Int.

2006.61.13.003957-6 - APARECIDA DONIZETE EVANGELISTA E OUTRO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

Itens 4 e 5 do Despacho fl. 203. 4. Dê-se vista à parte autora dos cálculos de fls. 218/237 pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1999.03.99.095141-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1401558-8) M S M PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA E OUTRO(SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO E SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI) X INSS/FAZENDA E OUTRO(Proc. 503 - FABIO LOPES FERNANDES)

Sentença fl. 102. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.13.000652-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP129971 - VALERIA CRISTINA DE FREITAS) X MARCIA MARIA MESQUITA LIMONTA E OUTRO

Despacho fl. 154. 1. Fls. 152/153 - Anote-se. 2. Dê-se vista à parte credora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias. 3. Após, no silêncio, ao arquivo, sobrestados. Int.

2005.61.13.003343-0 - TEREZINHA GUILHERME DE OLIVEIRA E OUTRO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

Despacho fl. 177. 1. Ciência à parte autora da informação de fl. 169. 2. Tendo o devedor apresentado espontaneamente

os cálculos de liquidação do julgado, com os quais anuiu a parte credora, entendendo desnecessária a citação nos termos do art. 730, do CPC, motivo pelo qual homologo a execução invertida praticada nos autos. 3. Certifique-se o advogado, caso ainda não tenha feito, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 4. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 5. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 6. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 7. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 8. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

2006.61.13.001425-7 - REINALDO VIEIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(MG100126 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

Despacho fl. 193. 1. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exeqüente apresente cálculos de liquidação. 2. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. 3. No silêncio, ao arquivo, sobrestados. Int.

2006.61.13.002200-0 - ROSELI MURCIA BARBOSA PEREIRA E OUTRO(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

Despacho fl. 179. 1. Tendo o devedor apresentado espontaneamente os cálculos de liquidação do julgado, com os quais anuiu a parte credora, entendendo desnecessária a citação nos termos do art. 730, do CPC, motivo pelo qual homologo a execução invertida praticada nos autos. 2. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. Nos casos de ofícios precatórios, esclareço que se avizinha o prazo máximo para expedição destes com recebimento previsto ainda para o ano de 2009 (30.6.2008 - art. 100 da CF/88), o que caracteriza a medida aqui determinada como urgente, observada a sistemática de expedição dos ofícios, a qual leva em torno de 15 dias. 3. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 4. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 7. Não estando em termos o disposto no item 2 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

2ª VARA DE FRANCA

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1653

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

2009.61.13.000435-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP149711 - CRISTIANE ANUNCIADA DE LIMA) X CLAUDIO FERNANDO DOMINGUES CALCADOS / EPP
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão do Sr. Analista Judiciário - Executante de Mandados, de fls. 37, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MONITORIA

2004.61.13.002488-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X GEOVANE DE ASSIS ALBANO(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA E SP229042 - DANIEL MEIRELLES NASCIMENTO)
Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista as certidões de fls. 296 e 305. Diante do ajuizamento de ação anulatória da arrematação (certidão de fl. 305), fica

indeferido, por ora, o pedido formulado pela fiel depositária à fl. 290. Intimem-se.

2007.61.13.000158-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X MARINA FERREIRA CALCADOS E ACESSORIOS LTDA - ME (MASSA FALIDA) E OUTROS(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal à fl. 97. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se nova provocação em arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1401602-5 - ACILINO MARCIANO DA SILVA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora nos termos da decisão de fls. 195. Int.

95.1401610-6 - ADELICIO RODRIGUES DA SILVA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução e da atualização dos cálculos, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício requisitório, os beneficiários do crédito deverão comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante. Intime-se.

95.1402689-6 - RICARDO PIRATELLI(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1689 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO)

Trata-se de feito em fase de execução de sentença, no qual o réu apontou a existência de outra ação com objeto idêntico em trâmite na Subseção de Ribeirão Preto - SP, que transitou em julgado em 07/07/2005 (fl. 206), portanto, em data anterior à conclusão do julgamento deste feito, ocorrido em 18/12/2007, com trânsito em julgado em 29/02/2008 (fl. 186). Intimado a manifestar-se, o autor não se opôs às informações trazidas pelo réu (fl. 218). De fato, havendo conflito entre duas coisas julgadas, deverá prevalecer a primeira, posto que a segunda formou-se com ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição e artigos 267, V; 301, VI; 467; 468; 471 e 485 IV, todos do Código de Processo Civil. Nesse sentido decidiu a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos nº 199903990920920 UF: SP - DJU DATA: 06/12/2002. Diante do exposto, acolho a alegação do réu quanto à violação da coisa julgada. Considerando que sequer teve início da execução, determino o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Int.

96.1403854-3 - GILDA MARIA DE OLIVEIRA DONZELI E OUTROS(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP077879 - JOSE VANDERLEI FALLEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 412 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)

Fl. 180: Dê-se vista à requerente pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

97.1400917-0 - HERMINIO LEANDRO GRANZOTTO(SP048959 - MARIO ALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

97.1401133-7 - JAIME REGATIERE(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Fl. 131. Defiro vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Int.

1999.03.99.005826-2 - SELMA PAVANELO BARBOSA E OUTROS(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Antes de apreciar o pedido da parte autora, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sobre o despacho de fls. 233, devendo o INSS no mesmo prazo, manifestar-se sobre o pedido de fls. 234. Int.

1999.03.99.013859-2 - CLEUZA MARIA PIRES DA PAIXAO(SP140385 - RAQUEL APARECIDA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre as alegações da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

1999.03.99.097509-0 - OSMAR MARCELINO MARTINS(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora nos termos da decisão de fls. 133. Int.

1999.61.13.000365-4 - ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA E OUTROS(SP056512 - PAULO JOSE BUCHALA E SP197982 - VALDECI ALVES PIMENTA E SP056512 - PAULO JOSE BUCHALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Dê-se vista às partes para manifestação sobre os cálculos realizados pela Contadoria do Juízo às fls. 311/317, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora. Int.

2000.03.99.045223-0 - MAGAZINE LUIZA S/A(SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO T BAPTISTA PINHEIRO E SP088778 - SONIA MARIA RODRIGUES DE AMORIM PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias.Intimem-se.

2000.03.99.060056-5 - LOURDES PEREIRA LOPES E OUTROS(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício requisitório, os beneficiários do crédito deverão comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante.Intime-se.

2000.61.13.007546-3 - CALCADOS SANDALO S/A(SP112251 - MARLO RUSSO E SP221268 - NAZARETH GUIMARAES RIBEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA)

Vistos. Fls. 304/313: Conforme o disposto no art. 49, da Lei 11.101/2005, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido. Assim, verifico que a empresa devedora foi cientificada para pagamento do débito objeto desta execução em 03/06/2008 (fl. 280), inclusive após o prazo de suspensão de que trata o 4º, do art. 6º da Lei acima referida, uma vez que o processamento da recuperação judicial foi deferido em 12/06/2007 (fls. 308/310). Desse modo, antes de apreciar a impugnação, determino à executada que comprove nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a fase atual do processo de recuperação judicial, bem como, se a presente ação constou da relação prevista no art. 51, inciso IX, ou se foi comunicado ao juízo da recuperação judicial a presente execução, após a intimação para pagamento, nos termos do inciso II, do 6º, do art. 6º, ambos do mesmo diploma legal acima referido. Intime-se.

2001.61.13.000213-0 - MARIA ODETE TRISTAO(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP151944 - LUIS HENRIQUE TELES DA SILVA E SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora nos termos da decisão de fls. 203. Int.

2001.61.13.002734-5 - NILZA SILVEIRA DE SOUZA ALVES(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

...Por essas razões, indefiro o pedido de fls. 180/193.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

2001.61.13.003382-5 - MILTON RIBEIRO MARTINS(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES E SP144048 - CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Fl. 124: Indefiro o pedido do autor, pois independe de intervenção judicial a obtenção de certidões perante as repartições públicas (art. 5º, inciso XXXIV, b, da CF). Após intimação da parte, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2002.03.99.017849-9 - MARIA CONCEICAO SOBRINHO(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E SP096748 - ELZA APARECIDA MAHALEM)

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora nos termos da decisão de fls. 161. Int.

2002.61.13.000792-2 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante da inércia do réu e considerando o teor do Ofício PFE/INSS/RBP/94/2009 da Procuradora Seccinonal da PFE-INSS em Ribeirão Preto-SP, arquivado em secretaria, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o prosseguimento do feito. Int.

2002.61.13.002542-0 - SORAIA DO CARMO SILVA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2003.61.13.002946-6 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2003.61.13.002987-9 - MARGARIDA ALVES DA COSTA OLIVEIRA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Fls. 226/238: Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora nos termos da decisão de fl. 219, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2003.61.13.004363-3 - SONIA MARIA DE ASSIS LOPES(SP159992 - WELTON JOSÉ GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Diante da notícia do óbito da autora, suspendo o andamento do presente feito, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para regularização do feito, conforme disposto no artigo 13, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

2004.61.13.001696-8 - SEBASTIANA AUGUSTA DUARTE(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2004.61.13.002300-6 - GENI VISCONDI PRESOTO(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante da inércia do réu e considerando o teor do Ofício PFE/INSS/RBP/94/2009 da Procuradora Seccinonal da PFE-INSS em Ribeirão Preto-SP, arquivado em secretaria, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o prosseguimento do feito. Int.

2004.61.13.002314-6 - CLINICA MEDICA SANTA HELENA S/C LTDA(SP112251 - MARLO RUSSO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Fl. 279/280: Intime-se o(s) devedor(es) para que, caso queira(m), efetue(m), espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475 - J do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 475 - J do CPC).Intime-se.

2004.61.13.002463-1 - ANA CLAUDIA DE ARAUJO(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora nos termos da decisão de fls. 215. Int.

2004.61.13.002537-4 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA CARLOS(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Tendo em vista a devolução dos autos pelo INSS sem a realização dos cálculos e considerando o teor do Ofício PFE/INSS/RBP/94/2009, subscrito pela Procuradora Seccional de Ribeirão Preto-SP, requeira a parte autora o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2004.61.13.004010-7 - OSORIO DE PAULA MARQUES NETO(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre as alegações do autor de fls. 167/168, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2004.61.13.004171-9 - JOAO DOS ANJOS(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Fl. 142: Indefero o pedido de intimação da herdeira para fornecer documentos, cabendo à requerente diligenciar no sentido de regularizar o feito, nos termos do art. 13, do Código de Processo Civil. Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se nova provocação em arquivo. Int.

2005.61.13.000354-1 - APARECIDO NUNES DA SILVA(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

2005.61.13.001119-7 - ELZA APARECIDA LOURENCO(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Fls. 241/247: Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora nos termos da decisão de fl. 236. Int.

2005.61.13.001985-8 - MARIA DO CARMO ROMUALDO(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Fls. 113/115: Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora nos termos da decisão de fl. 111. Int.

2005.61.13.002626-7 - LUIS FERNANDO TAHAN DE CAMPOS NETTO(SP117857 - JOSE LUIZ LANA MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 267/271), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora. Int.

2005.61.13.002663-2 - EVA REGINA DA COSTA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Tendo em vista que, por ocasião da implantação do benefício determinada na sentença, o INSS juntou documentos relativos aos períodos de contribuição da autora (fls. 129/137 e 139/158), indefiro o pedido de expedição de ofício, formulado à fl. 206. Entretanto, caso os mencionados documentos sejam insuficientes, deverá a autora especificar os períodos de contribuições necessários para efetivação dos cálculos. Fica deferido o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de cálculos, conforme requerido. Int.

2005.61.13.002768-5 - MARIA HELENA RODRIGUES ALVES(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2005.61.13.002821-5 - INES MARTINS DE OLIVEIRA BARREIROS(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora nos termos da decisão de fls. 118. Int.

2005.61.13.002892-6 - JOAO GONCALVES DE MOURA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Fls. 187/191: Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora nos termos da decisão de fl. 185. Int.

2005.61.13.003134-2 - VALTEMIR APARECIDO DE FREITAS(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Fls. 204/212: Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora nos termos da decisão de fl. 202, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2005.61.13.003140-8 - HELOISA VICENTE RODRIGUES(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E

SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2005.61.13.003143-3 - MAURICIO BERTELI NATALI(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, ex vi do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios e custas, face à concessão da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.13.003582-7 - EURIPEDES RANDOLI(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora nos termos da decisão de fls. 167. Int.

2005.61.13.003649-2 - JOSE LOPES LAMARCA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Diante da inércia do réu e considerando o teor do Ofício PFE/INSS/RBP/94/2009 da Procuradora Seccinonal da PFE-INSS em Ribeirão Preto-SP, arquivado em secretaria, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o prosseguimento do feito. Int.

2005.61.13.004661-8 - ANTONIO EVANGELISTA RIBEIRO(SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora nos termos da decisão de fls. 146. Int.

2005.61.13.004714-3 - AUREA ALVES PEREIRA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora nos termos da decisão de fls. 152. Int.

2006.61.13.000120-2 - JOSE BENEDITO DA SILVA LIMA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante da inércia do réu e considerando o teor do Ofício PFE/INSS/RBP/94/2009 da Procuradora Seccinonal da PFE-INSS em Ribeirão Preto-SP, arquivado em secretaria, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o prosseguimento do feito. Int.

2006.61.13.000325-9 - MARIANA FERNANDA SILVA DAMASCENO - INCAPAZ E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Fls. 156/159: Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora nos termos da decisão de fl. 154. Int.

2006.61.13.000408-2 - MARIA APARECIDA DE MELO SOUZA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora nos termos da decisão de fls. 170. Int.

2006.61.13.000483-5 - ADRIANA PEREIRA DA SILVA(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Fls. 125/133: Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora nos termos da decisão de fl. 123, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2006.61.13.000485-9 - JOAQUIM MANOEL PEREIRA NETO(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Fls. 157/165: Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora nos termos da decisão de fl. 155, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2006.61.13.000570-0 - FRANCISCO CONCEICAO FELIZARDO CINTRA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante da inércia do réu e considerando o teor do Ofício PFE/INSS/RBP/94/2009 da Procuradora Seccinonal da PFE-INSS em Ribeirão Preto-SP, arquivado em secretaria, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o prosseguimento do feito. Int.

2006.61.13.000654-6 - MABIO ASSIS DE PAULA E OUTROS(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício requisitório, os beneficiários do crédito deverão comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante. Intime-se.

2006.61.13.001373-3 - IRENE JOSE DA SILVA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora nos termos da decisão de fls. 175. Int.

2006.61.13.001509-2 - JOSE CARLOS CARRIJO DURANTE(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Fls. 172/191: Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora nos termos da decisão de fl. 168, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.13.001698-9 - LEILA NOGUEIRA DA SILVA(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 248/252: Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora nos termos da decisão de fl. 247, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.13.002144-4 - APARECIDA MARTA AMBILI DOS SANTOS(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante da inércia do réu e considerando o teor do Ofício PFE/INSS/RBP/94/2009 da Procuradora Seccinonal da PFE-INSS em Ribeirão Preto-SP, arquivado em secretaria, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o prosseguimento do feito. Int.

2006.61.13.002360-0 - RITA MARIA ALVES BATISTA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Dê-se vista à autora acerca da implantação do benefício, conforme documento de fl. 190. Tendo em vista a devolução dos autos pelo INSS sem a realização dos cálculos e considerando o teor do Ofício PFE/INSS/RBP/94/2009, subscrito pela Procuradora Seccinonal de Ribeirão Preto-SP, requeira a parte autora o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2006.61.13.002481-0 - ALAOR JOSE ALVES(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Fls. 140/144: Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora nos termos da decisão de fl. 135. Int.

2006.61.13.002682-0 - MARIA HELENA FECHIO MORGAN(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 137/141: Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora nos termos da decisão de fl. 136, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.13.002689-2 - ARMINDA DA SILVA CAVALCANTI(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora nos termos da decisão de fls. 119. Int.

2006.61.13.002828-1 - LUZIA MOREIRA ALVES PEREIRA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da inércia do réu e considerando o teor do Ofício PFE/INSS/RBP/94/2009 da Procuradora Seccinonal da PFE-INSS em Ribeirão Preto-SP, arquivado em secretaria, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o prosseguimento do feito. Int.

2006.61.13.002861-0 - APARECIDA EURIPEDES PEDROSO PEREIRA(SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 116/120: Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora nos termos da decisão de fl. 115, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2006.61.13.002903-0 - JOAO TIBURCIO FRANCO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP225327 - PRISCILA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência ao autor do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diante da decisão de fl. 49, determino o prosseguimento do feito. Dê-se vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para esclarecer a divergência constante nos documentos de fl. 13/16 em relação ao seu nome, informando se o correto é João Tiburcio ou João Tiburcio Franco, juntando documentos comprobatórios, se for o caso, para fins de verificar a correta autuação. Int.

2006.61.13.003194-2 - MARIA DAS GRACAS NUNES GERALDO(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante dos esclarecimentos do INSS às fls. 125 verso, dê-se vista à parte autora para manifestar-se nos termos da parte final da decisão de fls. 118. Int.

2006.61.13.003316-1 - JOAO RIBEIRO DE ARAUJO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante da inércia do réu e considerando o teor do Ofício PFE/INSS/RBP/94/2009 da Procuradora Seccinonal da PFE-INSS em Ribeirão Preto-SP, arquivado em secretaria, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o prosseguimento do feito. Int.

2006.61.13.003804-3 - MARIA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 159/164: Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora nos termos da decisão de fl. 157. Int.

2006.61.13.003875-4 - ANTONIO HERCILIO CARVALHO(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora nos termos da decisão de fls. 159. Int.

2006.61.13.003948-5 - MILTON ANTONIO DOS SANTOS(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora nos termos da decisão de fls. 163. Int.

2006.61.13.003951-5 - CLARICE MARIA DOS SANTOS PIMENTA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora nos termos da decisão de fls. 143. Int.

2006.61.13.004239-3 - SEBASTIAO EZEQUIEL(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora nos termos da decisão de fls. 92. Int.

2006.61.13.004495-0 - NATHANE CRISTINA DA SILVA - INCAPAZ E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

2006.61.13.004519-9 - IRENE DA SILVA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2008.61.13.001505-2 - LIGA DE ASSISTENCIA SOCIAL E EDUCACAO POPULAR / LASEP(SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 128/129: Verifico que a Caixa Econômica Federal discordou dos valores apurados pela parte autora, entendendo serem devidos os valores já creditados em conta de poupança aberta para a finalidade de cumprimento da sentença. Inicialmente, defiro o pedido formulado pela autora quanto ao levantamento dos valores incontroversos depositados em conta de poupança, independentemente de expedição de alvará, devendo a Caixa Econômica Federal promover a

disponibilização dos valores creditados. Manifeste-se a parte autora sobre as alegações apresentadas pela ré, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito para prosseguimento da execução, nos moldes do Código de Processo Civil. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.13.001428-2 - LUCAS DE MELO MORAIS BARBOSA - INCAPAZ E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante da inércia do réu e considerando o teor do Ofício PFE/INSS/RBP/94/2009 da Procuradora Seccinonal da PFE-INSS em Ribeirão Preto-SP, arquivado em secretaria, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o prosseguimento do feito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

1999.03.99.089389-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1400646-1) UNIAO FEDERAL X JOSE HONORIO CINTRA E OUTROS(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO)

Fls. 77/69: Pretendem os embargados que seja efetivada nova citação da União, nos termos do art. 730 do CPC, em face dos novos cálculos apresentados, com atualização monetária e juros, bem como, a execução dos honorários fixados nos embargos. Tendo em vista que já houve citação nos termos do art. 730 do CPC, no início da execução, não há que falar em nova citação do réu, tendo em vista que já houve fixação do valor devido pelo v. Acórdão de fls. 66/70, que inclusive reduziu, de ofício, o valor da execução aos limites do pedido. Nesse sentido, a Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTIGO 730. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. I. O dispositivo no artigo 730 do C.P.C., que manda citar a Fazenda Pública para, querendo, opor embargos, somente é aplicável no início da execução para pagamento de quantia certa e não para liquidações posteriores, decorrentes de atualização de cálculos. No caso, aliás, a recorrente teve conhecimento da execução, tanto que, antes, recorreu da decisão homologatória dos cálculos. II. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 10373, rel. Min. Pádua Ribeiro, j. 25.8.1993, DJU 13.9.1993, p. 18552). Ademais, com o trânsito em julgado da decisão de mérito proferida nos embargos, a execução deve prosseguir nos autos principais, onde proferido o título executivo executando, exceto quanto aos honorários de sucumbência fixados nos embargos, que deverão ser executados nestes autos. Desse modo, indefiro o pedido de nova citação da executada e determino à secretaria o cumprimento do segundo parágrafo da decisão de fl. 75, promovendo o traslado das peças indicadas e o desapensamento destes embargos, para o regular prosseguimento da execução nos autos principais. Dê-se nova vista aos embargados, pelo prazo de 10 (dez) dias, para apresentarem nova planilha de cálculos, apenas em relação aos honorários advocatícios de sucumbência fixados nestes autos. Cumpra-se. Int.

2007.61.13.000137-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.13.001537-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X ITAMAR BATISTA DE SOUZA(SP102645 - SILVIA HELENA DE MEDEIROS LIPORONI)

Ciência às partes do retorno do embargos do E. TRF da 3ª Região. Trasladem-se cópias da sentença, da decisão de fl. 56 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2000.61.13.002367-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.006321-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X MARIA CONCEBIDA VELOSO CAMARGO(SP055710 - LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO)

Tendo o executado (União Federal) cumprido a obrigação (f. 100) e estando o (a) credor (a) satisfeito (a) com o valor do pagamento (f. 104), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.13.001054-0 - REGINA HELENA ANDRADE VIVENCIO(SP085589 - EDNA GOMES BRANQUINHO E SP251646 - MARILUCI SANTANA JUSTO LATORRACA) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP E OUTRO

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ex vi, do inciso I, do artigo 67, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 8.º, caput, da Lei n.º 1533/51. Sem verba honorária a teor da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Defiro à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.13.001100-2 - ACUCAR E ALCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP158756 - ANDREA BELLENTANI CASSEB E SP256348 - FÁBIO REGENE RAMOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Inicialmente afasto a prevenção apontada à fl. 55, tendo em vista que o objeto do presente feito é diverso ao do feito nº 2000.61.02.014833-2. A atribuição de valor à causa constitui um dos requisitos da petição inicial, sendo que o Código de Processo Civil em seu artigo 261 e seguintes, determina os critérios de sua fixação. Sabidamente a definição do valor da causa tem relevância em diversos aspectos da lide, tais como fixação de competência, procedimento, custas e honorários advocatícios. Desse modo, deve ser traduzida observando-se o proveito econômico pretendido a partir dos parâmetros elencados no artigo 259, do Código de Processo Civil, ou ainda, atentando-se ao disposto no artigo 258, do mesmo Estatuto Processual; podendo pois o Juiz modificá-la de ofício quando não for observado o critério processual legal previsto, dado que tais regras são de ordem pública (nesse sentido: Resp 120.363-GO, RSTJ 137/314). Assim, sendo, concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para adequar o valor atribuído à causa, recolhendo-se as custas complementares, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo, 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2009.61.13.001102-6 - MENDONCA & CAMARGO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA E OUTRO(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP158756 - ANDREA BELLENTANI CASSEB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Inicialmente, afasto a prevenção apontada à fl. 59, tendo em vista que o objeto do presente feito é diverso ao do feito 2002.61.02.013995-9. A atribuição de valor à causa constitui um dos requisitos da petição inicial, sendo que o Código de Processo Civil em seu artigo 261 e seguintes, determina os critérios de sua fixação. Sabidamente a definição do valor da causa tem relevância em diversos aspectos da lide, tais como fixação de competência, procedimento, custas e honorários advocatícios. Desse modo, deve ser traduzida observando-se o proveito econômico pretendido a partir dos parâmetros elencados no artigo 259, do Código de Processo Civil, ou ainda, atentando-se ao disposto no artigo 258, do mesmo Estatuto Processual; podendo pois o Juiz modificá-la de ofício quando não for observado o critério processual legal previsto, dado que tais regras são de ordem pública (nesse sentido: Resp 120.363-GO, RSTJ 137/314). Assim, sendo, concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para adequar o valor atribuído à causa, recolhendo-se as custas complementares, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo, 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Por fim, defiro o prazo de 15 dias para a juntada de procuração na forma do artigo 37 do Código de Processo Civil. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

95.1402872-4 - TEREZINHA CARVALHO DE LIMA E OUTROS(SP109617 - ELIZABETH CRISTIANE DE OLIVEIRA FUTAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício requisitório, os beneficiários do crédito deverão comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante. Intime-se.

2001.61.13.001912-9 - IONE FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTROS(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP181602 - MAYSA DE PÁDUA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) Fls. 210/212: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da herdeira Ione Fernandes de Oliveira, conforme certidão de fl. 181. Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para atualização dos valores dos honorários periciais arbitrados nas decisões de fls. 45/46 e 68, para fins de ressarcimento ao erário, conforme determinado na sentença, considerando como termo inicial para a correção monetária a data em que solicitados os pagamentos (17/01/2003 - fl. 67 e 20/07/2004 - fl. 89). Deverá, ainda, a contadoria discriminar os valores devidos a cada herdeiro, conforme cálculo de fls. 164/165, na proporção de 50 % (cinquenta por cento) a cada um. Após, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

2002.61.13.002081-1 - NEUZA RODRIGUES DEVOS E OUTRO(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(Proc. 1676 - EMERSON LEMOS PEREIRA)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 137/138) e estando o (a) credor (a) satisfeito (a) com o valor do pagamento (f. 143), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2003.61.13.000369-6 - JOSE AUGUSTINHO CLEMENTINO DE OLIVEIRA E OUTRO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) Tendo em vista a inércia do autor, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

2003.61.13.004887-4 - MARY IVANI MENDES BOORATI E OUTRO(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(Proc. 1011 - WANDERLEA

SAD BALLARINI)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 151/152) e estando o (a) credor (a) satisfeito (a) com o valor do pagamento (f. 156), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2004.61.13.001649-0 - SEVERINO BATISTA DOS SANTOS E OUTRO(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(Proc. 1676 - EMERSON LEMOS PEREIRA)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 200/201) e estando o (a) credor (a) satisfeito (a) com o valor do pagamento (f. 205v), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2004.61.13.003909-9 - PAULO DOS SANTOS PIRES E OUTRO(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR E SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, das importâncias requisitadas, nos termos do art. 18 da da Resolução n 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Sem prejuízo, cumpra-se a decisão de fl. 179, no que se refere à requisição de pagamento dos honorários periciais. Intimem-se e Cumpra-se.

2004.61.13.004027-2 - MARIA QUERINA PEREIRA E OUTRO(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 212/213) e estando o (a) credor (a) satisfeito (a) com o valor do pagamento (f. 217v), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2004.61.13.004147-1 - BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA E OUTRO(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO E SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Diante da informação supra, dê-se vista à autora para promover a retificação de seu nome no Cadastro de Pessoas Físicas -CPF, para adequar ao constante na certidão de fl. 13. Após, se em termos, prossiga-se conforme decisão de fl. 173. Intime-se.

2005.61.13.001295-5 - EDINA APARECIDA LIMA DE ANDRADE E OUTRO(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Dê-se vista à parte autora para esclarecer a divergência em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, pois consta no CPF Edina Aparecida de Lima Andrade e no documento de identidade Edina Aparecida Lima de Andrade. Se for o caso, deverá promover a devida retificação perante a Receita Federal, para fins de expedição de ofício requisitório. Int.

2005.61.13.004073-2 - ARNEVES APARECIDA SILVA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício requisitório, os beneficiários do crédito deverão comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante. Intime-se.

2005.61.13.004715-5 - MARIA INEZ DA SILVA CINTRA E OUTRO(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 132/133) e estando o (a) credor (a) satisfeito (a) com o valor do pagamento (f. 135), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2006.61.13.000064-7 - MAURI EUFRAZIO CUSTODIO E OUTRO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante da divergência verificada no nome do autor, conforme documentos de fls. 17/18 e 244, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que promova a retificação de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal. Int.

2006.61.13.000188-3 - RENATA DE OLIVEIRA E OUTRO(SP183947 - RONALDO ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício requisitório, os beneficiários do crédito deverão comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante. Intime-se.

2006.61.13.000495-1 - SELVA LUIZ CARDOSO(SELMA CARDOSO COELHO) E OUTRO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Petição de fls. 139: Defiro o prazo requerido pela autora para regularização da situação cadastral de seu CPF. Int.

2006.61.13.000945-6 - JOSE APARECIDO DA SILVA E OUTRO(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 222/223) e estando o (a) credor (a) satisfeito (a) com o valor do pagamento (f. 227v), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2006.61.13.001139-6 - LUIZ JOSE DO PRADO E OUTRO(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 164) e estando o (a) credor (a) satisfeito (a) com o valor do pagamento (f. 167v), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2006.61.13.001872-0 - LAIR APARECIDA RAMOS DE SOUZA E OUTRO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP229667 - RAFAEL BERALDO DE SOUZA E SP225327 - PRISCILA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício requisitório, os beneficiários do crédito deverão comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante. Intime-se.

2006.61.13.002065-8 - DENISE DE OLIVEIRA LEITE E OUTRO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício requisitório, os beneficiários do crédito deverão comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante. Intime-se.

2006.61.13.003207-7 - NELY ALVES TAVEIRA RODRIGUES E OUTRO(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO E Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Diante da divergência do nome da autora, conforme documentos de fls. 09 e 146, vista à parte para que esclareça acerca do ponto, promovendo, se o caso, a retificação de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

2006.61.13.003350-1 - FRANCISCO DE PAULA SOUZA E OUTRO(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

Petição de fls. 294: Defiro o prazo requerido para as providências necessárias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

2006.61.13.003560-1 - NILIO SERGIO DE SANTANA E OUTRO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)
Fls. 147-149: Pretende a patrona do autor que os honorários contratuais lhe sejam pagos diretamente, por dedução do montante a ser recebido pela constituínte. Com fundamento no art. 5º da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, defiro em parte o pedido formulado, ou seja, o destaque da parcela da condenação por força do ajuste contratual equivalente a 20% (vinte por cento). O pedido de liberação do valor de um salário de benefício do autor fica indeferido, devendo a requerente promover a sua cobrança pela via própria, tendo em vista que já houve implantação do benefício, por força da antecipação dos efeitos da tutela, não havendo amparo legal ou contratual para sua cobrança direta nestes autos. No mais, cumpre esclarecer que, conforme dispõe o art. 5º, parágrafo 2º, da resolução supramencionada, a parcela da condenação comprometida com honorários de advogado por força de ajuste contratual não perde sua natureza, e dela, condenação, não pode ser destacada para efeitos de requisição; conseqüentemente, o contrato de honorários de advogado não transforma em alimentar um crédito comum, nem substitui uma hipótese de precatório por requisição de pequeno valor. Desse modo, deverá ser requisitado para a patrona do autor o pagamento do valor equivalente a 20 % (vinte por cento) da quantia a ser recebida pelo constituínte no presente feito. Dê-se nova vista à patrona do autor para cumprimento do constante no segundo parágrafo da decisão de fl. 141, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 967

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.13.001930-3 - FRANCISCO BRAZ GOMES(SP056701 - JOSE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

1. Ciência às partes da redistribuição e do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social Local a restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir do cancelamento indevido (23/11/1999 - fl. 75) e a proceder posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com DIB em 30/03/2000, data do laudo, nos termos do decisum, comunicando a este Juízo o cumprimento da ordem, no prazo de 10(dez) dias. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade e da economia processual, a cópia autenticada desta decisão servirá de intimação. Encaminhe-se, por carta com AR, para as providências cabíveis. 3. Apresente a parte autora memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, com cópia para instrução do mandado (art. 614, II do CPC), no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos. 5. Adimplido os itens 2 e 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

1999.61.13.004363-9 - ADIB BACHUR(SP058655 - NIVALDO JUNQUEIRA E SP061928 - RIVAIL AMBROSIO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

1. Ciência às partes da redistribuição e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Apresente a parte autora memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, com cópia para instrução do mandado (art. 614, II do CPC), no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos. 4. Com a juntada dos referidos cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Int. Cumpra-se.

2000.61.13.002423-6 - MARIA JUVERCINA DO NASCIMENTO ALVES(SP056701 - JOSE GONCALVES E SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ante a inércia da Autarquia Federal, apresente o autor memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, com cópia para instrução do mandado (art. 614, II do CPC). Prazo: de 30 (trinta) dias. 2. Com a juntada dos referidos cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Int. Cumpra-se.

2000.61.13.007410-0 - LOURDES DE OLIVEIRA FERNANDES(SP096458 - MARIA LUCIA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

1. Fls. 104: transitada em julgado a sentença de fls. 84/89, apresente a autora memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, com cópia para instrução do mandado (art. 614, II do CPC), no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor

da mesma, desde que, comprovada nos autos.3. Adimplido os itens 1, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

2000.61.13.007446-0 - ESTELA REGINA LEPORACCI TEIXEIRA E OUTROS(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Apresente a parte autora memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, com cópia para instrução do mandado (art. 614, II do CPC), no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.4. Com a juntada dos referidos cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Int. Cumpra-se.

2000.61.13.007562-1 - JOSE FELICIO(SP056701 - JOSE GONCALVES E SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Ante a inércia da Autarquia Federal, apresente o autor memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, com cópia para instrução do mandado (art. 614, II do CPC).Prazo: de 30 (trinta) dias. 2. Com a juntada dos referidos cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Int. Cumpra-se.

2001.61.13.000388-2 - SIRLENE FRANCA E OUTROS(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Apresentem os exequêntes Gustavo França Alves e Tamiris França Alves memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação referentes a cada um dos co-autores, em estrita observância à coisa julgada, com cópia para instrução do mandado (art. 614, II do CPC), no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelos interessados, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos. 4. Com a juntada dos referidos cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Int. Cumpra-se.

2002.61.13.000797-1 - ANA NEVES BARBOSA DOS SANTOS(SP225014 - MAYRA MARIA SILVA COSTA E SP243874 - CLEBER OLIVEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Apresente a parte autora memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, com cópia para instrução do mandado (art. 614, II do CPC), no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.4. Com a juntada dos referidos cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Int. Cumpra-se.

2002.61.13.001483-5 - MARIA GOMES AMARAL DE SOUZA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP181602 - MAYSA DE PÁDUA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ante a inércia da Autarquia Federal, apresente o autor memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, com cópia para instrução do mandado (art. 614, II do CPC).Prazo: de 30 (trinta) dias. 2. Com a juntada dos referidos cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Int. Cumpra-se.

2003.61.13.001827-4 - IRANI FERREIRA MENDONCA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Apresente a parte autora memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, com cópia para instrução do mandado (art. 614, II do CPC), no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.4. Com a juntada dos referidos cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Int. Cumpra-se.

2003.61.13.003368-8 - ANTONIO VALISI(SP048959 - MARIO ALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Apresente a parte autora memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, com cópia para instrução do mandado (art. 614, II do CPC), no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.4. Com a juntada dos referidos

cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Int. Cumpra-se.

2004.61.13.000189-8 - LUZINETE PEREIRA DUTRA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Ante a inércia da Autarquia Federal, apresente o autor memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, com cópia para instrução do mandado (art. 614, II do CPC).Prazo: de 30 (trinta) dias. 2. Com a juntada dos referidos cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Int. Cumpra-se.

2004.61.13.000709-8 - CARLOS GONCALVES DA SILVA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Apresente a parte autora memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, com cópia para instrução do mandado (art. 614, II do CPC), no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.4. Com a juntada dos referidos cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Int. Cumpra-se.

2004.61.13.004349-2 - ADAO MARQUES DA SILVA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Apresente a parte autora memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, com cópia para instrução do mandado (art. 614, II do CPC), no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.4. Com a juntada dos referidos cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Int. Cumpra-se.

2005.61.13.001143-4 - MARIA DO ROSARIO DA CUNHA SILVA(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Apresente a parte autora memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, com cópia para instrução do mandado (art. 614, II do CPC), no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.4. Com a juntada dos referidos cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Int. Cumpra-se.

2005.61.13.001272-4 - DAIANA DE PAULA GOMES(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Apresente a parte autora memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, com cópia para instrução do mandado (art. 614, II do CPC), no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.4. Com a juntada dos referidos cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Int. Cumpra-se.

2005.61.13.001289-0 - VALMIR GONCALVES DOS SANTOS(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Apresente a parte autora memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, com cópia para instrução do mandado (art. 614, II do CPC), no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.4. Com a juntada dos referidos cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Int. Cumpra-se.

2005.61.13.002216-0 - MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Apresente a parte autora memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, com cópia para instrução do mandado (art. 614, II do CPC), no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Ressalto que a documentação pertinente à

elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.4. Com a juntada dos referidos cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Int. Cumpra-se.

2005.61.13.002930-0 - LILIANE NASCIMENTO SILVA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA E SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social local, a implantar o benefício de prestação continuada concedido à autora em segunda instância nos termos do decisum, ou comprovar que o benefício encontra-se ativado, comunicando a este Juízo o cumprimento da ordem, no prazo de 10 (dez) dias.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade e da economia processual, a cópia autenticada desta decisão servirá de intimação. Encaminhe-se, por carta com AR, para as providências cabíveis. 3. Apresente a parte autora memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, com cópia para instrução do mandado (art. 614, II do CPC), no prazo de 30 (trinta) dias.4. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.5. Adimplido os itens 2 e 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

2005.61.13.002973-6 - JOSE DOS REIS LOURENCO(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Apresente a parte autora memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, com cópia para instrução do mandado (art. 614, II do CPC), no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.4. Com a juntada dos referidos cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Int. Cumpra-se.

2005.61.13.003221-8 - LIDIA MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE CERON(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.2. Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social local, a cessar o benefício concedido em virtude de antecipação de tutela na sentença monocrática, no prazo de 05 (cinco) dias, comunicando a efetivação da medida a este Juízo.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade e da economia processual, a cópia autenticada desta decisão servirá de intimação. Encaminhe-se, por carta com AR, para as providências cabíveis. 3. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

2005.61.13.003756-3 - LUZIA JACOBINI TASSO(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Apresente a parte autora memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, com cópia para instrução do mandado (art. 614, II do CPC), no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.4. Com a juntada dos referidos cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Int. Cumpra-se.

2005.61.13.003912-2 - ALEX HENRIQUE HIPOLITO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Apresente a parte autora memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, com cópia para instrução do mandado (art. 614, II do CPC), no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.4. Com a juntada dos referidos cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Int. Cumpra-se.

2005.61.13.004036-7 - REGINA CELIA MENDES(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA E SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social local, a implantar a aposentadoria por invalidez concedida à autora em segunda instância

nos termos do decisum, ou comprovar que o benefício encontra-se ativado, comunicando a este Juízo o cumprimento da ordem, no prazo de 10 (dez) dias. Em homenagem ao princípio da instrumentalidade e da economia processual, cópia autenticada desta decisão servirá de intimação. Encaminhe-se, por carta com AR, para as providências cabíveis. 3. Apresente a autora memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, com cópia para instrução do mandado (art. 614, II do CPC), no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos. 5. Adimplido os itens 2 e 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

2005.61.13.004317-4 - LEANDRO SALOMAO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. 2. Apresente a parte autora memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, com cópia para instrução do mandado (art. 614, II do CPC), no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos. 4. Com a juntada dos referidos cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Int. Cumpra-se.

2005.61.13.004476-2 - ANTONIO CESARIO DE OLIVEIRA(SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO E SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ante a inércia da Autarquia Federal, apresente o autor memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, com cópia para instrução do mandado (art. 614, II do CPC). Prazo: de 30 (trinta) dias. 2. Com a juntada dos referidos cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Int. Cumpra-se.

2006.61.13.000027-1 - JOSE LUIS ALVES DE ALMEIDA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP182029 - VIVIANI MALTA CASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. 2. Apresente a parte autora memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, com cópia para instrução do mandado (art. 614, II do CPC), no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos. 4. Com a juntada dos referidos cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Int. Cumpra-se.

2006.61.13.000644-3 - PEDRO LOPES DA SILVA(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. 2. Apresente a parte autora memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, com cópia para instrução do mandado (art. 614, II do CPC), no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos. 4. Com a juntada dos referidos cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Int. Cumpra-se.

2006.61.13.000707-1 - MARIA SONIA BARBOSA DOS SANTOS(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. 2. Apresente a parte autora memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, com cópia para instrução do mandado (art. 614, II do CPC), no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos. 4. Com a juntada dos referidos cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Int. Cumpra-se.

2006.61.13.001121-9 - EURICO RODRIGUES DAMACENO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante a inércia da Autarquia Federal, apresente o autor memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, com cópia para instrução do mandado (art. 614, II do CPC). Prazo: de 30 (trinta) dias. 2. Com a juntada dos referidos cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Int. Cumpra-se.

2006.61.13.001411-7 - SEBASTIAO CARDOSO DE CARVALHO(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ante a inércia da Autarquia Federal, apresente o autor memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, com cópia para instrução do mandado (art. 614, II do CPC).Prazo: de 30 (trinta) dias. 2. Com a juntada dos referidos cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Int. Cumpra-se.

2006.61.13.001748-9 - MARIA DA GUIA PEREIRA DO NASCIMENTO(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Apresente a parte autora memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, com cópia para instrução do mandado (art. 614, II do CPC), no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.4. Com a juntada dos referidos cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Int. Cumpra-se.

2006.61.13.001840-8 - ANTONIO DE SIQUEIRA SILVA(SP184447 - MAYSA CALIMAN VICENTE E SP190463 - MÁRCIO DE FREITAS CUNHA E SP183796 - ALEX CONSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Apresente a parte autora memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, com cópia para instrução do mandado (art. 614, II do CPC), no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.4. Com a juntada dos referidos cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Int. Cumpra-se.

2006.61.13.001866-4 - MARIA DE JESUS DA SILVA(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Apresente a parte autora memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, com cópia para instrução do mandado (art. 614, II do CPC), no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.4. Com a juntada dos referidos cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Int. Cumpra-se.

2006.61.13.002051-8 - ELCI CHAVIER DE SOUZA OLIVEIRA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ante a inércia da Autarquia Federal, apresente o autor memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, com cópia para instrução do mandado (art. 614, II do CPC).Prazo: de 30 (trinta) dias. 2. Com a juntada dos referidos cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Int. Cumpra-se.

2006.61.13.002199-7 - JOSE DO CARMO SILVA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante a inércia da Autarquia Federal, apresente o autor memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, com cópia para instrução do mandado (art. 614, II do CPC).Prazo: de 30 (trinta) dias. 2. Com a juntada dos referidos cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Int. Cumpra-se.

2006.61.13.002564-4 - ROSELI APARECIDA MORAES(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante a inércia da Autarquia Federal, apresente o autor memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, com cópia para instrução do mandado (art. 614, II do CPC).Prazo: de 30 (trinta) dias. 2. Com a juntada dos referidos cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Int. Cumpra-se.

2006.61.13.002837-2 - IRANI DA COSTA REZENDE(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ante a inércia da Autarquia Federal, apresente o autor memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, com cópia para instrução do mandado (art. 614, II do CPC).Prazo: de 30 (trinta) dias. 2. Com a juntada dos referidos cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Int. Cumpra-se.

2006.61.13.003006-8 - JERONIMO JOSE DO NASCIMENTO(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ante a inércia da Autarquia Federal, apresente o autor memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, com cópia para instrução do mandado (art. 614, II do CPC).Prazo: de 30 (trinta) dias. 2. Com a juntada dos referidos cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Int. Cumpra-se.

2006.61.13.003690-3 - DIONICE SILVA GOMES RICCI(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Apresente a parte autora memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, com cópia para instrução do mandado (art. 614, II do CPC), no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.4. Com a juntada dos referidos cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Int. Cumpra-se.

2006.61.13.003755-5 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Apresente a parte autora memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, com cópia para instrução do mandado (art. 614, II do CPC), no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.4. Com a juntada dos referidos cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Int. Cumpra-se.

2006.61.13.003795-6 - SEBASTIAO LUIZ BALDOINO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.2. Sem prejuízo, intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social Local a cessar o benefício concedido em virtude de antecipação de tutela na sentença monocrática, no prazo de 05 (cinco) dias, comunicando a efetivação da medida a este Juízo.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade e da economia processual, a cópia autenticada desta decisão servirá de intimação. Encaminhe-se, por carta com AR, para as providências cabíveis. 3. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

2006.61.13.003914-0 - EUNICE MARIA ALVES RODRIGUES(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Apresente a parte autora memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, com cópia para instrução do mandado (art. 614, II do CPC), no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.4. Com a juntada dos referidos cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Int. Cumpra-se.

2006.61.13.003936-9 - CARMEM ALVES DA SILVA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Apresente a parte autora memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, com cópia para instrução do mandado (art. 614, II do CPC), no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.4. Com a juntada dos referidos cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Int. Cumpra-se.

2006.61.13.003937-0 - GABRIEL FERNANDES(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Apresente a parte autora memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, com cópia para instrução do mandado (art. 614, II do CPC), no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.4. Com a juntada dos referidos cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Int. Cumpra-se.

2006.61.13.004076-1 - HELIO RIBEIRO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante a inércia da Autarquia Federal, apresente o autor memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, com cópia para instrução do mandado (art. 614, II do CPC).Prazo: de 30 (trinta) dias. 2. Com a juntada dos referidos cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Int. Cumpra-se.

2006.61.13.004173-0 - MAURO LUIZ DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Apresente a parte autora memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, com cópia para instrução do mandado (art. 614, II do CPC), no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.4. Com a juntada dos referidos cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Int. Cumpra-se.

2006.61.13.004388-9 - EDUARDO JOSE DE FRANCA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante do requerimento do prosseguimento do feito, apresente a parte autora memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, com cópia para instrução do mandado (art. 614, II do CPC), no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.3. Com a juntada dos referidos cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.4. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int. Cumpra-se.

2007.61.13.000742-7 - NILTOVAN DE FREITAS(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Apresente a parte autora memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, com cópia para instrução do mandado (art. 614, II do CPC), no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.4. Com a juntada dos referidos cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Int. Cumpra-se.

2009.61.13.000263-3 - PEDRO BERNARDES CINTRAS(SP056701 - JOSE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno e redistribuição do presente feito. 2. Providencie o autor procuração atualizada tendo em vista o tempo decorrido da outorga do instrumento mandatário de fl. 05 (novembro de 1993), no prazo de 30 (trinta) dias. 3. No mesmo prazo, apresente sua memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, com cópia para instrução do mandado (art. 614, II do CPC), no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Ressalto que os documentos pertinentes à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor dos mesmos, desde que, comprovada nos autos.5. Adimplidos os itens 2 e 3, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.13.001699-0 - ALCINO DE ANDRADE(SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Apresente a parte autora memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, com cópia para instrução do mandado (art. 614, II do CPC), no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.4. Com a juntada dos referidos cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2003.61.13.001971-0 - JOSE SOARES DOS PASSOS - ESPOLIO E OUTROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Regularizada a representação processual do espólio com a juntada do instrumento de mandato de fl. 179, defiro o requerimento de fl. 178 para o exequente apresentar os cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, com cópia para instrução do mandado (art. 614, II do CPC).Prazo: de 30 (trinta) dias. 2. Com a juntada dos referidos cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 997

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.13.003571-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.13.002637-5) IRMAOS GUIRALDELLI LTDA ME(SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO) X FAZENDA NACIONAL

Assim, as matérias argüidas dependem de dilação probatória, motivo pelo qual deixo de apreciar a preliminar de exceção de pré-executividade.Por outro lado, uma vez que a embargada não aceitou os bens oferecidos à penhora pela embargante, indefiro a indicação feita, eis que não obedeceu à ordem prevista no art. 11 da Lei n. 6.830/80.Contudo, por economia processual e em face da instrumentalidade do processo, suspendo o curso dos presentes Embargos.Intime-

se a embargante para, no prazo de 20 (vinte) dias, proceder à garantia do Juízo nos autos da Execução Fiscal apensa, sob pena de extinção dos presentes embargos. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.13.000390-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.13.002489-4) CONFIL CONSTRUTORA FIGUEIREDO LTDA E OUTROS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH)

Para fins de não provocar atraso no andamento processual dos autos dos Embargos de Terceiro n. 2008.61.13.000594-0 e 2008.61.13.001172-1, os quais se encontram em fase de prolação de sentença, determino o desapensamento dos presentes autos, da Execução Fiscal n. 2003.61.13.002489-4. Recebo a apelação interposta pelos embargantes, às fls. 281/308, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à embargada para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.13.001523-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.13.001002-6) MARIA DA SILVA MANIEIRO(SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se vista à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, da impugnação e documentos juntados às fls. 40/76. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.13.001774-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.13.000573-0) PEDRO RONAN MACHADO - ME(SP106820 - MARCOS JOSE MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a embargante regularize sua representação processual, uma vez que não consta nos autos instrumento de mandato outorgado ao procurador de fl. 68. Sem prejuízo, manifeste-se a embargante, no mesmo prazo, acerca da impugnação juntada às fls. 70/118. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.13.002413-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.13.001267-8) CALCADOS SANDALO SA(SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1048 - DANIELA COSTA MARQUES)

Dê-se vista à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, da impugnação e documentos juntados às fls. 85/182. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.13.002414-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.13.001023-6) CALCADOS SANDALO SA(SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA)

Autorizo a secção dos documentos que instruem a inicial. Manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da impugnação e documentos de fls. 95/846. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.13.000852-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.13.002786-0) FERNANDO CALEIRO LIMA - EPP E OUTRO(SP200990 - DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH)

Intimem-se os embargantes para que, no prazo de 10 (dez) dias, emendem a inicial, juntando aos autos procuração e a cópia do auto de penhora e laudo de avaliação que o acompanha, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, I do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.13.001612-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.13.000048-3) MARICE MINERVINO DO COUTO(SP120216 - GLEISON DAHER PIMENTA) X FAZENDA NACIONAL

1. Defiro o requerimento de Assistência Judiciária formulado às fls. 09 dos autos e recebo o recurso de apelação da Embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à embargada, pelo prazo legal, para contra-razões. 3. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

98.1401842-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 502 - ANTONIO AUGUSTO ROCHA) X N MARTINIANO S/A ARTEFATOS DE COURO E OUTROS(SP063635 - RITA DE CASSIA PAULINO COELHO E SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO)

Autos desarquivados. Defiro a vista dos autos à parte executada, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

98.1403772-9 - INSS/FAZENDA(Proc. 502 - ANTONIO AUGUSTO ROCHA) X ESPECO SISTEMAS E SERVICOS DE INFORMATICA S/C LTDA E OUTROS(SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ)

Cuida-se de pedido de Ana Amélia Figueiredo Ribeiro, no qual reitera pedido o desbloqueio dos seus ativos financeiros,

no importe de R\$ 242,35.Indefiro. Não assiste razão à co-executada, uma vez que os ativos que constam penhorados nos autos, são apenas aqueles bloqueados à fl. 339, referentes ao Banco Banespa, no importe de R\$ 923,71 e ao Banco Nossa Caixa SA, no importe de R\$ 62,26. Sendo que os demais ativos pertencem ao co-executado Fernando Bueno Ribeiro.De outro lado, vejo que pende manifestação da co-executada, tendo em vista sua intimação para informar o número da conta, banco e agência onde se encontra depositada a quantia penhorada, relativa ao Banco Banespa.Destarte, cumpra a co-executada o determinado no item 2, do despacho de fl. 367.Quanto ao ativo penhorado, referente ao Banco Nossa Caixa SA, expeça-se alvará em favor de Ana Amélia Figueiredo Ribeiro, para levantamento do numerário depositado na conta judicial n. 3995.005.00005066-0, na agência 3995, da Caixa Econômica Federal.Após, cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

1999.61.13.000782-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X COM/ DE TINTAS ESTACAO LTDA E OUTROS(SP094688 - JOSE PAULO RODRIGUES VIOLANTE)

1) Defiro a penhora da parte ideal correspondente a 18,85% do imóvel matriculado sob nº 009441 junto ao Registro de Imóveis de Sacramento/MG, de propriedade da executada Mariana José Andrade, cuja certidão foi encartada às fls. 151/152, conforme indicado pela exequente às fls. 141/142, em substituição à penhora de fls. 14. 2) Intime-se a executada Mariana José de Andrade a comparecer em secretaria, no dia 30_/04_/2009, às 16_h_00, a fim de assinar a redução a termo de penhora, constituindo-o como depositário do bem, bem como para que fique ciente, pessoalmente e na qualidade de representante legal da empresa, de que não tem reaberto o prazo para oposição de Embargos à Execução.3) Efetuada a penhora, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Sacramento/MG, para avaliação e registro da penhora efetivada, bem como Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Pouso Alegre/MG, para intimação da constrição à executada Rejane Beatriz de Andrade, a ser cumprida em um dos endereços de fls. 135.4) Não comparecendo a executada em Secretaria, expeça-se Carta Precatória para a comarca de Sacramento/MG, para penhora e avaliação da parte ideal do imóvel descrito no item 1.5) Cumprido o item 4, intemem-se as executadas da constrição, nos endereços de fls. 111 e 135.Após, dê-se vista à exequente, para que requeira quanto ao prosseguimento do feito.Cumpra-se e intemem-se.

1999.61.13.000843-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X COM/ DE TINTAS ESTACAO LTDA E OUTROS(SP094688 - JOSE PAULO RODRIGUES VIOLANTE)

1) Defiro a penhora da parte ideal correspondente a 63.83.28 ha do imóvel matriculado sob nº 003695 junto ao Registro de Imóveis de Sacramento/MG, de propriedade do executada Osvaldo Alves Carrijo, cuja certidão foi encartada às fls. 152/156, conforme indicado pela exequente às fls. 145/146, em reforço à penhora de fls. 14. 2) Intime-se o executado Osvaldo Alves Carrijo a comparecer em secretaria, no dia 30_/04_/2009, às 17_h_00, a fim de assinar a redução a termo de penhora, constituindo-o como depositário do bem, bem como para que fique ciente, pessoalmente e na qualidade de representante legal da empresa, de que não tem reaberto o prazo para oposição de Embargos à Execução.3) Efetuada a penhora, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Sacramento/MG, para avaliação e registro da penhora efetivada, devendo a Secretaria providenciar a intimação da constrição à executada Mariana no endereço de fls. 130 ou 146 e da executada Rejane no endereço de fls. 102 e 146.4) Não comparecendo o executado em Secretaria, expeça-se Carta Precatória para a comarca de Sacramento/MG, para penhora e avaliação da parte ideal do imóvel descrito no item 1.5) Cumprido o item 4, intemem-se os executados da constrição.6) Após, dê-se vista à exequente, para que requeira quanto ao prosseguimento do feito.Cumpra-se e intemem-se.

2004.61.13.000634-3 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARILISA DE SOUZA FACURE(SP137418 - ACIR DE MATOS GOMES)

Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 75/80.Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia deste despacho servirá de intimação.Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.13.000439-2 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS) X IMPERADOR AUTO POSTO FRANCA LTDA(SP063844 - ADEMIR MARTINS)

Intime-se o subscritor da petição de fl. 86, Dr. Adriano R. M. Costa, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o cumprimento do requisito previsto no art. 45 do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das alegações de fls. 82/83 e documento de fl. 84, bem como junte aos autos cópia da ficha cadastral atualizada da empresa, perante a JUCESP.Com a juntada do documento, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 77/79.Intemem-se. Cumpra-se.

2007.61.13.000976-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X CIRE AUTO POSTO LTDA E OUTROS(SP103858B - JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO E SP173862 - FAUSI HENRIQUE PINTÃO E SP241746 - BRUNA SEPEDRO COELHO E SP229451 - FERNANDO CESAR CEARA JULIANI E SP248944 - THIAGO TONELO)

Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta por Miguel Retuci Júnior, determinando o prosseguimento da Execução Fiscal.Expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens de propriedade dos executados, devendo o Analista Judiciário, Executante de Mandados, certificar acerca do funcionamento da empresa.Intemem-se. Cumpra-se.

2007.61.13.002647-1 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X NELSON FREZOLONE MARTINIANO(SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO)

Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta por Nélson Frezolone Martiniano, determinando o prosseguimento da Execução Fiscal.Expeça-se mandado de penhora e avaliação, em bens de propriedade do executado.Em sendo infrutífera a providência, dê-se vista ao exeqüente, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.13.000403-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FAROL INDUSTRIA E COMERCIO DE PEPEIS E EMBALAGENS LTDA

Tendo em vista insucesso na tentativa de citação da executada, comprovado pelo Aviso de Recebimento juntado às fls. 16/17, intime-se a parte exeqüente para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o endereço devidamente atualizado da executada.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando provocação da parte exeqüente.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1008

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.02.004225-2 - MORLAN S/A(SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS E SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP E OUTRO

Ante a manifestação da Fazenda Nacional (fls. 841/842) e tendo em vista o teor do despacho de fl. 825, expeça-se o respectivo alvará consoante solicitado à fl. 801.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 2501

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.18.001209-8 - EDUARDO DE LIMA FRANCO(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fls. ___/___: Ciência às partes do laudo pericial. 2. . Nada sendo requerido, oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento dos honorários periciais. Arbitro os honorários da DR FERNANDO COUTINHO DE FREITAS JUNIOR, CRM 118308, médico perito nomeado nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art.2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

2006.61.18.001787-4 - FRANCISCO EDSON DE ANDRADE(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fls. ___/___: Ciência às partes do laudo pericial. 2. Nada sendo requerido, oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento dos honorários periciais. Arbitro os honorários da DRA MARA RITA DE OLIVEIRA CABETI, CRM 73621, médica perita nomeado nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art.2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. 3. Intimem-se.

2008.61.18.002376-7 - CARLOS ALBERTO SILVINO TUNISSE(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA(...) Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por CARLOS ALBERTO SILVINO TUNISSE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que restabeleça o pagamento do benefício previdenciário n. 31/530.417.467-0. Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, Dra. Yeda Ribeiro de Farias, no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento.Ciência às partes do laudo pericial.Apresente o Autor cópia integral do processo administrativo de seu benefício. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se a EADJ, com urgência.

2009.61.18.000124-7 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por ANTONIO CARLOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que mantenha em favor do Autor o benefício previdenciário n. 31/530.395.865-1. Fica resguardado o direito do Réu de submeter o Autor a perícias periódicas, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa, as quais não deverão ocorrer em intervalos menores do que seis meses a contar da presente data. Apresente o Autor cópia integral do processo administrativo de seu benefício. Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, Dra. Yeda Ribeiro de Farias, no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento. Determino a juntada do extrato do PLENUS, atinente ao Autor, que reflete a consulta realizada por este Juízo aos sistemas informatizados da Previdência Social. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.18.000250-1 - BRUNO DE JESUS CARNEIRO(SP281298B - CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA E SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO.1. Fls. 240/259: Ciente do agravo de instrumento interposto.2. Cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 235, remetendo-se os autos à Seção Judiciária Federal do Rio de Janeiro/RJ.3. Int.

2009.61.18.000643-9 - JESSICA APARECIDA DOS SANTOS SALGADO(SP259896 - TIAGO SALVADOR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por JESSICA APARECIDA DOS SANTOS SALGADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de determinar a esse último que restabeleça em favor da Autora benefício previdenciário de pensão por morte. Apresente a Autora cópia integral do processo administrativo de seu benefício. Determino a juntada do extrato do PLENUS, atinente à Autora, que reflete a consulta realizada por este Juízo aos sistemas informatizados da Previdência Social. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.61.18.001518-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.18.000214-4) COPER CONSORCIO OPERADOR DA RODOVIA PRESIDENT E OUTROS(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP240208A - PAULO FERNANDO SOUTO MAIOR BORGES) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo os embargos à discussão, suspendendo o andamento da execução fiscal nº 2008.61.18.000214-4 até decisão final nestes autos. Vista ao embargado para impugnação.2. Int.

EXECUCAO FISCAL

2008.61.18.000214-4 - INSS/FAZENDA(Proc. LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X COPER CONSORCIO OPERADOR DA RODOVIA PRESIDENT E OUTROS(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA)

1. Fls. 23/121: Tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada no processo considero citada a ré.2. Desconsidero o despacho de fls. 122, tendo em vista a interposição dos Embargos em apenso.3. Fls. 124: Prejudicado o pedido de desentranhamento tendo em vista o pedido da executada de desistência dos Embargos propostos em duplicidade pela mesma e distribuídos sob o nº 2008.61.18.001852-8.4. Suspendo o andamento desta execução fiscal até decisão final nos Embargos apensos.5. Int.

EXECUCAO DA PENA

2004.61.18.000622-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ANTONIO CAIO MONTEIRO FERNANDES(SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO)

SENTENÇA(...) Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO PENAL do Réu ANTÔNIO CAIO MONTEIRO FERNANDES, condenado na ação penal nº 2000.03.99.050514-3. Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.18.000571-0 - CLEBER LOURENCO DA SILVA E OUTRO(SP116581 - ADILSON CARVALHO DE ALMEIDA) X JUSTICA PUBLICA

(...) Ante o exposto, DEFIRO o pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA formulado por CLEBER LOURENÇO DA SILVA e AURÉLIO DA SILVA TORRES em face da JUSTIÇA PÚBLICA, mediante compromisso seu de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação, tudo nos termos do art. 310, do Código de Processo Penal. Intimem-se. Expeça-se alvará de soltura.

ACAO PENAL

2009.61.18.000632-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ROBERTO DE OLIVEIRA PAULINO E OUTROS(SP145481 - FERNANDO MACIEL DE REZENDE)

1. Fls. 153: Depreque-se, com urgência, a realização da citação do(s) réu(s) para responder à acusação no prazo de 10(dez) dias (art. 396 do CPP, observando o disposto no art. 396 A do CPP).2. Aguarde-se a vinda dos antecedentes criminais, nos termos do item 4 do despacho de fl. 144.3. Vista ao Ministério Público Federal.4. Quanto a comunicação de prisão em flagrante em apenso, proceda a Secretaria nos termos do parágrafo único do art. 263 do Provimento COGE 64/2005.5. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr^a. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 6208

ACAO PENAL

2005.61.19.003305-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X EDUARDO BRAZ DOS SANTOS E OUTRO(MG045113 - CIRO BRAZ CARDOSO)

... Por todo o exposto, ante ao Assento de Óbito juntado à fl. 203, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDUARDO BRAZ DOS SANTOS, com base no art. 107, inciso I, do Código Penal...

Expediente Nº 6209

ACAO PENAL

2001.61.19.004263-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA CAROLINA Y KANO) X LUIZ FERNANDO DUARTE DE SOUZA E OUTROS(SP122534 - IVO AUGUSTO DA SILVA E SP176880 - JOSÉ DE ALENCAR MARTINS FILHO E SP104623 - MARIO FRANCISCO RENESTO E SP106115 - EDSON JOSE DE AZEVEDO E SP106115 - EDSON JOSE DE AZEVEDO E SP047492 - SERGIO MANTOVANI E SP032081 - ADEMAR GOMES E SP191349 - ELAINE CRISTINA DE SOUZA CAMPREGHER)

... pelo que lhes DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE nos moldes do artigo 107, inciso IV, do Código Penal...

Expediente Nº 6210

ACAO PENAL

2005.61.19.000006-4 - JUSTICA PUBLICA X RONALDO TEIXEIRA DE CARVALHO E OUTRO(SP182976 - DANIEL BERNARDO DA SILVA)

... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia pelo que condeno o réu RONALDO TEIXEIRA DE CARVALHO, filho de Antonio Teixeira de Carvalho e Rosana Aparecida Norato Teixeira de Carvalho, natural de São Paulo - SP, brasileiro, nascido aos 21/02/1984, solteiro, residente e domiciliado à Rua Dona Eloa do Vale Quadros, nº 12, apto. 667, bairro Santa Etelvina, São Paulo - SP, como incurso nas penas do artigo art. 289, 1º, do Código Penal, cuja pena aplicada é de 03 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e o pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um em 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, com a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos: 1) prestação pecuniária, no valor de 02 (dois) salários-mínimos, mediante depósito bancário em favor da entidade assistencial denominada CENTRO ESPÍRITA NOSSO LAR CASAS ANDRÉ LUIZ, situado à Rua Vicente Melro, nº 349 - Vila Galvão - Guarulhos, e 2) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da pena privativa de liberdade, em entidade a ser designada pelo juízo da execução penal; e o réu CRISTIANO ARAUJO AGUIAR, filho de Moacir Aguiar e Maria Tereza Araújo Aguiar, natural de São Paulo - SP, brasileiro, nascido aos 14/09/1979, solteiro, residente e domiciliado à Rua Ricarter Lite Alvino, nº 4, bairro Itaquera, São Paulo - SP, como incurso nas penas do artigo art. 289, 1º, do Código Penal, cuja pena aplicada é de 03 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e o pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um em 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, com a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos: 1) prestação pecuniária, no valor de 02 (dois) salários-mínimos, mediante depósito bancário em favor da entidade assistencial denominada CENTRO ESPÍRITA NOSSO LAR CASAS ANDRÉ LUIZ, situado à Rua Vicente Melro, nº 349 - Vila Galvão - Guarulhos, e 2) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da pena privativa de liberdade, em entidade a ser designada pelo juízo da execução penal...

2007.61.19.004968-2 - DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X LUIZ ROBERTO FAY(SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA)

... Ante o exposto, ABSOLVO o réu da prática do crime previsto no artigo 330 do Código Penal por ausência do elemento subjetivo do tipo, qual seja, a intenção desatender ordem legal de funcionário público...

Expediente Nº 6211

ACAO PENAL

2000.61.19.024848-9 - JUSTICA PUBLICA E OUTROS(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X DEMILSON PAULO DA SILVA E OUTRO(MG069664 - MAURICIO MORAIS SANTOS)

... Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva Estatal, pelo que DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus, nos moldes do artigo 107, inciso IV, c/c o artigo 109, inciso V, ambos do Código Penal...

Expediente Nº 6212

ACAO PENAL

2006.61.19.001121-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X OJEFERSON CACAO BRAGA(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)

Encaminhe-se ao Fundo Penitenciário Nacional os aparelhos celulares apreendidos nos autos, em face do seu perdimento em favor da União. Ciência às partes, nada requerendo, remetam-se os autos ao arquivo.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 952

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.03.99.004950-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.009602-0) IND/ E COM/ DE MASSAS ALIMENTICIAS FOFINHO(SP072069 - MARIO CASIMIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP072558 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI)

I - Traslade cópia de f. 68/70, 79, 84/89, 92 para os autos n.º: 2008.61.19.009602-0 e 2008.61.19.009603-2;II - Desapense;III - Requeira a EMBARGADA o que de direito em 06 (seis) meses. No silêncio, archive-se (CPC, Art. 475-J, parágrafo 5º).IV - Intime a EMBARGANTE.

2008.61.19.004998-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.004997-2) FABRINEL METAIS SANITARIOS LTDA - MASSA FALIDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 359 - HAROLDO CORREA FILHO)

I - Traslade cópia de f. 12, 28/31, 48/49 e 52 para os autos n.º: 2008.61.19.004997-2;II - Desapense;III - Ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar somente a UNIÃO FEDERAL (Lei 11.457/07, Art. 16);IV - Requeira a União Federal o que de direito em 06 (seis) meses. No silêncio, archive-se.V - Intime a EMBARGANTE.

2008.61.19.006676-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.001464-7) JACINTO ZIMBARDI CIA LTDA(SP071152 - LUIZ PAULO GRANJEIA DA SILVA E SP111437 - MARIA IZILDA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Fls.123: Defiro a prorrogação de prazo, para apresentar a certidão, por 30(trinta) dias.2. Recebo os presentes embargos para discussão, SEM a SUSPENSÃO da Execução Fiscal, nos termos do art. 739, a, caput do Código de Processo Civil.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 4. À embargada para impugnação, pelo prazo de 30(trinta) dias. 5. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.19.008139-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 704 - FABIO DA SILVA PRADO) X FACEIS IND/ E COM/ DE CONFECcoes LTDA ME E OUTROS(SP211033 - BEATRIZ BATISTA DA SILVA)

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o co-executado, Sr. EDUARDO JORGE CAMARGO e a Empresa Executada a representação processual, trazendo aos autos instrumento de

mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas, bem como cópias de seus documentos pessoais (RG E CPF). Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, abra-se nova vista à exequente para que manifeste-se sobre a Exceção de Pré-Executividade arguidas às fls. 60/62. Prazo: 30 (trinta) dias.3. Intime-se.

Expediente Nº 953

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2000.61.19.007782-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.007780-4) AUTO POSTO SERV INDUSTRIAS LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO E SP177611 - MARCELO BIAZON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Fls. 248 e 256vº: Defiro. Nos termos do artigo 475, J, Código de Processo Civil, intime-se o embargante/executado, através de seu patrono, a realizar o depósito dos honorários advocatícios. Prazo: 15(quinze) dias.2. No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens, nomeação de depositário fiel e intimação.3. Intime-se.

2006.61.19.001662-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.001791-6) MILAN INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

2008.61.19.000494-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.001933-6) GENESIO JOSE MARIA(SP141196 - ALVARO FRANCISCO KRABBE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 704 - FABIO DA SILVA PRADO)

1. A petição de fls. 28 requer a reconsideração da decisão de fls.26.2. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.3. Recebo os presentes embargos para discussão.4. Em respeito ao Princípio da Isonomia Processual, entendo que os embargos oferecidos em face de executivos fiscais sempre deverão ser precedidos de garantia idônea e, necessariamente, deverão resultar em suspensão do trâmite da execução fiscal, até julgamento em Primeira Instância.5. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.6. À embargada para impugnação, pelo prazo de 30(trinta) dias.7. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.19.012790-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SIGLA SA IND/ COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA(SP142381 - MARIA TEREZA DE JESUS PAULO CAPELO E SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO)

1. Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 60, se em termos.2. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para o cálculo das custas processuais finais.3. Após, intime-se o executado a efetuar o pagamento, no prazo de 05(cinco) dias.4. Decorrendo o prazo sem manifestação da executada, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional de Guarulhos, determinando que se inscreva as custas judiciais finais, como Dívida da União.5. Após, remetam-se os presentes ao arquivo findo, observadas as cautelas legais, com baixa na distribuição.6. Intime-se.

2004.61.19.003286-3 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PICOLUXO COM/ DE VARIEDADES LTDA ME

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano.2. Após, nova vista à(o) exequente pelo prazo de 30(trinta) dias, para que se manifeste conclusivamente, sob pena de extinção da execução. (art. 267, III do C.P.C.). 3. Anote-se no sistema processual.

2006.61.19.007656-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X MARCIA DE SOUZA PEREIRA

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2007.61.19.009925-9 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARIA DO SOCORRO DA SILVA PINHEIRO

1. A petição de fls. 15/16 é cópia da peça de fls. 11/12 já apreciada conforme decisão de fls. 13. Assim, mantenho a decisão.2. Cumpra-se a mencionada decisão remetendo-se os autos ao arquivo.3. Intime-se.

Expediente Nº 954

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.19.003995-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.19.003640-9) SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E SP222368 - RAFAEL DE PAULA CAMPI SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA MARIA BOZZETTO)

1. Baixo os autos em diligência. 2. Compulsando os autos, verifico que não fora cumprido integralmente, pela embargante, o determinado pelo despacho de fls.113. 3. Assim sendo, em homenagem ao devido processo legal, e para que não se alegue cerceamento de defesa, determino a imediata publicação do referido despacho, que passo a reproduzir: Sob pena de indeferimento da inicial, emende o embargante a sua petição, nos termos do art.284 do CPC, atribuindo valor compatível à causa, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias autenticadas do contrato social bem como das alterações havidas, e apresente os documentos essenciais a propositura da ação: cópias autenticadas da certidão da dívida ativa e do auto de penhora. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se. {FLS 113} 1. Sob pena de indeferimento da inicial, emende o embargante a sua petição, nos termos do art. 284 do CPC, atribuindo valor compatível à causa, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias autenticadas do contrato social bem como das alterações havidas, e apresente os documentos essenciais a propositura da ação: cópias autenticadas da Certidão da Dívida Ativa e do Auto de Penhora. Prazo: 10(dez) dias. 2. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.19.017249-7 - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X INTEGRAL ASSISTENCIA MEDICA ODONTOLOGICA S/C LTDA E OUTROS(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR E SP154402 - RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO E SP271318 - LUIZ FERNANDO DE CAMARGO PRUDENTE DO AMARAL)

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o co-executado, Sr. ELYSIO PRUDENTE DO AMARAL NETO, a representação processual trazendo aos autos cópias dos seus documentos pessoais (RG e CPF). Prazo: 10 (dez) dias. 2. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para manifestar-se sobre as alegações de Exceção de Pré-Executividade arguidas pelo co-executado: Prazo: 30 (trinta) dias. 3 Intime-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1878

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2004.61.19.007568-0 - LAR DAS CRIANCAS MARIA ANGELINA(SP074424 - PAULO ROBERTO PARMEGANI) X INSS/FAZENDA(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) Fls. 270/272: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou, decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

MONITORIA

2004.61.19.003640-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X REINALDO FRIZO E OUTRO

Fls. 81/94: Tendo em vista que a parte exequente apresentou os cálculos de liquidação atualizados e acrescidos da multa de 10% (dez por cento), em cumprimento ao disposto no artigo 475-B e J do Código de Processo Civil, defiro o pedido formulado da realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 655-A do Código Processo Civil, com sua redação dada pela Lei nº 11.382/06. Aguarde-se o prosseguimento da execução nos exatos termos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.19.008791-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X HELIO PEREIRA DE FARO E OUTRO

Fl. 76: Apresente a CEF planilha atualizada do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

2007.61.19.001886-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X DENIR PINTO(SP190245 - JULIANA KAREN DOS SANTOS

TARGINO)

Fl. 44: Defiro o pedido formulado da realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 655-A do Código Processo Civil, com sua redação dada pela Lei nº 11.382/06. Aguarde-se o prosseguimento da execução nos exatos termos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.19.005992-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARIA ISABEL DE SOUSA NUNES(SP141991 - MARCIO HOLANDA TEIXEIRA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Publique-se.

2007.61.19.008314-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ENOQUE SOARES DE ANDRADE(SP072299 - ILKA APARECIDA ALVES DE ARAUJO FIAMINI)
Manifeste-se a CEF acerca dos Embargos Monitórios opostos às fls. 52/53, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Publique-se.

2008.61.19.004866-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MANO PIZZARIA E RESTAURANTE LTDA E OUTROS
Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa da Sra. Oficiala de Justiça exarada à fl. 82, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

2008.61.19.008186-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DELTA DE GUARULHOS SERVICOS LTDA E OUTROS(SP142990 - RONALDO DOS SANTOS NASCIMENTO)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Publique-se.

2008.61.19.009911-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X HERICK ANTONIASSI STIEBLER
Manifeste-se a INFRAERO acerca da certidão negativa da Sra. Oficiala de Justiça exarada à fl. 40, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

2009.61.19.002661-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X TATIANE DOS SANTOS CARLOS E OUTRO
Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais, substituindo-os por cópias, conforme requerido pela parte autora. Sem honorários, por não terem sido citados os réus. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas pertinentes. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.19.000709-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.19.002838-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X JOSE VALTER ROMAO(SP110535 - CARLOS ANDRADE JUNIOR)

Considerando que o crédito do embargado consiste em revisão de valores decorrentes de benefício previdenciário com caráter alimentar e de acordo com o do disposto no artigo 130 do Código de Processo Civil, converto o julgamento em diligência e determino a remessa do feito à contadoria judicial, a fim de que se promova cálculo do débito em conformidade com a sentença transitada em julgado. Após, vista às partes. I.

2009.61.19.000711-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.19.004171-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ANTONIO MARÇAL E OUTROS(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES)

Considerando o teor da impugnação realizada pelos embargados e que houve discordância dos cálculos pelos exequentes ANTONIO MARÇAL e JOÃO GOMES ROLO, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, determinando a remessa dos autos à contadoria judicial para que promova os cálculos referentes a estes dois exequentes, nos termos da condenação transitada em julgado. Após, manifestem-se as partes sobre os cálculos da contadoria judicial. I.

2009.61.19.004046-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.014825-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X CIRILO GOMES DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA)

Intime-se o embargado para apresentar impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.19.002620-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.19.006500-4) UNIAO FEDERAL(Proc. CAMILA CASTANHEIRA) X EVERALDO AGOSTINHO BARBOSA(SP039560 - JOSE NOBREGA DA CAMARA)

Fl. 73: Manifeste-se o embargado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.19.005816-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ELIZABETH PINTO E OUTRO

Ciência do desarquivamento. Defiro o prazo requerido pela CEF à fl. 106. Entretanto, decorrido sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

2007.61.19.003583-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CRISTIANO JUNIOR SILVEIRA ROXO SUCATA - ME E OUTRO

Fl. 63: Defiro o pedido formulado da realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 655-A do Código Processo Civil, com sua redação dada pela Lei nº 11.382/06. Aguarde-se o prosseguimento da execução nos exatos termos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.19.006135-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP182744 - ANA PAULA PINTO DA SILVA) X ANTONIO PERPETUO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça exarada à fl. 69, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

2008.61.19.002914-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES) X METALURGICA BRISA LTDA E OUTROS

Ciência do desarquivamento. Fl. 88: Primeiramente, depreque-se a citação dos executados à Subseção Judiciária de São Paulo. Em sendo negativa a diligência, depreque-se à Comarca de Mairiporã/SP. Publique-se. Cumpra-se.

2008.61.19.008178-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PETROFRANCA AUTO POSTO DE SERVICOS E OUTROS

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação da parte exequente, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

2008.61.19.010832-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PRISCILLA GUIRAO TCHOLAKIAN - ME E OUTRO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2006.61.19.009009-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X LUIZ ANTONIO GUIZELINO E OUTRO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa da Sra. Oficiala de Justiça exarada à fl. 102, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

2007.61.19.009407-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JOAO ALBINO DE ALMEIDA E OUTRO

Requeira a CEF o que entender de direito, nos termos do art. 872 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

2008.61.19.006942-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ANDRE LUIZ DE SOUZA

Depreque-se a intimação dos requeridos ao Juízo de Direito Distribuidor da Comarca de Mogi das Cruzes/SP. Feita a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao patrono da requerente, independentemente de traslado (art.872, do CPC). Publique-se.

2008.61.19.008286-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARTA FERREIRA MARQUES

Fl. 67: Defiro a carga definitiva dos autos, devendo a parte requerente retirar o presente feito em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

2009.61.19.002959-0 - HOSANA CORREIA CAIRES E OUTRO(SP191174 - VANESSA PEREIRA MOROZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar formulado na inicial. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Cite-se a requerida para responder à demanda no prazo legal, devendo comprovar, documentalmente, se houve arrematação do bem e respectivo registro da carta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.19.003990-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FLORENTINA RODRIGUES FERREIRA E OUTRO

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Mogi das Cruzes/SP. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2003.61.19.008568-1 - FERREIRA-VALLI TREINAMENTO EM INFORMATICA LTDA(SP075239 - NEDIA APARECIDA BRANCO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Fls. 150/151: Tendo em vista que a parte exequente apresentou os cálculos de liquidação atualizados e acrescidos da multa de 10% (dez por cento), em cumprimento ao disposto no artigo 475-B e J do Código de Processo Civil, defiro o pedido formulado da realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 655-A do Código Processo Civil, com sua redação dada pela Lei nº 11.382/06. Aguarde-se o prosseguimento da execução nos exatos termos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.19.009141-8 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X MARIA LEONOR PINTO DE FREITAS GALVAO E OUTRO

Proceda a EMGEA à retirada dos autos em Secretaria, nos termos do despacho de fl. 36, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

2008.61.19.002253-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X ANA MARIA MARQUES BASTOS DE FARIA E OUTROS

Manifeste-se a EMGEA acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça exarada à fl. 129, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

2009.61.19.002727-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.002726-9) RICARDO ELIAS ALGRANTI(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP243044 - MURILO MAXIMO RODRIGUES) X RENY PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA E OUTRO

Compulsando os autos verifico que até o presente momento não houve citação dos requeridos. Assim sendo, depreque-se a citação dos requeridos para responderem à presente demanda. Publique-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.19.000019-3 - POUPA GANHA ADMINISTRADORA DE SORTEIOS ELETRONICOS LTDA(SP142608 - ROGERIO ARTUR SILVESTRE PAREDES) X UNIAO FEDERAL(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Fls. 117/119: Intime-se a executada, através de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para pagamento fica facultado ao exequente a indicação de bens passíveis de penhora. No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.002679-0 - JOAO NONAKA(SP148466 - MURILO DA SILVA MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando as preliminares arguidas pela requerida, às fls. 22/26, converto o julgamento em diligência para determinar a intimação do requerente à réplica. Após, conclusos para sentença. I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2004.61.19.007359-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP113582E - CRISTIANE DE TOLEDO MARQUES OMETTO CASALE) X GLAUCE CRISTINA EGEA PINELLO(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO)

Ciência do desarquivamento. Providencie a CEF o recolhimento das custas referentes ao desarquivamento dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requeira o que de direito. Silente, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

2005.61.19.006824-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA

SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X FRANCISCO DE ASSIS MOREIRA FRANCA E OUTRO(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP205268 - DOUGLAS GUELFÍ)

Fls. 117/119: Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Publique-se.

2006.61.19.002278-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X IVAN COSMO DE ALMEIDA E OUTRO

Ciência do desarquivamento. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

2006.61.19.003209-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X WALTER LEME DA SILVA FILHO

Ciência do desarquivamento. Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

2006.61.19.009197-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MEIRE LUCI SILVA SOBRAL

Por todo o exposto, dada a ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.00.032838-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP167257 - SÉRGIO GOMES DA SILVA) X JULIO CESAR CARDOSO

Junte a parte autora a guia relativa à diligência do oficial de justiça, conforme anteriormente determinado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Publique-se.

2009.61.19.001416-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X SKYMASTER AIRLINES LTDA

Tendo em vista o pedido de sobrestamento do feito formulado pela parte autora à fl. 94, cancelo a audiência designada para o dia 03/06/2009, às 16 horas. Assim, determino o sobrestamento do presente feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, findos os quais deverá a INFRAERO informar a este Juízo acerca do cumprimento do avençado. Publique-se.

2009.61.19.001459-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X PADELHO DOCES CASEIROS LTDA

Pretende a parte autora, no presente feito, a reintegração de posse da área objeto do Contrato de Concessão de Uso de Área nº 2.98.57.452-7. Às fls. 104/138 consta petição inicial, decisão liminar e contestação referentes aos autos da Ação Ordinária nº 2008.61.19.009905-7, em trâmite perante a 5ª Vara Federal de Guarulhos, na qual objetiva a ora ré, PADELHO DOCES CASEIROS LTDA, a prorrogação do Contrato nº 2.98.57.452-7 pelo prazo de 3(três) anos, 7 (sete) meses e 17 (dezessete) dias. Desse modo, nos termos do art. 103 do CPC, verifico haver conexão do presente feito com os autos nº 2008.61.19.009905-7 e determino, com fulcro no art. 106 e 253, I, do CPC, a remessa do presente feito ao SEDI para redistribuição por dependência aos autos supramencionados em trâmite perante a 5ª Vara Federal de Guarulhos. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1879

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.19.005931-0 - YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA(SP032351 - ANTONIO DE ROSA E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Ciência do desarquivamento. Expeça-se a certidão de inteiro teor requerida pela parte impetrante. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se.

2002.61.00.000453-2 - PHIBRO SAUDE ANIMAL INTERNACIONAL LTDA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte impetrante o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

2003.61.19.007721-0 - ARTES GRAFICAS E EDITORA SESIL LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP E OUTRO(SP155395 - SELMA SIMIONATO E Proc. 947 - ISABELLA MARIANA SAMPAIO P DE CASTRO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m)

o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intime-se.

2003.61.19.009006-8 - ANTONIO ALUIZIO RUSSO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)
Ciência do desarquivamento. Requeira a subscritora de fls. 145/146 o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

2004.61.19.006190-5 - POLEODUTO IND/ E COM/ DE FLEXIVEIS E ELTRO MECANICOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. CAMILA CASTANHEIRA)
Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intime-se.

2006.61.19.000245-4 - ROSMEIRE APARECIDA GONCALVES PITA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)
Ciência do desarquivamento. Requeira a parte impetrante o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

2006.61.19.002761-0 - ABELIRIO QUERINO PACHECO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)
Ciência do desarquivamento. Requeira a parte impetrante o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

2007.61.19.001934-3 - BENATON FUNDACOES S/A(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO E SP236222 - TATIANE CECILIA GASPAS DE FARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE GUARULHOS
Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.Silente(s), aguarde-se no arquivo o julgamento dos Agravos de Instrumento nºs 2009.03.00.004914-2 e 2009.03.00.004915-4.Publique-se. Intime-se.

2008.61.19.001670-0 - ISABELLA MIRANDA DE ARAUJO(SP109754 - ELIANA FERNANDES DE OLIVEIRA) X REITOR DA ORGANIZACAO MOGIANA DE EDUCACAO E CULTURA - OMEC(SP015018 - MARIO ISAAC KAUFFMANN E SP122010 - PAULO EDUARDO DE FARIA KAUFFMANN)
Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intime-se.

2008.61.19.005873-0 - CADBURY ADAMS IND/ COM/ DE PROD ALIMENTICIOS LTDA(SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI E SP246592 - RAFAEL CAMARGO TRIDA) X CHEFE DE SERVICOS DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA)AEROPORTO GUARULHOS
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.007619-7 - MARIA GENEROSA DE SOUSA ALVES DA SILVA(SP113620 - ADILSON PINTO DA SILVA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA GUARULHOS-SP-DERAT
Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança para afastar a exigibilidade do Imposto de Renda sobre os valores recebidos por MARIA GENEROSA DE SOUSA ALVES DA SILVA a título de férias vencidas e em dobro, 1/3 férias proporcionais e 1/3 férias proporcionais, em virtude da extinção do seu contrato de trabalho com a empresa Laboratórios Pfizer Ltda.Custas pelas partes, ex lege.Honorários advocatícios indevidos na espécie - Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.Após o trânsito em julgado, autorizo a União a levantar a quantia depositada em Juízo e concernente, especificamente, ao imposto de renda incidente sobre a verba denominada prêmios diversos, bem como concedo essa autorização à impetrante, no que se refere à verba indenizatória isenta do Imposto de Renda.Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.19.008818-7 - MARIO CRUZ TEIXEIRA(SP157693 - KERLA MARENOV SANTOS) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Ante a informação supra, providencie a secretaria a republicação do despacho de fl. 87, após a devida inclusão dos patronos indicados à fl. 34 no sistema processual. Cumpra-se. Despacho de fl. 87: Da análise dos autos verifico que não houve a inclusão dos advogados dos mpetrados indicados à fl. 34, bem como a remessa dos autos ao SEDI para a

inclusão da Caixa Econômica Federal - CEF na condição de litisconsorte passiva, conforme determinação da sentença de fls. 45/48. Assim, delibero: 1. Providencie a secretaria a inclusão dos patronos dos impetrados apontados à fl. 34 no sistema processual, a fim de que recebem as publicações do presente feito. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da CEF como litisconsorte passiva, nos termos da sentença.] 3. Após, republicue-se o despacho de fl. 86, que ora transcrevo: Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante às fls. 53/59 somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Dê-se vista ao MPF e, após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o decurso do prazo para apresentação de contra-razões, deverá ser dada vista dos autos ao MPF. 4. Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.009777-2 - DANIEL APARECIDO DINIZ MORAES - INCAPAZ E OUTROS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Assim sendo, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC, HOMOLOGO a desistência da parte impetrante e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito.Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ); custas pela parte impetrante.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.19.003044-0 - LEONARDO MENDES DE AMORIM(SP167953 - IRATELMA CRISTIANE MARTINS DA SILVA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A

Tópico final da decisão de fls. 58/60: ...Assim, nesta cognição sumária e urgente, tomada em função dos elementos de prova constantes dos autos, está ausente a comprovação inequívoca do periculum in mora, razão pela qual INDEFIRO o pedido de liminar, sem prejuízo de ulterior reexame do caso, inclusive no que toca às condições da ação. Oficie-se à Autoridade Impetrada para ciência desta decisão, com cópia, bem como para prestar as informações pertinentes. Após, vista dos autos ao Ministério Público Federal, a teor do art. 10 da Lei nº 1533/51 e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial . Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.19.003812-7 - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE TREMEMBE(SP151068 - MARCELO VIANNA DE CARVALHO) X GERENTE DA EMPRESA BANDEIRANTE ENERGIA S/A UNID OPERAC MOGI DAS CRUZES

Vistos, etc...A competência nos Mandados de Segurança é fixada em razão da sede da autoridade impetrada; tratando-se de competência funcional, portanto, absoluta, segundo o disposto no artigo 113 do CPC.Considerando que a autoridade coatora está sediada na Rua Bandeira Paulista, 530, Itaim Bibi, São Paulo/SP, conforme se depreende da petição de fls. 18/28, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito.Após o prazo recursal, determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção de São Paulo/SP, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se.

2009.61.19.003951-0 - VELUPAN TECIDOS IND/ E COM/ LTDA(SP244730A - JOAO CLAUDIO FRANZONI BARBOSA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Diante do exposto, INDEFIRO a liminar requerida pelo impetrante.Notifique-se, por ofício, a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, e intime-se o representante judicial da União, conforme disposto no art. 3o da Lei 4.348/64.Decorrido o prazo para informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao MPF.Intimem-se.

2009.61.19.004039-0 - ZINCOLIGAS IND/ E COM/ LTDA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Diante do exposto, INDEFIRO a liminar requerida pelo impetrante.Notifique-se, por ofício, a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, e intime-se o representante judicial da União, conforme disposto no art. 3o da Lei 4.348/64.Decorrido o prazo para informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao MPF.Intimem-se.

Expediente Nº 1891

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.19.005252-2 - ABDIAS FRANCISCO DA SILVA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Fl. 180: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se e intimem-se.

2000.61.19.023542-2 - ANTONIO DE OLIVEIRA GUEDES(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Requeira a parte exeqüente, aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se e intimem-se.

2001.61.19.000679-6 - WILSON CARMONA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE

FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Esclareça a parte autora o pedido formulado às fls. 119/120, ante o comprovante de levantamento acostado aos autos à fl. 117. Deverá, ainda, manifestar-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se e intimem-se.

2001.61.19.003153-5 - JOAO PAULO DE AZEVEDO E OUTRO(SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS E SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Embargos de declaração tempestivos e formalmente em ordem. Não obstante as ponderações feitas pelo ilustre advogado dos embargantes, não há qualquer omissão na sentença embargada. Os autores não lograram comprovar o direito alegado. Devidamente intimados, por várias vezes, à apresentação de documentos imprescindíveis à elaboração da perícia contábil, quedaram-se inertes, dando azo à improcedência da demanda. Na realidade, o que os embargantes pretendem pelo recurso de embargos declaratórios é o reexame da matéria julgada, isto é, tem o propósito de modificar a sentença. Portanto, tendo o recurso caráter nitidamente infringente, caberá à instância própria deliberar sobre o acerto ou desacerto da decisão embargada, seja quanto às suas premissas, seja quanto às suas conclusões. Deixo de apreciar o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, eis que, já concedido (fl. 351). Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, nos termos acima motivados. Intimem-se.

2001.61.83.000885-2 - REDENTOR MARTINS DE ARRUDA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Redentor Martins de Arruda, apenas e tão-somente para reconhecer como atividade especial o período supradiscriminado na tabela, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, cuja cobrança ficará sobrestada enquanto perdurar a declarada condição de hipossuficiente, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas para o autor, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.19.003448-6 - JOVINA PEDROSO AMARAL(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Requeira a parte exequente, aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

2003.61.19.007714-3 - EDEMILSON ABABILINO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fl. 151: defiro, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Publique-se e intimem-se.

2003.61.19.008136-5 - MARIA DA CONCEICAO ROBLES(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES E SP215955 - CÉSAR APARECIDO SAMSONIUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Indefiro os pedidos formulados pela parte autora às fls. 144/147: i) um, em razão de que o precatório foi transmitido em 15/12/2008, sendo considerado apresentado até 1º de julho de 2009 com previsão de pagamento até o final do exercício seguinte, vale dizer, até 31/12/2010, conforme dispõe o art. 100, par. 1º, da CF/88; ii) outro, pelo fato de que não há previsão legal para o envio dos autos ao Ministério Público Federal para tal finalidade e nem tampouco para antecipar o pagamento da requisição de fl. 139, sob pena de afronta ao preceito constitucional supracitado e ao art. 731 do CPC.I.

2005.61.19.004534-5 - SAMPLA DO BRASIL IND/ E COM/ DE CORREIAS LTDA(SP109957 - BEATRIZ RYOKO YAMASHITA E SP135397 - DOUGLAS YAMASHITA E SP219942 - JOÃO MIGUEL DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela Ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Intime-se a parte autora para apresentar suas contra-razões no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.19.000055-0 - NELSON EDUARDO SERRONI DE OLIVA(SP078126 - NELSON EDUARDO SERRONI DE OLIVA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.19.009245-5 - JOAQUIM CESAR CORREA DA SILVA(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Tendo em vista a possibilidade do autor comparecer em perícia e que o Doutor Simon Pierre já não mais realiza perícias médicas para este Juízo, torno sem efeito a sua nomeação e, em substituição, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora, nomeio o Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, Dr. ANTONIO JOSÉ DA ROCHA MARCHI, clínico geral, cuja perícia realizar-se-á no dia 27/05/2009, às 14h30min, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias; para o INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Intimem-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do(a) perito(a) deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 541 de 18 de janeiro de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Em relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a hipótese é de seu parcial deferimento. Com efeito, o INSS concedeu o benefício de auxílio-doença ao autor, fixando a data para a alta programada em 25/05/2009 (fls. 103). Assim, é patente a presença dos requisitos exigidos no art. 273 do CPC - verossimilhança das alegações e perigo da demora, impondo-se a antecipação dos efeitos da tutela. Diante do exposto, com fulcro no art. 273 do CPC, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS que se abstenha de efetuar o cancelamento do NB 532.304.549-0 enquanto não for afastada a incapacidade laborativa do autor por perícia médica, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por dia de descumprimento, além da expedição de ofício ao MPF para adoção das medidas legais pertinentes. Para tanto, expeça-se ofício à APS competente. Intimem-se.

2007.61.19.003084-3 - ANTONIA DIAS DA COSTA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que as partes se manifestaram acerca dos laudos de fls. 121/124 e 125/127, arbitro a título de honorários periciais 2/3 do valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Considerando que as partes apresentaram memoriais, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

2007.61.19.005582-7 - LUIZ FERNANDO BRUGGER(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Luiz Fernando Brugger, com fundamento no

art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, cuja cobrança ficará sobrestada enquanto perdurar a declarada condição de hipossuficiente, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas para o autor, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.19.007155-9 - MARIA LUCIA DE JESUS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA LUCIA DE JESUS, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, cuja cobrança ficará sobrestada enquanto perdurar a declarada condição de hipossuficiente, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas para o autor, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento 2008.03.00.045939-0, informando o teor desta sentença. Oficie-se, ainda, à Agência da Previdência Social competente, a fim de que promova a cessação do benefício previdenciário implantado em virtude da antecipação da tutela recursal. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.19.007781-1 - JALVES MENDES BATISTA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I e II do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer apenas e tão-somente o tempo de contribuição explicitado na tabela supra e CONDENAR o INSS a conceder em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. A data de início do benefício previdenciário em tela deverá ser 12/03/2003, data de entrada do requerimento administrativo. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, vejo que estão presentes a verossimilhança das alegações - estão provados os requisitos legais para a concessão do benefício em tela - e o periculum in mora - impossibilidade de desenvolvimento de qualquer atividade que garanta o sustento do autor, associada ao caráter alimentar do benefício. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por dia de descumprimento, além da expedição de ofício ao MPF para adoção das medidas legais pertinentes. Para tanto, expeça-se ofício à APS competente. No que se refere às parcelas vencidas, o INSS deverá proceder ao respectivo pagamento, de uma só vez, aplicando a correção monetária de acordo com as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Juros moratórios a contar da citação do réu, à razão de 1% ao mês, nos termos da fundamentação desta sentença. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil. SÚMULA DO JULGAMENTO BENEFICIÁRIO: JALVES MENDES BATISTA BENEFÍCIO: aposentadoria por tempo de contribuição DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 12/03/2003

2007.61.19.008726-9 - EVERALDO SILVEIRA SANTOS(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira a parte autora, aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

2007.61.19.008827-4 - ANTONIO DE SOUZA BARROS(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO E SP218761 - LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a conceder em favor de Antonio de Souza Barros, qualificado nos autos, o benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início em 27/08/2002. Os valores já pagos pelo INSS deverão ser compensados. Impõe-se o reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas fulminadas pelo decurso do tempo, contando-se retroativamente da data da propositura da ação (05/11/2007). Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, vejo que estão presentes a verossimilhança das alegações - foram atendidos os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez - e o periculum in mora - impossibilidade de desenvolvimento de qualquer atividade que garanta o sustento do autor, associada ao caráter alimentar do benefício. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por dia de descumprimento, além da expedição de ofício ao MPF para adoção das medidas legais pertinentes. Para tanto, expeça-se ofício à agência competente para a implantação. O Réu deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária, após procedimento necessário. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela

Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Quanto aos juros, fixo-os em 1% (um por cento) ao mês, nos termos da fundamentação. Honorários advocatícios pela ré, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Fica esclarecido que, caso seja verificada a recuperação da capacidade de trabalho, será observado o procedimento estabelecido no artigo 47 da Lei nº 8213/91, obrigando-se a parte autora, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social (Lei nº 8.213/91, artigo 101, na redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.1995), cancelando-se a aposentadoria, caso ocorra a hipótese descrita no artigo 46 da mesma Lei. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475, I do Código de Processo Civil. SÚMULA DO JULGAMENTO: BENEFICIÁRIO: Antonio de Souza Barros BENEFÍCIO: aposentadoria por invalidez DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 27/08/2002 Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.19.009721-4 - LEONOR MAXIMO DA SILVA (SP178939 - VALDEMIR CARLOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência às partes acerca do comunicado de decisão exarada pelo Superior Tribunal de Justiça às fls. 58/59. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos à Justiça Estadual, por meio do órgão responsável pela distribuição, com as homenagens deste Juízo. Publique-se e cumpra-se.

2007.61.19.009736-6 - CLAUDIO LUIS OLIVEIRA RODRIGUES (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Consta dos autos que em sua inicial, o autor formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela, indeferido às fls. 104/110. Reiterado o pedido, foi novamente indeferido às fls. 128/130 e, tendo agravado, este recurso teve seu seguimento negado (fls. 168/169). Às fls. 319/322 pediu novamente o autor a antecipação da tutela. Em que pesem os esforços da d. advogada do autor, que pela terceira vez pede a antecipação da tutela, o caso é de seu indeferimento. É certo que a reiteração do pedido de antecipação dos efeitos da tutela pode ser pleiteada a qualquer tempo, contudo, deve o autor comprovar ter havido alteração na situação fática, o que não ocorreu. A abertura de concorrência pública é mero ato praticado em decorrência do procedimento expropriatório, não constituindo, assim, fato novo, capaz de levar à modificação da decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela final. Advirto o autor que, na hipótese de novo pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, desprovido de comprovação do requisito de alteração do quadro fático, será considerado como incurso nos atos descritos no art. 14 e incisos do CPC. Por todo o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se o despacho de fl. 317. P.R.I. Despacho de fl. 317: Tendo em vista o não atendimento ao requerimento constante do último parágrafo de fl. 217, determino à Secretaria seja procedida a inclusão do nome das advogadas da CEF no sistema processual (AR-DA). Verifico, por tal motivo que a CEF não foi intimada do despacho de fl. 269, sendo assim, manifeste-se a requerida, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende produzir provas, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se e cumpra-se.

2007.61.19.009777-9 - LENI SANTANA (SP035333 - ROBERTO FRANCISCO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.000307-8 - ISRAEL HENRIQUE DA SILVA (SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Israel Henrique da Silva, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil e ao Ministério Público Federal, para as providências cabíveis, sobre o fato do subscritor da certidão de fl. 36 ser o procurador do autor na ação de justificação, cujas cópias encontram-se às fls. 14/34. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, ante o requerimento formulado à fl. 08, corroborado pela declaração de fl. 10. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 20, 4º e 26, do Código de Processo Civil. Contudo, pelo deferimento dos benefícios previstos na Lei nº 1.060/50, fica sobrestada a cobrança de referida verba enquanto perdurar a hipossuficiência da parte autora. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.001261-4 - DIMAS FERREIRA DA SILVA (SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que as partes se manifestaram acerca do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais 2/3 do valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São

Paulo. Considerando que as partes apresentaram memoriais, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

2008.61.19.001650-4 - HOSANA CANTUARIA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por dia de descumprimento, além da expedição de ofício ao MPF para adoção das medidas legais pertinentes. Para tanto, expeça-se ofício à agência competente para a implantação. O Réu deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária, após procedimento necessário. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Quanto aos juros, fixo-os em 1% (um por cento) ao mês, nos termos da fundamentação. Honorários advocatícios pela ré, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Fica esclarecido que, caso seja verificada a recuperação da capacidade de trabalho, será observado o procedimento estabelecido no art. 47 da Lei nº 8.213/91, obrigando-se a parte autora, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social (Lei nº 8.213/91, art. 101, na redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.1995), cancelando-se a aposentadoria, caso ocorra a hipótese descrita no art. 46 da mesma Lei. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475, I do Código de Processo Civil. SÚMULA DO JULGAMENTO: BENEFICIÁRIO: Hosana Cantuaria BENEFÍCIO: aposentadoria por invalidez DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 13/01/2003 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.19.002023-4 - GENIVAL VENSER LAU SOARES (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assiste razão à parte autora, tendo em vista que às fls. 151/158 ficou expresso que a fundamentação integra o dispositivo da sentença, de modo que deverá a Autarquia-ré dar integral cumprimento à antecipação dos efeitos da tutela, no sentido de conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, em favor do autor, com proventos integrais do salário-de-benefício, nos termos do art. 53, II, da Lei nº 8.213/91, vigente à época do cumprimento dos requisitos então exigidos. Publique-se, intimem-se e oficie-se.

2008.61.19.002359-4 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP203486 - DAMIÃO MARINHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o INSS a conceder o benefício de pensão por morte a Maria Aparecida da Silva, companheira do segurado falecido Luiz Delnino, fixando como data de início (DIB) o dia 03/11/2007; DEFIRO, outrossim, a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o benefício de pensão por morte em favor da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por dia de descumprimento, sem prejuízo da expedição de ofício ao MPF para adoção das medidas legais pertinentes. O Réu deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida, desde a data do óbito supracitado até o efetivo pagamento, nos termos da Resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal, Provimento 26/2001, da Corregedoria Geral da 3ª Região e Portaria 92 da Diretoria do Foro. O valor do benefício deverá observar as disposições contidas nos artigos 75 e 77 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhes foram dadas, respectivamente, pelas Leis 9.528/97 e 9.032/95. Os juros de mora deverão incidir à razão de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da citação. Honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. SÚMULA DO JULGAMENTO: BENEFICIÁRIO: MARIA APARECIDA DA SILVA BENEFÍCIO: pensão por morte DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 03/11/2007 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.19.002799-0 - GILBERTO AVILA GUIMARAES (SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Gilberto Ávila Guimarães, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, apenas e tão-somente para reconhecer como atividade especial os períodos discriminados na fundamentação. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência mínima da autarquia, que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, cuja cobrança ficará sobrestada enquanto perdurar a declarada condição de hipossuficiente, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas para o autor, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.19.003659-0 - ORIVALDO FERRAZ RIBEIRO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I e II do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer o tempo de contribuição conforme explicitado na tabela supra e CONDENAR o INSS a conceder em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.A data de início do benefício previdenciário em tela deverá ser 06/06/2007, data de entrada do requerimento administrativo.Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, vejo que estão presentes a verossimilhança das alegações - estão provados os requisitos legais para a concessão do benefício em tela - e o periculum in mora - impossibilidade de desenvolvimento de qualquer atividade que garanta o sustento do autor, associada ao caráter alimentar do benefício.Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por dia de descumprimento, além da expedição de ofício ao MPF para adoção das medidas legais pertinentes. Para tanto, expeça-se ofício à APS competente.No que se refere às parcelas vencidas, o INSS deverá proceder ao respectivo pagamento, de uma só vez, aplicando a correção monetária de acordo com as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Juros moratórios a contar da citação do réu, à razão de 1% ao mês, nos termos da fundamentação desta sentença.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, cuja cobrança ficará sobrestada enquanto perdurar a declarada condição de hipossuficiente, nos termos da Lei nº 1.060/50.Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil.SÚMULA DO JULGAMENTO BENEFICIÁRIO: ORIVALDO FERRAZ RIBEIROBENEFÍCIO: aposentadoria por tempo de contribuiçãoDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 06/06/2007

2008.61.19.004534-6 - LUIS CARLOS GOMES GONCALVES(SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que as partes se manifestaram acerca do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais 2/3 do valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II.Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo.Considerando que as partes apresentaram memoriais, dou por encerrada a fase instrutória do feito.Após, voltem conclusos para prolação de sentença.Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

2008.61.19.004541-3 - GIDALTO MANOEL DOS SANTOS(SP215629 - IVONE DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que as partes se manifestaram acerca do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais 2/3 do valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II.Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo.Considerando que as partes apresentaram memoriais, dou por encerrada a fase instrutória do feito.Após, voltem conclusos para prolação de sentença.Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

2008.61.19.007526-0 - ADALBERTO DAVI BONO - ESPOLIO E OUTRO(SP116220 - CARLOS ALBERTO JEREMIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.007594-6 - MEUQUIDES NICOLAU DE LISBOA(SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.008570-8 - RAIMUNDO NONATO COSTA(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.009016-9 - ELIZEU RODRIGUES DE CARVALHO(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 50: Recebo como aditamento à petição inicial. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.009295-6 - LUIZA AMADO DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.009362-6 - MANOEL VERISSIMO DE BARROS E OUTRO(SP142180 - JOHNN ROBSON MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 42/43: Acolho como aditamento à petição inicial. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.009393-6 - JOAO BEZERRA DE ALBUQUERQUE(SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.009566-0 - MARIA GRANCINDO DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 30: Acolho como aditamento à petição inicial. Anote-se. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.009579-9 - JOB ROCHA SANTIL(SP243603 - ROSEMEIRE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.010734-0 - MARIA IZABEL VEIGA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.000332-0 - JOSE DOMINGO IZIDIO DA SILVA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.000580-8 - MARIA CONCEICAO DE SOUSA(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no

prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.000592-4 - EREMITA SANTANA DOS SANTOS(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.001096-8 - ERICK WILLIAN SANTOS LEO - INCAPAZ E OUTROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.001147-0 - JOSE BENEDITO DE MOURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.001488-3 - MIGUEL ANGEL ARRIBALZA CELAYA(SP025737 - FRANCISCO BORSOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sendo assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes/SP - 33ª Subseção. Após o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Cumpra-se.

2009.61.19.001586-3 - ADEZIO FERREIRA DOS SANTOS(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.001659-4 - JOSE ANTONIO RODRIGUES(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA E SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.002073-1 - PALMIRA SHIMODA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 59: defiro e determino a conversão da presente ação de procedimento ordinário em procedimento sumário, nos termos do artigo 275, inciso I do Código de Processo Civil. Ao SEDI para retificação da autuação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.002240-5 - RAIMUNDA GOMES(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 35: Recebo como aditamento à petição inicial. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.002284-3 - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no

prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1892

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.19.005173-6 - CAROLINA MANGABEIRA VASQUES(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Requeira a parte exeqüente, aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

2000.61.19.008746-9 - SEBASTIANA SOUZA PEREIRA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Requeira a parte exeqüente, aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

2000.61.19.027264-9 - BERNARDO ARAUJO GUIMARAES(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Requeira a parte exeqüente, aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

2001.61.19.003599-1 - SEBASTIAO DE SOUSA MARTINS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Fl. 173: defiro. Manifeste-se a parte autora acerca da informação de pagamento acostada à fl. 175, requerendo aquilo que entender de direito. Silente, tornem os autos ao arquivo. Publique-se.

2003.61.19.005525-1 - UNIAO FEDERAL(Proc. NILMA DE CASTRO ABE) X ALBERTO DE LIMA SANTANGELO E OUTROS(Proc. CATHARINA ALVES DE SOUZA)

Fls. 130/131: Intime-se a executada, através de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exeqüente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para pagamento fica facultado ao exeqüente a indicação de bens passíveis de penhora. No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses.

Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.19.004921-8 - MANUEL RODRIGUES PEREIRA(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista a manifestação do INSS à fl. 177 e considerando a implantação do novo sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.19.000842-0 - SILVIANO FERNANDES DE SOUZA(SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Tendo em vista a manifestação de falta de interesse recursal exarada pelo INSS, bem como o trânsito em julgado da sentença devidamente certificado, manifeste-se a parte autora se há interesse no prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.19.000955-2 - TARCISIO JANUARIO DOS SANTOS(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por dia de descumprimento, além da expedição de ofício ao

MPF para adoção das medidas legais pertinentes. Para tanto, expeça-se ofício à APS competente.No que se refere às parcelas vencidas, o INSS deverá proceder ao respectivo pagamento, de uma só vez, aplicando a correção monetária de acordo com as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Juros moratórios a contar da citação do réu, à razão de 1% ao mês, nos termos da fundamentação desta sentença.Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º c/c artigo 21, Parágrafo único, do Código de Processo Civil.Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil.SÚMULA DO JULGAMENTO BENEFICIÁRIO: TARCISIO JANUÁRIO DOS SANTOSBENEFÍCIO: aposentadoria por tempo de contribuiçãoDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 18/03/2004

2006.61.19.001151-0 - IND/ DE MEIAS SCALINA LTDA(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA) X UNIAO FEDERAL(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.19.003845-0 - WILLIAM AFONSO DOS SANTOS E OUTRO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Requeira a parte autora, aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

2006.61.19.004994-0 - SPAZIO COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA(SP158032 - RICARDO SCALARI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.19.006643-2 - ALESSANDRA FERREIRA DE PAIVA(SP240322 - ALEX SANDRO MENEZES DOS SANTOS E SP216756 - RENATO APARECIDO MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

A exequente concordou com o valor de R\$ 4.958,04, depositado pela CEF à fl. 231. Dessa maneira, tendo a CEF comprovado o efetivo cumprimento da condenação que lhe fora imposta e inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta na sentença prolatada na fase de conhecimento. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC.Defiro o pedido de expedição de guia de levantamento, em favor da exequente, do valor depositado à fl. 231. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas pertinentes.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

2006.61.19.007048-4 - WELLINGTON PEREIRA DA SILVA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.19.009203-0 - ANA CLEA BOGEA DE JESUS(SP190245 - JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Tendo em vista o interesse manifestado pelas partes em firmar acordo amigável, proceda a Secretaria a inserção dos presentes autos na lista dos processos que serão encaminhados para o programa de conciliação. Fls. 220/236: manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo.Após, voltem conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais.Publique-se.

2007.61.19.001093-5 - MARIA ZENEIDE DE OLIVEIRA DA COSTA(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos

ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.19.005003-9 - DRY PORT SAO PAULO S/A(SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.19.005557-8 - MARCIO JANUARIO DA SILVA(SP220420 - MARCOS CARDOSO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fl. 190, destituido de seu encargo a perita judicial Paula Sales Batista, nomeada à fl. 157 e determino a realização de prova pericial por meio de estudo socioeconômico para verificação da composição e da renda do núcleo familiar da parte autora, pelo que nomeio, para a perícia, a assistente social, Srª Maria Luzia Clemente, CRESS 06.729, que deverá realizar estudo socioeconômico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da parte autora? 2. A parte autora mora sozinha em uma residência? 3. Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? 4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros? 5. Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem? 6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação? 7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel? 8. Se a casa é cedida, por quem o é? 9. Qual a atividade profissional ou estudantil da parte autora e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso? 10. Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm ou mantêm registro em carteira? 11. A parte autora ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel? 12. Para a subsistência, a parte autora conta com a ajuda de pessoas ou instituições? 13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas? 14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual? 15. Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente? 16. A parte autora tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia? 17. Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles? 18. Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a parte autora de algum modo? 19. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um? 20. Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a parte autora ou algum outro ocupante da casa? 21. Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas? 22. As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências? 23. As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos? 24. Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira? 25. Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde? 26. A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade? 27. Como pode ser descrita, pormenorizadamente, a casa ocupada pela parte autora e os correspondentes bens que a guarnecem, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados? 28. Algum dos residentes na casa onde mora a parte autora é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação? 29. Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social? 30. Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária, etc). 31. Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo? Notifique-se a Assistente Social da presente designação, advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e/ou com seus familiares. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Oportunamente, intime-se a Assistente Social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação da Assistente Social deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Ante a apresentação do laudo médico pericial pela perita Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA (fls. 176/180), manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para arbitramento de honorários periciais. Após a manifestação das partes, abra-se vista ao MPF. Publique-se e intime-se.

2007.61.19.007513-9 - RESTAURANTE CORIBENSE LTDA ME(SP011889 - LUIZ CARLOS MARQUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Fl. 583: Indefiro, uma vez que a petição não veio acompanhada dos documentos que menciona. Publique-se. Cumpra-se.

2007.61.19.009426-2 - JOSE MOINO(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assiste razão à Autarquia-ré, devendo a parte autora aguardar o momento processual próprio para promover o requerimento constante de fls. 130/131, pelo que dou por prejudicado o seu pedido. Sendo assim, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 129, remetendo-se os autos ao egrégio T.R.F da 3ª Região. Publique-se e intime-se.

2007.61.19.009588-6 - ROSA MATIAS FILHA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca da decisão que negou provimento ao agravo interposto na forma de instrumento, conforme comunicação feita pelo TRF da 3ª Região à fl. 115. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e intime-se.

2007.61.19.010006-7 - JAIME SOUTO DE BRITO(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Ante o exposto, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos acima motivados, tornando sem efeito a decisão de fl. 57. Recebo a apelação de fls. 47/54 em seu efeito devolutivo. À parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.19.002382-0 - TURISMO LEPRI LTDA(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo autor e enviado por fac-símile no dia 25 de março de 2009, cujo original foi protocolado no dia 31 de março de 2009. A disponibilização da sentença no Diário Eletrônico da Justiça ocorreu em 12 de março de 2009. É o relatório do necessário. Passo a decidir. Tendo em vista que a disponibilização da sentença se deu em 12 de março de 2009, uma quinta-feira, a publicação efetiva ocorreu em 13 de março, uma sexta-feira, com início do prazo em 16 de março. O prazo para apresentação de recurso de apelação é de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 508 do CPC. Assim, o prazo para interposição de recurso de apelação, que se iniciou no dia 16 de março, terminaria no dia 30 de março. Porém, com a apresentação do recurso por fac-símile no dia 25 de março, deu-se início à contagem de prazo para apresentação da via original do recurso. A Lei nº 9.800/99, que regulamentou a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais, em seu art. 2º diz: A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até 5 (cinco) dias da data de seu término. O término do prazo ocorreu no dia da apresentação do recurso por fac-símile, qual seja dia 25 de março, devendo os originais ser apresentados em 30 de março, primeiro dia útil subsequente ao término do prazo para apresentação dos originais, que ocorreu em 29 de março de 2009, domingo. Diante do exposto, considerando que o autor protocolou o original do recurso de apelação somente em 31 de março de 2009, deixo de receber o referido recurso por estar intempestivo. Desentranhem-se a cópia, bem como o original do recurso de apelação, encaminhando-o pelo correio para a patrona da autora. Após, abra-se vista para a UNIÃO tomar ciência da sentença de fls. 118/124. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.002942-0 - GERALDA MOREIRA DOS PASSOS(SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fl. 77, destituo de seu encargo a perita judicial Paula Sales Batista, nomeada à fl. 42 e determino a realização de prova pericial por meio de estudo socioeconômico para verificação da composição e da renda do núcleo familiar da parte autora, pelo que nomeio, para a perícia, a assistente social, Srª Maria Luzia Clemente, CRESS 06.729, que deverá realizar estudo socioeconômico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da parte autora? 2. A parte autora mora sozinha em uma residência? 3. Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? 4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros? 5. Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem? 6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação? 7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel? 8. Se a casa é cedida, por quem o é? 9. Qual a atividade profissional ou estudantil da parte autora e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso? 10. Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm ou mantêm registro em carteira? 11. A parte autora ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel? 12. Para a subsistência, a parte autora conta com a ajuda de pessoas ou

instituições?13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas?14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual?15. Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente?16. A parte autora tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia?17. Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles?18. Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a parte autora de algum modo?19. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um?20. Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a parte autora ou algum outro ocupante da casa?21. Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas?22. As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?23. As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos?24. Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira?25. Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde?26. A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade?27. Como pode ser descrita, pormenorizadamente, a casa ocupada pela parte autora e os correspondentes bens que a guarnecem, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados?28. Algum dos residentes na casa onde mora a parte autora é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação?29. Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social?30. Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária, etc).31. Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo?Notifique-se a Assistente Social da presente designação, advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e/ou com seus familiares.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.Ante a apresentação de réplica pela parte autora (fls. 65/72), bem como o decurso do prazo para especificação de provas, intime-se a parte requerida para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Oportunamente, intime-se a Assistente Social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação da Assistente Social deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Publicue-se e intímem-se.

2008.61.19.003335-6 - DELFIM PEREIRA DO ROSARIO(SP118185 - JANICE CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fl. 62, destituo de seu encargo a perita judicial Paula Sales Batista, nomeada à fl. 39 e determino a realização de prova pericial por meio de estudo socioeconômico para verificação da composição e da renda do núcleo familiar da parte autora, pelo que nomeio, para a perícia, a assistente social, Sr^a Maria Luzia Clemente, CRESS 06.729, que deverá realizar estudo socioeconômico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da parte autora?2. A parte autora mora sozinha em uma residência?3. Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver?4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros?5. Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem?6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação?7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel?8. Se a casa é cedida, por quem o é?9. Qual a atividade profissional ou estudantil da parte autora e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso?10. Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm ou mantêm registro em carteira?11. A parte autora ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel?12. Para a subsistência, a parte autora conta com a ajuda de pessoas ou instituições?13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas?14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual?15. Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente?16. A parte autora tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia?17. Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles?18. Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a parte autora de algum modo?19. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um?20. Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a parte autora ou algum outro ocupante da casa?21. Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se

houver, as evidências visuais delas?22. As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?23. As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos?24. Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira?25. Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde?26. A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade?27. Como pode ser descrita, pormenorizadamente, a casa ocupada pela parte autora e os correspondentes bens que a garantem, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados?28. Algum dos residentes na casa onde mora a parte autora é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação?29. Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social?30. Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária, etc).31. Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo?Notifique-se a Assistente Social da presente designação, advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e/ou com seus familiares.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.Oportunamente, intime-se a Assistente Social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação da Assistente Social deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 30), os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Publique-se e intime-se.

2008.61.19.005015-9 - NELSON CARBONARI(SP138561 - VALERIA MOREIRA FRISTACHI HARADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP237140 - NAIARA DE SOUZA MATOS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações ofertadas pelo Unibanco e Banco Nossa Caixa S.A., no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para as partes requeridas, no mesmo prazo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.006149-2 - CLAUDIONOR DOS REIS(SP195179 - DANIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 111: Recebo como aditamento à petição inicial.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.006815-2 - EDUARDO VALENTIN CIOLARI(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X UNIAO FEDERAL

Fls. 43/44: deverá a parte autora juntar cópia integral da decisão da ação civil pública, conforme determinação contida na parte final da decisão de fls. 34/37. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciar a petição de fls. 72/88. Publique-se.

2008.61.19.007242-8 - UMBERTO LUIZ VITALE(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 49: defiro. Ao SEDI para retificação do nome da parte autora, fazendo-se constar: UMBERTO LUIZ VITALE NETO. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.19.007813-3 - APARECIDO GERALDO VIDA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.010133-7 - QUITERIA MARIA DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fl. 61, destituo de seu encargo a perita judicial Paula Sales Batista, nomeada à fl. 33 e determino a realização de prova pericial por meio de estudo socioeconômico para verificação da composição e da renda do núcleo familiar da parte autora, pelo que nomeio, para a perícia, a assistente social, Sr^a Maria Luzia Clemente, CRESS 06.729, que deverá realizar estudo socioeconômico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da parte autora? 2. A parte autora mora sozinha em uma residência? 3. Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? 4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros? 5. Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem? 6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação? 7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel? 8. Se a casa é cedida, por quem o é? 9. Qual a atividade profissional ou estudantil da parte autora e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso? 10. Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm ou mantêm registro em carteira? 11. A parte autora ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel? 12. Para a subsistência, a parte autora conta com a ajuda de pessoas ou instituições? 13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas? 14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual? 15. Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente? 16. A parte autora tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia? 17. Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles? 18. Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a parte autora de algum modo? 19. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um? 20. Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a parte autora ou algum outro ocupante da casa? 21. Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas? 22. As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências? 23. As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos? 24. Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira? 25. Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde? 26. A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade? 27. Como pode ser descrita, pormenorizadamente, a casa ocupada pela parte autora e os correspondentes bens que a garantem, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados? 28. Algum dos residentes na casa onde mora a parte autora é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação? 29. Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social? 30. Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária, etc). 31. Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo? Notifique-se a Assistente Social da presente designação, advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e/ou com seus familiares. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, requerer as demais provas que pretendam produzir e indicando a sua necessidade e pertinência. Oportunamente, intime-se a Assistente Social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação da Assistente Social deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Publique-se e intímese.

2008.61.19.010427-2 - GOMES BARBOSA COMERCIAL LTDA - ME E OUTROS (SP212469 - ZACARIAS ROMEU DE LIMA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Assim sendo, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC, HOMOLOGO a desistência da ação e EXTINGO o processo, sem resolução de mérito. Defiro o desentranhamento de documentos de fl. 8/18, substituindo-os por cópias, conforme requerido à fl. 25. Sem honorários advocatícios, por não ter sido citada a ré. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intímese.

2008.61.19.010804-6 - ANA MARIA DIAS (SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 03, ratificado pela declaração de fl. 14. Anote-se. Cite-se a CEF para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

2008.61.19.010812-5 - FRANCISCA ANGELICA PIMENTEL(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.010844-7 - NOELI DE SOUZA DOS SANTOS(SP238364 - SEBASTIÃO SERGIO FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 08, ratificado pela declaração de fl. 16. Anote-se. Cite-se a CEF para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

2008.61.19.010982-8 - ANTONIA RODRIGUES LOBO(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.001467-6 - JAILSON BORGES DE SOUSA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.002758-0 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, esclareça a parte autora qual das doenças descritas na inicial (fl. 03) está proporcionando a alegada incapacidade laborativa. Providencie, ainda, cópia da petição inicial do processo nº 2009.61.19.002591-1 em trâmite na 6ª Vara Federal de Guarulhos, para análise de eventual prevenção. Para tanto, assine o prazo de 05 (cinco) dias.

2009.61.19.003516-3 - EDITE GABRIEL DA COSTA(SP176601 - ANDRÉ LUIZ DE BRITO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de pedido em que a parte autora tem como pretensão a concessão de pensão por morte, tendo em vista o indeferimento de seu pedido administrativo por perda da qualidade de segurado. 2. No tocante ao pedido de tutela antecipada, entendo que a análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. 3. Outrossim, deverá a parte autora esclarecer discriminada e fundamentadamente, o valor atribuído à causa, corrigindo-o, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 259, inciso VI, 282, inciso V e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. 4. Após, com o cumprimento do item anterior, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.003613-1 - RAIMUNDO NONATO FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 24, ratificado pela declaração de fl. 29. Anote-se. 2. No tocante ao requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, em se tratando de pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso, constata-se a ausência de periculum in mora, tendo em vista que a parte autora já está a receber o benefício previdenciário, sendo seu pleito apenas o acréscimo de valor. O deferimento da medida em caráter liminar, ou seja, ao início do procedimento e sem contraditório, poderia representar risco ao INSS (periculum in mora reverso), que, em caso de improcedência da pretensão, teria dificuldades em se ressarcir dos valores pagos nos termos da liminar. Nessas condições, convém aguardar o curso normal do procedimento, assegurando-se o contraditório e a cognição plena e exauriente, para, então, se procedente a pretensão, deliberar-se sobre eventual antecipação em sede de sentença. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. 3. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.003628-3 - JOSIAS AVELINO PAULO(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 10, ratificado pela declaração de fl. 15. Anote-se.2. No tocante ao requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, em se tratando de pedido de revisão para inclusão de período especial, constata-se a ausência de periculum in mora, tendo em vista que a parte autora já está a receber o benefício previdenciário, sendo seu pleito apenas o acréscimo de valor. O deferimento da medida em caráter liminar, ou seja, ao início do procedimento e sem contraditório, poderia representar risco ao INSS (periculum in mora reverso), que, em caso de improcedência da pretensão, teria dificuldades em se ressarcir dos valores pagos nos termos da liminar. Nessas condições, convém aguardar o curso normal do procedimento, assegurando-se o contraditório e a cognição plena e exauriente, para, então, se procedente a pretensão, deliberar-se sobre eventual antecipação em sede de sentença. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.3. Outrossim, deverá a parte autora apresentar comprovante de endereço em seu nome e atualizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.4. Após, com o cumprimento do item anterior, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.19.003661-1 - JOAO DE FRANCA BRITO (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dra., Thatiana Fernandes da Silva cuja perícia realizar-se-á no dia 22/05/2009, às 16h40min, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias; para o INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Intimem-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do(a) perito(a) deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 15. Anote-se. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias. Indefiro, ainda, o pedido de expedição

de ofício ao réu para que traga em juízo todo o procedimento utilizado na via administrativa, tendo em vista a ausência de prova de que a parte autora esteja impossibilitada de obter essa documentação junto ao INSS ou que este tenha oferecido qualquer óbice a esse pleito, administrativamente. Outrossim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor traga aos autos a cópia do procedimento administrativo, porquanto lhe cabe a devida instrução da inicial. Intimem-se.

Expediente Nº 1893

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.19.005158-0 - TERESA GONCALVES DE FARIA MARTINS(SP087120 - NUNCIO PETRAGLIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Tendo em vista a homologação da habilitação requerida, remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, fazendo-se constar como autores sucessores os indicados às fls. 299/303. Outrossim, oficie-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de ser procedida a retificação do beneficiário do precatório nº 20070087287 para constar os ora habilitados como requerentes. Após, requeiram o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

2001.61.19.006147-3 - CARLOS EMIDIO DE LIMA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2002.61.19.004607-5 - MAURO APARECIDO DE ALMEIDA LIMA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.19.002302-0 - JOAO PEREIRA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista que as partes não requereram produção de outras provas, dou por encerrada a fase de instrução neste feito. Neste caso, dou por prejudicada a nomeação do perito judicial feita às fls. 183/186, deixando de arbitrar eventuais honorários por não ter sido realizada a perícia em face do falecimento do autor. Ante a homologação do pedido de habilitação, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da presente relação processual, fazendo-se constar os requerentes de fls. 197/199 na qualidade de sucessores de João Pereira da Silva. Por conseguinte, abra-se vista às partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, apresentem os memoriais finais, iniciando-se pela parte autora. Após, venham conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.19.005668-1 - JOSE FERREIRA DA SILVA FILHO(SP156795 - MARCOS MARANHO E SP081244E - ELAINE CRISTINA NASCIMENTO VOLPINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intimem-se.

2004.61.19.000230-5 - DEJAIR DONAN(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.19.005025-7 - INAPEL EMBALAGENS LTDA(SP144112 - FABIO LUGARI COSTA E SP204435 - FERNANDO AMANTE CHIDIQUIMO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.19.001199-2 - ANTONIO BRANCO SOUTO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.19.004531-0 - NORBERTO CARLOS SCHOENLEIN(SP150245 - MARCELO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Fls. 161/162: resta prejudicado o pedido formulado pelo autor, tendo vista o extrato de pagamento de precatórios acostado à fl. 164, pelo que deverá a parte exequente requerer aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

2005.61.19.007637-8 - MANOEL ANTONIO DA SILVA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.19.001255-1 - TANIA REGINA DOS SANTOS RIBEIRO QUINTEIRO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ E SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.19.002011-0 - IND/ DE MEIAS CRUZ DE MALTA LTDA EPP(SP273927 - VANESSA CORREIA DE MACENA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.19.002145-0 - NEIDE TOKUNAGA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Ciência as partes da comunicação do E. TRF da 3ª Região acerca da inclusão da RPV expedida nos presentes autos na requisição mensal de pagamentos, acostada à fl. 82. Após, cumpra-se o despacho de fl. 81, remetendo-se o processo ao arquivo, onde deverá aguardar o cumprimento da RPV. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.19.005260-3 - LOURENCO ELION DE BRITO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.19.006480-0 - WALDOMIRO TISI(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intimem-se.

2006.61.19.006929-9 - SARA CUTOLO ALVES OLIVEIRA(SP183327 - CLAUDIA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Providencie a parte requerida a regularização do recurso de apelação interposto, no que se refere às custas devidas, complementando-as no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 511, 2º do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

2006.61.19.007143-9 - ANTONIO FERNANDES FILHO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.19.008216-4 - CLAUDIO DOS SANTOS NOVAES E OUTRO(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Trata-se de recurso de apelação interposto pelos autores no dia 13 de abril de 2009. A disponibilização da sentença no Diário Eletrônico da Justiça ocorreu em 12 de março de 2009. É o relatório do necessário. Passo a decidir. Tendo em vista que a disponibilização da sentença se deu em 12 de março de 2009, uma quinta-feira, a publicação efetiva ocorreu em 13 de março, uma sexta-feira, com início do prazo em 16 de março. O prazo para apresentação de recurso de apelação é de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 508 do CPC. Assim, o prazo para interposição de recurso de apelação, que se iniciou no dia 16 de março, terminou no dia 30 de março. Diante do exposto, considerando que o autor protocolou o recurso de apelação somente em 13 de abril de 2009, deixo de receber o referido recurso por estar intempestivo. Desentranhem-se o recurso de apelação, encaminhando-o pelo correio para o patrono do autor. Após, certifique-se o trânsito em julgada da sentença, devendo a CEF requerer aquilo que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

2006.61.19.008890-7 - GERCINA MARIA DA SILVA E OUTROS(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Fls. 233/236: Dê-se ciência à parte autora. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 209, remetando-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Publique-se. Cumpra-se.

2006.61.83.001758-9 - VALDECIR FERREIRA ROCHA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.19.000268-9 - JOSE CIRIACO DO NASCIMENTO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 223/226: Recebo o recurso de apelação do INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Intime-se a parte contrária para apresentação de contra-razões no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, observadas as formalidades legais. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

2007.61.19.001864-8 - LILIAN CARLA SILVA E OUTROS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intimem-se.

2007.61.19.002119-2 - OREMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTROS(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E SP176780 - EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Apresente a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de recolhimento integral do porte de remessa e retorno do recurso de apelação interposto, sob pena de deserção, nos termos do art. 511, parágrafo segundo, do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

2007.61.19.007804-9 - SONIA MARIA DOS SANTOS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 352/355: Recebo o recurso de apelação do INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Intime-se a parte contrária para apresentação de contra-razões no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, observadas as formalidades legais. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

2007.61.19.008516-9 - ADAUTO ANTONIO DE CAMARGO NEVES(SP177966 - CASSIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Fl. 177: com razão o INSS, pelo que deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, adequar o seu pedido aos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, instruindo-o com a memória discriminada e atualizada do cálculo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

2008.61.19.000067-3 - MARIO DIONISIO DE OLIVEIRA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 189/193: Recebo o recurso de apelação do INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Intime-se a parte contrária para apresentação de contra-razões no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, observadas as formalidades legais. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

2008.61.19.002234-6 - ANTONIO CARLOS ROCHA SANTOS(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 251/252: Dê-se ciência ao autor. Fls. 256/263: Recebo o recurso de apelação do INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Intime-se a parte contrária para apresentação de contra-razões no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, observadas as formalidades legais. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

2008.61.19.003148-7 - ADENIR FAZOLO(SP258828 - ROBERTA FAZOLO E SP264849 - ANA PAULA LOPES PINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 155: Defiro o pedido da parte autora, tão somente no que se refere ao desentranhamento das duas CTPS (fls. 31/82 e 83/120) e do cartão do PIS (fl. 121), únicos documentos originais que acompanham a petição inicial. Tendo em vista que a concessão ao autor do benefício da justiça gratuita, providencie a secretária a substituição dos originais por cópias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.005082-2 - GIVANILDO OMENA DE AZEVEDO(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 133: defiro, pelo que determino a realização de nova perícia médica para o dia 26/06/2009, às 09h05min, na sala de perícias deste fórum, pelo perito do juízo já nomeado às 105/111: Dr. EDUARDO PASSARELLA PINTO, CRM 70.066, clínico geral, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia. 2. Deverá o senhor perito responder os quesitos deste Juízo exarados às fls. 105/111, transcrevendo-se a indagação antes da resposta. 3. Intimem-se as partes acerca da data designada para a realização de nova perícia, ressaltando que o patrono da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento. Publique-se e intimem-se.

2008.61.19.005626-5 - DAMIAO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.008912-0 - MARCELO APARECIDO DO NASCIMENTO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.88: Prejudicado ante o cumprimento do despacho à fl. 97. Fls. 90/93: Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Fl. 97: Recebo como aditamento à petição inicial. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.009374-2 - JUNIOR EUGENIO DE OLIVEIRA(SP265295 - ENZO ROSSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos e examinados os autos. 1. Verifico que a pretensão do autor deduzida na exordial tem por escopo a apreciação de pedido de revisão administrativa de concessão de benefício previdenciário, pelo que se constata a ausência de periculum in mora, tendo em vista que a parte autora já está a receber o benefício, sendo seu pleito apenas o acréscimo de valor. O deferimento da medida em caráter liminar, ou seja, ao início do procedimento e sem contraditório, poderia representar risco ao INSS (periculum in mora reverso), que, em caso de improcedência da pretensão, teria dificuldades em se ressarcir dos valores pagos nos termos da liminar. Nessas condições, convém aguardar o curso normal do procedimento, assegurando-se o contraditório e a cognição plena e exauriente, para, então, se procedente a pretensão, deliberar-se sobre eventual antecipação em sede de sentença. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. 2. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. 3. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.19.000620-5 - VALMERA DOS SANTOS(SP212519 - DANIELA ANES SANFINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.003607-6 - OSNI MARTINS DE CARVALHO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo o Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, Dr. Mauro Mengar, cuja perícia realizar-se-á no dia 06/07/2008, às 15h, no consultório desse perito na Rua Dr Ângelo de Vita, nº54, sala 211, Centro, Guarulhos, CEP 07110-120. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos e, ambas as partes, a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias; para o INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Intimem-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, inclusive os quesitos da parte autora; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do(a) perito(a) deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, dos quesitos formulados pela parte autora, eventuais quesitos do INSS, dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 21. Anote-se. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias. Indefiro, o pedido de expedição de ofício ao réu para que traga em juízo todo o procedimento utilizado na via administrativa, tendo em vista a ausência de prova de que a parte autora esteja impossibilitada de obter essa documentação junto ao INSS ou que este tenha oferecido qualquer óbice a esse pleito, administrativamente. Outrossim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor traga aos autos a cópia do procedimento administrativo, porquanto lhe cabe a devida instrução da inicial. Intimem-se.

2009.61.19.003631-3 - JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA E SP278053 - BRUNA DE MELO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo o Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, Dr. Mauro Mengar, cuja perícia realizar-se-á no dia 07/07/2009, às 14h, no consultório desse perito na Rua Dr Ângelo de Vita, nº54, sala 211, Centro, Guarulhos, CEP 07110-120. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame

médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva, a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias; para o INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão.Intimem-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do(a) perito(a) deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 13. Anote-se.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

2009.61.19.003649-0 - SEBASTIANA DE SOUZA FERREIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.Designo o Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, Dr. Mauro Mengar, cuja perícia realizar-se-á no dia 06/07/2009, às 14h, no consultório desse perito na Rua Dr Ângelo de Vita, n54, sala 211, Centro, Guarulhos, CEP 07110-120.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. A pericianda é portadora de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva, a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pela segurada)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. A pericianda está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina

especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, a examinanda necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência da pericianda, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo a pericianda portadora de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pela pericianda no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem a pericianda? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias; para o INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão.Intimem-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do(a) perito(a) deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 11. Anote-se.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2179

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.19.024014-4 - JURANDIR ALVES DO CARMO(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista a certidão aposta no mandado de fls. 176/177, intime-se autor, por meio de sua patrona, para informar seu atual endereço, bem assim, para comparecer na perícia médica agendada à folha 167 para o dia 26/06/2009, às 12:45, na sala de perícias deste Fórum. Prazo: 05(cinco) dias.Int.

2000.61.19.024229-3 - JAIR BELARMINO DA SILVA(SP171248 - JUNIA BEVILAQUA BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Manifeste-se a parte autora acerca dos depósitos judiciais efetuados pela ré às fls. 272/273 dos autos.No silêncio, expeçam-se alvarás para levantamento das quantias depositadas às fls. 229, 272 e 273 em favor da parte autora.Isto feito, venham conclusos para extinção da execução nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do CPC.Int.

2002.61.19.002479-1 - SEC EMPREITEIRA LTDA(SP174685 - ROBERTO MERCADO LEBRÃO E SP183263 - VIVIAN TOPAL) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do quantum devido pelo autor a título de honorários advocatícios. Após, dê-se nova vistas às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Cumpra-se e int.

2006.61.19.005042-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.002486-3) ZINCAGEM E FOSFATIZACAO MOGI LTDA(SP017211 - TERUO TACAOCA E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.19.009418-0 - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Indefiro o pedido de agendamento de nova prova pericial eis que o mero inconformismo demonstrado pela parte não enseja motivo para sua produção. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais ao NUFO. Após, venham conclusos para prolação da sentença. Cumpra-se e Int.

2007.61.19.001726-7 - VALDELICE MARIA DOS SANTOS(SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.19.002739-0 - ANTONIO CARDOSO DA SILVA(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial complementar no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

2007.61.19.007068-3 - CARLO CANNAVINA(SP084032 - TANIA ELISA MUNHOZ ROMAO E SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.19.000814-3 - LUCIANO DE ALMEIDA SILVA E OUTROS(SP189638 - MILENA DA COSTA FREIRE) X CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA SA E OUTRO(SP090846 - PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO)

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal e, em consequência, determino a devolução dos autos à 2ª Vara Cível da E. Justiça Estadual da Comarca de Mogi das Cruzes/SP, com baixa na distribuição e as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2008.61.19.001262-6 - FRANCISCA ALVES DA SILVA(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial complementar de fls. 178/179 dos autos. Não havendo necessidade de novos esclarecimentos, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 163. Int.

2008.61.19.003669-2 - JOSEFA OTILIA DA CONCEICAO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.19.003789-1 - TANIA REGINA GONSEVSKI(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Indefiro o pedido de agendamento de nova prova pericial eis que o mero inconformismo demonstrado pela parte não enseja motivo para sua produção. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais ao NUFO. Após, venham conclusos para prolação da sentença. Cumpra-se e Int.

2008.61.19.004960-1 - CLAUDIA REGINA DA SILVA ASSIS PEREIRA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial complementar de fls. 193/195 dos autos. Int.

2008.61.19.004973-0 - MARIA RIVANETE MATEUS DOS SANTOS NAKAJIMA(SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER

JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial complementar de fls. 195/197 dos autos.Int.

2008.61.19.005103-6 - RAQUEL APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.19.007082-1 - MOYSES SOARES DOS SANTOS(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X UNIAO FEDERAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.19.007240-4 - DAGMAR DA SILVA MATOS(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP179327 - ADEMILSON DE SOUZA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

2008.61.19.010154-4 - AIRTON JOSE PEREIRA E OUTRO(SP075953 - MOACYR SALLES AVILA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias.Int.

2008.61.19.010182-9 - ISRAEL INACIO MARTINS(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência.Junte o INSS cópia integral do processo administrativo n. 42/130.421.330-4, titularizado pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo legal.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2008.61.19.010352-8 - GENIVALDO DOS SANTOS DOMINGOS FILHO E OUTRO(SP205268 - DOUGLAS GUELFY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias.Int.

2008.61.19.010869-1 - ELISA DOS ANJOS BARROSO(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Promova a autora a inclusão de todos os filhos do de cujus no pólo ativo da ação, tendo em vista sua condição de herdeiros necessários, no prazo de 10(dez) dias, sob pena da extinção do feito.Int.

2008.61.19.010901-4 - LUIS ANTONIO DA SILVA(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo as petições de fls. 19 e 22/25 em aditamento à inicial, e por consequência, reconsidero a decisão proferida à folha 15 dos autos.Sem prejuízo, providencie a parte autora cópia da petição inicial e sentença prolatada nos autos 2007.63.09.004530-0 e 2008.63.09.0001176-3 para fins de verificação de possível prevenção do Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção.Int.

2008.61.19.010938-5 - LENTINO SALLES DE ABREU(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo as petições de fls. 22 e 25/28 em aditamento à inicial, e por consequência, reconsidero a decisão de fls. 18 diante da alteração do valor da causa. Intime-se o autor para que proceda a autenticação das cópias acostadas à inicial ou forneça declaração de sua autenticidade, nos termos do Provimento 34, da Egrégia Corregedoria Geral da Terceira Região, bem como, providencie cópias dos aditamentos supracitados para fins da instrução da carta de citação, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção.Int.

2008.61.19.011003-0 - ADEMIR BENEDITO ANDREACI(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Baixo os autos em diligência.Intime-se a CEF a apresentar os extratos bancários das contas poupança nº 013.99007514-3 e 013.00099344-3 titularizadas pelo autor, nos períodos de correção pleiteados, conforme requerido na petição inicial,

atendendo os ditames do artigo 355 e seguintes do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, restando consignado que a inércia da ré acarretará as sanções processuais previstas legalmente. Após tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.19.011060-0 - JOSE VICENTE DA SILVA(SP199269 - SUZANA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias. Int.

2009.61.19.000753-2 - JOAO ALVES DE AZEVEDO(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA E SP278053 - BRUNA DE MELO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

2009.61.19.001209-6 - JOSE EDMUNDO ROCHA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela parte autora por 10(dez) dias. No silêncio, venham conclusos para extinção. Int.

2009.61.19.001421-4 - PROTISA DO BRASIL LTDA(SP174784 - RAPHAEL GARÓFALO SILVEIRA E SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora a determinação de folha 184 dos autos, juntando nova procuração em 05(cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

2009.61.19.001455-0 - IZAIAS SALVADOR DA SILVA(SP265304 - FÁBIO SANTOS NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias. Int.

2009.61.19.001485-8 - ANTONIO BRAZ RICCI(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

2009.61.19.002130-9 - SONIA MARIA DE PAULA SILVA(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela autora por 10(dez) dias. Int.

2009.61.19.003896-6 - DIVA DE LIMA SILVA(SP277684 - MARCELA OLIVEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se o autor para que proceda a autenticação das cópias acostadas à inicial ou forneça declaração de sua autenticidade, nos termos do Provimento 34, da Egrégia Corregedoria Geral da Terceira Região, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.19.003944-2 - BERNARDINO INACIO RIBEIRO(SP189528 - ELAINE DE CASTRO VAZ VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03, devendo a Secretaria fixar uma tarja azul no dorso da capa dos autos. Intime-se o autor para que proceda a autenticação das cópias acostadas à inicial ou forneça declaração de sua autenticidade, nos termos do Provimento 34, da Egrégia Corregedoria Geral da Terceira Região, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.19.003958-2 - DIOGO RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se o autor para que proceda a autenticação das cópias acostadas à inicial ou forneça declaração de sua autenticidade, nos termos do Provimento 34, da Egrégia Corregedoria Geral da Terceira Região, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.19.006873-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.003749-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X BENEDICTO JUSTINO DE MORAES(SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO E SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL)

Fls. 74/75: Defiro. Providencie a autora certidão de inteiro teor, nos moldes do artigo 181, parágrafo 3º, do Provimento 64 COGE, relativa ao processo 2004.61.84.165558-9 perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, na qual deverá constar expressamente se houve, ou não, levantamento de valores decorrentes de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 10(dez) dias. Juntada a certidão, dê-se ciência ao Instituto-Réu. Int.

2008.61.19.009691-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.001243-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X VALDEREDO ALVES

VALENTIN(SP198419 - ELISÂNGELA LINO)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista as alegações do embargado às fls. 27/28, bem como os apontamentos de diferenças até abril de 2006 (fl. 22) para cálculo dos honorários advocatícios, antes da sentença proferida no feito principal (31/05/2007, fl. 189), remetam-se os autos à Contadoria Judicial para os devidos esclarecimentos.Com o retorno dos autos, intimem-se as partes para manifestação no prazo legal.Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2006.61.19.009195-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X RAFAEL PAULO DA SILVA E OUTRO

Diante da discrepância dos pedidos formulados pela autora às fls. 178 e 181, intime-a para esclarecer se persiste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05(cinco) dias.Int.

2008.61.19.002473-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALERIA CAVALLERI DA SILVA FONSECA E OUTRO

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR de reintegração de posse do imóvel descrito na inicial, facultando aos réus a desocupação voluntária do bem em 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão, após o que fica autorizado desde logo o cumprimento da ordem com o auxílio da Força Pública, caso estritamente necessário, respeitando-se sempre os direitos e garantias individuais e valendo-se de meios moderados para tanto.Recolha a autora as custas judiciais devidas à Justiça Estadual para cumprimento do ato por meio de carta precatória.Cumprido, expeça-se a precatória de reintegração de posse.Intimem-se as partes, em especial os réus para início da contagem do prazo para contestação (CPC, art. 930, parágrafo único).Intime-se a DPU.

Expediente N° 2183

INQUERITO POLICIAL

2008.61.19.007324-0 - JUSTICA PUBLICA X NASSER SUAID(MG078944B - MARCO AURELIO MASINI DE SOUSA)

Diante da inércia da defesa do acusado em apresentar suas alegações finais, apesar de devidamente intimada e considerando a certidão de fls. 234, intime-se pessoalmente o acusado para constituir defensor para apresentar suas alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União para este mister. Int-se.

Expediente N° 2185

ACAO PENAL

2003.61.19.000959-9 - JUSTICA PUBLICA X PAULO MOGNON E OUTROS(SP177041 - FERNANDO CELLA E SP177041 - FERNANDO CELLA)

1) Fl. 515: Atenda-se, expedindo-se a certidão solicitada.Fl. 516/524: Aguarde-se a devolução da Carta Precatória expedida para citação do co-réu Paulo Mognon. Após, retornem os autos à conclusão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

DR. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Substituto

Expediente N° 5960

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.61.17.004481-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.17.004480-1) COMERCIAL E IMPORTADORA JAUENSE DE SOLDA LTDA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS E SP030458 - ADILSON ROBERTO BATTOCHIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Verifico que as penhoras realizadas nos autos da Execução Fiscal em apenso, processo n.º 199961170044801, recaiu sobre bens de propriedade da executada, contudo, em valores insuficientes para garantia do débito exequendo, o qual remonta à quantia de R\$ 50.041,47, atualizada até 04/2007 (fl. 134 daqueles autos). Em que pese a nova legislação processual não mais exigir a segurança do juízo nas execuções de títulos extrajudiciais, tal fundamento não se aplica às

execuções fiscais. É que, por se tratar de norma especial, a LEF (6.830/80) não foi revogada pela lei 11.382/06. A lei especial prevalece sobre a norma geral do CPC, aplicando-se esta última apenas subsidiariamente. Assim, nos termos do art. 16, parágrafo 1º da LEF, os embargos à execução fiscal somente serão admitidos após a integral garantia do Juízo, o que não ocorreu nos presentes autos. Face ao exposto, providencie a Embargante, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a regular garantia do débito, nos autos da Execução Fiscal em apenso, nos termos do artigo 9º da Lei n.º 6.830/80 e do artigo 284 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção dos presentes Embargos à Execução, com fulcro no disposto no inciso I, do artigo 267, combinado com o disposto nos artigos 282, 283, 284, parágrafo único, 295, inciso VI, 598, todos do Código de Processo Civil e artigos 1º e 16, da Lei 6.830/80, por ausência de pressuposto processual específico e essencial à constituição válida da relação jurídica processual.Int.

2001.61.17.002081-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.17.003404-6) FRANCISCO DE CHIACHIO JUNIOR(SP123324 - ANDREA DE CHIACCHIO FRANCISCO) X INSS/FAZENDA(Proc. MAURO A G BUENO DA SILVA)

Considerando-se que no curso do executivo fiscal houve substituição superveniente do imóvel de matrícula n.º 13.196 (f.94) pela constrição pecuniária que resultou negativa (fls.96/97); na suposição de que há interesse processual no oferecimento da ação com fundamento art. 741 do CPC e seus incisos, oportuno ao embargante o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para providenciar a regular garantia do débito, no bojo dos autos da Execução Fiscal em apenso, efetuando o depósito judicial ou indicando tantos bens quantos bastem para garantir a dívida, sob pena de extinção dos presentes embargos à execução face à ausência de uma condição específica de procedibilidade dos embargos, a segurança do Juízo.

2007.61.17.001356-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.17.001369-0) POLIFRIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil.Vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal.Desapensem-se estes autos dos autos da Execução Fiscal n.º 2006.61.17.001369-0, certificando-se lá o efeito aqui recebido.Após, subam estes autos a Superior Instância, fazendo-me, a seguir, conclusos os autos da Execução Fiscal.Intimem-se.

2007.61.17.002128-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.17.001378-1) ALIANCA JAU COM DE FERROS E IND DE PERFILADOS LTDA(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO E SP126310 - PAULO CORREA DA CUNHA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Providencie o(s) apelante(es) o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos (R\$ 8,00 - código 8021 - guia DARF), nos termos do artigo 225, do Provimento COGE nº 64/2005, sob pena de deserção do recurso deduzido.Prazo: 05 (cinco) dias.

2007.61.17.002741-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.17.002243-5) FRANCISCO EDUARDO AMARAL TEIXEIRA(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR) X INSS/FAZENDA

Vistos, Dê-se vista às partes para manifestação acerca da prova pericial produzida e também em alegações finais. Prazo: de 10 (dez) dias cada, iniciando-se pelo embargante. Após, tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

2007.61.17.002920-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.17.003312-0) INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS PRIMOR LTDA(SP176724 - LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATTOCHIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Providencie o(s) apelante(es) o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos (R\$ 8,00 - código 8021 - guia DARF), nos termos do artigo 225, do Provimento COGE nº 64/2005, sob pena de deserção do recurso deduzido.Prazo: 05 (cinco) dias.

2007.61.17.003668-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.17.000787-6) INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS PRIMOR LTDA(SP176724 - LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATTOCHIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Providencie o(s) apelante(es) o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos (R\$ 8,00 - código 8021 - guia DARF), nos termos do artigo 225, do Provimento COGE nº 64/2005, sob pena de deserção do recurso deduzido.Prazo: 05 (cinco) dias.

2008.61.17.000529-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.17.000975-7) POLIFRIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil.Vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal.Desapensem-se estes autos dos autos da Execução Fiscal n.º 2007.61.17.000975-7, certificando-se lá o efeito aqui recebido.Após, subam estes autos a

Superior Instância, fazendo-me, a seguir, conclusos os autos da Execução Fiscal.Intimem-se.

2009.61.17.001338-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.17.000423-7) INSS/FAZENDA(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) X JOSE NELSON GALAZINI(SP043925 - JOSE ROBERTO FERRAZ DE CAMARGO)

Recebo os presentes embargos tempestivamente opostos.Ao embargado para impugnação, no prazo legal.Com a intervenção do embargado, à parte embargante (FN) para, em o desejando, manifestar-se bem como especificar as provas que pretende produzir. Após, manifeste-se o embargado especificando e justificando as provas que pretende produzir.Int.

2009.61.17.001344-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.17.002975-6) POSTO DO TREVO DO JAHU LTDA - EPP E OUTROS(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

O recebimento dos presentes embargos aguardará pela manifestação do e exequente sobre a aceitação acerca da penhora efetuada no bojo dos autos da execução fiscal n.º 200761170029756.Outrossim, a despeito da existência de procuração nos autos da execução fiscal citada, oportuno o prazo de 10 (dez) dias para que o embargante junte nestes autos instrumento de procuração, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1999.61.17.003418-2 - FAZENDA NACIONAL X MIUCHA IND/ DE CALCADOS LTDA E OUTRO(SP128034 - LUCIANO ROSSIGNOLLI SALEM)

Nos termos do art. 8º, da Resolução nº 524 de 28/09/06, este magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a transferência do valor bloqueado (f.143) para a CEF, agência 2742, consoante documento ora anexado. Outrossim, considerando-se a renúncia do executado em interpor ação desconstitutiva, expeça-se ofício para que a CEF operacionalize a apropriação do valor transferido em renda da União, sob código identificador n.º 5965 - referência 31.518.540-6 (f.158). Comprovada a determinação, dê-se vista ao exequente para manifestação.

2000.61.17.001730-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X URBANO & GOES LTDA E OUTROS(SP165786 - PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA E SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS)

Em face da penhora anterior de f.139/140, diga o exequente se seu pedido de constrição importa em substituição ou em reforço, apresentando, neste último caso, o valor da diferença que pretende seja constrita.

2000.61.17.002632-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X JOSE LUIZ JACOMINI E OUTRO(SP077515 - PAULO PESTANA FELIPPE E SP144181 - MARIA CLAUDIA MAIA)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

2002.61.17.000154-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X COMPER TRATORES LTDA(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR E SP156522 - PAULO ROBERTO ZUGLIANI TONIATO E SP185854 - ANA VALÉRIA LEMOS CABRAL DEVIDES)

Os embargos à arrematação foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 107 dos respectivos autos).Referidos embargos foram julgados improcedentes (fls. 125/127 daquele feito).Manifesto o desinteresse da exequente quanto à adjudicação (fl. 98), defiro os pedidos de fls. 94/95 e 100/101, devendo a secretaria proceder à expedição da carta de arrematação, bem assim do mandado de entrega dos bens arrematados, conforme auto de fl. 79/80.Após, vista à exequente nos termos do requerido à fl. 98.Intimem-se.

2005.61.17.000932-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X PECCIOLI FERRAGENS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP216775 - SANDRO DALL AVERDE)

Considerando-se que a recusa do pedido de substituição do executado deu-se, em princípio, pela ausência de comprovação do registro do bem no Cartório de Registro de Imóveis (f.92), oportuno ao executado o prazo de 10 (dez) dias para juntada de cópia integral e atualizada da matrícula do imóvel que pretende seja substituído.Com a juntada dê-se vista novamente ao exequente para dizer se concorda com o pedido ou justifique eventual recusa.

2005.61.17.003401-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X VALDIR ALVES PINHEIRO

Nos termos do art. 8º, da Resolução n.º 524 de 28/09/06, este magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a transferência do valor bloqueado de R\$ 184,58, que representa o valor atualizado da dívida (f.57/58), para a CEF, agência 2742, consoante documento ora anexado. Outrossim, em vista de remanescer valor que sobeja o valor atualizado da dívida (f.57), defiro o desbloqueio do valor de R\$ 148,77, requerido pelo exequente. Considerando-se que o executado não foi intimado acerca da primeira constrição eletrônica, expeça-se carta de intimação acerca da segunda constrição, nos termos do parágrafo segundo da referida Resolução. O pedido de apropriação do segundo valor (f.52) será apreciado após o decurso do prazo legal para oposição de ação desconstitutiva.

2007.61.17.001508-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X SANDRA CRISTINA DE ALMEIDA

Nos termos da Resolução n.º 524 de 28/09/06, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida. Requisite-se ao Banco Central do Brasil a penhora por intermédio do BACENJUD que incida sobre o nome do executado (CPF: 253.282.708-43), para garantia do débito totalizado de R\$ 1.283,74. Anoto que as informações positivas, eventualmente obtidas neste processo, deverão ter caráter sigiloso.

2007.61.17.002738-3 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X SILVANIA DA SILVA FERNANDES

Nos termos do art. 8º, da Resolução n.º 524 de 28/09/06, este magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a transferência do valor bloqueado de R\$ 440,61 para a CEF, agência 2742, consoante documento ora anexado. Outrossim, em vista de ainda remanescer parcela do débito sem pagamento, DEFIRO nova tentativa de constrição de ativos financeiros. Nos termos da Resolução n.º 524 de 28/09/06, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, requisite-se ao Banco Central do Brasil a penhora por intermédio do BACENJUD que incida sobre o nome do executado (CPF: 03316492410), para garantia do débito totalizado de R\$ 986,54. Intime-se a executada, acerca do primeiro bloqueio efetuado em sua conta, nos termos do parágrafo segundo da referida Resolução, por intermédio de carta.

Expediente Nº 5968

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.17.003632-7 - LAURINDA MENDES AGOSTINHO E OUTRO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 23/06/2009, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Indefiro a realização da prova oral requerida, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica (art. 400, II, CPC). Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.17.003706-0 - ANTONIO ZENATTI(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 24/06/2009, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho?

E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.17.003759-9 - LEOPOLDO FERNANDES(SP264885 - DANIEL NAVARRO JACOVENZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Vistos, etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado.Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 25/06/2009, às 09h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.17.004096-3 - VALTER GALHARDO FILHO(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado.Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 24/06/2009, às 09h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Indefiro a realização da prova oral requerida, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica (art. 400, II, CPC).Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2009.61.17.000034-9 - JOSE RUBENS DE MELO(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado.Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, no meio para este ato, o Dr. Matheus Palaro Canhete, com endereço na Rua Dr. João Leite, 433, Jaú/SP, Fone (14) 3626-8049, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 16/06/2009, às 14h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC.Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2009.61.17.000066-0 - FRANCISCO RAMIRO MORENO(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado.Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145,

3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 10/06/2009, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2009.61.17.000213-9 - ANTONIO DE SOUZA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado.Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 23/06/2009, às 09h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2009.61.17.000510-4 - CLEUSA APARECIDA RINALDI SANCHES E OUTRO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos, etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado.Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 26/06/2009, às 09h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Sem prejuízo, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a juntada de cópia completa de sua CTPS.Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2009.61.17.000583-9 - APARECIDA DOS SANTOS FRATTI(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, etc.Ressalvado o entendimento pessoal deste magistrado, no sentido da necessidade do requerimento na via administrativa, a preliminar de falta de interesse de agir não deve prosperar, ante as reiteradas decisões em sentido contrário na Superior Instância (Sum. 8 do TRF da 3ª Região).No mais, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, dou o feito por saneado.Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 10/06/2009, às 09h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a

parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Sem prejuízo, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a juntada de cópia completa de sua CTPS. Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.17.000584-0 - MARIA HELENA FORNAZIERO MILANI(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 26/06/2009, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Sem prejuízo, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a juntada de cópia completa de sua CTPS. Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.17.000597-9 - MARIA ORIZIA CRESPO BONFANTE(SP250911 - VIVIANE TESTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 25/06/2009, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.17.001084-7 - LUICA CRISCUOLO TORATTI(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, Na esteira o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisor do E. STJ: (...) a construção legal impõe condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No caso dos autos, a autora era empregada rural (art. 11, I, a, da Lei 8.213/91), devidamente registrada em CTPS, no período de 18/04/1983 a 19/08/1986. Neste ponto, entendo que a norma do parágrafo 2º, do art. 55, da referida lei, somente se aplica aos trabalhadores rurais sem registro em CTPS. De outra parte, a autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 25/01/2009, quando já contava com mais de 15 (quinze) anos de contribuição, consoante tabela anexa a esta decisão e dela parte integrante. Assim, preenche a autora os requisitos do art. 273, I, do CPC. Posto isto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida, para determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por idade à autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, fixando a DIP na data desta decisão. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Cite-se. Int.

2009.61.17.001144-0 - EDNEIA BRITO DA SILVA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, Na esteira o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, os inúmeros relatórios médicos indicam que a autora sofre de epilepsia, não tendo, aparentemente, condições de retornar ao trabalho.Logo, estão presentes a verossimilhança das alegações e o fundado receito de dano irreparável ou de difícil reparação.Posto isto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerido, para determinar ao INSS que providencie a implantação do benefício de auxílio-doença à autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, fixando a DIP na data da prolação desta decisão.Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos.Sem prejuízo, cite-se.Intimem-se.

Expediente Nº 5969

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.17.003576-1 - HONORIO BENVINDO(SP255927 - ALINE TROMBIM NAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Face o retorno negativo do A.R. (fl.54), deverá a parte autora comparecer à perícia designada independentemente de nova intimação.Intime-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Juiz Federal: Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins.

Diretor de Secretaria: Bel. Luciano Ferreira Barboza Ramos.

Expediente Nº 3995

EXECUCAO FISCAL

1999.61.11.003816-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. PAULO K HANASHIRO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X PECA GAS DE MARILIA LTDA E OUTROS(SP261126 - PAULO HENRIQUE CAMPOS E SP257708 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES)

Em face do recurso interposto nos embargos à execução, recebido em ambos os efeitos, aguarde-se em arquivo a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. INTIMEM-SE.

2000.61.11.006677-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X KONA CAMBIO VIAGENS E TURISMO LTDA E OUTROS(SP160678A - HENRIQUE LUIZ EBOLI E SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP184704 - HITOMI FUKASE)

Visto em Inspeção.Fls. 245/254: nada a decidir, tendo em vista que os executados opuseram embargos à execução, julgados improcedentes, momento em que tiveram oportunidade de apresentar toda a matéria de defesa.Prossiga-se a execução, oficiando-se ao 2º CRI de Marília solicitando registrar a penhora dos bens constritos às fls. 241/243.CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.006555-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X YUPPIS ALIMENTOS LTDA - EPP(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI)

Intime-se o representante legal da executada, Sr. EDNO MALDONADO ALMENDROS, acerca da reavaliação dos bens de fls. 109/110. Após, providencie a Secretaria as diligências necessárias à realização de hasta pública do(s) bem(ns) penhorado(s) designando oportunamente as datas e adotando todas as demais providências referidas em lei.

2007.61.11.005201-4 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP236523 - ALAN MAX CAMPOS LOPES MARTINS) X CAIO MARIO FERREIRA(SP149346 - ANDREA MARIA GARCIA COELHO)

Fls. 124: defiro. Anote-se para fins de futuras intimações. Outrossim, encaminhem-se as declarações de bens dos executados à Delegacia da Receita Federal em Marília, para as providências que julgar cabíveis, tendo em vista que este Juízo já se utilizou dos dados constantes nas referidas declarações. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000638-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X EDSON MARCELO BORTOLETO(SP178940 - VÂNIA LOPES FURLAN E SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN)

Fls. 52: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente.Em face do parcelamento noticiado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente.Intime(m)-se.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1724

MONITORIA

2003.61.11.001613-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X NEUSA NOVELLI MARQUES E OUTROS(SP130003 - FLAVIO LUIS ZAMBOM E SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI)

Antes de apreciar o requerimento de fls. 345, em face do teor do ofício de fls. 337, concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para que traga cópia atualizada do cadastro do veículo junto ao DETRAN.Publique-se.

2006.61.11.002810-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ADEMIR PEREIRA BIGNARDE E OUTRO(SP081352 - RUBENS CHICARELLI)

Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral e atualizada da matrícula do imóvel indicado às fls. 132.No mesmo prazo, deverá esclarecer o pedido de fls. 132, informando se o que pretende é a penhora do aludido imóvel.Publique-se.

2008.61.11.000295-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X LEILA JEANINI LAFAYETTE DOS SANTOS E OUTRO

À vista do certificado às fls. 119, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

2008.61.11.000310-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCELO BRASIL DA SILVA E OUTRO

Concedo à CEF prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, conforme determinado às fls. 99.Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.11.001904-5 - OSVALDINO DE SOUZA E OUTROS(SP172158 - MANOEL ALEXANDRE PERES MULET E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Ciência à parte autora do desarquivamento e do prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para requerimentos. Saliento que deverão ser formulados no prazo acima todos os requerimentos pertinentes, evitando-se com isso sucessivos arquivamentos e desarquivamentos, com sobrecarga inútil dos trabalhos da secretaria.A inação do interessado importará no rearquivamento, ficando condicionada nova ativação deste processo à comprovação de necessidade, a tanto não equivalendo alegações tais como para fins de estudo e equivalentes. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

2004.61.11.003145-9 - ALVARINA JOSE DE CARVALHO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência à parte autora do desarquivamento e do prazo improrrogável de 10 (dez) dias para requerimentos. Saliento que deverão ser formulados no prazo acima todos os requerimentos pertinentes, evitando-se com isso sucessivos arquivamentos e desarquivamentos, com sobrecarga inútil dos trabalhos da secretaria. A inação do interessado importará no rearquivamento, ficando condicionada nova ativação deste processo à comprovação de necessidade, a tanto não equivalendo alegações tais como para fins de estudo e equivalentes. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

2005.61.11.001508-2 - ELIEZER IVAN DE BRITO E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência às partes do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF. Após, aguarde-se notícia acerca do levantamento do(s) valor(es) depositado(s), que deverá ser realizado pelo beneficiário diretamente junto à Caixa Econômica Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

2005.61.11.003269-9 - CLOVIS TRANCHE(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos. Em face do laudo pericial apresentado às fls. 178/183, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a competente Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários, comunicando-se o perito da respectiva expedição. No mais, diga a parte autora, em 05 (cinco) dias, sobre o parecer do assistente técnico do INSS (fls. 200/203). Publique-se e cumpra-se.

2005.61.11.003592-5 - CLAUDENOR BARBOZA DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência às partes do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF. Após, aguarde-se notícia acerca do levantamento do(s) valor(es) depositado(s), que deverá ser realizado pelo beneficiário diretamente junto à Caixa Econômica Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

2005.61.11.004938-9 - LUZIA DA ROCHA SANTANA (REPRESENTADA POR RENATA SANTANA DE LIMA)(SP087740 - JAIRO DONIZETI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Acerca do contido no ofício e documentos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2005.61.11.005110-4 - EBERSON DARIO DOS SANTOS (REPRESENTADO P/ CENIR ROMAO DA SILVA)(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

De fato, em face da decisão de fls. 172/173, não há cálculos a serem apresentados. Arquivem-se, pois, os autos com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2005.61.11.005530-4 - ADEILDO DONISETE PEREIRA(SP120945 - ROMULO RONAN RAMOS MOREIRA E SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em face da concordância do INSS com o cálculo apresentado, expeça-se ofício requisitando o pagamento da quantia indicada às fls. 254, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) aludido(s) ofício(s), por meio eletrônico. Cumpra-se.

2006.61.11.000168-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CELSO HERLING TOLEDO(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO)

A apelação interposta pela CEF é tempestiva. Recebo-a pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Publique-se.

2006.61.11.003561-9 - ALBANIRA GUERRINO PADOVANI E OUTROS(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS E SP125207E - VANESSA CRISTINA ANTUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Sobre o(s) depósito(s) e cálculos apresentados pela CEF diga a parte autora em 10 (dez) dias. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) para levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 30 (trinta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento. Após, com a vinda da via liquidada, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se.

2006.61.11.003732-0 - JOSE LUIZ CAROCCI(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência às partes do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF. Após, aguarde-se notícia acerca do levantamento do(s) valor(es) depositado(s), que deverá ser realizado pelo beneficiário diretamente junto à Caixa

Econômica Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

2006.61.11.004066-4 - BENEDITA CLARICE DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA E SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

À vista da concordância da parte autora e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) aludido(s) ofício(s), por meio eletrônico. Publique-se e cumpra-se.

2006.61.11.004555-8 - IZABEL LOPES DOS SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2006.61.11.004631-9 - RITA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) aludido(s) ofício(s), por meio eletrônico. Publique-se e cumpra-se.

2006.61.11.004869-9 - CLAUDIO MENOSSI(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Acerca do depósito efetuado pela CEF (fls. 228), manifeste-se a parte contrária, em 05 (cinco) dias. Publique-se.

2006.61.11.005286-1 - NAIR DA SILVA GONCALVES(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos. Fls. 181: indefiro o requerido. Havendo verba de sucumbência a ser executada fica obstado o recebimento dos honorários pela Justiça Federal, mediante o Convênio com a OAB para prestação de assistência judiciária, nos termos do artigo 5º da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal. No mais, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) aludido(s) ofício(s), por meio eletrônico. Publique-se e cumpra-se.

2006.61.11.005324-5 - CARLOS FERREIRA DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Acerca do contido nos documentos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2006.61.11.005768-8 - SUZANA APARECIDA DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência às partes do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF. Após, aguarde-se notícia acerca do levantamento do(s) valor(es) depositado(s), que deverá ser realizado pelo beneficiário diretamente junto à Caixa Econômica Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

2007.61.11.000030-0 - LEODIRCE TREVISAN PASSINI(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

À vista da renúncia ao valor excedente ao teto de 60 salários mínimos, esclareça o patrono da parte autora como se dará a proporção do desconto relativamente às verbas sucumbencial e honorária. Publique-se.

2007.61.11.000656-9 - CARMELITA DOS SANTOS(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à

espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) aludido(s) ofício(s), por meio eletrônico. Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.002046-3 - GERALDO CESAR MENEGHELLO(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, expeçam-se ofícios precatórios (PRC) para o pagamento das quantias, tendo em vista que o valor total apresentado pelo INSS, referente ao crédito do autor e à verba honorária, é superior ao limite de pequeno valor fixado em lei, devendo ser observado, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento (PRC). Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) aludido(s) ofício(s), por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento dos ofícios precatórios expedidos. Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.002721-4 - EDUARDO ANDRE RIBEIRO BOMFIM(SP237552 - HELIO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Faculto à CEF apresentar os cálculos exequendos, procedendo ao depósito do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

2007.61.11.002882-6 - MARIA ANGELA DIAS PINTO(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)
Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, expeçam-se ofícios precatórios (PRC) para o pagamento das quantias, tendo em vista que o valor total apresentado pelo INSS, referente ao crédito do autor e à verba honorária, é superior ao limite de pequeno valor fixado em lei, devendo ser observado, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento (PRC). Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) aludido(s) ofício(s), por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento dos ofícios precatórios expedidos. Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.003458-9 - VLADIMIR ALECIO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 3.4.2009: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é de gratuidade processual (fls. 71), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). P. R. I.

2007.61.11.004094-2 - LAERCIO DINIZ(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)
Fls. 91: defiro. Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. Publique-se.

2007.61.11.004249-5 - LEANDRO DIAS DA ROCHA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)
Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) aludido(s) ofício(s), por meio eletrônico. Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.004710-9 - NELSON FONTES(SP062499 - GILBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Sobre o(s) depósito(s) e cálculos apresentados pela CEF diga a parte autora em 10 (dez) dias. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) para levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 30 (trinta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento. Após, com a vinda da via liquidada, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se.

2007.61.11.005396-1 - MARIA VILMA DOS SANTOS MASSACOTE - INCAPAZ E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)
Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) aludido(s) ofício(s), por meio eletrônico. Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.006013-8 - VALDEIR LEGUTCKE(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Sobre a complementação da perícia - fls. 124 - manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 dias, começando pela autora.Publique-se.

2008.61.11.000197-7 - IRENE SOUZA TONINI(SP118533 - FLAVIO PEDROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 27.3.2009:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fls. 64), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). P. R. I., dando-se vista dos autos ao MPF.

2008.61.11.000207-6 - TEREZINHA APARECIDA DE OLIVEIRA CHAGAS(SP189136 - RENATO DE OLIVEIRA CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Discordância a parte autora dos cálculos da CEF, cumpre-lhe apresentar demonstrativo dos valores que entende devidos, para o que assino prazo de 10 dias.Publique-se.

2008.61.11.000269-6 - ROBERTO PARENTE(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR E SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 94: defiro o requerido. Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias a manifestação da CEF.Publique-se.

2008.61.11.000586-7 - JOSE FERREIRA DA COSTA(SP070630 - NEDSON DE CASTRO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 22.4.2009:Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, III, do CPC.Ao INSS, imediatamente, para apresentar os cálculos voltados a corporificar a RPV que comporá os atrasados.Sem honorários, à vista do acordado.Sem custas diante da gratuidade deferida.P. R. I.

2008.61.11.000642-2 - NOEMIA PEREIRA NAGRE DA SILVA(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Vistos. Em face do laudo pericial apresentado às fls. 110/114, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a competente Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários, comunicando-se o perito da respectiva expedição.No mais, diga a parte autora sobre o parecer do assistente técnico do INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.000874-1 - MARIA DOS SANTOS DA SILVA(SP210140 - NERCI DE CARVALHO E SP236772 - DOMINGOS CARAMASCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Dê-se ciência às partes do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF.Após, aguarde-se notícia acerca do levantamento do(s) valor(es) depositado(s), que deverá ser realizado pelo beneficiário diretamente junto à Caixa Econômica Federal.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se.

2008.61.11.000949-6 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X UNIAO FEDERAL E OUTRO(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO E PR030793 - DEBORA SILVEIRA NICOLAU DOS SANTOS E PR013987 - LUIZ AFONSO DIZ CLETO)

Vistos em saneador.A preliminar de ilegitimidade passiva arguida tanto pela União Federal como pela Junta Comercial do Estado do Paraná não prospera.É certo que a Junta Comercial deve limitar-se ao exame das formalidades necessárias ao arquivamento dos documentos que lhes são apresentados; contudo, responderá objetivamente pelo dano decorrente de eventual inobservância de tais formalidades (TRF 4ª Região, Quarta Turma, TRF400156730, DJU: 12/11/2007). Assim, considerando que tanto a verificação da ocorrência do dano, como da conduta desprevenida da Junta Comercial dizem respeito ao próprio mérito da demanda, configurada está sua legitimidade para figurar no polo passivo da demanda.Melhor sorte não assiste à União Federal, uma vez que há questões de natureza fiscal e tributária em debate, cuja defesa em juízo é de sua competência exclusiva, circunstância que lhe confere legitimidade para figurar no polo passivo da lide.E sobre o litisconsórcio passivo necessário com a empresa Comercial Aleange Ltda também não há que se cogitar, haja vista que a própria Delegacia da Receita Federal de Curitiba, após a realização de diligências, concluiu que restou comprovada a inexistência de fato de aludida empresa, como se vê no documento de fls. 49. Sem outras questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Defiro a produção das provas oral e pericial, tal como requerido pelas partes. A primeira terá lugar em audiência a ser

oportunamente agendada. Para realização da prova pericial, consistente no exame grafotécnico dos documentos arquivados na Junta Comercial do Estado do Paraná, deverá ser expedida carta precatória à Justiça Federal de Curitiba/PR, na qual deverá constar informação de que o presente feito tramita sob os auspícios da gratuidade processual. Concedo ao requerente e à União Federal prazos sucessivos de 05 (cinco) dias, iniciando pelo primeiro, para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Outrotanto, dos quesitos apresentados pela Junta Comercial (fls. 163), indefiro o de número 03, posto que não aborda questão de natureza técnica, mas sim jurídica, a ser apreciada quando do julgamento da demanda. Apresentados os quesitos pelo autor e pela União ou decorrido o prazo concedido para tanto, tornem os autos conclusos. Publique-se e intime-se pessoalmente a União Federal. Cumpra-se.

2008.61.11.000970-8 - SEBASTIAO BARBA (SP210140 - NERCI DE CARVALHO E SP236772 - DOMINGOS CARAMASCHI JUNIOR E SP242893 - THIAGO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2008.61.11.001396-7 - CLARICE ALVES DE OLIVEIRA PEREIRA (SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Sobre a proposta de acordo de fls. 202/203 manifeste-se a parte autora. Publique-se.

2008.61.11.002483-7 - MARIA LUCIA DE BARROS DA SILVA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Vistos. Considerando que a perícia realizada nestes autos revelou ser a autora incapaz para os atos da vida civil, nomeio a Sr.^a VERA LÚCIA DE BARROS curadora de MARIA LÚCIA DE BARROS DA SILVA, para figurar nesta lide como representante da autora, sem prejuízo de que seja promovida a correspondente ação de interdição junto ao Juízo competente. Intime-se, pois, a curadora acima nomeada para comparecimento na serventia deste Juízo a fim de ser firmado o respectivo compromisso. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.002626-3 - MANOEL PIRES (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem outras questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Do que se extrai dos autos pretende o autor a conversão do benefício nº 110.848.292-6, do qual é titular, em aposentadoria especial, ao argumento de que exerceu, em períodos diversos compreendidos entre 01/09/1970 e 10/02/1989 e de 11/03/1992 a 06/10/1998, atividades laborativas submetido a condições especiais de trabalho. O ponto controvertido da ação, portanto, gira em torno da definição das condições de trabalho a que esteve sujeito o autor durante aludidos períodos. O artigo 130 do CPC dispõe que cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Na hipótese em apreço, os documentos inicialmente apresentados pelo autor não são suficientemente hábeis a comprovar o exercício de labor em condições especiais durante o período reclamado. Dessa maneira, faculto-lhe trazer aos autos formulários de condições especiais de trabalho relativos à atividade de tanqueiro, dos quais conste descrição detalhada de referida atividade. Para tanto, concedo prazo 60 (sessenta) dias. Após a apresentação dos documentos acima aludidos, decidir-se-á sobre a necessidade de produzir provas oral e pericial. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.002736-0 - ROZALINA DE CAMPOS EUGENIO (SP058552 - MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS E SP148073 - CARLA ANDREA COLABONO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Considerando que o ex-empregador do falecido Cícero Eugênio, Sr. Guido Moscoso Cariri, deixou de apresentar resposta aos ofícios expedidos, e tendo em vista que os ofícios não foram recebidos pessoalmente pelo aludido empregador, conforme se verifica às fls. 66 e 72, intime-se a parte autora para que informe se está correto o endereço para o qual foram encaminhados os ofícios expedidos. Publique-se.

2008.61.11.002879-0 - HELENA AMARO DOS SANTOS (SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) aludido(s) ofício(s), por meio eletrônico. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.002914-8 - JOSE RODRIGUES DE LIMA FILHO(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)
Fls. 68: indefiro o requerido. Tendo em vista que o presente feito foi julgado extinto, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, uma vez que o benefício postulado foi concedido administrativamente em data anterior à propositura da ação, deixo de arbitrar honorários advocatícios à digna causídica. Retornem, pois, os autos ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.003057-6 - WALDIR MOREIRA DO AMARAL(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS)
Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2008.61.11.003095-3 - JOSE COSTA FILHO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS)
Vistos. Em face do laudo pericial apresentado às fls. 82/85, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a competente Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários, comunicando-se o perito da respectiva expedição. No mais, diga a parte autora sobre o parecer do assistente técnico e documento apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.003102-7 - ERMINIA ALVES FEITOSA OLIVEIRA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)
Vistos. Providencie a Serventia a juntada aos autos de cópia do ofício que apresenta os quesitos do INSS, o qual se encontra arquivado em pasta própria, na secretaria deste Juízo. No mais, em face do laudo pericial apresentado às fls. 101/108, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a competente Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários, comunicando-se o perito da respectiva expedição. Após, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o parecer do assistente técnico do INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Na sequência, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.003155-6 - RONALDO TRECENTI(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)
Não havendo mais provas a produzir, dou por encerrada a instrução processual. Apresentem as partes, querendo, em prazos sucessivos de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora, seus memoriais finais. Publique-se.

2008.61.11.003502-1 - SONIA APARECIDA RUSSO TELES(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)
Vistos. Em face do laudo pericial apresentado às fls. 146/151, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a competente Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários, comunicando-se o perito da respectiva expedição. Após, em face da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.031113-0, que reconheceu a incompetência deste Juízo para apreciar e julgar a matéria relativa a estes autos, determino a remessa dos autos ao douto Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Marília/SP, com nossas homenagens e cautelas de estilo, procedendo-se à devida baixa. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.004015-6 - ELAINE BARBIERO DAS NEVES(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo, no efeito meramente devolutivo (STJ - 3.ª Turma, REsp 195.170-SP, rel. Min. Menezes Direito, j. 24.6.99. v.u., DJU 9.8.99, p. 170), o recurso de apelação interposto pela parte autora. Outrossim, mantenho a sentença proferida e determino, ao teor do disposto no artigo 296, parágrafo único do CPC, o encaminhamento dos autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as homenagens deste Juízo. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.004041-7 - ELIZIA GOMES DE OLIVEIRA ALVES(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos. Em face do laudo pericial apresentado às fls. 79/83, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a competente Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários, comunicando-se o perito da respectiva expedição. No mais, diga a parte autora sobre o parecer do assistente técnico e documentos apresentados pelo INSS (fls. 105/113). Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.004950-0 - ANTONIO DOS SANTOS - INCAPAZ E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Sobre a proposta de acordo vertida pelo INSS diga a parte autora.Publique-se.

2008.61.11.004969-0 - CLETO ALVES MOREIRA MARIANO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Traslade-se para estes autos cópia dos quesitos apresentados pelo INSS, os quais se encontram depositados na secretaria deste Juízo.Após, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o auto de constatação e laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se.

2008.61.11.005062-9 - MOISES ALBERTO GALVAO(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Sobre o auto de constatação e laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2008.61.11.005133-6 - ROZELI APARECIDA CAVICHIOLI(SP063120 - ORNALDO CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 3.4.2009:Diante do exposto e considerando o mais que dos autos consta, INDEFIRO a petição inicial com fulcro no artigo 295, III, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, o que faço com arrimo no artigo 267, I e VI, do mesmo codex.Sem custas diante da gratuidade deferida; no trânsito em julgado, arquivem-se.Faculto à autora requerer o benefício na esfera administrativa e pleitear a reconsideração desta decisão (art. 296 do CPC).P.R.I.

2008.61.11.005767-3 - IRACEMA DE OLIVEIRA CAMPOS(SP065329 - ROBERTO SABINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB E OUTRO(SP210695 - ANA PAULA PEREIRA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

2008.61.11.005852-5 - IVONE NUNES DO NASCIMENTO(SP208746 - CARLOS EDUARDO BOLDORINI MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Ouçã-se a parte autora a respeito do documento juntado às fls. 70, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.005945-1 - MANOEL GONCALVES DE OLIVEIRA(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 2.4.2009:Diante do exposto e considerando o mais que dos autos consta, INDEFIRO a petição inicial com fulcro no artigo 295, III, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, o que faço com arrimo no artigo 267, I e VI, do mesmo codex.Sem custas diante da gratuidade deferida; no trânsito em julgado, arquivem-se.Faculto ao autor requerer o benefício na esfera administrativa e pleitear a reconsideração desta decisão (art. 296 do CPC).P.R.I.

2008.61.11.005977-3 - RUBERTINO SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se.

2008.61.11.006074-0 - ROSALVO JOSE DE JESUS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Ante a natureza da demanda, defiro a produção da prova oral requerida pelas partes, designando audiência para o dia 14/07/2009, às 14 horas.Intime-se o requerente para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 27.No mais, ao teor do disposto no artigo 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista ao Ministério Público Federal.Outrossim, sem prejuízo, ouça-se o autor acerca dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 64/66.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.006279-6 - JACKELINE RODRIGUES SANCHES(SP107758 - MAURO MARCOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Concedo à requerente prazo suplementar de 10 (dez) dias para trazer aos autos cópia do extrato da conta-poupança que pretende ver corrigida, relativo ao mês de abril de 1990, código de operação 013.Publique-se.

2008.61.11.006407-0 - MITIE TANAKA(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 01.04.2009:Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a diferença entre o IPC de 42,72% e o percentual creditado na conta n.º 00019544.0, relativamente a janeiro de 1989, mais os juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) aplicáveis uma única vez.A diferença resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá ser corrigida monetariamente desde quando havida, na forma da Resolução n.º 561/2007 do CJF, e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, vencíveis da citação.A CEF pagará honorários advocatícios à contraparte, ora fixados em 10% (dez por cento) do total da condenação, com fundamento no art. 20, 3º, do CPC. Custas pela vencida.P. R. I.

2009.61.11.000156-8 - ZULEIDE BRITO DE SOUZA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 2.4.2009:Diante do exposto e considerando o mais que dos autos consta, INDEFIRO a petição inicial com fulcro no artigo 295, III, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, o que faço com arrimo no artigo 267, I e VI, do mesmo codex.Sem custas diante da gratuidade deferida; no trânsito em julgado, arquivem-se.Faculto à autora requerer o benefício na esfera administrativa e pleitear a reconsideração desta decisão (art. 296 do CPC).P.R.I.

2009.61.11.000589-6 - IZA BOVI ISSA - ESPOLIO E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 33: defiro. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias o cumprimento da determinação de fls. 30.Publique-se.

2009.61.11.000717-0 - ANTONIO CARLOS VIDEIRA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.De fato, não se verifica a ocorrência de coisa julgada em relação ao feito nº 2002.61.11.002157-3, que tramitou na 1ª Vara Federal local, haja vista que o pedido deduzido na presente demanda sustenta-se em causa de pedir diversa daquela com fundamento na qual foi proposta a primeira ação.Confirma-se, nesse sentido: I - Tratando-se de ação de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, não ocorre a coisa julgada material, podendo configurar-se causa de pedir diversa, decorrente de eventual agravamento do estado de saúde do autor. (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1254160, rel. Juiz Sérgio Nascimento, DJF3 DATA:21/05/2008).Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término das instrução probatória.Outrossim, indefiro a produção antecipada de prova, ante a ausência nos autos de elementos hábeis a justificar a inversão do rito processual, da qual decorreria, inelutavelmente, tumulto no procedimento.Cite-se, nos termos do artigo 285, do CPC.Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.000824-1 - JOSEFA BERNARDINO DOS SANTOS(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Ante a natureza da demanda, defiro a produção da prova oral requerida pelas partes, designando audiência para o dia 14/07/2009, às 15 horas.Intime-se a requerente para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 07.No mais, ao teor do disposto no artigo 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista ao Ministério Público Federal.Outrossim, sem prejuízo, ouça-se a autora acerca dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 26/31.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.000833-2 - ALDIVINA RIBEIRO FIDELIZ(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Ante a natureza da demanda, defiro a produção da prova oral requerida pelas partes, designando audiência para o dia 30/06/2009, às 16 horas.Intime-se a requerente para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 06.Outrossim, sem prejuízo, ouça-se a autora acerca dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 29/37.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.000963-4 - GIOVANNA VITORIA DOS SANTOS DIAS - INCAPAZ E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Saneador.Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.A lide em exame reclama para sua solução produção de prova pericial, de natureza médica.Indispensável é ainda a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo.Para realização da primeira, nomeio o médico EVANDRO PEREIRA PALÁCIO, que realizará a perícia no Ambulatório Mário Covas - Setor de Ortopedia - localizado na Avenida Tiradentes, n.º 1.310, nesta cidade.Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo:1. Em face de seu quadro de saúde, a autora é considerada pessoa deficiente? 2. Se

afirmativa a resposta, é possível informar desde quando?3. Em razão da natureza da moléstia que a acomete, necessita a requerente de cuidados especiais diários de pessoa adulta?4. Ainda tendo em conta o estado de saúde da autora, é possível afirmar se quando atingida a idade adulta terá ela condições de exercer atividade profissional?Intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela requerente às fls. 43, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, que deverão ser juntados aos autos por cópia, e ainda da documentação médica constante dos autos.Disporá o(a) Expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições sócio-econômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per-capita de seu núcleo familiar.No mais, ouça-se a requerente sobre os documentos apresentados pelo INSS às fls. 52/60, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.001012-0 - NEUSA EUNICE DIAS DE ALMEIDA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Saneador.Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.A lide em exame reclama para sua solução produção de prova pericial, de natureza médica. Indispensável é ainda a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo.Para realização da primeira, nomeio a médica ELIANA FERREIRA ROSELLI, com endereço na Avenida Rio Branco, n.º 936, 1.º andar, sala 14, tel. 3413-4299, nesta cidade.Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo:1 - Está a autora incapacitada para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?2 - Se afirmativa a resposta, é possível informar a partir de quando ocorreu a incapacitação?3 - Há incapacidade para a prática dos atos da vida civil?Intime-se o(a) perito(a) da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao(à) expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela requerente às fls. 44/45, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, que deverão ser juntados por cópia ao presente feito, e ainda dos atestados médicos constantes dos autos.Disporá o(a) Expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições sócio-econômicas da autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per-capita de seu núcleo familiar.Outrossim, sem prejuízo, ouça-se a requerente sobre os documentos apresentados pelo INSS às fls. 53/56. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.001027-2 - MARILENE PEREIRA MOREIRA GARCIA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção da prova pericial médica. Para sua realização, oficie-se ao Hospital de Clínicas local, solicitando a indicação de médico na especialidade que o fato objeto da prova requer, com a indicação de data, hora e local para ter início a produção da prova, a qual deverá ser informada a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes; bem como noticiando que se trata de feito processado aos auspícios da gratuidade processual.Instrua-se o ofício com cópia de toda documentação médica constante dos autos, dos quesitos apresentados pela requerente às fls. 08, daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo (que deverão ser juntados por cópia ao presente feito), bem como dos abaixo formulados:1. A autora é portadora de doença que o incapacita para o trabalho? Qual?2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais?3. Se houver incapacidade, é ela temporária ou definitiva?4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode a autora ser reabilitada para outra atividade?5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais da autora, é possível prognosticar o tempo de convalescimento?6. Se houver incapacidade, qual sua data de início?Outrossim, faça-se constar do ofício que disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data

agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do ofício serão desconsiderados. Outrossim, sem prejuízo, ouça-se a autora acerca dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 28/32, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.001235-9 - LOURDES BUZZO MURAO (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação por meio da qual postula a autora a concessão de aposentadoria por idade, na condição de rurícula. Ao que se vê da cópia da petição inicial da ação ordinária nº 2006.61.11.004630-7 (fls. 31/36), que tramitou na 2.ª Vara Federal local, o pedido ora deduzido repete o objeto daquela demanda, extinta sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, I e 295, I, do Código de Processo Civil (fls. 37/38). Com este contexto, ao teor do disposto no artigo 253, II, do CPC, este Juízo não é competente para apreciação do pleito aqui formulado, razão pela qual determino a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição à 2.ª Vara Federal local. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.001789-8 - ELISABETE GARCIA MORALES (SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória. Outrossim, ante a necessidade de dilação probatória, incompatível com a celeridade exigida pelo rito sumário, e considerando a ausência de prejuízo para a parte autora, deve o feito prosseguir pelo rito ordinário. Remetam-se, pois, os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Após, cite-se, nos termos do artigo 285 do C.P.C. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.001953-6 - MARLENE EVANGELISTA DA SILVA QUEIROLI (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória. Outrossim, indefiro a produção antecipada de prova, ante a ausência nos autos de elementos hábeis a justificar a inversão do rito processual, da qual decorreria, inelutavelmente, tumulto no procedimento. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.001960-3 - JOSE RENATO GERDULLI (SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente o requerente, no prazo de cinco dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Outrossim, na mesma oportunidade, comprove o requerente o seu atual endereço, haja vista a divergência verificada entre aqueles informados na petição inicial, instrumento de mandato e certidão de nomeação de fls. 09. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.001994-9 - CLOVISNEI TRINDADE - INCAPAZ E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado na inicial será apreciado ao término da instrução probatória. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Considerando ser o autor pessoa interdita, conforme se tira da certidão de fls. 15, concedo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos cópia do laudo médico produzido na ação de interdição que tramitou na 5ª Vara Cível da Comarca de Marília, sob nº 2.556/04. Outrossim, determino a expedição de mandado para realização de investigação social, a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições sócio-econômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per-capita de seu núcleo familiar. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.002004-6 - MOISES GETULINO DOS SANTOS (SP164118 - ANTÔNIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Busca o autor, através da presente ação, a revisão do benefício de auxílio-acidente por ele percebido (nº 94/01.448.174-0), com o recálculo do valor do salário-de-benefício, mediante a correção do salário-de-contribuição do mês de junho de 1989. Trata-se, ao que se vê, de ação revisional de benefício acidentário. Deveras, segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. (cf. STJ - CC 47.811, 3ª S., Rel. o Min. GILSON DIPP, DJ de 11.05.2005). Assim, processamento e julgamento

da presente ação competem à nobre Justiça Estadual, nas dobras do que dispõe, a contrario sensu, o artigo 109, I, da CF. Segue que, à vista do caráter absoluto da competência razione materie em apreço, há de se declarar incompetente este juízo para conhecer e se for o caso julgar o pedido dinamizado neste feito. Com essa moldura, os autos devem ser encaminhados ao juízo competente, nas linhas do que dispõe o artigo 113, 2.º, do CPC. Remetam-se, pois, os autos ao(à) ilustre Juiz(Juíza) Distribuidor(a) da Comarca de Marília, com as nossas homenagens e somente depois de efetuados os registros pertinentes. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.11.001042-0 - ROSALIA ALVES ARAUJO(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência às partes do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF. Após, aguarde-se notícia acerca do levantamento do(s) valor(es) depositado(s), que deverá ser realizado pelo beneficiário diretamente junto à Caixa Econômica Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

2005.61.11.004855-5 - VERGINIA RODRIGUES(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência às partes do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF. Após, aguarde-se notícia acerca do levantamento do(s) valor(es) depositado(s), que deverá ser realizado pelo beneficiário diretamente junto à Caixa Econômica Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

2006.61.11.001260-7 - ELPIDIO DOS REIS(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência às partes do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF. Após, aguarde-se notícia acerca do levantamento do(s) valor(es) depositado(s), que deverá ser realizado pelo beneficiário diretamente junto à Caixa Econômica Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

2006.61.11.003528-0 - LUZIA FERREIRA AFONSO(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) aludido(s) ofício(s), por meio eletrônico. Publique-se e cumpra-se.

2006.61.11.003607-7 - NATALIA AMANCIO SIQUEIRA DA SILVA(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) aludido(s) ofício(s), por meio eletrônico. Publique-se e cumpra-se.

2006.61.11.006205-2 - MARIA FERNANDES DA COSTA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) aludido(s) ofício(s), por meio eletrônico. Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.000566-8 - MARIO ALMEIDA NEVES(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Dê-se ciência às partes do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF. Após, aguarde-se notícia acerca do levantamento do(s) valor(es) depositado(s), que deverá ser realizado pelo beneficiário diretamente junto à Caixa Econômica Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

2007.61.11.003164-3 - OLYMPIO DA SILVA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Dê-se ciência às partes do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF. Após, aguarde-se notícia acerca do levantamento do(s) valor(es) depositado(s), que deverá ser realizado pelo beneficiário diretamente junto à Caixa Econômica Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

2008.61.11.003714-5 - NARCIZA DE OLIVEIRA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP269446 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Dê-se ciência às partes do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF. Após, aguarde-se notícia acerca do levantamento do(s) valor(es) depositado(s), que deverá ser realizado pelo beneficiário diretamente junto à Caixa Econômica Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

2009.61.11.001638-9 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP E OUTRO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

À vista do informado às fls. 43, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que informe o endereço completo da testemunha Domingos. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.11.005594-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.002915-6) TOP RURAL DE MIA PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA E OUTROS(SP134224 - VITORIO RIGOLDI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Defiro o levantamento dos honorários periciais provisórios depositados à disposição deste Juízo, conforme guia de fls. 126 e 127. Os honorários definitivos serão arbitrados quando da prolação da sentença. Expeçam-se, pois, os competentes alvarás, bem como comuniquem-se os peritos para retirada dos alvarás, cientificando-os do prazo de 30 (trinta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento. No mais, concedo à CEF prazo de 05 (cinco) dias para regularizar o parecer de seu assistente técnico, o qual encontra-se desprovido de assinatura. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.000858-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.11.003258-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X SUELI DA SILVA(SP061433 - JOSUE COVO)

DESPACHO DE FLS. 64: Recebo os presentes embargos para discussão, sem sus-pensão da execução, nos termos do artigo 739-A do CPC. Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.001713-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.11.000189-8) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2017 - JOSE RODRIGO SCIOLI) X ANETE MARIA FRANCISCO(SP257708 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES E SP260544 - SEME MATTAR NETO)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista à(o) embargada(o) para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão do andamento daquele feito. Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.11.005646-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.11.000205-5) APPARECIDA PREFEITO DE SOUZA(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela embargante (fls. 353/358) é tempestiva. Recebo-a pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, V, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Tão logo apresentadas as contra-razões ou decorrido o prazo para tanto, inclusive para interposição de eventual recurso adesivo, desapensem-se dos autos principais e encaminhem-se os presentes embargos ao E. TRF da 3.ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo, certificando naqueles autos o destino destes e os efeitos em que foi recebido o recurso interposto. Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

2007.61.11.003094-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.11.002939-0) JOAO FERREIRA(SP250199 - THIAGO MATHEUS DE SOUZA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

A apelação interposta pela embargante (fls. 322/339) é tempestiva. Recebo-a pois, no efeito meramente devolutivo, em

atenção ao disposto no artigo 520, V, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Tão logo apresentadas as contra-razões ou decorrido o prazo para tanto, inclusive para interposição de eventual recurso adesivo, desapensem-se dos autos principais e encaminhem-se os presentes embargos ao E. TRF da 3.ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo, certificando naqueles autos o destino destes e os efeitos em que foi recebido o recurso interposto. Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

2008.61.11.000672-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.001269-7)
TRANSETER - SERVICOS, TERRAPLANAGENS, SANEAMENTOS E OBRAS LTDA(SP037920 - MARINO MORGATO) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a embargante sobre os procedimentos administrativos juntados às fls. 88/125, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.11.000021-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FABIO HENRIQUE CHIQUINI ME E OUTROS

Fls. 113: defiro a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. Decorrido tal prazo, aguarde-se por 10 (dez) dias eventual manifestação da exequente. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

2002.61.11.001960-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALAIR VERA BORGHI MUNIZ-ME(SP127619 - ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR)

Vistos. Indefiro o pedido de desbloqueio formulado às fls. 86/88. É que o parcelamento do débito em execução não autoriza o levantamento de constringências a ela anteriores, as quais devem permanecer garantindo o Juízo até a completa satisfação do crédito exequendo. Prossiga-se, no mais, como determinado às fls. 84. Publique-se e cumpra-se.

2003.61.11.000382-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X AUTO POSTO PALADIUM DE MARILIA LTDA

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 3.4.2009: Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada e demonstrada às fls. 40/61, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Fica cancelada a penhora realizada nos autos. Custas ex lege. Oportunamente arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2004.61.11.002672-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SIRLEI APARECIDA FRANCA DE OLIVEIRA

À vista da inexistência de bens da executada, certificada às fls. 101, manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

2006.61.11.006322-6 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROGANOVA MARILIA LTDA - ME

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 3.4.2009: Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada a fls. 93. Faço-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC. Custas ex lege. Oportunamente arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2008.61.11.000764-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUIS CARLOS DE BRITO MARILIA - ME

À vista do resultado negativo do bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

2008.61.11.005856-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RAQUEL EDWIGES DE ANDRADE THABET ME

Fls. 32: defiro a suspensão do processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerido. Decorrido tal prazo, aguarde-se, por 30 (trinta) dias, eventual manifestação da exequente. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.006096-9 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LUCIANO RICARDO MUNARI

Fls. 38/39: defiro a suspensão do processo pelo prazo de seis meses, conforme requerido. Decorrido tal prazo, aguarde-se, por 30 (trinta) dias, eventual manifestação do exequente. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Publique-se e cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.11.00024-2 - BENEDITA CASAGRANDE E OUTRO(SP171998 - DANIELA MARZOLA E SP179151 - HELLEN FÁBIA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Diga a parte autora acerca da manifestação apresentada pela CEF às fls. 41, por meio da qual informa que os extratos foram obtidos administrativamente. Publique-se.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

2006.61.11.002148-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ADILSON DE MOURA(SP086982 - EDSON GABRIEL R DE OLIVEIRA)

Reveja o despacho de fls. 199 e, à vista da petição de fls. 216, determino o recolhimento do mandado de intimação independente de cumprimento. No mais, aguarde-se o cumprimento integral das condições impostas. Ciência ao MPF. Publique-se e cumpra-se.

ACAO PENAL

2005.61.11.001007-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X PAULO CESAR CHAVES(SP038382 - JOSE CLAUDIO BRAVOS)

Despacho de fls. 860: Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 859-verso e, assim, determino a suspensão do processo e do prazo pres- cricional em relação ao acusado José Safrany Filho, nos termos do arti- go 366 do CPP. Nesse contexto, considerando que a situação processual dos réus tornou-se distinta, determino o desmembramento do presente feito, permanecendo nestes autos apenas o réu Paulo César Chaves. Encaminhem-se cópias do desmembramento ao SEDI para distri- buição por dependência a este feito de ação penal em face do acusado José Safrany Filho. Não arroladas testemunhas pela acusação, depreque-se, com prazo de 60 (sessenta) dias, a inquirição das testemunhas de defesa de Paulo César Chaves residentes fora da terra. Da expedição intimem-se as partes. Ciência ao MPF. Publique-se e cumpra-se. Texto de fls. 870: Ficam as partes intimadas de que, em 17/04/2009, foram expedidas: PA 1,15 Carta Precatória nº 072-2009-CRI à Subseção Judiciária de Londrina/PR, para inquirição da testemunha ADEMIR KENIDE CAMPOLI, arrolada pela defesa; Carta Precatória nº 073-2009-CRI à Subseção Judiciária de São Paulo - Fórum Criminal para inquirição da testemunha JOYCE CRISTINA DE SOUZA, arrolada pela defesa.

2007.61.11.002996-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.16.001555-7) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA E Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS E Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X EMERSON LUIS LOPES E OUTROS(SP275792 - TALES HUDSON LOPES E SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO E SP164056 - PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO E SP145355 - RICARDO SIPOLI CASTILHO E SP034100 - NADIR DE CAMPOS E SP096230 - MICHEL JOSE NICOLAU MUSSI E SP196071 - MARCOS CLAUDINEI PEREIRA GIMENES E SP172438 - ALEXANDRE DE ALMEIDA E SP196071 - MARCOS CLAUDINEI PEREIRA GIMENES E PR012547 - JOSE TEODORO ALVES E SP044616 - LUIZ ANTONIO MARQUES SILVA E AC001500 - DANIEL SIMONCELLO E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP164022 - GUILHERME TAVARES MARQUES RODRIGUES E SP243364 - MARCOS PAULO FURLAN TORRECILHAS E SP029525 - FRANCISCO ANTONIO TORRECILHAS E SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP134224 - VITORIO RIGOLDI NETO E SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA E SP108617 - PEDRO CAMACHO DE CARVALHO JUNIOR E PR012547 - JOSE TEODORO ALVES E SP034100 - NADIR DE CAMPOS E SP096230 - MICHEL JOSE NICOLAU MUSSI E SP106686 - JOSE ROBERTO DOS REIS MARTIN E PR012547 - JOSE TEODORO ALVES E SP164022 - GUILHERME TAVARES MARQUES RODRIGUES E SP172438 - ALEXANDRE DE ALMEIDA E SP196071 - MARCOS CLAUDINEI PEREIRA GIMENES E SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E SP108617 - PEDRO CAMACHO DE CARVALHO JUNIOR E SP047401 - JOAO SIMAO NETO)

Fls. 8149/8158: atenda-se. Concedo aos advogados dos réus Douglas Sebastião da Silva, Sílvio César Madureira e Emerson Luis Lopes o prazo adicional e comum de 08 (oito) dias para apresentação de suas contrarrazões, sob pena de multa de 10 (dez) salários mínimos nos termos do art. 265 do CPP, sem prejuízo das demais sanções cabíveis e nomeação de defensor dativo. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.002893-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ORNALDO CASAGRANDE(SP063120 - ORNALDO CASAGRANDE)

À vista do trânsito em julgado, comuniquem-se aos órgãos de praxe e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.001913-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.002995-8) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA E Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS E Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X CELSO FERREIRA(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO)

Ante o informado pelo Ministério Público Federal, aguarde-se a deliberação final do Supremo Tribunal Federal nos

autos do Habeas Corpus n. 95402. Venha para os autos o extrato atualizado do aludido feito. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.11.005284-5 - VANDERLEI FRANCO(SP157800 - SHERON BELDINAZZI DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 44: defiro o prazo de 10 dias, requerido pela CEF.Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA

Expediente Nº 2212

EXECUCAO DA PENA

2009.61.09.003219-0 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS NERES DE ASSIS(SP121842 - RAFAEL GOMES DOS SANTOS)

Registre-se esta execução penal em livro próprio fazendo-se a averbação conforme segue:Considerando que o sentenciado JOSÉ CARLOS NERES DE ASSIS reside na rua Sofia Frederico Tank Foster, nº 130, Pq. Residencial João Ometo, Limeira/SP, bem como o fato de que o foro competente para apreciar a presente execução deverá ser o do domicílio do sentenciado, levando-se em conta a maior facilidade para o cumprimento e fiscalização da pena imposta (Súmula 192 do S.T.J.), DETERMINO que os autos sejam remetidos ao Digno Juízo Estadual da Comarca de Limeira/SP, competente para processá-la, registrando-se a baixa.Ciência ao Ilustre Representante do Ministério Público Federal.INT.

2009.61.09.003687-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ANTONIO FRALETTI JUNIOR(SP090969 - MARCELO CANDIDO DE AZEVEDO)

Registre-se esta execução penal em livro próprio fazendo-se a averbação conforme segue:O sentenciado ANTONIO FRALETTI JUNIOR atualmente encontra-se custodiado no CENTRO DE RESSOCIALIZAÇÃO DE RIO CLARO/SP, subordinado a jurisdição do Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Rio Claro/SP.Levando-se em conta que compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a fiscalização da execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual, nos termos do disposto na Súmula 192 do S.T.J., DETERMINO que, após registrar-se a baixa por incompetência, sejam os presentes autos remetidos ao Digno Juízo Estadual Criminal da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Rio Claro/SP.Ciência ao Ilustre Representante do Ministério Público Federal.INT.

INQUERITO POLICIAL

2008.61.09.009187-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GANTHOUS) X LUIZ DONIZETTI KULLER(SP048257 - LOURIVAL VIEIRA)

Defiro o requerimento ministerial de fl. 136, determinando a intimação do defensor do investigado para que adote as providências que entender cabíveis para a regularização dos pagamentos efetuados, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista as informações contidas no ofício da Receita Federal do Brasil em Piracicaba/SP juntado à fl. 134, comprovando nos autos eventual regularização do débito. Decorrido o prazo, tornem os autos ao Ministério Público Federal para nova manifestação.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2004.61.09.000567-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X JOSE EDUARDO GIACOMELLI E OUTROS(SP019999 - VICENTE ANGELO BACCIOTTI)

Defiro o requerimento ministerial de fls. 264/265 para determinar a intimação do réu José Eduardo Giacomelli e de seu defensor para que apresentem, no prazo de 10 (dez) dias, os comprovantes do cumprimento do acordo firmado na audiência de transação penal realizada neste Juízo em 13/01/2005 - pagamento de dez parcelas equivalentes a R\$ 100,00 (cem reais) cada em gêneros alimentícios (produtos da cesta básica) a uma instituição beneficente estabelecida em Leme/SP - sob pena de aplicação da multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) fixada no referido ato.Decorrido o prazo, tornem os autos ao Ministério Público Federal para nova manifestação.

ACAO PENAL

2003.61.09.002395-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X ANTONIO

BASILIO VILLA(SP127768 - VAGNER VIEIRA VILLA)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado ANTONIO BASÍLIO VILLA, com fulcro no artigo 107, inciso IV, do Código Penal. Transitada em julgado, comuniquem-se à autoridade policial e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD.Após, ao arquivo com baixa no registro.P.R.I.

2003.61.09.007305-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X HELIO DONIZETE ZANATTA E OUTROS(SP053497 - CONSTANTINO SERGIO DE P.RODRIGUES E SP062592 - BRAULIO DE ASSIS E SP053497 - CONSTANTINO SERGIO DE P.RODRIGUES E SP062592 - BRAULIO DE ASSIS E SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP060337 - JOAO PAULO DE LIMA)

Embora conclusos, baixo os autos em diligência para que seja dada ciência às partes da redistribuição do processo.Após, conclusos.Int.

2004.61.09.001265-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X MARIA APARECIDA FERREIRA PEREIRA ALVES(SP090824 - JOSE APARECIDO PEREIRA)
INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, NOS TERMOS DO ART. 403, PARÁGRAFO 3º DO CÓDIGO PENAL - DESPACHO FL. 3613

2005.61.09.002585-3 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO RODRIGUES FERREIRA(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, primeiramente intimando-se o Ministério Público Federal pessoalmente e a defesa com a publicação deste despacho, sobre a necessidade da realização de diligências, no prazo de 24 horas.Nada sendo requerido, retornem os autos ao Parquet para apresentação de memoriais, no prazo de 5 dias, nos termos do art. 403, 3º do Código de Processo Penal. PUBLICAÇÃO PARA A DEFESA, MPF JÁ SE MANIFESTOU.

2005.61.09.002587-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA S. FERNANDES MARINS) X FRANCISCO DAS CHAGAS F. DOS SANTOS E OUTRO(PB011984 - JAQUES RAMOS WANDERLEY)

Tendo em vista o teor da certidão supra, reconsidero o despacho de fl. 195 e determino a intimação da defesa do réu Jucier Ferreira Gomes para que, no prazo de 3 (três) dias, indique o novo endereço da testemunha não localizada Francisco Araújo Galdino (fl. 188 verso).

2006.61.09.002425-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GANTHOUS) X EDVALDO SAJIORO E OUTROS(SP055119 - FLAMINIO MAURICIO NETO E SP055119 - FLAMINIO MAURICIO NETO E SP055119 - FLAMINIO MAURICIO NETO)

Intime-se a defesa do co-réu Norberto Carlos Basso, na pessoa do Dr. Flaminio Mauricio Neto - OAB/SP 55.119, para que regularize sua representação processual, através da juntada de procuração outorgada pelo referido réu.Verifico que o endereço do co-réu Ecio informado por seu procurador à fl. 422 é um daqueles indicado na carta precatória expedida às fls. 408/409, razão pela qual deixo de determinar providências a esse respeito.Cumprida a determinação contida no primeiro parágrafo e com o retorno das cartas precatórias expedidas às fls. 406/409, tornem-me conclusos.

2006.61.09.002501-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GANTHOUS) X SILVIO DE ALMEIDA CAMPION(SP027510 - WINSTON SEBE)

Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Piracicaba/SP, solicitando que informe este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, a situação atual dos débitos que originaram a presente ação penal bem como se referidos débitos foram alcançados pela remissão instituída pela MP nº 449, e, ainda, para que encaminhe demonstrativo das dívidas consideradas isoladamente na data de 31/12/2007.Com a resposta, intemem-se as partes sucessivamente, primeiramente o Ministério Público Federal pessoalmente e após a defesa com a publicação deste despacho, para que apresentem alegações finais na forma de memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 403, 3º do Código de Processo Penal.PUBLICAÇÃO PARA A DEFESA, MPF JÁ APRESENTOU ALEGAÇÕES FINAIS.

2006.61.09.002761-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GANTHOUS) X PAULO ROBERTO FERREIRA GROSSO E OUTRO(SP099346 - MARCOS TADEU MICHAILUCA NOLLI E SP099346 - MARCOS TADEU MICHAILUCA NOLLI)

Expeça-se novo ofício dirigido desta feita à JUCESP em São Paulo/SP, nos mesmos moldes do anteriormente expedido à fl. 1412.Com a resposta, dê-se ciência as partes e tornem-me conclusos para sentença.PUBLICAÇÃO PARA INTIMAÇÃO DA DEFESA (CIENCIA DA RESPOSTA FORNECIDA PELA JUCESP - FLS. 1426/1431)

2007.61.09.000045-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARCOS VASCONCELOS CRUVINEL(SP136467 - CELSO LUIS OLIVATTO)

Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha arrolada pela acusação (fl. 256).Em face das alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008, e tomando como fundamentos da presente decisão as bem lançadas razões expostas na manifestação ministerial de fls. 504/510, deixo de aplicar ao caso em curso o disposto no art. 397 do Código de Processo Penal, indeferindo, deste modo, as preliminares argüidas pela defesa na manifestação de fls.

362/372, determinando, por conseguinte, o prosseguimento do feito. Dentre as alterações implementadas pela lei nº 11.719/2008 encontra-se a revogação dos artigos 499 e 500 do Código de Processo Penal e a instituição da audiência única de instrução e julgamento, na qual deverão ser ouvidas as testemunhas, interrogado o réu, requeridas as diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução e, ao final, concedido prazo as partes para oferecimento de alegações finais orais (artigos 400 a 403 do CPP). Assim, embora o(a)(s) ré(u)(s) já tenha(m) sido interrogado(a)(s) antes da vigência da citada Lei, ad cautelam, determino a intimação da defesa para que se manifeste sobre o interesse na realização de novo(s) interrogatório(s). Sem prejuízo, expeça(m)-se carta(s) precatória(s) para a Comarca de Araras/SP, visando a oitiva da testemunhas arrolada pela defesa (fl. 240) no prazo de 60 dias. Intimem-se as partes para os fins do art. 222 do Código de Processo Penal.

2007.61.09.004013-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GANTHOUS) X LUIZ ANTONIO ROCHA E OUTRO(SP101986 - WILNEY DE ALMEIDA PRADO)

Em face das alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008, e tomando como fundamentos da presente decisão as bem lançadas razões expostas na manifestação ministerial de fls. 182/186, deixo de aplicar ao caso em curso o disposto no art. 397 do Código de Processo Penal, indeferindo, deste modo, as preliminares argüidas pela defesa na manifestação de fls. 165/176, determinando, por conseguinte, o prosseguimento do feito. Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) visando a citação e intimação do co-réu Luiz Antônio Rocha, para que apresente resposta nos termos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, observando-se os endereços fornecidos na manifestação ministerial de fl. 199. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

2008.61.09.001783-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ALBINO PAVAN E OUTRO(SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA)

Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados ALBINO PAVAN e MARCIA TEREZINHA PAVAN, com relação ao crime previsto no art. 168-A, 1º, inciso I do Código Penal, em decorrência do pagamento integral dos débitos provenientes dos LCD nº 37.072.573-5 e nº 37.122.674-0, com fundamento nos artigos 9º, parágrafo 2º, da Lei n. 10.684/03 e artigo 2º, parágrafo único do Código Penal e artigo 61, do Código de Processo Penal e SUSPENDO O FEITO E O CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL, no que tange ao crime tipificado no artigo 337-A, incisos I e III do Código Penal, por força do disposto no artigo 9º, caput, da Lei nº 10.684/2003, enquanto os investigados estiverem inadimplentes perante o fisco e, assim se mantendo, até o término do pagamento das parcelas correspondentes ao parcelamento de nº 60.416.374-6. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira (Agência Araras-SP), para que informe este Juízo imediatamente quando da quitação do débito, ou caso os investigados venham a ser excluídos do regime de parcelamento. Considerando a nova sistemática de estatística introduzida através do Provimento COGE nº 64, art. 473, inciso II, alínea H, após o trânsito em julgado proceda-se à baixa do feito no sistema por sobrestamento (rotina LCBA: opção 1 - cadastra guia; opção 2 - baixa ao arquivo; tipo de baixa 2 - sobrestado), permanecendo os autos em Secretaria. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

2008.61.09.005447-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GANTHOUS) X RODRIGO NASCIMENTO NOGUEIRA MENDONCA(SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK)

Ao Ministério Público Federal para manifestação sobre o alegado pela defesa às fls. 145/152, tendo em vista o disposto no art. 397 do Código de Processo Penal. Intime-se a defesa para que regularize sua representação processual, juntando aos autos procuração outorgada pelo réu.

2ª VARA DE PIRACICABA

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4400

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.09.012085-1 - JUVENAL DE FREITAS(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o autor para que, em 10 (dez) dias, esclareça qual o número de poupança a que se refere a inicial, tendo em vista que embora a petição de fls. 32 refira-se a duas contas, ou seja, 00105029-5 e 00014578-0 os documentos de fls. 33/39 dizem respeito somente à conta 00105029-5. Intime(m)-se.

2009.61.09.002700-4 - MAITTRA IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEL S/A(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X UNIAO FEDERAL

Defiro a gratuidade. Preliminarmente, com base nos artigos 283 e 284, ambos do CPC, determino à parte autora que, em

dez dias, esclareça acerca da possível prevenção noticiada à fl. 365, trazendo aos autos cópia da inicial e sentença, se houver, referente ao processo n. 2001.61.09.004766-1. Após, tornem conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 4402

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.1101521-0 - ADILIA RODRIGUES BRANCALION E OUTROS(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Tendo em vista determinação verbal da Exma. Sra. Dra. Rosana Campos Pagano, Juíza Federal titular da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP, e considerando o artigo 12 da Resolução 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas da expedição do(s) requisitório(s) no presente feito.

Expediente Nº 4403

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.09.004832-8 - IZAILTON FERNANDES FERREIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Entendo que a questão comporta a produção de prova pericial de engenharia. A parte autora já apresentou seus quesitos (fls. 293/294). Intime-se o INSS a apresentá-los no prazo de dez dias. Após, com ou sem manifestação do INSS, expeça-se precatória para a Comarca de Americana-SP para realização de perícia no estabelecimento de Têxtil Bazanelli Ltda., com endereço noticiado à fl. 90, e no estabelecimento de Tinturaria e Estamparia Primor Ltda., com endereço noticiado à fl. 292. Aos Juízos deprecados consigne-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, portanto este Juízo está adstrito, no que tange ao arbitramento de honorários periciais, ao disposto na Resolução n. 281/2002 do E. Conselho da Justiça Federal que dispõe, como valor máximo ao caso em tela, o montante de R\$ 352,20, conforme Tabela II do Anexo à Portaria n. 001/2004, podendo, após a manifestação das partes sobre o laudo, e analisando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo profissional, o tempo de tramitação do processo, o grau de especialização do perito, a complexidade do exame e o local de sua realização, majorar referido valor até o máximo de três vezes (artigos 3º. e 4º. da referida Resolução). Deve a parte autora acompanhar diligentemente o desenrolar das perícias no Juízo deprecado, requerendo inclusive a expedição dos ofícios cabíveis ao respectivo Juízo, tomando todas as providências cabíveis para a celeridade dos atos deprecados. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

DR. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2825

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.12.008994-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP112046 - CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para decretar a nulidade dos créditos tributários indicados nesta causa, cujos valores foram depositados em juízo, que foram constituídos com base nos dizeres das Leis Complementares de números 42/97 (fls. 188/193), 111/2001 (fls. 194/199), 116/2002 (fls. 200/203) e 132/2003 (fls. 204/209), bem como para afastar futuras autuações fiscais com base em diplomas normativos que indiquem o número de empregados como elemento integrante da base impositiva da taxa de fiscalização. Em consequência, declaro o processo extinto, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, I, do Código de Processo Civil. A ré responderá pelas custas processuais em reembolso e honorários advocatícios, tendo em vista que a autora decaiu de parte mínima do pedido, a teor do que dispõe o art. 21, único, do Código de Processo Civil. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Após o trânsito em julgado, determino a expedição de alvará de levantamento de todos os valores depositados em favor da Caixa Econômica Federal. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2002.61.12.008501-8 - PAULO CESAR ARAUJO DOS REIS (REP P/VALERIA CRISTINA L DE ARAUJO)(SP184513 - VALDEMIR DE LIMA E SP188342 - ESTEVAM HUNGARO CALVO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse de agir. Sem condenação em verba honorária, haja vista que a pensão por morte foi deferida na esfera administrativa em 07.02.2003 (DDB), antes, portanto, da citação do réu, ocorrida em 12.02.2003 (fl. 33 verso). Custas ex lege. P.R.I.

2005.61.12.001316-1 - ADAUTO JOSE DE ALMEIDA(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP036805 - LUIZ MARTINS ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. A título de honorários advocatícios, nada é devido em razão do disposto no artigo 29-C da Lei nº 8036/90. Custas ex lege. P.R.I.

2005.61.12.003748-7 - ANISIO MOLINA MILANI(Proc. MARLY PEREIRA FAGUNDES OABPR 16716) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto: a) No tocante às diferenças verificadas em data pretérita a 13 de maio de 2000, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; b) No tocante ao período remanescente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas do demandante, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

2005.61.12.003754-2 - ELIAS MENDES DE ARAUJO(Proc. MARLY AP P FAGUNDES OAB/PR 16716 E SP167522 - EVANIA VOLTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto: a) No tocante às diferenças verificadas em data pretérita a 13 de maio de 2000, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; b) No tocante ao período remanescente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas do demandante, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege.P.R.I.

2005.61.12.005164-2 - MARIA JOSE DA SILVA MELO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
DESPACHO DE FL. 78: Converto o Julgamento em diligência. Fixo prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que o patrono da autora promova a regularização da representação processual, juntando substabelecimento, consoante decisão proferida em audiência (fl. 52), que deferiu prazo para tal desiderato. Intimem-se.

2005.61.12.006525-2 - BIBIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

2006.61.12.000809-1 - DOMINGOS FERNANDES(SP167522 - EVANIA VOLTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto: a) No tocante às diferenças verificadas em data pretérita a 25 de janeiro de 2001, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; b) No que concerne ao período remanescente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Arbitro a verba honorária da defensora dativa (fl. 15) no valor mínimo constante na tabela do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com o trânsito em julgado, requisi-te-se pagamento. Custas ex lege. P.R.I.

2006.61.12.002506-4 - APARECIDA MARIANO SCANDELA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

2006.61.12.003737-6 - DORALICE MOMBERGUE DE CARVALHO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
DESPACHO DE FL. 146: Convento o julgamento em diligência. Intime-se o Sr. Perito para esclarecer se a autora está incapacitada total e permanentemente para suas atividades habituais (vendedora de consórcio), visto que em resposta ao quesito nº 02 do Juízo há informação de que é factível a adaptação da demandante para as funções de corretora, dentre outras. Deverá, ainda, caso constatada incapacidade total e permanente, informar se a autora é incapaz e insusceptível de reabilitação profissional. Intime-se o Senhor Perito, instruindo o mandado com cópia do laudo de fls. 131/134. Após, vista às partes. Em seguida, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

2006.61.12.003922-1 - MARIA APARECIDA KUTANI SOARES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
DESPACHO DE FL. 81: Convento o julgamento em diligência. A homologação do pedido de desistência, depois de decorrido o prazo para a resposta, somente é factível com a concordância do réu, nos termos do art. 267, 4º, do Código de Processo Civil. Assim, considerando a oposição fundamentada do INSS quanto ao pedido de desistência (fl. 62-verso) e a oposição do autora no tocante a eventual renúncia ao direito sobre que se funda a ação (fls. 79/80), indefiro o pedido de extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se concordam com o encerramento da fase de instrução. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2006.61.12.007707-6 - APARECIDA DE ALMEIDA SILVA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

2006.61.12.011653-7 - ROSITA GOMES DE MATOS(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
DESPACHO DE FL. 62: Convento o julgamento em diligência. Faculto à autora a possibilidade de apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, início de prova material acerca de sua atividade campesina após a separação matrimonial (fl. 9). No mesmo prazo, digam as partes se concordam com o encerramento da instrução processual. Após, venham os autos conclusos para deliberação de prazo para oferecimento de memoriais. Intimem-se.

2007.61.12.001835-0 - ANTONIO SANTANA(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO DE FL. 135: Convento o julgamento em diligência. Fls. 118/119: Requisite-se à Prefeitura Municipal de Emilianópolis - SP sejam encaminhados a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovantes que demonstrem a retenção e respectivo recolhimento a título de contribuição previdenciária incidente sobre o subsídio do agente político Antônio Santana, na qualidade de vice-prefeito, no período de janeiro/2001 a março/2004. Com a resposta, dê-se vista às partes. Após, retornem conclusos. Intimem-se.

2007.61.12.001883-0 - DEIZI RIZZATO SANCHEZ(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo da conta vinculada do FGTS da autora mediante a aplicação do índice de janeiro de 1989 (42,72%), a partir do creditamento a menor, com observância do disposto no artigo 13 da Lei 8.036/90. O valor deverá ser apurado em regular liquidação de sentença, com a compensação do valor pago administrativamente, observado o saldo existente à época. Após a incorporação do índice, sobre o novo saldo apurado deverá incidir correção monetária com a aplicação dos mesmos índices previstos para a correção dos depósitos fundiários. Os juros de mora, nos termos da legislação substantiva, são devidos apenas em caso de pretérito levantamento do saldo da conta do FGTS, situação a ser apurada em execução (REsp nº 176.480-SC, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 14/06/1999). Anote-se que, se devidos, devem

ser fixados a partir da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei nº 10.406/2002 c.c. art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional. Condene a ré ao pagamento das custas processuais. A título de honorários advocatícios, nada é devido em razão do disposto no artigo 29-C da Lei nº 8036/90. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.12.005730-6 - DOUGLAS BATTISTELLA(SP250795 - NATALIA SILVA BRUNHOLI E SP153983E - RICHARD GABRIEL VILELA REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo da conta de poupança n.º 0337-013-00101030-6 do autor, devidamente comprovada nos autos (fls. 17/21), com data-base até o dia 15, mediante a aplicação do índice de janeiro de 1989 (42,72%), a partir do creditamento a menor. Os valores deverão ser apurados em regular liquidação de sentença, com a compensação dos valores eventualmente creditados administrativamente, observado o saldo existente à época e eventual saque ocorrido até a data-base do mês de creditamento (fevereiro/89), acrescidos dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Condene, ainda, a Caixa Econômica Federal a pagar, sobre as diferenças apuradas, a devida atualização monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, como também a pagar, a partir da citação, juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei nº 10.406, de janeiro de 2002). Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas processuais e honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.005778-1 - MARIA FERNANDA CONSTANTINO OISHI(SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO E SP148893 - JORGE LUIS FAYAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo da conta de poupança da autora (nº. 1211-013-00001824-6), devidamente comprovada nos autos (fls. 102/107), mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de junho de 1987 (26,06%) e janeiro de 1989 (42,72%), a partir dos creditamentos a menor. O valor deverá ser apurado em regular liquidação de sentença, com a compensação da quantia creditada administrativamente, observado o saldo existente à época e eventual saque ocorrido até a data-base do mês de creditamento (julho/87 e fevereiro/89), acrescidos dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde os dias em que deveriam ter sido creditados até as datas dos efetivos pagamentos. Condene, ainda, a Caixa Econômica Federal a pagar, sobre as diferenças apuradas, a devida atualização monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, como também a pagar, a partir da citação, juros moratórios de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c. artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei nº 10.406, de janeiro de 2002). Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.005783-5 - AFONSO ARTHUR NEVES BAPTISTA(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR E SP180800 - JAIR GOMES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo da conta de poupança do autor (nº. 0253-013-99005329-4), devidamente comprovada nos autos (fls. 11 e 19/20) com data-base no dia 01, mediante a aplicação do índice de junho de 1987 (26,06%), a partir do creditamento a menor. O valor deverá ser apurado em regular liquidação de sentença, com a compensação do valor creditado administrativamente (18,0205%), observado o saldo existente à época e eventual saque ocorrido até a data-base do mês de creditamento (julho/87), acrescido dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que deveria ter sido creditado até a data do efetivo pagamento. Condene, ainda, a Caixa Econômica Federal a pagar, sobre a diferença apurada, a devida atualização monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, como também a pagar, a partir da citação, juros moratórios de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei nº 10.406, de janeiro de 2002). Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Considerando a sucumbência mínima da CEF, condene o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa,

devidamente atualizado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.005852-9 - LUIZ ROBERTO ALMEIDA GABRIEL(SP165559 - EVDOKIE WEHBE E SP196127 - VIVIANE MICHELE VIEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

DESPACHO DE FL. 126: Chamo o feito à ordem. O autor não comprovou possuir poderes para postular (em nome próprio) direito de terceiros (titulares das contas-poupança indicadas às fls. 15 e 17, respectivamente, em nome de Leonardo Rigo A. Gabriel e Delfina Aparecida Rigo Gabriel), lembrando que os instrumentos de procuração de fls. 93 e 95 foram outorgados (diretamente ao advogado subscritor da inicial) pelo filho e esposa do demandante, os quais não compõem o pólo ativo desta demanda. Por outro lado, considerando que as decisões de fls. 81 e 89, por omissão, não fizeram menção ao titular da conta-poupança de fl. 14, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que o requerente comprove sua legitimidade ativa para requerer em juízo as diferenças de correção monetária no que concerne à caderneta de poupança n°. 0311-013-00009946-8, de titularidade de Luiz R. Almeida Gabriel Filho, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2007.61.12.005946-7 - SYLVIO MARTINS(GO024684 - JEFFERSON NEVES RUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.006004-4 - RICARDO DA SILVA SERRA(SP103410 - MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA FLORA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

DESPACHO DE FL. 113: Converto o julgamento em diligência. O autor Ricardo da Silva Serra apresentou prova indiciária da existência de conta-poupança (n° 0338-013-00008159-0), com apontamento de abertura em 09 de maio de 1989, consoante documentos de fls. 91/94. A CEF, no entanto, forneceu extratos em nome de terceira pessoa (Felícia Miyuki T. Martins Gomes), com idêntico número (n° 0338-013-00008159-0), relativamente ao período de 20/03/87 a 25/09/87, com indicação de saldo zero em 25 de setembro de 1987 (fls. 105/106). Assim, determino que a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a razão pela qual a conta-poupança n° 0338-013-00008159-0, em períodos diversos, consta com titularidades diferentes, consoante documentos de fls. 91/94 e 105/106. Intimem-se.

2007.61.12.006010-0 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP103410 - MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA FLORA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condene a ré a corrigir o saldo da conta de poupança da autora (n°. 0338-013-00009295-9), devidamente comprovada nos autos (fls. 101/106), mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de junho de 1987 (26,06%) e janeiro de 1989 (42,72%), a partir dos creditamentos a menor. O valor deverá ser apurado em regular liquidação de sentença, com a compensação da quantia creditada administrativamente, observado o saldo existente à época e eventual saque ocorrido até a data-base do mês de creditamento (julho/87 e fevereiro/89), acrescidos dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde os dias em que deveriam ter sido creditados até as datas dos efetivos pagamentos. Condene, ainda, a Caixa Econômica Federal a pagar, sobre as diferenças apuradas, a devida atualização monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, como também a pagar, a partir da citação, juros moratórios de 1% ao mês (art. 161, ° 1°, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei n° 10.406, de janeiro de 2002). Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.006222-3 - JAIR DE FREITAS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da demandante, nos termos do artigo 12 da Lei n° 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.009586-1 - TOYOKO KONDA(SP156496 - JAIRO HENRIQUE SCALABRINI) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto: a) No tocante ao Plano Bresser (junho/87), reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; b) No que concerne aos períodos remanescentes, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a: b.1) corrigir o saldo da conta de poupança nº. 0302-013-00005742-1, devidamente comprovada nos autos (fls. 14/15 e 17/19), mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), a partir dos creditamentos a menor; b.2) a corrigir o saldo da conta de poupança nº. 0302-013-00023074-3, devidamente comprovada nos autos (fls. 24/26), mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de abril de 1990 (44,80%), a partir do creditamento a menor. Os valores deverão ser apurados em regular liquidação de sentença, com a compensação das quantias eventualmente creditadas administrativamente, observados os saldos existentes à época e eventuais saques ocorridos até as datas-base dos meses de creditamento, acrescidos dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal a pagar, sobre as diferenças apuradas, a devida atualização monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, como também a pagar, a partir da citação, juros moratórios de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei nº 10.406, de janeiro de 2002). Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado os saldos de suas contas-poupança, fica a ré condenada a efetuar os pagamentos dos valores devidos, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamentos em razão dos saques já efetuados. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.012847-7 - IVONE FRUCH SALVADOR(SP053438 - IDILIO BENINI JUNIOR E SP223561 - SERGIO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir os saldos das contas de poupança dos autores devidamente comprovadas nos autos (fls. 74/83), com data-base no dia 08, mediante a aplicação cumulativa do índice de junho de 1987 (26,06%) e janeiro de 1989 (42,72%), a partir do creditamento a menor. Os valores deverão ser apurados em regular liquidação de sentença, com a compensação dos valores eventualmente creditados administrativamente, observado o saldo existente à época e eventual saque ocorrido até a data-base do mês de creditamento (julho/87 e fevereiro/89), acrescidos dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal a pagar, sobre a diferença apurada, a devida atualização monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, como também a pagar, a partir da citação, juros moratórios de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei nº 10.406, de janeiro de 2002). Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.014186-0 - LUZIA MARIA ZAUPA WEHBE(SP165559 - EVDOKIE WEHBE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Em conseqüência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da demandante, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.014190-1 - VITORIA MARIA BUCHALLA SPIR(SP165559 - EVDOKIE WEHBE E SP196127 - VIVIANE MICHELE VIEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

DESPACHO DE FL. 123: Converto o julgamento em diligência. A autora não apresentou documentos comprobatórios da existência de contas-poupança nos períodos questionados na peça inicial. Verifico, no entanto, que o requerente postulou na esfera administrativa a apresentação dos extratos bancários, consoante fl. 18, mas não há prova nos autos do atendimento pela CEF quanto ao pleito formulado. Acerca do tema, lembro que as instituições bancárias possuem a obrigação de exibir documentos e informações aos seus correntistas e clientes. Assim, determino que a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, forneça os extratos bancários das contas-poupança em nome da autora Vitória Maria Buchalla Spir, referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991. Caso inexistam contas-poupança em nome do requerente, a CEF deverá imediatamente informar tal fato ao Juízo. Intimem-se.

2008.61.12.003933-3 - LAURA DE OLIVEIRA(SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA E SP249740 - MARCELO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

DESPACHO DE FL. 82: Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 61/63. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal do documento apresentado pela autora à fl. 17. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.12.004167-4 - CENIRA OLIVETTI FERNANDES(SP107378 - KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

DESPACHO DE FL. 96: Converto o julgamento em diligência. Não obstante as alegações e documentos de fls. 65/72, verifico que a petição inicial apresenta erro material no que concerne ao número da caderneta de poupança. Com efeito, há indicação (na folha 03) de conta-poupança n.º 0006576-2 - Agência n.º 0337. Os extratos de fls. 14/16, no entanto, demonstram que a autora foi titular da caderneta de poupança n.º 00065276-2 - Agência n.º 0337. Assim, determino que a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, forneça os extratos bancários da conta-poupança n.º 0337-013-00065276-2 em nome da autora, consoante documentos de fls. 15/16, relativamente aos meses de janeiro/89, abril/90 e fevereiro/91. Caso a caderneta de poupança tenha sido encerrada em data anterior aos expurgos indicados na inicial, a CEF deverá imediatamente informar tal fato ao Juízo. Intimem-se.

2008.61.12.005562-4 - ANTONIO SANTOS(SP131472 - MARCELO DE LIMA FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

DESPACHO DE FL. 113: Considerando o noticiado à fl. 111, acerca do falecimento do autor, suspendo a tramitação do processo nos termos do artigo 265, I, do CPC. Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que os eventuais sucessores do demandante providenciem a regular habilitação, a teor do que dispõe o artigo 1055 e seguintes do Código de Processo Civil. Decorrido prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Intimem-se.

2008.61.12.006166-1 - VAGNER FERNANDES DAVID E OUTRO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

DESPACHO DE FL. 89: Converto o julgamento em diligência. No caso dos autos, observo que os autores não comprovaram a existência de saldo nas contas de caderneta de poupança no período maio de 1990 (creditamento em junho de 1990). Assim, fixo prazo de 30 (trinta) dias para que os demandantes apresentem os extratos das contas de caderneta de poupança n.º 0337-013-00028871-8 e 0337-013-00043182-0, relativamente ao mês de maio de 1990, ou comprove eventual recusa da Caixa Econômica Federal - CEF em fornecê-los na esfera administrativa. Intimem-se.

2008.61.12.006168-5 - ZACARIAS SOARES DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

DESPACHO DE FL. 66: 1. O autor não apresentou extratos da sua conta vinculada ao FGTS, que são necessários para verificação da efetiva taxa de juros aplicada pela CEF (forma progressiva ou percentual linear de 3%). O requerente, no entanto, sustenta haver postulado na esfera administrativa a apresentação de tais extratos, consoante fl. 20, não havendo prova nos autos do atendimento pela CEF quanto ao pleito formulado. Assim, determino que a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, forneça os extratos da conta vinculada ao FGTS em nome do autor Zacarias Soares de Oliveira, consoante requerimento de fl. 20. 2. Sem prejuízo, concedo às partes prazo de 5 (cinco) dias para que especifiquem outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento 3. Intimem-se.

2008.61.12.008663-3 - TIC SHOJI KAOYANAGUI(SP165559 - EVDOKIE WEHBE E SP196127 - VIVIANE MICHELE VIEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo da conta de poupança da autora (n.º 0337-013-00004125-9), devidamente comprovada nos autos (fls. 68/77), mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%) e de abril de 1990 (44,80%), a partir dos creditamentos a menor. Os valores deverão ser apurados em regular liquidação de sentença, com a compensação das quantias eventualmente creditadas administrativamente, observados os saldos existentes à época e eventuais saques ocorridos até a data-base dos meses de creditamento, acrescido dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal a pagar, sobre as diferenças apuradas, a devida atualização monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, como também a pagar, a partir da citação, juros moratórios de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei n.º 10.406, de janeiro de 2002). Caso a demandante já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, observados os

parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas processuais e honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.014849-3 - AURORA MARQUIOLI GIMENEZ(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)
DESPACHO DE FL. 72: Convento o julgamento em diligência. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal dos documentos apresentados pela autora às fls. 52/54. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.12.006692-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1206437-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X PEDRO ALVES DA SILVA(SP091650 - NILZA APARECIDA SACOMAN E SP147490 - ROSEMEIRE DA SILVA PEREIRA E SP110912 - HIGEIA CRISTINA SACOMAN SOUTO)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para fixar o montante da condenação em R\$333.935,99 (trezentos e trinta e três mil, novecentos e trinta e cinco reais e noventa e nove centavos), relativamente ao valor principal e aos honorários advocatícios, atualizado até novembro/2006. Considerando a sucumbência mínima da embargante, condeno o embargado ao pagamento da verba honorária, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor inicialmente executado (R\$389.058,86) e o montante da condenação (R\$333.935,99). Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia dos cálculos de fls. 55/63 e desta sentença para os autos principais. Expeça-se, com urgência, ofício requisitório na ação principal. P.R.I.

2008.61.12.011430-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1206007-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS) X COLEGIO JOAQUIM MURTINHO S/C LTDA(SP223390 - FLAVIO AUGUSTO STABILE)
DESPACHO DE FL. 40: A matéria articulada nos embargos diz respeito ao mérito do cálculo elaborado pela embargada e será devidamente apreciada na quadra da sentença. Não obstante, desde logo, saliento que a execução refere-se tão somente aos honorários de sucumbência e custas em reembolso, visto que o título executivo judicial determinou a compensação dos valores pagos a maior, o que deve ser realizado na esfera administrativa, tal como apontado pela embargante na sua inicial. Assim, determino a remessa dos autos ao Contador do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, elaborando, se necessária, nova conta de liquidação.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.12.006519-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.12.001202-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X LUIZ JANUARIO DA SILVA(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR E SP090709 - FABIO CRISTIANO GENSE)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos e fixo o valor da condenação, relativamente ao valor principal e honorários sucumbenciais, em R\$19.054,14 (dezenove mil e cinquenta e quatro reais e quatorze centavos), atualizados até abril de 2004, conforme fl. 62, item 3. Deixo de promover condenação em verba honorária em razão do disposto no artigo 29-C da Lei nº 8036/90, com redação dada pelo artigo 9º da Medida Provisória nº 2146-41, de 24 de agosto de 2001. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P.R.I.

2005.61.12.002497-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1203984-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP150779 - ROSA MARIA MARCIANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E Proc. DRA. NORMA SUELI PADILHA) X MASSAYOSHI SAITO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E Proc. CIRO H. M. MAEDA OAB 113.499-E)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos e fixo o valor da condenação, relativamente aos honorários sucumbenciais, em R\$362,03 (trezentos e sessenta e dois reais e três centavos), atualizados até julho de 2004, conforme fl. 69, item 4. Deixo de promover condenação em verba honorária em razão do disposto no artigo 29-C da Lei nº 8036/90, com redação dada pelo artigo 9º da Medida Provisória nº 2146-41, de 24 de agosto de 2001. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P.R.I.

Expediente Nº 2838

ACAO PENAL

2004.61.12.001317-0 - JUSTICA PUBLICA X MARIA APARECIDA DE SOUZA FAYAD(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na quadra da denúncia e CONDENO A RÉ MARIA APARECIDA DE SOUZA FAYAD a cumprir a pena privativa de liberdade de

04 (quatro) anos e 02(dois) meses de reclusão e ao pagamento de 150 (cento e cinquenta) dias-multa, fixado o dia-multa em cinco salários mínimos vigentes ao tempo dos fatos, pela prática do crime descrito no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Fixo o regime inicial SEMI ABERTO para o cumprimento da pena, tendo em vista as circunstâncias judiciais desfavoráveis do art. 59 do Código Penal, em conformidade com o disposto no inciso III do referido artigo. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, já que a pena aplicada é superior a 04 (quatro) anos, em consonância com o disposto no art. 44, inciso I, do Código Penal. Em observância ao disposto no artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com a redação conferida pela Lei nº 11.719/2008, saliento que estão ausentes os requisitos para o decreto de prisão preventiva da ré, lembrando, ainda, que a acusada respondeu ao processo em liberdade e compareceu a todos os atos processuais. Após o trânsito em julgado, determino o registro do nome da ré no rol dos culpados. Custas ex lege. P.R.I.C.

Expediente Nº 2839

ACAO PENAL

2009.61.12.002650-1 - JUSTICA PUBLICA X ALEX CESAR AGUIAR(MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA E SP141507 - DENISE PEREIRA TORRES)

Fl. 148: Intimem-se as partes da audiência designada para o dia 05 de maio de 2009, às 14:00 horas, no Juízo Federal da 1ª Vara da Criminal da Subseção Judiciária de Uberlândia/MG, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

Bel. Anderson da Silva Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1281

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.12.003590-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.12.006178-3) ANGELO CESAR FERNANDES JACOMOSSI(SP215556 - LUCAS TRINDADE MEIRA COSTA E SP230763 - PATRÍCIA MEIRA BORGHI E SP134839 - JAYME JOSE ORTOLAN NETO E SP096670 - NELSON GRATAO) X INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Fls. 67/68 e 72 - O Embargante requer a produção de prova oral por meio da oitiva do sócio gerente da empresa devedora, o também executado, Edson Jacomossi, a fim de comprovar a ausência de sua participação na sociedade. Postulou, ainda, a juntada de procuração, a qual desde já defiro. A Embargada discordou da pretensão e postulou o julgamento antecipado da lide.DECIDO.Disse a FAZENDA que a matéria tratada nestes Embargos resta comprovada documentalmente nos autos, razão pela qual não se justificaria a postulação de produção de prova oral.Acontece que às partes é assegurada constitucionalmente a produção de todos os meios de prova em direito admitidas, desde que não inúteis ou protelatórias, nos termos do art. 130 do CPC. Assim, uma vez que o Embargante entende que a via testemunhal lhes é útil e necessária à comprovação de matéria fática, e não tendo a Embargada apontado nesse pedido qualquer das máculas proibitivas estabelecidas pelo rito processual, é de rigor o acolhimento da pretensão de modo a resguardar o direito à ampla defesa.Não há, todavia, como acolher o pedido de oitiva do representante legal, porquanto a pessoa jurídica executada não é parte neste feito. Deverá ser ouvido tão somente como informante do Juízo, nos termos do art. 341, I do CPC, interessado que é na causa, na qualidade de executado.Designo audiência de instrução para o dia 1º de julho de 2009, às 14h00min. As partes, no caso de a Embargada também optar pela utilização do mesmo meio de prova, deverão providenciar o rol de testemunhas com antecedência mínima de trinta dias, nos termos do art. 407 do CPC, sob pena de indeferimento. Intime-se o Embargante para depoimento, quando deverá ser advertido de que seu não comparecimento à audiência implicará que os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do 1º do art. 343 do CPC.Intimem-se.

2007.61.12.004762-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.12.009840-3) UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Parte final da r. decisão de fl. 212: DECIDO. Nos termos do art. 41 da LEF, intime-se a Embargada, com urgência, para que no dia 06/05/2009, às 14h00 min, apresente em Secretaria o processo administrativo integral referente à execução fiscal n 2005.61.12.009840-3, devendo a Embargante comparecer e indicar as peças que entender necessárias e que pretenda que sejam copiadas, devendo recolher as custas cabíveis. Em face das alegações das Embargantes no que pertine à forma de apuração da obrigação fiscal, apresentem, por ora, seus quesitos, juntamente com a indicação da pertinência e necessidade, a fim de possibilitar a análise quanto ao objeto da prova, sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

97.1207490-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X GIUSEPPE MARIO LEONIDA FILIZOLLA - ESPOLIO E OUTROS(SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO)

Intime-se. (Ofício n. 264/09-ewas informando que foram designados os dias 22/09/2009 e 06/10/2009, às 12:30horas, para realização de hasta pública.)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2191

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.02.011101-0 - GUILHERME SEPPE(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Designada a data para a realização do trabalho, providencie a secretaria as intimações necessárias...(DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA PARA O DIA 11/05/2009 NOS SEGUINTE HORÁRIOS E LOCAIS: - ÀS 07:30 HORAS, na empresa Cometa S/A, à Avenida Bandeirantes, n. 1300, Ribeirão Preto - SP, junto ao setor Administrativo, com o Sr. Sebastião Paulino, Encarregado; - ÀS 08:30 HORAS, na empresa Construtora Industrial e Comercial Said Ltda, à Rodovia Ribeirão Preto - Araraquara, Km 4, Ribeirão Preto - SP, junto ao Departamento Pessoal, com o Sr. Jamilo Jorge Filho, Técnico de Segurança do Trabalho; - ÀS 10:00 HORAS, na empresa Viação Macir Ramazini Turismo Ltda, na Rua Macir Ramazini, n. 609, Pontal - SP, com o Sr. João Hélio Rodrigues Godinho, Chefe do Departamento Pessoal; - ÀS 11:00 HORAS, na empresa Agropecuária Santa Catarina S/A, que também servirá de similaridade à empresa Agrilcana Prestadora de Serviços Agrícolas S/C Ltda, junto à Usina Carolo S/A, Zona Rural, Pontal - SP, junto ao setor de Segurança do Trabalho, com o Sr. André Neves, Técnico de Segurança do Trabalho; ÀS 11:30 HORAS, na empresa Usina Bela Vista S/A., Zona Rural, Pontal - SP, junto ao setor de Segurança do Trabalho, com o Sr. Márcio Luiz Brasil, Técnico de Segurança do Trabalho; ÀS 13:30 HORAS, na empresa Santelisa Vale Bioenergia S/A, sucessora de Usina Santa Elisa, Zona Rural, Sertãozinho - SP, junto ao setor de Segurança do Trabalho, com o Sr. Mauro Durigan, Engenheiro de Segurança do Trabalho. - ÀS 14:30 HORAS, na empresa Dedini S/A Indústria de Base, sucessora de Zanini S/A Equipamentos Pesados, à Rodovia Armando Salles de Oliveira, Km 4, Sertãozinho, junto ao Setor de Segurança do Trabalho, com o Sr. Marcelo Sigilló Mazoni, Engenheiro de Segurança do Trabalho; ÀS 15:30 HORAS, na empresa Sertran Transportes Coletivos Ltda, que servirá de similaridade às empresas Veneza Transporte e Turismo e 3R Sertãozinho, à Rua Coronel Schmidt, 71, Sertãozinho - SP, junto ao Departamento Pessoal, com o Sr. João Batista Lopes, Encarregado. - às 16:00 horas, na Prefeitura Municipal de Sertãozinho, à Rua Aprígio de Araújo, 837, Sertãozinho - SP, junto ao Departamento Pessaoal, com o Sr. Manoel Batista de Oliveira; ÀS 17:00 HORAS, na empresa Genarisantos Transportes Ltda, que também servirá de similaridade à empresa Elaine Márcia Sanches Sertãozinho, à Rodovia Armando Salles de Oliveira, junto ao antigo Posto Falcão, Sertãozinho - SP, com o Sr. Décio Genaro Santos, Proprietário.

Expediente Nº 2192

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.02.005315-4 - ARNALDO DE ALMEIDA PRADO FILHO(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP210242 - RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ao impetrante para, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntar aos autos mais uma cópia da inicial e documentos que a instruem para intimação do representante legal da União Federal, nos termos do art. 19, da Lei 10910/04. Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá esclarecer o pedido formulado à fl. 21, item (i), a título de medida liminar, pois, a princípio, destoa da fundamentação exposta na inicial.EXP2192 OBSERVAÇÃO: em virtude de inspeção, os prazos estarão suspensos no período de 18 até 22 de maio de 2009, ressalvados os casos em que, a critério do Juiz, possam apresentar dano processual irreparável ou perecimento de direito. O autos deverão ser entregues na Secretaria para contagem, até 08 de maio 2009

2009.61.02.005316-6 - SEBASTIAO DE ALMEIDA PRADO NETO(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP210242 - RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ao impetrante para, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntar aos autos mais uma cópia da inicial e documentos que a instruem para intimação do representante legal da União Federal, nos termos do art. 19, da Lei 10910/04. Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá esclarecer o pedido formulado à fl. 21, item (i), a título de medida liminar, pois, a princípio, destoa da fundamentação exposta na inicial. EXP2192 OBSERVAÇÃO: em virtude de inspeção, os prazos estarão suspensos no período de 18 até 22 de maio de 2009, ressalvados os casos em que, a critério do Juiz, possam apresentar dano processual irreparável ou perecimento de direito. O autos deverão ser entregues na Secretaria para contagem, até 08 de maio 2009

Expediente N° 2193

MANDADO DE SEGURANCA

90.0311512-5 - USINA SANTA LYDIA S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Encaminhem-se os presentes autos ao Ministério Público Federal, para posterior remessa ao arquivo. EXP. 2193 OBSERVAÇÃO: em virtude de inspeção, os prazos estarão suspensos no período de 18 até 22 de maio de 2009, ressalvados os casos em que, a critério do Juiz, possam apresentar dano processual irreparável ou perecimento de direito. O autos deverão ser entregues na Secretaria para contagem, até 08 de maio 2009

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente N° 1671

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2006.61.02.004132-1 - CLAUDIO ROBERTO DE CARVALHO(SP103046 - VANDERLENA MANOEL BUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Fls. 152/153: Nessa conformidade e por estes fundamentos, com suporte no art.267, VI da lei adjetiva, decreto a carência da ação e, em consequência, julgo extinto o processo, Após o trânsito, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

94.0308724-2 - INDUSTRIA E COMERCIO CARDINALI LTDA(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ E SP118889 - REGINA MARA EVANGELISTI FARAH FEITOSA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO CARLOS

Fls. 377: Intimar a parte para requerer o que de direito em dez dias.

1999.61.15.002729-9 - CAMBUHY CITRUS COMERCIAL EXPORTADORA S/A(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP139790 - JOSE MARCELO PREVITALI NASCIMENTO E SP139355 - ADRIANE APARECIDA BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

Fls. 334:: Dar vista à parte, EM SECRETARIA, que requereu o dasarquivamento. No silêncio, certificar e retornar os autos ao arquivo.

2005.61.02.015253-9 - INSTITUTO DE OLHOS BEBEDOURO S/S(SP127512 - MARCELO GIR GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fls. 295: Intimar a parte para requerer o que de direito, em dez dias.

2007.61.02.008791-0 - ART SPEL IND/ E COM/ LTDA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fls. 81: Dar vista à parte que requereu o dasarquivamento pelo prazo de cinco dias. No silêncio, certificar e retornar os autos ao arquivo.

2008.61.02.013032-6 - RODOLPHO BATAGLIA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIM DA PREVIDENCIA SOCIAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, por carência de ação, decorrente da perda do interesse de agir, superveniente ao ajuizamento do writ. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, a teor das súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Faculto ao impetrante a extração de cópias do P.A. que se encontra às fls. 68/91 dos autos. P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

2009.61.02.001318-1 - RINA SASSI(SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fls. 56/59: Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. ... Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

2009.61.02.001597-9 - SUELI AUGUSTO(SP073527 - ANTONIO LUIZ FRANCA DE LIMA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS DE RIBEIRAO PRETO - SP

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em face da perda do interesse de agir, superveniente ao ajuizamento da ação. Sem condenação em verba honorária, a teor das súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas, nos termos da lei. Publique-se, registre-se e intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2009.61.02.004023-8 - MARILZA ALVES(SP219487 - ANDRE APARECIDO CANDIDO DA SILVA) X DIRETOR DA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ-CPFL EM RIBEIRAO PRETO-SP

A informação de que houve restabelecimento do fornecimento de energia elétrica à impetrante deságua na ausência de interesse de agir atual. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em face da perda do interesse de agir, superveniente ao ajuizamento da ação. Sem condenação em verba honorária, a teor das súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas, nos termos da lei. P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

2009.61.06.001447-0 - MADEPLAS ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA(SP210914 - GUSTAVO SPÓSITO CENEVIVA E SP045225 - CONSTANTE FREDERICO CENEVIVA JUNIOR) X AGENTE FISCALIZACAO ESCRITORIO REG IBAMA BARRETOS E OUTRO

Ante o exposto, acolhendo a manifestação do MPF (fls. 230/234), JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, a teor das súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Publique-se e registre-se. Intimem-se a impetrante, a Procuradoria do IBAMA e o MPF. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2009.61.02.003887-6 - ANTONIO SERRAO NUNES JUNIOR E OUTROS X NAO CONSTA

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios. Publique-se e registre-se. Intimem-se os requerentes e o MPF. Após, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 1673

INQUERITO POLICIAL

2008.61.02.007931-0 - JUSTICA PUBLICA X TOTAL HEALTH DO BRASIL LTDA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Sentença de fls. 30/31 (tópico final): ...Ante o exposto, acolhendo a manifestação ministerial, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos administradores da empresa Total Health do Brasil Ltda...

ACAO PENAL

2003.61.02.013190-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA E Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X JOSE CARLOS PACIFICO E OUTRO(SP017064 - CYLLENEO PESSOA PEREIRA E SP081762 - LUIZ JOAQUIM BUENO TRINDADE)

Despacho de fls. 307 (parte final): ...à defesa para apresentação de alegações finais.

2005.61.02.012211-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X MARCOS ANTONIO PEREIRA(SP064729 - JORGE MARCOLINO DA SILVA)

Sentença de fls. 272/273 (tópico final): ...Ante o exposto, acolhendo a manifestação do MPF, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE MARCOS ANTONIO PEREIRA, nos termos do artigo 107, IV, combinado com o artigo 109, V, ambos do Código Penal...

2009.61.02.002951-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ROGERIO DOS SANTOS OLIVEIRA GREGORIO(SP175970 - MERHEJ NAJM NETO E SP131252 - JOSE AUGUSTO COSTA)

Decisão de fls. 153/155 (tópico final): ...Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA em favor de Rogério dos Santos Oliveira Gregório...mediante o compromisso de comparecer a todos os demais atos do processo...Expeça-se o competente alvará de soltura clausulado, bem como o respectivo termo de compromisso...

Expediente Nº 1675

ACAO PENAL

2004.61.02.006280-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X FERNANDO REGIS ROCHA LESSA E OUTRO(SP055034 - JOSE CARLOS SALA LEAL E SP028822 - BATUIRA ROGERIO MENEGHESSO LINO)

Despacho de fls. 476: Tendo em vista já ter sido ouvida a testemunha arrolada pela acusação (fls. 449), e que não foram encontradas as testemunhas arroladas pela defesa de henrique Marini, bem como que o co-réu Fernando Regis Rocha Lessa não arrolou testemunhas, dê-se vista ao MPF e às defesas para indicação de eventual diligência decorrente dos fatos ou circunstâncias apurados na instrução, em três dias, sucessivamente (art. 402, CPP)...

2009.61.02.000818-5 - JUSTICA PUBLICA X JURACY RODRIGUES DE BARROS E OUTRO(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA)

Decisão de fls. 133/134 (tópico final): ...Recebo o aditamento à denúncia de fls. 41/42, para retificá-la e dela fazer constar: ...como incurso no artigo 334, caput, do Código Penal...; ...No que tange à autoria, verifico que os acusados, tanto na fase inquisitória quanto nas próprias respostas escritas não negaram suas participações no delito, não devendo prosperar, portanto o pedido de absolvição sumária. Por conseguinte como são comuns as testemunhas arroladas tanto pela acusação quanto pela defesa, designo a audiência de oitiva para o dia 19/05/2009 às 15 horas...Defiro o pedido de juntada de declarações na audiência de instrução e julgamento formulado pela defesa...

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato

Expediente Nº 1529

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0302068-9 - ROSEMARY BERWERTH PEREIRA E OUTROS(SP255137 - FRANCINE LEMES DA CRUZ E SP024530 - JOSE GERALDO VELLOCE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Fl. 345: prejudicado, ante manifestação posterior. Fls. 347/357: os documentos juntados não atendem à determinação de fl. 343, vez que dizem respeito à co-autora Rosemary Berwerth Pereira. Concedo, pois, à CEF novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias para que dê cumprimento ao r. despacho de fl. 343, juntando aos autos documentos que comprovem, de forma detalhada, o efetivo crédito em favor da co-autora Rosely Pereira Assad Racy, ou efetue o depósito dos valores devidos. Cumprido o item supra, dê-se vista à referida co-autora (Rosely) pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo (findo).

1999.61.02.007662-6 - NELCIDIO ROSSI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

3. Com a avaliação, dê-se vista ao Autor pelo prazo de 15 (quinze) dias, pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. 5. Aquiescendo o(a/s) credor(a;es/as), cite-se a Autarquia-Ré (INSS) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. 6. Não sendo estes interpostos, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do E. CJF, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 7. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento.

2000.03.99.001793-8 - JOSE CARLOS ROLIM E OUTROS(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Dê-se vista aos Autores, por 90 (noventa) dias, conforme requerido, para apresentação dos cálculos de liquidação, conforme requerido, para apresentação dos cálculos de liquidação nos termos do Art. 475-B CPC.

2000.61.02.014268-8 - JERONIMO VILPIO BATALHA(SP125160 - MARIA ZUELY ALVES LIBRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN)

1. Fls. 226/227: tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento n. 2006.03.00.082474-4, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30(trinta) dias comprove nos autos a expedição da certidão de tempo de contribuição, nos termos do V. Acórdão. 2. Após, dê-se vista dos autos às partes pelo prazo de 10 (dez) dias para cada uma, iniciando-se pelo autor. 3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos).-----
-----INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: FLS. 246/248 VISTA AO AUTOR NOS TERMOS DO ITEM 2 SUPRA.

2001.61.02.001024-7 - HOSPITAL SAO LUCAS S/A E OUTROS(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Melhor analisando a inicial, verifico a relevância dos fundamentos da impugnação apresentada e a presença de justo receio de dano de difícil ou incerta reparação. Reconsidero, pois, o despacho de fl. 02, determino que a impugnação seja encartada no processo n. 2001.61.02.001024-7, para instrução e decisão, e suspendo o curso da execução do julgado até solução da impugnação em comento. Providencie-se o cancelamento da distribuição do feito n. 2008.61.02.013041-7, encartando-se este despacho na ação ordinária acima referida. Após, intimem-se as partes deste despacho e dê-se vista à União Federal para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

2001.61.02.002342-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.02.001024-7) HOSPITAL SAO LUCAS S/A E OUTROS(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN)

Melhor analisando a inicial, verifico a relevância dos fundamentos da impugnação apresentada e a presença de justo receio de dano de difícil ou incerta reparação. Reconsidero, pois, o despacho de fl. 02, determino que a impugnação seja encartada no processo n. 2001.61.02.002342-4, para instrução e decisão, e suspendo o curso da execução do julgado até solução da impugnação em comento. Providencie-se o cancelamento da distribuição do feito n. 2008.61.02.013042-9, encartando-se este despacho na ação ordinária acima referida. Após, intimem-se as partes deste despacho e dê-se vista à União Federal para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

2003.61.02.001149-2 - JOAO BATISTA GREPE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 389: prejudicado, tendo em vista a implantação do benefício (fl. 391). 2. Nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC, remetam-se os autos à Contadoria para aferição dos cálculos de fls. 394/398. 3. Com estes, dê-se vista ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias, pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. 4. Aquiescendo o credor, cite-se o Réu para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. 5. Não sendo estes interpostos, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do E. CJF, destacando-se honorários contratuais em favor do i. patrono do autor, Dr. Hilário Bocchi Júnior, OAB/SP nº. 90.916, consoante contrato acostado a fl. 399, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 6. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento

2003.61.02.003501-0 - NILDA ROCHA FERREIRA E OUTRO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

1. Fls. 178: intime-se a devedora - CEF, na pessoa de seu patrono, para que em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, efetue, em Juízo, o pagamento do valor do débito remanescente (R\$ 4.104,32 - quatro mil, cento e quatro reais e trinta e dois centavos- fl. 178), atualizado, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. 2. Efetuado o depósito ou no silêncio, dê-se vista à Exequente, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito. 3. No silêncio, depreque-se a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para garantir a execução do débito com o acréscimo legal, intimando-se a devedora para oferecer impugnação, se seguro o Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2004.61.02.003866-0 - ASSOCIACAO HAYASHI-HA DE TAEKWONDO(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP160602 - ROGÉRIO DANTAS MATTOS) X UNIAO FEDERAL E OUTRO(Proc. PAULA MARTINS DA SILVA COSTA E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Fls. 346: intime-se o devedor - autora -, na pessoa de seu patrono, para que em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, efetue, em Juízo, o pagamento do valor do débito atualizado (cumprimento de sentença), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. 2. Efetuado o depósito ou no silêncio, dê-se vista ao Exequente (CEF) pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito. 3. Int.

2007.61.02.015422-3 - ROSINEI APARECIDO EVANGELISTA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

1. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Fls. 109/112: os prazos, neste Juízo, estiveram suspensos entre 30/01/2008 e 15/02/2008 (fl. 59). Não bastasse isso, face ao disposto nos artigos 191 e 241, inciso III do CPC, o prazo para contestar se conta em dobro (quando os co-réus tiverem diferentes procuradores) e a partir da juntada do último mandado (ou aviso de recebimento) de citação cumprido. Não há, pois, que se falar em revelia da CEF, eis que sequer ainda foi citado o outro requerido. 3. Fl. 114: cite-se, conforme requerido, o co-réu Erivelto Aparecido Seribelli ME, por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, observados os demais requisitos do artigo 232 do CPC. Int.

2008.61.02.007370-7 - DANILO FERREIRA GOMES(SP254508 - DANILO FERREIRA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)
vista ao autor, para manifestação, também em 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.02.010921-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.016778-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X M V B MACCHIONI EPP(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)

. Considerando o disposto no artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, recebo os embargos no efeito suspensivo. 2. Certifique-se nos autos da Ação Ordinária nº 2000.61.02.016778-8. 3. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

2005.61.02.005380-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0314854-9) UNIAO FEDERAL(SP112095 - MARIA SALETE DE C RODRIGUES FAYAO) X VERA DE LOURDES BRAGA E OUTROS(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES)

Fl. 101: defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias para que os embargados se manifestem nos termos do despacho de fl. 98. Int.

INTERDITO PROIBITORIO

2008.61.02.007306-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X SINTEC RPO SINDICATO DOS TRABALHADORES NA EMPR BRAS DE CORREIOS E TELEG E SIMILARES DE RIB PRETO E REGIAO

Decreto a revelia do réu, nos termos do artigo 319 do CPC, de forma que fica dispensada sua intimação para os demais atos do processo. Anote-se. Observe-se. Tendo em vista que o pedido também versa sobre eventuais perdas e danos, manifeste-se a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda persiste o interesse na demanda. Em caso afirmativo, deverá especificar as provas que pretende produzir justificando sua pertinência. Int.

Expediente Nº 1624

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.02.013002-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X APARECIDO DONIZETE SARTOR E OUTROS(SP061976 - ADEMIR DIZERO E SP192640 - PAULO SERGIO CURTI E SP240986 - CLAUDIA ANGELA HADDAD CURTI E SP135083 - SERGIO ANTONIO ZANELATO JUNIOR E SP116102 - PAULO CESAR BRAGA E SP116102 - PAULO CESAR BRAGA E SP116102 - PAULO CESAR BRAGA E SP116102 - PAULO CESAR BRAGA)

1. Fls. 210/233: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Fls. 235/244: autorizei a juntada dos documentos que acompanharam a defesa prévia do co-réu FRANCISCO VITOR STÉFANI, em apenso próprio, regularmente identificado. A matéria de defesa será apreciada oportunamente. 3. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.02.006469-4 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP147392 - SILVIA MARIA PALHARES MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES E SP270656A - MARCIO DOMINGOS ALVES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Havendo interesse pela prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que o Juízo possa aferir a necessidade de sua realização

2002.61.02.013968-6 - DANIELA ZAIDEN MARQUES DE OLIVEIRA(SP064285 - CELIA MARIA THEREZA M DE M CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

A manifestação de fls. 178 impõe a extinção da execução do julgado, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC. Ante ao exposto, com este fundamento, declaro extinta a execução para que surta os efeitos de direito. Transitada em julgado esta decisão, expeça-se alvará para levantamento dos depósitos representados pelas guias de fls. 153 e 174, cientificando o i. procurador de que deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 30 (trinta) dias, a contar da data da expedição. Noticiado o levantamento, ao arquivo (baixa-findo). P.R.I.

2003.61.02.008710-1 - ANTONIO MEN - ESPOLIO(SP135984 - CARLOS ALBERTO REGASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE

FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

À luz dos depósitos de fls. 172 e 209, da concordância do autor (fls. 210), DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados, cientificando o i. procurador de que deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 30 (trinta) dias, a contar da data da expedição. Noticiado o cumprimento, ao arquivo. P.R.I.C.

2004.61.02.006729-5 - MAISIA SILVERIO DE SOUZA(SP202447 - JOSÉ EDUARDO BARBIERI E SP176051 - VERIDIANA SALOMÃO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que apresentem memoriais. Após, venham conclusos para sentença. Int.

2004.61.02.008286-7 - CLAUDIO FERNANDES(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

À luz dos depósitos de fls. 98 e 99, da concordância do autor (fls. 107), DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados, cientificando o i. procurador de que deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 30 (trinta) dias, a contar da data da expedição. Noticiado o cumprimento, ao arquivo. P.R.I.C.

2006.61.02.006819-3 - SHIRLENE PEREIRA LUCHETA FOCAGNOLO(SP159683 - FABRIZIO MAGALHÃES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

À luz dos depósitos de fls. 94 e 95, da concordância da autora (fls. 101), DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados, cientificando o i. procurador de que deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 30 (trinta) dias, a contar da data da expedição. Noticiado o cumprimento, ao arquivo. P.R.I.C.

2006.61.02.009545-7 - ELZA DOS SANTOS GODOY(SP196579 - ALEX APARECIDO HERMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTROS(SP140975 - KAREN AMANN OLIVEIRA E SP094389 - MARCELO ORABONA ANGELICO E SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO)

DELIBERAÇÃO EM AUDIENCIA REALIZADA EM 23/04/09: Juntem-se a carta de preposição e o substabelecimento, apresentados neste ato pelo Banco Cruzeiro do Sul, bem como os documentos trazidos pela autora. Analisando os autos, verifico que a questão de fundo é de índole privada e se estabelece, essencialmente, entre a autora e a empresa que lhe vendeu a máquina de lavar-roupas. Também observo a existência de uma relação jurídica, consubstanciada num contrato de mútuo ou de financiamento entre autora e o Banco Cruzeiro do Sul. A instituição financeira financiou a aquisição do eletro-doméstico para que o lojista pudesse efetivar a venda. O INSS figura nesta questão como mero agente repassador e operacionalizador do desconto nos proventos de aposentadoria recebidos pela autora, não possuindo qualquer interesse direto ou indireto no bem jurídico em discussão. Verifico, também, que a relação jurídica que se estabelece entre instituição financeira e a autarquia previdenciária (cumprimento da obrigação de consignação), não tem o condão, a meu ver, de determinar a legitimidade passiva, do INSS, pois esta entidade não sofre nem pode sofrer qualquer prejuízo em razão do descumprimento ou não do contrato estabelecido entre a autora e a loja. De outro lado, não há motivos para crer que o INSS teria descumprido o contrato com a instituição financeira, equivocando-se nos descontos, em prejuízo, a final, da União. Em resumo, o caso é de natureza privada. Neste sentido, TRF/4ª Região, AC n.º 4.001.66705/RS, Quinta Turma, J. 23.6.2008, Rel. Luiz Antônio Bonat, DJ 23.6.2008. Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva do INSS e, por conseguinte, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e processar a presente lide. Remetam-se os autos, de imediato, ao Juízo Estadual de origem, dando-se baixa na distribuição. Saem os presentes daqui intimados. Intime-se a Eletrodireto S/A.

2007.61.02.010075-5 - WANDERLEY ANTONIO FONSECA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação tão somente para (i) declarar que as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 15.10.1986 a 13.9.1989 e de 18.9.1989 a 13.12.2005 foram exercidas em condições especiais de acordo com o seguinte enquadramento: (a) o período de 15.10.1986 a 13.9.1989 enquadra-se no código 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 e no código 1.1.5 do Anexo I ao Decreto n.º 83.080/79, (b) o período de 1.º.4.1991 a 5.3.1997 enquadra-se no código 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, (c) o período de 1.º.4.1991 até 5.3.1997 enquadra-se no código 1.1.4 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 e no código 1.1.3 do Anexo I ao Decreto n.º 83.080/79, (d) o período de 6.3.1997 a 6.5.1999 enquadra-se no código 2.0.3 do Anexo IV ao Decreto n.º 2.172/97, e (e) o período de 7.5.1999 até a véspera da data de entrada do requerimento administrativo

(13.12.2005) enquadra-se integralmente no código 2.0.3 do Anexo IV ao Decreto n.º 3.048/99; e (ii) condenar o INSS a efetuar a averbação dos referidos períodos de atividade no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado. Deixo de antecipar os efeitos da tutela pretendida, por não reconhecer presentes os requisitos necessários para tanto. Diante da sucumbência recíproca, as partes suportarão as custas na proporção de 50% para cada uma. Por ser o autor beneficiário da gratuidade de justiça, não há condenação em honorários para qualquer das partes. Oportunamente, remetam-se os autos à instância superior para reexame necessário. P.R.I.C.

2007.61.02.010795-6 - ANTONIO OSMAR MUSEMBANI FILHO E OUTRO(SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA) X M3 INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA E OUTROS(SP149468 - EDUARDO GARCIA CARRION E SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Consultando os presentes e analisando o teor das manifestações das partes no processo, verifiquei que os pontos controvertidos são os seguintes: (i) se existe ou não, desde logo, o direito dos autores ao levantamento do FGTS, e (ii) se existe ou não responsabilidade por parte das rés pela falta de obtenção do registro da unidade dos autores e do respectivo habite-se. Ficou esclarecido que as circunstâncias mencionadas nos itens a e b do parágrafo quinto da inicial não fazem parte do objeto da presente ação. Tais circunstâncias foram mencionadas pelos autores apenas para esclarecer o histórico do relacionamento com os réus. Fixado, desse modo, o objeto da controvérsia entre as partes, passo a sanear o processo. Afasto parcialmente as alegações de carência de ação deduzidas pela CEF. O pedido deduzido pelos autores é juridicamente possível, pois é lícito a qualquer participante do FGTS questionar em Juízo as condições necessárias para a liberação do saldo de sua conta vinculada. Saber se assiste ou não razão aos autores quanto ao suposto direito à liberação do referido saldo é questão de mérito que deverá ser analisada após a instrução do feito e que não pode, por isso, conduzir à extinção prematura do processo. Assiste razão à CEF, no entanto, no que se refere à concessão do habite-se em 20.11.2002. Tal fato é comprovado pelo documento de fls. 159, que menciona expressamente a casa 1 da quadra 16. A liberação do FGTS dos autores depende, na verdade, do registro do imóvel e não da concessão do habite-se. É a falta do registro que tem motivado a CEF a negar aos autores o que estes entendem que lhes é de direito. As exigências do cartório registral formuladas em 5.11.2008 encontram-se listadas no documento de fls. 239/40. Dentre tais exigências não se inclui a obtenção do habite-se e isto se dá certamente porque o habite-se já foi obtido. Portanto, no tocante ao pedido de que os réus tomem as providências necessárias para a obtenção do habite-se, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito. Afasto também a preliminar de ilegitimidade de parte deduzida pela M3 em sua contestação. Embora não tenha construído diretamente o imóvel dos autores e nem tenha financiado o empreendimento, a M3 é a incorporadora e, como tal, responde, em tese, pela licitude do empreendimento. Diante do exposto, por sentença, nos termos do art. 267, inciso VI, c.c. art. 162, 1º, ambos do CPC, declaro extinto o feito sem julgamento do mérito no que se refere ao pedido de condenação das rés para que tomem as providências necessárias para expedição do habite-se. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Saem os presentes intimados. Intime-se a SAT. Com relação ao restante do objeto da ação, declaro o feito saneado. Passo a determinar as provas, anotando que para a SAT a presente fase fica desde já preclusa diante da ausência de seu representante. Consultadas as partes, os autores requereram fosse expedido ofício ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto para indagar se as exigências listadas no documento de fls. 239/40 já foram atendidas pela SAT e para informar o estágio em que se encontra o procedimento de registro do imóvel dos autores. Pediram, ainda, o depoimento pessoal do representante da SAT e a oitiva de testemunhas, esta última para o fim de comprovar os danos morais. A CEF requereu o depoimento pessoal dos autores e do representante da SAT. A M3 requereu também o depoimento pessoal do representante da SAT. Defiro todas as provas requeridas. Oficie-se ao Registro de Imóveis. Os autores deverão apresentar o rol de testemunhas no prazo da lei. Designo audiência de instrução e julgamento para 18 de junho de 2009, às 16h. Saem os presentes intimados. Intime-se a SAT. Ao final da audiência, os autores pediram que ficasse consignado o novo endereço da SAT do qual tomaram conhecimento recentemente: rua Treze de Maio, nº 1825, Alto da Cidade, Bauru/SP, CEP 17.014-45.

2007.61.02.015352-8 - ADELINO HEITOR SANTANA(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ E SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Recebo a apelação de fls. 267/271 em ambos os efeitos. Vista ao apelado - autor - para contra-razões. Com estas ou decorrido o prazo para sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. TRF/3 Região. Int.

2008.61.02.005071-9 - CORACY DE OLIVEIRA ROCHA(SP128896 - ANTONIETA REGINA OLIVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fls. 67/9: tendo em vista a manifestação apresentada, cancelo a audiência designada para o dia 04 de junho de 2009. Exclua-se da pauta. Intimem-se e venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.02.005208-0 - ANTONIO DONIZETI DELOURENCO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS, ETC. Precedentes do C. STJ, aos quais filio-me como razão de decidir, reconhecem que eventual

complexidade inerente à realização de prova pericial não afasta a competência do Juizado Especial Federal (STJ, 1ª Seção, CC nº 96.254/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, j. 10.9.2008, DJe de 29.9.2008; STJ, 2ª Seção, CC nº 83.130/ES, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 4.10.2007, p. 165). É de rigor, pois, a manutenção da decisão (fls. 29/30) de declínio de competência proferida por este Juízo, fundada no princípio do Juiz Natural. Deste modo, com fundamento no artigo 115, II, do CPC, suscito Conflito Negativo de Competência. Expeça-se ofício ao ilustre presidente do E. Superior Tribunal de Justiça, instruído com cópia desta decisão, da petição inicial, da certidão de fl. 28, das decisões de fls. 29/30, 32/6 e 45/6. Publique-se.

2008.61.02.008101-7 - ANDRE FILIZOLA BERTONI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a decisão definitiva prolatada nos autos do agravo de instrumento 2008.03.00.046867-5, cite-se. Solicite-se ao INSS a remessa a este Juízo de cópia do procedimento administrativo do autor (NB n. 42/088.417.916-8) e dos registros dos pagamentos efetuados por este no período de março de 1987 até março de 1991. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Int.

2008.61.02.012558-6 - IDA PAZZOTTO BRISIGHELLO E OUTRO(SP192553 - CARLOS EDUARDO MAGDALENA E SP194174 - CARMEN SILVIA MASTRODOMENICO MAGDALENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Para o fim de conferir o valor atribuído à causa, concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias para que juntem aos autos cópia dos seguintes extratos: a) conta n. 643-00116335.6: dos períodos compreendidos entre 01.04.90 e 11.05.90 e entre 22/02/91 a 22/03/91; e b) 643-00081882.9: do período compreendido entre 05/04/90 e 11/05/90. Com estes, tornem os autos à Contadoria e proceda-se nos termos dos itens 2 e 3 do r. despacho de fl. 53. Int.

2008.61.02.013184-7 - MARIA EDUVIRDES DOS SANTOS MESSIAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fls. 36/44 e 46/55: tendo em vista o efeito suspensivo concedido ao Agravo de Instrumento interposto pelo autor, determino o prosseguimento do feito, sem prejuízo, porém, de ulterior deliberação quando do julgamento definitivo do referido recurso. Cite-se. Int. Solicite-se ao INSS cópia dos autos do procedimento administrativo n. 42/028.119.326-6, bem como cópia dos informes dos valores recebidos pelo INSS a título de contribuição previdenciária no período compreendido entre março de 1987 e março de 1991.

2008.61.02.013762-0 - MARIA LUCIA SILVEIRA FERLIN(SP168141 - GUILHERME MACHADO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 48: suspendo, por ora, a determinação de fl. 46. Tendo em vista que o autor já pleiteou a recomposição dos índices referentes aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989 para todas as contas poupança que são objeto deste pedido, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que: a) esclareça o porquê do ajuizamento desta ação quanto àqueles índices; e b) promova, se o caso, o aditamento da inicial para explicitar os índices remanescentes e respectivas contas de poupança, adequando o valor da causa ao pedido reformulado. Após, conclusos. Int.

2008.61.02.014043-5 - MARIA GORETI JARDIM DUARTE(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à autora novo prazo de 10 (dez) dias para que justifique contabilmente o valor atribuído à causa. Int.

2008.61.02.014222-5 - FERNANDO GALLETI SANCHEZ(SP128807 - JUSIANA ISSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 20: defiro a dilação de prazo por 60 (sessenta) dias, conforme requerido, para que o Autor dê cumprimento ao despacho de fl. 18, item 2. Fl. 22: anote-se. Observe-se. Int.

2008.61.02.014335-7 - ANTONIO APARECIDO PESSO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência da redistribuição do feito a este Juízo. Concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para que justifique a propositura da presente ação, tendo em vista o ajuizamento do feito n. 2008.61.02.013224-5. Int.

2008.61.02.014472-6 - ISABEL CRISTINA SILVA NUNES FUSCO(SP083163 - CARLOS ROBERTO CAMIOTTI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Para o fim de conferir o valor atribuído à causa, concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias para que juntem aos autos cópia dos seguintes extratos: a) conta n. 890-00006826-0: dos períodos compreendidos entre 01.01.89 e 01.02.89 e entre 01/05/90 e 01/06/90; e b) 890-00007280-1 do período compreendido entre 14/05/90 e 14/06/90. Com estes, tornem os autos à Contadoria e proceda-se nos termos dos itens 2 e 3 do r. despacho de fl. 34. Int.

2009.61.02.000013-7 - PEDRO PEREIRA FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 71/6: em face das reiteradas decisões, em sentido contrário, do E. TRF/3ª Região a respeito da questão controvertida, revejo o entendimento esposado a fl. 68 e o faço para determinar o prosseguimento do feito perante este Juízo. Comunique-se à instância superior, com urgência. 2. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3. Cite-se e intime-se. 4. O pedido de fl. 07, item 8, fica desde já deferido se caracterizada a hipótese lá ventilada.

2009.61.02.000053-8 - ANTONIA IGNEZ FURLAN CORREA - ESPOLIO(SP225373 - DANIELA LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Para o fim de conferir o valor atribuído à causa, concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias para que juntem aos autos cópia dos seguintes extratos/períodos: a) conta n. 00013941.8: de 01/01/89 a 01.02.89; b) conta n. 00013960.4: de 01/01/89 a 01/02/89; c) conta n. 00021390.1: de 05/01/89 a 05/02/89; d) conta n. 00025818.2: de 10/01/89 a 10/02/89; e e) conta n. 00030089.8: de 10/01/89 a 10/02/89. Com estes, tornem os autos à Contadoria e proceda-se nos termos dos itens 2 e 3 do r. despacho de fl. 38. Int.

2009.61.02.000054-0 - WELINGTON OLIVEIRA DE MELO(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP225726 - JOÃO PAULO MONT ALVÃO VELOSO RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl. 101/102: o cálculo elaborado pela contadoria do Juízo apurou que o valor correto do pedido perfaz, para todas as contas declinadas na inicial, o montante indicado na decisão de fl. 99 (R\$ 21.346,84), que se enquadra na competência do Juizado Especial Federal. Rejeito, pois, os embargos de declaração. Cumpra-se a decisão de fl. 99. Int.

2009.61.02.000624-3 - MOHAMED HAJ MAMMOUD(SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO E SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Para o fim de conferir o valor atribuído à causa, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos cópia do extrato da conta poupança n. 0291-00028924-3 do período compreendido entre 08/01/89 e 08/02/89. Com estes, tornem os autos à Contadoria e proceda-se nos termos dos itens 2 e 3 do r. despacho de fl. 23. Int.

2009.61.02.000911-6 - VALTER DE SOUZA PANDOLFI E OUTRO(SP185631 - ELTON FERNANDES RÉU) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO E OUTROS

Os autores reiteram pedidos já formulados anteriormente, distribuídos ao Juízo da 4ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo, processos n. 2001.61.00.007205-3 e 2002.61.00.014059-2, que foram extintos sem julgamento de mérito, conforme se verifica das cópias das sentenças acostadas a estes autos (fl. 148 e 157). Assim, com fulcro no artigo 253, inciso II do CPC, em homenagem ao princípio do juiz natural, determino a remessa dos autos ao SEDI em S. Paulo, com baixa na distribuição, para redistribuição do feito ao Juízo da 4ª Vara Cível da Seção Judiciária de S. Paulo, por dependência aos processos supramencionados. Intime-se, providenciando-se o envio dos autos somente após o término do prazo recursal.

2009.61.02.001245-0 - JOAO GERMANO HARBS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para que justifique contabilmente o valor atribuído à causa. Int.

2009.61.02.001610-8 - ELISIA SEBASTIAO DISPOSTO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à Autora o prazo de 10 (dez) dias para que justifique contabilmente o valor atribuído à causa e junte extrato que comprove as existências das contas poupança, bem como de saldo na época sobre a qual incide a sua pretensão. Int.

2009.61.02.002163-3 - FERNANDO ROBERTO GABARRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1.- Não há verossimilhança das alegações, pois a comprovação do tempo de serviço não prescinde de novos elementos de prova (p.ex., realização de perícia técnica) a serem colhidos sob o contraditório. De outro lado, o autor não demonstra o perigo da demora, limitando-se a invocar a natureza alimentar da pretensão. Indefiro, portanto, a antecipação dos efeitos da tutela. 2.- Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3.- Int. Cite-se. Deverá o INSS trazer, no prazo da contestação, cópia integral do procedimento administrativo em nome do autor (NB 42/144.090.268-0).

2009.61.02.002288-1 - CREUSA DE FATIMA CARDOSO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que justifique contabilmente o valor atribuído à causa. Int.

2009.61.02.002537-7 - IRIS ALBERTO DE MARCO(SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A regra de competência do Juizado Especial Federal, inserta no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 estabelece como critério o valor da causa. As exclusões estão expressamente previstas no seu parágrafo 1º. Além disso, referida norma admite a realização de perícias como meio de prova, consoante estabelece o seu artigo 12, 1º, que, ademais, não faz

qualquer ressalva a eventual complexidade desta. Então, a necessidade de realização de prova pericial não é critério para aferir competência, mas tão-somente o valor da causa. Este é o entendimento do E. STJ (STJ, CC 96254, Processo 200801176468, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJE 29.9.2008), reiterado em diversos julgados recentes (confira-se CC ns. 103.315, 103.161, 103.311). Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa (fls. 09), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.02.002622-9 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP230526 - GISELE CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que: a) regularize a declaração de fl. 10 (que não está subscrita) ou requeira o que entender de direito; b) justifique contabilmente o valor atribuído à causa. Int.

2009.61.02.004568-6 - ARNALDO ALVES MORAES(SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1.- Não há verossimilhança das alegações, pois a comprovação do tempo de serviço laborado sob condições especiais não prescinde de novos elementos de prova (p.ex., elaboração de perícia técnica) a serem colhidos sob o contraditório. De outro lado, o autor não demonstra o perigo da demora, limitando-se a invocar a natureza alimentar da pretensão. Indefiro, portanto, a antecipação dos efeitos da tutela. 2.- Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3.- Int. Cite-se. Deverá o INSS trazer, no prazo da contestação, cópia integral do procedimento administrativo em nome do autor (NB 42/145.053.069-6).

2009.61.02.004936-9 - CARLOS ADRIANO DE OLIVEIRA CORTEZ(SP183610 - SILVANE CIOCARI KAWAKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.- Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2.- Não há verossimilhança das alegações, pois a comprovação da incapacidade do autor não prescinde de novos elementos de prova (p.ex., realização de perícia médica) a serem colhidos sob o contraditório. De outro lado, o autor não demonstra o perigo da demora, limitando-se a invocar a natureza alimentar da pretensão. Indefiro, portanto, a antecipação dos efeitos da tutela. 3.- Int. Cite-se. Deverá o INSS trazer, no prazo da contestação, cópia integral dos procedimentos administrativos em nome do autor (NB 31/502.834.013-3 e 31/529.852.121-1).

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.02.008051-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.004460-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X LEONI RUFINO DA SILVA(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS E SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido deduzido e declaro como valores a serem executados a quantia de R\$ 8.934,30 (oito mil, novecentos e trinta e quatro reais e trinta centavos), apurada em outubro de 2006, a título de parcelas devidas, acrescidas de juros de mora (fls. 33), e a quantia de R\$ 893,43 (oitocentos e noventa e três reais e quarenta e três centavos), apurada para a mesma data, a título de honorários advocatícios devidos aos patronos dos autores. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios a serem suportados pelo embargado, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque ele é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, a teor do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50 (neste sentido: TRF - 4ª Região - AC nº 0454394-4/95 - Decisão 13/02/1996 - UF: SC - DJ 03/04/1996 - pg. 21397). Traslade-se cópia da presente decisão para os autos executivos, que devem prosseguir. P. R. Intimem-se.

Expediente Nº 1638

MONITORIA

2007.61.02.005349-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X GUSTAVO ISAMU OHAMA E OUTROS(SP148161 - WAGNER LUIZ DE SOUZA VITA)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno para o dia 19 de maio de 2009, às 15:30 horas a audiência agendada a fl. 110. Providencie a Secretaria às devidas intimações com urgência.

2007.61.02.009430-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PATRICIA AGUILA FERREIRA E OUTRO(SP180178 - ÉRICA FERREIRA DIAS JARDIM)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno para o dia 19 de maio de 2009, às 16:00 horas a audiência agendada a fl. 95. Providencie a Secretaria às devidas intimações com urgência.

2007.61.02.009431-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA LETICIA DE OLIVEIRA ALVES E OUTRO(SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno para o dia 19 de maio de 2009, às 15:00 horas a audiência agendada a fl. 117. Providencie a Secretaria às devidas intimações com urgência.

2007.61.02.009883-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WILSON RICIOLI JUNIOR E OUTROS

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno para o dia 19 de maio de 2009, às 14:30 horas a audiência agendada a fl. 81. Providencie a Secretaria às devidas intimações com urgência.

2007.61.02.009902-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENATO MARZOLA CAMPOS E OUTROS

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno para o dia 19 de maio de 2009, às 14:00 horas a audiência agendada a fl. 60. Providencie a Secretaria às devidas intimações com urgência.

2007.61.02.010044-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FERNANDA FERNANDES MUSTAFA E OUTROS(SP208878 - GISELE EXPOSTO GONÇALVES E SP236288 - AMAURI CESAR DE OLIVEIRA JUNIOR)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno para o dia 19 de maio de 2009, às 16:30 horas a audiência agendada a fl. 125. Providencie a Secretaria às devidas intimações com urgência.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.02.004958-8 - LONDON RECURSOS HUMANOS LTDA(SP154939 - ALEXANDRE FABRICIO BORRO BARBOSA E SP201884 - ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO E SP229626 - RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO - SP defiro medida liminar e determino à apontada autoridade coatora que processe o recurso administrativo do impetrante, tomando as medidas necessárias para tanto, desde que presentes os demais requisitos de admissibilidade. Solicitem-se as informações. Após, ao MPF. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.02.000308-4 - LUIZ SERGIO ASSUNCAO(SP282116 - HENRIQUE DANIEL MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fl. 61: a) dê-se vista à CEF por 10 (dez) dias; e b) no tocante ao pedido de publicações/intimações, anote-se e observe-se. Int.

2009.61.02.002167-0 - ANTONIO VICENTE FILHO(SP232992 - JEAN CARLOS ANDRADE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

julgo procedente o pedido para determinar à Caixa Econômica Federal que forneça ao requerente, no prazo de quinze dias, cópia do contrato em discussão, e dos extratos das contas mencionadas nos autos, mediante cobrança de tarifa, segundo as regras bancárias vigentes. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios a serem suportados pela requerida, no percentual que fixo em 10% do valor dado à causa, monetariamente atualizado. Após o trânsito em julgado, archive-se. P. R. Intimem-se.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken

Juiz Federal

Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 495

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.02.001340-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.005294-3) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA E Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES E Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA E Proc. 1031 - CARLOS

ROBERTO DIOGO GARCIA E Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR E Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X BOA VISTA ADMINISTRACAO E ENTRETENIMENTO LTDA BINGO BOA VISTA E OUTRO(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO E SP188461 - FÁBIO LUIS GONÇALVES ALEGRE E SP160019 - RODRIGO GUIMARÃES CAMARGO E SP160019 - RODRIGO GUIMARÃES CAMARGO E SP184476 - RICARDO CÉSAR DOSSO)

Despacho de fls. 964: Solicite-se à Polícia Militar informações quanto à entrega dos bens lá depositados, devendo ser encaminhados a este Juízo, se o caso, os respectivos termos. Após a resposta, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos. NOTA DA SECRETARIA: VISTA À DEFESA DAS REQUERIDAS DOS DOCUMENTOS DE FLS. 966/970, PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

2008.61.02.004972-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MADALENA DA ROCHA MARTINS EPP(SP103046 - VANDERLENA MANOEL BUSA)

Designo para o dia 28/05/2009, às 14:30 horas, audiência de tentativa de conciliação das partes, devendo a secretaria promover as intimações necessárias. Int.-se.

2009.61.02.005087-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIS CARLOS DE OLIVEIRA

Ante o exposto, defiro busca e apreensão do veículo acima descrito, o qual deverá ser depositado em mãos do Gerente da Agência da Caixa Econômica Federal, em Orlandia - SP. Expeça-se mandado de busca e apreensão e posterior citação, nos termos do art. 3º do DL nº 911/1969.

MONITORIA

2005.61.02.005811-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ANTONIETA MARIA DE CARVALHO ALMEIDA PRADO BARBOZA DE VILHENA E OUTRO(SP048963 - MARIA APARECIDA MARQUES)

Tendo em vista que a CEF restituiu aos autos a carta precatória nº 171/2008 (fls. 144), promova a secretaria o seu cancelamento. Fls. 143: Defiro pelo prazo requerido. Int.-se.

2007.61.02.001065-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X LIRIA MARIA DE ANDRADE SOUZA(SP196112 - RODRIGO NAQUES FALEIROS)

Fls. 210/212: Tendo em vista o disposto no artigo 655-A do Código de Processo Civil, defiro a penhora de ativos eventualmente existentes em nome da executada, suficientes para a liquidação do débito (fls. 199/201), por meio do sistema bacenjud. Int.-se.

2007.61.02.004978-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES E SP218684 - ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA) X BNT COML/ LTDA E OUTROS

Trata-se de ação monitoria objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 42.122,32 (quarenta e dois mil, cento e vinte e dois reais e trinta e dois centavos) em decorrência de Contrato de Limite de Crédito para Desconto de Cheque Pré-Datado, Cheque Eletrônico e Duplicata nº 24.0291.041.675-9, firmado em 28/11/2003, entre a Caixa Econômica Federal e BNT Comercial Ltda, Esmeraldo Beneti, Walkiria Guessi Beneti, Geraldo Beneti e Rita de Cássia Souza Beneti. Citados por edital nos termos do artigo 1102, b, os executados os executados deixaram que o prazo transcorresse sem manifestação. Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito da Caixa Econômica Federal ao crédito originado pelo descumprimento do contrato firmado entre as partes e indicado no discriminativo de débito, acostado à inicial. CONVERTO o mandado de citação inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, c, do Código de Processo Civil. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo pelo prazo determinado no artigo 267, II, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2008.61.02.005588-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADEMILSON ELEODORO DE CARVALHO(SP196096 - PEDRO NILSON DA SILVA E SP248154 - GUILHERME RODRIGUES PASCHOALIN)

Fls. 87: Tendo em vista que o requerido pretende, com os presentes embargos, a revisão de cláusulas de contrato que entabulou com a Caixa Econômica Federal, a caracterizar matéria eminentemente de direito, indefiro a produção da prova pericial requerida, posto que despicienda para a solução da pendenga. Intime-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

2008.61.02.006125-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALCOL ALGODOEIRA COLINA LTDA E OUTROS(SP228550 - CHRYSWERTON DRESLEY CASTANHEIRA E SILVA)

Tendo em vista o teor da certidão retro, renovo à CEF o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para cumprimento do despacho de fls. 137. Int.-se.

2008.61.02.007815-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X TANIA CRISTINA DE TRALIA COSTA E OUTROS

Expeçam-se as competentes cartas de intimação para que os devedores paguem a quantia apontada pela CEF no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº 11.232/05). Instruir com cópia de fls. 72/79.Int.-se.

2009.61.02.003066-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IFLO IND/ DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA E OUTRO

Citem-se os requeridos nos termos do artigo 1.102, b, do Código de Processo Civil, expedindo-se, para tanto, as competentes cartas de citação.Int.-se.

2009.61.02.004647-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADRIANO CESAR LACERDA

Cite-se o requerido nos termos do artigo 1.102, b, do Código de Processo Civil, expedindo-se para tanto, a competente carta de citação.Int.-se.

2009.61.02.004783-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ROBERTO WHITEHEAD

Cite-se o requerido nos termos do artigo 1.102, b, do Código de Processo Civil, expedindo-se, para tanto, a competente carta de citação.Int.-se.

2009.61.02.005091-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBERTO CARLOS GONCALVES BARBOSA E OUTRO

Citem-se os requeridos nos termos do artigo 1.102, b, do Código de Processo Civil, expedindo-se, para tanto, as competentes cartas de citação.Int.-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.02.004048-0 - ANTONIA DELMIRIANO CARDOSO E OUTROS(SP151963 - DALMO MANO E SP263857 - EDSON ZUCCOLOTTO MELIS TOLOI E SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI E SP279919 - CAMILA SCARAFIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Vista à parte autora dos documentos carreados às fls. 205/261, para requerer o quê de direito.

2001.61.02.003041-6 - NELSON JOSE MUNIZ(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

2001.61.02.005527-9 - DP CLINICA S/C LTDA(SP175076 - RODRIGO FORCENETTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Tendo em vista o teor da decisão de fls. 236/237, fixo os honorários advocatícios, a favor da União, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizados na forma do Provimento nº 26/01, da E. Corregedoria Geral da Terceira Região, até o efetivo pagamento.Assim, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.In t.-se.

2001.61.02.007687-8 - ELAINE LUCAS DE FREITAS E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES E Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Tendo em vista o teor da certidão retro, renovo à autoria o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar conforme determinado no despacho de fls. 259.Int.-se.

2001.61.02.011368-1 - GILVANIA APARECIDA PEREIRA AGUILAR(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCELUS DIAS PERES)

Fls. 387: Ciência às partes.Após, tornem os autos ao arquivo, por sobrestamento.Int-se.

2002.61.02.006626-9 - JOSE OSMAR MELLO(SP133588 - ISIS DE FATIMA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Fls. 259/262: Ciência ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias, tornando os autos, a seguir, conclusos para os fins do art. 794, II, do CPC.Int.-se.

2003.61.02.002102-3 - RUBENS ALBERTINO E OUTROS(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A OBRIGAÇÃO imposta à Caixa Econômica Federal - CEF, diante de seu cumprimento em relação aos autores (CPC art. 635 c.c. 794, inciso I). Não há que se falar em levantamento dos valores, eis que tal independe de provimento judicial, e em havendo resistência por parte da CEF, caso se enquadre nas hipóteses legais de saque, deverá a autoria ingressar com a via própria. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

2003.61.02.005063-1 - KENIA COLOMBO COLMANETTI E OUTRO(SP149725 - JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Fls. 264/266: Defiro. Proceda-se à penhora on-line via sistema BACENJUD da quantia informada pela CEF às fls. 265.Int.-se.

2003.61.02.005214-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.003718-3) ILZA MARIA VIEIRA(SP191622 - ANTONIO FERNANDO ALVES GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

Encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo, juntamente com o feito em apenso.Int.-se.

2004.61.02.000550-2 - JOSE ROBERTO DE CARVALHO(SP033809 - JOSE ROBERTO GALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vista às partes dos cálculos carreados aos autos às fls. 256/261, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

2004.61.02.002636-0 - CLINICA MEDICA PROCLINICA S/C(SP105090 - WAGNER APARECIDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Ciência do retorno dos autos do TRF.Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

2006.61.02.007878-2 - PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA(SP144698 - EDUARDO MAGALHAES R BUSCH E SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES)

Fica o advogado da parte ré (INFRAERO) intimado a retirar a petição desentranhada dos autos às fls. 617/701, em secretaria, no prazo de 5 dias.

2007.61.02.001897-2 - ELBEL COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP210242 - RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA) X UNIAO FEDERAL

(...) ISTO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de ACOLHÊ-LOS, considerando a inexistência da alegada omissão, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil.P.R.I.

2007.61.02.002010-3 - NUCLEO ASSISTENCIAL ESPIRITA ANDRE LUIZ - NUCLEAL(SP139670 - WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ) X INSS/FAZENDA

(...) ISTO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de ACOLHÊ-LOS, considerando a inexistência da alegada omissão, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil.P.R.I.

2007.61.02.006058-7 - C P C SERVICOS MEDICOS S/S(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL

223/224: Requeira a União o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

2008.61.02.001838-1 - DEJANIRA APARECIDA MORAIS KITAMURA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes dos esclarecimentos periciais carreados às fls. 383/398, pelo prazo sucessivo de 10 dias

2008.61.02.003292-4 - JOSE ALVES PEREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 247/250: Comprove a autoria, no prazo de 05 (cinco) dias, se as empresas em que deseja que a perícia seja realizada encontram-se em atividade.Int.-se.

2008.61.02.004538-4 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO E SP095424 - CRISTIANE MARTINS BERBERIAN) X EDSON CARLOS BATISTA DA SILVA(SP218355 - SILVIA REGINA FURIO)

Fls. 103: Cumpra-se o tópico final da sentença de fls. 100.Int.-se.

2008.61.02.004734-4 - VERA LUCIA DE ALMEIDA CORREIA VASCONCELOS(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 322/325: Comprove a autoria, no prazo de 05 (cinco) dias, se as empresas em que deseja que a perícia seja realizada encontram-se em atividade.Int.-se.

2008.61.02.006212-6 - ROLANDO FONSECA FERNANDES(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova pericial requerida.Nomeio perito judicial o Sr. NEWTON PEDRESCHI CHAVES, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº 558, de 22/05/2007.Aprovo os quesitos apresentados pelo autor às fls. 09 e 167.À luz do artigo 421, 1º, inciso I e II, do CPC, concedo ao INSS o prazo 05 (cinco) dias para apresentar seus quesitos, oportunidade em que as partes, querendo, poderão indicar assistente técnico.Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC.Int.-se.

2008.61.02.008401-8 - IZAIAS BARBOSA DO NASCIMENTO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 186/187: Renovo ao autor, sob pena de preclusão, o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento integral do despacho de fls. 184.Int.-se.

2008.61.02.008402-0 - CARLOS ALBERTO GOMES DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova pericial requerida.Nomeio perito judicial o Sr. NEWTON PEDRESCHI CHAVES, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº 558, de 22/05/2007.Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 116/117.À luz do artigo 421, 1º, inciso I e II, do CPC, concedo ao autor o prazo 05 (cinco) dias para apresentar seus quesitos, oportunidade em que as partes, querendo, poderão indicar assistente técnico.Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC.Int.-se.

2008.61.02.008446-8 - AGNALDO FRANCISCO XAVIER(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 185/216: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que, querendo, poderão apresentar suas alegações finais.Int.-se.

2008.61.02.012237-8 - VANDERCI DA SILVA SOUZA(SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Verifico que o autor deduz pedido certo, quantificando o valor da condenação que deseja ver obtida.Assim, nos termos do art. 459, parágrafo único, do CPC, remetam-se os autos à Contadoria para aferição da planilha acostada às fls. 12.Com os cálculos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.Int.-se.

2008.61.02.012567-7 - JOSE DA LAPA DE OLIVEIRA SILVA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o teor da manifestação de fls. 115, destituo o perito nomeado às fls. 42 e nomeio para substituí-lo o Doutor José Eduardo Rahme Jábali Júnior, com endereço conhecido na secretaria, que deverá ser intimado desta nomeação, bem como do inteiro teor da deliberação de fls. 42, devendo informar ao Sr. Oficial de Justiça quando do cumprimento da diligência a data, local e horário da perícia.Int.-se.

2008.61.02.012616-5 - CELIA EMIDIO FERREIRA E OUTROS(SP117187 - ALVAIR ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido tão-somente para (i) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária quanto ao IRPF cobrado sobre os benefícios de previdência complementar pagos aos autores pela PREVI, até o limite do imposto efetivamente suportado pelos autores no período de 01.01.1989 a 31.12.1995 sobre as contribuições por eles verdadeiras ao fundo de previdência complementar nesse período, e (ii) condenar a ré a restituir os valores recolhidos indevidamente pelos autores, devidamente atualizados pela SELIC, na forma do art. 39 da Lei n.º 9.250/95, combinado com o art. 73 da Lei n.º 9.532/97, ficando facultada a compensação com outros tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos moldes do art. 66, 1º, da Lei n.º 8.383/91, combinado com o art. 74 da Lei n.º 9.430/96.Não obstante a procedência parcial da ação, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela na forma em que formulado na inicial, por entender que é direito subjetivo do contribuinte depositar judicialmente o valor integral do tributo discutido, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Com o trânsito em julgado, a autora poderá levantar os valores depositados até o limite fixado no dispositivo desta sentença, convertendo-se o eventual excedente em renda da União Federal. Fica resguardado o direito da UNIÃO de apurar a correção desses valores, mediante exigência de comprovação documental dos recolhimentos indevidos, comprovação esta que poderá

ser realizada também na fase de liquidação da sentença, sob o crivo do contraditório. Diante da sucumbência recíproca, as custas e os honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão distribuídos e compensados reciprocamente entre as partes na proporção da respectiva sucumbência. Sentença sujeita ao reexame necessário.

2008.61.02.013225-6 - MARIA LUCIA PALMA PASQUALI(SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Verifico que o autor deduz pedido certo, quantificando o valor da condenação que deseja ver obtida. Assim, nos termos do art. 459, parágrafo único, do CPC, remetam-se os autos à Contadoria para aferição da planilha acostada às fls. 15/20. Com os cálculos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

2008.61.02.013526-9 - MAGDALENA DINIZ JUNQUEIRA E OUTRO(SP201908 - DANIELA BISPO DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias para que comprovem, documentalmente, seu interesse de agir nos presentes autos, tendo em vista que a conta poupança cuja correção ora requererm estava em nome de terceiro estranho aos autos, sendo certo que as cópias de fls. 19/22 não se prestam para os fins pretendidos posto se tratar de documento incompleto e sem autenticidade, onde também constam o nome de várias outras pessoas. Int.-se.

2008.61.02.014489-1 - PAULO EDUARDO VINHA E OUTRO(SP058416 - ESTELA MARIS FINOTTI GARBELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vista às partes da informação/cálculos carreados aos autos às fls. 177/197, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

2009.61.02.000042-3 - EMPREENDIMENTOS DE TURISMO E LAZER ANEL VIARIO LTDA(SP264034 - RUDSON MATHEUS FERDINANDO) X UNIAO FEDERAL

Vista à parte autora da contestação carreada aos autos às fls. 86/87, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.02.000627-9 - ANTONIO BARBIERI FILHO - ESPOLIO E OUTROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Verifico que o autor deduz pedido certo, quantificando o valor da condenação que deseja ver obtida. Assim, nos termos do art. 459, parágrafo único, do CPC, remetam-se os autos à Contadoria para aferição da planilha acostada às fls. 36. Com os cálculos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Ato contínuo, conclusos para sentença. Int.-se.

2009.61.02.000628-0 - ABIGAIL LUCIA ALEMAGNA - ESPOLIO E OUTROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Verifico que a autoria deduz pedido certo, quantificando o valor da condenação que deseja ver obtida. Assim, nos termos do art. 459, parágrafo único, do CPC, remetam-se os autos à Contadoria para aferição da planilha acostada às fls. 30. Com os cálculos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Ato contínuo, conclusos para sentença. Int.-se.

2009.61.02.000810-0 - HAMILTON ZOLA E OUTRO(SP081652 - CLELIA PACHECO MEDEIROS E SP259770 - ALESSANDRA VIEIRA ALVES SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Baixem os autos em diligência. Verifico que o autor deduz pedido certo, quantificando o valor da condenação que deseja ver obtida. Assim, nos termos do art. 459, parágrafo único, do CPC, remetam-se os autos à Contadoria para aferição da planilha acostada às fls. 17/106. Com os cálculos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

2009.61.02.001060-0 - CAETANO GERARDI(SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Encaminhe-se os autos ao SEDI para retificar o valor da causa para R\$ 32.658,84. Após, cite-se conforme requerido. Int.-se.

2009.61.02.001435-5 - CARLOS ARMANDO FRACAROLI(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à autoria da contestação carreada aos autos às fls. 125/149, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.02.001500-1 - ANDRE RICARDO CAZELOTIO(SP255097 - DANIEL RICHARD DE OLIVEIRA E SP283702 - ANDRE RICARDO CAZELOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendam produzir, justificando a necessidade, sob pena de preclusão. Int.-se.

2009.61.02.001782-4 - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SEPOL LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista os comandos do art. 3º da Lei nº 10.259/01, intime-se o autor a emendar a inicial, demonstrando como se chegou ao valor dado à causa, juntando, se o caso, planilha demonstrativa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.-se.

2009.61.02.003668-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.010137-1) ROLF ERNST RAMMINGER(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO E SP148026 - GILBERTO TEIXEIRA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 68: Nada a acrescentar ao despacho de fls. 66.Int.-se.

2009.61.02.004048-2 - NORALDINO LOBO DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa para R\$ 12.770,76, apontado pela Contadoria do Juízo às fls. 45.Após, tendo em vista o quanto contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se.

2009.61.02.004577-7 - ANTONIO GONCALVES(SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária cujo valor da causa encontra-se abaixo daquele teto estabelecido no art. 3º da Lei 10.259/01, que é de sessenta salários mínimos.Assim, tendo em vista o contido no parágrafo 3º do mesmo artigo, bem ainda o disposto no art. 113 do Código de Processo Civil, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito e determino, com fulcro no parágrafo 2º do art. 3º da Lei 10.259/01, a remessa do mesmo ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, após as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

2009.61.02.004653-8 - JOSE HENRIQUE DUARTE(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária cujo valor da causa encontra-se abaixo daquele teto estabelecido no art. 3º da Lei 10.259/01, que é de sessenta salários mínimos.Assim, tendo em vista o contido no parágrafo 3º do mesmo artigo, bem ainda o disposto no art. 113 do Código de Processo Civil, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito e determino, com fulcro no parágrafo 2º do art. 3º da Lei 10.259/01, a remessa do mesmo ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, após as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

2009.61.02.004688-5 - PAULO SERGIO LIMA(SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária cujo valor da causa encontra-se abaixo daquele teto estabelecido no art. 3º da Lei 10.259/01, que é de sessenta salários mínimos.Assim, tendo em vista o contido no parágrafo 3º do mesmo artigo, bem ainda o disposto no art. 113 do Código de Processo Civil, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito e determino, com fulcro no parágrafo 2º do art. 3º da Lei 10.259/01, a remessa do mesmo ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, após as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

2009.61.02.004698-8 - DALVO DE FREITAS SILVA(SP038806 - RENATO APARECIDO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária cujo valor da causa encontra-se abaixo daquele teto estabelecido no art. 3º da Lei 10.259/01, que é de sessenta salários mínimos.Assim, tendo em vista o contido no parágrafo 3º do mesmo artigo, bem ainda o disposto no art. 113 do Código de Processo Civil, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito e determino, com fulcro no parágrafo 2º do art. 3º da Lei 10.259/01, a remessa do mesmo ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, após as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

2009.61.02.004774-9 - LAURINDO DEFELIPPO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos à Contadoria para verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico buscado nos autos.Int-se.

2009.61.02.004777-4 - APARECIDO BARBOZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP101911 - SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos à Contadoria para verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico buscado nos autos.Int-se.

2009.61.02.004779-8 - ADELINO TROMBELLA E OUTRO(SP272771 - THIAGO VITOR FUTAMI SANTANA E SP109617 - ELIZABETH CRISTIANE DE OLIVEIRA FUTAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária cujo valor da causa encontra-se abaixo daquele teto estabelecido no art. 3º da Lei 10.259/01, que é de sessenta salários mínimos. Assim, tendo em vista o contido no parágrafo 3º do mesmo artigo, bem ainda o disposto no art. 113 do Código de Processo Civil, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito e determino, com fulcro no parágrafo 2º do art. 3º da Lei 10.259/01, a remessa do mesmo ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, após as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

2009.61.02.004955-2 - MARIA DE LOURDES CANDIDO ALVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À Contadoria para verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico buscado nos autos. Int-se.

2009.61.02.005051-7 - JOSE LUCIMAR CYRINO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À Contadoria para verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico buscado nos autos. Int-se.

2009.61.02.005054-2 - NORIVALDO MENEGUETI DE OLIVEIRA(SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de ação ordinária com pedido de questões relativas à repetição de indébito e indenização por dano moral, cujo valor atribuído à causa encontra-se abaixo daquele teto estabelecido no art. 3º da Lei 10.259/01, que é de sessenta salários mínimos. 2. Assim, tendo em vista o contido no parágrafo 3º do mesmo artigo, bem ainda o disposto no art. 113 do Código de Processo Civil, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito e determino, com fulcro no parágrafo 2º do mesmo cânone dantes invocado, a remessa do mesmo ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, após as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo. Int-se.

2009.61.02.005167-4 - GENI BORTOLOTTI DOS SANTOS(SP217735 - ELISA ALI GREVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária cujo valor da causa encontra-se abaixo daquele teto estabelecido no art. 3º da Lei 10.259/01, que é de sessenta salários mínimos. Assim, tendo em vista o contido no parágrafo 3º do mesmo artigo, bem ainda o disposto no art. 113 do Código de Processo Civil, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito e determino, com fulcro no parágrafo 2º do art. 3º da Lei 10.259/01, a remessa do mesmo ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, após as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.02.000742-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.007154-3) UNIAO FEDERAL(SP209155 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X JOSE APARECIDO FERREIRA E OUTROS(SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS)

(...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para declarar como devidos os valores apurados pela Contadoria Judicial. Diante da sucumbência recíproca, o valor das custas e dos honorários, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, será reciprocamente distribuído e compensado entre as partes na proporção da respectiva sucumbência. P.R.I.

2008.61.02.011342-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.011341-9) PAULO ITO(SP052186 - JOSE VICENTE LOPES DO NASCIMENTO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP034303 - FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI)

Traslade-se cópia de fls. 84/86 e 87 verso para os autos principais. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, desampense-se o presente feito e o remeta ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.02.013420-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.006570-6) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE) X HELIANA APARECIDA DE OLIVEIRA GARCIA ME(SP185932 - MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI)

Assim, tendo em vista que a excipiente tem sede e representação na cidade de São Paulo, SP, a competência para conhecimento do pedido resolve-se em favor de uma das varas federais desta subseção judiciária. ISTO POSTO, ACOLHO a presente exceção de incompetência, e declino da competência deste Juízo Federal para apreciar e decidir a questão posta ao conhecimento do Pretório, determinando a remessa destes autos, bem como da ação ordinária em apenso, para uma das varas federais de São Paulo/SP, com as cautelas de praxe. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal.

2009.61.02.004923-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.010657-9) ALINE PATACHI(SP245168 - ALINE PATACHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Deixo de receber a presente exceção, tendo em vista o teor do art. 3º da Lei nº 10.259/01. Desampense-se e ao arquivo com as cautelas de praxe, trasladando-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2003.61.02.015338-9 - DGB ENGENHARIA E CONSTRUcoes LTDA E OUTRO X DGB ENGENHARIA E CONSTRUcoes LTDA E OUTRO(SP057403 - ELZA SPANO TEIXEIRA)

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 487, resta prejudicado o leilão realizado no último dia 14 de abril, bem ainda a data do segundo leilão designado às fls. 471. Assim, redesigno o dia 30/06/2009, às 14:30 horas, para a realização de leilão com vistas à alienação judicial dos bens penhorados às fls. 419. Caso não haja licitantes, fica desde já designado o dia 14/07/2009, às 14:30 horas, para segundo leilão, sendo que nesta os bens serão entregues a quem mais der. No mais, mantenho o despacho de fls. 471 tal qual como lançado. Int-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.02.006038-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CLAUDIONICE DE JUSTI LOPES MORRO AGUDO ME E OUTROS(SP197598 - ANTONIO CESAR DE FARIA)

Fica autorizado à CEF o levantamento dos depósitos de fls. 109/110, devendo comprovar nos autos tal providência, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, comprove a CEF o cumprimento do quanto deferido no primeiro parágrafo de fls. 103. Int.-se.

2008.61.02.000039-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENATO ANTONIO LEONE

Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida nos presentes autos. Int.-se.

2008.61.02.000929-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANA PAULA MARTINS DE OLIVEIRA

Fls. 80 e 82/83: Tendo em vista o disposto no artigo 655-A do Código de Processo Civil, defiro a penhora de ativos eventualmente existentes em nome da executada, suficientes para a liquidação do débito, por meio do sistema bacenjud. Int.-se.

2008.61.02.001588-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MANOEL SIMOES DE SOUZA EDITORA ME E OUTRO

Expeça-se mandado visando a penhora e avaliação do imóvel indicado às fls. 46/49. Int.-se.

2008.61.02.011341-9 - UNIAO FEDERAL E OUTRO(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X PAULO ITO(SP052186 - JOSE VICENTE LOPES DO NASCIMENTO)

Fls. 141: Renovo à União o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento do quanto determinado no tópico final de fls. 138. Int.-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.02.001762-9 - MARILENA RODRIGUES GONCALVES(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIM DA PREVIDENCIA SOCIAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Diante do exposto, DEFIRO a medida liminar para determinar à autoridade impetrada que implante, no prazo de 10 (dez) dias o benefício de aposentadoria por idade da impetrante (NB 41/148.321.828-4). O cumprimento da liminar deverá ser informado imediatamente a este Juízo, por escrito, a fim de que conste dos autos. Após o cumprimento da liminar, ao Ministério Público Federal. Defiro à impetrante a gratuidade de justiça.

2009.61.02.005148-0 - NORBERTO LUIZ AMSEI(SP242963 - CHAFEI AMSEI NETO) X SECRETARIO DA FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Aguarde-se o recolhimento das custas de distribuição, pelo trintídio assinalado no artigo 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição. No mesmo prazo, e tendo em vista o quanto decidido às fls. 35/37, deverá o impetrante, sob pena de indeferimento da inicial, aditá-la para esclarecer quem deverá figurar no polo passivo da demanda, tendo em vista os comandos do artigo 109 da Constituição Federal. Int.-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.02.013954-8 - MARIA APARECIDA MADALENA COSTA(SP194638 - FERNANDA CARRARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, tornando definitiva a liminar concedida. As custas e os honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado, serão suportados pela CEF. Com o trânsito em julgado ao arquivo.

2009.61.02.001499-9 - JAIR LICIO FERREIRA SANTOS(SP193460 - RAFAEL AUGUSTO FUREGATO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o teor da certidão retro, renovo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento da liminar deferida às fls. 30. Int.-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.02.002848-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.004949-3) EDIFRIGO COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA(SP239226 - NILTON SEVERIANO DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vista à parte autora da contestação carreada aos autos à fl. 52, pelo prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2002.61.02.009138-0 - ASSOCIACAO JABOTICABALENSE DE EDUCACAO E CULTURA - AJEC E OUTRO(SP268610 - ELIANE LOURENÇO E SP143515 - ADRIANO MONTEIRO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA E OUTROS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP143492 - MARIA ESTER V ARROYO MONTEIRO DE BARROS)

Tendo em vista que a União não concorda com o bem ofertado à penhora, acolho, nos termos do art. 655-A do CPC, o pedido da exequente (fls. 1325) de penhora pelo sistema bacenjud de ativos financeiros do(s) executado(s), até o valor do débito exequendo.Int.-se.

2006.61.02.002395-1 - LEO ENGENHARIA S/A E OUTRO(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X LEO ENGENHARIA S/A E OUTRO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS)

Fls. 150: Não há que se falar em fixação de honorários para a execução, uma vez que, nos termos do art. 475-J do CPC, o executado efetuou o pagamento da dívida no prazo de quinze dias contados da publicação do despacho de fls. 149.Fls. 152: Requeira a União o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

ACAO PENAL

2000.61.02.008094-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO BERNARDO DA SILVA) X ROGERIO LOPES DA SILVA E OUTROS(SP136187 - ELCIAS JOSE FERREIRA E SP103510 - ARNALDO MODELLI E SP115258 - RONNIE CLEVER BOARO E SP103510 - ARNALDO MODELLI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos. 2. Ao SEDI para que seja alterada a situação dos Réus, fazendo constar - Condenado-solto. 3. Lance-se o nome dos mesmos no rol dos culpados. 4. Encaminhe-se os autos à contadoria para que, com a urgência possível, seja efetuado o cálculo das custas. Após, nos termos dos artigos 105 e 106 da Lei de Execuções Penais, expeça-se a competente Guia de Execuções Penais, instruindo a mesma com os documentos pertinentes, a qual deverá ser remetida ao SEDI para distribuição à Vara de Execuções Penais, a quem compete a realização da audiência admonitória e consequente execução da Pena. Em seguida, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.

2000.61.02.010010-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MPF) X ADEMAR BALBO E OUTRO(SP186605 - ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY E SP236288 - AMAURI CESAR DE OLIVEIRA JUNIOR)

Tendo em vista o teor da petição de fls. 1377/1380, redesigno a audiência de fls. 1370 para o dia 12 de maio de 2009, às 15:30 horas, a qual se realizará na residência do réu.Promova a serventia as intimações necessárias.Int.-se.

2004.61.02.006322-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X CELIO BRAIT JUNIOR(SP171437 - CLAUDIO ROBERTO CHAIM)

Certidão de fls. 272: ciência à defesa da expedição, em 15/04/2009, da carta precatória nº 73/2009 à Comarca de Colina/SP

2004.61.02.008861-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X GERALDO MARINO COLCERA(SP144660 - CLAUDENI FRANCISCO DE ARAUJO)

(...) III. Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GERALDO MARINO COLCERA, em relação aos fatos tratados nestes autos, com supedâneo no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95, na medida em que decorreu o período o prazo de suspensão condicional do processo, sem que tal benefício tenha sido revogado, ante o cumprimento das condições impostas ao acusado. (...)

2004.61.02.013705-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ABADIA LUCIA PIGNATTI ANTONELLI E OUTRO(SP233482 - RODRIGO VITAL E SP082554 - PAULO MARZOLA NETO)

Despacho de fls. 464: 1. Tendo em vista que a defesa do acusado Luiz Carlos deixou de se manifestar quanto às testemunhas Francisco e Aparecido (fls. 454vº), declaro preclusa a oportunidade para substituição das mesmas. 2. Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram diligências, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. 3. Em nada sendo requerido, dê-se vista, pelo mesmo interregno, para apresentação de alegações finais. NOTA DA SECRETARIA: PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS PARA AS DEFESAS DOS ACUSADOS REQUEREREM DILIGÊNCIAS, NOS TERMOS DO ARTIGO 402 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

2006.61.02.010219-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X GILBERTO GOMES THEREZIANO E OUTRO(SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 532/547, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.-se.

2007.61.02.011100-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MARCIO PEREIRA(SP239346 - SIDNEI ALEXANDRE RAMOS)

Despacho de fls. 137: Ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.-se

2007.61.02.013022-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X EDMUNDO ROCHA GORINI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Certidão de fls. 242vº: ciência de que foi aditada a carta precatória nº 131/08 (fls. 210/222), a qual foi encaminhada ao Juízo de Serrana/SP visando a oitiva da testemunha Antônio Bernandes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2685

ACAO PENAL

2001.61.81.004840-6 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO VIEIRA DA SILVA E OUTROS(SP083776 - JURANDIR BERNARDINI E SP032207 - OSMAR CERCHI FUSARI)

Vistos.Defiro o quanto requerido pelo Ministério Público Federal, devendo, a Secretaria da Vara, proceder a expedição do necessário.Intimem-se.

Expediente Nº 2686

ACAO PENAL

2003.61.26.001464-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. RYANNA PALA VERAS) X JOSE CLAUDIO BATALHA(SP099083 - MARIA LUCIA DA CONCEICAO LOPES DA SILVA E SP213944 - MARCOS DOS SANTOS MOREIRA)

Vistos.I- Publique-se a parte final da sentença de fls.297/307: Ante o exposto, considerando o que consta dos autos da presente ação penal, promovida pelo Ministério Público Federal, JULGO PROCEDENTE a pretensão condenatória deduzida, para CONDENAR JOSÉ CLÁUDIO BATALHA, nos termos do artigo 289, 1º, do Código Penal.II- Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 3731

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0207275-0 - ENASUL EMPRESA ESTIVADORA NAVEGACAO ATLANTICO SUL S/A(SP070326 - GISELDA FERREIRA BRAGANCA MENDES) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador judicial no prazo de dez dias.Int.

94.0201308-3 - CLEITON LEAL DIAS(SP099527 - PAULO EDUARDO LYRA M. PEREIRA E SP124077 -

CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL E OUTRO(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para o autor e os restantes para a CEF.Int.

2002.61.04.000328-9 - ADEMIR PEREIRA DO NASCIMENTO(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos dos embargos à execução apensos. Após, voltem-me.Int. e cumpra-se..

2003.61.04.011625-8 - WALTER JOSE TORRES(SP191625 - CHRISTINA STELA FERNANDES MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifestem-se as parte sobre o apontado pelo Contador judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para o autor e os restantes para a CEF.Int.

2006.61.04.008502-0 - MARCELO DE AGUIAR MENEZES(SP142532 - SANDRA REGINA SANTOS M N DA SILVA) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP E OUTROS(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA E DF013324 - FATIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO)

Por consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar a pre- sente ação em relação a TELEBRÁS S/A e TELESP S/A, determinando a re- messa dos autos à Justiça Estadual de Santos - SP, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil.Int.

2007.61.04.005000-9 - LEDA MARIA LEITE CHAVES E OUTRO(SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para os autores e os restantes para a CEF.Int.

2007.61.04.005382-5 - LUIZ DE PAULA GARCEZ(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

À vista do valor apurado pela Contadoria Judicial, configurada está a incompetência deste Juízo para julgar esta ação. Dessa forma, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção. Int. e cumpra-se.

2007.61.04.005484-2 - AMELIA DA SILVA COELHO(SP260185 - LEANDRO SILVA XAVIER E SP260185 - LEANDRO SILVA XAVIER E SP189512 - DANILLO DE MAGALHÃES LESCREEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para a autora e os restantes para a CEF.int.

2007.61.04.005812-4 - EDUARDO MAXIMO - ESPOLIO E OUTRO(SP224653 - ALVARO MOREIRA BELIAGO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

À vista do valor apurado pela Contadoria Judicial, configurada está a incompetência deste Juízo para julgar esta ação. Dessa forma, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção. Int. e cumpra-se.

2008.61.00.026025-3 - EDITE MARIA ALMEIDA(SP240117 - ERIK GUEDES NAVROCKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para a autora e os restantes para a CEF. Após, intime-se o BACEN para manifestar-se no prazo de dez dias.Cumpra-se.

2008.61.04.003966-3 - ROBERTA RAMOS GONZAGA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação da autora em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

2008.61.04.005003-8 - ENOCH MESSIAS DA CRUZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Fl. 137: considerando o disposto no art. 19, parágrafo 2º, da Lei n. 10.522/02, não cabe reexame necessário.Certifique-se o trânsito em julgado.Intime-se o autor para fins de prosseguimento.Cumpra-se.

2008.61.04.005627-2 - ELISABETH RITA DE LIMA(SP137551 - JOSE ROBERTO LIMA DE ASSUMPCAO JUNIOR E SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

À vista do valor apurado pela Contadoria Judicial, configurada está a incompetência deste Juízo para julgar esta ação.

Dessa forma, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção. Int. e cumpra-se.

2008.61.04.008209-0 - NOEMI BARBOSA DA COSTA(SP137551 - JOSE ROBERTO LIMA DE ASSUMPCAO JUNIOR E SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se o autor sobre o apontado pelo Contador judicial no prazo de dez dias.int.

2008.61.04.013139-7 - SANDRA GUTIERREZ NOREMATI CAPPELARO(SP140739 - ANDRE MOHAMAD IZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Manifeste-se a autora sobre as preliminares argüidas.Int.

2008.61.04.013286-9 - ALMERINDO MARQUES BASTOS(SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
À vista do valor apurado pela Contadoria Judicial, configurada está a incompetência deste Juízo para julgar esta ação. Dessa forma, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.04.000349-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.04.010250-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 675 - SILVIA R GIORDANO) X ADEMIR PEREIRA DO NASCIMENTO(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES)
Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador judicial.Int.

2ª VARA DE SANTOS

MM. JUIZ FEDERAL

DR. EDVALDO GOMES DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA, BEL. CLÉLIO PEREIRA DA ROCHA

Expediente N° 1800

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0207452-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0206431-7) MARIA LUCIA ALMEIDA PRADO PAES DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Providencie a advogada indicada às fls. 300 (Drª Milene Netinho Justo), em 10 (dez) dias, a juntada de procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento das quantias depositadas às fls. 285, 287 e 296, intimando-se para sua retirada. No silêncio ou com a cópia liquidada, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n° 64, de 28.04.2005. Publique-se.

2003.61.04.008358-7 - CIRILO DAMIAO DE LIMA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
Fls. 335/350: Dê-se ciência à CEF. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

2005.61.04.008066-2 - ARNALDO RODRIGUES VILLAR FILHO(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Fls. 219/220: Ante a expressa manifestação da parte autora, quanto a liquidação do crédito exequendo, dando por satisfeita a obrigação de fazer, decorrente do título judicial exequendo, providencie a CEF, em 10 (dez) dias, a liberação dos valores creditados em sua conta vinculada, observadas as hipóteses legais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n° 64, de 28.04.2005. Publique-se.

2006.61.04.007877-5 - CONSTRUTORA SAMBURA LTDA(SP158383 - SANDRO EDMUNDO TOTI) X INSS/FAZENDA

Tendo em vista a expressa manifestação da União Federal/PFN, que nada mais tem a requerer no presente feito, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n° 64, de 28.04.2005. Publique-se.

2006.61.04.008465-9 - WUPPCSLANDER FIORIO(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP149137 - ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Tendo em vista a expressa manifestação da parte ré, concordando com o depósito judicial de fls. 479, considero satisfeita a execução do título judicial exequendo. Cumprido o item 3, da Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Eg. Conselho da Justiça Federal, que diz que o advogado deverá indicar os nºs. do seu RG, CPF e OAB, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, em nome do advogado indicado, intimando-se para sua retirada. Com a cópia liquidada, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2005.61.04.900234-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0203323-3) UNIAO FEDERAL X INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS DILIS LTDA(SP19755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES)

Tendo em vista a expressa manifestação da União Federal/PFN (fls. 118/121), que não prosseguirá com a execução dos honorários advocatícios, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

2008.61.04.004215-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.04.003881-7) UNIAO FEDERAL X JULIA AGRIA PEDROSO(SP017430 - CECILIA FRANCO MINERVINO E SP139984 - LEILA MIKAIL DERATANI)

Fls. 69: Tendo em vista a expressa manifestação da União Federal/PFN, de que nada mais tem a requerer no presente feito, considero integralmente satisfeita a execução do título judicial exequendo. Assim sendo, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

98.0204840-2 - EUCATEX PRODUTOS E SERVICOS LTDA(SP099474 - GENILDO DE BRITO E SP114632 - CLAUDIA RICIOLI GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

2000.61.04.008670-8 - ADERBAL ALFREDO CALDERARI BERNARDES(SP179023 - RICARDO LUIZ SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 274/276: Tendo em vista a expressa manifestação da CEF, concordando com o depósito efetuado pela autora, dando por satisfeita a execução do título judicial exequendo, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 263, em nome do advogado indicado, intimando-se para sua retirada. Com a cópia liquidada, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

2006.61.04.006748-0 - CONSTRUTORA SAMBURA LTDA(SP158383 - SANDRO EDMUNDO TOTI) X INSS/FAZENDA

Tendo em vista a expressa manifestação da União Federal/PFN, que nada mais tem a requerer no presente feito, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

3ª VARA DE SANTOS

MM JUIZ FEDERAL

HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR
DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.

Expediente Nº 2070

CARTA PRECATORIA

2009.61.04.001444-0 - JUSTICA PUBLICA E OUTRO X IZAIAS LIMA E OUTRO(SP273474 - ARTUR LUIZ TEIXEIRA)

Designo o dia 27 DE MAIO DE 2009, ÀS 15 horas, para dar lugar à audiência admonitória. Comunique-se o Juízo deprecante. Intime-se. Ciência ao M.P.F. Santos, 03/03/2009

EXECUCAO DA PENA

2005.61.04.001110-0 - JUSTICA PUBLICA X EDVALDO SANTOS SILVA(SP184746 - LEONARDO CARNAVALE)

Ao distribuidor para inserção da sentença de fls. 121/122. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais e de estilo. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Santos, 13.04.2009

2007.61.04.013632-9 - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO VIDEIRA(SP034679 - GABRIEL BASSILI)
INTIMAÇÃO: FICA A DEFESA DO EXECUTADO INTIMADA DO DISPOSITIVO DA SENTENÇA DE FL. 73,
COMO SEGUE: Diante do exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE estatal em face do sentenciado PAULO
ROBERTO VIDEIRA, filho de Antonio Fernandes Videira e Guiomar Barreira videira, natural de Santos/SP, nascido
aos 3.4.1947, RG. 3.993.504-8-SSP/SP, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA,
fazendo-o com fundamento nos arts. 107, IV, primeira figura, c.c. 109, V, 110, 1º e 112, I, todos do Código Penal. Após
o trânsito em julgado, baixem os autos ao Distribuidor para inserção desta sentença no sistema, e, por fim, arquivem-se
os autos, observadas as formalidades legais e de estilo. P.R.I.C. Santos, 09 de dezembro de 2008. HERBERT
CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR. JUIZ FEDERAL

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2005.61.04.006915-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.04.005400-6) JUSTICA
PUBLICA X RODRIGO DOS SANTOS CUNHA E OUTRO(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR)
Oficie-se ao Depósito Judicial para que encaminhe a este Juízo os bens que ainda se encontram lá acautelados (cfr. fl.
498).Após, encaminhem-se os referidos bens a i. Autoridade Policial para que seja formalizado a respectiva apreensão,
conforme manifestação do Ministério Público Federal de fl. 1.322.Por fim, arquivem-se os autos, observadas as
formalidades legais e de estilo.Santos, 16.02.2009.

ACAO PENAL

1999.61.04.007314-0 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO SILVA BENEVIDES E OUTROS(SP177749 - CÍNTHYA
LAGUNA ACHON E SP212760 - INGRID LAGUNA ACHON E SP177749 - CÍNTHYA LAGUNA ACHON E
SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE
MACEDO E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO
MAZAGAO)

Intime-se a defesa dos acusados da sentença, bem como, a defesa do acusado Gilberto Antonini a apresentar, no prazo
legal, as contra-razões da apelação interposta pelo Ministério Público Federal. INTIMAÇÃO: segue o dispositivo final
da sentença prolatada em 17.02.2009: ...Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo extinta a
punibilidade com relação a ANTÔNIO SILVA BENEVIDES e julgo improcedente o pedido deduzido na denúncia.
Absolvo MAGDE NOTTINGHAM BENEVIDES na forma do art. 386, IV, do CPP e GILBERTO ANTONINI e
SERGIO VALÉRIO DOS SANTOS, nos termos do art. 386, VI, do Código de Processo Penal.Custas ex lege.
Transitado em julgado, adotem-se as providências adequadas ao arquivamento. Renumerem-se as folhas a partir da fl.
2.219. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 17 de fevereiro de 2009. HERBERT C. P. DE BRUYN JR. Juiz
Federal

1999.61.04.007441-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE STEFANI BERTUOL) X SILVANA CANDIDA DOS
SANTOS CAMPOS E OUTRO(SP046687 - EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA E SP067224 - JOAO
MIGUEL DE OLIVEIRA)

Depreque-se a uma das Varas Criminais Federais de São Paulo - Capital, a oitiva da testemunha de acusação Maria
Elizabeth Lima, no endereço fornecido pelo Ministério Público Federal à fl. 501.Santos, 02.02.2009. INTIMAÇÃO:
FICA A DEFESA INTIMADA NESTA DATA DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA A UMA DAS VARAS
CRIMINAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO/SP PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO MARIA
ELIZABETH LIMA. SANTOS, 17 DE ABRIL DE 2009.

2000.61.04.000360-8 - JUSTICA PUBLICA X SILVANA APARECIDA ROVERI E OUTRO(SP111662 - TARCISIO
FRANCISCO GONCALVES)

INTIMAÇÃO: FICA A DEFESA DOS SENTENCIADOS SILVANA APARECIDA ROVERI e NIVALDO ROVERI
INTIMADOS DOS DISPOSITIVOS DAS SENTENÇAS A SEGUIR: Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos
autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido na denúncia. Julgo extinta a punibilidade com referência
a NIVALDO ROVERI, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei n. 9.099/95 e condeno SILVANA APARECIDA
ROVERI, nas penas do art. 334, caput, c/c art. 14, II, do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. Analisadas as
circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal, entendo ser reprovável a conduta da ré, a qual não tem
antecedentes, possui conduta social adequada e não revela aspecto negativo em sua personalidade. Os motivos e as
circunstâncias do crime situam-se dentro do padrão de normalidade do tipo, descabendo aludir ao comporta- mento da
vítima. Por essa razão, fixo a pena-base do réu em um ano de reclusão, nos termos do art. 334 do Código Penal. Não há
agravantes ou atenuantes, a ensejar, na segunda fase da dosimetria, a manutenção da pena-base. À minguada de causas de
aumento de pena, mas existente causa geral de sua diminuição, constante no art. 14, II, do Código Penal, reduzo a pena
em 2/3 e fixo-a, definitivamente, em 4 (quatro) meses de reclusão. A pena privativa de liberdade de verá ser cumprida
em regime aberto, na forma do 33, 2º, c, do CP. Em face do art.44, 2º, do CP, substituo a pena privativa de liberdade
por prestação pecuniária, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), à vista da situação patrimonial da acusada (fl. 288),
a serem destinados a entidade pública ou privada com finalidade social (art. 45, 1º, CP). A designação da entidade será
oportunamente efetuada. Condeno-a, igualmente, no pagamento das custas processuais, após o trânsito em julgado,
momento no qual cumprirá à Secretaria promover a inscrição do nome da ré no rol dos culpados e oficiar ao

departamento competente para fins de estatística e antecedentes criminais. Em face do art. 594 do CPP, defiro o direito da ré em apelar em liberdade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 18 de fevereiro de 2009. HERBERT C. P. DE BRUYN JR. Juiz Federal. SENTENÇA PROLATADA AOS 24.3.2009: Posto isto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE estatal em relação à acusada SILVANA APARECIDA ROVERI, filha de Nivaldo Roveri e Iria Maria Cezar Roveri, natural de Jundiaí/SP, nascida aos 6.8.1961, RG. 9.173.732-SSP/SP, fazendo-o com fundamento no art.107, IV, primeira figura, do Código Penal. Após o trânsito em julgado: a) baixem os autos ao Distribuidor para inserção no sistema desta sentença (em relação à ré Silvana Aparecida Roveri) e da sentença de fls. 705/711 (em face do réu Nivaldo Roveri); b) oficie-se à Alfândega do Porto desta cidade, comunicando que este juízo não tem mais interesse na manutenção das mercadorias apreendidas, podendo ser aplicado, no âmbito administrativo, a destinação prevista em lei; c) arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e de estilo. Custas ex lege. P.R.I.C. Santos, 24 de março de 2009. HERBERT ORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR. Juiz Federal..

2000.61.04.004437-4 - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO TEIXEIRA DE ABREU(SP077213 - MARIA ISABEL MORAES)

INTIMAÇÃO: NESTA DATA FICA A DEFESA DO ACUSADO PAULO ROBERTO EIXEIRA DE ABREU INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATORIA A UMA DAS VARAS CRIMINAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO/SP PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA EDMUR HENRIQUE TELES.

2000.61.04.007546-2 - JUSTICA PUBLICA X CHONG IL CHUNG E OUTRO(PR048788 - CLEUSA TEREZINHA BAU)

Dispõe o art. 366 do CPP, com a redação determinada pela Lei 9.271, de 17/4/96, que:Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312. Verifica-se que o acusado Chong Il Chung, citado por edital (fl. 338) não compareceu em Juízo e nem constituiu defensor, razão pela qual foi decretada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional com fundamento no art. 366 do Código de Processo Penal (fl. 361). Tendo o acusado Chong Il Chung constituído patrono para defendê-lo em Juízo (fls. 419/420), revogo a suspensão do processo e do prazo prescricional em relação a este acusado. Intime-se o defensor constituído do acusado da revogação da suspensão do processo e do prazo prescricional, bem como para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da nova redação dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Ciência ao M.P.F. Santos, 24.04.2009.

2000.61.04.007560-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. PEDRO ANTONIO ROSO) X ANDRE RODRIGUES RODRIGUES JUNIOR(SP133972 - WILSON ROGERIO CONSTANTINOV MARTINS)

INTIMAÇÃO: FICA A DEFESA DO SENTENCIADO INTIMADA DO DISPOSITIVO DA SENTENÇA A SEGUIR: Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta julgo improcedente o pedido deduzido na denúncia. Absolvo ANDRÉ RODRIGUES RODRIGUES JÚNIOR nos termos do art. 386, VI, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Transitado em julgado, adotem-se as providências adequadas ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 19 de fevereiro de 2009. HERBERT C. P. DE BRUYN JR. Juiz Federal

2001.61.04.003533-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0203332-2) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANDRE STEFANI BERTUOL) X JOSE PEREIRA SARTORI(SP015984 - ALDO RODRIGUES DE SOUZA)

Fls. 1114/1115: defiro o requerido pela defesa. Dê-se vista à defesa sobre os documentos juntados às fls. 1015 e ss. Para dar prosseguimento ao feito e para evitar que haja desrespeito ao contraditório e a ampla defesa, designo o dia 18 de AGOSTO de 2009, às 15 horas, para dar lugar ao reinterrogado do acusado, conforme artigo 400 do CPP. Intimem-se o réu e a defesa. Ciência ao Ministério Público Federal. Santos, 17/04/2009

2003.61.04.000978-8 - JUSTICA PUBLICA X SUELI OKADA E OUTRO(SP251926 - CHARLES ROBERT FIGUEIRA)

SUELI OKADA foi denunciada como incurso nas penas dos artigos 313-A, do Código Penal. A denúncia foi recebida. Citada, a acusada Sueli apresentou defesa preliminar, na qual arrolou testemunhas, requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e sustentou que se deve aplicar o disposto no artigo 83 do CPP e determinar a reunião de todos os processos movidos contra si perante o Juízo da 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária para que se reconheça a continuidade delitiva. Pleiteia, SUELI, ainda: 1) a expedição de ofício ao INSS de São Vicente para que informe com precisão quais os locais onde teve a sua sede na cidade e, se houve mudanças, em que data correta ocorreram; 2) a expedição de ofício à Ouvidoria do INSS para que informe se há muitas reclamações sobre o desaparecimento de documentos de segurados na sede do INSS em São Vicente, em especial no período de 2001 e 2002; 3) a expedição de ofício ao INSS para que seja remetida cópia de todas as instruções normativas do período de 1999 a 2004; 4) a expedição de ofício ao Banco Central para informar quais as aplicações financeiras no período de 1998 a 2004; 5) a expedição de ofício à Receita Federal para que remeta aos autos a declaração de imposto de renda da ré de 1999 a 2007. É uma síntese do necessário. Fundamento e decido. Os requisitos da petição inicial foram verificados quando de seu recebimento, não sendo estes objeto das disposições do artigo 397 do Código Penal. Na análise superficial que este momento comporta, não verifico a presença das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de

Processo Penal, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008. Afasto a aplicação do artigo 83 do CPP, pois Virtualidade de crime continuado que não configura causa obrigatória de reunião de processos, possibilitando-se o exame da questão em sede de execução, para eventual unificação de penas. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, RCCR nº 2003.61.81.003146-4/SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. em 17/05/2005, DJ de 15/07/2005, pág. 319). Portanto, faz-se necessária a realização de audiência de instrução e julgamento, na qual serão ouvidas testemunhas e a acusada terá a oportunidade de apresentar sua versão dos fatos. Concedo à acusada Sueli os benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista as alegações de que não têm condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família, pois, conforme disposto no artigo 4º da Lei 1.060/1950: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Defiro os itens 1 e 2 referentes à expedição de ofícios ao INSS de São Vicente. Indefiro a expedição de ofício ao INSS, conforme requerido no item 3, por estarem as instruções normativas desse Órgão disponíveis nos meios de comunicação, podendo ser adquiridas pela defesa, a quem cabe buscar por meios próprios, elementos que descaracterizem a materialidade das provas e a autoria do fato. Quanto à quebra de sigilo bancário da ré Sueli Okada, requerida nos itens 4 e 5, defiro o pedido quanto aos anos de 2002 e 2003, em face da desnecessidade de se estender até data posterior, pois o período delimitado já é suficiente para apuração dos fatos que desejam ser provados. Diante do exposto, tornem-me os autos conclusos para consulta ao BACENJUD2 a respeito da quebra de sigilo da acusada Sueli Okada quanto aos anos de 2002 e 2003. Oficie-se ao INSS de São Vicente. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Intimem-se a ré e seu defensor. Fls. 296: em face da informação do óbito de Eduardo Ozores Vallejo, oficiem-se ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de São José dos Campos, solicitando certidão de óbito do acusado. Ciência ao Ministério Público Federal. Santos, 25.02.2009. INTIMAÇÃO: NESTA DATA, FICA A DEFESA INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA A UMA DAS VARAS FEDERAIS CRIMINAIS DE SÃO PAULO PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO. SANTOS, 22.04.2009

2003.61.04.001351-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANDRE STEFANI BERTUOL) X FERES MACUL NETO(SP155126 - ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS E SP267253 - PRISCILA DA SILVA BARBOSA) INTIMAÇÃO: FICA A DEFESA DO SENTENCIADO FERES MACUL NETO INTIMADA DO DISPOSITIVO DA SENTENÇA A SEGUIR: Por estes fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO o acusado FERES MACUL NETO da imputação da prática do crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal, com a redação da Lei nº 11.690/2008. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, anotações e expedições necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 20 de janeiro de 2009. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN. Juíza Federal Substituta

2003.61.04.002236-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANDRE STEFANI BERTUOL) X CARLOS ALBERTO GONCALVES MARTINS(SP046178 - PALMYRA THEREZINHA S RAMOS E RAMOS) Intime-se a defensora do acusado da sentença de fls. 378/381, bem como para apresentação de contra-razões. Santos, 23.04.2009. INTIMAÇÃO: Fica a defesa intimada do dispositivo final da sentença prolatada em 16.02.2009, que segue: ...Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo improcedente o pedido deduzido na denúncia contra Carlos Alberto Gonçalves Martins. Absolvo-o, com fundamento no artigo 386, VI, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Transitado em julgado, adotem-se as providências adequadas ao arquivamento. P.R.I. Santos, 16 de fevereiro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JR. JUIZ FEDERAL

2003.61.04.011333-6 - JUSTICA PUBLICA X CRISTOVAN TEODORO(SP093066 - ANTONIO SERGIO DE MORAES BARROS) CRISTOVAN TEODORO foi denunciado como incurso nas penas do artigo 289, 1º, do Código Penal. A denúncia foi recebida (fl. 230). Citado, o acusado apresenta defesa preliminar na qual alega o seguinte: a) não restou demonstrado o dolo de colocar em circulação cédula falsa; b) não tinha conhecimento suficiente para identificar a inautenticidade da cédula; c) recebera a cédula falsa, juntamente com outras cédulas, em razão de pagamento por serviços prestados como barman; d) o fato de o acusado ter-se envolvido anteriormente com crime da mesma natureza não significa que faça parte de bando ou quadrilha voltada para a prática desse tipo de delito. É o relatório. Fundamento e decido. Na análise superficial que este momento comporta, não verifico a presença das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008. Os requisitos da petição inicial foram verificados quando de seu recebimento, não sendo estes objeto das disposições do artigo 397 do Código Penal. A comprovação da autoria, a inexistência de elemento subjetivo e o desconhecimento do co-réu a respeito da inautenticidade da cédula apreendida são questões que requerem ampla produção de provas e não emergem evidentes dos autos no momento. Assim, merecem dilação probatória para a sua correta aferição. Desse modo, não vislumbro, nesta fase processual, quaisquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP. Depreque-se a oitiva da testemunha arrolada pela acusação (fl. 229). Ciência ao Ministério Público Federal. Santos, 05.02.2009. INTIMAÇÃO: NESTA DATA, FICA A DEFESA INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA A UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE REGISTRO PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO ELIAS JOSE PEDULKI. SANTOS, 17.04.2009

2007.61.04.001990-8 - JUSTICA PUBLICA X JOAO NILTON FAGUNDES DOS SANTOS(SP050252 - JOAO

NILTON FAGUNDES DOS SANTOS)

João Nilton Fagundes dos Santos foi denunciado como incurso nas penas do artigo 2º, caput, da Lei n. 8.176/91 e do artigo 55 da Lei n. 9.605/98, na forma do artigo 70 do Código Penal. A denúncia foi recebida (fl. 134).Citado, o acusado João Nilton Fagundes dos Santos apresenta defesa preliminar, na qual alega, em síntese, o seguinte:a) nega a prática do delito;b) sustenta que sua propriedade foi invadida por garimpeiros e não obteve êxito ao tentar expulsá-los de sua propriedade;c) foi coagido pelos policiais a assinar o documento de fl. 9;d) por diversas vezes procurou ajuda das autoridades para solucionar o problema em sua propriedade, mas não obteve auxílio;e) postula sua absolvição. É o relatório. Fundamento e decido.Na análise superficial que este momento comporta, não verifico a presença das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008.Os requisitos da petição inicial foram verificados quando de seu recebimento, não sendo estes objeto das disposições do artigo 397 do Código Penal.A comprovação da autoria, a alegada coação feita por policiais e fatos diversos dos narrados na denúncia são questões que requerem ampla produção de provas e não emergem evidentes dos autos no momento. Assim, merecem dilação probatória para a sua correta aferição.Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Santos, 17.02.2009.**INTIMAÇÃO: NESTA DATA, FICA A DEFESA INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATORIA A UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE PERUÍBE PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO. SANTOS, 20.04.2009**

2007.61.04.006271-1 - JUSTICA PUBLICA X DECIO DOS SANTOS CRISTOFOLI(SP144424 - MARCO ANTONIO MAIA)

Intime-se defesa do acusado Décio dos Santos Cristofoli a apresentar os memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, 3º do CPP, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, de 20.06.2008. Santos, 23/04/2009

2007.61.04.009636-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.004302-4) JUSTICA PUBLICA X RICARDO AUGUSTO PICOTEZ DE ALMEIDA E OUTROS(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA)

Expeça-se carta precatória ao eminente Juízo Federal de uma das Varas Criminais de Itajaí/SC deprecando a audiência de oitiva da testemunha de acusação Carlos José M. Silva, no endereço de fl. 386/387.Intime-se a defesa.Ciência ao Parquet Federal. Santos, 01/12/2008. **INTIMAÇÃO: FIC A DEFESA DOS ACUSADOS INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATORIA AO JUÍZO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS FEDERAIS DE ITAJAI/SC PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO CARLOS JOSE.**

2007.61.04.010467-5 - JUSTICA PUBLICA X SIMONE RODRIGUES DA SILVA(SP042218 - CID FERREIRA PAULO)

Vistos.Simone Rodrigues da Silva foi denunciada como incurso nas penas do artigo 312, 1º, do Código Penal. A denúncia foi recebida (fl. 95).Citada, a acusada Simone apresenta defesa preliminar, na qual arrola testemunha, requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e alega o seguinte:a) a acusada era estagiária da Caixa Econômica Federal contratada por empresa particular, não podendo, portanto, responder pela prática do delito previsto no art. 312 do Código Penal. Assim, requer a desclassificação para o delito previsto no art. 168 do Código Penal;b) requer a aplicação da atenuante prevista no art. 65, III, do Código Penal;c) sustenta ter se apropriado de aproximadamente R\$ 3.000,00 (três mil reais) e não R\$ 8.985,00 (oito mil, novecentos e oitenta e cinco reais), conforme descrito na denúncia;d) requer sua absolvição com fundamento no art. 386, III do Código de Processo Penal c/c os artigos 23 e 24 do Código Penal. É o relatório. Fundamento e decido.Na análise superficial que este momento comporta, não verifico a presença das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, com as alterações introduzidas pela Lei n. 11.719/2008.A desclassificação do delito, o montante em tese apropriado pela acusada e o reconhecimento das causas de exclusão de ilicitude são questões que requerem ampla produção de provas e não emergem evidentes dos autos no momento. Assim, merecem dilação probatória para a sua correta aferição.A aplicação da atenuante da confissão espontânea será analisada no momento de eventual fixação de pena para a acusada.Concedo à acusada Simone os benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista a alegação de que não têm condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família, pois, conforme disposto no artigo 4º da Lei 1.060/1950:A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Santos, 17.02.2009.**INTIMAÇÃO: FICA A DEFESA, NESTA DATA, INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATORIA A UMA DAS VARAS DO FORO DISTRITAL DE PERUÍBE PARA OITIVA DSA TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO E DEFESA. SANTOS, 17 DE ABRIL DE 2009.**

2007.61.04.011910-1 - JUSTICA PUBLICA X APARECIDA GOMES(SP174239 - JOSÉ LUIS RUIZ MARTINS)

Aparecida Gomes foi denunciada como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal. A denúncia foi recebida (fl. 34).Citada, a acusada Aparecida apresenta defesa preliminar, na qual arrola testemunhas, requer expedição de certidão de antecedentes e alega o seguinte:a) não existem nos autos indícios para o prosseguimento da presente ação penal;b) a acusada não tinha consciência da ilicitude de sua conduta, nem intenção de lesar a Previdência Social;c) não é cabível a aplicação da causa de aumento prevista no 3º do art. 171 do Código Penal. É o relatório. Fundamento e

decido. Na análise superficial que este momento comporta, não verifico a presença das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008. Os requisitos da petição inicial foram verificados quando de seu recebimento, não sendo estes objeto das disposições do artigo 397 do Código Penal. A inexistência de elemento subjetivo, desconhecimento da ré e lesão a Previdência Social que justifique a aplicação da causa de aumento prevista no 3º do art. 171 do Código Penal são questões que requerem ampla produção de provas e não emergem evidentes dos autos no momento. Assim, merecem dilação probatória para a sua correta aferição. Informo que as folhas de antecedentes e certidões cartorárias de eventuais registros já foram requisitadas (fl. 34). Não foram arroladas testemunhas pela acusação. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Santos, 27.02.2009. INTIMAÇÃO: NETA DATA, FICA A DEFESA INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATORIA A UMA DAS VARAS DA COMARCA DE PALMITAL PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA MARIA APARECIDA DE PÁDUA, BEM COMO DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATORIA A UMA DAS VARAS FEDERAIS CRIMINAIS DE SÃO PAULO PARA OITIVA DA TESTEMUNHA NAIR G. DA CRUZ. SANTOS 17.04.2009

Expediente Nº 2083

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0201910-1 - JOAO FELICIO DE OLIVEIRA E OUTROS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, habilito, para todos os fins inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, ANTONIA LEITE SANTOS E SANTOS (RG 5936367 - CPF 159090738-85) em substituição ao co-autor Antônio José dos Santos. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do pólo ativo. Oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o falecimento do co-autor supra citado, solicitando que os valores oriundos do requisitório n.º. 20080001799, sejam colocados à ordem deste Juízo. Noticiada a conversão, expeça-se alvará de levantamento. Após, intime-se a parte autora para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO JÁ FOI EXPEDIDO - AGUARDANDO SUA RETIRADA.

89.0208254-7 - ANTONIO FRANCISCO DOS PASSOS E OUTROS(SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JR.)

Oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o falecimento do autor MOACIR NUNES DO PRADP, solicitando que os valores oriundos do requisitório n.º. 20070000245, sejam colocados à ordem deste Juízo. Noticiada a conversão, expeça-se alvará de levantamento. Após, intime-se a parte autora para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO JÁ FOI EXPEDIDO - AGUARDANDO SUA RETIRADA.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 5228

ACAO CIVIL PUBLICA

95.0207496-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0202528-4) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL E OUTROS(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS)

Vistos em Inspeção. O IPHAN, juntamente com as contra-razões, protocolizou recurso adesivo de apelação, pugnando, também, o seu recebimento no duplo efeito. Sustentou a tempestividade de seu adesivo, porque intimado do despacho de fl. 1382 apenas em 26/02/09, quando fez carga dos autos. Assim, apoia-se no disposto no inciso I do artigo 500 do Código de Processo Civil. Entretanto, não há de ser admitido o recurso adesivo do IPHAN, porque interpôs, autonomamente, apelação considerada intempestiva. A exemplo do precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça (RESP 9806-SP), a jurisprudência não tem admitido recurso adesivo quando interposto em substituição a recurso de apelação declarado intempestivo. Confira-se o julgado em referência: EXPOSIÇÃO MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO: - Contra decisão que negou seguimento a recurso adesivo, por tratar-se de cópia da apelação indeferida por intempestividade, interposto em autos de consignação em pagamento ajuizada pela autora-recorrida, o réu interpôs agravo. A Eg. Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça de São Paulo o desproveu, afirmando, em síntese, com amparo em julgado publicado em RT 597/124 que, com a apresentação da apelação primeira, mesmo que extemporânea, o recorrente deixou patenteada nos autos, de forma clara e inequívoca, a sua não aceitação da decisão, impossibilitando, assim, a renovação da matéria exposta no recurso principal interposto a destempo e, inexoravelmente, afastado pelo julgador. Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados, seguindo-se a interposição do recurso

especial fundado na alínea a do permissivo constitucional. Argüi a recorrente negativa de vigência ao artigo 500, inciso I e parágrafo único, CPC, sustentando, em resumo, segundo a decisão que admitiu o apelo (fls. 435), que o fato de haver interposto recurso de apelação intempestivo não se constitui óbice ao seu direito de aderir ao recurso da outra parte. É o relatório. VOTO MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO (RELATOR): - As partes apelaram da r. sentença, não tendo sido recebida a apelação da ré, dada a sua intempestividade. Publicada a decisão indeferitória em 19/12/89, a ré renovou, em 21/12/89. em idênticos termos (cópia integral), o recurso interposto intempestivamente, rotulando-o desta vez como recurso adesivo. Procura a admissão do mesmo. Não tem procedência seu inconformismo. Contempla a lei a hipótese do recurso adesivo em ocorrendo recíproca sucumbência na relação jurídica processual. Tal possibilidade visa desestimular a interposição de recursos. Barbosa Moreira, em seus Comentários, Forense, V, nº 170, explicita: O Código de 1973 introduziu nessa disciplina oportuna inovação. A regra continuou a ser, naturalmente, a de que a cada litigante, na hipótese de terem ambos interesse em recorrer, cabe interpor o seu recurso, com autonomia, no prazo e observadas as exigências legais. Entretanto, a parte que estiver inclinada a conformar-se com o julgamento, mas apenas sob a condição de que também o adversário se abstenha de recorrer, pode aguardar sem sobressaldo o decurso do prazo comum: sobrevindo o termo final sem que a outra parte impugne a decisão, esta passa em julgado e torna-se imune a qualquer modificação; se, ao contrário, a outra parte interpuser recurso, e o processo houver de subir, por isso, ao grau superior de jurisdição, abra-se ainda ao litigante que de início se conservara inerte, e a despeito de já esgotado aquele prazo, a possibilidade de tentar obter do órgão ad quem pronunciamento que melhore a sua própria situação. Assim se evita a interposição precipitada do recurso pelo vencido em parte, graças à certeza, que se lhe proporciona, de que terá, caso queira, nova oportunidade de impugnar a decisão no que lhe interessa. E acrescenta o exímio jurista: Ambas as partes, em suma, vêem-se no fundo incentivadas a abster-se de impugnar a decisão. Cada qual sabe que não precisa fazê-lo desde logo, porque terá tempo para pensar duas vezes; e mais: sabe que, recorrendo incontinenti, talvez provoque a reação de um adversário em princípio disposto a conservar-se inerte. O mecanismo adotado não constitui, portanto - como à primeira vista poderia parecer -, um expediente de facilitação do recurso. Bem ao contrário: visa a diminuir o número de impugnações, atuando como contra-estímulo pela dupla forma acima descrita. Em estudo doutrinário intitulado Observações sobre o recurso adesivo (RBDP 25/13), o Em. Ministro Athos Gusmão Carneiro, após assinalar que a cumulação de apelações, a principal com a adesiva, contraria o pressuposto finalístico do recurso subordinado, que é, no dizer expressivo de BARBOSA MOREIRA, o recurso contraposto ao da parte adversa, por aquela que se dispunha a não impugnar a decisão, e só veio a impugná-la porque o fizer o outro litigante, cita a ementa da apelação 11.167, TARGS, que bem focaliza a questão, verbis: um dos pressupostos do recurso adesivo é não ter o litigante recorrido na via principal; o recurso adesivo apenas socorre àquele que estaria disposto a conformar-se com a sentença, se seu adversário observasse idêntico comportamento processual. O recurso adesivo não se destina a aditar um recurso principal, mas a contrapor-se ao recurso principal da outra parte. E conclui S.Exa., com a segurança e a maestria habituais, como se escrevendo para o caso vertente: se o sucumbente interpõe efetivamente o recurso principal, e este apresenta-se intempestivo, entendemos incabível reiterar pela via do recurso adesivo a mesma desconformidade já manifestada serodidamente. Admiti-lo constituirá um desvirtuamento das próprias finalidades do recurso adesivo. Esposando esse mesmo entendimento, assim decidiu esta Turma, no Resp 6488-SP, DJ de 11/11/91, de que fui relator: Processo Civil. Recurso adesivo. Sucumbência recíproca como pressuposto. Duplicidade da via recursal. Recurso não conhecido. I- se incorre sucumbência recíproca entre as partes, carece o recurso adesivo do seu pressuposto mais característico. II- Dentro da teleologia que inspirou a adoção do recurso adesivo, não se deve prestigiar o procedimento da parte que, tendo interposto serodidamente a apelação independente, posteriormente reproduz essa impugnação na via adesiva. Convém, por fim, transcrever o entendimento do Em. Des. Yussef Said Cahali, contido no voto condutor do v. aresto recorrido, que, ao enfrentar a questão no julgamento da apelação nº 266.670, de 12.3.80, não conheceu do adesivo porque: o requisito primordial para o cabimento do recurso adesivo é o conformismo condicional, conformismo na medida em que o sucumbente parcial aceita a sentença na parte que lhe foi lesiva, e condicional porque esta concordância se sujeita à aceitação, também, daquela mesma sentença pela parte contrária. Ora, no caso, antecedendo à formulação do recurso adesivo, a autora já não se conformara com a r. decisão de primeiro grau, tanto que apresentou a sua apelação de fls., intempestiva, é verdade, intempestividade reconhecida pelo Magistrado com aceitação da apelante, mas demonstrando, indubitavelmente, a inexistência de seu conformismo. De resto, o expediente ora utilizado pela autora, objetiva, em realidade, burlar o espírito da lei processual, na medida em que repete, em todos os seus termos, a apelação intempestiva, buscando a sua admissibilidade agora, sob a forma de recurso adesivo. Pelo exposto, não conheço do recurso. VOTO O EXMO. SR. MINISTRO ATHOS CARNEIRO: O recurso adesivo é o recurso daquele que, estando propenso a aceitar a decisão em que houve sucumbência recíproca, vem a recorrer apenas e tão-somente porque a parte contrária recorreu. No caso, aquele que recorre em caráter principal mas o faz intempestivamente, perdeu em definitivo a possibilidade de irresignar-se contra o decisório. Por tais razões, resta prejudicada a análise do recebimento do adesivo no duplo efeito, o que, aliás, já foi objeto de decisão (fl. 1382), sendo, inclusive, extraídas cópias para a formação de Carta de Sentença. Intimem-se e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2004.61.04.009739-6 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. KARINA KEIKO KAMEI) X ALMIR MAGALHAES E OUTROS(SP061222 - MARINA ANGELO E SP109395 - PEDRO PEREIRA ALVES E SP063061 - ROBERTO ESTEVES MARTINS NOVAES E SP110053 - ANA BEATRIZ REUPKE FERRAZ)
Recebo o Agravo Retido interposto às fls. 847/849, anotando-se. Intimem-se os agravados para que manifestem-se nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, à vista da impossibilidade de dar início

aos trabalhos periciais sem o depósito de seus honorários provisórios, como manifestado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 852 e, considerando que aos litigantes devem ser assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, assim também compreendida a produção da prova pericial (art. 5º, LV, CF), este Juízo entende que, ainda que o artigo 27 do Código de Processo Civil disponha que as despesas dos atos processuais efetuados a requerimento do Ministério Público ou da Fazenda Pública serão pagas a final pelo vencido, deve o autor, consoante o teor da Súmula 232 do STJ, adiantar o depósito prévio dos honorários do vistor. Deveras, doutrina abalizada leciona que: Como diz Cândido Rangel Dinamarco, nenhum sujeito processual, sequer o Ministério Público ou a Fazenda, está dispensado de adiantar despesas relativas aos atos dos auxiliares eventuais da Justiça, que não são integrantes dos quadros do Poder Judiciário, não recebem pelos cofres públicos e são remunerados pelos atos que realizam. Mesmo quando se trate de servidor público, poderá haver necessidade de adiantamento do ônus, desde que sua remuneração não abarque indenização que suporte o investimento. Com maior razão, valerá o pensamento quanto a perito não pertencente a instituição oficial, como veio sumular o STJ: a Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito (Súmula 232). (in Manual da Fazenda Pública em Juízo, Hélio do Valle Pereira, Editora Renovar, 3ª edição, Rio de Janeiro, pp. 167.168). No mesmo sentido, colaciono os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFESA DO MEIO AMBIENTE. ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ADMISSIBILIDADE. POSICIONAMENTO DA PRIMEIRA TURMA. ART. 18 DA LEI 7.347/85. SÚMULA 232/STJ. 1. A matéria é conhecida desta Corte e encontra divergência de posicionamento no âmbito das Primeira e Segunda Turmas. 2. Na esteira do entendimento firmado pela Primeira Turma, tem-se que o Ministério Público, nas demandas em que figura como autor, incluídas as ações civis públicas que ajuizar, fica sujeito à exigência do depósito prévio referente aos honorários do perito, à guisa do que se aplica à Fazenda Pública, ante a ratio essendi da Súmula 232/STJ, A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência de depósito prévio dos honorários do perito. (REsp 733.456/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 22/10/2007). Precedente: Resp 846.529/MS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 07/05/2007. 3. Precedentes da Segunda Turma em sentido diverso: REsp 716.939/RN, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 10/12/2007; REsp 928.397/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 25/09/2007. 4. Recurso especial não provido. (REsp 981949/RS, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJe 24/04/2008) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 18 DA LEI 7.347/85. SUMULA 232/stj. 1. O Ministério Público, nas demandas em que figura como autor, incluídas as ações civis públicas que ajuizar, fica sujeito à exigência do depósito prévio referente aos honorários do perito, à guisa do que se aplica à Fazenda Pública, ante a ratio essendi da Súmula 232/STJ, A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito. 2. Sob esse enfoque, sobreleva notar, recente julgado desta corte, verbis: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADIANTAMENTO DAS DESPESAS NECESSÁRIAS À PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAO. ART. 18 DA LEI Nº 7.347/85 CPC, ART. 19. 1. Não existe, mesmo em se tratando de ação civil pública, qualquer previsão normativa que imponha ao demandado a obrigação de adiantar recursos necessários para custear a produção de prova requerida pela parte autora. Não se pode confundir inversão do ônus da prova (= ônus processual de demonstrar a existência de um fato), com inversão do ônus financeiro de adiantar as despesas decorrentes da realização de atos processuais. 2. A teor da Súmula 232/STJ, A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito. O mesmo entendimento deve ser aplicado ao Ministério Público, nas demandas em que figura como autor, inclusive em ações civis públicas. 3. Recurso especial a que se nega provimento. RESP 846.529/MS, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 19.04.2007. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 733456/SP, Relator Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 22/10/2007 p. 192). À vista do exposto, determino ao Ministério Público Estadual, autor e a quem cabe o ônus da prova, que providencie o depósito dos honorários provisórios do Sr. Perito Judicial (R\$ 10.000,00) no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2008.61.04.002724-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO(SP099755 - ANTONIO JOSE DONIZETTI M DALOIA) X MUNICIPIO DE SANTOS

Vistos, A prolação de sentença na Ação Civil Pública nº 2005.61.04.0023783-3, da qual esta demanda é dependente, e as demais provas documentais aqui produzidas são suficientes à solução da controvérsia, que consiste em saber dos desdobramentos do procedimento de licenciamento ambiental relativo ao Museu do Surf, ao heliponto e uma escultura de grande porte instalados no Parque Público As Ondas - Santos 21, edificado sobre a Plataforma do Emissário Submarino. Considerando, outrossim, a não oposição da SABESP ao projeto de urbanização do local (fl. 95) e a vistoria feita pelo IBAMA constatando, dentre outros aspectos, a fortíssima antropização da plataforma, devido ao depósito de quantidade significativa de pedregulhos e aterro, o que descarta a preocupação com a aventada impermeabilização do terreno, indefiro a realização de perícia requerida pelo Autor e pela União Federal. Venham os autos conclusos para sentença, quando também será apreciada a questão referente à posição processual do IBAMA. Int.

2008.61.04.004548-1 - SEGREDO DE JUSTICA E OUTRO(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO E Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X SEGREDO DE JUSTICA E OUTROS(SP172862 - CARLOS ALBERTO FERNANDES DA SILVA)

Vistos em Inspeção. Nomeio curadora especial para representar o réu citado por Edital, a Dra. Carolina Dutra, que deverá ser intimada de todo o processado. Com relação ao requerimento da co-ré FMP Entretenimentos Promoções Lanchonete Ltda ME de fls. 364/365, acolho integralmente o r. parecer do autor (fls. 383/384), devendo, assim, referida

co-ré dirigir-se diretamente à Subdelegacia Regional do Trabalho, a fim de ter acesso aos documentos de seu interesse. Int.

2008.61.04.004583-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FUNDAÇÃO NACIONAL DA SAÚDE - FUNASA(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela FUNASA no efeito devolutivo, por tempestivo. Às contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.04.012583-0 - SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada. Int.

DESAPROPRIAÇÃO

2002.61.04.010881-6 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP E OUTRO(Proc. LIDIA MARIA MACHADO DIAS FARO E Proc. DRA.ANGELA REGINA C. DE BRITO) X UNIAO FEDERAL(SP100593 - NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO E SP066620 - WILSON XAVIER DE OLIVEIRA E Proc. DRA.JUSSARA RODRIGUES DE MOURA E Proc. DRA.JUSSARA RODRIGUES DE MOURA)

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do Sr. Perito Judicial a da quantia depositada nos autos. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que manifestem-se sobre a estimativa dos honorários definitivos ofertada às fls. 700/701, bem como do laudo pericial juntado às fls. 703/726. Int.

2005.61.04.011360-6 - JATIR PEDRO ONGARATO E OUTRO(SP234071 - JACQUELINE KELLY PEREIRA MALARA DE ANDRADE E SP058372 - OSVALDO MALARA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL E OUTRO(Proc. PAULO DE TARSO FREITAS)

Na petição de fls. 297/298, os autores se contrapõem à estimativa dos honorários periciais, alegando que concordam com os critérios técnicos utilizados naquela perícia técnica procedida pelo DNER na esfera administrativa e acostada a estes autos com a exordial. A partir disso, na mesma oportunidade, afirmaram que o trabalho a ser realizado pelo Perito Judicial estaria restrito à adequação de fatores e critérios técnicos então apresentados pelo DNER, atualizando, também, os valores praticados para a presente data, inclusive acrescidos de juros compensatórios desde o apossamento e juros moratórios desde a citação. Com efeito, examinando, ademais, os quesitos ofertados pelos autores às fls. 240/241, não prospera, à primeira vista, a alegação acerca da concordância com os critérios técnicos empregados pelo DNER na esfera administrativa, conforme laudo de fls. 16/48. Sendo assim, a fim de evitar dúvida, e, quiçá, diminuir os custos da perícia, intimem-se os autores para que esclareçam a aparente contradição, delimitando, com precisão, o objeto da prova. Int.

USUCAPIÃO

00.0277416-0 - SER SERVICOS ENGENHARIA E REPRESENTACOES LTDA E OUTROS(Proc. MARIVALDO AGGIO E Proc. ANTONIO LUIZ CORREA LAPA) X UNIAO FEDERAL E OUTROS(SP100645 - EDISON SANTANA DOS SANTOS E SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES E SP100645 - EDISON SANTANA DOS SANTOS E SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES E Proc. AECIO DE AZEVEDO QUEIROZ)

Vistos em Inspeção. Examinando os autos, verifico que os longos anos de tramitação do feito devem ser compensados pela pronta realização de perícia cujo objeto é apurar com exatidão a área usucapienda, seus limites e perfeita individualização. Nem mesmo a afirmação de inexistência de demarcação da linha do preamar médio de 1831 (fl. 570), é capaz de afastar o interesse na produção desta prova, porquanto há evidência nos autos acerca do imóvel localizar-se em terreno de marinha ou com ele confrontar. A prova pericial cinge-se apenas a esses aspectos. Sendo assim, revogo, em parte, o despacho de fl. 774, indeferindo os quesitos a, b, c e e formulados pela União Federais eis que as indagações já se encontram elucidadas pelos ofícios do DNPM e IBAMA. Desaprovo, ainda, o quesito h em face da informação de inexistência da linha do preamar pela União Federal. Nessa toada, mostra-se necessário reconsiderar também o quesito a do Juízo (fl. 758), ante a informação de inexistir demarcação da linha do preamar médio de 1831, o que deverá ser objeto do trabalho pericial. Reformulo, assim, quesito b constante do despacho de fl. 758 para que seja respondida seguinte forma: 1- Uma vez demarcada a LPM de 1831, o imóvel abrange terrenos de marinha? 2- Se afirmativa a resposta, em qual proporção? 3- Esclareça, também, o Sr. Perito, se o caso, o montante que se confronta com terreno de marinha. De outra parte, o i. Perito nomeado à fl. 758. apresentou estimativa de seus honorários sem especificar as tarefas necessárias para desincumbir-se de seu encargo mostrando-se, a princípio, excessiva a sua pretensão. Por tal razão, destituo-o, nomeando, em substituição, o Dr. JAIRO SEBASTIÃO BARRETO BORRIELO DE ANDRADE que deverá ser intimado para estimar seus honorários, em 20 (vinte) dias. Assistentes técnicos já indicados. Int. e cumpra-se.

93.0003520-7 - JEREMIAS FERREIRA E OUTROS(SP045870 - ANTONIO BENEDITO SOARES E SP044958 - RUBENS SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL E OUTROS(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES E SP174794 - SUMAYA RAPHAEL MUCKDOSSE)

Considerando a disponibilização de pesquisa de endereço junto ao site da Receita Federal determino, a fim de evitar futura arguição de nulidade na tramitação do feito, que se efetue a pesquisa e, após, caso frutífera, a ciência aos autores e posterior expedição de mandado para citação pessoal de José Batista Boveri e sua mulher Franca D'Angelo Boveri. Cumpra-se e intime-se.

2000.61.04.007273-4 - JOSE GIOPATTO E OUTRO(SP104213 - JOSE ROBERTO DE CAMARGO SAIKI) X HENRIQUE BAPTISTA VIEIRA - ESPOLIO (MARIA APARECIDA RODRIGUES VIEIRA) E OUTROS(SP139791 - LISSANDRO SILVA FLORENCIO)

Vistos em Inspeção. Defiro a citação por Edital de Maria Aparecida Rodrigues Vieira, em face da certidão de fls. 157/158. Providenciem os autores a apresentação da Minuta. Aprovada, expeça-se e publique-se na Imprensa Oficial em face dos benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos aos autores. Em termos, tornem conclusos para deliberação quanto à realização de perícia, considerando o julgamento final do Agravo de Instrumento. Int.

2001.61.04.001859-8 - IRIS APARECIDA RODRIGUES E OUTRO(SP008011 - DIRCEU AGUIAR E Proc. DR.EDUARDO GARCIA CANTERO E Proc. DRA. ELAINE P. BIAZZES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL E OUTRO(SP012461 - EDUARDO MONTEIRO DA SILVA)

Fls. 350/355: J. Manifestem-se as partes.

2001.61.04.003041-0 - JOAQUIM MANUEL NUNES GUEDES E OUTRO(Proc. DR. ELIS SOLANGE PEREIRA E Proc. DR. ANTONIO RIBEIRO GRACA E SP028190 - EDMUNDO GUIMARAES DO VAL) X ARMANDO SILVA FILHO E OUTROS(SP125182 - ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI E SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E Proc. ALESSANDRO DE OLIVEIRA AMADEU E Proc. DR. ENIL FONSECA)

Intime-se o Sr. Perito para dar continuidade ao trabalho pericial para o qual foi nomeado, devendo concluído no prazo de 30 (trinta) dias, Em tempo, defiro o quesito ofertado pelo DNIT à fl. 687. Intimem-se.

2005.61.04.011269-9 - DELFINA SANTOS DA SILVA E OUTROS(Proc. MARCOS ROBERTO R. MENDONCA E Proc. MARCOS RODRIGUES MENDONCA) X PAULO MARTINS DOS SANTOS - ESPOLIO E OUTROS(SP263393 - ERIKA RAMOS ALBERTO)

Vistos em Inspeção. Mantenho o despacho agravado, pois a Escritura de fls. 37/39 é expressa no sentido de estar o imóvel em área de marinha. Intimem-se e venham conclusos para sentença. Int.

2006.61.04.010287-0 - MARIA ASSUNCAO LONGHI(SP090851 - SILVIO DONATO SCAGLIUSI) X JUPIR ALBUQUERQUE MELLO E OUTROS

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a autora sobre a resposta ao ofício expedido à Delegacia da Receita Federal de fls. 335/347. Fls. 348/349: Considerando a disponibilização de pesquisa de endereço dos réus junto ao site da Receita Federal, desnecessária a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal. Para que se proceda à pesquisa, mister se faz a indicação da qualificação dos réus indicados. Concedo, para tanto, o prazo de 20 (vinte) dias. Int.

2007.61.04.009759-2 - NEWTON RIBEIRO DE SOUZA - ESPOLIO E OUTROS(SP023550 - NEWTON ANTONIO RIBEIRO DE SOUSA) X HELENA YUCO YABIKO E OUTROS

Providencie o autor a juntada aos autos das cópias necessárias à instrução da contra-fé. Após, cite-se o Departamento Nacional de Infra-Estrutura e Transportes- DNIT. Int.

2008.61.04.002372-2 - MARIA LIRA DE OLIVEIRA(SP142577 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA) X COOPERATIVA HABITACIONAL DOS EMPREGADOS DA CIA/ DOCAS DE SANTOS E OUTROS

Fl. 190: O despacho de fl. 186 permanece sem integral cumprimento. Concedo, para tanto, o prazo suplementar de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.04.006426-8 - FABIANA CRISTINA MARQUES DE OLIVEIRA(SP121421 - RUTH DE PAULA MARTINS) X MITRA DIOCESANA DE SANTOS E OUTRO(SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES E SP128117 - LILIAM CRISTINE DE CARVALHO)

Vistos em Inspeção. O parecer técnico elaborado especialmente em favor da pretensão da autora (fls. 85/103), decerto demandou um custo que elide a pretensão de ela ser pobre na acepção jurídica do termo. Deestarte, revogo os benefícios da Justiça Gratuita anteriormente ratificado pelo despacho de fl. 134. No prazo de 05 (cinco) dias, proceda-se ao recolhimento das custas de distribuição, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Cumprida a determinação, cite-se a União Federal.

2009.61.04.003554-6 - MARIA DE LOURDES LANA(SP101507 - ITAMAR AGUIAR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência da redistribuição a esta 4ª Vara Federal de Santos. Ratifico a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de certidão atualizada do Distribuidor Cível da Comarca em que situa o imóvel (Justiça Estadual e Federal), demonstrando

inexistir ações possessórias durante o período prescricional, em nome da autora e dos seus antecessores. Se positiva, necessária a juntada de certidão de objeto e pé. No mesmo prazo, deverá indicar a qualificação dos réus e seus endereços, eis que a citação por Edital é medida excepcional, que somente se justifica após esgotadas todas as tentativas de localização dos mesmos. Oportunamente, remetam-se ao SEDI para inclusão de MARIA DAS DORES FERREIRA, JULIA CORREA DE ARAUJO, ZILDA CORREA DOS SANTOS, ADELINO CORREA, MARIA DA CONCEIÇÃO CORREA RIBEIRO e ISOLINA CELIA CORREA MARQUES no pólo passivo. Int.

MONITORIA

2004.61.04.011635-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ADELAIDE PIRES(SP246334 - VANESSA ARDUINA LIMA)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. Requeira a CEF o que for de interesse à execução do julgado. Int.

2005.61.04.012415-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MARIA APARECIDA ROSSITER GUIZELLINI(SP231140 - FABIANO DOS SANTOS GOMES)

Designo audiência de tentativa de conciliação, em continuação, a ser realizada no dia 19 de Junho de 2009, às 17 horas. Int.

2006.61.04.000684-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JULIANA FARIA PINTO E OUTRO(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES)

Tendo em vista o decurso do prazo legal para pagamento da quantia executada, requeira a CEF o que for de interesse à teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

2006.61.04.000949-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MARILI DOS SANTOS E OUTRO

Fls.85/86: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

2006.61.04.004830-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X VANESSA SANTOS MAIA E OUTROS

Fls. 206 : Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

2006.61.04.005440-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X LILIA REGINA MARTINELLI JACOB

Tendo em vista o silêncio da CEF, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se o seu sobrestamento. Int.

2006.61.04.006837-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X RAQUEL SILVA DE SOUZA E OUTROS(SP227846 - THIAGO AUGUSTO MONTEIRO PEREIRA E SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF E SP227846 - THIAGO AUGUSTO MONTEIRO PEREIRA)

Certifique a Secretaria o decurso do prazo de 30 (trinta) dias concedido para manifestação das partes sobre eventual composição. Prossiga-se, intimando-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Int.

2006.61.04.007367-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X R3 COMERCIO E SERVICOS LTDA E OUTROS(SP226546 - ELIANE SILVA PRADO E SP226546 - ELIANE SILVA PRADO)

À vista do silêncio do executados, prossiga-se, requerendo a CEF o que fo de interesse. Int.

2006.61.04.007990-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X TALISMA DA BAIXADA COM/ AUTOMOVEIS L E OUTROS

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as certidões dos Srs. Oficiais de Justiça de fls. 318, 321 e 324. Int.

2006.61.04.008827-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X BORIS BITELMAN TIMONER

No prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 100. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se o seu sobrestamento. Int.

2006.61.04.008856-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JUVENAL RAMOS DE SOUZA - ESPOLIO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidã o do Sr. Oficial de Justiça de fl. 86. Int.

2006.61.04.009507-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X COOL TEC COMERCIO REFRIGERACAO E TRANSPORTES LTDA E OUTROS(SP188698 - CHRISTIANO

CARVALHO DIAS BELLO)

Tendo em vista o decurso do prazo legal para a executada proceder ao pagamento voluntário do montante devido, requeira a CEF o que for de interesse ao prosseguimento da execução, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

2006.61.04.010670-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JORGINA BATISTA DE ALMEIDA

Designo audiência de tentativa de conciliação, em continuação, a ser realizada no dia 19 de Junho de 2009, às 17 horas e 30 minutos. Int.

2006.61.04.010678-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ROSANGELA SILVEIRA BUENO

No prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 185. Int.

2006.61.04.011041-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOSE ROBERTO DE SOUZA RIBEIRO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 117. Int.

2007.61.04.001461-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ITALO OTICA CELULARES LTDA EPP E OUTROS

Fls.202/2044: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

2007.61.04.001465-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X LISANDRA PAULA ROSA PARUSSULO(SP194973 - CHRISTIAN RÉGIS DOS SANTOS)

Reconsidero o determinado à fl. 137. Expeça-se ofício ao Banco do Brasil como requerido pela CEF às fls. 134/136, para o fim de apurar a veracidade dos fatos alegados, solicitando informações sobre a conta em que o cheque administrativo em questão foi depositado. Int. e cumpra-se.

2007.61.04.008818-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X VALDIR RODRIGUES PEREIRA DE OLIVEIRA(SP144270 - GERALDINO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR)

Vistos em Inspeção. Fls. 93/94: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2007.61.04.009677-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MELISSA MEIRE RICARDO E OUTROS(SP064314 - JOAQUIM COUTINHO RIBEIRO)

Providencie a CEF as cópias necessárias à substituição. Após, desentranhem-se, como requerido à fl. 124. Entregues, tornem ao arquivo e ao mesmo pacote. Int.

2007.61.04.011810-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ALBERTO ESCUDERO - ME E OUTRO(SP230237 - JULIANA ESCUDERO GUEDES FREI)

Designo audiência de tentativa de conciliação, em continuação, a ser realizada no dia 19 de Junho de 2009, às 15 horas. Int.

2007.61.04.011815-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X J E G DE ALMEIDA ITANHAEM - ME E OUTRO

Designo audiência de tentativa de conciliação, em continuação, a ser realizada no dia 19 de Junho de 2009, às 18 horas. Int.

2007.61.04.011817-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X LUIZ ALBERTO SIMOES AMARO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

Certifique a Secretaria o decurso do prazo de 30 (trinta) dias concedido para manifestação das partes sobre eventual composição. Prossiga-se, intimando-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Int.

2007.61.04.012188-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LILIANA MARIA DOS REIS FONTANIVE(SP241771 - ALEXANDRE MIURA)

Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia executada (fl. 75) , no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10%, nos termos do disposto no artigo 475-J do CPC. Int.

2007.61.04.012940-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JULIO DE ALMEIDA VIEIRA FILHO ME E OUTRO(SP151436 - EDSON LUIZ NOVAIS MACHADO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls., requeira a CEF o que for de interesse à execução. Int.

2007.61.04.013209-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MANUEL ALONSO CANOSA(SP131716 - JAQUELINE PEREZ OTERO)

Em audiência realizada no dia 19 de setembro de 2008, o réu comprometeu-se a efetivar depósitos mensais e sucessivos de R\$ 300,00 (trezentos reais), no mínimo, a partir de 12 de outubro de 2008, Desde então, o requerido manteve-se silente a respeito do compromissado. Nesses termos, torna-se evidente o descumprimento do decidido naquele ato, o que prejudica o requerimento da CEF formulado à fl. 57 e a realização de audiência em continuação designada para o dia 17 de Setembro deste ano. Assim, intime a CEF para que requeira o que for de interesse ao prosseguimento da execução. Int.

2007.61.04.013211-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LUIZ FERNANDO PEGORER - ME E OUTRO(SP237647 - PATRICIA ELENA SIBIN G. SELLIVE)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. Após, intemem-se os executados, na pessoa de seu advogado, para pagarem a quantia executada (fl. 133), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10%, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

2007.61.04.013220-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140646 - MARCELO PERES E SP129119 - JEFFERSON MONTORO) X MARCELO LUIZ DA CONCEICAO(SP127519 - NILTON PAIVA LOUREIRO JUNIOR)

Tendo em vista o silêncio da CEF, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se o seu sobrestamento. Int.

2007.61.04.013602-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MF COSMETICOS E OUTRO

Designo audiência de tentativa de conciliação, em continuação, a ser realizada no dia 19 de Junho de 2009, às 16 horas. Int.

2007.61.04.013606-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X SUPERTECH COM/ SERVICOS ELETROELETRONICOS LTDA E OUTROS(SP272932 - LEONARDO MAKIMOTO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls., remetam-se os autos ao arquivo anotando-se baixa findo. Int.

2007.61.04.013614-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JAIR YOUNG FORTES JUNIOR

Vistos em Inspeção. Defiro o desentranhamento dos documentos, substituindo-os pelas cópias apresentadas. Intime-se a CEF a providenciar sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, certificado o trânsito em julgado da sentença de fls., remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2007.61.04.013672-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X PEDRO FAGUNDES DE ANDRADE FILHO

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidã o do Sr. Oficial de Justiça de fl. 71. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se o seu sobrestamento. Int.

2007.61.04.014056-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X L R SERVICOS EM TELECOMUNICACOES S/C LTDA E OUTROS

No prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a CEF sobre as certidões dos Srs. Oficiais de Justiça de fls. 156, 157, 161, 175 e 188. Int.

2007.61.04.014367-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X BRUNO MARCIO PIRES E OUTROS

Designo audiência de tentativa de conciliação, em continuação, a ser realizada no dia 19 de Junho de 2009, às 15 horas e 30 minutos. Int.

2007.61.04.014566-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140646 - MARCELO PERES E SP129119 - JEFFERSON MONTORO) X MARCELA JULIANA DE OLIVEIRA E OUTROS

Tendo em vista o silêncio da CEF, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se o seu sobrestamento. Int.

2007.61.04.014653-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ROSA MARIA SANTOS FIGUEIRA GUARUJA ME(SP082230 - AIRTON AQUINO DOS SANTOS)

Tendo em vista o silêncio das partes, prossiga-se, especificando as provas que eventualmente desejam produzir, justificando-as. Int.

2007.61.04.014692-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X LUIZ EDUARDO NONATO MAEJI

Fls. 66/70: Primeiramente, visando evitar futura nulidade, mister se faz nova tentativa de comunicação ao requerido de

sua citação por hora certa. Int.

2007.61.04.014724-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP262423 - MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA) X H G V COMUNICACOES LTDA E OUTROS(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA)

Ante o silêncio das partes, prossiga-se, especificando as partes as provas que, eventualmente pretendam produzir, justificando-as. Int.

2007.61.05.011028-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X LUIZ FERNANDO GOMES CRESPO E OUTRO(SP163469 - RÉGIS CARDOSO ARES E SP259935A - PATRICIA ADNA ESCHEVANI TAKEHISA E SP252688 - TASSUS DINAMARCO)

Tendo em vista o silêncio da CEF, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se o seu sobrestamento. Int.

2008.61.04.000286-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X WAGNER DA SILVA ALVES - ME E OUTRO(SP211843 - PAULO ANTONIO FERRANTI DE SOUZA)

Designo audiência de tentativa de conciliação, em continuação, a ser realizada no dia 19 de Junho de 2009, às 16 horas e 30 minutos. Int.

2008.61.04.000364-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X REDUTORES COML/ LTDA - ME E OUTRO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as informações de fls. 127/132 e 138. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se o seu sobrestamento. Int.

2008.61.04.000365-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X SONIA MARIA JACOB DA SILVA

Considerando a disponibilização de pesquisa junto ao CIRETRAN via RENAJUD, desnecessária a expedição de ofício. Proceda-se a pesquisa. Expeça-se ofício ao IIRGD, como requerido à fl. 101. Indefiro, entretanto, a expedição de ofício ao TRE, haja vista o contido na Resolução TSE nº 19.783 de 04/02/97, dispondo que, no resguardo da privacidade do cidadão, somente serão fornecidas informações sobre eleitores, inclusive endereço, a pedido de autoridade judiciária e na hipótese de ações que visem a persecução de organizações criminosas. Int. e cumpra-se.

2008.61.04.000469-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X REIS E VILELA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA E OUTROS

No prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 115. Int.

2008.61.04.000836-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ANTONIA LUCIANE DE FREITAS BUSCATI ME E OUTRO

Considerando a disponibilização de pesquisa junto ao CIRETRAN via RENAJUD, desnecessária a expedição de ofício. Proceda-se a pesquisa. Expeça-se ofício ao IIRGD, como requerido à fl. 99. Indefiro, entretanto, a expedição de ofício ao TRE, haja vista o contido na Resolução TSE nº 19.783 de 04/02/97, dispondo que, no resguardo da privacidade do cidadão, somente serão fornecidas informações sobre eleitores, inclusive endereço, a pedido de autoridade judiciária e na hipótese de ações que visem a persecução de organizações criminosas. Int. e cumpra-se.

2008.61.04.000838-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ANTONIA LUCIANE DE FREITAS BUSCATI ME E OUTRO

Desnecessária a expedição de ofício ao CIRETRAN. Proceda a Secretaria à consulta por meio do sistema RENAJUD. Expeça-se ofício ao IIRGD, como requerido à fl. 93. Indefiro a expedição de ofício ao TRE, tendo em vista o contido na Resolução TSE nº 19.783 de 04/02/97, dispondo que, no resguardo da privacidade do cidadão, somente serão fornecidas informações sobre eleitores, inclusive endereço, a pedido de autoridade judiciária e na hipótese de ações que visem a persecução de organizações criminosas. Int. e cumpra-se.

2008.61.04.000846-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MAURICIO PEREIRA DE ARAUJO

Fls. 103 : Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

2008.61.04.000927-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X TRANSPORTES NOETE LTDA E OUTROS

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 38. Int.

2008.61.04.001042-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X SIDNEI LOPES ESCOBAR

Não tendo sido atendida a determinação contida no mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vi legis, o título executivo judicial. Assim, por força do artigo 1.102c do Código de Processo Civil, converto o mandado inicial em

mandado executivo. Em termos de prosseguimento, conforme previsto em Lei, caberia a intimação pessoal do(s) executados para pagamento a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10%, nos termos do disposto no artigo 475-J do mesmo diploma legal. Todavia, tendo em vista o Programa de Conciliação, primeiramente, designo audiência a ser realizada no dia 19 de Junho de 2009, às 18 horas e 30 minutos. Int.

2008.61.04.001104-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140646 - MARCELO PERES E SP129119 - JEFFERSON MONTORO) X OSVALDO SOARES FILHO E OUTRO

Considerando a disponibilização de pesquisa de endereço do(s) réu(s) junto ao site da Receita Federal e RENAJUD, desnecessária a expedição do ofício à DRF e CIRETRAN. Efetue-se a pesquisa. Para expedição de ofício à Telefônica, Tim, Claro e VIVO Telecomunicações, mister se faz a indicação dos endereços para correspondência. No mais, indefiro a expedição de ofícios ao SPC e SERASA por tratar-se de incumbência que cumpre à parte. Oportunamente, expedição-se ofício ao IIRGD. Int.

2008.61.04.001387-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP140646 - MARCELO PERES) X MICROPOOL FOTO MICROGRAF LITORAL LTDA EPP E OUTROS(SP094596 - ANA LUCIA FERREIRA)

Fls. 159/166: Manifeste-se a CEF. Int.

2008.61.04.002824-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ORMINDA PRETEL

Tendo em vista o silêncio da CEF, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se o seu sobrestamento. Int.

2008.61.04.004670-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X FLAVIO RODRIGUES PEREIRA

Fls. 81/82: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se o seu sobrestamento. Int.

2008.61.04.005808-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X TRANSPORTES LOROAMA LTDA - ME E OUTROS

Tendo em vista o silêncio da CEF, remetam-se os autos ao arquiv o anotando-se o seu sobrestamento. Int.

2008.61.04.005935-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X HYDROCEMA IND/ COM/ DE MANGUEIRAS E CONEXOES LTDA E OUTROS

Tendo em vista o silêncio da CEF, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se o seu sobrestamento. Int.

2008.61.04.006302-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X COM/ DE BEBIDAS E CEREAIS BERTIOGA LTDA E OUTROS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls., remetam-se os autos ao arquivo anotando-se baixa findo. Int.

2008.61.04.006710-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X N G V ENGENHARIA E SERVICOS LTDA E OUTROS

No prazo de 05 (cinco) dias, esclareça a CEF se pretende a citação dos requeridos nos endereços indicados à fl. 74 ou fl. 75. Int.

2008.61.04.006789-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CLECIO MINGORANCE EPP E OUTRO

Fls.69/70: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

2008.61.04.008202-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOSE DORIVAL KOKI DE LIMA JUNIOR E OUTROS

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. Desentranhem-se os documentos, substituindo-os pelas cópias apresentadas, intimando-se a CEF providenciar sua retirada em Secretaria. Após, remetam-se os autos ao arquivo por findos. Int.

2008.61.04.008204-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X SIMONE DOS SANTOS E OUTROS(SPI78118 - ANGELA CHRISTINA VILCHEZ RAMOS)

SentençaHomologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido à fl. 117, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, mediante substituição por cópias.Deixo de condenar em honorários em virtude da composição entre as partes. Custas na forma da lei.P.R.I.

2008.61.04.008233-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X SORAIA SANTOS SILVA MARTINS E OUTRO

Certifique a Secretaria o decurso do prazo legal para oferecimento de Embargos pela co-ré SUZETH SANTOS DA SILVA. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária requerido por SORAIA SANTOS SILVA MARTINS. Manifeste-se a CEF sobre os Embargos, tempestivamente ofertados às fls. 42/72. Int.

2008.61.04.008455-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X CLAUDIA REGINA DA SILVA E OUTROS

Tendo em vista o silêncio da CEF, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se o seu sobrestamento. Int.

2008.61.04.009088-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES) X W M FABRICA DE PAES LTDA EPP E OUTRO

Tendo em vista o silêncio da CEF, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se o seu sobrestamento. Int.

2008.61.04.011456-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X RINALDO CARNEIRO FLORENCIO

No prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a CEF sobre a certidã o do Sr. Oficial de Justiça de fl. 51. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se o seu sobrestamento. Int.

2008.61.04.011579-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOSE MAURICIO XAVIER

Fls. 98 : Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

2008.61.04.011582-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X RUTE MARY DA SILVA MACARIO(SP041421 - EDSON JURANDYR DE AZEVEDO)

Manifeste-se a CEF sobre os Embargos, tempestivamente ofertados. Int.

2008.61.04.012247-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X FELIPE FERREIRA TIBURCIO E OUTROS

No prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 37. Int.

2009.61.04.000834-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134197 - ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA E SP149216 - MARCO ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA) X ROSELY CERSOSIMO

No prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 227. Int.

2009.61.04.001116-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CRISTIANE DOS SANTOS PEREIRA VITORINO(SP262482 - TIAGO ALAN DIAS)

Vistos em Inspeção. Concedo à Embargantes os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Manifeste-se a CEF sobre os embargos, tempestivamente ofertados. Int.

2009.61.04.003714-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X A INFANTE DO BRASIL LTDA E OUTROS

Vistos em Inspeção. No prazo de 05 (cinco) dias, providencie a CEF o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição. No mesmo prazo, promova a juntada aos autos de cópia das petições iniciais e eventuais sentenças dos processos nº 2008.61.04.008947-2 e 2009.61.04.003583-2 em trâmite na 1ª e 2ª Vara Federal de Santos, respectivamente, a fim de verificar a possível prevenção entre os feitos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.04.006661-1 - GILBERT SELIM DOSS E OUTRO(SP162565 - CAIO POMPEU MEDAUAR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Manifestem-se os exequentes sobre as considerações da União Federal de fls. 492/511. Int.

2001.61.04.006696-9 - COOL TEC COMERCIO E REFRIGERACAO LTDA E OUTROS(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Tendo em vista o decurso do prazo legal para a executada proceder ao pagamento voluntário do montante devido, requeira a CEF o que for de interesse ao prosseguimento da execução, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

2004.61.04.004352-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP129119 - JEFFERSON MONTORO) X MARIA CRISTINA SANCHES BASTOS(SP223202 - SEBASTIÃO MARTINS DE PONTES)

À vista do certificado à fl. 160 verso, intime-se a CEF para que requeira o que for de interesse ao prosseguimento da execução. Int.

2004.61.04.014168-3 - ERMANO SILVA BITENCOURT(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA3)

Vistos em Inspeção. Reexaminando os autos, verifico existir razão à União Federal no que tange a pretensão de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para que sejam juntadas aos autos cópias da Declaração de Imposto de Renda do autor dos anos base 1999/2006, exercícios 2000/2007, com o propósito de averiguar se o IRRF indidente sobre os benefícios recebidos pelo exequente da Fundação CESP foram objeto de restituição. Sendo assim, revogo a primeira parte do despacho de fl. 229 que motivou a interposição do Agravo de Instrumento. De consequência, verifico equívoco no deferimento de expedição de ofício à Fundação CESP requerido às fls. 252/253 que a pretexto de não ensejar a retenção na fonte de 1/3 da suplementação dos benefícios de aposentadoria atualmente recebidos, culminou com depósitos judiciais das correspondentes importâncias, os quais estão sendo feitos nos autos por aquela Fundação provavelmente por falha de interpretação do contido no ofício de fl. 288. Revogo, portanto, o deferido à fl. 254, que também motivou nova interposição de Agravo de Instrumento, restabelecendo-se, assim, o império da coisa julgada. Nada obstante o procedimento em desacordo à decisão ora revogada, mantenham-se os depósitos à disposição do Juízo para futuro acerto nesta fase de execução. Por pertinente, expeça-se ofício à Fundação CESP determinando-lhe que cesse a realização dos depósitos até então efetuados, informando-lhe, também, ser devida a retenção na fonte do IR incidente sobre 1/3 da suplementação paga a Ermanno Silva Bittencourt. Com a vinda das Declarações tantes referidas, requeira a União Federal o que de interesse. Comuniquem-se o teor da presente decisão aos E. Relatores dos Agravos de Instrumentos interpostos. Int. Cumpra-se.

2006.61.04.006705-4 - HGV COMUNICACOES LTDA(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Mantenho o despacho de fl. 143. Intimem-se e venham conclusos para sentença. Int.

ACAO POPULAR

2005.61.04.012114-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.001241-6) LUIZ GUILHERME DE ALMEIDA RIBEIRO JACOB(SP153641 - LUIZ GUILHERME DE ALMEIDA RIBEIRO JACOB) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP E OUTROS(SP010771 - CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA E SP172514 - MAURICIO GIANNICO E SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO E SP172514 - MAURICIO GIANNICO E SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO E SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO E SP172514 - MAURICIO GIANNICO E SP010771 - CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA E SP172514 - MAURICIO GIANNICO E SP172514 - MAURICIO GIANNICO E SP172514 - MAURICIO GIANNICO E SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO E SP172514 - MAURICIO GIANNICO E SP172514 - MAURICIO GIANNICO E SP100593 - NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO)

....Por todos os motivos expostos, não há ilegalidade nos instrumentos contratuais impugnados pelo autor, pois a exploração de instalações portuárias pelo TGG e pelo TERMAG, autorizadas pelo Poder Concedente (ANTAQ e CODESP), não representam cessão do poder de controle, ilegítima transferência do arrendamento pactuado com a Ferronorte S.A., tampouco ilegítima transferência de seu controle societário. Afastada a ilegalidade defendida pelo autor popular, não mais subsiste a presunção legal de lesividade inicialmente imputada. Mas, enquanto o autor apregoava o vício, e talvez por isso tenha se descuidado da descrição de prejuízo concreto ao patrimônio comum, militava em seu favor a presunção legal de lesividade (a, III, artigo 4º LAP), invertendo-se o ônus da prova, cuja produção foi capaz de elidi-la e demonstrar a inexistência de dano efetivo, mas sim reverso. Primeiramente, no tocante a esse requisito específico da ação popular, o próprio autor admite que a atuação redutora dos custos relativos ao preço dos fertilizantes, dos serviços portuários e do frete ferroviário importarão significativa diminuição no custo da produção de soja. Acrescenta, porém, que essa atuação coloca o grupo Bunge/Amaggi numa condição concorrencial extremamente privilegiada, pois as concorrentes não tiveram a mesma oportunidade de redução de custos, que, inclusive, dependerão dos serviços por elas prestados. Conclui, por isso, que a criação do TGG e do TERMAG colocam sob sério risco a livre concorrência (artigo 170, IV da CF), anotando que ações como a desse tipo encontram-se reprimidas pela Lei nº 8.884/94 (art. 20, II - constituem infração de ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados: ... dominar mercado relevante de bens ou serviços), promulgada em razão da dicção do 4º do artigo 173 da CF. Por outro lado, afirma o demandante que a formação do TGG e TERMAG, operada através dos aditivos contratuais questionados, cria uma condição favorável à dominação de mercado, operada através de uma verticalização logística em função da qual o mesmo agente econômico controla diversos elos da cadeia produtiva. Ressalto, no entanto, que a ação popular não se presta a proteger interesses econômicos privados, em especial quando baseados em hipotética alegação de monopólio ou concorrência desleal, os quais, caso efetivamente venham a ocorrer, deverão ser impugnados pelo usuário do serviço ou operador portuário em sede própria. Diante disso, procede, em parte, a argumentação da CODESP quando destaca que o bem tutelado pelo autor é a defesa da concorrência. A par da assertiva de violação às disposições legais que exigem a realização de processo licitatório para a celebração dos contratos fustigados - hipótese em que a lesão é presumida (art. 4º da LAP) -, a demanda tenta se prestar a proteger a livre concorrência, alegadamente ameaçada, pela concentração empresarial que iria dominar o mercado de soja brasileiro. Por oportuno, cumpre referenciar o procedimento nº 08012.010995/2005-11 objeto de apreciação do Conselho Administrativo de Defesa Econômica, cuja decisão plenária, por votação unânime, aprovou a operação, fazendo-o, por maioria, sem restrições (fls. 2.318/2.325; decisão na íntegra, fls. 2.382/2.390) Com relação à defesa da concorrência, a própria Lei nº 8.884/94 estabelece os

instrumentos apropriados para se obter a cessação de práticas que constituam infração da ordem econômica, bem como o recebimento de indenização por perdas e danos. Noutro giro, o que se colhe dos instrumentos contratuais atacados é a obrigação de ser remunerado o arrendamento dos imóveis, a supressão de terreno antes arrendado, além da oportunidade de ser explorada economicamente a retroárea que gerará outras receitas para a CODESP. Atendendo à determinação judicial, aos autos sobrevieram documentos anexados pela CODESP, comprovando: a) a obtenção de licenças de operação a título precário expedida pela CETESB em favor do TERMAG (fl. 2.414/2.418 e 2.420/2.423); b) licença ambiental de operação emitida pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente em favor do TGG (fls. 2.428/2.430); c) planilhas contendo dados sobre a movimentação de mercadorias, valores faturados (incluindo o ISS) relativos ao arrendamento, infraestrutura terrestre, água, telefone, sítio padrão a infra-estrutura portuária (fls. 2.430/2.431); d) planilhas com informações sobre os investimentos anuais realizados pelo TGG e pelo TERMAG em planejamento/implantação, equipamentos construção e obras civis, durante os anos de 2004 até março de 2007 (fl. 2.432 a 2.436), que montam, respectivamente, R\$ 211.491.273,66 (duzentos e onze milhões, quatrocentos e noventa e um mil, duzentos e setenta e três cruzeiros e sessenta e seis centavos) e R\$ 155.286.817,10 (cento e cinquenta e cinco milhões, duzentos e oitenta e seis mil, oitocentos e dezessete reais e dez centavos). Visando ao mesmo atendimento, a Ferronorte S.A. e demais co-réus, em junho de 2007, informaram que as obras no TGG já haviam sido concluídas (fl. 2.451). Anexaram documentos demonstrando os investimentos feitos pelo TGG (fl. 2.448), aprovação de celebração de contrato de financiamento e abertura de crédito com o BNDES no importe de R\$ 174.880.00,00 (cento e setenta e quatro milhões, oitocentos e oitenta mil reais), fls. 2.460/2.461, sendo certo que o início de suas operações se deu em 05 (cinco) de fevereiro de 2007, quando recebidos os primeiros vagões para descarga de soja (fl. 2.457). Em relação ao TERMAG, cujas instalações recebem essencialmente fertilizantes, na mesma oportunidade, os requeridos informaram que as obras referentes à construção de seu novo píer de atracação já estavam praticamente concluídas, ressaltando, porém, que se encontrava em condições de ser operado (fls. 2.453/2.454 e 2.458). As planilhas de fls. 2.465/2.466 estampam a recepção de carga em 2007 e as unidades de destino, enquanto as de fls. 2.467/2.468 a porcentagem de cargas recebidas naquele mesmo ano e as suas origens. Do mesmo modo, as planilhas de fls. 2.469/2.471 referente ao ano de 2005 e a de fls. 2.472/2.479 quanto ao ano de 2006. Demonstraram, outrossim, aquelas planilhas que nos meses de fevereiro a maio de 2007, o TGG totalizou o recebimento de 602.676,142 toneladas de granéis (soja, farelo de soja pallets e hipro) das quais, aproximadamente, 63% foram trazidos por via ferroviária e provenientes dos Estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Goiás e São Paulo. Estimou o TGG para os próximos meses daquele ano, a movimentação de 2.072.000 toneladas de granéis pelo terminal, cujo destino é a exportação para a China, França, Bélgica, Espanha, Dinamarca, dentre outros países. (fl. 2.463) A Ferronorte S.A. e os demais co-réus juntaram provas atinentes à obtenção de licenças ambientais prévia, de instalação e de operação conferidas ao TGG pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente (fl. 2.478/2.497). Quanto às licenças ambientais relativas ao TERMAG, a de instalação e de operação a título precário (fls. 2.499/2.512), esclarecendo-se que esta última, em virtude da natureza da carga recebida pelo terminal, sempre são concedidas naquela modalidade (artigo 64 do regulamento da Lei Estadual nº 997/76). Carream também os co-réus documentos que comprovam o pagamento dos preços estipulados nos contratos com o TGG e o TERMAG, cujas tabelas estão às fls. 2.514 e 2.552, enquanto as respectivas notas de cobranças de locação de áreas a serviços conexos estão às fls. 2.515/2.550 e 2.553/2.573. A Relação de Funcionários (fls. 2.575/2.579) corrobora a alegação dos demandados acerca de o TGG, em junho de 2007, ter 152 (cento e cinquenta e dois) empregados registrados, contando, como se depreende da relação de fl. 2.580, de um número adicional de 54 (cinquenta e quatro) prestadores de serviços. De sua parte, o TERMAG mantém um total de 315 (trezentos e quinze) trabalhadores, entre empregados e prestadores de serviços (fl. 2.581). Os pagamentos das tarifas portuárias relativas à movimentação de cargas no Porto de Santos (Tabela I - Utilização da Infra-Estrutura Portuária e Tabela II - Utilização da Infra-Estrutura Terrestre), encontram-se comprovados pelas guias de recolhimentos em favor da CODESP (fls. 2.597/2.658). As certidões negativas expedidas pela Prefeitura Municipal de Guarujá (fl. 2.660), pela Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda do Estado de São Paulo (fl. 2.664 e 2.668) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional conjuntamente com a Receita Federal (fl. 2.665 e 2.669), demonstram a inexistência de débitos dos contribuintes TGG e TERMAG, a exceção deste último, em relação ao qual há certidão positiva com efeito de negativa (fl. 2.667). O TERMAG, espontaneamente, anexou certidão negativa de débitos previdenciários e Certificado de Regularidade do FGTS. Por tudo o que foi demais exposto, estou convicta acerca da legalidade e da ausência de lesividade dos instrumentos contratuais impugnados. Sendo a questão litigiosa de direito e de fato, as provas produzidas durante a fase instrutória revelaram a concretização e o alcance da eficiência almejada no Contrato de Concessão para o Estabelecimento de um Sistema de Transporte Ferroviário de Cargas firmado entre a União Federal e a Ferronorte S.A. em 1989, desde então consignada na proposta comercial. Em outras palavras, a integração das instalações portuárias adequadas à conexão do transporte ferroviário, para as quais, desde o Edital de Concorrência nº 2/89 estava prevista a abrangência da concessão e a possibilidade de ela ser estendida às práticas operacionais baseadas na intermodalidade, torna dispensável/inexigível novo certame, porque cuida apenas da implementação dessa integração, sem que isso represente transferência da concessão. Mostra-se, portanto, legítima a celebração de aditamentos dessa espécie com parceiros da concessionária, constituídos sob a forma de sociedades de propósito específico e das quais integra, cuja criação, com a anuência da CODESP e da ANTAQ, teve a única finalidade de explorar as instalações portuárias adequadas à conexão do transporte ferroviário. Em reforço a essa conclusão, impõe-se trazer à baila o firmado no TERMO DE CONCILIAÇÃO Nº 07/2008 da Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal - CCAF, devidamente homologado pelo Exmo. Sr. Advogado-Geral da União (fls. 3.334/3.337), instaurada em virtude de posicionamento jurídico divergentes no âmbito da Administração Federal sobre os fatos objeto do presente feito, bem como do processo nº 2003.61.04.001241-6, a

saber: O Procurador -Geral da ANTAQ ao abordar a questão relacionada com o contrato de concessão da FERRONORTE, manifestou-se, após ouvir atentamente as explicações de mérito constantes dos presentes autos dadas pelo Consultor Jurídico Substituto do Ministério dos Transportes, na pessoa do Dr. Rafael Furtado, e pela Dra. Lucia de Castro, chefe da Assessoria Jurídica da SEP/PR, bem assim pelo Dr. Fábio Loula, Conciliador, no sentido de que endossava a tese esposada por aqueles dois órgãos, pela CODESP, ANTT e Procuradoria-Geral da União, de vês que aludido instrumento previa, além da exploração ferroviária, também a intermodalidade de transportes, mediante cessão de imóveis para essa finalidade, necessários ao desempenho do serviço concedido. O seu entendimento também baseou-se no relatório de auditoria da SECEX/TCU/SP, e na ilustrada sentença da Dra. Juíza Federal da 4ª Vara da 4ª Subseção Judiciária - Santos/SP, não obstante o posicionamento jurídico do Procurador Federal da ANTAQ atuante nos feitos judiciais. Ponderou, ainda, que a ANTAQ, dentro daquele prisma, tem intenção de desistir de sua situação de assistente do autor popular, nas Ações Populares nº 2003.61.04.00124106 e nº 2005.61.04.012114-7 (objeto dos processos administrativos autuados na ANTAQ sob nºs 50300.000121/2006-49 e 50300.001333/2004), desde que, como de praxe, haja prévia autorização e homologação do Consultor - Geral da União e do Exmo. Sr. Advogado - Geral da União, cuja superior decisão deverá ser acatada pela Agência Reguladora, nos termos da Lei Complementar nº 73, de 1993. Por tais fundamentos, julgo improcedente o pedido de declaração de nulidade dos 3º, 4º e 5º aditivos do Contrato de Arrendamento nº 1/97, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no inciso I do artigo 269 do mesmo diploma legal. Nos termos do inciso LXXIII do artigo 5º da Constituição Federal, não há condenação em custas e verba honorária. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 19 da Lei nº 4.717/65). P. R. e I. Santos, 31 de março de 2009.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.61.04.007286-3 - CONDOMINIO EDIFICIO RAO DE SOL(SP132072 - MILENA VELOSO ZUFFO CURY E SP166913 - MAURICIO MÁRIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos em Inspeção. À vista das considerações do condomínio exequente de fls. 156, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.04.003426-4 - CONDOMINIO EDIFICIO GUACYRA(SP164564 - LUIZ FERNANDO PIERRI GIL JUNIOR E SP229657 - NATASHA AFONSO SANMARTIN SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

SENTENÇA Na presente ação de execução proposta pelo CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GUACYRA, tendo por objeto o recebimento de valores condominiais, o exequente noticiou o acordo entre as partes (fl. 168). Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso II, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.04.007405-5 - CONDOMINIO EDIFICIO GUARAU(SP149140 - DANIELA DI CARLA MACHADO NARCISO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos em embargos declaratórios. Aduz, em síntese, a embargante que embora o autor tenha postulado o pagamento das parcelas vencidas durante o curso da lide, a sentença de fls. 226/228, ao acolher o pedido, integralmente, estendeu o alcance desta condenação até a data de eventual alienação do imóvel, o que não foi objeto da inicial. É o breve relato. Decido. Os embargos declaratórios possuem abrangência limitada aos casos em que haja obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou o tribunal (art. 535 do CPC). Nesse passo, evidente o equívoco da embargante, na medida em que deduz fundamentos que não se coadunam com os pressupostos acima mencionados. Embora possa vislumbrar ser defensável a alegação de a sentença ter ido além do postulado, tal vício mostra-se irreparável em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. P.R.I.

2009.61.04.001744-1 - CONDOMINIO J 81 DO CONJUNTO RESIDENCIAL ANA COSTA(SP156172 - MARCOS FLAVIO FARIA E SP253656 - JORGE ANTONIO SOARES DE NOVAES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho de fl. 174: Dê-se ciência da redistribuição a esta 4ª Vara Federal em Santos. Providencie o condomínio exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas de redistribuição. Int.

2009.61.04.002423-8 - HAPAG-LLOYD AG(SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X CONSULADO GERAL DA SUICA E OUTRO

Vistos em Inspeção. Designo audiência de conciliação para o dia 18 de 06 de 2009, às 14 horas, para comparecimento das partes, nos termos do artigo 277 e seguintes do CPC. Citem-se os réus, intimando-os para que compareçam acompanhados de Advogados ou representados por patrono com poderes para transigir, cientes de que frustrada a conciliação, deverão oferecer resposta em audiência e apresentar as provas que forem de seu interesse (inclusive rol de testemunhas). Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.04.002259-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.002155-7) UNIAO

FEDERAL X ARNALDO SIMOES DE SOUZA(SP155763 - ALVARO FERNANDO RIBEIRO DE BRITTO E SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

91.0203946-0 - RECLINDA JULIETA SERRAO TEIXEIRA DE SA NOBREGA(SP070054 - LUIZ PONTES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

Desnecessário o traslado das peças determinado à fl. 149 eis que já providenciado pela embargante. Fls. 156/157: Intime-se a CEF, por meio de seus advogado, para pagarem a quantia a que foram condenadas (R\$ 1.544,04), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10%, a teor do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

90.0202002-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X PORTUGUESA CONSTRUTORA INCORP.E ADM.LTDA E OUTROS(SP070054 - LUIZ PONTES TEIXEIRA)

Tendo em vista o decidido no V. Acórdão (fls. 270), transitado em julgado, reconsidero o despacho de fl. 256 que determinou o registro da penhora efetuada sobre o apartamento 803, situado na Av. Nove de Julho 1027, na cidade de São José dos Campos. Expeça-se o ofício à Delegacia da Receita Federal solicitando cópia das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda dos executados. Int. e cumpra-se.

ATENTADO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.04.011064-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.04.003494-4) LEO BENEDITO DE ARAUJO NOVAES - ESPOLIO E OUTRO X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. CARLOS ALBERTO DE QUEIROZ BARRETO E SP186872 - RODRIGO PEREIRA CHECA E SP246604 - ALEXANDRE JABUR)

Concedo ao espólio autor, o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que cumpra,integralmente, o determinado à fl. 87, promovendo a citação da União Federal. Int.

OPOSICAO - INCIDENTES

2008.61.04.002130-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.04.003041-0) CARLOS BOAVENTURA BOAS(SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT E OUTROS(SP125182 - ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI E SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E Proc. ALESSANDRO DE OLIVEIRA AMADEU E Proc. DR. ENIL FONSECA)

Vistos em Inspeção. Devido a relação de dependência com os autos em apenso, oportunamente, encaminhe-se para julgamento conjunto. Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

2008.61.04.008242-8 - AERoclUBE DE PRAIA GRANDE(SP055969 - JOSE FEITOSA) X UNIAO FEDERAL Recebo o recurso de apelação do autor, no duplo efeito, por tempestivo. Às contra razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2001.61.04.003494-4 - LEO BENEDITO DE ARAUJO NOVAES - ESPOLIO (ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)(SP012461 - EDUARDO MONTEIRO DA SILVA E SP162632 - LILIAN CUNHA AMARAL) X UNIAO FEDERAL E OUTRO(Proc. CARLOS ALBERTO DE QUEIROZ BARRETO E SP186872 - RODRIGO PEREIRA CHECA E SP246604 - ALEXANDRE JABUR)

Dê-se ciência à União Federal e à FUNAI da petição e documentos juntados às fls. 1994/2779. Int.

2006.61.04.007991-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP184304 - CLEBER GONÇALVES COSTA) X SIMONE GARCIA DA SILVA MARTINS E OUTRO

Vistos em Inspeção. Fls. 116/118: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

ACOES DIVERSAS

90.0204481-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO X CIA DE NAVEGACAO MARITIMA NETUMAR(SP014143 - ANTONIO BARJA FILHO)

Nos termos do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, não efetuado o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% e, a requerimento do creto, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Assim, abra-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal para que requeira o que for de interesse ao prosseguimento da execução. Int.

2003.61.04.009559-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CARLOS ALBERTO DE CARVALHO E OUTRO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls., remetam-se os autos ao arquivo anotando-se baixa findo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.04.007346-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0205033-9) IDALECIO JOSE SANTOS E OUTRO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X FAMILIA PAULISTA DE CREDITO IMOBILIARIO S/A E OUTRO(Proc. DR. LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR E Proc. DR. CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO. E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Despachado em inspeção. Objetivando a declaração da sentença foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC. Aduzem, em suma, os embargantes que a sentença de fls. 1124/1129 incidiu em contradição: 1) ao consignar que as prestações e o saldo devedor são corrigidas pelo mesmo índice e na mesma periodicidade. Todavia, em outra passagem, afirma que as prestações são reajustadas no mês de julho de cada ano e o saldo devedor trimestralmente; 2) ao concluir que a credora não utilizou índices incompatíveis com o teor da avença, sendo que o Sr. Perito apurou o valor das prestações pelo PES, sendo a prestação de 30.05.04, pelo valor de R\$6,36, fls. 872, bem como apurou se calculada pela variação das IPC.s, era de R\$121,50, fls. 866, e que o valor exigido pela ré é outro e maior. Assim, segundo o laudo pericial há elementos nos autos a demonstrar e a provar o excesso. Afirmam, ainda, que referido julgado padece de omissão porquanto não analisado o pedido de condenação da ré em litigância de má-fé. Insurgem-se, outrossim, contra a apreciação da incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial, uma vez que tal índice não foi objeto do pedido. É o breve relato. Decido. Tem por escopo o recurso ora em exame tão-somente afastar da sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão. Nesse passo, a omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão da decisão embargada. Ao analisar os autos, verifico que a decisão ora impugnada foi omissa apenas quanto ao pedido de condenação da ré em litigância de má-fé. Os demais questionamentos foram objeto de exame por esse Juízo. Com efeito, relativamente ao índice e periodicidade de reajuste das prestações e do saldo devedor, a sentença consignou que (fl. 1127): Analisando o contrato de mútuo habitacional firmado entre as partes, em março de 1981, verifica-se a previsão do Plano de Equivalência Salarial - PES (cláusula oitava), sendo pactuado o reajustamento das prestações pela UPC e eleita a Tabela Price como sistema de amortização. De acordo com esse sistema, o financiamento é pago em prestações iguais (constituídas de amortização, juros e taxas de seguro), atualizadas juntamente com o saldo devedor, na mesma periodicidade e com o mesmo índice. Entenda-se por prestações iguais a manutenção do mesmo poder aquisitivo ao longo do financiamento, ou seja, devem ser acrescidas da correção monetária para que a moeda, nominalmente expressa no momento do ajuste da dívida, tenha o mesmo poder aquisitivo quando do adimplemento. Em atenção às normas de regência à data da assinatura do contrato, optando pelo Plano de Equivalência Salarial, elegeram os mutuários como época de reajustamento das prestações e seus acessórios o mês de julho de cada ano (cláusula oitava). O primeiro reajustamento deve ser efetuado na mesma proporção da variação da Unidade Padrão de Capital (UPC) verificada entre o trimestre civil da assinatura do contrato e o trimestre civil da época do reajustamento (parágrafo primeiro). Qualquer reajustamento posterior ao primeiro deve ser efetuado na mesma proporção da variação da UPC verificada entre o trimestre civil do último reajustamento ocorrido e o trimestre civil da época do reajustamento (parágrafo segundo). O saldo devedor, por seu turno, é corrigido no primeiro dia de cada trimestre civil, na mesma proporção da variação verificada no valor da UPC (cláusula nona). (grifos nossos) De fato, a premissa básica de matemática financeira para qualquer sistema de amortização é que o saldo devedor e as prestações sejam reajustadas na mesma periodicidade e com o mesmo índice. Sobre isso estava se referindo o Juízo quando falou que o financiamento é pago em prestações iguais (constituídas de amortização, juros e taxas de seguro), atualizadas juntamente com o saldo devedor, na mesma periodicidade e com o mesmo índice. Todavia, ao analisar o contrato em litígio, celebrado em março de 1981, mencionou que os altos índices inflacionários associados aos achatamentos salariais obrigaram o Governo a adotar mecanismos visando reduzir o valor das prestações, promulgando leis que alteraram as regras de matemática financeira. Daí porque este Juízo fundamentou que em atenção às normas de regência à data da assinatura do contrato, optando pelo Plano de Equivalência Salarial, elegeram os mutuários como época de reajustamento das prestações e seus acessórios o mês de julho de cada ano (cláusula oitava). E, mais adiante, fez constar os atos normativos aplicados ao contrato. Quanto aos trabalhos periciais, especialmente no que toca à evolução do financiamento, é certo que houve apuração de valores inferiores aos cobrados pela credora na data de 30.05.2004 (fls. 866 e 872), pois, nas duas planilhas elaboradas pelo Sr. Perito houve indevida exclusão do coeficiente de equiparação salarial. Justamente por não integrar do pedido inicial a exclusão do referido coeficiente ou qualquer argumentação quanto à sua ilegalidade, deve ser mantida sua cobrança. Razão pela qual restou registrado na sentença que a prova pericial não se presta à elucidação de alguns aspectos da demanda, concluindo o Juízo que (fl. 1128 verso): (...) o Laudo de fls. 837/874, elaborado por Perito nomeado por esse Juízo Federal, embora confirme que a credora reajustou as prestações e o saldo devedor pela Unidade Padrão de Capital (fl. 845), não atentou para os termos contratuais e para a legislação de regência, quando afirmou coexistir no financiamento o Plano de Equivalência Salarial e a variação das prestações pela UPC, concluindo, porém, que o reajuste não observou os mesmos índices da variação salarial do mutuário. Verifico também que, embora não seja objeto da lide, o Expert, ao proceder à evolução da dívida unicamente pela UPC, excluiu do valor da primeira prestação o índice relativo ao Coeficiente de Equiparação Salarial, De outro lado, reconhecendo padecer a sentença embargada do vício da omissão apenas no tocante à falta de apreciação do pedido de litigância de má-fé, nesse ponto específico, conheço dos embargos e lhes dou parcial provimento, suprimindo

a omissão com a decisão que segue, a qual passa a integrar a fundamentação da sentença embargada: Por fim, pleiteiam os autores a condenação da co-ré Família Paulista Crédito Imobiliário em litigância de má-fé, por ter informado ao Juízo a adjudicação do imóvel financiado em ação de execução judicial tramitada perante o Foro Regional de Ipiranga, não obstante a anulação, pelo E. STJ, de todos os atos processuais praticados naquele feito, em razão da incompetência da Justiça Estadual. Embora possa vislumbrar alteração da verdade dos fatos por parte da co-ré, a notícia trazida aos autos não causou qualquer prejuízo à parte autora, a que possibilitou ao Juízo, com seus esclarecimentos, conhecer a real situação processual da referida execução e, conseqüentemente, o julgamento da lide. Indefiro, assim, o pedido de aplicação à co-ré Família Paulista de Crédito Imobiliário da penalidade por litigância de má-fé, pois sua conduta não foi capaz de trazer prejuízo concreto ante os termos da sentença. A litigância de má-fé caracteriza-se como atos contrários ao bom andamento da justiça, agindo assim aquele que utiliza, no processo, de procedimentos ímprobos a fim de vencer a causa, e, sabendo que não a vencerá, emprega seus esforços no sentido de prolongar no máximo o andamento e solução do litígio. No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada, anotando-se no registro de sentenças. P.R.I.

2006.61.04.007617-1 - AGNALDO DE SOUZA LIMA (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

SENTENÇA: Vistos ETC. AGNALDO DE SOUZA LIMA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando revisar o valor das prestações de contrato de financiamento habitacional, bem como condená-la a devolver em dobro os valores pagos a maior. Pleiteia, também, a decretação de nulidade da cláusula que permite a execução extrajudicial, nos termos do Decreto-Lei nº 70/66. Segundo a inicial, o autor firmou com a ré, em 30/07/1997, contrato de financiamento imobiliário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, objetivando a aquisição do imóvel localizado na Rua Visconde de Cairu nº 467, Praia Grande - São Paulo. Sustenta, em resumo, que o contrato firmado previu que as prestações seriam corrigidas monetariamente utilizando-se do Plano de Equivalência Salarial (Novo PES), sem que houvesse qualquer menção à Lei nº 8.692/93 na avença, motivo pelo qual defende a aplicação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP. Argumenta, ainda, que as prestações se tornaram excessivamente onerosas devido à forma em que estão sendo corrigidas, pois a ré, além de não observar os índices de reajustes concedidos à sua categoria profissional, incluiu ilegalmente na primeira prestação o percentual de 5% (cinco por cento) a título de coeficiente de equiparação salarial - CES. Pontua, também, que houve ilegalidade no método de amortização previsto no artigo 6º da Lei nº 4.380/64, cobrança indevida de taxa de administração, incidência de capitalização de juros, requerendo sejam as taxas de seguro calculadas segundo os índices de reajuste das prestações. Postula aplicação da teoria da imprevisão, devido às inúmeras transformações econômicas e monetárias vividas durante a execução contratual. Com a inicial (fls. 02/21), foram apresentados documentos (fls. 22/84). A petição de fls. 91/113 foi recebida como emenda. O pedido de tutela antecipada foi deferido, autorizando-se o depósito judicial das prestações (fls. 142/144). Citada, a CEF contestou a pretensão arguindo sua ilegitimidade passiva. No mesmo ato, a Empresa Gestora de Ativos - ENGEA requereu seu ingresso na demanda, no pólo passivo da relação processual. Na peça defensiva, sustentam a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, em razão de cessão do crédito à ENGEA. Arguem, também, inépcia da petição inicial e decadência quanto ao pedido de anulação de cláusula contratual. No mérito propriamente dito, sustentam a inexistência de ilegalidades na execução contratual, mencionando que o índice de equiparação salarial para a primeira prestação foi aplicado em cumprimento à RC 36/69 do BNH, e expressamente pactuado. Quanto ao reajustamento das prestações menciona que foram aplicadas as regras contratualmente previstas, incidindo os índices equivalentes à variação salarial. Alega que a legislação determina a correção do saldo devedor e posteriormente a amortização da prestação, afirmando, por fim, a inexistência de capitalização de juros (fls. 160/217). Juntou planilha de evolução do financiamento. Designada audiência de tentativa de conciliação, ofertou a mutuante proposta para liquidação do financiamento. Diante da possibilidade de transação, foi deferido o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação do mutuário (fls. 239/241). Decorrido referido prazo sem que houvesse notícia de acordo, foi o autor intimado a se manifestar sobre a contestação. Sobreveio réplica (fls. 262/269). Instadas as partes a requerer as provas que entendessem pertinentes à instrução do feito, o autor pugnou pela realização de perícia (fls. 275/276), deferida às fls. 294/295. Foram indicados assistentes técnicos e ofertados quesitos (fls. 298/299 e 301/305). Foi reiterado ao autor que trouxesse aos autos cópia dos seus hollerits desde 30/08/1997, a fim de comprovar a evolução nominal de seus vencimentos. Diante da ausência de tais documentos, foi declarada preclusa a prova pericial. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. No que se refere ao pedido de sucessão processual formulado pela ré, dispõe o art. 42 do Código de Processo Civil que a alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes. O 2º do mesmo artigo, contudo, autoriza a substituição processual do alienante ou cedente pelo adquirente ou cessionário se a parte contrária consentir. Além disso, não foi demonstrada a notificação da cessão do crédito aos autores, sendo que estes autores discordaram da substituição processual, de modo que não há como acolher a pretendida substituição. A lei adjetiva, entretanto, faculta o ingresso do adquirente ou cessionário na lide, na qualidade de assistente litisconsorcial do alienante ou cedente, nos termos do 2º do dispositivo legal em referência. Nesse sentido, destaco nota ao artigo 42, 2º, do Código de Processo Civil Comentado por NELSON NERY JÚNIOR E ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, verbis: Assistência litisconsorcial (CPC 54). Não sendo admitida a sucessão processual, o adquirente da coisa ou direito litigioso, pode ingressar nos autos para assistir o alienante, auxiliando-o a vencer a causa. Trata-se de assistência litisconsorcial por que o adquirente é o próprio titular do direito afirmado e discutido em juízo: a lide é dele. O regime dessa intervenção, portanto, é do CPC 54. (obra cit., 7ª ed., São Paulo, Ed. Revista do Tribunais, 2003, p. 406) Assim, admito o ingresso da EMGEA na lide, na condição de assistente

litisconsorcial da CEF. Também não merece acolhimento a argüição de inépcia da inicial, a qual descreve suficientemente os fatos em que se funda, estando perfeitamente delineados os pedidos. Cumpre ressaltar que inexiste obrigatoriedade de requerimento administrativo de revisão contratual para o posterior ajuizamento de ação judicial com esse objeto, posto que a ré já adotou uma postura durante a execução contratual. Logo, se o autor tem pretensão colidente com essa postura, a lide resta evidente, impondo-se a apreciação judicial para resolução da controvérsia. A alegação de decadência deduzida pela Caixa Econômica Federal não merece acolhida, posto que o pleito para anulação das cláusulas contratuais não se funda em vício quanto à manifestação de vontade (erro, dolo, simulação, fraude ou coação), mas sim em ocorrência de nulidade absoluta, decorrente de desacordo das disposições contratuais com as normas de ordem pública aplicáveis aos contratos habitacionais. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito propriamente dito. Trata-se de ação em que se pretende ampla revisão de contrato de financiamento firmado com a ré, alegando o autor, em suma, ocorrência de capitalização de juros (anatocismo), incorreção no método de amortização, exigência indevida de coeficiente de equiparação salarial e taxa de administração, irregularidade no reajuste do seguro e inconstitucionalidade da cláusula que prevê a execução extrajudicial de acordo com o Decreto-Lei nº 70/66. Insurge-se, ainda, contra o Plano de Equivalência Salarial (Novo PES), pois a Lei nº 8.692/93 não está prevista no contrato, devendo ser aplicado o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP. Da instrução probatória, verifica-se que o autor firmou com a Caixa Econômica Federal contrato de financiamento, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, para aquisição do imóvel localizado na Rua Visconde de Cairu nº 467, Praia Grande - São Paulo. Referido contrato (fls. 38/53) foi celebrado em 30 de junho de 1997, portanto, sob a égide da Lei nº 8.692/93, que define como índice de reajuste das prestações o concedido à categoria do mutuário, aplicável no mês subsequente ao de seu recebimento. Nesse plano deve ser respeitado, também, o percentual máximo de 30% de comprometimento de renda, em virtude do recálculo. Desnecessária a menção expressa do ato normativo no corpo do contrato, ante a redação do artigo 6º do Código Civil: a lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. Perfeitamente legal, portanto, a aplicação do Plano de Equivalência Salarial previsto na Lei nº 8.692/93 ao contrato firmado pelo autor. Fixada tal premissa, passo a apreciar as demais alegações do autor. Coeficiente de Equiparação Salarial. Relativamente à incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, além de haver previsão legal para sua cobrança (art. 8º da Lei nº. 8.692/93), consta expressamente pactuado no contrato sua incidência (cláusula quinta e quadro resumo - 1,05%, fls. 39). Ao contrário do que alega o autor, o CES foi instituído justamente com o objetivo de minimizar os efeitos decorrentes da diferença entre a variação do salário do mutuário e do índice de reajuste do saldo devedor, estabelecendo uma compensação de valores, pois os reajustamentos causam cotas de amortização em valores diferentes daqueles necessários à extinção da dívida no prazo contratado. Logo, sua incidência não pode ser afastada. Taxa de Administração. Trata-se a referida taxa de remuneração da atividade de gerenciamento exercida pela instituição bancária, tendo por finalidade custear as despesas com a administração do contrato. Com efeito, a cobrança de juros apenas remunera o capital, enquanto a correção monetária garante a manutenção do valor real da dívida diante de processos inflacionários. Daí a necessidade de uma quantia que remunere as despesas próprias da administração do contrato, servindo a taxa de administração justamente para tal fim. Por consequência, havendo previsão contratual e não demonstrado abuso em sua cobrança, é legítima a cobrança de Taxa de administração e Risco de Crédito, em face da utilização de recursos provenientes do FGTS para o financiamento (Precedentes: TRF 1ª Região; AC 200038000308516; TRF 4ª Região AC 200371100085598). Amortização do saldo devedor. Descabida a alegação de que o saldo devedor deve ser previamente amortizado pelo valor das prestações. Com efeito, nos contratos habitacionais, a amortização do saldo devedor, em face do pagamento das prestações, deve ser feita somente após a atualização deste e após a incidência dos juros e demais encargos pactuados (item XVII da Resolução nº 1.446/88 do Banco Central). Assim, se o contrato previu a incidência de juros e atualização monetária, estas precedem à amortização da dívida. Caso contrário, se o mutuário quitasse a dívida no mês seguinte ao da contratação não haveria incidência de quaisquer encargos, raciocínio que não se sustenta, a vista da onerosidade do contrato de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pretender o inverso seria inverter a subverter a lógica do contrato de mútuo quando oneroso. Nesse aspecto, cumpre ressaltar que a interpretação das normas deve ser feita de modo inteligente e sempre procurando alcançar seus fins sociais, devendo o intérprete afastar-se de resultados despropositados. Por consequência, é descabida a alegação de que a deve ser prévia a amortização do saldo devedor pelo valor das prestações. Vale salientar que, sobre o tema, o C. Superior Tribunal de Justiça encontra-se pacificado, conforme se observa do seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. CÔMPUTO DA CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVE PRECEDER À AMORTIZAÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. 1. O art. 6º, c, da Lei 4.380/64, segundo o qual determinava o reajuste do saldo devedor após a amortização das parcelas pagas, foi revogado ante sua incompatibilidade com a novel regra do art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, que instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao Banco Nacional da Habitação para editar instruções sobre a correção monetária dos valores. 2. O Decreto-Lei nº. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação - BHN, conferindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Nesse sentido, foi editada a Resolução nº 1.446/88 - BACEN, posteriormente modificada pelas Resoluções nºs 1.278/88 e 1.980/93, a quais estabeleceram novos critérios de amortização, definindo-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas. 3. As Leis 8.004/90 e 8.100/90, as quais reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos

financiamentos, recepcionaram plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. (Precedentes: REsp 675.808 - RN, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ de 12 de setembro de 2.005; REsp 572.729 - RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 12 de setembro de 2.005; REsp 601.445 - SE, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 13 de setembro de 2.004).4. Recurso especial conhecido e desprovido.(grifei, REsp 789466 / RS, Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122), 1ª Turma, DJ 08.11.2007) Seguro habitacional.A contratação do seguro habitacional obrigatório pode ser feita pelo próprio agente financeiro, nos moldes do artigo 21, 1º, do Decreto-Lei nº 73/66. Sendo assim, o estrito cumprimento de determinação legal, que impõe a contratação de cobertura securitária vinculada aos negócios jurídicos de mútuo habitacional, não constitui burla a disposições protetoras do consumidor, notadamente àquela que veda a prática abusiva de venda casada. Além disso, não há nos autos prova de que as taxas estejam em desconformidade com o inicialmente pactuado, nem de que se revelam exacerbadas quando comparadas aos valores praticados no mercado para igual cobertura securitária.Também não merece acolhimento o pedido de reajuste da parcela do seguro habitacional em conformidade com o índice utilizado para correção das prestações. Isto porque, o valor cobrado a esse título não é um percentual calculado sobre a prestação mensal pura, mas valor extraído com base no valor do financiamento e do imóvel segurado, conforme as normas traçadas pela SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das ditas taxas para os seguros habitacionais (DL nº 73/66, art. 32 e 36).Revisão das prestações / anatocismo.Alega a autora que os juros aplicados no percentual de 9,1638% ao ano (taxa efetiva) são excessivos, devendo ser fixada a taxa de 8,8%, calculada pelo Método Linear Ponderado, com a exclusão da capitalização.Primeiramente, cumpre destacar que a previsão de taxa efetiva em índice superior à nominal não configura cobrança de juros de forma capitalizada, mas acumulada. Não há duas taxas, mas duas maneiras de visualizar e fazer incidir uma mesma taxa, que tem um limite anual, mas incidência mensal, sobre o saldo devedor (TRF 4ª Região, 4ª Turma, AC n 2003.04.010537108/RS, Rel. Juíza Tais Schilling Ferraz, DJU de 19.01.2005, p. 159).De outro lado, sendo a prestação composta de amortização e juros, quitados mensalmente à medida que ocorre o pagamento dos juros, inexistente anatocismo, pois não são eles incorporados ao saldo devedor.Iso porque a cobrança dos juros contratados deve ser realizada mensalmente, embutida em cada parcela, pois o seu cálculo é feito de forma linear e não composta. Corroborando, a planilha de evolução do financiamento acostada às fls. 218/228 demonstra que a parcela de amortização sempre foi suficiente para cobrir os juros contratados, não havendo amortização negativa ou capitalização de juros.A despeito da assertiva inicial sobre o descompasso entre os percentuais de aumento aplicados ao salário e à prestação, restou declarada preclusa a produção da prova pericial pela decisão de fls. 315, ante a ausência de documentos capazes de ensejar a confirmação, ou não, da correta aplicação correta das estipulações contratuais.Ademais, dispõe a cláusula quinta do contrato, em atenção ao disposto no artigo 8º da Lei nº 8.692/93, que na hipótese da CREDORA não ser informada dos índices de reajustes salariais aplicados à categoria profissional do DEVEDOR, definida na letra A do presente contrato, o encargo mensal será reajustado com base no mesmo índice e na mesma periodicidade do saldo devedor, conforme Cláusula NONA deste contrato. E analisando detidamente os autos, não há qualquer prova demonstrando que o autor tenha comprovado os índices de reajustes aplicados à sua categoria profissional, conforme, aliás, restou expressamente apostado pela CEF em sua contestação.Cabendo ao autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, dele não se desincumbiu satisfatoriamente, em razão da preclusão da prova anteriormente deferida. Execução extrajudicial.Por fim, quanto à questão da inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, cumpre salientar que o Colendo Supremo Tribunal Federal no RE 223.075-DF (Informativo do STF nº 118, p. 3) já decidiu de modo diverso, pacificando a discussão que se travou sobre o tema:EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.1. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.2. Recurso conhecido e provido.(RE n.º 223.075/DF - 1.ª Turma - Rel. Min. Ilmar Galvão - DJ 06.11.98, pág. 22)De qualquer modo, mesmo que assim não fosse, não vislumbro ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, posto que a conformação legal do procedimento de execução extrajudicial não macula essas garantias constitucionais, dado que inexistente óbice a que a lei preveja, em certas hipóteses específicas, procedimento de satisfação da pretensão material sem a intervenção do Poder Judiciário.Ademais, a garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei nº 70/66, na medida em que o executado pode, a qualquer tempo (leia-se antes, durante e mesmo depois do procedimento), discutir vícios desse rito, a fim de ver preservado seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente.Assim, após o inadimplemento do mutuário por várias prestações, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito do banco de promover a execução extrajudicial da hipoteca, porque o ordenamento jurídico prevê essa possibilidade, que se revela então como exercício regular de um direito.O rito célere do procedimento de execução extrajudicial também não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, posto que os executados, por determinação legal, são intimados do início do procedimento, bem como da abertura de prazo para purgar a mora.Destaco, ainda, que o procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei nº 70/66 não restou revogado pela superveniência do Código de Defesa do Consumidor, tampouco é com ele incompatível, na medida em que é norma especial quando comparada a esse diploma (critério da especialidade).Pelas razões expostas, resolvo mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.Sem condenação em custas (art. 4º, II, da Lei 9.289/96).Condeno o autor no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, cuja execução ficará suspensa nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50.P. R. I.

2007.61.04.007327-7 - CARLOS ALBERTO DE PAULA(SP190202 - FÁBIO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)
Vistos em embargos declaratórios.Opõe o autor, tempestivamente, estes embargos, nos termos do artigo 535, II, do CPC.Sustenta que a sentença de fls. 240/241 incorreu em omissão ao não dispor acerca da pendência do julgamento de apelação, interposta da decisão que indeferiu pedido de justiça gratuita, recebida no duplo efeito.DECIDO.Em regra, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado e pretende modificá-la.A finalidade dos embargos declaratórios é distinta. Servem não para modificar o julgado, mas para integrá-lo, sanando os vícios decorrentes de obscuridade, contradição ou omissão que ele contenha. Sua finalidade é complementar ou esclarecer a decisão ou a sentença.No caso dos autos, de fato, o processo foi extinto sem resolução de mérito, condenando-se o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Deixou, entretanto, a sentença de ressaltar que, embora o pedido de assistência judiciária gratuita tenha sido indeferido, a apelação interposta desta decisão foi recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do artigo 17 da Lei nº 1.060/50, o que significa que o requerente permanecerá gozando de tais benefícios até o julgamento daquele recurso pela Corte Superior.Destarte, assiste razão ao embargante, devendo a sentença ser complementada.Assim, conheço dos embargos e lhes dou provimento, para suprir a omissão, fazendo constar do dispositivo da sentença recorrida os termos seguintes:Por tais motivos, extingo o processo sem exame de mérito, com fulcro inciso I do artigo 267 c.c. o artigo 295, VI, ambos do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observando-se, todavia, que esta condenação encontra-se suspensa por força do teor da decisão proferida à fl. 85 da impugnação à assistência judiciária gratuita em apenso.No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada, anotando-se no registro de sentenças.P.R.I.

2007.61.04.011373-1 - ANA PAULA MARTINS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)
Fl. 519: J. Dê-se ciência à autora.

2008.61.04.002774-0 - JOSE EDUARDO RODRIGUES E OUTRO(SP250167 - MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
SENTENÇAJosé Eduardo Rodrigues e Márcia Fernanda Ferraz Rodrigues, qualificados nos autos, propuseram a presente ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de tutela antecipada, objetivando ampla revisão do contrato de mútuo celebrado com a ré, mediante atualização do saldo devedor pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor em substituição à TR, reajuste dos prêmios de seguro de acordo com os índices aplicados às prestações, amortização da dívida conforme o método previsto no artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/64 e exclusão da capitalização dos juros. Por fim, devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente. Alegam os autores terem firmado com a CEF contrato de financiamento imobiliário no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, em 13/02/1998, sendo eleito o Plano de Comprometimento de Renda - PCR para pagamento das prestações e o Sistema de Amortização Francês - Tabela Price. Diante das cobranças abusivas no decorrer do contrato, tornaram-se inadimplentes e diversas foram as tentativas de acordo, todas infrutíferas. Insurgem-se, em suma, contra a aplicação da Lei nº 8.692/93, por não ter força de lei complementar, sustentando que o PCR, além de onerar demasiadamente as prestações em razão da utilização de índices ilegais, não considera a redução da renda do mutuário. Sustentam que a Tabela Price implica em capitalização de juros / anatocismo, o que contraria o disposto no artigo 4º do Decreto nº 22.626/33 e o Código de Defesa do Consumidor. Contestam também a incidência da TR como fator de correção das prestações e do saldo devedor a partir de fevereiro de 1991, devendo referida taxa ser excluída para aplicação do INPC.Contrariam, outrossim, a imposição de seguro habitacional em valores acima daqueles praticados no mercado.Com a inicial vieram documentos (fls. 36/101).Foram os patronos dos autores intimados a regularizarem a representação processual (fl. 103).Às fls. 106/113, os demandantes informaram a execução extrajudicial do imóvel, nos moldes do Decreto-lei nº70/66, o qual consideram inconstitucional, requerendo a suspensão do segundo leilão.Por meio do despacho de fl. 115, este Juízo reiterou a regularização da representação processual, determinando, ainda, fosse atribuído à causa valor compatível com o benefício patrimonial pretendido, bem como a juntada dos comprovantes de rendimentos e documento que demonstrasse a evolução salarial desde a celebração da avença. Sem dar cumprimento à determinação judicial, os autores pleitearam a suspensão do segundo leilão do imóvel (fls. 122/124).Sobreveio emenda à petição inicial, retificando-se o valor atribuído à causa (fls. 127/128).O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 133/135. Interpuseram os autores agravo de instrumento perante o E. Tribunal, o qual negou provimento ao recurso (fl. 421).Cópia de comprovantes de rendimentos às fls. 149/183. Citada, a ré defendeu-se arguindo, em preliminar, incompetência absoluta, ilegitimidade passiva ad causam e carência da ação. No mérito, sustentou decadência e asseverou que o reajustamento das prestações, a correção do saldo devedor, dos prêmios de seguro e dos juros aplicados são realizados de acordo com as cláusulas contratuais, pugnano pela total improcedência da ação (fls. 211/250). Juntou planilha de evolução do financiamento.Houve réplica. Às fls. 281/307 e 317/345 foram acostadas cópias do procedimento da execução extrajudicial, sobre as quais se manifestaram os autores (fls. 348/351 e 357/365). Às fls. 400/409 vieram cópia da matrícula do imóvel e cópia da Carta de Arrematação. Cientificados os autores, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos.Não há que se falar em

incompetência do Juízo, tendo em vista a petição de fls. 127/128 emendando o valor atribuído à causa. No que se refere à ilegitimidade passiva, dispõe o art. 42 do Código de Processo Civil: a alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes. O 2º do mesmo artigo, contudo, autoriza a substituição processual do alienante ou cedente pelo adquirente ou cessionário se a parte contrária consentir. No caso dos autos, porém, os autores discordaram da substituição processual, para que fosse mantida a CEF no pólo passivo da demanda (fl. 360). Dessa forma, não há como acolher a pretendida substituição. A lei adjetiva, entretanto, faculta o ingresso do adquirente ou cessionário na lide na qualidade de assistente litisconsorcial do alienante ou cedente, nos termos do 2º do dispositivo legal em referência. Nesse sentido, destaco nota ao artigo 42, 2º, do Código de Processo Civil Comentado por NELSON NERY JÚNIOR E ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, verbis: Assistência litisconsorcial (CPC 54). Não sendo admitida a sucessão processual, o adquirente da coisa ou direito litigioso, pode ingressar nos autos para assistir o alienante, auxiliando-o a vencer a causa. Trata-se de assistência litisconsorcial por que o adquirente é o próprio titular do direito afirmado e discutido em juízo: a lide é dele. O regime dessa intervenção, portanto, é do CPC 54. (obra cit., 7ª ed., São Paulo, Ed. Revista do Tribunais, 2003, p. 406) Assim sendo, o ingresso da EMGEA na lide se dá na condição de assistente litisconsorcial da CEF. Antes de ser analisada a preliminar de carência da ação em razão da adjudicação do imóvel em execução extrajudicial, cumpre tecer algumas considerações em relação ao contrato de financiamento habitacional firmado entre as partes, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Nos termos da cláusula vigésima oitava do contrato (fl. 59), a dívida será considerada antecipadamente vencida, ensejando a execução do contrato em sua totalidade, se os devedores faltarem ao pagamento de algumas prestações de juros ou de capital. A planilha de evolução do financiamento acostada às fls. 155/260 revela o inadimplemento das prestações a partir de novembro de 2003, implicando no vencimento antecipado da dívida e possibilitando à instituição credora a execução do contrato por meio do Decreto-lei nº 70/66 (cláusula vigésima nona). Na esteira dos precedentes da Excelsa Corte, a Constituição Federal vigente consagra a garantia de ninguém ser privado de seus bens sem o devido processo legal; mas disto não se extrai a exigência de processo judicial. O processo tanto pode ser o judicial quanto o administrativo, mesmo porque a este a Constituição faz referência expressa, estendendo-lhe as garantias de contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV). Esse entendimento não importa em ofensa ao princípio da inafastabilidade do controle judicial, pois quaisquer das fases do processo administrativo podem ser contestadas no aspecto formal e no mérito. Em conclusão, a questão da constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 não merece mais digressões, diante do decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE 223.075-DF (Informativo do STF nº 118, p. 3): EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. 2. Recurso conhecido e provido. (RE n.º 223.075/DF - 1.ª Turma - Rel. Min. Ilmar Galvão - DJ 06.11.98, pág. 22) Destaco, ainda, que, o procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 foi devidamente observado pelo agente fiduciário, não havendo elementos hábeis a declarar sua nulidade. Os documentos de fls. 282/283 demonstram o recebimento pelo mutuário José Eduardo Rodrigues de duas cartas de cobrança, tendo sido, inclusive, notificado pessoalmente para purgar o débito, nos termos do artigo 31, 1º, do Decreto-lei 70/66 (fls. 289/290). Sua esposa Márcia Fernanda também foi diversas vezes procurada no endereço do imóvel financiado (fls. 288 e 298), não sendo possível sua localização. Fixada, pois, a constitucionalidade e a legalidade do leilão extrajudicial e uma vez confirmada a arrematação do imóvel pela Empresa Gestora de Ativos em 30.06.2008 (fls. 407/409), resta configurada a falta de interesse de agir superveniente em relação à revisão contratual, inviabilizando a discussão acerca do reajuste do saldo devedor, das prestações, da taxa de seguro e do sistema de amortização. Com efeito, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. O artigo 462 do Código de Processo Civil, assim prescreve: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre a disposição legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 32ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 477/478: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, Resp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Nossas Cortes Superiores, igualmente, vêm decidindo no sentido da impossibilidade de discussão acerca de critérios de reajuste de prestações, após a consumação da alienação do bem, conforme as ementas que adiante transcrevo: SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. I - Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento. II - Propositura de ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior. III - Após a adjudicação do bem, com o conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de

cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito.IV - Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, 3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor.V - Recurso especial provido.(STJ, RESP 886150/PR, 1ª Turma, DJ 17/05/2007, Rel. Min. Francisco Falcão)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. ARREMATACÃO DO IMÓVEL EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. PRESSUPOSTOS. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.I - Com relação ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, o mesmo foi deferido, deixando os apelantes de serem condenados ao ônus da sucumbência, de acordo com a decisão ora apelada.II - O juiz determinou o ônus da apresentação de informações detalhadas do contrato aos próprios apelantes, que se quedaram inertes, inclusive quanto à especificação de provas.III - No que tange à alegada nulidade da sentença, com base na afirmação de que o magistrado singular não se ateve ao fato do pedido ter sido feito bem antes da adjudicação do imóvel objeto do contrato, verifica-se que o mesmo foi adjudicado pela Caixa Econômica Federal - CEF em 26/06/1997, a ação cautelar inominada foi proposta pelos apelantes em 30/06/1997, e a ação principal em 26/07/1997.IV - Realizada a expropriação do bem, afasta-se o interesse de agir para a demanda de revisão de cláusulas contratuais e a forma de atualização das prestações, havendo, nesse sentido, vários precedentes.V - Não há que se falar em nulidade da decisão apelada, devendo o juiz pronunciar a carência de ação sempre que, no curso do processo, se verificar o desaparecimento ou a perda de uma das condições previstas no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, sendo irrelevante a discussão acerca da suspensão dos atos de execução extrajudicial.VI - É de se ressaltar que os autores, ora apelantes, não diligenciaram no sentido sequer de oferecerem as provas pertinentes ao direito alegado, de maneira que, mesmo que subsistente o interesse de agir - o que não é o caso - a improcedência da ação seria o desfecho esperado; não havendo dúvidas à manutenção da r. sentença recorrida.VII - Ausentes os pressupostos ensejadores do acautelamento requerido, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, tem-se improcedente a medida cautelar incidental, confirmando-se o indeferimento da liminar.VIII - Apelação e medida cautelar incidental improvidas. (TRF 3ª Região - APELAÇÃO CIVEL 420179Processo: 98030374745 UF: MS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Fonte DJU DATA: 14/07/2006 PÁGINA: 390 Relatora JUIZA CECILIA MELLO)SFH. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADIMPLÊNCIA DE DEZ ANOS. ARREMATACÃO CONSUMADA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.1. Ultimada a execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo habitacional, mediante a expedição da carta de arrematação em favor do credor hipotecário, não subsiste o interesse processual da mutuária em ajuizar na ação em que se busca a revisão de cláusulas do contrato de mútuo hipotecário. Precedentes desta Corte.2. Detectada a ausência de uma das condições da ação, no caso o interesse de agir, após oitiva das partes, deve o juiz extinguir o processo, sem julgamento do mérito, na fase em que se encontra, dispensando a prática de atos desnecessários, em especial, realização de audiência conciliatória.3. Apelação da autora improvida.(TRF1 - APELAÇÃO CIVEL 200533000201878 Processo: 200533000201878 UF: BA Órgão Julgador: 5ª TURMA; D.J.U., de 16/10/2006 PAGINA: 113 Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA).Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno os autores no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, cuja execução ficará suspensa por serem beneficiários da justiça gratuita.P.R.I.

2008.61.04.005900-5 - JOSE ANTONIO DA COSTA E OUTROS(SP195160 - ANDERSON FRAGOSO) X BANCO ITAU S/A E OUTRO(SP061167 - ANGELO DAVID BASSETTO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) SENTENÇAJOSÉ ANTONIO DA COSTA, LUZIA MARIA DA COSTA, GIVALDO LADISLAU BATISTA e SANDRA MARIA DA COSTA LADISLAU BATISTA, qualificados nos autos, ajuizaram a presente Ação Declaratória em face do Banco Itaú S.A., objetivando a declaração de inexigibilidade de valores cobrados a título de saldo residual relativo a contrato celebrado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação e, conseqüentemente, a baixa do gravame hipotecário no Cartório de Registro de Imóveis competente, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Alegam os autores, em suma, terem adquirido o imóvel localizado na Rua Conselheiro João Alfredo nº 252, apto. 33, Macuco, Município de Santos/SP, por meio de financiamento contraído junto ao Banco Itaú S.A., firmado em 30.06.1983.Asseveram que atingido o término contratual após o pagamento de todas as prestações, o agente financeiro recusa-se a conceder-lhes a quitação, pois o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS negou cobertura para o saldo remanescente do contrato, em razão de duplicidade de financiamento.Fundamentam seu direito sob a alegação de inaplicabilidade das disposições contidas na Lei nº 8.100/90 ao contrato em discussão, por ter sido editada posteriormente à celebração da avença.Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/34.Distribuído o feito perante a Justiça Comum Estadual, determinou-se a citação do réu, que apresentou contestação (fls. 49/66), denunciando à lide a Caixa Econômica Federal. No mérito, asseverou que o FCVS poderá quitar somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato e, tendo os autores se utilizado de financiamento habitacional anterior, para aquisição de imóvel no mesmo município, perderam direito à cobertura do referido fundo, sendo o saldo devedor remanescente de sua inteira responsabilidade (art. 3º da Lei 8.100/90). Houve réplica.Instadas as partes a especificarem provas, juntou a instituição financeira planilha de evolução financeira do contrato (fls. 84/89).Determinou o Juízo a remessa dos autos para a Justiça Federal, diante da necessidade de inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo (fl. 92).Citada, a CEF pugnou pela intimação da União Federal ante os termos do artigo 5º do Decreto-lei

nº 2.406/88 (fls. 111/117). Sustentou a impossibilidade de quitação do saldo residual pelo FCVS em face da multiplicidade de financiamento (fls. 110/117). Intimada a União Federal para manifestar eventual interesse na lide (fl. 125), o ente público requereu sua integração na lide, na qualidade de assistente da CEF, defendendo a improcedência da demanda (fls. 128/138). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Cuida-se de ação por meio da qual se objetiva a declaração de quitação do saldo residual de contrato de financiamento celebrado em 30 de junho de 1983, sob a égide das regras que disciplinam o Sistema Financeiro da Habitação, bem como o cancelamento da hipoteca no Cartório de Registro de Imóveis competente. Com efeito. Analisando o contrato firmado pelos autores, verifico haver sido estipulado que, atingido o término do prazo contratual e uma vez pagas todas as prestações, não existindo prestações em atraso, o vendedor daria quitação aos devedores, ficando vedado àquele, a partir de então, exigir qualquer pagamento com fundamento em referida avença, conforme disposto no parágrafo sexto da cláusula terceira. Incontroverso se mostra o fato de o presente financiamento contar com cobertura do FCVS, conforme se infere da cláusula décima primeira: Cláusula décima primeira - FCVS:- Se, atingido o término do prazo contratual e uma vez pagas todas as prestações, o saldo permanecer devedor, este será de responsabilidade do FCVS - Fundo de Compensação das Variações Salariais, do Banco Nacional da Habitação. Por conseguinte, a questão que se coloca consiste em saber se, havendo previsão contratual de quitação do contrato depois de atingido seu término e havendo efetivo recolhimento do FCVS, o fato de os mutuários terem adquirido outro imóvel através do Sistema Financeiro da Habitação, fazendo uso dos recursos do referido Fundo, legitima a cobrança de saldo devedor remanescente pela instituição credora. Nos moldes a serem apreciados, entendo que não, porque o contrato em análise foi celebrado em junho de 1983, antes da entrada em vigor da Lei nº 8.100/90, cujo art. 3º, em sua redação original, estabelecia: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. Como se vê, não tem aplicação, na espécie, a norma restritiva sobre a quitação, pelo FCVS, de um único saldo devedor, porque sobreveio apenas com o advento da Lei nº 8.100/90. Nem mesmo o artigo 9º da Lei nº 4.380/64, confere restrição à quitação postulada, pois se aplica à hipótese de vencimento antecipado da dívida por descumprimento ao disposto em seu parágrafo 1º, que veda às pessoas que já eram proprietários, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade a aquisição de imóveis nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação. Da aludida vedação, não se extrai que, no caso de descumprimento pelo mutuário, a consequência será a perda da cobertura do FCVS que foi contratualmente prevista. Notadamente se inexistente alegação de falta de recolhimento a esse título. Além de não poder ser aplicada retroativamente para limitar a quitação pelo FCVS a um único saldo devedor, a alteração introduzida pela Lei nº 10.150/01 ao referido artigo excepciona, expressamente, os contratos firmados até 5 de dezembro de 1990: Art. 3º O fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (grifei) Nesse diapasão, os precedentes jurisprudenciais do E. Tribunal Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO - IMÓVEIS DE MESMA LOCALIDADE - LEIS 4.380/64 E 8.100/90 - COBERTURA PELO FCVS - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - PRECEDENTES DESTA CORTE - LEGITIMIDADE ATIVA: SÚMULA 282/STF. 1. Aplica-se o enunciado da Súmula 282/STF em relação à tese não prequestionada. 2. A disposição contida no art. 9º da Lei. 4.380/64 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, utilizando-se os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos. 3. Além disso, esta Corte Superior, em casos análogos, tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis. 4. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente. 5. Precedentes desta Corte. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. (REsp 857415 / RS, Ministra ELIANA CALMON, DJ 02/03/2007 p. 285) CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO NA MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS. CONTRATO CELEBRADO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.100/90. 1. Ação ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal e do Banco Santander Brasil S/A, em que se pleiteia a declaração de quitação do contrato de financiamento de imóvel celebrado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, reconhecendo a cobertura do saldo devedor residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS). 2. A hipótese de assistência da União Federal nas causas em que figurarem autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas, prevista no artigo 5º da Lei nº 9.469/97, constitui modalidade de intervenção voluntária. O citado dispositivo legal alude à assistência, modificando-lhe um dos requisitos - o interesse jurídico exigido pelo assistência tradicional - a fim de facilitar a intervenção, mediante simples interesse econômico. Não se tratando de hipótese de intervenção provocada, ou de litisconsórcio necessário da União, descabe ao Juízo determinar a intimação ou a citação da mesma. A manifestação do seu interesse em intervir no feito é de ser voluntária, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 3. Presente a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Tem-se que o contrato em questão é regido pelas normas do Sistema Financeiro de Habitação, possuindo a cobertura do saldo devedor residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS). Tal fundo foi instituído pelo extinto Banco Nacional da Habitação através da Resolução nº

25, de 16.06.67, tendo por objetivo principal assumir a responsabilidade pelo saldo devedor dos mutuários, por ocasião do pagamento da última prestação. Assim, tendo o mutuário quitado as prestações avençadas, se resíduo houvesse, este seria quitado por referido fundo. Dessa forma, havendo a cobertura do FCVS, cuja administração incumbe à Caixa Econômica Federal, há clara necessidade da presença desta no pólo passivo da demanda 4. O autor firmou em abril de 1987 contrato de financiamento imobiliário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com previsão de quitação de eventual saldo devedor, após o pagamento das prestações, pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS). Após o pagamento das prestações, os autores viram-se impossibilitados de efetuar a liberação da hipoteca, sob o argumento da instituição financeira de que os mesmos já possuíam outro imóvel na mesma localidade e, portanto, não haveria cobertura do FCVS para o segundo financiamento, nos termos do artigo 3 da Lei n 8.100/1990, alterada pela Lei n 10.150/2000.5. Face à garantia do ato jurídico perfeito e ao princípio da irretroatividade das leis, a restrição veiculada na Lei n 8.100/1990 somente pode ser aplicada aos contratos celebrados após a sua vigência. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.6. A disposição originalmente contida no artigo 9º, 1º, da Lei nº 4.380/64 e invocada pela parte agravada, apenas veda às pessoas que já eram proprietários, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade a aquisição de imóveis nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação, mas não há como se inferir da aludida vedação que, se a mesma for descumprida pelo mutuário, a consequência será a perda da cobertura do FCVS que foi contratualmente prevista.7. Não é admissível que a parte mutuante afirme o desrespeito ao referido dispositivo legal, apenas para o fim de negar a quitação do saldo devedor residual (consequência que, como visto, não é prevista na norma), reputando válidos os demais termos do negócio jurídico. Se as instituições financeiras defendem que os mutuários firmaram o contrato em desacordo com os comandos da lei, ocultando o financiamento anterior de imóvel situado na mesma localidade, compete-lhes promover a rescisão do contrato, pleiteando sejam imputadas aos mutuários as penalidades em tese cabíveis. Não lhes é lícito, contudo, reputar válido o contrato naquilo que lhes aproveita (o recebimento das prestações, por exemplo), e negar validade no que em tese lhe prejudica (a cobertura do saldo devedor pelo FCVS).8. Preliminar rejeitada. Apelação desprovida.(TRF 3ª Região, AC1356852, PRIMEIRA TURMADJF3 DATA:19/01/2009, pág.: 330, Relator JUIZ MÁRCIO MESQUITA)Portanto, a alegação de que a vedação contida no 1º do artigo 9º da Lei 4.380/64 (impossibilidade de aquisição de mais de um imóvel pelo SFH, na mesma localidade) impede a cobertura do FCVS, pelo fato de os mutuários terem adquirido outro imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação, no mesmo município, não deve prosperar. Embora o referido dispositivo legal imponha a vedação do duplo financiamento na mesma localidade, não estabeleceu a penalidade aplicada pelo agente financeiro, qual seja, a perda da cobertura pelo FCVS; tampouco a penalidade constou da avença. Nesse sentido, confira-se REsp. 2.585/RS, Rel. Min. Nilson Naves, in DJU de 18.02.91; Resp. 3.562/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, in DJU de 27.05.91 e Resp 393.543/PR, Rel. Min. Garcia Vieira, in DJE de 08.04.02.E, não obstante a declaração feita pelos mutuários no sentido de não serem proprietários, promitentes compradores ou cessionários de imóvel no mesmo município onde se encontra o objeto do financiamento (cláusula décima sexta, letra a), a única sanção prevista para o descumprimento era o vencimento antecipado da dívida, nos termos da cláusula quinta, letra h), medida essa não aplicada no curso do financiamento em questão.Em face das considerações expendidas, adimplidas todas as parcelas e havendo cobertura do FCVS, mostra-se ilegítima a cobrança do saldo remanescente pela mutuante ao argumento de declaração falsa e descumprimento de cláusula, mormente quando não existe previsão legal ou contratual nesse sentido, e a única penalidade prevista na avença (vencimento antecipado da dívida), não foi aplicada. Eventual discussão sobre a responsabilidade pela cobertura do saldo residual entre o agente financeiro e a CEF refoge ao âmbito deste litígio, e, por isto, não deve ser oposta em face dos mutuários, sob pena de configurar-se sentença ultra/extra petita.Destarte, havendo recusa de cobertura do resíduo pelo FCVS, ao argumento de duplo financiamento, reputo assistir razão ao réu Banco Itaú, quando afirma tratar-se de pretensão visando à quitação do contrato, uma vez que foram pagas todas as prestações pactuadas. Nesse contexto, incide a regra do artigo 639 do CPC, correspondente ao atual artigo 466-B (acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005), pois a sentença almejada está no sentido de produzir o mesmo efeito do contrato firmado, substituindo a vontade do agente financeiro e do gestor do FCVS, para, uma vez declarado quitado, proceder ao levantamento da hipoteca incidente sobre o imóvel. Por fim, consigno que somente após o trânsito em julgado, se dará o momento da efetivação do cumprimento da sentença. E, apenas na hipótese evidente resistência da parte ré, o Juízo determinará as providências previstas no artigo 461 e seguintes do Código de Processo Civil, não sendo conveniente, tampouco oportuno, fixar, desde logo, o prazo e a medida coercitiva requerida, presumindo o descumprimento da decisão judicial pela parte ré. Diante de tais fundamentos, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para, em face do Banco Itaú S/A, declarar quitado o saldo devedor remanescente relativo ao contrato de financiamento celebrado com os autores, devendo essa instituição financeira, conseqüentemente, proceder à baixa na hipoteca. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. P. R. e Intimem-se.

2008.61.04.006086-0 - ELIAS SALUSTIANO DE MENDONCA E OUTRO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à CEF da manifestação da autora (fls. 196/197).Cumpra-se a ordem de remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal (fl. 193).Int.

2008.61.04.007596-5 - ZENEIDE FREITAS DOS SANTOS E OUTROS X CAIXA SEGUROS S/A E OUTROS(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E SP067217 -

LUIZ FERNANDO MAIA)

DESPACHO DE FL. 386:Manifeste-se a autora sobre a contestação da Caixa Econômica Federal (fls. 332/344), no prazo de 10 dias.Sem prejuízo, dê-se ciência à autora dos documentos apresentados pela instituição em referência. (fls. 351/385).Int.DECISAO DE FLS.387/390:DECISÃO:Vistos em inspeção:Chamo o feito à ordem.Zeneide Freitas dos Santos ajuizou a presente ação, em face da Caixa Seguros S/A, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização decorrente de contrato de seguro.Citada, a Caixa Seguros S/A suscitou, em preliminar, a necessidade de integração à lide do Instituto de Resseguros do Brasil - IRB, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, dada sua condição de agente ressegurador.A preliminar foi acolhida pelo juízo, determinando-se a citação do IRB.Citado, o IRB noticia que não lhe cabe qualquer responsabilidade quanto ao pagamento de sinistros envolvendo o SFH, a vista da transferência dessa responsabilidade para a Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos da Portaria MF nº 243/2000. Com tal fundamento, requereu a intimação da CEF e da União para manifestarem interesse no feito.A autora manifestou-se contrariamente à integração do IRB e dos demais entes federais.Encaminhados os autos Justiça Federal, foi determinada a citação da Caixa Econômica Federal - CEF, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, indeferindo-se o pedido de intimação da União, tendo em vista que o contrato de mútuo não conta com cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS.Citada, a CEF pugnou por sua exclusão da lide, tendo em vista que não figura como parte no contrato de seguro.DECIDO.Assiste razão à Caixa Econômica Federal.Com efeito, no presente processo a pretensão encontra-se dirigida exclusivamente ao recebimento de indenização decorrente de sinistro, com fundamento em cobertura securitária contratada no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação com a empresa Caixa Seguros S/A, ré originária.Trata-se, portanto, de lide entre a seguradora e os mutuários, cuja solução não atingirá a esfera jurídica da Caixa Econômica Federal, que mantém relação jurídica diversa com os mutuários, na qual figura como mutuante.No sentido acima, aliás, cumpre destacar que a 2ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o RE nº 1.091.363/SC, observando o rito previsto para o julgamento de recursos repetitivos (idêntica questão de direito), pacificou o entendimento quanto à ilegitimidade da CEF para figurar no pólo passivo em lides que versem sobre o pagamento de cobertura securitária no âmbito do Sistema Financeiro Nacional - SFH:RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO.1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Precedentes.2. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos).3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos.(grifei, Rel. Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS, j. em 11/03/2009, v. u., pende lavratura do acórdão).De outro lado, a minguada de expressa determinação legal e considerando que inexistente relação securitária entre ela e os autores, não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário.Por fim, a Caixa Econômica Federal não demonstrou interesse em ingressar no feito, na qualidade de ente responsável pelo resseguro.Nessas condições, inviável a manutenção da instituição financeira federal no pólo passivo da relação processual (Nesse sentido: TRF 3ª Região, AI 205726/SP, 2ª Turma, DJF3 26/03/2009, Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS, v. u.).Pelas razões expostas, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem julgamento do mérito em relação à Caixa Econômica Federal.A vista do ora decidido, resta prejudicado o despacho de fls. 386.Indevidos honorários, tendo em vista que a citação da CEF foi realizada por determinação judicial.Ao SEDI, para as devidas anotações.Por fim, excluído o ente federal que ocasionou a remessa dos autos à Justiça Federal, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar a presente ação, determinando a devolução dos autos à origem (Súmula nº 224 - STJ), observando-se as cautelas de praxe.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2001.61.00.000322-5 - ANTONIO MUNIZ NETO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls.186/218: Ciência ao requerido. .Aguarde-se o decurso de prazo para interposição de recurso.Int.

2008.61.04.003711-3 - PERCIO CHAMMA JUNIOR(SP090970 - MARCELO MANHAES DE ALMEIDA E SP194568 - MILENA MACHADO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Vistos em inspeção.Regularize-se o traslado da sentença proferida nos autos principais.Os honorários advocatícios foram arbitrados em sentença única devido ao julgamento conjunto da ação principal e da ação cautelar.A questão foi objeto de Embargos de Declaração, ao qual foi negado provimento, sendo a matéria recorrida em sede de apelação (fls. 249/253).Destarte, ainda que este recurso tenha sido recebido somente no efeito devolutivo, no que tange à medida de cautela, a execução provisória da verba honorária não se lhe aproveita. Assim sendo, indefiro o requerimento de extração de carta de sentença para execução de verba honorária.Cumpra-se a ordem de fl. 180, remetendo os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

Expediente Nº 5234

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.04.008526-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0202459-8) ROBERTO CALCIOLARI E OUTRO(SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A E OUTRO(Proc. DR. LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR E Proc. DR.TOMAS FRANCISCO DE M.PARA NETO E Proc. DRA. LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E Proc. DR. MARCELO FERREIRA ABDALLA.)

Fl: 957: Aguarde-se a Caixa Econômica Federal a prolação de sentença.Fl. 959: Defiro. Renove-se o prazo à Família Paulista para manifestação sobre o laudo.Int.

2003.61.04.017854-9 - RITA DE SALLES GOMES E OUTRO(SP203303B - LUCIANA COSTA DE GOIS CHUVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Vistos em inspeção.Certifique-se o decurso de prazo para manifestação da autora sobre laudo pericial (fl.314).Nos termos da Resolução CJF nº 558/2007, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários do Sr. Perito, arbitrados à fl. 216, no valor de R\$ 469,60 (duas vezes o valor máximo constante da Tabela II da referida norma), atentando para o grau de especialização do expert e à complexidade do laudo elaborado. Inexistindo interesse na produção de outras provas, apresentem as partes seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, que fluirá primeiro para o autor e depois para ré, independentemente de nova intimação.Int.

2004.61.04.009004-3 - CARLOS ROBERTO BORGES CLEMENTE(SP131110 - MARIO SERGIO MOHRLE BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos em inspeção.Certifique-se o decurso de prazo para a autora se manifestar em réplica (fl. 225).Nos termos da Resolução CJF nº 558/2007, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários do Sr. Perito, arbitrados à fl. 242, no valor de R\$ 469,60 (duas vezes o valor máximo constante da Tabela II da referida norma), atentando para o grau de especialização do expert e à complexidade do laudo elaborado. Inexistindo interesse na produção de outras provas, apresentem as partes seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, que fluirá primeiro para o autor e depois para ré, independentemente de nova intimação.Int.

2004.61.04.014432-5 - MARCEL RODRIGUES BRITES E OUTRO(SP226276 - SAMANTHA COELHO SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Vistos em inspeção.A presente demanda visa tão somente a adequação do contrato de financiamento à realidade econômica dos mutuários, hoje desempregados, bem assim, observância do comprometimento de renda limitado a 30%.A evolução da prestação pelo Sr. Perito observou os documentos relativos à época em que os mutuários estiverem empregados, ou seja, julho/1997 a maio/2001.Conquanto o comprometimento de renda não é aplicável às situações de redução de renda, seja por mudança de emprego, desemprego ou qualquer outro infortúnio, indefiro os quesitos suplementares.Conforme os termos da tutela, os valores depositados deverão ser revertidos à Caixa Econômica Federal.Expeça-se alvará de levantamento em favor do agente financeiro.De outro modo, verifico o desacerto na fixação de honorários periciais antes da entrega do laudo (fl. 297). Assim sendo, examinando referido laudo, a sua complexidade, arbitro-os nos termos da Resolução CJF nº 558/2007, no valor de R\$ 704,40 (três vezes o valor máximo constante da Tabela II da referida norma).Expeça-se solicitação de pagamento ao Sr. Perito.

2005.61.04.000973-6 - MAURICIO DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP E OUTRO(Proc. ANTONIO LUIZ ANDOLPHO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora.Int. Santos, data supra.

2005.61.04.004581-9 - JOSE ALVES DA SILVA(SP133928 - HELENA JEWUSZENKO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Vistos em inspeção.Ciência à ré do laudo complementar juntado às fls. 429/432.Considerando que a controvérsia da demanda cinge-se ao método de amortização do saldo devedor, não vislumbro prejuízo no fato de a perícia ter iniciado a evolução do financiamento a partir de setembro de 1.993.De outro modo, verifico o desacerto na fixação de honorários periciais antes da entrega do laudo (fl. 297). Assim sendo, examinando o referido laudo e a sua complexidade, arbitro-os nos termos da Resolução CJF nº 558/2007, no valor de R\$ 704,40 (três vezes o valor máximo constante da Tabela II da referida norma). aPÓS, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.04.004484-1 - CELIA SUELY SILVA FERNANDES E OUTRO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em inspeção.Verifico que à fl. 214 dos autos em apenso (Ordinária nº 2008.61.04.011399-1) informou a CEF o Juízo não ter havido composição entre as partes.Assim sendo, venham os autos conclusos para sentença após o deslinde

dos autos em referência, porquanto os documentos acostados aos autos asseguram informações suficientes à solução da controvérsia.Int.

2008.61.04.011399-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.004484-1) CELIA SUELY SILVA FERNANDES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
DESPACHO DE FL. 212: Fl. 179: Em atendimento ao decidido às fls. 132/133, peticionou a autora requerendo a inclusão do Sr. Carlos Fernandes Junior no pólo ativo da lide. Havendo, protestado pela posterior juntada de procuração, aguarde-se pelo prazo de 05 (cinco) dias a regularização da representação processual. Sem prejuízo, em cumprimento à determinação supra mencionada, informem as partes se houve composição na via administrativa.Int.DESPACHO DE FL.215:Vistos em inspeção.Fl. 214: Verifico que a CEF informou ao Juízo não ter havido composição entre as partes.Publicue-se o despacho de fl. 212.Decorrido o prazo ali estabelecido, venham os autos conclusos.Int,

Expediente Nº 5235

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0202185-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0201075-7) MAGALHAES COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP107216 - TELMA APARECIDA DE AZEVEDO MORAES COSTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Falida a parte autora, em razão da quebra decretada pelo juízo da 6ª Vara Civil de Santos (fls. 80/81), requereu o nobre causídico, após o trânsito em julgado da ação de conhecimento, o arbitramento de honorários em seu favor e, ulteriormente, a expedição de precatório de natureza alimentícia ou o bloqueio do depósito em valor correspondente ao arbitrado (fls. 74/76).É fato que o advogado tem direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência (art. 22, Lei 8.906/94).É fato que o advogado tem direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência (art. 22, Lei 8.906/94).Todavia, no caso em questão, a demanda foi extinta sem julgamento do mérito, com condenação da parte autora nas verbas decorrentes da sucumbência, nada sendo devido pela União ao requerente.De outro lado, a vista da inexistência de fixação de sucumbência favorável ao causídico ou de arbitramento judicial, é inviável apreciar a questão deduzida pelo advogado nos próprios autos desta ação porque seria instaurada lide entre a parte originária e seu advogado primitivo, fugindo aos lindes da demanda originária, bem como a competência deste juízo, a vista de ausência de interesse de ente federal no deslinde da controvérsia.Deste modo, inexistindo estipulação ou acordo, o advogado poderá pleitear seus direitos em ação autônoma de arbitramento, conforme previsto no art. 22, parágrafo 2º da Lei n.º 8.906/94 (TRF 3ª Região, AG 241936/SP, 8ª Turma, DJU 07/03/2007, Rel. Juíza Convocada Ana Pesarini).Indefiro, por consequência, o pleito deduzido às fls. 74/76.Oficie-se ao juízo da 6ª Vara Civil de Santos, para ciência do síndico da massa falida de Magalhaes Comercial de Produtos Alimentícios Ltda, encaminhando-se cópia do v. acórdão.Sem prejuízo, intime-se a União Federal do despacho de fls. 71, para que requeira o que entender de direito.Int.

98.0208162-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0207259-1) ARMANDO JORGE PERALTA E OUTROS(SP018265 - SINESIO DE SA E Proc. MAURICIO CRAMER ESTEVES) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO:Vistos em inspeção.Autos nº 2001.03.99.017.958-0Retornando os autos do E. Tribunal Regional Federal, após o julgamento do recurso de apelação, a União requereu a conversão em renda do valor depositado pelos autores a título de garantia da dívida em discussão, no âmbito da ação cautelar em apenso (autos nº 2001.03.99.017957-8).De outro lado, enquanto ainda pendente de julgamento o recurso de apelação, foram apensadas aos autos quatro execuções fiscais, até então em trâmite no Anexo das Execuções Fiscais da Cubatão, autuadas nesta Subseção sob o nº 2003.61.04.007529-3, 2003.61.04.009225-4, 2003.61.04.006047-6 e 2003.61.04.009074-9, atendendo a pedido da União Federal, a vista da pendência da ação ordinária.Com a conversão em renda, realizada no âmbito daqueles autos, requereu a União a extinção das execuções fiscais nº 2003.61.04.007529-3, 2003.61.04.009225-4 e 2003.61.04.006047-6, vez que satisfeita sua pretensão. Requereu, outrossim, o prosseguimento da execução fiscal nº 2003.61.04.009074-9, pelo saldo remanescente, qual seja, o de R\$ 7.159,78.Ocorre que falece competência a este juízo para extinguir ou prosseguir as execuções fiscais, a vista do disposto no Provimento nº 113/95-CJF/3ªR, razão pela qual impõe sejam devolvidas ao juízo de origem, único competente para apreciar o pedido formulado pela União.Assim sendo, traslade-se cópia da presente decisão para as execuções fiscais em apenso, bem como da manifestação da União Federal nos autos da cautelar (fls. 122/128).Após, remetam-se os respectivos autos das execuções à Comarca de Cubatão, dando-se baixa por incompetência.Por fim, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, juntamente com a cautelar em apenso.Int.

2005.61.04.004573-0 - SIMONE LUPPE(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Ciência à autora dos documentos apresentados pela CEF , relativos ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel (fls. 153/185).Int.

2008.61.04.012977-9 - TELMA FARKUH E OUTRO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP254684 -

TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP261981 - ALESSANDRO ALVES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Vistos em inspeção. Decorrido o prazo estabelecido em audiência sem haver notícia de composição, intime-se a autora para manifestar-se sobre a contestação da CEF. Int.

2008.61.04.013302-3 - ROSANGELA DO CARMO SIMAO SANTOS E OUTRO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Vistos em embargos de declaração. Objetivando a declaração da decisão de fls. 88/93, foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC. Em síntese, afirma a embargante que a decisão recorrida padece de omissão e obscuridade. DECIDO. Tem por escopo o recurso ora em exame tão-somente afastar da decisão ou sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão. Nesse passo, a omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão da decisão embargada, o que não é a hipótese dos autos. Com efeito, aduz a embargante omissão na apreciação dos documentos já apresentados pela CEF, que demonstram a regularidade formal do procedimento administrativo de execução extrajudicial. Consubstanciando os autos, verifico que apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação, devendo a CEF juntar aos autos cópia do processo administrativo de execução extrajudicial (fl. 50). O mandado de citação foi acompanhado de cópia do referido despacho (fl. 54). Não obstante o teor do despacho que determinou a citação e a vinda de cópia do procedimento administrativo, a defesa da CEF, protocolada em 02/02/2009, veio desacompanhada da documentação requerida pelo Juízo (fls. 58/86). Por isso, a apreciação da tutela antecipada, em 03/02/2009, foi realizada à luz das provas até então produzidas nos autos: os documentos que acompanharam a inicial e a contestação, quais sejam, resumo do contrato e planilha de evolução do financiamento. A cópia do processo executivo extrajudicial somente foi protocolizada em 04/02/2009, após a apreciação da tutela antecipada, motivo pelo qual não há que se falar em omissão do Juízo na apreciação de tais documentos. De outro lado, equivoca-se a embargante ao afirmar obscuridade na decisão, porquanto não presentes os pressupostos específicos da Lei nº 10.931/04. Certo é que o art. 50 do referido ato normativo estabeleceu condições para a válida paralisação da execução extrajudicial. De acordo com o dispositivo legal em comento, impõe-se ao mutuário a continuidade do pagamento, diretamente ao agente financeiro, das prestações devidas, no montante correspondente ao valor reputado incontroverso, sem prejuízo, como regra, do depósito judicial das respectivas parcelas controvertidas. Na hipótese dos autos, contudo, pleiteia-se a anulação da execução, porquanto já encerrado o respectivo procedimento com a arrematação do imóvel em favor da Empresa Gestora de Ativos. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. Ciência aos autores dos documentos de fls. 149/208. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. Santos, 07 de abril de 2009. Décio Gabriel Gimenez

2009.61.04.001437-3 - MARIA LUCIA VIEIRA DOS SANTOS(SP257831 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Manifeste-se a autora sobre a contestação ofertada pela CEF (fls. 80/162). Int.

2009.61.04.002154-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.010082-0) AHCOR IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA EPP(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI E SP209909 - JOSÉ CARLOS MONTEIRO E SP128117 - LILIAM CRISTINE DE CARVALHO E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO: Vistos em apreciação de tutela antecipada. AHCOR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP, qualificada na inicial, propôs a presente ação, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando suspender os efeitos dos seguintes atos editados pela Inspeção da Alfândega no Porto de Santos: 1) da inabilitação no Sistema RADAR (04/06/2006); 2) da intimação efetivada através do Edital de Intimação nº 158, de 10/04/2007; 3) da declaração de inaptidão da sua inscrição no CNPJ, com efeito retroativo a partir de 01/02/2003; e 4) da exigência constante do Termo de Intimação e de Início de Fiscalização nº 01, de 10/06/2008, para devolver as mercadorias exportadas e importadas desde 01/02/2003, sob pena de aplicação da multa de 100% do seu valor aduaneiro. Ainda em sede de antecipação da tutela, postula a anulação do auto de infração que deu origem ao Processo Administrativo nº 11128.009683/2008-14, através do qual dela se exige o montante de R\$ 15.480.466,00. Pretende, ainda, obter autorização para retornar às suas atividades de comércio exterior, até que seja decidido o processo ou sejam editadas novas regras em substituição àquelas constantes das Instruções Normativas que questiona. Segundo a inicial, a requerente tem por objeto social o comércio de diversos materiais e equipamentos, sua importação e exportação por conta própria e de terceiros, bem como a intermediação de negócios em importação e exportação. Em razão de indícios de irregularidades cometidas no exercício dessa atividade, notícia que foi contra ela instaurado processo administrativo fiscal, que culminou no Ato Declaratório Executivo ALF/Sts nº 07, de 25/06/2007, por meio do qual a autoridade aduaneira declarou a inaptidão da sua inscrição no CNPJ, com fundamento nas Instruções Normativas SRF nº 228/2002 e 568/2005. Fundamenta sua pretensão na inconstitucionalidade dos atos normativos referidos, em razão da inconstitucionalidade da delegação de competência prevista no artigo 81 da Lei nº 9.430/96 e, ainda que válida tal atribuição ao Ministro da Fazenda, a ilegal subdelegação da atribuição em razão do disposto no artigo 13, inciso I, da Lei nº 9.784/99, que obsta a delegação de competência para a edição de atos de caráter normativo. Sustenta, outrossim, a

ilegalidade da declaração de inaptidão do seu CNPJ em face da edição da Lei nº 11.488, de 16/06/2007, que revogou as normas ora questionadas, bem como a impossibilidade da declaração da inaptidão com efeitos retroativos. Acrescenta não ter sido apontada nenhuma irregularidade que justificasse a suspensão da empresa no Sistema RADAR. Indica, ainda, que houve ofensa ao seu direito de defesa, decorrente da ausência de intimação pessoal ou pela via postal dos termos do processo administrativo que resultou na inaptidão de sua inscrição no CNPJ. Esclarece, por fim, haver ajuizado ação cautelar preparatória, distribuída para este Juízo sob nº 2008.61.04.010082-0, obtendo provimento parcial do pedido de liminar para suspender os efeitos da declaração de inaptidão da inscrição da requerente no CNPJ e do Termo de Intimação e de Início de Fiscalização, que determinou a devolução das mercadorias exportadas e importadas desde 01/02/2003. Com a inicial, foram apresentados documentos (fls. 66/388). É relatório. DECIDO. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 e seguintes do Estatuto Processual Civil, exige os seguintes requisitos: a) a prova inequívoca de modo a proporcionar o convencimento da verossimilhança da alegação; b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nessa vereda, premissa básica ao deferimento da medida antecipatória é coadunar a fundamentação e o pedido com as provas desde logo apresentadas, viabilizando convencer o julgador do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou do abuso de direito ou manifesto propósito protelatório do réu. Na presente demanda, a autora limita-se a renovar, ora na forma de antecipação dos efeitos da tutela, pleitos já formulados nos autos da medida cautelar em apenso, sob idênticos fundamentos, acrescentando apenas pedido de anulação do auto de infração que deu origem ao processo administrativo questionado, bem como questionando a legalidade da decisão proferida por este juízo. Nesse passo, permito-me reproduzir o teor da decisão por mim proferida naqueles autos: De início, cumpre consignar que a edição de atos normativos por Ministros de Estado encontra assento constitucional, conforme prescreve o artigo 87, parágrafo único, inciso II, segundo o qual a eles compete expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos. Além disso, a Constituição Federal atribuiu ao Ministro da Fazenda competência específica para exercer a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais (art. 237). Do mesmo modo, a edição de atos normativos pela Secretaria da Receita Federal na matéria em exame encontra fundamento de validade no artigo 66 da Lei nº 10.637/2002, que introduziu modificações no artigo 81 da Lei nº 9.430/96. Por conseqüência, não há que se falar em ilegalidade da edição das instruções normativas em razão de vício de competência. Não merece acolhimento, também, a alegação de que artigo 33, parágrafo único, da Lei nº 11.488/2007 teria revogado o disposto no artigo 81 da Lei nº 9.430/96, em razão do disposto no artigo 2º, 2º da Lei de Introdução do Código Civil: a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior (Decreto-Lei 4.657/42). Assim, havendo relação de especialidade entre as normas, há que se ter por derogada a hipótese de aplicação da sanção em questão quando estiver comprovada a origem e a disponibilidade dos recursos de terceiros em operações de comércio exterior. A hipótese dos autos é diversa, posto que à requerente é imputada a conduta de não comprovar a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência dos recursos empregados em operações de comércio exterior. Superadas as questões prejudiciais à própria existência do procedimento em discussão, verifico a presença de fundamento relevante na alegação de ofensa ao direito de defesa, em razão da ausência de intimação pessoal para ciência e participação no processo administrativo que resultou na inaptidão do CNPJ da requerente. Com efeito, no caso em tela, para sustentar a legalidade do procedimento sancionador, o órgão da União ancorou-se no disposto no artigo 42, da Instrução Normativa no. 558/2005, editada pela Receita Federal do Brasil, que assim dispõe: Art. 42. O Delegado da DRF, da Derat, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização (Defic) ou da Deinf, com jurisdição sobre o domicílio tributário da pessoa jurídica, acatando a representação referida no parágrafo único do art. 41, suspenderá sua inscrição no CNPJ, intimando-a, por meio de edital publicado no DOU, a regularizar, no prazo de trinta dias, sua situação ou contrapor as razões da representação. Essa norma, todavia, restringiu sem fundamento legal o direito de defesa do administrado, garantido pela Constituição e pelas leis que regulam o processo administrativo. No aspecto, não se pode esquecer que o instrumento normativo em questão deve permanecer restrito ao conteúdo das leis em função das quais foi expedido, tendo função específica de uniformizar procedimentos, explicitando o modo e a forma da execução da lei, não podendo criar, restringir ou modificar direitos, ou ir além ou contra as normas de natureza constitucional e legal. A esse respeito, o saudoso Oswaldo Aranha Bandeira de Mello há mais de três décadas já ensinava que: Formalmente, o regulamento subordina-se à lei, pois nela se apóia como texto anterior, para a sua execução, seja quanto a sua aplicação, seja quanto à efetivação das diretrizes por ela traçadas na habilitação legislativa. Sujeita-se, então, o regulamento à lei, como regra jurídica normativa superior, colocada acima dele, que rege as suas atividades, e ser por ele inatingível, pois não pode se opor a ela (Princípios Gerais de Direito Administrativo, 2ª ed., Forense: Rio de Janeiro, 1979, p. 342. v. I). Outra não é a lição de Hugo de Brito Machado: As normas complementares são, formalmente, atos administrativos... Diz-se que são complementares porque se destinam a completar o texto das leis, dos tratados e convenções internacionais e decretos. Limitam-se a completar. Não podem inovar ou de qualquer forma modificar o texto da norma que complementam. Além de não poderem invadir o campo da reserva legal, devem observância aos decretos e regulamentos, que se em posição superior porque editados pelo Chefe do Poder Executivo, e a estes os que editam as normas complementares estão subordinados. (grifos do autor, Curso de Direito Tributário, 18ª ed., Malheiros Editores: São Paulo, 2000, fls. 73/74). No caso, a alegação de que o procedimento restrito previsto na Instrução Normativa ofende ao princípio do devido processo legal (art. 5º, inciso LIV, CF) é consistente, posto que, a minguada tentativa de intimação pessoal da requerente para ofertar sua defesa, não se pode presumir que lhe foi dada ciência da acusação formulada ou que tenha sido oportunizado momento adequado para contrapor-se aos elementos colhidos pela fiscalização, inclusive para apresentar provas de suas alegações. No ponto, cumpre destacar que a Carta Magna elevou o direito de defesa à

condição de direito fundamental inviolável (art. 5º, caput), prescrevendo que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal - art. 5º, inciso LIV e que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, incisos LIV e LV). O direito ao contraditório e à ampla defesa são princípios decorrentes e que concretizam a cláusula geral do devido processo legal, garantindo aos acusados em geral o direito de ciência das acusações que lhes são imputadas e da própria pretensão estatal, a fim de que possam exercer seu direito de reação, contrapondo-se a elas e produzindo provas que demonstrem seus argumentos, de modo a influir no convencimento daquele que irá manifestar a vontade do Estado. Tal cláusula suprema é de aplicação obrigatória sempre que alguém tiver em condições de sofrer gravame em seu patrimônio jurídico em razão de uma ação estatal. Comentando os dispositivos constitucionais supra mencionados, Celso Antônio Bandeira de Mello salienta que tais normas representam a consagração da exigência de um processo formal regular, para que sejam atingidas a liberdade e a propriedade de quem quer que seja e a necessidade de que a Administração Pública, antes de tomar decisões gravosas a um dado sujeito, ofereça-lhe oportunidade de contraditório e de ampla defesa... a Administração Pública não poderá proceder contra alguém passando diretamente à decisão que repute cabível, pois terá, desde logo, o dever jurídico de atender ao contido nos mencionados versículos constitucionais (grifei, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2002, p. 97). De fato, como poderia o acusado demonstrar uma circunstância que exclua, atenuar ou altere a interpretação de um dado ato praticado se a ele não fosse proporcionada a necessária dilação probatória? Do mesmo modo, como poderia o acusado especificar as condições nas quais ocorreu um fato se a afirmação do comportamento fosse feita unilateralmente pela autoridade? Cumpre ressaltar que essas garantias constitucionais foram instituídas para armar formalmente o administrado de instrumentos que permitam enfrentar o exercício (unilateral) das prerrogativas públicas, impondo ao administrador público um conjunto de sujeições, que visam equilibrar a relação com os administrados, de modo a evitar o arbítrio. O Estado, no âmbito da atividade sancionadora, impõe unilateralmente ao particular uma obrigação e restringe-lhe direitos, realizando um ato marcado pela expressão de um poder. O particular, por sua vez, nada pode fazer, restando-lhe submeter-se às imposições estatais, as quais foram instituídas, em última instância, para realizar o interesse da coletividade. Por essa razão, num regime democrático, o particular possui instrumentos para defesa de seus interesses, que podem ser exercidos no âmbito administrativo, durante a instrução do processo. Nessa perspectiva, a atividade estatal de aplicação de uma sanção é concluída com o encerramento de um processo administrativo, tendo em vista que cuida de uma relação entre Estado e particular permeada por uma relação de subordinação, de hierarquia, na qual vigora a supremacia do interesse público sobre o privado. Trata-se de uma relação de direito público, que sujeita o Estado ao cumprimento do conjunto de regras e princípios inseridos na cláusula geral do devido processo legal. Do exposto, resta evidente que, se a Constituição garante ao administrado o exercício do direito de defesa, não pode a administração pública, por ato normativo infralegal, limitar de modo desarrazoado e desproporcional o acesso dos administrados ao exercício do direito constitucionalmente consagrado, inclusive a vista do contido no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. Por consequência, é ilegítimo o ato estatal, ainda que fundado em base material consistente, que sanciona o particular, restringindo sua liberdade ou seu patrimônio, sem observância dessas garantias. Maculada a garantia do devido processo legal, resta configurado o cerceamento do direito de defesa, em virtude da afronta aos incisos LIV e LV do artigo 5º, da Constituição Federal. Ademais, é preciso lembrar que há normas de estatura legal, que poderiam ser aplicadas por analogia, prescrevendo a necessidade de intimação pessoal do interessado previamente à edição de atos administrativos restritivos de direitos. Assim, no âmbito do processo administrativo fiscal, a matéria encontra-se assim disposta: Art. 23. Far-se-á a intimação: I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005) b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005) 1o Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Medida Provisória nº 449, de 2008) I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) (grifei). No âmbito da fiscalização aduaneira, prevê a legislação de regência (DL nº 1.455/76; art. 690 do Regulamento Aduaneiro) que: Art. 27. As infrações mencionadas nos artigos 23, 24 e 26 serão apuradas através de processo fiscal, cuja peça inicial será o auto de infração acompanhado de termo de apreensão, e, se for o caso, de termo de guarda. 1º Feita a intimação, pessoal ou por edital, a não apresentação de impugnação no prazo de 20 (vinte) dias implica em revelia. A Lei Geral de Processo Administrativo (Lei 9.784/99), aplicável subsidiariamente a todos os procedimentos administrativos (art. 69), dispõe expressamente que: Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências... 3o A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado (grifei). Como se vê, no processo fiscal a intimação ficta (por edital) é medida subsidiária, não existindo autorização legal para que se realize a intimação por edital diretamente, sem prévia tentativa de localização do contribuinte no seu domicílio fiscal. Mesmo no âmbito do despacho aduaneiro, a autorização legal deve ser interpretada como de caráter subsidiário, exclusivamente para as hipóteses em que a tentativa

de intimação pessoal do interessado restou infrutífera. Por fim, a Lei Geral de Processo Administrativo afasta a possibilidade de intimação ficta do interessado, impondo que seja realizada por meio idôneo para cientificar o interessado. Como os diversos diplomas legais que regulam o processo administrativo impõem que a autoridade administrativa diligencie para intimar pessoalmente o interessado, tenho que a IN/SRF nº 558/2005 exorbitou dos limites legais e constitucionais ao determinar a intimação por edital para apresentação de defesa do contribuinte no procedimento instaurado para fins de inaptidão de CNPJ. Cumpre destacar, em relação à impossibilidade de intimação por edital para o exercício de defesa, recente decisão do Supremo Tribunal Federal, que, no julgamento do Mandado de Segurança n. 25.962, relatado pelo Min. Marco Aurélio, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 98 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em razão da previsão de intimação ficta. Na oportunidade, entendeu-se que: ... o art. 98 do [Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça], ao estabelecer que a intimação de partes interessadas em processos administrativos seja feita por edital, fixado em mural no átrio do Supremo, ofende o disposto no art. 5º, LV, da [Constituição da República], que assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o direito ao contraditório e à ampla defesa. Ressaltou-se que, veiculada a classificação dos candidatos mediante edital, os impetrantes passaram a ter situação jurídica constituída que somente poderia ser afastada, presente o regular processo administrativo, se cientificados do pleito de irrisignação de certos candidatos, para, querendo, oferecerem impugnação. Aduziu-se que, conhecidos os beneficiários do ato, deveria ocorrer a ciência respectiva, não podendo esta se verificar de forma ficta, ou seja, por edital. Esclareceu-se que os beneficiários do ato não teriam sequer conhecimento da existência do processo no CNJ, não lhes competindo acompanhar a vida administrativa deste último, inclusive o que lançado em edital cuja veiculação se mostrou estritamente interna. Assentou-se que se deveria conferir a eficácia própria ao art. 100 do [Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça] a preceituar a aplicabilidade, no que couber, da Lei 9.784/99 que prevê a necessária intimação dos interessados (artigos 3º, II; 26, 3º e 4º, e 28) (grifei, Informativo n. 525, pendente de publicação o inteiro teor do acórdão). O posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria consolida jurisprudência que, no capítulo de imposição de restrições de direitos aos administrados, propugna pela necessidade de tentativa de intimação pessoal do interessado, pena de vício insanável. No sentido exposto, há inúmeros precedentes: **PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INFRAÇÃO TRIBUTÁRIA A QUE SE COMINA, ABSTRATAMENTE, PENA DE PERDIMENTO. INTIMAÇÃO POSTAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 544 DO REGULAMENTO ADUANEIRO. NULIDADE QUE ACARRETA PREJUÍZO À DEFESA DOS INTERESSES DA PARTE.** 1. Disciplinando o processo administrativo fiscal em casos em que se preveja a aplicação de pena de perdimento, dispõe o Regulamento Aduaneiro: Art. 544 - As infrações a que se aplique a pena de perdimento serão apuradas mediante processo fiscal, cuja peça inicial será o auto de infração acompanhado do termo de apreensão e guarda fiscal (Decreto-Lei 1.455/76, art. 27) 1º - Feita a intimação, pessoal ou por edital, a não apresentação de impugnação no prazo de 20 (vinte) dias implica revelia (Decreto-Lei 1.455/76, art. 27, 1) 2. Em consequência, o Regulamento Aduaneiro não prevê a intimação postal em instauração de processo administrativo fiscal em que possa ser cominada pena de perdimento. 3. Pelo princípio da Instrumentalidade das Formas, o defeito de forma só deve acarretar a anulação do ato processual impossível de ser aproveitado (art. 250 do CPC) e que cause prejuízo a defesa dos interesses da parte ou sacrifique os fins de justiça do processo, o que, in casu, ocorreu, porquanto não restou provado nos presentes autos que o ora Recorrido, embora tivesse conhecimento da apreensão das mercadorias, teve ciência da instauração do processo administrativo em comento. E, se o ato eivado de ilegalidade não cumpriu sua finalidade, ocasionando prejuízo à parte, deve ser anulado, como anulados devem ser os atos subsequentes a ele. 4. O Procedimento Administrativo é informado pelo princípio do due process of law. Se o ato eivado de ilegalidade não cumpriu sua finalidade, ocasionando prejuízo à parte, deve ser anulado, como anulados devem ser os atos subsequentes a ele. A garantia da plena defesa implica a observância do rito, as cientificações necessárias, a oportunidade de objetar a acusação desde o seu nascedouro, a produção de provas, o acompanhamento do iter procedimental, bem como a utilização dos recursos cabíveis. A Administração Pública, mesmo no exercício do seu poder de polícia e nas atividades self executing não pode impor aos administrados sanções que repercutam no seu patrimônio sem a preservação da ampla defesa, que in casu se opera pelas notificações apontadas no CTB. 5. A sistemática ora entrevista coaduna-se com a jurisprudência do E. STJ e do E. STF as quais, malgrado admitam à administração anular os seus atos, impõe-lhe a obediência ao princípio do devido processo legal quando a atividade repercute no patrimônio do administrado. 6. Recurso Especial desprovido (grifei, STJ, REsp 536463/SC, 1ª Turma, j. 25/11/2003, Rel. Min. Luiz Fux, unânime) **ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE ÔNIBUS QUE TRANSPORTAVA MERCADORIAS ESTRANGEIRAS SEM PROVA DE INTRODUÇÃO REGULAR NO PAÍS. PERDIMENTO DO BEM. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL NO ÂMBITO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INTIMAÇÃO POR EDITAL.** 1. O art. 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988 determina que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. 2. A intimação poderá ocorrer pessoalmente ou via postal, sendo que a intimação por edital no processo administrativo tem caráter subsidiário, se legitimando quando resultarem infrutíferas a intimação pessoal, por via postal ou telegráfica (Decreto 70.235/72, art. 23, I, II e III), o que não ficou demonstrado nos autos. 3. Não havendo notificação pessoal da impetrante, no que tange ao auto de infração, para a apresentação de sua defesa, é nulo o procedimento administrativo. 4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento (grifei, TRF 1ª Região, AMS 200135000114127/GO, 8ª Turma, j. 24/06/2008). **TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. ABANDONO DE BENS IMPORTADOS. AVARIA. INTIMAÇÃO POR EDITAL.** 1. Não caracterizado o abandono, quando a mercadoria é recebida com avarias, sujeita a procedimento próprio. 2. Inaceitável a intimação editalícia quando nem ao menos tentada a intimação pessoal do importador com endereço conhecido. Violação do princípio do contraditório e da ampla defesa. 3. Inaplicabilidade da

pena de perdimento, sem o devido processual, e sem que esteja configurado dano ao erário público.4. Apelação provida.(grifei, TRF 1ª Região, AMS 199901001163800/MG, 2ª Turma Suplementar, j. 26/06/2001, Rel. Juíza Convocada KÁTIA BALBINO DE C. FERREIRA)CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - DEVOLUÇÃO DO PRAZO INTEGRAL PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO - AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO.1. O artigo 23 do Decreto nº 70.235/72 determina a intimação por edital apenas quando a diligência pessoal ou por via postal se mostrar infrutífera.2. A Receita Federal de Jundiaí procurou intimar a impetrante de decisões relativas ao contribuinte, mediante ARs, corretamente preenchidos, das quais não tomou conhecimento a impetrante porque, segundo informações dos Correios, não a localizou, o que ensejou a autoridade fiscal a dar-lhe ciência mediante a expedição de edital.3. A impetrante demonstrou não haver trocado de endereço, constante de seu contrato social, razão pela qual reputou ser o fato fruto de equívoco dos Correios, estando patente a efetiva ocorrência de cerceamento do direito de defesa do contribuinte, sendo razoável outra tentativa de intimação pessoal.4. Isto se justificou ainda mais na medida em que, posteriormente, no mesmo endereço para onde foram enviadas as intimações, conseguiu-se proceder à notificação da impetrante.5. A Constituição Federal expressamente dispõe ser assegurados aos litigantes, tanto na esfera judicial como na administrativa, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e os recursos a ela inerentes.6. Imprescindível a observância do devido processo legal também no âmbito administrativo, porquanto a aplicação de sanção administrativa deve ser precedida de ampla defesa.7. Sentença mantida.(grifei, TRF 3ª Região, REOMS 277142/SP, 6ª Turma, j. 13/09/2006, Rel. Des. Fed. Mairan Maia).EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. EDITAL. IRREGULARIDADE. REQUISITOS AUSENTES. DEVIDO PROCESSO LEGAL. NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO.Sendo certo e conhecido o domicílio atual do contribuinte, é nula a notificação editalícia e, conseqüentemente, a constituição do crédito exequendo, porquanto sem efeito a irregular intimação realizada em desrespeito ao devido processo legal, princípio aplicado tanto na esfera administrativa como na judicial.A notificação por edital é medida excepcional que se aplica somente nas hipóteses em que se esgotarem os meios de pesquisa possíveis voltados para a localização do devedor.(grifei, TRF 4ª Região, AC 200370010165074/PR, 1ª Turma, j. 24/10/2007, Rel. Des. Fed. Vilson Darós).Por conseqüência, ausente a tentativa de intimação pessoal, após o início do processo administrativo visando à declaração de inaptidão do CNPJ da requerente, tenho por relevante a alegação de que houve nulidade no processo administrativo, contaminando os atos administrativos posteriormente praticados.Nem se diga que a requerente teria sido intimada anteriormente, no bojo do procedimento preparatório, para apresentar documentos, posto que àquela altura não havia ainda uma imputação da qual tivesse como se defender. Aliás, a intimação realizada naquele momento não abriu prazo para o exercício do direito de defesa em face de uma acusação formal, mas tão-somente exigiu a apresentação de certos documentos, conforme se verifica do procedimento administrativo acostado aos autos (fls. 403/405). Assim, é necessário distinguir duas fases do procedimento administrativo sancionador: o inquisitorial e o acusatório. É indispensável intimar o interessado após o início do processo acusatório, oportunidade em que está formalizada a pretensão estatal de imposição de uma sanção, único momento adequado para o exercício do direito de defesa do particular.Além disso, no caso em questão, importa ressaltar que a fiscalização realizada no âmbito do procedimento que resultou na declaração de inaptidão do CNPJ da requerente, foi sumariamente concluída em razão da falta de apresentação dos documentos ou manifestação dos representantes da pessoa jurídica que pudessem comprovar a origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados nas operações de comércio exterior (fls. 398/399). Na ausência de defesa, a representação foi acolhida, declarando-se a inaptidão do CNPJ da requerente. Posteriormente, através da intimação ALF nº 01/08 a requerente foi instada a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar todas as mercadorias desembarçadas entre 2003 a 2005, pena aplicação da multa prevista no art. 618, 1º do Decreto nº 4.545/2002 (fls. 548).Logo, é fácil verificar que a administração fiscal aplicou a presunção legal contida no artigo 23, 2º do DL nº 1.455/76, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002. Todavia, tal presunção é contrária à fiscalização anteriormente realizada pela própria Inspeção da Alfândega no Porto de Santos no âmbito do MPF 08.1.78.00-2004-0002-6, na qual, após analisar a documentação apresentada pela requerente, concluiu-se que a fiscalizada:... provou, por meio de notas fiscais de entradas e saídas, contratos prévios de intermediação no comércio exterior, contratos de câmbio, e extratos bancários a origem dos recursos a disponibilidade e a sua efetiva transferência à prática de operações.Sendo assim considerando que não foram encontrados, até o momento, elementos que caracterizam a existência de interposição fraudulenta, nos termos da IN/SRF 228/2002, nem a origem ilegal dos recursos máis levando-se em conta que a empresa encontra-se omissa com relação a declarações e pela possibilidade de se enquadrar no Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 07 de 13/06/ propomos a representação à Delegacia da Receita Federal em Santos para as providências necessárias que o caso requer... (sic, grifei, fls. 212/213).Cumprido ressaltar que, em prosseguimento, a Delegacia da Receita Federal concluiu que as informações constantes do dossiê não justificam a abertura de ação fiscal, posto que, embora seria correto afirmar que a movimentação financeira da requerente é muito superior à receita bruta declarada, tal fato deve-se ao tipo de atividade desempenhada pela empresa, a prestação de serviços de importação e exportação (fls. 266).Não nego a viabilidade de administração retomar o curso da apuração de um ilícito em razão do conhecimento de fatos novos. Todavia, o contorno da situação em pauta demanda cautela, posto que a intimação para a apresentação de defesa foi ficta e o substrato material em que se funda o ato sancionador decorre de presunção legal, sendo que esta contraria a análise dos documentos realizada pela própria fiscalização aduaneira em procedimento anterior.Por fim, de rigor consignar que a lesão de difícil reparação resta comprovada nos autos e decorre dos efeitos da declaração estatal de inaptidão da inscrição no CNPJ, em especial, a declaração de inidoneidade fiscal de seus documentos, com a conseqüente intimação para apresentação das mercadorias submetidas a despacho aduaneiro, pena de aplicação de

sanção de vulto. Em face do acima exposto, de rigor, por cautela, a suspensão de alguns dos atos questionados, até o julgamento da ação principal. Nesse ponto, a vista da inércia da requerente durante o procedimento investigatório (fase inquisitorial), deixando de apresentar a documentação necessária para comprovar a idoneidade de suas transações comerciais, bem como do substrato material apontado no processo administrativo conduzido pela fiscalização aduaneira, a indicar a ausência de suporte financeiro para efetivação das operações de comércio exterior realizadas, inexistente fundamento jurídico para que sejam cessados os efeitos da suspensão da habilitação da requerente no sistema de Registro de Atuação dos Intervenientes Aduaneiros - RADAR, dado o risco de dano reverso à coletividade, desautorizando que continue a operar no comércio exterior enquanto não apresente documentos que comprovem a regularidade de suas operações, tal qual exigido pela fiscalização. Além do mais, nesse específico aspecto, verifico dos autos que a requerente não realiza procedimentos de comércio exterior desde outubro de 2005, ou seja, desde muito antes de sua suspensão no sistema RADAR, ocorrida em meados de 2006. Ante o exposto, nos termos do artigo 798 do Código de Processo Civil, DEFIRO MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENDER OS EFEITOS: a) da declaração de inaptidão da inscrição da requerente no CNPJ e b) do Termo de Intimação e de Início de Fiscalização nº 01, de 10/06/2008, que determinou a devolução das mercadorias exportadas e importadas desde 01/02/2003, sob pena de aplicação da multa de 100% do seu valor aduaneiro, até o julgamento da ação principal, a ser proposta no prazo legal, sob pena de ineficácia das medidas ora deferidas (artigos 806 e 807 do CPC). Tendo deduzido a parte pretensão liminar de natureza cautelar, parcialmente deferida em ação própria e pendente de apreciação o recurso interposto em face dessa decisão, resta inviável a reapreciação de idêntica pretensão na ação principal, agora sob o nome de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, 7º, CPC). Por fim, em relação ao pedido de anulação do auto de infração que deu origem ao processo administrativo nº 11128009683/2008-14, não pode o juízo antecipar o próprio mérito da ação, mas somente os seus efeitos, sem que se torne irreversível a situação (art. 273, 2º, CPC). Em consequência, não pode o Juízo anular, desde logo, o ato administrativo combatido, tal como pretende o autor. Pelas razões acima expostas, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. CITE-SE a União. Intimem-se.

2009.61.04.003406-2 - REGINALDO ROSARIO COSTA E OUTRO (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO

Conforme se infere da matrícula do imóvel pelos autores, os direitos creditórios decorrentes da hipoteca foram transferidos à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, que, inclusive, requereu a execução extrajudicial do imóvel, promovida pelo agente fiduciário Família Paulista - Crédito Imobiliário. Sendo assim, emendem a petição inicial no prazo (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 295, II, do CPC). No mesmo prazo, juntem aos autos o contrato de financiamento do imóvel.

2009.61.04.003486-4 - PAULO COSTICHI GONZALES (SP156886 - KÁTIA CRISTINA CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias a juntada aos autos do contrato de financiamento firmado entre a CEF e os mutuários originários Francisco Adriano Aksenow de Souza e Andréia Franco de Oliveira. Cumprida a determinação supra, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se Int

2009.61.04.003712-9 - ROSEMARY CRISTINA FERREIRA JACOMO (SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, pois a remuneração percebida pela autora, conforme comprova cópia de sua carteira de trabalho (fl. 37), permite concluir não ser ela pessoa pobre na acepção jurídica do termo. Recolha a parte autora as custas processuais no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, para melhor conhecimento dos fatos narrados na inicial, especialmente no que se refere à falta de notificação extrajudicial para purgação da mora, reserve-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação. Cite-se, devendo a CEF juntar aos autos cópia do procedimento de execução extrajudicial. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

95.0209250-3 - FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S A (SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X ADAMESIO DE ARAUJO E OUTRO (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES)

Vistos em inspeção. Não assiste razão aos executados, porquanto na carta precatória expedida às fls. 159/160, constou expressamente o prazo de 30 dias para desocupação, de acordo com o decidido à fl. 154. Considerando que os ocupantes foram intimados da decisão objeto da Carta Precatória em 17/09/2008 (fl. 159-verso), já houve tempo considerável para as providências necessárias ao cumprimento da ordem. Proceda-se a consulta no sistema informatizado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, anexando-se o resultado em relação ao Agravo de Instrumento nº 2008.03.00037740-2. Desentranhe-se e adite-se a carta precatória para que o Sr. Oficial de Justiça lhe dê integral cumprimento, valendo-se, se necessário, do uso de força policial. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.04.001688-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.012977-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X TELMA FARKUH E

OUTRO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP261981 - ALESSANDRO ALVES CARVALHO)

Vistos, Trata-se de impugnação ao pedido de assistência judiciária formulada pela Caixa Econômica Federal, alegando que os autores na ação ordinária em apenso não preenchem os requisitos legais para obter os benefícios da Lei nº 1.060/50. Sustenta a impugnante que se afigura incabível a concessão da assistência judiciária gratuita, porque tal pretensão se mostra conflitante com a própria natureza da ação principal, na qual se discute os termos de financiamento concedido no âmbito do SFH, onde os autores, ao celebrarem o contrato de mútuo, demonstraram que possuíam rendimentos e condições para arcar com o débito assumido, sendo que o imóvel objeto do financiamento, destinado a veraneio, localiza-se em região nobre da cidade. Além disso, aduz que os demandantes se fazem representar por advogado particular, não procurando a assistência judiciária oficial e a co-autora é servidora pública federal. Intimada, a parte impugnada se manifestou às fls. 08/13. DECIDO. De início, cumpre consignar que não merece acolhimento a alegação de impropriedade do meio processual escolhido pela CEF para questionar o pedido de assistência judiciária. Com efeito, atendeu a impugnante estritamente o disposto no art. 4º, 2º c.c. art. 7º, parágrafo único, ambos da Lei nº 1.060, de 05/02/1950, intentando a impugnação ao direito de assistência judiciária, que se processa em autos apartados. Pois bem. O parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 1.060/50 considera como necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento ou da família. O artigo 4º da mesma lei dispõe que presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição, nos termos da lei, gozando então dos benefícios. Acerca do ônus probatório, enfatiza o art. 7º do estatuto em discussão: A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou desaparecimento dos requisitos à sua concessão (destaquei). A lei, portanto, é clara ao exigir prova cabal da parte impugnante, não havendo, pois, espaço para presunções ou ilações a respeito das condições financeiras do mutuário na época da assinatura do contrato, ou seja, in casu, em janeiro de 1990, ou em razão da localização do imóvel. Ressalto que, ao contrário do alegado na inicial do presente incidente, a co-autora exerce, atualmente, o cargo de auxiliar técnico de educação, da Prefeitura de São Paulo, conforme demonstra o documento de fl. 54 da ação principal. Por outro lado, (...) se a parte indicou advogado, nem por isso deixa de ter direito à assistência judiciária, não sendo obrigada, para gozar dos benefícios desta (RT 707/119), a recorrer aos serviços da Defensoria Pública (STJ-Bol. AASP 1.703/205). - (CPC e legislação processual em vigor, Theotonio Negrão, Ed. Saraiva, 36ª edição, p. 1231). No presente caso, a Caixa Econômica Federal cinge-se a impugnar o pedido à assistência judiciária gratuita, sem, contudo, demonstrar a possibilidade de os impugnados arcarem com as despesas processuais. Assim sendo, sem tal comprovação, prevalece o direito ao benefício. Por fim, devo destacar que, havendo modificação da situação patrimonial dos impugnados, o artigo 12 da Lei nº 1.060/50 determina que a parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo próprio ou da sua família. Isto posto, REJEITO a presente Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.04.001089-5 - MARIA CONSUELO DE ARAUJO CARDOSO(SP132062 - LUIZ ALBERTO AMARAL PINHEIRO E SP209010 - CARMEN ELIZA MENDES PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em inspeção. Ciência à CEF da petição de fl. 271 e documentos que a instrui. Esclareça a autora o óbice relativo ao não cumprimento do art. 34 do Decreto Lei nº 3365/41, que está a impedir o levantamento/transferência do valor depositado na ação expropriatória, conforme documento de fl. 256. Sem prejuízo, esclareça a finalidade do requerimento de transferência para quitação de débitos trabalhistas do Espólio (fls. 252/253). Int.

2009.61.04.003386-0 - NATHALIA ABRAHAO(SP184214 - ROSANY SOARES DA SILVA COSTA) X FUNDACAO LUSIADA

Proc. nº 2009.61.04.003386-0 Requerente: NATHALIA ABRAHAO Requerido: FUNDAÇÃO LUSÍADA - CENTRO UNIVERSITÁRIO LUSÍADA Decisão. Analisando os autos, verifico que na presente demanda não estão configurados quaisquer dos casos contemplados nas espécies constantes do art. 109, I, da Constituição Federal, vez que a entidade de ensino ré é pessoa jurídica de direito privado, não se subsumindo nem mesmo nas causas relacionadas no artigo 109, VIII, da CF, haja vista tratar-se de ação de rito cautelar e não mandado de segurança. Nesse sentido, o posicionamento, em casos análogos, da Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1 - A competência Cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I). 2 - Compete à Justiça Estadual, por isso, processar e julgar a causa em que figuram como partes, de um lado, o aluno, e, de outro, uma entidade particular de ensino superior. No caso, ademais, a matéria versada na demanda tem relação com ato particular de gestão. 3 - No que se refere a mandado de segurança, a competência é estabelecida pela natureza da autoridade impetrada. Conforme o art. 109, VIII, da Constituição, compete à Justiça Federal processar e julgar mandados de segurança contra ato de autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular quanto a atos praticados no exercício de função federal delegada. Para esse efeito é que faz sentido, em se tratando de impetração contra entidade particular de ensino superior, investigar a

natureza do ato praticado.4 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Estadual. (grifei)(STJ, CC 37.911/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki j.27.08.2003).CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. MATRÍCULA EM INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR.1. A competência cível da Justiça Federal é definida racione personae, sendo irrelevante a natureza da controvérsia posta à apreciação. Não figurando, em qualquer dos pólos da relação processual, a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, a justificar a apreciação da lide pela Justiça Federal, impõe-se rejeitar a sua competência.2. (...)3. (...)4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Estadual, o suscitado. (CC 38130/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 13/10/2003)5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Brasília-DF, o suscitado. (grifei)(STJ. CC 43297-DF, Re. José Delgado, DJ 07/03/2005, p. 133).Por tais fundamentos, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual de Santos, dando baixa na distribuição.Intime-se.

2009.61.04.004204-6 - RONALDO SILVA FERREIRA(SP079311 - WLADEMIR DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Postula o requerente, liminarmente, que a CEF seja compelida a arcar com as despesas de mudança e a pagar aluguel de outro imóvel, cujo valor seja equivalente ao da prestação do financiamento contraído perante ela, e durante o tempo em que perdurar os reparos do imóvel danificado onde habita com sua família.Requer também, a suspensão dos pagamentos das parcelas vincendas do financiamento, até julgamento do mérito de ação principal de reparação de danos.Alega que em 01.08.2007, após prévia vistoria realizada pela Caixa Econômica Federal, que teria constatado perfeitas condições de habitabilidade, adquiriu o imóvel descrito na inicial, por meio de contrato de mútuo firmado com aquela instituição financeira. Assevera comporem o valor das prestações os prêmios de seguro contra desmoroamento parcial e ameaça de desmoroamento.Ao notar, porém, o aparecimento de rachaduras nas paredes e na laje do teto, comunicou o sinistro à mutuante. Todavia, a empresa seguradora negou cobertura ao argumento de os danos verificados não se enquadram nos riscos cobertos pela apólice contratada.Decido.Conforme se extrai da breve narrativa fática e dos documentos juntados, havendo a Caixa Seguros S/A, pessoa jurídica distinta do agente financeiro, negado a cobertura, não foi possível extrair a justificativa quanto a pretensão de a Caixa Econômica Federal ser compelida a arcar com o pagamento de aluguéis equivalentes à prestação mensal do financiamento, enquanto se busca, igualmente, a suspensão das parcelas vincendas, sem esclarecer quem irá custear as despesas de reparação do imóvel. Por outro lado, os fundamentos da lide principal (reparação de danos) não estão satisfatoriamente indicados para o fim de avaliar a extensão das responsabilidades imputadas à CEF e à Caixa Seguradora S/A. Por ora, à primeira, limita-se ao fato de ter realizado vistoria para efeito de concessão do financiamento. Nesses termos, reputo a necessidade de o requerente precisar os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido que autorizem a concessão da providência reclamada, indicando, também, os fundamentos da lide principal. Para tanto, intime-se-o a emendar a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, na mesma oportunidade, deverá atribuir à causa valor compatível com o benefício patrimonial pretendido. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, pois, observando o valor da prestação, as características do imóvel financiamento, o laudo técnico encomendado e pago a engenheiro particular, demonstram, em princípio, não ser o requerente pessoa pobre na acepção jurídica do termo. Assim sendo, deverá proceder ao recolhimento das custas de distribuição.Intime-se.Santos, 24 de abril de 2009.

Expediente Nº 5240

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.04.001048-3 - GILSON MILTON DOS SANTOS(SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA)

Vistos em embargos de declaração.Objetivando a declaração da decisão de fls. 184/186, foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC.Em síntese, afirma o embargante que o decisum recorrido padece de contradição DECIDO.Tem por escopo o recurso ora em exame tão-somente afastar da decisão ou sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão.Nesse passo, a omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão da decisão embargada, o que não é a hipótese dos autos.Com efeito, aduz o embargante que esse Juízo incorreu em equívoco ao afirmar que o impetrante encontra-se matriculado no oitavo período letivo para cursar apenas as disciplinas em dependência, pois, em verdade, o aluno encontra-se cursando, também, dez matérias referentes ao nono período. Todavia, a prova de tal afirmação somente foi produzida por ocasião dos embargos (fls. 205/207) e, ainda, por cumprimento ao despacho de fls. 201. Por isso, a apreciação da liminar foi feita à luz do Histórico Escolar de fls. 16/19, o qual enquadra as matérias relativas ao nono período na situação NC, ou seja, não cursada. De qualquer forma, a documentação trazida com o presente recurso não tem o condão de modificar a decisão impugnada, pois, encontrando-se com dependência em duas disciplinas, o impetrante encontra-se retido no oitavo período do curso de direito, não podendo matricular-se no nono período, em atenção ao disposto no art. 79 do Regimento Geral da Universidade. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.Int.

2009.61.04.001391-5 - SULPAVE SUL PAULISTA DE VEICULOS LTDA E OUTRO(SP128341 - NELSON

WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS
Fls. 413/424: Mantenho a decisão agravada (fls. 389/398) por seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

2009.61.04.001446-4 - MAERSK LINE(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Fls. 174/190: Mantenho a r. decisão agravada (fls. 154) por seus próprios fundamentos. Intime-se.

2009.61.04.002395-7 - MINERACAO PELLIZARI LTDA(SP193355 - EDSON DE MATTOS) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

Vistos em Inspeção.Deixo de abrir vista a parte contrária, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual. Mantenho a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o determinado às fls. 182 remetendo-se o presente a Subseção Judiciária de São Paulo para distribuição a uma das Varas Cíveis. Intime-se.

2009.61.04.002688-0 - HAPAG-LLOYD AG(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Considerando o teor das informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 61/66), diga o Impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando. Intime-se.

2009.61.04.002773-2 - COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA NEW REALITY LTDA(SP105006 - FERNANDO SERGIO FARIA BERRINGER) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS PELAS RAZOES ACIMA EXPOSTAS INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. ENCAMINHEM-SE OS AUTOA AO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL. APOS TORNEM CONCLUSOS PARA SENTENÇA.

2009.61.04.003095-0 - DENISE NEU DE OLIVEIRA(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X COMANDANTE DO 2 BATALHAO DE INFANTARIA LEVE - 2 BIL - SAO VICENTE - SP POR TAIS RAZOES NAO ANTEVEJO A RELEVANCIA DOS FUNDAMENTOS DA IMPETRAÇÃO O QUE PREJUDICA A ASSERTIVA CONCERNENTE AO PERIGO DA DEMORA. AUSENTES OS REQUISITOS ESPECIFICOS INDEFIRO A LIMINAR. COM A MANIFESTAÇÃO DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL VENHAM CONCLUSOS OS AUTOS APRA SENTENÇA.

2009.61.04.003487-6 - INDEPENDENCIA S/A(SP157162 - RENATA PIMENTA NEVES BERTOLINI E SP209320 - MARIANA SCHARLACK CORREA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS E OUTRO

DECISÃO:Vistos em inspeção.INDEPENDÊNCIA S/A, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo SR. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS/SP e pelo SR. COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA NO PORTO DE SANTOS - ANVISA, objetivando provimento judicial que lhe autorize a verificar a situação de mercadoria apreendida e, caso constate que esteja apta ao consumo humano, a invocar a presença de membro do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA para emissão de laudo determinando a destinação da carne.Afirma a Impetrante ser pessoa jurídica devidamente constituída, que tem como objeto social a produção de carne in natura, possuindo habilitação para exportar seus produtos a diversos países. Aduz que, no exercício dessa atividade, iniciou, em 07/08/2008, processo de exportação de produtos bovinos resfriados. Todavia, por motivos que lhe seriam estranhos, a mercadoria teria chegado ao seu destino com um mês de atraso em relação ao contratualmente estabelecido, razão pela qual foi devida pelo importador.Notícia que, retornando ao país, a mercadoria foi submetida a processo de nacionalização, tendo o Ministério da Agricultura, após a realização de vistoria, concedido o livre trânsito das mercadorias até o estabelecimento de destino, local em que serão inspecionados pelo agente sanitário competente.Informa que, inobstante a manifestação do Ministério da Agricultura, a ANVISA apreendeu a mercadoria, sob o argumento de que estava com a validade vencida, intimando-a a informar o método de descarte.Sustenta que não lhe foi dada oportunidade para que verifique o real estado da mercadoria, uma vez que o produto poderá, se o caso, ser usado de outra forma, como exemplo na produção de charque.Justifica a inclusão da autoridade alfandegária no pólo passivo da ação, posto que esta, a vista da decisão da ANVISA quanto à destinação da mercadoria, considerou desnecessário verificar a condição do produto.Com a inicial (fls. 02/11), foram apresentados documentos (fls. 12/56).A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.A Agência Nacional de Vigilância Sanitária prestou informações (fls. 67/72), aduzindo que exerceu atividade no âmbito de sua competência, posto que se trata de mercadoria embalada para consumo, razão pela qual sua entrada no território nacional está submetida a controle sanitário. Notícia, outrossim, que a impetrante em nenhum momento noticiou que pretendia transformar o produto vencido em outro produto destinado a consumo humano, o que, do ponto de vista sanitário seria injustificável. Aponta, ainda, que a impetrante, intimada da interdição, requereu fossem as mercadorias destinadas para a graxaria de uma de suas unidades (fls. 69). Sustenta, por fim, que a interdição da mercadoria encontra fundamento na RDC/ANVISA nº 81/2008.A Inspetoria da Alfândega, embora intimada, deixou de prestar as informações no prazo que lhe foi concedido, conforme certidão acostada à fls. 82.É o resumo do necessário.DECIDO.A análise do pedido de liminar deve observar a presença dos requisitos postos no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, segundo o qual a concessão de medida liminar

deve estar amparada em relevância do fundamento da demanda e risco de ineficácia do provimento final. Em sede de cognição sumária antevejo parcial relevância nos fundamentos invocados, ao menos no que toca ao direito do impetrante em ter acesso à mercadoria importada para fins de analisar as condições em que se encontra. Com efeito, o próprio ato normativo invocado pela ANVISA, qual seja, o Regulamento Técnico de Bens e Produtos Importados para fins de Vigilância Sanitária (RDC/ANVISA nº 81/2008), em seu Capítulo XXXII, dispõe expressamente que: BENS OU PRODUTOS EXPORTADOS PRODUZIDOS NO TERRITÓRIO NACIONAL E RETORNADOSO bem ou produto sob vigilância sanitária exportado que, por quaisquer motivos seja retornado ao território nacional, deverá obedecer ao disposto neste Regulamento. (...)3-O importador deverá apresentar à autoridade sanitária em exercício no local de desembarque aduaneiro as informações referentes ao retorno e a destinação do bem ou produto, bem como o Laudo Analítico de Controle da qualidade realizado no exterior, se couber.4- A autoridade sanitária pronunciar-se-á quanto ao deferimento de Importação com ressalva e emissão dos competentes termos legais de apreensão ou de apreensão e interdição, conforme o caso, para fins de análise fiscal ou controle, e de guarda e responsabilidade, se couber.4.1. O termo legal de que trata este item será lavrado concomitantemente à colheita da amostra do produto. (grifei)4.2(...)4.3 A empresa importadora será notificada a realizar as análises de controle de qualidade das amostras descritos no subitem 1.1 e apresentar à autoridade sanitária o laudo de análise laboratorial. No caso em questão, nada esclareceu a impetrada quanto à apresentação de Laudo Analítico de Controle da Qualidade. Por outro lado, de acordo com o item 4.3 do Capítulo XXXII do citado ato normativo, a importadora deveria ter sido notificada para realizar as análises de controle de qualidade, apresentando à autoridade sanitária o laudo de análise laboratorial, o que não ocorreu, uma vez que a impetrante foi diretamente intimada a informar qual o método que pretendia utilizar para descartar as mercadorias. Por consequência, mostra-se relevante a alegação de que está a ocorrer subtração do iter procedimental, devendo-se assegurar o direito da impetrante à realização de análise da qualidade do produto antes de sua destinação, medida que impede o perecimento do direito da impetrante, permitindo ulterior discussão, tanto no âmbito administrativo quanto judicial. Inviável, todavia, em razão do seu caráter condicional e dirigido a órgão não subordinado às autoridades impetradas, a parte da pretensão em que se pleiteia seja invocado membro do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para emissão de laudo sobre a destinação da mercadoria importada. Por fim, importa destacar que o risco de dano irreparável, no caso em questão, encontra-se latente, a vista da natureza perecível da mercadoria importada, a ensejar rápida solução do conflito. A vista do exposto, presentes os requisitos específicos (artigo 7º, II, da Lei nº 1.533/51), DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para determinar às autoridades impetradas que, adotadas as cautelas que se fizerem necessárias no âmbito da fiscalização aduaneira e sanitária, seja franqueada a análise das mercadorias objeto da Licença de Importação nº 08/2689509-0 (Termo de Interdição ANVISA nº 2260460/007/09) por profissional indicado pela impetrante, colhendo-se ainda amostras para a emissão de laudo técnico, restritas estas ao estritamente necessário para a elaboração deste. Oficie-se, para imediato cumprimento. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Int.

2009.61.04.003598-4 - FELIPE SEPEDRO COELHO(SP219818 - FERNANDO BARAZAL ASSIS) X REITOR DA UNIMES - UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS

Vistos em apreciação de liminar Diante dos argumentos da petição de fl. 22, reconsidero o despacho proferido à fl. 19, a despeito de não haver comprovação acerca do início das provas. Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por FELIPE SEPEDRO COELHO contra ato do Sr. Reitor da Universidade Metropolitana de Santos- UNIMES, objetivando provimento liminar que assegure a renovação de matrícula para o 5º ano letivo do Curso de Direito, independentemente de existirem débitos relativos a mensalidades em atraso. Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado, aduzindo, em suma, que o ato impugnado fere dispositivos constitucionais que garantem o acesso à Educação. É o sucinto relatório. Decido. Trata-se na hipótese de ensino superior cometido à iniciativa privada, que, nesta condição, pode exigir o cumprimento da obrigação decorrente do contrato sinalagmático celebrado entre a instituição e o aluno. Em que pesem os argumentos expendidos na prefacial, cumpre ressaltar que as proibições referidas no art. 6º da Lei nº 9.870/99, em consonância ao disposto no artigo 42 do CDC, visam à garantia da prestação contínua do ensino quando a inadimplência do aluno for superveniente a renovação de sua matrícula. A propósito, o art. 6º, da citada lei, dispõe: São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. Isso quer dizer que a Instituição de Ensino obriga-se a prestar serviços educacionais contínuos, durante o ano letivo em que estiver vigente o contrato, sendo-lhe vedado, nesse caso, constranger o aluno inadimplente ao pagamento de débitos atrasados mediante a aplicação de quaisquer penalidades pedagógicas. Entretanto, no caso em tela, pretende o aluno seja renovada sua matrícula, a fim de cursar o 5º ano do Curso de Direito, ensejando a incidência das regras consubstanciadas no artigo 5º, daquele mesmo diploma legal: Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. O Impetrante afirma estar em débito para com a Instituição de Ensino Superior. Pugna tutela jurisdicional que assegure a continuidade dos seus estudos em universidade particular, independentemente de qualquer notícia sobre a quitação das prestações em atraso; tampouco demonstra condições de solvabilidade. Nessas circunstâncias, à luz do artigo 5º da Lei 9.870/99 não resta caracterizada a relevância dos fundamentos, pois a nova regra veio solucionar a vasta discussão sobre o assunto e, sendo assim, o Impetrante não pode valer-se do Judiciário para concluir os seus estudos em estabelecimento particular, sem honrar com a sua obrigação. Aceitar a improvável hipótese de vir adimplir, não é suficiente para beneficiar-se da

medida judicial, que, de todo modo, deve resguardar a igualdade em relação aos alunos que pagam pontualmente as prestações mensais e/ou estejam cumprindo ajustes firmados. A Universidade Metropolitana de Santos-UNIMES é uma instituição de ensino privada. Desta condição estava ciente o Impetrante quando prestou o exame vestibular, ou seja, era clara a obrigação de contraprestação pelos serviços de ensino prestados. Nessa quadra, confessada a situação de inadimplência, não prospera a alegação de ser a recusa da universidade ilegal. Em face da existência de débitos, cabe à instituição apreciar de qual modo é interessante ou não a continuidade do aluno em seus quadros. Ausente, portanto, a relevância dos fundamentos da impetração, resta prejudicada a alegação do periculum in mora. Por tais fundamentos, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se o Impetrado para prestar informações. Após manifestação do MPF, venham conclusos para sentença. Intime-se e oficie-se.

2009.61.04.003672-1 - RICARDO DE SOUZA SESSA(SP115692 - RANIERI CECCONI NETO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

A NATUREZA DA CONTROVERSIA IMPOE SEJAM PRIMEIRO PRESTADAS AS INFORMAÇÕES INCLUSIVE PARA CONHECIMENTO SATISFATORIO DA CAUSA. RESERVO-ME PORTANTO A APRECIACAO DO PEDIDO INICIAL TAO LOGO O JUIZO SEJA INFORMADO. NOTIFIQUE-SE O IMPETRADO NOMEADO AS FLS. 02 PARA QUE PRESTE AS DEVIDAS INFORMAÇÕES NO PRAZO DE DEZ DIAS. EM TERMOS TORNEM CONCLUSOS PARA APRECIACAO DO PEDIDO DE LIMINAR.

2009.61.04.003740-3 - LEONARDO VINICIUS SILVA LARA(SP276780 - FABIANE DOS SANTOS RELVÃO FAIM) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI CIENCIA AO IMPETRANTE DA REDISTRIBUICAO DOS AUTOS A ESTA QUARTA VARA FEDERAL DE SANTOS. NO PRAZO DE DEZ DIAS TRAGA AOS AUTOS PROVA DO ATO COATOR, BEM COMO COPIA DOS DOCUMENTOS QUE INSTRUIRAM A EXORDIAL PARA A CONTRAFE. EM TERMOS, TORNEM CONCLUSOS.

2009.61.04.004075-0 - ECU LINE N V(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se a autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int. Santos, data supra.

2009.61.04.004104-2 - CODESPLAN COMISSARIA DE DESPACHOS PLANEJADOS LTDA(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI E SP209909 - JOSÉ CARLOS MONTEIRO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se a autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

Expediente Nº 5242

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0201265-3 - JOSE CARLOS PEREIRA(SP153766 - RONALDO RODRIGUES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Tendo em vista a inércia do devedor, requeira o exequente o que for de seu interesse, em conformidade com o disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil, devendo o débito ser atualizado para efeito de incidência da multa prevista no citado dispositivo legal. Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido, providenciando a atualização do débito, conforme exposto acima. Na hipótese de requerimento de mandado de penhora, providencie a parte exequente as cópias necessárias à instrução do mandado (petição de execução, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos atualizado com inclusão da multa de 10%). Intime-se.

2002.61.04.008531-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0202459-8) MARCOS ANTONIO FONSECA SILVA(SP103483 - MARISA RELVA CAMACHO NAVARRO E SP132193 - LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A E OUTRO(Proc. DR. LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR E Proc. DR. TOMAS FRANCISCO DE M. PARA NETO E Proc. DRA. LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E Proc. DR. MARCELO FERREIRA ABDALLA.)

Oficie-se a CEF para que proceda à transferência dos valores elencados no ofício de fl. 691, para conta única a ser aberta pela instituição, vinculada aos presentes autos e à disposição deste Juízo. Determino, ainda, que transfira para a mesma conta os valores mencionados no ofício de fl. 691, quais sejam, os depósitos efetuados pelo autor em janeiro e fevereiro/92 na conta 2206.005.11948-9, (para o processo 89.020.2461-0 - cautelar anteriormente apensa à Ordinária no.

89.020.2459-8).

CAUTELAR INOMINADA

96.0202270-1 - AJIR ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA(SP193219A - JULIE CRISTINE DELINSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 169 e 171/179: Dê-se ciência ao requerente da manifestação de fls. 165/167, na qual o I. Procurador alega não haver débitos junto à União Federal. Sem prejuízo, manifeste-se a Fazenda Nacional sobre o documento encartado às fls. 176/179. Expeça-se alvará de levantamento conforme decidido à fl. 154. Com a manifestação das partes, tornem conclusos. Int. Informação de secretaria: DRA. JULIE CRISTINE DELINSKI favor comparecer em secretaria para retirada do alvará expedido em 31/03- com prazo de 30 dias- sob pena cancelamento. Obrigada

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular Dr. FÁBIO IVENS DE PAULI, Juiz Federal Substituto
Belª SÍLVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4507

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0206519-5 - HELCIO DE SOUZA E OUTROS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. Escoado o prazo, sem manifestação, ou com pedido de execução do julgado sem a memória de cálculo, considerando a hipossuficiência do autor, beneficiário da Justiça Gratuita, além do fato dos elementos e critérios para o cálculo do valor do benefício pertencerem ao próprio sistema da autarquia previdenciária, intime-se o réu a apresentar em Juízo o cálculo dos valores em atraso do benefício do Autor de acordo com a coisa julgada, no prazo de 60 dias, procedendo, se for o caso, a implantação ou revisão da RMI, nos termos do art. 475-B, 1º do C.P.C.

2003.61.04.007413-6 - CLAUDIO GARCIA(SP150989 - REYNALDO DE BARROS FRESCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

CERTIDÃO SUPRA: Manifeste o autor seu interesse na execução do julgado, no prazo de cinco dias. .PA 1,8 Findo o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-se. .PA 1,8 Int.

2003.61.04.007419-7 - ANDRE CASTELLO(SP150989 - REYNALDO DE BARROS FRESCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Manifeste o autor seu interesse na execução do julgado. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.04.008084-7 - ALFREDO SARAPIO(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, requeiram as partes o que for de seu interesse. Dê-se ciência às partes da decisão do agravo trasladada às fls. 210/223. Int.

2003.61.04.009156-0 - LEILA MARISA GASPERINI FARIA E OUTRO(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Fls. 137/141: Ciência às autoras. Aguarde-se o desarquivamento dos Embargos à Execução, conforme determinado à fl. 131. Efetuado o traslado, cumpra-se a parte final do aludido despacho, remetendo os autos ao arquivo para que aguardem, sobrestados, a notícia do pagamento.

2003.61.04.016198-7 - JOSE ALVES FILHO(SP186061 - GUILHERME SARNO AMADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo réu. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2004.61.04.000873-9 - HORACIO ANTONIO DOS SANTOS NETO(SP132042 - DANIELLE PAIVA M SOARES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Recebo o recurso de APELAÇÃO interposto pelo INSS em ambos os efeitos. Vista ao(s) autor(es) para as CONTRA-RAZÕES.

2004.61.04.004184-6 - BENTO DA SILVA(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Certidão supra: Tendo em vista que não foram opostos embargos à execução, requeira o autor o que for de seu interesse.

2004.61.04.004628-5 - MARIA MADALENA FORTUNA ATAULO(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Tendo em vista o falecimento da autora, suspendo o curso do processo nos termos do art. 265, I, do CPC. Intime-se o patrono para promover a habilitação de eventuais sucessores processuais, no prazo de 30 dias.

2004.61.04.010620-8 - JOSE FERNANDO ARAUJO(SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.04.002518-3 - MANUEL DINIZ RODRIGUES(SP189674 - RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

A parte autora às fls. 152 protesta pela realização de audiência de instrução processual. Todavia, ficou-se inerte acerca do despacho de fls. 153, o qual determinou a especificação de provas. Embora o autor afirme que não conseguiu encontrar o representante legal da empresa Marcos Antonio da Conceição - Limpeza, é certo que a prova do vínculo empregatício questionado pode ser alcançada por outros meios que não a oitiva do representante da firma. Assim, considerando a própria manifestação do autor quanto a realização de audiência, determino a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de eventual rol de testemunhas, após o que deverá ser designada data para a oitiva. Int.

2006.61.04.010164-5 - ELIAS VIEL DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de APELAÇÃO interposto pelo INSS em ambos os efeitos. Vista ao(s) autor(es) para as CONTRA-RAZÕES.

2008.61.04.004955-3 - ROBERTO CARLOS ALVES DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de aditamento formulado às fls. 28/31, porquanto cuida de matéria não abrangida pela competência previdenciária, nos termos do art. 292, 1º, inciso II, do C.P.C. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.04.004959-0 - GILDA SIQUEIRA LOPES BANUTH(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de aditamento formulado às fls. 24/27, porquanto cuida de matéria não abrangida pela competência previdenciária, nos termos do art. 292, 1º, inciso II, do C.P.C. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.04.009274-4 - HELIO FONTES(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em eventual procedência do pedido. Deve atentar o autor que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é a opção pelo benefício mais vantajoso e o pagamento das diferenças, corresponderá a esta tot

2008.61.04.009295-1 - JOSE ROBERTO DE ARAUJO(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em eventual procedência do pedido. Deve atentar o autor que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é a obtenção do benefício mais benéfico e pagamento das diferenças, corresponderá a esta totalidade. Int.

2008.61.04.009491-1 - EDENALVA ANTONIA DA CONCEICAO E OUTROS(SP174243 - PRISCILA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de evitar a ocorrência de eventual litispendência ou coisa julgada, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o QUADRO INDICATIVO DE POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO. Int.

2008.61.04.009523-0 - AMERICO LOPES SIQUEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 31: Esclareça o autor a propositura da presente ação com mesmo objeto do processo nº 2004.61.84.33371-5, isto é aplicação do índice do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), conforme print juntado à fls. 32/33, no prazo de dez dias.Int.

2008.61.04.009549-6 - JOSE RODRIGUES VASQUES(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de evitar a ocorrência de eventual litispendência ou coisa julgada, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o QUADRO INDICATIVO DE POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO. Int.

2008.61.04.009571-0 - GABRIEL DE MELLO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em eventual procedência do pedido.Deve atentar o autor que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é a apuração de nova Renda Mensal Inicial e pagamento das diferenças, corresponderá a esta totalidade .A fim de evitar a ocorrência de eventual litispendência ou coisa julgada, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o QUADRO INDICATIVO DE POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO.Int.

2008.61.04.009572-1 - CELSO PAES DE CAMARGO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de evitar a ocorrência de eventual litispendência ou coisa julgada, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o QUADRO INDICATIVO DE POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO. Int.

2008.61.04.009573-3 - MILTON MARQUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de evitar a ocorrência de eventual litispendência ou coisa julgada, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o QUADRO INDICATIVO DE POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO. Int.

2008.61.04.009582-4 - JOAO ARMANDO DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em eventual procedência do pedido.Deve atentar o autor que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é a apuração de nova Renda Mensal Inicial e pagamento das diferenças, corresponderá a esta totalidade .A fim de evitar a ocorrência de eventual litispendência ou coisa julgada, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o QUADRO INDICATIVO DE POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO.Int.

2008.61.04.009587-3 - JOSE CARLOS JERONIMO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em eventual procedência do pedido.Deve atentar o autor que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é a apuração de nova Renda Mensal Inicial e pagamento das diferenças, corresponderá a esta totalidade .A fim de evitar a ocorrência de eventual litispendência ou coisa julgada, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o QUADRO INDICATIVO DE POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO.Int.

2008.61.04.009620-8 - JANETE MENEZES ALVARES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a

sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em eventual procedência do pedido. Deve atentar o autor que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é a apuração de nova Renda Mensal Inicial e pagamento das diferenças, corresponderá a esta totalidade .Int.

2008.61.04.009621-0 - ODAIR RODRIGUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em eventual procedência do pedido. Deve atentar o autor que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é a apuração de nova Renda Mensal Inicial e pagamento das diferenças, corresponderá a esta totalidade .A fim de evitar a ocorrência de eventual litispendência ou coisa julgada, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o QUADRO INDICATIVO DE POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO.Int.

2008.61.04.009622-1 - ARISTEU CARLOS RODRIGUES(SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de evitar a ocorrência de eventual litispendência ou coisa julgada, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o QUADRO INDICATIVO DE POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO. Int.

2008.61.04.010132-0 - JOSE MATIAS FRANCO(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em eventual procedência do pedido. Deve atentar o autor que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é a apuração de nova Renda Mensal Inicial e pagamento das diferenças, corresponderá a esta totalidade .Int.

2008.61.04.010477-1 - ADALBERTO DE OLIVEIRA COSTA(SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em eventual procedência do pedido. Deve atentar o autor que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é a apuração de nova Renda Mensal Inicial e pagamento das diferenças, corresponderá a esta totalidade .Int.DESPACHO DE FL. 27: Publique-se o despacho de fl. 24, devendo o autor emendar a inicial, indicando corretamente o valor atribuído à causa, que deverá corresponder ao benefício patrimonial visado.Int.

2008.61.04.010506-4 - JOSE SILVERIO DA SILVA(SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de evitar a ocorrência de eventual litispendência ou coisa julgada, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o QUADRO INDICATIVO DE POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO. Int.

2008.61.04.012087-9 - SIMONE CRISTINA FELICIO(SP040112 - NILTON JUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuidando a presente Ação Ordinária de pedido de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, em que a autora deu à causa o valor de R\$ 1.000,00, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a presente demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.(art. 3º, parágrafo 3º).Assim sendo, declaro a incompetência deste juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

2008.61.04.012227-0 - ALBERTO PAZ COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuidando a presente Ação Ordinária de pedido de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, em que a autora deu à causa o valor de R\$ 2.500,00, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a presente demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.(art. 3º, parágrafo

3º).Assim sendo, declaro a incompetência deste juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

2009.61.04.000368-5 - JOSE MOALLI(SP097967 - GISELAYNE SCURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuidando a presente Ação Ordinária de pedido de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, em que a autora deu à causa o valor de R\$ 1.000,00, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a presente demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.(art. 3º, parágrafo 3º).Assim sendo, declaro a incompetência deste juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Expediente Nº 4512

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.04.012577-0 - OSVALDO AUGUSTO DA SILVA(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS AGENCIA GUARUJA

Publique-se o despacho de fl. 74 e dê-se vista ao INSS para que se manifestem sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, sendo os primeiros para a parte autora.DESPACHO DE FL. 74:INTIMEM-SE AS PARTES PARA QUE SE MANIFESTEM SOBRE O LAUDO.

2006.61.04.004250-1 - CICERA DE LIMA SILVA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO DE FL. 98: CIENCIA ÀS PARTES SOBRE A CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (FLS. 104/113).

2006.61.04.004444-3 - ROBERTO RODRIGUES CABRAL(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a notícia de concessão administrativa do benefício às fls. 89/93, manifeste-se a parte autora se tem interesse no prosseguimento do feito.Após, tornem conclusos.

2006.61.04.010382-4 - ADEMIR DOS SANTOS(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a notícia de concessão administrativa do benefício às fls. 118/122, manifeste-se a parte autora se tem interesse no prosseguimento do feito.Após, tornem conclusos.

2006.61.04.010770-2 - NORMA APARECIDA NUNES BOARETTO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 96/98: Ciência à parte autora. Em seguida, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

2008.61.03.005484-9 - MARIA ELENA DA SILVA RIBEIRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Isto posto, ausente o requisito da verossimilhança, indefiro o pedido de tutela antecipada.Int.

2008.61.04.006901-1 - MOHTAZ HUSSEIN EL MALAT(SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA E SP265231 - ARLETE COUTINHO SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATENCAO: LAUDO COMPLEMENTAR JUNTADO Intime-se o perito para que complemente o laudo pericial respondendo aos quesitos de fls. 126/127 e 129/131, no prazo de 05 dias. Com a res- posta, dê-se vista às partes, conforme despacho exarado à fl. 136.Re- queridos esclarecimentos, intime-se o perito para prestá-los no prazo de 05 dias. Caso contrário, expeça-se ofício para pagamento dos honorá- rios periciais, fixados no máximo da Tabela II da Resolução nº. 558/2007, do Eg. Conselho da Justiça Federal.Int.

2008.61.04.011632-3 - JOSENILDO PEREIRA DA SILVA(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes sobre o LAUDO PERICIAL bem como se manifestem quanto à necessidade de produção de outras provas, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora, ficando desde logo indeferido o requerimento genérico ou injustificado de provas. Requeridos esclarecimentos, intime-se o perito para prestá-los no prazo de 05 dias. Caso contrário, expeça-se ofício para pagamento dos honorários periciais, fixados no máximo da Tabela II da Resolução nº. 558/2007, do Eg. Conselho da Justiça Federal.Int.

2008.61.04.011705-4 - ANDREIA DE SOUZA ARAUJO(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o perito para que complete o laudo pericial respondendo aos quesitos de fls. 82 e fls. 102, no prazo de 10 dias. Com a resposta, dê-se vista às partes. Requeridos esclarecimentos, intime-se o perito para prestá-los no prazo de cinco dias. Caso contrário, expeça-se ofício para pagamento dos honorários periciais, fixados no máximo da Tabela II da Resolução nº. 558/2007, do Eg. Conselho da Justiça Federal. Intime-se.

2008.61.04.011721-2 - MANOEL RAMOS VIEIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP247285 - VIVIAN AUGUSTO REZENDE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Desnecessária a réplica, uma vez que não foram alegadas quaisquer das matérias a que alude o artigo 301 do CPC. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência. Dê-se ciência ao autor da juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo referente ao benefício em análise. Intimem-se.

2008.61.04.011977-4 - MARIA SABINA DA CONCEICAO OLIVEIRA(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, fixo o valor da causa em R\$ 12.340,00 (doze mil trezentos e quarenta reais) e declino da competência para processar e julgar a presente demanda, mantendo a decisão de fl. 28. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos, com urgência, ao Juizado Especial Federal desta Subseção. Intimem-se.

2008.61.04.012546-4 - JOAO LOPES FRANCISCO(SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Não há custas para reembolso ao réu. P.R.I.

2008.61.04.012866-0 - JEFFERSON AUGUSTO GUIMARAES(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 55/59: Dê-se ciência ao autor dos documentos juntados pela autarquia. Tendo em vista a juntada dos quesitos pelas partes, designo o dia ___/___/___, às ___:___ hs para realização da perícia. Intimem-se as partes.

2009.61.04.003579-0 - JOSE CASADO FERNANDES FILHO(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO E SP221297 - SABRINA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Oficie-se à Gerência Executiva do INSS em Santos para que apresente, no prazo de 15 dias, cópia dos procedimentos administrativos referentes ao benefício percebido pelo autor e ao pedido de desaposentação. Intimem-se.

2009.61.04.003674-5 - CARLOS ROBERTO DA CRUZ(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, ausentes os requisitos de prova inequívoca e da verossimilhança do direito alegado, tal como exige o art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela. De outra banda, e exatamente pelo fulcro do raciocínio final acima encetado, entendo cabível, porque necessária, a antecipação da realização da perícia médica, por se tratar de providência de natureza cautelar, amparada pelos artigos 273, 7o, e 461, 3o, todos do CPC. Estão presentes os requisitos da cautelar para antecipação da prova, pois se verifica a relevância da argumentação, uma vez que já percebia o autor do auxílio-doença, havendo o perigo da demora em virtude da natureza alimentar do benefício. Nesse sentido: Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE LABORAL. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA ANTES DA CITAÇÃO DO INSTITUTO-RÉU. Nos casos em que o benefício pleiteado tem por causa a incapacidade laboral e, conseqüentemente, a impossibilidade de prover a própria subsistência, a demora na apreciação do pedido de antecipação da tutela pode causar sérios gravames ao segurado. Considerando que o pedido somente pode ser apreciado, em regra, à vista do laudo pericial, é razoável a antecipação da realização da perícia. Agravo de instrumento desprovido. (TRF - 4ªR; AGRAVO DE INSTRUMENTO - 74259; Órgão Julgador: 6ªT.; decisão: 03/04/2001; DJU de: 18/07/2001; p. 805; DJU de: 18/07/2001 Rel. JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). Ante o exposto, DEFIRO MEDIDA DE NATUREZA CAUTELAR consistente em antecipação da realização da perícia médica, com base nos artigos 273, 7o, e 461, 3o, todos do CPC. Para tanto, nomeio como perito judicial o Dr. Geraldo Teles Machado Júnior (CRM 28142), médico perito em psiquiatria do Juizado Especial Federal em Santos/SP, devendo ser pessoalmente intimado desta nomeação. Designo o próximo dia 22/06/09, às 16:30h, para a realização da perícia nas dependências do JEF (4º andar), localizado no fórum desta Subseção Judiciária. Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados consoante Res. 440 de 30.05.05 do E. Conselho da Justiça Federal. Para melhor esclarecimento dos fatos, o juízo formula os seguintes quesitos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso o periciando esteja

incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade?5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da doença?6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente?7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Faculto ao réu a apresentação de quesitos bem como a indicação de assistentes técnicos. Acolho os quesitos formulados pelo autor às fls. 21/22. Requisite-se ao INSS cópia integral do processo administrativo de interesse do autor.Cite-se. Intimem-se.

2009.61.04.003675-7 - LUIZ ANTONIO CARDOSO OLIVA(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desse modo, a data da incapacidade fixada pela perícia do INSS é posterior à perda da qualidade de segurado do autor, e anterior ao seu reingresso no regime geral da previdencia social ocorrido a partir de 12/2005. Ademais, o caráter oficial da Perícia do INSS, que fixou a data da incapacidade, deve prevalecer sobre documentos de cunho particular carreados aos autos, de modo que não há prova inequívoca da pretensão autoral, não preenchendo a inicial o requisito do artigo 273, caput, do Código de Processo Civil.Dessarte, a melhor apreciação dos fatos narrados na exordial pressupõe a necessária dilação probatória, com a realização, inclusive, de perícia médica, por profissional de confiança deste Juízo.Iso posto, indefiro o pedido de tutela antecipada.Cite-se. Intimem-se.

2009.61.04.003724-5 - CARLOS ALBERTO BELMONTE FOSSA(SP266060 - MATHEUS RODRIGUES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, ausentes os requisitos de prova inequívoca e da verossimilhança do direito alegado, tal como exige o art. 273 do CPC, inde-firo o pedido de antecipação de tutela.De outra banda, e exatamente pelo fulcro do raciocínio final acima encetado, entendo cabível, porque necessária, a antecipação da reali-zação da perícia médica, por se tratar de providência de natureza cautelar, amparada pelos artigos 273, 7o, e 461, 3o, todos do CPC.Estão presentes os requisitos da cautelar para antecipação da prova, pois se verifica a relevância da argumentação além do perigo da demora em virtude da natureza alimentar do benefício.Nesse sentido:Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS POR INCAPA-CIDADE LABORAL. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REALIZA-ÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA ANTES DA CITAÇÃO DO INSTITUTO-RÉU.Nos casos em que o benefício pleiteado tem por causa a incapacidade labo-ral e, conseqüentemente, a impossibilidade de prover a própria subsistên-cia, a demora na apreciação do pedido de antecipação da tutela pode cau-sar sérios gravames ao segurado. Considerando que o pedido somente po-de ser apreciado, em regra, à vista do laudo pericial, é razoável a anteci-pação da realização da perícia. Agravo de instrumento desprovido.(TRF - 4ªR; AGRAVO DE INSTRUMENTO - 74259; Órgão Julgador: 6ªT.; decisão: 03/04/2001; DJU de: 18/07/2001; p. 805; DJU de: 18/07/2001 Rel. JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS).Ante o exposto, DEFIRO MEDIDA DE NATUREZA CAUTE-LAR consistente em antecipação da realização da perícia médica, com base nos artigos 273, 7o, e 461, 3o, todos do CPC.Para tanto, nomeio como perito judicial o Dr. André Vicen-te Guimarães (CRM 72233 SP), com consultório à rua Olinto Rodrigues Dantas n. 343, cj. 92 - Santos/SP (tel. 3222-6770), devendo ser intimado pessoalmente desta nomeação para a realização de perícia médica indispensável a apurar se as condições de saúde do autor o incapacitam ou não ao exercício de atividade laboral que lhe garanta o sustento. Designo o dia __15/06/2009, às 16h30__, para a realização da perícia no consultório do Sr. Perito, no endereço acima. Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gra-tuita, os honorários periciais serão arbitrados consoante Res. 440 de 30.05.05 do E. Conselho da Justiça Federal.Para melhor esclarecimento dos fatos, o juízo formula os se-guintes quesitos:1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determi-nar a data de início da incapacidade?5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determi-nar a data de início da doença?6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente?7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapaci-dade temporária?Faculto às partes a apresentação de quesitos bem como a indicação de assistentes técnicos. Requisite-se ao INSS cópia integral do processo administra-tivo de interesse do autor.Cite-se. Intimem-se.

2009.61.04.003770-1 - GERALDO EUZEBIO SANTOS(SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA E SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, concedo parcialmente a antecipação da tu-tela para determinar ao réu que proceda, no prazo máximo de 30 dias, à averbação do tempo de serviço exercido em condições especiais pelo autor, atinente aos períodos de 03/02/73 a 10/07/73, 04/12/74 a 02/02/75, 02/05/75 a 30/05/75; 01/03/76 a 11/06/76; 11/08/76 a 12/01/77; 28/01/77 a 26/02/77; 02/03/77 a 21/07/77; 01/12/77 a 18/01/78; 23/01/78 a 13/08/79; 21/08/79 a 28/11/80; 04/12/80 a 08/09/81; 04/05/83 a 21/09/83; 06/07/84 a 04/08/84; 17/06/85 a 01/07/86; 07/07/86 a 15/08/86, 07/05/87 a 26/09/94, assegurando-lhe a conversão para o tempo de serviço comum. Oficie-se.Oficie-se ao INSS a fim de trazer cópia do processo adminis-trativo do autor. Cite-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4513

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0204301-4 - JOSE GONCALVES JUNIOR(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Manifeste a autarquia-ré seu interesse na execução do julgado, uma vez que houve condenação dos sucessores em custas processuais e honorários de advogado.

97.0207966-7 - APARECIDA VICENTIN LOPES FERREIRA E OUTROS(Proc. MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

(Ofício-resposta de fls. 321/401): Ciência à parte autora para que requeira o que for de seu interesse.(ATENCAO JUNTADA DE OFICIO DO INSS)

2002.61.04.005661-0 - IDELSON DE SOUZA PAULO(SP129331 - LINA MARANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC, devendo o INSS comprovar ter efetuado a revisão do benefício do(s) autor(es) nos termos do julgado. Havendo concordância expressa com a conta apresentada pela parte autora ou decorrido o prazo para oposição de embargos, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, em conformidade com os termos da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, dando ciência ao(s) autor(es) Após, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando sobrestados a notícia do pagamento.

2003.61.04.014752-8 - NYDIA PINHEIRO(SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

DESPACHO DE 03/10/2008: Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados, requeira o autor o que for de seu interesse.

2003.61.04.015666-9 - ALZIRA PEREIRA CHRISTO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

OFICIO DE FLS 85/192 JUNTADO. VISTA AO AUTOR.

2003.61.04.016433-2 - JOSE PAULINO DA COSTA(SP171201 - GISELE DOS SANTOS CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Fls. 89/90: Diga o autor sobre a alegação do INSS de que o cumprimento do julgado lhe será prejudicial. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

2004.61.04.001457-0 - YOLANDA MONTONE SCHENA(SP110224 - MIGUEL GRECCHI SOUSA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Tendo em vista o falecimento da autora, suspendo o curso do processo nos termos do art. 265, I, do CPC.Intime-se o patrono para promover a habilitação de eventuais sucessores processuais, no prazo de 30 dias.

2007.61.04.011616-1 - KURT ZIMMERMANN(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Considerando que o réu não cumpriu o determinado à fl. 73, requirite-se cópia do procedimento administrativo referente ao benefício em análise, a fim de possibilitar o exame do pedido de antecipação da tutela. Intimem-se. Oficie-se.

2007.61.04.011804-2 - ANTONIO DOS SANTOS FILHO(SP127556 - JOAO CARLOS DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

2008.61.04.006499-2 - JOAO DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 29/33: Manifeste-se o autor sobre a proposta de transação apresentada pela autarquia-ré.Int.

2008.61.04.009570-8 - HELIO GASPAR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em eventual procedência do pedido.Deve atentar o autor que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é o reajuste de benefício,

corresponderá a totalidade da diferença entre o valor recebido e o pretendido.

2008.61.04.009574-5 - EDSON CANOVAS PEREZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em eventual procedência do pedido. Deve atentar o autor que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é o reajuste de benefício, corresponderá a totalidade da diferença entre o valor recebido e o pretendido.

2008.61.04.010805-3 - SARA PADRINHA DOS SANTOS MACIEL(SP246883 - THALES GOMES PEREIRA E SP249729 - JOÃO CARLOS PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuidando a presente Ação Ordinária de pedido de concessão de benefício de auxílio-reclusão em que a autora deu à causa o valor de R\$ 400,00, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a presente demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. (art. 3º, parágrafo 3º). Assim sendo, declaro a incompetência deste juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.04.010862-4 - ANTERO MANUEL DE JESUS(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em eventual procedência do pedido. Deve atentar o autor que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é o reajuste de benefício, corresponderá a totalidade da diferença entre o valor recebido e o pretendido. Int.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal Substituto

Belª Maria Cecília Falcone

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2892

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.04.008813-3 - RAQUEL SILVA DE JESUS(SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

: Ciência às partes da redistribuição do feito. Convalido os atos praticados no Juízo de origem. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22 de maio de 2009 às 17h30m. Intimem-se as partes, os menores púberes Vanessa Silva de Jesus e Gilvan Clayton Silva de Jesus e o MPF. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. ARLENE BRAGUINI CANTOIA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1846

EMBARGOS A ARREMATACAO

2007.61.14.008274-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.000573-7) TUBANDT INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP205772 - MILTON OGEDA VERTEMATI E SP214033 - FABIO PARISI) X FAZENDA NACIONAL E OUTRO(SP113017 - VICENTE ORTIZ DE CAMPOS JUNIOR)

1) Recebo a apelação de fls. 186/204, interposta pela parte embargante, apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, do CPC).2) Providencie a embargante o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme determinado no artigo 225 do Provimento Geral Unificado nº 64/2005, sob pena de deserção, no código da receita nº 8021.3) Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões.4) Com ou sem as contra-razões, desapensem-se dos autos da Execução Fiscal n.º 2007.61.14.000573-7, certificando-se e trasladando-se as peças necessárias.5) Com o cumprimento do acima determinado e o efetivo recolhimento das custas mencionadas no item 2, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades, fazendo-me conclusos os autos da Execução Fiscal.

2007.61.14.008275-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.14.000324-6) BACKER S/A(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL E OUTRO(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL E SP113017 - VICENTE ORTIZ DE CAMPOS JUNIOR)

1) Recebo a apelação de fls. 135/154, interposta pela parte embargante, apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, do CPC).2) Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões.3) Com ou sem as contra-razões, desapensem-se dos autos da Execução Fiscal n.º 2001.61.14.000324-6, certificando-se e trasladando-se as peças necessárias.5) Com o cumprimento do acima determinado e o efetivo recolhimento das custas mencionadas no item 2, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades, fazendo-me conclusos os autos da Execução Fiscal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.03.99.100668-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1506395-0) PANEX S/A IND/ E COM/(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP066595 - MARIA HELENA CERVENKA BUENO DE ASSIS) X INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

1999.03.99.116448-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1506749-2) SAO JOAQUIM S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

2001.61.14.003208-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.14.005966-1) GIGLIO S/A IND/ E COM/(SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Comigo nesta data. Converto o julgamento em diligência. Como já indicado pelo despacho de fls. 2047, a questão debatida demanda análise além de simples questões de Direito. Claro o substrato fático da lide (o que, a título de exemplo, confirma na decisão administrativa de fls. 2931/2944). Disso, reconsidero o despacho de fls. 2028 (por conseguinte, perde o objeto o agravo retido de fls. 2031/2033) e defiro a produção de prova pericial contábil. Nomeio como perito o Sr. ROBERVAL RAMOS MASCARENHAS, inscrito no CRC 117966-SP, com escritório na Rua Dr. Bittencourt Rodrigues nº 88 - 10º andar - conjunto 1001- São Paulo - SP, cujos honorários provisórios fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), que deverão ser depositados nestes autos, em conta à ordem deste Juízo, pela parte autora, no prazo de cinco dias. No prazo comum de cinco dias, as partes poderão formular quesitos e indicar seus assistentes técnicos. Intime-se

2002.61.14.000635-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1507782-0) HARRY FISKE HULL(SP090924 - MARIA CAROLINA GABRIELLONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO E Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ)
SENTENÇA PROCEDENTE

2002.61.14.002456-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.14.003545-4) INOX TECH SERVICENTER LTDA(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

1. Recebo o recurso de apelação de fls. 46/47, interposto pela parte embargada, em ambos os efeitos de direito. 2. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento de contra-razões.3. Com ou sem as contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Sem prejuízo, cumpra-se a determinação final do dispositivo da r. sentença proferida às fls. 42, no tocante ao traslado de peças. Int.

2002.61.14.004761-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.14.009956-7) ASPEN ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP125650 - PATRICIA BONO E SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Fls. 244/245: Defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

2003.61.14.001433-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.14.000496-6) FILTRAGUA EQUIPAMENTOS PARA TRATAMENTO DE AGUA LTDA(SP058257 - JOSE VALTER DESTEFANE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2003.61.14.006320-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1510286-7) HARRY FISKE HULL(SP090924 - MARIA CAROLINA GABRIELLONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA)
SENTENÇA PROCEDENTE

2005.61.14.000713-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.14.009727-3) MEDSERV SUPRIMENTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA(SP109680 - BERENICE LANCASTER SANTANA DE TORRES E SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES E SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
Defiro a vista dos autos pelo prazo requerido. Decorrido, com ou sem manifestação do interessado, tornem conclusos para sentença.

2006.61.14.006174-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.002370-6) MUNDI MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES E SP145883 - FREDERICO GONCALVES E SP245755 - ROSANA TEREZA GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)
Tendo em vista juntada da petição de fls. 126/127, republique-se a r. sentença de fls. 121/123. Sentença/despacho/decisão/ato ordinatório de fls. 121/123: TIPO: A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro 1 Reg. 41/2009 Folha(s) 78 - SENTENÇA IMPROCEDENTE

2006.61.14.006402-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.007920-3) HL ELETRO METAL LTDA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X INSS/FAZENDA(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)
Recebo os embargos para discussão e suspendo o curso da ação principal. Intime-se o embargado para apresentar a impugnação, no prazo legal. Int.

2006.61.14.006943-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.009634-8) COLEGIO BRASILIA LTDA(SP205154 - MILTON DE OLIVEIRA SIMÕES JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)
1. Fls. 27/33: Ciente do agravo interposto. 2. Mantenho a decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos. 3. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação de fls. 34/39. 4. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Intimem-se.

2007.61.14.003575-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.007438-0) METALURGICA DULONG LTDA(Proc. JOAO JOAQUIM MARTINELLI OABSC 3.210) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)
Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.

2007.61.14.006723-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.002056-0) COMAU DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL
Indefiro, por ora, o pedido de fls. 110/113, uma vez que o feito 2004.61.14.005727-0, conquanto extinto, apresenta conexão com os autos da ação anulatória nº 2007.61.14.005258-2. Sendo assim, mantenha-se o apensamento provisório, conforme determinado às fls. 107.

2008.61.14.003658-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.004168-0) HOSPITAL E MATERNIDADE ASSUNCAO S/A(SP116321 - ELENITA DE SOUZA RIBEIRO E SP252406A - FABIO ALVES MAROJA GARRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 985 - MAURO SALLES FERREIRA LEITE)
1. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação de fls. 72/77. 2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Intimem-se.

2008.61.14.004263-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.14.004262-3) PERALTA

COML/ E IMP/ LTDA(SP091921 - WALTER CUNHA MONACCI) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP041928 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ)
Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.

2008.61.14.005137-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.000312-1) RICARDO LOIS PERALVA(SP098625 - MURILO PINTO CARVALHO ZANOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso)

Recebo os embargos para discussão e suspendo o curso da ação principal. Intime-se o embargado para apresentar a impugnação, no prazo legal.Int.

2008.61.14.005451-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.003644-7) PLASTICOS SILVATRIM DO BRASIL LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Intime-se novamente a embargante para que, sob pena de indeferimento da inicial, regularize sua representação processual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, juntando aos autos cópia AUTENTICADA do instrumento societário, comprovando que o signatário da procuração ad judicia de fl. 21 tem poderes para representá-la judicialmente.

2008.61.14.006671-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.14.002275-2) TEC LAB MEDICINA DIAGNOSTICA S/A(SP103842 - MARLENE MACEDO SCHOWE E SP202391 - ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS E SP155320 - LUCIANE KELLY AGUILAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Deixo, por ora, de receber os presentes embargos até a formalização da penhora nos autos da Execução Fiscal de nº2008.61.14.002275-2.Sem prejuízo, regularize a embargante sua representação processual juntando aos autos procuração com assinatura de dois Diretores conforme estabelecido no Estatuto Social, bem como, cópia autenticada da do Estatuto Social e da Ata de Assembléia de eleição dos diretores comprovando que os signatários da procuração ad judicia têm poderes de representá-la judicialmente. Prazo: 05 (cinco) dias.

2009.61.14.001199-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.001080-0) ENDOSCOPIA MEDICINA ESPECIALIZADA S/C LTDA(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

1. Regularize a embargante sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada do instrumento societário, comprovando que o signatário da procuração ad judicia de fl. 52 tem poderes para representá-la judicialmente. 2. Retifique também a embargante o valor atribuído aos presentes embargos, o qual deverá ser compatível com o valor da execução fiscal em apenso.3. Prazo: 05 (cinco) dias.4. Intime-se.

2009.61.14.001538-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.008124-6) HOSPITAL E MATERNIDADE ASSUNCAO S/A(SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA E SP168832 - FERNANDO DE OLIVEIRA ARGILÉS) X INSS/FAZENDA(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

1. Deixo por ora de receber os presentes Embargos à Execução Fiscal, tendo em vista que a penhora do imóvel realizada na Execução Fiscal de nº 2004.61.14.008124-6 ainda não foi registrada no Cartório de Registro de Imóveis correspondente.2. Realize-se o competente registro da penhora e após, venham-me os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.14.004199-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1504442-5) IRMAOS TODESCO LTDA(SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

EMBARGOS DE TERCEIRO

2006.61.14.005610-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.14.007695-6) HUMBERTO QUEIROZ FERREIRA E OUTRO(SP058786 - VANDERLEY ALMEIDA DE MOURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Providencie a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais e a juntada de cópia da inicial para citação da embargada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Intime-se.

2008.61.14.006161-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.007305-9) MARIA HILMA VIEIRA(SP253481 - SIMONE BUSCARIOL IKUTA) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO

Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

92.0506999-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X JORGE LUIZ GOMES RIBEIRO

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1501073-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SECREEN PINTURAS TECNICAS E COM/ LTDA

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1501409-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X BRUNO EDUARDO STERPIN FIGUEROA

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1501411-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X VIRGINIA PEREIRA

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1501672-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X MADEIREIRA MUNICIPAL LTDA

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1501793-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X ROHCO IND/ QUIMICA LTDA

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1502242-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1502241-3) INSS/FAZENDA(Proc. 548 - HILDA CONCEICAO VIEIRA CARDOSO) X BORDA DO CAMPO DECORACOES LTDA E OUTROS

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1502394-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X ALBER IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA E OUTROS

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1502922-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ROLFF DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA ME E OUTROS

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1503438-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X VONALDO MENINO DA SILVA

Informe o Exequente, no prazo de 5 dias, o código de receita e o número da conta corrente para transferência do

depósito judicial efetuado pelo Executado nos presentes autos.Após, transferido o montante, tornem os autos ao arquivo baixa-findo.Int.

97.1503495-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X TECNOPERFIL TAURUS LTDA(SP120212 - GILBERTO MANARIN)

Regularize o subscritor da petição de fls. 46 sua representação processual no prazo de 05 dias.Com a devida regularização defiro o requerido na referida petição.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

97.1503696-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X JEPOX COM/ DE CIMENTO LTDA

SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 26 DA LEI 6830/80.

97.1504917-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X TRIANGULO MARMORES E GRANITOS LTDA ME

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1505035-2 - UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RUMEL MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME(SP164362 - RITA DE CASSIA MIRANDA FLORINDO)

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1505085-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ASHOW MODAS LTDA ME

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1505228-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X MICROTAP FERRAMENTAS LTDA E OUTROS

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1505414-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X MARCOS DADALTI

Informe o Exequente, no prazo de 5 dias, o código de receita e o número da conta corrente para transferência do depósito judicial efetuado pelo Executado nos presentes autos.Após, transferido o montante, tornem os autos ao arquivo baixa-findo.Int.

97.1505442-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X LONAS SAO BERNARDO LTDA

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1505454-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X LUIZ ANTONIO GONCALVES CANTINA - ME

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1505465-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SALT WIN IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA E OUTROS

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos

feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1505473-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X COPRIN EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1505487-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LIROTEX IND/ E COM/ DE TECIDOS LTDA

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1505594-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FABRICA DE ESTOFADOS META LTDA E OUTRO

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1505781-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LAZZURI & PEZZOLO REPRESENTACOES LTDA

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1506865-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CAFE DELICIA IND/ E COM/ LTDA

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1507581-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LEON COM/ DE PRODUTOS PARA DECOR E PAINEIS LTDA ME

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1507757-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE ANTONIO DE ANDRADE MARTINS) X ARTFORM FERRAMENTAS LTDA

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1507899-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ROVER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA E OUTRO

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1508134-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ANSIDIN ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA E OUTRO

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos

feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1508531-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 562 - ROCILDO GUIMARAES DE MOURA BRITO) X ARTFORM FERRAMENTAS LTDA E OUTROS

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1508955-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X IND/ E COM/ DE MOVEIS PELOSINI LTDA

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1509287-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X ANTONIO EDUARDO MENDES

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1509345-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MONTADORA NASCIMENTO S/C LTDA ME

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1509467-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X TORNOMETAL IND/ E COM/ DE METAIS LTDA - ME

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1509705-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X HUMBERTO VITOR WISNIEWSKI

Informe o Exequente, no prazo de 5 dias, o código de receita e o número da conta corrente para transferência do depósito judicial efetuado pelo Executado nos presentes autos.Após, transferido o montante, tornem os autos ao arquivo baixa-findo.Int.

97.1510669-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CONFECOES ASSAHI LTDA

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1510946-2 - INSS/FAZENDA(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO E Proc. 562 - ROCILDO GUIMARAES DE MOURA BRITO) X SUPER POSTO 700 MILHAS

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1511244-7 - INSS/FAZENDA(Proc. 567 - YARA SANTOS PEREIRA) X MONTAGENS SUPER UNION LTDA

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO,

nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1513328-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X WATEL COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1513748-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X CERAMICA CASA NOVA LTDA

SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

98.1502696-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ESTOQUE COML/ ATACADISTA DE AUTO PECAS LTDA E OUTRO

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

98.1502704-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CARLOS HORITA CIA LTDA

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

98.1502843-0 - INSS/FAZENDA(Proc. ELIANA FLORINI) X DROGA SINDI LTDA E OUTROS

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

98.1503717-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PERAGUA DISTRIBUIDORA DE AGUA LTDA E OUTROS

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

98.1503898-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X GELD FOMENTO COML/ LTDA

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

98.1504025-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ROSA MARINHO LANCHONETE LTDA ME E OUTROS

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

1999.61.14.000160-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CRITERIO SELECAO DE PESS E MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA E OUTROS

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

1999.61.14.000713-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PAULIPECAS DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA E OUTROS(SP140890 - RICARDO MAIA LIXA)

Da ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo denoto que o(s) sócio(s) ANTONIO CARLOS ROMERO, JOSÉ CARLOS BENASSI, IVO REIS PINTO e JOSÉ CARLOS ARMANI compunha(m) o quadro societário na época da ocorrência do fato gerador descrito na CDA, exercendo função de representação da pessoa jurídica, em virtude do que DEFIRO o requerido às fls.133/139, incluindo-os no pólo passivo da demanda. Quanto ao sócio JOSÉ CARLOS MIOTTO, INDEFIRO o pedido de inclusão, posto que retirou-se legalmente da sociedade antes da ocorrência do fato gerador, não tendo a exequente demonstrado que este concorreu em atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, conforme disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, não havendo, portanto, que se atribuir responsabilidade a este pelo débito exequendo.No tocante ao pedido do depositário, INDEFIRO a remessa dos autos ao Contador - fls.125/127 e 141 - posto que a exequente informou que as guias apresentadas às fls. 46/49 referem-se ao parcelamento do débito, tendo sido apresentado novo demonstrativo da dívida quando do requerimento de prosseguimento do feito - fls.64/67, em razão do descumprimento dos termos da suspensão. Considerando o valor do bens penhorados às fls.14/14-vº, qual seja, R\$ 65.764,12, e que o valor do débito atinge a soma de R\$ 92.274,82, conforme demonstrativo de débito de fl.139, defiro a penhora dos bens indicados às fls.125/126, a título de reforço, expedindo-se para tanto carta precatória, salientando que o depositário deverá indicar aonde se encontram os bens penhorados às fls.14/14-vº, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de decretação de prisão civil. Sem prejuízo da diligência supra, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações e extração de carta de citação.Após, cite-se os sócios.Intime-se.

1999.61.14.002356-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ALFA RADIOCHAMADA S/A
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 26 DA LEI 6830/80.

1999.61.14.002749-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TURBODINA GT IND/ E COM/ LTDA
ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

1999.61.14.005714-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X GRAFICA VARELLI LTDA
ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

1999.61.14.005717-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ANERPA ADMINISTRACAO NEG REPRES E PARTICIPACOES S/A
ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

1999.61.14.006437-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X RIO ASTRO SP EMP QUIM DE DESINS E SANEAM BASICO LTDA
ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

1999.61.14.006453-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X KILOWATTS COM/ E REPRESENTACAO LTDA
ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

1999.61.14.006707-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CRITERIO SELECAO DE PESS E MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA
ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

1999.61.14.006709-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LINHA EXPRESSA TRANSPORTES LTDA

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

1999.61.14.006724-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X COSTA & BARBOSA EMBALAGENS LTDA

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

1999.61.14.006725-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X COSTA & BARBOSA EMBALAGENS LTDA

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

1999.61.14.007482-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X JOSE ANTONIO SAMPAIO

Manifeste-se o Exequente, no prazo de 5 dias, acerca da remessa de valores efetuada pelo Executado às fls. 55, bem assim em termos de extinção da presente execução fiscal em razão de eventual pagamento da dívida em cobrança.Int.

1999.61.14.007526-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X MILTON CARLOS ALVES

Fls. 40: Nada a decidir, tendo em vista a r. sentença proferida às fls. 37/37vº.Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.

2000.61.00.051209-7 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP124112 - ROSEMARY SILVESTRE E SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X MARIA NANJI BIZETTO(SP141287 - ANEZINDO MANOEL DO PRADO JUNIOR)

Fls. 43: Manifeste-se o(a) Exequente em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Intime-se.

2000.61.14.000356-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X RIVOLLI MOVEIS E DESIGN DE INTERIORES LTDA

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

2000.61.14.000382-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ARTGLASS IND/ E COM/ LTDA

SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

2000.61.14.000418-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X STRATEGIC SYSTEMS IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

2000.61.14.000428-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X M SUL ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR LTDA

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

2000.61.14.000516-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X HELED ARTEFATOS DE METAIS LTDA

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

2000.61.14.000518-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X OVERSUL OLEOS VEGETAIS LTDA

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

2000.61.14.000556-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PANIFICADORA E CONFEITARIA CRISTINA LTDA

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

2000.61.14.000564-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CONFECOES DIEWAG LTDA ME

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

2000.61.14.000566-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CONFECOES DIEWAG LTDA ME

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

2000.61.14.000584-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TARGETS PROMOCOES LTDA

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

2000.61.14.000600-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ARTGLASS IND/ E COM/ LTDA

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

2000.61.14.000614-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FOXS COM/ DE ARTIGOS DE SEGURANCA DO TRABALHO LTDA

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

2000.61.14.000625-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X J GIZ CONFECOES LTDA ME

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

2000.61.14.000626-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FUJIBRAS EQUIPAMENTOS LTDA
ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

2000.61.14.001517-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PANIFICADORA E CONFEITARIA ARACUA LTDA
ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

2000.61.14.001519-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CERB COML/ ELETROTECNICA RIO BRANCO LTDA
ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

2000.61.14.001522-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PANIFICADORA DAS COLONIAS LTDA
ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

2000.61.14.001536-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MUNIFICIOS COM/ DE FIOS TEXTEIS LTDA
ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

2000.61.14.001541-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MIKROMAQ COM/ DE MAQUINAS PARA ESCRITORIO LTDA
ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

2000.61.14.001545-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CWS COM/ E INFORMATICA LTDA
ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

2000.61.14.001546-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CWS COM/ E INFORMATICA LTDA
ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

2000.61.14.001552-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TRANS VAL TRANSPORTADORA LTDA
ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

2000.61.14.001554-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TRAINEE COM/ E INFORMATICA LTDA

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

2000.61.14.001555-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TRAINEE COM/ E INFORMATICA LTDA

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

2000.61.14.001568-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X JHC MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

2000.61.14.008217-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ALFA ELETRICA DIESEL LTDA E OUTROS(SP052151 - EDISON MESSIAS LOUREIRO DOS SANTOS)

Fls. 95/116: Os valores relativos a salário ou proventos são impenhoráveis (art. 649, IV, do CPC). de 24 horas.Esta impenhorabilidade decorre da natureza alimentar de que se revestem tais verbas, sendo, contudo, relativa.Neste sentido, possível a penhora de valores depositados em instituições financeiras que, a par de terem origem em salário ou proventos, perderam sua natureza alimentar, como são os casos de aplicações em fundos de investimentos, poupança (até o limite de 40 salários mínimos), ou mesmo as sobras de maior vulto constantes da própria conta-corrente, independentemente desta ser ou não, de acordo com as normas bancárias, classificada como conta-salário.Contudo, este não é o caso dos autos.Com efeito, os documentos acostados às fls. 101/116 dão conta que o montante bloqueado se deu sobre valores de conteúdo indiscutivelmente alimentar, já que fruto do trabalho do executado.Issso posto, DEFIRO o pedido de fls. 95/116 e determino o desbloqueio da conta bancária de Adriano Rodrigues de Paula (Banco Itaú S/A - conta 71053-5, agência 0263 - Rudge Ramos).Oficie-se imediatamente.Intimem-se.

2000.61.14.009727-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MEDSERV SUPRIMENTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA(SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO E SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES E SP109680 - BERENICE LANCASTER SANTANA DE TORRES)

Defiro a vista dos autos pelo prazo requerido. Decorrido, com ou sem manifestação do interessado, tornem os autos dos Embargos conclusos para sentença.

2001.61.14.000344-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ZADHER AMERICA VIAGENS E TURISMO LTDA

Fls. 88/90: defiro. Embora a realização de parcelamento não seja por si só suficiente para justificar a liberação da constrição realizada anteriormente (já que não há garantia de efetivo pagamento), também nenhum sentido faz manter os valores bloqueados até o cumprimento da obrigação, como pretendido pelo exeqüente, já que nesse caso seria mais vantajoso ao executado fazer desde logo a conversão do depósito em renda e liquidar o débito, evitando o pagamento de juros e correção. Se a executada optou por realizar parcelamento é porque, de certo, não pode dispor dos valores em sua integralidade nesse momento. Houvesse algum óbice à pretensão da executada, teria sido de rigor a exeqüente indeferir o parcelamento administrativo. Mas não o fez. Disso, com base na suspensão do crédito tributário (art. 151, VI, CTN) e já havendo penhora de bens, determino o desbloqueio dos valores encontrados pelo BACENJUD. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.14.002988-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. THIAGO C D AVILA ARAUJO) X FIBAM CIA/ INDL/(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS E SP183768 - VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO)

Desarquivado a pedido.Permaneçam os autos em Secretaria por 15 (quinze dias).Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

2003.61.14.004968-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X GARYTRANS TRANSPORTES LTDA(SP083432 - EDGAR RAHAL E SP154930 - LUCIANE PERUCCI E SP174598 - REGIANE MARIA DA SILVA)

Indefiro o requerido às fls. 33/34, pois o pedido deverá ser formulado junto à exequente, tendo em vista que a inclusão do nome da empresa executada no cadastro retromencionado, não foi efetivado por este Juízo. Tornem-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

2003.61.14.006677-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X ELIDIA MORALEJO DOS SANTOS(SP192424 - EDUARDO FELIX DA CRUZ)

Chamo o feito à ordem.Constato erro material na decisão de fl. 55 e em face ao requerimentode fls. 52/54, determino o desbloqueio da conta 28548, agência 0681-5, do Banco do Brasil, em nome de Elidia Moralejo Santos, uma vez tratar-se também de conta salário. Isto em face do saldo bloqueado negativo para o Banco Nossa CaixaS.A., conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado à fl. 39 dos autos.Junte-se aos autos o comprovante do desbloqueio.Intimem-se.

2004.61.14.007338-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MACROPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP150227E - FERNANDA DALLA VALLE MARTINO)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Quanto às demais CDAs, nada a decidir, tendo em vista o disposto nas fls. 72 e 269.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

2005.61.14.007305-9 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP226340 - FABIOLA TEIXEIRA FERNANDES) X MILTON JULIO FLOTER SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

2006.61.14.000924-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TRANSPORTES MARTINELLI S/C.LTDA.(SP156568 - JOÃO HERMANO SANTOS E SP182759 - CARLOS GIDEON PORTES E SP166616E - REJANE GOMES TERCEIRO)

Providencie a Executada sua regularidade processual, juntando, para tanto, cópia autêntica do contrato social.Após, cumprida a determinação supra, defiro a vista requerida, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

2006.61.14.007438-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X METALURGICA DULONG LTDA(SC003210 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI E SC008635 - CELSO MEIRA JUNIOR E SC015909 - JULIANA CRISTINA MARTINELLI E SC010264 - DENISE DA SILVEIRA PERES DE AQUINO COSTA) SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 26 DA LEI 6830/80.

2007.61.14.001998-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X GARYTRANS TRANSPORTES LTDA(SP083432 - EDGAR RAHAL E SP154930 - LUCIANE PERUCCI E SP272848 - DANIELA VIEIRA E SP237581 - JUSCELAINE LOPES RIBEIRO)

Indefiro o requerido às fls. 63/64, pois o pedido deverá ser formulado junto à exequente, tendo em vista que a inclusão do nome da empresa executada no cadastro retromencionado, não foi efetivado por este Juízo. Tornem-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

2007.61.14.002007-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X EVER GREEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP175635 - JOANA D´ARC DE SOUZA)

Intime-se a executada para que manifeste-se acerca da retificação da Certidão de Dívida Ativa n.º 80 6 06 087471-62, PA 13819 200259/2006-80, juntada às fls. 315/319.Int.

2007.61.14.002207-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X COOPERATIVA DE ECON.E CREDITO MUTUO DO GRUPO BASF LTDA(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO)

Cumpra-se o despacho de fls. 532, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena do não conhecimento da exceção de pré-executividade oposta.Int.

2007.61.14.004758-6 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X CECILIE KRUMMEL KRAEMER

Preliminarmente, regularize o Exequente sua representação processual juntando aos autos cópia autenticada do Termo de Posse do Presidente do Conselho, (ou Ata de Eleição, SE FOR O CASO), em 48 (quarenta e oito) horas.Após, venham conclusos para sentença.

2007.61.14.004862-1 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARCIO ORTIZ DA SILVA

SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

2007.61.14.004934-0 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6

REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X MARLI APARECIDA COLONHEZI CASTRO(SP177360 - REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA E SP096567 - MONICA HEINE)
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

2007.61.14.004958-3 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X MARLI APARECIDA COLONHEZI CASTRO(SP177360 - REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA E SP096567 - MONICA HEINE)
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

2007.61.14.006549-7 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X IRENE DE MELLO
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

2007.61.14.007021-3 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(MG057918 - ABEL CHAVES JUNIOR E MG091396 - MARCELO DIONISIO DE SOUZA E MG040286 - EDINA APARECIDA G CARDOSO) X VALMIRIA COLA DE OLIVEIRA

Tendo em vista a informação supra, promovam-se as anotações cabíveis e republique-se o r. despacho de fls. 17. Manifeste-se o Exeçúente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Intime-se.

2008.61.14.004262-3 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP041928 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X PERALTA COML/ E IMP/ LTDA(SP091921 - WALTER CUNHA MONACCI)
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

2008.61.14.007994-4 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X ATIVE REPRESENTACOES E CONSULTORIA S/C LTDA
Preliminarmente, regularize o Exeçúente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original ou cópia autenticada, devendo ainda, juntar cópia autenticada do Termo de Posse do Presidente do Conselho, (ou Ata de Eleição, SE FOR O CASO) no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham-me os autos conclusos para extinção.

Expediente Nº 1859

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

97.1511784-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1505438-2) PESSI E PESSI ELETROMECANICA LTDA(SP107022 - SUEMIS SALLANI E SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)
Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.

2000.03.99.009020-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1506785-9) GREMAFER COML/ IMPORTADORA LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 571 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL)
Intimem-se as partes do retorno dos autos. Manifeste-se a embargada, ora exeçúente, nos termos do artigo 475-B do C.P.C. No silêncio, ao arquivo para sobrestamento até ulterior provocação da parte interessada. Intimem-se.

2001.61.14.000509-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.14.003941-8) SANTA BRANCA IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN)
Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, III e seu parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

2007.61.14.004979-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.14.002784-6) PAULO ROBERTO BATISTA DE ARAUJO(SP216099 - ROBSON MARTINS GONCALVES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)
Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.

2008.61.14.007060-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.009281-1) IND/ DE EMBALAGENS PROMOCIONAIS VIFRAN LTDA(SP033529 - JAIR MARINO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)
Emende a embargante a petição inicial, a fim de atribuir valor aos embargos, o qual deverá corresponder ao total das execuções fiscais em apenso, no prazo legal, sob pena de extinção dos presentes embargos nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC.

2009.61.14.000243-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1503198-6) CLOCK INDL/

LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 555 - SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA)

Emende a embargante a petição inicial, a fim de juntar cópia autenticada do instrumento do contrato social e instrumento de procuração ad judicium original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

2009.61.14.000839-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.14.007576-8) ADEMIR ALBACETI(SP237627 - MARINA MARTINS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

Deixo por ora de receber os presentes Embargos à Execução, tendo em vista que ainda não há penhora lavrada nos autos da Execução Fiscal de número 2008.61.14.007576-8.

2009.61.14.001760-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.006677-0) ELIDIA MORALEJO DOS SANTOS(SP192424 - EDUARDO FELIX DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Preliminarmente, regularize a embargante sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração original, comprovando que o signatário da procuração ad judicium tem poderes para representá-la judicialmente. Junte aos autos também a embargante declaração de hipossuficiência original, a fim de possibilitar a apreciação do pedido de justiça gratuita. Prazo: 05 (cinco) dias. Intime-se.

2009.61.14.001841-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.14.001325-1) FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

1. Recebo os embargos para discussão e suspendo o curso da ação principal. 2. Intime-se o embargado para apresentar a impugnação, no prazo legal. Intime-se.

2009.61.14.002409-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.14.008840-5) JOSE PAULO GARCIA E OUTRO(SP243901 - EVELYN GIL GARCIA) X FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente, junte o co-executado José Paulo Garcia, documento comprobatório da alegação de tratar-se de conta onde recebe seu salário, bem como extrato bancário, no prazo de 10 dias. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2002.61.04.001863-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1505148-0) GISELDA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA(SP119760 - RICARDO TROVILHO E SP134525 - ROBERTO PINTO E SP119487 - LUCIMEIRE MENEZES TELES E SP236010 - DAVI DE MOURA SOUSA E SP236137 - MICHELLE ESTEFANO MOTTA E SP119760 - RICARDO TROVILHO E SP207502 - VIRGINIA DOM PEDRO ZANIN NEVES E SP132249E - FERNANDO CACCAVELLI) X INSS/FAZENDA E OUTRO(Proc. 985 - MAURO SALLES FERREIRA LEITE)

SENTENÇA PROCEDENTE

EXECUCAO FISCAL

97.1501235-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X SENDAS E CIA LTDA E OUTROS(SP096516 - ANA LUCIA CANDIOTTO)

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1501513-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X IBRAMEFI IND/ BRAS ART MET FUND INJETADOS LTDA E OUTROS

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1501616-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA YVONNE VIEIRA GUEDES) X EQUIPAMENTOS PARA MANUSEIO EFICIENTE IND/ E COM/ LTDA

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1501631-6 - INSS/FAZENDA(Proc. ONILDA MARIA B R SILVA) X PERUVIAN CERAMICA LTDA E

OUTROS

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1501717-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X EQUIPAMENTOS P/ MANUSEIO EFICIENTE IND/ E COM/ LTDA E OUTROS

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1502655-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARLOS ALBERTO IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA E OUTROS

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1502919-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ELISEU FERREIRA EQUIPAMENTOS ME

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1504148-5 - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X TIETE TRANSPORTADORA DE CARGAS E BEBIDAS LTDA E OUTROS

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1504167-1 - INSS/FAZENDA(Proc. 985 - MAURO SALLES FERREIRA LEITE) X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A E OUTROS(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI E SP144425E - RICARDO RADUAN E SP148747 - DANIELA BIAZZO MELIS KAUFFMANN E SP158501 - LILIANE ALENCAR LEITE PENTEADO PONZIO E SP146509 - SONIA PENTEADO DE CAMARGO LINO)

Isso posto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido da exequente para determinar a inclusão da empresa Cidade Tognato Empreendimentos Imobiliários no pólo passivo da presente execução, devendo a secretaria providenciar sua imediata citação. Defiro também o arrolamento dos direitos que a empresa Cidade Tognato Ltda possui junto à empresa Pereira Barreto Empreendimentos Imobiliários Ltda, intimando essa última, via oficial de justiça, para que: a) deposite diretamente em favor deste juízo os valores a serem pagos em razão da compra do terreno da empresa Cidade Tognato até o limite do crédito ora executado; b) Informe, no prazo de 15 (quinze) dias, quais as datas que deveria fazer o pagamento à empresa Cidade Tognato e os montantes de tais pagamentos; c) esclareça se já foi intimada sobre o arresto ou penhora de tais direitos em relação a outros processos da empresa ou de seus sócios. Em caso de descumprimento das determinações anteriores no prazo concedido, fixo desde já multa diária de R\$1.000,00 (mil reais), a ser revertida em favor da exequente. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da empresa acima mencionada no pólo passivo da demanda. Intime-se. Cumpra-se.

97.1504627-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X NC & COML/ TEXTIL LTDA

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1504799-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 555 - SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA) X LASER DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA E OUTROS

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO,

nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1504899-4 - UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X DONNADON COM/ DE CALCADOS LTDA

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1505617-2 - UNIAO FEDERAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X G M G L COM/ DE ROUPAS LTDA E OUTROS

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1506574-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 548 - HILDA CONCEICAO VIEIRA CARDOSO) X SHAPI IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1506643-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1506641-0) FAZENDA NACIONAL(Proc. 155 - RUY RODRIGUES DE SOUZA) X LAMAR INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(Proc. PAULO PENTEADO TEIXEIRA JUNIOR E SP063166 - JOSE ANTONIO SOLA)

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1507270-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 542 - SADY SANTOS DALMAS) X MAPOMEL RESINAS SINTETICAS S/A E OUTROS

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1507969-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARATONA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1507989-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ANTONIO ALVES DOS SANTOS QUELHAS - ME E OUTRO

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1508208-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AUTO SOCORRO E MEC GILDAO DIESEL E OUTRO

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1508538-5 - FAZENDA NACIONAL(SP060218 - ONILDA MARIA BICALHO DOS R. SILVA) X IND/ E COM/ DE MOVEIS MILANO LTDA

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ

13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1508678-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X JOAQUIM MONTEIRO HOLANDA

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1508697-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MARMECANICA LTDA

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1508889-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TINTORIA S/A BENEFICIAMENTO DE FIOS E OUTROS

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1508996-8 - INSS/FAZENDA(Proc. 562 - ROCILDO GUIMARAES DE MOURA BRITO) X GRAFICA COMETA LTDA

SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

97.1509031-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MICRO MIDIA COM/ DE EQUIP E SUP P/ COMPUTACAO LTDA E OUTROS

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1509194-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X MARECHAL DEODORO RETIFICA DE MOTORES LTDA

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1509306-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X MR JOHN ALTA MODA MASCULINA LTDA ME

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1509326-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X REMOPAVI REMOCOES E PAVIMENTACOES S/C LTDA

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1509347-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X ELDORADO COM/ DE FERRO E ACO LTDA(SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS E SP107499 - ROBERTO ROSSONI)

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1509659-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO E Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PROTESUL EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1509803-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ELISEU FERREIRA EQUIPAMENTOS ME

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1510237-9 - INSS/FAZENDA(Proc. 567 - YARA SANTOS PEREIRA) X IND/ DE MOVEIS SAO TARCISIO LTDA

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1511108-4 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP043443 - SYLVIA HELENA TERRA) X VANIA MARIA BELONI

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1512218-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X BAR E LANCHES CILENE LTDA ME

SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

97.1512715-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X C S A INFORMATICA S/C LTDA

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1512724-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X COML/ ELETRICA REFERENCIAL LTDA E OUTROS

Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

97.1513120-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X JOAO MASSARO YAMAUCHI

Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

97.1513447-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X MAG INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1513466-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X NUTRIMAR COM/ DE PESCADO LTDA

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1513501-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X C V C CENTRAL DE VENDAS DE CARNES E DERIVADOS LTDA

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1513751-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X MULT STAMP ELETROMECHANICA IND/ E COM/ LTDA E OUTROS

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1513764-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X NELSON DA ROCHA FRADE

Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

98.1502726-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CISPLATINA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

98.1502751-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FREE LANCER INFORMATICA S/C LTDA ME E OUTRO

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

98.1503019-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PLUS MOVEIS E DECORACOES LTDA-ME

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

98.1503033-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CONDIS COM/ E REPRESENTACOES LTDA - MASSA FALIDA

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

98.1503281-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MARIA CELIA NATIVIDADE

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

98.1503588-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X WOBRAS INDL/ E COML/ LTDA(SP092246 - SAULO BEREZOVSKY)

SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

98.1503713-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PANIFICADORA JOIA DO MAR BELITA LTDA(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

98.1503844-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ESTOQUE

COML/ ATACADISTA DE AUTO PECAS LTDA E OUTRO

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

98.1504028-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X IND/ PLASTICA DIM MAR LTDA

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

98.1504037-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ALCLA INJET PLASTICOS LTDA ME

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

98.1505726-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A(SPI46509 - SONIA PENTEADO DE CAMARGO LINO E SPI23850 - JESSEN PIRES DE AZEVEDO FIGUEIRA)

Dê-se ciência à executada acerca do contido na petição de fls. 165/311.Após, tornem os autos conclusos.

1999.61.14.002125-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CRITERIO SELECAO DE PESS E MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

1999.61.14.002353-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ENGE MONT MONTAGENS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

1999.61.14.002511-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X VIVESA CONserto DE VEICULOS LTDA ME

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

1999.61.14.002519-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CRITERIO SELECAO DE PESS E MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

1999.61.14.002742-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CRITERIO SELECAO DE PESS E MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

1999.61.14.005182-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PETIT IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos

feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

1999.61.14.005963-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CACHOPA MODAS E CONFECÇOES LTDA(SP055238 - IARA MARIA ROCHA CERVEIRA)
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 26 DA LEI 6830/80.

1999.61.14.006793-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AUTO PECAS AMORIM LTDA
ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

1999.61.14.006811-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X IMPRIMPEL ETIQUETAS ADESIVAS LTDA
ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

1999.61.14.006815-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ANTONIO LUIZ ROMANO
ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

2000.61.14.000365-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CASA DO ACO LTDA
ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

2000.61.14.000377-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CRISTAGUA PISCINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

2000.61.14.000521-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X REIMAR RECONDICIONADORA DE AUTO PECAS LTDA ME
ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

2000.61.14.000554-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X N T N DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS LTDA
ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

2000.61.14.001551-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X B I R D FACTORING SERVICOS LTDA
ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

2000.61.14.001712-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X WAGNER FIOROTTO DROGARIA ME
ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

2000.61.14.004642-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X LETAER USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA ME E OUTROS(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO E SP185308 - MARCELO JORGE)
Fls. 80/89: Preliminarmente, junte o co-executado Aparicio, documento comprobatório da alegação de tratar-se de conta onde recebe seu salário. Intime-se.

2002.61.14.000959-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FILTRAGUA EQUIPAMENTOS PARA TRATAMENTO DE AGUA LTDA(SP058257 - JOSE VALTER DESTEFANE)
Junte-se aos autos Recibo de Protocolamento de ordens Judiciais de Transferências, Desbloqueios e/ou Reiteraões de Bloqueio de Valores. Dê-se ciência às partes. Intime-se.

2006.61.14.004186-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X BONIMAQ REPRESENTACOES INDUSTRIAIS LTDA
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, quanto a CDA nº 80 2 06 033373-90, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. No que tange às demais CDAs, suspendo o curso do presente feito, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme requerido, cabendo à exequente verificar os pagamentos. P.R.I.C.

2007.61.14.005576-5 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MAURO AZEVEDO FRACON
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

2007.61.14.008245-8 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X VALTER MARINHO
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

2009.61.14.001325-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X FORD BRASIL LTDA E OUTROS(SP092239 - ANA PAULA CAMANO MESQUITA BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI)
Tendo em vista o comparecimento espontâneo da Executada aos autos às fls. 13/34, dou-a por citada. Ante o depósito judicial efetuado, venham-me conclusos os autos dos Embargos à Execução Fiscal.

Expediente Nº 1866

DEPOSITO

2008.61.14.002196-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ANTONIO WILDMAN(SP111269 - SONIA DE SOUZA PEREIRA)
Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

IMISSAO NA POSSE

2000.61.14.003067-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X JOAO MARTINS PERES E OUTROS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES)
SENTENÇA PROCEDENTE

MONITORIA

2005.61.14.003736-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA) X ANA PAULA FREDDI(SP104065 - CLAUDIO AGOSTINHO FILHO)
Intime-se a ré para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança. Int.

2007.61.14.008270-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X

MARTINS E GUMIERI VEICULOS LTDA E OUTROS

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

2008.61.14.001202-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA) X ALESSANDRA VENDRANI DA SILVA

Depreque-se a citação da ré no endereço indicado às fls. 115.Para tanto, forneça a CEF cópia da procuração.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.14.000316-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO CARLOS RAMOS DOS SANTOS(SP051344 - NILTON DE ALMEIDA)

Preliminarmente, desbloqueie-se o valor penhorado on-line às fls. 72 na CEF, face ao silêncio da CEF e ao fato de ser irrisório ante o valor da dívida.Expeça-se mandado de penhora para o imóvel indicado às fls. 88/89.Int.

2008.61.14.002423-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X SELMA APARECIDA VALIM DOS REIS SILVEIRA

Cumpra a CEF o despacho de fls. 101, fornecendo cópia da procuração e todos os substabelecimentos, de forma que a representação processual fique regular.No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 101.Int.

2008.61.14.004029-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X OSVALDO EVARISTO DO CARMO

Cumpra-se o despacho de fls. 27 no primeiro endereço indicado às fls. 79.Indefiro o pedido quanto aos demais endereços, vez que as diligências já foram devidamente cumpridas, às fls. 29/30 e 71/72.Int.

2009.61.14.002451-0 - FUJI CAR VEICULOS LTDA(SP251611 - JOSÉ VIRGÍLIO LACERDA PALMA E SP229626 - RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS E OUTRO

Primeiramente, o pedido de Assistência Judiciária Gratuita há que ser indeferido. Segundo entendimento exposto pelo C. Superior Tribunal de Justiça, a concessão de benefício de Justiça Gratuita à pessoa jurídica só é possível mediante a comprovação de ausência de condições de arcar com as custas e despesas processuais, o que incoorre no presente caso. Inteligência do julgado pelo C. STJ no AGA nº 1022813, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE de 02/09/2008. Disso, providencie o exequente o recolhimento das custas, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, apresente o exequente o título de fls. 17 em seu original (art. 614, I, do CPC), sob pena de extinção da execução nos termos do art. 616 do CPC. Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.14.002644-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.14.001297-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X C R A BRASIL PLASTICOS ORIENTADOS LTDA ME E OUTRO(SP148452 - JOSNEL TEIXEIRA DANTAS)

Preliminarmente, regularize a CEF sua representação processual, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.14.006763-2 - JOAO LEMOS DE ARAUJO(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o recurso de apelação de fls. apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista ao impetrado para contra-razões, no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.83.013388-4 - LUIZ MARCELO AMIDAMI DE ANDRADE(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reserve-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo de 10 dias. Intime-se.

2009.61.14.001236-2 - HTS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP071721 - DANIEL SOARES DE ARRUDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP LIMINAR NEGADA.

2009.61.14.001686-0 - CARBONO QUIMICA LTDA(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA E SP271452 - RAPHAEL CORREA ORRICO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO

CAMPO - SP
SENTENÇA DENEGANDO A SEGURANÇA.

2009.61.14.001938-1 - WICKBOLD & NOSSO PAO INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA(SP091511 - PAULO DE TARSO PEREIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
LIMINAR NEGADA.

2009.61.14.002503-4 - SCANIA LATIN AMERICA LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Fls. 211/213: Não tendo sido apresentados argumentos que já não constavam da peça de ingresso e, portanto, já analisados, mantenho a decisão de fls. 202/203 por seus próprios fundamentos. Por fim, negada a concessão da liminar em razão da não constatação de direito líquido e certo da impetrante, o simples fato da questão permanecer sob apreciação judicial definitiva não enseja a concessão de ordem para suspender os efeitos de eventual mora, como pretendido pela impetrante no item 4 de fls. 213, que resta indeferido. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 203.

2009.61.14.002508-3 - PAULO SERGIO RODRIGUES MUNHOZ(SP160801 - PATRICIA CORRÊA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
VISTOS EM INSPEÇÃO. Preliminarmente, adite o impetrante a petição inicial, para indicar corretamente a autoridade impetrada, nos exatos termos dos documentos dos autos, bem como regularize a declaração de pobreza, para conter o nome completo do impetrante e forneça 2 (dois) conjuntos completos de cópias dos autos, formados pela petição inicial e documentos que a instruem, para composição das contrafés, necessárias à intimação da autoridade impetrada e do Procurador do INSS, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.910/04 e Recomendação Eletrônica da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, datada de 10 de novembro de 2004, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.14.004458-5 - MARIO MUCEDOLA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA IMPROCEDENTE

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.14.008092-9 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X BERLIER MATTOS DE ALMEIDA
Concedo vista dos autos à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos ao arquivo. Int.

2007.61.14.008466-2 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X GELCI BISPO DOS SANTOS
Fls. - Manifeste-se a EMGEA. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

FEITOS CONTENCIOSOS

2003.61.14.002283-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X APARECIDA ALVES DE ANDRADE E OUTRO
Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

2003.61.14.009063-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X VIRGILIO ABEL GARCIA
Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

2003.61.14.009067-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCO ANTONIO FERREIRA DE AGUIAR E OUTRO
Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

2003.61.14.009068-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MAURO LOZANO NISHIMOTO E OUTRO
Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6265

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.14.005821-7 - ANDRE LUIS MARTINS(SP159054 - SORAIA TARDEU VARELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.Cancelo a audiência designada para 05 de maio de 2009, às 16h00min para depoimento pessoal do autor.Aguarde-se o retorno das Cartas Precatórias expedidas. Após, venham-me os autos conclusos para redesignação da audiência, se necessário.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.61.14.005418-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.007022-1) DROGARIA SILMARC LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

VISTOS. DEFIRO A PRODUÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. EXPEÇA-SE PRECATÓRIA PARA A OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS NA INICIAL.INT.

EXECUCAO FISCAL

97.1503808-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1503807-7) FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LAFRA MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desapensem-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

97.1503809-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1503807-7) FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LAFRA MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desapensem-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

2000.61.14.009157-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ALEX RAMON BARRETO RUIZ

VISTOS.Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional a despeito de ter sido instada a tanto.Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

Expediente Nº 6266

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.14.001691-9 - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Vistos.Manifestem-se as partes sobre o a resposta aos quesitos complementares de fls. 184/185, em cinco dias.Intimem-se.

2009.61.14.002696-8 - LEONILCO TRIDICO(SP235007 - JAIME GONÇALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor cópia de seus três últimos contracheques e declaração de imposto de renda, em dez dias, sob pena de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.Int.

2009.61.14.002727-4 - MARIA AUGUSTA ARANTES BERTI(SP213825 - CIBELE REGINA CRISTIANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Providencie a parte autora cópia da exordial para composição da contrafé, em dez dias, sob pena de

indeferimento da inicial. Intime-se.

2009.61.14.002808-4 - ANA CLAUDIA RODRIGUES(SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Primeiramente, adite a parte autora a petição inicial, tendo em vista a inexistência de requerimento para citação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

Expediente Nº 6267

EXECUCAO FISCAL

2003.61.14.002897-5 - INSS/FAZENDA(Proc. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X CENTRO EDUCACIONAL JEAN PIAGET S C LTDA E OUTROS(SP103764 - JOSE CAVALCANTE FILHO E SP047952 - FRANCISCO LEITE GUIMARAES FILHO)

Vista às partes do laudo de reavaliação.

2003.61.14.006110-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X BASE CONSTRUCOES S/C LTDA E OUTRO(SP158303 - HERCULES AUGUSTUS MONTANHA)

Vistos. Tendo em vista as disposições contidas no inciso V, do artigo 649, do Código de Processo Civil, bem como a concordância da Exequente constante às fls. 104/105, expeça-se mandado para levantamento do bem penhorado às fls. 85. Sem prejuízo, oficie-se o Bacen, conforme requerido às fls. 105. Quanto ao pedido de Justiça gratuita, apresente o co-executado Nilson Alves Sobrinho as cópias das três últimas declarações do imposto de renda. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1552

HABEAS CORPUS

2009.61.06.003546-1 - AUTO POSTO 18 IRMAOS BOGAZ LTDA(SP223579 - THALES CAZONATO CORREA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos, Incorre em ledô engano a impetrante, por meio de seu patrono, na indicação de ser autoridade coatora o Delegado da Polícia Federal em São José do Rio Preto/SP, visto que, conforme observo nas folhas 135/8 (cópias de fls. 4/6 dos Autos do Inquérito Policial n.º 2008.61.06.008318-9), o Inquérito Policial foi instaurado por requisição do Procurador da República, o qual deve, então, figurar como autoridade coatora no presente writ. Pois bem, mesmo diante do equívoco citado, por economia processual, entendo não ser o caso de determinar ao impetrante a emendar a petição inicial, indicando corretamente a autoridade coatora, mas, sim, ao revés, de ofício proceder a devida alteração. Proceda, assim, o SEDI a alteração do pólo passivo para PROCURADOR DA REPÚBLICA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. E, finalmente, por filiar-me à corrente jurisprudencial (HCs n.º 15853 e 15191 do TRF da 3ª Região) ser da competência do Tribunal Regional Federal conhecer e julgar o HABEAS CORPUS ora impetrado, visto figurar como autoridade coatora PROCURADOR DA REPÚBLICA, e não Delegado de Polícia Federal, determino a remessa do presente writ ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1139

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.072215-0 - NORIVALDO SANTOS AGUERA GARCIA E OUTROS(SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Homologados às fls. 247 os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 233/235), com base nos requerimentos das partes de fls. 248 (CEF), 250 (Autores) e 252/verso(União Federal) - constatando que todo o valor depositado encontra-se na conta nº 005-1331-6, Agência 3970, conforme Guia de depósito de fls. 47, determino: A) O valor encontrado às fls. 233 para a co-Autora Maria de Fátima Fornazari deverá ser remetido para a União Federal, uma vez que ela é desistente da ação.B) A intimação da União Federal para informar o código da receita (do tributo devido), para a conversão em renda dos valores R\$ 12.886,66 e R\$ 6.893,48 - ver item A - que somados dão R\$ 19.780,14, uma vez que às fls. 252/verso só informa o código de conversão da verba honorária.C) A expedição Ofício à Agência da CEF para converter o valor de R\$ 382,97 em rendas em favor da União, código da receita nº 2864, conforme requerido às fls. 252/verso, devendo a referida Agência comprovar a efetivação da medida em 10 (dez) dias.D) A expedição de Alvará de Levantamento dos honorários devidos às CEF, tendo como representante o advogado Antonio Carlos Origa Júnior (dados e requerimento às fls. 248), no valor de R\$ 1.144,97.E) A expedição de 03 Alvarás de Levantamento para os Autores, da seguinte forma, constando, também, o nome do advogado Alexandre Carlos Fernandes (dados e requerimento às fls. 250): E.1) Em nome da Autora Lúcia Maria Canhetti Orsi, no valor de R\$ 131,40.E.2) Em nome da Autora Maria José Ariosa Fogarolli, no valor de R\$ 244,28.E.3) Em nome do Autor Norivaldo Santos Aguera Garcia, no valor de R\$ 1.215,61.Comuniquem-se as partes (autores e CEF) para retirada e levantamento dos Alvarás expedidos, dentro do prazo de validade.Sendo cumprido o item B pela União Federal, expeça-se o Ofício para conversão em rendas, utilizando-se o código da receita informado, nos mesmos moldes em que determinado no item C.Com a juntada aos autos das cópias liquidadas dos Alvarás de Levantamento e comprovado pela CEF as 02 (duas) conversões em favor da União, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se.

1999.03.99.094455-9 - ALDO CASARINI JUNIOR E OUTROS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) Manifestem-se novos advogados dos Autores sobre o pedido dos antigos procuradores de fls. 545/555, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação.Intime(m)-se.

1999.61.06.001241-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.06.000061-0) MARIA DAS DORES DE SALLES DUENHAS E OUTRO(SP087566 - ADAUTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(Proc. LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA E SP094818 - LEONILDA PARANHOS SANTANA E SP068768 - JOAO BRUNO NETO)

Ciência às partes da descida do presente feito.Intime-se o Procurador do INSS encarregado do feito para MANTER o benefício do(a)s autor(a)(es), bem como apresentar os cálculos dos valores atrasados devidos (inclusive honorários advocatícios, se for o caso), tudo devidamente atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias.Deverá, ainda, neste prazo, liberar de forma administrativa toda a verba que ficou suspensa em favor da co-ré Durcelina Filisbino da Silva, uma vez que ficou decidido como sendo a data da prolação da sentença o termo inicial dos benefícios pagos aos co-autores, havendo tutela antecipada que determinou a inclusão deles a partir da sentença.Intimem-se.

2002.61.06.012172-3 - APARECIDA COLLINETTE CORRADI E OUTROS(SP174343 - MARCO CÉSAR GUSSONI E SP171576 - LEONARDO ALACYR RINALDI DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo em vista as alegações dos Autores de fls. 158/159, a manifestação da CEF de fls. 165 e a nova manifestação dos Autores de fls. 168, acolho a Impugnação da CEF de fls. 153/156 e acolho, por conseguinte, os cálculos apresentados (Principal R\$ 7.302,56 e Multa R\$ 730,26, Total R\$ 8.032,82, atualizado até a data do depósito).Defiro a expedição de Alvará de Levantamento da quantia acima estipulada, ou seja R\$ 8.032,82, depositada às fls. 155, conforme requerido pelos Autores às fls. 168. Comunique-se para retirada e levantamento do Alvará expedido, dentro do prazo de validade.Diga a CEF, em 05 (cinco) dias, o nome, número do RG e do CPF do procurador que irá levantar a quantia remanescente do depósito de fls. 155. Com as informações expeça-se o Alvará de Levantamento, comunicando-se nos mesmos termos acima determinado.Nada mais sendo requerido e sendo liquidados os Alvarás expedidos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intimem-se.

2003.61.06.010232-0 - SILAS MARTINS GARRIDO E OUTRO(SP158538 - FABIANA MAZZARO MARTINS E SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

PUBLICADO NOVAMENTE O DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA DE FLS. 219/225, POR NÃO TER CONSTADO O ADVOGADO DA AUTORA ROSANA NA PUBLICAÇÃO ANTERIOR: Diante do exposto, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIAMENTE PROCEDENTE o pedido de revisão contratual apenas para determinar seja revisto o valor do saldo devedor, excluindo a capitalização de juros, somando em separado os juros vencidos e não pagos; e, após, procedendo a novo cálculo do valor da prestação mensal, de acordo com o pactuado.IMPROCEDE o pedido de revisão contratual no que concerne às demais alegações contidas na inicial, a saber: reajuste e relação da prestação mensal de acordo com a renda familiar atual da parte autora;

substituição do índice de atualização da poupança por outro para atualização do saldo devedor; redução da taxa de juros; e amortização antes da atualização do saldo devedor. Ante a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Metade das custas pela parte ré, sendo a parte autora isenta da outra metade, ante a gratuidade de justiça concedida. Fica mantida a decisão de fls. 81, devendo os autores continuar a efetuar o depósito do valor incontroverso das prestações mensais e comprovar a regularidade dos depósitos, no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação desta sentença, sob pena de revogação da antecipação de tutela. Observe a Secretaria que cada autor passou a ser representado nos autos por advogado próprio (fls. 32 e fls. 200), devendo ambos ser intimados da sentença e atos processuais subsequentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.06.012485-6 - APARECIDA OTOBONI BELMIRO (SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA E SP203413 - FERNANDA AMABILE MARINHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Manifestem-se as partes sobre a constatação da Contadoria Judicial às fls. 159, em especial a Parte Autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido in albis o prazo acima concedido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

2003.61.06.012625-7 - DEOLINDO BORTOLUZZO (SP089696 - IVANILDA APARECIDA BORTOLUZZO MARZOCCHI E SP105779 - JANE PUGLIESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira o INSS-vencedor o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2003.61.06.012811-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X PROFERTIL COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da devolução do mandado de citação (fls. 158/159). Intime-se.

2004.61.06.010772-3 - MARCIO BERNARDI E OUTROS (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Considerando a manifestação da União às fls. 184/185, bem como a concordância dos autores-executados às fls. 187-verso, efetuo a transferência do valor de R\$ 854,23 (oitocentos e cinquenta e quatro reais e vinte e três centavos) em nome de cada um dos quatro executados com saldo suficiente, totalizando a quantia de R\$ 3.416,93 (três mil, quatrocentos e dezesseis reais e noventa e três centavos). Efetuo ainda a liberação dos demais valores. Com a juntada dos depósitos, abra-se vista à União para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2005.61.06.008505-7 - MARIA GONCALVES DA SILVA E OUTRO (SP194394 - FLÁVIA LONGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA E Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Defiro em parte o requerido às fls. 119/125 e determino a habilitação de herdeiros, conforme manifestação do INSS de fls. 129/132. Remetam-se os autos ao SEDI para excluir o Autor e incluir em seu lugar a Sra. Maria Gonçalves da Silva (RG nº 10.486.55 e CPF nº 250.312.598-09 - docs às fls. 121). Fica indeferido o pedido da Autora de expedição de Alvará de Levantamento, uma vez que a verba depositada às fls. 107 está disponível para saque diretamente pelo titular da verba, portanto, não há como ser recebida através deste meio. Determino, no entanto, a expedição de Ofício à Presidente do E. TRF da 3ª Região para que seja modificado o beneficiário da conta de fls. 107 para a sucessora acima qualificada. Deverá a Secretaria enviar cópias desta decisão, do depósito de fls. 107 e dos documentos pessoais da Autora de fls. 121. Aguarde-se o pagamento do requisitório em Secretaria. Intimem-se.

2006.61.06.009502-0 - SERIO APARECIDO PAVANI (SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL E MG099394 - SERGIO APARECIDO PAVANI) X CLEMENTE PEZARINI E OUTRO (SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHIN E SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Fls. 622: Ciência às partes da redesignação da audiência na Comarca de Barretos para o dia 11 de maio de 2009, às 14:00 horas. Intimem-se.

2006.61.06.010597-8 - JOAO CARLOS RODRIGUES BONELLI (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Fls. 491: discorda o INSS do valor dos honorários periciais propostos pelo perito judicial, ao argumento de serem excessivos. Razão assiste ao Réu, visto que o valor de R\$ 1.200,00, que em caso de sucumbência pode vir a suportar, é extremamente excessivo para uma perícia de condições ambientais de trabalho em um consultório odontológico, em que não há custos elevados para o perito, nem necessidade de grande dispêndio de tempo. Inaplicável, porém, a tabela de valores da Resolução do CJF nº 558/2007, visto que referente a beneficiários da gratuidade de justiça. Fixo, assim, os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), podendo o Autor requerer o levantamento do excedente desde já. Intimem-se as partes; após, intime-se o expert pessoalmente (endereço às fls. 486) para retirada dos Autos e realização da perícia, nos termos em que determinado às fls. 473, devendo observar o despacho de fls. 481 para a

resposta aos quesitos apresentados pelas partes.

2007.61.06.000995-7 - PEDRO TIBURCIO E OUTRO(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 90/94:Posto isso, com resolução de mérito, extingo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condenar a CEF a aplicar o índice de 42,72%, em substituição a outros eventualmente aplicados para o mesmo período, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança de PEDRO TIBURCIO e VIRGINIA MARIA TIBURCIO (conta nº. 013.00007071-3 - fls. 23 e 68/69) existente na competência janeiro de 1989 e, como consequência, a pagar-lhes as diferenças daí decorrentes, corrigidas monetariamente pelos índices próprios da poupança, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, mais juros de mora simples de 1% ao mês a contar da citação.Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação apurado em liquidação.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.06.003631-6 - OLIVIA FRANCO SANTOS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 137/139:Posto isto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o feito com resolução de mérito e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido. Condeno o réu, por via de consequência, a revisar a renda mensal inicial do benefício de pensão por morte titularizado pela autora OLÍVIA FRANCO SANTOS, a fim de que a renda mensal inicial do benefício seja calculada levando-se em consideração os salários percebidos pelo instituidor da pensão por morte, de acordo com a sentença proferida na Justiça do Trabalho, que reconheceu o vínculo trabalhista no período de 12/06/2002 a 04/04/2003 e salário no valor de R\$850,00 (oitocentos e cinquenta reais - fls. 52/53), a partir da data do requerimento administrativo NB 138.823.554-1 - 27/09/2005 (fls. 43) e renda mensal inicial a ser calculada na forma da lei vigente nesta data.Condeno o réu ainda a pagar à autora o valor correto da renda mensal do benefício, a partir do recálculo da renda mensal inicial e suas subseqüentes atualizações legais, bem assim o valor das diferenças verificadas, atualizadas monetariamente de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal e acrescidas de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação.Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência mínima da parte autora, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem custas, a teor do disposto no artigo 4º da Lei nº 9.289/96.Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.06.004472-6 - ANTONIO LUIZ TORRES - INCAPAZ E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Mantenho a decisão de fl. 134. A nomeação da filha do Autor para representá-lo em Juízo só tem validade para os atos deste processo. Para os demais atos da vida civil, deve-se buscar a sua interdição junto ao Juízo competente, mencionado às fls. 138/139, observando-se o disposto nos arts. 1767 e seguintes do Código Civil. Nada mais havendo, arquivem-se os autos, dando-se ciência ao MPF. Intimem-se.

2007.61.06.005293-0 - JOAO GARCIA BARNE - ESPOLIO E OUTROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 82/86:Posto isso, resolvo o mérito, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar PARCIALMENTE PPROCEDENTE o pedido e condenar a CEF a aplicar o índice de 26,06%, em substituição a outros eventualmente aplicados para o mesmo período, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança de JOÃO GARCIA BARNE - ESPÓLIO; ANTONIA PINATTO GARCIA - ESPÓLIO; representados por JURANDIR DE JESUS GARCIA (conta nº. 013.00205927-6 - fls. 71/72) existente na competência junho de 1987 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes corrigidas monetariamente pelos índices próprios da poupança, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, mais juros de mora simples de 1% ao mês a contar da citação.Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação apurado em liquidação.Custas pela parte ré.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.06.005507-4 - SALVADOR DEL CAMPO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 117/119:Posto isso, resolvo o mérito, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar IMPROCEDENTE o pedido. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada a execução dessa verba à possibilidade de a parte autora pagá-la dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Sem custas, a teor do disposto no artigo 4º, inciso II, da Lei nº. 9.289/96.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.06.005625-0 - REINALDO VASCONCELLOS(SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Defiro em parte o requerido pelo Autor às fls. 78/80, deixando de aplicar, por o ora, a multa requerida.Expeçam-se 03 (três) Ofícios para as Agências da CEF n.ºs. 332 (Piracicaba), 1938 (Cordeirópolis) e 1610 (São José do Rio Preto), endereços fornecidos às fls. 79, devendo fazer as buscas/pesquisas de forma manual em seus arquivos e enviar o microfilme com o respectivo extrato da poupança, dos períodos pleiteados na inicial, com base no nome e no CPF do Autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos) reais para cada uma das agências encarregadas da pesquisa. Mesmo ser for negativa a consulta, deverá provar nos autos as consultas.Intime(m)-se.

2007.61.06.005838-5 - BETTINA CAROLINA MARTINS(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 74:Decido de forma concisa, nos termos do artigo 459, segunda parte do CPC.À vista do extrato anexado à fl. 64, demonstrando a inexistência de saldo em caderneta de poupança no período questionado, é necessário reconhecer a falta de interesse de agir superveniente, com a conseqüente perda de objeto desta ação, o que impõe sua extinção sem resolução de mérito com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor da causa, a serem pagos se perder a condição legal de necessitada no prazo de cinco anos (artigo 11, 2º e artigo 12 da Lei 1.060/50).Custas ex lege. Após o decurso do prazo para eventual recurso, archive-se o feito, com as formalidades de praxe. P. R. I.

2007.61.06.008044-5 - ANA MANCINI PARO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 82/83:Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no valor de dez por cento do valor da causa, a serem pagos se perder a condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, a ser demonstrada pelo réu, nos termos do artigo 11, 2º e 12 última parte, da Lei 1.060/50.Custas ex lege.P. R. I.

2007.61.06.008555-8 - VALDIR MARCONATO DA SILVA(SP040261 - SONIA LUIZA FIGUEIREDO E SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Manifeste-se o autor sobre a proposta de transação apresentada pelo INSS às fls. 127/132.Intime-se.

2007.61.06.009977-6 - GLERDEOMAR BORDIGNONI MARTINS(SP030477 - CONSTANCIO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Verifico que a manifestação do Autor de fls. 188/192 deveria ter sido efetuada nos autos dos embargos em apenso, processo nº 2008.61.06.010744-3, portanto, determino o desentranhamento da referida petição e juntada nos autos suso mencionados, devendo, após, os embargos serem imediatamente remetidos à conclusão.Ciência ao Autor da petição do INSS de fls. 194/195.Intime(m)-se.

2007.61.06.010031-6 - OLIVIO CLAUDINO DE ABREU(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo em vista as alegações da CEF de fls. 70 e o documento juntado pelo próprio Autor às fls. 13, onde consta sua saída em 31/08/1985, portanto, se este foi seu único vínculo trabalhista com opção ao Fundo, não existirá qualquer conta vinculada para a realização de cálculos.Saliento que o Autor deve observar que a sentença transitou em julgado, conforme certidão de fls. 61, em especial sobre o pedido de juros progressivos, que, em tese, era o principal pedido do Autor.Feitas estas considerações, providencia o autor a juntada aos autos de documentos (cópias de sua CTPS), onde conste data de opção relativa aos planos/períodos concedidos na sentença, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido in albis o prazo acima concedido, ou nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

2007.61.06.010033-0 - JOAO EVANGELISTA DE FREITAS(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo em vista as alegações da CEF de fls. 68 e o documento juntado pelo próprio Autor às fls. 13, onde consta sua saída em 1978, portanto, se este foi seu único vínculo trabalhista com opção ao Fundo, não existirá qualquer conta vinculada para a realização de cálculos.Saliento que o Autor deve observar que a sentença transitou em julgado, conforme certidão de fls. 60, em especial sobre o pedido de juros progressivos, que, em tese, era o principal pedido do Autor.Feitas estas considerações, providencia o autor a juntada aos autos de documentos (cópias de sua CTPS), onde conste data de opção relativa aos planos/períodos concedidos na sentença, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido in albis o prazo acima concedido, ou nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

2007.61.06.010458-9 - SEBASTIAO BUENO DA SILVA(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E

SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que o(a)(s) autor(a)(es) foi(ram) vencedor(a)(es), providencie a ré-CEF a liquidação espontânea do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, tendo em vista tratar-se de ação para reposição do FGTS. Com a vinda dos cálculos/documentos, abra-se vista ao(s) autor(es) pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido ou havendo concordância, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se.

2007.61.06.010607-0 - ALFIO MARCELO DOS REIS(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo em vista as alegações da CEF de fls. 64 e o documento juntado pelo próprio Autor às fls. 13, onde consta sua saída em 31/10/1987, portanto, se este foi seu único vínculo trabalhista com opção ao Fundo, não existirá qualquer conta vinculada para a realização de cálculos. Saliento que o Autor deve observar que a sentença transitou em julgado, conforme certidão de fls. 52, em especial sobre o pedido de juros progressivos, que, em tese, era o principal pedido do Autor. Feitas estas considerações, providencia o autor a juntada aos autos de documentos (cópias de sua CTPS), onde conste data de opção relativa aos planos/períodos concedidos na sentença, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo acima concedido, ou nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2007.61.06.010989-7 - ILDA VILLELA DE MELLO - INCAPAZ E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 171/174: Posto isso, extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido. Condeno o réu, por conseguinte, a restabelecer o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA à autora ILDA VILLELA DE MELLO representada por ELTON CÉSAR DE OLIVEIRA, com data de início do benefício na data da cessação do auxílio-doença (31/08/2007) e renda mensal inicial calculada na forma da lei, CONFIRMANDO A DECISÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Fica a autora sujeita a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e seu regulamento. Julgo IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Ressalto que, dos valores atrasados, deverão ser descontados aqueles pagos a título de auxílio-doença, concedidos em sede de tutela antecipada, quando coincidentes os períodos. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência mínima da autora, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sentença sujeita a reexame necessário. Tópico síntese: Nome do(a) beneficiário(a): ILDA VILLELA DE MELLO (representada por ELTON CÉSAR DE OLIVEIRA) Espécie de benefício: AUXÍLIO-DOENÇA Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data de início do benefício (DIB): 31/08/2007 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: Benefício já concedido em tutela antecipada Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.06.012722-0 - APARECIDA GUIMARAES DAMIANI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

A autora propôs esta ação em rito ordinário, visando obter provimento que condene o réu a conceder-lhe a aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, a restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença. O laudo da perícia médica de fls. 273/276 esclarece que não há incapacidade para o trabalho. Informa o perito que a autora é portadora de espondilose (CID M.47), artrose dos joelhos (CID M.17) e tendinite dos ombros (CID M.65). Pelos elementos colhidos durante a perícia e avaliação física realizada, conclui que a demandante, atualmente, está apta para o exercício de atividades laborativas. Por este fundamento, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ciência às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo pericial produzido às fls. 273/276. Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem suas alegações finais, através de memoriais. Intimem-se.

2008.61.06.000105-7 - MARIA APARECIDA PIANTA JORGE(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à parte autora que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre o laudo complementar de fls. 122/123, conforme determinado no r. despacho de fls. 106, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2008.61.06.000903-2 - MARIA DO CARMO SOUSA COSTA(SP131146 - MAGALI INES MELADO RUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Das provas requeridas pela parte autora às fls. 63, defiro por ora apenas a oitiva de testemunhas. Defiro ainda a prova requerida pelo INSS às fls. 66. Designo o dia 16 de julho de 2009, às 13:30 horas para a realização da audiência de instrução. Intime-se a autora para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal. Conste a Secretaria no

mandado as advertências inseridas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas às fls. 06. Intimem-se.

2008.61.06.000919-6 - ODETE APARECIDA NEVES - INCAPAZ E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à parte autora que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre o laudo pericial de fls. 113/115, bem como para, não havendo outros requerimentos, apresentação das alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado na r. decisão de fls. 101/102.

2008.61.06.004720-3 - ALCEBIADES JOSE AMERICO(SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO E SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Trata-se de ação ordinária proposta por Alcebiades José Américo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando provimento jurisdicional que condene o Réu a pagar-lhe o benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O réu apresentou proposta de transação às fls. 88/96, a qual foi aceita pelo autor às fls. 101/102. É o relatório. Homologo para que produza seus efeitos legais, a proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 88/96, aceita pelo autor às fls. 101/102, extinguindo o presente feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença, tendo em vista a renúncia pelas partes ao direito de recurso. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do convencionado entre as partes. Considerando a realização do exame pericial, fixo os honorários do perito médico, Dr. Francisco César Maluf Quintana, em cem reais. Expeça-se solicitação de pagamento. Comunique-se o perito médico da presente transação, sendo desnecessária a apresentação do laudo. Intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador Federal oficiante no feito, para que seja implantando imediatamente o benefício de auxílio-doença em favor do autor, bem como para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos dos valores atrasados a serem requisitados. P.R.I.

2008.61.06.004978-9 - MARIA VICENTE FERREIRA(SP134214 - MARIANGELA DEBORTOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Converto o julgamento em diligência. Verifico que embora a requerente tenha trazido aos autos extratos que indicam que era titular de conta de poupança (fls. 25/28), tais documentos não comprovam a existência de saldo em todos os períodos pleiteados. Em razão disso, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os extratos da conta nº 013.0001987-2, agência 1656, referentes aos períodos de junho/87, janeiro/89 e abril/90. Com a juntada dos extratos, abra-se vista à Caixa Econômica Federal. Após voltem conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se.

2008.61.06.006061-0 - DOLORES DE CAIRES E OUTRO(SP216578 - KARINA DE MENDONÇA SANT ANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 86/92: Posto isso, extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar IMPROCEDENTE o pedido de aplicação do índice de 21,87% referente ao período de janeiro de 1991. Com resolução de mérito, extingo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condenar a CEF a aplicar o índice de 44,80% em substituição a outros eventualmente aplicados para o mesmo período, para corrigir monetariamente os saldos da conta de poupança dos autores DOLORES DE CAIRES e JOSÉ LEITÃO DUARTE JUNIOR (conta nº. 013.00002122-0 - fls. 19/21) existente na competência de abril de 1990 e, como consequência, a pagar-lhes as diferenças daí decorrentes, corrigidas monetariamente pelos índices próprios da poupança, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, mais juros de mora simples de 1% ao mês a contar da citação. Honorários advocatícios devem ser compensados em razão da sucumbência recíproca, a teor do disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.006431-6 - GERTRUDES DE SOUZA FERREIRA E OUTROS(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Providencie(m) o(a)s Autor(a)(es) a juntada aos autos de cópia(s) do(s) extrato(s) da poupança, objeto da presente ação, referente ao mês de Janeiro/1989, uma vez que se trata de documento(s) essencial(ais) neste tipo de ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial sem resolução de mérito. Intime(m)-se.

2008.61.06.006661-1 - ESTERINA EDES BOLONHIM PAVIM(SP263466 - MARIA PAULA PAVIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 48/51: Posto isso, extingo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar IMPROCEDENTE o pedido. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº. 1.060/50). Sem custas, a teor do disposto no artigo 4º, inciso II, da Lei nº. 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.007835-2 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA(SP043177 - SUELY MIGUEL RODRIGUES E SP049644 - ANA MARIA AUGUSTO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Providencie(m) o(a)(s) Autor(a)(es) a juntada aos autos de cópia(s) do(s) extrato(s) da poupança, objeto da presente ação, referente ao mês de Fevereiro/1991, uma vez que se trata de documento(s) essencial(ais) neste tipo de ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial sem resolução de mérito.Intime(m)-se.

2008.61.06.008043-7 - EDSON DO AMARAL BARRETO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA E SP227121 - ANTONIO JOSE SAVATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Remetam-se os autos ao SEDI para constar o autor representado por sua curadora provisória Sylvinha Mendonça do Amaral Barreto (documentos às fls. 69).Providencie a advogada do autor a juntada do termo de curatela provisória, bem como a juntada de nova procuração constando o autor devidamente representado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

2008.61.06.008218-5 - VILMA DE FATIMA REGO(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Indefiro o pedido da autora de fls. 120, tendo em vista que, conforme documentos juntados às fls. 20/21, os problemas ortopédicos alegados na inicial são decorrentes de acidente de trabalho, não tendo este Juízo competência para processamento e julgamento da questão acidentária, nos termos do art. 109, inciso I, da CF/88.Intime-se.

2008.61.06.008505-8 - BENVENUTO RODRIGUES NASCIMENTO NETO(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 131: Ciência às partes da audiência designada para o dia 08 de setembro de 2009, às 15:00 horas, na 1ª Vara Federal de Jales/SP, para oitiva das testemunhas.Intimem-se.

2008.61.06.009901-0 - KIMIKO HAYASHI KUME(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 44/47:Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios não são devidos em razão do contido no art. 29-C da Lei n.º 8.036/90, introduzido pela MP n.º 2.164.Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade processual (fls. 17) e a CEF delas isenta (art. 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pela MP n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.009995-1 - ANTONIO ROZA FILHO(SP244176 - JULIANO VOLPE AGUERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a constatação pelo próprio autor às fls. 74/75 do que este juízo verificou, conforme decisão de fls. 72, indefiro os pedidos relativos aos índices de correção da poupança de Junho/1987 (26,06%) e de Janeiro/1989 (42,72%), declarando extinto o processo (relativo aos índices já mencionados), sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC.Custas ex lege.Prossiga-se em relação aos demais pedidos.Após o decurso de prazo para eventual recurso, cite-se e intime-se a ré-CEF do deferimento da gratuidade às fls. 72.Intime(m)-se.

2008.61.06.010379-6 - JOAO BILAC(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Fls. 57: Ciência às partes da audiência designada para o dia 03 de junho de 2009, às 13:30 horas, no Foro Distrital de Neves Paulista, para oitiva das testemunhas.Intimem-se.

2008.61.06.010511-2 - HILDA CRISTINA DE SOUZA LUPPI(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO E SP273614 - LUIS ROBERTO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência ao(à) autor(a) do laudo do INSS (fls. 92/95).Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo pericial de fls. 89/91.Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, através de memoriais.Intimem-se.

2008.61.06.010520-3 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA E SP114939 - WAGNER ANANIAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Benedito Pereira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando provimento jurisdicional que condene o réu a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O autor, pela petição inicial e documentos que instruem o presente feito, tem domicílio em Catanduva, cidade onde há instalada Vara do Juizado Especial Federal.Considerando que, nos termos do artigo 3, 3, da Lei n.º 10.259/01, a competência dos Juizados Especiais Federais, em razão do valor da causa, é absoluta, é imprescindível a apresentação de cálculos, ao menos aproximados, do valor da causa, para que se possa determinar a

competência do feito. Chamado a regularizar o feito, o autor não cumpriu o despacho de fls. 29, que determinou a emenda da inicial, a fim de demonstrar que o valor atribuído à causa corresponde ao valor econômico pretendido. Assim sendo, indefiro a petição inicial e declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, combinado com artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a não formação da relação jurídica processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

2008.61.06.011239-6 - NEUZA TREVIZAN DO NASCIMENTO (SP026901 - ELYSEU JOSE SARTI MARDEGAN E SP130007 - MARIA AMELIA LOPES DA S MARDEGAN E SP134630 - FABIANA MARIA MARDEGAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 52/54: Posto isso julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré, por conseguinte, a creditar na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS de NEUZA TREVIZAN DO NASCIMENTO as diferenças da aplicação dos índices de 42,72% em janeiro de 1989 e 44,80% em abril de 1990, em substituição a quaisquer outros já aplicados nas mesmas competências, acrescidas de atualização monetária e juros remuneratórios próprios do FGTS, além de juros de mora de 1% ao mês, contados da data da citação. Honorários advocatícios não são devidos em razão do contido no art. 29-C da Lei n.º 8.036/90, introduzido pela MP n.º 2.164. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade processual (fls. 18) e a CEF delas isenta (art. 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pela MP n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.011705-9 - MARIA DO CARMO ALMEIDA RIBEIRO - INCAPAZ E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) Ciência ao(à) autor(a) do laudo do INSS (fls. 155/158). Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo pericial de fls. 151/153. Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, através de memoriais. Após, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

2008.61.06.011845-3 - JOAO VENTURA LEITE (SP175562 - LUIS CARLOS DOS SANTOS E SP202184 - SILVIA AUGUSTA CECHIN E SP223331 - DANIELA CRISTINA PAGLIARI E SP091714 - DIVAR NOGUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação, sob o rito ordinário, para cobrança da diferença da correção monetária não aplicada às cadernetas de poupança em virtude de planos econômicos. Pretende a autora a concessão de liminar que obrigue a Caixa Econômica Federal a fornecer o(s) extrato(s) bancário(s) do período. Há plausibilidade no pedido da tutela de urgência, na medida em que se trata de documentos comuns às partes e de emissão da própria ré. A urgência da liminar se revela na necessidade dos extratos para o prosseguimento e julgamento do feito. Destarte defiro a antecipação da tutela para determinar à Caixa Econômica Federal que apresente, no prazo da resposta, o(s) extrato(s) da(s) conta(s) de poupança do autor. Cite-se e intime-se a ré-CEF do deferimento da gratuidade às fls. 66. Intime(m)-se.

2008.61.06.012125-7 - MARIA MIDORI ITO TAMASHIRO E OUTROS (SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 207/212: Posto isso, com resolução de mérito, extingo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condenar a CEF a aplicar o índice de 44,80%, em substituição a outros eventualmente aplicados para o mesmo período, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança de HAURE MORITA ITO E KOYOTAKA ITO, representados por MARIA MIDORI ITO TAMASHIRO, LUZIA LURICO ITO HASHIMOTO, MARINA MASSAE ITO ABE, SOFIA MISSANO ITO MARQUES, VICTOR AKIRA ITO, CARLOS KAORU ITO, ANTONIO SATOSI ITO, VERA LEIKO ITO ABE E HELENA MISSAO ITO DE LIMA (conta n.º 013.00023720-7 - fls. 34) existente na competência abril de 1990 e, como consequência, a pagar-lhes as diferenças daí decorrentes, corrigidas monetariamente pelos índices próprios da poupança, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, mais juros de mora simples de 1% ao mês a contar da citação. Em razão da sucumbência mínima da autora, condeno a parte ré a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação apurado em liquidação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.012332-1 - SEVERINO DELMIRO DA CONCEICAO (SP168684 - MARCELO RODRIGUES FERREIRA E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS De acordo com a petição inicial e a manifestação de fls. 92/96, o benefício auxílio-doença, ou mesmo aposentadoria por invalidez, que se pretende obter é decorrente de enfermidade profissional equiparada a acidente de trabalho, nos termos do art. 20 da Lei n.º 8.213/91. Diante de tal circunstância, a presente demanda deverá necessariamente abordar tal questão acidentária, dela não podendo se desvincular, o que afasta a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito, a teor da norma estampada no art. 109, inciso I, da Constituição Federal. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA EM VIRTUDE DE ACIDENTE DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULAS 235 E 501 DO STF

E 15 DO STJ.I - Pedido de aposentadoria por invalidez, em razão de acidente típico do trabalho, conforme atestou o laudo pericial que concluiu pela incapacidade total e permanente da autora, tendo em vista sofrer de lesão funcional, decorrente de doença do trabalho.II - A competência para conhecer e julgar das ações de natureza acidentária não pertence à Justiça Federal, de acordo com o artigo 109, I, da CF/88 e das Súmulas n.ºs. 235 e 501 do Excelso Pretório e n.º 15 do E. STJ. III - A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção, anulando-se os atos decisórios, nos termos do artigo 113 e seu inciso II, do Código de Processo Civil. IV - No caso dos autos, a instrução do processo se deu perante o Juízo Estadual, mas a sentença de mérito foi proferida pelo Juízo Federal, incompetente em razão da matéria para julgar o tema abordado. V - Competência declinada, de ofício, e a remessa os autos à Vara de Origem Estadual da Comarca de São José do Rio Preto para o regular prosseguimento do feito. VI - Sentença anulada. VII - Apelação da Autora prejudicada. (TRF - Apelação Cível 2000.61.06.009927-7 - Rel. Desembargadora Federal Marianina Galante - 9ª Turma - DJU de 03.03.2005, pág. 610). Sendo assim, para evitar possível e futura argüição de nulidade, em prejuízo do Autor, determino a remessa dos Autos a uma das Varas Cíveis da Justiça do Estado, da Comarca de Catanduva, após baixa e anotações necessárias. Intime-se.

2008.61.06.012554-8 - DIRCEU DA SILVA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

O autor propôs esta ação em rito ordinário, visando obter provimento que condene o réu a conceder-lhe o pagamento do benefício de auxílio-doença. O laudo da perícia médica de fls. 93/96 esclarece que não há incapacidade para o trabalho. Informa o perito que o demandante é portador de hipertensão arterial (CID I.10) e arritmia cardíaca (CID I.49 e I.50). Salienta, no entanto, que o exame clínico realizado e os exames cardiológicos apresentados na perícia revelam que, atualmente, está apto para o exercício de atividades laborativas. Por este fundamento, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Demais, indefiro, outrossim, o requerido à fl. 74, uma vez que os exames apresentados às fls. 76/92 já foram analisados pelo expert, por ocasião da perícia médica (v. fl. 94). Ciência às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo pericial produzido às fls. 93/96. Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem suas alegações finais, através de memoriais. Intimem-se.

2008.61.06.013807-5 - ELZA ARGUELLES CESAR DA SILVA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o esclarecimento de fls. 91, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, a fim de constar Elza Arguelles Cesar da Silva, conforme documento de identificação de fls. 12. Promova a autora a regularização da grafia do seu nome na Secretaria da Receita Federal. Intime-se.

2008.61.06.014080-0 - JUAN DANIEL MANGIAFICO(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP277338 - RHAFEL AUGUSTO CAMPANIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se com vista da designação da perícia médica para o dia 29 de maio de 2009, às 11:00 horas, na Ruz XV de Novembro, n.º 4330, Bairro Redentora, nesta.

2009.61.06.000152-9 - SILAS SOARES DOS SANTOS(SP148474 - RODRIGO AUED E SP156197 - FABIO AUGUSTO DE FACIO ABUDI E SP138248 - GUSTAVO GOULART ESCOBAR E SP190619 - DANIEL GOULART ESCOBAR E SP270835 - ALEXANDRE ABUFARES CARRIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação, sob o rito ordinário, para cobrança da diferença da correção monetária não aplicada às cadernetas de poupança em virtude de planos econômicos. Pretende a Parte Autora a concessão de liminar que obrigue a Caixa Econômica Federal a fornecer o(s) extrato(s) bancário(s) do período. Há plausibilidade no pedido da tutela de urgência, na medida em que se trata de documentos comuns às partes e de emissão da própria ré. A urgência da liminar se revela na necessidade dos extratos para o prosseguimento e julgamento do feito. Destarte defiro a antecipação da tutela para determinar à Caixa Econômica Federal que apresente, no prazo da resposta, o(s) extrato(s) da(s) conta(s) de poupança do autor. Cite-se e intime(m)-se a ré-CEF do deferimento da gratuidade. Sendo levantada alguma preliminar na defesa apresentada, abra-se vista à Parte Autora, para manifestação. Intime(m)-se.

2009.61.06.000236-4 - JOSE CARLOS MARQUES(SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação, sob o rito ordinário, para cobrança da diferença da correção monetária não aplicada às cadernetas de poupança em virtude de planos econômicos. Pretende a Parte Autora a concessão de liminar que obrigue a Caixa Econômica Federal a fornecer o(s) extrato(s) bancário(s) do período. Há plausibilidade no pedido da tutela de urgência, na medida em que se trata de documentos comuns às partes e de emissão da própria ré. A urgência da liminar se revela na necessidade dos extratos para o prosseguimento e julgamento do feito. Destarte defiro a antecipação da tutela para determinar à Caixa Econômica Federal que apresente, no prazo da resposta, o(s) extrato(s) da(s) conta(s) de poupança do autor. Cite-se a ré-CEF. Sendo levantada alguma preliminar na defesa apresentada, abra-se vista à Parte Autora, para manifestação. Intime(m)-se.

2009.61.06.000318-6 - APARECIDA DONIZETI GAZOLA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista a devolução da carta de intimação, forneça a autora o atual endereço da testemunha Nilson Pires da Silva. Intime-se.

2009.61.06.000480-4 - ALADIR DA SILVA CACURI(SP251240 - AURELIO JOSE RAMOS BEVILACQUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico, pelos documentos juntados às fls. 23/35 e 37/51, que não existe prevenção entre os feitos, conforme termo de fls. 20. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação, sob o rito ordinário, para cobrança da diferença da correção monetária não aplicada às cadernetas de poupança em virtude de planos econômicos. Pretende a Parte Autora a concessão de liminar que obrigue a Caixa Econômica Federal a fornecer o(s) extrato(s) bancário(s) do período. Há plausibilidade no pedido da tutela de urgência, na medida em que se trata de documentos comuns às partes e de emissão da própria ré. A urgência da liminar se revela na necessidade dos extratos para o prosseguimento e julgamento do feito. Destarte defiro a antecipação da tutela para determinar à Caixa Econômica Federal que apresente, no prazo da resposta, o(s) extrato(s) da(s) conta(s) de poupança do autor. Cite-se e intime(m)-se a ré-CEF do deferimento da gratuidade. Sendo levantada alguma preliminar na defesa apresentada, abra-se vista à Parte Autora, para manifestação. Intime(m)-se.

2009.61.06.000616-3 - HELIO VALDOMIRO VISMARA(SP258846 - SERGIO MAZONI E SP269787 - CLODOVIL MIGUEL FRANCISCO E SP270561 - EDUARDO SEIXAS CORUNHA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação, sob o rito ordinário, para cobrança da diferença da correção monetária não aplicada às cadernetas de poupança em virtude de planos econômicos. Pretende a Parte Autora a concessão de liminar que obrigue a Caixa Econômica Federal a fornecer o(s) extrato(s) bancário(s) do período. Há plausibilidade no pedido da tutela de urgência, na medida em que se trata de documentos comuns às partes e de emissão da própria ré. A urgência da liminar se revela na necessidade dos extratos para o prosseguimento e julgamento do feito. Destarte defiro a antecipação da tutela para determinar à Caixa Econômica Federal que apresente, no prazo da resposta, o(s) extrato(s) da(s) conta(s) de poupança do autor. Cite-se e intime(m)-se a ré-CEF do deferimento da gratuidade. Intime(m)-se.

2009.61.06.000740-4 - DIRCE MARIA DOS SANTOS SOUZA(SP174203 - MAIRA BROGIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação, sob o rito ordinário, para cobrança da diferença da correção monetária não aplicada às cadernetas de poupança em virtude de planos econômicos. Pretende a Parte Autora a concessão de liminar que obrigue a Caixa Econômica Federal a fornecer o(s) extrato(s) bancário(s) do período. Há plausibilidade no pedido da tutela de urgência, na medida em que se trata de documentos comuns às partes e de emissão da própria ré. A urgência da liminar se revela na necessidade dos extratos para o prosseguimento e julgamento do feito. Destarte defiro a antecipação da tutela para determinar à Caixa Econômica Federal que apresente, no prazo da resposta, o(s) extrato(s) da(s) conta(s) de poupança do autor. Cite-se e intime(m)-se a ré-CEF do deferimento da gratuidade. Sendo levantada alguma preliminar na defesa apresentada, abra-se vista à Parte Autora, para manifestação. Intime(m)-se.

2009.61.06.000851-2 - DIVA PORFIRIA DA SILVA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(à) autor(a) da contestação (fls. 46/60). Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo pericial de fls. 64/67. Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, através de memoriais. Intimem-se.

2009.61.06.001125-0 - DIEGO ALVES ALONSO - INCAPAZ E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se com vista da designação da perícia médica para o dia 06 de maio de 2009, às 14:00 horas, na Rua Imperial, nº 722, Vila Imperial, nesta, conforme fls. 39.

2009.61.06.001130-4 - LUZIA DEMARCHI CATOIA E OUTROS(SP216654 - PETERSON APARECIDO DONATONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo,

para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Verifico, pelo(s) documento(s) juntado(s) às fls. às fls. 39/44 e 46/52, que não existe prevenção entre os feitos, tendo em vista o termo de fls. 37. Prossiga-se. Cite-se e intime-se a(o)(s) ré(u)(s) do deferimento da gratuidade. Intime(m)-se.

2009.61.06.001200-0 - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

DISPOSITIVO da r. decisão de fls. 82: Isto posto, pelos motivos expendidos, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Oficie-se à Visão Prev Sociedade de Previdência Complementar para que informe a este Juízo a data em que o Autor aderiu e a partir de quando vem recebendo o plano de previdência complementar descrito nos autos, especificando qual a sua modalidade (ou tipo) e a sua forma de pagamento (resgate ou plano de prestação continuada). Atribuo caráter sigiloso aos documentos de fls. 32/71 e, em razão disto, determino que somente as partes poderão ter acesso aos autos. Recebo a petição de fls. 79/80 como emenda à inicial. Ao SEDI para anotar o novo valor dado à causa. Intime-se o Requerente. Cite-se e intime-se a União Federal. Nesta data em razão do volume de serviço.

2009.61.06.001414-7 - JOAQUIM LAZARO EDUARDO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista os documentos juntados às fls. 17/27, conforme termo de prevenção de fls. 15, determino a remessa dos presentes autos ao SEDI, para distribuir a presente ação para a 4ª Vara Federal local, por prevenção ao feito nº 2008.61.06.012363-1. Intime-se, decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos, com as nossas homenagens.

2009.61.06.001535-8 - MARCELO AMARAL ALVES - INCAPAZ E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a emenda de fls. 59/61. Ao SEDI para incluir também como parte autora a Sra. Marini Aparecida de Araújo (documentos às fls. 16). Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Após, vista dos autos ao Ministério Público Federal.

2009.61.06.001978-9 - LUCIANA TIAGO DE OLIVEIRA - INCAPAZ E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se com vista da designação da perícia médica para o dia 06 de maio de 2009, às 14:00 horas, na Rua Imperial, nº 722, Vila Imperial, nesta, conforme fls. 46.

2009.61.06.001979-0 - WALDIR RODRIGUES DOS SANTOS(SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES E SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) Rubem de Oliveira Bottas Neto, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(a) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão

indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada a perícia, dê-se ciência às partes. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Intimem-se.

2009.61.06.002164-4 - JEFERSON RODRIGUES FERNANDES(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMO à parte autora que os autos encontram-se com vista da designação da perícia médica para o dia 19 de maio de 2009, às 16:30 horas, na Rua Fritz Jacobs, nº 1211, Boa Vista, nesta, conforme fls. 38.

2009.61.06.002236-3 - DELCIDES COMINI(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMO à parte autora que os autos encontram-se com vista da designação da perícia médica para o dia 27 de maio de 2009, às 14:15 horas, na Rua Voluntários de São Paulo, nº 3855, Redentora, nesta.

2009.61.06.002490-6 - JULIO DA SILVA(SP254930 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E SP253783 - DOUGLAS LISBOA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o(a)(s) ré(u)(s) do deferimento da gratuidade. Indefiro, por ora, o pedido de inversão do ônus da prova. Intime(m)-se.

2009.61.06.002491-8 - MARCIA ROSANA DE OLIVEIRA SILVA(SP254930 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E SP253783 - DOUGLAS LISBOA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o(a)(s) ré(u)(s) do deferimento da gratuidade. Indefiro, por ora, o pedido de inversão do ônus da prova. Tendo em vista os fatos alegados na presente ação serem os mesmos alegados na ação nº 2009.61.06.002490-6, determino, pelo princípio da economia processual a reunião das ações. Providencie a Secretaria o pensamento dos feitos, certificando-se em ambos os autos. Intime(m)-se.

2009.61.06.002995-3 - LORENA YASMIN CARDOSO TRIGOLO - INCAPAZ E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie a autora a juntada aos autos de declaração de próprio punho de sua representante, constando que não pode arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento, ou junte procuração contendo poderes específicos para requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita, no prazo de 10 (dez) dias. Caso não seja cumprida uma das determinações acima, deverá, dentro do prazo acima estipulado, recolher as custas iniciais. Decorrido in albis o prazo acima concedido, o feito será extinto sem a análise do mérito. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para juntada do novo comprovante de permanência carcerária. Intime(m)-se.

2009.61.06.003174-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.06.003173-0) NELMA APARECIDA DIOTTO(SP233689 - ANA CARINA MONZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência às partes da redistribuição da presente ação nesta 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, bem como da nova numeração do processo. Convalido todos os atos praticados na Justiça Estadual. Providencie a Parte Autora o recolhimento das custas iniciais, nos termos do art. 2º, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, bem como a juntada de outra contrafé, uma vez que são 02 (dois) réus. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de liminar (exibição de extratos da poupança). Intime(m)-se.

2009.61.06.003548-5 - WILSON ROBERTO DOTTO(SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
DISPOSITIVO da r. decisão de fls. 37: Isto posto, nesta fase de cognição sumária, concluo pela ausência de plausibilidade ou verossimilhança do direito, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação de tutela estampado na exordial. Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.06.003595-3 - APARECIDA ALEXANDRE GALDINO(SP277068 - JORGE TOMIO NOSE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Verifico pela petição inicial e documentos que instruem o presente feito que a autora tem domicílio em Catanduva, cidade onde há instalada Vara do Juizado Especial Federal. O art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01 confere ao Juizado Especial Federal competência de natureza absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários-mínimos no foro onde estiver instalado. Dessa forma, declino da competência para processar e julgar a presente ação e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Catanduva/SP. Intime-se.

2009.61.06.003715-9 - ANTONIO ALVES(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista as cópias juntadas às fls. 79/96, referentes ao feito nº 2008.63.14.001092-4, que tramitou no Juizado Especial Federal de Catanduva, já com sentença transitada em julgado, manifeste-se o advogado do autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no prosseguimento deste feito. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.06.003728-7 - DIRCE STEFFANI OLIVEIRA(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP277338 - RHAFEL AUGUSTO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil, determino ao réu que apresente, no mesmo prazo para resposta, cópia do procedimento administrativo referente ao pedido de pensão por morte formulado pela Autora. Com a juntada da contestação e dos documentos, abra-se vista à parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias. Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova. Intimem-se.

2009.61.06.003849-8 - PELMEX INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora pede seja declarado seu direito a pagar PIS e COFINS excluindo o valor do ICMS da base de cálculo e que sejam repetidos os valores pagos indevidamente nos últimos 10 anos. Consoante decidido cautelarmente na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, todos os processos em trâmite referentes à matéria posta nos autos deste feito (art. 3º, 2º, inc. I, da Lei nº 9.718/98) devem ser suspensos. Veja-se o teor da ementa da medida cautelar: ADC-MC Nº 18 - DJE 24/10/2008 RELATOR MIN. MENEZES DIREITO EMENTA Medida cautelar. Ação declaratória de constitucionalidade. Art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. COFINS e PIS/PASEP. Base de cálculo. Faturamento (art. 195, inciso I, alínea b, da CF). Exclusão do valor relativo ao ICMS. 1. O controle direto de constitucionalidade precede o controle difuso, não obstante o ajuizamento da ação direta o curso do julgamento do recurso extraordinário. 2. Comprovada a divergência jurisprudencial entre Juízes e Tribunais pátrios relativamente à possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP, cabe deferir a medida cautelar para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. 3. Medida cautelar deferida, excluídos desta os processos em andamentos no Supremo Tribunal Federal. De tal sorte, determino a suspensão do presente feito até o julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18. Anote-se o sobrestamento do feito no sistema processual. Intime-se.

2009.61.06.003909-0 - WILSON FERREIRA FLORINDO(SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em antecipação de tutela. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a anulação de lançamento administrativo feito pela Receita Federal, ao argumento de que o congelamento da tabela do Imposto de Renda no período de 1996 a 2001 e 2002 a 2004 caracterizou confisco. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 16/30). É a síntese do necessário. Decido. À vista da declaração de fls. 18, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. A concessão de antecipação de tutela exige a comprovação de seus pressupostos legais expressos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber, prova inequívoca da verossimilhança das alegações e perigo de dano de difícil reparação. Ao contrário do alegado na inicial, o lançamento feito pela Receita Federal (fls. 19/23) teve por fundamento a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte (fls. 21). Demais disso, observo que vários documentos trazidos com a inicial foram produzidos de forma unilateral, sem o crivo do contraditório. Há a necessidade, portanto, de oitiva da parte contrária e, se for o caso, de dilação probatória a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Dessa forma, ao menos em análise perfunctória, não constato estarem presentes os requisitos para que seja antecipada a tutela. Ausentes, pois, os elementos autorizadores, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Intimem-se. Cite-se.

2009.61.06.003918-1 - MODESTO ADELINO DE MEDEIROS(SP204960 - LUIZ CARLOS CALSAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De acordo com a petição inicial, o benefício de auxílio-doença, ou mesmo aposentadoria por invalidez, que se pretende obter é decorrente de acidente de trabalho. Diante de tal circunstância, a presente demanda deverá necessariamente abordar tal questão acidentária, dela não podendo se desvincular, o que afasta a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito, a teor da norma estampada no art. 109, inciso I, da Constituição Federal. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA EM VIRTUDE DE ACIDENTE DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULAS 235 E 501 DO STF E 15 DO STJ. I - Pedido de aposentadoria por invalidez, em razão de acidente típico do trabalho, conforme atestou o laudo pericial que concluiu pela incapacidade total e permanente da autora, tendo em vista sofrer de lesão funcional, decorrente de doença do trabalho. II - A competência para conhecer e julgar das ações de natureza acidentária não pertence à Justiça Federal, de acordo com o artigo 109, I, da CF/88 e das Súmulas nºs. 235 e 501 do Excelso Pretório e nº 15 do E. STJ. III - A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção, anulando-se os atos decisórios, nos termos do artigo 113 e seu inciso II, do Código de Processo Civil. IV - No caso dos autos, a instrução do processo se deu perante o Juízo Estadual, mas a sentença de mérito foi proferida pelo Juízo Federal, incompetente em razão da matéria para julgar o tema abordado. V - Competência declinada, de ofício, e a remessa os autos à Vara de Origem Estadual da Comarca de São José do Rio Preto para o regular prosseguimento do feito. VI - Sentença anulada. VII - Apelação da Autora prejudicada. (TRF - Apelação Cível 2000.61.06.009927-7 - Rel. Desembargadora Federal Marianina Galante - 9ª Turma - DJU de 03.03.2005, pág. 610). Sendo assim, para evitar possível e futura arguição de nulidade, em prejuízo da Autora, determino a remessa dos Autos a uma das Varas Cíveis da Justiça do Estado, nesta Comarca, após baixa e anotações necessárias. Intime-se.

2009.61.06.003920-0 - SANTINA DEUSA DA CONCEICAO SILVA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) Francisco César Maluf Quintana, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada a perícia, dê-se ciência às partes. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Intimem-se.

2009.61.06.003928-4 - VARTELO MARIANO(SP079731 - MARISA NATALIA BITTAR E SP229769 - LEANDRO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) Jorge Adas Dib, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu

reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada a perícia, dê-se ciência às partes. Nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil, determino ao réu que apresente, no mesmo prazo para resposta, cópia do procedimento administrativo referente ao pedido de benefício formulado pelo Autor. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Intimem-se.

2009.61.06.003954-5 - SONIA APARECIDA ALVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) Rubem de Oliveira Bottas Neto, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada a perícia, dê-se ciência às partes. Nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil, determino ao réu que apresente, no mesmo prazo para resposta, cópia dos procedimentos administrativos referentes aos pedidos de benefício formulados pela Autora. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Intimem-se.

2009.61.06.004051-1 - TEREZINHA APARECIDA ROMANI(SP226299 - VALDEMAR ALVES DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprecio, inicialmente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O benefício assistencial previsto no art. 20, caput, e, da Lei n.º 8.742/93, e suas alterações posteriores (mais precisamente a Lei n.º 9.720/98 e 10.741/03), instituído com base no art. 203, inciso V, da CF/88 (Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei - grifei), é devido, independentemente de contribuição à seguridade social, aos portadores de deficiência e aos idosos com mais de 65 (sessenta e cinco) anos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela família. Esta, por sua vez, é conceituada como sendo o grupo das pessoas indicadas na Lei n.º 8.213/91 que vivam sob o mesmo teto (v.g., o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, os pais, o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido). Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização das provas. Defiro o pedido de justiça gratuita. Informe a

autora quantas pessoas compõem seu núcleo familiar, bem como o rendimento por elas auferido, apresentando documentos. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

96.0701017-5 - IRINEU BUOSI E OUTRO(SP079737 - JOAO HENRIQUE BUOSI E SP056011 - WALDIR BUOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP093537 - MOISES RICARDO CAMARGO)
Ciência às partes da descida do presente feito.Após, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

2006.61.06.009239-0 - LUIS CARLOS ROSALES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Ciência às partes da descida do presente feito.Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

2008.61.06.001310-2 - MARIA VITORETI PIMENTEL(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 132/133:Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no valor de dez por cento do valor da causa, a serem pagos se perder a condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, a ser demonstrada pelo réu, nos termos do artigo 11, 2º e 12 última parte, da Lei 1.060/50.Custas ex lege.P. R. I.

2008.61.06.002543-8 - APARECIDA MARIA PANHAM(SP153219 - ROBSON LUIZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 77/81:Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à autora APARECIDA MARIA PANHAM o BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE, com renda mensal de um salário mínimo e data de início na data da citação ocorrida em 19/05/2008 (fls. 22).Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Honorários advocatícios são devidos pelo réu, ao patrono da autora, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem custas, a teor do disposto no artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.Sem reexame necessário, a teor do disposto no artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome do beneficiário: Aparecida Maria PanhamEspécie de benefício: Aposentadoria por idade ruralRenda mensal atual: Um salário mínimoData de início do benefício (DIB): 19/05/2008Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimoData do início do pagamento:Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.004673-9 - ASSUNTA APARECIDA DE PONTE CLEMENTINO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Indefiro o pedido de complementação do laudo pericial, tendo em vista que as conclusões expendidas pelo perito foram suficientemente claras e precisas, fornecendo elementos suficientes para o adequado julgamento do feito.Fixo os honorários do perito médico, Dr. Rubem de Oliveira Bottas Neto, em duzentos reais. Expeça-se solicitação de pagamento.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

2008.61.06.006471-7 - ANTONIO CARLOS MANDACARI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando que o autor pretende o reconhecimento de exercício de atividade especial, especifiquem as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência.Intimem-se.

2008.61.06.009924-0 - ANGELA MARIA GUERIN - INCAPAZ E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
INFORMO à parte autora que os autos encontram-se com vista da designação da perícia médica para o dia 22 de maio de 2009, às 08:30 horas, na Rua Presciliano Pinto, nº 1237, nesta.

2008.61.06.010861-7 - JOAQUIM NUNES DA MATA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra o autor o despacho de fls. 71, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

2008.61.06.012541-0 - ALZIRA ROSA PETRINA DE SOUZA(SP269209 - GLEBSON DE MORAIS SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
INFORMO à parte autora que os autos encontram-se com vista da designação da perícia médica para o dia 21 de maio de 2009, às 14:00 horas, na Rua Adib Buchala, nº 317, nesta, conforme fls. 45.

2009.61.06.000759-3 - MARIA LIDIA DE MEDEIROS(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência ao(à) autor(a) da contestação (fls. 32/58).Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo social de fls. 64/70.Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, através de memoriais.Após, ao Ministério Público Federal, conforme já determinado. Intimem-se.

2009.61.06.002313-6 - SONIA PERPETUO CARNEIRO(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho o rito sumário do presente feito, conforme distribuído, mas deixo de designar audiência por considerar desnecessário o interrogatório do(a) autor(a), bem como a oitiva de testemunhas, para a elucidação dos fatos, sendo suficiente, para tanto, a realização de exame pericial médico.Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a)_ Rubem de Oliveira Bottas Neto, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação.Indico os seguintes quesitos deste juiz:1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico?2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando?3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)?6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações?8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo.Designada a perícia, dê-se ciência às partes.Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias.Se o réu alegar preliminar(es), abra-se vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2009.61.06.002829-8 - DURVAL GOTHISCHALK(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Designo o dia 16 de julho de 2009, às 14:15 horas para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento.Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de ser interrogado(a). Conste a Secretaria no mandado as advertências insertas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas na inicial.Por medida de economia processual, caso o INSS tenha interesse na oitiva de testemunha(s), deverá apresentar o rol até 10 (dez) dias antes da audiência (artigo 407, do CPC).Cite-se e intimem-se.

2009.61.06.003439-0 - SEBASTIAO CAMARGO DE SOUZA(SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie(m) o(a)(s) autor(a)(es) a juntada aos autos de declaração de próprio punho, constando que não pode arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento, ou junte procuração contendo poderes específicos para requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita, no prazo de 10 (dez) dias.Caso não seja cumprida uma das determinações acima, deverá, dentro do prazo acima estipulado, recolher as custas iniciais.Decorrido in albis o prazo acima concedido, o feito será extinto sem a análise do mérito.Intime(m)-se.

2009.61.06.003963-6 - PAULO SERGIO LANCA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprecio, inicialmente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O benefício assistencial previsto no art. 20, caput, e

, da Lei n.º 8.742/93, e suas alterações posteriores (mais precisamente a Lei n.º 9.720/98 e 10.741/03), instituído com base no art. 203, inciso V, da CF/88 (Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei - grifei), é devido, independentemente de contribuição à seguridade social, aos portadores de deficiência e aos idosos com mais de 65 (sessenta e cinco) anos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela família. Esta, por sua vez, é conceituada como sendo o grupo das pessoas indicadas na Lei n.º 8.213/91 que vivam sob o mesmo teto (v.g., o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, os pais, o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido). Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde e financeiras) ou após a realização das provas. Mantenho o rito sumário do presente feito, conforme distribuído, mas deixo de designar audiência por considerar desnecessário o interrogatório do(a) autor(a), bem como a oitiva de testemunhas, para a elucidação dos fatos, sendo suficiente, para tanto, a realização de perícia médica e estudo social. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a). Jorge Adas Dib, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de sua intimação. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz:1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?2) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?3) Em caso positivo, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?4) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)?5) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 6) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? 7) Qual a data aproximada da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? Determino, ainda, a realização de perícia de estudo social a ser feita, de imediato, e nomeio como perita social Elaine Cristina Bertazi, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua intimação. Indico os seguintes quesitos deste juiz:1) A parte autora realmente mora no endereço constante do mandado? Em caso negativo, onde foi realizada?2) A moradia é própria, alugada/financiada ou cedida por algum membro familiar? 3) Em caso de aluguel/financiamento, de quanto é a prestação? Descreva o documento apresentado (carnê, recibo);4) A parte autora ou alguém do grupo familiar possui outros imóveis? Possui carro ou outro veículo? Se sim, que marca e ano? Possui telefone fixo ou celular? Quantos? Possui TV por assinatura?5) Qual a infraestrutura, condições gerais e acabamento da moradia? Para tanto, indicar quantidade de cômodos, tempo em que o grupo dela se utiliza, principais características e breve descrição da rua e bairro em que é localizada, bem como quais são as características dos móveis e utensílios que guarnecem a casa. São compatíveis com a renda familiar declarada? Fundamente a resposta.6) A parte autora ou algum dos familiares recebe benefício do INSS ou algum benefício assistencial (LOAS /renda mínima / bolsa escola / auxílio gás etc)?7) A parte autora exerce algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever onde, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc.8) A parte autora já exerceu algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever o último local, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc.9) A parte autora ou alguém do seu grupo familiar faz uso constante de medicamentos? Quais? Estes medicamentos são fornecidos pela rede pública?10) A parte autora recebe algum auxílio financeiro de alguma instituição, parente que não integre o núcleo familiar ou de terceiro?11) Que componentes do grupo familiar estavam presentes durante a visita social? Foram entrevistados?12) Forneça os dados de todos os componentes do grupo familiar (que residem na casa) inclusive dos que não exercem atividade remunerada. Para os que exercem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses.13) Qual a situação econômica dos pais ou filhos da parte autora que não residam na casa, inclusive os que não exerçam atividade remunerada? Para os que exercem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.

Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de justiça gratuita. Vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da lei 8.742/93. Cite-se e intime-se o INSS. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

2009.61.06.003679-9 - JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE VOTUPORANGA - SP E OUTRO(SP224835 - LUCIANA CRISTINA MOREIRA DAS FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

Dispositivo da r. decisão de fls. 18/19: Com a devida vênia do Juízo Deprecante, pois, com fundamento no artigo 209, inciso I, do Código de Processo Civil, determino a devolução da carta precatória sem cumprimento, visto que não atende ao disposto nos artigos 200 e 428 do mesmo Código. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.06.001449-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.012705-0) MARCIA CRISTINA GOMES ULLIAM ME E OUTRO(SP165179 - MARCELO FARINI PIRONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vista à parte embargante dos esclarecimentos da CEF juntados às fls. 77/78 e 80/84.Indefiro a produção de prova pericial requerida pela embargante às fls. 57/58, porque desnecessária ao deslinde das questões suscitadas pelas partes.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2000.61.06.010206-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.094455-9) UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X ALDO CASARINI JUNIOR E OUTROS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Manifestem-se novos advogados dos Embargados sobre o pedido dos antigos procuradores de fls. 1091/1096, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação.Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

97.0704599-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JORGE LUIZ LOPES & CIA LTDA ME E OUTROS(SP106488 - GLEIDE MARIA LACERDA ARANTES)

Antes de apreciar o pedido da CEF-exequente de fls. 282, providencie a juntada de planilha atualizada da dívida (abatendo-se os valores pagos), no prazo de 20 (vinte) dias.Decorrido in albis o prazo acima concedido, cumpra a Secretaria a determinação de fls. 281.Intime-se.

2006.61.06.003787-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANTONIO GALVANI

INFORMO à exequente que o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do contido às fls. 49/52, conforme determinado no r. despacho de fls. 47.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

2008.61.06.012031-9 - JULIO ULIANA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 55:Por não concorrer uma das condições da ação, qual seja, interesse processual, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada a execução dessa verba à possibilidade de a parte autora pagá-la dentro do prazo de cinco anos (artigo 12 da Lei nº 1.060/50).Sem custas, a teor do disposto no artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2007.61.06.006186-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.004797-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ORESTES MACIEL BERNARDES(SP245662 - PAULO ROBERTO ANSELMO)

Ciência às partes da descida do presente feito.Requeira o INSS-vencedor o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Providencie a Secretaria o apensamento deste feito ao principal, ação ordinária nº 2007.61.06.004797-1.Traslade-se cópias de fls. 34/36, 46/46/verso e 47/47/verso para os autos suso referidos.Deverá a execução do INSS ser processada nos autos do processo princial, conforme consta na parte final da r. decisão de fls. 36.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.06.001644-2 - HELENA APARECIDA LA RETONDO MARANHO(SP168954 - RENAN GOMES SILVA)

X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Fls. 78/85: os motivos que levaram a autoridade impetrada a novo indeferimento do benefício de isenção do IPI e IOF para deficientes, pleiteado pela Impetrante (fl. 81/85), não guardam relação com o objeto do presente mandado de segurança, não significando descumprimento à decisão de fls. 35/38, razão pela qual não cabe manifestação alguma deste Juízo a respeito. Intime-se. Oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

2009.61.06.002792-0 - USINA COLOMBO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI E SP139957 - ELISANGELA REGINA BUCUVIC) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 378/379: Isto posto, pelos fundamentos expendidos, ausente o pressuposto do fumus boni juris, INDEFIRO o pedido de liminar. Oficie-se à autoridade impetrada dando-lhe ciência da presente decisão, notificando-a a apresentar suas informações no prazo impostergável de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após a apresentação de seu parecer, registre-se para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.06.003914-4 - CLAUDIO DE ALMEIDA MORILLA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Não obstante, observo que o impetrante constou equivocadamente, no pólo passivo da presente demanda, o órgão a que pertence a autoridade coatora - Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Votuporanga/SP. Sem honorários advocatícios nos termos das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.06.004889-6 - JURANDIR DE JESUS GARCIA(SP202184 - SILVIA AUGUSTA CECHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 65/66: Posto isso, extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.06.006793-3 - ELIANA CRISTINA FERNANDES(SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Saliento que houve a formação de autos suplementares para execução provisória da sentença, conforme se verifica às fls. 95, 97 e certidão de fls. 98, devendo a Secretaria promover a juntada das planilhas eletrônicas que encontram-se na contra-capa e, após, apensar ao feito nº 2008.61.06.006811-5. Tal apensamento se faz necessário, uma vez que não houve modificação na sentença, portanto a verba que está sendo executada provisoriamente poderá ser a verba definitiva devida pela CEF. Intimem-se.

2008.61.06.010949-0 - MIRLEY DE LOURDES MACHADO VERONEZE(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 61: Por não concorrer uma das condições da ação, qual seja, interesse processual, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada a execução dessa verba à possibilidade de a parte autora pagá-la dentro do prazo de cinco anos (artigo 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas, a teor do disposto no artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.012953-0 - PEDRO BONGIOVANI(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Manifeste-se o(a) autor(a) acerca da contestação e documentos juntados às fls. 24/47. Dê-se prioridade nos termos da Lei 10.741/03. Intime-se.

2009.61.06.000613-8 - RUTH MARIA DE ABREU ISMAEL(SP140591 - MARCUS DE ABREU ISMAEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico, conforme petição da Autora de fls. 14/15 e Certidão de fls. 16, que a determinação contida na decisão de fls. 13 foi cumprida de forma parcial, portanto, determino a intimação da Parte Autora para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra de forma integral a decisão de fls. 13 (em relação ao pedido de justiça gratuita), sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Cumprido o acima determinado, voltem os autos conclusos para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2009.61.06.003173-0 - NELMA APARECIDA DIOTTO(SP233689 - ANA CARINA MONZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da redistribuição da presente ação nesta 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, bem como da nova numeração do processo. Convalido todos os atos praticados na Justiça Estadual. Providencie a Parte Autora o recolhimento das custas iniciais, nos termos do art. 2º, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação anterior, voltem os autos conclusos, salientando que não será apreciado o pedido de liminar neste feito, uma vez que tal pedido foi repetido no processo principal em apenso, ação ordinária nº 2009.61.06.003174-1. Deve, inclusive, dizer se tem interesse no prosseguimento da presente ação, uma vez que todas as provas serão apresentadas e colhidas no feito principal, portanto, a presente cautelar poderá ser totalmente desnecessária. Indefiro, por ora, o pedido de inversão do ônus da prova. Intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.06.000061-0 - MARIA DAS DORES DE SALLES DUENHAS E OUTRO(SP087566 - ADAUTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(Proc. LAURO ALEXANDRO LUCCHESI BATISTA E SP068768 - JOAO BRUNO NETO E SP185197 - DANILO BOTELHO FÁVERO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença como sendo o dia 12/03/2009, tendo em vista a certidão de trânsito dos autos em apenso de fls. 808. Traslade-se para estes autos cópia de fls. 808, dos autos em apenso, ação ordinária nº 1999.61.06.001241-6. Traslade-se para aqueles autos cópia de fls. 477/479 e 485. Tendo em vista que perdeu o objeto a presente ação, nada há para ser requerido por qualquer das partes. Intime-se.

2007.61.06.010119-9 - HEANLU INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR) X CHEFE DO INMETRO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ(Proc. 1100 - ELIANE DA SILVA ROUVIER)

Tendo em vista as alegações do réu de fls. 81/85, providencie a Parte Autora o complemento do valor depositado às fls. 33, para que o depósito tenha a eficácia de suspender a exigibilidade do crédito em discussão, nos termos do art 150, inciso II, do Código Tributário Nacional, conforme consta na r. decisão de fls. 30, que deferiu parcialmente a liminar, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo a complementação (ver valores apontados às fls. 82 - atualizados até março de 2009 - utilizar a Selic para correção dos valores na data do depósito), abra-se vista ao Réu, por 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, venham ambos os autos (ordinária nº 2007.61.06.011290-2 em apenso também), conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

2009.61.06.002698-8 - IND/ E COM/ DE MOVIES I MARIN LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão de fls. 180, comprove a Autora o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. No mesmo prazo acima concedido, identifique o outorgante da procuração de fls. 22, para que possa ser verificado se tem poderes para representar a Sociedade em Juízo. Cumpridas ambas as determinações, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de liminar. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.06.003003-7 - DEVICENTE FERNANDES DE SOUZA(SP147862 - VALTER JOSE DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Promova o autor a adequação do rito procedimental da ação, uma vez que o alvará, como procedimento de jurisdição voluntária, é cabível apenas quando não existir conflito de interesses materiais, ou controvérsia quanto à autorização a ser concedida ou à providência a ser adotada. Intime-se.

2009.61.06.003151-0 - CRISTIANE MORENO VILLALVA E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de pedido de alvará judicial requerido por Cristiane Moreno Villalva, visando ao levantamento de resíduo do FGTS de Pergio Ivan Lorenzini Villalva. É a síntese do essencial. Decido. Pretende-se levantar valores referentes ao FGTS de pessoa falecida. Não obstante seja a Caixa Econômica Federal citada como interessada, não é competente a Justiça Federal para processar este feito. Para o acolhimento do pleito é necessário apreciar questões que dizem respeito ao juízo sucessório, de competência da Justiça Estadual, lugar onde deverá a requerente formular seu pedido. Neste sentido, trago à colação: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL. ALVARÁ JUDICIAL. RESÍDUO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PORTARIA Nº 714/93. BEM DE HERANÇA. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. CONVERSÃO. RITO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 161 DO STJ. 1. Compete à Justiça Estadual autorizar, ou não, o levantamento, requerido mediante alvará, de benefício previdenciário, em virtude de sucessão mortis causa, uma vez que não restou descaracterizado o resíduo desse benefício como bem de herança. 2. Hipótese semelhante ao enunciado da Súmula nº 161 do Superior Tribunal de Justiça: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular (CC22139) CE. Rel. Min. Gilson Dipp). 3. Demais, trata-se de alvará judicial, sem qualquer pedido, implícito ou explícito, de condenação em obrigação de dar ou de fazer por parte do INSS. (TRF - 1ª Região, Primeira Turma, apelação cível, processo n.º 199901000663770, Relator Juiz Aloísio Palmeira Lima, DJ 19/3/2001) Por esta razão, declaro a incompetência deste Juízo Federal e determino a

remessa dos autos à Justiça Estadual de São José do Rio Preto, com as cautelas de praxe. Intime-se.

2009.61.06.003816-4 - AYRTON VIEIRA DA SILVA JUNIOR E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Após, vista ao Ministério Público Federal. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado no momento da prolação da sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 1144

ACAO PENAL

2006.61.06.001428-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO X PAULO CESAR CRAVO E OUTRO(MG048174 - GILMAR ANTONIO DA COSTA E SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Recebo as apelações do réu Lucas (fls. 604/664) e do réu Paulo César (fls. 690/694). Não obstante na apelação de fls. 604/605 o réu Lucas requerer vista para oferecimento das razões do recurso, verifico que já as apresentou (fls. 606/673). Ao Ministério Público Federal para contra-razões. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 4427

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.06.001703-0 - FLADEL MOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP106821 - MARIA ALICE DOS SANTOS MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Considerando que não há razão para que os autos permaneçam em Secretaria, remetam-se ao arquivo-sobrestado, onde deverão aguardar a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.025439-7. Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o julgamento do agravo de instrumento acima citado. Intimem-se.

2000.61.06.009461-9 - RETIFICA SAO PAULO LTDA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Considerando que não há razão para que os autos permaneçam em Secretaria, remetam-se ao arquivo-sobrestado, onde deverão aguardar a decisão do recurso extraordinário (fl. 417). Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o julgamento do recurso extraordinário acima citado. Intimem-se.

2001.61.06.005628-3 - ANGELINA GUSSAO BERTOLIN(Proc. ANA FABIA RIBAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

Encaminhem-se os autos ao SEDI para cadastramento da autoridade impetrada como entidade. Após, considerando que não há razão para que os autos permaneçam em Secretaria, remetam-se ao arquivo-sobrestado, onde deverão aguardar a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.081262-0. Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o julgamento do agravo de instrumento acima citado. Intimem-se.

2001.61.06.006415-2 - LEONILDA VOLPINI OSTI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP179188 - ROGER RISSO BORGES E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Encaminhem-se os autos ao SEDI para cadastramento da autoridade impetrada como entidade. Após, considerando que não há razão para que os autos permaneçam em Secretaria, remetam-se ao arquivo-sobrestado, onde deverão aguardar a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.044261-0. Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o julgamento do agravo de instrumento acima citado. Intimem-se.

2001.61.06.009553-7 - MOVEIS SIPIOLLI IND E COM LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Considerando que não há razão para que os autos permaneçam em Secretaria, remetam-se ao arquivo-sobrestado, onde deverão aguardar a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.091484-1. Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o julgamento do agravo de instrumento acima citado. Intimem-se.

2003.03.99.015806-7 - FUNDACAO PADRE ALBINO(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CATANDUVA

Encaminhem-se os autos ao SEDI para cadastramento da autoridade impetrada como entidade. Após, considerando que não há razão para que os autos permaneçam em Secretaria, remetam-se ao arquivo-sobrestado, onde deverão aguardar a decisão a ser proferida nos autos dos Agravos de Instrumento nºs 2008.03.00.035644-7 e 2008.03.035656-3. Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o julgamento dos agravos de instrumento acima citados. Intimem-se.

2003.03.99.017052-3 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO(SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA E SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Considerando que não há razão para que os autos permaneçam em Secretaria, remetam-se ao arquivo-sobrestado, onde deverão aguardar a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.016725-0. Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o julgamento do agravo de instrumento acima citado. Intimem-se.

2003.61.06.013659-7 - POSTIBA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA E OUTRO

Considerando que não há razão para que os autos permaneçam em Secretaria, remetam-se ao arquivo-sobrestado, onde deverão aguardar a decisão a ser proferida nos autos dos Agravos de Instrumento nºs 2007.03.00.034510-0 e 2007.03.00.034520-2. Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o julgamento dos agravos de instrumento acima citados. Intimem-se.

2004.61.06.000759-5 - MEDICINA NUCLEAR REGIONAL S/C LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA CIDADE DE SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

Encaminhem-se os autos ao SEDI para cadastramento da autoridade impetrada como entidade. Após, considerando que não há razão para que os autos permaneçam em Secretaria, remetam-se ao arquivo-sobrestado, onde deverão aguardar a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.097119-4. Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o julgamento do agravo de instrumento acima citado. Intimem-se.

2004.61.06.000893-9 - FRANGO SERTANEJO LTDA(SP122141 - GUILHERME ANTONIO E SP200357 - LUÍS HENRIQUE NOVAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Considerando que não há razão para que os autos permaneçam em Secretaria, remetam-se ao arquivo-sobrestado, onde deverão aguardar a decisão a ser proferida nos autos dos Agravos de Instrumento nºs 2008.03.00.022453-1 e 2008.03.00.022454-3. Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o julgamento dos agravos de instrumento acima citados. Intimem-se.

Expediente Nº 4428

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0704123-2 - MIRACOPAS IND E COM DE MOVEIS LTDA E OUTRO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP034786 - MARCIO GOULART DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Considerando que não há razão para que os autos permaneçam em Secretaria, remetam-se ao arquivo-sobrestado, onde deverão aguardar a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.069496-4. Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o julgamento do agravo de instrumento acima citado. Intimem-se.

98.0703531-7 - AGRO-PECUARIA CFM LTDA(SP092339 - AROLDO MACHADO CACERES E SP109041 - VALDECIR ESTRACANHOLI E SP161488 - ALBERTO KAIRALLA BIANCHI) X INSS/FAZENDA E OUTRO(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS E Proc. EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES E Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Considerando que não há razão para que os autos permaneçam em Secretaria, remetam-se ao arquivo-sobrestado, onde deverão aguardar a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2002.03.00.006348-0. Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o julgamento do agravo de instrumento acima citado. Intimem-se.

1999.03.99.006171-6 - UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP201860 - ALEXANDRE DE MELO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que não há razão para que os autos permaneçam em Secretaria, remetam-se ao arquivo-sobrestado, onde deverão aguardar a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.041900-7. Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o julgamento do agravo de instrumento acima citado. Intimem-se.

1999.03.99.069235-2 - ALGOSAM - ALGODOEIRA SANTA MARIA LTDA(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X UNIAO FEDERAL

Considerando que não há razão para que os autos permaneçam em Secretaria, remetam-se ao arquivo-sobrestado, onde deverão aguardar a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2005.03.00.009406-3. Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o julgamento do agravo de instrumento acima citado. Intimem-se.

1999.03.99.083097-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0707361-2) INCABRAS - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA SUC FRANCISCO CARENO & CIA LTDA(SP044835 - MOACYR PONTES) X UNIAO FEDERAL

Considerando que não há razão para que os autos permaneçam em Secretaria, remetam-se ao arquivo-sobrestado, onde deverão aguardar a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.033120-7. Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o julgamento do agravo de instrumento acima citado. Intimem-se.

2001.03.99.003120-4 - INTERPRISE TRANSPORTES RIO PRETO LTDA(SP140000 - PAULO CESAR ALARCON) X UNIAO FEDERAL

Considerando que não há razão para que os autos permaneçam em Secretaria, remetam-se ao arquivo-sobrestado, onde deverão aguardar a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.093484-7. Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o julgamento do agravo de instrumento acima citado. Intimem-se.

2002.61.06.002537-0 - PERA TRANSPORTE LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Considerando que não há razão para que os autos permaneçam em Secretaria, remetam-se ao arquivo-sobrestado, onde deverão aguardar a decisão do recurso extraordinário (fl. 647). Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o julgamento do recurso extraordinário acima citado. Intimem-se.

2004.03.99.037665-8 - J MARINO INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP111567 - JOSE CARLOS BUCH) X UNIAO FEDERAL

Considerando que não há razão para que os autos permaneçam em Secretaria, remetam-se ao arquivo-sobrestado, onde deverão aguardar a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2006.03.0078673-1. Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o julgamento do agravo de instrumento acima citado. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.06.013771-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0704123-2)

INSS/FAZENDA(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X MIRACOPAS IND E COM DE MOVEIS LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Remeta-se este feito ao arquivo-sobrestado, mantendo-se o pensamento aos autos do processo nº 96.0704123-2. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

1999.03.99.069234-0 - ALGOSAM - ALGODOEIRA SANTA MARIA LTDA(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI E SP124372 - MARCOS ROBERTO SANCHEZ GALVES) X UNIAO FEDERAL

Remeta-se este feito ao arquivo-sobrestado, mantendo-se o pensamento aos autos do processo nº 1999.03.99.069235-2. Intimem-se.

Expediente Nº 4429

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.06.001647-4 - MOISES DONIZETI DE PAULA - INCAPAZ E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com

vista às partes de fl. 167 (designado o dia 22/05/2009, às 09:10 horas, para realização da perícia do(a) autor(a) pelo Dr. Antonio Yacybian Filho, na Rua XV de Novembro, 3687 - Redentora- Sao José do Rio Preto/SP), incumbindo ao patrono diligenciar junto a seu(ua) cliente para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão, conforme fl. 163. -

Expediente N° 4432

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.06.006847-0 - ANTONIO ALVARO SILVA DE PAULA(SP158869 - CLEBER UEHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Certifico e dou fé que foram expedidos os Alvarás de Levantamento n°s 97 e 98/2009, nesta data, em nome de ANTONIO ALVARO DA SILVA DE PAULA E /OU CLEBER HUERA e em nome de CLEBER HUERA, respectivamente, permanecendo a disposição para retirada nesta Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação na imprensa oficial, sob pena de cancelamento.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ LUIZ TONETI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1656

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.06.004434-5 - INES ALBINO DA SILVA TOPAN(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando o resultado do laudo de fls. 164/166 que traz indícios de que a autora estava incapaz quando reingressou no sistema previdenciário, bem como considerando que não trouxe a autora comprovante das atividades que exercia e/ou dos valores que serviram de parâmetro para os seus recolhimentos previdenciários, entendendo oportuno ouvi-la em depoimento pessoal. Considerando também que os autos já estão com seu processamento atrasado, designo audiência fora da pauta, para o dia 05/05/2009 às 15:00 horas. Intimem-se com urgência, devendo a autora outrossim ser intimada a comparecer portando todos os documentos que possui em relação à atividade cujo desempenho alegou, inclusive seu registro no COREN e comprovante da formação profissional.

2007.61.06.007316-7 - MARIA LUCIA EVARISTO MUNHOL E OUTRO(SP131118 - MARCELO HENRIQUE) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP163327 - RICARDO CARDOSO DA SILVA)

Defiro a intimação da testemunha Donizete Fernandes no segundo endereço indicado, eis que no AR de fl. 176 consta que o mesmo se mudou do primeiro endereço fornecido. Considerando que a testemunha Mario César Amado reside atualmente nesta cidade, defiro a sua intimação no endereço de fl. 189 para que compareça na audiência designada para o dia 06/05/2009, às 14:00 horas. Face à proximidade da audiência designada, expeçam-se com urgência os mandados de intimação por Oficial de Justiça. Oficie-se à Comarca de José Bonifácio solicitando a devolução da Carta Precatória n° 80/2009. Intimem-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente N° 1270

EXECUCAO FISCAL

93.0701643-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X JOSE CARLOS DE ALMEIDA(SP094654 - MARIA DE FATIMA LISO)

...Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4°, da Lei n° 6.830/80 (na redação dada pela Lei n° 11.051/04) c/c art. 219, 5°, do CPC (na redação dada pela Lei n° 11.280/06), e na Súmula

nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC)...

94.0700231-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X ENGESPORT ENG E CONSTRUCOES LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Fl.86: Anote-se. Defiro a vista requerida pelo prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 82. Intime-se.

94.0700355-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X ENGESPORT ENG E CONSTRUCOES LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Fl. 88: Anote-se. Defiro a vista requerida pelo prazo de 05 dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 78. Intime-se.

94.0701158-5 - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X MAQUINAS AGRICOLAS FORTUNA LTDA - SUC DE TESSAROLO & FILHO LTDA E OUTROS(SP014512 - RUBENS SILVA E SP051916 - VICENTE CARLOS LUCIO E SP117542 - LAERCIO LUIZ JUNIOR E SP229202 - RODRIGO DONIZETE LUCIO)

A questão da exclusão do sócio proprietário do pólo passivo da ação deverá ser discutida em sede de embargos. Abra-se vista à (ao) exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito, visando o prosseguimento do feito.

94.0702878-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0702885-2) FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X M A CONSTRUCAO CIVIL LTDA E OUTRO(SP193139 - FABIO LORENZI LAZARIM E SP198000 - WISEN PATRÍCIA DE AZAMBUJA E SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI E SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO)

Despacho exarado no dia 14/11/2008, às fls. 505: Oficie-se ao Juízo deprecado solicitando a devolução da Carta precatória nº 151/2008, independentemente de cumprimento. Ante a documentação do bem penhorado, determino o levantamento da penhora constante no registro 21, da matrícula 50.242, do 1º CRI da Comarca de Piracicaba, às expensas do arrematante, expedindo-se o necessário. Após, vistas a exequente para requerer o que de direito. Despacho exarado no dia 06/04/2009, às fls. 521: Prejudicado o pleito de fls. 519/520, ante a decisão de fl. 505. Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 505 Intime-se.

95.0701456-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X MASSA FALIDA RIOCON CONSTRUCAO PLANEJAMENTO LTDA E OUTRO(SP070483 - FLAVIO MARCOS MARTINS THOME)

Intime-se os executados acerca da sentença, através de publicação. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, eis que a exequente já providenciou o cancelamento da CDA, conforme fls. 139/140. Intime-se.

95.0701776-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X HILTON CORREA & CIA LTDA E OUTRO(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP229152 - MICHELE CAPELINI GUERRA E SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA)

Defiro vista dos autos por 5 dias, conforme requerido pelo executado à fl. 28. Fl. 29: Anote-se. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, nos termos da sentença de fl. 25. Intime-se.

95.0703644-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0703645-8) INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X FLEXRIO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA E OUTROS(SP106511 - PAULO HENRIQUE LEONARDI)

Remetam-se estes autos ao SEDI para que sejam habilitados no sistema de capa e numeração únicas, conforme Instruções Normativas n.º 28 e 58/98, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, tendo em vista o recebimento do presente feito do TRF. Tendo em vista que o curador nomeado atuou somente uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no menor valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal, devendo o mesmo comparecer à secretaria para fornecer os dados necessários ao preenchimento da solicitação de pagamento de honorários, bem como o nº da inscrição no INSS e do ISS. Ante o trânsito em julgado do V. Acórdão certificado à fl. 124, abra-se vista a PSFN/SJRP a fim dar integral cumprimento a r. sentença de fls. 33, providenciando o cancelamento da inscrição da Dívida Ativa, nos termos do art. 33 da Lei 6.830/80. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

95.0703645-8 - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X FLEXRIO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA E OUTROS(SP106511 - PAULO HENRIQUE LEONARDI)

Remetam-se estes autos ao SEDI para que sejam habilitados no sistema de capa e numeração únicas, conforme Instruções Normativas n.º 28 e 58/98, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, tendo em vista o recebimento do presente feito do TRF. Tendo em vista que o curador nomeado atuou somente uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no menor valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal, devendo o mesmo

comparecer à secretaria para fornecer os dados necessários ao preenchimento da solicitação de pagamento de honorários, bem como o nº da inscrição no INSS e do ISS. Ante o trânsito em julgado do V.Acórdão certificado à fl.087, abra-se vista a PSFN/SJRP a fim dar integral cumprimento a r.sentença de fls.21, providenciando o cancelamento da inscrição da Dívida Ativa, nos termos do art.33 da Lei 6.830/80. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

95.0707085-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS VERA CRUZ LTDA E OUTROS(SP100785 - SERGIO PEDRO MARTINS DE MATOS E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY E SP139722 - MARCOS DE SOUZA)

Defiro vista dos autos por 5 (cinco) dias, conforme requerido pelo executado à fl. 570. Após, nada sendo requerido, cumpra-se o antepenúltimo e penúltimo parágrafos da determinação de fl. 562. Intime-se.

96.0702291-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X TRANSTEL TRANSPORTE COMERCIO E CONSTR LTDA E OUTRO(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIOI FLORIANO)

Defiro vista dos autos por 5 dias, conforme requerimento pela executada à fl. 215.Após, aguarde-se o decurso do prazo para interposição de embargos.Intime-se

97.0703655-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X CAIO INDUSTRIA E COMERCIO DE BIJOUTERIAS LTDA ME E OUTRO(SP109217 - JOANA DARC MACHADO MARGARIDO)

Remetam-se estes autos ao SEDI para que sejam habilitados no sistema de capa e numeração únicas, conforme Instruções Normativas n.º 28 e 58/98, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, tendo em vista o recebimento do presente feito do TRF. Tendo em vista que o curador nomeado atuou somente uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no menor valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal, devendo o mesmo comparecer à secretaria para fornecer os dados necessários ao preenchimento da solicitação de pagamento de honorários, bem como o nº da inscrição no INSS e do ISS. Ante o trânsito em julgado do V.Acórdão certificado à fl._164 abra-se vista a PSFN/SJRP a fim dar integral cumprimento a r.sentença de fls.65/66, providenciando o cancelamento da inscrição da Dívida Ativa, nos termos do art.33 da Lei 6.830/80. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

97.0703656-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X CAIO INDUSTRIA E COMERCIO DE BIJOUTERIAS LTDA ME E OUTRO(SP109217 - JOANA DARC MACHADO MARGARIDO)

Remetam-se estes autos ao SEDI para que sejam habilitados no sistema de capa e numeração únicas, conforme Instruções Normativas n.º 28 e 58/98, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, tendo em vista o recebimento do presente feito do TRF. Tendo em vista que o curador nomeado atuou somente uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no menor valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal, devendo o mesmo comparecer à secretaria para fornecer os dados necessários ao preenchimento da solicitação de pagamento de honorários, bem como o nº da inscrição no INSS e do ISS. Ante o trânsito em julgado do V.Acórdão certificado à fl._147 abra-se vista a PSFN/SJRP a fim dar integral cumprimento a r.sentença de fls.47/48, providenciando o cancelamento da inscrição da Dívida Ativa, nos termos do art.33 da Lei 6.830/80. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

98.0704613-0 - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X MARBEL TELECOMUNICACOES E COMERCIO LTDA E OUTROS(SP171200 - FANY CRISTINA WARICK E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Prejudicada a análise da peça de fl. 346/348, uma vez que não houve valor excedente para o bem arrematado às fls. 260/261. Cumpra-se o despacho de fl. 344. Intimem-se.

1999.61.06.002328-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X APARECIDO MARIANO GARCIA RIO PRETO E OUTRO(SP084753 - PAULO ROBERTO DE FREITAS)

Ante o desarquivamento do presente feito e do feito apenso, aguarde-se manifestação da executada pelo prazo de 5 (cinco) dias. Atente-se a executada a peticionar apenas no feito principal. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, nos termos da sentença de fl. 40. Intime-se.

1999.61.06.003204-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X PABALU ATACADO DE PAPELARIA LTDA E OUTRO(SP195934 - ADELAIDE JUNQUEIRA FRANCO)

Prejudicado o pleito de fl. 115, eis que a solicitação de pagamento já foi expedida à fl. 112.Aguarde-se o cumprimento pela Exequente da determinação do 1º parágrafo de fl. 113.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se.

1999.61.06.003211-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ELETRICA 2000 MATERIASI ELETRICOS LTDA E OUTRO(SP153498 - LUÍS ERNESTO BAFFI CALIL FERNANDES)

Tendo em vista que o curador nomeado atuou somente uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no menor valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal, devendo o mesmo comparecer à secretaria para fornecer os dados necessários ao preenchimento da solicitação de pagamento de honorários, bem como o nº da inscrição no INSS e do ISS. Ante o trânsito em julgado do V.Acórdão certificado à fl.138, abra-se vista a PSFN/SJRP a fim dar integral cumprimento a r.sentença de fls.82/83, providenciando o cancelamento da inscrição da Dívida Ativa, nos termos do art.33 da Lei 6.830/80. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

1999.61.06.007473-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X APARECIDO MARIANO GARCIA RIO PRETO(SP084753 - PAULO ROBERTO DE FREITAS)

Ante o desarquivamento do presente feito, junte a executada, no prazo de 5 (cinco) dias, procuração nos autos. Devendo, no mesmo prazo, requerer o que de direito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 79. Intime-se.

1999.61.06.007474-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X APARECIDO MARIANO GARCIA RIO PRETO(SP084753 - PAULO ROBERTO DE FREITAS)

Ante o desarquivamento do presente feito, junte a executada, no prazo de 5 (cinco) dias, procuração nos autos. Devendo, no mesmo prazo, requerer o que de direito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 68. Intime-se.

2000.61.06.000179-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X JVN COMERCIO DE PECAS LTDA E OUTRO(SP195934 - ADELAIDE JUNQUEIRA FRANCO)

Fl. 90: Observe-se. No momento oportuno a Solicitação de Pagamento será expedida nos termos requerido, eis que o presente feito ainda não encontra-se extinto. Retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até provocação da exequente, com fulcro no art. 40, parágrafos 2º e 3º da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

2000.61.06.009122-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X LIDER RADIO E TELEVISAO LTDA(SP045666 - MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO E SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO)

Defiro a realização de leilão que será realizado com pagamento do lance integralmente a vista. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro.Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Intime-se.

2000.61.06.011070-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X VIACAO SAO RAPHAEL LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP141064 - JAIR LOPES E SP228767 - ROGERIO MARTINS)

Indefiro o pleito de fls.160/162 ante os argumentos da exequente de fl. 174. Fl. 163: Anote-se. Tendo em vista a manutenção da empresa executada no PAES e o requerido pelo(a) exequente, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 01 ano. Decorrido, dê-se nova vista. Intime-se.

2003.61.06.003853-8 - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X FUNDACAO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SAO JOSE DO RIO PRETO(SP141454 - MARILZA ALVES ARRUDA DE CARVALHO E SP142789 - CLAUDIO HENRIQUE COSTA RIBEIRO)

Defiro a carga requerida à fl. 174 pelo prazo de 05 dias.Após, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Intime-se.

2003.61.06.009215-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X NUCLEO EDUCACIONAL RIOPRETANO S/C LTDA(SP095501 - BASILEU VIEIRA SOARES E SP131267 - LUIS FERNANDO BONGIOVANI E SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO E SP230530 - JOAO HENRIQUE GONÇALVES MACHADO)

Indefiro o pedido do antepenúltimo parágrafo de fl. 152, uma vez que facilmente verificável, através do autos de nº 2003.61.06.006003-9, que a executada vem depositando o valor referente a penhora de faturamento. Suspendo os efeitos do despacho de fl. 117. Sem prejuízo, expeça-se mandado de penhora no rostos dos autos, nos termos do requerido no pleito de fl. 152. Intimem-se.

2003.61.06.011338-0 - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X COAGRO COMERCIO DE AREIA GROSSA LTDA E OUTROS(SP136725 - ADRIANO JOSE CARRIJO)

Ante o pleito de fl. 291 e tendo em vista a peça de fl. 222 e a ciência do arrematante à fl. 139, expeça-se mandado de intimação a fim de que o arrematante comprove, no prazo de 05 dias, o depósito das parcelas vencidas relativas a arrematação de fls. 214/215, devidamente corrigidas. Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fl. 276. Intimem-se.

2004.03.99.023437-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X APARECIDO MARIANO GARCIA RIO PRETO E OUTRO(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS E SP084753 - PAULO ROBERTO DE FREITAS)

Ante o desarquivamento do presente feito, junte a executada, no prazo de 5 (cinco) dias, procuração nos autos. Devendo, no mesmo prazo, requerer o que de direito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 71/75. Intime-se.

2004.61.06.011427-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X PAULO ROGERIO MARTINS MURJA - ME E OUTRO(SP050379 - LUIZ ANTONIO DIAS FILHO E SP195388 - MAÍRA LUONGO DIAS E SP244437 - LUIZ CLAUDIO LUONGO DIAS E SP216936 - MARCELO BATISTA)

Prejudicada a análise da peça de fl. 235 tendo em vista que a determinação de expedição de ofício a CIRETRAN local já foi cumprida (fl. 233). Cumpra integralmente a decisão de fl. 231.

2005.03.99.049830-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X PROTENGE IMPERMEABILIZACOES E ENGENHARIA LTDA E OUTRO(SP209537 - MIRIAN LEE)

Remetam-se estes autos ao SEDI para que sejam habilitados no sistema de capa e numeração únicas, conforme Instruções Normativas n.28 e 58/98, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, tendo em vista o recebimento do presente feito do TRF. Tendo em vista que a curadora nomeada interpôs contra-razões a apelação (fls.119/123) e contra-razões ao Recurso Especial (fls.159/160 e 170/174), arbitro os honorários advocatícios no maior valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal, devendo a mesma comparecer à secretaria para fornecer os dados necessários ao preenchimento da solicitação de pagamento de honorários, bem como o nº da inscrição no INSS e do ISS. Ante o trânsito em julgado do V.Acórdão certificado à fl.80, abra-se vista a PSFN/SJRP a fim dar integral cumprimento a r.sentença de fls.100/101, providenciando o cancelamento da inscrição da Dívida Ativa, nos termos do art.33 da Lei 6.830/80. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na dis-tribuição. Intime-se.

2005.61.06.009386-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X PIZZINI-PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA ME E OUTROS(SP079739 - VALENTIM MONGHINI)

Tendo em vista que o imóvel indisponibilizado junto ao 1º CRI local (matricula 34.658) pertence exclusivamente a esposa do co-executado pois foi adquirido por herança (r. 001/34.658), não se comunicando ao suplicante em virtude do regime de casamento ser o da comunhão parcial de bens (fl.136), bem como o imóvel matriculado sob o nº 17.171 do 2º CRI local foi comprovado que trata-se de residência do executado, conforme certidão de fl. 56 e 28, além do que é irrelevante, como quis alegar a exequente, a circunstância de não haver comprovação de que o imóvel em que o aludido executado reside ser o único imóvel pertencente ao mesmo, defiro o pleito de fls. 127/134. Expeça-se ofício aos CRIs competentes a fim de cancelar as indisponibilidades noticiadas às fls. 88 e 99. Prejudicado o pedido de fl. 108. Abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. Intimem-se.

2005.61.06.010871-9 - INSS/FAZENDA E OUTROS(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X BRAZIL INVESTMENT LTDA. E OUTROS(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY E SP217669 - PATRICIA APARECIDA CARROCINE YASSUDA E SP131155 - VALERIA BOLOGNINI)

Sentença exarada às fls. 207, no dia 05/08/2009: À requerimento do exequente à fl. 204, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA A EXECUÇÃO em epigrafe, nos termos do art. 267, VII, da Lei 5869, de 11 de janeiro de 1.973, combinado com o art. 26, da Lei de execuções fiscais, em vista de a respectiva inscrição ter sido cancelada...

2006.03.99.000492-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X RICARDO REYNOLD FALAVINA(SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA)

Remetam-se estes autos ao SEDI para que sejam habilita- dos no sistema de capa e numeração únicas, conforme Instruções Normati- vas n.º 28 e 58/98, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, tendo em vista o recebimento do presente feito do TRF. Tendo em vista que o curador nomeado à fl.113 atuou so- mente uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no menor valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal, devendo o mesmo comparecer à secretaria para fornecer os dados necessários ao preenchi- mento da solicitação de pagamento de honorários, bem como o nº da inscrição no INSS e do ISS. Ante o trânsito em julgado do V.Acórdão certificado à fl.197, abra-se vista a PSFN/SJRP a fim dar integral cumprimento ar.sentença de fls.162/163, providenciando o cancelamento da inscrição da Dívida Ativa, nos termos do art.33 da Lei 6.830/80. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na dis-tribuição. Intime-se.

2006.03.99.009419-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X FARM BRAS PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA E OUTRO(SP195182 - DANILA CLAUDIA LE SUEUR)
Ante a notícia de cancelamento da dívida (fl.127), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso II, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973, cumulado com o art. 14 da MP 449/2008...

2006.03.99.029564-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X JAM INSTALACOES ELETRICAS LTDA-ME E OUTRO(SP153498 - LUÍS ERNESTO BAFFI CALIL FERNANDES)
Tendo em vista que o curador nomeado atuou somente uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no menor valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal, devendo o mesmo comparecer à secretaria para fornecer os dados necessários ao preenchimento da solicitação de pagamento de honorários, bem como o nº da inscrição no INSS e do ISS. Ante o trânsito em julgado do V.Acórdão certificado à fl.172, abra-se vista a PSFN/SJRP a fim dar integral cumprimento a r.sentença de fls.89/90, providenciando o cancelamento da inscrição da Dívida Ativa, nos termos do art.33 da Lei 6.830/80. Após, aguarde-se o julgamento do Recurso de Agravo interposto no feito em apenso nº 2006.03.99.029565-5.

2006.61.06.000683-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X MAZARO & MAZARO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA E OUTROS(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO)
Indefiro o pedido de fl. 283, eis que não demonstrado pelo requerente o interesse jurídico que fundamentaria eventual concessão de vista dos autos.Abra-se vista à (ao) exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito, visando o prosseguimento do feito.

2006.61.06.000990-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ALBERTO DOMINGOS MADEIRA - ME E OUTRO(SP084206 - MARIA LUCILIA GOMES E SP096226 - MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO E SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR)
Fl. 84: Defiro o prazo suplementar de 20 dias para que o Banco requerente junte o contrato de financiamento, sob pena de indeferimento do pleito de fls. 66/71.Sem prejuízo, cumpra-se o 2º parágrafo da determinação de fl. 79.Após, tornem conclusos. Intime-se.

2006.61.06.003060-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X SCANDER & SOUCHEFF REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA E OUTROS(SP157625 - LUÍS ROBERTO FONSECA FERRÃO)
Fls.253/254: Ante a transferência de fl. 236 e o requerido à fls. 260/261, suspendo os efeitos do último parágrafo da decisão de fl.230, no que toca a expedição de carta precatória, mantendo-a quanto aos demais termos.Tendo em vista a divergência de assinatura aposta no documento de fl. 274 com as constantes nos autos, junte o advogado subscritor de fl. 273 instrumento de mandato com a firma reconhecida de Jorge Antonio Scander, no prazo de cinco dias.Esclareça, também, considerando a existência de outro patrono constituído pela sociedade, se a representação será conjunta ou se houve a revogação do instrumento de fl.202. Após o pedido de vista será apreciado.Em seguida, em razão da transferência e o petitório acima mencionados, dê-se vista à exequente para que, se caso, informe o remanescente da dívida e manifeste-se acerca das alegações da sociedade executada, bem como sobre o prosseguimento do feito.Intimem-se.

2006.61.06.003398-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE EDUCACAO E CULTURA(SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES)
Revogo o despacho de fl. 146.Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria data e hora para praxeamento do(s) bem(ns), que será realizado pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente Guilherme Valland Júnior, JUCESP nº 407, no átrio deste Fórum.Fica autorizado, desde logo, o parcelamento do lance vencedor até o limite do crédito exequendo, devendo, nesse caso, o Arrematante, no dia da hasta, efetuar o depósito judicial, em dinheiro ou cheque de sua emissão, da quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do aludido lance (caso inferior à dívida), e o restante em, no máximo, cinco parcelas mensais e de igual valor, atualizadas pelos mesmos critérios do crédito exequendo e paga a segunda parcela trinta dias após a arrematação e assim por diante. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como 1 parcela equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da dívida. Ressalve-se que a expedição da Carta de Arrematação só se dará após a quitação do valor total da arrematação, devendo ser expedido, no caso de arrematação de bem imóvel, mandado de averbação da indisponibilidade. No caso de bem móvel, deverá ser nomeado fiel depositário do bem arrematado o próprio arrematante. Cientifique-se o Sr. Leiloeiro da designação supra, bem como de que o exequente não arcará com qualquer valor ou custas em caso de leilão negativo, e se positivo, a comissão será paga pelo arrematante, que fixo em 5% do valor da arrematação,a ser depositada em conta judicial. Proceda-se a constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, devendo este último apresentar planilha com o débito atualizado. Expeça-se edital. Não sendo encontrado o devedor, intime-se pelo edital do leilão. Não encontrado(s) o(s) bem(ns), intime-se o depositário, pelo mesmo edital acima, a indicar a localização, no prazo de 5 dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob pena de prisão civil. Sendo bem(ns) imóvel(is), oficie-se ao Cartório de Registro Imobiliário determinando a remessa de cópia da certidão de propriedade, no prazo de 10 dias. Intime-se.

2006.61.06.003537-0 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CATANDUVA(SP020923 - JOSE MACBETH DE FRANCHI GUIMARAES E SP150592 - GUILHERME STEFFEN DE AZEVEDO FIGUEIREDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI(SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA)
Intime-se, através do D.O.E, a executada para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca do valor informado à fl. 69. Após, vstem os autos conclusos. Intimem-se.

2006.61.06.005801-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ADRIANA DE SOUZA VIEIRA(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES)
Prejudicado o pleito de fl. 54, eis que já deferido na decisão de fl. 52. Cumpra-se a supracitada decisão. Intime-se.

2006.61.06.008217-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X MARIA SUELI BARBIERI(SP233932 - RUBENS PAULO SCIOTTI PINTO DA SILVA)

Revogo o despacho de fl. 52. Defiro a realização de leilão que será realizado com pagamento do lance integralmente a vista. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro. Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Intime-se.

2006.61.06.010306-4 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CARLOS ALBERTO MAZOTA(SP148474 - RODRIGO AUED)
...A requerimento do exequente à fl. 71/72, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973

2007.03.99.045238-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X AUTO POSTO JR RIO PRETO LTDA E OUTRO(SP117949 - APPARECIDA PORPILIA DO NASCIMENTO)

Remetam-se estes autos ao SEDI para que sejam habilitados no sistema de capa e numeração únicas, conforme Instruções Normativas n.º 28 e 58/98, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, tendo em vista o recebimento do presente feito do TRF. Tendo em vista que o(a) curador(a) nomeado(a) atuou apenas uma vez nestes autos, contrarrazoando a apelação, arbitro os honorários advocatícios no menor valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal, devendo o mesmo comparecer à secretaria para fornecer os dados necessários ao preenchimento da solicitação de pagamento de honorários, bem como o nº da inscrição no INSS e do ISS. Ante o trânsito em julgado do V. Acórdão certificado à fl. 123, cumpra-se o antepenúltimo parágrafo da sentença de fls. 58/59, oficiando-se a PSFN/SJRP nos moldes do art. 33 da Lei 6.830/80, remetendo-se em seguida os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

2008.61.06.003434-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X FABIANA JACOB PIROVANI(SP209799 - VANESSA IGLESIAS TEODORO)

Certifique a secretaria eventual trânsito em julgado da sentença de fl. 29. Após, manifeste-se a executada, no prazo de 5 (cinco) dias, se há interesse na execução da verba honorária deferida na r. sentença. Intime-se.

2008.61.06.005014-7 - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X PESIDENCIAL BR CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO)

Recebo o recurso da exequente em ambos os efeitos. Intime-se a executada, através de publicação (procuração - fl. 14), para contrarrazoar o recurso interposto no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.06.007998-8 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X WANDERLEY GINGER ROGERS DIAS ARANHA(SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI)

Regularize o subscritor da petição de fl. 21 sua representação processual, juntando, no prazo de 10 dias, procuração com poderes para representar o executado, sob as penas da lei. Sem prejuízo da determinação supra, diga o exequente o valor da dívida quando do depósito de fl. 22, qual seja, 04.09.2008, requerendo o que de direito. Intime-se.

2008.61.06.012816-1 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X LILIAN CRISTINA DE CASTRO ROSSI(SP061979 - ALOYSIO FRANZ YAMAGUCHI DOBBERT)

Indefiro o pleito de fls. 38 pelas mesmas razões expostas no despacho de fl. 30. Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 23.

2008.61.06.012992-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X IRMAOS TAKAHASHI(SP169170 - ALEXANDRE BERNARDES NEVES)

Regularize a subscritora de fls. 21/22 sua representação processual, juntando procuração nos autos, no prazo de 10 dias.Sem prejuízo do disposto supra, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca da petição de fls. 21/22, bem como acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

2008.61.06.013048-9 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X WANESSA CARNEIRO ROCHA(SP242017B - SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI)

Regularize o subscritor da petição de fl. 34 sua representação processual, juntando, no prazo de 10 dias, procuração com poderes para representar o executado, sob as penas da lei. Em face da petição de fl. 34 e demais documentos que a acompanham, que noticiam o pagamento ou mesmo o parcelamento da dívida por parte da(o) executada(o), determino o recolhimento do mandado nº 458/2009 e a abertura imediata de vista ao exequente a fim de que se manifeste e requeira o que de direito.Intime-se.

Expediente Nº 1271

EMBARGOS A ARREMATACAO

2008.61.06.012731-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0710507-9) SILENE BIZARI GALVAO(SP045278 - ANTONIO DONATO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO)

...Ocorre que, na exordial sub examen, a Embargante limita-se a arguir a ausência de sua responsabilidade tributária pela dívida fiscal, matéria essa que deveria ter sido discutida em sede de embargos de devedor, e não em embargos à arrematação.Logo, entendo preclusa a discussão quanto à existência ou não de responsabilidade tributária da sócia Executada, ora Embargante, não lhe sendo lícito arguir tal matéria em sede destes embargos à arrematação (via processual inadequada), que possuem notório caráter procrastinatório.Ex positis, indefiro a petição inicial por ausência de interesse de agir (inadequação da via processual eleita), com espeque no art. 267, inciso I, c/c art. 295, inciso III, ambos do CPC...

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.06.003455-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.06.004096-5) ADELINO CEZAR ALVES(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

...Ex positis, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o petitório inicial, apenas para reduzir a multa moratória das CDA's nº 32.446.944-6, 32.446.945-4, 32.446.946-2, 32.944.947-0 e 32.446.949-7 para 40% (quarenta por cento).Declaro extintos os presentes embargos com julgamento do mérito (art. 269, inciso I, do CPC).Ante a recíproca sucumbência, as partes arcarão com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas indevidas.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 1999.61.06.004096-5.Remessa ex officio...

2005.61.06.010203-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.06.010135-6) MARCAR - IND/ E COM/ DE CHAPEUS LTDA(SP139691 - DIJALMA PIRILLO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

...Referida adesão ao PAEX configura renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação, em conformidade com o disposto no art. 1º, parágrafo 3º, inciso II, da MP nº 303/2006, em vigor quando da adesão da empresa ao dito parcelamento.Ex positis, declaro EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, restando prejudicadas, por conseguinte, todas as razões vestibulares assacadas contra a cobrança executiva.Honorários advocatícios de sucumbência indevidos em face do disposto na Súmula 168 do extinto TFR...

2006.61.06.000839-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.06.001646-8) FUNES DORIA CIA/ LTDA E OUTROS(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH VIEGAS DE MACEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI)

...Ex positis, julgo improcedentes os embargos em questão, extinguindo-os nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC.Considerando que, na EF apensa, não há a incidência dos encargos do D.L. nº 1.025/69, uma vez que foi outrora ajuizada pelo INSS, tem-se ser incabível in casu a aplicação da Súmula nº 168 do extinto TFR. Logo, condeno os Embargantes, solidariamente, a pagarem honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente corrigido desde 17/01/2006 (data do protocolo da exordial).Custas indevidas...

2007.61.06.009382-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.009615-8) ERNESTO LOPES PINHEIRO E OUTRO(SP158932 - FLÁVIO DE JESUS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO)

...Ex positis, julgo PROCEDENTES os embargos em questão, para cancelar a penhora de fl. 71 da EF nº 2005.61.06.009615-8 por ser o imóvel constrictado bem de família nos termos da Lei nº 8.009/90.Declaro extinto o feito sub oculi nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC.Em consonância com o art. 20, 4º, do CPC, condeno a Embargada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais que ora arbitro em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Referido valor foi arbitrado, levando-se em conta o valor da causa e o grau de zelo dos patronos do Embargante, que interpuuseram, ao menos, dois agravos, além de terem se manifestado com denodo nos autos.Custas indevidas...DESPACHO EXARADO EM 20/04/2009 À FL. 163:Desentranhem-se as folhas 160/162 para juntada aos autos da Execução Fiscal apensa de nº 2005.61.06.009615-8.Após, prossiga-se nos termos da sentença.Intime-se.

2007.61.06.010542-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.005820-4) DIMENSIONAL ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO)

...Afastadas todas as razões expendidas na exordial, deve, por conseguinte, o petitório inicial ser rejeitado.Ex positis, julgo IMPROCEDENTES os embargos em questão, extinguindo-os nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC.Deixo de condenar a Embargante a pagar honorários advocatícios de sucumbência, em respeito à Súmula nº 168 do extinto TFR.Custas indevidas...

2007.61.06.012089-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.007592-9) SALIONI TRANSPORTE E COMERCIO DE AREIA LTDA(SP183678 - FLÁVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA E SP189676 - RODRIGO CARLOS AURELIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO)

...Ex positis, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vestibular, para excluir, da EF nº 2007.61.06.007592-9, as seguintes competências atingidas pela decadência tributária:IRPJ da competência de 10/1994 - CDA nº 80.2.07.008881-85;CSLL das competências de 01/1994, 02/1994, 05/1994, 10/1994 e 11/1994 - CDA nº 80.6.07.018458-53;COFINS das competências de 08/1994 e 11/1994 - CDA nº 80.6.07.018459-34;PIS das competências de 08/94 e 11/1994 - CDA nº 80.7.07.003885-45.Ante a recíproca sucumbência, as partes arcarão com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas indevidas.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 2007.61.06.007592-9, lá abrindo-se vistas dos autos à PSFN/SJRP, para que cumpra os termos deste decisum, cancelando-se as competências decadentes. Remessa ex officio.P.R.I.

2008.61.06.003002-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.06.010141-1) G & F AUTO POSTO LTDA E OUTRO(SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES E SP046745 - MARIO JACKSON SAYEG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

...Em face do exposto, conheço dos embargos declaratórios de fls. 41/48, julgando-os, no entanto, IMPROCEDENTES ante a ausência de omissão no julgado embargado. Aplico aos Embargantes pena de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, face o caráter procrastinatório dos presentes embargos de declaração.P.R.I.

2008.61.06.003394-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.003426-8) AUTO POSTO TURVO LTDA E OUTRO(SP254402 - RODRIGO FACHIN DE MEDEIROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO)

...Ex positis, julgo IMPROCEDENTE o pedido vestibular, declarando extintos estes embargos, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC.Deixo de condenar os Embargantes a pagarem honorários advocatícios de sucumbência, em respeito à Súmula nº 168 do extinto TFR.Custas indevidas.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 2005.61.06.003426-8 e, em havendo trânsito em julgado, venham os autos conclusos para arbitramento dos honorários do curador especial...

2008.61.06.005872-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0701163-1) ALBERTO TESSAROLO(SP051916 - VICENTE CARLOS LUCIO E SP229202 - RODRIGO DONIZETE LUCIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Recebo a apelação da Embargante no efeito meramente devolutivo.Trasladem-se cópias desta decisão e da sentença de fls. 90/91v para a Execução Fiscal apensa principal.Vistas à Embargada para contra-razões.Após, remetam-se estes embargos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, desapensando-se a execução fiscal correlata, com vistas ao seu prosseguimento. 0,15 Intimem-se.

2008.61.06.006649-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0710768-7) HOPASE PATRIANI CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA E OUTRO(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

...Ex positis, em relação à empresa Embargante, declaro extinto o feito sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir (art. 267, inciso VI, do CPC).Em relação ao sócio co-Embargante, acolho parcialmente o petitório vestibular (art. 269, inciso I, do CPC), com vistas a reduzir a multa de mora cobrada na EF nº 98.0710768-7 para o

percentual de 20% (vinte por cento), com base no art. 106, inciso II, alínea c, do CTN c/c art. 61 da Lei nº 9.430/96, redução essa que, por óbvio, beneficia igualmente a empresa contribuinte. Em que pese a Embargada ser parte majoritariamente vencedora, tem-se por incabível a fixação de verba honorária em seu favor (Súmula nº 168 do extinto TFR). Custas indevidas. Junte-se cópia da presente sentença nos autos da Execução Fiscal correlata mais antiga (EF nº 98.0710768-7), onde deverá, após o trânsito em julgado, ser providenciada a redução da multa de mora ora determinada. Remessa ex officio indevida, eis que a multa a ser reduzida não ultrapassa o valor elencado no art. 475, 2º, do CPC...

2008.61.06.006817-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.000700-2) D VICENTE & ELEIDE LTDA ME (SP109238 - REGINA CELIA ATIQUE REI OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

...Ex positis, no que pertine às CDAs nº 80.6.01.020450-43 e 80.6.01.020451-24, declaro extinto o feito com resolução de mérito, nos moldes do art. 269, inciso II, do CPC, reconhecendo-se a prescrição dos respectivos créditos fiscais. No que toca à CDA nº 80.4.05.053330-85, julgo improcedentes os embargos em questão, extinguindo-os nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC. Ante a recíproca sucumbência, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos...

2008.61.06.010171-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.008132-2) METALPARK IND/ E COM/ DE APARELHOS DE DIVERSO (SP117542 - LAERCIO LUIZ JUNIOR E SP229202 - RODRIGO DONIZETE LUCIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

...Ex positis, julgo improcedentes os embargos em questão, extinguindo-os nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC. Considerando que, na EF correlata, não há a incidência dos encargos do D.L. nº 1.025/69, uma vez que foi outrora ajuizada pelo INSS, tem-se ser incabível in casu a aplicação da Súmula nº 168 do extinto TFR. Logo, condeno a Embargante a pagar honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa fixado na decisão de fl. 43, devidamente corrigido desde 25/09/2008 (data do protocolo da exordial). Custas indevidas..... Remetam-se os presentes embargos ao SEDI para retificação do valor da causa, nos termos da decisão proferida na Impugnação ao Valor da Causa nº 2009.61.06.001806-2 (fl.43)...

2008.61.06.010463-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.06.007661-7) WESTPAR EXPOSICOES E PROMOCOES S/C LTDA (SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO)

...Ex positis, julgo IMPROCEDENTE o pedido vestibular, declarando extintos estes Embargos, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios de sucumbência indevidos, em respeito à Súmula nº 168 do extinto TFR. Custas indevidas...

2008.61.06.013053-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.008606-3) R. C. G. - VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA (SP237978 - BRUNO JOSE GIANNOTTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO)

...Consoante disposição contida na lei que rege a Execução Fiscal, Lei nº 6.830/80, 1º, do art. 16, os Embargos à Execução Fiscal somente são admissíveis quando seguro o Juízo pela penhora. A obrigatoriedade de prévia segurança do Juízo é condição de procedibilidade dos embargos, cuja ausência resulta na sua extinção por falta de pressuposto processual. Logo, declaro extintos os embargos em tela, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c/c o art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80...

2009.61.06.000632-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.007468-0) MARIA ELIZABETH GOMES PEREZ ME (SP101704 - MARIA ELIZABETH GOMES PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

O exame do executivo fiscal apenso revela que não há bens penhorados garantindo o débito em cobrança, sendo, portanto, prematura a interposição do presente feito..... Logo, declaro extintos os embargos em tela, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c/c o art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80...

2009.61.06.003727-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.012806-9) ADEMIR QUERINO DE SOUZA (SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

...Consoante disposição contida na lei que rege a Execução Fiscal, Lei nº 6.830/80, 1º, do art. 16, os Embargos à Execução Fiscal somente são admissíveis quando seguro o Juízo pela penhora. A obrigatoriedade de prévia segurança do Juízo é condição de procedibilidade dos embargos, cuja ausência resulta na sua extinção por falta de pressuposto processual. Logo, declaro extintos os embargos em tela, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c/c o art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80...

2009.61.06.003922-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.009674-3) MARCOS ANTONIO DE PINHO PASQUETTO (SP220116 - KARINA RENATA DE PINHO PASQUETTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO)

...Consoante disposição contida na lei que rege a Execução Fiscal, Lei nº 6.830/80, 1º, do art. 16, os Embargos à

Execução Fiscal somente são admissíveis quando seguro o Juízo pela penhora. A obrigatoriedade de prévia segurança do Juízo é condição de procedibilidade dos embargos, cuja ausência resulta na sua extinção por falta de pressuposto processual. Logo, declaro extintos os embargos em tela, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c/c o art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80. Indefiro o pleito de assistência judiciária, ante a ausência de hipossuficiência...

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.06.007107-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.010379-4) DGV AUTOMOVEIS LTDA ME(SP272246 - ANDRESA GONÇALVES DE JESUS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

...Ex positis, julgo IMPROCEDENTE o pedido vestibular, declarando extinto o presente feito nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC. Condeno a Embargante a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido desde 21/07/2008 (data da propositura da ação, conforme carimbo de protocolo apostado na exordial). Custas pela Embargante...

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2002.61.06.003234-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0710683-2) INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X TRANSPORTADORA JACIARA LTDA E OUTROS(SP053618 - IZA AZEVEDO MARQUES)

A requerimento da credora, (fl. 156-anverso), remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

CAUTELAR FISCAL

2007.61.06.009213-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X HATTORI & BATALHA COM/ DE ARTIGOS DE VESTUARIO LTDA E OUTRO(SP122810 - ROBERTO GRISI E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO E SP135018 - OSVALDO ZORZETO JUNIOR)

DESPACHO EXARADO PELO MM.JUIZ NA PETIÇÃO DE FL.340 J. Recebo a apelação no efeito devolutivo apenas (art.520, IV, do CPC). Vistas aos Requeridos para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

Expediente Nº 1272

EXECUCAO FISCAL

96.0702286-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X ANTERO MARTINS DA SILVA & FILHOS LTDA(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO E SP283010 - DARAI APARECIDA MIRANDA)

Ante a certidão de fl. 179 e a petição de fls. 184/192, susto o leilão designado. Abra-se vista à exequente para requerer o que de direito. Intimem-se.

2002.61.06.010207-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X NATURELLA PAES & CONFEITOS LTDA ME(SP225679 - FABIO HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA)

Defiro a realização de leilão que será realizado com pagamento do lance integralmente a vista. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002. Designada a data, proceda-se à constatação, reavaliação e remoção do bem para o galpão da Fazenda Nacional, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Intime-se.

2006.61.06.002457-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X S C DOS REIS NOVA ALIANCA E OUTRO(SP101249 - LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA)

Indefiro o pleito de fls. 96/110. A uma, porque não comprovada a impenhorabilidade. A duas, porque não comprovado o desfazimento do negócio. A três, porque referidas discussões são de natureza preponderantemente fática, sendo cabíveis em sede de embargos. Intimem-se.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DRA. OLGA CURIKI MAKIYAMA SPERANDIO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1352

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

93.0702549-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0702548-7) CASA DE SAUDE SANTA HELENA LTDA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIS CARLOS FAGUNDES VIANNA)

Ciência às partes da descida do feito.Em face do traslado das peças principais para o feito principal, desarquivado sem o pagamento do preço para desarquivamento de autos findos.Manifeste-se a parte vencedora, em 5 (cinco) dias, quanto ao interesse na execução da sentença, caso em que deverá apresentar cálculo discriminativo do montante a ser executado.No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo, com baixa.Intime-se.

96.0702166-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0700191-3) IRMAOS FOLCHINI LTDA(SP040783 - JOSE MUSSI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Em face do trânsito em julgado e da condenação inserta nas fls. 100/104, remetam-se os autos ao contador judicial para cálculo do valor devido. Sem prejuízo, envie os autos ao SEDI para regularização da autuação, cadastrando este feito na classe 229, como Execução/Cumprimento de Sentença, tudo nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais, tendo como executado o INSS.Int.

2003.61.06.006347-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.003056-0) LUIZ ANTONIO PINTO & CIA LTDA ME(SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHIN E SP160663 - KLEBER HENRIQUE SACONATO AFONSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)
Ciência às partes da descida do feito.Em face do traslado das peças principais para o feito principal, manifeste-se a parte vencedora, em 5 (cinco) dias, quanto ao interesse na execução da sentença, caso em que deverá apresentar cálculo discriminativo do montante a ser executado.No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo, com baixa.Intime-se.

2006.61.06.002904-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.006226-4) SEMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Vistos.Tendo em vista a manifestação do exequente (fl. 165), considero satisfeita a obrigação inserta na sentença de fls. 134/139, pelo que JULGO EXTINTA a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, agência 3970, solicitando a conversão em renda para o exequente do valor depositado à fl. 162.Após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos.P. R. I.

2006.61.06.007710-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.06.010441-2) ARNALDO JOSE MUSSI JUNIOR(SP135280 - CELSO JUNIO DIAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Cite-se a executada/embargada para querendo, opor embargos no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, envie os autos ao SEDI para regularização da autuação, cadastrando este feito na classe 206, como Execução/Cumprimento de Sentença, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais, figurando como exequente Arnaldo José Mussi Neto.Int.

2007.61.06.004080-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.010371-4) MANOEL RENATO DE ABREU(SP165025 - LUIS GUSTAVO BUOSI) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Ciência às partes da descida do feito.Em face do traslado das peças principais para o feito principal, manifeste-se a parte vencedora, em 5 (cinco) dias, quanto ao interesse na execução da sentença, caso em que deverá apresentar cálculo discriminativo do montante a ser executado.No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo, com baixa.Intime-se.

2007.61.06.012255-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.003491-5) SEVERIANO & SEVERIANO SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIA(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Cite-se a executada/embargada para querendo, opor embargos no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, envie os autos ao SEDI para regularização da autuação, cadastrando este feito na classe 206, como Execução/Cumprimento de Sentença, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais, figurando como exequente Severiano & Severiano Segurança e Vigilância Patrimonial Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2002.61.06.007111-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.06.002795-7) VALDEMAR BOMBARDI FILHO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP144100 - JOSE LUIZ MAGRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA)

Cite-se a executada/embargada para querendo, opor embargos no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, envie os autos ao SEDI para regularização da autuação, cadastrando este feito na classe 206, como Execução/Cumprimento de Sentença, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais, figurando como exequente Valdemar Bombardi Filho.Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2007.61.06.005979-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.005413-8) FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X KEYDE ALVES MAGALHAES E OUTROS(SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN)

Compulsando os autos, verifico que o embargante/executado LÁZARO SAMPAIO MAGALHÃES FILHO não se encontra cadastrado no pólo passivo destes autos, como se observa no Termo de Autuação, em razão da identidade de CPF com a executada KEYDE ALVES MAGALHÃES que lá aparece em duplicidade. Dessa forma, determino a intimação do patrono dos executados para que informe o CPF de LÁZARO, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de regularizar o pólo passivo dos autos.Cumprida a providência, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias e, em seguida, expeça-se o competente MPA, como determinado às fls. 195.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

94.0701298-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0701306-5) INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X ALBERTO O AFFINI S/A E OUTROS(SP034786 - MARCIO GOULART DA SILVA)

Recebo a apelação interposta pela exequente às fls. 95/98, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, primeira parte, do CPC.Intime-se o executado para, caso queira, apresentar contra-razões no prazo legal.Após, subam estes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

98.0705149-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0705156-8) FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X L & M COMERCIO DE TECIDOS LTDA(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART)

Considerando o teor da certidão de fls. 131, dando conta do decurso de prazo para remir o bem oferecido por parte dos terceiros garantidores LUIZ HUMBERTO ALVES DE QUEIROZ e MARLENE RODRIGUES ALVES DE QUEIROZ, defiro o pedido da exequente de fls. 113 e determino a expedição de Carta Precatória à Comarca de MONTE APRAZÍVEL - SP para realização de hasta pública do bem imóvel objeto da matrícula nº 8.564, daquela serventia, penhorado às fls. 32 destes autos e fls. 34 da EF nº 98.0705158-4, em apenso. Intime-se.

98.0706595-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. GRACIELA MANZONI BASSETTO) X AUTO POSTO FLORIDO LTDA E OUTROS(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA)

Às fls. 377/379 o co-executado Vitório Carlos Giacchetto requer a substituição do bloqueio da parte de imóveis que o mesmo recebeu como herança, por dinheiro.Deu-se vista à exequente que se manifestou contrária a liberação até que se proceda a penhora nos autos.Decido.Compulsando os autos verifico que a restrição ocorrida nos imóveis matrículas nºs 8780, 8381 e 40705 do 2º CRI, trata-se apenas de indisponibilidade determinada nos moldes do art. 185-A do C.T.N.Assim, necessário se faz apenas a constatação e avaliação a ser efetuado por Oficial de Justiça, e não penhora como requer a exequente, pelo que, determino seja expedido mandado de constatação e avaliação sobre a parte pertencente ao executado Vitório Carlos Giacchetto dos imóveis matrículas nºs 8780, 8381 e 40705, todos do 2º CRI local, fornecendo para tanto, cópias das matrículas de fls. 380/382, 384/387 e 389/391.Após, efetuada a constatação e avaliação, dê-se vista à exequente para manifestação quanto a substituição requerida.Com a manifestação da exequente, voltem conclusos para apreciação da petição de fl. 377/379.I.

98.0707889-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X MARTINELLI CONFECOES INFANTIS LTDA E OUTRO(SP145540 - ALVARO DE TOLEDO MUSSI E SP009879 - FAICAL CAIS)

O(s) devedor(es), citado(s), não pagou(aram) a dívida e, consoante certidão do Oficial de Justiça e documentos nos autos, não foram localizados bens penhoráveis, pelo que defiro o requerido pela exequente para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo.Em caso de bloqueio de valor inferior ao da dívida, reitere-se a requisição à instituição financeira mantenedora da conta.Após, officie-se à Comissão de Valores Mobiliários - CVM, aos Cartórios de Registro de Imóveis desta Subseção e à CIRETRAN local a fim de que no âmbito de suas atribuições indisponibilizem bens e direitos em nome do(s) devedor(es), com fulcro no art. 185-A do Código de Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar 118/2005.O(s) órgão(s) e entidade(s) destinatário(s) da comunicação deverá(ão) encaminhar, APENAS NO CASO POSITIVO, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, a relação discriminada dos bens e direitos cuja

indisponibilidade houverem promovido.Em sendo juntados documentos nos autos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores.Caso seja bloqueado valor ínfimo ou maior que o débito exequendo, ou ainda, valores decorrentes de salários ou valores menores que quarenta salários mínimos de conta poupança, estando devidamente comprovado nos autos, determino desde já a liberação dos mesmos, através do Bacen-Jud, ou ofício aos Bancos competentes para a liberação e, após, seja reiterada a ordem de bloqueio.Com as respostas, dê-se vista à exequente para manifestação.I.

98.0710767-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X HOPASE PATRIANI COSNTRUCAO E COMERCIO LTDA E OUTRO(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO)

Verifico que a sociedade executada desenvolve normalmente suas atividades, como constatado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 121.Dessa forma, em que pese a ausência de garantia para a dívida aqui cobrada, entendo prematura a inclusão do sócio no pólo passivo, razão pela qual determino sua exclusão, considerando também o posicionamento dominante nos tribunais a respeito da questão e os termos do art. 135, III, do CTN.Remetam-se, pois, os autos ao SEDI para as anotações necessárias. No mais, defiro o quanto requerido pela exequente às fls. 129/131 e com fulcro no disposto dos artigos 655, inciso I, do Código de Processo Civil e artigo 11, da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80) e com o desiderato de dar efetividade ao estatuído na Lei Maior (art. 5º, LXXVIII), determino o bloqueio/penhora de numerários eventualmente existentes em contas correntes da EXECUTADA.Adote a Secretaria as medidas que se fizerem necessárias para cumprimento do aqui determinado.Outrossim, caso seja bloqueado valor ínfimo ou maior que o débito exequendo, ou também crédito decorrente de salários ou pensões (art. 649, IV e X do Código de Processo Civil), determino desde já sua liberação.Em caso de bloqueio de valor ínfimo, reitere-se mais uma vez a requisição à instituição financeira mantenedora da conta.Frustrada a diligência, em face dos efeitos de eventual deferimento da outra medida pleiteada pela exequente, sobretudo no que tange à saúde financeira e manutenção das atividades normais desenvolvidas pela sociedade executada (princípio da preservação da empresa), e considerando, ainda, o princípio insculpido no art. 620, do CPC, que preza pela execução de forma menos gravosa ao devedor, concedo, excepcionalmente, o prazo de 10 (dez) dias, para que a executada indique bens passíveis de penhora para a garantia da dívida aqui cobrada.Oportunamente, tornem conclusos para apreciação do pedido de penhora do faturamento da empresa executada.Intime-se.

1999.61.06.002329-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X APARECIDO MARIANO GARCIA RIO PRETO(SP084753 - PAULO ROBERTO DE FREITAS)

Dê-se ciência ao executado do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, com baixa.Int.

1999.61.06.002961-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TESSAROLO ESTRUTURAS METALICAS E CONST CIVIL LTDA ME(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER E SP148474 - RODRIGO AUED E SP156197 - FABIO AUGUSTO DE FACIO ABUDI E SP138248 - GUSTAVO GOULART ESCOBAR E SP193467 - RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO)

Tendo em vista a informação da Fazenda Nacional sobre a adesão do(s) executado(s) no programa de Parcelamento Excepcional - PAEX, determino a suspensão do curso da execução até posterior manifestação da exequente quanto o cumprimento ou não pelo(s) executado(s) das obrigações impostas quando da referida adesão, nos termos da MP 303/2006, devendo o processo aguardar sobrestado em secretaria até manifestação da exequente.Dê-se ciência à exequente.Ante a concordância da exequente quanto ao(s) bem(ns) ofertado(s) em substituição da penhora de fl. 86 (fls. 126/129), designo o dia 29/05/2009, às 15h para a lavratura do respectivo termo de redução em penhora, o qual deverá constar o valor do bem nomeado.Intime-se o terceiro garantidor Bruno Tessarolo, no endereço de fl. 129. Proceda a Secretaria às devidas intimações. Efetuada a penhora, proceda-se ao seu registro no Ciretran local.Após, com a penhora devidamente registrada, expeça-se ofício ao Ciretran local para que seja liberado o veículo penhorado à fl. 86.I.

2000.61.06.011162-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X CASA DAS BOMBAS RIO PRETO LTDA(SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Verifica-se através da informação trazida pela exequente às fls. 138/141 que, das três CDAs cobradas, apenas a CDA nº 80 7 00 000775-55, referente a estes autos, encontra-se parcelada.Assim, determino seja cumprida a decisão de fls. 130/131, apenas com relação as CDAs 80 7 03 018413-27 e 80 6 03 009215-91, dos processos apensados, expedindo-se o necessário.Após, defiro o pedido de vista requerido pelo procurador do executado à fl. 143, pelo prazo de 05(cinco) dias.I.

2002.61.06.011459-7 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X TARRAF RECAUCHUTADORA DE PNEUS LTDA E OUTRO(SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES)

Prejudicado o pedido de fl. 157, tendo em vista o tempo decorrido do protocolo da mencionada petição.Cumpra a executada a decisão de fl. 152.Não sendo cumprido o determinado na decisão de fl. 152, dê-se vista à exequente.I.

2003.61.06.002392-4 - INSS/FAZENDA E OUTRO(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X NORTEMP INCORPORADORA LTDA E OUTRO(SP241193 - FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA)

O(s) devedor(es), citado(s), não pagou(aram) a dívida e, consoante certidão do Oficial de Justiça e documentos nos autos, não foram localizados bens penhoráveis, pelo que defiro o requerido pela exequente para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome dos EXECUTADOS, comunicando-se imediatamente este Juízo. Após, oficie-se apenas à Comissão de Valores Mobiliários - CVM, a fim de que no âmbito de suas atribuições indisponibilize bens e direitos em nome do(s) devedor(es), com fulcro no art. 185-A do Código de Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar 118/2005. Por outro lado, verifico dos autos que a própria exequente traz documentos que comprovam a inexistência de veículos, sem restrições, em nome do(s) executado(s) (fls. 338/339), razão pela qual resta prejudicada a pretensão fazendária de indisponibilidade de bens dessa natureza. Desnecessário, portanto, a expedição de ofício à CIRETRAN local. O órgão destinatário da comunicação deverá encaminhar, APENAS NO CASO POSITIVO, no prazo máximo de 10 (dez) dias, e sob as penas da lei, a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. Em caso de bloqueio de valor inferior ao da dívida somado ao das custas processuais, reitere-se a requisição à instituição financeira mantenedora da conta. Em sendo juntados documentos nos autos cobertos por sigilo fiscal ou bancário adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores. Caso seja bloqueado valor ínfimo ou maior que o débito exequendo somado a este as custas processuais, ou ainda, valores decorrentes de salários ou valores menores que quarenta salários mínimos de conta poupança, estando devidamente comprovado nos autos, determino desde já a liberação dos mesmos, através do BACENJUD, ou ofício ao Banco competente para a liberação. Com as respostas, dê-se vista à exequente para manifestação. Intime-se.

2004.61.06.001437-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X FACHINI & KITAKAWA LTDA E OUTRO(SP131508 - CLEBER DOTOLI VACCARI)

Em face da certidão de fl. 205 sobre a não oposição de Embargos pelo(a) executado(a), dê-se ciência à exequente da penhora efetivada, mormente para efeitos do artigo 18, da Lei 6830/80. No silêncio ou, não havendo manifestação incompatível com a alienação judicial, providencie a Secretaria as diligências necessárias para realização de hasta pública, do bem penhorado à fl. 202, designando oportunamente as respectivas datas, adotando as providências necessárias nos termos da Portaria nº 13/2000. Publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da avaliação. Observado o previsto no artigo 25, único da LEF, intime-se pela imprensa oficial. I.

2004.61.06.011417-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X SORVETERIA ELITE RIO PRETO LTDA-ME E OUTROS(SP119219 - UBIRATA COBRA KAISER LEITE E SP051757 - RICARDO BARALDI JUNIOR)

Os devedores, citados, não pagaram a dívida e, consoante certidão do Oficial de Justiça e documentos nos autos, não foram localizados bens penhoráveis, pelo que defiro o requerido pela exequente. Requisite-se, por intermédio do sistema BACENJUD a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nomes dos executados, comunicando-se imediatamente este Juízo. Em caso de bloqueio de valor ínfimo, reitere-se a requisição mais uma vez à instituição financeira mantenedora da conta. O órgão destinatário da comunicação deverá encaminhar, APENAS NO CASO POSITIVO, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. Desnecessário oficiar aos órgãos indicados pela exequente às fls. 158, ciretran e cartórios de registro de imóveis, tendo em vista documentos juntados nos autos informando da inexistência de imóveis e veículos, sem restrições, em nome dos executados. Em sendo juntados documentos nos autos cobertos por sigilo fiscal ou bancário adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores. Caso seja bloqueado valor maior que o débito exequendo, ou ainda, valores decorrentes de salários ou pensões (art. 649, IV e X do C.P.C.) ou valores menores que quarenta salários mínimos de conta poupança, estando devidamente comprovado nos autos, determino desde já a liberação dos mesmos, através do Bacenjud, ou ofício aos Bancos competentes para a liberação e, após, seja reiterada a ordem de bloqueio. Com as respostas, dê-se vista à exequente para manifestação. I.

2005.61.06.002907-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X C A SENATOR E CONFECÇÕES ME E OUTRO(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL)

Deixo de apreciar a petição de fls. 162/171, tendo em vista o disposto no art. 747 do C.P.C., que nomeia o Juízo deprecado para julgar pedidos que versarem sobre vícios ou defeitos da penhora, o que é o caso da mencionada petição. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida à fl. 160. Por conter no processo informações, fls 173/177, protegidas pelo sigilo fiscal, decreto SIGILO destes autos, podendo ter acesso ao mesmo apenas as partes e seus respectivos procuradores. I.

2005.61.06.004345-2 - INSS/FAZENDA E OUTRO(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PAZ LTDA. E OUTROS(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH VIEGAS DE MACEDO)

Primeiramente, verifico nos autos que a penhora de fl. 106 encontra-se irregular, em virtude da ausência do fiel depositário. Considerando que a recusa do co-executado proprietário do bem, Jose Arroyo Martins (fls. 39 e 41) em assumir o encargo se deu sem motivo justificado, determino a sua nomeação compulsória, pelas razões que passo a expor. Sabe-se que a penhora se materializa pela destituição do executado da posse, mediante a apreensão e o depósito

do bem, e que em decorrência da tutela do mecanismo expropriatório colocado em marcha com a realização da penhora, a posse mediata imprópria é transferida ao Estado-Juiz, passando o executado a reter tão-somente a posse mediata própria.No que respeita à posse imediata, esta só permanece com o devedor, se investido da função de depositário. Ora, no direito brasileiro o depositário se encontra designado previamente no artigo 666 do CPC, que é claro em dispor que o devedor só não será nomeado para o encargo se o credor com isso não concordar, caso em que os bens móveis e imóveis urbanos ficarão em poder do depositário judicial.Inexistindo, pois, manifestação da exequente contrária à nomeação do executado como depositário, e nem havendo nesta Subseção Judiciária a figura do depositário judicial, a solução para o presente caso não pode ser outra que não a nomeação do devedor/ representante legal da empresa para assumir o encargo.A medida ora aventada mostra-se razoável e necessária porque a marcha do processo não pode ser estancada pela resistência infundada do réu ou de seu preposto, exteriorizada pelo ato de recusa em aceitar o múnus público, mesmo porque essa sua manifestação de vontade não vem acompanhada de qualquer justificativa plausível, consoante se constata da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 104/105.Pelas razões expostas, nomeio o Sr. JOSE ARROYO MARTINS (CPF: 011.772.308-87), como depositário do bem penhorado à fl. 106, devendo ser expedido mandado de intimação, com as advertências de praxe, no endereço de fls. 102 e 104.Conforme se depreende da análise dos autos o montante penhorado à fl. 106, não garante a execução. Dessa forma, defiro o reforço de penhora, com base no art. 15, inciso II, da Lei nº 6.830/80, para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo.O órgão destinatário da comunicação deverá encaminhar, APENAS NO CASO POSITIVO, no prazo máximo de 10 (dez) dias, e sob as penas da lei, a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.Em caso de bloqueio de valor inferior ao da dívida somado ao das custas processuais, reitere-se a requisição à instituição financeira mantenedora da conta.Em sendo juntados documentos nos autos cobertos por sigilo fiscal ou bancário adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores.Caso seja bloqueado valor ínfimo ou maior que o débito exequendo somado a este as custas processuais, ou ainda, valores decorrentes de salários ou valores menores que quarenta salários mínimos de conta poupança, estando devidamente comprovado nos autos, determino desde já a liberação dos mesmos, através do Bacen-Jud, ou ofício ao Banco competente para a liberação.Com as respostas, se em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de hasta pública do veículo penhorado à fl. 106 (fls. 129/130).I.

2005.61.06.009457-5 - FAZENDA NACIONAL E OUTRO(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CHURRASCARIA JOSE MUNIA LTDA ME

(...) Por tais fundamentos, rejeito a presente exceção de pré-executividade argüida pela executada Churrascaria José Munia Ltda.Sem condenação em honorários advocatícios.Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos embargos à execução nº 2007.61.06.010187-4.Após, aguarde-se o recebimento da citada ação.Int.

2007.61.06.006276-5 - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X CARROCERIAS RIO PRETO LTDA(SP080137 - NAMI PEDRO NETO)

O(s) devedor(es), citado(s), não pagou(aram) a dívida e, consoante certidão do Oficial de Justiça e documentos nos autos, não foram localizados bens penhoráveis, pelo que defiro o requerido pela exequente para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo.O órgão destinatário da comunicação deverá encaminhar, APENAS NO CASO POSITIVO, no prazo máximo de 10 (dez) dias, e sob as penas da lei, a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.Em caso de bloqueio de valor inferior ao da dívida somado ao das custas processuais, reitere-se a requisição à instituição financeira mantenedora da conta.Em sendo juntados documentos nos autos cobertos por sigilo fiscal ou bancário adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores.Caso seja bloqueado valor ínfimo ou maior que o débito exequendo somado a este as custas processuais, ou ainda, valores decorrentes de salários ou valores menores que quarenta salários mínimos de conta poupança, estando devidamente comprovado nos autos, determino desde já a liberação dos mesmos, através do Bacen-Jud, ou ofício ao Banco competente para a liberação.Frustradas as diligências supra, defiro o pedido subsidiário da exequente. Expeça-se mandado de constatação, a ser cumprido nos endereços mencionados às fls. 35, objetivando averiguar se a empresa encontra-se em atividade e, em caso afirmativo, se ela executa o objeto social declarado em seus estatutos, devendo o oficial de justiça encarregado da diligência exigir do representante da empresa a apresentação de documentos aptos a comprovar tal situação (execução do objeto social). Por fim, deve o oficial de justiça apontar todos os elementos que o levaram a essa conclusão, tais como, documentos analisados; existência de maquinários em funcionamento, se o estabelecimento for industrial; e, existência de estoque e movimentação de vendas, se o estabelecimento for mercantil.Após, se em termos, defiro o pedido da Fazenda Nacional para que a penhora recaia sobre percentual do faturamento mensal da empresa executada, invocando a imprescindibilidade da adoção da medida para a salvaguarda do interesse público.Pois bem. A legalidade da medida restritiva ora postulada é matéria de reiterada acolhida na jurisprudência, a despeito de algumas manifestações doutrinárias e jurisprudenciais contrárias.Não obstante, essa discussão restou superada com a vigência da Lei 11.382/2006 que trouxe nova redação ao inciso VII do art. 655, do CPC, admitindo a constrição de percentual do faturamento da empresa devedora. Na espécie, as razões apresentadas pela exequente são suficientemente justificadas. Os autos revelam que a executada encontra-se desempenhando

normalmente suas atividades empresariais, e que, a despeito disso, restaram frustradas as tentativas de localização de bens penhoráveis de seu patrimônio [e bem assim de seus sócios, alçados à condição de responsáveis tributários]. Também não cumpriu com a obrigação legal de indicar ao juiz o lugar em que se encontram os bens sujeitos à execução (CPC, art. 600, IV). Sob essa perspectiva, não se apresentando viável que a garantia da execução se concretize com a penhora de outros bens da devedora, oportunidade da medida constritiva postulada pela exequente. Considerando, porém, as condições da economia nacional, impõe-se evitar que a constrição judicial inviabilize as atividades da executada, razão pela qual a penhora deverá limitar-se a 5% (cinco por cento) do faturamento BRUTO da executada. Determino ainda a nomeação, como depositário dos valores o atual Diretor Presidente da empresa executada. Diante do exposto, determino a penhora do faturamento mensal contabilizado da executada, observando-se os seguintes limites: a) a penhora restringir-se-á ao percentual de 5% (cinco por cento) DO FATURAMENTO BRUTO da devedora; b) o oficial de justiça deverá, por ocasião do cumprimento do mandado, nomear depositário dos valores penhorados o Diretor Presidente da empresa executada, independente de sua vontade; c) o depositário deverá ser intimado, no ato de sua nomeação, de que em cumprimento a esta decisão deverá apurar mensalmente, mediante balancete subscrito por contador devidamente habilitado, o faturamento da empresa, do qual 5% DA ARRECADAÇÃO BRUTA deverá ser depositados incontinenti à ordem deste Juízo, ficando ele sujeito a prestação de contas, sendo certo que o mencionado balancete e a prestação de contas deverão ser encaminhados por petição até o último dia útil do mês seguinte ao da apuração do faturamento bruto e o referido depósito deverá ser efetuado no mesmo prazo; d) o depositário deverá ser, ainda, intimado deste despacho, dando-se-lhe cópia, a fim de que não venha futuramente alegar ignorância de seus misteres; e) incumbirá à Fazenda Nacional, por intermédio de seus órgãos de fiscalização, zelar pelo regular cumprimento da penhora, dando-se ciência desta decisão - com cópia - ao Senhor Procurador Fazenda Nacional. Cumpra-se com as cautelas de estilo, expedindo-se o quanto necessário. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2003.61.06.008806-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0703325-0) JOAO IVANDIR RODRIGUES E OUTROS (SP155388 - JEAN DORNELAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Postergo a apreciação do pedido de fls. 352/354 para o momento oportuno. Primeiramente, homologo os cálculos apresentados pela contadora à fl. 348 e determino a intimação da executada, na pessoa de seu procurador judicial, por meio de publicação, para pagamento do débito objeto da condenação judicial, no valor de R\$ 15.926,22, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, incorrer no acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total devido ou sobre o remanescente, no caso de pagamento parcial, tendo em vista o disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, não havendo pagamento voluntário, manifeste-se o credor nos termos do art. 475-J, bem como indique bens suscetíveis de penhora na hipótese de ainda não tê-lo feito. Em seguida, expeça-se carta precatória e/ou mandado para penhora e avaliação, observando se existem bens indicados, a ser cumprido no endereço atualizado do executado, para garantia da dívida acrescida da multa no percentual de 10% (dez por cento). No ato de realização da penhora, sendo positiva a diligência, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder a intimação do executado (ou seu representante), ou ainda, na pessoa de seu representante judicial, cuja cópia da procuração segue em anexo, para oferecimento, caso queira, de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Não sendo encontrados quaisquer dos indicados, intime-se por publicação a executada na pessoa de seu advogado constituído, nos termos acima. Não havendo manifestação do credor quanto ao disposto no terceiro parágrafo desta decisão, tornem conclusos para apreciação do pedido de fls. 352/354. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

97.0711601-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0703182-2) FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X CARROCERIAS BOIADEIRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER)

Homologo os cálculos apresentados pela contadora à fl. 91 e determino a intimação da executada, na pessoa de seu procurador judicial, por meio de publicação, para pagamento do débito objeto da condenação judicial, no valor de R\$ 333,98, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, incorrer no acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total devido ou sobre o remanescente, no caso de pagamento parcial, tendo em vista o disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, não havendo pagamento voluntário, manifeste-se o credor nos termos do art. 475-J, bem como indique bens suscetíveis de penhora na hipótese de ainda não tê-lo feito. Em seguida, expeça-se carta precatória e/ou mandado para penhora e avaliação, observando se existem bens indicados, a ser cumprido no endereço atualizado do executado, para garantia da dívida acrescida da multa no percentual de 10% (dez por cento). No ato de realização da penhora, sendo positiva a diligência, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder a intimação do executado (ou seu representante), ou ainda, na pessoa de seu representante judicial, cuja cópia da procuração segue em anexo, para oferecimento, caso queira, de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Não sendo encontrados quaisquer dos indicados, intime-se por publicação a executada na pessoa de seu advogado constituído, nos termos acima. Não havendo manifestação do credor quanto ao disposto no segundo parágrafo desta decisão, os autos ficarão em Secretaria, aguardando eventual requerimento para prosseguimento da execução, pelo prazo máximo de 06 (seis) meses. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de desarquivamento do art. 475, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

97.0711860-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0707296-2) INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X M W Z INDUSTRIA METALURGICA LTDA - (MASSA FALIDA)(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA)

Suspendo o curso da presente execução pelo prazo de sessenta dias, para a adoção de providências necessárias ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito. Int.

1999.03.99.025168-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0703842-2) INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X CONGRESS ENGENHARIA DE CONCRETO LTDA(SPI92457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO)

Fls. 174/181: Indefiro o pedido de nova suspensão do feito. Cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fl. 171, com a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa, nos termos do parágrafo 5º do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. Intime-se.

1999.03.99.064976-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0701311-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTROS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X CONSTRUTORA PERIMETRO LTDA

Fl. 181: tendo em vista o teor da certidão de fl. 189 e considerando também as dificuldades que se têm observado na implementação da medida pretendida (penhora de faturamento), fatos estes que pressupõem a demonstração por parte da exequente da utilidade da referida constrição, determino, inicialmente, a intimação da credora para que traga aos autos documentos fiscais que comprovem o faturamento declarado da executada nos últimos 12 (doze) meses. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido. Intime-se.

2005.61.06.004884-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0701789-1) INSS/FAZENDA X JOAO RICARDO DE ABREU ROSSI E OUTROS(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE)

Homologo os cálculos apresentados pela contadora à fl. 236 e determino a intimação da executada, na pessoa de seu procurador judicial, por meio de publicação, para pagamento do débito objeto da condenação judicial, no valor de R\$ 1.564,94, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, incorrer no acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total devido ou sobre o remanescente, no caso de pagamento parcial, tendo em vista o disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, não havendo pagamento voluntário, manifeste-se o credor nos termos do art. 475-J, bem como indique bens suscetíveis de penhora na hipótese de ainda não tê-lo feito. Em seguida, expeça-se carta precatória e/ou mandado para penhora e avaliação, observando se existem bens indicados, a ser cumprido no endereço atualizado do executado, para garantia da dívida acrescida da multa no percentual de 10% (dez por cento). No ato de realização da penhora, sendo positiva a diligência, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder a intimação do executado (ou seu representante), ou ainda, na pessoa de seu representante judicial, cuja cópia da procuração segue em anexo, para oferecimento, caso queira, de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Não sendo encontrados quaisquer dos indicados, intime-se por publicação a executada na pessoa de seu advogado constituído, nos termos acima. Não havendo manifestação do credor quanto ao disposto no segundo parágrafo desta decisão, os autos ficarão em Secretaria, aguardando eventual requerimento para prosseguimento da execução, pelo prazo máximo de 06 (seis) meses. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de desarquivamento do art. 475, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2007.61.06.006387-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.001785-3) FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X MARIA DO CARMO ABUFARES SOARES(SP135788 - RENATO ALVES PEREIRA E SP254402 - RODRIGO FACHIN DE MEDEIROS)

Resta prejudicado o pedido de fls. 111/112, uma vez que a sentença de fls. 103/104 condenou o embargante e não a embargada, Fazenda Nacional a pagar custas e honorários advocatícios. De qualquer forma, tendo em vista a concessão de gratuidade da justiça, fica suspensa a execução das verbas de sucumbência. Revogo, pois, o primeiro parágrafo da decisão de fl. 109. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1254

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.03.005588-6 - MANOEL JOAO DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)
Fl. 139: Defiro, expeça-se ofício ao Hospital Psiquiátrico Francisca Júlia, com endereço indicado na certidão de fl. 87, a fim de verificar se autor ainda se encontra sob custódia do referido estabelecimento. Ante ao tempo decorrido designo nova perícia a ser realizada neste Fórum Federal, no dia 29/05/2009, às 11h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Todos os demais termos da decisão anterior que fixou os quesitos permanecem exatamente como lançados. Arbitro os honorários do (s) perito (s) no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho laborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o (s) repectivo (s) pagamento (s).

2009.61.03.000514-4 - LEDA MACIEL DO NASCIMENTO(SP259090 - DIEGO DA CUNHA RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Diante da certidão supra, redesigno o dia 22/05/2009, mantido o mesmo horário. Permanecem os demais termos da decisão. Publique-se. Intime-se o INSS por mandado.

2009.61.03.000526-0 - RENATO VENANCIO DA SILVA(SP258265 - PEDRO BOECHAT TINOCO E SP265968 - ANDRE FELIPE QUEIROZ PINHEIRO E SP266865 - RICARDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Diante da certidão supra, redesigno o dia 22/05/2009, mantido o mesmo horário. Permanecem os demais termos da decisão. Publique-se. Intime-se o INSS por mandado.

2009.61.03.000678-1 - MARLI DE JESUS PEREIRA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Diante da certidão supra, redesigno o dia 22/05/2009, mantido o mesmo horário. Permanecem os demais termos da decisão. Publique-se. Intime-se o INSS por mandado.

2009.61.03.000781-5 - LUIS VICENTE DE OLIVEIRA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Diante da certidão supra, redesigno o dia 22/05/2009, mantido o mesmo horário. Permanecem os demais termos da decisão. Publique-se. Intime-se o INSS por mandado.

2009.61.03.000782-7 - WALTER SILVA DE ANDRADE(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Diante da certidão supra, redesigno o dia 22/05/2009, mantido o mesmo horário. Permanecem os demais termos da decisão. Publique-se. Intime-se o INSS por mandado.

2009.61.03.000912-5 - AMAURI DOMINGOS DO NASCIMENTO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Diante da certidão supra, redesigno o dia 08/05/2009, mantido o mesmo horário. Permanecem os demais termos da decisão. Publique-se. Intime-se o INSS por mandado.

2009.61.03.001541-1 - ROSICLEIDE DUARTE DA SILVA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Diante da certidão supra, redesigno o dia 22/05/2009, mantido o mesmo horário. Permanecem os demais termos da decisão. Publique-se. Intime-se o INSS por mandado.

2009.61.03.001559-9 - ROSEANE SILVEIRA DA ROSA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Diante da certidão supra, redesigno o dia 08/05/2009, mantido o mesmo horário. Permanecem os demais termos da decisão. Publique-se. Intime-se o INSS por mandado.

2009.61.03.001640-3 - ANGELINA DE JESUS SANTOS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Diante da certidão supra, redesigno o dia 04/05/2009, mantido o mesmo horário. Permanecem os demais termos da decisão. Publique-se. Intime-se o INSS por mandado.

2009.61.03.001641-5 - DOMINGOS ALEIXO DOS SANTOS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Diante da certidão supra, redesigno o dia 04/05/2009, mantido o mesmo horário. Permanecem os demais termos da decisão. Publique-se. Intime-se o INSS por mandado.

2009.61.03.001644-0 - JOSE BENEDITO DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Diante da certidão supra, redesigno o dia 04/05/2009, mantido o mesmo horário. Permanecem os demais termos da decisão. Publique-se. Intime-se o INSS por mandado.

2009.61.03.002182-4 - JORGE LUIZ PIMENTEL(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS S PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Diante da certidão supra, redesigno o dia 04/05/2009, mantido o mesmo horário. Permanecem os demais termos da decisão. Publique-se. Intime-se o INSS por mandado.

2009.61.03.002276-2 - BENEDITO JOSE FERREIRA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Diante da certidão supra, redesigno o dia 04/05/2009, mantido o mesmo horário. Permanecem os demais termos da decisão. Publique-se. Intime-se o INSS por mandado.

2009.61.03.002311-0 - ANA LUCIA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Diante da certidão supra, redesigno o dia 08/05/2009, mantido o mesmo horário. Permanecem os demais termos da decisão. Publique-se. Intime-se o INSS por mandado.

2009.61.03.002320-1 - JENILSON CORREA DO NASCIMENTO(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS S PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Diante da certidão supra, redesigno o dia 08/05/2009, mantido o mesmo horário. Permanecem os demais termos da decisão. Publique-se. Intime-se o INSS por mandado.

2009.61.03.002374-2 - MARCIA ELENA LOURENCO(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Diante da certidão supra, redesigno o dia 08/05/2009, mantido o mesmo horário. Permanecem os demais termos da decisão. Publique-se. Intime-se o INSS por mandado.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.03.002137-0 - REINALDO ANTONIO LAMIN(SP270591 - VERONICA TIZURO FURUSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Diante da certidão supra, redesigno o dia 04/05/2009, mantido o mesmo horário. Permanecem os demais termos da decisão. Publique-se. Intime-se o INSS por mandado.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira

Expediente Nº 2754

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0403465-2 - TI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTROS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Fls. 745: Defiro. Oficie-se à CEF, para que informe este Juízo quanto à existência depósitos judiciais em contas vinculadas ao presente feito.Int.

2005.61.03.003672-0 - LUIZ CAIRO NETO(SP101349 - DECIO DINIZ ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Defiro a prova requerida pelo autor. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 90, encaminhando-se as cópias necessárias.Int.

2007.61.03.010442-3 - MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP182605 - RONALDO JOSÉ DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Reitere-se a solicitação de procedimento administrativo, informando o número 35437.000754/2002-94. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2008.61.03.003078-0 - MANOEL CARDOSO BRANDAO(SP117346 - DARCIO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.2. Tendo em vista os pedidos formulados na inicial revogo a determinação de fls. 32, e, a fim de adequá-los ao processamento da demanda, determino a citação da CEF, e, no mesmo mandado, sua intimação para que esclareça sobre a possibilidade de trazer aos autos em até 60 (sessenta) dias, os extratos referentes à poupança do autor. Sendo possível, faça-o. Na impossibilidade, justifique-se. 3. Int.

2008.61.03.003703-7 - ADRIANA APARECIDA RIBEIRO(SP122563 - ROSANA DE TOLEDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se a requisição de cópia integral do procedimento administrativo da autora, junto à agência do INSS informada à fls. 49.Int.

2008.61.03.003960-5 - BENEDITO CLAUDIO DE ANDRADE(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 74: Indefiro. Intime-se pessoalmente o autor, para cumprir integralmente o despacho de fls. 72, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Atente a Secretaria para o endereço atualizado do autor às fls. 61.Int.

2008.61.03.004968-4 - ROBERTO REBELATTO E OUTRO(SP144177 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.43/51: Considerando a regra contida no artigo 523, 2º, do CPC, não verifico nos novos documentos apresentados pelo autor elemento hábil a ensejar a alteração da decisão proferida a fls.37/39, que fica mantida por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final da decisão acima referida, citando-se a ré e procedendo-se ao traslado determinado. Int.

2008.61.03.009477-0 - EDNA COELHO NETO VIEIRA(SP259297 - TATIANA MONGELOS SILVA RIBAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, cópias simples do RG e CPF. Após este Juízo apreciará o pedido de prioridade na tramitação. Cite-se. No mesmo mandado, intime-se a CEF para que esclareça sobre a possibilidade de trazer aos autos em até 60(sessenta) dias, os extratos referentes à poupança do(s) autor(s). Sendo possível, faça-o.Na impossibilidade, justifique-se.Int.

Expediente N° 2778

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0404971-4 - BENEDITA MARIA DE OLIVEIRA ROMANO(SP107588 - APARECIDO CUSTODIO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO

1. Fls. 176/179 e fls. 181/183: Dê-se ciência à União Federal.2. Ante o falecimento da interessada Antonia Carlota, entendo desnecessária a citação da mesma, renascendo o direito à pensão por morte do militar Olívio dos Santos Romano condicionado ao eventual reconhecimento da convivência do mesmo com a parte autora.3. Após, tornem conclusos para deliberações.Int.

2000.61.03.002265-5 - LUIZ PEDROSO E OUTROS(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Proceda-se conforme determinado à fl. 389.

2005.61.03.000458-4 - FRED BARBOSA DE LIMA(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Dê-se ciência à parte autora do informado à fl. 96 e para que providencie o solicitado. Após, abra-se vista ao INSS da decisão proferida. Int.

2005.61.03.003257-9 - ROBERTO FIGUEIRA(SP216289 - GUSTAVO FERREIRA PESTANA) X UNIAO FEDERAL

I - Ante a certidão de fl. 33, decreto a REVELIA do(s) réu(s), nos termos do artigo 320 do CPC e não lhe aplico, porém, os efeitos da mesma, conforme inciso II do mesmo artigo. II - AO SEDI a fim de que seja alterado o polo passivo fazendo constar a União Federal. III - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Int.

2006.61.03.006587-5 - LUIZ GONZAGA COSTA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Fls. 126/127: Por ora, defiro as provas documentais e orais. 2. Providenciem as partes no prazo de 15 (quinze) dias a juntada aos autos dos documentos que entenderem pertinentes ao deslinde da causa. 3. Providenciem as partes no prazo de 15 (quinze) dias o depósito em Secretaria do rol de testemunhas. 4. Prazo: sucessivo, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. 5. Após, tornem conclusos para designação de data de audiência. Int.

2006.61.03.007209-0 - BENEDITA SOUZA SILVA DO AMARAL MARIA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Intime-se a parte autora para que compareça ao Setor de Orientação e Informação da APS de São José dos Campos, portando seus documentos pessoais para atualização de sua inscrição junto ao INSS. Abra-se vista ao INSS nos termos da decisão proferida. Int.

2006.61.03.008992-2 - YOSHINO KUBO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 67/68: defiro o requerido pelo r. do MPF. Assim, indique a autora a qualificação (nome, CPF e RG) dos seus 06 filhos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, providencie a Secretaria junto ao CNIS informações sobre eventuais vínculos empregatícios e respectivos salários ou eventuais benefícios referentes a cada um dos filhos da autora (conforme os dados que forem apresentados em cumprimento ao acima determinado), juntando-se nos autos todas as informações que forem obtidas. Em seguida, abra-se vista ao INSS e, ao final, ao r. do MPF.

2006.61.03.009000-6 - EDILMA FRANCISCA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Dê-se ciência à parte autora e à parte ré do procedimento administrativo juntado nestes autos. 2. Após, não havendo novos requerimentos, venham os autos conclusos. 3. Int.

2006.61.03.009046-8 - ANISIO VIEIRA DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Providencie a Secretaria o desentranhamento das petições de fls. 18 e fls. 19, bem como a respectiva juntada nos autos adequados. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intime-se.

2007.61.03.006329-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X MARIA FRANCISCA DA SILVA

I - Ante a certidão de fl. 94, decreto a REVELIA do(s) réu(s), nos termos dos artigos 319 e 322 do CPC, e lhe aplico os efeitos da mesma. II - Abra-se vista dos autos ao Procurador Seccional do autor. III - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.

2007.61.03.006609-4 - JOSE FRANCISCO GODOY DE AVILA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos.

2007.61.03.008327-4 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Dê-se ciência às partes do procedimento

administrativo juntado nestes autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2007.61.03.009429-6 - VALKIRIA CARACA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls.74: publique-se. 2. Fls.79/80: ciência às partes. 3. Não havendo novos requerimentos, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito médico, conforme determinado a fls.24, entretanto, com fundamento na Resolução nº558/2007 do Conselho da Justiça Federal, em vigor. 4. Int. Oportunamente, subam os autos para a prolação da sentença.

2007.61.03.009493-4 - PAULO DE OLIVEIRA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos. 1,10 Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência. Prazo:10 (dez) dias. Intimem-se.

2007.61.03.009739-0 - RICARDO ARAUJO DE SIQUEIRA(SP236662 - ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2008.61.03.000385-4 - ROBINSON LUIZ FALSARELLA E OUTRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Aguarde-se a juntada ou o decurso de prazo para contestação da União Federal. Após, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da(s) contestação(s) ofertada(s). PA 1,10 Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Int.

2008.61.03.000549-8 - CORNELIO FRANCISCO DE SOUZA(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls.85/93 e fls.135/146: ciência às partes. 2. Fls.94/133: diga o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intimem-se. Oportunamente, não havendo novos requerimentos, subam conclusos para a prolação da sentença.

2008.61.03.001669-1 - MARIA DO CARMO PEREIRA(SP263339 - BRUNO GONCALVES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência. Prazo:10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.61.03.003476-0 - MARIA FANI RENO DOS SANTOS SALGADO(SP236339 - DIOGO MARQUES MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

91.0401846-0 - INDUSTRIAS QUIMICAS TAUBATE S/A(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência às partes das informações juntadas aos autos.

Expediente Nº 2779

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.03.004350-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.003606-4) MARLY DE MORAES RIBEIRO DA SILVA E OUTRO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP094806 - ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO)

1. Fls. 248/260: Dê-se ciência aos réus dos documentos juntados pela parte autora. 2. Fls. 261/270: Mantenho a decisão de fls. 240/241 por seus próprios fundamentos e recebo a petição da CEF como agravo retido nos autos. 3. Dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo legal. 4. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2005.61.03.005752-7 - LOURDES JANETTE VARGAS Y RIVERA(SP101037 - SILVIA CRISTINA DE OLIVEIRA)

X UNIAO FEDERAL E OUTROS(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP127454 - ROGERIO PEREIRA DA SILVA)

Admito o Município de São José dos Campos no polo passivo da causa, nos termos do art. 47, parágrafo único do CPC. AO SEDI para as anotações de praxe.Providencie a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, cópias necessárias para instrução de contra-fé.Em sendo cumprida a determinação acima, cite-se.Int.

2006.61.03.002447-2 - MAURICIO LOPES DO PRADO E OUTRO(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fls. 226: Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações quanto ao valor da causa.Cumpra a parte autora o item 5 do despacho de fls. 189, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2006.61.03.007669-1 - ROBERTO LEITE MACHADO(SP123277 - IZABEL CRISTINA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Defiro o desentranhamento solicitado à fl. 56.Providencie a Secretaria o desentranhamento dos originais cujas cópias foram juntadas às fls.57/59, arquivando-os em pasta própria na Secretaria, intimando a parte autora para retirada, no prazo de 10(dez) dias.Após, ou no silêncio, ao arquivo.Int.

2007.61.03.002692-8 - SINDICATO DOS TRAB NAS IND DE CONSTRUCAO DE AERONAVES,EQUIP GERAIS AEROESPACIAL, AEROPECAS,MONTAGEM E REPARACA(SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aguarde-se comunicação de eventual efeito suspensivo. Não havendo tal efeito, tornem cconclusos.

2007.61.03.003850-5 - WALTER GOVEIA(SP221145 - ANDERSON ALESSANDRO MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 50/51: Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo formulada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2007.61.03.004119-0 - MAGNO RAMALHO GUILHERME(SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Manifeste-se quanto ao atendimento do requerimento formulado pela parte autora, cujo protocolo está às fls.

13.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2007.61.03.009909-9 - JOSE VITOR DE OLIVEIRA(SP185585 - ALEXANDRE MOREIRA BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2008.61.03.009627-3 - JOSE LAURINDO ANTONIO(SP202133 - KARIN LINHARES E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificado o assunto da ação (FGTS). Providencie a parte autora, no prazo de 10(dez)dias, sob pena de indeferimento da inicial, a juntada:1. de instrumento de procuração; 2. cópia simples do RG e CPF do autor;3. declaração de hipossuficiência, escrita de próprio punho, para instruir devidamente o pedido de gratuidade processual.4. cópia autenticada de sua carteira de trabalho, demonstrando vínculos trabalhistas e vínculos com o FGTS.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.03.008520-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.009909-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X JOSE VITOR DE OLIVEIRA(SP185585 - ALEXANDRE MOREIRA BRANCO)

Ao SEDI a fim de que seja retificado o assunto da ação para Impugnação ao Valor da Causa. Recebo a presente Impugnação ao Valor da Causa com efeito suspensivo.Manifeste(m)-se o(s) impugnado(s) no prazo legal.Int.

Expediente Nº 2834

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0404919-2 - EDUARDO ROBERTO DYONISIO E OUTROS(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO:I) EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, em relação à União Federal, excluindo-a da lide, ante sua ilegitimidade passiva, na forma do artigo 267, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil.Sem condenação da parte autora em honorários advocatícios, por ter a União Federal figurado na lide por decisão judicial.II) JULGO PROCEDENTE a presente demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a Caixa Econômica Federal proceda ao recálculo das prestações mensais, adotando como fator de correção das prestações tão-somente os índices de reajuste fornecidos pelo Sindicato a que pertence a categoria profissional do mutuário principal, fixada contratualmente. Após o recálculo determinado neste julgamento, acaso seja encontrada a quitação do financiamento, eventual valor excedente pago pelos autores deverá ser restituído aos autores, com correção monetária desde a data da quitação do saldo devedor, e juros de mora desde a citação, em percentual fixado em 0,5% ao mês, até janeiro de 2003, quando em razão da vigência do Código Civil atual o percentual passa a ser de 1% ao mês (art. 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege.Condeno a CEF nas despesas processuais da parte autora, atualizadas desde o desembolso, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a CEF, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (vinte por cento) do valor da causa, atualizado na forma do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.03.004567-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.03.003609-1) ALVARO FERNANDES E OUTRO(SP115391 - OSWALDO MAIA E SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a Caixa Econômica Federal proceda ao recálculo das prestações mensais, adotando como fator de correção das prestações tão-somente os índices do salário mínimo, já que a categoria profissional do mutuário principal, fixada contratualmente, é a de autônomo. Após o recálculo determinado neste julgamento, acaso seja encontrada a quitação do financiamento, eventual valor excedente pago pelos autores deverá ser restituído aos autores, com correção monetária desde a data da quitação do saldo devedor, e juros de mora desde a citação, em percentual fixado em 0,5% ao mês, até janeiro de 2003, quando em razão da vigência do Código Civil atual o percentual passa a ser de 1% ao mês (art. 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Ante a sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.03.006369-9 - TEREZINHA DE SOUZA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de TEREZINHA DE SOUZA, brasileira, casada, portadora do RG n.º 23.808.285-4 SSP/SP, inscrita sob CPF n.º 229.855.448-07, filha de Maria José, nascida aos 07/07/1944 em Piranguçu/MG, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada em favor da autora a partir de 26/09/03.Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, 26/09/03, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN).Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da intimação, fixando-se DIP (data do início do pagamento) na data desta sentença. Para tanto, oficie-se ao INSS, mediante correio eletrônico.Condeno o INSS ao pagamento das despesas da autora atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública.Custas na forma da lei.Segurada: TEREZINHA DE SOUZA - Benefício concedido: Benefício Assistencial de Prestação Continuada - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 26/09/03 DIP: data desta sentença ()Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.P. R. I.

2005.61.03.005103-3 - SERGIO PEREIRA DA ROCHA E OUTROS(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado desde a publicação da sentença, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.03.002665-1 - MARIA DOROTEA DE JESUS(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO de MARIA DOROTEA DE JESUS, brasileira, separada, portadora do RG n.º 11.475.419 SSP/SP, inscrita sob CPF n.º 977.211.588-34, filha de Cecília Maria de Jesus, nascida aos 20/05/1954 em Itajuba/MG, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 16/03/2006 até nova perícia a ser feita pelo INSS, em que se constate a efetiva recuperação da autora. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde 16/03/2006, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título de benefício por incapacidade, após a DIB ora fixada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela à autora, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício concedido de auxílio-doença, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Em razão da sucumbência recíproca, deve cada parte arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custa na forma da lei. Segurada: MARIA DOROTEA DE JESUS - Benefício concedido: Auxílio Doença - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 16/03/2006 (dia seguinte à data da cessação do benefício nº 505.675.696-9) - DIP: --- Nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, já que pelo valor do benefício constante do extrato de fls. 87, é possível aferir que a condenação ora imposta não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. P. R. I. C.

2006.61.03.004062-3 - SILVANIA DE ALMEIDA RODRIGUES(SP101597 - ROSI REGINA DE TOLEDO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação da parte autora em honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.03.007013-5 - ZENAIDE DE LIMA OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de ZENAIDE DE LIMA OLIVEIRA, brasileira, casada, portadora do RG n.º 20.969.564, inscrita sob CPF n.º 386.700.888-43, filha de Raimundo Joaquim de Lima e Gabriela Maria de Jesus, nascida aos 14/04/1941 em Igaratá/SP, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada em favor da autora a partir da data de entrada do Requerimento Administrativo de Concessão de Benefício/Req. nº 75889950 (29/08/2006 - fls. 59). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da autora atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Segurada: ZENAIDE DE LIMA OLIVEIRA - Benefício concedido: Benefício Assistencial de Prestação Continuada - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: data de entrada do Requerimento Administrativo de Concessão de Benefício/Req. nº 75889950 (29/08/2006). - DIP: --- Nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, já que pelo valor do benefício a ser implantado, é possível aferir que a condenação ora imposta não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. P. R. I. C.

2006.61.03.007463-3 - MARIA DE LOURDES SIQUEIRA FARIA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de MARIA DE LOURDES SIQUEIRA FARIA, brasileira, casada, portadora do RG n.º 27.388.720-8, inscrita sob CPF n.º 026.051.748-83, filha de Oliveira Soares de Siqueira e Julia de Moura, nascida aos 03/01/1920 em Paraibuna/SP, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada em favor da autora a partir da data de entrada do Requerimento Administrativo de Concessão de Benefício/Req. nº 75981846 (03/10/2006 - fls. 19). Condeno

o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). Mantenho a tutela antecipada concedida. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da autora atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Segurada: MARIA DE LOURDES SIQUEIRA FARIA - Benefício concedido: Benefício Assistencial de Prestação Continuada - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: data de entrada do Requerimento Administrativo de Concessão de Benefício/Req. n.º 75981846 (03/10/2006) - DIP: --- Nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, já que pelo valor do benefício a ser implantado, é possível aferir que a condenação ora imposta não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. P. R. I. C.

2006.61.03.007976-0 - FRANCISCO GONCALVES DOS SANTOS(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que na sentença prolatada às fls. 70/74 houve omissão, tendo em vista que não foi apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Com efeito, em análise ao recurso em questão, observo assistir razão ao embargante, uma vez em que requereu na petição inicial tal medida. Ante o exposto, e considerando, ainda, que o pedido exordial foi julgado parcialmente procedente, conheço os presentes embargos, dando-lhes provimento, para a parte dispositiva da sentença prolatada, que passa a ter a seguinte redação: Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a proceder à revisão da renda mensal inicial do autor, aplicando-se no salário-contribuição o índice de IRSM/39,67%, bem como ao pagamento das diferenças a serem apuradas em execução em decorrência da alteração da renda mensal inicial, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento 64 do CGJF a partir da data em que deveriam ter sido pagas e acrescidas de juros de mora à razão de 1% ao mês a partir da citação, observando-se a prescrição das parcelas anteriores a 31 de outubro de 2001. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a revisão do benefício, nos moldes determinados nesta sentença, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Em razão da sucumbência recíproca, deve cada parte arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, bem como com suas despesas processuais. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Fica este julgado fazendo parte da sentença prolatada às fls. 70/74, sendo mantidos, no mais, todos os seus termos. Proceda a Serventia às anotações necessárias perante o registro da sentença originária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.03.009003-1 - EDNA CARVALHO DA SILVA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a conceder à autora EDNA CARVALHO DA SILVA, brasileira, casada, portadora do RG n.º 28.243.183-4, inscrita sob CPF n.º 446.913.514-34, filha de Jose Celeste de Carvalho e Floraci Nunes Silva, nascida aos 02/08/1946 em Santana do Ipanema/AL, o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei n.º 8.213/91, a partir de 31/07/2006. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título de benefício por incapacidade concedido após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da autora atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Segurada: EDNA CARVALHO DA SILVA - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 31/07/2006 - DIP: --- Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC. P. R. I.

2007.61.03.002129-3 - LUPERCIO RODRIGUES DE MORAIS(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO de LUPERCIO RODRIGUES DE MORAIS, brasileiro, em união estável, portador do RG n.º 12.685.734-9 SSP/SP, inscrito sob CPF n.º 025.985.608-84, filho de Francisco Rodrigues de Moraes e Natalina Machado de Moraes, nascido aos 04/05/1960 em São José dos Campos/SP, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 15/03/2007, até nova perícia a ser feita pelo INSS, em que se constate a efetiva recuperação do autor. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde 15/03/2007, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título de benefício por incapacidade, após a DIB ora fixada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela à autora, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício concedido de auxílio-doença, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Em razão da sucumbência recíproca, deve cada parte arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custa na forma da lei. Segurado: LUPERCIO RODRIGUES DE MORAIS - Benefício concedido: Auxílio Doença - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 15/03/2007 (dia seguinte à data da cessação do benefício n.º 560.289.556-2) - DIP: --- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I. C.

2007.61.03.003893-1 - AFONSO DE LIGORIO SIMOES FERREIRA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta individual do FGTS da parte autora pela diferença apurada entre os índices do IPC de janeiro/89-42,72% e abril/90-44,80% e os efetivamente aplicados, respectivamente. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Tratando-se de ação proposta após a edição da Medida Provisória n.º 2.164-41, de 24/08/00, não há condenação em honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.03.006927-7 - REGINA HEIT KERBER(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de REGINA HEIT KERBER, brasileira, portadora do RG n.º 4.113.382-1, inscrita no CPF sob n.º 214.345.288-80, filha de Adão Heit e Maria de Oliveira Heit, nascida em Porto Alegre/RS aos 30/03/1934, e, com isso, condeno o INSS à implantação do benefício de pensão por morte a partir de 28/05/2007 (data do requerimento administrativo - fls. 18, conforme artigo 74, inciso II, da Lei n.º 8.213/91), em razão do falecimento de Ney Kerber. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se ao INSS, mediante correio eletrônico. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados do benefício de pensão por morte, desde a data de entrada do requerimento (28/05/2007), a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). Condeno o INSS ao pagamento das despesas da autora atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Segurado: Ney Kerber - Benefício concedido: Pensão por morte - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 28/05/2007 (data do requerimento administrativo - fl. 18) - DIP: -- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P.R.I.

2007.61.03.010063-6 - ADAILTON RIBEIRO MARTUSCELI(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta individual do FGTS da parte autora pela diferença apurada entre os índices do IPC de janeiro/89-42,72% e abril/90-44,80% e os efetivamente aplicados, respectivamente. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Tratando-se de ação proposta após a edição da

Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/00, não há condenação em honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.03.003609-1 - ALVARO FERNANDES E OUTRO(SP115391 - OSWALDO MAIA E SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando que a ré se abstenha da prática de atos executórios até efetiva revisão do contrato, bem como se abstenha de incluir o nome dos autores em cadastros de inadimplentes. Faculto aos autores o pagamento diretamente à CEF dos valores incontroversos, até a efetiva revisão do contrato. Condeno a CEF nas despesas processuais dos autores, atualizadas desde o desembolso, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Sem condenação em honorários advocatícios, por já arbitrados na ação principal. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para eventuais recursos sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.03.002917-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0404919-2) EDUARDO ROBERTO DYONISIO E OUTROS(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando que a ré se abstenha da prática de atos executórios até efetiva revisão do contrato, bem como se abstenha de incluir o nome dos autores em cadastros de inadimplentes. Faculto aos autores o pagamento diretamente à CEF dos valores incontroversos, até a efetiva revisão do contrato. Condeno a CEF nas despesas processuais dos autores, atualizadas desde o desembolso, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Sem condenação em honorários advocatícios, por já arbitrados na ação principal. Decorrido o prazo para eventuais recursos sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

93.0401243-0 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE GUARATINGUETA E REGIAO E OUTROS(SP131290 - RUBENS SIQUEIRA DUARTE E Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Abra-se vista à União Federal, para que se manifeste sobre o interesse na execução dos honorários advocatícios arbitrados a seu favor. Após, ante a não concordância dos exequientes com os valores ofertados pela CEF para pagamento, conforme petição de fls. 445/509, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos ofertados pelas partes. Segue sentença. Int. É relatório do essencial. Decido. Considerando que os acordos celebrados pelos exequientes ADEMIR ALVARENGA, AMELIA LUCIA SILVA e BENEDITO DONIZETE MONTEIRO com a CEF versam sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que os tornem nulos ou anuláveis, HOMOLOGO-OS por sentença, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito, em relação a estes exequientes, com base no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Quanto a ANTONIO CARLOS CAMPANHA entendo que a CEF apresentou documentação hábil e suficiente ao cumprimento do julgado, demonstrando, com a juntada dos extratos bancários, a realização dos depósitos dos valores na conta fundiária do exequente, relativamente ao acordo da LC nº 110/01, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a mencionado exequente, com fulcro no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

95.0401308-2 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE GUARATINGUETA E REGIAO(SP131290 - RUBENS SIQUEIRA DUARTE) X UNIAO FEDERAL E OUTRO(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão no pólo ativo dos substituídos relacionados às fls. 173. Segue sentença em separado. Tendo em vista que os acordos celebrados pelos exequientes VALDECI CARLOS AVERALDO (629), JEFFERSON CORREA (653), JOVINO DELLA MARIGA (654), ARIADNE FERRETI FERREIRA REMIGIO (656), IVANDUIR CESAR BARBOSA (fls. 657), MARCIA REGINA NASCIMENTO (626), MARIA CRISTINA SELLIS VIEIRA (627), JOAO BOSCO DA SILVA (661), JOSE CARVALHO FILHO (662), SONIA CRISTINA DA SILVA (628) e WALTER RIBEIRO DA SILVA (fls. 630) com a executada versam sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que os tornem nulos ou anuláveis, HOMOLOGO-OS por sentença, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito em relação a referidos exequientes, com base no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, e com base na Súmula Vinculante nº 01 do E. Supremo Tribunal Federal. Para a comprovação da alegação da CEF de que JOAO BOSCO DE CARVALHO, ANA LUIZA DE PAULA SANTOS, ROSSANA APARECIDA LIGABO MOTTA, GISELE TEIXEIRA COSTA

ZAMITH e GISELDA DE FATIMA BORGES firmaram acordo, tenho por suficientes os extratos carreados aos autos, que demonstram os depósitos, diretamente na conta vinculada dos exequentes, das parcelas relativas à LC nº 110/01, de modo que reputo idônea tal afirmação, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a mencionados exequentes, com fulcro no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, e com base na Súmula Vinculante nº 01 do STF. Consoante retro expendido, também tenho por suficientes os valores para pagamento de MARIO AUGUSTO CORREA, VANIA LANZONI GOMES, REGINA GUIMARAES MAYER GUERRERO, CELIA MARIA REBELO NASCIMENTO, JOSE ROBERTO MATHIDIOS DOS SANTOS, ELISABETH REIMER SAMPAIO, EDITE AGUEDA SVERBERI FERREIRA, MARIA HELENA DOS SANTOS, JOAO BATISTA HUMMEL, JUSSARA BARREIRA MOTTA, MARIA DO CARMO XAVIER EVANGELISTA, LARISSA LESSA LEANDRO DUPAS, IRENE MARIA DA COSTA, NORMA LUIZA DE ARAUJO CASTRO DE MATTOS, OLIVIO RAYMUNDO DA SILVA e JORGE ROBERTO AZEVEDO, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a referidos exequentes, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. No tocante aos depósitos efetuados pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL para pagamento dos honorários de sucumbência fixados nos autos em favor dos exequentes indicados nesta sentença, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. No tocante ao depósito efetuado pelo Sindicato para pagamento dos honorários de sucumbência fixados nos autos em favor da UNIÃO FEDERAL, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.0404923-6 - DONIZETE SEBASTIAO COSTA E OUTROS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

É relatório do essencial. Decido. Ante a ausência de impugnação aos valores apresentados pela CEF para pagamento do que foi decidido judicialmente em favor de LUIZ CARLOS MARTINS DE CASTRO, LUIZ GREGORIO DOS SANTOS, JOAO TADEU DE OLIVEIRA, JOSE DIOCLECIO DOMINGUES DE PAULA e JOSE ELIAS DE OLIVEIRA, JULGO EXTINTA a execução da sentença, no tocante a estes exequentes, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.03.99.039219-6 - JAIRO DE SOUSA MELO E OUTROS(SP204684 - CLAUDIR CALIPO E SP204684 - CLAUDIR CALIPO E SP204684 - CLAUDIR CALIPO E SP204684 - CLAUDIR CALIPO E SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

É relatório do essencial. Decido. Considerando que os acordos celebrados pelos exequentes LUCINEIA ALVES DOS SANTOS, WILSON DE SOUZA DE DEUS, MARIA ROSA DE PAULA e NEUSA MARIA DA SILVA GUIMARAES com a CEF versam sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que os tornem nulos ou anuláveis, HOMOLOGO-OS por sentença, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito, em relação a estes exequentes, com base no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, bem como na Súmula Vinculante nº 01 do E. STF. Por sua vez, ante a ausência de impugnação aos valores apresentados pela CEF para pagamento do que foi decidido judicialmente em favor de JAIRO DE SOUZA MELO, FRANCISCO CARLOS ANANIAS, SILVIO NUNES DE ALMEIDA, BENEDITO MACHADO VILAS BOAS, JULGO EXTINTA a execução da sentença, no tocante a estes exequentes, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2835

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.03.000097-8 - JOSE GERALDO RIBEIRO E OUTRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) Recebo a apelação interposta pela CEF em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

2002.61.03.000417-0 - WILSON DOS SANTOS E OUTRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo a apelação interposta pela ré em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

2003.61.03.006982-0 - ORLANDO PAGANO JUNIOR(SC008440 - LUIZ ALBERTO SPENGLER) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2003.61.03.006984-3 - UBIRACY HEITOR XAVIER CHAMUSCA(SC008440 - LUIZ ALBERTO SPENGLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2004.61.03.003256-3 - REONE APARECIDA DE ALMEIDA FREITAS(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP199369 - FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Verifico que a parte contrária já apresentou suas contra-razões, motivo pelo qual determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2004.61.03.003392-0 - ROSANA APARECIDA CARNEIRO E OUTRO(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2004.61.03.006926-4 - ADRIANO ALVES FERREIRA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2004.61.03.007304-8 - JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA E OUTROS(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)
Recebo a apelação interposta pela ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2005.61.03.003376-6 - JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)
Recebo a apelação interposta pela ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2005.61.03.003380-8 - BITTENCOURT PEREIRA REPRESENTACOES LTDA EPP(SP144959A - PAULO ROBERTO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)
Recebo a apelação interposta pela ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2005.61.03.003383-3 - DEDETIZADORA HIGIENEX LTDA(SP144959A - PAULO ROBERTO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)
Recebo a apelação interposta pela ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2005.61.03.005102-1 - EDILSON NAPOLEAO DE CARVALHO E OUTRO(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2005.61.03.007325-9 - MARCIO VIEIRA PINTO(SP206441 - HELEN CRISTINA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2006.61.03.000275-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.03.007347-8) LIGIA GARCIA LUZ(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2006.61.03.000997-5 - ELVIRA DA SILVA MAIA(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2006.61.03.002600-6 - JUSCELINO FERNANDES PEREIRA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela União Federal em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2006.61.03.004254-1 - MATEUS DA SILVA NUNES - MENOR E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2006.61.03.004824-5 - BENEDITA SOARES MOTA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2006.61.03.004979-1 - SIN ITI KANNO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2006.61.03.005282-0 - JONATAS BESSA DA SILVA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2006.61.03.005291-1 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA BRANCO(SP100041 - APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA ANSELMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Recebo a apelação interposta pela ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2006.61.03.006684-3 - JAIR MONTEIRO DO PRADO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2006.61.03.006693-4 - NAYARA DAIANA DE LIMA AZEVEDO E OUTROS X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2006.61.03.006920-0 - DANIELA DO AMARAL MORETTI(SP177158 - ANA ROSA SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2006.61.03.007153-0 - ANIBAL PEREIRA DOS SANTOS(SP169194 - EMERSON MEDEIROS AVILLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Recebo a apelação interposta pela ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2006.61.03.008147-9 - MARIA LUIZA GONCALVES BARRETO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2006.61.03.008237-0 - MARIA BERNADETE DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença proferida.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2006.61.03.008295-2 - EUFLASIO CAVAZZANI(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2006.61.03.009032-8 - JOSE MARCOS LEITE(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2006.61.03.009064-0 - FRANCISCO ALVES GOMES(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)
Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2006.61.03.009454-1 - ANA JULIA DE OLIVEIRA GOMES - MENOR IMPUBERE E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2007.61.03.000816-1 - PEDRO JOSE DE MORAIS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

2007.61.03.001829-4 - MESSIAS APARECIDO DOS SANTOS E OUTRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA

SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2007.61.03.004289-2 - DEOCLECIO FERREIRA(SP114106 - SONIA MARIA GAZANEU DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo a apelação interposta pela ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.03.007347-8 - LIGIA GARCIA LUZ(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

Expediente Nº 2906

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.03.001389-1 - MARIA DE LURDES CASTRO LIMA(SP083658 - BENEDITO CEZAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Designo o dia 16 de junho de 2009, às 16:00 horas, para realização de audiência de oitiva de testemunhas arroladas às fls. 83/84.2. Fls. 88/90: dê-se ciência às partes.3. Int.

2004.61.03.004380-9 - VITO MARTINS(SP198741 - FABIANO JOSUÉ VENDRASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em decisão.Cuida-se de ação ordinária em que o autor pleiteia a revisão do benefício de auxílio-acidente.Com a inicial vieram documentos.Aditamento às fls. 19.Contestação do INSS às fls. 29/33.Conforme requisitado pelo Juízo, sobrevieram informações do INSS esclarecendo que o auxílio-acidente de titularidade do autor é decorrente de acidente do trabalho (fls. 66/87).Decido.Consoante estabelecido na Constituição Federal e sedimentado nas Cortes Pátrias, a competência para apreciação e julgamento de ações acidentárias é da Justiça Estadual.Em consonância com tal entendimento, o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-ACIDENTE. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NA SÚMULA Nº 15 DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ARTIGO 20, INCISOS I E II DA LEI Nº 8.213/91 E ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.1. Somente os benefícios previdenciários comuns é que serão processados e julgados pela Justiça Federal, já que os de natureza acidentária serão de competência da Justiça Estadual, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal.2. Esta E. Corte, tem prestigiado o entendimento estabelecido na Súmula nº 15 do E. Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo a competência material, e, portanto, absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho, ou de doença profissional e do trabalho, que são equiparadas à este por força do artigo 20, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91.3. Autos remetidos de ofício, ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, restando prejudicado o exame, por esta Corte, das Apelações interpostas e da remessa oficial - grifo nosso Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1023452 Processo: 200503990180574 UF: SP Órgão Julgador: 7ª TURMA Data da decisão: 30/01/2006 Documento: TRF300102028 - DJU DATA:06/04/2006 PÁGINA: 647 - Relator: JUIZ ANTONIO CEDENHO veja-se o entendimento expresso do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DOENÇA PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. A doença profissional e a doença do trabalho estão compreendidas no conceito de acidente do trabalho (Lei nº 8.213, artigo 20) e, nesses casos, a competência para o julgamento da lide tem sido reconhecida em favor da justiça estadual. Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo de Direito da Sétima Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP, suscitado. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 36109 Processo: 200200767737 UF: SP Órgão Julgador: 2ª SEÇÃO Data da decisão: 09/10/2002 Documento: STJ000469165 - DJ DATA:03/02/2003 PÁGINA:261 JBT VOL.:00057 PÁGINA:94 Relator: Ministro CASTRO FILHO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de

Janeiro/RJ, suscitante.(CC nº 31972-RJ, ano:2001,STJ, 3ª Seção, relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, decisão: 27-02-2002, DJ data 24-06-2002, pg. 182).Aliás, as Súmulas 501 e 15 do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, foram editadas com a generalidade pertinente, deixando claro que todo e qualquer litígio decorrente de acidente do trabalho será conhecido e julgado pela Justiça Estadual:COMPETE À JUSTIÇA ORDINÁRIA ESTADUAL O PROCESSO E O JULGAMENTO, EM AMBAS AS INSTÂNCIAS, DAS CAUSAS DE ACIDENTE DO TRABALHO, AINDA QUE PROMOVIDAS CONTRA A UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA - Verbete nº 501 da Súmula/STF. COMPETE À JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITÍGIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. - Verbete nº 15 da Súmula/STJ. Veja-se que a pretensão da parte autora deve efetivamente ser conhecida e julgada pela Justiça Estadual, não se cogitando de transformar-se o benefício acidentário em ação de natureza puramente previdenciária.Não há como este Juízo Federal decidir a presente lide, dado o caráter absoluto da regra de competência estabelecida na Carta Magna. Portanto, é o Juízo de Direito da Comarca de São José dos Campos que deve conhecer e decidir a lide.Pacífica é a jurisprudência no sentido de que, afastada pelo Juiz Federal sua competência para apreciar o feito, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. INTERESSE DA UNIÃO. PRECEDENTES.1. Compete à Justiça Federal decidir acerca do interesse da União Federal, suas autarquias ou empresa públicas. Incidência da Súmula nº 150/STJ. Afastada pelo Juiz Federal a sua competência para apreciar o feito, ante a constatação de não estar a hipótese inserida no art. 109, I, da Constituição Federal, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual.(...)3. Agravo regimental desprovido.(AGRCC nº 28193-GO, STJ, 2ª Seção, relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, decisão: 26-03-2003, DJ 05-05-2003, pg. 212).Diante de todo o exposto, declino da competência para a Justiça Estadual de São José dos Campos, devendo ser os autos remetidos, por ofício, com nossas homenagens. Procedam-se às anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.Intimem-se.

2005.61.03.007046-5 - MARIO PERES DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Razão assiste ao Ministério Público Federal na cota lançada às fls. 273.Anulo os atos decisórios proferidos nos autos e chamo o feito à ordem para determinar a citação do INSS.Em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas e ao disposto no artigo 154, do CPC, preservo, por ora, a prova oral produzida em audiência, considerando que a mesma contou com a presença do procurador do réu (portanto, realizada sob a égide do contraditório).Cumpra-se, com urgência.Int.

2006.61.03.001008-4 - ALEX FERNANDO MOREIRA(SP146893 - LUCIANO CESAR CORTEZ GARCIA E SP160918 - ANA LUCIA GONÇALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Intime-se a CEF do despacho de fl .32.Int.

2006.61.03.007822-5 - LUCIA HELENA DA SILVA(SP172919 - JULIO WERNER E SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Designo o dia 18 de junho de 2009, às 15:00 horas, para realização de audiência de oitiva de testemunhas arroladas à fl. 72.2. Intimem-se as partes.

2006.61.03.007987-4 - CEZAR AUGUSTO(SP147486 - ADELIA DA CONCEICAO ALVES DE QUINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Designo o dia 23 de junho de 2009, às 16:00 horas, para realização de audiência de oitiva de testemunha arrolada à fl. 07.2. Intimem-se as partes.

2007.63.01.027224-0 - PAULO CESAR CORREA E OUTRO(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário visando em antecipação de tutela a manutenção dos autores na posse do imóvel arrematado pela CEF, até julgamento final da ação, onde pleiteiam seja anulado o leilão extrajudicial, tornando sem efeito a carta de arrematação expedida em favor da ré.Às fls. 166 foi indeferido o pedido de antecipação da tutela.Regularmente citada, a CEF ofertou contestação (fls. 217/242), requerendo, na oportunidade, concessão de ordem liminar de imissão na posse, sob o fundamento da natureza dúplice das ações possessórias.É o breve relatório.DECIDO.O artigo 922 do Código de Processo Civil expressamente atribui a natureza dúplice das ações possessórias, ao dispor que lícito ao réu, na contestação, alegando que foi o ofendido em sua posse, demandar a proteção possessória e a indenização pelos prejuízos resultantes da turbacão e do esbulho cometido pelo autor.Contudo, em que pese tal possibilidade, insta consignar que a ação de imissão na posse, conforme pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, possui natureza petítória, visto que tem por objeto imitar o proprietário do bem na posse, com base em título de domínio; isso significa, em primeiro lugar, que o requerente da imissão nunca teve a posse e, em segundo lugar, que a pretende com base no domínio, o que acaba por demonstrar que mencionada ação realmente não detém caráter possessório, não podendo, portanto, valer-se da natureza dúplice prevista pelo diploma processual.Sob a égide destas considerações, inviável se afigura a concessão de ordem para fins de imissão na posse nestes autos,

devendo ser objeto de ação própria, ao que INDEFIRO o pedido liminar. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. P.R.I.

2008.61.03.001109-7 - SANDRA DE FATIMA SILVA (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no qual pretende o(a) autor(a) a concessão de benefício de prestação continuada (LOAS). É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o INSS não reconhece a presença dos requisitos para concessão do benefício, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessário para deferimento da tutela antecipada. Aplicação da presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos para realização de perícia arquivados em Secretaria, o único óbice que vejo à designação das perícias necessárias ao deslinde do feito é a apresentação de quesitos pela parte autora, bem como a eventual indicação de assistente técnico. Ultrapassado este óbice, a perícia pode ser marcada desde já, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito. Assim, intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, em 10 (dez) dias. Com a resposta, abra-se vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Ao final, tornem conclusos. Int.

2008.61.03.001592-3 - JAIME ANAF (SP185585 - ALEXANDRE MOREIRA BRANCO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de antecipação da tutela referente ao oferecimento de garantia para suspensão da exigibilidade do crédito objeto da demanda. Instada a se manifestar, a União Federal comunicou que não aceita a garantia ofertada pela parte autora (fls. 108/111). É a síntese necessária. DECIDO. As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão elencadas, numerus clausus, no artigo 151 do Código Tributário Nacional, dentre as quais não se verifica o oferecimento de caução, conforme pretendido pela parte autora. Considerando que não cabe ao Poder Judiciário, no desempenho das funções que lhe são inerentes, atuar como legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à concessão de benefício fiscal de suspensão de crédito tributário não prevista em lei, o que implicaria afronta ao artigo 111, inciso I, do Código Tributário Nacional, o pedido liminar não merece acolhida. Isto posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Manifeste-se a parte autora em réplica a contestação da ré. PRI.

2008.61.03.003602-1 - JORGE HIROKI INAGAKI E OUTROS (SP160344 - SHYUNJI GOTO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A

Vistos em decisão. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário através da qual objetiva(m) o(s) autor(es) a correção do(s) saldo(s) da(s) sua(s) conta-poupança(s) do(s), mediante a aplicação dos índices do IPC de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%), fevereiro/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fevereiro/91 (14,87%), descontando-se as diferenças dos indexadores ou percentuais que já incidiram. A inicial foi instruída com documentos. Inicialmente, foi a presente ação proposta na Justiça Comum Estadual, tendo sido os autos distribuídos ao Juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca, o qual, em razão da inclusão do BACEN no pólo passivo da demanda, declinou da sua competência para o processo e julgamento do feito. É a síntese do necessário. Decido. Considerando-se que a pretensão deduzida nestes autos abarca a correção por índice expurgado pelo Plano Collor (março de 1990 e fevereiro de 1991), é de se reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo. Isto porque a Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, determinou o bloqueio do saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando a sua transferência, na próxima data base (aniversário) da aplicação após sua vigência, à ordem do BACEN. Por esta razão, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que o Banco Central do Brasil - BACEN - é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versem sobre expurgos inflacionários incidentes sobre os valores bloqueados a ele efetivamente transferidos, mas não para aquelas ações em que se busca a correção dos valores que remanesceram retidos na instituição financeira. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGEDAG - AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO DE - 484799 Processo: 200201449379 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA: 14/12/2007 PÁGINA: 381 Relator(a): HUMBERTO MARTINS Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: BACEN - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E ABRIL - BTNF - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS. 1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhida os embargos de declaração. 2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos. Precedentes. 3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Agravo regimental provido, para reconhecer o BTNF como índice aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência

desses valores ao BACEN.Data Publicação: 14/12/2007No caso em tela, em que o pleito formulado é no sentido de que o banco depositário realize o pagamento de expurgo inflacionário sobre o saldo existente na aplicação, na parte disponível, limitada a NCz\$ 50.000,00, o BACEN afigura-se parte ilegítima para compor o pólo passivo da ação, impondo-se a sua exclusão da relação processual e a devolução dos autos ao Juízo competente para o conhecimento e julgamento da causa.Cioso rememorar o teor dos enunciados das Súmulas 150 e 254 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que assim estabelecem:Súmula 150: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença no processo, da União, suas autarquias, ou empresas públicas.Súmula 254: A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual. Destarte, EXCLUO o Banco Central do Brasil do pólo passivo da presente ação e DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processo e julgamento do feito, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Cível da Justiça Estadual desta cidade de São José dos Campos, com baixa na distribuição. Ao SEDI para retificação da autuação, com a exclusão do BACEN. Intimem-se as partes.

2008.61.03.006373-5 - ROBERTO RAMOS(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 21: Considerando que o aditamento à inicial apresentado pelo autor restringe o pedido e, com isso, acaba determinando a extinção da presente ação em decorrência de litispendência, intime-se o autor para que esclareça seu pedido.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

2008.61.03.008367-9 - FATIMA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão inicial. Trata-se de ação ordinária visando seja concedido liminarmente o benefício de pensão por morte à requerente, em decorrência do falecimento de seu ex-marido, com quem alega ter convivido em união estável mesmo após o divórcio.Alega a autora que houve o indeferimento do seu pedido administrativo do benefício, por falta de qualidade de dependente. Relata que era dependente economicamente do de cujus, que era segurado da Previdência Social.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, sendo determinada a expedição de ofício ao INSS e à Fundação CESP (fls. 35), com respostas às fls. 42/61 e 62/67.É o relato do essencial. Decido.A concessão da antecipação da tutela depende da presença de verossimilhança na tese albergada, além do fundado receio de dano irreparável. O documento juntado às fls. 12 comprova que o instituidor da pensão ora requerida faleceu em janeiro de 1995, portanto, há mais de 15 anos, o que afasta a urgência na apreciação do pedido.Outrossim, diante da documentação acostada aos autos: certidão de casamento da autora com Benedito de Oliveira Veloso, com a averbação do divórcio, certidão de óbito deste último, cópias da CTPS do de cujus e declarações de pessoas próximas que afirmam a alegada união estável (fls. 11/19 e 22/24), bem como demonstrativo de cálculo de suplementação de pensão dividida com a ex-companheira do falecido, Margareth Aparecida da Silva (fls. 28/29) e o extrato do INSS informando que a pensão por morte foi concedida à companheira e seu filho (fls. 62/67), entendo que a verificação da efetiva existência da alegada dependência econômica passa a condicionar-se à realização de dilação probatória, o que afasta verossimilhança na tese albergada.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. PENSÃO POR MORTE.REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE.1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural.Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.3. O benefício de pensão por morte é previsto no nosso ordenamento jurídico por força do mandamento insculpido no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Para que seja implantando se faz necessário atender aos seguintes pressupostos: a) óbito do segurado; b) qualidade de segurado do falecido; e c) qualidade de dependente dos beneficiários.4. Não restando demonstrado o requisito relativo a qualidade de segurado do falecido ,bem como a condição da dependência econômica, não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória.5. Agravo de instrumento provido.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 297853Processo: 200703000357332 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 09/06/2008 Documento: TRF300171673Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.No mais, considerando a existência de pensão por morte concedida à companheira do de cujus, e que eventual procedência desta demanda atingirá a sua esfera de direito, imperiosa a inclusão de Margareth Aparecida da Silva no pólo passivo desta ação, na qualidade de litisconsorte necessária, a rigor do comando traçado pelo artigo 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Assim, concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para promover as diligências necessárias, bem como para apresentação das cópias necessárias à instrução da contrafé.Após, citem-se os réus, bem como requirite-se cópia do procedimento administrativo do pedido da autora.Ciência às partes dos documentos de fls. 42/61 e 62/67.P. R. I.

2008.61.03.008864-1 - CARLOS ROGERIO QUIRINO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. 1. Ante as informações de fls. 39, verifico não haver prevenção entre a presente ação e a de nº 2007.61.03.001836-1. 2. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. 3. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença da parte autora, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que a vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Entendo ser imprescindível a realização de perícia médica para a exata aferição da alegada condição de incapacidade, razão pela qual não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para o deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos para realização de perícia arquivados em Secretaria, o único óbice que vejo à designação da perícia necessária ao deslinde do feito é a apresentação de quesitos pela parte autora, bem como a eventual indicação de assistente técnico. Ultrapassado este óbice, a perícia pode ser marcada, desde já, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito. Assim, intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, em 10 (dez) dias. Com a resposta, tornem conclusos para marcação de perícia. P. R. I.

2009.61.03.000752-9 - NORMA GONCALVES DE SOUSA(SP232897 - FABIANO FERREIRA ROSANELLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Tendo em vista a certidão supra, verifico que não há prevenção entre esta ação e a de nº2009.61.03.000753-0, por tratarem de objetos distintos. 2. Determino a emenda da inicial, devendo a autora providenciar o seguinte: (a) informar o número da conta poupança que pretende ver corrigida. (b) apresentar cópia autenticada de seus documentos pessoais (RG e CPF). (c) apresentar declaração de hipossuficiência para apreciação do pedido de justiça gratuita, ou promover o recolhimento das custas processuais. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 3. Int.

2009.61.03.001334-7 - FERNANDO DIAS DE OLIVEIRA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.1. Diante da certidão supra, verifico não existir prevenção entre a presente ação e a de nº 1999.61.03.003803-8, pois distintos os pedidos.2. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.3. Cuida o presente de pedido de tutela antecipada objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de serviço do autor, de modo que sejam reconhecidas e averbadas como especiais as atividades exercidas nos períodos e empresas que indica na inicial, bem como seja recalculada a RMI com base nos 36 últimos salários de contribuição anteriores a data do protocolo do benefício nº 112.021.118-0 com alteração da DIB para 23.11.1998.Com a inicial (fls.02/10) vieram os documentos de fls.11/54.É o relatório do essencial. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O objeto desta ação é a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com averbação dos períodos trabalhados sob condições especiais, de forma que os elementos de prova apresentados nos autos deverão ser analisados à luz de toda a legislação que, ao longo do tempo, tem regido a matéria (tempus regit actum).Ademais, verifico que, no caso sub examine, a exata aferição das condições especiais de labor a que alega ter se submetido o autor, demanda dilação probatória, a fim de que se permita analisar detidamente o procedimento administrativo de concessão do seu benefício previdenciário, com as razões do não reconhecimento do tempo de serviço especial e a data fixada para seu início.Acrescente-se, ainda, que o pedido do autor - reconhecimento e averbação de tempo de serviço com alteração da RMI e da DIB - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base no provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação da tutela, ante o perigo da irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento uma vez que o autor encontra-se percebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Portanto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e oficie-se ao INSS para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo do autor (NB 112.021.118-0), devendo esclarecer os motivos pelos quais não foram considerados especiais os tempos de serviço apontados na inicial. Instrua-se o ofício com cópia da inicial.P. R. I.

2009.61.03.001744-4 - MARIA APARECIDA DE FREITAS(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez à autora, ante os males patológicos que a vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Entendo ser imprescindível a realização de perícia médica para a exata aferição da alegada

condição de incapacidade, razão pela qual não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para o deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos para realização de perícia arquivados em Secretaria, o único óbice que vejo à designação da perícia necessária ao deslinde do feito é a apresentação de quesitos pela parte autora, bem como a eventual indicação de assistente técnico. Ultrapassado este óbice, a perícia pode ser marcada, desde já, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito. Assim, intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, em 10 (dez) dias. Com a resposta, tornem conclusos para marcação de perícia. P. R. I.

2009.61.03.001794-8 - JOEL VICENTE RODRIGUES E OUTRO(SPI75292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão inicial.1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.2. Cuida-se de ação proposta no rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando sejam suspensos os efeitos da execução extrajudicial promovida pela ré com fundamento no Decreto-lei nº70/66, que seja a CEF impedida de vender o imóvel objeto do contrato de financiamento ora em discussão e também de incluir os nomes dos autores nos órgãos de restrição ao crédito, postulando, ao final, a nulidade da execução extrajudicial já realizada pela ré. Com a inicial vieram documentos.É o breve relato. Fundamento e decido.Primeiramente, insta seja ressaltado que o pleito emergencial formulado pela parte autora é estribado no artigo 273 do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do aludido dispositivo), caso exista prova inequívoca, apta ao convencimento da verossimilhança da alegação, bem como: o receio justificado de dano irreparável ou de difícil reparação; ou o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Os autores informam que a execução extrajudicial já foi levada a efeito pela CEF, assim como os documentos acostados a fls.39/40 informam que o imóvel em questão foi adjudicado pela CEF.Os requerentes não apresentaram qualquer argumento sólido capaz de indicar conduta abusiva ou ilegal por parte da ré. Ademais, os próprios autores afirmam que deixaram de adimplir algumas parcelas (fls.04 - item 04), não apresentando sequer planilha demonstrativa dos valores pagos e daqueles que restaram em aberto. Assim, forçoso se faz presumir a efetiva existência da inadimplência que veio a dar causa à execução que ora se impugna e, ainda que se admita o caráter social envolvendo a aquisição de moradia, não se deve privilegiar o mutuário inadimplente.Neste sentido, os seguintes julgados: SFH. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUTUÁRIOS INADIMPLENTES DESDE ABRIL DE 2002. DECISÃO A QUO QUE DEFERIU PEDIDO DE LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR DETERMINANDO ABSTENÇÃO DA CEF EM PROCEDER À EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO DÉBITO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS, NO VALOR FIXADO PELO AGENTE FINANCEIRO. PROVIMENTO DO AGRAVO.1. O risco de sofrer execução extrajudicial ou judicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, tanto mais quando o Colendo STF, no julgamento do RE 223.075 - DF, reconheceu a constitucionalidade da execução extrajudicial do Decreto-lei no 70/66.2. Se o devedor hipotecário está em débito e não providencia o depósito judicial correspondente ao débito vencido, em valor razoável, aproximado ao fixado pelo agente financeiro, o pedido para a suspensão do leilão extrajudicial e dos procedimentos daí decorrentes não apresenta, igualmente, a aparência do bom direito, mesmo porque a constitucionalidade (recepção) do Decreto-lei 70/66 tem sido proclamada, reiteradamente, pelo Excelso Pretório.3. Demonstrado o longo período de inadimplência dos mutuários (desde abril de 2002), não se demonstra razoável a permissão de que se suspenda o procedimento de execução extrajudicial, sem que seja efetuado o depósito das prestações vencidas.4. Nos casos em que há a inadimplência voluntária do mutuário, não há que se falar na presença do necessário *fumus boni iuris*, ou possibilidade de êxito da pretensão material deduzida, pois não é razoável conceder uma pretensão cautelar contrária à lei.5. Agravo de instrumento da Caixa Econômica Federal provido. - grifo nosso(AG 200401000349222 - UF: MG - TRF 1ª Região - 5ª Turma - Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA - j. 04/04/2005 - DJ 28/04/2005 - p. 76)PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE DEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL APENAS PARA DETERMINAR À RÉ QUE SE ABSTENHA DE INCLUIR OS NOMES DOS AUTORES NOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E INDEFERIU O PEDIDO DE IMPEDIR A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE PROMOVER ATOS TENDENTES À EXECUÇÃO DO CONTRATO DO IMÓVEL MEDIANTE DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES EM VALORES APURADOS UNILATERALMENTE BEM COMO INDEFERIU O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - AUSÊNCIA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - CONSTITUCIONALIDADE DO PROCEDIMENTO ABRIGADO NO DECRETO-LEI Nº 70/66 - DECLARAÇÃO DO AUTOR QUE NÃO POSSUI RECURSOS PARA PAGAR AS CUSTAS DO PROCESSO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO NA PARTE CONHECIDA. 1. Quanto ao pleito de ocorrência de vícios formais no leilão extrajudicial, essa matéria nem pode ser apreciada pelo Tribunal porque não foi objeto da decisão interlocutória recorrida, de modo que infletir sobre o tema representaria supressão de instância. 2. A planilha citada pelos agravantes consiste em cálculo não submetido a qualquer contraditório. No caso dos autos somente a prova pericial é que poderá emprestar verossimilhança às alegações dos mutuários. Há incompatibilidade entre necessidade de produção de prova do alegado e verossimilhança das alegações, de modo a inviabilizar a antecipação de tutela. A ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação dos agravantes impede a concessão da providência acautelatória, mesmo que presente esteja o *fumus boni iuris*. 3. No que se refere à execução do débito, o contrato de

mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial, e como tal, estando a parte em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida a validade na esfera judicial, nos termos do que dispõe o art. 585, 1º, do Código de Processo Civil. Além disso, tal execução encontra fundamento no Decreto-lei nº 70/66, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. 4. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família. 5. Referido dispositivo limita muito o poder do Juiz para negar o benefício, o que só poderá fazer diante de fundadas razões (art. 5º). 6. Agravo de instrumento parcialmente provido na parte conhecida. - grifo nosso Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 264683 Processo: 2006.03.00.024757-1 UF: SP Orgão Julgador: 1ª TURMA Data da Decisão: 27/02/2007 Documento: TRF300113837 - DJU DATA:20/03/2007 PÁGINA: 511 - Relator: JUIZ JOHONSOM DI SALVO Diante da inadimplência da parte autora, não há como deferir o pedido de não inclusão de seu nome em órgãos de restrição ao crédito. O artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor dispõe expressamente acerca da inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes, não existindo ilegalidade ou abuso de poder. Por sua vez, o argumento de que o DL nº 70/66 seria inconstitucional não pode ter guarida, haja vista que o E. STF já pacificou o entendimento de que o mesmo é compatível com a Constituição Federal. Destarte, tenho para mim que a verificação das ilegalidades sugeridas na petição inicial só poderá ser extraída após dilação probatória, a fim de se averiguar realmente a existência de vícios na execução extrajudicial realizada. Isto posto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada. Cite-se e intime-se a CEF a trazer para os autos cópia do processo extrajudicial movido contra os autores. P. R. Intimem-se.

2009.61.03.001795-0 - SONIA MARIA CARVALHO SILVA (SP193417 - LUCIANO BAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão inicial. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido o benefício de pensão por morte à requerente, em decorrência do falecimento de seu pai. Alega a autora que houve o indeferimento do seu pedido administrativo do benefício em razão do não reconhecimento da sua condição de inválida. Relata que é solteira, que morava com seu pai e que é portadora de neoplasia maligna, sendo que obteve judicialmente a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, através do processo nº 2007.61.03.001115-9, uma vez que o laudo médico pericial produzido em Juízo atestou sua incapacidade total e permanente para qualquer atividade laborativa. Assim, diante da comprovação de sua incapacidade, entende-se enquadrar como dependente de seu pai, fazendo jus à concessão de pensão por morte, já que ele, viúvo, era beneficiário de aposentadoria (NB 070.575.956-3) e de pensão por morte de sua esposa, mãe da requerente (NB 123.773.886-2). Com a inicial vieram documentos. É o relato do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. De acordo com as alegações da inicial, a autora vem recebendo o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, o que lhe garante a subsistência. Tal circunstância, por si só, afasta a urgência na apreciação do pedido sem contraditório. Além disso, há risco de irreversibilidade no provimento com o pagamento imediato dos valores a título de pensão. Por fim, no que tange à questão da incapacidade laborativa como condição determinante da concessão do benefício de pensão por morte, impõe-se se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Nesse sentido, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Oficie-se ao INSS requisitando-se cópia integral do procedimento referente ao requerimento administrativo nº 146.559.339-7. P. R. I.

2009.61.03.001823-0 - MARIO JOSE DE MACEDO (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão supra, verifico que não há prevenção entre esta ação e a de nºs 2003.61.84.051093-9 e 2004.61.84175507-9, por serem distintos os pedidos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para que esclareça seu interesse processual nesta demanda, já que o documento de fls. 11, expedido pelo próprio INSS, informa tempo de contribuição de 35 anos, 9 meses e 7 dias, bem como que coeficiente de 100%, sob pena de extinção. Int.

2009.61.03.002178-2 - JOSE ANTONIO GONCALVES (SP096837 - JOSE SERAPHIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja determinado ao réu que proceda ao cômputo e averbação do tempo trabalhado pelo autor na condição de menor aprendiz. Com a inicial vieram documentos. É o relatório do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Da análise dos autos verifico que o pedido do autor - reconhecimento e averbação de tempo de serviço - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base no provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação da tutela, ante o

perigo da irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Neste sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. 1. Não fica prejudicado o agravo pela ocorrência de sentença superveniente, julgando procedente o mérito da ação. 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. 6. Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento provido. 7. Peças liberadas pelo Relator em 13/06/2000 para publicação do acórdão. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199901000649214 Processo: 199901000649214 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 13/06/2000 Documento: TRF10098237 DJ DATA: 31/07/2000 PAGINA: 30 Portanto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Certifique a Secretaria o recolhimento das custas judiciais. Após, se em termos, cite-se o INSS. P. R. I.

2009.61.03.002189-7 - CELINA IVONETE MACHADO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no sentido de que sejam consideradas como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos e empresas que indica na inicial, a fim de que, após a respectiva conversão, seja-lhe concedido o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Com a inicial (fls. 02/14) vieram os documentos de fls. 15/35. É o relatório do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Da análise dos autos verifico que o caso em tela demanda dilação probatória, tendo em vista que, para que seja concedida ao autor a aposentadoria por Tempo de Contribuição envolvendo períodos de labor perpetrados em condições especiais, mister se faz seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos, que deverão ser cotejados com toda a legislação que, ao longo do tempo, tem regido a matéria (tempus regit actum). Assim, tenho por ausente a verossimilhança do direito alegado. Acrescente-se, ainda, que o pedido da autora - reconhecimento e averbação de tempo de serviço - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base no provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação da tutela, ante o perigo da irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Neste sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. 1. Não fica prejudicado o agravo pela ocorrência de sentença superveniente, julgando procedente o mérito da ação. 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar

o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado).4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica.5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador.6. Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento provido.7. Peças liberadas pelo Relator em 13/06/2000 para publicação do acórdão.Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃOClasse: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199901000649214 Processo: 199901000649214 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData da decisão: 13/06/2000 Documento: TRF10098237 DJ DATA:31/07/2000 PAGINA:30Portanto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e oficie-se ao INSS para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo do autor, devendo esclarecer os motivos pelos quais não foram considerados especiais os tempos de serviço apontados na inicial. Instrua-se o ofício com cópia da inicial.P. R. I.

2009.61.03.002191-5 - JOAO ANTONIO MARQUES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja determinado ao réu que homologue o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola e que converta, em comum, os períodos por ele laborados em condições especiais que foram indicados na petição inicial, e que, conseqüentemente, seja-lhe concedido o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.É o relatório do essencial. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatário do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado.Malgrado o início de prova documental acostado aos autos no tocante ao período laborado pelo autor na condição de rurícola, faz-se imprescindível a sua corroboração através de prova testemunhal, sendo que, ainda, no que tange à conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Acrescente-se, ainda, que o pedido do autor - reconhecimento e averbação de tempo de serviço - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base no provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação da tutela, ante o perigo da irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento.Neste sentido:CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO.1. Não fica prejudicado o agravo pela ocorrência de sentença superveniente, julgando procedente o mérito da ação.2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela.3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatário do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado).4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica.5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador.6. Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento provido.7. Peças liberadas pelo Relator em 13/06/2000 para publicação do acórdão.Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃOClasse: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199901000649214 Processo: 199901000649214 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData da decisão: 13/06/2000 Documento: TRF10098237 DJ DATA:31/07/2000 PAGINA:30Portanto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e oficie-se ao INSS para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo do autor. Instrua-se o ofício com cópia da inicial.P. R. I.

2009.61.03.002442-4 - MARIA DE LOURDES CUPIDO(SP245979 - ALINE TATIANE PERES HAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido à autora o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), em razão da sua idade e ser hipossuficiente. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a presença dos requisitos legais para a concessão do benefício, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para o deferimento da tutela antecipada. Aplicação da presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos para realização de perícia arquivados em Secretaria, o único óbice que vejo à designação das perícias necessárias ao deslinde do feito é a apresentação de quesitos pela parte autora, bem como a eventual indicação de assistente técnico. Ultrapassado este óbice, as perícias poderão ser marcadas desde já, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito. Assim, intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, em 10 (dez) dias. Com a resposta, tornem conclusos para marcação de perícia. Int. P.R.I.

2009.61.03.002450-3 - MARIA DAS GRACAS CORREA OLIVEIRA (SP259408 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho. Decido. Consoante estabelecido na Constituição Federal e sedimentado nas Cortes Pátrias, a competência para apreciação e julgamento de ações acidentárias é da Justiça Estadual. Veja-se o entendimento expresso do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência para julgar o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente, decorrente de acidente do trabalho, é da Justiça Comum Estadual. Precedentes. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara de Família e Anexos da Comarca de Cascavel/PR, o suscitado. - grifo nosso Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 38337 Processo: 200300222525 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 24/11/2004 Documento: STJ000583990 DJ DATA: 13/12/2004 PÁGINA: 214 Relator: Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. 1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. (Súmula do STJ, Enunciado nº 15). 2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante. (CC nº 31972-RJ, ano: 2001, STJ, 3ª Seção, relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, decisão: 27-02-2002, DJ data 24-06-2002, pg. 182). Na órbita dos Colendos Tribunais Regionais Federais também se vê entendimento consonante: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL. SENTENÇA DECLARADA NULA. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. A competência para processar e julgar ações de revisão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual. 2. Precedente: STF, STJ e TRF - 3ª Região. 3. Como o Juízo Federal está vinculado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, somente este pode anular a sentença antes do envio do processo ao Juízo Estadual competente. 4. Sentença anulada de ofício, determinando-se a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente, restando prejudicada a apelação dos autores. - grifo nosso (Apelação Cível nº 667401-SP, TRF da 3ª Região, 10ª turma, relator Juiz GALVÃO MIRANDA, decisão: 09-03-2004, DJU 30-04-2004 - pag. 718). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - COMPETÊNCIA - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. São da competência da Justiça Estadual, de primeiro e segundo graus, o processamento e o julgamento das ações relacionadas ao acidente do trabalho, bem como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros (RE nº 264.560-SP, 1ª Turma do STF, Rel. Min. Ilmar Galvão, 25/04/2000). 2. Recurso não conhecido, determinada a remessa dos autos ao E. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo. (AC 856028/SP - TRF 3ª Região - 5ª Turma - Relatora Juíza RAMZA TARTUCE - j. 13-05-2003 - DJU 12-08-2003 - pag. 625) CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. JUSTIÇA ESTADUAL. I - Versando a presente ação sobre pedido de revisão de benefícios acidentários - auxílio-doença por acidente do trabalho e auxílio-acidente -, a competência para conhecer do feito é da Justiça Estadual, a teor do que estabelece o art. 109, I, CF. Precedentes do STF e STJ. II - Nos termos do artigo 113, caput, CPC, a incompetência absoluta deve ser decretada de ofício, independentemente de exceção, em qualquer grau de jurisdição. III - Incompetência absoluta da Justiça Federal para exame do feito decretada, de ofício, anulando-se a sentença, com o oportuno encaminhamento dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Ribeirão Preto/SP, restando prejudicada a apelação. (AC 459808/SP - TRF 3ª Região - Relatora Juíza Federal MARISA SANTOS - j. 10/05/2004 - DJU 29/07/2004 - p. 273) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. 1. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as ações que visam à concessão e/ou revisão de benefícios decorrentes de acidente do

trabalho. Precedentes das Cortes Superiores.2. A ausência de CAT não é fator determinante para a caracterização de acidente de trabalho quando tratar-se de trabalhador rural, cujas relações de trabalho são regidas pela informalidade.3. Declinação de competência para a Justiça Estadual.(AG/RS - processo 200404010518416 - TRF 4ª Região - 5ª Turma - Relator Juiz Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA - j. 15/02/2005 - DJU 23/02/2005 - pg. 564)Aliás, as Súmulas 501 e 15 do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, foram editadas com a generalidade pertinente, deixando claro que todo e qualquer litígio decorrente de acidente do trabalho será conhecido e julgado pela Justiça Estadual. Vejam-se os textos:COMPETE À JUSTIÇA ORDINÁRIA ESTADUAL O PROCESSO E O JULGAMENTO, EM AMBAS AS INSTÂNCIAS, DAS CAUSAS DE ACIDENTE DO TRABALHO, AINDA QUE PROMOVIDAS CONTRA A UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA - Verbete nº 501 da Súmula/STF. COMPETE À JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITÍGIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. - Verbete nº 15 da Súmula/STJ. Veja-se que a pretensão da autora deve efetivamente ser conhecida e julgada pela Justiça Estadual, não se cogitando de transformar-se o benefício acidentário em ação de natureza puramente previdenciária.Não há como este Juízo Federal decidir a presente lide, dado o caráter absoluto da regra de competência estabelecida na Carta Magna. Portanto, é o Juízo de Direito desta Comarca que deve conhecer e decidir a lide.Pacífica é a jurisprudência no sentido de que, afastada pelo Juiz Federal sua competência para apreciar o feito, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. INTERESSE DA UNIÃO. PRECEDENTES.1. Compete à Justiça Federal decidir acerca do interesse da União Federal, suas autarquias ou empresa públicas. Incidência da Súmula nº 150/STJ. Afastada pelo Juiz Federal a sua competência para apreciar o feito, ante a constatação de não estar a hipótese inserida no art. 109, I, da Constituição Federal, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual.(...)3. Agravo regimental desprovido.(AGRCC nº 28193-GO, STJ, 2ª Seção, relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, decisão: 26-03-2003, DJ 05-05-2003, pg. 212).Diante de todo o exposto, declino da competência para a Justiça Estadual de São José dos Campos/SP, devendo-se remeter, com urgência, os autos, por ofício, com nossas homenagens. Procedam-se as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.P.R.Intimem-se.

2009.61.03.002460-6 - ALCIDES MARTINS DE BARROS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão inicial. Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela no sentido de que seja revisado o benefício de Aposentadoria por Idade que o autor recebe desde 28/01/1997 (NB 105.261.149-1), mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%). Com a inicial vieram documentos. É o relato do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Alega o autor que vem recebendo o benefício previdenciário de aposentadoria por idade desde 28/01/1997, ou seja, há mais de dez anos. Tal circunstância afasta completamente a urgência na apreciação do pedido sem contraditório, além do que alega o requerente ter sofrido prejuízo com a não aplicação de índice que entendia devido em fevereiro de 1994. Além disso, há risco de irreversibilidade no provimento com o pagamento imediato das eventuais diferenças a serem apuradas. Nesse sentido, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. P. R. I.

2009.61.03.002745-0 - PAULO NOGUEIRA DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença do autor, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece mais a situação de incapacidade anteriormente verificada, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para o deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos para realização de perícia arquivados em Secretaria, o único óbice que vejo à designação da perícia necessária ao deslinde do feito é a apresentação de quesitos pela parte autora, bem como a eventual indicação de assistente técnico. Ultrapassado este óbice, a perícia pode ser marcada desde já, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito. Assim, intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, em 10 (dez) dias. Com a resposta, tornem conclusos para marcação de perícia. P. R. I.

2009.61.03.002752-8 - MARIA ROSA DAS PALMEIRAS(SP084572 - RICARDO VILARRASO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja revisado o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição da autora, com afastamento do fator previdenciário. Alternativamente, requer a desaposentação do benefício ora percebido com a

concessão da aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que a vitimam. É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. De acordo com as alegações da inicial a autora vem recebendo o benefício previdenciário desde 22/05/2007. Tal circunstância afasta a urgência na apreciação do pedido sem contraditório, considerando ainda que alega ter sofrido prejuízo com a aplicação do fator previdenciário na apuração da renda mensal em 2007. Além disso, há risco de irreversibilidade no provimento com o pagamento imediato das eventuais diferenças a serem apuradas. Por sua vez, entendo ser imprescindível a realização de perícia médica para a exata aferição da alegada condição de incapacidade, razão pela qual não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para o deferimento da tutela antecipada para concessão do benefício por incapacidade. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos para realização de perícia arquivados em Secretaria, o único óbice que vejo à designação da perícia necessária ao deslinde do feito é a apresentação de quesitos pela parte autora, bem como a eventual indicação de assistente técnico. Ultrapassado este óbice, a perícia pode ser marcada, desde já, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito. Assim, intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, em 10 (dez) dias. Com a resposta, tornem conclusos para marcação de perícia. P. R. I.

2009.61.03.002753-0 - RUBEM MACHADO PINTO DE CAMPOS(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se. Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja determinada a anulação da ordem de cancelamento e redução de valores relativos ao provento de aposentadoria do autor, ao argumento de que tal medida não respeitou o devido processo legal. Informa o autor que se aposentou em 10/07/1997, mas que, em razão de revisão da concessão do benefício levada a efeito pelo Tribunal de Contas da União, o mesmo foi revisto, determinando-se a reapresentação do autor, com início aos 24/02/2001, bem como redução dos valores, que passaram de 32/35 para 31/35. É o relatório do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Cumpre observar ser necessária a análise do procedimento administrativo que culminou com a revisão da aposentadoria do autor, de modo que se impõe, diante deste mister, seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Acrescente-se, ainda, que o pedido do autor poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base no provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação da tutela, ante o perigo da irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, já que o autor não se encontra privado de proventos, mas apenas teve seus valores reduzidos. Portanto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e oficie-se à União Federal para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo de concessão de aposentadoria do autor, bem como do processo administrativo levado a efeito pelo Tribunal de Contas (nº 024.406/2006-0). Instrua-se o ofício com cópia da inicial. P. R. I.

2009.61.03.002787-5 - ORLANDO PEREIRA DA SILVA(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que sejam consideradas como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos e empresas que indica na inicial, bem como para que lhe seja expedida a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição, com os períodos já convertidos. É o relatório do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Da análise dos autos verifico que o caso em tela demanda dilação probatória, tendo em vista que, para que seja expedida a Certidão de Tempo de Contribuição, envolvendo períodos de labor perpetrados em condições especiais, mister se faz seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Assim, tenho por ausente a verossimilhança do direito alegado. Ademais, cristalino se revela o risco de irreversibilidade do provimento jurisdicional que se pretende antecipar, o que impede sua concessão. Portanto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e oficie-se ao INSS para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo do pedido do autor, devendo esclarecer os motivos pelos quais não foram considerados especiais os tempos de serviço apontados na inicial. Instrua-se o ofício com cópia da inicial. P. R. Intimem-se.

Expediente Nº 2922

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.03.008882-0 - NARCISO BENEDITO DA CRUZ(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para vincular a petição de fls. 127/147 aos presentes autos.2. Abra-se vista dos autos ao INSS, para ciência da decisão de fls. 102/103.3. Fls. 127/147: Dê-se ciência às partes.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2004.61.03.006290-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.007162-0) UNIAO FEDERAL E OUTROS(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X HELDER FERNANDO DE FRANCA E OUTROS

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo passivo dos presentes embargos, excluindo os embargados relacionados no item 9.2 de fls. 18 da petição de embargos (JOSÉ PEREIRA AMARAL, JOSÉ PINTO, LUZIANO JOSÉ DE OLIVEIRA, MANOEL MESSIAS LACERDA, OSWALDO FERREIRA DA SILVA E PAULO DONIZETTI RODRIGUES).2. Depois de cumprido o item 1 do despacho exarado nos autos principais (execução nº 2003.61.03.007162-0), venham os autos conclusos para prolação de sentença.3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

88.0024378-9 - INDUTEL COML/ LTDA(SP091139 - ELISABETE LUCAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA)

1. Fls. 219/222: Dê-se ciência à parte autora.2. Remetam-se os autos ao SEDI, para cadastramento do nome correto da parte autora INDUTEL COMERCIAL LTDA., consoante documentos de fls. 222.3. Após, informe a Secretaria se os autos estão em termos para expedição de requisição de pagamento da verba de sucumbência.4. Int.

91.0400778-6 - MARISE MARQUES CASTILHO E OUTROS(SP226901 - CARLOS DANIEL ZENHA DE TOLEDO E SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para a correta grafia dos nomes das autoras, consoante documentos de fls. 177/178.2. Após, providencie o Diretor da Secretaria as respectivas alterações quanto ao nome da parte autora nas requisições de pagamento de fls. 181/182.3. Fls. 174: Expeça-se conforme requerido.4. Anoto que o processo está em fase final de execução do julgamento, comportando expedição de ofício para pagamento. Dessa maneira, deve ser resguardado o direito do patrono que cuidou da causa para fins de pagamento da verba sucumbencial, qual seja, Dr. Ney Santos Barros (OAB/SP 12.305), conforme dispõe o artigo 20, do CPC.5. Deverá a Secretaria cadastrar o ofício relativo à sucumbência em nome do aludido patrono como beneficiário.Int.

91.0402242-4 - NEY DE ABREU - ESPOLIO E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ante a informação de fls. 115, providencie o patrono da parte autora-exequente procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como cópia autenticada dos documentos pessoais de Agueda Tosine de Abreu.Após, retornem os autos ao SEDI, para retificar o pólo ativo da ação, fazendo constar a grafia correta da representante do espólio.Ao final, se em termos, informe novamente o Diretor de Secretaria se os autos estão adequados para expedição de alvará de levantamento.Publique-se, com urgência.

91.0402548-2 - CENTER GRAFICA LTDA E OUTROS(SP087293 - MARIA APPARECIDA NOGUEIRA COUPE E SP098417 - ANTONIO DE PADUA COUPE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

1. Dê-se ciência às partes da informação do Contador Judicial.2. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).3. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Int.

92.0400460-6 - ANTONIO ACACIO DOS SANTOS - ESPOLIO E OUTROS(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1458 - STELA MARIS MONTEIRO SIMAO)

1. Providencie a Secretaria a abertura do segundo volume destes autos.2. Fls. 243/250: Dê-se ciência à parte autora.3. Remetam-se os autos ao SEDI, para cadastramento do nome correto de MARIA SOCORRO DE OLIVEIRA SANTOS, consoante documentos de fls. 125.4. Providencie o patrono da parte autora cópia do CPF de ANTONIO ACACIO DOS SANTOS, ante a divergência apontada às fls. 249.5. Considerando o que dispõe o artigo 17, parágrafo 1º, e artigo 21, ambos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. 251/252 e proceder ao respectivo saque.6. Intime-se.

92.0400578-5 - JOST MULLER - ESPOLIO E OUTRO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)
1. Fls. 165/172: Defiro a habilitação dos sucessores do autor falecido Jost Muller, observando que os filhos renunciaram em favor da viúva meeira o direito à sucessão. 2. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo ativo da ação, fazendo constar Espólio de Jost Muller, representado por Theresia Martha Rosli Muller (documentos às fls. 167).3. Após, informe o Diretor de Secretaria se os autos estão em termos para expedição de alvará de levantamento.Int.

92.0400586-6 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTROS(SP066101 - CYRILLO GONCALVES PAES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)
Chamo o feito à ordem.Considerando os cálculos de fls. 130, a r. sentença de fls. 147, confirmada pelo v. acórdão de fls. 150/152, bem como o despacho de fls. 155, tornem os autos à Contadoria Judicial, para que esclareça se os cálculos de fls. 160 estão atualizados até maio/1996, ou se foram atualizados até abril/2007.Se não foram atualizados, proceda a Contadoria sua atualização individualizada para cada autor até a data do cumprimento deste despacho, para fins de expedição de RPV.

92.0400902-0 - ARMANDO FRANKLIN SANTANA(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA E SP163430 - EMERSON DONISETTE TEMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Fls. 185/192: Dê-se ciência à parte autora.Remetam-se os autos ao SEDI para a correta autuação do nome da parte autora, nos termos do documento de fls. 07.Após, providencie a Secretaria o cadastramento de requisição de pagamento junto ao Sistema de Dados Processuais.Int.

92.0401051-7 - PAULO ANTONIO BIZZARRO(SP108453 - ARLEI RODRIGUES E SP108456 - CELIA MARA DA COSTA MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA)
Embora retirados os alvarás de levantamento nº 097/2006 e nº 098/2006, a parte interessada não apresentou os mesmos à instituição financeira para saque.Assim, ante o prazo decorrido, oficie-se à CEF, para que NÃO cumpra a ordem de levantamento emanada dos alvarás de levantamento nº 097/2006 e nº 098/2006, mantendo as contas nº 1181.005.50030046-0 e nº 1181.005.500228804-5 bloqueadas até ulterior deliberação deste Juízo. Instrua-se o ofício com cópias dos aludidos alvarás.Por outro lado, observo que a obrigação decorrente do julgamento foi cumprida, devendo a Secretaria enviar os autos à conclusão para sentença de extinção.Int.

92.0401637-0 - BENEDITO ALEXANDRE TRINDADE FILHO(SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA E SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO)
Verifico que os herdeiros do exequente Benedito Alexandre Trindade Filho não promoveram a devida habilitação neste feito, embora tenham sido intimados para tanto. Em contrapartida, constata-se que a autarquia-ré efetivou depósito do valor principal da condenação, conforme consta da guia de fl. 150. Assim, embora não tenha havido o levantamento do valor principal, haja vista a inércia dos sucessores do exequente, a obrigação foi devidamente cumprida pelo executado, nos termos do quanto decidido nos autos. Deste modo, voltem-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

93.0402139-1 - ROSA MARIA DA CONCEICAO LAURENTINO(SP108765 - ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA BARRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
1. Fls. 234/238: Dê-se ciência à parte autora do ofício informando a ausência de pagamento.2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ativo da ação, fazendo as devidas correções quanto ao nome da parte autora (confira fls. 237).3. Providencie a advogada da parte autora a regularização de seu cadastro perante a Justiça Federal, tendo em vista as alterações ocorridas em seu nome. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

97.0406687-2 - ELIANA JACOB VIRGINIO DOS SANTOS E OUTROS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS)
1. Dê-se ciência às partes da informação do Contador Judicial.2. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).3. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Int.

1999.61.03.001453-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.03.000713-3) POSTO VILLAGE SAO PEDRO E SAO PAULO LTDA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES E SP147393 - ALESSANDRA PISTILI DOS SANTOS E SP163888 - ALEXANDRE BONILHA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1328 -

TIAGO PEREIRA LEITE E SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).2. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Int.

2003.61.03.005373-2 - SEBASTIAO APARECIDO(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS E SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 148/150, 163/168 e 169: Anoto que o processo está em fase de execução do julgamento, comportando expedição de ofício precatório de pagamento, nos termos da conta apresentada pelo contador judicial, às fls. 153/158. Dessa maneira, deve ser resguardado o direito do patrono que cuidou da causa para fins de pagamento da verba sucumbencial, qual seja, Dra. Erika Fernanda Rodrigues da Silva (OAB/SP nº 178.864), conforme dispõe o artigo 20, do CPC. Deverá a Secretaria manter cadastrado o nome da referida patrona até a expedição do respectivo ofício precatório, ocasião em que deverá inserir o nome dela como beneficiária dos honorários sucumbenciais. Expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Int.

2003.61.03.007162-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0400291-7) HELDER FERNANDO DE FRANCA E OUTROS(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA)

1) Considerando o que dispõe o artigo 17, parágrafo 1º, e artigo 21, ambos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da (s) importância(s) de fl. 287 e proceder ao respectivo saque. 2) Oportunamente, após cumprimento do r. despacho proferido nos autos em apenso (embargos à execução nº 2004.61.03.006290-7), voltem-me os autos conclusos para deliberações acerca do contido às fls. 281/286. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

98.0400396-1 - ANTONIO ONOFRE RANGEL E OUTROS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN)

I - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo.II - Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção quanto aos honorários advocatícios.Int.

2003.61.03.007784-0 - MARIA JOSE DA SILVA(SP033926 - HELIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

1) Fls. 125/126: Vislumbro razão nas alegações da CEF, haja vista que a intimação para cumprimento do julgado, nos termos do 475-J do CPC, deu-se somente em 24 de agosto de 2007, conforme certidão de fl. 100, verso. E a petição com a juntada da guia de depósito foi protocolizada em 10 de setembro de 2007. Assim, não há que se falar em incidência da multa de 10% (dez por cento). 2) Informe a Secretaria se os autos estão em termos para expedição de alvará de levantamento das quantias indicadas às fls. 106 e 107. Int.

2006.61.03.001644-0 - NIVEA FERNANDES CARNEIRO(SP117346 - DARCIO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 063/2009 (Formulário 1743495), sob nº 064/2009 (Formulário 1743496), sob nº 065/2009 (Formulário 1743497), sob nº 066/2009 (Formulário 1743498).PA 1,10 2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Darcio Ferreira, OAB/SP 117.346.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar da presente data, ou seja, 28/04/2009.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento destes autos.5. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 3840

MONITORIA

2008.61.03.001238-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X TEST DRIVE CENTRO AUTOMOTIVO LTDA ME E OUTRO

J. Defiro. Aguarde-se provocação no Arquivo. (despacho proferido em petição da CEF requerendo suspensão do processo por seis meses.)

ACAO POPULAR

2009.61.03.002924-0 - MARIA APARECIDA LOPES FORTUNA(SP280371 - RODRIGO FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DE CARAGUATATUBA

Vistos, etc..Preliminarmente, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a propositura da ação perante a Justiça Federal, atentando para as hipóteses previstas no art. 109 da Constituição Federal de 1988.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.03.010293-1 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS E OUTRO(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ELIBERTO DOS SANTOS ALVES E OUTRO

J. Defiro. Aguarde-se provocação no Arquivo. (despacho proferido em petição da CEF requerendo suspensão do processo por seis meses.)

Expediente N° 3841

ACAO PENAL

2004.61.03.001547-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.001455-0) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X CARLOS SERGIO DE OLIVEIRA(RJ074482 - SHIRLEY DE FATIMA OLIVEIRA GUIMARAES)

Vistos, etc..Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa ao réu a prática do crime previsto no art. 289, 1º, do Código Penal.O acusado foi citado pessoalmente (fls. 375-376), interrogado (379-380) e apresentou defesa prévia (fl. 382), tudo na forma anterior à estabelecida pela Lei nº 11.719/2008.É a síntese do necessário. DECIDO.Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca.De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa.Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita.No caso em questão, em exame superficial próprio desta fase, não há elementos consideravelmente relevantes para autorizar a absolvição sumária.A denúncia descreve suficientemente os fatos delituosos atribuídos ao acusado e a eventual descaracterização depende de prova, a ser produzida durante a instrução.Vê-se, portanto, que não está presente qualquer das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual se impõe receber a denúncia, para os fins previstos no art. 399 do mesmo Código.Designo o dia 03/06/2009, às 15:30 horas, para oitiva das testemunhas Nilson Fernandes de Melo e Edivaldo Siqueira da Silva, arroladas pela acusação.Remetam-se os autos à SUDI para complementar a qualificação do réu, observando-se os dados constantes das fls. 10, 18-21 e 379.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Int.

Expediente N° 3842

ACAO PENAL

2005.61.03.000957-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X GREGORIO KRIKORIAN E OUTRO(SP218875 - CRISTINA PETRICELLI FEBBA E SP034404 - LUIZ AUGUSTO DE CARVALHO)

Fl. 531-item 2: abra-se vista à defesa do réu MARCO ANTONIO DA SILVA MACHADO a fim de que apresente memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias; ante a complexidade do caso e a necessidade de um exame circunstanciado das provas produzidas, consoante artigo 403, parágrafo 3º, do CPP.Oportunamente, venham conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal Substituto: MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES

Expediente N° 1649

EXECUCAO FISCAL

1999.61.10.001421-2 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X IND/ CERAMICA MATIELI LTDA(SP158499 - JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO)

Pedido de fl. 117: Diante da comunicação da realização da 29ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/05/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/05/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO. Juíza Federal Titular. Bel.ª GISLAINE DE CASSIA LOURENÇO SANTANA. Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1058

CARTA PRECATORIA

2009.61.10.004517-4 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP E OUTRO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCIO APARECIDO MARINHO PIRES E OUTROS(SP281280 - WALTER DO NASCIMENTO JUNIOR E SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E SP123900 - JOSE MARIA VIDOTTO E SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA)

Cumpra-se. Designo o dia 05 de maio de 2009, às 14:00 h, na sede deste Juízo, para ter lugar a audiência em que deverá ser inquirida a testemunha Wilson Vieira, arrolada pela acusação e pela defesa nos autos da Ação Criminal nº 1999.61.81.007627-2, que tramita na 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santo André. Requisite-se a presença do réu Márcio Aparecido Marinho Pires junto ao estabelecimento prisional em que se encontra sob custódia consoante informação inserida na Carta Precatória, bem assim, requisite-se, junto ao Departamento de Polícia Federal em Sorocaba, as providências necessárias para a condução e escolta do preso para se apresentar na sede deste Juízo, à Avenida Dr. Armando Pannunzio nº 298 - Sorocaba - SP, na data designada, com, pelo menos, trinta minutos de antecedência. Desnecessária a requisição do acusado Lourinaldo Gomes Flor nos termos do Ofício de fls. 50. Tendo em vista a proteção por sigilo em relação ao endereço, expeça-se Mandado de Notificação à testemunha omitindo o endereço da mesma. Outrossim, desentranhem-se dos autos a folha 03, certificando-se nos termos do artigo 177, 1º, do Provimento COGE nº 64/2005, encaminhando-a anexa ao Mandado de Notificação a ser expedido, para acesso único e exclusivo do Oficial de Justiça Avaliador DE PLANTÃO que deverá receber a carga e dar cumprimento ao mandado, omitindo, na certificação, o endereço do notificando. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Registre-se no sistema informatizado de acompanhamento processual os defensores constituídos dos réus. Intime-se por publicação na Imprensa Oficial do Estado. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

2003.61.10.009015-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADRIANO TRAMONTINA DE OLIVEIRA(SP180696 - RIVALDO COSTA OLIVEIRA JUNIOR)

Recebo a conclusão nesta data. Em face da notícia de fls. 354, depreque-se para a Subseção Judiciária de Campo Grande-MS, a intimação e oitiva da testemunha Luiz Bodnaruk, arrolada pela defesa. Expeça-se Carta Precatória com prazo de 60 dias para cumprimento. PA Intime-se o defensor constituído do réu pela imprensa oficial do Estado, para ciência da audiência deprecada, à qual deverá se fazer presente sob pena de caracterização de abandono do processo nos termos do artigo 265, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11719/2008, devendo, portanto, acompanhar o trâmite da Carta Precatória perante o Juízo Deprecado. Ciência ao Ministério Público Federal.

2007.61.10.007876-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADELIA SOUSA DA SILVA E OUTROS(SP212899 - BRUNO NUNES DE MEDEIROS E SP132756 - SALMEN CARLOS ZAUHY)

O acusado Arnaldo Gomes de Souza apresentou a sua resposta à acusação e juntou documentos às fls. 341/662, nos moldes da nova redação dada ao Código de Processo Penal, artigos 396 e 396-A, consoante Lei nº 11719/2008. Recebo a defesa tempestivamente oferecida. Alega o acusado Arnaldo Gomes de Souza, preliminarmente, o cerceamento da defesa em razão de ter este Juízo concedido ao acusado, a oportunidade de responder à acusação nos termos da nova legislação, porquanto já interrogado no feito, em fase anterior à vigência da nova Lei. Alega, ainda, a defesa, em síntese, a ilegitimidade de parte em relação do acusado Arnaldo Gomes de Souza uma vez que atuava tão-somente no setor produtivo da empresa Cerâmica Souzatex Ltda., bem assim, o reconhecimento de excludente de culpabilidade tendo em vista que as contribuições previdenciárias arrecadadas dos seus funcionários deixaram de ser recolhidas em razão da precária saúde financeira da empresa Cerâmica Souzatex Ltda verificada à época dos fatos e até o presente. Junta documentos com a finalidade de comprovar a aludida precária situação financeira da empresa. Arrola seis testemunhas, todas domiciliadas no município de Tatuí-SP. É o relatório. Decido. Entendo que o rito instituído pela nova

legislação é mais benéfico ao acusado e, justamente por isso, foi a ele concedida nova oportunidade de argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, de forma a reforçar a tese defensiva já utilizada em sede de defesa prévia apresentada nos autos enquanto vigente a legislação anterior. O novo procedimento ordinário ao prever a realização de audiência de instrução e julgamento e inverter a ordem do interrogatório do réu para após a oitiva das testemunhas de acusação e defesa, trata o interrogatório como meio de defesa. Portanto, dar ao réu a oportunidade de, novamente, oferecer no processo a sua defesa preliminar e, na fase oportuna, ratificar ou retificar as declarações feitas em sede de interrogatório, ao contrário do que alega a defesa, é preocupar-se em oferecer ao réu a mais ampla defesa. Posto isso, resta afastada qualquer pretensão argüição de nulidade processual sob o argumento de ocorrência de cerceamento de defesa, como equivocadamente sustenta a defesa do acusado. No mais, os fatos trazidos aos autos não importam em reconhecimento de nenhuma causa de absolvição sumária nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, porquanto não demonstrada nos autos a excludente argüida pela defesa. Em face do exposto, e com fulcro no artigo 399 do estatuto processual, mantenho o recebimento anterior da denúncia e determino o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos em face do acusado Arnaldo Gomes de Souza. Com relação aos réus Adélia Souza da Silva e José Barbosa da Silva, aguarde-se a citação e intimação para oferecimento da resposta à acusação, atos estes deprecados para o Juízo da Comarca de Tatuí-SP, nos termos da Carta Precatória expedida às fls. 334 dos autos. Sem prejuízo, requirite-se junto à Procuradoria Seccional da Fazenda em Sorocaba, as providências cabíveis para que seja este Juízo, no prazo de 10 dias, informado acerca da situação atual da NFLD n.º 35.830.903-4, objeto desta Ação Penal. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se, pela imprensa Oficial do Estado, os defensores constituídos pelo acusado Arnaldo Gomes de Souza.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5019

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.83.003331-9 - MAURÍCIO PINTO(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa, com fulcro no art. 269, I do CPC, reconhecendo como atividades comuns os períodos de 26/11/1979 a 14/08/1981 laborado no Filcres Importação e Representações Ltda. e de 21/05/1973 a 30/11/1979 laborado no Tribunal de Justiça de São Paulo bem como de atividade especial o serviço prestado de 24/08/1981 a 16/12/1998 na empresa Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP, o qual deve ser submetido à conversão na forma possibilitada pelo art. 57, da Lei n.º 8.213, de 1.991. Condeno ainda o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor Sr. Maurício Pinto, NB 133.965.562-1, conforme especificado acima, tendo como termo inicial o requerimento administrativo (06/02/2004). Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009. Fica o Réu condenado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

2009.61.83.003702-4 - PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO(SP250026 - GUIOMAR SANTOS ALVES E SP280890 - CRISTIANE ANTONIA DA SILVA BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente implantado o auxílio-doença à autora. Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.003812-0 - KEILA GUEDES BARBOSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Existentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de TUTELA, para que o INSS mantenha o pagamento do benefício de auxílio-doença concedido ao autor, NB 31/533.939.025-6, o qual deverá ser mantido até que se comprove por meio de perícia médica a recuperação de sua capacidade laborativa. Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.004117-9 - JOSE ROBERTO VAROLO(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, presentes os requisitos, defiro o PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente implantado o benefício de aposentadoria por invalidez do autor. Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

Expediente Nº 5028

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0749137-9 - JOAO FERREIRA DE AQUINO(SP053990 - MARIA APARECIDA MENDES VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 2. Expeça-se o ofício precatório, conforme requerido. Int.

00.0752194-4 - FRANCISCO NUNES DE ALMEIDA E OUTROS(SP077044 - ANTONIO LOURENCO REGADO FILHO E SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

91.0011920-2 - MANUEL AUGUSTO CASEIRO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento a Demandas Judiciais) para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

93.0006802-4 - AMILCAR BARATA E OUTROS(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento, bem como, dos depósitos efetuados a ordem dos beneficiários. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

94.0007862-5 - MARIA ALICE ALVES DE OLIVEIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento a Demandas Judiciais) para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

2001.61.83.000796-3 - JOAO BATISTA DA COSTA(SP128282 - JOSE LUIZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

1. Ciência da baixa do E TRF. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

2001.61.83.001404-9 - ANTONINHO TONIOLO E OUTROS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Fls. 925/926: oficie-se a AADJ, para que cumpra a obrigação de fazer sob pena de crime de desobediência a ordem judicial.

2001.61.83.001637-0 - ANTONIO CLAUDIO TURCATO E OUTROS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento a Demandas Judiciais) para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

2001.61.83.002696-9 - ANTONIO BERNARDO DA SILVA E OUTROS(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Fls. 594: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

2001.61.83.003465-6 - VALTER SERGIO SOBRINHO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento a Demandas Judiciais) para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

2001.61.83.005120-4 - DOURIVAL ROSSI E OUTROS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento a Demandas Judiciais) para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

2001.61.83.005778-4 - AGENOR BORGES E OUTROS(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES E SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Fls. 376: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento a Demandas Judiciais) para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

2002.61.83.001332-3 - ADALBERTO CACERES MARTINEZ(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Fls. 188/192: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento a Demandas Judiciais) para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

2003.61.83.004406-3 - CLOVIS AMODIO(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP115010 - MARTA MARIA REIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

2003.61.83.005644-2 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Fls. 269/270: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento a Demandas Judiciais) para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer devidamente nos termos do v. acórdão d efls. 217/225. expedindo a certidão de tempo de serviço em favor do autor, sob pena de crime de desobediência a ordem judicial.

2003.61.83.007347-6 - FRANCISCO BOCCHI E OUTROS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Apensem-se os autos aos Embargos a Execucao n. 2007.61.83.00787-4, dele dependentes. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, referente aos coautores FRANCISCO BOCCHI e ARISTIDES FERREIRA, sob pena de crime de desobediência a ordem judicial.Int.

2003.61.83.009927-1 - JOAO RAMOS DA SILVA E OUTROS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento a Demandas Judiciais) para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

2003.61.83.010770-0 - ANTONIO CARLOS HUFFENBAECHER(SP167184 - EDSON TORRENTE

HUFFENBAECHER E SP178809 - MINAS HADJINLIAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento a Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

2003.61.83.011320-6 - SERGIO XAVIER E OUTROS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Fls. 389/394: ,Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

2003.61.83.013020-4 - IARA SOARES FRIGO E OUTROS(SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Fls. 287: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento a Demandas Judiciais) para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, referente a coautora IRENE REINHOLTZ BOTELHO, no prazo de 05 dias, sob pena de crime de desobediência a ordem judicial.

2003.61.83.014379-0 - ADELINA MARIA VIRARDI(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento a Demandas Judiciais) para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, referente ao benefício número 112.202.537-5 (fls. 181 a 183), bem como para que efetue o pagamento administrativo do crédito dos autores o período entre a data da elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 dias, sob pena de crime de desobediência a ordem judicial.

2004.61.83.006444-3 - JORGE MASAYOSHI GOTO(SP127447 - JUN TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Torno sem efeito , por ora, o item 02 do despacho de fls. 57. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento a Demandas Judiciais) para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.3. Intime-se a parte autora para que promova a execução do crédito principal do autor, no prazo de 10 dias.

2006.61.83.007484-6 - JULIA SIMON CANTEIRO(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cincia da baixa do E TRF. 2.Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido a parte autora, no prazo de 10 dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.83.000538-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0017245-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X TEREZINHA RODRIGUES DA SILVA KOSICOV(SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN E SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN)

1. Cincia do deaquivamento. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento a Demandas Judiciais) para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

Expediente Nº 5060

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.83.002925-4 - PEDRO ARANTES FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.83.000534-5 - MARCIA CARNEIRO BRANDAO SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, tendo em vista os documentos juntados pelo INSS, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.001228-3 - JAIME BARBIERO(SP258406 - THALES FONTES MAIA E SP263715 - TERI JACQUELINE MOREIRA E SP236534 - ANDERSON CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, tendo em vista os documentos juntados pelo INSS, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.001532-6 - CLEIDE FILIAGGI ORSI(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, tendo em vista os documentos juntados pelo INSS, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.001614-8 - VALTER JOSE DOS SANTOS(SP221687 - MARCIA APARECIDA DOS SANTOS GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, tendo em vista os documentos juntados pelo INSS, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.002366-9 - GEOVA ALVES BARBOSA(SP281836 - JOSÉ WELLINGTON UCHOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, tendo em vista os documentos juntados pelo INSS, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.004638-4 - PAULO FRANCISCO DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

2009.61.83.004645-1 - GERALDA LEITE DE LIMA(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Cite-se. Int.

2009.61.83.004693-1 - DOMINGAS MARIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente N° 5062

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0028885-9 - ALAIDE DE MELO FERREIRA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 103 a 120. 2. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente N° 3451

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0660890-6 - INES PRACANICO GOMES E OUTROS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ante a regularização do CPF dos autores JOÃO PRACANICO e LUIS EDUARDO RODRIGUES PRACANICO, determino a expedição de ofícios requisitórios para os referidos autores, bem como a título de honorários de sucumbência, observando-se o destaque de honorários contratuais. Após a intimação das partes acerca desta decisão,

considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(is) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. No mais, uma vez que os valores a serem requisitados são correspondentes a requisição de pequeno valor, aguarde-se o pagamento em Secretaria.Int.

87.0015650-7 - BERENICE DA SILVA FERREIRA E OUTROS(SP053566 - JOSE ARTHUR ISOLDI E SP053704 - VIRGILINO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência à parte autora acerca dos pagamentos de fls. 1267/1275 e 1287/1288.No mais, arquivem-se os autos, sobrestados, até provocação em relação ao autor SERGIO CAPURSO, tendo em vista o informado pela parte autora, à fl. 1206.Int.

92.0004838-2 - JOAO MARIOTTI E OUTROS(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.Após, retornem os autos ao arquivo sobrestados até provocação no tocante aos autores MODESTO MARTINELLI e NICOLAU SZONGOTT.Intime-se. Cumpra-se.

92.0027947-3 - DECIO MIRANDA BRANDAO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Após a intimação das partes acerca desta decisão, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes no prazo legal, tal(is) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região, remetendo-se, a seguir, os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento.Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade de apresentação de cópia autenticada da procuração para o levantamento dos valores que futuramente serão depositados em decorrência dos requisitórios expedidos, poderá a parte autora, caso queira, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa à agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

94.0032760-9 - VITAL RODRIGUES OCANHA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Após a intimação das partes acerca desta decisão, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes no prazo legal, tal(is) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região, remetendo-se, a seguir, os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento.Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade de apresentação de cópia autenticada da procuração para o levantamento dos valores que futuramente serão depositados em decorrência dos requisitórios expedidos, poderá a parte autora, caso queira, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa à agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

2001.03.99.038746-1 - AURIDIA MARIA BATISTA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Após a intimação das partes acerca desta decisão, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes no prazo legal, tal(is) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região, remetendo-se, a seguir, os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento.Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade de apresentação de cópia autenticada da procuração para o levantamento dos valores que futuramente serão depositados em decorrência dos requisitórios expedidos, poderá a parte autora, caso queira, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa à agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

2001.61.83.000916-9 - LUZIA MARIA DALINO(SP103163 - JOSE MARTINS SANTIAGO E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Considerando o acordo realizado em audiência coletiva realizada no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como a satisfação da obrigação dele decorrente, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO, nos termos do

artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos. P.R.I.

2002.61.83.002036-4 - OVIDIO LODI E OUTROS(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do CPC, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92). Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, com destaque de honorários contratuais. Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, caso o(s) valor(es) seja(m) correspondente(s) a precatório, como há a necessidade da apresentação de procuração na Caixa Econômica Federal para o levantamento do futuro depósito, no mesmo prazo para eventual manifestação contrária das partes sobre esta decisão, poderá a parte autora, caso queira, solicitar cópia autenticada da procuração(ões) e, após, os autos serão remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Tal providência busca a celeridade no tocante à entrega de prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, uma vez arquivados, não é possível solicitar o retorno IMEDIATO dos autos à Vara. Int.

2002.61.83.002050-9 - ALBINO GUIMARAES DOS SANTOS(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei nº 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

2003.61.83.000039-4 - JAYME FRANCISCO DE LIMA(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da informação de divergência da grafia de seu nome perante a Receita Federal e o cadastro dos autos, providenciando a retificação do mesmo perante a Receita, se for o caso, a fim de propiciar a expedição de ofício(s) requisitório(s) neste feito. Intime-se.

2003.61.83.004433-6 - LUIS CESAR CORAIN(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei nº 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

2003.61.83.007164-9 - GLAUCIA APARECIDA PEREIRA GARCIA(SP140776 - SHIRLEY CANIATTO E SP179673 - PATRÍCIA ALONSO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Após a intimação das partes acerca desta decisão, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes no prazo legal, tal(is) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região, remetendo-se, a seguir, os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade de apresentação de cópia autenticada da procuração para o levantamento dos valores que futuramente serão depositados em decorrência dos requerimentos expedidos, poderá a parte autora, caso queira, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa à agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

2003.61.83.008266-0 - JOAO ANSELMO SOUZA(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLO E SP191306 - PRISCILLA FERNANDA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da informação de divergência da grafia de seu nome perante a Receita Federal e o cadastro dos autos, providenciando a retificação do mesmo perante a Receita, se for o caso, a fim de propiciar a expedição de ofício(s) requisitório(s) neste feito.Intime-se.

2003.61.83.008336-6 - GERALDO ALVES DOS SANTOS(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do CPC, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos.Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado.Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial.Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92).Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região.Por fim, caso o(s) valor(es) seja(m) correspondente(s) a precatório, como há a necessidade da apresentação de procuração na Caixa Econômica Federal para o levantamento do futuro depósito, no mesmo prazo para eventual manifestação contrária das partes sobre esta decisão, poderá a parte autora, caso queira, solicitar cópia autenticada da procuração(ões) e, após, os autos serão remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Tal providência busca a celeridade no tocante à entrega de prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, uma vez arquivados, não é possível solicitar o retorno IMEDIATO dos autos à Vara.Int.

2003.61.83.009342-6 - HILDA REGINA ARAES(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do CPC, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos.Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado.Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial.Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92).Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região.Por fim, caso o(s) valor(es) seja(m) correspondente(s) a precatório, como há a necessidade da apresentação de procuração na Caixa Econômica Federal para o levantamento do futuro depósito, no mesmo prazo para eventual manifestação contrária das partes sobre esta decisão, poderá a parte autora, caso queira, solicitar cópia autenticada da procuração(ões) e, após, os autos serão remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Tal providência busca a celeridade no tocante à entrega de prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, uma vez arquivados, não é possível solicitar o retorno IMEDIATO dos autos à Vara.Int.

2003.61.83.009764-0 - EDVANDIR SOARES MACIEL E OUTROS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante a apresentação dos documentos de fls. 330/331, expeça-se ofícios requisitórios relativos ao autor ANÉZIO ALVES DE OLIVEIRA, com o destaque de honorários contratuais, conforme solicitado.Após a intimação das partes acerca desta decisão, se em termos, vale dizer, na ausência de manifestação contrária, tal ofício será transmitido ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas necessárias, e os autos deverão ser remetidos ao arquivo, lembrando à parte autora acerca da necessidade de cópia da procuração para efetuar o levantamento quando do depósito. Assim, a fim de evitar a necessidade de eventual desarquivamento dos autos para tal finalidade, convém que tal procedimento seja adotado previamente à remessa dos autos ao referido setor.Intimem-se.

2003.61.83.010158-7 - MARIO POLLASTRI(SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA GARCIA E SP155126 -

ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Após a intimação das partes acerca desta decisão, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes no prazo legal, tal(is) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região, remetendo-se, a seguir, os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade de apresentação de cópia autenticada da procuração para o levantamento dos valores que futuramente serão depositados em decorrência dos requisitórios expedidos, poderá a parte autora, caso queira, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa à agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

2003.61.83.011923-3 - RENZO GIOVANNELLI E OUTROS(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Vistos em inspeção. Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), com destaque de honorários contratuais. Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade de apresentação de cópia autenticada da procuração para o levantamento dos valores que futuramente serão depositados em decorrência dos requisitórios expedidos, poderá a parte autora, caso queira, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa à agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

2003.61.83.012079-0 - WILSON DELLA VOLPE E OUTROS(SP208866A - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ante a informação de fl. 312, da Contadoria Judicial, acolho os cálculos de fl. 313, no valor de R\$ 1.576,26, competência de março/2009, apresentados por aquele setor, referentes a saldo remanescente de liquidação de Precatório, relativamente aos autores WILSON DELLA VOLPE(R\$ 505,32), BARTOLOMEU ANTONIO DOS SANTOS(R\$ 601,06) e JOSE CYRINO DA COSTA(R\$ 469,88). Por conseguinte, expeça-se, observadas as normas vigentes, SE EM TERMOS, Ofícios Requisitórios (modalidade Precatório Complementar) para a execução de citada verba, individualizando-se a importância correspondente a cada litisconsorte, conforme especificado acima, transmitindo-os, na sequência, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, onde deverão permanecer até o envio do(s) respectivo(s) comprovante(s) de depósito. Int.

2003.61.83.012250-5 - OLAVO LOPES E OUTROS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício da parte autora mediante a correção dos 24 salários-de- contribuição pela variação das ORTN/OTN, bem como mediante a aplicação dos critérios do artigo 58 do ADCT. Arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.83.012441-1 - LUIZ LEMES DOS SANTOS(SP130723 - MARCELO MEDEIROS GALLO E SP050266 - ELISABETH MUNHOZ PEPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

2003.61.83.013232-8 - ROSA YOSHIE OHTA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Após a intimação das partes acerca desta decisão, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes no prazo legal, tal(is) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região, remetendo-se, a seguir, os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade de apresentação de cópia autenticada da procuração para o levantamento dos valores que futuramente serão depositados em

decorrência dos requerimentos expedidos, poderá a parte autora, caso queira, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa à agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

2003.61.83.013935-9 - LUISA FONSECA LASSALA FREIRE(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requerido(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade de apresentação de cópia autenticada da procuração para o levantamento dos valores que futuramente serão depositados em decorrência dos requerimentos expedidos, poderá a parte autora, caso queira, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa à agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

Expediente Nº 3461

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.83.003284-2 - JOSE BATISTA DE AQUINO(SP175224B - BENEDITO VALDEMAR LABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre o laudo pericial, sendo os dez primeiros dias à parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

2003.61.83.000011-4 - BENEDITO BOFETI(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do não comparecimento à perícia designada, comprovando documentalmente, sob pena de caracterizar-se o seu desinteresse processual, uma vez que houve a intimação de seu advogado pela imprensa oficial, o qual não se manifestou acerca de eventual alteração de endereço para intimação pessoal. Ressalto por oportuno, que o Código de Processo Civil, em seu artigo 238, parágrafo único, impõe às partes a obrigação de manter atualizados os seus endereços para intimação, sob pena de presunção de validade das intimações realizadas nos endereços constantes dos autos, embora possam não ser mais os endereços válidos. Intime-se e, no silêncio, tornem conclusos para extinção.

2003.61.83.007803-6 - ROBERTO MARQUES(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 970 - CAIO YANAGUITA GANO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a certidão retro, bem como o fato de que a última vez que o autor manifestou-se no presente feito foi através da petição de 25/09/2006, intime-se a parte autora para, no prazo de 10, informar se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Int.

2004.61.83.000089-1 - FERNANDA FROES BOZZATO E OUTRO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial, sendo os 10 primeiros dias à parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

2004.61.83.004930-2 - ATAIDE ROQUE TEIXEIRA(SP173920 - NILTON DOS REIS E SP182240 - ANTONIA ELÚCIA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial de fls.105/107, sendo os primeiros 05 (cinco) dias a parte autora. Int.

2005.61.83.000382-3 - MIGUEL SIZUO HIRATA(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Tópico final da r. sentença: (...) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda (...).

2005.61.83.000388-4 - VALMIR SOUZA DA SILVA(SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Não obstante o pedido ao IMESC para designação de perito médico para atuar neste feito, não houve resposta do referido órgão nesse sentido. Assim, a fim de causar menor gravame à parte autora, ante o lapso decorrido desde o deferimento da perícia, haverá nomeação de perito diretamente por este juízo. Faculto às partes, no prazo comum de 5

dias, a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, ainda que já tenham sido oferecidos. Embora tenham sido formulados quesitos do juízo por ocasião do deferimento da perícia, procedo, nesta oportunidade, à atualização dos quesitos, devendo estes, e não os anteriores, acompanhar o mandado para o perito a ser nomeado. QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se opericiando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se ests decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 17. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Deverá a parte autora, também, no prazo de cinco dias, INFORMAR O SEU ATUAL ENDEREÇO, bem como trazer aos autos as peças necessárias para instruir o mandado de intimação do perito a ser designado (cópia da inicial e de todos os documentos correlatos ao(s) mal(es) que a acomete(m)). Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial. Int.

2005.61.83.000636-8 - ALDO DOS SANTOS(SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Cumpra a parte autora, no prazo de 5 dias, a determinação relativa às cópias a serem apresentadas para compor o mandado de intimação do perito para a realização da perícia. Destaco que, embora haja a concessão dos benefícios da justiça gratuita, considerando que há, neste Fórum, Central de Cópias e Autenticação, à mesma compete a extração das aludidas cópias. Por sua vez, a requisição deverá ser preenchida pela parte interessada, na Secretaria da Vara e, após a extração, a mesma parte deverá providenciar a sua retirada no referido setor, apresentando-as, a seguir, com petição, a este Juízo, para as providências necessárias. Assim, tal diligência deverá ser cumprida no prazo ora concedido e, no silêncio, esclareço à parte autora que será encaminhada ao perito a cópia da petição inicial, todavia nenhum outro documento médico que esteja nos autos e que possa ser importante à análise de sua situação de saúde. Int.

2005.61.83.000645-9 - COSME DUARTE DA SILVA(SP203466 - ANDRÉ LUIZ MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. PA 1,10 Cumpra-se o item 3 do despacho retro, requisitando-se o pagamento de honorários de perito. 3. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

2005.61.83.004117-4 - DIRCE GRACIA FLORENCIO(SP237508 - ELIZANGELA LUGUBONE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Informe, ainda, a parte autora, seu ATUAL ENDEREÇO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução

da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial. Int.

2005.61.83.006772-2 - JOAO OLIVEIRA FILHO(SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda (...).

2005.61.83.007036-8 - GIDALIA ALVES DA SILVA(SP218011 - RENATA ROJAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a sua ausência na perícia designada, justificando documentalmente, sob pena de ser caracterizado o seu desinteresse processual. Intime-se e, após, decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para extinção.

2005.61.83.007109-9 - RAQUEL ALVES SOUZA DA SILVA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de JOSÉ CARLOS DA SILVA, CPF 903.617.768-53 como sucessor processual de RAQUEL ALVES SOUZA DA SILVA, bem como de sua filha THAMAR DE SOUZA PINHO, CPF 350.316.688-12 (menor à época do falecimento de sua genitora) e JAMILE LEONCIO DA SILVA, ainda menor (CPF 407.644.268-77). Ao SEDI, para as devidas alterações. No mais, esclareço à parte autora, que a função do Ministério Público Federal como custos legis é imparcial, não velando o órgão ministerial pelo interesse dessa ou daquela parte, mas nesse papel lhe compete fiscalizar e participar com o objetivo de que o resultado final do processo seja compatível com os preceitos do direito objetivo e, por esse modo, fiel aos valores éticos, políticos, sociais e econômicos tutelados nas normas que o compõem. Daí a sua imparcialidade diante do conflito em si mesmo e dis sujeitos conflitantes, porque o objetivo dessa intervenção é a prevalência de valores e não, diretamente ou em primeiro plano, a outorga de tutela jurisdicional a um daqueles. Para cumprir essa missão, é dever do custos legis evitar condutas inconvenientes das partes litigantes, suprir suas omissões, buscar a boa instrução do juiz, propor julgamentos conformes com o direito, recorrer de decisões que lhe pareçam discrepantes deste, etc. Seu único compromisso é com o interesse público, o qual é a mola e elemento legitimador da própria existência do Parquet. (Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, volume II, página 428, 3ª ed., 2003). Relevante, pois, a manifestação do Ministério Público Federal no sentido de que fosse apresentado eventual comprovante de recebimento do seguro-desemprego após a dispensa de 14/10/1998. Finalmente, não entendo necessária a realização de perícia médica indireta, ante a documentação constante dos autos. Intime-se a , após, tornem conclusos.

2006.61.83.001354-7 - REGINALDO CABRAL(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em inspeção. Cumpra a parte autora, no prazo de 5 dias, a determinação relativa às cópias a serem apresentadas para compor o mandado de intimação do perito para a realização da perícia. Destaco que, embora haja a concessão dos benefícios da justiça gratuita, considerando que há, neste Fórum, Central de Cópias e Autenticação, à mesma compete a extração das aludidas cópias. Por sua vez, a requisição deverá ser preenchida pela parte interessada, na Secretaria da Vara e, após a extração, a mesma parte deverá providenciar a sua retirada no referido setor, apresentando-as, a seguir, com petição, a este Juízo, para as providências necessárias. Assim, tal diligência deverá ser cumprida no prazo ora

concedido e, no silêncio, esclareço à parte autora que será encaminhada ao perito a cópia da petição inicial, todavia nenhum outro documento médico que esteja nos autos e que possa ser importante à análise de sua situação de saúde. Int.

2006.61.83.004157-9 - OSCAR HORACIO COMMODARO JUNIOR(SP220533 - EVERSON OLIVEIRA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em inspeção. Considerando o lapso decorrido desde a última manifestação da parte autora nos autos (23/04/2007), manifeste-se a mesma, no prazo de 10 dias, sobre seu interesse no prosseguimento da ação. Intime-se e, após, decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para extinção.

2006.61.83.007005-1 - NAIR DE CAIRES CAVALCANTE BARBOSA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Visto em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2006.61.83.007709-4 - LEVY DE SOUZA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE A. MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2006.61.83.007716-1 - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA EMILIO E OUTRO(SP164314 - MARLEY CRISTINA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Cumpra a parte autora, no prazo de 10 dias, a determinação contida no item 4 do despacho de fl. 108, apresentando a procuração relativa à autora habilitada, MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA EMILIO. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Int.

2007.61.83.000986-0 - RITA GERALDA DA SILVA(SP192377 - VIVIANE DIB SOARES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Informe, ainda, a parte autora, seu ATUAL ENDEREÇO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o

prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial. Int.

2007.61.83.001201-8 - EDSON GERALDO DA SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Visto em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2007.61.83.001223-7 - JORGE DE PAULA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Informe, ainda, a parte autora, seu ATUAL ENDEREÇO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosa, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial. Int.

2007.61.83.002086-6 - CICERO JOSE DE JESUS(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Vistos em inspeção. Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Informe, ainda, a parte autora, seu ATUAL ENDEREÇO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de

reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial. Int.

2007.61.83.002400-8 - EDNA RODRIGUES PEREIRA OLIVEIRA(SP163240 - EUZA MARIA BARBOSA DA SILVA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2007.61.83.003856-1 - ADEMIR DA SILVA BESERRA(SP212792 - MARCO AURELIO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2007.61.83.004219-9 - MARIA JOSE DA SILVA ARAUJO(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fls. 46/52: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra a parte autora, no prazo de 10 dias, a determinação contida no item 2 do despacho de fl. 43, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Int.

2007.61.83.004660-0 - TADEU DE JESUS SILVA(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Informe, ainda, a parte autora, seu ATUAL ENDEREÇO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase,

alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial. Int.

2007.61.83.005196-6 - LOURINALDO ALVES DA SILVA(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Informe, ainda, a parte autora, seu ATUAL ENDEREÇO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial. Int.

2007.61.83.005524-8 - EDUARDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE M SALGADO JUNIOR E SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Cumpra a parte autora, no prazo de 5 dias, a determinação relativa às cópias a serem apresentadas para compor o mandado de intimação do perito para a realização da perícia. Destaco que, embora haja a concessão dos benefícios da justiça gratuita, considerando que há, neste Fórum, Central de Cópias e Autenticação, à mesma compete a extração das aludidas cópias. Por sua vez, a requisição deverá ser preenchida pela parte interessada, na Secretaria da Vara e, após a extração, a mesma parte deverá providenciar a sua retirada no referido setor, apresentando-as, a seguir, com petição, a este Juízo, para as providências necessárias. Assim, tal diligência deverá ser cumprida no prazo ora concedido e, no silêncio, esclareço à parte autora que será encaminhada ao perito a cópia da petição inicial, todavia nenhum outro documento médico que esteja nos autos e que possa ser importante à análise de sua situação de saúde. Int.

2007.61.83.005730-0 - AILTON BARISSA(SP112209 - FRANCISCO DE SALLES O CESAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro a produção de prova pericial. Não vislumbro, contudo, por ora, a necessidade de produção de prova testemunhal e depoimento pessoal requeridos pelo autor. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Informe, ainda, a parte autora, seu ATUAL ENDEREÇO. Formulo, nesta oportunidade

os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial. Int.

2007.61.83.006883-8 - FRANCISCO RAMOS MARTINS(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO E SP238857 - LUIZ CARLOS ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

2007.61.83.007269-6 - JOSE CARLOS DA SILVA LIMA(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Recebo a petição de fl.54 como emenda à inicial. Cite-se com urgência. Cumpra-se.

2008.61.83.000364-2 - ELCIO RODRIGUES DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes,

ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.000519-5 - AIRTON ZADRA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.002417-7 - MARIA ALICE CUNHA FACANHA DE SA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.004868-6 - NAZARE ALVES DOS SANTOS COLAQUECEZ(SP227231A - MARCOS BORGES STOCKLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Cite-se.Int.

2008.61.83.005707-9 - LOURIVALDO ALVES DA SILVA(SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.006634-2 - MARIA DE SANTANA SOUZA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.006860-0 - PEDRO BEZERRA DA SILVA(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Inicialmente, publique-se o despacho de fl.41. DESPACHO DE FL.41: A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social. (MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999).Assim, esclareça a parte autora, DETALHADAMENTE, no prazo de 10 dias, o valor dado à causa, tendo em vista a COMPETÊNCIA ABSOLUTA do Juizado Especial Federal Previdenciário, sob pena de indeferimento da inicial.Int. Recebo a petio de fls. 52/59, como aditamento inicial. Observo que a parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais.Cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral.Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos.Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários.Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil.O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada:PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna.Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil.Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal.Int.

2008.61.83.006931-8 - FRANCISCO DAS CHAGAS FILHO(SP134728 - LUIZ AUGUSTO QUINTANILHA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a manifestação da parte autora na petição retro, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa indicado pela parte autora, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Cumpra-se.

2008.61.83.008069-7 - RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA DE SOUSA(SPI85535 - ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Inicialmente, publique-se o despacho de fl.37. DESPACHO DE FL.37: Observo que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01. Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se. No mais, considerando que a petição de fl.39 é anterior ao referido despacho, reconsidero-o, por ora, todavia determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, a fim de que verifique se o valor apontado pela parte (R\$ 27.800,00, fl.39), é coerente com o pedido formulado pela parte autora, uma vez que não restou claro tal cálculo. Intime-se.

2008.61.83.008149-5 - PAULO RUBIALE GOMES(SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Intime-se o autor para que dê integral cumprimento ao despacho de fl.53, sob pena de extinção do feito. Int.

2008.61.83.008163-0 - ELAINE MARIA CORREA(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2008.61.83.010351-0 - FRANCISCO SEVERO DE ALMEIDA(SPI33416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. O pedido de tutela antecipada será analisado após a realização de perícia médica, conforme pedido do autor. Cite-se. Int.

2008.61.83.012319-2 - EVA SEBASTIANA MOREIRA(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Aqui, quiçá, por equívoco. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetiva e indenização e reparação de danos morais e materiais. Cabe observar que, às Varas Federais Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Dessa forma, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Piracicaba, com as cautelas necessárias. Int.

2008.61.83.012471-8 - MARIA JOSE GERALDO(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Esclareça a parte autora, detalhadamente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, o valor dado à causa, ressaltando, para tal, que: (...) A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social e na hipótese de o valor real da aposentadoria ou pensão pretendida na ação concessiva ser desconhecido, tomar-se-á por base o valor mínimo do benefício (...). MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999. Intime-se e, após, tornem os autos conclusos.

2008.61.83.013036-6 - MARIA DAS GRACAS PIMENTA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Esclareça a parte autora, detalhadamente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, o valor dado à causa, ressaltando, para tal, que: (...) A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social e na hipótese de o valor real da aposentadoria ou pensão pretendida na ação concessiva ser desconhecido, tomar-se-á por base o valor mínimo do benefício (...). MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais -

Coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 199. Intime-se e, após, tornem os autos conclusos.

2008.61.83.013326-4 - FRANCISCO GOMES JUNIOR(SP253598 - DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Esclareça a parte autora, detalhadamente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, o valor dado à causa, ressaltando, para tal, que: (...) A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social e na hipótese de o valor real da aposentadoria ou pensão pretendida na ação concessiva ser desconhecido, tomar-se-á por base o valor mínimo do benefício (...). MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999. Apresente ainda o autor no mesmo prazo cópia de sua CTPS. Complete ainda a petição, conforme disposto no art. 282, VII do CPC.Int.

2008.61.83.013361-6 - JOAQUINA MARIA DO CARMO SANTOS(SP087645 - CACILDA VILA BREVILERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Esclareça a parte autora, detalhadamente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, o valor dado à causa, ressaltando, para tal, que: (...) A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social e na hipótese de o valor real da aposentadoria ou pensão pretendida na ação concessiva ser desconhecido, tomar-se-á por base o valor mínimo do benefício (...). MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999. Intime-se e, após, tornem os autos conclusos.

2009.61.83.001020-1 - HILDENER NOGUEIRA DE LIMA(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Não obstante a apresentação de planilha de cálculo pela parte autora, a fim de comprovar o valor da causa, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o referido valor, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Cumpra-se.

2009.61.83.001109-6 - VANDA RIBEIRO DE SOUZA(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIAÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente

comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal.Int.

2009.61.83.001195-3 - ENOQUE BERNARDO DOS SANTOS(SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.O pedido de tutela antecipada será analisado após a realização de perícia médica, conforme pedido do autor.Cite-se.Int.

2009.61.83.001263-5 - JOSE LUIZ NASCIMENTO FILHO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais.Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral.Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos.Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários.Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil.O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada:PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna.Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil.Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal.Int.

2009.61.83.001270-2 - IVETE GRANGEIRO FERREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais.Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral.Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos.Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários.Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil.O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada:PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna.Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil.Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente

comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal.Int.

2009.61.83.001497-8 - RUTH DE BARROS DE CARVALHO(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais.Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral.Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos.Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários.Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil.O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada:PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna.Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil.Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal.Por fim, esclareça, ainda, a parte autora, a divergência existente entre o número de identidade informado à fl.02 e o documento constante à fl. 17.Int.

2009.61.83.002343-8 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP148092 - EDMILSON POLIDORO PINTO E SP251736 - LECIANE CAROLINA ENANDE MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais.Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral.Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos.Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários.Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil.O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada:PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna.Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil.Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal.Int.

2009.61.83.002414-5 - LUIS GOMES DOS SANTOS(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES E SP235405 - GEISE DAIANE CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

2009.61.83.002526-5 - MARGARIDA FARIAS ROCHA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

2009.61.83.003100-9 - JOAO OLIVEIRA BRITO (SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos

morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

2009.61.83.004039-4 - CELSOLINO FRANCISCO DA SILVA (SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

2009.61.83.004100-3 - INACIA NEVES MOREIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às

Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

Expediente Nº 3462

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.83.004587-1 - DURVAL IZZI FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP214551 - KELI CRISTINA RIGON GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Inicialmente, publique-se o r. despacho de fl. 56. DESPACHO DE FL. 56: Fls. 48-55: ciência ao autor, esclarecendo o seu interesse de agir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Publique-se o despacho de fl. 46. Int. (Despacho de fl. 46: 1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3. Fls. 36037: ciência à parte autora. Int.). Comprove, a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção, que o benefício requerido nesta ação é mais vantajoso do que o concedido pelo INSS. Intime-se.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 4228

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.83.000354-1 - JOSE HUMBERTO ZILIO(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a certidão de fl. 159, republique-se o r. despacho de fl. 155. Int. (Fl. 155) Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

Expediente Nº 4232

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0760809-8 - CELESTINO LOPES DA SILVA E OUTRO(SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ACOLHO OS CÁLCULOS apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 536/539, referente ao saldo remanescente, posto que em consonância com os termos do julgado. Decorrido o prazo para eventuais recursos, e, considerando os termos da nova Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, bem como, que o valor principal originário do autor, à época, ultrapassava o valor limite previsto na tabela de verificação para as obrigações definidas como de pequeno valor, o saldo remanescente deve ser requisitado por meio de Ofício Precatório, necessariamente. Assim, ante as modificações introduzidas pela Resolução n. 559, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos efetuados pelo E. Tribunal Regional Federal, em atendimento aos Ofícios Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV) expedidos no âmbito da Justiça Federal, informe a parte autora a este Juízo se os benefícios dos

autores continuam ativos ou não, apresentando extratos de pagamento, bem como comprovando a regularidade dos CPFs dos mesmos e de seu patrono. Também, deverá a parte autora ficar ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Int.

00.0767174-1 - OSWALDO ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS
ACOLHO OS CÁLCULOS apresentados pela parte autora às fls. 397/406, referente ao saldo remanescente, com expressa concordância do INSS à fl. 438. Decorrido o prazo para eventuais recursos, e, considerando os termos da nova Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, bem como, que o valor principal originário do autor, à época, ultrapassava o valor limite previsto na tabela de verificação para as obrigações definidas como de pequeno valor, o saldo remanescente deve ser requisitado por meio de Ofício Precatório, necessariamente. Assim, ante as modificações introduzidas pela Resolução n. 559, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos efetuados pelo E. Tribunal Regional Federal, em atendimento aos Ofícios Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV) expedidos no âmbito da Justiça Federal, informe a parte autora a este Juízo se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento, bem como comprovando a regularidade os CPFs do mesmo e de seu patrono. Também, deverá a parte autora ficar ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Int.

00.0902194-9 - ARMANDO LUPI E OUTROS(SP046715 - FLAVIO SANINO E SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)
Considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento para os autores MARIA DE LOURDES CAMPOS RIVAU, CARLOS CAMPOS, WALDEMAR CAMPOS e MARIA HELENA CAMPOS CLEMENTE, sucessores do autor falecido Ramiro Campos seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento do feito, e tendo em vista que não cabe ao órgão jurisdicional o processamento da execução de ofício, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

00.0976261-2 - ELSIO DE OLIVEIRA COELHO E OUTROS(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)
Ante a petição do INSS de fls. 471/473, publique-se o despacho de fl. 468 para que seja cumprido pelo patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada aos autos do comprovante de devolução aos cofres do INSS, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int. FL. 468 Ante os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, às fls. 458/465, po ora, intime-se o INSS para que informe a este juízo seus dados bancários atualizados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o patrono da parte autora para que proceda a devolução dos valores levantados a maior, devidamente atualizados, conforme os cálculos de fls. 458/465, devendo apresentar a este Juízo o comprovante da referida devolução, no prazo de 10 (dez) dias. Os prazos correrão sucessivamente, sendo os 10 (dez) primeiros para o INSS, e os subsequentes para a parte autora. Int.

91.0654833-4 - ANDRE ACSANY(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
À vista dos esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, à fl. 172, ACOLHO OS CÁLCULOS apresentados pelo Setor de Cálculos às fls. 114/122, com expressa concordância da parte autora à fls. 124, posto que em consonância com os termos do julgado. Decorrido o prazo para eventuais recursos, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

92.0023056-3 - FRANCISCO MOREIRA DE MATTOS JUNIOR(SP109315 - LUIS CARLOS MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Considerando as disposições constantes na r. decisão de fl. 356 e no ofício do E. Tribunal Regional da 3ª Região, às fls. 367/369, intime-se o patrono da parte autora para que proceda a devolução do valor de R\$ 6.866,69 (seis mil, oitocentos e sessenta e seis reais e sessenta e nove centavos), conforme apurado pela Contadoria Judicial, às fls. 372/373. A devolução deverá ser feita no Banco do Brasil, Código: 090047, Gestão: 00001, Código de Recolhimento: 18809-3 e Número de Referência: 2007.03.00.076331-0, conforme informação constante à fl. 368. Outrossim, deverá o patrono apresentar a este Juízo o comprovante da referida devolução, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda do mencionado comprovante, oficie-se ao E. Tribunal Regional da 3ª Região para ciência, bem como, cientifique-se também o INSS, e

posteriormente, tendo em vista tratar-se de levantamento referente ao saldo remanescente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

93.0006801-6 - ANGELO RAGAZZI E OUTROS(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Primeiramente, ante os documentos acostados às fls. 394/398, não verifico a ocorrência de litispendência ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre a presente lide e o processo n.º 2004.61.84.504847-3. Verifico, pela análise dos presentes autos, que as procurações acostadas na inicial são cópias. Assim, apresentem os autores procurações originais para a regularização da sua representação processual. Outrossim, ressalto que os valores a serem requisitados e a respectiva data de competência, são aqueles fixados na r. decisão de fls. 379/380, e portanto, não obstante o pedido de expedição de Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV para o autor LORENZO RAMO DEL AMO, não há valores a serem requisitados para ele. Fls. 417/420: Quanto ao co-autor ANTONIO BARROS DA SILVA, por ora, cumpra a patrona da parte autora o determinado no 2º parágrafo do despacho de fl. 342. Por fim, noticiado o falecimento dos autores ANGELO RAGAZZI e ANTONIA ANDREUCHE ANDRADE, suspendo o curso da ação em relação a eles, com fulcro no art. 265, I, do CPC. Defiro à parte autora o prazo requerido de 30 (trinta) dias para que se manifeste-se quanto à habilitação de eventuais sucessores desses autores, nos termos dos artigos 112, da Lei n.º 8.213/91, e 1.055, do CPC, fornecendo as peças necessárias para habilitação, bem como, para que cumpra o acima determinado. Int.

93.0006815-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0039927-6) ANDRES ARAUJO E OUTROS(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Fls. 344/352: Por ora, defiro à parte autora o prazo requerido de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos para prosseguimento.Int.

95.0045083-6 - EDUARDO NATALINO MORENO(SP028022 - OSWALDO PIZARDO E SP051551 - KIKUE SAKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Pela análise do Ofício e informações de fls.226/227, o valor de R\$23.805,72 (vinte e três mil oitocentos e cinco reais e setenta e dois centavos) refere-se a uma suposta diferença do primeiro pagamento, este por sua vez feito com base no cálculo do autor, sem impugnação do INSS à época. Contudo, em paralelo, verificado pela Contadoria Judicial, com manifesta concordância das partes, que incorreta a conta do autor, a qual originou a primeira requisição. Portanto, indevido se faz o levantamento do valor depositado às fls. 173/174.Assim, deverá ser estornado aos cofres do INSS o valor de R\$23.805,72 (vinte e três mil oitocentos e cinco reais e setenta e dois centavos).Para tanto, informe o procurador do INSS seus dados bancários.Por fim, e, nestes termos, mantida a decisão de fls. 172 que acolheu o cálculo de fls. 153/165 com os quais, frise-se, concordaram as partes. Dê-se ciência às partes desta decisão.Após, voltem conclusos para expedição do Ofício Precatório Complementar das diferenças.Int.

2002.03.99.022047-9 - OSIRIS CACERES MATEUS(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelas razões constantes da decisão de fls. 148, fora determinada a remessa dos autos à Contadoria, que, na conta elaborada e nas informações constantes de fls. 127/132, constatou que errôneos os cálculos apresentados pela parte-autora. As partes devem ter tratamento equânime (não idêntico), traduzido na expressão tratamento desigual aos desiguais, na medida das suas desigualdades. Ocorre que, na hipótese, a remessa dos autos à Contadoria para verificação do que realmente é devido, não fora feita para prejudicar ou beneficiar diretamente as partes, situação que, sob o aspecto prático, pode ocorrer. Tal providência teve como parâmetro o interesse público, uma vez que, no caso, a questão envolve o dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Portanto, constato que a conta apresentada encontra-se em desconformidade com os limites do julgado e, havendo excesso na execução com base nessa conta, deve haver retificação acerca do valor devido que, conforme apurado pela Contadoria Judicial, é no importe de R\$ 36.847,19 (trinta e seis mil, oitocentos e quarenta e sete reais e dezenove centavos), referente à JULHO DE 2007. Considerando os termos da Resolução n° 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s)ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento do feito, e tendo em vista que não cabe ao órgão jurisdicional o processamento da execução de ofício, venham os autos conclusos para prolação de sentença de

extinção. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0749833-0 - AFFONSO CAROTENUTO(SP061328 - MARIA MARINEIDE SOUZA FILGUEIRAS E SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS E SP055779 - MARIA FATIMA GUEDES GONCALVES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA)
Fl. 158: Anote-se. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos novos cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os 10 (dez) subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento Int.

90.0038028-6 - OSWALDO RAIA ROJAS(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos novos cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os 10 (dez) subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento Int.

Expediente Nº 4233

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0758040-1 - MARIA ISABEL DA CONCEICAO TEIXEIRA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 213 e 215/216: Por ora, esclareça a parte autora se houve o cumprimento da obrigação de fazer a qual o INSS foi condenado. Em caso negativo, providencie a Secretaria a notificação, via eletrônica, da Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Na hipótese do benefício já ter sido implantado, voltem conclusos para apreciação das petições de fls. 213 e 215/216. Int.

00.0903650-4 - DULCE DE ANDRADE BRANDAO(Proc. JOSE CARLOS OMARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Preliminarmente, intime-se o patrono da autora para que traga aos autos os dois comprovantes de levantamento referentes à verba honorária, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, ante as informações da Contadoria Judicial, de que não haveria vantagem para a autora com o cumprimento da obrigação de fazer, e tendo em vista a concordância expressa do INSS, ACOLHO os cálculos do saldo remanescente apresentados pela parte autora às fls. 299/300. Decorrido o prazo para eventuais recursos, e, considerando os termos da nova Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, bem como, que o valor principal originário do autor, à época, ultrapassava o valor limite previsto na tabela de verificação para as obrigações definidas como de pequeno valor, o saldo remanescente deve ser requisitado por meio de Ofício Precatório, necessariamente. Int.

00.0903689-0 - DOVENIR CRISTOVAO MONTEIRO(SP110186 - DONATO LOVECCHIO FILHO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 390/399: Tendo em vista os termos do despacho de fl. 387 e considerando que foram apresentados dois cálculos, esclareça a parte autora se o montante apontado às fls. 391 (R\$ 8.022,83 - para novembro de 2008) está incluído no valor total indicado às fls. 391/399 (R\$ 53.450,01 - para novembro de 2008). Em caso positivo, deverá a Secretaria cumprir o determinado no 2º parágrafo do despacho de fl. 387. Do contrário, deverá a parte autora apresentar um novo cálculo, com a somatória dos valores apresentados às fls. 391 e 392, uma vez que, conforme já explicitado no despacho de fl. 387, necessária a existência de apenas um cálculo abrangendo todo o saldo remanescente pleiteado. Prazo de 05 (cinco) dias. Int.

90.0006094-0 - JOAO SAFRANY E OUTROS(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a concordância do INSS às fls. 293, HOMOLOGO a habilitação de MARIA PRESCILIA SAFRANY, CPF 993.588.328-00, como sucessora do autor falecido João Safrany, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Sem prejuízo, ante a notícia de depósito de fls. 222/223 e o ofício de fls. 245/249, intime-se a parte autora para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o Alvará de Levantamento, fornecendo ainda o número do RG. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

90.0013744-6 - JOSE NUNES GASPAR(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Fls. 432/433: Incabível qualquer discussão acerca do correto cumprimento da obrigação de fazer, uma vez que o óbito do autor gerou a extinção da referida obrigação. Outrossim, não há que se falar em revisão da renda mensal inicial do benefício da sucessora do autor falecido, pois tal pedido não faz parte do objeto da lide. Sendo assim, alterando

entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

90.0034933-8 - ADILSON DA SILVA GONCALVES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 320/322: Por ora, manifeste-se o INSS, no prazo de 10(dez) dias.Int.

90.0039345-0 - AGENOR CAPOANO E OUTROS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP039956 - LINEU ALVARES E SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Noticiado o falecimento da autora Yolinda Guadagnoli Capoano, suspendo o curso da ação em relação a ela, com fulcro no artigo 265, inc. I, do CPC. Apresentem suas sucessoras cópias do RG e CPF para a regularização da documentação apresentada. Fls. 214/215: Defiro à Dra. Rosangela Galdino Freires, OAB/SP 101.291 o prazo de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 197 em relação aos demais autores. Intime-se a patrona da parte autora para que regularize sua representação processual (fl. 206) referente a Carlos Loureiro Neto, representante da autora Wanda Loureiro, devendo constar poderes específicos para receber e dar quitação, e os poderes da cláusula Ad Judicia, bem como, deve ser trazido aos autos, cópia do CPF de WANDA LOREIRO. Sem prejuízo, tendo em vista que os benefícios dos autores ALONSO FIRMINO DE CARVALHO, FRANCISCO ELPIDIO VELOSO e JOAQUIM DE OLIVEIRA SANTOS, encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs do valor principal, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Fls. 214/215, último parágrafo: Manifeste-se, o INSS quanto ao requerimento da patrona da parte autora em relação ao co-autor Rubens Salla. Prazo sucessivo de 15(quinze) dias, sendo os quinze primeiros para a Dra. Rosangela Galdino Freires, OAB/SP 101.291, os quinze subsequentes para a Dra. Graziella A. Caruso, OAB/SP 217.618, e os quinze finais para o INSS. Int.

91.0021153-2 - FRANCISCO ASSIS DO NASCIMENTO E OUTROS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Não obstante o disposto no 2º parágrafo do despacho de fl. 291, verifico que, até a presente data, não houve o pagamento referente à condenação proferida nos autos dos Embargos à Execução.Sendo assim, por ora, intime-se o INSS para que cumpra o determinado no 1º parágrafo do despacho de fl. 248.Int.

91.0654568-8 - ALGEMIRO CANDIDO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2003.03.00.004348-4 e considerando que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios referentes ao saldo remanescente do autor e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá o patrono da parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Aguarde-se, no arquivo, sobrestado, o cumprimento dos Ofícios Precatórios expedidos. Int.

92.0027553-2 - JULIO CESAR NETTO(SP057394 - NORMA SANDRA PAULINO E SP268520 - DANIEL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Primeiramente verifico que não obstante a concordância do INSS com os cálculos da parte autora fl. 128/138, na r. sentença de fls. 59/64, transitada em julgado em 01/12/2005 (fl. 72) não houve condenação de honorários advocatícios. Assim, tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório, apenas e tão somente, referente ao valor principal, de acordo com a Resolução nº 154/2006.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do Ofício Precatório expedido. Int.

93.0037879-1 - AMAURY CASTRO RIBEIRO E SILVA E OUTROS(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

À vista da certidão de fl. 450, verso, intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo final de 20 (vinte) dias, cumpra o determinado nos parágrafos 1º e 2º do despacho de fl. 450. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento do feito, oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução em relação aos co-autores AURENTINO LOBO DO NASCIMENTO, PEDRO CHERNIESKI NETO e VALDEMAR SPINELLI. Int.

94.0028182-0 - EMILIA MARIA DAS NEVES GALEANO E OUTROS (SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fl. 245, verso, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a decisão de fl. 244. Int.

95.0030801-0 - FLORA GRESPAN E OUTROS (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que os benefícios dos autores LEONARD STELL STEAGALL, sucessor da autora falecida Inge Stell Steagall, MARIA DA PAIXÃO COELHO DE CASAS e OSWALDO MUSICO encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs do valor principal, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum desse autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Por fim, em relação a autora TERESA N. DE VASCONCELOS confirme o patrono da autora se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, devendo em caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3ª da Resolução supra mencionada, apresentar procuração com poderes expressos para renunciar. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

95.0037392-0 - MARIA MORALES DA COSTA E OUTROS (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 250/251 e as informações de fls. 253/254, intime-se a patrona da parte autora dando ciência de que o depósito referente ao co-autor BENEDITO LEAL BATISTA encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o comprovante do referido levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 2003.61.83.000386-3. Int. e cumpra-se.

97.0013317-6 - AYRES SALVADOR E OUTROS (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 500/512 e 515: Incabível qualquer discussão quanto ao valor do benefício recebido pela co-autora ZILDA DE LOURDES SABINO ABEL, uma vez que a revisão de seu benefício não faz parte do objeto da lide. Sendo assim, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto aos cálculos de fls. 507/512 (relativos à co-autora acima citada), 433 e 439/462 (referente aos demais autores). Int.

1999.03.99.042527-1 - ELSON MARQUES DE CARVALHO (SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP058911 - JOSE GOMES TINOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0750099-8 - OSWALDO CAVALCANTI DA VEIGA PESSOA FILHO (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA E Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Ante a concordância do INSS às fls. 242, HOMOLOGO a habilitação de MARIA ANGELICA DA VEIGA PESSOA, CPF 537.269.870-00, como sucessora do autor falecido, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Fls. 222/230: Intime-se a parte autora para que informe a este Juízo se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para ratifique ou retifique os cálculos de fls. 207/211, apresentando novos cálculos, se necessário for. Int.

Expediente Nº 4234

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0906877-5 - ANTONIO FRANCO E OUTROS(SP122231 - CRISTIANE FURQUIM MEYER KAHN E SP103732 - LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS E SP017998 - HAILTON RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Noticiado o falecimento do autor JOSÉ GALVÃO FRANCA, suspendo o curso da ação em relação a ele, com fulcro no artigo 265, I do CPC. Nos termos do artigo 19, da Resolução n.º 559/07, oficie-se à Presidente do E. Tribunal Regional da 3ª Região comunicando que o benefício da co-autora José Galvão de Franca encontra-se encerrado e solicitando o bloqueio do depósito referente ao mencionado autor. Ante a notícia de depósito de fls. 1044/1050, e a informação de fl. 1082/1088, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo os comprovantes de levantamento. Outrossim, intime-se o patrono dos autores para que providencie a habilitação de eventuais sucessores do autor José Galvão de Franca. Considerando os termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento para a autora Valda Testa Marques seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono da autora para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se e Intime-se.

88.0013722-9 - MARIA DE LOURDES TUCUNDUVA(SP038459 - JORGE WILLIAM NASTRI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 352: Ante a manifestação da parte autora e tendo em vista o documento de fl. 354, que comprova o não atendimento da decisão de fl. 346, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Cumpra-se e int.

88.0033456-3 - RHODE PRADO DE BARROS E OUTROS(SP067985 - MAURO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Verifico que já se encontra nos autos o comprovante de levantamento referente ao depósito de fls. 222/223, concernente à autora Rhode Prado de Barros. Ante a notícia de depósito de fls. ___/___ e a informação de fls. ___/___, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se a disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento deverá(ão) ser juntado(s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 227/229: Alterando entendimento anterior, e tendo em vista que o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal da autora Rhode Prado de Barros e da verba honorária, e considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal da autora Maria Vicente Gomes Correa efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, inclusive em relação ao autor Osório Manoel dos Santos, haja vista o decidido no 1º parágrafo da r. decisão de fl. 216.Int.

89.0039629-3 - KIKUO MITUISHI E OUTROS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a concordância do INSS às fls. 290, HOMOLOGO a habilitação de GIZELLA KORRI - CPF 053.179.388-56, como sucessora do autor falecido Adilvo Giusti, com fulcro no art. 112 c.c o art. 16 da Lei 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Fl. 289: Intime-se o patrono da parte autora para que comprove documentalmente as diligências adotadas para a localização dos sucessores dos autores falecidos Kikuo Mitsuishi e Sebastião Brandão Borges. Ante a notícia de depósito de fls. 292/293 e as informações de fls. 299/300, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito para a autora IRMA RIGONATO encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o comprovante do referido levantamento, no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução em relação a autora acima mencionada.

89.0042922-1 - GILBERTO DOMINGUES E OUTROS(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS E SP036916 - NANJI ESMERIO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o INSS quanto ao pedido de habilitação formulado por CARMEN ALONSO GONZALEZ, sucessora do autor falecido Diogo Domingues Gonzalez. Ante a notícia de depósito de fls. 261/264 e as informações de fls. 267/270, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, devendo ser apresentados a este Juízo os comprovantes dos referidos levantamentos. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os dez primeiros para a parte autora e os dez subsequentes para o INSS.

91.0005655-3 - LUIZ GONZAGA RODRIGUES E OUTROS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Após, dê-se vista ao MPF. Com o retorno, tendo em vista tratar-se de levantamento referente ao saldo remanescente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

92.0015046-2 - ANTOLIANO GARCIA VINUELA(SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cumpra a Secretaria os 1º e 2º parágrafos do r. despacho de fl. 174. Fls. 196/198: Defiro à parte autora o prazo requerido de 60 (sessenta) dias. Int.

93.0013486-8 - SYLVIA OLIVEIRA ANDRADE DE ORNELLAS(SP099326 - HELOISE HELENA PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

VISTOS EM INSPEÇÃO. ACOELHO OS CÁLCULOS apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 210/212, com expressa concordância da parte autora (fl. 237) e do INSS (fls.239/240). Decorrido o prazo para eventuais recursos, e, considerando os termos da nova Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, bem como, que o valor principal originário do autor, à época, ultrapassava o valor limite previsto na tabela de verificação para as obrigações definidas como de pequeno valor, o saldo remanescente deve ser requisitado por meio de Ofício Precatório, necessariamente. Assim, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos efetuados pelo E. Tribunal Regional Federal, em atendimento aos Ofícios Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV) expedidos no âmbito da Justiça Federal, informe a parte autora a este Juízo se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento, bem como comprovando a regularidade os CPFs do mesmo e de seu patrono. Também, deverá a parte autora ficar ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Int.

95.0007517-2 - ARLINDO MAZZI(SP032182 - SERGIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 161/162, 164/165 e 167/171: Tendo em vista que até a presente data não houve o cumprimento da obrigação de fazer a qual o INSS foi condenado, por ora, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Após, comprovada a implantação do benefício, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de nova conta, nos termos da decisão de fls. 118/124, devendo o Sr. Contador aplicar, no cálculo da verba honorária, o percentual de 15% sobre o valor da condenação, conforme consta do dispositivo do acórdão de fls. 67/69. Por fim, não há que se falar em atualização dos honorários sucumbenciais dos Embargos à Execução, vez que o montante a ser considerado para expedição de Ofício Requisatório de Pequeno Valor ou Ofício Precatório da verba honorária já foi fixado na r. acórdão transitado em julgado dos referidos autos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0675728-6 - JOSEFA ROSALINA DE BARROS(SP145046 - VALTEMI FLORENCIO DA COSTA E SP130769 - ANA CRISTINA MOURA DE CARVALHO E SP005196 - RAIF KURBAN) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a informação de fls. 401/402 e tendo em vista que o instrumento de mandato juntado à fl. 400 confere poderes também à DRA. MARIA JOSÉ GONÇALVES DE CARVALHO - OAB/SP 122.334, devolva-se o prazo, intimando-se a mesma para que se manifeste sobre o primeiro parágrafo do despacho de fl. 396, sob a pena ali cominada. Intime-se ainda, a patrona da parte autora para que informe se o valor a ser requisitado, no momento da expedição do Precatório, constará em seu nome. Após, remetam-se os autos ao SEDI para que retifique o polo passivo do presente feito, devendo constar: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Intime-se e Cumpra-se.

00.0741789-6 - JOAO BAPTISTA TRABALLI E OUTROS(SP070902 - LYA TAVOLARO E SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO E SP106112 - DEMETRIUS GIMENEZ MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 1243/1262-terceiro parágrafo:Anotar-se. Primeiramente, cumpra o patrono da parte autora o determinado no despacho de fl. 1010/1011 em relação aos autores NELSON PACHECO MEDEIROS, BRAULINO BRAZ DE SOUZA, SAMIR NAHID, FERNANDO BESSA LIMA, DELCIO LUNARO, WEBWE ARANHA LENZ CEZAR, OSWALDO LAMOTTA, OSWALDO DA SILVA BEZERRA, SEBASTIÃO VICTOR PEREIRA, PEDRO CAMILLO e RUY BESSA LIMA. Noticiado, também o falecimento do autor JOÃO BATISTA TRABALLI, suspendo o curso da ação em relação a ele nos termos do art. 265, inciso I do CPC, intime-se o patrono do autor para que traga aos autos cópia do RG e CPF dos sucessores, bem como regularize a representação processual de Alcindo Leite Traballi, devendo apresentar Instrumento Público de Procuração. Nos termos do artigo 19, da Resolução nº 559/07, oficie-se à Presidente do E. Tribunal Regional da 3ª Região comunicando que o benefício do co-autor JOÃO BATISTA TRABALLI, encontra-se encerrado e solicitando o bloqueio do depósito referente à mencionado autor. Relativamente ao autor ANTONIO GALLO, tendo em vista o requerido às fls. 1222/1234 e o determinado no despacho de fls. 1199, esclareça o patrono do autor se o valor deduzido do depósito noticiado a fl. 1100 refere-se a honorários contratuais ou a honorários sucumbenciais, em caso de tratar-se de verba sucumbencial e, uma vez que, a mesma será oportunamente requisitada, quando regularizada a situação de todos os autores que se encontram com pendências que inviabilizam a requisição do pagamento, proceda o patrono a devida devolução ao autor supra mencionado, comprovando documentalmente nos autos tal devolução. Não obstante a homologação da habilitação de Neiglecyr Giudice, sucessora do autor falecido Celso Giudice, providencie o patrono da parte autora procuração AD JUDICIA com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como em relação as autoras Rachel Camillo, sucessora do autor falecido Pedro Camillo, Elza da Silva Bezerra Lupi, sucessora do autor falecido Osvaldo da Silva Bezerra, Ines Bessa Lima, sucessora do autor falecido Ruy Bessa Lima e Thereza Pinto Lopes, sucessora do autor falecido Nilton Goes Lopes. Quanto ao autor Abelardo Maio verifico constar aos autos cópia simples do documento de fl. 1143, intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia da certidão de óbito dos genitores de Ana Maria Mayo Braida. Fls. 1222/1227: Em relação ao autor Almiro Franco de Lima, intime-se o patrono da parte autora para que comprove documentalmente o alegado. Ante a notícia de depósito à fl. 1269 e as informações de fls. 1281/1282, e vez que a patrona do autor já ficou ciente intime-se a mesma para que apresente a este Juízo o comprovante do referido levantamento, bem como o comprovante de levantamento da autora AMENA CAMPOS DE SOUZA, conforme já determinado despacho de fl. 1102. Fl. 1276: Ciência ao patrono dos sucessores do autor falecido João Batista Traballi, DR. DEMETRIUS GIMENEZ MALUF - OAB/SP 106.112. Prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os vinte primeiros para a DRA. LYA TAVOLARO - OAB/SP 070902 e os vinte subsequentes para o DR. DEMETRIUS GIMENEZ MALUF - OAB/SP 106.112. Int.

Expediente Nº 4235

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.83.004037-8 - ARLINDO DA SILVA E OUTROS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedidos. Int.

2000.61.83.004625-3 - JOVINO BOVI DO PRADO E OUTROS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda a regularização do polo ativo da presente ação, devendo constar o nome da autora THEREZA ZAMBOTTI SILVA - CPF 154.696.108-96, sucessora do autor falecido José da Costa Silva. Não obstante a concordância do INSS (fls. 766/767) com os cálculos apresentados pela parte autora, considerando que cabe ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos do julgado e tendo em vista a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, oportunamente remetam-se os autos à CONTADORIA JUDICIAL para que verifique e informe a este Juízo se o valor devido a título de honorários advocatícios está de acordo com os termos do julgado (fls. 160/173), com data de competência JAN/2008. Considerando ainda, os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono dos autores para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se os benefícios dos autores continuam ativos ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

2001.61.83.003212-0 - ABEL SIQUEIRA E OUTROS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a Secretaria o último parágrafo do r. despacho de fl. 454.Fls. 118/132: Postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores ABEL SIQUEIRA, ANTONIO BUCH ANTONIO OSVALDO BERTO, DOMINGOS SOARES RODRIGUES, IVAN ANTUNES DE SANTANA, JOÃO ROBERTO STOCCO, LUIZ CARLOS SILVA PINTO, NIVALDO DALA VILLA e PEDRO FLORIVAL BERTO, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas contidas no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, e na Resolução do CJF nº 559, de 26.06.07, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Ocorre que, conforme cópia do contrato anexado aos autos está sendo cobrado da autora o percentual abusivo de 30% e, pela simples leitura da conta apresentada pelo patrono dos autores verifica-se que a soma dos honorários sucumbenciais e dos contratuais perfazem praticamente 40% do valor principal (líquido) a que o autor irá ter direito, justamente de um crédito alimentar que lhe garanta a subsistência, pertencente a um seguro da previdência social, parte que declara ser hipossuficiente. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pelos autores supra mencionados, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Int.

2001.61.83.004277-0 - EUGENIO GARCIA E OUTROS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - providencie a juntada aos autos de cópia da inicial, sentença eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos nºs 2003.61.84.081098-4 e 2007.63.02000439-4, referente aos autores ANTONIO DAS GRAÇAS CARLOS e JOSÉ GOMES DA SILVA, conforme informação do INSS à fl. 421; 7 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

2001.61.83.005178-2 - LAERTE POLO E OUTROS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)

Fls. 871/876: Ciência à parte autora. Ante a certidão de fl. 877, bem como tendo em vista a concordância expressa do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, e considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos

honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s)5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

2002.61.83.002175-7 - CONSTANTINO MIQUELOF FILHO E OUTROS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)
Fl. 514: Cumpra a Secretaria o 2º parágrafo do r. despacho de fl. 508. Fls. 516/533: Outrossim, postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores CONSTANTINO MIQUELOF FILHO, BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA, EDSON PEREIRA DO CARMO, JOSE MANOEL ALCANTARA FILHO, SATURINA PINHEIRO, WALDO BERNARDINO DE SALES e WILSON MESCHINI RUZA, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas contidas no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, e na Resolução do CJF nº 559, de 26.06.07, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Ocorre que, conforme cópias dos contratos anexados aos autos, está sendo cobrado dos autores o percentual abusivo de 30%, justamente de um crédito alimentar que lhe garanta a subsistência, pertencente a um segurado da previdência social, parte que declara ser hipossuficiente. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pelos autores supra mencionados, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Int.

2002.61.83.002558-1 - ISRAEL ROMANO E OUTROS(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Fls. 340/353: Postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas contidas no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, e na Resolução do CJF nº 559, de 26.06.07, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve

ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Ocorre que, conforme cópia do contrato anexado aos autos está sendo cobrado da autora o percentual abusivo de 30% e, pela simples leitura da conta apresentada pelo patrono dos autores verifica-se que a soma dos honorários sucumbenciais e dos contratuais perfazem praticamente 50% do valor principal (líquido) a que o autor irá ter direito, justamente de um crédito alimentar que lhe garanta a subsistência, pertencente a um segurado da previdência social, parte que declara ser hipossuficiente. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Int.

2003.61.83.002592-5 - NOBORU NAKANO(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cumpra a Secretaria o 2º parágrafo do r. despacho de fl. 137. Considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.003758-7 - BRAZ FRANCISCO SALES E OUTROS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fl. ____, bem como tendo em vista a concordância expressa do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, e considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

2003.61.83.004991-7 - JURACI PEREIRA E OUTROS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fl. ____, bem como tendo em vista a concordância expressa do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, e considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

2003.61.83.007172-8 - GERALDO DE RESENDE(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente

o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.007780-9 - ODAIR REINATTO E OUTROS(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedidos. Int.

2003.61.83.011781-9 - ADERSON DA SILVEIRA E OUTROS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fl. 395, bem como tendo em vista a concordância expressa do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, e considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar. 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

2003.61.83.012263-3 - ALVIZIO STRAZZA E OUTROS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fl. ____, bem como tendo em vista a concordância expressa do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, e considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

2003.61.83.014369-7 - ALVINA DIAS MARSOLA(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 4236

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0906571-7 - BENEDICTA SERINO DA CRUZ E OUTROS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO

E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP046715 - FLAVIO SANINO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 588/600, ítem 2: Por ora, defiro à parte autora o prazo requerido de 30 (trinta) dias.Int.

91.0014985-3 - ODETE BATISTA DE OLIVEIRA E OUTRO(SP050266 - ELISABETH MUNHOZ PEPE E SP111370 - ALVARO PERLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se vista ao INSS do despacho de fl. 188. Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

93.0006807-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0039927-6) GABRIEL DE CARVALHO E OUTROS(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 372/380: Por ora, defiro à parte autora o prazo requerido de 30 (trinta) dias.Int.

93.0010445-4 - JOSE DE CARVALHO E OUTROS(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e a informação de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se a disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento deverá(ão) ser juntado(s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista que o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal de alguns autores, e considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária e do valor principal de dois dos autores efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

93.0036975-0 - ROSELY DE ARAUJO BENETTI E OUTROS(SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Verifico que já se encontram nos autos os comprovantes de levantamento referentes aos depósitos de fls. 306/309. Fls. 299/304: Alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

94.0028898-0 - ANTONIO PEREIRA LIMA E OUTROS(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____, intime-se a patrona da parte autora dando ciência de que o depósito relativo aos honorários advocatícios encontra-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o comprovante do referido levantamento, no prazo de 10(dez) dias.Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, inclusive, em relação ao autor ANTONIO ABRAHÃO BITTAR, haja vista o decidido no penúltimo parágrafo da decisão de fl. 247.Int.

96.0003112-6 - SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Após, tendo em vista tratar-se de levantamento referente ao saldo remanescente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

97.0042748-0 - ANA LUCIA GANDOLPHO DE MOURA E OUTROS(SP112063 - SILVIA MALTA MANDARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

WEY)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2002.61.83.002142-3 - MARIA JOSE MARCIANO QUINTINO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 272: Indefiro, tendo em vista o consignado na decisão de fl. 259 e a cetidão de decurso de fl. 272. Cumpra a parte autora o determinado no 1º parágrafo do despacho supra mencionado, juntando aos autos os comprovantes de levantamento referentes ao depósito de fls. 254/256, no prazo ali consignado. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 4237

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0031194-8 - BENEDITO PINTO E OUTROS(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 167 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANA)

À vista da consulta formulada à fl. 241, retifico o 1º parágrafo do despacho de fl. 231 para que passe a constar: Fls. 210/218, 222/228 e 230: tendo em vista as razões expendidas pelo representante do INSS e regular a documentação, homologa a habilitação, tão somente, da Sra. MARILENE IVANI LUCCA CARVALHO, na condição de esposa e sucessora do autor falecido João Carvalho Neto, nos termos da legislação civil, bem como do artigo 112 c.c. artigo 15, da Lei 8213/91. Ao SEDI, para as devidas anotações. Int.

Expediente Nº 4239

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0767208-0 - MARIA JOSE ROSLINDO AZEVEDO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Razão assiste ao INSS, tendo em vista que o objeto desta Ação refere-se ao benefício do autor falecido BRÁULIO CRISPIM DE ARAÚJO, e portanto, sobreindo o falecimento do referido autor, não há que se falar em cumprimento da obrigação de fazer, restando apenas o direito aos créditos decorrentes da procedência da ação. Assim, eventual irresignação a respeito da revisão de pensão por morte e seus reflexos, deverão ser objeto de nova Ação. Por fim, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

00.0907548-8 - JOSE ANTONIO DA SILVA E OUTROS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que providencie a juntada aos autos dos originais instrumentos de procurações por instrumento público de fls. 262, 264, 268 e 270. Sem prejuízo, considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

1999.61.00.039083-2 - SILMARA MARTA TROCINI(Proc. LUCIANA CARLUCCI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, ante a manifestação do INSS, às fls. 157/161, informe a parte autora qual é a data de competência para os cálculos apresentados às fls. 147/149, bem como, providencie a juntada aos autos de novo instrumento de procuração, posto que o de fl. 05 não confere poderes para receber e dar quitação. Sem prejuízo, considerando os termos da

Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

2000.61.83.004535-2 - GESTINA GOMES DOS SANTOS(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista da certidão de fl. 182 verso, intime-se a parte autora para que cumpra as determinações constantes no despacho de fl. 182, no prazo final de 10(dez) dias. Silente, ante as razões já expendidas no penúltimo parágrafo do despacho supra referido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

2001.61.83.004159-4 - ARI SUPERBI MACIEL(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noticiado o falecimento do autor, suspendo o curso da ação, com fulcro no art. 265, inc. I do CPC. Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação formulado pela sucessora do autor falecido, às fls. 294/305, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2001.61.83.004525-3 - CHAFIQUE JORGE AIDAR E OUTROS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

2001.61.83.005683-4 - LAURO NESPOLI E OUTROS(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 337/340: Tendo em vista as razões expendidas a partir do 4º parágrafo da r. decisão de fls. 280/281, indefiro o requerido pelo patrono da parte autora no tocante ao destaque dos honorários contratuais do valor a ser recebido pela autora MARIA JOSE NUNES DO AMARAL, sucessora do autor falecido Jaime Ferraz do Amaral. Decorrido o prazo para eventuais recursos, voltem os autos conclusos para prosseguimento. Int.

2002.61.83.000791-8 - SERGIO GONCALVES DA SILVA(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ACOLHO OS CÁLCULOS apresentados pela parte autora às fls. 166/172, com expressa concordância do INSS, às fls. 177/184. Decorrido o prazo para eventuais recursos, e, considerando os termos da nova Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, bem como, que o valor principal originário do autor, à época, ultrapassava o valor limite previsto na tabela de verificação para as obrigações definidas como de pequeno valor, o saldo remanescente deve ser requisitado por meio de Ofício Precatório, necessariamente. Assim, ante as modificações introduzidas pela Resolução n. 559, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos efetuados pelo E. Tribunal Regional Federal, em atendimento aos Ofícios Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV) expedidos no âmbito da Justiça Federal, informe a parte autora a este Juízo se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento, bem como comprovando a regularidade dos CPFs do mesmo e de seu patrono. Também, deverá a parte autora ficar ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Por fim, comprove a parte autora a efetivação do levantamento referente ao depósito de fls. 145/146, tanto do valor principal, como da verba honorária. Int.

2002.61.83.003607-4 - GERALDO BARBOSA DE LIMA(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Por ora, ante as alegações do INSS, às fls. 206/212, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, informe se foram levantados os valores referentes ao depósito de fls. 171/172, tendo em vista que não constam nos autos os comprovantes dos respectivos levantamentos. Após, voltem os autos conclusos para prosseguimento. Int.

2003.61.83.000455-7 - APARECIDA INES ROMEU E OUTROS(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Ante o informado à fl. 221, intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia da inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos nº 2004.61.84.7112-6. Sem prejuízo, considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.001721-7 - ORLANDO BARROS DA SILVA(SP163100 - SIMONE COELHO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, ACOLHO OS CÁLCULOS apresentados pelo INSS às fls. 232/235, posto que em consonância com os termos do julgado. Decorrido o prazo para eventuais recursos, e, considerando os termos da nova Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, bem como, que o valor principal originário do autor, à época, ultrapassava o valor limite previsto na tabela de verificação para as obrigações definidas como de pequeno valor, o saldo remanescente deve ser requisitado por meio de Ofício Precatório, necessariamente. Assim, ante as modificações introduzidas pela Resolução n. 559, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos efetuados pelo E. Tribunal Regional Federal, em atendimento aos Ofícios Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV) expedidos no âmbito da Justiça Federal, informe a parte autora a este Juízo se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento, bem como comprovando a regularidade os CPFs do mesmo e de seu patrono. Também, deverá a parte autora ficar ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Int.

2003.61.83.001852-0 - ELI ANA DA TRINDADE LIMA HENRIQUES(SP106771 - ZITA MINIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista da certidão de fl. 133 verso, intime-se a parte autora para que cumpra as determinações constantes no despacho de fl. 133, no prazo final de 10(dez) dias. Silente, ante as razões já expendidas no penúltimo parágrafo do despacho supra referido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.002033-2 - JOAO RAMOS NETTO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ACOLHO OS CÁLCULOS apresentados pela parte autora às fls. 203/205, com expressa concordância do INSS, às fls. 210/220. Decorrido o prazo para eventuais recursos, e, considerando os termos da nova Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, bem como, que o valor principal originário do autor, à época, ultrapassava o valor limite previsto na tabela de verificação para as obrigações definidas como de pequeno valor, o saldo remanescente deve ser requisitado por meio de Ofício Precatório, necessariamente. Assim, ante as modificações introduzidas pela Resolução n. 559, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos efetuados pelo E. Tribunal Regional Federal, em atendimento aos Ofícios Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV) expedidos no âmbito da Justiça Federal, informe a parte autora a este Juízo se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento, bem como comprovando a regularidade os CPFs do mesmo e de seu patrono. Também, deverá a parte autora ficar ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Por fim, comprove a parte autora a efetivação do levantamento referente ao depósito de fls. 145/146, no que se refere aos honorários advocatícios. Int.

2003.61.83.002192-0 - MARIO TIBURCIO TIBERIO(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 809/210, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito referente aos honorários advocatícios encontram-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o comprovante do

referido levantamento, no prazo de 10(dez) dias. ACOLHO OS CÁLCULOS apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 179/187, com expressa concordância das partes. Decorrido o prazo para eventuais recursos, e, considerando os termos da nova Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, bem como, que o valor principal originário do autor, à época, ultrapassava o valor limite previsto na tabela de verificação para as obrigações definidas como de pequeno valor, o saldo remanescente deve ser requisitado por meio de Ofício Precatório, necessariamente. Assim, ante as modificações introduzidas pela Resolução n. 559, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos efetuados pelo E. Tribunal Regional Federal, em atendimento aos Ofícios Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV) expedidos no âmbito da Justiça Federal, informe a parte autora a este Juízo se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento, bem como comprovando a regularidade os CPFs do mesmo e de seu patrono. Também, deverá a parte autora ficar ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Int.

2003.61.83.002660-7 - JUSTO CHACON FERNANDES E OUTROS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Ante a notícia de depósito de fls. 369/372 e a informação de fls. 373/376, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se a disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento deverá(ão) ser juntado(s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista que o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal dos autores DENIVAL LEITE DE LIMA, SEBASTIÃO JOSÉ MOREIRA e RAIMUNDO SALES COSTA, e considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal do autor JUSTO CHACON FERNANDES efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos oportunamente conclusos para sentença de extinção da execução, no que se refere a esses autores.Fls. 366/367: No tocante ao autor NELSON PAULA DE SOUZA, defiro à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para o cumprimento do determinado no 2º parágrafo do r. despacho de fl. 326.Int.

2003.61.83.003193-7 - JASSOM MOREIRA LEITE E OUTROS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Fl. 357: Ante a notícia de depósito de fls. 359/361 e as informações de fls. 362/364, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista que o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal de dois dos autores, e considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal dos demais autores efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.005583-8 - TAKAO TAKAHASHI(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP115010 - MARTA MARIA REIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ACOLHO OS CÁLCULOS do saldo remanescente apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 180/187, com expressa concordância das partes. Decorrido o prazo para eventuais recursos, e, considerando os termos da nova Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, bem como, que o valor principal originário do autor, à época, ultrapassava o valor limite previsto na tabela de verificação para as obrigações definidas como de pequeno valor, o saldo remanescente deve ser requisitado por meio de Ofício Precatório, necessariamente. Assim, ante as modificações introduzidas pela Resolução n. 559, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos efetuados pelo E. Tribunal Regional Federal, em atendimento aos Ofícios Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV) expedidos no âmbito da Justiça Federal, informe a parte autora a este Juízo se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento, bem como comprovando a regularidade os CPFs do mesmo e de seu patrono. Também, deverá a parte autora ficar ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Int.

2003.61.83.009829-1 - EMILIA FIGUEIREDO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E Proc. MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o

parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.010492-8 - ADEMIR JOSE SANTARATO (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.011383-8 - MODESTO SIQUEIRA E OUTROS (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.011387-5 - JOSE MARCATTI E OUTROS (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 399/416: Por ora, intime-se a parte autora para que carreie aos autos cópia da certidão de casamento do autor falecido ETELVINO BARBOSA DE OLIVEIRA, bem como, a carta de concessão do benefício de pensão por morte, posto que aquela acostada à fl. 407 consta somente uma dependente previdenciária decorrente do óbito do autor. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2003.61.83.014351-0 - IVANNY ANTONIA COLLELA (Proc. ELIANE DEBIEN ARIZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 168/171: Postula o patrono da autora a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pela autora, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas contidas no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, e na Resolução do CJF nº 559, de 26.06.07, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve

ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Cumpra a parte autora o determinado nos itens 1, 2, 3 e 4 do 3º parágrafo do r. despacho de fl. 173, devendo atentar-se para os valores constantes da tabela de verificação de valores limites para Requisitório de Pequeno Valor - RPV. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2004.61.83.006686-5 - LUIZ GONZAGA LOPES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que providencie a juntada aos autos de novo Instrumento de Procuração, posto que aquele acostado à fl. 13, não confere poderes para receber e dar quitação. Sem prejuízo, considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 4241

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0941782-6 - ODETTE COGGIOLA FORGNONE E OUTROS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 742: À vista da informação de fl. 740, expeça-se novo Alvará de Levantamento em relação aos autores citados no 2º parágrafo do despacho de fl. 709, bem como, em relação aos autores ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA GENEROSO, MARIA APARECIDA GENEROSO BATISTA, ODETE DE OLIVEIRA GENEROSO DA SILVA e WALDIR GENEROSO, sucessores do autor falecido Aristides Generoso, vez que, pela documentação apresentada não há benefício à pensão por morte. Também, expeça-se Alvará de Levantamento em relação aos honorários depositados, à exceção do valor proporcional ao autor Vicente Gomes de Sá, devendo o patrono da parte autora providenciar a retirada do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, atentar-se para as advertências consignadas nos 4º e 5º parágrafos do referido despacho. Outrossim, não obstante a documentação apresentada pela parte autora, às fls. 721/730, intime-se a mesma para que providencie a juntada aos autos do instrumento de procuração por instrumento público referente à autora Ermelinda de Oliveira Generoso, representada por Odete de Oliveira Generoso, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, com ou sem manifestação, dê-se vista ao MPF, em cumprimento ao penúltimo parágrafo do despacho de fl. 709. Oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando que seja estornado aos cofres do INSS o valor de R\$ 1.037,46 (Hum mil, trinta e sete reais e quarenta e seis centavos), referente à quantia depositada para o autor Vicente Gomes de Sá e o valor de R\$ 82,99 (oitenta e dois reais e noventa e nove centavos), referente aos honorários advocatícios proporcionais, bem como, para que seja apresentado a este Juízo os comprovantes do referido estorno. Cumpra-se e Intime-se.

00.0946343-7 - ALCIDES SCARPANTI E OUTROS(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP011861 - VICENTE PAULO TUBELIS E SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 1154: Ante o depósito noticiado às fls. 733/734, considerando que os benefícios das autoras DINALVA MARIA DA SILVA, sucessora do autor falecido Expedito Alves da Silva, e RAIMUNDA NONATA DE SOUZA, sucessora do autor falecido Manoel Duarte de Souza encontram-se em situação ativa, expeça-se Alvará de Levantamento em relação ao valor principal das autoras RAIMUNDA NONATA DE SOUZA e ANALIA DUARTE DE SOUZA, sucessoras do autor falecido Manoel Duarte de Souza, com a devida retenção do Imposto de Renda, na forma da Lei, tendo em vista a data do depósito, e que não obstante o benefício da autora RAIMUNDA NONATA DE SOUZA se enquadrar na tabela como isenta de Imposto de renda, a Ação Civil Pública 1999.61.00.003710-0 foi julgada extinta sem apreciação de mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC com o reconhecimento da ilegitimidade ativa do MPF, estando a ação aguardando o julgamento dos Recursos Especial e Extraordinário interpostos, conforme cópia da certidão de inteiro teor juntada. Outrossim, expeça-se Alvará de Levantamento em relação ao valor principal da autora DINALVA MARIA DA SILVA, sucessora do autor falecido Expedito Alves da Silva, bem como dos honorários advocatícios proporcionais a essas autoras, com a devida retenção do Imposto de Renda, na forma da Lei. Intime-se a parte autora para que providencie a retirada do Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica a patrona da parte autora ciente de que, ante o advento da Resolução nº 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 08/06/2006 no

DOU, o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão. Assim, em caso de não retirada nesse prazo, o mesmo será cancelado por esta Secretaria e o valor será devolvido aos cofres do INSS. Ante a concordância manifestada pelo INSS, à fl. 1139, venham os autos oportunamente conclusos para prolação de sentença de extinção da execução em relação ao autor NELSON CESTARI. Oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o estorno do valor de R\$ 9.500,03 (nove mil quinhentos reais e três centavos), referente ao valor depositado para o autor supra mencionado, aos cofres do INSS. Com a vinda do comprovante do estorno, dê-se ciência ao INSS. Fl. 1141: Noticiado o falecimento da autora ANGELICA FANELLI, suspendo o curso da ação em relação à mesma, com fulcro no art. 265, inc. I do CPC. Ante o lapso temporal decorrido, manifeste-se o patrono da autora supra referida, quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, dê-se vista ao MPF. Cumpra-se e Intime-se.

88.0037411-5 - ALCIDES RIBEIRO E OUTROS(SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA E SP098997 - SHEILA MARIA ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fl. 355, itens 2 e 3: Razão assiste à parte autora. Intime-se novamente o INSS para que cumpra o determinado no despacho de fl. 345, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para prosseguimento. Int.

88.0046330-4 - ANTONIO CURY(SP094903 - ERNESTINA VAHAMONDE RODRIGUEZ E SP032794 - RENATO TORRES DE CARVALHO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP115098 - ANGELICA VELLA FERNANDES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 267 e 280/281: A expedição do Ofício Precatório foi feita em sede de execução provisória, com base no cálculo fixado na sentença dos Embargos à Execução. Considerando que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformou parcialmente a referida sentença, não obstante já constar nos autos a notícia de depósito dos valores requisitados no Ofício Precatório, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que fossem refeitos os cálculos, de acordo com os termos do julgado (fl. 165). O Setor de Cálculos apresentou nova conta, com valores inferiores àqueles que deram origem ao ofício Precatório, com a qual, houve concordância de ambas as partes e acolhimento através da r. decisão de fl. 205. Com base no novo cálculo acolhido, esta Secretaria procedeu à elaboração de simples conta aritmética, para destacar, do depósito noticiado nos autos, o valor a ser estornado para o INSS, valor este, pago a maior. Em Abril de 2008, conforme determinação do despacho de fl. 221, foi expedido o Alvará de Levantamento do valor principal e da verba honorária, totalizando R\$ 10.396,95 (dez mil, trezentos e noventa e seis reais e noventa e cinco centavos), bem como, expedido ofício à Caixa Econômica Federal solicitando o estorno do valor restante. Às fls. 231/234 a patrona da parte autora devolveu o Alvará com a justificativa de que a atualização feita pela CEF não atingiu o valor apresentado pela contadoria Judicial (fls. 179/189), com o qual concordou. Posteriormente, foi determinada a expedição de Ofício ao Setor de Precatórios solicitando informações sobre qual o valor requisitado ao INSS e quais as diferenças resultantes das atualizações monetárias do crédito. Pelo ofício e informações de fls. 247/255 constata-se que a atualização monetária se deu a partir da data do depósito (fls. 126/127), conforme o art. 100 da Constituição Federal que regula os pagamentos por Precatório, e por conta disso, o valor a ser levantado diverge daquele apresentado pela Contadoria Judicial que incluiu juros por todo o período. Assim, não mais prosperam as irrisignações da parte autora, haja vista sua opção pela execução provisória. Decorri o o prazo para eventuais recursos, venham os autos conclusos para expedição de Alvará de Levantamento, conforme os cálculos de fls. 179/189 e 219.

89.0014571-1 - ANGELO FUZETTO E OUTROS(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publique-se o despacho de fl. 301. Primeiramente, verifico que à fl. 259 consta o termo de prevenção em relação ao processo 89.34086-7, em relação ao autor André Rodrigues. Assim providencie o patrono dos autores, no prazo de 20 (vinte) dias cópia da inicial, sentença e acórdão do referido processo. Outrossim, não obstante a existência de outros 6 (seis) herdeiros do autor falecido Manoel Lopes, segundo informações do patrono da parte autora, só foi possível a localização de apenas uma, SANDRA ELVIRA LOPES, cuja habilitação já foi homologada neste feito, ficando consignado que os quinhões referentes aos demais herdeiros serão estornados aos cofres do INSS. Assim, ante o depósito noticiado às fls. 217/219 e 221, expeça a Secretaria Alvará de Levantamento em relação ao valor principal da autora SANDRA ELVIRA LOPES, na proporção de seu quinhão e da verba honorária proporcional, com a devida retenção do Imposto de Renda, na forma da lei. Intime-se a parte autora para que providencie a retirada do Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias. Fica a patrona da parte autora ciente de que, ante o advento da Resolução nº 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 08/06/2006 no DOU, o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão. Assim, em caso de não retirada nesse prazo, o mesmo será cancelado por esta Secretaria, e o valor será devolvido aos cofres do INSS. Oficie-se a Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o estorno dos valores abaixo mencionados: R\$ 22.579,95 (vinte e dois mil, quinhentos e setenta e nove reais e noventa e cinco centavos), referente ao autor ANTONIO MANIERI (depósito de fls. 233/235), haja vista o determinado na decisão de fl. 292; e R\$ 5.375,90 (cinco mil, trezentos e setenta e cinco reais e noventa centavos), referente ao valor restante do autor falecido MANOEL LOPES e verba honorária proporcional (depósito de fls. 217/219 e 221). Com a vinda desses comprovantes, dê-se ciência ao INSS. Por fim, ante os termos da decisão de fl. 292 em relação ao autor ANTONIO MANIERI, bem como a informação de satisfação do

julgado em relação aos demais autores, às fls. 269/271, último parágrafo, oportunamente venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int. Fl. 301 Ante a concordância do INSS às fls. 299/300, HOMOLOGO a habilitação de SANDRA ELVIRA LOPES, CPF 991.723.648-15, como sucessora do autor falecido Manoel Lopes, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

91.0700351-0 - ORESTES BERNARDO DE PADUA E OUTROS(SP093411 - JOSE LUIZ FERREIRA E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

HOMOLOGO a habilitação de ANTONIO LUIZ CIRUMBO, CPF 521.137.528-91 e FERNANDO CIRUMBO, CPF 093.147.848-26, como sucessores da autora falecida Ione Stevale Cirumbo, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Tendo em vista que o depósito referente à autora falecida supra mencionada foi convertido à ordem do Juízo, intime-se a parte autora para que informe em nome de qual advogado deve ser expedido o Alvará de levantamento. Outrossim, Ante a informação de fls. 366/367, providencie a parte autora a regularização do CPF de FERNANDO CIRUMBO. Para o integral cumprimento deste despacho defiro o prazo de 20 (vinte) dias. Int.

92.0044874-7 - WILSON LOPES E OUTROS(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP030125 - ANTONIO JOSE FERNANDES VELOZO E SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o depósito noticiado às fls. 234/238, considerando que o benefício da autora EGGLE ANITA MARCHI GOMES PEQUENEZA, sucessora do autor falecido José Gomes Pequeneza encontra-se em situação ativa, e vez que a parte autora já informou em nome de qual advogado deve ser expedido o Alvará (fl. 241), expeça-se Alvará de Levantamento em relação ao valor principal dessa autora, bem como, em relação à verba honorária proporcional a ela, com a devida retenção do Imposto de Renda, na forma da Lei, tendo em vista a data do depósito, e que, não obstante o benefício da referida autora se enquadrar na tabela como isenta do Imposto de Renda, a Ação Civil Pública 199.61.00.03710-0 foi julgada extinta sem apreciação de mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC com o reconhecimento da ilegitimidade ativa do MPF, estando a ação aguardando o julgamento, conforme cópia da certidão de inteiro teor juntada dos Recursos Especial e Extraordinário interpostos. Intime-se a patrona da parte autora para que providencie a retirada do Alvará expedido, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica a patrona da parte autora ciente de que, ante o advento da Resolução nº 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 08/06/2006 no DOU, o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão. Assim, em caso de não retirada nesse prazo, o mesmo será cancelado por esta Secretaria e o valor será devolvido aos cofres do INSS. Por fim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

92.0045943-9 - LUCRECIA DOS SANTOS ALVES DA SILVA E OUTROS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 316/317: Não obstante a informação da parte autora, foi verificado por esta Secretaria que o CPF do autor JOSÉ ALVES DA SILVA JÚNIOR, sucessor do autor falecido José Alves da Silva ainda encontra-se com situação suspensa. Assim, defiro à parte autora o prazo final de 30 (trinta) dias para que seja providenciada a regularização necessária. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução com relação ao autor supra mencionado, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção relativamente a ele. Int.

92.0093414-5 - ALZIRA ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR)

Fls. 179/200: Não verifico a ocorrência de litispendência ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre os autos nº 00.0902442-5 e este feito. Ante a certidão de fl. 201, intime-se novamente o INSS para que cumpra as determinações constantes no despacho de fl. 465, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para prosseguimento. Int.

CARTA DE SENTENÇA

2003.61.83.001258-0 - MILTON ROLFSEN E OUTROS(SP046889 - LUCIANO AUGUSTO DE PADUA FLEURY FILHO E SP143479 - FLAVIO DOS SANTOS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 400/458: Considerando a homologação dos sucessores da autora falecida Carmen Sylvia Queiroz Ferreira Facchini, nos autos principais, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo, fazendo constar como sucessores da referida autora os abaixo relacionados: 1) ALEXANDRE QUEIROZ FERREIRA FACCHINI; 2) RICARDO QUEIROZ FERREIRA FACCHINI; 3) PAULO MONTENEGRO FACCHINI; e 4) SANDRA MONTENEGRO

FACHINI.Outrossim, ante a informação de fls. 459/460, intime-se a parte autora para que providencie a regularização do CPF de Paulo Montenegro Facchini, no prazo de 10 d(dez) dias, afim de possibilitar a expedição do Alvará de Levantamento.Cumpra-se e Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente N° 4237

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0008576-0 - JULIO BERNARDO DOS SANTOS E OUTROS(SP068758 - DIMAS ARNALDO GODINHO E SP062698 - CLARA MARIA PINTENHO E SP114262 - RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN BUONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA) Fls. 317/320 1. Tendo em vista a alegação de divergência dos CPFs nos depósitos efetuados para MARIA KRUK DE FREITAS, ISRAEL BARBOSA DE LIMA e ANTONIO DINI, e a notícia do óbito deste último co-autor, oficie-se à presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para informar da alegação apresentada pela parte autora, para eventuais providências, bem como para solicitar a conversão dos valores depositados em favor de ANTONIO DINI em depósito judicial, nos termos do art. 16 da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. 1.2 Instrua-se o ofício com cópia do RPV de fls. 261/262 (em que constaram os CPFs corretos), das guias de depósito de fls. 267/273 e da petição do autor de fls. 317/318.1.3. Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a habilitação do(s) sucessores de ANTONIO DINI (fls. 319).2. Fls. 322/326: Ao SEDI para retificação do nome do co-autor MANOEL QUIRINO DA SILVA.2.1. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(s) co-autor(es) MANOEL QUIRINO DA SILVA e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) CLARA MARIA PITENHO, considerando-se a conta de fls. 279/287, acolhida à fl. 302.2.2. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.2.3. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

89.0009949-3 - EVARISTO DA SILVA PINTO E OUTROS(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Fls. 595 - item 3 e fls. 596 (fls. 583 - verso, 501/505, 506/510, 518/519, 547/548 e 587/589): Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) como substituto(a)(s) processual(is) de Hilda Herrera Alves (cert. óbito fls. 504) e Benedito dos santos (cert. óbito fls. 518) o(a)(s) dependentes previdenciário(a)s BRAZ ANTONIO ALVES (fls. 502) e MARIA EFIGENIA DE SOUSA (fls. 589).2. Ao SEDI, para as anotações necessárias.3. Após, nada sendo requerido no prazo legal, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento dos co-autores habilitados no presente despacho e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) CIBELE CARVALHO BRAGA, considerando-se a conta de fls. 424/472, conforme acórdão proferido nos embargos à execução, transitado em julgado.4. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.5. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

90.0042146-2 - TOSCA IMPARATO DEL NERO E OUTROS(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Fls. 424 (fls. 379/388, 400/408 e 413/122): Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) como substituto(a)(s) processual(is) de Waldemar Ramos de Oliveira (cert. óbito fls. 381), José Cáceres (cert. óbito fls. 402) e José Palmerio de Medeiros (cert. de óbito fls. 415) as dependentes previdenciárias BENEDITA TIAGO DE OLIVEIRA (mandato fls. 388), THEREZA SCIGLIANO CACERES (mandato fls. 408) e DALILA CIPOLLA DE MEDEIROS (mandato fls. 422). 2. Fls. 426/428: Mantenho o despacho de fls. 423, pelos seus próprios fundamentos. 2.1. Apresente o co-autor JOSE BIAGIAOTTE, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição inicial, sentença e acórdão eventualmente proferido no(s) processo(s) indicado(s) nos Termos de fl. 411, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada. 3. Ao SEDI, para as anotações das habilitações deferidas no presente despacho bem como para adequado cumprimento do item 1 do despacho de fls. 409. 4. Após, nada sendo requerido no prazo legal, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento das co-autoras habilitadas no presente despacho e respectivos honorários de sucumbência ao advogado ADAUTO CORREA MARTINS, considerando-se a conta de fls. 357/373, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado. 5. Cumpra-se o item 1.1 do despacho de fls. 423, expedindo-se também

o(s) RPV(s) em favor MARIA EFIGENIA MARQUES DOS SANTOS, MANFREDO TAMBERG, MARIA APARECIDA GUELFY, FIDALMA MAFALDA ESTIVALLI FINETO, ANTONIA YOLANDA ESTIVALLI MARANGON, JOSE SALVADOR ESTIVALLI, EUNICE DE CAMARGO SILVA, ANA LACAVA COSTA, SEMIRAMIS PAVATTI ALQUEJA, MARIA PITTER SILVEIRA, e em favor do advogado ADAUTO CORREA MARTINS, para pagamento dos respectivos honorários de sucumbência. 6. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos. 7. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es). Int.

92.0063316-1 - ANTONIO LUIZ BERTAO E OUTROS(SP027822 - MARIA LUCIA DE CARVALHO E SP071462 - MOACYR DE ARAUJO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Diante da Informação retro não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e os processos n.º 2004.61.84.013004-7. 2 Cumpra-se o despacho de fls. 319, com as expedições dos ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento dos co-autores ANTONIO LUIZ BERTAO e JOSE AUGUSTO DE CARVALHO, e pagamento dos respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) MARIA LUCIA DE CARVALHO, considerando-se a conta de fls. 269/290, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.3. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.4. Fls. 322/323: Promova o patrono da parte autora a habilitação dos sucessores de MOACYR PINTO DE CARVALHO, observando o disposto no art. 112 da Lei 8.213/91.5. Fls. 325: Expeça-se a Certidão de objeto e pé, conforme requerido.Int.

2001.61.83.001658-7 - ALTINO LEONCIO DE JESUS(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1 Fls. 204/206: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento do(a) autor(a) bem como para o pagamento dos respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) HERTZ JACINTO COSTA, considerando-se a conta de fls. 188/197, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.2. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.3. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

2001.61.83.003566-1 - PEDRO VICENTE DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 204/207: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento dos valores devidos ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) IVANIR CORTONA, considerando-se a conta de fls. 179/195, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.2. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.3. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).4. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

2001.61.83.004100-4 - VALENTINO ARTHUR MAZININI E OUTROS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

1. Fls. 418/434 e 436/442: Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor e precatório(s) a que se refere o despacho de fls. 415/416, com destaque dos honorários contratuais em favor do patrono, conforme decisão juntada às fls. 437/442, observando-se que deverá figurar como beneficiário dos honorários contratuais e sucumbenciais o advogado Anis Sleiman.2. Proceda-se a entrega de uma via do(s) RPV(s) ao procurador do INSS, nos termos do que dispõe o art. 2º, parágrafos 1º e 2º da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.3. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito de algum(ns) do(s) autor(es).Int.

2002.61.83.001756-0 - MANOEL AUGUSTO NETO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 429: Preliminarmente, promova a Secretaria a consulta da situação do CPF do autor, no site da Receita Federal, juntando aos autos o extrato da respectiva consulta. 2. Após, se em termos expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento dos valores devidos ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) HELIO RODRIGUES DE SOUZA, considerando-se a conta de fls. 412/419, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C.3. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.4. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).5. Fls. 431/433: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.6. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

2002.61.83.002586-6 - BATISTA CARNICEL MARTINEZ E OUTROS(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS

MADUREIRA)

Fls. 354/364: 1. Ao SEDI, para que conste corretamente o assunto da presente ação: RMI pelo art. 1º da Lei 6.423/77 - Índices de atualização dos 24 1ºs salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos.2. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(s) autor(es) PEDRO PERES GARCIA e para o pagamento dos respectivos honorários de sucumbência ao advogado ALEXANDRE RAMOS ANTUNES, e ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento de BATISTA CARNICEL MARTINEZ, ANTONIO FELIX DA SILVA, EMENERGILDO DIONISIO FERNANDES e JOAO BEZERRA DE LIMA, e respectivos honorários de sucumbência ao mesmo advogado supracitado, considerando-se a conta de fls. 209/374, que acompanhou o mandado de citação do réu para os fins do art. 730 do C.P.C..3. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

2003.61.83.004052-5 - EURLI APARECIDA MORETTO(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP115010 - MARTA MARIA REIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 123/125: Tendo em vista que já houve pagamento (fls. 98/99) decorrente de ofício precatório (fls. 95/96), inviável requisição de pequeno valor, diante do que dispõe o parágrafo 4º do artigo 100 da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional n.º 37, de 12.06.2002, mas cabível apenas ofício precatório complementar.Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) Complementar(es) para pagamento dos valores devidos ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA, considerando-se a conta de fls. 109/116, acolhida às fls. 122.2. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).4. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

2003.61.83.010544-1 - JOSE CAETANO DE SOUZA NETO(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 120/123: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento dos valores devidos ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) CLAUDIA CHELMINSKI, considerando-se a conta de fls. 99/114, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.2. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).4. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

2003.61.83.013656-5 - VALDIR ARNAUT LAVEZZO E OUTROS(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 174/182: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(s) autor(es) ALDO CASSINI e ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento de VALDIR ARNAUT LAVEZZO, FRANCISCO ELIAS e GENAIR APARECIDA FERRARO STEPIEN, considerando-se a conta de fls. , que acompanhou o mandado de citação do réu para os fins do art. 730 do C.P.C..2. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).4. Fls. 162: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de desistência apresentado pela co-autora BLANCA ALCORTA BERASATEGUI.Int.

2004.61.83.002466-4 - NANJI SOARES E OUTRO(MG065424 - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ao SEDI para o cadastramento de ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ 06.120.358/0001-34, para fins de expedição de ofício requisitório em seu favor, conforme requerido.2. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento do(a) autor(a) bem como para o pagamento dos respectivos honorários de sucumbência ao(à) ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS, considerando-se a conta de fls. 111/118, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C..3. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

Expediente Nº 4240

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0763422-6 - CHRISTOVAM DURAN GARCIA E OUTROS(SP038798 - MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI E SP043547 - GENOVEVA DA CRUZ SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO E Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES

DE CARVALHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Cota do INSS de fls. 562: Retornem os autos à Contadoria Judicial para os esclarecimentos necessários e, se for o caso, elaboração de nova conta. Int.

89.0009413-0 - LUIZA LINO PESSOA DE ARAUJO E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. _____: Manifestem-se réu(s) e autor(es), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre a informação e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

89.0026450-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0761441-1) ANTONIO ALDUVINO E OUTROS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 958: Cumpram as partes ré e autora, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fls. 956.Int.

89.0036508-8 - MANOEL MARTINEZ E OUTROS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1- Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2- Fls.: _____: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 559/2007 - CJF.3. Fls.: _____: Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para vistas dos autos fora do cartório. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

92.0045234-5 - JOAO JUSTINO DE OLIVEIRA E OUTROS(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI)

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 201/211 (fls. 171/176, 185/187 e 177/182): Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o(s) pedido(s) de habilitação do(a)s sucessor(a)(es) de SILVIO CORDISCO (fls. 173) e ROBERTO NICOLOCCI (fls. 179) , informando a eventual existência de outros pensionistas dependentes de SILVIO CORDISCO (cf. extrato de fls. 211).Int.

93.0028323-5 - LUIZ CELSO FREITAS SILVA E OUTROS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. _____: Manifestem-se réu(s) e autor(es), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre a informação apresentada pela Contadoria Judicial.Int.

94.0003586-1 - FADACO KAZUKA YANAZE E OUTRO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI E Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Fls.: _____: Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para vistas dos autos fora do cartório. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

94.0006441-1 - JOSE SANTANA OLIVEIRA E OUTROS(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1- Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2- Fls.: _____: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 559/2007 - CJF.3. Fls.: _____: Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para vistas dos autos fora do cartório. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

94.0023961-0 - MARCELO BELLUZZO E OUTROS(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP125802 - NOELIA DE SOUZA ALMEIDA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

95.0032548-9 - EDSON LEOPOLDO ENDRES E OUTROS(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO E SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP058911 - JOSE GOMES TINOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária.2. Fls. 106/107. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido neste prazo, arquivem-se os autos, findo.3. Anote-se.Int.

95.0038462-0 - HERMINIO PAVAN(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Fls. 174/175 (fls. 147/156): Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido

de habilitação apresentado pela parte autora.2. Fls. 172/173 (fls. 157/169): Após, voltem os autos conclusos.Int.

96.0009251-6 - PEDRO PAPP FILHO E OUTROS(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Fls.: _____: Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para vistas dos autos fora do cartório. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

98.0006207-6 - ROSA DE SOUZA OLIVEIRA E OUTRO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1- Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2- Fls.: _____: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 559/2007 - CJF.3. Fls.: _____: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para vistas dos autos fora do cartório. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

1999.03.99.092302-7 - JOSE RODRIGUES SALDANHA E OUTROS(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E Proc. VENICIO LAIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

VISTOS EM INSPEÇÃOFl. 284 verso - Consoante o disposto no artigo 112, da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, declaro HABILITADA como substituta processual de Luiz Nunes Teixeira (fl. 278), ELIZABETH DA SILVA NUNES (fl. 274). Ao SEDI para as anotações necessárias. Intimem-se.

2000.61.83.001044-1 - JOSE LOZANO MELLADO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Fls. _____: Manifeste-se o I.N.S.S., no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cálculo de saldo remanescente elaborado pela parte autora.2. Decorrido o prazo, encaminhe-se o presente feito ao Contador Judicial para apurar a alegação de saldo remanescente e demais diferenças, observando-se que não deverão ser computados juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição do precatório e a do seu efetivo pagamento, se apresentado até 1º de julho e pago até o final do exercício seguinte, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, no referido período, o réu não pode ser tido como inadimplente, baseando-se nos termos do julgado do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 305.186-5.Int.

2000.61.83.002752-0 - ERNESTO MARCOLA(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Diante da consulta retro, expeça-se novo ofício à presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para conversão em depósito judicial dos valores depositados em decorrência do RPV nº 2005.03.00.095228-6, desta vez encaminhando-o diretamente a divisão de precatórios e RPVs daquele E. Tribunal.2. Fls. 186 (fls. 146/172 e 181/184): Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) como substituto(a)(s) processual(is) de Ernesto Marçola (fls. 148) a filha e dependente previdenciária NEIDE MARÇOLA (cf. mandato às fls. 157 e certidão de dependência às fls. 182), e INDEFIRO os pedidos de habilitação dos demais filhos do autor, dada a existência de dependente previdenciário com preferência.3. Defiro a autora habilitada os benefícios da justiça gratuita.4. Ao SEDI, para as anotações necessárias.Int.

2001.61.83.002613-1 - HAROLDO NELSON FENILLE E OUTROS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 492/496: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF.2. Fls. 498/499: Considerando a instituição da Agência de Atendimento à Determinações Judiciais-AADJ, que tem por finalidade encaminhar o teor do provimento jurisdicional ao órgão do INSS responsável pelo gerenciamento do benefício do autor, visando ao seu pronto cumprimento, e em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e da eficácia, constitucionalmente assegurados, determino, por ora, à Secretaria que promova à intimação eletrônica da AADJ, visando o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, ou comunique a este Juízo a impossibilidade de fazê-lo.3. Fls. 500: Tendo em vista a manifestação do patrono da parte autora, intime-se pessoalmente a pensionista NEUZA GIANELLI (fls. 451), para que no prazo de 20 (vinte) dias manifeste eventual interesse em se habilitar no feito como sucessora do co-autor EDWALDS MARQUES FARIAS, constituindo advogado para tanto.4. Fls. 442/456 e 457/465: Após, voltem os autos conclusos.Int.

2001.61.83.003005-5 - JOSE HERONILDES NEGREIRO DE SANTANA(SP051971 - LUIZA DA SILVA CALDAS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)
1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

2003.61.83.001003-0 - DOMINGOS BARBOSA DE SOUZA(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Fls.: _____: Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para vistas dos autos fora do cartório. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

2003.61.83.002230-4 - OSVALDO COLOMBO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)
1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Fls.: _____: Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para vistas dos autos fora do cartório. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

2003.61.83.003567-0 - ARLINDO MOTA CORREIA(SP163100 - SIMONE COELHO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)
1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Fls.: _____: Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para vistas dos autos fora do cartório. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

2003.61.83.003941-9 - GILBERTO LUCERA E OUTROS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
1- Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2- Fls.: _____: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 559/2007 - CJF.3. Fls.: _____: Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para vistas dos autos fora do cartório. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2003.61.83.004055-0 - ALFREDO ROVINI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)
VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 173/174: Diante da concordância do INSS com o cálculo de saldo remanescente apresentado pelo autor, acolho a conta de fls. 157/159, no valor de R\$ 5.989,62 (cinco mil, novecentos e oitenta e nove reais e sessenta e dois centavos), atualizada para março de 2007.Tendo em vista o pedido de expedição de ofício precatório complementar, nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo.No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

2003.61.83.006105-0 - ANTONIO LODINO FERREIRA E OUTROS(SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
1- Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2- Fls.: _____: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 559/2007 - CJF.3. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2003.61.83.006958-8 - HELIO MARCELINO(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Fls.: _____: Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para vistas dos autos fora do cartório. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

2003.61.83.009841-2 - SAMUEL ZAIDLER E OUTRO(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)
VISTOS EM INSPEÇÃO Diante da inércia do autor, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

2003.61.83.010617-2 - ANTONIO CELSO VILLELA DE CARVALHO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP090081 - NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. _____: Manifestem-se réu(s) e autor(es), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre a informação e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

2003.61.83.015109-8 - ALTAMIRO LOPES TEIXEIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. _____: Manifestem-se réu(s) e autor(es), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre a informação e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

2003.61.83.015111-6 - JULIO MOACIR MIAN(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. _____: Manifestem-se réu(s) e autor(es), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre a informação e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

2005.61.83.005378-4 - WOLFGANG MAYER(SP154037 - ARNALDO VARALDA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Fls.: _____: Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para vistas dos autos fora do cartório. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

2006.61.83.001311-0 - JORGE PIMENTEL MARTINS(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Fls.: _____: Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para vistas dos autos fora do cartório. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

90.0035655-5 - JOAO OLAH FILHO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 221/222: Diante da concordância do INSS, acolho a conta apresentada pelo autor às fls. 216/219, no valor de R\$ 8.104,95 (oito mil, cento e quatro reais e noventa e cinco centavos), atualizado para abril de 2008, referente a diferenças de benefício dos meses de set/98 a dez/2003, apuradas em cumprimento ao v. acórdão de fls. 200.Tendo em vista o pedido de expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo.No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

Expediente N° 4264

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0748408-9 - ADIB AZIZ E OUTROS(SP049451 - ANNIBAL FERNANDES E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência ao INSS do desarquivamento dos autos.2. Fls.: _____: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para vistas dos autos fora do cartório. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

92.0065506-8 - GERTRUDES MING E OUTROS(SP065561 - JOSE HELIO ALVES E SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

98.0045613-9 - BERTOLDO SALUM E OUTROS(SP012742 - RICARDO NACIM SAAD E SP131775 - PAULA SAAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

2003.61.83.006598-4 - JOSE ROBERTO ALUIZIO(SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. 180/186: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.3. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo.3.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).4. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

2003.61.83.008620-3 - RAIMUNDO GONCALVES DA SILVA(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

2003.61.83.009408-0 - ARQUILAU CARLOS GENTILLO E OUTROS(SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO E SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 4265

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0743049-3 - ACCACIO MANOEL RODRIGUES E OUTROS(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA E SP056080 - LAMARTINE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 2887/2891:1. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de óbito de ACHILLES GENOVESE, tendo em vista que tal documento não instruiu o requerimento de habilitação, conforme se verifica às fls. 1144/1147 e 1216/1220.2. Com relação a certidão de inexistência de dependentes previdenciários de OVIVIO GOMES DA ROCHA (fl. 2890), verifico estar correta a habilitação já deferida às fls. 1036.3. Tendo em vista que a maioria dos co-autores que pediram a execução do julgado às fls. 2162/2163 são falecidos e não há sucessor habilitado, deverá a parte autora, oportunamente, apresentar novo requerimento, acompanhado dos respectivos cálculos, nos quais deverão constar apenas os autores não falecidos ou com sucessor regularmente habilitado, a fim de ser atendido o pedido de prosseguimento do feito apresentado às fls. 2888.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1987

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0903911-2 - ADEMAR FRANCO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Defiro o pedido, pelo prazo requerido.2. Int.

94.0009930-4 - JUAN MARTIN GARCIA E OUTROS(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA)

1. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Diga o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

2001.61.83.002855-3 - SELMA THEBAS DA SILVA(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Fl. 223 - Defiro o pedido do INSS, mediante carga pelos meios próprios.2. Sem prejuízo, fls. 224/227 - Manifeste-se o INSS.3. Int.

2002.61.83.001438-8 - FRANCISCO PEREIRA RAMOS(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Oficie-se diretamente à Agência da Previdência Social indicado à fl. 167, para que cumpra a determinação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2003.61.83.001663-8 - JOSE DOS SANTOS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Fl. 143 - Atenda-se.2. Int.

2003.61.83.005126-2 - HEITOR MARTINS(SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

1. Em que pese a concordância manifestada pelo INSS quanto ao pedido de habilitação, este Juízo não tem como verificar quem são os habilitados à pensão por morte do de cujus para correta habilitação do(s) mesmo(s) à luz do que dispõe o artigo 112, da Lei 8.213/91, visto que a existência dessa(s), afasta a habilitação nos termos do artigo 1.055 e seguintes, do Código de Processo Civil.2. Assim, comprovem os habilitantes a inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte ou promova a correta habilitação neste feito, daqueles contemplados com o referido benefício, ao TEMPO DO ÓBITO.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

2003.61.83.007762-7 - YOSHIKO KAVAMURA E OUTROS(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Manifeste-se o INSS, expressamente, comprovando documentalmente o cumprimento da obrigação de fazer, informando outrossim, em caso positivo, se houve pagamento de complemento positivo em favor do autor, sua data e valor ou justifique a razão de não fazê-lo, atentando para o que dispõe o artigo 101 da Lei nº 10.741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Int.

2005.61.83.002009-2 - JOAQUIM LAZARO FARIA(SP105132 - MARCOS ALBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora.2. Dê-se vista dos autos à parte contrária para contra razões, no prazo legal.3. Int.

2006.61.83.001194-0 - JOSE MESSIAS BUENO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 45/87 - Ciência ao INSS.2. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.3. Int.

2006.61.83.001226-9 - ANTONIA ROSA POPPI(SP055814 - JOAQUIM MARQUES MIGUEL NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Atendem às partes quanto ao que dispõe o artigo 161, do Código de Processo Civil, haja vista a sublinhação contida à fl. 209.2. Fl. 214 - Diga a parte autora.3. Int.

2006.61.83.001763-2 - ZEZITO DA SILVA SOUZA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2006.61.83.005230-9 - ANTONIO JANUARIO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s).2. Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal.3. Sem prejuízo, manifeste-se o INSS sobre o contido às fls. 210/211, justificando.4. Anoto que os valores devidos até a data da concessão de Tutela Antecipada deverão ser objeto de liquidação de sentença, após o Trânsito em Julgado do mesmo.5. Int.

2006.61.83.007788-4 - ILCO ZENCIRO KIKUTI(SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência ao INSS dos documentos de fls. 151/152.2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.3. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.4. Int.

2007.61.83.000993-7 - DELSON PEREIRA DE LIMA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 123/166 - Ciência ao INSS.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.3. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.4. Int.

2007.61.83.005994-1 - SONIA REGINA SIMOES DE OLIVEIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifique, o requerido, as provas que pretende produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverá mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2007.61.83.006052-9 - VALDEVINO ALCANTARA DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifique, o requerido, as provas que pretende produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverá mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0767102-4 - ALCIDES BONI E OUTROS(SP052323 - NORTON VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Diga o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

Expediente Nº 2136

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0748853-0 - IVAN ANTONIO MARIANO DA SILVA E OUTROS(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Despacho de fls. 816: 1. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADA Marina Rodrigues Rivera, na qualidade de sucessora do autor Luciano Rivera Martinez. 2. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes. 3. Havendo depósito(s) ou requisição(ões) de pagamento(s) em favor do(s) de cujus, conforme folhas 762, officie-se à Divisão de Precatórios, comunicando-lhe a(s) respectiva(s) habilitação(ões) havida(s) nos autos, para as providências que entender cabíveis. 4. Se em termos, defiro o pedido de expedição de alvará(s), para levantamento do depósito noticiado(s) nos autos. 5. Int. Segue sentença em separado. Tópicos finais da sentença: JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil com relação aos autores Ivan Antonio Mariano da Silva, Dalmo Mariano da Silva Junior, Maria Luisa Marcondes de Moura Spegli, Oswaldo dos Santos, Newton João Pula, Nelson Monteiro Cracel, César Augusto da Costa Lima, Marco Aurélio da Costa Lima, Napoleão Ledo Sant Anna e Alice Fidalgo Franco.

00.0758847-0 - ANGELO BENTO FERNANDES E OUTROS(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Considerando o disposto no artigo 107 combinado com o artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) CARMEN SIMÕES FERNANDES, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Nilson Fernandes, ficando desde logo reservada a parte correspondente ao sucessor não habilitado judicialmente.2. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.3. Requeira a habilitada retro, o quê de direito.4. Int.

00.0763515-0 - GENARO MARESCA E OUTROS(SP057085 - LEONEL PALARIA LATORRE E SP054478 - REINALDO LOPES GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Despacho de fls. 957: Tendo o INSS deixado decorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a habilitação (fls. 930 e 942) e diante dos documentos apresentados às fls. 798/927, homologo em parte o pedido de habilitação de fls. 798/927, na forma dos arts. 112 da Lei 8.213/91 e art. 1060 do Código de Processo Civil. À SEDI para incluir no pólo ativo do feito Albertina Lopes Quinzane como sucessora de Plácido Quinzane; Ada Luchesi Boccaletti como sucessora de João Boccaletti; Ariovaldo Quinzane como sucessor de Américo Sebastião Quinzane; Edinelson Rodrigues como sucessor de Nelson Rodrigues; Armando Carlos Galassini e Elisário Vieira da Silva como sucessores de Marina Galassini; Flavia Mardegan e Marcio Mardegan como sucessores de Ana Izabel Letran Mardegan; Fernanda de Souza Mardegan como sucessora de Antonio Mardegan Filho. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes. Regularizem os herdeiros da autora Nadejda Matcin Garcia as suas representações processuais carreando Edna Rodrigues Oliveira, Marcos Barbeiro Matcin, Ana Barbeiro Matcin da Cruz a via original de suas procurações e Rute Barbeiro Matcin a correção de seu nome na procuração de fls. 862, não havendo a necessidade de que seus respectivos cônjuges firmem os aludidos documentos no prazo de 10 (dez) dias. Providenciem os herdeiros de João Barbeiro Garcia a regularização de sua representação processual, bem como cópia da cédula de identidade e CPF/MF para efetivação da habilitação pleiteada no prazo de 10 (dez) dias. Int. Segue sentença em separado. Tópicos Finais da Sentença: JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil para os autores Genaro Maresca, Marcos Bordon, Helio Lucchetti, Geraldo dos Santos, Zofija dos Santos, Biagio Riccatti e Victor Palaria.

00.0907451-1 - ADELAIDE ZELI DE OLIVEIRA E OUTROS(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que os autores constantes às fls. 1102/1138 regularizem seus CPFs e requeiram o que de direito. Int. Segue sentença em separado. TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil com relação

aos autores Adelaide Zeli de Oliveira, Alfredo Rapassi, Ângelo Horacio Morales, Antonio Barbosa dos Santos, Antonio Fernandes Militto, Christovam Arantes, Ary Costa e Silva, Aurélio Durigam, Célio Silva, Cláudio Dare, Diva Cabral Palma, Guiomar do Amarla Guanelli, Iolanda Peliello Gaeti, João Baptista Torres, Jose Nunes da Silva, Josef Kapun, Junko Hatano Mônaco, Lydio Motta, Lino Franco, Marcelo de Jesus Torres, Maria Nonato da Silva, Maria Zelia de Almeida, Marice Toledo Leme Suarez, Natalina Cuel, Nelson Stevani, Paulo Onofre Stefane, Pedro dos Santos, Rachel Odoni Cardoso, Sebastiana Bonfim Ribeiro, Sergio Volpe, Silas Bertelli, Stella Benetti Bouzan, Vicente Rizzo, Waldemar Balthazar, Walter Popovici, Ynonne Giovacchini, Walter Lopes, Antonio Gomes, Jose Carmine Torelli.

92.0026418-2 - FRANCISCO REGIS BESERRA E OUTROS(SP110880 - JOSE DIRCEU FARIAS E SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO E Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Despacho de fls. 368:Tendo em vista o conteúdo de fls. 342/343 e 351 determino a intimação pessoal do autor Geraldo Fortunato de Oliveira para que no prazo de 48 horas requeira o que de direito para prosseguimento desta demanda e, caso tal autor seja falecido, que seus sucessores manifestem-se nestes autos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 267 do Código de Processo Civil.Segue sentença em separado - Tópicos Finais da Sentença:JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil para os autores Francisco Regis Beserra, Glicério Gomes Pereira, Dulce Maria do Nascimento Mendes, Romana Fernandes de Paula, Sandra Cristina de Paula Almeida e Eduardo Henrique de Paula.

92.0039315-2 - MARLENE SOBREIRA VASQUES E OUTROS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) MARILENE SOBREIRA VASQUES e MARLENE SOBREIRA VASQUES, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Eduardo Sobreira Vasques.2. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.3. Considerando o depósito de fl. 335, oficie-se à Divisão de Precatórios, comunicando-lhe a(s) respectiva(s) habilitação(ões) havida(s) nos autos, para as providências que entender cabíveis.4. Requeira a parte autora o quê de direito.5. Int.

93.0003071-0 - ALZIRA NUNES DE SOUZA E OUTROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) ALZIRA NUNES DE SOUZA, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Paulo Gualberto de Souza.2. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes, inclusive para incluir no sistema a sociedade de advogados.3. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 559, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicado no Diário Oficial da União de 28 de junho de 2007, Seção 1, pág. 123.4. Int.

2000.61.83.002913-9 - ADEMAR NUNES DE ARAUJO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 559 de 26 de junho de 2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de junho de 2007, seção I, página 123.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

2001.61.83.000702-1 - GERMANO ALBINE E OUTROS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

Despacho fls.626: Fls.625: Defiro. Diante do depósito de pagamento em favor do de cujus Moacir Braz Giacomete (fls.591), oficie-se à Divisão de Precatórios, comunicando-lhe a habilitação de Antonia Maria Giacomete nos autos, para as providências que entender cabíveis.Assim, se em termos, defiro o pedido de expedição de alvará(s) para levantamento do aludido depósito. Requeira o que de direito a autora Maria de Lourdes Santon Pereira no prazo de 10 (dez) dias. Int. Topicos finais da SentençaJULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil para os autores Germano Albine, Dirceu Pereira Duarte, Elio Rossi, Francisco Nunes Barbosa, João Datrino Filho, Jose Ramos da Silva, Rafael Luiz Camisa e Rosa da

Cruz Pereira.

2001.61.83.005681-0 - ANACLETO MARQUES DE CASTILHO E OUTROS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

1. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) MARIA SILVA DE JESUS LUIZ, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Antonio Luiz.2. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.3. Considerando o documento de fl. 480, oficie-se à Divisão de Precatórios, comunicando-lhe a(s) respectiva(s) habilitação(ões) havida(s) nos autos, para as providências que entender cabíveis.4. Comprove o INSS o cumprimento da obrigação de fazer, referente a manifestação de fls. 484/488 no prazo de cinco (05) dias.5. Int.

2002.61.83.000833-9 - MANOEL BENITO SUMAQUEIRO FILHO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. CITE(M)-SE a(s) ré(s), para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.2. Int.

2002.61.83.002688-3 - REGINALDO GIL CAPELARI E OUTRO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Remetam-se os autos à SEDI para incluir no sistema processual, a sociedade de advogados.2. Após, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 559, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicado no Diário Oficial da União de 28 de junho de 2007, Seção 1, pág. 123.3. Int.

2002.61.83.002965-3 - GILBERTO FIRMINO BISPO(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 559 de 26 de junho de 2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de junho de 2007, seção I, página 123.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

2002.61.83.003347-4 - FRANCISCO SECUNDO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fl. 425 - Razão assiste ao INSS, portanto, cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 424.2. Int

2003.03.99.026696-4 - IRENE RAMOS DA SILVA(SP048655 - RAIMUNDO GOMES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 559 de 26 de junho de 2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de junho de 2007, seção I, página 123.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

2003.61.83.006015-9 - LUIZ DALCI DE FREITAS E OUTROS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. CITE(M)-SE a(s) ré(s), para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.2. Int.

2003.61.83.006577-7 - CONCEICAO XAVIER LARIOS DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 559 de 26 de junho de 2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de junho de 2007, seção I, página 123.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

2003.61.83.007551-5 - APARECIDO MARTINS(SP151784 - GILBERTO LOPES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS,

requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 559 de 26 de junho de 2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de junho de 2007, seção I, página 123.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

Expediente Nº 2141

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0760021-6 - ALBANO EURICO DA CUNHA E OUTROS(SP138332 - CYNTHIA GONCALVES E SP114712 - AMILTON FERRAZ DE CAMARGO E SP004922 - ARISTIDES NATALI E SP125416 - ANTONIO RIBEIRO E SP026925 - FLAVIO FRANCISCO VAZ TOSTE E SP036010 - FRANCISCO JOSE FERNANDES CRUZ E SP090298 - MARIA ANALIA BUENO DE LARA CAMPOS E SP183724 - MAURÍCIO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Cumpra a parte autora, no prazo de cinco (05) dias, o item 3 do despacho de fl. 1190.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

00.0978172-2 - IVO ANTONIO SOARES E OUTROS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR E Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Fls. 833/878 - Ciência ao INSS.2. Após, diante do despacho de fl. 815 e informação de fl. 817, retornem os autos ao Contador Judicial.3. Int.

89.0020757-1 - ABRAHAO JORGE E OUTROS(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).2. Fls. 619 e 629/630 - Defiro os pedidos do INSS e parte autora, respectivamente, pelo prazo de dez (10) dias para cada um.3. Int.

90.0012422-0 - JOSE GIMENEZ E OUTROS(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Considerando o encarte aos autos dos alvarás de levantamento devidamente liquidados, cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 485.2. Cumpra a parte autora o segundo parágrafo de fl. 500.3. Int.

90.0041766-0 - MAURY LUIZ DE MELO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123.2. Int.

93.0006823-7 - CYRO MARCONI E OUTROS(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP140676 - MARILSE FELISBINA F DE VITTO AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Providencie a subscritora de fl. 322, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas, a regularização do documento de fl. 323, sob pena de desentranhamento.2. Após, defiro o pedido de fl. 321, pelo prazo requerido.3. Int.

97.0032562-8 - JAIR TRENTINO(SP238259 - MARCIO HENRIQUE BARALDO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E SP104172 - MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO)

1. Notifique-se o INSS (eletronicamente, pela via disponibilizada pelo sistema processual) para que cumpra, no prazo de 15 (quinze) dias, o que restou decidido pelo V. Acórdão, quanto ao reconhecimento da atividade laboral rurícola.2. Int.

1999.03.99.080325-3 - MARIO GENARI(SP191327B - VALDIR TOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. Atenda o INSS, no prazo de quinze (15) dias, ao solicitado pelo Contador Judicial.2. Int.

1999.61.83.000551-9 - LUIZ ALVES DA SILVA(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) FL. 536: Notifique- se o INSS - AADJ -(eletronicamente, pela via disponibilizada pelo sistema processual) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o determinado no V. Acórdão de fl. 528, independentemente de novo despacho/intimação.Int.

2000.61.83.003932-7 - AMILTON ALVES DE ALMEIDA E OUTROS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. Fls. 726/727 - Notifique-se a AADJ para que comprove, na prazo de dez (10) dias, o cumprimento da obrigação de fazer, conforme requerido, ou justifique as razões de não o fazê-lo, atentando para o que dispõe o artigo 101 da Lei nº 10.741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Int.

2001.61.83.000124-9 - RODOLFO KRENN(SP120717 - WILSON SIACA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Fls. 197/199 - Anote-se, aguardando o momento processual oportuno.2. Fls. 200/203 - CITE(M)-SE a(s) ré(s), para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.3. Int.

2001.61.83.001166-8 - NOEL TRINDADE BARBOSA(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Havendo apenas início de prova material em relação ao tempo prestado em serviço rural, mister se faz a sua complementação através de prova testemunhal, posto que é dever do julgador buscar a verdade real.2. Portanto, o disposto no artigo 453, parágrafo 2º, constitui exceção ao princípio da verdade real e só pode ser acolhido, se, pelo contexto das demais provas existentes dos autos, verificar o magistrando pouca relevância na sua produção, sob pena de violação ao devido processo legal e da ampla defesa.3. Assim, desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 428/510, aditando-a e devolvendo-a ao MM. Juízo da Comarca de Palmeira DOeste, para oitiva da testemunha Pedro Rosa.4. Int.

2001.61.83.002227-7 - SEBASTIAO JOSE DA SILVA(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)

1. Fl. 215 verso - Defiro. Desentranhe-se a petição e cálculos de fls. 206/214, deixando-os em pasta própria, à disposição da subscritora, que deverá retirá-los no prazo de cinco (05) dias.2. Fls. 227/230 - Ciência às partes.3. Providencie o INSS a apresentação dos cálculos de liquidação, conforme item 4 do despacho de fl. 199.4. Int.

2001.61.83.005125-3 - SERGIO TULLIO TUCCI E OUTROS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES E Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Econômica Federal - CEF, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.4. Diga o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias.5. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.6. Int.

2002.61.83.003399-1 - JOSE MARQUES LOBATO(SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Fls. 165/167 - Anote-se.2. Fl. 175 - Manifeste-se o INSS, apresentando, se for o caso, os cálculos devidos.3. Int.

2002.61.83.003745-5 - MARIA LUCIA DA MOTA FEITOSA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Cumpra a Serventia, com urgência, o item 4 do despacho de fl. 281.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.83.003081-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.005125-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X GERMANO GONZAGA DE PAULA(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

1. Atenda o INSS, no prazo de quinze (15) dias, ao solicitado pela Contadoria Judicial.2. Int.

Expediente Nº 2142

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.83.002943-4 - FRANCISCO AGENOR DE OLIVEIRA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Cumpra a Serventia, com urgência, o item 4 do despacho de fl. 320.Int.

2002.61.83.004067-3 - OSCAR MONTANO E OUTROS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).2. Fls. 377/380 - Ciência às partes.3. Int.

2003.61.83.001460-5 - ORLANDO TEISEN(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Int.

2003.61.83.002198-1 - JOSE CARLOS MARUCCI(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Concedo ao autor o prazo de cinco (05) dias para requerer o quê de direito, em prosseguimento, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.2. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.3. Int.

2003.61.83.002514-7 - PAULO PEREIRA LEITE(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP115010 - MARTA MARIA REIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2003.61.83.002613-9 - MAGALI CONCEICAO PIRES NOSCHESI(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP115010 - MARTA MARIA REIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2003.61.83.002614-0 - GENILDA MARIA DAS DORES(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP115010 - MARTA MARIA REIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2003.61.83.002842-2 - JOSE RAYMUNDO NONATO BEZERRA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Fls. 408/418 - CITE-SE o INSS, para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil, haja vista a discordância manifestada pela parte autora.2. Int.

2003.61.83.003408-2 - ANTONIO ALVES DA FONSECA JUNIOR(SP072949 - FRANCISCO GARCIA ESCANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123.2. Int.

2003.61.83.003916-0 - JOAO BAPTISTA DE GOUVEIA(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Requeira a parte autora o quê de direito, em prosseguimento, no prazo de dez (10) dias.2. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.3. Int.

2003.61.83.004414-2 - OBIDIAS ANTONIO DOS SANTOS E OUTROS(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução.2. Requeira a parte autora o quê de direito em prosseguimento, no prazo legal.3. Int.

2003.61.83.007394-4 - MARIA FILOMENA PAZ E OUTROS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) ANITA LODI, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Ubirajara dos Santos.2. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.3. CITE(M)-SE a(s) ré(s), para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.4. Int.

2003.61.83.007542-4 - JAIR VECCHI(SP066065 - HELCIO RICARDO CERQUEIRA CERVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 559, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicado no Diário Oficial da União de 28 de junho de 2007, Seção 1, pág. 123.2. Int.

2003.61.83.007696-9 - ADELINO PEREIRA SARRAIPO E OUTROS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP145047 - ANA CRISTINA MAGALHAES CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 559 de 26 de junho de 2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de junho de 2007, seção I, página 123.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

2003.61.83.011372-3 - GERALDO GONCALVES E OUTROS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução, exceção feita ao co-autor ARLINDO GOMES PEREIRA.2. Requeira a parte autora o quê de direito em prosseguimento, no prazo legal.3. Int.

2003.61.83.012200-1 - CALISTO MARQUES DO ESPIRITO SANTO(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. CITE(M)-SE a(s) ré(s), para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.2. Int.

2003.61.83.013272-9 - JUDITE LISBOA LEITE E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) JUDITE LISBOA LEITE, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) UBIRAJARA LEITE.2. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.3. CITE-SE a ré, para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil, providenciando a parte exequente, as cópias necessárias para composição da contrafé.4. Int.

2003.61.83.014161-5 - CLOTILDE HELENA DAHER ASSUNCAO(SP195164 - ANDRÉIA BERNARDINA CASSIANO DE ASSUMÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Comprove o INSS o cumprimento da obrigação de fazer ou justifique as razões de não fazê-lo, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo, CITE(M)-SE a(s) ré(s), para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.3. Int.

2003.61.83.015212-1 - LOURDES LOBRIGAT DE CARVALHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do ofício encaminhado pelo Juízo Deprecado, informando a designação de audiência para o dia 15 de outubro de 2009, às 14:30 (quatorze e trinta) horas, para produção da prova deprecada.2. Int.

2003.61.83.015250-9 - PAOLO CARBONE(SP178348 - VANESSA DOS REIS SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Int.

2004.61.83.001112-8 - JOSE GUEDES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2004.61.83.003109-7 - KAISSAR MIKHAIL NASR(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. CITE(M)-SE a(s) ré(s), para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.2. Int.

2004.61.83.003354-9 - PEDRO MARTINS ARRUDA(Proc. PATRICIA CRISTIANE DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antonio Fiori, especialidade - cardiologista e clinico geral, com endereço à Rua Isabel Schimdt - n.º 59 - Bairro: Santo Amaro - São Paulo - SP - Tel: 5521-3130, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?D- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?E- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Laudo em 30 (trinta) dias.7. Int.

2004.61.83.003674-5 - JOSE DE ARIMATEA DO NASCIMENTO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Anoto que o presente feito encontra-se pronto para a remessa à Superior Instância para apreciação do(s) recurso(s) apresentado(s) pela(s) parte(s), razão pela qual determino sua remessa ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.2. Eventual valor devido pelo INSS deverá ser objeto de futura e regular liquidação de sentença, sendo que havendo discussão sobre o correto cumprimento (ou não) da Tutela Antecipada deverá ser feito, caso necessária, em carta de sentença, nos termos do artigo 521, parte final, do Código de Processo Civil.3. Int.

2004.61.83.003787-7 - CICERA BANDEIRA DE MELO(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 161/163 - Ciência à parte autora.2. Após, cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 157.3. Int.

2004.61.83.004871-1 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

1. Ciência às partes do ofício encaminhado pelo Juízo Deprecado, informando a designação de audiência para o dia 19 de agosto de 2009, às 15:00 (quinze) horas, para produção da prova deprecada.2. Int.

2004.61.83.004877-2 - JOAO GALVAO DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

1. Fls. 232/235 - As questões relativa(s) ao correto cumprimento (ou não) da Tutela Antecipada concedida nos autos devem ser discutidas em Carta de Sentença, conforme artigo 521, parte final do Código de Processo Civil, haja vista o que reza o inciso II do artigo 125 do mesmo diploma legal.2. Assim, concedo à parte autora o prazo de dez (10) dias para requerer o quê de direito, providenciando, desde logo, as cópias necessárias para composição da Carta de Sentença, que deverá ser distribuída por dependência a este Juízo.3. Nada sendo requerido, cumpra-se o item 2 de fl. 227.4. Int.

2004.61.83.006354-2 - JAIRO CARNEIRO DE CARVALHO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2003.61.83.005921-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.007859-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X RUBENS CHINELLATTO E OUTROS(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA)

1. Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.2. Int.

2009.61.83.002222-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.011372-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTROS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X ARLINDO GOMES PEREIRA

1. Encaminhem-se os autos ao SEDI para regularizar o pólo passivo da ação devendo constar como embargado apenas: ARLINDO GOMES PEREIRA.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

2009.61.83.003084-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.015250-9) INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X PAOLO CARBONE

1. Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.2. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.3. Int.

2009.61.83.003212-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.001460-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X ORLANDO TEISEN(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES)

1. Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.2. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.3. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.83.003175-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.83.004067-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTROS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JOSE RENE DANTAS FREITAS E OUTRO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)

1. Venham os autos conclusos para prolação da sentença.2. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL

DR. JOSÉ MAURÍCIO LOURENÇO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3823

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.20.003883-2 - MARIA SABINO EREDIA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo social de fls. 83/87.Outrossim, arbitro os honorários da Sra. Perita social no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando.Após, intime-se o Ministério Público Federal, tornando, em seguida, se em termos, os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

2005.61.20.005525-1 - VANGELICE SILVA BISPO SANTOS(SP115733 - JOSE MARIA CAMPOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Concedo a parte autora o prazo adicional de 10 (dez) dias para que dê integral cumprimento à r. decisão de fl. 88, trazendo aos autos cópia integral de sua CTPS. Após a juntada, dê-se vista ao INSS para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

2005.63.01.108435-5 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.20.003316-8 - ADEMAR JOSE DE SANTANA(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão retro de fl.98.Int.

2006.61.20.004656-4 - FABIANA DE PAULA DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo social de fl. 55. Após, intime-se o Ministério Público Federal, tornando, em seguida, se em termos, os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

2006.61.20.004965-6 - AMANDA LUCIANA DE SOUZA(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo social de fls. 76/81. Outrossim, arbitro os honorários da Sra. Perita social no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, intime-se o Ministério Público Federal, tornando, em seguida, se em termos, os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

2006.61.20.005534-6 - JESUS APARECIDO DA LUZ(SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a manifestação de fls. 91/93, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o i. patrono da parte autora promova a habilitação dos herdeiros do autor para o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, aguardando-se eventual manifestação dos interessados. Int. Cumpra-se.

2006.61.20.005545-0 - FISCHER INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA(SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO E SP074774 - SILVIO ALVES CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo contábil de fls. 353/368. Após a manifestação das partes, expeça-se alvará ao Sr. Perito Judicial, para levantamento da quantia depositada à fl. 350, intimando-o para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para a sentença. Cumpra-se. Int.

2006.61.20.006354-9 - SORTE ESPORTIVA DE ARARAQUARA LTDA(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista a certidão de fl. 663, concedo ao autor o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que manifeste-se sobre a estimativa de honorários periciais apresentado pelo Sr. Perito Judicial, sob pena de prosseguimento do feito sem a realização da prova requerida. Int.

2006.61.20.006907-2 - PEDRO GONCALVES NEGRAO(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.20.000777-0 - VALDOMIRO PAULO DOS SANTOS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Vistos, etc. Não é excessivo registrar que as provas produzidas pelas partes dirigem-se ao processo, para que, então, possa o juiz da causa, detentor do dever-poder de dizer o direito em nome do Estado, sopesá-las devidamente. Portanto, é o juiz, por excelência, o destinatário da prova, incumbindo-lhe apreciar os documentos juntados aos autos para formar seu livre conhecimento. À luz dessas mezinhas regras processuais, faculto, por mera deliberalidade, à parte autora novo prazo de 10 (dez) dias, para cumprimento integral do despacho de fl. 64, sob as penas ali já cominadas. Apenas registro, por oportuno, que, ao que parece, esqueceu-se a parte autora de que um dos períodos de trabalho que se quer ver reconhecido como tempo especial se prolonga até 11/02/1998, portanto, posterior a 28/04/1995. Int.

2007.61.20.002070-1 - ELZA APARECIDA BORZI MICAI(SP103510 - ARNALDO MODELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o seu não comparecimento à perícia médica designada, sob pena de preclusão da prova pericial. Int.

2007.61.20.002181-0 - ELISANGELA CRISTINA MARIANO E OUTRO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo social de fls. 86/88.Outrossim, arbitro os honorários da Sra. Perita social no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando.Após, intime-se o Ministério Público Federal, tornando, em seguida, se em termos, os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

2007.61.20.002414-7 - LAURA DEFAVERE(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo social de fls. 58/61.Outrossim, arbitro os honorários da Sra. Perita social no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando.Após, intime-se o Ministério Público Federal, tornando, em seguida, se em termos, os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

2007.61.20.003190-5 - ROSANGELA ROCHA DA SILVA(SP156185 - WERNER SUNDFELD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP195622 - WELINGTON JOSÉ PINTO DE SOUZA E SILVA)

Manifestem-se os réus, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de desistência do feito elaborado pelo autor, às fls. 309/312.Int.

2007.61.20.003241-7 - JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 79/84. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

2007.61.20.004246-0 - ADAIL JOSE ZERBINATTI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o seu não comparecimento à perícia médica designada, sob pena de preclusão da prova pericial.Int.

2007.61.20.004702-0 - DAIANA PEDROZO DA SILVA - INCAPAZ E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) vista à requerente pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2007.61.20.004949-1 - DALVA SIMAO(SP141755 - VALERIA LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl. 82 : Indefiro o pedido de nomeação de outro perito, uma vez que não trouxe o autor qualquer fato grave e sério que compromettesse o trabalho do Sr. Perito Judicial designado. Ao contrário, o perito contribuiu para sanar as incertezas acerca das doenças do autor, avaliando todas as doenças mencionadas e respondendo a todas as indagações e quesitos apresentados pelas partes, cabendo ao Juiz, então, a partir destas informações, formar sua convicção.Oficie-se, solicitando o pagamento dos honorários periciais, conforme r. despacho de fl. 80.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.005400-0 - NICOLA MARTINHO FILHO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 90/91.Int.

2007.61.20.006042-5 - GIANE BEATRIZ DE OLIVEIRA BARBOSA E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Ciência ao MPF.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.20.006348-7 - MARIA LUIZA SAVIDOTTI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o seu não comparecimento à perícia médica designada, sob pena de preclusão da prova pericial.Int.

2007.61.20.006639-7 - MARCOS APARECIDO JORGE(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o seu não comparecimento à perícia médica designada, sob pena de preclusão da prova pericial.Int.

2007.61.20.007132-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.20.006457-1) CADIOLI IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS E OUTRO(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.20.007540-4 - FATIMA MARIA FRANCISCO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o seu não comparecimento à perícia médica designada, sob pena de preclusão da prova pericial.Int.

2007.61.20.008030-8 - MARIA DOMINGAS VIEIRA MONTANA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.20.008126-0 - CAUA PIERRI MORALES DELFINO E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo social de fls. 56/61.Outrossim, arbitro os honorários da Sra. Perita social no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando.Após, intime-se o Ministério Público Federal, tornando, em seguida, se em termos, os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

2007.61.20.008197-0 - MARIA SEGANTINA DE MATOS JUSTINO(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Sem prejuízo, desentranhe-se a petição de fls. 53/63, entregando-a, oportunamente, ao peticionário, tendo em vista a protocolização de réplica anterior (fls. 46/52).Int. Cumpra-se.

2007.61.20.008772-8 - EUNICE VIANA DA SILVA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o seu não comparecimento à perícia médica designada, sob pena de preclusão da prova pericial.Int.

2007.61.20.009173-2 - ARIIVALDO DA SILVA(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de extinção do feito elaborado pelo autor à fl. 57.Int.

2008.61.20.000356-2 - TARCISIO CARLOS BONFIM(SP190284 - MARIA CRISTINA MACHADO FIORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE

OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.000481-5 - MARIA ISOLINA DE OLIVEIRA(SP168923 - JOSÉ EDUARDO MELHEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o seu não comparecimento à perícia médica designada, sob pena de preclusão da prova pericial. Int.

2008.61.20.001870-0 - VALDIR DE AZEVEDO LAZARI(SP136187 - ELCIAS JOSE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.002040-7 - FAUSTO DE NORONHA MORATO(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA E SP245798 - CRISTIANE RAMIRO FELICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o seu não comparecimento à perícia médica designada, sob pena de preclusão da prova pericial. Int.

2008.61.20.002470-0 - CELSO CELESTINO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.002521-1 - GILSON ROSSI(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 91/96. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

2008.61.20.003208-2 - ANTONIO MARTINS SANTANA SOBRINHO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.003770-5 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.004875-2 - DELCINO PEREIRA DE AGUIAR(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifeste-se o INSS sobre o requerimento de habilitação dos herdeiros de fls. 230/233, bem como sobre os documentos que o acompanham, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.060, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para tanto, com ou sem manifestação, tornem novamente conclusos os autos. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.20.005475-2 - ALFRIDA ROQUE BETTI(SP196470 - GUILHERME NORÍ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 18: Tendo em vista os documentos de fls. 22/23, não comprovam a hipossuficiência alegada, concedo a requerente o prazo, adicional e improrrogável, de 05 (cinco) dias, para cumprir, integralmente, o determinado no item 3, do despacho

de fl. 17, recolhendo o valor relativo às custas iniciais junto a CEF, nos termos dos artigos 223 a 228 do Provimento COGE Nº 64, de 28 abril de 2005 e do anexo I, item a da tabela de custas da Resolução 278/2007 - E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob a pena já consignada. Decorrido o prazo para tanto, com ou sem manifestação, tornem novamente conclusos os autos. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.20.006390-0 - VALDER JESUS MAURICIO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.006419-8 - LUCINEIA APARECIDA LOBO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl. 126: Defiro a devolução do prazo ao INSS, para interposição de Agravo de Instrumento, tendo em vista que os autos saíram em carga com a i. patrona da parte autora, durante a vigência do prazo recursal. Int.

2008.61.20.006676-6 - LUZIA DE FATIMA NOGUEIRA MONTECINO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.007759-4 - RUBENS CERQUEIRA(SP242766 - DAVID PIRES DA SILVA E SP270409 - FRANCISCO MARINO E SP115640 - FLAVIA MARIA MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 22/27, apresenta pelo INSS. Sem prejuízo, desentranhe-se a petição de fls. 28/31, entregando-a, oportunamente, ao peticionário, tendo em vista a protocolização de contestação anterior. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.007977-3 - JOAO LUZIA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.008080-5 - CARMEN DE LURDES PASTRE(SP038594 - ANDERSON HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.008130-5 - JOSE ALTIVO MARTINS CARDOSO(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.008299-1 - CLAUDINEI MANOEL MIRANDA(SP268087 - KATIA RUMI KASAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.008308-9 - CLEIDE PERPETUA FRANCISCO(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO E SP277900 - GUSTAVO PAVAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se

ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.008377-6 - JOSE TOMAS DE AQUINO(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.008602-9 - JOSE AGOSTINI(SP242766 - DAVID PIRES DA SILVA E SP270409 - FRANCISCO MARINO E SP115640 - FLAVIA MARIA MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 25/39, apresenta pelo INSS. Sem prejuízo, desentranhe-se a petição de fls. 40/47, entregando-a, oportunamente, ao peticionário, tendo em vista a protocolização de contestação anterior. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.008610-8 - CARLOS ANTONIO MAURICIO(SP242766 - DAVID PIRES DA SILVA E SP270409 - FRANCISCO MARINO E SP115640 - FLAVIA MARIA MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 22/29, apresenta pelo INSS. Sem prejuízo, desentranhe-se a petição de fls. 30/37, entregando-a, oportunamente, ao peticionário, tendo em vista a protocolização de contestação anterior. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.008957-2 - SILVANA CARVALHO DOS SANTOS DA SILVA(SP112667 - ANSELMO MARCOS FRANCISCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.010566-8 - NAIR PENTEADO GUILHERME(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça a parte autora o seu pedido para sobrestamento do feito à fl. 27, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a petição de fl. 23 informando que não tem mais interesse no prosseguimento do feito e requerendo extinção do feito. Int.

2008.61.20.010862-1 - ORLANDO CARNEIRO DE MORAES(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.20.006457-1 - CADIOLI IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP144851E - MARCELO MARIN) X UNIAO FEDERAL E OUTROS(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3864

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.20.004132-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.20.003799-2) ADERSON ELIAS DE CAMPOS(SP031569 - RAFAEL LUIZ MONTEIRO FILARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ)

Defiro a realização de prova pericial contábil, pelo que designo e nomeio como perito o Dr. SÉRGIO ODAIR PERGUER, independentemente de compromisso, fixando, desde já, o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do

competente laudo. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que procedam conforme disposição inserta no artigo 421, parágrafo 1º do CPC. Após, intime-se o Sr. Perito Judicial para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente estimativa de seus honorários. Na seqüência, pelo mesmo prazo, manifestem-se o embargante sobre a proposta apresentada. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.008464-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.20.004873-4) JOAO ALBERTO MORETTO(SP169480 - LIRIAM MARA NOGUTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1149 - ADELAIDE ELISABETH C CARDOSO DE FRANCA)

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por João Alberto Moretto em face da União Federal, distribuídos por dependência aos autos da execução fiscal n. 2004.61.20.004873-4. O embargante alega que, em virtude de penhora on line, foi bloqueado o montante de R\$ 94,01 de sua única conta bancária, utilizada para o fim exclusivo de recebimento de sua aposentadoria. Aduz que não possui outra fonte de renda, e que esta é responsável pela subsistência de seu filho menor (13 anos), que está sob a sua guarda, da ex-esposa, da ex-companheira, como também a sua própria. Teme, desse modo, que outros valores eventualmente penhorados no futuro atinjam o crédito alimentar em tela, requerendo o reconhecimento e a decretação de sua impenhorabilidade. Juntou documentos às fls. 10/25. À fl. 27, foi determinado ao embargante que trouxesse aos autos cópias do auto de penhora e certidão de sua intimação, bem como da CDA, além da atribuição correta do valor à causa. Apesar de devidamente intimado, este se quedou inerte (27-verso). À fl. 29, manifestação da União Federal, pugnando pelo indeferimento da inicial. É o relatório. DECIDO. O processo deve ser extinto. Instado a juntar aos autos cópias do auto de penhora e certidão de intimação, bem como da CDA, e a dar a correta valoração à causa (fl. 27), documentos e dados indispensáveis ao exame da tese, o embargante deixou de fazê-lo; sequer manifestou-se acerca da determinação. Ora, é por demais sabido que a petição inicial dos embargos do devedor deve ser convenientemente instruída com a procuração, certidão ou cópia autêntica do auto de penhora, da respectiva intimação, da Certidão de Dívida Ativa e demais documentos, com os quais se queira fundamentar a defesa apresentada. E não se cuidando de mera irregularidade formal, o não-atendimento de tais exigências deve implicar necessariamente a extinção do feito, mediante sentença terminativa. Nesse sentido, TRF3, AC 11266604, Processo 200561820001738/SP, Terceira Turma, Rel. Juíza Cecília Marcondes, DJU 12.12.2007, p. 336. Assim, enseja o não-cumprimento de determinação para regularização do feito o indeferimento da petição inicial, dada a natureza peremptória do prazo estipulado. Ante o exposto, como consectário do não-cumprimento da determinação judicial pela parte interessada, indefiro a inicial e declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 267, I, c.c. o 284, parágrafo único, e 295, VI, todos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários de advogado, uma vez que a lide não foi instalada. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Prossiga-se na Execução Fiscal em apenso, processo n. 2004.61.20.004873-4, trasladando-se cópia desta para aqueles autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.20.004500-1 - CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista as alegações das partes, intime-se o Sr. perito para que preste os esclarecimentos necessários, no prazo de 15 (quinze) dias.

2003.61.20.002047-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.20.004074-0) USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos n. 20076120000416-1, manifeste-se a Usina Maringá, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o que de direito.

2005.61.20.001844-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.20.001782-0) CITRO MARINGA AGRICOLA E COML/ LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Fl. 287: Defiro o requerido pela embargante. Dê-se-lhe vista dos autos pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

2007.61.20.005610-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.20.001014-3) EDUARDO TEIXEIRA DORIA(SP246980 - DANILLO DA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL

...JULGO PROCEDENTE OS EMBARGOS com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I do CPC para reconhecer como bem de família o imóvel penhorado à fl. 23, matrícula 48.351 do 1º CRI de Araraquara e declarar a impenhorabilidade do referido imóvel nos termos da Lei 8006/90, determinando o cancelamento da penhora e o seu levantamento junto ao cartório de imóvel respectivo, bem como o prosseguimento da execução fiscal n. 20036120001014-3, em seus ulteriores termos. Condene o embargado no pagamento dos honorários advocatícios que, com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º do CPC, fixo em R\$1000,00 (um mil reais). Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso n. 20036120001014-3. PRI

2007.61.20.007446-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.20.002693-7) JOVAEL DONIZETTI MARANGONE(SP229228 - FLÁVIA PIERAZZO DOS SANTOS TABANEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

O presente processo deve ser extinto início litis. Fundamento. Instado a juntar aos autos cópias do auto de penhora e certidão de sua intimação, da CDA, bem como atribuir adequado valor à causa (fl. 09), o embargante deixou de fazê-lo (fl. 09). Com efeito, o não cumprimento de determinação para regularização do feito, enseja o indeferimento da petição inicial, dada a natureza peremptória do prazo estipulado, não cabendo assim, qualquer pedido de dilação. Nesse sentido, colaciono o seguinte entendimento: PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DE DESPACHO QUE DETERMINA EMENDA À INICIAL. VALOR DA CAUSA. PRAZO DO ARTIGO 284 DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1 - Assinado prazo para o autor complementar a inicial, sob pena de indeferimento, o mesmo desatendeu a determinação do Juízo a quo, ensejando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. 2 - omissis. 3 - Em conformidade com o artigo 284 do CPC e entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que o MM. Juiz de Primeiro Grau agiu, acertadamente, abrindo oportunidade para que o autor emendasse a inicial e não sendo cumprida tal diligência, cabe o indeferimento da petição inicial. 4 - Apelação improvida, com a manutenção da sentença. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 642658 - Processo: 199961000544987 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 08/05/2007 Documento: TRF300117550 - DJU DATA: 18/05/2007 PÁGINA: 521 - Rel: JUIZ COTRIM GUIMARÃES) Posto isso, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Prossiga-se na Execução Fiscal em apenso, processo n.º 2005.61.20.002693-7, trasladando-se cópia desta sentença para aqueles autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.20.007678-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.20.005218-6) CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP128241 - MARCELO BARROS DE ARRUDA CASTRO) X INSS/FAZENDA
Converto o julgamento em diligência. Intime-se o embargante para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da CDA, bem como cópia do auto de penhora e certidão de intimação. Int.

2007.61.20.009091-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.20.002033-6) CHEMICAL BRASILEIRA MODERNA LTDA(SP184518 - VANESSA STORTI E SP195798 - LUCAS TROLES E SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO E SP137057 - EDUARDO GUTIERREZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Aguarde-se pela formalização da penhora nos autos da Execução Fiscal em apenso.

2008.61.20.000916-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.20.000915-1) COMERCIO DE FRUTAS GI E BRANCO LTDA - EPP(SP092591 - JOSE ANTONIO PAVAN) X FAZENDA NACIONAL
Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

2008.61.20.002332-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.20.006859-5) AMERICO BERTOLINI JUNIOR(SP074808 - CAIO GIRARDI CALDERAZZO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 436 - GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)
Recebo o Agravo Retido de fls. 108/110. Anote-se.

2008.61.20.003309-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.20.003104-3) SUNRISE NET TELEINFORMATICA LTDA E OUTRO(SP048287 - JOAO DE FREITAS GOUVEA) X FAZENDA NACIONAL
DIANTE DO EXPOSTO, em face da fundamentação expendida, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, visto que o embargado sequer foi intimado a apresentar a impugnação no presente feito. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal de n.º 2003.61.20.003104-3, em apenso. Após, ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.

2008.61.20.007345-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.20.001744-8) CITRO MARINGA AGRICOLA E COML/ LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E Proc. 942 - SIMONE ANGHER E Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

2008.61.20.008300-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.20.005095-0) BRADBURY & LOPES LTDA(SP172494 - PEDRO PAULO DE AVELINO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO

ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo os Embargos para discussão, posto que tempestivos, sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A do CPC. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de trinta dias (Lei nº 6830/80, art. 17).Int.

2008.61.20.008302-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.20.001617-1) MANOEL SILVIO RODRIGUES DE CAMARGO(SP235345 - RODRIGO NOGUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Int.

2008.61.20.009327-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.20.006014-4) ALAMO TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal n. 2008.61.20.006014-4. A embargante requer inicialmente, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Aduz, a necessidade de reunião do presente feito com o processo n. 2008.61.20.001942-9 em curso na 2ª Vara Federal de Araraquara. Alega, ainda, preliminarmente, que é parte ilegítima para responder aos termos da ação de execução fiscal. No mérito, afirma que a defesa fica prejudicada em face de ser parte ilegítima para responder pelo crédito tributário. Juntou documentos (fls. 10/22). À fl. 25 foi determinado à embargante que atribuisse correto valor à causa, juntasse aos autos cópia do auto de penhora e certidão de sua intimação e cópia da CDA. Não houve manifestação da embargante (fl. 25/verso). É o relatório. Decido.Primeiramente, indefiro o pedido da embargante de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Com efeito, verifico que a embargante fundamenta seu pedido transcrevendo jurisprudência e juntando aos autos declaração simplificada da pessoa jurídica inativa 2007 (fl. 12). No entanto, para se verificar a hipossuficiência financeira da embargante, a ponto de justificar o auferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, é necessário que se demonstre cabalmente a impossibilidade de suportar os encargos do processo, visto não ser possível presumir tal alegação.Cita-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PESSOA JURÍDICA - BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.A pessoa jurídica pode desfrutar dos benefícios da assistência judiciária, contanto que demonstre a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria manutenção.Precedentes.Agravo regimental improvido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 881170 - Processo: 200700512962 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000337922 DJE DATA:30/09/2008 - Rel: SIDNEI BENETI)Ressalto que a declaração simplificada da pessoa jurídica - inativa 2007, juntada pelo embargante à fl. 12, refere-se ao período de 01/01/2006 a 31/12/2006, não comprovando, portanto, a alegada hipossuficiência atual da embargante. Os presentes embargos hão de ser rejeitados liminarmente, uma vez que não está garantido o Juízo.Pois bem, preconiza o parágrafo 1º do artigo 16 da Lei das Execuções Fiscais dispendo que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Trata-se, portanto, de pressuposto objetivo da ação de embargos, cuja ausência conduz ao seu não conhecimento por falta de uma das condições de sua admissibilidade.A propósito, colaciono o seguinte julgado:Execução Fiscal. Oposição de embargos do executado antes de garantida a execução. Lei 6.830/80, rejeição dos embargos.(Tribunal Regional Federal, 1ª Região, 4ª Turma, Apelação Cível n. 0110203-92/DF, rel. Juiz Leite Soares, DJU, 10 maio de 193, p.16966).DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS e, com fundamento no art. 267, inc. IV do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, uma vez que não atendido o previsto no 1º do artigo 16, da Lei n.º 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Prossiga-se na Execução Fiscal em apenso, processo n.º 2008.61.20.006014-4, trasladando-se cópia desta sentença para aqueles autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.20.001897-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.20.001118-4) FABRICA DE MAQUINAS COCCO LTDA E OUTROS(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Traslade-se as cópias necessárias aos autos da Execução Fiscal n. 2003.61.20.001118-4.Outrossim, manifeste-se a embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse na execução dos honorários. Sem prejuízo restitua-se o procedimento administrativo em apenso ao INSS.

2009.61.20.001899-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.20.001898-3) RODOVIARIO ARAUNA LTDA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista a certidão de fl. 136, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto.Sem prejuízo, trasladem-se as cópia necessárias aos autos da Execução Fiscal n. 2009.61.20.001899-3. Int.

2009.61.20.001909-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.20.002653-6) H B ALONSO FISCALIZACAO E ENSAIOS TECNOLOGICOS S C LTDA E OUTROS(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO E SP174570 - LUCIANA APARECIDA CAMARGO GALHARDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc.

1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10(dez) dias para, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), trazer aos autos:a) Cópia do contrato/estatuto social e alterações;b) Cópia do auto de penhora e certidão de sua intimação;c) Cópia da CDA;d) Valor da causa.Int.

2009.61.20.002329-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.20.000076-9) FABRICA DE MAQUINAS COCCO LTDA E OUTROS(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Traslade-se as cópias necessárias aos autos da Execução Fiscal n. 2003.61.20.000076-9.Sem prejuízo, manifeste-se a embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse na execução dos honorários.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2006.61.20.007283-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.20.001079-1) BANCO CREDIBEL S/A(SP250863 - KARIME LUCIA T. VILHENA DA COSTA DE ARAUJO E SP236810 - GUSTAVO AURÉLIO DE LUNA FRANCO) X INSS/FAZENDA E OUTRO(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Tendo em vista a certidão de fls. retro, manifeste-se o embargante, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção dos embargos.

2007.61.20.009031-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.20.002088-7) ANTONIO DE OLIVEIRA E OUTRO(SP090216 - ANTONIO CARLOS BONANI ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Traslade-se as cópias necessárias aos autos da execução fiscal n. 2001,10 Após, tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2002.61.20.002589-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X VALDOMIRO AMATE BIZAO ARARAQUARA-ME E OUTRO(SP063143 - WALTHER AZOLINI E SP072710 - LUIZ FAVERO)

Por um lapso da secretaria estes autos foram, equivocadamente, remetidos à Fazenda Nacional.Sendo assim, dê-se vista, com urgência, à CEF sobre o desbloqueio da conta bancária, conforme certidão de fl. 235.

2003.61.20.003528-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X ADRIANA CYNARA APARECIDA(SP114768 - VILMAR DONISETE CALCA)

Admito como terceiro interessado SÉRGIO RICARDO DA SILVA (fls. 90/94) e dou-no por citado. Ao SEDI para incluí-lo no polo passivo. Após, intime-se o terceiro incluído para que procure a agência da CEF que originou o débito a fim de efetuar o levantamento do montante a ser quitado. Cumpra-se. Int.

2004.61.20.003799-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X ADERSON ELIAS DE CAMPOS(SP031569 - RAFAEL LUIZ MONTEIRO FILARDI)

Afirma a parte executada, às fls. 72/76, que tem o direito de indicar bens passíveis de penhora mesmo que hajam indicações feitas pelo credor no pedido inicial, fundamentando seu requerimento no artigo 652, 3º do CPC.A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, por sua vez, pleiteia o não acolhimento do requerimento feito pelo executado.Analisando os autos percebe-se, através da documentação acostada às fls. 11/22, que o contrato foi firmado com pacto de hipoteca sobre o imóvel matriculado sob n. 86.275 do 1º CRI de Araraquara. Reza o artigo 655, 1º do CPC:Na execução de crédito com garantia hipotecária, pignoratícia ou anticrética, a penhora recairá, preferencialmente, sobre a coisa dada em garantia...Face o exposto não antevejo razões para determinar a substituição do bem imóvel dado em garantia.ISTO CONSIDERADO, em face das razões expendidas, DEIXO DE ACOLHER o pedido de substituição de penhora formulado por Aderson Elias de Campos. Decorrido o prazo recursal, manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito.Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.20.002991-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X METALBAM METALURGICA BAMBOZZI LTDA E OUTROS(SP154113 - APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista o teor da r. sentença, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 287/290, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

2006.61.20.004975-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO) X JOAO SERGIO NONATO

Declaro extinto o presente feito com fulcro no artigo 794 I do CPC. Calcado nos princípios da razoabilidade e da

eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora eventualmente realizada constante da demanda. PRI

2006.61.20.005710-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E SP135538 - ADRIANA PAIS DE CAMARGO GIGLIOTI E SP199950 - CAMILA HEIRAS DE LIMA) X COURAMA CALCADOS E ACESSORIOS LTDA - ME E OUTROS

Fl. 69: Defiro a suspensão pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após o término do prazo manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.

2007.61.20.000452-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X JR FEST COM/ DE BEBIDAS LTDA E OUTROS

Fl. 71: Defiro. Aguarde-se oportuna designação de leilão.

2007.61.20.005558-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X SANCAR EMPREENDIMENTOS ME E OUTRO

...manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.20.008333-2 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X AMELIA ELIZA DE ANDRADE M MOTA(SP190906 - DANIELA MORELLI DE SOUZA)

Trata-se de execução fiscal intentada pelo Conselho Regional de Serviço Social - CRESS - 9ª Região, em face de Amélia Eliza de Andrade M. Mota. Em virtude do pagamento do débito (fl. 67), DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

2003.61.20.003104-3 - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO RAMOS LIMA FILHO) X SUNRISE NET TELEINFORMATICA LTDA E OUTROS(SP048287 - JOAO DE FREITAS GOUVEA)

Trata-se de execução fiscal intentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social/Fazenda Nacional, em relação à Sunrise Net Teleinformática Ltda, Fernando Gozetto e José Janone Júnior. Notícia a credora que parte executada quitou o débito (fl. 118). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2005.61.20.002185-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ARARAQUARA INFORMATICA LTDA -ME E OUTROS(SP200270 - PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR)

ISTO CONSIDERADO, em face das razões expendidas: A - Indefiro o pedido de exclusão do coexecutado Emílio Losada Resco do pólo passivo da ação, porém, com a ressalva de que o mesmo responderá tão somente pelos débitos da empresa até a data de sua saída, em 02/07/98; B - Indefiro integralmente os outros pedidos deduzidos a título de Exceção de Pré-Executividade (fls. 78/86 e 112/118) pelos excipientes; C - Dê-se vista à Fazenda Nacional, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito. Incabível condenação em honorários, tendo em vista tratar-se de mero procedimento incidental. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.20.002623-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FERNANDO PALMA TRANSPORTES LTDA.(SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO)

Fl. 44: Defiro a suspensão pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após o término do prazo manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito. Outrossim, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos a procuração outorgada, no prazo de 10 (dez) dias.

2006.61.20.004357-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X BIOS INDUSTRIAL LTDA - EPP E OUTROS(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME)

Tendo em vista a informação supra dou por sustado o leilão designado para 02 de junho de 2009 da 31ª hasta pública. Intimem-se os executados faltantes acerca da penhora efetivada às fls. 85/87. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.002033-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CHEMICAL BRASILEIRA MODERNA LTDA(SP184518 - VANESSA STORTI E SP195798 - LUCAS TROLES) VISTOS EM INSPEÇÃO. Compulsando melhor os autos verifico que à fl. 246 a exequente informou que não se opunha à penhora dos bens indicados às fls. 242/244 pela executada. Sendo assim, expeça-se, com urgência, mandado para penhora dos bens oferecidos pela executada Chemical.

2007.61.20.002311-8 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X BENTO DE OLIVEIRA PRADO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.20.007621-4 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1391 - MARIA REGINA FERREIRA MAFRA) X PAULINO LUIZ RIBEIRO(SP235345 - RODRIGO NOGUEIRA)

Tendo em vista a petição acostada às fls. 91/92, intime-se o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente o depósito de acordo com o valor apresentado pela exequente. Após o depósito, dê-se nova vista à Anatel.

2007.61.20.007758-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X ASSOCIACAO FERROVIARIA DE ESPORTES(SP010892 - JOSE WELINGTON PINTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o requerimento de fls. 182/184, intime-se a executada para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, seu pedido, uma vez que o juízo não se encontra integralmente garantido.

2008.61.20.004689-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X AURINO MAGALHAES DA ROCHA JUNIOR

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal intentada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREEA/SP - em face de Aurino Magalhães da Rocha Júnior. Em virtude do pagamento do débito inscrito na certidão de dívida ativa de n. 030582/2006, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

2008.61.20.005067-9 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X MINERACAO PORTO BRANCO LTDA(SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL)

Tendo em vista o requerimento de fl. 61, manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.20.001809-0 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X TRANSPORTADORA DE PETROLEO TRANSGENIL LTDA. - ME(SP107276 - OLAVO PELEGRINA JUNIOR)

Ciência às partes da redistribuição dos autos à 1ª Vara deste Juízo Federal. Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. Int.

CAUTELAR FISCAL

2008.61.20.004214-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.20.004149-6) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AUTO POSTO VILA SOL LTDA E OUTRO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

Expediente Nº 3890

DESAPROPRIACAO

2008.61.20.007440-4 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X JOSE MARIA RODRIGUES FOZ E OUTRO(SP154152 - DANIEL MANDUCA FERREIRA E SP156185 - WERNER SUNDFELD)

1. Considerando a pequena área a ser desapropriada e a estimativa de honorários de fl. 69, arbitro os honorários do perito judicial nomeado à fl. 58, no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais). 2. Intime-se a parte autora para efetuar o depósito da quantia acima arbitrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para manifestar-se sobre as contestações de fls. 81/83 e 87/100. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

2003.61.20.003484-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117847 - EDUARDO AUGUSTO LOMBARDI E

SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP178010 - FLÁVIA TOSTES MANSUR) X LEANDRO APARECIDO PINTO(SP095989 - JOSE PAULO AMALFI)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o acordo noticiado às fls. 175/176.Int.

2005.61.20.002546-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X ANGELO SMIRNE NETO - EPP E OUTROS(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX)

Vistos, etc.Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANGELO SMIRNE NETO - EPP, ANGELO SMIRNE NETO e ISABEL DO CARMO GONÇALVES SMIRNE, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 4.660,54, proveniente de instrumento particular de contrato - cheque azul empresarial n. 4103.003.0086-3. Juntou documentos (fls. 05/15). Custas pagas (fl. 16).À fl. 19 foi determinada a citação dos requeridos, nos termos do artigo 1.102-b do Código de Processo Civil. Os requeridos foram citados (fl. 21/verso) e apresentaram embargos às fls. 26/51. Juntaram documentos (fls. 52/63).Os embargos foram recebidos à fl. 64, oportunidade em que foi indeferido o pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita a Ângelo Smirne Neto EPP e determinado aos embargantes, Ângelo Smirne Neto e Isabel do Carmo Gonçalves Smirne que juntassem aos autos, comprovantes atualizados dos seus rendimentos líquidos para a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 67/86. À fl. 89 foi saneado o presente feito, afastando a preliminar de carência da ação e de inépcia da petição inicial, oportunidade em que foi determinado às partes que especifiquem as provas que pretendem produzir. A Caixa Econômica Federal nada requereu (fl. 90). Os embargantes apresentaram quesitos às fls. 94/96 e a Caixa Econômica Federal à fl. 98.Proposta de honorários do Perito Judicial juntada às fls. 102/105. Os embargantes manifestaram-se à fl. 111O laudo pericial foi juntado às fls. 262/353. Não houve manifestação dos embargantes (fl. 356). A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 358/362. Houve a realização de audiência de conciliação, sendo determinada a suspensão do curso do presente feito, pelo prazo de 15 (quinze) dias, com vistas à eventual composição amigável entre as partes (fl. 366). Os embargantes informaram à fl. 375 que houve acordo entre as partes, requerendo a extinção do presente feito. A Caixa Econômica Federal concordou com o pedido de extinção do processo (fl. 379). É o relatório.DecidoVerifico que os embargantes noticiam que houve acordo entre as partes, com a quitação do contrato, requerendo a extinção do processo (fls. 375). À fl. 379 houve a concordância da Caixa Econômica Federal com a extinção do presente feito. Diante do exposto, considerando não remanescer interesse de agir, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxePublique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.20.004469-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANTONIO RICARDO TEIXEIRA(SP094100 - JOSE LUIS KAWACHI) Ciência as partes do desarquivamento dos autos.Fl. 149: defiro a expedição de certidão de inteiro teor, após a CEF providenciar o recolhimento das custas devidas.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.004527-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X FRANCINE CASSIANO MARTINS E OUTRO(SP133970 - MARIO PAULO DA COSTA E SP133970 - MARIO PAULO DA COSTA)

(...) Ante todo o exposto, forte nos argumentos acima expendidos, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS oferecidos pelos Réus/Embargantes, com resolução de mérito, com espeque no artigo 269, I, do CPC, nos termos da fundamentação, e reconheço à Autora/Embargada o direito ao crédito de R\$ 26.060,05 (vinte e seis mil, sessenta reais e cinco centavos) apurado em 16.05.2007 (fl. 31), razão pela qual constituo de pleno direito o título executivo judicial e converto, por conseguinte, o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma pertinente (artigo 1.102-C, 3º, do CPC).O débito ora reconhecido será corrigido monetariamente nos termos do Provimento n. 64 de 28/04/2005, a partir da propositura desta ação, devendo, ainda, incidir juros legais (um por cento ao mês) a contar da citação.Condeno os embargantes ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 800,00, (oitocentos reais), devidamente atualizados quando do pagamento.Sem ressarcimentos das custas pelo Embargantes, pois são eles beneficiários da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.20.008060-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BUENO & GOVATTO COMERCIO E CONSULTORIA LTDA E OUTROS(SP133970 - MARIO PAULO DA COSTA)

Arbitro os honorários do perito nomeado à fl. 275, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), competindo aos embargantes seu pagamento, sendo-lhes, porém, facultado fazê-lo em duas parcelas mensais, iguais e consecutivas, sendo a primeira no quinto dia útil após a publicação deste despacho e, a segunda e última, 30 (trinta) dias após.Efetivado o pagamento dos honorários periciais, intime-se o perito a dar início aos trabalhos.Após, intimem-se as partes a manifestarem-se sobre o laudo, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos embargantes.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.009103-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 -

MARIA SATIKO FUGI) X RODRIGUES & RODRIGUES ARARAQUARA LTDA E OUTROS

Vistos, etc. Cuida-se de ação monitória, proposta pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face de RODRIGUES & RODRIGUES ARARAQUARA LTDA., Gersio Rodrigues e Joana Primila Rodrigues, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 48.987,82, proveniente do Contrato de Financiamento com Recursos FAT n. 24.0282.731.0000016-46, firmado entre as partes em 08/08/2002. Com a inicial, vieram a representação processual e os documentos de fls. 05/22. Recolheu custas (fl. 23). À fl. 26, foi determinada a citação dos requeridos, nos termos do artigo 1.102-b, C.P.C. À fl. 40-verso, notícia que a executada Joana faleceu em 30/08/2007, confirmada à fl. 64. Os demais executados foram citados (fl. 61). A autora requereu a extinção do feito, em razão da liquidação do contrato pelo devedor, incluindo o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (fls. 66/67). É o relatório. Decido. Verifica-se que, com o pagamento da dívida, exauriu-se o mérito dos autos, uma vez que reconheceu o réu a procedência do pedido. Sobre a questão, colaciono julgado do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200439000013160; Processo: 200439000013160; UF: PA; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 31/08/2005; Documento: TRF10217470; Fonte DJ DATA: 21/09/2005; PAGINA: 64. Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO MONITÓRIO EM PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. QUITAÇÃO DO DÉBITO. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PELO RÉU. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Nos termos do art. 1.102c, 2º, do Código de Processo Civil, opostos embargos, converte-se o procedimento da monitória em procedimento comum ordinário. 2. O réu opôs embargos e depois efetuou pagamento da dívida. 3. Aplica-se à hipótese o art. 269, II, do Código de Processo Civil, que prevê a extinção do processo, com julgamento de mérito, quando o réu reconhecer a procedência do pedido. 4. Apelação provida. Nesses termos, dou por resolvido o mérito aqui posto, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios, haja vista a composição amigável das partes extrajudicialmente. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.000793-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KLEBIANE MERCALDI E OUTROS(SP092591 - JOSE ANTONIO PAVAN) (...) HOMOLOGO POR SENTENÇA A TRANSAÇÃO de fls. 125/128, nos termos do artigo 842, in fine, do Código Civil, e DOU POR RESOLVIDO O MÉRITO, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.007459-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DENISE ROMEIRO SILVA
Fl. 41: defiro a CEF o prazo de 30 (trinta) dias, para se manifestar sobre a certidão de fl. 38 vº. Int.

2008.61.20.007643-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLEONICE LUCIA RIBEIRO DA SILVA E OUTRO
Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF - para que, no prazo máximo de cinco dias, manifeste-se expressamente sobre a eventual composição amigável entre as partes litigantes, tal como consta da certidão do Sr. Oficial de Justiça acostada à fl. 45. Expirado o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos novamente conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.20.003474-6 - MARIA DE LOURDES CAVALHEIRO DOS SANTOS(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTIA N. OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista a r. decisão de fls. 298/303, e a certidão de fl. 306, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. 3. Ourossem, restitua-se o procedimento administrativo em apenso para a Agência Previdência Social em Araraquara/SP. Int. Cumpra-se.

2004.61.20.003893-5 - LOURDES CLARO MARTINS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
... manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias (fls. 152/154). Int.

2004.61.20.005454-0 - ALAYR APPARECIDA ZAMBONI PEREIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
... manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias (fls. 151/155). Int.

2005.61.20.008090-7 - OLIVIA FRANCISCA MARIN DA SILVA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a concordância da autora manifestada à fl. 111, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 559/2007 - CJF.Int. Cumpra-se.

2006.61.20.001803-9 - VICENTINA DE OLIVEIRA AVILA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(...) manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias (fls. 108/111).Int.

2006.61.20.002916-5 - ODELICE SANTANA NUNES(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP178318 - LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado do acordo firmado entre as partes, requirite-se a quantia apurada às fls. 124/125, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 559/2007 - CJF.Cumpra-se. Intimem-se.

2007.61.20.000779-4 - CARMEM PIZZANI DAMINHANI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP215022 - HUMBERTO JOSÉ GUIMARÃES PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(...) Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por CARMEN PIZZANI DAMINHANI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n. 11.232/2005).Em razão de sua sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), restando, porém, suspenso, nos termos da Lei n. 1.060/50.Não há condenação em custas, por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.20.002728-8 - TEREZINHA PINHEIRO CORDEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP238712 - RODRIGO DE OLIVEIRA E SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 203/205, intime-se a Autarquia-ré para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso.Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Int.

2008.61.20.005235-4 - MARIA IZABEL PINTO ALFREDO(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência do desarquivamento dos autos, bem como de que estes permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias nos termos do art. 216 do Provimento 64/205-COGE.Após, no silêncio, tornem os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.20.007444-1 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS PAIVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Ante todo o exposto, forte nos argumentos acima expendidos, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA DE LOURDES DOS SANTOS PAIVA, CPF 338.231.578-50, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder à autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural (NB 143.382.702-3), no valor de um salário mínimo, a partir da data do requerimento administrativo (28.03.2007 - fl. 31).São devidos sobre as parcelas em atraso atualização monetária com base no Provimento 26/01 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, a partir do vencimento de cada parcela em atraso, consoante Súmula 148 do C. STJ e Súmula n.º 8 do E. TRF da 3.ª Região, e juros legais no importe de 1% ao mês a partir da citação(art. 406 do NCC, art. 161, 1º, do CTN e Enunciado n.º 20 CJF).Condeno ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas após a prolação desta sentença, nos moldes da Súmula 111, do STJ (art. 21, parágrafo único, do CPC).Não há condenação em custas em razão da concessão de justiça gratuita e da isenção legal que goza a Autarquia Previdenciária (Lei n.º 9.289/96).Concedo a antecipação parcial dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem, sob as penas da lei.Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.Nos termos do art. 475, 2º do CPC, não há reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.008844-0 - MARIA DE LURDES RODRIGUES COURA DA SILVA(SP265744 - OZANA APARECIDA

TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (com redação dada pela Lei 10.232/2005), para condenar o INSS a implantar o BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO (NB 139.920.502-9) em favor da autora MARIA DE LURDES RODRIGUES COURA DA SILVA desde a data do requerimento no âmbito administrativo (23/05/2007 - fl. 58). Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas, no valor a ser apurado, sendo devidos sobre tais parcelas atualização monetária com base no em Provimento 26/01 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a partir do vencimento de cada parcela em atraso, consoante Súmula 148 do C. STJ, e Súmula n. 8 do E. TRF da 3ª Região, e juros legais de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos dos artigos 406 do novo Código Civil, c.c. o 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do C.J.F, artigo 219 do CPC e Súmula 204 do STJ. Em face da sucumbência do INSS, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas após a prolação desta sentença (Súmula 111 do E. STJ). Não há condenação em custas em razão da concessão de justiça gratuita, e da isenção legal que goza a Autarquia Previdenciária (Lei n. 9.289/96). Defiro a antecipação parcial dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-reclusão no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob as penas da lei. Anote que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao reexame necessário, haja vista a indefinição do quantum debeatur (artigo 475, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.20.002586-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.20.005156-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X DEVANIR DE MORAES DOS SANTOS(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP163748 - RENATA MOCO)

... manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias (fl. 13 e verso).Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.20.001084-5 - MARIA THEREZINHA RAMOS DE AZEVEDO SABATINI(SP062170 - JOSE ANTONIO VERONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. JACIMON SANTOS DA SILVA)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Encaminhem-se cópias das v. decisões de fls. 97/101, 109/116, bem como da certidão de fl. 120 a autoridade impetrada. 3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

2001.61.20.005542-7 - BALDAN IMPLEMENTOS AGRICOLAS S/A(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP141809 - SILVANA APARECIDA CALEGARI) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM ARARAQUARA-SP(Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N. OLIVEIRA E Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Encaminhe-se cópia da r. decisão de fls. 127/135, 148, 181/186, 190, 204, 206, 269, bem como da certidão de fl. 273, à autoridade impetrada. 3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.20.006932-3 - O MUNICIPIO DE AMERICO BRASILIENSE(SP055997 - FABIO DONATO GOMES SANTIAGO) X GERENTE REG DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM ARARAQUARA-SP(Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N OLIVEIRA E Proc. RIVALDIR D APARECIDA SIMIL)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Encaminhe-se cópia da v. decisão de fls. 253/259 e da certidão de fl. 263 a autoridade impetrada. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

2002.61.20.002514-2 - LUIZ CARLOS TRIQUES(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO)

1. Ciência às partes das r. decisões de fls. 305/336. 2. Encaminhe-se cópia das referidas decisões à autoridade impetrada. 3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.20.005374-9 - CLIMED SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP095941 - PAULO AUGUSTO BERNARDI E SP172893 - FABIAN CARUZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Ciência as partes do desarquivamento do processo. Tendo em vista o requerido às fls. 297/298, dê-se ciência a União Federal dos documentos de fls. 294/295. Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2004.61.20.005533-7 - TECUMSEH DO BRASIL LTDA E OUTRO(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

(...) Ante todo o exposto, forte nos argumentos acima deduzidos, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada pela sociedade empresarial **TECUMSEH DO BRASIL LTDA**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, que ora aplico subsidiariamente, para:a) uma vez reconhecendo as receitas decorrentes das vendas efetuadas à Zona Franca de Manaus como receitas de exportação, declarar, por conseguinte, o direito da impetrante de utilizar-se do crédito presumido do IPI para efeito de ressarcimento dos valores do PIS e da COFINS, nos mesmos moldes em que se dá por ocasião das exportações, observada a MP n. 2.158-35/01 e demais legislações pertinentes ao caso;b) declarar ainda o direito da impetrante de compensar os valores extemporâneos a título de crédito presumido do IPI, observada a prescrição quinquenal a contar da impetração deste mandamus, decorrentes das receitas de vendas de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.Os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente na forma da fundamentação acima.Deverá a impetrante, nos termos do 1º, do artigo 74 da Lei n. 9430/96, quando do procedimento da compensação, efetuar a entrega à Secretaria da Receita Federal de declaração, em que constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.Ao final, deve ser ressaltado que o presente provimento tem caráter meramente declaratório do direito da demandante a proceder, sponte propria, a compensação, nos termos definidos no dispositivo sentencial. Não possui este, todavia, caráter declaratório de inexistência de relação jurídico-tributária dos créditos tributários que se quer ver compensados (vencidos ou vincendos). Portanto, não se está aqui provendo, pela via judicial, a homologação expressa do procedimento do contribuinte, matéria relegada às atribuições das autoridades administrativas. Poderá, portanto, a autoridade coatora fiscalizar a demandante no exercício do cumprimento do decidido nesta sentença.Custas ex lege. Não há condenação em honorários, consoante as Súmulas 512, do E. STF, e 105, do E. STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2008.61.20.005041-2 - VERA L. A. BARROSO - ME(SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

1. Recebo a apelação e suas razões de fls. 156/160, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 12, parágrafo único da Lei 1.533/51.2. Vista ao impetrado para contra-razões.3. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com nossas homenagens, dando-se antes vista ao Ilustre Representante do Ministério Público Federal.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.005848-4 - EDNA APARECIDA DA SILVA(SP044165 - OSVALDO BALAN) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS EM ARARAQUARA - SP

Ciência as partes do desarquivamento dos autos.Fl. 30: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 14/15, devendo a Secretaria proceder de acordo com o Provimento n.º 64/05 - CJF da 3ª Região.Após, retornem os autos ao arquivo.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.009837-8 - HUSQVARNA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA FLORESTA E JARDIM LTDA(SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA E SP196793 - HORÁCIO VILLEN NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

(...) Em face de todo o exposto, forte nos argumentos deduzidos, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada pela empresa **HUSQVARNA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA FLORESTA E JARDIM LTDA.**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, que ora aplico subsidiariamente, tornando definitiva a liminar de fls. 322/324v, para:a) declarar a inexigibilidade da relação jurídico-tributária que vinha obrigando a Impetrante a recolher o tributo a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL - sobre as receitas de exportação, determinando-se, por conseguinte, que a Autoridade Impetrada abstenha-se de lhe exigir aludidas contribuições;b) declarar o direito de a Impetrante compensar-se, após o trânsito em julgado (CTN, artigo 170-A), dos indébitos tributários decorrentes da relação jurídico-tributária que a obrigou a recolher o tributo a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL - sobre as receitas de exportação, a partir de janeiro de 2001, nos termos mencionados no item anterior, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.Os indébitos serão corrigidos monetariamente na forma da fundamentação supra, cujo montante final será apurado em sede de liquidação de sentença.Deverá a Impetrante, nos termos do 1º, do artigo 74 da Lei n. 9430/96, quando do procedimento da compensação, efetuar a entrega à Secretaria da Receita Federal do Brasil de declaração em que constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.Ao final, deve ser ressaltado que o presente provimento tem caráter meramente declaratório do direito de a impetrante proceder, sponte propria, à compensação nos termos definidos no dispositivo sentencial. Não possui este, todavia, caráter declaratório de inexistência de relação jurídico-tributária dos créditos tributários que se quer ver compensados (vencidos ou vincendos).Portanto, não se está aqui provendo pela via judicial a homologação expressa do procedimento do contribuinte, matéria relegada às atribuições das autoridades administrativas. Poderá, portanto, a autoridade coatora fiscalizar a demandante no exercício do cumprimento do decidido nesta sentença.Custas ex lege. Não há condenação em honorários, consoante as Súmulas 512, do E. STF, e 105, do E. STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2009.61.20.001266-0 - COOTAM COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES AUTONOMOS DE MATAO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA

BELTRAME) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

(...) Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, a teor da Súmula n.º 105 do c. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.20.001653-6 - LABORATORIO MEDICO DR MARICONDI S/S(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E SP255512 - GUSTAVO HENRIQUE SILVA SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Vistos, etc. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo Laboratório Médico Dr. Maricondi S/S, CNPJ n. 45.362.324/0001-08, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP, em que objetiva a suspensão da exigibilidade e da execução do crédito tributário discutido nos processos administrativos n. 15971.000972/2008-50 e 15971.000973/2008-02. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 17/42. Recolheu custas (fl. 43). À fl. 46, foi determinado ao impetrante que atribuisse valor à causa, trazendo, na mesma ocasião, instrumento de mandato original aos autos, e cópia da contrafé. Apesar de devidamente intimado, o impetrante ficou-se inerte (fls. 46/47). Ante todo o exposto, indefiro a inicial e declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 284, parágrafo único, c.c. os artigos 295, VI, e 267, I, todos do Código de Processo Civil, ora aplicado subsidiariamente. Não há condenação em honorários, consoante as Súmulas 512, do E. STF, e 105, do E. STJ. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

2001.61.20.005821-0 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE ARARAQUARA(SP103406 - EDVIL CASSONI JUNIOR E SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO E SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP
(...) DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários, consoante as Súmulas 512, do E. STF, e 105, do E. STJ. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.20.002690-2 - FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA(SP235882 - MARIO SERGIO OTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nomeio, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, como procurador do requerente o advogado indicado à fl. 10, cujos honorários arbitro no valor máximo previsto na Tabela I, do Anexo I, da referida resolução. Expeça-se a competente solicitação de pagamento. Após, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.20.010702-1 - MATHEUS TOBIAS(SP189573 - GUSTAVO DE SOUZA GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... decorridas 48 (quarenta e oito) horas da juntada do mandado devidamente cumprido, sejam entregues os autos ao requerente, independentemente de traslado, nos termos do art. 872, do CPC, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.20.010998-4 - DIRCE PEDROSO DE SOUZA(SP277832 - AMADOR PEREZ BANDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência. Concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei 1.060/50. Recebo o aditamento da petição inicial de fls. 16/17, para incluir o pedido de exibição de documentos. Ao SEDI para alteração do objeto da presente ação. Int. Cite-se.

2009.61.20.000003-6 - ELZA RAMOS DE LEMOS(SP159605 - ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Acolho a emenda de fls. 17/23. Trata-se de Medida Cautelar de Protesto proposta por ELZA RAMOS DE LEMOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - com o objetivo de interromper o prazo prescricional para a propositura de ação de cobrança dos expurgos da caderneta de poupança, do qual é titular, referente aos períodos de janeiro/fevereiro de 1989. 1,10 Demonstrado o legítimo interesse do requerente, notifique-se o requerido, instruindo o mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Na seqüência, decorridas 48 (quarenta e oito) horas da juntada do mandado devidamente cumprido, sejam entregues os autos ao requerente, independentemente de traslado, nos termos do art. 872, do CPC, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2009.61.20.000935-0 - VANI DAL RI ALVES(SP159605 - ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 17: concedo a parte autora o prazo adicional e improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

2008.61.20.004090-0 - MAURICIO PEREIRA DE SOUZA(SP265579 - DELORGES MANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...)Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado e condeno a ré a prestar as contas pedidas no prazo de 48 horas sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar, de acordo com o artigo 915, 2º, do Código de Processo Civil. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso I, artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios, consoante o art. 20, 4.º do Código de Processo Civil, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), devidamente atualizado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.20.001530-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS RONALDO DA SILVA

Vistos, etc. Trata-se de ação de reintegração de posse movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de MARCOS RONALDO DA SILVA. Juntou documentos (fls. 07/21). Custas pagas (fls. 22). À fl. 25 foi designada audiência de justificação. A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do presente feito, em face de acordo realizado entre as partes, com o pagamento das parcelas em atraso do contrato objeto da ação (fls. 26/27 e 31). O requerido foi citado à fl. 29. À fl. 30 foi excluída da pauta a audiência designada. É o relatório. Decido. Verifico que a autora noticia que houve acordo entre as partes, com a quitação pelo réu das parcelas em atraso, requerendo a extinção do processo (fls. 26/27 e 31). Diante do exposto, considerando não remanescer interesse de agir, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, homologando a desistência. Descabem honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 3893

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.20.004977-4 - ROBERTO SOTRATE(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI E SP137121 - CLAUDIO EDUARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E SP051835 - LAERCIO PEREIRA E SP013995 - ALDO MENDES)

Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.

2001.61.20.007966-3 - SOELI PERPETUA MORETTI NOVAES E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.

2002.61.20.005015-0 - CONJUNTO RESIDENCIAL CARMIN SABADIN DE OLIVEIRA(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.

2003.61.20.001619-4 - AGENOR ALVES DE BESSA E OUTROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.

2003.61.20.003623-5 - ANTONIO GALAN MARIN E OUTROS(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.

2003.61.20.006277-5 - FLORIANO AUREO BRAMBATI(SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONEZE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a certidão de fl. 133, intime-se o I. patrono da parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, traga

junto aos autos comprovante do levantamento de fl. 122.Int.

2003.61.20.007085-1 - ERMELINDA ALVES(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.

2004.61.20.006015-1 - LUZIA MANZI CALABRETTI(SP172814 - MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.

2005.61.20.001949-0 - ANTONIO AFONSO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.

2005.61.20.002991-4 - DORIVAL TATANJO E OUTRO(SP134635 - IVANIA CRISTINA CAMIN CHAGAS MODESTO E SP134635 - IVANIA CRISTINA CAMIN CHAGAS MODESTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
A CEF apresentou os valores que entendeu devido, depositando-os.A parte autora impugnou os valores depositados.Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência das contas.O perito apresentou seus cálculos, onde apurou uma diferença a menor, de R\$ 200,75 (duzentos reais e setenta e cinco centavos).Cabe dizer que a dívida existente acerca dos cálculos foi dirimida e não mais remanesce.Sendo assim, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo.Expeçam-se alvarás para levantamento dos valores referentes à parte autora e à CEF (saldo remanescente), intimando-se, em seguida, os interessados para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.Cumpra-se. Int.

2005.61.20.004993-7 - ANTONIO CIOFI E OUTRO(SP172814 - MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.

2005.61.20.005518-4 - CLAUDIO SACHETTI - ME E OUTRO(SP224671 - ANDRE LUIZ VETARISCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.

2005.61.20.006048-9 - CLAUDIO SCARPA(SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
Recebo a apelação e suas razões de fls. 390/392 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, desapensem-se os autos da Ação Cautelar nº 2005.61.20.006052-0, e remetendo-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2005.61.20.007579-1 - SALEM AZZEM(SP011714 - FARID AZZEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.

2005.61.20.007680-1 - JOAO PAULO SMIRNE JARDIM(SP223251 - ADHEMAR RONQUIM FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Fls. 283/284: Intime-se a CEF a comprovar no autos, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento do acordo firmado.Após, tornem conclusos.Int.

2005.61.20.008386-6 - B.V.M. CONSTRUTORA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA(SP161074 - LAERTE POLLI NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)
Recebo a apelação e suas razões de fls. 661/666 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2006.61.20.000175-1 - ADELIA ALVES BARBOSA(SP222718 - CLAUDEMIR APARECIDO VASILCEAC E Proc. ROGERIO LUIZ MELHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fl. 115, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.20.004268-6 - LOURIVAL BAPTISTA FAIS(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.Cumpra-se. Int.

2006.61.20.006467-0 - MARIA JOSE SANTANA DOS SANTOS(SP180909 - KARINA ARIOLI ANDREGHETO E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

A CEF apresenta os valores que entende devido, depositando-os.A parte autora impugna os valores depositados.É determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos.O perito apresenta seus cálculos, onde apura uma diferença a maior de R\$ 39,42 (trinta e nove reais e quarenta e dois centavos).Cabe dizer que a dúvida existente acerca dos cálculos foi dirimida e não mais remanesce.Sendo assim, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo.Intime-se a CEF a complementar o depósito referente à diferença apurada pela perícia contábil.Após, expeça-se alvará para levantamento de toda a quantia depositada pela CEF, intimando-se, em seguida, os interessados para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.000804-0 - LORENA QUEIROZ DA SILVA E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Vista ao INSS dos documentos juntados às fls. 121/123.Após, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl. 119.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.003877-8 - EROTIDES CAMPASSI(SP097914 - MARLY LUZIA HELD PAVAO E SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fl. 106, intime-se a CEF, para que manifeste seu interesse na execução da sucumbência.Int.

2007.61.20.003893-6 - IDALINO PEDRO GONCALVES(SP238932 - ANDRE RICARDO MINGHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos comprovante do depósito efetuado na conta corrente do autor.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.004393-2 - ANTONIO AUGUSTO RUIZ(SP191029 - MIGUEL TADEU GIGLIO PAGLIUSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.

2007.61.20.006920-9 - VAGNER CORDEIRO SALDANHA(SP263405 - FERNANDO HENRIQUE MADEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI)

Recebo as apelações e suas razões de fls. 110/129 e fls. 132/138 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista aos apelados para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int.

2007.61.20.007814-4 - ROMULO CESAR DE OLIVEIRA(SP251871 - CARLOS ALBERTO DE OLIVERA) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 53/57 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.008500-8 - ELZA MARIA DA SILVA SANTOS(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 32: Defiro o pedido de retirada dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido, ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.20.000843-2 - JULIO MOALLA(SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO E SP090339 - NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.

2008.61.20.001812-7 - NEWTON ALVES DE OLIVEIRA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 20: Defiro o pedido de retirada dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.20.002193-0 - LUIZ BENEDITO DA SILVA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao i. patrono da parte autora do desarquivamento dos autos. Permaneçam os autos em secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido, ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.20.005148-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.20.003623-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X JOSE PORTERO VILLA(SP075595 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E SP096381 - DORLAN JANUARIO)

Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.20.006052-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.20.006048-9) CLAUDIO SCARPA(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 74/75-verso, oficie-se imediatamente ao INSS- EADJ, para que suspenda o desconto feito do montante total do benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de serviço recebida pelo autor. 2. Intime-se a parte autora para manifestar-se, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

Expediente N° 3904

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.20.000089-0 - ANGELO COMPRI MARCOLA(SP079600 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N. OLIVEIRA E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 146/149, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2001.61.20.000128-5 - ANTONIO DE SOUSA E OUTROS(SP010531 - MARCOS SANCHEZ GARCIA FILHO E SP098013 - GERSON BERTONI CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 482/483: 1. Determino a suspensão do curso do processo em relação aos autores Mario Bergamin, Cristina Teodoro Lourenço, João Batista Leite e Maria Francisca de Holanda, nos termos do artigo 265, I, do CPC, para determinar ao patrono dos requerentes que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia da certidão de óbito, bem como para que promova a habilitação dos seus sucessores. 2. Tendo em vista a habilitação dos herdeiros de JOÃO LUIZ ANTONIO, conforme incidente de habilitação nº 1.701/93 em apenso, expeça-se alvará de levantamento relativo aos créditos constante à fl. 309 acolhidos nos Embargos à Execução, intimando-o para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento. Int. Cumpra-se.

2001.61.20.007602-9 - MARIA NUCCI ROSA(SP076847 - ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES E SP175643 - KEILA BIDÓIA CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 108/109, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.20.002715-5 - LAERCIO ANTONELLI E OUTROS(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) VISTOS EM INSPEÇÃO. Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15

(quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando nova planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.Cumpra-se. Int.

2003.61.20.002716-7 - PAULO PICININ E OUTROS(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a manifestação da parte autora à fl. 224, vista à CEF dos documentos de fls. 208/214 para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada.Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe. Int.

2003.61.20.002721-0 - MARIA BERNADETE BRAGATTO BRUNO E OUTROS(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) VISTOS EM INSPRÇÃO.Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando nova planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.Cumpra-se. Int.

2003.61.20.002809-3 - LUIZ ANTONIO CARLOS BERTOLLO E OUTRO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) Fls. 155/161 e 162/176: Para correta aferição da Contadoria, há necessidade dos extratos das contas, e considerando-se ser obrigação da CEF de prestar contas sobre o valor depositado nas contas por ela geridas, intime-a a trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, os referidos extratos.Com a vinda, tornem os autos à contadoria judicial para integral cumprimento do despacho de fl. 144.Int. Cumpra-se.

2003.61.20.005842-5 - LEONISSE RODRIGUES PINTO(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI E SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) Fl. 81: Aguarde-se em arquivo, situação sobrestado, eventual provocação dos interessados no prosseguimento do feito.Int. Cumpra-se.

2004.61.20.000662-4 - EDSON ANTONIO PAGLIUSO E OUTROS(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista a certidão de fl. 167 do TRF da 3ª Região onde consta intimação do INSS da concessão da antecipação de tutela, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso.Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2004.61.20.002841-3 - ANA PAULA ROSA VACCARI E OUTRO(SP156731 - DANIELA APARECIDA LAROCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o cumprimento da obrigação, bem como o crédito da verba sucumbencial a que foi condenada.Com a comprovação, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Satisfeito crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Int.

2004.61.20.004288-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X COLUMBIA CURSOS PROFISSIONALIZANTES S/C LTDA(SP207892 - RUI RIBEIRO DE MAGALHÃES FILHO) Tendo em vista a certidão de fl. 100, manifeste-se o autor, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2005.61.20.007899-8 - MARIA DE LOURDES MACHADO RODOLPHI(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2006.61.20.002521-4 - MARIA RODRIGUES DA SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso.Após, manifeste-se a parte

credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2006.61.20.005046-4 - JOSE APARECIDO RESADOR(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) Fl. 85: Tais alegações deveriam ter sido feitas no momento processual oportuno.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 67/71, comprove a CEF o seu cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido, tornem conclusos.Int.

2006.61.20.007288-5 - VALTER GONCALVES(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2006.61.20.007399-3 - MARIA SONIA MASTROIANI(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso.Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2006.61.20.007519-9 - NAYR PEDRO DE OLIVEIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso.Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2006.61.20.007521-7 - ETEVALDO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 96/98, intime-se a parte autora, para que manifeste seu interesse na execução da sucumbência.Int.

2007.61.20.000748-4 - ODILO JOAO ANTONIOLLI(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor.Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe. Int.

2007.61.20.001211-0 - NILTON CESAR VIEIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso.Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.20.001530-4 - MANOEL MARIANO DE LIMA E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 183/186-verso, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a planilha de cálculos apresentada pelo INSS às fls. 189/192.Int.

2007.61.20.002620-0 - ODETTE DA SILVA MATTOS DE MENDONCA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe.Int.

2007.61.20.003071-8 - MARIA CRISTINA MACHADO GONCALEZ(SP204252 - CARLOS GUSTAVO MENDES

GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

(e3) Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe.Int.

2007.61.20.003252-1 - KATIA REOLON JORGE SILVA(SP152418 - MAURICIO JOSE ERCOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

... Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe.Int.

2007.61.20.003314-8 - TEREZINHA DE JESUS SILVA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 70/71-V, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.20.003934-5 - ARLETE FAKHOURY(SP231154 - TIAGO ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor.Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Int.

2007.61.20.004222-8 - GERALDO MORENO(SP242766 - DAVID PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Oficie-se ao INSS/EADJ, para que promova o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, apresentando, ainda, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso.3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.

2007.61.20.005953-8 - SUELI SOTOPIETRA MORETTI(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 82/83: Ciência dos documentos de fls. 85/86.Após, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl. 75, remetendo-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.006938-6 - CINIRA RODRIGUES SILVA FUZARO E OUTRO(SP207897 - TATIANA MILENA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso adesivo e suas razões de fls. 138/149, na forma do art. 500 e incisos do Código de Processo Civil. Vista à CEF para resposta.Decorrido o prazo legal, cumpra-se o r. despacho de fl. 136, encaminhando-se os autos ao E. TRF - 3ª Região.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.007045-5 - IZAURA ORTEGA BOSCHI(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fl. 53, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 559/2007 - CJF. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.20.001721-4 - FLAVIO FREDERICO LUI E OUTRO(SP254335 - LUCIANA MARQUES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Devidamente intimada a recolher o preparo recursal, deixou a CEF transcorrer in albis referido prazo. Assim, com fulcro no art. 511, do CPC, c/c. art. 14, inc. II, da Lei n.º 9.289/96, deixo de receber o recurso interposto pela requerente em fls. 90/117, julgando-o deserto.2. Desentranhe-se a petição de fls. 90/117, entregando-a ao procurador da CEF mediante recibo nos autos.3. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 78/88.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.004811-9 - PEDRO GRANZOTTO(SP207897 - TATIANA MILENA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso adesivo e suas razões de fls. 138/149, na forma do art. 500 e incisos do Código de Processo Civil. Vista à CEF para resposta.Decorrido o prazo legal, cumpra-se o r. despacho de fl. 97, encaminhando-se os autos ao E. TRF - 3ª Região.Int. Cumpra-se.

2009.61.20.000818-7 - BENEDITO BATISTA FILHO(SP024530 - JOSE GERALDO VELLOCE E SP102254 - ANA CLAUDIA MORGANTI VELLOCE XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 178/185, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.20.002607-4 - HENRIQUE FERREIRA MOTTA(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

1999.03.99.061156-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.20.001221-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAXIMIANO PEREIRA DOS SANTOS(SP075595 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E SP096381 - DORLAN JANUARIO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Traslade-se cópias da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais, prosseguindo-se nos autos principais. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 3927

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.20.002088-9 - MARIA CRISTINA BARBIERI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c3) Designo o dia 26/05/2009 às 11h30, para a realização da perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

2007.61.20.002665-0 - STUDIO IV VIDEO ARARAQUARA LTDA- ME(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP238648 - GIOVANA CECILIA CORBI CURVELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI)
(c3) (...) vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de honorários apresentada pelo Sr. perito Judicial às fls. 190/192. Int.

2007.61.20.002772-0 - JOSE ROBERTO FERNANDES(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
1. Tendo em vista o pedido de descredenciamento do perito médico anteriormente nomeado, desconstituo como perito o Dr. José Felipe Gullo, nomeando em sua substituição o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 23/11/2009 às 09h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 50/51) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. 2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.002805-0 - EVA GOMES(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Designo e nomeio como perito o perito o Dr. RAFAEL FERNANDES, médico neurologista, telefone (16) 3322-4682, no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 64/65) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.003908-4 - JOAO CARREIRA FILHO E OUTRO(SP196698 - LUCIANA KARINE MACCARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)
1. Determino a realização de prova pericial contábil, pelo que designo e nomeio como perito o Dr. SÉRGIO ODAIR

PERGUER, independentemente de compromisso, fixando, desde já, o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do competente laudo. Os honorários periciais serão arbitrados oportunamente nos termos da legislação de regência. 2. Tendo em vista os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 168/170, faculto à CEF, o prazo de 05 (cinco) dias, para apresentação de seus quesitos e assistente técnico. 3. Após, intime-se o Sr. Perito Judicial para que dê início aos seus trabalhos. 4. Determino ao perito judicial e aos assistentes eventualmente indicados que sejam respondidos os seguintes quesitos do juízo: a) Foi aplicado, no cálculo da primeira prestação, o CES - Coeficiente de Equiparação Salarial? b) Quais os índices de reajuste salarial do mutuário, ou de sua categoria profissional, mês a mês, desde a celebração do contrato? c) Quais os índices de reajuste aplicados pela CEF, mês a mês, desde a celebração do contrato, tanto às prestações quanto ao saldo devedor? Esses índices coincidem com os relacionados na resposta ao quesito b deste juízo? d) Qual o valor das prestações, mês a mês, e do saldo devedor, sem a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial, e com reajuste pelos índices de variação salarial do mutuário ou de sua categoria profissional? e) Qual o valor das prestações, mês a mês, e do saldo devedor, com a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial, e com os índices adotados pela CEF? f) Efetuando-se o cálculo nos termos dos quesitos d e e, deste juízo, há diferenças pagas a maior pelo mutuário, caso procedente sua pretensão? Int. Cumpra-se.

2007.61.20.004353-1 - DALVA MARIA DE CASTRO GOMES LANGONE (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito Judicial de fl. 62, designo e nomeio como perito o Dr. RUY MIDORICAVA, médico oftalmologista, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 57/58), pela parte autora (fls. 54/55) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.004497-3 - MARIA CRISTINA PURGATTI (SP080204 - SUZE MARY RAMOS MARQUES JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c1) 1. Acolho a emenda a inicial e documentos de fls. 39/40, para inclusão, no pólo passivo desta ação, da co-ré NAIARA PURGATTI DO NASCIMENTO. 2. Ao SEDI, para as devidas retificações. 3. Assim sendo, cumpra, com urgência, a Secretaria deste Juízo, o determinado na r. decisão de fl. 37, expedindo carta de citação a co-ré NAIARA PURGATTI DO NASCIMENTO, em seguida, vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

2007.61.20.005803-0 - MARIA JOSE VARANDA DOS SANTOS (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Designo e nomeio como perito o Dr. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, médico psiquiatra, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 46/47), pela parte autora (fls. 43/44) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.006255-0 - IVANETE IBIDE (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito Judicial de fl. 60, desconstituo como perito o Dr. Elias Jorge Fadel Junior, nomeando em sua substituição o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 30/11/2009 às 09h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 53/54), pelo INSS (fls. 51/52) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. 2. Intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.006459-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1581 - HUMBERTO LUIS DE SOUZA BOGAR) X RODOCAP IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA

(c1) 1. Acolho a emenda a inicial de fls. 67/68, para atribuir à causa o valor de R\$ 43.955,01 (quarenta e três mil,

novecientos e cinquenta e cinco reais e um centavo).2. Ao SEDI, para retificar o Valor à Causa, conforme posto no aditamento a inicial supracitado.3. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para no prazo, adicional e improrrogável, de 05 (cinco) dias, cumprir, integralmente, o determinado no item 3 do despacho de fl. 64, complementando a contra-fé, trazendo cópia do aditamento supramencionado, necessária para instrução do mandado de citação.4. Cumprida a determinação supra, cite-se o requerido para resposta. 5. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. 6. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. 7. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.20.007475-8 - WLADOMIRO SCHERBATY(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. RAFAEL FERNANDES, médico neurologista, telefone (16) 3322-4682, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 73/74), pela parte autora (fls. 75/76) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização.A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.007578-7 - JOSE CICERO DA SILVA(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Designo e nomeio como perito o Dr. MAURICIO ZANGRANDO NOGUEIRA, médico cardiologista, telefone (16) 3336-5284, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 103/104), pela autora (fls. 74/76) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização.3. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá ao I. Patrono do autor informá-lo sobre a data, hora e local da realização da perícia.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.008122-2 - CONCEICAO APARECIDA DE SOUZA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. RAFAEL FERNANDES, médico neurologista, telefone (16) 3322-4682, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 61/62), pela parte autora (fls. 63/64) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização.A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.008213-5 - JOSE APARECIDO DOMINGOS(SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio o perito Dr. JARSON GARCIA ARENA, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários.Outrossim, indefiro os quesitos nºs. 1, 1.1 e 7 (fls. 108/109), pois não é papel do especialista concluir acerca de eventual enquadramento do trabalho como atividade especial, cabendo-lhe tão-somente aferir as condições de trabalho e os eventuais agentes nocivos a que estavam submetido o trabalhador.Fora isso, cabe ao julgador definir as demais questões.Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.Cumpra-se. Int.

2007.61.20.009126-4 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio a Sra. MIRNA PEDRO ANTONIO, assistente social, para que realize o estudo sócio-econômica dos autores, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 39/40), pela parte autora (fls. 41/42) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando

serão arbitrado, em definitivo, seus honorários. Cumpra-se. Int.

2007.61.20.009145-8 - APARECIDO DOMINGOS DA SILVA(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Designo o dia 19/05/2009 às 11h30, para a realização da perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

2007.61.20.009147-1 - HERMOGENES JESUS RIBEIRO(SP254846 - ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. JARSON GARCIA ARENA, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial nas empresas em que trabalhou, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 99/100), quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários. Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.61.20.009181-1 - ZORAIDE DE SOUZA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. RAFAEL FERNANDES, médico neurologista, telefone (16) 3322-4682, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 60/61), pela parte autora (fls. 62/63) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. PA 1,10 Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.001064-5 - SEBASTIAO ALVES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. RAFAEL FERNANDES, médico neurologista, telefone (16) 3322-4682, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 64/65), pela parte autora (fls. 66/67) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.001356-7 - FATIMA DO CARMO LOPES(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. RAFAEL FERNANDES, médico neurologista, telefone (16) 3322-4682, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 42/43), pela parte autora (fl. 08) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.001790-1 - SILVANA DAS DORES CORINTE DE OLIVEIRA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. RAFAEL FERNANDES, médico neurologista, telefone (16) 3322-4682, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 45/46), pela parte autora (fls. 59/60) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr.

Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.002090-0 - NELSON GABRIEL AFONSO (SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. RUY MIDORICAVA, médico oftalmologista, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 68/69), pela parte autora (fl. 09) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.002590-9 - IRACEMA BOREGIO MARIANO (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. RAFAEL FERNANDES, médico neurologista, telefone (16) 3322-4682, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 84/85), pela parte autora (fls. 88/89) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.002636-7 - ABILIO ALEIXO (SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Designo e nomeio como perito o Dr. MAURICIO ZANGRANDO NOGUEIRA, médico cardiologista, telefone (16) 3336-5284, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 34/35), pela autora (fl. 07) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. 2. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. 3. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá ao I. Patrono do autor informá-lo sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.002945-9 - FLORINDA BENEDITA ROSA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. CARLOS FREDERICO FERRARI, médico psiquiatra, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 75/76), pela parte autora (fls. 77/78) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.008289-9 - NATALINA IARUCCI SCOLA E OUTROS (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Tendo em vista o cumprimento do determinado no despacho de fl. 24 e o alegado à fl. 26, bem como os documentos de fls. 28/33, tratando-se de contas diversas, afasto a possibilidade de prevenção com a ação (2008.61.20.006642-0) apontada no Termo de Prevenção Global de fl. 22, pelo que determino o prosseguimento do feito. Assim sendo, acolho a emenda a inicial de fls. 26/27, para inclusão no pólo ativo desta demanda, de OLGA IARUSSI REGIS, sucessora do de cujus FRANCISCO IARUSSI. Ao SEDI para as devidas anotações. Em seguida, cite-se a requerida supracitada para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se. Intime-se.

2008.61.20.008622-4 - ORLANDO DOS SANTOS CARDOSO(SP078115 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP133872 - DANIELLA MARIA PONGELUPE LOPES CICCOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) (...) Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar à Caixa Econômica Federal que, com a contestação, apresente nestes autos os extratos referentes a conta nº 013-27969-3. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.009798-2 - JOSE CARLOS GRIFONI(SP112277 - EUGENIO MARCO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) (...) Posto isso, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela tão somente para determinar ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS que proceda, imediatamente, ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença n. 515.445.290-5 (fls. 44 e 108vº) em favor do autor José Carlos Grifoni (CPF 082.604.978-83). Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Havendo preliminares na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.009885-8 - MARLENE GOMES(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA. Fl. 27: Defiro. Considerando o tempo decorrido, concedo ao requerente, apenas, o prazo de 10 (dez) dias, sob a pena já consignada, para cumprimento do determinado no despacho de fl. 26, trazendo documento que comprove ter ingressado com o prévio pedido administrativo do benefício assistencial e o seu indeferimento, ou a recusa de protocolo do pedido ou, ainda, o decurso de 45 (quarenta e cinco) dias de protocolo, sem apreciação, a que a requerente não tenha dado causa. Decorrido tal prazo, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.20.010109-2 - EUNICE LARA DA SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA. Fl. 33: Defiro. Considerando o tempo decorrido, concedo ao requerente, apenas, o prazo de 10 (dez) dias, sob a pena já consignada, para cumprimento do determinado no despacho de fl. 31, trazendo documento que comprove a deficiência da parte autora. Decorrido tal prazo, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.20.010721-5 - SEVERINO DOS RAMOS PEREIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA. Fl. 70: Defiro. Considerando o tempo decorrido, concedo ao requerente, apenas, o prazo de 10 (dez) dias, sob a pena já consignada, para cumprimento do determinado no despacho de fl. 68, trazendo documento que comprove ter ingressado com o prévio pedido administrativo do benefício pretendido e o seu indeferimento, ou a recusa de protocolo do pedido ou, ainda, o decurso de 45 (quarenta e cinco) dias de protocolo, sem apreciação, a que a requerente não tenha dado causa. Decorrido tal prazo, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.000618-0 - VANDERLEY MARIN(SP181651 - CARLA CECILIA CORBI MISSURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA. Fl. 66: Defiro. Considerando o tempo decorrido, concedo ao requerente, apenas, o prazo de 30 (trinta) dias, sob a pena já consignada, para cumprimento do determinado no despacho de fl. 64, trazendo documento que comprove ter ingressado com o prévio pedido administrativo do benefício pretendido e o seu indeferimento, ou a recusa de protocolo do pedido ou, ainda, o decurso de 45 (quarenta e cinco) dias de protocolo, sem apreciação, a que a requerente não tenha dado causa. Decorrido tal prazo, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.002206-8 - BRENDA CRISTINA PLINIO BELO E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) (...) Posto isso, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que proceda, imediatamente, a concessão do benefício de auxílio-reclusão em favor da autora Brenda Cristina Plínio Belo, menor, representada por sua mãe Alcione da Silva Plínio Belo. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se o INSS do inteiro teor desta decisão para cumprimento imediato. Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se.

2009.61.20.002232-9 - JOANA DIAS CARVALHO(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato de tratar-se de aposentadoria por idade rural. Deste modo, busca-se, ao adotar tal procedimento concentrado, agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Ao SEDI, para as devidas retificações. Conforme recente julgado do Tribunal Regional Federal da 3a. Região (AC. n. 924270, D.J.U. 09/12/2004, p. 454), é necessário o prévio requerimento administrativo junto ao INSS, quando se pleiteia benefício previdenciário, não havendo que se falar em exaurimento da via administrativa. Neste diapasão, suspendo o processamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que à parte autora junte aos autos comprovante documental do prévio requerimento administrativo e o seu indeferimento, ou da recusa de protocolo do pedido ou, ainda, do decurso de 45 (quarenta e cinco) dias de protocolo, sem apreciação, a que a requerente não tenha dado causa. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.002334-6 - MILENE CAROLINA DOS SANTOS FREITAS - INCAPAZ E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

2009.61.20.002586-0 - LUIZ FELIPE GONCALVES ROSA - INCAPAZ E OUTRO X MARINHA DO BRASIL

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

2009.61.20.002702-9 - VICTOR MARTINS MOLINA GIL(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.002947-6 - ATAYDE CALABIANQUE EVANGELISTA(SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO E SP280200 - CAROLINA RANGEL SEGNINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Tendo em vista a certidão de fl. 48vº, determino o prosseguimento do feito. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50, bem como os benefícios da Lei n.º 10.741/03, artigo 71. Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato do valor da causa em questão subsumir-se à hipótese do art. 275, I, do CPC. Deste modo, busca-se, ao adotar tal procedimento concentrado, agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Ao SEDI, para as devidas retificações. Conforme recente julgado do Tribunal Regional Federal da 3a. Região (AC. n. 924270, D.J.U. 09/12/2004, p. 454), é necessário o prévio requerimento administrativo junto ao INSS, quando se pleiteia benefício previdenciário, não havendo que se falar em exaurimento da via administrativa. Neste diapasão, suspendo o processamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que à parte autora junte aos autos comprovante documental do prévio requerimento administrativo e o seu indeferimento, ou da recusa de protocolo do pedido ou, ainda, do decurso de 45 (quarenta e cinco) dias de protocolo, sem apreciação, a que ao requerente não tenha dado causa. Sem prejuízo, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, apresentando rol de testemunhas, nos termos do art. 276, do Código de Processo Civil. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a respectiva contrafé) Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.003188-4 - LINO MARIANO DE SOUZA NETO(SP282082 - ELISEU FERNANDO GALDINO MARIANO) X UNIAO FEDERAL

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

2009.61.20.003198-7 - LOURIVAL BAPTISTA FAIS(SP220797 - FABIO AUGUSTO CERQUEIRA LEITE) X AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50,

bem como os benefícios da Lei nº 10.741/03, artigo 71. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

Expediente Nº 3936

ACAO PENAL

2004.61.20.001012-3 - JUSTICA PUBLICA E OUTRO(Proc. 1003 - ELOISA HELENA MACHADO) X AMELIA REBELLATI SEISCENTO E OUTROS(SP142595 - MARIA ELVIRA CARDOSO DE SA E SP223553 - RONALDO LEANDRO MIGUEL E SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR E SP055917 - OLDEMAR DOMINGOS TRAZZI E SP082443 - DIVALDO EVANGELISTA DA SILVA E SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) Diante do exposto: I) julgo IMPROCEDENTE a presente ação penal para absolver MARILEI APARECIDA BELUCCI PUZZI nos termos do artigo 386, V, do Código de Processo Penal. II) julgo PROCEDENTE a presente ação penal para: a) condenar a ré AMÉLIA REBELLATI SEISCENTO, RG 19.812.768 SSP/SP, nascida em 30/11/1944, a cumprir a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e a pagar a pena pecuniária no valor correspondente a 16 (dezesesseis) dias-multa, pela conduta tipificada no artigo 171, 3.º, c.c. o artigo 29, todos do Código Penal. b) condenar o réu FRANCISCO LUIZ MADARO, RG 8.832.994 SSP/SP, CPF 700.944.388-20, a cumprir a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão e a pagar a pena pecuniária no valor correspondente a 20 (vinte) dias-multa, pela conduta tipificada no artigo 171, 3.º, c.c. o artigo 29, todos do Código Penal. c) condenar o réu ERNESTO ANTONIO PUZZI, RG 4.206.735 SSP/SP, CPF 343.454.008-30, a cumprir a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão e a pagar a pena pecuniária no valor correspondente a 20 (vinte) dias-multa, pela conduta tipificada no artigo 171, 3.º, c.c. o artigo 29, todos do Código Penal. d) condenar a ré IZILDINHA APARECIDA NUNES MERCALDI, RG 10.432.168-4 SSP/SP, CPF 864.165.968-49, a cumprir a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão e a pagar a pena pecuniária no valor correspondente a 20 (vinte) dias-multa, pela conduta tipificada no artigo 171, 3.º, c.c. o artigo 29, todos do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, pois os réus não são reincidentes (art. 33, 2.º, c, Código Penal) e, considerando-se as circunstâncias já analisadas do artigo 59 caput do referido diploma legal, não há impedimento na fixação deste regime. Estando presentes os requisitos previstos nos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal e com fundamento no parágrafo 2º do artigo 44, c.c. o artigo 43, inciso IV, todos do Código Penal, substituo as penas privativas de liberdade por restritivas de direito e multa dos réus Amélia Rebellati Seiscento, Francisco Luiz Madaro, Ernesto Antonio Puzzi e Izildinha Aparecida Nunes Mercaldi, correspondendo-as à prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas ou privadas, pelo mesmo prazo da respectiva condenação de cada um deles, e ao pagamento no valor de 03 (três) salários mínimos - cada um dos réus - em benefício de entidade com destinação social, a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais. Poderão os réus apelar em liberdade, nos termos da nova redação (Lei n. 11.719/2008) do artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, por não se encontrarem presentes os requisitos no artigo 312 do CPP. Da Indenização - A nova redação do artigo 387, IV, do CPP, dada pela Lei 11.719/2008, estabelece que será fixado pelo juiz valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido. No presente caso, o réu está sendo condenado pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, delito contra o patrimônio no qual o sujeito passivo é o Estado, especificamente o INSS. Todavia, no presente caso, deixo de fixar o valor da indenização, ainda que em valor mínimo, por ter a ré Amélia Rebellati Seiscento apresentado documento segundo o qual recompôs o patrimônio do INSS ao efetuar o pagamento dos valores recebidos indevidamente a título de aposentadoria por tempo de contribuição, no valor integral de R\$ 78.828,76 (a ré juntou cópia da guia da Previdência Social e cópia do comprovante de pagamento da GPS no valor de R\$ 78.828,76, fl. 292). Após o trânsito em julgado da sentença, inscreva-se o nome dos réus no rol dos culpados, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral informando a condenação dos acusados e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Custas pelos acusados, consoante prevê o artigo 804 da lei processual penal.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1448

ACAO PENAL

2005.61.20.006266-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.20.006198-6) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1003 - ELOISA HELENA MACHADO) X RICARDO MARTINS PEREIRA E OUTRO(SP141306 - MARCIA YUMI KANNAMI E SP098393 - ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI) Trata-se de embargos de declaração interpostos pela defesa argüindo omissão na apreciação da defesa escrita preliminar. A petição é tempestiva. Ademais, de fato deixei de apreciar especificamente os argumentos levantados pela

defesa na decisão de fl. 1705, o que passo a fazer. A defesa pede absolvição sumária dos réus com base nos seguintes argumentos: A) Nulidade da busca e apreensão realizada na empresa (fl. 421/429); B) Bis in idem com relação aos processos 2003.61.20.006933-2, 2003.6181.005634-5 e 2003.61.81.000984-7 (fls. 429/437); C) incompetência do juízo que autorizou a busca e apreensão (fls. 437/447); D) da proibição do bis in idem (fls. 447/453); E) da ilicitude a prova obtida na busca e apreensão (fls. 453/470); F) do abuso de autoridade e desvio de poder ou finalidade e falta de competência legal para instrução do mandado de busca e apreensão (fls. 470/485); G) da inépcia da denúncia (fls. 485/488); H) do sursis processual não ofertado (fls. 488/489); I) da legalidade das mercadorias, ausência de flagrante e suspeição da Receita Federal do Brasil (fls. 489/497); J) da materialidade não comprovada - nulidade da perícia (fls. 497/502); K) da atipicidade da conduta e do cerceamento de defesa (fls. 502/516); L) da ausência de dolo e de sua comprovação (fls. 517/523). O novo artigo 397 do CPP prevê a possibilidade de o juiz absolver sumariamente o acusado. A inovação legal é aplaudida e considerada salutar na doutrina, pois permite coartar, no nascedouro, o processo penal que acabara de se formar, sem a necessidade de transcorrer toda a fase instrutória, submetendo o acusado ao constrangimento de se ver processado criminalmente por um fato que desde o início, percebe-se não ser criminoso ou cuja punibilidade já está extinta (Nova reforma do Código de Processo Penal, Editora Método, 2008, p. 275). Pois bem. No caso, embora não tenha sido alegada qualquer excludente da ilicitude, excludente da culpabilidade do agente ou extinção da punibilidade do agente, a teor do que dispõe o artigo 397, do CPP, de fato, houve alegação de atipicidade (letras K e L). Fora isso, a defesa poderia ser resumida em cinco pontos, vale dizer, (1) a impugnação à busca e apreensão realizada na empresa Systec (letras A, C, E, F e I), (2) a existência de outros processos criminais referentes ao mesmo fato (letras B e D), (3) inépcia da denúncia (G), (4) direito a suspensão do processo (H) e (5) ausência de prova da materialidade (J). Tais argumentos, entretanto, não ensejam a absolvição sumária. Se não, vejamos. A busca e apreensão realizada em 1º/09/2005 foi regular e deferida em decisão fundamentada da Justiça Federal de Araraquara, com base em representação do Ministério Público Federal que, por sua vez, foi impulsionado pela representação da Delegacia da Receita Federal, que, a seu turno, agiu em atenção à requisição do juízo federal da 2ª Vara Federal Criminal da Capital para que procedesse à apuração fiscal na empresa Systech Equipamentos Eletrônicos e de Informática Ltda (Proc. 2005.61.20.006198-6, apenso). Os outros processos criminais, por certo, não tratam dos mesmos fatos que estes, decorrentes do flagrante ocorrido no cumprimento do referido mandado de busca e apreensão (fls. 02/16), mesmo porque, são processos instaurados antes deste. A inépcia da denúncia já foi afastada na decisão que a recebeu (fl. 375). A apreciação da prova ou não da materialidade terá lugar na sentença final, sendo inoportuna, repito, na fase de possível absolvição sumária. Não obstante, constato que realmente há nulidade processual a ser reconhecida com relação à inexistência de oportunidade para a acusação apresentar proposta de suspensão do processo a que, em tese, fariam jus os acusados. Assim, **ACOLHO EM PARTE OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** determinando que se abra vista ao MPF para se manifestar nos termos do artigo 89, da Lei 9.099/95 considerando as certidões de fls. 380/382, 384, 387, 389/390 e 398/400. Quanto à alegação de atipicidade, fica para apreciação oportuna caso não haja suspensão do processo. Fls. 1724/1741 Junte-se. Julgo prejudicada a petição em razão da decisão de fl. 1722 que ainda deve ser publicada. Araraquara, 20/03/2009.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADEL CIO GERALDO PENHA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2499

MONITORIA

2006.61.05.011233-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CONFECOES VITORIA RAMOS LTDA ME E OUTROS(SP095521 - CLOVIS TADEU DEL BONI E SP095521 - CLOVIS TADEU DEL BONI E SP095521 - CLOVIS TADEU DEL BONI)

1- Considerando o determinado às fls. 192 e a certidão aposta às fls. 193/198 que atestou o detalhamento negativo da ordem judicial de bloqueio de valores on-line, via BacenJud, requeira a CEF o que de direito, no prazo de dez dias, para prosseguimento da execução. 2- No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.23.000663-7 - IVONE FELIX DA SILVA E OUTROS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando a certidão supra aposta de decurso de prazo para oposição de embargos à execução e ainda a expressa concordância do INSS com os cálculos apresentados, requeira a parte autora o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de dez dias. 2- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Int.

2001.61.23.001846-9 - APPARECIDO FRANCISCO DE OLIVEIRA E OUTRO(SP070622 - MARCUS ANTONIO

PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI)
1- Considerando a certidão supra aposta de decurso de prazo para oposição de embargos à execução e ainda a expressa concordância do INSS com os cálculos apresentados, requeira a parte autora o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.2- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Int.

2002.61.23.000550-9 - THEREZA APPARECIDA PAULINO CORREA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

2002.61.23.000591-1 - DURVALINA BARBOSA ALVARES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

2002.61.23.001345-2 - AMADEU BENTO DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando a certidão supra de decurso de prazo para apresentação de embargos à execução, a expressa concordância do INSS com os cálculos apresentados e ainda considerando o decidido nos autos, bem como os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006, promova a secretaria à expedição da regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, após a intimação das partes, observando-se as formalidades necessárias. 2- Em se tratando de Precatório, se for o caso, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intímese as partes do teor da requisição. Observe que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao ofício requisitório de pagamento de execução expedido, tornando-se precluso o direito para tanto, conforme art. 183 do CPC.3- Após, encaminhe-se o referido ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região aguardando-se os autos em secretaria, até seu efetivo pagamento. Int.

2003.61.23.001143-5 - LIDIA GONCALVES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando a certidão supra aposta de decurso de prazo para oposição de embargos à execução e ainda a expressa concordância do INSS com os cálculos apresentados, requeira a parte autora o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.2- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Int.

2003.61.23.001158-7 - JANETE APARECIDA PEREIRA - ADULTA (GERALDO JOSE PEREIRA)(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA E SP163949 - PATRICIA FRÓES SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando a certidão supra aposta de decurso de prazo para oposição de embargos à execução e ainda a expressa concordância do INSS com os cálculos apresentados, requeira a parte autora o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.2- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Int.

2003.61.23.001540-4 - NAIR FERREIRA DE LIMA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim

entender.

2003.61.23.001917-3 - BENEDICTO SAMARA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 299: defiro o requerido pela parte autora somente quanto ao desentranhamento dos documentos originais acostados aos autos, observando-se os termos do Provimento 64/2005 - COGE.2. Promova a secretaria o desentranhamento dos aludidos originais, substituindo-os pelas cópias autenticadas trazidas aos autos, acostadas a contra-capa, mediante prévia conferência.3. Em termos, intime-se novamente a i. causídica a proceder a retirada dos mesmos, no prazo de cinco dias, devendo estas permanecer em pasta própria, com cópia deste, consoante dispõe o artigo 180 do supra aludido provimento, in verbis:Art. 180. As peças processuais desentranhadas, bem como as cópias requeridas ou excedentes, após a intimação da parte, deverão permanecer em pasta própria para posterior entrega ao interessado.4. Decorrido silente, ou em termos, arquivem-se os autos. Int.

2003.61.23.001959-8 - AMERICO VIVIANI E OUTROS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando a certidão supra aposta de decurso de prazo para oposição de embargos à execução e ainda a expressa concordância do INSS com os cálculos apresentados, requeira a parte autora o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.2- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Int.

2003.61.23.002524-0 - JOSE APARECIDO DA SILVA PINTO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

2004.61.23.000098-3 - MARIA TERESA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando a certidão supra aposta de decurso de prazo para oposição de embargos à execução e ainda a expressa concordância do INSS com os cálculos apresentados, requeira a parte autora o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.2- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Int.

2004.61.23.000154-9 - ARISTIDES DA ROCHA PEREIRA E OUTRO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto ao informado às fls. 174 quanto ao falecimento, há bastante tempo, da testemunha Sebastião Aparecido Pinheiro, requerendo o que de direito

2004.61.23.001090-3 - MARGARIDA BENEDITA DA COSTA ERCOLINI(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste o i. causídico da parte autora quanto aos termos e valores apresentados na manifestação do INSS de fls. 301/304, no prazo de cinco dias, apresentando, se for o caso, retificação de sua conta de execução do julgado. Em termos, dê-se nova ciência ao INSS. 2. Sem prejuízo, considerando o contrato de honorários trazido aos autos pelo causídico da parte autora (fls. 294), observando-se o disposto na Resolução nº 438, de 30/5/2005, em seu artigo 5º, antes da expedição da requisição de pagamento e observando-se ainda os termos do art. 22, 4º da Lei nº 8.906, de 04/7/1994, intime-se pessoalmente a parte autora para que compareça a secretaria e se manifeste expressamente se de acordo com os termos do contrato de honorários celebrado e ainda se já não pagou alguma importância ou eventuais adiantamentos ao causídico contratado, com fulcro no supra exposto, devendo a secretaria tomar por termo o que for declarado pela parte. Prazo: 10 dias.Deve-se fazer constar ainda na intimação pessoal que o silêncio da referida parte importará na concordância tácita com o contrato trazido aos autos.Após, tornem conclusos.

2004.61.23.001106-3 - MARIA JUSTINO COLIMARTE LUCINDO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-

se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

2004.61.23.001204-3 - MARIA APPARECIDA DE MORAES GARCIA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se as formalidades necessárias. 2- Em se tratando de Precatório, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intemem-se as partes do teor da requisição.3- Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento.Int.

2005.61.23.000007-0 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência ao(a) i. causídico(a) da parte autora da disponibilização dos valores em favor da parte autora junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados. 3- Por fim, aguarde-se o efetivo cumprimento do determinado às fls. 146

2005.61.23.000321-6 - DEIVA MARIA SANTANA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VITOR PETRI E Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência ao(a) i. causídico(a) da parte autora da disponibilização dos valores em favor da parte autora junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados.3- Por fim, aguarde-se o efetivo cumprimento do determinado às fls. 166.

2005.61.23.000504-3 - ROGERIO RAMOS MARTINS(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES E SP112682 - FRANCISCO TERRA VARGAS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1. Dê ciência à parte autora sobre a implantação do benefício, Fls. 263/264.2. Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.3. Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.

2005.61.23.000646-1 - BENEDICTA ALVES CAMILLO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1- Considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do

E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se as formalidades necessárias. 2- Em se tratando de Precatório, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intimem-se as partes do teor da requisição.3- Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento.Int.

2005.61.23.001137-7 - LUCIENE FERREIRA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Indefiro o requerido às fls. 75 face ao já determinado às fls. 55, item 5, e certificado às fls. 57-verso.Arquivem-se.

2005.61.23.001250-3 - KOOKI HIROHATA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando a certidão supra aposta de decurso de prazo para oposição de embargos à execução e ainda a expressa concordância do INSS com os cálculos apresentados, requeira a parte autora o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.2- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Int.

2005.61.23.001264-3 - BENEDITA PEREIRA DE AZEVEDO(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência ao(a) i. causídico(a) da parte autora da disponibilização dos valores a título de honorários advocatícios junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados.3- Em termos, venham conclusos para sentença de extinção da execução.

2005.61.23.001434-2 - MARIA DO CARMO ADRIANO GALVAO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência ao(a) i. causídico(a) da parte autora da disponibilização dos valores em favor da parte autora junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados.3- Por fim, aguarde-se o efetivo cumprimento do determinado às fls. 129.

2006.61.23.000059-1 - ONDINA LOPES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando a certidão supra aposta de decurso de prazo para oposição de embargos à execução e ainda a expressa concordância do INSS com os cálculos apresentados, requeira a parte autora o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.2- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Int.

2006.61.23.000742-1 - DIVA MARIA RODRIGUES(MG093384 - RENATO SERGIO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

2006.61.23.000924-7 - MAURICIO LAGATA DE SOUZA - INCAPAZ E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de trinta dias para que o INSS cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, implantando o que de devido, comprovando documentalmente, e ainda traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequianda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.3. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de quinze dias.4. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s).5. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

2006.61.23.000973-9 - OCTAVIA FERREIRA VIDAL PEREIRA DE TOLEDO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 102: defiro o requerido pela parte autora somente quanto ao desentranhamento dos documentos originais acostados aos autos, conforme fls. 59/62, observando-se os termos do Provimento 64/2005 - COGE.2. Para tanto, concedo prazo de cinco dias para que a i. causídica da parte autora traga aos autos cópias autenticadas dos referidos documentos, podendo estas autenticações ser firmadas pela própria advogada.3. Feito, promova a secretaria o desentranhamento dos aludidos originais, substituindo-os pelas cópias autenticadas trazidas aos autos, mediante prévia conferência.4. Em termos, intime-se novamente a i. causídica a proceder a retirada dos mesmos, no prazo de cinco dias, devendo estas permanecerem em pasta própria, com cópia deste, consoante dispõe o artigo 180 do supra aludido provimento, in verbis:Art. 180. As peças processuais desentranhadas, bem como as cópias requeridas ou excedentes, após a intimação da parte, deverão permanecer em pasta própria para posterior entrega ao interessado.5. Decorrido silente, ou em termos, arquivem-se os autos. Int.

2006.61.23.000974-0 - ZAIRA DE FREITAS DOS REIS(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJP, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se as formalidades necessárias. 2- Em se tratando de Precatório, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJP, intemem-se as partes do teor da requisição.3- Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento.Int.

2006.61.23.001327-5 - ANA MARIA MARTINS DE OLIVEIRA PRIMO(SP105942 - MARIA APARECIDA LIMA ARAÚJO CASSÃO E SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando ofício recebido do IMESC por esta Subseção, reportando-se ao Parecer nº 361/2008 da d. Consultoria Jurídica da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania de que não se insere nas atribuições do referido instituto a realização de perícias requisitadas por Juízes Federais, Estaduais ou do Trabalho, nomeio, para a realização da perícia médica, a Dra. SIMONE FELITTI - CRM: 94349 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.2- Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escorregada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. 3- Dê-se ciência ao MPF do contido no ofício de fls. 99/100, consoante parecer de fls. 72/73. Int.

2006.61.23.001525-9 - SEBASTIAO ELDEFONCO FERRAZ(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária

da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

2006.61.23.001777-3 - MARIA APARECIDA DIAS DE MORAES(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos sem recurso das partes, posto ainda que a referida decisão não encontrar-se sujeita ao reexame necessário e ainda com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de trinta dias para que o INSS traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequianda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.2. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de quinze dias.3. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s).4. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

2006.61.23.001819-4 - MANOEL MESSIAS DE LIMA(SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA E SP152324 - ELAINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando a certidão supra aposta de decurso de prazo para oposição de embargos à execução e ainda a expressa concordância do INSS com os cálculos apresentados, requeira a parte autora o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.2- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Int.

2007.61.23.000017-0 - KATALIN KEGLEVICH(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando a certidão supra aposta de decurso de prazo para oposição de embargos à execução e ainda a expressa concordância do INSS com os cálculos apresentados, requeira a parte autora o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.2- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Int.

2007.61.23.000020-0 - LUCI APARECIDA GARCIA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando ofício recebido do IMESC por esta Subseção, em diversos autos, reportando-se ao Parecer nº 361/2008 da d. Consultoria Jurídica da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania de que não se insere nas atribuições do referido instituto a realização de perícias requisitadas por Juízes Federais, Estaduais ou do Trabalho, nomeio, para a realização da perícia médica, a Dra. SIMONE FELITTI - CRM: 94349 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.2. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. 3. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

2007.61.23.000238-5 - MARIA JOANA DE OLIVEIRA RICARDO(SP230221 - MARIA CAROLINA HELENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim

entender.

2007.61.23.000380-8 - MARIA GUILHERMINA DE FARIAS SOARES E OUTROS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

2007.61.23.000391-2 - ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- HOMOLOGO, para que produzam seus regulares efeitos, o cálculo apresentado pelo Setor de Contadoria, conforme fls. 69/70, nos termos do julgado às fls. 55/56, em face da expressa concordância das partes.2- Têm-se, assim, como data de decurso de prazo para embargos à execução pelo INSS o protocolo da petição de fls. 81, de 13/3/2009. 3- Considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se às formalidades necessárias. 4- Em se tratando de Precatório, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intimem-se às partes do teor da requisição.5- Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento.6- Por fim, deverá o i. causídico da parte exequente informar nos autos qualquer intercorrência que inviabilize o prosseguimento desta e o levantamento da verba requisitada em favor da parte autora, substancialmente eventual sucessão causa mortis, vez que ensejará deliberação para conversão dos valores já depositados em depósito judicial, indisponível, à ordem do Juízo, consoante Resolução nº 559/2007-CJF-STJ, artigo 16.

2007.61.23.001169-6 - MARIA MATILDE ROCHA DANIEL(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando a certidão supra aposta de decurso de prazo para oposição de embargos à execução e ainda a expressa concordância do INSS com os cálculos apresentados, requeira a parte autora o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.2- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Int.

2007.61.23.001243-3 - MARIA APARECIDA DANTAS(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de trinta dias para que o INSS traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequenda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.3. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de quinze dias.4. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s).5. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

2007.61.23.001302-4 - SHINOBU NAMEKATA(SP143594 - CRISTIANE TEIXEIRA E SP057714 - TOYOKO UMEOKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos e informações apresentados pelo Setor de Contadoria do Juízo, no prazo de quinze dias, requerendo o que de oportuno.Após, venham conclusos para sentença.INT.

2007.61.23.001411-9 - MARLI MARIA DE OLIVEIRA SILVA(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Preliminarmente, observo que o ofício de fls. 83/84 refere-se a implantação de benefício em favor de pessoa estranha aos autos.2. Com efeito, promova a secretaria o desentranhamento do referido ofício, sob protocolo 2009.230000524-1, restituindo-o ao I. Procurador do INSS, com recibo nos autos.3. Sem prejuízo, considerando o trânsito em julgado certificado nos autos e com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de trinta dias para que o INSS cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, implantando o que de devido, comprovando documentalmente, e ainda traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários

advocáticos, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequênda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.4. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de quinze dias.5. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s).6. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

2007.61.23.001424-7 - MARCIANO PINTO DE SOUZA NETO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando a certidão supra aposta de decurso de prazo para oposição de embargos à execução e ainda a expressa concordância do INSS com os cálculos apresentados, requeira a parte autora o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.2- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Int.

2007.61.23.001437-5 - ANTONIO FRANKLIN DE ALENCAR(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2007.61.23.001453-3 - BENEDITO DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

2007.61.23.001454-5 - MARIA JOSE DE SOUZA PRADO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Preliminarmente, intime-se pessoalmente o i. Procurador do INSS para que cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, no prazo de trinta dias, comprovando nos autos.2. Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; 3. Vista à parte contrária para contra-razões;4. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.Bragança Paulista, data supra

2007.61.23.001489-2 - ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

2007.61.23.001503-3 - BENEDITA DE ALMEIDA FERREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

2007.61.23.001540-9 - GERALDA DA SILVA CARDOSO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em

termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno. Int.

2007.61.23.001667-0 - MARIO BIANCHI - ESPOLIO E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Fls. 138/139: Considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 4º, intime-se o devedor (C E F), na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora.

2007.61.23.001781-9 - LUIZ BALDUINO(SPI98777 - JOANA DARC DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Esclareça a parte autora se não há qualquer exame que indique seu quadro de saúde em seu poder, ou ainda realizado junto a algum posto de saúde ou hospital para fim de instrução do feito, devendo, se assim o for, comprovar requerimento junto ao mesmo para apresentação em juízo. Observo, pois, que considerando ofício recebido do IMESC por esta Subseção, em diversos autos, reportando-se ao Parecer nº 361/2008 da d. Consultoria Jurídica da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania de que não se insere nas atribuições do referido instituto a realização de perícias requisitadas por Juízes Federais, Estaduais ou do Trabalho, faz-se necessário que o i. causídico da parte autora informe de forma clara qual a moléstia que efetivamente pretende comprovar como causadora da incapacidade laborativa da referida parte, e não os diversos sintomas havidos em decorrência da mesma, para que este juízo possa nomear médico com especialidade adequada à conclusão do laudo, nos termos ainda do art. 333, I do CPC. 2. pós, tornem conclusos.

2007.61.23.001795-9 - ANA MARIA DE CAMARGO DIAS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, consoante fls. 102/105. Após, cumpra-se o determinado às fls. 98, item III.

2007.61.23.001851-4 - SEBASTIANA DOS SANTOS MOURA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993. Int.

2007.61.23.001852-6 - MARCILIO BRAZ GOMES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 72/: defiro o requerido pela parte autora somente quanto ao desentranhamento dos documentos originais acostados aos autos, conforme fls. 16, observando-se os termos do Provimento 64/2005 - COGE. 2. Para tanto, concedo prazo de cinco dias para que a i. causídica da parte autora traga aos autos cópias autenticadas dos referidos documentos, podendo estas autenticações ser firmadas pela própria advogada. 3. Feito, promova a secretaria o desentranhamento do aludido original, substituindo-o pela cópia autenticada trazida aos autos, mediante prévia conferência. 4. Em termos, intime-se novamente a i. causídica a proceder a retirada dos mesmos, no prazo de cinco dias, devendo esta permanecer em pasta própria, com cópia deste, consoante dispõe o artigo 180 do supra aludido provimento, in verbis: Art. 180. As peças processuais desentranhadas, bem como as cópias requeridas ou excedentes, após a intimação da parte, deverão permanecer em pasta própria para posterior entrega ao interessado. 5. Decorrido silente, ou em termos, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.23.001922-1 - LUZIA MARCIANO DOS SANTOS E OUTROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o traslado efetuado às fls. 82/93, recebo o AGRAVO RETIDO apresentado pela parte ré em face do decidido às fls. 24/25 para seus devidos efeitos. Anote-se e dê-se vista à parte contrária para contra-razões, conforme artigo 523, 2º do CPC. Após, venham conclusos para sentença.

2007.61.23.001930-0 - NATALINA FERREIRA BELLOPEDO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

2007.61.23.001942-7 - ANTONIA MARIA GIMENES(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Manifeste-se a parte autora quanto ao parecer apresentado às fls. 83/84 pelo Ministério Público Federal, comprovando documentalmente o requerido. Prazo: 15 dias.II- Após, ou silente, dê-se ciência ao INSS e ao MPF e venham conclusos para sentença.

2007.61.23.001950-6 - VIRGINIA GOMES DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a informação de fls. 54 prestada pelo perito do juízo, justifique a parte autora sua ausência a perícia, esclarecendo ainda quanto ao seu real interesse no prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Observo, pois, que o silêncio será recebido como desistência tácita da presente ação.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

2007.61.23.001959-2 - LEA MARIA BERTONCIN FRANCO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

2007.61.23.001999-3 - ELSON MARINO SOARES(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

2007.61.23.002005-3 - WALKIRIA GRACIANO(SP113761 - IZABEL CRISTINA DE LIMA RIDOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

2007.61.23.002009-0 - SILAS GOMES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

2007.61.23.002077-6 - MARIA APARECIDA PEREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

2007.61.23.002178-1 - JOAO ROBERTO DORTA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Preliminarmente, intime-se pessoalmente o i. Procurador do INSS para que cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, no prazo de trinta dias, comprovando nos autos.2. Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; 3. Vista à parte contrária para contra-razões;4. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.Bragança Paulista, data supra

2007.61.23.002181-1 - FRANCISCO SOARES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

2007.61.23.002207-4 - ROBERTO DE PAIVA E OUTRO(SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Indefiro o requerido às fls. 200 com fulcro no já decidido Às fls. 198 e no título executivo havido nos autos, devendo o pedido de fls. 200 ser formulado mediante ação própria, se de acordo com os ditames legais que autorizam levantamento de tal verba referente ao FGTS.Venham conclusos para extinção da execução.

2008.61.23.000032-0 - ROSALINA DE AZEVEDO DA SILVA(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Esclareça a parte autora se não há qualquer exame que indique seu quadro de saúde em seu poder, ou ainda realizado junto a algum posto de saúde ou hospital para fim de instrução do feito, devendo, se assim o for, comprovar requerimento junto ao mesmo para apresentação em juízo. Observe, pois, que considerando ofício recebido do IMESC por esta Subseção, em diversos autos, reportando-se ao Parecer nº 361/2008 da d. Consultoria Jurídica da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania de que não se insere nas atribuições do referido instituto a realização de perícias requisitadas por Juízes Federais, Estaduais ou do Trabalho, faz-se necessário que o i. causídico da parte autora informe de forma clara qual a moléstia que efetivamente pretende comprovar como causadora da incapacidade laborativa da referida parte, e não os diversos sintomas havidos em decorrência da mesma, para que este juízo possa nomear médico com especialidade adequada à conclusão do laudo, nos termos ainda do art. 333, I do CPC.2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 3. Ainda, reitere-se os termos do ofício expedido às fls. 54, requisitando urgência no cumprimento do mesmo.4. Com a vinda do estudo sócio-econômico, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.

2008.61.23.000061-7 - EDNEIA GONCALVES DE GODOY(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando ofício recebido do IMESC por esta Subseção, reportando-se ao Parecer nº 361/2008 da d. Consultoria Jurídica da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania de que não se insere nas atribuições do referido instituto a realização de perícias requisitadas por Juízes Federais, Estaduais ou do Trabalho, nomeio, para a realização da perícia médica, o Dr. LUIZ FERNANDO RIBEIRO DA SILVA PAULIN, com atendimento e perícia médica a ser realizada neste Fórum localizado à Rua Doutor Freitas, 435 - subsolo - Matadouro - Bragança Paulista (fones: 4032-0671 (consultório) e 4035-7300(Justiça Federal)), devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.2- Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escorreta, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Int.

2008.61.23.000063-0 - SANT ANNA DA SILVA JARDIM(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que realizar-se-á Inspeção Geral Ordinária neste Juízo Federal no período de 25 a 29 de maio de 2009,

resta prejudicada a audiência anteriormente designada nos autos.2. Com efeito, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de junho de 2009, às 14h 20min.3. Mantenho o demais determinado.4. Dê-se ciência às partes.

2008.61.23.000067-8 - SALETE DA SILVA GODOY(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

2008.61.23.000096-4 - OSWALDO CARDINALLI(SP254790 - MARCUS PAZINATTO VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.

2008.61.23.000311-4 - MARIA RUTH DE ALMEIDA VANNI - ESPOLIO E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1- Considerando o depósito efetuado pela CEF às fls. 102/103, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de cinco dias, manifestando-se ainda quanto a satisfação dos mesmos.2- No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

2008.61.23.000317-5 - NAIR MARIA DOS SANTOS(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que realizar-se-á Inspeção Geral Ordinária neste Juízo Federal no período de 25 a 29 de maio de 2009, resta prejudicada a audiência anteriormente designada nos autos.2. Com efeito, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de junho de 2009, às 14h 00min.3. Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.4. Mantenho o demais determinado.5. Dê-se ciência às partes.

2008.61.23.000382-5 - BENEDITO EMILIO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que realizar-se-á Inspeção Geral Ordinária neste Juízo Federal no período de 25 a 29 de maio de 2009, resta prejudicada a audiência anteriormente designada nos autos.2. Com efeito, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de junho de 2009, às 15h 00min.3. Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.4. Mantenho o demais determinado.5. Dê-se ciência às partes.

2008.61.23.000478-7 - NANJI FRACARO VIEIRA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.

2008.61.23.000552-4 - MARIA APARECIDA MENDES DE SENE(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que realizar-se-á Inspeção Geral Ordinária neste Juízo Federal no período de 25 a 29 de maio de 2009, resta prejudicada a audiência anteriormente designada nos autos.2. Com efeito, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de junho de 2009, às 13h 40min.3. Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.4.

Mantenho o demais determinado.5. Dê-se ciência às partes.

2008.61.23.000564-0 - JOSE APPARECIDO FERREIRA(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que realizar-se-á Inspeção Geral Ordinária neste Juízo Federal no período de 25 a 29 de maio de 2009, resta prejudicada a audiência anteriormente designada nos autos.2. Com efeito, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de julho de 2009, às 13h 40min.3. Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.4. Mantenho o demais determinado.5. Dê-se ciência às partes.

2008.61.23.000587-1 - MARIA APPARECIDA DE LIMA FONSECA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que realizar-se-á Inspeção Geral Ordinária neste Juízo Federal no período de 25 a 29 de maio de 2009, resta prejudicada a audiência anteriormente designada nos autos.2. Com efeito, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de junho de 2009, às 13h 40min.3. Mantenho o demais determinado.4. Dê-se ciência às partes.

2008.61.23.000598-6 - LAZARO BENEDITO DE MORAES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que realizar-se-á Inspeção Geral Ordinária neste Juízo Federal no período de 25 a 29 de maio de 2009, resta prejudicada a audiência anteriormente designada nos autos.2. Com efeito, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de junho de 2009, às 14h 20min.3. Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.4. Mantenho o demais determinado.5. Dê-se ciência às partes.

2008.61.23.000674-7 - LUIS FERNANDO RAMALHO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

2008.61.23.000833-1 - OLGA GODINHO DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

2008.61.23.000843-4 - MARIA THEREZA TONELLO JAMELLI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

2008.61.23.001049-0 - NIVALDO DE ARAUJO PUERTA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

2008.61.23.001100-7 - JOSE MARIA BUENO - INCAPAZ E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

2008.61.23.001137-8 - BENEDITA CRISTINA DE CAMPOS LUIZ E OUTROS(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência a parte autora das informações de Fls.78 e 81, sobre a implantação do benefício.2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.3. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2008.61.23.001154-8 - RAUL GONCALVES PINHEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro decêndio em favor da parte autora e, ato contínuo, a CEF.Int.

2008.61.23.001462-8 - HELENA CAVENATTI STAFFA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

2008.61.23.001586-4 - ANDREA VILLACA DO VAL(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 79/97: recebo o AGRAVO RETIDO apresentado pela parte autora em face do determinado às fls. 43/44 para seus devidos efeitos. Anote-se e dê-se vista à parte contrária para contra-razões, conforme artigo 523, 2º do CPC.Int.

2008.61.23.001643-1 - JACYRA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Int.

2008.61.23.001931-6 - JORGE GREGORIO DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Int.

2008.61.23.001992-4 - JOSE APARECIDO TEIXEIRA(SP142819 - LUCIANO DE SOUZA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

2008.61.23.002121-9 - WALDECIR MARCONATO FAILE(SP238736 - WALDECIR MARCONATO FAILE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1. Não há como deferir a pretensão de concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte requerente, posto defluir dos documentos que acompanham o pedido dados que desautorizam a incidência da norma protetiva.Com efeito, preceito basilar da norma que instituiu a possibilidade de litigância judicial sob os auspícios da assistência judiciária, é uma situação de fato mediante a qual se verifique que o interessado não tem condições de arcar com as despesas decorrentes das custas judiciais, sem comprometer o sustento próprio e o de seus familiares.Preliminarmente, é necessário consignar que a Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, deferiu a prestação de assistência jurídica integral e gratuita, àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos. Nesse sentido, não foi recepcionada, por incompatibilidade material, a presunção constante do art. 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50.Em virtude disso, cabe ao requerente a prova de que se enquadra no benefício pretendido.Ademais, a situação concreta dos autos aponta para situação fática que desautoriza a concessão da benesse. Em princípio, a comprovação dessa situação fática se faz mediante declaração de próprio punho do interessado, lavrada sob as penas de incursão em tipo penal de falsidade ideológica. Nada obsta, pois, que procedendo à análise do pedido, o juiz não possa, e até mesmo deva, considerar outros elementos que lhe sirvam de base à formação da convicção.No caso dos autos, verifico, desde logo, que o ora requerente é advogado.Não é crível, tendo em conta esse dado objetivo, que o requerente não tenha condições de arcar com os modestos custos da taxa judiciária, sem que se lhe comprometa a sobrevivência própria, ou a de seus familiares. Isto porque, verificando o valor do benefício econômico que pretende conseguir na causa (valor no importe de R\$ 2.000,00), aporta-se na conclusão de que as custas iniciais não ultrapassam a módica quantia de R\$ 20,00 (vinte reais), o que desautoriza a conclusão pela necessidade de recurso aos benefícios da assistência judiciária, no caso em pauta.Fica, assim, indeferido o pedido de assistência judiciária.Com efeito, recebo a manifestação de fls. 13/15 como aditamento à inicial, com o novo valor atribuído à causa no importe de R\$ 2.000,00, estando ainda sanado o recolhimento das custas consoante fls. 15.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia. 3. Ainda, sem adentrar no mérito de inversão do ônus da prova que poderá ser argüido e apreciado oportunamente, com fulcro no artigo 355 do CPC, determino que a CEF, no prazo de trinta dias, apresente nos autos os extratos analíticos da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora dos períodos indicados

na inicial e objetos da presente, vez que incumbe à CEF a custódia de todos os extratos de lançamento efetuados junto à(s) poupança(s) da parte autora. 4. Por fim, observando-se os termos dos artigos 327 e 328 do CPC, em não sendo alegado pela CEF matéria enumerada no artigo 301 do mesmo codex, determino, com a vinda da contestação e dos extratos analíticos, a remessa dos autos para sentença.

2008.61.23.002157-8 - DAIZ CANDIDO DA SILVA MARTINS E OUTROS(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Considerando a manifestação e documentos comprobatórios trazidos às fls. 33/49 pela parte autora, afastado a possibilidade de prevenção apontada consoante termo de fls. 28, determinando o regular prosseguimento do feito. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia. Por fim, observando-se os termos dos artigos 327 e 328 do CPC, em não sendo alegado pela CEF matéria enumerada no artigo 301 do mesmo codex, determino, com a vinda da contestação e dos extratos analíticos, a remessa dos autos para sentença.

2008.61.23.002365-4 - FERNANDA RISI SILVA(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL E SP259763 - ANA PAULA MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Considerando a manifestação da CEF de fls. 115/116 informando da possibilidade de composição com a parte autora, com a concessão de desconto, do objeto da presente lide, concedo prazo de quinze dias para que a referida autora se manifeste, de forma expressa, quanto aos termos e parâmetros da proposta apresentada com o escopo de ultimar a transação aqui apresentada, diligenciando como informado

2009.61.23.000326-0 - JOSE AFONSO DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando necessidade de realização de estudo sócio-econômico junto a residência da parte autora, em observância ao determinado às fls. 15, item 3, e observando-se as incongruências havidas quando da informação do mesmo na peça vestibular, traga o i. causídico da parte autora aos autos cópia de comprovante de endereço desta, no prazo de quinze dias, para regular instrução do feito, e legitimar seu interesse no prosseguimento desta, informando ainda os pontos de referência necessários para fácil localização da mesma. Feito, expeça-se o necessário.

2009.61.23.000422-6 - JUVENTINO PESTANA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Observo, pois, que considerando ofício recebido do IMESC por esta Subseção, em diversos autos, reportando-se ao Parecer nº 361/2008 da d. Consultoria Jurídica da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania de que não se insere nas atribuições do referido instituto a realização de perícias requisitadas por Juízes Federais, Estaduais ou do Trabalho, faz-se necessário que o i. causídico da parte autora informe de forma clara qual a moléstia que efetivamente pretende comprovar como causadora da incapacidade laborativa da referida parte, e não os diversos sintomas havidos em decorrência da mesma, para que este juízo possa nomear médico com especialidade adequada à conclusão do laudo, nos termos ainda do art. 333, I do CPC. 3. Sem prejuízo, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4. Considerando a natureza e o objeto do feito, para melhor e devida instrução dos autos e convicção do Juízo, determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura do domicílio da parte autora requisitando a nomeação de assistente social para estudo sócio-econômico do autor e de sua família, devendo fazer constar: as pessoas que co-habitam com a parte autora, delimitando-se o núcleo familiar ao rol trazido pelo artigo 16 da Lei 8.213/91; o valor total da renda familiar obtida pelos mesmos - discriminando quanto ganha cada componente e a que título; grau de escolaridade dos membros familiares; o tipo de moradia (se casa própria, condições de moradia, condições de infraestrutura - luz, água, esgoto, transporte público); principais móveis que guarnecem a casa e em que condições se apresentam; discriminação das despesas do grupo familiar com alimentação, aluguel, água, luz, medicamentos entre outras informações importantes a ser apurada, observando-se ser a referida parte beneficiária da justiça gratuita. 5. Após a regular instrução do feito, com a vinda da contestação e do estudo sócio-econômico, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.

2009.61.23.000453-6 - NATALINA EGIDIO DA SILVEIRA CUNHA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Preliminarmente, observando-se a informação contida na certidão de óbito trazida aos autos às fls. 12 de que o de cujus deixou por ocasião de seu falecimento filho menor de 21 anos à época, nos termos da Lei nº 8.213/91, determino que a parte autora promova a integração do aludido filho, identificado como Gabriel, ao pólo ativo da demanda como litisconsorte ativo necessário, no prazo de vinte dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 47, parágrafo único do CPC. Feito, tornem conclusos.

2009.61.23.000456-1 - DEUSDELTE FRANCO DE GODOI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Traga a parte autora aos autos cópia autenticada, podendo esta ser firmada pelo próprio causídico, das anotações contidas em sua CTPS, no prazo de dez dias. Após, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.

2009.61.23.000457-3 - CLAUNIR FRANCISCO FERRAZ(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Observo, pois, que considerando o ofício recebido do IMESC por esta Subseção, em diversos autos, reportando-se ao Parecer nº 361/2008 da d. Consultoria Jurídica da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania de que não se insere nas atribuições do referido instituto a realização de perícias requisitadas por Juízes Federais, Estaduais ou do Trabalho, faz-se necessário que o i. causídico da parte autora informe de forma clara qual a moléstia que efetivamente pretende comprovar como causadora da incapacidade laborativa da referida parte, e não os diversos sintomas havidos em decorrência da mesma, para que este juízo possa nomear médico com especialidade adequada à conclusão do laudo, nos termos ainda do art. 333, I do CPC. 3. Sem prejuízo, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4. Considerando a natureza e o objeto do feito, para melhor e devida instrução dos autos e convicção do Juízo, determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura do domicílio da parte autora requisitando a nomeação de assistente social para estudo sócio-econômico do autor e de sua família, devendo fazer constar: as pessoas que co-habitam com a parte autora, delimitando-se o núcleo familiar ao rol trazido pelo artigo 16 da Lei 8.213/91; o valor total da renda familiar obtida pelos mesmos - discriminando quanto ganha cada componente e a que título; grau de escolaridade dos membros familiares; o tipo de moradia (se casa própria, condições de moradia, condições de infraestrutura - luz, água, esgoto, transporte público); principais móveis que guarnecem a casa e em que condições se apresentam; discriminação das despesas do grupo familiar com alimentação, aluguel, água, luz, medicamentos entre outras informações importantes a ser apurada, observando-se ser a referida parte beneficiária da justiça gratuita. 5. Após a regular instrução do feito, com a vinda da contestação e do estudo sócio-econômico, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.

2009.61.23.000480-9 - DIRCE BENEDITA DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Regularize a parte autora seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil, consoante o nome adotado por ocasião de seu casamento, no prazo de trinta dias, comprovando nos autos. Feito, ao SEDI para anotações. Sem prejuízo, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.

2009.61.23.000486-0 - ANA FRANCISCA DA SILVA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Traga a i. causídica da parte autora aos autos cópia de comprovante de endereço desta, no prazo de quinze dias, para regular instrução do feito, ficando a parte autora advertida de que, se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do art. 2º da Lei 7.115/83. Feito, em termos, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.

2009.61.23.000487-1 - DIRCE DE SIQUEIRA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50, ficando a parte advertida de que, se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do art. 2º da Lei 7.115/83. 2. Esclareça a parte autora se não há qualquer exame que indique seu quadro de saúde em seu poder, ou ainda realizado junto a algum posto de saúde ou hospital para fim de instrução do feito, devendo, se assim o for, comprovar requerimento junto ao mesmo para apresentação em juízo. Observo, pois, que considerando o ofício recebido do IMESC por esta Subseção, em diversos autos, reportando-se ao Parecer nº 361/2008 da d. Consultoria Jurídica da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania de que não se insere nas atribuições do referido instituto a realização de perícias requisitadas por Juízes Federais, Estaduais ou do Trabalho, faz-se necessário que o i. causídico da parte autora informe de forma clara qual a moléstia que efetivamente pretende comprovar como causadora da incapacidade laborativa da referida parte, e não os diversos sintomas havidos em decorrência da mesma, para que este juízo possa nomear médico com especialidade adequada à conclusão do laudo, nos termos ainda do art. 333, I do CPC. 3. A petição inicial é lacônica quanto às condições de trabalhadora rural da parte autora e de seu marido, substancialmente ao se verificar a qualificação dos mesmos constantes no documento de fls. 09, bem como em análise ao extrato de CNIS de fls. 26 que atesta que o cônjuge da

autora aposentou-se por idade como industrial, em 07.11.1995, havendo inépcia em razão da ausência da causa de pedir próxima e remota (CPC, art. 295, Par. Único, I), bem como sobre eventual pedido subsidiário. Também não houve juntada de qualquer documento a respeito do alegado na inicial. Assim, conforme art. 130 do C.P.C., concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora emende a petição inicial e junte eventuais documentos sobre o requerido na inicial e sobre a determinação supra, observando-se ainda os termos da Lei 8.742/93. Int.

2009.61.23.000503-6 - VERA LUCIA PIANHO(SP137519 - JOAO ROBERTO CERASOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não há como deferir a pretensão de concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte requerente, posto defluir dos documentos que acompanham o pedido dados que desautorizam a incidência da norma protetiva. Com efeito, preceito basilar da norma que instituiu a possibilidade de litigância judicial sob os auspícios da assistência judiciária, é uma situação de fato mediante a qual se verifique que o interessado não tem condições de arcar com as despesas decorrentes das custas judiciais, sem comprometer o sustento próprio e o de seus familiares. Preliminarmente, é necessário consignar que a Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, deferiu a prestação de assistência jurídica integral e gratuita, àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos. Nesse sentido, não foi recepcionada, por incompatibilidade material, a presunção constante do art. 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50. Em virtude disso, cabe ao requerente a prova de que se enquadra no benefício pretendido. Ademais, a situação concreta dos autos aponta para situação fática que desautoriza a concessão da benesse. No caso dos autos, verifico, desde logo, que a autora é beneficiária de aposentadoria do INSS no montante mensal de R\$ 1.578,95, conforme documento de fls. 40. Desta forma, não vejo como possa caracterizá-la como pobre na acepção jurídica do termo, de sorte a fazer jus aos benefícios correspondentes. Não é crível, tendo em conta esse dado objetivo, que o requerente não tenha condições de arcar com os modestos custos da taxa judiciária, sem que se lhe comprometa a sobrevivência própria, ou a de seus familiares, substancialmente em vista do objeto e do valor atribuído a presente ação. Fica, assim, indeferido o pedido de assistência judiciária. Assim sendo, nos termos do art. 284 do CPC, determino ao autor que emende a petição inicial para recolher as custas iniciais no prazo de dez dias. Int.

2009.61.23.000505-0 - BENEDITA IOLANDA MARTINS DE LIMA(SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem assim em relação ao pedido de prioridade na tramitação dos autos, nos termos da Lei 10.173, de 09/01/2001, da Lei 10.741, de 01/10/2003, art. 71, e no art. 1211-A a C, do CPC, observando-se, no entanto, que a grande maioria dos processos em tramitação neste Juízo referem-se a concessão de benefícios como deste caso em tela, os quais já detêm presteza e prioridade, dentro dos ditames processuais. 2. Feito, se em termos, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Intimem-se.

2009.61.23.000506-1 - SEBASTIAO DE MORAES(SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 4. Para a realização da perícia médica, nomeie o Dr. Octávio Andrade Carneiro da Silva, CRM: 83.868, com endereço para perícia sito a Rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro - Bragança Paulista, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia, devendo, inclusive, requisitar realização de exames junto ao SUS em receituário próprio, antecipadamente, se entender necessário. 5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escorregada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Int.

2009.61.23.000510-3 - JUDITH DENTELLO MATTA(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro à parte autora o pedido de prioridade na tramitação dos autos, nos termos da Lei 10.173, de 09/01/2001, da Lei 10.741, de 01/10/2003, art. 71, e no art. 1211-A a C, do CPC, observando-se, no entanto, que a grande maioria dos processos em tramitação neste Juízo referem-se a concessão de benefícios como deste caso em tela, os quais já detêm presteza e prioridade, dentro dos ditames processuais. 2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia. 3. Por fim, observando-

se os termos dos artigos 327 e 328 do CPC, em não sendo alegado pela CEF matéria enumerada no artigo 301 do mesmo codex, determino, com a vinda da contestação, a remessa dos autos para sentença.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.23.001753-2 - DAIRZA NASCIMENTO DE LIMA(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI)

1- Considerando a certidão supra aposta de decurso de prazo para oposição de embargos à execução e ainda a expressa concordância do INSS com os cálculos apresentados, requeira a parte autora o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.2- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Int.

2004.61.23.002056-8 - SHIZUKA MIYAMOTO TERADAIIRA(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

2005.61.23.000728-3 - SEBASTIANA DE CAMARGO FERREIRA(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1- Considerando a certidão supra aposta de decurso de prazo para oposição de embargos à execução e ainda a expressa concordância do INSS com os cálculos apresentados, requeira a parte autora o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.2- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Int.

2005.61.23.001045-2 - JOSE RICARDO ALVES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se as formalidades necessárias. 2- Em se tratando de Precatório, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intemem-se as partes do teor da requisição.3- Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento.Int.

2006.61.23.000656-8 - LUZIA FRANCISCO ROSA RODRIGUES E OUTROS(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO E SP202893 - MARIA APARECIDA REGORAO DA CUNHA E SP202893 - MARIA APARECIDA REGORAO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpram as co-autoras ANA PAULA MARTINS RODRIGUES e LUCINETE APARECIDA MARTINS o determinado às fls. 118 quanto a regularização de suas representações processuais para regular instrução do feito.Silente, intemem-nas pessoalmente para cumprimento em 48 horas. Sem prejuízo, conforme requerido pela parte autora, as testemunhas arroladas às fls. 123 deverão comparecer à audiência independente de intimação por este Juízo, nos termos do contido no 1º do artigo 412 do CPC.

2006.61.23.000677-5 - JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP172197 - MAGDA TOMASOLI E SP105942 - MARIA APARECIDA LIMA ARAÚJO CASSÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se as formalidades necessárias. 2- Em se tratando de Precatório, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intemem-se as partes do teor da requisição.3- Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento.Int.

2007.61.23.000665-2 - MARGARIDA SILVEIRA MASSONI(SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando a certidão supra aposta de decurso de prazo para oposição de embargos à execução e ainda a expressa

concordância do INSS com os cálculos apresentados, requeira a parte autora o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.2- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Int.

2009.61.23.000507-3 - LUCIMARA APARECIDA ALVES(SP152324 - ELAINE CRISTINA DA SILVA E SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2. Designo audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 02 DE FEVEREIRO DE 2010, às 14h 20min, devendo o réu comparecer sob pena de confesso (art. 319 do CPC), no que couber, bem como oferecer, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico (art. 278 do CPC).3. Cite-se como requerido na inicial, com observância aos artigos 277, 278 e 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4. Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.5. Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.23.000501-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.23.002009-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X ROSA MARIA MATHIAS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA)

I- Apensem-se aos autos principais.II- Manifeste-se o embargado, no prazo legal.III- Após, em caso de discordância ou silente, encaminhem-se os autos ao Setor de Contadoria para verificação dos cálculos apresentados pelas partes e, se necessário, que elabore conta de liquidação, observando-se que os cálculos deverão estar consoante a decisão passada em julgado, aplicando-se o Provimento 64/2005 do Corregedor-Geral do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando não expressos os índices a incidir. Em caso de concordância expressa, venham conclusos para sentença.IV- Destarte, deverá ainda ser observado que, nos termos do entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos honorários advocatícios, as parcelas vencidas são aquelas consideradas até a prolação da sentença, de forma que, não havendo determinação diversa no v. acórdão a esse respeito, deverá o Setor de Contadoria proceder a sua verificação e cálculos, considerando o entendimento abaixo transcrito:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. VERBA HONORÁRIA. PRESTAÇÕES VENCIDAS. TERMO FINAL. SENTENÇA.1. O enunciado da Súmula nº 111 deste Superior Tribunal de Justiça exclui, do valor da condenação, as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias.2. As prestações vincendas excluídas não devem ser outras que não as que venham a se vencer após o tempo da prolação da sentença.3. Embargos de divergência rejeitados.(STJ, 3ª Seção, unânime. Emb. Diverg. no RESP 202291/ SP. DJ 24-05-2000. Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ 11/09/2000,p. 00220)Após, tornem conclusos.Int.

2009.61.23.000502-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.23.000943-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X CLARITA APARECIDA RAMOS DA SILVA OLIVATO(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA)

I- Apensem-se aos autos principais.II- Manifeste-se o embargado, no prazo legal.III- Após, em caso de discordância ou silente, encaminhem-se os autos ao Setor de Contadoria para verificação dos cálculos apresentados pelas partes e, se necessário, que elabore conta de liquidação, observando-se que os cálculos deverão estar consoante a decisão passada em julgado, aplicando-se o Provimento 64/2005 do Corregedor-Geral do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando não expressos os índices a incidir. Em caso de concordância expressa, venham conclusos para sentença.IV- Destarte, deverá ainda ser observado que, nos termos do entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos honorários advocatícios, as parcelas vencidas são aquelas consideradas até a prolação da sentença, de forma que, não havendo determinação diversa no v. acórdão a esse respeito, deverá o Setor de Contadoria proceder a sua verificação e cálculos, considerando o entendimento abaixo transcrito:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. VERBA HONORÁRIA. PRESTAÇÕES VENCIDAS. TERMO FINAL. SENTENÇA.1. O enunciado da Súmula nº 111 deste Superior Tribunal de Justiça exclui, do valor da condenação, as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias.2. As prestações vincendas excluídas não devem ser outras que não as que venham a se vencer após o tempo da prolação da sentença.3. Embargos de divergência rejeitados.(STJ, 3ª Seção, unânime. Emb. Diverg. no RESP 202291/ SP. DJ 24-05-2000. Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ 11/09/2000,p. 00220)Após, tornem conclusos.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.23.000512-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.23.002239-0) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1320 - ELKE COELHO VICENTE E Proc. 1259 - TANIA NIGRI) X BENEDITA NATALIA SALLES E OUTRO(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO)

I- Apensem-se aos autos principais.II- Preliminarmente, nos termos do art. 306 do CPC, determino a suspensão da ação principal.III- Manifeste-se o excepto, no prazo legal de dez dias (art. 308 do CPC).

Expediente Nº 2540

ACAO PENAL

2003.61.23.000080-2 - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO AGUIAR MARCONI(SP020769 - PEDRO OSCAR PEREIRA MORAES GARCIA E SP038865 - WALTER LUIZ ALEXANDRE)

Face à decisão de fls. 424 e 427, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Limeira/SP para oitiva da testemunha JOÃO FRANCISCO DUARTE.Int.

2006.61.23.000071-2 - JUSTICA PUBLICA X IDELMO LINS RAMOS E OUTRO(SP081096 - DINARTE PECANHA PINHEIRO E SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO)

Intime-se o acusado Idelmo Lins Ramos informando-o sobre o decurso de prazo de suas alegações finais, bem como para que constitua novo defensor, no prazo de 05 (cinco) dias, para que este o faça. No silêncio nomeie-se advogado dativo para o ato.

2006.61.23.000757-3 - JUSTICA PUBLICA X MARISA LEONARDI(SP241182 - EDISON PEREIRA DE MORAES JUNIOR E SP187206 - MARCELO DE ARAUJO RAMOS)

Fls. 279/280. Defiro. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Salvador/BA deprecando-se a oitiva da testemunha de defesa Percival Andrade Nascimento.Ciência ao MPF.Aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 07/05/2009.Int.

2007.61.23.000641-0 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO ROBERTO CARDOSO(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

(...) Designo o dia 25/08/2009, às 14:40 horas, para realização de audiência para oitiva das testemunhas Marilsa e Orlanda arroladas pela defesa.Intime-se o acusado e as testemunhas arroladas.Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo para oitiva das testemunhas Rogério e Roberto.Dê-se ciência ao MPF.Int.

2008.61.23.001113-5 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS GANDARA MARTINS(SP095752 - ANTONIO CARLOS GANDARA MARTINS)

DESPACHO DE FLS. 214.Intime-se o acusado acerca da decisão de fls. 213. Dê-se ciência ao MPF do decidido às fls. 213, bem como da manifestação do acusado às fls. 199/212.. DECISÃO DE FLS. 213. Fls. 199/212. Tendo em vista que a conduta do ora acusado nestes autos vem se pautando por insinuações e provocações dirigidas ao Juízo de Bragança Paulista, inclusive no que se refere a idoneidade das Autoridades intervenientes no feito, bem como à sua capacidade para conduzir o processo, verifico que se mostra mais adequado, de parte deste Juízo, afastar-se do julgamento da causa, como forma de não estimular as animosidades, que vêm sendo empreendidas pelo acusado, bem como para que não haja qualquer alegação, de cerceamento ou prejuízo à defesa do próprio acusado, embora nenhuma das suspeitas e ilações levantadas pelo ora réu tenham qualquer fundamento. Do exposto, por motivo de foro íntimo, declaro-me suspeito para continuar na presidência deste feito. Ao MM. Juiz Federal titular desta E. 1ª Vara. DECISÃO DE FLS. 215.Vistos.Fls. 199/212. Em princípio, as questões suscitadas são pertinentes ao mérito desta ação, devendo ser analisadas no momento oportuno. As provas reputadas necessárias pelo Juízo também serão determinadas ao final, em suprimento de eventuais omissões/impossibilidades das partes.Mantenho, pois, a audiência já designada, nos termos da manifestação do Ministério Público Federal (fls. 214 verso).Intimem-se.

2009.61.23.000496-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X ODAIR CUBATELI E OUTRO(SP135489 - ROBERTO TADEU DE OLIVEIRA E SP185223 - FABÍOLA ANGÉLICA PEREIRA MACHARETH)

Considerando-se que decorreu o prazo para apresentação de defesa preliminar, intime-se o defensor constituído de fls. 14 para que apresente no prazo improrrogável de 48 horas.No silêncio, tornem para nomeação de defensor dativo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MARISA VACONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULARNA FONSECA JÓRIO, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 1182

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.21.001940-5 - CAROLINA MARIA DE SIQUEIRA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação supra, torno sem efeito a perícia médica agendada para o dia 11/05/2009 às 08h com o Dr. Herbert Mahlmann. Designo o dia 13/05/2009 às 11h45min para realização da perícia médica com o Dr. Eduardo Augustinho Líbano, na Rua Nossa Senhora da Piedade, 141, Santa Luzia - Taubaté/SP Fone: 3632-2025. Promova o(a) advogado(a) a comunicação da parte autora sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a extinção do processo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.21.002953-0 - EDSON ALVES VIEIRA(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por EDSON ALVES VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença. (...). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor EDSON ALVES VIEIRA, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidi o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Arbitro os honorários da perícia realizada em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Expeça-se solicitação de pagamento em nome do Dr. RENATO DE SOUZA E SILVA. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

CARTA PRECATORIA

2009.61.21.001407-0 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP E OUTRO(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL E OUTRO

Para oitiva da testemunha MARCOS AUGUSTO PIRES, designo o dia 02 de junho de 2009, às 15h30. Providencie a secretaria as intimações necessárias. Oficie-se ao Juízo Deprecante, comunicando a data marcada para a audiência. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente N° 2522

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.22.000737-0 - OSEIAS SILVA DE PAULA - INCAPAZ E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.000799-0 - ANTONIO GERMANO RODRIGUES(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.000922-6 - LAIDES BERNARDINO MOSQUINI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.000979-2 - VALDOMIRO FERREIRA DA SILVA(SP244000 - PAULO HENRIQUE GUERRA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Deixo de abrir oportunidade para apresentação de contrarrazões, pois já se encontram acostadas aos autos (fls. 192/198). Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.002335-1 - CLEMENTE RIBEIRO NETO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, no coeficiente 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a ser calculado nos termos do art. 29 e ss. da Lei n. 8.213/91, na sua redação dada pela Lei n. 9.876/99, retroativa à data desta sentença (02/03/09).

2006.61.22.002469-0 - MARCIA SUELI PINHEIRO(SP182960 - RODRIGO CESAR FAQUIM E SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.000323-0 - MUNICIPIO DE MARIAPOLIS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSS/FAZENDA

Portanto, extingo o processo com julgamento de mérito (art. 269, I, do CPC), JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de declaração de inexigibilidade da contribuição devida pela municipalidade, nos termos do art. 12, I, h, da Lei 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.506/97, combinado com os arts. 22 e 30, I, b, da mesma lei, remanescendo exigível, nos termos do art. 12, I, j, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 10.887/2004, a partir de 19 de setembro de 2004. Condeno o INSS a repetir o indébito abrangido pelo período em que inexigível a contribuição, conforme guias de recolhimento juntadas aos autos (parte empregador).

2007.61.22.000454-3 - NEUSA CARDOSO DE PAULA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I do CPC). Deixo de condenar a autora nos encargos inerentes à sucumbência, ante a gratuidade ostentada.

2007.61.22.000468-3 - MANOEL SILVA NETO(SP162282 - GISLAINE FACCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Destarte, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I, do CPC), deixando de condenar o autor nos ônus da sucumbência ante a assistência judiciária ostentada.

2007.61.22.000578-0 - MARIANA DIAS VIEIRA E OUTRO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.000862-7 - NILZA DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.000898-6 - APARECIDA PERALTA SERRANO FUJIWARA(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança(s) do(a)(s) autor(a)(es), a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2007.61.22.000926-7 - PATRICIA CRISTIANE DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I do CPC). Deixo de condenar a autora nos encargos inerentes à sucumbência, ante da gratuidade ostentada.

2007.61.22.001035-0 - JORGE TAMASHIRO E OUTRO(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.001227-8 - LUIZA MINAKO HORIE(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.001333-7 - KIMIKO SAKABE E OUTROS(SP112797 - SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Assim, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito, em relação ao pedido de condenação das diferenças da abril e maio de 1990, relativos a conta n. 013.00141443-2 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança n. 013.00003545-0, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: 26,06%, relativo a junho de 1987 (deduzindo-se 18,02%); 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%); 44,80%, relativo a abril de 1990 e 7,87%, relativo a maio de 1990; mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança; nas contas 013.00029015-8, 013.00032093-6, 013.00032094-4, a diferença de remuneração referente ao IPC nos índices 44,80%, relativo a abril de 1990 e 7,87%, relativo a maio de 1990; mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança; nas contas 013.00141443-2 e 013.00011598-4 a diferença de remuneração referente ao IPC no índice 26,06%, relativo a junho de 1987 (deduzindo-se 18,02%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança; nas contas 013.00011598-4 a diferença de remuneração referente ao IPC nos índices 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), 44,80%, relativo a abril de 1990 e 7,87%, relativo a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono. Condeno a CEF a reembolsar 50% do valor pago a título de custas judiciais. Publique-se, registre-se, intimem-se.

2007.61.22.001387-8 - SHISSAE IKEGAME(SP097087 - HENRIQUE BASTOS MARQUEZI E SP123247 - CILENE FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança da parte autora, a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação dada à baixa complexidade da matéria, bem como ao reembolso das custas adiantadas pela parte autora. Publique-se, registre-se, intimem-se.

2007.61.22.001929-7 - MARLENE BERNADINO MONTANHA(SP067037 - JOAO PEDRO PLACIDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civi. Condeno a parte autora nas custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 com base no artigo 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.22.002342-2 - AURO DEOCLIDES VALENTE(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 -

ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I e IV, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança do autor as diferenças de remuneração referente ao IPC nos índices de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), e 44,80%, relativo a abril de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria, bem assim a reembolsar o valor gasto com a obtenção dos extratos, nos termos do artigo 20, 2º, do CPC, que traz enumeração exemplificativa. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.22.000049-9 - JOSE GRASSI(SP051699 - ANTONIO GRANADO E SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2008.61.22.000051-7 - JOSE BATISTA DE LIMA(SP051699 - ANTONIO GRANADO E SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2008.61.22.000069-4 - MARIA APARECIDA DAS GRACAS POIANI(SP250537 - RHANDALL MIO DE CARVALHO E SP251841 - NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança da parte autora, a diferença de remuneração referente ao IPC no seguinte índice: abril de 1990 (44,80%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação dada à baixa complexidade da matéria, bem como ao reembolso das custas adiantadas pela parte autora. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.22.000074-8 - DAVID ALVETI(SP163750 - RICARDO MARTINS GUMIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança da parte autora, a diferença de remuneração referente ao IPC no seguinte índice: abril de 1990 (44,80%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação dada à baixa complexidade da matéria, bem como ao reembolso das custas adiantadas pela parte autora. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.22.000145-5 - ELESBAO ALVES DO NASCIMENTO E OUTRO(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas de poupança da parte autora números 013.00018251.0 e 013.0001157.8 a diferença de remuneração referente ao IPC no seguinte índice: abril de 1990 (44,80%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a

sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação dada à baixa complexidade da matéria, bem como ao reembolso dos valores adiantados pelos autores para a obtenção dos extratos que embasaram a presente a ação. Custas indevidas, pois não adiantadas pelos autores, beneficiários da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.22.000147-9 - OLYMPIA CICOTTI SPOSITO(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança da parte autora, a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação dada à baixa complexidade da matéria. Custas indevidas, pois não adiantadas pela parte autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se, intimem-se.

2008.61.22.000282-4 - DIRCEU CONSTANTINO(SP217823 - VIVIANE CRISTINA PITILIN DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança(s) do(a)(s) autor(a)(es), a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.22.000341-5 - JAIR PEREIRA(SP248065 - CHARLES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2008.61.22.000476-6 - MARIA DA SILVA(SP248065 - CHARLES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2008.61.22.000511-4 - GRACIANE MARTINS DOS SANTOS(SP219572 - JORGE LUIS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portanto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I, do CPC). Sem custas e honorários pela autora, haja vista a assistência judiciária deferida.

2008.61.22.000616-7 - FRANCISCO LUCENA(SP251845 - PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança do autor, a diferença de remuneração referente ao IPC no índice 44,80%, relativo a abril de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.22.000940-5 - MANOEL CAETANO FILHO(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança do(a)s autor(a)(es), a diferença de remuneração referentes ao IPC no índice 44,80%, relativo a abril de 1990 e no índice 7,87%, relativo a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas indevidas, pois não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.22.000942-9 - VITORIA PADOVAN(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança do(a)s autor(a)(es), a diferença de remuneração referentes ao IPC no índice 44,80%, relativo a abril de 1990 e no índice 7,87%, relativo a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas indevidas, pois não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.22.000943-0 - VITORIA PADOVAN(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança(s) do(a)s autor(a)(es), a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento dos advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Condeno, ainda, a CEF a reembolsar o valor gasto com a obtenção dos extratos, nos termos do artigo 20, 2º, do CPC, que traz enumeração exemplificativa. Custas indevidas, pois não adiantadas pelo(a)s autor(a)(es), beneficiário(a)s da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.22.001089-4 - NELSON DAVANSO(SP105412 - ANANIAS RUIZ E SP119888 - FERNANDO CEZAR BARUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta(s) de poupança(s) acima referida(s), a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices de 44,80%, relativo a abril de 1990 e 7,87%, relativo a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Condeno a CEF a reembolsar 50% do valor adiantado a título de custas judiciais. Publique-se, registre-se, intimem-se.

2008.61.22.001091-2 - MARIA RESINA MARTINS - ESPOLIO E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas de poupança n. 013.000124552-5 e 013.013.00015670-5, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: 26,06%, relativo a junho de 1987 (deduzindo-se 18,02%) e 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência recíproca cada parte

arcará com os honorários dos seus respectivos patronos. Condene a CEF a reembolsar a parte autora 50% do valor adiantado a título de custas judiciais. Publique-se, registre-se, intimem-se.

2008.61.22.001102-3 - MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA(SP033857 - DYONISIO BARUSSO E SP119888 - FERNANDO CEZAR BARUSSO E SP105412 - ANANIAS RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança da parte autora, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: 44,80%, relativo a abril de 1990 e 7,87%, relativo a maio de 1990; mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Condene a CEF a reembolsar 50% do valor das custas processuais adiantadas pela parte autora. Publique-se, registre-se, intimem-se.

2008.61.22.001103-5 - JUVENIL DE SOUZA(SP033857 - DYONISIO BARUSSO E SP105412 - ANANIAS RUIZ E SP119888 - FERNANDO CEZAR BARUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança da parte autora, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: 44,80%, relativo a abril de 1990 e 7,87%, relativo a maio de 1990; mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Condene a CEF a reembolsar 50% do valor das custas processuais adiantadas pela parte autora. Publique-se, registre-se, intimem-se.

2008.61.22.001117-5 - BEATRIZ BARREIROS DA FREIRIA(SP025837 - VALDEMAR EROSTIDES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Assim, EXTINGO o processo com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, no que se refere ao pedido das diferenças do Plano Bresser e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança acima referida a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), 44,80%, relativo a abril de 1990 e 7,87%, relativo a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas indevidas, pois não adiantadas pelo(a)(s) autor(a)(es), beneficiário(a)(s) da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se, intimem-se.

2008.61.22.001162-0 - AUGUSTA DOS ANJOS NETO TRAVESSONI(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I, do CPC). Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, porque beneficiária da gratuidade de justiça.

2008.61.22.001166-7 - JOAQUIM MALHEIROS FILHO(SP250537 - RHANDALL MIO DE CARVALHO E SP251841 - NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança do autor, a diferença de remuneração referente ao IPC no índice 44,80%, relativo a abril de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condene a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.22.001172-2 - ANTONIO RODRIGUES CASTRO(SP232557 - ADRIEL DORIVAL QUEIROZ CASTRO E SP263866 - ERICA CRISTINA FONSECA SOARES E SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desta feita, JULGO PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a revisar o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição percebida pelo autor, a fim de que, na atualização monetária dos salários-de-contribuição, seja incluído o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67% - variação janeiro/fevereiro/94).

2008.61.22.001278-7 - JOSE BAPTISTA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança(s) do(a)s autor(a)(es), a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Custas indevidas, porque não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade judiciária. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.22.001279-9 - RUBENS CARLOS CURACA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas de poupança da parte autora, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: 44,80%, relativo a abril de 1990 e 7,87%, relativo a maio de 1990; mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Sem custas porque não adiantadas pela parte autora beneficiária da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se, intimem-se.

2008.61.22.001315-9 - CLEUSA CARDIM SCRAMIM(SP142795 - DIRCEU COLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança n. 013.00001134-0, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança, bem assim na conta n. 013.00023797-7 o índice de 44,80%, relativo a abril de 1990 e 7,87%, relativo a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Condeno a CEF a reembolsar 50% do valor das custas processuais adiantadas pela parte autora, bem como 50% do valor gasto com a obtenção dos extratos, nos termos do artigo 20, 2º, do CPC, que traz enumeração exemplificativa. Publique-se, registre-se, intimem-se.

2008.61.22.001316-0 - CIDA ZAPAROLI ROMANINI(SP142795 - DIRCEU COLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança do autor as diferenças de remuneração referente ao IPC no índice de 44,80%, relativo a abril de 1990 e no índice 7,87%, relativo a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN) Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Condeno a CEF a reembolsar 50% dos valores adiantados pelo autor a título de custas processuais, inclusive, 50% do valor gasto com a obtenção dos extratos, nos termos do artigo 20, 2º, do CPC, que traz enumeração exemplificativa. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.22.001321-4 - SANDRO VALERIO DE OLIVEIRA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta(s) de poupança(s) acima referida(s), a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), 44,80%, relativo a abril de 1990 e 7,87%, relativo a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Condeno a CEF a reembolsar 50% do valor das custas processuais adiantadas pelo autor, bem assim 50% do valor gasto com a obtenção dos extratos, nos termos do artigo 20, 2º, do CPC, que traz enumeração exemplificativa. Publique-se, registre-se, intimem-se.

2008.61.22.001323-8 - GINES FERNANDES ADAMI(SP142795 - DIRCEU COLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança da parte autora, a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação dada à baixa complexidade da matéria, bem como ao reembolso das custas adiantadas pela parte autora. Publique-se, registre-se, intimem-se.

2008.61.22.001335-4 - JOSE DA SILVA MELO(SP248065 - CHARLES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança da parte autora, a diferença de remuneração referente ao IPC no seguinte índice: abril de 1990 (44,80%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação dada à baixa complexidade da matéria. Custas indevidas, pois não adiantadas pela parte autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.22.001337-8 - ORLANDO ALISAUSKA(SP248065 - CHARLES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança da parte autora, a diferença de remuneração referente ao IPC no seguinte índice: abril de 1990 (44,80%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação dada à baixa complexidade da matéria. Custas indevidas, pois não adiantadas pela parte autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.22.001342-1 - HENRIQUE JOAO PACAGNAN(SP248065 - CHARLES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança(s) do(a)s autor(a)(es), a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Custas indevidas, porque não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade judiciária. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.22.001345-7 - MARIA DE FATIMA MELLO(SP248065 - CHARLES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança da parte autora, a diferença de remuneração referente ao IPC no seguinte índice: abril de 1990 (44,80%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação dada à baixa complexidade da matéria. Custas indevidas, pois não adiantadas pela parte autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.22.001369-0 - ORLANDO ALISAUSKA(SP248065 - CHARLES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança da parte autora, a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação dada à baixa complexidade da matéria. Custas indevidas, pois não adiantadas pela parte autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se, intimem-se.

2008.61.22.001396-2 - ANGELO BARUZZO - ESPOLIO E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança do(a)s autor(a)(es) n. 013.00007329-0 as diferenças de remuneração referente ao IPC nos índices de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança, bem assim nas contas n. 013.00007329-0 e 013.00022325-9 os índices 44,80%, relativo a abril de 1990 e 7,87%, relativo a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Condeno a CEF a reembolsar o valor adiantado pela parte autora a título de custas processuais. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.22.001409-7 - AGUSTO ALVES DE LIMA(SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI E SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança da parte autora, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: 44,80%, relativo a abril de 1990 e 7,87%, relativo a maio de 1990; mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Condeno a CEF a reembolsar 50% do valor das custas processuais adiantadas pelo autor, bem assim 50% do valor gasto com a obtenção dos extratos, nos termos do artigo 20, 2º, do CPC, que traz enumeração exemplificativa. Publique-se, registre-se, intimem-se.

2008.61.22.001570-3 - HELENA ALVES GONCALVES FARCO(SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança do autor as diferenças de remuneração referente ao IPC no índice de 44,80%, relativo a abril de 1990 e no índice 7,87%, relativo a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos

contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Condene a CEF a reembolsar 50% dos valores adiantados pelo autor a título de custas processuais, inclusive, 50% do valor gasto com a obtenção dos extratos, nos termos do artigo 20, 2º, do CPC, que traz enumeração exemplificativa. Publique-se, registre-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.22.000044-6 - ARACI PEDROSO BRUNO(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.001653-3 - MARIA CECILIA BRZ DE SANTANA(SP238722 - TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.001707-0 - MARIA DO CARMO DOS SANTOS(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.001723-9 - OTILIA DE OLIVEIRA SOUZA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.001735-5 - ESTELITA ALVES DE SOUZA(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.001840-2 - ANA TEREZA BATISTA PINHEIRO(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal Substituto

CARLO GLEY MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1596

MONITORIA

2008.61.24.001477-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LARA LACERDA E OUTRO

...Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem custas ou honorários.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.24.000396-1 - VALDECI NUNES DE SOUZA E OUTROS(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO E SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Por meio da petição juntada aos autos à folha 83, requer o autor a extinção da execução, uma vez já haver recebido o crédito, objeto da presente ação, nos autos n.º 2001.03.99.030382-4, em trâmite pela 2ª Vara Federal de Campinas.Devidamente intimada a se manifestar sobre o pedido, a Caixa Econômica Federal manteve-se inerte (v. folha 85). Assim, considerando que a execução nem mesmo teve início, e o desinteresse da parte autora em dar prosseguimento à mesma face o pagamento por ela noticiado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.24.000343-6 - ILMA BRAGA DA SILVA(SP065661 - MARIO LUIS DA SILVA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

...Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entendo, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, todos da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI.

2007.61.24.000458-5 - MARIA DELACI PRETE LIRA(SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP161153E - THIAGO MOREIRA LAGE RODRIGUES E SP157091E - LIVIA PAPANDRE VIEIRA E SP162959E - FERNANDA MORETI DIAS E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 70/72: requeira a parte autora a execução do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

2007.61.24.000484-6 - SETSUKO KANASHIRO(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI (inclusive o MPF).

2008.61.24.000728-1 - NORIVAL MAIOLLO DILHO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Fls. 41/42: considerando que o requerimento administrativo juntado aos autos pela parte autora é muito anterior ao pedido judicial, mantenho a decisão de fls. 39/40, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.24.000922-8 - AUDENCIO DE SOUZA(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Fl. 143: defiro o prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se a parte autora do despacho de fl. 140.Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.24.000933-2 - MARIA APARECIDA RODRIGUES JORDAO(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Considerando que a autarquia ré protocolou contestação sob o nº 2008.060049177-1, acostada às fls.70/80, desentranhe-se a contestação protocolada sob o nº 2008.06.0055739-1, acostada às fls. 81/88, haja vista a ocorrência da preclusão consumativa.Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 15 de setembro de 2009, às 15 horas.Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário, após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.24.001022-0 - CIRILO FRANCISCO GUIMARAES(SP110927 - LUIZ ANTONIO SPOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
Fl. 242: defiro o prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se a parte autora do despacho de fl. 139.Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.24.001033-4 - CLAUDIO COQUEIRO DE SOUZA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP171131 - LUIZ FRANCISCO ZOGHEIB FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164046E - NARA BLAZ VIEIRA E SP158339E - NATHALIA COSTA SCHULTZ)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para condenar a ré a pagar à autora a diferença de correção monetária referente ao IPC de janeiro de 1989, no índice de 42,72%, relativamente à conta n.º 00002497-7 (fl. 16), acrescida dos juros remuneratórios de 0,5%, desde a data na qual deveriam ter sido pagos, até a data do efetivo pagamento, compensando-se a parcela de correção já paga por conta da aplicação do LFTN (22,9710%).O montante total da condenação, por sua vez, deverá ser atualizado de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal aprovado, em 02/07/2007, pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo ainda juros de mora a partir da citação, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.P.R.I.C.

2008.61.24.001115-6 - VERA LUCIA COSTA DE SOUZA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
Fls. 70/71: considerando que o requerimento administrativo juntado aos autos pela parte autora é muito anterior ao pedido judicial, mantenho a decisão de fls. 68/69, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.24.001224-0 - ANA MARIA DAS NEVES GIL(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
Fls. 34/35: considerando que o requerimento administrativo juntado aos autos pela parte autora é muito anterior ao pedido judicial, mantenho a decisão de fls. 32/33, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.24.001288-4 - ANTONIO RODRIGUES(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
Fls. 101/103: considerando que o requerimento administrativo juntado aos autos pela parte autora é muito anterior ao pedido judicial, mantenho a decisão de fls. 98/99, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.24.001979-9 - APARECIDO BARBOSA DE SOUZA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
...Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da presente ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem custas ou honorários.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.24.001453-9 - MARIA LUCIA LOPES DO AMARAL(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Fl. 119: defiro o prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se a parte autora do despacho de fl. 118.Cumpra-se. Intimem-se.

2007.61.24.001087-1 - JOSIANE APARECIDA DA SILVA(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
Fl. 58: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do seu não comparecimento na perícia médica.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.03.99.027791-9 - PEDRO FRANHAN E OUTRO(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

1999.03.99.043737-6 - JOSE CUSTODIO FERREIRA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código

de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

1999.03.99.044885-4 - ESMERALDO VIEIRA DOS SANTOS(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

1999.03.99.044899-4 - JOAQUIM CARLOS IGLESIAS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

1999.03.99.081765-3 - ALMERINDA BUTINHAO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

2000.03.99.003415-8 - IVANDITE CARVALHO CAVALCANTI - INCAPAZ E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

2000.03.99.039085-6 - MARIA JOSE DA SILVA SANTOS(SP136696 - GERSON PEREIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

2000.03.99.044303-4 - ANA LUCIA DE SANTANA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

2001.03.99.025255-5 - LAZARO APARECIDO DO PRADO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

2001.61.24.000027-9 - ALVARO GONCALVES PEREIRA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

2001.61.24.000035-8 - EZEQUIEL FERREIRA DA SILVA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

2001.61.24.000077-2 - LURDES DE BRITO PEREIRA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2001.61.24.000305-0 - DOLORES MARIA DA SILVA MANGINI(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

2001.61.24.001437-0 - NATALIA TIEKO BANZAI YURINO(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

2001.61.24.002119-2 - GUIOMAR SERPA DA SILVA(SP125351 - MERCIDE MOLINA HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2001.61.24.002131-3 - ANITA DOS SANTOS MARTINS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

2001.61.24.002249-4 - JOSE RODRIGUES DE MENEZES(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2001.61.24.002297-4 - ROMANA CARMEM OLIVEIRA GONCALVES(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2001.61.24.002347-4 - SYNVAL PENNA E OUTRO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

2001.61.24.002369-3 - ANTONIO RAMOS DOS SANTOS(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2001.61.24.002389-9 - JOSE STEFANIN SCHIMIT(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2001.61.24.002499-5 - APARECIDA MIGUEL DE SOUZA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2001.61.24.003129-0 - ZULMIRA BELAI BORTOLIN(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2001.61.24.003265-7 - JOSE BENEDITO(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2001.61.24.003297-9 - PEDRO SOLER FELTRIN(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

2001.61.24.003325-0 - MARIA CARNEIRO GERETTI(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

2001.61.24.003363-7 - ELIZA GUIDONI ROZO(SP141876 - ALESSANDRA GIMENE MOLINA E SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2001.61.24.003371-6 - VICTORIA DURIZI DE SOUZA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2001.61.24.003579-8 - MARINA ALVES DE SOUZA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

2002.61.24.000131-8 - MARIA BONIFACIO DO NASCIMENTO(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

2002.61.24.000551-8 - GUIOMAR PADOAN NEGRI(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

2002.61.24.001295-0 - LOURDES GALERANI AMAIS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2003.61.24.000193-1 - SONIA APARECIDA DA SILVA SANCHEZ E OUTROS(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2003.61.24.000755-6 - NELSON DA SILVA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2003.61.24.001047-6 - ANTONIO FEBOLI(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

2003.61.24.001357-0 - APARECIDA MIRANDA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2003.61.24.001547-4 - IZABEL VAL SERVINO(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2003.61.24.001687-9 - KATAYAMA MASSUMI AKIMOTO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2003.61.24.001775-6 - OLINDA SOARES DE SOUZA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2003.61.24.001913-3 - ELZA SILVA TEIXEIRA LIMA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

2004.61.24.000165-0 - JOANA ALVES CARNEIRO DA SILVA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

2004.61.24.000367-1 - CLEONICE DE FATIMA DE PAULA CHIUCHI E OUTROS(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2004.61.24.000711-1 - BENEDITO ANTONIO DE MIRANDA(SP191316 - WANIA CAMPOLI ALVES E SP190786 - SILMARA DA SILVA PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

2004.61.24.000857-7 - RENATO SCAPIN(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

2004.61.24.001021-3 - AMERICO BATISTA BEZERRA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2004.61.24.001419-0 - EDVAL CASTILHERI DE MATTOS(SP133028 - ARISTIDES LANSONI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

2004.61.24.001677-0 - LUZIA FREITAS SOBRINHO BRAGA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

2004.61.24.001767-0 - MARIA APARECIDA TOPAN DOS SANTOS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

2005.61.24.000403-5 - LUCINDA BONFIM BARBOZA(SP133028 - ARISTIDES LANSONI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2005.61.24.000585-4 - MARIA DAS DORES DA SILVA(SP133028 - ARISTIDES LANSONI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

2005.61.24.001653-0 - CLIZEIDE SOUZA DE CASTRO(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2006.61.24.000095-2 - NEZIA DE SOUZA MACHADO(SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO E SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

2006.61.24.000241-9 - JOAO MAGNANI(SP109073 - NELSON CHAPIQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2006.61.24.000313-8 - BENEDITO FRANCISCO DOS SANTOS(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2006.61.24.000479-9 - MANOEL AZEVEDO DOS SANTOS(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2006.61.24.000671-1 - LOURDES APARECIDA DE PAULA ZAMBOM(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

2006.61.24.000985-2 - WALDEMAR NEVES CARDOSO(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

2006.61.24.001251-6 - ALINE BIGOTTO E OUTRO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

2006.61.24.001617-0 - ALZIRA MARIA DA SILVA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

2006.61.24.001621-2 - ARMANDO CAPELLI(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

2007.61.24.000983-2 - VALDEMIRO ALVES(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

2007.61.24.001011-1 - HELIO RODRIGUES(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2007.61.24.001300-8 - MARIA APARECIDA FRANZOTI DA SILVA (SP213101 - TAISSI CRISTINA ZAFALON E SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP229152 - MICHELE CAPELINI GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP164046E - NARA BLAZ VIEIRA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor da autora da quantia representada pela guia de depósito judicial de folha 78. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 1603

ACAO PENAL

2003.61.24.000289-3 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X HISSAO YOSHIDA (SP119378 - DEUSDETH PIRES DA SILVA E SP150231B - JULIANO GIL ALVES PEREIRA)

Considerando o encerramento da instrução processual, entendo desnecessária a realização de novo interrogatório dos réus, pois é plenamente válido o interrogatório realizado perante a legislação processual de regência (tempus regit actum), respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como os demais princípios que informam e condicionam o processo penal. Nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, requeiram as partes, no prazo de 03 (três) dias, as diligências que entenderem necessárias. Intimem-se.

2004.61.24.000284-8 - JUSTICA PUBLICA (Proc. ALVARO STIPP) X JOSE PAULO LOPES PREVIDELE E OUTRO (SP105995 - NORBERTO TORTORELLI E SP105995 - NORBERTO TORTORELLI)

Posto isto, declaro extinta a punibilidade (v. art. 89, 5.º, da Lei n.º 9.099/95). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, à SUDP para retificação do termo de autuação devendo constar corretamente o nome do acusado José Paulo Lopes Prevideli e para as anotações devidas. PRI.

2004.61.24.000467-5 - JUSTICA PUBLICA (Proc. FAUSTO KOZO KOSAKA) X MILTON ANTENOR RODRIGUES E OUTROS (SP149093 - JOAO PAULO SALES CANTARELLA E SP164264 - RENATA FELISBERTO E SP173021 - HERMES MARQUES)

Nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, requeiram as partes, no prazo de 03 (três) dias, as diligências que entenderem necessárias. Intimem-se.

2004.61.24.000723-8 - JUSTICA PUBLICA (Proc. FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOAQUIM CARLOS SIQUEIRA E OUTROS (SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA E SP218887 - FERNANDA PRATES CAMPOS E SP173021 - HERMES MARQUES)

Fls. 323/324. Homologo a desistência da oitiva das testemunhas de defesa Espedito Moreira da Silva e Maria Dolores de Oliveira Andrade, manifestada pela acusada Sandra Regina Silva. Considerando o encerramento da instrução processual, entendo desnecessária a realização de novo interrogatório dos réus, pois é plenamente válido o interrogatório realizado perante a legislação processual de regência (tempus regit actum), respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como os demais princípios que informam e condicionam o processo penal. Nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, requeiram as partes, no prazo de 03 (três) dias, as diligências que entenderem necessárias. Intimem-se.

2004.61.24.001103-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.24.001886-4) JUSTICA PUBLICA (Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X DAMASIO RIBEIRO DO AMARAL (SP133472 - MARCELO CORREA SILVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 330, 333/334, 338/339, 346, 348 e 351/352. Ciência as partes dos documentos juntados nos autos. Nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei 11.719/2008, apresentem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais, por memoriais. Intimem-se.

2004.61.24.001198-9 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X FERNANDO CESAR TEIXEIRA E OUTROS (SP029682 - ONIVALDO PAULINO REGANIN E SP083278 - ADEVALDO DIONIZIO E SP077200 - CELIA MARIA BINI E SP149093 - JOAO PAULO SALES CANTARELLA)

Fls. 285/311, 428, 435, 440 e 442/449. Manifeste-se o Ministério Público Federal em relação ao acusado Eliseu da Silva Soares. Fls. 322/369, 370/377, 380/382, 385, 387, 390/422 e 438. Ciência as partes dos documentos juntados nos autos. Nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei 11.719/2008, apresentem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais, por memoriais, em relação aos acusados

Fernando César Teixeira e Sandra Regina Silva. Intimem-se.

2005.61.24.000040-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ANTONIO RAFAEL CONDE E OUTROS(SP030075B - MARIO KASUO MIURA E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI E SP030075 - MARIO KASUO MIURA E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI E SP030075 - MARIO KASUO MIURA E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI E SP030075 - MARIO KASUO MIURA E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI)

Fl. 381 e 397/444. Recebo os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal e pelos acusados Ademilson Rafael Conde, Antônio Rafael Conde, Ademir Rafael Conde e Aduino Morgon, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Intime-se o Ministério Público Federal para que apresente as razões e as contra-razões dos recursos de apelação interpostos pelos acusados. Com a vinda das razões do Ministério Público Federal, intimem-se os acusados para apresentarem as contra-razões do recurso de apelação interposto pelo órgão ministerial. Após, estando os autos em termos, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

2006.61.24.000854-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X FABRICIO FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS(SP187984 - MILTON GODOY E SP220691 - RICARDO CÉZAR VARNIER E SP080051 - ANTONIO FLAVIO VARNIER E SP220794 - EMANUEL RIBEIRO DEZIDERIO E SP144100 - JOSE LUIZ MAGRO)

Fl. 204. Homologo a desistência da oitiva da testemunha de acusação Klério Silveira de Souza, manifestada pela acusação. Expeça-se Carta Precatória às Comarcas de Mirassol, General Salgado e Monte Aprazível, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, devendo constar nas cartas precatórias às Comarcas de General Salgado e Mirassol a intimação da defesa para que se manifeste quanto ao interesse de que o acusado seja novamente interrogado, e, em caso positivo, proceder-se-á ao seu interrogatório após a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.1719/2008. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo (artigo 222, do CPP). Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.24.001115-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X VALTER LEME E OUTROS(SP162930 - JOSÉ JORGE PEREIRA DA SILVA E SP162930 - JOSÉ JORGE PEREIRA DA SILVA)

Fls. 151/152. Homologo a audiência de proposta de suspensão condicional do processo realizada perante o Juízo da 2ª Vara Judicial da Comarca de Santa Fé do Sul/SP, em favor dos acusados Ademir Carlos Pedrini, Antônio Flávio de Haro, José Eugênio de Lima e Valter Leme. Oficie-se ao Juízo deprecado da presente homologação, bem como para que àquele Juízo dê integral cumprimento (fiscalização das condições impostas) ao ato deprecado. Fls. 167/168 e 169/170. Ciência ao Ministério Público Federal da defesa prévia apresentada pelos acusados Antonino Torres e Benedito Eugênio de Lima. Verifico que há um suporte probatório para a demanda penal. No caso sub judice não estão presentes nenhuma das hipóteses que embasam uma absolvição sumária. Os argumentos apresentados pela defesa serão analisados dentro do contexto probatório, sendo necessário realizar-se a instrução processual. Expeça-se Carta Precatória às Subseções Judiciárias de Ribeirão Preto/SP e Sorocaba/SP e à Comarca de Santa Fé do Sul/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, constando na carta precatória da Comarca de Santa Fé do Sul/SP, a intimação da defesa para que se manifeste quanto ao interesse de que os acusados sejam novamente interrogados, e, em caso positivo, proceder-se-á ao seu interrogatório após a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.1719/2008. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo (artigo 222, do CPP). Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.24.001485-9 - JUSTICA PUBLICA E OUTRO(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X DAVID DE SOUZA GIRALDES(SP227237 - FERNANDO CESAR PISSOLITO E SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA)

Fls. 118/125. Ciência ao Ministério Público Federal da defesa preliminar apresentada pelo acusado. Verifico que há um suporte probatório para a demanda penal. No caso sub judice não estão presentes nenhuma das hipóteses que embasam uma absolvição sumária. Os argumentos apresentados pela defesa serão analisados dentro do contexto probatório, sendo necessário realizar-se a instrução processual. Designo o dia 06 de maio de 2009, às 14h, para audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação, bem como para audiência de interrogatório do acusado após a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.1719/2008. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR
BEL^a. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1999

USUCAPIAO

2005.61.11.004148-2 - NIVALDO FERNANDES DIOGO E OUTROS(SP063257 - ISMAR ANTONIO NOGUEIRA) X DUKE ENERGY INTERNATIONAL, GERACAO PARANAPANEMA S/A E OUTROS(SP157843 - ANDERSON ANTONIO FERNANDES E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA DESCIAÇÃO (...) Diante do exposto, excluo a União da presente ação e DECLARO a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento desta ação. Rementam-se estes autos para a egrégia Justiça Estadual em Itai-SP, dando-se baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.25.004417-6 - SILVIO JOSE FELIPE(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se ciência às partes acerca da devolução da carta precatória (fls. 331-347). Visando o regular andamento do feito, para oitiva das testemunhas domiciliadas neste município, designo o dia 22 de julho de 2009, às 16h45min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (fls. 226-227, itens 03 e 04, e fl. 247). Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil.Int.

2001.61.25.005412-1 - ANA PEREIRA DA SILVA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro os honorários do Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM/SP n. 120.229, nos termos da resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

2002.61.25.001058-4 - MARIA NUNES VALENTIM PEREIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

2002.61.25.003226-9 - IDALINA FATIMA BATISTA CANDIDO(SP182317 - CARLOS AUGUSTO RIOS FITTIPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Arbitro os honorários da Assistente Social Silmara Cristina Antonieto Pedrotti no valor máximo da tabela nos termos da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

2002.61.25.003541-6 - MARIA SERRANO DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial médico apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro os honorários do Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM/SP n. 120.229, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Nada mais sendo requerido, faculto às partes a apresentação de memoriais, no mesmo prazo acima, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados.Int.

2003.61.25.001185-4 - ELAINE FELICIANO DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro os honorários da Assistente Social Maria de Lourdes Juliano dos Santos no valor máximo da tabela, nos termos da resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

2003.61.25.003699-1 - CLAUDINEI CASSOLA SANCHES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Cumpra aparte autora o despacho da f. 190, juntando aos autos cópia do procedimento administrativo n. 135.300.780-1, tendo em vista que o P.A. juntado foi o de n. 119.319.348-3.Int.

2004.61.25.000249-3 - BENEDITA BATISTA SILVESTRE(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Considerando o despacho de fl. 109, e a petição de fl. 115, cite-se a União Federal.Expeça-se o necessário.Após, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal no pólo passivo da ação..Pa 1,10 Int.

2004.61.25.001418-5 - ELIO MENDES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial médico apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Arbitro os honorários do Dr. Fernando Lysias Adolpho Carneiro Anders, CRM/SP n. 53.336, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Nada mais sendo requerido, faculto às partes a apresentação de memoriais, no mesmo prazo acima, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados.Int.

2004.61.25.001712-5 - MARIA APARECIDA FERREIRA BORGES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Tendo em vista o não comparecimento da autora na perícia médica designada e a informação da Assistente Social à f. 131, determino ao patrono da autora que agende com a Assistente Social nomeada nos autos, dia e horário para a realização do estudo social, ficando desde já consignado, que a não realização do estudo social na data agendada, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova.Int.

2004.61.25.001716-2 - MUNICIPIO DE SARUTAIA(SP024923 - AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE E SP080501 - ANA MARIA LOPES SHIBATA) X INSS/FAZENDA(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos apresentados pela autarquia previdenciária (fls. 256-259).Após, tornem os autos conclusos.Int.

2004.61.25.001963-8 - MILTON GARCIA LEAL(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Recebo os Agravos Retidos interpostos pelas partes (fls. 100-102 e 103-105) na forma do artigo 522 do Código de Processo Civil, facultando a elas o direito de apresentar contraminuta de agravo no prazo legal (art. 523, 2º, do CPC).Int.

2004.61.25.002066-5 - MARIA APPARECIDA MONTEIRO(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2004.61.25.002067-7 - ANA MATIAS DE OLIVEIRA(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e estudo social, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Arbitro os honorários do Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders, CRM/SP n. 53.336 e da Assistente Social Vilma Aparecida de Lima no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Nada mais sendo requerido, faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados.Int.

2004.61.25.002076-8 - MARTA ROMERO DADONA(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial médico apresentado, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Arbitro os honorários do Dr. Carlos Henrique Martins Vieira, CRM/SP n. 82.777 e da Assistente Social Maria Aparecida Finoti Oliveira, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo para impugnação, viabilizem-se os pagamentos.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do laudo pericial elaborado pelo Assistente Técnico da ré, consoante o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

2004.61.25.002423-3 - MARIA JOSE DE SOUZA OLIVEIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO

STEFANO MOTTA ANTUNES)

Manifestem-se as partes sobre o estudo social, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro os honorários da Assistente Social Vilma Aparecida de Lima no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

2004.61.25.002428-2 - JOSE FERNANDES FALCAO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial médico apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro os honorários do Dr. Fernando Celso Bessa de Oliveira CRM/SP n. 37.168, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Nada mais sendo requerido, faculto às partes a apresentação de memoriais, no mesmo prazo acima, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados. Int.

2004.61.25.002450-6 - MARIA DE LOURDES CARVALHO ALVIM(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Manifeste-se a autarquia ré sobre o pedido de extinção/desistência do feito formalizado nos autos. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para pronunciamento. Int.

2004.61.25.002452-0 - MARIA HELENA BASSI(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial médico apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro os honorários do Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM/SP n. 120.229, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

2004.61.25.002696-5 - EUCLIDES SOARES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e estudo social, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro os honorários do Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders, CRM/SP n. 53.336 e da Assistente Social Norma Aparecida veloso da Silva no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados. Int.

2004.61.25.002698-9 - JEANETE SIQUEIRA DE CAMARGO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e estudo social, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro os honorários do Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders, CRM/SP n. 53.336 e da Assistente Social Sonia Aparecida Matos Ribeiro da Silva no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

2004.61.25.002713-1 - SEBASTIANA DE LURDES OLIVEIRA(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial médico e estudo social apresentados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro os honorários do Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders, CRM/SP n. 53.336 e da Assistente social Vilma Soares da Silva, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se os pagamentos. Após a manifestação das partes, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, faculto às partes a apresentação de memoriais, no mesmo prazo acima, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados. Int.

2004.61.25.002974-7 - JOSEFA ANTONIA DA SILVA PRADO(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e estudo social, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro os honorários do Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders, CRM/SP n. 53.336 e da Assistente Social Vilma aparecida de Lima, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do

Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados. Int.

2004.61.25.002975-9 - HELENA SOARES FERRAZ(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Manifestem-se as partes sobre o estudo social, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro os honorários da Assistente Social Viviane Batista da Silva em 3/4 (três quartos) do valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 58, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Intime-se o perito nomeado Dr. Carlos Henrique Martins Vieira, para que informe a este Juízo sobre a realização da perícia médica designada à f. 146. Int.

2004.61.25.002978-4 - ROSALINA SILVA ALEIXO(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e estudo social, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro os honorários do Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders, CRM/SP n. 53.336 e da Assistente Social Vilma Soares da Silva, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados. Int.

2004.61.25.003175-4 - MARIA APARECIDA CARVALHO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Considerando a conversão do julgamento em diligência, pelo juízo monocrático do E. Tribunal Regional Federal, para oitiva de Lydia Maria de Oliveira, na qualidade de testemunha (fl. 146), designo o dia 10 de junho de 2009, às 17h30min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o seu depoimento. Nesse contexto, apresente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço da testemunha, Lydia Maria de Oliveira, para viabilizar sua respectiva intimação. Após, intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. Int.

2004.61.25.003279-5 - ROSA ALVES DIAS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Recebo o Agravo Retido interposto pela autarquia ré (fls. 149-151) na forma do artigo 522 do Código de Processo Civil, facultando à parte autora o direito de apresentar contraminuta de agravo no prazo legal (art. 523, 2º, do CPC). Cumpra o autor o r. despacho de fl. 76, item 02, providenciando a substituição dos carnês de contribuição por cópias (fls. 29-35), nos termos do artigo 118, parágrafo 2º, do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Após a juntada das cópias reprográficas de precatado(s) documento(s), desentranhem-no(s) dos autos, restituindo-o(s), oportunamente, a(o) advogado(a) do(a) autor(a), mediante recibo nos autos. Dê-se ciência às partes acerca da devolução da carta precatória (fls. 158-181). Sem prejuízo, recebo a petição de fls. 65-66 como aditamento à inicial, porquanto, regularmente intimado para devida manifestação (fl. 140), o instituto deixou de se pronunciar oportunamente. Defiro a prova oral requerida pelas partes. Faculto à autarquia ré a apresentação do rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias. Designo o dia 22 de julho de 2009, às 16h00min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (fls. 65-66). PA 1,10 Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. Int.

2004.61.25.004080-9 - DOLORES DA SILVA VILLAS BOAS(SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Manifestem-se as partes sobre o estudo social, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro os honorários da Assistente Social Neila Antonia Rodrigues no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação. Int.

2005.61.25.000050-6 - IZABEL BECKER FRANCISCAO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação..

2005.61.25.000905-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.25.000066-0) NOVA AMERICA S/A - CITRUS(SP124806 - DIONISIO APARECIDO TERCARIOLI E SP033788 - ADEMAR BALDANI) X UNIAO FEDERAL(SP219660 - AUREO NATAL DE PAULA)

Dê-se ciência à União Federal acerca da juntada das cópias do procedimento administrativo pela parte autora (fls. 219-353). Defiro os quesitos oferecidos pela demandante (fl. 213), assim como a indicação dos assistentes técnicos pelas partes litigantes (fls. 213 e 358). Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, acerca do valor dos honorários periciais estipulado pelo perito judicial (fl. 354). Após, tornem os autos conclusos. Int.

2005.61.25.001245-4 - ALDA GARCIA(SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial médico e estudo social apresentados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro os honorários do Dr. Guilherme Augusto Rodrigues do Prado CRM/SP n. 128.624 e do valor mínimo da tabela e da Assistente Social Maria Aparecida Finotti Oliveira no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Após a manifestação das partes, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados. Int.

2005.61.25.001363-0 - CLEONICE CORTEZ ROMERA SILVA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA E SP213319 - SIMARA ISAURA FATEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro os honorários do Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, faculto às partes a apresentação de memoriais, no mesmo prazo acima, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados. Int.

2005.61.25.001966-7 - JULIA SOARES GOMES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifestem-se as partes sobre o estudo social e o laudo pericial no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro os honorários da Assistente Social Neli Claudio Marques Vieira e do Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilizem-se os pagamentos. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados. Int.

2005.61.25.001970-9 - MAIKON DE OLIVEIRA - INCAPAZ E OUTROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Designo o dia 14 de julho de 2009, às 14h00min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, mediante representante legal, bem como para ser(em) inquirida(s) a(s) testemunha(s) por ela arrolada(s) (fl. 62). Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido formulado pela parte autora (fls. 64-65), porquanto, apesar do ora noticiado, trata-se de diligência de sua própria incumbência, posto que lhe compete trazer para os autos as provas quanto ao fato constitutivo de seu direito (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

2005.61.25.001987-4 - IRACI SERAFIM PINHEIRO(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifestem-se as partes sobre o estudo social, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro os honorários da Assistente Social Maria de Lourdes Juliano dos Santos, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, faculto às partes a apresentação de memoriais, no mesmo prazo acima, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, de acordo com o documento de identificação à f. 11. Int.

2005.61.25.002129-7 - EDSON SANCHES BRANCO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Manifestem-se as partes sobre o estudo social, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro os honorários da Assistente Social Silmara cristina Antonieto Pedrotti, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, faculto às partes a apresentação de memoriais, no mesmo prazo acima, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em

que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados.Int.

2005.61.25.002465-1 - JOSE DE PAULA(SP159468 - LUIZ ANTONIO DE CAMARGO E SP206783 - FABIANO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Indefiro o pedido formulado pela parte autora (fl. 86), porquanto se trata de diligência de sua própria incumbência.Desse modo, cumpra o demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, o já determinado no r. despacho de fl. 82, parágrafo segundo.Com efeito, uma vez apresentadas as cópias do procedimento administrativo, dê-se vista dos autos ao INSS para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Não obstante, decorrido o prazo sem apresentação de precitadas cópias reprográficas, ou embora fornecidas, a autarquia previdenciária não se pronunciar no prazo estipulado, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2005.61.25.002668-4 - ALMERINDA PEREIRA DOS SANTOS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifestem-se as partes sobre o estudo social, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Arbitro os honorários da Assistente Social Maria de Lourdes Juliano dos Santos, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Nada mais sendo requerido, faculto às partes a apresentação de memoriais, no mesmo prazo acima, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados.Int.

2005.61.25.002769-0 - JOSE JORGE FILHO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial médico apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Arbitro os honorários do Dr. Fernando Celso Bessa de Oliveira CRM/SP n. 37.168, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Int.

2005.61.25.002932-6 - APARECIDA GARCIA TORQUATO(SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifestem-se as partes sobre o estudo social e o laudo pericial, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Arbitro os honorários da Assistente Social Neila Antonia Rodrigues e do Dr. Lázaro Benedito de Oliveria, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo para impugnação, viabilizem-se os pagamentos.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

2005.61.25.003608-2 - ODILIA SILVESTRINI ARIOZO(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o estudo social, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Arbitro os honorários da Assistente Social Maria Aparecida Finotti Oliveira, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Nada mais sendo requerido, faculto às partes a apresentação de memoriais, no mesmo prazo acima, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados.Int.

2005.61.25.003656-2 - MARIA DE LOURDES ROS REIS PINTO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifestem-se as partes sobre o estudo social e o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Arbitro os honorários do perito Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders, CRM/SP n. 53.336 e da Assistente Social Vilma Soares da Silva, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo para impugnação, viabilizem-se os pagamentos.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Nada mais sendo requerido, faculto às partes a apresentação de memoriais, no mesmo prazo acima, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados.Int.

2005.61.25.003916-2 - MARIA APARECIDA FERREIRA DA TRINDADE(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Manifestem-se as partes sobre o estudo social e o laudo pericial no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Arbitro os honorários da Assistente Social Neli Claudio Marques Vieira e do Dr. Fernando Celso Bessa de Oliveira, CRM n. 37.168, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo para impugnação, viabilizem-se os pagamentos.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

2005.61.25.003921-6 - MANOEL SANTA ROSA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Manifestem-se as partes sobre o estudo social, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro os honorários da Assistente Social Vilma Aparecida de Lima no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados. Int.

2005.61.25.004154-5 - RAFAEL DAS NEVES(SP117976A - PEDRO VINHA E SP214006 - THIAGO DEGELO VINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Expeça(m)-se Carta(s) Precatória(s), com o prazo de 90 (noventa) dias, para realização de audiência a fim de ser inquirida a(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (fl. 258). Vindo aos autos informação relativa à data de audiência junto ao juízo deprecado, cientifique-se as partes. Int.

2006.61.25.000017-1 - YARA VIEIRA DOS SANTOS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial médico e estudo social apresentados, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro os honorários do Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders, CRM/SP n. 53.336 no valor máximo da tabela e da Assistente Social Neli Cláudio Marques Vieira, em (três quartos) do valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilizem-se os pagamentos. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

2006.61.25.000023-7 - BENEDITO FRANCO DE CAMARGO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Muito embora tenha sido encerrada a instrução processual (fl. 159), sem prejuízo, recebo o Agravo Retido interposto pela parte autora (fls. 123-125), na forma do artigo 522 do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao réu para, querendo, apresentar contraminuta de agravo no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2006.61.25.000265-9 - ROSA LONGO DE QUEIROZ(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Defiro a prova oral requerida pelas partes. Faculto à autarquia ré a apresentação do rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias. Designo o dia 5 de agosto de 2009, às 16h00min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para ser(em) inquirida(s) a(s) testemunha(s) por ela arrolada(s) (fl. 06). Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. Int.

2006.61.25.000273-8 - FILOMENA STATI LEAL(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Faculto ao instituto previdenciário a apresentação do rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias. Designo o dia 8 de julho de 2009, às 17h00min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (fl. 05). Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de produção da prova pericial formulado pela demandante (fl. 92), porquanto a comprovação do fato, levando-se em consideração o objeto da presente ação, não depende necessariamente de conhecimento especial de técnico (art. 420, único, I, do CPC). Int.

2006.61.25.000384-6 - LEONINA CEZARIO JONAS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto ao fato constitutivo de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o(a) autor(a) cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), no prazo de 30 (trinta) dias. Defiro a prova oral requerida pelas partes. Faculto à autarquia ré a apresentação do rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias. Designo o dia 28 de julho de 2009, às 16h00min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para ser(em) inquirida(s) a(s) testemunha(s) por ela arrolada(s) (fl. 20). Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de produção da prova pericial formulado pelo INSS (fls. 49 e 43), porquanto a comprovação do fato, levando-se em consideração o objeto da presente ação, não depende necessariamente de conhecimento especial de técnico (art. 420,

único, I, do CPC). Int.

2006.61.25.000472-3 - MARIA DAS DORES SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial médico apresentado, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro os honorários do Dr. Lázaro Benedito de Oliveira, CRM/SP n. 66.806, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Manifeste-se a parte autora sobre a petição da f. 59 da autarquia ré e documento informando que a autora já encontra-se recebendo aposentadoria por idade rural. Int.

2006.61.25.000473-5 - MARLI DE ARAUJO SEGANTINI(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial médico apresentado, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro os honorários do Dr. Marco Antonio Pereira de Oliveira CRM/SP n. 85.767, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para a impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

2006.61.25.000536-3 - DANIEL VÍTOR ANTUNES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Defiro a prova oral requerida pelas partes. Designo o dia 25 de agosto de 2009, às 14h00min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para ser(em) inquirida(s) a(s) testemunha(s) por ela arrolada(s) (fl. 05). Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. Int.

2006.61.25.000733-5 - VAGNER EDIVALDO TRASPADINI(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Manifestem-se as partes sobre a perícia médica e o estudo social, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro os honorários da Assistente Social Sonia Aparecida Matos Ribeiro da Silva e do Dr. Lázaro Benedito de Oliveira, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilizem-se os pagamentos. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

2006.61.25.000740-2 - ORLANDA ALVES SILVA TANAZIO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Manifestem-se as partes sobre o estudo social, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro os honorários da Assistente Social Neila Antonia Rodrigues no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilizem-se os pagamentos. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

2006.61.25.000868-6 - FERNANDO SOARES CARNEIRO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro os honorários do Dr. Bruno Takasali Lee no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Nada mais sendo requerido, faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados. Int.

2006.61.25.000871-6 - ALMIR GOMES VILA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro os honorários do Dr. Carlos Henrique Martins Viera no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

2006.61.25.000985-0 - JOSE CLAUDIO DE LIMA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro os honorários do Dr. Carlos Henrique Martins Viera no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Nada mais sendo requerido, faculto às partes a apresentação de memoriais, no mesmo prazo acima, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados. Int.

2006.61.25.001033-4 - DELICE DA SILVA SABINO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Defiro a prova oral requerida pelas partes. Faculto à autarquia ré a apresentação do rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias. Expeça(m)-se Carta(s) Precatória(s), com o prazo de 90 (noventa) dias, para realização de audiência a fim de ser inquirida a(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (fl. 04). Vindo aos autos informação relativa à data de audiência junto ao juízo deprecado, cientifique-se as partes. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto ao fato constitutivo de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o(a) autor(a) cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2006.61.25.001224-0 - JAIR DE SOUZA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Manifestem-se as partes sobre a perícia médica e o estudo social, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro os honorários da Assistente Social Sonia Norma Aparecida veloso da Silva e do Dr. Lázaro Benedito de Oliveira, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilizem-se os pagamentos. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

2006.61.25.001388-8 - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Considerando a tela de consulta ao sistema PLENUS (fl. 69, verso), verifico a inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, posto a cessação do benefício previdenciário, pensão por morte - NB 1248670660, pelo limite de idade. Nesse contexto, faz-se prescindível a citação da ex-titular de precitado benefício previdenciário para integrar à lide, como outrora vindicado pela autarquia previdenciária, por não restar configurada, neste momento processual, a formação do litisconsórcio passivo necessário. Defiro a prova oral requerida pelas partes. Faculto à autarquia ré a apresentação do rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias. Designo o dia 14 de julho de 2009, às 15h45min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para ser(em) inquirida(s) a(s) testemunha(s) por ela arrolada(s) (fl. 05). Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de produção da prova pericial formulado pelo INSS (fls. 66 e 61), porquanto a comprovação do fato, levando-se em consideração o objeto da presente ação, não depende necessariamente de conhecimento especial de técnico (art. 420, único, I, do CPC). Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto ao fato constitutivo de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o(a) autor(a) cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2006.61.25.001444-3 - MERCEDES TRUJILLO BUENO(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das telas de consulta do sistema PLENUS/CNIS (fl. 54), as quais noticiam já ser a demandante beneficiária de pensão por morte, objeto da presente lide. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2006.61.25.001551-4 - MARIA JOSE DO PRADO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Manifestem-se as partes sobre o estudo social, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro os honorários da Assistente Social Neli Claudio Marques Vieira no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

2006.61.25.001688-9 - HELIO SOARES DE OLIVEIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifeste-se a ré sobre o(s) documento(s) juntado(s) (fl. 190), no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2006.61.25.001690-7 - VALDOMIRO MARTINS DE OLIVEIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Manifestem-se as partes sobre a perícia médica e o estudo social, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro os honorários da Assistente Social Aparecida dos Santos Nardotto e do Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilizem-se os pagamentos. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados. Int.

2006.61.25.001818-7 - ALBERTO CARLOS MARCELINO E SILVA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE

MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro os honorários do Dr. Bruno Takasali Lee no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

2006.61.25.001824-2 - MARCIO JOSE QUEIROZ DE LIMA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifestem-se as partes sobre o estudo social, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro os honorários da Assistente Social Lucia Regina Pedrofeza da Silva no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Tendo em vista que o Dr. Iysias Adolpho Carneiro Anders, não atenderá às quintas-feiras, por tempo indeterminado, conforme informação arquivada em pasta própria, a perícia médica designada à f. 69, não se realizará. Aguarde-se o agendamento de nova data para a realização da perícia médica. Int.

2006.61.25.001825-4 - LAUDELINO DE SOUZA(SP159464 - JOSÉ ANTONIO BEFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Considerando a petição de fl. 219, designo o dia 5 de agosto de 2009, às 15h00min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para ser(em) inquirida(s) a(s) testemunha(s) por ela arrolada(s) (fl. 214), que deverão comparecer em audiência independentemente de intimação (fl. 219). Não obstante, em observância ao preceito insculpido no artigo 343, parágrafo primeiro, do Estatuto Processual Civil, depreque-se tão-somente a intimação pessoal do demandante, para comparecer na audiência acima designada, com as advertências legais. Solicite-se o cumprimento imediato. Cumpra-se. Int.

2006.61.25.001937-4 - EMILIA PONTES(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Providencie a parte autora a realização dos exames complementares solicitados pela perita nomeado por este Juízo (f. 52). Int.

2006.61.25.001942-8 - ANTONIO DOS SANTOS(SP159464 - JOSÉ ANTONIO BEFFA E SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Instados a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 78), o instituto previdenciário requereu o julgamento antecipado da lide, e em caso de dilação probatória, reiterou por aquelas aduzidas em contestação (fl. 82). O demandante, por seu turno, pleiteou a produção da prova oral (fl. 87). Nesse contexto, defiro a prova oral requerida pelas partes. Desse modo, consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol de testemunhas. Indefiro o pedido de produção da prova pericial formulado pelo INSS (fls. 82 e 77), porquanto a comprovação do fato, levando-se em consideração o objeto da presente ação, não depende necessariamente de conhecimento especial de técnico (art. 420, único, I, do CPC). Após, tornem os autos conclusos para designação da audiência de instrução para inquirição das testemunhas e depoimento pessoal. Int.

2006.61.25.002004-2 - ANA DE FATIMA CANDIDA CARDOSO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro os honorários do Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM/SP n. 120.229, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Nada mais sendo requerido, faculto às partes a apresentação de memoriais, no mesmo prazo, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados. Int.

2006.61.25.002013-3 - ZENAIDE DE MAIO CORDEIRO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Defiro a prova oral requerida pelas partes. Faculto à autarquia ré a apresentação do rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias. Designo o dia 5 de agosto de 2009, às 14h00min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para ser(em) inquirida(s) a(s) testemunha(s) por ela arrolada(s) (fls. 05 e 24). Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de produção da prova pericial formulado pela demandante (fl. 70), porquanto a comprovação do fato, levando-se em consideração o objeto da presente ação, não depende necessariamente de conhecimento especial de técnico (art. 420, único, I, do CPC). Int.

2006.61.25.002015-7 - DIRCE RODRIGUES DEKAMINOVISKI(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Faculto ao instituto previdenciário a apresentação do rol de

testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias. Designo o dia 5 de agosto de 2009, às 17h00min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (fl. 05). Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de produção da prova pericial formulado pela demandante (fl. 87), porquanto a comprovação do fato, levando-se em consideração o objeto da presente ação, não depende necessariamente de conhecimento especial de técnico (art. 420, único, I, do CPC). Int.

2006.61.25.002016-9 - EPONINA PAES DA VISITACAO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Defiro a prova oral requerida pelas partes. Faculto à autarquia ré a apresentação do rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias. Designo o dia 14 de julho de 2009, às 14h45min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para ser(em) inquirida(s) a(s) testemunha(s) por ela arrolada(s) (fl. 05). Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de produção da prova pericial formulado pela demandante (fl. 117), porquanto a comprovação do fato, levando-se em consideração o objeto da presente ação, não depende necessariamente de conhecimento especial de técnico (art. 420, único, I, do CPC). Int.

2006.61.25.002136-8 - NEUZA APARECIDA FERNANDES DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial médico apresentado, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro os honorários do Dr. Lázaro Benedito de Oliveira, CRM/SP n. 66.806, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Nada mais sendo requerido, faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados. Int.

2006.61.25.002137-0 - WELITON JUNIOR PEREIRA - INCAPAZ E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Manifestem-se as partes sobre o estudo social, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro os honorários da Assistente Social Maria de Lourdes Juliano dos Santos no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

2006.61.25.002141-1 - AUREA DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS(SP022637 - MOYSES GUGLIEMMETTI NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Instados a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 65), o instituto previdenciário requereu o julgamento antecipado da lide, e em caso de dilação probatória, reiterou por aquelas aduzidas em contestação (fl. 68). A parte autora, por seu turno, nada vindicou. Nesse contexto, tratando-se de matéria prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.25.002142-3 - LEONARDO HENRIQUE CALEGARE DE ALMEIDA - INCAPAZ E OUTROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Instados a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 93), o instituto previdenciário requereu o julgamento antecipado da lide, e em caso de dilação probatória, reiterou por aquelas aduzidas em contestação (fl. 93). A parte autora, por seu turno, nada vindicou. Com efeito, considerando o preceito insculpido no artigo 117, parágrafo primeiro, do Decreto 3.048/99, combinado com o artigo 80, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, e a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (fls. 60-62), apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o competente atestado de permanência carcerária, devidamente atualizado. Uma vez cumprido o determinado, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para eventual manifestação. Após, tratando-se de matéria prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.25.002248-8 - MARIA INES MARIANO MACIEL(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro os honorários do Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM/SP n. 120.229, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Nada mais sendo requerido, faculto às partes a apresentação de memoriais, no mesmo prazo, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados. Int.

2006.61.25.002253-1 - DIRCE MUNHAO(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Intime-se o perito nomeado nos autos, Dr. Lazaro Benedito de Oliveira, para ciência dos documentos juntados às f. 91-92 e conclusão do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias. Manifestem-se as partes sobre o estudo social, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro os honorários da Assistente Social Silmara Cristina Antonieto Pedrotti no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Int.

2006.61.25.002354-7 - ABIGAIL FELIPPE(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial médico apresentado, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro os honorários do Dr. Carlos Henrique Martins Viera, CRM/SP n. 82.777, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

2006.61.25.002414-0 - MARIA DE LOURDES FERREIRA PRESTES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro os honorários do Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM/SP n. 120.229, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

2006.61.25.002416-3 - ANTONIO CUSTODIO DE SOUZA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial médico apresentado, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro os honorários do Dr. Marco Antonio Pereira de Oliveira, CRM/SP n. 85.767, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

2006.61.25.002535-0 - JOAO ALDIVINO DE ARAUJO(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Instados a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 55), o instituto previdenciário requereu o julgamento antecipado da lide, e em caso de dilação probatória, reiterou por aquelas aduzidas em contestação (fl. 62). A parte autora, por seu turno, não se manifestou. Não obstante, constato que o demandante, em sua inicial, vindicou, em especial, pela produção da prova testemunhal (fl. 06). Nesse contexto, considerando o princípio da celeridade processual, a natureza da demanda e a possibilidade do juiz, de ofício, em determinar as provas necessárias à instrução do processo, posto o preceito insculpido no artigo 130, do Estatuto Processual Civil, entendo ser necessária a produção da prova oral. Com efeito, concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentarem o rol de testemunhas. De outra aresta, verifico ser prescindível a realização da prova pericial, porquanto a comprovação do fato, levando-se em consideração o objeto da presente ação, não depende necessariamente de conhecimento especial de técnico (art. 420, único, I, do CPC). Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto ao fato constitutivo de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o(a) autor(a) cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2006.61.25.002537-4 - TEREZINHA APARECIDA FERNANDES DE BARROS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro os honorários do Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM/SP n. 120.229, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Nada mais sendo requerido, faculto às partes a apresentação de memoriais, no mesmo prazo, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados. Int.

2006.61.25.002540-4 - MARIA SONIA RIBEIRO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro os honorários do Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM/SP n. 120.229, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Nada mais sendo requerido, faculto às partes a apresentação de memoriais, no mesmo prazo, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados. Int.

2006.61.25.002602-0 - ENDRIGO RODRIGUES NOGUEIRA (INCAPAZ) E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Manifestem-se as partes sobre o estudo social, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro os honorários da Assistente Social Sonia Aparecida Matos Ribeiro da Silva no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

2006.61.25.002699-8 - MARIA APARECIDA ALVES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro os honorários do Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM/SP n. 120.229, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Nada mais sendo requerido, faculto às partes a apresentação de memoriais, no mesmo prazo, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados. Int.

2006.61.25.002725-5 - NEUSA DUARTE FURTADO(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro os honorários do Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM/SP n. 120.229, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Nada mais sendo requerido, faculto às partes a apresentação de memoriais, no mesmo prazo, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados. Int.

2006.61.25.002870-3 - ERMINIO DE PAIVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Esclareça a parte autora o pedido feito na especificação de provas (f. 81-82), tendo em vista o pedido formulado na inicial. Int.

2006.61.25.002948-3 - APARECIDA SENIGALIA ROCHA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro os honorários do Dr. Lázaro Benedito de Oliveira CRM n. 66.806, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

2006.61.25.003151-9 - MARIA DO CARMO MARTINS SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial médico apresentado, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro os honorários do Dr. Marco Antonio Pereira de Oliveira, CRM/SP n. 85.767, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

2006.61.25.003152-0 - LUIZ MARIANO GOMES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e estudo social apresentados no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro os honorários do Dr. Carlos Henrique Martins Vieira, CRM/SP n. 82.777 e da Assistente Social Maria de Lourdes Juliano dos Santos no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilizem-se os pagamentos. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do objeto da ação, pois trata-se de pedido de amparo social ao deficiente. Int.

2006.61.25.003163-5 - RADIO CLUBE DE OURINHOS LTDA E OUTRO(SP017991 - CELSO JOAQUIM FAMBRINI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

Instados a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 161), o réu pleiteou a realização da prova pericial técnica (fl. 164). A parte autora, por seu turno, vindicou, em especial, pela produção da prova oral (fl. 172). Não obstante, considerando o objeto e a controvérsia instalada na presente demanda, indefiro a produção das provas requeridas. Desse modo, tratando-se de matéria prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.25.003184-2 - JURACY RAIMUNDO BORGES(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Instados a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 53), o instituto previdenciário requereu o julgamento antecipado da lide, e em caso de dilação probatória, reiterou por aquelas aduzidas em contestação (fl. 59). A parte autora, por seu turno, não se manifestou. Apesar da inércia do demandante, constato que, em sua inicial, este deixou

consignado o protesto, em especial, pela produção da prova testemunhal (fl. 06). Nesse contexto, considerando o princípio da celeridade processual, a natureza da demanda e a possibilidade do juiz, de ofício, em determinar as provas necessárias à instrução do processo, posto o preceito insculpido no artigo 130, do Estatuto Processual Civil, entendo ser necessária a produção da prova oral. Com efeito, concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentarem o rol de testemunhas. De outra aresta, verifico ser prescindível a realização da prova pericial, porquanto a comprovação do fato, levando-se em consideração o objeto da presente ação, não depende necessariamente de conhecimento especial de técnico (art. 420, único, I, do CPC). Após, tornem os autos conclusos para designação da audiência de instrução. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto ao fato constitutivo de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do Procedimento Administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2006.61.25.003379-6 - ALBERTINO DE FREITAS (SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Instados a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 69), o instituto previdenciário requereu o julgamento antecipado da lide, e em caso de dilação probatória, reiterou por aquelas aduzidas em contestação (fl. 71). A parte autora, por seu turno, não se manifestou. Apesar da inércia do demandante, constato que, em sua inicial, este deixou consignado o protesto, em especial, pela produção da prova testemunhal (fl. 05). Nesse contexto, considerando o princípio da celeridade processual, a natureza da demanda e a possibilidade do juiz, de ofício, em determinar as provas necessárias à instrução do processo, posto o preceito insculpido no artigo 130, do Estatuto Processual Civil, entendo ser necessária a produção da prova oral. Com efeito, concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentarem o rol de testemunhas. De outra aresta, verifico ser prescindível a realização da prova pericial, porquanto a comprovação do fato, levando-se em consideração o objeto da presente ação, não depende necessariamente de conhecimento especial de técnico (art. 420, único, I, do CPC). Após, tornem os autos conclusos para designação da audiência de instrução. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto ao fato constitutivo de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do Procedimento Administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2006.61.25.003620-7 - JOAO LEMOS FILHO (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Instados a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 143), o instituto previdenciário requereu o julgamento antecipado da lide, e em caso de dilação probatória, reiterou por aquelas aduzidas em contestação (fl. 148), em especial, oitiva de testemunha (fl. 99). A parte autora, por seu turno, não se manifestou. Nesse contexto, defiro a prova oral requerida pelo INSS. Faculto à autarquia ré a apresentação do rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, tendo em vista a necessidade da instrução probatória, para comprovação da atividade exercida sem registro em CTPS, e em observância ao preceito insculpido no artigo 130, do Estatuto Processual Civil, designo o dia 25 de agosto de 2009, às 16h45min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora, na inicial (fl. 09). Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, apresente a parte autora, os laudos técnicos e os formulários (SB-40, DSS 8030 ou mesmo PPP) de sua atividade e esclareça minudentemente: (i) Qual(is) período(s) em que trabalhou sob condições especiais e que não foi(ram) considerado(s) pelo INSS? (ii) Em qual(is) empresa(s) se deu a prestação de atividade(s) sob condições especiais? (iii) A qual(is) agente(s) esteve exposto(a)? (ruído, temperatura, agentes químicos, etc). Caso tais documentos e esclarecimentos já constem dos autos, indique as respectivas folhas em que se encontram. Ressalto que, o ônus da prova, no que se refere à comprovação do tempo de serviço especial, notadamente quanto à apresentação dos formulários (SB-40, DSS 8030 ou mesmo PPP) e laudos técnicos, quando exigidos, por se tratar de fato constitutivo do direito do autor, é obrigação deste trazê-los aos autos, como regra geral (ônus da parte), conforme artigo 333, I, do CPC. Int.

2007.61.25.000168-4 - POLIANA CRISTINA DE OLIVEIRA ZILLI (SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Manifestem-se as partes sobre o estudo social, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro os honorários da Assistente Social Neila Antonia Rodrigues no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

2007.61.25.000232-9 - ALINE FRANCIÉLE GONCALVES DE SOUZA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Defiro a prova oral requerida pelas partes. Faculto à autarquia ré a apresentação do rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias. Designo o dia 28 de julho de 2009, às 15h00min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para ser(em) inquirida(s) a(s) testemunha(s) por ela arrolada(s) (fl. 05). Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do

Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de produção da prova pericial formulado pelo INSS (fls. 77 e 72), porquanto a comprovação do fato, levando-se em consideração o objeto da presente ação, não depende necessariamente de conhecimento especial de técnico (art. 420, único, I, do CPC). Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto ao fato constitutivo de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do Procedimento Administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2007.61.25.000272-0 - OLIMPIO CASSIMIRO DE MORAES(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Indefiro, por ora, a realização da prova pericial requerida pelas partes, porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial.A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária.Não há notícias de que as empresas tivessem negado a(o) autor(a) a elaboração do laudo técnico necessário à prova do tempo especial.Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para juntar os demais formulários e/ou laudos necessários.Considerando que a parte autora não formulou em sua inicial pedido expresso acerca do suposto desempenho da atividade rural, sem registro em CTPS, indefiro a produção da prova oral requerida pelos demandantes, vez que, levando-se em consideração o objeto da presente ação, a comprovação dos fatos restringe-se à prova documental, e em caso excepcional, à prova técnica (art. 400, II, do CPC). Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto ao fato constitutivo de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do Procedimento Administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2007.61.25.000311-5 - EZIDIA ANEZIA DE OLIVEIRA VILLELA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Arbitro os honorários do Dr. Bruno Takasali Lee no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Nada mais sendo requerido, faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados.Int.

2007.61.25.000312-7 - JOAO BATISTA TUFANELI(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Indefiro, por ora, a realização da prova pericial requerida pelas partes, porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial.A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária.Não há notícias de que as empresas tivessem negado a(o) autor(a) a elaboração do laudo técnico necessário à prova do tempo especial.Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para juntar os formulários e/ou laudos necessários.Não obstante, defiro a produção da prova oral requerida pelo autor.Expeça(m)-se Carta(s) Precatória(s), com o prazo de 90 (noventa) dias, para realização de audiência a fim de ser inquirida a(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (fl. 49).Vindo aos autos informação relativa à data de audiência junto ao juízo deprecado, cientifique-se as partes.Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto ao fato constitutivo de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do Procedimento Administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2007.61.25.000327-9 - MARIA ANTONIA GUILHERME(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Indefiro o pedido formulado pela parte autora (fl. 55), porquanto se trata de diligência de sua própria incumbência.Desse modo, cumpra a demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, o já determinado no r. despacho de fl. 48, parágrafo primeiro.Com efeito, uma vez apresentadas as cópias do procedimento administrativo, dê-se vista dos autos ao INSS para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Não obstante, decorrido o prazo sem apresentação de precitadas cópias reprográficas, ou embora fornecidas, a autarquia previdenciária não se pronunciar no prazo estipulado, tornem os autos conclusos para sentença, posto se tratar de matéria prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Int.

2007.61.25.000353-0 - JOSE ROBERTO PINHEIRO(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Indefiro, por ora, a realização da prova pericial requerida pelas partes, porquanto a caracterização da atividade especial

realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial. A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. Não há notícias de que as empresas tivessem negado a(o) autor(a) a elaboração do laudo técnico necessário à prova do tempo especial. Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para juntar os formulários e/ou laudos necessários. Indefiro a produção da prova oral requerida pelo INSS (fls. 44 e 38), vez que, levando-se em consideração o objeto da presente ação, a comprovação dos fatos restringe-se à prova documental e, em caso excepcional, à prova técnica (art. 400, II, do CPC). Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto ao fato constitutivo de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do Procedimento Administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2007.61.25.000581-1 - HELENA CAMPEAO DE MORAES(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Indefiro o pedido formulado pela parte autora (fl. 62), porquanto se trata de diligência de sua própria incumbência. Desse modo, cumpra a demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, o já determinado no r. despacho de fl. 54, parágrafo primeiro. Com efeito, uma vez apresentadas as cópias do procedimento administrativo, dê-se vista dos autos ao INSS para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não obstante, decorrido o prazo sem apresentação de precisadas cópias reprográficas, ou embora fornecidas, a autarquia previdenciária não se pronunciar no prazo estipulado, tornem os autos conclusos para sentença, posto se tratar de matéria prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Int.

2007.61.25.000685-2 - VALDIR RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Indefiro, por ora, a realização da prova pericial requerida pelas partes, porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial. A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. Não há notícias de que as empresas tivessem negado a(o) autor(a) a elaboração do laudo técnico necessário à prova do tempo especial. Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para juntar os formulários e/ou laudos necessários. Não obstante, defiro a produção da prova oral requerida pelo autor. Designo o dia 22 de julho de 2009, às 14h45min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (fl. 35). Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. Expeça(m)-se Carta(s) Precatória(s), com o prazo de 90 (noventa) dias, para realização de audiência a fim de ser inquirida a(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (fl. 35). Vindo aos autos informação relativa à data de audiência junto ao juízo deprecado, cientifique-se as partes. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto ao fato constitutivo de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do Procedimento Administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2007.61.25.000738-8 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Defiro a prova oral requerida pelas partes. Faculto à autarquia ré a apresentação do rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias. Designo o dia 28 de julho de 2009, às 17h00min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para ser(em) inquirida(s) a(s) testemunha(s) por ela arrolada(s) (fl. 06). Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de produção da prova pericial formulado pelo demandante (fl. 209), porquanto a comprovação do fato, levando-se em consideração o objeto da presente ação, não depende necessariamente de conhecimento especial de técnico (art. 420, único, I, do CPC). Int.

2007.61.25.000914-2 - JOSEFA BENEVENUTI DE SOUZA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Faculto ao instituto previdenciário a apresentação do rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias. Designo o dia 14 de julho de 2009, às 17h00min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (fl. 05). Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo

justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. Considerando que a parte autora não formulou em sua inicial pedido expresso acerca do suposto desempenho da atividade tida por especial, portanto, estranho à lide, indefiro o pleito de produção da prova pericial (fl. 60), porquanto a comprovação do fato, levando-se em consideração o objeto da presente ação, não depende necessariamente de conhecimento especial de técnico (art. 420, único, I, do CPC).Int.

2007.61.25.001228-1 - ALBARY AMARAL DA ROSA(PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto ao fato constitutivo de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o(a) autor(a) cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), no prazo de 30 (trinta) dias. Após, uma vez apresentadas as cópias do procedimento administrativo, dê-se vista dos autos ao INSS para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não obstante, decorrido o prazo sem apresentação de precisadas cópias reprográficas, ou embora fornecidas, a autarquia previdenciária não se pronunciar no prazo estipulado, tornem os autos conclusos para sentença, posto se tratar de matéria prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Int.

2007.61.25.001279-7 - LAERCIO FORTUNATO DE OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Indefiro, por ora, a realização da prova pericial requerida pelo autor (fl. 75), porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial. A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. Não há notícias de que as empresas tivessem negado a(o) autor(a) a elaboração do laudo técnico necessário à prova do tempo especial. Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para juntar os formulários e/ou laudos necessários. Não obstante, defiro a prova oral requerida pelas partes (fls. 74 e 75). Desse modo, consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol de testemunhas. Após, tornem os autos conclusos para designação da audiência de instrução.Int.

2007.61.25.001332-7 - APARECIDO CARLOS DE SOUZA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Indefiro, por ora, a realização da prova pericial requerida pela parte autora (fl. 107), porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e relativo ao lapso posterior, os formulários padrões do INSS e os laudos técnicos, emitidos conforme legislação previdenciária, são aptos a demonstrar a especialidade da atividade. Com efeito, não se está a olvidar que a prova pericial trata-se de excepcionalidade e, no presente caso, até mesmo prescindível em vista dos documentos já carreados aos autos (art. 420, inc. II, do CPC). Indefiro a produção da prova oral requerida pelo INSS (fls. 99 e 95), vez que, levando-se em consideração o objeto da presente ação, a comprovação dos fatos restringe-se à prova documental e, em caso excepcional, à prova técnica (art. 400, II, do CPC). Desse modo, em não havendo a necessidade da produção de outras provas, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados.Int.

2007.61.25.001352-2 - JOAO DIAR(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Indefiro, por ora, a realização da prova pericial requerida pelas partes, porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial. A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. Não há notícias de que as empresas tivessem negado a(o) autor(a) a elaboração do laudo técnico necessário à prova do tempo especial. Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para juntar os formulários e/ou laudos necessários. Não obstante defiro a prova oral requerida pelas partes (fls. 78 e 79). Desse modo, consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol de testemunhas. Após, tornem os autos conclusos para designação da audiência de instrução.Int.

2007.61.25.001792-8 - ANTONIA DE LIMA ANTUNES(SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Faculto ao instituto previdenciário a apresentação do rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias. Designo o dia 28 de julho de 2009, às 14h00min, para a realização de

audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (fl. 05). Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de produção da prova pericial formulado pelo INSS (fls. 185 e 180), porquanto a comprovação do fato, levando-se em consideração o objeto da presente ação, não depende necessariamente de conhecimento especial de técnico (art. 420, único, I, do CPC). Int.

2007.61.25.001825-8 - JORGE RAMOS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Indefiro, por ora, a realização da prova pericial requerida pelas partes, porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial. A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. Não há notícias de que as empresas tivessem negado a(o) autor(a) a elaboração do laudo técnico necessário à prova do tempo especial. Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para juntar os formulários e/ou laudos necessários. Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Faculto ao instituto previdenciário a apresentação do rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias. Expeça(m)-se Carta(s) Precatória(s), com o prazo de 90 (noventa) dias, para realização de audiência a fim de ser inquirida a(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (fl. 07). Vindo aos autos informação relativa à data de audiência junto ao juízo deprecado, cientifique-se as partes. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto ao fato constitutivo de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do Procedimento Administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2007.61.25.001877-5 - MARIA ANGELA DE OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Indefiro, por ora, a realização da prova pericial requerida pela demandante (fl. 91), porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial. A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. Não há notícias de que as empresas tivessem negado a(o) autor(a) a elaboração do laudo técnico necessário à prova do tempo especial. Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para juntar os formulários e/ou laudos necessários. Outrossim, indefiro a produção da prova oral requerida pelas partes, vez que, levando-se em consideração o objeto da presente ação, a comprovação dos fatos restringe-se à prova documental e, em caso excepcional, à prova técnica (art. 400, II, do CPC). Int.

2007.61.25.001960-3 - JOSE APARECIDO MARTELOZZO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Indefiro, por ora, a realização da prova pericial requerida pelas partes (fls. 118 e 120), porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial. A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. Não há notícias de que as empresas tivessem negado a(o) autor(a) a elaboração do laudo técnico necessário à prova do tempo especial. Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para juntar os formulários e/ou laudos necessários. Não obstante, defiro a produção da prova oral requerida pelo demandante (fl. 120). Designo o dia 25 de agosto de 2009, às 14h45min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (fl. 07). Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. Expeça(m)-se Carta(s) Precatória(s), com o prazo de 90 (noventa) dias, para realização de audiência a fim de ser inquirida a(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (fl. 07). Vindo aos autos informação relativa à data de audiência junto ao juízo deprecado, cientifique-se as partes. Int.

2007.61.25.001970-6 - ISABEL DA SILVA CARVALHO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Defiro a prova oral requerida pelas partes. Faculto à autarquia ré a apresentação do rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias. Designo o dia 25 de agosto de 2009, às 15h45min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para ser(em) inquirida(s) a(s) testemunha(s) por ela arrolada(s)

(fl. 04).Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. Indefero o pedido de produção da prova pericial formulado pelo INSS (fls. 69 e 64), porquanto a comprovação do fato, levando-se em consideração o objeto da presente ação, não depende necessariamente de conhecimento especial de técnico (art. 420, único, I, do CPC). Int.

2007.61.25.002095-2 - REGINALDO PEDROSO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as, o INSS requereu o julgamento antecipado da lide, e em caso de eventual necessidade de dilação probatória, reiterou por aquelas aduzidas em contestação (fl. 108). Por seu turno, o autor pleiteou a produção da prova pericial (fl. 99).Nesse contexto, considerando-se o período ora controvertido, indefiro a realização da prova pericial requerida pelas partes (fls. 99 e 108), porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial.A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária e, no caso em tela, até mesmo prescindível em vista das provas já carreadas aos autos (art. 420, inc. II, do CPC).Outrossim, indefiro a produção da prova oral requerida pelo INSS (fl. 99 e 91), vez que, levando-se em consideração o objeto da presente ação, a comprovação dos fatos restringe-se à prova documental, e em caso excepcional, à prova técnica (art. 400, II, do CPC). Desse modo, não havendo a necessidade da produção de outras provas, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados.Int.

2007.61.25.002105-1 - VICENTE DE PAULO NOVAES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 48), o INSS requereu o julgamento antecipado da lide, e em caso de eventual necessidade de dilação probatória, reiterou por aquelas aduzidas em contestação (fl. 59). Por seu turno, o autor nada pleiteou.Nesse contexto, considerando-se o período ora controvertido, indefiro a realização da prova pericial requerida pelo INSS (fls. 59 e 43), porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial.A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária e, no caso em tela, até mesmo prescindível em vista das provas já carreadas aos autos (art. 420, inc. II, do CPC).Outrossim, indefiro a produção da prova oral requerida pelo INSS (fl. 59 e 43), vez que, levando-se em consideração o objeto da presente ação, a comprovação dos fatos restringe-se à prova documental, e em caso excepcional, à prova técnica (art. 400, II, do CPC). Desse modo, não havendo a necessidade da produção de outras provas, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados.Int.

2007.61.25.002135-0 - SILVESTRE LOURENCO(SP199890 - RICARDO DONIZETTI HONJOYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Manifestem-se as partes e o Ministério Público Federal sobre a informação da Assistente Social às f. 50-53, acerca do óbito do autor.Int.

2007.61.25.004138-4 - ROSA RIBEIRO ALVES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes.Faculto ao instituto previdenciário a apresentação do rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias.Designo o dia 25 de agosto de 2009, às 15h00min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (fl. 05).Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil.Indefiro o pedido de produção da prova pericial formulado pelo demandante (fl. 57), porquanto a comprovação do fato, levando-se em consideração o objeto da presente ação, não depende necessariamente de conhecimento especial de técnico (art. 420, único, I, do CPC). Int.

2008.61.25.000115-9 - NADIR DE SOUZA ALMEIDA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral requerida pela demandante.Designo o dia 19 de agosto de 2009, às 14h00min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (fl. 06).Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem

motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil.Expeça(m)-se Carta(s) Precatória(s), com o prazo de 90 (noventa) dias, para realização de audiência a fim de ser inquirida a(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (fl. 62).Vindo aos autos informação relativa à data de audiência junto ao juízo deprecado, cientifique-se as partes.Indefiro o pedido de produção da prova pericial formulado pelo demandante (fl. 54), porquanto a comprovação do fato, levando-se em consideração o objeto da presente ação, não depende necessariamente de conhecimento especial de técnico (art. 420, único, I, do CPC). Int.

2008.61.25.000228-0 - VERA LUCIA SIQUEIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista a manifestação da parte autora, manifeste-se a ré sobre o laudo pericial médico apresentado, no prazo de 10 (dez) dias.Arbitro os honorários do Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders, CRM/SP n. 53.336, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558 de 22 de maio de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Manifeste-se, ainda, a autarquia previdenciária se pretende a produção de mais alguma prova.Em face da apresentação dos memoriais da parte autora, nada mais sendo requerido, faculto à ré a apresentação de memoriais, no mesmo prazo acima, oportunidade em que deverão as partes manifestarem-se sobre eventuais documentos juntados.Int.

2008.61.25.000229-2 - ADAIR GOZELOTO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Instados a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 78), a parte autora pleiteou a realização da prova oral (fl. 84). A autarquia previdenciária, por seu turno, requereu o julgamento antecipado da lide, e em caso de dilação probatória, reiterou por aquelas aduzidas em contestação (fl. 85).Não obstante, considerando o objeto e a controvérsia instalada na presente demanda, indefiro a produção da prova oral vindicada. Desse modo, tratando-se de matéria prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.25.000448-3 - ORIVALDO DOS SANTOS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Dê-se ciência ao INSS acerca da juntada das cópias do procedimento administrativo pelo demandante (fls. 77-116).Especifique a autarquia previdenciária, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as, vez que a parte autora já se manifestou acerca de sua produção (fl. 74).Int.

2008.61.25.001503-1 - OSVALDO GOES DE SOUZA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação da parte autora sobre a contestação, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir.Int.

2008.61.25.001511-0 - MARCIA PEDRO PEREIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo legal (artigo 327 do CPC). Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial médico apresentado, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Arbitro os honorários do Dr. Carlos henrique Martins Vieira, CRM/SP n. 88.777, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Tendo em vista que o advogado da parte autora requereu a retirada destes autos da pauta da audiência de conciliação, conforme f. 95, informe se tem interesse na designação de outra data para a realização de audiência.Manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima, acerca do laudo pericial elaborado pelo Assistente Técnico da ré, consoante o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.25.001742-8 - ANA DA PALMA ANTONIO(SP092806 - ARNALDO NUNES E SP199890 - RICARDO DONIZETTI HONJOYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Indefiro a produção de prova pericial médica requerida pela parte autora à(s) f. 49, haja vista que unicamente o estudo social é suficiente para o deslinde da presente ação, suprimindo a necessidade da referida prova.Isto posto, deverá o presente feito ter seu regular processamento sem a produção da prova oral acima.Defiro a produção do estudo social requerido pelas partes.Defiro os quesitos oferecidos pela ré às f. 41-42, e a indicação do seu Assistente Técnico à f. 41, bem como faculto a parte autora a indicação de Assistente Técnico e a apresentação de quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil.Para a realização do Estudo Social, nomeio a Assistente Social Neli Claudio Marques Vieira.Int.

2008.61.25.001743-0 - CARLINDA MOREIRA CAMACHO(SP092806 - ARNALDO NUNES E SP199890 - RICARDO DONIZETTI HONJOYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Indefiro a produção de prova pericial médica requerida pela parte autora à(s) f. 42, haja vista que unicamente o estudo social é suficiente para o deslinde da presente ação, suprimindo a necessidade da referida prova.Isto posto, deverá o

presente feito ter seu regular processamento sem a produção da prova oral acima. Defiro a produção do estudo social requerido pelas partes. Defiro os quesitos oferecidos pela ré às f. 38-39, e a indicação do seu Assistente Técnico À f. 38, bem como faculto a parte autora a indicação de Assistente Técnico e a apresentação de quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil. Para a realização do Estudo Social, nomeio a Assistente Social Maria de Lourdes Juliano dos Santos. Int.

2008.61.25.003082-2 - SALVADOR CONSALTER (ESPOLIO) E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Desentranhe-se a Impugnação ao Valor da Causa (fls. 436-441), e os documentos que a acompanham (fls. 442-507), remetendo-os ao SEDI para distribuição por dependência aos presentes autos (2008.61.25.003082-2). Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2009.61.25.000435-9 - MARIA DE FATIMA SOUZA FURTADO (SP163391 - PEDRO EDILSON DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que ainda não houve citação do réu, recebo a petição de fl. 185 como emenda à inicial (art. 294, do CPC). Cite-se. Int.

2009.61.25.000497-9 - MILTON VICENTE DE MOURA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição da f. 55-56 como aditamento à inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a autarquia ré. Int.

2009.61.25.000823-7 - MARIO BERNARDES DA COSTA (ESPOLIO) E OUTRO X BANCO DO BRASIL S/A E OUTRO (SP152396 - MARCELO MORATO LEITE E Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição destes autos a esta Vara Federal. Consoante o disposto no Anexo IV - Diretrizes Gerais e Tabela de Custas e Despesas Processuais - do Provimento COGE n. 64, de 28.04.2005, Capítulo I, item 1, subitem 1.6, providencie o autor o recolhimento das custas processuais, observando-se o disposto no artigo 257, do Estatuto Processual Civil. Com efeito, da análise dos autos, verifico a competência deste Juízo Federal para o processo e julgamento deste feito, razão pela qual convalido os atos anteriormente praticados. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de produção de provas vindicado pela parte autora (fl. 223). Int.

2009.61.25.001376-2 - KARINA DE FATIMA MONTEIRO (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO (...) Isto posto, verifico que os motivos que fundamentam o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional não foram devidamente comprovados, tornando presentes neste momento inicial de cognição do feito, a plausibilidade e a verossimilhança dos fatos alegados, pressupostos necessários à sua concessão. Assim, INDEFIRO a medida de urgência pleiteada na petição inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.25.001377-4 - JOSEMARA DA SILVA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO (...) Isto posto, verifico que os motivos que fundamentam o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional não foram devidamente comprovados, tornando presentes neste momento inicial de cognição do feito, a plausibilidade e a verossimilhança dos fatos alegados, pressupostos necessários à sua concessão. Assim, INDEFIRO a medida de urgência pleiteada na petição inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.25.005057-7 - ANTONIO ALBERTO (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Defiro a prova oral requerida pelas partes. Designo o dia 22 de julho de 2009, às 15h00min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para ser(em) inquirida(s) a(s) testemunha(s) por ela arrolada(s) (fl. 376). Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. Int.

2007.61.25.003456-2 - NOSSA SENHORA DAS GRACAS DE ITAPORANGA (SP109671 - MARCELO GREGOLIN) X INSS/FAZENDA

Manifeste-se a parte autora acerca da alegação de ilegitimidade passiva do INSS, às f. 198. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.25.001937-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. MARCOS ANGELO GRIMONE) X PAULO

PEREIRA DA SILVA E OUTROS(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP142367 - MARTA BRAGA ROCCHI)
Recebo o Agravo Retido interposto pelo co-réu, Paulo Pereira da Silva (fls. 889-892) na forma do artigo 522 do Código de Processo Civil, facultando ao autor, Ministério Público Federal, o direito de apresentar contraminuta de agravo no prazo legal (art. 523, 2º, do CPC).Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca do r. despacho de fl. 886 (verso), e do ofício de nº 195 RFB/DRF/MRA/Gabiente, assim como dos respectivos documentos que o acompanham (fls. 896-904).Int.

Expediente Nº 2009

EXECUCAO DA PENA

2003.61.25.001602-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SILVIO CARLOS BRESSAM(SP019528 - LEONEL LOWANDE MENDES GONCALVES)

Em face do requerido à f. 147 e tendo em vista que o condenado já foi intimado para comprovar o recolhimento da quantia a que está obrigado (f. 144), depreque-se a realização de audiência de justificação, a fim de que o réu seja novamente intimado para cumprir integralmente a pena que lhe foi imposta, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de conversão da pena restritiva de direito em pena privativa de liberdade.A comprovação do recolhimento da quantia faltante deverá ser feita nos autos da própria deprecata.Com o retorno da Carta Precatória a ser expedida, dê-se nova vista dos autos ao MPF para manifestação.Cientifique-se o MPF.

2006.61.25.003380-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X ADEMIR AZOIA JARDIM(SP112903 - ANGELA MARIA PINHEIRO)

Em face da certidão retro (f. 75), intime-se o apenado para que comprove, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o recolhimento dos valores especificados no Termo de Audiência das f. 72-73, sob pena de conversão da pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade.Decorrido o prazo acima ou após a manifestação do condenado, dê-se vista dos autos ao MPF para manifestação.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.61.25.003733-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.25.002929-3) CHARANGA ASSESSORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA LTDA E OUTROS(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Diante da natureza do objeto deste feito, desnecessário tramitar sob Segredo de Justiça.Assim sendo, cancele-se a anotação de sigilo junto ao sistema processual informatizado.Tendo em vista que nada mais foi requerido pelas partes, arquivem-se estes autos, anotando-se a baixa na distribuição.Int.

2008.61.25.003734-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.25.002929-3) APARECIDA ROSANGELA MARTELOZO NARDO E OUTROS(SP207285 - CLEBER SPERI E SP229118 - LUIZ HENRIQUE MITSUNAGA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Diante da natureza do objeto deste feito, desnecessário tramitar sob Segredo de Justiça.Assim sendo, cancele-se a anotação de sigilo junto ao sistema processual informatizado.Tendo em vista que nada mais foi requerido pelas partes, arquivem-se estes autos, anotando-se a baixa na distribuição.Int.

2008.61.25.003768-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.25.002045-9) ANDRE LUCIO DE CASTRO E OUTROS(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO)

Diante da natureza do objeto deste feito, desnecessário tramitar sob Segredo de Justiça.Assim sendo, cancele-se a anotação de sigilo junto ao sistema processual informatizado.Tendo em vista a inércia do requerente em atender ao determinado à f. 04, entendo como ausência de interesse na continuidade do presente pedido.Assim sendo, arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição.Int.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.25.001229-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.25.001197-2) CLAUDIO ALVES PEREIRA E OUTRO(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Traslade-se para os autos principais cópia das peças relativas à liberdade provisória concedida, ao valor da fiança recolhido e ao termo de compromisso firmado pelos requerentes, encaminhando-se, se necessário, via ofício à Delegacia de Polícia Federal em Marília.Após, arquivem-se os autos, mediante baixa na distribuição.Int.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

2005.61.25.002742-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X MARCO ANTONIO SALLA(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE)

À vista do requerido pelo órgão ministerial à f. 106 e considerando que é ônus da defesa comprovar o cumprimento do acordado na audiência de transação penal, providencie o réu a juntada das vias originais dos recibos a que se referem os documentos das f. 98-104.Com a juntada dos documentos acima, dê-se vista dos autos ao MPF para manifestação.Int.

ACAO PENAL

97.1006565-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVANA MOCELLIN) X LINO FERRARI E OUTROS(SP105113 - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ E SP178020 - HERINTON FARIA GAIOTO E SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI E SP178020 - HERINTON FARIA GAIOTO E SP225859 - ROBSON SOARES PEREIRA E SP069905 - ENOCH DIAS SABINO DA SILVA)

Consoante se verifica à f. 2242 verso, a ré Rosimeire Machado de Souza Cardoso não apresentou as razões de apelação. Assim, nomeio a Dr.^a Marilda Tregues de Souza Sabbatine, OAB/SP n. 279.359, como defensora ad hoc, devendo a Secretária intimá-la da presente nomeação, e para apresentar as razões ao recurso de apelação recebido à f. 2087, na forma e prazo do artigo 600 do Código de Processo Penal. Apresentadas as razões, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, para as contra-razões aos recursos de apelação recebidos. Com as contra-razões ministerial, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as formalidades de praxe.

98.1003256-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CASSIO JOSE RAIMUNDO E OUTROS(SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES)

Acolho a r. manifestação ministerial das f. 480-481, a qual adoto como razão de decidir, e determino o arquivamento destes autos, bem como dos feitos a eles apensados, mediante a baixa na distribuição. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal a fim de que adote as providências que entender pertinentes visando à devolução dos veículos mencionados à f. 478.Int.

1999.61.11.009551-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARCOS ANGELO GRIMONE) X ARMANDO MANOEL SILVA RIBEIRO E OUTROS

Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, intimando-se as partes na forma do artigo 222 do CPP. Diante da certidão da f. 1255, nomeio o(a) Dr(a). Karen Melina Madeira, OAB/SP n. 279.320, como sua defensora, devendo a Secretária intimá-la da presente nomeação e da expedição das Cartas Precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Fls. 1245-1253: dê-se vista ao MPF para manifestação.Int.

2000.61.11.009393-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTROS(Proc. JEFFERSON APARECIDO DIAS) X EDNILSON MARTINS VENTURINI E OUTRO(SP024799 - YUTAKA SATO E SP126382 - CARLOS ALBERTO DOMINGUES E SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES)

Tendo em vista que a Carta Precatória juntada às f. 277-306 foi devolvida indevidamente, pelo Juízo Federal da 3^a Vara de Marília, haja vista que lhe foi dado caráter itinerante (f. 300), determino o desentranhamento da referida deprecata e sua remessa ao Juízo Federal de Bauru, para o devido cumprimento.Int.

2001.61.25.006119-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X MAURI BUENO E OUTROS(SP111980 - TAYON SOFFENER BERLANGA)

Conforme r. despacho da f. 513, manifeste-se a defesa, no prazo de de 3 (três) dias, para que requeira as diligências que entender de direito, consoante o disposto no artigo 402 do CPP.

2002.61.25.000678-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUZIA SAMPAIO MENEZES

A acusada Luzia Sampaio Menezes, regularmente citada (f. 162), mudou de endereço sem a devida comunicação a este juízo (f. 298 e 304 verso). Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito, bem como a decretação de sua revelia (f. 306). Assim sendo, defiro o requerido pelo representante ministerial e decreto a revelia da referida ré, devido à mudança de endereço sem a respectiva comunicação ao juízo, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento sem sua intimação para os demais atos do processo, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal. Ressalvo que a ré poderá, a qualquer tempo, comparecer espontaneamente para acompanhar a regular instrução do feito, se assim manifestar interesse. Depreque-se a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, intimando-se as partes na forma do artigo 222 do Código de Processo Penal. Int.

2003.61.25.002062-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 934 - PAULO JOSÉ ROCHA JUNIOR) X LUIZ HENRIQUE MATILHA(SP042992 - EDNER JOSE CARRARA E SP042989 - CLAUDIO CEZAR CIRINO E SP102635 - ODILIO MORELATTO JUNIOR)

Ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa (f. 234-235), em face do advento da Lei n. 11.719/2008, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal, intime(m)-se o(s) defensor(es) do(s) réu(s) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se nos autos, justificadamente, se há interesse na realização de novo interrogatório dele(s), na forma do artigo 400 do Código de Processo Penal. Caso não seja do interesse da defesa a realização de novo interrogatório do(s) réu(s), deverá a Secretária providenciar a intimação das partes para que requeiram as diligências que entenderem de direito, em consonância ao disposto no artigo 402 do mesmo diploma legal, no prazo de sucessivo 3 (três) dias, iniciando-se pela parte autora. Se nenhuma nova diligência for requerida pelas partes, intímem-se-as, novamente, para que, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, apresentem alegações finais, na forma de memoriais.Int.

2003.61.25.003116-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 934 - PAULO JOSÉ ROCHA JUNIOR) X SERGIO MENDONCA FABRE(SP170033 - ANDRE LUIS CAMARGO MELLO)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu SERGIO MENDONÇA FABRE, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 168-A, caput, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal.Passo à dosimetria da pena.No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo. No tocante aos antecedentes, conduta social e personalidade do acusado, verifico que as certidões de fls. 129, 138/139, 140,141, 142 verso, 146 não indicam qualquer anotação. Não há, ainda, informações que desabonem a sua conduta social, referindo-se às atividades relativas ao trabalho, seu relacionamento familiar e comportamento no seio da sociedade. Sua personalidade (perfil psicológico e moral) não destoa do perfil comum para indicar que ostenta má-personalidade e é inclinado à prática delitiva. O motivo, circunstâncias e conseqüências do crime são normais à espécie. Assim, fixo a pena base do réu no mínimo legal, ou seja, 2 (dois) anos de reclusão e 10 dias-multa.Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na terceira fase, verifico que estão caracterizados os elementos definidores do crime continuado - artigo 71 do Código Penal. Assim, considerando que os crimes são idênticos e tendo em vista o período em que não houve o repasse à previdência social (01/96 a 10/96), e ausentes outras causas de aumento ou diminuição das penas, aumento a pena do réu em um sexto, e torno-a definitiva em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato, considerando não ter sido apurada situação privilegiada do réu, corrigido monetariamente (artigo 49, 1º do Código Penal).O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, pois o réu não é reincidente (art. 33, 2.º, c, Código Penal), atentando-se também ao art. 59 do mesmo Código.No tocante à substituição da pena, estão presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual, com fundamento no 2.º do mesmo artigo, SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM DUAS RESTRITIVAS DE DIREITO, CONSISTENTES EM: 1) PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, PELO PRAZO DE 02 (DOIS) ANOS A ENTIDADE A SER DESIGNADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL; 2) A PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA DE DOIS SALÁRIOS MÍNIMOS, A SEREM PAGAS À ENTIDADE PÚBLICA OU PRIVADA COM DESTINAÇÃO SOCIAL, CUJA FORMA DE PAGAMENTO E DESIGNAÇÃO FICARÁ A CARGO DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais, devendo seu nome ser lançado no livro do rol dos culpados, tudo com trânsito em julgado da sentença.Após o trânsito em julgado da presente sentença, oficie-se aos órgãos competentes para fins de estatística e antecedentes criminais e, em relação ao réu Ronaldo, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III da Constituição da República). Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações, após o trânsito em julgado.O réu poderá apelar da presente sentença em liberdade, pois é primário e sem antecedentes maculados (artigo 5º, LVII, da Constituição da República), bem como por ter permanecido durante toda a instrução em liberdade, não se verificando alteração fática ou jurídica substancial que ensejasse o seu recolhimento à prisão, na forma do artigo 594 do Código de Processo Penal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.25.001442-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X ANTONIO FIRMINO DOS SANTOS(SP131250 - JOAO ROBERTO SILVA DE SOUSA)

Em face do disposto no art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A conduta narrada, em tese, enquadra-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento. À vista do requerido às f. 99-100 e da manifestação ministerial da f. 107, depreque-se a realização da audiência para oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo, como determinado à f. 91, anexando-se à deprecata a ser expedida cópia das f. 02-03, 84, 91, 97, 99-101 e 107.Em razão de o réu ter constituído advogado (f. 101), destituo o Dr. Dante Rafael BaBaccili, OAB/SP n. 217.145, nomeado à f. 97, do encargo de defensor dativo do réu.Arbitro os honorários ao defensor acima no valor mínimo previsto em tabela, devendo a Secretaria oficiar à Diretoria do Foro, como de praxe, a fim de viabilizar o respectivo pagamento.Intimem-se o advogado dativo e o defensor constituído do réu.Cientifique-se o MPF.

2005.61.25.002102-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. FABRICIO CARRER) X BETEL MONTEIRO DA SILVA E OUTROS(SP140363 - CLAUDIA LIMA NASCIMENTO MAUSBACH E SP133784 - MAGALI SILVA DE OLIVEIRA)

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão das f. 1223-1224, diligencie a Secretaria a fim de localizar os juízos responsáveis pela execução dos condenados e, na sequência, oficie-se a esses juízos para que se proceda às retificações cabíveis, encaminhando-se cópia da peças pertinentes, na forma do disposto no parágrafo 2º do artigo 294 do Provimento COGE n. 64/2005.Oficie-se aos órgãos de estatística criminal e ao TRE.Inscreva-se o nome dos apenados no Livro de Rol de Culpados.Intime(m)-se o(s) réu(s), expedindo-se o necessário, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha(m) as custas processuais a que foi(ram) condenado(s), no valor total de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), sob pena de inscrição como dívida ativa da União, consoante o disposto no art. 16 da Lei n. 9.289/96. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Arbitro os honorários devidos aos advogados dativos nomeados às f. 206 e 291 no valor máximo da tabela, devendo a Secretaria oficiar à Diretoria do Foro, como de praxe, a fim de viabilizar o respectivo pagamento.Intimem-se os advogados dativos do presente despacho.Após, encaminhem-se os autos ao MPF para ciência e manifestação em relação aos bens ainda apreendidos nos autos.

2006.61.25.000457-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X IDALECIO ARCHANGELO(SP199072 - NOHARA PASCHOAL E SP273341 - JORGE COUTINHO PASCHOAL)
Fica a defesa intimada de que foram expedidas cartas precatórias para Santa Cruz do Rio Pardo-SP, Sorocaba-SP e Jacarezinho-Pr, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa.

2006.61.25.000467-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X ANDRE LUIZ JARDIM MARTINS E OUTRO(SP089339A - FREDNES CORREA LEITE E SP241422 - GILVANO JOSE DA SILVA E SP112903 - ANGELA MARIA PINHEIRO)
Regularize a Dra. Angela Maria Pinheiro, OAB/SP n. 112.903, sua representação nesta ação penal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista dos autos ao MPF para manifestar-se sobre as respostas dos réus. Int.

2006.61.25.001559-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X IZAIAS TADEU RODRIGUES(SP146008 - LUCIANO GUANAES ENCARNACAO)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto DECLARO EXTINTA a punibilidade de IZAIAS TADEU RODRIGUES em relação aos fatos a ela imputados no presente feito, com fundamento no art. 9º, 2º, da Lei n. 10.684/2003, e de acordo com as razões acima aduzidas. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

2006.61.25.003123-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X HUDSON DE AZEVEDO OLIVEIRA(SP148455 - KRIKOR TOROSSIAN NETO)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Diante do exposto, julgo procedente a presente ação penal para condenar o réu HUDSON DE AZEVEDO DE OLIVEIRA a cumprir a pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos de reclusão e a pagar a pena pecuniária no valor correspondente a 10 (dez) dias-multa, pela conduta tipificada no artigo 18 da Lei n. 10.826/03. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, pois não reincidente (33, 2º, c, do Código Penal) e, considerando-se as circunstâncias já analisadas do artigo 59, do referido diploma legal. Além disso, a medida de custódia cautelar é excepcional e, no presente processo, o acusado permaneceu solto durante a instrução. Presentes, por outro lado, os requisitos do artigo 44 do Código Penal e com fundamento no parágrafo 2º do mesmo artigo c.c. o artigo 43 inciso IV e artigo 45, parágrafo 1º, todos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos e multa, correspondendo-as à prestação de serviços à comunidade ou à entidades públicas ou privadas, pelo mesmo prazo, e pagamento no valor de 2 (dois) salários mínimos, em benefício de instituição a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais. O réu poderá apelar em liberdade, pois é primário e sem antecedentes maculados, na forma do artigo 594 do Código de Processo Penal, em preponderância ao princípio da presunção da inocência (art. 5º, LVII, da Constituição da República). Além disso a medida de custódia cautelar é excepcional e, no presente processo, repita-se, o acusado permaneceu solto durante a instrução. Após o trânsito em julgado da sentença, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Custas pelo acusado, consoante prevê o artigo 804 da lei processual penal. Por fim, observo que não há nos autos comprovação sobre o envio das armas e munições ao Ministério do Exército, consoante determinado à fl. 190. Assim, solicite-se ao Supervisor Administrativo deste Juízo que encaminhe àquele Ministério o material apreendido e descrito às fls. 13 e 153 para que seja procedida à sua destruição, a teor do disposto no artigo 25 da Lei n. 10.826/2003 e artigo 276 do Provimento COGE n. 64 de 25 de abril de 2005, comprovando-se nos autos o efetivo cumprimento do ora determinado. Na hipótese de já haver sido cumprido o despacho de fl. 190, oficie-se ao Ministério do Exército a fim de que proceda à destruição da arma e munições conforme acima mencionado. P.R.I.C.

2007.61.25.001888-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTROS(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X GERSON BENTO RODRIGUES CORREA E OUTROS(SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP225108 - SAMUEL GAMEIRO SILVA E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO)

Considerando que quanto ao aditamento à denúncia recebido nos autos não foi aberto, à época, prazo para defesa prévia em relação ao réu Plínio Jose de Almeida (f. 665-668), fica ele intimado para, na pessoa de seu advogado, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar(em) resposta por escrito, na forma do disposto nos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Depreque-se a citação do(s) réu(s) Rodrigo Nogueira Cavalcante do aditamento à denúncia recebido por este Juízo, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar(em) resposta por escrito, na forma do disposto nos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Deverá(ão) o(s) réu(s) Rodrigo Nogueira Cavalcante ser(em) cientificado(s) de que se, no prazo acima, não apresentar(em) resposta ou não constituir(em) advogado, ser-lhe(s)-á nomeado defensor por este Juízo Federal. Considerando que os réus Eliesio Ferreira Balbino, Eliton Pereira da Silva e Graciela Burgos afirmaram não ter condições de constituir advogado, nomeio como defensores dativos deles, respectivamente, a Dra. Marilda Tregues de Souza, OAB/SP n. 279.359, o Dr. Rodrigo Martins Silva, OAB/SP n. 282.711, e o Dr. Rodrigo Tadeu Mozer Espassa, OAB/SP n. 280.104, devendo eles serem intimados da presente nomeação e para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem resposta por escrito, na forma do disposto nos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Após a apresentação das respostas escritas, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

2007.61.25.002012-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X LUIZ ANTONIO DA CUNHA NETO(SP262035 - DEBORAH CRISTINA DE CARVALHO E SP236509 - WASHINGTON LUIZ TESTA JUNIOR E SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO E SP141723 - EDUARDO CINTRA MATTAR E SP178271B - ANNA CONSUELO LEITE MEREGE)

Inquirida(s) a(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação (f. 318-321), depreque-se a inquirição da(s) testemunha(s) Georges Samir Allchawichi e Ayrton José Discini Filho, arrolada(s) pela defesa (f. 285-286), intimando-se as partes na forma do art. 222 do Código de Processo Penal.Oportunamente, será designada audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas as demais testemunhas arroladas pela defesa.Int.Cientifique-se o Ministério Público Federal.

2007.61.25.002013-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X FRANCINE LEAL DA CUNHA(SP022966 - FAUEZ MAHMOUD SALMEN HUSSAIN)

Designo o dia 23 de junho de 2009, às 15h30min, para a audiência de instrução e julgamento.Tendo em vista o advento da Lei n. 11.719/2008, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal, fica designada a mesma data acima para a realização de novo interrogatório do réu. Tendo em vista que a testemunha arrolada pela acusação já foi ouvida (f. 319-348), para a audiência acima, intemem-se as testemunhas arroladas pela defesa à f. 305, o réu e seu advogado constituído.Cientifique-se o Ministério Público Federal.

2009.61.25.000116-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X JOSE PAULO DE OLIVEIRA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS)

Traslade-se para este feito cópia dos antecedentes criminais do réu, juntadas na ação penal n. 2008.61.25.2948-0, da qual este feito se originou.Após, encaminhem-se estes autos ao MPF para que se manifeste sobre a resposta apresentada e os antecedentes criminais do réu, relativamente à proposta de suspensão condicional do processo aventada à f. 112.Int.

Expediente Nº 2017

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.25.002630-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.25.002629-6) USINA SAO LUIZ S A(SP016229 - MARCIO IRAJA DIAS GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL

Em virtude da manifestação da embargada-exequente (f. 209-210) e tendo em vista o disposto no artigo 20, parágrafo 2.º, da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação que lhe deu o artigo 21 da Lei n. 11.033, de 21 de dezembro de 2004, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, inciso II, e 795 do Código de Processo Civil.Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.61.25.001116-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.001115-8) IMPLEMENTOS AGRICOLAS JOSEMAR LTDA(SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI E SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

Em virtude da manifestação da embargada-exequente (f. 241) e tendo em vista o disposto no artigo 20, parágrafo 2.º, da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação que lhe deu o artigo 21 da Lei n. 11.033, de 21 de dezembro de 2004, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, inciso II, e 795 do Código de Processo Civil.Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.25.005492-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.005491-1) ALMEIDA ALMEIDA LTDA(SP117976A - PEDRO VINHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. GABRIEL GUY LEGOR)

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito exequendo (f. 53-54), manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a desistência da ação de embargos à execução.Int.

2001.61.25.006223-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.006348-1) JAIR MARQUES OURINHOS ME(SP087032 - MARCELO GAUDIO MONTEIRO) X INSS/FAZENDA(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

I- Desapensem-se estes autos da execução fiscal n. 2001.61.25.006348-1.II- Após, encaminhem-se os presentes autos à Contadoria Judicial para conferência do cálculo apresentado à f. 92, a fim de verificar se está em consonância com o julgado das f. 13-15.Int.

2002.61.25.001242-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.000898-6) CERAMICA KI TELHA LTDA E OUTROS(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista a sentença proferida nos presentes autos, bem como a manifestação da embargada e a certidão retro, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo.

2002.61.25.002509-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.001916-9) IRMAOS

BREVE LTDA(SP117976 - PEDRO VINHA) X INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
Em virtude da manifestação da embargada-exequente (f. 113-114) e tendo em vista o disposto no artigo 20, parágrafo 2.º, da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação que lhe deu o artigo 21 da Lei n. 11.033, de 21 de dezembro de 2004, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, inciso II, e 795 do Código de Processo Civil.Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.25.003069-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.001357-0) FRANK DE OLIVEIRA ME E OUTRO(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X INSS/FAZENDA(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Em virtude da manifestação da embargada-exequente (f. 61) e tendo em vista o disposto no artigo 20, parágrafo 2.º, da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação que lhe deu o artigo 21 da Lei n. 11.033, de 21 de dezembro de 2004, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, inciso II, e 795 do Código de Processo Civil.Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.25.000931-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.25.002576-6) REGINA DE FATIMA TEIGA GARCIA(SP092806 - ARNALDO NUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência na demanda.Int.

2008.61.25.000159-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.003278-2) JOSE NELSON NOGUEIRA BICUDO(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO) X INSS/FAZENDA

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência na demanda.Int.

2008.61.25.001057-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.001698-3) COOPERATIVA AGRICOLA DE OURINHOS(SP258020 - ALEXANDRE ARAUJO DAUAGE) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, se manifeste sobre a impugnação ofertada às fls. 61-76.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência na demanda. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.25.001657-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.25.001625-2) JOSE NELSON NOGUEIRA BICUDO(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência na demanda.Int.

2008.61.25.002898-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.25.001064-1) EDICOES CRISTAS EDITORA LTDA - ME(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, se manifeste sobre a impugnação ofertada às fls. 40-62, especialmente quanto a preliminar de conexão com a ação judicial n. 2007.61.25.003007-6, arguida às f. 42-43.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência na demanda. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.25.003087-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.25.004339-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SALTO GRANDE - SP(SP191475 - DAVID MIGUEL ABUJABRA)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, se manifeste sobre a impugnação ofertada às fls. 40-53.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência na demanda. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.25.003500-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.25.000159-3) MARIO GONSALVES PASQUALINI - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, se manifeste sobre a impugnação ofertada às fls. 89-171, especialmente, sobre a preliminar arguida. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência na demanda. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.25.001032-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.25.001031-1) PRODUTOS DE MANDIOCA SALTO GRANDE LTDA E OUTROS(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 667 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA)

I- Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a este juízo.II- Traslade-se cópia das f. 100, 119-122, 135, 176-192 e 196 para os autos da execução fiscal n. 2009.61.25.001031-1.III- Desapensem-se estes autos dos principais.IV- Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.25.001047-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.25.001029-3) JOAO LUIZ QUAGLIATO E OUTRO(SP008752 - GERALDO DE CASTILHO FREIRE E SP058762 - NELSON SERIO FREIRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

I- Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a este juízo.II- Traslade-se cópia das f. 353-354, 394-402, 705-710 e 716 para os autos da execução fiscal n. 2009.61.25.001029-3.III- Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.25.001239-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.25.000098-6) PREF MUN CANITAR(SP079817 - JUSCELINO GAZOLA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Providencie a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de cópia da Certidão de Dívida Ativa que deu origem ao débito, devendo ainda atribuir o valor à causa, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2009.61.25.001240-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.25.000096-2) PREF MUN RIBEIRAO SUL(SP079817 - JUSCELINO GAZOLA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Providencie a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de cópia da Certidão de Dívida Ativa que deu origem ao débito, devendo ainda atribuir o valor à causa, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.25.002632-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.25.002631-4) ALBINO BREVE(SP091131 - ELPIDIO EDSON FERRAZ E SP063134 - ROBERTO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

Ante a inércia das partes, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais.Int.

2009.61.25.001030-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.006348-1) JERONIMO PEREIRA DE SOUZA(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

I- Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a este juízo.II- Tendo em vista o cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob n. 26.378 do CRI de Ourinhos, conforme despacho da f. 136 dos autos da execução fiscal n. 2001.61.25.006348-1, manifeste-se o embargante se remanesce interesse no prosseguimento do presente feito.Int.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.25.000450-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X COOPERATIVA AGRICOLA DE OURINHOS(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE)

Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

2001.61.25.000762-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X OURIFERTIL DEFENSIVOS AGRICOLA LTDA E OUTRO(SP194602 - ADHEMAR MICHELIN FILHO)

Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

2001.61.25.001300-3 - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CERAMICA KI TELHA LTDA E OUTROS(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES)

Tendo em vista que o recurso de apelação foi recebido em seu efeito meramente devolutivo, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

2001.61.25.001357-0 - INSS/FAZENDA(Proc. KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X FRANK OLIVEIRA - ME E OUTRO(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI)

Considerando os termos do pedido retro, com fundamento no artigo 4.º, inciso II, da Portaria MPS n. 4.943, de 04 de janeiro de 1999, com a nova redação dada pela Portaria MPS n. 296, de 08 de agosto de 2007, e artigo 20 da Lei n. 10.522/02, com a nova redação dada pelo artigo 21 da Lei n. 11.033/04, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, anotando-se o sobrestamento.Int.

2001.61.25.001367-2 - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X H UENO - ME E OUTRO(SP178271A - ANNA CONSUELO LEITE MEREGE)

Considerando os termos do pedido retro, com fundamento no artigo 4.º, inciso II, da Portaria MPS n. 4.943, de 04 de janeiro de 1999, com a nova redação dada pela Portaria MPS n. 296, de 08 de agosto de 2007, e artigo 20 da Lei n. 10.522/02, com a nova redação dada pelo artigo 21 da Lei n. 11.033/04, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, anotando-se o sobrestamento.Int.

2001.61.25.001368-4 - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X H UENO - ME E OUTRO(SP178020 - HERINTON FARIA GAIOTO)

Considerando os termos do pedido retro, com fundamento no artigo 4.º, inciso II, da Portaria MPS n. 4.943, de 04 de janeiro de 1999, com a nova redação dada pela Portaria MPS n. 296, de 08 de agosto de 2007, e artigo 20 da Lei n. 10.522/02, com a nova redação dada pelo artigo 21 da Lei n. 11.033/04, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, anotando-se o sobrestamento.Int.

2001.61.25.001371-4 - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X FARMACIA SANTA TEREZINHA DE OURINHOS LTDA E OUTRO(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA)

I - Suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, conforme requerido pela exequente.II - Decorrido o prazo de 01 (um) ano, dê-se vista dos autos à exequente para eventual manifestação.Int.

2001.61.25.001375-1 - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X CERAMICA UNIAO DE OURINHOS LTDA E OUTROS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente.II- Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

2001.61.25.001405-6 - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X BAZAR TORRE BRANCA LTDA E OUTRO

Dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito.Int.

2001.61.25.001564-4 - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X CONFECÇOES BRAMEREX LTDA ME E OUTROS(SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI)

I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano, como requerido pela exequente.II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2001.61.25.001580-2 - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X FARMACIA SANTA TEREZINHA DE OURINHOS LTDA E OUTRO(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA)

I - Defiro o apensamento do presente feito aos autos de n. 2001.61.25.001371-4 (f.94).II- Esta execução fiscal tramitará nos autos n. 2001.61.25.001371-4.

2001.61.25.001663-6 - INSS/FAZENDA(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X C W A INDUSTRIAS MECANICAS LTDA E OUTROS(SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO E SP141723 - EDUARDO CINTRA MATTAR)

Tendo em vista que o recurso de apelação foi recebido em seu efeito meramente devolutivo, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

2001.61.25.001697-1 - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X HITESA CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA E OUTROS(SPO28858 - OSNY BUENO DE CAMARGO E SPO28858 - OSNY BUENO DE CAMARGO)

I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 90 (noventa) dias, como requerido pela exequente.II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2001.61.25.001781-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP006786 - CLAUDIO BORBA VITA E SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO)

Tendo em vista que o recurso de apelação foi recebido em seu efeito meramente devolutivo, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

2001.61.25.001799-9 - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X ESQUADRIAS METALICAS ESTILO DE OURINHOS LTDA ME E OUTROS(SP092806 - ARNALDO NUNES)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, como requerido pela exequente.II- Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

2001.61.25.001944-3 - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X RENATO PNEUS S/A E

OUTROS(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

Tendo em vista a sentença proferida na ação de Embargos à Execução Fiscal n. 2003.61.25.001429-6 (f. 99-110), manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito em relação à empresa executada.Int.

2001.61.25.002235-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X J E CARVALHO & CIA/ LTDA E OUTRO(SP254246 - BRUNO DE FREITAS JURADO BRISOLA)

Trata-se de execução fiscal, que tem rito próprio estabelecido pela Lei n. 6.830/80, razão pela qual, não é aplicável a disposição mencionada pelo executado, ficando, destarte, indeferido seu pedido.Suspendo a presente execução fiscal pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exequente.Decorrido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente para que no prazo de 05 (cinco) dias, requerira o que for de seu interesse.Int.

2001.61.25.002987-4 - INSS/FAZENDA(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X CERAMICA VILA RICA DE OURINHOS LTDA E OUTROS(SP132091 - LUIZ CARLOS MOREIRA DA SILVA)

Tendo em vista que o recurso de apelação foi recebido em seu efeito meramente devolutivo, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

2001.61.25.003054-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X DATA CONTROL SYSTEMS S/C LTDA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS)

I- Defiro a inclusão do sócio Pedro Roberto de Assis Palma, CPF n. 711.470.558-15 e Jilo Shimada, CPF n. 486.642.788-49 no pólo passivo da ação (art. 135, III, CTN), conforme requerido às f. 131-163.II- Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.III- Após, cite-se.Int.

2001.61.25.003102-9 - INSS/FAZENDA(Proc. JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X COOPERATIVA AGRICOLA DE OURINHOS E OUTROS(SP130084 - JACQUELINE MARY EDINERLIAN)

Considerando os termos do pedido retro, com fundamento no artigo 4.º, inciso II, da Portaria MPS n. 4.943, de 04 de janeiro de 1999, com a nova redação dada pela Portaria MPS n. 296, de 08 de agosto de 2007, e artigo 20 da Lei n. 10.522/02, com a nova redação dada pelo artigo 21 da Lei n. 11.033/04, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, anotando-se o sobrestamento.Int.

2001.61.25.003168-6 - INSS/FAZENDA(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X CARNEVALLI & CIA E OUTROS(SP133194 - MARIO AUGUSTO MARCUSSO E SP160869 - VÍTOR RODRIGO SANS)

I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, como requerido pela exequente.II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2001.61.25.003174-1 - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X RETIFICA OURINHENSE LTDA E OUTROS(SP254514 - ENZO DI FOLCO)

I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano, como requerido pela exequente.II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2001.61.25.003689-1 - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X ENIRAK MOVEIS E DECORACOES LTDA (MASSA FALIDA) E OUTROS(SP139204 - RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA E SP139204 - RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA)

I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 90 (noventa) dias, como requerido pela exequente.II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2001.61.25.003705-6 - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X COMERCIAL BREVE LTDA E OUTROS(SP117976 - PEDRO VINHA)

I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 90 (noventa) dias, como requerido pela exequente.II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2001.61.25.003729-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X TALENTO COML/ LTDA - ME E OUTROS(SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES)

Ciência à exequente da juntada da carta precatória e para que se manifeste sobre a não localização de bens do(s) devedor(es) passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias.

2001.61.25.005241-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X JOSE CELSO GONCALVES(SP092806 - ARNALDO NUNES)

Tendo em vista que o recurso de apelação foi recebido em seu efeito meramente devolutivo, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

2001.61.25.005491-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. GABRIEL GUY LEGOR) X ALMEIDA ALMEIDA LTDA(SP117976A - PEDRO VINHA)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente.II- Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

2001.61.25.006357-2 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X EXTINCOL EQUIP. DE COMB. A INCENDIO LTDA E OUTROS(SP203009 - ALEKSANDRA LUDHIMILA VASCONCELOS)

Nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei n. 6.830/80 c.c. os artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelecem a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida.Concretizada a penhora ou vindo aos autos informações bancárias do(s) executado(s), aponha-se tarja de segredo de justiça na capa dos autos, com as restrições legais de acesso ao feito, e proceda à intimação da penhora ao(s) executado(s), para que apresente(m) os embargos à execução que tiverem, no prazo legal. Eventual penhora on line de valores irrisórios, notadamente aqueles que não cobrem sequer as custas processuais, será levantada/liberada em favor do(a) executado(a), a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC.Expeça-se o necessário.Int. Despacho da f. 268:Tendo em vista o disposto no artigo 8.º da Resolução n. 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, determino a transferência do numerário penhorado à f. 265, na Caixa Econômica Federal, por meio do Sistema BACEN JUD, para uma conta judicial na Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal de Ourinhos, agência 2874-6.Int.

2001.61.25.006360-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SAO CONRADO DIST DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

I - Suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, conforme requerido pela exequente.II - Decorrido o prazo de 01 (um) ano, dê-se vista dos autos à exequente para eventual manifestação.Int.

2002.61.25.000375-0 - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X J RONARI CONFECÇOES LTDA ME E OUTROS(SP076883 - JOSE SMANIA E SP206115 - RODRIGO STOPA)

I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, como requerido pela exequente.II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2002.61.25.000376-2 - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ENGEPECAS EQUIP. INDUSTRIAIS LTDA. E OUTROS(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI E SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, como requerido pela exequente.II- Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

2002.61.25.003556-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X JOAO CADAMURO & CIA LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO)

Tendo em vista que o recurso de apelação foi recebido em seu efeito meramente devolutivo, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

2002.61.25.003810-7 - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CWA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA E OUTROS(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO E SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO)

Tendo em vista que o recurso de apelação foi recebido em seu efeito meramente devolutivo, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

2003.61.25.001245-7 - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X CWA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA E OUTROS(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente.II- Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

2003.61.25.002683-3 - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X ELETRO POWER MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA E OUTROS(SP108474 - MARIO TEIXEIRA)

I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, como requerido pela exequente.II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2003.61.25.003539-1 - INSS/FAZENDA(Proc. JOSE RENATO DE LARA E SILVA) X IMCAL - INDUSTRIA MECANICA CARDOSO LTDA E OUTROS(SP192712 - ALEXANDRE FERNANDES PALMAS E SP037847 - BRENO TONON)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição das fls. 506-507, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

2003.61.25.005486-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CANINHA ONCINHA LTDA(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)

Tendo em vista que o recurso de apelação foi recebido em seu efeito meramente devolutivo, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

2004.61.25.001195-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X C W A INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO E SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO)

Tendo em vista que o recurso de apelação foi recebido em seu efeito meramente devolutivo, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

2004.61.25.003902-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WILTON ROGERIO JUNQUEIRA(SP199890 - RICARDO DONIZETTI HONJOYA)

Preliminarmente, providencie a exequente e regularização de sua representação processual. Após, cumpra-se o despacho das fls. 66.Sendo negativa a diligência, fica suspenso o andamento da presente execução , pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, conforme requerido pela exequente.Decorrido o prazo de 01 (um) ano, dê-se vista dos autos à exequente para eventual manifestação.Int.

2005.61.25.000968-6 - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X ASSISTE ASSESSORIA E SISTEMAS S/C LTDA E OUTROS(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI E SP132036 - CINTHIA HELENA M ZANONI FITTIPALDI)

Tendo em vista que o recurso de apelação foi recebido no efeito meramente devolutivo, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

2005.61.25.001176-0 - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X CWA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA E OUTROS(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO E SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO)

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente.Int.

2005.61.25.001475-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ARTE-REALCE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA(SP108474 - MARIO TEIXEIRA)

Inicialmente, esclareça a exequente o quanto alegado a f. 131. Após, à conclusão.

2007.61.25.001471-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LEILA CRISTINA PALACIOS(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA)

Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

2007.61.25.002454-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LEILA CRISTINA PALACIOS(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA)

Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

2008.61.25.000569-4 - MUNICIPIO DE CERQUEIRA CESAR(SP233029 - ROGERO APARECIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

I- Cite-se o executado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.II- Não sobrevivendo Embargos do Devedor, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4º, do CPC).

2008.61.25.000570-0 - MUNICIPIO DE CERQUEIRA CESAR(SP233029 - ROGERO APARECIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

I- Cite-se o executado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.II- Não sobrevivendo Embargos do Devedor, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4º, do CPC).

2008.61.25.000571-2 - MUNICIPIO DE CERQUEIRA CESAR(SP233029 - ROGERO APARECIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

I- Cite-se o executado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.II- Não sobrevivendo Embargos do Devedor, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4º, do CPC).

2008.61.25.003092-5 - SUPERINTENDENCIA DE AGUA E ESGOTO DE OURINHOS SP(SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito.

2009.61.25.000096-2 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREF MUN RIBEIRAO SUL

Compulsando os presentes autos verifico que a presente execução fiscal é movida contra o Município de Ribeirão do Sul. A execução contra a Fazenda Pública deve seguir o rito do artigo 730 do Código de Processo Civil.Assim, declaro ineficaz a citação realizada à f. 25 e determino a citação do executado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Expeça-se o necessário.Int.

2009.61.25.000098-6 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREF MUN CANITAR

Compulsando os presentes autos verifico que a presente execução fiscal é movida contra o Município de Canitar-SP. A execução contra a Fazenda Pública deve seguir o rito do artigo 730 do Código de Processo Civil.Assim, declaro ineficaz a citação realizada à f. 21 e determino a citação do executado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Expeça-se o necessário.Int.

2009.61.25.001029-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X FERNANDO LUIZ QUAGLIATO E OUTROS(SP008752 - GERALDO DE CASTILHO FREIRE E SP058762 - NELSON SERIO FREIRE)

I- Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a este juízo.II- Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.III- Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito.Int.

2009.61.25.001031-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 137 - ALEXANDRE JUOCYS) X PRODUTOS DE MANDIOCA SALTO GRANDE LTDA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI)

I- Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a este juízo.II- Oficie-se à instituição financeira detentora do depósito da f. 35, solicitando a transferência do numerário para a Caixa Econômica Federal, agência 2874, PAB Justiça Federal de Ourinhos.III- Tendo em vista o julgamento dos embargos à execução, processo n. 2009.61.25.001032-3, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito. Int.

Expediente Nº 2018

CARTA PRECATORIA

2009.61.25.001266-6 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP E OUTRO(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CABINES LIMA COMERCIAL LTDA E OUTROS E OUTRO(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI)

Em face da decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 1.ª Vara da Subseção Judiciária de Marília-SP, expeça-se carta de arrematação em favor da Caixa Econômica Federal.Após, devolva-se a presente, dando-se a devida baixa na distribuição.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2359

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2006.61.27.002790-0 - OLGA BEDIN SOARES E OUTRO(SP208591B - JULIUS EDISON FERREIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreado aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.001100-2 - MILENE LOPES MARIN E OUTRO(SP055468 - ANTONIO JOSE CARVALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreado aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.001147-6 - ANA LUCIA PENA E OUTROS(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreado aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.001249-3 - SILVIO DE MELO E OUTRO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreado aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.001354-0 - LAZARO BATISTA E OUTROS(SP108282 - EDISON LEME TAZINAFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreado aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.001425-8 - RITA DE FATIMA FIRMINO DE FIGUEIREDO E OUTROS(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreado aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.001440-4 - MARIA APARECIDA TARIFA PARADA E OUTRO(SP062880 - WILDES ANTONIO BRUSCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreado aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.001461-1 - JOAO BATISTA MARTINS E OUTROS(SP142479 - ALESSANDRA GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreado aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.001491-0 - FABIO FERNANDES - ESPOLIO E OUTROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreado aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.001572-0 - ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreado aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.001633-4 - ROSA MARIA RODRIGUES DE MORAES MARTINELLI E OUTROS(SP087361 - ANA TEREZA DE CASTRO LEITE PINHEIRO E SP225910 - VANESSA TUON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreado aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.001638-3 - ROSA MARIA VILLANNACCI PASQUA E OUTROS(SP126579 - EVELISE FAGIOLO AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreado aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.001711-9 - LUIZ ANTONIO LEONELLO E OUTROS(SP035119 - DOUGLAS NILTON WHITAKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreado aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.001712-0 - NELI MARETTI E OUTROS(SP116246 - ANGELO ANTONIO MINUZZO VEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreado aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.001751-0 - ARACI SILVA E OUTRO(SP186738 - HELEN CRISTINA MARANGON E SP201681 - DANIELA SORG DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreado aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.001841-0 - CARMEM LUCIA MAGNAN E OUTRO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreado aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.002037-4 - CLAUDETE GONCALVES DE FREITAS E OUTRO(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreado aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.002045-3 - BENEDITO JUSTINO PORTO E OUTRO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE

MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreado aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.002050-7 - DARCI CILLI E OUTRO(SP214305 - FABRICIO SILVA NICOLA E SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreado aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.002077-5 - ELAINE CRISTINA DONIZETI CONSTANTINO GOMES E OUTRO(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreado aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.002082-9 - MARGARIDA FERRACIN BRESSAN E OUTROS(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreado aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.002095-7 - MARIA JOSE RAYMUNDO LOURENCO E OUTROS(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreado aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.002118-4 - ROSELI DOS SANTOS FREITAS E OUTRO(SP077908 - JORGE WAGNER CUBAECHE SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreado aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.002290-5 - ANTONIO DEPIERI E OUTRO(SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreado aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.002709-5 - NELSON IZIDORO LOCATELI E OUTROS(SP142479 - ALESSANDRA GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreado aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.002949-3 - MARIA ANGELA ESTEVES CAVALCANTE E OUTRO(SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO E SP209677 - Roberta Braidó E

SP165934 - MARCELO CAVALCANTE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreado aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.002968-7 - IZALTINA TUROLA DA CUNHA E OUTRO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreado aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.003195-5 - ONESIMO ANDRADE COSTA E OUTROS(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreado aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.003480-4 - MARIA DE LOURDES FRIGO SILVA E OUTROS(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreado aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.003543-2 - PAULO LUIZ E OUTRO(SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreado aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.003557-2 - PERICLES DE ALMEIDA E OUTROS(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreado aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.003922-0 - SEBASTIANA DA CUNHA CLARO E OUTRO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreado aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.004180-8 - MARIA ALICE AJUB E OUTRO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreado aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.004181-0 - JOSE FLAVIO DOS SANTOS E OUTRO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreado aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o

prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.004658-2 - MARIA NEIDE MARTINS E OUTRO(SP142479 - ALESSANDRA GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreado aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.004816-5 - ELVIRA PERINA SCUDELER FERREIRA E OUTROS(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreado aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.004819-0 - LOURDES VILHENA RAMOS E OUTRO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreado aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.004823-2 - HERMINIO SETIM E OUTRO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreado aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.004825-6 - ISMAEL PENTEADO E OUTRO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreado aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.004826-8 - PAULO BALASINI E OUTRO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreado aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.004829-3 - IVETE PILLA E OUTRO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreado aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.000081-1 - ISRAEL NIERI E OUTRO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreado aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.000086-0 - EDSON ANTONIO CATINI E OUTRO(SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreado aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o

prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.000345-9 - OSMIR MASSARI E OUTRO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreado aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.000382-4 - BENEDITO BIBIANO E OUTRO(SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreado aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.000577-8 - ALEXANDRE THEODORO TUROLLA E OUTRO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreado aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.000578-0 - MARIA CECILIA VITAL DO PRADO E OUTRO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreado aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.000807-0 - MARIA MORETO BELARDIM E OUTRO(SP11922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreado aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.000826-3 - MARIA NAZARETH GRECCO E OUTRO(SP181774 - CARLOS ROBERTO DA ROCHA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreado aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.001142-0 - MIGUEL DE SOUZA E OUTRO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreado aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.001143-2 - NELSON POSSATTI E OUTRO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreado aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.001285-0 - NILSON ALBANO PULZ E OUTRO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-

B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.001386-6 - JORDAO JOAQUIM DA FONSECA E OUTRO(SP142479 - ALESSANDRA GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.001765-3 - EDITH DE CARVALHO BASTOS E OUTRO(SP070152 - ANTONIO FERNANDO CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.002130-9 - MARIA TEREZA MEDEIROS DIOGO E OUTROS(SP124139 - JOAO BATISTA MOREIRA E SP209635 - GUSTAVO TESSARINI BUZELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.003035-9 - ANTONIO EDUARDO DE ALMEIDA E OUTROS(SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.003036-0 - MARIA ALVES MESSIAS E OUTRO(SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.003335-0 - MARIA ALZIRA DE SOUZA E OUTRO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP194384 - EMERSON BARJUD ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.003336-1 - DALVA DE OLIVEIRA MISSAGLIA E OUTRO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP194384 - EMERSON BARJUD ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.003476-6 - MARIA HELENA ADORNO E OUTRO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.003709-3 - SILVANA GRACINI E OUTRO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreado aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.003761-5 - SERGIO LUIZ PAPINI E OUTRO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreado aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 2397

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.27.000970-2 - CECILIA ALLI NEVES(SP086767 - JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP128614 - FRANCISCO AFONSO GONGORA)

1. Defiro o pedido de dilação de prazo por 30(trinta) dias improrrogáveis. 2. Intime-se.

2007.61.27.000099-5 - ADOLPHO MATTOS BARRETO FILHO E OUTRO(SP052941 - ODAIR BONTURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Fls.77: Dê-se vista a CEF, pelo prazo de 5(cinco) dias, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Intime-se.

2007.61.27.000514-2 - ROBERTO DA SILVA GONCALVES E OUTRO(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP067876 - GERALDO GALLI E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1. Tendo em vista a indicação de assistente técnico por parte da Caixa Econômica Federal - CEF, intime-se o experto nomeado à fl. 191 para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente laudo pericial contábil conclusivo. 2. Com a apresentação do laudo, vistas às partes. 3. Cumpra-se.

2007.61.27.000823-4 - SAMUEL DE BARROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2007.61.27.001421-0 - ROSANGELA ASSOFFRA E OUTROS(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Tendo em vista a espontânea apresentação de contra-razões recursais pela parte autora, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região. 3. Intimem-se.

2007.61.27.001542-1 - REINALDO CESAR DE GODOY(SP062880 - WILDES ANTONIO BRUSCATO E SP078839 - NELSON CASADEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Intime-se o autor para que, no prazo de 10(dez) dias traga aos autos comprovante de existência da conta poupança referida na inicial, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267 do Código de Processo Civil. 2. Intime-se.

2007.61.27.001713-2 - VALDIR GONCALVES E OUTROS(SP068532 - SETEMBRINO DE MELLO E SP251795 - ELIANA ABDALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Intime-se a autora Cleonice Balzani, para que no prazo de 10(dez)dias, traga aos autos comprovante de co-titularidade da referida conta poupança às fls. 82/85. 2. Intime-se.

2007.61.27.001718-1 - GERALDO APARECIDO BORGES(SP233991 - CARLOS BORGES TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Tendo em vista que não houve cumprimento total do despacho de fls. 13, intime-se o autor para que no prazo improrrogável de 10(dez) dias, traga aos autos comprovante de titularidade da conta referida na inicial, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267 do C.P.C. 2. Após, regularizado, cite-se. 3. Intime-se.

2007.61.27.001721-1 - EUNICE GIORDANO TREVENZOLI E OUTROS(SP184805 - NELSON MESQUITA

FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Inicialmente não há se falar em bloqueio e penhora através do sistema BACENJUD quando a executada ainda não se apresenta como inadimplente. Com relação a fixação de honorários advocatícios, entendo que é devida somente nos casos em que não houver o cumprimento voluntário da obrigação, ou seja, somente naqueles casos em que, depois de apresentados os cálculos de liquidação e intimado o devedor para cumprimento, deixa transcorrer in albis o prazo legal de 15 (quinze) dias. Com efeito, somente depois dessa inércia que caberá ao patrono da exequente praticar atos tendentes à satisfação do direito de seu cliente, cabendo, pois, ser remunerado, consoante parágrafo 4º, do artigo 20, do CPC, cumulado com o artigo 22, da Lei nº 8.906/94. Não se alegue que a necessária apresentação de memoriais de cálculos já pode ser interpretada como ato tendente à satisfação do julgado, que já ensinaria o patrono a devida remuneração pois, como já visto, só há que se falar em início de execução com a apresentação de valores líquidos para pagamento, cabendo ao credor a apresentação desses, nos termos da lei. Cito, sobre o tema, claro posicionamento da Exma. Ministra Nancy Andrigui, relatora do Recurso Especial nº 1.028.855/SC: Induvidoso, portanto, que existindo execução, deverá haver a fixação de honorários, independentemente do oferecimento de impugnação. Sua incidência decorre, pois, da inércia do devedor em cumprir voluntariamente a sentença, nos termos do art. 475-J do CPC. Não há se falar, pois, nesse momento processual, em necessária fixação de honorários advocatícios. Por sua vez, incabível, por ora, a aplicação de multa no importe de 10% (dez por cento) tal como previsto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, vez que a r. sentença proferida nos presentes autos não condenou a parte vencida a pagamento de quantia certa, sendo necessária a apresentação de cálculos, nos moldes do artigo 475-A, do mesmo diploma legal. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 40.224,68 (quarenta mil, duzentos e vinte e quatro reais e sessenta e oito centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.001731-4 - ANTONIO SILVEIRA RAMALHO FILHO E OUTRO(SP103247 - JOAO MARCOS ALVES VALLIM E SP128041 - CLAUDIO HENRIQUE BUENO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Intime-se a parte autora para que se manifeste nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil. Após, conclusos para sentença.

2007.61.27.001752-1 - ANTONIO DE OLIVEIRA CARVALHO(SP052941 - ODAIR BONTURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Intime-se o autor para que no prazo de 10 (dez) dias improrrogáveis, traga aos autos o comprovante de titularidade da conta referida, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. 2. Intime-se.

2007.61.27.001755-7 - GISLENE DE SOUZA LUZ SANCHES E OUTRO(SP052941 - ODAIR BONTURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Intime-se a autora para que, no prazo de 10(dez) dias improrrogáveis, traga aos autos os comprovantes de titularidade das contas poupanças referidas na inicial, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 267, do C.P.C. 2. Intime-se.

2007.61.27.001756-9 - MARINA FERNANDA RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP052941 - ODAIR BONTURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Intime-se a autora para que, no prazo de 10(dez) dias improrrogáveis, traga aos autos os comprovantes de titularidade das contas poupanças referidas na inicial, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 267, do C.P.C. 2. Intime-se.

2007.61.27.001967-0 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP221284 - RENATO CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra o autor, em 48 horas, a determinação de fl. 19, comprovando a existência de conta poupança, sob pena ali cominada. Intime-se.

2007.61.27.001977-3 - ANA MARIA SIMAS DE LIMA E OUTROS(SP200333 - EDSON CARLOS MARIN E SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se o réu, no prazo de 05 dias, acerca da petição e documentos juntados pelo autor as folhas 72/74, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

2007.61.27.002048-9 - ASSUMPTA IOLE BRUNHARO GHELLERE(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA E SP194876 - SERGIO MARQUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

1. Manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados pela réu, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Após, venham os autos conclusos. 3. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.27.002084-2 - JOSE CARLOS ATHENESI(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA E SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Fls. 54/55: Ciência ao autor. 2. FLs. 57/61: Requeira o autor o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.27.002086-6 - DIRCE GRANDE FERREIRA DA COSTA E OUTRO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA E SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Intime-se os autores para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpram o despacho de fl. 33, sob as mesmas penas ali cominadas. 2. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.27.002119-6 - JOSE DE ALMEIDA - ESPOLIO E OUTROS(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Recebo o recurso ADESIVO interposto pelos autores em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2007.61.27.002133-0 - VERA LUCIA THEODORO ARAUJO(SP114225 - MIRIAM DE SOUSA SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO

1. Intime-se a autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos prova documental da existência da conta poupança pleiteada, sob a pena cominada à fl. 26. 2. DCumprida a determinação supra, cite-se. 3. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.27.002156-1 - HELENA DE ASSIS POZZER(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo de 60(sessenta) dias improrrogáveis, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267. do C.P.C. 2. Intime-se.

2007.61.27.002207-3 - JULIA MARA DONEGA MAGRO(SP117204 - DEBORA ZELANTE E SP140160 - ADRIANA CALDAS FERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o documento de folha 33 como comprovante de pagamento de custas processuais. Intime-se a parte autora para que no prazo de 48 horas, emende a petição inicial, trazendo aos autos, comprovante da existência da conta poupança, sob pena de indeferimento da petição inicial.

2007.61.27.002229-2 - KARINA DE SOUZA PEREIRA(SP224648 - ALEXANDRE INÁCIO LUZIA E SP246972 - DAIA GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Intime-se a autora para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas cumpra o despacho retro, carregando aos autos documento comprobatório da existência da conta poupança indicada na inicial sob as penas ali cominadas. 2. Cumprida a determinação supra, cite-se.

2007.61.27.002234-6 - JOAO BATISTA ROSSETTI JUNIOR(SP225085 - RODRIGO CESAR DOS REIS BUSTAMANTE PAREJA E SP160095 - ELIANE GALATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Intime-se o autor para que traga aos autos, no prazo de 05(cinco) dias comprovante de existência da conta poupança referida na inicial, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. 2. Intime-se.

2007.61.27.002235-8 - IARA DE PONTES BARBOSA ROSSETTI(SP225085 - RODRIGO CESAR DOS REIS BUSTAMANTE PAREJA E SP160095 - ELIANE GALATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, o grau de parentesco da co-autora, Maria Benedita Bordão Lemes, com a de cujus. Após, voltem os autos conclusos.

2007.61.27.002284-0 - MANOELA OLIVEIRA ROCHA DA SILVA(SP050694 - MARCO ANTONIO OLIVEIRA ROCHA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reconsidero o despacho retro, ítem 02. Cumpra a autora, no prazo de 05 dias, o despacho de folhas 22, ítem 03, sob a pena alí cominada.

2007.61.27.003050-1 - PEDRO RIBEIRO FILHO(SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra-se em 48 horas a determinação de folhas 19, sob a pena alí cominada.

2007.61.27.003197-9 - BENEDITA ELECIRA BRAGA CORREIA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que no prazo de 48 horas, cumpra a determinação do despacho de folhas 17, sob as penas alí cominadas.

2007.61.27.003284-4 - PAULO WILSON CRUZ SARTORI(SP221307 - VERA LÚCIA BUSCARIOLLI GARCIA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Folhas 72/74: ciência a ré, para que se manifeste no prazo de 05 dias, conforme o art. 398 do Código de Processo Civil.

2007.61.27.003598-5 - LUCAS CENZI COBRA E OUTRO(SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo as folhas 38/39 como aditamento da petição inicial. Cumpra a parte autora no prazo de 48 horas, o despacho de folha 36, sob as penas alí cominadas.

2007.61.27.004033-6 - ARMELINDA CAETANO DE SENNE(SP062880 - WILDES ANTONIO BRUSCATO E SP035374 - SALLES MARCOS E SP078839 - NELSON CASADEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Folhas 21/24: reconsidero o despacho de folhas 20 no tocante a determinação de apresentação dos extratos. Intime-se o autor para que em 48 horas cumpra a determinação de folhas 16, ítem 3, sob as penas alí cominadas.

2007.61.27.004036-1 - DOMINGOS REINALDO ZULIANI(SP062880 - WILDES ANTONIO BRUSCATO E SP035374 - SALLES MARCOS E SP078839 - NELSON CASADEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Folhas 23/26: reconsidero o despacho de folhas 22 no tocante a determinação de apresentação dos extratos. Intime-se o autor para que em 48 horas cumpra a determinação de folhas 16, ítem 3, sob as penas alí cominadas.

2007.61.27.004037-3 - NAYR ACRANI VASCONCELLOS(SP062880 - WILDES ANTONIO BRUSCATO E SP035374 - SALLES MARCOS E SP078839 - NELSON CASADEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reconsidero o despacho de folha 20, quanto a exibição dos extratos do período requerido. Cumpra a parte autora no prazo de 05 dias, a determinação constante no ítem 3 do despacho de folha 16, sob as penas alí cominadas.

2007.61.27.004038-5 - MARCIA DE ANDRADE(SP062880 - WILDES ANTONIO BRUSCATO E SP035374 - SALLES MARCOS E SP078839 - NELSON CASADEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reconsidero o despacho de folha 21 no tocante a exibição dos extratos do período requerido. Intime-se a autora para que no prazo de 05 dias traga aos autos documento comprobatório da existência da conta poupança mencionada na inicial, sob as penas de indeferimento da petição inicial, conforme arts. 267 c.c. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

2007.61.27.004040-3 - MARIA LUIZA DE ANDRADE RIBAS(SP062880 - WILDES ANTONIO BRUSCATO E SP035374 - SALLES MARCOS E SP078839 - NELSON CASADEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o agravo retido de fls. 34/36, anotando-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2007.61.27.004055-5 - MARIA APARECIDA AIO DE SOUZA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que o de cujus deixou dez filhos (fl. 31), comprove documentalmente a autora, em 10 (dez) dias, a sua condição de única sucessora de Benedito Bernardes, sob a pena anteriormente cominada. Intime-se.

2007.61.27.004184-5 - MIRIAM DE SOUSA SERRA E OUTRO(SP114225 - MIRIAM DE SOUSA SERRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

1. Recebo a petição retro como aditamento à inicial. 2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão do Banco Bradesco do pólo passivo da demanda. 3. Após, cite-se o BACEN. 4. Cumpra-se.

2007.61.27.004830-0 - LIBERATA DE GODOY FRANCISCO SUCESSORA DE EUGENIO FRANCISCO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora, no prazo de 48 horas, a determinação de folhas 18, integrando os sucessores do Sr. Eugenio Francisco no polo ativo da demanda.

2007.61.27.004901-7 - MARIA CAROLINA REHDER REGINI DA SILVA(SP216902 - GLAUCINEI RAMOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Tendo em vista que foi apresentado apenas os extratos da conta referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1989, intime-se a autora para que, no prazo de 10(dez) dias improrrogáveis, traga aos autos os do período requerido na inicial, sob as penas ali cominadas. 2. Intime-se.

2007.61.27.005291-0 - PAULO SABASTIAO PIERONI(DF002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Tendo em vista a informação retro, republique-se a decisão retro nos termos informados. 2. Cumpra-se FLS. 108/111: Isso posto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora, ou a depositar em juízo, na hipótese de conta já encerrada, a diferença de remuneração referente ao IPC de 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01/04/90, acrescido do item anterior, corrigida desde 02/05/90. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Sem condenação em honorários

advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.27.000191-8 - RENATA GARCIA MONTEIRO(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Tendo em vista que já se encontra juntada aos autos as contra-razões recursais, subam os autos ao E. TRF 3ª Região. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região. 3. Intimem-se.

2008.61.27.000325-3 - VICTOR MARTINS MINGHINI(SP107825 - MARIA LUIZA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a CEF para que no prazo de 10 dias traga aos autos os extratos da conta poupança mencionada na petição inicial. Cumpra-se.

2008.61.27.000425-7 - MANOEL LUIZ FELISBERTO - ESPOLIO E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra-se em 48 horas a determinação de folhas 25, sob pena de indeferimento da petição inicial.

2008.61.27.001272-2 - JOSEFINA PORFIRIO OSSAIN(SP265666 - IAVNY DE SIQUEIRA GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o lapso temporal, indefiro o pedido de folha 28. Cumpra-se a determinação de folha 22 no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

2008.61.27.001274-6 - EMERSON CALVE FRANQUES(SP265666 - IAVNY DE SIQUEIRA GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o lapso temporal, indefiro o pedido de folha 24. Cumpra-se a determinação de folha 18 no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

2008.61.27.001278-3 - ODAIR DONIZETI BRUZOLATO(SP265666 - IAVNY DE SIQUEIRA GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o lapso temporal, indefiro o pedido de folha 26. Cumpra-se a determinação de folha 19 no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

2008.61.27.001281-3 - JOSE XAVIER DOS SANTOS(SP265666 - IAVNY DE SIQUEIRA GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o lapso temporal, indefiro o pedido de folha 26. Cumpra-se a determinação de folha 19 no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

2008.61.27.001282-5 - LEVINO MARTINS(SP265666 - IAVNY DE SIQUEIRA GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o lapso temporal, indefiro o pedido de folha 29. Cumpra-se a determinação de folha 22 no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

2008.61.27.001284-9 - JADIR FERREIRA DE ALMEIDA(SP265666 - IAVNY DE SIQUEIRA GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora no prazo de 48 horas, o despacho de folha 24, sob as penas ali cominadas.

2008.61.27.001320-9 - MARIA CIPOLETTA ANAIA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra-se a parte autora, no prazo de 48 horas, a determinação de folha 20, sob as penas ali cominadas.

2008.61.27.001327-1 - JOAQUIM FUSCO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora, no prazo de 48 horas, a determinação de folha 15, sob as penas ali cominadas.

2008.61.27.002419-0 - ERCILIA MARQUES COELHO BARBOSA(SP265666 - IAVNY DE SIQUEIRA GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o pedido de dilação de prazo por 10(dez) dias improrrogáveis, sob a pena ali cominada. 2. Intime-se.

2008.61.27.003342-7 - CLAUDIONOR SALVADORI E OUTROS(SP265666 - IAVNY DE SIQUEIRA GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora no prazo de 48 horas, a determinação de folha 49, sob as penas ali cominadas.

2008.61.27.003344-0 - FERNANDO SALVADORI(SP265666 - IAVNY DE SIQUEIRA GOULART) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora no prazo de 48 horas, o despacho de folhas 35, sob as penas alí cominadas.

2008.61.27.003345-2 - ANA CLAUDIA SALVADORI(SP265666 - IAVNY DE SIQUEIRA GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o lapso temporal, indefiro o pedido de folha 40. Cumpra-se a determinação de folha 36 no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

2008.61.27.003346-4 - ANA CLAUDIA SALVADORI(SP265666 - IAVNY DE SIQUEIRA GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o lapso temporal, indefiro o pedido de folha 32. Cumpra-se a determinação de fl. 28 no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

2008.61.27.003444-4 - ESTER RODRIGUES COMBINATO E OUTROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Reconsidero o despacho de folhas 135, ítem 02, b. Cite-se e intime-se a CEF para que traga aos autos, os extratos das contas poupanças dos períodos requeridos.

2008.61.27.003455-9 - LUCIANA HELENA CALLEGARI(SP245677 - VANESSA CRISTINE FERRACIOLLI DE SOUZA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora, no prazo de 48 horas, o despacho de folha 20, sob as penas alí cominadas.

2008.61.27.003523-0 - PAULO DE TARSO FERREIRA E OUTRO(SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de folhas 21/29 como aditamento da petição inicial. Intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de folhas 18, em especial o ítem 8.

2008.61.27.003532-1 - ESPOLIO DE YOLANDA VIEIRA DE CARVALHO(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Intime-se o autor para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra o despacho de fl. 23, sob as penas ali cominadas. 2. Intime-se.

2008.61.27.003600-3 - CARLOS BENEDITO CASTELO E OUTRO(SP188040 - FLÁVIA PIZANI JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora, no prazo de 48 horas, o despacho de folha 19, sob as penas alí cominadas.

2008.61.27.003604-0 - MARIA SANTA FLORIANO FERREIRA(SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo prazo derradeiro de 10 dias para que a autora cumpra na íntegra o despacho de folha 21, carreando aos autos cópia da petição inicial dos autos de nº 2004.61.27.002749-5, sob as penas alí cominadas.

2008.61.27.003739-1 - MARIA ANTONIA FRANCIOZI COPEDE(SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora no prazo de 48 horas, a determinação do despacho de folha 16, sob as penas alí cominadas.

2008.61.27.003740-8 - JOSE CLAUDIO FURLAN E OUTRO(SP142479 - ALESSANDRA GAINO E SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Folhas 20/52: reputo não caracterizada a litispendência, visto tratar-se de períodos diversos. Intime-se a parte autora para que no prazo de 48 horas, cumpra integralmente a determinação de folha 18, ítem 3, sob as penas alí cominadas.

2008.61.27.003798-6 - EDERALDO FERREIRA E OUTROS(SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que no prazo de 48 horas, cumpra o despacho de folhas 64, sob pena de indeferimento da petição inicial, conforme art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

2008.61.27.003900-4 - SEBASTIAO ANTONIOLE NETO - ESPOLIO E OUTROS(SP265666 - IAVNY DE SIQUEIRA GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra-se em 48 horas a determinação de folhas 22, sob a pena alí cominada.

2008.61.27.004668-9 - ANTONIO DONIZETE DOS SANTOS(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Cumpra o autor integralmente a determinação de fl. 22 no prazo e pena ali cominadas. 2. Intime-se.

2008.61.27.005357-8 - VERA LUCIA EVANGELISTA NASCIMENTO(SP142479 - ALESSANDRA GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o pedido de prazo formulado à fl. 32 para cumprimento da determinação de fl. 15. 2. Intime-se.

2008.61.27.005374-8 - ARACI SILVA E OUTROS(SP201681 - DANIELA SORG DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Intimem as partes para que tragam aos autos, no prazo de 10(dez) dias cópias das petições iniciais dos processos que apresentaram prevenção, sob pena de indeferimento da petição inicial. 2. Após, regularizado, cite-se. 3. Intimem-se.

2008.61.27.005476-5 - MARIA HELENA MANTOVANI MANARA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de recolhimento de custas processuais, emende a petição inicial para que requeira expressamente o benefício da justiça gratuita. 2. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.27.005613-0 - JOSEPHA AZEVEDO TABARIN E OUTROS(SP185639 - FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a prioridade na tramitação do processo, conforme Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) e a justiça gratuita aos autores: Josepha Azevedo Tabarin, Ademir do Nascimento Matos, Helena Magalhães Esbrilli, Maria Alice de Souza Fritoli, Josimar Fritoli e Lucimar Fritoli. Intime-se a parte autora, Helena Magalhães Esbrilli e Sandri Magalhães Esbrilli, para que no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, emende-a, trazendo aos autos comprovante da existência de conta poupança apontada na inicial.

2008.61.27.005614-2 - DIONICE GARCIA VIGO TARIFA E OUTROS(SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro a prioridade de processamento do feito nos termos do Estatuto do Idoso. 2. Intimem-se as autoras Flávia e Evelin para que, no prazo de dez dias, tragam aos autos o instrumento do mandato, sob pena de indeferimento da petição inicial. 3. Cumprida a determinação supra, cite-se.

2009.61.27.000431-6 - JOAO BATISTA MENOSSI E OUTROS(SP184805 - NELSON MESQUITA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Intimem-se os autores Marly e Tabajara para que, no prazo de dez dias, comprovem a existência da conta poupança indicada na petição inicial, sob pena de seu indeferimento. 2. Cumprida a determinação supra, cite-se.

2009.61.27.000448-1 - DIVINO CIANCAGLIO E OUTRO(SP158363 - EDUARDO PUGLIESI LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Intime-se a coautora Norma para que, no prazo de dez dias, comprove a cotitularidade da conta poupança indicada na petição inicial, sob pena de seu indeferimento. 2. Cumprida a determinação supra, cite-se.

2009.61.27.000455-9 - ELIANA RUIZ PACOLA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Intime-se a autora para que, no prazo de dez dias, traga aos autos a declaração de pobreza, sob pena de recolhimento de custas processuais. 2. Cumprida a determinação supra, cite-se com os benefícios da justiça gratuita. 3. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.27.000457-2 - ATILIO GRASSI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o pedido dos benefícios da prioridade no processamento do feito de acordo com o artigo 71, parágrafo primeiro do Estatuto do Idoso. 2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópias dos processos apontados no termo de prevenção, bem como emende a inicial a fim de validar o interesse ao benefício da assistência gratuita demonstrado às fls.21. 3. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.27.000464-0 - PALMIRA LIRON XARELLI(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, comprove a existência da conta poupança indicada na petição inicial, sob pena de seu indeferimento. 2. Sem prejuízo, traga a autora a declaração de pobreza, sob pena de recolhimento de custas processuais. 3. Após, voltem os autos conclusos.

2009.61.27.000467-5 - DERSO JOSE MATINELLI E OUTRO(SP277461 - FERNANDO BOAVENTURA MARTINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, comprove a existência da conta poupança indicada na petição inicial, sob pena de seu indeferimento. 2. Com a resposta, voltem os autos conclusos.

2009.61.27.000468-7 - FELICIO ANTONIO DATTOLI E OUTROS(SP277461 - FERNANDO BOAVENTURA

MARTINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, comprove a existência da conta poupança indicada na petição inicial, sob pena de seu indeferimento. 2. Com a resposta, voltem os autos conclusos.

2009.61.27.000469-9 - DORALIZA CORSI DE FILIPPI(SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o prioridade de processamento nos termos do Estatuto do Idoso. 2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, comprove ser a única sucessora de José Filippi, sob pena de indeferimento da petição inicial. 3. Em igual prazo, traga a autora a declaração de pobreza, sob pena de recolhimento de custas processuais. 4. Após, voltem os autos conclusos.

2009.61.27.000472-9 - DENILSON GOEL TORRES(SP264617 - RODRIGO VILELA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia do termo de inventariante. 2. Intime-se.

2009.61.27.000485-7 - MARIA LUCIA POLICE MISSACI E OUTROS(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Intimem-se as autoras Maria Lúcia e Alessandra para que, no prazo de dez dias, comprovem a existência da conta poupança que pretendem a correção monetária, sob pena de indeferimento da petição inicial. 2. Em igual prazo e pena deverão os autores Cecil, Antonio e Clarice comprovarem serem os únicos sucessores dos espólios de Renato Artamendi e Helena Degrava, respectivamente. 3. Após, voltem os autos conclusos.

2009.61.27.000498-5 - BENEDICTO CARNEIRO(SP244150 - FERNANDA MALAFATTI SILVA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de recolhimento de custas processuais, emende a petição inicial a fim de requerer expressamente o benefício da assistência gratuita. 2. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.27.000505-9 - MARCO AURELIO MARIOTTO GUTIERREZ(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. 2. Intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, traga aos autos cópia da petição inicial indicada no termo de prevenção, sob pena de indeferimento da exordial. 3. Intime-se.

2009.61.27.000506-0 - MARCILIO GADINE BELOTE(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. 2. Intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, traga aos autos cópia da petição inicial indicada no termo de prevenção, sob pena de indeferimento da exordial. 3. Intime-se.

2009.61.27.000508-4 - RUDNEI MACEDO(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, traga aos autos cópia da petição inicial apontada no termo de prevenção, sob pena de indeferimento da petição inicial. 2. Após, voltem os autos conclusos.

2009.61.27.000524-2 - MAURA MARIA AQUILES PLEZ E OUTROS(SP142479 - ALESSANDRA GAINO E SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a justiça gratuita e a prioridade na tramitação do processo, conforme Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, emende-a, trazendo aos autos cópia da petição inicial apontada no termo de folhas 35.

2009.61.27.000534-5 - ALZIRA MANZANO CAVINI(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o pedido dos benefícios da justiça gratuita nos termos da lei 1.060/50, bem como a prioridade no processamento do feito de acordo com o artigo 71, parágrafo primeiro do Estatuto do Idoso. 2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, comprove documentalmente a existência da conta poupança pleiteada. 3. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.27.000564-3 - ZULMIRA BOSSO(SP114470 - CARLOS JOSE DA SILVA E SP219242 - SOLANGE MARIA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, traga aos autos cópia das petições iniciais indicadas no termo de prevenção, sob pena de indeferimento da exordial. 2. Em igual prazo, traga a autora a declaração de pobreza sob pena de recolhimento de custas processuais. 3. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para a retificação do objeto da demanda. 4. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.27.000566-7 - ARISTIDES MARTUCCI(SP114470 - CARLOS JOSE DA SILVA E SP219242 - SOLANGE MARIA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, traga aos autos a declaração de pobreza, sob pena de recolhimento de custas processuais. 2. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do objeto da demanda. 3. Cumprido o item 1, cite-se com os benefícios da justiça gratuita. 4. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.27.000583-7 - JOAO BATISTA MAFRA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Intime-se o autor para que no prazo de 10(dez) dias, traga aos autos comprovante de existência da conta poupança referida na inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único do C.P.C. 2. Cumprida a determinação supra, cite-se a CEF para que, na apresentação de sua contestação, traga aos autos extratos da referida conta de fls. 14. 3.Intimem-se.

2009.61.27.000584-9 - NELSON LEONCIO DA SILVA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, emende a petição inicial, sob pena de seu indeferimento a fim de incluir os demais sucessores de Celestina Raimundo no polo ativo da demanda. 3. Após, voltem os autos conclusos.

2009.61.27.000622-2 - SEBASTIANA PINTO GUEDES(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. 2. Intime-se a autora para que, no prazo de dez dias, traga aos autos cópia da petição inicial apontada no termo de prevenção, sob pena de indeferimento da exordial. 3. Após, voltem os autos conclusos.

2009.61.27.000915-6 - SIDNEI DIOGO VALLIM(SP253225 - CLEMENTE MARIA DEZENA DA SILVA) X TEES S/A E OUTROS

1. Autos recebidos em redistribuição da justiça estadual de São João da Boa Vista-SP. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de dez dias. 3. Após, voltem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

2009.61.27.001080-8 - JOSE MARIA DE SOUZA(SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a justiça gratuita. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, emende-a, trazendo aos autos cópia das petições iniciais apontadas no termo de folhas 15 e 16.

2009.61.27.001116-3 - ANTONIO GIUNTINI(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a justiça gratuita. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, emende-a, trazendo aos autos cópia das petições iniciais apontadas no termo de folha 33.

2009.61.27.001207-6 - GINA MARIA SBARDELLINI(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a justiça gratuita. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, emende-a, trazendo aos autos cópia da petição inicial apontada no termo de folha 17.

2009.61.27.001208-8 - THEREZINHA DE JESUS SARTORI LONGUINI E OUTROS(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, emende-a, incluindo o nome do Sr. Ângelo Longuine Neto no polo ativo da demanda e trazendo aos autos cópia das petições iniciais apontadas no termo de folhas 27 e 28.

2009.61.27.001293-3 - MARIA HELENA GENTIL LOPES(SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a justiça gratuita. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, comprove documentalmente ser a única titular dos direitos deixados pelo de cujus. Após, voltem os autos conclusos.

2009.61.27.001294-5 - JOSEFINA ROQUE DE SOUZA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a justiça gratuita e a prioridade na tramitação do processo, conforme Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, emende-a, trazendo aos autos comprovante da co-titularidade da conta poupança indicada nas folhas 21 e 22 em nome do Sr. Nelson de Souza, e, neste caso, procedendo a inclusão de todos os seus sucessores no polo ativo da demanda.

2009.61.27.001295-7 - WALDIR DE JESUS SILVA(SP117273 - JOSE EUGENIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, emende-a, trazendo aos autos declaração de hipossuficiência financeira. Cumprida a determinação, cite-se com os benefícios da justiça gratuita.

2009.61.27.001332-9 - REGINA MARA JULIANO FERNANDES E OUTRO(SP275765 - MONICA DO CARMO FRANCO BUCCI MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a justiça gratuita. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, emende-a, trazendo aos autos cópia da petição inicial apontada no termo de folha 35. Cumpra-se.

2009.61.27.001401-2 - ANTONIO CARLOS DE CARVALHO SASSO(SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI E SP057249 - PAULO SERGIO REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, recolha as custas processuais nos termos do disposto na lei 9289/96, bem como cópia da petição inicial apontada no termo de prevenção, sob pena de indeferimento da petição inicial nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.

2009.61.27.001402-4 - LEO D AVILA E SILVA E OUTROS(SP153481 - DANIELA PIZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, apresente cópia das petições iniciais apontadas no termo de prevenção, sob pena de indeferimento da petição inicial nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. 2. Após, voltem os autos conclusos.

2009.61.27.001412-7 - CLAUDIO RODRIGUES PAULINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. 2. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, traga-nos o termo de opção retroativa do FGTS, sob pena de indeferimento do pedido da petição inicial nos termos do parágrafo único do art. 284, do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.27.000466-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.27.005020-2) BENEDITA CELIA ZANIN MARCILLI E OUTRO(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

1. Recebo os presentes embargos à execução. 2. Indefiro o pedido de efeito suspensivo vez que não houve a garantia do juízo nos termos do artigo 739, parágrafo 1º, do CPC. 3. Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos. 4. Após, venham os autos conclusos. 5. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.27.000522-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.27.005018-4) LAZARO APARECIDO DE SOUZA E OUTRO(SP197611 - BABYTHON EDUARDO ALVES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

1. Defiro o pedido de justiça gratuita. 2. Recebo os presentes embargos à execução. 3. Indefiro o pedido de efeito suspensivo vez que não houve a garantia do juízo nos termos do artigo 739, parágrafo 1º, do CPC. 4. Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos. 5. Após, venham os autos conclusos. 6. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.27.000670-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.27.005146-2) VALERIA VIEIRA CONFECÇÕES ME E OUTRO(SP057546 - ARTUR ROBERTO FENOLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

1. Recebo os presentes embargos à execução. 2. Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos. 3. Após, venham conclusos. 4. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.27.000883-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.27.000668-0) ELISA MARA BASSO QUILICE(SP263095 - LUCAS ANTONIO MASSARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

1. Defiro o pedido de justiça gratuita. 2. Recebo os presentes embargos à execução. 3. Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos. 4. Após, venham os autos conclusos. 5. Intime-se. Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.27.001151-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.27.004184-5) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 673 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO) X MIRIAM DE SOUSA SERRA(SP114225 - MIRIAM DE SOUSA SERRA)

Apensem-se estes autos ao de nº 2007.61.27.004184-5. Dê-se vista ao excepto para que se manifeste no prazo legal

sobre a presente exceção. Após, volte aos autos conclusos para decisão.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.27.005018-4 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP067876 - GERALDO GALLI) X LAZARO APARECIDO DE SOUZA E OUTRO

1. Fls. 50/53: intime-se a CEF para que requeira o que de direito. 2. Intime-se.

2007.61.27.005020-2 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP067876 - GERALDO GALLI) X DARCY MARCILLI E OUTRO(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL)

1. Fl. 59: requeira a CEF o que de direito no prazo de dez dias. 2. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.27.001102-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.27.002492-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ANTONIO BELO HONRADO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA)

Apensem-se estes autos ao de nº 2008.61.27.002492-0. Dê-se vista ao impugnado para que se manifeste no prazo legal sobre a presente impugnação. Após, volte os autos conclusos para decisão.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2007.61.27.002769-1 - ELZA DE CASTRO CAMPOS E OUTRO(SP184805 - NELSON MESQUITA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Inicialmente não há se falar em bloqueio e penhora através do sistema BACENJUD quando a executada ainda não se apresenta como inadimplente. Com relação a fixação de honorários advocatícios, entendo que é devida somente nos casos em que não houver o cumprimento voluntário da obrigação, ou seja, somente naqueles casos em que, depois de apresentados os cálculos de liquidação e intimado o devedor para cumprimento, deixa transcorrer in albis o prazo legal de 15 (quinze) dias. Com efeito, somente depois dessa inércia que caberá ao patrono da exequente praticar atos tendentes à satisfação do direito de seu cliente, cabendo, pois, ser remunerado, consoante parágrafo 4º, do artigo 20, do CPC, cumulado com o artigo 22, da Lei nº 8.906/94. Não se alegue que a necessária apresentação de memoriais de cálculos já pode ser interpretada como ato tendente à satisfação do julgado, que já ensejaria o patrono a devida remuneração pois, como já visto, só há que se falar em início de execução com a apresentação de valores líquidos para pagamento, cabendo ao credor a apresentação desses, nos termos da lei. Cito, sobre o tema, claro posicionamento da Exma. Ministra Nancy Andrigui, relatora do Recurso Especial nº 1.028.855/SC: Induvidoso, portanto, que existindo execução, deverá haver a fixação de honorários, independentemente do oferecimento de impugnação. Sua incidência decorre, pois, da inércia do devedor em cumprir voluntariamente a sentença, nos termos do art. 475-J do CPC. Não há se falar, pois, nesse momento processual, em necessária fixação de honorários advocatícios. Por sua vez, incabível, por ora, a aplicação de multa no importe de 10% (dez por cento) tal como previsto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, vez que a r. sentença proferida nos presentes autos não condenou a parte vencida a pagamento de quantia certa, sendo necessária a apresentação de cálculos, nos moldes do artigo 475-A, do mesmo diploma legal. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 22.245,82 (vinte e dois mil, duzentos e quarenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 2406

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.27.001785-9 - ANGELA APARECIDA COSTA MAUCH(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em seus efeitos suspensivo e devolutivo, com fulcro no art. 520, CPC. Dê-se vista à parte ré para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso de prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.27.001876-1 - MARLENE SANTANA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o perito a responder os quesitos suplementares apresentados pela parte autora às fls. 123/124. Complementado o laudo pericial, devolva-se às partes o prazo para se manifestarem sobre o mesmo. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

2008.61.27.003352-0 - DONIZETE LUIZ ANTONIO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao conteúdo do ofício juntado aos autos (fl. 159) Após, voltem os autos conclusos.

2008.61.27.003471-7 - NAIR DE FATIMA MATIELLO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o perito a responder os quesitos suplementares apresentados pela parte autora às fls. 66. Complementado o laudo pericial, devolva-se às partes o prazo para se manifestarem sobre o mesmo. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

2008.61.27.003658-1 - MARIA DE FATIMA SOUZA OLIVEIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em seus efeitos suspensivo e devolutivo, com fulcro no art. 520, CPC. Dê-se vista à parte ré para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso de prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

2009.61.27.000987-9 - JOSE APARECIDO NASCIMENTO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em seus efeitos suspensivo e devolutivo, com fulcro no art. 520, CPC. Dê-se vista à parte ré para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso de prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

2009.61.27.001369-0 - ALCIDIO AMBROSIO E OUTROS(SP070637 - VERA LUCIA DIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do recebimento dos presentes autos, a fim de que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entenderem direito. Após, voltem os autos conclusos.

2009.61.27.001411-5 - CLAUDIO RODRIGUES PAULINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Cite-se o INSS para que, no prazo legal de que dispõe, traga aos autos sua contestação. Após, voltem os autos conclusos.

2009.61.27.001435-8 - JOSE ANTONIO TOBIAS E OUTRO(SP132802 - MARCIO DOMINGOS RIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando à causa seu correto valor. Após o decurso de prazo supra conferido, voltem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

1999.03.99.026223-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.27.001369-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X ALCIDIO AMBROSIO E OUTROS(SP070637 - VERA LUCIA DIMAN)

Traslade-se cópias das peças destes para os autos principais 2009.61.27.001369-0, desapegando-se e arquivando-se em seguida, tendo em vista o trânsito em julgado das decisões aqui proferidas.

PETICAO

2009.61.27.001370-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.27.001369-0) ALCIDIO AMBROSIO E OUTROS(SP070637 - VERA LUCIA DIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Traslade-se cópias das peças necessárias destes aos autos principais 2009.61.27.001369-0. Após, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos.

2009.61.27.001385-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.27.000196-3) FUNDACAO PINHALENSE DE ENSINO - UNIPINHAL(SP182934 - LUCIANO ALVES MOREIRA) X JEYSON DIAS FERREIRA(SP204360 - ROSÂNGELA SANCHES RODRIGUES)

Tendo em vista a r. decisão do STJ (fls. 141/143), que declarou competente o Juízo Federal da 1ª Vara de São João da Boa Vista, expeça-se ofício à 2ª Vara Cível de Espírito Santo do Pinhal, requerendo o envio dos autos principais a este Juízo. Após o retorno, voltem os autos conclusos.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

2009.61.27.001371-8 - LUIZ LANZA NETO E OUTROS(SP100393 - PEDRO TRISTAO LOPES DA CUNHA) X JOSE AQUILINO VAZ DE LIMA E OUTROS

Ciência às partes do recebimento destes autos da Justiça Estadual. Após, voltem conclusos.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.27.001368-8 - TERCIO PINHEIRO(SP196616 - ARIADNE CASTRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A parte autora requer autorização para levantamento do saldo residual de aposentadoria depositado em conta de titularidade de sua mãe falecida. Todavia, compete à Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores existentes depositados a título de pagamento de benefício de aposentadoria, quando tal pedido decorre do falecimento do titular da conta. Portanto, declino da competência para processar e julgar este feito, devendo ser remetido a uma das Varas Estaduais de São João da Boa Vista-SP, com as nossas homenagens. Intime-se.

2009.61.27.001403-6 - JOSE ANTONIO RODRIGUES DIAS(SP146561 - ELDER JESUS CAVALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A parte requerente requer autorização para levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, de titularidade de sua mãe falecida. Nos termos da súmula nº 161 do Superior Tribunal de Justiça não há como processar e julgar este feito, pois reza que: **É DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL AUTORIZAR O LEVANTAMENTO DOS VALORES RELATIVOS AO PIS, PASEP E FGTS, EM DECORRÊNCIA DO FALECIMENTO DO TITULAR DA CONTA.** Portanto, declino da competência para processar e julgar este feito, devendo ser remetido a uma das Varas Estaduais de São João da Boa Vista-SP, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.27.001461-9 - VANDA APARECIDA DOS SANTOS(SP061234 - RICARDO LUIZ ORLANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo os autos da Justiça Estadual. Cite-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo legal de que dispõe, traga aos autos sua contestação. Após, voltem os autos conclusos.

Expediente Nº 2407

EXECUCAO FISCAL

2002.61.27.000543-0 - INSS/FAZENDA(Proc. JOSE ROBERTO DA SILVA) X G ALMEIDA & FILHO LTDA E OUTRO(SP122537 - JOSE FRANCISCO TORQUI E SP122537 - JOSE FRANCISCO TORQUI)

Dessa feita, para regularização do feito e possibilidade de se fazer frente a todas as penhoras existentes no ros-to dos presentes autos, determino seja expedido ofício ao gerente do banco Nossa Caixa Nosso Banco, solicitando, no prazo de 5 (cinco) dias, informações acerca dos seguintes valores, todos eles vinculados à execução nº 132/96, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de São João da Boa Vista:a) valor depositado a título de sinal da arrematação, no importe de R\$ 144.000,00. A) valores depositados na conta nº 000198-8. B) valores depositados na conta nº 001.183-5.Sendo localizados esses valores, deve o Sr. Gerente proceder à transferência dos mesmos a CEF, em conta vinculada a esse juízo, com comprovação nos autos.Esse ofício deve ser instruído com cópia das guias de fls. 264, 375, 379, 385, 397, 405, 412, 408, 414, 432, 434, 441, 453, 470, 529, 530, 531, 532, 533, 543, 546, 592, 593, 556, 555, 559, 561, 584, 585, 599, 611, 630, 638, 637, 654, 653, 652, 665.Intimem-se e Cumpra-se, com urgência.

Expediente Nº 2408

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2008.61.27.001927-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X REINALDO APARECIDO MIRANDA

(...) Considerando o efetivo cumprimento das condições, como exposto, declaro extinta a pena e, conseqüentemente, a punibilidade de Reinaldo Aparecido Miranda no que se refere ao presente termo circunstanciado. Após as providências de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

2008.61.27.002923-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X CELSO LOPES(MG110558 - MARTA MARIA DE MORAES FREITAS BATISSOCO)

- Fl. 82: Após as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos com a observância das formalidades legais. Vista ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

1999.61.05.004008-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROGER FABRE) X PEDRO BRAIDO DELALIBERA E OUTROS(SP127645 - MARIO FIGUEIRO JUNIOR E SP143525 - CICERO MASCARO VIEIRA E SP035178 - CARLOS ROBERTO FONSECA E SP140133 - LEIDCLER DA SILVA OLIVEIRA)

Diante da notícia de que a empresa foi excluída do Refis, acolho o requerimento ministerial de fls. 687/688 e determino o regular prosseguimento do feito. Tendo em vista as alterações da legislação processual, que preveem seja o acusado ouvido após a inquirição das testemunhas, manifeste-se a defesa, em cinco dias, acerca do interesse na realização de novo interrogatório da parte ré por este Juízo. Int.

2002.61.05.004968-7 - JUSTICA PUBLICA X JOSE GERALDO LONGHINI(SP070842 - JOSE PEDRO CAVALHEIRO)

Arquivem-se os autos. Ao SEDI, para as anotações pertinentes. Ciência ao Ministério Público Federal.

2002.61.05.009154-0 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ANTENOR DA SILVA E OUTRO(MG039666 - SEBASTIAO DE ASSIS E MG039666 - SEBASTIAO DE ASSIS)

Tendo em vista que o artigo 400 do Código de Processo Penal prevê que o acusado será interrogado após a inquirição das testemunhas, manifeste-se a parte ré, em cinco dias, acerca do interesse na realização de novo interrogatório. Int.

2003.61.27.000364-4 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ALBERTO NALLI E OUTRO(SP039618 - AIRTON BORGES) TERMO DE DELIBERAÇÃO: 1. As partes ficam cientes de que a presente audiência foi gravada, nos exatos termos da Lei nº 11719/08, ficando o respectivo arquivo à disposição. 2. Junte-se aos autos cópia dos documentos apresentados pelo acusado em audiência. 3. Abra-se vista às partes para o quanto disposto no artigo 402 do CPP...

2003.61.27.000373-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROGER FABRE) X EUCELIO BUCHAMAR PEREIRA E OUTROS(SP182934 - LUCIANO ALVES MOREIRA E Proc. LYSSANDRO NORTON SIQUEIRA 68.720/MG E Proc. RICARDO SILVEIRA FERREIRA DE MELO E Proc. GREYCIELLE DE F. PERES AMARAL E SP182905 - FABIANO VANTUILDES RODRIGUES)

- Fl. 662: Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão condenatório, determino a adoção das seguintes providências, tendentes à execução do julgado: a) o lançamento do nome do réu no Livro do Rol dos Culpados; b) que se oficie ao E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; c) que se façam as comunicações e anotações de praxe, oficiando-se; d) a extração de carta de guia para a execução da pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade ou às entidades públicas, bem como para o cumprimento da prestação pecuniária; e) a remessa dos autos à Contadoria Judicial em Campinas/SP, para a elaboração dos cálculos relativos às custas processuais. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

2003.61.27.000821-6 - JUSTICA PUBLICA X HERALDO JOAO LODETTE E OUTROS(SP194805 - AGDA ROBERTA DE SOUSA FARIAS E SP218523 - DANIELA PEREZ)

Em vista das alterações da legislação processual, que preveem seja acusado ouvido após a inquirição das testemunhas, manifeste-se a defesa, em cinco dias, acerca de eventual interesse na realização de novo interrogatório dos réus por este Juízo. Int.

2003.61.27.002676-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROGER FABRE) X ONOFRE DOS SANTOS LOPES E OUTRO(SP201118 - RODOLFO NÓBREGA DA LUZ E SP143618 - HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA)

Fls. 453/4 - Ciência às partes de que, nos autos da Carta Precatória nº 2009.61.03.001776-6, junto ao r. Juízo da 3ª Vara Federal de São José dos Campos, foi designado o dia 12 de maio de 2009, às 15h, para realização de audiência para inquirição da testemunha Oscarlina Siqueira Lopes, arrolada pela defesa. Int.

2004.61.27.001033-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X MARILIA DE FREITAS CABRAL(SP204360 - ROSÂNGELA SANCHES RODRIGUES)

- Trata-se de alegação feita pela defesa acerca da possibilidade de ocorrência de litispendência entre a presente ação e a ação nº 2004.61.27.001705-2 (fl. 449/501). Às fls. 505/510: O Ministério Público Federal discorda de tal afirmação, pois a causa de pedir e o pedido não são os mesmos nos dois processos. Razão assiste ao Ministério Público Federal, pois o crime apurado nestes autos é o de apropriação indébita previdenciária, previsto no artigo 168-A do Código Penal, já o delito apurado nos autos da ação penal nº 2004.61.27.001705-2 é o de sonegação de contribuição previdenciária, previsto no artigo 337-A do Código Penal. Assim, deixo de acolher o alegado pela defesa. Outrossim designo o dia 14 de maio de 2009, às 16h00min, para o interrogatório da ré, nos termos do disposto no artigo 400 do Código de Processo Penal, expeça-se carta precatória para intimação da acusada. Int.

2004.61.27.001135-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X ROSAMARY OCAMPOS(SP118425 - CYRO GILBERTO NOGUEIRA SANSEVERINO)

Fls. 290/290 - Ciência às partes de que, nos autos do Processo nº 2004.61.27.001135-9, junto ao r. Juízo da 1ª Vara Judicial de Casa Branca foidesignado o dia 06 de maio de 2009, às 10h, para realização de audiência para Acusação/Defesa. Int.

2004.61.27.002438-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X ROMEU FAGUNDES GERBI(SP119789 - ANTONIEL FERREIRA AVELINO E SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO E SP185681 - MAURO CERAJOLI IAMARINO E SP261722 - MARIA TEREZA PELLOSI E SP260203 - MARCELO APARECIDO RODRIGUES)

Tendo em vista que a nova redação dada ao artigo 400 do Código de Processo Penal prevê que o acusado será ouvido após a inquirição das testemunhas, manifeste-se a defesa, em cinco dias, acerca do interesse na realização de novo interrogatório do réu por este Juízo. Em caso negativo, venham os autos conclusos para aprecação das diligências requeridas. Int.

2005.61.27.001632-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X ANDERSON RODRIGO DE FREITAS(SP265316 - FERNANDO OSMASTRONI NUNES)

Expeça-se carta precatória à Comarca de Mogi-Guaçu, com prazo de sessenta dias, para inquirição da testemunha Salatiel Camargo, arrolada pela defesa, que deverá providenciar junto ao r. Juízo Deprecado o recolhimento de diligências de Oficial de Justiça, se o caso. Ciência às partes da expedição referida, para fins do artigo 222 do Código de Processo Penal. Int.

2005.61.27.002442-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X ANTONIO LAZARO DO AMARAL(SP060658 - JOSE TAVARES PAIS FILHO)

1. Expeça-se carta precatória, com prazo de sessenta dias, à Comarca de Mogi-Mirim, para inquirição da testemunha arrolada pela defesa, Ricardo Valentim Nassa. 2. Expeça-se carta precatória, com prazo de sessenta dias, à Comarca de Indaiatuba, para inquirição da testemunha arrolada pela defesa, José Roberto Mauro. 3. Expeça-se carta precatória, com prazo de sessenta dias, à Subseção Judiciária de Campinas, para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, Julio Cesar Camargo e Marcelo José Ferreira Cardoso. 4. Expeça-se carta precatória, com prazo de sessenta dias, à Subseção Judiciária de Santos, para inquirição da testemunha arrolada pela defesa, Pedro Siciliano. 5. Expeça-se carta precatória, com prazo de sessenta dias, à Comarca de Valinhos, para inquirição da testemunha arrolada pela defesa, Natalia Cristina Baialuna Betti. 6. Ciência às partes das expedições acima referidas, para fins do artigo 222 do Código de Processo Penal, devendo a defesa providenciar o recolhimento de diligências de Oficial de Justiça junto às Comarcas, se o caso. Int.

2007.61.27.000223-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X HUMBERTO BRASI FILHO(SP096852 - PEDRO PINA E SP157339 - KELLY CRISTINA CAMILOTTI)

Vista à acusação e à defesa, sucessivamente, para o requerimento de eventuais diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, no prazo de vinte e quatro horas, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Int.

2007.61.27.000805-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X FRANCISCO JOSE GILL E OUTROS(SP075588 - DURVALINO PICOLO E SP075588 - DURVALINO PICOLO E SP275519 - MARIA INES GHIDINI)

Vista à acusação e à defesa, sucessivamente, para o requerimento de eventuais diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, no prazo de vinte e quatro horas, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Int.

2008.61.27.005065-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X ARNALDO ALVES VIEIRA(SP076757 - CLAYTON CAMACHO E SP052295 - MARIA DE LOURDES DE BIASE E SP058542 - JOAO BATISTA DE MORAES E SP128281 - JOSE GERALDO VIANNA JUNIOR E SP141597 - APARECIDO FABRETI E SP082633 - MAURICIO DE ANDRADE CARVALHO)

Deixo de acolher o requerimento da defesa formulado às fls. 278, visto que, conforme já decidido às 272, não se configura qualquer hipótese do artigo 397 do Código de Processo Penal. Ademais, deve ser frisado que os bens tutelados nos Juízos trabalhista e penal são diversos, não ensejando o deslinde de uma o encerramento da outra. Assim, designo o dia 21 de maio de 2009, às 17h, para realização de audiência para interrogatório do acusado. Ciência ao Ministério Público Federal Int.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL^a ÉRIKA FOLHADELLA COSTA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 890

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2005.60.00.000531-6 - SOLANGE VIEIRA(MS003760 - SILVIO CANTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

DISPOSITIVO DOS EMBARGOS:Por conseguinte, ante a existência de omissão, acolho parcialmente os embargos, para incluir no dispositivo da sentença de f. 66-69 a seguinte determinação: Após o trânsito em julgado, expeça o competente alvará de levantamento em favor da CEF.Mantenho os demais termos da r. sentença. P.R.I.

2007.60.00.012509-4 - MARLUCE PEREIRA DO NASCIMENTO(MS010566 - SUELY BARROS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ)

Diante do comunicado pelas partes às fls. 126/127, homologo, para que produza os seus legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, ao passo que declaro extinto o presente Feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, incisos III, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará, conforme requerido.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.

DEPOSITO

91.0000639-4 - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CNA(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E MS008671 - EDINEI DA COSTA MARQUES E MS006651 - ERNESTO BORGES NETO E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO) X ILDEFONSO LUCAS GESSI(MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)

É o relato do necessário. Decido.Nos termos do art. 331, 2º, in fine, do CPC, passo ao saneamento do Feito. Não há preliminar a ser apreciada. As partes são legítimas e estão devidamente representadas.Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado.O cerne da questão tratada nos autos diz respeito à ocorrência do alegado dano material e moral, em virtude dos saques indevidos.O réu alega que a autora deixou de efetuar os descontos admitidos costumeiramente nos contratos de depósitos de cereais e que são inclusive objeto de regulamentação no Decreto 1.102, de 21 de novembro de 1903, o que teria ocasionado a alegada falta de produto.Pois bem. Das provas requeridas, apenas a pericial se presta a tanto; e ela terá que ser feita através de cálculos, com base no contrato firmado entre as partes e em eventuais outros documentos acostados aos autos.Defiro, pois, a prova pericial e indefiro as demais provas requeridas - orais - porque nada acrescentarão para o deslinde da questão posta.Para a perícia, nomeio o engenheiro agrônomo Ubajara Marchi Fernandes, com dados em Secretaria.Quesitos do juízo:1) No cálculo do produto depositado a ser devolvido à autora foram observados os coeficientes de quebra técnica contratados entre as partes e/ou aplicáveis ao caso?2) A devolução ocorreu em montante correto do produto? Em caso negativo, qual a diferença, a maior ou menor?Cinco dias para as partes, se quiserem, apresentarem os quesitos e indicarem assistente técnico.Depois, ao Senhor Perito, para apresentação de proposta de honorários.Havendo concordância com os honorários propostos o requerido deverá depositá-los, em 10 (dez) dias; não havendo, venham-me os autos conclusos.Depositados os honorários, terá o expert 30 (trinta) dias para apresentar o laudo pericial, podendo levantar 50% dos seus honorários no início dos trabalhos.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0001392-0 - COOPAVIL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DO VALE DO IVINHEMA LTDA(MS002752 - LUIZ ALEXANDRE DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF 01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

1999.60.00.000694-0 - ALICE FUMES MARIA E OUTRO(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS006445 - SILVANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 07/2006, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os esclarecimentos prestados pelo perito do Juízo às fls. 362/364, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

1999.60.00.001289-6 - ORLANDO GONCALVES(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS006445 - SILVANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA)

Diante do comunicado pelas partes às fls. 527/528, homologo, para que produza os seus legais efeitos, o acordo firmado entre as partes e a renúncia do autor ao direito sobre o qual se funda a ação, ao passo que declaro extinto o presente Feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, incisos III e V, do Código de Processo Civil.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.

1999.60.00.002309-2 - SERGIO MUTA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X APEMAT CREDITO

IMOBILIARIO S/A E OUTRO(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES E MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON)

Nos termos da Portaria 07/2006 JF01, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3 Região, devendo requerer o que de direito no prazo de 10 dias, ressaltando-se que, não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

2000.60.00.002164-6 - IRENE YOSHIHARA VILAMAIOR(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON E MS006445 - SILVANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA)

Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem julgamento de mérito, com base no artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, haja vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita (f. 78-v).P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

2001.60.00.002873-6 - CLEUSA MARIA PEROBANO PIACENTINI E OUTRO(MS010605 - MAURA LUCIA BARBOSA LEAL E MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Tendo em vista essas razões, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem análise do mérito, no que diz respeito aos pedidos de revisão do contrato extinto e IMPROCEDENTE O PEDIDO de declaração de nulidade da execução extrajudicial.Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela.Sem condenação em custas e honorários, uma vez que os autores são beneficiários da assistência judiciária gratuita.Havendo depósitos nos autos, expeça alvará em favor da Caixa Econômica Federal, para o seu levantamento.

2002.60.00.000814-6 - HELENA REGINA BARIZAN DE OLIVEIRA E OUTRO(MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS E MS007604 - MARINELI CIESLAK GUBERT E MS008299 - PATRICIA MONTE SIQUEIRA E MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS E MS007604 - MARINELI CIESLAK GUBERT E MS008299 - PATRICIA MONTE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:Diante do exposto, revogo a liminar concedida e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na inicial.Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).PRI.

2002.60.00.005253-6 - BONITO AGROINDUSTRIAL LTDA(MS008000 - DANIELA MANGIERI PITHAN) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS006780 - FABIANO DE ANDRADE) DISPOSITIVO DOS EMBARGOS:Diante dessas razões, conheço dos embargos de declaração, dando-lhes provimento, para alterar o dispositivo da sentença, passando a constar o seguinte: Isso posto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS da ação, para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes a ensejar a inscrição da autora junto ao CRMV/MS, declarando nulo o auto de infração nº 757/2002 expedido pelo CRMV/MS, bem como determino que o réu devolva os valores indevidamente pagos pela autora, a título de multa e honorários, no total de R\$ 389,98 (trezentos e oitenta e nove reais e noventa e oito centavos).(…)Condeno o réu/vencido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC.Mantenho os demais termos da r. sentença. P.R.I.

2002.60.00.006171-9 - HELENA REGINA BARIZAN DE OLIVEIRA E OUTRO(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

2003.60.00.010147-3 - WALDOMIRO RABELO DE BARROS E OUTRO(MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO) X UNIAO FEDERAL

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido material desta ação, e declaro resolvido o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários por ser o autor beneficiário da justiça gratuita (f. 36). P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

2003.60.00.012253-1 - JOAO CASANOVA DA SILVA E OUTROS(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Diante do óbito do autor José Gabriel Cunha, foi promovida a substituição processual pela inventariante do respectivo espólio (fls. 131/132), razão pela qual, nos termos do art. 1.060, I, do CPC, admito a habilitação requerida. Outrossim, não há nos autos procuração outorgada pelo espólio de José Gabriel Cunha ao subscritor da peça de fl. 131. Nesse passo, diante do que dispõem os artigos 13 e 36 do Código de Processo Civil, intime-se o referido espólio para que, no prazo de 10 dias, regularize sua representação processual. Regularizada a representação processual do espólio, expeça-se o respectivo ofício requisitório, nos termos da decisão de fls. 139/140. Int.

2004.60.00.005522-4 - HELIO GOMES NANTES(MS004254 - OSVALDO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA: Isto posto, julgo improcedentes os pedidos da presente ação e dou por resolvido o mérito da questão posta, nos termos do art. 269, I, do CPC. Isenção de custas e honorários, dado à gratuidade de Justiça. P. R. I.

2004.60.00.009116-2 - ARCANJO GONZALEZ(MS006322 - MARCO TULIO MURANO GARCIA E MS010097 - RAQUEL DAMASCENO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA) DISPOSITIVO DOS EMBARGOS: Ante a inexistência de omissão ou contradição, rejeito os embargos declaratórios, mantendo in totum a sentença embargada. Intimem-se.

2005.60.00.009279-1 - SAINT GOBAIN CANALIZACAO LTDA(MS007191 - DANILO GORDIN FREIRE E MS007878 - VANESSA RIBEIRO LOPES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS002724 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO)

DISPOSITIVO DOS EMBARGOS: Por conseguinte, ante a inexistência de erro, obscuridade ou contradição, rejeito os presentes embargos, mantendo in totum a r. sentença. P.R.I.

2006.60.00.003317-1 - ELCIVANDE SERAFIM DE SOUZA(MS009849 - ELCIMAR SERAFIM DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS)

A parte ré alega a ocorrência de prescrição, cujo o termo a quo seria a data da publicação da homologação do resultado final do concurso público objeto desta ação (fls. 311/312). Entretanto, não há nos autos documento que demonstre a data dessa publicação. Há pedido de produção de prova oral e pericial (fls. 315/320). Nesse contexto, antes de apreciar a prejudicial de mérito argüida e, bem assim, a necessidade de produção das provas requeridas, entendo de bom alvitre que seja apresentada prova acerca da data da publicação do resultado final do certame de que se trata. Assim, intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT para que, no prazo de 10 dias, traga aos autos documento nesse sentido.

2006.60.00.004637-2 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de reconhecer o direito do servidor inativo, substituído pelo autor, cujo nome constam da relação de f. 21, de receber Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária - GDARA na forma, pontuação e critérios estabelecidos para os servidores ativos, nos valores correspondentes a 60 pontos, a partir de outubro de 2004, com base na MP 216/2004 até março de 2008 com a revogação do artigo 19 da Lei n. 11.090/2005 pela MP 431/2008, passando a partir de então e até a conclusão dos efeitos da primeira avaliação a que se refere o parágrafo 13º do art. 16 da Lei 11.090/2005 com a redação dada pela Lei 11.907/2009 a receber a GDARA em valor correspondente à última pontuação atribuída a título de gratificação de desempenho multiplicada pelo valor do ponto constante do Anexo V da mesma Lei. Condeno o INCRA a pagar ao substituído as parcelas referentes às diferenças entre os valores pagos a título dessa gratificação e os devidos por força desta sentença, corrigidos monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e com juros de mora de 6% ao ano, a contar da citação. Condeno o INCRA, ainda, ao reembolso das despesas processuais adiantadas pelo autor e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. PRI

2007.60.00.001516-1 - EURENIO DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES)

Tendo em vista a concordância da ré (fl. 235) com o pedido de desistência formulado pela parte autora (fl. 231), homologo o pedido de desistência e declaro extinto o presente Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

2007.60.00.011166-6 - PAULO CESAR DE QUEIROZ - espolio E OUTROS(MS007285 - RICARDO TRAD FILHO) X BANCO DO BRASIL S/A(MS007895 - ANDRE LUIS WAIDEMAN)

Nos termos do art. 331, 2º, in fine, do CPC, passo ao saneamento do Feito, iniciando pela análise da preliminar. Segundo o banco requerido, os pedidos vindicados na presente demanda seriam juridicamente impossíveis, por se referirem à rescisão de sentenças homologatórias de acordos judiciais, para o que não haveria amparo no nosso ordenamento jurídico. A pretensão dos autores é formulada com base no art. 486 do CPC, que assim dispõe: Art. 486. Os atos judiciais, que não dependem de sentença, ou em que esta for meramente homologatória, podem ser rescindidos, como os atos jurídicos em geral, nos termos da lei civil. Há, pois, embasamento legal. Além disso, tais questões confundem-se com o próprio mérito, cujo enfrentamento mais aprofundado dar-se-á por ocasião da sentença. Afasto, então, referida preliminar. Da mesma forma, não merece guarida a preliminar de ausência de interesse processual. Alegam os réus, em síntese, que a observância da Lei nº 9.138/95, inclusive quanto ao valor e à natureza da operação securitizada, e, bem assim, as transações entabuladas entre as partes, esvaziariam o interesse processual dos autores. No entanto, essas questões também se consubstanciam em matérias relegadas ao mérito da presente ação, a serem apreciadas no momento oportuno, qual seja, na prolação de sentença. Assim, vislumbrando a presença do binômio necessidade-utilidade, afasto a preliminar de ausência de interesse processual. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado. O cerne das questões tratadas nos autos diz respeito à observância da legislação de regência, acerca da securitização e das transações envolvendo as operações de crédito indicadas na inicial e, bem assim, à ocorrência de dano moral. Nesse passo, as provas requeridas pelos autores mostram-se pertinentes. Defiro, conseqüentemente, o pedido de prova pericial e oral. Para tanto, nomeio como perito (a) o (a) Contador (a) Luiz Antônio Silvio Pereira - CRC/MT 006802. Às partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, formularem quesitos e, querendo, indicarem assistentes-técnicos. Após, intime-se o (a) perito (a) acerca de sua nomeação, e para formular proposta de honorários (considerando-se os quesitos das partes). Em seguida, manifestem-se as partes sobre a proposta, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No caso de concordância das partes, os autores deverão depositar o valor integral dos honorários à disposição do Juízo. Feito o depósito, ou não havendo concordância, voltem-me os autos conclusos. A audiência para colheita da prova oral será designada assim que forem concluídos os trabalhos periciais; até porque poderá haver requerimento nos termos do art. 435 do CPC. Intimem-se.

2009.60.00.002021-9 - CLAUDIONOR GOMES DA SILVA (MS007547 - JACIARA YANEZ AZEVEDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Com a vinda da contestação, se for o caso, intime-se a autora para a réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, especificarem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.60.00.001215-7 - ARLINDA PEREIRA RODRIGUES (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos veiculados na presente ação, para condenar o réu no pagamento de pensão por morte à autora desde a data da citação (07/05/2001 - f. 20), mediante correção monetária pelo INPC de 1% ao mês. ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, porque presentes os requisitos do art. 273 do CPC, devendo o réu implementar o benefício de pensão por morte no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais), nos termos do art. 461, 4º, do CPC. Sem custas, nos termos dos artigos 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Condene o INSS no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região. P.R.I.

CARTA DE SENTENÇA

2001.60.00.004996-0 - PEDRO GARCIA LEMES E OUTROS (MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X BANCO CIDADE S/A E OUTROS (SP031405 - RICARDO PENACHIN NETTO E Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO E MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Diante do comunicado à fl. 5.943/5.959, declaro extinto o presente Feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça alvará para levantamento dos valores bloqueados a título de honorários. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: RONALDO JOSÉ DA SILVA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEAO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 935

EMBARGOS DE TERCEIRO

2005.60.05.000331-5 - EDSON POLITANO (MT004517A - ARNALDO MESSIAS DA SILVA) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PONTA PORA/MS

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 258/272 em seu duplo efeito. À embargada para, querendo, apresentar contra-razões. Em seguida, ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.I-se.

2009.60.00.004187-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.00.008218-2) BV FINANCEIRA S/A(MS012147 - LUDIMILLA CRISTINA BRASILEIRA DE CASTRO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Intime-se o embargante para, no prazo de dez(10) dias, emendar a inicial:1) requerendo a exclusão do Ministério Público Federal do pólo passivo da ação e inclusão da União Federal;2)apresentando o rol de testemunha, nos termos do art. 1.050 do CPC

EMBARGOS DO ACUSADO

2009.60.00.004057-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.00.003355-9) ALEXANDRE RODRIGO CHIMENES LARSON(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o embargante para, no prazo de dez(10) dias, emendar a inicial:1) indicando a União Federal para figurar no pólo passivo da presente ação, requerendo, também, a sua citação;2) trazendo aos autos cópia da decisão que determinou o seqüestro do bem;3)apresentando o rol de testemunha, nos termos do art. 1.050 do CPC; e4) atribuindo valor à causa.

Expediente Nº 936

EMBARGOS DO ACUSADO

2008.60.00.009495-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.003759-4) AUCIOLY CAMPOS RODRIGUES E OUTRO(GO016571 - MARCELO FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fica a embargante intimada de que foi designada para o dia 09 de julho de 2009, às 13:30 horas, a ser realizada na Vara Federal de Anápolis/GO, a audiência para oitiva das testemunhas Paulo Benvindo de Oliveira, Guilhermino Rufino Pereira e Juscelino Alves Batista.

Expediente Nº 937

ACAO PENAL

2005.60.00.009038-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JERUSA BURMANN VIECILI E Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X ALBERTO SOARES E OUTROS(MS000786 - RENE SIUFI E MS004898 - HONORIO SUGUITA E MS010496 - CHARLES GLIFER DA SILVA E SP130668 - MARIA AUXILIADORA SANTOS DONATON E PR016127 - LEOCIR JOAO RODIO E PR038583 - EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAES E MS007498 - FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS E MS007973 - ALESSANDRO CONSOLARO E MS009255 - ORLANDO RODRIGUES JUNIOR E PR016127 - LEOCIR JOAO RODIO E PR038583 - EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAES E PR016127 - LEOCIR JOAO RODIO E PR038583 - EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAES E MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO E MS009667 - SERGIO RICARDO SOUTO VILELA E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E MS000604 - ABRAO RAZUK E MS009662 - FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS002931 - MILTON COSTA FARIAS E MS010496 - CHARLES GLIFER DA SILVA E SP130668 - MARIA AUXILIADORA SANTOS DONATON)

Fica a defesa do acusado Nelson Bartoloti intimada da audiência designada para o dia 25 de maio de 2009 às 15:30 horas a ser realizada na segunda vara criminal da subseção judiciária de São Paulo para oitiva da testemunha Hélio Alves de Lema.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL.1ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 996

ACAO CIVIL PUBLICA

2007.60.00.012383-8 - AGENCIA BRASILEIRA DE DEFESA DE DIREITOS E PROMOCAO DE JUSTICA(MS007386 - ALESSANDRA SOUZA FONTOURA E MS006928 - LUIS CLAUDIO BRANDAO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência à autora do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Sem requerimentos, no prazo de dez dias,

2007.60.00.006470-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.006468-8) SILAS DE BRITO(MS011249 - VINICIUS MENDONCA DE BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, sobre a petição de documento de fls. 115-7

2007.60.00.011994-0 - JOAO GONCALVES DOS SANTOS(MS010566 - SUELY BARROS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - ISA ROBERTA GONCALVES A. ROQUE)

Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a execução da sentença

2007.60.00.012125-8 - ZELIA LUCIA DE PAULA E OUTROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

Designo audiência preliminar para o dia 17/06/2009, às 16:45 horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 331, 2º do CPC)

2008.60.00.003388-0 - EVA DE MIRANDA SOUZA(MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTROS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL E MS006758 - JANIO HERTER SERRA)

Manifeste-se a autora, em dez dias, sobre a certidão de f. 172

2008.60.00.004149-8 - MATILDE RODRIGUES NOBRE EMIDIO DA SILVA E OUTRO(MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES)

Intimem-se as partes para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de dez dias.

2008.60.00.009160-0 - ARMANDO AZEVEDO RIOS(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES E MS008698 - LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA E MS013204 - LUCIANA DO CARMO RONDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

Designo audiência preliminar para o dia 17/06/2009, às 15:45 horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 331, 2º do CPC)

2008.60.00.010803-9 - IVONE FERNANDES DE ANDRADE(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de dez dias, justificando-as, ou se desejam o julgamento antecipado da lide.

5ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA(A) RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 495

PEDIDO DE PRISAO/ LIBERDADE VIGIADA PARA FINS DE EXPULSAO

2009.60.00.003483-8 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X MAIGA YOUSOUF(MS010422 - INAIZA HERRADON FERREIRA E MS012127 - MAIZE HERRADON FERREIRA) REPUBLICADO EM RAZÃO DE NÃO CONSTAR OS NOMES DAS ADVOGADAS DO ACUSADO NA PUBLICAÇÃO ANTERIOR: Ante o exposto, INDEFIRO o pedido às fls. 19/25, mantenho a decisão de DECRETO DE PRISÃO PARA FINS DE EXPULSAO de MAIGA YOUSOUF às fls. 09/11. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

REPRESENTACAO CRIMINAL

2008.60.00.005468-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X ANTONIO SANCHES GARCIA(MT012424 - RODRIGO DE FREITAS RODRIGUES)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 395, III, do CPP, REJEITO a denúncia oferecida em relação a ANTÔNIO

SANCHES GARCIA. Preclusa, arquivem-se os autos. Int.

2008.60.00.007830-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X ADAO RODRIGUES DA SILVA(MS010424 - AMANDA FARIA E SP230156 - ANGELICA FLOR FARIA)
Ante o exposto, com fundamento no artigo 395, III, do CPP, REJEITO a denúncia oferecida em relação a ADÃO RODRIGUES DA SILVA. Preclusa, arquivem-se os autos. Int.

ACAO PENAL

97.0003362-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. BLAL YASSINE DALLOUL) X RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR E OUTROS(MS008738 - WLADIMIR ALDRIN PEREIRA ZANDAVALLI E MS001805 - ANTONIO JOAO PEREIRA FIGUEIRO E MS001805 - ANTONIO JOAO PEREIRA FIGUEIRO)
À vista do trânsito em julgado da sentença de f. 652/659 para as partes, encaminhem-se os autos à SEDI para anotação da extinção da punibilidade dos réus. Após, officie-se ao II/MS e à Polícia Federal, comunicando o teor da sentença acima referida, bem como a data do trânsito em julgado. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

2002.60.00.003498-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. BLAL YASSINE DALLOUL) X JADIEL FERREIRA DE MELO E OUTRO(MS007237 - EDSON MACHADO ROCHA E MS005529 - ANTONIO CASTELANI NETO)

À vista do trânsito em julgado das sentenças de f. 329 e 463 para as partes, encaminhem-se os autos à SEDI para anotação da extinção da punibilidade dos réus. Após, officie-se ao II/MS e à Polícia Federal, comunicando o teor das sentenças acima referidas, bem como as datas do trânsito em julgado. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

2003.60.00.007108-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X RONARO TRINDADE CORREA(SP149260 - NACIR SALES)

À vista do trânsito em julgado da sentença de f. 315/317 para as partes, encaminhem-se os autos à SEDI para anotação da extinção da punibilidade do réu. Após, officie-se ao II/MS e à Polícia Federal, comunicando o teor da sentença acima referida, bem como a data do trânsito em julgado. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

2008.60.00.001511-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.00.001974-1) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X JUSSARA APARECIDA FACCIN BOSSAY(MS002255 - ABBUD LAHDO E MS006886 - JUSSARA APARECIDA FACCIN BOSSAY)

Restou prejudicada a presente audiência, face à ausência da acusada. Haja vista o teor da certidão Às fl. 321, designo o dia 19 de junho de 2009, às 13h30min, para oitiva da testemunha arrolada pela defesa, João Paulo da Silva, que comparecerá independentemente de intimação e reinterrogatório da acusada, bem como para debates e julgamento. Intime-se a acusada. Saem os presentes intimados. Proceda as Secretaria as intimações e requisições necessárias. Nada Mais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL MASSIMO PALAZZOLO

DIRETOR DE SECRETARIA EM EXERCÍCIO LUZIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA.

Expediente Nº 1055

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

2009.60.02.001276-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.02.005855-8) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X EDVALDO OVELAR FERREIRA(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL)

Ante a informação de fls. 174/177, notifique-se o acusado EDVALDO OVELAR FERREIRA para apresentar defesa prévia ou exceção, nos termos do artigo 55, parágrafo 1º, da Lei nº 11.343/2006, de 23 de agosto de 2006. Requistem-se os antecedentes criminais do acusado. Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca da petição de fls. 178/180.

ACAO PENAL

2003.60.02.003003-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X FRANCISCO CLAUDINEI CAPUCI E OUTROS(SP129631 - JAILTON JOAO SANTIAGO E SP129631 - JAILTON JOAO SANTIAGO E SP169684 - MAURO BORGES VERÍSSIMO E SP129631 - JAILTON JOAO SANTIAGO)

Vistos etc.Considerando a certidão de fl. 297, depreque-se ao Juízo Federal de Campo Grande/MS, a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, devendo as partes acompanharem a distribuição, bem como todos os atos da deprecata no Juízo Deprecado, independente de intimação deste Juízo.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

2005.60.02.000635-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X MARCOS PAULO PERCINATO(MS003425 - OLDEMAR LUTZ)

Designo o dia 04 de JUNHO de 2009, às 14:00_horas para a realização da audiência de oitiva das testemunhas de defesa (FL. 152).Cumpra-se.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1057

MONITORIA

2006.60.02.005635-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X SIMONE DE SOUSA ELIAS E OUTROS

Tendo em vista a informação de fl. 90, anulo o EDITAL nº 47/2009 e a sua publicação de fl. 89verso, dele excluindo Andréia Martins Biazotti Compagnoni e Néri Múncio Compagnone Expeça-se novo EDITAL, fazendo constar somente a requerida SIMONE DE SOUSA ELIAS.Intimem-se.

2007.60.02.003433-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X APARECIDO DE LIMA SILVA E OUTRO

Tendo em vista a informação de fl. 30, torno sem efeito o EDITAL nº 24 de fl. 29 e a sua publicação de fl. 29verso.Expeça-se novo EDITAL.Intime-se.

INTERDITO PROIBITORIO

2001.60.02.002128-0 - LUZIA MEI DE OLIVEIRA E OUTRO(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA E MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X INDIOS GUARANI KAIOWA - MARGEM DO CORREGO YPUITA E OUTROS(MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS E MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS E MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS E MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS)

Por tais razões, indefiro o pedido formulado pelo autor às fls. 1201/1207.Revogo o primeiro parágrafo da decisão de fls. 1149, uma vez tal decisão carece de prévia manifestação dos agravados, conforme disposto no artigo 523, 2º, do Código de Processo Civil.Manifestem-se os agravados, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do agravo retido apresentado às fls. 1128/1138.Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento interposto pelos autores (fls. 1176/1196). Após, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.60.02.000555-8 - FOCCUS ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA(GO018438 - ANTONIO CARLOS RAMOS JUBE) X PRO-REITORA DE ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO DA UFGD

Fls. 771/834: Mantenho a decisão agravada (fls.755/756) pelos seus próprios fundamentos.Voltem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2009.60.02.001696-9 - MGT BRASIL COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(PR019016 - EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Difiro a apreciação do pedido de liminar, formulado pela parte impetrante, para após a vinda das informações, em atenção ao princípio do contraditório, garantido no art. 5, LV, da Constituição Federal.Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10(dez) dias, prestar as informações que entender pertinentes.Após, tornem-se os autos conclusos.Intime-se.

2A VARA DE DOURADOS

JUSTIÇA FEDERAL.

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.

2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.

DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 1421

ACAO POPULAR

2008.60.02.006070-0 - MARIA HELENA PEREIRA VIEIRA(MS007462 - GIULIANO CORRADI ASTOLFI E MS011618 - CARINA BOTTEGA E MS007868 - CARLOS ALBERTO BRENNER GALVAO FILHO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS/MS - UFGD E OUTROS(MS006194 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI E MS006194 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI E MS010860 - WANDER MATOS DE AGUIAR)

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada, ante a ausência dos requisitos concernentes à relevância da argumentação. Defiro o pedido de prova testemunhal e de depoimento pessoal da autora formulada pelos réus, assim como defiro o pedido de depoimento pessoal dos réus formulado pelo MPF, designando audiência de instrução para o dia 17.06.2009 às 14:00 horas. Intimem-se.

Expediente Nº 1422

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.60.02.001912-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.02.001814-0) ROSELI DOS SANTOS(MS010286 - NINA NEGRI SCHNEIDER) X JUSTICA PUBLICA

Desse modo, arranhada a presunção de inocência pela efetivação da flagrância, e não tendo a requerente comprovado o atendimento aos requisitos previstos em lei para a concessão da liberdade provisória, uma vez que presentes os pressupostos à prisão preventiva, INDEFIRO o pedido. Apense-se aos autos do inquérito. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES.
JUIZ(A) FEDERAL SUBSTITUTO.
BEL(A) EDUARDO LEMOS NOZIMA.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1072

ACAO PENAL

2008.60.00.003615-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X ROBERTO ALEXANDRE DE FREITAS(MS006581 - ELIZEU DE ANDRADE)

Fica a defesa intimada para apresentação de alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

JUÍZA FEDERAL DRA. LISA TAUBEMBLATT
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1704

ACAO PENAL

2002.60.02.001334-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X YOICHIRO WATANABE E OUTROS(MS008120 - RENATO QUEIROZ COELHO E MS006195 - CLEUIR FREITAS RAMOS E MS004123 - JOSE CARLOS BARBOSA E MS008217 - ELAINE DE ARAUJO SANTOS E MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA E MT005236 - LORIVAL MARCOLINO CLARO)

Ciência à(s) defesa(s) da expedição das Cartas Precatórias nº 115/2009-SCF ao Juiz Federal de uma das Varas da Subseção Judiciária de Dourados/MS, nº 116/2009-SCF ao Juiz de Direito da Comarca de Paraguaçu Paulista/SP, nº 117/2009-SCF ao Juiz Federal de uma das varas da Seção Judiciária de São Paulo/SP e nº 118/2009-SCF ao Juiz Federal de uma das Varas da Subseção Judiciária de Marília/SP, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela defesa. A(s) defesa(s) fica(m) intimada(s) de acompanhar(em) a(s) supracitada(s) Carta(s) Precatória(s).

Expediente Nº 1705

MANDADO DE SEGURANCA

2005.60.05.000510-5 - FRIGORIFICO PAIAGUAS LTDA(MS006817 - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E MS012060 - CARLA GUEDES CAFURU E SP235508 - DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI E SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA E SP214154 - NIZIA CRISTINA TIEMI AOKI E SP104549 - PAULO NOGUEIRA PIZZO E SP211642 - PAULO DIACOLI PEREIRA DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM AMAMBAI - MS

1) Ciência às partes das decisões proferidas nos agravos números 2007.03.00.100753-5 e 2007.03.00.100752-3, acostadas a estes autos às fls. 172/175 e 177/188, respectivamente. 2) Após, arquivem-se com a devida baixa na distribuição.

2008.60.05.002484-8 - JOEL GERALDO DA SILVA(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2) Registrem-se os autos para sentença. 3) Após, conclusos

2009.60.05.001408-2 - J.MORETTO & MH MORETTO LTDA(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Inicialmente, intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte o original da procuração acostada às fls. 14. 2) Com a juntada do original da procuração, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 1706

ACAO PENAL

2001.60.02.002275-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1366 - CAROLINE ROCHA QUEIROZ) X ELTON CANDIA DA CUNHA E OUTROS(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS009122 - JORGE DE SOUZA MARECO E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)

Ciência à(s) defesa(s) da expedição da Carta Precatória nº 113/2009-SCF à JUSTIÇA FEDERAL - 5ª Vara da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) na denúncia. A(s) defesa(s) fica(m) intimada(s) de acompanhar(em) a(s) supracitada(s) Carta(s) Precatória(s).

Expediente Nº 1707

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.60.05.001188-5 - ALE NEHEME ABDALLAH(MS005862 - VIRGILIO JOSE BERTELLI) X UNIAO FEDERAL(MS006424 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial conforme o disposto pelo Art.269, inciso I do Código de Processo Civil para declarar que o Autor, ALE NEHEME ABDALLAH é cidadão brasileiro, nascido no Brasil aos 18.07.1964, conforme certidão de nascimento de fls.14, em razão do que deverá gozar de todos os direitos e obrigações inerentes aos brasileiros natos (Art.12, I, CF/88) - em razão do que deverão ser anulados registro e documentos em nosso país que o dão como cidadão estrangeiro. O pedido de suspensão do trâmite de inquérito policial deverá ser deduzido em sede própria. Condeno a Ré a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado desde o ajuizamento. CONFIRMO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA jurisdicional de fls.136/138. Oficie-se ao Consulado e à Embaixada brasileiros em Beirute-Líbano comunicando-se a presente. Oficie-se novamente à Divisão de Estrangeiros da Polícia Federal a fim de que proceda à restituição do passaporte e demais documentos de identidade retidos em nome do autor. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição nos termos do Art.475, I, do Código de Processo Civil. Cumpra-se o teor da decisão de fls.136/138 (Art.520, VII, CPC). Transitada em julgado, oficie-se ao Cartório de Registro Civil da Comarca de Amambai/MS, para que se registre a presente em livro próprio (Art.29 da Lei nº6.015/73). Comunique-se o Exmo. Sr. Desembargador Relator do Agravo nº2004.03.00.073688-3, noticiado às fls. 147/153 e 260.

2007.60.05.000661-1 - SALVADORA VILLANUEVA DE CARVALHO(MS011496 - MAGDA CRISTINA VILLANUEVA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pelo exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora e a condeno a pagar os honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa, e as custas processuais, observando-se as regras pertinentes à gratuidade de justiça conferida à Autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.05.000663-5 - DURAID YASSIM(MS010618 - FABIO AUGUSTO MARTINEZ CAFFARENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com base nos artigos 267, I do Código de Processo Civil, reconhecendo

a ausência de elementos indispensáveis à propositura da ação. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa, e das custas processuais, sendo certo que a cobrança resta suspensa na forma da Lei n. 1.060/50 (fls. 15). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.60.05.000671-4 - ELCI ACIOLI DA ROSA (MS008150 - FERNANDO LOPES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pelo exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir monetariamente o saldo da conta poupança de n.º 608.482-2, Agência 0786, com o pagamento das diferenças resultantes da não aplicação do IPC de 42,72%, no mês de janeiro de 1989, no saldo da conta de caderneta de poupança do cônjuge falecido da Autora.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.60.05.002436-8 - ELIANE CRISTINA DA SILVA GUEDES (MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO formulado na exordial conforme o disposto pelo Art.269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS ao pagamento do remanescente do benefício de salário maternidade, equivalente ao período de 32 (trinta e dois) dias em aberto e calculado com base na remuneração integral de ELIANE CRISTINA DA SILVA GUEDES, devidos a partir da data da citação da Ré (aos 31.03.2009, cfr. fls.26), devendo o quantum em atraso ser monetariamente corrigido na forma do disposto pelo Capítulo IV, item 3.1 do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº561/CJF, desde a data em que se tornaram devidas até a data do seu efetivo pagamento (Súmula nº08 do TRF - 3ª Região), acrescidas de juros de mora a partir da data da citação (Súmula nº204 do STJ) à base de 1% ao mês, até o efetivo pagamento. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre as prestações (Súmula nº111 do STJ) face à sucumbência mínima da Autora. CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA jurisdicional, para determinar a imediata implantação do benefício em nome da autora, independentemente do trânsito em julgado desta sentença ex vi do Art. 461 do CPC. Indevidas custas processuais face à isenção de que goza o INSS. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição ex vi do Ar.475, 2º do Código de Processo Civil. Publicada em audiência, sai a parte autora intimada. Intime-se o INSS. Registre-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.
DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente Nº 673

PEDIDO DE PRISAO TEMPORARIA

2009.60.06.000233-7 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X EDIVALDO MATTOS FONSECA E OUTROS (MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA E PR040456 - LEANDRO DEPIERI E PR040456 - LEANDRO DEPIERI)

Trata-se de representação policial, no seio da qual foram deferidas as prisões TEMPORÁRIAS de 16 investigados, dos quais 9 mandados foram cumpridos. Os outros 7 investigados (ALVARO LUIZ STRITAR; EDIVALDO MATTOS FONSECA; JOCIMAR CAMARGO DE OLIVEIRA; ODAIR FRANCISCO SILVA PAES; VANDERLEI PEIXOTO DA SILVA; CLOVIS VIEIRA DA SILVA; e ELISSANDRO TIMÓTEO DOS SANTOS) estão foragidos, conforme informação contida no inquérito policial n. 2008.60.06.1360-4. Um dos investigados, ELISSANDRO TIMÓTEO DOS SANTOS, pede a revogação de sua prisão temporária, comprometendo-se a comparecer na Delegacia de Polícia para prestar depoimento (f. 167-184). Pede, ainda (f. 185), a extração de cópia dos relatórios, áudios e transcrições constantes de CD de f. 63. O Ministério Público Federal, em abalizado parecer, opinou pela suspensão da prisão temporária, por 10 dias, a fim de que ELISSANDRO preste interrogatório, sendo que, caso compareça à Polícia e seja ouvido, manifesta-se o Parquet pela revogação da prisão temporária. Foi favorável também ao fornecimento de cópia do CD (f. 189-190). DECIDO. A prisão temporária é cabível quando indispensável para as investigações do inquérito policial, conforme artigo 1º, inciso I, da Lei 7960/89: Art. 1 Caberá prisão temporária: I - quando imprescindível para as investigações do inquérito policial; (...) Considerando que o investigado propõe-se a colaborar com os esclarecimentos dos fatos, entendo que a eficácia do mandado de prisão temporária pode ser momentaneamente suspensa, oportunizando-se a ELISSANDRO o comparecimento à Polícia Federal em Naviraí a fim de ser qualificado e ser interrogado. Diante do exposto, suspendo, pelo prazo de 20 (vinte) dias, a eficácia do mandado de prisão temporária ainda não cumprido, em relação a ELISSANDRO TIMÓTEO DOS SANTOS, período em que o investigado poderá livremente comparecer à Delegacia de Polícia Federal em Naviraí/MS, para ali ser qualificado, interrogado e prestar declarações que entender cabíveis ao Sr. Delegado. Deste modo, para fins de publicação e cadastramento dos

Representados e seus advogados no sistema informatizado da Justiça Federal, revogo o sigilo total destes autos. Essa medida (suspensão das prisões temporárias), por isonomia, deve ser estendida aos demais investigados que igualmente não foram presos temporariamente (ALVARO LUIZ STRITAR; EDIVALDO MATTOS FONSECA; JOCIMAR CAMARGO DE OLIVEIRA; ODAIR FRANCISCO SILVA PAES; VANDERLEI PEIXOTO DA SILVA; e CLOVIS VIEIRA DA SILVA). Assim, aqueles que comparecerem para serem qualificados e para prestar declarações, no prazo de 20 dias, terão, em seguida, revogados os respectivos mandados de prisão temporária. Isso significa que os investigados - caso compareçam à DPF no prazo referido - não poderão ser presos temporariamente, devendo a Autoridade Policial colher as qualificações e depoimentos e informar esse fato ao Juízo. O prazo de 20 (vinte) dias terá início da data da publicação da presente decisão. Defiro, por fim, o fornecimento de cópia do CD de f. 63, cuja providência será realizada pela Secretaria da Vara. Intimem-se. Publique-se. Após, ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

JOSÉ LUIZ PALUDETTO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, NA TITULARIDADE PLENA.
BEL(A) MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 182

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.60.07.001178-0 - JOSE JOAO PEREIRA(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Tendo em vista o retorno dos autos, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Uma vez que se faça necessária a execução forçada da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para conversão de classe processual. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

2006.60.07.000211-4 - IZABEL GOMES DOMINGAS(MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Indefiro o pedido de redesignação da audiência agendada para o dia 28 de maio de 2009, pelos motivos que passo a expor. Primeiramente, este magistrado entende que a demanda sob apreciação, por se tratar de feito previdenciário de natureza alimentar, é prioritária, ao contrário das demandas do juízo de Costa Rica, cujo entendimento em sentido diverso encontra-se externado nos despachos que foram designadas as audiências naquela comarca. Outrossim, impõe-se levar em consideração a necessidade de concentração das audiências na cidade Alcinópolis em um único dia, devido à dificuldade de locomoção até aquela, que dista aproximadamente cento e trinta quilômetros da Subseção Judiciária de Coxim, em estrada de terra de difícil acesso. Ademais, se a audiência deste processo fosse redesignada, isso acarretaria na redesignação de todas as outras audiências agendadas para aquela data, o que ocasionaria atraso indevido e injustificável de todos aqueles processos. Diante do exposto, mantenho a audiência marcada para o dia 28 de maio de 2009, devendo o advogado da parte autora, se entender necessário, peticionar ao juízo da comarca de Costa Rica, para que redesigne as audiências marcadas para essa data, eis que, conforme explicitado, não se tratam de feitos prioritários.

2006.60.07.000213-8 - ANTONIA SABINA DA SILVA(MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Indefiro o pedido de redesignação da audiência agendada para o dia 28 de maio de 2009, pelos motivos que passo a expor. Primeiramente, este magistrado entende que a demanda sob apreciação, por se tratar de feito previdenciário de natureza alimentar, é prioritária, ao contrário das demandas do juízo de Costa Rica, cujo entendimento em sentido diverso encontra-se externado nos despachos que foram designadas as audiências naquela comarca. Outrossim, impõe-se levar em consideração a necessidade de concentração das audiências na cidade Alcinópolis em um único dia, devido à dificuldade de locomoção até aquela, que dista aproximadamente cento e trinta quilômetros da Subseção Judiciária de Coxim, em estrada de terra de difícil acesso. Ademais, se a audiência deste processo fosse redesignada, isso acarretaria na redesignação de todas as outras audiências agendadas para aquela data, o que ocasionaria atraso indevido e

injustificável de todos aqueles processos. Diante do exposto, mantenho a audiência marcada para o dia 28 de maio de 2009, devendo o advogado da parte autora, se entender necessário, peticionar ao juízo da comarca de Costa Rica, para que redesigne as audiências marcadas para essa data, eis que, conforme explicitado, não se tratam de feitos prioritários.

2007.60.07.000547-8 - GILNEY OCAMPOS DE LIMA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O INSS interpôs agravo retido em face da decisão que rejeitou a argüição de nulidade do laudo pericial elaborado por psicóloga. Intime-se a parte agravada para oferecer contra-minuta, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

2008.60.07.000184-2 - LUIZ GOMES DE BRITO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O INSS interpôs agravo retido em face da decisão que rejeitou a argüição de nulidade do laudo pericial elaborado por psicóloga. Intime-se a parte agravada para oferecer contra-minuta, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

2008.60.07.000384-0 - OSTAIR CORREA DA CRUZ(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS007639 - LUCIANA CENTENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente e iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência das mesmas para o deslinde da ação, apontando os pontos controvertidos que desejam demonstrar e devendo apresentar, nessa ocasião, o rol de testemunhas, com as respectivas qualificações, caso entenda seja necessária a produção dessa espécie de prova, sob pena de preclusão. 2) Outrossim, tendo em vista a ausência de pedidos de esclarecimento acerca do laudo pericial acostado nestes autos, expeça-se solicitação de pagamento ao perito.

2008.60.07.000609-8 - AMARILDO EVANGELISTA DE FREITA E OUTRO(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedente o pedido para declarar a inexigibilidade do débito constante do Auto de Infração nº B 04.321.887-3. Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, dê-se vista à ré para que promova a baixa definitiva do auto de infração objeto da lide. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.07.000207-3 - FRANCISCO OLEGARIO(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico ADEMAR ISSAO TANAKA, e para realização de relatório sócio-econômico nomeio o assistente social RUDINEI VENDRÚSCOLO, ambos com endereço na Secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, desde que não coincidentes com aqueles apresentados pelo Juízo, conforme abaixo. Arbitro os honorários dos profissionais acima descritos em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para o perito e R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para o assistente social, devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, muitas delas abrangendo atendimento em outras localidades que integram a circunscrição, inclusive com a necessidade de deslocamentos a zonas rurais. Os peritos nomeados deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL. 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão

ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? **LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO**1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família.(obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita).(obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços?Depois de apresentados os quesitos pelas partes, os peritos deverão ser intimados para, em 05 (cinco) dias, indicarem datas, horas e locais para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data e o local designados.Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos.Cite-se o INSS, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente, com a contestação, todos os exames e pareceres realizados pela perícia médica no procedimento administrativo da parte autora.Tendo em vista a declaração de fls. 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intime-se a parte autora.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.60.07.000134-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.07.000961-0) JOSE RUBENS GANIZEU(MS007297 - PAULO ROBERTO DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO)

Recebo os embargos, nos termos do artigo 1.048 do Código de Processo Civil, e determino o apensamento destes autos à Medida Cautelar Fiscal nº 2005.60.07.000961-0.Deixo para apreciar o pedido de liminar após a juntada da defesa por parte da ré, oportunidade em que a verossimilhança das alegações contidas na inicial poderá ser melhor aferida por este Juízo.Por fim, considerando o equívoco na indicação do pólo passivo da ação, corrijo-o de ofício para que passe a constar como ré a UNIÃO. Ao SEDI para as providências de retificação.Em prosseguimento, cite-se.Intime-se a parte autora.